



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6946/2020 - Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	8
VICE-PRESIDÊNCIA	12
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	22
CORREGEDORIA DO INTERIOR	26
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	35
SECRETARIA JUDICIÁRIA	39
TRIBUNAL PLENO	47
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	71
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	309
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	386
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	402
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	414
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	421
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	425
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	448
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	477
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	482
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	505
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	511
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	521
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	542
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	581
TURMAS RECURSAIS	586
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	596
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	597
SECRETARIA DA 1 VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	633
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CASTANHAL	639
TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA	657
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	658
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	659
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	660
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	663
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	704
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	740
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	967
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	980
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	995
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	997
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1017
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1028
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1046
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1052
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1065
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1083
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1110
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1132

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1134
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1137
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1180
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1200
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1243
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1254
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1277
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	1282
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	1303
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	1306
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	1343
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA	1345
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	1347
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1351
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1354
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1368
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1371
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1384
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1390
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1396
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1422
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1427
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1438
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1439
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1459
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	1472
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1477
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1480
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1494
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1496
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	1504
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1505
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1506
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1542
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1548
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	1552
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1558
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1573
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1574
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1581
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1582
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1586
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1592
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	1594

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA -----1596

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ -----1609

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ -----1646

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ -----1663

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ -----1688

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ -----1692

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM -----1708

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM -----1709

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM -----1719

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM -----1729

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM -----1735

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM -----1740

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM -----1756

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM -----1771

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----1786

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----1817

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA -----1827

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----1831

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA -----1835

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ -----1838

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ -----1840

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ -----1842

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL -----1843

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL -----1861

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL -----1887

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL -----1892

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----1894

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----1901

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ -----1913

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS -----1914

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS -----1935

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS -----1956

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS -----1958

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----1962

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----1967

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA -----1985

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA -----1986

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS -----1993

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	1996
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1997
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1999
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	2019
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2020
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2055
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2071
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2077
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2082
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	2098
COMARCA DE FARO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO	2167
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	2168
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	2183
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	2186
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	2189
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2192
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2194
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	2202
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2238
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2245
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	2299
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	2301
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2325
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2327
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	2328
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	2331
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	2332
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2333
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2335

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	-2348
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	-----2361
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	-----2368
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	-----2370
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	-----2388
COMARCA DE GARRAÇÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAÇÃO DO NORTE	-----2393
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	-----2400
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	-----2401
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	-----2403
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	-----2405
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	-----2424
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	-----2428
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	-----2433
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	-----2441
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	-----2444
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	-----2447
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	-----2450
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	-----2452
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	-----2456
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	-----2457
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	-----2458
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	-----2460
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	-----2461
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	-----2463
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	-----2464
COMARCA DE ALMERIM	-----2470
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	-----2472
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	-----2475
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES	-----2484
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	2488
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	2494
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	2501
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	2640
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	2643
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	2657
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2665
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	2667
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	2669
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	2671
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	2681
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	2687

PRESIDÊNCIA

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1068/2020-GP. Belém, 14 de julho de 2020. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0802810-84.2019.8.14.000, impetrado por CLARISSA CARVALHO COUTINHO SOARES;

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, CLARISSA CARVALHO COUTINHO SOARES, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Direito - Pólo Belém, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público 002/2014, lotando-a na Secretaria Judiciária, retroagindo seus efeitos ao dia 18/03/2020.

PORTARIA Nº 1656/2020-GP. Belém, 14 de julho de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2020/01435;

COLOCAR o servidor ANDREI JOSÉ JENNINGS DA COSTA SILVA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 173231, lotado no Fórum da Comarca de Tailândia, À DISPOSIÇÃO do Fórum Cível da Capital, em caráter excepcional, pelo prazo de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 1657/2020-GP, DE 15 DE JULHO DE 2020

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas unidades judiciárias para o agendamento de perícias virtuais enquanto perdurarem as restrições impostas pelo combate à pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores e integrantes do sistema de Justiça, bem como garantir o andamento dos processos no âmbito de todo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no contexto das restrições impostas pelo combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19),

Art.1º Regulamentar os procedimentos a serem adotados pelas unidades judiciárias para o agendamento de perícias virtuais enquanto perdurarem as restrições impostas pelo combate à pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO I**DAS NORMAS GERAIS**

Art.2º As perícias, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, sempre que possível, notadamente as de natureza previdenciária, deverão ser realizadas por meio do uso de ferramenta de videoconferência, conforme regulamentação desta Portaria.

Art.3º Enquanto perdurarem as restrições inerentes ao combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), todas as perícias judiciais ocorrerão de modo virtual, exceto aquelas em que seja

indispensável a sua realização presencial, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art.4º Para a realização de perícias por videoconferência será utilizada a aplicação Microsoft Teams e, excepcionalmente, a aplicação Cisco Webex, plataformas oficiais do Tribunal de Justiça do Estado e do Conselho Nacional de Justiça, vedada qualquer outra que não seja avaliada, testada e cujas informações trafegadas sejam de domínio dos órgãos oficiais, ainda que a solução seja gratuita.

Art.5º Para o caso de perícia realizada por perito particular, o profissional nomeado, ao apontar seus honorários, se realizada virtualmente pelas aplicações Teams ou Webex, deverá promover a dedução dos custos operacionais que deixará de efetuar, com a utilização de ferramenta oficial, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça.

Art.6º As perícias não serão gravadas, como regra, podendo ser gravados apenas trechos que o perito reputar essenciais, ficando a critério do profissional o uso moderado e responsável da ferramenta, assim como a utilização do vídeo.

Parágrafo único. As perícias virtuais, em casos de segredo de Justiça ou sigilo, nunca serão disponibilizadas no modo público (aberta ao público interno do Tribunal de Justiça), devendo ficar disponível apenas para aquele que gravou a realização para extração do vídeo e sua disponibilização nos autos, físicos ou eletrônicos.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO PELAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

Art.7º As unidades judiciárias, por sua secretaria, uma vez nomeado o perito, deverão realizar sua intimação bem como a das partes, para indicação de e-mails para contato e, conforme agenda do perito, marcar a videoconferência, que se realizará através do calendário do Teams, em chat.

Art.8º Todas as providências serão mantidas pelas unidades judiciárias, que devem se adequar apenas quanto à disponibilização, por um de seus servidores, de chat onde se realizarão as reuniões on line para efetivação da perícia.

Art.9º As conversas havidas no chat não farão parte do processo, devendo o perito incluí-las no laudo sempre que reputar relevante para a elucidação do objeto da perícia, sem prejuízo de, eventualmente, ser certificado nos autos pela secretaria acerca do teor dos chats, quando houver necessidade de superação de controvérsia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. A Secretaria de Informática disponibilizará o manual de perícias on line na página do Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores, com as informações técnicas necessárias para viabilização da perícia pelo meio eletrônico.

Art.11. As unidades judiciárias observarão os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 317, de 2020, do CNJ, especialmente no tocante ao requerimento do periciando para a modalidade de perícia tratada nesta portaria, assim como seu consentimento.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública e

à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

PORTARIA Nº 1658/2020-GP. Belém, 15 de julho de 2020.

Considerando o expediente protocolizado PA-MEM-2020/16288, proveniente da Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.

Considerando, ainda, a execução do Projeto "Gabinete Virtual".

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Aubério Lopes Ferreira Filho para auxiliar, de forma remota, o Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba no período de 16 de julho a 13 de outubro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 1659/2020-GP. Belém, 15 de julho de 2020.

Considerando o expediente protocolizado PA-MEM-2020/16281, proveniente da Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.

Considerando, ainda, a execução do Projeto "Gabinete Virtual".

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para auxiliar, de forma remota, a 10ª Vara do Juizado Especial Cível no período de 15 de julho a 12 de outubro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 1660/2020-GP. Belém, 15 de julho de 2020.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira.

DESIGNAR a Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa, titular da Comarca de Peixe-Boi, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Bonito no período de 20 a 29 de julho do ano de 2020.

PORTARIA Nº 1661/2020-GP. Belém, 15 de julho de 2020.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2020/05875.

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua no período de 16 a 19 de julho do ano de 2020.

Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará

Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa

PORTARIA Nº 001/2020 - EJPA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Diretor-Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade das Escolas Judiciais em priorizar o uso da Educação a Distância como forma de otimizar uso dos recursos públicos e abranger um número maior de magistrados, de acordo com os artigos 46 e subsequentes da Resolução n.º 02, de 08 de junho de 2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

CONSIDERANDO a diretriz da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará de estimular o ensino na modalidade a distância;

CONSIDERANDO os relevantes serviços desempenhados na atividade de tutoria no Curso Improbidade Administrativa na modalidade EaD, realizado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, durante o período de 28 de maio a 06 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art.1º. **APRESENTAR** votos de elogios ao Juiz de Direito, **Dr. MARCOS DE LIMA PORTA**, magistrado titular do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo relevante serviço prestado durante o período em que o mesmo atuou como tutor no Curso Improbidade Administrativa junto à Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, realizado na modalidade de ensino a distância, tendo desempenhado com diligência, dedicação e zelo o referido mister.

Art.2º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que se procedam as anotações nos registros funcionais do magistrado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Diretor-Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 13/07/2020 A 13/07/2020 -

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO

Processo: 0049747-30.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CONEXÃO AO AI/DOC Nº20150215774184, NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº00242017420148140301, CONFORME O PEDIDO E O ART.253, I, DO CPC. OBJ:REFORMA DA DECISÃO QUE DETERM. A TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A 9ª VARA CÍVEL; REQUER DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES LIBERADOS.

IDENTIFICADO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA OS RECURSOS JULGADOS: AI/DOC Nº20110296594586 E AP/DOC Nº20120335838409

Partes: AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

AGRAVADO: P. J LEITE DA SILVA - ME

AGRAVADO: ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO

Processo: 0059696-48.2015.8.14.0301 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: NAZARE DE JESUS VALENTE PEREIRA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Processo: 0001122-86.2020.8.14.0000 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Revisão Criminal

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.129, § 3º, DO CPB - PROC. Nº 00235817720198140401 EM ANEXO - NÃO IDENTIFICADO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, NEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS PRESENTES AUTOS.

Partes: REQUERENTE: ANTONIO GUILHERME DA ROCHA MARTINS

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006044-28.2017.8.14.0049 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB. ACOMPANHA 02 APENSOS. CÓRREU JOSIEL PERES.

Partes: APELANTE: ALEX RODRIGUES DA SILVA DUARTE

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001210-03.2015.8.14.0000 Distribuição: 13/07/2020

A??o: Cautelar Inominada

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA/ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: RELIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA E GARANTIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA.

Partes: REQUERENTE: ANA LAYDIA DE ALBUQUERQUE CARVALHO

REQUERIDO: REDE ENERGIA CELPA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0048683-57.2012.8.14.0301 Distribuicao: 13/07/2020

A??o: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:500.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Arbitramento de Honorários. PRIORIDADE - IDOSO.

Partes: APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

APELADO/APELANTE: ALDEMIRA CARNEIRO MAIA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0125718-21.2015.8.14.0000 Distribuicao: 13/07/2020

A??o: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ACP DE RESSARCIMENTO. OBJ:

AFASTAR EFEITOS DA CONSTRIÇÃO DE BENS E

DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREV.AI 20150394068041 - ART. 253,I, CPC/ CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA (APRES.044/2015) E REQUERIMENTO DO AGRAVANTE.

Partes: AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO

PROMOTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

e outros...

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0005120-04.2016.8.14.0000 Distribuicao: 13/07/2020

A??o: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS Nº 0058070-57.2016.8.14.0301. CONTRATOS: TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 14818 E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 3516100. OBJ DO AI: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ACOMPANHA 1 CÓPIA DO RECURSO SEM DOCUMENTOS.

Partes: AGRAVANTE: DANIELLE BISPO MACIEL SILVA

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0022416-96.2005.8.14.0301 Distribuicao: 13/07/2020

A??o: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:690953.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação de Execução de Título Extrajudicial. Não acompanha o apenso nº 0035161-37.2002.8.14.0301.

Partes: APELADO: YASUhide WATANABE

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

APELADO: HARUYO WATANABE

e outros...

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0023747-03.2008.8.14.0301 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor: 25000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação Declaratória de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviço de Telefonia Móvel c/c Obrigação Específica de Fazer e Indenização por Danos Morais à Pessoa Jurídica.

Partes: APELANTE: AMAZONIA CELULAR S/A

APELADO: ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0009524-80.2011.8.14.0301 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR(A): ROSANGELA DE NAZARE

e outros...

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005539-76.2012.8.14.0028 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. OBJ.: PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DISTRIBUÍDO CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020/GP/VP/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Partes: AGRAVANTE: FLAVIA DA SILVA SOUZA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006500-75.2016.8.14.0028 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 306 DO CTB. ACOMPANHA 02 APENSOS.

Partes: APELANTE: VANDERLEI MACHADO DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006164-48.2018.8.14.0110 Distribuição: 13/07/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/06. ACOMPANHA 01 ANEXO.

Partes: APELANTE: MARINA DE JESUS DOS NASCIMENTO

APELANTE: JOAO HENRIQUE JESUS DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0010070-32.2018.8.14.0050 Distribuição: 13/07/2020
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, CAPUT, DO CPB. 3 APENSOS
Partes: APELANTE: A. P. G.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
Processo: 0089776-63.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20010033413803 Distribuição: 13/07/2020
Ação: Apelação Cível
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
Valor: 720156.71 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 03 VOLUMES / PREVENTO À AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA DE N. 0021793-10.2005.8.14.0301 / PREVENTO À AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE N. 0022935-36.2001.8.14.0301. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A APELAÇÃO DE N. 0022935-36.2001.8.14.0301/2005.00966522-72, NOS TERMOS DO ART. 930 § ÚNICO DO NCPC
Partes: APELANTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA
APELADO: BANCO DA AMAZONIA S.A

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 14/07/2020 A 14/07/2020 -

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0002241-82.2020.8.14.0000 Distribuição: 14/07/2020
Ação: Revisão Criminal
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ARTIGO 217 A DO CPB. HÁ PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IDENTIFICADOS APELAÇÃO CRIMINAL DOC. Nº 20160372733715 E HC Nº 20160353394243. ACOMPANHA DUAS MÍDIAS.
Partes: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MORAES SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0002242-67.2020.8.14.0000 Distribuição: 14/07/2020
Ação: Revisão Criminal
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, & 2, I E II DO CPB. HÁ PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IDENTIFICADO APELAÇÃO CRIMINAL DOC. Nº 20080246167052.
Partes: REQUERENTE: JOSE EDUARDO DINIZ DA SILVA
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000801-58.2015.8.14.0022 Distribuição: 14/07/2020
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/2003. PROC COM 01 VOL E COM 02

APENSOS.

Partes: APELANTE: BENONIEL NAHUM DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006615-73.2018.8.14.0401 Distribuição: 14/07/2020

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. VIRTUAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROC. MIGRADO PARA O SEEU. OBJ: CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DISTRIBUIÇÃO CONFORME ORIENTAÇÕES DA PORTARIA CONJUNTA Nº05, 07, 08, 09 E 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DECRETO ESTADUAL Nº 729/2020 E RESOLUÇÃO 318 DO CNJ.

Partes: AGRAVANTE: CASSIO DE FRANCA CARDOSO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004009-59.2019.8.14.0006 Distribuição: 14/07/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PROC. COM 01 VOL COM 01 ANEXO.

Partes: APELANTE: MEL GIBSON FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010774-30.2016.8.14.0401 Distribuição: 14/07/2020

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. VIRTUAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROC. MIGRADO PARA O SEEU. OBJ: CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DISTRIBUIÇÃO CONFORME ORIENTAÇÕES DA PORTARIA CONJUNTA Nº05, 07, 08, 09 E 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DECRETO ESTADUAL Nº 729/2020 E RESOLUÇÃO 318 DO CNJ.

Partes: AGRAVANTE: YSMAR DANIEL DANTAS DE AZEVEDO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012075-80.2014.8.14.0401 Distribuição: 14/07/2020

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PROC. VIRTUAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROC. MIGRADO PARA O SEEU. OBJ: CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DISTRIBUIÇÃO CONFORME ORIENTAÇÕES DA PORTARIA CONJUNTA Nº05, 07, 08, 09 E 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DECRETO ESTADUAL Nº 729/2020 E RESOLUÇÃO 318 DO CNJ.

Partes: AGRAVANTE: JACO JUSTINO OLIVEIRA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 15/07/2020 A 15/07/2020 -

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 0002261-73.2020.8.14.0000 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Recurso Administrativo

Vara: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJ: O RECONHECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL PELO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA DIREÇÃO DO FÓRUM DISTRITAL DE MONTE DOURADO.

Partes: RECORRENTE: RAFAELA MOREIRA DE LIMA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

Magistrado: EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO

Processo: 0002326-88.2011.8.14.0005 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO

Valor:100000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/PERDAS E DANOS/COMINAÇÃO DE PENA P/NOVO ESBULHO. TERRAS NO MUNICÍPIO DE GURUPÁ-83.437.1287HA. PREV.AI 00023262820118140020 - ART.253,I,CPC C/C ART.102,I,RITJE/PA.

Partes: APELANTE: ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DA COMUNIDADE MARIA RIBEIRA ARQMR

APELADO: ASSOC DAS COMUN DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO GURUPA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Processo: 0002204-55.2020.8.14.0000 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Recurso Administrativo

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: REC ADM. REFORMA DOS INDEFERIMENTOS DE INSCRIÇÃO NOS EDITAIS 01,02 E 03/2020 P/ CONCORRER AS VAGAS DE JUIZ AUXILIAR DA CAPITAL E SUSPENSÃO LIMINAR DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO.

Partes: RECORRENTE: LIBIO ARAUJO MOURA

RECORRIDO: CORREGEDORA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Processo: 0003524-77.2019.8.14.0000 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Revisão Criminal

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 1º, XIV DO DEC. LEI 201/67 E ART. 10 DA LEI 7.347/85 C/C ART. 70 DO CPB. REVISÃO CRIMINAL EXTRAÍDA DOS AUTOS Nº 0006822-19.2015.814.0000 (AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA). HÁ PAGAMENTO DE CUSTAS DOC. Nº 2019.03462117-31. COM PEDIDO DE LIMINAR. DISTRIBUÍDO NOS TERMOS DO ART. 30, I, "C".

Partes: AUTOR: SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA

REU: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006848-02.2020.8.14.0401 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. OBJ.: CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DISTRIBUÍDO CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020/GP/VP/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Partes: AGRAVANTE: EMERSON ALVES DA COSTA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012312-41.2019.8.14.0401 Distribuição: 15/07/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157,§2º,II E 2º-A,I C/C ART. 14, II DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: FELIPE BRUNO ALVES DE SOUSA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000041-57.2017.8.14.0049 Distribuição: 15/07/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. 157,§2º,I E II DO CPB E ART. 244-B DA LEI 8.069/90C/C ART. 70 DO CPB. ACOMPANHA 02 APENSOS.

Partes: APELANTE: JEFERSON SANTOS DA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005710-34.2019.8.14.0401 Distribuição: 15/07/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155,§4º,II DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: WANDERSON COSTA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0029436-71.2018.8.14.0401 Distribuição: 15/07/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART 14 DA LEI 10.826/03; ART 157 §2º, II E V, § 2º-A, I; ART. 351, §1º, E ART 288 §ÚNICO TODOS DO CPB. PROC. EM 02 VOLS E 02 APENSOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA MARCELA GONCALVES LIMA; ARMANDO BARROSO DA COSTA COSTA JUNIOR; TALIA TAINARA PANTOJA E ANDERSON BUENO BATISTA.

Partes: APELANTE: CLEBER DA CONCEICAO DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004244-02.2018.8.14.0090 Distribuição: 15/07/2020

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06; SENTENÇA AQBOLUTÓRIA PARA LUCIA DA SILVA MIRANDA

Partes: APELANTE: ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0010335-78.2010.8.14.0301 Distribuição: 15/07/2020
Ação: Apelação Cível
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor: 5000.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Ação de Cobrança - Plano Collor I
Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
APELADO: CARLA VERONICA RODRIGUES DE SOUZA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0014170-54.2016.8.14.0000 Distribuição: 15/07/2020
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO D REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OBJ: ABSTENÇÃO EM INVADIR E PERMANECER NO IMÓVEL EM LITÍGIO. SÍTIO SERRA DOURADA - PROJETO NÍQUEL DO VERMELHO.
Partes: AGRAVANTE: VALE S/A
AGRAVADO: INVASORES DO SÍTIO SERRA DOURADA
AGRAVADO: INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0009360-06.2010.8.14.0301 Distribuição: 15/07/2020
Ação: Apelação Cível
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.
Partes: APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA
APELANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0012119-15.2018.8.14.0028 Distribuição: 15/07/2020
Ação: Agravo de Execução Penal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OBJ: A CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE EM PENA PECUNIÁRIA. PROC. MIGRADO PARA O SEEU.
Partes: AGRAVANTE: FABIA KALLINY ASSIS DA COSTA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0030286-62.2017.8.14.0401 Distribuição: 15/07/2020
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 CAPUT C/CART. 40, VI DA LEI 11.343/06. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: APELANTE: DANIELE BRITO BENTES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0019460-06.2019.8.14.0401 Distribuição: 15/07/2020
Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, II E V DO CPB E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: GABRIEL FELIPE SILVA DE SOUZA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0018281-42.2016.8.14.0401 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 1º, I, II, IV E V C/C ART. 12 DA LEI 8137/90 E ART. 91, I DO CPB. FEITO DESMEMBRADO PARA A CORRÊ GLEIDE GEOVANE DA SILVA SANTOS CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS.285, SOB O Nº 00056546420208140401. APENSOS: 00075451520088140401 (3V), 00203584620078140401 (1V) E 00042290820088140401 (1V) ACOMPANHADO DE PROCED. MINISTERIAL (1V).

Partes: APELADO: MARCIO MORAIS TAVARES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000524-65.2011.8.14.0017 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 333 DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: JOSE LINO ALVES PEREIRA

APELANTE: CLAUDIONOR BARBOSA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0089776-63.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20010033413803 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor: 720156.71 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 03 VOLUMES /PREVENTO À AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA DE N. 0021793-10.2005.8.14.0301 /PREVENTO À AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE N. 0022935-36.2001.8.14.0301. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A APELAÇÃO DE N. 0022935-36.2001.8.14.0301/2005.00966522-72, NOS TERMOS DO ART. 930 § ÚNICO DO NCPC

Partes: APELANTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA

APELADO: BANCO DA AMAZONIA S.A

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0019615-09.2019.8.14.0401 Distribuição: 15/07/2020

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11.343/06. ACOMPANHA 03 APENSOS.

Partes: APELANTE: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0011480-76.2017.8.14.0401 Distribuicao: 15/07/2020

A??o: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situa??o: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121-A DO CPB. OBJ.: CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DISTRIBUÍDO CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº
05/2020/GP/VP/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Partes: AGRAVANTE: SILVIO ROBERTO SARDINHA SILVA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PROCESSO Nº 0001766-03.2020.2.00.814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****RECLAMANTES: CARLOS AUGUSTO GALVÃO PEREIRA E IRISNE FARIAS LIMA GALVÃO PEREIRA****ADVOGADAS: ANA CLÁUDIA PASTANA DA CUNHA ¿ OAB/PA 21.485 E MAYARA CARNEIRO LÉDO MÁCOLA ¿ OAB/PA 16.976****RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****REF. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0002829-80.2020.2.00.0000**

DECIDO (...)Tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, devidamente anexada nestes autos pelo documento ID 59400, que mesmo tendo recebido manifestação do requerente que contraria às informações prestadas pela Magistrada reclamada, determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar n.º 0002829-80.2020.2.00.0000 que originou essa Reclamação Disciplinar n.º 0001766-03.2020.2.00.0000, com fulcro no art. 68 do RICNJ.Desse modo, tomo ciência do inteiro teor da decisão em referência e, por não conjecturar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos do Processo nº 0001766-03.2020.2.00.0814, em razão de haver o mesmo alcançado o seu objetivo. Dê-se ciência à Juíza de Direito reclamada. Após, ARQUIVEM-SE. Sirva a presente decisão como ofício.ÀSecretaria para as providências pertinentes. Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0002144-56.2020.2.00.0814 / REP. CNJ Nº 0003339-93.2020.2.00.0000**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: RICARDO FERRAZ GOMES (ADV.: DARIO RAMOS PEREIRA ¿ OAB/PA 19.024)****REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****REF.: PROC. Nº 0078154-16.2015.8.14.0301**

DECISÃO: (...)Tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Min. Humberto Martins - Corregedor Nacional de Justiça, devidamente juntada às fls. 16 dos presentes autos (ID 59453), por meio da qual determinou o arquivamento da Representação formulada naquele Órgão Correcional por RICARDO FERRAZ GOMES em desfavor do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital ¿ Proc. nº 0003339-93.2020.2.00.0000-CNJ, que deu origem à Representação instaurada nesta Corregedoria sob o número retro epigrafado, **determino o ARQUIVAMENTO** e baixa destes autos. Dê-se ciência ao juízo requerido. ÀSecretaria para as providências pertinentes. Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROCESSO Nº 0001512-30.2020.2.00.0814 / CNJ REP. Nº 0002636-65.2020.2.00.0000**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: MINISTRO HUMBERTO MARTINS ¿ CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA****REQUERENTE: SOENERGY ¿ SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S. A.**

(ADV.:ANA LÍVIA SILVA E ALVES - OAB/SP Nº 296.991)

REQUERIDO: JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

REF.: PROC. Nº 0035785-50.2008.8.14.0301

DECIDO: (...)Tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Min. Humberto Martins - Corregedor Nacional de Justiça, devidamente juntada às fls. 04 dos presentes autos (ID 58632), por meio da qual determinou o arquivamento da Representação formulada naquele Órgão Correcional por SOENERGY e SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S. A. em desfavor do Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital e Proc. nº 0002636-65.2020.2.00.0000-CNJ, que deu origem à Representação instaurada nesta Corregedoria sob o número retro epigrafado, determino o **ARQUIVAMENTO** e baixa

destes autos. Dê-se ciência ao juízo requerido. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES** Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0001953-11.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA - OAB/PA e 16.116

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

DECIDO: (...)Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0860782-16.2018.8.14.0301. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Diretor de Secretaria do Juízo, em exercício, Antônio Torres, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, tendo em vista que o processo foi chamado à ordem, com o devido julgamento dos Embargos Declaratórios e determinação para expedição de RPV. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida

a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** da presente representação, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES** Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

*NOTIFICAÇÃO CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Concurso Edital n o 07/2020-SJ e Publicado no DJ do dia 20/02/2020. Promoção por merecimento e vaga de juiz auxiliar e Comarca da Capital e 3a entrância. Considerando que foram ultimados os trabalhos de avaliações por esta Corregedoria de Justiça, determino a publicação do respectivo quadro que reúne as avaliações deste Órgão Correcional. Com a referida publicação, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação pelos magistrados inscritos ao acesso à vaga de juiz auxiliar da comarca de Belém e 3a entrância, promoção por Merecimento e Concurso Edital no 07/2020-SJ. As impugnações oferecidas pelos magistrados deverão ser encaminhados pelo ProMag. Belém/PA, 15/07/2020. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém Edital 7/2020 JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA CAPITAL Mapa Estatístico Quantitativa e Qualitativa Desempenho Nome A forma como o Magistrado escreve tem um sentido lógico, clareza e objetividade? O Magistrado observa súmulas dos Tribunais Superiores e citações de doutrinas e jurisprudências? ALINE CRISTINA BREIA MARTINS SIM SIM AMARILDO JOSE MAZUTTI SIM SIM CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI SIM SIM DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO SIM SIM DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO SIM SIM DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA SIM SIM ELAINE NEVES DE OLIVEIRA SIM SIM EVERALDO PANTOJA E SILVA SIM SIM GISELE MENDES CAMARCO LEITE SIM SIM HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO SIM SIM MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT SIM SIM RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA SIM SIM ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI SIM SIM Produtividade Estrutura de Trabalho - Lotação dos Magistrados Concorrentes Nome Unidade Judiciária ALINE CRISTINA BREIA MARTINS 2ª VARA DE TAILÂNDIA AMARILDO JOSE MAZUTTI VARA AGRÁRIA DE MARABÁ CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO VARA CRIMINAL DE

PARAGOMINAS DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA VARA ÚNICA DE VISEU ELAINE NEVES DE OLIVEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO EVERALDO PANTOJA E SILVA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL GISELE MENDES CAMARCO LEITE 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS Avaliação Produtividade de Trabalho - Estrutura de Trabalho Nome Há compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outros magistrados? Recursos Humanos Tecnologia Instalações Físicas Recursos Materiais Acervo processual existente na unidade Fluxo processual existente na unidade(1) Tempo médio de processo na Vara (em dias)(2) Cumulação de atividades com outra unidade ALINE CRISTINA BREIA MARTINS NÃO BOM BOM BOM BOM 44 1,1027 995,62 SIM AMARILDO JOSE MAZUTTI NÃO BOM BOM BOM BOM -1 1,8947 2028,57 NÃO CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI NÃO BOM BOM BOM BOM -13 1,8488 1506,09 SIM DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO SIM BOM BOM BOM BOM -4 1,8348 848,39 SIM DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO NÃO BOM BOM BOM BOM 9 2,2573 3685,65 SIM DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA NÃO BOM BOM BOM BOM 2346 1,3899 1463,07 SIM ELAINE NEVES DE OLIVEIRA NÃO BOM BOM BOM BOM 24 0,8385 663,04 SIM EVERALDO PANTOJA E SILVA NÃO BOM BOM BOM BOM -3 0,6635 1349,70 SIM GISELE MENDES CAMARCO LEITE NÃO BOM BOM BOM BOM 85 0,9418 4581,89 SIM HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO NÃO BOM BOM BOM BOM 246 1,5722 1526,59 SIM MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT NÃO BOM BOM BOM BOM 3976 1,4015 1092,19 SIM RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA NÃO BOM BOM BOM BOM -1 2,3990 4731,31 SIM ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI NÃO BOM BOM BOM BOM 20 1,1336 443,31 SIM Volume de Produção # 1º Grau 2º Grau Nome PERÍODOS AUDIÊNCIAS MED DP. CONCILIAÇÕES MED DP. DECISÕES MED DP. SENTENÇAS MED DP. ACORDÇOS MED DP. DECISÕES MED DP. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS 24 1471 55,50 40,0168 553 21,50 14,7662 2091 77,50 43,9073 1908 83,50 36,0579 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 AMARILDO JOSE MAZUTTI 24 943 22,0 39,2067 251 5,0 14,2706 1593 54,0 47,8274 885 17,50 42,2531 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI 24 3271 120,0 90,6888 115 1,0 6,8776 9620 444,50 218,8943 2485 73,50 94,1742 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO 24 541 10,0 29,7043 386 5,50 24,1299 944 18,50 49,9414 1096 38,50 40,1428 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO 24 3120 109,50 70,7223 496 9,50 28,4340 8069 361,0 149,6235 4549 150,50 107,7109 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA 24 1266 55,0 25,2418 311 11,50 10,2086 1836 67,50 38,6905 1327 51,50 31,9448 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 ELAINE NEVES DE OLIVEIRA 24 1279 58,0 25,7369 625 26,0 13,9017 3677 145,50 90,4034 2575 114,0 32,0929 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 EVERALDO PANTOJA E SILVA 24 2832 123,50 51,0396 860 32,50 17,0208 3163 142,0 49,5974 3201 112,0 76,4203 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 GISELE MENDES CAMARCO LEITE 24 1199 52,0 26,8999 728 30,0 15,2191 2448 63,0 135,7488 2238 86,0 46,5470 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO 24 2441 102,0 39,9722 189 7,50 6,8671 2773 102,50 46,9745 2498 84,50 47,8020 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT 24 2029 85,50 75,9152 829 20,0 44,3278 5341 200,0 211,8756 3084 109,0 77,8923 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA 24 199 0,0 14,6568 82 0,0 6,9777 649 2,50 47,3547 733 15,50 27,5428 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI 24 1369 59,50 27,2308 109 2,0 5,0387 1278 42,50 31,6162 1267 40,50 29,6016 0 0,0 0,0 0 0,0 0,0 MEDIANAS E DESVIOS PADRÕES DA PRODUTIVIDADE GERAL DOS JUÍZES DE DIREITO E SIMILARES AUDIÊNCIAS CONCILIAÇÕES DECISÕES SENTENÇAS MED DP. MED DP. MED DP. MED DP. 56,0 63,3061 8,0 28,8672 125,0 132,5531 66,0 79,5363 PRESTEZA DEDICAÇÃO Nome O Magistrado é assíduo e pontual em relação ao expediente forense e ao início das audiências e sessões? O Magistrado atuou em unidade jurisdicional definida previamente pelo TJPA como de difícil provimento? O Magistrado teve participação efetiva em mutirões em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais? O Magistrado possui residência permanente na Comarca? O Magistrado teve participação efetiva em inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição? O Magistrado determinou medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo? ALINE CRISTINA BREIA MARTINS SIM NÃO NÃO SIM NÃO SIM AMARILDO JOSE MAZUTTI SIM NÃO NÃO SIM NÃO SIM NÃO SIM CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI SIM NÃO NÃO SIM SIM SIM DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO SIM NÃO SIM SIM SIM DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO SIM NÃO SIM SIM SIM DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA SIM NÃO NÃO SIM SIM SIM ELAINE NEVES DE OLIVEIRA SIM NÃO SIM SIM NÃO SIM EVERALDO PANTOJA E SILVA SIM NÃO NÃO SIM NÃO SIM GISELE MENDES CAMARCO LEITE SIM NÃO NÃO SIM NÃO SIM HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO SIM NÃO NÃO SIM SIM MARCIO

TEIXEIRA BITTENCOURT SIM NÃO SIM SIM NÃO SIM RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA SIM NÃO NÃO SIM NÃO NÃO DEDICAÇÃO (Cont) Nome O Magistrado produziu inovações procedimentais e tecnológicas para incrementar a prestação jurisdicional? O Magistrado contribui com publicações projetos estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário? As ações do Magistrado estão alinhadas com as metas do Poder Judiciário traçadas sob a Coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ? O Magistrado possui gerência administrativa? ALINE CRISTINA BREIA MARTINS NÃO NÃO SIM SIM AMARILDO JOSE MAZUTTI NÃO NÃO SIM SIM CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI NÃO NÃO SIM SIM DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO NÃO NÃO SIM SIM DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO SIM SIM SIM SIM DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA NÃO NÃO SIM SIM ELAINE NEVES DE OLIVEIRA NÃO NÃO SIM SIM EVERALDO PANTOJA E SILVA NÃO SIM SIM SIM GISELE MENDES CAMARCO LEITE NÃO NÃO SIM SIM HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO NÃO SIM SIM SIM MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT SIM SIM SIM SIM RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA NÃO SIM SIM SIM ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI NÃO NÃO NÃO NÃO CELERIDADE Nome Tempo médio para prática de atos (em dias) Tempo médio de duração do processo na Vara desde a distribuição até a sentença (em dias) Tempo médio de duração do processo na Vara desde a sentença até o arquivamento (em dias) O Magistrado observa os prazos dos processos preocupa-se com os prazos e atrasos injustificáveis? ALINE CRISTINA BREIA MARTINS 166,07 783,73 449,49 SIM AMARILDO JOSE MAZUTTI 181,31 1581,82 901,25 SIM CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI 188,22 1426,06 634,78 SIM DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO 687,30 1267,79 1055,61 SIM DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO 387,75 1894,60 930,77 SIM DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA 160,45 1115,89 608,68 SIM ELAINE NEVES DE OLIVEIRA 124,76 465,70 278,16 SIM EVERALDO PANTOJA E SILVA 189,15 1037,80 487,71 SIM GISELE MENDES CAMARCO LEITE 324,11 2516,90 678,68 SIM HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO 392,25 1412,06 800,26 SIM MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT 162,15 872,25 557,78 SIM RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA 457,54 886,91 1043,53 SIM ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI 125,38 345,13 169,85 NÃO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO Nome Exercício regular do Magistério Superior? Curso ou cursos de PósGraduação - Latu Senso (aperfeiçoamento, especialização, MBA ou 2ª graduação) Curso ou cursos de PósGraduação - Strictu Sensu - Mestrado Curso ou cursos de PósGraduação - Doutorado Curso ou cursos de PósGraduação - Strictu Sensu - Pós-Doutorado Curso de aperfeiçoamento, com no mínimo 20 horas ALINE CRISTINA BREIA MARTINS NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO SIM AMARILDO JOSE MAZUTTI SIM SIM SIM NÃO NÃO SIM CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI NÃO SIM SIM NÃO NÃO SIM DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO SIM DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO NÃO SIM NÃO NÃO NÃO SIM DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO SIM ELAINE NEVES DE OLIVEIRA NÃO SIM NÃO NÃO NÃO SIM EVERALDO PANTOJA E SILVA NÃO SIM NÃO NÃO NÃO SIM GISELE MENDES CAMARCO LEITE NÃO SIM NÃO NÃO NÃO SIM HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO NÃO SIM SIM NÃO NÃO SIM MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT SIM SIM SIM NÃO NÃO SIM RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA NÃO SIM NÃO NÃO NÃO SIM ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTE NÃO SIM NÃO NÃO NÃO SIM ADEQUAÇÃO DA CONSULTA Nome Independência Imparcialidade Transparência Integridade Pessoal e Profissional Diligência Cortesia Prudência Sigilo Profissional Conhecimento e capacitação Dignidade Honra e decoro Processos administrativos disciplinares (...) ALINE CRISTINA BREIA MARTINS SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO AMARILDO JOSE MAZUTTI SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO ELAINE NEVES DE OLIVEIRA SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO EVERALDO PANTOJA E SILVA SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO GISELE MENDES CAMARCO LEITE SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM SIM NÃO *

REPUBLICADO POR RETIFICAÇÃO.

CORREGEDORIA DO INTERIOR

PORTARIA Nº 038/2020-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 0002848-69.2020.2.00.0814, que tem por requerente a **ERICHSON ALVES PINTO**, Juiz de Direito da Comarca de Santana do Araguaia;

CONSIDERANDO que é dever deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correcionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, referente ao exercício de suas funções;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 1074 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, bem como os termos do art. 236, I, da CF e, ainda o disposto no art. 37, caput, da Lei nº 8.935/94,

RESOLVE:

1 **¿ INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor da Senhora **TEREZINHA CARREIRO VARÃO**, Oficial Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Santana do Araguaia-PA.

2 - DELEGAR poderes Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia, para presidir e constituir a Comissão Processante, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PROCESSO PJE-COR Nº 0000986-63.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

Decisão: Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itabaiana, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única de Dom Eliseu, para devolução de Carta Precatória nº 005225-43.2019.8.14.0107. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. **É o sucinto relatório. Decido.** O Juízo de Direito da Vara

Única de Dom Eliseu, informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante via malote digital, código de rastreabilidade nº 81420201190942. Tendo em vista que a carta precatória objeto do presente expediente foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. **Sirva a presente decisão como ofício.** Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desa. DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

PP Nº 0002227-72.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

REQUERIDO; JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

Decisão: O Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da comarca de Aparecida de Goiânia-Go, por meio do e-mail, dirigiu-se a este Órgão Correcional, requerendo o cumprimento e devolução da Carta Precatória referente ao processo Nº 05535745-70.2019.809.0206, em que são autoras, Maria Isadora Magalhães Moraes e Alessandra Magalhães Coelho e réu, Raimundo Moraes de Souza, que foi remetida à comarca de Paragominas entretanto, até o momento sem resposta. Instado a se manifestar, o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Paragominas, por meio do Ofício nº 07/2020, informou que a mencionada Carta Precatória foi autuada naquela comarca sob o nº 0800897-47.2019.8.14.0039, e que a mesma já foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante em 21.11.2019. Esclareceu ainda, que a quando da certificação pelo Oficial de Justiça, do cumprimento daquela Carta Precatória, àquele, por equívoco, anexou aos autos, documentos referentes ao Processo nº 0800878-41.2019.8.14.0039, o qual possui seu transcurso perante àquele Juízo. Aduziu outrossim, que, após contato com o Oficial de Justiça, houve a juntada do mandado e certidão correlatos de forma escoreita, conforme consta do ID de nº 17886246, sendo os documentos necessários foram remetidos ao Juízo Deprecante, nos termos da certidão ID nº 17886263 e documentos de comprovação ID nº 17886265, constantes dos autos. É o relatório. Tendo em vista as devidas informações prestadas pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Paragominas, esclarecendo que a Carta Precatória objeto deste Pedido de Providências, referente aos autos do Processo Nº 05535745-70.2019.909.0206, oriunda da 2ª Vara de Família de Aparecida de Goiânia-GO, em que são autoras Maria Isadora Magalhães Moraes e Alessandra Magalhães Coelho e réu, Raimundo Moraes de Souza, já foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante em 21.11.2019, só resta a este Órgão Correcional, com fulcro no art. 91, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinar o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante ora requerente e ao Juízo requerido. Belém, data registrada no sistema. **DESA. DIRACY NUNES ALVES - CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

PP Nº 0000875-79.2020.2.00.0814

REQUERENTE: Exmo. Des. EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amapá

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AFUÁ

Decisão: O Exmo. Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amapá, por meio do Ofício nº 037/2020-CGJ, (Protocolo nº 11557/2020) dirigiu-se a este Órgão Correcional, requerendo o cumprimento e devolução da Carta Precatória referente ao processo Nº 0026141-68.2018.803.0001- Ação de Inventário, oriunda da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá- AP, em que é autora, Samira Nunes Maia, a qual tem por finalidade a citação dos herdeiros Aluízio Almeida e Waldirene de Almeida Borges, que foi remetida à comarca de Afuá, entretanto, até o momento sem respostas. Instado a se manifestar, o Juízo de Direito da comarca de Afuá, por meio do e-mail / ofício nº 0170/2020, informou que a mencionada Carta Precatória já foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante em 19.06.2020, por meio do Malote Digital, conforme código de rastreabilidade nº 81420201213856. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista as devidas informações prestadas pelo MM. Juízo de Direito da comarca de Afuá, esclarecendo que a Carta Precatória que tinha por finalidade a citação de Aluízio Almeida e Waldirene de Almeida Borges, referente aos autos do Processo Nº 0026141-68.2018.03.0001- Ação de Inventário, em tramitação na Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá- AP, em que é autora, Samira Nunes Maia, já foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante em 19.06.2020, só resta a este Órgão Correcional, com fulcro no art. 91, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de justiça, determinar o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador ora requerente e ao juízo requerido. À Secretaria para as devidas providências. Belém, data registrada no sistema. **DESA. DIRACY NUNES ALVES - CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

PROCESSO PJE-COR Nº 0001464-71.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Decisão: Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para cumprimento de Carta Precatória nº 000448-10.2015.8.14.0136. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. **É o sucinto relatório. Decido.** O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante, tendo sido devidamente cumprida. Tendo em vista que a carta precatória objeto do presente expediente foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação e documentos de comprovação juntados pelo Juízo deprecado, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. **Sirva a presente decisão como ofício.** Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desa. DIRACY NUNES ALVES - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.**

Processo PJe-Cor nº. 0001868-25.2020.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Precatórias de Paraíso

do Tocantins e TO

Envolvido: Poliana Medeiros da Silva

Requerido: Juízo da Comarca de São Geraldo do Araguaia

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Precatórias da Comarca de Paraíso de Tocantins e TO**, solicitando a intercessão desta Corregedoria junto ao **Juízo de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia**, para cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos de Alvará Judicial n. 0005106-41.2018.827.2731. O Juízo de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia apresentou manifestação informando que a carta precatória em questão foi devidamente cumprida e devolvida através de email ao Juízo Deprecante, em virtude do sistema Malote Digital encontrar-se indisponível. **É o sucinto relatório. Decido.** Considerando o efetivo cumprimento e devolução da carta precatória em questão, resta prejudicado o objeto do presente expediente, contudo, considerando as diversas e reiteradas solicitações de informações do Juízo requerente que não foram atendidas, **RECOMENDO** a todos os servidores da unidade judicial que **não descurem** da estrita observância do dever imposto pelo artigo 177, IX, e b[1], da Lei 5.810/94 e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, **bem como ao Magistrado Titular da Comarca** que não deixe de observar o disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil[2], para que situações análogas não tornem a ocorrer, sob pena de apuração de responsabilidades. **Dê-se ciência** da presente decisão ao Juízo requerente e ao Juízo da Comarca de São Geraldo do Araguaia e após, **arquite-se**. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **Desa. DIRACY NUNES ALVES** - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo nº 0002607-95.2020.2.00.0814

Requerentes: Denis Dias Alves e Benedita Geraldina dos Santos Bronze (Advogado Antonio Maria Freitas Leite e OAB/PA nº 9000).

Requeridos: Marco Antonio Lobo Castelo Branco e Lailce Marrom da Silva Cardoso, Juizes de Direito, e Julieta Barra Valente, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Decisão: Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada por DENIS DIAS ALVES e BENEDITA GERALDINA DOS SANTOS BRONZE, em face dos senhores magistrados MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO e LAILCE MARROM DA SILVA CARDOSO e da servidora JULIETA BARRA VALENTE, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém. A reclamação é sobre os processos n. 0039233-17.2017.8.14.0301 e 00006855-47.2013.8.14.0301. Asseveram que há conluio entre os magistrados e a servidora, causando atrasos e confusões processuais de forma intencional (fraudes), conforme os fatos a seguir: a) na distribuição do feito, a diretora de secretaria, que há 25 anos atua em outros processos envolvendo as partes, informou ao advogado dos reclamantes que não seria protocolado naquela Vara e sim na 6ª Vara Cível de Belém, induzindo-o a erro; b) O Juízo da 6ª Vara despachou nos autos e informou que ele competia à 8ª Vara e, quando encaminhado para aquela Vara, foi publicada uma Portaria da Presidência, determinando que nenhum processo fosse recebido no PJe, apenas físico; c) que em razão disto, houve tempo suficiente para a parte contrária ingressar com uma tutela de urgência, com pedido de liminar, obtendo êxito por decisão da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; d) quando iniciou a tramitação junto à 8ª Vara Cível, o magistrado Marco Antonio decidiu nos autos determinando a saída dos requerentes do imóvel em litígio, após determinou que o seu assessor e Fkankling, ligasse ao requerente para que fosse falar pessoalmente com o magistrado, ao responder dizendo que ia e não foi, o citado magistrado julgou-se suspeito, encaminhando o feito ao Juízo da 9ª Vara Cível, que novamente tramitou de forma morosa e colheu sentença desfavorável aos requerentes, sem

fundamentação adequada. Os requerentes não juntaram outros documentos, além de cópia de suas identidades. Recebidos na Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a Desembargadora Corregedoria determinou a manifestação dos requeridos. A servidora Maria Julieta Barros Valente manifestou-se em ID. 57178, páginas 13 a 15. Esclareceu que o processo n. 0006855-47.2013.8.14.0301 se trata de execução e o 0039233-17.2017.8.14.0301 e de Embargos à Execução. Que a execução estava em secretaria, devidamente certificada, e os Embargos à Execução estão no Tribunal em grau de Apelação, já no sistema Pje. Que ambos os processos físicos tiveram a sua tramitação normal na Secretaria da 8ª Vara Cível e atualmente estão, por motivo da suspeição do magistrado Marco Antonio Lobo Castelo Branco, sob a direção da sua substituta legal, Dra. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso. Que os reclamantes são autores dos Embargos de Terceiro (0039233-17.2017.8.14.0301 (processo físico), que este processo foi distribuído fisicamente a este Juízo pelo Sistema LIBRA em data de 20/07/2017, pois apesar da implantação do Pje em 28/06/2017, nas varas cíveis, este processo chegou à Secretaria para processamento através da Central de Distribuição, que em 12/07/2017 os requerentes propuseram embargos de terceiro pelo Pje (0815981-49.2017.8.14.0301) e que por sorteio foi distribuída para a 6ª Vara Cível e, tendo o magistrado daquele Juízo o direcionamento dos Embargos de Terceiro para apensamento ao processo de origem 0006855-47.2013.8.14.0301 (execução), que tramita na 8ª Vara Cível, a este Juízo determinou a redistribuição, por prevenção. Que o advogado dos requerentes entrou em 20/07/2017 com processo físico, que foi distribuído por prevenção a este Juízo, após a implantação do Pje, razão pela qual veio a ser arquivado. Assevera que não conhece pessoalmente o advogado Antonio Maria de Freitas Leite Junior e muito menos o orientou. Que estranha os requerentes apresentarem reclamação apenas agora, porque o processo de embargos de terceiro (0039233-17.2017.8.14.0301) foi sentenciado em 27/08/2018 e desta decisão apelaram, e tendo tido sua tramitação normal, o processo foi encaminhado para a instância superior em 19/10/2018. Em id. 57178, página 18, a magistrada Lailce Ana Marron da Silva Cardoso apresentou as suas informações. Que recebeu os autos de Embargos de Terceiros n. 0039233-17.2017.8.14.0301, no dia 21/09/2017, por substituta automática da 8ª Vara Cível e Empresarial. Proferiu designação de audiência de instrução e julgamento para 12/12/2017, a qual não se realizou por falta de energia elétrica, oportunidade em que foi redesignada para 26/04/2018, quando foram colhidas as provas orais requeridas pela reclamante Benedita Geraldina, então embargante. Que o feito foi sentenciado em 17/08/2018, sendo os autos encaminhados ao Tribunal, em razão da interposição de Apelação. Que a irresignação dos reclamantes se deve apenas por descontentamento frente decisão desfavorável. Por seu turno, o magistrado Marco Antonio Lobo Castelo Branco apresentou sua manifestação em id. 57178, páginas 21 a 22. Que as alegações constantes na reclamação estão desprovidas de provas e que o magistrado sempre primou pela imparcialidade, observando o contraditório e ampla defesa. Que em razão do disposto no art. 145, §1º do CPC, é prerrogativa do magistrado julgar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sendo mesmo desnecessário declinar as razões para tanto. Em despacho de ID. 57178, página 24, a Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo para apreciar a reclamação, remetendo os autos à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Em petição de id. 57178, página 26, a reclamante requereu juntada de documentos, quais sejam: a) escritura pública de declaração de união estável; b) cópia dos autos, c) certidão de casamento contraído entre os reclamantes. Em decisão de id. 57178, página 59, proferi despacho para que os requeridos encaminhassem a esta Corregedoria cópia integral dos autos do processo n. 0039233-17.2017.14.0301 e 0006855-47.2013.8.14.0301, para instruir o procedimento. Em ofício n. 82/2019/GAB, a Dra. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, informa que os autos n. 003923317-2017.8.14.0301 já foram migrados para o Pje. Quanto ao processo n. 0006855-47.2013.8.14.0301 é volumoso, possui 1000 páginas e, mesmo digitalizado o e-mail não comporta o tamanho, impossibilitando o envio, de modo que enviou as cópias dos autos por mídia digital, CD-Rom. Em petição de 57178, página 72, a reclamante Benedita Bronze Alves, requereu a juntada de documentos. É o necessário a relatar.

DECIDO. Analisando detidamente os autos, principalmente o andamento da tramitação processual de todos os processos citados pelos requerentes, fica claro que não há constatação de qualquer anormalidade. O processo n. 003923317-2017.8.14.0301 se trata de Embargos de Terceiro, onde figura como autora a Sra. Benedita Geraldina dos Santos Bronze, alegando ser possuidora direta do bem alvo de pretensão de desocupação compulsória, intentada em execução proposta em face de Denis Dias Alves, seu companheiro e, posteriormente, esposo. O processo está no Pje, sendo de fácil consulta. A sua análise denota que foi aberto prazo para contestação, foram apresentadas provas documentais. O magistrado Marco Antonio Lobo Castelo Branco declarou suspeição por foro íntimo, sendo os autos redistribuídos para a presidência da Dra. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, que designou audiência para 12/12/2017, a qual não se realizou por falta de energia elétrica, sendo redesignada para 26/04/2018, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual. Em seguida foi devidamente sentenciado em

27/06/2018, julgando improcedentes os embargos de terceiro e logo em seguida foi interposta Apelação e contrarrazoada, encaminhada a Tribunal de Justiça. A Apelação está sob a relatoria da Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, estando na data de hoje conclusos. Já em relação ao processo n. 0006855-47.2013.8.14.0301, ele está no sistema LIBRA e há certidão de que foi julgado e da sentença foi interposta apelação em 19/10/2018, porém não foi encontrado o registro no sistema Pje de que foi realizado o envio. Assim sendo, da narrativa dos fatos e da documentação acostada, não se pode constatar a existência de quaisquer elementos que indiquem a prática de infração de dever funcional que atraia à intervenção necessária deste Órgão Censor a qualquer um dos reclamados. É que não basta a mera ilação para ocorra a abertura de um procedimento administrativo, deve haver claros indícios, o que não ocorre no caso em tela. Sobre a questão, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*. E ainda, o art. 91, §3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece: §3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. Ante o exposto, uma vez que não foram constatadas de plano quaisquer infrações funcionais praticadas pelas requeridas a fim de atrair à supervisão deste Órgão Censor, não restam outras medidas a serem adotadas, pelo que **determino o ARQUIVAMENTO** do presente feito. Entretanto, **RECOMENDO** ao juízo reclamado, que verifique a razão pela qual o processo n. 0006855-47.2013.8.14.0301 ainda não foi encaminhando para o segundo grau, dando-lhe prioridade de tratamento, por ser processo de META 02. À Secretaria para adoção das providências devidas. **Sirva a presente decisão como ofício**. Belém, 14 de julho de 2020. DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo nº 0000555-29.2020.2.00.0814

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Interessado: Luiz Alves da Silva (Advogado Joélio Alberto Dantas ¸ OAB/PA Nº 8624).

Requerido: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia.

Decisão: Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** encaminhada a esta Corregedoria de Justiça do Interior pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça Ministro Humberto Martins, decorrente da representação apresentada pelo Sr. Luiz Alves da Silva, posto que o processo n. 0004169-61.2013.8.14.0017 não possui movimentação desde 25/10/2016. Em seu requerimento, o interessado afirma que ¸ingressou com uma ação ordinária de cobrança de horas extras em face ao Município de Conceição do Araguaia, juntamente com outros litisconsortes ativos, no dia 08/08/2013, (conforme documento denominado de tramitação do processo nº 0004169-61.2013.8.14.0017). Após um longo espaço de tempo na tramitação foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 25 de outubro de 2016, tendo sido concluso para sentença, (conforme documento denominado de consulta de processo 1º grau ¸ termo de audiência de instrução e julgamento)¸, e desde então aguarda julgamento. Em despacho de id. 18680, determinei envio de ofício para o magistrado requerido, a fim que se manifestasse sobre as acusações realizadas. Em Id. 21483, requeri prorrogação de prazo. Através do despacho de id. 33797, foi deferida pelo CNJ a prorrogação de prazo por 60 dias. Apesar de devidamente intimado, o juízo reclamado não apresentou manifestação, conforme Certidão de id. 57758. Em despacho de ID. 57740 foi solicitada nova prorrogação de prazo ao CNJ, asseverando que o atraso se deu em função das dificuldades impostas pelo período de pandemia que estava em seu pico no Estado do Pará. Em despacho de id. 59575, o CNJ deferiu a prorrogação de prazo por 30 dias. Em ID. 61097, o juízo reclamado apresentou manifestação. Asseverou que todos os processos cujas partes são pessoas idosas são tramitados de forma preferencial. Que o feito em questão está moroso porque o magistrado atualmente responde, cumulativamente, pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia e é titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca, bem como responde pela Zona Eleitoral. Que a citada Comarca abrange três municípios, a saber: Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa maria das Barreiras e Casa de Tábuas, distrito do último citado. Afirma que durante os últimos meses, mais especificamente desde agosto de 2019, o magistrado cumulou reiteradas vezes as outras varas citadas.

Que a magistrada titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, onde tramita o processo reclamado, Dra. Ana Priscila da Cruz, encontrava-se gozando seu direito à maternidade e, atualmente, responde, auxiliando, a 2ª Vara Cível da Comarca de Redenção, isto porque sua gravidez é de risco e a citada Comarca possui melhores condições para o seu estado de saúde. Aduz que a magistrada substituta, Dra. Silvia Clemente Silva Ataíde por algumas vezes suscitou licenças, em decorrência de acompanhamento médico para realização de pré-natal, devido ao seu estado gravídico. Que além do fato dos magistrados acumularem outras varas, o acervo da 1ª Vara é de 6.013 processos e em gabinete estão conclusos 2.658. O gabinete conta com uma assessora, uma estagiária e uma terceira servidora que estava de licença maternidade até o mês de março de 2020. É o necessário a relatar. **DECIDO.** A presente representação se destina a apurar a ocorrência de alegada morosidade injustificada na tramitação do processo nº 0004169-61.2013.8.14.0017, em curso perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia. Constata-se através de consulta realizada diretamente no Sistema de Gestão Processual 2 Libra, que os autos foram conclusos para sentença em 25/10/2016. Inicialmente, há de se frisar que a problemática da morosidade revela-se complexa, somada a vários fatores, que nem sempre é atribuível ao Juiz, pois, por vezes, apesar de seu empenho, há dificuldades na disponibilização de uma infraestrutura organizacional adequada, de sorte que a análise, de cada caso concreto, deve ser cotejada com um critério de razoabilidade, para se concluir pela configuração, ou não, de desídia judicial. Nesse sentido, diante das razões esposadas pelo magistrado, não se pode inferir que a delonga na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do magistrado que atualmente responde pela unidade, pois o mesmo aponta justificativas relevantes, ao tempo que demonstra a grande rotatividade de magistrados que atuaram na unidade. Assim, não vislumbro nos autos elementos que induzam à conclusão de que a morosidade atribuível ao Juízo é de forma injustificável. Registro que a CICI é conhecedora do cenário que se encontra a 1ª Vara de Conceição do Araguaia, e para tanto, determinou nos autos do PjeCor RD 0002254-55.2020.2.00.0814 que referido juízo implemente na unidade plano de ação, o qual está sendo objeto de acompanhamento por esta Corregedoria. Entretanto, não obstante as considerações acima expostas, e, tendo em vista o processo estar em trâmite desde o ano de 2013, cumpre a este Órgão Censor **DETERMINAR ao Juízo da 1ª Vara de Conceição do Araguaia que imprima efetiva celeridade ao processo nº 0004169-61.2013.8.14.0017**, mormente porque se trata de processo em que figura como parte pessoa detentora de prioridade legal assegurada, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cumpra **DETERMINAR AINDA, o sobrestamento da presente representação por 60 (sessenta) dias, com vistas ao acompanhamento do feito reclamado. Oficie-se o Juízo requerido para que tome ciência desta**, e informe acerca do andamento processual, observando a determinação deste Órgão Censor. Após resposta do Juízo, retornem os autos conclusos. **Remeta-se cópia desta decisão, das informações prestadas pelo Magistrado, bem como dos documentos em anexo ao Conselho Nacional de Justiça.** À Secretaria para adoção das providências devidas. **Sirva a presente decisão como ofício.** Belém, 14 julho de 2020. DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Processo nº 0002848-69.2020.2.00.0814

Requerente: Erichson Alves Pinto, Juiz de Direito da Comarca de Santana do Araguaia.

Decisão: Trata-se de Pedido Providências instaurado para apurar possíveis ilegalidades praticadas no Cartório do Único Ofício da Comarca de Santana do Araguaia, relativamente à suposta prática, em tese, por Terezinha Carreiro Varão, Paulo Carvalho Varão, Teodoro Carvalho Varão Neto, Salomão Carreiro Varão Júnior e Terezinha Carreiro Varão, dos delitos: excesso de exação (art. 316, §1º., CP) ou excesso de exação qualificada (art. 316, §2º., CP); 2-), estelionato (art. 171, CP); associação criminosa (art. 288, CP); falsificação de selo ou sinal público majorada (art. 296, §1º, II, e §2º., CP); falsidade ideológica majorada (art. 299, parágrafo único, CP); lavagem de dinheiro (art. 1º., Lei no. 9.613/1998) e; contra a ordem tributária (art. 1º e 2º., Lei nº. 8.137/1990), que culminaram com o afastamento das funções delegadas e determinação de medidas de busca e apreensões e outras medidas cautelares. Relatam os autos que Terezinha Carreiro Varão, Oficiala Vitalícia da Serventia, juntamente com Teodoro Carvalho Varão Neto Escrevente Substituto, Paulo Carvalho Varão e Salomão Carreiro Varão Júnior, ambos escreventes, em unidade de desígnios, estariam cometendo diversos delitos, consubstanciada em negociação de valores para a expedição de certidões e outros atos cartorários em desacordo com as determinações legais e administrativas. Tais fatos foram relatados por diversas testemunhas - Ari Boch Edson Martin Auriana Júnior, André Felipe Klein, presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de

Santana do Araguaia, Maria Janete Rodoy Bocchi, bem como outras fraudes referentes a emissão de selos que não corresponderiam a data de sua efetiva emissão, mas a data anterior. Consta da decisão que, o representante do Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento das medidas cautelares solicitadas pela Autoridade Policial, inclusive afastamento das funções delegadas da Oficiala e Escreventes do Cartório. Em decisão prolatada, em 13.07.2020, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca, com fundamento nos arts. 282, I, II e art. 319, VI, todos do CPP, e, ainda, os arts. art. 1199 e arts. 31 ao 36, todos do Provimento Conjunto nº 002/2019 ¿CJRMB/CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, DETERMINOU O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO da cúpula gerencial e administrativa do Cartório Varão de todas as atividades finalísticas e de meio inseridas na delegação pública, PELO PRAZO INICIAL de 90 (noventa) dias, confirmando decisões cautelares anteriores, dos seguintes indiciados: 1-) TEREZINHA CARREIRO VARÃO, corroborando a decisão interlocutória prolatada em 19/06/2020; 2-) TEODORO CARVALHO VARÃO NETO; 3-) PAULO CARVALHO VARÃO e; 4-) SALOMÃO CARREIRO VARÃO JÚNIOR. Por conseguinte, em atenção ao disposto nos arts. 31 ao 36, todos do Provimento Conjunto nº 002/2019 ¿CJRMB/CJCI, determinou a ciência da Decisão Interlocutória à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e à Corregedoria das Comarcas do Interior. É o sucinto relatório.

DECIDO: Constan dos autos que, após apreciação dos requerimentos apresentados pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público, nos autos do Processo 0003143-79.2020.814.0050, o Juiz da Comarca de Santana do Araguaia, Erichson Alves Pinto, em decisão interlocutória proferida no dia 13.07.2020, ID 61.905, deferiu medida cautelar diversa e determinou o afastamento da Sra. TEREZINHA CARREIRO VARÃO, das funções delegadas da Serventia do Único Ofício da Comarca, inclusive dos Escreventes Teodoro Carvalho Varão Neto (Substituto), Paulo Carvalho Varão e Salomão Carreiro Varão Júnior. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, o caso *sub examen*, especialmente a medida de afastamento dos serventuários extrajudiciais, trata-se de questão judicializada, que deve ser analisada e discutida desta forma, por meio das medidas e recursos próprios, razão pela qual a atuação deste Órgão Censor incidirá apenas quanto aos reflexos administrativos correccionais e disciplinares. Pois bem, é consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, não podendo sofrer solução de continuidade. Dispõe o art. 4º, da supracitada Lei dos Cartórios que ¿Os serviços notariais e de registro serão prestados, **de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente**, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. (grifei). No mesmo sentido o art. 38, assim prescreve **¿o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente**, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (grifado). Em caso de afastamento definitivo ou provisório do Titular da Serventia, reza o art. 20 da Lei nº 8.935/94, que, *em cada serviço notarial ou de registros haverá tantos substitutos quanto necessários e que um deles responderá pelo titular nas suas ausências e impedimentos*. Adiante, no § 2º, do art. 39, a mesma lei consigna que, *ocorrendo a vacância, a autoridade competente designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente*. No caso dos autos, o Escrevente Substituto da Serventia, Sr. Teodoro Carvalho Varão Neto, também foi afastado judicialmente das funções, não havendo substituto legalmente investido que possa responder provisoriamente pelos serviços, contudo não podem sofrer solução de continuidade. O Conselho Nacional de Justiça, analisando questão semelhante, decidiu pela possibilidade de, em caso de afastamento responsável pelo serviço por ilegalidades, proceder-se a nomeação de pessoa estranha ao cartório, vejamos: ¿EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO. PERDA DA DELEGAÇÃO POR FALECIMENTO. INDICAÇÃO, COMO INTERINO, DO EX-INTERVENTOR, EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. MEDIDA EXCEPCIONAL, MAS POSSÍVEL, DIANTE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO DE NOMEAÇÃO, COMO INTERINO, DE PESSOA QUE NÃO CONSTA NA LISTA DE SUBSTITUTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A nomeação de interino em detrimento do substituto mais antigo deu-se em face das irregularidades apuradas pela Corregedoria local, que descobriu a falta do repasse dos valores devidos ao Poder Público. 2. **A nomeação de terceiro estranho à serventia justifica-se, de forma excepcional, por ter sido o requerente partícipe ativo na administração e gerência da serventia, diante das limitações naturais decorrentes da idade avançada do titular, seu genitor (92 anos), de modo que sua permanência à frente da mesma propiciará a continuidade dos erros e vícios detectados pela Corregedoria local.** 3. Diante da situação de crise em que se encontra o 5º Ofício de Notas da Capital-PE e pela falta de substitutos com a confiança da Administração, a designação da interino é possível em caráter excepcionalíssimo, até o provimento do cargo por concurso

público. (PPNº0000106-30.2016.2.00.0000 - Norberto Campelo Conselheiro Relator -Brasília, 2016-06-15). Grifei. Por outro lado, por se tratar de serventia provida, não se apresenta viável e possível a nomeação de responsável interino, eis que tal medida somente encontra respaldo legal quando se tratar de serviço vago e a designação somente poderá ser efetivada por decisão da Presidência do Tribunal. Contudo, como já ressaltado, as serventias não podem ficar acéfalas, sem solução de continuidade, com ausência total da prestação de serviços públicos essenciais, eis que a grande prejudicada acabará sendo a população de Santana do Araguaia, que deles necessita diariamente, sendo, portanto, necessário a devida apuração dos fatos. Reza o art. 1.074 do Código de Normas que a autoridade que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados ao tabelião ou oficial de registro, deverá proceder com a apuração da responsabilidade mediante processo disciplinar. Impende ressaltar que, a teor do art. 236, I, da CF, bem como do art. 37, caput, da Lei nº 8.935/94, a competência para presidir processo disciplinar e aplicar penalidades a oficiais de serventias extrajudiciais compete tanto a Corregedoria de Justiça quanto ao próprio Juiz Corregedor Permanente e Juiz de Registros Públicos titular da jurisdição onde ocorreu o fato. Ora, conforme consta da decisão de afastamento ID 61.865 e Id 61.907, a serventia, em tese, estava sob a gestão de pessoas acusadas da prática, nos serviços, de diversos crimes graves, como cobrança excessiva e ilegal de valores e, inclusive, falsificações de selos de segurança. Inegável que, com esse proceder, ao menos a uma análise perfunctória, visaram propiciar proveitos econômicos ilegais e com prejuízo a população usuária dos serviços, violando as normas dos serviços, durante longo período de tempo, pelo menos desde 2010, segundo relatado. Ademais, conforme se infere da decisão de afastamento, a atuação da serventuária vem apresentando risco concreto à prática dos serviços públicos. Com esse proceder, inclusive com os acontecimentos denunciados, há presunção de que a delegatária atua em total descaso com as normas constitucionais, legais e normativas vigentes e com a própria atuação fiscalizadora desta Corregedoria de Justiça, pondo em cheque a segurança dos atos jurídicos em geral. Dessa feita, em conclusão, tendo em vista a necessidade de melhor apuração disciplinar dos fatos, inclusive para garantir o pleno exercício do direito constitucional de ampla defesa as representadas e, ainda, sendo dever deste Poder Judiciário dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos agentes delegados relativa ao exercício de suas funções, determino a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. TEREZINHA CARREIRO VARÃO, Titular da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Santana do Araguaia. Outrossim, considerando que o Juiz de Direito da Comarca de Santana do Araguaia como Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais, como Juiz Natural já preside os autos onde se apura os supostos crimes praticados pelos investigados, que seria, a princípio, competente para conhecer matéria, delego poderes ao Magistrado Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia, para constituir a comissão processante e presidir a apuração, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ainda, considerando que foi determinado o afastamento temporário da função delegada da Sra. Terezinha Carreiro Varão e de seu substituto, Teodoro Carvalho Varão Neto, manifesto-me, com fulcro no art. 1082, § 1º, do Código de Normas, pela nomeação como interventora do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia, uma das delegatárias concursadas da Comarca de Conceição do Araguaia, Sra. Fabiola Gabriela Gabriel Pinheiro Queiroz, Titular da Serventia do Único Ofício da Sede ou Sra. Maria Dolores Oliva da Fonseca Neta, Titular da Serventia do Único Ofício de Floresta do Araguaia, até julgamento final do processo disciplinar. Ressalte-se que havia Correição Ordinária desta Corregedoria de Justiça designada para a Comarca de Santana do Araguaia e o serviço extrajudicial, a qual foi suspensa em razão da pandemia mundial do novo coronavírus. Por fim, determino que, assim que as condições sanitárias permitirem, seja realizada correição pelo Juízo Corregedor Permanente ora designado. Assim como, por essa Corregedoria de Justiça. Remeta-se cópia destes autos ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da a Comarca de Conceição do Araguaia, por e-mail, permanecendo os autos originais nesta Secretaria. Dê-se ciência da decisão à Presidência para apreciação da medida de intervenção sugerida. Expeça-se a competente portaria. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 14 de julho de 2020. **DESA DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº.: 003/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0011817-19.2009.814.0301

CREDOR(A): FIDESA e Fundação Instituto Desenvolvimento da Amazônia

ADVOGADO(A): Rodrigo de Azevedo Leite e OAB/PA nº.10.163

ENTE DEVEDOR: Município de Itupiranga

PROCURADOR: Agenor Pelaes de Oliveira e OAB/PA nº.8648

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República e 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais e EC nº.94/2016 e nº.99/2017, faculta manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos e fls.380/387. quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor líquido devido a cada qual.

Transcorrido o prazo, não havendo impugnação formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada, mediante comprovação do recolhimento de custas pela(s) parte(s) credora(s)/interessada(s), para expedição de Alvará Eletrônico- Sistema/ SDJ (ou expressa anuência para dedução do crédito líquido), assim como informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s).

Após 30 (trinta) dias e não obtidos os dados documentais/informativos, bem como na hipótese de necessária regularização sucessória (sendo o caso) ou qualquer outra condicionante sob providência da parte interessada, determino o sobrestamento da quantia em subconta específica, para levantamento oportuno e atendendo-se, na ocasião para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as correspondentes operações financeiras, e não sendo o caso de liquidação do crédito, a espécie requisitória seguirá em regular tramitação, conforme regime de pagamento aplicável.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, conclusos os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 14 de julho de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-G

PRECATÓRIO nº.: 009/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0001274-29.1999.814.0028

CREDOR(A): Vanâncio Sales Macêdo

ADVOGADO(A): André Santos Ribeiro ¿ OAB/PA nº.19821

Rodrigo dos Santos Ribeiro ¿ OAB/PA nº.

ENTE DEVEDOR: Município de Bom Jesus do Tocantins-PA

PROCURADORIA: Erika Alzier da Silva ¿ OAB/PA nº.22036

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.196/202 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) ¿ sendo o caso.**

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 14 de julho de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 008/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0001274-29.1999.814.0028

CREDOR(A): André Santos Ribeiro

ADVOGADO(A): André Santos Ribeiro ¿ OAB/PA nº.19821

ENTE DEVEDOR: Município de Bom Jesus do Tocantins-PA

PROCURADORIA: Erika Alzier da Silva ¿ OAB/PA nº.22036

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 08 (oito) dias corridos, sobre a instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.228/232 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito líquido devido/resultante.**

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante informação de dados documentais (RG/CPF ou CNPJ) e bancários (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s) ¿ sendo o caso.**

Após 30(trinta) dias sem as necessárias providências documentais/informativas da(s) parte(s) interessada(s) para levantamento de valores, ou sendo o caso de necessária regularização sucessória (Inventário Judicial ou Extrajudicial) determino o sobrestamento da(s) quantia(s) em subconta específica para levantamento oportuno do crédito ¿ atentando-se, na ocasião, para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e ante a liquidação do crédito requisitado ¿ conforme decorre da

instrução técnica formalizada, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, assim como com formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 14 de julho de 2020.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 38/2020-SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão unânime proferida na 13ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 15/7/2020, ocasião em que foi apreciada a renúncia registrada, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-EXT-2020/03322, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **CELSO QUIM FILHO**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas, para a **Vara Única**, da Comarca de **Maracanã**, 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 15 de julho de 2020. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ATA DE SESSÃO

12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **8 de julho de 2020**, por videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadores justificadamente ausentes **RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, GLEIDE PEREIRA DE MOURA e JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**. Presentes, também, o Exmo. Sr. Dr. Gilberto Valente Martins, Procurador-Geral de Justiça, e o Procurador de Justiça Dr. Manoel Santino Nascimento. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h15min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias pelo discurso proferido por ocasião da saudação à Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, na cerimônia de posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em 8/7/2020. Após, o Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do TJPA, e a Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran saudaram a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, por ocasião de sua primeira sessão do Tribunal Pleno como Desembargadora, rogando a Deus para que continue abençoando a vida e a carreira de Sua Excelência. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro saudou o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Manoel Santino Nascimento pelo retorno às atividades forenses, representando a Chefia do Ministério Público nas hipóteses legais, tendo Sua Excelência agradecido. Por fim, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Dr. Gilberto Valente Martins parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho pela ascensão ao Desembargo.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares informou ao Tribunal Pleno que, em 6/7/2020, a Presidência do TJPA foi surpreendida com contato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual cientificou sobre o oferecimento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) pela Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, cujo objeto foi a deliberação acerca do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a unificação das Corregedorias de Justiça. O Desembargador Presidente rememorou que a matéria em comento estava pautada para apreciação na 10ª Sessão Ordinária de 2020, ocorrida, em 24/6/2020, por videoconferência, mas em virtude de pedido formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro ¿ por motivo de saúde ¿, o Anteprojeto de Lei foi submetido à apreciação na 15ª Sessão Ordinária de 2020 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a qual ocorreu das 14 (quatorze) horas de 24/6/2020 às 14 (quatorze) horas de 1º/7/2020, ao fim da qual houve 22 (vinte e dois) votos de concordância expressa, 2 (dois) votos de concordância tácita e 3 (três) votos divergentes, sendo que 2 (dois) dos 29 (vinte e nove) Desembargadores que compunham, à época, o TJPA estavam em gozo de férias regulamentares, durante todo o interregno da sessão em Plenário Virtual. Diante disso, em 3/7/2020, a Presidência do TJPA proclamou a aprovação do Anteprojeto e o encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA). Após esta recapitulação, o Desembargador Presidente submeteu o Anteprojeto de Lei à ratificação do Tribunal Pleno, em sessão por videoconferência, tendo a Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha informado que manejou o PCA junto ao CNJ com o fito de possibilitar maior debate sobre a matéria, nos termos da Resolução TJPA Nº 21/2018. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro ratificou que razões de saúde ensejaram seu pedido de apreciação do Anteprojeto em Plenário Virtual, o qual também possibilita maior tempo para reflexão sobre o tema. Após os debates, à unanimidade foi ratificada a aprovação do Anteprojeto de Lei em comento, tendo expressamente concordado com a proposição presidencial os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Constantino Augusto Guerreiro, Ricardo Ferreira Nunes, Leonardo de Noronha Tavares, Célia Regina de Lima Pinheiro, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Diracy Nunes Alves, Ronaldo Marques Valle, José Maria Teixeira do Rosário, Maria do Céu Maciel Coutinho, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Roberto Gonçalves de Moura, Maria Filomena de Almeida Buarque, Edinéa Oliveira Tavares, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran, Maria Elvina Gemaque Taveira, Rosileide Maria da Costa Cunha, Rosi Maria Gomes de Farias e Eva do Amaral Coelho.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Ação Rescisória ¿ Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0802734-94.2018.814.0000)

Autores: Carlos Doria Santos, Maiquel da Silveira Rodrigues, José Waldemar Rodrigues Neto (Advs. Antônio Eduardo Cardoso da Costa ¿ OAB/PA 9083, Ana Carolina dos Santos Ferreira ¿ OAB/PA 8395, Alexandre Augusto de Pinho Pires ¿ OAB/PA 12401, Rejane Sotão Calderaro ¿ OAB/PA 13623)

Réu: Estado do Pará (Procurador do Estado Artemio Marcos Damasceno Ferreira ¿ OAB/PA 8499)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 47ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 12/12/2018, adiado.

- Na 48ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 19/12/2018, após a Relatora apresentar voto pela revogação da tutela antecipada anteriormente deferida e improcedência da ação rescisória, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino

Augusto Guerreiro.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 23/1/2019, retirado de pauta a pedido da Relatora.

- Na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 4/12/2019, adiado a pedido do Advogado dos Autores.

- Na 47ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 11/12/2019, adiado por deliberação da Presidência.

- Na 48ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 18/12/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 22/1/2020, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 29/1/2020, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 5/2/2020, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- **Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

- **Impedimento: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro**

- **Presidência: Des. Raimundo Holanda Reis**

- Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 12/2/2020, após a Relatora apresentar voto pela procedência da ação rescisória para rescindir o Acórdão nº 178.442, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

- **Suspeição: Des. Constantino Augusto Guerreiro**

- **Suspeições: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**

- **Presidência: Des. Milton Augusto de Brito Nobre**

Decisão: à unanimidade, ação rescisória julgada procedente, nos termos do voto da Relatora.

2 **¿ Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0805020-11.2019.814.0000)**

Requerente: Arthur de Jesus Brito ¿ Prefeito Municipal de Tucuruí (Advs. Aldo César Silva Dias ¿ OAB/PA 11396, Edileuza Paixão Meireles ¿ OAB/PA 6147, Marinethe de Freitas Corrêa ¿ OAB/PA 17219)

Requerido: Câmara Municipal de Tucuruí (Advs. Orlando Barata Miléo Junior ¿ OAB/PA 7039, Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron ¿ OAB/PA 19681, Luan de Oliveira Costantini ¿ OAB/PA 18865)

Interessado: Município de Tucuruí (Advs. Aldo César Silva Dias ¿ OAB/PA 11396, Edileuza Paixão Meireles ¿ OAB/PA 6147, Marinethe de Freitas Corrêa ¿ OAB/PA 17219)

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí ¿ SINSMUT (Advs. Ivana Maria Fonteles Cruz ¿ OAB/PA 4898-A, Paulo Sérgio Fonteles Cruz ¿ OAB/PA 9587)

Requerido: Lei Municipal de Tucuruí nº 5.631/2003

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: adiado a pedido do advogado.

3 ¿ Agravo Interno nos Autos de Suspensão de Segurança ¿ Comarca de BELÉM ¿ (Processo Judicial Eletrônico 0810915-50.2019.8.14.0000 - SIGILOSO

Agravante: N. D. S. F. (Adv. Sidney Furtado Gouvea ¿ OAB/PA 26583)

Agravado: D. - L. G. D. C. N.

Interessados: M. D. G. (Adv. Jorge Luís de Almeida Gomes - OAB/PA 16855)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, agravo interno não conhecido.

4 ¿ Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800934-94.2019.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Notários e Registradores do Pará (Advs. Icaro Andrade Silva Teixeira ¿ OAB/PA 23464, Rafaella Cristine Moura da Silva ¿ OAB/PA 22063)

Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Pará ¿ ALEPA (Procuradora Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

Recorrido: Governador do Estado do Pará

Interessado: Confederação Nacional de Notários e Registradores ¿ CNR (Advs. Wendell Mitio do Monte Vieira ¿ OAB/DF 36091, Arley Lopes de Alencar Cortez - OAB/DF 28061)

Interessado: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Advs. Mauricio Garcia Pallares Zockun ¿ OAB/SP 156594, Dixmer Vallini Netto ¿ OAB/DF 17845)

Interessado: Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Adv. Mário Antônio Lobato de Paiva ¿ OAB/PA 8775)

Interessado: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará (Advs. Ana Carolina Mendes Pureza ¿ OAB/PA 26487, Pamela Falcão Conceição ¿ OAB/PA 20237, Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Jean Carlos Dias ¿ OAB/PA 6801)

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (Advs. Claudia Cristina Queiroz Ferreira ¿ OAB/PA 21666, Sarah Lima da Silva ¿ OAB/PA 21060, Alberto Antônio de Albuquerque Campos ¿ OAB/PA 5541)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Ana Carolina Gluck Paul Peracchi ¿ OAB/PA 11936)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Suspeição: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Decisão: julgamento adiado a pedido do ¿ amicus curiae¿, estando o feito anunciado para julgamento na sessão plenária designada para 15/7/2020.

5 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0808900-45.2018.814.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins)

Requerido: Município de Cachoeira do Arari (Advs. Maria do Carmo Melo Braga ¿ OAB/PA 19645, André Ramy Pereira Bassalo ¿ OAB/PA 7930)

Requerido: Câmara Municipal de Cachoeira do Arari

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Decisão: adiado em razão da não efetivação de intimação, determinando-se a lavratura da correspondente certidão cartorária.

6 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810023-78.2018.8.14.0000)

Agravante: Leda Aparecida Câmara (Adv. Italo Anderson Pessoa de Andrade Sobreira ¿ OAB/DF 59282)

Agravada: Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Agravada: Secretária de Estado da Secretaria de Educação (SEDUC)

Agravado: Governo do Estado do Pará

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

- **Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Impedimento:** Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento

Decisão: adiado em razão de pedido do advogado.

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 **é Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação é Comarca ALMEIRIM (0005204-95.2013.8.14.0004)**

Embargante: Município de Almeirim (Advs. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro é OAB/PA 14045, Emanuel Claudio Tavares Araújo é OAB/PA 17343)

Embargado: Acórdão 206.917

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Almeirim é SINTRAMA (Adv. Antônio dos Santos Paes é OAB/PA 10185)

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimentos:** Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 12h5m, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2020, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 1º de julho de 2020 e encerrados às 14h do dia 8 de julho de 2020, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA**

EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO. Desembargadores justificadamente ausentes **RAIMUNDO HOLANDA REIS, GLEIDE PEREIRA DE MOURA e JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.**

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0802127-47.2019.8.14.0000)

Agravante: Equatorial Transmissora 7 SPE S.A. (Advs. Sylvio Clemente Carloni - OAB/SP 228252, Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves - OAB/PA 12358)

Agravado: Vice-Presidente do TJE/PA

Interessado: Ely Salim Khayat (Advs. Gustavo Freire da Fonseca - OAB/PA 12724, Brahim Bitar de Sousa - OAB/PA 16381)

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804590-93.2018.8.14.0000)

Impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Advs. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva - OAB/PA 12614, Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva - OAB/PA 22273)

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - Alepa

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Daniel Cordeiro Peracchi - OAB/PA 10729 e Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho - OAB/PA 1629)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição/Impedimento: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitadas as preliminares de ausência de interesse recursal e de inépcia da inicial. No mérito, à unanimidade, segurança concedida.

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802447-68.2017.8.14.0000)

Impetrante: Sílvia Raquel Castanhos Sabat (Adv. Manoel de Jesus Silva Filho - OAB/PA 7448)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado José Rubens Barreiros de Leão e OAB/PA 5962)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Impedimentos/Suspeições: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

4 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807586-64.2018.8.14.0000)

Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará e MPPA (Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins)

Recorrido: Município de Ipixuna do Pará

Recorrido: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: retirado de pauta.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0806880-13.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: CAROLINA FLEXA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 0806880-13.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: CAROLINA FLEXA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA FLEXA DA SILVA – OAB/PA 23.662

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ –HANA SAMPAIO GHASSANENDEREÇO: TRAVESSA DO CHACO, 2350, ENTRE AS AVENIDAS ALMIRANTE BARROSO E RÔMULOMAIORANA, BAIRRO DO MARCO, BELÉM-PA, CEP: 66093-542

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO EMPREGO E RENDA SR. INOCÊNCIO GASPARIM ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR. JOSÉ MALCHER, 1018 - NAZARÉ, BELÉM -PA, 66055-260

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO

PROCURADORIA DO ESTADOENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, N.º 1671, CEP: 66.033-172, BAIRRO: BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA.RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que a ação mandamental é contra ato emanado pelos Secretários de Estado e Governador do Estado, devendo tramitar pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 24, XIII, b do Regimento Interno deste Tribunal, cumpra-se a decisão (ID 3316068) para prosseguimento da ação com a notificação das autoridades tidas como coatoras Secretária de Estado de Planejamento e Administração do Estado do Pará; Secretário Estadual de Assistência Social Trabalho Emprego e Renda e Governador do Estado, a fim de que, no prazo legal, prestem as informações de estilo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Recebidas, ou não, as informações e manifestações acima mencionadas, remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 14 de julho de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0806960-11.2019.8.14.0000 Participação: COMUNICANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA OAB: 45952/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA VIGGIANO GONCALVES OAB: 45943/MG Participação: COMUNICADO Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** suscitado nos autos nº 0806960.11.2019.814.0000, o qual trata de um Alvará de Pesquisa sobre a ocupação do solo, em jurisdição voluntária movido pela Companhia Vale do Rio Doce.

O Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas da Comarca de Parauapebas alega que não é competente para processar e julgar o feito pela presença do Departamento Nacional de Produção Mineral, declinando a competência para a Vara de Fazenda Pública e Fiscal de Parauapebas. Este suscita conflito de competência alegando que a matéria em questão é a indenização pela ocupação do solo para pesquisa, alegando ser competência das varas cíveis.

Eis o relato do necessário.

Analisando o Regimento Interno (Resolução n.º 13, de 11 de maio de 2016), desta Egrégia Corte, constato que a 1ª Turma de Direito Público não é o órgão competente para apreciar CONFLITO DE COMPETENCIA entre dois Juízos, pois conforme a redação do art. 24, XIII, c, pois cabe ao Egrégio Tribunal Pleno processar e julgar, in verbis:

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

c) os conflitos de competência, entre Juízos, Turmas ou Seções de Direito Público e Privado; (Incluída pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

Portanto, com fulcro no Regimento Interno do TJE/PA, reconheço a incompetência da 1ª Turma de Direito Público para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos a Público Egrégia Corte de Justiça- Tribunal Pleno, para os ulteriores de direito.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 10 de julho de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0806844-68.2020.8.14.0000 Participação: EXCIPIENTE Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MUANA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA GOES OAB: 021116/PA Participação: EXCEPTO Nome: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Processo nº 0806844-68.2020.8.14.0000 (23)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Classe: Incidente de Exceção de Suspeição

Excipiente: Câmara Municipal de Muaná

Advogado: Rodrigo Costa Góes - OAB/PA nº 21.116

Excepta: Desa. Diracy Nunes Alves

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DESFAVORÁVEL À EXCIPIENTE PROFERIDA QUANDO EM CURSO O PRAZO PARA ESTA SE MANIFESTAR EM RECURSO DE AGRAVO INTERNO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENDENDO OS EFEITOS DO MENCIONADO “DECISUM”. RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR DA DECISÃO PROCEDIDA PELA EXCEPTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 145 DO CPC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO aforada pela Câmara Municipal de Muaná em face da Desembargadora Diracy Nunes Alves, membro da 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal, arguido os fundamentos dos artigos. 145, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (id. 3300072, pág. 02/16), inicia a excipiente tecendo comentários acerca da tempestividade do manejo da presente arguição de suspeição, aduzindo que, conforme art. 146 do CPC, o referido incidente deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias a partir do conhecimento do fato. Explica que, no caso, a decisão monocrática, apontada como estopim do comportamento suspeito, foi proferida no dia 02/03/2020 (id. 3270873), estando, portanto, tempestiva a presente exceção.

Prossegue dizendo que se deve atentar para o rito insculpido nos art. 146 e 313 do CPC.

Sobre os fatos, descreve que figura no polo passivo em ação anulatória de ato administrativo, que foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, em favor do Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães contra a Câmara Municipal de Muaná.

Diz que esse processo foi remetido como remessa necessária a este Tribunal, recaindo sob a relatoria da nobre Desa. Diracy Nunes Alves, que acolheu o parecer da Procuradoria de Justiça[1] (id. 2473157), no sentido da decretação da nulidade “ex ofício” da decisão combatida, e reformou integralmente a sentença “a quo”, através da decisão monocrática constante no Id. 2506968, exarada no dia 22/01/2020.

Informa que o Sr. Sérgio Murilo, insatisfeito com a decisão supra, interpôs recurso de agravo interno, tendo a excepta determinado a intimação da excipiente, em 14/02/2020, através do ofício s/n 2020-UPJ2GC, com aviso de recebimento postal (Id. 2742626), para a apresentação de contrarrazões.

Argui que antes de findar o seu prazo ou de ter sido juntado o retorno do aviso postal, na forma do que preceitua o art. 231 do CPC, os autos processuais seguiram conclusos ao gabinete da excepta no dia 07/07/2020, tendo ela, estranhamente, no dia seguinte, dado provimento monocrático ao recurso de agravo interno no sentido oposto ao que já havia decidido (Id. 3270873), “verbis”:

“ ...

C) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC e do art. 290 do Regimento Interno desta Corte e lhe ofereço provimento para reconsiderar a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 2506968**. Em ato contínuo, **conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença do Juízo de Piso, porém por fundamento diverso, de modo a reconhecer que a decisão da Câmara Municipal de Muaná de afastar o Prefeito Municipal se deu de forma contrária às provas constantes nos autos, afrontando assim o disposto no Decreto-Lei n. 201/67, de modo que torno sem efeito o Decreto Legislativo n. 016/2017-CMM, tudo nos termos da fundamentação.**

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

Diante disso, declara a excipiente que impetrou o mandado de segurança nº 0806524-18.2020.814.0000, em sede de plantão judiciário, recaindo a relatoria do feito à juíza convocada Eva do Amaral Coelho, que deferiu o pedido de liminar (id. 3276671), no dia 02/07/2020, às 20h46min, nos seguintes termos, “verbis”:

“ ...

Assim, **CONSIDERANDO AINDA QUE, ESTAVA EM CURSO PRAZO PARA O IMPETRANTE EXERCER O CONTRADITÓRIO**, já que o OFÍCIO Nº S/N 2020 - UPJ2GC, no ID nº 2742626 não fora juntado nos autos na forma do Art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo indevida a realização desta ofensa ao contraditório.

Neste sentido, verifico que fora expedido a intimação via AR (ID nº 3276038), recebido no setor de correspondência em 14/02/2020, sem que fosse devolvido e juntado aos autos a comprovação da data de intimação, ou seja, não consta nos autos a devolução do A.R. devidamente cumprido.

...

Ante o exposto, em regime de plantão

judiciário, concedo a liminar pretendida para suspender os efeitos da decisão de ID nº 32708703, até ulterior deliberação do Juízo competente ou após o decurso do prazo das contrarrazões recursais e/ou o devido julgamento pelo colegiado da 2ª Turma de Direito Público, do Agravo interno interposto pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.

...

Alude ainda que na manhã do dia 03/07/2020, às 08h24min (id. 3277047), a excepta tornou sem efeito a decisão atacada através do ajuizamento da ação mandamental, desfavorável à excipiente, nos seguintes moldes, “verbis”:

“...

Diante dos fatos narrados pela Certidão de ID. 3277003 e de ID. 3277106 de lavra da UPJ, informando que os autos foram enviados por equívoco ao meu gabinete, antes de findo o prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo interno pela Câmara de Edis, compreendo que este Juízo foi levado a erro, suprimindo indevidamente o prazo para contrarrazões da Câmara Municipal.

Assim, considerando que o erro decorrente do envio do processo conclusos ao gabinete antes do devido tempo, acabou por atrair o vício da violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão

monocrática de ID. 3270873.

Determino que o feito aguarde em secretaria o fim do prazo restante para contrarrazões da Câmara Municipal de Muaná e, após, apresentadas ou não, façam-se os autos conclusos, com a devida certidão.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

Após isso, afirma a excipiente que a Secretaria Judiciária juntou aos autos o AR postal de intimação da Câmara Municipal de Muaná para apresentar contrarrazões ao agravo interno (Id. 3281015).

Defende que essa sequência de fatos redundou em profunda estranheza e antecipação, motivo pelo qual apresentou a presente exceção a afim de garantir a imparcialidade do juiz natural, sendo, portanto, a excepta claramente suspeita e parcial para julgar a demanda.

Para tanto, destaca pormenorizadamente as condutas que entende reprováveis e que maculam a parcialidade da julgadora, tais como:

- decisão superveniente (Id. 3270873) que reconsiderou em um dia a decisão monocrática anterior – decisão diametralmente oposta – suspeita – juízo da excepta contrário ao parecer ministerial anteriormente acolhido e que nega o fundamento da acusação do MPF na ACP de improbidade administrativa nº 1001044-45.2019.4.01.3900.

- falta de imparcialidade da excepta - prejulgamento. Precipitação ao deferir em um dia uma reconsideração em agravo interno. Conduta inédita da excepta. Decisão suspensa por força de nulidade verificada em mandado de segurança.

- claro interesse da magistrada excepta para conceder a decisão favorável ao prefeito cassado, tanto que ele chegou a anunciar o resultado com amplo alarde na cidade de Muaná e inclusive utilizou as redes sociais para agradecer a decisão da magistrada no mesmo dia da decisão. Basta consultar o link: A V E R D A D E E A J U S T I Ç A PREVALECERAM https://mobile.facebook.com/story.php?story_fbid=10213891646445463&id=1837741874&_rdc=1&_rdr.

- anúncios antecipados que davam a entender que o prefeito cassado teria decisão favorável da excepta.

Com isso, requer o excipiente a declaração de suspeição da magistrada, a fim de impedi-la de participar do julgamento do feito.

Arrola testemunhas e junta documentos.

Petição da excipiente (Id. 33000088, págs. 01/03), aditando os termos da petição inicial, aduzindo que percebeu a existência de imparcialidade somente no dia 02/07/2020, com a prolação da decisão monocrática constante no Id. 3270873, o que justifica o ajuizamento tempestivo.

Acrescenta que é estranho a excepta ter cancelada suas férias no dia 29/06/2020, que estavam programadas para o dia 06/07/2020, justamente em virtude daquela data constar como término do prazo para oferecimento das contrarrazões ao agravo interno por parte da Câmara Municipal de Muaná, conforme se afere na aba “expediente”.

Em sua defesa (id. 33000089, págs. 02/14), a ora excepta, expõe suas razões, defendendo a inexistência de conduta pautada em imparcialidade, salientando que à época em que os autos foram conclusos (02/07/2020), o prazo de apresentação das contrarrazões ao agravo interno já tinha expirado, de acordo com trecho destacado, “verbis”:

“ ...

Inicialmente, cabe esclarecer toda a celeuma da contagem do prazo para oferecimento de contrarrazões nos autos do processo n. 0006403-26.2017.8.14.0033.

Após a apresentação de Agravo Interno pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães em num. 2666674, na data de 29/01/2020 (folhas 1384 a 1433 dos autos digitais), a Secretaria da UPJ expediu ato ordinatório dando ciência do recurso para a Câmara Municipal de Muaná, através do num. 2686157, em 04/02/2020 (folha 1435 dos autos digitais).

...

De acordo a legislação do processo eletrônico, a intimação, inclusive dos entes públicos (§ 6º), é considerada pessoal e deveria ser encaminhada eletronicamente para a caixa do respectivo órgão, **porém isto não ocorreu porque a Câmara Municipal de Muaná não se cadastrou perante o TJE para poder ter acesso a esta funcionalidade do sistema PJE.**

Diante da impossibilidade da intimação eletrônica, a Secretaria optou por publicar o despacho Ordinatório no DJE de 05/02/2020 (página 108 do DJE) e, por excesso de zelo, também expediu Ofício de num. 2742626 (folha 1437 dos autos digitais).

Éjustamente a este ofício que o Dr. Danilo Ribeiro Rocha – OAB/PA 20.129, advogado da Câmara

Municipal de Muaná, faz remissão em sua petição de num. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), oportunidade em que afirmou expressamente que a Câmara Municipal de Muaná recebeu o Ofício acima citado em 28/02/2020. Importante esclarecer que este advogado, bem como o Dr. João Luís Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045, possuem poderes expressos para receber intimações, de acordo com o que consta na sua procuração de num. 2150777, página 1 (folha 1137 dos autos digitais).

Na petição já citada de num. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), requereu atenção para o prazo e que ponderou pelo não início de sua contagem e, alternativamente, que o prazo final seria **02/04/2020, e que o observaria**. Ao analisar a petição, esta magistrada deferiu o pedido apenas em relação **ao reconhecimento de que o prazo estava em curso, não apontando qualquer necessidade de aplicação do art. 231, I do CPC (num. 2904327, folha 1454 dos autos digitais), decisão contra a qual não foi apresentado qualquer recurso**.

E por qual razão esta magistrada não deferiu o primeiro pedido na petição da Câmara, de aplicação do art. 231, I do CPC? É porque a Câmara Municipal de Muaná não realizou o cadastramento necessário para receber intimações no sistema PJE, o que era seu ônus de acordo com o CPC atual.

A partir do momento em que a Câmara Municipal de Muaná se omitiu em se cadastrar no PJE desta Corte, ela assumiu o fato de que a sua intimação é plenamente válida através da simples publicação no Diário da Justiça eletrônico, conforme indica o esclarecedor voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, no AgInt no AREsp 1001265/MG, conforme ementa a seguir:

...

De fato, a data inicial do prazo para oferecimento das contrarrazões pela Câmara Municipal de Muaná é 06/02/2020, dia seguinte à publicação do ato ordinatório no DJe, conforme já demonstrado.

Durante a fruição do prazo houve o feriado do carnaval (exclusão dos dias 24 a 26 de fevereiro) e a suspensão no dia 18 de março (falecimento da Exma. Sra. Desa. Nara Cobra Meda) e a partir do dia 20 de março os prazos foram suspensos pela pandemia, voltando a fruir a partir do dia 16 de junho de 2020. Então, de forma rigorosa o prazo para apresentação de contrarrazões findaria em 18/06/2020.

Entretanto, conforme consignado no despacho desta magistrada de num. 2904327, folha 1454 dos autos digitais, não é essa solução que deve ser aplicado no presente caso.

É que na petição da Câmara Municipal de Muaná, havia um segundo pedido, conforme id. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), rememoremos aquele expediente:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – MMª. DIRACY

NUNES ALVES Processo Nº CNJ: 0006403-26.2017.814.0033 **CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Pública Interno já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado subscritor, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando que foi determinada vistas aos Agravados para o fim de apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães por meio da Decisão de ID 2686157, e que a Câmara Municipal de Muaná tomou ciência em 28/02/2020 (sexta-feira) da mesma por meio do Aviso de Recebimento Postal (AR – BO277615125BR) que encaminhou o Ofício Nº S/N 2020 – UPJ2GC, e ainda que há determinação processual da concessão de prazo em dobro à Fazenda Pública (Art. 183 do CPC), vem-se **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para se observar que o prazo deste Legislativo Municipal para contrarrazoar o recurso de Sérgio Murilo dos Santos Guimarães sequer teve início ainda segundo o regramento determinado no CPC/2015[1], pois o mandado ainda não foi juntado aos autos.

Outrossim, acaso assim não se entenda, é de se destacar que a Aba de “*Expedientes*” do PJE determina que o prazo deste Recorrido para apresentar contrarrazões está em curso, com seu termo final em

02/04/2020, pelo que se informa que este Agravado está elaborando sua contraminuta e a protocolará dentro do interstício legal conferido, em respeito aos ditames dos artigos 9º e 10 do CPC que versam sobre a prerrogativa do contraditório processual e do princípio da não surpresa, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede-se deferimento,

Muaná/PA, 05 de março de 2020.

Danilo Ribeiro Rocha

OAB-PA 20.129

Sobre esta petição proferi despacho de id. 2904327 (folha 1454 dos autos digitais), nos seguintes termos:

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 2814245, formulado pela Câmara Municipal de Muaná, reconhecendo ainda estar em curso o seu prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo Interno apresentado por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.

Belém, 30 de março de 2020

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

O despacho acima citado, indicou que o prazo estava em curso, ou seja, indeferiu o pedido primário de que o prazo apenas seria contado a partir da juntada aos autos do AR do Ofício de id. 2742626 (folhas 1437 dos autos digitais), mas deferiu o prazo que finalizaria em **02/04/2020**, que constava na aba de expedientes do PJE, como citado pela própria Câmara Municipal. **Deste despacho não houve interposição de qualquer recurso.**

Este prazo que estava sinalizado no sistema, e aceito pela Câmara, iniciou com a ciência no sistema do ato ordinatório, ocorrida em 17/02/2020.

Se o prazo fosse contado, a partir de 18/02/2020 (desprezando-se o primeiro dia do início), se não ocorresse a suspensão dos prazos pelo falecimento da Exma. Sra. Desa. Nara

Cobra Meda em 18/03/2020 e a suspensão geral em decorrência da pandemia de 20/03 a 15/06/2020, o prazo de 30 dias úteis findaria exatamente em 02/04/2020, portanto era o prazo apontado pela própria Câmara de Edis. Se trata de reconhecimento de prazo pela Câmara de forma incontestada, inequívoca e inescusável já que citado pela própria parte em petição expressa nos autos, em id. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais).

Aplicando-se na contagem do prazo de trinta dias as suspensões referidas no parágrafo anterior, temos que ele findou em 30/06/2020. Data que considero como fatal para apresentação das contrarrazões.

Deste modo, a contagem dos 30 dias úteis do prazo se perfaz com seu início em 18/02/2020 e seu término em 30 de junho de 2020. Assim, a quando da remessa do processo da Secretaria da UPJ para o gabinete da relatora em 02/07/2020, o prazo já havia transcorrido, *in albis*.

Friso que os fatos acima descritos demonstram claramente que houve um equívoco nas certidões de id. 3277003 e 3277106, bem como que não há qualquer ilegalidade praticada por esta magistrada.”

Assim, explica a excepta que, diante do escoamento do prazo para apresentação das contrarrazões, agiu de conformidade com o art. 1.021, § 2º, do CPC, que permite, na hipótese de recurso de agravo interno, o exercício da retratação após o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, deve ser levado à pauta de julgamento no órgão colegiado, não havendo falar em atitude estranha ou suspeita.

Quanto ao fato ter esboçado opinião diversa à conclusão da Procuradoria de Justiça, aventa que não está a ela vinculada, pelo contrário, é livre a formação do convencimento do julgador, desde que devidamente fundamentado, não havendo falar, diante disso, em qualquer vício de imparcialidade.

Alega que não houve prejulgamento; que o anúncio do prefeito e de seus apoiadores nada diz, pois cada um externa aquilo que tem interesse e isso não vincula o magistrado e que suas férias foram suspensas em razão da pandemia e por necessidade de serviço.

Conclui não reconhecendo a suspeição arguida.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Éo relato do necessário

DECIDO.

Cuida-se de exceção de suspeição oposta pela Câmara Municipal de Muaná nos autos do recurso de agravo interno na apelação cível na ação anulatória de ato administrativo nº 00006403-26.2017.8.14.0033, de relatoria da excepta, aduzindo violação aos arts. 145, incisos I a IV, do Código de Processo Civil/CPC.

A suspeição do juiz é a presunção relativa de sua parcialidade, dispondo o artigo 145 do CPC sobre circunstâncias que podem comprometer a isenção de ânimo do julgador. Eis as hipóteses elencadas pela normativa citada, *verbis*:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

As hipóteses previstas no dispositivo legal acima reproduzido devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de se comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções, exigindo-se que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, com a finalidade de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que vislumbro inócua na espécie.

Ressalto que para o acolhimento da exceção de suspeição **é indispensável prova indubitosa de sua razão**, conforme se deduz da leitura do art. 231 do RI deste TJ/PA, o que não foi verificado no caso em comento. Com efeito, a inicial não apresenta provas de que a julgadora é íntima ou inimiga das partes; de que estas são credoras ou devedoras daquela ou seus parentes; de que a magistrada é herdeira das partes ou tenha recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo, tampouco que tenha demonstrado interesse no resultado do julgamento.

Depreende-se das razões da presente exceção que a parcialidade da magistrada seria decorrente de ter reconsiderado monocraticamente decisão que era desfavorável à excipiente, ressoando daí, diante disso, segundo esta, indícios de prejulgamento e amizade íntima com o favorecido, que é Prefeito do Município de Muaná.

No entanto, analisando detidamente os autos deste incidente, bem como os documentos colacionados, não vislumbro qualquer comprovação de que a excepta tenha agido com falta de imparcialidade ou com o fito evidente de favorecer a sobredita autoridade municipal.

De fato, visando atingir esse desiderato, passo a historiar os fatos processuais desde o seu nascedouro.

Nesse sentido, observo que o Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito do Município de Muaná, ajuizou ação anulatória de ato administrativo contra a Câmara Municipal de Muaná, que, através de procedimento político-administrativo, concluiu pela sua cassação, tendo o autor obtido êxito, visto que o pedido foi julgado procedente, concluindo pela sua ilegitimidade passiva, segundo os termos seguintes (id. 1455979, pág. 05, do processo originário), “verbis”:

“...

Por todo o exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido para declarar o autor parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo de cassação instaurado pela Câmara Municipal de Muaná, Comissão Processante n.º 001/2017, bem como declarar definitivamente nula a respectiva sessão realizada em 13/12/2017, bem como o Decreto Legislativo n.º 016/2017-CMM, que cassou o Autor Sérgio Murilo dos Santos Guimarães e, em consequência, torno sem efeito a reintegração do autor no cargo de Prefeito Municipal de Muaná.

...”

Contra essa decisão, os Srs. Gilmar Nunes Vale, Francisco de Paula Almeida Teixeira, Domingos Nazareno Silva da Silva, Elizabeth da Costa Gavino e João Guilherme Kalume Kalif, vereadores, interpuseram recurso de apelação cível, que foi distribuído à relatoria da excepta, tendo ela julgado monocraticamente a demanda, não conhecendo do recurso interposto e, em reexame necessário, reformou a sentença de primeiro grau, fato ocorrido no dia 22/01/2020, às 13:18:35 (Id. 3300078, págs. 03/13), “verbis”:

“...

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DE VEREADORES QUE INTENTAM APELAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PERTENCE AO SEU PRESIDENTE. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. A

DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE OU NÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO REGIDO PELO DECRETO-LEI N. 201/67, POR SER MAIS OU MENOS RESPONSÁVEL PELO SEU SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, É INVADIR O MÉRITO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ. REMESSA OFICIAL PROVIDA. UNÂNIME.

1. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DOS SENHORES VEREADORES. Cabe apenas e tão somente ao Sr. Presidente da Câmara Municipal a competência para representar a Casa de Edis judicial e extrajudicialmente, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 31 inciso I, e na Lei Orgânica Municipal em seu art. art. 39.

2. O julgamento político administrativo promovido pela Câmara de Vereadores para processar e julgar a denúncia formulada contra o Prefeito tendo por base o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 é

perfeitamente legal, cuja legitimidade decorre do princípio da separação de poderes.

3. O procedimento da Câmara foi realizado de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 201/67 e culminou com o entendimento de que seria cabível a aplicação do art. 4º, incisos VIII e X. O principal argumento de defesa do prefeito seria a sua ilegitimidade “ad causam”.

4. O Juízo a quo compreendeu que nos termos da legislação do SUS e do Tribunal de Contas da União, o prefeito municipal não possui responsabilidade como ordenador e gestor de despesas vinculadas à secretaria municipal de saúde, mas sim o respectivo secretário, entretanto, cumpre refletir se a apuração da responsabilidade ou não prefeito municipal sobre o caso invade ou não o mérito administrativo do julgamento político. De fato, há ou não culpa “in eligendo” ou “in vigilando”? A textura e a profundidade de responsabilidade deve ser alvo do julgamento político, jamais do Judiciário.

5. A limitação da análise do Judiciário apenas sobre o devido processo legal, contraditório e ampla defesa possui remansosa jurisprudência do STF (MS 24849, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323) e do STJ (AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

6. DO ALEGADO ERRO NA AVALIAÇÃO DAS PROVAS. Cabe à Câmara Municipal de Muaná o julgamento das práticas de infrações político-administrativas por prefeito ou vereador, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, cabendo ao Poder Judiciário o

controle da legalidade do rito, as garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e à ampla defesa.

7. DA ALEGADA NULIDADE POR AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E AUSENCIA DE FIXAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC NA SESSÃO. A regra é que a intimação seja feita pessoalmente ou através de procurador. Entretanto, tal regra é mitigada quando demonstrado nos autos que foi tentada várias vezes ter sido procedida a intimação. No caso em tela, ao analisar o

processo de cassação, verifica-se que houve sim várias tentativas de intimação e na sua impossibilidade ocorreu por edital. No que tange sobre a sessão de julgamento que culminou pelo afastamento, foi constatado que o prefeito não se encontrava no município e em decorrência disso foi expedido edital. Curioso no ponto, é o fato de que apesar de alegar ter desconhecimento da realização da sessão em 13/12/2017, a assessoria jurídica do sr. Prefeito atravessou petição endereçada à Exma. Sra. Desa. Luzia Nadja Guimarães do Nascimento, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0802254-53.2017.8.14.0000 (processo eletrônico), na data de 12/12/2017, indicando que no dia seguinte iria ocorrer a sessão, provando que o objetivo do Edital foi cumprido.

...

3. DO DISPOSTIVO.

Ante o exposto, de forma monocrática, não conheço do recurso de Apelação dos senhores vereadores GILMAR NUNES VALE, FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA TEIXEIRA, DOMINGOS NAZARENO SILVA DA SILVA, ELIZABETH DA COSTA GAVINO e JOÃO GUILHERME KALUME KALIF.

Em REEXAME NECESSÁRIO dou-lhe provimento e reformo a sentença reexaminada pelos fundamentos antes lançados e revigoro os efeitos do Decreto Legislativo n. 016/2017-CMM da

Câmara Municipal de Muaná que cassou o mandato eletivo do Senhor Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, do cargo de Prefeito do referido município.

Custas pelo autor.

Belém, 20 de janeiro de 2020.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

Insatisfeito, o Sr. Sérgio Murilo interpôs agravo interno contra essa decisão, tendo a excepta dado provimento monocraticamente ao mencionado recurso para manter os termos da sentença “a quo”, só que com o fundamento de que teria sido contrária a prova dos autos, isso ocorrendo em 02/07/2020, às 13:09:23 (Id. 3300079, págs. 03/14), “verbis”:

“...

C) DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do Agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC e do art. 290 do Regimento Interno desta Corte e lhe ofereço provimento para reconsiderar a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 2506968. Em ato** contínuo, conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença do Juízo de Piso, porém por fundamento diverso, de modo a reconhecer que a decisão da Câmara Municipal de Muaná de afastar o Prefeito Municipal se deu de forma contrária às provas constantes nos autos, afrontando assim o disposto no Decreto-Lei n. 201/67, de modo que torno sem efeito o Decreto Legislativo n. 016/2017-CMM, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

A excipiente, em sede de plantão, manejou o mandado de segurança com pedido de liminar nº 0806524-18.2020.814.0000, distribuído à Dra. Eva do Amaral Coelho, que, à época, funcionava nesta Corte como Juíza Convocada, a qual concedeu o pleito liminar, no dia 02/07/2020, às 20:46 (id. 3300077, págs. 02/06), nestes termos, “verbis”:

“...

Desse modo, por equívoco da Exma. Desembargadora Diracy Nunes, não foi obedecido o decurso do prazo para manifestação do impetrante acerca do Agravo interno interposto, o que macula a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, verifico que o ato impugnado não atentou ao regramento exposto nos artigos 10 e 1.021, §2º do CPC.

De igual modo, verifico que em caso semelhante, nos autos do Mandado de Segurança nº 0807877-30.2019.8.14.0000, também fora concedida liminar, no mesmo sentido, em sede de plantão judicial.

Ante o exposto, em regime de plantão judiciário, **concedo a liminar pretendida para suspender os efeitos da decisão de ID nº 32708703, até ulterior deliberação do Juízo competente ou após o decurso do prazo das contrarrazões recursais e/ou o devido julgamento pelo colegiado da 2ª Turma de Direito Público, do Agravo interno interposto pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.**

...

Juíza Convocada Eva do Amaral Coelho

Relatora”

No dia 03/07/2020, às 08:24:13 (id. 3300080, pág. 04), a excepta, sob a justificativa de que os autos teriam sido remetidos por equívoco ao seu gabinete, antes do término do prazo das contrarrazões ao agravo interno, chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão monocrática que proferira antes (id. 3270873), “verbis”:

“ ...

DECIDO.

Diante dos fatos narrados pela Certidão de ID. 3277003 e de ID. 3277106 de lavra da UPJ, informando que os autos foram enviados por equívoco ao meu gabinete, antes de findo o prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo interno pela Câmara de Edis, compreendo que este Juízo foi levado a erro, suprimindo indevidamente o prazo para contrarrazões da Câmara Municipal.

Assim, considerando que o erro decorrente do envio do processo conclusos ao gabinete antes do devido tempo, acabou por atrair o vício da violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão monocrática de ID. 3270873.

Determino que o feito aguarde em secretaria o fim do prazo restante para contrarrazões da Câmara Municipal de Muaná e, após, apresentadas ou não, façam-se os autos conclusos, com a devida certidão.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora”

No caso, extrai-se dos fatos narrados e do pronunciamento da excepta a plausibilidade deles, de forma que não se pode deduzir, na espécie, quaisquer indícios de que tenha agido com parcialidade ou conduzido o feito processual com vistas a favorecer quem quer que seja.

Com efeito, em relação à situação específica atribuída à excepta, conforme ela própria declarou na decisão constante do Id. 3300080, pág. 04, que tornou sem efeito deliberação anterior (Id. 3300079, pág. 03/14), ocorreu um equívoco motivado pela conclusão prematura dos autos do processo, gerando a decisão contrária aos interesses da excipiente. Contudo, logo em seguida, uma vez identificado o erro, a excepta tratou de corrigi-lo, fazendo-o com o intuito de retornar a normalidade processual e, com isso, aguardar o transcurso do prazo concedido à parte contrária para apresentação de contrarrazões ao agravo interno interposto pelo Sr. Sérgio Murilo.

Ainda que não fosse isso, debruçando-me sobre as peças que compõem os autos originários, identifiquei que o sistema eletrônico registrou ciência da excipiente do despacho constante no id. 277477, pág. 02, do processo originário, por meio do qual foi determinado a apresentação contrarrazões ao recurso de agravo interno, cujo prazo de 30 dias, considerando os períodos de suspensão, expirou no dia 30/06/2020, às 23:59:59.

Nesse passo, a excepta, ao acolher monocraticamente as razões do recurso interno (Id. 3300079, pág. 03/14), reconsiderando a decisão monocrática constante no id. 3300078, págs. 03/13, agiu legalmente e de acordo com a previsão consignada no art. 1.021, § 2º, do CPC, que verbaliza que após a expiração do prazo para manifestação no agravo interno, pode o julgador exercer o juízo de retratação, caso contrário, deve levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com sua inclusão em pauta.

Como antes frisei, não vejo imparcialidade nesses comportamentos. Na verdade, diviso cautela e cuidado na condução processual, por parte da excepta.

A parcialidade é repudiável em qualquer instância ou grau de jurisdição e por ser espécie de comportamento anormal, que foge daquilo que se espera de um julgador, não basta ser apenas pautada em razões fáticas, é preciso muito mais do que isso, deve vir embasada em conteúdo probatório robusto, circunstância que, repito, não diviso presente na situação sob análise.

Sendo assim, vale ressaltar que o acerto ou desacerto da decisão somente pode ser revista em sede recursal e não com alegações de imparcialidade do magistrado. Em outras palavras, o inconformismo com decisão desfavorável à parte não serve de subterfúgio para a arguição de suspeição, já que, caso assim fosse, bastaria o jurisdicionado manejar o incidente para ver reformado ou cassado pronunciamento que não atendeu aos seus interesses.

No que tange ao fundamento de que a excepta decidiu contrário ao parecer externado pela Procuradoria de Justiça, é curial enfatizar que o julgador não está adstrito a opinião do "Parquet", pelo contrário, segundo o ordenamento jurídico, deve seguir o seu livre convencimento motivado, não cabendo falar, aqui, em vinculação de entendimento. É nessa linha que caminha o entendimento do STJ, esboçado em caso análogo, "verbis":

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ANÁLISE DE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER INTEGRADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

3. Não resta configurada omissão quando o julgador, apesar de apreciar as questões postas nos autos, deixa de analisar individualmente as testes apresentadas no parecer ministerial.

4. O acórdão embargado não incorreu em qualquer vício, porquanto, de fato, apreciou as questões postas nos autos, tendo este Superior Tribunal de Justiça entendido que as instâncias ordinárias não fundamentaram devidamente a fração de aumento de pena superior ao mínimo legal de 1/3 na terceira fase da dosimetria.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no HC 459.896/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA.

CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de sementes de maconha, por si só, amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo falar em atipicidade da conduta, tampouco em desclassificação para contrabando.

2. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente por se tratarem de crimes de perigo abstrato ou presumido.

3. Hipótese em que as razões apresentadas no agravo regimental são diametralmente opostas àquelas utilizadas pelo representante do Parquet Federal da 3ª Região quando da interposição do recurso especial, buscando o agravante o acolhimento de tese esposada no parecer opinativo.

4. A manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1639494/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

No que diz respeito às notícias divulgadas pelo Prefeito e seus correligionários, as quais anunciavam um julgamento favorável a ele, é fato que não se pode atribuir a elas foros de verdade, não passando, na realidade, de meros boatos, consoante se pode deduzir, aliás, dos trechos extraídos do facebook e de conversas no whatsapp, juntados aos autos pela excipiente, que destaco a seguir (id. 330078, pág. 02 a 04):

Facebook

“Murilo Guimarães

É, PELO VISTO E AO QUE ESTÁ PARECENDO, CHEGOU A HORA DA ONÇA BEBER ÁGUA.”

Conversa de whatsapp

“ ...

Parceiro boa noite

Você já deve saber né

O Murilo tá muito confiante pra amanhã

...

Falei com uma fonte de perto dele

...

Ele diz que o PH disse que amanhã ele volta

...”

“ ...

Boa tarde meu amigo

Meu chefe o comentário é geral que o bandido vai volta, até o Marcelo Brito já está de volta dizendo que veio pra trabalhar

Estavam todos reunidos hj na casa dele

Que coisa né meu chefe, onde há fumaça há fogo, eu sempre avisei o que eu via contarem por aqui, mais sempre falavam não tem nenhuma liminar para sair, taí o resultado.

...”

Por fim, em relação ao pedido de suspensão das férias da excepta no dia 29/06/2020, data do registro de expiração do prazo eletrônico para apresentação das contrarrazões ao agravo interno, constitui mera ilação que não produz efeito prático a caracterizar imparcialidade, pois é faculdade do magistrado gozar ou suspender o legítimo período de férias por razões diversas ou necessidade de serviço.

Assim, como se vê, não há nada que desponte na configuração das hipóteses previstas no art. 145, I a IV, do CPC, mas, sim, mero inconformismo da excipiente, o qual não tem o condão de demonstrar a parcialidade da excepta na condução do feito, pelo que as razões apresentadas pela excipiente se revelam totalmente improcedentes.

Nesse diapasão, vale ressaltar que a hipótese tratada nos autos autoriza a rejeição liminar da exceção de suspeição, na forma do artigo 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a manifesta improcedência das afirmações ventiladas pela excipiente. O mencionado dispositivo, assim prevê:

“Art. 227. Se não reconhecer a suspeição ou o impedimento o magistrado determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao órgão competente.

§1º Distribuído o incidente, **se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator ou Presidente do Tribunal rejeitá-la-á liminarmente**; do contrário, decidirá sobre a concessão de efeito suspensivo. (grifei)

O certo é que, em suma, na hipótese de juízes procederem, na visão das partes, com desacertos em suas decisões, quem se achar prejudicado deve se valer dos recursos cabíveis.

Por outro lado, em relação tanto à amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes, bem como no que diz respeito ao interesse do juiz no julgamento, para torná-lo suspeito, devem ser cabalmente demonstradas essas circunstâncias por fato idôneo o bastante para tanto, sob pena da arguição não ter cabimento, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, na forma do artigo 227, § 1ª, do Regimento Interno deste Tribunal, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, ante a sua manifesta improcedência, nos termos da fundamentação supra.

Advirto que em caso de recurso, a sua eventual rejeição pelo Colegiado importará em multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da causa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa eletrônica dos autos nos assentos de registros do acervo deste relator.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] “...

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO exercendo sua função precípua de guardião da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, os quais claramente maculados nos autos em apreço, PRONUNCIA-SE PELA DECRETAÇÃO DE NULIDADE EX OFFICIO DO DECISUM OBJURGADO, tendo o Magistrado de 1º grau incorrido em error in iudicando, em razão da interferência no mérito da decisão proferida pela Câmara Municipal de Muaná ao anular o ato de cassação de mandato eletivo e das consequências decorrentes

...”

Número do processo: 0806864-59.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELO DINIZ SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806864-59.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: MARCELO DINIZ SANTOS FILHO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria.

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual (Estado do Pará) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 14 de julho de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0806880-13.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: CAROLINA FLEXA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 0806880-13.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: CAROLINA FLEXA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA FLEXA DA SILVA – OAB/PA 23.662

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – HANA SAMPAIO GHASSAN

ENDEREÇO: TRAVESSA DO CHACO, 2350, ENTRE AS AVENIDAS ALMIRANTE BARROSO E RÔMULO MAIORANA, BAIRRO DO MARCO, BELÉM-PA, CEP: 66093-542

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO EMPREGO E RENDA SR. INOCÊNCIO GASPARIM

ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR. JOSÉ MALCHER, 1018 - NAZARÉ, BELÉM -PA, 66055-260

PROCURADORIA DO ESTADO

ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, N.º 1671, CEP: 66.033-172, BAIRRO: BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **CAROLINA FLEXA DA SILVA**, contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E SECRETÁRIA DE ESTADO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEDUC**.

A impetrante pede, inicialmente, a concessão de gratuidade da justiça.

Narra a impetrante que as Secretarias Estaduais de Planejamento e Administração (SEPLAD) e a Secretaria de Assistência Social Trabalho Emprego e Renda (SEASTER) do Estado do Pará publicaram, em conjunto, edital do Concurso Público C-186 EDITAL No 01/SEAD-SEASTER de 20 de novembro de 2018, para provimento de cargos de nível médio e superior da SEASTER, tendo o concurso prazo de validade de um ano a partir da publicação da homologação do certame, podendo ser prorrogada por igual período.

A impetrante concorreu ao cargo de Assistente Social cujo edital oferecia 01 (uma) vaga para Técnico em Gestão de Assistência Social –Área de Formação Assistente Social (Código 102)-sem cadastro de reserva, tendo sido a impetrante classificada em 2.º lugar.

Pontua que nomeação da primeira colocada, CAMILA HOLANDA PANTOJA, ocorreu em 05/02/2020, tendo esta desistido da vaga, no dia 05/05/2020, situação que a impetrante entende emergir direito subjetivo da impetrante de ser nomeada à vaga declinada.

Assevera que, no dia 19/05/2020, encaminhou notificação extrajudicial à SEPLAD, sob o protocolo n.º 2020/344155, cuja resposta da autoridade coatora expôs que a nomeação da candidata tornada sem efeito não viabiliza a nomeação da impetrante, sob justificativa de que o concurso ofertou apenas uma vaga e não houve destinação de preenchimento de cadastro de reserva.

A impetrante ressalta que adquiriu direito líquido e certo a nomeação no momento em que foi publicada a desistência da primeira colocada no certame e acrescenta que o concurso tem prazo de validade de um ano vencendo em 28.05.2020, considerando a assinatura da portaria para a homologação do resultado do concurso, em 28.05.2019.

Enfatiza que a impetrante, apesar de estar originalmente fora do número de vagas previsto em edital, passe a ocupar vaga em virtude da desistência de candidatos em melhor classificação, adquire direito subjetivo à nomeação.

Refere a existência de contratação precária apara desenvolver as mesmas atividades do cargo para o qual se promoveu concurso, em detrimento dos aprovados no concurso, indicando que, em 07/11/2017 a Impetrada SEASTER publicou edital Nº 001/2017 de processo seletivo simplificado para preenchimento de cargo temporário de assistente social, com contrato de duração de doze meses prorrogável igual período conforme item 6.7 do Edital(anexo).

Salienta que a contratação de duas servidoras temporárias, Ilin Farias Rufinoe Roberta Franssineth Pimentel de Oliveira, foi renovada após 12 meses por igual período.

Ante os argumentos expostos, pugna pelo deferimento da justiça gratuita, bem como a concessão de liminar para proceder a nomeação da impetrante e, subsidiariamente, requer que seja declarada a reserva de vaga da impetrante até o julgamento definitivo da ação.

No mérito, a concessão definitiva da segurança.

É o essencial relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Cinge-se o presente caso à perquirição acerca da existência ou não do direito à nomeação em cargo público de candidato aprovado fora do limite de vagas previsto no Edital, diante da desistência da primeira colocada no certame e a realização de contratações temporárias e desvios de servidores para o exercício do cargo para qual não prestaram concurso.

Como cediço, é pacífica a jurisprudência STJ no reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação daqueles candidatos que alcançam aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório, no entanto, em se tratando de candidato aprovado fora do limite de vagas, o entendimento dos Tribunais pátrios perfilha no sentido de exigir a configuração da sua preterição, da manifesta necessidade de pessoal da Administração Pública e da existência de cargo público vago, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO.

APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 61.837/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. O edital de concurso vincula tanto a Administração quanto o candidato ao cargo público ofertado em edital, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, nas vagas que eventualmente surgirem para os incluídos em cadastro de **reserva**.

2. No caso concreto, o candidato concorreu às vagas ofertadas mas ficou de fora do limite previsto inicialmente, embora inserido, por expressa disposição editalícia, em cadastro de reserva, tendo, no entanto, comprovado o surgimento de tantas vagas quanto fossem necessárias para alcançá-lo no patamar em que se classificou.

3. Reforça também o acolhimento da pretensão a constatação de que a necessidade de pessoal no referido órgão público vem sendo suprida mediante a autorização da contratação temporária de servidores, o que tem o condão de configurar a preterição do direito do candidato aprovado em concurso. Nesse sentido: MS 18.881/DF (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 05.12.2012) e MS 19.227/DF (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.03.2013, DJe 30.04.2013).

4. Mandado de segurança concedido.

(MS 17.413/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 18/12/2015)

Nessa toada, cumpre reafirmar que a contratação temporária celebrada pela Administração Pública, por si só, não enseja o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado e classificado fora do número de vagas previsto no Edital do concurso público, maxime quando ausente a imprescindível e inequívoca demonstração da sua invalidade, como no presente caso.

Por outro lado, não vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que, na hipótese do provimento pretendido ser concedido ao final do julgamento deste *mandamus*, não resultará na ineficácia da medida, pois caberá ao Estado proceder à nomeação respectiva da impetrante.

No tocante à questo fulcral, em exame preliminar de cognição sumária, salvo melhor juízo posterior, no reconhecimento a presença de tais requisitos a justificar a concessão da tutela, tendo em vista que no obstante os respeitáveis argumentos colacionados na peça inicial, verifica-se que o pedido de liminar referente à imediata nomeação da impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo, o qual deverá ser analisado oportunamente perante o órgão colegiado.

Ademais, a concessão de liminar satisfativa encontra óbice nesta fase processual, ante o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92:

“§ 3º No será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Com base em tais considerações, por entender não preenchidos os requisitos legais, **defiro o pedido de justiça gratuita e denego a liminar pleiteada para nomeação da impetrante**, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos à Secretaria para que seja providenciada a notificação das autoridades tidas como coatoras, a fim de que, no prazo legal, preste as informações de estilo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Recebidas, ou não, as informações e manifestações acima mencionadas, remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intemem-se.

Belém, 10 de julho de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0807099-26.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: RODOLFO ASSUNCAO RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA OAB: 29965/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA MONTEIRO PEREIRA BRANCO OAB: 29808/PA Participação: IMPETRADO Nome: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Decisão Monocrática

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODOLFO ASSUNÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS contra ato atribuído à Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho que indeferiu o processamento do Agravo de Instrumento interposto pelo ora impetrante em sede de plantão judiciário, por entender não se tratar de hipótese prevista no inciso V, do Artigo 1º, da Resolução nº 16/2016, determinando a remessa dos autos à distribuição normal.

O impetrante alega que a teratologia está evidenciada na ilegalidade da decisão exarada pela Desembargadora ao indeferir o processamento das razões recursais do impetrante em regime de plantão, pois a demora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Ressalta que o Agravo de Instrumento foi interposto contra uma decisão que deferiu a liminar em Ação de Reintegração de posse e, diferentemente do que entendeu a desembargadora plantonista, desde o dia 09 de julho de 2020, o mandado de reintegração já foi distribuído ao oficial de justiça para cumprimento.

Assim, requer o impetrante a concessão da segurança para que, em caráter liminar, seja anulada a decisão que indeferiu o processamento das razões recursais do impetrante em regime de plantão, e conseqüentemente, sejam suspensos os efeitos da medida liminar de reintegração de posse, concedida nos autos da ação possessória referida.

Era o que tinha a relatar.

No presente caso, o impetrante se insurge contra a decisão proferida pela desembargadora plantonista que indeferiu o processamento do seu Agravo de Instrumento em sede de plantão judiciário, por entender não se tratar de hipótese prevista no inciso V, do Artigo 1º, da Resolução nº 16/2016, determinando a remessa dos autos à distribuição normal.

Assim, o impetrante, busca, novamente, no plantão judiciário, a apreciação do seu pedido.

A Resolução nº 16 de junho de 2016 deste e. Tribunal., em seu art. 1º, inciso VI, §1º, assim estabelece:

§1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no Órgão Judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para fins de interceptação telefônica, considerando-se ato atentatório à dignidade da Justiça, a prática de condutas dessa natureza.

Assim, tendo em vista que o impetrante reitera pedido já apreciado em plantão anterior, não há como processar a presente ação.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via do mandado de segurança.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do artigo 10 da Lei nº 10.016/09.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0812355-58.2019.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: MIRIAN BANDEIRA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RENATA AMANCIO DA SILVA OAB: 246 Participação: AUTORIDADE Nome: M. A. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RENATA AMANCIO DA SILVA OAB: 246 Participação: AUTORIDADE Nome: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Participação: AUTORIDADE Nome: NITRONORTE - COMERCIO DE EXPLOSIVOS EIRELI - ME Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

0812355-58.2019.8.14.0040

Tribunal Pleno

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

AUTORIDADE: MIRIAN BANDEIRA CORDEIRO e outros

AUTORIDADE: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e outros

Tendo em vista a Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15 de dezembro de 2016, bem como a opção deste Desembargador em compor uma das Turmas e Seção de Direito Público, Redistribua-se o presente feito, por tratar-se de matéria de direito privado.

À Distribuição

Belém, 13 de julho de 2020.

Des. Roberto Gonçalves de Moura

Relator

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00001385120108140000 PROCESSO ANTIGO: 201030027515
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 15/07/2020---IMPETRADO:SECRETARIO DE ESTADO DE
 ADMINISTRACAO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s):
 OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:ALCIR
 MARTINS DE ANDRADE IMPETRANTE:JONIS DA SILVA COSTA IMPETRANTE:ELSON JOSE REBELO
 GAMA FILHO IMPETRANTE:LUIZ ANTONINO FERREIRA IMPETRANTE:ADILSON FERREIRA VIANA
 IMPETRANTE:WILSIENE DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA
 DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:NEIZONOR FIGUEIRA RAMOS IMPETRANTE:ELINELSON
 ANDRE SILVA DA CONCEICAO IMPETRANTE:ROBSON SANTOS MAGALHAES Representante(s):
 MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES E OUTROS (ADVOGADO) IMPETRANTE:JAIR NOBRE
 DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº
 0000138-51.2010.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RECURSO:
 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ
 (PROCURADOR DO ESTADO: ANGELO DEMETRIUS DE A CARRASCOSA) EMBARGADO: ALCIR
 MARTINS DE ANDRADE E OUTROS (ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES -
 OAB/PA 13.209) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Vistos,

etc. Tratam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 730 e seguintes do CPC/73, em face de ALCIR MARTINS DE ANDRADE E OUTROS que pretende a Execução do Acórdão nº 109979 das Câmaras Cíveis Reunidas que concedeu a segurança e determinou que se proceda a imediata incorporação do adicional de interiorização aos vencimentos dos impetrantes, na razão de 100% (cem por cento) sobre o soldo de cada um. O então Relator, Des. José Maria Teixeira do Rosário, determinou a intimação dos embargados para manifestação (fl. 483) e posteriormente se declarou impedido para atuar neste feito. Por sua vez, os autos foram encaminhados a Desembargadora Maria Filomena de Almeida Albuquerque, a qual determinou novamente a sua redistribuição, em atenção ao que estabelece a Emenda Regimental n.º 05/2016, pelo que vieram-me redistribuídos. Em decisão interlocutória (fl. 507) determinei o sobrestamento do feito, tendo em vista a admissão da arguição de incidente de inconstitucionalidade, onde se discute a constitucionalidade do art. 48, IV da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91 referente ao adicional de interiorização. Inconformado, o Estado do Pará, ora embargante, apresentou petição (fls. 509/510) requerendo que sejam suspensos os efeitos das decisões de fls. 162/176 e 190/192. Todavia, o processo encontra-se sobrestado por determinação deste julgador, conforme decisão de fl. 507, pelo que não merece prosperar o pedido requerido pelo embargante às fls. 509/510. Assim, mantenho os termos da decisão de fl. 507, com a manutenção de sobrestamento do feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Determino, ainda, que sejam os autos encaminhados à Secretaria para aguardar a decisão final do Incidente. Decidido, voltem-me conclusos. Belém, 14 de julho de 2020.

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

PROCESSO: 00043969319998140000 PROCESSO ANTIGO: 199930055305
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA A??o: Mandado de
 Segurança Criminal em: 15/07/2020---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA
 Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A))
 IMPETRANTE:PAULO SANTOS BATISTA MACEDO Representante(s): RAIMUNDO MARCAL
 GUIMARAES (ADVOGADO) OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA, OAB/PA 16.993 (ADVOGADO) MARIA
 DA GLORIA SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EXMO.SECRETARIO DE ESTADO DE
 AGRICULTURA IMPETRANTE:VANCIRA MACHADO DE MACEDO. O Secretário das Seções de Direito
 Público e Privado do TJE/PA torna público que se encontram nesta Secretaria, os EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, sendo embargados PAULO SANTOS BATISTA
 MACEDO e VANCIRA MACHADO DE MACEDO, aguardando apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00063236420178140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO A??o:
 Mandado de Segurança Cível em: 15/07/2020---IMPETRANTE:EDIVANE CORDEIRO DA SILVA

IMPETRANTE:JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 00063236420178140000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRANTES: EDIVANE CORDEIRO DA SILVA E JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA (OAB/PA 6947) IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Considerando os termos da petição de fl. 86 dos autos, informando que não foi cumprida a decisão por mim proferida no dia 18/06/2019 (fls.54/58) e considerando, ainda, que a autoridade coatora foi devidamente comunicada por meio de Mandado de Intimação, recebido em 11/07/2019, mediante ciência da Procuradora Ana Carolina Lobo Gluck Paul Peracchi, conforme Certidão fl. 62 da lavra de Oficial de Justiça do TJE/PA, determino, em razão do descumprimento do Estado, a fixação de multa diária R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, §6.º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código penal. Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores. Belém, 14 de julho de 2020. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PROCESSO: 00523666820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES A?o: Conflito de competência cível em: 15/07/2020---SUSCITANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SUSCITADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL INTERESSADO:MARIA DA CONCEICAO BARRIGA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. RELATÓRIO. PROCESSO Nº.: 0052366-68.2013.814.0301. ÓRGÃO JULGADOR: seção de direito público. CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMARCA: BELÉM. Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª vara da fazenda da capital. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA da fazenda da capital. PROCURADOR geral DE JUSTIÇA: marcos antônio ferreira das neves. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª vara da fazenda da capital em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA da fazenda da capital. O objeto do conflito é ação de cobrança nº. 0015126-87.2001.814.0301, para a incorporação do reajuste de 22,45% concedido à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar em outubro de 1995. Referiu o suscitante que a ação de cobrança nº. 0015126-87.2001.814.0301, foi distribuída em 20/09/2013 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que entendeu existir conexão com o processo nº.0008829-05.1999.814.0301, pertencente ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital e em fase de cumprimento de sentença. Asseverou que a declaração de incompetência proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda é equivocada por duas razões: 1) em 18/11/2010 o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda decidiu idêntica questão no processo nº. 0015126-87.2001.814.0301; 2) não há que se falar em conexão quando um dos processos já estiver julgado, conforme entendimento do enunciado nº. 235 da Súmula do STJ. Concluiu que firmada a competência pela distribuição e considerando que o processo utilizado como paradigma já estria julgado, inexistente conexão a ser declarada, o que torna o Juízo da 2ª Vara da Fazenda incompetente para apreciar o processo nº. 0015126-87.2001.814.0301, em consequência, instaurou o conflito de competência. Oficiado o Juízo suscitado para prestar informações, não respondeu ao chamado, como se depreende da certidão de fl. 67. Distribuídos os autos originalmente em 09/11/2015, o conflito foi recebido (fl. 50) e remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, que se posicionou por sua procedência, para que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda seja declarado competente para processar e julgar o processo nº. 0015126-87.2001.814.0301 (fls. 53/57). Redistribuídos os autos em 25/08/2016, do Tribunal Pleno para as Câmaras Cíveis Reunidas (fl. 66), ocorreu a perda de competência do Relator para apreciá-lo em razão da edição da Emenda Regimental nº. 05/2016, em consequência, foi determinada a sua remessa para a distribuição do TJ/PA para nova distribuição. Encaminhados os autos à minha relatoria em 2017, determinei a intimação do Juízo suscitado para se manifestar sobre o conflito, nos termos do art. 1.046 do CPC/15 (fl.65), ordem que não foi observada pelo julgador da 1ª Vara da Fazenda da Capital (fl. 67). Remetido o incidente para julgamento em 30/09/2019. É o relatório. Inclua-se o feito na pauta do Plenário Virtual, nos termos do art. 138, III e art. 140-A do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará c/c a Resolução nº. 21/2018 do TJE/PA.
Belém, 03 de março de 2020. DIRACY NUNES ALVES DESMEBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0800764-93.2017.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: FRIGOL S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR OAB: 89794/SP Participação:
IMPETRANTE Nome: FRIGOL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
OAB: 89794/SP Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA
FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO
INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

O Secretário da Seção de Direito Público e Privado torna público que se encontra nesta
Secretaria Embargos de Declaração aguardando apresentação de contrarrazões

Número do processo: 0803329-25.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: 11ª vara cível e
empresarial da capital Participação: SUSCITADO Nome: Juízo da 2ª. Vara Cível e Empresarial de
Benevides

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0803329-25.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão

Écediço que nos termos do artigo 24, inciso XIII, alínea c, do RITJEPa, cabe ao Tribunal Pleno processar
e julgar os conflitos de competência entre os juízos, turmas ou seções de direito privado e público.

Analisando detidamente os autos, verifico que o feito se trata de Conflito de Competência suscitado pelo
juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém em face do juízo da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Benevides, portanto, ambas unidades jurisdicionais de Direito Privado.

Diante do exposto, os presentes autos devem ser redistribuídos no âmbito da Seção de Direito Privado.

Belém-PA, 15 de julho de 2020.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0802275-29.2017.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: HELVIA CHRISTINA PESSOA DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: DEUZA NAZARE SEABRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DIVALDA MENDONCA ARRAES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: PIO MENEZES VEIGA NETTO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: MIRIAM DE JEOVA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CELIA PASTANA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DA GRACA PALHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: DEA AMBROSINA FILO CREA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: AUTOR Nome: RONALDO ALEIXO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: REU Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO RESCISÓRIA (47) - 0802275-29.2017.8.14.0000

AUTOR: HELVIA CHRISTINA PESSOA DE MELLO, ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA, DEUZA NAZARE SEABRA GONCALVES, MARIA DIVALDA MENDONCA ARRAES, PIO MENEZES VEIGA NETTO, MIRIAM DE JEOVA COSTA SILVA, ANA CELIA PASTANA, MARIA DA GRACA PALHA DE SOUZA, DEA AMBROSINA FILO CREA SILVA, RONALDO ALEIXO E SILVA

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. INDEPENDÊNCIA QUANTO A MANDADOS DE SEGURANÇA. MEROS PRECEDENTES JUDICIAIS. NÃO VINCULAÇÃO DA COISA JULGADA. OFENSA AUSENTE. DEMANDA ESTRANHA AO ART. 966, II DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS. ART. 85 §4º, II, DO CPC.

1. Trata-se de ação rescisória, ajuizada com o intuito de rescindir a sentença, confirmada pelo juízo ad quem, que declarou prescrita a pretensão deduzida na ação ordinária de nulidade de ato administrativo e reintegração cumulada com preterição e ressarcimento, proposta em face do Estado do Pará;
2. A exordial informa que o acórdão rescindendo adentrou o mérito da ação de cobrança, proposta com base no direito reconhecido nos mandados de segurança impetrados pelos autores, que lhes conferiram o direito líquido e certo a perceberem, cumulativamente, os adicionais de tempo integral e de exclusividade defendido nas respectivas ações mandamentais. O pedido em questão buscaria as verbas pretéritas que, por questão processual, não poderiam ser reclamadas pela via do writ;
3. Considerando que, tanto a sentença, quanto o acórdão que julgou a apelação e a manteve, revisitaram as razões de direito dos autores e firmaram entendimento oposto àquele assentado nos mandados de segurança referidos, julgando improcedentes os pedidos formulados, a presente demanda objetiva desconstituir o julgado, com fundamento no inciso IV do art. 966 do CPC, por violação à coisa julgada formada nas respectivas ações mandamentais;
4. A ação rescindenda, no entanto, não foi proposta com base nos mandados de segurança citados, não se verte em face de verbas pretéritas, reconhecidas em mandados de segurança precedentes; tampouco fora formulada com supedâneo na Súmula 217 do STF. A única referência a mandados de segurança os consigna a título de meros precedentes judiciais, com destaque para o fato de que a inicial também não se acompanhou dos respectivos títulos judiciais. Logo, a ação de cobrança em questão não guarda relação direta com as decisões proferidas nos respectivos *mandamus*, de modo que as decisões neles proferidas não vinculam o juízo da ação ordinária;
5. Ausente a violação à coisa julgada, disposta no inciso IV do art. 966 do CPC, não há se falar em nulidade do acórdão que manteve a sentença, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, pelo que deve ser mantido;
6. Custas e honorários pelos autores, com arbitramento de honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso III do §4º do art. 85 do CPC;
7. Ação rescisória improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público, em **julgar improcedente a ação rescisória**, para confirmar o acórdão rescindendo, que confirmou a sentença que julgou improcedente a pretensão da ação ordinária rescindenda. Tudo nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sra. Desa. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

07ª Sessão do Plenário Virtual da Seção do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de **07/07/2020 a 14/07/2020**.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de **ação rescisória** (Id. 281401), proposta por **HÉLVIA CHRISTINA PESSOA DE MELLO e OUTROS**, em face do acórdão de Id. 281419, que, na ação ordinária de cobrança de verbas remuneratórias – processo nº 0019293-65.1999.8.14.0301 (Id. 281401), proposta em face do Estado do Pará, manteve a sentença (Id. 281413), que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Os autores, delegados da polícia civil estadual, objetivam anular a decisão rescindenda, com fundamento no inciso IV do art. 966 do CPC; afirmam que o *decisum* rescindendo viola a coisa julgada, na medida em que a correspondente demanda consiste em cobrança de verbas remuneratórias (adicional de tempo integral mais dedicação exclusiva) cujo direito já havia sido reconhecido nos mandados de segurança impetrados pelos autores - MS nº 0002890-07.1999.8.14.0000, MS nº 0000315-02.1998.8.14.0000, MS nº 0001604-35.1998.8.14.0000, e MS nº 0001601-50.1998.8.14.0000; sustentam que a matéria de conhecimento não comportava rediscussão em sede de mera cobrança de direito já reconhecido nos respectivos *mandamus*; ainda, afirmam que o direito já foi reconhecido pelo réu em acordo coletivo firmado com a categoria profissional em 07/04/2000, cuja cópia colaciona no Id. 281407. Requerem a nulidade do acórdão rescindendo, e que seja proferido novo julgamento no sentido de reformar a sentença e dar provimento aos pedidos exordiais.

Contestação sob o Id. 281409, suscitando preliminar de inépcia da exordial, porquanto os fatos deduzidos não conduzem a conclusão lógica, assim como prejudicial de mérito pela prescrição do fundo de direito à percepção das verbas pretendidas; no mérito, sustentam que a pretensão viola os arts. 2º e 84, inciso IV da CF/88, haja vista a previsão legal que sustenta o pleito de pagamento cumulativo dos adicionais de tempo integral e de dedicação exclusiva (art. 45 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 22/94) apenas traçar parâmetros ao seu exercício, com sua eficácia limitada a regulamentação posterior, que não sobreveio; e que as previsões legais relativas a cada verba, por sua própria natureza, as torna impassíveis de acúmulo. Requerem a improcedência da ação, com a manutenção do acórdão rescindendo, ou que, caso julgada procedente, seja mantida a sentença com a improcedência dos pedidos formulados por falta de amparo legal.

Réplica à contestação (Id. 281407), afastando a preliminar, porquanto logicamente deduzidos os argumentos da exordial; sustenta não prescritas as verbas em virtude do trato sucessivo que as renova; no mérito, refuta os fundamentos de mérito reiterando os termos d exordial.

Parecer do Ministério Público, opinando pela improcedência da ação rescisória (Id. 638908).

Éo relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Juízo de admissibilidade

A decisão rescindenda transitou em julgado em 26/11/2015, conforme certidão expedida sob o Id. 281419, p. 20. Portanto, a presente demanda, protocolizada em 24/11/2017 (Id. 281401), foi proposta no prazo legal de dois anos.

Comprovante de depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa, assim como das custas judiciais sob o Id. 283643, pelo que também satisfeito o requisito de preparo da demanda.

Assim, satisfeitas as condições e requisitos dispostos no art. 968 do CPC, recebo a inicial.

Matérias da contestação - preliminar e prejudicial de mérito

O réu suscita, em contestação, preliminar de inépcia da exordial, aduzindo que os fatos deduzidos não conduzem a conclusão lógica, o que deixo de apreciar em atenção ao princípio da primazia do mérito, já que presente a hipótese positivada no art. 488 do CPC.

A prejudicial de prescrição, suscitada na contestação, refere-se ao fundo de direito à percepção das verbas pretendidas na ação rescindenda. Logo, não se reporta à presente demanda, porquanto não prejudica este exame de direito material.

Com estes fundamentos, julgo **prejudicados** o exame da preliminar de inépcia da exordial e da prejudicial de prescrição suscitadas em contestação.

Mérito

Trata-se de **ação rescisória**, proposta por HÉLVIA CHRISTINA PESSOA DE MELLO e OUTROS, em face do acórdão, que, na ação ordinária de cobrança de verbas remuneratórias – processo nº 0019293-65.1999.814.0301, proposta em face do Estado do Pará, manteve a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Em razão de seu mister de desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, a ação rescisória consiste em via excepcionalíssima de impugnação de decisões judiciais, devendo se amoldar a uma das hipóteses do art. 966 do CPC, eis que busca relativizar regra inerente à segurança jurídica do ordenamento.

No caso, os autores apontam violação a coisa julgada, como vício insanável da decisão rescindenda, cuja nulidade defendem, com fundamento no inciso IV do art. 966 do CPC.

São os termos do art. 966 do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

A exordial informa que o acórdão rescindendo adentrou o mérito da ação de cobrança, proposta com base no direito reconhecido nos mandados de segurança impetrados pelos autores, que lhes conferiram o direito líquido e certo a perceberem, cumulativamente, os adicionais de tempo integral e de exclusividade defendido nas respectivas ações mandamentais.

O pedido em questão buscaria as verbas pretéritas que, por questão processual, não poderiam ser reclamadas pela via do *writ*, e teria, portanto, fundamento no Enunciado nº 217 da Súmula do STF, cujo conteúdo transcrevo:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Considerando que, tanto a sentença, quanto o acórdão que julgou a apelação e a manteve, revisitaram as razões de direito dos autores e firmaram entendimento oposto àquele assentado nos mandados de segurança, julgando improcedentes os pedidos formulados, a presente demanda objetiva desconstituir o julgado, por considera-lo atentatório à coisa julgada formada nas respectivas ações mandamentais.

Pois bem.

À luz da exordial da ação rescindenda (Id. 281404), infere-se que aquela demanda não foi proposta com base nos mandados de segurança citados. Ao contrário do que sustentam os autores, a ação de cobrança – processo nº 0019293-65.1999.814.0301 – não se verte em face das verbas pretéritas, reconhecidas em mandados de segurança precedentes; tampouco fora formulada com supedâneo na Súmula 217 do STF.

A única referência a mandados de segurança, na peça inaugural, os consigna a título de meros precedentes judiciais, com destaque para o fato de que a inicial também não se acompanhou dos respectivos títulos judiciais. Logo, a ação de cobrança em questão não guarda relação direta com as decisões proferidas nos respectivos *mandamus*, de modo que as decisões neles proferidas não vinculam o juízo da ação ordinária.

Para melhor ilustração, transcrevo o excerto da exordial, que contempla os pedidos nela veiculados:

III. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, é a presente para requerer a V. Exa que se digne de citar o réu, na pessoa de seu representante legal – o exmo. Sr. Procurador Geral do Estado – para contestar, querendo, os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até final sentença que julgue procedentes os pedidos e condene o réu ao pagamento da quantia referente à vantagem pecuniária cobrada – gratificação de tempo integral de 31 de março de 1994 a 25 de outubro de 1995 (vigência do Decreto 2447/94), fixado em 50% incidentes sobre os vencimentos básicos dos autores e de 26 de outubro de 1995 em diante, fixados em 70%, incidentes sobre o vencimento base dos autores (vigência do Decreto 712/95), ressalvado, claro, a prescrição em favor do réu (Decreto nº 20910/32, art. 3º e Súmulas 85 do STJ *in* RSTJ 49/393 a 422) – acrescida de juros, correção monetária, a serem apuradas em liquidação de sentença, além de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários de advogado, estipuladas segundo o prudente arbítrio deste MM. Juízo e incidente sobre o valor da condenação – art. 20, §§3º e 4º do CPC.

Anexa à presente o instrumento de mandato e documentos de prova do alegado, entendendo os autores, por se tratar o mérito da questão debatida unicamente matéria de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na estrita observância do que dispõe o art. 330, I do CPC, e em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais. Neste sentido é posição dominante:

(....)

Caso V.Exa não entenda assim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Daí se nota que os próprios autores anunciaram a discussão jurídica da demanda quando requereram o julgamento antecipado da lide; fundamentaram seus pedidos em norma jurídica (e não nos julgamentos dos writs), assim como não pleitearam verbas pretéritas àquelas conferidas nos mandados de segurança; ainda, alternativamente ao julgamento antecipado requerido, formularam pedido de produção de provas

em instrução processual.

Desta forma, em atenção ao princípio da adstringência, considerando que a discussão de direito foi proposta pelos autores e fundamenta toda a pretensão da lide, notadamente, ao juízo sentenciante competia examinar os fundamentos deduzidos e assim o fez. Diante do desafio da sentença por recurso de apelação, o órgão julgador incumbido do reexame da matéria não poderia trilhar outro caminho que não o de apreciar a pertinência dos pedidos formulados, com base no que deduzido pelas partes.

Posto isto, não há coisa julgada vinculativa do exame de mérito da ação ordinária, de sorte que o convencimento judicial proferido na sentença e confirmado no correspondente acórdão transitou livremente em julgado, sem máculas, porquanto formulado nos moldes propostos pelas partes.

Destarte, a pretensão não se amolda às hipóteses permissivas da ação rescisória, porquanto estranha ao rol taxativo disposto no art. 966 do CPC, em especial ao inciso IV que fundamenta o pedido de rescisão.

Posto isto, confirmo o acórdão rescindendo, que confirmou a sentença que julgou improcedente a pretensão da ação ordinária.

Por corolário, resta prejudicado o exame das demais teses veiculadas na exordial, assim como o acordo coletivo firmado com o réu.

Custas e honorários pelos autores, com arbitramento de honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso III do §4º do art. 85 do CPC.

Reverta-se o depósito prévio em favor do réu, na forma do parágrafo único do art. 974 do CPC.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação rescisória**, para confirmar o acórdão rescindendo, que confirmou a sentença que julgou improcedente a pretensão da ação ordinária rescindenda. Tudo nos termos da fundamentação.

Éo voto.

Belém, 7 de julho de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 15/07/2020

Número do processo: 0860150-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: DANIELA MARINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HAARLEN CRUZ GARCES OAB: 12413/MA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0860150-53.2019.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR****IMPETRANTE: DANIELA MARINHO DA SILVA****ADVOGADO: BRUNO HAARLEN CRUZ GARCÊS ADVOGADO - OAB/MA 12.413****IMPETRADOS: *Superintendente* do Sistema Penitenciário do Estado (*Susipe*) E Secretária de Estado de Administração do Estado do Pará****RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **DANIELA MARINHO DA SILVA**, contra ato do ***Superintendente* do Sistema Penitenciário do Estado (*Susipe*) e Secretária de Estado de Administração do Estado do Pará**.

Narra a inicial que a impetrante prestou Concurso Público C-204, sob o regime estatutário, para provimento de vagas efetivas de Nível Superior e Médio da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado, para o cargo de técnico em gestão penitenciária ODONTOLOGIA na região RIO CAPIM, cujo Edital de abertura deu-se no dia 15 de dezembro de 2017.

Relata que a segunda fase é composta pelo curso de formação profissional, e por ter sido ofertado apenas uma vaga para o cargo de técnico em gestão penitenciária ODONTOLOGICA na região do RIO CAPIM, o candidato Reinaldo Oliveira da Costa passou para esta fase, contudo o mesmo não obteve êxito, pois o mesmo fora desclassificado.

Alega que com a desclassificação do primeiro colocado no curso de formação profissional, gera como consequência o direito líquido e certo para o segundo colocado, que no caso é a impetrante, porém a mesma não foi chamada.

Assim, requer a concessão de liminar a fim de proceder a classificação e o chamamento para a realização da segunda fase/curso de formação profissional, sendo que desde já proceda a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

A final, pleiteia a concessão da segurança para que se proceda a devida classificação da impetrante para a segunda fase do concurso, qual seja Curso de Formação Profissional.

Pleiteia, também, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Éo relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, **cumulativa e simultânea** dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de **fundamento relevante** e a **possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida**.

Cinge-se o presente caso à perquirição acerca da existência ou não do direito à nomeação em cargo público de candidato aprovado em segundo lugar, fora do limite de vagas previsto no Edital, diante da desclassificação do primeiro colocado no curso de formação profissional.

Como cediço, é pacífica a jurisprudência STJ no reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação daqueles candidatos que alcançam aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório, no entanto, em se tratando de candidato aprovado fora do limite de vagas, o entendimento dos Tribunais pátrios perfilha no sentido de exigir a configuração da sua preterição, da manifesta necessidade de pessoal da Administração Pública e da existência de cargo público vago, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO.

APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 61.837/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. O edital de concurso vincula tanto a Administração quanto o candidato ao cargo público ofertado em edital, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, nas vagas que eventualmente surgirem para os incluídos em cadastro de **reserva**.

2. No caso concreto, o candidato concorreu às vagas ofertadas mas ficou de fora do limite previsto inicialmente, embora inserido, por expressa disposição editalícia, em cadastro de reserva, tendo, no entanto, comprovado o surgimento de tantas vagas quanto fossem necessárias para alcançá-lo no patamar em que se classificou.

3. Reforça também o acolhimento da pretensão a constatação de que a necessidade de pessoal no referido órgão público vem sendo suprida mediante a autorização da contratação temporária de servidores, o que tem o condão de configurar a preterição do direito do candidato aprovado em concurso. Nesse sentido: MS 18.881/DF (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 05.12.2012) e MS 19.227/DF (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.03.2013, DJe 30.04.2013).

4. Mandado de segurança concedido.

(MS 17.413/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 18/12/2015)

Nessa toada, cumpre reafirmar que a desclassificação do primeiro colocado no curso de formação profissional, por si só, não enseja o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado e classificado fora do número de vagas previsto no Edital do concurso público, como no presente caso.

Por outro lado, não vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que, na hipótese do provimento pretendido ser concedido ao final do julgamento deste *mandamus*, não resultará na ineficácia da medida, pois caberá ao Estado proceder à nomeação respectiva da impetrante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Oficie-se, com a máxima urgência, à autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, *ex vi* artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 14 de julho de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0808478-70.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO REVELINO DE OLIVEIRA VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Relator dos autos da AÇÃO RESCISÓRIA (PJE n.º 0808478-70.2018.8.14.000), em que figura como Autor **ROBERTO REVELINO DE OLIVEIRA VILHENA**, e como Réu: **ESTADO DO PARÁ**.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO do Sr. **ROBERTO REVELINO DE OLIVEIRA VILHENA**, residente e domiciliado no Conjunto Guajará I WE 63, casa nº 1982, Bairro Coqueiro, Ananindeua, CEP: 67143-390, para, nos autos eletrônicos da AÇÃO RESCISÓRIA supracitada, **para regularizar a representação processual, constituído novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação rescisória, na forma do art. 76, §1.º, inciso I, do CPC**, nos termos do despacho, cópias digitalizadas que seguem anexas à presente. Dado e passado na Secretaria da Seção de Direito Público e Privado do Egrégio Tribunal De Justiça do Estado do Pará. Belém, aos quinze (15) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, _____, Bel. LUIS CLÁUDIO MELÃO FARIA, Secretário das Seções de Direito Público e Privado, esta subscrevo.

Número do processo: 0804451-10.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	81420201233435
Documento:	0804451-10.2019.8.14.0000 OF. 388.pdf
Remetente:	SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO (VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA)
Destinatário:	UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - 1ª A 5ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (TJPA)
Data de Envio:	15/07/2020 12:24:37
Assunto:	Exmo.(a). Senhor(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. De ordem do Exmo. Senhor Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Relator, para que sejam prestadas as informações, solicitadas no r. despacho constante no ID 3333851.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0002263-23.2014.8.14.0107 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 39 Participação: APELADO Nome: GONCALA RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **APELAÇÃO CÍVEL.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. NÃO ACOLHIDO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA NULIDADE DO PAD, CUJO VALORES SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA.** EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Apelação Cível. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. O Apelante afirma que o Magistrado de origem não poderia proferir o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção da prova oral seria fato essencial ao julgamento da causa, pois, demonstraria a falsidade do diploma da Apelada, que teria sido apresentado com o intuito de recebimento da gratificação de nível superior.

2. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Magistrado proferir o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A alegada falsidade do diploma corresponde ao mérito administrativo. O Poder Judiciário está limitado ao julgamento da legalidade na instauração e condução do PAD, sendo vedada a apreciação do mérito administrativo. A ausência de prova testemunhal não revela aptidão para a modificação do julgado. **Preliminar rejeitada.**

3. Mérito. Arguição de legalidade do Processo Administrativo Disciplinar. Segundo a Lei Municipal n.º 046/1991, alterada pela Lei Municipal nº 217/2002-GP (vigente à época da instauração do PAD), o Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve em 3 fases, dentre elas o inquérito administrativo (2ª fase), que compreende instrução, defesa e relatório. Nesta fase, ocorrerá a instrução do PAD com a inquirição de testemunhas, a qual deverá preceder ao interrogatório do acusado, ou seja, o interrogatório do acusado somente poderá ocorrer após terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. A referida legislação prevê ainda, que o servidor processado administrativamente tem o direito de, ao ser citado, receber documento onde conste a tipificação da infração disciplinar, a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas.

4. O cotejo probatório anexado aos autos demonstra violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa, uma vez que o interrogatório da Apelada ocorreu em momento anterior a oitiva das testemunhas, indo além, denota-se, no mandado de citação da Apelada, que não há delimitação da conduta ilegal por ele praticada, tampouco, a indicação do dispositivo legal violado. Manutenção da nulidade do Inquérito Administrativo Instaurado. Precedentes.

5. Pedido de exclusão da condenação ao pagamento das gratificações de Ensino Superior. O pagamento deve permanecer em razão da nulidade do PAD, de modo que, na fase de liquidação de sentença é que serão apurados os valores que porventura ainda sejam devidos a Apelada, relativos aos meses que deixou de receber a devida gratificação.

6. Apelação conhecida e não provida.

7. Remessa Necessária. Exclusão da condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da Fazenda Pública. **Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível e, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 à 29 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800304-09.2018.8.14.0021 Participação: APELANTE Nome: BRADESCO FIMANCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: APELADO Nome: LUZIA DA SILVA NEVES

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº: 0800304-09.2018.8.14.0021

APELANTE: LUZIA DA SILVA NEVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: BRADESCO FIMANCIMENTO

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante **LUZIA DA SILVA NEVES**, quando da interposição do recurso de APELAÇÃO, acostou o boleto referente ao preparo e o seu comprovante, respectivamente no ID 3227021 e ID 3227024, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um

demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso.

Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.

(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)

Ocorre que, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão atacada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que a apelante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Assim, em obediência ao §4º do art. 1.007 do CPC, **DETERMINO** a intimação da apelante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprove o recolhimento do referido **preparo em dobro**, sob pena de deserção.

ÀUPJ para os devidos fins de direito.

Belém, 25 de junho de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Participação: APELADO Nome: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA FILHO Participação: ADVOGADO
Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB: 30

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. FGTS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA CINCO ANOS APÓS O DISTRATO DO APELADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº. 20.910/32. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. **Remessa Necessária conhecida de ofício ante a iliquidez da sentença.** A ação principal fora ajuizada com o objetivo de reconhecimento do Direito à percepção do FGTS, diante da suposta nulidade da contratação temporária por sucessivas renovações contratuais.

2. Questão de ordem pública. Necessidade de decretação da prescrição de fundo de direito, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Extinção do processo com resolução de mérito. Artigo 487, II, do CPC/15.

3. A data do distrato do Apelado corresponde ao termo inicial da prescrição de fundo de direito. Lapso temporal superior a cinco anos entre a data da extinção do contrato (31.12.2000) e o ajuizamento da ação (20.06.2007).

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. Assim, mesmo na hipótese de ato administrativo nulo, não se afasta o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação.

5. Diante da inversão do ônus de sucumbência, compete o Apelado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, restando suspensão a exigibilidade da cobrança por ser beneficiário da Justiça Gratuita (artigo. 98, §3º do CPC/15).

6. Sentença reformada em sede de Remessa Necessária, para decretar, a prescrição de fundo de direito do Apelado, com base na disposição contida no art. 1º do Decreto 20.910/1932, extinguindo o processo com resolução de mérito e, condenando o Apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, restando suspensão a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em REFORMA DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA e, prejudicar a Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1a Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 à 29 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808576-21.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: J F G VINENTE - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES OAB: 3007/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO OAB: 73

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor. ARTIGO 919, § 1º, DO CPC/15. cumprimento DOS requisitos: garantia DO JUÍZO; relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA 526. MEDIDA QUE SE MOSTRA CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho de dois mil e vinte.

Turma Julgadora desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0002475-04.2017.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: MANOEL JOSE DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO QUIRINO NETO OAB: 412 Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Apelante ajuizou a Ação alegando que o Banco do Brasil teria efetuado empréstimo sem o seu consentimento, realizando os descontos sem disponibilizar o valor correspondente.

2. Contudo, os documentos juntados aos autos pelo Banco demonstram a realização do empréstimo e a disponibilização dos valores ao Apelante.

3. Nesse contexto, não houve qualquer falha na prestação de serviço pelo Banco apelado, não merecendo reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Apelante.

4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março do ano de 2020

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**

Número do processo: 0805109-68.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RENT HOTEIS DO BRASIL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: 110 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0805109-68.2018.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

5 de julho de 2020

Número do processo: 0809261-28.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: AGRAVADO Nome: MAURILIO DA COSTA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO OAB: 28347/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO OAB: 012201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0809261-28.2019.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no

presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

5 de julho de 2020

Número do processo: 0822826-97.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA LINHARES RUAS OAB: 295 Participação: ADVOGADO Nome: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA OAB: 20290/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: APELADO Nome: D P PAIXAO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DANIEL MELO OAB: 17205/PA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0822826-97.2017.8.14.0301

APELANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA, PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, LIVIAN LORENZ DE MIRANDA, MAIARA LINHARES RUAS

APELADO: D P PAIXAO - ME

Advogado(s): ALINE DANIEL MELO

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico *a priori* a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) no recurso de apelação manejado por **LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.** (ID Nº 3331779).

No que se refere a necessidade de preparo recursal como pressuposto extrínseco, vislumbro haver pedido explícito de gratuidade de justiça por parte do apelante, o que eu vejo por bem deferir neste momento ante a declaração de hipossuficiência momentânea em razão da dificuldade financeira que atravessa.

Pois bem, acerca do tema, necessário destacar o verbete da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, que assim apregoa, *litteris*:

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Partindo dessa premissa, em regra, torna-se imprescindível a efetiva demonstração da impossibilidade de a pessoa jurídica realizar o pagamento dos encargos processuais, na medida em que é regra excepcional à contida na Lei nº 1.060/50, inclusive para as associações sem fins lucrativos, senão vejamos a jurisprudência daquela mesma corte superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer

ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. **O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica.** Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016) (Destaquei)

Contudo, mister sensibilidade do julgador para ponderar que a situação de excepcionalidade decorrente da decretação de estado de calamidade pública e de isolamento social, inclusive *lockdown*, em virtude da pandemia da COVID-19, reduziu expressivamente a consecução das atividades comerciais por um período aproximado de 90 (noventa) dias, fato notório que prejudicou sobremaneira a receita das sociedades empresárias que atualmente se encontram combatidas em recuperação.

À toda evidência, pois, a parte apelante se encontra em situação de hipossuficiência, representada pela impossibilidade de obter renda, pelo comprometimento das suas atividades lucrativas. Portanto, logrado o êxito em se desincumbir do ônus probatório em relação à sua hipossuficiência, faz jus ao benefício da justiça gratuita, **ressalvando-se uma possível e superveniente alteração financeira**, consoante os ditames do Código de Processo Civil /2015, que ora merecem transcrição:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Destaquei)

Outrossim, DEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL, para suspender a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015[1], de maneira que, havendo alteração da sua situação econômica, no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, intime-o para pagamento das custas em 15 (quinze) dias, após os quais, em não ocorrendo, deverá ser expedida a respectiva certidão, que deverá ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins (art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015[2]).

Por derradeiro, considerando que a sentença alvejada (Id. 3331777) confirmou a medida liminar de Id. 3331752, convertendo a obrigação de restituir os botijões em perdas e danos, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO quanto a este capítulo da sentença (art. 1.012, §1º, V do CPC 1); e em seu DUPLO EFEITO LEGAL nos demais termos (CPC, art. 1.012, *caput*).

Presente contrarrazões (ID. 3331785).

Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos.

Publique-se e intemem-se.

Belém, 14 de julho de 2019.

Des(a). MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

[1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) **§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.** (Destaquei)

[2] Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. (...) **§ 4º Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado.** (Destaquei)

Número do processo: 0005844-09.2016.8.14.0032 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: SENTENCIADO Nome: RENATA LORRANNY SILVA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null Processo nº 0005844-09.2016.8.14.0032

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: São Domingos do Capim

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

Sentenciada: **Renata Lorrany Silva de Menezes** (Adv. Afonso Otávio Lins Brasil – OAB/PA – 10.628)

Sentenciado: **Arinos de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Monte Alegre** (Proc. Mun. Cinthia Pingarilho Vieira - OAB/PA – 15.989)

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Àvila Bastos dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM COLOCAÇÕES SUPERIORES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES NO STF.

SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I – A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação em concurso público alcança o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes no colendo STF;

II – *In casu*, no Concurso Público nº 004/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, a impetrante conseguiu a aprovação para o cargo de Nutricionista, obtendo a 4ª (quarta) colocação ao final do certame;

III – O edital do mencionado concurso previa o preenchimento de 02(duas) vagas para o cargo no qual a impetrante foi aprovada, entretanto, 02 (dois) candidatos aprovados em colocações superiores renunciaram ao direito de nomeação;

IV - Por conseguinte, em decorrência dos candidatos desistentes, é evidente que a impetrante passou a figurar entre as vagas ofertadas no certame e sua expectativa de nomeação se convolou em direito líquido e certo, o que motivou a concessão da segurança pelo Juízo de 1º Grau;

V – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Número do processo: 0038163-38.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: PABLO RAFAELLO REYMOND DA SILVA FARAH Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. **APELAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** POR AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. DOCUMENTO DE ESCOLARIDADE APRESENTADO E NÃO IMPUGNADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO GRAU DE ESCOLARIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO.** AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. SERVIDOR DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO QUANDO A LEI EXIGIA APENAS O NÍVEL MÉDIO. LEI COMPLEMENTAR QUE PASSOU A EXIGIR HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COMO REQUISITO PARA INGRESSO NO CARGO. GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR POSSUI GRADUAÇÃO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE TERE SIDO INVESTIDO EM MOMENTO ANTERIOR À REFERIDA EXIGÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE QUE O PODER JUDICIÁRIO ESTARIA LEGISLANDO PARA AUMENTAR VENCIMENTO DE SERVIDORES. INSUBSISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 16 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.** EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. **Apelação.** A questão em análise consiste em verificar se deve ser mantido o direito ao recebimento da gratificação de escolaridade ao Apelado que ingressou no serviço público no cargo de investigador, quando a Lei não exigia formação superior.

2. **Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.** O Apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido aduzindo que o Apelado não apresentou documento necessário a assegurar o direito ao recebimento da gratificação de escolaridade. Contudo, consta nos autos o diploma de nível superior expedido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação (Num. 2296989 - Pág. 4), o qual, sequer foi impugnado em 1º grau, razão porque não prospera o argumento de

impossibilidade jurídica do pedido em decorrência da ausência de documento de escolaridade em nome do Recorrido. Preliminar rejeitada.

3. **Mérito.** O art. 140, III da Lei nº 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, assegura a gratificação de escolaridade ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação em nível superior.

4. A Lei Complementar nº 46/2004 passou a exigir formação em nível superior de ensino para o ingresso no cargo de investigador da Polícia Civil do Estado do Pará.

5. O Apelado ingressou no quadro funcional da Polícia Civil antes da exigência do nível superior. Entretanto, não há nenhum apontamento que indique o exercício de atribuições diversas dos servidores providos sob o novo regramento. Tratando-se, na verdade, do mesmo cargo.

6. Demonstrado que o Apelado obteve curso de graduação, faz jus à gratificação, uma vez que o benefício é devido em razão do exercício do cargo para o qual a Lei exija formação em nível superior.

7. De acordo com a Súmula 16 deste Egrégio Tribunal, viola direito líquido e certo a manifestação da Administração Pública que nega a servidor concursado, ocupante dos cargos de Investigador, Escrivão, Papiloscopista ou Perito da Polícia Civil do Estado do Pará, graduado em nível universitário, a percepção de gratificação de escolaridade de nível superior, cujo delineamento é conferido pela conjugação dos artigos 132, VII e 140, III, ambos da Lei Estadual nº 5.810/1994 com os artigos 29, II e III, 45 e 47, IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 22/1994.

8. Não prospera o argumento de ausência de dotação orçamentária, uma vez que a verba em discussão se trata de parcela remuneratória (gratificação de nível superior), legalmente prevista e não paga pelo Apelante. Não se trata, portanto, de parcela transitória, ao contrário, ela passa a integrar definitivamente a remuneração do servidor, não se podendo falar em imprevisão da gratificação.

9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

10. Remessa necessária. Em sede de remessa necessária, deve ser mantida a procedência da ação pelos mesmos fundamentos lançados em relação ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA para manter na íntegra os termos da sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 a 29 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 39 Participação: APELADO Nome: ANTONIO ALEXSANDRO SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **APELAÇÃO CÍVEL.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. NÃO ACOLHIDO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA NULIDADE DO PAD, CUJO VALORES SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA.** EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Apelação Cível. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. O Apelante afirma que o Magistrado de origem não poderia proferir o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção da prova oral seria fato essencial ao julgamento da causa, pois, demonstraria a falsidade do diploma do Apelado, que teria sido apresentado com o intuito de recebimento da gratificação de nível superior.

2. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Magistrado proferir o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A alegada falsidade do diploma corresponde ao mérito administrativo. O Poder Judiciário está limitado ao julgamento da legalidade na instauração e condução do PAD, sendo vedada a apreciação do mérito administrativo. A ausência de prova testemunhal não revela aptidão para a modificação do julgado. **Preliminar rejeitada.**

3. Mérito. Arguição de legalidade do Processo Administrativo Disciplinar. Segundo a Lei Municipal n.º 046/1991, alterada pela Lei Municipal nº 217/2002-GP (vigente à época da instauração do PAD), o Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve em 3 fases, dentre elas o inquérito administrativo (2ª fase), que compreende instrução, defesa e relatório. Nesta fase, ocorrerá a instrução do PAD com a inquirição de testemunhas, a qual deverá preceder ao interrogatório do acusado, ou seja, o interrogatório do acusado somente poderá ocorrer após terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. A referida legislação prevê ainda, que o servidor processado administrativamente tem o direito de, ao ser citado, receber documento onde conste a tipificação da infração disciplinar, a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas.

4. O cotejo probatório anexado aos autos demonstra violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa, uma vez que o interrogatório do Apelado ocorreu em momento anterior a oitiva das testemunhas, indo além, denota-se, no mandado de citação do Apelado, que não há delimitação da conduta ilegal por ele praticada, tampouco, a indicação do dispositivo legal violado. Manutenção da nulidade do Inquérito Administrativo Instaurado. Precedentes.

5. Pedido de exclusão da condenação ao pagamento das gratificações de Ensino Superior. O pagamento deve permanecer em razão da nulidade do PAD, de modo que, na fase de liquidação de sentença é que serão apurados os valores que porventura ainda sejam devidos ao Apelado, relativos aos meses que deixou de receber a devida gratificação.

6. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida.

7. Remessa Necessária. Exclusão da condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da Fazenda Pública. **Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível e, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 à 29 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801800-68.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MERYAM XERFAN CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA OLIVEIRA SILVA OAB: 23411/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 14423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: AGRAVADO Nome: RIBEIRO CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES OAB: 26707/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO OAB: 19905/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0801800-68.2020.8.14.0000 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 14 de julho de 2020

Número do processo: 0809849-35.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LILIAN DINIZ BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MANOELA PIEDADE PINHEIRO OAB: 26815/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 26773/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. AUMENTO SALARIAL A SERVIDOR PÚBLICO VEDADO EM SEDE DE LIMINAR. ART. 7º, § 2º e 5º DA LEI 12.016/2009. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser deferida a tutela provisória de evidência pretendida pela Agravante, para que passe a receber vencimentos no valor que afirma ser adequado, por se tratar de piso salarial nacional dos professores.
2. A pretensão recursal se confunde com mérito da demanda, evidenciando o caráter satisfativo da medida, o que atrai, por consequência, a incidência da vedação prevista nos art. 1º da Lei 9.494/97 e 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92. Além disto, o caso em análise trata de pedido de aumento a servidor público, cujo deferimento liminar é igualmente vedado pelo art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/2009.
3. Em que pese o argumento da Agravante no sentido de que a vedação mencionada pelo Juízo de origem não se aplica às verbas de natureza previdenciária, constata-se que a Recorrente não recebe verbas com tal natureza, eis que ainda se encontra em processo de aposentadoria e não aposentada, o que é corroborado pelos contracheques carreados aos autos em que consta o recebimento de vencimentos e não de proventos.
4. **Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 de junho a 06 de julho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0015716-21.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FUNDACAO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA - HEMOPA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO OAB: 9 Participação: APELADO Nome: IRACILDA BOHRY DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. AFASTADA. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O FGTS DEVE SER CALCULADO COM BASE NA EVOLUÇÃO SALARIAL. ACOLHIDA. ART.15 DA LEI Nº 8.036/90. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. **Mérito.** A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prolongado por mais de 11 anos, deve ser declarada a sua nulidade.

2. No julgamento dos Embargos de Declaração do RE 765.320 (Tema 916), com acórdão transitado em julgado no dia 17/10/17, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, fixada em sede de repercussão geral, consolidando em definitivo, que os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade não se restringem às contratações regidas pela CLT.

3. O caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária da apelante, de igual forma, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS.

4. Pretensão ao reconhecimento da prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Acolhida.

5. Alegação de que o FGTS deve ser calculado com base na evolução salarial. Acolhida. Art.15 da Lei nº 8.036/90.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

7. **Remessa Necessária.** Os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

8. Da Correção Monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

9. Assim, a correção monetária deverá incidir a partir da data da distribuição da ação, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

10. Remessa Necessária conhecida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO e em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 de junho à 06 de julho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801678-55.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO VERISSIMO VALINO GOMES Participação: ADVOGADO

Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0801678-55.2020.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

14 de julho de 2020

Número do processo: 0000796-52.2011.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MAURO SERGIO GOBIRA LOBO Participação: ADVOGADO Nome: KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA OAB: 197 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO REGULAR. **APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIDA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AS DEMAIS VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA. AFASTADA. O DIREITO AS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA.**

1. Apelação Cível. Prejudicial de Prescrição Bienal. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. **Prejudicial rejeitada.**

2. Preliminar de julgamento Extra Petita. O apelado não requereu o pagamento de indenização pelas remunerações não recebidas no restante do período contratual não laborado em decorrência da rescisão antecipada, no entanto, o mesmo fora deferido em sede de sentença, de modo que, deve ser excluído da condenação Estatal. **Preliminar acolhida.**

3. Mérito. Arguição de legalidade da contratação temporária. Pedido não conhecido por ausência de interesse recursal, uma vez que o Magistrado de origem reconheceu em sentença a regularidade da contratação temporária.

4. Arguição de ausência de Direito as demais verbas deferidas em sentença. O Apelado faz jus à percepção do 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3, pois, tratando-se de contrato válido tais direitos são extensíveis aos servidores temporários (art. 7º da CF/88). Precedente.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida, para acolher a preliminar de julgamento extra petita, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento da indenização de 50% do valor correspondente as remunerações do período restante do contrato.

6. Remessa Necessária. O Magistrado de origem condenou o Ente Estadual ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico. Fixação dos honorários advocatícios somente na fase de liquidação, em razão da iliquidez do julgado (art. 85, §4º, II, §14, do CPC/2015).

7. Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa, para determinar a fixação dos honorários advocatícios somente na fase de liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação E, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em sede de REMESSA NECESSÁRIA.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 de junho à 06 de julho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0053169-17.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: DANIELLE CRISTINA DE BRITO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: SOTER OLIVEIRA SARQUIS OAB: 1428/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. O RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO ENSEJA A SUA RESTITUIÇÃO AO CONTRIBUINTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADOS NA ADI Nº 0004529-08.2017.8.14.0000. EFEITO *EX NUNC*. RESTITUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSO “CARÁTER OBRIGATÓRIO” DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe dar parcial provimento, e, em remessa necessária, modificar parcialmente os termos da sentença, de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0806557-08.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARTHA FATIMA SORIA GALVARRO KURI Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DIAS SANTOS OAB: 10000A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA OAB: 20622/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MARTHA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURI**, com esteio no art. 1.015, do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0829216-78.2020.8.14.0301**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, deferiu o pedido do Ministério Público do Estado do Pará para decretar a indisponibilidade de bens da agravante.

Em síntese, foi firmado contrato entre Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará–SEDOP e a Construtora Lorenzoni LTDA, representada pelos sócios administradores, tendo como objeto a execução de obras de recuperação e pavimentação asfáltica de vias urbanas em 17 municípios da região de integração do Xingu e Lago Tucuruí, num total de 50 km, e recuperação e pavimentação asfáltica de vias urbanas, com CBUQ, nos municípios da região de integração do Xingu, num total de 50 km.

O Autor narra que recebeu diversas reclamações da população acerca da precariedade das obras, como também tomou conhecimento de Procedimento Administrativo de Responsabilização (PAR), conduzido pela Auditoria Geral do Estado do Pará – AGE (Processo nº 2019/298090, instaurado pela Portaria n.º 174/2019), asseverando que no decorrer da fiscalização se mostraram notórias a péssima qualidade e a quantidade insuficiente do asfalto, o que causou diversos transtornos aos munícipes das cidades abrangidas pelo Programa Asfalto na Cidade, padecendo pelo excesso de poeira, acúmulo de águas, lama e ruas danificadas.

Com vistas a apurar as referidas denúncias de irregularidades nas obras ocorridas no ano de 2018, foi instaurado Inquérito Civil nº 000093-151/2019 – MP, que culminou no ajuizamento da ação civil pública nº 0829216-78.2020.8.14.0301.

Consignando haver fortes indícios de ter havido desvio de R\$44.626.579,70 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos) dos cofres públicos, enriquecendo ilicitamente empresas beneficiadas com os contratos (contratante e sub-rogadas), a fim de garantir o ressarcimento ao erário o juízo de piso deferiu parcialmente o pedido liminar formulado para decretar a indisponibilidade de bens do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará – SEDOP, Pedro Abílio Torres do Carmo, da Construtora Lorenzoni Ltda., e seus sócios Norma Aparecida Abucater Lorenzoni, Hélcio Lorenzoni Filho, Carlos Cesar Lorenzoni, a empresa sub-rogada Best Transporte e Construções Ltda., e seus sócios Luiz Gustavo Dias dos Santos, e Roberto

Augusto Dias Barbosa, a sub-rogada P.V.N.T. Empreendimentos Ltda., juntamente aos sócios Valdemar Pereira Dias, Luis Dias Torres Neto, a também sub-rogada Construfox Construções e Incorporações Ltda., e seus sócios Marta Fátima Soria Galvarro Kuri, José Bernardo Macedo Pinho e Raimundo Maria Miranda de Almeida, até o limite do valor mencionado.

Na ocasião, determinou ainda as seguintes providências:

- a) inserção no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;
- b) expedição de ofício aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas de Belém/PA para a indisponibilidade de todas as cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os indigitados corréus sócios ou usufrutuários de cotas;
- c) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Pará, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os corréus sócios, administradores ou usufrutuários de cotas/ações, com remessa a este Juízo dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- d) inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema RENAJUD, em nome dos corréus;
- e) bloqueio pelo sistema BACENJUD de contas e aplicação financeiras dos corréus.

Face a decisão, a Sra. MARTHA FÁTIMA SÓRIA GALVARRO KURI, interpôs o presente Agravo de Instrumento, argumentando que a ordem de indisponibilidade proferida pelo juízo de piso incidiu em ativos financeiros oriundos de remuneração salarial (*pró labore*) e aposentadoria (INSS), portanto, impenhoráveis por determinação legal do art. 833, IV do CPC.

Afirma que sua conta do Banco do Brasil é de utilização exclusiva para recebimento de *pró labore*, e que o valor bloqueado de R\$ 130.779,11 (cento e trinta mil, setecentos e setenta e nove reais e onze centavos) advém da remuneração mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada aos meses anteriores.

Igualmente, a conta referente ao Banco Itaú é de utilização exclusiva para recebimento de aposentadoria por idade, de modo que o valor de R\$ 51.662,51 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) bloqueado na conta da agravante, provém da percepção R\$ 3.839,00 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais) auferida todos os meses, acumulada com o decorrer do tempo.

Em assim sendo, requer-lhe seja concedida tutela recursal de urgência a fim de que seja desconstituída a penhora realizada sob os mencionados ativos financeiros.

É o relatório.

Decido.

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

A teor do que dispõe do Art. 1.019 do diploma adjetivo civil, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Assim, é possível a concessão de tutela recursal quando preenchidos os requisitos do parágrafo único do art. 995, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave, difícil ou impossível reparação.

In casu, em sede de cognição sumária, vislumbro relevância nas razões recursais apresentadas.

O recorrente alega a impenhorabilidade de seus ativos ao argumento de que se trataria de verba equiparável às previstas no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Do Objeto da Penhora

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Com efeito, compulsando sumariamente os autos, embora a documentação acostada não seja suficiente a comprovar se as contas são, de fato, de utilização exclusiva para recebimento de aposentadoria, como alega a recorrente, é possível perceber tal finalidade.

Assim, conforme entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em sistema de recurso repetitivo, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, quando deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC (atual art. 833, IV, do CPC/15).

Portanto, embora possível a penhora “*on line*” em conta do devedor, é indevida a penhora de valores oriundos de depósitos realizados para pagamento de sua remuneração, de manifesto caráter alimentar.

Em sendo assim, necessária a manutenção da decretação de indisponibilidade dos ativos financeiros da agravante, contudo, afastando-se a constrição dos valores absolutamente impenhoráveis.

Pelo exposto, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, **concedo em parte a tutela requerida, apenas** para afastar a possibilidade de bloqueio dos valores oriundos de aposentadoria (código de origem nº 6693) e pró labore no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais (código de origem nº 3399-5), a partir de julho do corrente ano, mantendo-se a ordem de indisponibilidade em relação a todos ativos pretéritos, e demais depósitos futuros que não correspondam ao bens impenhoráveis retro mencionados.

Informe o juízo de piso.

Intimem-se o agravado para, querendo, responda ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e pronunciamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

P.R.I

Belém (PA), 13 de julho de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0035733-79.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JOSE AUGUSTO MARGALHO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA OAB: 556 Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON TOBIAS CONTE LIMA OAB: 0184190A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MERCELINDA MOTA REGO OAB: 017496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME CARNEIRO COSTA OAB: 62 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS-CFS/2013. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. FATO OCORRIDO EM 2014. DESCLASSIFICAÇÃO DO AUTOR EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE OUTROS CANDIDATOS "SUB JUDICE". DECISÃO LIMINAR QUE GARANTIU A PARTICIPAÇÃO DESSES CANDIDATOS REFORMADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso sob análise, o autor, através de ordem judicial, participou de todo o curso de formação, o que implica a incorporação do saber obtido, tratando-se de excepcionalíssima consolidação fático-jurídica do caso concreto, situação que não se poderá desconstituir, porque foi efetivamente incorporada pelo apelado.

2. Porém, mesmo tendo ingressado no CFS/2013 e o concluído satisfatoriamente, ainda assim pertence à Administração Pública, em nome da conveniência e oportunidade, observar as regras orçamentárias, para promover o apelado à graduação de sargento, como resta claro da redação do artigo 48 da Lei Complementar nº 53/2006.

3. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0805320-11.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: APELADO Nome: CIBELLE FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUSO SALES SOLYNO JUNIOR OAB: 6430/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte

APELADO: CIBELLE FERNANDES

de que foram interpostos Recursos Extraordinário e Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 14 de julho de 2020.

Número do processo: 0805226-88.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 13339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: Prefeitura de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO Participação: AUTORIDADE Nome: Diretora do Departamento de Arrecadação Tributária da Secretaria de Finanças de Belém Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº 0805226-88.2020.8.14.0000 (-23)

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Equatorial Distribuidora de Energia S/A

Agravados: Diretora de Departamento de Tributos Mobiliários da Secretaria de Finanças e Diretora do Departamento de Arrecadação Tributária da Secretaria de Finanças

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE, NUM EXAME APRESSADO, NÃO REDUNDAM NA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **Equatorial Distribuidora de Energia S/A** visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Belém que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado em desfavor de **Diretora de Departamento de tributos Mobiliários da Secretaria de Finanças e Diretora do Departamento de Arrecadação Tributária da Secretaria de Finanças**, indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos (Id. 16060676), “*verbis*”:

“ ...

O ponto nodal da questão consiste em saber se o Impetrado age no exercício regular de direito, nos limites de sua competência para arrecadação do Imposto Sobre Serviços.

Ao analisar as provas colacionadas aos autos, *a priori*, não há evidências do direito alegado pelo Impetrante. Destaca-se que não cabe tão somente a alegação de excesso de recolhimento de tributo, mas sim a comprovação de usurpação de competência por parte do município de Belém no que tange à arrecadação de tributos correspondentes a outros municípios. Como se nota, necessário apurar se o Impetrado tem o direito de exigir a obrigação tributária nos termos questionados pelo Impetrante.

Certo é que a apresentação de notas fiscais, bem como relatórios de arrecadação referentes aos meses de janeiro e fevereiro não se mostram hábeis a conferir a probabilidade necessária à concessão da medida pleiteada. Tais documentos podem identificar a cobrança, mas não a abusividade dela. Assim, necessária a instrução do feito para consubstanciar o direito do Impetrante.

Oportuno salientar que não cabe, em se tratando de Mandado de segurança, a concessão de liminar se imprescindível a dilação probatória, o que se verifica no presente caso.

...

No caso, não se identificam, em cognição sumária, nem a probabilidade do direito, pelas razões acima apontadas, tampouco o perigo de dano, uma vez que não há elementos que indiquem a conduta abusiva do Impetrado, em relação a excesso na cobrança do tributo que lhe compete. Ressalta-se, ainda, que o Impetrante não nega a existência do débito, ao contrário, reconhece, em parte, a legitimidade do Impetrante para cobrar o tributo – ISS, porém, segundo informa, o município de Belém não teria

competência para exigir a prestação da obrigação tributária no montante questionado.

Desse modo, se contesta o Impetrante valores, deveria discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Requer o Impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda a cobrança referente ao recolhimento de tributos (competência 03/2020). Contudo, não traz, nos autos, a planilha descritiva do débito que entende devido, nem mesmo indica os municípios incluídos indevidamente na referida exação tributária. Logo, impossível aferir o *quantum* a ser pago pelo Impetrante.

Por derradeiro ressalte-se que a dificuldade de o Impetrante reunir os documentos necessários a constituir minimamente a prova de suas alegações, tais como: notas fiscais; isso, por si só, não caracteriza o caso como matéria de plantão, nos termos da Resolução 016/2016. Consoante declarações do Impetrante, no dia 10 de cada mês, promove a arrecadação em valor excessivo, como ocorreu em janeiro e fevereiro.

Desse modo, sabendo-se que a suposta abusividade se perpetuava, deveria o Impetrante, desde o início da cobrança abusiva, ter procedido à coletânea probatória de modo pré-constituído, **e não tentar fazê-lo no dia do vencimento do débito**, sem comprovação de depósito de qualquer montante incontroverso.

Ante o exposto, na ausência de probabilidade do direito alegado e perigo de dano, INDEFIRO a medida pleiteada.

...

Em suas razões, Id. 314650, a agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois é contrária ao entendimento exarado na Lei Complementar nº 116/2003, que prevê que o ISS é devido no local da prestação dos serviços.

Como exemplo do equívoco municipal, cita os serviços prestados mediante a emissão das notas fiscais nº 0711 e nº 0705, cuja descrição encontra-se assim vazada:

1) Serviço “0711 – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores”, previsto no art. 3º, inciso VIII: “da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa”;

(2) Serviço “0705 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres”, previsto no art. 3º, inciso V: “das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa”.

Encerra pugnando pela concessão de tutela antecipada recursal, em caráter de máxima urgência e sem a necessidade de oitiva da parte adversa, para determinar que o Município de Belém abstenha-se de cobrar da recorrente os valores de ISS que são devidos a outros Municípios, como descrito nas Notas Fiscais nº 309, 310, 311, 312, 313, 315, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 1323, 1332, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1354, 1358, 1379544 e 1391804, que totalizam o valor de R\$ 59.297,68 (cinquenta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), autorizando, em consequência, que a agravante faça o pagamento somente da parte incontroversa a cada mês (ou determinando que, em 48 horas, o Município de Belém expeça novo documento de arrecadação sem a inclusão dos valores de ISS referentes a notas fiscais de serviços prestados em Municípios).

No mérito, pleiteia o integral provimento deste recurso, para que se conceda liminarmente a segurança, determinando que, até a prolação da sentença em primeiro grau, que as autoridades coatoras vinculadas ao Município de Belém, excluam, tanto do relatório de serviços tomados pela recorrente quanto dos respectivos documentos de arrecadação municipal, os valores de ISS referentes a notas fiscais de serviços prestados em Municípios diversos de Belém, sob pena de multa por cada nota fiscal indevidamente incluída na cobrança.

Requer, por fim, que todas as publicações e comunicações processuais, sob pena de nulidade (CPC/2015, art. 272, §5º), sejam realizadas em nome dos advogados **AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO**, OAB/PA 8.265, **ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA**, OAB/PA 13.303, e **SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO**, OAB/PA 13.339, com endereço profissional à Av. Alcindo Cacela, 1858, Nazaré, Belém/PA, CEP 66040-020.

Os autos vieram à minha relatoria.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso

de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifei)

Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações.

Pois bem. No que tange à probabilidade do direito, **Luiz Guilherme Marinoni** assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”[1].

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona **Araken de Assis** que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)”[2].

Importante lembrar aqui da lição de **Fredie Didier Jr.**, que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que “... a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus bonis juris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”)”[3].

Na hipótese específica dos autos, a agravante interpõe o presente recurso instrumental com a pretensão de obstar comportamento ativo dos agravados no que diz respeito à cobrança de imposto que alega não ser do âmbito da competência municipal, em virtude dos serviços terem sido prestados em outros

Municípios.

Analisando as razões recursais e as inúmeras notas fiscais colacionadas à petição inicial, não consegui identificar, “prima facie”, a existência da probabilidade do direito da agravante, a ponto de ser deferido o efeito excepcional pleiteado, em razão do ato administrativo ser dotado de presunção de legitimidade e sua desconstituição carecer de prova robusta, o que, por ora, não vislumbro.

Não identifiquei, igualmente, o requisito do “periculum in mora”, considerando-se o fato de que as cobranças que vierem a ser levadas a efeito poderão ser revestidas.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 1.019, I, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para, caso queiram e dentro do prazo legal, responderem ao recurso, sendo-lhes facultado juntar documentação que entenderem conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 13 de julho de 2020

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 312

[2] ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 417

[3] (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v2).

Número do processo: 0810724-05.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO OAB: 22715/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, §4º do CPC, referente ao processo do recurso de Agravo Interno, em cumprimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

Belém, 14 de julho de 2020.

Número do processo: 0806113-22.2019.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: T. O. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SANTOS RIBEIRO OAB: 16224/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINÉ OAB: 199 Participação: APELADO Nome: C. S. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: WILMA LEMOS SOUSA E SILVA OAB: 15235/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0806113-22.2019.8.14.0028

APELANTE: C. S. P. B.

APELADO(A): T. O. B.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** (ID 3307171) interposto por **C. S. P. B.**, em face de sentença (ID 3306961) proferida nos autos da Ação de Divórcio (Processo n.º 0806113-22.2019.8.14.0028), ajuizada por **T. O. B.**

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que, em 30/9/2019, a parte ora apelante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da mesma sentença ora recorrida, o qual não fora conhecido em razão da ausência de cabimento da espécie recursal.

Portanto, verifico que a presente Apelação de ID 3307171 não merece ser conhecida, haja vista que a parte apelante interpôs dois recursos em face da mesma sentença, o que impossibilita o conhecimento do recurso de apelação apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. UNIRRECORRIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CLEMÊNCIA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário (HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018).

3. Agravo regimental de fls. 1.001/1.009 improvido e agravo de fls.

1.010/1.018 não conhecido.

(AgRg no REsp 1834604/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

2. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

3. Tendo em vista que estes são os segundos embargos aclaratórios opostos pelo ora embargante, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, resta conceber o recurso como manifestamente protelatório. Assim, deve incidir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, e agravo interno de fls. 1.370/1.390 não conhecido.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1375729/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020)

Sendo assim, com fundamento dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, **NÃO CONHEÇO o recurso de Apelação de ID 3307171.**

Outrossim, **determino a UPJ que proceda à retificação das partes envolvidas no presente recurso, haja vista que foram cadastradas de forma invertida.**

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria

nº 3731/2015-GP.

Belém, 14 de julho de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0001763-74.2017.8.14.0034 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Participação: PROCURADOR Nome: JOHNNATHAN PEREIRA CAVALCANTE OAB: 19030/PA Participação: PROCURADOR Nome: THIAGO SOUSA CRUZ OAB: 8779 Participação: APELADO Nome: MARIA SONIA PEREIRA CORREA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 6900 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Acórdão nº -25

Processo nº 0001763-74.2017.8.14.0034

Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível e Remessa Necessária

Comarca: Nova Timboteua

Apelante: Município de Nova Timboteua

Procurador: Thiago Sousa Cruz (OAB/PA 18779)

Apelada: Maria Sonia Pereira Correa de Souza

Advogado: Carlos Augusto Nogueira da Silva (OAB/PA 16.900)

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. SALÁRIOS E 13º SALÁRIOS ATRASADOS. ÔNUS DO MUNICÍPIO COMPROVAR OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. INCUMBÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTOS DEVIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE ESTATAL. RECURSO DESPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, ALTERADA A SENTENÇA PARCIALMENTE A FIM DE ESTABELECEER QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE DARÁ POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da ação de cobrança, movida por **MARIA SÔNIA PEREIRA CORRÊA DE SOUZA**, julgou procedentes os pedidos,

nos seguintes termos (id. 2852333):

ISTO POSTO, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, julgo procedente os pedidos formulados na inaugural e, em consequência, condeno o Requerido a pagar as verbas remuneratórias declinadas à fl.05 da exordial, acrescidas de correção monetária e juros legais desde a citação.

Por fim, condeno o Réu em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

A municipalidade interpôs recurso de apelação (id. 2852334), suscitando, em suma, a ausência de provas concretas do direito da apelada, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais ou a devolução dos autos ao 1º grau para produção probatória.

Foram apresentadas contrarrazões no id.2852335.

Recurso recebido no duplo efeito (id. 2855439).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, deixou de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente interesse público que justificasse a sua intervenção (id. 3196009).

Éo relatório.

DECIDO.

Por se tratar de sentença ilíquida, o julgado deve ser analisado também sob a ótica da remessa necessária.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço a remessa necessária e o recurso de apelação.

Cinge-se a questão em torno de se verificar se a ora apelada faz jus ao recebimento do **saldo de salário atrasados, férias e 13º salário**.

Na espécie, a autora, ora apelada, afirmou que não recebeu seus proventos referentes aos meses de novembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, as gratificações natalinas proporcionais referentes de junho a dezembro de 2015 e de janeiro a julho de 2016, e, ainda, férias acrescidas do terço constitucional referentes ao período trabalhado.

Aduz o apelante que a sentença deve ser reformada para julgar totalmente improcedente o pedido constante da exordial, face a ausência de provas do alegado pela recorrida.

De início, importa consignar que a relação de trabalho entre as partes resta demonstrada, seja pelas frequências juntadas (id. 2852328- fls. 12/17), seja pelo próprio reconhecimento de tal vínculo pelo réu em sede de contestação (id. 2852331 - fl.32).

Observa-se ainda, na espécie, que o apelante, em sede de contestação, restringiu o debate apenas ao fato de a apelada não ter provado o direito pleiteado, sem trazer prova do adimplemento das verbas ora pleiteadas.

Écedido que a alegação de não recebimento de salários pela autora é situação que, automaticamente, impõe ao empregador o dever jurídico de contrapor-se a tais argumentos mediante a apresentação de

regular recibo de quitação, sob pena de suportar as consequências de sua inércia, não pela confissão ficta, mas pela ausência de demonstração de seu direito.

Frise-se que, neste momento da resposta, cabia ao réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões com que impugnava o pedido da requerente, sob pena de restar incontroverso o alegado por ela. Nesse sentido, entendo que não cabe mais discussão sobre a ausência de pagamento das parcelas salariais mencionadas na exordial.

De outra banda, exigir que a autora demonstre o não recebimento dos salários seria forçá-la a produzir a denominada prova diabólica, a prova de um não fato jurídico, o que é uma condição deveras inglória e, em alguns casos, impossível.

Nesta senda, não pagar as verbas mencionadas seria prestigiar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, tendo a servidora o direito a ser indenizada.

Assim, repise-se, o silêncio do Município consolida o entendimento de que razão assiste ao ora recorrido.

Destarte, cabia à municipalidade o ônus de produzir provas que pudessem ensejar o afastamento da pretensão deduzida em juízo pela autora da demanda. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do CPC, ao tratar do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Município, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em repelir os fatos sustentados na exordial, motivo pelo qual a condenação imposta na sentença relativa ao pagamento de verbas salariais deve ser mantida, sob pena de enriquecimento ilícito do recorrente. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria tem decidido, quanto ao ônus probatório em demandas semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO REQUERIMENTO DE SALÁRIO ATRASADO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC/15. CABIMENTO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO ATRASADO NÃO QUITADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- É certo que o Poder público está obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa. II- Verifico inexistir nos autos pagamento referente ao saldo de salário, e que, por se tratar de prova negativa, o apelado fica impossibilitado de produzir prova de um fato que afirma não ter ocorrido. III- Outrossim, o recorrente não refutou a prestação do serviço realizado, pelo que também não se desincumbiu de comprovar a efetiva quitação da aludida verba, por ocasião da peça de defesa, ônus do qual lhe competia, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. IV-Apelação conhecida e improvida. (2019.01348254-51, 202.498, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-04-10)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PERSEGUIDAS. ÔNUS PROBANDI DA MUNICIPALIDADE. ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VERBA ALIMENTÍCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Devidamente comprovado o vínculo funcional mediante documentação e prova total colhida durante a instrução, e por conseguinte, a prestação do serviço, o pagamento das verbas alimentícias é obrigatória ao ente Municipal, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, já que é direito constitucional do trabalhador a percepção do salário, nos termos do art. 7º da Constituição Federal de 1988. 2. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cabendo ao réu, ora apelante, fazer prova de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que inexistem provas do pagamento das verbas salariais reivindicadas pela Servidora. Deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento dos salários devidos indicados na inicial da ação. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido. (2016.04094423-95, 165.852, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-06, Publicado em 2016-10-07)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. SALÁRIOS E 13º SALÁRIOS ATRASADOS. ÔNUS DO MUNICÍPIO COMPROVAR OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. INCUMBÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTOS DEVIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE ESTATAL, A EXCEÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, QUE, CONFORME FIRMADO PELO STF, NÃO CABE SEU PAGAMENTO AO SERVIDOR TEMPORÁRIO EM FACE DO DISTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão objurgada. 2. O Município não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em repelir os fatos sustentados na exordial, motivo pelo qual a condenação imposta na sentença, relativa ao pagamento de saldo de salário, deve ser mantida, sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade. Jurisprudência pátria remansosa neste sentido, conforme julgados colacionados. 3. Não cabimento, porém, do pagamento concernente ao décimo terceiro salário, por restar pacificado que, em se tratando de servidor temporário que tenha o contrato distratado, diante de sua nulidade, a quitação dessa verba mostra-se incabível. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. À unanimidade. (2018.00357487-30, 185.298, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-02-01)

Dessa maneira, não há razão para acolhimento de qualquer tese do recurso voluntário.

Contudo, em remessa necessária, cumpre reformar o capítulo referente aos honorários advocatícios pelas razões que passo a expor.

Sobre o tema, sabe-se que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Entretanto, trata-se na espécie de quantia incerta e não definida, sendo que a decisão ainda será objeto de liquidação e somente, após esse ato, pode-se arbitrar as verbas advocatícias, nos moldes do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015**, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrar a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) **liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença;** b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem

ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (grifei)

Desse modo, na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

Logo, merece correção a sentença neste tópico.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Em remessa necessária, MODIFICO a sentença tão somente para estabelecer que os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação da sentença, tudo nos termos dos fundamentos ao norte esposados.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém, 14 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0807543-93.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL KURSANCEW OAB: 2302100A/SC Participação: AGRAVADO Nome: SECRETARIO DE URBANISMO Participação: AGRAVADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO “A QUO” EQUIVALENTE AO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO OBTIDO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER A AVALIAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINALMENTE ATRIBUÍDO À CAUSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Cinge-se a irresignação recursal quanto a decisão que determinou a correção do valor da causa para o valor do contrato a ser assinado ao final do certame.

II - Tratando-se de ação que visa anular ato em processo licitatório, não há como atribuir à causa o valor do contrato que será firmado entre a Administração e o vencedor do certame, sob pena de estar dificultando o acesso à justiça.

III - A agravante, caso consiga a procedência do seu pedido, não terá qualquer vantagem econômica, porque pretende única e exclusivamente o reconhecimento da nulidade do ato administrativo, de forma que não lhe será adjudicado o contrato.

IV- **O mandado de segurança, como as demais ações civis, exige que na petição inicial se declare o valor da causa. Este valor deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação. Nos demais casos será dado por estimativa do impetrante.**

V- **Agravo de Instrumento conhecido e provido . À Unanimidade.**

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e conceder-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 06 de julho de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0012033-11.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARCIA LUCIA TRINDADE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA OAB: 12478/PA Participação: APELADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO REJEITADA. MÉRITO. EFETIVA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE APELANTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERAS COBRANÇAS E AMEAÇAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR PRESUNÇÃO AOS DANOS MORAIS EVENTUALMENTE SOFRIDOS, *EX VI* DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CASA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em diversas oportunidades, a parte autora afirmou ter sofrido dano extrapatrimonial em função do seu nome ter sido inscrito em cadastro de proteção ao crédito, porém a instrução processual não demonstrou essa alegação, pois os únicos documentos juntados para embasar sua tese não fazem prova inequívoca de que o seu nome esteve incluído no rol de inadimplentes, conforme já reportado ao norte. Bem a propósito, tratam-se, apenas de notificações prévias comunicando-lhe acerca da solicitação da inscrição do seu nome e, portanto, são insuficientes à demonstração da efetiva anotação do nome da parte ora apelante no rol de inadimplentes e o conseqüente abalo no crédito em função dessa inclusão. Embora seja irregular a cobrança, e abusiva a ameaça, não há como considerar como iguais os resultados da eminência da negativação e a própria efetivação, devendo ser acolhido o argumento da parte apelada acerca da não comprovação do dano experimentado pelo autor. Não se pode olvidar, *ad argumentandum*, que a efetivação da inclusão do nome do autor lhe traria dano presumido, pois a simples inserção de seu nome seria suficiente para macular seu nome na praça, daí a desnecessidade da comprovação do dano efetivo. O mesmo não se pode dizer da ameaça de negativação, pois embora seja reprovável, não traz o mesmo potencial de dano que a concretização da inclusão, tratando-se, na realidade, de mero aborrecimento. Outrossim, considerando ausência de comprovação da efetivação anotação do nome da parte autora/apelante em cadastro restritivo de crédito, deve ser afastada a responsabilização por danos extrapatrimoniais imputada à parte apelada.

Número do processo: 0012033-11.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARCIA LUCIA TRINDADE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA OAB: 12478/PA Participação: APELADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO REJEITADA. MÉRITO. EFETIVA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE APELANTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERAS COBRANÇAS E AMEAÇAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR PRESUNÇÃO AOS DANOS MORAIS EVENTUALMENTE SOFRIDOS, *EX VI* DA JURISPRUDÊNCIA DO

STJ E DESTA CASA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em diversas oportunidades, a parte autora afirmou ter sofrido dano extrapatrimonial em função do seu nome ter sido inscrito em cadastro de proteção ao crédito, porém a instrução processual não demonstrou essa alegação, pois os únicos documentos juntados para embasar sua tese não fazem prova inequívoca de que o seu nome esteve incluído no rol de inadimplentes, conforme já reportado ao norte. Bem a propósito, tratam-se, apenas de notificações prévias comunicando-lhe acerca da solicitação da inscrição do seu nome e, portanto, são insuficientes à demonstração da efetiva anotação do nome da parte ora apelante no rol de inadimplentes e o consequente abalo no crédito em função dessa inclusão. Embora seja irregular a cobrança, e abusiva a ameaça, não há como considerar como iguais os resultados da eminência da negativação e a própria efetivação, devendo ser acolhido o argumento da parte apelada acerca da não comprovação do dano experimentado pelo autor. Não se pode olvidar, *ad argumentandum*, que a efetivação da inclusão do nome do autor lhe traria dano presumido, pois a simples inserção de seu nome seria suficiente para macular seu nome na praça, daí a desnecessidade da comprovação do dano efetivo. O mesmo não se pode dizer da ameaça de negativação, pois embora seja reprovável, não traz o mesmo potencial de dano que a concretização da inclusão, tratando-se, na realidade, de mero aborrecimento. Outrossim, considerando ausência de comprovação da efetivação anotação do nome da parte autora/apelante em cadastro restritivo de crédito, deve ser afastada a responsabilização por danos extrapatrimoniais imputada à parte apelada.

Número do processo: 0807507-51.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU OAB: 231 Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALE S.A.**, devidamente representada, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da execução fiscal nº **0836605-51.2019.8.14.0301** proposta pelo ESTADO do PARÁ.

Informa que o Estado do Pará lavrou diversos Autos de Infrações sob os nº 8120155100015407; 8120155100011886; 8120155100011851; 8120155100013960; 8120155100011959; 8120155100016047; 8120155100015571; 8120155100015377; 8120155100016004; 8120155100015482; 8120155100014176; 8120155100015555; 8120155100015326; 8120155100014168; 8120155100014079; 8120155100014141; 8120155100011800; 8120155100013919; 8120155100013889; 8120155100013994; 8120155100014257; 8120155100016020; 8120155100013846; 8120155100011843; 8120155100011932; 8120155100015598; 8120155100014354; 8120155100014087; 8120155100015504; 8120155100013897; 8120155100014095; 8120155100014060; 8120155100013854; 8120155100014290; 8120155100014320; 8120155100011819; 8120155100011797; 8120155100014036; 8120155100014206; 8120155100011770; 8120155100011860; 8120155100014117; 8120155100011975; 8120155100011827; 8120155100015440; 8120155100014346; 8120155100011940; 8120155100014028; 8120155100014052; 8120155100011878; 8120155100014109; 8120155100015563; lançando um crédito tributário de R\$ 2.076.910,02 (dois milhões, setenta e seis mil, novecentos e dez reais e dois centavos) por um ilícito tributário supostamente cometido, em razão de ICMS de forma simuladas.

A empresa ingressou com Ação Cautelar Anulatória de Débito Tributário (0876165-34.2018.814.0301) e ofereceu o Seguro Garantia nº 549.921, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151 do CTN.

O Estado do Pará ingressou com Ação de Execução autuada sob nº **0836605-51.2019.8.14.0301**. Em síntese, a empresa agravante ofereceu à penhora o Seguro Garantia apresentado à 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, na ação cautelar sob nº 0876165-34.2018.814.0301 e requer que seja atribuído efeito suspensivo, para que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito. Ao final, o conhecimento e

provimento do recurso.

Em contrarrazões o Estado alega que a não aplicação do efeito suspensivo não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não podendo ser usado Agravo de Instrumento para reforma da decisão. Alegou que o Juízo proferiu decisão sucinta, mas fundamentada, não podendo ser confundida com ausência de decisão. Aduz ainda a inexistência de qualquer requisito de antecipação de tutela, razão pela qual não poderia ser deferido pedido suspensivo. Pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público peticionou pela não intervenção nos autos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor dos arts. 1.015 e 1.017, do CPC, conheço do agravo de instrumento.

O agravante arguiu preliminarmente a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, reanalisei o instrumento nesta ocasião e resolvo pelo acolhimento, conforme já descrito em recursos anteriores **0801586-77.2020.8.14.0000**, pelas razões que passo a expor.

Pois bem, analisando as razões apresentadas, entendo que o agravante tem razão, uma vez que na decisão que recebeu os embargos sem a atribuição do efeito suspensivo, o juízo de piso não apresentou as razões pelas quais assim concluiu.

Dessa forma, tal decisão se deu em descompasso ao que estipula o art. 93, IX da Constituição Federal, quando afirma que as decisões do Poder Judiciário têm que ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Digo isso, pois, as decisões podem ser concisas, entretanto devem conter alguma fundamentação.

No caso em exame, não é possível extrair da decisão combatida fundamentos acerca do motivo pelo qual os embargos foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo.

Assim sendo, como não se sabe os fundamentos de uma decisão, tal como se evidencia no caso, também não há como atacá-la, pelo que se impõe a necessidade de ser anulada a decisão, a fim de que o julgador explicitie as razões de seu convencimento.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

-A ausência de fundamentação em decisão interlocutória afronta o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

-Concessão parcial da gratuidade de Justiça, sem justificativa para a limitação da abrangência do benefício.

-DECISÃO DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJRS.

Agravo de Instrumento nº 70083457648. Décima Câmara Cível. Relator: Jorge Schreiner Pestana. Julgado em 09/12/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE.

De acordo com o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal, todas as decisões judiciais, inclusive as interlocutórias, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Recurso conhecido e Provido para anular a decisão agravada (TJMS. Agravo de Instrumento nº 1411275-87.2019.8.12.0000. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Wilson Bertelli. Julgado em 23/10/2019)

Registro, por fim, que as referidas matérias não podem ser examinadas em grau recursal e na via estreita do recurso de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, em razão da causa não se encontrar madura, é indispensável o prévio enfrentamento na instancia de origem.

Ante o exposto, **ACOLHO a preliminar levantada e ANULO a decisão agravada, devendo o juízo de piso proferir outra decisão, justificando as razões de seu convencimento em relação as pretensões levantadas.**

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P. R. I.

Belém (PA) 14 de julho de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0809562-72.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AMETA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0809562-72.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)

AGRAVANTE: AMETA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: FELIPE JALES RODRIGUES –OAB/PA N.º 23.230 E RODRIGO COSTA LOBATO – OAB/PA N.º 20.167.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA DE JUSTIÇA MARIELA CORREA HAGE

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Para que a petição inicial seja recebida basta que estejam presentes indícios da ocorrência de improbidade administrativa, não se exigindo a prova robusta da condenação do réu, ante à prevalência, nesta fase inicial e não exauriente, do princípio do in dubio pro societate como forma de resguardar o interesse público. (Inteligência do §6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92). Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal.

2- A regra só é excepcionada nos casos restritos em que o magistrado tenha se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme teor do §8º do art. 17 da lei, o que não é o caso dos autos.

3- Estando a inicial instruída com documentos suficientes que indicam possível violação aos princípios que regem a Administração Pública, correta a decisão que recebeu a inicial.

4- Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **AMETA ENGENHARIA LTDA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (N.º 0034577-56.2013.8.14.0301), ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

Consta dos autos que o Órgão agravado ajuizou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o ex-Secretário de Estado e Transporte, Valdir Ganzer, e a empresa agravante, por supostas irregularidades praticadas durante a realização do contrato de empreitada n.º 43/2007, firmado entre a SETRAN e a recorrente, cujo objeto era a pavimentação de ruas do Programa Asfalto Participativo no Município de Moju.

Por meio da decisão agravada, o Juízo de 1º grau recebeu a inicial, nos termos do artigo 17, §2º, da Lei n.º 8.429/1992, bem como determinou as providências de praxe.

Irresignado, o agravante alega, em suma, que a Auditoria Geral do Estado, que deu azo ao ajuizamento da ação, padece de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que nem a empresa agravante e nem o Município de Moju foram chamados para prestar esclarecimentos.

Afirma que o *ius puniendi* do Estado resta fulminado diante do transcurso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 23 da Lei n.º 8.429/1992, bem como que inexistem as irregularidades apontadas pelo Órgão Ministerial.

Assim, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Ao final, requer provimento do recurso a fim de reformar definitivamente a decisão agravada.

Remetidos a esta Superior Instância, os autos vieram-me distribuídos, ocasião em que indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Houve contrarrazões, conforme Id. 2958960.

Na condição de *custos legis*, o Ministério Público, através de seu Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a ação principal quanto a existência de ato de improbidade administrativa praticada pela empresa agravante e pelo ex-Secretário de Estado e Transporte, Sr. Valdir Ganzer por supostas irregularidades apontadas pela Auditoria Geral do Estado do Pará, correspondente ao contrato de empreitada n.º 43/2007, após vitória *in loco* da obra de pavimentação asfáltica do Programa Asfalto Participativo no Município de Moju, para a qual a agravante foi contratada.

Analisando as razões recursais, constato que não há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante para modificar a decisão de primeiro grau.

Digo isso porque no caso dos autos, conforme verifica-se, a Lei nº 8.429/1992, em seu art. 17, § 8º, prevê a possibilidade de o Juiz rejeitar a inicial da ação caso se convença da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Ocorre que, no juízo de admissibilidade, se o Juiz se convencer de que existem indícios suficientes do ato de improbidade, deve receber a ação e citar o réu para apresentar contestação, nos termos do Art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

Assim, à análise dos requisitos para o processamento da ação de improbidade administrativa, não se exige que seja instruída com elementos aptos a formar um juízo de convicção plena da existência dos fatos. A norma de regência não impõe ao autor o ônus da prova pré-constituída e da demonstração inequívoca sobre os fatos imputados ao réu.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para o recebimento da petição inicial referente aos atos de improbidade, não se faz necessária a existência de provas inequívocas do ato supostamente ímprobo, bastando à existência de indícios da prática de tais atos, pois prevalece o princípio *do in dubio pro societate*, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Neste sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. INTRODUÇÃO [...] 2. A decisão que acolheu a petição inicial foi mantida pelo Tribunal de origem. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decisum se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda. 4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que,

finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010). 5. **O recebimento da demanda não depende de extensa argumentação.** In casu, o julgador originário foi além e dedicou tratamento suficiente ao recebimento da demanda, fato que apenas reforça a existência de indícios de ato ímprobo, que, a despeito de não conduzirem inexoravelmente a uma condenação, merecem ser investigados. [...] 22. A reapreciação da justa causa à luz de decisões administrativas não juntadas, de inquéritos civis não concluídos ou de informações mais ou menos consistentes esbarra na revisão de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. **CONCLUSÃO** 23. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a improbidade administrativa em si mesma. (REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). (grifos nossos).

No mesmo desiderato é o entendimento deste E. Tribunal:

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO. ÍNDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. 1- A decisão que recebe a inicial de improbidade administrativa não coloca fim à lide, mas, ao contrário, determina o seu prosseguimento, ultrapassando o juízo preliminar de admissibilidade, peculiar ao rito da ação de improbidade. Sua feição jurídica consiste no que a doutrina denomina de decisão interlocutória com força de sentença, na medida em que, embora não opere a extinção da demanda, tem o condão de assegurar ou denegar um direito de mérito a uma das partes. No caso, ao receber a exordial, o juízo não reconhece o direito do réu de ter o feito prematuramente extinto, passando a debruçar-se sobre os fatos que considerou merecedor de apurações; 2- Assim, a análise de recurso de decisão interlocutória que recebe a exordial de ação de improbidade deve cingir-se em aferir sobre a existência de indícios de cometimento, pela agravante, de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa; 3- A agravante, na qualidade de Secretária Municipal, expediu Ofício nº 251/2014/SEMAS, informando os motivos pelos quais, a secretaria de assistência social, não tinha mais interesse na desapropriação do imóvel. Em verdade, a priori, não haveria nenhuma ilegalidade no ofício com o conteúdo supracitado. Contudo, a situação fática se distancia da legalidade a medida que, a secretária também é esposa do prefeito, que à época, estava afastado do cargo e, que por sua vez, pleiteava, inclusive judicialmente, a posse e o reconhecimento da titularidade do imóvel que seria desapropriado; 4- A conclusão alcançada pelo juízo de piso deve ser mantida. Isto porque não é exigível, para o recebimento da exordial, que nela contenha todos os elementos necessários ao indiciamento do réu, bastando meros sinais da ocorrência da improbidade administrativa para que a petição seja recebida, fazendo prevalecer o princípio do in dubio pro societate, salvaguardando o interesse público, enquanto não suficientemente comprovado a lisura dos atos praticados; 5- Não consubstancia ausência de fundamentação idônea o fato de a decisão agravada, embora concisa, achar-se suficientemente fundamentada, de modo a demonstrar que, nos autos da ação de improbidade administrativa, mesmo após ser franqueada a defesa preliminar, permaneceu a dúvida a respeito dos atos ímprobos imputados ao réu, a impor o recebimento da petição inicial; 6- Agravo conhecido e desprovido.

(2018.04534839-83, 198.660, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em 2018-11-30)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL. ÍNDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a inteligência do §6º do art.17 da Lei nº 8.429/92 para que a petição inicial seja recebida basta que estejam presentes indícios da ocorrência de

improbidade administrativa, não se exigindo a prova robusta da condenação dos réus, ante à prevalência, nesta fase inicial e não exauriente, do princípio do in dubio pro societa como forma de resguardar o interesse público. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 2. A regra só é excepcionada nos casos restritos em que o magistrado tenha se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme teor do §8º do art. 17 da lei, o que não é o caso dos autos. 3. Estando a ação instruída com a cópia do procedimento administrativo que deu ensejo ao ajuizamento da ação, subsidiado pelo Procedimento Administrativo Preliminar indicando possível violação aos princípios que regem os contratos e licitações, correta a decisão que recebe a inicial, até como forma de salvaguardar o exercício do direito constitucional de ação e da ampla defesa, permitindo-se a produção de provas em momento oportuno, a fim de que seja verificada a exata extensão da responsabilidade dos agentes envolvidos. 4. As eventuais nulidades existentes no Procedimento Administrativo Preliminar. PAP, são circunstâncias que deverão ser apreciadas em momento adequado, pois o exame mais aprofundado deverá ser feito quando da análise do mérito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 6. À unanimidade. (2017.03607014-95, 179.814, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)".

No caso em estudo, o agravante requereu a declaração de nulidade da ação por cerceamento de defesa administrativa junto a Auditoria Geral do Estado, o transcurso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 23 da Lei n.º 8.429/1992, bem como a inexistência de irregularidades apontadas pelo Órgão Ministerial que justifique a propositura da ACP de ato de improbidade administrativa.

Pois bem. No que concerne a nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal, entendo que não deve prosperar, conforme os fundamentos esposados acima.

Quanto à alegada prescrição, conforme entendimento do que dispõe a Constituição da República, em seu Art. 37, § 5º, não há prescrição para as ações de ressarcimento referentes a prejuízos causados ao erário.

Referente à análise da existência de improbidade administrativa, deve-se aguardar o momento oportuno, uma vez que compete ao julgamento de mérito da ação principal, a ser apreciada por ocasião da instrução probatória, de cognição ampla e exauriente, assegurados o contraditório e ampla defesa, tudo dentro do devido processo legal.

Ademais a decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento não pode ultrapassar os limites do que foi analisado em primeiro grau. Destarte, é defeso ao Tribunal pronunciar-se sobre matéria que, posta em debate em sede de agravo de instrumento, ainda não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, para o recebimento da petição inicial de ação civil pública não se exige prova inconteste do ato de improbidade administrativa, bastando a existência de fundados indícios de irregularidade, como no presente caso, motivo por que vislumbro escorreita a decisão do magistrado de 1º grau, mantendo-a em todos os seus termos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **conheço do recurso e nego provimento para manter a decisão a quo.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 14 de julho de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0803271-33.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: RITA MARIA GOMES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879 Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL FELIX DE SOUZA JUNIOR OAB: 24390/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426

PROCESSO Nº 0803271-33.2019.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

COMARCA: PARAUAPEBAS

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR: OLINTO CAMPOS VIEIRA

APELADA: RITA MARIA GOMES SOARES

Advogado(s): VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA, EDIEL FELIX DE SOUZA JUNIOR, NEIZON BRITO SOUSA, ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de *custos legis*.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Belém, 14 de julho de 2020

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0026830-41.2002.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA

PROCESSO Nº 0026830-41.2002.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

COMARCA: BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA DO MUNICÍPIO: VERA ARAÚJO)

APELADO: R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de *custos legis*.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Belém, 14 de julho de 2020

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0056730-49.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 00567304920148140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÕES

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)

APELANTE: ANTÔNIO BENTES DA SILVA FILHO (ADVOGADO: EDUARDO CARDOSO - OAB/PA Nº 9083)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR: AGAR DA COSTA

JUREMA)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES – OAB/PA Nº 9318)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto dos recursos de apelação interpostos por ANTÔNIO BENTES DA SILVA FILHO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, qual seja, a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 039/2002, está sendo apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI n.º 5154, conforme consulta recente ao sítio do STF, segundo o qual, estão faltantes os votos dos Ministros Barroso e Fachin, entendo prudente determinar o sobrestamento dos presentes autos, até o julgamento da referida ação por aquela Corte Suprema, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC/15 e em observância aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitando-se, assim, a ocorrência de decisões conflitantes, ainda que se possa alegar que referida lei está vigente, porquanto a decisão da Excelsa Corte terá efeito vinculante e sujeito a modulação.

Sobre o tema, o STJ, no REsp 775.058, rel. Min. Zavascki, DJU 05.12.05, decidiu que *“a pendência de ação direta de inconstitucionalidade pode ser invocada para fins de suspensão do processo”*.

Ademais, impende ressaltar que em decisão colegiada, consubstanciada no v. Acórdão nº 189.198, a 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento a Embargos de Declaração, para deferir o pedido de sobrestamento de ação de mesmo objeto até o julgamento da ADI 5154 pelo e. STF.

Assim, com fulcro no artigo 313, V, a, do CPC/15, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo até o julgamento da ADI 5154 pela Suprema Corte, acautelando-se os autos em Secretária.

Após, voltem-me conclusos.

ÀSecretaria para as devidas providências

Publique-se e Intimem-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0806346-69.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO VALDIR SOUSA MORAES

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806346-69.2020.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A AGRAVADA: JOÃO VALDIR SOUSA MORAES RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DespachoCompulsando os autos, verifica-se que o recorrente, quando da interposição do recurso, acostou o boleto referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ. Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso. Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos. É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)Ocorre que, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão agravada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.Outrossim, considerando que o recorrente não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se a parte recorrente, a fim de, no prazo legal, acostar o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.Após, retornem-me os autos conclusos com a devida urgência.Belém-PA, 14 de julho de 2020.**

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0802099-45.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ARLETE FONSECA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253/GO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: **0802099-45.2020.8.14.0000**

EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVANTE: **ARLETE FONSECA ALVES**

AGRAVADO: **MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **ARLETE FONSECA ALVES**, em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES, processo nº **0000602-10.2019.8.14.0050**, oriunda do M.M. Juízo da VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA, através da qual proferiu a seguinte a decisão:

“(...)inicialmente, revogo a gratuidade de justiça anteriormente deferida, pois, o patrono da parte ajuizou mais de 200(duzentas) demandas com a mesma causa de pedir, sendo que a pretensão poderia ser deduzida em uma única demanda, como asseverado na sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Este fato corrobora a tese jurídica de dolo processual sham litigation assentada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, por maioria, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019. ou seja, o exercício abusivo do direito de peticionar, coibindo essa prática e o resguardo da inteireza da Jurisdição Estatal. E exatamente a hipótese dos autos. As demandas apresentadas pelo causidico correspondem ao percentual aproximado de 30% (trinta por cento) de todas as ações distribuídas nesse Juízo de Vara Única durante o ano de 2019.

Diante do exposto, intime-se a parte para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção recursal.

O Recorrente ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES em face do ora Agravado, pleiteando o recebimento das diferenças de verbas salariais pretéritas, com respaldo na Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Consta nos autos que o Juízo *a quo* revogou o benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora atuou em exercício abusivo ao direito de peticionar, eis que seu patrono ajuizou mais de 200 ações com a mesma causa de pedir quando poderia ter ajuizado uma única ação coletiva, conforme demonstrado em alhures.

Inconformado, a recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo. (id 3283192)

Em razões recursais, alega em síntese que é inviável a propositura de demanda coletiva, por meio de sindicato conforme indicado pelo magistrado *a quo*, e que mesmo que o referido sindicato tivesse proposto a demanda coletiva em nada implicaria o Agravante de promover a presente ação individual, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio admite a coexistência das referidas demandas, nos termos do art. 104 do CDC.

Assevera que não possui ação dolosa com o intuito de prejudicar o Agravado, pelo contrário, é aquela verdadeiramente a pessoa prejudicada da lide, posto que seu próprio sustento tem sido lesado pela falta de cumprimento da Lei n. 11.738/2008.

Argumenta que o magistrado *a quo* somente poderia indeferir o pedido se houvesse nos autos elementos que evidenciasse a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do §2º, do art. 99 do CPC, e que na falta dos elementos que evidenciasse a hipossuficiência, o juízo singular deveria ter oportunizado o direito de apresentá-los em prazo determinado, o que não ocorreu no caso.

Com esses argumentos requereu a concessão do efeito suspensivo ativo para que fosse concedido os benefícios da justiça gratuita, com o prosseguimento do feito e a consequente análise do juízo de admissibilidade do recurso apelação nos autos de origem e posterior remessa, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso concedendo de forma definitiva os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil/15.

Prima face, é importante pontuar que em muitas hipóteses, será necessário requerer expressamente a concessão do efeito suspensivo, demonstrando-se a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Contudo, em diversos casos, o requerimento correto deve ser de concessão de tutela antecipada no âmbito recursal, comumente chamada de “efeito ativo”, que tem uma previsão específica no art. 1.019, inciso I, mas que pode ser utilizada de maneira ampliada para outros recursos.

Isso porque, inúmeras vezes, deseja-se obter um provimento pelo tribunal, e não a suspensão de uma decisão judicial desfavorável. Nesses casos, correto é pedir que o relator do recurso antecipe, por decisão monocrática, o próprio bem da vida que se pretende assegurar pelo provimento final.

Pois bem.

Analiso o pedido de efeito suspensivo ativo.

Estabelece o art. 1.019 do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A tutela antecipada é o ato do magistrado por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância quer em sede de recurso e, para a concessão da medida de urgência faz-se imprescindível a presença de requisitos previsto em lei, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta seara os fatos e o direito trazidos pela peça de ingresso devem demonstrar cabalmente ao magistrado o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

O termo “probabilidade de direito” deve ser entendido como a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida seja impossível o retorno ao *status quo* e, que mesmo sendo viabilizado o retorno ao *status quo*, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados, tal como ocorre com as lesões aos direitos da personalidade, *v.g.*, a honra, a integridade moral, o bom nome, entre outros.

Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo ativo é necessário a presença simultânea dos requisitos autorizadores mencionados acima. Assim, o cerne do presente recurso se restringe tão somente a analisar, se, no caso concreto, estão presentes ou não os requisitos legais que autorizariam o deferimento da tutela antecipada pelo Juízo *a quo*.

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, entendo que assiste razão a Agravante quando de sua irresignação, conforme fatos e fundamentos que passo a explicar neste momento processual.

Como é cediço, a revogação ou o indeferimento da gratuidade de justiça deve observar as hipóteses elencadas no art. 99 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, caberia à parte contrária o ônus da prova de desconstituir o direito postulado pela parte autora.

Analisando os autos, verifica-se que a justiça gratuita foi deferida em momento anterior, não cabendo ao Juízo agir de ofício, sem qualquer impugnação e comprovação da parte adversa, para a revogação de tal direito. Igualmente, não há nos autos demonstração de que houve modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação.

A propósito este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que não havendo prova em sentido contrário capaz de desconstituir a hipossuficiência econômica alegada, impõem-se o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A concessão da gratuidade da justiça está intimamente ligada à garantia constitucional do amplo acesso à justiça. O cidadão não pode ser desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por ponderar que os recursos gastos para cumprir esse desiderato poderão comprometer seu patrimônio e seu orçamento doméstico. II- **A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Súmula 06 do TJPA. (ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016). III- A miserabilidade não é requisito legal para a concessão do benefício. Revelando-se que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família, concede-se a gratuidade judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. IV- **Na hipótese, o autor firmou declaração de pobreza (fl. 16) e não havendo prova em sentido contrário capaz de desconstituir a hipossuficiência econômica alegada, impõem-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.** V- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Decisão Unânime. (2019.04146456-19, 208.614, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO**

PÚBLICO, Julgado em 2019-10-07, Publicado em 2019-10-08)

Noutra ponta, no que concerne a litigância de má-fé, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que tal conduta não tem o condão por si só de autorizar a revogação do benefício da justiça gratuita anteriormente concedida. Senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO

....

7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário -pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.”(REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Conforme entendimento da Corte Superior a revogação do benefício pleiteado depende de prova da modificação do estado de miserabilidade econômica, não estando vinculada a forma de atuação da parte demandante no processo.

Por fim, verifico que despachei o feito inicialmente para que a parte agravante à classificação e identificação dos documentos e peças vinculados aos autos (id 3096752), contudo, o advogado trouxe aos autos apenas singela petição indicando o teor dos documentos que, em nada auxiliam no eficaz desenvolvimento e análise do feito e, tampouco observam o procedimento previsto no artigo 17 da Resolução nº 185/2013.

Deste modo, concedo mais 15 (quinze) dias para que o advogado cumpra o despacho anterior, que determinou organização processual, com reinclusão de peças e documentos que achar pertinente, os quais devem ser adequadamente identificados, sob pena de rejeição do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, restabelecendo o **benefício da justiça gratuita anteriormente concedida, até o pronunciamento definitivo do mérito da questão**, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, no prazo legal, consoante preceitua o art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Encaminhe-se os autos para o Ministério Público, objetivando parecer.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém, 10 de julho de 2020.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA*Desembargadora Relatora*

Número do processo: 0016979-55.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: WANDERLEY DA COSTA NEPOMUCENO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO OAB: 49 Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE BAIDEK OAB: 12728/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CASTRO SEGTOVICH OAB: 372 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte WANDERLEY DA COSTA NEPOMUCENO de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.042, § 3º do CPC/2015.

Belém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0801235-07.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARLEY SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 813 Participação: AGRAVADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte agravante (MARLEY SILVA DA COSTA) a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0050222-75.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SERGIO DAMIAO CARVALHO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: RUTH GONCALVES PAMPLONA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: CRISTINA CUNHA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE FATIMA VAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: ROSE MARY MENDES THEREZO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: ONEIDE LUCIA DE NAZARE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO Participação: APELANTE Nome: EVANILDE DOS SANTOS LIMA Participação: APELANTE Nome: MARIA ELIZETE PEREIRA DA SILVA Participação: APELANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: EDNA DOS SANTOS SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: ALCIR CHAVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: MARIA DAS GRACAS SIDONIO Participação: APELANTE Nome: MARIA DA GLORIA FERREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: ANACLETA PEREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: ARLETE ANDRADE DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO JORGE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: LUZIA ROSA MENDES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: MARIA LUIZA PASSOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: DENYSE FERNANDA DE NORONHA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: ROSEMARY SANTOS LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: HONORIA MARIA MODESTO ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE BELEM SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo 0050222-75.2010.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Belém/Pará

Apelantes: Evanilde dos Santos Lima e Outros

Advogado: Marcelo Tavares Sidrim OAB/PA 7.505

Apelado: Estado do Pará

Procurador Estadual: Marlon Aurélio Tapajós Araújo

Procurador de Justiça: Waldir Macieira da Costa Filho

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM *PRO LABORE FACIENDO*. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora, portanto, ao vencimento.

2. As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõem a remuneração para qualquer efeito. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994.

3. O recebimento da gratificação por vários anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor.

4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **EVANILDE DOS SANTOS LIMA e OUTROS** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (Id. 2531952 – Págs. 1/10), que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedentes os pedidos.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

“(…)

Pelo exposto, prejudicial suscitadas e, no mérito, considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com solução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Novo CPC.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

(...)"

Inconformadas, as autoras interpuseram apelação cível (Id. 2531953 – págs. 1/11), arguindo, em síntese, que são servidoras públicas estaduais da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará – SESPA.

Alegam as apelantes que já integravam a Administração Pública Estadual na alteração de regime estatutário ocorrido através da Lei Estadual nº 5.378/87, e, portanto, foram contempladas com a incorporação da Gratificação de Tempo Integral em seus respectivos vencimentos, a qual passou a ter natureza salarial.

Informam às requerentes que vinham recebendo a Gratificação de Tempo Integral (GTI) em seus proventos básicos, todavia, em dezembro de 1994, a referida verba foi excluída de seus proventos por ato unilateral do então Secretário de Administração do Estado do Pará.

Aduzem que recebiam há muitos anos a GTI, razão pela qual entendem ter direito adquirido à referida vantagem, e que a supressão da mencionada verba fere a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, nos termos dos art. 5º, inciso XXXVI, e art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Citam entendimentos jurisprudenciais que entendem serem favoráveis à tese exposta.

Ao final, pugnam pela total procedência do recurso para reformar a sentença, a fim de que fosse assegurado o direito delas à reincorporação da GTI aos vencimentos, bem como aos valores retrativos.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelas autoras (Id. 2531954 – págs. 1/21), refutando as razões da apelação e pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria, tendo eu recebido o recurso no seu duplo efeito (Id. 2902437).

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer sob o Id. 2928095 – págs. 1/9, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro no artigo 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste E. TJ/PA.

As autoras ajuizaram a ação pleiteando a incorporação da Gratificação por Tempo Integral – GTI aos seus vencimentos, bem como o pagamento de valores pretéritos.

A decisão recorrida entendeu pelo indeferimento do pedido das autoras.

Em que pese os argumentos das apelantes, não vislumbro motivos para a reforma da sentença.

Cumpre destacar, primeiramente, a natureza transitória das gratificações, as quais, como sabido, são retribuições por serviços comuns prestados em condições especiais. São concedidas, mantidas, suprimidas ou reduzidas por interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária da administração, conforme preleciona o douto administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e seguintes, *in verbis*:

“As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.’”

Neste sentido, a disposição legal que trata da matéria é explícita ao estabelecer que a gratificação por regime especial de trabalho compreende duas espécies, a saber, gratificação de tempo integral e gratificação de dedicação exclusiva, previstas no Regime Jurídico Único Estadual (RJU), Lei nº 5.810/1994, que assim dispõe:

Art. 137. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo; (grifei)

Ademais, o Decreto Estadual nº 577/2002, dispondo sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU, estatui:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§ 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§ 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor. (grifei).

Da análise detida dos autos, observa-se que a Gratificação de Tempo Integral, fixada no art. 137 da Lei Estadual nº 5.810/94, será concedida, a critério da administração, e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal.

Trata-se de vantagem *pro labore faciendo*, já que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, portanto, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito.

Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor, no interesse do poder público, sob critérios de conveniência e oportunidade.

Isso porque todas as vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõem a remuneração

do servidor. Nesse sentido dispõe o artigo 118 do RJU:

Art. 118. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Resta claro, portanto, que as apelantes não fazem jus à incorporação da GTI às suas remunerações.

Ademais, não merece guarida a alegação de que o recebimento da gratificação por vários anos ininterruptos passou a fazer parte do vencimento base.

Trata-se de vantagem de caráter eventual, que, repita-se, não integra a remuneração do servidor e, portanto, não deve ser incorporada à remuneração.

As apelantes perceberam a gratificação durante vários anos em razão da necessidade da administração à dedicação integral do servidor ao serviço, por meio da extensão de sua jornada de trabalho. Cessada tal necessidade, a supressão da gratificação é imperativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

2. Nesse sentido, militam os precedentes desta Corte, a exemplo do aresto proferido no Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.459/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER (DJ 11/6/2007), assim redigido: "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal". Recurso ordinário desprovido".

3. Registre-se, por necessário, que: **"A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos"**. (RMS 4.227/MA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 20.029/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) (grifei)

Não há, por conseguinte, violação do princípio da irredutibilidade de remuneração pela não inclusão da GTI na remuneração das apelantes, isso porque, repito, por se tratar de verba de natureza eventual, a gratificação não incorpora ao vencimento do servidor.

No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **1. A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços.** 2. Aduziram que são servidores públicos e desde 2002, integrava a sua remuneração a gratificação denominada Tempo Integral (GTI). Entretanto, em fevereiro de 2014, tal parcela foi suprimida definitivamente de seus vencimentos, através do Decreto nº 954 de 24/01/2014, o que reputa ilegal. 3. A referida vantagem possui natureza pro labore faciendo, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito. 4. O recebimento da gratificação pelo período relatado não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença guerreada, nos termos da fundamentação. ACORDÃO. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 16 de dezembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (2594287, 2594287, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-18)”. (grifei)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I- A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços;** II- No caso em tela, a Gratificação por Tempo Integral foi excluída mediante portaria nº 44/2009, que o fez respaldada no Decreto Governamental nº 1.618 de 23 de abril de 2009, o qual instituiu medidas a serem adotadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado, no contexto de crise econômica mundial, determinando que, para atingir as Metas de Contingenciamento, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo teriam que ter seu horário de funcionamento restringidos até às 14 horas. III- A referida vantagem possui natureza pro labore faciendo, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito IV- O recebimento da gratificação por mais de 14 (quatorze) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. V- Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença guerreada, nos termos da fundamentação. (2018.03379499-02, 194.542, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23)”. (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1 - A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade.** 2, 3, 4 e 5. Omissis. (Apelação/Reexame Necessário; Processo nº 0025722-54.2014.8.14.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. em 06/03/2017; p. DJ 10/03/2017)”. (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. CONCESSÃO DA VERBA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA,

TEMPORÁRIA E EVENTUAL. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. NÃO PERCEPÇÃO NA INATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. **1- Observa-se que a Gratificação de Tempo Integral, fixada no art. 137 da Lei Estadual nº. 5.810/94, será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.** 2, 3, 4 e 5. Omissis. (Apelação; Processo nº 0060589-10.2013.8.14.0301; 4ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; j. em 03/10/2016; p. DJ 06/10/2016).” (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **2. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade.** 1, 3, 4, 5, 6 e 7. Omissis. (Apelação; Processo nº 0024401-52.2012.8.14.0301; 5ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento; j. em 25/08/2016; p. DJ 26/08/2016).” (grifei)

“RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. VANTAGEM DE CARATER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **1. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual. a sua característica é propter labore, vez que pressupõe o vínculo a uma prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submetido. configura-se numa típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, revelando-se eventual e transitória, em consequência não se incorporando permanente aos vencimentos do servidor para qualquer efeito.** 2. A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas aos servidores públicos em atividade no exercício de cargos ou funções gratificadas, pois não integram a base de cálculo para aferimento dos proventos de aposentadoria. 3. Conforme o texto legal a contribuição previdenciária poderá incidir somente sobre parcelas de caráter permanente. 4. O pedido da recorrente não encontra fundamento, recurso administrativo conhecido e improvido. (2014.04592192-07, 136.792, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-08-14, Publicado em 2014-08-18).” (grifei)

Quanto à alegação das requerentes de terem entrado no serviço público e recebido a Gratificação de Tempo Integral ainda na vigência da Lei nº 5.378/87, a respeito desse ponto, esclarecedora é a manifestação do representante do Ministério Público em seu parecer (Id. 2928095 – págs. 1/9), “*verbis*”:

“Ademais, alega a parte apelante que o juízo *a quo* sentenciou equivocadamente ante ao fato de que todos os apelantes que compõe o polo ativo desta lide entraram no serviço público e receberam a referida gratificação ainda na vigência da Lei Nº 5.378, de 15 de julho de 1987, que dispõe o seguinte:

Art. 9º - Ficam suprimidas todas as gratificações cujas concessões tenham sido efetuadas sem definição legal ou atribuídas em razão de atividades, cargo ou função não efetivamente exercidos.

§1º - Ficam incorporadas, aos respectivos vencimentos, todas e quaisquer gratificações pagas, a qualquer título, a funcionários, servidores e empregados da Administração Pública Estadual, desde que atribuídas em razão do exercício de atividade compatível com a sua percepção, vedadas novas concessões.

§2º - A incorporação a que se refere o parágrafo anterior não será feita à remuneração daqueles que em regime celetista, tiveram por este optado, nos termos do § 2º do artigo 4º desta Lei, inadmitida a possibilidade de redução de sua remuneração.

§3º - Fica extinta a gratificação do tempo integral a funcionário, servidor ou empregado dos órgãos da Administração Pública Estadual, assim como das Fundações mantidas pelo Estado, e aos inativos, excetuados os ocupantes dos cargos do Grupo Polícia Civil GEP-PC700 e policiais lotados no interior, aos vencimentos dos quais deverá todavia ser incorporada.

Ora, conclui-se da leitura da referida legislação que mesmo nessa hipótese a parte apelante não faz jus a incorporação da gratificação, explico.

O parágrafo primeiro especifica que serão incorporados aos vencimentos todas e quaisquer gratificações pagas aos servidores desde que estas tenham sido atribuídas em razão do exercício de atividade compatível, o que não é a presente hipótese vez que os apelantes recebiam a referida gratificação como uma forma de complementação salarial, **e não de forma inerente aos seus cargos.**

Destarte, ressalto que o parágrafo terceiro extinguiu a gratificação de tempo integral aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública Estadual, assim como das fundações mantidas pelo Estado, portanto, não merece provimento pleito recursal.” (grifei)

Desse modo, restando demonstrado que a Gratificação de Tempo Integral não é inerente ao cargo das apelantes, mas sim uma prestação extraordinária do serviço público, possuindo, portanto, caráter transitório, temporário e eventual, não há razão para que seja reincorporada à remuneração das apelantes, bem como ao respectivo pagamento retroativo, devendo a sentença permanecer inalterada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelas autoras, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0806818-70.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: W SEABRA DA SILVA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO OAB: 5742/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SALINOPOLIS

PROCESSO PJE Nº 0806818-70.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: W. SEABRA DA SILVA

ADVOGADA: Mirian de Jesus Souza de Castro – Oab/PA 5742-B

AGRAVADO: PREFEITO DE SALINÓPOLIS

ENDEREÇO: Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **W. SEABRA DA SILVA**, contra decisão interlocutória, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, nos autos do Mandado de Segurança (nº. 0800381-63.2020.8.14.0048), impetrado contra ato do **PREFEITO DE SALINÓPOLIS**.

Historiando os fatos, relata a agravante que no dia 27.06.2020, foi editado e publicado o Decreto Municipal nº 028, de autoria do Impetrado, Prefeito Municipal de Salinópolis, Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, que autorizou o funcionamento de todos os setores econômicos, inclusive aqueles localizados na Orla do Maçarico, no entanto, para maior surpresa da Impetrante, o artigo 32 do decreto proibiu a montagem de “feiras elou galerias”, como única exceção.

Alude que o mencionado Decreto Municipal, possui vícios de forma e de motivo tendo em vista a Lei Federal n. 13.979/2020 que estabelece que, somente com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde podem ser adotadas medidas de enfrentamento ao COVID-19, pelo Gestor Municipal; e o mesmo praticou o ato sem cuidar da necessária fundamentação em elementos de ordem científica e sem qualquer amparo técnico relacionado ao artigo 32 do Decreto que proibiu, com exclusividade, o estabelecimento da Agravante de funcionar, não obstante as solicitações da vistoria do espaço e das normas de segurança adotadas e apresentadas, antes do famigerado Decreto e que não foi sequer apreciado.

Assevera que o eventual endurecimento ou flexibilização das medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal no combate ao alastramento da pandemia da COVID-19 devem passar previamente pelo crivo técnico do órgão de saúde do Município, formalidade que não foi observada na edição do Decreto ora questionado.

Pontua a Agravante que busca suspensão da aplicabilidade do decreto municipal de nº 028 de 27.06.2020 e a observância da Lei federal supracitada, que trata acerca da matéria.

Por tais razões, afirma que o Prefeito de Salinópolis editou o Decreto Municipal n. 028 de 27 de junho de 2020, que violou o decreto presidencial e tratou de proibir o funcionamento do estabelecimento da Agravada, sem amparo técnico científico, e sem oferecer chance de demonstrar seu Protocolo de Segurança, in loco, em uma clara atitude discriminatória, iníqua e odiosa.

Por tais motivos, requer a antecipação da pretensão recursal para suspender os efeitos do Decreto Municipal e autorizar o funcionamento do estabelecimento da Agravante e, ao final, o provimento do recurso.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, tendo em vista que restou consignado pelo magistrado que a probabilidade do direito que esbarram em direitos e garantias constitucionais, dentre eles é assegurada a garantia a livre iniciativa como princípio da ordem econômica, cuja

consequências que serão enfrentadas são relevantes, no entanto, deve ser rememorado a existência de motivos maiores para adoção de medidas com vistas a saúde da população.

É curial assinalar que atual conjuntura enfrentada no âmbito mundial decorrente da pandemia do vírus COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, implica na necessidade de adoção de medidas com vistas ao enfrentamento e prevenção da contaminação, sendo pertinentes os decretos do Estado do Pará e dos Municípios em alinhamento a essa atual situação de emergência, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará.

Nessa perspectiva, a argumentação do agravante alusiva ao Decreto Municipal nº 028, no sentido de se encontrar com vícios de forma e de motivo, tendo em vista a existência da Lei Federal n. 13.979/2020, não merece prosperar, pelas razões que seguem.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Nesse sentido, enfatizou o Ministro Marco Aurélio, ao deferir parcialmente medida cautelar na ADI 6341 em que se questiona a validade de diversos dispositivos da Medida Provisória 926/2020, *in verbis*:

*“Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. **As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**”*

Observa-se, ainda, que a decisão agravada não se ressentiu de fundamentação, de vez que utiliza argumentos em prol da sociedade do Município agravante, que deve ser protegida, pelo que passo a colacionar:

“Neste momento de pandemia, COM MAIS de quatrocentos casos confirmados e TRINTA óbitos há que se fazer sobressaltar a vida, a segurança e a saúde coletiva com medidas enérgicas das autoridades públicas, com base em critérios técnicos.”

Vale nesse passo destacar excerto de recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672:

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à

saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

(ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão monocrática DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020)

Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intimem-se a partes agravada, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Em seguida, ao Ministério Público para exame e parecer.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 14 de julho de 2020.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

Número do processo: 0005246-12.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: VICTOR ROSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 2673 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA TRANSFERÊNCIA DETERMINADA DE OFÍCIO E COM JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO NO BG n. °104 EM 05/06/2009. AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE ADIMPLENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI ESTADUAL N. 4.491/1973. CONECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA DA SENTENÇA. TEMAS 810 E 905 DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. De acordo com a citada Lei, a ajuda de custo é devida quando o militar tenha sido transferido de sua

sede. De fato, restou comprovado, mediante apresentação de cópia do BG (ID Num. 1456134 - Pág. 6) N°104, de 05 de junho de 2009, que o apelado foi transferido por necessidade de serviço do BPOT para o BPOP, sediado em Santa Izabel. Além do que, da documentação juntada aos autos, especificamente o contracheque do apelado, resta demonstrado que não houve o pagamento da indenização prevista na Lei acima mencionada. Por isso, faz jus, o requerente ao recebimento de ajuda de custo e do valor referente custo do transporte decorrentes da transferência, nos termos da Lei Estadual n. 4.491/1973.

2. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo).”

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento e em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 08 de junho de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0005619-81.2013.8.14.0003 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER Participação: SENTENCIADO Nome: SECRETARIA MUN DE EDUCACAO DE ALENQUER MARIA BETANIA SILVA Participação: RECORRIDO Nome: ALDENIZE MENEZES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 2347 Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICÍPIO DE ALENQUER Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO OAB: 8387/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0005619-81.2013.8.14.0003

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

SENTENCIADO: SECRETARIA MUN DE EDUCACAO DE ALENQUER MARIA BETANIA SILVA,
MUNICÍPIO DE ALENQUER
RECORRIDO: ALDENIZE MENEZES DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA.** DESCUMPRIMENTO DO ART. 7º, II DA LEI 12.6016/2009. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. À UNANIMIDADE.**

1- O juízo julgou procedente o pedido constante da inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar às autoridades coatoras que garantam à impetrante regime de trabalho de 195 horas aulas mensais.

2-Não obstante a segurança concedida, identifica-se questão de ordem pública que culmina com a nulidade do processo por ofensa ao devido processo legal, diante da ausência de notificação do órgão de representação do Município de Alenquer para compor a lide.

3-O artigo 7º, II da Lei 12.016/09 dispõe expressamente que ao despachar a inicial deve o juiz dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4- Da análise dos autos, observa-se que fora determinada somente a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 1019596), sem que tenha sido determinada a notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a qual também não compareceu aos autos espontaneamente.

5-É cediço que a interpretação dessa norma tem sido relativizada para alcançar certas situações em que embora não efetivada a notificação do órgão de representação judicial, a finalidade seja efetivamente alcançada com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, mormente quando esta, eficientemente, defende a legalidade do ato impugnado, contudo, observa-se tal entendimento tem razão de ser quando não há prejuízo, hipótese não incidente nos autos.

6-No presente caso houve a concessão da segurança, impondo obrigação ao Município de Alenquer, que não participou formalmente do feito, de forma a ferir o devido processo legal, não resta alternativa que não a anulação da sentença para que seja sanado o vício, devendo, portanto, os autos baixarem à instância de origem para que seja oportunizado contraditório e a ampla defesa. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Pátrios.

7- **Reexame Necessário conhecido**, para desconstituir a sentença, reconhecendo a nulidade decorrente da não cientificação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada. **À unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do REEXAME NECESSÁRIO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 08 (oito) à 15 (quinze) de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, diante da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer-PA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (processo nº

0005619-81.2013.8.14.0003-PJE), impetrado por ALDENIZE MENEZES DE SOUZA contra SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALENQUER e MUNICÍPIO DE ALENQUER.

A Impetrante aduziu em sua inicial que é servidora efetiva do Município de Alenquer desde 2007, ocupando o cargo de professora, tendo sido lotada, em 2013, para trabalhar com carga horária de 200 horas/aula mensais, a qual correspondia a um vencimento básico de R\$ 1.567,00, que acrescidos das gratificações e adicionais devidos, o montante de sua remuneração correspondia a R\$ 2.953,80 que lhe teria sido pago até setembro de 2013.

Afirma que em de outubro de 2013, fora reduzida sua carga horária, passando de 200 horas/aula para 150 horas/aula, o que corresponderia a um vencimento básico de apenas R\$ 1.175,25 (um mil cento e setenta e cinco reais), de forma que a remuneração total, com a carga horária reduzida, chegou a R\$ 2.221,23 (dois mil duzentos e vinte e um reais, vinte e três).

Aduziu que a redução deu-se sem nenhuma motivação e trouxe à impetrante impacto financeiro muito significativo, pelo que ingressou com o presente writ, para garantir o restabelecimento de sua carga horária de 200 horas/aula mensais.

Deferida a liminar (Id 1660371), a autoridade coatora apresentou informações (Id 1660372), onde se alegou preliminar de carência da ação e, no mérito, sustentou ser o ato discricionário, além de alegar a ausência de prova pré-constituída e a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 1660373) e em seguida o Juízo proferiu a sentença com a seguinte conclusão (Id 1660374):

(...) Ante todo o exposto, conheço do presente mandamus e concedo a ordem mandamental, para determinar às autoridades apontadas coadoras que garantam à impetrante regime de trabalho de 195 HORAS /AULA mensais, conforme ato administrativo praticado antes daquele que reduziu ilegalmente sua carga horária.

Intimem-se e cumpra-se. Sem custas. Segundo a súmula n. 105, STJ, Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. (DJ 3/6/1994). Aplico-a, portanto.

Conforme art. 14, CPC, para quem § 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Assim, decorrido o prazo, com ou sem recurso voluntário, envie-se ao TJPA, para reexame necessário. Ciência ao MP. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa da distribuição. Alenquer, 19 de setembro de 2014. (...) – Grifo nosso

Não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes.

Coube-me o feito por distribuição.

O órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela manutenção da sentença em todos os seus termos (Id 1865303).

Em seguida, esta relatora constatara que não fora dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, Município de Alenquer, para que, querendo, ingressasse no feito, a teor do disposto no Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, pelo que fora determinada a intimação das partes, para manifestação sobre a situação em epígrafe, em observância ao princípio da não surpresa e do contraditório substancial (Id 1871790).

As partes não apresentaram manifestaram, consoante certificado nos autos (Id 2793425 - Pág. 1).

Éo relato do essencial.

VOTO

Na origem fora impetrado Mandado de Segurança em que a Impetrante aduz que em de outubro de 2013, fora reduzida sua carga horária, que passou de 200 horas/aula para apenas 150 horas/aula, o que levou à redução de seus vencimentos, ato que ter-se-ia dado sem nenhuma motivação, trazendo grave impacto financeiro, pelo que ingressou com o presente *mandamus*, para garantir o restabelecimento de sua carga horária de 195 horas/aula mensais.

O juízo julgou procedente o pedido constante da inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar às autoridades coatoras que garantam à impetrante regime de trabalho de 200 horas aulas mensais.

Não obstante a segurança concedida, identifica-se questão de ordem pública que culmina com a nulidade do processo por ofensa ao devido processo legal, diante da ausência de notificação do órgão de representação do Município de Alenquer para compor a lide.

O artigo 7º, II da Lei 12.016/09 dispõe expressamente que ao despachar a inicial deve o juiz dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; (Grifos nossos)

Da análise dos autos, observa-se que fora determinada somente a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 1019596), sem que tenha sido determinada a notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a qual também não compareceu aos autos espontaneamente.

Écediço que a interpretação dessa norma tem sido relativizada para alcançar certas situações em que embora não efetivada a notificação do órgão de representação judicial, a finalidade seja efetivamente alcançada com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, mormente quando esta, eficientemente, defende a legalidade do ato impugnado, contudo, observa-se que tal entendimento tem razão de ser quando não há prejuízo, senão vejamos o precedente do STJ abaixo transcrito:

DECISÃO: (...) De toda forma, a jurisprudência superior tem se posicionado no sentido de que a ausência de notificação não é causa de nulidade do processo, se não evidenciado efetivo prejuízo para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, como no presente caso, em que o ato impugnado, referindo-se exclusivamente à matéria de ordem processual penal, foi defendido com bastante propriedade pela autoridade coatora (fls. 80/81). A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não ocorreu na espécie. Confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.

ADVOGADO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. [...] 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se aplica ao advogado integrante do núcleo de prática jurídica de instituição de ensino superior o mesmo regramento que rege a Defensoria Pública, quanto à necessidade de intimação pessoal. 5. No caso em exame, não atingida a finalidade do ato e existente evidente prejuízo à ampla defesa, configura-se o vício na intimação e, em consequência, impõe-se a sua nulidade e daqueles atos processuais a ele subsequentes, de modo a se refazer a intimação pessoal do acórdão dos embargos declaratórios de patrono regularmente constituído pelo paciente. 6. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o trânsito em julgado da condenação para a defesa do paciente, determinando-se a intimação pessoal do seu defensor, em relação ao acórdão dos embargos declaratórios. (HC 387.135/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandado de segurança só gera nulidade na hipótese de ocorrência de manifesto prejuízo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Quanto à apontada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/09, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados na origem, quanto à existência do direito líquido e certo, demanda reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Quando inexistente prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandamus não é causa de nulidade. Precedentes. 3. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não estar configurado, na hipótese, qualquer prejuízo ao Estado do Piauí pela ausência de intimação da sentença, uma vez que foi interposta a apelação pelo ente público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 427.527/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2017. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - REsp: 1696342 GO 2017/0236919-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 18/10/2017) – Grifo nosso

Neste viés, no presente caso, em que se está diante da concessão da segurança, impondo obrigação ao Município de Alenquer, que não participou formalmente do feito, de forma a ferir o devido processo legal, não resta alternativa que não a anulação da sentença para que seja sanado o vício, devendo, portanto, os autos baixarem à instância de origem para que seja oportunizado contraditório e a ampla defesa.

Essa Egrégia Corte assim já decidiu, senão vejamos o precedente abaixo:

DECISÃO MONOCRÁTICA (...) PRELIMINAR DE AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM a1 Analisando os autos, percebemos que a decisão que antecipou a tutela às fls. 18/19, determinou a 2ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito2, na data de 21/05/2013. Embora devidamente ciente do conteúdo da decisão judicial a Secretaria não cumpriu o determinado, não havendo qualquer comprovação nos autos acerca do mandado a ser cumprido pelo meirinho. Após a apresentação das informações da autoridade coatora 20/38, em seguida, às fls. 39/46 consta um parecer ministerial, seguindo da sentença às fls. 47/50. Este direito decorre dos art. 7, II e art. 11 da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança: 2Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Art. 11. Feitas as notificações, o serventário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da suaa2 recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4o desta Lei, a

comprovação da remessa. O entendimento jurisprudencial pátrio corrobora o disposto em lei: (...) ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada de ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém, para anular a sentença de primeiro grau por erro in procedendo, retornando os autos ao Juízo a quo para que oportunize a parte o direito de defesa. (...)

(TJ-PA - APL: 00267838120138140301 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 26/11/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/11/2015) – Grifo nosso

Os julgados dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados, corroboram o entendimento supra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CIÊNCIA DO FEITO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA - OBRIGATORIEDADE - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - ANULAR O PROCESSO PARA SANEAMENTO DO FEITO. - O artigo 7º da Lei 12.016/09 dispõe expressamente acerca da obrigatoriedade de cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandado de segurança, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito - Não tendo sido a Advocacia-Geral do Estado intimada em nenhum momento para intervir no feito, deve o mesmo ser anulado no intuito de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

(TJ-MG - AC: 10569150021867001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 26/09/2019, Data de Publicação: 07/10/2019) – Grifo nosso

E M E N T A CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. ART. 7º, INCISO II, DA LEI 12.016/2009. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. PROVIMENTO. I - Em sede de mandado de segurança, a ausência de intimação ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada caracteriza nulidade no feito, haja vista a ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Inteligência dos arts. 7º, II, e 13, da Lei nº. 12.016; II - apelações providas.

(TJ-MA - AC: 00005285620138100056 MA 0120062019, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 29/08/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) – Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA – DESCUMPRIMENTO DO ART. 7º, II DA LEI 12.6016/2009 - AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – NULIDADE QUE SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800835791 nº único0003675-66.2018.8.25.0034 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 28/05/2019)

(TJ-SE - AC: 00036756620188250034, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 28/05/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) – Grifo nosso

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. ACOLHIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM . I- A nulidade processual resta escancarada, porquanto a citação válida é pressuposto processual de validade, sendo tal ato de essencial importância para a regularidade do processo. II- Nesse sentido, eventual vício nesse ato processual gera uma nulidade absoluta, que não se convalida nem mesmo com o trânsito em julgado, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio. III- Ademais, ressalte-se o caráter sui generis da nulidade absoluta por ausência de citação, pois culmina em vício transrescisório que, malgrado situar-se no plano da validade, jamais se convalida, podendo ser alegado até mesmo após expirado o prazo para ajuizamento da ação rescisória, por meio da chamada Querela Nullitatis Insanabilis. IV- Remessa Necessária admitida e Apelação Cível conhecida, por atender aos

requisitos legais de admissibilidade, para acolher a preliminar de nulidade processual absoluta por ausência de ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, anulando a sentença recorrida, consoante fundamentação supra, restando, pois, prejudicado o julgamento meritório do apelo. V- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - REEX: 00123854820158180140 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª Câmara de Direito Público) – Grifo nosso

Assim, diante da disposição legal contida na lei do mandado de segurança (Lei 12.016/09) que traz o dever de cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandado de segurança, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito e, diante da existência de concessão da segurança, impondo obrigação ao Município de Alenquer, que não participou formalmente do feito, não resta alternativa que não a anulação da sentença para que seja sanado o vício, devendo, portanto, os autos baixarem à instância de origem.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, em sede de Reexame Necessário, para desconstituir a sentença, reconhecendo a nulidade decorrente da não cientificação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, devendo, portanto, os autos baixarem à instância de origem para que seja sanado o vício.

Éo voto.

P.R.I.

Belém, 08 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 17/06/2020

Número do processo: 0007132-45.2017.8.14.0003 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE ALENQUER/PA Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER Participação: SENTENCIADO Nome: RUTH DE SOUSA LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE OAB: 55 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PARENTE DE MACEDO OAB: 19812/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0007132-45.2017.8.14.0003

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE ALENQUER/PA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE ALENQUER, RUTH DE SOUSA LEITAO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEJA DEVIDO A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO POR SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.**

1. A sentenciada/autora comprovou o preenchimento dos requisitos para o recebimento da gratificação de escolaridade estabelecidos na legislação municipal, uma vez que apresentou diploma de graduação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (Num. 2408273 - Pág. 11/12), devendo ser mantida a sentença que condenou o Município de Alenquer ao pagamento do referido adicional.

2. O Juízo de origem condenou o Município ao pagamento de adicional referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, contudo, o termo inicial para pagamento do adicional deve ser a datado primeiro requerimento administrativo realizado em 20.09.2013 (Num. 2408273 - Pág. 16), já que somente a partir desta data o Município tomou conhecimento de que a sentenciada/autora preenche os requisitos para a concessão do adicional.

3. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, constata-se que o Juízo singular fixou o percentual de 10% sobre o valor da condenação, contudo, trata-se de sentença ilíquida em que o percentual de honorários deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC/15, impondo-se a modificação em relação a este aspecto.

4. **Reexame necessário conhecido para modificar em parte a sentença**, fixando como termo inicial do direito ao recebimento do adicional de escolaridade a data do primeiro requerimento administrativo realizado em 20.09.2013, bem como, para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados em sede de liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 14ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 08 a 16 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária (Processo nº 0007132-45.2017.8.14.0003 – PJE) diante da sentença proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por RUTH DE SOUSA LEITÃO contra o MUNICÍPIO DE Alenquer.

Na petição inicial (Num. 2408272 - Pág. 2/6) a autora aduziu, em síntese, que em outubro de 2009, concluiu seu curso de graduação em teologia, realizado no Instituto Superior de Teologia Aplicada, o que

Ihe confere o direito ao recebimento de gratificação de nível superior no percentual de 50% sobre o vencimento base, conforme disposto na legislação municipal acerca da matéria.

Após regular trâmite processual, o Juízo de origem proferiu sentença com a seguinte parte dispositiva:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para: a) Determinar ao requerido que proceda a inclusão do pagamento de adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos da parte autora, após o trânsito em julgado; e b) Condenar o Município ao pagamento das parcelas referentes ao adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos da parte autora, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data do desembolso de cada prestação.

Defiro a gratuidade de justiça a parte autora, isentando-a de custas e despesas processuais.

Condeno o Município requerido ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação, isentando-o de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (...)

Não houve a interposição de recurso voluntário, subindo os autos a este E. Tribunal para fins de apreciação da remessa necessária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em manifestação a Procuradoria de Justiça do Ministério Público informa que deixa de emitir parecer, por não se tratar de causa que demande a sua intervenção (Num. 2725377 - Pág. 1/2).

Éo relato do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária, passando a apreciá-la.

A questão em análise consiste na verificação da sentença que julgou procedente a ação, determinando que o Município de Alenquer proceda o pagamento do pagamento de adicional de escolaridade no percentual de 50% do vencimento base da sentenciada/autora.

Não há razões para a modificação da sentença, uma vez que o art. 75 Lei Municipal nº 044/1997 e Art. 27 da Lei Municipal 047/1997 garantem o direito ao recebimento da gratificação de escolaridade aos servidores que tenham concluído o ensino superior. Vejamos:

Art.75. O adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido nas seguintes proporções:

I- na quantia correspondente a 50% (cinquenta) por cento, ao titular do cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente a conclusão do grau universitário.

Art. 27. Aos servidores com escolaridade de nível superior (3º grau) fica assegurada a percepção da gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

Ademais, a sentenciada/autora comprovou o preenchimento dos requisitos para o recebimento da gratificação, uma vez que apresentou diploma de graduação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (Num. 2408273 - Pág. 11/12).

Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento do adicional de escolaridade. Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - NÍVEL SUPERIOR. OCUPANTES DE CARGO DE PROFESSOR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – Nº 9.394/1996. LEIS MUNICIPAIS Nº 044/97 E 047/97. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DIPLOMA EM LICENCIATURA. POSSIBILIDADE. 1. Clara a legislação quanto à concessão da gratificação de escolaridade e, ainda, na medida em que as autoras/apeladas conseguiram comprovar que se adequaram à legislação vigente, obtendo graduação em nível superior, e que não percebem a gratificação ora pretendida em seus contracheques, torna evidente a necessidade de conceder às recorridas a referida gratificação, no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos. 2. Remessa Necessária e Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, apenas para modificar a sentença quanto ao termo inicial da gratificação ao momento em que a administração municipal teve conhecimento das graduações, através dos requerimentos administrativos. (TJ-PA - APL: 00047342820178140003 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 01/04/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2019) (grifos nossos).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COM BASE NO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL N.165/09. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 949, I, DO CPC/15. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PROFESSORES EFETIVOS EMPOSSADOS NO CARGO DE PROFESSOR DO MUNICÍPIO de MUANÁ E A COMPROVAÇÃO DA GRADUAÇÃO NÍVEL SUPERIOR CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR DEVIDA. SENTENÇA ESCORREITA DETERMINANDO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, da lei 165/09. Professores efetivos aprovados em concurso de nível médio. Pretensão de recebimento da gratificação de nível superior. Inocorrência de contrariedade ao artigo 37, II da CF/88. Precedentes desta Corte de Justiça no sentido de reconhecimento do direito à gratificação de nível superior por professores de nível médio que alcançam a formação superior com amparo na lei municipal e no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Legislação que expressamente contém o incentivo para que todos os professores, como o devido apoio dos entes federados, busquem a licenciatura plena como forma do exercício do ensino fundamental. Arguição rejeitada de plano. Aplicação do artigo 949, I, do CPC/2015. 2. Comprovada de plano a condição de servidores efetivos, exercendo o cargo de magistério no Município de Muaná, com a conclusão de graduação em nível superior, impõem-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito ao recebimento da gratificação de nível superior contida no art. 9º, da lei municipal n. 165/09. 3. Sentença mantida em remessa necessária. (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00036599720138140033 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 28/08/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/08/2019) (grifo nosso).

Registre-se ainda que apesar de o primeiro requerimento administrativo para o pagamento do adicional ter sido formulado no ano de 2013 (Num. 2408273 - Pág. 17) não houve qualquer resposta por parte da administração pública municipal, o que acarreta em violação ao princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, além de configurar o indeferimento tácito do pleito em razão do longo período (quase 04 anos) sem a resposta ao requerimento.

Contudo, em sede de remessa necessária, impõe-se a modificação parcial da sentença, uma vez que o juízo de origem determinou o pagamento do adicional de escolaridade no período referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, no entanto, constata-se que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 20.09.2013 (Num. 2408273 - Pág. 16) sendo este, portanto, o termo inicial do direito ao recebimento da gratificação, já que somente a partir desta data o Município tomou conhecimento de que a sentenciada/autora preenche os requisitos para a concessão do adicional.

Registre-se por oportuno que apesar de haver na petição inicial a alegação de que a sentenciada/autora realizou requerimento administrativo no ano de 2010, não há comprovação de tal circunstância, uma vez que não há registros de que o requerimento tenha chegado ao conhecimento da administração municipal na referida data.

Os consectários legais referentes aos juros de mora e correção monetária devem ser mantidos, uma vez que foram arbitrados em conformidade com os ditames legais, sobretudo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Já em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, constata-se que o Juízo singular fixou o percentual de 10% sobre o valor da condenação, contudo, trata-se de sentença ilíquida em que o percentual de honorários deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC/15, impondo-se a modificação da sentença em relação a este aspecto.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO PARA MODIFICAR EM PARTE** a sentença, fixando como termo inicial do direito ao recebimento do adicional de escolaridade a data do primeiro requerimento administrativo realizado em 20.09.2013, bem como, para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados em sede de liquidação de sentença.

Éo voto.

P.R.I.

Belém, 08 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 16/06/2020

Número do processo: 0033806-78.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DINIZ DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DINIZ DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a,

querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0000043-86.2012.8.14.0094 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Participação: SENTENCIADO Nome: LUIS FERNANDO SOUZA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: LIJANE ALMEIDA DE SOUZA OAB: 73 Participação: SENTENCIADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS OAB: 6634/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo nº 0000043-86.2012.8.14.0094

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Santo Antônio do Tauá

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá**

Sentenciado: **Luiz Fernando Souza da Luz** (Adv. Liliane Almeida de Souza – OAB/PA – 7.473)

Sentenciado: **Raimundo Freire Noronha – Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá** (Adv. Francisco Canindé Miranda de Vasconcelos - OAB/PA – 6.634)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I – A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de um concurso público possui o direito subjetivo à sua nomeação;

II – *In casu*, no Concurso Público nº 001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, o impetrante obteve a 2ª (segunda) colocação para o cargo pelo qual conseguiu aprovação, Professor de Inglês, na localidade de Patauateua, sendo que o edital do certame previa que 02 (duas) vagas fossem preenchidas para o referido cargo;

III – Correta a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, concedendo a segurança em favor do impetrante, visto que sua classificação obtida ao final do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá lhe garante o direito à nomeação entre os aprovados;

IV – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Número do processo: 0006505-68.2013.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: Tempo Saude Participações S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ROCHA MARTINS OAB: 12079/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: APELADO Nome: ODINO CAMPELO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB: 16983/PE Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA FERREIRA DA SILVA OAB: 16648/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006505-68.2013.8.14.0201

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

APELANTE: TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A

Advogado: Dr. Alexandre Rocha Martins, OAB/PA nº 12.079.

APELADO: ODINO CAMPELO OLIVEIRA

Advogada: Dra. Roberta Ferreira da Silva, OAB/PA nº 16.648.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DESPACHO

Considerando que a Ação de indenização de danos morais e materiais c/c pedido de liminar para ressarcimento e ajuda de custo (Processo nº 0006505-68.2013.8.14.0201) foi ajuizada por **ODINO CAMPELO OLIVEIRA** contra **TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A**, tendo a sentença apelada sido proferida em face daqueles dois sujeitos processuais, bem como o recurso de apelação em voga foi interposto por **TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A** (ID 2842345, fls. 155-174).

DETERMINO à UPJ que intime UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, na pessoa de seu advogado Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda OAB/PE nº 16.983, para que explique o motivo pelo qual requereu sua habilitação (ID 3311888) nestes autos, a fim de possibilitar a análise de seu pedido.

Belém, 15 de julho de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0097085-53.2015.8.14.0144 Participação: APELANTE Nome: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES OAB: 3752 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: APELADO Nome: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES OAB: 3752 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0097085-53.2015.8.14.0144

APELANTE/APELADA: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado: Dr. Diorgio Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, OAB/PA nº 12.614.

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Servio Tulio de Barcelos, OAB/ PA nº 21.148-A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de **duas APELAÇÕES** interpostas, sendo a primeira por **CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS** (ID 2095418, fls. 120-132) e a segunda pelo **BANCO DO BRASIL S.A.** (ID 2095419, fls. 137-151) ambas contra sentença (ID 2095417, fls. 114-118) que julgou procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS e BANCO DO BRASIL S.A. relativamente ao contrato nº 842034109; b) condenar o BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quarto mil reais) a título de danos morais; c) deferir o pedido de repetição de indébito, no entanto, na forma simples, ou seja, apenas haverá a devolução dos valores descontados do benefício do autor, a ser liquidado em execução de sentença; Em relação à repetição dos valores pagos, os juros são devidos à taxa determinada pelo art. 406 do Código Civil, sendo devidos a partir da citação. A correção monetária em relação à repetição será devida a partir do fato. A correção monetária, em relação ao dano moral, é devida a partir da sentença (súmula 362 do STJ). Condene o réu nas custas e despesas processuais. Fixe os honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação, considerando os termos do art. 85, §2, incisos I a IV, CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante **BANCO DO BRASIL S.A.**, quando da interposição do recurso de Apelação (ID 2095419, fls. 137-151), acostou tão somente o suposto boleto e respectivo comprovante de pagamento referente ao preparo recursal (ID 2095419, fls. 152-153) sem, contudo, trazer aos autos o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso.

Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.

(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão atacada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que o apelante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Assim, em obediência ao §4º do art. 1.007 do CPC, **DETERMINO** a intimação do apelante **BANCO DO BRASIL S.A.** (ID 2095419, fls. 137-151), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprove o recolhimento do referido **preparo em dobro**, sob pena de deserção.

Belém, 15 de julho de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0802445-93.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: I. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ISMAELITA APARECIDA DE JESUS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: AGRAVADO Nome: RALF DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA

Vistos etc.

Cumpra-se a diligência de ID 2875914 – pág. 02 para intimar a parte Agravada a apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

INT.

Belém, 14 de julho de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804887-66.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO ANDRADE ROSA DOS SANTOS OAB: 9343/AM Participação: AGRAVADO Nome: PAMPA EXPORTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES OAB: 19239/PA Participação: ADVOGADO Nome: NESTOR FERREIRA FILHO OAB: 3 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA OAB: 580

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804887-66.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Vislumbro que a parte agravante manifestou interesse na possibilidade de conciliação, conforme se depreende do teor da petição de Id. 2981325, o que desde já afiguro louvável, não tendo a parte apelante apresentado oposição.

No entanto, ante à inviabilidade de realização da respectiva audiência, em virtude da pandemia do COVID-19, quer neste juízo *ad quem*, por videoconferência, quer no juízo *a quo*, presencialmente, por força do artigo 19 da Portaria Conjunta nº 15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020[1], **oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresentem eventual proposta conjunta de conciliação a ser homologada por este juízo.**

Bem a propósito, nunca é despidiendo salientar que, enquanto método alternativo de pacificação de conflitos, a conciliação é sempre a melhor via e demanda que as partes estejam imbuídas do desejo de dar cabo ao litígio, despidindo-se do espírito de beligerância.

Intimem-se.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 19. A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede.

Número do processo: 0002613-47.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MANOEL SIQUEIRA DE OLINDA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426 Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879 Participação: ADVOGADO Nome: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES OAB: 137 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0002613-47.2016.8.14.0040

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte Apelante de que foram opostos Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0805085-69.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento a determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Estadual nº 8.583/2017.

Número do processo: 0347326-27.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: APELANTE Nome: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: APELADO Nome: ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO OAB: 14817/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELANTE: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. APELADO: ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0009163-26.2001.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLAUDIA DE MORAES REGO HESKETH Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELANTE Nome: MARIA CONCEICAO ALMEIDA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELANTE Nome: SANDRA HELENA FIGUEIREDO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELANTE Nome: FERNANDO INACIO GADELHA DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELANTE Nome: HERINIDES MEIRA REATEGUI Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELANTE Nome: PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELANTE Nome: ARMANDO NOE CARVALHO DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELANTE Nome: ANA CRISTINA SANTANA AGE BURLAMAQUI Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELANTE Nome: IVONE CARVALHO FIGUEIREDO Participação: APELANTE Nome: EDILZA BARBOSA VILHENA Participação: APELANTE Nome: MARIA DE FATIMA MARTINS DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR OAB: 6324 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO REMUNERATÓRIA APÓS O ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO ESTADO DO PARÁ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO COM BASE NO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/66. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se os Apelantes possuem direito ao recebimento de suas remunerações com base no Decreto Estadual nº 5.061/1966 após o advento da Lei nº 5.810/94 que introduziu o Regime Jurídico Único no Estado do Pará.

2. Acerca do direito adquirido, conforme hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal, com a mudança de regime, não há direito à manutenção da forma de cálculo das verbas que compõem a

remuneração como pretendem os apelantes, devendo ser assegurado apenas a irredutibilidade dos vencimentos na ocasião da alteração.

3. Não há como aplicar o princípio da isonomia para rever a remuneração dos Apelantes, pois segundo o artigo 37, X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso. Ademais, referida pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do STF.

4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 15 (quinze) a 22 (vinte e dois) de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802843-74.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. E. M. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO IGARASHI OAB: 9212 Participação: AGRAVADO Nome: J. F. M. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: NILZA RODRIGUES BESSA OAB: 25 Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 14 de julho de 2020

Número do processo: 0015514-82.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SUELI DA CONCEICAO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: KENDRA DE SOUZA CARVALHO OAB: 28505/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **APELAÇÃO CÍVEL**. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ACOLHIDA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. ARGUIÇÃO DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ACOLHIDA. DIREITO RECONHECIDO NO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, ADIN 3.127, RE 596.478, RE 705.140 E, RE 765.320. PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS DE TODO O PERÍODO LABORAL. NÃO ACOLHIDO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RE 870.947 (TEMA 810) E RE 870.947 (TEMA 810). RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA O ENTE ESTADUAL. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Apelação Cível. Arguição de nulidade da contratação temporária. No caso dos autos, a apelante permaneceu na condição de servidora temporária por mais de 16 (dezesesseis) anos, descaracterizando o requisito da temporariedade.

2. Arguição de Direito ao FGTS. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida.

3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Segundo o RE 705.140, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS.

4. No julgamento dos Embargos de Declaração do RE 765.320 (Tema 916), com acórdão transitado em julgado no dia 17/10/17, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, fixada em sede de repercussão geral, consolidando em definitivo, que os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade não se restringem às contratações regidas pela CLT.

5. O caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados. Assim, deve ser reconhecido o Direito à percepção do FGTS.

6. Pedido de recebimento das parcelas do FGTS de todo o período laboral. O reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 é medida que se impõe.

7. Fixação dos consecutórios legais. Os juros moratórios e a correção monetária estão compreendidos dentro do pedido principal. Assim, não constitui violação ao princípio do non reformatio in pejus a sua fixação em sede de Remessa Necessária.

8. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

9. Considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

10. Da Correção Monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

11. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

12. Reconhecimento da sucumbência mínima. Condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários, os quais serão fixados na fase de liquidação. Isenção de custas para o Ente Estadual, nos termos do art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93.

13. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reconhecer a nulidade da contratação temporária; o direito à percepção do FGTS dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, devidamente atualizada nos índices fixados, bem como, reconhecer a existência de sucumbência mínima, condenando o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1a Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 à 29 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808981-57.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AF TRANSPORTES A COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FIGUEIRA SILVA OAB: 27566/PA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS OAB: 012801/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. COTEJO PROBATÓRIO DEMONSTRA INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Arguição de ausência de fundamentação. O Magistrado de origem recebeu a inicial com base na documentação apresentada pelo Ministério Público, onde fora apontado a ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação – DL - SEMINFRA nº 012/2017, que tinha como objeto a “Contratação de uma empresa especializada em coleta por contêiner, levantamento e transporte de material de expurgo e lixo doméstico, aluguel de caminhões pipa, e caminhões basculante”.

2. A empresa Agravante fora contratada no valor de R\$ 457.214,48, contudo, sequer consta nos autos pesquisa de preços de outras fornecedoras, um dos motivos pelo qual o Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção – NCIC do MPPA emitiu a NOTA TÉCNICA nº 20/2018-MP/NCIC para o Ministério Público, apontando diversas irregularidades na Dispensa de Licitação.

3. De acordo com a inteligência do §6º do art.17 da Lei nº 8.429/92 para que a petição inicial seja recebida basta que estejam presentes indícios da ocorrência de improbidade administrativa, não se exigindo a prova robusta da condenação dos réus, ante à prevalência, nesta fase inicial e não exauriente, do princípio do in dubio pro societate como forma de resguardar o interesse público. A regra só é excepcionada nos casos restritos em que o magistrado tenha se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme teor do §8º do art. 17 da lei.

4. O cotejo probatório demonstra indícios de ato ímprobo. Manutenção da decisão agravada, em observância ao princípio do in dubio pro societate. Precedentes.

5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 de junho à 06 de julho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0080929-11.2015.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: IZABEL ALVES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EFETIVA. DEMISSÃO EM RAZÃO DA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. FONTES DE CUSTEIO DIVERSAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se a Apelante possui o direito de ser mantida no cargo público de professora, após a obtenção de aposentadoria voluntária perante o regime geral de previdência social (RGPS).

2. O art. 37, § 10º da CF/88 veda a cumulação da remuneração em atividade do servidor público com os proventos do regime próprio de previdência dos entes públicos (arts. 40, 42 e 142 da CF/88) inexistindo, portanto, restrição em relação ao regime geral de previdência, tal como ocorre em relação à Apelante. Precedentes do STF e deste E. Tribunal.

3. Inexistindo motivos para demissão do cargo público, tal ato ocorreu de forma irregular, haja vista que a Apelante, sendo servidora pública efetiva, somente poderia ser excluída dos quadros da administração

após sentença judicial transitada em julgado, mediante procedimento prévio em que lhe fosse assegurado o contraditório e ampla defesa ou em decorrência de procedimento de avaliação periódica de desempenho.

4. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 de junho a 06 de julho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001832-86.2014.8.14.0107 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 39 Participação: APELADO Nome: MARIA JULIA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. NÃO ACOLHIDO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA NULIDADE DO PAD, CUJO VALORES SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Apelação Cível. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. O Apelante afirma que o Magistrado de origem não poderia proferir o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção da prova oral seria fato essencial ao julgamento da causa, pois, demonstraria a falsidade do diploma da Apelada, que teria sido apresentado com o intuito de recebimento da gratificação de nível superior.

2. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Magistrado proferir o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A alegada falsidade do diploma corresponde ao mérito administrativo. O Poder Judiciário está limitado ao julgamento da legalidade na instauração e condução do PAD, sendo vedada a apreciação do mérito administrativo. A ausência de prova testemunhal não revela aptidão para a modificação do julgado. **Preliminar rejeitada.**

3. Mérito. Arguição de legalidade do Processo Administrativo Disciplinar. Segundo a Lei Municipal n.º 046/1991, alterada pela Lei Municipal nº 217/2002-GP (vigente à época da instauração do PAD), o Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve em 3 fases, dentre elas o inquérito administrativo (2ª fase), que compreende instrução, defesa e relatório. Nesta fase, ocorrerá a instrução do PAD com a inquirição de testemunhas, a qual deverá preceder ao interrogatório do acusado, ou seja, o interrogatório do acusado somente poderá ocorrer após terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. A referida legislação prevê ainda, que o servidor processado administrativamente tem o direito de, ao ser citado, receber documento onde conste a tipificação da infração disciplinar, a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas.

4. O cotejo probatório anexado aos autos demonstra violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa, uma vez que o interrogatório da Apelada ocorreu em momento anterior a oitiva das testemunhas, indo além, denota-se, no mandado de citação da Apelada, que não há delimitação da conduta ilegal por ele praticada, tampouco, a indicação do dispositivo legal violado. Manutenção da nulidade do Inquérito Administrativo Instaurado. Precedentes.

5. Pedido de exclusão da condenação ao pagamento das gratificações de Ensino Superior. O pagamento deve permanecer em razão da nulidade do PAD, de modo que, na fase de liquidação de sentença é que serão apurados os valores que porventura ainda sejam devidos à Apelada, relativos aos meses que deixou de receber a devida gratificação.

6. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida.

7. Remessa Necessária. Exclusão da condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da Fazenda Pública. **Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível e, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 de junho à 06 de julho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000341-51.2018.8.14.0124 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB: 735

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PELA MAGISTRADA DE ORIGEM. INFORMAÇÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO APELADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO ESTADO DO PARÁ. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DAS PARTES ASSISTIDAS PELO DEFENSOR DATIVO. AFASTADA. AFIRMAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO, CUJO ÔNUS COMPETIA AO APELANTE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESTAQUE DA IMPORTÂNCIA DOS VALORES REPASSADOS A DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO ACOLHIDO. ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO, DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. NÃO ACOLHIDO. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

1. Arguição de impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios. Como cediço, na impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, o Advogado indicado para patrocinar a causa, denominado Defensor Dativo, fará jus aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pela OAB, sendo o valor pago pelo Estado, uma vez que este tem o Dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma lei.

2. Note-se que a falta do serviço, quanto a sua subprestação, autoriza o magistrado a nomear defensor dativo à quem dele necessite, independentemente de manifestação da seccional da OAB, notadamente quando a estrutura da Defensoria não for suficiente para atender o exorbitante número de demandas em curso, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

3. Informação da Magistrada de origem assegurando a inexistência de Defensor Público, naquele momento processual, para promoção da defesa dos acusados nas audiências de instrução e julgamento. Informação que goza de fé pública. Comprovação da prestação de serviço pelo Apelado nas audiências em questão.

4. A nomeação e atuação do Apelado para atuar como Defensor Dativo ocorreu em observância à legislação vigente, sendo obrigatório o pagamento dos honorários pelo Estado do Pará, vez que não basta a simples existência do Órgão da Defensoria Pública na Comarca, devendo haver, em verdade, um quantitativo suficiente de defensores para o atendimento da população necessitada.

5. Arguição de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira das partes assistidas pelo Defensor Dativo. A Declaração de Insuficiência de Recursos goza de presunção de veracidade, de modo que, competiria ao Apelante comprovar a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Direito das partes.

6. Pedido de autorização para destaque da importância dos valores repassados a Defensoria Pública. Em que pese a Defensoria Pública ter autonomia funcional e administrativa (Emenda Constitucional nº 45/04), a Defensoria continua sendo órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual, não lhe cabe assumir a obrigação de pagar honorários advocatícios devidos a advogado dativo. Necessário destacar, que o fato de não possuir personalidade jurídica própria evidencia-se nos casos em que a Defensoria Pública sai vencedora em uma ação judicial, vez que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida são pagos a pessoa jurídica que a mantém (Estado do Pará).

7. Pedido de alteração dos conectivos legais, para que sejam fixados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Fixação em observância ao Tema 810.

8. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal

de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 de junho à 06 de julho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0008423-83.2015.8.14.0057 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DA SILVA ALMEIDA OAB: 6 Participação: APELADO Nome: MARIA DO SOCORRO MAIA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO OAB: 7737/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E DE NONA-PARTE DOS VENCIMENTOS. CABIMENTO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. AMPARO NAS NORMAS MUNICIPAIS QUE REGEM AS MATÉRIAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova documental carreada aos autos dá conta que a autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora PE1-A, tendo sido admitida em 1º.04.1980, ou seja, conta com mais de trinta e nove anos de serviço público municipal.
2. No caso dos autos o Juízo *a quo* laborou em acerto ao contabilizar o tempo de serviço desde a data do ingresso da recorrida no serviço público, por não se vislumbrar óbice legal limitando a contagem do tempo de serviço anterior para fins de adicional/gratificação, nem mesmo pelo fundamento da irretroatividade normativa, pois o pagamento somente é devido a partir da vigência da norma, não subsistindo a alegação de erro de cálculo arguida pelo recorrente.
3. A gratificação de nona-parte igualmente possui respaldo normativo na Lei nº 011/89, alterada pela Lei nº 192/2001, tendo a recorrida já contabilizado o período previsto na lei municipal, contando com mais de 08 (oito) triênios para fazer jus à percepção e incorporação da referida vantagem, tendo por base seus vencimentos.
4. Apelo conhecido e desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove dias do mês de junho a seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0802954-29.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CABRAL OLIVEIRA OAB: 00000A Participação: AGRAVADO Nome: COMPLEXO PIER 51 LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 343182/SP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME.

I- Para a concessão de alvará de funcionamento é necessário seguir requisitos mínimos exigidos na legislação municipal.

II- Na hipótese, a agravada demonstrou ter cumprido todas as exigências da Administração Pública para a concessão do alvará.

III- Por outro lado, o Município Agravante não logrou êxito em provar que a manutenção da decisão atacada é suscetível de causar danos graves ou de difícil e incerta reparação.

IV- Recurso conhecido e desprovido. Decisão *a quo* mantida. Unânime.

Número do processo: 0077748-92.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 2º SARGENTO. LIMITE DE IDADE. POLICIAL QUE POSSUÍA NA ÉPOCA DA PROMOÇÃO 51 ANOS DE IDADE. IDADE LIMITE PARA SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ART. 103, I, "C", DA LEI 5.251/85 C/C ART. 22, INCISO VI, DA LEI 8.230/2015. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL PELO REQUERENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUE LIMITA A FAIXA ETÁRIA PARA O INGRESSO OU PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR, DESDE QUE HAJA LEI ESPECÍFICA QUE IMPONHA TAIS RESTRIÇÕES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran, (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0807444-59.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: T. D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS OAB: 485 Participação: APELADO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A. D. M. R. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. S. P. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J. A. S. D. S. -. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: O. L. R. A. -. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. G. S. D. S. -. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM REPRESENTAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, § 2º, II E 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA. ADEQUADA. RECURSO DA REPRESENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENALIDADE MAIS BRANDA. MEIO ABERTO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A autoria e materialidade delitiva da adolescente restaram comprovadas na instrução processual, a primeira porque evidenciada por meio do depoimento dela prestado perante a autoridade policial, como em oitiva informal junto ao Órgão Ministerial, e em juízo, ocasiões em que confessou a prática do ato infracional, fato esse, inclusive, corroborado pelas declarações prestadas pelas vítimas Ademir de Moraes Rabelo e Paulo Sérgio Pantoja Barbosa, que reconheceram sem sombra de dúvidas a representada como coautora do ato infracional, assim como por aquelas prestadas pela testemunha policial militar João Augusto Silva da Silva, o qual participou da diligência que culminou com a apreensão da adolescente. De outra banda, a prova da materialidade do ato infracional restou demonstrada através do Auto de Apreensão, corroborado pelo Auto de Entrega, onde as *res furtiva* foram devidamente descritas.

2. Configurada a prática delitiva análoga ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, condutas previstas nos artigos 157, §2º, II e §2º- A, I, do Código Penal, justifica-se a medida socioeducativa de semiliberdade, com fulcro no artigo 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do

Adolescente.

3. Medida de semiliberdade que surge como a mais adequada diante das circunstâncias do caso.
4. Recurso de apelação conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação interposto e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho de dois mil e vinte.

Turma Julgadora desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0024494-78.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LILIA NAZARE NASCIMENTO MONTERO VALDEZ Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES OAB: 27284/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARÁ/SUSIPE. TRANSFORMAÇÃO DA AUTARQUIA EM SECRETARIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. LEI ESTADUAL Nº 8.937/2019. CARÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO EM CONDIÇÃO DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CPC. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REMUNERAÇÃO COM ARRIMO EM EDITAL DE CONCURSO. CONFLITO COM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDOS MERITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento, julgando, contudo, improcedentes os pedidos formulados pela autora, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 (vinte e nove) de junho aos 6 (seis) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0008401-47.2013.8.14.0040 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS Participação: RECORRIDO Nome: ELIGEFESON CORDEIRO DA SILVA Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: SENTENCIADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0008401-47.2013.8.14.0040

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

RECORRIDO: ELIGEFESON CORDEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO A SAÚDE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEITADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

I- Ação de Obrigação de Fazer. Paciente pleiteia internação em hospital especializado no tratamento de sua deformidade, com vistas a realização de procedimento cirúrgico, conforme laudo médico.

III- Preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça Estadual e Ilegitimidade Passiva do Estado. O Estado

do Pará, em contestação, sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva. A autonomia entre os entes federados na gestão do SUS permite que o cidadão demande em face do ente federal, estadual ou municipal, em relação ao qual trava relação jurídica direta. Preliminares rejeitadas.

IV- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

V- Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

VI- Sentença mantida na íntegra, em reexame necessário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** referente à sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, interposta por **ELIGEFESON CORDEIRO DA SILVA**.

Historiando os fatos, o autor, menor de idade e representado por sua genitora, ajuizou supracitada ação narrando que no ano de 2005 caiu de uma laje e ao procurar atendimento médico e foi informado de que precisaria realizar um procedimento cirúrgico no joelho, no entanto, só poderia realizá-lo ao completar 10 (dez) anos de idade. Ao completar tal idade, sua genitora procurou atendimento médico no Hospital Municipal de Parauapebas e em razão da falta de especialista no Município, foi encaminhada para realizar o tratamento na capital do Estado, através do TFD.

Em Belém realizou várias consultas, exames e procedimentos, sendo informada que seriam encaminhados para um hospital da rede Sara em Brasília ou São Luis, porém até o ajuizamento da presente ação, nada havia acontecido.

A liminar foi deferida (ID 2402506), e confirmada quando da prolação da sentença (ID 2402568), nos seguintes termos

“(…) Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA JÁ DEFERIDA E DEVIDAMENTE IMPLEMNETADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e o ESTADO DO PARÁ À OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCRITA À EXORDIAL.

Sem custas processuais, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015. (…)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para o Reexame Necessário, na forma do art. 496 do CPC/15.

Coube-me o feito por distribuição.

Manifestação do Órgão Ministerial nesta instância (ID 2482240), opinando pela confirmação integral da sentença *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Trata-se de reexame da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar, que julgou procedente a ação e condenou o Estado do Pará a disponibilizar leito em hospital com especialidade necessária ao tratamento do joelho do autor, bem como a realização de todos os procedimentos médicos e cirúrgicos necessários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, sob pena de seqüestro do valor, bem como condenou o Município de Parauapebas a proceder com os encaminhamentos necessários, transportando o paciente ao local que disponibilize o leito necessário ao seu tratamento, também sob pena de seqüestro do valor.

Em contestação, em apertada síntese, o Município de Parauapebas sustentou que até aquele momento não havia sido comunicado pelo Estado do Pará para qual unidade hospitalar o paciente deveria ser encaminhado e assim que o fosse iria adotar todos os procedimentos necessários ao transporte do paciente, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, II, do CPC/73.

O Estado do Pará, por sua vez, suscitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva, atribuindo ao Município de Parauapebas a obrigação de prestar a assistência médica pleiteada.

No mérito, suscitou o direito à saúde como norma de eficácia limitada, a necessidade de observância do pacto federativo, o princípio da reserva do possível e do acesso igualitário à saúde, pugnando pelo acolhimento da preliminar suscitada ou ainda pela improcedência da demanda.

Pois bem.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ

O Estado do Pará sustenta que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva, vez que a obrigação na prestação do serviço à saúde é também da União e do Município.

A preliminar não merece prosperar.

O art. 23 da Constituição da República dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:

[...]

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Do dispositivo transcrito, constata-se que a Carta Magna aponta no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna.

Trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, de modo que o autor pode demandar tutela do direito

fundamental à saúde em face de qualquer um dos entes federativos conforme a sua escolha.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios.

Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Ainda, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (responsável pela uniformização das normas constitucionais), convergiu para orientação segundo a qual **“a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde”, “consequência constitucional indissociável do direito à vida”.**

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

De acordo com a interpretação do art. 196 da Constituição Federal, externada em inúmeras decisões dos Ministros integrantes do STF, **“O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, mesmo quando “FALTA PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA”** (STF, AI n. 626570/RS, relator o Senhor Ministro CELSO DE MELLO, j. em 01.02.2006).

O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre União, Estados e Municípios, e a distribuição de atribuições entre eles por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

Tenho que os argumentos apresentados nas razões recursais não podem servir como impedimento à observância de eventual direito do paciente. Ademais, assiste direito ao cidadão de requerer perante qualquer ente Federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso.

Por essas razões, **rejeito as preliminares.**

MÉRITO

Adentrando no mérito, como é cediço, a Constituição da República de 1988 proclama, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por sua vez, o artigo 196, da CF preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter autoaplicável, por isso geradora de deveres para o Ente Público e direito para o cidadão.

Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

A melhor interpretação dos artigos 23 e 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, frente o que dispõe o artigo 196 da CF:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07).

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular -- e implementar promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política -- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -- não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07).

Pela análise dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a

necessidade do autor ao tratamento médico, conforme prescrito por profissional da saúde. Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade, não há como desobrigar o Município de Parauapebas e o Estado do Pará do seu dever constitucional de fornecê-la.

Percebe-se que, não obstante o sistema público de saúde ter o dever de fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, certo é que nem todas as pessoas necessitam, da mesma forma, dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado, prioritariamente, pelos entes públicos, vez que não se trata, apenas, de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal já é pacífica neste sentido, conforme ementas a seguir colacionadas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. **A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi**

submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Superior Tribunal de Justiça STJ.

2. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

3. Recurso conhecido e improvido. (AgInst. 20113006233-8, Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, julgado em 26/01/2012)

Na mesma linha de raciocínio, não merece prosperar a invocação ao princípio da reserva do possível, isto porque o direito a saúde buscado nestes autos integra o mínimo existencial e como tal sua proteção não pode ser postergada.

Ademais, sendo usado como argumento defensivo caberia ao ente público comprovar de forma indubitosa a ausência de recursos, inclusive apresentando dados claros e objetivos de seu orçamento e não simplesmente apresentar uma alegação genérica desprovida de qualquer substrato fático.

Por outro lado, não se trata de invadir campo exclusivo da discricionariedade do Ente Público ou de assumir o Judiciário funções que são daquele ou de eleger prioridades que competiria ao Executivo estabelecer.

Não há o que se falar em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, que não ocorreu. O que se apresenta aqui é o Judiciário exercendo sua função no reconhecimento do direito do cidadão em face do Município e suas Secretarias.

O direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento.

Além disso, conforme orienta o princípio da universalidade da jurisdição, nenhuma lesão ou ameaça de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, devidamente explicitado pela Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, **mantenho a sentença de piso inalterada** por seus próprios fundamentos, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de junho de 2020.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

Belém, 23/06/2020

Número do processo: 0806772-52.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SUPERMERCADO SAO PAULO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA OAB: 20622/PA Participação: AGRAVADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BELÉM-PA (CERAT) Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUIZO "A QUO". ALIQUOTA DE ICMS COBRADA SOBRE A ENERGIA ELETRICA FORNECIDA AO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DE 25% PARA 17%. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. PERICULUM IN MORA INVERSO. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. RISCO QUE PODE GERAR GRAVAMES SENSÍVEIS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. SUSPENSÃO DAS LIMINARES POR ESTA CORTE. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal sobre a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, que pleiteava a suspensão de exigibilidade da cobrança de ICMS com alíquota percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o consumo de energia elétrica, por entender que deveria ser cobrado o percentual de 17% (dezessete por cento) previsto no inciso VII, artigo 12, da Lei Estadual nº 5.530/89 e inciso VI do artigo 20 do RICMS/PA.

2-A matéria em discussão teve a sua repercussão econômica e social reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 714.139/SC. De maneira que a questão, não se encontra ainda pacificada, qualquer decisão liminar no sentido de reduzir o valor do ICMS relativo aos serviços de fornecimento de energia elétrica mostra-se temerária diante do risco de lesão à ordem e à economia pública, além de constituir fator de potencial efeito multiplicador.

4 – Da mesma forma, este Tribunal de Justiça no Processo de Suspensão de Medida Liminar, concedeu a suspensão de decisões liminares que determinaram a suspensão da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a incidência da alíquota de 17% sobre a energia elétrica.

5-Por uma questão de segurança jurídica, bem como em razão da ausência de entendimento pacífico sobre a questão, que encontra-se em Repercussão Geral reconhecida pelo STF, entendo estar ausente a probabilidade do direito do agravante, sendo aconselhado a manutenção da decisão de piso.

6- Entendo que a decisão agravada foi acertada, visto que a concessão de liminar poderia prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais por parte do Estado, visto que o tributo em questão é importante para a formação do orçamento Estadual, considerando os repasses constitucionais.

7 – Recurso conhecido e desprovido.

<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145

1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073732485 9 0 511 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} span.apple-converted-space {mso-style-name:apple-converted-space; mso-style-unhide:no;} p.ecxmsonormal, li.ecxmsonormal, div.ecxmsonormal {mso-style-name:ecxmsonormal; mso-style-unhide:no; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";} p.citaoemsentena, li.citaoemsentena, div.citaoemsentena {mso-style-name:citaoemsentena; mso-style-unhide:no; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}size:612.0pt 792.0pt; margin:70.85pt 3.0cm 70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}

Número do processo: 0000682-41.2012.8.14.0010 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES Participação: SENTENCIADO Nome: JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO OAB: 13271 Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO OAB: 016906/PA Participação: SENTENCIADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REPASSE DE VERBAS EM PERÍODO ELEITORAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, VI, ALÍNEA "A" DA LEI N. 9.504/98. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FORMAL PREEXISTENTE PARA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM ANDAMENTO. COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1. O caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, que importem em enriquecimento ilícito; causem prejuízo ao erário público ou atentem contra os princípios da Administração Pública compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. *In casu*, o Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, em desfavor do Prefeito Municipal de Breves, alegando a existência de convênios firmados entre a SEPOF e diversas prefeituras municipais do Estado, com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento, cujos repasses ocorreram a partir de 03.07.2010, dentro do período de vedação eleitoral.

3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o Convênio n. 458/2010 (id. 1811293), que tinha como objeto a pavimentação de ruas em "blokrete" no Município de Breves, foi pactuado em 01 de julho de 2010, cujos repasses iniciais ocorreram a partir de 03.07.2010, isto é, dentro do período de vedação eleitoral.

4. Observa-se que o processo licitatório foi deflagrado em 11.06.2010 (id. 1811295 – Pág. 19), a contratação (Contrato n. 20100174) da empresa vencedora se deu em 25.06.2010 (id. 1811295 – Pág. 32)

e o início das obras se deu no mês de junho, conforme ordem de serviço (id n. 1811295 pag.34) e relatório de visita a obra (id n. 1811295 – Pág. 36).

5.O presente caso se amolda à exceção prevista na Lei n. 9.504/97 em virtude do cumprimento de obrigação formal já existente para execução de obra e serviço que encontrava-se em andamento, visto que o início das obras ocorreu em junho de 2010, antes do período de vedação eleitoral, não havendo irregularidade quanto a realização do repasse dos recursos referentes ao Convênio n. 458/2010.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu, como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

7.Em razão de não ter sido comprovada a conduta do requerido e o dano patrimonial ao erário, consoante concluiu o juiz com base nos fundamentos fáticos colhidos durante a instrução processual, há de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido que visava a condenação do agente público por improbidade administrativa.

8. Em reexame Necessário, sentença de piso mantida em sua integralidade.

Número do processo: 0007555-57.2018.8.14.0136 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Participação: APELADO Nome: FAGNER DE OLIVEIRA LIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 508 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null Processo nº 0007555-57.2018.8.14.0136

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Marabá

Apelante: **Município de Canaã dos Carajás** (Proc. Mun. Hugo Leonardo de Faria - OAB/PA – 11.063-B)

Apelado: **Fagner de Oliveira Lira** (Adv. Letícia Moreira Guimarães - OAB/PA – 26.153-A)

Procurador de Justiça: Waldir Macieira da Costa Filho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APELADO APROVADO NO CERTAME. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO PARA NOMEAÇÃO. LONGO DECURSO DE TEMPO. DETERMINAÇÃO DE UM NOVO CHAMAMENTO E REABERTURA DE PRAZO. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em Diário

Oficial, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo período de tempo, as publicações no Diário Oficial e na internet. Precedentes no STJ;

II – *In casu*, o apelado se inscreveu e foi aprovado, para o cargo de Agente de Serviços Condutor de Veículos Pesados, no Concurso Público nº 01/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, tendo obtido, ao final do certame, a 23ª (vigésima terceira) colocação;

III – Transcorridos quase 02(dois) anos após a realização do certame, o recorrido foi convocado, através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, para apresentar a documentação necessária para a sua nomeação;

IV – Em razão de não ter tomado conhecimento da mencionada convocação, o apelado impetrou um *mandamus* objetivando que lhe fosse concedido um novo prazo para apresentar a referida documentação, tendo o Juízo Monocrático, corretamente, concedido à ordem;

V - Considerado o decurso de tempo entre a homologação do concurso e a convocação do recorrido, torna-se necessária a renovação do ato para que o apelado apresente a documentação exigida. Entendimento contrário resultaria em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e publicidade;

VI – Recurso de apelação conhecido e improvido;

Número do processo: 0103598-51.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: CLEUNICE LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575 Participação: APELADO Nome: CARMEM DO SOCORRO CARDOSO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575 Participação: APELADO Nome: IZABEL MARTINS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575 Participação: APELADO Nome: MARILENE SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575 Participação: APELADO Nome: MARIA JULIA EVANGELISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575 Participação: APELADO Nome: IVANIA RIBEIRO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS TEMPORÁRIAS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. APELAÇÃO. DIREITO AO FGTS RECONHECIDO. PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA. ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. FGTS QUE SUBMETE À DISCIPLINA PRÓPRIA. TEMA 731 DO STJ. PRETENSÃO DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. SÚMULA 490 DO STJ FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo os contratos se prolongado mais de 15 anos, deve ser declarada a sua nulidade.

2. Condenação ao pagamento de FGTS de todo período laboral. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal.

3. Pretensão à aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária. Acolhida. FGTS que possui disciplina própria. Tema 731 do STJ.

4. Pedido diminuição de honorário advocatícios. Prejudicado.

5. **Apelação conhecida e parcialmente provida.**

6. **Remessa Necessária.** Sentença ilíquida. Súmula 490 do STJ. Honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação. A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR). Tema 731 do STJ..

7. Remessa Necessária conhecida de ofício. Sentença parcialmente reformada.

8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO e em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.]

Julgamento ocorrido na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, no período de 22 à 29 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800532-81.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLELIA GUIMARAES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ARMILDO VENDRAMIN OAB: 7854/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ODILENE DO SOCORRO PINHEIRO ROSSI Participação: ADVOGADO Nome: ARMILDO VENDRAMIN OAB: 7854/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6.830/80. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA RECORRER DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. POR UNANIMIDADE.**

1. Alegação de omissão por ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública do acórdão recorrido.

2. O representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial. Tese firmada pelo STJ no

Resp. 1268324/PA, Tema 508, julgado sob rito dos Recursos Repetitivos.

3. Necessidade de reconhecer a nulidade do trânsito em julgado do recurso, com a restituição do prazo para a Fazenda Pública recorrer do acórdão embargado, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal da exequente, na forma do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais.

4. Embargos de Declaração Acolhidos. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 (vinte e dois) à 29 (vinte e nove) de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800704-07.2017.8.14.0070 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JUÍZO DA VARA DE ABAETETUBA Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA Participação: SENTENCIADO Nome: Prefeito Municipal de Abaetetuba Participação: RECORRIDO Nome: ANTONIO ELCIO SOUSA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER OAB: 602 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO 001/2016. MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE QUE SE TRANSFERE AOS CANDIDATOS SEGUINTE. DIREITO DO IMPETRANTE À RESPECTIVA NOMEAÇÃO E POSSE. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito. Havendo desistência de candidato aprovado no certame público dentro do número de vagas, o direito subjetivo à nomeação transporta-se ao próximo da lista, passando o impetrante ser considerado como candidato aprovado dentro do número de vagas.

2. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Em remessa necessária, sentença mantida em todos os seus fundamentos. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer a remessa necessária e manter os termos da sentença, de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 6 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0805200-27.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALUISIO MONTEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317 Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1- É interessante pontuar no que se refere a indisponibilidade de bens, prevista na regra do art. 7º, da Lei nº 8.429/92, saliento que a sua concessão depende apenas da demonstração de indícios da prática de improbidade administrativa, dispensando provas da dilapidação do patrimônio.

2- Assim, ao contrário do que alega o recorrente, a medida cautelar de indisponibilidade de bens não depende de prova de dilapidação ou ocultação de patrimônio, assim como não depende de “prova robusta” do ato de improbidade, mas apenas e tão somente de meros indícios da conduta ímproba.

3- Nesse sentido, observo que o indício, da prática de ato de improbidade administrativa, repousa no Acórdão nº 26.511, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que reprovou as contas prestadas pelo agravante enquanto presidente da Câmara de Vereadores do Município de Abaetetuba.

4- Com base nisso, entendo que o magistrado tinha indícios suficientes que demonstrariam ao menos em tese o cometimento de irregularidades, que corroboram para a necessidade de uma investigação mais aprofundada.

5- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 29 de julho de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0061281-03.2015.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: 1030 Participação: APELADO Nome: JOAO EVANGELISTA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 543

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, § 4º do CPC, referente ao processamento do recurso de Agravo Interno, em cumprimento a determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Estadual nº 8.583/2017.

Número do processo: 0035992-40.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS AO ENTE MUNICIPAL. RECONHECIMENTO, AINDA QUE POR VIAS TRANSVERSAS, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público,

por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, e, em remessa necessária, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove dias do mês de junho a seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0806645-80.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA POR AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1- Ausência de demonstração da liminar pleiteada, uma vez que a parte não trouxe a prova do direito alegado. Digo isso, pois a parte pede liminarmente que “a Prefeitura Municipal de Belém implemente o benefício da aposentadoria da recorrente com proventos integrais no prazo de 48 horas, com aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão.”. Todavia não conseguiu demonstrar de maneira clara o suficiente se tem direito a isso.

2- Ademais, ainda há vários pontos obscuros como em relação ao processo administrativo disciplinar, se já teria os requisitos implementados e se sim, desde quando, enfim, muitas dúvidas foram-me suscitadas enquanto lia tanto o recurso, como os documentos acostados.

3- Por fim, esclareço que, não há direito adquirido com relação à aposentadoria, nesse sentido temos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 29 de julho de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0801640-43.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA APARECIDA GOMES MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ELISSON DE SOUSA ARAUJO OAB: 25900/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO. EM ATRASO. ART. 230, INCISO V, DO CTB. PENALIDADES E MEDIDA ADMINISTRATIVA. MULTA, APREENSÃO E REMOÇÃO DO VEÍCULO. ATUAÇÃO LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1- O licenciamento é um procedimento anual e obrigatório que autoriza o condutor do veículo a circular com ele pelas vias, atestando que o automóvel se encontra em conformidade com as normas de segurança e ambiental para o setor automotivo.

2- O §2º, do art. 131, do CTB, dispõe que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

3- O art. 230, inciso V, do CTB, estabelece que o condutor que transitar com veículo que não esteja devidamente licenciado, estará cometendo infração de trânsito e sujeitando-se às penalidades e medidas administrativas indicadas na legislação, que, neste caso, são: multa, apreensão e remoção do veículo.

4- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 29 de julho de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0801984-24.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA OAB: 224973/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0801984-24.2020.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

4 de julho de 2020

Número do processo: 0802414-10.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 10270/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOHN MIRO MORETTE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO RELATIVO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE DE VALOR DAS PARCELAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS PESSOAIS REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. Nº 1.586.910/SP. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. PROBABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência que determinou a abstenção de bloqueio ou débito na conta salário da parte agravada, no que se refere aos contratos de empréstimo bancário de natureza não consignada.

2. O empréstimo consignado, cujo desconto é realizado em folha de pagamento do servidor público, autorizado pela Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006, prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

3. Já o empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente não é objeto de legislação específica. Contudo, dúvida não há de que constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira, devendo ser respeitada a autonomia das partes na celebração desses contratos.

4. Analisando os autos da ação principal, verifica-se que o agravado contraiu empréstimos junto ao agravante de natureza pessoal conforme extrato bancário de fls. (Num.1569328 – Pág.20), não caracterizando, portanto, consignação em folha de pagamento.

5. Vale destacar, também, que os descontos a título de empréstimo consignado (Contrato n. 3571606 e 4282271 – id. N. 1569328) não alcançam o limite de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido mensal do agravado, conforme comprovam os contracheques de (Num.1569328 – Pág.21/26).

6. Sobre o tema, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 29/08/2017, no julgamento do REsp 1.586.910/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que “não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado

em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado”.

7. Nesse passo, a limitação de descontos só poderá recair sobre os empréstimos consignados contratados pelo agravado com pagamento mediante desconto em folha de pagamento, e não sobre os empréstimos em que as parcelas são quitadas mediante débito em conta corrente.

8. Logo, a decisão de piso deve ser reformada, para que seja permitido o desconto das prestações relativas ao empréstimo na conta corrente, na forma contratada pela recorrida, sem limitação.

9. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Número do processo: 0803519-85.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIROTTO OAB: 24925/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803519-85.2020.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

5 de julho de 2020

Número do processo: 0806744-16.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVELYN CORREA SANTOS OAB: 26585/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA PAULA DIAS ANDRADE

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806744-16.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA -EPP.

ADVOGADO: Thaís Bitti de Oliveira Almeida – OAB/PA 23.942 e outros.

AGRAVADA: ANA PAULA DIAS ANDRADE.

ADVOGADO: Marília Dias Andrade - OAB/PA 14.351 e outra.

Analisando o recurso interposto, verifico desde logo, a sua intempestividade.

A agravante se insurge contra a decisão do Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer c/c com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada n.º 0878639-75.2018.8.14.0301. A decisão foi publicada em 25.05.2020, conforme informa a agravante. Nessa data, os prazos estavam suspensos em razão da pandemia de COVID-19.

Conforme a Portaria Conjunta n.º 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 25/05/2020, publicada no DJE do dia 26.05.2020, que prorrogou o regime diferenciado de trabalho neste Egrégio Tribunal, os prazos permaneceram suspensos até o dia 14.06.2020. É o que se depreende do artigo 2º:

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos, de 1º e 2º graus, que tramitem em meios eletrônico e físico, no âmbito de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado do Pará, pelo período de 25 de maio a 14 de junho de 2020.

Sendo assim, o prazo se iniciou em 15.06.2020 e teve seu dia final em 03.07.2020, considerando apenas os dias úteis, na forma do artigo 219, do CPC.

O presente agravo de instrumento foi protocolado no sistema PJe em 06.07.2020, extrapolando o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade.

Belém, 14 de julho de 2020.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0002475-04.2017.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: MANOEL JOSE DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO QUIRINO NETO OAB: 412 Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0002475-04.2017.8.14.0054

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

14 de julho de 2020

Número do processo: 0000200-48.2011.8.14.0004 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM Participação: ADVOGADO Nome: IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS OAB: 23635/PA Participação: APELADO Nome: TEREZINHA ALVES QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VALERIO PICANCO REGO OAB: 386/AP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0000200-48.2011.8.14.0004

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

5 de julho de 2020

Número do processo: 0024531-31.2002.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: VIACAO PERPETUO SOCORRO LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

5 de julho de 2020

Número do processo: 0806185-59.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VITORIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ OAB: 2523/PI Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando o recurso interposto, verifica-se que a Agravante afirma a sua hipossuficiência, declarando sua impossibilidade momentânea em arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo seja-lhe deferida à gratuidade de justiça.

Defiro a assistência judiciária em grau de recurso, considerando que inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, presumindo-se verdadeira a declaração de hipossuficiência corroborada pelos documentos acostados.

Assim, verifico desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da leitura dos autos, observa-se que a agravante se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, que deferiu liminarmente a busca e apreensão de veículo requerida na exordial, por entender restarem presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Em seu recurso (ID 3242896), a Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, visando a revogação da liminar concedida, considerando que não estaria caracterizada a mora, em virtude de o AR devolvido ter sido assinado por um terceiro, sem a efetiva entrega a Agravante e ante a não apresentação da planilha de cálculo do débito em conformidade com o art. 28 e seguintes da Lei 10.931/2004.

Passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Pois bem, para que isto ocorra, é necessário que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, o agravante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e que o efeito imediato da decisão recorrida cause risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, a probabilidade de provimento do recurso se enlaça à análise acerca da efetiva constituição do devedor em mora e da apresentação da planilha do débito. Todavia, pelo menos em sede de análise perfunctória, verifico dos documentos dos autos o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, estando escorreita a decisão agravada.

De fato, resta comprovada a constituição *in mora* do devedor por meio de notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante na Cédula de Crédito Bancário, com comprovante de recebimento, conforme documentos de ID 11516359 - págs. 1/2.

Nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, a mora se comprova quando há entrega da notificação extrajudicial por meio de aviso de recebimento no endereço informado pelo devedor não havendo necessidade que o próprio receba pessoalmente, conforme transcrição do referido dispositivo legal:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Destacamos).

Por sua vez, também foi devidamente apresentada planilha atualizada do débito com referência aos juros e correção monetária aplicados e discriminadas as parcelas que estão pendentes (ID 11516358 - pág. 1), afastando a probabilidade de provimento do recurso e, conseqüentemente, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Outrossim, não foram colacionados ao recurso, indícios de prova suficientes a demonstrar que a decisão seria capaz de causar dano de difícil ou impossível reparação.

Desta forma, entendo não restar presente a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de forma a possibilitar, neste momento, a suspensão da decisão do juízo de origem que verificando o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Lei nº. 911/69, deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo.

Ante o exposto, e em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 995 do NCPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, comunicando-se o juízo prolator da decisão guerreada.

Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP.

Belém, 14 de julho de 2020.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0000141-53.2017.8.14.0003 Participação: SENTENCIANTE Nome: Juízo de Direito da Vara Única de Alenquer Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: ADVOGADO Nome: MARINES CATTANI MONTE OAB: 19584/PA Participação: SENTENCIADO Nome: CINTIA ROBERTA DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181 Participação: SENTENCIADO Nome: JUCIVANE SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181 Participação: SENTENCIADO Nome: MARIA DILMA CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181 Participação: SENTENCIADO Nome: ANA MARIA DA SILVA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOS OAB: 181

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000141-53.2017.8.14.0003

COMARCA: ALENQUER

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER

ADVOGADO: MARINES CATTANI MONTE

SENTENCIADO: ANA MARIA DA SILVA GARCIA, MARIA DILMA CORREA DA SILVA, CINTIA ROBERTA DA SILVA CARDOSO E JUCIVANE SILVA SANTOS

ADVOGADO: IB SALES TAPAJÓS

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

MONOCRÁTICA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIPLOMAS DE NÍVEL SUPERIOR. 1. De acordo com o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Alenquer, o adicional de escolaridade correspondente a 50%, incidente sobre o vencimento base, sendo exigida a habilitação correspondente a conclusão do grau universitário. Já a Lei nº 047/1997, art. 27, (Plano de Cargos, Carreira e Salários) do Município de Alenquer também concede tal gratificação. 2. Manutenção da sentença, em reexame.

Trata-se de reexame de sentença, nos autos de ação ordinária de cobrança que Ana Maria da Silva Garcia, Maria Dilma Correa da Silva, Cintia Roberta da Silva Cardoso e Jucivane Silva Santos movem contra o Município de Alenquer.

Ana Maria da Silva Garcia, Maria Dilma Correa da Silva, Cintia Roberta da Silva Cardoso e Jucivane Silva Santos, ajuizaram ação ordinária em face de Município de Alenquer visando o recebimento de gratificação de nível superior.

Município de Alenquer apresentou contestação (ID Num 11877986, pág. 01/09).

A sentença julgou o pedido das autoras procedente para determinar que o Município de Alenquer inclua o pagamento do adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos das autoras, bem como condenar o requerido ao pagamento das parcelas referentes ao adicional de escolaridade no importe de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento base nos proventos das partes autoras, limitado ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Não houve apelação (ID Num 1187988, pág. 01).

Opina o órgão Ministerial pela alteração da sentença para que o recebimento da gratificação de nível superior devidas seja retroativo ao período entre o ajuizamento da ação e a diplomação, em junhp de 2016.

É o relatório, decidido.

Lei no tempo

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15, ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença em 04 de setembro de 2017, ser posterior à vigência da nova lei processual, em 18 de março de 2016. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma

revogada.

Realizo o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, I do CPC e súmulas 325 e 490 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Súmula 490 do STJ: "A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Súmula 325 do STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Nos termos da súmula 253 do STJ que dispõe que: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário ", assim realizo monocraticamente o julgamento.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não das autoras em receber a gratificação de escolaridade.

Vejamos.

Como cediço, a formação necessária aos docentes para atuar na educação básica é a de nível superior, em curso de licenciatura plena, isso é o que dispõe a Lei nº 9.394/2014 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no art. 62:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Alenquer dispõe de forma taxativa acerca do adicional de escolaridade correspondente a 50%, incidente sobre o vencimento base, sendo exigida a habilitação correspondente a conclusão do grau universitário. É o que se observa a seguir:

art. 75 – O adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido nas seguintes proporções:

I – na quantia correspondente a 50% (cinquenta) por cento, ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente a conclusão do grau universitário."

Por sua vez, a Lei nº 047/1997, art. 27, (Plano de Cargos, Carreira e Salários) do Município de Alenquer, dispõe:

Art. 27 - Aos servidores com escolaridade de nível superior (3 ° grau) fica assegurada a percepção de gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

Da análise dos autos, verifica-se que as autoras comprovaram graduação em nível superior, não havendo exigência na lei quanto a vinculação do curso superior com a função exercida pelos servidores.

Ana Maria da Silva Garcia, licenciada em pedagogia (ID Num 1187977, pág. 17), Jucivane Silva Santos, licenciada em Pedagogia (ID Num 1187978, pág. 06), Maria Dilma Corrêa da Silva, licenciada em

Pedagogia (ID Num 1187978, pág. 23), Cintia Roberta da Silva Cardoso, licenciada em Pedagogia (ID Num 1187979, pág. 11)

Desse modo, é devida a percepção da referida gratificação de escolaridade, com amparo na legislação municipal vigente, razão pela qual vislumbra-se o acerto da sentença submetida à remessa necessária, devendo ser mantida.

A corroborar tal entendimento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO A ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O poder de autotutela da Administração Pública na revisão e anulação de seus atos quando importar em invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados deve observar a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. 2. In casu, a Administração Municipal suprimiu a gratificação Nível Superior que vinha sendo paga em favor da ora apelante conforme previsão legal contida no artigo 75, I, da Lei Municipal nº 044/97 sem a instauração de prévio procedimento administrativo, ao argumento de que a referida vantagem não foi contemplada com o advento da Lei nº 937/2012, que regulamenta o Plano de Carreiras Cargos e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos da educação municipal, sem que tenha precedido a abertura de processo administrativo, urgindo, com isso, direito líquido e certo quanto a percepção da vantagem reclamada, 3. Descabe, ainda, falar na inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado pelo fato da referida gratificação não ter sido prevista na Lei nº 937/2012, uma vez que o novo regramento legal não modificou ou extinguiu as disposições das normas preexistentes. **Isso porque a Gratificação de Nível Superior postulada pela ora recorrente possui previsão legal expressa no artigo 75, I, da Lei nº 044/97, de modo que o referido direito não foi revogado expressamente pela norma posterior. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** 4. Apelação cível conhecida e provida. À unanimidade. (2018.01710884-65, 189.194, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-05-02)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – ADICIONAL DE INCENTIVO DE ESCOLARIDADE – LEI MUNICIPAL N. 40/2010 – GRATIFICAÇÃO MANTIDA PELO ART. 95 DA LEI MUNICIPAL 47/2011 – DECRETO MUNICIPAL 306/2012 – LIMITAÇÃO DO DIREITO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. Se a Lei 40/2010, do Município de Paranaíba, previu o pagamento de adicional de incentivo de 5% sobre o vencimento do servidor efetivo que comprovar a conclusão de escolaridade superior à requerida para o cargo que detém, após a aprovação no concurso público, direito este ratificado pelo artigo 95 da Lei Municipal 47, de 09.05.2011, **não poderia o Decreto 306/2012 restringir a abrangência, limitando o pagamento do adicional apenas aos cursos com relação direta com o cargo exigido.** (TJ-MS - APL: 08015082520168120018 MS 0801508-25.2016.8.12.0018, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2019)."

Com efeito a autoras fazem jus a gratificação no imposte de 50% por cento calculados sobre o vencimento base, bem como, fazem jus ao recebimento das parcelas pretéritas

Entretanto, cumpre alterar a sentença no que diz respeito ao período de recebimento das parcelas pretéritas, pois que devem contar do ajuizamento da sentença até o período anterior limitado a junho de 2016, data da diplomação das autoras.

Do dispositivo

Ante o exposto, em reexame altero a sentença para estabelecer o pagamento das parcelas pretéritas que

devem contar do ajuizamento da ação até o período anterior limitado a junho de 2016, data da diplomação das autoras.

Eis a decisão.

Belém, 13 de julho de 2020.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Número do processo: 0001791-96.2013.8.14.0029 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARACANA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DA SILVA ALMEIDA OAB: 6 Participação: APELADO Nome: NAZARE SANTANA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO OAB: 016659/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO E REEXAME N. 0001791-96.2013.8.14.0029

COMARCA: MARACANÃ

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARACANÃ

ADVOGADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA

APELADO: NAZARÉ SANTANA DOS REIS

ADVOGADO: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTENDIDA ALÉM DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1.A interposição do recurso após o decurso do prazo legal resulta na extemporaneidade do apelo.

2.Inadmissibilidade manifesta do recurso de apelação por ausência de pressuposto extrínseco.

3.Recurso que se nega seguimento.

Município de Maracanã, nos autos de ação de cobrança de FGTS e demais parcelas trabalhistas ajuizada contra si por **Nazaré Santana dos Reis**, interpõe **recurso de apelação** frente sentença prolatada pelo juízo da vara única de Maracanã que condenou o município apelante ao pagamento das parcelas de FGTS correspondentes ao período de 30/04/2008 a 30/11/2012.

Afirma que o apelado não tem direito ao pagamento do FGTS, pois que seu contrato não foi regido pela

CLT.

Sustenta que ao contrato não se aplica a súmula 363 do TST, nem o artigo 19-A da Lei 8.036/90.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se o apelado em contrarrazões (ID Num 939091, pág.01/04).

Aduz a intempestividade do recurso interposto pelo Município.

Requer a negativa de seguimento do recurso

Exime-se o Órgão Ministerial de emitir parecer.

É o relatório, decido.

Da aplicação da lei no tempo

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença **em 03 de março de 2017** ser posterior à vigência da nova lei processual **em 18 de março de 2016**. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Da admissibilidade

Da tempestividade

Analisando os autos verifico que houve intimação pessoal do Município de Maracanã sobre a sentença altercada, no dia 29 de março de 2017 (quarta-feira) (ID Num 939089, pág. 10), iniciando-se no dia 30 de março de 2017 (quinta-feira) a contagem do prazo em dobro para interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 224, 183, caput e § 1º do CPC.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Neste carreiro, verifica-se que a apelação somente restou interposta em 12 de julho de 2017, conforme certidão da secretaria da vara única de Maracanã (ID Num. 939090, pág. 09), *in verbis*:

Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que o Município de Maracanã/PA, foi regularmente intimado da sentença prolatada no processo epigrafado, em 29.03.2017 e ofício juntado em 03.04.2017, apresentando recurso de apelação em 12.07/2017, intempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Maracanã, 19 de setembro de 2017, EU, Maria Olinda Boaventura de Barros, diretora de secretaria.

Assim, o recurso foi interposto após o decurso do prazo de 30 dias úteis previstos nos artigos supracitados, restando inequívoca a sua intempestividade.

Deste modo, ausentes requisito extrínseco a admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, impõe-se o não conhecimento do apelo.

Do dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso

Eis a decisão.

Belém, 04 de maio de 2020.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Número do processo: 0801004-82.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANA PAULA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: AGRAVADO Nome: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Agravo de Instrumento interposto pela ora agravada Ana Paula Ramos, determinando que os descontos realizados em seu contracheque não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de duas modalidades de empréstimo financeiro, o empréstimo consignado e o empréstimo para desconto em conta corrente.

O empréstimo consignado, cujo desconto é realizado em folha de pagamento do servidor público, autorizado pela Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006, prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderão exceder 30%(trinta por cento) da remuneração do servidor.

Já o empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente não é objeto de legislação específica. Contudo, dúvida não há de que constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira, devendo ser respeitada a autonomia das partes na celebração desses contratos.

Analisando os autos, conforme informações prestadas pela própria agravada em sua petição inicial nos autos do Agravo de Instrumento, menciona ter contraído empréstimos de natureza consignada que

totalizam o valor de R\$ 925, 15 (novecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos). Além disso, relata, também, ter contraído empréstimos com o Banpará, ora agravante, denominados de BanparáCard, que são descontados diretamente de sua conta corrente, totalizando valor de R\$ 1.478,75 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Logo, em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos da recorrida, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% (trinta por cento) da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente.

Sobre o tema, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 29/08/2017, no julgamento do REsp 1.586.910/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que “não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado”.

Transcrevo a ementa do aludido recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. **Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.** Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 – SP - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – Data de julgamento: 29/08/2017) – Grifou-se.

Assim, no julgamento do referido Recurso Especial adotou-se o entendimento de que a limitação de descontos a título de empréstimo consignado em folha de pagamento não se aplica aos empréstimos com pagamento mediante débito em conta corrente.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%. INOCORRÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. 1. Não há falar em redução dos descontos em conta corrente vez que ausente não se aplica ao caso a limitação de 30% (trinta por cento) aplicável aos descontos em folha de pagamento, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 8º do Decreto n.º 6.386/08. 2. Mesmo que os descontos realizados por cada banco credor, diretamente da conta corrente do contratante comprometam grande parte dos seus rendimentos, não se pode acolher o pleito de redução do valor das parcelas, por não se vislumbrar qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta praticada pelas instituições financeiras, quando decorrente de contrato firmado entre as partes. 3. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. Precedente do STJ no Resp. 1586910/SP. 4. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena. 5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento nos termos do Voto da Relatora. 11ª Sessão ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, realizada em 27/05/2019 a 03/06/2019. Sessão iniciada às 14h00. Belém (PA), 03 de junho de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora.(1803454, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-05-27, Publicado em 2019-06-05).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO PELO JUÍZO “A QUO”. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR. INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E

EMPRÉSTIMO DE NATUREZA PESSOAL. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSAS DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA EM FAVOR DO AUTOR QUE JUSTIFICA A REVISÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de Agravo Interno e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezesseis a vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Feito presidido pela Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 23 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (2246609, Não Informado, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-25).

Nesse passo, a limitação de descontos só poderá recair sobre os empréstimos consignados contratados pela agravada com pagamento mediante desconto em folha de pagamento, e não sobre os empréstimos em que as parcelas são quitadas mediante débito em conta corrente.

Logo, a decisão de piso deve ser reformada, para que seja permitido o desconto das prestações relativas ao empréstimo na conta corrente, na forma contratada pela recorrida, sem limitação.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão monocrática, para permitir o desconto das parcelas relativas ao empréstimo na forma contratada, sem a ocorrência de limitação.

É como voto.

Belém, 6 de julho de 2020.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073732485 9 0 511 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}size:595.0pt 842.0pt; margin:70.85pt 3.0cm 70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:35.4pt; mso-footer-margin:35.4pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}

Número do processo: 0801093-37.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROBERTO LUIZ REIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTO RELATIVO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE DE VALOR DAS PARCELAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS PESSOAIS REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. Nº 1.586.910/SP. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PISO. PESSOA FÍSICA. SÚMULA N. 6 DO TJ/PA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A concessão da gratuidade da justiça está intimamente ligada à garantia constitucional do amplo acesso à justiça. O cidadão não pode ser desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por ponderar que os recursos gastos para cumprir esse desiderato poderão comprometer seu patrimônio e seu orçamento doméstico.

2.Na hipótese sob exame, verifica-se que o agravante produziu prova de sua necessidade a fim de ensejar o deferimento do benefício da justiça gratuita.

3.O empréstimo consignado, cujo desconto é realizado em folha de pagamento do servidor público, autorizado pela Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006, prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderão exceder 30%(trinta por cento) da remuneração do servidor.

4.Já o empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente não é objeto de legislação específica. Contudo, dúvida não há de que constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira, devendo ser respeitada a autonomia das partes na celebração desses contratos.

5.Analisando os autos da ação principal, verifica-se que o agravante contraiu empréstimos junto ao agravado de natureza pessoal conforme extrato bancário constante nos autos, não caracterizando, portanto, consignação em folha de pagamento.

6.Vale destacar, também, que os descontos a título de empréstimo consignado não alcançam o limite de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido mensal do agravante, conforme comprovam os contracheques constantes nos autos.

7.Sobre o tema, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 29/08/2017, no julgamento do REsp 1.586.910/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que “não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado”.

8. Nesse passo, a limitação de descontos só poderá recair sobre os empréstimos consignados contratados pela agravante com pagamento mediante desconto em folha de pagamento, e não sobre os empréstimos em que as parcelas são quitadas mediante débito em conta corrente.

9.Logo, a decisão de piso deve ser mantida, para que seja permitido o desconto das prestações relativas ao empréstimo na conta corrente, na forma contratada pelo recorrente, sem limitação.

10.Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Número do processo: 0028993-42.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: MARLUCE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB: 17673/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0028993-42.2012.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, intimo a parte interessada de que foi oposto Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 5 de julho de 2020.

Número do processo: 0006777-53.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

PODER JUDICÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 14 de julho de 2020

Número do processo: 0061640-56.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: EMANUEL EVANGELISTA BAIA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: ELIANE DO NASCIMENTO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: ENILSON AMORAS CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DAS GRACAS SOUSA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome:

CRISTINA SOCORRO CARNEIRO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS CEZAR CANDIDO MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: ERALDO WALBER NERY FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: EUDENISE MADALENA MUNIZ DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: ADELAIDE RIBEIRO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: APELADO Nome: GRACE PATRICIA SAMPAIO DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

0061640-56.2013.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opositos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0006403-26.2017.8.14.0033 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA TEXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A Participação: APELANTE Nome: GILMAR NUNES VALE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A Participação: APELANTE Nome: JOAO GUILHERME KALUME KALIF Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A Participação: APELANTE Nome: DOMINGOS NAZARENO SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A Participação: APELANTE Nome: ELIZABETH DA COSTA GAVINO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A Participação: APELANTE Nome: EDER AZEVEDO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A Participação: APELADO Nome: SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ARIANA SILVA COELHO OAB: 16223/PA Participação: APELADO Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA GOES OAB: 021116/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO N. 0006403-26.2017.8.14.0033.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVANTE: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES.

ADVOGADAS: ARIANA SILVA COELHO – OAB/PA 16.223.

MARIA PAULA GOMES MONTEIRO – OAB/PA 23.871.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 2506968, FOLHAS 1371 A 1381.

AGRAVADOS: EDER AZEVEDO MAGALHÃES.

GILMAR NUNES VALE.

FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA TEIXEIRA.

JOÃO GUILHERME KALUME KALIF.

ELIZABETH DA COSTA GAVINO.

ADVOGADOS: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA 14.045.

DANILO RIBEIRO ROCHA – OAB/PA 20.129.

AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ.

ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - OAB/PA nº. 17.332

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposto por **SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES** em face da Decisão Monocrática de ID. 2506968, que não conheceu do recurso de Apelação dos senhores vereadores GILMAR NUNES VALE, FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA TEIXEIRA, DOMINGOS NAZARENO SILVA DA SILVA, ELIZABETH DA COSTA GAVINO e JOÃO GUILHERME KALUME KALIF, em ato contínuo, em REEXAME NECESSÁRIO deu provimento para reformar a sentença reexaminada pelos fundamentos antes lançados, revigorando os efeitos do Decreto Legislativo n. 016/2017-CMM da Câmara Municipal de Muaná que cassou o mandato eletivo do Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, do cargo de Prefeito do referido município.

Irresignado, o Sr. **SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES**, prefeito municipal afastado, apresentou Agravo Interno alegando: a) impossibilidade de julgamento de reexame necessário sem a prévia oitiva da parte adversa, bem como seu não cabimento no presente feito; b) impossibilidade de análise do Reexame Necessário porque o entendimento esposado pela sentença de piso está em conformidade com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, ou seja, não observou os limites do art. 496, §§3º e 4º do NCPC; c) não cabimento da decisão monocrática e a necessidade de apreciação pelo colegiado; d) que se faz necessário analisar com profundidade os fatos que motivaram a decisão da

Câmara Municipal de Muaná, para verificar existência ou não dos indícios indicados para a tomada de decisão daquela Casa de Edis; e) que não há qualquer demonstração dos motivos da denúncia; f) que não há que se falar em responsabilidade do Prefeito Municipal pelas ações empreendidas pelo Secretário de Saúde, já que em Muaná a gestão em saúde é plena e os recursos são transferidos “fundo a fundo”; g) cabe ao Poder Judiciário a análise dos procedimentos processuais adequados e analisar os motivos reais que a ensejaram, se houve ou não justa causa; h) que houve quebra da legalidade do processo político-administrativo de cassação movido contra o Agravante pela Câmara Municipal de Muaná, porque não houve justo motivo para a cassação, não havendo nos autos elementos de prova para a decisão de cassação.

Os vereadores **EDER AZEVEDO MAGALHÃES, GILMAR NUNES VALE, FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA TEIXEIRA, JOÃO GUILHERME KALUME KALIF e ELIZABETH DA COSTA GAVINO**, apresentaram contrarrazões em ID. 2801313, apesar de já ter sido a sua ilegitimidade de parte julgada e não ofertado recurso a respeito.

Em petição de ID. 2814245, a Câmara Municipal de Muaná requereu a devolução de prazo, alegando inconsistência no sistema PJE, requerendo que seja deferido que o termo final para apresentação de contrarrazões de acordo com o constante no sistema, ou seja, 02/04/2020.

O pedido foi deferido por esta relatora e, por óbvio, dilatado em razão da pandemia que assola nossas terras.

Em 02/07/2020, proferi Decisão Monocrática dando provimento ao Agravo Interno, tendo por base a fundamentação ali exposta (ID. 3270873).

No mesmo dia, 02/07/2020, a Secretaria fez novamente conclusos os autos com certidão de ID. 3277003 e 3277106, indicando que não havia ainda transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões por parte da Câmara Municipal de Muaná, tendo sido enviado o processo ao gabinete da Desembargadora Relatora por equívoco.

Em ID. 32774756, SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES requereu o chamamento do feito à ordem dissertando sobre a suposta incorreção das Certidões da Secretaria de ID. 3277003 e 3277106.

Em Decisão Monocrática de ID. 3277047, resolvi por bem, diante da Certidão da Secretaria, tornar sem efeito a Decisão Monocrática de ID. 3270873, para que a questão fosse devidamente analisada e evitar prejuízo às partes.

Em 03/07/2020, foi juntado pela Secretaria AR relativo ao Ofício encaminhado à Câmara Municipal de Muaná acerca do ato ordinatório de ID. 2686157.

Em 03/07/2020, em petição de ID. 3281198, SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES peticiona novamente reiterando o pedido de chamamento do feito à ordem, asseverando que o termo inicial do prazo da Câmara seria 17/02/2020, em razão do registro de ciência no sistema e que o prazo findou em 29/06/2020.

Em 03/07/2020, a Câmara Municipal de Muaná, em ID. 3282246, peticiona informando que impetrou Mandado de Segurança n. 0806524-18.2020.8.14.0000, na data de 02/07/2020 no plantão do TJE, asseverando que a decisão monocrática exarada por esta relatora não observou o prazo de oferecimento de contrarrazões ao Agravo Interno, e que recebeu a concessão de liminar, a fim de que fosse tornada sem efeito. Afirma que a discussão acerca do termo inicial e final do prazo da Câmara pertence exclusivamente ao mandamus e que qualquer decisão em contrário importa em crime de desobediência e infringência a diversos dispositivos da LOMAN.

Novamente em 05/07/2020, a Câmara Municipal de Muaná apresenta desta vez Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, alegando que no despacho que tornou sem efeito sem efeito a Decisão

Monocrática de ID. 3270873, foi omissa quanto à menção ao Mandado de Segurança n. 0806524-18.2020.8.14.0000, bem como não esclareceu qual seria o termo final do prazo para oferecimento de contrarrazões, bem como a necessidade de observar o mandamus com liminar vigente, para evitar crime de desobediência.

No dia 05/07/2020, a Câmara Municipal de Muaná arguiu a suspeição desta magistrada, com suas razões expostas em id. 3287265.

Em 06/07/2020, Sérgio Murilo dos Santos Guimarães apresentou petição de id. 3289024, requerendo o reconhecimento de ato ilícito e abuso processual, com a condenação por litigância de má-fé.

Em 06/07/2020, a Câmara Municipal de Muaná apresentou aditamento à arguição de suspeição, trazendo um novo argumento.

Em ID. 3294593 esta relatora apresentou seu não acolhimento da exceção de suspeição e determinou o encaminhamento do feito à Secretaria para os devidos fins.

Através de Certidão de id. 3300097, a secretaria informa que a exceção foi devidamente autuada, recebeu a numeração 0806844-68.2002.8.14.0000 e foi distribuída no âmbito do Pleno, para a relatoria do Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Em petição de Id. 3312009 os advogados João Luis Brasil Batista Rolim de Castro e Danilo Ribeiro Rocha comunicam a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado por Câmara Municipal de Muaná, considerando que não foram comunicados previamente da exceção de suspeição protocolada nos autos e assinada pelo Dr. Rodrigo Costa Goes, OAB/PA 21.116, com procuração em Id. 3287266.

Em petição, de id. 3335604, a Câmara Municipal de Muaná requer a habilitação de novo patrono e ratifica entendimento de que o presente processo deve esperar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança já citado e também o trânsito em julgado da Arguição de Suspeição.

Em consulta à Arguição de Suspeição de n. 0806844-68.2020.8.14.0000, verificou-se o Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura a rejeitou liminarmente, conforme id. 3334027, daqueles autos, na data de 14/07/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Indeferida de plano a exceção de suspeição arguida pela Câmara Municipal de Muaná, passo a analisar o processo com a atenção que merece.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID. 3286856

Inicialmente, cabe analisar os Embargos de Declaração.

De plano, assevero que não entendo que haja necessidade de aguardar o andamento do Mandado de Segurança n. 0806524-18.2020.8.14.0000, posto que a decisão monocrática que fundamentava a sua impetração foi tornada sem efeito pela decisão de id. 3277047, de modo que fatalmente o feito perdeu seu objeto, por motivo superveniente. Vejamos, sobre o assunto, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. ATO PASSÍVEL DE SER IMPUGNADO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, NO TOCANTE AO SEQUESTRO DE VERBAS. DECISÃO TORNADA SEM EFEITO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO

SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECÍFICO.

IMPROPRIEDADE. SÚMULA 267/STF.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atividade desenvolvida por presidente de Tribunal, no processamento de precatórios, é de natureza administrativa, passível de impugnação mediante mandado de segurança.

2. Esvaziamento da pretensão recursal, no que se refere à suspensão da decisão que ordenou o seqüestro de verba suficiente à quitação do precatório. Decisão tornada sem efeito, à consideração de que o INCRA, voluntariamente, procedeu ao depósito de recurso financeiro requisitado, antes de efetivada a medida excepcional.

Não-conhecimento do recurso nesse ponto.

3. Conquanto reconhecida, ao menos em tese, a possibilidade da presente impetração contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, praticado no processamento de precatório, verifica-se que a decisão por ele proferida, ordenando o prosseguimento do precatório, com o depósito do valor necessário ao pagamento da indenização fixada em ação de desapropriação, deu-se em cumprimento ao que ficou determinado pelas diversas decisões proferidas nos autos da execução e do próprio precatório.

4. O que o recorrente pretende atacar, na verdade, de forma indireta, são as próprias decisões que entenderam possível a satisfação da execução em dinheiro, e não em Títulos da Dívida Agrária, o que não se coaduna com a disciplina do mandado de segurança. É inviável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso e de ação rescisória, nos termos do enunciado da Súmula 267/STF, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RMS 16.979/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 197)

Frise-se, ainda, que a decisão questionada pelo mandamus jamais poderia ter sido feito desta forma, na medida em que era passível de recurso, novamente o STJ também já se manifestou reiteradas vezes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO OU CORREIÇÃO.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou correição parcial, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo recursal.

2. Decisão reconsiderada, em juízo de retratação. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(AgInt no AgInt no RMS 59.302/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Finalmente, cabe asseverar que a matéria ventilada na segurança demanda instrução probatória, o que é inviável em sede na estreita via do mandamus.

Disserta ainda os aclaratórios sobre a definição acerca do prazo recursal que estava à disposição da Câmara Municipal para oferecimento de contrarrazões. Pois bem, passarei a analisar a questão.

Após a apresentação de Agravo Interno pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães em num. 2666674, na data de 29/01/2020 (folhas 1384 a 1433 dos autos digitais), a Secretaria da UPJ expediu ato ordinatório dando ciência do recurso para a Câmara Municipal de Muaná, através do num. 2686157, em 04/02/2020 (folha 1435 dos autos digitais).

E aqui se abre capítulo importante para a questão e cuja atenção deve ser redobrada. Como é cediço, estamos diante de um processo eletrônico, aplicando-se sobre o mesmo o regramento específico da Lei n. 11.419/2006, notadamente o exposto no art. 5º da citada norma:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

De acordo a legislação do processo eletrônico, a intimação, inclusive dos entes públicos (§6º), é considerada pessoal e deveria ser encaminhada eletronicamente para a caixa do respectivo órgão, **porém isto não ocorreu porque a Câmara Municipal de Muaná não se cadastrou perante o TJE para poder ter acesso a esta funcionalidade do sistema PJE.**

Diante da impossibilidade da intimação eletrônica, a Secretaria optou por publicar o despacho Ordinatório no DJE de 05/02/2020 (página 108 do DJE) e, por excesso de zelo, também expediu Ofício de num. 2742626 (folha 1437 dos autos digitais).

Éjustamente a este ofício que o Dr. Danilo Ribeiro Rocha – OAB/PA 20.129, advogado da Câmara Municipal de Muaná, faz remissão em sua petição de num. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), oportunidade em que afirmou expressamente que a Câmara Municipal de Muaná recebeu o Ofício acima citado em 28/02/2020. Importante esclarecer que este advogado, bem como o Dr. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045, possuem poderes expressos para receber intimações, de acordo com o que consta na sua procuração de num. 2150777, página 1 (folha 1137 dos autos digitais).

Na petição já citada de num. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), requereu atenção para o prazo e que ponderou pelo não início de sua contagem e, alternativamente, que o prazo final seria **02/04/2020, e que o observaria.** Ao analisar a petição, esta magistrada deferiu o pedido apenas em relação **ao**

reconhecimento de que o prazo estava em curso, não apontando qualquer necessidade de aplicação do art. 231, I do CPC (num. 2904327, folha 1454 dos autos digitais), decisão contra a qual não foi apresentado qualquer recurso.

E por qual razão esta magistrada não deferiu o primeiro pedido na petição da Câmara, de aplicação do art. 231, I do CPC? É porque a Câmara Municipal de Muaná não realizou o cadastramento necessário para receber intimações no sistema PJE, o que era seu ônus de acordo com o CPC atual.

A partir do momento em que a Câmara Municipal de Muaná se omitiu em se cadastrar no PJE desta Corte, ela assumiu o fato de que a sua intimação é plenamente válida através da simples publicação no Diário da Justiça eletrônico, conforme indica o esclarecedor voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, no AgInt no AREsp 1001265/MG, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO. NOVA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Município de Juiz de Fora insurge-se contra decisão da Presidente do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade do apelo nobre.

2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 15/12/2016, sendo considerada publicada, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, em 16/12/2016 (e-STJ, fl. 581).

3. O Agravo Interno foi interposto em 20/3/2017, quando já vencido o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/2015 e no Regimento Interno do STJ, contado em dobro na forma do art. 183 do CPC/2015.

4. In specie, a parte é considerada intimada da publicação no DJ-e, cumprindo-lhe atender o prazo a partir desta data (art. 1.003, CPC/2015), contado na forma do art. 219 c/c art. 224 do CPC/2015.

5. Insubistente o argumento formulado como preliminar do Agravo Interno no sentido de que este recurso seria tempestivo porquanto a contagem do prazo teria iniciado no dia 19/12/2016 e até o momento da interposição ainda não havia sido juntado o AR nos autos. A contagem do prazo de 30 dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente ao da intimação não socorre o agravante, restando intempestivo mesmo excluído do cômputo o recesso forense no STJ.

Demais, a intimação não se deu por via postal, mas por publicação eletrônica no meio oficial de divulgação dos atos do STJ, o que torna imprópria a postergação desejada.

6. Registre-se que o entendimento jurisprudencial do STJ recusando prerrogativa de intimação pessoal aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios se aplica aos recursos regidos pelo CPC/1973, como é o caso do Recurso Especial não conhecido neste processo.

7. Para os recursos submetidos ao regime do CPC/2015, o referido entendimento encontra-se superado por superveniente modificação legislativa. O atual art. 183 do CPC/2015 assegura aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não só o benefício do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, como o início da contagem do prazo a partir da intimação pessoal, cumprido o disposto no art. 1.050 do estatuto processual de 2015.

8. No particular, malgrado a parte Agravante seja pessoa jurídica de direito público prevista no art. 183 do CPC/2015, e o Agravo Interno interposto ser regido pelo novel códex instrumental, não consta ter sido atendido o art. 1.050 do atual CPC, o que corrobora a plenitude dos efeitos da intimação pelo DJe. E mesmo se assim não fosse, o prazo ainda teria sido descumprido, por inexistir nos autos qualquer indicativo de outro ato que deflagrasse ou diferisse o início do prazo

recursal.

9. Interposto o Agravo Interno fora do lapso prescrito em lei, mesmo contado em dobro, em dias úteis, e excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, há de ser inadmitido por carência de pressuposto recursal extrínseco. 10. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1001265/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/10/2017).

Em outros julgados do STJ o posicionamento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. SISTEMÁTICA DO CPC/2015. CADASTRO DO ENTE FEDERADO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 246, §§ 1º e 2º, preconiza que a Fazenda Pública deve ser preferencialmente intimada pessoalmente por meio eletrônico, procedimento cuja efetivação depende de ela (a Fazenda) promover o seu cadastro junto à administração do tribunal, ônus que se encontra positivado no art. 1.050.

2. Essa diretriz encontra respaldo no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 78, LXXVIII), o qual, segundo a nova lei instrumental, também pode ser alcançado mediante a colaboração de todos os operadores do Direito, nos termos do art. 6º do NCPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

3. Hipótese em que a intimação somente não se deu eletronicamente em razão de o Estado não ter providenciado o seu cadastro neste Tribunal Superior.

4. Não existindo alegação nem comprovação quanto à impossibilidade da realização de tal cadastramento, não é possível exigir desta Corte outra espécie de intimação mais onerosa, razão pela qual é válido o ato realizado mediante a publicação no Diário da Justiça, não havendo que se falar em restituição de prazo recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no AREsp 698.076/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 18/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ARTS. 1.070 E 183 DO CPC/2015. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CADASTRO, JUNTO A ESTA CORTE. INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ARTS. 183, § 1º, IN FINE, 246, §§ 1º E 2º, 270 E PARÁGRAFO ÚNICO, 272 E 1.050 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 28/09/2016 (quarta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 29/09/2016 (quinta-feira), e o presente recurso foi interposto em 20/03/2017, quando de há muito escoado o prazo legal, conforme certificado nos autos. III. Descumprido, portanto, o prazo de trinta dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto nos arts. 1.070 e 183 do CPC vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

IV. Registre-se que, "nos termos do art. 1.050 do CPC/2015, competia ao Município ora agravante,

no prazo de 30 dias após a entrada em vigor daquele diploma processual, proceder ao cadastramento perante a administração desta Corte, para fins de recebimento de intimações.

No mesmo sentido: PET no AREsp 425.715/TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 2.8.2016" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.594.244/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2017), o que o Município agravante não providenciou, in casu.

V. Não efetuando o cadastro previsto em lei, junto a esta Corte, para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos dos arts. 183, § 1º, in fine, 246, §§ 1º e 2º, e 1.050 do CPC/2015, restou o Município intimado do decisor ora recorrido via Diário da Justiça eletrônico, de conformidade com o art. 272 do CPC/2015, conforme certificado nos autos.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 977.792/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017)

Peço vênha para citar trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no AgInt no AREsp 1001265/MG, cujos fundamentos adoto para o presente caso, porque se adequam perfeitamente ao caso em tela:

“(...) Ademais, a intimação na espécie não se deu por via postal, mas por publicação eletrônica no meio oficial de divulgação dos atos do STJ, o que torna imprópria a alegação genérica de tempestividade.

(...)

Para os recursos interpostos contra decisão publicada após 18 de março de 2016, todavia, o referido entendimento não mais se aplica, diante da redação do novel art. 183 do CPC/2015, que passou a assegurar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não só o benefício do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, como o início da contagem do prazo a partir da intimação pessoal. Os Municípios, portanto, passaram a desfrutar da prerrogativa de intimação pessoal, consoante teor do indigitado dispositivo abaixo transcrito:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

O referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o seu §1º e ainda com o art. 1.050 do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 183. ...

§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

...

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Os §§1º e 2º do art. 246 do CPC/2015, por sua vez, estabelecem:

Art. 246. ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas

públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Dessume-se da interpretação sistemática dos preceptivos legais suso colacionados que o novel estatuto processual, ao conferir prerrogativa de intimação pessoal às pessoas jurídicas de direito público, igualmente exigiu o ônus processual de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações. Quedando-se inerte o ente previsto no art. 183 do CPC/2015, a ele não aproveita a prerrogativa processual conferida por descumprimento do art. 1.050 c/c art. 246, §§1º e 2º, do novo digesto procedimental, até para evitar omissão proposital em detrimento da celeridade do ato intimatório”.

De fato, a data inicial do prazo para oferecimento das contrarrazões pela Câmara Municipal de Muaná é 06/02/2020, dia seguinte à publicação do ato ordinatório no DJe, conforme já demonstrado.

Durante a fruição do prazo houve o feriado do carnaval (exclusão dos dias 24 a 26 de fevereiro) e a suspensão no dia 18 de março (falecimento da Exma. Sra. Desa. Nara Cobra Meda) e a partir do dia 20 de março os prazos foram suspensos pela pandemia, voltando a fruir a partir do dia 16 de junho de 2020. Então, de forma rigorosa o prazo para apresentação de contrarrazões findaria em 18/06/2020.

Entretanto, conforme consignado no despacho desta magistrada de **num. 2904327, folha 1454 dos autos digitais, não é essa solução que deve ser aplicado no presente caso.**

É que na petição da Câmara Municipal de Muaná, havia um segundo pedido, conforme id. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais), rememoremos aquele expediente:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – MMª. DIRACY NUNES ALVES

Processo Nº CNJ: 0006403-26.2017.814.0033

CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado subscritor, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando que foi determinada vistas aos Agravados para o fim de apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães por meio da Decisão de ID 2686157, e que a Câmara Municipal de Muaná tomou ciência em 28/02/2020 (sexta-feira) da mesma por meio do Aviso de Recebimento Postal (AR – BO277615125BR) que encaminhou o Ofício Nº S/N 2020 – UPJ2GC, e ainda que há determinação processual da concessão de prazo em dobro à Fazenda Pública (Art. 183 do CPC), vem-se **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para se observar que o prazo deste Legislativo Municipal para contrarrazoar o recurso de Sérgio Murilo dos Santos Guimarães sequer teve início ainda segundo o regramento determinado no CPC/2015[1], pois o mandado ainda não foi juntado aos autos.

Outrossim, acaso assim não se entenda, é de se destacar que a Aba de “*Expedientes*” do PJE determina que o prazo deste Recorrido para apresentar contrarrazões está em curso, com seu termo final em **02/04/2020**, pelo que se informa que este Agravado está elaborando sua contraminuta e a protocolará dentro do interstício legal conferido, em respeito aos ditames dos artigos 9º e 10 do CPC que versam sobre a prerrogativa do contraditório processual e do princípio da não surpresa, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede-se deferimento,

Muaná/PA, 05 de março de 2020.

Danilo Ribeiro Rocha

OAB-PA 20.129

Sobre esta petição proferi despacho de id. 2904327 (folha 1454 dos autos digitais), nos seguintes termos:

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 2814245, formulado pela Câmara Municipal de Muaná, reconhecendo ainda estar em curso o seu prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo Interno apresentado por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.

Belém, 30 de março de 2020

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

O despacho acima citado, indicou que o prazo estava em curso, ou seja, indeferiu o pedido primário de que o prazo apenas seria contado a partir da juntada aos autos do AR do Ofício de id. 2742626 (folhas 1437 dos autos digitais), mas deferiu o prazo que finalizaria em **02/04/2020**, que constava na aba de expedientes do PJE, como citado pela própria Câmara Municipal. **Deste despacho não houve interposição de qualquer recurso.**

Este prazo que estava sinalizado no sistema, e aceito pela Câmara, iniciou com a ciência no sistema do ato ordinatório, ocorrida em 17/02/2020.

Se o prazo fosse contado, a partir de 18/02/2020 (desprezando-se o primeiro dia do início), se não ocorresse a suspensão dos prazos pelo falecimento da Exma. Sra. Desa. Nara Cobra Meda em 18/03/2020 e a suspensão geral em decorrência da pandemia de 20/03 a 15/06/2020, o prazo de 30 dias úteis findaria exatamente em 02/04/2020, portanto era o prazo apontado pela própria Câmara de Edis. Se trata de reconhecimento de prazo pela Câmara de forma inconteste, inequívoca e inescusável já que citado pela própria parte em petição expressa nos autos, em id. 2814245 (folha 1453 dos autos digitais).

Aplicando-se na contagem do prazo de trinta dias as suspensões referidas no parágrafo anterior, temos que ele findou em 30/06/2020. Data que considero como fatal para apresentação das contrarrazões.

Deste modo, a contagem dos 30 dias úteis do prazo se perfaz com seu início em 18/02/2020 e seu término em 30 de junho de 2020. Assim, a quando da remessa do processo da Secretaria da UPJ para o gabinete da relatora em 02/07/2020, o prazo já havia transcorrido, *in albis*.

Esclarecidos estes pontos, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração, tudo nos termos da fundamentação.

2. DO AGRAVO INTERNO

Superada as questões preliminares, estando os autos prontos para análise do mérito do Agravo Interno, em homenagem ao princípio da celeridade, passo a analisa-lo imediatamente.

Inicialmente, esclareço que deixo de considerar as contrarrazões ao Agravo Interno apresentadas pelos senhores vereadores **GILMAR NUNES VALE, FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA TEIXEIRA, DOMINGOS NAZARENO SILVA DA SILVA, ELIZABETH DA COSTA GAVINO e JOÃO GUILHERME**

KALUME KALIF e assim procedo porque cabe apenas e tão somente ao Sr. Presidente da Câmara Municipal a competência para representar a Casa de Edis judicial e extrajudicialmente, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 31 inciso I, e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 39, vejamos:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Muaná

Art. 31 – Compete ao Presidente da Câmara:

I– representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário.

Lei Orgânica do Município de Muaná.

Art. 39 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições competentes:

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

Portanto, não cabe aos vereadores, por mais que tenham participado da comissão processante, apresentar contrarrazões ou intervir no processo judicial, decisão esta já tomada anteriormente e, contra a qual, não foi apresentado nenhum recurso.

Feitas esta consideração preliminar passo a analisar a questão, partindo desde logo aos principais aspectos:

A) DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA MOTIVAÇÃO DA DENÚNCIA. DA NECESSÁRIA RETRATAÇÃO.

Assevera o agravante que a jurisprudência do STF e STJ possuem compreensão de que é lícito ao Judiciário adentrar na análise da motivação da denúncia, a fim de apurar a ocorrência ou não de justa causa e tal juízo não violaria o princípio da separação dos poderes.

Pois bem, expressei entendimento de que a discussão sobre a veracidade ou não das acusações realizadas em face do Sr. Prefeito Municipal de Muaná, Sérgio Murilo dos Santos Guimarães seria de competência privativa da Câmara de Edis e que caberia ao Judiciário apenas e tão somente, analisar a legalidade formal dos atos, não realizando juízo de valor sobre as questões imputadas como ilegais.

Entretanto, após meditar sobre a matéria e levar em consideração a orientação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg na SLS 1.890/RJ, segundo o qual a decisão de afastamento de Prefeito Municipal deve ser baseada em fundamentação idônea, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

II - A análise pelo Poder Judiciário da legalidade do processo parlamentar instaurado pela Câmara Municipal que culminou na cassação do Chefe do Poder Executivo local pela prática de crimes de responsabilidade (previstos no Decreto-Lei 201/67) deve ser excepcional. Razão pela qual se impõe fundamentação adequada e cognição densa à decisão que sobre ela deliberar, regras não observadas no caso concreto.

III - Nesse contexto, a decisão carente de fundamentação idônea que afastou os efeitos da cassação do Prefeito e determinou seu retorno à chefia do Executivo local, com base exclusivamente em uma cognição perfunctória, é temerária, configurando intervenção indevida do Poder Judiciário naquele Poder, abalando o equilíbrio institucional tutelado constitucionalmente. Disso, nasce a grave lesão à ordem pública que fundamenta o deferimento do pedido de suspensão.

IV - Ademais, a desestabilização política e social do Município decorrente da alternância na chefia do Poder Executivo local corrobora a comprovação do grave dano.

V - "A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal" (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/92). Contudo, no caso, a limitação dos efeitos da decisão suspensiva até a prolação da sentença na ação de origem é medida que se impõe, a fim de não inviabilizar definitivamente o exercício do cargo caso o pedido seja julgado procedente em primeiro grau.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.890/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 12/06/2014)

Deste modo, compreendo que analisar detidamente, conforme provas constantes nos autos, a manutenção ou não da existência de indícios claros de ilegalidades se faz necessário pelo Poder Judiciário, não apenas para dissipar dúvidas sobre a correção do procedimento legislativo, para evitar injustiças graves que podem afetar não apenas o mandato eletivo em si, mas principalmente a honra e justiça de conduta do Prefeito afastado.

Assevero que não se trata de substituir o julgamento político da Câmara Municipal, mas sim fazer valer o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo a qual a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". É essencial e lícito ao Judiciário verificar se as acusações apresentadas à Câmara realmente possuem indícios nos autos, posto que o processo legislativo de cassação deve estar amparado em prova idônea e não em conjecturas e ilações.

Recentemente, em 2017, na oportunidade de julgamento da Apelação Cível 1002669-93.2014.8.26.0462, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador Dr. José Maria Câmara Junior, aquela Corte compreendeu no mesmo sentido, que a análise do ato abarca não apenas a formalidade em si, mas também os motivos que determinaram a acusação e consequente procedimento legislativo, baseado na teoria dos motivos determinantes, vejamos a ementa do julgado:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Objeto da ação. Anulação da cassação do mandato do prefeito pela Câmara Municipal, em razão da suposta infração praticada, especificamente, para a majoração da taxa de lixo municipal no exercício de 2014, sem que houvesse prévia autorização legal. Controle jurisdicional. Admissibilidade para verificação da legalidade formal e dos motivos que ensejaram o processo. Teoria dos motivos determinantes. Precedentes do STJ. Mérito. Cassação oriunda da imputação de infração político – administrativa por ato do Prefeito que supostamente majorou a taxa de lixo por decreto para o exercício de 2014, sem previsão legal. Inocorrência. O aumento do tributo ocorreu devido à adoção de método de cálculo previsto em lei, embora diverso da metodologia utilizada anteriormente. Ausência da demonstração de atitudes ilegais por parte do Prefeito no tocante à majoração do valor da taxa de lixo. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJSP; Apelação Cível 1002669-93.2014.8.26.0462; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Naquela oportunidade, o citado magistrado afirmou:

“O controle jurisdicional sobre o ato administrativo considera a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição, que não subtrai a apreciação do Poder Judiciário se houver lesão ou ameaça a direito (art. 4º, XXXV). Sobre o tema importa destacar que o “ato gravoso, provenha de quem provier, pode ser submetido ao órgão judicante a fim de que este afira sua legitimidade e o fulmine se reputar configurada ofensa a um direito” (Renato Luiz Mello Varoto, Prescrição no Processo Administrativo Disciplinar, 2ª edição, Ed. RT, 2010, p. 57. Apud Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, p. 537).

A extensão do controle jurisdicional sobre os atos administrativos está circunscrita à análise de sua legitimidade, limitando-se a dizer o direito no caso concreto, sem, contudo, invadir a seara administrativa.

Especificamente sobre o controle jurisdicional do processo administrativo atinente ao poder fiscalizatório da administração pública, a atuação do Judiciário, nessa seara, revela expediente reservado para circunstâncias excepcionais, de forma a não conflitar interferência entre poderes, não se justificando a revisão de provas ou a reconsideração de penalidades.

Entretanto, tal interpretação deve ser formulada com cautela na medida em que, embora não caiba ao Judiciário realizar juízo de valor frente ao julgamento feito pela Câmara Municipal, o controle jurisdicional é possível no sentido de estabelecer a qualificação jurídica do fato originário da sanção imposta no processo administrativo, uma vez que, se a qualificação não resultar em hipótese de infração ao ordenamento jurídico vigente, tanto o processo como a sanção dele consequente deverão ser considerados ilegais.

Tal entendimento se origina da aplicação da chamada “teoria dos motivos determinantes”, a qual regulamenta o controle, por parte do Judiciário, dos motivos de fato que justificam o ato administrativo. Segundo esse pensamento, os motivos que determinam a vontade do agente integram a validade e consequente legalidade do ato administrativo e, portanto, podem ser alvo de controle judicial. Nesse sentido, o fato escolhido pelo administrador como justificativa de qualquer ato administrativo deve ser verídico e motivado, sob pena de poder ser anulado em hipótese de controle judicial”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido.

2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 32437/MG, 2ª turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO. DECRETO. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. O ato que indeferiu a progressão funcional por merecimento do servidor, ora Recorrente, foi embasado no fato de que ele esteve à disposição do Poder Executivo por 02 (dois) anos consecutivos, enquadrando-se, portanto, no impedimento contido no inciso II do art. 4º do Decreto Judiciário n.º 190/2000.

2. O Decreto regulamentador não pode inovar na ordem jurídica, dispondo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3. É o que ocorre, na hipótese, em que as condições definidas na Lei Estadual n.º 11.719/97 para a progressão funcional foram alteradas por ato normativo infralegal, qual seja, o Decreto Judiciário n.º 190/2000.

4. 'Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica.' (RMS 10.165/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002).

Foi essa meditação sobre o tema, que fez esta magistrada concluir pela necessidade de análise e, segundo o entendimento acima indicado do Tribunal da Cidadania, encontro meu livre convencimento motivado para reconsiderar minha decisão anterior, o que faço forte nas razões a seguir, passando a analisar detidamente as provas constantes nos autos e verificar a pertinência ou não das acusações feitas em desfavor do prefeito municipal afastado. É que apesar de não ser cabível o controle judicial no sentido de realizar um juízo de valor acerca da sanção aplicada pela Câmara frente ao fato apresentado, é dever do Judiciário se manifestar quanto à qualificação jurídica do ato.

Em homenagem ao princípio da celeridade e da razoável duração do processo, passo de imediato a julgar a questão.

B) DAS ACUSAÇÕES REALIZADAS.

Inicialmente, esclareço que o Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece em seu artigo 4º as infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento político pela Câmara dos Vereadores, vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à

administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Sobre este Decreto, o excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela sua **recepção** pela Constituição de 1988. Exemplo disso é o que conta nos autos da Suspensão de Segurança nº 3.121, a ilustre Ministra Relatora Ellen Gracie, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, argumentou que "... a jurisprudência desta Suprema Corte, ao analisar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 201/67, tem enfatizado que somente seu art. 2.º deixou de ser recepcionado pelo texto constitucional, em face do que dispõe o inc. X do art. 29 da Constituição Federal, razão pela qual os demais dispositivos desse ato legislativo foram recepcionados pela Constituição Federal, inclusive os pontos que versam a definição das infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, consoante expressamente destacado nas decisões proferidas nos julgamentos do HC 74.675, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª. Turma, DJ 04.04.1997; RHC 73.210, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª. Turma, DJ 01.12.1995; HC 69.850, rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJ 27.05.1994 e HC 69.915, rel. Min. Néri da Silveira, 2ª. Turma, DJ 09.03.1993.”[1]

Portanto, o julgamento político administrativo promovido pela Câmara de Vereadores para processar e julgar a denúncia formulada contra o Prefeito tendo por base o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 é perfeitamente legal, cuja legitimidade decorre do princípio da separação de poderes.

Nestas hipóteses, cabe ao Judiciário, quando provocado por ação própria, analisar “os procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno **e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador)**. Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 8ª edição, São Paulo, 1994, p.519/520).

Assim, é diante destas balizas que deve o magistrado pautar-se ao analisar questões como a dos autos.

O caso em tela originou-se da denúncia de que o Sr. Prefeito Municipal cometeu as seguintes infrações político-administrativas:

a) NEGOU FALSAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO A EXISTÊNCIA DO REPASSE DE R\$-103.235,90, COMPROVADAMENTE REPASSADOS;

b) OMITIU-SE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A SATISFAÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO EXPRESSA DE R\$-67.064,53, E DE TODA VERBA RECEBIDA PARA AS CIRURGIAS ELETIVAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS AUTORIDADES QUE ELE DEVE PRESTAR CONTAS E AO POVO;

c) INFORMOU FALSAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ QUE DEVOLVEU AO FUNDO NACIONAL DA SAÚDE, O VALOR DE R\$-558.871,40, COMPROVADAMENTE NÃO DEVOLVIDO;

d) DEIXOU DE REALIZAR LICITAÇÃO PARA O GASTO DE R\$-132.441,46 PARA CIRURGIAS ELETIVAS;

O procedimento da Câmara foi realizado de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 201/67 e, em tese, e cabível a aplicação do art. 4º, incisos VIII e X. O principal argumento de defesa do prefeito seria a sua ilegitimidade “ad causam”.

Pois bem, ao analisar hipótese de “error in judicando” deve-se ter em mente a lição de Sérgio

Cavaleri Filho[2] sobre o tema:

Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, baseada em fatos falsos, irreais, inexistentes, e não em simples erro de perspectiva; falsa percepção ou interpretação dos fatos, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, **aplicação de dispositivo legal impertinente**, ou o indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé.

[...]

É sob esta ótica que analisaremos o presente feito.

O Juízo a quo compreendeu que nos termos da legislação do SUS e do Tribunal de Contas da União, o prefeito municipal não possui responsabilidade como ordenador e gestor de despesas vinculadas à secretaria municipal de saúde, mas sim o respectivo secretário, entretanto, cumpre refletir se a apuração da responsabilidade ou não prefeito municipal sobre o caso invade ou não o mérito administrativo do julgamento político.

De fato, há ou não culpa “in eligendo” ou “in vigilando”? A textura de responsabilidade deve ser alvo do julgamento político, jamais do Judiciário. Sobre o assunto bem se manifestou o douto parquet:

“não cabe ao Judiciário dizer se houve ou não a prática da infração político-administrativa, se o Prefeito Municipal é ou não responsável como ordenador e gestor das despesas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, pois pelo o que se tem conhecimento, o gestor municipal pode ser responsabilizado por culpa in vigilando e in eligendo, seja pela fiscalização deficiente e má escolha da autoridade delegada, uma vez que a delegação de competência do Prefeito Municipal ao Secretário não isenta o primeiro do dever de prestar contas e ser responsabilizado por eventuais irregularidades cometidas por seu subordinado”.

Penso que afirmar categoricamente que o sr. Prefeito não é responsável por eventuais irregularidades nas contas do Fundo Municipal de Saúde é sim violar a reserva de competência do plenário de edis, pois é sabido que tal julgamento transborda a mera responsabilidade jurídica, como no caso dos autos.

Porém, responsabilidade em tese não significa que há responsabilidade, cumpre esclarecer se há claros indícios de crime de responsabilidade que permitam o afastamento do prefeito municipal.

Assim, ao contrário de meu entendimento anterior, em que apenas analisei a matéria de forma superficial e adstrita à formalidade, passo a me deter sobre cada uma das acusações e analisarei as provas constantes nos autos:

A) 1ª ACUSAÇÃO: NEGOU FALSAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO A EXISTÊNCIA DO REPASSE DE R\$-103.235,90, COMPROVADAMENTE REPASSADOS.

Na denúncia que deflagrou o processo de cassação, foi afirmado que em resposta ao Ofício n. 063/2017 – MP/PJM, que requisitou informações sobre os recursos financeiros recebidos pelo Município de Muaná, referente à estratégia de ampliação de acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos, conta o Ofício n. 045/2017 – SESAM (num. 1455948, página 18 e 19, folhas 412 e 413 dos autos digitais), indicando que de acordo com o histórico do FNS, no ano de 2015, não houve nenhum repasse via FAEC e tampouco qualquer outro tipo de repasse no valor de R\$103.235,90 a título de componente III.

Importante frisar que a acusação tida como falsa pelo denunciante à Câmara foi de que **em 2015** o município de Muaná não teria recebido o valor de R\$103.235,90.

Fixado este fato, cumpre analisar os demais documentos.

Durante a instrução, consta nos autos o Ofício n. 2692-GABINETE/SESPA, datado de 10/11/2017, nos autos em Num. 1455943, páginas 12 e 13, folhas 288/289 dos autos digitais. Este documento, assinado pela senhora Heloisa Maria Melo e Silva Guimarães, Secretária de Estado de Saúde Pública, em exercício.

O documento assevera que o município não executou cirurgias eletivas em 2015 e, por esta razão, **não lhe foi repassado o valor de R\$103.235,90**. Assim, conforme informação do governo estadual, o Sr. Prefeito Municipal realmente não recebeu estes valores.

Tal fato é ratificado em novo Ofício n. 2856/2017-GAB/SESPA, de 23/11/2017 (num. 1455946, páginas 22 e 23, folhas 369 e 370 dos autos digitais).

Mas, afinal de contas, quando ocorreu esse pagamento? Foi em 09/2013, conforme demonstra o documento de Num. 1455936, página 13, folha 101 dos autos digitais e Num. 1455936, página 29, folha 117 dos autos digitais.

Da leitura destes documentos, verifica-se que no ano de 2015 não foi comprovado que a Prefeitura Municipal de Muaná tenha recebido o valor de R\$103.235,90, mas sim o recebeu em ano anterior, não havendo que se falar em falsidade nas informações prestadas ao parquet. Assim, deve ser declarado que a decisão da Câmara Municipal de Muaná destoa das provas constantes nos autos, quanto ao ponto.

b) **2ª ACUSAÇÃO:** OMITIU-SE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A SATISFAÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO EXPRESSA DE R\$-67.064,53, E DE TODA VERBA RECEBIDA PARA AS CIRURGIAS ELETIVAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS AUTORIDADES QUE ELE DEVE PRESTAR CONTAS E AO POVO;

c) **3ª ACUSAÇÃO:** INFORMOU FALSAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ QUE DEVOLVEU AO FUNDO NACIONAL DA SAÚDE, O VALOR DE R\$-558.871,40, COMPROVADAMENTE NÃO DEVOLVIDO;

Após analisar detidamente todas provas juntadas aos autos, verifiquei que os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde são distribuídos pelo Estado do Pará através das Comissões Bipartites para as prefeituras e, caso não utilizados, podem ser alvo de compensação posterior. Isso ocorre porque as ações em saúde pública podem variar, principalmente em casos de procedimentos eletivos. De fato, as provas constantes nos autos não são claras o suficiente para demonstrar ilegalidade ou falta de devolução de repasse porque, como já dito, podem ser alvo de compensação.

O que de fato existe nos autos são documentos emitidos pela SESPA, já citados anteriormente, bem como pelo TCU, TCM/PA e COSEMS, indicando a efetiva prestação de contas e respectiva aprovação, não criando qualquer indício de ilegalidade, tudo pode ser verificado nos documentos: Ofício 1758/2017-TCU/SECEX-PA, de 20/09/2017 (Num. 1455939, página 4, folha 176 do processo digital); despacho no processo n. 201709745-00 do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (Num. 1455939, páginas 6 a 8. Folhas 178 a 180 do processo digital) e, finalmente, o Sr. Charles Cezar Tocantins, presidente do COSEMS/PA, ao ser ouvido pela comissão processante (Num. 1455939, páginas 14 a 19, folhas 186 a 191 do processo digital), esclareceu que **“com relação aos valores repassados da cirurgia eletiva, os mesmos foram compensados pelo Ministério da Saúde através das resoluções da CIB e COSEMS e traz valores como forma de normativa legal que foram descontados do teto do MAC e do FMS de Muaná, não existindo pendências a priori”**.

Assim, não há nos autos indícios de malversação ou falta de prestações de contas dos valores efetivamente recebidos.

d) **4ª ACUSAÇÃO:** DEIXOU DE REALIZAR LICITAÇÃO PARA O GASTO DE R\$-132.441,46 PARA CIRURGIAS ELETIVAS;

Esta acusação não foi acatada pela comissão processante.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Câmara de Edis, mas declaro que o prazo da Câmara Municipal de Muaná para a apresentação de contrarrazões em face do Agravo Interno interposto por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, escoou in albis, nos termos da fundamentação.

Conheço do Agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC e do art. 290 do Regimento Interno desta Corte e lhe ofereço provimento para reconsiderar a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 2506968**. Em ato contínuo, conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença do Juízo de Piso, porém por fundamento diverso, de modo a reconhecer que a decisão da Câmara Municipal de Muaná de afastar o Prefeito Municipal se deu de forma contrária às provas constantes nos autos, afrontando assim o disposto no Decreto-Lei n. 201/67, de modo que torno sem efeito o Decreto Legislativo n. 016/2017-CMM, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

[1] SS 3121, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ELLEN GRACIE, julgado em 16/03/2007, publicado em DJ 29/03/2007 PP-00035.

[2] *Programa de Responsabilidade Civil*, Atlas, 11ª edição, 2014, p. 323

Número do processo: 0004906-22.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JULIETA JOANA PINHEIRO PICCOLO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA OAB: 5781/PA Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JULIETA JOANA PINHEIRO PICCOLO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA OAB: 5781/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO N. 0004906-22.2012.8.14.0301

COMARCA: CAPITAL

APELANTE: JULIETA JOANA PINHEIRO PICCOLO

ADVOGADA: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ

ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ

ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA

APELADA: JULIETA JOANA PINHEIRO PICCOLO

ADVOGADA: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

APELANTE: JULIETA JOANA PINHEIRO PICCOLO

ADVOGADA: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

MONOCRÁTICA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSITORIEDADE E EVENTUALIDADE DA PARCELA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADOS DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL.

1. Ausência de intimação pessoal da sentença. Ausência de violação ao contraditório e ampla defesa. Preliminar rejeitada.

2. legitimidade do IGEPREV e do Estado do Pará para compor a lide. Preliminares rejeitadas.

3. Prescrição. inteligência do artigo 1º do decreto 20.910/32. Ponto provido.

4. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Tem natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor. É vantagem pro labore faciendo, ou seja, gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, não se incorporando aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito. Não há incorporação, logo, não é percebível na inatividade, salvo previsão legal neste sentido.

5. Da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por tempo integral. Sendo a gratificação por tempo integral uma vantagem não permanente, ela não compõe a remuneração do servidor e sobre ela não incide descontos previdenciários.

6. Recursos conhecidos. Recurso de Julieta Joana Pinheiro não provido. Recurso de IGEPREV não provido. Recurso do Ministério Público não provido. Recurso do Estado do Pará parcialmente provido para reconhecer a prescrição parcial das parcelas a serem devolvidas. Sentença alterada em reexame, para estabelecer que o período da devolução da contribuição previdenciária calculada sobre a gratulação de tempo integral, deve ser a do período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A autora Julieta Joana Pinheiro Piccolo (ID Num 1182978, pág. 01/06) e os requeridos Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV (ID Num 1182980, pág. 01/20) e o Estado do Pará (ID Num

1182984, pág. 01/17), bem como o Ministério Público do Estado do Pará (ID Num 1182991, pág. 01/11), nos autos de ação de reconhecimento de incorporação de parcela remuneratória, interpõem recursos de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 4ª vara da capital que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a restituição dos valores de contribuição previdenciária descontados da gratificação de tempo integral.

Na apelação de Julieta Pinheiro Piccolo (ID Num 1182978, pág. 01/06), esta aduz o direito a incorporação da gratificação de tempo integral recebimento.

Refere a impossibilidade de redutibilidade dos vencimentos e a inobservância do princípio da legalidade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Na apelação de Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (ID Num 1182980, pág. 01/20) este alude a nulidade da sentença ante a ausência de intimação pessoal da sentença.

Alega a ilegitimidade passiva ante a situação da recorrida ser de servidora ativa e a necessidade de manter o Estado do Pará na lide.

Alude a legalidade dos descontos previdenciários antes de 11/01/2002, porquanto estão vinculados ao FINANPREV.

Sustenta a impossibilidade de devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária, porquanto não houve desconto sobre parcelas transitórias.

Diz não existir prova nos autos de desconto sobre parcela transitória.

Alega a impossibilidade de incorporação da gratificação por tempo integral.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Na apelação do Estado do Pará (ID Num 1182984, pág. 01/17), este alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o não cabimento da determinação de devolução das contribuições e a prescrição quinquenal sobre as parcelas que a autora pede devolução.

Refere a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios e a aplicação do artigo 20, § 4º do CPC/73

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Na apelação de Ministério Público do Estado do Pará (ID Num 1182991, pág. 01/17), este afirma o direito da autora a incorporação da gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões do IGEPREV (ID Num 1182982, pág. 01/22), Estado do Pará (ID Num 1182985, pág. 01/02 e 1182986, pág. 01/18) e da autora Julieta joana Pinheiro Piccolo (ID Num 1182988, pág. 01/03).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e reforma da sentença para incluir a incidência da prescrição quinquenal às verbas a serem restituídas (ID Num 1277053, pág. 01/09).

É o relatório, decidido.

Lei no tempo

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15, ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença em 01 de agosto de 2016, ser posterior à vigência da nova lei processual, em 18 de março de 2016. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Realizo o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, I do CPC e súmulas 325 e 490 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Súmula 490 do STJ: "A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Súmula 325 do STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Das preliminares

Aduz o IGEPREV a nulidade processual em razão da ausência de intimação pessoal da sentença, por meio da remessa dos autos à autarquia previdenciária.

Não lhe assiste razão.

Consta nos autos certidão (ID Num 1182977, pág. 01) de que a sentença restou publicada no Diário de Justiça de 06.09.2016, para efeito de intimação dos advogados habilitados nos autos. Todavia não restou encaminhado ao IGEPREV os autos para ciência da sentença proferida em sede de embargos de declaração ao IGEPREV.

Ocorre que, o IGEPREV exerceu seu direito ao contraditório e a legítima defesa, porquanto ao apresentar recurso adesivo à apelação interposta pela parte autora, trouxe aos autos todas as teses relativas a sua defesa.

No entanto, nos termos do artigo 283, §1º, do CPC que regula o regime jurídico das nulidades processuais, faz-se imprescindível ao seu pronunciamento a verificação quanto à ocorrência ou não de prejuízo à parte, ou seja, para que haja nulidade há de ter o prejuízo à parte, o que não se vê.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Dispõe o art. 183 do CPC: A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações

processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 2. A ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública não gera, por si só, a nulidade dos atos processuais posteriormente praticados. 3. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Da mesma forma, o art. 282, § 1º, do CPC estabelece que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. 4. Constatada a ciência do ente público sobre os atos decisórios praticados, haja vista a sua manifestação em recursos interpostos pela parte contrária, não se verifica prejuízo significativo decorrente da ausência de intimação pessoal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07079589720188070000 DF 0707958-97.2018.8.07.0000, Relator: Josaphá Francisco dos Santos, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 24/08/2018)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Da legitimidade do IGEPREV e do Estado do Pará para compor a lide

Ambos os requeridos aduzem serem parte ilegítima para compor a lide.

Não lhe assistem razão.

O Estado do Pará é parte legítima para compor a lide, uma vez que a servidora está ativa e vem realizando os descontos indevidos na remuneração da servidora. Igualmente, o IGEPREV tem legitimidade passiva, porquanto destinatária dos valores.

Assim, rejeito as preliminares.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da autora ter incorporado a gratificação de tempo integral e ter a restituição dos valores de contribuição previdenciária descontados da gratificação de tempo integral.

Vejamos.

De plano, verifico ser incabível a incorporação de gratificação de tempo integral e sobre a possibilidade ou não de incidência de contribuição previdenciária

Como é cediço, as gratificações de serviço ou pessoais, não são liberalidades puras da Administração. De fato, são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas são sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção, pois são pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.

Compreendem elas duas espécies a saber: gratificação de tempo integral e gratificação de dedicação exclusiva, previstas no Regime Jurídico Único Estadual (lei nº 5.810/1994), que assim dispõe:

Art. 137. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§1º As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

Ademais, o Decreto Estadual nº 577/2002 regulamentou a gratificação de Tempo Integral prevista no RJU,

assim dispondo:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

Da análise dos dispositivos citados conclui-se que a gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. No mais, verifica-se que os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer de outro cargo ou emprego público.

Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

É uma vantagem pro labore faciendo, ou seja, gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, portanto, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito e, por conseguinte, não é percebível na inatividade, salvo previsão legal neste sentido.

Outro ponto que deve ser esclarecido diz respeito a incidência de contribuição previdenciária.

Entendo que sobre a gratificação de tempo integral não deve incidir contribuição previdenciária.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por tempo integral

Sendo a gratificação por tempo integral uma vantagem não permanente, ela não compõe a remuneração do servidor.

Inobstante, a autora ter recebido a gratificação por mais de uma década, isto não afasta o caráter de provisoriedade, pois não integra a remuneração dos servidores e, portanto, não deve ser incorporada aos vencimentos e à aposentadoria, salvo previsão legal nesse sentido.

Os apelados perceberam a gratificação durante o citado período em razão da necessidade da Administração de dedicação integral dos servidores por meio da extensão de suas jornadas de trabalho. Cessada tal necessidade, a supressão da gratificação é imperativa.

Nos termos do regimento jurídico único:

Art. 118. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não

integram a remuneração.

Tal conclusão se avulta por ocasião da análise da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 051/2006, cujo art. 94 revoga expressamente quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, senão vejamos:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

No mais, a impossibilidade de inclusão de parcelas transitórias nos cálculos dos benefícios previdenciários decorre da própria Constituição Federal, alterada pelas Emendas Constitucionais nº 47/2005 e nº 41/2003. Vejamos:

EC Nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC Nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições.

Deste modo, cumpre a devolução da contribuição previdenciária calculada sobre a gratulação de tempo integral.

Da prescrição

Alega o Estado do Pará a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas a serem devolvidas.

Com razão.

Sobre as parcelas dos valores devidos a título de devolução da contribuição previdenciária sobre a gratificação por tempo integral, terá incidência a prescrição quinquenal, nos termo do artigo 1ª da lei 20910/32, in verbis:

art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, é devido a devolução, tão somente, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço os recursos.

Nego provimento ao recurso de Julieta Joana Pinheiro.

Nego provimento ao recurso do IGEPREV.

Nego provimento ao recurso do Ministério Público.

Dou parcial provimento ao recurso do Estado do Pará para reconhecer a prescrição parcial das parcelas a serem devolvidas.

Em reexame, altero a sentença para estabelecer que o período da devolução da contribuição previdenciária calculada sobre a gratulação de tempo integral, deve ser a do período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Eis a decisão.

Belém, 14 de julho de 2020.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Número do processo: 0002324-36.2015.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: A. D. S. G.
Participação: APELADO Nome: M. P. D. E. D. P.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0002324-36.2015.8.14.0045

APELANTE: APARECIDO DA SILVA GOMES

Defensor Público: Dr. Marcelo Della Corte Leite.

APELADA: ITAYARA CRISTINE RODRIGUES REIS

Promotor de justiça: Dr. Leonardo Jorge Lima Caldas.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por **APARECIDO DA SILVA GOMES** contra sentença (ID 3230098, fls. 28-29) exarada pelo Juízo da Vara criminal de Redenção que, nos autos das Medidas Protetivas de Urgência (Processo nº 0002324-36.2015.8.14.0045) requeridas pela vítima **ITAYARA CRISTINE RODRIGUES REIS**, julgou procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas liminarmente deferidas, pelo prazo de 2 (dois) anos contados do proferimento da sentença.

Em suas razões (ID 3230100, fls. 40-43), o apelante afirma está inconformado com a sentença atacada, pois não haveria indícios mínimos da ocorrência de violência contra mulher e de sua autoria, sendo desnecessária a aplicação da medida protetiva imposta contra o recorrente, pois ele não apresenta nenhum risco à integridade da suposta vítima.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso de apelação para reformar a sentença vergastada e revogar as medidas protetivas concedidas.

Contrarrazões apresentadas no ID 3230101.

Por redistribuição da Desa. Ezilda Pastana Mutran (ID 3275047), coube-me a relatoria do feito, conclusos em 7/7/2020.

É o relatório. Decido.

Da leitura atenta dos presentes autos eletrônicos, extrai-se que a sentença ora atacada (ID 3230098, fls. 28-29) que estendeu a medida protetiva de proibição de contato e aproximação da vítima por mais 2 (dois) anos, foi proferida em 8/3/2018, tendo a Defensoria Pública que patrocina o apelante tomado ciência em 20/7/2018, conforme carimbo constante no ID 3230100, fl. 33.

Sendo assim, forçoso reconhecer que, em 8/3/2020, teve seu término a efetividade das supra referidas medidas protetivas deferidas em desfavor do apelante.

Pois bem, é sabido que o interesse de agir é requisito processual indispensável e deve ser analisado em suas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

No caso concreto, o recorrente não possui mais o interesse-utilidade da prestação da tutela jurisdicional revisora a ser proferida pela segunda instância, haja vista que pretendia por meio do presente recurso revogar as medidas protetivas então vigentes, todavia, com o decurso do período de dois anos, pelo qual àquelas foram estendidas, houve, por consequência, a evidente perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com base no art. 485, VI c/c art. 932, todos do CPC, **não conheço do recurso** em razão da ausência de interesse recursal superveniente.

Publique-se. Intime-se

Belém, 15 de julho de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0822816-53.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ONEIDE DA SILVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 75 Participação: APELANTE Nome: MARIA DAS GRACAS FELIPE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 75 Participação: APELADO Nome: SIMONE AGUIAR BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA OAB: 5796/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N. ° 0822816-53.2017.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTES: ONEIDE DA SILVEIRA GOMES e MARIA DAS GRACAS FELIPE BARBOSA

Advogado: Dr. Jose Otavio Teixeira Da Fonseca, OAB/PA nº 4375.

APELADA: SIMONE AGUIAR BARROSO

Advogada: Dra. Cleide Cilene Abud Ferreira, OAB/PA nº 5.796.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

DESPACHO

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por **ONEIDE DA SILVEIRA GOMES e MARIA DAS GRACAS FELIPE BARBOSA** contra sentença (ID 3248346, fls. 88- 89) proferida pelo Juízo da 4ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação demolitória cumulada com indenização por danos morais (Processo nº 0822816-53.2017.8.14.0301) ajuizada em desfavor **SIMONE AGUIAR BARROSO**, julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a parte requerida à obrigação de fazer relativa ao fechamento das janelas localizadas na divisa entre os imóveis, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, condenou ainda cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual.

Em suas razões, as recorrentes, preliminarmente, requerem a concessão do benefício da justiça gratuita, sob a alegação de que não estão em condições de arcar com as custas e com os honorários advocatícios da presente causa, bem como são senhoras com idades bastante avançadas – 82 anos - apresentando problemas de saúde próprios da senectude.

Considerando não haver quaisquer provas nos autos acerca da situação financeira dos recorrentes, **DETERMINO** a intimação das apelantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos provas de sua condição financeira, a fim de embasar a alegação de hipossuficiência, comprovando, assim, o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos previstos no §2º do art. 99 do CPC.

Belém, 15 de julho de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0004576-56.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL OAB: 63154/PR Participação: APELADO Nome: THIAGO CARVALHO VIEIRA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004576-452017.8.14.0040

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADOS: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB/PA Nº 13.846-A) E OUTROS.

APELADO(A): THIAGO CARVALHO VIEIRA.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

Trata-se de recurso de Apelação (ID 199969) interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de sentença (ID 199975 - Pág. 1/3) proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo n.º 0004576-452017.8.14.0040), ajuizada em desfavor de THIAGO CARVALHO VIEIRA., que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por entender que não foi comprovada a notificação da mora, em razão de a notificação extrajudicial não ter sido recebida pelo devedor (ID 199974 - Pág. 27).

Irresignado, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs recurso de Apelação ((ID 199969), alegando que enviou a notificação extrajudicial para o endereço do autor constante no contrato, o que seria suficiente para comprovar a mora, ainda que a notificação tenha retornado com a informação “mudou-se”, pois seria responsabilidade do devedor manter o endereço atualizado.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Decido.

2. Julgamento Fora da Ordem Cronológica e de Forma Monocrática. Demanda Repetitiva. Entendimento jurisprudencial pacificado.

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Ademais, o presente recurso comporta julgamento monocrático por esta Relatora, com fundamento no artigo 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3. Análise de Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de Apelação, conheço-o e passo para a análise de suas razões recursais.

4. Razões Recursais

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, na Cédula de Crédito Bancário n.º 323604579 (ID 199974 - Pág. 20), a parte apelada informou residir no endereço localizado na AV. CARAJÁS QD 450 LT 03 00003, BAIRRO NOVA CARAJAS, PARAUAPEBAS, PARÁ, e com endereço comercial na AV. WENEY CAVALCANTE 527, BAIRRO CENTRO, CANAA DOS CARAJAS, PARÁ.

Ocorre que a Notificação Extrajudicial de ID 199974 - Pág. 27 foi enviada para o endereço comercial, portanto, para a pessoa jurídica da qual o apelado é sócio, quando deveria ter sido direcionada ao endereço residencial da pessoa física que firmou o negócio jurídico objeto do litígio.

Portanto, resta evidente a ausência de comprovação da mora pela parte autora, ora apelante, haja vista que a Notificação Extrajudicial de ID 199974 - Pág. 27 foi encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e não ao endereço da pessoa física, e, por esta razão, fica evidente que a parte não alterou seu endereço sem prestar qualquer informação ao credor, mas sim que foi encaminhada para o endereço diverso daquele constante no pacto entabulado entre as partes.

Outrossim, competia a parte ora apelante instruir a Ação de Busca e Apreensão com a via original da cédula de crédito bancário, somente se admitindo a dispensa de juntada do original do título quando há motivo plausível e justificado para tal, situação não evidenciada nos presentes autos, já que não consta justificativa do apelante para a ausência de juntada do documento nos autos.

5. Conclusão

Isto posto, com fundamento no artigo 932, IV do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 133, XI, “d”, deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **CONHEÇO** do presente recurso interposto, **NEGO-LHE** provimento, mantendo a sentença combatida.

Belém, 14 de julho de 2020.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0806621-18.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARINA GREGORIO SILVA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0806621-18.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/PA nº 16.837-A.

AGRAVADA: MARINA GREGORIO SILVA

Advogada: Dra. Kenia Soares da Costa, OAB/PA 15.650.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** contra decisão interlocutória (ID nº 16986829 dos autos de origem) exarada pelo Juízo da 15ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação de busca e apreensão (Processo PJE nº 0829700-93.2020.8.14.0301) ajuizada em desfavor de **MARINA GREGORIO SILVA**, determinou ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial depositando em cartório a via original do título executivo que deu ensejo a propositura da presente demanda.

Considerando que o cerne do recurso diz respeito a necessidade ou não da juntada do original do contrato que rege a relação de crédito entre as partes e cujo alegado inadimplemento, motivou a propositura da ação de busca e apreensão.

DETERMINO a intimação do agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial deste recurso, a fim de esclarecer a natureza jurídica do contrato em questão, aclarando se trata-se de Cédula de Crédito Bancário, título de crédito passível de circulação por endosso, nos termos do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Belém, 15 de julho de 2020.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0806972-88.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCELO CABRAL COELHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806972-88.2020.8.14.0000

Processo de 1º grau: 0860009-32.2019.8.14.0301

AGRAVANTE: MARCELO CABRAL COELHO

Advogado: Dr. Gabriel Mota de Carvalho, OAB/PA nº 23.473.

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: Dr. Fernando Luz Pereira, OAB/PA nº 11432-A e Dr. Moisés Batista de Souza, OAB/PA nº 11433-A.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por MARCELO CABRAL COELHO contra decisão interlocutória (ID 3318586, fl. 56) proferida pelo Juízo da 13ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0860009-32.2019.8.14.0301) ajuizada por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada.

Em suas razões, o agravante sustenta a existência de vício maculador na ação em epígrafe contra si ajuizada consubstanciado na ausência de apresentação, junto à secretaria do juízo, da via original do contrato (cédula de crédito bancário) por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que o título está sujeito à circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 e segundo o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1277394/SC-16.02.2015).

Ressalta que, *in casu*, a ação foi lastreada em cópia de Cédula de Crédito bancário autenticada pelo próprio advogado da agravante, sendo certo que, até o presente momento, não foi juntada a via original do contrato.

Alega que o bem objeto do litígio é seu instrumento de trabalho, o que evidencia o perigo na demora a ser suportado pelo agravante, caso mantida a decisão agravada.

Requer o deferimento do benefício da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender a eficácia da liminar de busca e apreensão deferida.

Distribuídos os autos a esta Relatora.

RELATADOS. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, pois não estão evidenciados elementos descaracterizadores da presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do artigo 1.015, I, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. E, ainda, o relator poderá, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal como preconiza o art. 1.019, I, do mesmo diploma legal.

Segundo o art. 300, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico, em juízo de cognição sumária, estar suficientemente comprovada a probabilidade do direito alegado pelo agravante diante da necessidade da apresentação da via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da demanda, documento físico e apresentado em cópia autenticada, conforme se verifica no ID 3318585, fls. 49-50, diante do recente posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça sobre o tema no julgamento do REsp 1.277.394/SC, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

Ademais, presente o risco de grave prejuízo a ser suportado pelo agravante diante da iminente apreensão do bem objeto do litígio ante o deferimento da medida liminar (ID 3318586, fl. 56).

Pelo exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** ao presente recurso.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Belém, 15 de julho de 2020.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806972-88.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCELO CABRAL COELHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806972-88.2020.8.14.0000

Processo de 1º grau: 0860009-32.2019.8.14.0301

AGRAVANTE: MARCELO CABRAL COELHO

Advogado: Dr. Gabriel Mota de Carvalho, OAB/PA nº 23.473.

AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: Dr. Fernando Luz Pereira, OAB/PA nº 11432-A e Dr. Moisés Batista de Souza, OAB/PA nº 11433-A.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por MARCELO CABRAL COELHO contra decisão interlocutória (ID 3318586, fl. 56) proferida pelo Juízo da 13ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0860009-32.2019.8.14.0301) ajuizada por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada.

Em suas razões, o agravante sustenta a existência de vício maculador na ação em epígrafe contra si ajuizada consubstanciado na ausência de apresentação, junto à secretaria do juízo, da via original do contrato (cédula de crédito bancário) por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, uma

vez que o título está sujeito à circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 e segundo o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1277394/SC-16.02.2015).

Ressalta que, *in casu*, a ação foi lastreada em cópia de Cédula de Crédito bancário autenticada pelo próprio advogado da agravante, sendo certo que, até o presente momento, não foi juntada a via original do contrato.

Alega que o bem objeto do litígio é seu instrumento de trabalho, o que evidencia o perigo na demora a ser suportado pelo agravante, caso mantida a decisão agravada.

Requer o deferimento do benefício da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender a eficácia da liminar de busca e apreensão deferida.

Distribuídos os autos a esta Relatora.

RELATADOS. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, pois não estão evidenciados elementos descaracterizadores da presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do artigo 1.015, I, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. E, ainda, o relator poderá, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal como preconiza o art. 1.019, I, do mesmo diploma legal.

Segundo o art. 300, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico, em juízo de cognição sumária, estar suficientemente comprovada a probabilidade do direito alegado pelo agravante diante da necessidade da apresentação da via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da demanda, documento físico e apresentado em cópia autenticada, conforme se verifica no ID 3318585, fls. 49-50, diante do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema no julgamento do REsp 1.277.394/SC, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

Ademais, presente o risco de grave prejuízo a ser suportado pelo agravante diante da iminente apreensão do bem objeto do litígio ante o deferimento da medida liminar (ID 3318586, fl. 56).

Pelo exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** ao presente recurso.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Belém, 15 de julho de 2020.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0064746-89.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ANTONIA PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 7261/PA Participação: APELADO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado, intima a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo apresentada,.

Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0806600-42.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: OMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MONTEIRO BARATA OAB: 14377/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO LUIZ PARLANDIN DOS SANTOS Participação: PROCURADOR Nome: ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO OAB: 17742 Participação: AGRAVADO Nome: PEPSICO DO BRASIL LTDA Participação: PROCURADOR Nome: BRUNO HENRIQUE GONCALVES OAB: 51000A Participação: AGRAVADO Nome: AMBEV S.A. Participação: PROCURADOR Nome: BRUNO HENRIQUE GONCALVES OAB: 51000A 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0806600-42.2020.8.14.0000****AGRAVANTE: OMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (Divino Fogão)**

Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro Barata, OAB/PA 14.377.

AGRAVADO: ANTONIO LUIZ PARLANDIN DOS SANTOS

Advogadas: Dra. Alessandra Carneiro, OAB/PA 17.742, e Dra. Luciana Flexa da Silva, OAB/PA 23.662.

AGRAVADOS: AMBEV S/A e PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP nº 131.351

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de pedido de efeito ativo em Agravo de Instrumento interposto por **OMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** contra decisão interlocutória (ID 3281989, fls. 29-31) exarada pelo Juízo da 10ª vara cível e empresarial de Belém que, nos autos da Ação de reparação por danos morais, estéticos e materiais

em decorrência de lesão corporal gravíssima (Processo PJE nº 0848224-12.2018.8.14.0301) ajuizada por **ANTONIO LUIZ PARLANDIN DOS SANTOS** em desfavor de **PEPSICO DO BRASIL LTDA; AMBEV S.A.** e **OMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (Divino Fogão)**, indeferiu a preliminar de inépcia da inicial por entender que os fatos apresentados na exordial associados aos fundamentos do seu pedido permitem a análise do objeto da ação e a defesa dos réus, assim como rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por compreender que em demandas de indenização decorrente de vício do produto, tanto o comerciante que expôs à venda como o fabricante do bem respondem, solidariamente, pelos eventuais danos acarretados à saúde do consumidor pela ingestão do produto inapropriado; por fim, afastou o pedido de revogação do benefício da gratuidade concedida ao autor e designou audiência de saneamento do processo para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 09:10hs,

Em suas razões, a agravante conta que o agravado/autor da ação em epígrafe, afirmou em sua exordial que, em 31/7/2015, foi ao estabelecimento comercial da agravante acompanhado de um amigo e lá comprou e ingeriu o refrigerante H2OH, o que lhe acarretou sérios danos à saúde, razão pela qual pleiteou a condenação das requeridas por pretensos danos morais, estéticos e materiais sofridos. Em sede de contestação, a ora recorrente suscitou sua exclusão do polo passivo da demanda devido a sua ilegitimidade passiva, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*, sendo essa a decisão agravada.

Esclarece que a questão colocada em discussão, reparação moral, material e estética decorrente da compra e consumo de bebida que supostamente ocasionou prejuízos à saúde da parte Agravada, se configura como **fato do produto**, cuja responsabilidade está disciplinada no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, ressalta que o autor/ora agravado incluiu no polo passivo da demanda o produtor da bebida objeto da lide (PEPSICO DO BRASIL LTDA), o fornecedor (AMBEV) e o comerciante (OMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI), ora Agravante.

Todavia, destaca que, com relação à venda das bebidas, sua atividade se limita apenas a comercialização dos produtos adquiridos do fabricante AMBEV/PEPSICO, não possuindo qualquer ingerência sobre o controle de qualidade, questão específica e inerente ao fabricante.

Argumenta está presente a probabilidade do seu direito, pois na qualidade de comerciante só responde de forma subsidiária, nos casos em que configurada algumas das hipóteses dos incisos do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, “(i)quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, (ii)o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante ou (iii)não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Sustenta que o próprio autor/agravado, em momento algum, afirmou que a bebida adquirida não estivesse dentro do prazo de validade ou mal acondicionada, situações que ensejariam a responsabilidade direta da Agravante, bem como não foi demandada por qualquer problema de armazenamento, conservação ou exposição do produto, mas sim porque, segundo o autor, responderia, de forma objetiva, pelo simples fato de ter posto à venda o produto.

Defende também que a empresa fabricante está perfeitamente identificada na embalagem do produto, possuindo, portanto, identificação de origem e sua conservação foi adequada, situação que exclui a responsabilidade da Agravante, por força do art. 13 do CDC, I e II.

Mais uma vez assevera que por tratar-se de acidente de consumo, responde o produtor e fabricante objetivamente pelos danos causados à parte autora, na forma do art. 12, CDC, porém, o mesmo não ocorre em relação ao Agravante que, na condição de comerciante do produto, somente é responsabilizado de forma subsidiária, isto é, secundária em relação àquela dos outros agentes econômicos, que é principal, e desde que se enquadre em uma das hipóteses determinadas no art. 13 do CDC, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao perigo da demora, alega estar presente, pois não havendo a exclusão da agravante, esta pode vir a sofrer prejuízos incomensuráveis, em caso de condenação, se comparado apenas o valor da

indenização pleiteada na inicial (aproximadamente R\$ 500.000,00), com o porte da empresa, a qual conta com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme verificado em seu contrato social, anexado aos autos.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para sua imediata exclusão da lide. Alternativamente seja aplicado efeito suspensivo a este agravo, sendo terminada a suspensão da ação principal até o julgamento final do presente agravo.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora.

Relatado. Decido.

Nos termos do artigo 1.015, I, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. E, ainda, o relator poderá, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal como preconiza o art. 1.019, I, do mesmo diploma legal.

Segundo o art. 300, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar o caso concreto, cuja causa de pedir está fundamentada na alegação de que a compra e o consumo do refrigerante H2OH causou dano grave a saúde do autor/agravado, além de prejuízo moral, material e estético, tenho que estar-se diante de fato do produto ou acidente de consumo, disciplinado pelos art. 12 a 17 do CDC, segundo o qual o defeito existente no produto, além de causar dano financeiro ao consumidor, atinge sua incolumidade física ou psíquica.

Nesse diapasão, o CDC foi específico em estabelecer no art. 12 que *o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos*. Já quanto ao comerciante, sua responsabilidade foi regulada, de forma separada no art. 13, sendo condicionada a ocorrência de uma das três situações específicas descritas nos incisos daquele artigo[1].

Assim, tenho que a probabilidade do direito está presente em favor da agravante, pois atuou, no caso em discussão, na qualidade de comerciante e inexistente qualquer argumentação/prova indiciária nos autos de que no referido refrigerante H2OH não houvesse identificação clara do seu fabricante, produtor ou o importador (inciso I e II) ou que tenha ocorrido má conservação do produto (inciso III), a fim de justificar a imposição de sua responsabilidade pelo fato do produto.

Noutro ponto, evidencia-se o risco de dano financeiro que a agravante terá de suportar ao permanecer na demanda, em caso de condenação, diante dos elevados valores pleiteados a título de indenização.

Pelo exposto, **defiro o pedido de efeito ativo para reformar a decisão agravada e reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante e, em consequência, excluí-la da lide.**

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

[1] Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Número do processo: 0804873-82.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: AGRAVADO Nome: R. Z DIAS POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 17167/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado, intima a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0016057-16.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: IZAIAS SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA Participação: APELANTE Nome: CLEUTON PENHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5005/PA Participação: APELADO Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COELHO SARTORIO OAB: 643

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado, intima a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo apresentada.

Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0008783-62.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA OAB: 9169/AM Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA TAVARES FEITOZA OAB: 8759/AM Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO OAB: 58 Participação: APELANTE Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA OAB: 9169/AM Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA TAVARES FEITOZA OAB: 8759/AM Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO OAB: 58 Participação: APELADO Nome: ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLE PANTOJA DA SILVA OAB: 7538 Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 13558/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO OAB: 21039/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0806490-14.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO CAUTELAR DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME.

I- A possibilidade de afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, por ser medida excepcional, exige prova incontroversa de que sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, o que não se verifica na espécie.

II- Mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o

respectivo afastamento cautelar.

III- Recurso conhecido e provido, para reformar, em definitivo, a decisão a quo. Unânime.

Número do processo: 0802521-54.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCOS VARELA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO RELATIVO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE DE VALOR DAS PARCELAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS PESSOAIS REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. Nº 1.586.910/SP. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. PROBABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência que determinou a abstenção de bloqueio ou débito na conta salário da parte agravada, no que se refere aos contratos de empréstimo bancário, salvo os empréstimos consignados em folha de pagamento.

2. O empréstimo consignado, cujo desconto é realizado em folha de pagamento do servidor público, autorizado pela Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006, prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

3. Já o empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente não é objeto de legislação específica. Contudo, dúvida não há de que constituem relação jurídica autônoma e independente, firmada livremente entre o titular da conta salário e a instituição financeira, devendo ser respeitada a autonomia das partes na celebração desses contratos.

4. Analisando os autos da ação principal, verifica-se que o agravado contraiu empréstimos junto ao agravante de natureza pessoal conforme autorização para débito em conta corrente de fls. (Num. 6797981 – Pág. 4; Num. 6797981 – Pág. 13; Num. 6798439 – Pág. 7 e 14), proposta de repactuação de empréstimo Banparacard de fls. (Num. 6797981 – Pág. 6), não caracterizando, portanto, consignação em folha de pagamento.

5. Vale destacar, também, que os descontos a título de empréstimo consignado não alcançam o limite de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido mensal do agravado, conforme comprovam os contracheques de fls. 6797939 – Pág. 1), (Num. 6797949 – Pág. 1) e (fls. Num. 6797957 – Pág. 1).

6. Sobre o tema, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 29/08/2017, no julgamento do REsp 1.586.910/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que “não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado”.

7. Nesse passo, a limitação de descontos só poderá recair sobre os empréstimos consignados contratados pelo agravado com pagamento mediante desconto em folha de pagamento, e não sobre os empréstimos em que as parcelas são quitadas mediante débito em conta corrente.

8. Logo, a decisão de piso deve ser reformada, para que seja permitido o desconto das prestações relativas ao empréstimo na conta corrente, na forma contratada pela recorrida, sem limitação.

9. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Número do processo: 0105817-37.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ELIZABETH SUMI YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: APELADO Nome: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado, intima a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0002062-43.2008.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: WILSON SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA

APELAÇÃO CÍVEL (198) - Nº PROCESSO: 0002062-43.2008.8.14.0046

APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADAS: Advogado(s) do reclamante: ELIETE SANTANA MATOS, HIRAN LEAO DUARTE, MAURICIO PEREIRA DE LIMA

APELADO: WILSON SILVA

ADVOGADA:

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Intimem-se as partes contendoras para que manifestem eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 05 dias, tendo em vista que o direito discutido na lide é disponível, na forma do art. 3º, § 3º c/c art. 139, V do CPC, além da Resolução n.º 125 do CNJ c/c Portaria nº 5626/2018-GP do TJE/PA.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

Belém, 27 de janeiro de 2020

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0003787-57.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELANTE Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: 9946/BA Participação: APELADO Nome: E. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES OAB: 12902/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: JOELANI COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES OAB: 12902/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-57.2017.8.14.0040

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/PA 16.637-A

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES – OAB/BA 9.446

APELADO: E. C. C.

APELADO: JOELANI COSTA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES – OAB/PA 12.902

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES – OAB/PA 16.008

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

I. Considerando o pleito realizado pelo causídico da Apelante ao id. 3304642, remetam-se os autos à Secretaria para retirada de pauta do processo em epígrafe.

P. R. I. C.

Belém, (PA), 14 de julho de 2020.

DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801230-19.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOSE IVAN PANTOJA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MILITAR APROVADO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS (CHO) DA POLICIA MILITAR DO PARÁ FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INCLUSÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO PREENCHERAM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME NO CURSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo magistrado de piso que deferiu tutela de urgência compelindo o ente agravante a providenciar de imediato a convocação e matrícula do agravado no Curso de Habilitação de Oficiais de 2018 (CHO) ao embasamento de que Estado do Pará permitiu que candidatos não aprovados pudessem participar de Curso de Habilitação de Oficiais, bastando que o candidato estivesse amparado por decisão judicial, ferindo o princípio da isonomia entre os administrados.

2. No presente caso, verifica-se da leitura dos autos que o Agravado se inscreveu no Processo de Seleção Interna da Polícia Militar do Estado do Para, edital no 001 de 2016, para o Curso de Habilitação de Oficiais, no qual sua classificação foi a de número 242º com nota final de 42,3. (ID n. 1450843 - Pag. 12).

3. Outrossim, o Edital no 001/2016 do Processo Interno da Polícia Militar, no item “1”, denominado “DAS DISPOSICOES PRELIMINARES”, trouxe a previsão de 100 (cem) vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais 2016, sendo 92 (noventa e duas) vagas para o Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM (QPMP-0/Combatente) e 8 (oito) vagas para o Quadro de Oficiais Especialistas – QOEPM, sendo 3 (tres) vagas para o Quadro de Musico – (QPMP – 1) e 5 (cinco) vagas para o Quadro de Auxiliar de Saude (QPMP-2). (ID n. 1450839 - Pag. 5).

4. Todavia, o Supremo Tribunal Federal em tese objetiva assentada em repercussão geral (RE 837.311) sedimentou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito a nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

5. Registre-se que, os candidatos que foram convocados para se matricular no Curso de Habilitação de Oficiais, estavam em caráter sub judice, de forma que não existe preterição na ordem de convocação dos aprovados, ainda que existam candidatos com notas inferiores ao do Agravado, pois tais candidatos só foram convocados em razão de determinação judicial, ou seja, não houve ato espontâneo e voluntário realizado pelo Estado para caracterizar preterição.

6. Desse modo, de acordo com o entendimento pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade ao administrador, de modo que descabe falar em direito subjetivo dos candidatos na posição subsequente da lista classificatória.

7. Nesse sentido, se o edital do CHO de 2016 previa que somente seriam convocados, para a segunda etapa, os candidatos aprovados e classificados dentro do numero de vagas, alem de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de candidatos aprovados e nao classificados, nao houve nenhuma ilegalidade na eliminacao do agravado, que obteve apenas a 242a (ducentesima quadragésima segunda) colocacao.

8. Recurso de Apelação conhecido e provido.

Número do processo: 0808721-77.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: FLAVIO NASCIMENTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO OAB: 8305 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POR OUTRO LADO, QUANTO A INSURGÊNCIA DE PAGAMENTO DO RPV ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO NA LEI MUNICIPAL, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA FINS DE SUSPENDER A DECISÃO AGRAVADA NESSE PONTO.

1- Quanto a insurgência referente a necessidade de intimação pessoal, esclareço que não é exigida para o procurador municipal, devido a decisão proferida na vigência do art. 236, do CPC/73, segundo o qual as intimações são efetuadas por publicação no órgão oficial e por não existir lei que estabeleça tal prerrogativa.

2- Por outro lado, entendo que merece acolhimento a insurgência do agravante quanto a pretensa inobservância do limite previsto na Lei Municipal n. 637/2017, uma vez que, a Lei nº 637/2017 (que define no âmbito do Município de Goianésia do Pará, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor – RPV), no seu art. 1º dispõe como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3- Ademais, a Portaria nº 09 de 15 de janeiro de 2019, previu em seu artigo 2º que a partir de 1º de janeiro de 2019, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderiam ser inferiores a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nem superiores a R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

4- Diante disso, denoto que o valor reconhecido pelo juízo equivale a R\$ 17.436,67 (dezessete mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), portanto, acima do teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, qual seja, R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), merecendo ser corrigido pelo juízo monocrático.

5- Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal

de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 29 de julho de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0806677-51.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUIPROIN CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANA NILVA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

AUTOS Nº: **0806677-51.2020.814.0000**

CLASSE: **RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO**

AUTOS PRINCIPAIS Nº: **0000612-21.2018.814.0040**

AGRAVANTE: **EQUIPROIN CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

AGRAVADO: **BANCO DO BRASIL S/A.**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente Agravo Regimental como se Agravo Interno fosse;
2. Providencie, a parte agravante, o recolhimento do preparo atinente ao presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento em dobro, à teor do que dispõe o §10 do art. 33[1] da Lei Estadual nº 8.583/2017 c/c §4º do art. 1.007 do CPC/2015[2];
3. Providencie, a UPJ, a juntada do presente recurso aos autos do recurso principal, após o que, deverão ser arquivados os presentes autos;
4. Intime-se a parte agravada para ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a dicção do §2º do art. 1.021 do CPC/2015[3];
5. Ultimadas as providências ao norte, conclusos;

6. Intimem-se, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP;

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 33. No ato da interposição do recurso, o recorrente deve juntar o comprovante do recolhimento do respectivo preparo no prazo fixado na legislação processual, salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. (...) **§ 10 Aplicam-se ao Agravo Interno e ao Recurso em Sentido Estrito as disposições contidas no presente artigo, excetuando a cobrança do ato previsto no inciso II do §1º para a interposição do Agravo Interno.** (Destaquei)

[2] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) **§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.** (Destaquei)

[3] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) **§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (Destaquei)

Número do processo: 0809610-31.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA SILVA RASSY PALACIOS OAB: 013170/PA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE URBANIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO DOTADO DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. EXAÇÃO INDEVIDA. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As taxas são devidas em decorrência de uma atividade estatal, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do Poder Público. Inteligência do artigo 145, II da Constituição da República.

2. *In casu*, a Taxa de Urbanização cobrada pelo agravante tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de tal sorte que o fato gerador carece da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, porquanto não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados. Assim, revela-se em desconformidade com a Carta Política a cobrança do tributo em tela quando ausente a divisibilidade e especificidade do serviço público, razão pela qual não merece reproche a decisão recorrida nesse ponto.

3. Sobre o efeito confiscatório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado no sentido de que a incidência das multas punitivas que não extrapolem 100% (cem por cento) do valor do débito não importa em infringência ao princípio da vedação ao confisco.
4. No caso vertente, extrai-se que o artigo 165 da Lei Municipal nº 7.056/77 prevê a incidência de juros de mora no patamar de 32% (trinta e dois) por cento em caso de não pagamento de tributo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, de modo que não há falar em efeito confiscatório da multa, porquanto o percentual não ultrapassa o valor principal.
5. Recurso conhecido e provido parcialmente. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar parcial provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho de dois mil e vinte.

Turma Julgadora desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro).

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0012339-09.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSE MARIA SIQUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO OAB: 472 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

Processo 0012339-09.2014.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Belém/Pará

Apelante: José Maria Siqueira da Silva

Advogada: Suena Carvalho Mourão OAB/PA 10.472

Apelado: Estado do Pará

Procurador Estadual: José Rubens Barreiros de Leão

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM *PRO LABORE FACIENDO*. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora, portanto, ao vencimento.

2. As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõem a remuneração para qualquer efeito. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994.

3. O recebimento da gratificação por 10 (dez) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor.

4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOSÉ MARIA SIQUEIRA DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (Id. 2024949 – Págs. 1/5), que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedentes os pedidos.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

“(…)

“Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, considerando o que mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com solução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Novo CPC.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação

de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

(...)”.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (Id. 2024950 – págs. 1/16), arguindo, em síntese, que a Gratificação de Tempo Integral – GTI passou a fazer parte de seu vencimento base, vez que a percebeu por mais de 10 (dez) anos, e por não haver mudança em suas funções que justificasse a supressão da gratificação em questão.

Alega o apelante que a GTI não poderia ser suprimida ou diminuída sem a ocorrência de grave mácula à irredutibilidade prevista no artigo 37, XV, da Carta Magna.

Diz o recorrente que tem direito à incorporação da GTI ao cargo, bem como aos pagamentos dos retroativos.

Defende a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela recursal.

Cita escólios jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso e que seja julgado totalmente procedente o pedido.

Contrarrazões do apelado (Id. 2024951 – págs. 1/9).

Certidão de tempestividade do recurso de apelação e das contrarrazões (Id. 2787796 – pág. 1).

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria, tendo eu recebido o recurso no seu duplo efeito (Id. 2797947).

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer sob o Id. 2813349 – págs. 1/2, eximiu-se de fazê-lo por entender inexistir interesse público a ensejar a intervenção do *Parquet*.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro no artigo 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste E. TJ/PA.

O autor ajuizou a ação pleiteando a incorporação da Gratificação por Tempo Integral – GTI aos seus vencimentos, bem como o pagamento de valores pretéritos, com o fundamento de que recebia tal verba há mais de 10 (dez) anos, conforme documentos juntados aos autos, sendo que tal vantagem fora suprimida a partir de maio de 2009.

A decisão recorrida entendeu pelo indeferimento do pedido do autor.

Em que pese os argumentos do apelante, não vislumbro motivos para a reforma da sentença.

Cumpra destacar, primeiramente, a natureza transitória das gratificações, as quais, como sabido, são retribuições por serviços comuns prestados em condições especiais. São concedidas, mantidas, suprimidas ou reduzidas por interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária da administração, conforme preleciona o douto administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e seguintes, *in verbis*.

“As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.'”

Neste sentido, a disposição legal que trata da matéria é explícita ao estabelecer que a gratificação por regime especial de trabalho compreende duas espécies, a saber: gratificação de tempo integral e gratificação de dedicação exclusiva, previstas no Regime Jurídico Único Estadual (RJU), Lei nº 5.810/1994, que assim dispõe:

Art. 137. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo; (grifei)

Ademais, o Decreto Estadual nº 577/2002, dispondo sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU, estatui:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§ 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§ 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor. (grifei).

Da análise detida dos autos, observa-se que a GTI, fixada no art. 137 da Lei Estadual nº 5.810/94, será concedida, a critério da administração, e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal.

Trata-se de vantagem pro *labore faciendo*, já que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, portanto, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito.

Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor, no interesse do poder público, sob critérios de conveniência e oportunidade.

Isso porque todas as vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõe a remuneração do servidor. Nesse sentido dispõe o artigo 118 do RJU:

Art. 118. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Resta claro, portanto, que o apelante não faz jus à incorporação da gratificação de tempo integral à sua remuneração.

Ademais, não merece guarida a alegação de que o recebimento da gratificação por mais de dez anos ininterruptos passou a fazer parte de seu vencimento base.

Trata-se de vantagem de caráter eventual, que, repita-se, não integra a remuneração do servidor e, portanto, não deve ser incorporada à remuneração.

O apelante percebeu a gratificação durante o citado período em razão da necessidade da administração à dedicação integral do servidor ao serviço, por meio da extensão de sua jornada de trabalho. Cessada tal necessidade, a supressão da gratificação é imperativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

2. Nesse sentido, militam os precedentes desta Corte, a exemplo do aresto proferido no Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.459/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER (DJ 11/6/2007), assim redigido: "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal". Recurso ordinário desprovido".

3. Registre-se, por necessário, que: **"A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos"**. (RMS 4.227/MA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 20.029/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) (grifei)

Não há, por conseguinte, violação do princípio da irredutibilidade de remuneração pela não inclusão da GTI na remuneração do apelante, isso porque, repito, por se tratar de verba de natureza eventual, a gratificação não incorpora ao vencimento do servidor.

No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **1. A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços.** 2. Aduziram que são servidores públicos e desde 2002, integrava a sua remuneração a gratificação denominada Tempo Integral (GTI). Entretanto, em fevereiro de 2014, tal parcela foi suprimida definitivamente de seus vencimentos, através do Decreto nº 954 de 24/01/2014, o que reputa ilegal. 3. A referida vantagem possui natureza pro labore faciendo, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito. 4. O recebimento da gratificação pelo período relatado não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença guerreada, nos termos da fundamentação. ACORDÃO. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 16 de dezembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (2594287, 2594287, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-18)”. (grifei)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I- A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços;** II- No caso em tela, a Gratificação por Tempo Integral foi excluída mediante portaria nº 44/2009, que o fez respaldada no Decreto Governamental nº 1.618 de 23 de abril de 2009, o qual instituiu medidas a serem adotadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado, no contexto de crise econômica mundial, determinando que, para atingir as Metas de Contingenciamento, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo teriam que ter seu horário de funcionamento restringidos até às 14 horas. III- A referida vantagem possui natureza pro labore faciendo, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito IV- O recebimento da gratificação por mais de 14 (quatorze) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. V- Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença guerreada, nos termos da fundamentação. (2018.03379499-02, 194.542, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23)”. (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1 - A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao**

vencimento e portanto não é perceptível na inatividade. 2, 3, 4 e 5. Omissis. (Apelação/Reexame Necessário; Processo nº 0025722-54.2014.8.14.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. em 06/03/2017; p. DJ 10/03/2017).” (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. CONCESSÃO DA VERBA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. NÃO PERCEPÇÃO NA INATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. **1- Observa-se que a Gratificação de Tempo Integral, fixada no art. 137 da Lei Estadual nº. 5.810/94, será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.** 2, 3, 4 e 5. Omissis. (Apelação; Processo nº 0060589-10.2013.8.14.0301; 4ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; j. em 03/10/2016; p. DJ 06/10/2016).” (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **2. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade.** 1, 3, 4, 5, 6 e 7. Omissis. (Apelação; Processo nº 0024401-52.2012.8.14.0301; 5ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento; j. em 25/08/2016; p. DJ 26/08/2016).” (grifei)

“RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. VANTAGEM DE CARATER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **1. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual. a sua característica é propter labore, vez que pressupõe o vínculo a uma prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submetido. configura-se numa típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, revelando-se eventual e transitória, em consequência não se incorporando permanente aos vencimentos do servidor para qualquer efeito.** 2. A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas aos servidores públicos em atividade no exercício de cargos ou funções gratificadas, pois não integram a base de cálculo para aferimento dos proventos de aposentadoria. 3. Conforme o texto legal a contribuição previdenciária poderá incidir somente sobre parcelas de caráter permanente. 4. O pedido da recorrente não encontra fundamento, recurso administrativo conhecido e improvido. (2014.04592192-07, 136.792, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-08-14, Publicado em 2014-08-18).” (grifei)

Desse modo, restando demonstrado que a Gratificação de Tempo Integral não é inerente ao cargo do apelante, mas sim uma prestação extraordinária do serviço público, possuindo, portanto, caráter transitório, temporário e eventual, não há razão para que seja reincorporada à remuneração do apelante, com o respectivo pagamento retroativo, devendo a sentença permanecer inalterada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0001982-67.2014.8.14.0107 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 39 Participação: APELADO Nome: JOSE CARLOS FERNANDES PIRES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001982-67.2014.8.14.0107

APELANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

APELADO: JOSE CARLOS FERNANDES PIRES

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **APELAÇÃO CÍVEL.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. NÃO ACOLHIDO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA NULIDADE DO PAD, CUJO VALORES SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA.** EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Apelação Cível. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. O Apelante afirma que o Magistrado de origem não poderia proferir o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção da prova oral seria fato essencial ao julgamento da causa, pois, demonstraria a falsidade do diploma do Apelado, que teria sido apresentado com o intuito de recebimento da gratificação de nível superior.

2. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Magistrado proferir o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A alegada falsidade do diploma corresponde ao mérito administrativo. O Poder Judiciário está limitado ao julgamento da legalidade na instauração e condução do PAD, sendo vedada a apreciação do mérito administrativo. A ausência de prova testemunhal não revela aptidão para a modificação do julgado. **Preliminar rejeitada.**

3. Mérito. Arguição de legalidade do Processo Administrativo Disciplinar. Segundo a Lei Municipal n.º

046/1991, alterada pela Lei Municipal nº 217/2002-GP (vigente à época da instauração do PAD), o Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve em 3 fases, dentre elas o inquérito administrativo (2ª fase), que compreende instrução, defesa e relatório. Nesta fase, ocorrerá a instrução do PAD com a inquirição de testemunhas, a qual deverá preceder ao interrogatório do acusado, ou seja, o interrogatório do acusado somente poderá ocorrer após terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. A referida legislação prevê ainda, que o servidor processado administrativamente tem o direito de, ao ser citado, receber documento onde conste a tipificação da infração disciplinar, a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas.

4. O cotejo probatório anexado aos autos demonstra violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa, uma vez que o interrogatório do Apelado ocorreu em momento anterior a oitiva das testemunhas, indo além, denota-se, no mandado de citação do Apelado, que não há delimitação da conduta ilegal por ele praticada, tampouco, a indicação do dispositivo legal violado. Manutenção da nulidade do Inquérito Administrativo Instaurado. Precedentes.

5. Pedido de exclusão da condenação ao pagamento das gratificações de Ensino Superior. O pagamento deve permanecer em razão da nulidade do PAD, de modo que, na fase de liquidação de sentença é que serão apurados os valores que porventura ainda sejam devidos ao Apelado, relativos aos meses que deixou de receber a devida gratificação.

6. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida.

7. Remessa Necessária. Exclusão da condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da Fazenda Pública. **Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível e, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 à 29 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível (processo n.º 0001982-67.2014.8.14.0107 - PJE) interposta pelo MUNICÍPIO DE DOM ELISEU contra JOSE CARLOS FERNANDES PIRES, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, nos autos da Ação Declaratória de nulidade de Processo Administrativo Disciplina c/c indenização por Danos Morais ajuizado pelo Apelado.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade do inquérito administrativo instaurado, com base no Decreto nº 069/2013-GP, de 27 de novembro de 2013, anulando todos os efeitos dele decorrentes e determinando ainda, o pagamento das gratificações questionadas e a

reintegração da parte, caso a exoneração tenha decorrido do procedimento ora anulado. Julgo improcedente o pedido de dano moral na forma da fundamentação. Condene o Município a pagar ao vencedor as despesas comprovadas que antecipou; Condene ainda o Município, nos termos do art. 85, §4º, III do CPC, a pagar ao advogado do vencedor, vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da causa. Condene o Município ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas pela UNAJ. Após o prazo recursal, encaminhe-se ao Tribunal de Justiça, já que a causa não se enquadra nas exceções da remessa necessária (art. 496 do CPC). (grifo nosso).

Inconformado, o Ente Municipal interpôs a presente Apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. O apelante afirma impossibilidade do julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção da prova oral seria fato essencial ao julgamento da causa, pois, demonstraria a falsidade do diploma do Apelado, que teria sido apresentado com o intuito de recebimento da gratificação de nível superior, a qual não faria jus.

No mérito, suscita a legalidade procedimental do PAD instaurado em novembro de 2013, por meio do Decreto n.º 069/2013, com a finalidade de apurar a legalidade dos diplomas expedidos no Município de Dom Eliseu, os quais não teriam autorização do MEC. Segundo o Apelante, a Comissão Processante teria observado todas as regras e procedimentos estabelecidos na Legislação Municipal n.º 416/2015 ao instaurar o PAD contra os servidores municipais, inclusive, os princípios do contraditório e ampla defesa. Defende ainda, a inexistência de verbas a pagar, uma vez que o TAC firmado em 08.11.2013 já assegurava a devolução dos adicionais e gratificações suspensas em decorrência da edição do Decreto n.º 069/2013 e, por essa razão, a Prefeitura de Dom Eliseu já havia iniciado o pagamento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

O Apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso, em razão da alegada intempestividade e, sendo outro o entendimento, pleiteou a manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Éo relato do essencial.

VOTO

DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Município de Dom Eliseu suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. Segundo o apelante, o Magistrado de origem não poderia proferir o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção da prova oral seria fato essencial ao julgamento da causa, pois, demonstraria a falsidade do diploma do Apelado, que teria sido apresentado com o intuito de recebimento da gratificação de nível superior, a qual não faria jus.

A disciplina do julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 355 do CPC/15, da seguinte maneira:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. (grifo nosso).

Pela dicção do inciso I do mencionado artigo, infere-se que é possível que o magistrado proceda com o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Assim, sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do juízo, não basta que a parte apenas suscite a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Magistrado.

No caso dos autos, em que pese o Apelante defender a necessidade da prova testemunhal para fins de comprovação da alegada falsidade do diploma apresentado pelo Apelado, verifica-se, em verdade, que isso versa sobre o mérito administrativo que deve ser apurado através da instauração do PAD, de modo que, compete ao Poder Judiciário verificar, tão somente, a legalidade na instauração e condução do PAD, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal. 2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005. 3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo. 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado a impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame. 5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais. 6. Segurança denegada.

(STJ, MS 14.134/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009). (grifo nosso).

Logo, o Magistrado de origem ao verificar a matéria discutida na presente demanda (irregularidades cometidas durante o processamento do PAD) agiu corretamente ao considerar desnecessária a dilação probatória para o deslinde da causa, uma vez que a prova testemunhal poderia porventura vir a demonstrar, tão somente, a falsidade do diploma, o que não revela aptidão para modificar o julgado que reconheceu a nulidade do inquérito administrativo instaurado ilegalidade do PAD.

Em situações análogas, envolvendo o mesmo Município, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. DISCUSSÃO SOBRE A FALSIDADE DO DIPLOMA APRESENTADO SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES COMETIDAS NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 218-A E 219 DA LEI MUNICIPAL Nº 046/1991, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 217/2002 APLICADA À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DO PAD (DECRETO Nº 069/2013-GP, DE 27/11/2013). PAD ANULADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

(...) Dito isto, verifica-se que inexistente, repete-se, cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos até então coligidos e as provas requeridas evidentemente não alterariam o entendimento adotado. (...).

(TJPA, processo n.º 0002292-73.2014.814.0107, Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 13 de abril de 2020). (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INOBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA A LEI MUNICIPAL Nº 046/1991. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NULIDADE DO PAD. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a matéria de mérito é unicamente de direito ou quando as provas produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do processo. Preliminar não acolhida; II - O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é taxativo ao prescrever que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; III - In casu, no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do apelado, ocorreu clara inobservância ao que determina a Lei Municipal nº 046/1991 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dom Eliseu), alterada pela Lei Municipal nº 217/2002-GP, visto que o interrogatório do recorrido ocorreu antes de serem ouvidas as testemunhas arroladas, não sendo cumprido o que preceitua o art. 218-A da mencionada Lei; IV - Ademais, no mandado de citação do apelado, expedido pelo Presidente da Comissão do PAD instaurado, inexistente a delimitação da conduta ilegal praticada pelo recorrido, tampouco a indicação do dispositivo legal que o mesmo teria violado, em desacordo com o disposto no art. 219, § 1º, da Lei Municipal nº 046/1991, alterada pela Lei Municipal nº 217/2002-GP; V - As irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do apelado, em total desrespeito à legislação vigente e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demonstram o acerto da decisão proferida pelo Juízo Monocrático de anular o procedimento; VI - Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJPA, 2019.02766037-55, 206.130, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-09). (grifo nosso).

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, em razão da possibilidade do julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se há legalidade procedimental no PAD instaurado em novembro de 2013, por meio do Decreto n.º 069/2013, bem como, se há necessidade de exclusão da alegada condenação ao pagamento das gratificações de nível superior.

Inicialmente, em relação a legalidade do PAD, o Apelante afirma que a Comissão Processante teria observado todas as regras e procedimentos estabelecidos na Legislação Municipal n.º 416/2015 ao

instaurar o PAD contra os servidores municipais, inclusive, os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sobre o assunto, impende transcrever as disposições contidas nos artigos 211-A, 215, 217, 218, 218-A e 219, Lei Municipal n.º 046/1991, alterada pela Lei Municipal nº 217/2002-GP, a qual encontrava-se em vigor à época da instauração do PAD (novembro de 2013), senão vejamos:

Art. 211-A. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 215. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 217. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 218. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 218-A. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado a respeito da imputação que lhe é feita. (grifo nosso).

Art. 219. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. (grifo nosso).

Depreende-se do exposto, que o Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve em 3 fases, dentre elas o inquérito administrativo (2ª fase), que compreende instrução, defesa e relatório. Nesta fase, ocorrerá a instrução do PAD com a inquirição de testemunhas, a qual deverá preceder ao interrogatório do acusado, ou seja, o interrogatório do acusado somente poderá ocorrer após terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. Depreende-se ainda, que o servidor processado administrativamente tem o direito de, ao ser citado, receber documento onde conste a tipificação da infração disciplinar, a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas.

No caso dos autos, constata-se que o interrogatório do servidor acusado ocorreu em momento anterior a oitiva das testemunhas, indo além, denota-se, no mandado de citação do Apelado, que não há delimitação da conduta ilegal por ele praticada, tampouco, a indicação do dispositivo legal violado, situações que violam o princípio da legalidade e da ampla defesa.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratam os presentes autos de REMESSA NECESSÁRIA e recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE DOM ELISEU contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALESSANDRA DE SOUSA OLIVEIRA SERIE, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: (...) omo se observa, o Processo Administrativo se

desenvolverá em 3 fases, dentre elas o inquérito administrativo em que ocorre a instrução com a inquirição de testemunhas. Por sua vez, o art. 218-A da referida lei é expresso ao dispor que a inquirição de testemunhas deve preceder ao interrogatório do acusado, ou seja, o interrogatório do acusado somente poderá ocorrer após terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. No entanto, a Administração, sequer tentou realizar a intimação das testemunhas arroladas pelo autor/apelado (embora tenham sido discriminadas com nome e endereço. Não havendo provas nos autos dessas intimações. O que há, na verdade, é mandado de citação da Apelada, onde observou-se a obrigatoriedade do comparecimento da parte em audiência, ocasião em que deveriam ser indicadas e ao mesmo tempo deveriam ser apresentadas pela parte as testemunhas de defesa. Diz ainda o referido mandato, que a parte, na qualidade de indiciada, deveria prestar esclarecimento dos fatos que deram origem ao processo administrativo. Desta forma, a Comissão processante sequer verificou se houve a indicação das testemunhas, e não se dignou a efetuar as respectivas intimações, desde logo afirmando que não tinham sido encontradas no endereço indicado. (...) Conforme se observa da leitura do supratranscrito artigo, o servidor processado administrativamente tem o direito de, ao ser citado, receber documento onde conste a tipificação da infração disciplinar, a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas. Contudo, no presente caso, verifica-se que, no mandado de citação da acusada, não há a delimitação da conduta ilegal por ela praticada, tampouco a indicação do dispositivo legal violado. Na verdade, o Presidente da Comissão Processante determinou a citação do servidor a fim de que prestasse esclarecimentos dos fatos que deram origem ao Processo Administrativo, ou seja, a comunicação foi de forma genérica, sem especificar sobre qual irregularidade o mesmo estava sendo acusado e precisava apresentar defesa. Mais uma vez o direito de defesa da servidora foi prejudicado pela falta de informações contidas no mandado de citação. Assim, considerando todas essas questões pontuadas acima, só resta concluir que, de fato, o procedimento adotado pela Comissão Processante foi realizado totalmente divorciado dos princípios da legalidade e do devido processo legal, motivo pelo qual o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através do Decreto nº 069/2013-GP, de 27/11/2013, deve ser anulado em relação à presente autor/ora apelado. (...) Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de 1º grau por todos os seus fundamentos (...).

(TJPA, processo n.º 0002281-44.2014.8.14.0107 – PJE, Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 29 de abril de 2020).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. DISCUSSÃO SOBRE A FALSIDADE DO DIPLOMA APRESENTADO SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES COMETIDAS NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 218-A E 219 DA LEI MUNICIPAL Nº 046/1991, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 217/2002 APLICADA À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DO PAD (DECRETO Nº 069/2013-GP, DE 27/11/2013). PAD ANULADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJPA, processo n.º 0002292-73.2014.8.14.0107, Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 13 de abril de 2020). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PAD C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIDA. 1- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar com o pagamento das gratificações suprimidas indevidamente e a reintegração da parte, caso a exoneração tenha decorrido do procedimento anulado; 2- O julgamento antecipado da lide não ofende o princípio do devido processo legal, nem caracteriza cerceamento de defesa, pois a decisão do juízo apresenta o seu livre convencimento pela desnecessidade de maior dilação probatória, de forma que a realização de audiência se mostraria sem utilidade; 3- Segundo a Lei Municipal nº 046/1991, alterada pela

Lei Municipal nº 217/2002-GP, o Processo Administrativo se desenvolverá em 3 fases, dentre elas, o inquérito administrativo, em que ocorre a instrução com a inquirição de testemunhas. O art. 218-A, por sua vez, é expresso ao dispor que a inquirição de testemunhas deve preceder ao interrogatório do acusado, ou seja, o interrogatório do acusado somente poderá ocorrer após terem sido ouvidas as testemunhas indicadas; 4- O servidor, processado administrativamente, tem o direito de, ao ser citado, receber o documento onde conste a tipificação da infração disciplinar, a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas. Inteligência do art. 219 da Lei nº 217/2002; 5- Do caderno processual, o interrogatório da servidora ocorreu antes da oitiva das testemunhas e o mandado de citação da acusada, ora apelada, não havia qualquer descrição da conduta ilegal por ela praticada, tampouco a indicação do dispositivo legal violado; 6- Constatado que a condução do processo administrativo disciplinar não obedeceu aos ditames legais, torna-se imperiosa a declaração de nulidade do ato, bem como, de seus respectivos efeitos; 7- Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelo desprovido; em reexame, sentença mantida.

(TJPA, 2019.01878586-49, 203.962, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-13, Publicado em 2019-05-22). (grifo nosso).

Portanto, a manutenção da sentença que reconheceu a nulidade do inquérito administrativo instaurado, bem como, de seus respectivos efeitos é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento das gratificações de ensino superior, o Apelante defende que estas já teriam sido pagas através do TAC, ademais, o servidor não teria comprovado qualquer dano material sofrido. Também não assiste razão ao Apelante neste aspecto, uma vez que o Magistrado de origem determinou que o Ente Municipal efetuasse o pagamento das gratificações questionadas (gratificações de nível superior e pós-graduação), já que o PAD instaurado para esse fim foi declarado nulo, de modo que, na fase de liquidação de sentença é que serão apurados os valores que porventura ainda sejam devidos ao Apelado, relativos aos meses que deixou de receber a devida gratificação.

DA REMESSA NECESSÁRIA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária, passando a apreciá-la.

O Magistrado de origem condenou o Ente Municipal ao pagamento de custas, contudo, a Fazenda Pública é isenta de custas processuais, devendo, apenas quando sucumbente, reembolsar a parte adversa nas custas eventualmente antecipadas por força do disposto no art. 40 da Lei Estadual n.º 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará), senão vejamos:

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I -a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

(...)

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, nem eximem as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). (grifo nosso).

Portanto, imperiosa a reforma da sentença quanto as custas processuais impostas ao Ente Municipal.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à Apelação Cível e, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA, em sede de Remessa Necessária, para determinar a

exclusão da condenação do Ente Municipal ao pagamento de custas processuais, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

Belém (PA), 22 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 30/06/2020

Número do processo: 0007495-59.2013.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: H. C. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUISE NUNES DE MELO OAB: 7066 Participação: APELANTE Nome: L. G. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUISE NUNES DE MELO OAB: 7066 Participação: APELADO Nome: I. V. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA TEIXEIRA NAVES OAB: 4435 Participação: ADVOGADO Nome: SUSANA AZEVEDO SILVA OAB: 14636/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0007495-59.2013.8.14.0201

APELANTE: HELLEN CRISTINA SANTANA CRISTOVAO, L. G. C. D. O.

APELADO: IZAEL VALE DE OLIVEIRA

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

15 de julho de 2020

Número do processo: 0011281-02.2016.8.14.0074 Participação: APELANTE Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: APELADO Nome: JUVENAL JERONIMO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS OAB: 27494/PA

PODER JUDICÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0020647-88.2001.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: APELADO Nome: JOSE WILSON DIAS BOTELHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA COMARCA DE BELÉM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020647-88.2001.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

APELADO: JOSÉ WILSON DIAS BOTELHO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO – VIOLAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- De acordo com a orientação jurisprudencial predominante do Superior Tribunal de Justiça, no processo de execução, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não o cumpre no prazo prescricional, circunstâncias não verificadas nos autos.

- Recurso provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ** contra a sentença proferida pelo Juízo da **3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM**, nos autos da execução de título extrajudicial, ajuizada em desfavor de **JOÉ WILSON BOTELHO**, que extinguiu o processo de execução ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente.

O Juízo objurgado extinguiu a ação de execução, com fundamento no art. 194 do Código Civil c/c 269, IV do CPC/1973, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente na espécie, em razão da inércia do exequente (**Num. 2799477 - Pág. 1/3**).

Em suas razões recursais (**Num. 2799478 - Pág. 1/11**), o apelante sustenta que diligenciou no sentido de

dar andamento ao feito.

Aponta que não estão configurados os pressupostos para reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque não se verifica inércia imputável ao exequente.

Aduz que o simples decurso de tempo não é suficiente para a configuração da prescrição intercorrente.

Defende a necessidade de prévia intimação do exequente antes da extinção do feito, incorrente nos autos.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para cassar a sentença e dar prosseguimento a ação executiva.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, incisos III, IV e V alíneas “a”, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, estando inclusive excluídos da regra do caput, do art. 12, do NCPC.

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da ocorrência da prescrição intercorrente.

Considera-se prescrição intercorrente aquela que ocorre pela inércia da parte durante o curso do processo, de forma contínua e ininterrupta.

Outrossim, o prazo prescricional da prescrição intercorrente é o mesmo prazo para propositura da ação.

No caso em apreço, verifica-se que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 24/08/2001, para obrigar o devedor a adimplir o débito de R\$19.333,17, referente a contrato CREDCASH, o qual se assemelha a operação de mútuo na modalidade consignado (**Num. 2799473 - Pág. 4**).

Em 09/01/2002, o Juízo de origem determinou a citação do executado e penhora (**Num. 2799476 - Pág. 3**).

Em 26/02/2002, o réu foi devidamente citado (**Num. 2799476 - Pág. 7**).

Em 08/04/2002, o exequente requereu a expedição de ofício ao DETRAN, para que este informasse sobre bens do executado (**Num. 2799476 - Pág. 10**).

O Juízo de origem deferiu a diligência em 13/12/2002 (**Num. 2799476 - Pág. 11**)

O Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em 25/11/2010, tendo em vista que o exequente é Sociedade de Economia Mista, entidade que não dispõe de foro nas Varas de Fazenda (**Num. 2799476 - Pág. 11**).

Após mais de 03 anos, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda da mesma Comarca, considerando a definição por este EG. TJPA que os processos das Sociedades de Economia Mista deveriam permanecer naquele Juízo (**Num. 2799476 - Pág. 47**).

Recebidos os autos na 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, este Juízo determinou a intimação do exequente para junta demonstrativo de débito atualizado em 01/03/2013 (**Num. 2799476 - Pág. 51**).

Em 20/03/2013, o exequente (ora apelante) apresentou o referido demonstrativo atualizado do débito (**Num. 2799476 - Pág. 52**).

Em 25/07/2014, sobreveio a sentença objurgada, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente (**Num. 2799477 - Pág. 3**).

Feito o histórico processual, é possível constatar que merecer prosperar a pretensão recursal, eis que foi declarada a configuração da prescrição intercorrente na espécie, sem intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Ademais, sequer houve suspensão do curso da ação, como mencionado na sentença objurgada.

Digo isso, porque a prescrição intercorrente é aquela que inicia seu curso após a citação, caso o processo fique paralisado **aguardando providência do credor**.

A propósito, colaciono precedentes sobre a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INOCORRÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO DO RECURSO - INDEFERIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De acordo com a orientação jurisprudencial predominante do Superior Tribunal de Justiça, no processo de execução, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não o cumpre no prazo prescricional. (TJMG, AC n. 1.0313.02.048807-5/002, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Moreira Diniz, j. 24-01-2013).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. Conforme pacífico entendimento do E. STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, ela permanece inerte. Recurso provido.

(TJ-SP 00071370320088260568 SP 0007137-03.2008.8.26.0568, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 09/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2018)

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de piso, determinado o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Belém, 23 de abril de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0015577-58.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: HELIO DE JESUS LOURENCO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA OAB: 6450/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos, por MUNICIPIO DE BELEM, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0802827-86.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE MOCAJUBA Participação: ADVOGADO Nome: PRESSILA PEREIRA DE SOUZA OAB: 24213/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DA CONCEICAO LOBATO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA OAB: 22163/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS OAB: 14563/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos, por MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0802721-95.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MATILDE GARCIA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - CNPJ 33.885.724/0001-19

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0802721-95.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: MATILDE GARCIA COSTA

Nome: MATILDE GARCIA COSTA

Endereço: Rua Segunda, 109, Vila do Km 19, MARACANÃ, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

Advogado: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: PA12614-A

Endereço: desconhecido

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - CNPJ 33.885.724/0001-19

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - CNPJ 33.885.724/0001-19

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MATILDE GARCIA COSTA**, no dia 05/04/2018, face a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Maracanã/PA, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais (Processo Eletrônico nº 0800048-42.2018.8.14.0029), movida em face de **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S.A.**, que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido.

Em suas razões recursais (Num. 527986 – Pág. 1/9), a agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que consta nos autos documentos comprobatórios de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Em sede de liminar, este Relator, à época juiz convocado, por meio da decisão monocrática Num. 661636 – Pág. 1/3, concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão Num. 934590 – Pág. 1.

Éo relatório.

DECIDO.

Conheço do Agravo de Instrumento, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, V, a do CPC.

Analisando os autos, entendo restar evidente nos autos que os documentos que instruem o feito, corroboram para a declaração de hipossuficiência da autora, uma vez que a agravante é pessoa idosa (Num. 527985 – Pág. 17), tendo como fonte de renda a aposentadoria por idade (Num. 527985 – Pág. 21/22) e o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (Num. 527985 – Pág. 23/24), o que totaliza o valor de dois salários mínimos.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer elemento que evidenciem possuir a recorrente condições

financeiras de arcar com as custas processuais da demanda, presume-se verdadeira sua alegação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais, em observância à norma do art. 98 c/c art. 99, § 3º, ambos, do CPC, fazendo jus, assim, a apelante ao benefício da assistência judiciária gratuita.

O E. TJPA já firmou entendimento de que o magistrado, analisando as provas indicadas nos autos, pode, de ofício, deliberar acerca da hipossuficiência configurada nos autos, *in verbis*:

Súmula nº 06: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Nesse sentido, o CPC dispõe, em seu art. 98, que toda pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade da justiça na forma da lei, sendo que o juiz só poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, conforme art. 99, § 2º:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Desta forma, dado que se extrai nestes autos elementos que justificam sua concessão, confirmo a liminar deferida, concedendo a gratuidade processual pleiteada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão proferida pelo juízo 'a quo', deferindo a justiça gratuita à Agravante, com fulcro no art. 932, V, a do CPC, em face do enunciado da Súmula nº 06 deste E. Tribunal e, conseqüentemente, determinar a retomada do prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo 'a quo' com as cautelas legais, para o prosseguimento do feito. Dê-se baixa na distribuição deste Relator.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0001826-79.2014.8.14.0107 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE DOM ELISEU Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 39 Participação: APELADO Nome: VALDECY PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB: 25050/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **APELAÇÃO CÍVEL.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. NÃO ACOLHIDO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA NULIDADE DO PAD, CUJO VALORES SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA.** EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Apelação Cível. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. O Apelante afirma que o Magistrado de origem não poderia proferir o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção da prova oral seria fato essencial ao julgamento da causa, pois, demonstraria a falsidade do diploma do Apelado, que teria sido apresentado com o intuito de recebimento da gratificação de nível superior.

2. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Magistrado proferir o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. A alegada falsidade do diploma corresponde ao mérito administrativo. O Poder Judiciário está limitado ao julgamento da legalidade na instauração e condução do PAD, sendo vedada a apreciação do mérito administrativo. A ausência de prova testemunhal não revela aptidão para a modificação do julgado. **Preliminar rejeitada.**

3. Mérito. Arguição de legalidade do Processo Administrativo Disciplinar. Segundo a Lei Municipal n.º 046/1991, alterada pela Lei Municipal nº 217/2002-GP (vigente à época da instauração do PAD), o Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve em 3 fases, dentre elas o inquérito administrativo (2ª fase), que compreende instrução, defesa e relatório. Nesta fase, ocorrerá a instrução do PAD com a inquirição de testemunhas, a qual deverá preceder ao interrogatório do acusado, ou seja, o interrogatório do acusado somente poderá ocorrer após terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. A referida legislação prevê ainda, que o servidor processado administrativamente tem o direito de, ao ser citado, receber documento onde conste a tipificação da infração disciplinar, a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas.

4. O cotejo probatório anexado aos autos demonstra violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa, uma vez que o interrogatório do Apelado ocorreu em momento anterior a oitiva das testemunhas, indo além, denota-se, no mandado de citação do Apelado, que não há delimitação da conduta ilegal por ele praticada, tampouco, a indicação do dispositivo legal violado. Manutenção da nulidade do Inquérito Administrativo Instaurado. Precedentes.

5. Pedido de exclusão da condenação ao pagamento das gratificações de Ensino Superior. O pagamento deve permanecer em razão da nulidade do PAD, de modo que, na fase de liquidação de sentença é que serão apurados os valores que porventura ainda sejam devidos ao Apelado, relativos aos meses que deixou de receber a devida gratificação.

6. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida.

7. Remessa Necessária. Exclusão da condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da Fazenda Pública. **Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível e, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 15ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 à 29 de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0015724-06.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA OAB: 27930/PA Participação: APELADO Nome: ADAILTON FERREIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA GORETTE DOS SANTOS BRITO OAB: 22770/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AFASTADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. AFASTADA. DIREITO RECONHECIDO NO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140 E, RE 765.320. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE.**

1. A questão em análise reside em verificar se há legalidade na contratação temporária do Apelado, bem como, ausência de Direito à percepção do FGTS, capaz de ensejar a improcedência da Ação.
2. A admissão de servidores temporários sem prévio concurso público é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos e, tendo o contrato se prorrogando por mais de 08 (oito) anos, deve ser mantida a declaração da sua nulidade.
3. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida.
4. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Segundo o RE 705.140, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS.
5. No julgamento dos Embargos de Declaração do RE 765.320 (Tema 916), com acórdão transitado em julgado no dia 17/10/17, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, fixada em sede de repercussão geral, consolidando em definitivo, que os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade não se restringem às contratações regidas pela CLT. Com efeito, o caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados. Assim, deve ser mantido o direito à percepção do FGTS.

6. **Apelação conhecida e não provida.**

7. **Remessa Necessária conhecida para manter a sentença em todos os seus termos.**

8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação CÍVEL E, MANTER INALTERADA A SENTENÇA em sede de REMESSA NECESSÁRIA.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22 (vinte e dois) à 29 (vinte e nove) de junho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0005001-83.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: WELLINGTON SOARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA OAB: 16688/PA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: PROCURADOR Nome: HUGO MOREIRA MOUTINHO OAB: 4686 Participação: PROCURADOR Nome: JAIR ALVES ROCHA OAB: 609 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. CARGO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ARGUIÇÃO DE PRETERIÇÃO PELA TENTATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA QUE OFERTARIA 120 TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO VAGO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA**

1. O apelante foi aprovado na 252ª colocação do Concurso Público promovido pelo Município de Parauapebas, para o cargo de Técnico de Enfermagem, para o qual o Edital previu 168 vaga.
2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas não possuem direito líquido e certo à nomeação, SALVO quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. RE 837.311 (Tema 784).
3. A paralela contratação de servidores temporários realizada no prazo de vigência do concurso não implica necessariamente em preterição à ordem de classificação, pois, os temporários admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art.37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço.
4. Para o reconhecimento da preterição é necessária a comprovação da existência de cargo de

provimento efetivo vago e que o servidor contratado a título precário está exercendo as atribuições típicas desse cargo.

5. O fato de a Administração ter manifestado interesse em contratar Organização Social que iria prover 120 técnicos de enfermagem ao Município, bem como o fato de ter sido contratado temporários ainda na vigência do certame não comprova a existência de cargo de provimento efetivo vago para o qual o apelante prestou o concurso. Como demonstrado nos autos e reconhecido pelo próprio apelante, todas as vagas ofertadas foram objeto de nomeação.

6. Reconhecer direito líquido e certo à nomeação pela simples razão de existirem servidores temporários poderia obrigar o Município a nomear candidato sem haver disponibilidade, implicando, por via transversa, na criação de cargo sem o devido processo legislativo, o que, por certo, está fora das competências do Poder Judiciário.

7. Na esteira do parecer ministerial, **apelação conhecida e não provida. Sentença mantida em sua integralidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 29 de junho à 06 de julho de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0012911-62.2014.8.14.0301 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUIZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: SENTENCIADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: SENTENCIADO Nome: TOME BARATA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO OAB: 17343/PA Participação: SENTENCIADO Nome: ANTONIO ALBERTO DA ROCHA PUGET Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO OAB: 17343/PA Participação: SENTENCIADO Nome: ALEXANDRE JOSE DA VEIGA GAIA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO OAB: 17343/PA Participação: SENTENCIADO Nome: MARIA ALVES VINHAS Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO OAB: 17343/PA Participação: SENTENCIADO Nome: DANIELA PAIXAO FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO OAB: 17343/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE LESAO A MORALIDADE ADMINISTRATIVA POR SOBREPOSIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO. NÃO CONSTATADA SOBREPOSIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE 20 MESES ENTRE O FINAL DO CONCURSO E INICIO DE NOVO CERTAME. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE.

1. O Recurso de Ofício é obrigatório em sede de Ação Popular.
2. Não procede alegação de sobreposição de concursos públicos quando o C- 149 findou-se em 13/04/2011 e novo edital do concurso C- 169 deu-se em 24/01/2013.
3. Eventuais ações judiciais não interferem na validade do concurso público, mas tão somente *inter partes*.
4. Sentença de primeiro grau mantida em sua integralidade, consoante manifestação do MP de 2º grau.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e Reexame Necessário nº **0012911.62.2014.814.0301** da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 29 de julho de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0012572-47.2013.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: PEDRO EVANGELISTA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAES OAB: 269 Participação: APELADO Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SOUSA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR. MORTE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DESPESAS COM FUNERAL. DEVER DE INDENIZAR OS PAIS DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ACEITOS PELO STJ. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES EM CONFORMIDADE COM O TEMA 905 DO STJ. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS. EXCLUSÃO. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº. 8.328/2015. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE MÍNIMA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, o qual condenou o apelante ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais em decorrência da morte do filho dos apelados, ocasionada por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar.

2. O art. 37, § 6º, da CF consagra a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de danos causados por condutas comissivas de seus agentes. O fundamento de tal disposição constitucional reside na teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado, em razão dos riscos naturais de suas numerosas atividades, deve responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente da

demonstração de culpa, bastando ocorrência de uma conduta comissiva, a concretização de danos e a existência de um nexo causal entre a ação e o resultado.

3. A vítima estava dentro de um veículo, juntamente com seu pai, esperando que a via pública fosse desobstruída, pois uma viatura estava atravessada na rua, enquanto três policiais militares tentavam resolver uma situação conflituosa na qual não havia troca de tiros, mas apenas certa resistência quanto à prisão de um indivíduo, que tinha sido acusado de agredir uma mulher.

4. O conjunto probatório presente nos autos, com destaque para as provas periciais, evidenciam que um policial militar (agente do estado) ocasionou a morte do filho dos apelados (dano) com um dos disparos que efetuou, usando sua arma de fogo (ação e nexo de causalidade), restando, portanto, devidamente caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual não depende da demonstração de culpa ou da averiguação de ilicitude do comportamento lesivo.

5. O dano moral no caso em análise é patente e dispensa extensas considerações. Por óbvio, os apelados foram submetidos a considerável sofrimento decorrente da perda de seu filho, sobretudo considerando que o óbito ocorreu de forma trágica, violenta e repentina, sem que a vítima tivesse concorrido de qualquer forma para o fato. A indenização por dano moral não deve ter somente um caráter compensatório e pedagógico, mas também punitivo, de modo se tentar impedir que situações como essa se repitam. Tais razões justificam o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, o qual está em consonância com os parâmetros aceitos pelo STJ. Em relação aos danos materiais, as despesas com o funeral da vítima estão devidamente demonstradas e não foram objeto de impugnação específica por parte do Estado.

6. Considerando as teses acima fixadas no julgamento do Tema 905 do STJ e o fato de que a condenação decorre de responsabilidade objetiva do Estado por fato ocorrido em 29.08.2009, os encargos consectários devem ser aplicados da seguinte forma: 1) Juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; 2) Correção monetária: IPCA-E.

7. Em relação à indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ. A sentença deve ser retocada neste ponto. Quanto à indenização por danos materiais, a incidência de juros e correção deve ocorrer desde a data do efetivo prejuízo (desembolso), em consonância com a Súmula 54 do STJ.

8. A sentença também deve ser modificada no que se refere à condenação do Estado ao pagamento de custas e despesas, o que só seria cabível se a parte vencedora tivesse efetuado o pagamento de tais verbas. Os apelados são beneficiários da gratuidade judiciária, motivo pelo qual não pagaram custas ou despesas processuais, inexistindo, portanto, qualquer quantia a ser ressarcida. Inteligência do art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 8.328/2015.

9. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada em parte mínima.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer **do recurso de apelação e dar parcial provimento**, tão somente para modificar o termo inicial da incidência de juros e de correção monetária sobre a indenização por danos morais, bem como para excluir a condenação do Estado ao pagamento de custas e despesas, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 **de julho de 2020**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Número do processo: 0805633-65.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE ALMEIRIM Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: AGRAVADO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS OAB: 1658 Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CACS FUNDEB. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 C/C LEI MUNICIPAL 945/2007. O MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, COM BASE NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 1.203/2012) LIMITOU A CLASSE DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PASSÍVEIS DE PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUSPENSÃO DA DECISÃO A QUO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. UNÂNIME.

Número do processo: 0810515-74.2017.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: 1ª Vara de Fazenda de Belém Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRIDO Nome: EDNA STELA ARAUJO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: RECORRIDO Nome: RENATA SANTOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: RECORRIDO Nome: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: RECORRIDO Nome: ERICA FLORINDA COSTA REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: RECORRIDO Nome: LUCILENE DO SOCORRO MELO DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO Nº 0810515-74.2017.8.14.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): RAIMUNDO SABBÁ GUIMARAES NETO

SENTENCIADOS: EDNA STELA ARAUJO DE LIMA; RENATA SANTOS MARTINS; CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS; ERICA FLORINDA COSTA REZENDE; LUCILENE DO SOCORRO MELO DE SANTANA

ADVOGADO(A): ADILSON JOSE MOTA ALVES– OAB/PA 6218

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE - PABSS. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA.

I- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, ao passo que na presente ação, se questiona ato de efeitos concretos, não havendo que se falar da incidência da Súmula 266 do STF.

II- Decadência afastada, ao passo que o desconto do PABSS incide mensalmente nos rendimentos do servidor, de modo que a pretensão se renova a cada novo mês, caracterizando-se como de trato sucessivo. Desse modo, o prazo se renova a cada novo ato, o que afasta a tese de decadência do direito.

III- A contribuição social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Belém foi instituída de forma compulsória, através de uma Lei Municipal, fato que não se harmoniza com o que preceitua o art. 149, da Constituição Federal;

IV- O colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que as contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídas de forma compulsória pelos Estados-Membros e Municípios por lhes faltar competência constitucional para tanto;

V- Reexame necessário conhecido. Sentença mantida.

Número do processo: 0830545-33.2017.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: 1ª Vara de Fazenda de Belém Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRIDO Nome: ENNYE SAKAGUCHI LOBO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO OAB: 11237/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO Nº 0830545-33.2017.8.14.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): RAIMUNDO SABBÁ GUIMARAES NETO

SENTENCIADA: ENNYE SAKAGUCHI LOBO

ADVOGADO(A): ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO – OAB/PA 11.237

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE - PABSS. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA.

I- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, ao passo que na presente ação, se questiona ato de efeitos concretos, não havendo que se falar da incidência da Súmula 266 do STF.

II- Decadência afastada, ao passo que o desconto do PABSS incide mensalmente nos rendimentos do servidor, de modo que a pretensão se renova a cada novo mês, caracterizando-se como de trato sucessivo. Desse modo, o prazo se renova a cada novo ato, o que afasta a tese de decadência do direito.

III- A contribuição social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Belém foi instituída de forma compulsória, através de uma Lei Municipal, fato que não se harmoniza com o que preceitua o art. 149, da Constituição Federal;

IV- O colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que as contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídas de forma compulsória pelos Estados-Membros e Municípios por lhes faltar competência constitucional para tanto;

V- Quanto ao valor das astreintes, em casos análogos tem-se fixado a multa diária em R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Assim, determino a minoração da multa de R\$1000,00 (mil reais) para R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da medida.

VI- Reexame necessário conhecido. Sentença parcialmente alterada, somente para minorar o valor da multa diária arbitrada, nos termos da fundamentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª Turma de Direito Público****RESENHA JUDICIAL**

10ª Sessão Ordinária de 2020 da 1ª Turma de Direito Público de 2020, realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 e GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em Videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), realizada em 13/07/2020, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA**. Presente o Ministério Público, apresentado pela Procuradora de Justiça **Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA**. Sessão iniciada às 09h10min.

PARTE ADMINISTRATIVA

A Presidente da 1ª Turma de Direito Público, Exma. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, declarou aberta a 10ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público, realizada por meio de videoconferência, do ano de 2020, às 09h10min. Não havendo emendas, declarou aprovada a ata e resenha da sessão anterior. Facultada a palavra, ninguém dela fez uso. A Presidente elevou o pensamento a Deus rogando sabedoria, discernimento e bençãos a todos os presentes, na data de hoje e no decorrer da semana, dando início ao julgamento dos feitos. Houve pedido de sustentação oral (feito de ordem 002). Agradecendo a presença de todos os presentes e a Deus, a Desembargadora Presidente encerrou a sessão às 12h41min, sendo julgados no Processo eletrônico-PJE 24 (vinte e quatro) feitos, dentre eles foram julgados em bloco os feitos de ordem 16 e 17. O feito de ordem 09 foi adiado para a próxima Sessão e o feito de ordem 08 foi suspenso em razão do pedido de vista da Des. Ezilda Pastana Mutran. Impedimento/Suspensão da Des. Maria Elvina Gemaque Taveira nos feitos de ordem 09 e 18.

Processos Julgados**Ordem 001**

Processo : 0806244-81.2019.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Dano ao Erário

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE : D.P.P.L.

ADVOGADO : GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA - (OAB PA22716)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO : A.L.S.J.

ADVOGADO : ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE - (OAB PA11793)

AGRAVADO : A.V.S.M.

ADVOGADO : AMANDA CRISTINA FERREIRA - (OAB 8504-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Turma Julgadora: Des. Roberto Moura, Desa. Ezilda Mutran e Desa. Elvina Taveira

Ordem 002

Processo : 0802358-74.2019.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Edital

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE : A.V.S.M.

ADVOGADO : AMANDA CRISTINA FERREIRA - (OAB 8504-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Habilitado para sustentação oral, após ouvir a leitura do relatório, o patrono do Agravante, Dr.

Marcones José Santos da Silva (OAB/PA 11.763), renunciou ao direito. A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Turma Julgadora: Des. Roberto Moura, Desa. Ezilda Mutran e Desa. Elvina Taveira

Ordem 003

Processo : 0000202-19.2009.8.14.0091

Classe Judicial : REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal : Dano ao Erário

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

SENTENCIANTE : JUIZO DA COMARCA DE SALVATERRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA : PROCURADORIA DE SALVATERRA

SENTENCIADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE SALVATERRA TANIA MARIA ASSUNCAO AR

ADVOGADO : ELIZEU MENDES FIGUEIRA - (OAB PA7227-A)

SENTENCIADO : JOSE MARIA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : ELIZEU MENDES FIGUEIRA - (OAB PA7227-A)

SENTENCIADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: À unanimidade de votos, sentença confirmada em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 004

Processo : 0004644-30.2017.8.14.0032

Classe Judicial : REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

SENTENCIANTE : JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO : MARIA LUCINEIDE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : IB SALES TAPAJOS - (OAB 181-A)

SENTENCIADO : ROSALBA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : IB SALES TAPAJOS - (OAB 181-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: À unanimidade de votos, sentença confirmada em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 005

Processo : 0103962-23.2015.8.14.0301

Classe Judicial : APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal : Assistência à Saúde

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, Rejeitou as preliminares suscitadas. Também à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Des. Relator. Em sede de Reexame Necessário, a sentença foi alterada em parte, nos termos do voto do Des. Relator. Turma Julgadora: Des. Roberto Moura, Desa. Ezilda Mutran e Desa. Elvina Taveira

Ordem 006

Processo : 0020460-67.2016.8.14.0006

Classe Judicial : APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal : Abuso de Poder

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE : MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO : IVANICE CARVALHO MACEDO

ADVOGADO : PEDRO DE LIMA BANDEIRA - (OAB RJ150353-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desa. Relatora. Também à unanimidade de votos, em sede de Reexame Necessário, a Turma manteve inalterada a sentença, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 007

Processo : 0092370-16.2015.8.14.0128

Classe Judicial : APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO : CIBELI DO SOCORRO GUERREIRO MACHADO

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA LOPES - (OAB 644-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desa. Relatora. Em sede de Reexame Necessário, a sentença foi alterada em parte, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 010

Processo : 0001900-36.2012.8.14.0065

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : ALADINO ARAUJO DOS SANTOS**ADVOGADO** : FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA - (OAB PA14792-A)**ADVOGADO** : NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO - (OAB 629-A)

POLO PASSIVO

APELADO : ESTADO DO PARA**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**REPRESENTANTE** : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA**PROCURADORIA** : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR** : MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 011

Processo : 0001331-31.2014.8.14.0076

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : MUNICIPIO DE ACARA**ADVOGADO** : CINTHYA GRASIELLE SOUTO DA ROCHA - (OAB PA9882-A)**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO : MARIA LIMA DA SILVA**ADVOGADO** : LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 012

Processo : 0001286-29.2014.8.14.0043

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Reintegração

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : CLEIDENEIA DA SILVA DA COSTA

ADVOGADO : ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB 34-A)

POLO PASSIVO

APELADO : MUNICIPIO DE PORTEL

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTEL

APELADO : MUNICIPIO DE PORTELPREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : ADILSON DOS SANTOS TENORIO - (OAB PA10880-A)

ADVOGADO : AMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB 751-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 013

Processo : 0000003-18.2000.8.14.0013

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : MUNICIPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO : CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

APELADO : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, Rejeitou as preliminares. Também à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 014

Processo : 0034120-63.2015.8.14.0039

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : MARIA AUXILIADORA VIEIRA TRINDADE

ADVOGADO : MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB 2325-A)

POLO PASSIVO

APELADO : MUNICIPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA : MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 015

Processo : 0801123-13.2017.8.14.0301

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : ANTONIO CARLOS SILVA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR : MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 016

Processo : 0008217-21.2018.8.14.0039

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações e Adicionais

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : PAULO ROBERTO SANTOS VIEGAS

ADVOGADO : EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

APELANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO : PAULO ROBERTO SANTOS VIEGAS

ADVOGADO : EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 017

Processo : 0002546-17.2018.8.14.0039

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações e Adicionais

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : PAULO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

APELANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO : PAULO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 018

Processo : 0054635-17.2012.8.14.0301

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Classificação e/ou Preterição

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : ANDRE SANTOS

ADVOGADO : RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB 7271-A)

ADVOGADO : ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB 7030-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB 757-A)

APELANTE : DEISE BENJAMIM COUTO

ADVOGADO : RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB 7271-A)

ADVOGADO : ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB 7030-A)

ADVOGADO : DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB 541-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB 757-A)

POLO PASSIVO

APELADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO : NYELEN CABRAL DE CARVALHO

ADVOGADO : DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB 541-A)

ADVOGADO : CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB 234-A)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

ADVOGADO : RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB 7271-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Des Roberto Moura e Desa. Rosileide Costa. Impedimento/Suspeição da Desa. Elvina Taveira

Ordem 019

Processo : 0012805-39.2016.8.14.0040

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Aposentadoria/Retorno ao Trabalho

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : JOSEMYR VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : THAINAH TOSCANO GOES - (OAB 8854-A)

ADVOGADO : ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB 6436-A)

POLO PASSIVO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA : PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 020

Processo : 0013515-20.2017.8.14.0074

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : MUNICIPIO DE TAILANDIA

ADVOGADO : CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

POLO PASSIVO

APELADO : IVONETE CASTRO CHAVES

ADVOGADO : NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI - (OAB PA13620-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, Rejeitou a preliminar suscitada. Também à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 021

Processo : 0001242-48.2007.8.14.0046

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Acumulação de Cargos

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO

PROCURADORIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

POLO PASSIVO

APELADO : MARIA GIZELDA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO QUIRINO DA SILVA - (OAB 583-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa.

Rosileide Costa

Ordem 022

Processo : 0018005-88.2014.8.14.0301

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações e Adicionais

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : ANGELA DE RONCALE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO - (OAB PA10384-A)

ADVOGADO : JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES - (OAB 869-A)

POLO PASSIVO

APELADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Ezilda Mutran, Des. Elvina Taveira e Des. Rosileide Costa

Ordem 023

Processo : 0002424-84.2016.8.14.0035

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : EUDSON VALERIANO DO ROSARIO GALUCIO

ADVOGADO : RONALDO VINENTE SERRAO - (OAB 3824-A)

APELANTE : JANETE ASCARI

APELANTE : ADRIANA PALHA FELEOL

APELANTE : HERBENE GRAYCE RAFAEL BELICHA

APELANTE : ISABELA KENNY SILVA TAKETOMI

APELANTE : MERIAN SANTOS PEREIRA

APELANTE : MOISES PORTELA DA SILVA

APELANTE : POLLYANNA SAVINO DE SOUZA

APELANTE : RENATA DOS SANTOS CARDOSO

APELANTE : YLEANA ANDREA RODRIGUES BOA MORTE

POLO PASSIVO

APELADO : MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS

ADVOGADO : FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 024

Processo : 0420692-02.2016.8.14.0301

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Acumulação de Cargos

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : ANDRE NIETO MOYA - (OAB SP235738-A)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - (OAB PA21984-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO : MARTA INES ANTUNES LIMA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 025

Processo : 0031839-89.2008.8.14.0301

Classe Judicial : AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Crédito Tributário

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO : WILSON SANTANA SANTIAGO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDA OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Ezilda Mutran, Desa. Elvina Taveira e Desa. Rosileide Costa

Ordem 026

Processo : 0000939-19.2015.8.14.0024

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE : ROSILDA FERREIRA LEITE

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rosileide Costa, Des. Roberto Moura e Desa. Ezilda Mutran.

Processos Adiados

Ordem 009

Processo : 0035207-77.2001.8.14.0301

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE : MENDONCA & DEMACHKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

APELANTE : CRISPINO & GALVAO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

APELANTE : ALVES DE MENDONCA OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

APELANTE : NOGUEIRA LIMA & KATAOKA SOCIEDADE SIMPLES - ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

APELANTE : DEUSDEDITH BRASIL ADVOCACIA S C - EPP

ADVOGADO : LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

POLO PASSIVO

APELADO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processos com pedido de vista

Ordem 008

Processo : 0012716-51.2014.8.14.0051

Classe Judicial : APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Concessão

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE : MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR : ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A Desa. Relatora Célia Regina de Lima Pinheiro lançou voto conhecendo e dando provimento ao recurso, sendo acompanhada pelo Des. Roberto Gonçalves de Moura. Julgamento suspenso em razão do pedido de vista da Desa. Ezilda Pastana Mutran. Turma Julgadora: Desa. Célia Pinheiro, Des. Roberto Moura e Desa. Ezilda Mutran.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12:41 horas, lavrando eu, Rafael Wilson do Nascimento Vasconcelos, Secretário(a) do(a) 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 0002203-70.2020.8.14.0000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação:
Revisão Criminal em: 14/07/2020 - REQUERENTE: MAYCK WILLAMES DO CARMO FERREIRA
Representante(s): OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:
JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO
Nº. 0002203-70.2020.8.14.0000 AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL COMARCA DE BELÉM
REQUERENTE: MAYCK WILLAMES DO CARMO FERREIRA (ADVOGADO JACY MONTEIRO
COLARES NETO) REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO
NOBRE EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS
NOVAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA SENTENÇA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.
REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. A desconstituição da coisa julgada por meio da ação
revisional é admissível tão somente em hipóteses excepcionais taxativamente previstas. 2. Nos termos do
art. 625, § 1º do Código de Processo Penal, o requerimento de revisão criminal será instruído com certidão
do trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao processo apontado pelo requerente. Tratando-
se de pressuposto indispensável para o cabimento da revisão postulada e, no caso, não tendo sido
juntada a certidão respectiva pela defesa, a ação desafia juízo de não conhecimento. 3. Revisão criminal
indeferida liminarmente. DECISÃO MONOCRÁTICA R.h. Cuida-se de autos de Revisão Criminal,
interposta por Mayck Willames do Carmo Ferreira, por intermédio do advogado Jacy Monteiro Colares
Neto, com fundamento no art. 621, incisos I, do Código de Processo Penal. O revisionando pretende, em
resumo, a decretação da nulidade do processo, nos termos do Artigo 564, inciso IV do Código de
Processo Penal e caso não seja acatada as preliminares arguidas, seja analisado o mérito com a
absolvição do Revisionando nos termos do artigo 386, inciso VII, e caso seja mantida a condenação, que
seja afastada a aplicação da qualificadora de violência empregada e a qualificadora de concurso de
pessoas, respectivamente nos § 2º, II e § 3º, I, tendo em vista a inexistência de tal prática delituosa in
casu, sendo aplicada a pena no mínimo legal, com a consequente imposição do regime semiaberto. Não
foi juntado documento à Ação Revisional. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com
fundamento no art. 133, VII, b, do RITJPA. Da análise dos autos, constato que o pedido não se
encontra instruído com a documentação exigível para a sua admissibilidade, ante a falta da certidão do
trânsito em julgado do édito condenatório. Sobre as peças que acompanham a Revisão Criminal,
Guilherme de Souza Nucci assevera que: (...) De qualquer forma, é preciso haver provas pré-
constituídas, bem como a apresentação da certidão comprobatória do trânsito em julgado. (Código penal
comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria:
jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci - 14. Ed. ver., atual, e ampl. - Rio de Janeiro:
Forense, 2014. p. 1195). Nesse sentido, colaciono, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO
REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRADO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal,
compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais
rescisórias de seus julgados". 2. O art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do
acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu na
espécie. 3. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no
julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ. No caso dos autos, os recursos
interpostos perante esta Corte Superior foram considerados intempestivos. 4. Agravo regimental não
provido. (AgRg na RvCr 3.716/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em
26/10/2016, DJe 07/11/2016). Diante desse contexto, não havendo a juntada de peça processual
imprescindível ao conhecimento da ação, qual seja: I) certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.
625, § 1.º, do Código de Processo Penal, não conheço do pedido revisional. À Secretaria, para

providências de arquivamento e baixa dos autos. Belém, 14 de julho de 2020. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Relator

PROCESSO: 0002181-12.2020.8.14.0000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação:
Revisão Criminal em: 15/07/2020 ¿ REQUERENTE: WILSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB
7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA
PEREIRA SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0002181-12.2020.8.14.0000 AUTOS DE REVISÃO
CRIMINAL COMARCA DE ANANIDEUA/PA REQUERENTE: WILSON BATISTA DA SILVA -
ADVOGADOS ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (OAB/PA Nº 7.939) E CAMILA CAROLINA
PEREIRA SERRA (OAB/PA Nº 16.247) REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MILTON
AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I e II, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.
INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. 1. O pedido deve ser indeferido liminarmente quando restar
ausente a certidão de trânsito em julgado da ação penal condenatória, configurando, portanto, a ausência
de pressuposto processual de validade que impede o regular desse desenvolvimento do feito. 2. Revisão
criminal indeferida liminarmente. Decisão monocrática. DECISÃO MONOCRÁTICA Com fundamento no
art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, os advogados Atahualpa Pereira Serra Filho e Camila
Carolina Pereira Serra protocolizaram pedido de Revisão Criminal, em favor de Wilson Batista da Silva -
condenado definitivamente pela prática do crime de estupro de vulnerável. O revisionando pretende, em
apertada síntese, que o pedido seja julgado procedente, a fim de que seja desconstituída a condenação já
transitada em julgado, absolvendo-o, com a consequente expedição do alvará de soltura. Anexou diversos
documentos, todavia, constato que não foi juntada a certidão de trânsito em julgado. Por último, consta
certidão lavrada pela Central de Distribuição de 2º Grau (fl. 54), atestando que ¿ não consta juntado ao
referido recurso, o boleto de custas judiciais, comprovantes de pagamento, relatório de conta do processo,
bem como o pedido de gratuidade da justiça, estando assim, desacordo com as disposições da Lei n.
8.328, de 29 de dezembro de 2015, nota 11¿. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com
fundamento no art. 133, VII, ¿b¿, do RITJPA. Conforme reportado, o pedido não se encontra instruído com
a documentação exigida para a sua procedibilidade, ante a falta da certidão do trânsito em julgado do édito
condenatório. Sobre as peças que acompanham a Revisão Criminal, Guilherme de Souza Nucci ensina
que: ¿ (...) De qualquer forma, é preciso haver provas pré-constituídas, bem como a apresentação da
certidão comprobatória do trânsito em julgado¿. (Código penal comentado: estudo integrado com processo
e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza
Nucci - 14. Ed. ver., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1195). Outro não é o entendimento
de Renato Brasileiro de Lima: ¿ a revisão criminal só pode ser ajuizada quando presente o trânsito em
julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria. Quando o art. 621, caput, do CPP, utiliza-se da
expressão processos findos, refere-se a processos com sentenças passadas em julgado. Na mesma linha,
segundo o art. 625, § 1º, do CPP, a revisão criminal deve ser instruída com a certidão de haver passado
em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.¿
(Código de Processo Penal Comentado, 3 ed. ver. e atual.- Salvador: Juspodvm, 2018) (grifei). Nessa
linha, colaciono, verbi gratia, os seguintes julgados da Seção de Direito Penal deste e. Tribunal, que
alinham a matéria em exame: ¿ EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, II e III, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO
CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. A Revisão Criminal não deve ser conhecida quando a defesa deixar de
apresentar a certidão de trânsito em julgado da ação penal condenatória, configurando, portanto, a
ausência de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito. 2.
Revisão criminal não conhecida monocraticamente. Belém, 28 de maio de 2019. Des. Milton Augusto De
Brito Nobre Relator (2019.02120979-79, Rel. Milton Augusto De Brito Nobre, Órgão Julgador Seção De
Direito Penal, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019-05-28)¿. -----
--- ¿ REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 217-A C/C 226, INC. II, AMBOS DO CP. PRELIMINAR DE
NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. DOCUMENTO ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

QUE NÃO FOI JUNTADO. PRELIMINAR ACOLHIDA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE NÃO PODE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO FOI AFASTADA POR NENHUM ELEMENTO DE PROVA NEM PELO FATO DE ESTAR REPRESENTADO POR ADVOGADO PARTICULAR - REVISÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. O requerente não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, documento essencial para se aferir a admissibilidade da ação, sob pena de não conhecimento, ex vi do § 1º, do art. 625 do CPP. Preliminar acolhida. Precedente dessa Seção. 2. O pedido de justiça gratuita deve ser deferido, uma vez que a alegação do requerente, no sentido de não poder arcar com as despesas do processo, goza de presunção de veracidade que não foi afastada por nenhuma prova produzida no processo nem pelo fato de estar representado por advogado particular (art. 99, §§ 2, 3º e 4º do CPC). 3. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime. (2018.02585971-12, 192.871, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-27) (grifei). Diante desse contexto, não havendo a juntada de peça processual imprescindível ao conhecimento da ação - certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal -, indefiro liminarmente a Revisão Criminal. Em arremate, determino o arquivamento e posterior baixa dos autos. Belém, 14 de julho de 2020. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Relator

PROCESSO: 0000584-08.2020.8.14.0000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Revisão Criminal em: 15/07/2020 - REQUERENTE: FABIO SILVA DA COSTA Representante(s): LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS (DEFENSOR) REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA. REVISÃO CRIMINAL N.º 0000584-08.2020.8.14.0000 REQUERENTE: FABIO SILVA DA COSTA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO DESPACHO: Determino: I - Intime-se a Defensoria pública para que junte aos autos, cópia integral da ação penal originária conforme solicitação de fl. 31; III - Em seguida, a d. Procuradoria para emissão de parecer; IV - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 15 de julho de 2020 DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Relator

Belém, 15 de julho de 2020. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

Número do processo: 0806952-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS OAB: 21174 Participação: IMPETRADO Nome: Juízo de Execução de Belém PA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0806952-97.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

PACIENTE: **BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA**

IMPETRANTE: ADV. ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de **BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA**, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Execução Penal da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo n.º 0001334-68.2020.8.14.0401.

Consta da impetração que, o Paciente, requereu ao juízo da execução, através do seu advogado, pedido de prisão domiciliar, com fulcro no artigo 117, II, da Lei n.º 7.210 de 11.07.1984, em 11/05/2020 e até o presente momento não obteve resposta em decisão do magistrado, devido a SEAP, não cumprir de forma alguma decisão judicial, emitida pelo Juízo de Execução, em relação ao Paciente.

Sustenta que ao requerer a conversão em prisão Domiciliar nos moldes do Art. 117, II e Art. 66, II da Lei 7.210 de julho de 1984 e Recomendação nº 62/2020, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça -CNJ, o magistrado prolatou decisão para a SEAP apresentar Laudo Médico do paciente, porém até o presente momento não houve resposta da Secretaria Penitenciária, descrevendo o seguinte percurso na tramitação:

- Requereu ao Magistrado da Vara de Execuções, pedido de prisão domiciliar, em 11.05.2020, em regime de plantão.
- Em 26.05.2020, o Magistrado solicitou informações detalhadas a SEAP, a fim de que esclarecesse sobre a situação de saúde do paciente.
- Nos dias 08.06 e 15.06 do corrente ano a defesa protocolou pedido de priorização na tramitação, sem obter resposta, vindo, assim, na data de 24.06, novamente requer tal pedido, momento em que o Magistrado *a quo* reiterou o pedido de informações junto à SEAP, em 26.06, sem sucesso na resposta.
- Em 01.07 e 08.07, o Juiz da Execução mais uma vez solicitou em caráter de urgência as informações acerca da saúde do paciente, e até o presente momento, a SEAP quedou-se inerte;

Assevera, desta maneira, que mesmo tendo várias vezes requerido a prioridade na tramitação, e o Magistrado da execução reiterado o pedido de informações aquela Secretaria, sem sucesso na resposta, a SEAP demonstra total falta de respeito com a vida humana, pois o paciente estava em tratamento de saúde, devido uma **apendicite aguda perfurada e peritonite, onde encontra-se com bolsa de colostomia, apresentando parte de seu intestino exposto.**

Aduz também, que a família do requerente estava fornecendo o material de coleta (bolsas de colostomia) e material para curativos, para o apenado poder realizar suas necessidades fisiológicas nas bolsas, tornando-se impossível tal ajuda neste momento de Pandemia.

Conclui que o Juiz *a quo* ainda não se manifestou a respeito da prisão domiciliar, em face da inércia da SEAP em fornecer as informações solicitadas.

Por fim, aduz que o Prontuário e Laudo Médico do ora Paciente juntado pela defesa, demonstram a sua

extrema debilidade de saúde.

Dessa maneira, requer a concessão da ordem para conceder a Prisão Domiciliar para Tratamento Médico na forma do art. 117, II da LEP, em respeito ao princípio da legalidade e dignidade da pessoa humana, bem como, considerando a situação lastimável do Paciente, comprovada via laudo médico, e documentos do SUS, e devido a total falta de cumprimento com decisões judiciais impostas a SEAP de que não se preocupou em responder nem justificar. E no mérito, que seja mantida a presente decisão no julgamento do Mérito para que seja concedida a prisão domiciliar, EM DEFINITIVO por ser medida de inteira justiça. Desde já, a defesa requer a intimação de todos os atos, declarando o desejo de sustentação oral em julgamento.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Écediço que a concessão da tutela emergencial em sede de *habeas corpus* caracteriza providência excepcional adotada para corrigir flagrante violação ao direito de liberdade, de maneira que, somente se justifica o deferimento da medida em caso de efetiva teratologia jurídica.

No caso em apreço, observa-se que, o impetrante requer a prisão domiciliar do paciente, sob a alegação de que o mesmo encontra-se extremamente debilitado, em razão de **apendicite aguda perfurada e peritonite, fazendo uso de bolsa de colostomia e apresentando parte de seu intestino exposto**.

Ocorre, que o mesmo, não forneceu nenhum documento ou laudo recente capaz de demonstrar a necessidade da prisão domiciliar nos termos do art. 117, II, da LEP.

Ademais, do exame dos autos verifica-se, ainda, que o Magistrado da Vara de Execuções solicitou informações para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, em razão de não haver informações precisas suficientes a respeito do estado de saúde do apenado, inclusive, encaminhado perguntas aquela Secretaria, a fim de melhor obter esclarecimentos sobre o estado de saúde do paciente, conforme ID 3315790.

Ante o exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **a indefiro**.

Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da Resolução n.º 004/2003 – GP e do Provimento Conjunto n.º 008/2017 – CJRMB/CJCI.

Outrossim, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, **na pessoa do Secretário Senhor Jarbas Vasconcelos**, a fim de que o paciente seja submetido a uma avaliação médica sobre seu atual estado de saúde, informando, ainda, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, NO PRAZO DE 48 HORAS** - devido a situação do preso se arrastar por algum tempo sem provimento jurisdicional relativo ao pleito do paciente -, se a Casa Penal possui condições de oferecer tratamento adequado ou necessita de tratamento extramuros com a disponibilização de transporte e escolta ou se necessita de tratamento específico, que deverá ser realizado em prisão domiciliar, conforme laudo médico.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Desembargador Relator Originário **Raimundo Holanda Reis**, conforme ID 3318061.

Belém/PA, 14 de julho de 2020.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0806990-12.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GIL LENO LEITE DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DARILDO LIMA SILVA OAB: 16548/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – Nº. 0806990-12.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: DARILDO LIMA SILVA.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.

PACIENTE: GIL LENO LEITE DA SILVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por DARILDO LIMA SILVA, em favor de GIL LENO LEITE DA SILVEIRA contra ato JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.

Aduz a impetrante, resumidamente, que o paciente teve mandado de prisão expedido pela 3ª vara criminal da Comarca de Santarém-PÀ, e em 09/07/2020, a autoridade policial ao cumprir o mandado, encontrou uma arma de fogo, tipo revolver, marca ROSSI, calibre 38, na casa do paciente, sendo que este entregou a arma sem qualquer resistência ou tentativa de ocultação. Ao lavrar o flagrante a autoridade policial entendeu por não afiançar encaminhou os autos ao juízo de coator que homologou a peça flagrancial e não converteu-a em prisão preventiva, mas condicionou a soltura ao pagamento de fiança no valor de 5 salários mínimos e que só seria posto em liberdade após o pagamento do valor estipulado (doc. anexo).

Afirma que o paciente não tem condições financeiras de pagar o valor estipulado que está em torno de R\$ 5.225,00 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS), até por que não tem trabalho fixo e nem formal, vive como autônomo/eletricista, e tem 3 filhos menores de idade que dependem do seu sustento.

Alega impossibilidade de arcar com o valor arbitrado a título de fiança.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem para dispensar até 2 salários mínimos o valor de fiança.

Após impetração em regime de plantão, com posterior remessa em regime normal de expediente, dado não enquadramento do feito às normas da Res. 016/2016, coube a mim relatar o writ.

É necessário relatório.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Júlio Fabbrini Mirabete, “

embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência".

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, razão a qual **INDEFIRO-A**.

Oficie-se, **em caráter de urgência**, ao Juízo a quo, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de julho de 2020.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0807016-10.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara Criminal de Bragança Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – Nº. 0807016-10.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: MAYANA BARROS JORGE JOAO.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.

PACIENTE: JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por MAYANA BARROS JORGE JOAO, em favor de JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.

Aduz a impetrante, resumidamente, que o Ministério Público denunciou e pugnou pela prisão preventiva do Paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121 §2º, IV do Código Penal, uma vez que supostamente teria ceifado a vida das vítimas Silomar Pinheiro e Raimundo Pinheiro, tendo apresentado a peça acusatória e o pedido de cárcere cautelar em 22 de janeiro de 2020, depois de transcorridos mais de 04 (quatro) anos da ocorrência do suposto fato delituoso.

Relata que no dia 09 de Março de 2020, a Defensoria Pública ingressou com o pedido de revogação da prisão preventiva, entretanto, até a presente data, a Autoridade Coatora não apreciou a Petição da defesa.

Frisa que a prisão preventiva não foi reavaliada pelo Magistrado há mais de 90 (noventa dias), o que também a torna ilegal, sob a égide do novel parágrafo único, do art. 316 do CPP.

Alega, em suma, ausência dos requisitos da prisão preventiva e ausência de contemporaneidade.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem.

Autos distribuídos sob a relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia, contudo, em razão de seu afastamento funcional, de ordem, os autos vieram a mim redistribuídos.

É necessário relatório.

Como relatado, tendo em vista que a Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia, encontra-se afastada de suas atividades judicantes, nos termos regimentais (art. 112, §2º, do Regimento Interno/TJPA), para fins de se evitar qualquer lesão ao paciente, passo a apreciar o pleito liminar formulado.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Júlio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, razão a qual **INDEFIRO-A**.

Oficie-se, **em caráter de urgência**, ao Juízo a quo, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, à Desa. Preventa.

Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de julho de 2020.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0806947-75.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SIDNEY FARIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como SIDNEY FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANIELLE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS OAB: 29836/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA KAROLINA SILVA DOS REIS OAB: 376953/SP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 4a Vara Criminal do Juízo singular de Belém-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DES^a ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0806947-75.2020.8.14.0000

PACIENTE: SIDNEY FARIAS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 4A VARA CRIMINAL DO JUIZO SINGULAR DE BELÉM-PA

Vistos, etc...

Decido:

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plano, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias da impetrante e dos documentos acostados, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar, não se observando no caso nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal .

Ante o exposto, denego o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora e, prestadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Ressalto que os autos vieram-me redistribuídos exclusivamente para análise do pedido liminar, nos termos do art. 112, § 2º, do RITJ/PA, em razão do afastamento funcional da Ilm^a. Des^a. **M^a. de Nazaré Gouveia dos Santos**, para quem foram os autos inicialmente distribuídos, em 10/07/2020, razão pela qual deverão ser encaminhados ao seu gabinete para análise do mérito da demanda tão logo retorne com o cumprimento do ato de direito ao norte referido, de acordo com o que disposto no § 3º do artigo supra referido.

Belém/PA, 13 de julho de 2020

DES^a. ROSI M^a GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém/PA, 13 de julho de 2020

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0806720-85.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIOGENES DOS SANTOS SAMARITANO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO OAB: 20955/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1º VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº. 0806720-85.2020.8.14.0000

R.h.

Aceito a prevenção.

Não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado.

Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém, Data da assinatura digital.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Número do processo: 0806759-82.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROMARIO DA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Diante da ambiguidade entre a imposição do regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de

liberdade e a decretação da prisão preventiva, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinate coatora. Após, conclusos.

Belém, 10 de julho de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0806953-82.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE AUGUSTO SOUSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTO OAB: 24024/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOMÉ AÇÚ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DES^a ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0806953-82.2020.8.14.0000

PACIENTE: JOSE AUGUSTO SOUSA DE SOUSA

AUTORIDADE: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOMÉ AÇÚ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar impetrado em 10/07/2020 em favor de **JOSE AUGUSTO SOUSA DE SOUSA** contra ato do **Juízo de Direito da Comarca de Tomé Açu-PA, nos autos de nº 0010910-12.2018.8.14.0060**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal.

Narra a impetrante que o paciente teve a sua prisão temporária efetuada em 10/12/2019 por suposto cometimento de crime de homicídio, sendo em 15/01/2020 a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva.

No curso do processo alguns pedidos de Revogação de Prisão foram realizados, haja vista a desnecessidade da manutenção da Prisão, inclusive o último pedido foi realizado e sem a decisão do Magistrado.

Em 23/06/2020 foi realizada audiência Instrução e Julgamento via Vídeo Conferência onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e o acusado, sendo aberto prazo para as partes apresentarem memoriais finais. A defesa requereu a Revogação da prisão ou Substituição da Prisão por Medida Cautelar Diversa, haja vista a presunção de Inocência e por não estarem presentes ao caso em concreto os requisitos para a manutenção da prisão, o que foi mantida sob fundamento genérico.

Ressaltou ainda as condições pessoais favoráveis ao paciente é primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, é convivente e tem um filho menor, onde sua família depende economicamente e amorosamente do mesmo.

Por fim arguiu violação a recomendação nº 62 do CNJ

Requer o impetrante à **concessão LIMINAR da ordem**, com a Concessão da ordem de habeas corpus, eis que presentes de forma clara e insofismável o constrangimento ilegal em que vem sendo injustamente submetido o paciente, decorrente da ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do acusado, baseado na presunção de inocência constitucional, devendo ser concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA do requerente para defender-se solto do delito que lhe é imputado, comprometendo-se, desde logo, a comparecer a todos os atos processuais, sem criar qualquer obstáculo ou embaraço ao regular andamento da persecução penal expendido, consequentemente alvará de soltura, em seu favor, ou subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Os autos foram distribuídos originariamente a Relatora Desa. **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**, conforme certidão (ID.3318049), contudo, em função do seu afastamento, por motivo de férias período 06 a 21/07/2020, vieram-me redistribuídos.

Éo relatório

Após a análise dos fundamentos expostos no presente *Habeas Corpus*, entendo que não restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente que autorize a convicção necessária, a justificar a concessão da liminar requerida.

Assim, entendo que **não estão preenchidos** os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois **não vislumbro** por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos **artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal**, razão pela qual **DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Após o cumprimento das diligências requeridas, proceda a devolução dos autos ao Gabinete da Relatora originária, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Autorizo o Secretário da Sessão de Direito Penal a assinar o ofício de pedido de informações e o envio ao Ministério Público.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Número do processo: 0806853-30.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO CARDOSO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA COMARCA DE BUJARU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0806853-30.2020.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BUJARU/PA

IMPETRANTE: EWERTON FREITAS TRINDADE – OAB/PA 9102

PACIENTE: ADRIANO CARDOSO DE LIMA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Ewerton Freitas Trindade, em favor do nacional Adriano Cardoso de Lima, preso nos autos da ação penal de nº 0008884-80.2015.814.0081, pela suposta prática do delito tipificado no 121, § 2º, II, do CP, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA.

Alega o impetrante, em síntese, que:

“O paciente foi preso em virtude de prisão preventiva, pelo crime, em tese, capitulado no artigo 121, § 2º, II, do CPB, nos autos do processo nº 0008884-80.2015.814.0081.

Narrou a peça acusatória, em suma, Em 18 de janeiro de 2015, por volta das 04:00 horas, no Km-26 da PA-140, localidade de Santo Amaro, em Bujaru, o nacional Adriano Cardoso de Lima, em concurso de pessoas com o nacional de alcunha "Louro", cujo nome desconhece-se, ceifaram a vida da vítima WALMIR DIAS FERREIRA, após discussão e com uso de arma branca.

Em 17 de setembro de 2015 foi decretada a prisão preventiva do paciente, sem que sequer o paciente tivesse ciência da medida cautelar, apesar de ter comparecido na delegacia para prestar esclarecimento logo após o fato. (cópia da prisão preventiva em anexo)

O paciente foi preso preventivamente no dia 10.04.2019, após cumprimento de mandado de prisão, encontrando-se preso até o momento. Em vista disso, foi protocolizado em favor do paciente pedido de revogação de prisão preventiva desde o dia 24.05.2019, e até então a douta juíza coatora não decidiu sobre o pedido feito nos autos.

Na data da audiência do dia 21.08.2019, essa não foi realizada em virtude do acusado não ser apresentado pela SUSIPE-PA e pelo não comparecimento das testemunhas de acusação (termo de audiência em anexo)

Em 10.10.2019, só foi ouvida uma testemunha sendo as testemunhas restantes em número de duas, suas oitivas foram desistida pelo membro do Parquet; tendo a Douta Juíza Coatora designado o dia 07.11.2019, para o reconhecimento do acusado pela única testemunha de acusação ouvida em Juízo, o senhor MACIEL GAYA DA SILVA (termo de audiência em anexo).

No dia 07.11.2019, restou impossibilitado o ato de reconhecimento do réu, devido ao não comparecimento injustificado da testemunha MACIEL GAIA DA SILVA, onde passou-se à qualificação e interrogatório do acusado. Ocasão em que finda a instrução processual a Douta Juiz em deliberação final deixou para se

manifestar sobre o pedido de revogação preventiva do paciente, que ainda não havia sido apreciado, após o oferecimento das alegações finais, não tendo sido decidido em sentença de pronúncia proferida pela autoridade coatora. (termo de audiência do dia 07.11.2019 e sentença de pronúncia em anexos)

Novamente a douta Juíza teve a oportunidade de se pronunciar a cerca do pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, já que havia sido omissa todo esse tempo.

Ademais a lei anticrime (Lei 13.964/19) passou a prevê a reavaliação da prisão a cada 90 dias. Mesmo assim não houve qualquer decisão nesse sentido (relatório de júri em anexo).” <sic>

Por fim, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Isto posto, comprovado o constrangimento ilegal da liberdade de ir e vir do paciente, face ao excesso de prazo para a reavaliação do paciente nos termos do § único do art. 316 do CPP, uma vez que sequer foi apreciado o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, bem como a ausência de justa causa e o flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, requer a V. Exa. a concessão da ordem de *habeas corpus*, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, ADRIANO CARDOSO DE LIMA, que se pede por ser de Direito e Justiça.” <sic>

Junta documentos (Id. 3301605 a 3301610).

Relatei. **Decido.**

Analisando-se os autos, em relação a demora para reanálise da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, do CPP, não constato o constrangimento ilegal que autorize a concessão, *in limine*, de liberdade ao paciente, devendo-se analisar os pormenores do processo após a devida instrução, razão pela qual indefiro a medida de urgência.

Assim, nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*. Após, conclusos.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 10 de julho de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0807055-07.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEIDIANE SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz Criminal Paragominas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0807055-07.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: Maxwell Honorato Silva Souza – OAB/Pa nº: 25.406.

IMPETRADO: Vara Criminal da Comarca de Paragominas.

PACIENTE: LEIDIANE SILVA PINHEIRO.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

2. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

3. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de concessão da prisão domiciliar em benefício da paciente.

4. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

5. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria.**

6. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0807043-90.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WUANDERSON TELES DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: NAINA MOURA GUIMARAES OAB: 8273 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – Nº. 0807043-90.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: NAINA MOURA GUIMARÃES.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ/PA.

PACIENTE: WUANDERSON TELES DO VALE.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO, em favor de TEKXNIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES contra ato JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DA RMB/PA.

Aduz o impetrante, resumidamente, que trata-se de auto de prisão em flagrante convertido em prisão preventiva decretada pela magistrada titular do JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ, de WUANDERSON TELES DO VALE, por suposta incidência comportamental aos delitos tipificados no artigo 129, §9º (violência doméstica), e artigo 147 (ameaça), ambos do Código Penal, cumulado com artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Alega ausência de materialidade, ausência dos requisitos da prisão preventiva e predicados pessoais favoráveis.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem.

É necessário relatório.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Júlio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, razão a qual **INDEFIRO-A**.

Oficie-se, **em caráter de urgência**, ao Juízo a quo, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de julho de 2020.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0806845-53.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENILSOM SOUSA LIMA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0806845-53.2020.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BREU BRANCO/PA

IMPETRANTE: SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO – DEF. PÚBLICO

PACIENTE: DENILSOM SOUSA LIMA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre defensor público, Dr. Samuel Oliveira Ribeiro, em favor do nacional Denilson Sousa Lima, preso nos autos da ação penal de nº 00096900720198140104, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA.

Alega o impetrante, em síntese, que:

“Conforme se extrai dos autos, o Paciente encontra-se preso desde os 31/10/2019, ante auto de prisão em flagrante em seu desfavor.

O Acusado foi submetido à audiência de custódia.

Segundo se extrai dos autos, a imputação atribuída ao acusado seria do suposto delito de Tráfico de drogas, capitulado no art. 33, da lei 11343/2006.

Não pode o Acusado permanecer preso indefinidamente, extrapolando-se o princípio da duração razoável do processo.

Até o momento NÃO FOI PROLATADA DECISÃO DE MÉRITO no processo de conhecimento,

descumprindo-se o prazo legal para tanto, demora injustificável que não pode resultar na indevida constrição da liberdade do paciente.

Na oportunidade, fora requerido a revogação da prisão do paciente, o qual fora indeferido.

Todos estes fatos, somados ao reconhecimento, pela OMS, da pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, tornam injustificável a prisão cautelar decretada – ainda mais diante do longo interregno transcorrido, até então.” <sic>

Por fim, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Nestes termos, requer a concessão da ordem para, LIMINARMENTE:

a) relaxar a prisão ilegal, POR EXCESSO DE PRAZO; ou b) subsidiariamente, revogar a prisão preventiva, por ausência de fundamentos, OU, AINDA, c) SE FOR O CASO, IMPOR AO PACIENTE A PRISÃO DOMICILIAR, inclusive acompanhada, se necessário, de outras medidas cautelares diversas da prisão, considerando ainda suas parcas condições financeiras e hipossuficiência econômica, convertendo-se a liminar concedida, posteriormente, em provimento definitivo nestes autos.” <sic>

Junta documentos (Id. 3300574 a 3300575).

Relatei. **Decido.**

Inicialmente, com relação ao suposto excesso de prazo, destaco que tal alegação não justifica, por si só, o constrangimento ilegal que autorize a liberação liminar do paciente, devendo-se analisar os pormenores do processo após a devida instrução. Também, quanto ao argumento de falta de fundamentos para subsidiar a prisão preventiva, esclareço que não identifiquei qualquer violação da norma constitucional, principalmente levando-se em conta que a cautelar foi decretada em razão do conjunto probatório contido nos autos, que comprova a existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de segregação para a garantia da ordem pública.

No mais, quanto a pretendida soltura humanitária em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, observa-se que não há nos autos indício de que o paciente, pelo menos por ora, pertença a algum grupo de risco que autorize a sua colocação em prisão domiciliar.

Assim, diante desse cenário, e sem adiantamento do mérito da demanda, não identifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual a indefiro.

Nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, devendo ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*. Após, conclusos.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 10 de julho de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0807039-53.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ORLANDO VEIGA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº. 0807039-53.2020.8.14.0000

R.h.

Não vislumbro, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, razão pela qual reservo-me a examiná-la após o oferecimento das informações por parte do MM Juízo demandado.

Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém, Data da assinatura digital.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Número do processo: 0806159-61.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIEGO GABRIEL NEVES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo de direito da 1ª vara de violencia domestica e familiar contra a mulher da capital Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – 0806159-61.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: DANIEL KONSTADINIDIS – OAB/PA 9.167.

PACIENTE: DIEGO GABRIEL NEVES CUNHA.

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado DANIEL KONSTADINIDIS em favor de DIEGO GABRIEL NEVES CUNHA, contra ato do MM. JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL.

Extrai-se da impetração que o paciente foi preso em 11/03/2020, face ao descumprimento da medida protetiva de urgência requerida por sua ex-companheira, Cloe Francine Solange Bombenger, fundada na suposta prática de violência física e psicológica contra ela.

De acordo com a defesa, após a concessão da medida protetiva em seu benefício, a vítima planejava retornar para a França, seu país de origem, com os dois filhos do casal (menores impúberes) e o paciente, apenas com o intuito de impedir que fosse afastado dos filhos acabou por violar a medida protetiva.

O impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, eis que o paciente está preso a 107 (cento e sete) dias sem a realização da audiência de custódia.

Aponta, ainda, que o paciente tem inflamação na vesícula, problema este que o mesmo havia começado a tratar, no ano passado, preparatório para posterior cirurgia eletiva, que atualmente o quadro de saúde agravou em razão do cerceamento de sua liberdade, devido à falta de medicação nas casas penais, sendo, portanto, parte do grupo de risco de contágio do Covid-19, conforme documentos anexados nos autos.

Requer, ao final, liminarmente que seja revogada a prisão, a fim de salvaguardar a saúde e a vida do mesmo diante do risco de contaminação dentro da casa penal, e, no mérito a confirmação da ordem.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, momento em que indeferiu a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade tida como coatora, que as apresentou conforme as formalidades de praxe (ID nº 3264381).

Em seguida, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, opinando pela denegação da ordem (ID 3333061).

É o relatório.

Adianto que o presente *writ* encontra-se prejudicado em razão da perda de objeto, pois em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual LIBRA verifiquei que foi concedida liberdade provisória ao paciente na data de 08/07/2020, sendo no mesmo dia expedido o competente Alvara de Soltura em seu favor, restando esvaziados os pedidos formulados na presente impetração. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual.

Publique-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Número do processo: 0806904-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSIMAR SOUZA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PERICLES BAIÁ UCHOA OAB: 29857/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº 0806904-41.2020.8.14.0000

Homologo a desistência requerida pelo impetrante em favor do paciente JOSIMAR SOUZA DA CRUZ, protocolada no ID 3317874 - Petição (AÇÃO DE DESISTÊNCIA). Belém, 15 de julho de 2020
Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Número do processo: 0805764-69.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIVALDO TAVARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 7692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº. 0805764-69.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal

IMPETRANTE: Adv. Simone de Oliveira Ferreira – OAB/PA Nº 7.692

PACIENTE: Marivaldo Tavares Silva

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

1. Considerando o requerimento de desistência do *writ* e do agravo interno nele contido, formulado pela impetrante com fundamento na concessão de liberdade provisória ao paciente pelo juízo *a quo* (**id 3326052**), HOMOLOGO-O, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais pertinentes, bem como, via de consequência, **julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus**, em razão da perda do objeto, determinando, ainda, o seu arquivamento, com fulcro no art. 133, inciso X, do Regimento Interno deste TJE/PA[1];

2. À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 15 de julho de 2020.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) **X** - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Número do processo: 0803144-84.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FABIO MORAES

SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES OAB: 26578/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA RMB Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803144-84.2020.8.14.0000

PACIENTE: FABIO MORAES SACRAMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA RMB

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INSUBSISTENCIA. PLEITO DEVIDAMENTE ANALISADO. CONSTRIÇÃO MANTIDA DE FORMA JUSTIFICADA. INOCORRENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A alegação de demora na análise do pedido de prisão domiciliar do paciente, por parte da autoridade encontra-se esvaziada na medida em que o pleito foi indeferido na data de 04/06/2020.

PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19, DOENÇA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. INCABÍVEL. A mera alegação de risco de contágio dentro do estabelecimento prisional não é suficiente para a concessão da medida, não podendo a crise do novo coronavírus, ser levada em conta isoladamente na análise de pleitos de libertação de presos. No caso dos autos, o paciente não se trata de pessoa idosa, nem portador de enfermidade sujeita a agravamento em seu estado de saúde, sendo que os sintomas que o mesmo apresenta são decorrentes da infecção pelo HIV, porém, já se encontra devidamente assistido, sujeito a tratamento médico no próprio estabelecimento penal, inclusive com consulta agenda com infectologista. As informações da SEAP, sobre as atuais condições de saúde do apenado, são no sentido de que o mesmo apresenta quadro de saúde estável, está monitorado regulamente pelos técnicos de saúde da casa penal e que foram adotadas medidas para o restabelecimento do tratamento especializado do paciente. Dessa forma, considero incabível o pedido de prisão domiciliar, bem assim, da substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois nos termos acima expostos, o paciente não se enquadra nas hipóteses previstas para a concessão da benesse, eis que está recebendo assistência médica adequada para o caso. Não é demais destacar que além de cumprir mais de 50 (cinquenta) anos de reclusão, pela prática de 06 (seis) crimes de roubo majorado, ainda ostenta histórico de fuga do sistema penal, somente sendo capturado após ser preso em flagrante delito por cometimento de outro crime, demonstrando sua extrema periculosidade e total desprezo pela ordem jurídica, devendo, portando, ser mantida a constrição do paciente. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES em favor de FÁBIO MORAES SACRAMENTO, contra ato do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Extrai-se da impetração que o paciente está cumprindo pena por 06 (seis) condenações pela reiterada prática do delito previsto no art. 157, §2º do Código Penal Brasileiro (roubo qualificado). A soma das penas fixadas em seu desfavor, totalizam mais de 50 (cinquenta) anos de reclusão, sendo após cumprir pouco mais de 10 (dez) anos, o mesmo empreendeu fuga do sistema penal, tendo sido recapturado em

24/10/2019, quando foi preso em flagrante pelo cometimento de outro delito.

O impetrante assevera que protocolou pedido de cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar, perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, que se reservou para apreciar o pleito, após a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) responder à determinação judicial de prestar informações atualizadas sobre o processo.

A defesa aponta ocorrência de constrangimento ilegal ante ausência de prestação jurisdicional por parte da autoridade coatora, configurando, assim, o excesso de prazo na referida análise, pois o paciente encontra-se em debilitado, em razão de ser portador de HIV, apresentando perda de peso, suor constante e tosse, dentre outros sintomas que indicam estar acometido de doenças oportunistas decorrentes da AIDS, que configura moléstia grave, passível de enquadramento legal no grupo de maior risco ao contágio pela COVID-19.

Aduz, que a decisão da autoridade coatora estaria contrariando a Recomendação nº 62 do CNJ e orientações do Supremo Tribunal Federal, indo na contramão da aplicação de medidas preventivas e necessárias, perante o iminente e possível contágio do paciente pelo Coronavírus, ante a impossibilidade de afastamento de um metro entre o paciente das demais pessoas dentro da cela superlotada, configurando flagrante constrangimento ilegal, eis que o paciente preenche os requisitos legais para concessão da benesse.

Ao final, requer a concessão de liminar para que seja o paciente posto em prisão domiciliar ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem no mérito.

Os autos foram inicialmente distribuídos em regime de plantão à relatoria da desembargadora plantonista Vânia Lúcia Silveira, que reservou-se em apreciar a liminar pleiteada após o oferecimento das informações de praxe por parte da autoridade tida como coatora.

A seguir, ainda, em regime de plantão, o autos foram apresentados ao desembargador plantonista Leonam Gondim da Cruz Jr, que verificou não tratar-se de caso de plantão, determinando sua redistribuição ao expediente normal, bem como, reiterando o pedido de informações, as quais foram apresentadas pelo Juízo demandando, esclarecendo o seguinte:

“(...) Em resposta à solicitação de informações de Habeas Corpus acerca do paciente FÁBIO MORAES SACRAMENTO, notício à V. Exa., preliminarmente, que o processo se encontra em

fase de execução tramita no sistema SEEU desde 27/03/2019.

O impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal em virtude da determinação de diligências por este juízo, para apreciação de pedido de prisão domiciliar. Em relação às alegações do impetrante, tenho a informar que este Juízo solicitou informações à SEAP sobre as atuais condições de saúde do apenado, bem como, se a Casa Penal possui estrutura para prover a assistência médica e proporcionar o tratamento adequado, incluindo transporte e escolta realizada por agente penitenciário no caso de necessidade de atendimento fora do estabelecimento prisional, tendo reiterado tal solicitação.

Assim, este juízo encontra-se no aguardo de resposta das diligências solicitadas, para remeter os autos à manifestação conclusiva do Ministério Público, e após apreciação do pleito. Cumpre ressaltar que este juízo adotou providências, nos autos do processo petição de nº 2000020.53. 2020.814.0401, no que diz respeito aos apenados pertencentes ao grupo de risco

do COVID-19, dos apenados com retorno de saída temporária e dos apenados a darem entrada nos estabelecimentos prisionais da RMB para cumprimento de pena, determinando à SEAP que providenciasse o isolamento dos mesmos, fornecendo medicamento, atendimento médico especializado, alimentação, colchões e etc., destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais do

Complexo de Americano, amplamente divulgada no noticiário local. (...)” (sic)

Posteriormente, os autos foram distribuídos, em expediente normal, à relatoria do Desembargador Rômulo José de Ferreira Nunes, que, por sua vez, indeferiu a liminar pleiteada e determinou uma segunda requisição de informações atualizadas ao Juízo monocrático.

A autoridade demandada, novamente, apresentou informações nos seguintes termos:

“(...) Em resposta à solicitação de informações de Habeas Corpus acerca do paciente FABIO MORAES SACRAMENTO, informo à V. Exa., preliminarmente, que o processo se encontra em

fase de execução e tramita no sistema SEEU desde 27/03/2019. O custodiado cumpre pena de 50 anos de prisão pela prática de seis crimes de roubo majorado.

O impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal em função de excesso de prazo na apreciação da prisão domiciliar.

Em relação às alegações do impetrante, tenho a informar que este Juízo indeferiu o pedido de prisão domiciliar por entender que o apenado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.117 da LEP, levando-se em consideração que as informações encaminhadas pela SEAP são no sentido de que o apenado está em bom estado geral de saúde, está sob acompanhamento médico pela casa penal, que a medicação havia sido suspensa porque o custodiado usava outro nome, mas já adotou as providencias para restabelecimento do fornecimento da medicação, assim como não há necessidade de tratamento domiciliar.

Além disso, a mera alegação de risco de contágio dentro do estabelecimento prisional não é suficiente para a concessão da medida.

Cumprе ressaltar que este juízo adotou providências, nos autos do processo petição de nº 2000020.53.2020.814.0401, no que diz respeito aos apenados pertencentes ao grupo de risco

do COVID-19, dos apenados com retorno de saída temporária e dos apenados a darem entrada nos estabelecimentos prisionais da RMB para cumprimento de pena, determinando à SEAP que providenciasse o isolamento dos mesmos, fornecendo medicamento, atendimento médico especializado, alimentação, colchões e etc., destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais do Complexo de Americano, amplamente divulgada no noticiário local. (...)”

Por conseguinte, os autos foram remetidos ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, opinando pela degeneração da ordem. A seguir, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.

O impetrante **aponta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na apreciação de petição nos autos da execução nº 0020966-08.2005.8.14.0401**, eis que a autoridade coatora não analisou o pedido feito pela defesa para que seja o apearado posto em prisão domiciliar, mantendo-o no cárcere, mesmo em razão deste ser portador do vírus HIV e diante do contexto

da pandemia do novo coronavírus.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado-SEUU verifico que o pleito foi analisado pelo Juízo das Execuções Penais, na data de 04/06/2020, nos seguintes termos:

“Pleiteia a defesa a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar ao apenado sob a alegação de que o referido não está recebendo tratamento médico adequado na casa penal, encontrando-se em estado de saúde debilitado, com febre, diarreia, tonturas, dor no corpo e perda de peso. Acostou aos autos laudo médico (seq. 113.2).

Diante de possível contrariedade dos laudos médicos existentes nos autos acerca das condições clínicas do apenado, esse Juízo determinou que a administração penitenciária informasse o atual estado de saúde do interno, bem como se estava realizando tratamento para SIDA.

No seq. 123.1, a defesa novamente peticiona reiterando a reconsideração e informando que o custodiado não consta na relação fornecida pela SEAP de apenados integrantes do grupo de risco para Covid-19 e que os laudos médicos acostados são complementares e não apresentam contradição, mas corroboram a falta de tratamento.

Por meio do ofício nº 1678/2020- GB/SEAP/PA (seq.130.1), a administração penitenciária primeiramente informa que não há disparidade de conteúdo entre os laudos médicos acostados aos autos, pois foram elaborados em momentos distintos e de acordo com a condição clínica apresentada pelo interno no momento da avaliação. Refere que em virtude do apenado ter utilizado nome diverso do seu para realizar tratamento houve bloqueio desse e do fornecimento de medicamento, de modo que o custodiado está aproximadamente 9 meses sem o tratamento especializado. Visando solucionar a problemática, a SEAP orientou a família do apenado a realizar atualização de seus documentos pessoais a fim de viabilizar novo cadastro e solicitou cadastramento no CTA de Castanhal. A SEAP ainda menciona que adotou medidas a fim de viabilizar com maior brevidade possível o retorno do custodiado ao tratamento, inclusive informando data de consulta com infectologista e realização de exames. Por fim, esclarece que o interno apresenta quadro de saúde estável, é monitorado regularmente pelos técnicos de saúde da casa penal e ratifica a adoção de medidas para o restabelecimento do tratamento

No seq. 130.2 consta relatório de condições de saúde e avaliação médica com relato do histórico clínico e de tratamento para a enfermidade, assim como informação de que o apenado é portador de imunodeficiência humana e abscesso cutâneo. Apresenta furúnculo na bolsa escrotal e taquicardia, porém estável. Há encaminhamento para infectologista a fim de dar continuidade ao tratamento de carga viral e avaliação com nutricionista. Também há juntada de laudo médico (seq. 130.3), que ratifica as informações prestadas pela SEAP.

Assim, diante das informações prestadas e do conjunto probatório, verifico que não há motivos para reconsiderar a decisão que indeferiu a prisão domiciliar ao apenado, pois a SEAP está envidando esforços para a retomada do tratamento pelo interno, que não se efetivou por culpa única e exclusivamente sua ante a utilização de nome falso. Além disso, é preciso considerar que o referido apresenta quadro de saúde estável, sendo monitorado permanentemente pelo corpo técnico da casa penal.

Em relação ao documento de seq. 137.1, verifico que de fato o apenado foi cadastrado para realizar tratamento com seu nome verdadeiro, porém esse cadastro se efetivou a partir de encaminhamento do apenado pela própria administração penitenciária, de modo que não é possível refutar que anteriormente o apenado se utilizou de nome falso para fazer o tratamento especializado. Conforme informações da SEAP, o custodiado já realizava a tempos tratamento para SIDA. Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.”

Assim, a alegação de demora na análise do pedido de prisão domiciliar do paciente, por parte da autoridade encontra-se esvaziada na medida em que o pleito foi indeferido na data de 04/06/2020.

No que concerne ao pedido de **prisão domiciliar ao paciente, diante da pandemia de COVID-19**, doença causada pelo novo coronavírus, entendo incabível, em que pesem as alegações da defesa, de que o paciente é portador do vírus HIV.

A mera alegação de risco de contágio dentro do estabelecimento prisional não é suficiente para a concessão da medida, não podendo a crise do novo coronavírus, ser levada em conta isoladamente na análise de pleitos de libertação de presos. Neste sentido são os julgados:

HABEAS CORPUS. DOIS ROUBOS COM EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE. PACIENTE REINCENTE QUE, POR OCASIÃO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, ENCONTRAVA-SE HÁ QUASE DOIS ANOS NA SITUAÇÃO DE FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. [...] STJ. COVID 19. Quanto à questão relativa à pandemia do Covid-19, cumpre destacar que a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, invocada pela sua defesa, se trata de apenas uma recomendação e, sendo assim, não possui efeito vinculante. Não pode o Covid-19 servir de bandeira à impunidade nem de salvo-conduto para o cometimento de crimes. Em situações como a que estamos vivendo, a prioridade deve ser a sociedade, que é o objetivo principal do Estado Democrático de Direito. A soltura indiscriminada de criminosos autores de crimes graves, como o dos presentes autos, somente agravará o caos que se aproxima com a evolução do número de casos de pessoas infectadas. Segundo notícias, ainda não foram identificados casos de contaminação na comunidade carcerária, havendo, inclusive, a impossibilidade de visita dos familiares com o intuito do Estado em preservar a condição de saúde dos indivíduos segregados. Ademais, o paciente não preenche as condições exigidas pela referida Recomendação. ORDEM DENEGADA.

TJRS - HC nº 70084135458 – 5ª Câmara Criminal – Rel. Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez - julgado 13/05/2020.

No caso dos autos, o paciente não se trata de pessoa idosa, nem portador de enfermidade sujeita a agravamento em seu estado de saúde, sendo que os sintomas que o mesmo apresenta são decorrentes da infecção pelo HIV, porém, já se encontra devidamente assistido, sujeito a tratamento médico no próprio estabelecimento penal, inclusive com consulta agenda com infectologista.

As informações da SEAP, sobre as atuais condições de saúde do apenado, são no sentido de que o mesmo apresenta quadro de saúde estável, está monitorado regularmente pelos técnicos de saúde da casa penal e que foram adotadas medidas para o restabelecimento do tratamento especializado do paciente.

Ademais, extrai das informações, que o Juízo da Vara das Execuções Penais adotou providências, quanto aos apenados pertencentes ao grupo de risco do COVID-19, determinando à SEAP que providenciasse o isolamento dos mesmos, fornecendo medicamento, atendimento médico especializado, alimentação, colchões e etc., destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais do Complexo de Americano, observando todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias, nos termos do que determina a Recomendação nº 62/2020 do CNJ,

Dessa forma, considero incabível o pedido de prisão domiciliar, bem assim, da substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois nos termos acima expostos, o paciente não se enquadra nas hipóteses previstas para a concessão da benesse, eis que está recebendo assistência médica adequada para o caso.

Não é demais destacar que além de cumprir mais de 50 (cinquenta) anos de reclusão, pela prática de 06 (seis) crimes de roubo majorado, ainda ostenta histórico de fuga do sistema penal, somente sendo capturado após ser preso em flagrante delito por cometimento de outro crime, demonstrando sua extrema periculosidade e total desprezo pela ordem jurídica, devendo, portanto, ser mantida a constrição do paciente

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **denego a ordem** do *habeas corpus* impetrado, nos termos da fundamentação.

Éo voto.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

Relatora

Belém, 25/06/2020

Número do processo: 0801810-15.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: GOOGLE INC Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA OAB: 130532/RJ Participação: IMPETRANTE Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA OAB: 130532/RJ Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0805386-16.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE JONAS NUNES SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO RIBEIRO MORAES OAB: 26330/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1º VARA COMARCA DE CAMETÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806792-72.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCINEI ARAUJO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MARQUES SILVA OAB: 021123/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 1ª Vara de crimes contra criança e adolescente Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0803266-97.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JORGE INACIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS OAB: 24920/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz de direito da vara criminal de itaituba Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0802599-14.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GABRIEL RIBEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETO OAB: 26631/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM JUIZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0803925-09.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: A. Z. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: V. D. E. P. D. R. M. D. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0805393-08.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE NETO BRANDAO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0805203-45.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE FABRICIO SANTA BRIGIDA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB: 15589 Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0802447-63.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE OLIMPIO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPES OAB: 60000A Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO OAB: 05000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806206-35.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO RUBENS DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0804493-25.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS PAULO ESTUMANO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB: 8307 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5º Vara Criminal de Ananindeua Participação:

FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0802221-58.2020.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: KASSIA SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA OAB: 13778/MA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0805694-52.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WELBISON SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR MORAES FELIX BATISTA OAB: 26529-A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805694-52.2020.8.14.0000

PACIENTE: WELBISON SILVA FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ARTIGO 157, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO POR AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS E APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM CONSTRITIVA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA, TODAVIA, DENEGADA.

1. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, bem como na sua substituição por medidas cautelares diversas, sobretudo em face da necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade real do agente, esta evidenciada pelo modo de agir na empreitada criminosa *“uma vez que o crime fora cometido, com o emprego de violência exacerbada, em concurso de agentes, tendo abordado a vítima com o veículo desta em movimento, além de ameaçá-la e deixá-la emocionalmente abalada”*.
2. As condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJE/PA).
3. A ausência da audiência de custódia é mera irregularidade processual e não tem condão de tornar nula a custódia do paciente, sobretudo se não demonstrada a inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado no decurso de sua prisão preventiva.
4. É incabível a conversão da prisão preventiva em domiciliar, mormente considerando que sequer ficou comprovada a sua condição de pai, tampouco a sua indispensabilidade aos cuidados do menor.
5. Ordem conhecida, todavia, denegada.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrada pelo advogado João Victor Moraes Felix Batista, em favor de **Welbison Silva Ferreira**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA.

De acordo com a impetração, no dia 26/03/2020, o paciente foi preso preventivamente, em sua residência, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido em 20/08/2019, pela autoridade tida coatora, momento em que tomou conhecimento da acusação de ter participado de um assalto, ocorrido no dia 25/07/2019, onde foram subtraídos cartões de crédito, cartão da UNIMED, chaves, um aparelho celular Motorola Moto G4 e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) da vítima K. P. V.

Prossegue, aduzindo que ao tempo da efetivação da prisão do coacto, já havia transcorrido mais de nove meses da data do fato e, se baseou, única e exclusivamente, em auto de reconhecimento de pessoa, por meio de fotografia, não lhe tendo sido, oportunizada, a oitiva nos autos, tampouco, foi realizada audiência de custódia, após o cumprimento do decreto construtivo.

Nessa linha, alega haver pleiteado a revogação do decreto cautelar, o que foi indeferido, razão pela qual sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial, ante a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, em especial, a contemporaneidade, ponderando, ainda, ser o *decisum* impugnado abstrato, genérico e desproporcional, além de afrontar o princípio da presunção de inocência, motivos que entende suficientes à imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Acrescenta, em complemento, que o coacto possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao

processo em liberdade, tendo residência fixa, desempenhando ocupação lícita e ser primário, bem como o único provedor e detentor da guarda de seu filho Weberti, com pouco mais de 1 ano de idade.

Por esses motivos, postula:

“àeste Egrégio Tribunal de Justiça que digne-se conceder a substituição da prisão preventiva pelos benefícios da liberdade provisória condicionada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, quantas julgar necessárias ao caso, determinando a expedição do Alvará de Soltura, para que possa o Peticionante ter direito de continuar submetendo-se à presente pretensão punitiva estatal sem o sacrifício de seu ‘*status libertatis*’, em corolário da revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória com a concessão ou não das cautelares alternativas a prisão, tudo por ser questão de inteira e lúdima justiça”.

Ao final, manifesta o interesse em realizar sustentação oral no *mandamus*, pugnando pela sua prévia intimação.

Acostou documentos.

O *mandamus* foi distribuído, inicialmente, em sede de plantão criminal, ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, que entendeu que a matéria não se enquadrava nas hipóteses do art. 1º, I, §5º c/c art. 3º, da Resolução nº 16/2016, determinando sua remessa à distribuição no expediente regulamentar.

Assim, o *writ* recaiu sob à minha relatoria, ocasião em que indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade apontada coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Informações prestadas (PJe ID nº 3.249.628).

O Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, manifestando-se na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento e denegação da ordem, em face de inexistir o constrangimento ilegal alegado.

Éo relatório.

VOTO

A despeito do esforço despendido na impetração, entendo que deve ser mantida a cautelar decretada em desfavor do coacto Welbison Silva Ferreira, porquanto as diretivas atacadas demonstram, de maneira clara e indubitosa, a imprescindibilidade da segregação preventiva do paciente, apresentando fundamentação esboçada, conforme as seguintes transcrições nas frações de interesse:

“(Decreto construtivo – datado de 20/08/2019):

O Delegado de Polícia deste Município, DR. MARCONDES MENDES DE MIRANDA, requereu a este Juízo a prisão preventiva de WELBISON SILVA FERREIRA.

Para fundamentar tal pleito, o Delegado informa um roubo majorado ocorrido na Comarca, em especial, junta o depoimento da vítima que o reconheceu através de fotografias, atendo apontado com total veemência, firmeza e segurança para a fotografia do nacional WELBISON SILVA FERREIRA.

Ademais, assevera a autoridade policial que o acusado atenta contra a paz social vigente na Comarca, uma vez que é o autor de diversos delitos violentos contra os demais cidadãos desta Comarca, inclusive

tendo amputado a mão de uma cidadã da localidade.

Éa síntese do necessário. Doravante, decido.

Primeiramente, em relação ao requisito do artigo 313, do CPP, observo que também se encontra atendido, uma vez que o crime ora em análise (roubo majorado) possui previsão em abstrato de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (inciso I, art. 313, do CPP).

Ademais, como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de *fumus boni iuris* (ou *fumus comissi delicti*) e *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*), o primeiro significando a possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto; já o segundo, consubstanciado no risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória.

No caso da prisão preventiva, especificamente, são de quatro ordens seus fundamentos:

garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo ou mesmo sua cumulação.

Com efeito, restam comprovadas a materialidade e indícios de autoria do crime (parte final, art. 312, do CPP) através do depoimento da vítima, bem como com o reconhecimento fotográfico. Logo, na medida em que há tais provas, cabe a análise dos demais fundamentos para a decretação da preventiva.

Quanto à GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que os depoimentos prestados em âmbito policial revelam que o representado **é possivelmente dotado de elevado grau de periculosidade e contumácia na prática delitiva, considerando a frieza e violência do crime cometido.**

Os autos demonstraram claramente a periculosidade do agente, uma vez que o crime fora cometido, **com o emprego de violência exacerbada, tendo abordado a vítima com o veículo desta em movimento.**

Neste ponto, é cediço que a Comarca de São Felix do Xingu é pacata, mas vem atravessando por uma onda criminosa, sobretudo, sendo que é dever do juiz manter a paz social, logo, pelos motivos expostos presente o requisito da ORDEM PÚBLICA, de rigor a prisão Diante do exposto, inexistindo vícios materiais ou formais que maculem a peça, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WELBISON SILVA FERREIRA, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312, do CPP)".

(Indeferimento do pedido de revogação – datado de 21/05/2020):

“WELBISON SILVA FERREIRA, devidamente qualificado, através de seu defensor, **postulou pedido de revogação de prisão preventiva alegando em síntese que as atuais circunstâncias processuais não demonstram a recomendação da manutenção da custódia cautelar.**

Aduz o réu/requerente que sua prisão foi decretada com base em seu reconhecimento fotográfico pela vítima e que, na data do crime, residia na cidade de Marabá-Pa. Por fim, alega primariedade e pleiteia pela concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. (...)

Observa-se, no termo de depoimento da vítima, que o requerente e outro, mediante grave ameaça,

subtraíram cartões da UNIMED, a quantia de R\$100,00 (cem reais), um aparelho celular, tipo smartphone, marca Motorola, modelo Moto G4, cor preto.

Deve ser ressaltado, que a vítima Karita Pabline em, auto de reconhecimento fotográfico, apontou, de forma categórica, a fotografia de WELBISON SILVA FERREIRA como um dos indivíduos que a roubou, sendo as provas até então colhidas válidas, eis que não são vedadas pelo ordenamento, a luz do princípio da liberdade das provas que impera no processo penal, sendo suficientes para persecução e instrução processual e capazes de subsidiar o deferimento da prisão cautelar.

Estando presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Muito embora tenha sido informado nos autos residência e primariedade, a jurisprudência é no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis ao autuado tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e outros, por si só, não constituem obstáculos para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código

de Processo Penal, como é o caso dos autos.

Assim, entende-se que existe o *periculum libertatis*, consubstanciado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o delito é de elevada gravidade em concreto, pois **o requerente juntamente com outro ameaçou gravemente à vítima, deixando-a emocionalmente abalada.**

Destaco, ainda, que conforme se extrai dos elementos que fundamentaram o procedimento inquisitorial, o crime perpetrado pelo requerente e outro, é dotado de periculosidade,

perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral; o que é nitidamente demonstrado pelo depoimento da vítima. Outrossim, saliento que condutas como essas vêm assombrando a população ordeira e operosa deste município, merecendo uma resposta incisiva do Poder Judiciário.

Além do exposto, **há contemporaneidade dos fatos descritos no decreto preventivo, justificando o *periculum in libertatis* no tempo, fundamentando a imposição da constrição cautelar, cujo objetivo primordial é resguardar risco atual decorrente do estado de liberdade do acusado.** (...)

Por fim, a despeito das razões expostas pelo requerente, importante frisar que após a prisão do réu/requerente **não ocorreu nenhum fato novo que porventura pudesse justificar a revogação da medida cautelar decretada anteriormente, posto que ainda presentes os motivos autorizadores de sua custódia**".

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar de WELBISON SILVA FERREIRA, nos termos da fundamentação, pelo que, MANTENHO o decreto de prisão preventiva do réu, para conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal".

Os excertos citados do decreto prisional e do *decisum* que mais recentemente o manteve são esclarecedores quanto à necessidade de manutenção do encarceramento, tendo a autoridade inquinada coatora **exposto com detalhes os fatos apurados ao longo da investigação policial**, destacando, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade real do agente, "*uma vez que o crime fora cometido, com o emprego de violência exacerbada, tendo abordado a vítima com o veículo desta em movimento*".

Nessa perspectiva, reforçando ainda mais a periculosidade social do paciente e seu desrespeito às regras de convivência social, vale salientar, como ponderou o Juízo tido coator, no decreto construtivo datado de 20/08/2019, que: *“o acusado atenta contra a paz social vigente na Comarca, uma vez que é o autor de diversos delitos violentos contra os demais cidadãos desta Comarca, inclusive tendo amputado a mão de uma cidadã da localidade. Neste ponto, é cediço que a Comarca de São Felix do Xingu é pacata, mas vem atravessando por uma onda criminosa, sobretudo, sendo que é dever do juiz manter a paz social, logo, pelos motivos expostos presente o requisito da ORDEM PÚBLICA, de rigor a prisão”.* (grifei).

Logo, ao contrário do que consta na impetração, o coacto já responde a outro processo na mesma Comarca – processo nº 0005567-22.2019.8.14.0053, capitulação art. 129, §9º e art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006 -, o que evidencia ainda mais o risco de reiteração criminosa.

De mais a mais, em julgamento recente (processo nº 0801819-74.2020.8.14.0000, j. 16/03/2020), na Seção de Direito Penal, tive a oportunidade de tecer breves considerações sobre o requisito essencial da cautelaridade, é dizer, risco contemporâneo (presente) decorrente do estado de liberdade do acusado, *verbis*:

“(...) não se pode adotar o lapso temporal fixo ou mínimo em número de anos como elemento paradigmático de marco ensejador de falta de contemporaneidade na decretação de custódias preventivas, porque, evidentemente, a atualidade ou não da medida deve ser avaliada, de modo concreto, caso a caso, a luz do binômio adequação/oportunidade como sinalizou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.333 (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, J. 12.04.2018), ao prescrever a necessidade de avaliação se o tempo decorrido neutraliza ou não a necessidade da prisão concretamente.

Tenho para mim, firme nesta última razão, que, a esse respeito, não basta o decurso do tempo que distancia o motivo da prisão e a data da sua decretação, sendo necessário, caso a caso, avaliar concretamente a adequação/necessidade da medida constritiva da liberdade ou de outras cautelares, tendo em conta não só a gravidade do delito imputado”.

Acrescento, no particular, por sua notória importância, que a autoridade inquinada coatora não se manteve inerte diante da representação feita pela autoridade policial. Ao revés, consoante esclareceu em suas informações, após a distribuição, em 30/07/2019, da medida cautelar sigilosa, encaminhou-a na mesma data ao *Parquet* para manifestação, decretando a prisão preventiva na data de 20/08/2019, contudo, a prisão somente foi efetivada em 27/03/2020.

Assim, há de se ressaltar que, atender ao pedido da defesa seria o mesmo que sustentar o mero decurso do tempo como **uma espécie de salvo conduto ao acusado** que, para se furtar à prisão, bastaria esconder-se por longo período, até que se afastasse o requisito da *“contemporaneidade da prisão”*.

Se não bastasse isso, é suficiente concluir que o lapso temporal entre a prática criminosa, a decretação da segregação preventiva e a efetivação da prisão **não se deu de modo injustificado**, mas sim em razão da não localização do coacto, que se furtava quanto ao seu cumprimento, como relatou o policial civil Deocleciano Guilherme Barbosa de Castro (PJe ID nº 3194396 - Pág. 1), responsável pela sua condução: *“a prisão ocorreu na Av. José Mendes, Bairro Triunfo, (...) na residência da avó do preso no dia 26/03/2020 por volta das 17hs, que o nacional tentou se evadir do local, sendo que o mesmo pulou o muro da residência de sua avó, entrando no quintal de um vizinho, todavia foi capturado pelos Policiais Civis”.*

Por oportuno, em complemento, considerando a inovação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (*Pacote anticrime*), afasto expressamente a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas no caso, sobretudo porque revelam-se ineficazes, diante da perspectiva real de reincidir, conforme se percebe de sua conduta social voltada para a prática criminosa.

Nesse contexto, tenho como inexistente **o constrangimento ilegal alegado, sendo a manutenção da custódia cautelar calcada em elementos concretos do caso, e considerando, ainda, a inadequação**

da substituição da prisão por medidas cautelares diversas, razão pela qual se impõe sua manutenção.

Não é demasiado lembrar que as condições subjetivas favoráveis do paciente não são capazes de elidir, por si sós, a possibilidade de segregação provisória, quando em risco evidente a sociedade ordeira. Inteligência da Súmula nº 08 do TJPA (v.g. 455925, HC, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 05/03/18, Publicação em 05/03/18).

Noutro giro, também **não merece concessão o *mandamus* no que tange à alegação genérica de ausência de realização da audiência de custódia.**

Explico.

A falta da realização da audiência de custódia *“não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais”* (STJ AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016).

Ademais, a eventual inocorrência do aludido ato é tido como mera irregularidade processual, sendo que, no caso dos autos, sequer foi demonstrada qualquer violação aos direitos e garantias constitucionais do custodiado, não passando suas alegações de mera retórica.

Acrescento, por oportuno, que o Juízo tido coator justificou que ***“deixo de designar audiência de custódia, tendo em vista a pandemia da COVID-19, bem como a resolução 313/2020 e conjunta nº 1/2020 que estabelecem regime especial de funcionamento em todos os órgãos do Poder Judiciário e determina a suspensão dos prazos processuais”, o que, diante da notória excepcionalidade, é perfeitamente justificável.***

Por derradeiro, acerca do pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, conforme preconiza o inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal, constato que inexistente prova pré-constituída quanto ao reclamado, mormente considerando que sequer ficou comprovada a sua condição de pai, tampouco a sua imprescindibilidade aos cuidados do menor.

Outrossim, ao contrário do que acontece com as presas mães de menores de 12 anos incompletos - **hipótese em que se presume a imprescindibilidade destas aos cuidados dos infantes** - no caso do preso do sexo masculino, **este deve comprovar, concretamente, ser o único responsável pelos cuidados da sua prole, bem como ser indispensável para o sustento das crianças** (v.g. STJ - HC: 387004 PR 2017/0020508-9, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 09/05/2017, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 17/05/2017), **o que, no caso, também, não ficou comprovado.**

Por todo o exposto, na linha do parecer do *custos legis*, **conheço do *habeas corpus*, todavia, denego-o.**

É como voto.

Belém, 13 de julho de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 14/07/2020

Número do processo: 0805579-31.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAURICIO COUTINHO SALOMAO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIAN BARBOSA E SILVA OAB: 20205/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21088/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805579-31.2020.8.14.0000

PACIENTE: MAURICIO COUTINHO SALOMAO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (ART. 117, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS -LEP).

1-PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SOB A ALEGAÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19). NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTE INGRESSOU COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A PACIENTE SUPOSTAMENTE CONTAMINADO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) QUE FORA CONDENADO A PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E ENCONTRAVA-SE EM REGIME SEMIABERTO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU/PA. NA DATA DE 30 DE MARÇO DE 2020 A AUTORIDADE INQUINADA COATORA INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACIENTE DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. PACIENTE SOB A JUSTIFICATIVA DE ENCONTRAR-SE CONTAMINADO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NA DATA DE 18 DE MAIO DE 2020 EMPREENDEU FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRAVA CUSTODIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO É A VIA ADEQUADA E ELEITA POR NÃO SER SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O *HABEAS CORPUS* É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA, NO PRESENTE CASO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ADMITE O REMÉDIO HERÓICO COMO SUCEDÂNEO DO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA ANÁLISE DA ORDEM.

2-ORDEM NÃO CONHECIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **não conhecimento** da ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0805579-31.2020.8.14.0000

IMPETRANTES: ADRIAN BARBOSA E SILVA (OAB/PA – 20.205)

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB/PA – 21.088)

PACIENTE: MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO

AUTORIDADE (S) COATORA(S): JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ AÇU/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com Pedido de Liminar impetrada em favor do Paciente **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de que o Paciente cumpre pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto no Centro do Recuperação Regional de Tomé Açu – CRRTA.

Consta que por volta do dia 10 de maio de 2020 o Paciente começou a apresentar sintomas gripais similares aos sintomas da COVID-19, com ausência de olfato, paladar e coriza.

Aduz que a doença se agravou passando ao estado febril e falta de ar e então diz ter entrado em desespero e como alega que a direção da Casa Penal nada fez em relação a saúde do Paciente, este na data de 18 de maio de 2020, evadiu-se da Casa Penal e buscou auxílio fora do sistema carcerário.

Ressalta que na data de 19 de maio de 2020, realizou teste rápido para o novo coronavírus no Posto de Saúde de Tomé Açu e na data de 20 de maio de 2020, foi diagnosticado como portador da doença, tendo então entrado em tratamento em combate a doença contraída.

Invoca em sua impetração a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF/88 e Recomendação nº 62 do CNJ, com a possibilidade de concessão de Prisão Domiciliar.

Ressalta ainda a possibilidade de concessão de liminar e da ausência de supressão de instância e

possibilidade *ex officio* de concessão da ordem em substituição a fuga empreendida pelo Paciente sob a égide da mesma ter sido motivada pela sua incolumidade/sobrevivência.

Requeru concessão de liminar para que seja deferida a Prisão Domiciliar do Paciente cumulada ou não com Medidas Cautelares diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP. No mérito, confirmação da liminar se deferida for a concessão da ordem.

Na data de 10 de junho de 2020, **o pedido de liminar foi denegado**, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual (ID 3187493).

Prestadas as **informações pelo Juízo Coator na data de 15/07/2020**, o juízo singular informou o que segue:

“(...) Em 26/08/2017 o Paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, sendo cautelarmente regredido para o regime fechado.

Instaurado incidente de progressão de regime em favor do paciente, este regrediu para o regime semiaberto, com decisão de 18/02/2020.

Na data de 30/03/2020, por não preencher os requisitos para progressão de regime do semiaberto para o aberto, este Juízo indeferiu o pedido.

Na data de 18/05/2020, o apenado empreendeu fuga do local onde se encontrava custodiado (CRRTA-CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU), tendo sido determinado a expedição de Mandado de Recaptura, estando os autos no aguardo do cumprimento do referido mandado(...) ID 3204682

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça Dr. Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se, em 18 de junho de 2020, pelo não conhecimento da ordem de *Habeas Corpus*, pois o *habeas corpus* não pode ser usado como sucedâneo recursal de Agravo em Execução Penal e caso não seja este o entendimento, seja denegada a ordem.

É o relatório.

VOTO

V O T O

Advirto logo que não conheço da ordem por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como dito alhures, trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com pedido de liminar, impetrada em favor de **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de constrangimento ilegal por estar o Paciente supostamente contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19), sem que a Casa Penal tenha tomado qualquer decisão para que fosse prestada assistência médica ao Paciente.

Consta ainda que o Paciente na data de 18 de maio de 2020, empreendeu fuga do CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU – CRRTA, em busca de assistência fora do sistema carcerário.

Passo a análise e decisão.

1-PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SOB A ALEGAÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19),

Como dito alhures não conheço da ordem por não ser o remédio legal substitutivo de recurso próprio.

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com pedido de liminar impetrada em favor de **MAURÍCIO COUTINHO SALOMÃO**, sob o fundamento de que o mesmo estaria supostamente contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19) e como não recebesse qualquer atenção pela direção da Casa Penal onde se encontrava custodiado, empreendeu fuga na data de 18 de maio de 2020.

Consta que o Juízo Coator, na data de 30 de março de 2020, indeferiu o pedido de progressão de regime do semiaberto para o aberto do Paciente, alegando que este não preenche os requisitos subjetivos para concessão do benefício.

Sob a justificativa de estar contaminado pelo novo coronavírus (COVID-19) o Paciente empreendeu fuga da Casa Penal na data de 18 de maio de 2020 e aduz que passou a buscar tratamento fora da cadeia.

Todavia, percebe-se que a via estreita não é a medida correta para análise do pedido requestado.

Éo entendimento de nossa Corte Pátria, conforme jurisprudência colacionada:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL – ORDEM A SER CONHECIDA EM PARTE – CONSTATAÇÃO DE MANEJO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO E REVISÃO CRIMINAL – NÃO CONHECIMENTO TAMBÉM DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE NÃO TRANSFERENCIA DO PACIENTE PARA COLÔNIA DE AMERICANO POR SER PEDIDO A SER DIRECIONADO AO JUÍZO A QUO – CONHECIMENTO DA ORDEM APENAS COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – DESCABIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO PROVER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE. 1. *Suscita o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, em resumo, inconsistências no sistema SEEU e preenchimento dos requisitos para progressão para o regime aberto; incidência da prescrição da pretensão executória nos autos do processo nº 000318-74.2007.814.0065; e nulidade absoluta dos autos nº 000318-74.2007.814.0065, por ilegitimidade passiva (paciente menor de idade à época dos fatos); possibilidade de concessão de prisão domiciliar; não encaminhamento do paciente para colônia de americano, preferindo ficar no CTM III.* 2. *Levando-se em conta o reconhecimento do manejo da presente ordem como sucedâneo de recurso, não se conhece da presente ordem com relação às seguintes matérias: inconsistências no sistema SEEU, preenchimento dos requisitos para progressão para o regime aberto, nulidade absoluta dos autos nº 000318-74.2007.814.0065, por ilegitimidade passiva (paciente menor de idade à época dos fatos).* 3. *Também não se conhece da matéria relativa à incidência da prescrição da pretensão executória nos autos do processo nº 000318-74.2007.814.0065, vez que não constam cópias suficientes e integrais dos autos para efetivar esta análise.* 4. *Não se conhece, ainda, do pedido de não encaminhamento do paciente para colônia de americano, preferindo ficar no CTM III, posto que se trata de pedido a ser direcionado pelo Juízo a quo, e não a esta Corte.* 5. *Conhece-se da presente ordem apenas com relação ao pedido de conversão da prisão do paciente em prisão domiciliar, contudo, não há como se conceder a ordem neste ponto, vez que não restou cabalmente comprovada a impossibilidade do Estado não prover os cuidados necessários ao paciente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.* Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE a presente ordem de Habeas Corpus e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar. (1857941, 1857941, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-06-17, Publicado em 2019-06-18). Negritei

Assim, as alegações do Impetrante de que existe constrangimento ilegal não assiste, uma vez que o remédio constitucional não se prende a análise de revolvimento de provas o que levaria a desvirtuação da finalidade do remédio heroico, já que sua finalidade precípua é o de evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Entendo que o pedido principal do Paciente, está ligado ao indeferimento da progressão de regime requerida pelo Paciente e indeferida pela autoridade inquinada coatora, valendo-se desse indeferimento para fundamentar um ato ilegal, ou seja a fuga empreendida e busca de tratamento fora do sistema prisional.

Vislumbra-se não ser cabível à análise no presente *mandamus* já que a matéria é afeita ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tomé Açu/PA e no caso em tela, a Defesa do Paciente deverá interpor o recurso cabível afeito ao presente caso concreto.

Destaque-se que como dito anteriormente, na data de 30 de março de 2020, o Juízo Coator indeferiu a progressão de regime ao Paciente do Semiaberto para o Aberto.

Por estas razões, não há ou consta nos autos qualquer ilegalidade manifesta que necessite de reparos.

Por último, reconhecer *ex officio* a concessão de Prisão Domiciliar a um fugitivo, seria legalizar ato contrário a justiça.

Pelo exposto, não conheço da alegação em epígrafe.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da ordem uma vez que o remédio constitucional não é a via eleita para análise do pedido requestado não sendo o *Habeas Corpus* sucedâneo de recurso próprio.

É como voto.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora.

Belém, 14/07/2020

Número do processo: 0806956-37.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WILLYMES DA SILVA FIUZA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARIA TAVARES BORGES OAB: 25762/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Ponta de Pedras/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – Nº. 0806956-37.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: SANDRA MARIA TAVARES BORGES.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA.

PACIENTE: WILLYMES DA SILVA FIUZA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por SANDRA MARIA TAVARES BORGES, em favor de WILLYMES DA SILVA FIUZA contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA.

Aduz a impetrante, resumidamente, que O paciente foi denunciado pela suposta prática do art. 155 do CP, que prevê pena de 01 a 4 anos de reclusão, não tendo a presente impetrante acesso a maiores informações sobre o dia, hora e circunstância, devido os autos, que são físicos, estarem na Defensoria Pública desde 11.02.2020 para apresentação das Alegações Finais e até a presente data não foi devolvido.

Alega, em suma, excesso de prazo.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem.

Autos distribuídos sob a relatoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis contudo, em razão de seu afastamento funcional, de ordem, os autos vieram a mim redistribuídos.

É necessário relatório.

Como relatado, tendo em vista que o Desembargador Raimundo Holanda Reis, encontra-se afastado de suas atividades judicantes, nos termos regimentais (art. 112, §2º, do Regimento Interno/TJPA), para fins de se evitar qualquer lesão ao paciente, passo a apreciar o pleito liminar formulado.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Júlio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, razão a qual **INDEFIRO-A**.

Oficie-se, **em caráter de urgência**, ao Juízo a quo, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, ao Des. Prevento.

Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de julho de 2020.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0807002-26.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE RAIMUNDO ALVES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 22426/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª vara criminal da comarca de Santarem Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0807002-26.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: Fábio Soares de Vasconcelos – OAB/Pa nº. 22.426..

IMPETRADO: 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pa.

PACIENTE: JOSÉ RAIMUNDO ALVES CUNHA.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos, etc.

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

2. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

3. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de liberação do paciente.

4. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

5. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pa**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria.**

6. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

7. Após, considerando que os autos vieram-me redistribuídos tão somente para a análise do pedido liminar formulado no presente writ, em razão do afastamento funcional do Desembargador Raimundo Holanda Reis (ID 3322656), determino o retorno dos autos ao gabinete do relator originário, nos termos do art. 112, §2º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0806349-24.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCIANO GABRIEL FARIAS TAVARES registrado(a) civilmente como LUCIANO GABRIEL FARIAS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ALIPIO RODRIGUES SERRA OAB: 8927 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Habeas Corpus nº. 0806349-24.2020.8.14.0000

Vistos, etc...

Considerando as informações de ID Num. 3326890, determino, conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à Vara de Execução Penal da Região, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém, 14 de Julho de 2020.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Número do processo: 0807010-03.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DJALMA VIANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS OAB: 7988 Participação: ADVOGADO Nome: LOYS DENIZE MARIA ARAGAO OAB: 007847/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0807010-03.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE CASTANHAL/PA

PACIENTE: DJALMA VIANA DOS SANTOS

IMPETRANTES: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS E LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO – ADVOGADAS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASTANHAL

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrada pelas advogadas Giselia Domingas Ramalho Gomes dos Reis e Loys Denize Maria Aragão em favor do paciente **DJALMA VIANA DOS SANTOS**, processado no âmbito do juízo impetrado.

Relatam as impetrantes, que o paciente foi denunciado no juízo impetrado pela prática delitiva prevista no art. 214 c/c o art. 224, 'c', ambos do Código Penal, fato ocorrido no dia 21 de dezembro de 2002.

Esclarecem que após o encerramento da instrução criminal, com a apresentações das alegações finais das partes, o processo foi sentenciado no dia 24 de agosto de 2007, com a consequente condenação do paciente a pena de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida, no regime semiaberto, sentença esta que transitou em julgado para o Ministério Público no dia 05 de maio de 2008.

Referem que o paciente somente fora preso no dia 07 de julho do corrente ano, quando já havia se passado mais de 12 (doze) anos do trânsito em julgado do feito, razão pela qual entende que a prescrição da pretensão executória do processo tinha transitado em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal.

Com base nesses argumentos, pedem a concessão da liminar para o fim de fazer cessar o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente.

Juntou documentos eletronicamente.

Da análise do que consta dos autos não constato, de pronto, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual **indefiro a medida liminar pleiteada**.

Conforme dispõe a Portaria nº. 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do Provimento Conjunto n.º 008/2017-CJRM/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Caso não apresentada as informações, fica a Secretaria autorizada a reiterar o pedido de informações à autoridade coatora.

Belém, 14 de julho de 2020.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0806941-68.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: LAURA ANGELICA LINS MEYER OAB: 27530/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0806941-68.2020.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

IMPETRANTE: LAURA ANGÉLICA LINS MEYER – OAB/PA 27.530

PACIENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Laura Angélica Lins Meyer, em favor do nacional Carlos Eduardo dos Santos Reis, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Alega a impetrante, em síntese, que:

“Trata-se de Inquérito Policial nº 352/2017.100115-4 presidido pela autoridade policial da Delegacia de Roubo e Furto de Veículos Automotores – DRFVA, instaurado para investigação de suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput* e § 1º; artigo 168, *caput*; artigo 269, § 1º, inciso II; artigo 297, *caput* e artigo 288, todos do Código Penal, praticados, em tese, pelo Requerente CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS, Luís Roberto Ferreira de Paiva, Diogo Nathan Mendes Marques, Frank William Pereira Pacheco e Francisco Nilton Bezerra Júnior.

Foi decretada por pela autoridade coatora a Prisão Temporária do Requerente, com fulcro no artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989, pelo fato do mesmo não ter sido localizado durante a investigação, em razão de representação da autoridade policial (fls. 189/198 do processo de medida cautelar nº 0013740-92.2018.8.14.0401).

O Inquérito Policial foi concluído, relatado e redistribuído para a 1ª Vara Criminal de Belém, que, em razão de requerimento do Ministério Público de retorno dos autos à autoridade policial para novas diligências

imprescindíveis à propositura de ação penal (fls. 534), se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos para o juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais da comarca de Belém para as providências cabíveis, revogando a prisão preventiva dos indicados Frank William Pereira Pacheco e Francisco Nilton Bezerra Júnior (fls. 535), conforme requerido pelo Representante Ministerial.

(...).

Tomando conhecimento da existência do mandado de prisão temporária decretada no dia 14 de setembro de 2018, foi protocolado no dia 26/02/2019, requerimento de revogação da prisão temporária, o qual se encontra sem decisão até a presente data, causando grande constrangimento ilegal ao Paciente que se encontra na iminência de ser preso a qualquer momento pela omissão do Estado na efetiva prestação jurisdicional.

(...).

Nessa senda, tendo em vista a cautelaridade da Prisão Temporária, a ausência de denúncia até a presente data, o deferimento de novas diligências, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão, a revogação da prisão preventiva dos corréus em razão do retorno dos autos à Delegacia para novas diligências, bem como o fato de que o Requerente ser primário, possuir bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito, a revogação da Prisão Temporária é medida de justiça.

(...).

Como se não bastasse a ilegalidade que envolve a decretação da prisão temporária em face do Paciente, é patente a existência da omissão do juízo coator em proferir decisão no pedido de revogação da prisão protocolada desde 26/02/2019, ou seja, o Paciente se encontra na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir por omissão e inércia do Poder Judiciário do Estado do Pará que se recusa a exercer com acuidade e presteza a prestação jurisdicional de maneira eficiente e com a celeridade que o caso dos autos exige.

(...).

No presente caso a prisão temporária foi decretada em 06/09/2018; o pedido de Revogação da Prisão foi protocolado dia 26/02/2019 e, o último despacho nos autos determinando a remessa para a Corregedoria de Polícia para a realização das diligências solicitadas pelo MP ocorreu em 09/12/2019, encontrando-se parado o processo até a presente data sem nenhuma decisão acerca da revogação da prisão temporária.

(...).

Por outra senda, observa-se que a Lei nº 13.964/2019 impôs o dever de reexame obrigatório da prisão preventiva a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (CPP, art. 316, § único). A rigor, portanto, a prisão preventiva vale apenas por esse prazo. Com efeito, se, decorrido o prazo legal, não houver pronunciamento judicial algum, a prisão tornar-se-á ilegal, devendo ser relaxada. Esse reexame é obrigatório e independe de provocação das partes.

Considerando que a prisão temporária, tanto quanto a prisão preventiva, é considerada prisão cautelar, a inércia do juízo a quo em revisar a cada 90 dias a própria decisão que decretou a presente prisão cautelar tornou-a ilegal, devendo ser imediatamente relaxada.” <sic>

Por fim, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Ante o exposto, requer seja concedida a ordem impetrada, com fundamento no art. 648, II e VII, do Código de Processo Penal, para, em caráter LIMINAR REVOGAR A PRISÃO TEMPORÁRIA, expedindo-se o necessário ALVARÁ DE SALVO CONDUTO ao Paciente CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS.

E, após a coleta das informações da autoridade coatora e oitiva do Ministério Público, seja tornada definitiva a ordem.” <sic>

Junta documentos (Id. 3314634 a 3314652).

Relatei. **Decido.**

Analisando-se os autos, observo que estão comprovados os requisitos para a decretação da custódia temporária do representado. Isso porque, conforme se depreende dos documentos contidos nesta ação mandamental, o autuado se oculta para não dar cumprimento à ordem, conforme se extrai do seguinte trecho do *decisum* na Id. 3314640: “(...) o investigado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS que se utiliza de diversos artifícios para não ser localizado, inclusive fornecendo endereço falso. <sic>

Diante desse contexto, não constato, pelo menos neste momento, o constrangimento ilegal que autorize a concessão, *in limine*, de liberdade ao paciente, devendo-se analisar os pormenores do processo após a devida instrução, razão pela qual indefiro a medida de urgência.

Assim, nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*. Após, conclusos.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 10 de julho de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0806930-39.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS TAVARES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: SILAS DE CARVALHO MONTEIRO OAB: 20708/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0806930-39.2020.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: OEIRAS DO PARÁ/PA

IMPETRANTE: SILAS DE CARVALHO MONTEIRO – OAB/PA 20.708

PACIENTE: MARCOS TAVARES CORREA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Silas de Carvalho Monteiro, em favor do nacional Marcos Tavares Correa, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará/PA.

Alega o impetrante, em síntese, que:

“O Paciente foi cerceado de sua liberdade em 10 de junho de 2020, ao ser supostamente preso em flagrante, juntamente com sua companheira NATÁLIA TENÓRIO DUARTE, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. No dia 12 do mesmo mês, o paciente teve sua prisão preventiva decretada com fundamento no artigo 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública, ao passo a sua companheira foi concedida liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

O magistrado considerou a reiteração delitiva do paciente para a decretação da sua prisão cautelar, sustentando que:

(*omissis*)

Consta do decreto prisional que o autuado possui maus antecedentes, contudo, estamos vivenciando uma pandemia, reconhecida pela OMS em 11 de março, que está colocando o Sistema de Saúde em risco de colapso.

De fato, como fundamentou o magistrado, os Tribunais Superiores entendem que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Ocorre que crise mundial causada pelo COVID-19 trouxe uma realidade completamente diferente no que tange a preocupação com a saúde pública, e no faz atentarmos ainda mais ao sistema prisional brasileiro, o qual sofre com a superlotação, cujo “estado de coisas” já fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 347/DF MC).

Um quadro de extremo risco se apresenta ao requerente, pois a sua manutenção em meio a grandes aglomerações dos presídios o coloca em alto risco de contaminação, podendo-o levar a consequências ainda desconhecidas, razão pela qual a presente reanálise se faz necessária.

Cabe ainda destacar a ausência de supressão de instância, vez que no artigo 654, § 2º do CPP, os Juízes e os Tribunais possuem competência para expedir de ofício a ordem requerida.

Assim, trata-se de nítida violência e coação em sua liberdade, por ilegalidade, desproporcionalidade e abuso de poder praticado pelo juízo da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará, motivando o presente pedido.” <sic>

Por fim, pleiteia, *ipsis litteris*:

“À vista do exposto, requer-se a V.Exa., que seja concedida a ordem ao paciente, para:

a) a concessão da LIMINAR ora pretendida, a fim de determinar o cumprimento de medida cautelar diversa da prisão como a apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial e de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e com outras atividades criminosas;

b) em caso da não revisão da decisão que decretou a prisão preventiva, requer que seja feito a distinção do presente caso com o RCD no *HABEAS CORPUS* Nº 566.128 - SP (2020/0063481-0), de relatoria do

Ministro NEFI CORDEIRO (em anexo);

c) por fim e após as formalidades de praxe, seja definitivamente concedida a ordem impetrada.” <sic>

Junta documentos (Id. 3314048 a 3314052).

Relatei. **Decido.**

Inicialmente com relação ao argumento de falta de fundamentos para subsidiar a preventiva, esclareço que não identifiquei qualquer violação da norma constitucional, principalmente levando-se em conta que a cautelar foi decretada em razão do conjunto probatório contido nos autos, que comprova a existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, conforme se depreende do *decisum* impugnado. *In verbis*:

“No presente caso, a prisão preventiva é a medida que se impõe, uma vez que MARCOS possui outro registro em sua certidão de antecedentes criminais e mesmo assim continua a delinquir, o que demonstra ser pessoa envolvida com a criminalidade que oferece risco à ordem pública.” <sic>

No mais, quanto a pretendida soltura em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, observa-se que não há nos autos indício de que o paciente, pelo menos por ora, pertença a algum grupo de risco que autorize a sua colocação em prisão domiciliar.

Assim, diante desse cenário, e sem adiantamento do mérito da demanda, não identifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual a indefiro.

Nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, devendo ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*. Após, conclusos.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 10 de julho de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0807008-33.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JACKSON COELHO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA OAB: 21627/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Única de Moju/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – Nº. 0807008-33.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: WALTER EVERTON COSTA DA SILVA.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PA.

PACIENTE: JACKSON COELHO CORREA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por WALTER EVERTON COSTA DA SILVA, em favor de JACKSON COELHO CORREA contra ato JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PA.

Aduz o impetrante, resumidamente, que No dia 08 de julho do ano passado, o Acusado foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, estando preso atualmente no Centro de Recuperação regional de Abaetetuba – CRRAB.

Alega não revisão obrigatória com base no art. 316 p. único e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem para expedir alvará de soltura ou determinar que a autoridade coatora revise a prisão cautelar do paciente em 05 (cinco) dias.

Atenta aos critérios de prevenção, a Desa. Vânia Lúcia Silveira a mim encaminhou o feito.

É necessário relatório.

Acato a prevenção suscitada.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Júlio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, razão a qual **INDEFIRO-A**.

Oficie-se, **em caráter de urgência**, ao Juízo a quo, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Acrescente a Secretaria o nome do paciente nos autos.

Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de julho de 2020.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0807040-38.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TEKXNIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – Nº. 0807040-38.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DA RMB/PA.

PACIENTE: TEKXNIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO, em favor de TEKXNIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES contra ato JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DA RMB/PA.

Aduz o impetrante, resumidamente, que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 14/06/2020, momento em que cumpriu os requisitos para progressão de regime, ao ser mantido preso em regime semiaberto por supostamente ter praticado o crime de Tráfico de drogas de caráter hediondez, encontrando-se, atualmente na COLONIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL - CPASI.

Assevera que o Paciente foi Condenado a cumprir pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos por tráfico privilegiado, da qual até a presente data cumpriu 1a0m26d.

Alega ilegalidade em cumprimento de pena em regime mais severo que o permitido.

Requer ao final, liminarmente, a concessão da ordem para expedir alvará de soltura em decorrência de progressão ao regime aberto.

É necessário relatório.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Júlio Fabbrini Mirabete, “*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência*”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, em qualquer de suas

modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o *periculum in mora*, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o *fumus boni iuris*, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o *fumus boni iuris* diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O *periculum in mora* se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a *prima facie*, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, razão a qual **INDEFIRO-A**.

Oficie-se, **em caráter de urgência**, ao Juízo a quo, para que, sobre o *habeas corpus*, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém (PA), 13 de julho de 2020.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Número do processo: 0806919-10.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIANO MEDEIROS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB: 28783/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0806919-10.2020.8.14.0000

PACIENTE: MARIANO MEDEIROS DA COSTA

IMPETRANTE: LEANI BATISTA SACRAMENTO - Adv.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

Vistos etc.,

Trata-se de impetrado ***Habeas Corpus com Pedido de Liminar*** em favor de **MARIANO MEDEIROS DA COSTA**, acusado da suposta prática do crimes de receptação e corrupção de menor (arts. 180, §1º do Código Penal e art. 244 – B do ECA), apontando como autoridade coatora o juízo de direito da vara única da Comarca de Cachoeira do Arari, apontando como autoridade coatora o juízo da Comarca de Cachoeira do Arari.

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante no dia 21/10/2019, estando detido sob custódia preventiva no Complexo de Americano até a presente data.

Argumenta, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, já que: *“decorrido mais de 240 dias de sua prisão, sem que o Juízo, se quer revisasse a necessidade da manutenção a cada 90 dias, conforme preceitua o Art. 316 do CPP, deste posto tornando ilegal sua manutenção”*.

Por outro lado, aduz que, *“decisão preventiva, apenas se prestou a fundamentação genérica dos requisitos ensejadores da segregação cautelar, como a ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, claramente afrontando o preceito legal do Art. 315 caput, I e II do CPP, em nenhum momento amoldado ao caso concreto, apenas repetindo o enunciado normativo, portanto não se encontrando devidamente fundamentada o decreto preventivo. “Logo, argumentos vagos e genéricos como “credibilidade da justiça”, “hediondez e natureza da infração”, “clamor público”, repercussão do fato” e tantos outros não se prestam a legitimar a prisão preventiva sob tal fundamento.”*

Nesse contexto, pede que o paciente seja imediatamente posto em liberdade, e no mérito, a sua confirmação.

Juntou documentos.

Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão por que **indefiro a medida liminar pleiteada**.

Solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Caso não apresentadas as informações, fica a Secretaria autorizada a reiterar o pedido à autoridade coatora.

Aceito a prevenção.

Belém, 13 de julho de 2020.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Número do processo: 0806991-94.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS BERNARDO LOBO DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO OAB: 27932/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS PREVENTIVO**PROCESSO Nº 0806991-94.2020.8.14.0000****PACIENTE: CARLOS BERNARDO LOBO DO CARMO****IMPETRANTES: DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (OAB/PA – 27.932)****JIMMY SOUZA DO CARMO (OAB/PA – 18.329)****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.****RELATORA: Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Vistos, etc...

Decido:

Não há pedido de concessão de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo inquinado coator e, após prestadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

DESª. ROSI Mª GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0807071-58.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELTON ROCHA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 7843 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PORTEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.**PROCESSO Nº.: 0807071-58.2020.8.14.0000.****IMPETRANTE: Tiago Alaveron Almeida Alves, OAB/PA 17.843 e Ricardo Almeida Alves, OAB/PA 23.156.****IMPETRADO: Vara Única da Comarca de Portel.****PACIENTE: ELTON ROCHA NOGUEIRA.****RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.**

1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela

outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

2. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar, especialmente, se considerado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “O reconhecimento do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se, ainda, em conta as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (HC 533.013/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020)

3. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido a justificar a pretensão liminar de liberação do paciente.

4. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido liminar.**

5. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, **solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao Juízo da Vara Única da Comarca de Portel/PA**, autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelos impetrantes, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **devendo esta encaminhar cópias dos documentos que entender imprescindíveis à análise da matéria.**

6. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém/PA, 14 de julho de 2020.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0805684-08.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SIDNEY DA SILVA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO RIBEIRO MORAES OAB: 26330/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAL BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0805684-08.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: RINALDO RIBEIRO MORAES

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAL BELÉM

PACIENTE: SIDNEY DA SILVA POMPEU.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos, etc.,

Tratam os presentes autos de Habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Rinaldo Ribeiro Moraes em favor de **SIDNEY DA SILVA POMPEU**, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Narra o impetrante estar o paciente atualmente custodiado no Centro de

Recuperação Penitenciário do Pará III – CRPP III, em Santa Izabel/Pará, Vila de Americano, tendo o magistrado *a quo*, após receber informações da Administração Penitenciária, negado a ele o pleito para cumprir pena em prisão domiciliar, por estar acometido da enfermidade denominada “hemorroida”.

Sustenta que, em razão da aludida enfermidade, o paciente necessita ser submetido a uma cirurgia, pelo que faz jus à prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, para que seja submetido tratamento médico, tendo ressaltado ainda, os riscos da atual pandemia de COVID-19, motivos pelos quais requereu a concessão liminar do *writ* e, no mérito, a sua concessão em definitivo.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, que apontou minha prevenção no feito, pelo que vieram os autos a mim redistribuídos, ocasião na qual neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu ter indeferido o pedido de prisão domiciliar do paciente, por entender que o mesmo não preenche nenhuma das hipóteses previstas no art. 117, da LEP, sendo que em relação aos riscos da pandemia de COVID-19, foi determinado ao estabelecimento prisional que observasse diversas medidas de combate contra o vírus.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Alega o impetrante fazer o paciente jus ao cumprimento da pena a ele imposta em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, para fins de tratamento médico, uma vez que se encontra acometido pela enfermidade denominada “hemorroida”, pela qual deverá ser submetido a procedimento cirúrgico, além de ressaltar os riscos da pandemia de COVID-19 e o teor da Recomendação n. 62, do CNJ.

Em análise detida dos autos, constata-se de pronto que o instrumento legal apropriado para discutir matéria afeta a execução da pena, conforme constatado no presente caso, é o Agravo em Execução Penal, disposto no art. 197 da Leis de Execuções Penais, recurso este, inclusive, já interposto pela defesa do impetrante contra a decisão proferida pela autoridade inquinada coatora de forma concomitante a impetração deste *writ*, (proc. nº. 0004639-76.1998.8.14.0401), motivo pelo qual, seguindo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, torna-se inadmissível a interposição de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto para a espécie, à exceção do conhecimento de ofício do *writ*, caso constatadas ilegalidades manifestas, demonstradas através de provas pré-constituídas, o que não se ventila no caso *sub examine*.

Assim é pois, dos documentos acostados pelo próprio impetrante, insurge-se o Laudo Médico encaminhado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, no qual o médico responsável esclareceu ter sido o paciente encaminhado ao proctologista, a fim de que receba o tratamento especializado à sua enfermidade, sendo que, em caso de cirurgia, o pós-operatório deverá ser feito em domicílio por um período de 60 (sessenta) dias.

Com efeito, vê-se que ao contrário do alegado pelo impetrante, o paciente vem recebendo o devido acompanhamento médico, tendo sido, inclusive, encaminhado ao profissional especializado, o qual deverá avaliar a necessidade de submissão do mesmo a eventual procedimento cirúrgico, de sorte que sendo a cirurgia ainda uma suposição e estando o coacto a receber os devidos cuidados médicos na carceragem, não há que se falar nas hipóteses previstas no art. 117, da Lei de execuções Penais.

De igual modo, não há ilegalidade a ser reconhecida diante da mera menção à pandemia de COVID-19, sobretudo porque, não há informações nos autos de fazer o paciente parte do grupo de risco de contágio, sendo sabido, por outro lado, que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) vem adotando medidas sanitárias visando a garantia da integridade física dos custodiados, conforme bem esclareceu o magistrado *a quo* em suas informações.

Destarte, considerando que o caso em análise não se subsume à nenhuma das hipóteses de cabimento da impetração da ordem mandamental de *habeas corpus* prevista no art. 5º, inciso LXVIII da CF/88, e não havendo manifesta ilegalidade a ser apreciada de ofício, impõe-se o não conhecimento da ordem, sob pena de banalização do remédio constitucional, bem como sua submissão à condição de substitutivo de Agravo em Execução Penal já interposto em face da decisão atacada, cuja pretensão é a mesma veiculada na inicial do presente writ.

No mesmo sentido, já se manifestou a Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL OU PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM VIRTUDE DE ENVIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO A COMARCA DIVERSA DA COMPETENTE. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE WRIT ESTÁ SENDO MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida, tendo em vista o pleito suscitado pela impetrante não se adequar a esta via estreita de *habeas corpus*. Tais matérias (reconhecimento de prescrição para apuração de falta grave e transferência para o regime semiaberto) podem ser alegadas pela via adequada, qual seja, o agravo em execução, não se admitido, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Superiores, o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, precipuamente ante ausência de ato

arbitrário ou ilegal, o que ocorreu no presente caso. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. (2017.03670506-30, 179.893, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-28, Publicado em 2017-08-30)

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL JÁ INTERPOSTO. HABEAS CORPUS CONCOMITANTE. COGNIÇÃO OBSTADA PELA NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. Na esteira dos precedentes do STF a impetração não deve ser conhecida, vez que nitidamente sucedânea de agravo em execução penal já interposto em face da decisão atacada, cuja pretensão é exatamente a mesma veiculada na inicial do presente writ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(2017.04125730-21, 180.938, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-27)

Ante ao exposto, considerando que o presente writ se revela como sucedâneo recursal, **NÃO CONHEÇO** do presente habeas corpus, determinando, por consequência, o seu arquivamento.

P. R. I. Arquite-se.

Belém/Pa, 14 de julho de 2020.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0807015-25.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SILVIA DA COSTA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0807015-25.2020.8.14.0000

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: SILVIA DA COSTA PINHEIRO

IMPETRANTE: SÂMIO SARRAF – OAB/PA Nº 24.782

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico pedido de providência para expedição de alvará de soltura da paciente SILVIA DA COSTA PINHEIRO.

Não obstante, a decisão por mim proferida **não** revogou a prisão preventiva da paciente, apenas determinou seu cumprimento em seu domicílio, com medidas cautelares diversas a serem determinadas pelo juízo *a quo*, o que justifica a **não** expedição de alvará de soltura, posto que continuará presa.

Ressalta-se, ainda, que todas as medidas foram tomadas para o devido cumprimento da decisão por mim proferida, razão pela qual nada a retificar.

À secretaria para cumprir o que já foi determinado.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

Número do processo: 0805798-44.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIAS MONTEIRO BAIA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0805798-44.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Pará.

IMPETRADO: Vara Única da Comarca de Acará.

PACIENTE: ELIAS MONTEIRO BAIA.

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar.

Vistos etc.

Trata-se de **Habeas Corpus com Pedido de Liminar**, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em favor de **ELIAS MONTEIRO BAIA**, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Acará/Pa.

Informa o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 02.08.2018 após pedido formulado pela autoridade policial de Acará, nos autos do processo nº.: 0005233-50.2018.814.0076, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 155, 157 e 121 do CPB, ressaltando-se que os referidos autos versam tão somente sobre a representação pela prisão preventiva.

Argumenta que o paciente se encontra preso preventivamente há aproximadamente 02 (dois) anos, havendo verdadeiro constrangimento ilegal por excesso de prazo, ressaltando ainda, que sequer foram esclarecidos por meio de fatos concretos as razões da segregação, tendo em vista que o *decisum* fundou-se em razões genéricas.

Assevera que a Defensoria Pública peticionou requerendo a revogação da preventiva junto ao juízo de origem, contudo, até a data da impetração, o pleito permanecia sem qualquer apreciação.

Discorre acerca da pandemia causada pela COVID-19, argumentando que existe a possibilidade de o paciente responder ao delito mediante a imposição de medidas cautelares diversas, evitando-se o alastramento da doença em ambiente carcerário.

Ao final, requereu a concessão de liminar para que para que seja o paciente posto em liberdade mediante a expedição do competente alvará de soltura, pugnando, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas, ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, confirmando-se a liminar por ocasião do julgamento definitivo da impetração.

O pleito liminar do impetrante foi indeferido (ID 3216703).

A autoridade inquinada coatora apresentou as informações determinadas (ID 3241182).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 3264645) pelo não conhecimento da ordem impetrada.

É o relatório.

Decido.

Analisando atentamente os autos, nos termos das informações prestadas pelo juízo de origem (ID 3241182), constata-se que foi concedida a liberdade provisória ao paciente, tendo sido expedindo o competente alvará de soltura em seu favor na data de 22.06.2020 (Doc. nº.: 2020.01296673-30), **razão pela qual, o presente writ encontra-se prejudicado pela perda do seu objeto.**

Ante ao exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS**, em face à minguada de objeto, determinando, por consequência, o seu arquivamento, à luz do art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I. Arquite-se.

Belém/Pa, 14 de julho de 2020.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

Número do processo: 0805783-75.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IVAN SILVA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO DE SOUZA DIAS OAB: 6600000A/AP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº 0805783-75.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal

IMPETRANTE: Adv. Rômulo de Souza Dias – OAB/AP Nº 660

PACIENTE: Ivan Silva Amaral

IMPETRADO: Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Adélio Mendes dos Santos

RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de IVAN SILVA AMARAL, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal[1], c/c art. 647[2], do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua (id 3204578).

Em síntese, narra a impetrante que o paciente foi preso preventivamente, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, e que o mesmo teve um pedido de revogação da custódia cautelar indeferido pelo juízo impetrado, sob o fundamento de que o acusado demonstra viver do comércio ilícito de entorpecentes.

Por fim, a exordial menciona que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa para a decretação de sua prisão preventiva, pois não foram demonstrados de forma concreta os seus pressupostos, razão pela qual requer, liminarmente, a revogação da custódia cautelar, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Juntou documentos.

Os presentes autos vieram a mim distribuídos, por sorteio, sendo que, em 18/06/2020, indeferi o pleito liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e determinei o encaminhamento destes ao *custos legis*, para exame e parecer (id 3213267).

Em 19/06/2020, o juízo impetrado prestou informações acerca do andamento do Processo nº 0004625-97.2020.8.14.0006, esclarecendo que o paciente foi preso preventivamente no dia 21/05/2020, com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista a grande quantidade de droga apreendida, a diversidade do entorpecente e o modo como ocorreu sua prisão em flagrante, bem como que os autos encontravam-se em secretaria, aguardando a remessa do inquérito policial (id 3232394).

Em 30/06/2020, o 7º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Adélio Mendes dos Santos, se manifestou pela prejudicialidade do *mandamus*, em razão da perda superveniente de objeto, uma vez que o paciente teve sua liberdade restabelecida pelo juízo *a quo* (id 3266072), vindo-me conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

Considerando as informações obtidas através de consulta dos autos do Processo nº 0004625-97.2020.8.14.0006 no sistema LIBRA, constata-se que a autoridade inquinada coatora, em decisão proferida no dia 23/06/2020, concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício e relaxou a prisão em flagrante do paciente, pois os autos do inquérito policial não foram enviados dentro do prazo legal, o que configura patente constrangimento ilegal àquele.

Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal[3], **julgo PREJUDICADO o presente Writ**, pela perda superveniente do objeto.

P.R.I. Arquite-se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA[4].

Belém (PA), 14 de julho de 2020.

Des.^a VANIA FORTES BITAR

Relatora

[1] Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de

sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[2] **Art. 647.** Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

[3] **Art. 659.** Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

[4] **Art. 133.** Compete ao relator: (...) **X** - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Número do processo: 0806902-71.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RENATO DA SILVA FARIAS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0806902-71.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA

PACIENTE: **RENATO DA SILVA FARIAS**

IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de RENATO DA SILVA FARIAS, em face de ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PA, nos autos do processo de execução nº 0001391-85.2015.8.14.0070.

Consta da impetração que **o paciente cumpre pena em regime fechado no Presídio Estadual Metropolitano I (PEM I)**. Relata a impetrante que a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com pedido de Saída Antecipada, tendo em vista a situação emergencial de pandemia mundial, bem como, a Recomendação nº 62/CNJ e as orientações do STF, tendo em vista que o apenado pertence ao grupo de risco da doença, já que se encontra **acometido por tuberculose**, consoante listagem encaminhada pela SEAP. Diante disso, a autoridade coatora solicitou laudo médico ou informações àquele Órgão, em 08.05.2020. Em razão da demora para o encaminhamento à avaliação médica, a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com anterior Habeas Corpus, sendo o laudo médico emitido apenas em 09.06.2020, confirmando que o apenado possui histórico de tuberculose, sendo relatado otorreia e otalgia.

Não obstante tal fato, a autoridade coatora indeferiu o pedido.

Alega, assim, **o constrangimento ilegal no direito de locomoção paciente**, de vez que autoridade coatora não vem cumprindo as recomendações determinadas pelo **Conselho Nacional de Justiça, que, por meio da Recomendação nº 62, determina a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto às pessoas que se enquadrem no grupo de risco do Covid-19.**

Aduz que o r. *decisum* acarreta dano irreparável ao apenado, diante da iminente e provável contaminação pelo coronavírus dentro do estabelecimento prisional, sendo, a condição vulnerável de pessoa presa em cela superlotada e insalubre, motivo suficiente e concreto da possibilidade de contaminação no ambiente carcerário, considerando a impossibilidade de afastamento de um metro entre as pessoas na cela, com flagrante descumprimento aos Protocolos Internacionais da OMS e às medidas adotadas pelo Governo do Pará.

Salienta que o paciente está no grupo de risco, com histórico de tuberculose, confirmado em laudo médico, possuindo otalgia e otorrêia, sem informação nos autos de que fora submetido ao exame para COVID-19, logo, encontra-se sem o atendimento médico adequado, **de modo que a necessidade da prisão domiciliar é questão humanitária.**

Diante do exposto, requer a **concessão liminar** da ordem em favor do paciente, determinando-se seja a ele **deferida a saída antecipada para cumprimento de pena prisão domiciliar.**

É o sucinto relatório.

Decido.

De pronto, verifica-se que **a impetração não pode ser conhecida.**

Analisando detidamente o presente *writ*, vê-se que a tese nele exposta **é objeto de outro Habeas Corpus impetrado anteriormente** (nº 0805257-11.2020.8.14.0000), relativo ao mesmo paciente, à mesma ação penal originária, também de minha relatoria, no qual foi indeferida a medida liminar, **estando no aguardo de novo parecer ministerial, diante das recentes informações enviadas pela SEAP.**

No Habeas Corpus anterior, a Defensora Pública, não obstante alegar, também, o excesso de prazo para a apreciação do pedido de saída antecipada para prisão domiciliar, agora já analisado pelo Juízo *a quo*, invoca os mesmos argumentos e fundamentos expendidos neste *writ*, aduzindo o **constrangimento ilegal ao direito de locomoção paciente**, de vez que autoridade coatora não vem cumprindo as recomendações determinadas pelo **Conselho Nacional de Justiça, que, por meio da Recomendação nº 62, determina a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto às pessoas que se enquadrem no grupo de risco do Covid-19.**

Requer, em ambas as impetrações, seja a ao paciente **deferida a saída antecipada para cumprimento de pena prisão domiciliar, por estar o paciente no grupo de risco da pandemia, com histórico de tuberculose.**

Assim, este remédio heroico consiste em **mera reiteração de pedido formulado em Habeas Corpus anterior**, mesmo que este último ainda se encontre em trâmite nesta Corte de Justiça.

Na mesma esteira, a jurisprudência pátria, inclusive do STJ:

“DECISÃO MONOCRÁTICA: Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS ALBERTO MOURA SOARES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2121244-61.2020.8.26.0000.

(...)

A presente impetração, embora impugne acórdão distinto, trata da mesma Ação Penal (AP n. 1505569-38.2019.8.26.0196), e traz pedido e causa de pedir idênticos aos formulados no HC 590489/SP, o qual já teve a liminar indeferida por decisão de minha relatoria e ainda está em trâmite perante esta Corte Superior.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste mandamus e reservo a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma. II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. (...) (STJ – HC 592083 – SP – Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 30/06/2020)”

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. WRIT COM FUNDAMENTOS IDÊNTICOS AO HABEAS CORPUS EM TRÂMITE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL (HC N. 417.300/SP). REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 417.923/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. 1. Nega-se seguimento a pedido de habeas corpus que reproduz pretensão formulada em outro writ já em trâmite nesta Corte, como no presente caso, a caracterizar reiteração de pedido. 2. Referida decisão, ademais, não teve os fundamentos infirmados pelas agravantes, que se limitaram a reeditar a pretensão deduzida no mérito do habeas corpus, o que inviabiliza a apreciação da presente insurgência, que traz, sem mais, simples pretensão de reforma do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgInt no HC 390.214/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO LIMINARMENTE da presente ordem, por se constituir em mera reiteração de pedido, de modo que as alegações ora aventadas serão apreciadas por ocasião do julgamento do Habeas Corpus impetrado anteriormente em favor do paciente.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de julho de 2020.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0806736-39.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0806736-39.2020.8.14.0000

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA

PACIENTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** em favor de **JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS** apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de junho de 2020, tendo sido decretada sua prisão preventiva, por ter, supostamente, incorrido na prática delitiva do art. 129, §9º, do Código Penal.

Alega o paciente que, a ofendida é usuária de drogas e ingere bebida alcóolica e, no dia dos fatos, estava bastante alterada, tendo iniciado as agressões e que somente se defendeu sendo levado por forte emoção.

Sustenta que a única renda do paciente é decorrente do emprego de motorista, sendo pouco para sustentar si próprio e a família, que conta com Samuel da Silva Santos, com 03 anos de idade, filho do assistido.

Outrossim, destacou em sede de interrogatório em IPL, ser soropositivo, necessitando de medicamentos para o tratamento da sua saúde.

Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal na custódia cautelar, com base nas teses de ausência de motivos a prisão preventiva, bem como, ausência de condições financeiras para pagar a fiança por ser o assistido ser pobre na forma da lei.

Ao final, requer o deferimento da liminar com a expedição do competente alvará de soltura, para que seja revogado o *decisum* que decretou a prisão preventiva e, após os trâmites legais, que seja concedida a ordem definitiva, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Inicialmente, os autos foram distribuídos a minha relatoria, pelo que reservei-me a análise da liminar pleiteada e requisitei informações ao Juízo monocrático.

Em resposta, a autoridade coatora, informou, em síntese, que há informações de alvará de soltura do paciente ante ao pagamento da fiança.

Éo relatório. Decido

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO (RELATORA).

O presente *Habeas Corpus* impetrado em favor do ora paciente está ancorado na alegação de constrangimento ilegal diante da incapacidade financeira do paciente, bem como por estar sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, e não possuir condições financeiras de pagar a fiança.

In casu, conforme informações da autoridade coatora a prisão preventiva da paciente foi revogada em 06/07/2020, ante ao pagamento da fiança arbitrado. Portanto, depreende-se que cessou o alegado constrangimento ilegal.

Assim, inexistindo prejuízo ao seu direito de ir e vir, a análise do presente *writ* torna-se prejudicada face a sua patente perda de objeto.

Sendo assim, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE FEITO** e determino, por consequência, o seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 14 de Julho de 2020.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

Número do processo: 0806843-83.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO DE JESUS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO OAB: 27185/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº. 0806843-83.2020.8.14.0000

R.h.

Trata-se de pedido formulado para reconsideração do indeferimento da concessão da liminar pleiteada (ID 3322666), entretanto, continuo a vislumbrar descaracterizada a plausibilidade jurídica do pedido liminar, motivo pelo qual **indefiro** tal pleito.

Encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, na condição de *custus legis*, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Número do processo: 0803606-41.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAFAEL CARLOS NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO OAB: 10781/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO OAB: 21103/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PROCESSO Nº 0803606-41.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO

PACIENTE: RAFAEL CARLOS NASCIMENTO DA SILVA

IMPETRADO: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO JÁ ANALISADA EM OUTRO *WRIT*. MERA REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DO CÁRCERE. PACIENTE HIPERTENSO E ASMÁTICO. ARGUMENTO ISOLADO QUE NÃO PODE FUNDAMENTAR A SOLTURA. ORDEM DENEGADA.

1. No que se refere ao direito de apelar em liberdade, a questão foi discutida nos autos do habeas corpus n.º 0811018-57.2019.8.14.0000, o qual foi levado a julgamento perante a Seção de Direito Penal, no dia 19/12/2019, tratando-se de mera repetição da matéria;

2. Não é possível a liberação de presos de forma coletiva, apenas pela alegação de risco à saúde, sem, contudo, a comprovação pelo eventual beneficiário acerca da: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie;

3. HABEAS CORPUS DENEGADO, cassando-se a liminar deferida.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, vencido o Desembargador Mairton Marques Carneiro, que votou pela concessão, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, cassando-se, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida, bem como, determinou a imediata expedição do competente mandado de prisão, com o restabelecimento da custódia preventiva do paciente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento realizado em ambiente virtual – PJE do Tribunal de Justiça do Pará, entre os dias 09 e 11 do mês de junho de 2020, confirmado na sessão de videoconferência realizada no dia 29 de junho de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz.

Número do processo: 0805851-25.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERLON DE JESUS DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal da Comarca de Barcarena Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806174-30.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: C. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 193 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: J. D. D. D. V. Ú. D. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0801907-15.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO TIBIRICA RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS OAB: 28262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS OAB: 10691/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO OAB: 573 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LAURIA OAB: 7388/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA OAB: 26752/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª

Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0801615-30.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADMILSON GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO OAB: 73 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB: 15589 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Única da Comarca de Oriximiná Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 13ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, do referido ato normativo.

Belém(PA), 15 de julho de 2020.

Maria de Nazaré Carvalho Franco

Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0805248-49.2020.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JEFFERSON FARIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMETA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805248-49.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

PACIENTE: JEFFERSON FARIAS DE LIMA

IMPETRANTE: ADVOGADO VENINO TOURÃO PANTOJA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Conforme Certidão (id. 3319167) da Secretaria da Seção de Direito Penal, reitere-se o pedido de informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do despacho, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo, ser tal fato comunicado à Corregedoria da Capital, para os devidos fins.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0806895-79.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: ANDRESSA SALOMÃO DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Cuida-se de ***Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar***, impetrado pelo Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro em favor da paciente **ANDRESSA SALOMÃO DA SILVA**, acusada da prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, presa preventivamente por ordem do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Alega o impetrante que a coacta está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, pelos seguintes motivos: a) excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, vez que está presa desde o dia 04/10/2019 e a instrução não se encerrou; b) ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva; c) preenche todos os requisitos da prisão domiciliar, reforçados pela pandemia da Covid-19.

Requeru a concessão de liminar a fim de que seja expedido Alvará de Soltura ou que a custódia preventiva seja substituída pela prisão domiciliar.

EXAMINO

Em análise dos autos, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que, *prima facie*, o impetrante não juntou documentos suficientes para afastar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, tendo em vista que, em liberdade, a paciente representa risco para ordem pública e futura aplicação da lei penal, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem. Ante essas razões, **indefiro a liminar pleiteada**.

Providencie a Secretraia a retificação da autuação do presente feito para que conste o nome da paciente. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 10 de julho de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2020:

Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de julho de 2020, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0805203-45.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE SEAP - DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

REPRESENTANTE DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PACIENTE JOSE FABRICIO SANTA BRIGIDA MENEZES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0805386-16.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA 1º VARA COMARCA DE CAMETÁ

AUTORIDADE SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE JOSE JONAS NUNES SERRAO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0805851-25.2020.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

PACIENTE ANDERLON DE JESUS DE OLIVEIRA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0801907-15.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA

PACIENTE EDUARDO TIBIRICA RODRIGUES DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0804493-25.2020.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA 5º VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE MARCOS PAULO ESTUMANO DE CASTRO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0802447-63.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PACIENTE JOSE OLIMPIO BASTOS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0801615-30.2020.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

PACIENTE ADMILSON GOMES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0803266-97.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PACIENTE JORGE INACIO DA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806174-30.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0802599-14.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA MM JUIZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE GABRIEL RIBEIRO GOMES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0803925-09.2020.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806792-72.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

PACIENTE FRANCINEI ARAUJO DUARTE

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806206-35.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PACIENTE PAULO RUBENS DOS SANTOS SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0805393-08.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA

PACIENTE JOSE NETO BRANDAO PANTOJA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

15 - Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 0801810-15.2020.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

IMPETRANTE GOOGLE INC

IMPETRANTE GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

16 - Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 0802221-58.2020.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

AUTORIDADE KASSIA SANTOS SILVA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará.

Belém, 15 de julho de 2020.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 16/07/2020 A 16/07/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00000923920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A?o:
 Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:ALUIZIO FERREIRA DOS SANTOS APELANTE:JULIO LUCENA APELANTE:JOCINEY DE SOUSA ANDRADE Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) APELANTE:CASSIO RAFAEL AGUIAR VIEIRA TEIXEIRA APELANTE:MARCOS ROBERT DA SILVA TRINDADE APELANTE:ROMULO PASSOS SOARES Representante(s): OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES. PROCESSO Nº: 0000092-39.2014.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA: MARABÁ/PA (1ª VARA CRIMINAL) APELANTES: ALUIZIO FERREIRA DOS SANTOS JULIO LUCENA JOCINEY DE SOUSA ANDRADE CASSIO RAFAEL AGUIAR VIEIRA TEIXEIRA MARCOS ROBERT DA SILVA TRINDADE RÔMULO PASSOS SOARES ADVOGADOS: ODILON VIEIRA NETO, SÂMARA CARDOSO SÁ, CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES E RANYELLE DA SILVA SEPTÍMIO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Diante do disposto no art. 261, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça vinculada ao processo para o oferecimento das contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela defesa dos Apelantes, no prazo legal. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA,09 de julho de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00003619020178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A?o:
 Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:J. G. S. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA. PROCESSO Nº: 0000361-90.2017.8.14.0087 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: LIMOEIRO DO AJURÚ/PA (VARA ÚNICA) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: J. G. S ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Diante do despacho de fls. 154 da Procuradoria de Justiça, DETERMINO que o apelante, seja intimado pessoalmente para informar se permanece sendo assistido pelo Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior, caso não esteja, oficie-se à Defensoria Pública para que o referido órgão ofereça as razões de apelação em favor do réu, prosseguindo, em sua defesa, até o final do julgamento. Após, dê-se vistas ao apelado para contra-arrazoar o recurso. Em seguida, ao custos legis para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA,06 de julho de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00005063120038140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO A?o:
 Recurso em Sentido Estrito em: 16/07/2020---RECORRENTE:ROSIMAR ALCANTARA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges

de Miranda Lobato Recurso em Sentido Estrito nº 0000506-31.2003.8.14.0070 Recorrente: ROSIMAR ALCANTARA DE SOUSA . Rh. Trata-se, às fls. 297 (protocolo 2020.00818055-90), de Questão de Ordem apresentada pela Defesa dos condenados, às fls. 223/236, Aldo Nunes Marques, Josias Mendonça Lobo, Lauro José Santana Damasceno, Lúcio Flávio Santos Damasceno e Manoel Lima de Sousa nas penas do art.137, parágrafo único, do CPB, requerendo a decretação da extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto: 1) Ao Ministério de 2º Grau para os devidos fins. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de Junho de 2020. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora. Página1

PROCESSO: 00011861720058140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:G. M. F. Representante(s): JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) APELANTE:L. R. R. Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. R. H. 1) Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público, a fim de que apresente manifestação acerca do apelante GENIVAL MARTINS FEITOSA, haja vista que só houve consideração quanto ao apelante LEONILDO RODRIGUES ROBERTINO. 2) Cumpra-se Belém/PA, 07 de julho de 2020. Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora

PROCESSO: 00011995820128140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELADO:EDSON BARBOSA ARAUJO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0001199-58.2012.8.14.0200 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO: EDSON BARBOSA ARAÚJO ADVOGADA: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Dê-se vistas a apelada Fabiana Silva de Souza para contra-arrazoar o recurso. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. Belém/Pa,06 de julho de 2020. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00013652220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELANTE:DEUCIMAR BEZERRA ALVES Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:ALAN FRANKLIN ARTIAGA CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0001365-22.2014.8.14.0200 COMARCA DA CAPITAL (Vara Única da Justiça Militar) APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELANTE: DEUCIMAR BEZERRA ALVES (Adv. Nelson Maurício de Araújo Jassé) APELANDO/APELANTE: ALAN FRANKLIN ARTIAGA CAVALCANTE (Adv. Marcelo Leonam Corrêa de Barros) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. Após análise dos autos, constato que me vieram encaminhados em razão da prevenção ao HC nº. 0006013-92.2016.8.14.0000, julgado sob minha relatoria, oriundo desta mesma ação penal. Dessa forma, acato a prevenção indicada e determino que o setor competente promova a retificação do cadastro e etiqueta de autuação dos autos. Após, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 09 de julho de 2020. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00021806920128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:S. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº:

0002180-69.2012.8.14.0012 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: S. P. S DEF. PUB: MARCIO DA SILVA CRUZ APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Em análise dos autos, observa-se que as razões de apelação do réu S. P. S foram apresentadas no dia 09/07/2019 e as contrarrazões em 19/07/2019. Diante do equívoco ministerial, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins, com os nossos cumprimentos de estilo. Belém/PA,13 de julho de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00028907320198140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO A??o:
Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:LEONARDO RENNER CARVALHO COSTA
Representante(s): OAB 21726 - RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. RAZÕES,CR E MP. (Art.600 §4 cpp) R.h. Compulsando os autos, verifica-se que não constam as razões da apelação do apelante, consoante autoriza o artigo 600, §4º do CPP apresenta-las em segunda instância, determino as seguintes diligências: 1. Intime-se o advogado (a) para apresentar as razões recursais 2. Constando nos autos, remetam-se ao Órgão Ministerial de 1ºGrau, para apresentação das contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador de Justiça, na condição de Custos legis, para exame e parecer. Cumpra-se , Belém, 05 de maio de 2020 Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora. Página 1 MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO:1732 Assinado de forma digital por MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO:1732 Dados: 2020.05.05 13:49:05 -03'00'

PROCESSO: 00056258220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o:
Recurso em Sentido Estrito em: 16/07/2020---RECORRENTE:LUZIEL BARBOSA Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº: 0005625-82.2013.8.14.0005 COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA (2ª VARA CRIMINAL) RECORRENTE: LUZIEL BARBOSA DEF. PUB: FREDY ALEXEY SANTOS RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Determino que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que o Magistrado a quo exerça o juízo de retratação, na forma do art. 589, do CPP. Após, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA,02 de julho de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00107587620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o:
Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELADO/APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO APRA APELANTE/APELADO:FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR Representante(s): OAB 12068 - JARDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0010758-76.2016.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: UPJ CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (13ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELADO/APELANTE: MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL APELANTE/APELADO:FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Por motivo de foro íntimo, afirmo suspeição para funcionar no presente feito, ex vi no art. 145, § 1º CPC. do Código de Processo Civil. À Redistribuição, sem prejuízo da devida compensação. Belém/PA,06 de julho de 2020 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00112348520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o:
Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELADO:MARIA DO SOCORRO REIS DA SILVA Representante(s): OAB 24420 - PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) APELADO:CARLOS BENEDITO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 24420 - PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0011234-85.2014.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO

PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (13ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADOS: MARIA DO SOCORRO REIS DE DA SILVA E CARLOS BENEDITO CORREA DA SILVA ADVOGADOS: PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR E SÁVIO RANGEL URCEZINHO SANTIAGO APELADO: CARLOS BENEDITO CORREA DA SILVA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Por motivo de foro íntimo, afirmo suspeição para funcionar no presente feito, ex vi no art. 145, § 1º CPC. do Código de Processo Civil. À Redistribuição, sem prejuízo da devida compensação. Belém/PA, 02 de julho de 2020 Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00256456020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE: JHONNY CAMPOS DE JESUS Representante(s): OAB 13254 - ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº: 0025645-60.2019.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (12ª VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL APELANTE: JHONNY CAMPOS DE JESUS DEF. PUBª: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça às fls 90. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 13 julho 2020. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

RESENHA: 16/07/2020 A 16/07/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00000051620118140042 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE: CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) OAB 21555 - ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PROCESSO N.º 0000005-16.2011.8.14.0042 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA (Vara Única) APELANTE: CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO (ANTÔNIO CARVALHO LOBO JÚNIOR - ADVOGADO APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, VI, c/c art. 110, §1º, 109, V e art. 115, c todos do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA. que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, pela prática delituosa prevista no art. 155, §4º, inciso I do Código Penal, pena esta que foi substituída por uma restritiva de direito. Narra a denúncia que: (...) Narra o IPL anexo (autos 042.2010.2.000.285.8) que a vítima Wagner Cavalcante Ferreira, compareceu a Delegacia de Polícia local para comunicar que em data de 17/05/2010, por volta das 02:00 horas teve seu estabelecimento comercial arrombado por pessoas inicialmente não identificadas, de onde foi furtada a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). A autoridade deu início a investigação da notícia criminis, procedendo a oitiva de diversas pessoas que passaram a apontar o denunciado como autor do delito. A testemunha Pablo Rodrigues Conceição, declarou que o denunciado o pediu para fazer compras no supermercado Marajó,

em seu nome, onde compraram um aparelho DVD e um pendrive, e ao indagar ao denunciado os motivos pelos quais precisava fazer as compras em seu nome (de Pablo), não recebeu nenhuma justificativa. A testemunha Flávia Leane Brandão Veras, declarou que guardou a pedido do denunciado, uma certa quantia em dinheiro, sob a justificativa de que esse dinheiro seria proveniente de uma indenização paga pelo Sr. Wagner, sendo que posteriormente tomou conhecimento de que o Sr. Wagner não tinha pago nenhuma indenização ao denunciado, vindo a tomar conhecimento da prática do furto no estabelecimento de Wagner. Declarou a testemunha que o denunciado lhe pediu parte do dinheiro para custear uma viagem para Belém, e quando retornou, procurou a testemunha para receber o restante do dinheiro, que a esta altura já havia sido devolvido a vítima. O denunciado foi ouvido pela autoridade policial, momento em que declarou que trabalhou para a vítima por aproximadamente três anos, e era pessoa de confiança e que no período da realização do furto ainda trabalhava para a vítima. Que foi procurado pela vítima, que insinuou que ele (o denunciado) era o autor do furto, tendo silenciado. Disse o denunciado que conhece as testemunhas que o apontam como autor do crime e admitiu ter pedido a Pablo para fazer compras em seu nome, porque já estava sabendo dos rumores de que estava envolvido no furto, sendo a forma que encontrou para eximir-se de sua responsabilidade. Admitiu também ter entregado a testemunha Flávia Leane Brandão certa quantia em dinheiro para a mesma guardar, que pediu de volta certa importância para ir até Belém do Pará e quando do retorno de Belém, foi informado por Flávia de que teria entregado o resto do dinheiro ao Wagner. A vítima declarou a autoridade policial que o denunciado era funcionário e que no dia 16.02.2010 foi subtraída a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Confirma a versão apresentada pelas testemunhas ouvidas no IPL e relata que ocorreu o arrombamento, declarando ainda que o denunciado tinha conhecimento de todas as transações financeiras feitas pela vítima, assim como sabia que estava guardado no estabelecimento determinada quantia em dinheiro e o local em que estava guardada, e que nesta noite não iria pernoitar no estabelecimento. Foi realizada perícia para comprovar o arrombamento, estando o juntado às fls... e atestando o arrombamento (...). Por tais fatos, o representante ministerial denunciou o acusado nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Após regular instrução, a denúncia foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu nas sanções ao norte delineadas, em sentença datada de 19/03/2015, decisão contra a qual a defesa interpôs o presente recurso, na forma do art. 593, inciso I do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 61/75), o apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural. No mérito, requer: - A absolvição do apelante por insuficiência de provas a autorizar uma condenação; - A desclassificação do delito de furto qualificado para o crime de furto simples, ante a ausência de perícia que possa constatar a destruição ou rompimento de obstáculo, e na impossibilidade de realização da perícia, que fossem ouvidas duas testemunhas que tivessem conhecimento do fato delituoso; Em contrarrazões (fls. 85/92), o representante ministerial manifestou-se pelo improvimento do recurso. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça (fl. 95), vindo-me regularmente distribuído, oportunidade em que na data de 09/12/2015, determinei a remessa ao custos legis para exame e parecer do custos legis. O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Após o parecer do custos legis, determinei a remessa dos autos à revisão da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, quando a defesa atravessou petição requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista que o recorrente era menor de 21 anos à época do crime.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Verifico que o feito se encontra com a punibilidade do apelante fulminada pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Com efeito, o recorrente fora condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática delitiva de furto qualificado, reprimenda esta que foi substituída por uma restritiva de direito.

Conforme relatei, a sentença condenatória foi prolatada em 19/03/2015.

A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). O fato ocorreu em 17/05/2010. Infere-se que a denúncia foi recebida em 09/02/2011 (fl. 31).

A sentença foi prolatada em 19/03/2015 (fls. 55/60). Como dito ao norte, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP).

No caso em tela, uma vez que a pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro), a prescrição se daria, em tese, em 08 (oito) anos (inc. IV, do art. 109 do CP). Entretanto, o apelante à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual a prescrição se deu em 04 (quatro) anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal, por força do art. 115 do CP. Verifica-se, portanto, que, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (19/02/2015) até os dias atuais

transcorreram mais de 04 (quatro) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do apelado CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal e por força do art. 115 do CP. Belém, 06 de julho de 2020. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00008612220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE A??o:
 Apelação Criminal em: 16/07/2020---**APELANTE:ENDERSON OLIVEIRA VEIGA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000861-22.2017.8.14.0067 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA: MOCAJUBA (VARA ÚNICA) APELANTES: ENDERSON OLIVEIRA VEIGA (ADVOGADO MAYCON DA COSTA SOUZA) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
 Intime-se, o apelante, por intermédio de seu advogado, para apresentar as razões recursais, em cumprimento ao disposto no art. 600, caput e §4.º, do Código de Processo Penal. Proceda-se, em seguida, a intimação pessoal do Representante do Ministério Público de 1º Grau, para contrarrazoar. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinar, na condição de custos legis. Belém, 09 de junho de 2020. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

PROCESSO: 00028271220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o:
 Apelação Criminal em: 16/07/2020---**APELANTE:F. G. S. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0002827-12.2017.8.14.0005 COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal de Altamira APELANTE: F. G. S. (Adv.: Waldizia Viana Teixeira - OAB/PA n.º 11.946) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc.,**
 Compulsando atentamente os autos, verifiquei que às fls. 136, consta instrumento de Substabelecimento de poderes sem reservas, tornando a Advogada Waldizia Viana Teixeira - OAB/PA n.º 11.946 representante legal do Réu, ora Apelante F. G. S., assim, determino: 1. À Secretaria para retificar a capa dos autos, a fim de que proceda a inclusão do nome da aludida causídica como representante legal do Apelante. 2. Tendo em vista ainda que às fls. 132, o Apelante, ao interpor recurso, utilizou a faculdade prevista no art. 600, §4º do CPP, intime-se a sua Advogada a fim de que ofereça as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Transcorrido in albis o prazo acima, intime-se o réu pessoalmente, ou por edital caso não seja encontrado, a fim de que constitua outro Advogado no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não se manifestando a parte acerca do item acima, ou caso o novo Advogado por ela constituído, não apresente as referidas razões recursais, encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública para que as apresente e possa atuar no feito em defesa do Apelante, procedendo, neste caso, com as devidas alterações. 5. Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso. 6. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 7. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, ____ de junho de 2020. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00051188720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o:
 Apelação Criminal em: 16/07/2020---**APELANTE:ITARO RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0005118-87.2014.814.0005 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA APELANTE: ITARO RIBEIRO SILVA APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA ADV.: FERNANDO GONÇALVES FERNANDES PROCURADOR DE JUSTIÇA:**

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA: 1) FIXAÇÃO PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. APELAR EM LIBERDADE. DIREITOS JÁ CONCEDIDOS. 2) IRRESIGNAÇÃO PARA APLICAÇÃO ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. 1) Carece de interesse processual os pedidos do Apelante que já foram devidamente atendidos pelo Julgador na sentença; 2) A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento fixado na Súmula nº 231 do STJ; 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Penal

interposta por ITARO RIBEIRO SILVA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Altamira, que o condenou a pena de 06 anos, 04 meses de reclusão e 25 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, após aplicação do concurso material entre os crimes do art. 157, § 2º, I e II do CP c/c art. 244-B do ECA. Consta na denúncia, em suma, que no dia 12/07/2014, o denunciado, na condução de uma motocicleta, juntamente com um adolescente na garupa, abordou a vítima ALZILENE SOARES DE CARVALHO, sob violência e grave ameaça perpetrada com arma de fogo, subtraiu um aparelho celular da marca LG, modelo L9, sendo por tais fatos denunciados por violação ao disposto no art. 157, § 2º, I e II do CP e art. 244-B do ECA. Recebimento da

denúncia na fl. 50, em 25/07/2014. (fl. 05) Após regular trâmite processual, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juízo a quo, que, como dito anteriormente, condenou o recorrente. Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso e, em suas razões, pleiteou a fixação da

pena-base no mínimo legal e a incidência da atenuante da confissão espontânea e da menoridade, com a redução da pena, bem como requerendo o direito de recorrer em liberdade e fixação de regime de cumprimento de pena mais brando. O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo

conhecimento e improvimento do apelo. Os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde determinei a remessa ao parecer do custos legis (fls. 92). Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Os autos me retornaram conclusos em 10/09/2018. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o Regimento Interno do E. TJE-PA expressamente prevê a possibilidade do julgamento monocrático dos recursos, garantindo ao Relator negar provimento aqueles que são contrários à Súmulas, conforme dicção expressa em seu art. 133, IX, a, in verbis: Art. 133: Compete ao Relator: (...) XI - negar provimento ao recurso contrário: a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; Pois bem, sem maiores delongas, a Apelação não preenche seus requisitos de

admissibilidade, senão vejamos: Quanto a fixação da pena-base no mínimo legal, verifico a ausência de interesse recursal, isto porque, tanto a pena do crime de roubo majorado quanto a pena do crime de corrupção de menores foram fixadas, respectivamente, em 04 anos e 01 ano de reclusão, ou seja, no mínimo legal para os referidos tipos penais, diante da inexistência de circunstanciais judiciais negativas ao Apelante. (vide fl. 66) Quanto ao pleito de recorrer em liberdade, também não

merece conhecimento, pois o Julgador concedeu ao acusado o referido direito, conforme se depreende das fls. 67 dos autos. Quanto ao intento remanescente do Recorrente, que se trata de aplicação

da atenuante da confissão e da menoridade no caso dos autos, adianto que a irresignação não merece prosperar, por óbice trazido pela Súmula nº 213 do STJ, conforme explicarei: Ressalto que o

princípio constitucional da individualização da pena visa resguardar o direito de liberdade. A cominação (in abstrato) não se confunde com a aplicação (in concreto). A atenuante não se confunde com a causa especial de diminuição de pena. A primeira enseja o Juiz, nos limites da cominação, reduzir a pena-base. A redução, pois, não pode transpor o mínimo fixado na lei. A Segunda, sim, conduz a grau menor, porque o legislador afetou o quantum da cominação. (Rec. Esp. Nº 15.691-0/PR, 6ª T. do S.T.J., j. 01.12.92, rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 3.5.93, pág. 7812). A questão trazida à baila pelo Apelante já está

dirimida no âmbito da jurisprudência pátria, sendo dirimida através da Súmula nº 231 do STJ: Súmula nº 231: incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

In casu, o Julgador reconheceu as atenuantes objurgadas, mas deixou de aplica-las, em virtude da pena-base já se encontrar no mínimo legal, sendo o caso de incidência da Súmula nº 231 do STJ.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, XI, a do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para negar-lhe provimento, em obediência à Súmula nº 231 do STJ, nos termos dos fundamentos. Belém (PA), 04 de maio de 2020. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:CICERO ALCANTARA DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0005471-19.2017.8.14.0104 COMARCA DE BREU BRANCO (Vara Única) APELANTE: CÍCERO ALCANTARA DA SILVA (Def. Púb. Samuel Oliveira Ribeiro) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. Após análise dos autos, constato que me vieram encaminhados em razão da prevenção ao HC nº. 0802362-14.2019.8.14.0000, julgado sob minha relatoria, oriundo desta mesma ação penal. Dessa forma, acato a prevenção indicada e determino que o setor competente promova a retificação do cadastro e etiqueta de autuação dos autos. Após, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 07 de julho de 2020. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00068332820108140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELADO:H. D. S. A. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. AUTOS DE RECURSO EM APELAÇÃO PROCESSO Nº 0006833-28.2010.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECORRENTE: HAMILTON DIDIMO SILVA DE ALMEIDA RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE Vistos etc., chamo o feito a ordem para declarar que, por motivo superveniente, considero-me suspeito para atuar como relator no presente recurso, nos termos do Art. 254 do CPP c/c 145, §1º do CPC. A Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 02 de julho de 2020. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00088976020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:YAGO DANIELL DANTAS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0008897-60.2013.8.14.0401 COMARCA DA CAPITAL (3ª Vara Criminal) APELANTE: YAGO DANIELL DANTAS DE AZEVEDO (Adv. Tânia Laura da Silva Maciel) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA) Vistos, etc. Retornem os autos à Secretaria para o devido cumprimento ao determinado à fl. 115 dos autos; Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 08 de julho de 2020. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00143124220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0014312-42.2014.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE MARABÁ (2º VARA CRIMINAL) APELANTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DE JESUS APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença condenatória e a efetiva análise por este Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, VI, c/c

art. 110, §1º e art. 109, VI, todos do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Penal interposta por SEBASTIÃO FRANCISCO DE JESUS, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 2ª Vara Criminal de Marabá, que condenou o réu às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção em face do delito previsto no art. 303, e 06 (seis) meses em relação crime inserto no art. 306, ambos da Lei nº 9.503/97 em concurso material, e ainda como penalidade autônoma a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 05 (cinco) meses e 03 (dias) dias, penas que foram substituídas por duas restritivas de direito: prestação de serviços comunitários e pagamento do valor de R\$ 1,500,00 (um mil e quinhentos reais).

Segundo consta na denúncia, que no dia 29/10/2014, por volta das 22h34min, o recorrente SEBASTIÃO FRANCISCO DE JESUS conduzia um veículo automotor pela via pública sob a influência de álcool e sem carteira de habilitação, teria causado um acidente que lesionou a criança Guilherme da Conceição Silva na cabeça quando o veículo dirigido pelo autor colidiu com uma placa de sinalização na parada de ônibus em que se encontrava a vítima e sua mãe. A denúncia foi recebida em 02/12/2014.

Após regular instrução, a pretensão estatal foi julgada procedente, e o apelante foi condenado nas sanções dos artigos 303, parágrafo único c/c o 302, § 1º, II e 306, todos do CTB, nos termos já mencionados ao norte.

inconformada com a sentença prolatada, a defesa técnica do réu SEBASTIÃO FRANCISCO DE JESUS, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação e, em suas razões, pleiteou: a reforma da sentença em face dos delitos pelos quais fora denunciado, em razão da ausência de materialidade, haja vista que a vítima não foi submetida ao exame de corpo de delito.

Subsidiariamente, pede a exclusão da pena de prestação pecuniária, tendo em vista que foi arbitrada sem a necessária fundamentação.

Alternativamente, requer a redução da prestação da pena pecuniária arbitrada pelo juízo de primeiro grau.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso.

A Procuradora de Justiça ANA TEREZA ABUCATER manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

Após o parecer do custos legis, determinei a remessa dos autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, pois os crimes pelos quais foi o apelante condenado, são punidos com detenção. Entretanto, por engano, a secretaria remeteu os autos à revisão da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, que se declarou suspeita para funcionar no referido feito, retornando os autos ao meu gabinete no dia 15 de junho do corrente ano.

É o relatório.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Verifico que o feito se encontra com a punibilidade do apelante fulminada pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos.

Com efeito, o recorrente fora condenado às penas 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção em face do delito previsto no art. 303, de 06 (seis) meses em relação crime inserto no art. 306, ambos da Lei nº 9.503/97 em concurso material, reprimenda esta que foi substituída pela pena de limitação de fim de semana pelo mesmo prazo da pena aplicada.

Conforme relatei, a sentença condenatória foi prolatada em 18/05/2017.

A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP).

O fato ocorreu em 29/10/2014. Infere-se que a denúncia foi recebida em 02/12/2014 (fl. 07).

A sentença foi prolatada em 18/05/2017 (fls. 44/50). Como dito ao norte, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP).

No caso em tela, uma vez que as reprimendas aplicadas em face do recorrente não excederam a 01 (um) ano, a prescrição se corporifica em 03 anos, nos termos do inc. VI do art. 109 do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que, desde a data da sentença condenatória (18/05/2017) até os dias atuais, transcorreram mais de 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição.

Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu SEBASTIÃO FRANCISCO DE JESUS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, VI, todos do Código Penal.

Belém, 06 de julho de 2020.

Des. RONALDO

MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 16/07/2020 A 16/07/2020 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00000230820058140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 16/07/2020---**APELANTE:**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Representante(s):
 PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) **APELADO:**EDILSON PEREIRA DE
 SOUZA Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)
APELADO:WILKSON DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 10612 - CLAUDIA MARIA GOMES
 CHINI (ADVOGADO) **PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:**ANA TEREZA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA **PROCESSO N.º:** 0000023-
 08.2005.814.0028 **RECURSO ESPECIAL RECORRENTE:** EDILSON PEREIRA DE SOUZA **RECORRIDO:**
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ **DECISÃO** Trata-se de recurso especial (fls.
 212/220), interposto por EDILSON PEREIRA DE SOUZA, com fundamento na alínea a do inciso III do art.
 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do
 Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ¿**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO -**
SENTENÇA ABSOLUTORIA - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA DECISAO PARA QUE SEJA O
ACUSADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - PROCEDENCIA. 1.
 O arcabouço processual consubstanciado nas declarações das vítima que reconheceu os acusados, em
 sede policial, além dos depoimentos testemunhais dos policiais civis que, tanto em sede policial como em
 juízo informaram que tiveram conhecimento dos fatos através da vítima e que em diligencias localizaram
 os acusados os quais, igualmente em na Delegacia confessaram a autoria delitiva, descrevendo os fatos,
 formam, assim, um juízo de convicção acerca da autoria e materialidade delitiva, razão pela qual
 devidamente reformada a sentença para que os apelados sejam condenados pela prática do crime
 previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Individualizada a pena restou fixada
 definitivamente, aos dois apelantes, em 6 anos de reclusão e 20 dias-multa, no regime semiaberto.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO¿. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão
 impugnado violou o disposto nos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, haja vista que a
 condenação lastreou-se em provas obtidas durante a fase inquisitorial. Apresentaram-se
 contrarrazões (fls. 226/231). É o relatório. Decido. Na interposição do recurso não foram
 observados os enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, para
 eventual acolhimento da tese defensiva, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, providência
 sabidamente vedado na estreita via dos recursos de estrito direito, bem como o acórdão recorrido alinha-
 se à orientação segundo a qual somente a condenação fundamentada exclusivamente em provas
 inquisitoriais, sem a submissão ao crivo do contraditório, é que não pode subsistir (v.g., STJ - 6.ª Turma:
 AgRg no AgRg no HC 496203 / RJ, DJe 29/08/2019). Sendo assim, não admito o recurso especial.
 Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 17 de março de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA
 DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º
 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019/2020.375 3

PROCESSO: 00000598120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS
 SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---**APELANTE:**NATANAEL SOUZA DA SILVA JUNIOR
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos **APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**
APELANTE: NATANAEL SOUZA DA SILVA JUNIOR **DEFENSOR (A):** LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ
FILHO APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA
 PIMENTEL **RELATORA:** DESª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS **PROCESSO Nº:**
 0000059-81.2015.8.14.0006 **Decisão Monocrática:** Trata-se de Recurso de Apelação interposto por
 NATANAEL SOUZA DA SILVA JUNIOR, em face da sentença prolatada pelo MMº Juízo de Direito da 3ª
 Vara Criminal de Ananindeua/PA, que o condenou a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa,
 em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03. A reprimenda foi substituída
 por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação do
 final de semana. Em suas razões recursais (fls. 45/55) requer o reconhecimento do direito à segurança

afastando a criminalização da conduta perpetrada pelo apelante, alternativamente absolvição com fulcro no art. 386, III e VI, do CPP, pois não era possível conduta diversa. Em contrarrazões (64/70) o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso. À Procuradoria de Justiça (fls.78/85) manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso. É o breve relatório.

Da análise dos autos, evidenciado o interstício temporal decorrido no presente feito, antes da análise do mérito recursal, imprescindível o exame do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício.

In casu, o recorrente foi condenado a pena de em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa em regime aberto, pelo crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso permitido, devendo o quantum ser considerado para análise do prazo prescricional, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Assim sendo, ante o disposto no art. 109, inciso V do CPB, o referido prazo prescreve em 04 anos. Nesse sentido, entre a sentença datada em 14 de janeiro de 2016 (fls.41/43), até a presente data já transcorreram mais de 04 anos, devendo ser declarada extinta a punibilidade do apelante em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110 §1º, todos do CPB.

Assim, declaro extinta a punibilidade do crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

A Secretaria para as providências devidas. Belém, 25 de junho de 2020. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Relatora

PROCESSO: 00003954920118140096 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:ALANDREOLE GOMES DE ARAUJO Representante(s):
 JULIO DOMINGOS DE MASI DE AGUIAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000395-
 49.2011.814.0096 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ALANDREOLE GOMES DE ARAÚJO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso
 especial (fls. 174/180), interposto por ALANDREOLE GOMES DE ARAÚJO, com fundamento na alínea a
 do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: çAPELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157,
 §2º, II, DO CPB - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL -
 IMPOSSIBILIDADE. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A
 presença de circunstancia atenuante na segunda fase da dosimetria não poderá reduzir a pena abaixo do
 limite do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
 UNANIMIDADEç (Órgão Julgador: 3.ª Turma de Direito Penal. Relatora: Desª. Maria de Nazaré Silva
 Gouveia dos Santos).

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 65, I, do Código Penal, porque a atenuante menoridade relativa não foi considerada no cálculo da pena, na segunda fase da dosimetria. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 187/190).

É o relatório. Decido. Não foi observado o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), haja vista o alinhamento do acórdão impugnado com a orientação segundo a qual se a pena base é fixada no mínimo legal, à vista do proibitivo contido na Súmula 231 do STJ não é possível que circunstância atenuante conduza à redução da pena abaixo do mínimo legal (v.g., STJ - 6.ª Turma - AgRg no AREsp 1211883 / GO, DJe 02/12/2019, e 5.ª Turma - AgRg no AREsp 1516556 / PR, DJe 05/12/2019).

Ademais, no mesmo sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada sob o regime da repercussão geral no RE 597270 QO-RG / RS (DJe 05/06/2009). Sendo assim, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, _____ de _____ de 2020. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PEN.2019/220.449 3

PROCESSO: 00011886120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS

SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:M. V. R. S. Representante(s): OAB 26147 - MARCOS JOAO DIAS NEGRAO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação nº: 0001188-61.2019.8.14.0401 Ao Ministério Público para contrarrazões. Cumprida a diligência à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Após, conclusos. Belém, de julho de 2020. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00014770420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:CESAR DUARTE DIEP HAGE Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8861 - IEDA CRISTINA ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:VANESSA LEDO SOUZA HAGE Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 7744 - MANOEL AROUCHA SOARES (ADVOGADO) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos **RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: CESAR DUARTE DIEP HAGE RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. DULCELINDA LOBATO PANTOJA PROCESSO Nº. 0001477-04.2013.8.14.0401 DECISÃO MONOCRÁTICA** Tratam os presentes autos de Recurso de Apelação Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra a decisão de fls. 127/128 que absolveu o apelado, das acusações que lhe foram feitas, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Em suas razões recursais, o Parquet pugna pela condenação do apelado, aduzindo que restou satisfatoriamente comprovada autoria e materialidade do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, do CP, que culminou a violência doméstica e familiar perpetrada contra a vítima Vanessa Ledo Souza Hage. Em contrarrazões, a defesa técnica do apelado requer o improvimento do recurso, para que seja mantida a absolvição do apelado, pela falta de provas quanto a materialidade e autoria delitivas. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos. É o breve relatório. DECIDO. Por ser matéria de ordem pública, deve ser analisada a extinção da pretensão punitiva do Estado, através da prescrição, nos termos do artigo , IV, do CP. O artigo 109, do CP estabelece que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Dessa forma, considerando que o crime previsto no artigo 147, do CP, possui pena máxima de 06 (seis) meses, o que de acordo com o artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos. Assim, entre o recebimento da denúncia, dia 06 de maio de 2013 e considerando que a sentença fora absolutória, não há nenhum outro marco interruptivo da prescrição, razão pela qual até a presente data, ocorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição punitiva do delito, em consonância com os artigos 107, IV c/c 109, VI, ambos do CP. À secretaria para as providencias devidas. Belém, 01 de julho de 2020. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00029132720198140097 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:LUIZ GUILHERME DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0002913-27.2019.8.14.0097 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA: BENEVIDES APELANTE: LUIZ GUILHERME DOS SANTOS CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Reconheço a prevenção indicada pela Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Redistribua-se, procedendo com a devida autuação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinar, na condição de custos legis. Belém, 14 de julho de 2020. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

PROCESSO: 00045489020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:JEFFERSON PENA DA COSTA Representante(s): OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação nº: 0004548-90.2009.8.14.0006 Intime-se os apelantes, para apresentarem as razões recursais no prazo legal. Após, ao apelados para as contrarrazões. Cumpridas as diligências, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos. Belém, de julho de 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00052164020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:WALMIR REIS DE AVELAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA APELANTE: WALMIR REIS DE AVELAR DEFENSOR (A): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO Nº: 0005216-40.2012.8.14.0006 Decisão Monocrática: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WALMIR REIS DE AVELAR, em face da sentença prolatada pelo MMº Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua/PA, que o condenou a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB c/c art. 7º, da Lei 11.340/06. Foi concedido a suspensão condicional da pena, suspendendo sua execução pelo prazo de 02 anos. Em suas razões recursais (fls. 43/49) requer absolvição, com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP, alternativamente que seja declara extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição. Em contrarrazões (50/54) o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e no mérito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a extinção da punibilidade do apelante. À Procuradoria de Justiça (fls.61/63) manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento. É o breve relatório. Da análise dos autos, evidenciado o interstício temporal decorrido no presente feito, antes da análise do mérito recursal, imprescindível o exame do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício.

In casu, o recorrente foi condenado a pena de em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção em regime aberto cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, devendo ser considerado o quantum individualizado de cada reprimenda para análise do prazo prescricional, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Assim sendo, ante o disposto no art. 109, inciso VI do CPB, o referido prazo prescreve em 03 anos. Nesse sentido, entre a sentença datada em 15 de abril de 2016 (fls. 30/32), até a presente data já transcorreram mais de 03 anos, devendo ser declara extinta a punibilidade do apelante em face da prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI c/c art. 110 §1º, todos do CPB

Assim, declaro extinta a punibilidade do crime de ameaça pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso

A Secretaria para as providencias devidas. Belém, 25 de junho de 2020.
Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00099402420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:JACINALDO DIAS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos ACORDÃO Nº. APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA APELANTE: JACINALDO DIAS DA SILVA DEFENSOR (A): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO Nº: 0009940-24.2011.8.14.0006 Decisão Monocrática: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por

JACINALDO DIAS DA SILVA, em face da sentença prolatada pelo MMº Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Ananindeua/PA, que o condenou a pena de 01 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, §9ª, do CPB e 03 (três) meses de detenção pelo crime previsto no art. 147, do CPB, sendo cumulado as penas, restando como definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção em regime aberto. A reprimenda foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade. Em suas razões recursais (fls. 86/92) requer absolvição com o reconhecimento da renúncia à representação vez que a vítima não tem interesse no prosseguimento em relação ao crime de ameaça, alternativamente absolvição com reconhecimento da legítima defesa, redução da pena-base de ambos os crimes e que seja declarada a prescrição. Em contrarrazões (94/103) o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e no mérito pelo parcial provimento do recurso para declarar extinta a punibilidade do apelante quanto ao crime de ameaça e, que seja fixada no mínimo legal a pena do crime de lesão corporal em âmbito doméstico. À Procuradoria de Justiça (fls.112/128) manifestou-se pelo conhecimento e no mérito reconhece a prescrição de ambos os crimes, devendo ser declarada extinta a punibilidade do apelante de ofício. É o breve relatório. Da análise dos autos, evidenciado o interstício temporal decorrido no presente feito, antes da análise do mérito recursal, imprescindível o exame do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício. In casu, o recorrente foi condenado a pena de em 01 (um) ano de detenção pelo crime de lesão corporal e 03 (três) meses de detenção pelo crime de ameaça, tendo sido cumulado as penas, restando como definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção em regime aberto cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, devendo o quantum ser considerado para análise do prazo prescricional, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Assim sendo, ante o disposto no art. 109, inciso V do CPB, o referido prazo prescreve em 04 anos. Nesse sentido, entre a sentença datada em 22 de julho de 2014 (fls.68/76), até a presente data já transcorreram mais de 04 anos, devendo ser declarada extinta a punibilidade do apelante em face da prescrição quanto aos crimes de ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110 §1º, todos do CPB Assim, declaro extinta a punibilidade dos crimes ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso A Secretaria para as providências devidas. Belém, 23 de março de 2020. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00144126620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:MATHEUS REIMAO LAVAREDA
Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Apelação nº: 00014412-66.2019.8.14.0401 Intime-se o apelante, para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, para as contrarrazões. Cumpridas as diligências, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos. Belém, de julho de 2020 Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00189743120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:ALVARO CABRAL DA SILVA JUNIOR
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos ACORDAO N. APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: ALVARO CABRAL DA SILVA JUNIOR APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO N. 0018974-31.2013.8.14.0401 Decisão Monocrática: Monocrática: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALVARO CABRAL DA SILVA JUNIOR, em face da sentença prolatada pelo MMº Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, que o condenou a pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código

Penal Brasileiro Em suas razões recursais (fls.61/69) requer absolvição por insuficiência probatória com aplicabilidade do princípio in dubio pro reo e alternativamente redução da pena-base para o mínimo legal

Em contrarrazões (72/74) o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso À Procuradoria de Justiça (fls.76/81) manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso. É o breve relatório.

Da análise dos autos, evidenciado o interstício temporal decorrido no presente feito, antes da análise do mérito recursal, imprescindível o exame do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício.

In casu, o recorrente foi condenado a pena de em 01 (um) ano de detenção em regime aberto, pelo crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso permitido, devendo o quantum ser considerado para análise do prazo prescricional, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Assim sendo, ante o disposto no art. 109, inciso V do CPB, o referido prazo prescreve em 04 anos. Nesse sentido, entre a sentença datada em 14 de janeiro de 2016 (fls.41/43), até a presente data já transcorreram mais de 04 anos, devendo ser declarada extinta a punibilidade do apelante em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110 §1º, todos do CPB

Assim, declaro extinta a punibilidade do crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso A Secretaria para as providencias devidas.

Belém, 23 de março de 2020. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00195580620048140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
 A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---**APELANTE: ROSA MONTEIRO DA SILVA**
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: ROSA MONTEIRO DA SILVA APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0019558-06.2004.8.14.0401 Decisão Monocrática: Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROSA MONTEIRO DA SILVA, em face da sentença prolatada pelo MMº Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que a condenou a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, caput do Código Penal Brasileiro. A reprimenda foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária) Em suas razões recursais (fls.176/179) requer a redução da pena-base para o mínimo legal e aplicação dos benefícios do art.44, §2º, do CPB para que seja aplicada a pena de multa no valor de ½ salário mínimo. Em contrarrazões (180/182) o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso À Procuradoria de Justiça (fls.188/192) manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso. É o breve relatório.

Da análise dos autos, evidenciado o interstício temporal decorrido no presente feito, antes da análise do mérito recursal, imprescindível o exame do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício.

In casu, a recorrente foi condenada a pena de em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 171, caput, do CPB, devendo o quantum ser considerado para análise do prazo prescricional, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Assim sendo, ante o disposto no art. 109, inciso V do CPB, o referido prazo prescreve em 04 anos. Nesse sentido, entre a data do fato ocorrido em 24 de maio de 2004 e o recebimento da denuncia em 21 de agosto de 2009 transcorreram mais de 04 anos, devendo ser declarada extinta a punibilidade da apelante em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110 §1º, todos do CPB Assim, declaro extinta a punibilidade do crime de Estelionato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso. A Secretaria para as providencias devidas.

Belém, 25 de junho de 2020. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00236460920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS A??o: Apelação Criminal em: 16/07/2020---APELANTE:JULIANA WANZELER DOS SANTOS Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0023646-09.2018.8.14.0401 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: JULIANA WANZELER DOS SANTOS Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO I. O art. 293 do Regimento Interno desta E. Corte determina, respectivamente, que ¿Se o apelante declarar, na petição ou termo de apelação que deseja oferecer razões no âmbito do Tribunal, assim que distribuídos os autos, a Secretaria abrirá vistas as partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações, inclusive do assistente de acusação. Parágrafo único. Apresentadas as razões, os autos serão conclusos ao Relator, que intimará a Procuradoria de Justiça, para oferecer manifestação.¿ II. Cumpra a Secretaria a determinação supra, e após, volto-me conclusos. Belém/PA, de de 2020. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Número do processo: 0802788-93.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL UNO TOWER Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: PAULO VICTOR SERAFIM PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELLA MENDES VASCONCELLOS PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 8 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831000-95.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO DAVID PRADO SA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA GUIMARAES OAB: 22860/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARLENA MARIA DE AZEVEDO CHAVES

Processo: 0831000-95.2017.8.14.0301

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada nestes autos, a qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em virtude de ausência do demandante à audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Aduz o embargante que, ao contrário do que está disposto na sentença, o autor não teria sido regularmente intimado para comparecer ao referido ato.

Segundo argumenta, deveria haver sido intimado da data da audiência por meio de publicação no diário de justiça eletrônico, conforme normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Éo breve relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Tivesse a audiência sido designada por meio de despacho ou ato ordinatório da secretaria, assistiria razão ao embargante em exigir que a intimação ocorresse por meio do diário de justiça eletrônico.

Ocorre que a audiência foi designada automaticamente pelo sistema, logo após a distribuição da ação, sendo o autor, que atua em causa própria, imediatamente dela intimado por meio do próprio comprovante de distribuição, o que afasta a pertinência de suas alegações.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porém, **DEIXO DE OS ACOLHER** para manter a extinção sem resolução do mérito.

Todavia, isento o autor do pagamento das custas devidas.

P. R. I.

Belém/PA, 9 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827267-19.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARGARETE MARIA DE FIGUEIREDO GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte ré para realização de audiência por videoconferência.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 13 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0807530-30.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENAN SOUZA GUEDES Participação: RECLAMADO Nome: TERSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO E LIMPEZA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO SANT ANNA OAB: 132995/SP Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANTONIO MILAD BAZI OAB: 136057/SP

SENTENÇA

Cuida-se de ação visando indenização por danos morais em virtude de promessa de emprego não cumprida.

A competência para processar e julgar esse tipo de ação é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI da CF/88, conforme tem interpretado a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, IV da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 1º de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842237-92.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SANTOS DE SOUZA OAB: 7622PA Participação: RECLAMADO Nome: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA

Processo: 0842237-92.2018.8.14.0301

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra a sentença exarada nestes autos em virtude de suposta omissão.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa porque teria deixado de analisar as provas carreadas aos autos, as quais comprovariam que já teria havido a restituição do valor da compra.

Em contrarrazões, o embargado sustenta que não há omissão a ser sanada, uma vez que a sentença considerou que a demandada nada comprovou, tendo apenas alegado o estorno.

Éo breve relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargado.

A sentença menciona expressamente que o embargante apenas alegou haver estornado sem, contudo, ter juntado um único documento que comprovasse o efetivo estorno.

É possível verificar que o embargante somente afixou, no corpo da contestação, print de “cancelamento de venda”, que não é apto a comprovar o efetivo estorno.

Pretende, o embargante, que a matéria seja reexaminada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. Deve, portanto, buscar a via adequada para satisfação de sua pretensão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, porém os **REJEITO**, para manter integralmente a decisão prolatada nos autos.

P.R.I.

Belém/PA, 8 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0818762-73.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLA ERIKA GOMES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: YGOR THIAGO FAILACHE LEITE OAB: 13640 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832870-73.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELMA DOS SANTOS SAMPAIO Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SENTENÇA

Cuida a presente lide de cobrança de taxa condominial de imóvel localizado no Município de Marituba. Nesse tipo de ação, o foro competente é aquele onde a obrigação deve ser satisfeita, conforme dispõe o art. 53, III, “d” do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III do CPC.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 7 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0810444-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO RANGEL FORATINI OAB: 284PA Participação: RECLAMADO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Processo: 0810444-04.2019.8.14.0301

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra a sentença exarada nestes autos em virtude de suposta omissão.

Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa quanto “aos fatos narrados e provas apresentadas no feito”. Entende que teria ficado provado que, no mês de setembro, ao qual se refere a fatura com vencimento em 25/10/2018, no valor de R\$ 120,56, o serviço teria sido prestado normalmente

Em contrarrazões sustentou a embargada, em resumo, serem incabíveis os embargos, os quais estariam sendo utilizados para reexame de matéria. Reforçou, ademais, a autora que desde o dia 20/09/2018 que não usufruía mais dos serviços contratados, motivo pelo qual entende que os aclaratórios não devam ser acolhidos.

Éo breve relatório.

Decido.

Analisando a sentença vergastada e os argumentos aduzidos pelas partes, tanto nos embargos de declaração, como nas contrarrazões apresentadas, verifico que, de fato, esta merece retificação. Não exatamente por omissão, vez que a questão foi efetivamente enfrentada pela sentença, a qual entendeu que o pagamento da referida fatura foi indevido em sua totalidade, merecendo ser restituído em dobro.

Ocorre que tal fatura se refere ao consumo do mês de setembro de 2018 e a própria autora aduz que somente a partir do dia 20 do referido mês é que o serviço deixou de ser prestado. Daí resulta que o valor proporcional aos primeiros vinte dias daquele mês era efetivamente devido, sendo indevida somente a cobrança da quantia equivalente a um terço do valor da fatura, ou seja, R\$ 40,18, que deverá ser restituída à autora na forma dobrada (R\$ 80,36).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para, reconhecendo a ocorrência de contradição, os **ACOLHER** em parte.

Na parte dispositiva da sentença, onde se lê: "(...) para **CONDENAR**, ainda, a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 241,12 (duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), referente à cobrança indevida e paga pela reclamante, já em dobro, a ser corrigido desde a data do seu desembolso e com juros de mora desde a citação, a título de dano material (...)", leia-se: "(...) para **CONDENAR**, ainda, a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ R\$ 80,36 (oitenta reais e trinta e seis centavos), referente à cobrança indevida e paga pela reclamante, já em dobro, a ser corrigido desde a data do seu desembolso e com juros de mora desde a citação, a título de dano material (...)"

Mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

Belém/PA, 9 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0830015-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL FEIO DA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FEIO DA VEIGA OAB: 014446/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

R.h.

Ratifico todos os termos da sentença proferida na audiência retro.

MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0805765-29.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA HESKETH CONDURU NETO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALEXANDRE MARTINS

FILOMENO OAB: 20820/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

Processo: 0805765-29.2017.8.14.0301

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela demandante em face de sentença de mérito prolatada nos presentes autos.

Aduz a embargante que a sentença vergastada padece de omissão, uma vez que deixou de condenar a demandada a pagar o valor da multa fixada na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Assevera a embargante que, intimada a retirar inscrição indevida no SERASA, conforme determinado na referida decisão, este a teria descumprido por aproximadamente 118 (cento e dezoito) dias que, multiplicados pelo valor da multa (R\$ 500,00), corresponderiam a um total de R\$ 59.000,00, valor que entende devido pelo banco demandado pelo referido descumprimento.

Em contrarrazões, o banco sustentou, em síntese, a impossibilidade de concessão de efeito modificativo nos embargos de declaração, razão por que requer sejam estes rejeitados.

Éo breve relatório.

Decido.

De fato, assiste razão ao embargante quando diz estar omissa a sentença. Isso porque muito embora tenha confirmado a tutela provisória de urgência deferida, deixou de mensurar e incluir na parte dispositiva a multa por descumprimento da tutela.

Está comprovado nos autos que o banco réu foi intimado a cumprir a decisão que deferiu a tutela provisória requerida em 29/06/2017, conforme certificado pelo oficial de justiça.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos documentos que demonstram que em 30/08/2017 o banco réu ainda mantinha a referida inscrição (ID 2312628), ou seja, mais de dois meses após a concessão da medida, tempo demasiadamente excessivo para cumprir uma decisão tão simples.

Muito embora o art. 537, § 1º do CPC afirme que o juiz somente possa rever o valor e a periodicidade das multas vincendas, e não das vencidas, entendo que, em se tratando de dano moral por manutenção do nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, esse valor deve ser proporcional ao dano moral arbitrado, posto que essa quantificação do dano já inclui todo o abalo suportado pela vítima.

Daí porque entendo compatível fixar a multa por descumprimento da tutela provisória deferida em valor idêntico ao do dano moral arbitrado, ou seja, R\$ 10.000,00, que deverá ser corrigido desde a citação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para, nos termos da fundamentação ao norte, fixar a multa por descumprimento da tutela provisória de urgência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida pelo INPC desde a data da citação.

Fica acrescentado à parte dispositiva da sentença o item seguinte: "5) **CONDENAR** o banco requerido a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa por descumprimento da tutela provisória de urgência deferida."

Mantidos os demais termos da sentença.

P. R. I.

Tendo em vista que o banco réu já apresentou recurso inominado, não havendo desistência ou ocorrendo ratificação ou retificação das razões recursais, no prazo legal, intime-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Belém/PA, 2 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0830999-13.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO DAVID PRADO SA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA GUIMARAES OAB: 22860/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZA RIBEIRO MOURA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES OAB: 582-B

Processo: 0830999-13.2017.8.14.0301

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada nestes autos, a qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em virtude de ausência do demandante à audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Aduz o embargante que, ao contrário do que está disposto na sentença, o autor não teria sido regularmente intimado para comparecer ao referido ato.

Segundo argumenta, deveria haver sido intimado da data da audiência por meio de publicação no diário de justiça eletrônico, conforme normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Éo breve relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Tivesse a audiência sido designada por meio de despacho ou ato ordinatório da secretaria, assistiria razão ao embargante em exigir que a intimação ocorresse por meio do diário de justiça eletrônico.

Ocorre que a audiência foi designada automaticamente pelo sistema, logo após a distribuição da ação, sendo o autor, que atua em causa própria, imediatamente dela intimado por meio do próprio comprovante de distribuição, o que afasta a pertinência de suas alegações.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porém, **DEIXO DE OS ACOLHER** para manter a extinção sem resolução do mérito.

Todavia, isento o autor do pagamento das custas devidas.

P. R. I.

Belém/PA, 9 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840760-34.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LIA DE NAZARE MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLY ELIANA PEDROSO CORREA OAB: 26665/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento voluntário da condenação, determino:

1. Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o valor do depósito, conforme dispõe o art. 526, § 1º do CPC.
2. Autorizo, desde já, a expedição de dois alvarás judiciais para levantamento do valor depositado, porque incontroverso: um, em nome da parte requerente, para levantamento do valor correspondente à condenação; o outro, em favor de seu patrono, para levantamento do valor correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal, privilegiando-se sempre o crédito da parte autora em caso de depósito parcial.
3. Após, não havendo impugnação, arquivem-se os autos.
4. Havendo impugnação, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco), sobre ela se manifestar.
5. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Belém/PA, 3 de julho de 2020

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852810-58.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSELENA MEIGUINS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO

OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIVAL AVELINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de ID 17256934, que entendo haver perdido seu objeto, uma vez que a Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça, já autoriza a retomada dos atos presenciais.

Mantida a audiência já designada nos autos.

Belém/PA, 7 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0832718-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO ALVES FRANKLIN Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SENTENÇA

Cuida a presente lide de cobrança de taxa condominial de imóvel localizado no Município de Marituba. Nesse tipo de ação, o foro competente é aquele onde a obrigação deve ser satisfeita, conforme dispõe o art. 53, III, "d" do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III do CPC.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 7 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0829983-87.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX OTAVIO GUTIERREZ FACANHA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FABRICIO MONTEIRO FRANCO OAB: 24786/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

Processo: 0829983-87.2018.8.14.0301

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença que extingui o processo, sem julgamento do mérito, em virtude de ausência do autor à audiência.

Esclarece o embargante que a sentença vergastada deixou de apreciar petição em que o autor requer a redesignação da audiência em virtude de decisão prolatada nos autos de processo que envolve guarda de menores.

Segundo afirma, teria sido proferida decisão, em 09/05/2019, nos autos do processo nº 0010413-56.2015.8.14.0301, concedendo ao autor direito de visita para as segundas e quintas, coincidindo, assim, com a data da audiência.

Explica que deixou de juntar documentos comprobatórios em virtude de se tratar de processo que tramita sob sigredo de justiça.

Éo breve relatório.

Decido.

De fato, a sentença prolatada deixou de apreciar o pedido de redesignação de audiência e, nesse ponto, foi omissa.

Ainda que as alegações do autor estivessem comprovadas, elas não elidiriam a obrigação de comparecer à audiência designada. O fato de estar com os filhos sob sua guarda não justifica o não comparecimento ao ato.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos apenas para, sanando a omissão apontada, INDEFERIR o pedido de redesignação de audiência, MANTER a extinção sem julgamento do mérito e ISENTAR o autor de pagar as custas processuais.

Belém/PA, 8 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833536-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO BARBAGELATA GOES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA GOES ROCHA OAB: 27187/PA Participação: REU Nome: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a tutela provisória de urgência requerida.

Alega a autora que o suposto defeito de fabricação estaria devidamente comprovado por meio de inúmeras reclamações em site especializado (Reclame Aqui).

Deduziu, ainda, pedido para que o juízo ouvisse em audiência técnico de sua confiança a fim de inspecionar o aparelho e ser inquirido.

Decido.

A parte autora não trouxe aos autos nada de novo que pudesse alterar o entendimento deste juízo quanto à presença dos requisitos da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual MANTENHO A DECISÃO anteriormente proferida.

Quanto à participação, na audiência de instrução e julgamento, de técnico em informática da confiança do juízo, INDEFIRO tal pedido, valendo destacar que se trata de uma faculdade que o juiz pode ou não exercer, conforme dispõe o art. 35 da Lei 9099/95, ressalvado em todo o caso, o direito de as partes apresentarem parecer técnico, nos termos da parte final do referido dispositivo.

Mantida a audiência já designada nos autos.

Belém, 7 de julho de 2020.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0831608-25.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO TAVARES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Por meio de petição o reclamante acusa descumprimento da tutela deferida, informando que os serviços foram interrompidos e que a reclamada persiste nas cobranças que foram determinadas sua suspensão em decisão urgente.

O reclamante não trouxe aos autos comprovante da negativação alegada e não há, da mesma forma, como identificar se a suspensão do serviço se deu em razão das faturas suspensas.

Desta forma, determino a intimação da reclamada para que dentro de 48 horas, a contar do restabelecimento desta ordem, restabeleça, caso ainda não tenha feito, o serviço de fornecimento de energia elétrica.

Da mesma forma, comprove nos autos em até 7 dias, a contar do recebimento desta ordem, que as faturas de suspensão das faturas determinadas na decisão Id10985947, foi devidamente cumprida, para que este juízo possa verificar se de fato houve descumprimento da tutela deferida.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0809841-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABELLE OLIVEIRA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. Participação: RECLAMADO Nome: SER EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

Indefiro o pedido contido na petição do Id17005603, vez que os demonstrativos apresentados não se referem a período posterior ao reconhecimento do descumprimento.

Intime-se os reclamados para comprovarem nos autos o cumprimento da decisão.

Intimem-se as partes.

Belém, 04 de maio de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES LAVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0809841-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABELLE OLIVEIRA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. Participação: RECLAMADO Nome: SER EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

Indefiro o pedido contido na petição do Id17005603, vez que os demonstrativos apresentados não se referem a período posterior ao reconhecimento do descumprimento.

Intime-se os reclamados para comprovarem nos autos o cumprimento da decisão.

Intimem-se as partes.

Belém, 04 de maio de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES LAVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0809841-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABELLE OLIVEIRA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. Participação: RECLAMADO Nome: SER EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

Verifico que a reclamada foi regularmente citada e intimada para cumprimento da tutela de urgência deferida. Após o indeferimento da primeira alegação de descumprimento, este Juízo determinou que a reclamada comprovasse nos autos o cumprimento da tutela deferida.

Embora a reclamada tenha apresentado documentos comprovando o cumprimento da determinação, emitiu novamente fatura com cobrança integral do contrato cancelado. Ressalto que o período de cobrança referido na fatura recebida pelo reclamante refere-se ao período posterior ao prazo estabelecido para cancelamento do contrato e suspensão das cobranças.

Desta forma, reconheço o descumprimento, aplicando a multa cominada em R\$5.000,00(cinco mil reais), posto que o recebimento da ordem já ultrapassa 30 dias.

Deverá a reclamada eximir-se de efetuar qualquer nova cobrança referente ao contrato cancelado, sob pena de majoração da multa.

Ressalvando que a execução da multa aplicada, face ao caráter precário das tutelas antecipadas, aguarde-se decisão definitiva que confirme a decisão provisória anteriormente concedida, decisão esta que envolverá o direito material atrelado à multa coercitiva, fixada para o mais eficaz cumprimento da

obrigação. Caso contrário, não se confirmando a tutela deferida antes concedida em sede de decisão definitiva, não haverá que se falar em possibilidade de execução da multa arbitrada.

Belém, 03 de abril de 2020

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800998-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOÃO AFONSO DA SILVA CONCEIÇÃO Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE

Processo nº 0800998-74.2019.814.0301

Reclamante: JOÃO AFONSO DA SILVA CONCEIÇÃO

Reclamado: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Versam os presentes autos sobre inscrição indevida do nome da reclamante em cadastros de devedores inadimplentes, ao argumento que a negativação inicialmente correta passou a ser indevida quando a reclamante pagou e seu nome permaneceu indevidamente inscrito.

Não resta dúvida que a relação estabelecida entre as partes é uma relação jurídica de consumo, regida pela Lei 8.078 de 11/09/1990, que veio disciplinar a defesa do consumidor, obedecendo aos preceitos constitucionais, notadamente estabelecidos no capítulo da ordem econômica. Tal sistema tem princípios que, para resolução do caso em tela, ora se invoca, tais como o princípio da transparência, da boa-fé e da harmonia entre fornecedor e consumidor, da vulnerabilidade deste no mercado de consumo, do dever do fornecedor de informar clara e precisamente os produtos e serviços oferecidos e a proteção do consumidor contra a potencial e efetiva produção dos danos causados, a partir do estabelecimento desta relação de consumo.

Analizados os autos, verifico que a reclamante alega dano moral decorrente de manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. Desta forma, em que pese a inversão do ônus da prova características das ações de consumo, cabe ao demandante, nestes casos, comprovar ao menos a inscrição e o pagamento. No caso dos autos, ambos restaram comprovados. A defesa da requerida se refere unicamente ao suposto não pagamento do acordo. Deste modo, tenho que o acordo alegado pelo reclamante é incontroverso, no valor por ele descrito. Quanto à alegação da reclamada de que o comprovante de pagamento juntado com a inicial está ilegível, observo que embora de difícil visualização, esta não é impossível. Ademais, apresentado novamente o comprovante em audiência, a questão restou suprida. Por isso, o autor se desincumbiu de comprovar fato constitutivo de seu direito, enquanto que a ré, por outro lado, não foi capaz de apresentar nenhum elemento que desconstituísse o direito do autor, restando patente que houve manutenção indevida da manutenção antes correta.

Desta forma, há que se admitir a falha na prestação de serviço da demandada, bem como seu dever de indenizar, haja vista o entendimento sumulado que a inscrição indevida gera dano moral *in re ipsa*, não sendo necessária a prova do prejuízo para sua concessão. Em que pese a inscrição ter se dado de forma devida, deixou de sê-lo quando o expirado o prazo para exclusão, após o pagamento da dívida. Neste sentido:

Responsabilidade civil - Ato ilícito - Manutenção de negativação do nome do autor após quitação do débito - Falha do réu verificada - Imposição ao devedor do encargo de solicitar o cancelamento da restrição - Descabimento - Inteligência do artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral - Prova - Desnecessidade da comprovação de sua extensão e intensidade, bastando a demonstração do nexo causal - Valor - Arbitramento - Manutenção - Observância da finalidade de desestimular condutas como as da espécie, sem ensejar o enriquecimento sem causa do lesado - Apelação do réu e recurso adesivo do autor desprovidos. (TJ-SP - APL: 990103054377 SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 04/08/2010, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2010)

RECURSO INOMINADO. NEGOCIAÇÃO PARA PARCELAMENTO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. INOVAÇÃO RECURSAL DA TESE DE DEFESA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO, POIS EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM AÇÕES ANÁLOGAS. 1. Quando do pagamento da primeira parcela do acordo celebrado, surge o dever da parte credora em proceder com o cancelamento do registro negativo. 2. O instituto dos danos morais possui função educativa e reparadora, não podendo gerar enriquecimento ilícito a qualquer das partes. Permanência do registro negativo por ínfimo período, justificando o arbitramento da indenização em R\$ 2.000,00. 3. Inadmissível a alteração da tese de defesa em sede recursal. Conforme bem registrado pela magistrada a quo, em momento algum a ré defendeu a licitude do registro negativo em nome da autora em decorrência do não pagamento da última parcela do acordo, ou a reativação do cadastro quando do inadimplemento. Recurso da ré não conhecido neste ponto. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004903464 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 19/09/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2014)

Sabe-se que a tipologia da responsabilidade civil referente às relações de consumo, é objetiva e solidária. Portanto, reconheço a existência de prática defeituosa causadora de dano de ordem moral ao autor, devendo ser perquirida a sua extensão.

O quantum deve se pautar em alguns critérios para se concretizar seu aspecto satisfativo-punitivo, visando notadamente evitar condutas repetitivas e melhorar o mercado de consumo, norteados pela defesa do consumidor.

Os critérios adotados por este Juízo são: natureza e intensidade do dano sofrido pela vítima, situação econômico-social das partes, possibilidade do ofensor reincidir na conduta danosa, se o ofensor cometeu anteriormente o mesmo ato danoso, bem como se praticou voluntariamente atos para diminuir as consequências do gravame.

Também deve a ré ser condenada no pagamento da multa por descumprimento da tutela de urgência, conforme ID 8852058, uma vez que deixou de cumpri-la no prazo assinalado.

Pelo exposto, passa-se à resolução de mérito, para confirmar a tutela de urgência deferida e julgar procedente o pedido, condenando a ré à indenização, a título de compensação por danos morais, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), valor considerado nesta data, sendo que a partir daí, devem ser computados correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês. Condeno a ré, ainda, a pagar o valor de R\$3.000,00 a título de descumprimento da tutela de urgência, valor que será corrigido pelo INPC desde o arbitramento (15.01.2019) e acrescido de juros de 1% ao mês ambos a partir do reconhecimento do descumprimento (11.03.2019)

Após a intimação para pagamento voluntário, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação de pagar, sob pena do acréscimo descrito no art. 523 do CPC, no que for compatível com o microsistema dos juizados especiais, ou seja, a multa de 10%

Belém 14 de julho de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0809841-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABELLE OLIVEIRA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. Participação: RECLAMADO Nome: SER EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

Verifico que a reclamada foi regularmente citada e intimada para cumprimento da tutela de urgência deferida. Após o indeferimento da primeira alegação de descumprimento, este Juízo determinou que a reclamada comprovasse nos autos o cumprimento da tutela deferida.

Embora a reclamada tenha apresentado documentos comprovando o cumprimento da determinação, emitiu novamente fatura com cobrança integral do contrato cancelado. Ressalto que o período de cobrança referido na fatura recebida pelo reclamante refere-se ao período posterior ao prazo estabelecido para cancelamento do contrato e suspensão das cobranças.

Desta forma, reconheço o descumprimento, aplicando a multa cominada em R\$5.000,00(cinco mil reais), posto que o recebimento da ordem já ultrapassa 30 dias.

Deverá a reclamada eximir-se de efetuar qualquer nova cobrança referente ao contrato cancelado, sob pena de majoração da multa.

Ressalvando que a execução da multa aplicada, face ao caráter precário das tutelas antecipadas, aguarde-se decisão definitiva que confirme a decisão provisória anteriormente concedida, decisão esta que envolverá o direito material atrelado à multa coercitiva, fixada para o mais eficaz cumprimento da obrigação. Caso contrário, não se confirmando a tutela deferida antes concedida em sede de decisão definitiva, não haverá que se falar em possibilidade de execução da multa arbitrada.

Belém, 03 de abril de 2020

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0864394-59.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OSVALDO ADELINO BENTES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Proc. n. 0864394-59.2018.814.0301

Reclamante: OSVALDO ADELINO BENTES DE ARAUJO

Reclamado: BANCO BRADESCO S. A CONSIGNADOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

A relação entre as partes é de consumo, na medida em que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, conforme preceituam os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, independentemente de ser a autora cliente ou não da reclamada, por força do que dispõe o art.17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No que se refere à alegação da ré de inaplicabilidade da lei do consumidor ao caso, haja vista se tratar de contrato de cessão, regido pelo Código Civil, cabe esclarecer que isto somente poderia ser invocado na relação entre a ré e o cedente, jamais entre àquela e a autora.

Assim, a responsabilidade civil da ré é de natureza objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, já que, se auferir o ônus da atividade econômica desempenhada, deve, de igual sorte, responsabilizar-se pelos ônus dela decorrentes, apenas se eximindo do dever de indenizar nos casos em que conseguir comprovar a inexistência de defeito, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14 do CDC.

Em análise meritória, observo que a parte ré não demonstra a existência da contratação entre as partes, nem a legalidade do suposto débito. Desta forma, como a contratação é negada pela reclamante, deveria ser comprovada pela parte cobradora, o que não ocorreu.

A ocorrência de contratações fraudulentas por terceiros mal-intencionados é fato notório e corriqueiro, sobretudo no ramo de atividade em que a ré atua. Assim, deveria munir-se dos instrumentos tecnológicos e estruturais necessários como forma de evitar que fraudes ocorram e lesionem consumidores em geral.

Entendo, portanto, que se houve contratação fraudulenta, trata-se de fortuito interno às atividades do réu, motivo pelo qual não abrangido pelas hipóteses de exclusão de responsabilidade elencadas pelo artigo 14, §3º, do CDC. Caracterizada a conduta ilícita, consubstanciada em defeito na prestação de serviço, impõe-se o dever de reparação, mesmo porque foi a reclamada quem promoveu a inscrição.

Na hipótese, o dano moral decorre *in re ipsa* da conduta sofrida, tendo em vista que se trata de inscrição indevida, baseada em dívida inexistente, não reconhecida pelo autor e nem comprovada pelo réu. No que se refere à outra inscrição negativa em nome do autor, deixo de aplicar a súmula 385 do STJ uma vez que a inscrição promovida pelo réu (2016) é anterior à outra inscrição indicada pela demandada (Banco Itaúcard, incluída no ano de 2018). Deste modo, não se enquadra na hipótese da referida súmula.

Para a fixação do valor da indenização havemos de atentar para os critérios da razoabilidade-proporcionalidade, da capacidade econômica das partes, dos vieses punitivo e pedagógico e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a natureza da lesão sofrida. Desta forma, entendo que a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) é adequada ao caso em questão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmando a tutela de urgência concedida: **(1)** declarar a inexistência do débito do autor perante o réu; **(2)** determinar a exclusão definitiva no nome da reclamante dos cadastros de inadimplentes em virtude do débito aqui imputado indevido; **(3)** condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC com juros de 1% ao mês, tudo a partir desta data.

Sem custas e honorários na forma do art. 55, da Lei nº. 9.099/95.

Após a intimação para cumprimento voluntário, a ré terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação de pagar, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Belém, 14 de julho de 2020.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0809841-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISABELLE OLIVEIRA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. Participação: RECLAMADO Nome: SER EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

Verifico que a reclamada foi regularmente citada e intimada para cumprimento da tutela de urgência deferida. Após o indeferimento da primeira alegação de descumprimento, este Juízo determinou que a reclamada comprovasse nos autos o cumprimento da tutela deferida.

Embora a reclamada tenha apresentado documentos comprovando o cumprimento da determinação, emitiu novamente fatura com cobrança integral do contrato cancelado. Ressalto que o período de cobrança referido na fatura recebida pelo reclamante refere-se ao período posterior ao prazo estabelecido para cancelamento do contrato e suspensão das cobranças.

Desta forma, reconheço o descumprimento, aplicando a multa cominada em R\$5.000,00(cinco mil reais), posto que o recebimento da ordem já ultrapassa 30 dias.

Deverá a reclamada eximir-se de efetuar qualquer nova cobrança referente ao contrato cancelado, sob pena de majoração da multa.

Ressalvando que a execução da multa aplicada, face ao caráter precário das tutelas antecipadas, aguarde-se decisão definitiva que confirme a decisão provisória anteriormente concedida, decisão esta que envolverá o direito material atrelado à multa coercitiva, fixada para o mais eficaz cumprimento da obrigação. Caso contrário, não se confirmando a tutela deferida antes concedida em sede de decisão definitiva, não haverá que se falar em possibilidade de execução da multa arbitrada.

Belém, 03 de abril de 2020

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0808835-49.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDWIRGES NAZARE DA SILVA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 9343/PA

PROCESSO 0808835-49.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a autorização para realização de audiência de conciliação por meio do Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação para videoconferência, nos termos dos art. 2º e 22 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, e o deferimento do Juízo para inclusão na pauta nesta modalidade – ID 17720808 - Despacho ;

Intimo as partes reclamante e reclamada, nos termos do art. 25 da referida Portaria, para indicar nos autos, **por petição no prazo de 05 (cinco) dias**, endereço de e-mail para o recebimento de link de acesso à videoconferência, podendo também ser indicado um número de telefone celular com acesso a rede Whatsapp para facilitar a comunicação e saneamento de dúvidas.

Outrossim, qualquer impossibilidade de participação deve ser justificada através de Petição nos autos.

Contatos da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Belém, 15/07/20

Número do processo: 0859605-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PROCESSO 0859605-80.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a autorização para realização de audiência de conciliação por meio do Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação para videoconferência, nos termos dos art. 2º e 22 da

Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, e o deferimento do Juízo para inclusão na pauta nesta modalidade – ID 17720808 - Despacho ;

Intimo as partes reclamante e reclamada, nos termos do art. 25 da referida Portaria, para indicar nos autos, **por petição no prazo de 05 (cinco) dias**, endereço de e-mail para o recebimento de link de acesso à videoconferência, podendo também ser indicado um número de telefone celular com acesso a rede Whatsapp para facilitar a comunicação e saneamento de dúvidas.

Outrossim, qualquer impossibilidade de participação deve ser justificada através de Petição nos autos.

Contatos da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Belém, 15/07/20

Número do processo: 0809697-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA DIAS MURBACH OAB: 99511/PR Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PROCESSO 0809697-20.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a autorização para realização de audiência de conciliação por meio do Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação para videoconferência, nos termos dos art. 2º e 22 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, e o deferimento do Juízo para inclusão na pauta nesta modalidade – ID 17720808 - Despacho ;

Intimo as partes reclamante e reclamada, nos termos do art. 25 da referida Portaria, para indicar nos autos, **por petição no prazo de 05 (cinco) dias**, endereço de e-mail para o recebimento de link de acesso à videoconferência, podendo também ser indicado um número de telefone celular com acesso a rede Whatsapp para facilitar a comunicação e saneamento de dúvidas.

Outrossim, qualquer impossibilidade de participação deve ser justificada através de Petição nos autos.

Contatos da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Belém, 15/07/20

Número do processo: 0864860-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA ANGELICA MELLO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO COSTA NORAT OAB: 28576/PA Participação: RECLAMANTE Nome: BIANCA MELLO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO COSTA NORAT OAB: 28576/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO 0864860-19.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a autorização para realização de audiência de conciliação por meio do Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação para videoconferência, nos termos dos art. 2º e 22 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, e o deferimento do Juízo para inclusão na pauta nesta modalidade – ID 17720808 - Despacho ;

Intimo as partes reclamante e reclamada, nos termos do art. 25 da referida Portaria, para indicar nos autos, **por petição no prazo de 05 (cinco) dias**, endereço de e-mail para o recebimento de link de acesso à videoconferência, podendo também ser indicado um número de telefone celular com acesso a rede Whatsapp para facilitar a comunicação e saneamento de dúvidas.

Outrossim, qualquer impossibilidade de participação deve ser justificada através de Petição nos autos.

Contatos da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Belém, 15/07/20

Número do processo: 0863390-50.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: KALLYD DA SILVA MARTINS OAB: 5246 Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CLETO GOMES OAB: 5864/CE

PROCESSO 0863390-50.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a autorização para realização de audiência de conciliação por meio do Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação para videoconferência, nos termos dos art. 2º e 22 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, e o deferimento do Juízo para inclusão na pauta nesta modalidade – ID 17720808 - Despacho ;

Intimo as partes reclamante e reclamada, nos termos do art. 25 da referida Portaria, para indicar nos autos, **por petição no prazo de 05 (cinco) dias**, endereço de e-mail para o recebimento de link de acesso à videoconferência, podendo também ser indicado um número de telefone celular com acesso a rede Whatsapp para facilitar a comunicação e saneamento de dúvidas.

Outrossim, qualquer impossibilidade de participação deve ser justificada através de Petição nos autos.

Contatos da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

E-mail: 2jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: (91) 99233 – 0834 / 4009-9162 / 4009-9167

Bela. Isabel Rodrigues – Secretaria 2VJEC

Belém, 15/07/20

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0828211-21.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO DE JESUS COELHO MARTINS

Processo nº 0828211-21.2020.8.14.0301

Deverá o exequente esclarecer se o título objeto da ação é o acordo ou as taxas condominiais devidas.

Caso seja o acordo, deverá informar as parcelas que ficaram inadimplidas e fazer uma planilha nesse sentido, especificando cada parcela.

Se estiver acrescentando outras parcelas que não foram objeto do acordo, deverá observar o seguinte: os juros moratórios podem ser deliberados pela Convenção ou Assembleia, sem que haja limitação legal; a multa está limitada ao percentual de 2%, nos termos do §1º, do art. 1.336 do CC; o pagamento de honorários advocatícios devem estar previstos em convenção e/ou ata de assembleia. Não havendo previsão de honorários advocatícios na cobrança judicial, não há motivo para que seja incluído na planilha de débito, em razão da gratuidade do 1º grau dos Juizados Especiais.

Dessa forma, determino que o exequente emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atendendo as orientações acima explicitadas.

Belém, 14 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0828165-32.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: NAGIB CHARONE NETO

PROCESSO nº 0828165-32.2020.8.14.0301

Cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Belém, 14 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0822104-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESERVA IBIAPABA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ALEX DO NASCIMENTO MACIEL

Processo nº 0822104-92.2019.8.14.0301

À Secretaria para atualização do débito e, em seguida, retornem os autos para adoção das medidas restritivas cabíveis

Belém, 01 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0806587-47.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: WESLEY MONTEIRO DE ASSUNÇÃO

Processo nº 0806587-47.2019.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a petição de ID 16603892, determino à secretaria que proceda a atualização do cálculo, após, remeta os autos conclusos para medidas restritivas.

P.R.I.C.

Belém, 01 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0800353-18.2016.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 431 Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0800353-18.2016.8.14.0701

Expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados.

Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento, conforme cálculo ID 18307205.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à atualização do débito remanescente, retornando os autos conclusos para a adoção das medidas restritivas cabíveis.

Belém, 14 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800353-18.2016.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 431 Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0800353-18.2016.8.14.0701

Expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados.

Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento, conforme cálculo ID 18307205.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à atualização do débito remanescente, retornando os autos conclusos para a adoção das medidas restritivas cabíveis.

Belém, 14 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0807935-03.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS PAULO VILHENA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO OAB: 23629/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR OAB: 013134/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA

Processo nº: 0807935-03.2019.8.14.0301.

DECISÃO

A parte ré interpôs recurso inominado da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

A secretaria certificou que o recurso foi tempestivo, porém sem comprovação do preparo, conforme id. 18164073.

Assim, **DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO, diante da sua deserção**, nos termos do art. 42, §1º da Lei no. 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0807935-03.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS PAULO VILHENA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO OAB: 23629/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR OAB: 013134/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA

Processo nº: 0807935-03.2019.8.14.0301.

DECISÃO

A parte ré interpôs recurso inominado da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

A secretaria certificou que o recurso foi tempestivo, porém sem comprovação do preparo, conforme id. 18164073.

Assim, **DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO, diante da sua deserção**, nos termos do art. 42, §1º da Lei no. 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0847587-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CYNTHIA VALESSA DOS SANTOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258 Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDIO DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA OAB: 012974/PA

Processo nº: 0847587-27.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízo *ad quem*.

Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízo *ad quem*, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais, **recebo** o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, no efeito devolutivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 09 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0847587-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CYNTHIA VALESSA DOS SANTOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258 Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDIO DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA OAB: 012974/PA

Processo nº: 0847587-27.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízo *ad quem*.

Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízo *ad quem*, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância

superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais, **recebo** o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, no efeito devolutivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 09 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0848462-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JANE GOMES DE BARROS MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA

Processo nº. 0848462-94.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte requerida no id. 18060281, determinando a intimação da parte recorrida para responder, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos para decisão.

Belém, 09 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0848462-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JANE GOMES DE BARROS MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO
Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 012591/PA

Processo nº. 0848462-94.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte requerida no id. 18060281, determinando a intimação da parte recorrida para responder, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos para decisão.

Belém, 09 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0844647-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEREZINHA DE JESUS ANAISSI MOURA MELO Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TEREZA BORSOI Participação: ADVOGADO Nome: DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT OAB: 012911/PA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES OAB: 16080/PA

Processo nº: 0844647-89.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízo *ad quem*.

Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízo *ad quem*, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais, **recebo** o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, no efeito devolutivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 10 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0844647-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEREZINHA DE JESUS ANAISSI MOURA MELO Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TEREZA BORSOI Participação: ADVOGADO Nome: DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT OAB: 012911/PA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES OAB: 16080/PA

Processo nº: 0844647-89.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita. Entendo que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizada pelo juízo *ad quem*.

Assim, compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízo *ad quem*, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais, **recebo** o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, no efeito devolutivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 10 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0816535-13.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEBSON LIMA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 -Marco - BELÉM - PA - CEP: 66. 093-005

Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0816535-13.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no Art. 1º, § 2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, **manifeste-se** a parte **Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a **Certidão do Oficial de Justiça** vinculada aos autos, conforme Id 17382509, da qual consta que o(a) **Executado não foi localizado**.

Belém, 15 de julho de 2020.

Lucival Moura de Andrade
Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0848541-73.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HALE ELIAS RIMAN Participação: ADVOGADO Nome: ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO OAB: 20976/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº. 0848541-73.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo o recurso inominado, interposto no efeito devolutivo e suspensivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0848541-73.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HALE ELIAS RIMAN Participação: ADVOGADO Nome: ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO OAB: 20976/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº. 0848541-73.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo o recurso inominado, interposto no efeito devolutivo e suspensivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0862556-47.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ CARLOS SOARES LOBATO Participação: RECLAMADO Nome: MARIA IZABEL DE LEAO FIALHO Participação: RECLAMADO Nome: PAVIMENTAR PAVIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - ME

PROCESSO nº 0862556-47.2019.8.14.0301

Defiro o pedido ID 16056015.

À Secretaria para designação de audiência, cumprindo com as diligências necessárias.

Belém, 16 de abril de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0802636-50.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELO CAETANO MARTINS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA OAB: 7269/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE LUIS LIRA FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA

PROCESSO nº 0800481-71.2016.8.14.0302

Analisando os autos, verifico a impossibilidade da adoção de medidas restritivas por este Juízo, com o prosseguimento do cumprimento da sentença nos presentes autos, conforme o Enunciado nº 51 do Fonaje.

Expeça carta de crédito em favor do autor, a fim de que este possa habilitar o seu crédito pela via própria.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Belém, 11 de maio de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0809747-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUILHERME AIRES OLIVEIRA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ALAN JANTSCH OAB: 84148/RS Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PROCESSO nº 0809747-46.2020.8.14.0301

Não obstante não haver manifestação do magistrado substituto automático da 9a. Vara do JEC, verifico, em consulta no sistema PJE, a existência de processo em trâmite deste contra o requerido da presente ação.

Assim, recebo os presentes autos em redistribuição e determino que a Secretaria designe audiência, diligenciando o que for necessário.

Belém, 15 de junho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0809747-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUILHERME AIRES OLIVEIRA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ALAN JANTSCH OAB: 84148/RS Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da determinação do juízo sob o ID 17726591, procedi à designação da **audiência UNA de conciliação**, nos presentes autos, **para o dia 14/04/2021, às 09:00h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de junho de 2019.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0803079-95.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: LIVIA DE MACEDO PRESTES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA FARIAS DE CASTRO GODINHO OAB: 651 Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA OAB: 21468 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO OAB: 351 Participação: EXECUTADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO MEDINA VIANA Participação: EXECUTADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO MEDINA VIANA

PROCESSO nº 0803079-95.2016.8.14.0302

Considerando a certidão ID 16625618 e em face das razões expostas na decisão ID 14306074, arquivem-se os autos.

Belém, 20 de maio de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0852842-97.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ILIARDE BELO SABINO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO PINTO BENTES OAB: 021632/PA Participação: EXECUTADO Nome: SYNERGY INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA

Processo nº: 0852842-97.2018.8.14.0301.

DECISÃO

A parte executada, interpôs recurso inominado da decisão do id. 17411434.

Considerando que não cabe recurso inominado de decisão, **DEIXO DE RECEBÊ-LO, por ausência de previsão legal.**

Intimem-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0852842-97.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ILIARDE BELO SABINO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO PINTO BENTES OAB: 021632/PA

Participação: EXECUTADO Nome: SYNERGY INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO
Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA

Processo nº: 0852842-97.2018.8.14.0301.

DECISÃO

A parte executada, interpôs recurso inominado da decisão do id. 17411434.

Considerando que não cabe recurso inominado de decisão, **DEIXO DE RECEBÊ-LO, por ausência de previsão legal.**

Intimem-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0804379-56.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LANA CRISTINA SOZINHO PARAGUASSU Participação: ADVOGADO Nome: JULIO VINICIUS SILVA LEAO OAB: 40756/DF Participação: RECLAMANTE Nome: SANDOVAL SOARES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIO VINICIUS SILVA LEAO OAB: 40756/DF Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PROCESSO nº0821253-53.2019.8.14.0301

Não obstante não haver manifestação do magistrado substituto automático da 9a. Vara do JEC, verifico, em consulta no sistema PJE, a existência de processo em trâmite deste contra o requerido da presente ação.

Assim, recebo os presentes autos em redistribuição e determino que a Secretaria designe audiência, diligenciando o que for necessário.

Belém, 19 de maio de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0804379-56.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LANA CRISTINA SOZINHO PARAGUASSU Participação: ADVOGADO Nome: JULIO VINICIUS SILVA LEAO OAB: 40756/DF Participação: RECLAMANTE Nome: SANDOVAL SOARES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIO VINICIUS SILVA LEAO OAB: 40756/DF Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PROCESSO nº0821253-53.2019.8.14.0301

Não obstante não haver manifestação do magistrado substituto automático da 9a. Vara do JEC, verifico, em consulta no sistema PJE, a existência de processo em trâmite deste contra o requerido da presente ação.

Assim, recebo os presentes autos em redistribuição e determino que a Secretaria designe audiência, diligenciando o que for necessário.

Belém, 19 de maio de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0804379-56.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LANA CRISTINA SOZINHO PARAGUASSU Participação: ADVOGADO Nome: JULIO VINICIUS SILVA LEAO OAB: 40756/DF Participação: RECLAMANTE Nome: SANDOVAL SOARES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIO VINICIUS SILVA LEAO OAB: 40756/DF Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da decisão ID 17280076, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação**, nos presentes autos, **para o dia 13/04/2021, às 12:00h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0804379-56.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LANA CRISTINA SOZINHO PARAGUASSU Participação: ADVOGADO Nome: JULIO VINICIUS SILVA LEAO OAB: 40756/DF Participação: RECLAMANTE Nome: SANDOVAL SOARES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIO VINICIUS SILVA LEAO OAB: 40756/DF Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da decisão ID 17280076, procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação**, nos presentes autos, **para o dia 13/04/2021, às 12:00h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0800483-41.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: EDILEIA DA CONSOLACAO PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO nº 0800483-41.2016.8.14.0302

Analisando os autos, verifico a impossibilidade da adoção de medidas restritivas por este Juízo, com o prosseguimento do cumprimento da sentença nos presentes autos, conforme o Enunciado nº 51 do Fonaje.

Expeça carta de crédito em favor do autor, a fim de que este possa habilitar o seu crédito pela via própria.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Belém, 18 de maio de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0850938-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NATASHA VALENTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES OAB: 966 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: WENDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA OAB: 24178/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB: 903 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL AVEZUM MARQUES OAB: 416721/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA OAB: 246979/SP Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO OAB: 237512/SP Participação: ADVOGADO Nome: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA OAB: 185649/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA OAB: 143415/SP

Processo nº. 0850938-08.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo o recurso inominado, interposto no efeito devolutivo e suspensivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0850938-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NATASHA VALENTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES OAB: 966 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: WENDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA OAB: 24178/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB: 903 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL AVEZUM MARQUES OAB: 416721/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA OAB: 246979/SP Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO OAB: 237512/SP Participação: ADVOGADO Nome: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA OAB: 185649/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA OAB: 143415/SP

Processo nº. 0850938-08.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo o recurso inominado, interposto no efeito devolutivo e suspensivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0850938-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NATASHA VALENTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES OAB: 966 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU OAB: 018716/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: WENDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA OAB: 24178/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB: 903 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL AVEZUM

MARQUES OAB: 416721/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE
COSTA OAB: 246979/SP Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO
OAB: 237512/SP Participação: ADVOGADO Nome: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA OAB: 185649/SP
Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA OAB: 143415/SP

Processo nº. 0850938-08.2019.8.14.0301.

DECISÃO

Recebo o recurso inominado, interposto no efeito devolutivo e suspensivo, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0828890-21.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO PAULO DE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: EXECUTADO Nome: ENACO - Empresa Nacional de Construções LTDA

Processo nº 0828890-21.2020.8.14.0301

Analisando os autos, verifico a impossibilidade de tramitação do feito como ação de execução por título extrajudicial, em face do distrato não ter observado os requisitos dos títulos executivos previstos no art. 784, III, do CPC.

Dessa forma, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende retificar a inicial para ação de cobrança, apresentando nova peça vestibular, nos termos do art. 317 do CPC, sob pena de extinção da presente ação.

Belém, 15 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0824827-55.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PROJELE-PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: RECLAMADO Nome: BUILDING CONSTRUTORES

Participação: ADVOGADO Nome: VERENA FORMIGOSA VITOR OAB: 26041/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA

Processo nº: 0824827-55.2017.8.14.0301.

DECISÃO

A parte ré, interpôs recurso inominado. A secretaria deste juízo certificou, a intempestividade do recurso, conforme id. 18226481.

A secretaria certificou, ainda, que o requerido não juntou aos autos comprovante de pagamento de preparo.

Assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO, diante da sua intempestividade e deserção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0824827-55.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PROJELE-PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: RECLAMADO Nome: BUILDING CONSTRUTORES Participação: ADVOGADO Nome: VERENA FORMIGOSA VITOR OAB: 26041/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA

Processo nº: 0824827-55.2017.8.14.0301.

DECISÃO

A parte ré, interpôs recurso inominado. A secretaria deste juízo certificou, a intempestividade do recurso, conforme id. 18226481.

A secretaria certificou, ainda, que o requerido não juntou aos autos comprovante de pagamento de preparo.

Assim, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO, diante da sua intempestividade e deserção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0862556-47.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ CARLOS SOARES LOBATO Participação: RECLAMADO Nome: MARIA IZABEL DE LEAO FIALHO Participação: RECLAMADO Nome: PAVIMENTAR PAVIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - ME

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da decisão ID 16739186 , procedi à redesignação da **audiência UNA de conciliação**, nos presentes autos **para o dia 03/04/2021, às 11:00 h.**

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0822474-42.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL OAB: 8875/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE LIMA GEMAQUE OAB: 13326/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CLAUDIO DE MORAES MATOS

PROCESSO nº 0822474-42.2017.8.14.0301

Considerando a certidão ID 16613733 e em face do autor não ter requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Belém, 20 de maio de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0836920-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEANE CRISTINA DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO Nº 0836920-79.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, VI, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos constantes do ID 18332436.

Belém (PA), 15 de julho de 2020

MAYER LEVY OBADIA

Analista Judiciário da 3ª Vara do juizado Especial Cível

Número do processo: 0836920-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEANE CRISTINA DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PROCESSO Nº 0836920-79.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, VI, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos constantes do ID 18332436.

Belém (PA), 15 de julho de 2020

MAYER LEVY OBADIA

Analista Judiciário da 3ª Vara do juizado Especial Cível

Número do processo: 0800483-41.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: EDILEIA DA CONSOLACAO PEREIRA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão do Juízo, a secretaria realizou o cálculo atualizado da condenação e expediu certidão de crédito em favor da parte reclamante, conforme documentos de ID's 18331744 e 18332240, respectivamente, devendo a parte credora imprimir diretamente dos autos os documentos acima mencionados a fim de habilitar o seu crédito pela via própria.

Certifico, ainda, que não há mais diligências pendentes de cumprimento, razão pela qual procedi ao

arquivamento do feito.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 15 de julho de 2020.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0802998-49.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: EMERSON SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXEQUENTE Nome: TAIS RAMOS BLANCO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARFA'S RECEPÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA FATIMA RAMOS BRITO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755

PROCESSO nº 0802998-49.2016.8.14.0302

Considerando as certidões ID 15667677 e ID 16231778, determino que seja lavrado o auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC.

Após, determino a entrega do bem descrito no ID 12934596 ao adjudicatário, nos termos do §1º, II do art. 877 do CPC, devendo ser realizada por mandado, ressaltando ser imprescindível a presença do exequente no cumprimento da diligência.

Após cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Belém, 22 de abril de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0802998-49.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: EMERSON SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXEQUENTE Nome: TAIS RAMOS BLANCO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARFA'S RECEPÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA FATIMA RAMOS BRITO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755

PROCESSO nº 0802998-49.2016.8.14.0302

Considerando as certidões ID 15667677 e ID 16231778, determino que seja lavrado o auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC.

Após, determino a entrega do bem descrito no ID 12934596 ao adjudicatário, nos termos do §1º, II do art. 877 do CPC, devendo ser realizada por mandado, ressaltando ser imprescindível a presença do exequente no cumprimento da diligência.

Após cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Belém, 22 de abril de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0802998-49.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: EMERSON SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXEQUENTE Nome: TAIS RAMOS BLANCO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARFA'S RECEPÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA FATIMA RAMOS BRITO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755

PROCESSO nº 0802998-49.2016.8.14.0302

Considerando as certidões ID 15667677 e ID 16231778, determino que seja lavrado o auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC.

Após, determino a entrega do bem descrito no ID 12934596 ao adjudicatário, nos termos do §1º, II do art. 877 do CPC, devendo ser realizada por mandado, ressaltando ser imprescindível a presença do exequente no cumprimento da diligência.

Após cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Belém, 22 de abril de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0802998-49.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: EMERSON SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXEQUENTE Nome: TAIS RAMOS BLANCO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARFA'S RECEPÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA FATIMA RAMOS BRITO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ

DE CARVALHO COSTA OAB: 8755

PROCESSO nº 0802998-49.2016.8.14.0302

Considerando as certidões ID 15667677 e ID 16231778, determino que seja lavrado o auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC.

Após, determino a entrega do bem descrito no ID 12934596 ao adjudicatário, nos termos do §1º, II do art. 877 do CPC, devendo ser realizada por mandado, ressaltando ser imprescindível a presença do exequente no cumprimento da diligência.

Após cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Belém, 22 de abril de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0850658-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA OAB: 24621/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0850658-37.2019.8.14.0301

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **Reclamante**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **petição de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID 18303852**.

Belém (PA), 15 de julho de 2020.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800173-11.2016.8.14.0601 Participação: REQUERENTE Nome: JULIANA CASTRO SENA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA OAB: 6170 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 27984/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS OAB: 6848/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800173-11.2016.8.14.0601

REQUERENTE: JULIANA CASTRO SENA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO/MANDADO

Intime-se a exequente para ciência dos atos praticados pela ré, bem como, para dizer, no prazo de 05 dias, se há mais algo a requerer. Em caso negativo ou caso de silêncio, façam os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 12 de maio de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0814057-66.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ FERNANDO SILVA CORREA

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0814057-66.2018.8.14.0301 (PJe).

EXEQUENTE: HAROLDO SOARES DA COSTA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA CORREA

O (A) Dr(a). **SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXEQUENTE E DO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)(S)

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO** designada para o dia **24/08/2020 11:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/PA**.

Advertências: Não comparecendo o(a)(s) **exequente(s)**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

O(A)(s) **executado(a)(s)** poderá(ão) oferecer **embargos na audiência**. Não comparecendo o(a)(s) executado(a)(s), restará precluso o seu direito a oferecimento de embargos..

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) executado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0806837-51.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AUGUSTO NORONHA FARIA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA PINTO FARIA OAB: 19499/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0806837-51.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: AUGUSTO NORONHA FARIA

EXECUTADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos para cumprimento de sentença.

No caso, a sentença foi proferida sob ID 7088086 e confirmada pela Turma Recursal, restando a requerida condenada nos seguintes termos:

Deste modo, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo reclamante para:

a) Condenar a reclamada a efetuar o cancelamento das faturas referente aos meses de fevereiro a setembro de 2011, agosto a outubro de 2012, dezembro de 2012, agosto de 2014, agosto de 2015, fevereiro de 2016 e julho de 2016, da conta contrato nº 348031 de titularidade do reclamante;

b) Condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo o primeiro fator de atualização calculado e incidente a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e o segundo a partir do primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ);

c) Condenar a reclamada ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da tutela provisória de urgência, a ser pago em favor do Reclamante.

d) Ratificar a tutela provisória de urgência concedida nos autos. Declaro, ainda, a prescrição da ação em relação a pretensão de repetição de indébito das faturas com vencimento 09/04/2010 no valor de R\$ 202,46; 10/05/2010 no valor de R\$ 146,88; 09/06/2010 no valor de R\$ 107,05; 09/08/2010 no valor de R\$ 9,01; 09/09/2010 no valor de R\$ 52,69; 11/10/2010 no valor de R\$ 54,69; 10/11/2010 no valor de R\$ 55,70; 13/12/2010 no valor de R\$ 64,48; 11/01/2011 no valor de R\$ 55,59 e 09/02/2011 no valor de R\$54,56, com fundamento no art. 27, do CDC.

De outro lado, julgo improcedente o pedido contraposto. Dessa forma, resta extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, "caput" e 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 05/11/2018.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

A obrigação de pagar foi cumprida em autos apartados de execução provisória de sentença, autos n. 0806807-45.2019.8.14.0301. Quanto à obrigação de fazer, a reclamada peticionou informando o cumprimento e este juízo proferiu o despacho sob ID 15672048, determinando a intimação da parte autora para dizer se tinha mais algo a requerer, tendo esta silenciado, sendo, então, proferida sentença de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC, transitando livremente em julgado.

Ocorre que agora o autor requer o desarquivamento do processo e o cumprimento da sentença para que:

a)- a requerida seja condenada ao pagamento da multa arbitrada na decisão prolatada em sede de tutela

de urgência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo sua majoração devido à reincidência no descumprimento da decisão judicial;

b)- que a requerida proceda ao cancelamento definitivo de todas as faturas geradas pela conta contrato n. 348031, por se tratar de cobrança indevida e ilegal, no prazo assinalado pelo juízo, sob pena de multa arbitrada judicialmente.

Alega o autor que após o proferimento da sentença a ré continuou expedindo faturas e efetuando cobranças indevidas. Aduz que trouxe o fato ao conhecimento deste juízo, contudo, em decisão ID 7953935 o juízo considerou se tratar de fatos novos a ensejar ação própria. Que ajuizou nova ação, contudo, o juízo da 1ª. Vara do Juizado Especial Cível, a quem coube o conhecimento por distribuição, entendeu que já havia coisa julgada material, por considerar que os fundamentos da sentença/acórdão também transitam em julgado, extinguindo o feito.

De início, deve-se ressaltar que a sentença de mérito proferida nos presentes autos contém dois tipos de comando: um de obrigação de pagar e outro de obrigação de fazer.

O comando de obrigação de pagar englobava a indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da tutela de urgência. Posteriormente, somou-se a tais obrigações a condenação da requerida em honorários advocatícios em sede de recurso, ressaltando-se que todos os valores já foram devidamente pagos.

Assim, resta totalmente incabível o atual pedido de condenação da requerida ao pagamento da multa arbitrada na decisão de tutela de urgência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que já foi devidamente pago nos autos do cumprimento provisório de sentença n. 0806807-45.2019.8.14.0301.

No que concerne ao pedido para que a requerida proceda ao cancelamento definitivo de todas as faturas geradas pela conta contrato n. 348031, verifico que, apesar do respeitável entendimento do juízo da 1ª. Vara do Juizado Especial Cível, este juízo entende pela aplicação do art. 504 do CPC ao caso concreto, o qual dispõe que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Com efeito, o dispositivo da sentença proferida nestes autos somente fixa obrigação de cancelamento das faturas ali individualizadas, em perfeita sintonia aos pedidos da petição inicial, já tendo sido cumprida a obrigação nesse sentido.

Assim, a emissão de novas faturas e cobranças às quais a autora reputa indevidas configuram fato novo e a parte autora não estará isenta de recebê-las enquanto não se resolver definitivamente por sentença a respeito do cancelamento do contrato.

Registre-se, por oportuno, que se prevalecesse a tese do autor, este feito jamais teria fim, pois sempre que se expedisse uma nova fatura que entendesse ser ilegal, ainda que decorrido muito tempo, poderia pedir o desarquivamento da ação, como ocorre no presente momento, já que antes de proferir sentença para arquivamento do feito este juízo determinou sua intimação para dizer se havia mais algo a requerer em relação à obrigação de fazer e o autor silenciou, ressurgindo agora com novo pedido.

Nesse diapasão, não há que se falar em novo cumprimento da sentença proferida nos autos, posto que as obrigações contidas na sua parte dispositiva já foram integralmente cumpridas.

Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos contidos na petição ID 18282990.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0838514-94.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILSON GOMES
Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação:
RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0838514-94.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: EDILSON GOMES

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

O reclamante alega que vem sendo descontado diretamente em seu benefício do INSS, em razão da dívida descrita na inicial, a qual aduz ser não ter contratado, motivo pelo qual requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a parte reclamada suspenda os descontos indevidos sob pena de multa.

Inicialmente, impende ressaltar que se trata de ação que visa obtenção de declaração de nulidade de contratação e indenização por danos morais, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a prova da existência de uma relação contratual e de uma dívida dela decorrente, incumbe à parte Requerida, o que se possibilita, mediante a inversão do ônus probatório.

Exigir que o autor faça prova de algo que não existe (e que teria dado origem ao débito) seria o equivalente a negar-lhe, de antemão, a prestação jurisdicional, dado que se trata de prova impossível.

Ademais, a parte Autora encontra-se em posição de hipossuficiência, em relação ao ônus probatório, pois somente a parte adversa poderia demonstrar que o vínculo contratual, que deu ensejo à cobrança, se reveste de legalidade.

Importa, pois, adotar a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), quanto à existência e legalidade da dívida, tendo em vista a maior facilidade da parte demandada em produzir essa prova (art. 373, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas os artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à existência do débito.

Passando à análise do pedido liminar, a concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em tais casos, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida foram preenchidos.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da plausibilidade fática e jurídica das alegações da parte Reclamante, uma vez que restaram comprovados os descontos mencionados na inicial.

Ressalte-se que a concessão da tutela liminar pretendida não traz risco algum ao Requerido, nem resulta em medida irreversível. Logo, caso a parte Requerida logre êxito em demonstrar a legalidade e a existência da dívida, nada obstará que se promovam novos descontos. De outra parte, a não concessão da tutela importará, certamente, em prejuízos para a parte Reclamante, em razão da indisponibilidade de seu benefício.

Deste modo, **concedo a TUTELA ANTECIPADA, determinando ao reclamado que se abstenha de promover novos descontos no benefício recebido pelo autor do INSS, em razão de débitos referentes ao empréstimo apontado na inicial, até decisão final, sob pena de multa que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) por cada novo desconto promovido após a ciência da decisão.**

As multas são aplicadas sem prejuízo de posterior alteração no valor / periodicidade, com fulcro no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, caso se mostrem inócuas ou excessivas.

No mais, cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação já designada para 23/02/2021, às 10:00h, neste juizado, ficando advertidas de que:

1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data.
2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.
3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).
4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.
5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).
6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95).

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 15 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0837490-31.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROGERIO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA OAB: 20996/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGOR FABIANO SILVA GALISA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0837490-31.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR

EXECUTADO: IGOR FABIANO SILVA GALISA

DECISÃO

Analizando a petição inicial verifica-se que a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso, devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Por tal razão, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de apresentar na Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Certifique-se acerca do cumprimento da obrigação determinada. Caso a parte não apresente o documento no prazo, conclusos para arquivamento.

Caso seja feito o depósito, determino:

1 – Cite-se o executado, para que pague o valor da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). Certifique o sr. secretário se houve o pagamento. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de valores para garantia do juízo, mediante consulta ao BACENJUD (ENUNCIADO 147 do FONAJE – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz, considerando-se o princípio da máxima efetividade da execução e a preferência legal pela penhora em dinheiro. **O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição (Enunciado nº 93 do FONAJE).**

2 – Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

3 – Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

4 – Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora para a garantia da dívida (art. 829, §1º, CPC). Caso o oficial de justiça constate que o executado não reside no imóvel, não sendo possível localizá-lo, ou que não há bens penhoráveis suficientes para a garantia do juízo no endereço indicado para penhora, a secretaria deverá intimar a parte exequente para indicação do atual endereço da parte executada e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no disposto no artigo 53, §4º, da lei 9099/95.

5 – Realizada a penhora (de valores ou de bens), intmem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser designada por este juízo (art. 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais), oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos ou impugnação, por escrito ou oralmente.

Intime-se. Cumpra-se, sob as penas e na forma da lei.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0842941-71.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO L' ORCHIDEE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA OAB: 017233/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0842941-71.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO L' ORCHIDEE

EXECUTADO: ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Diante do comparecimento voluntário do executado aos autos, reputa-se o mesmo como citado. No mais, considerando o valor atualizado do débito, determino seja o executado intimado para pagamento do valor atualizado da dívida, conforme ID. 18308690, deduzindo-se do montante o valor efetivamente pago no dia 09/07/2020, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

Certifique o sr. secretário se houve o pagamento.

Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de valores para garantia do juízo, mediante consulta ao BACENJUD (ENUNCIADO 147 do FONAJE – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz), considerando-se o princípio da máxima efetividade da execução e a preferência legal pela penhora em dinheiro. **O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição (Enunciado nº 93 do FONAJE).**

2 – Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

3 – Havendo o bloqueio positivo desse bem, lavre-se penhora por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC) e uma vez formalizada a penhora dela deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

4 – Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se mandado de penhora para a garantia da dívida (art. 829, §1º, CPC). Caso o oficial de justiça constate que o executado não reside no imóvel, não sendo possível localizá-lo, ou que não há bens penhoráveis suficientes para a garantia do juízo no endereço indicado para penhora, a secretaria deverá

intimar a parte exequente para indicação do atual endereço da parte executada e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no disposto no artigo 53, §4º, da lei 9.099/95.

5 – Realizada a penhora (de valores ou de bens), intimem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser designada por este juízo (art. 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais), oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos ou impugnação, por escrito ou oralmente.

6- Retire-se a vedação de transferência inserida no veículo de propriedade do executado (Id. 14203852) e expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia voluntariamente depositada, eis que incontroversa.

7)- Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0829438-46.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0829438-46.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

A homologação do acordo firmado entre as partes não é possível, por se tratar de pedido unilateral do exequente, na medida em que o Termo de Confissão de Dívida foi expressamente considerado título executivo extrajudicial, conforme sua Cláusula Sexta, não havendo nenhuma anuência da executada para sua conversão em título executivo judicial.

Assim, intime-se o exequente para, querendo, juntar instrumento de acordo hábil à homologação judicial, no prazo de 5 dias. Caso contrário, o processo será extinto por falta de interesse processual, haja vista que na hipótese de descumprimento do acordo entabulado entre as partes o exequente poderá lançar mão de novas medidas judiciais, não havendo utilidade na manutenção da presente ação.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0811375-70.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS MURAKAMI OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: OCELIO DE SOUSA BORGES Processo nº 0811375-70.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM BELA VIDA I REPRESENTANTE DA PARTE: ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS MURAKAMI

EXECUTADO: OCELIO DE SOUSA BORGES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0850285-06.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIZANGELA CRISTINA DINELLY LOPES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0850285-06.2019.8.14.0301 (PJe)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM
EXECUTADO: ELIZANGELA CRISTINA DINELLY LOPES

Eu, Danilo Barros Pereira de Farias, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **tendo em vista que a execução diz respeito a taxas condominiais, podendo ter ocorrido novo pagamento ou inadimplemento, realizo a intimação da parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Belém, 15 de julho de 2020.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0846320-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SABINO DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE DORIVALDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0846320-20.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE SABINO DE SOUZA FILHO

RECLAMADO: JOSE DORIVALDO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor, por seu advogado constituído, ajuizou ação em face do requerido, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial.

Expedido mandado em várias ocasiões ao longo da tramitação do feito, a citação da parte demandada restou frustrada. Estando o feito até a presente data sem a efetivação da citação.

Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o autor silenciou.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra o processo em face da ausência de citação.

A citação funciona como elemento instaurador do indispensável contraditório, sendo, portanto, requisito de validade e de regularidade do próprio processo (Humberto Theodoro Júnior).

É obrigação da parte demandante promover os atos necessários para garantir a citação da parte demandada dentro do prazo legal.

De acordo com o art. 240, § 2º, do CPC, incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação. Isso porque não deve o processo permanecer eternamente aberto. Ou seja, não promovendo o autor a citação do réu, impõe-se a extinção do processo, por falta de condições de desenvolvimento válido e regular, podendo inclusive o juiz conhecer de ofício essa matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, IV, do CPC c/c o § 3º, deste mesmo dispositivo legal).

No caso em exame, o processo foi distribuído em **02/09/2019**, não havendo a parte demandante providenciado a citação da parte demandada até a presente data.

Não efetivada a citação da parte adversa para aperfeiçoar o trinômio processual em questão após quase ano do ajuizamento da ação, justifica-se a extinção do processo pela ausência de requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos das normas acima referidas.

Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0849271-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZABETH DO ROSARIO CARRERA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY PENA FERREIRA OAB: 27648/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0849271-84.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ELIZABETH DO ROSARIO CARRERA DE SOUZA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.

Intimada para emendar à inicial nos moldes determinados e no prazo de quinze dias, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão constante dos autos.

O artigo 321, parágrafo único do CPC preceitua que se o autor não cumprir a determinação, o juiz deverá indeferir a inicial.

Deste modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0845747-79.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO THE ONE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO AUGUSTO BELLARD PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0845747-79.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO THE ONE RESIDENCE

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BELLARD PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente, por seu advogado constituído, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do executado, conforme fundamento constante da exordial.

Expedido mandado em duas ocasiões ao longo da tramitação do feito, a citação da parte demandada restou frustrada. Estando o feito até a presente data sem a efetivação da citação.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra o processo em face da ausência de citação.

A citação funciona como elemento instaurador do indispensável contraditório, sendo, portanto, requisito de validade e de regularidade do próprio processo (Humberto Theodoro Júnior).

É obrigação da parte demandante promover os atos necessários para garantir a citação da parte demandada dentro do prazo legal.

De acordo com o art. 240, § 2º, do CPC, incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação. Isso porque não deve o processo permanecer eternamente aberto. Ou seja, não promovendo o autor a citação do réu, impõe-se a extinção do processo, por falta de condições de desenvolvimento válido e regular, podendo inclusive o juiz conhecer de ofício essa matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, IV, do CPC c/c o § 3º, deste mesmo dispositivo legal).

No caso em exame, o processo foi distribuído em **28/08/2019**, não havendo a parte demandante

providenciado a citação da parte demandada até a presente data.

Não efetivada a citação da parte adversa para aperfeiçoar o trinômio processual em questão após quase um ano do ajuizamento da ação, justifica-se a extinção do processo pela ausência de requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos das normas acima referidas.

Ex positis, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC**, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0859173-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEXAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0859173-61.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: TEXAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

O embargante ingressou com os presentes embargos de declaração alegando a existência de vício de contradição na sentença prolatada nos autos, eis que a forma de constituição da embargante seria EIRELI e não Microempresa.

Improcedem os embargos de declaração.

Os embargos de declaração são recurso com previsão no art. 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

[...]

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I e II, do Código Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do artigo supracitado, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido.

Ou ainda, na lição de Humberto Theodoro Júnior: **“Não se trata, destarte, de remédio para atender simples inconformismo de parte sucumbente, nem de veículo para rediscutir ou reapreciar questões já decididas.”**

De início, cumpre ressaltar que a função dos embargos de declaração, quando têm por fundamento a contradição visam somente afastar do decisum a incoerência entre afirmações, ou afirmações de sentido inverso uma da outra. Segundo ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, **"a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa"**.

Inexiste qualquer contradição no julgado. Conforme consta do comprovante de consulta anexo à sentença prolatada nos autos, a empresa autora está classificada quanto ao seu porte como microempresa, cabendo ressaltar que o porte da empresa nada tem a ver com a sua forma constitutiva.

Ademais, a despeito da sua classificação quanto ao porte, a empresa autora, sendo EIRELI ou não, jamais poderia se fazer representar em audiência através de preposto, conforme fundamentado na sentença prolatada, de modo que o processo foi extinto em virtude do vício de representação da parte em audiência e não em razão do porte ou constituição da empresa.

Em razão dessas premissas, este Juízo entende que, nos presentes embargos, a pretensão recursal aviada não merece provimento, pois, não há, de fato, qualquer contradição ou omissão a ser sanada no julgado.

Na verdade, a leitura dos argumentos da impugnação evidencia o propósito da parte Embargante em alcançar a modificação do resultado da sentença, porque, do seu ponto de vista, houve má apreciação dos

atos e do direito à espécie e visa, em última análise, atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente, o que somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Ante todo o exposto, **não acolho os embargos de declaração.**

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0862149-41.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ITORORO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: NELSON NEY NORONHA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0862149-41.2019.8.14.0301 (PJe)

EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM ITORORO

EXECUTADO: NELSON NEY NORONHA DO NASCIMENTO

Eu, Danilo Barros Pereira de Farias, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **tendo em vista que a execução diz respeito a taxas condominiais, podendo ter ocorrido novo pagamento ou inadimplemento, realizo a intimação da parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Belém, 15 de julho de 2020.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0837146-50.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PORPINO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON SANDRE ULIANA FILHO OAB: 28714/PA Participação: EXECUTADO Nome: OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0837146-50.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: PORPINO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME

EXECUTADO: OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES JUNIOR

DECISÃO

Analizando a petição inicial verifica-se que a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso, devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Por tal razão, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de apresentar na Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Certifique-se acerca do cumprimento da obrigação determinada. Caso a parte não apresente o documento no prazo, conclusos para arquivamento.

Caso seja feito o depósito, determino:

1 – Cite-se o executado, para que pague o valor da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). Certifique o sr. secretário se houve o pagamento. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de valores para garantia do juízo, mediante consulta ao BACENJUD (ENUNCIADO 147 do FONAJE – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz, considerando-se o princípio da máxima efetividade da execução e a preferência legal pela penhora em dinheiro. **O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição (Enunciado nº 93 do FONAJE).**

2 – Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constricto, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

3 – Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem,

oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

4 – Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora para a garantia da dívida (art. 829, §1º, CPC). Caso o oficial de justiça constate que o executado não reside no imóvel, não sendo possível localizá-lo, ou que não há bens penhoráveis suficientes para a garantia do juízo no endereço indicado para penhora, a secretaria deverá intimar a parte exequente para indicação do atual endereço da parte executada e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no disposto no artigo 53, §4º, da lei 9099/95.

5 – Realizada a penhora (de valores ou de bens), intinem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser designada por este juízo (art. 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais), oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos ou impugnação, por escrito ou oralmente.

Intime-se. Cumpra-se, sob as penas e na forma da lei.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0859901-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA COSTA DANTAS

Processo nº 0859901-05.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME

EXECUTADO: LUCIANA COSTA DANTAS

S E N T E N Ç A

Dispensar o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo exequente em face do executado, sendo que após angularizada a relação jurídica processual pela citação do devedor, as partes celebraram acordo, tendo sido indeferido o pedido para homologação da avença diante da inexistência de anuência da parte executada para conversão do título extrajudicial em título executivo judicial.

Desse modo, resta prejudicada a presente ação pela perda superveniente de seu objeto, pois não havendo pretensão resistida inexistente interesse de agir (art.17, do CPC), haja vista a desnecessidade de providência jurisdicional para garantir ao credor a satisfação de seu interesse material.

Pelo exposto, **julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC pela perda superveniente de interesse de agir.

Por consequência, retiro a restrição lançada sobre o veículo da executada.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0834825-47.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE PEIXOTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação: EXECUTADO Nome: RITA LUIZA MELENAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0834825-47.2017.8.14.0301 (PJe)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE PEIXOTO DA COSTA

EXECUTADO: RITA LUIZA MELENAS DA SILVA

Eu, Danilo Barros Pereira de Farias, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **procedo a intimação da parte exeqüente, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução, mediante indicação de bens à penhora e/ou indicação do endereço do executado correto e com referências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (conforme art. 53, § 4º, da Lei 9099/95).**

Belém, 15 de julho de 2020.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0837154-27.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PORPINO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON SANDRE ULIANA

FILHO OAB: 28714/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARLEN SILVEIRA SOBRINHO

Processo nº 0837154-27.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: PORPINO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME

EXECUTADO: ARLEN SILVEIRA SOBRINHO

DECISÃO

Analizando a petição inicial verifica-se que a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL está embasada em um título de crédito, passível de circulação por endosso, devendo ele vir à juízo em seu respectivo original.

Por tal razão, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de apresentar na Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Certifique-se acerca do cumprimento da obrigação determinada. Caso a parte não apresente o documento no prazo, conclusos para arquivamento.

Caso seja feito o depósito, determino:

1 – Cite-se o executado, para que pague o valor da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). Certifique o sr. secretário se houve o pagamento. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de valores para garantia do juízo, mediante consulta ao BACENJUD (ENUNCIADO 147 do FONAJE – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz, considerando-se o princípio da máxima efetividade da execução e a preferência legal pela penhora em dinheiro. **O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição (Enunciado nº 93 do FONAJE).**

2 – Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.

3 – Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

4 – Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora para a garantia da dívida (art. 829, §1º, CPC). Caso o oficial de justiça constate que o executado não reside no imóvel, não sendo possível localizá-lo, ou que não há bens penhoráveis suficientes para a garantia do juízo no endereço indicado para penhora, a secretaria deverá intimar a parte exequente para indicação do atual endereço da parte executada e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no disposto no artigo 53, §4º, da lei 9099/95.

5 – Realizada a penhora (de valores ou de bens), intmem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser designada por este juízo (art. 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais), oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos ou impugnação, por escrito ou oralmente.

Intime-se. Cumpra-se, sob as penas e na forma da lei.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0850272-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO FELIZ Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO OAB: 21484/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSOLAÇÃO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES OAB: 24351/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0850272-07.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FELIZ

EXECUTADO: CONSOLAÇÃO MARTINS

DESPACHO/MANDADO

Vistos,etc.

Tendo em vista a alegação de fraude contra credor levantada pelo condomínio exequente, determino seja intimada a executada, através de seu procurador constituído nos autos, para, no prazo de três dias, manifestar-se a respeito da tese arguida pelo exequente, indicando e comprovando a titularidade da conta corrente da qual foram realizadas as transferências para a conta poupança de sua titularidade.

Após, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0803593-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA Participação: RECLAMADO Nome: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA

rocesso nº 0803593-46.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO

RECLAMADO: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que antes de iniciada a fase de cumprimento da sentença o Reclamado compareceu em juízo oferecendo o valor que entendeu devido, conforme comprovante de depósito judicial constante dos autos.

A reclamante pleiteou o levantamento dos valores, nada mais requerendo.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0807612-61.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PARA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIGIANY ASSUNCAO PINA Processo nº 0807612-61.2020.8.14.0301 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PARA

EXECUTADO: LIGIANY ASSUNCAO PINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório e decidir, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte reclamante apresentou inicial de execução, porém, não juntou documento de prova indispensável ao processamento da demanda, qual seja a comprovação da condição de associado da parte executada, a fim de possibilitar a execução das despesas de manutenção em face do mesmo.

Intimada para emendar a inicial juntando os documentos no prazo de quinze dias, a parte reclamante manteve-se inerte, conforme certificado nos autos.

O artigo 801 do CPC preceitua que se o exequente não cumprir a determinação, o juiz deverá indeferir a inicial.

Deste modo, extingo o processo de execução, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

PRIC.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0819673-56.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE DO RIO - CONDOMINIO CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA SALVADOR MELO DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0819673-56.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE DO RIO - CONDOMINIO CLUBE

EXECUTADO: CLAUDIA SALVADOR MELO DE PAIVA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Diante da impossibilidade de composição amigável entre as partes, indefiro o pedido para designação de audiência de conciliação em execução e determino:

1- Considerando que o exequente ostenta qualidade de condomínio edilício, não possuindo finalidade lucrativa ou renda para ser destinada ao pagamento dos emolumentos indicados, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a da necessidade de recolhimento dos emolumentos devidos para a averbação da penhora sob imóvel gerador dos débitos condominiais executados. Ressalto, por oportuno, que o efeito da decisão que concede o benefício da assistência judiciária gratuita é ex nunc, não retroagindo para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento, conforme precedentes do STJ.

2- Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para alienação do imóvel por iniciativa particular, com fundamento no artigo 880 do CPC.

3- Intime-se o exequente para tomar ciência de que terá o prazo de sessenta dias para tentar alienar o imóvel penhorado por valor não inferior ao da avaliação do bem, devidamente atualizado pelo INPC, tendo em vista o valor de mercado atual do imóvel.

4- Decorrido o prazo estipulado sem sucesso na alienação do bem, retornem os autos para reavaliação dos parâmetros de venda estabelecidos, acaso seja de interesse das partes.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0820381-09.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CELIA GRACIETE BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN OAB: 016690/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASPA ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS E AUTARQUICOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA PINHO MARTINS OAB: 9328/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0820381-09.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: CELIA GRACIETE BOTELHO

RECLAMADO: ASPA ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS E AUTARQUICOS

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Não obstante a certidão contida nos autos, verifico que a parte recorrente requereu a concessão de gratuidade de justiça, de modo que, determino o processamento do recurso, deixando a cargo da Turma Recursal o juízo de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95).

Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas.

Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 14 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Número do processo: 0800244-13.2016.8.14.0601 Participação: REQUERENTE Nome: DIMITRYUS MARTINS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0800244-13.2016.8.14.0601

REQUERENTE: DIMITRYUS MARTINS LEAL

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Exequente em face da Executada, hoje em recuperação judicial.

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal, contudo, o entendimento do c. STJ é o de que o prosseguimento de execuções individuais fora do juízo em que tramita a recuperação pode prejudicar o plano de recuperação da empresa.

Considerando a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, nos autos do processo de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, homologando o plano de recuperação judicial para as empresas do Grupo Oi, do qual faz parte a empresa Executada, e a necessidade de habilitação retardatária dos créditos perseguidos na presente demanda no próprio processo que trata da recuperação da empresa, conforme procedimento constante da Lei nº 11.101/05, entendo que o presente cumprimento de sentença não pode prosseguir neste juízo.

Em outras palavras, o crédito buscado na presente demanda deve ser pago na forma do plano de recuperação judicial, sendo vedado ao juízo da execução a prática de quaisquer atos de constrição judicial sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Ademais, há orientação jurisprudencial aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais que trata especificamente sobre a circunstância do prosseguimento de ação em face de empresas que se encontram em recuperação judicial somente até a constituição do título executivo judicial, qual seja, o Enunciado nº 51 do FONAJE, o qual preceitua que:

ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

Assim, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do cumprimento de sentença para que a parte possa habilitar seu crédito no juízo universal da recuperação judicial.

Isto posto, **julgo extinto o cumprimento de sentença** com fundamento no Enunciado nº 51 do FONAJE.

Diante das orientações do juízo da recuperação judicial contidas no Ofício Circular nº 91/2018-GP, determino à Secretaria Judicial que seja procedido aos cálculos para apuração do crédito em favor da parte credora, cujo montante deverá ser atualizado até 20.06.2016 e, após, fica autorizada expedição de certidão de crédito em favor da parte Exequente, acaso requerida, para fins de habilitação junto ao juízo competente.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800463-17.2016.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO DE QUEIROZ MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BENICIO PONTES NETO OAB: 1726/AP Participação: EXECUTADO Nome: SMF ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE PINA DE ALMEIDA OAB: 19073/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDREZA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE PINA DE ALMEIDA OAB: 19073/PA

PROCESSO Nº 0800463-17.2016.8.14.0701

EXEQUENTE: RODRIGO DE QUEIROZ MOREIRA

EXECUTADO: SMF ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA, ANDREZA SILVA DIAS

DESPACHO

A diligência para bloqueio em contas dos executados já foi realizada e retornou infrutífera (ID 1933374).

Assim, indefiro o pedido de novas diligências, sem quaisquer circunstâncias supervenientes que autorizem a renovação do pedido.

Ademais, tendo em vista a penhora de um veículo, conforme ID 2406728 e, ainda, a informação de que foi apreendido, oficie-se à Polícia Federal e à SEMOB, encaminhando-se as características do veículo, para fins de informações sobre eventual apreensão e, caso não tenha havido, para que a procedam, noticiando a este Juízo sua efetivação, para o prosseguimento do feito com os atos expropriatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 26 de março de 2019.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0866496-54.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0866496-54.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: EWERTON PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, nas quais, em regra, comparecem prepostos que não tem conhecimento dos fatos, a não ser pela leitura das contestações, entendo ser mais producente que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo e que a formule no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação, declarando expressamente se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRMB.

Belém, PA, 23 de junho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0866496-54.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

PROCESSO Nº 0866496-54.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: EWERTON PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

DESPACHO

Visando dar maior celeridade aos processos, especialmente, por terem sido suspensas as audiências presenciais, em face da pandemia e verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, nas quais, em regra, comparecem prepostos que não tem conhecimento dos fatos, a não ser pela leitura das contestações, entendo ser mais produtivo que a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, a formule, por escrito, no prazo de **15 (quinze dias)**, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido também ao acúmulo de serviço.

Posto isto, determino que a Secretaria do Juizado providencie a intimação da parte Reclamada, para se manifestar se tiver proposta de acordo e que a formule no prazo de **15 (quinze dias), contados da intimação deste** e, que **no mesmo prazo, apresente também sua defesa**, informando se ainda tem outras provas a ser produzidas.

Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a contestação, declarando expressamente se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRM.

Belém, PA, 23 de junho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0857154-19.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: EXCUTADO Nome: HOUSE GARDEN MOVEIS EIRELI - EPP Participação:

ADVOGADO Nome: THIAGO CORDEIRO GABY OAB: 20066/PA Participação: EXCUTADO Nome: LOVATO MOVEIS - EIRELI - EPP

Processo nº: 0857154-19.2018.8.14.0301

Requerente: **L U I S A N T O N I O N O B R E D E B R I T O**

Requerida: **HOUSE GARDEN MOVEIS EIRELLI – EPP**

A empresa **LOVATO MOVEIS EIRELI EPP**, requereu sua exclusão do polo passivo do presente cumprimento de sentença, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva, e extinto o processo nos termos do art. 485, VI do CPC.

Diante do pedido, determino que se exclua a referida empresa do processo de execução, cuja lide se desenvolverá apenas entre as partes acordantes, no caso, o Exequente e a executada: **HOUSE GARDEN MOVEIS EIRELLI – EPP**.

As demais partes discutem sobre se houve o descumprimento ou não do acordo. Verifica-se dos autos que acordo previa o seguinte:

“ ... 1 - QUANTO A REFORMA DAS OITO CADEIRAS: A parte requerida HOUSE GARDEN MOVEIS EIRELLI - EPP, compromete-se a apagar o valor de R\$ 4.000,00 em seis vezes, sendo a primeira de R\$ 666,66 a ser paga na data de 18.07.2019, mediante depósito em conta do autor no Banco do Brasil, conta corrente de nº 210.591-8, agência 1882-1 - CPF: 374.410.192-49. O inadimplemento da obrigação, importará no vencimento antecipado do débito e na incidência da multa de 10% sobre o saldo devedor.

2 - QUANTO À MESA COM TAMPO GIRATÓRIO: em relação ao conjunto comprado junto à requerida, esta se compromete à substituição da mesa, no prazo de 60 dias corridos, por uma nova com o prato giratório embutido, conforme foto do ID 6598172, na cor tabaco, no mesmo diâmetro daquela adquirida de acordo com o recibo do ID 6598152.

O descumprimento da obrigação, importará no ressarcimento do valor e R\$ 6.750,00, corrigido desde o desembolso, com a devolução do conjunto (mesa e cadeiras) à requerida. ...”

No que se refere ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais acordado entre as partes, verifica-se que as 06 (seis) parcelas foram pagas, embora com atraso. Assim, considero que o maior atraso ocorreu em relação as duas últimas parcelas, no montante de R\$ 1.333,32 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), sobre a qual deveria incidir a multa de 10% (dez por cento), perfazendo o total de R\$ 1.466,65 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o qual considero integralmente cumprido, em face da comprovação do depósito desse valor, em 12/02/2020, pela Executada, o que também foi confirmado pelo Exequente.

Quanto a segunda parte do acordo, o considero descumprido, tendo em vista que o prazo estipulado para a entrega da mesa, ao Autor, foi fixado em 60 (sessenta) dias corridos, os quais devem ser contados do dia seguinte a data da audiência realizada em 18/06/2019. Assim, excluindo-se o dia do acordo, a mesma deveria ter sido entregue até 17/08/2019 e a Reclamada confessa que somente no dia 10/09/2019, lhe foi enviada para Belém, chegando em 23/09/2019, portanto, passados vinte e quatro dias do prazo acordado para a entrega, sendo justificada a recusa do Autor em recebê-la, com a incidência da previsão de restituição do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigido desde o desembolso, consequentemente, com a devolução do conjunto (mesa e cadeiras) à Requerida).

Desta forma, considero devido pela Reclamada **HOUSE GARDEN MOVEIS EIRELLI – EPP**, ao Autor, o valor já atualizado de **R\$ 7.155,41 (sete mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, em face do descumprimento do acordado.

Posto isto, determino que a Secretaria proceda a reclassificação dos autos para a fase de execução, excluindo-se a empresa **LOVATO MÓVEIS EIRELI EPP**, nos termos da fundamentação.

Determino que a Executada seja intimada para efetuar o pagamento do valor de **R\$ 7.155,41 (sete mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de ser procedida a penhora do valor, pelos meios legais disponíveis. Após o pagamento e/ou a garantia do Juízo, deve ser procedida a devolução do conjunto (mesa e cadeiras), pelo Autor, devendo ser providenciada sua retirada pela Executada, em dia e horário a ser ajustado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 20 de junho de 2020.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0801512-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

0801512-27.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: FABIANA ARAUJO MACIEL

RECLAMADO: PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.

Certifico que a parte Reclamada não foi citada, conforme se verifica no envelope devolvido com a informação dos correios que o destinatário "MUDOU-SE". De acordo com o art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a Parte Autora para fornecer o novo endereço em 5 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém(Pa.), 15 de julho de 2020.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0808759-93.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDRESSA SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO FERREIRA PORTO OAB: 23365/PA Participação: EXECUTADO Nome: WILDER BENTES LOBATO Participação: EXECUTADO Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: EXCLUSIVA PRODUÇÕES EVENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****C E R T I D ã O**

Certifico, que os executados RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA e SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA deixaram de ser citados em razão o retorno do AR com a informação de “mudou-se”. Assim, procedo à intimação da parte exequente para que no prazo de 15 dias, informe o atual endereço para fins do regular prosseguimento do feito. Dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0834981-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CID PENA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: AUTOR Nome: ANNA CAROLINA NEVES MONTEIRO MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: REU Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****C E R T I D ã O**

Certifico, que a citação restou infrutífera em virtude do retorno do AR com a informação “mudou-se”. Assim, procedo a intimação da parte autora para informar no prazo de 15 dias, o atual endereço da ré, para fins do regular prosseguimento do feito. Dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0837978-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALENTE E RODRIGUES LTDA ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 973 Participação: REU Nome: POLIENGE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: REU Nome: VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Processo n. **0837978-83.2020.8.14.0301**

DECISÃO

Verifica-se que, em pedido preliminar, fora requerido o envio, por dependência, à processo em trâmite junto a 9ª Vara do Juizado Especial Cível. Contudo, por equívoco, o processo fora distribuído para esta vara.

Assim, em observância à previsão do art. 286, II do CPC, há de ser enviados os autos desse processo ao juízo prevento.

Isso posto, reconheço a incompetência territorial deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, determino a **redistribuição do processo para o juizado competente, qual seja, 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

ec

Número do processo: 0807798-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DANIEL NOGUEIRA DE AZEVEDO Participação: EXECUTADO Nome: EMERSON DE AMORIM SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS OAB: 960

Processo n.º 0807798-21.2019.814.0301

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de EMERSON DE AMORIN SANTOS.

O executado reiteradamente descumpre ordem judicial, posto que até a presente data não realizou a entrega das chaves ao exequente e restando comprovado o descumprimento conforme certidão de id14945380, aplico a multa diária de R\$100,00 e considerando que esta ficou limitada em 30 dias, o valor total devido pelo executado, pelo descumprimento, é R\$3.000,00.

Desta feita, procedo à tentativa de bloqueio *on line* via Sistema Bacenjud em contas de sua titularidade, conforme dados abaixo.

Valor da execução: R\$3.000,00

EXECUTADO: EMERSON DE AMORIN SANTOS – CPF: 118.137.502-97.

A tentativa foi parcialmente frutífera, tendo sido bloqueado o valor de R\$170,55, conforme tela anexa.

Confirmada a *penhora online*, intime-se a parte Executada para, em querendo, oferecer Embargos à Execução sobre as matérias previstas no artigo 52, IX, da Lei n. 9.099/95, no prazo do artigo 915 do CPC.

Outrossim, considerando que o executado reiteradamente descumpre ordem judicial, bem como a sua atitude impede que o exequente disponha de seu bem, autorizo que o exequente realize a troca da fechadura do imóvel.

Quando da sua entrada no imóvel deve o exequente verificar se ainda existem bens de propriedade do executado, fazendo o devido registro e informando a este juízo para decidir quanto ao destino destes bens e quanto a possível aplicação de multa prevista no id13008316.

Procedida a intimação das partes quanto a esta decisão, retornem os autos imediatamente conclusos para nova tentativa de penhora on-line referente ao saldo devedor de R\$2.829,45.

Belém, 01 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0835766-89.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVNA MESSIAS DE FREITAS FISIOTERAPIA INTEGRADA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: Vilma

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0835766-89.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Trata-se de pedido visando viabilizar reforma de urgência na parede contígua do imóvel da autora ao imóvel da requerida. Alega a autora ter necessidade de realizar obras para cessar infiltração o quanto antes, mas que a demandada não permite acesso.

Intimada, a requerida afirmou que é idosa e doente, não sabe do que se trata, e que está respeitando o isolamento social devido à pandemia.

A situação afigura-se bastante delicada pois a empresa, refere que precisa do acesso ao imóvel pertencente a requerida para realizar obra essencial em seu imóvel, entretanto ha que se perquirir os impactos deste acesso na vida e saúde da requerida, uma senhora de 75 anos de idade que tem

problemas de saúde e vive só, considerando o momento de Pandemia em que nos encontramos e ainda, considerando que a obra durará aproximadamente 15 dias.

Assim, antes de decidir o pedido determino as seguintes medidas:

2- Oficie a Defensoria Pública para que preste assistência jurídica à requerida, considerando seu estado de vulnerabilidade;

3- Intime-se a autora para que, em 05 dias, informe, por documento assinado por Engenheiro habilitado, detalhes da obra que precisa realizar em especial:

3.1- o acesso de operários, materiais e equipamentos necessariamente se dará por dentro da casa da reclamada ou há possibilidade de acessarem o telhado e realizar o serviço sem adentrar na área interna da casa ?

3.2- quantos operários trabalharão no local?

3.3- durante a realização dos trabalhos, há condições seguras para que a reclamada permaneça no imóvel considerando as intervenções que serão feitas, as condições dos imóveis, a idade e problemas de saúde da reclamada, conforme relatadas na Certidão retro?

3.4- que tipo de impacto a obra irá causar no imóvel da reclamada (barulho, destelhamento, queda de detritos, etc) ?

4. Prestem-se as informações no prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, conforme determina o art. 321, parágrafo único, mais o art. 485 inciso I, todos do CPC.

5- Intime-se a parte Autora com urgência. Após o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Belém, 6 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0850170-82.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA LINDA FARIAS GUIMARAES SCHWEIDZON

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

C E R T I D ã O

Certifico, que a intimação restou infrutífera em virtude do retorno do AR com a informação “mudou-se”. Assim, procedo a intimação da parte exequente para informar no prazo de 15 dias, o atual endereço da executada, para fins do regular prosseguimento do feito. Dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0837886-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS FURTADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0837886-08.2020.8.14.0301

AUTOR: MARCOS FURTADO DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender faturas consideradas indevidas em razão de seus preços. Afirma o autor que os valores nelas cobrados é alto demais, e não condiz com o uso do serviço.

Os pedidos dizem respeito às faturas de fevereiro, março e abril, maio e junho de 2020 nos valores de R\$ 2.311,45, R\$ 2.325,15, R\$ 2.079,99, R\$ 1.646,84 e R\$ 1.586,33 ,respectivamente.

A concessão do pedido de tutela de urgência passa pela análise dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, devendo ser apurado se há, no caso, probabilidade do direito e perigo de dano.

Para tanto, é necessário analisar o histórico de consumo do imóvel, registrando-se a oscilação entre as leituras de cada um dos períodos, conforme tabela abaixo, em que aparecem sublinhados os meses questionados.

Mês	CONSUMO (KWh/MÊS)	VARIAÇÃO
fevereiro 2019	1230	0
março 2019	1323	7%
abril 2019	1183	-12%
maio 2019	1675	29%

junho 2019	1439	-16%
julho 2019	1716	16%
agosto 2019	1625	-6%
setembro 2019	1379	-18%
outubro 2019	1773	22%
novembro 2019	1799	1%
dezembro 2019	2219	19%
janeiro 2020	1364	-63%
fevereiro 2020	1990	31%
março 2020	2019	1%
abril 2020	1872	-8%
maio 2020	1463	-28%

As variações de consumo entre um mês e outro, no geral, seja antes ou durante o período questionado, em pouco variam de forma significativa, mantendo-se, na maior parte dos casos, menor que 25%. Embora haja duas oscilações maiores que este patamar no período reclamado, constata-se que a primeira, de 31%, é um aumento menor do que a diminuição ocorrida no mês anterior; a segunda, menos 28%, ocorreu para menor, num contexto em que o autor reclama de aumento de fatura. Em todos os casos, os consumos questionados não diferem muita coisa de leituras dos doze meses anteriores.

Ademais, o autor não informa seu perfil de consumo (inventário de produtos, quantidade de moradores, hábitos, etc.), de modo que se possa estimar se as leituras questionadas estão ou não compatíveis como que é esperado.

Inexistente, portanto, probabilidade do direito, e, por este motivo, prejudicado o pressuposto do perigo de dano.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Por oportuno, no que diz respeito à audiência, instrui-se e determina-se o seguinte:

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intinem-se as partes para que indiquem no prazo de 05 (cinco) dias, seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

6- Havendo indicação de e-mails, designe-se a data da audiência e encaminhe-se o link de acesso, tomando as demais providências necessárias.

7- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

8- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 ou pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br.

9- Cumpra-se.

Belém, 9 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0838367-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUZILENO DA COSTA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0838367-68.2020.8.14.0301

AUTOR: LUZILENO DA COSTA PANTOJA

REU: TELEFONICA BRASIL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja(m) removida(s) inscrição(ões) em nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito. Afirma que reconhece débito em atraso junto à requerida no valor de R\$ 369,54, e que aceitou oferta de regularização mediante pagamento de R\$ 184,77 em 06/03/2017. Entretanto, num primeiro momento, não conseguiu pagar a dívida em razão das restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus. Posteriormente, procurou a requerida, que lhe forneceu novo boleto, com o mesmo valor, oferecendo a quitação do débito, o qual foi pago. Entretanto, para saldar a dívida, exige-se do autor um pagamento adicional, diferente do valor anteriormente ajustado.

DECIDO.

Para que seja concedido o pedido de tutela de urgência, os fatos narrados precisam indicar existência de probabilidade do direito e de perigo de dano, e a medida adotada não poderá ser irreversível nem definitiva, tudo conforme determina o art. 300 e seu parágrafo 3º, do CPC.

Constata-se haver probabilidade do direito pleiteado nas alegações da parte autora, haja vista que os documentos que apresenta corroboram suas afirmações. Destaca-se o boleto emitido em 11/06/2020, mas com vencimento para 06/03/2020, três meses antes, e o seu respectivo comprovante de pagamento.

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que o autor se encontra negativado com dívida paga em valor que fora ofertado pela requerida.

Atendidos, portanto, ambos os requisitos do art. 300 do CPC, bem como o de seu parágrafo 3º, eis que não é irreversível.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a promovida SUSPENDA a(s) inscrição(ões) do nome da parte autora em razão do(s) débito(s) questionado(s) (R\$ 369,54) no prazo de 3 (três) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias, por inscrição.

Por oportuno, no que diz respeito à audiência, instrui-se e determina-se o seguinte:

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intuem-se as partes para que indiquem no prazo de 05 (cinco) dias, seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

6- Havendo indicação de e-mails, designe-se a data da audiência e encaminhe-se o link de acesso, tomando as demais providências necessárias.

7- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

8- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 ou pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br.

9- Cumpra-se.

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

Belém, 14 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0837546-64.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROMULO GABRIEL LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0837546-64.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ROMULO GABRIEL LIMA DA COSTA

REQUERIDO: TIM S.A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender negativas em cadastros de restrição de crédito e em cadastro interno da demandada.

Relata a parte autora que ao tentar adquirir um celular junto à requerida, foi impedido sob alegação de possuir débitos com a empresa. O autor não reconhece estes débitos porque, segundo afirma, não havia firmado contrato com a demandada anteriormente. Argumenta ainda que solicitou providências junto à agência reguladora, pela qual a requerida afirmou que o contrato foi fechado por telefone, com confirmação de nome e CPF do autor. Em seguida, solicitada para que enviasse a gravação do contrato, a ré se negou, dizendo que não é obrigada a manter gravações por mais de 180 dias.

Tratam os pedidos, portanto, das cobranças de serviços de telefonia prestados para a linha (91) 98058-9733 registrada em nome do autor, referentes aos meses de 05 e 06/2019, nos valores de R\$ 64,99 e R\$ 42,59, respectivamente.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

No caso concreto, não se vislumbra a existência do pressuposto de probabilidade do direito, eis que a parte autora não comprova ter sido negativa e tampouco que consta de algum registro de devedores interno da requerida.

Inexistente probabilidade do direito, prejudicado o requisito de perigo de dano.

Note-se que o pedido é exclusivamente pela suspensão de negativação ou qualquer apontamento de débito interno, e não pela suspensão dos contratos ou mesmo da cobrança.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0831296-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REU Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0831296-15.2020.8.14.0301

AUTOR: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO

REU: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido para efetivar devolução de produto defeituoso. Afirma o autor que adquiriu presencialmente um *tablet* em uma das lojas da requerida, porém, menos de sete dias depois da aquisição, o produto apresentou vício. Diante disto, o autor teria procurado a requerida, que teria recusado tomar qualquer providência devido ao período de *lockdown*.

Intimada a se manifestar, a requerida afirmou que a devolução ou troca de produtos não possui previsão legal na hipótese de compra presencial, uma vez que o direito de arrependimento só ocorre em compras à distância, suscitando ainda dúvidas a respeito da legitimidade das imagens e do produto frente ao que é apresentado na nota fiscal.

Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência, a situação deverá contar com os pressupostos do art. 300 do CPC, que são probabilidade do direito e prejuízo de dano ao resultado útil do processo. A decisão também não poderá determinar nenhuma medida irreversível, de caráter definitivo. Isto porque a concessão da tutela de urgência é excepcional, porque coloca a outra parte momentaneamente em situação de desvantagem.

Constata-se que o motivo do retorno do consumidor à loja, poucos dias após a compra, não foi arrependimento, como alega a requerida, mas sim vício no produto. Entretanto, absolutamente nenhuma providência foi tomada pela reclamada, que se limitou a recusar os pleitos do autor, no que pese o período de *lockdown*.

O CDC determina que os produtos postos à venda pelos fornecedores deverão estar livre de vícios, sob pena de responsabilidade, garantindo sua troca por outro igual ou semelhante imediatamente, quando o problema que acometer o produto tiver dimensão considerável.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Uma vez que a insatisfação com o produto decorre de vício, e não de arrependimento, e o produto sofre de vício com extensão relevante, deverá a ré efetuar a substituição do aparelho, aplicando-se hipótese do §3º do art 18.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 300 do CPC, quer sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Ademais, de modo a afastar a irreversibilidade da medida, deverá o autor prestar caução em Juízo, no valor equivalente ao que foi pago pelo produto, quer seja, R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais).

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que:

1. O autor PRESTE CAUÇÃO em Juízo no valor de R\$ 150,00, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da decisão de tutela de urgência;
2. Após o pagamento da caução, INTIME-SE a ré para que, mediante a devolução do produto pelo autor, substitua o por um vale-compras da loja em igual valor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de 30 (trinta) dias.

Determina-se à secretaria que expeça desde já o boleto para pagamento da caução.

Por oportuno, no que diz respeito à audiência, instrui-se e determina-se o seguinte:

- 1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.
- 2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.
- 3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo-se apenas um computador ou um celular com conexão à internet e a Equipe deste Juizado está à disposição para prestar todo auxílio às partes e advogados quanto a este acesso.
- 4- Assim, intimem-se as partes para que indiquem no prazo de 05 (cinco) dias, seu e-mail e de seu

advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

6- Havendo indicação de e-mails, designe-se a data da audiência e encaminhe-se o link de acesso, tomando as demais providências necessárias.

7- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

8- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 ou pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br.

9- Cumpra-se.

Belém, 9 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0830129-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KATIA CILENE SENA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

Processo n.º: 0830129-94.2019.814.0301

DESPACHO

Trata-se de pedido para que a executada seja intimada para comprovar o cumprimento do acordo, sob pena de entender-se como descumprido.

Analisando aos autos verifico que inexistente nos autos qualquer manifestação da parte ré quanto ao cumprimento do acordo, ônus este que lhe incumbe.

Assim, determino a intimação da parte ré para que no prazo de 05 dias junte aos autos o comprovante de pagamento do acordo, sob pena de ser entendido que não houve o cumprimento, iniciando-se os atos executórios.

Transcorrido o prazo certifique-se e retornem conclusos.

Belém, 07 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0825953-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATIVIDADE BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo n.º: 0825953-38.2020.814.0301

DESPACHO

1 – Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2 - Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3 - A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4 - Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias, o seu e-mail ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5 - Intime-se a parte ré para que indique no prazo de 05 (cinco) dias, o seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6 - Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7 - Havendo indicação de e-mails, designe-se a data da audiência e encaminhe-se o link de acesso, tomando as demais providências necessárias.

8 - Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

9 - Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**.

10 - Cumpra-se.

Belém, 03 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0837238-28.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO ALBERTO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0837238-28.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de ação de execução com pedido de tutela de urgência visando ao bloqueio de verbas alimentares correspondentes a honorários advocatícios. Alega o exequente que, tendo obtido sucesso em ação judicial ajuizada em prol do executado, este não honrou com os honorários contratuais.

Intimado a emendar a inicial com cópia da sentença da ação vencida em favor do executado, o exequente cumpriu a determinação dentro do prazo.

A tutela de urgência é medida que se concede antes do término do processo visando a preservar direito que, por decurso de tempo, poderá vir a perecer. Para que seja concedida, deverá contar com dois pressupostos, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano; a medida também não poderá ser irreversível.

Verifica-se que o exequente juntou aos autos cópia do contrato (ID 18123848), prevendo pagamento de 30% (trinta por cento) do valor definido em sentença, mais 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo autor por doze meses. Há também a sentença (ID 18157746), comprovando que o exequente obteve sucesso em favor do executado.

O não pagamento de verbas alimentares, isto é, neste caso, devidas em razão de trabalho, constituindo o sustento do exequente, é fato que causa perigo de dano, uma vez que depende dos honorários para pagar suas necessidades básicas, como alimento, serviços essenciais, etc.

Tendo em vista o caráter alimentar dos valores para os quais se pretende o bloqueio, e considerando a possibilidade de perecimento do direito em virtude da duração do processo, deverá ser realizado o bloqueio requerido.

Isto posto, DEFIRO O BLOQUEIO, que deverá incidir sobre tanto sobre a conta nº 5141689989 da Caixa Econômica Federal, como qualquer outro conta registrada sob o CPF do executado.

O bloqueio será feito conforme os cálculos abaixo, obedecendo os parâmetros contratuais afirmados pelo autor.

1. CÁLCULO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR RETROATIVO

Valor	Honorários	Valor Honorários

R\$ 15.712,66	30%	R\$ 4.713,80

2. CÁLCULO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DAS PARCELAS

Valor unitário parcela	Honorários	Valor honorários por parcela	Valor total (4 parcelas)
R\$ 1.045,00	30%	R\$ 313,50	R\$ 1.254,00

3. VALOR TOTAL DEVIDO

Honorários sobre o valor retroativo	R\$ 4.713,80
Honorários sobre as parcelas	R\$ 1.254,00
TOTAL	R\$ 5.967,80

Isto posto, procede-se ao bloqueio, conforme os dados abaixo:

EXECUTADO: RONALDO ALBERTO GONCALVES DA SILVA - CPF: 067.158.502-91

Valor: **R\$ 5.967,80**

Todavia, a tentativa de bloqueio foi infrutífera, conforme tela anexa.

Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da quantia de R\$5.967,80 (cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), no prazo de 3 (três) dias a contar da intimação, na forma do artigo 53, caput, da Lei n. 9099/95 c/c artigo 829, caput, do CPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos para penhora online.

AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA.

Cumpra-se.

Belém, 15 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: FADIA YASMIN COSTA MAURO OAB: 24954/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRAI OFFICES Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA

DESPACHO

1 – Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2 - Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3 - A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4 - Assim, intemem-se as partes para que indiquem no prazo de 05 (cinco) dias os seus e-mail's e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5 - Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

6 - Havendo indicação de e-mails, designe-se a data da audiência e encaminhe-se o link de acesso, tomando as demais providências necessárias.

7 - Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

8 - Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**.

9 - Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0857269-40.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: EXECUTADO Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**C E R T I D ã O**

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso interposto pela reclamada Orion Incorporadora Ltda encontra-se tempestivo e preparado. Assim, nos termos do §2º do art. 42, as partes recorridas serão intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 dias. Dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841860-58.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DARCYLEA MARIA MACAMBIRA LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo n.º: 0841860-58.2017.814.0301

SENTENÇA

Considerando a certidão constante no id18301871, tendo a executada realizado o depósito do valor da condenação de forma tempestiva, determino a expedição de alvará judicial, em favor da exequente, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, referente ao valor depositado.

Determino a expedição de alvará judicial, em favor da executada, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, referente ao valor bloqueado (id16205326).

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquite-se.

P.R.I

Belém, 14 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0829066-97.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIA LIDIA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA Participação: REU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0829066-97.2020.8.14.0301

AUTOR: SILVIA LIDIA BARBOSA DA SILVA

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

1.1. A decisão do ID 17163630 determinou à ré que retomasse a cobrança e a prestação dos serviços nos moldes e nos preços praticados até 12/2019, quer seja, OI CONTA TOTAL com internet residencial, telefonia móvel e telefonia fixa, no preço de R\$ 110,63 pelos três serviços, sob pena de multa de 20% sobre o valor indevidamente cobrado, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), por cobrança indevida, devendo todos os serviços constarem da mesma fatura, a ser entregue fisicamente no endereço da Av. Governador Magalhães Barata 81, Ed. Maison Cartier, apto. 801, CEP 66040-170, em Belém-PA, tudo sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cobrança desmembrada ou entrega no endereço antigo.

1.2. Desta decisão a ré foi intimada em 09/04/2020 (ID 16785960), sendo renovado o prazo de cinco dias e reiterado o comando judicial em nova decisão (ID 17393812), cuja intimação se deu em 04/06/2020 (certidão ID 17585048). Findou o prazo, portanto, em 11/06/2020.

1.3. Ato contínuo, a autora peticiona, informando que as faturas referentes a 05 e 06/2020 foram enviadas ainda sem adequação, mas que, posteriormente, foi disponibilizado no sistema da requerida uma versão adequada, somente da fatura do mês de 06/2020; esta fatura também chegou em versão física, dias depois.

Com efeito, vê-se que, na tela do sistema da requerida que a autora junta aos autos, datada de 26/06/2020, não consta a fatura de 05/2020.

1.4. A autora também questiona que a quantidade de dados disponibilizada para internet móvel reduziu, vindo de 4gb para 1,8gb.

2. DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA.

2.1. FATURA DE 05/2020 NÃO FOI READEQUADA.

Verifica-se, portanto, descumprimento da decisão de tutela de urgência referente à fatura de 05/2020 (ID 18021554), uma vez que, intimada para readequar tal cobrança em 09/04/2020, findou o prazo para adequação desta fatura em 11/06/2020, sem que a obrigação tenha sido cumprida. Desta feita, aplica-se multa de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. DA REVOGAÇÃO DA TUTELA QUE DETERMINA ENVIO DE FATURA EM PAPEL.

Constata-se também que a autora tem possibilidade de acessar as faturas via internet (ID 18021563). Isto posto, deve ser revogada a tutela de urgência exclusivamente no tocante à obrigação de enviar faturas físicas para o endereço da autora, por entender que houve perda dos pressupostos que autorizam a concessão da medida.

Ademais, verificando que a medida foi apenas parcialmente eficiente, a sanção necessita ser majorada.

2.3. DA QUANTIDADE DE DADOS MÓVEIS. NÃO VIOLAÇÃO DA MEDIDA.

Por fim, esclarece-se que a tutela de urgência não determinou, de forma específica, a manutenção de determinada quantidade de dados de internet móvel, uma vez que a própria autora não comprovou o tamanho da franquia de megabytes prevista anteriormente até 12/2019, tampouco que a quantidade atual, 1,8 gigabytes, foi reduzida. Deixo de constatar descumprimento de tutela neste sentido, e, portanto, deve ser indeferida a aplicação de multa.

3. CONCLUSÃO.

Isto posto:

1. APLICA-SE MULTA de R\$ 100,00 (cem reais) pela não adequação da fatura de 05/2020 aos parâmetros definidos na decisão judicial;
2. RENOVA-SE o prazo para a ré promover a adequação da fatura de 05/2020, devendo fazê-lo em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa que MAJORO para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
3. REVOGO a sanção pelo não envio das faturas em papel ao endereço residencial da autora.
4. INDEFIRO multa pela suposta redução da quantidade de dados.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 2 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

Número do processo: 0801666-50.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLENE GOMES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA

Processo n.º: 0801666-50.2016.814.0301

DESPACHO

A filha da exequente requer a sua habilitação informando o falecimento da sua genitora.

Todavia, o processo encontra-se devidamente arquivado, inexistindo valores a serem recebidos, bem como não consta qualquer informação de descumprimento.

Assim, intime-se a Sra. **VERA LUCIA CARDOSO ALVES** para que esta no prazo de 05 dias informe o motivo pelo qual requer a sua habilitação, vez que como já dito o processo encontra-se arquivado, tendo a autora realizado o levantamento de valores conforme certidão constante no id10702204.

Não havendo manifestação, certifique-se e retorne os autos ao arquivo.

Belém, 13 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0867128-46.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE AUGUSTO VILAR MUSSI

Processo n.º: 0865128-46.2019.814.0301

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movido por Condomínio do Conjunto Residencial Carlos Gomes em desfavor de José Augusto Villar.

O executado citado não realizou o pagamento do valor da execução, motivo pelo qual fora realizada a tentativa de penhora *on-line*, a qual fora frutífera, conforme id17026777.

Após a realização do bloqueio o exequente apresentou manifestação no id 17269945 informando a quitação do débito e requerendo o desbloqueio das constas do executado e a extinção da execução.

Todavia, as contas do executado já se encontram devidamente desbloqueadas quando da confirmação do bloqueio e despacho constante no id17026777, tendo o valor bloqueado sido transferido para a conta do juízo, o qual somente é liberado através da expedição de alvará judicial.

Desta feita, diante da informação de quitação do débito, determino a expedição de alvará judicial, em favor do executado, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.

Saliento que devido a suspensão do atendimento presencial, os alvarás somente serão expedidos para recebimento através de transferência bancária, devendo o autor informar os dados bancários para a realização de transferência.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I

Belém, 14 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0837605-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARA REGINA LEMOS DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA MONTEIRO PIMENTEL OAB: 28986/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0837605-52.2020.8.14.0301

AUTOR: MARA REGINA LEMOS DE VASCONCELOS

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência visando a que se reconheça ter ocorrido o indeferimento do pedido de religação de energia. Afirmo a autora que teve a energia desligada em razão de pagamento atrasado de fatura de 08 de 2019, e que, após pagar tal débito, a requerida negou-se a efetuar a religação, alegando novo débito, que ainda não havia vencido.

A tutela de evidência é medida que visa garantir direito de forma antecipada, mas não necessariamente liminar (isto é, no início da ação), conforme o estado do processo e as situações que nele ocorrerem, em hipóteses enumeradas de forma restritiva pelo CPC, a saber:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do

autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, contudo, que o autor não define em qual das hipóteses se baseia seu pedido de tutela de evidência, e não indica nenhuma das hipóteses do art 311.

DA AUDIÊNCIA.

Por oportuno, no que diz respeito à audiência, instrui-se e determina-se o seguinte:

1- Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2- Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3- A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4- Assim, intem-se as partes para que indiquem no prazo de 05 (cinco) dias, seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5- Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

6- Havendo indicação de e-mails, designe-se a data da audiência e encaminhe-se o link de acesso, tomando as demais providências necessárias.

7- Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

8- Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone (91) 98405-1510 ou pelo e-mail 6jecivelbelem@tjpa.jus.br.

9- Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 9 de julho de 2020

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

bp

ALVES Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB:
012358/PA

DESPACHO

1 – Considerando as regras que orientam o isolamento social, bem como as previsões legais nesse sentido, o Tribunal de Justiça instituiu a audiências por videoconferência como forma preferencial para realização do ato.

2 - Tal modalidade tem a mesma validade dos atos realizados de forma presencial e representa uma relevante alternativa para a regular tramitação dos processos sem necessidade de encontro presencial.

3 - A participação na audiência é simples e acessível a todos, exigindo se apenas um computador ou um celular com conexão a internet e a Equipe deste Juizado está a disposição para prestar todo auxílio as partes e advogados quanto a este acesso.

4 - Assim, intime-se a parte autora para que indique no prazo de 05 (cinco) dias, o seu e-mail ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

5 - Intime-se a parte ré para que indique no prazo de 05 (cinco) dias, o seu e-mail e de seu advogado ou, no mesmo prazo, justifique ao Juízo a impossibilidade de participar do ato de forma virtual, requerendo o que entender.

6 - Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

7 - Havendo indicação de e-mails, designe-se a data da audiência e encaminhe-se o link de acesso, tomando as demais providências necessárias.

8 - Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

9 - Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las através do telefone **(91) 98405-1510** e pelo e-mail **6jecivelbelem@tjpa.jus.br**.

10 - Cumpra-se.

Belém, 03 de julho de 2020

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0838299-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 014488/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO Nº 0838299-21.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, *caput*, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).

Aqui, verifica-se a **ausência do primeiro requisito**, qual seja, a **probabilidade do direito da Autora**, eis que, embora ela alegue que o Requerido bloqueou indevidamente a sua conta, ficando ela impossibilitada de realizar saques, transferências ou depósitos, esse bloqueio, ao que tudo indica, se deu em razão dos valores em conta ultrapassarem o limite estabelecido em contrato de condições de uso da “Conta Fácil”, ao qual a Autora aquiesceu às condições, haja vista as vantagens quanto à isenção de taxas bancárias.

Entendo, ainda, que esse tipo de pedido não possui amparo legal, o que impossibilita este juízo de coagir a instituição financeira a abrir exceções não previstas contratualmente nem em lei.

Diante disso, verifica-se que não há elementos para o deferimento da medida liminar requerida, por ausência da probabilidade do direito da Autora, conforme supra fundamentado.

NESSAS CONDIÇÕES, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Belém (PA), 14 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0837824-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS OAB: 24562/PA Participação: REU Nome: TIM CELULAR S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0837824-65.2020.8.14.0301

AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS

REU: TIM CELULAR S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que designei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **22/06/2021 08:30 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual a parte autora está **INTIMADA** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes", enquanto a ré será **CITADA E INTIMADA** por aviso de recebimento.

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0856531-18.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA DA ROCHA Participação: EXECUTADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA BARRA MELO OAB: 20395/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0856531-18.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA ROCHA

EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **19/08/2020 11:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual a parte autora está **INTIMADA** neste ato em Secretaria e a ré será **INTIMADA** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0803989-86.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMINIO JATOBA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: DELMA PAIVA DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 0803989-86.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CHÁCARAS MONTENEGRO – CONDOMÍNIO JATOBÁ

EXECUTADA: DELMA PAIVA DOS SANTOS

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado por CHÁCARAS MONTENEGRO – CONDOMÍNIO JATOBÁ em face de DELMA PAIVA DOS SANTOS.

A petição de ID. 16868982 contém manifestação do Exequente, pleiteando a homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Dessa feita, HOMOLOGO O ACORDO de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos (ID. 16868983), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra “b” e 354, ambos do CPC.

P. R. I.

Arquive-se.

Belém (PA), 10 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0835070-53.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANNA MARIA DE AMORIM FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167

Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

PROCESSO: 0835070-53.2020.8.14.0301

AUTOR: ANNA MARIA DE AMORIM FIGUEIREDO

RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei a **Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **18/08/2020 11:00 horas**, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada à **Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902** e da qual a parte autora está **INTIMADA** neste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes", enquanto a ré será **CITADA E INTIMADA** por aviso de recebimento.

Advertências:

- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais.

- O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).

- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).

- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.

- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 – FONAJE).

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0001241-50.2016.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL DOUGLAS PROTASIO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA FERREIRA RODRIGUES OAB: 22551/PA Participação: RECLAMADO Nome: JORGE SAUL JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JORGE SAUL JUNIOR OAB: 4995

SENTENÇA

Processo nº 0001241-50.2016.8.14.0303

Autos de AÇÃO [Perdas e Danos]

Reclamante: Nome: RAFAEL DOUGLAS PROTASIO BARBOSA

Endereço: Passagem Alegre, 109, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-760

Reclamado: Nome: JORGE SAUL JUNIOR

Endereço: PRACA BRASIL, TRAV. POMBAL, Nº86 LOJA C, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66050-100

Relatório dispensado nos termos do artigo 33 da LJE.

DECIDO.

Tendo ocorrido a morte do reclamante, e após regularmente intimados seus sucessores, a viúva requer a substituição do polo ativo.

Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito anexada no ID 18212567 e certidões de nascimento no ID 18212567, o reclamante deixou dois herdeiros menores, motivo pelo qual a demanda merece ser extinta, *ex officio*, sem resolução de mérito, tendo em vista que os menores impúberes não podem ser parte em processos que tramitam no Juizado Especial Cível, nem mesmo quando representados pelo responsável.

No ponto, a corroborar, a jurisprudência colacionada:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO PELOS HERDEIROS LEGAIS. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. (TJRS - Recurso Cível nº 71002553220, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 19-12-2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 8º, §§1º e 2º da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Expeça-se CARTA DE CRÉDITO para fins de prosseguimento da execução na Justiça comum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Belém, 10 de julho de 2020.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível**

Número do processo: 0806098-73.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CACIONILA FURTADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA REGINA ARRUDA BARRETO OAB: 006933/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BA

SENTENÇA

Processo nº 0806098-73.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: Nome: MARIA CACIONILA FURTADO SILVA

Endereço: Passagem Elvira, 294, De 506/507 ao fim, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-600

Reclamado: Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/98.

Noticia a parte Autora que, em janeiro/20, foi surpreendida com descontos tanto em sua aposentadoria quanto na pensão por porte da qual é beneficiária. Ressalta que em consulta junto ao INSS foi informada que tais descontos referiam-se a 02 (dois) empréstimos consignados, realizados em seu nome junto ao Réu – BANCO BMG S.A., nos seguintes valores:

- 1) Contrato nº 294376957 - R\$-21.436,23, (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), a ser adimplido em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$-600,00 (seiscentos reais); e
- 2) Contrato nº 304001294 – R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser adimplido em 72 (setenta e duas) parcelas de 594,93 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).

Afirma não ter celebrado nenhum dos dois contratos.

No mérito, requereu a Autora: 1) o cancelamento dos contratos; 2) a devolução em dobro dos valores debitados; e 3) indenização por danos morais.

DEFERIDA Tutela de Urgência (Id 15170187).

A parte Ré – BANCO BMG S.A., apresentou Contestação (Id 16139283) e, desde logo requereu o julgamento antecipado da lide, informando inexistir proposta de acordo. Arguiu preliminar de Incompetência do Juizado, requerendo, por fim, a total improcedência dos pedidos contidos na exordial por afirmar a validade dos contratos celebrados.

Decido.

Conforme requerido na peça Contestatória, somando-se à ausência de prejuízo à parte Autora e ante a prescindibilidade de produção de prova oral, tenho que o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que devidamente instruído com os documentos necessários à formação do convencimento motivado deste Juízo.

Por essas mesmas razões, rechaço a preliminar de Incompetência do Juízo, eis que desnecessária a produção de perícia grafotécnica nos documentos acostados, que se mostram suficientes a instruir com clareza a lide posta.

Passo ao mérito.

Na situação em exame, infere-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes, e que gerou a lide posta em juízo, apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor, tanto da parte Autora, quanto da parte Ré (arts. 2º, parágrafo único e 3º, ambos da Lei nº 9.099/95), respectivamente, o que atrai a incidência das demais normas protetivas do estatuto consumerista.

No caso, torna-se aplicável o disposto no art. 14, do CDC. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Certo é que a responsabilidade objetiva somente é elidida quando provar o fornecedor que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ao analisar os documentos vinculados ao feito, nota-se haver verossimilhança nas alegações da Autora, na medida em que os documentos carreados ao feito pela própria Ré demonstram que, embora os contratos objeto da presente lide, quais sejam o de nº 294376957 e nº 304001294 (Id 16139287 e Id 16139788), embora celebrados em nome da Autora, não foram celebrados pela Autora.

Tal afirmação é possível de ser feita quando se analisa os documentos que instruíram a celebração dos respectivos contratos, especialmente a Cédula de Identidade RG (Id 16139287 – Pág. 6), onde é possível verificar que, tendo havido a apropriação indevida dos dados pessoais da Autora, posteriormente foi confeccionado o referido documento para a contratação dos empréstimos que se discutem na presente.

Resta demonstrado, portanto, que, no presente caso, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade).

Destaque-se que a hipótese dos autos versa a respeito de um fato negativo, haja vista que, como a Autora afirma não ter firmado qualquer contrato com a parte Ré, não possui subsídios para provar o que não aconteceu. Deste modo, na medida em que a Autora não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou, competiria à parte Ré demonstrar cabalmente a solicitação dos serviços e que a Autora foi beneficiária do empréstimo, a fim de justificar os descontos realizados nos proventos do mesmo, o que não ocorreu, haja vista que, a despeito dos documentos que instruíram a peça contestatória, é plenamente

possível, a olho nu, verificar que a pessoa no RG Id 16139287 – Pág. 6 (juntado pela Ré) é completamente diferente da pessoa da Autora, conforme RG Id 15051565 (juntado pela Autora).

Por estas razões, resta devido o acolhimento do pedido contido na exordial para declarar a nulidade dos contratos celebrados.

Quanto ao pedido de repetição em dobro, a teor do disposto no art. 42, do CDC, este só é devido quando há comprovação do efetivo desembolso indevido.

Tendo a Autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovado o desconto de 03 (três) parcelas de R\$-594,93 (Id 16146332, Id 16812355 e Id 17641621) e de 02 (duas) parcelas de R\$-600,00 (Id 15051560 e Id 16146333), faz jus ao recebimento da quantia de R\$-5.969,58 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente à repetição em dobro de todos os indébitos referidos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, considerando as circunstâncias fáticas, aplicável a regra do artigo 14 do CDC, preconizando-se a responsabilidade objetiva da parte Ré, isso porque não logrou êxito em convencer o juízo acerca da incidência de algumas das excepcionais hipóteses de exclusão de sua responsabilidade civil, nas precisas linhas do artigo 14, § 3º do CDC.

Frise-se que é evidente na hipótese dos autos a falta de um dever jurídico de cuidado na prestação dos serviços, uma vez que há indícios da existência do uso indevido dos dados pessoais do Reclamante.

Válido ressaltar que se tivesse havido maior acuidade ao analisar as solicitações empréstimo os atos ilícitos teriam sido evitados. Assim, entendo que os aborrecimentos experimentados ultrapassam meros dissabores, sobretudo ao se considerar a boa-fé da Autora que tentando solucionar a questão, informando a situação à autoridade policial, sendo lavrado Boletins de Ocorrência (Id 15051560).

Consideradas as circunstâncias fáticas, visando à razoabilidade e ao cunho pedagógico da condenação, reputo devida a indenização a título de danos morais no montante de R\$-6.000,00 (seis mil reais), em virtude dos empréstimos fraudulentos.

Quanto ao pedido formulado pela parte Ré, para que a Autora depositasse em Juízo o valor dos empréstimos realizados, tem-se que, diante de toda a situação acima narrada, desconhecendo a Autora a origem dos contratos e ciente das suas celebrações somente a quando dos descontos em seus proventos, não há o que ser devolvido, uma vez que nada recebeu.

ISSO POSTO, confirmo os efeitos da tutela de urgência e, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

DECLARAR a nulidade dos Contratos nº 294376957 e nº 304001294;

CONDENAR a parte Ré a pagar à Autora a quantia de R\$-5.969,58 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a título de repetição de todos os indébitos, acrescida de correção e de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto;

CONDENAR a parte Ré a pagar à parte Autora a quantia de R\$-6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção e de juros de mora de 1% ao mês a contar do arbitramento.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém-PA, 16 de julho de 2020.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**Juíza de Direito em exercício pelo 8º Juizado Especial Cível de Belém-PA**

g

Número do processo: 0826582-46.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LEOPOLDINO RODRIGUES PEREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE FONSECA SOUZA OAB: 26145/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARIANA PEREIRA SANTIAGO Participação: EXECUTADO Nome: ARIANA FERREIRA SANTIAGO Participação: EXECUTADO Nome: ESCRITÓRIO GURJÃO E SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0826582-46.2019.8.14.0301

Autos de [Prestação de Serviços]

Nome: LEOPOLDINO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Endereço: Rua João de Barros, 420, Conjunto Bosque Felicidade, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-568

Nome: ESCRITÓRIO GURJÃO E SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2010, Bloco B, Sala 08, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

Nome: ARIANA PEREIRA SANTIAGO

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2010, Bl. B, sala 08, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora junto ao BACENJUD e RENAJUD (ID 17062965).

Intimado a indicar bens passíveis de penhora, requer o exequente que este juízo proceda à consulta junto ao INFOJUD.

O art. 14, §1º, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos juizados especiais cíveis, do pedido constarão "o nome, a qualificação e o endereço das partes". Dessa forma, a parte deve instruir a petição inicial com o endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar a realização da citação.

O aresto a seguir se refere a caso análogo aos autos e serve para demonstrar a obrigação do exequente de comprovar o exaurimento das diligências que estavam a seu alcance para obter o endereço do executado:

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. ÔNUS DA PARTE AUTORA. OMISSÃO DA PARTE APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL MOTIVADA PELA FRUSTRADA CITAÇÃO NO ENDEREÇO INICIALMENTE INFORMADO. REQUERIMENTO DE CONSULTA EM SISTEMAS ELETRÔNICOS SEM DEMONSTRAR DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE A PARTE DEMONSTRAR O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS QUE ESTAVAM A SEU ALCANCE. CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui-se ônus da parte autora a indicação do endereço do réu, mesmo no rito sumaríssimo, nos termos do artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. No caso, houve três tentativas infrutíferas de localização da empresa ré no mesmo endereço informado pelo recorrente, com a inscrição de "ausência". Não há

informação de um segundo endereço ou sequer alegação de exaurimento dos meios à disposição para localizar o endereço da recorrida, tampouco foi demonstrada a realização de diligência com esse propósito, quando o recorrente solicitara a pesquisa via os sistemas eletrônicos (f. 21). 2. O recorrente argumenta que não há incompatibilidade do uso dos sistemas de pesquisa eletrônica de endereço no rito dos Juizados Especiais. Mas, sem que o autor-recorrente tenha demonstrado o exaurimento das diligências que estavam a seu alcance para encontrar o endereço da ré-recorrida, correto o indeferimento do pedido de pesquisa de endereço diretamente pelo Juízo "a quo" por meio de sistemas eletrônicos. É o que ilustra o precedente no TJDF: AGI 2012.00.2.016871-9, Rel. Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 4. O recorrente arcará com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 4.1. A exigibilidade das custas ficará suspensa no prazo da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça. (TJ-DF - ACJ: 20140710359113, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016 . Pág.: 429) (grifei)

Ante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar indicar bens passíveis de penhora ou para PROVAR que adotou medidas para a sua obtenção, porém sem êxito, sob pena de EXTINÇÃO (art. 53 §4º LJE)

Por fim, esclareça o exequente, no mesmo prazo, se pretende desistir da ação em relação ao executado ESCRITÓRIO GURJÃO E SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista a informação de que não possui cadastros em outros órgãos como Junta Comercial ou Receita Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, 10 de julho de 2020.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

AR

Número do processo: 0863601-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DINIZ NOBRE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0863601-86.2019.8.14.0301

Autos de [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]

Nome: DINIZ NOBRE VIEIRA

Endereço: Travessa Padre Prudêncio, 701, apto 101, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-180

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

O reclamante peticiona (ID 18162060), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desarquivamento para fins de execução; declarou satisfeita a obrigação; e, via de consequência, extinguiu o feito, sob o argumento de que objetiva apenas a conversão de sua fatura no valor de R\$312,85 (trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) à mínima trifásica média, que perfaz a importância de R\$110,00 (cento e dez reais), haja vista que o imóvel continua inabitado.

DECIDO.

Não há o que reconsiderar no *decisum*, porquanto constata-se que o reclamante pretende a execução de acordo homologado nos autos no qual não estava contemplada a fatura referente a abril/2020 vencida no dia 15/05/2020 no valor de R\$312,85 (trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), conforme se vê do documento vinculado ao ID 15188354, sendo certo que o acordo dispôs apenas sobre a reforma das faturas referentes aos meses de outubro e novembro/2019 para o valor mínimo da fase.

Portanto, em sendo incabível a reforma de fatura pretendida pelo reclamante, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, mantendo a decisão vinculada ao ID 18141848.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais.

Intimem-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, 8 de julho de 2020.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

AR

Número do processo: 0856471-45.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ITALO KAISER DE SOUSA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB: 29030/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136

DESPACHO-MANDADO

Processo nº 0856471-45.2019.8.14.0301

Autos de [Contratos Bancários]

Nome: ITALO KAISER DE SOUSA ALMEIDA

Endereço: Rua São Jorge, 242, CASA 05, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-120

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Cite-se o reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação vinculado ao ID 18141502, a teor do disposto no artigo 690 do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, apresentada ou não a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de habilitação dos sucessores do reclamante (art. 691 do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.

Belém, 8 de julho de 2020.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

AR

Número do processo: 0844884-60.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ULYSSES DE SOUZA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: JUCIRENE SILVA DE ARAUJO OAB: 22021/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020

CERTIDÃO

Processo nº: 0844884-60.2018.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o RECURSO INOMINADO (ID 18252900), bem como o respectivo PREPARO, foram interpostos pelo Reclamado no prazo legal, sendo ambos tempestivos. Fica, o **Reclamante intimado** a apresentar suas Contrarrazões no prazo legal, **a partir da leitura da presente Certidão. O referido é verdade e dou fé.**

Belém(Pa.), 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Analista Judiciário da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0817817-23.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 2838

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0817817-23.2018.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2154, ap 401-D, - de 1939/1940 a 2657/2658, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-270

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DEFIRO o desarquivamento.

RECLASSIFIQUE-SE.

Antes de se iniciar os trâmites executórios, importa oportunizar à parte vencida o pagamento voluntário, pelo que INDEFIRO, neste sentido, o petitório Id 18245943.

Todavia, o recebo como pedido de Cumprimento de Sentença.

Assim, INTIME-SE a parte Executada – RAMSÉS SOUSA DA COSTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$-1.613,27 (hum mil seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos), na conformidade dos cálculos Id 18245944, SOB PENA de INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA e de IMEDIATA PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO.

FICA ADVERTIDA E CIENTE A PARTE EXECUTADA de que, transcorrido o prazo acima assinalado, terá o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou de formalização da penhora (art. 525, do CPC), para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º, do art. 525, do CPC/15.

Em caso de pagamento voluntário e havendo petitório neste sentido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em benefício da parte Exequente, CERTIFICANDO-SE o ato, com o posterior encaminhamento do feito à conclusão para extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (Provimento nº 003/2009 – CJRMB).

Belém-PA, 14 de julho de 2020.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito em exercício pelo 8º Juizado Especial Cível de Belém-PA

g

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805420-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RITA DE CASSIA AMARAL DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: Thaina Bittencourt de Castro Figueiredo OAB: 017026/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo 0805420-58.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: RITA DE CASSIA AMARAL DA ROCHA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

ATO ORDINATÓRIO

Sob ordens da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, tendo em vista que a parte reclamada já apresentou contestação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, acerca do interesse pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ou, fundamentadamente, da necessidade de produção de provas em audiência e interesse na composição consensual.

Havendo manifestação de que não há necessidade de produção de provas em audiência e há desinteresse na composição consensual, a parte reclamante deve se manifestar, dentro do referido prazo, sobre preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos aos autos pela parte reclamada.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a data designada e os autos serão remetidos conclusos para decisão.

Se todas as partes requererem o julgamento antecipado do mérito, a audiência designada será cancelada, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC/2015, e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

Belém, 15 de julho de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801156-37.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIMILSON MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIROTTO OAB: 24925/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO OAB: 680 Participação: RECLAMADO Nome: J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EUNICE SARAI SILVA DE LIMA OAB: 22533/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS OAB: 001847/PA

9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. Rômulo Maiorana, 1366, Marco, CEP 66093-673, Belém/Pa.

Telefone: (91) 3211-0412.

Processo 0801156-37.2016.8.14.0301

RECLAMANTE: EDIMILSON MACIEL

RECLAMADO: J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c Portaria 01/2013-9VJEC, da lavra da Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, Dra. Danielle de Cássia Silveira Bührnheim, publicada no DJE nº 5213, de 26/04/2013, **intime-se o(a) executado(a) a cumprir, nos termos do art. 52, IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, do Código de Processo Civil, voluntariamente, a obrigação de pagar**, conforme cálculo de ID nº 18340177, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados desta intimação, sob pena de imediata incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora, conforme previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, **advirto-o(a)** que, nos termos da Lei nº 6.750, de 19 de maio de 2005, e da Portaria nº 1961/2006-GP, o pagamento deve ser realizado, **necessariamente**, por meio de guia de depósito do BANPARÁ (Banco 037 - Banco do Estado do Pará S/A, agência 026) inserida na ID nº 18340176, **sob pena de ser considerado não realizado**.

Por fim, **advirto-o(a)** que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário (art. 523 CPC), **sem** que ocorra esse pagamento, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **Impugnação/Embargos à Execução (art. 525 NCPC e art. 52, IX da Lei nº 9.099/95)**.

Belém, 15 de julho de 2020.

Marly Ferreira de Araújo

Auxiliar Judiciário – 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844649-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUBENS ANDRE DE SOUZA MENDES Participação: RECLAMADO Nome: SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME Participação: RECLAMADO Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: 110501/RJ

Processo 0844649-59.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: RUBENS ANDRE DE SOUZA MENDES

RECLAMADO: SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) anteriormente designada para o dia 19/05/2020 fica redesignada para o dia 29/10/2020 às 09:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO, ainda, que será expedida intimação para o advogado da reclamada LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020 .

MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃO

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0872734-89.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA CRISTINA PONTES PASCHOAL Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

CERTIDÃO

Certifico que, na data de hoje, estou juntando aos autos do processo 0872734-89.2018.8.14.0301 o alvará de transferência assinado eletronicamente em 08/07/2020. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15/07/2020.

Maria Laís Maranhão

Analista Judiciária

Número do processo: 0850226-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DANIEL MENDONCA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LENORA DOS SANTOS MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo 0850226-18.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO DANIEL MENDONCA DE MOURA

RECLAMANTE: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA

RECLAMANTE: LENORA DOS SANTOS MENDONCA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Sob ordens da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, tendo em vista que a parte reclamada já apresentou contestação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, acerca do interesse pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ou, fundamentadamente, da necessidade de produção de provas em audiência e interesse na composição consensual.

Havendo manifestação de que não há necessidade de produção de provas em audiência e há desinteresse na composição consensual, as partes reclamantes devem se manifestar, dentro do referido prazo, sobre preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos aos autos pela parte reclamada.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) designada para o dia 24/11/2020 às 09:00 horas e os autos serão remetidos conclusos para decisão.

Se todas as partes requererem o julgamento antecipado do mérito, a audiência designada será cancelada, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC/2015, e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

Belém, 15 de julho de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0837671-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA OAB: 21288PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO nº 0837671-32.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA

RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a reclamada seja intimada a:

a) se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica à conta contrato nº 3001730346, de titularidade da parte reclamante, pelo inadimplemento das faturas de consumo mensal referentes aos meses 05/2020 e 06/2020, que estariam cobrando consumo de energia incompatível com o real perfil de consumo da parte autora, representado pelos consumos cobrados nas faturas emitidas até o mês 02/2020.

b) se abster de efetuar novas cobranças referentes às faturas acima impugnadas, o que inclui inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes pelo inadimplemento das mesmas.

Em breve síntese a parte reclamante alega que as faturas de consumo de sua conta contrato começaram a ser emitidas de forma incompatível com seu perfil de consumo a partir do mês 03/2020.

Cumpre destacar que a parte reclamante declina que se encontra em isolamento social em sua residência por conta da pandemia de COVID-19. De outro lado, aponta que o aparelho de ar condicionado instalado no imóvel estaria sem funcionar desde abril/2020, junta aos autos documento com o qual pretende comprovar tal fato.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas provisória de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que vedação à concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB).”

No presente caso, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

1 – Abstenção de corte:

A parte reclamante juntou aos autos as faturas de energia impugnadas referentes ao meses de 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020, com histórico de consumo da conta contrato por meio do qual é possível verificar que no período imediatamente anterior ao ciclo de faturamento da primeira fatura impugnada na presente demanda (03/2020) que vai de 03/2019 a 02/2020, sua média de consumo mensal foi de 243,58 kWh, sendo que o menor consumo cobrado no período foi de 179 kWh (04/2019) e o maior 298 kWh (11/2019).

Desta forma, vislumbro a *probabilidade do direito* da parte autora de não ver suspenso o fornecimento de energia à sua residência, uma vez que os consumos cobrados nas faturas impugnadas referentes aos meses 05/2020 e 06/2020 (455 kWh e 550 kWh, respectivamente) são claramente incompatíveis com o perfil de consumo apurado com os documentos constantes dos autos.

Neste tocante, em que pese a parte reclamante decline estar em isolamento em sua residência, o que pode impactar no consumo de energia, também trouxe aos autos documento que demonstra, ao menos na análise superficial autorizada na apreciação do pleito liminar, que estava sem utilizar ar condicionado desde abril de 2020, o que pode ter compensado o aumento de consumo com o uso de outros aparelhos.

Caberá à parte reclamada comprovar, em audiência de instrução e julgamento, que as faturas impugnadas estão corretas e apenas cobram a energia efetivamente consumida pela parte reclamante.

O *perigo de dano* também resta configurado, pois são inegáveis os prejuízos e constrangimentos que

poderão vir a ser gerados à reclamante devido à suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, uma vez que se trata de serviço público essencial à vida digna do consumidor.

Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência pretendida não traz risco algum à reclamada, nem resulta em medida irreversível. Logo, caso a parte ré logre êxito em demonstrar a legalidade dos débitos, nada obstará que se promova a suspensão nos serviços.

2 – Abstenção de novas cobranças referentes às faturas impugnadas e de inclusão do nome da parte reclamante nos cadastros de inadimplentes:

A *probabilidade do direito* da reclamante de não sofrer novas cobranças a respeito das faturas impugnadas e não ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento das mesmas está presente uma vez que, havendo dúvida quanto à existência e exigibilidade da totalidade dos créditos cobrados nas faturas impugnadas, não se afigura razoável impor-lhe arcar com os efeitos nocivos da cobrança, em tese, indevida, em sua vida civil.

O *perigo de dano* está caracterizado no certo constrangimento que poderá vir a ser gerado à parte reclamante com eventuais novas cobranças, que poderão minar a paz de espírito necessária às suas atividades normais e na lesão ao seu nome e impedimento de acesso à rede creditícia, caso venha a ser inscrito nos cadastros de inadimplentes com base na fatura impugnada.

Mais uma vez, a concessão da tutela de urgência pretendida não se mostra irreversível, pois, caso a parte ré logre êxito em demonstrar a legalidade da dívida, poderá levar o nome da parte autora aos cadastros de devedores e promover qualquer outro tipo de cobrança, inclusive por meio de pedido contraposto deduzido nestes autos.

Caberá, portanto, à reclamada comprovar a correção do faturamento impugnado em audiência.

Diante da presença dos requisitos necessários, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a parte reclamada:

a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora – UC vinculada à conta contrato nº. 3001730346 pelo inadimplemento das faturas de consumo regular mensal referentes aos meses 05/2020 e 06/2020 até ulterior deliberação deste Juízo, ou, caso já o tenha interrompido, promova o restabelecimento do serviço à citada UC, no prazo de 4 (quatro) horas, a contar da intimação consumada desta decisão, abstendo-se de efetuar novo corte em decorrência da dívida acima descrita até ulterior deliberação deste Juízo;

b) se abstenha de promover novas cobranças referentes às faturas acima descritas, incluindo inscrever o nome da parte reclamante em todo e qualquer cadastro restritivo (CDL, SPC, SERASA, RENIC, TELECHEQUE, CADIN, ACSP, EQUIFAX etc.), ou, se já o tiver incluído com base em tais débitos, que promova a exclusão, em ambas as hipóteses até ulterior deliberação do Juízo;

O descumprimento da presente liminar ensejará aplicação de multa, a ser revertida em prol da parte reclamante, no valor de:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos nos casos de suspensão ou não restabelecimento do serviço;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de inscrição ou não retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes;

c) R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança em desacordo com a presente decisão até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Ciente a reclamante da audiência.

Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.

Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0837616-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLANE FIALHO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: REU Nome: LAYRA DANTAS ROSA

PROCESSO nº 0837616-81.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: CARLANE FIALHO DE MIRANDA

RECLAMADO(A): LAYRA DANTAS ROSA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante alega que a parte reclamada vem utilizando funcionalidades de redes sociais (*instagram*) e aplicativos de conversas (*whatsapp*) para atentar contra sua honra e imagem, imputando-lhe a prática de crimes e difamando-a.

Junta aos autos arquivos de áudio no qual uma mulher, que seria a parte reclamada, profere uma série de acusações desabonadoras de conduta contra a parte reclamante.

Requer que a parte reclamada seja compelida, liminarmente, a se abster de proferir manifestações ofensivas à sua honra e imagem, inclusive com o uso de fotografias, redes sociais e aplicativos de mensagens.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “*A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB).*”

No presente caso, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

No limite da cognição sumária admitida neste momento, vislumbro a probabilidade do direito da parte reclamante, uma vez que, escutando os arquivos de áudio juntados aos autos, constato manifesto abuso do direito à liberdade de expressão, cuja relevância para a sociedade não é compatível com o tipo de conduta retratada.

É fato que a responsabilidade da parte reclamada pelos impropérios ainda demanda produção de prova em audiência e o exercício, por parte desta, do contraditório e da ampla, contudo, dentro da análise superficial autorizada na análise do pleito liminar, há elementos suficientes para concessão da medida.

A *possibilidade de dano* também se faz presente, uma vez que o emprego de expressões com o condão de ofender ou expor a parte reclamante atentam contra sua honra, podendo prejudicar o juízo de valor quanto à sua pessoa no seio da sociedade.

A *reversibilidade* também se faz presente, uma vez que, caso a parte reclamada se sagre vencedora na demanda, nada obstará que torne a fazer uso, de forma comedida, de sua liberdade de expressão.

Diante da presença dos requisitos necessários, DEFIRO o pedido de tutela de provisória de urgência determinando que a parte reclamada se ABSTENHA IMEDIATAMENTE de atentar contra a honra da parte reclamante, proferindo, pessoalmente ou por meio de perfil de redes sociais ou aplicativos de mensagem, expressões ofensivas, que imputem condutas delituosas ou reprováveis ou que a exponham ao ridículo, tais como apelidos jocosos ou de duplo sentido, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em descumprimento à presente decisão em caso de descumprimento, a ser revertida em prol da parte reclamante.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Ciente a parte reclamante da audiência.

Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.

Autorizo a expedição das cartas precatórias que se façam necessárias.

Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0803081-63.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MICHEL BASTOS SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA COSTA CAMPELO OAB: 19280/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO nº 0803081-63.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: EDIVAN SANTANA

RECLAMADO(A): AMANHA INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Não havendo interesse de incapazes no feito e considerando que a cônjuge supérstite renunciou à sua cota parte em favor do filho do reclamante falecido que requer sua habilitação, defiro o pedido de sucessão processual.

ÀSecretaria para que promova as alterações cadastrais necessárias para que o sucessor processual passe a figurar no polo ativo da demanda, com a exclusão do autor falecidos.

Após, aguarde-se, em Secretaria, a realização da audiência já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0837578-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLAUCILENE ALVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA Participação: REU Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PROCESSO nº 0837578-69.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: GLAUCILENE ALVES RODRIGUES

RECLAMADO(A): CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante alega que, a despeito de ter solicitado, em 23/03/2020, a desistência de contrato de consórcio entabulado com a parte reclamada, foi surpreendida com a cobrança levada a efeito por meio de débito em sua conta bancária realizado em 15/06/2020, da mensalidade contratual a ele referente, no valor de R\$ 816,25 (oitocentos e dezesseis

reais e vinte e cinco centavos).

Juntou aos autos protocolo de cancelamento do contrato de consórcio (ID nº 18178584) e extrato de sua conta bancária no qual consta do débito impugnado (ID nº 18178586).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a reclamada seja compelida a se abster de efetuar cobranças referentes às mensalidades do contrato impugnado.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que, por se tratar de pessoa física, sua declaração de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC/2015), contra a qual não vislumbro, nos autos, elementos contrários.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB).”

No presente caso, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

A *probabilidade do direito* da parte reclamante à suspensão da cobrança das mensalidades do contrato de consórcio firmado com a parte reclamada encontra lastro no protocolo de solicitação de cancelamento do negócio jurídico formulado em 23/03/2020 (ID nº 18178584).

Isto porque, ao menos em uma primeira análise, tendo a parte reclamante desistido do consórcio, não mais está obrigada ao pagamento das mensalidades contratuais, devendo apenas esperar a conclusão do grupo para receber a devolução de eventuais valores já pagos.

Também verifico a presença da *possibilidade de dano* à parte reclamante, pois as cobranças, **quando indevidas**, retiram injustamente a paz de espírito do consumidor, prejudicando a sua vida civil e profissional com toda sorte de constrangimentos (ligações, mensagens via sms, correspondências físicas e eletrônicas, etc).

Ademais, o comprometimento **indevido** de parcela de seus ganhos pessoais pode dificultar o custeio de suas necessidades mais básicas, colocando em risco não apenas a sua dignidade, como também sua integridade física e direito à vida, em face da dificuldade em custear plano de saúde, medicamentos, alimentação adequada, etc.

Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência pretendida não traz risco algum à parte reclamada, nem resulta em medida irreversível. Logo, caso a parte reclamada logre êxito em demonstrar ser devida a continuidade do pagamento das mensalidades contratuais, nada obstará que torne a cobrar tais débitos,

inclusive por meio de pedido contraposto manejado nestes autos.

Diante da presença dos requisitos necessários, DEFIRO o pedido de tutela de provisória de urgência, determinando que a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão e até o final julgamento do mérito se abstenha de efetuar todo e qualquer tipo de cobrança referente às mensalidades do contrato de consórcio cota 7808 contratado pela parte reclamante.

O descumprimento da presente decisão implicará aplicação de multa, a ser revertida em prol da parte autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada cobrança ou desconto levado a efeito em descumprimento à presente decisão até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da condenação à eventual devolução dos valores pagos por conta do descumprimento.

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Ciente a parte reclamante da audiência.

Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.

Autorizo a expedição das cartas precatórias que se façam necessárias.

Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0829581-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO URBANO RODRIGUES MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: RECLAMADO Nome: TEREZA SILVA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: C L P JUNIOR - ME

Processo 0829581-69.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO URBANO RODRIGUES MENDONCA

RECLAMADA: TEREZA SILVA DOS SANTOS

RECLAMADA: C L P JUNIOR - ME

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) anteriormente designada para o dia 31/08/2020 fica redesignada para o dia 23/11/2020 às 09:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar

defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão à advogada do Reclamante, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, em exercício

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0818643-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AILTON MOREIRA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS OAB: 25574 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO nº 0818643-15.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: AILTON MOREIRA QUEIROZ

RECLAMADO(A): BANCO SAFRA S A S.A.

RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Em face da certidão de ID nº 18318433, isento a parte reclamante das custas de desarquivamento.

Tendo em vista que o acordo homologado por meio da sentença de ID nº 17168430 foi entabulado apenas entre o reclamante e a reclamada BANCO SAFRA, defiro o pedido de desarquivamento.

Ato contínuo, passo a apreciar os embargos de declaração interposto pela reclamada BANCO DO BRASIL S.A. (ID nº 17062993).

Tratam-se de embargos de declaração interpostos para sanar contradição na sentença de ID nº 9328087, cujo dispositivo segue transcrito:

“**POSTO ISSO**, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando NULOS OS CONTRATOS OBJETO DA INICIAL, tanto em relação aos **empréstimos consignados junto ao BANCO SAFRA S/A**, quanto em relação a **conta corrente, no BANCO DO BRASIL S/A**, que devem ser cancelados sem qualquer custo ao consumidor; O cancelamento deve se dar no prazo de cinco dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das partes;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES e CONDENO o BANCO SAFRA S/A ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados da parte requerente, **em valores a serem liquidados**, valores esses a serem corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§1o Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por **danos morais** em face da requerida, e, via de consequência, **CONDENO BANCO SAFRA S/A** ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em **R\$ 3.000,00**, ficando a autora autorizada a adjudicar os valores que já se encontram em sua conta, como forma de reparação pelos danos morais sofridos.

d) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por **danos morais** em face da requerida, e, via de consequência, **CONDENO BANCO DO BRASIL S/A** ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em **R\$ 5.000,00**, ficando a autora autorizada a adjudicar os valores que já se encontram em sua conta, como forma de reparação pelos danos morais sofridos.

e) JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA no que tange o BANCO DO BRASIL S/A.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e subscritos por advogado devidamente habilitado.

Estabelece a cumulação do art. 48, da Lei 9.099/95, com o art. 1.022 do CPC/2015 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (III) para corrigir erro material.

Conforme expressamente disposto no art. 1.022 do CPC/2015, a omissão apta a ensejar a interposição de embargos de declaração somente se verifica quando a decisão judicial:

a) deixe de se manifestar sobre ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento;

b) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

c) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1 do CPC/2015.

No caso em tela, manifesta a contradição constante do dispositivo da sentença embargada, pois os pedidos formulados não podem ser julgados parcialmente procedentes e improcedentes em face da parte embargante ao mesmo tempo.

Desta forma, para eliminar a contradição apontada, após reler a sentença embargada, esclareço que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em face da embargante BANCO DO BRASIL S.A.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por BANCO DO BRASIL S.A., porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, eliminando a contradição apontada, esclarecer que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em face da embargante, devendo ser desconsiderada a alínea na qual escrito o contrário.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Belém, 15 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0832941-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO OAB: 18110 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO nº 0832941-75.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO

RECLAMADO(A): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Compulsando as duas faturas de consumo da conta contrato nº 993140 referentes ao mês 02/2018 juntadas pela parte reclamante para emendar a petição inicial (ID nº 18121943), é possível verificar que uma cobra o consumo regular mensal e a outra suposto consumo não registrado de energia elétrica.

Relendo a petição inicial, verifico que a parte reclamante, por equívoco, alega que a lide versava sobre dupla cobrança pelo consumo regular de energia no mês 02/2018, o que não é o caso, de modo que os argumentos deduzidos na exordial não se prestam para impugná-la.

De outro lado, constato que uma das causas de pedir deduzidas na exordial se refere à ausência de notificação prévia acerca da negativação impugnada.

Ocorre que, conforme jurisprudência pacificada pelo C. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos, ***“os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas”*** (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

Ante o exposto, em respeito ao princípio da economia processual, de modo a evitar o indeferimento da petição inicial, com a perda dos atos já praticados e a imposição de reajuizamento da demanda, intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, emende a petição inicial:

a) juntando aos autos nova exordial com causa de pedir adequada a impugnar a fatura de consumo não registrado objeto da demanda;

b) incluindo SERASA no polo passivo da demanda.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém

Número do processo: 0838186-67.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARY DE JESUS ALMEIDA VELLOSO Participação: ADVOGADO Nome: DRIELE BASTOS MENDES OAB: 20329/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO nº 0838186-67.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: ANA MARY DE JESUS ALMEIDA VELLOSO

RECLAMADO(A): ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual a parte reclamante narra que, no dia 30/04/2020, se encontrava no estacionamento da agência da parte reclamada quando foi vítima de um roubo, que teria lhe causado abalo emocional que ocasionou o agravamento de enfermidade da qual é portadora, qual seja, artrite psoriásica.

Afirma não ter condições de arcar com as despesas com o tratamento da doença, requerendo concessão de tutela provisória de urgência no sentido de que a parte reclamada seja compelida custeá-lo no curso da demanda.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que, por se tratar de pessoa física, sua declaração de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC/2015), contra a qual não vislumbro, nos autos, elementos contrários.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB).”

No presente caso, observo que a petição inicial NÃO PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Isto porque não vislumbro a *probabilidade do direito* da parte reclamante, pois a análise da responsabilidade da parte reclamada pelos danos materiais demanda dilação probatória – inclusive com oitiva em audiência de instrução e julgamento do(a) médico(a) da parte reclamante ou apresentação de laudo médico estabelecendo, com a devida certeza, o nexo de causalidade entre o evento e o agravamento da enfermidade – e o exercício de cognição exauriente, após o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré.

Diante da total ausência dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se as partes desta decisão.

Ciente a parte reclamante da audiência.

Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0830761-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: REQUERIDO Nome: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA OAB: 847PA

9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém
Av. Rômulo Maiorana, 1366, Marco, CEP 66093-673, Belém/Pa.
Telefone: (91) 3211-0412.

Processo 0830761-57.2018.8.14.0301

REQUERENTE: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

REQUERIDO: RADIO CLUBE DO PARA PRC5 LIMITADA - EPP

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c Portaria 01/2013-9VJEC, da lavra da Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, Dra. Danielle de Cássia Silveira Bührnheim, publicada no DJE nº 5213, de 26/04/2013, **intime-se o(a) executado(a) a cumprir, nos termos do art. 52, IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, do Código de Processo Civil, voluntariamente, a obrigação de pagar**, conforme cálculo de ID nº 18334941, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados desta intimação, sob pena de imediata incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora, conforme previsto nos

parágrafos 1º e 3º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, **advirto-o(a)** que, nos termos da Lei nº 6.750, de 19 de maio de 2005, e da Portaria nº 1961/2006-GP, o pagamento deve ser realizado, **necessariamente**, por meio de guia de depósito do BANPARÁ (Banco 037 - Banco do Estado do Pará S/A, agência 026) inserida na ID nº 18334943, **sob pena de ser considerado não realizado**.

Por fim, **advirto-o(a)** que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário (art. 523 CPC), **sem** que ocorra esse pagamento, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **Impugnação/Embargos à Execução (art. 525 NCPC e art. 52, IX da Lei nº 9.099/95)**.

Belém, 15 de julho de 2020.

Marly Ferreira de Araújo

Auxiliar Judiciário – 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0826517-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIDIA FONSECA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA Participação: RECLAMADO Nome: VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Processo 0826517-51.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: LUCIDIA FONSECA SANTIAGO

RECLAMADO: VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em vista da prévia autorização da Meritíssima Juíza da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, com base no art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a(o) requerente/exequente:

(1) A requerer a expedição de Alvará de Transferência, **indicando conta bancária (não pode ser conta conjunta) de titularidade da(o) beneficiária(o) para transferência do numerário direto para essa conta;**

(2) Ou requerer a expedição do Alvará para levantamento dos valores em agência do BANPARÁ, dando-lhe ciência que:

2.1. O Alvará poderá ser impresso diretamente dos autos e apresentado à instituição bancária pelo beneficiário;

2.2. O Alvará tem validade de **15 dias contados da data da assinatura** e que, decorrido esse prazo, o valor é devolvido para a subconta judicial do processo.

(3) Em quaisquer das hipóteses, deve ser indicado o **CPF da(o) beneficiária(o)**.

Ademais, **CIENTIFIQUE-A(O)** que, caso não compareça para agendamento ou peticone indicando conta bancária e demais dados, os valores poderão ser transferidos, definitivamente, para a conta única do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 6750/2006.

Ainda, **intime-se a(o)** promovente/exequente a manifestar, no prazo de 05 dias, se concorda com o valor depositado pela(o) promovida(o)/executado(a), Certidão de ID 18289084, cientificando-a(o) que, na hipótese de impugnação do valor, não haverá prejuízo no levantamento do numerário já depositado (parcela incontroversa), conforme disposto no art. 526, §1º, do CPC.

Belém, 15 de julho de 2020.

Marly Ferreira de Araújo

Auxiliar Judiciário – 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850226-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DANIEL MENDONCA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LENORA DOS SANTOS MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo 0850226-18.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO DANIEL MENDONCA DE MOURA

RECLAMANTE: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA

RECLAMANTE: LENORA DOS SANTOS MENDONCA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) anteriormente designada para o dia 01/09/2020 fica redesignada para o dia 24/11/2020 às 09:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados dos Reclamantes e do Reclamado, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15 de julho de 2020.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.

05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0832818-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CARLOS POTTER LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 28115/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

CERTIDÃO

Certifico que, na data de hoje, estou juntando aos autos do processo 0832818-14.2019.8.14.0301 o alvará de transferência assinado eletronicamente em 08/07/2020. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 15/07/2020.

Maria Laís Maranhão

Analista Judiciária

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0878830-23.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: STEPHANE CRISTINA CAETANO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL OAB: 24936/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANO OAB: 98-B Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Autos nº 0878830-23.2018.8.14.0301

Reclamante: STEPHANE CRISTINA CAETANO CABRAL

Reclamado: TAM LINHAS AEREAS

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar**

A preliminar apontada deve ser rechaçada, já que o direito de ação, exceto alguns casos que não o presente, pode ser exercido independentemente de provocação administrativa, conforme entendimento pacífico dos tribunais pátrios, ainda mais que evidenciada a resistência da reclamada aos pleitos da reclamante.

Nesse sentido, vale citar o recente acórdão:

“00284623620168070001 - (0028462-36.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) **Registro do Acórdão Número:** 1227740 **Data de Julgamento:** 29/01/2020 **Órgão Julgador:** 7ª Turma Cível **Relator:** FÁBIO EDUARDO MARQUES **Relator Designado:** GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA **Data da Intimação ou da Publicação:** Publicado no DJE : 12/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. REJEITADA. MÉRITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. MÉRITO. CDC. INCIDÊNCIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE QUE A INVALIDEZ SEJA PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. **1. Entender que o Autor é carecedor da ação por falta de prévio requerimento administrativo para receber valor relativo ao pagamento de seguro de vida em grupo configuraria ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, conforme reiteradamente vem decidindo este eg. TJDF em casos semelhantes (Acórdão n.957212, 20150111078116APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 05/08/2016. Pág.: 56-65). (GRIFO NOSSO)** 2. A Ata de Inspeção de Saúde, na qual constatou expressamente a incapacidade do Requerente indicando inclusive o dispositivo legal (inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80) é suficiente para a constatação do fato gerador do seguro. Referida Ata é assinada por um médico do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, tratando-se

de um ato administrativo e, como ato administrativo, possui a presunção de veracidade e de legalidade, não havendo elemento para se afastar a presunção de que goza esse ato. 3. O contrato de seguro de vida em grupo para militar encontra-se sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Ré figura na condição de fornecedora de serviço/produto e o Autor na qualidade de consumidor, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/1990. 4. A interpretação do instrumento contratual e da apólice deve ser a mais benéfica à parte hipossuficiente, no caso, ao segurado, em obediência ao que dispõem os artigos 47 e 51, inciso IV, ambos do Código Consumerista. 5. Sob esse prisma, a interpretação dada pela seguradora, no sentido de exigir que, para receber o prêmio, se deve comprovar a invalidez permanente não só pra a atividade militar deve ser afastada, uma vez que coloca o consumidor em extrema desvantagem, representando verdadeira violação aos princípios da equidade e boa-fé, sobretudo porque esvazia o verdadeiro objetivo da contratação, qual seja, acobertar os riscos de uma atividade laboral específica, no caso o serviço militar. 6. Comprovada, mediante a Ata de Inspeção de Saúde junto ao Ministério da Defesa, a incapacidade definitiva do Autor para o serviço militar no Exército, impõe-se a cobertura securitária prevista, ainda que o segurado não seja considerado inválido para os demais atos da vida civil, pois a incapacidade deve ser aferida em relação às suas atividades profissionais habituais, dado que o contrato de seguro de vida em grupo firmou-se com lastro em atividade laboral específica, no caso, a atividade militar. 7. Recurso conhecido e desprovido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passemos à análise do mérito.

Do mérito

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Após a análise do conjunto probatório e diante das normas do CDC (Código de Defesa do Consumidor) **adianto que o pedido é parcialmente procedente como fundamentação a seguir.**

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC.

Inversão PARCIAL do ônus da prova e análise da prova carreada aos autos

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Em regra, a inversão do ônus da prova é *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (*ope legis*).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor ou de terceiro, nos termos do §3º do artigo 14 do CDC.

Éo caso dos presentes autos **apenas** no que tange ao ônus probatório da reclamada em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva ou de terceiro.

A parte reclamante é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa reclamada, de porte transnacional.

Ademais, a parte reclamante, ora consumidora, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, não tendo a companhia aérea apresentado fato impeditivo ou modificativo a comprovar a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor.

Édizer, caberia à companhia aérea demonstrar que o serviço foi prestado corretamente, contudo, não o fez. Não se sustenta a alegação de caso fortuito, já que é previsível a ocorrência de eventos climáticos adversos, sendo que a empresa deve arcar com o risco inerente ao seu negócio.

No caso concreto, é inconteste que o voo contratado pela reclamante foi cancelado por evento climático previsível, não tendo a reclamada comprovado a culpa da reclamante ou de terceiro, este considerado um fato estranho e imprevisto ao negócio da empresa.

Dessa forma, a prova documental deixa claro que o serviço da reclamada foi defeituoso, nos termos do artigo 14 do CDC.

A despeito disso, cabe a reclamante comprovar, em decorrência do defeito do serviço, a presença de situação excepcional justificadora de dano moral. Assim, em casos como o em análise, o dano moral não é presumido diante da simples premissa de desconforto em razão da demora de voo aéreo.

Temos comprovado que o cancelamento se deu no retorno do voo, ou seja, em local onde não reside a reclamante, sendo que a empresa aérea não comprovou a prestação de assistência ao passageiro.

A reclamante alega, em sua petição inicial, o desembolso para pagamento de diversos gastos decorrentes do cancelamento do voo, mas não junta nenhuma prova documental a fim de comprovar o dano material, sustentando que são presumidos.

Concluída a análise das provas passemos à análise dos pedidos.

Pedido de reparação por danos morais

O entendimento predominante é de que, em casos de atraso/cancelamento de voo aéreo, ainda que verificada a falha do serviço, o dano moral não é presumido pelo simples desconforto, devendo ficar comprovado pela parte reclamante a ocorrência de situação excepcional justificadora da presença de abalo psíquico indenizável.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o recente julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça):

“REsp 1584465 / MG RECURSO ESPECIAL 2015/0006691-6 **Relator(a)** Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) **Órgão Julgador** T3 - TERCEIRA TURMA **Data do Julgamento** 3/11/2018 **Data da Publicação/Fonte** DJe 21/11/2018 RT vol. 1005 p. 397

Ementa

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO

DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. **ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL**

NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A

TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.
2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. **Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.**
6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do

tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(GRIFO NOSSO)

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

No caso em análise, temos que a reclamante comprovou a situação excepcional ensejadora de abalo moral indenizável, evento que extrapolou um mero aborrecimento/desconforto não suscetível de indenização.

Verificamos que, com o cancelamento do voo aéreo na cidade de Nova Iorque, a reclamante ficou desamparada, tanto que não há comprovação de oferecimento pela empresa aérea de alimentação, hospedagem e traslado hotel/aeroporto.

Além disso, ficou comprovada a perda de dia de trabalho da reclamante em razão do cancelamento do voo.

Assim, temos o fato comprovado de que se operou situação excepcional ensejadora de ocorrência de dano moral.

Desta feita, no caso em comento, a falha do serviço (cancelamento de voo) transbordou o mero aborrecimento para atingir a esfera psíquica da reclamante, devendo, assim, o pedido de indenização por dano moral ser deferido.

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado “aberto”, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões.

Contudo, mesmo sendo, este, um “sistema aberto”, o qual não aprecia a chamada “tarifação” da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são “pareceres de quantificação” e não uma tabela para “tarifação”, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o “valor econômico” da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de “punitive damages”, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A “punitive damages”, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática

faltosa.

Pois bem.

No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente.

Pedido de reparação por danos materiais

Conforme análise probatória, caberia a empresa aérea arcar com as despesas eventuais de alimentação/hospedagem/traslado surgidas em razão do cancelamento do voo, já que a reclamante foi obrigada a permanecer na cidade de Nova Iorque por quase 48(quarenta e oito) horas por falha do serviço até que o voo fosse efetivado.

Contudo, não há o que se falar em despesa de compra de outra passagem aérea, haja vista que a reclamante juntou prova documental de falta ao seu trabalho em decorrência do voo cancelado, sendo que retornou ao seu destino no voo da reclamada, ainda que quase 48(quarenta e oito) horas depois do horário inicialmente previsto.

A reclamante alega diversos gastos em sua petição inicial, mas não junta nenhum documento a comprovar o efetivo desembolso.

A despeito do sustentado pela reclamante, o dano material, ainda que existente, não pode ser presumido, mas, ao contrário, deveria ser comprovado através de prova documental, do que não se desincumbiu.

Além disso, no rito dos juizados especiais cíveis, é incabível a sentença ilíquida ou dependente de liquidação, nos termos do artigo 38 da LJE.

Vale trazer à colação o seguinte julgado recente:

“EMENTA:

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO NA PINTURA E PROBLEMAS MECÂNICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. ARTIGO 18, DO CDC. VÍCIOS CONFIRMADOS. DANO MORAL. IDAS REITERADAS À CONCESSIONÁRIA. EXPECTATIVAS FRUSTRADAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELOS, PRINCIPAL E ADESIVO, IMPROVIDOS. 1. Para a sentença ser considerada extra petita é necessário que o magistrado decida a lide fora dos termos do pedido, fato este que não ocorreu, uma vez que, por mais que a autora não tenha formulado pedido expresso em seus requerimentos, quanto à condenação de uma das requeridas na reparação de DANOS, os fatos por ela aduzidos ao longo da petição inicial abrangem a pretensão em relação a todas as demandadas. 1.1. Havendo correlação lógica entre a causa de pedir, os pedidos e a sentença, a pretensão implícita, conquanto não formulada expressamente, deve ser deferida quando compreendida no pedido maior devidamente formulado, como acontece no caso em questão. 1.2. É dizer: "[...] O juiz, ao decidir, deve restringir-se aos limites da causa, fixados pelo autor na petição inicial, sob pena proferir decisão citra, ultra ou extra petita. No entanto, o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição [...]".(STJ, 5ª Turma, REsp. nº 948.732/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,

DJe de 3/11/2008).1.3. Não há se falar, portanto, em julgamento extra petita quando o julgador decide a lide nos limites em que foi circunscrita a demanda. 2. Não existe amparo legal para o fabricante do bem tachado de vício de qualidade, eximir-se da responsabilidade de eventual reparação, a qual decorre ex lege, haja vista que nos termos do artigo 18, do CDC, são legitimados para integrar o pólo passivo de demanda fundada em DANOS causados por vício do produto, todos aqueles que, no exercício regular de suas atividades, contribuíram para a introdução do bem no mercado. 2.1. Segundo abalizado escólio doutrinário: "No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o CONSUMIDOR). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual CONSUMIDOR/fornecedor direto [...] Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa passa-se á presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma responsabilidade legal. O novo regime de vícios no CDC caracteriza-se com um regime de responsabilidade legal do fornecedor, tanto daquele que possui um vínculo contratual com o CONSUMIDOR, quando daquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores". (Cláudia Lima Marques, Antônio Hermam V. Benjamim e Bruno Miragem, em Comentários ao Código de Defesa do CONSUMIDOR, 3ª ed., ver., ampl. e atual., RT, 2010, p. 484/485). [...] 3. DANOS morais. 3.1. Considerando as peculiaridades do caso concreto, infere-se que não houve simples descumprimento contratual, porquanto a CONSUMIDORA experimentou o constrangimento e o dissabor muito além do que se admite para fins de caracterização de DANOS morais, de levar seu veículo, novo, várias vezes seguidas às concessionárias, para a realização de reparos, tendo se submetida a transtornos, reiterados e incomuns no concernente à aquisição de um carro "zero"; tudo a ensejar o DANO moral, que constitui a compensação pelo desassossego em sua alma de que foi obrigada a suportar. 4. Os juros de mora da indenização por DANOS morais incidem a partir da citação quando, em casos como o dos autos, se trata de responsabilidade contratual. **5. É cediço que para o acolhimento da a reparação por DANOS materiais faz-se imprescindível sua COMPROVAÇÃO. 5.1. No caso concreto, a ausência de demonstração inequívoca, de que os gastos realizados pela parte tem íntima relação de pertinência com os defeitos apontados no veículo, afastam o pleito de reparação por DANOS materiais. (GRIFO NOSSO)** 6. Apelações, principal e adesiva, conhecidas e improvidas. (Acórdão n. 928706, Relator Des. JOÃO EGMONT, Revisora Desª. LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/3/2016, Publicado no DJe: 1º/4/2016).

Assim, o pedido de dano material deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 485 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais em face da requerida, e, via de consequência, **CONDENO TAM LINHAS AEREAS** ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação.

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de dano material, conforme fundamentação acima.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de julho de 2020.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Auxiliar da 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 1358/2020-GP, DJE de 17/06/2020)

Número do processo: 0821542-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OTAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: RECLAMANTE Nome: AMANDA BOERSEMA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que os autores interpuseram recurso inominado tempestivo e com pedido de justiça gratuita. Diante disso, deverá a parte reclamada ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 3 de julho de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0840888-88.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBSON ALAN ANDRE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROS OAB: 240PA Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA SOARES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROS OAB: 240PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a reclamada interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverá a parte autora ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 15 de julho de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0806423-53.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: J M FURTADO COMERCIO E SERVICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELMANO MARTINS FERREIRA OAB: 8097/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº: 0806423-53.2017.8.14.0301

DECISÃO

Recebo o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, constante no **ID 17959684** dos autos virtuais apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões no **ID 18294300**, remetam-se os autos virtuais à Turmas Recursais para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Portaria n. 1503/2020

Número do processo: 0845236-18.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIMONE DA SILVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº: 0845236-18.2018.8.14.0301

DECISÃO

Recebo o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, constante no **ID 17803391** dos autos virtuais

apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões no **ID 18246066**, remetam-se os autos virtuais à Turmas Recursais para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Portaria n. 1503/2020 - GP

Número do processo: 0030735-94.2015.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: ROBSON ALVES NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS TAPPEMBECK NORONHA OAB: 048PA Participação: REQUERIDO Nome: LOJAS AMERICANAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

Processo nº: 0030735-94.2015.8.14.0302

DESPACHO

1 - Considerando a certidão postada no **ID16132806**, defiro parcialmente o pedido formulado no **ID16182394** e declaro iniciada a fase de cumprimento definitivo do acórdão exarado no **ID16132380**, nos termos dos arts. 52 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

2 - Assim, determino que a Secretaria proceda a modificação no respectivo sistema de processo eletrônico para que esta ação conste na fase de cumprimento.

3 - **Quanto a obrigação de fazer** e ao fato do autor ter aceitado a disponibilização de produto similar, desde que observadas às características técnicas e de qualidade do produto para o fim a que se destina (ID16132788), intime-se a executada para adimplir o título judicial constituído (**ID16132380**), **no prazo de 15 (quinze) dias**, entregando ao promovente produto similar ao adquirido, comprovando-se o cumprimento nos autos, sob pena de incorrer multa diária nos termos do acórdão proferido.

4 – Decorrido o prazo para o cumprimento do **item 3**, não havendo o cumprimento voluntário, certifique-se, e retornem os autos em conclusão para a adoção das medidas cabíveis.

5 – **Quanto à obrigação de pagar**, determino que a Secretaria efetue o cálculo do valor da condenação, conforme estabelece o acórdão no **ID16132380**, intimando-se a executada para adimplir o título judicial constituído, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovando-se o cumprimento nos autos.

6 – Havendo cumprimento voluntário e integral do **item 5**, fica desde logo deferida a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome do autor ou de seu advogado, desde que

haja poderes para tal ato.

7 - Caso decorra o prazo legal para a satisfação do **item 5**, sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD.

8 – Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 16 de junho de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0858434-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA OAB: 21807/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0858434-88.2019.8.14.0301

DESPACHO

Com fulcro no Enunciado nº. 157, do FONAJE, defiro o pedido de aditamento do pleito inicial formulado pela autora no ID16655114.

Intime-se a parte reclamada acerca da petição do ID16655114.

Aguarde-se sob o domínio virtual da Secretaria até a data designada para a realização da audiência.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0864465-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIMAR CAMPOS DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA OAB: 27278/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0864465-27.2019.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o princípio do contraditório, intime-se a parte reclamada para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da petição da promovente postada no ID17677668.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0820882-60.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIELLA CARDIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ FELIPE CARDIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a reclamada interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo. Diante disso, deverão os autores serem intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 15 de julho de 2020. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0806145-52.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAN DIONISIO SOUZA LEAO DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SENA SILVA OAB: 845 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 812

Processo nº: 0806145-52.2017.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que o reclamante comprovou o pagamento das custas processuais no ID18047602, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 13 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0850571-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA

Processo nº: 0850571-81.2019.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM
Endereço: Avenida Jäder Barbalho, s/n, Água Boa (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66843-650

Polo Passivo: Nome: MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA
Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 3872, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-150

DESPACHO/MANDADO

Considerando a petição postada no ID15631391, defiro o pedido de renúncia de poderes e determino a exclusão da advogada peticionante dos presentes autos.

Intime-se pessoalmente a exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntar instrumento procuratório e cumprir o teor do despacho exarado no ID14924145.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação retorne-se os autos conclusos.

Intime-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA e nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0822337-60.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAN DIONISIO SOUZA LEAO DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SENA SILVA OAB: 845 Participação: RECLAMADO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Processo nº: 0822337-60.2017.8.14.0301

DESPACHO

Analisando os autos e em consulta ao processo nº. 0002437-63.2013.814.0302 verifico a quitação das custas processuais pendentes nesses autos.

Desta forma, cite-se a parte reclamada dos termos da demanda, intimando-se também da **audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento** que designo para o **dia 10/12/200 às 9h00min**, considerando tratar-se de processo da **Meta 02**.

Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0812073-47.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ARTUR CHAVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA OAB: 26128/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

Processo nº: 0812073-47.2018.8.14.0301

DECISÃO

Recebo o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, constante no **ID 17830431** dos autos virtuais apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões no **ID 18132407**, remetam-se os autos virtuais à Turmas Recursais para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Portaria n. 1503/2020 - GP

Número do processo: 0808259-90.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELYSSON RAUL FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296PA Participação: RECLAMADO Nome: ORM CABO ANANINDEUA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA

Processo nº: 0808259-90.2019.8.14.0301

DECISÃO

Recebo o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, constante no **ID 18046003** dos autos virtuais apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões no **ID 18299736**, remetam-se os autos virtuais à Turmas Recursais para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Portaria n. 1503/2020 - GP

Número do processo: 0826792-68.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TAIANA DANIELLE DA SILVA FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo nº: 0826792-68.2017.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: TAIANA DANIELLE DA SILVA FERREIRA

Endereço: Travessa WE-9, 516, Cj Satélite/ENTRE SN4/SN5, IG. NSA SRA DO BOM REM, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-230

Polo Passivo: Nome: Operadora CLARO

Endereço: Rua dos Mundurucus, 3100, - de 2386/2387 a 3360/3361, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-033

SENTENÇA/MANDADO

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analizando os autos, verifico que a reclamada juntou comprovante de depósito judicial (ID16381280) para fins de cumprimento da r. sentença constante nos autos e a parte promovente na petição do ID18274704 informou que concorda com o valor depositado para fins de cumprimento da obrigação, requerendo a expedição de alvará de transferência para a sua conta bancária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, *caput*, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Autorizo a expedição de alvará de transferência do valor para a conta bancária da parte exequente informada no ID18274704.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA e nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0819410-53.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FERNANDO MARTINS CALANDRINE Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FERNANDA DOS SANTOS CALANDRINI SILVA OAB: 27139/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SARA MARIA DOS SANTOS CALANDRINE Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FERNANDA DOS SANTOS CALANDRINI SILVA OAB: 27139/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

Processo nº: 0819410-53.2019.8.14.0301

DECISÃO

Recebo o recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995, constante no **ID 17773410** dos autos virtuais apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões no **ID 18292145**, remetam-se os autos virtuais à Turmas Recursais para os devidos fins, com nossas saudações.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Portaria n. 1503/2020

Número do processo: 0820948-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: POLYANA FREIRE NAPOLIAO ESPINDOLA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REQUERENTE Nome: OSIAS MONTEIRO ESPINDOLA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REQUERIDO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CYRILLO PIRES OAB: 413791/SP Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

Processo nº: 0820948-69.2019.8.14.0301

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição do autor postada no ID11283036 e 13631977, na qual informa que houve descumprimento da avença homologada judicialmente (IDs 10314217 e 11023128).

Desse modo, proceda à Secretaria a alteração da fase processual no sistema, bem como realize o cálculo do valor devido pela parte demandada, conforme disposto o acordo postado no ID10314217.

Após a realização dos cálculos, intime-se a parte executada para adimplir o valor, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprovando-se o cumprimento nos autos.

Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome do autor ou de seu advogado, desde que haja poderes para tal ato.

Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 9 de junho de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0837497-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELETE DA SILVA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE NAZARE FERREIRA CASTRO OAB: 30186/PA Participação: REQUERENTE Nome: SHEILA DA SILVA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE NAZARE FERREIRA CASTRO OAB: 30186/PA Participação: REQUERENTE Nome: CHARLES TARCIO DA SILVA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE NAZARE FERREIRA CASTRO OAB: 30186/PA Participação: REQUERENTE Nome: CHARLSON DA SILVA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE NAZARE FERREIRA CASTRO OAB: 30186/PA Participação: REQUERIDO Nome: TARCIO SILVA MENEZES

Processo nº: 0837497-23.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0828093-50.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSELENE MARIA VASCONCELOS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO OAB: 8743/PA Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: RECLAMADO Nome: A C FEIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTO OAB: 6829/PA

Autos nº 0828093-50.2017.8.14.0301

Reclamante: ROSELENE MARIA VASCONCELOS BARROS

Reclamado: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S.A. e A C FEIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

As questões preliminares levantadas pela reclamada A C FEIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – ME devem ser afastadas. Patente o interesse processual em ver o fato avaliado, afigurando necessária e útil a demanda, sendo que a ocorrência de dano moral ou material depende de análise probatória. Configurada a legitimidade passiva da reclamada, ainda que em solidariedade com a outra reclamada AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já que, apesar da cessão do crédito, o contrato de consumo foi firmado com a reclamada.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO

DIPLOMA NORMATIVO

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Em regra, a inversão do ônus da prova é *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (*ope legis*).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Éo caso dos presentes autos.

A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com as empresas requeridas.

ANÁLISE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS

A reclamante comprova a relação contratual de prestação de serviço de confecção de móveis planejados com a reclamada A C FEIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME.

Fato também inconteste é que a reclamada A C FEIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – ME, conforme previsão contratual, cedeu o crédito representado por cheques pré-datados para a reclamada AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Fato comprovado que, dentre os cheques emitidos pela reclamante, 1(um) no importe de R\$26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), com vencimento em 06/07/2017, foi devolvido com o motivo M31 e posteriormente reapresentado e devolvido pelo motivo M43, conforme se observa de cópia do cheque acostado aos autos.

O extrato de conta corrente da reclamante consta a informação de devolução do cheque nos dias 06 e 10 de julho de 2017.

A reclamante também junta documento que comprova o pagamento, no dia 17/07/2017, da importância de R\$28.035,00 (vinte e oito mil e trinta e cinco reais), sendo então cobrada a importância de R\$1.335,00 a título de juros e multa.

A reclamante não comprova a sua inscrição no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos),

ainda mais que o motivo da devolução foi por erro formal do título e não por insuficiência de fundos.

Notificação do banco Santander (compensador do cheque devolvido) à reclamante.

QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$1.300,00

O caso em comento deve ser analisado se existiu falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

Diante da análise probatória, ficou comprovado que a reclamante, ao emitir cheque sem assinatura, deu causa à devolução do mesmo pelo sistema de compensação do Banco Santander. Consta ainda a ciência da reclamante, pelo seu extrato bancário, quanto a devolução do cheque, primeiramente no dia 06/07 e depois no dia 10/07/2017, quando deveria ter procurado, de imediato, o beneficiário para fins de regularização.

Temos também que o banco compensador notificou a reclamante sobre a devolução do cheque.

Desta feita, no caso em análise, **não se verificou a falha do serviço**, vez que a reclamante foi quem deu causa a ocorrência e não buscou, de logo, após verificar o seu extrato bancário, sanar a pendência.

Contudo, a cobrança de juros e multa, a despeito da cessão do crédito para a reclamada AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., fica vinculada aos termos do contrato firmado com a reclamada A C FEIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – ME. Verifica-se, assim, na cláusula quarta, a previsão de cobrança de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês e de multa de 2%(dois por cento), além de correção monetária. No caso em análise, diante da não efetivação do pagamento por culpa da reclamante, ou seja, pelo atraso de 11(onze) dias, deveria ter sido cobrada a importância de R\$97,90 e R\$534,00, respectivamente, totalizando assim o valor de R\$631,90.

Assim sendo, tendo sido cobrado o importe de R\$1.335,00, deve ser reconhecido o direito da reclamante a ser reembolsada no valor de R\$703,10(setecentos e três reais e dez centavos), devidamente corrigido desde a data do pagamento (17/07/2017). Não é o caso de devolução em dobro, haja vista que não comprovada a existência de má-fé pelas reclamadas, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria.

Nesse sentido, o pedido é parcialmente procedente.

QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Analisando atentamente os autos, verifico que não assiste razão ao requerente.

Explico.

De acordo com as definições mais consagradas na doutrina e na jurisprudência, o dano moral é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade. Segundo Maria Helena Diniz (Revista Literária de Direito, Janeiro/fevereiro de 1996, Ano II, n.9, pág. 8), dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo, lembrando, com Zannoni, que "o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados do espírito constituem a consequência do dano".

Sobre as consequências do dano, em termos estritamente jurídicos, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, é imprescindível a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão; culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Assim, o direito à indenização por lesão moral decorrente de ato ilícito exige prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, conforme o

artigo 186 do CC.

Como é cediço, como regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato, b) o dano, c) nexo de causalidade entre o ato e o dano, e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Demais disso, toda e qualquer responsabilidade civil repousa na ofensa a um bem jurídico.

No caso do dano moral, esse “bem jurídico” ofendido consubstancia-se na lesão a “direitos da personalidade”. Ofendem-se, assim, a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto.

No caso presente, não existe qualquer prova de abalo de crédito, abalo psíquico, ou ato danoso por parte da requerida capaz de causar esse tipo de lesão, de forma que não há dano moral a ser indenizado.

Desta feita, o caso concreto comprova que a reclamante deu causa a devolução do cheque, bem como inexistiu qualquer negativação do seu nome no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundos). Ainda foi notificada pelo banco compensador e tinha ciência da primeira devolução do cheque através de seu extrato bancário.

A situação concreta, se ocasionou, foi um mero aborrecimento; fato que não é suscetível de reparação civil, conforme pacífica jurisprudência.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de devolução do valor cobrado a título de juros e multa para CONDENAR, solidariamente, as reclamadas AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e A C FEIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME a pagar o valor de R\$703,10(setecentos e três reais e dez centavos), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE desde a data do pagamento (17/07/2017) e acrescido de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e honorários, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito, auxiliando a 10ª Vara do Juizado Especial Cível (Portaria 1358/2020-GP, DJE de 17/06/2020)

Número do processo: 0838110-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANIO RENILSON DOS SANTOS BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DA SILVA VIEIRA OAB: 28394/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOY PAY SOLUCOES E TECNOLOGIA EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

Processo nº: 0838110-43.2020.8.14.0301

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado na inicial, consistente em ordem judicial que determine as Requeridas que realizem o desbloqueio imediato do aparelho celular do autor e a expedição do boleto de pagamento do empréstimo referente ao mês de julho/2020.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, observo a princípio a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida em relação ao pedido de emissão de boleto bancário referente à parcela de empréstimo do mês de julho/2020.

Isto porque, a parte autora junta aos autos virtuais extrato de aplicativo da reclamada Super Sim (ID18259181), constando que a 3ª parcela do empréstimo firmado com essa promovida venceu em 06.07.2020, contudo alega a inviabilidade de gerar o boleto bancário dessa parcela, para fins de quitação do débito, devido à ré Joy Pay ter bloqueado o aparelho celular fornecido ao reclamante.

Ademais, verifico perigo de dano, vez que o atraso no pagamento de parcela de empréstimo irá gerar a incidência de juros e correção monetária, ocasionando prejuízos financeiros ao promovente.

No que tange ao pedido de desbloqueio do aparelho celular entregue pela promovida Joy Pay ao autor, deixo para analisá-lo, após manifestação dessa reclamada, vez que não fora juntado aos autos o contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR** e determino que a promovida **SUPER SIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA emita o boleto bancário relativo à 3ª parcela do empréstimo firmado entre as partes**, com data de vencimento mínima de 05 (cinco) dias após a juntada desse boleto nos autos ou comprovação de entrega diretamente ao reclamante.

Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de **R\$100,00** (cem reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário.

Citem-se as promovidas dos termos da ação, intimando-se no mesmo ato acerca da presente decisão, bem como da audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 13/05/2021 às 11h00min**.

Intime-se, ainda, a reclamada Joy Pay para que **apresente, querendo, suas considerações acerca do pedido de tutela provisória de urgência** referente ao **desbloqueio do aparelho celular** entregue ao autor, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0826818-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIMEIDE MARIA FELICIDADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA OAB: 14096/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA

Processo nº: 0826818-66.2017.8.14.0301

DECISÃO

Considerando a resposta encaminhada pelo SERASA no ID 18253462, extrai-se que o nome da autora permanece negativado, em razão da dívida objeto destes autos, o que caracteriza o descumprimento da decisão de ID 2516657.

Diante de todo o exposto, considerando o descumprimento da medida liminar deferida por este Juízo, **condeno a ré ao pagamento da multa estipulada na decisão de ID 2516657**, cujo *quantum* poderá ser apurado posteriormente, em sentença.

A fim de garantir resultado prático à tutela pretendida pela parte autora, **oficie-se diretamente ao SERASA EXPERIAN e ao SPC para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cancelem as negativas existentes em nome do autor pelos débitos questionados nestes autos**, sob pena de responderem por ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpridas as diligências e obedecidas as formalidades legais, suspenda-se novamente o feito, conforme decisão proferida no ID 13775719.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP, servindo a presente decisão como mandado. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Portaria TJPA nº 1500/2020-GP

A

Número do processo: 0827030-53.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LORENA MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO OAB: 450-B Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CLISTENES DA SILVA VITAL OAB: 10328/PA

Processo nº: 0827030-53.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Alega a parte autora que se viu obrigada a criar uma conta bancária junto ao banco demandado em razão de ter sido contratada como temporária no serviço público estadual (conta nº. 0001153412, agência nº. 24).

Segue narrando que, ao receber um crédito salarial no valor de **R\$1.554,37**, no **mês de fevereiro de 2018**, fora surpreendida com a informação de que o montante havia sido **debitado integralmente pelo promovido**, em razão de uma confissão de dívida firmada com este em 2015, quando a autora cumpria outra contratação temporária com o Estado.

A autora informa na petição inicial que chegou a encaminhar carta ao banco demandado para que descontasse apenas parcialmente a dívida, posto que precisava de seu salário para sua subsistência e de sua família. Ainda assim, o desconto integral aconteceu.

O pedido final, inclusive, em antecipação de tutela, é no sentido de que os descontos relativos aos empréstimos fossem limitados a apenas um mês devido, e não a amortização de toda a dívida, o que debitaria integralmente seu salário mensal. Requereu, a restituição do valor de apenas parte de seu salário, no importe de R\$ 1.240,12, servindo o restante para amortização do débito. Por fim, requereu indenização por danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência pleiteada na inicial (ID 5106654), no sentido de determinar que o demandado se absteresse de descontar da conta bancária da autora valor superior a 35% do salário líquido depositado pelo empregador. Determinou o Juízo, ainda, que a parte ré restituísse à autora, através de depósito em sua conta bancária, o valor de R\$1.010,35, referente ao desconto até o momento realizado, em valor de R\$1.554,37, abatida a limitação de 35%

A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 5132615.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

DECIDO.

Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo ao *meritum causae*.

No mérito, a controvérsia a ser dirimida está em aferir o direito da autora em ter descontada de sua verba salarial apenas parte da dívida que possui com o banco réu, bem como os possíveis reflexos

extrapatrimoniais do débito integral realizado em sua verba alimentar.

De início é preciso pontuar que as partes reconhecem a existência da dívida decorrente do termo de confissão firmado em 2015, de modo que o que está em discussão é se a inadimplência da autora autorizava a parte ré a descontar integralmente seu salário de sua conta bancária.

Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos: **a)** comprovante de abertura de conta bancária (ID 4385713) e cartão de débito (ID 4385681), para demonstrar sua relação com o banco réu; **b)** termo de confissão de dívida relativo ao ano de 2015 (ID 5132625) e as parcelas respectivas (ID 5132631); **c)** carta encaminhada ao banco pela autora solicitando outras formas de pagamento da dívida pretérita, a fim de evitar o desconto integral de seu salário (ID 4385696); **d)** e extrato da conta bancária da autora, aliado a outros documentos que demonstram a ocorrência de desconto integral de seu salário (IDs 4385661, 4385798 e 4385737).

Tratando-se de relação de consumo, tendo em vista a verossimilhança das razões e documentos trazidos pela parte autora, **defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.**

Invertido o ônus probatório, caberia à ré comprovar a regularidade da cobrança questionada nos autos, demonstrando a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O banco réu fundamenta suas teses em premissas fáticas que já são conhecidas desde o ajuizamento da inicial, ou seja, no sentido de que a autora firmou livremente o contrato de empréstimo questionado e o termo de confissão de dívidas, se beneficiou dos créditos liberados e assumindo conscientemente os encargos da contratação.

Ocorre que esses pontos apenas tangenciam o debate promovido neste feito, pois a parte autora, conforme aduzido anteriormente, não nega a dívida em questão, o que inclusive está bem expresso na carta encaminhada ao banco réu, na qual esta requer outra forma de pagamento do débito, a qual não onere de forma tão radical a sua verba salarial.

O autor também não visa o cancelamento dos contratos ou deixar de pagar pelos valores contratados, mas tão somente clama por um pronunciamento do Estado-Juiz no sentido de **adequar** o valor total pago pelas parcelas dos dois empréstimos a um percentual de sua remuneração que se considere justo e moderado, para que o requerente possa cumprir com suas obrigações financeiras perante à ré, mas também possa viver e subsistir com dignidade.

Nesse sentido, analisando o acervo probatório juntado aos autos, entendo que resta inequívoca a extrapolção de limites em relação às cobranças realizadas à parte requerente.

No contracheque da autora, relativo ao mês de junho de 2017 (ID 4385798), denota-se que esta percebeu, a título de remuneração, o valor líquido de R\$ 1.554,57.

Por outro lado, no extrato da conta corrente (IDs 4385661 e 4385737), evidencia-se o **desconto de sucessivas amortizações de empréstimos e também amortizações relativas ao termo de confissão de dívida**, o que culminou no **débito integral da remuneração percebida pela autora**.

O desconto, portanto, correspondeu a **100% da remuneração da demandante**, não havendo nos autos quaisquer indicativos de que na conta bancária sejam movimentados outros valores que não os oriundos da verba alimentar percebida pela requerente, nem de que possua outras fontes de renda.

Tal presunção em favor da consumidora é corroborada pelo fato desta afirmar que somente abriu uma conta bancária perante o réu por exigência de seu empregador, para fins de recebimento de salário.

Embora a conduta do reclamado, aparentemente, esteja consentida nos contratos entabulados entre as partes, tal consentimento torna-se ilícito e destituído de eficácia jurídica quando agride bem fundamental protegido pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

Assim, a aparência de legalidade dada à contratação, efetivamente não existe, o que se tem é um pacto excessivamente oneroso para a parte hipossuficiente, com a cominação de uma dívida que colapsa a economia do consumidor, em clara violação às normas de proteção e defesa do consumidor, o que reclama correção pela via judicial.

Édiante de tal garantia constitucional que não merece procedência a alegação da ré, em sua peça defensiva, de que a limitação judicial por arbitramento não se aplica aos contratos de empréstimos firmados.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a este assunto, é no sentido de que, se uma pessoa realiza um empréstimo ou firma um termo de confissão de dívidas em parcelas cujo percentual seja elevado, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de isonomia, arbitrar percentual inferior ao contratado entre as partes.

Portanto, a situação paradigma analisada pela Corte Superior era no sentido de uma pessoa que contrata um mútuo com determinada parcela e percentual, e em seguida se arrepende e quer diminuir o valor.

Porém, esta não é a mesma situação verificada nestes autos.

Isso porque, a cobrança realizada pelo banco à autora não se trata de um percentual ou do valor de uma parcela que por ela foi combinada. O desconto englobou várias amortizações, relativas a vários meses de dívidas, o que culminou em um desconto do valor total de sua remuneração.

Por assim dizer, se a autora percebesse o dobro do que percebeu de salário naquele mês, ainda assim teria descontado 100% de sua remuneração, pois a dívida é bem superior (R\$ 5.929,42).

Tal afirmação é facilmente comprovada pela análise da cláusula terceira do termo de confissão de dívidas, a qual dispõe que a dívida seria paga pela autora em 36 parcelas no valor de R\$ 251,31 (ID 5132625).

Ora, se a instituição financeira ré tivesse cobrado da autora, naquele mês, o valor de uma competência, com as devidas atualizações, não se estaria falando em abuso de direito. Até mesmo se tivesse procedido ao desconto de mais de uma parcela, mas respeitasse o percentual mínimo do salário da autora (entre 30% e 35%), entendendo que poder-se-ia falar em exercício regular de um direito.

Porém, como a instituição financeira ré optou por fazer vários descontos na verba salarial percebida pela autora, culminando no desconto de 100% de sua remuneração, mesmo tendo sido informada pela autora que se tratava de verba alimentar, entendendo que incorreu em falha na prestação do serviço, sendo sua responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do CDC.

O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe a existência um percentual mínimo da verba alimentar que deve ser protegido e garantido à pessoa, independentemente de comprovações efetivas sobre os gastos realizados, a fim de que esta viva de forma digna.

Tal entendimento, inclusive, está sedimentado em discussões promovidas no âmbito dos tribunais superiores.

Conforme já mencionado na decisão que concedeu a antecipação de tutela, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de limitação constitucional quanto aos descontos em conta corrente, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, no princípio da razoabilidade, e no caráter alimentar da verba salarial, estipulando que tais descontos fossem limitados a um percentual adequado dos vencimentos do consumidor. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

2. Agravo regimental provido.

(STJ. AgRg no Ag 1156356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). (grifos nossos)

É importante registrar que **a limitação dos abatimentos deve levar em consideração tanto os empréstimos consignados em folha de pagamento quanto os consignados em conta corrente**, pois, do contrário, estar-se-ia a permitir a prática de descontos em percentual superior ao estabelecido em Lei, notadamente as alterações produzidas com a Lei Federal nº. 13.172/2015. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITES LEGAIS. DESCONTOS LIMITADOS A 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DE ALÇADA.

Descontos em folha de pagamento. Para servidores públicos estaduais, os descontos de empréstimos são limitados a 70% para a soma de consignações facultativas e obrigatórias e a 30% para as consignações somente facultativas, em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. Descontos em conta-corrente. **Permitir a realização dos descontos em folha de pagamento e os débitos em conta-corrente, de forma simultânea, seria o mesmo que conceder autorização para o banco burlar a margem consignável.** Caso. Percentual que extrapola o limite legal. Abusividade caracterizada, devendo ser limitados os descontos. Artigos 1º, §2º; 2º, § 2º, I, e 6º, da Lei Federal 10.820/03; Decreto 4.840/2005; Artigos 81, § único, da Lei nº 10.098/94; art. 15º do Decreto 43.574/05. Decisão reformada. Valor da causa. Não havendo proveito econômico, deve ser aplicado o valor de alçada à causa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJRS. Apelação Cível Nº 70066889429, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 19/11/2015).

Porquanto, entendo que deve ser confirmada a tutela de urgência concedida neste feito (ID 5106654), para, mediante a aplicação de um Juízo de equidade, mitigar o direito de cobrar do reclamado, impondo-

lhe restrição de cobrança da dívida ora questionada, a fim de que **se abstenha de descontar valor superior a 35% (trinta por cento) do salário líquido depositado pelo empregador da autora**, nos termos das alterações realizadas pela Lei Federal nº 13.172/2015.

Entendo que tal pedido já foi cumprido nos autos, posto que, após o deferimento da inicial (até a audiência de conciliação), não houve qualquer notícia acerca de descumprimento, nem a autora impugnou a restituição dos 65% restantes de seu salário por parte da ré.

Por outro lado, é inegável que a parte autora recebeu efetivamente os créditos decorrentes da contratação e assinou o termo de confissão de dívida, **não devendo ser provido o pedido da inicial de que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito**, sob pena de a autora enriquecer ilicitamente em detrimento do réu.

Com relação aos danos morais, entendo que são devidos, pois a situação verificada nos autos ultrapassou em muito a barreira do mero aborrecimento e dissabor cotidiano.

Em razão da falha na prestação do serviço da ré, a autora se viu sem a totalidade do seu salário, o qual consiste em verba alimentar, fundamental à sua subsistência e a de sua família, situação esta capaz de ensejar abalo moral e psíquico significativo.

Ao realizar o presente arbitramento, levo em consideração que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja: **punitivo** em relação ao agente que viola a norma jurídica, **compensatório** em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, e **educativo** no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.

Busco posicionar o *quantum* indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.

Desse modo, concluo que o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** atende aos parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório no presente caso concreto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL**, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência deferida nestes autos (ID 5106654), no sentido de determinar que **o réu se abstenha de descontar valor superior a 35% (trinta por cento) do salário líquido depositado pelo empregador da autora**, devendo restituir à consumidora o valor de **R\$1.010,35**, o que já foi realizado a quando do deferimento da liminar.

Condeno o banco réu, ainda, ao pagamento do valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de obrigação contratual ilíquida.

Por consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 99 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, *caput*, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 20 de maio de 2020.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0877241-93.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIRVAL FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: RECLAMADO Nome: NU PAGAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP

Processo nº: 0877241-93.2018.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos. Caso haja pedido de início da fase de cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 13 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

Número do processo: 0810851-78.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLUBE DE ENGENHARIA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTA OAB: 20503/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLUBE DE ENGENHARIA DO PARA

Processo nº: 0810851-78.2017.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.

Caso haja pedido de início da fase de cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0806089-82.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO PEREIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ROFRAN PEIXOTO COSTA OAB: 24430/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo nº: 0806089-82.2018.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a petição postada pela reclamada no ID18293707, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se aceita o valor depositado como pagamento integral de seu crédito.

Em caso positivo, fica desde logo deferida a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome da parte promovente ou de seu advogado, desde que haja poderes para tal ato.

A Secretaria para realizar a modificação no respectivo sistema de processo eletrônico para que ação conste na fase de cumprimento.

Após, retornem-se os autos conclusos para fins de extinção da fase executiva ou de prosseguimento do feito, se for o caso.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0860755-33.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTERO ELOY FERREIRA DE ALMEIDA LINS Participação: REQUERIDO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO VELOSO SILVA OAB: 15028/BA Participação: REQUERIDO Nome: ABRIL COMUNICACOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GONZALEZ OAB: 158817

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que foi juntado aos autos do processo nº 0860755-33.2018.8.14.0301 o cálculo ID 18331439, devendo-se intimar o reclamado TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA para pagamento, conforme referido cálculo e decisão ID 17204629, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Maria do Socorro Carvalho da Silva – Analista Judiciária

Número do processo: 0802592-28.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES OAB: 238PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO SANTOS MONTEIRO OAB: 1175 Participação: EXECUTADO Nome: KUCERA ADVOCACIA EMPRESARIAL Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB: 065RS

Processo nº: 0802592-28.2016.8.14.0302

SENTENÇA

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte credora foi intimada (ID1942945) para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, deixou transcorrer seu prazo sem comparecer ao processo, conforme notícia a Secretaria na certidão postada no ID18301751.

A Lei Federal nº. 9.099/1995 estabelece claramente em seu art. 53, §4º, que não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 51, §1º e 53, §4º, da Lei Federal nº. 9.099/95 **EXTINGO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0850328-40.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARILENE RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo nº: 0850328-40.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analizando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 2072128) para emendar a petição inicial, juntando aos autos: comprovação da legitimidade passiva da executada e a certidão pública do **Lote A 1226**, para fins de averiguar o m² e confirmar a taxa condominial de **R\$324,07** executada na presente ação, vez que a taxa manutenção é **R\$0,70 por m²**.

A parte credora, por sua vez, após petição de renúncia da antiga patrona postada no ID15630547, apenas habilita novo advogado no ID15834632.

Todavia, a exequente deixou de comprovar a legitimidade passiva da executada e juntar a certidão pública do **Lote A 1226**, para fins de averiguar o m² e confirmar a taxa condominial de **R\$324,07** executada na presente ação, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts.783, 798, 801 do CPC).

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput*, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0850553-60.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: EXECUTADO Nome: JANDERSON LEONARDO DA ROCHA MOREIRA

Processo nº: 0850553-60.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analizando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 2064182) para emendar a petição inicial, juntando aos autos: comprovação da legitimidade passiva do executado e a certidão pública do **Lote A 1035**, para fins de averiguar o m² e confirmar a taxa condominial de **R\$345,01** executado na presente ação, vez que a taxa manutenção é **R\$0,70 por m²**.

A parte credora, por sua vez, após petição de renúncia da antiga patrona postada no ID15616043, apenas habilita novo advogado no ID15834595.

Todavia, a exequente deixou de comprovar a legitimidade passiva do executado e juntar a certidão pública do **Lote A 1035**, para fins de averiguar o m² e confirmar a taxa condominial de **R\$345,01** executado na presente ação, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts.783, 798, 801 do CPC).

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput*, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0837223-59.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JONILTON OLIVEIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

Processo nº: 0837223-59.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o princípio do contraditório, intime-se a parte reclamante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da petição da promovida postada no ID18259374.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 13 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0005428-75.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: FLAVIA MUNIZ VASCO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS MUNIZ VASCO OAB: 23861/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

Processo nº: 0005428-75.2014.8.14.0302

DESPACHO

Considerando a petição do requerente postada no ID17719266, defiro o pedido de expedição de novo boleto de custas processuais com data de pagamento atualizada.

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor da UNAJ para as providências necessárias.

Após, intime-se a reclamada para, **no prazo de 10 (dez) dias**, efetuar o devido pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Decorrido o prazo com a comprovação do pagamento, archive-se os autos, caso contrário, cumpra-se o despacho exarado no ID16770889.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 25 de junho de 2020

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0828701-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NEIDE SUELI DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: RECLAMADO Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE registrado(a) civilmente como LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501/PA

Processo nº: 0828701-48.2017.8.14.0301

DECISÃO

Recebo a petição de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposta pela reclamada CG NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA, ante a certificação da tempestividade (ID 1833277), nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995.

Diante do caráter infringente do pedido veiculado nos embargos, intemem-se os demandados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Portaria n. 1503/2020 - GP

Número do processo: 0815217-63.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THAISE MELUL VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAISE MELUL VIEIRA OAB: 886PA Participação: RECLAMADO Nome: LEANDRO CORREA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO OAB: 15011/PA

Processo nº: 0815217-63.2017.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.

Caso haja pedido de início da fase de cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

Número do processo: 0812266-96.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO JOSE FERREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0812266-96.2017.8.14.0301

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação. certifique-se e arquivem-se os autos.

Caso haja pedido de cumprimento de sentença. retornem os autos conclusos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 13 de julho de 2020

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

Portaria n. 1503/2020 - GP

Número do processo: 0831283-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MERYSSON PANTOJA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA OAB: 169768/MG Participação: REU Nome: BRASQUALITY IND. E COM. VAREJISTA DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA LISBOA FEIO OAB: 30151/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DO AMARAL GAMA ARRUDA OAB: 29671/PA

Processo nº: 0831283-16.2020.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a petição do promovido postado no ID18025937.

Analisando os autos, observo que nesse momento processual, o sistema não está disponibilizando o conteúdo dos arquivos postados nos Ids 16998492, 16998493 e 16998494, 16998498, fato que precisa ser corrigido antes da audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, intime-se o requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, reinserir os supracitados arquivos em versão compatível com o sistema PJE.

Intime-se, nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 13 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém

(Portaria nº 1503/2020-GP)

E

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 18/03/2020 A 20/03/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003525420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020---AUTOR DO FATO:RAISSA MIRANDA ALVES VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, a nacional RAÍSSA MIRANDA ALVES, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/2006. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 19 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00004377420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/03/2020---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:EM APURACAO. R.H. Considerado a juntada aos autos, do ofício de fl. 54, e documentos de fls. 55/100, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para dizer se ratifica a manifestação de fls. 51, ou pugna pelo prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00023063820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 19/03/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO ALMEIDA DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00043563720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020---AUTOR DO FATO:AGENILSON LOPES VELOSO VITIMA:M. S. B. . R.H. Face o contido na certidão de fl. 16 dos autos, no bojo da qual consta consignada a impossibilidade de se expedir mandado de intimação para o autor do fato em virtude do endereço do mesmo estar incompleto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00054562720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/03/2020---QUERELANTE:FRANCISCA
FERREIRA COUTINHO Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES
(ADVOGADO) QUERELADO:MARGARETH CRISITNA SALES VASCONCELOS. R. H. Em atenção a
certidão lançada pela Sra. Diretora da secretaria vinculada as fl. 19 dos autos, há que se dizer que no caso
dos presentes autos trata-se de ação penal privada, referente ao crime capitulado no artigo 140 do CPB,
ao passo que os autos mencionados na referida certidão tramitou somente em relação ao crime capitulado
no artigo 99 da lei nº nº 10.741/2003, já tendo sido inclusive sentenciado, conforme despacho exarado nos
autos de número 0026739-43.2019.814.0401, motivo pelo qual as referidas ações devem tramitar
normalmente, em separado. Assim sendo, à secretaria vinculada para designação de audiência preliminar,
cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se a
querelante e a querelada para se fazerem presentes a este ato processual, devendo ser informado à
querelada que a mesma deverá comparecer à referida audiência munida de seu comprovante de
residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00060763920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 19/03/2020---AUTOR DO FATO:NIVIA MARIELY COSTA DE OLIVEIRA VITIMA:O.
E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado
no Diário da Justiça do dia 10/10/2006: Nesta data, remeto os presentes autos ao Ministério Público para
manifestação. Belém, 19 de março de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do
Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00090655220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito
Policial em: 19/03/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO EWERLY RIBEIRO DE SOUZA. ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário
da Justiça do dia 10/10/2006: Nesta data, remeto os presentes autos ao Ministério Público para
manifestação. Belém, 19 de março de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do
Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00142544520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/03/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIOGO DA
CONCEICAO RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANETTE
MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006: Nesta data, remeto os
presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 19 de março de 2020. ANA DANIELA
TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00205504920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito
Policial em: 19/03/2020---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOELTON COSTA SOUZA Representante(s): OAB
123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006: Nesta data,
remeto os presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 19 de março de 2020. ANA
DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00217067220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 19/03/2020---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. E. S. A. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência cuja autoria encontra-se em apuração, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 136, § 3º do Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 62 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, defiro o requerimento ministerial de fl. 62 (verso) dos autos, pelo que determino que seja enviada, mediante ofício, à Coordenadoria das Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, cópia integral dos presentes autos, para as providências que julgar cabíveis. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00263176820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 19/03/2020---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. T. O. F. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 85 dos autos, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão determine à autoridade policial competente que proceda a realização da(s) diligência(s) requerida(s) pela representante do parquet, enviando-se à autoridade policial cópia do requerimento ministerial em referência bem como dos documentos de fls. 03/36 e 72/83 dos autos, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. Decorrido o prazo ora assinalado, cumprida ou não a diligência requisitada, neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00267394320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020---AUTOR DO FATO:MARGARETH CRISTINA VASCONCELOS MODESTO VITIMA:F. F. C. . R. H. Em atenção a certidão lançada pela Sra. Diretora da secretaria vinculada, as fl. 23 dos autos, há que se dizer que os presentes autos tramitará somente em relação ao crime capitulado no artigo 99 da lei nº10.741/2003, ao passo que os autos mencionados na referida certidão referem-se a ação penal privada referente ao crime capitulado no artigo 140 do Código Penal do Brasil, motivo pelo qual as referidas ações devem tramitar normalmente, em separado. À senhora diretora da secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de fl. 22, e, após, archive-se os autos, feitas as necessárias anotações e comunicações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00275950720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 19/03/2020---INDICIADO:JOAO GABRIEL CARDOSO DE BRITO Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006: Nesta data, remeto os presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 19 de março de 2020. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00276461820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020---AUTOR/VITIMA:CARLOS ALEXSANDRO GOMES
DA FONSECA AUTOR/VITIMA:ISADORA CALDAS LEONEL SANTOS AUTOR/VITIMA:ROSALINA
FERREIRA DA FONSECA. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fls. 50 dos autos,
oficiando-se ao CPCRC para que envie a este juízo o laudo do Exame de Lesão Corporal da vítima, o
nacional CARLOS ALEXANDRE GOMES DA FONSECA, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para
cumprimento, oficiando-se TAMBÉM à Corregedoria da Polícia Civil para que este órgão determine à
autoridade policial competente que proceda a realização da(s) diligência(s) requerida(s) pela representante
do parquet, enviando-se à autoridade policial cópia do requerimento ministerial em referência bem como
dos documentos de fls. 02/29 dos autos, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento
das diligências. Decorrido o(s) prazo(s) ora assinalado(s), cumprida(s) ou não a(s) diligência(s)
requisitada(s), neste último caso devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para
o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março de 2020. PRÓCION BARRETO
DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00299898420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Notificação para Explicações em: 19/03/2020---INTERPELANTE:MARIA DE NAZARE DO
VALE SOARES Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO
(ADVOGADO) OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO) INTERPELADO:ADILIA BAHIA
RESENDE PINTO. R.H. Cumpra-se o despacho de fl. 21, desta feita observando-se o(s) endereço(s) da
interpelada, declinado(s) pela interpelante as fls. 30/31 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de março
de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado
Especial Criminal

PROCESSO: 00035137220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Inquérito Policial em: 20/03/2020---INDICIADO:JOSE ALBERTO VALENTE DO COUTO
VITIMA:S. A. F. C. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se
para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o(a)
autor(a) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao(a) autor(a) do fato que o(a)
mesmo(a) deverá comparecer à referida audiência munido(a) de seu comprovante de residência. Int.
Cumpra-se. Belém/PA, 20 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00051401420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/03/2020---AUTOR DO FATO:JOCILENE PANTOJA DA
TRINDADE VITIMA:B. P. B. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar,
cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como
intimando-se o(a) autor(a) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao(a) autor(a) do
fato que o(a) mesmo(a) deverá comparecer à referida audiência munido(a) de seu comprovante de
residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00054051620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A??o: Inquérito Policial em: 20/03/2020---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. S. M. B. .
R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de março
de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do
Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00056737020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A?o: Termo Circunstanciado em: 20/03/2020---AUTOR DO FATO:NALYSON NEVES LOPES
VITIMA:F. F. A. S. P. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o(a) autor(a) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao(a) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá comparecer à referida audiência munido(a) de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00148396320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO A?o: Inquérito Policial em: 20/03/2020---INDICIADO:JHONES BRAGA DOS SANTOS VITIMA:M.
F. S. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o(a) autor(a) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao(a) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá comparecer à referida audiência munido(a) de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de março de 2020. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0800271-45.2015.8.14.0305 Participação: RECORRENTE Nome: SANDRA SUELY GIL BORCEM Participação: ADVOGADO Nome: ARNOLDO PERES JUNIOR OAB: 678 Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Recurso Inominado: 0800271-45.2015.8.14.0305

RECORRENTE: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

RECORRIDO: SANDRA SUELY GIL BORCEM

RELATORA: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

De ordem da MM Juíza Relatora, em conformidade a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual possibilita a utilização dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual nos feitos do Juizado. Este processo foi selecionado para tentativa de conciliação, que ocorrerá em audiência designada para o dia **21/07/2020 às 11:00hs a ser realizada por vídeo conferência**. As partes deverão ser intimadas por email, telefone, whatsapp.

Belém, 15 de julho de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Número do processo: 0807117-56.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CLAIBE DA SILVA MAIA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HEBER DA COSTA VIEIRA OAB: 363400/SP Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Recurso Inominado: 0807117-56.2016.8.14.0301

RECORRENTE: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

RECORRIDO: CLAIBE DA SILVA MAIA MEDEIROS

RELATORA: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

De ordem da MM Juíza Relatora, em conformidade a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual possibilita a utilização dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual nos feitos do Juizado. Este processo foi selecionado para tentativa de conciliação, que ocorrerá em audiência designada para o dia **21/07/2020 às 12:00hs a ser realizada por vídeo conferência**. As partes deverão ser intimadas por email, telefone, whatsapp.

Belém, 15 de julho de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Número do processo: 0004594-79.2017.8.14.0007 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLEONICE CALDAS RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Despacho/Decisão (Id nº 3317489), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0812379-50.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARCELLA ROCHA AFFONSO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: RECORRENTE Nome: FELIPE MORAES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: RECORRIDO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECORRIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0812379-50.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARCELLA ROCHA AFFONSO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: RECORRENTE Nome: FELIPE MORAES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: RECORRIDO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECORRIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0812379-50.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARCELLA ROCHA AFFONSO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: RECORRENTE Nome: FELIPE MORAES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: RECORRIDO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECORRIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0812379-50.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARCELLA ROCHA AFFONSO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: RECORRENTE Nome: FELIPE MORAES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: RECORRIDO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECORRIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0009013-12.2017.8.14.0115 Participação: RECORRENTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA JOSE TERTULIANO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CELIA ELIGIA BRAGA OAB: 186

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Despacho/Decisão (Id nº 3320573), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801885-29.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JORGE LUIS CORREA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058-B/PA

Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº 3335782), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801885-29.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JORGE LUIS CORREA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº 3335782), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806330-27.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA LUISA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Recurso Inominado : 0806330-27.2016.8.14.0301

RECORRENTE: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

RECORRIDO: MARIA LUISA DA CONCEICAO

RELATORA: JUIZ MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

De ordem do MM Juiz Relator, em conformidade a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual possibilita a utilização dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual nos feitos do Juizado. Este processo foi selecionado para tentativa de conciliação, que ocorrerá em audiência designada para o dia **21/07/2020 às 12:00hs a ser realizada por vídeo conferencia**. As partes deverão ser intimadas por email, telefone, whatsapp.

Belém, 15 de julho de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Número do processo: 0801605-58.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ROSEANE FONSECA DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: AMETISTA NOGUEIRA TURAN OAB: 20851/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 21775 Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Recurso Inominado : 0806330-27.2016.8.14.0301

RECORRENTE: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

RECORRIDO: ROSEANE FONSECA DA ROSA

RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

De ordem da MM Juíza Relatora, em conformidade a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual possibilita a utilização dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual nos feitos do Juizado. Este processo foi selecionado para tentativa de conciliação, que ocorrerá em audiência designada para o dia **21/07/2020 às 09:00hs a ser realizada por vídeo conferência**. As partes deverão ser intimadas por email, telefone, whatsapp.

Belém, 15 de julho de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Número do processo: 0004834-58.2014.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS ANTONIO BARROS FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA OAB: 25064/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 21394/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 20577/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Recurso Inominado : 0806330-27.2016.8.14.0301

RECORRENTE: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BARROS FURTADO

RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

De ordem da MM Juíza Relatora, em conformidade a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual possibilita a utilização dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual nos feitos do Juizado. Este processo foi selecionado para tentativa de conciliação, que ocorrerá em audiência designada para o dia **21/07/2020 às 10:00hs a ser realizada por vídeo conferência**. As partes deverão ser intimadas por email, telefone, whatsapp.

Belém, 15 de julho de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Número do processo: 0808111-84.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO RAMID BRARYMI BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA OAB: 19234/PA Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB:

12358/PA

Recurso Inominado : 0808111-84.2016.8.14.0301

RECORRENTE: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

RECORRIDO: Joao Ramid Brarymi Borges

RELATORA: JUÍZA ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

De ordem da MM Juiza Relatora, em conformidade a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual possibilita a utilização dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual nos feitos do Juizado. Este processo foi selecionado para tentativa de conciliação, que ocorrerá em audiência designada para o dia **21/07/2020 às 9:00hs a ser realizada por vídeo conferencia**. As partes deverão ser intimadas por email, telefone, whatsapp.

Belém, 15 de julho de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Número do processo: 0802871-17.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: RECORRIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Recurso Inominado : 0802871-17.2016.8.14.0301

RECORRENTE: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

De ordem da MM Juiza Relatora, em conformidade a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual possibilita a utilização dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual nos feitos do Juizado. Este processo foi selecionado para tentativa de conciliação, que ocorrerá em audiência designada para o dia **21/07/2020 às 10:00hs a ser realizada por vídeo conferencia**. As partes deverão ser intimadas por email, telefone, whatsapp.

Belém, 15 de julho de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Número do processo: 0800164-76.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: JOSE EDUARDO GONCALVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA DE SOUZA ARAUJO OAB: 24000A

Recurso Inominado : 0800164-76.2016.8.14.0301

RECORRENTE: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO GONCALVES RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

De ordem da MM Juíza Relatora, em conformidade a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual possibilita a utilização dos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual nos feitos do Juizado. Este processo foi selecionado para tentativa de conciliação, que ocorrerá em audiência designada para o dia **21/07/2020 às 11:00hs a ser realizada por vídeo conferencia**. As partes deverão ser intimadas por email, telefone, whatsapp.

Belém, 15 de julho de 2020.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo nº 0001231-62.2014.8.14.0501. Indenização por Dano Material. **Exequente: GLADSTON RAFAEL CAMARA DOS SANTOS. ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAUJO - OAB PA: 12809-B. Executado: FERNANDEZ MACHADO BARROSO, ADVOGADO: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR ¿ OAB/PA: 10221.** Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Após diversas tentativas, não houve êxito na localização de bens PARA penhora. Embora tenham sido bloqueados veículos via Renajud, os mesmos até o momento não foram localizados fisicamente. Desta forma, indefiro o pedido formulado na petição de movimentação ID nº16440700, por entender que a medida requerida não teria efeitos práticos, haja vista que não foi possível até o momento o adimplemento do débito principal, quanto mais da multa pretendida. **Diante do exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 75 do FONAJE, extingo o presente cumprimento de sentença sem resolução do mérito e determino o arquivamento do processo. Nos termos do Enunciado 75 do FONAJE, entregue-se à parte exequente certidão do seu crédito, que poderá servir como título para futura execução e para inscrição do devedor no SPC e SERASA.** P.R.I.C. Mosqueiro, 02/07/2020. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA** Juíza de Direito Titular da Vara Do Juizado Especial de Mosqueiro

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803774-25.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803783-84.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: JULIO PEREIRA CHARCHAR NETO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803808-97.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VIVIANE DA CONCEICAO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ NASCIMENTO CORREA DE MIRANDA OAB: 29878/PA Participação: REU Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804528-64.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IRAELSON MONTEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804535-56.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: REU Nome: REYJANE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801883-66.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRENNO CASSIANO RODRIGUES MONTES Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MARREIRA VIDAL OAB: 018995/PA Participação: REU Nome: C&A MODAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 6094RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 15410/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801883-66.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRENNO CASSIANO RODRIGUES MONTES Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MARREIRA VIDAL OAB: 018995/PA Participação: REU Nome: C&A MODAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 6094RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 15410/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801821-26.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801821-26.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804550-25.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: IRACILDA RESENDE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PERPETUA DO SOCORRO SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de**

março, abril, maio e junho.

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801123-20.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MANUEL PEDRO SOARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA OAB: 22333/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801123-20.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MANUEL PEDRO SOARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA OAB: 22333/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do**

CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804577-08.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RUI ANDERSON ALCANTARA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953 Participação: REU Nome: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803612-30.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: AFONSO AGUIAR LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição**

dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804581-45.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS ALBUQUERQUE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804581-45.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS ALBUQUERQUE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição**

dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803615-82.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: ALDIMAR DE JESUS LIMA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803616-67.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: BERENICE ARAUJO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram**

represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803620-07.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: IVANEIDE RAIOL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804594-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: TDL LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA OAB: 15494/PA Participação: REU Nome: MOREIRA E MOREIRA CONSTRUcoes CIVIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição**

dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803624-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: ALINE HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO 37840859895

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804596-14.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABELLA CAROLINA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA RODRIGUES FERRAO OAB: 017721/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: RECLAMADO Nome: M. E. T. DA ROSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da

audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803634-88.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: MARIA JOSE MALCHER DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0812230-95.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELI VANIA MORONI CAMPOLUNGO Participação: ADVOGADO Nome: NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO OAB: 6700/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da

Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 12/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 23/09/2020, às 11:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0812230-95.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELI VANIA MORONI CAMPOLUNGO Participação: ADVOGADO Nome: NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO OAB: 6700/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 12/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 23/09/2020, às 11:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0813803-71.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA DO SOCORRO SILVA DOS REMEDIOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO FRANCISCO DA FONSECA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA HELENA PEREIRA ARGOLO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO ORLANDO CORREA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da

Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 12/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 23/09/2020, às 09:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801247-03.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARCOS RIBEIRO CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMANTE Nome: BENA MARCELA OEIRAS CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR OAB: 77467 /MG

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRM, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801247-03.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARCOS RIBEIRO CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMANTE Nome: BENA MARCELA

OEIRAS CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR OAB: 77467 /MG

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803756-04.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803644-35.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: L. B. DO NASCIMENTO JUNIOR COMERCIO E SERVICOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803646-05.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: MARIA ANTONIA FERREIRA LACERDA 09362754215

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803647-87.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803687-69.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS FELIPE DOS SANTOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDECI DA SILVA QUADROS OAB: 30307/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE OAB: 25914/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALAIN JEORGE BRABO DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: EDLEX DE SOUSA MACHADO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0813579-36.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS ANTONIO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 11/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de instrução e julgamento, qual seja: 16/09/2020, às 12:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0813579-36.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS ANTONIO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 11/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de instrução e julgamento, qual seja: 16/09/2020, às 12:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803632-21.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA

BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800375-85.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA TAYANE COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800375-85.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSICA TAYANE COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803637-43.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: RAQUEL PAIXAO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800395-76.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VIVIANE CRISTINA BARBOSA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479 Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800395-76.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VIVIANE CRISTINA BARBOSA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479 Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803652-12.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: ANA ROSA COSTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801743-32.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EVANDRO NUNES DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA OAB: 15494/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801743-32.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EVANDRO NUNES DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA OAB: 15494/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803768-18.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CLAUDIA GONÇALVES PAMPLONA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803626-14.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: CAMIL ABINADER JUNIOR 71273778200

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804984-48.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NATALINA NUNES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB: 10870 Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA OAB: 25734/PA Participação: RECLAMADO Nome: MÁRCIO BARBOSA IMÓVEIS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 30/09/2020, às 10:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804984-48.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NATALINA NUNES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB: 10870 Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA OAB: 25734/PA Participação: RECLAMADO Nome: MÁRCIO BARBOSA IMÓVEIS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 30/09/2020, às 10:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803740-50.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLEIDIANE ELERES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803461-64.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO

VITORIA MAGUARY Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ PAULO FERREIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO as partes (autor e réu), acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803464-19.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO VITORIA MAGUARY Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CECILIA FERREIRA MORAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO as partes (autor e réu), acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0812669-09.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA RODRIGUES GURJAO Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA MARIA DE SOUZA SHIKAMA OAB: 26874/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 28/09/2020, às 12:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0812669-09.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA RODRIGUES GURJAO Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA MARIA DE SOUZA SHIKAMA OAB: 26874/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 28/09/2020, às 12:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803733-58.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: SANDRO SILVIO NOGUEIRA DINIZ Participação: REQUERIDO Nome: ENGEFIX CONSTRUcoes LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803651-27.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: REU Nome: TEREZA CRISTINA EVANGELISTA SANTOS 00532743261

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801615-12.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DALIA ARAUJO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE OAB: 25914/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801615-12.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DALIA ARAUJO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE OAB: 25914/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801808-27.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801808-27.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0814671-83.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CICERA ELAINE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANILDO DE SOUZA LEO FILHO OAB: 2599 Participação:

REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação:
ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 28/09/2020, às 10:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0814671-83.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CICERA ELAINE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO OAB: 2599 Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13/08/2020. **INTIMO as partes, acerca da nova data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja: 28/09/2020, às 10:00hs.**

Ananindeua/PA., 15 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803728-36.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALANA RESCINHO AMADOR Participação: REQUERIDO Nome: ENGEFIX CONSTRUcoes LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e

expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803067-57.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JORGE RODRIGO DE JESUS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO ARAUJO CAVALCANTE OAB: 24206/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FREITAS CAVALCANTE NETTO OAB: 28540/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803067-57.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JORGE RODRIGO DE JESUS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO ARAUJO CAVALCANTE OAB: 24206/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FREITAS CAVALCANTE NETTO OAB: 28540/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e

expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804709-65.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS MIRALHA PADILHA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: TESSIO DA SILVA TORRES OAB: 5944/PI Participação: REU Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803725-81.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIMAIMA ELIAM PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da

audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803731-88.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO CESAR MENDES Participação: REQUERIDO Nome: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803771-70.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da

audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803738-80.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: HERISON COSTA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.**

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803452-05.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO VITORIA MAGUARY Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: REQUERIDO Nome: VANILDA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, o qual delega poderes a este Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, zelando pelo princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando que o sistema PJE, de forma automática, procedeu com a designação da audiência de conciliação para os presentes autos, **INTIMO a parte a parte autora, acerca do**

CANCELAMENTO da referida audiência, tudo em observação a ordem cronológica de distribuição dos processos, sendo priorizado nesse momento as audiências dos processos que ficaram represadas durante o período de teletrabalho em razão da pandemia, compreendendo os meses de março, abril, maio e junho.

Ananindeua/PA., 14 de julho de 2020.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

SECRETARIA DA 1 VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Número do processo: 0006047-20.2018.8.14.0090 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DUFRA Y ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 20609/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto pelo recorrente, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802657-26.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO DE DEUS OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715 Participação: RECORRIDO Nome: MARIA IVONETE SANCHES GOES Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO OAB: 195

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ****Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.****CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.****INTIMAÇÃO**

Através desta correspondência, fica INTIMADO para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto por JOAO DE DEUS OLIVEIRA, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000434-70.2015.8.14.0107 Participação: RECORRENTE Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARLENE SILVA CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA OAB: 5415/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15/07/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000543-88.2018.8.14.0007 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: RECORRIDO Nome: MANOEL DA VERA CRUZ MENDES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15/07/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000094-29.2015.8.14.0107 Participação: RECORRENTE Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: JOSEFA DE JESUS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA OAB: 5415/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15/07/2020.

ALESSANDRA FERNANDES - MAT. 121410

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800941-76.2015.8.14.0954 Participação: RECORRENTE Nome: MICHELE VASCONCELOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AZEVEDO ROLA OAB: 11271/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº 3313371), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO
Analista Judiciário das Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800941-76.2015.8.14.0954 Participação: RECORRENTE Nome: MICHELE VASCONCELOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AZEVEDO ROLA OAB: 11271/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ
Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.
CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº 3313371), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800519-67.2016.8.14.0954 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: ALDA MARIA LAGOIA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ OAB: 21101/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº 3313371), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800519-67.2016.8.14.0954 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: ALDA MARIA LAGOIA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ OAB: 21101/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.

CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão Monocrática (Id nº 3313371), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MARDEN LEDA NORONHA MACEDO

Analista Judiciário das Turmas Recursais

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE CASTANHAL

Número do processo: 0001048-19.2011.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DE NAZARE PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, autorizo a retificação do pólo passivo, conforme requerido.

Ainda em sede preliminar, verifico que o feito estava paralisado há anos aguardando realização de perícia grafotécnica. Em que pese o entendimento do julgador anterior, entendo que não cabe realização de perícia no rito sumaríssimo, sob pena de descaracterizá-lo. No caso particular dos autos, entendo sim que a perícia pode ser dispensada, já que o contrato trazido aos autos pelo requerido possui numeração diversa do contrato questionado pela autora. Assim, por tal circunstância, a perícia torna-se desnecessária. Dispensar, portanto, a realização de tal prova e sigo no julgamento, por entender que o feito que está pronto para tanto com os documentos que nele constam.

Passo ao mérito.

A autora informou que foi realizado um empréstimo a ser descontado em seu benefício/aposentadoria sem o seu consentimento.

O requerido, por sua vez, alegou que houve a efetiva contratação. Entretanto, trouxe aos autos contrato de número 106377670, que diverge do número do contrato questionado na inicial (contrato 197886770). Ademais, o requerido também não trouxe aos autos comprovante de transferência bancária (Ted).

Assim, reputo que o requerido não conseguiu comprovar que a autora tenha se beneficiado do valor do empréstimo ou que tenha efetivamente contratado o empréstimo.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

É obrigação do banco o cuidado no momento da realização de qualquer tipo de contrato, verificação da veracidade dos documentos apresentados e a conferência se os documentos realmente pertencem a quem está fazendo uso deles no momento da contratação do serviço. É obrigação do banco também a especial observância da informação quando se trata de cliente idoso.

Entendo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, que é de responsabilidade do banco maximizar os cuidados para evitar esse tipo de fraude contra o consumidor.

Neste ponto, a responsabilidade do banco deve ser aferida à luz da teoria do risco do negócio. É obrigação do banco o cuidado no momento da realização dos empréstimos.

Justifica-se, no caso, restituição de valores que foram debitados do seu benefício/aposentadoria.

Com relação ao dano moral, entendo ser o advindo da irritante, indignante situação de ter valores da sua conta retidos sem que tivesse dado causa. Assim, não vejo que a autora sofreu mero aborrecimento do dia a dia.

Assim, reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexo de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Vale salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano, a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência, observando para todos os casos os princípios da equidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da autora, a fim de:

1. Condenar o requerido a cancelar o contrato de empréstimo questionado nos autos e os débitos dele decorrentes;
2. Condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
3. Condenar o requerido a restituir à autora todas as parcelas descontadas de seu benefício/aposentadoria, referentes ao contrato questionado nos autos, em DOBRO, devidamente corrigidas pelo INPC mais juros de mora de 1% ao mês desde as datas dos efetivos descontos.

Intimo o requerido, desde já, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 09.07.2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803151-65.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: RECLAMADO Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, autorizo a retificação do pólo passivo para fazer constar EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, procedendo-se as alterações no sistema PJE, caso ainda não tenha feito.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

O autor alegou que requereu o cancelamento do serviço no dia 27.04.2019. Não foi atendido. Foram geradas novas faturas.

A requerida, por sua vez, informou que não houve pedido de cancelamento. Entretanto, apesar de sua alegação, nada referiu a respeito do número de protocolo mencionado pelo autor. Poderia ter trazido aos autos a gravação da ligação referida em que o autor teria feito o pedido de cancelamento e não o fez.

Trouxe apenas um print de tela dos dados cadastrais do autor, o que, por si só, não prova nada nem desconstitui as alegações do autor.

Na seara consumeirista, o autor não pode ser obrigado a se manter usufruindo de um serviço que não quer mais.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

Justifica-se, no caso, a declaração da inexistência da dívida, bem como a indenização por dano moral.

Com relação ao dano moral, entendo ser o advindo da irritante, indignante situação de ser cobrado por serviço que já deveria ter sido cancelado e de continuar recebendo as faturas posteriores.

Assim, reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexo de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Vale salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz arbitrarará o valor devido observando as circunstâncias que norteiam o caso, o que o faço em grau mínimo neste caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos do autor, a fim de:

1. Condenar a requerida a cancelar a dívida questionada nos autos (todas as faturas geradas após o pedido de cancelamento, feito em 27.04.2019);
2. Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Intimo o requerido, desde já, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Mantenho a decisão de antecipação de tutela em todos os seus termos.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 07/07/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803151-65.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: RECLAMADO Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, autorizo a retificação do pólo passivo para fazer constar EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, procedendo-se as alterações no sistema PJE, caso ainda não tenha feito.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

O autor alegou que requereu o cancelamento do serviço no dia 27.04.2019. Não foi atendido. Foram geradas novas faturas.

A requerida, por sua vez, informou que não houve pedido de cancelamento. Entretanto, apesar de sua alegação, nada referiu a respeito do número de protocolo mencionado pelo autor. Poderia ter trazido aos autos a gravação da ligação referida em que o autor teria feito o pedido de cancelamento e não o fez.

Trouxe apenas um print de tela dos dados cadastrais do autor, o que, por si só, não prova nada nem desconstitui as alegações do autor.

Na seara consumerista, o autor não pode ser obrigado a se manter usufruindo de um serviço que não quer mais.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

Justifica-se, no caso, a declaração da inexistência da dívida, bem como a indenização por dano moral.

Com relação ao dano moral, entendo ser o advindo da irritante, indignante situação de ser cobrado por serviço que já deveria ter sido cancelado e de continuar recebendo as faturas posteriores.

Assim, reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexo de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Vale salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz arbitrará o valor devido observando as circunstâncias que norteiam o caso, o que o faço em grau mínimo neste caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos do autor, a fim de:

1. Condenar a requerida a cancelar a dívida questionada nos autos (todas as faturas geradas após o pedido de cancelamento, feito em 27.04.2019);
2. Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Intimo o requerido, desde já, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Mantenho a decisão de antecipação de tutela em todos os seus termos.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 07/07/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0804307-88.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: CASSIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE DE CASSIA DA SILVA SENA OAB: 28331/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, autorizo a retificação do pólo passivo como requerido.

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito.

O autor informou que teve os descontos de um empréstimo feitos em seu benefício, sem o seu consentimento.

O requerido, por sua vez, concordou com o cancelamento do contrato no Procon e restituiu ao autor uma das parcelas descontadas.

Assim, como houve o cancelamento do contrato em sede administrativa, entendo que não cabe mais no presente momento questionar a legalidade do contrato, mas tão-somente a existência do direito a indenização.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

É obrigação do banco o cuidado no momento da realização de qualquer tipo de contrato, verificação da veracidade dos documentos apresentados e a conferência se os documentos realmente pertencem a quem está fazendo uso deles no momento da contratação do serviço.

Entendo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, que é de responsabilidade do banco maximizar os cuidados para evitar esse tipo de fraude contra o consumidor.

Neste ponto, a responsabilidade do banco deve ser aferida a luz da teoria do risco do negócio. É obrigação do banco o cuidado no momento da realização dos empréstimos. Uma negociação indevida é apta sim a ensejar danos.

Justifica-se, no caso, restituição de valores que foram debitados do seu benefício/aposentadoria (a segunda parcela ainda não restituída), em dobro.

Com relação ao dano moral, entendo ser o advindo da irritante, indignante situação de ter valores da sua conta retidos sem que tivesse dado causa. Assim, não vejo que o autor sofreu mero aborrecimento do dia a dia. Arbitro, entretanto, em grau mínimo, considerando que a lesão perdurou por dois meses e foi resolvida administrativamente.

Assim, reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexo de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos do autor, a fim de:

1. Condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
2. Condenar o requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), referente a última parcela descontada já em dobro, tudo devidamente corrigido pelo INPC mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do último desconto.

Intimo o requerido, desde já, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 09.07.2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801783-84.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: CASTANHAL BATERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: RAFAEL DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

Quanto ao último pedido da requerida, de fixação de teto máximo para a multa diária, entendo que a decisão apresentou-se clara quanto ao seu teor. Entendo também que a fixação de teto máximo não é uma obrigatoriedade legal, já que o valor da multa pode ser aumentado ou diminuído, em qualquer fase, conforme as circunstâncias do processo. Mantenho a decisão da forma posta.

Caso haja qualquer impossibilidade técnica de cumprimento da decisão de antecipação de tutela, cabe ao requerido informar nos autos, com as devidas comprovações, sob pena de execução da multa.

Castanhal, 14.07.2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801783-84.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: CASTANHAL BATERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: RAFAEL DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

Quanto ao último pedido da requerida, de fixação de teto máximo para a multa diária, entendo que a decisão apresentou-se clara quanto ao seu teor. Entendo também que a fixação de teto máximo não é uma obrigatoriedade legal, já que o valor da multa pode ser aumentado ou diminuído, em qualquer fase, conforme as circunstâncias do processo. Mantenho a decisão da forma posta.

Caso haja qualquer impossibilidade técnica de cumprimento da decisão de antecipação de tutela, cabe ao requerido informar nos autos, com as devidas comprovações, sob pena de execução da multa.

Castanhal, 14.07.2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801783-84.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: CASTANHAL BATERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: RAFAEL DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

Quanto ao último pedido da requerida, de fixação de teto máximo para a multa diária, entendo que a decisão apresentou-se clara quanto ao seu teor. Entendo também que a fixação de teto máximo não é uma obrigatoriedade legal, já que o valor da multa pode ser aumentado ou diminuído, em qualquer fase, conforme as circunstâncias do processo. Mantenho a decisão da forma posta.

Caso haja qualquer impossibilidade técnica de cumprimento da decisão de antecipação de tutela, cabe ao requerido informar nos autos, com as devidas comprovações, sob pena de execução da multa.

Castanhal, 14.07.2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803133-44.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZA GONZAGA CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para questionar contradição na sentença proferida nos autos.

Aplicando os princípios da informalidade e da celeridade e, ainda, considerando que a parte requerida se defende dos fatos, decido os embargos desde logo, independente de oitiva da parte contrária.

Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença questionada.

No caso particular dos autos, vejo que realmente houve omissão na sentença questionada pela embargante quanto à decisão de antecipação de tutela.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e os acolho. Em consequência, revogo a decisão de antecipação de tutela.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Dê-se ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal/PA, 07.07.2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito do Juizado Especial de Castanhal

Número do processo: 0803133-44.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZA GONZAGA CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para questionar contradição na sentença proferida nos autos.

Aplicando os princípios da informalidade e da celeridade e, ainda, considerando que a parte requerida se defende dos fatos, decido os embargos desde logo, independente de oitiva da parte contrária.

Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença questionada.

No caso particular dos autos, vejo que realmente houve omissão na sentença questionada pela embargante quanto à decisão de antecipação de tutela.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e os acolho. Em consequência, revogo a decisão de antecipação de tutela.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Dê-se ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal/PA, 07.07.2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito do Juizado Especial de Castanhal

Número do processo: 0803220-97.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: EDMILSON FREITAS DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

Decido.

Preliminarmente, com relação à existência de pagamento administrativo, reputo que é possível o ajuizamento de demanda quando se visa o pagamento de eventual remanescente que considera ser devido. Rejeito a preliminar, portanto.

Quanto aos documentos, considero que o feito está apto para julgamento com os documentos que já constam nos autos. Rejeito a preliminar, portanto.

Passo ao mérito.

Trata-se de relação de natureza CIVILISTA, regida pelo Código Civil, especificamente atinente a RESPONSABILIDADE CIVIL, e pela Lei nº 6.194/74.

A responsabilidade da seguradora subsiste quanto ao pagamento do seguro DPVAT desde que comprovada a ocorrência de morte ou de incapacidade permanente decorrente de acidente de trânsito, conforme artigo 5º, da Lei 6.194/74, bastando, para tanto, prova do acidente e do dano decorrente.

No caso particular dos autos, o autor juntou a prova da ocorrência do acidente, bem como o laudo do IML, que denota claramente que houve perdas funcionais permanentes do membro inferior direito na ordem de 75%.

A Lei 6.194/74, com as alterações da lei nº 11945/2009, vigente à época do fato, prevê, no seu artigo 3º, indenização de até R\$ 13.500,00 no caso de debilidade permanente.

Como se trata de invalidez parcial (ou debilidade permanente), aplico a proporcionalidade prevista na Súmula 474, do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, considerando que a perícia médica apurou a debilidade permanente de membro inferior, fixo indenização devida ao autor na importância equivalente a R\$ **7.087,50**.

Como já houve pagamento administrativo na ordem de R\$ 2.362,50, resta ainda a pagar o remanescente devido de R\$ 4.725,00.

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, no sentido de condenar a requerida a pagar ao autor, a título indenizatório de seguro DPVAT, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos pelo INPC a partir do ajuizamento da ação mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Intimo a requerida a pagar o valor da condenação no prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, com fulcro no artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Castanhal, 07/07/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0803220-97.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: EDMILSON FREITAS DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

Decido.

Preliminarmente, com relação à existência de pagamento administrativo, reputo que é possível o ajuizamento de demanda quando se visa o pagamento de eventual remanescente que considera ser devido. Rejeito a preliminar, portanto.

Quanto aos documentos, considero que o feito está apto para julgamento com os documentos que já constam nos autos. Rejeito a preliminar, portanto.

Passo ao mérito.

Trata-se de relação de natureza CIVILISTA, regida pelo Código Civil, especificamente atinente a RESPONSABILIDADE CIVIL, e pela Lei nº 6.194/74.

A responsabilidade da seguradora subsiste quanto ao pagamento do seguro DPVAT desde que comprovada a ocorrência de morte ou de incapacidade permanente decorrente de acidente de trânsito, conforme artigo 5º, da Lei 6.194/74, bastando, para tanto, prova do acidente e do dano decorrente.

No caso particular dos autos, o autor juntou a prova da ocorrência do acidente, bem como o laudo do IML, que denota claramente que houve perdas funcionais permanentes do membro inferior direito na ordem de 75%.

A Lei 6.194/74, com as alterações da lei nº 11945/2009, vigente à época do fato, prevê, no seu artigo 3º, indenização de até R\$ 13.500,00 no caso de debilidade permanente.

Como se trata de invalidez parcial (ou debilidade permanente), aplico a proporcionalidade prevista na Súmula 474, do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, considerando que a perícia médica apurou a debilidade permanente de membro inferior, fixo indenização devida ao autor na importância equivalente a R\$ **7.087,50**.

Como já houve pagamento administrativo na ordem de R\$ 2.362,50, resta ainda a pagar o remanescente devido de R\$ 4.725,00.

Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, no sentido de condenar a requerida a pagar ao autor, a título indenizatório de seguro DPVAT, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos pelo INPC a partir do ajuizamento da ação mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Intimo a requerida a pagar o valor da condenação no prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, com fulcro no artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Castanhal, 07/07/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0804308-73.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIMAR OTILIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA OAB: 21047 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MIRELI DE ARRUDA SILVA DANTAS OAB: 26464/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A autora informou que emitiu dois cheques no valor de R\$ 4.000,00 cada. Como o beneficiário do cheque estava tendo problemas para receber os valores junto ao banco, devolveu os cheques à autora. A autora emitiu depois novo cheque para suprir o pagamento. Mesmo assim, os dois primeiros cheques (de números 000968 e 000969) foram pagos pelo banco.

O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos nada a refutar as alegações da autora, apenas alegou que a responsabilidade seria do banco acolhedor (Banco Bradesco). Entendo, entretanto, que não deveria ter havido os pagamentos se os cheques já estavam em poder da autora.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

É obrigação do banco o cuidado no momento da realização de qualquer serviço.

No caso, houve falha na prestação do serviço, na medida em que o pagamento dos cheques, no caso, não deveria ter sido feito, o que por certo causou inúmeros transtornos à vida financeira da autora.

A responsabilidade do banco requerido, portanto, não pode ser excluída.

Assim, entendo que se justifica a indenização por dano moral.

Com relação ao dano moral, entendo que subsiste no caso, em razão do desgaste e dos constrangimentos sofridos pela autora em razão do valor debitado fora do previsto.

Quanto ao pedido de indenização por dano material, entendo que é devido, no correspondente ao valor dos cheques, de forma simples e não dobrada, vez que não se trata de hipótese de cobrança indevida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos da autora, a fim de:

(1) Condenar o banco requerido a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC desde a presente decisão mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

(2) Condenar o banco requerido a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do desconto (21.09.2018).

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Intimo o requerido a efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 09/07/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0804308-73.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIMAR OTILIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA OAB: 21047 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MIRELI DE ARRUDA SILVA DANTAS OAB: 26464/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SP

SENTENÇA

Dispenso o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A autora informou que emitiu dois cheques no valor de R\$ 4.000,00 cada. Como o beneficiário do cheque estava tendo problemas para receber os valores junto ao banco, devolveu os cheques à autora. A autora emitiu depois novo cheque para suprir o pagamento. Mesmo assim, os dois primeiros cheques (de números 000968 e 000969) foram pagos pelo banco.

O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos nada a refutar as alegações da autora, apenas alegou que a responsabilidade seria do banco acolhedor (Banco Bradesco). Entendo, entretanto, que não deveria ter havido os pagamentos se os cheques já estavam em poder da autora.

O reconhecimento, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da fragilidade do consumidor face ao fornecedor, está expresso em seu artigo 4º, inciso I. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo.

É obrigação do banco o cuidado no momento da realização de qualquer serviço.

No caso, houve falha na prestação do serviço, na medida em que o pagamento dos cheques, no caso, não deveria ter sido feito, o que por certo causou inúmeros transtornos à vida financeira da autora.

A responsabilidade do banco requerido, portanto, não pode ser excluída.

Assim, entendo que se justifica a indenização por dano moral.

Com relação ao dano moral, entendo que subsiste no caso, em razão do desgaste e dos constrangimentos sofridos pela autora em razão do valor debitado fora do previsto.

Quanto ao pedido de indenização por dano material, entendo que é devido, no correspondente ao valor dos cheques, de forma simples e não dobrada, vez que não se trata de hipótese de cobrança indevida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos da autora, a fim de:

(1) Condenar o banco requerido a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC desde a presente decisão mais juros de mora de 1% ao mês

desde a citação.

(2) Condenar o banco requerido a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do desconto (21.09.2018).

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Intimo o requerido a efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 09/07/2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0003110-27.2014.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DANTAS DE MELO NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS OAB: 19516 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

Decido os embargos à execução.

De fato, vejo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta alguns equívocos, porque inclui honorários advocatícios e multa, que não se aplicam ao caso.

Realmente não cabe a incidência da multa, vez que o embargante não foi intimado formalmente para cumprimento voluntário.

Também não cabem os honorários advocatícios já que não houve expressa condenação nesse sentido em sede de recurso.

O cálculo do embargante, por outro lado, observou os critérios de cálculo da sentença e do acórdão. Inclusive, o embargando concordou.

Assim, acolho os embargos à execução e, em consequência, entendo como devido o valor de R\$ 14.126,81 ao exequente.

Extingo os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se para ciência da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se alvará no valor de R\$ 14.126,81 em favor do exequente e alvará para devolução do remanescente ao executado, tudo com as correções proporcionais da conta judicial.

Feitos os devidos levantamentos, archive-se.

Castanhal, 07 de julho de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA
Juíza de Direito

Número do processo: 0003110-27.2014.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DANTAS DE MELO NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS OAB: 19516 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

Decido os embargos à execução.

De fato, vejo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta alguns equívocos, porque inclui honorários advocatícios e multa, que não se aplicam ao caso.

Realmente não cabe a incidência da multa, vez que o embargante não foi intimado formalmente para cumprimento voluntário.

Também não cabem os honorários advocatícios já que não houve expressa condenação nesse sentido em sede de recurso.

O cálculo do embargante, por outro lado, observou os critérios de cálculo da sentença e do acórdão. Inclusive, o embargando concordou.

Assim, acolho os embargos à execução e, em consequência, entendo como devido o valor de R\$ 14.126,81 ao exequente.

Extingo os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se para ciência da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se alvará no valor de R\$ 14.126,81 em favor do exequente e alvará para devolução do remanescente ao executado, tudo com as correções proporcionais da conta judicial.

Feitos os devidos levantamentos, archive-se.

Castanhal, 07 de julho de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA
Juíza de Direito

Número do processo: 0804325-12.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: KLICIA PEREIRA DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: L.A.M. FOLINI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB: 251594/SP

CERTIDÃO – Audiência dia 20.08.2020 – 9:15

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020 e 12.2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020 e 22.05.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

LINK 1

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Certifico que a autora foi intimada via whatsapp e a intimação do réu ocorrerá pelo sistema PJE e publicação no DJE.

ELAINE PEREIRA

Diretora de Secretaria do JECRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

Número do processo: 0801478-37.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DIAS Participação: RECLAMADO Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 20.08.2020 – 9h20m

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7.2020, 12.2020 e 17.2020- GPVPCJRMBCJCI, de 28.abril.2020, 22.05.2020 e 13.07.2020, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Certifico que a parte autora tomou ciência por meio de whatsapp 91. 8724-6944.

ELAINE PEREIRA

Diretora de Secretaria do JECCRICAST

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

e-mail da Vara: jecivelcastanhal@tjpa.jus.br

whatsapp: (91) 98407-5249

TURMAS RECURSAIS - SECRETARIA

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **JOÃO THOMAZ P. GONDIM , OAB-PA 15403-B OAB-RJ 62.192 e Advogado (a) ALEX RODRIGUES SILVEIRA, OAB/PA 20.533** a fim de lhes serem devolvida petição, protocolizada em 06/07/2020, protocolo 2020.01365995-32, referente ao Recurso Inominado nº 0000725-46.2016.8.14.0136, processo com migração no sistema LIBRA para o eletrônico PJE, impossível a juntada de petição física e seu regular processamento, dada a inviabilidade de sistemas;

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **JOÃO THOMAZ P. GONDIM , OAB-PA 15403-B OAB-RJ 62.192** a fim de lhes serem devolvida petição, protocolizada em 06/07/2020, protocolo 2020.01365889-59, referente ao Recurso Inominado nº 0000725-46.2016.8.14.0136, processo com migração no sistema LIBRA para o eletrônico PJE, impossível a juntada de petição física e seu regular processamento, dada a inviabilidade de sistemas;

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, OAB-PA 24.359A** a fim de lhe ser devolvida petição, protocolizada em 06/07/2020, protocolo 2020.01364947-72, referente ao Recurso Inominado nº 0004905-55.2017.814.0012, processo transitado em julgado, devolvido a origem;

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB-PA 15.201-A**, a fim de lhe ser devolvida petição, protocolizada em 06.07.2020, protocolo 2020.01364570-39, referente ao processo nº 0006186-98.2017.814.0124, processo transitado em julgado, devolvido a origem;

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 213146 COMARCA: ALMEIRIM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00052049520138140004 PROCESSO ANTIGO: 201430165494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM SENTENCIADO / APELADO:SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALMEIRIM - SINTRAMA Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA REPETIÇÃO DOS RECURSOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. CARÁTER PROTRELATÓRIO E TUMULTUÁRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não demonstração de omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Mera repetição de alegações constantes em recursos anteriormente interpostos, os quais já foram analisados e não providos. 3. Nítido caráter protelatório do embargante, no intuito de tumultuar o regular curso do trâmite processual, devendo, portanto, incidir a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00486. Belém, 15 de julho de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/01612;

CONCEDER com base no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, alterado pela Lei nº 6.891 de 13 de julho de 2006, Licença para Atividade Classista ao servidor THIAGO FERREIRA LACERDA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 94242, lotado na 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, para exercício do cargo de Diretor de Política de Valorização de Servidor, junto à **Federação dos Servidores Públicos do Estado do Pará - FSPEPA**, no período de 12/04/2020 a 12/04/2024.

PORTARIA Nº PA-PGP-2020/00487. Belém, 15 de julho de 2020.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/01612;

CONCEDER com base no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, alterado pela Lei nº 6.891 de 13 de julho de 2006, Licença para Atividade Classista à servidora DANYELLE RODRIGUES MARTINS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 83127, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, para exercício do cargo de Diretora de Assuntos Jurídicos, junto à **Federação dos Servidores Públicos do Estado do Pará - FSPEPA**, no período de 12/04/2020 a 12/04/2024.

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0822188-93.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAX EDIVALDO VIEIRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO**FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº: 0822188-93.2019.8.14.0301

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Nome: MAX EDIVALDO VIEIRA DE MENEZES

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 91, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

Indefiro o pedido do autor formulado na petição de ID17350638 considerando que a instituição financeira mantém os arquivos e sistemas de processamento de informações e documentos dos clientes. Determino novamente ao requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial depositando em cartório a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da mesma e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. I, do CPC/2015.

Belém-PA, 14 de julho de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0836076-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA GOUVEA NETO

R. H.

Analisando os autos, verifica-se que o requerido em sua contestação alegou conexão da presente Ação de Busca e Apreensão com a Ação de Revisional de Contrato que o requerido propôs em face do requerente, discutindo o contrato de financiamento com alienação fiduciária, que forra as duas ações judiciais, que tomou nº 0833591-25.2020.8.14.0301, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca.

Em busca no sistema PJE, verifica-se que a Ação Revisional de Contrato foi proposta em 28.05.2020 e distribuída à 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, enquanto que a Ação de Busca e Apreensão foi distribuída somente em 24.06.2020.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 59 do CPC/2015:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Em consequência, verificando-se a anterioridade da distribuição da ação revisional, deve ser reconhecida a competência – por prevenção – do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para o processamento e julgamento de ambos os feitos, atendendo ao disposto no artigo 55, § 3º, do CPC/2015 .

A respeito da matéria, assim tem se manifestado nossos Tribunais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PREVENÇÃO. ART. 59 DO CPC. Nos termos do art. 59 do CPC, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. Caso em que a petição inicial do feito executivo restou distribuída em data anterior às demais demandas reunidas (ação anulatória e embargos à execução), encontrando-se prevento o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar. Assim, impõe-se o acolhimento do conflito, a fim de determinar a remessa dos autos ao Juízo suscitado. Conflito de competência acolhido. (Conflito de Competência, Nº 70080436363, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 23-05-2019).

Isto Posto, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, DETERMINO a redistribuição do presente processo ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, em razão da Prevenção, dando-se baixa em nossos registros.

PRIC.

Belém (Pa)., 15 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

[1] “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Número do processo: 0840960-41.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: REU Nome: JOSE ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: REU Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: REU Nome: EDUARDO SHINJI YAMAMOTO Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0840960-41.2018.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO

RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI

Nome: JOSE ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2865, Sala 1202 Ed. Síntese 21, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

Nome: EDUARDO SHINJI YAMAMOTO

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 692, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Manifestem-se os réus EDUARDO SHINJI YAMAMOTO e JOSE ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA, no prazo de quinze dias, a respeito do alegado pelo autor/reconvindo em sua contestação à reconvenção, com fulcro no art. 351 do CPC, bem como em relação aos documentos juntados pelo autor em Id's nº 13206059 e 13206060.

Int.

Belém-PA, 14 de julho de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/07/2020 A 10/07/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003786620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2020 EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:BRANDIMAC ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:JAILSON DE MIRANDA MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado para pagar as custas do mandado e diligencia do oficial de justiça. Belém, 01/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00007318220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Consignação em Pagamento em: 01/07/2020 AUTOR:ANTONIO LUCIVAL DE QUADROS FERNANDES Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO TAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito e em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o autor, ANTÔNIO LUCIVAL DE QUADROS FERNANDES, não apresentou RÉPLICA no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Eu, Gérson Brito da Rocha, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Belém, 1 der julho de 2020

Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00015106519968140301 PROCESSO ANTIGO: 198610003566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Processo de Execução em: 01/07/2020 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (ADVOGADO) REU:DOLIVIERE DE SANTANA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 01/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00032441820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2020 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICK MARQUES NEVES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando o pagamento das custas intermediárias para fins de citação do executado. Belém, 1 de julho de 2020

Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00055127920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2020 AUTOR:ERNANDES DE ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50. Belém, 1 de julho de 2020

Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00178104020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELSON DOS ANJOS SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado para informar o endereço de citação completo com CEP. Belém, 01/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 00236587120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2020 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: AB EMPREENDIMENTOS LTDA ME REQUERIDO: BENJAMIN DIAS OSORIO FILHO REQUERIDO: ADAMOR FERREIRA DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o exequente, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 43 e sobre as informações constantes na petição de fls. 44/85, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 1 de julho de 2020 Gerson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00270754720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810815942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2020 REU: VANJA MARIA DA SILVA BRITO AUTOR: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando o pagamento das custas intermediárias para fins de pesquisa de endereço. Belém, 18 de dezembro de 2018 Gerson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00276622220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810829092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Petição Cível em: 01/07/2020 REU: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR: COMERCIAL GLOBAL ARTIGOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0027662-22.2008.814.0301. - Despacho - Considerando a certidão de fl. 156v, considerando que as partes não se manifestaram oportunamente quanto a produção de mais provas, a lide será julgada. Analisando os autos, verifica-se que o pagamento das custas processuais foi deferida ao final do processo, conforme decisão de fl. 95. Assim, estando os autos aptos a julgamento, intime-se o autor para recolher eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias. À UNAJ. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00781541620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2020 REQUERENTE: RICARDO FERRAZ GOMES Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0078154-16.2015.814.0301. - Sentença - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por RICARDO FERRAZ GOMES contra DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em síntese: que a autora celebrou contrato particular de promessa de compra e venda referente a unidade imobiliária no empreendimento denominado Verano Residencial, apartamento 807; que adimpliu todas as parcelas, restando somente a parcela a título de chaves; que a previsão contratual de entrega da obra seria até 30/09/2013, com possibilidade de prorrogação por 180 dias (Cláusula Sétima - item 7.1 do contrato); que somente no ano de 2015 o requerido foi informado da conclusão da obra, porém foi surpreendido com a cobrança de valores exorbitantes referente a última parcela (que poderia ser financiada através de banco); que o autor celebrou o contrato com sua irmã Raquel Ferraz, sendo que posteriormente formalizaram contrato de cessão de direitos, passando o autor a assumir integralmente o negócio jurídico; que sofreu dano moral. Requer indenização por danos materiais (aluguéis e taxas condominiais), além de indenização por dano moral no importe de 40 salários mínimos e obrigação de fazer no sentido de entregar os documentos relativos ao

imóvel para fins de financiamento da última parcela e a imissão de posse. Pede também que a requerida se abstenha de negativar o nome do autor, congele o saldo remanescente e ainda a reversão em seu favor de multa contratual. Pede tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Decisão à fl. 133. As rés ofereceram contestação de fls. 138/162, requerendo a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. Breve o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado. Passo a análise do mérito. De acordo com os autos, a ré deveria entregar as chaves do imóvel até 30/09/2013), com possibilidade de prorrogação por 180 dias (Cláusula 7.1 do contrato), restando o prazo fatal em março/2014. Contudo, a própria ré confessa que não entregou a obra no prazo esposado adrede, alegando problemas políticos e burocráticos para expedição do Habite-se. Entrementes, sob o alegado, ressabido que a construtora, ao assumir a obra, deve estar preparada para as consequências de sua atividade, como a logística, o clima, taxa de inadimplência e questões burocráticas, para levar a cabo o compromisso que assumiu com os promitentes-compradores, não podendo ser transferidos a estes o ônus. Portanto, não se vislumbra dos autos caso fortuito ou força maior. Tal negligência é injustificável. Houve flagrante descumprimento contratual por inobservância total e condenável do princípio da pacta sunt servanda e dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Com isso, é indubitável o prejuízo sofrido pela parte autora, que se vira tolida em poder usufruir o imóvel que a custo adquiriu. A ré contestante não logrou esclarecer o porquê do atraso. Inobstante, cabível lucro cessante ao presente caso, senão vejamos: TJDF Classe do Processo: 2007 01 1 039194-3 APC - 0039194-91.2007.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Número: 325393, Data de Julgamento: 13/08/2008, Órgão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : LEILA ARLANCH, Disponibilização no DJ-e: 16/10/2008 Pág.: 88 Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. EXCLUDENTES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. 1 - ENSEJA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A RELAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE CONSTRUTORA E USUÁRIO FINAL DO IMÓVEL. 2 - O ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CARACTERIZA-SE COMO LESIVO AO CONSUMIDOR QUE DETÉM LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RECEBER O BEM ADQUIRIDO E AUFERIR RENDIMENTOS COM SUA LOCAÇÃO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO COLENDO STJ. 3 - A INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES- COMPRADORES EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS APÓS O PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL NÃO OBSTA A PRETENSÃO REPARATÓRIA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NOS TERMOS DO ART. 477 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE, CONCLUÍDO O CONTRATO, TORNANDO-SE DUVIDOSA A PRESTAÇÃO A QUE SE OBRIGOU UM DOS CONTRATANTES, PODE O OUTRO RETER AS PRESTAÇÕES ATÉ QUE AQUELE A SATISFAÇA OU DÊ GARANTIA DE QUE POSSA SATISFAZÊ-LA. 4 - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, A RESPONSABILIDADE POR DANOS PRESCINDE DE PERSECUÇÃO DE NATUREZA SUBJETIVA EM RELAÇÃO AO CAUSADOR DO DANO, CARACTERIZANDO-SE SOMENTE PELA COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DA CONDUTA DO AGENTE E DO NEXO ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. 5 - NA SUCUMBENCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL, AS CUSTAS DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, ARCANDO CADA UM COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. 6 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Considerando o empreendimento, tenho que razoável arbitrar os aluguéis em R\$ 1.200,00. Da análise do conjunto fático probatório dos autos, inexistente documento que demonstre a ciência do consumidor/autor acerca da entrega do empreendimento, devendo o termo final para fins de pagamento de indenização a título de alugueis ser 30/09/2015 (data do contrato de financiamento - fls. 193/198). Por outro lado, certo que as taxas condominiais, caso existentes, devem ser arcadas pela construtora até esse prazo. No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a parte requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional. Entrementes, entendo excessivo o valor pleiteado na exordial. Em face do autor já ter sido imitado na posse do imóvel, resta prejudicado o pedido de imissão e de entrega de documentação para fins de financiamento do bem. Em relação a inversão da multa convencionada, o pedido não merece guarida, prevalecendo o princípio da pacta sunt servanda e da segurança jurídica. Em relação ao pedido de congelamento do saldo devedor, consoante decisão de fl. 133, as rés somente ficam impedidas de cobrar os juros, podendo apenas fazer a correção monetária pelo INPC. Tal entendimento tem o escopo de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, e em homenagem ao equilíbrio contratual. Vale dizer que a parte autora já efetuou o financiamento, devendo, se for o caso, a ré restituir eventual valor cobrado a mais. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condeno a ré a pagar à parte autora, a título de lucros cessantes, os valores referentes aos aluguéis de meses já passados, no valor correspondente a R\$ 1.200,00, desde quando a parte autora deveria ter sido imitada na posse do imóvel, ou seja, março/2014, até 30/09/2015, com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INCC. Por outro lado, condeno a ré ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor da parte requerente, no valor de R\$ 7.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (março/2014), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão. Determino que as rés somente ficam impedidas de cobrar os juros referente a parcela das chaves, podendo apenas fazer a correção monetária pelo INPC. Considerando que a parte autora já efetuou o financiamento, deverá, se for o caso, as rés restituírem eventual valor cobrado a mais. Indefiro o pedido de inversão da multa contratual. Determino que as rés arquem com eventuais taxas condominiais até 30/09/2015. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno finalmente a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. À UNAJ. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01106015720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 01/07/2020 REQUERENTE:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SILVA SOARES DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOCIANE MODESTO SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) . ÍProcesso Cível Nº 0110601-57.2015.814.0301. - Despacho - Face a manifestação de fl. 197, em que é apresentada proposta de conciliação, diga o outro demandado M.M.D.N. (representado por Jociane Modesto Silva do Nascimento), dentro do prazo de 15 dias. Após, vista ao RMP. À UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01335897220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE PEREIRA SILVA JUNIOR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado para pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 01/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 02783073120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2020 REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HÉLIO MACIEL JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que procedi a alteração no sistema libra, mudando de Busca e Apreensão para execução de Título Extrajudicial. Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado para pagar as custas do mandado e diligencia do oficial de justiça, informar novo endereço de para citação. Belém, 01/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 06036652220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2020 EXEQUENTE:JBS SA Representante(s): OAB 220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO) EXECUTADO:DELTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre o resultado do bloqueio BACENJUD (fls. 75/77), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 1 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00013244920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 02/07/2020 AUTOR:BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ALMEIDA E SILVA C.A.S.E.L - ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art.

2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Belém, 2 de julho de 2020 Gerson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00020559320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710065358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2020 EXECUTADO: PAULO EMILIO ATHAYDE BORDALLO DA SILVA EXECUTADO: HENRIQUE ALVES BORDALLO DASILVA EXEQUENTE: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado PARA pagar as custas do mandado e diligencia do oficial de justiça. Belém, 02/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00072324720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 02/07/2020 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE SOEIRO CERQUEIRA Representante(s): OAB 7467 - MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) INTERDITANDO: JOSE ALBERTO CERQUEIRA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Foi juntado aos autos laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, tendo o Ministério Público, em seguida, emitido parecer contrário à interdição do curatelando, manifestando-se pela improcedência do pedido por entender que o requerido se encontra capaz de expressar sua vontade com lucidez e com o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. Assim, intime-se a parte requerente para ciência do laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e do parecer Ministerial e do laudo pericial juntado aos autos, podendo requerer o que entender de direito. Ressalto que os autos se encontram maduro para julgamento. Decorrido o prazo, retornem os autos para sentença. Intime-se. Belém, 02 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00088450520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2020 AUTOR: JEFFERSON WELLINGTON DE LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOUARO PANTOJA (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) REU: CARLOS AMINTAS DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 2083 - MARIA LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO REQUERIDO: JOAO FELIPE AMINTAS SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MELO REQUERIDO: CARLOS AMINTAS DOS SANTOS MELO FILHO REQUERIDO: CARLA LEONOR MELO VINAGRE MACHADO REQUERIDO: LARISSA LEONOR SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MELO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado PARA trazer as contra-fé para citação dos herdeiros indicados na folha 219. Belém, 02/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00151583719978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710288408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 02/07/2020 INTERDITO: EDILSON BAIA DE SOUZA AUTOR: ZELIA BAIA DE SOUZA ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS GOMES PAVAP-D.PUBLICA. -Despacho- Defiro o pedido. Retifique-se a certidão de curatela, conforme requerido, expedindo-se o necessário aos cartórios de registros públicos. Intimem-se. Belém, 02 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00184403320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Sumário em: 02/07/2020 AUTOR: INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA IESAM Representante(s): OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA PUREZA PANTOJA Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a ausência injustificada na audiência de conciliação. Intimo o advogado do réu, MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL, OAB-PA 20.657, para fins de

regularizar a representação postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o instrumento de mandato de outorga do réu (fl. 53), encontra-se apócrifo. Belém, 2 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00230423320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) OAB 6308-E - PAULO STANLEY SANTOS LOBATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que procedi a alteração no sistema libra, mudando de Busca e Apreensão para execução de Título Extrajudicial. Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado dizer se o endereço do executado ainda continua sendo o informado na petição inicial. Belém, 02/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00236936520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2020 AUTOR:FRANCISCA CORREA VIANA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ISA MARIA VIANA TEIXEIRA INTERDITANDO:WOLNEY CID VIANA TEIXEIRA INTERESSADO:JOAO TEIXEIRA LIMA Representante(s): OAB 8130 - HILMA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . -Despacho- Cumpra, o(a) autor(a), o requerido pelo MP, fazendo prova da sua relação de parentesco com os curatelados. Intimem-se. Belém, 02 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00318734120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOSA EMPRESA DO GRUPO BRADESCO SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:JORGE RICARDO ALMEIDA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando o pagamento das custas relativas ao bloqueio RENAJUD deferido, conforme intimação de fl. 45. Belém, 2 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00376595620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 02/07/2020 AUTOR:ALDO ALVES CALDAS Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 24145 - ALDO ALVES CALDAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) REU:LEONIDAS ALVES CALDAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . - Despacho - Cumpra-se o determinado em audiência, remetendo os autos à Defensoria Pública. Ao retornar, juntada a manifestação, encaminhem os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Belém, 02 julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00376910520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711167955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2020 EXECUTADO:MARIA ANTONIA MOTA MELEM EXECUTADO:CLAUDIO ROBERTO JORGE MELEM EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que o exequente pagou apenas a diligência do oficial de justiça. Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado PARA PAGAR as custas do mandato e informar se o endereço indicado na folha é do Executado Cláudio ou da Executada Maria ou o endereço é do casal. Belém, 02/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00391807020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 02/07/2020 AUTOR:SERGIO DA SILVA DA CUNHA Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOSE DA SILVA CUNHA. -Despacho- Cumpra-se o requerido pelo MP. Intimem-se. Belém, 02 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00399183420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2020 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:ROSINEIDE SOPHIA CRUZ OSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando o manifestação sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 31. Belém, 2 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00432088620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811165940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2020 EXEQUENTE:VERA LUCIA SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 2215 - MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA REGI Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 227031 - NELIAN APARECIDA ROSSA (ADVOGADO) OAB 23318 - CAROLINA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 23532 - LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS DA SILVA ROSARIO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando o pagamento das custas relativas à diligência do oficial de justiça e fornecimento do endereço atualizado do executado, conforme intimação de fl. 58. Belém, 2 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00450376820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 02/07/2020 REQUERENTE:ISAAC SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:RICARDO SANTOS DA SILVA. - Despacho - Tendo em vista que decorreu mais de um ano desde o pedido de suspensão, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública. Antes, porém, proceda, a secretaria, a consulta de endereço(s) do autor nos sistemas disponíveis à justiça, para este fim (Infoseg, sítio do TRE, etc). Com ou sem manifestação da defensoria, o que deve ser certificado, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Belém, 02 julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00451017220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:IRISMAR REGO SERRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando o pagamento das custas relativas ao bloqueio RENAJUD deferido e o fornecimento do endereço do réu, conforme intimação de fl. 53. Belém, 2 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00496217320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Apelação Cível em: 02/07/2020 AUTOR:A AMARAL QUARESMA ME Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12560 - RODRIGO BARROS DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 95672 - VERA LUCIA GASPAS JORGE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para se manifestar sobre o resultado da consulta via BACENJUD e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 02/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00538678620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Monitória em: 02/07/2020 REQUERENTE:VALMIR ANTONIO FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) REQUERIDO:INFINITY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito,

requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando o pagamento das custas do mandado, referentes à diligência do oficial de justiça, conforme intimação de fl. 22. Belém, 2 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00670059120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2020 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIEGO VIANA DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria por mais de 6 (seis) meses, aguardando o pagamento das custas intermediárias para fins de bloqueio RENAJUD. Belém, 2 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00956791120158140301

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: AJM COMERCIO LTDA REQUERIDO: A J M COMERCIO LTDA ME EXECUTADO: JOSE JOAQUIM M PEREIRA EXECUTADO: DAVI SILVA MANGABEIRA PEREIRA EXECUTADO: KATYA DO SOCORRO MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o exequente para se manifestar acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 58/59. Belém, 2 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02422735720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL CASTRO LTDA ME REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA CASTRO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado PARA PAGAR as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 02/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572

PROCESSO: 02803218520168140301

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2020 REQUERENTE: LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Vista ao Ministério Público para ciência do último petitório. Não havendo pedido, arquivem-se os autos. Intime-se. Belém, 02 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 05137168420168140301

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 02/07/2020 AUTOR: NELMA PICANCO SANTANA DE SOUZA Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO: JOSE MARIA SANTANA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . -Despacho- Cumpra-se o requerido pelo MP. Intimem-se. Belém, 02 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 05246362020168140301

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2020 AUTOR: MARIA OCILIA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: CKOM ENGENHARIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado PARA apresentar manifestação a contestação. Belém,

02/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 05846385320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 02/07/2020 AUTOR:IZABEL CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MAURO ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Foi juntado aos autos laudo pericial, tendo o Ministério Público, em seguida, emitido parecer contrário à interdição do curatelando(a), manifestando-se pela improcedência do pedido por entender que o requerido se encontra capaz de expressar sua vontade com lucidez e com o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. Assim, intime-se a parte requerente para ciência do laudo pericial e do parecer Ministerial e do laudo pericial juntado aos autos, podendo requerer o que entender de direito. Ressalto que os autos se encontram maduro para julgamento. Decorrido o prazo, retornem os autos para sentença. Intime-se. Belém, 02 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 07506791020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 02/07/2020 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO VITORIO GOMES Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:RAIMUNDO CORREA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - A autora requereu o desarquivamento dos autos para extração de cópia da sentença, estando os autos disponíveis por 30 dias, a partir da intimação deste despacho, podendo ser requerido o que entender de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se. Belém, 02 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00012860220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/07/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 19964-A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO) OAB 205.961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REU:ANA MERCES DO SOCORRO RESQUE. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. Belém, 3 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00053057520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 03/07/2020 REQUERENTE:ELCY MARIA SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:DULCINEA RAMOS DOS SANTOS. - Despacho - A curatela provisória já foi deferida. Sobre o requerimento de antecipação de audiência, considerando a pandemia que assola o nosso país, a extensa competência deste juízo, inclusive sobre a matéria órfãos, interditos e ausentes; o volume de processos com prioridade de tramitação no juízo em razão inclusive da competência mencionada, indefiro-a, nesse momento, em razão da indisponibilidade de datas anteriores. Expeça-se o necessário, consoante o despacho que designou audiência para o dia 20/10/2020. Intimem-se. Belém, 03 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 7 0 1 5 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/07/2020 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REU:KLEBERSON CHAGAS DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor da petição de fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requeira o que entender de direito. Belém, 3 de

julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 6 9 7 0 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de
 Título Extrajudicial em: 03/07/2020 EXEQUENTE:ASSOCIACAO LAR DE MARIA Representante(s): OAB
 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS
 LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do
 Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o
 exequente, por meio do seu advogado, a se manifestar sobre o resultado do bloqueio BACENJUD (fls.
 32/34), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 3 de julho de 2020
 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO:
 0 0 0 8 2 5 5 2 0 1 9 9 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 7 1 0 1 8 2 8 7 0
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Despejo por Falta
 de Pagamento em: 03/07/2020 ADVOGADO:MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA REU:RICARDO
 ARTHUR BENTES LIMA REU:PAULO ROBERTO DE CASTRO SALES REU:SOARAYA CORREA LIMA
 AUTOR:PAULO SERGIO ROFFE AZEVEDO Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA
 MALCHER FILHO (ADVOGADO) CLOVIS MALCHER FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos
 termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado PARA
 pagar as custas do mandado e a diligencia do oficial de justiça. Belém, 03/07/2020. Bárbara leite Costa.
 Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO:
 00086470320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 03/07/2020 AUTOR:CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA
 IMACULADA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA
 (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB
 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:RONETE MOREIRA
 DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte
 autora, por seu advogado informar o endereço da secretaria de habitação de Marituba, mencionado na
 petição de folha 56. Belém, 03/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara
 Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00088188920058140301 PROCESSO
 ANTIGO: 200510274795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA
 ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/07/2020 EXECUTADO:HOTAMA HOTEIS DE
 TURISMO SA AMAZONIA S/A Representante(s): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO OAB/PA 1179
 (ADVOGADO) EXEQUENTE:GTB FREIRE COMERCIO ME Representante(s): OAB 15800-B -
 GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º
 e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada
 pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar sobre a resposta da Receita
 Federal, à fl. 75, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requeira o que entender de direito. Belém, 3 de julho de
 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 P R O C E S S O : 0 0 1 6 0 3 6 6 7 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e
 Apreensão em: 03/07/2020 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELMA DO
 ESPIRITO SANTO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização
 prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém,
 com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca da
 certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41. Belém, 3 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista
 Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00162190420178140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA
 ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/07/2020 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:P D
 COMERCIO DE CONFECÇÕES EXECUTADO:PAULO NAZARENO BITENCOURT JUNIOR
 EXECUTADO:DINAELZA DA SILVA BRANDAO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO
 MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no
 art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova
 redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão
 do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63. Belém, 3 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da
 Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00196493220158140301 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o:
 Despejo por Falta de Pagamento em: 03/07/2020 REPRESENTANTE:BENEDITA LOPES PINTO NETO

Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE ALDO CAVALCANTE MAIA REU:WALDIR DA SILVA REIS JUNIOR Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:VALTERLINA CAMELO XAVIER. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65. Belém, 3 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00310586820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/07/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA TATIANE DA COSTA FERREIRA . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado informar o endereço para citação. Belém, 03/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00355094420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/07/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:G CALDAS FARIAS REQUERIDO:GISELE CALDAS FARIAS. - Despacho - Em diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça, não se conseguiu citar o(a) executado(a). Assim, o relatado configura respaldo para a medida pleiteada. Além do que, o art. 830 do Novel CPC prevê a possibilidade de arresto para o caso em que os executados não sejam encontrados. Observa-se, ainda, que conforme art. 830, 3º do CPC, a citação é necessária para que se converta o arresto em penhora. Assim, nos termos dos artigos 830 c/c 854, ambos do Código de Processo Civil, não há ilegalidade no arresto, mesmo antes de efetivada a citação da devedora, pelo que defiro o pedido de arresto on line via Renajud, conforme requerido à fl.32, a fim de garantir o recebimento de seu crédito. Ressalta-se que, havendo bloqueio de veículo, imprescindível a intimação das executadas. Para tanto, promova o(a) exequente o recolhimento das custas referente ao ato, bem como, na oportunidade, junte planilha atualizada do débito. Ressalto que há nos autos consulta gerada pelo sistema infoseg, que a parte autora não se manifestou. Assim, a parte autora, manifeste-se sobre a resposta ao infoseg e, ainda, promova a citação das requeridas e, ainda, requerendo o que entender de direito. Face aos pedidos de fl.59, defiro, nesse momentom o constante no item III, como medida coercitiva para a obtenção de seu crédito. Havendo arresto/bloqueio de veículo(s), intimem-se as requeridas. Intimem-se. Belém, 03 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00372455820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 03/07/2020 AUTOR:DORALICE SOARES PESSOA Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:E. V. D. F. . Processo Cível Nº 0037245-58.2017.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. DORALICE SOARES PESSOA, qualificado(a) nos autos da Ação de tutela, que move contra EMILLY VITÓRIA DIAS FRAZÃO, também qualificado(a). O(A) tutelando(a) atingiu maioridade. É o relatório. Decido. Verifica-se a presente demanda foi proposta na data de 05/07/2017, época em que o(a) requerido(a) era menor de idade possuía 15 anos. Contudo, nesse momento, observa-se que o(a) mesmo já possui 18 anos de idade, não sendo mais cabível a ação de tutela pelo fato deste ter atingido a maioridade. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao RMP. Belém, 03 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 3 8 4 0 1 5 2 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/07/2020 AUTOR:ANA LUCIA BALDEZ CORREA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO:EDIVALDO CORREA BATISTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo Cível Nº: 0038401-52.2015.8.14.0301. Decisão Considerando que mesmo depois do

juízo de julgamento dos Embargos de declaração a sentença permaneceu com erro material, relatado na petição de fl.80, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, altero a parte da sentença de fl., nos seguintes termos: Onde se lê: “decretação da interdição e curatela definitiva de EDIVALDO CORREIA BATISTA e a nomeação do requerente ANA LUCIA BALDE CORREA, para sua curadora... ..EDIVALDO CORREIA BATISTA deve, realmente, ser definitivamente interditado... ..ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ANA LUCIA BALDE CORREA... ..nomeio-lhe Curadora a requerente ANA LUCIA BALDE CORREA... Leia-se: “decretação da interdição e curatela definitiva de EDIVALDO CORRÊA BATISTA e a nomeação do requerente ANA LUCIA BALDEZ CORRÊA, para sua curadora... ..EDIVALDO CORRÊA BATISTA deve, realmente, ser definitivamente interditado... ..ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ANA LUCIA BALDEZ CORRÊA... ..nomeio-lhe Curadora a requerente ANA LUCIA BALDEZ CORRÊA... Assim, altero a sentença nos termos adrede esposados, permanecendo os demais termos da sentença originária de fl.74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 03 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00477687120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/07/2020 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE LIMA REGO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor a recolher as custas intermediárias relativas ao bloqueio RENAJUD deferido à fl. 37 dos autos, ou requeria o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o processo se encontra paralisado em Secretaria a quase 1 (um) ano. Belém, 3 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01046144020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 03/07/2020 AUTOR: SULAMITA SOARES TAVARES GOMES Representante(s): OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) INTERDITANDO: VANESSA SOARES TAVARES GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0104614-40.2015.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. SULAMITA SOARES TAVARES GOMES, devidamente qualificada(o) nos autos, através de advogado(a), ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra VANESSA SOARES TAVARES GOMES, também qualificada(o). Despacho inicial que concedeu a curatela provisória, designou audiência e determinou vista ao Ministério Público. Realizada a audiência, conforme termo nos autos, o(a) Promotor(a) de Justiça, requereu o seguinte: “...que, caso não haja constituição de advogado por parte do(a) curatelando(a), seja nomeado por esse Juízo curador especial, nomeação que se requer seja feita na pessoa de defensor público haja vista os termos dos artigos 72, I e parágrafo único, e 752, §2º, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, XVI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Requer ainda a abertura de vistas dos autos após transcorrido o prazo previsto no artigo 752, caput, do CPC, o que foi deferido por este juízo. Remessa dos autos ao curador especial - Defensoria Pública. Contestação da curadora especial, por negativa geral. Remetidos os autos ao Ministério Público, foi emitido parecer no sentido de que, após audiência, não restou evidente a incapacidade do(a) requerido(a), solicitado exame pericial complementar “para que se permita concluir se sua situação admite o enquadramento nos artigos 4º, inciso III, e 1767, inciso I, ambos do Código Civil” - fls41/42. A perícia foi realizada, vindo aos autos laudo médico conclusivo de que o paciente não possui condições de responder por seus atos na vida civil. Novamente, instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, considerando o verificado no interrogatório do(a) interditando(a), no depoimento pessoal do(a) autor(a) em audiência e no laudo médico apresentado, manifestou-se favoravelmente à decretação da interdição e curatela definitiva de VANESSA SOARES TAVARES GOMES e a nomeação do(a) requerente SULAMITA SOARES TAVARES GOMES, para curador(a). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. VANESSA SOARES TAVARES GOMES deve, realmente, ser definitivamente interditado(a), pois a examinado(a) foi diagnosticado com síndrome de down (CID 10 Q90), não possuindo condições de expressar sua vontade com lucidez e discernimento necessários para a prática dos atos da vida civil, conforme registrado em laudo médico (Pag. 72/73). Além do que o parecer do Ministério Público foi favorável à decretação da interdição do(a) requerido(a), conforme parecer (Pág. 74). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de VANESSA SOARES TAVARES GOMES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente SULAMITA SOARES TAVARES GOMES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis

da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de julho de 2020 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 01420708720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 03/07/2020 AUTOR:MARIA ARLENE MARTINS CHERMONT Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA TEOFILA MARTINS CHERMONT. - Despacho - Designo audiência de interrogatório, para o dia 01/12/2020, às 11:00h, na RESIDÊNCIA DO(A) INTERDITANDO(A). Caso o interditando receba esteja em outro local, deve ser informado, com antecedência, o endereço completo para comparecimento do juiz. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Sendo caso de audiência na residência oficie-se ao Sr. Diretor de Patrimônio e Serviços do TJE-PA, solicitando que um veículo seja colocado à disposição deste magistrado para a realização do ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Belém, 03 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capital PROCESSO: 07676341920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/07/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEDEAO DO NASCIMENTO CORPES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Belém, 3 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00037501520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510114967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXECUTADO:MAIZA DE SOUSA SARMENTO EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA WENDT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o exequente, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 6 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00048228420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGAO Representante(s): OAB 17656 - MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGAO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA BALIEIRO E BALIEIRO Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo as partes para que requeiram o que entender de direito. Belém, 06 de julho de 2020 Bárbara Leite Costa Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n, 2º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Campina Fone: (91)3205-2185 PROCESSO: 00057012820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/07/2020 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 30264 - MARIANE CARDOSO MARCAREVICH (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO CABRAL TAVARES Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito,

considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria há mais de 1 (um) ano, aguardando pelo pagamento das custas intermediárias relativas ao bloqueio RENAJUD e à expedição de mandado. Belém, 6 de julho de 2020 Gerson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00140765220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810426492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Petição Cível em: 06/07/2020 AUTOR:LUCAS MATHEUS MONTEIRO LISBOA Representante(s): CRISTIANE CASCAES MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 11879 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) CRISTIANE CASCAES MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 11879 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:BARBARA KAROLINA MONTEIRO LISBOA Representante(s): CRISTIANE CASCAES MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 11879 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) CRISTIANE CASCAES MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 11879 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRESSA CARDOSO LISBOA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:OSCAR GIL LISBOA JUNIOR Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ARETUSA CARDOSO LISBOA Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RENATO HENRIQUE LISBOA MUNIZ Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CAROLINA BEATRICE LISBOA MUNIZ Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0020855-81.2015.8.14.0301 - Despacho - Intimem-se os advogados das partes para que regularizem a representação postulatória, em razão da maioria civil atingida pelos requerentes, bem como, manifestem-se sobre o ofício do Banco do Brasil, às fls. 25, ou requeiram o que entenderem de direito. Ultrapassado o prazo suso assinalado, sem a devida regularização postulatória e manifestação das partes, intimem-se, pessoalmente, os requerentes, por meio de carta registrada com AR, cujas custas serem cobradas ao final, ante a excepcionalidade, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 6 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00143276520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Inventário em: 06/07/2020 INVENTARIADO:ESPÓLIO DE ADEMIR DA SILVA COSTA INVENTARIANTE:DEBORAH KATHLEEN DE CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Compulsando os autos observo que juiz determinou o cumprimento do despacho de folha 66 e 133. No despacho de folha 66, determinou a citação da fazenda pública municipal, estadual, federal, delegacia da receita e citação dos herdeiros que não assinaram a petição inicial. Já no despacho de folha 133, determinou expedição de ofício ao Banco Central, para saber as existências de saldos em contas de de cujus, medida cumprida através do BACENJUD de folha 135 e 136. Ademais, no despacho de folha 148, determinou a citação da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro. Portanto existem as seguintes providências a serem tomadas, citação das 3 fazendas do Pará e da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro e ofício a delegacia da Receita. Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado informar o endereço da Fazenda pública do Rio de Janeiro. Intimo também para pagar custas de 2 (dois) mandados e 2 (duas) diligências do oficial de justiça, 1 (um) ofício para delegacia da Receita federal, 1 (uma) carta precatória para citação da Fazenda Do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto que no dia 07/01/2020, já foi paga as custas de 1 (um) mandado e 1 (uma) diligência e referido pagamento visualizado, sendo que neste ato apenas solicito o pagamento das custas que ainda restam pendente. Intimo também para fazer cópias dos documentos abaixo listados: petição inicial (4 cópias) despacho que nomeia a inventariante (4 cópias) termo de compromisso de inventariante (4 cópias) identidade e CPF do inventariante e inventariado (4 cópias) termo de primeiras declarações do inventariante (4 cópias) certidão de óbito do de cujus (4 cópias) - certidão de nascimento dos herdeiros (filhos e outros) - certidão de casamento (caso existentes) - certidão de registro de imóveis (caso existentes) - outros documentos pertinentes (4 cópias) Belém, 06/07/2020. Bárbara Leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00197041720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:M C MOREIRA CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO:MARCIO DA SILVA MOREIRA EXECUTADO:JOAO

DOMINGOS LOPES DA PAIXAO. -Despacho- Defiro o pedido de fl.70. Proceda-se ao Infojud. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00218641020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/07/2020 AUTOR:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:INVASORES NAO IDENTIFICADOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66. Belém, 6 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00218928020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/07/2020 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRAZIELA CAMILO LIMA AUTOR:OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . - Despacho - A parte denominada OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO requereu a desistência da demanda sem, no entanto, demonstrar interesse processual. Manifeste-se a requerente B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO acerca do pedido de desistência da ação de fls. 29/32, formulado por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Na hipótese de substituição processual, junte aos autos documentos comprobatórios que legitimam o pedido de desistência da ação. Não havendo manifestação, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a). À unaj para apuração de eventual custo pendente de pagamento. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00297498020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/07/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADNEYDE SOCORRO DE CASTRO CINTRA DA SILVA. Processo Cível nº 0029749-80.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de ADNEYDE SOCORRO DE CASTRO CINTRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta às fls. 42 dos autos, pedido de desistência da ação pela parte autora. A ré não foi citada. É o sucinto relatório. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao requerente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorários. Custas pelo autor. À UNAJ para apuração de eventuais custas finais pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 6 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00347796720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA LEITE COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:M. A. S. R. REPRESENTANTE:NERI COSTA SOUZA Representante(s): OAB 6727 - CLAUDIA BITAR DE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) REU:EMPRESA TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA Representante(s): OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16990 - MANY

RABEL BRANDAO DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado para pagar as custas de expedição de 3 (três) ofícios, bem como indicar o endereço da seguradora líder dos consórcios de seguro dpvat. Belém, 06/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00850089420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 06/07/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:SANPAR ENGENHARIA LTDA REU:CARLOS SANCHEZ PARDINA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora, por seu advogado para DIZER de qual dos requeridos é o endereço indicado na folha 70. Belém, 06/07/2020. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 01351648120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/07/2020 REQUERENTE:DELTA PUBLICIDADE S A Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) OAB 25136 - RENAN LEO MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o credor, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Belém, 6 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06966536220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO DOCTOR PALACE Representante(s): OAB 5460 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIA MERCEDES DAMOUS REU:JORGE CARLOS DAMOUS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o processo se encontra paralisado em Secretaria há mais de 1 (um) ano, aguardando pelo pagamento da complementação das custas relativas à diligência do oficial de justiça para fins de expedição do mandado de citação. Belém, 6 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00065471120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2020 AUTOR:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:COMERCIAL MUPY LTDA. - Despacho - Decorrido o prazo requerido para a suspensão dos presentes autos, indique o(a) exequente bens à penhora ou requeira o que entender de direito, apresentando memorial de cálculo atualizado da dívida. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 202 JOÃO LOURENÇO DA MAIA LIMA Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00110128820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010167323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA PINHEIRO DA SILVA AUTOR:MANOEL EMIDIO DA SILVA Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) . - Despacho - Verifico que a requerida efetuou o pagamento voluntário da sentença, no entanto o autor se manifestou discordando do valor depositado. Assim, deve o(a) exequente requer o cumprimento de sentença, no entanto, juntando planilha de débitos que entende devido, pelo que determino que o(a) mesmo(a) apresente memorial de cálculo atualizado da dívida, sem o qual não será possível iniciar a execução. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00240154620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 07/07/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO SILVANO DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 24013 - TATIANE ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24962 - CAROLINNE MAYUMI ETO FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:NELCY SILVA DE AMORIM

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE AMORIM REQUERIDO: MAGNO JORGE SILVA AMORIM
REQUERIDO: JOSE NICEIAS DE AMORIM REQUERIDO: JANILCE MAIA SILVA DE AMORIM
REQUERIDO: RITA DAS NEVES SILVA AMORIM REQUERIDO: ALAN PATRICK SILVA DE AMORIM
REQUERIDO: JOSE PEDRO AMORIM SOBRINHO REQUERIDO: Y. P. L. S. A. . -Despacho- Intime-se o(a) inventariante para cumprir o requerido pelo MP no parecer de fls. 124/125. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00251653620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010382567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 07/07/2020 INVENTARIADO: SANDRO MAIA DE NAZARE INVENTARIANTE: VERA LUCIA BAIA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) . - Sentença - Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistência da ação, requerida. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Havendo custas, estas serão pagas pelo autor - art. 90. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00259099620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS POMBO Representante(s): MICHELLE ABRAHAO ABDON (ADVOGADO) OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) REU: LUIZ OLIMPO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16758 - DENILSON COSTA BALIEIRO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM - PARÁ PROCESSO Nº 0025909-96.2013.814.0301 Autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS POMPO REQUERIDO: LUIZ OLIMPO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos e etc. MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS POMPO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de LUIZ OLIMPO PEREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, que foi vítima de crime de injúria em virtude de o requerido ter proferido agressões verbais em desfavor da autora, chamando-a de „vagabunda“, „louca“, „doida“. Em decorrência das ofensas à honra subjetiva da autora, requer a procedência dos pedidos iniciais para condenar o requerido a indenizar a autora a título de danos morais. Juntou os documentos de fls. 05/09. Instado a se manifestar, o requerido ofertou contestação, alegando, em síntese, que as informações constantes na exordial são inverídicas, pois jamais houve qualquer agressão verbal em desfavor da autora, justificando que o requerido é pessoa idosa e pouco sai de sua residência. Aduz que a requerente há algum tempo vem fazendo várias acusações contra os seus „vizinhos“, inclusive familiares do requerido, alegando os mesmos fatos, porém sempre sem fundamentos, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos iniciais, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus da prova. Juntou os documentos de fls. 18/28. A parte autora deixou de apresentar réplica à contestação, bem como de especificar as provas a serem produzidas, apenas tendo pleiteado o desentranhamento dos documentos de fls. 20 a 24, pois não possuem relação com os fatos aqui discutidos (fl. 33). É o relatório. DECIDO. O cerne do presente debate processual é saber se a autora logrou êxito em comprovar a ocorrência do episódio descrito na exordial, bem como a ofensa à sua honra subjetiva a partir das palavras de pejorativas proferidas pelo requerido. Preliminarmente, verifico a possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, uma vez que tal providência fora anunciada pelo juízo à fl. 34, não tendo as partes especificado as provas que pretendiam produzir. Ainda em sede de preliminar, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 20/28, pois apesar de não guardarem relação com os supostos fatos narrados na exordium servem para embasar as argumentações da defesa. Estou por julgar improcedentes os pedidos iniciais, pois a autora não logrou êxito em comprovar a existência das ofensas proferidas em seu desfavor pelo requerido. Veja que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, na forma do artigo 369 do CPC, podendo, ainda, o juiz, de ofício, ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme artigo 370 do CPC. Da simples leitura dos artigos susomencionados, vê-se que o CPC prestigia o princípio do livre convencimento motivado do magistrado na apreciação das provas produzidas pelas partes e impõe ao juiz o dever de determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito, seja a requerimento das partes ou de ofício, pois a prova destina-se ao julgador. Contudo, a disposição do artigo 370 do CPC tem,

necessariamente, que ser vista com a máxima cautela para que o julgador não incorra em vício de parcialidade, apenas devendo o juiz determinar a produção de provas de ofício quando reconhecidamente a parte estiver em posição de vulnerabilidade processual por conta de má representação. Do contrário, o julgador apenas deve conduzir o processo e valorar as provas produzidas pelas partes, firmando seu julgamento com base no ônus da prova. No caso presente, verifica-se que a autora não juntou qualquer documento para fazer prova do dano moral, apenas tendo pugnado genericamente pela produção de provas. Em momento oportuno, o juízo determinou que as partes elessem os meios de provas que seriam adotados no processo, sob pena de julgamento antecipado do mérito, tendo a autora permanecido inerte, já estando o processo paralisado há mais de 05 (cinco) anos sem a manifestação das partes. A questão objeto da atividade probatória era unicamente a ocorrência do episódio narrado na exordial e, em caso positivo, a valoração do dano, porém a autora se manteve inerte, não elegendo as provas que pretendia produzir, não se desincumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Em assim sendo, torna-se impossível reconhecer a responsabilidade civil do demandado, pois não comprovada a existência de ato ilícito. Inexistindo a demonstração do ato ilícito, não há que se falar em condenação em danos morais, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o Exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas iniciais e em honorários advocatícios de sucumbência, fixando este último em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Ficam ambas as condenações com a exigibilidade suspensa em decorrência de a autora estar sobre o manto da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes por publicação. Certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 18 de fevereiro de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Auxiliando a 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PORTARIA Nº 560/2020-GP) PROCESSO: 00282543520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2020 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU: ZACARIAS DE ARAUJO CHAVES NETO. - Despacho - Intimado(a) para recolher as custas para a expedição do mandado de citação, o(a) requerente se manteve inerte. Assim, manifeste-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para dizer dentro do prazo de 5(cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC art. 485, § 1º), promovendo a citação do(a) requerido(a) com a juntada de endereço atualizado do(a) requerido(a), bem como o recolhimento das custas relativas ao ato citatório. Não havendo manifestação deste, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a). Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00305526820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 07/07/2020 AUTOR: E. T. G. AUTOR: E. T. G. REPRESENTANTE: ANA MARIA SIQUEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . -Despacho- Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para cumprir o requerido pelo Ministério Público, manifestando-se acerca das informações prestadas pelo banco Caixa Econômica Federal (ofício 230/2019), dentro do prazo de 15 dias. Não havendo manifestação do(a) advogado(a), intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias), cumprindo a determinação, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a). Com ou sem manifestação, vista ao RMP. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 5 2 5 3 0 6 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR: GLENDA SANTOS BRAGA Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU: JOSE LUIS TERRA FERNANDEZ Representante(s): OAB 17720 - RENA MARGALHO SILVA (ADVOGADO) . - Despacho - As partes foram intimadas, na pessoa de seus advogados, para informar se o acordo homologado no processo 0063871-

56.2013.8.14.0301 extinguiu também a presente demanda, no entanto nada responderam. Assim, concedo novo prazo as partes para que se manifestem, na pessoa de sus advogados, no prazo de 15 dias, informando se o acordo homologado no processo 00638715620138140301 extingue a presente demanda. Não havendo manifestação destes, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte das partes. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00604693020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 07/07/2020 AUTOR:HANS PEREIRA MOURA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . - Decisão - Defiro o benefício da assistência gratuita. Segundo o que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, senão vejamos. Lendo atentamente todos os termos da inicial e os documentos que vieram com ela, entende este Juízo que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela provisória jurisdicional. Com efeito, prima facie, inexistente documento que demonstre de maneira cabal o direito alegado pelo(a) autor(a), de modo a possibilitar o deferimento da tutela provisória requerida, porquanto não se pode atestar a probabilidade do direito, sem que antes seja estabelecido o contraditório e eventuais atos instrutórios necessários. Deixo de designar, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 4 5 5 6 4 5 8 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR:LUENE FREITAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:UNIAO DE ENSINO SUPEIOR DO PARA UNESPA Representante(s): OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) REU:SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) REU:UNAMA UNIVERSIDADE DA AMAZONIA. -Despacho- Já há contestação nos autos. Assim, retifique-se a certidão retro. Manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 dias, a respeito das contestações e documentos que vieram com elas. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 5 5 3 6 5 4 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR:MARIE ELIZABETH APONTE VAN TOMME Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) OAB 23958 - CIRO DE SOUZA BRITO (ADVOGADO) REU:CARLOS AUGUSTO DA COSTA APONTE REPRESENTANTE:DANIELLE DA COSTA MARQUES APONTE Representante(s): OAB 6112 - REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) RECLAMADO:ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO DA COSTA APONTE. Processo nº05536548620168140301. - Despacho - É perfeitamente possível a citação por hora certa, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 252 e ss. do Código de Processo Civil. Ressalto,

porém, que esta modalidade de citação não necessita de determinação/autorização judicial para que se realize. Pode o oficial, de ofício, se utilizar desta forma de citação em situações específicas. Para tanto, deve estar configurada por ele a situação descrita no art. 252 do CPC: a efetiva procura do citando por três vezes e a suspeita de ocultação, quando então o oficial deverá cumprir as demais determinações contidas no referido artigo. Nesse sentido, são as lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Requisitos da citação com hora certa. a) O citando deve ser procurado em sua residência (citação ad domum), não podendo, em regra, ser procurado em seu local de trabalho; b) deve ser procurado por três vezes, em dias e horários diferentes, de tal sorte que seja possível encontrar-se o réu em um deles; c) deve o oficial de justiça suspeitar de que o réu se oculta para evitar a citação; d) deve o oficial de justiça certificar, pormenorizadamente, em que consistiu referida suspeita, de modo a permitir o controle de seu ato pelo juiz; e) para ser aperfeiçoada a citação com hora certa, deve o escrivão remeter a carta de hora certa (CPC 229)." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 480) Assim, cite-se o ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO APONTE, na pessoa de sua inventariante, Danielle da Costa Marques Aponte, no endereço declinado à fl.35, a ser cumprido por oficial de justiça que, suspeitando da tentativa de ocultação, deverá conforme determina a lei, proceder a citação por hora certa. Para tanto, deve o(a) autor(a) recolher, previamente, as custas relativas a diligência requerida Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05636666220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 07/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO DA COSTA LIMA . - SENTENÇA - Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA movida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra LUIZ ROBERTO DA COSTA LIMA, para cobrança da quantia de R\$ 169.209,78, correspondente ao produto adquirido junto à instituição financeira denominado crédito parcelado premier, descrito na inicial, que não foi adimplido. Anexou à exordial os documentos de fls. 08/102. Citada, a parte requerida não pagou nem ofereceu embargos, tendo sido este fato, devidamente certificado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória visa à constituição do título executivo, devendo a ré impugnar os documentos apresentados pela autora, que representem prova escrita apta a formá-lo, a fim de negar a própria existência do crédito. Os documentos apresentados pela autora demonstram a existência do crédito, o que respalda a pretensão deduzida em Juízo. No caso vertente, a parte ré não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos, motivo pelo qual se constitui de pleno direito o título executivo, convertendo-se, o mandado inicial em mandado executório (art. 701, § 2º, do CPC). Do exposto, com fundamento no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial, na obrigação do requerido de pagar à parte autora o importe de R\$ 169.209,78, acrescido de correção monetária a partir do vencimento do título, bem como juros moratórios mensais de 1% (um por cento) a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Belém - PA, 06 de fevereiro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 6 3 6 6 4 1 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Alvará Judicial em: 07/07/2020 AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4199 - OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIZETE LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4199 - OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) OAB 28279 - ALEXANDRE SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) . -Despacho- Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para cumprir o requerido pelo Ministério Público, prestando as informações solicitadas pelo ilustre RMP à fl. 15, dentro do prazo de 15 dias. Não havendo manifestação do(a) advogado(a), intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias), cumprindo a determinação, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a). Com ou sem manifestação, vista ao RMP. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00602112020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO

MAIA DA SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 08/07/2020 AUTOR:ELOISA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0060211-20.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO, C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ELOISA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, em face de CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos petição de fls. 70/71, por meio da qual informam que compuseram amigavelmente, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos ali celebrados. Em que pese o processo se encontrar sentenciado, é cabível a homologação de acordo celebrado entre as partes, mesmo que este tenha sido apresentado após a sentença de mérito, conforme entendimento jurisprudencial a seguir: 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO ENTRE AS PARTES APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Uma vez judicializada a controvérsia entre as partes, nos termos do disposto no art. 842, segunda parte, do Código Civil e do art. 139, V, do Código de Processo Civil. Caso em que as partes, após a prolação da sentença de mérito pelo juízo de origem, submeteram à homologação judicial o acordo que firmaram, o que foi negado pelo juízo em virtude do encerramento da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 70077044568, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018). 2 (TJ-RS - AI: 70077044568 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 21/03/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2018). É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 2 b2, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que o mesmo surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Custas e honorários, conforme acordo, ou na ausência, conforme a lei. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Belém, 13 de janeiro de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00616292720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:ANTONIO THIAGO BASTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 14843 - ANTONIO THIAGO BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REU:AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado ANTONIO BASTOS THIAGO RODRIGUES para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC), face a apelação de fls. 86/113. Belém, 8 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00621050320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911400741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2020 AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE VILA NOVA LOPES Representante(s): OAB 23715 - PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0062105-03.2009.814.0301. - Despacho - Face ao petitório de fl. 46, especifique a autora quais informações pretende saber. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00642748820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Remoção de Inventariante em: 08/07/2020 REQUERENTE:LAIS JOSIELLE DA SILVA REIS Representante(s): OAB 12127 - RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINEA DE JESUS DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Considerando que a Sra. Edineia de Jesus dos Reis é representada pela Defensoria Pública, a qual não foi intimada da decisão de fls. 45/46; remetam-se os autos àquele órgão. Intimar e cumprir. Belém - PA, 08 de julho de 2020. João Lourenço Maia da Silva Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 0 8 0 2 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:C J OLIVEIRA CIA LTDA Representante(s): OAB

16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REU: BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA C J OLIVEIRA " CIA LTDA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, partes qualificadas nos autos. Pretende o autor a revisão do contrato de crédito bancário nº 164240, cujo valor é de R\$ 336.230,92, para que seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que reputa abusivas e, liminarmente, que seja determinado ao demandado que se abstenha de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às folhas 30, oportunidade em que também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo autor e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou, dentre outras matérias, ilegitimidade passiva, por não haver relação contratual entre as partes. Concedida oportunidade ao autor para oferecer impugnação (fl. 66), nada manifestou. Advogado da parte autora peticionou sua renúncia à fl. 67. Substabelecimento juntado pelo réu às fls. 68/69. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, passo a analisar o pedido de renúncia do advogado da parte autora. Face a ausência de comprovação da comunicação da renúncia ao mandatário - art. 112 do CPC, o autor permanece sendo representado pelo advogado Ricardo Nunes Polaro - OAB/PA nº 16.748, pelo que indefiro o pedido de fl. nº 103. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA Trata-se de ação de revisão contratual, na qual o réu informa que não possui relação contratual com o autor. Os documentos que instruem a petição inicial, em especial, o contrato de fls. 26/28, indicam que a relação é com o Banco Safra S/A, instituição financeira diversa do réu, inclusive em relação ao CNPJ indicado na inicial e o indicado no contrato. Dessa forma, verifico a ausência de legitimidade passiva do réu, por não haver qualquer indício de ser parte na relação contratual objeto desta ação. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §§ 2º e 6º, Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos imediatamente conclusos para verificar se é hipótese de retratação (art. 485, § 7º, do CPC). P.R.I. Belém - PA, 16 de dezembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00057471320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010086913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Processo de Execução em: 09/07/2020 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CORREA DA SILVA. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, CPC). Remeta-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais. Após, conclusos para sentença. Intimar e cumprir. Belém - PA, 09 de julho de 2020. João Lourenço Maia da Silva Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00097391520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR: BRUNO SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU: FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA. Tendo em vista o petitório de fls. 111/112, intime-se o perito a designar nova data para perícia. As partes deverão ser informadas do dia e hora da perícia, com antecedência mínima de 5 dias, para que tenham acesso e acompanhem os trabalhos periciais, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato designado. Quanto à intimação do advogado das partes, esta se dará por meio do Diário da Justiça e quanto ao acesso aos autos, considerando que se trata de autos físicos, deverá o advogado consultar diretamente na Secretaria da Vara, contudo, em decorrência da pandemia causada pelo Novo Corona Vírus, a Secretaria, quando solicitada e em tempo hábil, deverá facilitar as informações, referentes à perícia, seja através de telefone ou e-mail. No tocante à intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia designada, vejamos a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE. 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da

prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente. 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232). 3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. 4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.276 - SP (2012/0030470-0), Relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento: 26.04.2016, Data da Publicação no DJe 29.04.2016) Intimar e cumprir. Belém - PA, 09 de julho de 2020. João Lourenço Maia da Silva Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00309796520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/07/2020 AUTOR:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:CLEYTON DE BRITO BEZERRA INTERESSADO:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAOPADRONIZADOS PGCBRASIL MULTICARTEIRA FUNDO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0030979-65.2011.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituição processual do polo ativo, face a cessão de crédito pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em favor do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, conforme petição juntada à fl. 27 dos autos. Proceda, a Secretaria da Vara, às alterações devidas na capa do processo, certificando tudo a respeito. Compulsando os autos, verifico que até o momento a parte autora não pagou as custas para fins de pesquisa de endereço do réu, permanecendo o processo paralisado por mais de 2 (dois) anos em Secretaria. Cumpra-se o despacho de fl. 43 dos autos, para fins de intimação da parte autora FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, no endereço indicado nos autos, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que os autos se encontram paralisados por motivo de pendência de pagamento das custas intermediárias, relativas à pesquisa de endereço solicitada. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 9 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00318838520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 09/07/2020 INVENTARIANTE:CONCILIA MADALENA SAVINO PRIANTE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 6555-E - LARYSSA MOURA NOVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:GIACOMO ANTONIO PRIANTE Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BERARDINO JOAO TADEU SAVINO PRIANTE ENVOLVIDO:SILVESTRE ITALO SAVINO PRIANTE ENVOLVIDO:LOURDES MARIA DOMINGAS PRIANTE DE SOUZA ENVOLVIDO:JOSE AMINTORE SAVINO PRIANTE ENVOLVIDO:G. C. P. Representante(s): FILOMENA CONCEICAO TOCANTINS CONTE PRIANTE (REP LEGAL) ENVOLVIDO:C. C. P. Representante(s): FILOMENA CONCEICAO TOCANTINS CONTE PRIANTE (REP LEGAL) ENVOLVIDO:G. C. P. Representante(s): FILOMENA CONCEICAO TOCANTINS CONTE PRIANTE (REP LEGAL) ENVOLVIDO:ANUNCIADA LETICIA SAVINO PRIANTE. Processo Cível Nº 0031883-85.2011.8.14.0301. - Despacho - Encaminhe-se e-mail à vara de Óbidos/PA a qual foi distribuída a carta precatória, solicitando informações acerca de seu cumprimento. Não havendo resposta no prazo de 10 dias, expeça-se ofício nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00429979520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910975779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 09/07/2020 AUTOR:ILMA DIAS SANTOS POMBO AUTOR:ITAMAR DIAS SANTOS E OUTROS Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:TEREZINHA SANTOS COSTA INVENTARIADO:OFELIA DIAS SANTOS INVENTARIANTE:WILSON DIAS SANTOS AUTOR:ILZA DIAS SANTOS. Tendo em vista a devolução da correspondência dirigida à inventariante (fl. 83) e considerando tratar-se de Ação de Inventário que envolve outros herdeiros, intime-se os demais herdeiros elencados na inicial, pessoalmente, por carta registrada com AR, para providenciar o andamento do feito, dentro do prazo de 05(cinco) dias, suprimindo a falta. Intimar e cumprir. Belém - PA, 09 de julho de 2020. João Lourenço Maia da Silva Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00491964320098140301

PROCESSO ANTIGO: 200911136784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 09/07/2020 REU:MARIA GOMES DE ARAUJO REU:FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) REU:ANDRE ROCHA GALINDO Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) AUTOR:ELIENE DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 577 - DJALMA DE ALCANTARA GONCALVES CHAVES (ADVOGADO) PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO (ADVOGADO) . Face os petítórios de fls. 46/50 e 59/66, esclareçam os réus André Rocha Galindo e Francisco Rodrigues de Freitas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a finalidade da apresentação, pela parte autora, do laudo de vistoria. Intimar e cumprir. Belém - PA, 09 de julho de 2020. João Lourenço Maia da Silva Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00649581320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:ANDRIELSON NUNES PINHEIRO AUTOR:ARTHUR DOS SANTOS GUTIERREZ E OUTROS Representante(s): OAB 2083 - MARIA LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO) OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU:J K PRODUcoes E EVENTOS CULTURAIS LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:ASSOCIACAO PANAMAZONIA NIPOBRASILEIRA APANB Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo os apelados para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º e 1.010, §1º do CPC), face a apelação de fls. 281/293. Belém, 9 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00732120920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/07/2020 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS VENILSON MIRANDA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0073212-09.2013.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, uma vez que o processo se encontra paralisado por mais de 6 (seis) meses, aguardando o pagamento das custas intermediárias para fins de expedição do mandado de busca e apreensão, ou requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 9 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01882921620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/07/2020 EXEQUENTE:REGINA MARIA DE ARAUJO PAIVA Representante(s): OAB 17963 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO SILVA DE CARVALHO. Processo Cível nº 0188292-16.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, uma vez que o processo se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos, aguardando manifestação sobre a certidão do oficial de justiça. Não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 9 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 05857210720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:

Interdição em: 09/07/2020 REQUERENTE:MARIO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:SONIA MARIA AZEVEDO SANTOS. Processo Cível nº 0585721-07.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, pessoalmente, por meio de carta registrada com AR, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 9 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00033553620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2020 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:AUTO ESCOLA GOLD LTDA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72. Belém, 10 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00074526120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2020 EXEQUENTE:OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIO OLIVEIRA DA COSTA. Processo Cível nº 0007452-61.2011.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, uma vez que o processo se encontra paralisado por mais de 11 (onze) meses, aguardando providências relativas à juntada da planilha atualizada do débito para fins de citação do executado. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00159711420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:JOAO TIAGO DE CARVALHO Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REU:HELISTON ROBERTO PAMPLONA DE FREITAS Representante(s): OAB 5100 - MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0015971-14.2012.814.0301. - Despacho - Intime-se o devedor, através de simples publicação no DJe, para pagamentos das custas processuais pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00166523120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610534396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Petição Cível em: 10/07/2020 REP LEGAL:NAIR DE LIMA E SILVA MIRANDA Representante(s): RENILDE DA SILVA O OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:J. L. E. S. M. AUTOR:J. L. E. S. M. . Processo Cível nº 0016652-31.2006.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, pessoalmente, por meio de carta registrada com AR, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00227214720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610659293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/07/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 8128 - GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE

BARCELOS (ADVOGADO) REU:ANTONIO EUTÍQUIO SANTOS DE VASCONCELOS REU:BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA REU:TEREZA SOCORRO DA SILVA VASCONCELOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 89 e 93. Belém, 10 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00314713120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição em: 10/07/2020 AUTOR:KÁTIA REGINA FELIX DE SOUSA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) INTERDITANDO:PEDRO BEZERRA BARBOSA. Processo Cível nº 0031471-31.2010.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, pessoalmente, por meio de carta registrada com AR, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00376012420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:JMD SOLUCOES LTDA ME EXECUTADO:ELIELSON GUALBERTO CORREA EXECUTADO:ALESSANDRO GUALBERTO CORREA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Belém, 10 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00415030420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010147624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 10/07/2020 ADVOGADO:1MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE AUTOR:MARIA DAS DORES CABRAL DA SILVA REQUERENTE:FABIO GUILHERME CUNHA VALE Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ELVINA DA CUNHA MARTIN Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . -Despacho- Manifestem-se as partes, inclusive a Sra. Elvina da Cunha Martin, devendo esta, ser intimada pessoalmente, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a respeito do parecer ministerial de fls. 113, bem como do laudo pericial de fls. 107/108. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 10 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00416279420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:T. J. P. AUTOR:A. S. L. Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) . Processo Cível Nº 0041627-94.2017.814.0301. - Despacho - Em que pese mencionado à fl. 03 que o acordo trata também de dissolução da união estável, da leitura do documento de fls. 04/05, não se observa tal disposição. Assim, esclareçam os autores. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00473258620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911090493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2020 EXECUTADO:J S A LIMA - ME Representante(s): TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62. Belém, 10 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00566655920118140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2020 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:CRISTIANO DA C BARBOSA DA SILVA INTERESSADO:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAOPADRONIZADOS PGCBRAZIL MULTICARTEIRA FUNDO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0056665-59.2011.8.14.0301 - Despacho - Defiro a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor se manifeste sobre o interesse e prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00606388520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO ROBERTO BRANDAO FILHO . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60. Belém, 10 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00660095920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:NOVA CONTA HOTEIS E CLUBE SOCIAL LTDA EXECUTADO:ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA. Processo Cível nº 0066009-59.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se a parte exequente, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, uma vez que o processo se encontra paralisado por mais de 1 (um) ano, aguardando manifestação em face do despacho de fl. 28. Não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00758504420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2020 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUKAS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Belém, 10 de julho de 2020 Gérson Brito da Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01225992220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 10/07/2020 REQUERIDO:RAIMUNDA FREITAS MACHADO INTERDITANDO:REGINALDO FREITAS MACHADO REQUERENTE:ANTONIO CLAUDIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0122599-22.2015.8.14.0301 - Despacho - Designo audiência para a oitiva da atual curadora e do pretendo curador para o dia 28/06/2021, às 09h45, no FÓRUM local. Expeça-se tudo o que for necessário para regular realização do ato. Ciência ao RMP. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 01346948420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 REQUERENTE: ALEXANDRE JORGE COSTA DAMASIO Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO). Processo Cível nº 0134694-84.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, uma vez que o processo se encontra paralisado por mais de 1 (um) ano, sendo que a audiência de conciliação designada não foi realizada em razão da ausência da parte autora e pela não citação da parte ré. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01441181920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR: CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) AUTOR: HADASSA KEREN GOMES DA FÉ DE CARVALHO Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: ELO CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO). Processo Cível nº 0144118-19.2016.8.14.0301 - Decisão - Tratam-se os presentes autos de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO e HADASSA KEREN GOMES DA FÉ DE CARVALHO, contra PROGRESSO INCORPORADORA LTDA., PGA CONSTRUTORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ELO CONSTRUÇÕES LTDA. A parte autora teve seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido por este juízo à fl. 269/270 dos autos e intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPCP, que trata do cancelamento da distribuição. Consta dos autos à fl. 271, certidão da Secretaria de que a parte autora não recolheu as custas iniciais no prazo legal. Decido. Prevê o art. 290 do CPC/2015, que: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Diante do não recolhimento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 10 de julho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02303182920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17272 - SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO (ADVOGADO) REU: DIÁRIO DO PARÁ LTDA. Vistos, etc. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR movimentou a presente Ação de Direito de Resposta (com base na Lei nº 13/188/2015) em face de DIÁRIO DO PARÁ LTDA, alegando em resumo, que foi vítima de reportagens de cunho ofensivo contra a sua honra, reputação e conceito, as quais foram veiculadas pela ré nas edições nº 11.539 do caderno do Jornal Diário do Pará, sob os títulos "Duas Pessoas Morrem após Zenaldo tirar Equipamentos do PSM". Juntou documentos. Despacho à fl. 59 para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência ou procedesse o preparo. Juntada da guia de recolhimento das custas iniciais às fls. 85/87. Despacho determinando que a parte autora se manifestasse sobre o prosseguimento do feito à fl. 95, tendo esta peticionado à fl. 96. Despacho determinando a emenda à inicial à fl. 98. Juntada de petição às fls. 99/103. É o breve relatório. DECIDO. Insta salientar que a comprovação do envio de correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 3º da lei

nº 13.188/2015), não bastando havendo nos autos qualquer prova da remessa da correspondência. Ressalto, que foi oportunizado à parte autora comprovar que o requerido foi devidamente notificado através de AR. No entanto, tal providência não foi adotada, de acordo com os documentos juntados através do petitório de fls. 99/103. Desse modo, e considerando que a notificação extrajudicial do requerido através de AR é, neste procedimento, um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência, face a ausência de citação. Registrado. Publique-se. Intime-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. Belém - PA, 10 de julho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03542679020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Interdito Proibitório em: 10/07/2020 REQUERENTE:ESPOLIO DE MARIA DILA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 6112 - REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MANOEL ANASTACIO DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 6112 - REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:OLGA SUELI LONGATO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a advogada, Dra. REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO, para a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas fora da Secretaria, em seu nome, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do novo CPC. Belém, 10 de julho de 2020 Bárbara Leite Costa Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07337059220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERSON BRITO DA ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2020 EXEQUENTE:WL DE SOUSA ME Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO SALES ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 10 de julho de 2020 Gérson Rocha Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00236901320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: S. O. C. S. Representante(s): OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REU: F. T. E. P. F. REU: I. I. E. S. M. REU: F. V. E. S. F. REU: F. I. B. Representante(s): OAB 5720 - WESLEY LEAL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3559 - CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)

Número do processo: 0851449-40.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JORGE RODRIGUES BAIA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA COTTA OAB: 018743/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO Nº. 0851449-40.2018.8.14.0301.

- Sentença -

Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução, proposta por JORGE RODRIGUES BAIA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A parte autora foi intimada, através do seu advogado, para recolher as custas iniciais.

Foi certificado que a parte autora não recolheu as custas iniciais no prazo legal.

Esse é o relatório

Decido.

O(A) autor(a) ajuizou os presentes embargos e não requereu a justiça gratuita.

Após intimado, na pessoa de seu advogado(a), para recolher as custas iniciais, ficou-se inerte.

O Superior Tribunal de Justiça, através dos julgados REsp 151.608-PE, REsp 149.160-RS e REsp 264.895-PR, decidiu que não há necessidade de intimação pessoal do autor para pagar as taxas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC.

Trilhando esse caminho, a Corte Especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu a questão, decidindo conforme os julgados ao norte referidos (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., ,maioria, DJU 15.4.02, p. 156).

Diante do exposto, com fulcro no art.290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Sem custas e honorários, para fins de arquivamento.

P.R.I.

Belém, 13 de julho de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0868579-43.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OSSIAN DA SILVA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SOUZA SANTOS OAB: 004672/PA Participação: REQUERIDO Nome: SERGIO DE TAL

PROCESSO Nº. 0868579-43.2018.8.14.0301.

- Sentença -

Tratam-se os presentes autos de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por OSSIAN DA SILVA BARRETO contra SERGIO DE TAL

A parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial através da comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas iniciais, no entanto não fez nem um nem outro.

Esse é o relatório

Decido.

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação, requerendo justiça gratuita.

Depois de intimado, através do seu advogado, para emendar a inicial, ficou-se inerte.

O Superior Tribunal de Justiça, através dos julgados REsp 151.608-PE, REsp 149.160-RS e REsp 264.895-PR, decidiu que não há necessidade de intimação pessoal do autor para pagar as taxas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC.

Trilhando esse caminho, a Corte Especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu a questão, decidindo conforme os julgados ao norte referidos (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., ,maioria, DJU 15.4.02, p. 156).

Diante do exposto, com fulcro no art.290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Sem custas e honorários, para fins de arquivamento.

P.R.I.

Belém, 13 de julho de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0829286-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE RUI TEIXEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOYANNE BATISTA DA SILVA OAB: 21580/PA

Processo nº.0829286-95.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

ÀORDEM. Torno sem efeito o despacho de ID nº 17299982. De fato, inexistente determinação para que a demandada apresente contestação.

Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Intime(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo

contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Analisando os autos, verifica-se que a demandada CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL já possui advogado habilitado nos autos.

Por outro lado, a ré CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA ainda não compareceu aos autos.

Assim, expeça-se mandado para intimação desta requerida para contestar consoante o presente despacho.

Após a juntada do mandado, começa o prazo processual para defesa, inclusive daquela demandada que já possui advogado constituído no processo.

Belém, 10 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0850791-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANIA LUCIA GUEDES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINEIA LEAL SANTA BRIGIDA OAB: 084424/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE OAB: 353 Participação: ADVOGADO Nome: DANILO EWERTON COSTA FORTES OAB: 014431/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB: 17239/PA Participação: REU Nome: GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0850791-79.2019.8.14.0301

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA LUCIA GUEDES DE BRITO

Nome: VANIA LUCIA GUEDES DE BRITO

Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 400, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-460

REU: GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA

Nome: GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA

Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 333, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-395

- DESPACHO -

Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo

Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC).

Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC).

Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0831168-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LENA SUELY FIGUEIREDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES OAB: 6864PA Participação: REQUERIDO Nome: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível Nº 0831168-29.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

LENA SUELY FIGUEIREDO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos da Ação de Curatela/Interdição, que move contra VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, também qualificado(a).

O(A) interditando(a) faleceu, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao MP.

Belém, 14 de julho de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0821024-64.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: YOLANDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 24050/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVES MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO PINTO BENTES OAB: 021632/PA

Processo Cível Nº 0821024-64.2017.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **YOLANDA DE SOUZA VILHENA** contra **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALVES MELO**, já qualificadas nos autos.

Informa a parte autora, em síntese: que A requerente e seu falecido esposo, em 05/06/2000, adquiriram o apartamento 1.601 do Edifício Alves Melo; que o apartamento em questão tem direito a 2 (duas vagas de garagem), sendo que uma das vagas de garagem da requerente possui espaço para a alocação de 2 (dois) veículos; que na Assembleia Geral Extraordinária de 10/08/2004 o esposo da requerente negociou com o condomínio o pagamento da importância R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais) pelo direito de usar sua vaga de garagem para alocar 2 (dois) veículos, já que não havia, como não há, prejuízo a nenhum condômino, o que contou com a aprovação unânime da assembleia; que tal ajuste foi ratificado na Assembleia Geral Extraordinária de 10/02/2010; que a administração do condomínio, informou à requerente, em 2017, que estaria ocupando área comum do condomínio de modo irregular e que esta seria utilizada para a perfuração de um poço artesiano; que as partes não compuseram extrajudicialmente. Requer: 1. o condomínio requerido não retire o veículo da requerente de sua vaga de garagem; 2. o condomínio requerido não turbe ou esbulhe a vaga de garagem da requerente, podendo esta ir e vir, retirando e estacionando livremente seu veículo em sua vaga a totalidade de sua extensão; 3. o condomínio libere o acesso pela direita à vaga da garagem da requerente, atualmente bloqueado com sacas de entulhos e outros materiais.

Decisão interlocutória indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Termo de audiência de tentativa de conciliação.

Contestação nos autos, pela improcedência dos pedidos da exordial. Arguiu preliminar de carência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Breve o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado.

Rejeito a preliminar apresentada. Com efeito, em face do acordo superveniente celebrado entre as partes, torna-se perfunctória, por perda do objeto, o pedido para que o condomínio libere o acesso pela direita à vaga da garagem da requerente, bloqueado com sacas de entulhos e outros materiais. Todavia, subsiste o pedido principal de interdito proibitório.

Passo a análise do mérito.

A causa de pedir da presente demanda é o receio da autora de ser molestada na posse de área que utiliza como garagem. Em verdade, o apartamento nº 1601 possui 2 vagas de garagem, sendo que em uma delas, devido o espaço comum utilizado, é possível comportar 2 veículos.

Alega a demandante que o uso desse espaço comum foi autorizado pelo condomínio, tendo seu marido falecido pagado a importância de R\$ 3.250,00, em 2004.

Vejamos o que dispõe a Convenção Condominial do Edifício Alves Melo (ID Num. 2213771 - Pág. 8):

Cláusula Décima Sexta: Nas Assembleias Gerais, os resultados das votações serão computados por maioria de votos, calculados sobre o número de presentes, a vista do livro de presença, por todos assinado salvo o disposto no § único deste artigo e no §º da cláusula décima segunda.

§ÚNICO – Será exigido maioria qualificada ou unanimidade nos seguintes casos: 1) - no caso de serem feitas modificações nas coisas de propriedade comum, ou alterados os respectivos destinos será exigida unanimidade; (...)

Em documento de ID Num. 2213774 - Pág. 1, consta ata de assembleia em que o Sr. Miguel Vilhena, falecido esposo da demandante, fez proposta para usar o espaço comum do condomínio com um carro a mais em sua vaga de garagem, mediante pagamento de R\$ 3.250,00, o que foi aceito pelos condôminos presentes.

Decerto, não houve alienação de propriedade pelo condomínio, apenas o direito ao uso privado pelo Sr. Miguel Vilhena de área comum. Tal fato é inconteste.

Ocorre que, com o falecimento dele, não subsiste qualquer direito de uso à unidade nº 1601, prevalecendo a não exclusão da utilização dos demais compossuidores.

Analisando a referida ata, depreende-se pela leitura da proposta aceita que o uso somente fez menção ao Sr. Miguel Vilhena, não havendo que se falar em uso pela unidade nº 1601, ou qualquer outra pessoa.

Não há como se interpretar o direito extensivamente a outra pessoa, seja a esposa do falecido ou outro parente, ou ainda locatários e quiza futuros adquirentes da unidade, sob pena de cercear o direito da coletividade dos demais moradores, posto que, frisa-se, trata-se de área comum.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

In casu, como anotado, a autora não é possuidora da parte comum em testilha, por conseguinte, seu pedido de interdito proibitório não merece guarida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora (CPC, art. 487, I).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00.

P.R.I.C.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0803639-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO CESAR CAMARA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 10579/PA Participação: REQUERIDO Nome: IANETAMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PROCESSO Nº. 0803639-35.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Tratam-se os presentes autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e OBRIGAÇÃO DE FAZER e pedido de TUTELA ANTECIPADA, proposta por RICARDO CESAR CAMARA DE OLIVEIRA contra IANETAMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

A parte autora foi intimada, através do seu advogado, para emendar a inicial mediante a comprovação da hipossuficiência ou recolhimento de custas iniciais, no entanto não fez nem um nem outro.

Esse é o relatório

Decido.

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação, requerendo justiça gratuita.

Depois de intimado, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, ficou-se inerte.

O Superior Tribunal de Justiça, através dos julgados REsp 151.608-PE, REsp 149.160-RS e REsp 264.895-PR, decidiu que não há necessidade de intimação pessoal do autor para pagar as taxas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC.

Trilhando esse caminho, a Corte Especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu a questão, decidindo conforme os julgados ao norte referidos (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., ,maioria, DJU 15.4.02, p. 156).

Diante do exposto, com fulcro no art.290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Sem custas e honorários, para fins de arquivamento.

P.R.I.

Belém, 13 de julho de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0862140-16.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVANIAS MATIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

PROCESSO Nº. 0862140-16.2018.8.14.0301.

- Sentença -

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA), proposta por IVANIAS MATIAS DE OLIVEIRA contra BANCO ITAUCARD S/A

A Parte autora foi intimada, na pessoa do seu advogado, para emendar a inicial através da comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas iniciais, no entanto não fez nem um nem outro.

Foi certificado que a parte autora não emendou a inicial no prazo legal.

Esse é o relatório

Decido.

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação, requerendo justiça gratuita.

Depois de intimado, através de seu advogado, para emendar a inicial, ficou-se inerte

O Superior Tribunal de Justiça, através dos julgados REsp 151.608-PE, REsp 149.160-RS e REsp 264.895-PR, decidiu que não há necessidade de intimação pessoal do autor para pagar as taxas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC.

Trilhando esse caminho, a Corte Especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu a questão, decidindo conforme os julgados ao norte referidos (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., ,maioria, DJU 15.4.02, p. 156).

Diante do exposto, com fulcro no art.290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Sem custas e honorários, para fins de arquivamento.

P.R.I.

Belém, 13 de julho de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0807692-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: JOSE RODOLFO PANTOJA DOS ANJOS

Processo nº.:0807692-59.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta nos autos.

Decido.

Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(à) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0823856-36.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUBENS INGLES VAZ Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

PROCESSO Nº. 0823856-36.2018.8.14.0301.

- Sentença -

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por RUBENS INGLES VAZ contra COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

A parte autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, através da comprovação da hipossuficiência ou do recolhimento de custas iniciais, no entanto não fez nem um nem outro.

Esse é o relatório

Decido.

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação, requerendo justiça gratuita.

Depois de intimado para emendar a inicial, o(a) requerente foi intimado, através de seu advogado, para recolher as custas iniciais, no entanto quedou-se inerte.

O Superior Tribunal de Justiça, através dos julgados REsp 151.608-PE, REsp 149.160-RS e REsp 264.895-PR, decidiu que não há necessidade de intimação pessoal do autor para pagar as taxas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC.

Trilhando esse caminho, a Corte Especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu a questão, decidindo conforme os julgados ao norte referidos (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., ,maioria, DJU 15.4.02, p. 156).

Diante do exposto, com fulcro no art.290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Sem custas e honorários, para fins de arquivamento.

P.R.I.

Belém, 14 de julho de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0855345-91.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SAMIA - INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ALUMINIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL GOMES CONDADO OAB: 55563/PR Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES BACCARIN OAB: 75659/PR Participação: EXECUTADO Nome: R BARBOSA COELHO COMERCIO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº. 0855345-91.2018.8.14.0301.

- Sentença -

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por SAMIA - INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ALUMINIOS LTDA contra R BARBOSA COELHO COMERCIO DE ALIMENTOS

A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais, no entanto não as recolheu, no prazo legal.

Certidão - id 18302569, informando do não recolhimento das custas.

Esse é o relatório

Decido.

O(A) autor(a) ajuizou a presente ação e não requereu a justiça gratuita.

Depois de intimado, através do seu advogado, para recolher as custas iniciais, ficou-se inerte

O Superior Tribunal de Justiça, através dos julgados REsp 151.608-PE, REsp 149.160-RS e REsp 264.895-PR, decidiu que não há necessidade de intimação pessoal do autor para pagar as taxas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC.

Trilhando esse caminho, a Corte Especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu a questão, decidindo conforme os julgados ao norte referidos (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., ,maioria, DJU 15.4.02, p. 156).

Diante do exposto, com fulcro no art.290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Sem custas e honorários, para fins de arquivamento.

P.R.I.

Belém, 14 de julho de 2020

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0861146-85.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: REU Nome: CALEBE ALEX ARAUJO PINHEIRO

Processo nº.0861146-85.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Nos termos do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 – C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes.

Folheando os autos entendo que o processo está pronto para sentença, com planilha de débitos, notificação extrajudicial, contrato e contestação, suficientes para o julgamento antecipado da lide. Assim, após o pagamento de eventuais custas existentes, retornem os autos para sentença.

Intimem-se.

Belém, 13 de julho de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0878897-85.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SANDERLEY SOARES DE ALMEIDA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0878897-85.2018.8.14.0301

[Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

FRANCISCO SANDERLEY SOARES DE ALMEIDA

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 1808, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-223

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO SANDERLEY SOARES DE ALMEIDA ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA c/c danos morais em face do UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, aduzindo, em síntese, que é portador de Neoplasia Maligna de Fígado - carcinoma hepatocelular CHC e após ter realizado cirurgia, foi indicado pelo médico que o acompanha o exame tipo PET-SCAN (ou PET-CT) ONCOLÓGICO para confirmar suspeita de recidiva. Requer, em tutela antecipada, diante da recusa, que a ré autorize a realização do referido exame, e ao final, a confirmação da obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Concedida a tutela de urgência antecipada (Id. 7908507).

A ré informou o cumprimento da tutela antecipada (Id. 7998337 - Pág. 1).

A requerida apresentou contestação aos autos alegando, em síntese, que a negativa de cobertura se deu no regular exercício de direito apoiado na lei n. 9.656/1998 e nas Resoluções normativas da ANS e que inexistente dever de indenizar, bem como pugna pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer ao final, a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica (Id. 14100429).

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 15019155) e as partes devidamente intimadas para indicar

as provas a produzir, a ré requereu juntada de novos documentos (Id. 15098169) e a parte autora apresentou manifestação pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Id. 15813132).

Éo Relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que o pedido da requerida de juntada de Parecer Técnico da ANS (Id. 15098169) não deve prosperar, vez que, já constam nos autos todos os elementos de prova, inclusive a negativa da ré, em que detalha os procedimentos regulamentados pela ANS, pelo que indefiro o pedido.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, suficiente a prova documental já produzida nos autos

Nesse contexto, e considerando os laudos médicos juntados aos autos (Id. 7908050 - Pág. 4 e Id. 7908050 - Pág. 8) que retratam o histórico e a indicação pelo profissional da saúde que acompanha o autor do exame PET-SCAN, ainda que a contratação ou o rol da ANS indique sua utilização apenas para outras espécies de câncer, presente o dever de cobertura, sob pena de desatendimento da finalidade do contrato.

Relativamente aos exames solicitados pelo médico do autor, estando comprovada a necessidade de realização do *PET-CT* Oncológico, não havendo cláusula específica a negar sua cobertura e cuidando-se, ademais, de exame necessário diante do quadro clínico do paciente, a plano de saúde não pode negar a cobertura.

O Anexo da Resolução Normativa n. 338/2013 da ANS, atualizado em 25/02/2014, elenca, dentre outros, o *PET-SCAN* Oncológico (*PET-CT*), ainda que com diretriz de utilização, como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde privados.

Entende-se abusiva a negativa de cobertura ora discutida, já que o médico responsável solicitou tais exames para devida investigação do diagnóstico, o que impõe a obrigação de cobertura. Nesse sentido:

APELAÇÕES CIVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. COBERTURA DE EXAME *PET CT* (*PET SCAN*) DEVIDA. REPETIÇÃO DOS VALORES GASTOS NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Tendo em vista que as causas de pedir da presente demanda e da citada pela parte ré são diversas, não há que se falar em litispendência entre as ações. 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3º, §2º, bem como pelo que dispõe a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998. 3. As coberturas de procedimentos médicos por planos de saúde se sujeitam a um rol mínimo editado pela ANS, o qual não pode prever as hipóteses do art. 10 da Lei 9.656/98 e não pode excluir ou mitigar as hipóteses do art. 12 da mesma Lei. Não obstante, evidentemente que os contratos firmados podem alargar o espectro mínimo de cobertura, inclusive cobrindo as hipóteses do citado art. 10. 4. No presente caso, a negativa se deu em razão do câncer que acomete a parte autora não se adequar às diretrizes de utilização impostas pela ANS. Entretanto, a simples localização no corpo humano do tumor não pode afastar o dever de cobertura, eis que tal tipo de procedimento ofende a boa-fé objetiva e o direito à saúde. Ademais, pela análise da própria diretriz de utilização, falta força probatória aos argumentos da parte ré de que o caso não se enquadra nas possibilidades estabelecidas. 5. Não vislumbrada a má-fé na negativa, devida a repetição dos valores na forma simples. 6. Inocorrente, o dano extrapatrimonial, eis que o descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, não restando comprovada excepcionalidade no sentido de que os direitos da personalidade da autora tenham sido afrontados. 7. Sucumbência mantida e honorários majorados em atenção ao art. 85, §11, do CPC. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70077157097, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 26/06/2018)

Ademais, havendo previsão de cobertura para a doença que acomete o autor, também não prospera a

negativa da ré quanto à cobertura do exame *PET CT* Oncológico, porquanto este é imprescindível para o acompanhamento clínico da evolução da enfermidade, sob pena de não existir uma efetiva cobertura da doença.

DANO MORAL

Não obstante, a conduta reprovável da ré, que negou a cobertura do procedimento realizado, entendo que não estão configuradas ofensas a direitos personalíssimos ou subjetivos da parte, porquanto mesmo com a negativa em 27 de dezembro de 2018, o exame foi autorizado no dia seguinte a intimação da tutela de urgência (Id. 7998337 - Pág. 1).

Em que pese a ocorrência de situação desagradável e desconfortável vivenciada pelo autor, verifica-se que a *negativa* de prestação e serviços praticada pela ré não ultrapassou o mero dissabor cotidiano, não lhe causando lesão a direito da personalidade.

Frise-se que a negativa contratual da cobertura prevista no *plano* de saúde não constitui elemento suficiente a ensejar a indenização por danos morais. É o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de *plano* de saúde, por si só, não configura *dano moral*, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1717629/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019).

Desta feita, o pedido de indenização por danos morais improcede.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, ratificando os termos da tutela antecipada deferida (Id. 7908507), para confirmar a determinação de autorização do exame PET/SCAN(PET-CT) ONCOLÓGICO requisitado pelo médico do autor.

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas, se houver, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Belém, PA, 14 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0027689-03.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MESSIAS FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0027689-03.2015.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

JOSE MESSIAS FERREIRA DA SILVA

Nome: JOSE DA SILVA

Endereço: RUA PAYSANDU, Nº 01, NOVA VIDA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO-MANDADO

Constatada a renúncia do patrono da parte autora, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do artigo 76, § 1º, II do CPC e determino a intimação pessoal da requerida para constituir advogado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0809053-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: LILIA MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0809053-14.2019.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: LILIA MARTINS PEREIRA

Endereço: Passagem São Jorge, 8, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-550

DECISÃO

Do exame dos autos verifico que, a despeito da alegação do requerente, não restou comprovado o exaurimento dos meios existentes para a localização da parte ré, uma vez que a citação/intimação foi tentada apenas uma vez, não demonstrando o requerente a realização de outras diligências no sentido de tentar encontrar o endereço do requerido, razão pela qual indefiro o pedido de consulta de endereço nos sistemas judiciais.

Intime-se o (a) autor (a) para indicar o endereço do(a) requerido (a) (s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Belém, 14 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0846234-83.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUGUSTA LIMA NOGUEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB: 5441/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0846234-83.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

ALVARÁ JUDICIAL (1295)

MARIA AUGUSTA LIMA NOGUEIRA DE SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação ao Ofício Id. 18158238.

Após, conclusos.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0859512-20.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RAYZA GREGORIO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE COELHO MIRANDA OAB: 2400/AP Participação: IMPETRADO Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA OAB: 222PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0859512-20.2019.8.14.0301

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

RAYZA GREGORIO LIMA

Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
Endereço: Rua Augusto Corrêa, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-110

DESPACHO

ÀUNAJ para verificar a existência de custas finais.

Após, conclusos.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0851724-52.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: BELEM RIO SEGURANCA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR PRESIDENTE DA PRODEPA Participação: ADVOGADO Nome: RUTH MARILIA NOGUEIRA DE MELLO OAB: 22685/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREGOEIRA ADENICE MARIA MATTOS Participação: ADVOGADO Nome: RUTH MARILIA NOGUEIRA DE MELLO OAB: 22685/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0851724-52.2019.8.14.0301

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licitações, Adjudicação]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

BELEM RIO SEGURANCA LTDA - EPP

Nome: DIRETOR PRESIDENTE DA PRODEPA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

Nome: PREGOEIRA ADENICE MARIA MATTOS

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

DESPACHO

ÀUNAJ para verificar a existência de custas finais.

Após, conclusos.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0800668-77.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ONELIA ALCANTARA AMADOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS OAB: 6602 Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0800668-77.2019.8.14.0301

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ONELIA ALCANTARA AMADOR

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 85, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO-MANDADO

DESPACHO-MANDADO

Nos termos do artigo 485, §1º do CPC, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0840713-60.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: C G TRANSPORTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0840713-60.2018.8.14.0301

[Contratos Bancários]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO BRADESCO SA

Nome: C G TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Perimetral, de 1127/1128 a 1499/1500, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-787

DESPACHO

Certifique-se acerca da apresentação de resposta pelo requerido.

Após, à UNAJ para cálculo de custas finais e então, conclusos.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0851179-16.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIS ALBERTO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THAYANA PEREIRA FURTADO OAB: 20753 Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0851179-16.2018.8.14.0301

[Desconto em folha de pagamento]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

LUIS ALBERTO DA SILVA COSTA

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO

Pelo princípio da cooperação e em respeito aos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, **de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

questões de fato, deverão indicar as matérias que consideram incontroversas, bem como aquelas que entendem já comprovada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Os argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUIZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0838339-71.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUCESSO DAS MIDIAS ATACADO, COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO VALMI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0838339-71.2018.8.14.0301

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO BRADESCO SA

Nome: SUCESSO DAS MIDIAS ATACADO, COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: Travessa Frutuoso Guimarães, 110, - até 109/110, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-010

Nome: FRANCISCO VALMI DE ARAUJO

Endereço: Passagem Getúlio Vargas, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-070

DESPACHO-MANDADO

Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0856855-42.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 19728/RJ Participação: EXECUTADO Nome: POLO PARTICIPACOES LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO MONTENEGRO GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0856855-42.2018.8.14.0301

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: POLO PARTICIPACOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3249, Sala A, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

Nome: RICARDO MONTENEGRO GONDIM

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3536, Bloco A, Apartamento 104, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-160

Do exame dos autos verifico que, a despeito da alegação do exequente, não restou comprovado o exaurimento dos meios existentes para a localização do executado, uma vez que a citação/intimação foi tentada apenas uma vez, não demonstrando o exequente a realização de outras diligências no sentido de tentar encontrar o endereço do (a) executado (a), razão pela qual indefiro o pedido de arresto e de consulta de endereço nos sistemas judiciais.

Intime-se o (a) exequente (a) para indicar o endereço do(a) executado (a) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0817975-78.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZIENES SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SARA ALVES FRANKLIN OAB: 22864PA/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ CARLOS MENEZES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SARA ALVES FRANKLIN OAB: 22864PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERNESTO JOSE GUEDES CABRAL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0817975-78.2018.8.14.0301

[Juros]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

LUIZIENES SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Nome: ERNESTO JOSE GUEDES CABRAL JUNIOR

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2312, COND. RES. PARK PARADISO TORRE OLIMPO APT0 2003, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-105

DECISÃO

A citação por edital é medida excepcional, admitida somente depois de esgotados todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO POR EDITAL ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL NECESSIDADE RECURSO PROVIDO. 1 - A citação do réu por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do requerido por oficial de justiça. 2 A jurisprudência pátria já firmou seu entendimento no sentido de que a citação editalícia só pode ser realizada após esgotadas as diligências para a localização do executado, sendo clara a sua nulidade nos casos em que a comunicação for realizada em endereço desatualizado e no qual já não mais funcionava a pessoa jurídica. 3 - Recurso provido. (TJ-ES - AI: 00079607320188080035, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 10/12/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2019)

Do exame dos autos verifico que, a despeito da alegação do exequente, não restou comprovado o exaurimento dos meios existentes para a localização do executado, uma vez que a citação/intimação foi tentada apenas uma vez, não demonstrando o exequente a realização de outras diligências no sentido de tentar encontrar o endereço do (a) executado (a), razão pela qual indefiro o pedido de consulta de endereço nos sistemas judiciais.

Intime-se o (a) exequente para indicar o endereço do(a) executado (a) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837244-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLAN DAVIS ARAUJO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: ANDRE LUIZ DA COSTA MORAES Participação: REU Nome: DAVI CASTELO DE MORAES Participação: REU Nome: ANTONIO SERGIO DA COSTA MORAES Participação: REU Nome: ROSANGELA DA COSTA GUIMARAES Participação: REU Nome: MIGUEL PEREIRA GUIMARAES FILHO Participação: REU Nome: GLAUCE DA COSTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0837244-06.2018.8.14.0301

[Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ALLAN DAVIS ARAUJO NEVES

Nome: ANDRE LUIZ DA COSTA MORAES

Endereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66083-420

Nome: DAVI CASTELO DE MORAES

Endereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66083-420

Nome: ANTONIO SERGIO DA COSTA MORAES

Endereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66083-420

Nome: ROSANGELA DA COSTA GUIMARAES

Endereço: Rua Silva Castro, 55, Passagem Nossa Senhora de Fátima, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-104

Nome: MIGUEL PEREIRA GUIMARAES FILHO

Endereço: Rua Silva Castro, 55, Passagem Nossa Senhora de Fátima, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-104

Nome: GLAUCE DA COSTA GUIMARAES

Endereço: Passagem Joaquim Veloso, 07, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-480

DECISÃO-MANDADO

Os requeridos ANDRÉ LUIZ DA COSTA MORAES, DAVI CASTELO DE MORAES e ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA MORAES, devidamente citados (Id. 18122781), não apresentaram contestação no prazo legal, pelo que, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Citem-se ROSÂNGELA DA COSTA MORAES, MIGUEL PEREIRA GUIMARÃES e GLAUCE DA COSTA GUIMARÃES no endereço declinado nos autos, devendo constar no mandado as advertências da citação por hora certa (artigo 253 do CPC), sendo o caso.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0802050-08.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELVINA CARLOS DE MATOS LUCENA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0802050-08.2019.8.14.0301

[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ELVINA CARLOS DE MATOS LUCENA

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO

Pelo princípio da cooperação e em respeito aos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, **de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.**

questões de fato, deverão indicar as matérias que consideram incontroversas, bem como aquelas que entendem já comprovada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Os argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0813162-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARLETE MARQUES DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0813162-37.2020.8.14.0301

[Inventário e Partilha]

INVENTÁRIO (39)

ARLETE MARQUES DE AZEVEDO

Nome: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa devendo indicar a estimativa do valor do patrimônio a ser inventariado, sob pena de indeferimento.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0835815-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: VICTOR QUEIROZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0835815-33.2020.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: VICTOR QUEIROZ DA SILVA

Endereço: Travessa Mocajuba, 46, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-370

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para proceder a juntada da notificação extrajudicial assinada pelo devedor ou terceiro, sob pena de indeferimento.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0826554-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MOYSES COHEN Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUIMARAES MARTINS OAB: 3442/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA OAB: 2979 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0826554-44.2020.8.14.0301

[Capacidade, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MOYSES COHEN

Nome: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA

Endereço: Rua Ó de Almeida, 490, 8 andar, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-050

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0821278-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: IZABEL SIQUEIRA HAICK PONTES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0821278-32.2020.8.14.0301

[Prestação de Serviços]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Nome: IZABEL SIQUEIRA HAICK PONTES

Endereço: Passagem Alegre, 2764, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-030

DESPACHO-MANDADO

Considerando as normas fundamentais e constitucionais do Código de Processo Civil que estabelecem a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º), deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, podendo as partes, quando for possível, solicitar a realização de audiência para esse fim.

Cite-se o (a) requerido (as) por aviso de recebimento para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0810385-79.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ANA DE MARIA EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0810385-79.2020.8.14.0301

[Prestação de Serviços]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Nome: ANA DE MARIA EVARISTO

Endereço: Avenida Godofredo Maciel, 2440, Maraponga, FORTALEZA - CE - CEP: 60710-684

DESPACHO-MANDADO

Considerando as normas fundamentais e constitucionais do Código de Processo Civil que estabelecem a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º), deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, podendo as partes, quando for possível, solicitar a realização de audiência para esse fim.

Cite-se o (a) requerido (as) por aviso de recebimento para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0847417-89.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO OLÉ
CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG
Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB: 165046/SP
Participação: EXECUTADO Nome: SORAIA DE FATIMA NEGRAO PERDIGAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260,
Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0847417-89.2018.8.14.0301

[Contratos Bancários]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO OLÉ CONSIGNADO

Nome: SORAIA DE FATIMA NEGRAO PERDIGAO

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 508, - até km 1,299 - lado ímpar, Marambaia, BELÉM - PA -
CEP: 66623-590

DESPACHO-MANDADO

Cumpra-se o despacho Id. 6041051.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0832246-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: SUELI COSTA DA SILVA Participação: REU Nome: ROSELY COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0832246-24.2020.8.14.0301

[Contratos Bancários]

MONITÓRIA (40)

ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Nome: SUELI COSTA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ROSELY COSTA DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO-MANDADO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem acompanhada em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite(m)-se o(s) requerido(s), por mandado, para pagamento do valor de R\$ 6.267,37 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos de processo (Código de Processo Civil, art. 701, c/c art. 231, inc. II), bem como 5% de honorários advocatícios.

Cientifique(m)-se o(s) requerido(s) de que, se nesse prazo, efetuar(em) o pagamento, isentar-se-á(ão) da responsabilidade das despesas do processo. (Código de Processo Civil art. 701, §1º e 702,§4º).

Cientifique(m)se, ainda, que poderá(ão) oferecer embargos através de advogado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias o referido (Código de Processo Civil, art. 702).

Em não pagando nem oferecendo os embargos pela quinquena, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, pelo que, ficam desde já fixados honorários advocatícios para o patrono da parte autora em 10% do valor da causa – Código de Processo Civil, art. 701, §2º, c/c arts. 824 e segs.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0810998-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: LIDIA FERREIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0810998-02.2020.8.14.0301

[Prestação de Serviços]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Nome: LIDIA FERREIRA AMORIM

Endereço: Conjunto Xavante III, S/N, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-009

DESPACHO-MANDADO

Considerando as normas fundamentais e constitucionais do Código de Processo Civil que estabelecem a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º), deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, podendo as partes, quando for possível, solicitar a realização de audiência para esse fim.

Cite-se o (a) requerido (as) por aviso de recebimento para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0845695-20.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE OAB: 146121/SP Participação: REQUERIDO Nome: MFPA COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSORIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0845695-20.2018.8.14.0301

[Acessão]

MONITÓRIA (40)

MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome: MFPA COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSORIOS LTDA - EPP

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1078, Loja 24,25 e 26, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710

DECISÃO

Do exame dos autos verifico que, a despeito da alegação do requerente, não restou comprovado o exaurimento dos meios existentes para a localização da parte ré, uma vez que a citação/intimação foi tentada apenas uma vez, não demonstrando o requerente a realização de outras diligências no sentido de tentar encontrar o endereço do (a) requerido (a), razão pela qual indefiro o pedido de consulta de endereço nos sistemas judiciais.

Intime-se o (a) autor (a) para indicar o endereço do(a) requerido (a) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0848629-48.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA OAB: 290061/SP Participação: REQUERIDO Nome: S M S AMARANTE ELETRONICOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0848629-48.2018.8.14.0301

□

MONITÓRIA (40)

WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome: S M S AMARANTE ELETRONICOS - ME

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Do exame dos autos verifico que, a despeito da alegação do requerente, não restou comprovado o exaurimento dos meios existentes para a localização da parte ré, uma vez que a citação/intimação foi tentada apenas uma vez, não demonstrando o requerente a realização de outras diligências no sentido de tentar encontrar o endereço do (a) executado (a), razão pela qual indefiro o pedido de consulta de endereço nos sistemas judiciais.

Intime-se o (a) autor (a) para indicar o endereço do(a) requerido (a) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837703-08.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROZILENE DE MORAES LEAO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0837703-08.2018.8.14.0301

[Capitalização / Anatocismo]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ROZILENE DE MORAES LEAO

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO-MANDADO

Constatada a renúncia do patrono da autora, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do artigo 76, § 1º, II do CPC e determino a intimação pessoal da requerida para constituir advogado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0014130-47.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR OAB: 008525/PA Participação: REU Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0014130-47.2013.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO SAFRA S A

Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA

Endereço: RUA MOREIRA, 147, SALA 02, CENTRO, RONDON DO PARÁ - PA - CEP: 68638-000

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem necessário no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0810054-68.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: EXECUTADO Nome: WELLITON RENAN PINHEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0810054-68.2018.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: WELLITON RENAN PINHEIRO GONCALVES

Endereço: Passagem Epitácio Filho, 19, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-720

DESPACHO-MANDADO

Pagas as custas, expeça-se carta precatória para cumprimento da citação e busca e apreensão no endereço Id. 11117021.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0809330-64.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0809330-64.2018.8.14.0301

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Nome: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA

Endereço: PA 253, 480, Sentido Capitaço Poço-Irituia, Tatajuba, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Padre Venancio, 321, Centro, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO-MANDADO

Nos termos do artigo 485, §1º do CPC, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837175-03.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 041PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE NEVES PRADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0837175-03.2020.8.14.0301

[Perdas e Danos, Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA

Nome: FELIPE NEVES PRADO

Endereço: Condominio Green Ville I, 5000, Rodovia Augusto Montenegro, QD-12, LOTE 07, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-913

DESPACHO-MANDADO

Considerando as normas fundamentais e constitucionais do Código de Processo Civil que estabelecem a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e

o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º), e a opção do autor, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, podendo as partes, quando for possível, solicitar a realização de audiência para esse fim.

Cite-se o (a) requerido (as) por aviso de recebimento para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignando-se que não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0836273-21.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VIVIANA VIEIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: ANDRE LUIZ DA COSTA MORAES Participação: REU Nome: DAVI CASTELO DE MORAES Participação: REU Nome: ANTONIO SERGIO DA COSTA MORAES Participação: REU Nome: ROSANGELA DA COSTA GUIMARAES Participação: REU Nome: MIGUEL PEREIRA GUIMARAES FILHO Participação: REU Nome: GLAUCE DA COSTA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0836273-21.2018.8.14.0301

[Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

VIVIANA VIEIRA TEIXEIRA

Nome: ANDRE LUIZ DA COSTA MORAES

Endereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66083-420

Nome: DAVI CASTELO DE MORAES

Endereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66083-420

Nome: ANTONIO SERGIO DA COSTA MORAES

Endereço: Passagem Miracy, 30, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66083-420

Nome: ROSANGELA DA COSTA GUIMARAES

Endereço: Rua Silva Castro, 55, Passagem Nossa Senhora de Fátima, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-104

Nome: MIGUEL PEREIRA GUIMARAES FILHO

Endereço: Rua Silva Castro, 55, Passagem Nossa Senhora de Fátima, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-104

Nome: GLAUCE DA COSTA GUIMARAES

Endereço: Passagem Joaquim Veloso, 07, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-480

Do exame dos autos verifico que, a despeito da alegação do requerente, não restou comprovado o exaurimento dos meios existentes para a localização da parte ré, uma vez que a citação/intimação foi tentada apenas uma vez, não demonstrando o requerente a realização de outras diligências no sentido de tentar encontrar os endereços dos requeridos, razão pela qual indefiro o pedido de consulta de endereço nos sistemas judiciais.

Intime-se o (a) autor (a) para indicar o endereço do(a) requerido (a) (s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Belém, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0824509-04.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE SANTOS DO CARMO Participação: REQUERENTE Nome: EWERTON SANTOS DO CARMO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0824509-04.2019.8.14.0301

[Sucessão Provisória]

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

MARIA DE NAZARE SANTOS DO CARMO e outros

DESPACHO-MANDADO

Homologo o pedido de renuncia do prazo recursal de fls. ID 18230550.

Cumpridas todas as diligências, expeça-se o que for necessário e archive-se.

Belém/PA, 10 de julho de 2020

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito - Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0843117-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELA DA CONCEICAO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0843117-50.2019.8.14.0301

[Liminar]

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

MARCELA DA CONCEICAO COSTA

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Celpa-Centrais Elétricas do Pará, 209, Avenida Governador Magalhães Barata 209, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-903

DESPACHO

Certifique-se quanto ao cumprimento pela parte autora da parte final de decisão Id. 12116734.

Após, conclusos.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0817180-72.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERENTE Nome: JUDITH DE SOUZA FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE SIMOES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0817180-72.2018.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

INTERDIÇÃO (58)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA e outros

Nome: MARIA DE NAZARE SIMOES DE SOUSA

Endereço: Rua Murajuba, 24, Cj Benjamim Sodré), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-120

DESPACHO-MANDADO

Renove-se a expedição do ofício ao BANCO BRADESCO, preferencialmente por meio eletrônico, **devendo constar a advertência prevista no** artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil que todos aqueles que participem do processo têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

Número do processo: 0872511-39.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO S. A. PAMPOLHA ENGENHARIA E REPRESENTACOES Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SERGIO ALVES PAMPOLHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0872511-39.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1.º, §2.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento n.º 008/2014-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo legal, recolher as custas judiciais relativas à expedição do novo mandado, para o regular prosseguimento do feito e as despesas processuais referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça.

Belém (PA), 15 de julho de 2020.

FATIMA MARIA BUENANO FRANCA

Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0837834-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 826PA Participação: REQUERIDO Nome: L. G. D. F. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0837834-46.2019.8.14.0301

[Tutela e Curatela]

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

JOAO MENDES

Nome: LUCAS GUILHERME DE FREITAS MENDES

Endereço: PASSAGEM SANTO ANTONIO, 204, TELEGRAFO SEM FIO, BELÉM - PA - CEP: 66115-000

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho Id. 12905970.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0856377-34.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: KARINE DE BACCO GEREMIA OAB: 92961/RS Participação: REQUERIDO Nome: WIROZE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0856377-34.2018.8.14.0301

[Duplicata]

MONITÓRIA (40)

ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nome: WIROZE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 642 B, - até 853/854, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

DESPACHO-MANDADO

Cite-se no endereço Id. 11227011.

Belém, PA, 13 de julho de 2020.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação e ofício.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0824943-61.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL DE PINHO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92-B Participação: ADVOGADO Nome: MARIO SERGIO PINTO TOSTES OAB: 003352/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB: 155456/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB: 0089 Participação: ADVOGADO Nome: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB: 217897/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB: 103587/SP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, respeitando-se os artigos 219 e 1.023, § 2º, ambos do CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica intimado(a) o(a) **REQUERIDO(A)**, parte Embargada, para que, em 05 (cinco) dias úteis, ofereça **CONTRARRAZÕES** aos **Embargos de Declaração**, opostos pelo(a) **Requerente** em **07/07/2020** (ID **18188204**). Belém-PA, **14/07/2020**. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria deste Juízo, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0833631-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: MARIA TEOFILA FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0833631-41.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como requerer o que entender de direito.

Belém, 15 de julho de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822655-72.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REQUERIDO Nome:

PEDRO CRISTINO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0822655-72.2019.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como requerer o que entender de direito.

Belém, 15 de julho de 2020.

Éderson Gomes Almeida

Analista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825329-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELLO SERVICOS, OBRAS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE OAB: 90459/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARINA HERMETO CORREA OAB: 75173/MG Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR OAB: 17625/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0825329-86.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo o(a) Requerido(a) apresentado **Embargos à Monitória**, fica a parte **AUTORA** intimada para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se em Réplica.

Belém-PA, 15 de julho de 2020.

Danielle Araújo

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 01/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00463551020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2020 AUTOR:MIGUEL WANZELLER RODRIGUES Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REU:L.S PINHEIRO & RODRIGUES Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REU:MOISÉS DOS PRAZERES RODRIGUES REU:LUCIMARA DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0046355-10.2010.8.14.0301 Dando cumprimento ao deliberado na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 02/10/2019 (doc. 2019.04069518-70), não havendo custas finais pendentes no momento, conforme certificado pela UNAJ em 05/02/2020 (doc. 2020.0041145324), ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, sucessivamente, apresentar memoriais finais; começando pelo(a) Autor(a), depois, iniciando tal período para o(a) Requerido(a) (doc. 2019.04069518-70). Belém-PA, 01/07/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00094966020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810288777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Petição Cível em: 03/07/2020 REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS Representante(s): OAB 1368 - ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:DIOGO FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, decorrido prazo da DESPACHO de fls.200, a parte autora, DIOGO FERREIRA DA ROCHA, intimada via DJE, não compareceu a esta secretaria para retirada dos autos com vista, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03/07/2020. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 2 5 2 1 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/07/2020 AUTOR:SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH RANGEL VAZ (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA às fls.376/382. Belém, 03/07/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00327617320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/07/2020 AUTOR:JOAO BOSCO MOURAO AYRES Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23103 - MERCIO DE OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em resposta ao DESPACHO de fls.103, a Parte Requerida, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, manifestou-se na petição de fls.104/110, apresentando tempestivamente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Certifico ainda que, em resposta ao ATO ORDINATÓRIO de fls.111, a parte Autora, JOÃO BOSCO MOURÃO AYRES, apresentou tempestivamente Réplica nas fls.112/117. Assim, na data de hoje, torno os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03/07/2020. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00003908020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:AFBARBOSA ME Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:INDIRA MARIA GUEDES DA CONCEICAO. R. h. Diante do pagamento das custas referente ao deferimento da pesquisa BACENJUD/INFOJUD e SIEL em relação ao executado Indira Maria Guedes da Conceição, torno sem efeito o despacho de fls. 64. Realize-se a pesquisa. Após, indicado o endereço, expeça-se nova citação. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00031098719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910047863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 REU:PILAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R. h. Considerando que as partes foram citados por edital, vista a Defensoria Pública para atuar como curador de ausente, apresentando contestação. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00050750420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Consignação em Pagamento em: 06/07/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - LUIZ OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 29105 - POLLYANA NASCIMENTO MARTINES (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que a tutela de urgência é provisória e pode ser revista a qualquer tempo e de ofício, mormente quando houver alterações fáticas. Considerando houve a substituição do medidor pela requerida conforme comunicação do autor em setembro de 2018, entendo que não mais subsistem os motivos que justificaram a concessão, mormente em relação ao depósito mensal a título de consignação. Assim, revogo parcialmente a tutela de urgência, vez que deve ser pago o valor do real consumo indicado no novo medidor, sob pena de enriquecimento ilícito para uma das partes, mantendo, contudo, a vedação de corte de energia, pelos débitos anteriores a mudança do medidor até decisão final nos presentes autos. Cabe ressaltar ainda que o órgão competente para realizar a verificação do medidor seria o IMETRO, restando prejudicada a perícia diante da mudança do medidor, sem o encaminhamento ao referido órgão ou ao CPRC. Expeça-se alvará em nome da requerida dos valores depositados, mediante transferência bancária. Certifique se a parte autora apresentou o rol de testemunhal no prazo indicado no despacho de fls. 68, bem como manifeste-se se ainda possui interesse na referida prova no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente despacho. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00059310220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:MAKSUD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) REU:MIGUEL MAKSUD HANNA REU:MARIA DE NAZARE MAUES HANNA. R. h. Com efeito, o artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que: ¸Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.¸ Dessa forma, diante da notícia do falecimento do requerido MIGUEL MAKSUD HANNA, suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação, ex vi do disposto no artigo 689 também do Código de Processo Civil, pelo prazo de 02 (dois) meses. Ressalto que a habilitação deverá ser solicitada pelo ESPÓLIO, devidamente representado por seu inventariante, com a comprovação desta condição, salvo a inexistência de inventario, em que deverá ser citados os herdeiros. Verifique a Secretaria a existência de inventario em nome do requerido falecido, em caso negativo, citando-se a inventariante. Em caso negativo, cite-se os herdeiros. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00089025720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE:FLAVIO TULIO MOTA DE MELO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND

(ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Despacho Verifica-se da inicial que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, todavia não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos: ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação: SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente". O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei n. 1.060/1950, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário. Ademais, conforme inicial, a parte autora se qualificou como comerciante autônomo, entretanto, não juntou nenhum documento que comprove sua renda (cópia de pró-labore dos últimos três meses, contracheque, extrato bancário do último mês, declaração de Imposto de Renda, e outras). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o Autor não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00119042720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710367738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:ANTONIO CARLOS MAGALHAES LOURENCO SANTOS Representante(s): ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ (ADVOGADO) REU:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DE CASTANHAL Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) AUTOR:SONIA MARIA SIMOES BARBOSA MAGALHAES SANTOS Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 8423 - ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ (ADVOGADO) . R. h. Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00166770320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610535279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 06/07/2020 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA DO SOCORRO PIANI DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 7744 - MANOEL AROUCHA SOARES (ADVOGADO) OAB 4858 - GEORGETE ABDON YAZBEK (ADVOGADO) OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . R. h. Defiro o bloqueio BACENJUD/RENAJUD, bem como a consulta de bens via INFOJUD devendo o autor providenciar o recolhimento dos emolumentos para a pesquisa. Obtendo êxito, intime-se a executada a se manifestar nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 dias, bem como para que querendo

apresente embargos no prazo legal. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00217091220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE:AMINTAS LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEO (ADVOGADO) . R. h Verifica-se da inicial que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, todavia não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão, mormente considerando os valores que estavam depositados na poupança, cuja execução atinge a cifra de meio milhão de reais, a época do ajuizamento, e que o autor informar apenas ser aposentado sem qualquer comprovação de sua renda. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente apresente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge (se for o caso); b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge (se for o caso), dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00349375420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:JORGE MOACIR DE AZEVEDO CASTRO Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:LUCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:JOSEMAR BARBOSA GOMES Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RIBAMAR BARBOSA GOMES Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE ALVARO SERGIO COELHO Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) JANETE NILMA MONTEIRO COELHO (REP LEGAL) AUTOR:ESPOLIO DE CARLOS PIMENTEL DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) JANETE NILMA MONTEIRO COELHO (REP LEGAL) . Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo autor JORGE MOACIR DE AZEVEDO CASTRO E OUTROS, já qualificados nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em face do BANCO DO BRASIL. Aduzem que laboraram como trabalhadores portuários avulsos (estivadores) e com advento da Lei n. 8.630/93 teriam direito à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00, desde que cancelassem a respectiva matrícula no sindicato dos estivadores e se habilitassem ao recebimento da bonificação. Todavia, alegam que o valor pago pelo banco foi a menor, motivo pela qual ingressaram com a presente demanda. Ao final, requereu a condenação do Banco do Brasil ao pagamento da indenização pecuniária prevista no art. 9º, inciso I, da Lei 8630/93, pagas a menor, devidamente atualizada. Juntou documentos de fls. 35/85. Deferida a justiça gratuita as fls. 86 e determinado a citação do requerido. Regularmente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação as fls. 88/100, onde em preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da pretensão de cobrança. No mérito, aduz que é mero gestor do FIPT e que a lei 8880/94 e as MP's subsequentes revogaram a 1079/95, passando o Banco a

adotar o INPC e era assegurado aos trabalhadores que requereram o cancelamento do registro até 31.12.1994, jamais praticando qualquer ato ilícito. Afirma que os autores buscam criar uma situação que não corresponde a realidade. Ao final, requerer a improcedência da presente ação e a litigância de má-fé. Juntou os documentos. Replica as fls. 102/107 Intimados a indicar as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, permaneceram as partes silentes, conforme certidão retro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de provas a serem produzidas pelas partes. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por trabalhador portuário, com vistas ao recebimento da diferença de indenização paga pelo requerido prevista, buscando a totalidade da bonificação prevista no art. 59, da Lei nº 8.630/93. No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conforme exposto acima, não se está pleiteando nos autos o direito a indenização prevista no art. 59 da Lei 8630/93, mas apenas a suposta diferença não paga pelo requerido. Com efeito, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por ser ele o Órgão Gestor do Fundo de Indenização Pecuniária GCOF e, assim, o responsável pela atualização das verbas ali depositadas, mormente considerando que funciona como arrecadador e gestor da indenização em debate, tanto que até pagou parte dos valores aos autores, cabendo dirimir, no mérito, se este tem ou não direito à diferença, cuja posição está em conformidade com a jurisprudência do STJ: ¿RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO DO ART. 59, I, DA LEI 8.630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OGMO E DO BANCO DO BRASIL.- O Banco do Brasil S.A. tem legitimidade passiva na ação movida por trabalhador portuário avulso visando o recebimento da indenização prevista no Art. 59, I, da Lei 8.630/93¿. (REsp 794370/SP, rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 225) Não se discute nos autos o atendimento ou não dos requisitos autorizadores da indenização, e sim a complementação de seu quantum, razão pela qual não há mesmo como acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No que se refere a prescrição, no caso concreto, está configurada, com base no prazo máximo geral, que estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e agora se encontra no art. 205 do Código Civil de 2002, e deve ser reconhecida, de ofício. Isso porque, como relatado, os autores ajuizaram ação de cobrança em desfavor do Banco do Brasil aduzindo fazer jus à complementação da indenização paga aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento dos registros junto aos sindicatos, tendo que se associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto (OGMO). Ocorre que, por se tratar apenas da complementação do quantum e não da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 propriamente dita, o diploma civil não dispõe acerca de prazo prescricional específico, aplicando-se, assim, o prazo máximo geral previsto que no Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos (art. 177). O Código Civil de 2002, no entanto, reduziu-o para 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 205. Aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional vintenário do Código de 1916 deve ser afastado, porquanto da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, impondo-se a redução do prazo prescricional para 10 (dez) anos. Assim, considerando que a contagem do prazo, no caso concreto, teve início com a entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição em 11/01/2013. Como os autores somente protocolizou a ação em 25.08.2014, quando o fez, sua pretensão já se encontrava prescrita há mais de 01 ano e 07 meses. Nesse sentido, aliás, os colacionados: ¿PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/1993 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - BANCO DO BRASIL - GESTOR DO FITP - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRETENSÃO NASCIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRAZO PRESCRICIONAL - MÁXIMO GERAL DE VINTE ANOS - CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ENTRADA EM VIGOR ANTES DO TRANSCURSO DE MAIS DA METADE LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - CONTAGEM PELO LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS DO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DEMANDA AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DECENAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - 1) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar demanda ajuizada por trabalhador avulso portuário em desfavor do Banco do Brasil, envolvendo a indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 - 2) A condição de gestor do Fundo de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - FITP, confere ao Banco do Brasil legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente quando a discussão envolve apenas a complementação do quantum indenizatório - 3) Se a discussão não envolve os requisitos autorizadores da indenização, mas a penas a complementação de seu quantum, a perda da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP, não resulta na impossibilidade jurídica do pedido - 4) Inexistindo prazo prescricional específico para a cobrança de complementação da indenização prevista no

art. 59 da Lei nº 8.630/1993, aplica-se o máximo geral de 20 (vinte) anos do art. 177 do Código Civil de 1916, reduzido para 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 205 do Código Civil de 2002 - 5) Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor da nova Lei Substantiva ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, incide o lapso temporal de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil - 6) Por isso, considerando que o prazo prescricional terminou em 11.01.2013, tem-se por prescrita a pretensão formulada quando passados mais de 05 (cinco) anos da referida data. (Proc. nº 0005829-68.2018.8.03.0002, rel. Des. Sueli Pereira Pini, Câmara Única, julgado em 19/11/2019) 2. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/1993. LEI DOS PORTOS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DO FITP RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 2.028). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1) Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos). Precedente STJ. 2) A condição de gestor do Fundo de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - FITP confere ao Banco do Brasil legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente quando a discussão envolve apenas a complementação do quantum indenizatório, por se tratar de matéria eminentemente cível. Precedente STJ. 3) Inexistindo prazo prescricional específico para o ajuizamento de ação de cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993, aplica-se o prazo geral previsto no Código Civil. 4) Nos termos do art. 2.028 do Código Civil/2002, aplica-se o prazo previsto no CC/1916, quando o prazo é reduzido no CC/2002 e já houver transcorrido mais da metade do tempo anterior. 5) Na hipótese, a pretensão teve início no dia em que a indenização pleiteada deixou de ser paga (29/12/1994). Assim, não tendo transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002, a contar da entrada em vigor. Por conseguinte, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão formulada na presente demanda. Precedentes TJAP. 6) Apelo provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão formulada. (TJAP, Proc. nº 0003735-50.2018.8.03.0002, rel. Des. Rommel Araújo De Oliveira, Câmara Única, julgado em 06/12/2019) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 4000,00 (quatro mil reais), suspendendo, contudo, a exigibilidade, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos cinco (05) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, salvo se o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, tudo nos termos do art. 98, § 3º, da Lei Adjética Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00350048220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 REQUERENTE:DILERMANO DA COSTA NUNES Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 26004 - MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Vistos etc DILERMANO DA COSTA NUNES, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP de nº 1805418396-3, e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, foi informado que para a liberação para o saque dos valores depositados somente poderia ocorrer mediante alvará judicial. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor. Juntou documentos de fls. 09/24. Foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 25. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 27), informando que o autor sacou todo seu saldo de PASEP, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 33/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há provas pendentes a produzir. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. In casu, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula nº 77 se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL ALÍNEA C PIS-PASEP JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 77/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (STJ, REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE. (...).3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379. (...).6. Recurso Especial não provido (REsp. 1.480.250/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº.: 77 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Em análise acurada da decisão monocrática ora embargada, constato que o julgado não apresenta qualquer vício que justifique a interposição do presente recurso, sendo notória a pretensão do agravante de rediscutir matéria que foi plenamente analisada por esta relatora a quando do julgamento do recurso de Apelação, hipótese que se mostra inviável na via recursal eleita. 2 - Isto porque, o julgamento monocrático destacou de forma clara e fundamentada que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula nº.: 77, se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. (TJPA, APL 00300685320118140301, 5ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. DIRACY NUNES ALVES, DJ 08/07/2016) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00381469420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 06/07/2020 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44.698 - SERGIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: GEOFORT FUNDACOES LTDA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: DURVAL PINHEIRO REU: MARIA FERNANDA CARVALHO PINHEIRO REU: FABIANO MARTINS PINHEIRO REU: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO REU: DURVAL CARVALHO PINHEIRO REU: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO. R. h. Defiro a consulta ao BACENJUD E SIEL, para fins de busca de domicílio dos réus não localizados, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Caso as informações da pesquisa indiquem que o endereço de DURVAL CARVALHO PINHEIRO seja o mesmo na qual o meirinho realizou a diligência, cite-se por hora certa. Havendo vários endereços indicados para o mesmo réu, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 05 dias, por ato ordinatório. Certifique ainda a secretaria se os réus citados apresentaram embargos. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00391209720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/07/2020

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LIMA DE SOUZA. R. h. Defiro a consulta BACENJUD/RENAJUD E SIEL, devendo o autor providenciar o recolhimento dos emolumentos para a pesquisa. Após, cite-se o requerido no endereço apontado, independente de novo despacho. Se houver mais de um endereço intime-se o autor a se manifestar. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00418003120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/07/2020 AUTOR: JOSE LUIZ MESSIAS SALES Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA E ATIVOS SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.H. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme certidão de fl. e com fundamento no art. 509, §1º, do Código de Processo Civil, dou início à fase de cumprimento da sentença: INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme planilha anexada aos autos. FICA ADVERTIDO o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), O DÉBITO SERÁ ACRESCIDO de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. FICA ADVERTIDO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, INICIA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, PODERÁ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA ADVERTIDO o devedor, que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível no impedimento do Juiz da 4ª Vara Cível PROCESSO: 00448416920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 79757 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO: TACATA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: CESAR AUGUSTO BATISTA DA SILVA EXECUTADO: URSULA GRACIL CUNHA DA SILVA. R. h. Diante do pagamento das custas para citação, conforme fls. 68, citem-se os executados no endereço indicado as fls. 64. Defiro ainda a pesquisa BACENJUD e SIEL em relação ao executado VALERIA NOBRE DE FREITAS, mediante o recolhimento dos emolumentos. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00476376220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/07/2020 AUTOR: ESPOLIO DE ANGELO RISUENHO CASTANHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ROSARIA NORONHA RISUENHO AUTOR: AUGUSTO ANGELO NORONHA RISUENHO AUTOR: JOÃO CARLOS NORONHA RISUENHO AUTOR: SELMA MARIA NORONHA RISUENHO AUTOR: SUELY MARIA RISUENHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Despacho Compulsando os autos, verifico que os Autores solicitaram o benefício da gratuidade da justiça. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem

direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos: ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação: SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente". O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário. Desta feita, em uma análise preliminar, verifico que os Autores não atenderam os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentaram documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que os Autores apresentem os documentos abaixo, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverão recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Informe ainda a existência de inventário aberto em nome do (de cujus). Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00480123420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: AERO WAL TAXI AÉREO LTDA. EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MACHADO PINHEIRO EXECUTADO: WALTER MENEZES PINHEIRO. R. h. Defiro a substituição processual para que conste no polo ativo a empresa ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, devendo ser excluído os procuradores do BANCO DO BRASIL e incluído os novos patronos da cessionária. Intime-se a EMPRESA ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para de andamento no feito, requerendo inclusive o que entender devido, para fins de citação do executado, sob pena de ausência dos pressupostos de validade da relação processual e extinção do feito, no prazo de 10 dias. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00495311020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRICA SOBERANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO MORGADO FERREIRA REQUERIDO: JOSE AUGUSTO MORGADO FERREIRA REQUERIDO: MILENA FARAH DAMOUS CASTANHO FERREIRA REQUERIDO: SIMONE MARIA MORGADO FERREIRA REQUERIDO: JOAO AUGUSTO MORGADO REQUERIDO: WLADIA LUDMILA OLIVA FERREIRA. R. h. Considerando o recolhimento de custas para citação dos requeridos, expeça-se a Secretaria precatória ou que for necessário ao cumprimento, visando a citação por oficial de justiça, conforme determinado as fls. 91. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00496668520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MORGADO FERREIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por FERNANDO AUGUSTO MORGADO FERREIRA, devidamente qualificado, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narra que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Afirma que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda Juntou documentos fls. 16/29 Deferido a justiça gratuita as fls. 30, bem como iniciada a fase de execução de sentença. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil garantiu o juízo, bem como apresentou IMPUGNAÇÃO a liquidação de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendencia do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução. Indevido compute de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução vez que aponta o valor devido como sendo R\$ 5198,50, a nomeação de perito judicial, a exclusão dos honorários. Juntou documentos de fls. 51/59 Réplica às fls. 60/113. Diante do impedimento do Juiz da 4ª Vara Cível, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito permite o julgamento antecipado da lide, vez que se trata apenas de matéria de direito. DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas

contas. Precedentes. [...](AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idéc promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de

Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças

decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização

por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verzo (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão

ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto.

DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios.

Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. c) Determinar a exclusão dos honorários do cálculo dos expurgos; Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Condeno o impugnado/exequente em custas em relação a fase de cumprimento a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO

O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00511001220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DE AQUINO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por JOSE ANTONIO DE AQUINO, devidamente qualificado, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narra que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Afirma que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 63373,09 Juntou documentos fls. 16/29 Deferido a justiça gratuita as fls. 30, bem como iniciada a fase de execução de sentença. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil garantiu o juízo, bem como apresentou IMPUGNAÇÃO a liquidação de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução. Indevido compute de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de

sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução vez que aponta o valor devido como sendo R\$ 28.955,97, a nomeação de perito judicial, a exclusão dos honorários. Juntou documentos de fls. 71/75 Réplica às fls. 76/118. Diante do impedimento do Juiz da 4ª Vara Cível, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...]. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim

decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV

- A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despropositada a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Nesses casos,

deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART. 219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO. (Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM

DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUMBENCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos

inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. c) Determinar a exclusão dos honorários do cálculo dos expurgos; Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Condeno o impugnado/exequente em custas em relação a fase de cumprimento a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00534567720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/07/2020 AUTOR:JOSE BOANERGES BASTOS REPRESENTANTE:JOSE OLIMPIO BASTOS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por JORGE BOANERGES BASTOS, devidamente qualificado, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narra que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Afirma que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 113.322,77 Juntou documentos fls. 17/31 Deferido a justiça gratuita as fls. 32, bem como iniciada a fase de execução de sentença. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil garantiu o juízo, bem como apresentou contestação a liquidação de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa á contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 31077,18 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 31077,18, a nomeação de perito judicial. Juntou documentos de fls. 41/46 Réplica às fls. 47/71. Diante do impedimento do Juiz da 4ª Vara Cível, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Cumpra esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (RESP 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RESP 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir.(TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação

do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'". Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que

haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência, que compuseram os cálculos (fls. 24). DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. c) Determinar a exclusão dos honorários do cálculo dos expurgos; Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Condene o impugnado/exequente em custas em relação a fase de cumprimento a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00566447820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:DEOLINDA SILVEIRA PINHO Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA

Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . R. h. Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00818745920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS REU: JOAO CARLOS MALINSKI REU: VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI. R. h. Defiro a pesquisa de endereço via BACENJUD E SIEL, diante do retorno dos ARs, sem êxito, mediante o recolhimento de emolumentos. Realizada a pesquisa e encontrado os endereços dos requeridos, citem-se, independentemente de novo despacho, salvo se houver vários endereços para o mesmo requerido, ocasião, em que o autor deverá ser intimado a se manifestar. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01115871120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 REQUERENTE: ABIMAE L FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc.... ABIMAE L FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor. Juntou documentos de fls. 10 usque 51. Regularmente citado, a requerida apresentou contestação as fls. 52/65. Juntou documentos de fls. 68/84. Replica as fls. 85/98 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. In casu, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula nº. 77, se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL ALÍNEA C PIS-PASEP JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 77/STJ . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (STJ, REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE. (...).3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: RESP 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379. (...).6. Recurso Especial não provido (RESP. 1.480.250/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº.: 77 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Em análise acurada da decisão monocrática ora embargada, constato que o julgado não apresenta qualquer vício que justifique a interposição do presente recurso, sendo notória a pretensão do agravante de rediscutir matéria que foi plenamente analisada por esta relatora a quando do julgamento do recurso de Apelação, hipótese que se mostra inviável na via recursal eleita. 2 - Isto porque, o julgamento monocrático destacou de forma clara e fundamentada que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula nº.: 77, se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. (TJPA, APL 00300685320118140301, 5ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. DIRACY NUNES ALVES, DJ 08/07/2016) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 02592554920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIO RICARDO GOMES DE LIMA. Vistos etc. Cuida-se de BUSCA E APREENSAO proposto por BANCO DO BRASIL devidamente qualificado, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o FABIO RICARDO GOMES DE LIMA, também qualificado. As fls. 57, as partes vieram aos autos informar a realização de acordo extrajudicial, sob condição resolutiva de adimplemento, requerendo a homologação judicial, bem a suspensão do processo até efetiva quitação do débito. Instrumento particular de acordo anexado às fls. 60/62. As fls. 64, requereu o autor a penhora on line via BACENJUD diante do descumprimento do acordo. DECIDO. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Assim, HOMOLOGO o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Diante da notícia de descumprimento, após o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizado o bloqueio BACENJUD, mediante o recolhimento de custas, devendo os autos retornarem ao gabinete. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 05356977220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: QUANTICA ENGENHARIA EIRELI EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES CUNHA EXECUTADO: NALVA FATIMA DE PAULA ALVES CUNHA. R. h. Considerando a certidão do meirinho do não cumprimento do mandado de citação, em virtude da ausência de recolhimento de custas, intime-se o exequente a providenciar o recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência dos pressupostos processuais de validade da relação processual. Recolhida as custas, cite-se. Não recolhida as custas, venham os autos conclusos. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00049402620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/07/2020 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS NOURA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por LUIZ CARLOS MARTINS MOURA único herdeiro de BELEMY DE NAZARETH

GUIMARAES MOURA, devidamente qualificada, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 9951,24 Juntou documentos fls. 15/30 Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 2101,84 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 2101,84, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos de fls. 97/131. Réplica às fls. 132/147. Informou o exequente as fls. 247 que não tinha interesse no acordo homologado pelo STF. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança

eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...](AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o

entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no

juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1] IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o

quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART. 219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO. (Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária,

que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verzo (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUBSIDIÁRIO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais,

a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00073539720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310105984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 REU: BANCO BRASIL SA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) SERGIO CARDOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR: MARCY AMELIA AVILA DA SILVA Representante(s): JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da conexão passo ao julgamento simultâneo dos feitos 0007353-97.2003.8.14.0301 e 0026774-42.2010.8.14.0301, conforme se segue: Autos 0007353-97.2003.8.14.0301 MARCY AMELIA AVILA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega, em síntese, que precisou fazer uma compra em São Paulo e foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no serviço de proteção ao crédito pelo requerido, embora jamais tenha mantido qualquer transação financeira ou tenha aberto conta na referida instituição ré. Ao final, requereu tutela antecipada para retirar o seu nome do SERASA/SPC e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor 500 salários mínimos e honorários de sucumbência. Instruiu a inicial com o documento de fls. 13 usque 14. Tutela antecipada deferida as fls. 22 e após o requerimento de fls. 23, ampliada a extensão dos efeitos da tutela as fls. 24. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 29/36, onde aduz que a inscrição é um direito legítimo. Afirma a inexistência de danos morais e, ao final, pugna pela litigância de má-fé e improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 37/51. Replica as fls. 54/57. Audiência de conciliação realizada as fls. 64, tendo sido deferida as provas requeridas pelas partes. Audiência de instrução e julgamento realizado as fls. 78, tendo sido solicitado prova pericial pela parte autora, o que fora deferido. As fls. 79, foi determinado que o requerido apresentasse os documentos originais, a fim de viabilizar o exame pericial, o que fora atendido as fls. 86/95. Apresentado o valor dos honorários pela perita, foi intimada as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos as fls. 104. O Banco do Brasil apresentou os seus quesitos as fls. 112/113 e o autor às fls. 116/117. O laudo pericial fora juntado as fls. 140/146, anexando ainda os documentos de fls. 147/168. Às fls. 170, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, tendo apenas a parte autora atendido a diligência (fls. 171) Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, eis que as provas necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Incide-se ainda a súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nesse contexto, a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não realizara qualquer contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo que ensejasse o débito em evidência. Cabia, assim, ao réu, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015 a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação a contratação do negócio questionado pela requerente, ônus da qual não se desonerou. Entretanto, cabe ressaltar que a autora, por meio de perícia técnica por ela requerida, demonstrou de forma efetiva que as assinaturas nos contratos não partiram de seu punho, sendo, portanto, falsas. Nesse ponto, registro que também não merece acolhida porventura qualquer tese de excludente de responsabilidade por culpa do autor ou de terceiro no caso em apreço, pois a contratação do empréstimo que ocasionou a cobrança indevida se deu a partir da aceitação do Banco réu, que não adotou as cautelas devidas para realizar os contratos, que, na verdade se tratava de fraude, constituindo, portanto, risco de sua própria atividade econômica. Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e, por conseguinte, a ilegalidade da cobrança em evidência e da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que a situação narrada nos autos revela ser extremamente abusiva e desvantajosa. É que a inclusão indevida do autor nos órgãos de proteção ao crédito conforme demonstra documento e fls. 13, a meu sentir, configura injusta agressão à honra objetiva, à imagem e ao bom nome da pessoa, eis que inerentes à sua personalidade, ocasionando-lhe danos morais passíveis de indenização, nos termos dos incisos V e X, do art. 5º, da CF/88 e art. 927, do CC. Cumpre ressaltar que, consoante o entendimento consolidado pelo STJ, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, de forma automática dado a própria gravidade do ato, não sendo necessária a demonstração da ocorrência de ofensa à esfera íntima da vítima. Neste sentido, segue o seguinte aresto, in verbis: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo (Resp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a

jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017) (grifou-se) Com efeito, a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo autor, revelando os danos morais atinentes a espécie. Nessa esteira, e já passando a fixação do quantum indenizatório por danos morais, destaco que o julgador deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa que diante de carência de dados acerca de sua extensão, não ultrapassou a mera negativação, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral, o que, a meu ver, tal valor também atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM QUE TENHA DADO CAUSA PELO ATRASO DAS PARCELAS. COMPROVADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Busca a apelante reforma da sentença monocrática, no ponto específico aos danos morais, vez que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que caracteriza ato ilícito por parte do banco recorrido e consequente indenização. II - Quanto à tese de inserção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, apura-se dos autos que a recorrente, de fato, teve seu nome inscrito no SPC/SERASA, pelo recorrido, sob alegação de que houve um período que o Governo do Estado do Maranhão não efetuou os descontos programados no contracheque da recorrente, bem como não repassou ao banco apelado, levando-o a inserir o nome da apelante no cadastro restritivo de crédito. III - Apura-se que a apelante não deu causa pelo atraso no pagamento do empréstimo pactuado e, em contraponto, observa-se que o banco apelado ao determinar a inserção do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes foi negligente, vez que, apesar do atraso no repasse pelo Estado, foram revertidos em 2010 determinado montante, cabendo a ele o dever de identificar a quais parcelas corresponderiam tais valores. IV - Dessa forma, deve o apelado responder pelo ato de inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, vez que na espécie, o caso é de dano moral in re ipsa. V - Desse modo, deve ser reformada a decisão de origem, para tão somente condenar o banco recorrido à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser computados a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como, correção monetária a partir da data do arbitramento da reparação, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação provida. (Ap 0470822014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/12/2016, DJe 13/01/2017) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para confirmar a tutela antecipada deferida; condenando o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente sentença, acrescido de juros de mora de 0,5%, ambos a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Autos 0026774-42.2010.814.0301 Vistos etc. MARCY AMELIA AVILA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que precisou fazer uma compra em São Paulo e foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no serviço de proteção ao crédito pelo requerido, embora jamais tenha mantido qualquer transação financeira ou tenha aberto conta na referida instituição ré. Sustenta que os contratos são falsos e estão prescritos. Ao final, requereu a procedência da presente ação com o decreto da prescrição e a declaração da inexistência de débitos por ser a assinatura falsa. Instruiu a inicial com o documento de fls. 13usque 14. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 32/55. Juntou documentos de fls. 57/70. Replica as fls. 73/84. Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, eis que as provas necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Incide-se ainda a súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nesse contexto, a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não realizara qualquer contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo que ensejasse o débito em evidência. Cabia, assim, ao réu, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015 a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação a contratação do negócio questionado pela requerente, ônus da qual não se desonerou. Entretanto, cabe ressaltar que a autora, por meio de perícia técnica por ela requerida, demonstrou de forma efetiva que as assinaturas nos contratos não partiram de seu punho, sendo, portanto, falsas. Nesse ponto, registro que também não merece acolhida porventura qualquer tese de excludente de responsabilidade por culpa do autor ou de terceiro no caso em apreço, pois a contratação do empréstimo que ocasionou a cobrança indevida se deu a partir da aceitação do Banco réu, que não adotou as cautelas devidas para realizar os contratos, que, na verdade se tratava de fraude, constituindo, portanto, risco de sua própria atividade econômica. Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e consequentemente a inexigibilidade dos contratos existentes envolvendo as partes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR como INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes, em consequência, tornando-se INEXIGÍVEIS os débitos gerados pelo suposto contrato apontado nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00105930920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TUPINAMBA LTDA EXECUTADO: DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA PANTOJA EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO: OLINA DA COSTA SILVA. R. h. Defiro a substituição processual do polo ativo por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos procuradores do Banco do Brasil e a inclusão dos novos patronos indicados as fls. 104. Citem-se os executados, nos endereços indicados as fls. 83, intimando, se necessário for, o exequente, caso as custas recolhidas as fls. 84/85 forem insuficientes para a diligência retro mencionado, para fins de complementação, por ato ordinatório. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00149280820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR: ANA PAULA SILVA DA CUNHA

Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n. 0014928-08.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento n. 006/2006-CJRM, DIGA a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento novo juntado à(s) folha(s) 113/117 dos autos. Eu, _____, Lorena Bentes Amaro, Auxiliar Judiciário, lotada na 4ª Vara Cível de Belém, Estado do Pará, autorizado pelo artigo 1º, caput, do Provimento n. 008/2014-CJRM, digitei e subscrevo-o, ao(s) 07 dia(s) do mês de julho do ano de 2020. PROCESSO: 00164082120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR:JOAO BATISTA LOBATO PANTOJA AUTOR:JOSE FERNANDO LEAL AUTOR:JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA E OUTROS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R. h. Considerando que o presente foi sentenciado, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, tendo inclusive transitado em julgado (fls. 173) Posteriormente, veio a União manifestar interesse no feito, tendo a juíza declinado da competência para a Justiça Federal. A meu ver, em que pese a União Federal ter manifestado interesse, o feito estava extinto com julgamento do mérito e com certidão de transitado em julgado, cabendo, no caso, apenas, se houve interesse do Ente Federativo a interposição da Querela nulitatis ou ação rescisória, o que não fora o caso em nenhum dos casos, para desconstituir a sentença. Ademais, diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, permanece valida a sentença, até porque existe qualquer decisão judicial a desconstituindo, sendo imperioso reconhecer que por força da coisa julgada, não cabe a apreciação do feito novamente por este magistrado. Assim, determino o arquivamento definitivo do processo, ante a inexistência de honorários e custas em favor do Banco pelo deferimento da justiça gratuita aos autores. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00181121420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2020 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:LEA FACIOLA PESSOA EXECUTADO:MARIA REGINA FACIOLA PESSOA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Em caso positivo, fica intimada a parte Autora a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas para expedição de novo mandado, sob pena de, superado tal período in albis, certificação a respeito e, após, conclusão dos autos. Belém, 07/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00188335020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 REQUERENTE:R. M. B. Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSICLEU AZEVEDO BOTELHO REPRESENTANTE:CLEIA NUBIA MOTA BOTELHO REQUERIDO:COLEGIO IPIRANGA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. F. REPRESENTANTE:MARCELO SILVA DE FREITAS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 07/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 0 0 2 6 7 7 4 4 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 4 0 9 8 3 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 REU:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) SERGIO CARDOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARCY AMELIA AVILA DA SILVA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) .

Vistos etc. Diante da conexão passo ao julgamento simultâneo dos feitos 0007353-97.2003.8.14.0301 e 0026774-42.2010.8.14.0301, conforme se segue: Autos 0007353-97.2003.8.14.0301 MARCY AMELIA AVILA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega, em síntese, que precisou fazer uma compra em São Paulo e foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no serviço de proteção ao crédito pelo requerido, embora jamais tenha mantido qualquer transação financeira ou tenha aberto conta na referida instituição ré. Ao final, requereu tutela antecipada para retirar o seu nome do SERASA/SPC e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor 500 salários mínimos e honorários de sucumbência. Instruiu a inicial com o documento de fls. 13usque 14. Tutela antecipada deferida as fls. 22 e após o requerimento de fls. 23, ampliada a extensão dos efeitos da tutela as fls. 24. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 29/36, onde aduz que a inscrição é um direito legítimo. Afirma a inexistência de danos morais e, ao final, pugna pela litigância de má-fé e improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 37/51. Replica as fls. 54/57. Audiência de conciliação realizada as fls. 64, tendo sido deferida as provas requeridas pelas partes. Audiência de instrução e julgamento realizado as fls. 78, tendo sido solicitado prova pericial pela parte autora, o que fora deferido. As fls. 79, foi determinado que o requerido apresentasse os documentos originais, a fim de viabilizar o exame pericial, o que fora atendido as fls. 86/95. Apresentado o valor dos honorários pela perita, foi intimada as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos as fls. 104. O Banco do Brasil apresentou os seus quesitos as fls. 112/113 e o autor às fls. 116/117. O laudo pericial fora juntado as fls. 140/146, anexando ainda os documentos de fls. 147/168. Às fls. 170, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, tendo apenas a parte autora atendido a diligência (fls. 171) Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, eis que as provas necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Incide-se ainda a súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nesse contexto, a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não realizara qualquer contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo que ensejasse o débito em evidência. Cabia, assim, ao réu, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015 a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação a contratação do negócio questionado pela requerente, ônus da qual não se desonerou. Entretanto, cabe ressaltar que a autora, por meio de perícia técnica por ela requerida, demonstrou de forma efetiva que as assinaturas nos contratos não partiram de seu punho, sendo, portanto, falsas. Nesse ponto, registro que também não merece acolhida porventura qualquer tese de excludente de responsabilidade por culpa do autor ou de terceiro no caso em apreço, pois a contratação do empréstimo que ocasionou a cobrança indevida se deu a partir da aceitação do Banco réu, que não

adotou as cautelas devidas para realizar os contratos, que, na verdade se tratava de fraude, constituindo, portanto, risco de sua própria atividade econômica. Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e, por conseguinte, a ilegalidade da cobrança em evidência e da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que a situação narrada nos autos revela ser extremamente abusiva e desvantajosa. É que a inclusão indevida do autor nos órgãos de proteção ao crédito conforme demonstra documento e fls. 13, a meu sentir, configura injusta agressão à honra objetiva, à imagem e ao bom nome da pessoa, eis que inerentes à sua personalidade, ocasionando-lhe danos morais passíveis de indenização, nos termos dos incisos V e X, do art. 5º, da CF/88 e art. 927, do CC. Cumpre ressaltar que, consoante o entendimento consolidado pelo STJ, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, de forma automática dado a própria gravidade do ato, não sendo necessária a demonstração da ocorrência de ofensa à esfera íntima da vítima. Neste sentido, segue o seguinte aresto, in verbis: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, " nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova " (Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo (Resp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)¿(grifou-se) Com efeito, a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo autor, revelando os danos morais atinentes a espécie. Nessa esteira, e já passando a fixação do quantum indenizatório por danos morais, destaco que o julgador deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa que diante de carência de dados acerca de sua extensão, não ultrapassou a mera negativação, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral, o que, a meu ver, tal valor também atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM QUE TENHA DADO CAUSA PELO ATRASO DAS PARCELAS. COMPROVADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Busca a apelante reforma da sentença monocrática, no ponto específico aos danos morais, vez que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que caracteriza ato ilícito por parte do banco recorrido e consequente indenização. II - Quanto à tese de inserção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, apura-se dos autos que a recorrente, de fato, teve seu nome inscrito no SPC/SERASA, pelo recorrido, sob alegação de que houve um período que o Governo do Estado do Maranhão não efetuou os descontos programados no contracheque da recorrente, bem como não repassou ao banco apelado, levando-o a inserir o nome da apelante no cadastro restritivo de crédito. III - Apura-se que a apelante não deu causa pelo atraso no pagamento do empréstimo pactuado e, em contraponto, observa-se que o banco apelado ao determinar a inserção do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes foi negligente, vez que, apesar do atraso no repasse pelo Estado, foram revertidos em 2010 determinado montante, cabendo a ele o dever de identificar a quais parcelas corresponderiam tais valores. IV - Dessa forma, deve o apelado responder pelo ato de inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, vez que na espécie, o caso é de dano moral in re ipsa. V - Desse modo, deve ser

reformada a decisão de origem, para tão somente condenar o banco recorrido à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser computados a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como, correção monetária a partir da data do arbitramento da reparação, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação provida. (Ap 0470822014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/12/2016, DJe 13/01/2017) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para confirmar a tutela antecipada deferida; condenando o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente sentença, acrescido de juros de mora de 0,5%, ambos a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Autos 0026774-42.2010.814.0301 Vistos etc. MARCY AMELIA AVILA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que precisou fazer uma compra em São Paulo e foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no serviço de proteção ao crédito pelo requerido, embora jamais tenha mantido qualquer transação financeira ou tenha aberto conta na referida instituição ré. Sustenta que os contratos são falsos e estão prescritos. Ao final, requereu a procedência da presente ação com o decreto da prescrição e a declaração da inexistência de débitos por ser a assinatura falsa. Instruiu a inicial com o documento de fls. 13usque 14. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 32/55. Juntou documentos de fls. 57/70. Replica as fls. 73/84. Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, eis que as provas necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Incide-se ainda a súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferes os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nesse contexto, a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não realizara qualquer contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo que ensejasse o débito em evidência. Cabia, assim, ao réu, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015 à incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação a contratação do negócio questionado pela requerente, ônus da qual não se desonerou. Entretanto, cabe ressaltar que a autora, por meio de perícia técnica por ela requerida, demonstrou de forma efetiva que as assinaturas nos contratos não partiram de seu punho, sendo, portanto, falsas. Nesse ponto, registro que também não merece acolhida porventura qualquer tese de excludente de responsabilidade por culpa do autor ou de terceiro no caso em apreço, pois a contratação do empréstimo que ocasionou a cobrança indevida se deu a partir da aceitação do Banco réu, que não

adotou as cautelas devidas para realizar os contratos, que, na verdade se tratava de fraude, constituindo, portanto, risco de sua própria atividade econômica. Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e consequentemente a inexigibilidade dos contratos existentes envolvendo as partes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR como INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes, em consequência, tornando-se INEXIGÍVEIS os débitos gerados pelo suposto contrato apontado nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00314307620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710980473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 07/07/2020 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 7054 - JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REU: PRE KIT DE MADEIRA COMERCIO IMP E EXP LTDA REU: ARTHUR ALAIN DUBOIS REU: VALDIR LUIZ DA SILVA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A, que posteriormente cedeu os créditos a ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, em desfavor de PRE KIT DE MADEIRAS COMERCIO IMP EXP LTDA, ARTHUR ALAIN DUBOIS e VALDIR LUIZ DA SILVA, em que pleiteia o pagamento do valor de R\$ 75182,16 (setenta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) referente ao contrato de abertura de crédito BB GIRO RAPIDO (CHEQUE ESPECIAL), acostada às fls. 11/26. Foi determinada a citação, não se conseguindo obter êxito na citação da parte Requerida até a presente data. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo a parte autora optado pela ação monitória, prevista no artigo 700 do Código de Processo Civil, como forma de cobrança, submeteu-se ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da data da constituição da dívida, nos termos do inciso I, do §5º, do artigo 206, do Código Civil, que assim diz: Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso em análise, a questão central consiste em definir se houve ou não interrupção do prazo prescricional, pois até o momento não houve a citação válida da parte devedora. Analisando os autos, verifico que desde a data da constituição da dívida até o presente momento não foi realizada a citação, fato que não pode ser imputado ao Judiciário, tendo em vista que a parte autora não forneceu o endereço correto para que a ré fosse validamente citada. Não tendo sido promovida a citação até o presente momento, e sendo, a essa altura, a citação da parte devedora é inútil, posto que não foi interrompida a prescrição, o que enseja a resolução do processo com apreciação do mérito: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 503 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Evidenciado que a citação não foi aperfeiçoada dentro do prazo prescricional, tem-se por correta a extinção da Ação Monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível conhecida e não provida. Encontrado em: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 8ª Turma Cível Publicado no DJE : 17/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 17/5/2018 SÚMULA 106 DO STJ. 07020888420178070007 DF 070208884.2017.8.07.0007 (TJDF) NÍDIA CORRÊA LIMA. TJDF 07020888420178070007 DF 070208884.2017.8.07.0007 (TJDF) Data de publicação: 17/05/2018. O artigo 240, §§ 1º e ss do Código de Processo Civil dispõem acerca das causas interruptivas da prescrição, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em que pese a parte autora ter ingressado em juízo quando ainda possuía pretensão executiva, é dever do credor movimentar a competente ação no prazo específico, que conforme acima descrito possui cinco anos para obtenção. Com efeito, no caso em análise a prescrição não foi interrompida, transcorrendo lapso temporal superior a doze anos, desde o ajuizamento da presente ação.

Pelo exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ocorrência do instituto da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00365025420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811018892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LORENA BENTES AMARO A?o: Depósito em: 07/07/2020 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): HAROLDO NEY M CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) REU: MARCIO DA PAZ CHAVES DA SILVA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 02/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00409007720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Consignação em Pagamento em: 07/07/2020 AUTOR: RONISON BONFIM Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU: SAFIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo SAFIRA ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, apontando omissão na sentença prolatada, em razão de não ter se manifestado sobre o débito do embargado no valor de R\$ 2337,54 referente as custas cartorárias e ITBI que foram adiantados pela embargada para que o imóvel pudesse ser transferido para o nome do autor. DECIDO. Nos termos do art. 1022, incisos I e II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminação de contradição e omissão. Verifico que na sentença proferida a omissão em relação as custas cartorárias e o ITBI. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, para afastar a omissão apontada, reconhecendo a existência de débito do embargado em relação a embargante referente as despesas cartorárias e de ITBI, mantendo-se os demais termos da sentença, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00561439520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 07/07/2020 IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) IMPUGNADO: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 23540 - DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Tratam-se os autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ajuizada por BANPARÁ em desfavor de RAIMUNDO DE OLIVEIRA. DECIDO. Em regra, o valor da causa dos embargos à execução é o valor da execução. Se, porém, apenas parciais os embargos, o valor da causa será apenas o correspondente à questão controvertida. No caso dos autos, indubitavelmente, como se ataca o próprio título, o valor será o da própria execução. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para estabelecer o valor da causa como sendo o valor da execução. Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual, intentado a quando da vigência do antigo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00597583020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Embargos à Execução em: 07/07/2020 EMBARGANTE: RAIMUNDO ANTONIO OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22271 - ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tratam-se os autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO ajuizada por RAIMUNDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em desfavor do BANPARÁ. Sustenta que o título executivo extrajudicial está prescrito, por passados mais de cinco anos entre o ingresso da

presente ação e o vencimento da primeira parcela do empréstimo; que o título executivo apresentado na inicial é apenas cópia motivo pela qual requer a extinção do feito, bem como pelo abandono da causa pelo exequente. Aduz que por se tratar de modalidade de consignação inexistente culpa do embargante e que tem prerrogativa de ser citado no quartel onde está lotado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para resguardar seu direito e que restou configurado dano moral. Ao final, requereu o acolhimento das questões prejudiciais, dentre elas a prescrição, e a extinção do feito. Caso não seja o entendimento, que seja o título considerado nulo. Não sendo acolhido, a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Embargado apresentou manifestação às fls. 35/51. DECIDO. Analisando os autos verifico que a matéria levantada nos embargos são repetição das alegadas na exceção de pré-executividade, as quais foram analisadas e julgadas improcedentes, estando sob o manto da coisa julgada, o que impede novamente sua apreciação nos termos do art. 471 do CPC. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00646844920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 07/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: SERRARIA MARAJOARA INDE COME EXPLTDA. R. H. Considerando que o AR fora recusado pela senhora LUSAMIRA SILVA, intime-se o autor a se manifestar sobre o endereço do requerido, bem como sobre a prescrição, no prazo de 05 dias, visto que até a presente data não foi atendido os pressupostos de validade da relação jurídica. Providencie a Secretaria a anotação no sistema dos novos patronos do autor, para fins de publicação. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00850175620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/07/2020 EXEQUENTE: WALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por WALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA, devidamente qualificada por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 8026,57 Juntou documentos fls. 16/28. Não tendo se manifestado, foi deferido o bloqueio Bacenjud, conforme fls. 46/51. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 4319,68 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 4319,68, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honorária de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos Réplica às fls. 74/110. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação

e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...]. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano

Verço (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPTÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verzo), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, *prima facie*, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1]" IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravo de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravo de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação

do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'". Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que

haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Por fim, o pedido de justiça gratuita não fora apreciado, assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas

processuais, no referido prazo, sob pena de extinção. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00888940420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/07/2020 AUTOR:JOSE GONCALVES MACIEL REPRESENTANTE:ROSA MARIA DA MOTA RUFINO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por LUIZ CARLOS MARTINS MOURA único herdeiro de BELEMY DE NAZARETH GUIMARAES MOURA, devidamente qualificada, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 9951,24 Juntou documentos fls. 15/30 Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 2101,84 Indevido compute de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 2101,84, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos de fls. 97/131. Réplica às fls. 132/147. Informou o exequente as fls. 247 que não tinha interesse no acordo homologado pelo STF. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as

diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...](AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO -

EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em

face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verzo), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1] IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989

(Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior". Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de

procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verzo (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com

o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto.

DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei)

DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO

O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01160592120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO

Cumprimento de sentença em: 07/07/2020

AUTOR: DIVA LAREDO COSTA Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO)

REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por DIVA LAREDO COSTA, devidamente qualificada, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 8415,10 Juntou documentos fls. 22/66 Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 723,90 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 723,90, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos de fls. 97/131. Réplica às fls. 132/147. Informou o exequente as fls. 247 que não tinha interesse no acordo homologado pelo STF. É o relatório. Decido DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA Sem razão o impugnante em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, mas também com amparo na Lei 1.060/50, a qual considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processos e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, abarcando a isenção das taxas judiciária, custas e despesas, sendo que, para que a parte goze dos benefícios basta a declaração de hipossuficiência econômica, ressaltando-se que a condição de prova é presumida até prova em contrário. Sendo assim, a declaração de pobreza é suficiente para configurar o pedido de assistência judiciária e preencher os requisitos autorizadores da concessão do benefício, sendo de rigor o acolhimento da pretensão em relação a este ponto. Veja-se entendimento: ¿JUSTIÇA GRATUITA - Pedido indeferido em primeiro grau - Recurso - Declaração de pobreza -Entendimento do STJ no sentido de que para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - Recurso provido¿. (TJ-SP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2178812-11.2015.8.26.0000), Rel. Achile Alesina, j. 23.09.2015). E ainda: ¿Agravado de instrumento. Ação de indenização. Justiça Gratuita. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo réu, ante a ausência de apresentação da declaração de rendimentos. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado expressamente pelo réu que veio acompanhado da declaração de pobreza, satisfazendo requisito necessário à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido.¿ (TJ-SP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0037258-64.2011.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, j. 31.03.2011). Ademais, conforme preconizam o art. 98, caput e art. 99, §§ 2º e 3º do CPC, a pessoa natural tem direito à gratuidade de justiça, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o que não se verifica no caso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITADA O SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verço), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA.

LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...]. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos

de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº

1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1]" IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE

LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo desprovida a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior". Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas

específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verzo (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUMBENCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os

honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos. DA CORREÇÃO MONETARIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 03362934020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR:KLEISON TRAVASSOS RIBEIRO Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R. h. Determino, ainda, a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 05596627920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 07/07/2020 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL LAGES EIRELIME REQUERIDO:GLAUCIA NATHALIE LAGES LIMA. R. h. Observe a Secretaria ante de encaminhar os autos, que há diligência a ser cumprida pela serventia, qual seja, a expedição de mandado de citação. Cumpra-se o despacho de fls. 40, que fora dado em 2016. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00013944219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510019405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2020 AUTOR:NORDISK TIMBER LTDA Representante(s): OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA

(ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:JOAO CARDOSO LOBATO. R. h. Defiro a consulta BACENJUD/INFOJUD, mediante o recolhimento de custas. Se frutífero totalmente ou parcialmente o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado para que querendo se manifeste nos termos do art. 854, §3º do CPC no prazo de 05 dias ou querendo apresente embargos. Se infrutífero ou parcial o bloqueio de numerário, intime-se o exequente a indicar bens a penhora, sob pena suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00030818819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710047016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:CONSTRUPAR EQUIPPCONSTE PREMOLDLTD Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14528 - MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22271 - ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) ADRIANO MARQUES RAMOA (ADVOGADO) REU:CIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA COHAB PARA Representante(s): OAB 2159 - WADY DAHAS ROSSY (ADVOGADO) OAB 7750 - NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO (REP LEGAL) OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) . R. h. O falecimento de sócio, em regra, dissolve parcialmente a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, hipótese em que caberá ao espólio, representado pelo inventariante, administração transitória das quotas enquanto se apuram os haveres e a divisão do espólio (art. 993, parágrafo único, II, do CPC). Resguarda o art. 1.028, III, do CC/02, em observância ao princípio da preservação da empresa, a possibilidade de os sócios remanescentes e herdeiros acordarem a substituição do sócio falecido, o que encontra inclusive respaldo no contrato social juntado aos autos as fls. 80/86 que prevê a possibilidade de substituição. Ocorre que não se tem notícia nos autos de inclusão do espólio ou herdeiro no contrato social, muito se houve ou não a dissolução/extinção da pessoa jurídica autora nos presentes autos, visto que possui personalidade jurídica distinta dos herdeiros de um dos sócios. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. A pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a pessoa física do sócio por ele representada, que continua respondendo por suas obrigações, a despeito do falecimento do seu representante legal. Constatada a presença de sócia sobrevivente, bem como a existência de cláusula no contrato social que prevê a continuidade da sociedade empresária com o sócio remanescente, não há que falar em suspensão do processo. O representante legal mencionado no artigo 313, do Código de Processo Civil, não se refere ao representante/administrador da pessoa jurídica, mas, sim, ao representante do incapaz. (TJ-DF 20160110866989 0030162-93.2016.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2017 . Pág.: 468/493) Com efeito, cabe ressaltar que a parte autora é a Pessoa jurídica, e com o falecimento do socio houve apenas a regularização da representação de um deles sócios, já que há socio remanescente. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O § 2º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Pois bem, esclareça a parte se houve dissolução da sociedade, visto a existência de socio remanescente, bem como anexe documentos que comprovem a situação financeira da pessoa jurídica, mediante declaração do imposto de renda, livro diário etc. Informe ainda se há interesse na perícia já deferida, dada o lapso temporal. Int. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00038775820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2020 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:INNOVAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EXECUTADO:ADVILSON RIBEIRO TAVARES EXECUTADO:ROSA NOBUKO KAMADA. R. h. Intime-se o exequente para indique bens ou requeira o que entender devido no prazo de 05 dias. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no

impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00059016420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:JOSE DE JESUS CORDEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA. SENTENÇA Vistos etc. JOSE DE JESUS CORDEIRO DE ARAUJO, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPARACAO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor da BANCO DO BRASIL S/A, já identificada. Alega, em síntese, que celebrou um contrato de crédito pessoal e que verificou uma abusividade na cobrança de juros e encargos. Ao final, requer a título de tutela antecipada a apresentação do contrato de financiamento e a autorização do depósito judicial no valor de R\$ 151,93, sendo determinado ainda a proibição de registro do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, bem como qualquer tipo de cobrança, sob pena de multa. No mérito, que seja julgada procedente a presente ação para declarar a nulidade de cláusulas abusivas com expurgos dos encargos indevidos, tudo calculado na forma simples, sem capitalização de juros, bem como a condenação a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Instruiu a inicial com o documento de fls. 10 usque 29. vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A quaestio iuris posta em discussão nos presentes autos, cinge-se em supostas cobranças abusivas de juros e encargos contratuais, não havendo necessidade de realização de perícia ou de outras provas, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e as supostas ilegalidades são apuradas confrontando-se as leis aplicáveis ao caso com as cláusulas contratuais impugnadas. Ademais, em relação à matéria já existem decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Desse modo, a demanda comporta julgamento liminar, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. Reza o referido artigo 332 do Código de Processo Civil que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De entrada, ressalto que inexistente dúvida acerca da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 297, do STJ, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, que, por maioria de seus membros, julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. O crédito tomado para ser utilizado, como o foi no presente caso, é bem jurídico, porque produto das instituições financeiras, que o repassam ao destinatário final, consumidor. O presente contrato é de adesão, caracterizado como um negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação, em bloco, de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas. Ressalta-se que uma das finalidades do Código de Defesa do Consumidor é assegurar o equilíbrio entre as partes, invocando o princípio da boa-fé e da equidade, ou seja, da função social do contrato. Ele prevê um regime protetivo no qual a administração pública e a privada, através de mecanismos jurídicos próprios, equilibram as relações de consumo, em especial, com a proscrição de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Assim, possível do ponto de vista da equidade, a revisão dos presentes contratos adesivos, não havendo que prevalecer a tese do pacta sunt servanda. Os consumidores ficam, dessa forma, protegidos de qualquer abuso que queira o fornecedor praticar. A finalidade principal é harmonizar os interesses contrapostos em jogo, preservando as atividades produtivas e protegendo os consumidores de abusos. Destarte, sob esse prisma deve ser analisada a controvérsia dos autos. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Iniciando a análise da controvérsia pela discussão a respeito da limitação dos juros remuneratórios, tenho que não merece guarida a alegação do autor. Isso porque já há entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.061.530-RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), vinculando, portanto, todos os juízes a observar o referido precedente, que assim orienta: 1.JUROS REMUNERATÓRIOS a). As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596 do STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d). É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação consumo e que a

abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Cumpre observar que aludido precedente, mesmo reconhecendo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, manifestou-se pela possibilidade de revisão das suas taxas quando, diante das peculiaridades do caso concreto, restar cabalmente demonstrada situação de desvantagem exagerada ao consumidor. Assim, na hipótese de constatação de abusividade, a jurisprudência já evoluiu no sentido de privilegiar a parte mais fraca na relação de consumo, de forma a combater a cobrança de juros remuneratórios acima do mercado, taxas onerosas em demasia, reajustando-se o débito pelo índice mais benigno ao consumidor. A propósito disso, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de se verificar na análise de possível abusividade dos juros a partir da análise da taxa média de mercado nas operações bancárias divulgadas pelo Banco Central, como se extrai dos seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) RECURSO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO COPOM - COMITÊ DE POLÍTICA MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA LIVRE PACTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA, DECRETO Nº 22.626/33. [...] X - In casu, é de se reconhecer que o usuário do cartão de crédito não é um desavisado das taxas de juros aplicadas, nesta modalidade creditícia, tanto que estão ao seu alcance, nos próprios extratos bancários, sendo, pois, ciente do seu custo, mas, por outro lado, considerando sua onerosidade, já que são taxas bastante díspares das demais operações financeiras do mercado, devem, então, os juros remuneratórios, no contrato em questão, ser reduzidos à taxa média do Banco Central do Brasil, reajustando-se o débito pelo índice mais benigno, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, expurgando-se a comissão de permanência, conquanto não pode ser cumulada com outros encargos. Apelação Cível nº 0006865-11.2008.819.0210.4[...] A decisão recorrida está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa de juros objeto do contrato foi afastada ante constatação de abusividade da cláusula. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte da interpretação conferida às normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea a do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a lei básica, o que não ocorreu no caso destes autos (STF, AI 759682/GO, Relator Ministro Marco Aurélio, decisão em 06/08/2009). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ, Resp 1112880/PR (em sede de recurso repetitivo), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Contudo, cabe ressaltar que o fato dos juros estabelecidos em contrato ficarem um pouco acima na média do mercado não significa necessariamente abusividade destes, tanto o é que a 2ª Seção do STJ, no Resp 1061530/RS, para os efeitos do §7º, do art. 543-C do CPC, pelo voto da Eminente Relatora NANCY ANDRIGHI, advertiu que "não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa", tal porque, "se isto ocorresse a taxa média deixaria de ser o que é para ser um valor fixo". Em razão do que, há "que se admitir uma taxa razoável para a variação dos juros". No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ABUSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 3. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e

não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 4. O eg. Tribunal de origem, ao considerar abusivos os juros remuneratórios pactuados tão somente em razão de excederem a taxa média do mercado, destoou do entendimento desta eg. Corte, de forma que, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 556.761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os juros remuneratórios não são abusivos, uma vez que o percentual pactuado não está muito acima da taxa média de mercado praticada à época da contratação, de modo que rever tal posicionamento somente se faz possível com o reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 548.764/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) Verifica-se, porém, no caso dos autos, que as taxas de juros mensal e anual pactuadas são, respectivamente, de 4,88% ao mês e 77,13 a.a., enquanto as taxas médias de mercado praticadas em operações da mesma natureza na época da celebração do contrato (consignado), são de 6,26 % a.m e de 107,20% a.a, em 26/03/2012 - consoante tabela divulgada no sítio eletrônico do Banco Central (www.bcb.gov.br). Portanto, menor que as taxas médias. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrichi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que: A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações similares, apurada (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI. j.22.10.2008). Porém, no caso sub judice, com o devido respeito, não há qualquer abusividade nas taxas de juros cobradas, eis que menor que a taxa média de mercado. DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à discussão acerca da capitalização de juros, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é constituída por um contrato de financiamento para aquisição de veículo. É firme o entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que a capitalização de juros, desde que expressamente prevista no instrumento contratual, é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963/2000. Ademais, esse entendimento já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados até 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nesse mesmo julgamento foi fixada a seguinte tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso dos autos, verifica-se que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, sendo estipulada a taxa de 4,48% ao mês e de 77,13% a.a, cumprindo notar que a taxa de juros anual supera a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal, isso que já é o bastante para configurar expressa previsão da cobrança de juros na forma capitalizada, segundo o citado entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 973.827-RS. Dessa forma, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados. DOS ENCARGOS - COMISSAO DE PERMANENCIA - Não há previsão contratual DAS

EXCLUSÃO DE OUTRAS CLAUSULAS QUE POSSAM SER CONSIDERADAS ABUSIVAS A análise da inicial revela que o autor não apontou qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas constantes do contrato celebrado entre as partes, além daquelas especificamente analisadas. Contudo, fez pedido genérico de análise de outras clausulas que possam ser consideradas abusivas, sem elucidar quais seriam estas. A mera alegação genérica de abusividade de encargos não é suficiente. Ora, nos contratos bancários é vedado ao juiz conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), razão pela qual deve constar da inicial da ação revisional a indicação precisa dos encargos tidos como ilegais ou abusivos, com substrato, obrigatoriamente, no respectivo instrumento contratual. DISPOSITIVO FACE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos dos artigos 332 e 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas, suspendendo, contudo, sua exigibilidade em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00065205720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SALDANHA SOARES. Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência, ajuizada por COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega o excepto que o juízo competente para processar e julgar é o juízo de Icoaraci, em razão de ser o local onde fica localizada a sua sede. Intimado a se manifestar, o excipiente aduziu que a demanda foi devidamente proposta no foro de eleição previsto no contrato. Decido. Em que pese os argumentos do excipiente/requerente, entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, sob o entendimento orientado pela súmula 297 do STJ, aos contratos financeiros aplica-se o Código do Consumidor, vejamos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Nesta esteira segue a jurisprudência: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - A competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e do CDC, podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu (sendo pessoa jurídica, o local da sua sede) ou o do seu próprio domicílio. - Tratando-se de relação consumerista, o foro do domicílio do consumidor deve ser determinante para a fixação da competência. (TJ-MG - AGT: 10000151024601002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/02/0016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016) Oportuno esclarecer que não restam dúvidas de que se a lei confere a prerrogativa de o consumidor ingressar com a ação judicial em face do fornecedor no foro de seu domicílio, quando a ação é contraposta, o fornecedor tem a obrigação de propor a demanda no foro do domicílio do consumidor, já que, se assim não fosse, estar-se-ia violando o próprio sistema amplo de proteção, além da própria lógica normativa de facilitação da defesa consumerista, consoante artigo 6.º, inciso VIII, do CDC. Cumpre ressaltar que por mais que o excipiente esteja demandando não só em face do excepto, mas também contra seus avalistas a regra disposta no CDC ainda prevalece, pois, tal regra é especial sobrepondo-se as regras gerais estabelecidas no CPC, da mesma maneira com relação à regra da competência em razão do local do pagamento da obrigação. Insta ainda esclarecer, que a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que tal competência é absoluta, vejamos: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. (...)" (STJ, CC nº 48.647/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 23.11.2005, DJ 5.12.2005, p. 215). "COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte. II. - Recurso especial a que se nega seguimento." (STJ, AgRg no Ag nº 455.965/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 24.8.2004, DJ 11.10.2004, p. 314) "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação

contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes"(STJ, REsp nº 425.368/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 30.8.2002, DJ 16.12.2002, p. 318). Assim sendo, considerando o disposto nos art. 101, do CDC, acolho a presente exceção e declino da competência para processamento e julgamento da ação de Execução de Título Extrajudicial e, por conseguinte, determino a remessa dos autos principais para a Vara Distrital de Icoaraci, para os devidos fins. Dê-se baixa na distribuição. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00102732120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 AUTOR:JOAO DOS SANTOS LISBOA Representante(s): OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. R. h. As fls. 166/169, a AGU representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL dos cálculos apresentados as fls. 159/164, onde verificou um excesso de R\$ 47303,51 devido a utilização de RMI divergente do valor apurado pelo órgão previdenciário e correção pelo INPC. Anexou planilha de revisão de benefício as fls 170/176. O exequente se manifestou sobre a arguição de erro as fls. 179/183. Decido. São corrigíveis a qualquer tempo as inexactidões materiais, de cálculos, inclusive, de ofício ou a requerimento da parte, razão pela qual não ocorreu o efeito preclusivo pretendido pelo exequente. Cumpre destacar que é uníssona na jurisprudência que constatado a ocorrência de tais equívocos deverá o juiz, de ofício, a qualquer tempo, e independentemente de manifestação das partes, determinar a retificação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO ELABORADO CORRETAMENTE. 1. O erro material passível de retificação a qualquer tempo, por provocação ou de ofício pelo juiz, é aquele correspondente ao equívoco das operações aritméticas, não, porém, o relativo à aplicação de índices de correção monetária. 2. No que tange ao suposto erro no cálculo dos juros de mora, observa-se que, diferentemente do sustentado pelo agravante, não houve sua incidência relativamente ao período posterior à inscrição do precatório. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 80392 PE 0061582-78.2007.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 29/04/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/05/2008 - Página: 240 - Nº: 96 - Ano: 2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO QUE ENTENDE CORRETO A EXECUTADA. QUESTÃO JURÍDICA ATINENTE AO CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, NÃO CORRESPONDENTE À NOÇÃO DE ERRO MATERIAL.1. O erro material passível de retificação a qualquer tempo, ou mesmo de ofício pelo juiz, é aquele correspondente à inexactidão matemática, e não o relativo à aplicação de critério de cálculo.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 626691/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.2004, p. 175) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ÍNDICE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. CÁLCULO. CÔMPUTO DOS JUROS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo" (REsp 802.774/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 351), (...). (TJ-MA - AI: 195532007 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/12/2007, SAO LUIS) Os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em estrita consonância com título judicial exequendo. Na planilha há indicação dos valores e critérios utilizados para a confecção dos cálculos, permitindo concluir, que há equívocos tanto nos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, reconheço as inconsistências apontadas, sendo que entender diferente seria promover o enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado no ordenamento jurídico. Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS para adequar o pedido ao título executivo e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no valor de R\$ 97303,51. Publique-se. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00124439820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 08/07/2020 EXEQUENTE:CELIA DE JESUS BRAGA SARMENTO EXEQUENTE:PAULO ROBERTO BRAGA SARMENTO EXEQUENTE:CELIA MARIA BRAGA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 7159-E - CAMILA LISBOA CARDOSO COSTA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 -

SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por CELIA DE JESUS BRAGA SARMENTO, PAULO ROBERTO BRAGA SARMENTO, CELIA MARIA GRABA CALANDRINE DE AZEVEDO, herdeiros de ANTONIO RODRIGUES SARMENTO, devidamente qualificados, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 35.741,68. Juntou documentos fls. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou contestação a liquidação de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 4004,11. Indevido compute de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 4004,11, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos de fls.. Réplica às fls. 93/124. Informou o exequente as fls. 247 que não tinha interesse no acordo homologado pelo STF. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor,

ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG

- Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução

coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1] IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de

simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação

Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verzo (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUBSIDIÁRIO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. No caso em tela, não se verifica na planilha a inserção de honorários. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o

quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Condene o impugnado/exequente em custas em relação a fase de cumprimento a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00131950820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410442244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: CAUTELAR em: 08/07/2020 REQUERENTE:FERNANDO BRAZAO E SILVA BECKMANN Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO REAL SANTANDER BRASIL SA Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) . R. h. Considerando o transito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00139535120118140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 AUTOR:PAULO SERGIO DA FONSECA VIEIRA Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0013953-51.2011.814.0301 De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, e em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, tendo em vista a planilha/memória de cálculo apresentada pelo Requerido INSS em 13/03/2020, juntada(s) à(s) folha(s) 191/194-verso (doc. 2020.00904676-90), fica a parte AUTORA intimada para que, em 15 (quinze) dias úteis, diga nos autos a respeito daquela; procedendo, uma vez de seu interesse, aos requerimentos cabíveis. Belém-PA, 08/07/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00156638420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410527955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 REQUERENTE:FERNANDO BRAZAO E SILVA BECKMANN Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 13277 - JOSE JAIME DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) . R. h. Considerando a interposição de Agravo da decisão que acolheu parcialmente a impugnação, certifique a Secretaria o resultado do recurso. Vindo, em seguida, conclusos. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00159754620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:ANDRESSA GOMES GAMA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SER EDUCACIONAL Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0015975-46.2015.814.0301 De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) REQUERIDO(S), parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias úteis, querendo, ofereça(m) Contrarrazões à Apelação, juntada à(s) folha(s) 113/116 dos autos. Belém-PA, 08/07/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00173940420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 08/07/2020 EMBARGANTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Do PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO O comando legal que rege a matéria, artigo 919, § 1º do CPC, expressamente preconiza que: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Extrai-se do supracitado diploma legal a exigência de três requisitos para o recebimento dos Embargos no efeito suspensivo, quais sejam, a presença de fundamentos relevantes, de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como garantia da execução através de penhora, depósito ou caução suficientes, visto que a suspensão é uma exceção à regra legal. Pois bem, os argumentos apresentados pelo embargante de que o prosseguimento da execução poderia inviabilizar o funcionamento da empresa (princípio da continuidade da empresa), restaram desacompanhados de qualquer prova ou indicio concreto, mormente considerando o valor da execução (R\$ 85,263,78). Ademais, não houve qualquer fundamentação relevante trazida pelo embargante para justificar a plausibilidade de seu direito, vez que as supostas abusividades não invalidariam o título extrajudicial, apenas permitiria que tais excessos, porventura, admitidos pelo Judiciário fossem decotados. Por fim, fora certificado nos autos a inexistência de garantia nos autos da execução, sendo que a simples indicação de bem, ausente qualquer formalização de penhora nos autos, aceitação de credor e avaliação, não cumpre o requisito da garantia exigido pelo CPC. Nesse sentido, colaciono julgado esclarecedor sobre a matéria da douta Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A/CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Existem três requisitos para o recebimento dos Embargos no efeito suspensivo, quais sejam, a presença de fundamentos relevantes, de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como garantia da execução através de penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, o efeito suspensivo não se concede indiscriminadamente a qualquer executado que com fundamentação relevante, demonstre o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, sendo necessária, ainda, garantia suficiente ao valor exigido em juízo. 2. Consta dos autos somente o petitório do banco agravado aceitando os bens passíveis de penhora oferecidos pelo agravante (fl. 315), não especificando e comprovando quais são esses bens e qual o valor alcançado pelos mesmos, estando prejudicada, portanto, a aferição acerca da comprovação da satisfação do terceiro requisito, a fim de saber se os bens ofertados como garantia são suficientes ao valor cobrado na execução, o que enseja o improvimento do recurso. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 17/02/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA). Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo aos embargos, por ausência de requisitos legais. Intime-se o embargo a se manifestar sobre os embargos no prazo legal. Int. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00188282820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:LUIS CARLOS SIQUEIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc. LUIZ MARIO NAZARE PALHETA ALMEIDA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega

que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor, nem atualizou os valores. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor. Juntou documentos de fls. 10 usque 30. Regularmente citado, a ré apresentou resposta as fls. 30/33. Replica as fls. 38/47, anexando documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º: "O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional". Os os cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, era determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS(Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. Nesse sentido confira-se os julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP" (REsp 35.734/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 1º.04.96); "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) A respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causa do PASEP, ainda os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto. Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de levantamento do PASEP: O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/ PASEP. (TRF-1 - AC: 00369715520064013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). Nesse sentido, seguem os julgados recentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PISPASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700728497 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/06/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAINSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUÍZO DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACERTO DO DECISUM - PRECEDENTES DO TJSE E STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; (Apelação Cível nº 201700718768 nº único0000375-27.2017.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ERROR IN PROCEDENDO - DECISÃO ANULADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC PARA JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM OMISSÃO/FALHA DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA AUTORA - PREJUÍZOS CAUSADOS À APELADA - PAGAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.960/2009 - REFORMA DA SENTENÇA. I - O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; III - Incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - Recurso do Município não conhecido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido para anular a sentença de ofício e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos autorais. (Apelação Cível nº 201600827949 nº único0000119-58.2014.8.25.0014 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 31/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147812120178070001 DF 0714781-21.2017.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DO AUTOR/APELANTE, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/2015 - PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00030157420188250001, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de

Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE CONTA PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. MERO ARRECADADOR. ANALOGIA À SÚMULA 77 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-BA - APL: 00001086620118050248, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018) Como não se trata de pedido de alvará para levantamento de valores relativos ao PASEP, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de discussão de valores devidos, devidamente corrigidos, portanto, ação contenciosa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 suspendendo a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00193230420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:ADELSON DUTRA DA SILVA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte Autora, ADELSON DUTRA DA SILVA, manifestou-se na petição de fls.67/73 manifestando interesse no prosseguimento do feito, bem como solicitando o benefício da assistência judiciária gratuita e demais providências. Assim, na data de hoje, torno os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08/07/2020. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00196022920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:DARWIN BOERNER JUNIOR Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:P. M. B. Representante(s): OAB 16261 - DARWIN BOERNER JUNIOR (REP LEGAL) REQUERIDO:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:Y. M. B. Representante(s): OAB 16261 - DARWIN BOERNER JUNIOR (REP LEGAL) DENUNCIADO:ACE SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 112.687 - ALEXANDRE BOLLELI TATAGIBA PROVETI (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), ficam intimadas as partes APELADAS para que, no prazo legal, ofereçam Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls.648/660 e 661/672. Belém-PA, 08/07/2020. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, lotado (a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo. PROCESSO: 00209666520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:LUIZ MÁRIO NAZARÉ PALHETA ALMEIDA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. LUIZ MARIO NAZARE PALHETA ALMEIDA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor, nem atualizou os valores. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor. Juntou documentos de fls. 10 usque 30. Regularmente citado, a ré apresentou resposta as fls. 30/33. Replica as fls. 38/47, anexando documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º: "O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional". Os os cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, era determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo ¿PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS(Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. Nesse sentido confira-se os julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP" (REsp 35.734/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 1º.04.96); "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) A respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causa do PASEP, ainda os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto. Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de levantamento do PASEP: ¿O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento dePASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/ PASEP.¿ (TRF-1 - AC: 00369715520064013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). Nesse sentido, seguem os julgados recentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PISPASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.(Apelação Cível nº 201700728497 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/06/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D´AJUDA -

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUÍZO DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACERTO DO DECISUM - PRECEDENTES DO TJSE E STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; (Apelação Cível nº 201700718768 nº único0000375-27.2017.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ERROR IN PROCEDENDO - DECISÃO ANULADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC PARA JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM OMISSÃO/FALHA DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA AUTORA - PREJUÍZOS CAUSADOS À APELADA - PAGAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.960/2009 - REFORMA DA SENTENÇA. I - O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; III - Incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - Recurso do Município não conhecido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido para anular a sentença de ofício e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos autorais. (Apelação Cível nº 201600827949 nº único0000119-58.2014.8.25.0014 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 31/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147812120178070001 DF 0714781-21.2017.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DO AUTOR/APELANTE, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/2015 - PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00030157420188250001, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE CONTA PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. MERO ARRECADADOR. ANALOGIA Á SÚMULA 77 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-BA - APL: 00001086620118050248, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018) Como não se trata de pedido de alvará para levantamento de valores relativos ao PASEP, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de discussão de valores devidos, devidamente corrigidos, portanto, ação contenciosa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 suspendendo a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00225827520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:DEIVISON HENRIQUE FORTUNATO MOREIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . R. h. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Não há questões preliminares pendentes de julgamento. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, sem prejuízo ainda do julgamento antecipado da lide, justificando ainda a utilidade e a pertinência (art. 357, § 1º, do CPC). Em seguida, venham os autos conclusos. Int. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5VCC, no impedimento do Juiz da 4VCC PROCESSO: 00241685520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:P M PINHEIRO COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 78033 - GISELI MORETTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE PINTO MARQUES PINHEIRO REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R. h. Determino, ainda, a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00266454620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:ALDEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) REU:SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0026645-46.2015.814.0301 De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) REQUERIDO(S), parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias úteis, querendo, ofereça(m) Contrarrazões à Apelação, juntada à(s) folha(s) 218/222 dos autos. Belém-PA, 08/07/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00268804720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:ULICES MARCOS GOMES DE FRANCA AUTOR:RONALDO LUIZ MENDONCA DE SOUZA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo autor ULICES MARCOS GOMES DE FRANÇA E RONALDO LUZI MENDONÇA DE SOUZA, já qualificados nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em face do BANCO DO BRASIL. Aduzem que laboraram como trabalhadores portuários avulsos (estivadores) e com advento da Lei n. 8.630/93 teriam direito à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00, desde que cancelassem a respectiva matrícula no sindicato dos estivadores e se habilitassem ao recebimento da bonificação. Todavia, alegam que o valor pago pelo banco foi a menor, motivo pela qual ingressaram com a presente demanda. Ao final, requereu a condenação do Banco do Brasil ao pagamento da indenização pecuniária prevista no art. 9º, inciso I, da Lei 8630/93, pagas a menor, devidamente atualizada. Juntou documentos de fls. 15/262. Deferida a justiça gratuita as fls. 263 e determinado a citação do requerido. Regularmente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação as fls. 267/279, onde em preliminar de ilegitimidade passiva ad causam,

impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da pretensão de cobrança. No mérito, aduz que é mero gestor do FIPT e que a lei 8880/94 e as MP's subsequentes revogaram a 1079/95, passando o Banco a adotar o INPC e era assegurado aos trabalhadores que requereram o cancelamento do registro até 31.12.1994, jamais praticando qualquer ato ilícito. Afirma que os autores buscam criar uma situação que não corresponde a realidade. Ao final, requerer a improcedência da presente ação e a litigância de má-fé. Replica as fls. 281/295 Intimados a indicar as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide, eis todas as provas já foram produzidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de provas a serem produzidas pelas partes. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por trabalhador portuário, com vistas ao recebimento da diferença de indenização paga pelo requerido prevista, buscando a totalidade da bonificação prevista no art. 59, da Lei nº 8.630/93. No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conforme exposto acima, não se está pleiteando nos autos o direito a indenização prevista no art. 59 da Lei 8630/93, mas apenas a suposta diferença não paga pelo requerido. Com efeito, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por ser ele o Órgão Gestor do Fundo de Indenização Pecuniária GCOF e, assim, o responsável pela atualização das verbas ali depositadas, mormente considerando que funciona como arrecadador e gestor da indenização em debate, tanto que até pagou parte dos valores aos autores, cabendo dirimir, no mérito, se este tem ou não direito à diferença, cuja posição está em conformidade com a jurisprudência do STJ: **RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO DO ART. 59, I, DA LEI 8.630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OGMO E DO BANCO DO BRASIL.**- O Banco do Brasil S.A. tem legitimidade passiva na ação movida por trabalhador portuário avulso visando o recebimento da indenização prevista no Art. 59, I, da Lei 8.630/93. (REsp 794370/SP, rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 225) Não se discute nos autos o atendimento ou não dos requisitos autorizadores da indenização, e sim a complementação de seu quantum, razão pela qual não há mesmo como acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No que se refere a prescrição, no caso concreto, está configurada, com base no prazo máximo geral, que estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e agora se encontra no art. 205 do Código Civil de 2002, e deve ser reconhecida, de ofício. Isso porque, como relatado, os autores ajuizaram ação de cobrança em desfavor do Banco do Brasil aduzindo fazer jus à complementação da indenização paga aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento dos registros junto aos sindicatos, tendo que se associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto (OGMO). Ocorre que, por se tratar apenas da complementação do quantum e não da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 propriamente dita, o diploma civil não dispõe acerca de prazo prescricional específico, aplicando-se, assim, o prazo máximo geral previsto que no Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos (art. 177). O Código Civil de 2002, no entanto, reduziu-o para 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 205. Aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional vintenário do Código de 1916 deve ser afastado, porquanto da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, impondo-se a redução do prazo prescricional para 10 (dez) anos. Assim, considerando que a contagem do prazo, no caso concreto, teve início com a entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição em 11/01/2013. Como os autores somente protocolizou a ação em 25.08.2014, quando o fez, sua pretensão já se encontrava prescrita há mais de 01 ano e 07 meses. Nesse sentido, aliás, os colacionados: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/1993 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - BANCO DO BRASIL - GESTOR DO FITP - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRETENSÃO NASCIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRAZO PRESCRICIONAL - MÁXIMO GERAL DE VINTE ANOS - CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ENTRADA EM VIGOR ANTES DO TRANSCURSO DE MAIS DA METADE LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - CONTAGEM PELO LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS DO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DEMANDA AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DECENAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - 1) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar demanda ajuizada por trabalhador avulso portuário em desfavor do Banco do Brasil, envolvendo a indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 - 2) A condição de gestor do Fundo de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - FITP, confere ao Banco do Brasil legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente quando a discussão envolve apenas a complementação do quantum indenizatório - 3) Se a discussão não envolve os requisitos autorizadores da indenização, mas a penas a complementação de seu quantum, a perda da vigência do Adicional de**

Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP, não resulta na impossibilidade jurídica do pedido - 4) Inexistindo prazo prescricional específico para a cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993, aplica-se o máximo geral de 20 (vinte) anos do art. 177 do Código Civil de 1916, reduzido para 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 205 do Código Civil de 2002 - 5) Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor da nova Lei Substantiva ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, incide o lapso temporal de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil - 6) Por isso, considerando que o prazo prescricional terminou em 11.01.2013, tem-se por prescrita a pretensão formulada quando passados mais de 05 (cinco) anos da referida data. (Proc. nº 0005829-68.2018.8.03.0002, rel. Des. Sueli Pereira Pini, Câmara Única, julgado em 19/11/2019) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/1993. LEI DOS PORTOS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DO FITP RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 2.028). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1) Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos). Precedente STJ. 2) A condição de gestor do Fundo de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - FITP confere ao Banco do Brasil legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente quando a discussão envolve apenas a complementação do quantum indenizatório, por se tratar de matéria eminentemente cível. Precedente STJ. 3) Inexistindo prazo prescricional específico para o ajuizamento de ação de cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993, aplica-se o prazo geral previsto no Código Civil. 4) Nos termos do art. 2.028 do Código Civil/2002, aplica-se o prazo previsto no CC/1916, quando o prazo é reduzido no CC/2002 e já houver transcorrido mais da metade do tempo anterior. 5) Na hipótese, a pretensão teve início no dia em que a indenização pleiteada deixou de ser paga (29/12/1994). Assim, não tendo transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002, a contar da entrada em vigor. Por conseguinte, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão formulada na presente demanda. Precedentes TJAP. 6) Apelo provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão formulada. (TJAP, Proc. nº 0003735-50.2018.8.03.0002, rel. Des. Rommel Araújo De Oliveira, Câmara Única, julgado em 06/12/2019) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 4000,00 (quatro mil reais), suspendendo, contudo, a exigibilidade, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos cinco (05) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, salvo se o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, tudo nos termos do art. 98, § 3º, da Lei Adjetiva Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO: 00359941020148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:KLEBER MIRANDA MEDEIROS Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado regularmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos dos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizados por KLEBER MIRANDA MEDEIROS O embargante alega, em síntese, contradição entre a sentença e o entendimento jurisprudencial do STJ, que afirma ser incabível a indenização por danos morais em caso de atraso na entrega do imóvel, sem que haja demonstração de abalo na esfera dos direitos de personalidade do demandante. Regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões aos aclaratórios, conforme certidão de fls. 279 É o suficiente a relatar. Decido No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. **art. 1022 - Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer**

obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1.** Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejugamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, as razões recursais afirmam que o julgado é contraditório. Sobre a contradição, vejamos o que diz a doutrina a respeito do vício apontado: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. Segundo os ensinamentos da doutrina expostos acima, o vício deve residir nos próprios termos do julgado, ou seja, a decisão atacada deve ter proposições inconciliáveis e/ou incoerentes. Nesse sentido, não assiste razão ao embargante em afirmar que existe uma contradição a ser sanada na sentença, mormente porque a contradição apontada é com o julgado do STJ. Ora, o fato de não ter sido adotado o mesmo entendimento pretendido pela embargante não autoriza a oposição dos embargos, que possui aplicação limitada. Na realidade, o embargante pretende a rediscussão da matéria já analisada na decisão embargada, o que é descabido por esta via. A insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado não pode ser objeto de oposição de embargos, devendo ser atacado pela via do recurso cabível. Sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1.** A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EAREsp: 623637 AP 2014/0311482-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL,

Data de Publicação: DJe 11/10/2017) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00484470820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 AUTOR:MARIA CECILIA BASTOS VALERIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R. h. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença se faz exclusivamente por excesso de execução, determino que os autos sigam ao contador do Juízo, para apontar o valor devido, com base no título judicial. Após, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Em seguida, cls. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00501864520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Exibição em: 08/07/2020 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO SAO DOMINGOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . Vistos etc. AUTO POSTO SÃO DOMINGOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Alega, em síntese, que celebrou operação financeira consubstanciada em cédula de crédito bancário e que sobrevieram dúvidas sobre os parâmetros dos juros e encargos cobrados, bem como dos valores e taxas debitadas em conta corrente, e que pretende ajuizar ação revisional para apurar tais ilegalidades praticadas pelo requerido, necessitando dos extratos de financiamento e de conta corrente. Ao final, requereu tutela para que o requerido forneça extratos do financiamento e cópia dos extratos da conta corrente e, no mérito, a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 10/24. Liminar deferida as fls. 25 Regularmente citada, o Banco do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ad causam. No mérito, sustenta que os extratos estão a disposição pela internet bank, bem como não houve solicitação administrativa dos referidos documentos, não estando presente os requisitos para deferimento da liminar. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou não sendo esse o entendimento, a improcedência do pedido. Replica às fls. 34/40. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No que se refere a preliminar de falta de interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66) Relativamente ao interesse de agir, as lições de José Frederico Marques: "Se a ação é um direito subjetivo, nela se encontra um interesse juridicamente protegido, o qual nada mais é que o interesse a obter a tutela jurisdicional do Estado mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo. (...) Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material. O interesse processual, portanto, se traduz em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional do Estado. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. Campinas, Millenium, 2000, p. 23-24) Ressalta-se que a parte autora deve demonstrar seu interesse processual no ato da propositura da ação. O autor não fez prova, com a inicial, de pedido administrativo válido que ensejasse, por conseguinte, na recusa da requerida em exhibir os documentos. É certo que anteriormente mantinha entendimento contrário, quanto à inexigibilidade da comprovação de pedido administrativo, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, mas recentemente o STJ firmou novo posicionamento

sobre o tema, que passo a adotar, no sentido de que falta interesse de agir ao autor da ação de exibição de documentos que não comprove a recusa da ré em exhibi-los administrativamente. Este é o novo posicionamento do STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (REsp 1349453 / MS, Ministro Luis Felipe Salomão, P. 02/02/2015) Para os efeitos do artigo 543 - C do CPC foi definida a seguinte tese: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". No julgamento do aludido recurso, a Ministra Isabel Gallotti assim concluiu: "Cumpre, portanto, delimitar precisamente as condições da ação preparatória de exibição de documentos, a fim de evitar, de um lado, o fomento da "indústria" de processos bancários, e, de outro, propiciar o seu uso adequado para o escopo processual ao qual se destina, ou seja, ensejar a obtenção de documentos comuns, necessários para a avaliação acerca de eventual exercício posterior de direito, cujo detentor não se disponha a fornecê-los amigavelmente." E completa: "Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária. Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão." Não se pode perder de vista que, após a Lei n. 11.672/2008, não se mostra cabível a prolação de decisões contrárias ao entendimento do STJ. Portanto, em reposicionamento e aderindo à orientação hodierna do STJ, tenho que a ausência de pedido extrajudicial, afasta o interesse processual no ajuizamento da ação de exibição de documentos, por não haver pretensão resistida. O autor não efetuou requerimento administrativo. Com efeito, conclui-se que para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, é indispensável que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação válida feita à instituição financeira, na via administrativa. In casu, como a parte autora não comprovou ter formulado pedido administrativo antes de ajuizar a presente ação cautelar de exibição de documentos, de modo a legitimar eventual recusa, forçoso reconhecer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do NCPC/73. Ante o exposto REVOGO A TUTELA DE URGENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Mercê da sucumbência, condeno o AUTOR em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. P.R.I. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5VCC, no impedimento do Juiz da 4VCC PROCESSO: 00530526020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR: DAYSE MARINA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) OAB 22012 - KARINE MACEDO MATOS (ADVOGADO) OAB 25023 - JUSCELINO GOUVEIA FURTADO BELÉM SEGUNDO (ADVOGADO) REU: SEMI NOVOS LOCALIZA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em face da sentença de fls.160/162 (frente e verso), a parte Requerida, SEMI NOVOS LOCALIZA apresentou tempestivamente RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 163/173, recolhendo as custas do recurso. Certifico ainda que a parte Autora, DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA, apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES às fls.177/255. Todas as petições encontram-se protocoladas e juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08/07/2020.

Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00567215320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
 Exceção de Incompetência em: 08/07/2020 EXCIPIENTE: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
 SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB
 12289 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EXCEPTO: RAIMUNDA MEIRELES
 MOREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO
 (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXCEPTO: CLEONICE
 SANTIAGO BEZERRA Representante(s): OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA
 MOURAO (ADVOGADO) EXCEPTO: MARIA DE DEUS AZEVEDO SERRA. Vistos etc. Trata-se de
 Exceção de Incompetência proposta por PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social em face de
 RAIMUNDA MEIRELES MOREIRA TRINDADE E OUTROS, alegando, em síntese, que o excepto aforou
 AÇÃO, pleiteando enquadramento de sua pensão no novo PCAC, devidos desde janeiro de 2007, bem
 como reajustes de proventos. Afirma que a ação foi proposta no Juízo errado, uma vez que possui sede
 na cidade do Rio de Janeiro, motivo pelo qual este Juízo seria tecnicamente incompetente para processar
 e julgar a causa. Devidamente intimada a se manifestar a excepta apresentou manifestação às fls. 72/82.
 É o breve relatório. Decido. Sem razão o excipiente. Pode-se constatar que em ação análogas, a nossa
 Jurisprudência sedimentou o entendimento de que o autor poderá propor a ação em face da entidade de
 previdência privada no foro de seu domicílio, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde laborou
 ou labora. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - REVISÃO DE
 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INDEFERIDA - FORO
 DE CURITIBA INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA - INAPLICABILIDADE DO
 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
 NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 321 DO STJ CANCELADA
 - PARTICIPANTE QUE PODERÁ AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO LOCAL ONDE LABOROU PARA
 A PATROCINADORA OU NO FORO DE DOMICÍLIO DA RÉ - RECURSO CONHECIDO E
 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao
 participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de
 previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde
 labora(ou) para a patrocinadora. (REsp 1.536.786-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em
 26/8/2015, DJe 20/10/2015). Assim, considerando que o domicílio dos autores/exceptos são nesta
 comarca, e seguindo o entendimento sedimentado, este Juízo é tecnicamente competente para
 processamento e julgamento da causa, , motivo pelo qual rejeito a presente exceção. Sem custas e
 honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual proposto quando ainda vigente o
 diploma processual ora revogado. Apense-se aos autos da ação principal P.R.I.C. Belém, 08 de julho de
 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC
 PROCESSO: 00597270520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
 Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM
 CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL VAJSENBEEK (ADVOGADO) OAB
 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMÉRCIO DE
 PESCADOS LTDA REQUERIDO: JONH SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO
 SALDANHA SOARES. R. h. Citem-se os requeridos, por oficial de justiça, conforme requerido as fls. 198,
 com a devida urgência, eis que o feito se encontra paralisado desde 2018. Intime-se. Belém, 08 de julho
 de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC
 PROCESSO: 00631989720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DE JESUS BRAGA
 Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) OAB 14856 - FELIPE LEO FERRY
 (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI
 (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc.
 FRANCISCA DE FATIMA DE JESUS BRAGA, já qualificada nos autos, sob o patrocínio da Defensoria
 Pública, propôs a presente AÇÃO DECLARATORIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
 MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da BANCO DO BRASIL. Alega que não
 contratou com o requerido os empréstimos referentes aos contratos 765101763 e 778346089, cujos
 valores eram debitados em sua conta corrente. Ao final, requereu tutela antecipada para que o requerido
 se abstenha de realizar os descontos indevidos, bem como de inscrever a autora no SPC/SERASA. No

mérito, requereu que seja julgado procedente para declarar inexistente o negócio entre as partes, declarando nulos os contratos, bem como seja condenado a repetição de indébito no montante de R\$ 28972,06 e danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/42. Tutela antecipada deferida as fls. 43/46 Regularmente citada, o requerido apresentou contestação as fls. 48/68 e juntou documentos. Replica as fls. 80/82. As fls. 89, foram as partes intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas informado requerido o julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. O feito permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. No que se refere a falta de interesse de agir, há de ser afastado ante o interesse da parte na declaração de inexistência dos débitos, restando demonstrado a utilidade e necessidade do provimento judicial nesse sentido. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), mormente considerando a incidência do enunciado da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nessa senda, responde o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Extraí-se do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado que a responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, e somente pode ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Pois bem. A controvérsia consiste na verificação da regularidade da contratação dos empréstimos realizados com o Banco do Brasil. A responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem o dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927). Quanto ao ônus da prova, compete ao Autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao Réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (CPC/15, art. 373). Como a lide tangencia a inexistência de relação contratual, imputa-se ao credor o ônus de comprovar a autenticidade da contratação e existência da dívida, pois certamente tem elementos para tanto, não se podendo exigir do suposto devedor a confecção de prova negativa. Nesse sentido, Alexandre de Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil. 1vol. 13ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.406) leciona: "Se o autor se limitar a negar a existência do fato constitutivo, (por exemplo, o autor pede a declaração da inexistência de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existência venha sendo alardeada pelo demandado) haverá, aí sim, uma inversão do ônus, cabendo ao réu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito." Sob esse prisma, o requerido não produziu nenhuma prova para demonstrar a relação negocial ou a culpa exclusiva da vítima quanto ao fornecimento de senha para terceiro ou mesmo comprovou a disponibilização do dinheiro dos empréstimos na conta da autora, não juntando também a filmagem dos caixas eletrônicos comprovando que fora a própria autora ou terceiro acompanhando desta quem realizara os empréstimos, não se desincumbindo, portanto, do seu encargo probatório previsto no art. 373, inciso II, do CPC. Com efeito, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não contratara os empréstimos. Imperativo ainda reconhecer que mesmo que tenha havido ação de terceiro de má-fé, a parte requerida, diante das atividades de risco desenvolvidas, responde pelas disfunções de suas atividades, absorvendo os danos decorrentes, que não podem ser repassados ao consumidor, já que sua responsabilidade decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema relativo a fraudes de terceiros em contratos bancários inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nessa linha, forçoso concluir pela

inexistência do negócio jurídico e, por conseguinte, a ilegalidade das cobranças dos empréstimos, e, diante do ato ilícito, deverá reparar materialmente e moralmente a parte autora. DO DANO MATERIAL No que se refere aos danos materiais referente aos descontos em conta da autora, o art. 42 do CDC dispôr que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", acompanho o entendimento de que tal restituição somente será cabível quando houve comprovação da má-fé da instituição financeira, sendo que no caso dos autos é evidente que está também foi vítima de fraude tanto como a autora. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. (...). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 269915, QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/05/2013) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A autora não tem direito à repetição do indébito, em dobro, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, pois não houve comprovação da má-fé da instituição financeira. (...). (TJDFT, APC 20130111548957, 4ª Turma Cível, Relator Des SÉRGIO ROCHA, DJE : 24/09/2015) Assim, a restituição deverá ser na forma simples. DO DANO MORAL A mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e os aborrecimentos sofridos pela parte autora, revelando os danos morais atinentes a espécie. Nessa esteira, e já passando a fixação do quantum indenizatório por danos morais, destaco que o julgador deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa que diante de carência de dados acerca de sua extensão, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral, o que, a meu ver, tal valor também atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM QUE TENHA DADO CAUSA PELO ATRASO DAS PARCELAS. COMPROVADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Busca a apelante reforma da sentença monocrática, no ponto específico aos danos morais, vez que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que caracteriza ato ilícito por parte do banco recorrido e consequente indenização. II - Quanto à tese de inserção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, apura-se dos autos que a recorrente, de fato, teve seu nome inscrito no SPC/SERASA, pelo recorrido, sob alegação de que houve um período que o Governo do Estado do Maranhão não efetuou os descontos programados no contracheque da recorrente, bem como não repassou ao banco apelado, levando-o a inserir o nome da apelante no cadastro restritivo de crédito. III - Apura-se que a apelante não deu causa pelo atraso no pagamento do empréstimo pactuado e, em contraponto, observa-se que o banco apelado ao determinar a inserção do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes foi negligente, vez que, apesar do atraso no repasse pelo Estado, foram revertidos em 2010 determinado montante, cabendo a ele o dever de identificar a quais parcelas corresponderiam tais valores. IV - Dessa forma, deve o apelado responder pelo ato de inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, vez que na espécie, o caso é de dano moral in re ipsa. V - Desse modo, deve ser reformada a decisão de origem, para tão somente condenar o banco recorrido à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser computados a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como, correção monetária a partir da data do arbitramento da reparação, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação provida. (Ap 0470822014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/12/2016, DJe 13/01/2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: a) DECLARAR como INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes, em consequência, tornando-se INEXIGÍVEIS os débitos gerados pelos supostos contratos 765101763 e 778346089; b) Condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1%, ambos a contar da data da sentença; c) Condenar o réu ao pagamento de danos materiais referentes aos descontos efetuados com base nos contratos declarados

inexigíveis, na sua forma simples, a ser corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% desde o pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene ainda o requerido ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação, a se reverter em favor do fundo da Defensoria Pública do Estado. P.R.I Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00705820920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Exceção de Incompetência Infância e Juventude em: 08/07/2020 EXCIPIENTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . R. h. Intime-se o excepiante a se manifestar sobre a exceção. Após, cls. Belém, 08/07/2020. Int. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00705933820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Exceção de Incompetência em: 08/07/2020 EXCIPIENTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência, ajuizada por PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega o excipiente que o juízo competente para processar e julgar é o juízo de Icoaraci, em razão de ser o local onde fica localizada a sua sede, ou seja, por se tratar do foro de domicílio do consumidor. Decido. A matéria relativa a presente exceção já foi decidida exaustivamente em diversas unidades judiciais, inclusive com julgado pelo TJPA. Sob o entendimento orientado pela súmula 297 do STJ, aos contratos financeiros aplica-se o Código do Consumidor, vejamos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Uma vez configurado a relação de consumo, a questão do foro competente é disciplinado pelo CDC, no seu art. 101, I, sendo tal entendimento corroborado pela jurisprudência, no seguinte sentido: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - A competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e do CDC, podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu (sendo pessoa jurídica, o local da sua sede) ou o do seu próprio domicílio. - Tratando-se de relação consumerista, o foro do domicílio do consumidor deve ser determinante para a fixação da competência. (TJ-MG - AGT: 10000151024601002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/02/0016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016) Insta ainda esclarecer, que o Provimento nº 006/2012 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém estabelece os Bairros que devem ser enquadrados pela comarca de Icoaraci, não constando o Bairro da Pratinha entres eles, abrangido pela competência territorial desta Comarca da Capital. Assim, tendo em vista que as atividades do excipiente são centralizadas no bairro da pratinha, nesta cidade de Belém, é indubitável que este juízo é competente para processar e julgar a lide. Por todo o exposto, indefiro a exceção de incompetência, uma vez que este é o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, pelo que determino o prosseguimento da ação principal. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00955864820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:JUCILEILA LOPES MIRANDA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RUI CARLOS SILVA WANDERLEY REQUERIDO:JOSE AFONSO PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA RITA DA SILVA. R. h. DEFIRO a produção das provas especificadas pela parte autora. 1) DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 10:00. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. 2) Considerando o requerimento de depoimento pessoal por ambas as partes, INTIMEM-SE pessoalmente Requerente e Requerida, advertindo-lhe que, acaso intimada, não compareçam à audiência designada, aplicar-se-á a pena de confesso . 3) DEFIRO um prazo de 15 dias para que a parte Requerida apresente o rol de testemunhas (artigo 357, parágrafo 4º, NCPC), que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência a e do local de trabalho,

sob a pena de preclusão (artigo 450, caput, do Código de Processo Civil). Fica a parte advertida que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisão de saneamento e organização do processo. No momento de indicação do rol, DEVERÃO as partes informar o fato controvertido (fixado em decisão de saneamento e organização do processo) sobre qual recairá cada testemunho. 4) Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, É DEVER DO ADVOGADO da parte INFORMAR OU INTIMAR a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, DISPENSANDO-SE A INTIMAÇÃO DO JUÍZO (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação IMPORTA DESISTÊNCIA da inquirição da testemunha. 5) ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. Int. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 01356769820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc. RAIMUNDO NONATO MENEZES DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor, nem houve a devida correção no período. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor, com juros remuneratórios de 3% sobre o saldo credor. Juntou documentos de fls. Regularmente citado, a ré apresentou contestação as fls. 36/47 e juntou documentos. Replica as fls. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º: "O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional". Os os cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. Nesse sentido confira-se os julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO

DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP" (REsp 35.734/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 1º.04.96); "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) A respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causas do PASEP, ainda os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto. Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de levantamento do PASEP: "O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP." (TRF-1 - AC: 00369715520064013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). Nesse sentido, seguem os julgados recentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700728497 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/06/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUÍZO DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACERTO DO DECISUM - PRECEDENTES DO TJSE E STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; (Apelação Cível nº 201700718768 nº único 0000375-27.2017.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ERROR IN PROCEDENDO - DECISÃO ANULADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC PARA JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM OMISSÃO/FALHA DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA AUTORA - PREJUÍZOS CAUSADOS À APELADA - PAGAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.960/2009 - REFORMA DA SENTENÇA. I - O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo

pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; III - Incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - Recurso do Município não conhecido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido para anular a sentença de ofício e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos autorais. (Apelação Cível nº 201600827949 nº único0000119-58.2014.8.25.0014 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 31/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147812120178070001 DF 0714781-21.2017.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DO AUTOR/APELANTE, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/2015 - PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00030157420188250001, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE CONTA PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. MERO ARRECADADOR. ANALOGIA Á SÚMULA 77 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-BA - APL: 00001086620118050248, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018) Como não se trata de pedido de alvará para levantamento de valores relativos ao PASEP, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de discussão de valores devidos, devidamente corrigidos, portanto, ação contenciosa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 01471737520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor, nem houve a devida correção no período. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor, com juros remuneratórios de 3% sobre o saldo credor. Juntou documentos de fls. Regularmente citado, a ré apresentou contestação as fls. 38/52 e juntou documentos. Replica as fls. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º: "O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". O Banco

do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional". Os os cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS(Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. Nesse sentido confira-se os julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP" (REsp 35.734/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 1º.04.96); "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) A respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causa do PASEP, ainda os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto. Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de levantamento do PASEP: ¿O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP.¿ (TRF-1 - AC: 00369715520064013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). Nesse sentido, seguem os julgados recentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PISPASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.(Apelação Cível nº 201700728497 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/06/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D´AJUDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAINSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUÍZO DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACERTO DO DECISUM - PRECEDENTES DO TJSE E STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos

recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; (Apelação Cível nº 201700718768 nº único0000375-27.2017.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ERROR IN PROCEDENDO - DECISÃO ANULADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC PARA JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM OMISSÃO/FALHA DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA AUTORA - PREJUÍZOS CAUSADOS À APELADA - PAGAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.960/2009 - REFORMA DA SENTENÇA. I - O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; III - Incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - Recurso do Município não conhecido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido para anular a sentença de ofício e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos autorais. (Apelação Cível nº 201600827949 nº único0000119-58.2014.8.25.0014 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 31/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147812120178070001 DF 0714781-21.2017.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DO AUTOR/APELANTE, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/2015 - PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00030157420188250001, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE CONTA PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. MERO ARRECADADOR. ANALOGIA À SÚMULA 77 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-BA - APL: 00001086620118050248, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018) Como não se trata de pedido de alvará para levantamento de valores relativos ao PASEP, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de discussão de valores devidos, devidamente corrigidos, portanto, ação contenciosa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 07586288520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 08/07/2020 REQUERENTE:AMAZONIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 12364 - LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . R. h. Considerando que o corte foi referente a fatura não abrangida pela liminar, não há que se falar em descumprimento, motivo pela qual determino que as partes indiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Int. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00022212620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR: AP REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16118 - ERIKA PRISCILA SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 25757 - MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO PINTO AMORIM Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU: TIM CELULAR S.A Representante(s): OAB 13774 - EDUARDO MONTENEGRO SERUR (ADVOGADO) OAB 19595 - IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA TIM S/A, devidamente qualificado, por intermédio de advogado regularmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos dos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizados por AP REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. O embargante alega, em síntese, que a decisão guerreada padece de omissão quanto as duas preliminares levantas em contestação, de inépcia inicial e necessidade de intimação da ré para correção do defeito de representação. Aduz ainda conclusão contraditória, eis que o laudo não indicou nenhum atraso superior a 90 dias a ensejar a rescisão contratual, enquanto a sentença se aporou no laudo para concluir a culpa do embargante. Alega ainda omissão quanto a data em que a relação contratual teria se iniciado, sendo que a sentença ao condenar teria imposto valor muto superior ao que seria devido a embargada. Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões. É o suficiente a relatar. Decido No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. § art. 1022 - Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. § Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: § PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decurso, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o reexame da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial

provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) Pois bem. No caso dos autos, verifico a omissão quanto as preliminares levantadas, motivo pela qual passo a sua análise: DA INÉPCIA INICIAL No que se refere a inépcia da inicial, anota THEOTONIO NEGRÃO: "Art. 295: 14: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, 'embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente' (RSTJ 77/134), 'inclusive quanto ao mérito' (RSTJ 71/363), ou, embora 'confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido' (JTJ 141/37)". Além disso, a petição inicial preencheu os requisitos legais necessários e foi instruída com os documentos indispensáveis, a teor do disposto nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil (art 282 e 283 do CPC/73). Sobre o tema, transcreve-se decisão do STJ: "(...) 1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado. 3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos. 4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se permite a avaliação do pedido, há que apreciá-la e julgá-la." Assim, afasto tal preliminar. DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO O senhor Paulo Roberto Pinto Amorim, fora nomeado procurador da parte autora, conforme procuração de fls. 28, sendo questionado pela requerida se a procuração foi passada com prazo determinado ou impossibilidade de se verificar a autenticidade e carimbo do cartório. Ora, não havendo no corpo da procuração estipulação de prazo de validade, esta permanece válida, salvo prova em contrário, comprovando a sua revogação, o que inexistente nos autos. Ademais, o fato de ser cópia, haver dúvida da parte requerida sobre a sua autenticidade, tal fato deverá ser arguida por incidente próprio, não em preliminar de defeito de representação. Nesse sentido, colaciono julgado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. VALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE ABSOLUTA DA OUTORGANTE E PROMITENTE VENDEDORA. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NO REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não foi demonstrada violação do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois, não se pode atribuir ao acórdão recorrido o vício de omissão apenas porque resolveu as questões em sentido contrário ao postulado pela parte. 2. A procuração pela qual foram outorgados poderes ao mandatário, para alienar imóvel objeto desta ação, foi lavrada por instrumento público em 30 de março de 2000, muito anos antes do diagnóstico da noticiada doença da outorgante. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento acerca da desnecessidade de autenticação da cópia de procuração ou substabelecimento, devendo eventual alegação de falsidade ser arguida pela parte interessada oportunamente. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1095479 MG 2017/0101083-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019) No que se refere a omissão de quando a data do início da relação contratual, verifico que a sentença condenou a indenização pela rescisão do contrato, a base de 1/12 avos sobre as comissões já recebida no montante de R\$ 153845,82, observando o laudo que realizou o cálculo desde 22/10/2004. Com efeito, extrai-se do julgado que o magistrado sentenciante considerou o período de início da relação como sendo 22/10/2004. O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. Segundo os ensinamentos da doutrina expostos acima, o vício deve residir nos próprios termos do julgado, ou seja, a decisão atacada deve ter proposições inconciliáveis e/ou incoerentes. Nesse sentido, a contradição apontada pelo embargante estaria em relação ao laudo que não indicou nenhum atraso superior a 90 dias a ensejar a rescisão contratual, enquanto a sentença conclui pela culpa do embargante. Com efeito, o embargante pretende a rediscussão da matéria já analisada na decisão embargada, o que é descabido por esta via. A

insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado não pode ser objeto de oposição de embargos, mas deve ser objeto de recurso próprio, já que os embargos não se prestam a corrigir decisão supostamente errada. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e dou parcialmente procedente aos Embargos de Declaração para afastar as preliminares, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de julho de 2020 CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00049864920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:HELOISA DA ROCHA GOMES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Belém, 09 de julho de 2020. Lorena Amaro - Auxiliar Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00059951220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 09/07/2020 REQUERENTE:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 16059 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO ANDRE BILOIA DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . R. h. Determino, ainda, a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 09 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00063378319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610097302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:N T MAGAZINE LTDA REU:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU REU:NAGIB JOSE TUMA. R. h. Defiro a substituição processual do polo ativo, passando a constar como exequente FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA FIBRA, diante da cessão de credito realizado com o BANCO DO BRASIL. Providencie a Secretaria as devidas anotações, bem como a exclusão dos procuradores do Banco do Brasil e a inclusão dos procuradores da FIBRA. Considerando que o Banco do Brasil não é mais parte nos presentes autos, dado a substituição processual, inexistem os motivos que justificaram o impedimento do Juízo da 4ª Vara, motivo pela qual devem os autos retornarem aquela serventia. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00129071919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610205855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 09/07/2020 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:N T MAGAZINE LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) . R. h. Defiro a substituição processual do polo ativo, passando a constar como exequente FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA FIBRA, diante da cessão de credito realizado com o BANCO DO BRASIL. Providencie a Secretaria as devidas anotações, bem como a exclusão dos procuradores do Banco do Brasil e a inclusão dos procuradores da FIBRA. Considerando que o Banco do Brasil não é mais parte nos presentes autos, dado a substituição processual, inexistem os motivos que justificaram o impedimento do Juízo da 4ª Vara, motivo pela qual devem os autos retornarem aquela serventia. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00223894520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010335178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/07/2020 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: JOSE BISPO DE ABREU FILHO Representante(s): OAB 4742 - MARCO ANTONIO ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) . Processo nº 0022389-45.2010.814.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Em caso positivo, fica intimada a parte Autora a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas finais, sob pena de, superado tal período in albis, certificação a respeito e, após, conclusão dos autos. Belém, 09/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00314629520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 09/07/2020 AUTOR: KEYTHSON VALENTE GAIA Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16686 - ISABELLE CRISTINA MESQUITA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) AUTOR: PAULA NARRAYURA ROCHA LEMOS Representante(s): OAB 14528 - MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) REU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . R. h. Defiro o bloqueio Bacenjud de ativos financeiros. Se frutífero em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado a se manifestar nos termos do art. 854, §3º do CPC ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Se infrutífero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Intime-se. Belém, 09 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00557671220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR: ELIANE SILVA SALDANHA BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ÍConsiderando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e ainda, de acordo com o CPC/2015, fica a parte Apelada (Banco Bradesco Financiamento S.A) intimada a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (Quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09/07/2020. Eu, _____ (Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00669980220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 09/07/2020 EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA DO COUTO COELHO EXEQUENTE: JOSE IVANIL PEIXOTO COELHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ROSANGELA SILVA DE COUTO COELHO única herdeira de REINALDO MARQUES DO COUTO, devidamente qualificada por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 61782,75 Juntou documentos fls. 14/30. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 7525,82 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência

dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 7525,82, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos Réplica às fls. 70/98 É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF

(2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o

condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPTÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÇO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verço), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito

Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1] IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo desprovida a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravo de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA.

INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento nº. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de

início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto.

b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto.

DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o

deposito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Por fim, o pedido de justiça gratuita não fora apreciado, assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, no referido prazo, sob pena de extinção. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O

O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01103045020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Sumário em: 09/07/2020 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO ANTONIO CARMO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte autora para recolher as custas intermediárias para expedição de novo mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 09 de julho de 2020. Lorena Amaro - Auxiliar Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 01118556520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:JUCILENE RAIOL ALENCAR Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:CONDOMINIO EDIFICIO XAVIER Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . ÍConsiderando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e ainda, de acordo com o CPC/2015, fica a parte Apelada (Condomínio do Edifício Xavier) intimada a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (Quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09/07/2020. Eu, _____ (Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00024909420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910059086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Monitória em: 10/07/2020 AUTOR:ARTHUR RODRIGUES CABRAL Representante(s): OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, ARTHUR RODRIGUES CABRAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da CERTIDÃO de fls.40. Belém, 10/07/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00131410720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:THAISSA VON GRAPP Representante(s): OAB 17394 - LIVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17382 - JOAO PAULO ESTEVES DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, THAISSA VON GRAPP, para, no prazo de 10 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da Petição de fls.150/154. Belém, 10/07/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00526195620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Consignação em Pagamento em: 10/07/2020 AUTOR:MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o

Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE SOUZA, para, no prazo de 10 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da Petição de fls.78/83. Belém, 10/07/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00798730420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:FABIO AKIMARO KUDO Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte Autora, FABIO AKIMARO KUDO manifestou-se na petição de fls.314/315, requerendo prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento dos REsp 1635428/SC e 1498484/DF pelo tribunal superior. Assim, na data de hoje, torno os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10/07/2020. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 06596411420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 REQUERENTE:ELYSANGELA SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em face da sentença de fls.155/156 (frente e verso), os requeridos, SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS, MARKO ENGENHARIA COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA e LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram tempestivamente RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 157/172, sem recolher custas do recurso e que a parte Autora, ELYSANGELA SOUSA PINHEIRO, apresentou tempestivamente RECURSO DE APELAÇÃO às fls.173/192, recolhendo as custas do recurso. Certifico ainda que a parte Autora, ELYSANGELA SOUSA PINHEIRO, apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES às fls.194/199 e que os requeridos, SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS, MARKO ENGENHARIA COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA e LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram tempestivamente CONTRARRAZÕES às fls.200/213. O referido é verdade e dou fé. Todas as petições encontram-se protocoladas e juntadas. Belém, 10/07/2020. _____ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00050483220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010083454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/07/2020 REU:DUVIENES KUSTER CORREA AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 10/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00226379420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/07/2020 AUTOR:JOSE SILVA CRUZ Representante(s): OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) OAB 19083 - LEONARDO FADUL FERNANDES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 10/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00481277420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/07/2020 AUTOR:VALDIR SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 10641 - VANDERLEY SILVA

SOUZA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. CERTIFICO que, decorreu o prazo para oposição de impugnação à execução sem a manifestação da parte executada INSS, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13/07/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível PROCESSO: 00044625720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110055160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REU:CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) ADVOGADO:DALTON LAVOR MOREIRA ADVOGADO:ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA AUTOR:JOSE MARIA DE SOUZA Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) MAURO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimado(a) o(a) Autor(a), a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o PAGAMENTO das custas finais em aberto (vide fls. 60 e 62), sob pena de, superado tal período in albis, certificação a respeito e, após, conclusão dos autos. Belém-PA, 14 de julho de 2020. Lorena Amaro - Auxiliar Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00112034520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REU:ANA LUCIA FERREIRA RAMOS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00176773220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) REU:AMARILDO DO SOCORRO REIS RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0017677-32.2012.814.0301 De ordem do MM. Juiz de Direito, Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA para que complemente o pagamento das custas devidas por mandado de busca e apreensão de veículo/citação (expedição e diligência do Sr. Oficial de Justiça), nos termos do item 3.6, da Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais, na Lei estadual nº. 8.328/2015. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao magistrado. Belém-PA, 14/07/2020. Eu, _____, Lorena Amaro, auxiliar judiciário, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00195965120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/07/2020 AUTOR:IRCILENE NETO FERREIRA Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOAQUIM BENEDITO MENDES ARAUJO REU:FLORIVAL DE CARVALHO SODRE SOBRINHO REU:EMILIA MARIA SODRÉ ARAUJO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00196622420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:JOSE LUIS BARROS DOS ANJOS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00248327320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)

EXECUTADO:S S CAVALCANTE EXECUTADO:SIMONE SOARES CAVALCANTE. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00363223220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO GONCALVES DE LIMA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao ato ordinatório de fl. 45. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00368540620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/07/2020 REQUERENTE:LUIS GABRIEL FERREIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 18288 - CEDNILSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTIA CARLA SOUSA DE ASSIS REQUERIDO:OSVALDO AUGUSTO DA CRUZ REQUERIDO:NECI PIRES DA CRUZ. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária

RESENHA: 01/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00463551020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2020 AUTOR:MIGUEL WANZELLER RODRIGUES Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REU:L.S PINHEIRO & RODRIGUES Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REU:MOISÉS DOS PRAZERES RODRIGUES REU:LUCIMARA DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . ãATO ORDINATÓRIO Processo nº 0046355-10.2010.8.14.0301 Dando cumprimento ao deliberado na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 02/10/2019 (doc. 2019.04069518-70), não havendo custas finais pendentes no momento, conforme certificado pela UNAJ em 05/02/2020 (doc. 2020.0041145324), ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, sucessivamente, apresentar memoriais finais; começando pelo(a) Autor(a), depois, iniciando tal período para o(a) Requerido(a) (doc. 2019.04069518-70). Belém-PA, 01/07/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00094966020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810288777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Petição Cível em: 03/07/2020 REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS Representante(s): OAB 1368 - ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:DIOGO FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, decorrido prazo da DESPACHO de fls.200, a parte autora, DIOGO FERREIRA DA ROCHA, intimada via DJE, não compareceu a esta secretaria para retirada dos autos com vista, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03/07/2020. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 2 5 2 1 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/07/2020 AUTOR:SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB

8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH RANGEL VAZ (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA às fls.376/382. Belém, 03/07/2020. Eu, _____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00327617320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/07/2020 AUTOR:JOAO BOSCO MOURAO AYRES Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23103 - MERCIO DE OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em resposta ao DESPACHO de fls.103, a Parte Requerida, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, manifestou-se na petição de fls.104/110, apresentando tempestivamente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Certifico ainda que, em resposta ao ATO ORDINATÓRIO de fls.111, a parte Autora, JOÃO BOSCO MOURÃO AYRES, apresentou tempestivamente Réplica nas fls.112/117. Assim, na data de hoje, torno os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03/07/2020. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00003908020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:AFBARBOSA ME Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:INDIRA MARIA GUEDES DA CONCEICAO. R. h. Diante do pagamento das custas referente ao deferimento da pesquisa BACENJUD/INFOJUD e SIEL em relação ao executado Indira Maria Guedes da Conceição, torno sem efeito o despacho de fls. 64. Realize-se a pesquisa. Após, indicado o endereço, expeça-se nova citação. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00031098719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910047863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 REU:PILAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R. h. Considerando que as partes foram citados por edital, vista a Defensoria Pública para atuar como curador de ausente, apresentando contestação. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00050750420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Consignação em Pagamento em: 06/07/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - LUIZ OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 29105 - POLLYANA NASCIMENTO MARTINES (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que a tutela de urgência é provisória e pode ser revista a qualquer tempo e de ofício, mormente quando houver alterações fáticas. Considerando houve a substituição do medidor pela requerida conforme comunicação do autor em setembro de 2018, entendo que não mais subsistem os motivos que justificaram a concessão, mormente em relação ao depósito mensal a título de consignação. Assim, revogo parcialmente a tutela de urgência, vez que deve ser pago o valor do real consumo indicado no novo medidor, sob pena de enriquecimento ilícito para uma das partes, mantendo, contudo, a vedação de corte de energia, pelos débitos anteriores a mudança do medidor até decisão final nos presentes autos. Cabe ressaltar ainda que o órgão competente para realizar a verificação do medidor seria o IMETRO, restando prejudicada a perícia diante da mudança do medidor, sem o encaminhamento ao referido órgão ou ao CPRC. Expeça-se alvará em nome da requerida dos valores depositados, mediante transferência bancária. Certifique-se a parte autora apresentou o rol de testemunhal no prazo indicado no despacho de fls. 68, bem como manifeste-se se ainda possui interesse na referida

prova no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente despacho. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00059310220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: MAKSD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) REU: MIGUEL MAKSD HANNA REU: MARIA DE NAZARE MAUES HANNA. R. h. Com efeito, o artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que: ¸Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.¸ Dessa forma, diante da notícia do falecimento do requerido MIGUEL MAKSD HANNA, suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação, ex vi do disposto no artigo 689 também do Código de Processo Civil, pelo prazo de 02 (dois) meses. Ressalto que a habilitação deverá ser solicitada pelo ESPÓLIO, devidamente representado por seu inventariante, com a comprovação desta condição, salvo a inexistência de inventário, em que deverá ser citados os herdeiros. Verifique a Secretaria a existência de inventário em nome do requerido falecido, em caso negativo, citando-se a inventariante. Em caso negativo, cite-se os herdeiros. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00089025720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE: FLAVIO TULIO MOTA DE MELO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Despacho Verifica-se da inicial que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, todavia não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ¸o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¸ (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que ¸a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.¸ (grifei). Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos: ALTERAÇ¸O DA S¸MULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteraç¸o da S¸mula nº 6 - aprovada na 27ª Sess¸o Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovaç¸o unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redaç¸o : S¸MULA Nº 6: "A alegaç¸o de hipossuficiência econômica configura presunç¸o meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente" . O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei n. 1.060/1950, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário. Ademais, conforme inicial, a parte autora se qualificou como comerciante autônomo, entretanto, não juntou nenhum documento que comprove sua renda (cópia de pró-labore dos últimos três meses, contracheque, extrato bancário do último mês, declaração de Imposto de Renda, e outras). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o Autor não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00119042720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710367738

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:ANTONIO CARLOS MAGALHAES LOURENCO SANTOS Representante(s): ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ (ADVOGADO) REU:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DE CASTANHAL Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) AUTOR:SONIA MARIA SIMOES BARBOSA MAGALHAES SANTOS Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 8423 - ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ (ADVOGADO) . R. h. Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00166770320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610535279

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA DO SOCORRO PIANI DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 7744 - MANOEL AROUCHA SOARES (ADVOGADO) OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . R. h. Defiro o bloqueio BACENJUD/RENAJUD, bem como a consulta de bens via INFOJUD devendo o autor providenciar o recolhimento dos emolumentos para a pesquisa. Obtendo êxito, intime-se a executada a se manifestar nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 dias, bem como para que querendo apresente embargos no prazo legal. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00217091220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE:AMINTAS LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) . R. h Verifica-se da inicial que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, todavia não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão, mormente considerando os valores que estavam depositados na poupança, cuja execução atinge a cifra de meio milhão de reais, a época do ajuizamento, e que o autor informar apenas ser aposentado sem qualquer comprovação de sua renda. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentou documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente apresente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge (se for o caso); b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge (se for o caso), dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00349375420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:JORGE MOACIR DE AZEVEDO CASTRO Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS

NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR: JOSEMAR BARBOSA GOMES Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR: JOSE RIBAMAR BARBOSA GOMES Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE ALVARO SERGIO COELHO Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) JANETE NILMA MONTEIRO COELHO (REP LEGAL) AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS PIMENTEL DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) JANETE NILMA MONTEIRO COELHO (REP LEGAL) . Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo autor JORGE MOACIR DE AZEVEDO CASTRO E OUTROS, já qualificados nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em face do BANCO DO BRASIL. Aduzem que laboraram como trabalhadores portuários avulsos (estivadores) e com advento da Lei n. 8.630/93 teriam direito à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00, desde que cancelassem a respectiva matrícula no sindicato dos estivadores e se habilitassem ao recebimento da bonificação. Todavia, alegam que o valor pago pelo banco foi a menor, motivo pela qual ingressaram com a presente demanda. Ao final, requereu a condenação do Banco do Brasil ao pagamento da indenização pecuniária prevista no art. 9º, inciso I, da Lei 8630/93, pagas a menor, devidamente atualizada. Juntou documentos de fls. 35/85. Deferida a justiça gratuita as fls. 86 e determinado a citação do requerido. Regularmente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação as fls. 88/100, onde em preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da pretensão de cobrança. No mérito, aduz que é mero gestor do FIPT e que a lei 8880/94 e as MP's subsequentes revogaram a 1079/95, passando o Banco a adotar o INPC e era assegurado aos trabalhadores que requereram o cancelamento do registro até 31.12.1994, jamais praticando qualquer ato ilícito. Afirma que os autores buscam criar uma situação que não corresponde a realidade. Ao final, requerer a improcedência da presente ação e a litigância de má-fé. Juntou os documentos. Replica as fls. 102/107 Intimados a indicar as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, permaneceram as partes silentes, conforme certidão retro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de provas a serem produzidas pelas partes. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por trabalhador portuário, com vistas ao recebimento da diferença de indenização paga pelo requerido prevista, buscando a totalidade da bonificação prevista no art. 59, da Lei nº 8.630/93. No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conforme exposto acima, não se está pleiteando nos autos o direito a indenização prevista no art. 59 da Lei 8630/93, mas apenas a suposta diferença não paga pelo requerido. Com efeito, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por ser ele o Órgão Gestor do Fundo de Indenização Pecuniária GCOF e, assim, o responsável pela atualização das verbas ali depositadas, mormente considerando que funciona como arrecadador e gestor da indenização em debate, tanto que até pagou parte dos valores aos autores, cabendo dirimir, no mérito, se este tem ou não direito à diferença, cuja posição está em conformidade com a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO DO ART. 59, I, DA LEI 8.630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OGMO E DO BANCO DO BRASIL.- O Banco do Brasil S.A. tem legitimidade passiva na ação movida por trabalhador portuário avulso visando o recebimento da indenização prevista no Art. 59, I, da Lei 8.630/93. (REsp 794370/SP, rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 225) Não se discute nos autos o atendimento ou não dos requisitos autorizadores da indenização, e sim a complementação de seu quantum, razão pela qual não há mesmo como acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No que se refere a prescrição, no caso concreto, está configurada, com base no prazo máximo geral, que estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e agora se encontra no art. 205 do Código Civil de 2002, e deve ser reconhecida, de ofício. Isso porque, como relatado, os autores ajuizaram ação de cobrança em desfavor do Banco do Brasil aduzindo fazer jus à complementação da indenização paga aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento dos registros junto aos sindicatos, tendo que se associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto (OGMO). Ocorre que, por se tratar apenas da complementação do quantum e não da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 propriamente dita, o diploma civil não dispõe acerca de prazo prescricional específico, aplicando-se, assim, o prazo máximo geral previsto que no Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos (art. 177). O Código Civil de 2002, no entanto, reduziu-o para 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 205. Aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional vintenário do Código de

1916 deve ser afastado, porquanto da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, impondo-se a redução do prazo prescricional para 10 (dez) anos. Assim, considerando que a contagem do prazo, no caso concreto, teve início com a entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição em 11/01/2013. Como os autores somente protocolizou a ação em 25.08.2014, quando o fez, sua pretensão já se encontrava prescrita há mais de 01 ano e 07 meses. Nesse sentido, aliás, os colacionados: *PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/1993 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - BANCO DO BRASIL - GESTOR DO FITP - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRETENSÃO NASCIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRAZO PRESCRICIONAL - MÁXIMO GERAL DE VINTE ANOS - CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ENTRADA EM VIGOR ANTES DO TRANSCURSO DE MAIS DA METADE LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - CONTAGEM PELO LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS DO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DEMANDA AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DECENAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - 1) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar demanda ajuizada por trabalhador avulso portuário em desfavor do Banco do Brasil, envolvendo a indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 - 2) A condição de gestor do Fundo de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - FITP, confere ao Banco do Brasil legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente quando a discussão envolve apenas a complementação do quantum indenizatório - 3) Se a discussão não envolve os requisitos autorizadores da indenização, mas a penas a complementação de seu quantum, a perda da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP, não resulta na impossibilidade jurídica do pedido - 4) Inexistindo prazo prescricional específico para a cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993, aplica-se o máximo geral de 20 (vinte) anos do art. 177 do Código Civil de 1916, reduzido para 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 205 do Código Civil de 2002 - 5) Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor da nova Lei Substantiva ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, incide o lapso temporal de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil - 6) Por isso, considerando que o prazo prescricional terminou em 11.01.2013, tem-se por prescrita a pretensão formulada quando passados mais de 05 (cinco) anos da referida data. (Proc. nº 0005829-68.2018.8.03.0002, rel. Des. Sueli Pereira Pini, Câmara Única, julgado em 19/11/2019) *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/1993. LEI DOS PORTOS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DO FITP RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 2.028). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1) Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos). Precedente STJ. 2) A condição de gestor do Fundo de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - FITP confere ao Banco do Brasil legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente quando a discussão envolve apenas a complementação do quantum indenizatório, por se tratar de matéria eminentemente cível. Precedente STJ. 3) Inexistindo prazo prescricional específico para o ajuizamento de ação de cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993, aplica-se o prazo geral previsto no Código Civil. 4) Nos termos do art. 2.028 do Código Civil/2002, aplica-se o prazo previsto no CC/1916, quando o prazo é reduzido no CC/2002 e já houver transcorrido mais da metade do tempo anterior. 5) Na hipótese, a pretensão teve início no dia em que a indenização pleiteada deixou de ser paga (29/12/1994). Assim, não tendo transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002, a contar da entrada em vigor. Por conseguinte, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão formulada na presente demanda. Precedentes TJAP. 6) Apelo provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão formulada. (TJAP, Proc. nº 0003735-50.2018.8.03.0002, rel. Des. Rommel Araújo De Oliveira, Câmara Única, julgado em 06/12/2019) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 4000,00 (quatro mil reais), suspendendo, contudo, a exigibilidade, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos cinco (05) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, salvo se o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, tudo nos termos do art. 98, § 3º, da Lei Adjética**

Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00350048220158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 REQUERENTE:DILERMANO DA COSTA NUNES Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 26004 - MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Vistos etc DILERMANO DA COSTA NUNES, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP de nº 1805418396-3, e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, foi informado que para a liberação para o saque dos valores depositados somente poderia ocorrer mediante alvará judicial. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor. Juntou documentos de fls. 09/24. Foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 25. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 27), informando que o autor sacou todo seu saldo de PASEP, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 33/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há provas pendentes a produzir. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. In casu, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula nº 77 se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL ALÍNEA C PIS-PASEP JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 77/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (STJ, Resp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE. (...).3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379. (...).6. Recurso Especial não provido (REsp. 1.480.250/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº.: 77 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Em análise acurada da decisão monocrática ora embargada, constato que o julgado não apresenta qualquer vício que justifique a interposição do presente recurso, sendo notória a pretensão do agravante de rediscutir matéria que foi plenamente analisada por esta relatora a quando do julgamento do recurso de Apelação, hipótese que se mostra inviável na via recursal eleita. 2 - Isto porque, o julgamento monocrático destacou de forma clara e fundamentada que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Sumula nº.: 77 , se

estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP. (TJPA, APL 00300685320118140301, 5ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. DIRACY NUNES ALVES, DJ 08/07/2016) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00381469420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 06/07/2020 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44.698 - SERGIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: GEOFORT FUNDACOES LTDA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: DURVAL PINHEIRO REU: MARIA FERNANDA CARVALHO PINHEIRO REU: FABIANO MARTINS PINHEIRO REU: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO REU: DURVAL CARVALHO PINHEIRO REU: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO. R. h. Defiro a consulta ao BACENJUD E SIEL, para fins de busca de domicílio dos réus não localizados, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Caso as informações da pesquisa indiquem que o endereço de DURVAL CARVALHO PINHEIRO seja o mesmo na qual o meirinho realizou a diligência, cite-se por hora certa. Havendo vários endereços indicados para o mesmo réu, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 05 dias, por ato ordinatório. Certifique ainda a secretaria se os réus citados apresentaram embargos. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00391209720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LIMA DE SOUZA. R. h. Defiro a consulta BACENJUD/RENAJUD E SIEL, devendo o autor providenciar o recolhimento dos emolumentos para a pesquisa. Após, cite-se o requerido no endereço apontado, independente de novo despacho. Se houver mais de um endereço intime-se o autor a se manifestar. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00418003120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/07/2020 AUTOR: JOSE LUIZ MESSIAS SALES Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA E ATIVOS SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.H. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme certidão de fl. e com fundamento no art. 509, §1º, do Código de Processo Civil, dou início à fase de cumprimento da sentença: INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme planilha anexada aos autos. FICA ADVERTIDO o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), O DÉBITO SERÁ ACRESCIDO de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. FICA ADVERTIDO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, INICIA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, PODERÁ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. FICA ADVERTIDO o devedor, que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível no impedimento do Juiz da 4ª Vara Cível PROCESSO: 00448416920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 79757 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO: TACATA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: CESAR AUGUSTO BATISTA DA SILVA EXECUTADO: URSULA GRACIL CUNHA DA SILVA. R. h. Diante do pagamento das custas para citação, conforme fls. 68, citem-se os executados no endereço indicado as fls. 64. Defiro ainda a pesquisa BACENJUD e SIEL em relação ao executado VALERIA NOBRE DE FREITAS, mediante o recolhimento dos emolumentos. Intimem-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC?O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00476376220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/07/2020 AUTOR: ESPOLIO DE ANGELO RISUENHO CASTANHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ROSARIA NORONHA RISUENHO AUTOR: AUGUSTO ANGELO NORONHA RISUENHO AUTOR: JOÃO CARLOS NORONHA RISUENHO AUTOR: SELMA MARIA NORONHA RISUENHO AUTOR: SUELY MARIA RISUENHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Despacho Compulsando os autos, verifico que os Autores solicitaram o benefício da gratuidade da justiça. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? (grifei). Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos: ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação: SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente". O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário. Desta feita, em uma análise preliminar, verifico que os Autores não atenderam os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentaram documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que os Autores apresentem os documentos abaixo, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverão recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Informe ainda a existência de inventário aberto em nome do ?de cujus?. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC?O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00480123420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: AERO WAL TAXI AÉREO LTDA. EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MACHADO PINHEIRO EXECUTADO: WALTER MENEZES PINHEIRO. R. h. Defiro a substituição processual para que conste no polo ativo a empresa ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE

CREDITOS FINANCEIROS, devendo ser excluído os procuradores do BANCO DO BRASIL e incluído os novos patronos da cessionária. Intime-se a EMPRESA ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para de andamento no feito, requerendo inclusive o que entender devido, para fins de citação do executado, sob pena de ausência dos pressupostos de validade da relação processual e extinção do feito, no prazo de 10 dias. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00495311020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRICA SOBERANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO MORGADO FERREIRA REQUERIDO: JOSE AUGUSTO MORGADO FERREIRA REQUERIDO: MILENA FARAH DAMOUS CASTANHO FERREIRA REQUERIDO: SIMONE MARIA MORGADO FERREIRA REQUERIDO: JOAO AUGUSTO MORGADO REQUERIDO: WLADIA LUDMILA OLIVA FERREIRA. R. h. Considerando o recolhimento de custas para citação dos requeridos, expeça-se a Secretaria precatória ou que for necessário ao cumprimento, visando a citação por oficial de justiça, conforme determinado as fls. 91. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00496668520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/07/2020 EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MORGADO FERREIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por FERNANDO AUGUSTO MORGADO FERREIRA, devidamente qualificado, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narra que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Afirma que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda Juntou documentos fls. 16/29 Deferido a justiça gratuita as fls. 30, bem como iniciada a fase de execução de sentença. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil garantiu o juízo, bem como apresentou IMPUGNAÇÃO a liquidação de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução. Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução vez que aponta o valor devido como sendo R\$ 5198,50, a nomeação de perito judicial, a exclusão dos honorários. Juntou documentos de fls. 51/59 Réplica às fls. 60/113. Diante do impedimento do Juiz da 4ª Vara Cível, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito permite o julgamento antecipado da lide, vez que se trata apenas de matéria de direito. DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil,

independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo

prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no Resp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPTÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução

Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir.(TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo desprovidos a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE

DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda,

em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. c) Determinar a exclusão dos honorários do cálculo dos expurgos; Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Condene o impugnado/exequente em custas em relação a fase de cumprimento a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no

impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00511001220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/07/2020 EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DE AQUINO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por JOSE ANTONIO DE AQUINO, devidamente qualificado, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narra que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Afirma que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 63373,09 Juntou documentos fls. 16/29 Deferido a justiça gratuita as fls. 30, bem como iniciada a fase de execução de sentença. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil garantiu o juízo, bem como apresentou IMPUGNAÇÃO a liquidação de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendencia do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa á contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução. Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução vez que aponta o valor devido como sendo R\$ 28.955,97, a nomeação de perito judicial, a exclusão dos honorários. Juntou documentos de fls. 71/75 Réplica às fls. 76/118. Diante do impedimento do Juiz da 4ª Vara Cível, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO.QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada

pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...].(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados

em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no

juízo do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despropositada a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART. 219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO. (Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO

PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÇO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verço (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de,

quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto.

DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraíndo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. c) Determinar a exclusão dos honorários do cálculo dos expurgos; Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Condene o impugnado/exequente em custas em relação a fase de cumprimento a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO

O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00534567720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/07/2020 AUTOR:JOSE BOANERGES BASTOS REPRESENTANTE:JOSE OLIMPIO BASTOS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por JORGE BOANERGES BASTOS, devidamente qualificado, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narra que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Afirma que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 113.322,77 Juntou documentos fls. 17/31 Deferido a justiça gratuita as fls. 32, bem como iniciada a fase de execução de sentença. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil garantiu o juízo, bem como apresentou contestação a liquidação de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à

contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 31077,18 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 31077,18, a nomeação de perito judicial. Juntou documentos de fls. 41/46 Réplica às fls. 47/71. Diante do impedimento do Juiz da 4ª Vara Cível, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...](AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI

Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o

entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir.(TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em

liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo desprovida a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART. 219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO. (Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento

anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUMBENCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência, que compuseram os cálculos (fls. 24). DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES.

OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. c) Determinar a exclusão dos honorários do cálculo dos expurgos; Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Condeno o impugnado/exequente em custas em relação a fase de cumprimento a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. Cumpra-se. Intime-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00566447820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:DEOLINDA SILVEIRA PINHO Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . R. h. Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O : 0 0 8 1 8 7 4 5 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS REU:JOAO CARLOS MALINSKI REU:VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI. R. h. Defiro a pesquisa de endereço via BACENJUD E SIEL, diante do retorno dos AR¸s, sem êxito, mediante o recolhimento de emolumentos. Realizada a pesquisa e encontrado os endereços dos requeridos, citem-se, independentemente de novo despacho, salvo se houver vários endereços para o mesmo requerido, ocasião, em que o autor deverá ser intimado a se manifestar. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01115871120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2020 REQUERENTE:ABIMAE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc.... ABIMAE FERREIRA AS SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇ¸O ORDINARIA DE COBRAN¸A DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor. Ao final, requereu a procedência com a condenaç¸o ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor. Juntou documentos de fls. 10 usque 51. Regularmente citado, a requerida apresentou contestação as fls. 52/65. Juntou documentos de fls. 68/84. Replica as fls. 85/98 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser

analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. In casu, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula nº. 77, se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL ALÍNEA C PIS-PASEP JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 77/STJ . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (STJ, REsp 333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE. (...). 3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379. (...). 6. Recurso Especial não provido (REsp. 1.480.250/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº.: 77 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Em análise acurada da decisão monocrática ora embargada, constato que o julgado não apresenta qualquer vício que justifique a interposição do presente recurso, sendo notória a pretensão do agravante de rediscutir matéria que foi plenamente analisada por esta relatora a quando do julgamento do recurso de Apelação, hipótese que se mostra inviável na via recursal eleita. 2 - Isto porque, o julgamento monocrático destacou de forma clara e fundamentada que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula nº.: 77 , se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. (TJPA, APL 00300685320118140301, 5ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. DIRACY NUNES ALVES, DJ 08/07/2016) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O : 0 2 5 9 2 5 5 4 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIO RICARDO GOMES DE LIMA. Vistos etc. Cuida-se de BUSCA E APREENSAO proposto por BANCO DO BRASIL devidamente qualificado, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o FABIO RICARDO GOMES DE LIMA, também qualificado. As fls. 57, as partes vieram aos autos informar a realização de acordo extrajudicial, sob condição resolutive de adimplemento, requerendo a homologação judicial, bem a suspensão do processo até efetiva quitação do débito. Instrumento particular de acordo anexado as fls. 60/62. As fls. 64, requereu o autor a penhora on

line via BACENJUD diante do descumprimento do acordo. DECIDO. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Assim, HOMOLOGO o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Diante da notícia de descumprimento, após o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizado o bloqueio BACENJUD, mediante o recolhimento de custas, devendo os autos retornarem ao gabinete. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 05356977220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/07/2020 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: QUANTICA ENGENHARIA EIRELI EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES CUNHA EXECUTADO: NALVA FATIMA DE PAULA ALVES CUNHA. R. h. Considerando a certidão do meirinho do não cumprimento do mandado de citação, em virtude da ausência de recolhimento de custas, intime-se o exequente a providenciar o recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência dos pressupostos processuais de validade da relação processual. Recolhida as custas, cite-se. Não recolhida as custas, venham os autos conclusos. Int. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00049402620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/07/2020 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS NOURA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECIS¸O Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por LUIZ CARLOS MARTINS MOURA único herdeiro de BELEMY DE NAZARETH GUIMARAES MOURA, devidamente qualificada, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 9951,24 Juntou documentos fls. 15/30 Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 2101,84 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 2101,84, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos de fls. 97/131. Réplica às fls. 132/147. Informou o exequente as fls. 247 que não tinha interesse no acordo homologado pelo STF. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇ¸O SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na aç¸o civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Ver¸o), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do

Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A

PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há

interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verzo), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos

aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, *prima facie*, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1]" IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravo de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravo de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da

intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº

1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00073539720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310105984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 REU: BANCO BRASIL SA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) SERGIO CARDOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR: MARCY AMELIA AVILA DA SILVA Representante(s): JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da conexão passo ao julgamento simultâneo dos feitos 0007353-97.2003.8.14.0301 e 0026774-42.2010.8.14.0301, conforme se segue: Autos 0007353-97.2003.8.14.0301 MARCY AMELIA AVILA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente

habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega, em síntese, que precisou fazer uma compra em São Paulo e foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no serviço de proteção ao crédito pelo requerido, embora jamais tenha mantido qualquer transação financeira ou tenha aberto conta na referida instituição ré. Ao final, requereu tutela antecipada para retirar o seu nome do SERASA/SPC e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor 500 salários mínimos e honorários de sucumbência. Instruiu a inicial com o documento de fls. 13usque 14. Tutela antecipada deferida as fls. 22 e após o requerimento de fls. 23, ampliada a extensão dos efeitos da tutela as fls. 24. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 29/36, onde aduz que a inscrição é um direito legítimo. Afirma a inexistência de danos morais e, ao final, pugna pela litigância de má-fé e improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 37/51. Replica as fls. 54/57. Audiência de conciliação realizada as fls. 64, tendo sido deferida as provas requeridas pelas partes. Audiência de instrução e julgamento realizado as fls. 78, tendo sido solicitado prova pericial pela parte autora, o que fora deferido. As fls. 79, foi determinado que o requerido apresentasse os documentos originais, a fim de viabilizar o exame pericial, o que fora atendido as fls. 86/95. Apresentado o valor dos honorários pela perita, foi intimada as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos as fls. 104. O Banco do Brasil apresentou os seus quesitos as fls. 112/113 e o autor às fls. 116/117. O laudo pericial fora juntado as fls. 140/146, anexando ainda os documentos de fls. 147/168. Às fls. 170, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, tendo apenas a parte autora atendido a diligência (fls. 171) Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, eis que as provas necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Incide-se ainda a súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nesse contexto, a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não realizara qualquer contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo que ensejasse o débito em evidência. Cabia, assim, ao réu, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015 a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação a contratação do negócio questionado pela requerente, ônus da qual não se desonerou. Entretanto, cabe ressaltar que a autora, por meio de perícia técnica por ela requerida, demonstrou de forma efetiva que as assinaturas nos contratos não partiram de seu punho, sendo, portanto, falsas. Nesse ponto, registro que também não merece acolhida porventura qualquer tese de excludente de responsabilidade por culpa do autor ou de terceiro no caso em apreço, pois a contratação do empréstimo que ocasionou a cobrança indevida se deu a partir da aceitação do Banco réu, que não adotou as cautelas devidas para realizar os contratos, que, na verdade se tratava de fraude, constituindo, portanto, risco de sua própria atividade econômica. Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e, por conseguinte, a ilegalidade da cobrança em evidência e da inclusão

do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que a situação narrada nos autos revela ser extremamente abusiva e desvantajosa. É que a inclusão indevida do autor nos órgãos de proteção ao crédito conforme demonstra documento e fls. 13, a meu sentir, configura injusta agressão à honra objetiva, à imagem e ao bom nome da pessoa, eis que inerentes à sua personalidade, ocasionando-lhe danos morais passíveis de indenização, nos termos dos incisos V e X, do art. 5º, da CF/88 e art. 927, do CC. Cumpre ressaltar que, consoante o entendimento consolidado pelo STJ, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, de forma automática dado a própria gravidade do ato, não sendo necessária a demonstração da ocorrência de ofensa à esfera íntima da vítima. Neste sentido, segue o seguinte aresto, in verbis: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, " nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova " (Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo (Resp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)¿(grifou-se) Com efeito, a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo autor, revelando os danos morais atinentes a espécie. Nessa esteira, e já passando a fixação do quantum indenizatório por danos morais, destaco que o julgador deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa que diante de carência de dados acerca de sua extensão, não ultrapassou a mera negativação, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral, o que, a meu ver, tal valor também atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM QUE TENHA DADO CAUSA PELO ATRASO DAS PARCELAS. COMPROVADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Busca a apelante reforma da sentença monocrática, no ponto específico aos danos morais, vez que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que caracteriza ato ilícito por parte do banco recorrido e consequente indenização. II - Quanto à tese de inserção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, apura-se dos autos que a recorrente, de fato, teve seu nome inscrito no SPC/SERASA, pelo recorrido, sob alegação de que houve um período que o Governo do Estado do Maranhão não efetuou os descontos programados no contracheque da recorrente, bem como não repassou ao banco apelado, levando-o a inserir o nome da apelante no cadastro restritivo de crédito. III - Apura-se que a apelante não deu causa pelo atraso no pagamento do empréstimo pactuado e, em contraponto, observa-se que o banco apelado ao determinar a inserção do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes foi negligente, vez que, apesar do atraso no repasse pelo Estado, foram revertidos em 2010 determinado montante, cabendo a ele o dever de identificar a quais parcelas corresponderiam tais valores. IV - Dessa forma, deve o apelado responder pelo ato de inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, vez que na espécie, o caso é de dano moral in re ipsa. V - Desse modo, deve ser reformada a decisão de origem, para tão somente condenar o banco recorrido à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser computados a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código

de Processo Civil, bem como, correção monetária a partir da data do arbitramento da reparação, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação provida. (Ap 0470822014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/12/2016, DJe 13/01/2017) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para confirmar a tutela antecipada deferida; condenando o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente sentença, acrescido de juros de mora de 0,5%, ambos a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Autos 0026774-42.2010.814.0301 Vistos etc. MARCY AMELIA AVILA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que precisou fazer uma compra em São Paulo e foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no serviço de proteção ao crédito pelo requerido, embora jamais tenha mantido qualquer transação financeira ou tenha aberto conta na referida instituição ré. Sustenta que os contratos são falsos e estão prescritos. Ao final, requereu a procedência da presente ação com o decreto da prescrição e a declaração da inexistência de débitos por ser a assinatura falsa. Instruiu a inicial com o documento de fls. 13usque 14. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 32/55. Juntou documentos de fls. 57/70. Replica as fls. 73/84. Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, eis que as provas necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Incide-se ainda a súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nesse contexto, a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não realizara qualquer contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo que ensejasse o débito em evidência. Cabia, assim, ao réu, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015 a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação a contratação do negócio questionado pela requerente, ônus da qual não se desonerou. Entretanto, cabe ressaltar que a autora, por meio de perícia técnica por ela requerida, demonstrou de forma efetiva que as assinaturas nos contratos não partiram de seu punho, sendo, portanto, falsas. Nesse ponto, registro que também não merece acolhida porventura qualquer tese de excludente de responsabilidade por culpa do autor ou de terceiro no caso em apreço, pois a contratação do empréstimo que ocasionou a cobrança indevida se deu a partir da aceitação do Banco réu, que não adotou as cautelas devidas para realizar os contratos, que, na verdade se tratava de fraude, constituindo, portanto, risco de sua própria atividade econômica. Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e consequentemente a inexistibilidade dos contratos existentes envolvendo as partes. Isto

posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR como INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes, em consequência, tornando-se INEXIGÍVEIS os débitos gerados pelo suposto contrato apontado nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00105930920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2020 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TUPINAMBA LTDA EXECUTADO: DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA PANTOJA EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO: OLINA DA COSTA SILVA CESSIONÁRIO: ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . R. h. Defiro a substituição processual do polo ativo por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos procuradores do Banco do Brasil e a inclusão dos novos patronos indicados as fls. 104. Citem-se os executados, nos endereços indicados as fls. 83, intimando, se necessário for, o exequente, caso as custas recolhidas as fls. 84/85 forem insuficientes para a diligência retro mencionado, para fins de complementação, por ato ordinatório. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00149280820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR: ANA PAULA SILVA DA CUNHA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n. 0014928-08.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, DIGA a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento novo juntado à(s) folha(s) 113/117 dos autos. Eu, _____, Lorena Bentes Amaro, Auxiliar Judiciário, lotada na 4ª Vara Cível de Belém, Estado do Pará, autorizado pelo artigo 1º, caput, do Provimento n. 008/2014-CJRMB, digitei e subscrevo-o, ao(s) 07 dia(s) do mês de julho do ano de 2020. PROCESSO: 00164082120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/07/2020 AUTOR: JOAO BATISTA LOBATO PANTOJA AUTOR: JOSE FERNANDO LEAL AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA E OUTROS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R. h. Considerando que o presente foi sentenciado, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, tendo inclusive transitado em julgado (fls. 173) Posteriormente, veio a União manifestar interesse no feito, tendo a juíza declinado da competência para a Justiça Federal. A meu ver, em que pese a União Federal ter manifestado interesse, o feito estava extinto com julgamento do mérito e com certidão de transitado em julgado, cabendo, no caso, apenas, se houve interesse do Ente Federativo a interposição da Querela nulitatis ou ação rescisória, o que não fora o caso em nenhum dos casos, para desconstituir a sentença. Ademais, diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, permanece válida a sentença, até porque existe qualquer decisão judicial a desconstituindo, sendo imperioso reconhecer que por força da coisa julgada, não cabe a apreciação do feito novamente por este magistrado. Assim, determino o arquivamento definitivo do processo, ante a inexistência de honorários e custas em favor do Banco pelo deferimento da justiça gratuita aos autores. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00181121420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2020 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO)

EXECUTADO:LEA FACIOLA PESSOA EXECUTADO:MARIA REGINA FACIOLA PESSOA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Em caso positivo, fica intimada a parte Autora a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas para expedição de novo mandado, sob pena de, superado tal período in albis, certificação a respeito e, após, conclusão dos autos. Belém, 07/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00188335020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 REQUERENTE:R. M. B. Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSICLEU AZEVEDO BOTELHO REPRESENTANTE:CLEIA NUBIA MOTA BOTELHO REQUERIDO:COLEGIO IPIRANGA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. F. REPRESENTANTE:MARCELO SILVA DE FREITAS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 07/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 0 0 2 6 7 7 4 4 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 4 0 9 8 3 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 REU:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) SERGIO CARDOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARCY AMELIA AVILA DA SILVA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da conexão passo ao julgamento simultâneo dos feitos 0007353-97.2003.8.14.0301 e 0026774-42.2010.8.14.0301, conforme se segue: Autos 0007353-97.2003.8.14.0301 MARCY AMELIA AVILA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega, em síntese, que precisou fazer uma compra em São Paulo e foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no serviço de proteção ao crédito pelo requerido, embora jamais tenha mantido qualquer transação financeira ou tenha aberto conta na referida instituição ré. Ao final, requereu tutela antecipada para retirar o seu nome do SERASA/SPC e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor 500 salários mínimos e honorários de sucumbência. Instruiu a inicial com o documento de fls. 13usque 14. Tutela antecipada deferida as fls. 22 e após o requerimento de fls. 23, ampliada a extensão dos efeitos da tutela as fls. 24. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 29/36, onde aduz que a inscrição é um direito legítimo. Afirma a inexistência de danos morais e, ao final, pugna pela litigância de má-fé e improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 37/51. Replica as fls. 54/57. Audiência de conciliação realizada as fls. 64, tendo sido deferida as provas requeridas pelas partes. Audiência de instrução e julgamento realizado as fls. 78, tendo sido solicitado prova pericial pela parte autora, o que fora deferido. As fls. 79, foi determinado que o requerido apresentasse os documentos originais, a fim de viabilizar o exame pericial, o que fora atendido as fls. 86/95. Apresentado o valor dos honorários pela perita, foi intimada as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos as fls. 104. O Banco do Brasil apresentou os seus quesitos as fls. 112/113 e o autor às fls. 116/117. O laudo pericial fora juntado as fls. 140/146, anexando ainda os documentos de fls. 147/168. Às fls. 170, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, tendo apenas a parte autora atendido a diligência (fls. 171) Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, eis que as provas necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Incide-se ainda a súmula 297 do STJ: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras¿. Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo

lição de Carlos Roberto Gonçalves funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nesse contexto, a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não realizara qualquer contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo que ensejasse o débito em evidência. Cabia, assim, ao réu, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015 a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação a contratação do negócio questionado pela requerente, ônus da qual não se desonerou. Entretanto, cabe ressaltar que a autora, por meio de perícia técnica por ela requerida, demonstrou de forma efetiva que as assinaturas nos contratos não partiram de seu punho, sendo, portanto, falsas. Nesse ponto, registro que também não merece acolhida porventura qualquer tese de excludente de responsabilidade por culpa do autor ou de terceiro no caso em apreço, pois a contratação do empréstimo que ocasionou a cobrança indevida se deu a partir da aceitação do Banco réu, que não adotou as cautelas devidas para realizar os contratos, que, na verdade se tratava de fraude, constituindo, portanto, risco de sua própria atividade econômica. Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e, por conseguinte, a ilegalidade da cobrança em evidência e da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, vez que a situação narrada nos autos revela ser extremamente abusiva e desvantajosa. É que a inclusão indevida do autor nos órgãos de proteção ao crédito conforme demonstra documento e fls. 13, a meu sentir, configura injusta agressão à honra objetiva, à imagem e ao bom nome da pessoa, eis que inerentes à sua personalidade, ocasionando-lhe danos morais passíveis de indenização, nos termos dos incisos V e X, do art. 5º, da CF/88 e art. 927, do CC. Cumpre ressaltar que, consoante o entendimento consolidado pelo STJ, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, de forma automática dado a própria gravidade do ato, não sendo necessária a demonstração da ocorrência de ofensa à esfera íntima da vítima. Neste sentido, segue o seguinte aresto, *in verbis*: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, " nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova " (Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo (Resp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017) (grifou-se) Com efeito, a mera conduta ilícita já é

suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo autor, revelando os danos morais atinentes a espécie. Nessa esteira, e já passando a fixação do quantum indenizatório por danos morais, destaco que o julgador deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa que diante de carência de dados acerca de sua extensão, não ultrapassou a mera negativação, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral, o que, a meu ver, tal valor também atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM QUE TENHA DADO CAUSA PELO ATRASO DAS PARCELAS. COMPROVADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Busca a apelante reforma da sentença monocrática, no ponto específico aos danos morais, vez que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que caracteriza ato ilícito por parte do banco recorrido e consequente indenização. II - Quanto à tese de inserção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, apura-se dos autos que a recorrente, de fato, teve seu nome inscrito no SPC/SERASA, pelo recorrido, sob alegação de que houve um período que o Governo do Estado do Maranhão não efetuou os descontos programados no contracheque da recorrente, bem como não repassou ao banco apelado, levando-o a inserir o nome da apelante no cadastro restritivo de crédito. III - Apura-se que a apelante não deu causa pelo atraso no pagamento do empréstimo pactuado e, em contraponto, observa-se que o banco apelado ao determinar a inserção do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes foi negligente, vez que, apesar do atraso no repasse pelo Estado, foram revertidos em 2010 determinado montante, cabendo a ele o dever de identificar a quais parcelas corresponderiam tais valores. IV - Dessa forma, deve o apelado responder pelo ato de inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, vez que na espécie, o caso é de dano moral in re ipsa. V - Desse modo, deve ser reformada a decisão de origem, para tão somente condenar o banco recorrido à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser computados a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como, correção monetária a partir da data do arbitramento da reparação, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação provida. (Ap 0470822014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/12/2016, DJe 13/01/2017) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para confirmar a tutela antecipada deferida; condenando o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente sentença, acrescido de juros de mora de 0,5%, ambos a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Autos 0026774-42.2010.814.0301 Vistos etc. MARCY AMELIA AVILA DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que precisou fazer uma compra em São Paulo e foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no serviço de proteção ao crédito pelo requerido, embora jamais tenha mantido qualquer transação financeira ou tenha aberto conta na referida instituição ré. Sustenta que os contratos são falsos e estão prescritos. Ao final, requereu a procedência da presente ação com o decreto da prescrição e a declaração da inexistência de débitos por ser a assinatura falsa. Instruiu a inicial com o documento de fls. 13usque 14. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 32/55. Juntou documentos de fls. 57/70. Replica as fls. 73/84. Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC, eis que as provas necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Incide-se ainda a súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos

Roberto Gonçalves funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferes os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nesse contexto, a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não realizara qualquer contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo que ensejasse o débito em evidência. Cabia, assim, ao réu, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015 a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação a contratação do negócio questionado pela requerente, ônus da qual não se desonerou. Entretanto, cabe ressaltar que a autora, por meio de perícia técnica por ela requerida, demonstrou de forma efetiva que as assinaturas nos contratos não partiram de seu punho, sendo, portanto, falsas. Nesse ponto, registro que também não merece acolhida porventura qualquer tese de excludente de responsabilidade por culpa do autor ou de terceiro no caso em apreço, pois a contratação do empréstimo que ocasionou a cobrança indevida se deu a partir da aceitação do Banco réu, que não adotou as cautelas devidas para realizar os contratos, que, na verdade se tratava de fraude, constituindo, portanto, risco de sua própria atividade econômica. Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e consequentemente a inexigibilidade dos contratos existentes envolvendo as partes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR como INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes, em consequência, tornando-se INEXIGÍVEIS os débitos gerados pelo suposto contrato apontado nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00314307620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710980473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 07/07/2020 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 7054 - JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REU: PRE KIT DE MADEIRA COMERCIO IMP E EXP LTDA REU: ARTHUR ALAIN DUBOIS REU: VALDIR LUIZ DA SILVA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A, que posteriormente cedeu os créditos a ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, em desfavor de PRE KIT DE MADEIRAS COMERCIO IMP EXP LTDA, ARTHUR ALAIN DUBOIS e VALDIR LUIZ DA SILVA, em que pleiteia o pagamento do valor de R\$ 75182,16 (setenta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) referente ao contrato de abertura de crédito BB GIRO RAPIDO (CHEQUE ESPECIAL), acostada às fls. 11/26. Foi determinada a citação, não se conseguindo obter êxito na citação da parte Requerida até a presente data. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo a parte autora optado pela ação monitória, prevista no artigo 700 do Código de Processo Civil, como forma de cobrança, submeteu-se ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da data da constituição da dívida, nos termos do inciso I, do §5º, do artigo 206, do Código Civil, que assim diz: Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso em análise, a questão central consiste em definir se houve ou não interrupção do prazo prescricional, pois até o

momento não houve a citação válida da parte devedora. Analisando os autos, verifico que desde a data da constituição da dívida até o presente momento não foi realizada a citação, fato que não pode ser imputado ao Judiciário, tendo em vista que a parte autora não forneceu o endereço correto para que a ré fosse validamente citada. Não tendo sido promovida a citação até o presente momento, e sendo, a essa altura, a citação da parte devedora é inútil, posto que não foi interrompida a prescrição, o que enseja a resolução do processo com apreciação do mérito: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 503 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Evidenciado que a citação não foi aperfeiçoada dentro do prazo prescricional, tem-se por correta a extinção da Ação Monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível conhecida e não provida. Encontrado em: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 8ª Turma Cível Publicado no DJE : 17/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 17/5/2018 SÚMULA 106 DO STJ. 07020888420178070007 DF 070208884.2017.8.07.0007 (TJDF) NÍDIA CORRÊA LIMA. TJDF 07020888420178070007 DF 070208884.2017.8.07.0007 (TJDF) Data de publicação: 17/05/2018. O artigo 240, §§ 1º e ss do Código de Processo Civil dispõem acerca das causas interruptivas da prescrição, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em que pese a parte autora ter ingressado em juízo quando ainda possuía pretensão executiva, é dever do credor movimentar a competente ação no prazo específico, que conforme acima descrito possui cinco anos para obtenção. Com efeito, no caso em análise a prescrição não foi interrompida, transcorrendo lapso temporal superior a doze anos, desde o ajuizamento da presente ação. Pelo exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ocorrência do instituto da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00365025420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811018892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LORENA BENTES AMARO A??o: Depósito em: 07/07/2020 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): HAROLDO NEY M CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) REU: MARCIO DA PAZ CHAVES DA SILVA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 02/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00409007720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Consignação em Pagamento em: 07/07/2020 AUTOR: RONISON BONFIM Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU: SAFIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO). Vistos etc. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo SAFIRA ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, apontando omissão na sentença prolatada, em razão de não ter se manifestado sobre o débito do embargado no valor de R\$ 2337,54 referente as custas cartorárias e ITBI que foram adiantados pela embargada para que o imóvel pudesse ser transferido para o nome do autor. DECIDO. Nos termos do art. 1022, incisos I e II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminação de contradição e omissão. Verifico que na sentença proferida a omissão em relação as custas cartorárias e o ITBI. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, para afastar a omissão apontada, reconhecendo a existência de débito do embargado em relação a embargante referente as despesas cartorárias e de ITBI, mantendo-se os demais termos da

sentença, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00561439520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 07/07/2020 IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) IMPUGNADO: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 23540 - DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Tratam-se os autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ajuizada por BANPARÁ em desfavor de RAIMUNDO DE OLIVEIRA. DECIDO. Em regra, o valor da causa dos embargos à execução é o valor da execução. Se, porém, apenas parciais os embargos, o valor da causa será apenas o correspondente à questão controvertida. No caso dos autos, indubitavelmente, como se ataca o próprio título, o valor será o da própria execução. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para estabelecer o valor da causa como sendo o valor da execução. Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual, intentado a quando da vigência do antigo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O : 00597583020118140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 07/07/2020 EMBARGANTE: RAIMUNDO ANTONIO OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22271 - ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tratam-se os autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO ajuizada por RAIMUNDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em desfavor do BANPARÁ. Sustenta que o título executivo extrajudicial está prescrito, por passados mais de cinco anos entre o ingresso da presente ação e o vencimento da primeira parcela do empréstimo; que o título executivo apresentado na inicial é apenas cópia motivo pela qual requer a extinção do feito, bem como pelo abandono da causa pelo exequente. Aduz que por se tratar de modalidade de consignação inexistente culpa do embargante e que tem prerrogativa de ser citado no quartel onde está lotado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para resguardar seu direito e que restou configurado dano moral. Ao final, requereu o acolhimento das questões prejudiciais, dentre elas a prescrição, e a extinção do feito. Caso não seja o entendimento, que seja o título considerado nulo. Não sendo acolhido, a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Embargado apresentou manifestação as fls. 35/51. DECIDO. Analisando os autos verifico que a matéria levantada nos embargos são repetição das alegadas na exceção de pré-executividade, as quais foram analisadas e julgadas improcedentes, estando sob o manto da coisa julgada, o que impede novamente sua apreciação nos termos do art. 471 do CPC. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00646844920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 07/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: SERRARIA MARAJOARA INDE COME EXPLTDA. R. H. Considerando que o AR fora recusado pela senhora LUSAMIRA SILVA, intime-se o autor a se manifestar sobre o endereço do requerido, bem como sobre a prescrição, no prazo de 05 dias, visto que até a presente data não foi atendido os pressupostos de validade da relação jurídica. Providencie a Secretaria a anotação no sistema dos novos patronos do autor, para fins de publicação. Belém, 06 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital P R O C E S S O : 00850175620138140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/07/2020 EXEQUENTE: WALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por WALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA, devidamente qualificada por meio de

procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 8026,57 Juntou documentos fls. 16/28. Não tendo se manifestado, foi deferido o bloqueio Bacenjud, conforme fls. 46/51. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 4319,68 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 4319,68, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos Réplica às fls. 74/110. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no Resp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...].(AgRg nos EDcl no

REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério

Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça.

Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1]" IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice

de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art.

543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verzo (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp

1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Por fim, o pedido de justiça gratuita não fora apreciado, assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, no referido prazo, sob pena de extinção. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00888940420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/07/2020 AUTOR:JOSE GONCALVES MACIEL REPRESENTANTE:ROSA MARIA DA MOTA RUFINO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por LUIZ CARLOS MARTINS MOURA único herdeiro de BELEMY DE NAZARETH GUIMARAES MOURA, devidamente qualificada, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 9951,24 Juntou documentos fls. 15/30 Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 2101,84 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 2101,84, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da

presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos de fls. 97/131. Réplica às fls. 132/147. Informou o exequente as fls. 247 que não tinha interesse no acordo homologado pelo STF. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear

ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o

acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verzo), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do

dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC . 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1]" IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo desprovidos a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravo de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E

PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada

pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários

advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01160592120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/07/2020 AUTOR:DIVA LAREDO COSTA Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por DIVA LAREDO COSTA, devidamente qualificada, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 8415,10 Juntou documentos fls. 22/66 Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 723,90 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 723,90, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos de fls. 97/131. Réplica às fls. 132/147. Informou o exequente as fls. 247 que não tinha interesse no acordo homologado pelo STF. É o relatório. Decido DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA Sem razão o impugnante em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, mas também com amparo na Lei 1.060/50, a qual considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processos e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, abarcando a isenção das taxas judiciária, custas e despesas, sendo que, para que a parte goze dos benefícios basta a declaração de hipossuficiência econômica, ressaltando-se que a condição de prova é presumida até prova em contrário. Sendo assim, a declaração de pobreza é suficiente para configurar o pedido de assistência judiciária e preencher os requisitos autorizadores da concessão do benefício, sendo de rigor o acolhimento da pretensão em relação a este ponto. Veja-se entendimento: ¿JUSTIÇA GRATUITA - Pedido indeferido em primeiro grau - Recurso - Declaração de pobreza -Entendimento do STJ no sentido de que para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - Recurso provido¿. (TJ-SP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2178812-11.2015.8.26.0000), Rel. Achile Alesina, j. 23.09.2015). E ainda: ¿Agravos de instrumento. Ação de indenização. Justiça Gratuita. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo réu, ante a ausência de apresentação da declaração de rendimentos. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado expressamente pelo réu que veio acompanhado da declaração de pobreza, satisfazendo requisito necessário à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido.¿ (TJ-SP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0037258-64.2011.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, j. 31.03.2011). Ademais, conforme preconizam o art. 98, caput e art. 99, §§ 2º e 3º do CPC, a pessoa natural tem direito à gratuidade de justiça, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do

benefício, o que não se verifica no caso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...](AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança

são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o

Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verzo), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que

prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1]" IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravo de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-

B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento

individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUMBENCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara

Cível da Capital PROCESSO: 03362934020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020 AUTOR:KLEISON TRAVASSOS RIBEIRO Representante(s):
OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s):
OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R. h. Determino, ainda, a intimação das partes para que, no
prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento
antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade
de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a
solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser
ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se.
Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no
impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 05596627920168140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO
A??o: Monitória em: 07/07/2020 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL LAGES EIRELIME
REQUERIDO:GLAUCIA NATHALIE LAGES LIMA. R. h. Observe a Secretaria ante de encaminhar os
autos, que há diligência a ser cumprida pela serventia, qual seja, a expedição de mandado de citação.
Cumpra-se o despacho de fls. 40, que fora dado em 2016. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO
PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara
Cível da Capital PROCESSO: 00013944219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510019405
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2020 AUTOR:NORDISK TIMBER LTDA Representante(s):
OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA
GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
(ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18941 -
RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA
(ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:JOAO CARDOSO
LOBATO. R. h. Defiro a consulta BACENJUD/INFOJUD, mediante o recolhimento de custas. Se frutífero
totalmente ou parcialmente o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado para que querendo se
manifeste nos termos do art. 854, §3º do CPC no prazo de 05 dias ou querendo apresente embargos. Se
infrutífero ou parcial o bloqueio de numeraro, intime-se o exequente a indicar bens a penhora, sob pena
suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO
PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO:
0 0 0 3 0 8 1 8 8 1 9 9 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 7 1 0 0 4 7 0 1 6
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:CONSTRUPAR EQUIPPCONSTE PREMOLDLTDA
Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8514 -
ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES
(ADVOGADO) OAB 14528 - MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16015 - INES RAPHAELA
BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO)
OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS
DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22271 -
ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES
(ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA
COSTA (ADVOGADO) SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) ADRIANO MARQUES RAMOA
(ADVOGADO) REU:CIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA COHAB PARA Representante(s): OAB
2159 - WADY DAHAS ROSSY (ADVOGADO) OAB 7750 - NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO (REP
LEGAL) OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) . R. h. O falecimento de sócio,
em regra, dissolve parcialmente a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, hipótese em que
cabará ao espólio, representado pelo inventariante, administração transitória das quotas enquanto se
apuram os haveres e a divisão do espólio (art. 993, parágrafo único, II , do CPC). Resguarda o art. 1.028,
III, do CC/02, em observância ao princípio da preservação da empresa, a possibilidade de os sócios
remanescentes e herdeiros acordarem a substituição do sócio falecido, o que encontra inclusive respaldo
no contrato social juntado aos autos as fls. 80/86 que prevê a possibilidade de substituição. Ocorre que
não se tem notícia nos autos de inclusão do espólio ou herdeiro no contrato social, muito se houve ou não
a dissolução/extinção da pessoa jurídica autora nos presentes autos, visto que possui personalidade
jurídica distinta dos herdeiros de um dos sócios. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. A pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a pessoa física do sócio por ele representada, que continua respondendo por suas obrigações, a despeito do falecimento do seu representante legal. Constatada a presença de sócia sobrevivente, bem como a existência de cláusula no contrato social que prevê a continuidade da sociedade empresária com o sócio remanescente, não há que falar em suspensão do processo. O representante legal mencionado no artigo 313, do Código de Processo Civil, não se refere ao representante/administrador da pessoa jurídica, mas, sim, ao representante do incapaz. (TJ-DF 20160110866989 0030162-93.2016.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2017 . Pág.: 468/493) Com efeito, cabe ressaltar que a parte autora é a Pessoa jurídica, e com o falecimento do socio houve apenas a regularização da representação de um deles sócios, já que há socio remanescente. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O § 2º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Pois bem, esclareça a parte se houve dissolução da sociedade, visto a existência de socio remanescente, bem como anexe documentos que comprovem a situação financeira da pessoa jurídica, mediante declaração do imposto de renda, livro diário etc. Informe ainda se há interesse na perícia já deferida, dada o lapso temporal. Int. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00038775820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2020 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: INOVAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EXECUTADO: ADVILSON RIBEIRO TAVARES EXECUTADO: ROSA NOBUKO KAMADA. R. h. Intime-se o exequente para indique bens ou requeira o que entender devido no prazo de 05 dias. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00059016420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR: JOSE DE JESUS CORDEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA. SENTENÇA Vistos etc. JOSE DE JESUS CORDEIRO DE ARAUJO, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPARACAO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor da BANCO DO BRASIL S/A, já identificada. Alega, em síntese, que celebrou um contrato de crédito pessoal e que verificou uma abusividade na cobrança de juros e encargos. Ao final, requer a título de tutela antecipada a apresentação do contrato de financiamento e a autorização do depósito judicial no valor de R\$ 151,93, sendo determinado ainda a proibição de registro do nome do autor no serviço de proteção ao crédito, bem como qualquer tipo de cobrança, sob pena de multa. No mérito, que seja julgada procedente a presente ação para declarar a nulidade de cláusulas abusivas com expurgos dos encargos indevidos, tudo calculado na forma simples, sem capitalização de juros, bem como a condenação a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Instruiu a inicial com o documento de fls. 10 usque 29. vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A quaestio iuris posta em discussão nos presentes autos, cinge-se em supostas cobranças abusivas de juros e encargos contratuais, não havendo necessidade de realização de perícia ou de outras provas, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e as supostas ilegalidades são apuradas confrontando-se as leis aplicáveis ao caso com as cláusulas contratuais impugnadas. Ademais, em relação à matéria já existem decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Desse modo, a demanda comporta julgamento liminar, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. Reza o referido artigo 332 do Código de Processo Civil que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De entrada, ressalto que inexistente dúvida acerca da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor

aos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 297, do STJ, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, que, por maioria de seus membros, julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. O crédito tomado para ser utilizado, como o foi no presente caso, é bem jurídico, porque produto das instituições financeiras, que o repassam ao destinatário final, consumidor. O presente contrato é de adesão, caracterizado como um negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação, em bloco, de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas. Ressalta-se que uma das finalidades do Código de Defesa do Consumidor é assegurar o equilíbrio entre as partes, invocando o princípio da boa-fé e da equidade, ou seja, da função social do contrato. Ele prevê um regime protetivo no qual a administração pública e a privada, através de mecanismos jurídicos próprios, equilibram as relações de consumo, em especial, com a proscrição de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Assim, possível do ponto de vista da equidade, a revisão dos presentes contratos adesivos, não havendo que prevalecer a tese do pacta sunt servanda. Os consumidores ficam, dessa forma, protegidos de qualquer abuso que queira o fornecedor praticar. A finalidade principal é harmonizar os interesses contrapostos em jogo, preservando as atividades produtivas e protegendo os consumidores de abusos. Destarte, sob esse prisma deve ser analisada a controvérsia dos autos. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Iniciando a análise da controvérsia pela discussão a respeito da limitação dos juros remuneratórios, tenho que não merece guarida a alegação do autor. Isso porque já há entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.061.530-RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), vinculando, portanto, todos os juízes a observar o referido precedente, que assim orienta: 1.JUROS REMUNERATÓRIOS a). As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596 do STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d). É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Cumpre observar que aludido precedente, mesmo reconhecendo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, manifestou-se pela possibilidade de revisão das suas taxas quando, diante das peculiaridades do caso concreto, restar cabalmente demonstrada situação de desvantagem exagerada ao consumidor. Assim, na hipótese de constatação de abusividade, a jurisprudência já evoluiu no sentido de privilegiar a parte mais fraca na relação de consumo, de forma a combater a cobrança de juros remuneratórios acima do mercado, taxas onerosas em demasia, reajustando-se o débito pelo índice mais benigno ao consumidor. A propósito disso, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de se verificar na análise de possível abusividade dos juros a partir da análise da taxa média de mercado nas operações bancárias divulgadas pelo Banco Central, como se extrai dos seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) RECURSO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO COPOM - COMITÊ DE POLÍTICA MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA LIVRE PACTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA, DECRETO Nº 22.626/33. [...] X - In casu, é de se reconhecer que o usuário do cartão de crédito não é um desavisado das taxas de juros aplicadas, nesta modalidade creditícia, tanto que estão ao seu alcance, nos próprios extratos bancários, sendo, pois, ciente do seu custo, mas, por outro lado, considerando sua onerosidade, já que são taxas bastante díspares das demais operações financeiras do mercado, devem, então, os juros remuneratórios, no contrato em questão, ser reduzidos à taxa média do Banco Central do Brasil, reajustando-se o débito pelo índice mais benigno, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, expurgando-se a comissão de permanência, conquanto não pode ser cumulada com outros encargos. Apelação Cível nº 0006865-11.2008.819.0210.4[...] A decisão recorrida está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa de juros objeto do contrato foi afastada ante constatação de abusividade da cláusula. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte da interpretação conferida às normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea a do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a lei básica, o que não ocorreu no caso destes autos (STF, AI 759682/GO, Relator Ministro Marco Aurélio, decisão em 06/08/2009). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE

PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ, RESP 1112880/PR (em sede de recurso repetitivo), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Contudo, cabe ressaltar que o fato dos juros estabelecidos em contrato ficarem um pouco acima na média do mercado não significa necessariamente abusividade destes, tanto o é que a 2ª Seção do STJ, no RESP 1061530/RS, para os efeitos do §7º, do art. 543-C do CPC, pelo voto da Eminente Relatora NANCY ANDRIGHI, advertiu que "não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa", tal porque, "se isto ocorresse a taxa média deixaria de ser o que é para ser um valor fixo". Em razão do que, há "que se admitir uma taxa razoável para a variação dos juros". No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ABUSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 3. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 4. O eg. Tribunal de origem, ao considerar abusivos os juros remuneratórios pactuados tão somente em razão de excederem a taxa média do mercado, destoou do entendimento desta eg. Corte, de forma que, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 556.761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o RESP 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os juros remuneratórios não são abusivos, uma vez que o percentual pactuado não está muito acima da taxa média de mercado praticada à época da contratação, de modo que rever tal posicionamento somente se faz possível com o reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 548.764/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) Verifica-se, porém, no caso dos autos, que as taxas de juros mensal e anual pactuadas são, respectivamente, de 4,88% ao mês e 77,13 a.a., enquanto as taxas médias de mercado praticadas em operações da mesma natureza na época da celebração do contrato (consignado), são de 6,26 % a.m e de 107,20% a.a, em 26/03/2012 - consoante tabela divulgada no sítio eletrônico do Banco Central (www.bcb.gov.br). Portanto, menor que as taxas médias. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (RESP 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrigli, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior

ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que: A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações similares, apurada (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI. j.22.10.2008). Porém, no caso sub judice, com o devido respeito, não há qualquer abusividade nas taxas de juros cobradas, eis que menor que a taxa média de mercado. DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à discussão acerca da capitalização de juros, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é constituída por um contrato de financiamento para aquisição de veículo. É firme o entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que a capitalização de juros, desde que expressamente prevista no instrumento contratual, é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963/2000. Ademais, esse entendimento já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados até 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nesse mesmo julgamento foi fixada a seguinte tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso dos autos, verifica-se que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, sendo estipulada a taxa de 4,48% ao mês e de 77,13% a.a, cumprindo notar que a taxa de juros anual supera a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal, isso que já é o bastante para configurar expressa previsão da cobrança de juros na forma capitalizada, segundo o citado entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 973.827-RS. Dessa forma, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados. DOS ENCARGOS - COMISSAO DE PERMANENCIA - Não há previsão contratual DAS EXCLUSAO DE OUTRAS CLAUSULAS QUE POSSAM SER CONSIDERADAS ABUSIVAS A análise da inicial revela que o autor não apontou qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas constantes do contrato celebrado entre as partes, além daquelas especificamente analisadas. Contudo, fez pedido genérico de análise de outras clausulas que possam ser consideradas abusivas, sem elucidar quais seriam estas. A mera alegação genérica de abusividade de encargos não é suficiente. Ora, nos contratos bancários é vedado ao juiz conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), razão pela qual deve constar da inicial da ação revisional a indicação precisa dos encargos tidos como ilegais ou abusivos, com substrato, obrigatoriamente, no respectivo instrumento contratual. DISPOSITIVO FACE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos dos artigos 332 e 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas, suspendendo, contudo, sua exigibilidade em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00065205720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SALDANHA SOARES. Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência, ajuizada por COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega o excepto que o juízo competente para processar e julgar é o juízo de Icoaraci, em razão de ser o local onde fica localizada a sua sede. Intimado a se manifestar, o excipiente aduziu que a demanda foi devidamente proposta no foro de eleição previsto no contrato. Decido. Em que pese os argumentos do excipiente/requerente, entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, sob o entendimento orientado pela súmula 297 do STJ, aos contratos financeiros aplica-se o Código do Consumidor, vejamos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta esteira segue a jurisprudência: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - A competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e do CDC, podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu (sendo pessoa jurídica, o local da sua sede) ou o do seu próprio domicílio. - Tratando-se de relação consumerista, o foro do domicílio do consumidor deve ser determinante para a

fixação da competência. (TJ-MG - AGT: 10000151024601002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/02/0016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016) Oportuno esclarecer que não restam dúvidas de que se a lei confere a prerrogativa de o consumidor ingressar com a ação judicial em face do fornecedor no foro de seu domicílio, quando a ação é contraposta, o fornecedor tem a obrigação de propor a demanda no foro do domicílio do consumidor, já que, se assim não fosse, estar-se-ia violando o próprio sistema amplo de proteção, além da própria lógica normativa de facilitação da defesa consumerista, consoante artigo 6.º, inciso VIII, do CDC. Cumpre ressaltar que por mais que o excipiente esteja demandando não só em face do excepto, mas também contra seus avalistas a regra disposta no CDC ainda prevalece, pois, tal regra é especial sobrepondo-se as regras gerais estabelecidas no CPC, da mesma maneira com relação à regra da competência em razão do local do pagamento da obrigação. Insta ainda esclarecer, que a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que tal competência é absoluta, vejamos: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. (...)" (STJ, CC nº 48.647/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 23.11.2005, DJ 5.12.2005, p. 215). "COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte. II. - Recurso especial a que se nega seguimento." (STJ, AgRg no Ag nº 455.965/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 24.8.2004, DJ 11.10.2004, p. 314) "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes"(STJ, REsp nº 425.368/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 30.8.2002, DJ 16.12.2002, p. 318). Assim sendo, considerando o disposto nos art. 101, do CDC, acolho a presente exceção e declino da competência para processamento e julgamento da ação de Execução de Título Extrajudicial e, por conseguinte, determino a remessa dos autos principais para a Vara Distrital de Icoaraci, para os devidos fins. Dê-se baixa na distribuição. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00102732120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 AUTOR:JOAO DOS SANTOS LISBOA Representante(s): OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. R. h. As fls. 166/169, a AGU representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL dos cálculos apresentados as fls. 159/164, onde verificou um excesso de R\$ 47303,51 devido a utilização de RMI divergente do valor apurado pelo órgão previdenciário e correção pelo INPC. Anexou planilha de revisão de benefício as fls 170/176. O exequente se manifestou sobre a arguição de erro as fls. 179/183. Decido. São corrigíveis a qualquer tempo as inexatidões materiais, de cálculos, inclusive, de ofício ou a requerimento da parte, razão pela qual não ocorreu o efeito preclusivo pretendido pelo exequente. Cumpre destacar que é uníssona na jurisprudência que constatado a ocorrência de tais equívocos deverá o juiz, de ofício, a qualquer tempo, e independentemente de manifestação das partes, determinar a retificação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO ELABORADO CORRETAMENTE. 1. O erro material passível de retificação a qualquer tempo, por provocação ou de ofício pelo juiz, é aquele correspondente ao equívoco das operações aritméticas, não, porém, o relativo à aplicação de índices de correção monetária. 2. No que tange ao suposto erro no cálculo dos juros de mora, observa-se que, diferentemente do sustentado pelo agravante, não houve sua incidência relativamente ao período posterior à inscrição do precatório. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 80392 PE 0061582-78.2007.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 29/04/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/05/2008 - Página: 240 - Nº: 96 - Ano: 2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO QUE ENTENDE CORRETO A EXECUTADA. QUESTÃO JURÍDICA ATINENTE AO CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DO

CÁLCULO, NÃO CORRESPONDENTE À NOÇÃO DE ERRO MATERIAL.1. O erro material passível de retificação a qualquer tempo, ou mesmo de ofício pelo juiz, é aquele correspondente à inexatidão matemática, e não o relativo à aplicação de critério de cálculo.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 626691/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.2004, p. 175) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ÍNDICE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. CÁLCULO. CÔMPUTO DOS JUROS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo" (REsp 802.774/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 351), (...). (TJ-MA - AI: 195532007 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/12/2007, SAO LUIS) Os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em estrita consonância com título judicial exequendo. Na planilha há indicação dos valores e critérios utilizados para a confecção dos cálculos, permitindo concluir, que há equívocos tanto nos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, reconheço as inconsistências apontadas, sendo que entender diferente seria promover o enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado no ordenamento jurídico. Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS para adequar o pedido ao título executivo e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no valor de R\$ 97303,51. Publique-se. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00124439820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 EXEQUENTE: CELIA DE JESUS BRAGA SARMENTO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRAGA SARMENTO EXEQUENTE: CELIA MARIA BRAGA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 7159-E - CAMILA LISBOA CARDOSO COSTA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por CELIA DE JESUS BRAGA SARMENTO, PAULO ROBERTO BRAGA SARMENTO, CELIA MARIA GRABA CALANDRINE DE AZEVEDO, herdeiros de ANTONIO RODRIGUES SARMENTO, devidamente qualificados, por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 35.741,68. Juntou documentos fls. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou contestação a liquidação de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 4004,11. Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 4004,11, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos de fls.. Réplica às fls. 93/124. Informou o exequente as fls. 247 que não tinha interesse no acordo homologado pelo STF. É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a

ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III)

de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE

POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPTÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verzo), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERZO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1] IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravo de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravo de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma

das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior'. Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP,

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do exequente, já que inexistente previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. No caso em tela, não se verifica na planilha a inserção de honorários. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Condene o impugnado/exequente em custas em relação a fase de cumprimento a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00131950820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410442244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO A??o: CAUTELAR em: 08/07/2020 REQUERENTE:FERNANDO BRAZAO E SILVA BECKMANN Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO REAL SANTANDER BRASIL SA Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA

ROCHA (ADVOGADO) CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) . R. h. Considerando o transito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00139535120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 AUTOR:PAULO SERGIO DA FONSECA VIEIRA Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0013953-51.2011.814.0301 De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, e em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, tendo em vista a planilha/memória de cálculo apresentada pelo Requerido INSS em 13/03/2020, juntada(s) à(s) folha(s) 191/194-verso (doc. 2020.00904676-90), fica a parte AUTORA intimada para que, em 15 (quinze) dias úteis, diga nos autos a respeito daquela; procedendo, uma vez de seu interesse, aos requerimentos cabíveis. Belém-PA, 08/07/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00156638420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410527955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 REQUERENTE:FERNANDO BRAZAO E SILVA BECKMANN Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 13277 - JOSE JAIME DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) . R. h. Considerando a interposição de Agravo da decisão que acolheu parcialmente a impugnação, certifique a Secretaria o resultado do recurso. Vindo, em seguida, conclusos. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00159754620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:ANDRESSA GOMES GAMA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SER EDUCACIONAL Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0015975-46.2015.814.0301 De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) REQUERIDO(S), parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias úteis, querendo, ofereça(m) Contrarrazões à Apelação, juntada à(s) folha(s) 113/116 dos autos. Belém-PA, 08/07/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. P R O C E S S O : 0 0 1 7 3 9 4 0 4 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 08/07/2020 EMBARGANTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Do PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO O comando legal que rege a matéria, artigo 919, § 1º do CPC, expressamente preconiza que: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Extrai-se do supracitado diploma legal a exigência de três requisitos para o recebimento dos Embargos no efeito suspensivo, quais sejam, a presença de fundamentos relevantes, de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como garantia da execução através de penhora, depósito ou caução suficientes, visto que a suspensão é uma exceção à regra legal. Pois bem, os argumentos apresentados pelo embargante de que o prosseguimento da execução poderia inviabilizar o funcionamento da empresa (princípio da continuidade da empresa), restaram desacompanhados de qualquer prova ou indicio concreto, mormente considerando o valor da execução (R\$ 85,263,78). Ademais, não houve qualquer fundamentação relevante trazida pelo embargante para justificar a plausibilidade de seu direito, vez que as supostas abusividades não invalidariam o título extrajudicial, apenas permitiria que tais excessos, porventura, admitidos pelo Judiciário fossem decotados. Por fim, fora certificado nos autos a inexistência de garantia nos autos da execução,

sendo que a simples indicação de bem, ausente qualquer formalização de penhora nos autos, aceitação de credor e avaliação, não cumpre o requisito da garantia exigido pelo CPC. Nesse sentido, colaciono julgado esclarecedor sobre a matéria da douta Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A/CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Existem três requisitos para o recebimento dos Embargos no efeito suspensivo, quais sejam, a presença de fundamentos relevantes, de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como garantia da execução através de penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, o efeito suspensivo não se concede indiscriminadamente a qualquer executado que com fundamentação relevante, demonstre o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, sendo necessária, ainda, garantia suficiente ao valor exigido em juízo. 2. Consta dos autos somente o petitório do banco agravado aceitando os bens passíveis de penhora oferecidos pelo agravante (fl. 315), não especificando e comprovando quais são esses bens e qual o valor alcançado pelos mesmos, estando prejudicada, portanto, a aferição acerca da comprovação da satisfação do terceiro requisito, a fim de saber se os bens ofertados como garantia são suficientes ao valor cobrado na execução, o que enseja o improvimento do recurso. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 17/02/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA). Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo aos embargos, por ausência de requisitos legais. Intime-se o embargo a se manifestar sobre os embargos no prazo legal. Int. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00188282820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:LUIS CARLOS SIQUEIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc. LUIZ MARIO NAZARE PALHETA ALMEIDA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor, nem atualizou os valores. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor. Juntou documentos de fls. 10 usque 30. Regularmente citado, a ré apresentou resposta as fls. 30/33. Replica as fls. 38/47, anexando documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º: "O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional". Os os cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, era determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo do PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva

gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS(Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. Nesse sentido confira-se os julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP" (REsp 35.734/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 1º.04.96); "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) A respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causas do PASEP, ainda os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto. Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de levantamento do PASEP: ¿O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/ PASEP.¿ (TRF-1 - AC: 00369715520064013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). Nesse sentido, seguem os julgados recentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.(Apelação Cível nº 201700728497 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/06/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUÍZO DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACERTO DO DECISUM - PRECEDENTES DO TJSE E STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; (Apelação Cível nº 201700718768 nº único0000375-27.2017.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ERROR IN PROCEDENDO - DECISÃO ANULADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC PARA JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM OMISSÃO/FALHA DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA AUTORA - PREJUÍZOS CAUSADOS À APELADA - PAGAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.960/2009 - REFORMA DA SENTENÇA. I - O Banco do Brasil é parte

ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; III - Incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - Recurso do Município não conhecido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido para anular a sentença de ofício e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos autorais. (Apelação Cível nº 201600827949 nº único0000119-58.2014.8.25.0014 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 31/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147812120178070001 DF 0714781-21.2017.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DO AUTOR/APELANTE, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/2015 - PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00030157420188250001, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE CONTA PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. MERO ARRECADADOR. ANALOGIA Á SÚMULA 77 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-BA - APL: 00001086620118050248, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018) Como não se trata de pedido de alvará para levantamento de valores relativos ao PASEP, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de discussão de valores devidos, devidamente corrigidos, portanto, ação contenciosa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 suspendendo a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00193230420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:ADELSON DUTRA DA SILVA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte Autora, ADELSON DUTRA DA SILVA, manifestou-se na petição de fls.67/73 manifestando interesse no prosseguimento do feito, bem como solicitando o benefício da assistência judiciária gratuita e demais providências. Assim, na data de hoje, torno os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08/07/2020. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00196022920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:DARWIN BOERNER JUNIOR Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:P. M. B. Representante(s): OAB 16261 - DARWIN BOERNER JUNIOR (REP LEGAL) REQUERIDO:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:Y. M. B. Representante(s): OAB 16261 - DARWIN BOERNER JUNIOR (REP LEGAL) DENUNCIADO:ACE SEGURADORA S/A

Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 112.687 - ALEXANDRE BOLLELI TATAGIBA PROVETI (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), ficam intimadas as partes APELADAS para que, no prazo legal, ofereçam Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado nas fls.648/660 e 661/672. Belém-PA, 08/07/2020. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, lotado (a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo o . PROCESSO: 00209666520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:LUIZ MÁRIO NAZARÉ PALHETA ALMEIDA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. LUIZ MARIO NAZARE PALHETA ALMEIDA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor, nem atualizou os valores. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor. Juntou documentos de fls. 10 usque 30. Regularmente citado, a ré apresentou resposta as fls. 30/33. Replica as fls. 38/47, anexando documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º: "O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional". Os os cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, era determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS(Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. Nesse sentido confira-se os julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP" (REsp 35.734/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 1º.04.96); "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o

Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) A respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causa do PASEP, ainda os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto. Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de levantamento do PASEP: “O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/ PASEP.” (TRF-1 - AC: 00369715520064013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). Nesse sentido, seguem os julgados recentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700728497 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/06/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUÍZO DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACERTO DO DECISUM - PRECEDENTES DO TJSE E STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; (Apelação Cível nº 201700718768 nº único0000375-27.2017.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ERROR IN PROCEDENDO - DECISÃO ANULADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC PARA JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM OMISSÃO/FALHA DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA AUTORA - PREJUÍZOS CAUSADOS À APELADA - PAGAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.960/2009 - REFORMA DA SENTENÇA. I - O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; III - Incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - Recurso do Município não conhecido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido para anular a sentença de ofício e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos autorais. (Apelação Cível nº 201600827949 nº único0000119-

58.2014.8.25.0014 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 31/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147812120178070001 DF 0714781-21.2017.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DO AUTOR/APELANTE, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/2015 - PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00030157420188250001, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE CONTA PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. MERO ARRECADADOR. ANALOGIA À SÚMULA 77 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-BA - APL: 00001086620118050248, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018) Como não se trata de pedido de alvará para levantamento de valores relativos ao PASEP, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de discussão de valores devidos, devidamente corrigidos, portanto, ação contenciosa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 suspendendo a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00225827520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:DEIVISON HENRIQUE FORTUNATO MOREIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . R. h. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Não há questões preliminares pendentes de julgamento. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, sem prejuízo ainda do julgamento antecipado da lide, justificando ainda a utilidade e a pertinência (art. 357, § 1º, do CPC). Em seguida, venham os autos conclusos. Int. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5VCC, no impedimento do Juiz da 4VCC PROCESSO: 00241685520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:P M PINHEIRO COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 78033 - GISELI MORETTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE PINTO MARQUES PINHEIRO REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R. h. Determino, ainda, a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00266454620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:ALDEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:UNAMA UNESPA

UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) REU:SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0026645-46.2015.814.0301 De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) REQUERIDO(S), parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias úteis, querendo, ofereça(m) Contrarrazões à Apelação, juntada à(s) folha(s) 218/222 dos autos. Belém-PA, 08/07/2020. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00268804720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:ULICES MARCOS GOMES DE FRANCA AUTOR:RONALDO LUIZ MENDONCA DE SOUZA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo autor ULICES MARCOS GOMES DE FRANÇA E RONALDO LUZI MENDONÇA DE SOUZA, já qualificados nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, em face do BANCO DO BRASIL. Aduzem que laboraram como trabalhadores portuários avulsos (estivadores) e com advento da Lei n. 8.630/93 teriam direito à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00, desde que cancelassem a respectiva matrícula no sindicato dos estivadores e se habilitassem ao recebimento da bonificação. Todavia, alegam que o valor pago pelo banco foi a menor, motivo pela qual ingressaram com a presente demanda. Ao final, requereu a condenação do Banco do Brasil ao pagamento da indenização pecuniária prevista no art. 9º, inciso I, da Lei 8630/93, pagas a menor, devidamente atualizada. Juntou documentos de fls. 15/262. Deferida a justiça gratuita as fls. 263 e determinado a citação do requerido. Regularmente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação as fls. 267/279, onde em preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da pretensão de cobrança. No mérito, aduz que é mero gestor do FIPT e que a lei 8880/94 e as MP's subsequentes revogaram a 1079/95, passando o Banco a adotar o INPC e era assegurado aos trabalhadores que requereram o cancelamento do registro até 31.12.1994, jamais praticando qualquer ato ilícito. Afirma que os autores buscam criar uma situação que não corresponde a realidade. Ao final, requerer a improcedência da presente ação e a litigância de má-fé. Replica as fls. 281/295 Intimados a indicar as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide, eis todas as provas já foram produzidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de provas a serem produzidas pelas partes. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por trabalhador portuário, com vistas ao recebimento da diferença de indenização paga pelo requerido prevista, buscando a totalidade da bonificação prevista no art. 59, da Lei nº 8.630/93. No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conforme exposto acima, não se está pleiteando nos autos o direito a indenização prevista no art. 59 da Lei 8630/93, mas apenas a suposta diferença não paga pelo requerido. Com efeito, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por ser ele o Órgão Gestor do Fundo de Indenização Pecuniária GCOF e, assim, o responsável pela atualização das verbas ali depositadas, mormente considerando que funciona como arrecadador e gestor da indenização em debate, tanto que até pagou parte dos valores aos autores, cabendo dirimir, no mérito, se este tem ou não direito à diferença, cuja posição está em conformidade com a jurisprudência do STJ: ¿RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO DO ART. 59, I, DA LEI 8.630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OGMO E DO BANCO DO BRASIL.- O Banco do Brasil S.A. tem legitimidade passiva na ação movida por trabalhador portuário avulso visando o recebimento da indenização prevista no Art. 59, I, da Lei 8.630/93¿. (REsp 794370/SP, rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 225) Não se discute nos autos o atendimento ou não dos requisitos autorizadores da indenização, e sim a complementação de seu quantum, razão pela qual não há mesmo como acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No que se refere a prescrição, no caso concreto, está configurada, com base no prazo máximo geral, que estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e agora se encontra no art. 205 do Código Civil de 2002, e deve ser reconhecida, de ofício. Isso porque, como relatado, os autores ajuizaram ação de cobrança em desfavor do Banco do Brasil aduzindo fazer jus à complementação da indenização paga aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento dos registros junto aos sindicatos, tendo que se associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto (OGMO). Ocorre que, por se tratar apenas da

complementação do quantum e não da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 propriamente dita, o diploma civil não dispõe acerca de prazo prescricional específico, aplicando-se, assim, o prazo máximo geral previsto que no Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos (art. 177). O Código Civil de 2002, no entanto, reduziu-o para 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 205. Aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional vintenário do Código de 1916 deve ser afastado, porquanto da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos, impondo-se a redução do prazo prescricional para 10 (dez) anos. Assim, considerando que a contagem do prazo, no caso concreto, teve início com a entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição em 11/01/2013. Como os autores somente protocolizou a ação em 25.08.2014, quando o fez, sua pretensão já se encontrava prescrita há mais de 01 ano e 07 meses. Nesse sentido, aliás, os colaciono julgados: ¿PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/1993 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - BANCO DO BRASIL - GESTOR DO FITP - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRETENSÃO NASCIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRAZO PRESCRICIONAL - MÁXIMO GERAL DE VINTE ANOS - CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ENTRADA EM VIGOR ANTES DO TRANSCURSO DE MAIS DA METADE LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - CONTAGEM PELO LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS DO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DEMANDA AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DECENAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - 1) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar demanda ajuizada por trabalhador avulso portuário em desfavor do Banco do Brasil, envolvendo a indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 - 2) A condição de gestor do Fundo de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - FITP, confere ao Banco do Brasil legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente quando a discussão envolve apenas a complementação do quantum indenizatório - 3) Se a discussão não envolve os requisitos autorizadores da indenização, mas a penas a complementação de seu quantum, a perda da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP, não resulta na impossibilidade jurídica do pedido - 4) Inexistindo prazo prescricional específico para a cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993, aplica-se o máximo geral de 20 (vinte) anos do art. 177 do Código Civil de 1916, reduzido para 10 (dez) anos, conforme disposição do art. 205 do Código Civil de 2002 - 5) Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor da nova Lei Substantiva ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, incide o lapso temporal de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil - 6) Por isso, considerando que o prazo prescricional terminou em 11.01.2013, tem-se por prescrita a pretensão formulada quando passados mais de 05 (cinco) anos da referida data¿. (Proc. nº 0005829-68.2018.8.03.0002, rel. Des. Sueli Pereira Pini, Câmara Única, julgado em 19/11/2019) ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/1993. LEI DOS PORTOS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DO FITP RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 2.028). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1) Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos). Precedente STJ. 2) A condição de gestor do Fundo de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso - FITP confere ao Banco do Brasil legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mormente quando a discussão envolve apenas a complementação do quantum indenizatório, por se tratar de matéria eminentemente cível. Precedente STJ. 3) Inexistindo prazo prescricional específico para o ajuizamento de ação de cobrança de complementação da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/1993, aplica-se o prazo geral previsto no Código Civil. 4) Nos termos do art. 2.028 do Código Civil/2002, aplica-se o prazo previsto no CC/1916, quando o prazo é reduzido no CC/2002 e já houver transcorrido mais da metade do tempo anterior. 5) Na hipótese, a pretensão teve início no dia em que a indenização pleiteada deixou de ser paga (29/12/1994). Assim, não tendo transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002, a contar da entrada em vigor. Por conseguinte, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão formulada na presente demanda. Precedentes TJAP. 6) Apelo provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, com reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão formulada¿. (TJAP, Proc. nº 0003735-50.2018.8.03.0002, rel. Des. Rommel Araújo De Oliveira, Câmara Única, julgado em 06/12/2019) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 4000,00 (quatro mil reais), suspendendo, contudo, a exigibilidade, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos cinco (05) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, salvo se o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, tudo nos termos do art. 98, § 3º, da Lei Adjetiva Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO

O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00359941020148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:KLEBER MIRANDA MEDEIROS Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado regularmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos dos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizados por KLEBER MIRANDA MEDEIROS O embargante alega, em síntese, contradição entre a sentença e o entendimento jurisprudencial do STJ, que afirma ser incabível a indenização por danos morais em caso de atraso na entrega do imóvel, sem que haja demonstração de abalo na esfera dos direitos de personalidade do demandante. Regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões aos aclaratórios, conforme certidão de fls. 279 É o suficiente a relatar. Decido No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. §art. 1022 - Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. § Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: §PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada.2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejugamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, as razões recursais afirmam que o julgado é contraditório. Sobre a contradição, vejamos o que diz a doutrina a respeito do vício apontado: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições

inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. Segundo os ensinamentos da doutrina expostos acima, o vício deve residir nos próprios termos do julgado, ou seja, a decisão atacada deve ter proposições inconciliáveis e/ou incoerentes. Nesse sentido, não assiste razão ao embargante em afirmar que existe uma contradição a ser sanada na sentença, mormente porque a contradição apontada é com julgado do STJ. Ora, o fato de não ter sido adotado o mesmo entendimento pretendido pela embargante não autoriza a oposição dos embargos, que possui aplicação limitada. Na realidade, o embargante pretende a rediscussão da matéria já analisada na decisão embargada, o que é descabido por esta via. A insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado não pode ser objeto de oposição de embargos, devendo ser atacado pela via do recurso cabível.

Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl nos EAREsp: 623637 AP 2014/0311482-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/10/2017) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00484470820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/07/2020 AUTOR:MARIA CECILIA BASTOS VALERIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R. h. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença se faz exclusivamente por excesso de execução, determino que os autos sigam ao contador do Juízo, para apontar o valor devido, com base no título judicial. Após, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Em seguida, cls. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00501864520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Exibição em: 08/07/2020 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO SAO DOMINGOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . Vistos etc. AUTO POSTO SÃO DOMINGOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Alega, em síntese, que celebrou operação financeira consubstanciada em cédula de crédito bancário e que sobrevieram dúvidas sobre os parâmetros dos juros e encargos cobrados, bem como dos valores e taxas debitadas em conta corrente, e que pretende ajuizar ação revisional para apurar tais ilegalidades praticadas pelo requerido, necessitando dos extratos de financiamento e de conta corrente. Ao final, requereu tutela para que o requerido forneça extratos do financiamento e cópia dos extratos da conta corrente e, no mérito, a confirmação da liminar. Juntou documentos às fls. 10/24. Liminar deferida as fls. 25 Regularmente citada, o Banco do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual,

impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ad causam. No mérito, sustenta que os extratos estão a disposição pela internet bank, bem como não houve solicitação administrativa dos referidos documentos, não estando presente os requisitos para deferimento da liminar. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou não sendo esse o entendimento, a improcedência do pedido. Replica às fls. 34/40. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No que se refere a preliminar de falta de interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66) Relativamente ao interesse de agir, as lições de José Frederico Marques: "Se a ação é um direito subjetivo, nela se encontra um interesse juridicamente protegido, o qual nada mais é que o interesse a obter a tutela jurisdicional do Estado mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo. (...) Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material. O interesse processual, portanto, se traduz em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional do Estado. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. Campinas, Millenium, 2000, p. 23-24) Ressalta-se que a parte autora deve demonstrar seu interesse processual no ato da propositura da ação. O autor não fez prova, com a inicial, de pedido administrativo válido que ensejasse, por conseguinte, na recusa da requerida em exibir os documentos. É certo que anteriormente mantinha entendimento contrário, quanto à inexigibilidade da comprovação de pedido administrativo, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, mas recentemente o STJ firmou novo posicionamento sobre o tema, que passo a adotar, no sentido de que falta interesse de agir ao autor da ação de exibição de documentos que não comprove a recusa da ré em exibi-los administrativamente. Este é o novo posicionamento do STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (REsp 1349453 / MS, Ministro Luis Felipe Salomão, P. 02/02/2015) Para os efeitos do artigo 543 - C do CPC foi definida a seguinte tese: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". No julgamento do aludido recurso, a Ministra Isabel Gallotti assim concluiu: "Cumpre, portanto, delimitar precisamente as condições da ação preparatória de exibição de documentos, a fim de evitar, de um lado, o fomento da "indústria" de processos bancários, e, de outro, propiciar o seu uso adequado para o escopo processual ao qual se destina, ou seja, ensejar a obtenção de documentos comuns, necessários para a avaliação acerca de eventual exercício posterior de direito, cujo detentor não se disponha a fornecê-los amigavelmente." E completa: "Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária. Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da

pretensão." Não se pode perder de vista que, após a Lei n. 11.672/2008, não se mostra cabível a prolação de decisões contrárias ao entendimento do STJ. Portanto, em reposicionamento e aderindo à orientação hodierna do STJ, tenho que a ausência de pedido extrajudicial, afasta o interesse processual no ajuizamento da ação de exibição de documentos, por não haver pretensão resistida. O autor não efetuou requerimento administrativo. Com efeito, conclui-se que para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, é indispensável que o correntista instrua a petição inicial com a solicitação válida feita à instituição financeira, na via administrativa. In casu, como a parte autora não comprovou ter formulado pedido administrativo antes de ajuizar a presente ação cautelar de exibição de documentos, de modo a legitimar eventual recusa, forçoso reconhecer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do NCPC/73. Ante o exposto REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Mercê da sucumbência, condeno o AUTOR em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. P.R.I. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5VCC, no impedimento do Juiz da 4VCC PROCESSO: 00530526020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:DAYSE MARINA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) OAB 22012 - KARINE MACEDO MATOS (ADVOGADO) OAB 25023 - JUSCELINO GOUVEIA FURTADO BELÉM SEGUNDO (ADVOGADO) REU:SEMI NOVOS LOCALIZA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em face da sentença de fls.160/162 (frente e verso), a parte Requerida, SEMI NOVOS LOCALIZA apresentou tempestivamente RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 163/173, recolhendo as custas do recurso. Certifico ainda que a parte Autora, DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA, apresentou tempestivamente CONTRARRAÇÕES às fls.177/255. Todas as petições encontram-se protocoladas e juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08/07/2020.

Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00567215320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO A??o: Exceção de Incompetência em: 08/07/2020 EXCIPIENTE:PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12289 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EXCEPTO:RAIMUNDA MEIRELES MOREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXCEPTO:CLEONICE SANTIAGO BEZERRA Representante(s): OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) EXCEPTO:MARIA DE DEUS AZEVEDO SERRA. Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social em face de RAIMUNDA MEIRELES MOREIRA TRINDADE E OUTROS, alegando, em síntese, que o excepto aforou AÇÃO, pleiteando enquadramento de sua pensão no novo PCAC, devidos desde janeiro de 2007, bem como reajustes de proventos. Afirmo que a ação foi proposta no Juízo errado, uma vez que possui sede na cidade do Rio de Janeiro, motivo pelo qual este Juízo seria tecnicamente incompetente para processar e julgar a causa. Devidamente intimada a se manifestar a excepta apresentou manifestação às fls. 72/82. É o breve relatório. Decido. Sem razão o excipiente. Pode-se constatar que em ação análogas, a nossa Jurisprudência sedimentou o entendimento de que o autor poderá propor a ação em face da entidade de previdência privada no foro de seu domicílio, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde laborou ou labora. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INDEFERIDA - FORO DE CURITIBA INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 321 DO STJ CANCELADA - PARTICIPANTE QUE PODERÁ AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO LOCAL ONDE LABOROU PARA A PATROCINADORA OU NO FORO DE DOMICÍLIO DA RÉ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora. (REsp 1.536.786-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/8/2015, DJe 20/10/2015). Assim, considerando que o domicílio dos autores/exceptos são nesta

comarca, e seguindo o entendimento sedimentado, este Juízo é tecnicamente competente para processamento e julgamento da causa, , motivo pelo qual rejeito a presente exceção. Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual proposto quando ainda vigente o diploma processual ora revogado. Apense-se aos autos da ação principal P.R.I.C. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC
PROCESSO: 00597270520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL VAJSENBEEK (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA REQUERIDO: JONH SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SALDANHA SOARES. R. h. Citem-se os requeridos, por oficial de justiça, conforme requerido as fls. 198, com a devida urgência, eis que o feito se encontra paralisado desde 2018. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC
PROCESSO: 00631989720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DE JESUS BRAGA
Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) OAB 14856 - FELIPE LEO FERRY (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. FRANCISCA DE FATIMA DE JESUS BRAGA, já qualificada nos autos, sob o patrocínio da Defensoria Pública, propôs a presente AÇÃO DECLARATORIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da BANCO DO BRASIL. Alega que não contratou com o requerido os empréstimos referentes aos contratos 765101763 e 778346089, cujos valores eram debitados em sua conta corrente. Ao final, requereu tutela antecipada para que o requerido se abstenha de realizar os descontos indevidos, bem como de inscrever a autora no SPC/SERASA. No mérito, requereu que seja julgado procedente para declarar inexistente o negócio entre as partes, declarando nulos os contratos, bem como seja condenado a repetição de indébito no montante de R\$ 28972,06 e danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/42. Tutela antecipada deferida as fls. 43/46 Regularmente citada, o requerido apresentou contestação as fls. 48/68 e juntou documentos. Replica as fls. 80/82. As fls. 89, foram as partes intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas informado requerido o julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. O feito permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. No que se refere a falta de interesse de agir, há de ser afastado ante o interesse da parte na declaração de inexistência dos débitos, restando demonstrado a utilidade e necessidade do provimento judicial nesse sentido. Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), mormente considerando a incidência do enunciado da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nessa senda, responde o réu objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Extraí-se do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado que a responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, e somente pode ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Pois bem. A controvérsia consiste na verificação da regularidade da contratação dos empréstimos realizados com o Banco do Brasil. A responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem o dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927). Quanto ao ônus da prova, compete ao Autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao Réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (CPC/15, art. 373). Como a lide tangencia a inexistência de relação contratual, imputa-se ao credor o ônus de comprovar a autenticidade da contratação e existência da dívida, pois certamente tem elementos para tanto, não se podendo exigir do suposto devedor a confecção de prova negativa. Nesse sentido, Alexandre de Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil. 1vol. 13ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.406) leciona: "Se o autor se limitar a negar a existência do fato constitutivo, (por exemplo, o autor pede a declaração da inexistência de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existência venha sendo alardeada pelo demandado) haverá, aí sim, uma inversão do ônus, cabendo ao réu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito." Sob esse prisma, o requerido

não produziu nenhuma prova para demonstrar a relação negocial ou a culpa exclusiva da vítima quanto ao fornecimento de senha para terceiro ou mesmo comprovou a disponibilização do dinheiro dos empréstimos na conta da autora, não juntando também a filmagem dos caixas eletrônicos comprovando que fora a própria autora ou terceiro acompanhando desta quem realizara os empréstimos, não se desincumbindo, portanto, do seu encargo probatório previsto no art. 373, inciso II, do CPC. Com efeito, o Banco réu não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que não contratara os empréstimos. Imperativo ainda reconhecer que mesmo que tenha havido ação de terceiro de má-fé, a parte requerida, diante das atividades de risco desenvolvidas, responde pelas disfunções de suas atividades, absorvendo os danos decorrentes, que não podem ser repassados ao consumidor, já que sua responsabilidade decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). O tema relativo a fraudes de terceiros em contratos bancários inclusive foi pacificado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) Nessa linha, forçoso concluir pela inexistência do negócio jurídico e, por conseguinte, a ilegalidade das cobranças dos empréstimos, e, diante do ato ilícito, deverá reparar materialmente e moralmente a parte autora. DO DANO MATERIAL No que se refere aos danos materiais referente aos descontos em conta da autora, o art. 42 do CDC dispor que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", acompanho o entendimento de que tal restituição somente será cabível quando houve comprovação da má-fé da instituição financeira, sendo que no caso dos autos é evidente que está também foi vítima de fraude tanto como a autora. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. (...). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 269915, QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/05/2013) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A autora não tem direito à repetição do indébito, em dobro, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, pois não houve comprovação da má-fé da instituição financeira. (...). (TJDFT, APC 20130111548957, 4ª Turma Cível, Relator Des SÉRGIO ROCHA, DJE : 24/09/2015) Assim, a restituição deverá ser na forma simples. DO DANO MORAL A mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e os aborrecimentos sofridos pela parte autora, revelando os danos morais atinentes a espécie. Nessa esteira, e já passando a fixação do quantum indenizatório por danos morais, destaco que o julgador deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa que diante de carência de dados acerca de sua extensão, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral, o que, a meu ver, tal valor também atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, colaciono julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE

INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM QUE TENHA DADO CAUSA PELO ATRASO DAS PARCELAS. COMPROVADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Busca a apelante reforma da sentença monocrática, no ponto específico aos danos morais, vez que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que caracteriza ato ilícito por parte do banco recorrido e consequente indenização. II - Quanto à tese de inserção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, apura-se dos autos que a recorrente, de fato, teve seu nome inscrito no SPC/SERASA, pelo recorrido, sob alegação de que houve um período que o Governo do Estado do Maranhão não efetuou os descontos programados no contracheque da recorrente, bem como não repassou ao banco apelado, levando-o a inserir o nome da apelante no cadastro restritivo de crédito. III - Apura-se que a apelante não deu causa pelo atraso no pagamento do empréstimo pactuado e, em contraponto, observa-se que o banco apelado ao determinar a inserção do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes foi negligente, vez que, apesar do atraso no repasse pelo Estado, foram revertidos em 2010 determinado montante, cabendo a ele o dever de identificar a quais parcelas corresponderiam tais valores. IV - Dessa forma, deve o apelado responder pelo ato de inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, vez que na espécie, o caso é de dano moral in re ipsa. V - Desse modo, deve ser reformada a decisão de origem, para tão somente condenar o banco recorrido à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser computados a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como, correção monetária a partir da data do arbitramento da reparação, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação provida. (Ap 0470822014, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/12/2016, DJe 13/01/2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: a) DECLARAR como INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes, em consequência, tornando-se INEXIGÍVEIS os débitos gerados pelos supostos contratos 765101763 e 778346089; b) Condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1%, ambos a contar da data da sentença; c) Condenar o réu ao pagamento de danos materiais referentes aos descontos efetuados com base nos contratos declarados inexigíveis, na sua forma simples, a ser corrigido pelo INPC e juros de mora de 1% desde o pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação, a se reverter em favor do fundo da Defensoria Pública do Estado. P.R.I Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00705820920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Exceção de Incompetência Infância e Juventude em: 08/07/2020 EXCIPIENTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . R. h. Intime-se o excipiente a se manifestar sobre a exceção. Após, cls. Belém, 08/07/2020. Int. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00705933820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Exceção de Incompetência em: 08/07/2020 EXCIPIENTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência, ajuizada por PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega o excipiente que o juízo competente para processar e julgar é o juízo de Icoaraci, em razão de ser o local onde fica localizada a sua sede, ou seja, por se tratar do foro de domicílio do consumidor. Decido. A matéria relativa a presente exceção já foi decidida exaustivamente em diversas unidades judiciais, inclusive com julgado pelo TJPA. Sob o entendimento orientado pela súmula 297 do STJ, aos contratos financeiros aplica-se o Código do Consumidor, vejamos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Uma vez configurado a relação de consumo, a questão do foro competente é disciplinado pelo CDC, no seu art. 101, I, sendo tal entendimento corroborado pela jurisprudência, no seguinte sentido: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - A competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e do CDC, podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu (sendo pessoa jurídica, o local da sua sede) ou o do seu próprio domicílio.

- Tratando-se de relação consumerista, o foro do domicílio do consumidor deve ser determinante para a fixação da competência. (TJ-MG - AGT: 10000151024601002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/02/0016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016) Insta ainda esclarecer, que o Provimento nº 006/2012 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém estabelece os Bairros que devem ser enquadrados pela comarca de Icoaraci, não constando o Bairro da Pratinha entres eles, abrangido pela competência territorial desta Comarca da Capital. Assim, tendo em vista que as atividades do excipiente são centralizadas no bairro da pratinha, nesta cidade de Belém, é indubitável que este juízo é competente para processar e julgar a lide. Por todo o exposto, indefiro a exceção de incompetência, uma vez que este é o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, pelo que determino o prosseguimento da ação principal. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00955864820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 REQUERENTE:JUCILEILA LOPES MIRANDA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RUI CARLOS SILVA WANDERLEY REQUERIDO:JOSE AFONSO PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA RITA DA SILVA. R. h. DEFIRO a produção das provas especificadas pela parte autora. 1) DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 10:00. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. 2) Considerando o requerimento de depoimento pessoal por ambas as partes, INTIMEM-SE pessoalmente Requerente e Requerida, advertindo-lhe que, acaso intimada, não compareçam à audiência designada, aplicar-se-á a pena de confesso. 3) DEFIRO um prazo de 15 dias para que a parte Requerida apresente o rol de testemunhas (artigo 357, parágrafo 4º, NCPC), que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão (artigo 450, caput, do Código de Processo Civil). Fica a parte advertida que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisão de saneamento e organização do processo. No momento de indicação do rol, DEVERÃO as partes informar o fato controvertido (fixado em decisão de saneamento e organização do processo) sobre qual recairá cada testemunho. 4) Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, É DEVER DO ADVOGADO da parte INFORMAR OU INTIMAR a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, DISPENSANDO--SE A INTIMAÇÃO DO JUÍZO (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação IMPORTA DESISTÊNCIA da inquirição da testemunha. 5) ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. Int. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 01356769820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:RAIMUNDO NONATO MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos etc. RAIMUNDO NONATO MENEZES DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor, nem houve a devida correção no período. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor, com juros remuneratórios de 3% sobre o saldo credor. Juntou documentos de fls. Regularmente citado, a ré apresentou contestação as fls. 36/47 e juntou documentos. Replica as fls. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase

probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º: "O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional". Os os cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. Nesse sentido confira-se os julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP" (REsp 35.734/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 1º.04.96); "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) A respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causas do PASEP, ainda os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto. Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de levantamento do PASEP: ¿O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP.¿ (TRF-1 - AC: 00369715520064013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). Nesse sentido, seguem os julgados recentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700728497 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe -

Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/06/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUÍZO DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACERTO DO DECISUM - PRECEDENTES DO TJSE E STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; (Apelação Cível nº 201700718768 nº único0000375-27.2017.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ERROR IN PROCEDENDO - DECISÃO ANULADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC PARA JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM OMISSÃO/FALHA DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA AUTORA - PREJUÍZOS CAUSADOS À APELADA - PAGAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.960/2009 - REFORMA DA SENTENÇA. I - O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; III - Incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - Recurso do Município não conhecido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido para anular a sentença de ofício e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos autorais. (Apelação Cível nº 201600827949 nº único0000119-58.2014.8.25.0014 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 31/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147812120178070001 DF 0714781-21.2017.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DO AUTOR/APELANTE, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/2015 - PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00030157420188250001, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE CONTA PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. MERO ARRECADADOR. ANALOGIA Á SÚMULA 77 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-BA - APL: 00001086620118050248, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018) Como não se trata de pedido de alvará para levantamento de valores relativos ao PASEP, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de discussão de valores devidos, devidamente corrigidos, portanto, ação contenciosa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de

Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 01471737520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2020 AUTOR:JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE COTAS DO PIS/PASEP, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, já identificado. Alega que é titular de conta individualizada do PASEP e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor, nem houve a devida correção no período. Ao final, requereu a procedência com a condenação ao pagamento dos valores depositados na conta PASEP do autor, com juros remuneratórios de 3% sobre o saldo credor. Juntou documentos de fls. Regularmente citado, a ré apresentou contestação as fls. 38/52 e juntou documentos. Replica as fls. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. A Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o artigo 5º: "O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: "O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional". Os os cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS(Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. Nesse sentido confira-se os julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil e a Fazenda Estadual não são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP" (REsp 35.734/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 1º.04.96); "ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) A

respeito da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nas causa do PASEP, ainda os seguintes julgados: REsp nº 1.103.239/CE, relator Ministro Sérgio Kukina; REsp nº 1.480.250/RS, relator Ministro Herman Benjamin; AGREsp nº 214.825/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha; AgRg no Ag n. 405.146/SP, relator Ministro Humberto Martins; REsp n. 747.628/MG, relator Ministro Castro Meira e REsp n. 333.871/SP, relator Ministro Franciulli Netto. Os Tribunais Pátrios também entendem que o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de levantamento do PASEP: “O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP.” (TRF-1 - AC: 00369715520064013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015). Nesse sentido, seguem os julgados recentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PIS PASEP - BANCO DO BRASIL - MERA ENTIDADE ARRECADADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO NCPC - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201700728497 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 25/06/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D’AJUDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAINSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUÍZO DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACERTO DO DECISUM - PRECEDENTES DO TJSE E STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; (Apelação Cível nº 201700718768 nº único0000375-27.2017.8.25.0036 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PASEP - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ERROR IN PROCEDENDO - DECISÃO ANULADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC PARA JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM OMISSÃO/FALHA DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO DA AUTORA - PREJUÍZOS CAUSADOS À APELADA - PAGAMENTO DEVIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.960/2009 - REFORMA DA SENTENÇA. I - O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações de cobrança atinentes aos saldos das contas vinculadas ao PASEP, na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ; II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público, devendo o ente municipal ser responsável pelo pagamento de indenização equivalente ao valor do abono, em face de sua desídia em promover a devida inscrição à época da admissão; III - Incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09; IV - Recurso do Município não conhecido. Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido para anular a sentença de ofício e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos autorais. (Apelação Cível nº 201600827949 nº único0000119-58.2014.8.25.0014 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 31/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad

causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147812120178070001 DF 0714781-21.2017.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO DESFALQUE NA CONTA DO AUTOR/APELANTE, REFERENTE AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC/2015 - PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00030157420188250001, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DE CONTA PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL. MERO ARRECADADOR. ANALOGIA À SÚMULA 77 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-BA - APL: 00001086620118050248, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018) Como não se trata de pedido de alvará para levantamento de valores relativos ao PASEP, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de discussão de valores devidos, devidamente corrigidos, portanto, ação contenciosa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 07586288520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 08/07/2020 REQUERENTE:AMAZONIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 12364 - LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . R. h. Considerando que o corte foi referente a fatura não abrangida pela liminar, não há que se falar em descumprimento, motivo pela qual determino que as partes indiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Int. Belém, 08 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito no impedimento do Juiz da 4ª VCC PROCESSO: 00022212620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:AP REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16118 - ERIKA PRISCILA SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 25757 - MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULO ROBERTO PINTO AMORIM Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR S.A Representante(s): OAB 13774 - EDUARDO MONTENEGRO SERUR (ADVOGADO) OAB 19595 - IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA TIM S/A, devidamente qualificado, por intermédio de advogado regularmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos dos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizados por AP REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. O embargante alega, em síntese, que a decisão guerreada padece de omissão quanto as duas preliminares levantas em contestação, de inépcia inicial e necessidade de intimação da ré para correção do defeito de representação. Aduz ainda conclusão contraditória, eis que o laudo não indicou nenhum atraso superior a 90 dias a ensejar a rescisão contratual, enquanto a sentença se aporou no laudo para concluir a culpa do embargante. Alega ainda omissão quanto a data em que a relação contratual teria se iniciado, sendo que a sentença ao condenar teria imposto valor muto superior ao que seria devido a embargada. Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões. É o suficiente a relatar. Decido No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato

impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. §art. 1022 - Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003)

Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejugamento da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", lhe é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) Pois bem. No caso dos autos, verifico a omissão quanto as preliminares levantadas, motivo pela qual passo a sua análise: DA INÉPCIA INICIAL No que se refere a inépcia da inicial, anota THEOTONIO NEGRÃO: "Art. 295: 14: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, 'embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente' (RSTJ 77/134), 'inclusive quanto ao mérito' (RSTJ 71/363), ou, embora 'confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido' (JTJ 141/37)". Além disso, a petição inicial preencheu os requisitos legais necessários e foi instruída com os documentos indispensáveis, a teor do disposto nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil (art 282 e 283 do CPC/73). Sobre o tema, transcreve-se decisão do STJ: "(...) 1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado. 3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos. 4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se permite a avaliação do pedido, há que apreciá-la e julgá-la." Assim, afasto tal preliminar. DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO O senhor Paulo Roberto Pinto Amorim, fora nomeado procurador da parte autora, conforme procuração de fls. 28, sendo questionado pela requerida se a procuração foi passada com prazo determinado ou impossibilidade de se verificar a autenticidade e carimbo do cartório. Ora, não havendo no corpo da procuração estipulação de prazo de validade, esta permanece válida, salvo prova em contrário, comprovando a sua revogação, o que inexistente nos autos. Ademais, o fato de ser cópia, haver dúvida da parte requerida sobre a sua autenticidade, tal fato deverá ser arguida por incidente próprio, não em preliminar de defeito de representação. Nesse sentido, colaciono julgado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. VALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO

DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE ABSOLUTA DA OUTORGANTE E PROMITENTE VENDEDORA. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NO REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não foi demonstrada violação do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois, não se pode atribuir ao acórdão recorrido o vício de omissão apenas porque resolveu as questões em sentido contrário ao postulado pela parte. 2. A procuração pela qual foram outorgados poderes ao mandatário, para alienar imóvel objeto desta ação, foi lavrada por instrumento público em 30 de março de 2000, muito anos antes do diagnóstico da noticiada doença da outorgante. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento acerca da desnecessidade de autenticação da cópia de procuração ou substabelecimento, devendo eventual alegação de falsidade ser arguida pela parte interessada oportunamente. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1095479 MG 2017/0101083-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019) No que se refere a omissão de quando a data do início da relação contratual, verifico que a sentença condenou a indenização pela rescisão do contrato, a base de 1/12 avos sobre as comissões já recebida no montante de R\$ 153845,82, observando o laudo que realizou o cálculo desde 22/10/2004. Com efeito, extrai-se do julgado que o magistrado sentenciante considerou o período de início da relação como sendo 22/10/2004. O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. Segundo os ensinamentos da doutrina expostos acima, o vício deve residir nos próprios termos do julgado, ou seja, a decisão atacada deve ter proposições inconciliáveis e/ou incoerentes. Nesse sentido, a contradição apontada pelo embargante estaria em relação ao laudo que não indicou nenhum atraso superior a 90 dias a ensejar a rescisão contratual, enquanto a sentença conclui pela culpa do embargante. Com efeito, o embargante pretende a rediscussão da matéria já analisada na decisão embargada, o que é descabido por esta via. A insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado não pode ser objeto de oposição de embargos, mas deve ser objeto de recurso próprio, já que os embargos não se prestam a corrigir decisão supostamente errada. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço e dou parcialmente procedente aos Embargos de Declaração para afastar as preliminares, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de julho de 2020 CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00049864920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:HELOISA DA ROCHA GOMES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Belém, 09 de julho de 2020. Lorena Amaro - Auxiliar Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00059951220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 09/07/2020 REQUERENTE:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 16059 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO ANDRE BILOIA DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . R. h. Determino, ainda, a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 09 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00063378319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610097302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 REU:N T MAGAZINE LTDA REU:JOSE

ROBERTO TUMA NICOLAU REU:NAGIB JOSE TUMA EXEQUENTE:FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA SC LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) . R. h. Defiro a substituição processual do polo ativo, passando a constar como exequente FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA FIBRA, diante da cessão de credito realizado com o BANCO DO BRASIL. Providencie a Secretaria as devidas anotações, bem como a exclusão dos procuradores do Banco do Brasil e a inclusão dos procuradores da FIBRA. Considerando que o Banco do Brasil não é mais parte nos presentes autos, dado a substituição processual, inexistem os motivos que justificaram o impedimento do Juízo da 4ª Vara, motivo pela qual devem os autos retornarem aquela serventia. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00129071919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610205855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Embargos à Execução em: 09/07/2020 AUTOR:N T MAGAZINE LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA SC LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . R. h. Defiro a substituição processual do polo ativo, passando a constar como exequente FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZONIA FIBRA, diante da cessão de credito realizado com o BANCO DO BRASIL. Providencie a Secretaria as devidas anotações, bem como a exclusão dos procuradores do Banco do Brasil e a inclusão dos procuradores da FIBRA. Considerando que o Banco do Brasil não é mais parte nos presentes autos, dado a substituição processual, inexistem os motivos que justificaram o impedimento do Juízo da 4ª Vara, motivo pela qual devem os autos retornarem aquela serventia. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00223894520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010335178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/07/2020 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:JOSE BISPO DE ABREU FILHO Representante(s): OAB 4742 - MARCO ANTONIO ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) . Processo nº 0022389-45.2010.814.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Em caso positivo, fica intimada a parte Autora a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas finais, sob pena de, superado tal período in albis, certificação a respeito e, após, conclusão dos autos. Belém, 09/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00314629520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 09/07/2020 AUTOR:KEYTHSON VALENTE GAIA Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16686 - ISABELLE CRISTINA MESQUITA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) AUTOR:PAULA NARRAYURA ROCHA LEMOS Representante(s): OAB 14528 - MALONE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . R. h. Defiro o bloqueio Bacenjud de ativos financeiros. Se frutífero em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado a se manifestar nos termos do art. 854, §3º do CPC ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Se infrutífero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Intime-se. Belém, 09 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00557671220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:ELIANE SILVA SALDANHA BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ÍConsiderando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e ainda, de acordo com o CPC/2015, fica a parte Apelada (Banco Bradesco Financiamento S.A) intimada a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (Quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09/07/2020.

Eu, _____ (Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00669980220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 09/07/2020 EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA DO COUTO COELHO EXEQUENTE: JOSE IVANIL PEIXOTO COELHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ROSANGELA SILVA DE COUTO COELHO única herdeira de REINALDO MARQUES DO COUTO, devidamente qualificada por meio de procurador devidamente habilitado, contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Narrou o exequente que o Banco do Brasil foi condenado na Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9 movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC a pagar a diferença dos índices inflacionários de 48,16%, relativa ao Plano Verão, aos poupadores clientes de todo território nacional. Disse que possuía na época do Plano Verão saldo em caderneta de poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e que, portanto, faz em jus a ter os saldos corrigidos nos termos da ação relatada. Juntou o memorial de cálculo da quantia exequenda, totalizando R\$ 61782,75 Juntou documentos fls. 14/30. Intimado a efetuar o pagamento, o Banco do Brasil apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença. Sobrestamento do feito, pela pendência do julgamento do RESP 1438263 e RE 626307, prescrição, ofensa a coisa julgada. No mérito, aduz a necessidade da liquidação da sentença com remessa à contadoria para apuração dos cálculos, além de excesso na execução, com cobrança de percentual de 0,5% ao mês de juros moratórios. Juros remuneratórios não previstos na sentença. Atualização monetária - utilização dos índices da poupança e vedação de inclusão de planos econômicos posteriores. Excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 7525,82 Indevido computo de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pelo autor. Honorários de sucumbência descabidos na fase de liquidação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, se ultrapassadas as preliminares. O reconhecimento do excesso de execução atribuindo o valor devido como sendo R\$ 7525,82, a nomeação de perito judicial, aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989. Aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução. Extirpada a inclusão de juros remuneratórios mensais, visto que o acréscimo previsto na sentença é de 0,5% no mês de fevereiro de 1989. Exclusão da verba honoraria de 10% fixada na fase de conhecimento. Extirpado o valor atribuído pelo requerente de honorários de sucumbência na fase de liquidação. Inexigibilidade do título. Juntou documentos Réplica às fls. 70/98 É o relatório. Decido DA LEGITIMIDADE DOS AUTORES LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA IDEC Aduziu o Banco réu que a decisão na ação coletiva atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o Idec quando do ajuizamento da ação e, não tendo a exequente demonstrado a existência de vínculo com o Idec, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam. Tal preliminar não deve progredir. Explico. Com o efeito, o STJ, no REsp 1.391.198-RS, definiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Restou definido, ainda, que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Cumpre esclarecer que a ação civil pública manejada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC envolve, de modo irrefragável, interesses ou direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor em razão de conterem o caráter da divisibilidade. Do contrário, os interesses ou direitos difusos e coletivos lato sensu - art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do citado Diploma Normativo - têm natureza indivisível, o que não é o caso sub judice, haja vista que todos os poupadores vitimados são divisíveis. Ademais, as entidades de proteção ao consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública a fim de que todos os poupadores recebam as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, e não apenas aqueles que contenham vínculo associativo com a parte autora na ação coletiva, no caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec. Nesta esteira: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. 1. A relação jurídica existente entre o poupador e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). 2. As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública em face de instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. Precedentes. [...] (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.083.547/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10-4-12). No caso concreto, o Idec promoveu a defesa de todos os poupadores/consumidores e não apenas daqueles que mantêm ou mantiveram com ele relações de associado. Logo, constata-se às fls. 17/20 que a parte autora era poupadora do banco quando eclodiu o Plano Verão, porquanto detém direito ao mencionado reajuste em razão do decisum proferido naquela ação coletiva. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO O Banco ventila a necessidade de suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do RE 1391198/RS, em razão da provisoriedade do referido recurso, eis que pendente de julgamento. Todavia, razão não lhe assiste, isso porque a suspensão não atinge os processos em fase de execução definitiva, como no caso. Nestes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante desta petição. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente. Aliás, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), ao apreciar a tese do sobrestamento das ações, seja para aguardar o julgamento da ADPF n. 165 e do RE n. 591.797, RE n. 632.212, RE n. 631.363 e RE n. 626.307 ou nem para franquear ao Bacen (admitindo sua intervenção anômala) prazo razoável à juntada de manifestação escrita, assim decidiu: Com efeito, segundo penso, por no mínimo três motivos as decisões proferidas pelo eg. STF não atingem os recursos ora em julgamento: (I) não se trata de discussão a envolver índices de correção monetária de cadernetas de poupança. No caso em apreço, os únicos expurgos referentes à poupança são os resultantes do Plano Verão, sobre eles há coisa julgada e constituem eles exatamente o objeto da execução definitiva da sentença coletiva. O que se discute agora é a atualização monetária do débito judicial formado na fase de conhecimento, e não dos depósitos em poupança à época dos planos econômicos; (II) trata-se de processo já em fase de execução definitiva dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), hipótese expressamente excepcionada pelas decisões dos ministros do STF; (III) de resto, a prosperar a tese de que os julgamentos ora iniciados devem ser suspensos, em boa verdade, ter-se-ia de suspender quase todas as demandas no País em fase de execução que remontassem à década de 90, sejam elas referentes a poupança ou não, porquanto todos os tribunais da Federação consideram os expurgos inflacionários dos planos econômicos em suas tabelas práticas para o fim de atualização de débitos judiciais (...) De modo que inaplicável a tese de sobrestamento da execução. A PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, conforme entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, sob a égide do art. 543-C, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DIREITO RECONHECIDO - EXPURGOS - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL AFASTADA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1273643/PR, sob a égide do art.543-C do CPC,

pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser aplicado para os pedidos de liquidação e execução individual da sentença proferida em Ação Civil Pública. Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nela não há liquidez para que seja executada de plano. Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.265213-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015). Passo a adotar o entendimento de que o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, tem o condão de interromper a prescrição em casos que tais, não tendo, pois, ocorrido a prescrição da pretensão autoral no presente caso concreto. Por força da propositura de Ação Cautelar de Protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastrada sob o nº 2014.01.1.148561-3, perante a 12ª Vara Cível de Brasília, em 26 de setembro de 2014, verificou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Assim, houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar em 26/09/2014, reiniciando-se o prazo quinquenal, nos termos do artigo 202, parágrafo único do CPC/15, e, assim, tendo sido a presente demanda ajuizada, em 31/07/2018, não há falar em prescrição. É reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que a propositura da Medida Cautelar de Protesto, anteriormente ao termo final do prazo prescricional, interrompe o curso do lapso para a Execução: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). Ao utilizar a referida Medida, o Ministério Público atuou em defesa dos interesses individuais homogêneos dos inúmeros poupadores alcançados pela Sentença Coletiva, com o respaldo do art. 129, III, da Constituição da República; do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 82, I, e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, vejam-se os arestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARTE AUTORA TITULAR DE CONTA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO IMPRESCINDÍVEL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO. (...). - Há interrupção da prescrição para a Execução Individual do título formado no processo da Ação Coletiva quando promovida Medida Cautelar de Protesto, antes do término do lapso prescricional. - Imperiosa a necessidade de adequação, de ofício, do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, para a prévia Liquidação por Arbitramento, em observância aos Princípios da Economia Processual, Efetividade, Instrumentalidade das Formas e Cooperação das Partes, principalmente por não haver alteração do pedido ou da causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021494-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018). EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MP. SENTENÇA CASSADA. - Com a propositura pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014, da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.16.001300-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018). Diante disso, tendo a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 transitado em julgado em 27/10/2009,

iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (prazo consolidado no REsp nº 1.273.643/PR), interrompido em 26/09/2014, com o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148561-3 (art. 202, incisos I e II, do CC/02), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da presente demanda ajuizada em 2014. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A fixação da competência territorial, em sede de ação civil pública ou ação coletiva, define-se com base na extensão do dano causado ou a ser reparado. De outro modo, no que diz respeito à competência para a execução coletiva, a matéria encontra-se mensurado no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. O exequente tem a faculdade de promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Logo, fica a critério do exequente a escolha do foro que será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. No caso em tela, proposta a ação de cumprimento de sentença no juízo da ação condenatória, deverá ser respeitada a opção firmada pelo exequente. Vejamos: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020239618 DF 0024136-07.2014.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 02/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPÇÃO DE ESCOLHA. FORO DE ELEIÇÃO. DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU NO FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento a REsp 1.391.198-RS, firmou entendimento que, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, assim se posicionou o colendo STJ no REsp 1.243.887/PR, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Tratandose de abrangência nacional e o efeito erga omnes do julgado proferido na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e, ainda, de direito de consumo, não há óbice para que o autor postule no foro do seu domicílio ou no foro do órgão que prolatou a decisão, ou seja, no Distrito Federal, não havendo, neste caso, prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.... TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0573012015 MA 0009910-76.2015.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 07/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. A sentença genérica oriunda de ação civil pública produzirá efeitos para além dos limites da competência territorial, de modo que é perfeitamente possível o cumprimento do referido comando no Estado onde residem os autores do direito por ela atingido. II. Na execução individual de sentença coletiva é admissível a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), desde que o exequente comprove, prima facie, a condição de detentor de caderneta de poupança em 1989 e apresente a planilha de cálculo com os valores atualizados e não impugnados pelo executado. III. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.[1]" IV. O termo inicial dos juros de mora, em casos que tais, é a data de citação na ação coletiva. Precedentes do STJ. V. Agravo conhecido e parcialmente provido. OFENSA A COISA JULGADA Não merecem prosperar as alegações do executado de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada. É que, no julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, remanesceu decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no

Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". A DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO Afirma o requerido que, conforme precedente do STJ não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução seria absolutamente nula. Entrementes a execução de provimentos jurisdicionais condenatórios, como o presente caso, não exige a instauração da fase procedimental de liquidação de sentença - seja por arbitramento ou por artigos - já que a apuração do valor devido pode se dar mediante a elaboração de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos critérios estabelecidos na sentença e pela decisão do STJ que a reformou parcialmente, o quantum da obrigação a ser executada pode ser extraído a partir das diferenças existentes entre o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente no referido período, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos arts. 95 a 100 do CDC. Destaque-se, ademais, o enunciado da Súmula n. 344 do STJ que autoriza, em hipóteses como a presente, a quantificação da sentença por meros cálculos aritméticos, sendo despicienda a liquidação por arbitramento ou por artigos, conforme alhures decantado. Confira-se: " A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada ". Nesses casos, deve a fase expropriatória ser deflagrada desde logo, mediante apresentação de simples cálculo aritmético pelo Credor, tal como ocorreu no caso sub examine. Nestes passos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se todos os elementos necessários à liquidação do valor do débito já se encontram nos autos, e sendo factível por simples cálculo aritmético, incabível a remessa dos autos à liquidação de sentença. (Agravado de Instrumento n. 2010.024420-1, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 25-11-10). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO INVOCADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEM OBJETO DE ANÁLISE PELA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DA TESE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NO TOCANTE A ESSA QUESTÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES E PELO IMPUGNANTE DIVERGENTES APENAS NO QUE PERTINCE AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO QUE DEU ENSEJO À EXECUÇÃO. ART.219 DO CPC. RESULTADO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO NESSE ASPECTO.(Agravado de Instrumento n. 2011.028186-2, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22-7-11). .Por todos os motivos expostos, não procede a alegação referente à imprescindibilidade da liquidação de sentença. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO a) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA o que diz respeito à alegação do executado de que a contagem dos juros moratórios deve se dar a partir da citação inicial de cada uma das liquidações e execuções individuais, tem-se que não lhe assiste razão. Referida questão foi dirimida no REsp nº 1.370.899/SP, realizado em 21/05/2014, pela Corte Especial do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, no qual remanesceu decidido que os juros de mora na Ação Civil Pública, em que o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança foi condenado a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, incidirão desde a data da citação no feito, mas não a partir da intimação da executada nos autos deste Cumprimento de Sentença. Ainda, ficou consignado que, "para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior". Veja-se a ementa do mencionado julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais

das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 5.- Recurso Especial improvido." (STJ - REsp nº 1.370.899/SP, CE - Corte Especial - Relator: Min. Sidnei Beneti, - Data de Julgamento: 21/05/2014 - Destacamos). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, correto o cálculo do impugnado nesse aspecto. b) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Alega, ainda, o impugnante a ocorrência de afronta ao título executivo, na medida em que a sentença exequenda não fez menção a juros remuneratórios. A tese da incidência dos juros remuneratórios foi consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2015 e publicado no DJe no dia 07/05/2015, conforme a ementa a seguir transcrita: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, deverão ser excluídos os juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela exequente, de acordo com o entendimento acima esposado pelo STJ, merecendo, portanto, ser acatada a impugnação neste ponto. DA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE SUMBENCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz, não podem ser impostos a outra parte, por mera liberalidade, do

exequente, já que inexistia previsão legal para tal. Assim devem ser excluídos dos cálculos da execução os honorários de sucumbência. Ocorre que no presente caso, não fora inserido honorário na planilha de débitos. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que toca ao índice para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989, o executado, ora impugnante anota que referido índice seria de 42,72%, que a diferença não creditada seria de 20,36%, e que o índice para o mês de fevereiro de 1989 seria de 10,14%. Ocorre que, não demonstrou efetivamente, erro de cálculo, extraindo-se que a diferença final existente entre o quanto pretendido pelo agravado e o quanto reconhecido pelo agravante deve-se substancialmente ao acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Ademais, a correção monetária foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESp 1.392.245, processado pela sistemática dos repetitivos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei) DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para: a) reconhecer que deverão ser excluídos os juros remuneratórios aplicados nos cálculos. b) Reconhecer que o termo inicial de juros mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da citação na ação civil pública. Encaminhem os autos ao Contador do Juízo para o cálculo do valor da condenação, nos termos da decisão, observando ainda que após citado, houve o depósito do valor indicado, não havendo, que se falar, em multa de 10%. Com o laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias. Decaindo de parte mínima do pedido de execução, fixo os honorários advocatícios do impugnante no percentual de 10% sobre a diferença do valor a ser apurado mediante cálculo pelo contador, tudo conforme a regra do art. 85, §4º, II do CPC. Por fim, o pedido de justiça gratuita não fora apreciado, assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, no referido prazo, sob pena de extinção. Intime-se. Belém, 07 de julho de 2020. CELIO PETRONIO D ANUNCIAC¸O O Juiz de Direito titular da 5ª vara cível, no impedimento do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01103045020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Sumário em: 09/07/2020 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO ANTONIO CARMO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte autora para recolher as custas intermediárias para expedição de novo mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 09 de julho de 2020. Lorena Amaro - Auxiliar Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 01118556520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2020 AUTOR:JUCILENE RAIOL ALENCAR Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:CONDOMINIO EDIFICIO XAVIER Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . ÍConsiderando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e ainda, de acordo com o CPC/2015, fica a parte Apelada (Condomínio do Edifício Xavier) intimada a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (Quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 09/07/2020. Eu, _____ (Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00024909420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910059086

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Monitória em: 10/07/2020 AUTOR:ARTHUR RODRIGUES CABRAL Representante(s): OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, ARTHUR RODRIGUES CABRAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da CERTIDÃO de fls.40. Belém, 10/07/2020. Eu,_____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00131410720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:THAISSA VON GRAPP Representante(s): OAB 17394 - LIVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17382 - JOAO PAULO ESTEVES DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, THAISSA VON GRAPP, para, no prazo de 10 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da Petição de fls.150/154. Belém, 10/07/2020. Eu,_____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00526195620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Consignação em Pagamento em: 10/07/2020 AUTOR:MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a parte Autora, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE SOUZA, para, no prazo de 10 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da Petição de fls.78/83. Belém, 10/07/2020. Eu,_____ (Elisa Mara de Bittencourt Furtado), auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00798730420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:FABIO AKIMARO KUDO Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte Autora, FABIO AKIMARO KUDO manifestou-se na petição de fls.314/315, requerendo prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento dos REsp 1635428/SC e 1498484/DF pelo tribunal superior. Assim, na data de hoje, torno os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10/07/2020. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 06596411420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 REQUERENTE:ELYSANGELA SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em face da sentença de fls.155/156 (frente e verso), os requeridos, SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS, MARKO ENGENHARIA COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA e LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram tempestivamente RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 157/172, sem recolher custas do recurso e que a parte Autora, ELYSANGELA SOUSA PINHEIRO, apresentou tempestivamente RECURSO DE APELAÇÃO às fls.173/192, recolhendo as custas do recurso. Certifico ainda que a parte Autora, ELYSANGELA SOUSA PINHEIRO, apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES às fls.194/199 e que os requeridos, SMART BOULEVARD SPE

EMPREENDEIMENTOS, MARKO ENGENHARIA COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA e LIBERTY EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram tempestivamente CONTRARRAZÕES às fls.200/213. O referido é verdade e dou fé. Todas as petições encontram-se protocoladas e juntadas. Belém, 10/07/2020.

Elisa Mara de Bittencourt Furtado
Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00050483220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010083454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/07/2020 REU:DUVIENES KUSTER CORREA AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 10/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00226379420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/07/2020 AUTOR:JOSE SILVA CRUZ Representante(s): OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) OAB 19083 - LEONARDO FADUL FERNANDES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 10/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00481277420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/07/2020 AUTOR:VALDIR SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 10641 - VANDERLEY SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. CERTIFICO que, decorreu o prazo para oposição de impugnação à execução sem a manifestação da parte executada INSS, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13/07/2020. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível PROCESSO: 00044625720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110055160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REU:CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) ADVOGADO:DALTON LAVOR MOREIRA ADVOGADO:ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA AUTOR:JOSE MARIA DE SOUZA Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) MAURO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimado(a) o(a) Autor(a), a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o PAGAMENTO das custas finais em aberto (vide fls. 60 e 62), sob pena de, superado tal período in albis, certificação a respeito e, após, conclusão dos autos. Belém-PA, 14 de julho de 2020. Lorena Amaro - Auxiliar Judiciário Secretaria da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00112034520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REU:ANA LUCIA FERREIRA RAMOS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00176773220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) REU:AMARILDO DO SOCORRO REIS RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0017677-32.2012.814.0301 De ordem do MM. Juiz de Direito, Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA para que complemente o pagamento das custas devidas por

mandado de busca e apreensão de veículo/citação (expedição e diligência do Sr. Oficial de Justiça), nos termos do item 3.6, da Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais, na Lei estadual nº. 8.328/2015. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao magistrado. Belém-PA, 14/07/2020. Eu, _____, Lorena Amaro, auxiliar judiciário, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o.

PROCESSO: 00195965120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/07/2020 AUTOR:IRCILENE NETO FERREIRA Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOAQUIM BENEDITO MENDES ARAUJO REU:FLORIVAL DE CARVALHO SODRE SOBRINHO REU:EMILIA MARIA SODRÉ ARAUJO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00196622420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:JOSE LUIS BARROS DOS ANJOS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00248327320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:S S CAVALCANTE EXECUTADO:SIMONE SOARES CAVALCANTE. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00363223220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO GONCALVES DE LIMA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao ato ordinatório de fl. 45. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00368540620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LORENA BENTES AMARO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/07/2020 REQUERENTE:LUIS GABRIEL FERREIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 18288 - CEDNILSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTIA CARLA SOUSA DE ASSIS REQUERIDO:OSVALDO AUGUSTO DA CRUZ REQUERIDO:NECI PIRES DA CRUZ. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo pelo Juízo. Belém, 14/07/2020. Lorena Amaro Auxiliar Judiciária

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0866457-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRUNA RAMOS MEIRELES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 327 Participação: REU Nome: BRUNO NETTO FERRAZ

Processo: 0866457-23.2019.8.14.0301

Requerente: BRUNA RAMOS MEIRELES DOS SANTOS

Requerida: BRUNO NETTO FERRAZ, residente na Travessa Rui Barbosa nº 1885, Ed. Ricoleta, Ap. 1102 – Nazaré – Belém – PA, CEP: 66.035-220.

DESPACHO

Considerando que a parte Requerente, na inicial, informou não ter interesse em conciliar, deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil.

Cite-se a parte Ré, para que, nos termos do artigo 335 do CPC, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Cientifique-se o Demandado que poderá evitar a rescisão da locação se, dentro dos 15 (quinze) dias, contados da citação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei de nº 8245/91.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação

Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma do **Provimento nº 003/2009**, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Belém, 16 de março de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0872106-03.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB:

1910/AM Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA
Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO PAES BARRETO DA CRUZ

Processo nº 0872106-03.2018.8.14.0301

Requerente: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Requerido: TIAGO PAES BARRETO DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO BRADESCO S.A., por meio de seus advogados, em face de TIAGO PAES BARRETO DA CRUZ, já identificado.

O requerente procedeu ao recolhimento das custas iniciais (id 7398107).

Foi deferido o pedido de liminar pleiteado pela parte requerente (id 8809234).

Posteriormente, por meio da petição de id 9833012, o autor informou a realização de transação judicial entre as partes, e requereu a suspensão da execução, até o pagamento do crédito acordado.

As partes acordaram que o requerido realizaria o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) acrescidos da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de honorários advocatícios, sendo o valor de R\$ 50.000,00 pagos em sessenta parcelas, no valor de R\$ 1.205,30, vencendo a primeira parcela na data de 18/06/2020.

O autor não informou até a presente data eventual inadimplemento do acordo pelo requerido, referente à primeira parcela do acordo ou interesse no prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante ao acordo firmado entre as partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Honorários advocatícios pelo requerido, nos termos previsto no acordo.

Sem custas face ao disposto no art. 90, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 10 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861197-96.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VIRGINIA DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY OLIVEIRA NEVES OAB: 25708/PA Participação: REU Nome: Luis Almeida de Oliveira Folha

Processo: 0861197-96.2018.8.14.0301

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por VIRGINIA DA COSTA OLIVEIRA, em face do ESPÓLIO DE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA FOLHA.

Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

No caso vertente, constato que a parte autora fora intimada, através do despacho ID 16693309, a promover o andamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse da União, sob pena de extinção sem resolução do mérito, porém, quedou-se inerte, conforme certidão ID 17878771.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0835075-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: L. B. P.

Processo: 0835075-75.2020.8.14.0301

Sentença (extinção)

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de e LUCINALDO BITTENCOURT POMPEU, ambos qualificados.

A parte Requerente, no ID 18087201, requereu a desistência do presente feito.

Éa síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual.

Custas, se houver, pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém, 09 de julho de 2020.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800544-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA

Processo nº 0800544-60.2020.8.14.0301

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Requerido: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BANCO DO BRASIL, por meio de seus advogados, em face EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA , já identificada.

O requerente procedeu ao recolhimento das custas iniciais (id 14722312).

Posteriormente, por meio da petição de id 18041348, o autor informou a realização de transação judicial entre as partes, e requereu a extinção do processo.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante ao acordo firmado entre as partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Honorários advocatícios, nos termos das cláusulas décima e décima primeira do acordo.

Sem custas face ao disposto no art. 90, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 10 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800544-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA

Processo nº 0800544-60.2020.8.14.0301

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Requerido: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BANCO DO BRASIL, por meio de seus advogados, em face EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA , já identificada.

O requerente procedeu ao recolhimento das custas iniciais (id 14722312).

Posteriormente, por meio da petição de id 18041348, o autor informou a realização de transação judicial entre as partes, e requereu a extinção do processo.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante ao acordo firmado entre as partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Honorários advocatícios, nos termos das cláusulas décima e décima primeira do acordo.

Sem custas face ao disposto no art. 90, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 10 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837706-89.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: THIAGO PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ OAB: 20.185/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARINA MATHIAS LIMA

Processo: 0837706-89.2020.814.0301

Despacho

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Autora, posto que preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 783 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível. E segundo o art. 798, II, do CPC, o Exequente deve instruir a execução por quantia certa com o demonstrativo de débito atualizado até a data de propositura da ação, contendo o índice de correção monetária adotado, a taxa de juros aplicada, os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, e, se for o caso, a especificação de desconto obrigatório realizado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

No caso dos autos, verifico que não foi anexado aos autos o demonstrativo de débito, bem como que o instrumento contratual apresentado (ID 18200916) prevê que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será pago mediante financiamento bancário, que será apresentado ao Banco dentro do prazo de 90 (dias), quando ambas as partes apresentarem a documentação e condições exigidas.

Portanto, com fundamento nos artigos 9, 10, 317, 321, 793, 798, parágrafo único, e 801 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a juntada de documentação hábil a demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, bem como apresente o demonstrativo de débito atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0829033-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO MORAES RIBERA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE SOUZA LIMA OAB: 30484/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO SERGIO RAIOL GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0829033-10.2020.8.14.0301

Requerente: MARIA DO SOCORRO MORAES RIBERA

Requerido: CLAUDIO SERGIO RAIOL GASPAR (endereço: Passagem Itamarati, nº 91, Kitnet G, altos, Pedreira, Belém-PA, CEP 66080-280)

Decisão

Vistos.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. **DECIDO.**

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional

definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão de despejo liminar, medida prevista no artigo 59 da Lei de Locações (com a redação que lhe deu a Lei nº 12.112/09), está condicionada à prestação de caução em valor correspondente a 03 (três) meses de aluguel (parágrafo primeiro).

Por outro lado, estando a pretensão fundada na falta de pagamento dos aluguéis (inciso IX), exige-se, também, que o contrato celebrado não contemple quaisquer das garantias previstas no artigo 37 da Lei de Locações (caução, fiança, seguro de fiança locatícia e cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento).

No caso dos autos, em que pese a inexistência de contrato escrito, tendo em vista que a autora celebrara contrato de locação verbal, com prazo indeterminado, desde 10 de janeiro de 2019, esta informa a falta de pagamento dos aluguéis e dos acessórios da locação, tenho que restou suficientemente demonstrada a pactuação do aluguel, mormente considerando as mensagens e áudios, trocados entre as partes, via aplicativo de mensagens whatsapp, que demonstram que a parte demandada vinha adimplindo com os aluguéis, porém por questões pessoais deixou de adimpli-las.

A inadimplência do demandado se verifica pela notificação extrajudicial enviada via *whatsapp* - ID 16544919.

Além disso, por se tratar de contrato verbal, é patente que o ajuste não está contemplado por nenhuma das garantias estabelecidas no art. 37 da Lei 8.245/91.

Além do mais, o parágrafo 1º do artigo 59 da lei 8245/91 prevê requisitos específicos para que seja defiro o despejo liminarmente, vale dizer, conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37.

Vejamos:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

(...).

Assim, para a concessão da liminar de despejo *inaudita altera pars* é necessário, preliminarmente, que a parte autora deposite em Juízo caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel.

Nesse sentido:

“Direito Civil e Direito Processual Civil. Locação não garantida de imóvel não residencial. Despejo liminar por falta de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91). **Necessidade de prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, tendo em vista que o contrato está desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, IX, da Lei nº 8.245/91 (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91).** Recurso a que se dá parcial provimento. (0015056-44.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 16/05/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)”.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Adriano Santiago de Oliveira. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA REFERENTE A 3 (TRÊS) ALUGUÉIS. DINHEIRO. DEPÓSITO NÃO EFETIVADO. ARTIGO 37 C/C ARTIGO 59, §1.º, IX, DA LEI 8.245/91. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A própria lei de Locação determina que para ser concedida medida liminar de despejo é necessária a caução prestada em dinheiro, no valor equivalente a três alugueis. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1627814-1 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 12.04.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. AÇÃO DE despejo CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO liminar. **Restou demonstrado nos autos que a ação de despejo por falta de pagamento se funda em contrato de locação residencial desprovido de garantias, sendo, assim, cabível o despejo liminar (art. 59, § 1º, IX, e § 3º, da Lei n. 8.245/1991), ficando a ordem, entretanto, condicionada à prestação de caução equivalente a três meses de aluguel, e observada a faculdade prevista no § 3º, do art. 59, da Lei n. 8.245/1991.** AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

“TJES-0043001) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - PEDIDO LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - NECESSIDADE DE CAUÇÃO PRESTADA PELO LOCADOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 59, § 1º, INC. IX, DA LEI Nº 8.245/91 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 59, § 1º, IX e § 3º, determina expressamente os requisitos necessários para o deferimento de medida liminar de despejo. 2. Um dos requisitos previstos na Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 59, § 1º, IX, é a exigência da prestação de caução, mesmo nas hipóteses de falta de pagamento, pois ela exerce uma função específica no processo, qual seja, a de prevenir o direito do réu quanto à possível prejuízo. 3. Não prestada, na espécie, a caução referente a três (03) meses de aluguel, é desautorizada a desocupação liminar do imóvel objeto da locação. 4. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Instrumento nº 0031551-68.2016.8.08.0024, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Robson Luiz Albanez. j. 05.06.2017, Publ. 14.06.2017)”.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º, da lei 8425/91, e considerando que o locador do imóvel não recebe os alugueis desde o mês de outubro de 2019, suportando os efeitos da inadimplência do locatário nesse período, inegável o prejuízo financeiro já experimentado, que só aumentará caso o réu permaneça ocupando o imóvel locado sem qualquer contraprestação, impedindo a parte autora, caso não haja o desalojamento nesse momento, **DEFIRO** o pedido liminar de despejo, para determinar que a parte Requerida desocupe o imóvel objeto da lide, **desocupação esta que deve ser assegurada com a devida caução no valor correspondente a 03 (três) meses do valor do aluguel.**

Paga a caução, expeça-se o competente mandado de despejo voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo para a desocupação voluntária, AUTORIZO a expedição de mandado de despejo compulsório, a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 65 da Lei de nº 8.245/1991, ficando autorizado, desde já, o emprego de força policial e arrombamento, se necessários, com remoção dos móveis e utensílios que porventura se encontrem no interior do imóvel objeto da locação, ficando o locatário como depositário fiel dos bens. Não sendo aceito o encargo pelo locatário, sejam os bens encaminhados ao depósito público, em tudo observadas as cautelas legais, devendo o Oficial de Justiça confeccionar Auto Circunstanciado na ocasião do cumprimento desta decisão.

Deve o meirinho adotar cautela no cumprimento da presente decisão, informando previamente este Juízo qualquer embaraço causado pelo réu.

Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, **DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 04.12.2020, às 09:30 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta.**

INTIME-SE a Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil)

CITE-SE[1] e **INTIME-SE** o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, **deve** a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação.[2]

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.

CUMPRA-SE.

A SECRETARIA PARA INCLUIR A AUDIÊNCIA DESIGNADA NO SISTEMA PJE.

Belém, 29 de maio de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

[1] A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

[2] Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Número do processo: 0842467-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: HASEGAWA STUDIO DE BELEZA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO DA CAPITAL

Processo nº: 0842467-03.2019.8.14.0301

REQUERENTE: CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING BELÉM S.A.

REQUERIDA: HASEGAWA E ABRANCHES LTDA (endereço: Rodovia Augusto Montenegro, nº 4300, loja nº 1051, bairro Parque Verde, CEP 66.653-110, Belém/PA).

DESPACHO

R. h.

Considerando a certidão ID 18139246, chamo o feito à ordem para RETIFICAR o despacho ID 16085571, a fim de que passe a constar no polo passivo da demanda a empresa HASEGAWA E ABRANCHES LTDA, em conformidade o pedido de aditamento da petição inicial formulado no ID 15790278.

Além disso, como é de conhecimento público, o mundo está enfrentando uma pandemia decorrente de um novo vírus, denominado coronavírus, causador da doença Covid-19.

Uma das características do coronavírus é a sua alta transmissibilidade, de modo que a velocidade no aumento de casos de pessoas contaminadas e seu impacto nos sistemas de saúde e no índice de mortalidade da doença ensejaram a ações de medidas extremas relacionadas à restrição à circulação de pessoas para contenção da epidemia.

Nesse sentido, tem-se constatado uma campanha mundial para que as pessoas permaneçam em suas residências.

O Ministério da Saúde em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde de todo o país, visando controlar a contaminação da população e impedir o colapso no sistema de saúde, anunciaram diversas recomendações, dentre elas, o isolamento domiciliar e evitar locais com aglomerações e fechados.

Diante disso, CANCELO a audiência designada neste processo (ID 16085571).

Consigno, por oportuno, seguindo a determinação do Novo CPC, que prima pela composição, que havendo efetivo interesse das partes em dar uma solução mais célere e de natureza conciliatória à demanda, este Juízo, em outro momento, designará nova audiência de conciliação (Art. 139, V, NCPC). Ademais, ressalto que nada impede que as partes protocolem nos autos suas propostas de acordo, em relação as quais serão oportunizadas vistas à parte contrária.

Portanto, cite-se a parte Ré, para que, nos termos do artigo 335 do CPC, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Cientifique-se, ainda, a Ré que poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, o pagamento do débito atualizado, nele incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis, os juros de mora, mediante depósito judicial, com incidência de 20% (vinte por cento) sobre o débito, a título de honorários advocatícios, na forma do art. 62, II, da Lei 8.245/91.

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Belém, 07 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00050047420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA:
Cumprimento de sentença em: 15/07/2020---REQUERENTE:RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA
Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20373
- ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) OAB 23502 - LEONARDO SOUZA SILVA
(ADVOGADO) REQUERENTE:RELTON OSVALDO PUREZA PINTO Representante(s): OAB 8837 -
WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA
Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14080 -
PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO
OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:RODRIGUES DA GAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-
CJRMB, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a). ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI, OAB/PA 20373 a
restituir o processo e apensos, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal
conduta será levada ao conhecimento do MM. Juiz. Belém-PA, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto
Santos da Silva, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010411020208140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Regularização de Registro Civil em: 14/07/2020 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA REQUERENTE:F. C. M. REQUERENTE:J. G. M. . Processo de nº 0001041-10.2020.814.0301 Requerentes: FABIO CARDOSO MAGALHAES e JOYCE GUABIRABA MAGALHAES Deprecante: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA DECISÃO 1. Considerando o Mandado de Averbação, CUMpra-SE, a determinação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe-se, o Sr. Oficial, certidão, ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como ¿Sentença¿ tão somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00010628320208140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Regularização de Registro Civil em: 14/07/2020 DEPRECANTE:JUIZO DO CENTRO JUDIC DE SOLUCAO CONFLITOS E CIDAD DE GURUPI TO REQUERENTE:J. A. F. REQUERENTE:L. F. C. MENOR:A. L. C. . Processo de nº 0001062-83.2020.814.0301 Interessada: A. L. C. Juízo Deprecante: JUÍZO DO CENTRO JUDICIAL DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DE GURUPI DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o determinado pelo Juízo Deprecante. 2. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 3. Encaminhe-se, o Sr. Oficial, a certidão ao Juízo Deprecante. 4. Procedo ao cadastro da presente como ¿Sentença¿ tão somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00014395920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE:NORTESUL ANANINDEUA COMERCIO E SERVICOS EIRELI LTDA Representante(s): OAB 21822 - MARCIA REGINA HOMCI DA COSTA MORAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:M R C DA SILVA EPP. Processo de nº 0001439-59.2017.814.0301 Exequente: NORTESUL ANANINDEUA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI Executada: M R C DA SILVA EPP DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 61, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para promover a citação nos endereços indicados, com o pagamento das respectivas custas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. No mais, acautelem-se os autos em Secretaria, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, conforme já determinado anteriormente. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00071995720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 AUTOR:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:VIVIANY DO VALE MARQUES. Processo de nº 0007199-57.2015.814.0301 Autor: BANCO ITAUCARD S/A Requerida: VIVIANY DO VALE MARQUES DESPACHO 1. Inicialmente, certifique, a Secretaria, se houve o trânsito em julgado da sentença de fl. 42. 1. Considerando o teor da certidão de fl. 50, intime-se a parte devedora para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, intime-se a parte devedora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 2. Na hipótese de trânsito em julgado e, ainda, cumpridas as diligências referentes às custas processuais, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00195751220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 43885 - GUSTAVO RODRIGUES GOES NICOLADELLI (ADVOGADO)

REQUERIDO:JOSE MARIA DA COSTA SILVA. Processo de nº 0019575-12.2014.814.0301 Autor: BV FINANCEIRA S/A Requerido: JOSE MARIA DA COSTA SILVA DESPACHO 1. Considerando que os resultados das pesquisas aos sistemas INFOJUD/SIEL apresentaram o mesmo endereço informado na exordial e, ainda, conforme determinação anterior, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito e, em havendo, pleitear o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena de extinção. 2. Fica a parte autora ciente, desde já, de que havendo o interesse no prosseguimento do feito, ficarão quaisquer novas diligências condicionadas ao pagamento das custas processuais pendentes, no prazo de 10 (dez) dias e, na hipótese de extinção, será realizada inscrição na Dívida Ativa do Estado. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00198762220158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:G F BIUM EIRELI ME. Processo de nº 0019876-22.2015.814.0301 Exequente: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Executado: G F BIUM EIRELI ME SENTENÇA OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, devidamente qualificado nos autos de nº 0019876-22.2015.814.0301, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO contra G F BIUM EIRELI ME, também devidamente qualificado nos autos (fls. 2/4). Determinada a citação (fl. 59), essa não logrou êxito, conforme certificado em fl. 64. Decisão determinando consultas nos sistemas judiciais online, bem com intimando o autor para o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção, em fls. 66/67. Certidão informando que não houve o recolhimento das custas processuais, em fl. 75. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. DESPESAS PROCESSUAIS. As despesas processuais são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despende em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 227). O Código de Processo Civil, ao dispor acerca das despesas processuais, expressa: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. É evidente, portanto, que se trata de ônus da parte o pagamento das despesas que advierem dos atos que requer durante o andamento processual, devendo o pagamento ser antecipado. Ademais, a jurisprudência pátria já prolatou entendimento de que o pagamento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos: (TJPE-0116484) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão do deferimento da gratuidade da justiça está preclusa, pois foi decidida por acórdão com trânsito em julgado, não podendo ser rediscutida. Intimado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o demandante deveria ter recolhido as custas, o que não fez. 2. O juízo de primeiro grau agiu corretamente ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 267, IV, do CPC. 3. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0002467-27.2014.8.17.2001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Roberto da Silva Maia. j. 14.09.2016, unânime, DJe 30.09.2016). (TJPI-0028577) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PETIÇÃO NÃO EMENDADA. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deixando a parte autora de atender a determinação judicial acerca do pagamento das custas processuais, correto o entendimento do Magistrado a quo, ao extinguir o feito, sem resolver o mérito da demanda, pois o pagamento das custas processuais representa verdadeiro pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência deste requisito, portanto, autoriza a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença, não havendo que falar em necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos moldes do parágrafo único do art. 267, do mesmo diploma legal. 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 201500010048528, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Lopes e Silva Neto. j. 23.08.2016, unânime). (TJSP-2353627) EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE, CONQUANTO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E DA TAXA DEVIDA PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO

CITATÓRIO, OMITIU-SE O BANCO EXEQUENTE NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS QUE LHE FOI CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, 485, IV). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PROCESSO É JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação nº 1002110-59.2017.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. j. 26.06.2018). (TJPA-0090042) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, IV, DO NCPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor ajuizou a ação executiva em 16 de maio de 2016 e expediu boleto das custas iniciais, via sistema custasonline, e não incluiu o valor das diligência do oficial de justiça, conforme determina a 8.328/2015, vigente desde 01 de abril de 2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação. 2. Assim, diferentemente do que alega o apelante, a Lei que regulamenta as custas e despesas processuais está vigente desde 01 de abril de 2016 e não em 21 de julho de 2016. 3. Ademais, os boletos para pagamento das custas iniciais foram expedidos pelo próprio apelante, via sistema e não na UNAJ, conforme se constata no relatório de conta do processo, no item "custa gerada por" (fl. 62). Assim, deixou de emitir as custas para pagamento da diligência do oficial de justiça e, quando foi determinado que realizasse o pagamento, quedou-se inerte. 4. Além disso, a alegação de que deveria ser intimado pessoalmente não se sustenta, pois a situação exposta pela parte não se refere a abandono de causa, como tenta induzir, mas a falta de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, e, portanto, não exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado. 5. Recurso Conhecido e não provido. (Apelação nº 00081537620168140040 (186540), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018). No caso concreto, verifica-se que a parte exequente foi intimada diversas vezes para o pagamento das custas processuais que lhe cabiam, quedando-se inerte, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ademais, há de se destacar que a parte exequente não se manifesta nos autos desde o ajuizamento da ação, no ano de 2015. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por identificar ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pela parte exequente. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, cerifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00203051820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 REQUERENTE: BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: VANEZ RAULI PEREIRA LIMA. Processo de nº 0020305-18.2017.814.0301 Autor: BANCO ITAU VEÍCULOS S/A Requerido: VANEZ RAULI PEREIRA LIMA DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito e, em havendo, pleitear o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena de extinção. 2. Fica a parte autora ciente, desde já, de que havendo o interesse no prosseguimento do feito, ficarão quaisquer novas diligências condicionadas ao pagamento das custas processuais pendentes, no prazo de 10 (dez) dias e, na hipótese de extinção, será realizada inscrição na Dívida Ativa do Estado. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00224613120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810703882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Sumário em: 14/07/2020 REU: MARLON AMADOR COSTA DA COSTA AUTOR: MARIA NILZOMAR SOUZA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REU: RHAYSSA AMADOR COSTA DA COSTA AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA

SILVA SOUZA ENVOLVIDO: JANETE FREITAS PIMENTEL Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 10640 - SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO: ESPOLIO DE ALBERICO PIMENTEL FILHO Representante(s): OAB 10640 - SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CODEM - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA BELEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) OAB 13759 - LUCILEIA RODRIGUES FAYAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00224613120088140301 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA E MARIA NILZOMAR SOUZA DO ESPÍRITO SANTO REQUERIDOS: HERDEIROS DE EDUARDO PINTO DA COSTA E NORMA AMADOR DA COSTA, MARLON AMADOR COSTA DA COSTA E RHAYSSA AMADOR COSTA DA COSTA Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA e MARIA NILZOMAR SOUZA DO ESPÍRITO SANTO em face aos herdeiros de EDUARDO PINTO DA COSTA e NORMA AMADOR DA COSTA, MARLON AMADOR COSTA DA COSTA e RHAYSSA AMADOR COSTA DA COSTA. Afirmam, os Requerentes, que estão na posse do bem localizado na Rua Bernal do Couto, nº 265, Apto. 504, em Belém-Pa, desde janeiro de 1987. Explicam que a transferência de direitos sob o bem usucapiendo deu-se através de recibo de pagamento das várias parcelas junto a Construtora Acrópole Construções Cíveis e Arquitetura LTDA. Ressaltam que não foi feito a transferência do financiamento do imóvel para seus nomes para evitar, na ocasião, o aumento exagerado das prestações. Por fim, requereram a propriedade pela posse reiterada do bem. O Juízo, após busca pelos sistemas INFOJUD, encontrou os endereços dos Réus e determinou as respectivas citações (fls. 278/279). Vejo que somente a União (manifestou desinteresse) e o Município (manifestou interesse) de Belém apresentaram manifestações (fls. 270 e 274), restando ausente o ITERPA (fls. 277). Consta dos autos a petição de fls. 205, em que o Espólio de Alberico Pimentel Filho, representado por Albernety Freitas Pimentel, alega que o bem usucapiendo foi objeto de penhora e adjudicação nos autos nº 00006870419968140301 (1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal), em seu favor. Decido: 1- Certifique a Secretaria do Juízo se a citação de todos os Réus foi efetivada, nos termos do despacho de fls. 278. Caso não tenham ocorrido as citações, expeçam-se mandados para os endereços de fls. 280/281 com objetivo de citar os Réus Marlon Amador Costa da Costa e Rhayssa Amador Costa da Costa. 2- No prazo de 15 (quinze) dias, deve, o terceiro interessado, espólio de Alberico Pimentel Filho, representado por Albernety Freitas Pimentel, juntar documentos que comprovem a representação do espólio por Albernety Freitas Pimentel. 3- Cumpra, a Secretaria do Juízo, o item 2º do despacho de fls. 278. 4- Vejo que a CODEM apresentou defesa (fls. 293 e ss.) alegando ser detentora do domínio direto do bem, que se encontra inserido dentro da porção maior que pertence ao Município de Belém, porém não foi demonstrado nos autos essa condição (fls. 313 e seguintes). Tem-se juntado, para fins de prova, apenas a Ata da Assembleia de constituição da referida Companhia e a pesquisa patrimonial, sem a especificação da relação entre a área maior do Município e o imóvel usucapiendo. Em sendo assim sendo, no prazo de 30 (trinta) dias, deve, a Companhia, juntar a planta Georeferenciada do bem usucapiendo (constando dimensões do imóvel, logradouros, confinantes, dentre outros) demonstrando sua localização dentro da porção maior em que se alega ser de propriedade da Municipalidade, em virtude do repasse feito pela Coroa Portuguesa. Deve a companhia juntar, além da planta do imóvel usucapiendo, o desenho da primeira légua, cuja área abrange as terras de propriedade do Município de Belém para que seja demonstrado, de fato, se o bem em questão está realmente inserido dentro da porção maior apontada pela Contestante. 5- Manifeste-se, a parte autora, sobre a defesa da CODEM (fls. 293 e ss.). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém. PROCESSO: 00320231720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Usucapião em: 14/07/2020 AUTOR: LUCELINDO PIMENTA VALENTE AUTOR: SONIA MARIA LOBATO VALENTE Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) REU: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO PINHEIRO REU: ODEMIR PINHEIRO. PROCESSO Nº 00320231720148140301 AUTORES: LUCELINDO PIMENTA VALENTE E SONIA MARIA LOBATO VALENTE RÉUS: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO E ODEMIR PINHEIRO. Cuida-se de Ação de Usucapião Urbana. Decido: 1- Intime-se, por Oficial de Justiça, o Banco do Estado do Pará (End: Av. Sen. Lemos, 321 - Umarizal, Belém - PA, 66050-000), na pessoa de seu gerente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dias) dias, sob eventual interesse jurídico na demanda de Usucapião do bem imóvel localizado no Conjunto Augusto Montenegro I, Rodovia Augusto Montenegro, Bloco 4, Tipo C, apto 103, bairro Nova Marambaia, que, segundo cópia da certidão de Registro de Imóveis, apresenta-se com hipoteca em favor desta Sociedade de Economia Mista (documento em anexo). 2- Junte-se ao mandado cópia da inicial e documento de fls. 44. 3- Ato contínuo, expeça-se mandado de citação para o espólio de Odemir Pinheiro (Conjunto Satélite, WE 10, nº 116, próximo a Mário Covas, Coqueiro, CEP 66670240), na

pessoa do (a) inventariante ou de um dos herdeiros, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa nos autos da Usucapião (do bem imóvel localizado no Conjunto Augusto Montenegro I, Rodovia Augusto Montenegro, Bloco 4, Tipo C, apto 103, bairro Nova Marambaia). 4- Caso seja constatada a ausência de defesa, determino a publicação de edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC em nome de espólio de Odemir Pinheiro. O prazo de contestação inicia-se do término do interstício estipulado. 5- Apresentada defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, caso entenda necessário. 6- Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC. 7- Serve, a presente, como mandado, carta ou Ofício. Belém, 10 de março de 2020. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. PROCESSO: 00402174820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2020 AUTOR:SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU:SELMA MENDES LIBORIO. Processo nº 0040217-48.2010.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, para se manifestarem acerca da certidão de fls. 188, no prazo legal. Belém-PA, 14 de julho de 2020. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00447709620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/07/2020 AUTOR:MAURO CESAR DINIZ DE SOUZA Representante(s): OAB 2837 - ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ROSANGELA DE LIMA SALES Representante(s): OAB 20106 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 20080 - RAFAEL TARLANN VELOSO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo de nº 0044770-96.2014.814.0301 Autor: MAURO CESAR DINIZ DE SOUZA Requerido: ROSANGELA DE LIMA SALES DECISÃO 1. Inicialmente, considerando a decisão de que os Embargos de Declaração opostos perderam o objeto (fl. 122), certifique, a Secretaria, se houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100. 2. Considerando o teor da certidão de fl. 126 e, em havendo custas processuais pendentes, deverá a Secretaria Judicial extrair a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3. Ademais, tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento do cumprimento de sentença, após cumprido o 2º item e, ainda, na hipótese de trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. 4. Considerando o lapso temporal decorrido, caso o autor tenha interesse no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá instruir os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha atualizado do débito, bem como adimplir com todas as custas processuais eventualmente pendentes e necessárias ao prosseguimento do feito. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 9 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00453734320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:MARCOS ANTONIO BERTULANI. Processo de nº 0045373-43.2012.814.0301 Autor: BANCO DO BRASIL S/A Requerido: MARCOS ANTONIO BERTULANI DECISÃO BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0045373-43.2012.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra MARCOS ANTONIO BERTULANI, também devidamente qualificado nos autos. Decisão concedendo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em fl. 51. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Considerando o deferimento da liminar, a impossibilidade de localização do bem, determinação anterior nesse sentido e, ainda, que já foram pagas as custas processuais referentes aos atos, procedo à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/SIEL, que seguem em anexo. 2. Considerando o novo endereço encontrado, expeça-se novo Mandado de Busca, Apreensão e Citação. Tendo em vista que o endereço localiza-se em outro estado, expeça-se Carta Precatória para o cumprimento, ficando a parte autora desde já ciente de que as custas processuais devem ser pagas tanto no juízo deprecante quanto no deprecado. 3. Caso a nova diligência reste infrutífera, intime-se a parte autora por meio de Ato Ordinatório, para que requeira o que entender de direito, considerando a impossibilidade de localização do requerido e do veículo e, ainda, o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sem prejuízo, tendo em vista que configurada a mora e, ainda, com fundamento no que dispõe o art. 3º, §9º, do Decreto-Lei nº 911/69, procedo a inserção de restrição de 2ª Circulação, por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo de Placa JVC3931. 5. Recolha, a parte autora, as custas e despesas processuais referentes ao cumprimento das diligências determinadas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que o

pagamento é condição de cumprimento e eficácia das determinações. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00489280520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 AUTOR:MESSIAS RODRIGUES DE SALES Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21651 - JENNIFER ANDRESSA SILVA LEITE (ADVOGADO) REU:BRADERCO SEGUROS Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) . Processo de nº 0048928-05.2011.814.0301 Autor: MESSIAS RODRIGUES DE SALES Requerida: BRADERCO SEGUROS S/A SENTENÇA MESSIAS RODRIGUES DE SALES, devidamente qualificado nos autos de nº 0048928-05.2011.814.0301, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra BRADERCO SEGUROS S/A, também devidamente qualificado nos autos. Sentença, deferindo parcialmente os pedidos contidos na exordial, em fls. 91/96. Interposta Apelação, a Decisão Monocrática de fls. 149/154 reformou parcialmente a sentença proferida, tão somente para estipular a incidência do salário mínimo vigente à época do sinistro. Interposto Agravo Interno, o recurso não foi provido, em fls. 171/175. Opostos Embargos de Declaração, esses foram parcialmente providos, em fls. 183/188. Considerando o trânsito em julgado (fl. 189), MESSIAS RODRIGUES DE SALES requereu o Cumprimento de Sentença (fls. 192/194), pretendendo a execução do valor de R\$82.958,36 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT depositou judicialmente o valor de R\$55.584,32 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de cumprimento integral da obrigação, em fls. 193/198. MESSIAS RODRIGUES DE SALES peticionou informando acerca da desistência do pedido anterior e aquiescência com o valor depositado e, via de consequência, pleiteando o seu levantamento e o arquivamento do feito, em fls. 201/202. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Considerando a concordância expressa do autor com o valor depositado espontaneamente pela parte requerida (fls. 201/202), DOU POR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, por consectário lógico, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 526, §3º, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. 2. Nessa lógica, na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de 2 (dois) Alvarás Judiciais, devendo os autos serem instruídos com extrato da subconta judicial, sendo: a) 1 (um) em benefício do autor, MESSIAS RODRIGUES DE SALES, no valor de R\$46.320,27 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), bem como 83,33% (oitenta e três, vírgula trinta e três por cento) de eventuais rendimentos; b) 1 (um) em benefício do causídico do autor, Dr. PABLO COIMBRA DE ARAÚJO, no valor de R\$9.264,05 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), bem como 16,66% (dezesseis, vírgula sessenta e seis por cento) de eventuais rendimentos; 3. Caso haja requerimento, autorizo a transferência dos valores indicados, bem como eventuais rendimentos, para conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários, devendo os autos serem instruídos com as informações bancárias completas necessárias para tanto. Ficam as partes advertidas, desde já, que na hipótese de os dados informados mostrarem-se incompletos ou inconsistentes, será expedido Alvará de levantamento. 4. Cumpridos os itens anteriores, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00522887420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:B IMPORTADOS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO LEOPOLDO DE ARAUJO FEITOSA. Processo de nº 0052288-74.2013.814.0301 Autor: B. IMPORTADOS Requerido: PEDRO LEOPOLDO DE ARAUJO FEITOSA SENTENÇA B. IMPORTADOS, devidamente qualificado nos autos de nº 0052288-74.2013.814.0301, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO contra PEDRO LEOPOLDO DE ARAUJO FEITOSA, também devidamente qualificado nos autos (fls. 2/5). Considerando a impossibilidade de citação do requerido, determinou-se a citação por Carta Precatória, ficando o autor intimado para o recolhimento das custas processuais inerentes ao ato, sob pena de extinção, em fl. 50. Certidão informando que o autor não recolheu as custas necessárias à citação, em fl. 54. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. DESPESAS PROCESSUAIS. As despesas processuais são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despender em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.

227). O Código de Processo Civil, ao dispor acerca das despesas processuais, expressa: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. É evidente, portanto, que se trata de ônus da parte o pagamento das despesas que advierem dos atos que requer durante o andamento processual, devendo o pagamento ser antecipado. Ademais, a jurisprudência pátria já prolatou entendimento de que o pagamento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos: (TJPE-0116484) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão do deferimento da gratuidade da justiça está preclusa, pois foi decidida por acórdão com trânsito em julgado, não podendo ser rediscutida. Intimado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o demandante deveria ter recolhido as custas, o que não fez. 2. O juízo de primeiro grau agiu corretamente ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 267, IV, do CPC. 3. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0002467-27.2014.8.17.2001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Roberto da Silva Maia. j. 14.09.2016, unânime, DJe 30.09.2016). (TJPI-0028577) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PETIÇÃO NÃO EMENDADA. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deixando a parte autora de atender a determinação judicial acerca do pagamento das custas processuais, correto o entendimento do Magistrado a quo, ao extinguir o feito, sem resolver o mérito da demanda, pois o pagamento das custas processuais representa verdadeiro pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência deste requisito, portanto, autoriza a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença, não havendo que falar em necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos moldes do parágrafo único do art. 267, do mesmo diploma legal. 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 201500010048528, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Lopes e Silva Neto. j. 23.08.2016, unânime). (TJSP-2353627) EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE, CONQUANTO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E DA TAXA DEVIDA PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO, OMITIU-SE O BANCO EXEQUENTE NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS QUE LHE FOI CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, 485, IV). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PROCESSO É JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação nº 1002110-59.2017.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. j. 26.06.2018). (TJPA-0090042) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, IV, DO NCP. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor ajuizou a ação executiva em 16 de maio de 2016 e expediu boleto das custas iniciais, via sistema custaonline, e não incluiu o valor das diligência do oficial de justiça, conforme determina a 8.328/2015, vigente desde 01 de abril de 2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação. 2. Assim, diferentemente do que alega o apelante, a Lei que regulamenta as custas e despesas processuais está vigente desde 01 de abril de 2016 e não em 21 de julho de 2016. 3. Ademais, os boletos para pagamento das custas iniciais foram expedidos pelo próprio apelante, via sistema e não na UNAJ, conforme se constata no relatório de conta do processo, no item "custa gerada por" (fl. 62). Assim, deixou de emitir as custas para pagamento da diligência do oficial de justiça e, quando foi determinado que realizasse o pagamento, quedou-se inerte. 4. Além disso, a alegação de que deveria ser intimado pessoalmente não se sustenta, pois a situação exposta pela parte não se refere a abandono de causa, como tenta induzir, mas a falta de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 485, IV, do NCP, e, portanto, não exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado. 5. Recurso Conhecido e não provido. (Apelação nº 00081537620168140040 (186540), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018). No caso concreto, verifica-se que a parte autora foi intimada diversas vezes para o pagamento das custas processuais que lhe cabiam, no intuito de compor a relação processual com a citação do requerido, quedando-se inerte, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por identificar ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Custas eventualmente pendentes deverão ser pagas pela parte autora. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, cerifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00589360720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2020 AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) REU: JOAO BOSCO CORREA. Processo de nº 0058936-07.2012.814.0301 Autor: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Requerido: JOÃO BOSCO CORREA SENTENÇA BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0058936-07.2012.814.0301, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR contra JOÃO BOSCO CORREA, também devidamente qualificado nos autos (fls. 2/4). Decisão retificando o valor da causa e consequentemente intimando o autor para pagamento das custas complementares, em fl. 35. Determinada a intimação pessoal do autor (fl. 38), o que foi efetivado (fl. 44), esse não apresentou manifestação ou cumpriu a determinação, conforme certificado em fl. 45. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. DESPESAS PROCESSUAIS. As despesas processuais são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despende em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 227). O Código de Processo Civil, ao dispor acerca das despesas processuais, expressa: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. É evidente, portanto, que se trata de ônus da parte o pagamento das despesas que advierem dos atos que requer durante o andamento processual, devendo o pagamento ser antecipado. Ademais, a jurisprudência pátria já prolatou entendimento de que o pagamento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos: (TJPE-0116484) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão do deferimento da gratuidade da justiça está preclusa, pois foi decidida por acórdão com trânsito em julgado, não podendo ser rediscutida. Intimado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o demandante deveria ter recolhido as custas, o que não fez. 2. O juízo de primeiro grau agiu corretamente ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 267, IV, do CPC. 3. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0002467-27.2014.8.17.2001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Roberto da Silva Maia. j. 14.09.2016, unânime, DJe 30.09.2016). (TJPI-0028577) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PETIÇÃO NÃO EMENDADA. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deixando a parte autora de atender a determinação judicial acerca do pagamento das custas processuais, correto o entendimento do Magistado a quo, ao extinguir o feito, sem resolver o mérito da demanda, pois o pagamento das custas processuais representa verdadeiro pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência deste requisito, portanto, autoriza a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença, não havendo que falar em necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos moldes do parágrafo único do art. 267, do mesmo diploma legal. 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 201500010048528, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Lopes e Silva Neto. j. 23.08.2016, unânime). (TJSP-2353627) EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE, CONQUANTO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A PROCEDER AO

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E DA TAXA DEVIDA PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO, OMITIU-SE O BANCO EXEQUENTE NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS QUE LHE FOI CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, 485, IV). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PROCESSO É JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação nº 1002110-59.2017.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. j. 26.06.2018). (TJPA-0090042) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, IV, DO NCPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor ajuizou a ação executiva em 16 de maio de 2016 e expediu boleto das custas iniciais, via sistema custasonline, e não incluiu o valor das diligência do oficial de justiça, conforme determina a 8.328/2015, vigente desde 01 de abril de 2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação. 2. Assim, diferentemente do que alega o apelante, a Lei que regulamenta as custas e despesas processuais está vigente desde 01 de abril de 2016 e não em 21 de julho de 2016. 3. Ademais, os boletos para pagamento das custas iniciais foram expedidos pelo próprio apelante, via sistema e não na UNAJ, conforme se constata no relatório de conta do processo, no item "custa gerada por" (fl. 62). Assim, deixou de emitir as custas para pagamento da diligência do oficial de justiça e, quando foi determinado que realizasse o pagamento, ficou-se inerte. 4. Além disso, a alegação de que deveria ser intimado pessoalmente não se sustenta, pois a situação exposta pela parte não se refere a abandono de causa, como tenta induzir, mas a falta de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, e, portanto, não exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado. 5. Recurso Conhecido e não provido. (Apelação nº 00081537620168140040 (186540), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018). No caso concreto, verifica-se que mesmo intimado para o pagamento das custas processuais e regular prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por identificar ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Havendo custas pendentes, extraia-se, a Secretaria Judicial, a respectiva Certidão para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Na hipótese de interposição de Apelação, certifique-se e, independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. P. R. I. C. Belém-PA, 9 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00599696120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ALESSANDRO OZANAN A??o: Cumprimento de sentença em: 14/07/2020 AUTOR: AIANNIA SILVA MARÇAL Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU: PRIME ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REU: CÍRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . Processo de nº 0059969-61.2014.814.0301 Autora: AIANNIA SILVA MARÇAL Requeridas: PRIME ENGENHARIA LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA DECISÃO AIANNIA SILVA MARÇAL, devidamente qualificada nos autos de nº 0059969-61.2014.814.0301, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra PRIME ENGENHARIA LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA, também devidamente qualificados nos autos. Sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, em fls. 384/389. AIANNIA SILVA MARÇAL iniciou o Cumprimento de Sentença (fls. 395/396), pretendendo executar o valor de R\$113.788,50 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). PRIME ENGENHARIA LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução, informando como valor correto o montante de R\$76.039,67 (setenta e seis mil, trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), em fls. 405/408. AIANNIA SILVA MARÇAL apresentou Manifestação à Impugnação, indicando como valor

correto o montante de R\$99.597,18 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), em fls. 410/416. TRINDADE " TRINDADE ADVOGADOS S/S apresentou pedido de Cumprimento de Sentença (fls. 417/419) contra a autora AIANNIA SILVA MARÇAL, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$8.504,86 (oito mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). Decisão, intimando a autora para o pagamento do valor indicado em fls. 417/419, bem como determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial, em fl. 421. Laudo do Contador Judicial, em fls. 423/428. AIANNIA SILVA MARÇAL apresentou comprovante de pagamento do valor de R\$8.540,86 (oito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), em fls. 431/433. TRINDADE " TRINDADE ADVOGADOS S/S pleiteou a expedição de Alvará Judicial do valor depositado pela autora, em fl. 435. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Diante do depósito do valor a título de honorários advocatícios, em fls. 431/433, defiro o pedido e, na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de Alvará Judicial em favor de TRINDADE " TRINDADE ADVOGADOS S/S no valor de R\$8.540,86 (oito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), bem como eventuais rendimentos, devendo os autos serem instruídos com extrato da subconta. 2. Considerando os dados apresentados em fl. 435, autorizo a transferência do valor indicado, bem como dos respectivos rendimentos, para a conta bancária do escritório beneficiado. Fica advertido, desde já, que na hipótese de os dados bancários informados mostrarem-se inconsistentes, será expedido Alvará de levantamento. 3. Considerando os Laudo apresentado em fls. 423/428, intimem-se as partes para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00749088020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Monitória em: 14/07/2020 AUTOR:BRUNO PAGOTTO SILVEIRA NUNES Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REU:SHEILA MARTINS TEIXEIRA SERRAO REU:SMT SERRAO. Processo de nº 0074908-80.2013.814.0301 Autor: BRUNO PAGOTTO SILVEIRA NUNES Requeridos: SHEILA MARTINS TEIXEIRA SERRÃO e SMT SERRÃO DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito e, em havendo, pleitear o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena de extinção. 2. Fica a parte autora ciente, desde já, de que havendo o interesse no prosseguimento do feito, ficarão quaisquer novas diligências condicionadas ao pagamento das custas processuais pendentes, no prazo de 10 (dez) dias e, na hipótese de extinção, será realizada inscrição na Dívida Ativa do Estado. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00809479320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA BELMAC LTDA ME. Processo de nº 0080947-93.2013.814.0301 Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Executada: CONSTRUTORA BELMAC LTDA ME DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é a instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A e, portanto, na forma do art. 144, IX, do Código de Processo Civil, DECLARO-ME IMPEDIDO para atuar no presente feito. 2. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao substituto automático, dando-se ciência a este por e-mail, conforme art. 3º, §2º, da Portaria nº 320/2017 - GP. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00817657420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 REQUERENTE:SISTEMA EDUCACIONAL ACRÓPOLE LTDA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTINA FREITAS HERINGER DE ARAUJO. Processo de nº 0081765-74.2015.814.0301 Exequente: SISTEMA EDUCACIONAL ACRÓPOLE BELÉM LTDA Executada: CRISTINA FREITAS HERINGER DE ARAUJO DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar se tem interesse no feito e, se for o caso, pagar as custas processuais pendentes, sob pena de extinção e inscrição da Dívida Ativa do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Na hipótese de haver interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 9 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 02632879720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Cumprimento de sentença em: 14/07/2020 REQUERENTE:JOSE MARCIO LIMA COSTA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:SUPERMERCADO E SUPERCENTER NAZARE Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA

(ADVOGADO) . Processo de nº 0263287-97.2016.814.0301 Autor: JOSÉ MÁRCIO LIMA COSTA Requerido: SUPERMERCADO E SUPERCENTER NAZARÉ SENTENÇA JOSÉ MÁRCIO LIMA COSTA, devidamente qualificado nos autos de nº 0263287-97.2016.814.0301, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra SUPERMERCADO E SUPERCENTER NAZARÉ, também devidamente qualificada nos autos. Sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na exordial, em fls. 56/60. JOSÉ MÁRCIO LIMA COSTA apresentou pedido de Cumprimento de Sentença (fls. 65/72), pretendendo executar o valor de R\$7.068,77 (sete mil, sessenta e oito reais e setenta e sete centavos). NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA apresentou comprovante de pagamento, em fls. 75/78. JOSÉ MÁRCIO LIMA COSTA requereu a expedição de Alvará Judicial, em fl. 80. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida, intimada para tanto, realizou o pagamento referente ao cumprimento de sentença, em fls. 75/78. Assim, diante do depósito integral do valor exequendo, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, por consectário lógico, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Nessa lógica, na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, determino a expedição de 2 (dois) Alvarás Judiciais, devendo os autos serem instruídos com extrato da subconta judicial, sendo: a) 1 (um) em benefício do autor, JOSÉ MÁRCIO LIMA COSTA, no valor de R\$6.426,15 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), bem como 91% (noventa e um por cento) de eventuais rendimentos; b) 1 (um) a ser revertido para o FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$642,62 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), bem como 9% (nove por cento) de eventuais rendimentos. 3. Caso haja requerimento, autorizo a transferência do valor indicado, bem como eventuais rendimentos, para conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários, devendo os autos serem instruídos com as informações bancárias completas necessárias para tanto. Ficam as partes advertidas, desde já, que na hipótese de os dados informados mostrarem-se incompletos, será expedido Alvará de levantamento. 4. Cumpridos os itens anteriores, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 03283039520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 AUTOR:PAMELA TAMIRIS CALDAS SERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Processo de nº 0328303-95.2016.814.0301 Autora: PAMELA TAMIRIS CALDAS SERRA DE SOUZA Requerida: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA SENTENÇA PAMELA TAMIRIS CALDAS SERRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos de nº 0328303-95.2016.814.0301, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL C/C EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, também devidamente qualificada nos autos (fls. 2/9). Decisão indeferindo o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária e determinando a intimação da autora para o pagamento, sob pena de extinção, em fl. 29. Diante do pedido de reconsideração, houve novo indeferimento e intimação para o pagamento, em fl. 48. Certidão informando que não houve o recolhimento das custas processuais, em fl. 55. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. DESPESAS PROCESSUAIS. As despesas processuais são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despendar em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 227). O Código de Processo Civil, ao dispor acerca das despesas processuais, expressa: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. É evidente, portanto, que se trata de ônus da parte o pagamento das despesas que advierem dos atos que requer durante o andamento processual, devendo o pagamento ser antecipado. Nessa lógica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Destarte, considerando a intimação para o pagamento, bem como o não cumprimento pela parte autora, impõe-se o cancelamento da distribuição. Isso posto, em razão do não recolhimento das custas de ingresso, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, com fundamento no art. 290 do Código de

Processo Civil e tudo mais o que consta nos autos. Da análise dos autos, verifica-se que houve o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica isenta, a parte autora, do pagamento de custas processuais eventualmente pendentes. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica deferido desde logo, com as cautelas legais. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, proceda-se o arquivamento dos autos. P. R. I. C. Belém-PA, 10 de julho de 2020. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 05525602219878140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2020 REQUERENTE:TROPICAL COMP CRED IMOBILIARIO EM LIQUIDAC EXTRAJUDICIAL REQUERIDO:MANUEL PANTOJA REQUERIDO:JOSE FERREIRA LEITE REQUERIDO:LUCIDALVA FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:DE MAIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. 0552560-22-1987-814-0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): PAULO DE TARSO CAMPOS DE MELO, OAB-PA 2122, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos, retirado em: 25/04/2019, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 14 de julho de 2020. EDMILTON PINTO SAMPAIO. Diretor de Secretaria

Número do processo: 0810546-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELO NERES DE SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo: 0810546-26.2019.8.14.0301

Autor: ÂNGELO NERES SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id. 17822305, intime-se pessoalmente o Autor, por carta com aviso de recebimento (AR), a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Na hipótese de interesse do Requerente, cancelo a audiência de justificação marcada para o dia 21/09/2020, às 10 horas, a qual redesigno para a data de 05/11/2020, às 10 horas, na sala de audiências deste juízo, mantendo-se a decisão de Id. 15319129 nos seus demais termos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVI-Á A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).

P.R.I.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0809758-75.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MILLA BARALHA PANTOJA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO VICTOR VIANA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0809758-75.2020.8.14.0301

Exequente: MILLA BARALHA PANTOJA PIMENTEL

Executada: JOÃO VICTOR VIANA DA PAZ.

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença, (julgada parcialmente procedente em 03/04/2019) proposta por MILLA BARALHA PANTOJA PIMENTEL em face de JOÃO VICTOR VIANA DA PAZ.

Decido:

Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se a executada JOÃO VICTOR VIANA DA PAZ, na pessoa de seus advogados, por diário oficial de justiça (art. 513, §4º do CPC), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qual seja, R\$ 183.092,09 (cento e oitenta e três mil, noventa e dois reais e nove centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Recolha-se custas judiciais, havendo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no Sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito

Número do processo: 0810524-31.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO OAB: 24569/PA Participação: REQUERENTE Nome: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA Participação: REU Nome: JOANA DARC CARDOSO ALVES

Processo: 0810524-31.2020.8.14.0301

Requerente: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA

Requerida: JOANA DARC CARDOSO ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA ingressou com ação judicial com pedidos de DESPEJO e de REPARAÇÃO MATERIAL em face de JOANA DARC CARDOSO ALVES, pelos motivos indicados na inicial.

A parte requerente pleiteou a desistência da ação (Id. 18014292).

Éo relatório.

DECIDO:

Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil:

Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - Homologar a desistência da ação.

Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal:

Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

No que diz respeito às custas processuais, o CPC enfatiza:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Nada obstante, vejo que o contraditório não foi estabelecido, logo não há falar em honorários de sucumbências. Ademais, impõe-se o cancelamento da distribuição, o que acarreta a aplicação do art. 22 da Lei Estadual 8328/2015 ao caso concreto:

Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. (grifos nossos)

Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido da parte requerente, restando extinguir o feito, com a desistência.

ISTO POSTO, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, conforme o solicitado pela Requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do código de processo civil. Consequentemente, JULGO extinto o processo, SEM resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Custas, se houver, a cargo da Requerente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a desistência ocorreu antes da citação.

Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0865196-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: METALFORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA LINHARES SAUMA DA SILVEIRA OAB: 20060/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: REQUERIDO Nome: PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0865196-57.2018.8.14.0301 – PJE

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: METALFORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

REQUERIDO: PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: Avenida Duque de Caxias, nº 2651 – Stada Hotel, Térreo, Sala 01, Bairro Marco, Belém-PA, CEP no. 66093-030.

O Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém

MANDA a um dos Oficiais de Justiça do Fórum Cível que, em cumprimento a este mandado, extraído dos autos supra identificados, dirija-se ao endereço acima mencionado e, sendo aí, depois de observadas as formalidades legais **CITAR E INTIMAR O REQUERIDO PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA**, acima qualificado, do inteiro teor da petição inicial da Ação Monitória que lhe move o requerente, cuja cópia foi juntada ao presente e deste fica fazendo parte integrante, assim como o despacho em anexo, podendo efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de custas e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, dispensado o pagamento das custas se houver o adimplemento integral do débito no prazo referido, podendo oferecer embargos monitórios no mesmo prazo acima delineado sob pena de, em não havendo cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, continuar o feito na forma executiva, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Em cumprimento do que passo o presente Mandado que por ordem do MM. Juiz vai por mim subscrito. Belém, 15 de julho de 2020. Eu, _____(Leonardo Moreira), auxiliar judiciário digitei e subscrevi, sob ordem do MM. JUIZ, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB

Número do processo: 0876440-80.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO NAZARENO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTA OAB: 17390/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILBERTO DA SILVA LOBATO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: **0876440-80.2018.8.14.0301** – PJE

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: JOAO NAZARENO MOTA

REQUERIDO: GILBERTO DA SILVA LOBATO

ENDEREÇO: Passagem Madacil, 16, Casa B, Bernardo Sayão, Bairro do Guamá, CEP 66065-400

O Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém

MANDA a um dos Oficiais de Justiça do Fórum Cível que, em cumprimento a este mandado, extraído dos autos supra identificados, dirija-se ao endereço acima mencionado e, sendo aí, depois de observadas as formalidades legais **CITAR E INTIMAR O REQUERIDO GILBERTO DA SILVA LOBATO**, acima qualificado, do inteiro teor da petição inicial da Ação Monitória que lhe move o requerente, cuja cópia foi juntada ao presente e deste fica fazendo parte integrante, assim como o despacho em anexo, podendo efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, acrescido de custas e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, dispensado o pagamento das custas se houver o adimplemento integral do débito no prazo referido, podendo oferecer embargos monitórios no mesmo prazo acima delineado sob pena de, em não havendo cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, continuar o feito na forma executiva, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Em cumprimento do que passo o presente Mandado que por ordem do MM. Juiz vai por mim subscrito. Belém, 15 de julho de 2020. Eu, _____ (Leonardo Moreira), auxiliar judiciário digitei e subscrevi, sob ordem do MM. JUIZ, nos termos do provimento 006/2006 da CJRMB e art. 2º do provimento 08/2014 da CJRMB

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/07/2020 A 16/07/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00001202620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510003805
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Inventário em: 16/07/2020---INTERESSADO:ANNA FLORENCIA RETTELBUSCH DE BASTOS
Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO)
INVENTARIANTE:ALBERTO RETTELBUSCH DE BASTOS Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDES DE BASTOS (ADVOGADO) OAB 15826 - DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:EMANUEL VILANOVA DE BASTOS INTERESSADO:SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) OAB 21231 - BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) . Em face do pedido de desabilitação em fls. 2648, intime-se as partes/mandatárias para constituir novos advogados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a Inventariante para, no mesmo prazo, se manifestar no que entender de direito. Intimar e cumprir. Belém, 14 de julho de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00004000520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610013887
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Cumprimento de sentença em: 16/07/2020---REU:FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) AUTOR:JOSE VERAS BARBOSA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 6773 - JOSE VERAS BARBOSA (ADVOGADO) . Intime-se o Réu para se manifestar sobre a petição de fls. Retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00068259220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 16/07/2020---AUTOR:A C ROCHA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:REDECARD S.A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, proposta por A.C ROCHA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. Na espécie, a parte autora pleiteou a apresentação dos documentos que foram devidamente apresentadas pelo requerido a contento, de posse de tais documentos, ingressou com a Ação Principal de Cobrança Processo Nº 0017977-10.2011.8.14.0301. É breve o relatório. DECIDO. Cabe esclarecer que a ação cautelar de exibição de documentos ou coisa constitui um procedimento processual no qual uma das partes da relação pretende que se exiba em juízo um documento ou coisa que esteja em poder da parte contrária ou de um terceiro. A exibição é caracterizada como sendo mero meio de possível prova, em que a parte deve requerer ao juiz para conseguir alcançar o seu objetivo. Sobre a exibição, ensina Moacyr Amaral dos Santos: A exhibitória incidente visa à prova de um fato, numa lide pendente. O sujeito ativo, ou o requerente da exibição, deverá ser quem tenha o interesse nesta. Como devidamente demandado para apresentar os respectivos documentos, o mesmo fez a contento, dou como satisfeita a obrigação de fazer, sem ônus e sem a necessidade de multa cominatória pelo descumprimento. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reputando satisfeita a pretensão da parte autora em face do documento apresentado, com fulcro no art. 487, I do CPC, para determinar a extinção processo com resolução de mérito. Sem custas. Incabível o pleito de condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência a ordem. Dispensem-se dos autos principal, após archive-se. P.R.I.C. Belém, 06 de julho de 2020 MARCO ANTONIO LOBO

CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00088754020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Cumprimento de sentença em: 16/07/2020---AUTOR: WANDELZA RANIERI DIAS
Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28017 -
MARIANA DO SOCORRO FURTADO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: ALCIDES JOSE RODRIGUES
DIAS Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
REU: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM
(ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Tendo em vista esclarecer os
pontos controvertidos do processo em epígrafe, e em atenção ao princípio do livre convencimento do Juízo
e a composição a qualquer tempo faz-se necessário a marcação de audiência de conciliação, a qual
designo para o dia 07 de outubro de 2020 as 9:00hs. Defere-se também o pedido de justiça gratuita
requerido nas fls. 165 (cento e sessenta e cinco). A cópia deste despacho servirá como mandado
nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra expedindo-se o
necessário. Belém, 19 de Março de 2020. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de
Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00093835420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR: RAIMUNDO NONATO OSORIO DE AVIZ
Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE
CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s):
OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração
de sentença proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022
do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede
provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. É o relatório DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi
omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à
pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do
que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou
necessidade de correção de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele não concordou e
pretende o rejugamento da causa, bem como sua conversão em arrolamento, para o que não se prestam
os declaratórios. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel
Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª
Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007).
(Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos
Tribunais, 2013, p. 566). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhe
provimento. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-
se e Cumpra-se. Belém, 17 de Março de 2020. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de
Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00131498120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR: MARLI DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REU: BANCO DO
ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO
(ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARLI DA
CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ Alega a
autora que celebrou um contrato de empréstimo em consignação de pagamento, e empréstimos
consignados. Informa que em 2013 renegociou todas as dívidas com o banco assinando um termo de
confissão de dívida para o pagamento com seu salário e pensão por morte que recebe do seu falecido
companheiro. Aduziu, no entanto, que está dividindo a pensão com sua filha por ordem do Banco
Central e da Receita Federal. Juntou documentos. Às fls. 63 Foi deferido os benefícios da
gratuidade da justiça ao autor. Citado o réu, apresentou contestação às folhas 66/80 e juntou
documentos 104/123. Tutela concedida as fls. 125/126 Embargos de declaração negado às fls. 133

Agravo de Instrumento às fls. 140/150 Audiência de conciliação às fls. 167. Não houve a possibilidade de acordo. Assim, fora determinado o julgamento antecipado da lide. Brevemente relatados, passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC/15, por restar matéria unicamente de direito a ser dirimida. Trata-se de ação, na qual o autor se insurge quanto ao desconto de mais de 50% da sua renda para pagamento dos contratos de empréstimo celebrados com o réu. O autor, em sua peça inicial, limita-se a afirmar que o contrato discutido traria condições de juros e outros encargos ilegais. Nesse sentido, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro têm liberdade para fixar as taxas de juros que adotam, podendo inclusive praticar taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano, conforme consta do entendimento abaixo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1 - A análise da legalidade da cobrança de comissão de permanência e de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano, não encontra óbice nas súmulas 7/STJ, posto tratar-se de matéria de direito, já pacificada nos termos das Súmula 294 e 382 do STJ, respectivamente. 2 - Ausente o prequestionamento das matérias relativas à cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, bem como da ausência de vigência e de inconstitucionalidade da MP 1963-17/2000, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento. Incide, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF. 3 - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 4 - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). 5 - AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 927064 / RS, T3, STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/06/2011, DJe 01/07/2011). E, ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável ao caso os enunciados das súmulas 126/STJ e 283/STF, porquanto o argumento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano já foi, inclusive, repudiado pela Corte Constitucional ao informar que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar", (enunciado 648/STF) e "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (enunciado 596/STF). 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1023450 / MS, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/06/2011, DJe 13/06/2011). Assim, os tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo - o que não se demonstrou ser o caso. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe

24/09/2012) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente a este caso, vez que se trata igualmente de ação revisional de contrato, conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Ora, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Assim, nada há que revisar, nesse sentido, no contrato discutido. Quanto ao pedido de debitar somente os 50% do salário e da pensão percebidos, não pode o devedor escusar-se da dívida que firmou de modo consciente por meio do contrato de mútuo, no qual estão especificadas todas as condições de pagamento, cabendo ao contratante ter a parcimônia de contratar nos limites de sua condição financeira. Logo, não pode o credor deixar de receber o que lhe é devido quando não houver, de fato, qualquer abusividade. Assim, em casos como o dos autos, necessária a intervenção do Poder Judiciário para o reequilíbrio da relação contratual, estabelecendo um limite razoável para os descontos.

Com o fim de proteger a dignidade da pessoa humana, a jurisprudência atual vem limitando os descontos decorrentes de contratos de empréstimo ao patamar máximo de 30% sobre os vencimentos dos correntistas. No caso em tela, a autora requer o desconto até o limite de 50% do valor dos seus vencimentos. Assim, deve ser declarada, incidentalmente, nula a cláusula que admite o desconto da integralidade do salário do correntista, diretamente de sua conta, ou mediante consignação em folha de pagamento para saldar o seu débito, ficando limitado o desconto no patamar superior a 50% da referida verba. Descabido o pedido de devolução em dobro dos valores descontados que superaram o percentual de 30% da renda do autor, diante da manifesta ausência de má-fé do réu, que se limitaram a cumprir cláusula contratual, somado ao fato de que a dívida era incontroversa. O motivo da limitação dos descontos é justamente não privar o consumidor do mínimo para a sua subsistência. Assim, considerando que os descontos vêm sendo efetuados há mais de três anos, evidentemente que perderam o seu caráter alimentar, sendo legítima, tão somente, a eventual execução quanto aos valores eventualmente descontados após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para tornar definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, o autor arcará com 50% e os requeridos com 50% das despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar aos advogados dos réus honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e os réus a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Contudo, sendo uma das partes beneficiária da gratuidade judiciária, deve a sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Belém, 19 de março de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00170306519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610267879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---REU:SALOME DE MESQUITA AZEVEDO Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Tratam-se dos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movido por CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de SALOMÉ DE MESQUITA AZEVEDO. A autora alega ser detentora do valor de R\$ 3.836,42 (três mil oitocentos e

trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) pagos pelo INSS ao Réu a título de ressarcimento de obrigação estatutária assumida que antecipou tais valores ao réu, isto posto tratar-se de entidade de previdência privada fechada que tem como finalidade a complementação de benefícios de aposentadorias recebidas pelo réu do INSS em face de contenda que os aposentados moveram contra o INSS, em sede de Justiça Federal. Juntou documentos. Devidamente citada, a demandada ingressou com contestação tempestivamente em fls. 86/88 alegando perempção e inclinando-se pela improcedência do pedido da autora. Em réplica de fls. 93/96 o autor reitera a procedência de seus pedidos orientando seus argumentos no sentido de ser ressarcido no valor pleiteado na inicial. Conclusos a demanda está apta a julgamento. É o relatório. DECIDO. Com relação a perempção resta esclarecer que não houve desídia por parte da autora em dar prosseguimento ao feito. A perempção resta configurada pelo sucessivo abandono da mesma causa pelo mesmo autor. Ela decorre da inércia do autor, que motivou por três vezes a extinção de um mesmo tipo de ação. De fato, sendo constatada, o juiz deve extinguir o feito sem resolução de mérito, impedindo o autor de ingressar com uma nova demanda idêntica, razão pela qual é classificada como um pressuposto processual negativo, o que não cabe no caso analisado em tela. Intimada a manifestar interesse no feito, a autora movimentou a ação, conforme constatado em fls.70. Embora o processo seja antigo e se alastre no tempo, a inércia não pode ser imputada ao autor. No que concerne à devolução dos valores pagos pela previdência complementar evitando-se o enriquecimento ilícito no qual restou provada pela autora que a ré recebeu tais valores a título de adiantamento pela CAPAF não restam dúvidas em face do lastro probatório apresentado pela mesma quando da inicial. Nestes termos, a autora, de fato, pagou suplementação de aposentadoria em valor superior ao que deveria fazer, uma vez que quanto maior for o valor recebido da previdência oficial, menor será a suplementação paga pela entidade previdenciária privada. Conforme depreende-se da jurisprudência deste tribunal, entende-se favorável o direito de regresso da autora, bem como perante a Justiça Federal neste sentido, contra o beneficiário pelas quantias já desembolsadas em decorrência da revisão do benefício pelo INSS. Observa-se ainda que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade privada e seus participantes, sendo assim, o vínculo mantido entre a entidade de previdência privada e o associado tem natureza consumerista e, tendo a entidade privada arcado com o pagamento a maior por parte o beneficiário perante INSS, assiste, portanto, ao autor o direito ao recebimento integral das parcelas pagas a maior ante, até para que seja mantido o equilíbrio na relação existente entre as partes, com o efetivo reembolso do que efetivamente foi pago. Importante esclarecer que a discussão da inviabilidade da devolução paga a maior ao beneficiário de boa-fé não se amolda ao caso, pois estamos diante de uma relação consumerista de uma entidade privada perante o beneficiário, e não do INSS, no qual gravita a celeuma aventada sobre recurso do repetitivo sobre a possibilidade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé a titular de benefício previdenciário (REsp 1.381.734). Não há nem que arguir, portanto, boa-fé do beneficiário neste caso, posto ser de natureza diversa conforme a relação jurídica estabelecida neste casuístico, qual seja, relação de consumo.

De fato, um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a procedência da demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$3.836,42 (três mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo e os juros de mora a partir da citação (que ocorreu em junho de 2013, conforme fls. 84), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2020.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00179771020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR:A C ROCHA COMERCIO DE COMESTICOS
LTDA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)
REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
(ADVOGADO) REU:REDECARD S A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA
(ADVOGADO) OAB 153790-A - WALTER WIGDEROWITZ NETO (ADVOGADO) OAB 16.330 -
LARRISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida
por A.C ROCHA DE COMÉRCIO LTDA. em face de REDECARD S/A e BANCO DO BRASIL S.A. O
autor alega que celebrou Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimentos ao Sistema
Redecard com a primeira requerida juntamente com o Banco do Brasil, tendo a contratação inicial se dado
exclusivamente na função crédito e logo depois na função débito. Em uma auditoria realizada na empresa

a requerente alega que encontrou irregularidades, uma delas era de que a função débito não creditava os valores das vendas para a conta da empresa, mas de outra pessoa, constando os dados da mesma na exordial da requerente. Alega que requereu administrativamente providências junto ao Banco do Brasil, ignorando os intentos da autora. O valor perdido alega ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Convém esclarecer que a presente ação foi instruída a partir da Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com o Processo Nº 0006825-92.2011.8.14.0301. Alega a autora uma série de inconvenientes, como erro no preenchimento do formulário, além de assinatura errônea que alega não pertencer a ela.

Contestação do Banco do Brasil em fls. 91/105 arguindo ilegitimidade passiva, dentre outros. Réplica da autora em fls. 138/142, entretanto, a parte requerida em sede de responsabilidade solidária fez acordo com a requerente conforme fls. 340/342. Contestação da requerida REDECARD S/A em fls. 221/228. Alega ilegitimidade passiva, inépcia da ação e improcedência da demanda. Réplica da autora em fls. 324/329, trouxe planilha do débito que perdeu. É o relatório. DECIDO. EXCLUSÃO DA LIDA DA RÉ BANCO DO BRASIL S/A

Ratifico a exclusão da demandada BANCO DO BRASIL S/A do polo passivo em face do acordo entabulado entre as partes nos autos, fls. 340/342. Sentença homologatória em fls. 343. DAS PRELIMINARES E QUESTÕES PONTUAIS De fato, constata-se que as informações bancárias da requerente são similares a da conta bancária para onde os débitos estavam indo em nome do Sr. Leonardo M. Potiguara. Insta esclarecer que a partir da Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada com o Processo Nº 0006825-92.2011.8.14.0301, ficou caracterizada o preenchimento equivocado do formulário de inclusão dos serviços da REDECARD na função débito, conforme depreende-se em fls. 22 e fls. 24, onde neste consta o beneficiário do débito o Sr. Leonardo M Potiguara. Analisando os autos verifica-se que há inconsistências no preenchimento do formulário que não redigiu o dígito verificador concernente a conta da requerente e que sanaria o erro ocasionado, posto o erro de digitação estar justamente no dígito verificador. Ambos com número 03204, porém a requerente com o número completo 03204-2 e a conta equivocada com o número 03204-4. Assim, está evidenciado o nexo de causalidade entre o dano que suportou a autora e a conduta negligente que cometeu a requerida, assim sendo, há de se reconhecer que a responsabilidade deve ser imputada a mesma a título de reparação patrimonial. Afasta-se, neste sentido, a arguição em preliminar da mesma com relação à ilegitimidade Passiva, posto que o contrato de serviço foi celebrado em sua conta e risco e o erro foi oportunizado por equívoco da mesma, por falha na diligência administrativa no cadastro dos dados da cliente/autora.

Argui também inépcia da inicial por ausência de documento essencial, tendo sido o pedido ilíquido. Arguição que não prospera posto a demanda estar bem instruída com os documentos apresentados a partir da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada anteriormente, conforme já mencionado. Há igualmente nos documentos acostados nos autos o liame entre a ré REDCARD S/A com o BANCO DO BRASIL S/A, a solidariedade na prestação do respectivo serviço é cristalina. Com relação a liquidez, sabe-se que ainda que o pedido, de fato, fosse ilíquido existe momento oportuno para tornar o título exigível e líquido, a sentença constituiu a condenação e, a posteriori, se verifica o quantum específico, se for o caso. Não vejo ser o caso, posto a autora ter apresentado a planilha do débito perdido em fls. 330 quando da réplica, porém na inicial a mesma já indicava o valor referente à perda, motivo que não prospera a arguição da iliquidez. DO MÉRITO A requerente juntou amplo lastro probatório com relação ao alegado, fazendo comprova da negligência no preenchimento do cadastro da autora fazendo com que a mesma tivesse seu débito desviados para outra conta bancária, logo, o contrato estipulado entre as partes não forneceu lisura à autora e assim não recebeu como contrapartida o adimplemento da obrigação da parte requerida. Logo, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora.

Assim, compulsando os autos e em face dos fundamentos já aventados em tópico anterior, restou demonstrado o prejuízo suportado pela autora e, nestes termos, a Ação de Cobrança, devidamente instruída, merece lograr procedência. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido do autor declarando a existência do débito do réu em favor do autor. Assim sendo, condeno o réu ao pagamento do R\$ 50.741,97 (cinquenta mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) devendo ser corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo e os juros de mora a partir da citação. Ainda, condeno o réu, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeçam-se os mandados necessários. P.R.I.C. Belém, 13 de julho de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/07/2020---REU:EDNA MARIA DA SILVA E SILVA AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BANCO FINASA S.A em face de EDNA MARIA DA SILVA E SILVA objetivando a procedência da ação com a consequente consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo com o proprietário fiduciário (autor/credor). Afirma, em síntese, o requerente ter

celebrado com a parte requerida contrato de financiamento com garantia de alienação, entregando o veículo descrito na inicial, conforme documentos juntados nos autos. Em contrapartida, a parte requerida se comprometeu a efetuar o pagamento através das parcelas mensais estabelecidas no contrato. Contudo, não honrou a obrigação assumida, deixando de pagar a parcela estipuladas. A liminar foi deferida e o bem apreendido e depositado consoante Auto de Apreensão acostado aos autos (fls. 74).

Citado a parte ré, não contestou os termos da inicial (certidão - fls. 78). É o relatório.

Decido. Observa-se que a parte ré apesar de devidamente citada não apresentou contestação nos termos da certidão de fl. 78. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC. Por consequência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC. Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte

autora, em especial a cédula de crédito bancário em fls. 14/20 e notificação extrajudicial em fls. 21.

Cumpra destacar que a parte ré não se manifestou sobre nenhum dos fundamentos sustentados pelo autor, mesmo sendo devidamente citada conforme certificado às fls. 78 dos autos. Assim, como

os documentos juntados aos autos corroboram o alegado pela parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe. Cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser

confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor. Quanto às provas,

o autor demonstrou ter celebrado contrato de abertura de crédito com a parte ré, garantido por alienação fiduciária. No que tange à existência da dívida, o autor alegou que o réu deixou de pagar parcelas

referentes ao contrato e pelo que se depreende do disposto no decreto 911/1969, no §1º art. 3º, após cinco dias do cumprimento do mandado consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e mesmo que ocorra a purgação da mora, pois com o atraso configurado no art. 2º §3º, do mesmo diploma legal, a mora ou inadimplemento das obrigações contratuais facultam ao credor cobrar todas as obrigações contratuais, dando por vencido o contrato integral.

No caso dos autos, a mora restou configurada por meio da notificação extrajudicial, estando, portanto, devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Assim, o deferimento da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe, com a consequente procedência da ação. Nesse sentido é a jurisprudência, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. 1. Foi comprovado o inadimplemento do

contrato pelo requerido e a sua constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. 2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, deve ser confirmada a liminar deferida na instância de origem. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70068142546, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 03/02/2016) Em suma a ação é procedente nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, §5º, todos do Decreto-Lei 911/69. O autor deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no

pagamento do seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para, na forma do art.3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial nas mãos do proprietário fiduciário. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Certificado o trânsito

em julgado, determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas, procedendo às anotações e baixas devidas. Belém, 09 de julho de 2020. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da

8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00199813320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Assunto: Ação de Exigir Contas em: 16/07/2020---REQUERENTE:ANNA FLORENCA RETTLBUSCH DE BASTOS Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO RETTELBUSCH DE BASTOS Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) OAB 21231 - BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) . . Em face do informado em fls. retro, intime-se a Inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar no que entender de direito. Intimar e cumprir. Belém, 14 de julho de

2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00206222120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/07/2020---REQUERENTE: BANCO ITAU SA
Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: V Z C REPRESENTACAO LTDA REQUERIDO: DANIELLE VAZ LEAO. Manifeste-se o autor,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre pesquisa do sistema INFOJUD, sob pena de suspensão do processo por
90 dias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2020. MARCO ANTÔNIO LOBO
CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00217247820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR: DANIEL DE SOUSA BARBOSA
Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU: PAULO
MARCELO LOPES COELHO Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO
(ADVOGADO) . Frente a situação de Pandemia da Covid-19 que assola o país e o Estado, e que impede
a marcação de audiências presenciais no atual período recente, determino a redesignação da audiência
de conciliação anteriormente marcada para o dia 22 de outubro de 2020 às 10:00 h. Caso necessário,
servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento n.º
003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com o necessário.

PROCESSO: 00217348820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR: ROSICLEIA TEREZA FONTES
FIGUEIREDO Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR
(ADVOGADO) AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA FONTES DE FIGUEIREDO E OUTROS REU: HAPVIDA
ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Frente a situação de
Pandemia da Covid-19 que assola o país e o Estado, e que impede a marcação de audiências presenciais
no atual período recente, determino a redesignação da audiência de conciliação anteriormente marcada
para o dia 22 de outubro de 2020 às 09:00 h. Caso necessário, servirá o presente, por cópia
digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento n.º 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se
com o necessário.

PROCESSO: 00229338220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR: IVANILDE DE FATIMA DE AVIZ NOGUEIRA
Representante(s): OAB 186249 - JOSEMAR SALGADO TAVARES (ADVOGADO) OAB 22495 -
FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO (ADVOGADO) REU: FACULDADE DE ESTUDOS AVANÇADOS
DO PARA FEAPA Representante(s): OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRMB) Intime-se a AUTORA pessoalmente para que compareça a Secretaria e receba o
seu DIPLOMA E HISTÓRICO, após o que será encaminhado os autos para o Gabinete para o devido
prosseguimento do feito. Belém/PA, 15/07/2020. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00258046320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR: SOTREQ SA Representante(s): OAB
153720 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 33021 - REGINA CELIA BOYD COSTA (ADVOGADO)
REU: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A Representante(s): OAB 2661 - ROMMEL CARVALHO
(ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram
paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifestação das partes interessadas,
demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo
simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o
impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os

integrantes da relação jurídica. E mais, em fls. 314 foi emitido um despacho diligenciando a intimação do autor para dar prosseguimento no feito, intimado conforme certidão em fls. 315, desde então a parte requerente mostrou-se silente e inerte quanto ao impulso da demanda, estando estática desde 2017. Logo, é flagrante a inércia do autor em prosseguir com o feito conforme certidão de fls. 315. Sobre o assunto, colaciono: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA TERMINATIVA. PESSOA JURÍDICA AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO DO PATRONO VIA DJE. INÉRCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO APERFEIÇOADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Se a parte autora foi intimada, pessoalmente, para dar andamento no feito e intimado o seu representante legal devidamente intimado por meio de DJE, mas houve a paralização do processo por mais de 30 dias, justificada a sentença terminativa, nos termos do artigo 267, III, do CPC. II - Não se aplica a Súmula 240 do STJ, segundo a qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", se a relação processual não se aperfeiçoou porque não houve citação. III ? Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20110310346787, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2015 . Pág.: 213). Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 03 de julho de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00351165620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR:GE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROMENIO FIGUEIREDO DONZA REPRESENTANTE:LUIZ ROBERTO DA CONCEIÇÃO MESSIAS REU:MATTEL DO BRASIL LTDA. Tratam-se os autos de AÇÃO ONDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PERDA DE CLIENTELA E COM PEDIDOS LIMINARES movida por GE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA em face de MATTEL DO BRASIL LTDA Alegam os autores que foram procurados pelas rés com a finalidade de promover a distribuição exclusiva dos produtos desta em todo o Estado do Pará e parte do Amapá. Frisa, que o interesse da requerida fora de promover o desenvolvimento da marca MATTEL no Estado com a ampliação dos pontos de venda o que culminaria com o aumento com o aumento do número de produtos comercializados. Alega que todas as metas foram cumpridas e que a requerida nunca reclamou de como o serviço era executado e dos resultados alcançados. Afirma que a ré exigiu que a requerente não distribuisse nenhum produto concorrente ao fabricado por aquela. Além disso, explica que todas as faturas foram adimplidas pela ré. Por fim, relata que ré decidiu rescindir o contrato, imotivadamente, o qual já vigorava há aproximadamente 5 (cinco) anos. Com isso a parte autora teve um grande prejuízo pois, não teve tempo de se ajustar a nova realidade comercial. Juntaram documentos. Tutela indeferida as fls. 1012, e citação para contestar. Não localizado o réu, fora realizado a citação por edital. Devidamente citado e cumprido todas as exigências do edital, o mesmo não apresentou defesa ou contestação. É breve o relatório. DECIDO. Observa-se que a parte ré apesar de devidamente citada, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo, não apresentou contestação. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC em função da revelia do réu. Entretanto, sabe-se que os efeitos da revelia não são absolutos uma vez que as omissões do réu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, não significando que tenha ele necessariamente que proferir sentença de procedência do pedido. Isso porque, conforme os ensinamentos de Cândido Dinamarco: ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omissa e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso análogo, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco

implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS) Sendo assim, apesar da posição de inegável vantagem em que se encontra o autor, uma vez que está dispensado de qualquer esforço para provar os fatos afirmados, à revelia do réu, por si só, não determina a procedência da demanda. Vencida a fase da revelia, passo a análise dos danos morais. Observa-se que o réu apesar de devidamente citado não apresentou contestação nos termos da certidão de fl. 1059. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC. Por consequência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC. Passo a análise das seguintes questões:

Danos Materiais: A indenização deve ser plena e medida pela extensão do dano (Arts. 389 e 944, CC). Isso porque os danos materiais devem ser efetivamente comprovados pela parte demandante (não se trata de dano decorrente do próprio fato, como ocorre em alguns casos de ocorrência de dano moral). Não cabe ao Magistrado estimar ou presumir prejuízos que não estejam documentalmente registrados, devendo prolatar sua decisão de acordo com os fatos e as circunstâncias que se encontram nos autos. Em sua peça inicial, a parte autora requereu a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais consistente: a) danos emergentes qual necessitou gastar o importe no valor de R\$ 8.178,32 (oito mil cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) e b) em indenização por lucros cessantes no valor lucro cessantes uma média mensal do que R\$ 265.518,81 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) pelo período de 06 (seis) meses. Pois bem, quanto a alegação de danos emergentes, vejo que não merecem respaldo, uma vez que não foram acostados aos autos o contrato que comprovasse a relação jurídica entre os litigantes de forma vinculada, ou seja, que os funcionários que trabalhavam na empresa, eram exclusivos, para a venda de produtos fornecidos pela parte ré, assim, essas não merecem ser ressarcidas, portanto, o dano emergente não deve ser indenizado. Do mesmo modo, é certo que os lucros cessantes não se presumem, ou seja, devem ser adequadamente comprovados, o que, deveras, não ocorreu no caso em apreço, já que os documentos juntados nos autos não abrangem tal alegação, não sendo suficiente a simples afirmação de que por 6 (seis) meses a empresa deixaria de lucrar com a venda dos materiais, ademais não há contrato escrito nos autos que comprove a duração do pacto firmado logo não há o que se falar em rescisão antecipada. Ademais, o entendimento desse magistrado é no sentido de não admitir a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação do que perderia e, por conseguinte, rejeitar os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos.

Danos Morais. Como é cediço, O dano moral, pressupõe um prejuízo causado à órbita de direitos que não se circunscreve a valores materiais ou privados, porém, atingem de forma indiscriminada a pessoa naquilo que lhe é mais caro - com a devida licença poético-jurídica -:

Para Venosa, A pessoa jurídica, entidade moral criada pela vontade do homem, desempenha inúmeras atividades e funções da pessoa natural. Embora não possa ser atingida na sua honra subjetiva, há agressões morais de cunho objetivo que atingem, sem dúvida, as entidades. No entanto, as repercussões serão sempre financeiras. Adiantando-se um pouco no curso de nossa investigação, é importante mencionar a esta altura que o art. 52 do novel estatuto civil menciona: “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Dessa forma, a pessoa jurídica, por não ter honra subjetiva, só sofre dano moral se for atacada em sua honra objetiva, como reputação ou credibilidade. O que no caso dos autos, não fora verificado. A alegação de não cumprimento contratual não causa, por si só, dano moral a ser compensado. Nesse sentido, RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA PERDA DA CHANCE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PESSOA JURÍDICA QUE NUNCA EXERCEU ATIVIDADE EMPRESARIAL. LAUDO PERICIAL BASEADO EM DANO HIPOTÉTICO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, de que foram extraídos estes recursos especiais, interpostos em 12/03/2018 e 13/03/2018 e distribuídos ao gabinete em 04/07/2018. 2. O propósito dos recursos especiais consiste em decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a violação da coisa julgada, na liquidação de sentença por arbitramento, em virtude da aplicação da teoria da perda de uma chance para calcular os lucros cessantes; (iii) a comprovação dos lucros cessantes. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do

art. 1.022, I e II, do CPC/15. 4. De acordo com o CC/02, os lucros cessantes representam aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação pelo devedor. 5. A perda de uma chance não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar. 6. Nos lucros cessantes há certeza da vantagem perdida, enquanto na perda de uma chance há certeza da probabilidade perdida de se auferir uma vantagem. Trata-se, portanto, de dois institutos jurídicos distintos. 7. Assim feita a distinção entre os lucros cessantes e a perda de uma chance, a conclusão que se extrai, do confronto entre o título executivo judicial - que condenou a ré à indenização por lucros cessantes - e o acórdão recorrido - que calculou o valor da indenização com base na teoria perda de uma chance - é a da configuração de ofensa à coisa julgada. 8. Especificamente quanto à hipótese dos autos, o entendimento desta Corte é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem comprovação e, por conseguinte, rejeitar os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria aqueles que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. 9. Recurso especial de OPTICAL SUNGLASSES LTDA conhecido e desprovido. Recurso especial de VERPARINVEST S/A conhecido e provido. (STJ - REsp: 1750233 SP 2018/0155563-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de revelia e sucumbência do autor deixo de condenar ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de fevereiro de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00362946920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR:ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
AUTOR:ROSINEIDE MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:PARDAL COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) . Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES interposta por ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA e ROSINEIDE MONTEIRO DA SILVA em face de PARDAL COMERCIAL LTDA. Afirmam os autores que no dia 10/03/2008 o muro da Requerida, que faz lateral com a residência dos autores, devido a obras e fortes chuvas, tombou em direção a casa dos mesmos, chegando parte de o mesmo cair sobre a propriedade, o que gerou danos a estrutura, telhado e bens móveis. Alegam que não foi possível a resolução amigável do conflito, tendo a requerida construído um novo muro no lugar do antigo que tombou, sem, contudo, fazer os reparos necessários no imóvel dos autores, e sem que a Requerida tenha ressarcido os danos morais e lucros cessantes experimentados. A inicial foi instruída com documentos, laudos, boletins de ocorrências e fotos. Contestação às fls. 118/133 argumentando, em suma, preliminarmente pela carência de ação, tendo em vista que os autores não teriam comprovando a propriedade do bem. No mérito, que ao sinal de inclinação com riscos de tombamento providenciou todas as correções cabíveis no referido muro que dividia os imóveis. Alega que tentou realizar acordo, porém o mesmo não foi aceito pelos autores. Por fim, aduz que nunca houve risco de desabamento do imóvel e sim do muro, por esse motivo, os reparos foram feitos no muro e não na casa dos requerentes. Juntou apenas a 14ª alteração e consolidação do contrato social e uma proposta de orçamento às fls. 149. Réplica às fls. 157/173. Audiência de Conciliação às fls. 218 e de Instrução às fls. 241/245. Memoriais da parte autora (fls. 251/262) e da parte ré (fls. 267/273). É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa não deve prosperar, tendo em vista que restou comprovado que o terreno onde está localizada a casa dos requerentes trata-se de área de invasão sem registro de propriedade, porém a posse restou devidamente comprovada, o que legitima o ingresso da ação. Assim, afasto a preliminar e passo ao mérito. O dispositivo aplicável ao caso é o art. 937 do CC/2002, que dispõe: O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. A responsabilidade civil decorrente das relações de vizinhança, como os danos de ruína ou tombamento de construção, no caso o muro, é objetiva - responsabilidade pelo fato da coisa - e prescinde da análise de culpa do proprietário. Nesse sentido, extrai-se da obra de Rui Stoco: "Segundo a orientação dominante na doutrina e na jurisprudência, assentou-se que, na responsabilidade civil decorrente das relações de vizinhança, predomina a concepção

da responsabilidade objetiva, porque decorre ela, exclusivamente, da nocividade do fato da construção" (RT 474/74). "O dispositivo em exame contém uma imposição de ordem pública, visando a agravar, deliberadamente, a responsabilidade daqueles que descumram da segurança de seus edifícios e outras construções que põem em risco a vizinhança e a coletividade em geral" (JUNIOR, Nelson Nery, Código Civil Comentado, 4. ed., RT: São Paulo, 2006, p. 631). Assim, para eximir-se de sua responsabilidade, deve a requerida comprovar que os danos advieram de fatores exclusivamente externos, comprovando a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade civil. A requerida em nenhum momento aduz pela existência de excludente de responsabilidade, ao contrário, confirmou que o muro tombou para a casa dos requerentes, causando danos inclusive nas telhas, e que assim, providenciou o reparo do muro, com a construção de um novo, uma vez que o antigo corria risco de desabamento, o que se diga também ensejou no aluguel de um outro imóvel para que os requerentes ficassem, durante os reparos e reforçando sua responsabilidade pelo ocorrido fez proposta de acordo para reparar os danos materiais. A requerida apenas refuta que agiu prontamente para reparar os danos e que a casa não correu risco de desabamento ou teve sua estrutura abalada com o tombamento do muro. Ainda segundo Rui Stoco: "O nosso direito consagra em termos gerais a isenção de responsabilidade quando o dano resulta de caso fortuito ou de força maior. Em pura doutrina, distinguem-se estes eventos dizendo que o caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto ou o temporal. Na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades (factum principis), como ainda a revolução, o furto ou roubo, o assalto ou, noutro gênero, a desapropriação. "Caio Mário aponta como requisitos a necessariedade, pois não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que libera o devedor, porém aquele que leva obrigatoriamente ao ato danoso e a inevitabilidade, de modo que para que se exima o agente, é mister que o evento não possa ser impedido nos seus efeitos" (Tratado de Responsabilidade Civil, 6. Ed., São Paulo: RT, 2004, p. 173). Há nos autos vários documentos que comprovam a não existência de caso fortuito ou força maior, capaz de afastar a responsabilidade pelo tombamento do muro e consequente prejuízo dos requerentes. Às fls. 32 consta Atestado do Corpo de Bombeiros Militar que aduz que verificou-se que o muro do imóvel de Fábio Vinagre estava desabando para o lado do imóvel do Sr. Antonio Nascimento da Silva. O Sr. Fábio responsabilizou-se em ressarcir todo e qualquer dano. Às fls. 33 consta Registro de Atividades de Bombeiros que no resumo da ocorrência consignou (...) que os mesmos fizeram a vistoria e constataram realmente o risco de desabamento, neste momento entraram em contato via telefone com os Srs. Pacheco e Fernando, responsáveis pela empresa, no qual os mesmos se responsabilizaram de solucionar o problema, acordo esse feito com os oficiais responsáveis pela vistoria. Às fls. 35, há correspondência do Corpo de Bombeiros informando ao requerente, Sr Antonio, de que a empresa requerida remeteu comunicação das providencias que vem adotando no sentido de solucionar os problemas causados pelo muro de arrimo (parte dos fundos) da referida empresa, às fls. 36 consta o referido documento, alegando que foi constatado a presença de trincas próximas ao vão central do muro de arrimo, e que os reparos seriam realizados. Às fls. 38 consta Laudo Pericial nº 053/09 expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves - Instituto de Criminalística, afirmou no item 5, Exames que No momento da perícia, os peritos constataram que a parede (muro) lateral esquerda do imóvel vizinho (pela lateral direita do imóvel periciado) apresentava trincas e estava sendo escorada por peças de madeira e cabo de aço (fotos 1, 2, 3, 4, 5 e 6). Os peritos constataram, também, que o piso do imóvel periciado encontrava-se com inclinação em sentido ao imóvel vizinho pela lateral direita e concluiu que o imóvel periciado apresentava as características acima descritas, com risco de desabamento do muro periciado. Na audiência de instrução as testemunhas afirmaram que a casa dos requerentes não caiu porque ficou escorada na casa do lado e que antes do ocorrido a casa dos requerentes não era torta. Nesse contexto, face às conclusões dos laudos dos bombeiros, corroborado pelas fotos e depoimentos na audiência de instrução e julgamento, conclui-se que o tombamento do muro em cima da casa dos requerentes não ocorreu em virtude de força maior, mas sim em decorrência da inadequada manutenção do mesmo, que já apresentava rachaduras, acentuada pelo fechamento do terreno de ambas propriedades serem alagados. Assim, o fato determinante para a ocorrência do evento não foram outros se não a falta de manutenção por parte da requerida, diga-se a omissão e a inércia da demandada em solucionar o problema a tempo. Desta feita declaro a responsabilidade civil da requerida pelo tombamento do muro sobre a casa dos requerentes e consequentes danos, cuja a extensão passo analisar. Estabelece o CC/2002 que todo dano proveniente de um ato ilícito deverá ser indenizado, consoante combinação dos arts. 186 e 927, caput, onde igualmente se vislumbra uma cláusula geral de responsabilidade civil. Eis a redação dos mencionados preceitos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Pois

bem. Dito isso, é de se perguntar: qual seria a limitação do valor devido a título de indenização ante um ilícito provocador de dano? A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, não trouxe qualquer limitação indenizatória, apenas dando o alicerce normativo necessário àquelas preceituações infraconstitucionais, nestes termos: Art. 5º. Omissis. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar `justo`, deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima. Em relação ao dano material, tem-se que se algo pode ser aquilutado pecuniariamente, logo, pode ser medido em valores materiais. A ofensa a esta órbita de direitos privados do agente acarreta o dever de indenizar. É o quem diz de forma mais ampla o artigo 927 do Código Civil. Já restou configurada a responsabilidade civil da requerida em reparar os danos causados aos requerentes. Observa-se que os autores juntaram as notas fiscais dos materiais de construção e mão de obra necessários para a reparação dos danos causados, assim, condeno o a requerida ao pagamento a título de danos materiais o valor de R\$-10.617,20 (dez mil seiscentos e dezessete reais e vinte centavos). Quanto aos lucros cessantes, entendo que não restou comprovado nos autos que a suposta queda na venda dos refrigerantes e das cervejas se deu pelos danos causados na residência pelo tombamento do muro, uma vez que se vê que a frente da casa, onde encontra-se o comércio não foi atingida, conforme as fotos constantes dos autos. Assim, indeferido o pedido de condenação a título de lucros cessantes. Por fim, passo a análise do pedido de danos morais. Sobre danos morais leciona Yussef Said Cahali: "O interesse jurídico que a lei protege na espécie refere-se ao bem imaterial da honra, entendida esta quer como o sentimento da nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos mercadores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade de seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral. Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade"(Dano Moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 288).

Entendo que restou caracterizado abalo moral sofrido pelos requerentes em virtude do evento danoso, não somente porque tiveram sua edificação danificada, assim como perderam inúmeros bens pessoais - mobília -, além de conviverem com o perigo de desabamento eminente do muro. Quanto à quantificação dos danos morais pelo regime aberto, deve ser operada através de livre arbítrio judicial fundamentado, tendo como parâmetros a posição econômica e social das partes, a culpa do agente e as múltiplas repercussões da ofensa na vida das vítimas, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito. Os autores são pessoas economicamente simples e não há maiores elementos de convicção acerca das condições econômicas da demandada. Nesse contexto, tenho que o quantum indenizatório deva ser arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) apresentando-se adequado às circunstâncias do caso, além de não desnaturar a essência moral do direito e tampouco aviltar a importância do bem jurídico protegido. Assim sendo, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 10.617,20 (dez mil seiscentos e dezessete reais e vinte centavos) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ; bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 19 de março de 2020. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00481202420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: MARIA JULIETA BARRA VALENTE A??: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/07/2020---REQUERENTE: BANCO FIBRA SA
Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
REQUERIDO: ARTUR DA SILVA PARAENSE Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES
BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) 1. Intime-se a parte
Apelada(RÉU), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação
TEMPESTIVA E PREPARADA, interposto pela parte AUTORA, às fls. 117/124, no prazo de 15 (quinze)

dias (CPC/2015, art. 1.010, §3º); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 15/07/2020. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00546074420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR:JORGE GOES DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados, sem que o autor promovesse nenhuma da ordem exarada por este juízo, conforme certidão de fls. 155, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente tramitando sem que as partes se manifestem quando são chamadas aos autos, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito sem custas e depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 17 de março de 2020. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00568641320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR:ALEX RODRIGO LOBATO SARRAF
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Indefiro a petição apontada em fls. retro, por não haver previsão legal. Ainda compulsando os autos verifico que a perícia não foi realizada, conforme fls. 158-159, pois o autor não compareceu. Portanto, intime-se o perito nomeado em fls. 156 para que remarque a perícia, tendo em vista a situação já exposta acima. Dessa forma, faz-se necessário o contato do perito com os patronos da parte autora, para a marcação da perícia a ser realizada, e assim evitar a possível ausência do mesmo na avaliação. Intime-se e cumpra-se. Belém, 19 de Março de 2020. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00568708520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911294079
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Tipo: Procedimento Sumário em: 16/07/2020---AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:JOEL SALERMO AMARAL DO COUTO. Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face de MARIA DE NAZARÉ AMARAL COUTO na qualidade de representante do réu falecido JOEL SALERMO AMARAL DO COUTO. Alega que a parte ré é cliente da parte autora desde setembro de 1995, sendo possuidor do cartão Liderzan nº 12.533.0-17 sempre efetuando e pagando suas compras corretamente. Porém, deixou de pagar as últimas prestações, gerando o acúmulo de parcelas e o consequente bloqueio do cartão e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que a parte ré está devendo a quantia atualizada de R\$ 1.679,74 (mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que corrigidos pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, totalizam o valor de R\$ 2.190,05 (dois mil cento e noventa reais e cinco centavos). Desse modo, diante da inadimplência e mora da parte ré, o autor juntou documentos e requereu a condenação da parte requerida ao pagamento dos valores respectivos ao descumprimento do contrato. Cumpre destacar que o réu veio a óbito no decorrer da demanda, tendo sido determinado que o cônjuge do de cujus se manifestasse nos autos para habilitar o débito do mesmo em eventual processo de inventário. Assim, citada a representante para se manifestar, não contestou os termos do pedido inicial, conforme certidão em fls. 77. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Observa-se que a parte representante da ré apesar de devidamente citada não apresentou contestação nos termos da certidão de fls. 77. Assim, faz nascer à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do

CPC. Por consequência, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do CPC.

Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora, em especial proposta de admissão cartão Liderzan às fls. 25. Cumpre destacar que a parte ré não se manifestou sobre nenhum dos fundamentos sustentados pelo autor, mesmo sendo devidamente citada conforme certificado às fls. 77 dos autos. Assim, como os documentos juntados aos autos corroboram o alegado pela parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe. Insta esclarecer que os

sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento. Ante o exposto, e considerando o que

mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil para declarar a existência do débito da parte ré em favor da parte autora e, por consequência, condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.190,05 (dois mil cento e noventa reais e cinco centavos). Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas

processuais e honorário advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em face do falecimento do réu da demanda, servirá esta sentença apta a constituir-se em Título Judicial cujo débito deverá ser habilitado em eventual Processo de Inventário do de cujus. Quitadas as custas e

certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Belém, 09 de julho de 2020. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz De Direito Da 8ª Vara Cível e Empresarial Da Capital

PROCESSO: 01832715920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 14273 - CARLOS ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO)
REU:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes interposta por MARIA DO SOCORRO DE JESUS OLIVEIRA em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA.

Alega a parte autora que celebrou com a requerida em 30/11/2010 um contrato de promessa de compra e venda com a ré para aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Residencial Ville Ametista no valor de R\$-188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais). Nos termos do contrato o prazo de entrega seria 31/12/2013. Poderiam, contudo, prorrogar a entrega em até 06 (seis) meses (cláusula de tolerância) ou mesmo dilatar este prazo na ocorrência de caso fortuito ou força maior até junho/2014, contudo a entrega só ocorreu em agosto/2015. Argumenta que efetuou todos os pagamentos antes da entrega do imóvel. Desta feita, requer o reconhecimento da mora da requerida, face ao

atraso na entrega do imóvel, aplicando-se multa de 0,5% do valor do contrato, por mês de atraso, pagamento de lucros cessantes e reparação por danos morais. Em audiência não houve conciliação, fls. 85. A parte ré, por sua vez, apresentou contestação às fls. 89/112 pleiteando a improcedência da demanda.

Às fls. 166, foi indeferido o pedido de suspensão do processo formulado pela parte ré sob o argumento do deferimento do processo de sua recuperação judicial, tendo sido determinado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais c/c lucros cessantes por Atraso em Entrega de Imóvel. Inicialmente

convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos

infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não da ré pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente a ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Do Inadimplemento da Requerida No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso.

À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior.

Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pela ré pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade.

Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade.

Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária.

Neste diapasão, caso a culpa pela entrega da obra seja exclusivamente da construtora ou incorporadora (hipóteses como atraso no prazo de conclusão e entrega, problemas apresentados pelo imóvel, etc.), perfeitamente possível existir pedido de indenização por danos morais e materiais, conforme análise do caso em concreto.

Logo, diante da situação em comento, ficou patente que a culpa no atraso da entrega partiu da ré, pois não cumpriu a contento as cláusulas de seu adimplemento.

Não há qualquer justificativa razoável para o atraso da obra além do máximo permitido pelo contrato. Desta forma, por certo, tendo os autores, adimplido todas as suas obrigações, o não recebimento do imóvel, decorrido o atraso máximo contratual admitido, é causa de evidente dano material por parte do consumidor, que deixou de ter à sua disposição o bem, podendo dele extrair os frutos civis, pelo menos, desde a data prevista para a entrega, além dos prazos adicionais. O bem da verdade tempo desarrazoado.

Perdas e danos (lucros cessantes) No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes.

Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso).

Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato.

Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso).

Ainda, diferentemente do que alega a ré, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato.

Dos Danos Morais Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é

necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa.

Assim, muito embora, o fato aqui comprovado é o atraso do imóvel, verifica-se o resultado deste fato, é o prejuízo experimentado pelo autor, quando deixa de usufruir de seu imóvel, o que nos leva a conceber um dano que vai além do patrimonial, atingindo a subjetividade do indivíduo.

Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for à mesma entregue; b) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar os réus danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03272724020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2020---AUTOR:PRISCILA NEVES ALMEIDA
Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) REU:AMANHA
INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG
REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO
RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos.

Trata-se de Ação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada.

Alega a autora que celebrou com as rés contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta, cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel.

As partes juntaram documentos e, garantido à ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Antecipação de Tutela

Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso.

Passo a análise das seguintes questões: 1. Responsabilização da incorporadora:

Por conseguinte, impende destacar que ambos os réus são solidariamente responsáveis, pois integram a cadeia de comercialização e circulação do bem. Para o STJ, o incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se aí os danos advindos de construção defeituosa.

Em relação a empresa imobiliária, o artigo 723 do Código Civil nos diz que o corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.

Sobre o tema, EMENTA APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - IMÓVEL LOCADO PARA FINS COMERCIAIS QUE NÃO PODERIA SER UTILIZADO NA ATIVIDADE COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA AFASTADA - A IMOBILIÁRIA QUE INTERMEDIOU O CONTRATO DE LOCAÇÃO E PRESTOU SERVIÇOS É PARTE PASSIVA NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O DEFEITO/VÍCIO DE SEU SERVIÇO - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA, PORQUE A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE O VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DE MODO QUE PERSISTE O INTERESSE EM VER DECLARADA A RESCISÃO CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O IMÓVEL LOCADO PARA FINS COMERCIAIS NÃO PODERIA SER UTILIZADO PARA TANTO - A IMOBILIÁRIA SE VINCULA À OFERTA, ASSIM COMO O LOCADOR DEVE GARANTIR AO LOCATÁRIO QUE O IMÓVEL LOCADO SIRVA PARA O USO A QUE SE DESTINA - ART. 22, I e III DA LEI Nº 8.245 /91 - RESPONSABILIDADE DA IMOBILIÁRIA E DO LOCADOR - PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CULPA, DANO E NEXO CAUSAL - APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA - ACOLHIDO O RECURSO ADESIVO QUE BUSCA O DIREITO AO RESSARCIMENTO PELOS ALUGUÉIS PAGOS NOS TRÊS MESES EM QUE PERDUROU O CONTRATO, ALÉM DAS DESPESAS DO IMÓVEL NESTE PERÍODO - NECESSIDADE DE SE COMPREENDER O CONTRATO COMO UM PROCESSO DE NATUREZA DINÂMICA E DE SE PRESTIGIAR A BOA-FÉ OBJETIVA - NADA NOS AUTOS INDICA QUE A LOCATÁRIA FIRMARIA O CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO SE ESTE NÃO FOSSE PARA FINS COMERCIAIS. APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 0303861-1 - 11ª Câmara Cível - Data de Publicação: 11/11/2005 - Data de Julgamento: 26/10/2005 - Relator: Eraclés Messias) (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0016141-97.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa - J. 05.06.2017) 2. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 3. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelos réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 4. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a

impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso).

Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso).

Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 5. Multa moratória:

Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega

imobiliária decorreu de culpa dos réus. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.)

No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não poderá ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos.

Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem. 6. Dano moral:

Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa.

Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 7. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das rés quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Condenar o réu, já qualificado, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for à mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; c) Condenar os réus ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por mês de atraso contado da mesma forma acima explicitada; d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. e) Condenar o réu a danos morais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

Condeno as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, proceda à parte autora a habilitação de seu crédito

perante o juízo de recuperação. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após
o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-
se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. Marco Antonio Lobo
Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº. 00636691120158140301

Prazo: 20 dias

O Doutor ALESSANDRO OZANAN, Juiz de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível da Capital, FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e expediente do Cartório da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, tramitam os autos cíveis da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por ANDERSON MAIA ALMEIDA e ANINA DI FERNANDO SANTANA em face de WELLINGTON NASCIMENTO LIMA, brasileiro, solteiro, confeiteiro, titular do RG nº 3057025 4ª via PC/PA e do CPF nº 938.623.932-31. Estando o Réu WELLINGTON NASCIMENTO LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO através deste EDITAL, da ação contra si movida, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 652 do CPC, com nova redação dada pela lei nº 11.382/2006, advertindo-o do disposto do parágrafo primeiro do artigo em epígrafe, ou seja, que se não efetuando o pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora dos bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade. Fica INTIMADO que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) da condenação (art.20 § 4º do CPC), nos termos do art. 652-A do mesmo diploma legal, ressaltando-se que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme impõe o parágrafo único do referido dispositivo legal. Fica ainda INTIMADO que independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se a execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e o interessado não alegue ignorância, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 13 dias do mês de julho de 2020. Eu, Mônica P Teixeira do Rosário, Auxiliar de Secretaria, lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e o subscrevi, juntamente com o MM Juiz em exercício por esta Vara, após conferência. ALESSANDRO OZANAN, Juiz de Direito Respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital.(Portaria nº 1428/2020-GP, publicada no DJEPA do dia 01/07/2020)

RESENHA: 10/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00009935520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2020 EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: VIEGAS & CIA LTDA EPP EXECUTADO: JOSE AUGUSTO M VIEGAS. ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor da sentença de fls.49 (publicada no DJEPA datado de 27/11/2019- Edição 6792/2019), do relatório e boleto emitidos pela UNAJ (anexados na contracapa dos autos), de ordem do MM juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte requerente (BANCO ITAU S/A) , através de seu(s) patrono(s), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas processuais finais, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Belém-Pa, 10 de julho de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 10/07/2020 Publicada em: ____/____/2020 PROCESSO: 00029133720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010046197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Cumprimento de sentença em: 10/07/2020 EXECUTADO: HILDEMBERG JOSE CASTANHEIRA RODRIGUES

Representante(s): OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17484 - ARETUZA SERRAO PINTO (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: CYNARA MARIA CEZAR QUARESMA RODRIGUES EXEQUENTE: KATIA SOCORRO MATOS OLIVEIRA SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17561 - ANDERSON MAIA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19525 - MARCIO MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H Considerando a petição do executado de fls. 150/152, certifique-se a secretaria se houve regular intimação do executado acerca da decisão de fls. 132. Ato contínuo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do depósito voluntário do valor indicado às fls. 152 e pedido de liberação da penhora do veículo. Após, retorne-se conclusos. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de julho de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00049267320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610163020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/07/2020 REU: ALAN COSTA CORREA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) SANDRA SUELY MACHADO DE LUZ CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR: ARTEMIO PINHEIRO CORREA REQUERENTE: ALDA AUREA DA COSTA CORREA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) ROSANA CALDERARO ALVARES (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) ROSANA CALDERARO ALVARES (ADVOGADO) REU: SONIA LOBATO CORREA Representante(s): ALMERINDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor da sentença de fls.184 (publicada no DJEPA datado de 27/11/2019- Edição 6792/2019), do relatório e boleto emitidos pela UNAJ (anexados na contracapa dos autos), de ordem do MM juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte requerente (ARTEMIO PINEHRO COSTA e ALDA AUREA DA COSTA CORREA), através de seu(s) patrono(s), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas processuais finais, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Belém-Pa, 10 de julho de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 10/07/2020 Publicada em: ____/____/2020 PROCESSO: 00079074420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR: LUIS CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) OAB 17858 - DANIELLA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) REU: DIAMANTINO CIA LTDA DU NORT VEICULOS Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) PERITO: JOSE DA SILVA NEVES. DESPACHO Vistos, etc. Em que pese solicitação do sr. Perito via e-mail juntado às fls. 156, em que requer o levantamento de 50% dos honorários periciais arbitrados, deve ser observada a decisão de fls. 107. Após a realização da perícia - marcada para o dia 21/07/2020 - e entrega do laudo nos autos, autorizo desde já o levantamento dos honorários periciais. Belém-Pa, 07 de julho de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00089232820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REU: MARIANE FREITAS COLARES Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, a decisão interlocutória de fls. 106 foi publicada no DJEPA do dia 08/10/2019 - Edição nº 6759/2019, ficando as partes devidamente intimadas através de seus respectivos patronos. CERTIFICO QUE, em cumprimento a decisão retro, os autos foram encaminhados à UNAJ para averiguação de custas que antecedem a sentença. Diante disso, de ordem do MM Juízo, o presente ato serve para intimar a parte autora, que atua em causa própria, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento das custas que antecedem a prolação de sentença, conforme relatório emitido pela UNAJ, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém-Pa, 10 de julho de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 10/07/2020 Publicado em/...../2020 PROCESSO: 00130533720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO

OZANAN A??o: Monitória em: 10/07/2020 AUTOR:OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:TRANNAV LTDA Representante(s): OAB 6598 - IGOR BRANDAO BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H Considerando a petição da parte autora de fls. 132, defiro pedido de expedição de carta precatória para citação da empresa ré no endereço indicado às fls. 130 após o recolhimento das custas devidas. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de julho de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00207486620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/07/2020 AUTOR:MARIANE DA SILVA COLARES Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REU:EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, o despacho de fls. 438 foi publicado no DJEPA do dia 08/10/2019 - Edição nº 6759/2019, ficando as partes devidamente intimadas através de seus respectivos patronos. CERTIFICO QUE, em cumprimento a despacho retro, os autos foram encaminhados à UNAJ para averiguação de custas que antecedem a sentença. Diante disso, de ordem do MM Juízo, o presente ato serve para intimar a parte requerida/reconvinte, que atua em causa própria, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento das custas que antecedem a prolação de sentença, conforme relatório emitido pela UNAJ, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém-Pa, 10 de julho de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém Resenhado em 10/07/2020 Publicado em/...../2020 PROCESSO: 00238587820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 10/07/2020 AUTOR:ROSIANE FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 19940 - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO (ADVOGADO) REU:CYRELA MARESIAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) REU:CYRELA BRAZIL REALTY Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor da sentença de fls.555 (publicada no DJEPA datado de 22/11/2019 - Edição 6789/2019), do relatório e boleto emitidos pela UNAJ (anexados na contracapa dos autos), de ordem do MM juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte requerida (CYRELA BRAZIL REALTY), através de seu(s) patrono(s), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Belém-Pa, 10 de julho de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 10/07/2020 Publicada em: ____/____/2020 PROCESSO: 00251575520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910545499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Interpelação em: 10/07/2020 AUTOR:JOSE DA CONCEICAO NANTES Representante(s): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO CARLOS PANTOJA MORAES Representante(s): OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor da sentença de fls.54 (publicada no DJEPA datado de 06/12/2019- Edição 6799/2019), do relatório e boleto emitidos pela UNAJ (anexados na contracapa dos autos), de ordem do MM juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte requerente (JOSÉ DA CONCEIÇÃO NANTES), através de seu(s) patrono(s), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Belém-Pa, 10 de julho de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 10/07/2020 Publicada em: ____/____/2020 PROCESSO: 00305012320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2020 REU:RONILDA SILVA REBELO REQUERENTE:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor da sentença de fls.94 (publicada no DJEPA datado de 02/08/2019), do relatório e boleto emitidos pela UNAJ (anexados na

contracapa dos autos), de ordem do MM juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte requerente, através de seu(s) patrono(s), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Belém-Pa, 10 de julho de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 10/07/2020 Publicada em: ____/____/2020 PROCESSO: 00351811720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:FRANCISCO GOMES CARVALHO Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor da sentença de fls.168-169/verso (publicada no DJEPA datado de 15/01/2020 - Edição 6816/2020), de ordem do MM juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte requerida (BV FINANCEIRA S/A), através de seu(s) patrono(s), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no DJE/Pa, o recolhimento de custas finais, cujo boleto(s) se encontra(m) anexado(s) na contracapa dos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Belém-Pa, 10 de julho de 2020 Mônica Rosário Servidora lotada na secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 10/07/2020 Publicada em: ____/____/2020 PROCESSO: 00415431420108140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:RODRIGO DA LUZ E SOUZA Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 25758 - MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO (ADVOGADO) REU:LAURÊNCIO DE PAIVA DIAS FERREIRA. DECISÃO Cls. Considerando a Certidão de fls. 62, em observância ao art. 72, II e art. 257, IV do Código de Processo Civil, os quais dispõe que ao réu revel citado por edital será nomeado curador especial, nomeio como curador de ausentes a Defensoria Pública, à qual os autos deverão ser remetidos, para que apresente defesa em nome do requerido. Cumpra-se. Belém-Pa, 08 de julho de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00632214920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911422282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 REU:TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO (ADVOGADO) IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 257092 - PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO) REU:GOLD TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): TEODOMIRO CANTUARIA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA Representante(s): LORENA ARAUJO DINIZ BARROS (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA MARIA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 12947 - LORENA ARAUJO DINIZ BARROS (ADVOGADO) JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DP (ADVOGADO) REU:MARIA HILDA DE SOUZA RAMOS Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) . Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que consta Certidão e Trânsito em julgado às fls. 241. Às fls. 243/244 a requerida TAM LINHAS AÉREAS S.A informou o depósito judicial do valor da condenação e requereu a extinção do feito. Intimada a se manifestar a parte autora apresentou petição às fls. 254 requerendo a complementação da quantia depositada pela ré no importe de R\$ 637,20 e o levantamento do valor incontroverso já depositado nos autos. Requereu ainda a execução da sentença em face dos demais condenados. Diante disso, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada para satisfação da condenação pela requerida TAM LINHAS AÉREAS S.A, devendo ser expedido alvará para levantamento/transferência do referido valor indicado às fls. 251. Ato contínuo, intime-se a executada TAM LINHAS AÉREAS S.A para se manifestar sobre a petição da exequente de fls. 254. Da mesma forma, intime-se a parte autora para cumprir o que determina o art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias no que tange ao pedido de cumprimento de sentença em face dos demais executados. Após, conclusos. Belém/PA, 07 de julho de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00860767420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 REQUERENTE:LENA VANIA DE ANDRADE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Vistos, etc. Os

presentes autos retornaram a este Juízo para análise dos embargos de declaração interpostos por LENA VANIA DE ANDRADE OLIVEIRA alegando que houve erro material no que tange ao valor da condenação por danos morais, já que consta a grafia de numeral diverso do valor por extenso. É o breve relatório. Passo a decisão. O art. 1.022 do CPC/2015 - na vigência do qual foi oposto o recurso -, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos declaratórios, assim determina: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são o recurso cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto essencial ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015. Analisando as razões do recurso do embargante, entendo por acolher os embargos opostos para corrigir erro material na sentença de fls.105/111, pois de fato houve erro de digitação na grafia da condenação por extenso, devendo ser retificado a parte dispositiva da sentença quanto ao erro material considerando a condenação da demandada a pagar a autora a título de dano moral, o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentação da própria sentença. Dessa forma, aonde consta “condeno a requerida ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (vinte e cinco mil reais)” corrige-se o erro material para constar “condeno a requerida ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelos embargantes e os acolho nos termos do art. 1022, III do CPC/15 para corrigir o erro material acima apontado quanto à grafia por extenso devendo ser adequada à quantia em numeral do valor da condenação a título de dano moral fixado por este juízo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecendo o restante da sentença inalterada. P.R.I. Belém-Pa, 08 de julho de 2020. Alessandro Ozanan Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00140022720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/07/2020 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: VERONICA QUINDERE FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) interessada(s) para que se manifestem sobre a certidão fls.51. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00557417720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A?o: Inventário em: 13/07/2020 INVENTARIANTE: CREUZA REGO BARBOSA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA HERDEIRO: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA REGO Representante(s): OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) OAB 18537 - THIAGO TELES DE CARVALHO (ADVOGADO) HERDEIRO: RAIMUNDA DE MORAES COSTA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) HERDEIRO: ANTONIA REGO SALDANHA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) HERDEIRO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA REGO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) HERDEIRO: ELIZETE DE MORAIS NUNES Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) HERDEIRO: RODRIGO ANTONIO MORAES FONTINELLI HERDEIRO: CIBELE MORAES FONTINELLE MARTINS. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO que considerando o teor da petição de fls. 115- 116 e da frustração de citação postal da herdeira Sra. Cibele Moraes Fontinelle Martins (AR juntado as fls. 114). Assim, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte inventariante, por meio do seu patrono, para que se manifeste sobre ora certifico no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste ato no DJE-PA (Art. 1º, § 2º, VI, do Prov. 006/2006 da CJRMB). Belém (Pa), 13 de julho de 2020. Servidor lotado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00194064320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 AUTOR: ODINETE DO SOCORRO COSTA PEREIRA DE DEUS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU: COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela parte requerida (UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA) juntada às fls. 199-215, INTIMO A PARTE APELADA/REQUERENTE, através de seu patrono, para apresentar CONTRARRAZÕES ao referido recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, Belém (Pa),

14 de julho de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria 9ª Vara Cível e Empresarial De ordem do MM Juízo e ampara pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenhado em 14/07/2020 PROCESSO: 00435854420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811175080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 AUTOR:EUTALIA SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) PAULO JOSE CONTENTE PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEGURADORA SUL AMERICA SEGUROS SA Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS (fls.243-247) de autoria de TRANSPORTES MARITUBA LTDA, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte embargada (EUTALIA SOUZA DO NASCIMENTO), através de seu(s) patrono(s), para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, apresente contrarrazões ao referido recurso. Belém (Pa), 14 de julho de 2020. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenha do dia 14/07/2020

Número do processo: 0047061-35.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE DA COSTA MATOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VERAS BARBOSA OAB: 6773 Participação: REU Nome: CELINA PANTOJA RANGIFO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Visto, etc.

Diante do informado e certidão de Id.18166452, determino o desarquivamento dos autos. Após, cumpra-se o determinado na sentença em Id. 14443009, expedindo-se o mandado de despejo da ré e imissão do autor na posse do bem, conforme os termos proferidos na referida sentença.

Belém, 07 de julho de 2020.

Alessandro Ozanan

Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0829488-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: jair guimarães neto Participação: ADVOGADO Nome: JAIR EDUARDO ARRUDA GUIMARAES OAB: 30319/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO

RESIDENCIAL PIAZZA SAVONNA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: JAIR GUIMARÃES NETO

RÉU: REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO
RESIDENCIAL PIAZZA SAVONNA

De ordem, o presente ato serve para intimar a parte requerente, através de seu(s) patrono(s), para que proceda o recolhimento das custas referentes ao boleto de ID 18320596. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém (Pa), 15 de julho de 2020.

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0837804-74.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI OAB: 11703/ES Participação: REQUERIDO Nome: ODETE MIRANDA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA

Processo n.0837804-74.2020.8.14.0301

DECISÃO

Através da petição ID Num. 18278314 a parte ré informa que no dia 02/06/2020 ajuizou perante a requerida o processo nº 0834071-03.2020.8.14.0301, através do qual obteve decisão favorável ao pedido de tutela de urgência para que se mantivesse na posse do veículo objeto da ação enquanto perdurasse a situação emergencial da pandemia da COVID-19 no País.

Alega que é necessária a reunião desta demanda ao processo no qual foi deferida a liminar, evitando-se a apreensão do automóvel.

Em consulta processual no Sistema, verifico que a ação indicada pela requerida está em tramitação perante a 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, apresentando as mesmas partes e contrato do presente feito.

Neste caso, entendo que a tramitação em separado dos processos é capaz de gerar decisões conflitantes ou contraditórias, o que enseja a reunião dos autos, nos termos do art. 55, §3º do CPC.

Considerando que a distribuição da ação nº 0834071-03.2020.8.14.0301 se deu em momento anterior à Busca e Apreensão, o Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital é competente para julgamento das ações, conforme estabelecido no art.59 do CPC.

Isto posto:

REVOGO a liminar de busca e apreensão (ID Num. 18226362), devendo ser realizado o imediato recolhimento do mandado de citação/busca e apreensão eventualmente distribuído.

Determino a REMESSA do presente feito ao Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital para julgamento em conjunto com a ação nº 0834071-03.2020.8.14.0301.

Belém, 13 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836785-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: RENATA ARAUJO DA COSTA PAIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: **0836785-33.2020.8.14.0301**

Requerente (a): **BANCO ITAUCARD S/A.**

Requerida: **RENATA ARAÚJO DA COSTA PAIVA**

Endereço: RUA CARIPUNAS, 1571, R V ROMA BL, JURUNAS, CEP 66033-337, BELÉM-PA.

Visto etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A. em face de RENATA ARAÚJO DA COSTA PAIVA, tendo como objeto automóvel Modelo: MOBI LIKE CONNECT 1, Marca: FIAT, Chassis: 9BD341A5XJY554278, Ano: 2018/18, Cor: VERMELHA, Placa: QEY-6513, Renavan: 1148824453.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69, para a concessão da liminar vindicada impõe-se a comprovação da mora e do inadimplemento da devedora fiduciária. Tais fatos encontram-se demonstrados pelos documentos constantes dos autos, uma vez que deixou de pagar as parcelas, conforme firmado no contrato de financiamento(Id.18047989).

Estando, pois, presentes os requisitos legais, defiro initio litis a liminar da busca e apreensão postulada.

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto do pedido, que deverá ser entregue ao representante da parte autora mediante compromisso.

Cumprida a liminar, proceda-se à citação da parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.931/04).

Convém esclarecer que, diante da alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dada pela Lei de nº 10.931/2004, inexistente mais purgação da mora, porém, o devedor fiduciante, para restituir o bem livre de ônus, poderá pagar o débito integral remanescente, conforme julgado recente do STJ, que passo a transcrever:

STJ-0377037) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1300480/PR (2011/0306502-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.12.2012, unânime, DJe 01.02.2013).

Adverta-se que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme dicção do Art. 3º par, 1º do Decreto-lei 911/69.

Do mandado deve constar, também, a advertência de que em não sendo contestada a ação, a ré será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC/15).

Para execução do mandado, destaco que o art. 212, §2º, do CPC/15, dispõe que “independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de busca e apreensão e citação, nos termos dos Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB.

Por outro lado, considerando a mora, ainda que ínfima, da requerida, informe o autor, no prazo de 15

(quinze) dias, se pretende se valer do benefício do art. 4º, do Del 911/69, com a redação dada pela lei 13.043/2014.

Intime-se. Diligencie-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Alessandro Ozanan

Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0838517-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: EMERSON DA SILVA QUARESMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0838517-83.2019.8.14.0301

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sirvo-me do presente para intimar a parte requerente para que indique o endereço onde o novo mandado de busca e apreensão deve ser cumprido, bem como indique eventual fiel depositário, tendo em vista que a petição de ID 17657121 se limita a informar o recolhimento das custas. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 14 de julho de 2020

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0831958-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA
Participação: REU Nome: ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso tenha, manifeste-se sobre o ato ordinatório de Id. 17146270, sobe pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos

Belém, 09 de julho de 2020.

Alessandro Ozanan

Juíza de Direito, respondendo pela 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0813202-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO RODRIGUES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JUNIOR SOUSA AGUIAR OAB: 38185/CE Participação: REU Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB: 107401/RS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) apelado(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca do Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0808717-73.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADONIAS ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMIR ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAX ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO ANANIAS DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: REQUERENTE Nome: GRACIANE ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS EDUARDO ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus, que ocasionou dificuldade as partes de providenciar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial na forma determinada no despacho de id. 16361296. Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0867614-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA DA SILVA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RIBEIRO BAZILIO OAB: 28966/PA Participação: REU Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Participação: REU Nome: M.C.M CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO Nº 0867614-31.2019.814.0301

Citem-se os réus ENGETOWER ENGENHARIA LTDA e MCM CONSTRUÇÕES LTDA para, querendo, responderem a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na

petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0849996-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: JOSE CARVALHO DA SILVA

PROCESSO Nº 0849996-73.2019.814.0301

Cite-se o réu JOSÉ CARVALHO DA SILVA para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0824909-18.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DONARIA ALIMENTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PANTOJA DE SOUZA OAB: 29712/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643 Participação: REU Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA

PROCESSO Nº 0824909-18.2019.814.0301

Cite-se o réu COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE DO PARÁ, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0828850-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDINEIA REIS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REU Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

PROCESSO Nº 0828850-39.2020.814.0301

Cite-se o réu FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – FIDC NPL I , querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0852180-36.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: SIMONE MELO DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Conhecimento, em que a sentença (id. 16811081) transitou em julgado, conforme certidão de id. 18251838, tendo o autor requerido o cumprimento da sentença (id. 17330911).

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

(...)

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

Assim sendo, intemem-se o réu/devedor, através de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, para adimplir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no §1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0855067-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERIKA DE SOUZA CORREA

Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA
Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação:
REQUERENTE Nome: MICHEL DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA
CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA
SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA
CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB:
014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA ATO
ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei
Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m)
intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento
das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA
ATIVA. Belém, 15 de julho de 2020

Número do processo: 0807120-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IRENE ZAMITH
BRAGA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA
OAB: 092PA Participação: ADVOGADO Nome: AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA OAB: 29250/PA
Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO ROBERTO BRAGA COLARES Participação:
ADVOGADO Nome: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA OAB: 092PA Participação:
ADVOGADO Nome: AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA OAB: 29250/PA Participação:
REQUERENTE Nome: BRENO VIEIRA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: NELSON
FERNANDO DAMASCENO E SILVA OAB: 092PA Participação: ADVOGADO Nome: AGATHA LORRANE
MACHADO E SILVA OAB: 29250/PA Participação: REQUERENTE Nome: BRENDA VIEIRA COLARES
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA OAB: 092PA
Participação: ADVOGADO Nome: AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA OAB: 29250/PA Participação:
REQUERENTE Nome: FERNANDO ANTONIO BRAGA COLARES Participação: ADVOGADO Nome:
NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA OAB: 092PA Participação: ADVOGADO Nome: AGATHA
LORRANE MACHADO E SILVA OAB: 29250/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO
BRADESCO SA

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus, que ocasionou dificuldade as partes de
providenciar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 15
(quinze) dias para que a parte autora emende a inicial na forma determinada no despacho de id. 17318988
. Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0818612-63.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CORREA
RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB:
14035/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678
Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA
SERRA SALES OAB: 002469/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARCISIO SILVIO BERALDO OAB:
33274/SP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES OAB:
206587/SP

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº

006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) apelado(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca do Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0805651-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE OAB: 138636/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO Nº 0805651-85.2020.814.0301

Cite-se o réu EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0813961-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS OAB: 984PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN CASSIO PEREIRA BAIA DE ALMEIDA OAB: 190PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS OAB: 8419 Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos de ID. 18140760, em seguida, aguarde-se em secretaria o prazo para que o réu comprove o pagamento das custas da reconvenção.

Ultrapassado o prazo e devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020

Número do processo: 0835391-88.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMAURY CLODION SCERNI Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537 Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 556PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE JESUS SCERNI NUNES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537 Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 556PA Participação: REQUERENTE Nome: URSULINA ALBA SCERNI LASSANCE MAYA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537 Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 556PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIO CESAR DA GRACA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537 Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 556PA Participação: INTERESSADO Nome: CARLYLE SETEMBRINO SCERNI Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Testamento na qual foi nomeado como testamenteiro dativo o Sr. Amaury Clodion Scerbi que, em razão de sua idade e por ser grupo de risco para a Covid-19, requereu sua substituição e a nomeação da Sra. Maria de Fátima Soares Lassance Maya.

Em seguida, os autores solicitaram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú a fim de verificar a existência de saldo bancário ou aplicação financeira deixado pelo falecido para posterior levantamento.

Inicialmente, tendo em vista que todos os sucessores do de cujus são maiores e se encontram representados pelo mesmo advogado, defiro o pedido de ID. 17966454, nomeando como testamenteiro dativo a Sra. Maria de Fátima Soares Lassance Maya, qualificada nos autos.

Intime-se o testamenteiro ora nomeado para assinar o termo de abertura, nos termos do art. 735, §1º do Código de Processo Civil, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras porque deve ser realizado na competente ação de inventário na qual ocorrerá a partilha dos bens, cabendo, nesta ação, apenas o registro e cumprimento do testamento se não constatado pelo juiz vício externo capaz de torná-lo suspeito de nulidade ou falsidade, na forma do art. 735 e 736 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020

Número do processo: 0850817-77.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA AMERICO ASSIS DAS GRACAS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: NILCELY PRICILA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 27296/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE CAROLINE DOS SANTOS OAB: 26591/PA Participação: REU Nome: TRACBEL VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCESSO Nº 0850817-77.2019.814.0301

Cite-se o réu TRACBEL VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0833865-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: REU Nome: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A

PROCESSO Nº 0833865-23.2019.8.14.0301

Cite-se o réu BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0808632-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALMARI PRATA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL OAB: 3275 Participação:

REU Nome: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A. Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCESSO Nº 0808632-87.2020.814.0301

Citem-se os réus MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO VOLKSWAGEN S/A para, querendo, responderem a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0857133-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: MARIA ESTRELA SOUSA DE SOUZA Participação: REU Nome: OSICLEY SOUSA DE SOUZA

PROCESSO Nº 0857133-09.2019.814.0301

Citem-se os réus MARIA ESTRELA SOUSA DE SOUZA e OSICLEY SOUSA DE SOUZA para, querendo, responderem a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0843168-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCENY DE FATIMA SILVA MOURA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: VALDIRENE COSTA DE SOUZA

PROCESSO Nº 0843168-61.2019.814.0301

Cite-se a ré VALDIRENE COSTA DE SOUZA para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0807384-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: KEILANE DE NAZARE VIANA DE VASCONCELOS

PROCESSO Nº 0807384-23.2019.8.14.0301

Cite-se a ré KEILANE DE NAZARE VIANA DE VASCONCELOS, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0807479-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS DE JESUS SEIXAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCESSO Nº 0807479-19.2020.814.0301

Cite-se o réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0849125-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: NATACHA BATISTA SANTOS

Cite-se a ré no endereço fornecido pelo Sistema de Informações Eleitorais.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020

Número do processo: 0833488-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO BARRETO GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIO BARRETO GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL

Defiro o pedido de ID. 18116371. Aguarde-se em secretaria o prazo de 30 dias para que os requerentes juntem aos autos declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020

Número do processo: 0810402-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: ALLAN CARVALHO CARDOSO

PROCESSO Nº 0810402-18.2020.8.14.0301

Cite-se o réu ALLAN CARVALHO CARDOSO para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana

de Belém.

Número do processo: 0809192-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO CASTRO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OZIRE CARNEIRO MOREIRA OAB: 6448/TO Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA IBIAPINA

PROCESSO Nº 0809192-29.2020.814.0301

Cite-se o réu ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA IBIAPINA, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0842401-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE OAB: 138636/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO Nº 0842401-23.2019.814.0301

Cite-se o réu EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0868273-40.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A.

PROCESSO Nº 0868273-40.2019.814.0301

Cite-se o réu BANCO GMAC S/A, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0829515-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEANDRO MATIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ADRIANA DE NAZARE BARBOSA OAB: 29389/PA Participação: REU Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 0829515-55.2020.814.0301

Cite-se o réu CONSÓRCIO JOCKEY, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0819739-36.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAMAR LOBATO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: REU Nome: ENILSON DE MOURA CAMPOS Participação: REU Nome: ISRAEL MOURA LOBO ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 12, § 1º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o disposto no art. 26, parágrafo único da Lei nº. 8.328/2015, procedo à intimação do requerente/exequente, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha antecipadamente o valor das custas processuais decorrentes da expedição do mandado, tendo em vistas que só foi recolhida as custas da diligência do oficial de justiça conforme documento (ID 18280308).
Belém, 14 de julho de 2020.

SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM – Mat. 25976

PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

Número do processo: 0834015-67.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DE CALIPSO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 25026/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MEGALE DE LIMA OAB: 20084/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB: 3163/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO MAURICIO DO ROSARIO MELO ATO ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém, 15 de julho de 2020. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0820258-11.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIONILDES NAZARE CABRAL DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUES OAB: 23509/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Encaminhem-se os autos a UNAJ para que informe a possibilidade de compensar os valores constantes nos boletos nº 2018307095 e nº 2019351689, uma vez que não será mais necessária a expedição do alvará judicial, conforme manifestação de ID. 17743100.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020

Número do processo: 0829292-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURILO RODRIGUES VIDAL JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: REU Nome: marcelo campos furtado

PROCESSO Nº 0829292-05.2020.814.0301

Cite-se o réu MARCELO CAMPOS FURTADO para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, contado da juntada da carta de citação aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante da crise instaurada pela pandemia do coronavírus e com o fito de alcançar a celeridade processual necessária, cancelo a audiência prevista no art. 334 do CPC anteriormente designada, anotando que se qualquer das partes manifestar interesse pela conciliação, apresentando proposta escrita, a audiência será posteriormente remarcada.

Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0006695-51.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAIANE MORAES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: THAINA VEIGA MARGALHO OAB: 26706/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA OAB: 580-B Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB: 21052/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos

que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 15 de julho de 2020.

SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM – Mat. 25976

PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

Número do processo: 0872033-31.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: REU Nome: CASSIO MARINS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco RCI em desfavor de Cassio Marins da Silva, em que a pessoa jurídica Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento peticionou nos autos, desistindo do feito ante a devolução do veículo pelo réu.

Como o advogado que elaborou a petição de Id. 12968372 não se encontra regularmente habilitado aos autos, o autor foi intimado para ratificar a desistência do feito ou informar o endereço em que a liminar será cumprida, no entanto, permaneceu inerte.

Assim sendo, intime-se o autor, no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, inclusive ratificando a desistência do feito ou informando o endereço em que a liminar será cumprida.

Intime-se.

Belém, 13 de julho de 2020

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

A cópia deste despacho servirá para intimação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0815840-30.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLOVIS FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA OAB: 21468 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA FARIAS DE CASTRO GODINHO OAB: 651 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte

providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. **Belém**, 15 de julho de 2020. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0822590-48.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSALIA NERY BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA OAB: 257845/SP Participação: REU Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Ato Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. **Belém**, 15 de julho de 2020. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0864178-64.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH PEREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. **Belém**, 15 de julho de 2020. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0838998-17.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORDENE S/A Participação: ADVOGADO Nome: RITA PERONDI OAB: 6977/RS Participação: REU Nome: MICHEL W C DA SILVA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MOREIRA MAGALHAES OAB: 26023/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimada(s) a(s) REQUERIDA/EXECUTADA(s), através de seus advogados, para pagamento das custas finais no prazo (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. **Belém**, 15 de julho de 2020. Adriano Silva - Analista Judiciário.

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0847482-50.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUBENS MAGALHAES MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ALEX SILVA TULOSA OAB: 25427/PA Participação: AUTOR Nome: KARLA ROMENIA MAGALHAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ALEX SILVA TULOSA OAB: 25427/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 23123/PA

[Acessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

0847482-50.2019.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEX SILVA TULOSA - PA25427

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEX SILVA TULOSA - PA25427

Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, e nos termos do Art. 350 no NCPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico, sobre a (s) Contestação (ões) apresentada (s).

Terça-feira, 14 de Julho de 2020

Número do processo: 0835657-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: JUSTINO NAZARENO SILVA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-005

REU: JUSTINO NAZARENO SILVA DA SILVA

Nome: JUSTINO NAZARENO SILVA DA SILVA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 202, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-001

SENTENÇA

Vistos etc.,

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de

sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no *caput* do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.

Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito e que ainda não ocorreu a citação do réu, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, se houver.

Na hipótese de existência de custas remanescente e não sendo realizado o seu pagamento, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELEM, 15 de julho de 2020

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0837203-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: DANIELLE PRISCILA DE ASSUNCAO AMARAL

Decisão.

Considerando o retorno à atividade presencial, entendo que a determinação constante do despacho (Id n. 17090615) deva ser tornada sem efeito.

Sendo assim, entendendo que a apresentação da Cédula de Crédito em secretaria tem por finalidade assegurar a impossibilidade de nova ação baseada na mesma cambial, diante da possibilidade de circulação, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a via original da aludida cédula de crédito a fim de que permaneça acautelada em secretaria até o julgamento do presente feito e ainda a notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, inc. IX, do art. 317 e do art. 321, todos do diploma citado.

Int.

Belém, 15.07.2020.

Cesar Puty

Juiz de Direito

Número do processo: 0866841-20.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO MARQUES SECCO Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: AUTOR Nome: RENATA LIMA SECCO Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

0866841-20.2018.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA13919

Advogado do(a) AUTOR: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA13919

Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, e nos termos do Art. 350 no NCPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico, sobre a (s) Contestação (ões) apresentada (s).

Terça-feira, 14 de Julho de 2020

Número do processo: 0862302-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARINETHE DE FREITAS CORREA OAB: 17219/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROCESSO Nº 0862302-74.2019.8.14.0301

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Nome: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Passagem Mirassella, 126, RUA DA MARINHA, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-510

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Oficie-se à Instituição mencionada na inicial, via endereço eletrônico, se houver, a fim de que informe, no

prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência de valores depositados em nome do(a) falecido(a), realizando a transferência dos valores para subconta judicial vinculada a estes autos, a fim de serem partilhados entre os herdeiros, neste juízo.

Recebida resposta, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias;

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como despacho/ofício, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Belém, 20 de maio de 2020

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805192-83.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELYZETTE MENDES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARVALHO DA CRUZ OAB: 24116/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID Nº 15565137 com base no art. 139, VI, do CPC, a fim que a parte autora apresente os documentos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias, lembrando que, de acordo com o artigo 219 do CPC, na contagem dos prazos, computar-se-ão somente os dias úteis.

Após, conclusos.

Belém (PA), 15 de julho de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824495-88.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MUNDOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO OAB: 15354/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALMEN TRANSPORTES E PASSAGENS EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUZA LACERDA OAB: 300694/SP

R.H.

1. Determino a intimação das partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), ressaltando que havendo requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito.

2. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0804092-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO CAMPO BELLO RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 018656/PA Participação: REU Nome: PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo nº 0804092-93.2020.8.14.0301

DECISÃO

Nos termos do §3º do art. 55 do CPC: *“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”*.

No presente caso o autor, CONDOMINIO CAMPO BELLO RESIDENCE, ajuizou, em 15/01/2020, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARCIAL DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, em face de PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ocorre que, conforme informado pelo autor, em sua exordial, a parte requerida ajuizou, em 09/04/2018, ação de anulação de negócio jurídico (processo nº 0828850-10.2018.8.14.0301), com o fito de obter a anulação da “Assembleia Geral Extraordinária de Eleição, pelos Condôminos”, realizada dia 23 de março de 2018, e que se encontra em trâmite perante a 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA.

Em análise dos autos, verifico a existência de conexão entre o presente feito e o processo de nº 0828850-10.2018.8.14.0301, em trâmite perante a 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, uma vez que a decisão proferida pelo Juízo do 11ª Vara Cível e Empresarial poderá afetar a legitimidade ativa para a propositura da presente ação.

Assim, para que não haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, **remetam os autos ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA**, com as devidas baixas em nossos sistemas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0820941-48.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO FABRICIO SILVA MANTES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LEITE SANTIAGO JUNIOR OAB: 25111/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO OAB: 19940/PA Participação: REQUERENTE Nome: KELLY CRISTIANE SILVA NANTES ASSAYAG Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LEITE SANTIAGO JUNIOR OAB: 25111/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO OAB: 19940/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBSON CARLOS SOARES CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB: 22351/PA Participação: REQUERIDO Nome: JEFERSON LUIZ AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB: 22351/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0820941-48.2017.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais finais, apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 14 de julho de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0839745-30.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: SANDRA MARIA NEVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0839745-30.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006 c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a

seguinte providência:

CERTIFICO, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a Apelação é tempestiva.

Ato contínuo, INTIMO a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0719718-86.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO ITAU S.A
Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação:
ADVOGADO Nome: EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB: 457SP Participação: EXECUTADO Nome:
JOACI ALVES DE SOUSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0719718-86.2016.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de ID 17928378 (COMPLEMENTAÇÃO - expedição de carta de citação).

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0862480-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO GUIMARAES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 016786/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO GUIMARAES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 016786/PA Participação: REU Nome: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0862480-23.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais finais, apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0860614-14.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO G DA SILVA - ME Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0860614-14.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0853880-13.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: EXECUTADO Nome: QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO SANTANA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0853880-13.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0849396-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CARLOS REIS DE MELO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0849396-52.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0877873-22.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0877873-22.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0828259-82.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0828259-82.2017.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais finais, apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0837970-09.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSUALDO CARMO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALPHAVILLE BELEM 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: MR2B SPE INCORPORACOES E LOTEAMENTOS S.A.

Intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, para recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, como previsto no art. 290, CPC/15.

Int.

Belém, 13 Julho de 2020

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

p

Número do processo: 0812830-07.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CESAR RIBEIRO LAURENTINO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0812830-07.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006 c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

CERTIFICO, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a Apelação é tempestiva.

Ato contínuo, INTIMO a parte recorrida a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0845180-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: OSVALDINA LIMA LOBO VALE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0845180-48.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0836849-14.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROGERIO GEMAQUE CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0836849-14.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0826651-44.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: VERA LUCIA BARBOSA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0826651-44.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais finais, apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 14 de julho de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0811110-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALDA TEREZINHA PINHEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA DOS SANTOS MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARLENE MARIA ERENO BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARMANDO DE QUEIROZ SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: REQUERENTE Nome: AUREA MARINA MARTYRES Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: CLEONICE ANDRADE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: DALILA PAULA PINTO MERGULHAO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: EDENILZE DE LIMA SUCUPIRA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: ELBA SANTOS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO AUGUSTO ALTIERI SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIO HENRIQUE SILVA REGIS Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação:

ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ OTAVIO ALTIERI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: RUTH DOURADO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: GERALDO SEGUINS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO FERNANDO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: NILSON RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: REGINALDO DA SILVA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANGELA ARAUJO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE BELEM COSTA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: MARCILENE DE NAZARE ARAUJO LOBO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: INVENTARIANTE MARIA CRISTINA OLIVEIRA VALE registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA OLIVEIRA VALE Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: NEIVA PATRICIA DE AGUIAR ALTMAN FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: REGINA MARIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: LENA VANIA MONTEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE AMARO OLIVEIRA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA HELENA CONTENTE STILIANIDI Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: SOL RUTH ISRAEL Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: ONEA DOURADO DA GAMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: MORSE SHIMON ISRAEL Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE AZEVEDO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA VALDA TAHIM LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: GUILHERMINA PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE

Nome: VANDA ALMEIDA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERENTE Nome: VERA MARIA DE MIRANDA NAHMIAS Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA OAB: 10604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ BORBA COSTA OAB: 41 Participação: REQUERIDO Nome: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0811110-68.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais finais, apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 14 de julho de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0827644-87.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ROSILENE PICANCO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: EMBARGANTE Nome: RITA DE CASSIA ARAUJO OLIVEIRA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES OAB: 12331/PA Participação: EMBARGADO Nome: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA OAB: 91PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0827644-87.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais finais, apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0820395-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REQUERIDO Nome: LADICO SOUSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 0820395-22.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais finais, apuradas pela UNAJ, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0846865-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANA CELINA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA OAB: 17292/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS OAB: 016156/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLINICA DENTARIA BELEM S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA ROCHA VALENTE OAB: 16458 Participação: REQUERIDO Nome: SILVIA FERREIRA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0846865-27.2018.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0862835-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OKAJIMA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COURA BASTOS OAB: 23152/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAILSON ANACLETO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0862835-33.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0810505-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PETROLEO SABBA SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO BARBOSA VINHAS OAB: 255427/SP Participação: EXECUTADO Nome: PETROCHADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: CARMEN SIMONE CARNEIRO CHADA BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CARLOS CHADA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0810505-59.2019.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Número do processo: 0828334-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 011PR Participação: REU Nome: NAYARA SALDANHA DE ARAUJO VIANA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0828334-19.2020.8.14.0301

Com fundamento no provimento nº 006/2006, c/c o provimento 005/2002, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência:

Manifeste-se, a parte autora, quanto a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 15 de julho de 2020.

De ordem,

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834524-95.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO ROSEMIL FAVACHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA OAB: 22085/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Classificação de créditos]

PROCESSO Nº:0834524-95.2020.8.14.0301

REQUERENTE: RAIMUNDO ROSEMIL FAVACHO DA SILVA

REQUERIDO: Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Endereço: Avenida Senador Lemos, 791, Edifício Síntese Plaza, Sala 1308, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005

Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 791, ed sintese plaza, sala 1305, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005

DESPACHO**D E S P A C H O**

Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial/Falência.

Determino o seguinte:

1. A Secretaria deste Juízo deverá expedir Certidão Inicial, nos termos do art. 23 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018 - GP/VP, devendo indicar também se a presente Habilitação/Impugnação de Crédito é **TEMPESTIVA** ou **RETARDATÁRIA**, conforme prazo estipulado no art. 8º da Lei nº 11.101/05.

2. Das custas processuais.

2.1. Sendo **TEMPESTIVA**, fica desde já decretada a ISENÇÃO do recolhimento das custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (*Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará*), prosseguindo-se a tramitação processual no item 3; ou

2.2. Sendo **RETARDATÁRIA**, haverá incidência de custas processuais, conforme art. 42, III, Lei nº 8.328/2015 (*Regimento de Custas e outras despesas processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará*), no entanto, por economia processual, DEFIRO desde já os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determino o cumprimento dos itens sucessivos desta.

3. Em seguida, intime-se a parte contrária para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).

4. Após, manifeste-se em réplica o(a) requerente, em 5 dias.

5. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial (§ único do dispositivo supramencionado).

6. E, finalmente, venham-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 12 de junho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

Número do processo: 0835080-68.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ADRIELHI DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835080-68.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 5 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0866033-78.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REGIANE TRINDADE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO OAB: 5632PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA OAB: 22085/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

Número do processo: 0845836-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO FABRICIO SILVA MILEO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ANDREA DURAO DE MACEDO OAB: 28319/PA Participação: REU Nome: RODRIGO YAN MOREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Cls.

1. Defiro a gratuidade processual requerida. Registre-se no sistema PJE.
2. Proceda-se o cumprimento da integralidade da Sentença (ID 16790627).

Cumpra-se.

Belém, 24 de junho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

R1

Número do processo: 0834834-04.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA DO SOCORRO MELO ALENCAR

DECISÃO

C/ls.

I – Custas recolhidas.

II – Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida, acrescida de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ficando advertido(s) que, caso efetue(m) o pagamento integral do débito no prazo legal, tal percentual será reduzido pela metade, conforme estabelece o artigo 827 do CPC.

III – Determino que, do mandado, conste a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Ofi-cial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte Executada, de acordo com o artigo 835 do CPC.

IV – Não encontrada a parte executada, porém havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do CPC.

V – As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

VI – A parte executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, vide artigo 827 do CPC.

VII – Caso a parte executada interponha embargos à execução, devem os mesmos serem distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

VIII – Fica a parte executada advertida que, a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte Exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

IX – Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828 do CPC, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º do CPC.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de julho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

R1

Número do processo: 0836017-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. R. R. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAS MALCHER PEDROSA OAB: 25768/PA Participação: AUTOR Nome: L. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAS MALCHER PEDROSA OAB: 25768/PA Participação: AUTOR Nome: B. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAS MALCHER PEDROSA OAB: 25768/PA Participação: AUTOR Nome: D. J. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAS MALCHER PEDROSA OAB: 25768/PA Participação: AUTOR Nome: F. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAS MALCHER PEDROSA OAB: 25768/PA Participação: AUTOR Nome: P. T. D. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAS MALCHER PEDROSA OAB: 25768/PA Participação: REU Nome: F. S. O. D. B. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

PROCESSO Nº:0836017-10.2020.8.14.0301

REQUERENTE: LAYS RODRIGUES RIBEIRO, LUAN LUZ PINHEIRO, BERNARD SALAME GEMAQUE, DANILO JESUS DE MORAES, FABIO DE SOUSA BRAZ, PAULO TEIXEIRA DE ANDRADE NETO

REQUERIDO: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5 andar, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04542-000

Vistos.

Analizando os Embargos de Declaração, verifico que na decisão retro não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios, podendo a questão objeto da controvérsia ser objeto de recurso próprio em 2ª Instância.

Cumpra-se os comandos da decisão que determina a citação da parte requerida e, após, a suspensão do feito (ID 17972587).

Publique-se. Intime-se.

Belém-PA, 8 de julho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

AL

Número do processo: 0835123-05.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ELCIANE SIQUEIRA DE SOUZA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE FERREIRA PIMENTA OAB: 24135/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO ROBERTO SOUZA CORREA OAB: 24386/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELIPE PINTO DE ALMEIDA SALDANHA OAB: 24128/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835123-05.2018.8.14.0301**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 5 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0811288-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALDENIZE CLAUDIA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: WILKER DE JESUS LIRA OAB: 1711/AP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO COSTA FONSECA OAB: 1858/AP Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA NASCIMENTO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WILKER DE JESUS LIRA OAB: 1711/AP Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WILKER DE JESUS LIRA OAB: 1711/AP Participação: REQUERENTE Nome: LUIZIANE CAMARA CUTRIM Participação: ADVOGADO Nome: WILKER DE JESUS LIRA OAB: 1711/AP Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IONETE LEITE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: WILKER DE JESUS LIRA OAB: 1711/AP Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LENILZA SOARES MARREIROS Participação: ADVOGADO Nome: WILKER DE JESUS LIRA OAB: 1711/AP Participação: REQUERENTE Nome: ROSIANE LOBATO NUNES Participação: ADVOGADO Nome: WILKER DE JESUS LIRA OAB: 1711/AP Participação: REQUERENTE Nome: WILKER DE JESUS LIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILKER DE JESUS LIRA OAB: 1711/AP Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome:

RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0811288-85.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo a Recuperanda para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 5 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0834820-20.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: EXECUTADO Nome: J C ROCHA EIRELI Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CLOVIS ROCHA

DECISÃO

C/Is.

I – Custas recolhidas.

II – Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida, acrescida de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ficando advertido(s) que, caso efetue(m) o pagamento integral do débito no prazo legal, tal percentual será reduzido pela metade, conforme estabelece o artigo 827 do CPC.

III – Determino que, do mandado, conste a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte Executada, de acordo com o artigo 835 do CPC.

IV – Não encontrada a parte executada, porém havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do CPC.

V – As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

VI – A parte executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do CPC, em caso de

pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, vide artigo 827 do CPC.

VII – Caso a parte executada interponha embargos à execução, devem os mesmos serem distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

VIII – Fica a parte executada advertida que, a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte Exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

IX – Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828 do CPC, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de julho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial

R1

Número do processo: 0825945-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO ANTONIO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES DE CARVALHO OAB: 27030/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BARBOSA DA COSTA OAB: 11822/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA OAB: 22085/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).

4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

Número do processo: 0863746-45.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JANILDO RAMOS FORO Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: REQUERIDO Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERNANDES CHEBATT OAB: 306550/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

Número do processo: 0851530-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES DE CARVALHO OAB: 27030/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BARBOSA DA COSTA OAB: 11822/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA OAB: 22085/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

Número do processo: 0835752-76.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835752-76.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação/impugnação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 2 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0835713-79.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ARTHUR CARLOS DIAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835713-79.2018.8.14.0301**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação/impugnação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 2 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0825918-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BIANCA ANDRESSA CARVALHO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES DE CARVALHO OAB: 27030/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BARBOSA DA COSTA OAB: 11822/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA OAB: 22085/PA Participação: ADVOGADO Nome:

MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

Número do processo: 0837938-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILLY MONTEIRO DE SOUSA OAB: 4409 Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB: 18407/PA Participação: REU Nome: LEON DENIS DE LIMA CHAVES Participação: REU Nome: CLEIDE FURMAN

DESPACHO

Cls.

1. Da gratuidade processual requerida.

O(s) requerente(s) postula(m) genericamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, não apresenta(m) nenhum indicativo que permita a este juízo verificar a necessidade da parte fazer *jus* ao benefício, aliás, percebe-se a cada dia que os pedidos costumam ser absolutamente genéricos.

Para a concessão do benefício, não mais se considera tão somente a mera alegação na petição inicial, sendo necessário o mínimo de demonstração de indícios da capacidade do requerente, na forma da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Súmula 06), *in verbis*:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova

nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Preconiza o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos apostos).

E, na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Logo, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC/2015, assino o prazo de 15 dias para que a parte traga aos autos **os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, ou qualquer documento capaz de comprovar a hipossuficiência declarada, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.**

Desde já, por economia processual, em cumprimento ao artigo 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, defiro o parcelamento das custas processuais, em 4 (quatro) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do CPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (Prazo: 15 dias).

2. Da certidão de triagem.

Dispõe a Seção VII da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP, sobre **o procedimento de validação** no tocante a triagem quando do recebimento da **petição inicial, quando a parte indicada no polo passivo oferecer resposta ou quando houver intervenção de terceiros** (§2º do art. 23).

No caso dos autos, tendo em vista a ausência da retro mencionada Certidão de Triagem, remeto os autos para a secretaria para o cumprimento integral dos comandos contidos no expediente da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, adotando a Certidão de Triagem como rotina nos trabalhos, a fim de se obter uma melhor prestação jurisdicional.

Os autos deverão permanecer em Secretaria até o cumprimento integral dos comandos contidos nesta decisão. E, em caso de remessa ao Gabinete, com cumprimento parcial, proceda-se a certificação com a devida justificativa.

Após, volvam-me conclusos para a análise da tutela de urgência.

Cumpra-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

R1

Número do processo: 0866016-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EVANDRO TRINDADE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO OAB: 5632/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA OAB: 22085/PA

DESPACHO

Trata-se de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO interposta em face da Recuperação Judicial.

Determino o seguinte:

1. Defiro assistência judiciária gratuita.
2. Por conseguinte, intime-se a recuperanda para se manifestar, em 5 dias (art. 12 Lei nº 11.101/05).
3. E, após, colha-se o parecer do Administrador Judicial, em 10 dias (§ único do dispositivo supramencionado).
4. Cumprida a hipótese adequada a cada situação, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

Número do processo: 0830363-13.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIDIANA DA CONSOLACAO FERREIRA DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: REU Nome: FABRÍCIO HERBETH TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA TEIXEIRA NAVES OAB: 4435 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO OAB: 11173/PA Participação: REU Nome: PONTIFICIA UNIVERDADE CATOLICA DE SAO PAULO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA OAB: 146474/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Indenização por Dano Moral]

PROCESSO Nº:0830363-13.2018.8.14.0301

REQUERENTE: SIDIANA DA CONSOLACAO FERREIRA DE MACEDO

REQUERIDO: FABRÍCIO HERBETH TEIXEIRA DA SILVA, Endereço: Avenida João Barbosa de Moraes, 157, Vila Zeferina, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08576-070; PONTIFÍCIA UNIVERDADE CATOLICA DE SAO PAULO, Endereço: Puc - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 984, Rua Monte Alegre 984, Perdizes, SÃO PAULO - SP - CEP: 05014-901.

Vistos.

Analizando os Embargos de Declaração, verifico que na decisão retro não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios, podendo a questão objeto da controvérsia ser objeto de recurso próprio em 2ª Instância.

Cumpra-se os comandos da decisão que determina a remessa dos autos (ID 8079371).

Publique-se. Intime-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial

AL

Número do processo: 0816557-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE NAZARE B. DA SILVA MIRALHA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Espécies de Títulos de Crédito, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

PROCESSO Nº:0816557-08.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: MATISSE PARTICIPACOES S.A

EXECUTADO: Nome: MARIA DE NAZARE B. DA SILVA MIRALHA - ME, Endereço: Travessa Dom Pedro I, 1054-B, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-100

Vistos.

Analizando os Embargos de Declaração, verifico que na decisão retro não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios, vez que foi proferido o despacho formulado no ID 4462317, no dia 13/04/2018, podendo, então, a questão objeto da controvérsia ser objeto de recurso próprio em 2ª Instância.

Cumpra-se os comandos nos IDs 4462317 e 11661667.

Publique-se. Intime-se.

Belém-PA, 8 de julho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

AL

Número do processo: 0835147-33.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: LUCIANA DE DEUS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELIPE PINTO DE ALMEIDA SALDANHA OAB: 24128/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO ROBERTO SOUZA CORREA OAB: 24386/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE FERREIRA PIMENTA OAB: 24135/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835147-33.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 5 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0834653-03.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCILENE VALE DA COSTA

DECISÃO

C/Is.

I – Custas recolhidas.

II – Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida, acrescida de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ficando advertido(s) que, caso efetue(m) o pagamento integral do débito no prazo legal, tal percentual será reduzido pela metade, conforme estabelece o artigo 827 do CPC.

III – Determino que, do mandado, conste a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte Executada, de acordo com o artigo 835 do CPC.

IV – Não encontrada a parte executada, porém havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do CPC.

V – As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

VI – A parte executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, vide artigo 827 do CPC.

VII – Caso a parte executada interponha embargos à execução, devem os mesmos serem distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

VIII – Fica a parte executada advertida que, a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte Exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

IX – Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828 do CPC, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de julho de 2020.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz titular da 13ª Vara Cível e Empresarial

R1

Número do processo: 0835759-68.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: EDIONE DOS SANTOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835759-68.2018.8.14.0301**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação/impugnação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 2 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0806992-49.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. M. Participação: REQUERIDO Nome: C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CASCAES BRITO DE OLIVEIRA OAB: 25600/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE CRISTINA FRANCA DE LIMA OAB: 27077/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR OAB: 6987/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

(i) Todos com gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) À réplica e contestação à reconvenção(15 dias úteis).

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0836684-93.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. R. V. P. Participação: ADVOGADO Nome: MIKE ROBERTO COSTA LEITE OAB: 380PA Participação: REQUERIDO Nome: W. C. D. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SEPLIT 0836684-93.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO Nº servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

JOSÉ RAUL VASQUES PALHETA propôs Ação Judicial em desfavor de **WALDIRENE CARDOSO DE ALMEIDA**, ambos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes.

O processo seguiu seu trâmite normal.

Todavia, mediante petição eletrônica, consta anúncio expresso de desistência do Autor pelos motivos ora exarados.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

A desistência da ação é um direito do Autor, o qual, oportunamente, anuncia seu desinteresse em prosseguir com o feito, sendo tal postura, portanto, causa de extinção processual. Diz o artigo 485, inciso VIII, CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação

No caso em tela, o Requerente requer a desistência de sua pretensão eis não ter mais interesse no prosseguimento do feito, não havendo nenhum óbice ao pedido formulado.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 486 ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito eis o pedido de desistência ora formulado.

Deixo de condená-lo em custas processuais, nesta compreendida honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita.

P.R.I e, em seguida, após a formação da coisa julgada, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais.

Belém-Pará, 15 de julho de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802676-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. G. Participação: REQUERIDO Nome: R. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN GOMES MOREIRA OAB: 15582/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

R.Hoje

(i) Esse tipo de informação exposto na Procuração:(...Excetuados o de receber citação inicial), em processo digital, não tem serventia alguma, ainda mais quando o Requerido habilita advogado para a defesa, o que denota, sem sombra de pálida dúvida, a mais completa ciência dos termos do litígio.

(ii) Então, declaro o comparecimento espontâneo do Requerido e, a partir de agora, abro o prazo de defesa(15 dias úteis), sob pena de revelia.

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0810474-05.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. L. D. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOYZANE DIAS NABICA OAB: 23726/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOYZANE DIAS NABICA OAB: 23726/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0810474-05.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ELIEL DE SOUZA LIMA E VANILDA LESSA DE MELO LIMA, nos autos do Ação Judicial em comento convergiram vontades para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita.

Acostaram documentos.

O processo seguiu seu trâmite normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

DO DIVÓRCIO

Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Vamos à decisão.

O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelos Acordantes, permitindo-se a objetividade em julgar.

DA INICIAL

Os Autores afirmam estarem separados faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal.

DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

Não há, eis a ausência de prole, púbere e impúbere.

DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR

Não há.

DA PARTILHA DE BENS

Há discussão.

DO NOME

A Divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira.

Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre ELIEL DE SOUZA LIMA E VANILDA LESSA DE MELO LIMA diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, eis a ausência de prole púbere e impúbere, advindo pelo casamento.

A divisão de bens dar-se-á conforme texto inserido no ID 15633324, conforme tópicos: (i)DOS BENS e o (ii)DA PARTILHA.

Não há alimentos de cunho assistencial.

A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: **Serviços Registral e Notarial Val-de-Cães, certidão de assento de casamento**

de número 50427, livro B.0106, folhas 0145 frente e ano 2008.

À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos não estão com o manto da gratuidade processual.

Custas finais e faltantes a serem pagas dentro do prazo recursal. Agora, pagas e quitadas, se houver pedido de renúncia ao decurso do prazo, expeça-se logo.

A verba honorária resta firmada em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.

Belém-Pará, 15 de julho de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0833269-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: CAELEN YUMI TAKADA BARROS OAB: 27907/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA OAB: 25959/PA Participação: AUTOR Nome: E. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: CAELEN YUMI TAKADA BARROS OAB: 27907/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA OAB: 25959/PA Participação: AUTOR Nome: R. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: CAELEN YUMI TAKADA BARROS OAB: 27907/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA OAB: 25959/PA Participação: REU Nome: J. P. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0833269-05.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

JUCIENE SOARES DIAS interpôs Recurso de Embargos de Declaração contra termos da decisão emanados , em cujo texto pede a integral reforma da decisão ora anunciada por entender ser a

decisão omissa: (I) Nada falou acerca do afastamento do Requerido do lar conjugal, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral dos argumentos recursais eleitos na medida de seus argumentos.

O processo segue seu curso normal.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

O Recurso de Embargos de Declaração se destina a elucidar a obscuridade, suprimir omissão, bem como afastar contradições ora existentes cujos requisitos são delineados no artigo 994, inciso IV e 1022 e seguintes todos do Código de Processo Civil. Todavia, segundo a nossa legislação processual, referida via processual, também, deve ser utilizada quanto presentes erro material sanável nos termos decisórios.

E, de análise acurada da decisão, **NÃO vislumbro** a incidência de o vício correspondente, o qual detém o poder de alterar o *decisum* na parte desejada, porque o texto embargado é claro ao impor a posição do Juízo quanto à demanda eleita.

Vejamos.

DA PREVISÃO LEGAL

Muito bem.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil elege os requisitos materiais de admissão à interposição recursal, seguindo-se de seu respectivo acolhimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Dentre tais a existência de vício inerente à obscuridade.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 554:

2. Obscuridade. Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial.

Obscuridade diz respeito à ausência da facilidade compreensiva e acertada da decisão que, por sua vez, obriga-se a ser límpida e transparente ao litigante, vez a exigência da atual jurisdição.

Por outro lado, o mesmo doutrinador assim dissertou quanto ao vício de a contradição:

3.Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes(STJ, 2ª Turma, REsp 928.075?PE, rel. Min.Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p.290)...A decisão deve ser analisada como um todo para o efeito de aferição do dever de não contradição.

Como se vê, contradição diz respeito ao enfrentamento de ideias e argumentos, os quais tornam a sentença, como um todo, ilógica e sem sustentação,frisa-se muito bem, como um todo e não em partes isoladas.

De outro norte, colaciono o ensino de Luiz Guilherme Marinoni, na Obra acima assinalada, quando ao vício da omissão:

4.Omissão. A apreciação que o Órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa. Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa - razão pela qual cabe embargos declaratórios quando" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"(art.535, II, CPC)....

Veja, a existência da omissão diz, na realidade, respeito à ausência de motivação sentencial, o qual impede a confecção ou o entendimento lógico-jurídico da decisão.

Todavia, caso não haja a presença dos vícios apresentados, a decisão deverá ser mantida intacta.

Ora, da reanálise dos moldes argumentativos, de forma objetiva, como dito acima, **NÃO vislumbro** o erro capaz de alterar o *decisum* na parte desejada, notadamente, porque o texto atacado conseguiu alcançar as razões jurídico legais, cujas explicações desejadas já se encontram na própria decisão hostilizada, e ao meu ver, não havendo sofrer qualquer reparo.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com fundamentos no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, decido pelo total inacolhimento integral do respectivo Recurso de Embargos de Declaração ora interposto, ante as explicações acima exaradas, observando-se que a decisão acerca do afastamento do Requerido do lar conjugal será dada no momento oportuno, após a estabilização objetiva da lide.

P.R.I e após o prazo de defesa, conclusos.

Belém – Pará, 15 de julho de 2020

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0845190-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. D. J. C. N.
Participação: EXECUTADO Nome: J. L. B. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0845190-92.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

R. Hoje

10 **Por mandado/carta precatória: 30 dias**, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) **EMILLY JORDANA NOBRE DA SILVA**, representada por sua genitora **ELYANE DE JESUS COSTA NOBRE**, brasileira, solteira, autônoma, RG nº 2.849.820, 2ªVIA, PC/PA e do CPF nº 599.251.672-72, telefone (91) 9 9613-9471, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na **Rua São Domingos, nº 389, casa C, bairro do Montese, CEP 66.077-650, Belém-PA**, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , **dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, E DIGA QUAL O ENDEREÇO DO EXECUTADO PARA FINS DE COMUNICAÇÃO À EXECUÇÃO, ALÉM DE APRESENTAR A PLANILHA ATUALIZADA, SEGUNDO A EVOLUÇÃO MENSAL, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO.** O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência **NÃO SERÁ CUMPRIDA** se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação **SE OBRIGA A SER PESSOAL.**

30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos.

40 Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020


DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0830553-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. C. B. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: M. D. G. C. M. Participação: REQUERIDO Nome: M. B. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR OAB: 014483/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB: 5441/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOBREP 0830553-39.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. Todos com gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária. Designo a **data de 24 de setembro de 2020, às 09:00 horas**, para audiência de Saneamento e Organização do Processo, ante a complexidade da matéria fática em discussão, em eleição ao princípio da cooperação, observando-se que, no ato processual em comento, as medidas urgentes serão decididas.

2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas(nome das mesmas, somente) nesta audiência para formar o meio de prova testemunhal, sob pena de preclusão. E as mesmas,no momento de a audiência de instrução e julgamento, serão apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de desistência.

3. Digo, ainda que, caso a audiência seja remarcada ou não realizada por algum motivo justificável, não será reaberto prazo para apresentação do rol de testemunhas acima declinado, tornando precluso para as partes a produção desse meio de prova correspondente. Ainda, se uma das partes e/ou seus patronos não comparecer, a audiência será mesmo assim realizada, com a questões levantadas nela decidida.

4. Intimem-se pessoalmente os litigantes, à luz do artigo 212 do NCPC.

5. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao litigante porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL.

6. MAIS, ESTE MANDADO TAMBÉM SERVE COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA DEMONSTRAR INTERESSE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ABANDONO DE CAUSA. QUERO DIZER, SE MESMA INTIMADA, A DEMANDANTE NÃO COMPARECER NA AUDIÊNCIA, TAL NÃO SERÁ REALIZADA PORQUE RESTARÁ DEMONSTRADO O DESINTERESSE EM CONTINUAR COM A DEMANDA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. TODAVIA, LOGICAMENTE, COMPARECENDO OS ATOS PROCESSUAIS SERÃO TODOS REALIZADOS NA AUDIÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO.

7. Cientes os representantes da Defensoria Pública(Ministério Público está excluído da demanda por não haver interesse de menor).

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Número do processo: 0826836-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. K. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VERENA FORMIGOSA VITOR OAB: 26041/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CARIBE SOARES BASTOS OAB: 23580/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA OAB: 22455/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB: 18392PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONE MIRANDA PIRES OAB: 12387/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FONSECA DO ROSARIO OAB: 29007/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. M. G. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. K. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

(i) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Qual o endereço da materna para citação?

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0835584-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. C. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. R. C.

R.Hoje

(i) Associe-se.

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0808513-29.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN NAARA DE LIMA VIEIRA OAB: 25453/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: M. H. D. L. F.

DOS PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO

1. A contestação aduz os princípios processuais da eventualidade e da impugnação especificada, vale dizer, deve a parte contrária apresentar toda a matéria de defesa possível, seguindo-se da contraposição,

ponto a ponto, dos levantamentos inseridos na inicial, cuja base jurídica assim se impõe:

Princípio da eventualidade	Princípio da Impugnação Especificada
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir.	Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

2. De outro norte, há contestar por negação geral o inteiro teor, cuja legitimidade ativa se restringe aos personagens jurídicos eleitos no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo texto tenho por repetir:

Art. 341. *omissis*

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial

3. Frisa-se muito bem: Se o Demandado não estiver sob o patrocínio de curador especial, advogado dativo, bem como na condição de substituído processual, os quais, por lei, podem contestar por negação geral ou rechaçar a inicial em seu inteiro teor, então, deve a defesa particular observar, estrita e inarredavelmente, os princípios norteadores da contestação, qual seja, diretriz da eventualidade e o da impugnação especificada, cuja indiferença ou desatenção acarretará, sem qualquer dúvida, o decreto de revelia.

4. Muito bem.

5. No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença da revelia **DO SENHOR MIQUEIAS COSTA DE FARIAS**, à luz dos artigos 344, 345 quanto à ausência de apresentação da defesa, **segundo os princípios acima declinados, ensejando o decreto de revelia, como exposto nas razões acima eleitas, com a destituição de seus efeitos.**

6. Muito bem. Às partes indicarem os meios de prova que desejam produzir (15 dias úteis e comum). Remetam-se.

7. Em seguida, ao Ministério Público para igual medida, se assim quiser participar.

8. Encaminhem-se.

09. Após, conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará, 15 de julho de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0837273-85.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DOMINGOS FILHO OAB: 17809/MA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL GONCALVES DE ANDRADE PAZ OAB: 9044/MA Participação: ADVOGADO Nome: ENILTON RAMOS DA PAZ OAB: 18281/MA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE HARLLE LIMA DA SILVA MORAES OAB: 8591/MA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DE SOUZA OAB: 10.792/MA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. D. C. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0837273-85.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: MAURO SERGIO CORREA SOARES

Nome: MAURO SERGIO CORREA SOARES

Endereço: Rua José Marcelino de Oliveira, 1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-170

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO BORGES DE SOUZA, ANNE HARLLE LIMA DA SILVA MORAES, ENILTON RAMOS DA PAZ, RAQUEL GONCALVES DE ANDRADE PAZ, JOAO DOMINGOS FILHO

REQUERIDO: MONIQUE FERNANDA DA CRUZ SOARES

Nome: MONIQUE FERNANDA DA CRUZ SOARES

Endereço: Estrada João Paulo, 320, bl. 6, apart. 308, Honório Gurgel, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21512-002

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula Nº 235 do STJ).

Compulsando os autos, verifico que estes autos foram distribuídos por dependência, conforme se verifica na aba lateral esquerda do sistema PJE, para esta Vara, já tendo tramitado por este juízo, a ação de Nº 0114069-92.2016.8.14.0301, sentenciado com resolução do mérito, conforme cópia da sentença juntada aos autos, fl. 11 (ID 18131613).

Verifico não se tratar de pedido de cumprimento de sentença, mas sim de **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, e nem de nenhuma das hipóteses presentes no art. 286 do CPC, que determinem a distribuição por dependência a este juízo, verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Acrescente-se ainda, que, conforme indicado na petição inicial, a parte requerida reside na comarca do **RIO DE JANEIRO/RJ**, assim **SEQUER HÁ FUNDAMENTO LEGAL PARA ESTA AÇÃO TRAMITAR NA COMARCA DE BELÉM/PA, CONFORME A REGRA PREVISTA NO INCISO II DO ART., 53 DO CPC, VERBIS:**

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Portanto, uma vez não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 286 do CPC e ante o equívoco cometido, com supedâneo nos dispositivos legais antes mencionados, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, por ora, e determino sua redistribuição, desde logo, à 1ª Vara de Família da Capital, juízo onde foi distribuído originariamente o feito, uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, procedendo-se, conseqüentemente, à necessária baixa no registro.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

(PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020)

Número do processo: 0822346-51.2019.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: C. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA GLORIA SANTOS DE SOUZA OAB: 14818/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS OAB: 013660/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. P. M. M. Participação: REQUERIDO Nome: L. O. M. Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 7618PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALESP 0822346-51.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

· **Concedo**/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadora **da materna**, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 40%(quarenta por cento)do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será entregue ao paterno, na conta bancária que indicou(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Operação: 013, Conta Corrente: 00068444-0, agência 3079) , respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE IGP-M/FGV.

· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos da materna com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens da materna, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)**do paterno**, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.

· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deverá a Secretaria da Vara oficial à fonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais **DA MATERNA**, em detalhes.

· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro – desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.

· Designo o dia 24 de setembro de 2020, às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

· **Por mandado**/carta precatória(30 dias) , Intimem-se PESSOALMENTE **AS PARTES** para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), observando-se que a materna já contestou por seu defensor público.

· **Expeçam-se os mandados**/carta precatória(30 dias) e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense – 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados).

· Cientes Ministério Público e representantes da Defensoria Pública.

· Processe-se em segredo de justiça.

· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.

· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

· Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

Belém-Pará, 15 de julho de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0808151-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. D. S. T. Participação: REQUERIDO Nome: R. F. D. S. J. Participação: REQUERIDO Nome: B. D. T. C. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

(i) Vamos exaurir o prazo de defesa e, se não contestar, sigam ao Curador Especial à finalidade de direito.

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0823542-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. P. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. G. D. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. B. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

(i) Lendo atentamente os moldes dos autos do processo, vejo que a questão já pode ser julgada, uma vez o consenso das partes estar subsidiada pelas provas ora constantes.

(ii) Todavia, vou ouvir o Ministério Público para parecer, pois se sentir satisfeito com a medida, voltem-me conclusos para sentença, caso contrário, voltem-me para designação de audiência respectiva.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0806231-18.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: REPRESENTANTE Nome: F. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: REU Nome: M. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

(i) Concedida, em 2º Grau, a gratuidade processual ao Autor, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) O Paterno tem fonte pagadora, aliás duas fontes pagadoras. Portanto, qual o percentual e as rubricas desejadas para fins de firmamento da verba alimentar?

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0838408-35.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. C. L. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES OAB: 20905/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. L. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES OAB: 20905/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.Hoje

(i) Provem a hipossuficiência alegada(15 dias úteis), com a juntada dos comprovantes de rendimento de cada Autor. Agora, se optarem logo pelo pagamento das custas processuais, desde já, autorizo o pagamento das custas processuais em 04(quatro)parcelas.

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0029713-38.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. B. Participação: REQUERENTE Nome: K. E. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0029713-38.2014.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo

Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. CONSTRIÇÃO PESSOAL/PRISÃO CIVIL: ABRIL/2020 EM DIANTE

1. Por mandado/carta precatória, **intime-se** /cite-se pessoalmente o Executado EVERSON SERRA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, não sabe informar atividade laboral, RG: 6259667 PC/PA, residente e domiciliado na Vila Elizeu, nº 23-fundos, Bairro do Montese, Belém/PA, CEP: 66070-780 para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito perfaz o montante total, ATÉ JUNHO/2020, em R\$ R\$ 815,10 (oitocentos e quinze reais e dez centavos) importe ora ditado nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista **os meses vencidos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo**, em respeito ao texto de art.. 528, §1º., do CPC.

2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal:

A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM.

3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns.

4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste procedimento construtivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constrição pessoal , uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que não ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constrição patrimonial. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015)

5.Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial.

6.O Exequente **litiga sob o manto da gratuidade**

7. **Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial**, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado.

8. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, informe qual o valor existente, a título de FGTS, em nome do Executado, bloqueando-se a parte disponível até ulterior decisão do Juízo, com igual procedimento contido no final do parágrafo acima escrito.**

9. Oficie-se ao INSS para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tipo de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20%(vinte por cento) sobre os ganhos, POR UM TEMPO DE 06(SEIS) MESES, MOMENTO EM QUE CESSARÁ O PAGAMENTO PARA NOVA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA(OU NÃO) DO DÉBITO EXEQUENDO, **com igual procedimento contido no final do item 7.**

10. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo acima assinalado, diga acerca da in(existência) de vínculo empregatício do Executado, identificando corretamente à(s) fonte(s) pagadora(s), **com igual procedimento contido no final do item 7.**

11. Autorizo o bloqueio on-line do importe exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, após o fornecimento do CPF/MF.

12. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

13. Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de julho de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0835347-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. R. C. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: JUCILENE PORTUGAL FREITAS FERREIRA OAB: 3176/AP Participação: REU Nome: K. R. C. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0835347-69.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

PATRICIA REGINA CHAGAS DOS PASSOS propôs Ação Judicial em desfavor de MARIA JOSÉ

CHAGAS DOS PASSOS, representada por sua Curadora KÁTIA REGINA CHAGAS DOS PASSOS, expondo argumentos relativo ao almejo de guarda judicial, bem como acostando documentos correspondentes.

O processo seguiu seu trâmite normal.

Todavia, mediante petição eletrônica, consta anúncio expresso de desistência da Autora pelos motivos ora exarados.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

A desistência da ação é um direito da Autora , o qual, oportunamente, anuncia seu desinteresse em prosseguir com o feito, sendo tal postura, portanto, causa de extinção processual. Diz o artigo 485, inciso VIII, CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação

No caso em tela, a Requerente requer a desistência de sua pretensão eis não ter mais interesse no prosseguimento do feito, não havendo nenhum óbice ao pedido formulado.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 486 ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito eis o pedido de desistência ora formulado.

Sem custas e demais despesas processuais, o que inclui a verba honorária.

P.R.I e, em seguida, após a formação da coisa julgada, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0812341-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. J. Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS OAB: 15112 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R.Hoje

(i) Lendo atentamente os termos da demanda, vejo que a matéria, a meu ver, está pronta para julgamento, sendo dispensável a coleta dos demais meios de prova.

(ii) Então, ao Ministério Público para parecer.

(iii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 15 de JULHO de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0864007-10.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. R. D. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. A. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 224/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0864007-10.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.

E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br

DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

HOMERO REIS DE MELO JUNIOR propôs Ação Judicial em desfavor de ELINAY ALMEIDA FERREIRA , ambos qualificados, expondo argumentos devidos e juntando documentos correspondentes.

O processo está seguindo seu trâmite normal, com pedido de reconsideração da materna, formulado dentro do prazo de defesa.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

Repetindo os argumentos.

O almejo inicial(tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visitação, agora, paterna e alimentos, os quais serão um a um pontuados.

Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visitação, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si.

Pois bem.

DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO

No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu *caput* :

Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la

De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto.

Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008)

FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico.

2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique.

3. Negou-se provimento ao recurso.

(20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35)

Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal (**JOÃO PEDRO FERREIRA DE MELO, nascido em 08/10/2006 e ANTÔNIO FERREIRA DE MELO, nascido em 28/06/2012**) será revertida à MATERNA, DE FORMA JUDICIAL E UNILATERALMENTE, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora.

Veja, o fato da materna estar laborando em teletrabalho, o qual está posto por ordem indeterminado por sua fonte pagadora, faz-me permitir a reversão da guarda judicial e a desconstrução total da primeira decisão, ante as novas informações apresentadas, as quais devem ser objeto de defesa para tanto.

Importante dizer que, **imponho assim a modalidade de guarda judicial(unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO.**

De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo:

O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia , segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento.

De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho , eis que a convivência com a figura paterna , desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivosocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida.

Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo.

No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores.

A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável.

Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados:

1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR *FUMUS BONI IURIS* - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA

Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que:

O juiz julga o pedido cautelar com base em *fumus boni iuris*. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança.

Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica, o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna, o que, pelo menos por agora, inócorre na demanda eleita(violência doméstica: Não há mínima comprovação nesse sentido).

2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR *PERICULUM IN MORA*)

O *periculum in mora*, HOJE MENCIONADO “*PERIGO DE DANO*” se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano.

Atente-se: O *perigo de dano* se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis .

Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o *periculum in mora*, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o *periculum in mora*, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano.

Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo ponderado.

Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória, JUDICIAL E UNILATERAL do(a) filhos(a) do casal (**JOÃO PEDRO FERREIRA DE MELO, nascido em 08/10/2006 e ANTÔNIO FERREIRA DE MELO, nascido em 28/06/2012**) à materna ELINAY ALMEIDA FERREIRA, brasileira, casada, juíza do trabalho, RG n.º2487782 SSP/PA, CPF n.º452.762.182-34, residente e domiciliada nesta cidade, na Trav. Curuzú, n.º2215, Edifício Ilha de Parma, Apto.102, Bairro do Marco, CEP:66.093-540, endereço eletrônico: elinaymelo@gmail.com, cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma(não conforme o pedido inicial):

(i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, os frutos ficarão na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 20:00 horas. Nos feriados de um dia, seguir-se-á o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 20:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna.

(iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno.

(iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2020 à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e

(v) aniversário da(s) criança (s) /adolescente(s), o paterno terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 10:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado à materna, salvo ajuste melhor entre as partes(Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial).

Diante disso, determino que haja a busca e apreensão das crianças em prol da materna(os menores estão sob o poder paterno), servindo esta decisão como mandado para tanto, cujo cumprimento far-se-á por um oficial de justiça, na companhia de um psicólogo ou assistente social do Setor Social, juntamente com policiais a serem requisitados à finalidade, estes últimos entrando em ação quando da resistência do paterno ao cumprimento desta ordem judicial. Mais, a materna e sua advogada deverão acompanhar a diligência em comento para os devidos fins devidos.

As crianças serão buscadas das mãos de quem quer que se encontrem com as mesmas e do local em que estiverem, autorizando-se a ordem de arrombamento de cadeados e demais obstáculos. Mais, os agentes estão autorizados a entrar no Edifício que reside o paterno para que haja a execução desta medida.

Custas de expedição do mandado e ofícios pela materna.

A verba alimentar vai estar estipulada em 30% (trinta por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), cujo valor será depositado na conta bancária da materna(ao que parece, já de conhecimento do paterno), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno.

Igual valor se perfaz quando o paterno estiver recebendo valor previdenciário e seguro-desemprego, bastando haver informação da Autora.

Oficie-se, também, à fonte pagadora, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes, além de descontarem logo os alimentos.

Se estiver desempregado, a verba alimentar se estipulará em termos de salário mínimo, na ordem de 01(um) salário mínimo vigente para cada filha, reajustados de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária, ao que parece já de conhecimento do paterno, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.

SE ATRASAR, MULTA DE 2%(DOIS POR CENTO) POR CADA MÊS E JUROS DE 0,3%(ZERO VÍRGULA TRÊS POR CENTO) AO DIA, COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M/FGV.

Expeça-se o competente termo de guarda provisória, JUDICIAL E UNILATERAL, à materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança.

O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar.

Mais, a materna já está ciente da demanda contra si. Então, a partir de sua habilitação, resta iniciado o prazo de defesa, sob pena de revelia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Acautelem-se. Após a apresentação da defesa, conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará, 15 de julho de 2020

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 13/03/2020 A 20/03/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00001645120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2020 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA ENVOLVIDO:H. H. S. . DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de procedimento de AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.560/1992 em que o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Belém encaminhou ao juízo cível a certidão de nascimento do menor H. H. S e o termo de alegação de paternidade em que a genitora do menor aponta o Senhor E. S. M. D. L como sendo o suposto pai da criança, a fim de que fosse adotado o procedimento previsto na Lei alhures mencionada e, posteriormente, se reconhecida a paternidade, proceder a inclusão do nome do paterno no registro de nascimento do menor. Ocorre que, o Juízo Cível, por entender se tratar de matéria inerente ao direito de família, declinou da competência em favor de uma das Varas de Família da Capital, sendo os autos redistribuídos para este juízo. É o relatório. DECIDO. A averiguação oficiosa de paternidade possui natureza jurídica de procedimento administrativo, não podendo ser confundida com ação de investigação de paternidade, de modo que a competência para processar a averiguação oficiosa da paternidade pertence à Vara de Registros Públicos atrelada ao Cartório que iniciou o procedimento administrativo. A conduta a ser adotada pelo juízo em casos como o dos presentes autos consiste unicamente na oitiva da genitora e na notificação do suposto pai para que confirme ou negue a paternidade a ele atribuída. Sendo anuída a paternidade, o juízo reduzirá a termo o reconhecimento encaminhando-o ao Cartório responsável pelo procedimento para que altere o registro de nascimento; do contrário, o Ministério Público será acionado para, havendo elementos suficientes, intentar a ação de investigação de paternidade, a qual será processada no juízo de família. A propósito, o E. STJ já decidiu caso análogo ao dos autos, senão anote-se a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.525 - GO (2017/0125029-3) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL FAMÍLIA SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL INTERES.: S M DA S REPR. POR: A S M DA S INTERES.: R B DO N CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO OFICIOSO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE. ART. 2º DA LEI N. 8.560/1992. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA QUE ENGLOBA O TERRITÓRIO ATENDIDO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO: CC N. 80.813/MG. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal. DECISÃO. Na origem do presente conflito negativo de competência está o procedimento de investigação oficiosa de paternidade, instaurado com o objetivo de se averiguar a identidade da figura paterna da menor S M da S, a partir da declaração complementar ao assentamento de nascimento prestada pela mãe, A S M da S, junto ao Cartório do 4º Ofício de Registro Civil do Gama/DF, em que efetuado o registro. Por iniciativa do Oficial do referido cartório, a declaração foi encaminhada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, que declinou da competência para a comarca de Valparaíso de Goiás/GO sob o fundamento de que a mãe da criança ali residiria. Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás/GO, a quem redistribuído o feito, suscitou o conflito negativo sob a seguinte motivação: A averiguação oficiosa de paternidade possui natureza jurídica de procedimento administrativo, não podendo ser confundida com ação de investigação de paternidade. A atuação do juízo nestes casos, consoante o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.560/92, limita-se à notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe é atribuída, lavrando-se o respectivo termo caso haja o reconhecimento ou remetendo os autos ao Ministério Público no caso de recusa. A competência para o procedimento é do juízo local que engloba o território atendido pelo cartório de registro de pessoas naturais, nos termos da jurisprudência concretizada pelo STJ: [...] Nota-se que é irrelevante para fins da singela atuação jurisdicional no presente caso, o local de residência da infante ou de sua genitora, pois não influenciam na competência do juízo responsável, que é determinado por um único critério, qual seja, o do local que abrange o cartório de registro das pessoas naturais. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito do Distrito Federal, ora suscitado. Brevemente relatado, decido. Conforme bem apontaram o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal, a questão ora examinada não é inédita nesta Corte, havendo a Segunda Seção sobre ela se manifestado no julgamento do CC n. 80.813/MG, sob a relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros. A ementa do referido precedente, que bem sintetiza o

entendimento adotado pela Seção, recebeu esta redação, publicada no DJ de 1º/8/2007 : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO OFICIOSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (ART. 2º DA LEI 8.560/92). 1. O oficial de registro deve iniciar o procedimento oficioso perante o juízo da comarca que engloba o território atendido pelo cartório de registro de pessoas naturais, conforme as normas locais de organização. 2. Iniciado o procedimento, seguirá no juízo em que se iniciou, sendo irrelevante a mudança de domicílio do menor ou de sua mãe. No precedente citado, o Ministro Humberto Gomes de Barros, referindo-se ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.560/1992 em voto que reflete a singeleza da questão, deixou assentado o seguinte: O juiz a que se refere o dispositivo acima transcrito não pode ser outro que não o do local onde foi registrado o menor. O oficial de registro deve iniciar o procedimento oficioso perante o juízo ao qual está vinculado (juízo da comarca que engloba o território atendido pelo cartório de registro de pessoas naturais, conforme as normas locais de organização). Depois disso, nada importa a mudança de domicílio do menor ou de sua mãe. O procedimento seguirá no juízo em que se iniciou. Evidentemente, tal procedimento não torna prevento o mesmo juiz para eventual ação de investigação de paternidade. A distribuição de tal ação, se for proposta, seguirá as regras ordinárias de competência. Tal entendimento aplica-se à perfeição ao caso ora examinado. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás/GO. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - CC: 152525 GO 2017/0125029-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 30/06/2017). (Grifou-se). Portanto, resta evidenciado que a matéria debatida no presente procedimento administrativo não engloba o direito de família, competindo ao juízo cível, com competência de registro público, o processamento do pedido e, se for o caso, acionar o Ministério Público para o ajuizamento de eventual ação de investigação de paternidade, a qual será distribuída para uma das Varas de Família da Capital. Em assim sendo, outra alternativa não resta ao juízo que não seja suscitar o conflito negativo de competência, dada a competência material do juízo cível para conhecer da matéria em análise. Ante o Exposto, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao presente feito, a fim de que seja reconhecida a competência do juízo da 5ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito. Serve a presente decisão como ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comunicando-o quanto ao Conflito Negativo de Competência, ora suscitado, devendo o mesmo ser instruído com as principais peças do processo. À Secretaria para as providências necessárias. Fica suspenso o processo até o julgamento do conflito aqui suscitado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. P. R. I. C. Belém, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00047494420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A???: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2020 AUTOR:C. A. C. REPRESENTANTE:J. A. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20396 - TIAGO COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:D. L. R. L. . PROCESSO Nº 0004749-44.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. C. A. C., menor representada por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em desfavor de D. L. R. L., alegando, em síntese, que o requerido se recusou a registrar a menor e não contribui com o sustento da mesma, motivo pelo qual requer o reconhecimento da filiação através da realização de exame de DNA, além do arbitramento de alimentos na base de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 05/10. Instado a se manifestar, o requerido ofertou contestação sustentando, em síntese, que possui dúvida a respeito da paternidade a si atribuída, motivo pelo qual concorda com a realização do exame de DNA e, caso confirmada a paternidade, concorda com o valor pretendido na exordial a título de alimentos (fls. 38/42). Juntou os documentos de fls. 43/47. Determinou-se a expedição de carta precatória, a fim de que fosse procedida a coleta do material genético do demandado para fins de exame de DNA, o que foi devidamente atendido pelo juízo deprecado (fls. 49 e 67). Fora colhido Material genético da autora para fins de realização de DNA, conforme termo de audiência de fl. 81. Sobreveio o laudo de fls. 86/89 atestando a paternidade do requerido, o que levou o juízo, após a manifestação das partes e do Ministério Público, a julgar antecipadamente o mérito de forma parcial, declarando a paternidade e determinando a regular averbação no cartório competente. Foram deferidos os alimentos provisórios no montante de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, prosseguindo o feito apenas em relação a fixação dos alimentos definitivos (fls. 106/107). Em audiência de instrução e julgamento, certificou-se o não comparecimento da parte demandada, tendo a autora afirmado que concorda com o valor dos alimentos fixados pelo juízo a título provisório, sendo determinada a intimação do demandado para manifestação quanto a conversão em definitivo dos alimentos provisórios

(fl. 115). Fora tentada a intimação do demandado no endereço declarado nos autos por duas oportunidades, tendo ambas restado infrutífera, tendo o juízo remetido os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (fl. 140). Parecer do Ministério Público concordando com o julgamento antecipado do mérito, uma vez que o requerido não atualizou o endereço nos autos, tendo pugnado pela fixação em definitivo dos alimentos arbitrados a título provisório (fls. 141/142). É o relatório. DECIDO. Acompanhando a manifestação ministerial, entendo cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, uma vez que a questão atinente à investigação de paternidade já foi resolvida pelo juízo, apenas restando a discussão a respeito do valor dos alimentos definitivos, tendo sido designada audiência de instrução com a finalidade única de apurar as necessidades da infante e as possibilidades financeiras do requerido, tendo a requerente pugnado pela conversão em definitivo dos alimentos provisoriamente arbitrados, não tendo o demandado sido encontrado no endereço declarado nos autos, aplicando-se o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC. O cerne do presente debate processual persiste em saber as necessidades da alimentanda e as possibilidades financeiras do alimentante, que fora reconhecido como pai biológico da menor, sem perder de vista a proporcionalidade no arbitramento dos alimentos, uma vez que é incontestável o dever dos pais de contribuírem com o sustento dos filhos, já que a dependência econômica é presumida em se tratando de menor incapaz. O pedido de alimentos encontra seu fundamento precípua no melhor interesse do menor, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 227, caput, disciplina que é dever da família, dentro outros, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, sendo, portanto, incontestado o dever legal imposto aos pais. Não se pode perder de vista que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, na forma do artigo 229 da Constituição Federal. Para a fixação dos alimentos há de ser observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, na forma do artigo 1.694, caput e §1º do Código Civil, motivo pelo qual passo a analisar o acervo probatório produzido nos autos, a fim de fixar a obrigação alimentar. I - Da possibilidade Financeira do requerido. Nesse particular, verifica-se que o requerido contestou o feito pugnando pela fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo em caso de restar configurada a paternidade, tendo, inclusive, acostado aos autos cópia da carteira de trabalho indicando que se encontra inserido no mercado formal de trabalho e possui renda fixa, tendo o juízo fixado os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos e vantagens, excluídos apenas os descontos obrigatórios, a serem descontados diretamente em folha e depositados na conta bancária da representante legal da autora, o que vem sendo cumprido, consoante manifestação da representante legal da autora na audiência de fl. 115. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de conversão dos alimentos provisórios em definitivos, o requerido não foi localizado no endereço informado nos autos e não mais se manifestou no processo, o que faz presumir que a manutenção da pensão no patamar arbitrado a título provisório não gera um ônus financeiro insuportável para o alimentante, devendo tal valor ser fixado a título definitivo. II - Da necessidade da alimentanda e proporcionalidade da pensão atualmente prestada a título provisório. No tocante à comprovação da extensão da necessidade material da alimentanda, vislumbra-se, a partir da certidão de nascimento de fl. 06, que a mesma possui atualmente 06 (seis) anos de idade, não tendo a representante legal acostado aos autos elementos outros que comprovem ao juízo os gastos mensais da criança; pelo contrário, a representante legal da menor expressamente consignou em audiência a suficiência dos valores prestados a título provisório. Em se tratando de criança em idade escolar, presumem-se os gastos com escola, alimentação, vestimenta, lazer e tudo o mais que se presuma como necessidade da menor, o que gera um gasto mensal considerável, entendendo o juízo que a conversão dos alimentos provisórios em definitivo atende, ainda que em parte, as necessidades da criança, levando em consideração que a genitora também possui obrigações alimentares para com a mesma. III - Do dispositivo. Ante o Exposto, com fulcro nos artigos 227 e 229 da CF/88; artigo 1694 do Código Civil, bem como na Lei 5.478/68; as provas produzidas e considerando os documentos que instruíram os autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para fixar os alimentos definitivos no patamar de 20% (vinte por cento) dos rendimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios e incluídos o 13º salário e férias, a serem descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária da representante legal da autora, conforme já é feito. Ratifico a decisão que fixou os alimentos provisórios (fls. 106/107). Nada mais havendo, DECLARO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o nas custas processuais e honorários de sucumbência, fixando este último no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido conforme a atualização de sua base de cálculo (art. 292, inciso III, do CPC), ficando as condenações com a exigibilidade suspensa em virtude do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerido, nos termos do artigo 98 e §§ do CPC. Intime-se a autora por publicação e o

requerido através da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se ofício à fonte pagadora dando-lhe ciência de que os alimentos provisórios foram convertidos em definitivos. Certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 16 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00109026820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2020 AUTOR:L. R. T. Representante(s): OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) OAB 23629 - BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REU:F. F. Representante(s): OAB 22110-A - ALVARO AYRES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6672 - MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Após o regular trâmite processual com a designação de audiência de instrução, a parte autora atravessou a petição de fls. 264/269 pugnando pelo declínio da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas de Família de GUARAMIRIM-SC, uma vez que a autora e sua representante legal passaram a residir no Município alhures indicado. O Ministério Público manifestou-se favorável à modificação da competência para o foro em que atualmente reside a autora, conforme parecer de fls. 275/276. É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que a alimentanda reside atualmente na Comarca de GUARAMIRIM-SC, motivo pelo qual entendo cabível a modificação de competência em virtude da regra especial prevista no artigo 53, inciso II, do CPC e 147 do ECA, excepcionando-se a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 43 do CPC em razão do melhor interesse da criança. Ante o Exposto, nos termos do artigo 147 do ECA, artigos 53, inciso II c/c 64, § 1º, do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente lide, reconhecendo como foro competente a Comarca de GUARAMIRIM-SC. DETERMINO a remessa dos presentes autos para a Comarca indicada, dando-se a competente baixa na distribuição. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência às partes por publicação via sistema. Ciência ao Ministério Público. Preclusas as vias impugnatórias, remeta-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00138235920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/03/2020 EXECUTADO:A. Z. S. L. Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. S. C. L. EXEQUENTE:L. S. C. L. REPRESENTANTE:K. S. C. L. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) OAB 26849 - PALOMA ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 125, devendo, no mesmo ato, a exequente manifestar-se sobre o parecer ministerial de fl. 126; 2- Cumpra-se, após conclusos. Belém-PA, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00138460520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/03/2020 EXECUTADO:A. Z. S. L. Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. S. C. L. EXEQUENTE:L. S. C. L. REPRESENTANTE:K. S. C. L. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. 1- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 98, devendo, no mesmo ato, a exequente manifestar-se sobre o parecer ministerial de fl. 99; 2- Cumpra-se, após conclusos. Belém-PA, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00218736920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Divórcio Litigioso em: 17/03/2020 AUTOR:L. S. C. B. Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:L. S. B. . SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em que os autos permanecem paralisados por demora atribuível exclusivamente a parte autora, sendo determinada a intimação pessoal deste, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob advertência expressa de que eventual omissão ensejaria configuração de abandono e extinção processual. Intimado pessoalmente, a parte autora deixou transcorrer o prazo de manifestação sem atender a determinação judicial. A parte ré não foi integrada aos autos. É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se desinteresse processual superveniente, uma vez que a parte autora não atendeu a determinação cominada pelo Juízo, permanecendo o processo paralisado. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte requerente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser

arquivado por falta de interesse processual da requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, archive-se. Considerando o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. P.R.I. Belém (PA), 16 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00265573920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910576113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2020 REU:B. A. M. P. Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) AUTOR:H. P. N. Representante(s): OAB 27550 - LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) LUISE ARRAIS PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALESSANDRA ARNAUD MOREIRA Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1- Recebo o processo no estado em que se encontra; 2- Diante da certidão de lavra do Secretário Geral da UPJ do 2º Grau (fl. 483), determino a devolução dos autos ao E. TJE/PA para apreciação do pedido de fl. 481; 3- Cumpra-se. Belém-PA, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00294342320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2020 AUTOR:K. O. B. REPRESENTANTE:T. H. M. O. Representante(s): OAB 5283 - TELMA SUELI LEO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:B. G. B. . DESPACHO R.h. 1- Intime-se pessoalmente a representante legal do exequente, no endereço indicado na exordial, para que demonstre interesse no feito indicando o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumir-se o abandono processual extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. 2- Sendo indicado o endereço atual, cumpra-se a deliberação constante na audiência de fl. 44; do contrário, certifique-se e conclusos. 3- Cumpra-se. Belém-PA, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00328396720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2020 AUTOR:F. R. N. Representante(s): OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) REU:R. C. S. T. Representante(s): OAB 13359 - NEWTON CUNHA DA COSTA (ADVOGADO) REU:ANDRE LUIZ COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ADRIANO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZARINA DE JESUS COSTA DA SILVA. DESPACHO R.h. 1. Em vista da informação constante à fl. 299, oficie-se o Centro de Perícias Renato Chaves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório conclusivo sobre a capacidade mental do requerido A. L. C. S. 2. Após transcorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00371685920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2020 AUTOR:J. S. C. AUTOR:J. S. C. REPRESENTANTE:W. M. S. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:J. P. C. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por J. S. D. C e J. S. D. C, menores representadas pela genitora, em face de J. P. D. C, alegando, em síntese, que o executado não vem cumprindo com exatidão o título judicial que fixou os alimentos, motivo pelo qual requer o regular cumprimento, utilizando-se do rito prisional, a fim de cobrar os alimentos atuais e urgentes. Determinada a citação do devedor por duas oportunidades e em endereços diversos, o Senhor Oficial de Justiça certificou não o ter localizado no endereço informado, motivo pelo qual determinou a intimação pessoal da representante legal das autoras para que informasse o endereço atualizado do executado, sob pena de presunção de perda do interesse processual (fls. 29, 35/36). A representante legal dos exequentes fora intimada pessoalmente, tendo permanecido inerte (fl. 38-v). Eis o relatório. DECIDO. Analisando a presente demanda, verifica-se o claro desinteresse processual da parte exequente, uma vez que intimada pessoalmente deixou de fornecer o endereço atualizado do executado, estando o processo paralisado por culpa da inércia da representante legal das exequentes. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado, dado o abandono processual. Ante o Exposto, observando a certidão frutífera do Oficial de Justiça e a inércia da parte interessada, EXTINGO a presente fase processual SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as exequentes nas custas processuais, ante o princípio da causalidade, porém suspendo a exigibilidade da

condenação em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do 98 e parágrafos do CPC. Ciência as exequentes, através de remessa dos autos à Defensoria Pública, sendo dispensada a intimação do executado, uma vez que sequer fora integralizado à lide. Certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE em definitivo. Cumpra-se. P.R.I.C Belém, 16 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00385411820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Divórcio Litigioso em: 17/03/2020 AUTOR:R. S. V. Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) REU:F. A. F. V. Representante(s): OAB 24954 - FADIA YASMIN COSTA MAURO (ADVOGADO) OAB 26232 - EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1- Considerando a notícia de que as tratativas sobre o imóvel pendente de partilha foram frustradas, intimem-se as partes, primeiro o autor e depois o requerido, por publicação, para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante deliberação constante na audiência de fl. 284, após, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Cumpra-se. Belém-PA, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00428135520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Separação de Corpos em: 17/03/2020 REQUERENTE:R. D. F. D. Representante(s): OAB 23504 - KARINE CAVALCANTI SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:N. C. M. D. Representante(s): OAB 15788-B - JOICE CARVALHO CELIDONIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS em que os autos permaneceram paralisados por demora atribuível exclusivamente ao autor, sendo determinada a intimação pessoal deste, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob advertência expressa de que eventual omissão ensejaria configuração de abandono e extinção processual. Intimado pessoalmente, o autor informou ao Oficial de Justiça não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pois ambas as partes já se encontram divorciadas, relato que constou expressamente no mandado. Destaco que tal informação não restou peticionada formalmente, transcorrendo integralmente o prazo para manifestação. Promovida a intimação pessoal da ré para fins de configuração do art. 485, §4º do CPC, transcorreu integralmente o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se desinteresse processual superveniente, uma vez que a parte autora não atendeu a determinação do Juízo, permanecendo o processo paralisado. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte requerente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual da requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, archive-se. Considerando o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. P.R.I. Belém (PA), 16 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00437868320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Regulamentação de Visitas em: 17/03/2020 AUTOR:S. S. F. F. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:D. S. S. C. Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:S. E. S. F. C. ENVOLVIDO:S. V. F. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. I. Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS de filhos menores proposta por SILVIA SUELY FERREIRA FARIAS em face de DOMINGO SALES SÁVIO COSTA, atualmente paralisada por omissão atribuível a parte autora. Envidada tentativa de intimação pessoal da autora para que promovesse diligência essencial ao prosseguimento do feito, restou consignado que esta não mais reside no domicílio apontado na inicial, não promovendo a atualização necessária nos autos. II. Para fins de configuração de abandono, é essencial a intimação do requerido para que, em 5 dias, manifeste-se nos termos do art. 485, §4º do CPC. Intime-se via publicação em nome do causídico, advertindo-se que o não atendimento da diligência no prazo conferido, ensejará extinção terminativa do feito. III. Transcorrido o prazo do item II e independente de nova remessa à conclusão,

encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer. IV. No mais, destaca-se a consumação da perda superveniente e parcial do objeto da ação, uma vez que o então menor SÁVIO COSTA alcançou a maioria em 27/12/2019. Após, conclusos. Belém, 16 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00439861720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2020 AUTOR:L. M. F. M. REPRESENTANTE:M. M. F. Representante(s): OAB 11240 - ARLIANE APARECIDA DE LIMA (DEFENSOR) REU:L. O. F. M. . DESPACHO R.h. 1- Considerando a atual preocupação Mundial com o Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de precauções para evitar a disseminação da doença, já considerada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), observando ainda as medidas temporárias de prevenção adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará através das Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, além das informações médicas e científicas divulgadas nos veículos de comunicação dando conta de que os casos de COVID-19 no Brasil aumentarão exponencialmente nos próximos meses, REDESIGNO a audiência UNA para o dia 07/07/2020 às 10h00min. 2- Intime-se pessoalmente a representante legal da autora quanto a remarcação da audiência e ciência à Defensoria Pública. 3- Considerando que o requerido já possui ciência inequívoca da presente demanda, suprimo a necessidade de citação pessoal e determino a sua intimação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que a contestação poderá ser feita em audiência, desde que o demandado compareça acompanhado de advogado ou defensor público. 4- No mesmo ato, intime-se o demandado acerca da audiência de conciliação e julgamento acima designada, advertindo-o da possibilidade de apresentação de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo, no máximo de 03 (três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação judicial e prévia juntada do rol de testemunhas. 5- Fica desde logo autorizada a intimação do requerido no endereço funcional indicado à fl. 40. 6- Ciência ao Ministério Público. 7- Cumpra-se. Belém-PA, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00467630720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2020 AUTOR:C. C. S. Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REU:C. L. S. S. REPRESENTANTE:R. M. O. S. . SENTENÇA Vistos, etc. C. D. C. S, ajuizou a presente AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DO REGISTRO CIVIL em desfavor de C. L. D. S. S, menor representada pela genitora, alegando, em síntese, que registrou a menor como sua filha, porém, após o término do relacionamento existente entre o autor e a genitora da requerida fora realizado exame de DNA que excluiu a paternidade do autor, motivo pelo qual requer a retificação do registro civil para a exclusão de seu nome, bem como do nome dos avós paternos do registro de nascimento da menor. Juntou os documentos de fls. 07/18. Instada a se manifestar, a requerida foi devidamente citada e deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual o juízo decretou a revelia e nomeou a Defensoria Pública para atuar em curadoria, dada a indisponibilidade do direito (fl. 32). A curadoria ofertou contestação por negativa geral às fls. 33/34. Em sede de audiência fora realizada a coleta do material genético das partes para a realização de exame de DNA, tendo, no mesmo ato, o juízo saneado o feito e determinado a realização de estudo social (fl. 44). Foram juntados aos autos os relatórios de estudo social de fls. 46/47, 57/58 e 175/177. O resultado do exame de DNA atestou que o autor não é o pai biológico da requerida (fls. 51/53). Em sede de audiência de instrução foram ouvidas as partes, tendo o juízo encerrado a instrução processual e concedido prazo para as alegações finais e parecer final do Ministério Público. As partes apresentaram as suas alegações finais, mantendo-se os posicionamentos antagônicos (fls. 190/191 e 193/194). O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais, a fim de que seja retificado o registro civil da requerida para a exclusão do autor e dos avós paternos (fls. 195/196). É o relatório. DECIDO. O cerne do presente debate processual é saber se o autor logrou êxito em provas a inexistência de filiação biológica ou socioafetiva, bem como a existência de vício de vontade quando do registro de nascimento da requerida a possibilitar a retificação do registro civil para a exclusão da linha ancestral paterna. A ação negatória de paternidade encontra respaldo legal no artigo 1.601 do Código Civil, sendo o ônus de comprovar a existência de erro ou falsidade do registro civil de quem impugna a filiação, uma vez que o estado de filiação é comprovado através da certidão de nascimento, nos termos dos artigos 1.603 e 1.604 do Código Civil. Pontue-se que o reconhecimento do estado de filiação traduz-se como ato irrevogável a atrair a aplicação do princípio do venire contra factum proprium, no entanto, a vedação a conduta contraditória prevista em lei limita-se apenas aos casos em que se pretende a retratação pura e simples do registro civil após reconhecida a

filiação, não havendo qualquer vedação a que o Poder Judiciário declare a nulidade do reconhecimento da filiação embasado em erro ou falsidade. No caso concreto, verifica-se que o exame de DNA realizado nos autos atestou que o requerente não é o pai biológico da requerida, conforme resultado acostado às fls. 51/53. No entanto, a jurisprudência tem entendido que o simples fato de o exame de DNA atestar a ausência do vínculo biológico não é fator determinante para o reconhecimento da existência de vício quando do reconhecimento da filiação, havendo a necessidade de se comprovar a inexistência de vínculo socioafetivo e a existência de vício de vontade. Anote-se a jurisprudência: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ sedimentou o entendimento de que "em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). (Grifou-se). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. 1. [...] 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido."(REsp 1383408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014). (Grifou-se). O entendimento encimado possui o condão de preservar o melhor interesse da criança, evitando-se que o registro de nascimento seja modificado pela mera vontade dos pais, ainda que os meios científicos existentes apontem em sentido contrário à filiação biológica, pois através do princípio da igualdade os filhos passaram a ser reconhecidos de modo autônomo ao vínculo genético, mais valendo o vínculo existente entre pais e filhos do que o vínculo biológico. A filiação socioafetiva está intimamente ligada a posse do estado de filho, constituindo-se como uma modalidade parentesco civil, tendo amparo legal no artigo 1.593 do Código Civil, pois este ao utilizar o termo "outra origem" gera a possibilidade do parentesco criado pelos vínculos de afeto, independentemente da existência de consanguinidade. Nesse sentido, o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal - CJF dispõe que: "Artigo 1.593: a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". A respeito do tema, a doutrinadora Maria Berenice Dias defende que: Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) tractatus - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. (Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 428). Desse modo, o reconhecimento da filiação socioafetiva depende da comprovação do tratamento, nome e da reputação por parte do filho, não sendo esta uma tarefa fácil, porém o ônus da prova é do autor, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Nessa linha de ideias, verifica-se que o estudo social realizado no caso concreto para apurar a existência da socioafetividade entre as partes concluiu que "[...] à luz dos dados coletados, observou-se a concordância no discurso das partes, evidenciando que o requerente registrou a requerida por acreditar ser o pai biológico, entretanto nunca conviveu efetivamente com a mesma, de modo que não se consolidaram vínculos familiares, permitindo-nos afirmar não existir socioafetividade parental entre a criança e o autor. Constatou-se ainda que a vinculação filial da criança se estabeleceu para com o padrasto, com quem convive desde tenra idade [...]"

(fls. 175/177). Em sede de audiência de instrução, verifica-se que o autor em seu depoimento declarou que [...] teve breve convivência de 1 a 2 meses com a criança quando voltou de viagem, antes da realização do exame de DNA; que a criança não tinha nem 2 anos de idade quando houve essa convivência; que a convivência se deu quando a Sra. Roneide levava a criança para sua casa eventualmente e quando o depoente ia deixar o da pensão informal que pagava à menor [...]. Ainda em sede de audiência, verifica-se que a representante legal da menor declarou que [...] que o requerente raramente tinha contato com a criança; que a criança não chama o requerente de pai; que o requerente não teve contato com a criança quando ela nasceu, pois o mesmo foi morar em outra Cidade; que após o resultado do primeiro exame de DNA o requerente não mais teve contato com a criança; que poucas vezes levou a criança para visitar o requerente; que a criança tinha quase 3 anos quando da realização do exame de DNA; que as visitas foram apenas antes de fazer o exame de DNA; que a criança tem um pai afetivo, que é o pai das duas filhas menores da depoente; que o pai afetivo a trata da mesma forma como trata as filhas biológicas [...]. Assim, verifica-se que tanto o estudo social realizado nos autos como a prova testemunhal oriunda dos depoimentos do autor e da genitora da requerida apontam no sentido de demonstrar que o contato que teve a criança com o autor foi temporário e esporádico, não tendo havido tempo hábil para se criarem laços afetivos a ponto de restar configurada a filiação socioafetiva. Aliás, é possível depreender que a criança possui relação de filiação socioafetiva com o padrasto, já que ambos se reconhecem como pai e filha. Portanto, a posse do estado de filho, no caso concreto, não restou evidenciada, uma vez que não configurado o tratamento de pai e filha, o conhecimento social da requerida como sendo filha do autor e ainda a utilização do sobrenome dado pelo autor, uma vez que a própria menor declarou em audiência que se identifica como CLÉLIA LETÍCIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Dessa maneira, o autor até o momento logrou êxito em comprovar que não é o pai biológico da requerida e que não foram criados laços de socioafetividade a atrair a paternidade socioafetiva, no entanto, o reconhecimento de filhos é irrevogável e irretratável, todavia, tendo havido alguma das hipóteses de vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude, pode-se anular o referido ato jurídico, uma vez que tais vícios atingem a própria declaração de vontade e geram uma repercussão social negativa, o que torna o negócio passível de ação anulatória ou declaração de nulidade. Na hipótese dos autos, o autor alega ter sido induzido a erro quando do reconhecimento da paternidade da requerida aposto no registro de nascimento, uma vez que a ex-companheira teria afirmado que a menor era sua filha. A hipótese ventilada atrai a possibilidade de anulabilidade da declaração de vontade, desde que o erro seja substancial, nos moldes dos artigos 138 e 139 do Código Civil. A respeito do tema, o doutrinador Flávio Tartuce advoga que: O erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio jurídico ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. De acordo com o art. 138 do atual Código Civil, os negócios jurídicos celebrados com erro são anuláveis, desde que o erro seja substancial, podendo ser percebido por pessoal de diligência normal, em face das circunstâncias em que o negócio foi celebrado. Em síntese, mesmo percebendo a pessoa que está agindo sob o vício do erro, do engano, a anulabilidade do negócio jurídico continua sendo perfeitamente possível. (Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único, 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018 p. 273/274). Portanto, verifica-se que o Código Civil não outorga maior relevância ao fato de ser o erro escusável ou não, uma vez que defende que as relações entre as pessoas são dotadas do princípio da confiança, sendo esse, inclusive, a interpretação doutrinária, consoante enunciado nº 12 do CJP. No caso concreto, entende-se que o vício de vontade decorrente do erro substancial concernente à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se referiu a declaração de vontade restou comprovado a medida que a atribuição da paternidade pela genitora da requerida foi essencial para o reconhecimento da filiação pelo autor. Depreende-se do depoimento prestado pela representante legal da menor em audiência que: [...] que teve relação com outra pessoa apenas uma vez no mesmo período em que se relacionava com o requerente; que ficou gestante durante o relacionamento com o requerente; que descobriu que estava grávida no mesmo mês em que se relacionou com o requerente; que na época acreditava que a criança era filha do requerente; que quando a criança nasceu, o requerente acreditou que a mesma era sua filha; que o requerente não sabia do relacionamento da depoente com outra pessoa [...]. Do depoimento da genitora da requerida é possível depreender claramente que o requerente apenas reconheceu a menor como sua filha por não saber que a genitora da mesma tinha tido relacionamento com outra pessoa, ainda que apenas por uma única vez, tendo confiado na palavra da ex-companheira, mais uma vez primando pelo princípio da confiança. Nesse sentido, restou evidenciado que o autor foi induzido a erro substancial quando do reconhecimento do estado de filiação, impondo-se a retificação do registro civil. Em assim sendo, a decisão que ora se impõe é a de julgar procedentes os pedidos iniciais, pois o autor logrou êxito em comprovar que não é o pai biológico da requerida, que não foram criados laços de socioafetividade a configurar a paternidade

socioafetiva, bem como comprovou que houve vício de vontade quando do reconhecimento do estado de filiação. Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a RETIFICAÇÃO do registro civil da requerida, a fim de que seja excluída a linha ancestral paterna, bem como os avós paternos, do registro de nascimento, passando a menor a se chamar CLÉLIA LETÍCIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Processo extinto COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Custas e honorários de sucumbência pela requerida, sendo fixado este último no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração o local da prestação do serviço, o grau de complexidade da demanda e o grau de zelo e técnica processual das partes, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Ficam as condenações com a exigibilidade suspensa, uma vez que estendo à requerida o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º do CPC. Intime-se o autor por publicação e a requerida através da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Certificado o Trânsito em Julgado, cumpra-se, servindo a presente sentença como mandado de averbação na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00528106720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2020 AUTOR:S. A. B. REPRESENTANTE:S. C. A. B. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 20774 - VERA LUCIA MOCBEL DE LA ROCQUE (ADVOGADO) REU:A. S. G. B. J. Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX COUTINHO BRAGA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da DRA. SÍLVIA MARA BENTES SOUZA DA COSTA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital, e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca do laudo de estudo social as fls. 110/113. Belém-PA, 17 de março de 2020. Paulo André Alonso de Souza Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Família de Belém PROCESSO: 00574883320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2020 AUTOR:G. C. D. F. Representante(s): OAB 11687 - ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) REU:I. L. D. F. . SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA em que os autos permanecem paralisados por demora atribuível exclusivamente ao autor, sendo determinada a intimação deste, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob advertência expressa de que eventual omissão ensejaria configuração de abandono e extinção processual. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo de manifestação sem atender a determinação judicial. A parte ré, de outro lado, mudou de endereço sem declinar seu atual paradeiro ao Juízo (fl. 156). É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se desinteresse processual superveniente, uma vez que a parte autora não atendeu a determinação cominada pelo Juízo, permanecendo o processo paralisado. Destaco também que resta dispensada a diligência do §4º do art. 485 do CPC, uma vez que a requerida se mudou sem atualizar seu endereço atual. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte requerente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual do requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, archive-se. Considerando o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. P.R.I. Belém (PA), 16 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00648672020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Execução de Alimentos em: 17/03/2020 EXEQUENTE:J. F. S. A. C. REPRESENTANTE:B. R. S. A. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:J. S. C. . SENTENÇA Vistos, etc. J. F. D. S. A. C, devidamente representada por sua genitora, ajuizou, através da Defensoria Pública, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pelo rito da expropriação, em face de J. D. S. C, alegando, em síntese, que o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentar fixada judicialmente. As partes firmaram acordo quanto aos alimentos pretéritos, tendo o juízo determinado a suspensão do feito pelo prazo do acordo (fl. 13). Decorrido o prazo do parcelamento, a exequente informou que o executado não

cumpriu com o acordado, pois apenas paga o valor correspondente aos alimentos atuais. Determinou-se a intimação pessoal da representante legal da exequente para que informasse o endereço atual do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de perda do interesse processual, tendo o Senhor Oficial de Justiça colhido a informação de que a exequente não reside mais no endereço informado nos autos (fls. 47/49). Vieram os autos em conclusão. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se o claro desinteresse processual da exequente, uma vez que mudou-se de endereço sem providenciar a atualização de seus dados no processo. Ressalte-se que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela parte, são consideradas válidas, se outro endereço não houver sido comunicado ao juízo, fluindo o prazo a partir da juntada do comprovante de entrega no endereço informado, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado, dado o abandono processual. Ante o Exposto, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais, porém suspendo a exigibilidade da condenação em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do 98 e parágrafos do CPC. Ciência a autora, através da Defensoria Pública. Certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE em definitivo. P.R.I.C Belém, 16 de março de 2019. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00778051320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2020 AUTOR:E. Q. L. REPRESENTANTE:L. P. Q. D. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:E. J. A. L. . DESPACHO R.h. 1- Considerando que o presente feito se encontra sem movimentação há mais de 02 (dois) anos, determino a intimação pessoal da representante legal da parte autora, no endereço indicado na exordial, para que demonstre interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumir-se o abandono processual extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. 2- Havendo ou não manifestação no prazo assinado, tornem os autos imediatamente conclusos. 3- Cumpra-se. Belém-PA, 16 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital P R O C E S S O : 0 0 7 8 6 4 7 6 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:E. F. C. REPRESENTANTE:M. T. C. REU:M. P. F. PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. DESPACHO Em vista das certidões de mandado juntadas às fls. 89/90, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que, na qualidade de substituto processual, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito e atualizando o respectivo endereço dos requeridos para fins de realização de exame de DNA. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00881491920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Execução de Alimentos em: 17/03/2020 EXEQUENTE:E. B. A. REPRESENTANTE:S. S. A. S. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:S. V. A. A. . SENTENÇA Vistos, etc. E. B. A, menor representada pela genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de S. V. D. A. A, alegando, em síntese, que o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentar instituída em sentença, motivo pelo qual requer o devido cumprimento do título judicial em relação aos meses em atraso de março, maio e agosto/2016, utilizando-se do rito prisional. Juntou os documentos de fls. 06/26. O executado foi devidamente citado, tendo a exequente informado que este efetuou o pagamento dos alimentos relativos aos meses de março a agosto/2016, no entanto, deixou de efetuar o pagamento das parcelas que se venceram ao longo do processo (abril/2017 a junho/2018). O Ministério Público manifestou-se pela prisão civil do devedor de alimentos, tendo o juízo atendido o pedido e decretado a prisão do executado pelo período de trinta dias em decorrência do débito alimentar de abril/2017 a junho/2018 (fls. 81/83). O executado atravessou pedido de alvará de soltura alegando o pagamento do débito alimentar em atraso e mais as parcelas que se venceram após o decreto prisional (fls. 88/90, tendo o juízo determinado a expedição de alvará de soltura e a intimação da exequente para manifestação quanto a existência de débitos (fl. 91). Manifestação da exequente informando que o executado pagou os meses em atraso, tendo, inclusive, acostado aos autos o recibo de pagamento (fls. 94/95). Em virtude da renúncia dos advogados constituídos pela exequente, o juízo determinou a sua intimação pessoal para que regularize a representação processual, sob pena de extinção (fl. 96). A representante legal da exequente foi pessoalmente intimada para regularizar a

representação processual, tendo permanecido inerte (fls. 98/99). É o relatório. DECIDO. A solução processual adequada ao caso concreto seria a extinção da execução em decorrência da irregularidade de representação da exequente, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I do CPC. No entanto, entendo que a solução processual não é a mais adequada ao caso concreto, pois em decorrência do débito alimentar o executado foi preso, sendo posteriormente colocado em liberdade em decorrência da quitação da dívida, o que demanda do juízo uma análise mais profunda do caso concreto, afastando-se a solução processual, a fim de reconhecer a quitação do débito alimentar que justificou o ajuizamento e continuidade da presente execução. No caso concreto, verifica-se que a exequente confirmou ter o executado efetuado o pagamento das 03 (três) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente execução (março, maio e agosto/2016), além das prestações vencidas ao longo da execução e que levaram à prisão do executado (abril/2017 a junho/2018) e julho a dezembro/2018, mais as prestações de janeiro a março/2019, portanto, impõe-se a extinção da execução pelo pagamento, presumindo-se não existirem outros débitos alimentares atuais, uma vez que a representante legal da exequente foi devidamente intimada e em nada se manifestou e sequer constituiu novo advogado ou defensor público. Ante o Exposto, EXTINGO o processo pela satisfação da pretensão executória, na forma do que dispõem o artigo 924, inciso II do CPC. Condene o executado nas custas processuais e honorários de sucumbência, fixando este último no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, observando-se o artigo 292, inciso III do CPC, na forma do artigo 85, §2º do CPC. À UNAJ para cálculo das custas e emissão de boleto, após intime-se o executado pessoalmente para que promova o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para ciência da presente sentença. Intime-se a representante legal da exequente pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. Certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 16 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01121004220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o:
Execução de Título Judicial em: 17/03/2020 AUTOR:J. N. R. E. S. AUTOR:R. G. S. Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. 1- Intime-se o exequente, através da Defensoria Pública para, querendo, atualizar o valor do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constar no mandado prisional o valor indicado na petição de fl. 52; 2- Retornados os autos, com o sem a atualização do débito, renove-se o mandado prisional de fl. 45 no endereço informado na petição de fl. 52; 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se. Belém-PA, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01346956920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o:
Divórcio Litigioso em: 17/03/2020 AUTOR:F. S. P. Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. O. A. P. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS e ALIMENTOS em que os autos permanecem paralisados por demora atribuível exclusivamente ao autor, sendo determinada a intimação pessoal deste, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob advertência expressa de que eventual omissão ensejaria configuração de abandono e extinção processual. Intimado pessoalmente, o autor deixou transcorrer o prazo de manifestação sem atender a determinação judicial. Nos termos do art. 485, §4º do CPC, a parte ré foi devidamente intimada sem, contudo, apresentar manifestação no prazo conferido. É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se desinteresse processual superveniente, uma vez que a parte autora não atendeu a determinação cominada pelo Juízo, permanecendo o processo paralisado. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte requerente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual da requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, archive-se. Considerando o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. P.R.I. Belém (PA), 16 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00180981720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/03/2020 REQUERIDO:P. R. A. O. Representante(s): OAB 20170 -

LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 26155 - POLLYANNA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:S. M. M. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem deste juízo e de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém e Prov. 008/2014 da CJRM, manifeste-se a parte requerida, no prazo de quinze dias, apresentando alegações finais, nos termos da decisão de fl. 924v. Belém-PA, 19 de março de 2020. Paulo André Alonso de Souza Auxiliar Judiciário da 2º Vara de Família de Belém. PROCESSO: 00252818520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310571325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/03/2020 ADVOGADO:DIONE ROSIANE SEMA LIMA DA CONCEICAO AUTOR:C. M. F. S. ADVOGADO:SIDENEU OLIVEIRA CONCEICAO FILHO REPRESENTANTE:MARTA LILIAN FAYAL DOS SANTOS Representante(s): SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) REU:M. C. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 ? Determino a intimação pessoal do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em R\$ 87.364,50 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente aos débitos apresentados em planilha (fl. 67/71), ou, no prazo mencionado, justifique a impossibilidade absoluta de pagar o débito. 2 ? Desde já, fica o executado cientificado de que em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seus nomes, ou de tantos bens quantos necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% sob o valor do débito exequendo, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/2015. 3 ? Fica a parte executada também advertida de que o prazo, de 15 (quinze) dias, para impugnação do cumprimento de sentença será contado do transcurso da quinzena para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. 4 ? Após, conclusos. De tudo ciente os presentes. Nada mais havendo foi dado por encerrado este termo. Eu Paulo André _____, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e assino. PROCESSO: 00011876220158140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A?o: Exceção de Incompetência Infância e Juventude em: 20/03/2020 EXCEPTO:THIAGO JORGE SARMENTO DA SILVA EXCIPIENTE:JESSICA DIANDRA FERREIRA SOUZA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1- Arquive-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00029218120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A?o: Averiguação de Paternidade em: 20/03/2020 AUTOR:L. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:C. O. C. REQUERIDO:A. V. C. REQUERIDO:A. V. C. REQUERIDO:A. L. V. C. . DESPACHO R.h. 1- Certifique-se a respeito da apresentação de contestação pela requerida que foi devidamente citação à fl. 69, após dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias; do contrário, o mérito da presente demanda será apreciado antecipadamente, na forma do artigo 355, inciso I do CPC, uma vez que já consta dos autos o resultado do exame de DNA. 2- Cumpra-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00088228820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A?o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 REQUERENTE:M. R. S. Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. M. C. N. Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:K. C. R. S. REQUERIDO:O. R. R. ENVOLVIDO:M. M. R. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Primeiramente, recebo o processo no estado em que se encontra, ante a existência de conexão do presente feito com aquele de nº 0801844-91.2019.814.0301. Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 536 do CPC, em que a parte exequente, na qualidade de genitora da menor, narra o descumprimento de regras de visitação fixadas em título judicial. Em termos mais precisos, o exequente requer que este Juízo intime os executados (tios maternos) para permitir o convívio materno filial nos termos em que estabelecido em sentença de fls. 60/64. Decido. Verifico que a parte exequente, de forma inicial, pretende a obtenção de seu direito pela tutela específica de possibilitar o exercício de visitas materno, sob pena de multa. Contudo, antes de dar seguimento ao rito executivo do art. 536, caput, do CPC, com base na máxima da vedação à decisão-surpresa, intime-se os executados

pessoalmente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre os fatos narrados pelo exequente, juntando eventual subsídio documental, caso necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00100648220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 EXECUTADO:M. M. N. Representante(s): OAB 15269 - BRUNA RAFAELA SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:C. N. N. Representante(s): OAB 15269 - BRUNA RAFAELA SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26805 - HYGOR JOSE DO NASCIMENTO LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA EXTINTIVA DE FASE EXECUTIVA Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença de verba alimentar orientado sob o rito de expropriação, no qual se cobra débitos relativos às prestações alimentares de natureza pretérita inadimplidas. No curso regular da cobrança, as partes envidaram solução consensual, juntando termo de acordo de fls. 115/117. É o relatório. Decido. O regular pagamento extingue a obrigação. No caso, realizado novo acordo homologatório, é imperiosa a extinção do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 523 c/c 924, II e III do CPC. Isto Posto, com fulcro no 924, II e III do CPC e na correta aplicação da Lei, julgo extinta a presente demanda executória, pela composição das partes, conforme as cláusulas do seguinte termo de acordo: i) Que os alimentos atrasados, referentes ao período de janeiro de 2018 até abril de 2018 (integralmente) e de agosto de 2018 até novembro de 2019 (parcialmente), foram quitados pelo depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) já efetuado pelo executado na conta bancária da parte exequente, sem prejuízo da manutenção do pagamento da pensão alimentícia regular. ii) Igualmente, ajusta-se que a pensão alimentícia regular, de modo que essa vigorará pelo percentual de 1,5 salário mínimo vigente no país, atualizável conforme as políticas governamentais, com vencimento mensal no dia 20 de cada mês; iii) As partes renunciam o prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade judiciária a ambas as partes, nos termos do art. 98 do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00137707320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/03/2020 AUTOR:S. A. R. REPRESENTANTE:C. S. A. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:L. C. F. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1- Considerando que o requerido foi revel e a sentença de fls. 58/59 foi devidamente publicada, determino ao Cartório Judicial que proceda com a inscrição em Dívida Ativa em relação às custas processuais, expedindo-se ofício à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças / Coordenadoria Geral de Arrecadação do E. TJPA, com a finalidade de incluir a parte requerida em dívida ativa. 2- Cumprida a diligência e considerando que eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido no PJE, ARQUIVE-SE os autos em definitivo. 3- Cumpra-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00178533520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/03/2020 REQUERENTE:M. J. B. S. REQUERENTE:M. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. 1 - Trata-se de demanda homologatória de acordo já transitada em julgado e desarmada para fins de expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante, dada a necessidade de complementação de dados. 2 - Envidada diversas tentativas de intimação pessoal, tanto do alimentante quanto da representante legal do alimentando, para atendimento da diligência pendente, não foi obtido sucesso, permanecendo o processo paralisado por omissão atribuível aos próprios interessados. 3 - Por esta razão, determino o arquivamento do feito com suas devidas baixas, sem prejuízo de eventual e futura promoção da diligência por provocação dos interessados. Cumpra-se. Belém, 19 de março de 2020 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00190401520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 AUTOR:P. F. L. A. REPRESENTANTE:P. N. L. Representante(s): OAB 5993-B - VERA LUCIA MARQUES TAVARES (DEFENSOR) REU:F. S. A. . DESPACHO Ante a certidão do Oficial de Justiça que consigna o insucesso de intimação pessoal da parte exequente por não localizar o seu endereço e sendo certo que a presente demanda executória segue paralisada por omissão atribuível exclusivamente àquela, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que, em 5 (cinco) dias, complemente o endereço de sua assistida e/ou envie contato com esta para

apontar endereço do executado, ante a pendência de cumprimento do mandado prisional. Após, conclusos. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00195665020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 REQUERENTE:A. V. M. B. REPRESENTANTE:D. R. M. B. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. F. B. . SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por A. V. M. B, menor representado por sua genitora, contra A. C. F. B com a finalidade de proceder a cobrança de alimentos urgentes e pretéritos, através da utilização do rito prisional e expropriatório. Após regular trâmite processual, o exequente atravessou a petição de fl. 68 informando que o débito foi regularmente quitado. É o relatório. DECIDO. Considerando que os débitos exequendos foram devidamente quitados na esfera administrativa, o objeto da presente execução foi completamente esvaziado, motivo pelo qual EXTINGO o cumprimento de sentença pela satisfação do débito cobrado na petição de fls. 38/40 e mais as parcelas que se venceram ao longo do processo até a data do protocolo da petição de fl. 68. Condono o executado ao pagamento das custas processuais, dando-se ênfase ao princípio da causalidade, porém suspendo a exigibilidade da condenação por conta da Justiça Gratuita ora deferida, na forma do artigo 99 e §3 do CPC. Ciência à Defensoria Pública. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00209656320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910455440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 REP LEGAL:E. S. C. Representante(s): ANA CELIA CARNEIRO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:E. E. S. B. REU:E. B. F. AUTOR:E. E. S. B. . DESPACHO R.h. 1- Intime-se pessoalmente a representante legal das exequentes, no endereço indicado na exordial, para que demonstre interesse no feito indicando a existência de valores remanescentes, diante dos comprovantes de depósito acostados aos autos pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumido quitado o débito alimentar a execução ser extinta pela satisfação da pretensão executória. 2- Cumpra-se, certifique-se e conclusos. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 1 7 2 8 1 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/03/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:M. J. A. S. REPRESENTANTE:D. A. S. PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA REU:E. A. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. A fase processual é a de saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC, não havendo questões processuais a serem resolvidas, dada a revelia do investigado. Fixo como ponto objeto de prova a existência de vínculo genético entre o autor e o requerido; as necessidades materiais do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante. O ônus da prova continua a pertencer ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Considerando que a realização do exame de DNA foi obstada pelo requerido que não compareceu à audiência designada para a coleta de material genético, mesmo que devidamente intimado e advertido acerca da presunção de paternidade (fls. 35/36 e 39/40), tendo todos os atos posteriores de intimação para a coleta de material genético, inclusive na Comarca de referência do investigado, restado infrutíferos em decorrência da mudança de endereço sem comunicar ao juízo, entendo que ao caso concreto deva ser aplicada a presunção contida no Enunciado Sumular nº 301 do STJ, prosseguindo o feito para a produção de demais provas que possam auxiliar o juízo na fixação do entendimento. Com a finalidade de obter outros meios de prova, defiro a produção da prova oral, com o depoimento pessoal da representante legal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/08/2020 às 09h00min., momento em que será procedida a oitiva da representante legal do autor e eventuais testemunhas arroladas. Poderão as partes arrolar as testemunhas que tenham conhecimento dos fatos narrados na exordial, limitando-se ao quantitativo de três por parte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as quais comparecerão a audiência independentemente de intimação. Intime-se a representante legal do autor pessoalmente, no endereço informado nos autos. Intime-se o requerido através da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 0 0 2 2 2 4 0 1 4 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 3 3 2 5 0 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 REU:A. C. G. M. AUTOR:K. M. C. M. REPRESENTANTE:R. C. S. C. Representante(s): OAB 20627 - JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1- Determino o desentranhamento do mandado de fl. 73 para que a diligência seja regularmente

cumprida pelo Oficial de Justiça que assinou a certidão de fl. 75, uma vez que não é cabível a alegação de que não encontrou o local da diligência, pois os Oficiais que foram incumbidos em dar cumprimento a outras diligências determinadas pelo juízo certificaram terem encontrado o endereço, conforme certidões de fls. 19 e 36. 2- Acoste-se ao mandado as peças acima mencionada. Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, após conclusos. 3- Cumpra-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00236283120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Guarda em: 20/03/2020 AUTOR:C. W. R. R. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:G. O. S. R. REU:A. C. C. S. . DESPACHO R.h. 1- Proceda-se a atualização dos endereços das partes no Sistema Libra, conforme informado na petição de fls. 41/42, após encaminhem-se os autos ao Setor Social para a realização do estudo determinado à fl. 34, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se, em seguida, as partes, através da Defensoria Pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após a manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação; 3- Por último, façam-se os autos conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução; 4- Cumpra-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00236715020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610685769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/03/2020 AUTOR:C. G. M. Representante(s): ONEIDE SILVIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:A. C. M. . DESPACHO R.h. 1- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 80; 2- Retornados os autos, com ou sem atualização do débito, renove-se o mandado prisional de fl. 66 no endereço informado na petição de fl. 79; 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00238872620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/03/2020 AUTOR:M. J. M. C. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. V. C. M. C. REU:G. C. M. C. REPRESENTANTE:P. C. E. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, na qual o autor se encontra em situação irregular no processo, dada a rejeição do patrocínio da Defensoria Pública. Nos termos do art. 76 do CPC, o Juízo conferiu prazo razoável para que o requerente regularizasse sua representação processual, determinando sua intimação pessoal, promovida por hora certa, consoante certidão de fl. 52. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor à fl. 53. Decido. O §1º do art. 76 do CPC, prevê como consequência direta da não regularização processual pela parte autora a respectiva extinção da demanda, causa extintiva que se amolda ao inciso IV do art.485 do CPC. Dessa forma, não pode a ação permanecer indefinidamente paralisada, se a parte autora, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento. Pelo exposto, tendo em vista as razões apresentadas, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV e 76, §1º Código do Processo Civil. Suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais, em razão da parte ser beneficiária de Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Consumado o transito, archive-se. P.R.I.C. Belém (PA),17 de março de 2020 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00352351720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/03/2020 AUTOR:S. S. A. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:T. M. X. . DESPACHO R.h. 1 - Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE atualmente com o curso processual paralisado ante a pendência de diligência ao Juízo Deprecado. 2 - Consoante o teor da última decisão (fl. 132), foi empreendida comunicação à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Ceará para que adotasse as providências adequadas junto ao Juízo Deprecado, contudo, permanece a diligência sem resposta. 3 - No entanto, verifico a pendência de tentativa de comunicação ao Juízo de Cooperação da comarca referenciada para que, adote junto ao Juízo Deprecado, as diligências essenciais ao prosseguimento do presente feito. Por esta razão, oficie-se o Juízo de Cooperação atuante no Tribunal de Justiça do Ceará, solicitando auxílio necessário sobre o cumprimento da carta precatória expedida, devendo ser anexado ao corpo do documento cópias das fls. 119/131 dos autos. 4 - Para fins de conferir efetividade à diligência, determino a tentativa de contato telefônico, bem como solicitações de informações via endereço eletrônico. Após, conclusos. Belém, 17 de março de 2020 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00365805220088140301 PROCESSO ANTIGO:

200811020300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/03/2020 AUTOR:C. A. K. REP LEGAL:A. C. O. A. Representante(s): MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) REU:A. K. . DESPACHO Em vista da manifestação anterior, determino a citação, via edital, do réu ANDRÉ KELLERMAN, para que apresente resposta, no prazo legal, à demanda apresentada, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC, uma vez que ignorado e desconhecido o local de seu domicílio, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias. Observe-se pontualmente os requisitos do art.257 do CPC. Transcorrido o prazo, conclusos. Belém, 19 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00367516720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 EXECUTADO:F. S. C. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) EXEQUENTE:L. C. A. S. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . DECISÃO Vistos. 1 - Realizada pesquisa no Sistema SIEEL-TRE/PA, verificou-se o endereço do requerido, contudo, a tentativa de citação por MANDADO restou infrutífera, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, estando o requerido em local incerto e não sabido. 2 - Isto posto, defiro o pedido do Ministério Público e determino a citação, via edital, do Executado FAGNER SEIXAS CONCEIÇÃO, nos termos do despacho de fl. 46, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC, uma vez que ignorado e desconhecido o local de seu domicílio, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o edital ser afixado em local de costume. 3 - Decorrido o prazo do edital sem que haja qualquer manifestação da parte interessada, decreto, desde logo, a revelia e nomeio a Defensoria Pública para atuar na condição de curador especial. 4 - Se a defesa em curadoria comportar preliminares, intimem-se a exequente, através da Defensoria Pública, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. 5. Cumpra-se. Belém, 19 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00372889220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Guarda em: 20/03/2020 AUTOR:V. V. L. AUTOR:C. A. R. A. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) AUTOR:P. A. P. A. Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de ação de revisão de GUARDA CONSENSUAL c/c pedido acessório de exoneração de alimentos proposto por VALDENICE VASCONCELOS LIMA e CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA. Ocorre que, durante o regular trâmite processual a então menor PHAMELA ADRYELA PALMA DE ALMEIDA alcançou a maioridade, ocorrendo a perda superveniente do objeto processual, antes o encerramento do poder familiar dos genitores. Decido. Conforme se observa, ante a perda superveniente do objeto processual, outra solução não resta, senão sua extinção terminativa. Pelo exposto, tendo em vista as razões apresentadas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código do Processo Civil. Em razão da gratuidade judiciária deferida, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 e parágrafos, do CPC. Certificado o trânsito, archive-se. P. R. I.C. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00373928420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 AUTOR:E. K. O. S. REPRESENTANTE:A. P. P. O. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:E. J. G. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença, sob o rito de prisão, em que a parte exequente requer o recebimento de pensão alimentícia em atraso, sendo que o executado, pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento nem apresentou justificativa no prazo hábil. Às fls.50, consta parecer do Ministério Público favorável à decretação da prisão civil do executado, tendo em vista que este foi intimado, sem, contudo, ter efetuado o pagamento ou apresentado justificativa no prazo hábil. Pois bem. A prisão civil do devedor de alimentos, atualmente disciplinada pelo art. 528, § 7º do CPC, é cabível na ocorrência de impontualidade no pagamento de até 03 (três) parcelas da obrigação. No caso vertente, nota-se que o executado foi regularmente intimado e, todavia, sequer compareceu aos autos para justificar os motivos do inadimplemento, demonstrando que pouco ou nenhum interesse possui nos assuntos relativos à sua prole. Desta forma, outro caminho não resta senão a decretação da prisão civil do executado, tendo o Parquet se posicionado favorável à decretação da prisão civil. Assim, com base no art. 528, §3º do CPC/2015; nos documentos que instruem os autos; na correta aplicação de justiça, determino a PRISÃO CIVIL do executado ERIKSSON JÚNIOR GALVÃO DA SILVA, que deve ser recolhido à uma das casas penais da Região Metropolitana desta cidade pelo período de 30

dias, ou até que pague o débito alimentar no valor de R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), referente às últimas parcelas da pensão vencidas até o ajuizamento da demanda somadas às que já venceram no curso desta cobrança. Expeça-se o respectivo mandado, com a inclusão do executado no cadastro do BNMP, observando-se inclusive o teor do § 2º do art. 212 do CPC, bem como o auxílio de força policial para o cumprimento do mesmo. Informado o pagamento do débito em execução, ou vencido o prazo da prisão, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00383062220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Execução de Alimentos em: 20/03/2020 EXEQUENTE:A. Q. A. REPRESENTANTE:M. M. R. Q. EXEQUENTE:R. Q. A. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:S. A. A. . DESPACHO R.h. 1 - Conforme habilitação de advogado particular de fls. 52/53, deve ser renovada a intimação da parte exequente, uma vez que a decisão de fl. 49 cominou diligência com movimento processual à Defensoria Pública, órgão que não mais lhe assiste. 2 - Por esta razão, intime-se a parte exequente, via publicação, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a manifestação da Curadoria Especial acostada à fl. 48, bem como atualize o débito exequendo e requeira as medidas constritivas cabíveis ao rito de expropriação. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00384684620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/03/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:R. N. J. Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:L. P. C. A. . DESPACHO 1 - Em audiência de fl. 66, foi determinado à parte autora a regularização do polo ativo, tendo em vista o alcance de maioria pelo menor. 2 - Ocorre que, como o polo ativo é ocupado pelo Ministério Público, na qualidade de substituto processual, deve ser realizado o movimento de remessa dos autos ao órgão para fins de cumprimento da ordem judicial emanada, nos termos do art. 183, §1º c/c 180 do CPC, diligência não promovida como ora se verifica. 3 - Assim, cumpra-se o item 2 da deliberação emanada em audiência, promovendo a remessa do caderno processual ao Ministério Público, substituto processual da parte autora. Após, conclusos. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00407306620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/03/2020 AUTOR:L. C. N. Representante(s): OAB 25216 - AMANDA CARVALHO HADAD (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. P. C. Representante(s): OAB 23383 - MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA (ADVOGADO) REU:R. F. N. Representante(s): OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 23726 - JOYZANE DIAS NABIÇA (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de pedido de redesignação de audiência veiculado pelo advogado da parte autora, no que toca à pauta de instrução designada dia 14/04/2020 às 12:00 hrs. Informa o causídico que é o único habilitado na causa e, na mesma data, foi designada audiência na 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua/ PA. Em que pese o pedido de redesignação se amoldar ao disposto no art. 362, inciso II, do CPC, verifico que a pauta se insere no período de suspensão de audiências determinado pela Portaria Conjunta nº 02/2020 deste Tribunal, razão pela qual a utilidade do provimento buscado já se encontra exaurida. Por esta razão, acautelem-se os autos em Secretaria até o termo final de suspensão da Portaria mencionada para, só então, serem os autos remetidos à conclusão para nova designação de audiência. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00412745420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/03/2020 AUTOR:V. B. C. S. REPRESENTANTE:S. S. C. S. Representante(s): OAB 17812 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) REU:R. M. F. . DESPACHO Em vista da manifestação anterior fl.89 e considerando que o endereço do réu RONALDO MARTINS FERREIRA é incerto e não sabido, determino a pesquisa no banco de dados do TRE, a fim de que se encontre seu endereço para a efetivação da diligência de intimação pessoal. Após, conclusos. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00451026820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/03/2020 AUTOR:E. F. G. AUTOR:R. P. O. Representante(s): OAB 14764 - JANE MARY LOPES ASSEF (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Dada a possível configuração de abandono processual pela parte autora, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, nos termos do art.179, inciso I, do CPC. Após, conclusos. Belém, 19 de

março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00485307520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911120513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A?o: Divórcio Consensual em: 20/03/2020 AUTOR:L. L. R. Representante(s): ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:A. M. R. Representante(s): OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Autorizo o desarmazenamento dos autos referenciados, ficando estes disponíveis em Secretaria para cópia e eventual desentranhamento de documentos pessoais pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Transcorrido o prazo, archive-se com as devidas baixas. Cumpra-se. Belém, 19 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00508686320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A?o: Guarda em: 20/03/2020 REQUERENTE:C. A. G. Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO) REQUERIDO:N. S. F. Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21498 - DIEGO DE LIMA BEZERRA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1- Encaminhem-se os autos ao Setor Social para a realização de novo estudo social, consoante determinado na audiência de fls. 167/168, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se, em seguida, as partes por publicação para manifestação quanto ao laudo do estudo social, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro para o autor e depois para a requerida; 2- Após a manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação; 3- Por último, façam-se os autos conclusos; 4- Cumpra-se. Belém-PA, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00567695120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A?o: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 AUTOR:E. J. B. C. S. P. P. M. Representante(s): OAB 9115 - DANILO AZEVEDO DORNELLES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. G. A. Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REU:J. V. A. P. P. M. Representante(s): OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA (ADVOGADO) . SENTENÇA EXTINTIVA DE FASE EXECUTIVA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo às verbas condenatórias de litigância de má-fé e honorários sucumbenciais, sendo os autos originários da 8ª Vara de Família da Capital. Em breve relatório, a presente ação foi extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do autor, qual seja, o espólio de JOÃO BENEDITO CESAR SANTOS PASSARINHO DE PAIVA MENEZES, sendo este ente condenado em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais em favor do então réu JOÃO VITOR DE ABREU PASSARINHO DE PAIVA MENEZES. Devidamente intimado, o executado efetuou o depósito judicial do valor da multa condenatória, bem como requereu o desentranhamento de determinados documentos que acompanharam o bojo da inicial (fls. 340/343). Em manifestação de fls. 350/351, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores em nome da advogada, juntando procuração atualizada à fl. 351. É o relatório. Decido. O regular pagamento extingue a obrigação. No caso, reconhecida a quitação integral, é imperiosa a extinção do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 523 c/c 924, II e III do CPC. Isto Posto, com fulcro no 924, II e III do CPC e na correta aplicação da Lei, julgo extinta a presente fase executiva, pelo adimplemento do débito, autorizando a expedição de alvará em nome da advogada para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para efetivação da ordem. No mais, autorizo o desentranhamento de eventuais documentos anexados à inicial e de interesse do autor/executado. Condene o executado em eventuais custas e despesas processuais remanescentes, devendo ser promovida a remessa dos autos à UNAJ para apuração de eventuais valores devidos. Em caso positivo, expeça-se o ato ordinatório de cobrança em 5 (cinco) dias, sob advertência que a omissão do responsável ensejará a inscrição em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. P.R.I.C. Belém, 17 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00717678220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A?o: Execução de Alimentos em: 20/03/2020 EXEQUENTE:G. F. A. REPRESENTANTE:A. A. C. F. Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. C. A. . DECISÃO Vistos 1. Considerando que o edital de citação foi regularmente publicado, não tendo o executado se manifestado, DECRETO a REVELIA e NOMEIO para atuar na condição de CURADOR ESPECIAL a Defensoria Pública, devendo os

autos serem remetidos àquele órgão; 2. Se a defesa em curadoria comportar preliminares, intime-se o exequente, através do advogado regularmente constituído, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, devendo, em igual prazo, atualizar o débito; 3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Parquet, uma vez que há interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC; 4. Por último, à conclusão. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 03082769120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/03/2020 AUTOR: J. M. F. L. REPRESENTANTE: L. F. L. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU: S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. I. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposto por J. M. F. L., devidamente representado, em face de SISTO MELEM. II. O processo carece de um novo saneamento, mais precisamente quanto aos pontos objetos de prova, uma vez que a decisão adotada pelo Juízo declinante (fl.75) se limitou a decretar a revelia do requerido. Na oportunidade, acresce-se que, ante a fragilidade dos elementos probatórios constantes dos autos, aplicam-se tão somente os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, inciso III, do CPC. III. No caso, por se tratar de demanda afeta à investigação de paternidade e alimentos, fixam-se como pontos objetos de prova: a) a paternidade atribuída ao requerido, b) possibilidade financeira deste e a necessidade material do menor. IV. Por fim, nos termos do art. 348 do CPC, determino à autora que, em 15 dias, especifique as provas que pretende produzir. Intime-se via Defensoria Pública. Após, conclusos. Belém, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 03142986820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/03/2020 AUTOR: W. P. P. AUTOR: D. V. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO Consoante requerimento da Defensoria Pública, nos termos do art. 186, §2º do CPC, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte exequente, via oficial de justiça, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse processual no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a não manifestação ensejará a presunção de perda de interesse processual. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 03422632120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/03/2020 REQUERENTE: T. S. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: B. F. P. C. Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO 1 - Em exame dos autos, verifico a necessidade de intimação pessoal da parte autora, via oficial de justiça, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse processual no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a não manifestação ensejará a presunção de perda de interesse processual. 2 - Do mesmo modo, nos termos do art. 485, §6º do CPC, em ato contínuo e independente do resultado da diligência de intimação da autora, intime-se o requerido, via publicação, para que se manifeste sobre eventual extinção terminativa. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital P R O C E S S O : 0 3 7 1 3 8 7 4 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Guarda em: 20/03/2020 REQUERENTE: I. G. A. Representante(s): OAB 4658 - TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: L. F. G. A. ENVOLVIDO: A. C. G. A. REQUERIDO: M. G. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. A fase processual é a de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC, não havendo questões processuais a serem dirimidas, dada a revelia da requerida e a contestação por negativa geral. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de guarda em relação à menor A. C. G. D. A perdeu supervenientemente o objeto, uma vez que já atingida a maioria civil, no entanto, não é cabível a extinção do feito em relação a esta, uma vez que há nos autos pedido de alimentos. Portanto, em relação aos alimentos a demanda prossegue em relação a A. C. G. D. A e L. F. G. D. A, mas em relação ao pedido de guarda a demanda persiste apenas em relação ao adolescente L. F. G. D. A. Dessa forma, intime-se a requerente, através da Defensoria Pública, para que regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de alimentos. Fixo como pontos objetos de prova: a) A guarda exercida de fato pela autora em relação ao menor L. F. G. D. A; b) As necessidades materiais de A. C. G. D. A e L. F. G. D. A e

as possibilidades materiais da mãe biológica. Defiro a produção de prova pericial, oral, documental e testemunhal, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, limitadas ao número máximo de três por cada parte. A prova documental deferida refere-se unicamente a eventuais documentos novos que sejam pertinentes à discussão dos autos. Destarte, antes de oportunizar a produção de prova oral, entendendo necessária a elaboração de estudo social, tendo em vista a necessidade de reunião de elementos para subsidiar a apreciação do pedido de guarda avoenga do adolescente L. F. G. D. A. Assim, nos termos do art. 370 do CPC, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Setor Social para estudo e elaboração de relatório no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como ponto objeto de prova os aspectos relativos ao pedido de guarda pela avó materna, ora autora. Com o relatório do estudo social, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública, manifestando-se em princípio a autora e depois a curadoria da requerida. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, após imediatamente conclusos para a designação de audiência de instrução, onde serão ouvidas as partes, inclusive o adolescente, e eventuais testemunhas. Cumpra-se. P. R. I. C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 17 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 04736393320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A???: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 20/03/2020 EMBARGANTE:H. S. Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14025 - ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) EMBARGADO:L. D. P. R. S. Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1- Verifico dos autos que as partes formalizaram acordo após a publicação do Acórdão, a fim de extinguirem a presente ação, o qual foi devidamente homologado em sede de 2º Grau de jurisdição, não havendo qualquer outro provimento jurisdicional a ser adotado por esse juízo; 2- Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO dos autos em definitivo; 3- Cumpra-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 04806337720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A???: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/03/2020 AUTOR:A. C. F. S. AUTOR:I. S. F. S. REPRESENTANTE:L. O. F. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:M. A. F. S. . DESPACHO R.h. 1- Intime-se a autora A. C. F. D. S, por publicação, para que regularize a sua representação processual, dado o atingimento da maioridade, conforme se depreende da Certidão de Nascimento de fl. 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a parte que se encontra em situação irregular nos autos; 2- No mais, acautelem-se os autos em Secretaria até a data da audiência já designada; 3- Cumpra-se. Belém-PA, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 04806675220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A???: Cumprimento de sentença em: 20/03/2020 REQUERENTE:E. C. L. C. P. Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:A. B. S. P. N. Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença, sob o rito de prisão, em que a parte exequente requer o recebimento de pensão alimentícia em atraso, sendo que o executado, pessoalmente intimado, apresentou proposta de pagamento parcelado do débito alimentar (fls. 67/68) A parte exequente refuta a proposta de acordo (fl.94). À fl.74, consta parecer do Ministério Público favorável à decretação da prisão civil do executado, tendo em vista que este foi intimado, sem, contudo, ter efetuado o pagamento ou apresentado justificativa válida. Pois bem. A prisão civil do devedor de alimentos, atualmente disciplinada pelo art. 528, § 7º do CPC, é cabível na ocorrência de impontualidade no pagamento de até 03 (três) parcelas da obrigação. No caso vertente, nota-se que o executado foi regularmente intimado e, todavia, apresentou justificativa que, por si só, não é hábil a elidir a obrigação alimentar. Desta forma, outro caminho não resta senão a decretação da prisão civil do executado, tendo o Parquet se posicionado favorável à decretação da prisão civil. Assim, com base no art. 528, §3º do CPC/2015; nos documentos que instruem os autos; na correta aplicação de justiça, determino a PRISÃO CIVIL do executado ANTONIO BOTELHO DA SILVA PORTILHO NETO, que deve ser recolhido à uma das casas penais da Região Metropolitana desta cidade pelo período de 30 dias, ou até que pague o débito alimentar no valor de R\$ 17.660,64 (dezesete mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), referente às últimas parcelas da pensão vencidas até o ajuizamento da demanda

somadas às que já venceram no curso desta cobrança. Expeça-se o respectivo mandado, com a inclusão do executado no cadastro do BNMP, observando-se inclusive o teor do § 2º do art. 212 do CPC, bem como o auxílio de força policial para o cumprimento do mesmo. Autorizo que a advogada da exequente acompanhe a efetivação do mandado, ficando incumbida de providenciar o necessário junto a Central de Mandados. Informado o pagamento do débito em execução, ou vencido o prazo da prisão, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Belém, 19 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 05366348220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/03/2020 REQUERENTE:A. J. D. F. Representante(s): OAB 4852 - CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. F. REPRESENTANTE:A. R. A. S. . DESPACHO R.h. Dada a possível configuração de abandono processual pela parte autora, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, nos termos do art.179, inciso I, do CPC. Após, conclusos. Belém, 19 de março de 2020. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 06066722220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA A??o: Adoção em: 20/03/2020 AUTOR:I. L. S. J. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:J. C. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. A fase processual é a de saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC. Observo dos autos que os pais biológicos do adotando foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 36-38 e 42-47, e não ofertaram contestação, motivo pelo qual DECRETO a REVELIA, nos termos do artigo 344 do CPC, porém sem seu efeito material, uma vez que o debate processual versa sobre direito indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II do CPC. Por não haverem questões processuais pendentes de análise, passo a fixar os pontos objeto da atividade probatória e deferir as provas pertinentes ao deslinde processual. Fixo como pontos objetos de prova: a) A existência de anterior estágio de convivência entre adotante e adotado; b) As vantagens para o adotando. Defiro a produção de prova oral, documental e testemunhal, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, limitadas ao número máximo de três por cada parte. A prova documental deferida refere-se unicamente a eventuais documentos novos que sejam pertinentes à discussão dos autos. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/07/2020 às 11h00min., a fim de serem ouvidas as partes e eventuais testemunhas arroladas. Intimem-se as partes pessoalmente da audiência designada. Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público. Cumpra-se. P. R. I. C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 19 de março de 2020. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0828034-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: EGON BRANDAO QUARESMA OAB: 019349/PA Participação: REU Nome: J. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R.H

Intime-se o autor para que, em 15 dias, emende a inicial especificando em percentual do salário mínimo os alimentos ofertados. Após, conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém, 24 de abril de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0865647-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. M. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA ANTECEDENTE DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS N.º 0865647-48.2019.8.14.0301

R.H.

In caso, a ação compreende pedido de **guarda cc com exoneração de alimentos**, devendo o genitor que detém a guarda de fato figurar no polo ativo da demanda.

Ante o exposto, intmem-se **EVERSON DE SOUZA PAIXÃO** para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme acima especificado. Após, voltem-me conclusos.

P.R.I Cumpra-se.

Belém, 30 de março de 2020.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0833520-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. S.

Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. V. D. N. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. V. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: TACYLA INGRID SILVA DE MORAES OAB: 25356/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MELO DOS REIS DIAS OAB: 1774/RR Participação: ADVOGADO Nome: THAYSE EVANUELE DE JESUS CORDEIRO OAB: 26043/PA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora, por seu patrono(a), para apresentar RÉPLICA, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

CAMILLA ADRIANA ALMEIDA GOMES

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0837929-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSEMAR DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BARBOSA COSTA OAB: 874/PA Participação: REU Nome: JOSE LUIZ REZENDE BISPO DOS SANTOS Participação: REU Nome: JOSE TADEU REZENDE BISPO DOS SANTOS Participação: REU Nome: JOSE CARLOS REZENDE BISPO DOS SANTOS

Processo: 0837929-42.2020.8.14.0301

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a matéria discutida nos autos diz respeito a Direito de Família (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM), motivo pelo qual determino a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas de Família da Capital, Juízo competente para o julgamento do feito, com as devidas baixas em nossos sistemas.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0839786-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: ARCELINO FERREIRA CORREA OAB: 6377/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CELSO ACACIO BARBOSA OAB: 6.232/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA DE NAZARE SANTOS BARATA OAB: 28219/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIZ VIDAL BARATA FILHO OAB: 27571/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO JUNIOR OAB: 26911/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 719PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Decisão

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS C/C GUARDA DAS FILHAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **EDRYNE DAFNE COSTA FERREIRA** em face de **RONALDO CÉSAR BARROS DE SOUZA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

O feito retornou do Ministério Público que em parecer de ID 15415940 posicionou-se favorável à concessão de tutela provisória pleiteada pela autora na exordial, no que tange à expedição de ofício ao MM Juízo da 5ª e 13ª Vara do Trabalho de Belém/PA para fins de que seja retida a meação dos valores a serem recebidos pelo requerido, a título de indenização trabalhista, nos autos da Ação Trabalhista, Processo nº 0001268-37.2017.5.08.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Belém, e nos autos de Ação Civil Pública Trabalhista, Processo nº 00001194.2010.5.0013, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de Belém.

Acolho o referido parecer ministerial, e comungo do entendimento exposto pelo *Parquet* – que calcado em entendimento jurisprudencial do STJ – defende a possibilidade da partilha incidir sobre “*indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento*”. Dessa feita, presentes no caso concreto os elementos autorizadores da concessão da medida de urgência, quais sejam a probabilidade do direito (o casal é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de ID 11774770) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (a medida salvaguarda a meação da autora para quando do julgamento do mérito no atinente à partilha), pelo que com fulcro no art. 300, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO a expedição de ofício à 5ª Vara do Trabalho de Belém e à 13ª Vara do Trabalho de Belém com fins de serem reservados valor, em favor da requerida- nas reclamações trabalhistas supracitadas - na proporção de 50% (cinquenta por cento), sobre eventual crédito recebido pelo requerido a título de indenização trabalhista, referente às verbas relativas exclusivamente ao período trabalhado entre 11.09.2004 e 17.06.2019.**

Outrossim, **DETERMINO a intimação do Requerido (reconvinte)** para apresentar réplica, querendo, a contestação da reconvenção, no prazo legal.

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora na petição de ID 15223891. Expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante como requerido pela postulante.

No que tange às questões relativas às filhas menores do casal serão dirimidas no curso do processo ou ao final quando do julgamento do mérito, uma vez que se faz necessária a realização do estudo de caso pertinente.

Ainda em observância aos requerimentos do MP, por medida de celeridade processual, abro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes trazerem aos autos seus últimos contracheques, bem como a documentação referente aos bens objeto de partilha.

Ademais, considerando que “nas ações de família, todos os esforços serão compreendidos para a solução consensual da controvérsia” (art. 694 do CPC), com fulcro no art. 10, do CPC, **DETERMINO** a intimação do requerido para se manifestar sobre a petição de ID 16067442, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual também poderá propor acordo à parte autora com fins de por fim à lide. Apresentada manifestação da parte, diga à autora em igual prazo para manifestar-se.

Escoados os prazos supra, vistas ao MP para colheita de parecer como *custos iuris*.

Após, cls.

Belém, 08 de Maio de 2020

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0829629-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: DERICK PIEDADE CARNEIRO DA CUNHA OAB: 26430/PA Participação: REU Nome: T. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB: 29372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA OAB: 28467/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: REU Nome: L. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB: 29372/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo nº: 0829629-28.2019.8.14.0301

R.H.

Intimem-se as partes para que especifiquem os pontos controvertidos e as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Belém, 08 de julho de 2020.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0851079-61.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR OAB: 11710/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO OAB: 5957/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. F. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO EWERTON COSTA FORTES OAB: 014431/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA OAB: 8677PA Participação: REQUERIDO Nome: F. L. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO EWERTON COSTA FORTES OAB: 014431/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA OAB: 8677PA

ATO ORDINATORIO

A Diretora de Secretaria, em atenção ao despacho de ID 13223046 intima as partes para apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 15 dias, bem como a recolherem eventuais custas pendentes.

Belém, 15 de julho de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0843870-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE OAB: 24515/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. N. R. D. S.

R. hoje.

1. Proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros do executado via BACENJUD de acordo com a decisão sob ID 16156593, e observado o valor atualizado do débito apresentado constante do último petição juntado aos autos (ID 17866178).

Int.

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0873990-67.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0873990-67.2018.8.14.0301

DESPACHO

I) Analisando a petição de ID 8827668, determino que seja oficiada a fonte pagadora a fim de complementar a determinação enviada através do ofício de ID 16505720, constando que deverá ser cancelado definitivamente qualquer desconto a título de alimentos em favor da requerida.

II) Após, arquivem-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0838004-81.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. C. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA OAB: 27930/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. R. M.

Processo: 0838004-81.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulada com PARTILHA DE BENS

Requerente: CARLOS DE CARVALHO BARROS NETO

Requerida: LEUKA RODRIGUES MOTA

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).
2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Paute-se data para audiência de conciliação.
4. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, intímam as partes para informar se têm interesse em participar de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.
5. Cite/intime a requerida, pessoalmente e pelo presente mandado, e intime o requerente, na pessoa de seus advogados, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de

15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

6. Caso a requerida informe não ter interesse pela conciliação, deve a Secretaria retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação e, somente após, retornar os autos conclusos.

7. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 10 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837257-34.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. S. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELE DA COSTA SARRAF OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RILDIANNY SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA OAB: 30256/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. H. S. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELE DA COSTA SARRAF OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RILDIANNY SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA OAB: 30256/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. J. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0837257-34.2020.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerentes: PEDRO HENRIQUE SARRAF MARTINEZ e ELOIZE CRISTINA SARRAF MARTINEZ, menores impúberes, representados por sua genitora, DANIELE DA COSTA SARRAF

Requerido: ROBERTO JOSÉ DA SILVA MARTINEZ

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Está demonstrada a relação paterno-filial existente entre o requerido e os menores PEDRO HENRIQUE SARRAF MARTINEZ e ELOIZE CRISTINA SARRAF MARTINEZ (certidões de nascimento juntadas sob ID 18127452 – Págs. 1 e 2). Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo – cabendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos requerentes, devendo o referido valor ser depositado, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária indicada na inicial.

4. Paute-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, intímem as partes para informar se têm interesse em participar de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

6. Cite/intime o requerido, pessoalmente e pelo presente mandado, e intime os requerentes, na pessoa de sua representante legal e pelo presente mandado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal dos requerentes em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

7. Não havendo conciliação na audiência, o requerido poderá contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

8. Intime, ainda, o Ministério Público.

9. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

10. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0838351-17.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. V.
Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DE SOUZA DANTAS OAB: 21338 Participação:

REQUERIDO Nome: L. S. D. V.

Processo: 0838351-17.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: JAIR SILVA DO VALE

Requerida: LIDIANE SIQUEIRA DO VALE

DESPACHO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).
2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Paute-se data para audiência de conciliação.
4. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como nas Portarias Conjuntas nº 12/2020 e 17/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que, respectivamente, regulamenta, os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, e que determina que as audiências de justificação, de conciliação e de instrução e julgamento, conforme o caso, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, intem as partes para indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.
5. Cite/intime a requerida, pessoalmente e pelo presente mandado, e intime o requerente, na pessoa de seu advogado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus Advogados ou Defensores Públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).
6. Caso a requerida informe não ter interesse pela conciliação, deve a Secretaria retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação e, somente após, retornar os autos conclusos.
7. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.
8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 14 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0836695-25.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. J. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO CORREA BELEM OAB: 014469/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. J. D. B. L. F.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).
2. Concedo à exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Em se tratando de pedido de cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo n. 0044076-98.2012.814.0301, determino a intimação da exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim instruí-la, não com a cópia da decisão interlocutória de fixou os alimentos provisórios, mas sim da sentença que assegurou o pagamento pelo executado de alimentos em se favor, sob pena de indeferimento (artigos 320 e 321 do CPC).
4. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 07 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0827642-88.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 017330/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. A. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 16871/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

1. Defiro o pedido formulado sob o ID 14440975, pois assiste razão à requerida quanto ao prazo para se manifestar sobre o laudo do estudo do caso ser de 15 e não de 5 dias (artigo 477, § 1º, do CPC), conforme constou, equivocadamente, no ato ordinatório sob o ID 14361988. Desta feita, intime-a para se manifestar sobre o laudo em questão.
2. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, considerando que a parte autora desistiu do acordo entabulado entre as partes (ID 7346864 – Págs. 1 a 3), antes de ter sido homologado, o que deu ensejo à realização de estudo do caso (ID 14307531 – Págs. 1 a 27), e sobre o

qual ele já se manifestou (ID 14517781 – Págs. 1 a 10), cumpra-se o despacho sob ID 8002942, com a necessária vista dos autos ao MP para oferecer sua manifestação.

3. Com o parecer, voltem-me conclusos os autos.

4. Int.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0866563-82.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. M. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: REU Nome: A. M. B.

Processo: 0866563-82.2019.8.14.0301

Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: JOSÉ MARIA MELO DA COSTA

Requerido: ANATÉRCIA BARROS DA COSTA

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

Uma vez efetivada a emenda da inicial, com a correção do valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$-4.248,00 (ID 17772166 – Págs. 1 e 2) e juntada aos autos a declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente (ID 17772167), proceda a Secretaria às anotações necessárias, no que passo assim a deliberar sobre o pedido:

1. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC)

2. Tendo em vista que restou devidamente comprovado a condição de aposentada da requerida (ID 14577863), entendo preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada, na forma do artigo 300 do CPC, pela plausibilidade do direito invocado e dos danos que advirão ao autor se continuar pagando pensão alimentícia à requerida, vez que ela já possui meios próprios de prover sua subsistência, não havendo, assim, nenhum motivo que justifique a permanência no recebimento do benefício em questão.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata suspensão do desconto da pensão alimentícia em favor da requerida, na ordem de 15% (quinze por cento) da aposentadoria recebida pelo requerente, devendo, por consequência, ser oficiado à fonte pagadora com este desiderato.

3. Paute-se data para audiência de conciliação.

4. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, intimem as partes para informar se têm interesse em participar de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

5. Cite/intime a requerida, pessoalmente e pelo presente mandado, e intime o requerente, na pessoa de seus advogados, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

6. Caso a requerida informe não ter interesse pela conciliação, deve a Secretaria retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação e, somente após, retornar os autos conclusos.

7. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito..

8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0864852-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTES Nome: P. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: EDNELSON SILVA AMARAL OAB: 28447/PA Participação: AUTORIDADE Nome: L. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS OAB: 24895/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0864852-42.2019.8.14.0301

DESPACHO

I) Com fundamento no princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“ todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito*

justa e efetiva” (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), **intimem as partes para informarem se têm interesse em participarem de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.**

II) Cumprido o item anterior encaminhem-se os autos ao Cejusc. Em caso negativo, voltem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Belém, 03 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0873309-97.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D. C. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROCHA DE MORAES OAB: 750 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA OAB: 22788/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. D. S. W. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 189340/SP Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

R. hoje.

1. Acerca do pedido veiculado sob o ID 14064831 – Págs. 1 a 5, dê-se vista ao Ministério Público para ofertar sua necessária manifestação, devendo voltar os autos conclusos tão logo seja apresentado parecer.

2. No que diz respeito ao pedido formulado sob o ID 14660636, indefiro-o, vez que se encontra em andamento a fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados na conta bancária da representante legal dos alimentantes e não repassados ao advogado CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA.

Int.

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0838447-32.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. A. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA OAB: 28034/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. M. D. M.

Sentença: _____/2020 (s/ mérito)

I. RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ajuizada por KHAELSON ANDREY BARROSO MOURA e BERGSON MARQUES DE MOURA, ambos qualificados nos autos, com fundamento na Lei n. 5.478/68.

Narra a inicial, que por força do acordo entabulado entre os interessados e homologado, por sentença, nos autos da Ação de Homologação de Acordo (0016932-94.2011.814.0301), o pai, ora 2º requerente, obrigou-se a prestar alimentos ao filho, ora 1º requerente, na ordem de 56% (cinquenta por cento) de seu vencimento e demais vantagens, excluídos, apenas, os descontos obrigatórios, valor este que deveria ser descontado junto a sua fonte pagadora – Comando da Aeronáutica – e depositado na conta bancária da genitora do 1º requerente, vez que à época era menor. Ocorre que por ter o 1º requerente alcançado a maioridade civil e ser estudante universitário, e que os valores em questão se destinam ao custeio de suas despesas básicas e com os estudos, desejam que o valor da pensão alimentícia passe a ser administrado diretamente por ele, mediante depósito em sua própria conta bancária, qual seja, conta corrente n. 30096-9, agência n. 4451-2 do Banco do Brasil.

Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não há interesse de incapaz a ser tutelado (artigo 698 do CPC).

Era o que importava relatar. DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Estado-Juiz ao apreciar a questão trazida ao seu conhecimento examina, inicialmente e à luz do Código de Processo Civil, se encontram preenchidos os pressupostos processuais (legitimidade e interesse) necessários ao seu regular desenvolvimento, e no que se refere ao segundo, *in casu*, interesse processual, este se mostra, *prima facie*, inexistente no feito a análise do mérito, por serem os requerentes carecedores do direito de ação.

O interesse, enquanto pressuposto processual, compreende o trinômio utilidade, *necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pretendido* e, uma vez inexistente qualquer um dos elementos que o compõe, ocorre a ausência do próprio interesse de agir.

No que concerne, especificamente, ao segundo e terceiro elementos do referido binômio – necessidade e adequação – estes restam, claramente, inexistentes, pois, em verdade, não se trata de revisão da obrigação alimentar, no sentido de reduzir ou aumentar o percentual dos alimentos prestados pelo pai/2º requerente ao filho/1º requerente, nem mesmo alteração na forma de pagamento, vez que continuarão a ser prestados *in pecúnia*, mas unicamente, em virtude do implemento da maioridade do alimentando, de alteração da conta bancária para fim de depósito dos alimentos.

Com efeito, para que a pretensão ora formulada venha a ser satisfeita, basta apenas e tão somente que se requeira, por simples petição, nos autos da supracitada Ação de Homologação de Acordo (0016932-94.2011.814.0301), que o depósito dos alimentos pagos a KHAELSON ANDREY BARROSO MOURA passe a ser realizado diretamente na conta bancária dele.

Assim, em face das razões acima apresentadas, a atuação do Estado-Juiz se revela totalmente desnecessária quanto ao provimento almejado, fato este a ensejar o indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 330, III, do CPC, por carecerem os requerentes de interesse processual.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 485, inciso I do

mesmo códex, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Tendo em vista, conforme a cópia da sentença juntada sob o ID 18316866 – Págs. 1 e 2, que os autos da supracitada Ação de Homologação de Acordo (0016932-94.2011.814.0301) tramitaram perante este mesmo juízo, determino que seja, desde logo, trasladada cópia desta sentença e expedido o ofício requerido nos autos em questão.

Sem custas, vez que os requerentes pleitearam os benefícios da gratuidade da justiça, os quais lhes concedo pela presente decisão (artigo 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, 15 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0589662-62.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. O. C. Participação: REQUERIDO Nome: P. W. W. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

1. Não vislumbro a necessidade e, com mais razão ainda, a possibilidade de realização de novo exame de DNA, pois de acordo com termo de audiência da Ação de Alimentos Gravídicos, processo n. 0589662-62.2016.8140301 (ID 9237219 – Págs. 1 e 2), as partes acordaram em realizar o referido exame no Laboratório Paulo Azevedo e se comprometeram em aceitar o seu resultado, daí porque indefiro a realização de novo exame.

2. Com efeito, já tendo a parte autora se manifestado sobre o resultado do exame de DNA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ofertar sua necessária manifestação.

3. Com o parecer, voltem-me conclusos.

Int.

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0806414-23.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO OAB: 15751 Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0806414.23.2019.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (cumprimento de sentença)

Exequente: DAYVID RUAN BARATA RODRIGUES, menor representado por sua genitora ALAIDE MORAES BARATA

Executado: DINALDO DOS SANTOS RODRIGUES.

DESPACHO/MANDADO

I. Intime o executado, por mandado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, que compreende os meses de MARÇO, ABRIL e MAIO/2020, acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, por meio de advogado ou defensor público, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo 528, §§ 1º e 3º, do CPC).

II. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ).

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0807306-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. V. D. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 86 Participação: REU Nome: É. R. D. B. C.

Processo:0807306-92.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o autor por mandado para no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito, indicando o endereço da requerida ou requerer, caso o desconheça, a citação de outro modo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém,13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0807306-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. V. D. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 86 Participação: REU Nome: É. R. D. B. C.

Processo:0807306-92.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o autor por mandado para no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito, indicando o endereço da requerida ou requerer, caso o desconheça, a citação de outro modo, sob pena de extinção do feito sem resolução do merito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém,13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0807306-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. V. D. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 86 Participação: REU Nome: É. R. D. B. C.

Processo:0807306-92.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o autor por mandado para no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito, indicando o endereço da requerida ou requerer, caso o desconheça, a citação de outro modo, sob pena de extinção do feito sem resolução do merito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém,13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0837122-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. K. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA OLIVEIRA DE SOUSA OAB: 28837/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA OLIVEIRA DE SOUSA OAB: 28837/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. B. F.

PROCESSO 0837122-22.2020.8140301

DESPACHO

I) Concedo as exequentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC).

II) Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

III) Uma vez que o exequente pleiteia a execução não só das 03 (três) últimas parcelas da obrigação alimentar em atraso, anteriores à protocolização do pedido de cumprimento de sentença, mas também outras parcelas ainda mais pretéritas, o que não é admitido no rito da coerção pessoal, determino sua intimação para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de optar: a) pelo prosseguimento da execução com relação apenas as três últimas parcelas anteriores a protocolização do pedido (sem prejuízo das que se vencerem no curso da demanda) pelo rito da coerção pessoal do art.528 CPC. b) Pelo prosseguimento da ação com a cobrança de todo o debito alegado na exordial pelo rito da expropriação patrimonial (art.523 do CPC),devendo-se adequar o pedido. c) Pelo prosseguimento da execução pelos dois ritos, devendo nesse caso proceder à necessária adequação dos pedidos, apresentando planilha discriminada dos correspondentes débitos.

IV). Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0841379-95.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JULIA TRINDADE CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO OAB: 3351/PA Participação: REQUERIDO Nome: EUSTAQUELINO MELO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES OAB: 59288/DF Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA OAB: 51421/DF Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

R. hoje

1. Uma vez apresentada a memória discriminada e atualizada do débito exequendo (ID 17883459 – Págs. 1 e 2), intime o executado, por carta com aviso de recebimento (AR), para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das diferenças das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores à protocolização do presente pedido de cumprimento de sentença, que compreende os meses de

FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL/2020 e cujo montante é de R\$- 2.654,02 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas vencidas e que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo 528, §§ 1º e 3º, do CPC).

2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ).

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0833021-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Y. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: REU Nome: L. J. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

Não havendo o que deliberar no momento, em face da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805744-78.2020.8.14.0000 (ID 3259207), determino que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior deliberação em sede recursal.

Int.

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837983-08.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349PA Participação: REQUERENTE Nome: M. F. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Intimem os requerentes para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de corrigirem o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem imóvel e bens móveis a serem partilhados e à soma de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos que serão prestados pelo divorciando à filha do casal, PIETRA FILIZZOLA GOMIDE POVOA, bem como juntarem instrumento de procuração assinado pelo divorciando e procederem, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas complementares que incidirão sobre o novo e correto valor da causa, sob pena de indeferimento (artigos 292, III, IV e VI, 320 e 321 do CPC).

3. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837832-42.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. F. L. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID JONATHAS BORGES DE CASTRO OAB: 27725/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. F. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Verifico que o requerente postulou, por meio de seu advogado, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo sem que tenha juntado aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência econômica.

Ocorre que seria necessário que constasse da procuração cláusula específica dando poderes ao advogado para assinar a referida declaração, o que não ocorreu.

Assim, determino a intimação do requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos ou, então, a declaração de hipossuficiência por ele assinada, bem como a cópia da sentença que fixou os alimentos dos quais pretende ser exonerado, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 105, 320 e 321 do CPC).

3. Uma vez intimado e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837570-92.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. G. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0837570-92.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: JEMIMA AMORIM RIBEIRO CHAGAS

Requerido: JEAN GUSTAVO CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).
2. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Apreciando o pedido formulado pela requerente, quanto à decretação do divórcio do casal antes da conclusão do presente feito, entendo que é pertinente e deve ser deferido.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 veio a dar uma nova dimensão a questão do divórcio, ao extirpar do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa pelo rompimento. Assim, o divórcio é, hoje, apenas um direito potestativo das partes, isto é, trata-se de um direito de interferência. Vale dizer, cuida-se de um direito que, ao ser exercido, interfere na esfera jurídica de terceiro, sem que esta pessoa nada possa fazer.

Nos dias atuais, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento. É, portanto, um pleito incontroverso. E no caso do presente feito, a autora alega que não convive mais com o requerido.

O casal já está separado de fato, de modo que não há mais sentido manter o vínculo matrimonial vigente, prolongando, desnecessariamente, a situação de casados das partes.

Vê-se, portanto, que não há óbice para a concessão do divórcio do casal, porque, como já referido alhures, trata-se de uma questão incontroversa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, concedo a tutela provisória satisfativa de evidência, para decretar, liminarmente, o divórcio do casal JEMIMA AMORIM RIBEIRO CHAGAS e JEAN GUSTAVO CHAGAS RIBEIRO.

Expeça-se, desde logo, o respectivo mandado ao cartório de registro civil competente, para proceder à averbação do divórcio ora concedido, voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, JEMIMA AMORIM RIBEIRO.

4. Considerando que o feito trata, unicamente, de pedido de divórcio, cite o requerido, pessoalmente e pelo presente mandado, para, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial (artigos 335 e 344 do CPC), bem como o intime da presente decisão.

5. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por ato

ordinatório realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0838181-45.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: P. C. T. D. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. D. P. M. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0838181-45.2020.8.14.0301

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada

Requerente: YASMIM VITÓRIA DAHER BARBOSA, menor impúbere, representada por sua genitora, PAOLA CAROLINA TAVARES DAHER

Requerido: VICENTE DE PAULO MOTA BABOSA

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Considerando que na AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS se busca o aumento ou a diminuição do valor da pensão, entendo que o valor da causa deve expressar esta intenção, devendo, portanto, o mesmo compreender 12 (doze) vezes a diferença, para mais ou para menos, buscada no feito.

Por tais razões, com fulcro no artigo 292, III, do Código de Processo Civil, fixo, *ex officio*, o valor da causa em R\$-14.421,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais), pois que se trata de matéria de ordem pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido da decisão retro mencionada, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...]. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. 3. O

acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. É inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.791.875/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

4. Diante da narrativa contida na inicial, suficientemente comprovada pela documentação carreada com o pedido, dando conta que o valor dos alimentos acordados nos autos do processo n. 0040262-05.2017.8.14.0301, na ordem de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, não atendem, satisfatoriamente, ao custeio das despesas de manutenção da requerente, em virtude de sua condição de criança portadora de necessidades especiais (CID f83), e que o requerido, por outro lado, como empresário possui condições de suprir as necessidades da menor de forma mais condizente com sua atual realidade financeira, entendo por justo e razoável, uma vez que se encontram preenchidos os elementos do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em DEFIRIR, em parte, o pedido de tutela antecipada de urgência para fixar os alimentos provisórios na ordem de 01 (um) salário mínimo, devendo ser depositado, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal da menor.

5. Paute-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

6. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"* (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC, intem as partes para informar se têm interesse em participar de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

7 Cite/intime o requerido, pessoalmente e por carta precatória (MANAUS/AM), e intime a requerente, na pessoa de seu advogado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

8. Não havendo conciliação na audiência, o requerido poderá contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

9. Intime, ainda, o Ministério Público.

10. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

11. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRM).

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837537-05.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: H. A. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA CAROLINA ARAUJO ALT OAB: null Participação: EXEQUENTE Nome: T. A. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA CAROLINA ARAUJO ALT OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: E. A. C. L.

R. hoje.

I. Concedo aos exequentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

III. Estes autos deverão tramitar ASSOCIADOS aos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (0859477-60.2019.8.14.0301).

IV. Intime o executado, por carta com aviso de recebimento (AR), para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da diferença da última parcela da pensão alimentícia em atraso, que compreende as mês de JUNHO/2020 e cujo montante é de R\$-2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo 528, §§ 1º e 3º, do CPC).

V. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ).

Belém, 07 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837723-28.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. V. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26820/PA Participação: EXECUTADO Nome: G. C. D. S. G.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC).

3. Uma vez que o exequente pleiteia a execução não só das 03 (três) últimas parcelas da obrigação alimentar em atraso, anteriores à protocolização do pedido de cumprimento de sentença, bem como outras parcelas ainda mais pretéritas, e sendo elas executadas por ritos processuais distintos, *in casu*, artigo 523 do CPC (expropriação patrimonial) e artigo 528 do CPC (coerção pessoal), determino sua intimação para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de optar por um ou ambos os ritos a serem impressos à demanda, procedendo à necessária adequação do pedido e apresentando a respectiva memória discriminada e atualizada do débito exequendo, sob pena de seu indeferimento (artigos 320 e 321 do CPC).

4. Uma vez intimado e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837655-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. P. B. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Verifico que o requerente postulou, por meio de seu advogado, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo sem que tenha juntado aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência econômica.

Ocorre que seria necessário que constasse da procuração cláusula específica dando poderes ao advogado para assinar a referida declaração, o que não ocorreu.

Assim, determino a intimação do requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos ou, então, a declaração de hipossuficiência por ele assinada, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 105, 320 e 321 do CPC).

3. Uma vez intimado e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837655-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VIEIRA HADAD MELO OAB: 27157/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. G. P. B. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Verifico que o requerente postulou, por meio de seu advogado, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, contudo sem que tenha juntado aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência econômica.

Ocorre que seria necessário que constasse da procuração cláusula específica dando poderes ao advogado para assinar a referida declaração, o que não ocorreu.

Assim, determino a intimação do requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos ou, então, a declaração de hipossuficiência por ele assinada, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 105, 320 e 321 do CPC).

3. Uma vez intimado e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837303-23.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. G. R. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB: 24129/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. A. R.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Intimem os requerentes para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de corrigirem o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem imóvel a ser partilhado, bem como instruir o pedido com a escritura pública alusiva a ele, sob pena, na primeiro caso, de indeferimento, e no segundo, da discussão quanto à partilha de bens ser remetida às vias ordinárias (artigos 292, IV, 320 e 321 do CPC).

3. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837884-38.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANA VIEITAS MELO DOS SANTOS OAB: 010387/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: L. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANA VIEITAS MELO DOS SANTOS OAB: 010387/PA Participação: EXECUTADO Nome: H. R. S. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. S. D. S.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).
2. Concedo à exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Intime o executado, por carta postal com aviso de recebimento (AR), para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, cujo montante é de R\$-152.732,29 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios, abaixo arbitrados, advertindo-o de que em caso de não cumprimento da obrigação, ao montante do débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme estabelece o artigo 523, §§ 1º e 3º, do CPC.
4. Transcorrido o aludido prazo sem a quitação do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça impugnação (artigo 525 do CPC).
5. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do o valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ).
6. Oficie-se à fonte pagadora do executado para proceder à inclusão em folha de pagamento do desconto da pensão alimentícia em favor da exequente, nos termos da sentença prolatada nos autos principais de n. 005859-21.2015.8.14.0301 (ID 18205433 – Págs. 1 e 2), com o depósito do respectivo valor na conta bancária indicada na inicial.

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0838047-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA OAB: 14848/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. H. C. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: B. P. D. O. C.

Processo: 0838047-18.2020.8.14.0301

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada

Requerente: VITOR DIAS FAIDHERB

Requerido: VÍTOR HUGO CARDOSO FAIDHERB, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, BRENDA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Diante da narrativa contida na inicial, suficientemente comprovada pela documentação carreada com o pedido, dando conta que o requerente possui, além do requerido, outros dois filhos menores a quem também paga pensão alimentícia e, ainda, o fato de que sua atual esposa está grávida e a espera de mais um filho, entendo por justo e razoável, uma vez que se encontram preenchidos os elementos do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em DEFERIR, em parte, o pedido de tutela antecipada de urgência para fixar os alimentos provisórios na ordem de 10% (dez por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo ser oficiado à fonte pagadora para proceder à inclusão do desconto em folha de pagamento e depósito do respectivo valor, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal do menor

4. Pautar-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC, intímam as partes para informar se têm interesse em participar de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

6. Cite/intime o requerido, na pessoa de sua representante legal e pelo presente mandado, e intime o requerente, na pessoa de seu advogado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC).

7. Não havendo conciliação na audiência, o requerido poderá contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

8. Intime, ainda, o Ministério Público.

9. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por ato ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

10. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837672-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. L. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: REU Nome: I. S. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0837672-17.2020.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: THEO PINHEIRO VALES, menor impúbere, representado por sua genitora, SUANE LORENA GOMES PINHEIRO

Requerido: IVAN SOUZA VALES

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Está demonstrada a relação paterno-filial existente entre o requerido e o menor THEO PINHEIRO VALES (certidão de nascimento juntada sob o ID 18195057 – Pág. 1). Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo o referido valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao

vencido, na conta bancária indicada na inicial.

4. Paute-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, intimem as partes para informar se têm interesse em participar de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

6. Cite/intime o requerido, pessoalmente e pelo presente mandado, e intime o requerente, na pessoa de sua representante legal e pelo presente mandado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal do requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

7. Não havendo conciliação na audiência, o requerido poderá contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

8. Intime, ainda, o Ministério Público.

9. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

10. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRM).

Belém, 09 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0851848-35.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: REU Nome: D. J. D. A. B.

Processo:0851848-35.2019.8140301

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: BEATRIZ DOS SANTOS BARATA

Requerido: DENILSON JOSE DE ALENCAR BARATA

DECISÃO – MANDADO

1. Analisando o feito, verifico que o requerido se obrigou a pensionar as suas três filhas Paola, Deliane e Beatriz em 40% dos vencimentos e vantagens excluídos os descontos obrigatórios, (ID 12996542) o que se conclui que corresponde a 13,34% para cada uma, e que este é o valor o qual a autora pretender majorar.

2. Ao apreciar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado na exordial, em juízo de cognição sumaria, pelo que constam nos autos, a autora apresentou uma tabela com os seus gastos (ID 12996540 - Pág. 4), bem como comprovou que é universitária em tempo integral (ID12996550) e tem custos de aluguel (ID12996546), sendo este último responsável pelo consumo de todo o valor da pensão, ao passo que o réu é militar de alta patente e auferir boa renda, contudo até o momento não há elementos suficientes que indiquem satisfatoriamente as possibilidades do alimentante, posto que o contraditório ainda será oportunizado, além do que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais e por isso, entendendo por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, em majorar provisoriamente os alimentos devidos à autora para 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens remuneratórias do réu excluídos os descontos obrigatórios, devendo o respectivo valor ser depositado, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária a qual já vem sendo feito os depósitos, todavia advertido a requerente que caso a referida conta ainda não seja a de sua titularidade, deverá ser alterada o mais breve possível. Frise-se que permanece inalterada a obrigação alimentícia em relação aos outros dependentes.

3. Determino que a secretaria paute uma data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma da lei de alimentos (Lei nº 5478/68)

4. Cite/intime o requerido, por mandado, e intime a requerente, na pessoa de sua advogada, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados/defensores e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando da autora em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

5. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

6. Com fundamento no princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que “ todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), intem as partes para informarem se têm interesse em participarem de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 02 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0832928-76.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO OAB: 17064 Participação: REQUERIDO Nome: J. R. D. C. P. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0832928-76.2020.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: JOÃO ALEXANDRE DA CRUZ PEREIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, MÁRGELA ALEXANDRA DA SILVA

Requerido: JOÃO RODRIGUES DA CRUZ PEREIRA JUNIOR

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

Uma vez efetivada a emenda da inicial, com a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica (ID 18273476), passo assim a deliberar sobre o pedido:

1. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
2. Está demonstrada a relação paterno-filial existente entre o requerido e o menor JOÃO ALEXANDRE DA CRUZ PEREIRA (certidão de nascimento juntada sob o ID 17329342). Tendo em vista que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 02 (dois) salários mínimos, devendo o referido valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal do menor, a ser por ela indicada nos autos.
3. Paute-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. Com fundamento no Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, intímam as partes para informar se têm interesse em participar de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams.
5. Cite/intime o requerido, pessoalmente e pelo presente mandado, e intime o requerente, na pessoa de sua representante legal e pelo presente mandado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal do requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
6. Não havendo conciliação na audiência, o requerido poderá contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de Advogado/Defensor, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.
7. Intime, ainda, o Ministério Público.

8. Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 22/06/2020 e outras que vierem a ser editadas, deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

9. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0837967-54.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

2. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

3. Considerando que os divorciandos, segundo certidão de casamento sob o ID 18235957, são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, e que o imóvel objeto de partilha, de acordo com instrumento particular de compra e venda e transferência de direitos de ocupação sob o ID 18235955 – Págs. 1 a 2, foi adquirido antes da celebração do matrimônio e, portanto, pertence exclusivamente ao divorciando, determino a intimação dos requerentes para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o pedido de partilha sob outro título que não em virtude da comunhão parcial de bens, pois incabível na espécie, com a necessária juntada de declaração expressa assinada pelo divorciando, sob pena de indeferimento do divórcio apenas quanto a este ponto (artigo 320 e 321).

4. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 15 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0863165-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. V. Participação: REQUERENTE Nome: K. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GALENO ARAUJO BRASIL OAB: 7971PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

DECISÃO

R. hoje.

1. Apreciando o pedido formulado pelos requerentes, quanto à decretação do divórcio do casal antes da conclusão do presente feito, entendo que é pertinente e deve ser deferido.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 veio a dar uma nova dimensão a questão do divórcio, ao extirpar do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa pelo rompimento. Assim, o divórcio é, hoje, apenas um direito potestativo das partes, isto é, trata-se de um direito de interferência. Vale dizer, cuida-se de um direito que, ao ser exercido, interfere na esfera jurídica de terceiro, sem que esta pessoa nada possa fazer.

Nos dias atuais, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento. É, portanto, um pleito incontroverso. E no caso do presente feito, os autores já se encontram separados, de fato, e concordam com sua decretação desde logo, sem que precisem aguardar a homologação dos demais pedidos formulados.

Destarte, não há mais sentido manter o vínculo matrimonial vigente, prolongando, desnecessariamente, a situação de casados das partes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, concedo a tutela provisória satisfativa de evidência, para decretar o divórcio do casal MARCELO LAMEIRA VERGOLINO e KARLA MATTOS VERGOLINO.

Expeça-se, desde logo, o respectivo mandado ao cartório de registro civil competente, para proceder à averbação do divórcio ora concedido, voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, KARLA SOARES DE MATTOS.

2. Acerca do pedido de reconsideração formulado sob o ID 17971677 – Págs. 1 e 2, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para informar se ainda pretende que seja realizada audiência.

3. Após a juntada da manifestação do Parquet, voltem-me os autos novamente conclusos.

Int.

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0805392-27.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. D. S. E. Participação:

ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI OAB: 7745/PA Participação: REU Nome: R. D. S. P. N.
Participação: ADVOGADO Nome: JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO OAB: 30336/PA Participação:
ADVOGADO Nome: SIMONE SOEIRO VIEIRA OAB: 20834/PA Participação: REU Nome: R. I. L. N.
Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PILAR CARNEIRO OAB: 27419/PA Participação:
ADVOGADO Nome: MILENA MARQUES DE CARVALHO OAB: 24618/PA Participação: ADVOGADO
Nome: FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS OAB: 7844 Participação: REU Nome: R. E. N.
Participação: REU Nome: J. E. N.

Processo: 0805392-27.2019.814.0301

DESPACHO

1. Com fundamento no art.107, I do CPC, que dispõe que apenas os advogados habilitados terão acesso aos autos, concedo o prazo de 15 dias para que o Dr. JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO, OAB/PA 30336, junte o seu instrumento de mandato.
2. Sem prejuízo, determino que a secretaria verifique o decurso do prazo para as partes apresentarem alegações finais, certificando-o, para posteriormente encaminhar o feito ao MP.
3. Por ultimo façam-se os autos conclusos para julgamento.

Belém, 02/07/2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0855091-84.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: L. C. D. S. B.
Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA
Participação: EXECUTADO Nome: A. M. P. B.

R. hoje.

1. Concedo à exequente os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
2. Intime a exequente, mais uma vez, para, em 15 (quinze) dias, cumprir, corretamente, o despacho sob ID 14222822, no que diz respeito ao item 6, devendo fazer a adequação do pedido, pois somente as três parcelas anteriores a sua protocolização podem ser cobradas pelo rito do artigo 528 do CPC (coerção pessoal), e as anteriores pelo rito da expropriação de bens (art. 523 do CPC), sob pena de indeferimento.
2. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0854396-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA FERREIRA GONCALVES OAB: 8366 Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0854396-33.2019.8.14.0301

Ação: GUARDA DE MENOR cumulada com REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA

Requerente: BRYAN MATHEUS E SILVA DA ROCHA

Requerida: LILIANE DA SILVA E SILVA

DESPACHO/MANDADO

1) Cite-se a requerida para contestar o pedido, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).”.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0860151-38.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. D. F. F. N. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZ OAB: 27611/PA Participação: EXECUTADO Nome: F. G. M. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 041PA Participação: EXECUTADO Nome: F. E. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 041PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

Processo: 0860151-38.2019.8.14.0301

DESPACHO

I) Considerando que o acordo com relação ao débito alimentar já fora homologado, e por consequência devendo surtir efeitos imediatos, concedo o prazo de 05 dias para que os executados se manifestem, por meio de sua patrona, sobre a petição dos exequentes de ID 18183393, juntado o devido comprovante de pagamento da entrada da entrada do ajuste, sob pena de prosseguimento da execução com as consequências legais da inadimplência.

II) a) Transcorrido in albis, intime-se a exequente a atualizar a planilha do débito, e sem seguida, vista ao MP.

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0830292-40.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. O. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS NUNES DA SILVA OAB: 21480/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. S. T. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0830292-40.2020.814.0301

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: Delmo Oliveira do Nascimento

Requerido: SANDRA SUELY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO - MANDADO

1. Recebo a emenda , excluindo da exordial o pedido de partilha dos bens.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

3. **Cite-se a requerida para contestar o pedido**, por meio de advogado ou defensor publico, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial.

4. Atente o autor, que deverá diligenciar para recolher as custas judiciais junto ao juízo deprecado, referentes ao cumprimento da carta precatória de citação da ré.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB)

Belém, 02/07/2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0837360-75.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. M. Participação: FISCAL

DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

Defiro o pedido formulado sob o ID 17919199 – Págs. 1 e 2 e, por conseguinte, determino que seja oficiado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV para proceder ao imediato cumprimento da ordem contida no Ofício nº 218/2020-5ªSVF(ID 16275845), com o cancelamento do desconto da pensão alimentícia em favor da requerida JESSICA CASTRO DE MELO, bem como ao pagamento ao requerente de todos os valores descontados e não repassados à requerida no período compreendido entre a concessão da tutela antecipada (julho/2019) e a prolação da sentença de mérito (março/2020)

Int.

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0820516-50.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. R. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERFISON SOARES SILVA OAB: 615PA Participação: EXECUTADO Nome: C. R. S. S.

Processo: 0820516-50.2019.8.14.0301

DESPACHO

I) Intime-se o executado nos termos do despacho de ID 12178087 por mandado no endereço informado dos autos.

II) a) Caso o executado não seja encontrado no endereço, intime-se o exequente, por seu patrono, para informar o endereço correto no prazo de 15 dias. b) Transcorrido in albis, intime-se a exequente por mandado para cumprir o item anterior, no prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III) Quando informado o endereço do executado, intime-o por mandado conforme despacho de ID 12178087.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0866268-45.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA MELO CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: JESSELE MENDES DAMASCENO OAB: 24517/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO NUNES CHAGAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo: 0866268-45.2019.8.14.0301

DESPACHO

Em atenção a petição de ID 18282492 passo a deliberar:

I) Expeça-se ofício, via AR, a fonte pagadora informada ID 18282492 a fim de que proceda aos descontos da pensão fixada na sentença.

II) O mandado de averbação já fora expedido e entregue ao cartório (ID18082302) não havendo mais o que deliberar sobre ele.

III) Esclareço a patrona dos autores que todos os documentos ficam disponibilizados e assinados eletronicamente nos autos do PJE, não havendo óbice para que os imprima e leve diretamente a fonte pagadora ou cartório, caso os deseje levá-los pessoalmente.

IV) Após, archive-se.

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0835174-45.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. E. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA ARAUJO OAB: 21623/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIKAELI ROSA DA COSTA OAB: 6633 Participação: REQUERENTE Nome: V. D. S. T. B. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Sentença/2020 (C/ mérito)

I. RELATÓRIO

CARLOS ERIK DUARTE MELO e VANESSA DO SOCORRO TAVARES BARATA MELO, devidamente qualificados, por meio de advogada constituída nos autos, no âmbito da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, demonstraram que contraíram matrimônio em 05/06/2001, sob o regime da comunhão parcial de bens, e tiveram o filho DAVI TAVARES MELO, menor impúbere, nascido em 17/06/2012.

De comum acordo, decidiram divorciar-se conforme os seguintes termos:

1. Da partilha de bens: não há bens a partilhar;

2. Da pensão: o divorciando pensionará a divorcianda com o percentual de 1% (um por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios (contribuição previdenciária e Imposto de Renda), quantia que será descontada em folha de pagamento e deverá ser depositada na conta corrente nº 42031-9, agência 6011, Banco Itaú, CPF nº 655.022.722-49, de titularidade de VANESSA DO SOCORRO TAVARES BARATA MELO. O divorciando se compromete a custear o plano de saúde da divorcianda;

3. Da guarda do filho: o menor DAVI TAVARES MELO ficará sob a guarda compartilhada dos genitores, com domicílio de referência no lar materno.

4. Do direito de convivência com o filho: o genitor ficará com o filho durante as férias escolares, Natal e réveillon.

5. Da pensão para o filho: o pai pensionará o filho com o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios (contribuição previdenciária e Imposto de Renda), quantia que será descontada em folha de pagamento. Os alimentos deverão ser depositados na conta poupança nº 1003505-8, agência 3325, Banco Bradesco, CPF nº 655.022.722-49 de titularidade da genitora do menor.

6. Do nome: a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, VANESSA DO SOCORRO TAVARES BARATA.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo e decretação do divórcio (ID 17978224).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dispõe o artigo 840 do Código Civil que:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Processo Civil determina:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação.

Verifica-se que o pedido foi formulado por pessoas capazes, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses da criança envolvida nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constante da exordial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 200 do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 840 do Código Civil.

Tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, ressaltando que o cônjuge mulher voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, VANESSA DO SOCORRO TAVARES BARATA.

Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, 14 de julho de 2020

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

Número do processo: 0821691-45.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRA OAB: 26389/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRA OAB: 26389/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

Ante os termos do petitório sob o ID 18216007, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Ananindeua para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder à averbação do divórcio decretado nos presentes autos, bem como encaminhar cópia da certidão de casamento com a averbação, sem quaisquer ônus para os divorciados, haja vista que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sob pena de instauração de procedimento disciplinar junto à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém – CJRMB.

Int.

Belém, 10 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0807306-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. V. D. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 86 Participação: REU Nome: É. R. D. B. C.

Processo:0807306-92.2020.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se o autor por mandado para no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito, indicando o endereço da requerida ou requerer, caso o desconheça, a citação de outro modo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0855150-72.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. S. D. C. F. Participação: REQUERIDO Nome: R. M. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0855150-72.2019.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: DEISE DO SOCORRO DA COSTA FIALHO

Requerido: RAIMUNDO MARCOLINO FIALHO

DESPACHO

I) Intime-se a Defensoria para informar o endereço do requerido no prazo de 30 dias.

II) Transcorrido in albis, intime-se a autora por mandado para cumprir o item anterior, no prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III) Quando informado o endereço do réu, cite-o conforme decisão de ID 17832839.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0803573-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. Z. T. Participação:

ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERY DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: AUTOR Nome: H. L. Z. T. Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERY DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: AUTOR Nome: T. R. Z. T. Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERY DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: REU Nome: W. C. G. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Considerando que com o aditamento da inicial (ID 18318108 – Págs. 1 a 19), nos foi trazido aos autos nenhum fato novo acerca das circunstâncias em que se deu o reconhecimento da paternidade socioafetiva do requerido, MATHEUS GUILHERME GOES RODRIGUES TOURINHO, pelo de cujus, NAZARENO BASTOS TOURINHO, indefiro o pedido de antecipação de tutela nele reiterado.

No mais, certifique-se se o requerido foi ou não citado da presente demanda.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Int.

Belém, 15 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito – em exercício

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0838350-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. G. D. N. Participação: REU Nome: M. S. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

R. hoje.

1. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).
2. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
3. Intime a requerente, na pessoa do Defensor Público que a assiste, para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica (artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006) vez que o requerimento de gratuidade requer poderes especiais, nos termos do artigo 105 do CPC e artigo 56, I da Lei Complementar Estadual nº 54/2006.
4. Uma vez intimada, e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Belém, 15 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0833484-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. F. L. R. C. C. F. F. L. Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA OLIVEIRA SILVA OAB: 23411/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. S. L. R. C. C. L. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO OAB: 018739/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 012038/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNELSON SILVA AMARAL OAB: 28447/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

R. hoje.

Acerca dos pedidos formulados sob os IDs 18247168 e 18251028 (Págs. 1 a 5), assim delibero:

Considerando a retomada gradual das atividades em meio à pandemia do novo corona vírus (CODIV-19), com a observância das cautelas ainda necessárias ao enfrentamento da doença, entendo por bem em autorizar o exercício do direito à convivência da requerida para sua filha e menor VALENTINA SIDRIM LEVY de forma presencial, nos estritos limites da decisão sob o ID. 17705400 – Págs. 1 e 2.

No que se refere aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente, acolho-os, pois as partes são uníssonas em afirmar que o documento sob o ID 18160084 (Págs. 1 a 7), embora cuide de cláusulas em torno da guarda, convivência e alimentos relativos à menor em questão, representa meras tratativas, mas que não chegaram nem sequer a ser por elas assinadas e não foram objeto de pedido de homologação nestes autos. Por conseguinte, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho sob o ID. 18165421.

No mais, encaminhem-se os autos ao CEJUSC/UFPA para realização de audiência de conciliação.

Int.

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0813696-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. V.

Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE ALVES RIBEIRO OAB: 27230/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. D. S. V. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0813696-15.2019.8.14.0301

DESPACHO/MANDADO

I) Intime-se a o autor por mandado para no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço atual dos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II) Quando informado os endereços dos réus, cite-os conforme decisão de ID 11664635.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0860947-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: WILZA MENDES DA SILVA OAB: 017492/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO 0860947-29.2019.8140301

REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

Requerido: MOISÉS DAVI DA SILVA PEREIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, MISSILENE ANÉZIO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO

1) a) Tendo em vista que o autor atualizou o endereço da parte contrária (ID 18114251), **determino que a secretaria pautar uma data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, na forma da lei de alimentos.** b) Cite/Intime-se o requerido, na pessoa de sua genitora e intime-se a requerente, todos por mandado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados/defensores e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da parte autora em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. c) Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor público, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

2) Com fundamento no princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, e que prescreve que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º do CPC), bem como na Portaria Conjunta nº 12/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, que

regulamenta os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), intímam as partes para informarem se têm interesse em participarem de sessão de conciliação/mediação por videoconferência, devendo, em caso positivo, **indicar e-mail pessoal (ou o número de seu smartphone), de modo a viabilizar o acesso através do aplicativo Microsoft Teams**. Uma vez cumprido este item, encaminhem-se os autos ao Cejusc.

3) Intime-se a Advogada e o MP.

4) Em razão da Pandemia de COVID-19 e as determinações da Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e outras editadas posteriormente, deverá a Secretaria por Despacho Ordinatório pautar a audiência, realizar as intimações e tomar as demais providências necessárias para o regular andamento do feito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 – CJRMB).”.

Belém, 03 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0020141-54.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ODINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: ELVIS BARBOSA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: GABRIEL BARBOSA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: MARIZA BARBOSA FERREIRA

R. hoje.

Uma vez transitado em julgado o Recurso de Apelação n. 0020141-54.2011.8.14.0301, interposto pelo autor (ID 16789627), que declarou a nulidade do registro de filiação paterno, dê-se cumprimento à parte final do acórdão nele proferido (ID 16789619), com a expedição de mandado de averbação ao cartório de registro civil competente para proceder à retirada do nome do autor e dos avós paternos dos registros de nascimento dos menores ELVIS BARBOSA DO NASCIMENTO e GABRIEL BARBOSA DO NASCIMENTO.

Int.

Belém, 06 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

(Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0843845-91.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: I. M. V.
Participação: ADVOGADO Nome: LAURA CAMILLY FARIAS DIAS OAB: 26828/PA Participação:
EXECUTADO Nome: J. L. D. S. A.

Processo:0843845-91.2019.8.14.0301

DESPACHO

I) Intime-se a exequente por mandado para no prazo de cinco dias, informar o endereço atual do executado e apresentar planilha atualizada do debito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II) Quando informado o endereço do executado, intime-o conforme decisão de ID12764387.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém,13 de julho de 2020.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

JUIZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00011561220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A?o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 AUTOR:S. F. P. R. S. AUTOR:A. R. S. J. REPRESENTANTE:R. L. P. R. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:A. R. S. Representante(s): OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a certidão constante as fls., 74 no sentido de que a parte autora e a requerida não compareceram para audiência no CEJUSC, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00012828620178140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A?o: Divórcio Litigioso em: 15/07/2020 AUTOR:D. S. C. R. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25318 - BEATRIZ MOTA BERTOCCHI (ADVOGADO) OAB 28689 - RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REU:P. I. R. Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, em cumprimento ao determinado no feito desentranhei o parecer de fls. 86/87 e renumerei os autos a partir da fl. 86. Ademais, trasladei referido parecer ao processo de número 07667387320168140301. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 15 de julho de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00013910320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 AUTOR:J. R. C. S. AUTOR:G. C. S. REPRESENTANTE:G. R. T. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:J. R. S. S. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a certidão constante as fls., 41 no sentido de que a parte autora e a requerida não compareceram para audiência no CEJUSC, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00051584920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A?o: Execução de Título Judicial em: 15/07/2020 AUTOR:M. M. F. Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:R. S. M. Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de fl.98. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00061406320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Alimentos em: 15/07/2020 EXEQUENTE:J. V. P. C. REPRESENTANTE:M. R. P. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24905 - LAYNNA LÍDIA LEITE NEIVA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. S. C. F. . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00087241120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 EXEQUENTE:L. C. B. A. REPRESENTANTE:O. B. A. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:D. B. A. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a certidão constante as fls., 73 no sentido de que a parte autora e a requerida não compareceram para audiência no CEJUSC, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00097028520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 AUTOR:J. N. M. B. Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU:M. C. C. A. Representante(s): OAB 17453 - THAYSSA YAKARI ONUMA GOMES (ADVOGADO) OAB 18765 - TABATA KRISOVA DIAS LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Intimo a parte interessada, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o documento de fl. 377 quanto a não entrega do e-mail destinado ao endereço aten@previ.com.br. Belém, 15 de julho de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00097886820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410328816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 REPRESENTANTE:CAMILA ELIZABETH PINHEIRO Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) EXECUTADO:C. A. P. C. J. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) FLORISBELA CANTAL (ADVOGADO) EXEQUENTE:F. B. P. C. Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste as fls. 268 e 270. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00120868720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710372993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 AUTOR:M. S. R. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) LACY SENA SIMOES - DEFENSORA (ADVOGADO) REU:K. R. M. L. Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a certidão de fl. 185, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo

assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00160559320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010240525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/07/2020 AUTOR:J. N. Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) REU:J. H. N. REPRESENTANTE:M. H. L. Representante(s): OAB 3831 - NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. D. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Ante o requerimento constante as fls., 204/204v, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00183517320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 AUTOR:J. B. P. P. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:E. G. F. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:E. C. P. R. . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00202186720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Divórcio Litigioso em: 15/07/2020 AUTOR:W. X. S. Representante(s): OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) REU:J. C. G. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de fls.115/116, devendo informar com quem residem os menores atualmente. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00211522520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Título Judicial em: 15/07/2020 AUTOR:I. C. C. M. L. REPRESENTANTE:R. C. C. M. Representante(s): LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:A. M. N. L. . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00214683320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 REQUERENTE:M. K. S. C. REPRESENTANTE:G. F. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. L. C. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl.44. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 08 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00224903420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Alimentos em: 15/07/2020 EXECUTADO:H. D. S. A. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17328 - SIGRID LOBO DE SA (ADVOGADO) EXEQUENTE:S. S. A. EXEQUENTE:I. S. A. REPRESENTANTE:A. S. A. Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 16412 - MONIQUE SILVA SABBA (ADVOGADO) OAB 23358 - MONICA DO SOCORRO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial de fls. 146/148 e atualização do débito de fls.150/154. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00230299720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/07/2020 EXEQUENTE:A. W. S. S. REPRESENTANTE:N. E. D. S. G. Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. B. S. Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28455 - IZABEL CRISTINA PEDROSA DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00232752720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310499329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 AUTOR:R. L. F. G. Representante(s): OAB 5116 - MARIA ZENEIDE MACHADO DE ALMEIDA GAMA (DEFENSOR) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. G. Representante(s): OAB 25109 - LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES (ADVOGADO) MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00234526520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010353823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 REP LEGAL:A. L. R. F. Representante(s): CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE (ADVOGADO) REU:M. F. N. AUTOR:A. M. F. N. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação de fls.38/42. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00237720520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Guarda em: 15/07/2020 AUTOR:E. G. F. M. REPRESENTANTE:L. S. F. Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REU:M. R. F. M. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante à certidão de fl.65, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00253085120178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2020 AUTOR:D. S. M. B. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:O. S. S. Representante(s): OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:E. J. S. S. Representante(s): OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o termo de audiência de fls., 46. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00260496220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Título Judicial em: 15/07/2020 AUTOR:R. L. M. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:R. S. S. Representante(s): VERENA MAUES FIDALGO BARROS DEF PUB (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de fls.64/65. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00287580720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 AUTOR:D. F. L. M. REPRESENTANTE:F. M. L. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:D. S. M. Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA - DEF PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00296951720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 AUTOR:J. R. L. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25259 - NATALIA NAZARE LOPES LIMA (ADVOGADO) OAB 26916 - JESSICA NICOLETTI MARQUES (ADVOGADO) EXECUTADO:N. S. B. L. EXEQUENTE:RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO. DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl.93. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00338578920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Título Judicial em: 15/07/2020 EXEQUENTE:L. M. O. REPRESENTANTE:R. M. O. Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 18098 - PAULO AFONSO FERNANDES BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:R. M. C. Q. Representante(s): OAB 5104 - CANDIDO DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10168 - ROBERTO BRILHANTE CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00369952520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 AUTOR:A. C. S. C. Representante(s): OAB 18802 - DIEGO RODRIGUES AREDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. H. S. REU:J. C. C. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. INTIME-SE. Ante à certidão de fl.84, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem

manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00428014120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 EXEQUENTE:R. V. L. S. G. REPRESENTANTE:J. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:G. A. G. . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de fls.48/51 e atualização do débito de fls. 53/55. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00432465920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 EXEQUENTE:D. F. L. M. EXECUTADO:D. S. M. REPRESENTANTE:F. M. L. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 13/14 e atualização do débito de fls. 18/20.. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00438078320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 AUTOR:A. T. S. C. REPRESENTANTE:A. M. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:J. M. C. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante à certidão de fl. 32, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00438631920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Divórcio Litigioso em: 15/07/2020 AUTOR:P. R. F. A. O. Representante(s): OAB 9390 - EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REU:J. L. A. O. Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial de fls.111/113. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00451216920148140301 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Título Judicial em: 15/07/2020 EXEQUENTE:R. V. L. S. G. REPRESENTANTE:J. L. S. Representante(s): OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) EXECUTADO:G. A. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00463900820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911066874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o:

Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 REU:P. M. P. S. Representante(s): ELSON SOARES (ADVOGADO) ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) AUTOR:M. S. C. L. Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) OAB 28825 - TALISSA MACIEL MELO (ADVOGADO) HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls.349/350. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00477830620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/07/2020 EXEQUENTE:I. L. O. O. Representante(s): OAB 18888 - CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:P. G. P. O. Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 99/102 e atualização do débito de fls. 104/106. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00504547020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 AUTOR:A. C. N. S. AUTOR:A. C. N. S. AUTOR:C. L. N. S. REPRESENTANTE:A. C. S. N. REU:C. M. S. . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00511195220108140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Divórcio Litigioso em: 15/07/2020 AUTOR:A. J. V. C. Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) OAB 9000 - ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11953 - DENISE ALVES LIMA CHAVES (ADVOGADO) OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) REU:A. S. C. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que recebi via malote digital a resposta do ofício da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente e o juntei aos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 15 de julho de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00583170920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Guarda em: 15/07/2020 AUTOR:A. S. S. S. Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) OAB 17267 - MAGALY BEZERRA AGUIAR (ADVOGADO) REU:H. L. S. ENVOLVIDO:H. P. S. S. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação de fl.99. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00583724420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911325519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 REPRESENTANTE:L. C. M. S. Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) THAIS DE BRITO CONTENTE (ADVOGADO) REU:M. P. M. C. M. Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:M. P. F. C. M. Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte executada, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls.400/407 e documentos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00646131320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 AUTOR:W. G. S. J. REPRESENTANTE:K. R. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:W. G. C. J. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante à certidão de fl. 51, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 00771154720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 EXEQUENTE:M. I. C. P. REPRESENTANTE:A. C. S. C. Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. F. P. Representante(s): OAB 20500 - MARCELO FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, não encontrei nos autos espelho da consulta realizada perante o BACENJUD. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 15 de julho de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00927137520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 AUTOR:D. C. S. M. AUTOR:Y. P. S. M. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante à certidão de fl. 66, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 01037682320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/07/2020 REQUERENTE:A. B. A. S. REPRESENTANTE:C. S. D. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:W. J. A. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl.66. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 01039241120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 EXEQUENTE:K. R. C. M. REPRESENTANTE:A. C. L. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:R. N. R. M. Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) DEFENSOR (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou

Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer ministerial de fls.78/82 e atualização do débito de fls. 84/86. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 01127615520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA AUTOR:T. O. P. REPRESENTANTE:T. O. P. AUTOR:J. R. B. REU:T. W. P. B. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl.78. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 08 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 01310682320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Execução de Título Judicial em: 15/07/2020 EXEQUENTE:H. E. S. A. REPRESENTANTE:J. S. S. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:M. C. G. A. . DESPACHO Ante à petição de fls.63, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Belém, 13 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 01316029820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 AUTOR:L. G. B. S. REPRESENTANTE:E. G. B. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:R. L. C. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que enviei o ofício confeccionado nos autos ao endereço eletrônico indicado no processo e ao endereço 4dn.secom@marinha.mil.br. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 15 de julho de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 01511004920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Guarda em: 15/07/2020 AUTOR:C. V. A. Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) REU:W. W. S. S. A. Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:C. S. A. ENVOLVIDO:I. S. A. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante o termo constante as fls., 223 no sentido de que a parte autora e a requerida não compareceram para audiência no CEJUSC, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 01733143420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/07/2020 AUTOR:H. S. C. S. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:D. U. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:B. P. O. F. ENVOLVIDO:D. S. O. F. . DESPACHO Ante o requerimento constante as fls., 66/66v, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 04406463420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 AUTOR:L. C. R. AUTOR:R. C. R.

REPRESENTANTE:L. S. C. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:J. S. R. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl.41. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 08 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 04516437620168140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2020 AUTOR:F. A. M. S. Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:C. A. S. C. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante à certidão de fl.83, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 09 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 05446676120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT A??o: Divórcio Litigioso em: 15/07/2020 REQUERENTE:E. S. R. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. N. F. R. Representante(s): OAB 15563 - SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. 2 -Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos. 3 - Não havendo possibilidade de solução conciliada do conflito, com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes que, no mesmo prazo e oportunidade definidos no item anterior, apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 4- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. 5- Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 6- Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia, bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia. 7- O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 08- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 09- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 10- Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, abra-se vista ao Ministério Público e após o parecer ministerial, voltem os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) PROCESSO: 05896435620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/07/2020 AUTOR:G. P. L. REPRESENTANTE:T. V. P. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:E. L. N. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante à certidão de fl. 47, intime-se pessoalmente a parte autora,

através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 10 de julho de 2020. DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL (PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020) P R O C E S S O : 0 7 6 6 7 3 8 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Guarda em: 15/07/2020 AUTOR:D. S. C. R. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25318 - BEATRIZ MOTA BERTOCCHI (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 28689 - RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REU:P. I. R. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, em cumprimento ao determinado no feito de nº 00012828620178140301desentranhei o parecer de fls. 86/87 e o trasladei aos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 15 de julho de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

Número do processo: 0838464-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: E. D. M. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCES OAB: 17835/PA Participação: REU Nome: M. C. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0838464-68.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

AUTOR: C. A. A.

REPRESENTANTE: EMANUELLE DE MARIA COSTA ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: HUGO LEONARDO PADUA MERCES

REU: MURILO CHERMONT AZEVEDO

DECISÃO

1-Processse-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil).

2- INDEFIRO desde logo o pedido quanto à quebra do sigilo fiscal/bancário do requerido, solicitado pela

autora para a partir do verificado como renda declarada, fixar o valor dos alimentos na proporção de 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais declarados pelo requerido em seu IRPF 2019/2020, já que as informações seriam extensivas para além do necessário, uma vez que inevitavelmente serão prestadas informações que não dizem respeito somente a este processo, sendo portanto, uma medida extrema por gerar violação a uma garantia e a um direito fundamental (direito à intimidade, consagrado no X do art. 5º da Constituição Federal), a despeito de sua relativização, deve ser visto como situação excepcional, e somente há de ser deferido nos casos de extrema necessidade, bem como quando se apresentar como último expediente ao alcance do postulante para alcançar a demonstração de seu direito.

Imperioso destacar que tal medida ainda é deferida somente nos casos em que os autos já se encontram na fase de instrução, se comprovada que a parte a autora não dispõe de meios de comprovar os rendimentos do requerido ou na fase executória.

Nesse sentido as recentes decisões emanadas de diversos Tribunais de Justiça do país:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA SIGILO FISCAL. *A quebra do sigilo fiscal é medida extrema autorizada quando inexistem elementos de convicção passíveis de demonstrar a situação dos rendimentos e patrimônio das partes. Há de analisar, entre eventuais direitos constitucionalmente previstos e resguardados, as circunstâncias do caso concreto, e atento ao princípio da proporcionalidade, se ressalta preponderância entre eles, o que viria a autorizar a decretação da quebra de sigilo.* No caso, a requisição de cópia da declaração de bens do agravante à receita federal não importa quebra de seu sigilo fiscal, porque tal medida visa apenas dimensionar o patrimônio passível de ser alcançado eficazmente pela execução, Também se defere a expedição de ofício nos casos em que esgotadas todas as diligências extrajudiciais objetivando o alcance de tais dados, por ser interesse da justiça o prosseguimento e a ultimação da execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70059122432, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/05/2014) (TJ-RS - AI: 70059122432 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 19/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2014) (grifo nosso)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. DECLARAÇÃO DE RENDA. SIGILO FISCAL. I – A quebra do sigilo fiscal, por contrariar os direitos à inviolabilidade dos dados pessoais e à privacidade do devedor, é medida excepcional, que somente deve ser deferida quando esgotados os meios possíveis de localização de bens pela credora. II – Agravado de instrumento desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020082148 DF 0008261-94.2014.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/08/2014. Pág.: 177)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal do devedor de alimentos só pode ser concedida se o credor fundamentar a necessidade da diligência. 2. Ausente à fundamentação do pedido, prevalece o sigilo e deve ser mantido o indeferimento. 3. Agravado de instrumento conhecido e não provido, mantido o indeferimento da quebra de sigilo fiscal. (TJ-MG - AI: 10024112937438002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 13/05/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2014)

Ementa:

AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA SIGILO FISCAL. CABÍVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA. A quebra do sigilo fiscal é medida extrema autorizada quando inexistem elementos de convicção passíveis de demonstrar a situação dos rendimentos e patrimônio das partes. Há de analisar, entre eventuais direitos constitucionalmente previstos e resguardados, as circunstâncias do caso concreto, e atento ao princípio da proporcionalidade, se ressalta preponderância entre eles, o que viria a autorizar a decretação da quebra de sigilo. No caso, a requisição de cópia da declaração de bens do agravante à receita federal não importa quebra de seu sigilo fiscal, porque tal medida visa apenas dimensionar o patrimônio passível de ser alcançado eficazmente pela execução, Também se defere a expedição de ofício nos casos em que esgotadas todas as diligências extrajudiciais objetivando o alcance de tais dados, por ser interesse da justiça o prosseguimento e a ultimação da execução. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70060071263, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - AGV: 70060071263 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014).

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA SIGILO FISCAL. A quebra do sigilo fiscal é medida extrema autorizada quando inexistem elementos de convicção passíveis de demonstrar a situação dos rendimentos e patrimônio das partes. Há de analisar, entre eventuais direitos constitucionalmente previstos e resguardados, as circunstâncias do caso concreto, e atento ao princípio da proporcionalidade, se ressalta preponderância entre eles, o que viria a autorizar a decretação da quebra de sigilo. No caso, a requisição de cópia da declaração de bens do agravante à receita federal não importa quebra de seu sigilo fiscal, porque tal medida visa apenas dimensionar o patrimônio passível de ser alcançado eficazmente pela execução, Também se defere a expedição de ofício nos casos em que esgotadas todas as diligências extrajudiciais objetivando o alcance de tais dados, por ser interesse da justiça o prosseguimento e a ultimação da execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70059122432, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/05/2014).

Mais recentemente temos a seguinte decisão:

Ementa:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE COM PADRÃO DE VIDA ELEVADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM ADEQUADA OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na ausência de indícios de que o apelado apresente elevado padrão de vida ou omita seus reais rendimentos, não há que se falar na adoção de medidas excepcionais tais como a quebra de seu sigilo bancário e fiscal, haja vista que cabe ao Juiz, com base nos elementos já constantes dos autos, valorar a necessidade das provas pleiteadas pelos litigantes, indeferindo as diligências consideradas desnecessárias sem que isso implique malferimento ao direito de defesa das partes, em consonância com o art. 370 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, observado o binômio da necessidade/possibilidade, consoante redação do art. 1.694 do CC. 3. Os documentos colacionados aos autos indicam que os alimentados possuem necessidades pertinentes à sua faixa etária e condição social, ao passo que seu genitor e alimentante apresenta rendimentos mensais que não ultrapassam o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), razão pela qual os alimentos fixados na sentença recorrida, no montante de dois salários mínimos e na proporção de 1/3 (um terço) para cada criança, afigura-se adequado às necessidades dos apelantes e às possibilidades do apelado. 4. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelo desprovido. Honorários majorados em R\$100,00

(cem reais), totalizando R\$2.100,00 (dois mil e cem reais). (TJ-DF 20170910011162 - Segredo de Justiça 0001146-87.2017.8.07.0009, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: 344/366).

3-Compulsando os autos, observa-se que na petição inicial, não foi respeitado o art. 319 do CPC quanto à correta indicação de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, visto que se trata de ação na qual, além do pedido de alimentos, consta o pedido de guarda, razão pela qual não pode a menor figurar como autora na demanda, uma vez que a mesma é um dos alvos do pedido.

4-Deve ainda a parte autora juntar aos autos declaração expressa de que não pode pagar às custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência.

5-Compulsando os autos, observou-se que a parte autora indicou erroneamente o valor da causa, uma vez que, para as ações em que haja pedido de alimentos o valor da causa corresponde ao valor de uma prestação fixada, multiplicada por doze, conforme determina o inciso III do art. 292 do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos mencionados acima, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

(PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020)

Número do processo: 0836420-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. F. S. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARLUCE DE NAZARE DE JESUS SANTIAGO OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: M. L. S. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARLUCE DE NAZARE DE JESUS SANTIAGO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. A. D. M. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0836420-76.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: J. A. F. S. N., M. L. S. N.

REPRESENTANTE DA PARTE: MARLUCE DE NAZARE DE JESUS SANTIAGO

Nome: JOSE AUGUSTO FILHO SANTIAGO NOBRE

Endereço: Travessa Honório José dos Santos, 847, Casa A, próximo farmácia Droga Rio, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-280

Nome: MARIA LUIZA SANTIAGO NOBRE

Endereço: Travessa Honório José dos Santos, 847, Casa A, próximo farmácia Droga Rio, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-280

Nome: MARLUCE DE NAZARE DE JESUS SANTIAGO

Endereço: Travessa Honório José dos Santos, 847, Casa A, próximo farmácia Droga Rio, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-280

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DE MIRA NOBRE

Nome: JOSE AUGUSTO DE MIRA NOBRE

Endereço: Rua dos Pariquis, 1570, entre padre Eutíquio e Apinagés, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-107

DESPACHO-MANDADO

SERVI-Á O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUM-RA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

Cite-se/Intime-se o executado, a pagar o débito de R\$ R\$ 1.590,00 (mil e quinhentos e noventa reais) conforme cálculo indicado às fls. 27 (ID 17978336), no prazo de 03 (três) dias; **MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO**; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, conforme determina o art. 528 do CPC.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

(PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020)

Número do processo: 0836387-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS OAB: 11483/PA Participação: REU Nome: N. L. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0836387-86.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: GERALDO AMARAL CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS

REU: NELCILENE LEITE DA SILVA

DESPACHO

1-Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de ID 73 (ID 18052937).

2- À Secretaria para proceder a exclusão dos documentos de de IDS:

18320572 - Procuração (PROCURAÇÃO rotated)

18320573 - Documento de Identificação (RG CPF AUTOR rotated)

18320574 - Documento de Comprovação (COMPROVANTE RESIDÊNCIA PROVISÓRIO rotated)

18320575 - Documento de Comprovação (DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA rotated)

18320576 - Documento de Comprovação (COMPROVANTES RENDIMENTO INSS MARÇO ABRIL MAIO)

18320577 - Documento de Comprovação (PROCESSO JUIZADO ESPECIAL DO IDOSO rotated)

18320578 - Documento de Comprovação (LAUDOS EXAMES ANTES CIRURGIA REQUERENTE rotated)

18320579 - Documento de Comprovação (ALTA HOSPITALAR PÓS CIRURGIA rotated)

18320580 - Documento de Comprovação (LAUDOS EXAMES PÓS CIRURGIA REQUERENTE rotated 1)

18320581 - Documento de Comprovação (EXTRATO BANCÁRIO rotated)

18320582 - Documento de Comprovação (BOLETIM OCORRÊNCIA POLICIAL REQUERENTE rotated)

18320583 - Documento de Comprovação (MANDADO MEDIDA PROTETIVA rotated)

18320584 - Documento de Comprovação (DOCUMENTOS VEÍCULO rotated)

18320585 - Documento de Comprovação (TERMOS DE COMPRA E VENDA IMÓVEL TAPAJOS REQUERENTE compressed rotated)

18320586 - Documento de Comprovação (CONTRATO COMPRA IMÓVEL CARMELÂNDIA REQUERENTE)

18321638 - Documento de Comprovação (CONTRA CHEQUE TEMPORÁRIO COSANPA)

18321640 - Documento de Comprovação (RECEITAS MÉDICAS PÓS CIRURGIA REQUERENTE)

Uma vez que foram novamente juntados em posição lateral, conformem constam na petição inicial, estando portanto, em duplicidade.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**(PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020)**

Número do processo: 0863542-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RICHARDSON ROCHA OAB: 7963 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. M. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0863542-35.2018.8.14.0301**AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)****AÇÃO:**[Investigação de Paternidade]**REQUERENTE: ADRIANA MONTEIRO SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: ADELVAN OLIVERIO SILVA, EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA, BRUNO BRASIL DE CARVALHO, KAREN RICHARDSON ROCHA

REQUERIDO: RODRIGO MORAES GONÇALVES**DESPACHO**

Ante a petição de fls., 59 (ID 18322398), determino a renovação das diligências de **INTIMAÇÃO** contidas às fls., 52 (ID 18001068).

Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade.

Cumpra-se.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

(PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020)

Número do processo: 0832392-02.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. H. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA OAB: 12914/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS OAB: 019774/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO OAB: 27786/PA Participação: REU Nome: A. M. D. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0832392-02.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos]

AUTOR: PAULO HANDERSON MEDEIROS MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO, BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS, IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA

REU: ANGELA MARIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de ID 18054313.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

RESPONDENDO PELA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

(PORTARIA 1428/2020-GP, 30/06/2020, DJ 6934/2020 de 01/07/2020)

SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0836796-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: REU Nome: COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA

R. H.

Trata-se de Embargos de Declaração propostos por **AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES** em face da decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de tutela de urgência em razão da inexistência de *periculum in mora*, enfatizando ainda que o autor é idoso na decisão, quando na realidade não é idoso e em nenhum momento foi destacado esse fato na inicial, mas sim que seja resguardado o direito de informação que está sendo negado pela suplicada quanto ao valor retido a título de imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É certo ser admissível embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade ou contradição, omissão ou para corrigir erro material, na conformidade do que determina o art. 1.022, do CPC.

No caso em comento, houve na decisão manifesto equívoco quando fez referência ao fato do autor ser idoso, razão pela qual, desde logo, se retrata o equívoco.

Todavia, quanto ao *periculum in mora*, destaca o autor a necessidade de prestar as informações à receita federal acerca do valor que fora retido na fonte pela suplicada a título de Imposto de Renda.

Deste modo, pretendendo o autor apenas ter acesso às informações quanto ao imposto de renda retido na fonte pela suplicada, a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada merece ser reconsiderada por este Juízo, vez que preenchidos os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC.

ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, PARA ALTERAR A DECISÃO ID 18095812, E CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE A SUPPLICADA FORNEÇA A ESTE JUÍZO NO PRAZO DE 05 DIAS, A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO VALOR DE R\$33.789,01, RELATIVO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 135.156,03, EFETUADA AO AUTOR, ESPECIFICANDO O PRODUTO QUE SE REFERE E A DATA OU JUSTIFIQUE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, SOB PENA DE MULTA DE R\$1.000,00 POR DIA ATÉ O LIMITE DE R\$20.000,00.

A PRESENTE DECISÃO PASSA A SUBSTITUIR À DECISÃO EMBARGADA.

PROCEDA A INTIMAÇÃO DA SUPPLICADA E CITE-SE NOS TERMOS DA LEI.

PRIC.

Belém., 14 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0818460-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: THAMYRIS ABREU MARINHO

Processo n. 0818460-10.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta por **UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC** em face de **THAMYRIS ABREU MARINHO**, qualificados nos autos.

Através do ID Num. 16160570 o(a) autor(a) foi intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas processuais.

No despacho ID Num. 17260458 foi concedida a dilação do prazo ao autor para pagamento das custas.

Na petição ID Num. 18294973 o demandante requereu nova dilação do prazo, o que foi indeferido no despacho ID Num. 18299111.

Através do ID Num. 18307719 certificou-se que não houve cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Distribuída a petição inicial, o requerente não efetuou o recolhimento das custas, apesar de intimado, incorrendo, portanto, no que dispõe o artigo 290 do CPC c/c art.8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando o cancelamento do feito na distribuição na forma do art.290 do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art.485, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806258-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRENDA GUIMARAES SANTIS Participação: ADVOGADO Nome: GOIAMARA CARVALHO DA SILVA OAB: 9738/PA Participação: REU Nome: PAULA GEIZIANE BRITO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM BARLETTA BALEIXE OAB: 28566/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDO BALEIXE DA COSTA OAB: 016803/PA Participação: REU Nome: HERVITON HEITOR MARTINS RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM BARLETTA BALEIXE OAB: 28566/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDO BALEIXE DA COSTA OAB: 016803/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

BRENDA GUIMARÃES SANTIS ajuizou a presente ação de reintegração de posse cumulada com pedidos indenizatórios em face de PAULA GEIZIANE BRITO RAMOS e HERVITON HEITOR MARTINS RAMOS.

Na inicial a autora alegou que firmou contrato de promessa de compra e venda com os requeridos, obrigando-se a promover a venda do imóvel 2001, localizado no 20º andar do Condomínio San Guiliano aos requeridos, mediante o pagamento de R\$ 630.000,00, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 100.000,00 de entrada, a ser depositado na conta da vendedora; R\$ 50.000,00 a ser depositado na conta da vendedora no dia 15 de agosto de 2018; c) R\$ 50.000,00

a ser depositado na conta da vendedora no dia 15 de outubro de 2018; d) R\$ 80.000,00 a ser depositado no momento da assinatura do financiamento do imóvel aos promissários compradores no momento da transferência do financiamento do imóvel. R\$ e) R\$ 342.000,00 a ser quitado de forma financiada, que correspondia ao débito existente sobre o apartamento.

Ocorre que os réus não promoveram a alteração no financiamento, bem como não promoveram o pagamento da parcela vencida em 15 de outubro de 2018, além de não terem promovido o pagamento das despesas de condomínio e IPTU do imóvel, fazendo com que a autora fosse executada pelo condomínio. Ante o não pagamento das parcelas do financiamento, a autora teve seu nome negativado.

Assim a autora requereu: a) a resolução do contrato de promessa de compra e venda firmado, por culpa exclusiva dos requeridos; b) a condenação dos réus ao pagamento de multa contratual de R\$ 50.000,00; c) a condenação dos requeridos ao pagamento de aluguel pelo tempo em que utilizaram o imóvel, assim como aos débitos referentes ao IPTU e as taxas condominiais do período no qual promoveram a ocupação do bem); d) condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Na decisão de ID n. 15177896 foi indeferida a tutela de urgência requerida.

Na petição de ID n. 15838161 o requerido HERVITON HEITOR MARTINS RAMOS apresentou contestação com pedido de reconvenção. Preliminarmente apresentou preliminar de impugnação ao valor

da causa, bem como de inépcia, por considerar que o pedido de resolução contratual é contraditório ao pedido de arbitramento de aluguel, já que os requeridos não ficaram na posse gratuita do imóvel. No mérito, reconheceu a mora em relação a parte das parcelas, mas alega ter promovido o pagamento de R\$ 62,5% do valor acordo pela transferência do imóvel, razão pela qual a resolução contratual não se mostra como adequada, já que o contrato prevê o pagamento de multa de 5% sobre o valor da parcela, com juros de 1% por mês de atraso. Impugnou ainda o dano moral, sob o argumento de que o inadimplemento do contrato consiste em risco do negócio, bem como a multa convencional, sob o argumento de que o contrato foi elaborado pela autora, sendo que a multa foi fixada exclusivamente ao seu favor.

Em sede de demanda reconvenicional pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas de: a) multa contratual de R\$ 50.000,00 ; b) determinação de retorno à posse da promissária vendedora em caso de inadimplemento do contrato; c) impedimento de transferência do bem à terceiro sem consentimento da promissária vendedora; d) de fixação de juros de 1% ao mês, para que seja alterada para a fixação de juros de 6% ao ano; e) Pelo afastamento do vínculo obrigacional que impõe aos promissários compradores o dever de pagamento do IPTU do imóvel, das taxas condominiais anteriores à promessa de compra e venda e assunção do financiamento. Pugnou ainda pela condenação da autora ao pagamento de danos morais pela utilização sem fundamento jurídico nem fático da vida financeira dos requeridos e por litigância de má fé.

A requerida PAULA GEIZIANE BRITO RAMOS apresentou contestação no ID n. 15916198, que no mérito trouxe defesa similar ao do outro requerido.

A autora se manifestou acerca das contestações de da reconvenção nas petições de ID n. 16818317 e 16818324, sustentando a preliminar de inépcia da reconvenção, ante a ausência de valor da causa, bem como pela ausência de indicação da causa de pedir.

Foi proferida decisão de saneamento no ID n. 16849603, ocasião na qual rejeitou-se a preliminar de inépcia apresentada pelos requeridos e acolhida a preliminar de inépcia em relação ao pedido de danos morais e retirada de documentos em relação à reconvenção proposta pelo requerido HERVITON HEITOR.

As partes apresentaram embargos de declaração contra a decisão, sendo os referidos embargos decididos no ID n. 18008816, ocasião na qual reconheceu-se a inépcia dos pedidos de danos morais e retirada de documentos em relação à reconvenção proposta pela requerida PAULA RAMOS. Na oportunidade, concedeu-se as partes novo prazo para indicarem as provas que pretendiam produzir no processo, indicando o ponto controvertido a ser provado.

O requerido HERVITON HEITOR se manifestou no ID n. 18215940, alegando, em síntese, que desejava provar que as partes celebraram contrato de gaveta entre si, e que neste havia desequilíbrio entre as partes, vez que somente os compradores estariam sujeitos a punição, sendo que os promissários compradores não conseguiram arcar com o pagamento por motivo de força maior, sendo que queriam devolver o imóvel e receber de volta tudo que pagaram por ele, o que não foi aceito pela autora, inclusive, tentaram vender a parte paga à terceiro, o que não foi aceito pela vendedora. Assim, pleitearam pela oitiva de testemunhas para provar a situação financeira do casal e os problemas de saúde da promissária compradora PAULA e do seu genitor. Pugnaram ainda pela apresentação de cópia do instrumento de financiamento do imóvel junto à CAIXA.

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELO RÉU HERVITON HEITOR

Apesar de o Código de Processo Civil garantir as partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC para fins de provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido e a defesa, influindo eficazmente na convicção do juiz (art. 396, CPC/15), não se trata aqui de direito absoluto, já que a própria legislação confere ao magistrado o dever de indeferir, por meio de decisão fundamentada as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante previsão realizada pelo art. 370 do CPC/15.

Na mesma linha de entendimento o art. 374, III do CPC prevê que não dependem de provas os fatos que são admitidos no processo como incontroversos.

Assim, verifico que no caso em julgamento restou INCONTROVERSO nos autos que o contrato firmado pelas partes se deu de forma particular, e não por escritura pública, sendo, portanto, um contrato preliminar com o objetivo de concretizar a compra e venda após a realização de etapas iniciais a serem cumpridas pelos promissários compradores. Portanto, desnecessária a dilação probatória neste sentido.

Igualmente, é irrelevante para o deslinde da causa a vida financeira do casal requerido, sendo que a existência/inexistência de motivo de força maior será apreciada oportunamente da presente decisão ao se analisar se houve ou não mora por parte dos promissários compradores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prova requerido pelo réu HERVITON por envolver questões incontroversas nos autos.

Passo a julgar a causa, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas.

Tendo em vista que a reconvenção proposta pelas partes envolve a discussão das cláusulas contratuais ajustadas, principalmente relacionadas aos efeitos da mora dos requeridos, promoverei o julgamento conjunto das pretensões (principal e reconvenicional), organizando a presente decisão a partir das matérias discutidas nas demandas.

DO VALOR DA CAUSA DA DEMANDA RECONVENCIONAL

Tendo em vista a necessidade de paridade de tratamento entre as partes, e visto que a demanda reconvenicional questiona as cláusulas contratuais, fixo o valor da mesma em R\$ 630.000,00, nos termos do art. 292, II do CPC/15.

DA VALIDADE DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA REALIZADA ENTRE AS PARTES

Restou incontroverso no processo que as partes firmaram entre si promessa de compra e venda envolvendo a unidade imobiliária n. 2001, localizado no 20º andar do Condomínio San Guiliano.

No referido contrato a autora obrigou-se a promover a venda do imóvel aos requeridos, mediante o pagamento de R\$ 630.000,00, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 100.000,00 de entrada, a ser depositado na conta da vendedora; b) R\$ 50.000,00 a ser depositado na conta da vendedora no dia 15 de agosto de 2018; c) R\$ 50.000,00 a ser depositado na conta da vendedora no dia 15 de outubro de 2018; d) R\$ 80.000,00 a ser depositado no momento da assinatura do financiamento do imóvel aos promissários compradores no momento da transferência do financiamento do imóvel; e) R\$ 342.000,00 a ser quitado de forma financiada, que correspondia ao débito existente sobre o apartamento.

Assim, evidente que as partes firmaram em si contrato preliminar referente a compra e venda, que seria concretizada após o cumprimento das etapas preliminares pelos requeridos, referentes ao pagamento das parcelas iniciais e, ainda, com a transferência do financiamento do imóvel junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Acerca do tema o art. 462 do Código Civil de 2002 prevê que o contrato preliminar deverá conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado, EXCETO quanto à forma.

Portanto, a adoção da forma particular para a celebração de promessa de compra e venda não invalida o negócio jurídico firmado pelas partes, assim como a ausência de averbação do referido contrato junto à matrícula do imóvel prevista pelo art. 463, § único do Código Civil de 2002 não retira da validade do contrato, mas apenas o impede de produzir efeitos perante terceiros, como bem evidenciado pelo Enunciado n. 30 da Jornada de Direito Civil. Veja-se:

Enunciado n. 30, I Jornada de Direito Civil: A disposição do parágrafo único do art. 463 do novo Código Civil deve ser interpretada como fator de eficácia perante terceiros.

Dessa forma, o fato de as partes terem optado por não promover o registro do contrato dando-lhe oponibilidade *erga omnes*, não retira a validade do contrato, e nem a vinculação entre os signatários às obrigações por eles assumidas, sendo tal entendimento amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional, como se pode perceber na ementa a seguir colacionada, decorrente de julgamento promovido pelo TJ-MG. Veja-se:

CONTRATO DE GAVETA. VALIDADE ENTRE OS CONTRATANTES. REINGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. PROPRIEDADE, TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A alienação de veículo financiado sem a prévia anuência do agente financeiro (contrato de gaveta) apesar de inoponível contra terceiros, gera plenos efeitos entre os pactuantes (cedente e cessionário). 2. Tendo o cedente se apropriado indevidamente do veículo, o cessionário tem direito à reintegração na posse do bem e à transferência da propriedade para o seu nome, após a quitação do contrato de financiamento (TJ-MG – AC 10024089719728001. Rel. Marcos Lincoln. Data de Julgamento 05/11/2018. Data de Publicação 14/11/2018).

Ante o exposto, reputo VÁLIDO o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, reconhecendo a vinculação dos signatários (autora e requeridos) ao mesmo.

DA MORA CONTRATUAL

Restou incontroverso nos autos que o pagamento objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes se daria da seguinte forma: a) R\$ 100.000,00 de entrada, a ser depositado na conta da vendedora; b) R\$ 50.000,00 a ser depositado na conta da vendedora no dia 15 de agosto de 2018; c) R\$ 50.000,00 a ser depositado na conta da vendedora no dia 15 de outubro de 2018; d) R\$ 80.000,00 a ser depositado no momento da assinatura do financiamento do imóvel aos promissários compradores no momento da transferência do financiamento do imóvel; e) R\$ 342.000,00 a ser quitado de forma financiada, que correspondia ao débito existente sobre o apartamento.

Igualmente, restou incontroverso que os requeridos tornaram-se inadimplentes a partir da prestação devida em outubro de 2018, não tendo, ainda, promovido a transferência do financiamento para o seu nome, sendo que a autora, por sua vez, cumpriu com sua parte no contrato e imitiu os requeridos da posse do bem após o pagamento da entrada.

Neste aspecto, a defesa sustenta para justificar a mora a ocorrência de motivo de forma maior, em razão do estado de saúde da promissária compradora PAULA e do seu genitor.

O Código Civil prevê que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir. No caso, apesar de a promissária compradora juntar aos autos laudos médicos de que esteve doente durante o período das obrigações contratuais, a doença, por si só, não é considerada como excludente de responsabilidade. Trata-se de fatalidade que pode vir a acometer qualquer pessoa, não se tratando assim, motivo apto a ensejar em força maior ou ainda, desobrigar-lhe de dar cumprimento ao contrato anteriormente pactuado.

Assim, afasto a pretensão de defesa dos requeridos em relação a exclusão da responsabilidade/mora em razão do estado e saúde da requerida PAULA, destacando ainda que inexistem documentos nos autos do processo que evidenciem que a requerida teve que arcar com o tratamento de saúde ou que teve,

efetivamente, diminuição da sua renda mensal em razão da doença que lhe acometeu.

Dessa forma, tendo em vista que os próprios réus confessam que não deram cumprimento integral às obrigações contratualmente ajustadas no contrato, RECONHEÇO a mora dos réus em relação às obrigações contratualmente ajustas na promessa de compra e venda.

Ante o reconhecimento da mora, passo a analisar a possibilidade de resolução contratual pugnada pela autora, e, em seguida, seu pedido de reintegração.

DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DOS PROMISSÁRIOS VENDEDORES

Esta matéria envolve pedidos tanto da demanda principal quanto na reconvenção, sendo que a autora pretende resolver o contrato e ser reintegrada na posse do seu imóvel, enquanto que os requeridos alegam em sede de defesa a impossibilidade de resolução ante o adimplemento substancial do contrato, e, em demanda reconvenção, sustentam a abusividade da cláusula que prevê a reintegração da posse da promissária vendedora. Ante a prejudicialidade, analisado primeiramente a validade da cláusula (pedido reconvenção), para em seguida verificar sua aplicabilidade ou não no caso.

Analisando os autos verifico que o contrato foi firmado entre particulares, envolvendo bem fungível, inexistindo no caso qualquer obrigação ou necessidade por parte dos promissários compradores de adquirirem o imóvel da promissária vendedora.

Assim, é irrelevante quem elaborou ou não o contrato, vez que as partes, em igualdade de condições, podem recusar-se a firmar o contrato ou exigir a alteração de cláusulas com as quais não concordassem. Portanto, verifico que os requeridos ANUIRAM voluntariamente ao contrato em questão que prevê o seguinte:

CLÁUSULA 10ª – DA RESCISÃO

Todas as obrigações assumidas neste instrumento são irrevogáveis e irretratáveis e, em caso de óbito, serão transferidas a seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título.

§1º O contrato poderá ser, porém, rescindido de pleno direito, entre outras hipóteses previstas neste contrato e na legislação cabível:

I. Os PROMISSÁRIOS COMPRADORES não quite (sic.) integralmente o valor referente ao preço do bem, nos prazos estabelecidos neste contrato;

Tem-se aqui a previsão contratual que traduz nada além do que o disposto no art. 465 do Código Civil, que prevê ao o direito a parte prejudicada de considerar desfeito o contrato e pedir perdas e danos, não verifico a alegada abusividade sustentada pelos reconvintes.

Assim julgo IMPROCEDENTE a demanda reconvenção com relação a nulidade da cláusula de resolução prevista, vez que inexistente qualquer abusividade em se requerer o término do contrato ante o inadimplemento do devedor, e, por consequência, reconheço a validade da cláusula contratual ajustada.

Na demanda principal os requeridos alegam que o contrato não pode ser rescindido porque teria havido adimplemento substancial, vez que o do pagamento justado pelas partes no preço de R\$ 630.000,00, os compradores deveriam pagar R\$ 280.000,00, assumir dívidas de IPTU e condomínio e ainda o financiamento de R\$ 342.000,00, sendo que dos R\$ 280.000,00 houve inadimplemento de apenas R\$ 105.000,00, o que significaria para os requeridos o adimplemento substancial do contrato.

Sem razão a parte ré.

O adimplemento substancial é caracterizado quando o devedor promove quase que a integralidade dos débitos assumidos. No caso, além de os devedores não terem promovido a transferência do financiamento para o seu nome no valor de R\$ 342.000,00, não assumiram as obrigações referentes ao IPTU e nem ao condomínio, além de não terem pago os R\$ 105.000,00 do total de R\$ 280.000,00 devido à autora.

Assim, é evidente que a maior parte da obrigação assumida pelas rés não foi cumprida, o que enseja na possibilidade legal e contratual (Cláusula 10ª do contrato) de o credor requerer a resolução do contrato.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar RESOLVIDO o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, por culpa exclusiva dos promissários compradores, que restaram inadimplentes em relação às suas obrigações contratuais.

DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA AUTORA

Ante a resolução contratual, a medida que se impõe é que os requeridos desocupem o imóvel.

Assim, determino que os requeridos promovam a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada do mesmo.

Ficam os réus advertidos ainda que, em caso permaneçam ocupando o imóvel além do prazo de 15 dias concedido na sentença, deverão pagar à autora aluguel no importe de 0,5% do valor atualizado do contrato (R\$ 630.000,00 corrigido com base no IGPM desde a assinatura do contrato até a data do mês do aluguel a ser calculado) por mês que o ocupem injustamente, incidindo a obrigação de pagar aluguel a partir da mora dos requeridos.

DA CLÁUSULA PENAL

A autora pugnou pela condenação dos requeridos a multa prevista na cláusula penal, enquanto que os reconvintes sustentam a abusividade da requerida cláusula. Assim, ante a prejudicialidade, analiso primeiramente a demanda reconvencional.

Conforme já evidenciado na presente decisão, o contrato foi firmado entre particulares, inexistindo qualquer subordinação entre eles apta a macular a manifestação de vontade. Especificamente com relação a cláusula penal moratória, verifico que ela estabelece o seguinte:

CLÁUSULA 11ª – DAS PENALIDADES

Em caso de descumprimento dos dispositivos contidos neste instrumento, será aplicada à parte infratora multa no valor de R\$ 50.000,00, a ser devidamente atualizada no momento da sua aplicação, sem prejuízo de ressarcimentos e indenização por perdas e danos percebidos pela parte contrária.

Verifico que a multa prevista contratualmente tem aplicabilidade recíproca, já que ambas as partes têm obrigações contratualmente avençadas. Assim não vejo qualquer abusividade na previsão de cláusula penal moratória, sendo tal possibilidade reconhecida pelo art. 408 do Código Civil. Veja-se:

Art. 408, CC/02: Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Portanto, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvencional com relação à declaração de abusividade da cláusula penal moratória, vez que a mesma fora pactuada com reciprocidade, em patamar razoável, considerando-se o valor do contrato.

Ante a inadimplência por parte dos devedores, que, conforme já destacada, fora objeto de confissão por eles próprios, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora da demanda principal para condenar os

requeridos ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de cláusula penal, devidamente atualizado monetariamente com base no IPCA-E, e com a incidência de juros demora de 1% a partir do inadimplemento dos devedores em outubro de 2018, por se tratar aqui de responsabilidade contratual.

DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS SOBRE AS PARCELAS DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO

Restou incontroverso no curso do processo que os requeridos assumiram a obrigação de promover a transferência do financiamento para o seu nome, e que tal obrigação fora assumida em contrato particular do qual a CAIXA não fora parte.

Não obstante, como a autora requereu a resolução contratual, com arbitramento de aluguel pelo prazo em que os requeridos ocuparam o imóvel, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores referentes ao financiamento do período, motivo pelo qual reputo prejudicada a pretensão da autora.

DO PERCENTUAL DE JUROS FIXADOS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA PARTE RÉ

Prejudicado o pedido dos reconvintes sobre a incidência dos juros de mora fixados no contrato, já que a autora não está exigindo o adimplemento contratual, mas sim a sua resolução.

DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO PAGAMENTO DE IPTU E TAXAS CONDOMINAIS DURANTE O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELOS REQUERIDOS

Durante o período no qual ocuparam o imóvel, os requeridos não cumpriram com as obrigações acessórias do contrato referente ao pagamento das taxas condominiais e do IPTU do mesmo, sendo tal obrigação expressamente lhes atribuída por força do contrato ajustado entre as partes.

Em demanda reconvenicional, os requeridos pugnaram pela abusividade da cláusula.

Sem relação os reconvintes, vez que trata-se aqui de forma de fixação do preço, sendo tal cláusula contratual clara e expressa, inclusive, quantificando os débitos até então existentes em relação à unidade.

Assim, julgo procedentes os pedidos da autora e condeno os requeridos PAULA E HERVITON a arcar com os valores decorrentes do IPTU e das taxas condominiais do período em que ocuparam o imóvel.

DO ARBITRAMENTO DE ALUGUEL

Tendo em vista que os requeridos ocuparam o imóvel por força contratual, e na presente decisão se está reconhecendo a resolução contratual, é medida que se impõe o arbitramento de aluguel durante o período no qual o imóvel estava ocupado, sob pena de os requeridos terem permanecido na posse gratuita do bem da autora, enriquecendo ilicitamente.

Assim, fixo o aluguel referente ao período no qual os réus estavam na posse no imóvel no valor de 0,5% do valor atualizado do contrato (R\$ 630.000,00 corrigido com base no IGPM desde a assinatura do contrato até a presente data), devido por mês em que os requeridos estiveram na posse do bem.

DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA AUTORA

A autora comprovou que teve seu nome indevidamente incluído no cadastro dos inadimplentes em razão do inadimplemento das obrigações por parte dos requeridos (ID n. 15064260), tendo, ainda que responder a ações judiciais por ter sido demandada pelo condomínio em razão da ausência de pagamento.

O dano moral, em uma perspectiva ampla, pode ser caracterizado quando se verifica lesão à direitos da personalidade, de modo que a dignidade da pessoa humana é transgredida, havendo, por conseguinte,

violações ao íntimo do sujeito, à honra, à reputação e aos sentimentos da pessoa.

Dessa forma, o dano moral pode ocorrer em razão de ofensa à honra subjetiva (compreendida como a autoimagem do sujeito), bem como quando acontece ofensa à honra objetiva (compreendida como o retrato social do sujeito perante a comunidade na qual ele se insere).

Neste aspecto, a jurisprudência tem compreendido que a pessoa física pode sofrer dano de ordem extrapatrimonial quando é forçada a experimentar sentimentos tais como angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, humilhação, desestabilidade emocional, diminuição da dignidade, etc. sendo que em determinados casos, o dano se dá de forma *in re ipsa*, diante do notável abalo à honra do sujeito.

No caso em análise, a inscrição indevida do nome da autora lhe gerou dano moral, vez que sua honra objetiva e subjetiva foram violadas.

Assim como o fato de ter sido demandada judicial pelas despesas condominiais que estavam a cargo dos devedores.

Ante o exposto, reconheço a existência de dano moral e condeno os requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação das requeridas, e, de atualização monetária a partir da presente decisão.

DO REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Ausente as hipóteses do art. 80 do CPC/15, motivo pelo qual deixo de aplicar as penalidades decorrentes da litigância de má fé, por ora.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a sucumbência dos requeridos, condeno-os ao pagamento das custas referentes à reconvenção e, ainda, dos honorários advocatícios a patrona da autora.

No caso, verifico que a demanda envolvia a declaração de cláusulas contratuais, o proveito econômico da autora é inestimável, motivo pelo qual fixo os honorários da advogada em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 82, § 5º do CPC.

Quanto à demanda principal, verifico que os requeridos PAULA E HERVITON sucumbiram, razão pela qual CONDENO-OS ao pagamento das custas processuais e, ainda, aos honorários advocatícios à advogada da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos realizados pela autora na demanda principal para DECLARAR RESOLVIDA a promessa de compra e venda firmada entre as partes e, por consequente, condeno os requeridos PAULA e HERVITON, de forma solidária, a pagar:

a) R\$ 50.000,00 a título de cláusula penal, devidamente atualizado monetariamente com base no IPCA-E, e com a incidência de juros de mora de 1% a partir do inadimplemento dos devedores em outubro de 2018, por se tratar aqui de responsabilidade contratual.

c) Danos materiais referentes aos valores decorrentes do IPTU e das taxas condominiais do período em que ocuparam o imóvel que deverão ser acrescidas de correção monetária com base no IPCA-E e, ainda de juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidir desde o momento do pagamento pela autora até a devolução do valor pelos requeridos.

Aluguel correspondente ao período no qual estiveram na posse do imóvel, no valor de 0,5% sobre o valor do contrato, por mês de ocupação do imóvel.

d) Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação das requeridas, e, de atualização monetária a partir da presente decisão.

e) Pagar as custas e honorários de sucumbência à advogada da autora, os quais foram fixados em R\$ 10.000,00 em relação a demanda reconvenicional, e, ainda em 10% do valor da condenação sobre a demanda principal.

Por força da Resolução do contrato de compra e venda, condeno a autora a devolver os valores pagos pelos suplicados para compra do imóvel, devidamente corrigido pelo IPCA-E.

Com relação à demanda RECONVENCIONAL proposta pelos requeridos julgo-a IMPROCEDENTE com relação aos pedidos de declaração de abusividade das cláusulas de resolução contratual, cláusula penal moratória, e, ainda, obrigação de pagar o condomínio e IPTU do imóvel, enquanto estavam na posse do mesmo.

EXPEÇA-SE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO do imóvel **independente do trânsito em julgado**, fixando-se aos requeridos prazo de 15 dias para que promovam a desocupação voluntária do imóvel.

Findo o prazo, a autora poderá informar ao juízo em caso de descumprimento, ficando desde logo autorizada a expedição do mandado para desocupação forçada do bem, reintegrando-se a autora na posse do imóvel.

Ficam os requeridos advertidos que, findo o prazo de 15 dias fixado pelo juízo, passarão a ter o dever de pagar aluguel à autora em razão da ocupação irregular do bem, em valor correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato (R\$ 630.000,00 corrigido com base no IGPM desde a assinatura do contrato até a data do mês do aluguel a ser calculado) por mês que o ocupem injustamente o bem.

Liquidado o valor da dívida dos requeridos, a autora deverá depositar em juízo eventual saldo remanescente do montante pago pelos réus, para que se evite o enriquecimento sem causa.

EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração para rediscutir o mérito da presente decisão será considerada pelo juízo como embargos protelatórios, incidindo na aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/15.

P.R.I.C

Belém/PA, 14 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838517-49.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVANIL LETICIA NASCIMENTO LEITE FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MIKI OMURA OAB:

018387/PA

Processo n. 0838517-49.2020.8.14.0301

Autor: IVANIL LETICIA NASCIMENTO LEITE FRANCA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

R.h.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.99, §3º do CPC.

2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de valores depositados, à título de FGTS, em nome de **Roberto de Mendonça França Junior (CPF 356.142.182-20/PIS 123.26295.48-1)** .

3 . Após, conclusos.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 15 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838421-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO DO LIVRAMENTO MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS OAB: 24046/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA

Processo n. 0838421-34.2020.8.14.0301

Autor: PAULO SERGIO DO LIVRAMENTO MAGNO

DESPACHO

Em uma análise preliminar identifiquei indícios de que o requerente possui condições de arcar com as custas judiciais sem comprometimento de sua subsistência. Neste sentido, deve-se apontar que: exerce atividade profissional de boa remuneração; o imóvel discutido na ação é de alto valor; está sendo assistido por advogada particular nos autos,

Assim, havendo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente, sob pena de indeferimento do benefício, documentos, tais como:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

DEFIRO o pedido de PRIORIDADE PROCESSUAL, nos termos do art.1048, I do CPC.

No mesmo prazo acima referido deverá o requerente juntar o contrato firmado com a parte ré.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 15 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805106-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu patrono habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução do Aviso de Recebimento de Id 16553324. Belém, 15 de julho de 2020. Eu, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e assino.

Número do processo: 0812348-25.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANIA REGINA FRANCA MELO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA QUINTO CUNHA OAB: 855 Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE VIDAL FILHO Participação: REQUERIDO Nome: CCN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através de seu patrono habilitado nos autos, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução do Aviso de Recebimento de Id 18328490. Belém, 15 de julho de 2020. Eu, Ana Karen Costa Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e assino.

Número do processo: 0830062-95.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIELE ESTEVES PEREIRA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para complementar, no prazo de 5 (cinco)dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 15 de julho de 2020.

Ana Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0831726-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALICE INDIO DO BRASIL SALES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

R. H.

Com fundamento no art. 139, inciso VI, do CPC, concedo o prazo de 15 dias para a requerida proceder a juntada do documento destacado na petição ID 18290346.

Intime o requerido para manifestar-se acerca da manifestação e documentos ID 18200380, em igual prazo.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0837821-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIO DAMIAO SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

R. H.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, forte no art. 98 do CPC.

Analisando os termos da inicial, percebe-se que o autor pugna pela revisional de todos os contratos de empréstimos celebrados entre as partes, quitados e em andamento, sem apontar o valor que entende ser devido em cada contrato. O art. 322 do CPC/15 exige que o pedido seja certo, sendo que, por força do art. 324 do CPC/15 o pedido deverá ser determinado, razão pela qual a realização de pedidos genéricos só é admissível nos casos do art. 324, § 1º, quais sejam: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Especificamente com relação às demandas que tenham como objetivo revisar obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, **o autor deverá discriminar na petição inicial as parcelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, em cada contrato, inclusive os já liquidados.**

Deste modo, intime o autor para proceder a emenda da inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 15 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0832893-19.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA
Participação: EXECUTADO Nome: GABRIEL SERRAO GONCALVES

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 15 de julho de 2020.

Ana Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0832534-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 011PR Participação: REU Nome: JOSE LEAL NOGUEIRA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para complementar, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 15 de julho de 2020.

Ana Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0806071-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANA DE FATIMA GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VILLAR PANTOJA OAB: 001049/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: REU Nome: A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME Participação: REU Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RODRIGUES PARENTE OAB: 15785/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

R. H.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se existe valor depositado em nome do *de cujus* RICARDO AUGUSTO GOMES PEREIRA, CPF nº 263.029.852-34, na Agencia 5702-8, Conta 33096-5, bem como PIS/PASEP.

Oficie-se ao Banco Santander para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se existe valor depositado em nome do *de cujus* RICARDO AUGUSTO GOMES PEREIRA, CPF nº 263.029.852-34, na Agencia 1500, Conta 71006779-4.

Oficie-se ao Banco Itaú para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se existe valor depositado em nome do *de cujus* RICARDO AUGUSTO GOMES PEREIRA, CPF nº 263.029.852-34, na Agencia 8524, Conta 05513-7.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se existe valor depositado em nome do *de cujus* RICARDO AUGUSTO GOMES PEREIRA, CPF nº 263.029.852-34, a título de FGTS.

Intime a autora para proceder a juntada de certidão de dependentes habilitados junto aos INSS, em 30 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0820809-83.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO ALDAIR MOURA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ETTORE BATTU FILHO OAB: 17000/PA Participação: REU Nome: ALBELLY IZABEL PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA

R. H.

Intime o excepto para manifestar-se acerca da exceção declinatória de foro, em 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Belém (Pa)., 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0807219-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO AFONSO DE LIMA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: AUTOR Nome: LILIAN PATRICIA MARTINS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: REU Nome: DANIEL AUGUSTO BENTES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE OAB: 28492/PA Participação: REU Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE OAB: 28492/PA

Processo n. 0807219-39.2020.8.14.0301

Autor: PAULO AFONSO DE LIMA MARQUES e outros

DESPACHO

Em preliminar da contestação, os requeridos pleitearam a concessão do benefício da justiça gratuita alegando insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais.

No entanto, em uma análise preliminar, identifico indícios de que os réus possuem condições de arcar com as custas judiciais sem comprometimento de sua subsistência. Neste sentido, deve-se apontar que: o autor exerce atividade profissional de boa remuneração; o imóvel discutido na ação é de alto valor; estão sendo assistidos por advogado particular nos autos.

Assim, havendo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos apresentem, sob pena de indeferimento do benefício, documentos, tais como:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 15 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836340-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NAGIB JORGE HAGE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO SOARES HAGE Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REQUERENTE Nome: KATIA SOARES HAGE Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA

Processo n. 0836340-15.2020.8.14.0301

Autor: NAGIB JORGE HAGE JUNIOR e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao ofício de ID 18301686 .

Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

PRIC.

Belém/PA, 14 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832125-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO BATISTA GOUVEIA OAB: 34246/GO Participação: REQUERIDO Nome: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

Processo n. 0832125-93.2020.8.14.0301

Autor: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA

Requerido: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

DESPACHO

1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de ID 18301228.

2.Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

3.Após, conclusos.

4.PRIC.

Belém/PA, 14 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810985-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAYME LUIZ SEGTOVICH ANDRADE Participação: REU Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

Processo n. 0810985-03.2020.8.14.0301

Autor: JAYME LUIZ SEGTOVICH ANDRADE

**Réu: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (REU)**

Tendo em vista que a parte autora apresentou apelação contra a sentença proferida, e que no caso não verifico a possibilidade de retratação admitida pelo § 7º do art. 485, CPC/15, **intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias**, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC/15.

Findo o prazo, ou recebidas as contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que a apelação seja processada e julgada (art. 1.010, § 3º, CPC/15).

Belém, 14 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835608-34.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB: 12501/PA Participação: EXECUTADO Nome: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 15 de julho de 2020.

Ana Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0838427-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA BARS LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 15 de julho de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828473-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES OAB: 25745/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PROCESSO nº 0828473-68.2020.8.14.0301

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, passo, nesta oportunidade, à **decisão de saneamento e organização do processo.**

1. Questões processuais pendentes.

Inexistindo questões processuais pendentes, **Declaro** saneado o processo.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO.

2.1 São pontos incontroversos:

a) Que a parte autora é beneficiária de plano de saúde junto à requerida.

b) Que a partir de janeiro de 2020, após a requerente completar 59 anos, as mensalidades do plano foram reajustadas em razão da mudança de faixa etária.

2.2 São pontos controvertidos:

a) Se os aumentos realizados pela ré são legais.

2.3 Entendo como relevantes as seguintes questões de direito:

a) Se, reconhecida a abusividade do reajuste, a requerente tem direito à restituição em dobro do valores pagos a mais.

b) Se as parcelas do plano da autora, a partir de janeiro de 2020, somente devem sofrer os reajustes autorizados pela ANS.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Sobre o fato controvertido estabelecido no item “2.2”, atribuo o ônus da prova à requerida, nos termos determinados na decisão que concedeu a tutela de urgência (ID Num. 17286914).

4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Este Juízo somente avaliará a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.[1]

OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes **especifiquem**, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item “2” da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecê-lo nos parâmetros da presente decisão.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil[2].

Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[3].

Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência, verifico que a requerida não apresentou fatos novos que justificassem a medida, sendo que a modificação do *decisum* por eventual inconformismo com seus fundamentos deve ser intentada através do instrumento recursal cabível.

Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

Belém, 15 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

[1] Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

[2] 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

[3] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0834960-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: RUBENS GOMES POJO

Processo n. 0834960-54.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc...

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RUBENS GOMES POJO, qualificados na exordial.

Foi deferida a liminar para apreensão do veículo (ID n. 17979428).

Na petição de ID nº 18308071 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Diligencie-se a secretaria para que o mandado de busca e apreensão seja recolhido com máxima urgência.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0804578-78.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: ADRIANA MIRANDA MEIRA

R. H.

Trata-se de Embargos de Declaração propostos por **BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** em face da sentença proferida que julgou procedente a Ação de Busca e Apreensão, todavia determinou a rescisão do contrato, em vez de apenas consolidar a posse e a propriedade do bem em favor do autor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É certo ser admissível embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade ou contradição, omissão ou para corrigir erro material, na conformidade do que determina o art. 1.022, do CPC.

No caso em comento, há manifesta contradição no julgado, uma vez que a procedência da Ação de Busca e Apreensão não traz como consequência a rescisão do contrato, mas sim a consolidação da propriedade e da posse do bem nas mãos do banco financiador, em razão da alienação fiduciária, na conformidade do que determina o parágrafo 1º, do art. 3º, Decreto 911/69.

ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, PARA DAR EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS E RETIFICAR A SENTENÇA PROFERIDA ID 16893395, PASSANDO O PRIMEIRO PARÁGRAFO DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO A TER A SEGUINTE

REDAÇÃO:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para CONSOLIDAR A POSSE E A PROPRIEDADE PLENA DO BEM DESCRITO NA INICIAL nas mãos do autor, cuja apreensão liminar torno definitiva, com fundamento no Decreto-lei nº. 911/69".

A PRESENTE DECISÃO PASSA A COMPLEMENTAR E INTEGRAR A SENTENÇA PROFERIDA, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

PROCEDA NOVA INTIMAÇÃO DAS PARTES COM A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, NA FORMA DA LEI.

PRIC.

Belém., 15 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838525-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 15 de julho de 2020.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833906-53.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB: 23032/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA VERIDIANA CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias as custas judiciais referentes ao ato do oficial de justiça, conforme tabela atualizada do TJPA, com apresentação dos documentos comprobatórios quanto ao pagamento, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 15 de julho de 2020.

Ana Lima

Auxiliar Judiciária

Número do processo: 0836647-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO BESSA DE SOUSA

Processo n. 0836647-66.2020.8.14.0301

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido: MARCO ANTONIO BESSA DE SOUSA

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do Despacho de ID 18053419 .

2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

3. Após, conclusos.

Belém/PA, 14 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826583-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DORILEA QUADROS BARATA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

R. H.

Intime a autora acerca do documento apresentado pelo requerido ID 16657984 e ID 16657985, em 05 dias.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 15 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0801218-38.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997 Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: REU Nome: DIOVAN COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA - ME Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: AMANDA NAYARA ARAUJO MORAIS OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PEDRO PERES ALEXANDRE SOUZA OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DIOGENES FEITOSA DE ARAUJO OAB: null Participação: REU Nome: VANESSA ALEXANDRE DE SOUZA ABREU Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYS GONCALVES CANTANHEDE OAB: 18937/PA

Processo n. 0801218-38.2020.8.14.0301

Autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe novo endereço da ré DIOVAN COMERCIO VAREJISTA DECOLCHOES LTDA, conforme já determinado anteriormente.

Transcorrido o prazo sem manifestação o processo seguirá apenas em face da segunda requerida.

Belém, 14 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821777-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REU Nome: KLEBER SIDNEY DE MAGALHAES MELO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SILVA LAVOR OAB: 27828/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058-B/PA

R. H.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Não há informação de que foi atribuído efeito suspensivo.

Cumpra-se o mandado de busca e apreensão e citação do suplicado.

Belém (Pa)., 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0837821-13.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIO DAMIAO SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Processo nº 0837821-13.2020.8.14.0301

DECISÃO

R. H.

No Novo Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme art. 43, atos que tornam prevento o juízo, na expressão do artigo 59 do mesmo diploma legal.

De acordo com o artigo 55 do NCPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. E o parágrafo único do artigo 55, combinado com artigo 58, determina que as demandas conexas serão reunidas no juízo prevento (NCPC, artigo 59) para decisão conjunta.

Em análise aos autos, verifica-se tratar de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por SÍLVIO DAMIÃO SILVA PINHEIRO, em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ).

O Autor classificou a demanda como “Cumprimento de Sentença” e endereçou a inicial a este Juízo, em virtude de suposta prevenção, tendo como referência o Processo de nº 0841912-54.2017.8.14.0301, em trâmite nesta Vara, envolvendo as mesmas partes. Todavia, em consulta ao processo referência, identifiquei que as demandas versam sobre objetos diversos, uma vez que o presente feito objetiva discutir abusividades nas cláusulas contratuais, enquanto que o processo de nº 0841912-54.2017.8.14.0301 visa a adequação do percentual de desconto em folha de pagamento e em conta corrente do autor no limite de 30%.

Portanto, não existe conexão entre as ações, pois diversos os pedidos e a causa de pedir.

Ante o exposto, considerando não há conexão, em atenção ao ar. 42 do CPC, DETERMINO remessa destes autos à distribuição, em respeito ao princípio do juiz natural. Dê-se a baixa devida no sistema.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0831902-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARMANDO GRELO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: REU Nome: CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA

PROCESSO Nº 0831902-43.2020.8.14.0301

AUTOR: ARMANDO GRELO CABRAL

REU: CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA

ENDEREÇO: Av. Presidente Ernesto Geisel, nº 4806, LA, Sala 03, Centro, Campo Grande/MS, CEP nº 79.008-411

R. H. DECISÃO/MANDADO JUDICIAL

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios c/c pedido de tutela de urgência.

Para analisar com mais segurança o pedido de antecipação de tutela, penso, necessário é que venham aos autos as informações da parte requerida, mormente em razão dos fatos expostos na inicial.

Ante o exposto, decido o seguinte:

1) Reservo-me no direito de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a

resposta da suplicada;

- 2) **Proceda a citação da requerida dos termos da inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão;**
- 3) **Requisite ao Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, requisitando informações se existe valor a ser liberado em favor da suplicada nos autos do Processo nº 0019743-82.2012.8.14.0301. Se positivo, qual valor;**
- 4) **Apresentada defesa, manifeste-se o autor, em 15 dias. Após, conclusos.**
- 5) **Servirá o presente como mandado (Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009).**

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém-PA, 14 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0830197-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THEOBALD, REICHERT & PESSOA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: NAGILA MARQUES DA SILVA OAB: 21949/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA OAB: 98231 /MG Participação: REU Nome: M. C. SKOLIMOVSKI MADEIRAS Participação: REU Nome: M. P. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP Participação: REU Nome: MARCOS CARNIER SKOLIMOVSKI

R. H. DECISÃO/MANDADO

Com fundamento no art. 321, do CPC, DEFIRO a emenda à inicial, para substituir o polo passivo da ação para DIMEX EXPORTADORA, (antigo nome fantasia Dimex Comercio e Exportação de Madeiras) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.979.181/0002-63 endereço eletrônico carnier58@gmail.com, com sede Est do Ariri, s/n, Quarenta horas, Bairro Coqueiro, CEP: 67.120-590, município Ananindeua-PA.

Proceda a retificação no sistema.

Por uma análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se a probabilidade e verossimilhança da existência da obrigação afirmada. Por consequência, nos termos do artigo 700 e 701:

1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por mandado, para pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos de processo (Código de Processo Civil, art. 701, c/c art. 231, inc. II), bem como 5% de honorários advocatícios.

1.1. Cientifique-se o(s) requerido(s) de que, se nesse prazo, efetuar(em) o pagamento, isentar-se-á(ão) da responsabilidade das despesas do processo. (Código de Processo Civil art. 701, §1º e 702, §4º).

2. Cientifique-se, ainda, que poderá(ão) oferecer embargos através de advogado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias o referido (Código de Processo Civil, art. 702).

3. Em não pagando nem oferecendo os embargos pela quinzena, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, pelo que, ficam desde já fixados honorários advocatícios para o patrono da parte autora em 10% do valor da causa – Código de Processo Civil, art. 701, §2º, c/c arts. 824 e segs.

4. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, art. 203, §4º, c/c art. 139, inc. II);

I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias.

I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho.

I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I).

I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham conclusos.

II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Por fim,

(i) anoto que o artigo 702 do CPC, § 10: O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa, ou, § 11: O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor;

(ii) aplica-se à ação monitória, a possibilidade de parcelamento da dívida contida no artigo 916 do CPC 2015 como forma de renúncia ao direito de opôs embargos monitórios (§ 6º do artigo 916 do CPC 2015): Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Cumpra-se.

Serve esta como Mandado (Provimento 003/2009 – CJRMB).

Belém, 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829914-84.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: AUTORIDADE Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Processo n. 0829914-84.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc...

ANA PRISCILA PINTO CORREA interpôs a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face de equatorial energia s.a qualificados na exordial.

Na petição de ID nº 16751500 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, ante a não comprovação dos requisitos do art. 98 do CPC/15.

Custas pela autora

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e, caso haja, intime-se o autor para que proceda o respectivo recolhimento.

Inexistindo custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 14 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831284-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCICLEA DOS SANTOS ROSA Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES OAB: 869PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PROCESSO nº 0831284-98.2020.8.14.0301

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, passo, nesta oportunidade, à **decisão de saneamento e organização do processo**.

1. Questões processuais pendentes.

Inexistindo questões processuais pendentes, **Declaro** saneado o processo.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS/QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO.**2.1 São pontos incontroversos:**

- a) Que a autora é beneficiária de plano de saúde ofertado pela ré.
- b) Que em março de 2020 a autora recebeu solicitação médica para o tratamento neoadjuvante com TCHP (docetaxel, carboplatina trastuzumabe e pertuzumabe) por 6 ciclos, seguido de cirurgia.
- c) Que, apesar dos requerimentos administrativos, até o ajuizamento da ação, a requerida não havia enviado resposta quanto aos pedidos da autora para autorização dos tratamentos solicitado por seu médico.

2.2 Entendo como relevantes as seguintes questões de direito:

- a) Se a requerida, com base no contrato firmado, bem como nas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na Lei nº 9.656/98 e nas disposições normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), possui ou não a obrigação de autorizar e custear os procedimentos requeridos pela autora na ação.

Considerando que o julgamento da demanda recairá sobre matéria de direito, entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação, em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil **oportuno** às partes o prazo de 05 dias para que manifestem concordância ou não.

Saliento que a requerida não apresentou argumentos que justificassem a revogação da liminar concedida e que a modificação do *decisum* poderia ser intentada pela ré através do recurso cabível.

Por fim quanto ao bloqueio online dos valores devidos pela ré a título de multa, entendo como desnecessária, neste momento, porquanto a parte autora informou que a requerida já providenciou a autorização do tratamento e que está tomando as demais diligências para o seu início. Dessa forma, mantenho a multa, porém deixo de realizar, nesta oportunidade, o bloqueio online do valor.

Certifique-se o que houver. Após, conclusos.

Belém, 14 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830337-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE OAB: 20812/DF Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE OAB: 13997/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI OAB: 26593/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 61PA

R. H.

Aguarde exaurir o prazo de manifestação da autora acerca da contestação.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838270-68.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. O. T. C. Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 514 Participação: REQUERIDO Nome: DIRETOR GERAL DO SISTEMA DE ENSINO EQUIPE

PROCESSO nº 0838270-68.2020.814.0301

REQUERENTE: JULIE OLIVEIRA THIERS CARNEIRO

REQUERIDO: DIRETOR GERAL DO SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA

ENDEREÇO: Avenida Gentil Bittencourt, nº 706, Bairro Nazaré, Belém/PA, CEP. 66.035-340.

DESPACHO / MANDADO

R. H.

Intime a autora a recolher as custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pagas as custas, proceda a notificação do requerido para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da lei nº 12.016/09.

Prestadas as informações, dê-se vista ao MP.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Belém (Pa)., 15 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0800581-87.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEILA PINHEIRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES OAB: 538PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO BRITO COELHO OAB: 5044

Processo n. 0800581-87.2020.8.14.0301

DECISÃO

LEILA PINHEIRO DA CRUZ apresentou a presente ação de alvará judicial, na qual informou que seu esposo **DIRCEU FIGUEIREDO BARBOSA** veio a óbito em 06/10/2019, sendo que em razão disso a autora não teve acesso às aplicações financeiras do casal que eram controladas pelo esposo, sendo tais aplicações realizadas junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim, a autora pugnou pela concessão de alvará judicial para levantamento dos valores existentes.

Da decisão de ID nº 15355923 a autora informou que procedeu o requerimento da certidão de dependentes junto ao INSS, contudo, ainda não recebeu a mesma, em razão do prazo administrativo solicitado. Assim, defiro a prorrogação do prazo para que seja juntado nos autos os referidos documentos no prazo de 60 dias.

Não obstante, em atendimento ao princípio da celeridade processual, determino que a secretaria dê cumprimento à determinação de ID nº 14815038, encaminhando os respectivos ofícios ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, ao BANCO DO BRASIL, ao BANCO BRADESCO, ao BANCO ITAÚ e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informem no prazo de 30 dias acerca da existência de contas em nome de DIRCEU FIGUEIREDO BARBOSA, titular do CPF nº 424.406.962-34, e, em caso positivo, informe o montante existente.

Servirá o presente como cópia digitada de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Belém, 10 de fevereiro de 2020

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830932-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO PATIO MARABA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE OAB: 3572/RN Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação:

ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA

R. H.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde exaurir o prazo para apresentação da réplica.

Após, conclusos.

Belém (Pa)., 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0803620-92.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PEDRO ADOLFO COELHO PORTAL Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: 684 Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ FIGUEIRA NORONHA FONTENELE OAB: 26924/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JOSYENNE MARIA DE SOUSA SILVA PORTAL Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ FIGUEIRA NORONHA FONTENELE OAB: 26924/PA Participação: EXECUTADO Nome: SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

R. H.

Nesta data requisitei o bloqueio de valor eventualmente existente em nome da executada para fins de garantia do Juízo, através do sistema BACENJUD, conforme comprovante anexo, que gerou número de Protocolo 20200008154878.

Aguarde resposta por 48 horas.

Após voltem conclusos para consulta.

Belém (Pa)., 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0806182-74.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

R.H

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, apresentadas as contrarrazões ou certificada a sua ausência, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

3. Proceda o desentranhamento do documento ID 17887771, pois não pertence aos presentes autos.

Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838199-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERLAN OLIVEIRA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BENTES MARTINS OAB: 17250/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA CONTENTE NOBREGA OAB: 25958/PA Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

PROCESSO Nº 0838199-66.2020.8.14.0301

AUTOR: ERLAN OLIVEIRA MENDONCA

REU: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

Endereço: Avenida Amazonas, 126, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-000

DECISÃO / MANDADO JUDICIAL

R. H.

Vistos, etc.

Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. **DECIDO.**

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência incidental.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e o** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, em cognição sumária, verifica-se que o requerente procedeu a juntada aos autos de prova documental, que comprova ter sido induzido a celebrar dois contratos de adesão de grupo de consórcio, bem como efetuou depósito na conta bancária da suplicada do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser usado como lance para fins de contemplação. A contemplação no consórcio não existiu, de forma que o requerente não usufruiu de nenhuma carta de crédito decorrente desses contratos celebrados.

Há presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, uma vez que juntou prova com a inicial que o mesmo veículo está sendo oferecido por diversos vendedores, sugerindo a indicação de fraude. Ademais, para aquisição de um veículo não há a necessidade de se fazer dois contratos de consórcio, o que demonstra a intenção deliberada da suplicada em tirar vantagens da situação. O que se depreende é uma propaganda enganosa com intuito de lesar o consumidor.

Portanto, quanto ao primeiro requisito, resta-se devidamente preenchido pelos documentos acima destacados, os quais são suficientes para indicar a probabilidade do direito material.

Por outro lado, há urgência no pedido (perigo da demora), tendo em vista a possibilidade de acarretar ao requerente dano de difícil reparação, vez que o valor dado para lance era a única economia existente e destinada a aquisição de um veículo, não podendo aguardar o desfecho do processo para reavê-lo.

Por fim, no que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, eventual improcedência da ação, o autor é suficientemente estável para reparar eventuais danos causados..

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

a) **DETERMINAR** o cancelamento dos contratos de Participação de Grupo de Consórcio nº 587803 (ID18273828) e nº 587811 (ID 18274540), devendo a suplicada ser intimada a proceder o cancelamento dos referidos contratos, em 05 dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como proceder o depósito em Juízo do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), depositados na conta da suplicada para ser usado como lance para fins de contemplação, em igual prazo, sob pena de sofrer bloqueio bancário.

b) DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, forte no art. 98, do CPC.

c) INVERTO o ônus da prova, haja vista tratar-se de típica relação de consumo, forte no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Atente(M)-se o(s) requerido(s) que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atentem-se as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Proceda a citação da suplicada dos termos da inicial para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, bem como intime-a dos termos da tutela de urgência concedida para fins do seu devido cumprimento.

Belém (PA), 14 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0830128-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIONILA MACHADO DE SOUZA Participação: REU Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 014488/PA

Processo n. 0830128-75.2020.8.14.0301

Autor: MARCIONILA MACHADO DE SOUZA

DESPACHO

Em contestação apresentada sob o ID Num. 17052353, a requerida pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita. Alega, em síntese, que passa por dificuldades financeiras e, por esse motivo, não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, além de se tratar de pessoa jurídica, a parte ré não apresentou qualquer documento que demonstrasse a situação informada.

Assim, intime-se a demandada para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art.99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, certifique o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 14 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830438-81.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ACS FOMENTO MERCANTIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA OAB: 19769/PA Participação: EXECUTADO Nome: A.L.C.FERREIRA - ME Participação: EXECUTADO Nome: ABRAAO LINCOLN CARIPUNAS FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: CARMELITA ALBUQUERQUE COSTA

PROCESSO Nº 0830438-81.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: ACS FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: A.L.C.FERREIRA - ME

ENDEREÇO: Rod. Arthur Bernardes, Rua Nova, nº 14, bairro: Pratinha II, CEP: 66.816-180, na cidade de Belém/PA

EXECUTADO: ABRAÃO LINCOLN CARIPUNAS FERREIRA

ENDEREÇO: Rod. Arthur Bernardes, Rua Nova, nº 14, bairro: Pratinha II, CEP: 66.816-180, na cidade de Belém/PA

DESPACHO/ MANDADO JUDICIAL

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma

oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

Belém, 14 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0836884-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS FILHO

Processo n. 0836884-03.2020.8.14.0301

Autor: BANCO HONDA S/A.

DESPACHO

Face a certidão ID Num. 18268129, intime-se a parte autora, através da advogada habilitada aos autos, para que, no prazo de 05 dias, caso almeje que as publicações sejam realizadas unicamente em nome de Celso Marcon OABPa Nº 13.536A, junte a devida procuração ou substabelecimento do procurador aos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, as publicações permanecerão ocorrendo em nome de Carla Passos Melhado, OAB Pa Nº 19.431-A.

Belém, 15 de julho de 2020

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809487-66.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUIRACATIARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA SILVA DE MENEZES OAB: 27903/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIANA ERCILIA MAIA BATISTA

Processo n. 0809487-66.2020.8.14.0301

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUIRACATIARA

Requerido: ELIANA ERCILA MAIA BATISTA

DESPACHO

1.Com fundamento no art. 313,II e § 4º do CPC, defiro o pedido de **SUSPENSÃO** do feito pelo período de

06 (seis),

meses. Finalizado o tempo de suspensão intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se

da maneira que entender cabível.

2. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

3. Após, conclusos.

4. PRIC.

Belém/PA, 15 de julho de 2020

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0836903-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ACILINO ARAGAO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA OAB: 23464/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara de Execução Fiscal****Comarca de Belém****Processo nº 0836903-09.2020.8.14.0301**

R. H.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **ACILINO ARAGÃO MENDES**, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

Aduz o Autor, em síntese, ter sido autuado pelo Réu na qualidade de Tabelião do Cartório do 5º Ofício de Registro Civil da Comarca da Capital (AINFs 2014/000384-001 a 010), tendo o fisco municipal lhe imposto o pagamento do ISS pelos serviços cartorários referentes às competências fiscais de janeiro de 2010 a dezembro de 2013 e lhe aplicado multa penal pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Aduz, porém, que a cobrança do ISS está sendo feita de forma indevida, pois o ISS sobre a atividade cartorária deve ser cobrado em valor fixo, na forma do art. 9º do DL nº 406/1968, porém o Município de Belém aplicou a alíquota de 5% sobre o faturamento do cartório, no mais, alega que não são cabíveis as obrigações acessórias imputadas pelo fisco municipal.

Pugna, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos AINFs 2014/000384-001 a 010, a fim de que o Município de Belém se abstenha de proceder ou de encaminhar a terceiros qualquer determinação cuja natureza implique direta ou indiretamente na restrição ou negatização do nome do Autor no cadastro de inadimplentes.

Ofereceu bem à penhora, para fins de garantia prévia do juízo (IDs ns. 18067263 e 18067264).

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Inicialmente, pertinente analisar a pretensa garantia prévia apresentada pelo Autor, qual seja, o lote rural nº 16, Gleba Aruri, com denominação especial Fazenda "Floresta Azul", situado no Município de Altamira/PA, conforme documentação de ID n. 18067263.

Veja-se que o art. 38 da LEF dispõe que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de [...] ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

Ocorre que a previsão contida no referido dispositivo foi mitigada pela edição da Súmula Vinculante nº 28 do STF, a qual dispõe que "é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário". Neste

espeque, ao interpretar a matéria em sede de Recurso Repetitivo, o STJ sedimentou a tese nº 241, prevendo que:

O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.

Veja-se, destarte, que não seria necessário ao Autor ter oferecido o referido bem à penhora para fins de ajuizamento do presente feito anulatório, ao contrário, a garantia apenas é necessária se houver interesse na suspensão da exigibilidade do crédito ainda no curso da ação anulatória, previamente ao ajuizamento de eventual execução fiscal.

Ocorre que tal prerrogativa deve estar em consonância com a previsão contida no art. 151 do CTN, que não prevê dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário a garantia do valor por meio de penhora de imóvel, mas tão somente do depósito do montante integral (inciso II), razão pela qual não terá nenhum efeito prático o oferecimento de bem imóvel no presente feito anulatório.

Veja-se, ademais, que mesmo se fosse cabível a garantia prévia por bem imóvel, a documentação de ID n. 18067263 demonstra que o proprietário do imóvel em questão é CIMAL – Comércio e Indústria de Madeiras LTDA, não se verificando legitimidade na outorga de consentimento oferecida por João Emílio Nobre de Macêdo em face do Autor (ID n. 18067264). Ademais, a averbação datada de 28 de setembro de 2010 testifica o cancelamento da matrícula do imóvel em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça nos autos do pedido de providências nº 000.1943-67.2009.2.00.000, situação que demandaria esclarecimentos para fins de aceitação do bem.

Em face de tudo que foi exposto, incabível a garantia prévia do valor dos créditos em discussão na forma pretendida pelo Autor, razão pela qual **indefiro o oferecimento do bem indicado no ID n. 18067263 à penhora.**

No que diz respeito ao pedido de tutela provisória de urgência, importante consignar que o art. 300 do CPC dispõe que esta será concedida mediante a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: (1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é aquele direito plausível que em um juízo sumário e superficial conduza a uma opinião de credibilidade. Trata-se da probabilidade lógica, aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, firmando o convencimento judicial da probabilidade do direito e verossimilhança da alegação para fins de concessão da tutela provisória. Já o perigo de dano (*periculum in mora*) é o risco que, objetivamente apurável, corre o processo de não ser útil em razão da demora.

Registre-se, por oportuno, que a decisão que defere, ou não, a tutela, se dá com base em cognição sumária do juízo, que deve apreciar os autos tão somente com os elementos iniciais de convicção. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2018. Pg. 483).

In casu, a pretensão autoral é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos AINFs 2014/000384-001 a 010, a fim de que o Município de Belém se abstenha de proceder ou de encaminhar a terceiros qualquer determinação cuja natureza implique direta ou indiretamente na restrição ou negatização do nome do Autor no cadastro de inadimplentes.

No que diz respeito ao primeiro requisito, qual seja, **probabilidade do direito**, mister dividir a análise em relação às diversas autuações, uma vez que se deram por diferentes razões.

Em relação aos **AINFs 2014/000384-002 a 005**, correspondente ao não recolhimento de ISS referente aos serviços cartorários e notariais no período de 2010 a 2013, o autor sustenta que existe norma específica que resguarda o interesse pleiteado no mérito da demanda, a saber, o art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, o qual deve ser aplicado ao serviço notarial e registral, pois este é prestado mediante atividade pessoal delegada e não de caráter empresarial. Destaca, ainda, que a natureza jurídica dos emolumentos, equiparados à taxa, impede a tributação pelo preço do serviço, na forma do art. 145, § 2º, da CF/1988, e registra que a demanda pretende resguardar os princípios da isonomia tributária e da vedação ao confisco. Por fim, aponta estarem incorretos os precedentes firmados sobre o tema no STJ e, ainda, aduz que os Tribunais de São Paulo e Rio de Janeiro adotam o entendimento ora esposado.

Mediante análise da fundamentação trazida na peça vestibular, porém, **entende este Juízo que, ao menos em sede de cognição sumária, para fins de apreciação da tutela provisória, não assiste direito ao Autor.**

Ao analisar o requisito da probabilidade do direito, anota Humberto Theodoro Júnior:

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol I, 2016).

Ocorre que as teses suscitadas pelo autor com fito de estabelecer o recolhimento de ISS de forma fixa pelos serviços notariais e registrais **contrariam a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça**, que se firmou no sentido de não incidência da regra do art. 9º, §1º, do DL nº 406/1968 em face de tais prestadores de serviço, conforme se depreende do Informativo nº 0442, de agosto de 2010:

INFORMATIVO Nº 0442. PERÍODO: 9 A 13 DE AGOSTO DE 2010. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. O art. 9º, § 1º, do DL n. 406/1968 (que dispõe sobre o regime de tributação fixa do ISS) não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, por não se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, mas de atividade empresarial. Embora tais serviços sejam exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da CF/1988), e esta seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, isso, por si só, não autoriza concluir que tais atividades sejam prestadas pessoalmente por eles, uma vez que têm a faculdade legal de contratar, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares, como empregados (art. 20 da Lei n. 8.935/1994). Por essas razões, não se mostra razoável conferir a benesse do § 1º do art. 9º do DL n. 406/1968 aos serviços cartorários. REsp 1.185.119-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/8/2010". (Grifo nosso).

A jurisprudência recente da primeira e segunda turmas da Corte Superior se mantém no mesmo sentido, conforme se depreende dos julgamentos do AgRg no REsp 1441091/RJ (2015), AgRg no AREsp 164.890/RS (2017), REsp 1660423/SP (2017) e AgInt no AREsp 1509194/SP (2020).

Da mesma forma, as Cortes de São Paulo e do Rio de Janeiro, expressamente mencionadas pelo autor na peça vestibular, em decisões recentes adotaram o entendimento do STJ, conforme se depreende, respectivamente, do julgamento da Remessa Necessária Cível nº 1001126-57.2017.8.26.020 (TJSP – 2019) e da Apelação nº 0057814-37.2015.8.19.0002 (TJRJ – 2020).

Ressalte-se que em dezembro de 2019 as questões suscitadas pelo autor foram especificamente analisadas pela Primeira Turma do STJ no julgamento do AgInt no AREsp nº 370.553/RO, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo o referido ministro expressamente consignado que, apesar de pessoalmente concordar com a fundamentação adotada pelos cartorários, este não é o entendimento

sustentado pela primeira seção do STJ, segundo o qual a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, razão pela qual, primando pela uniformização da jurisprudência, acompanhou os precedentes já firmados. Veja-se ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL) NÃO SE ENQUADRA NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º., § 1º. DO DECRETO-LEI 406/1968, POIS, ALÉM DA FINALIDADE LUCRATIVA, NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, UMA VEZ PERMITIDA A FORMAÇÃO DE ESTRUTURA ECONOMICAMENTE ORGANIZADA PARA SEU FUNCIONAMENTO, APROXIMANDO-SE DO CONCEITO DE EMPRESA, À VISTA DO ART. 236 DA CF E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A delegação de serviços notariais e de registro não enseja sociedade empresarial, com personalidade jurídica própria, capaz de constituir patrimônio distinto de seu titular, nem esse pode ser conceituado como empresário. Predomina nessa atividade a prestação de serviço público em caráter personalíssimo, tanto que o notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º. da Lei 8.935/1994), investidos por meio de concurso público (art. 236, § 3º. da CF), estando, ademais, sob a supervisão do Poder Judiciário. 2. O fato de a atividade ser executada sob perspectiva lucrativa ou a possibilidade de serem contratados empregados e prepostos para o auxílio do Delegatário no desempenho de suas funções, como empregados celetistas, por si só, não retira o seu traço distintivo essencial, qual seja, o de ser realizada sob a forma de trabalho personalíssimo. Esse é o aspecto essencial a ser enfatizado quando se trata de Serventia Extrajudicial, porquanto esse é o perfil da atividade, qualquer que seja a objeção histórica que se lhe faça. 3. Por tudo isso, não se justifica a definição da base de cálculo a partir da receita bruta auferida com a cobrança dos emolumentos, porque o serviço prestado pelo Titular do Cartório, dado o seu traço personalístico, muito mais se aproxima daqueles exercidos por profissionais liberais autônomos, do que daqueles exercidos pelos empresários privados, ajustando-se ao § 1º. do art. 9º. do DEL 406/1968, recepcionado pela Constituição Federal (RE 262.598/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 27.9.2007), e não revogado pela LC 116/2003. **4. Todavia, a compreensão acima deduzida não foi adotada pela maioria dos integrantes da Primeira Seção desta Corte, que concluiu por reafirmar o entendimento jurisprudencial segundo o qual a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º., § 1º. do Decreto-Lei 406/1968, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/1988 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa (REsp. 1.660.423/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgRg no REsp. 1.441.091/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015).** 5. Considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista para acompanhar o entendimento sufragado pela Seção em favor da inaplicabilidade, no caso, da sistemática de recolhimento do ISS prevista no art. 9º., § 1º. do Decreto-Lei 406/1968. 6. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 370.553/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019). (Grifo nosso).

É importante lembrar que o poder judiciário se estrutura em níveis, sendo o STJ a corte responsável por, dentre outras funções, unificar a jurisprudência nacional, assim, em que pese os juízes de primeiro grau possuírem autonomia decisória prevista constitucionalmente, tal prerrogativa deve ser exercida dentro do sistema em que está inserida, ou seja, buscando-se respeitar as diretrizes emanadas dos tribunais superiores, a fim de garantir a segurança jurídica para toda a sociedade.

Por óbvio, a existência de julgados reiterados no STJ, isoladamente considerada, não afasta a obrigação de análise de cada um dos argumentos suscitados na inicial quando do julgamento de mérito, notadamente porque os precedentes em questão não possuem caráter vinculante, todavia, no presente momento processual, no qual a análise se dá de forma sumária, para fins de concessão de tutela provisória, entende este juízo ser incabível adotar linha de fundamentação diametralmente oposta aos precedentes consolidados pelo STJ, uma vez que o direito, por ora, se mostra muito mais improvável que

provável.

No que diz respeito aos **AINFs 2014/000384-001 e 006 a 010**, aduz o Autor que a prestação dos serviços cartorários é feita pelo oficial de registro, na qualidade de pessoa física delegatária do poder judiciário, razão pela qual não podem ser-lhe impostas as obrigações acessórias demandadas pelo poder executivo. Assim, incabível a aplicação de multa penal pela ausência de apresentação de documentos para fiscalização e de emissão de NFs de serviço.

Ocorre que a LM nº 7.056/1977, em seus arts. 55 e 67, dispõe que:

Art. 55. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas no Regulamento. [...]

Art. 67. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da intimação.

Veja-se, ainda, que o DM nº 79.867/2014, que regulamenta as normas aplicáveis ao setor de serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, no Município de Belém, dispõe em seu art. 2º que **“o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física, titular da serventia, equiparada a pessoa jurídica para efeitos tributários”** e, ainda, no art. 4º, que **“o prestador de serviço de que trata este Decreto estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária municipal (sic.)”**.

Nesse espeque, considerando que o DM nº 14.496/1798, que aprovou o regulamento do ISS no Município de Belém, em seu art. 44 estabelece que **“todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais; os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, por este Regulamento ou por outros atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização”** e, ainda, que o DM nº 59.459/2009, em seu art. 2º, dispõe que **“a emissão da NFS-e constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por ocasião da prestação de serviço”, não se mostram indevidas, ao menos em sede de cognição sumária, as autuações referentes ao não cumprimento de obrigações acessórias por parte do Autor, a saber, exibição de documentos para fins de fiscalização, credenciamento no sistema da NFS-e e a posterior emissão das Notas de Serviço.**

Destarte, não se vislumbra o preenchimento do primeiro requisito que enseja a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito, em relação à pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito referente a nenhum dos AINFs impugnados no presente feito.

No mais, considerando a exigência legal do preenchimento cumulativo dos dois requisitos para a concessão da tutela, deixa-se de apreciar a fundamentação tocante ao pretendo risco de dano, uma vez que não possui o condão de infirmar a conclusão adotada pelo juízo, na forma do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

Desta feita, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito executado com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN.

ANTE O EXPOSTO, como os pressupostos autorizadores para concessão da tutela de urgência não restaram comprovados pela existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial**, em atenção ao princípio da segurança jurídica e com supedâneo no art. 300 do Código de Processo Civil.

Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, não se aplica a autocomposição (CC, art. 841), razão pela qual fica dispensada a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Destarte, impulsionando o andamento do processo, **cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal (CPC, arts. 335 c/c 183).

Após o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito.

Int. e Dil.

Belém/PA, 14 de julho de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0836882-33.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT Participação: ADVOGADO Nome: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA OAB: 23464/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém

Processo nº 0836882-33.2020.8.14.0301

R. H.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **CARLOS ALBERTO DO VALLE CHERMONT**, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, visando desconstituir os lançamentos tributários objeto de cobrança no processo de execução fiscal nº 0844216-55.2019.814.0301, em trâmite nesta 1ª Vara de Execução Fiscal.

Aduz o Autor, em síntese, ter sido autuado pelo Réu na qualidade de Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital (AINFs 2017/000077-001 a 007), tendo o fisco municipal lhe imposto o pagamento do ISS pelas competências fiscais de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, bem como lhe aplicado multa penal pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Aduz, porém, que a cobrança do ISS está sendo feita de forma indevida, pois o ISS sobre a atividade cartorária deve ser cobrado em valor fixo, na forma do art. 9º do DL nº 406/1968, porém o Município de Belém aplicou a alíquota de 5% sobre o faturamento do cartório.

Pugna, em sede liminar, pela suspensão da execução fiscal nº 0844216-55.2019.814.0301 e pela suspensão da exigibilidade do crédito de ISS consubstanciado nos AINFs 2017/000077-001 a 007, a fim de que o Município de Belém se abstenha de proceder ou de encaminhar a terceiros qualquer determinação cuja natureza implique direta ou indiretamente na restrição ou negativação do nome do

Autor no cadastro de inadimplentes, requerendo, ainda, o cancelamento provisório dos protestos de IDs. ns. 18065697 e 18065698.

Ofereceu bem à penhora, para fins de garantia prévia do juízo (IDs ns. 18065701 e 18065699).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, pertinente destacar que conforme decisão de ID n. 18309660, prolatada na execução fiscal nº 0844216-55.2019.8.14.0301, ainda não houve garantia do juízo na forma do art. 8º da LEF, pois, em que pese ter o executado/autor oferecido bem imóvel à penhora e não ter o fisco municipal apresentado recusa à aceitação do bem, verificou este juízo a ausência de formalidades legais que ensejassem a aceitação da garantia, ao que se intimou o autor/executado para prestar informações, não transcorrido o prazo judicial.

Não obstante, ainda que o imóvel em questão tivesse sido aceito como forma de garantia da execução fiscal, o art. 151 do CTN, em seu inciso II, prevê que apenas o depósito do montante integral da dívida pode ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese que não pode ser interpretada de forma extensiva para albergar a garantia real.

Dessa forma, desde já se consigna a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito ou do processo em decorrência do oferecimento de bem imóvel como garantia da execução fiscal.

No mais, considerando que o oferecimento da garantia já foi analisado em outros autos e que, segundo a Súmula Vinculante nº 28 do STF é despicienda a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário, deixa-se de apreciar o oferecimento de imóvel formulado na presente ação anulatória, com base nos documentos de IDs ns. 18065699 e 18065701.

No que diz respeito ao pedido de tutela provisória de urgência, importante consignar que o art. 300 do CPC dispõe que esta será concedida mediante a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: (1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é aquele direito plausível que em um juízo sumário e superficial conduza a uma opinião de credibilidade. Trata-se da probabilidade lógica, aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, firmando o convencimento judicial da probabilidade do direito e verossimilhança da alegação para fins de concessão da tutela provisória. Já o perigo de dano (*periculum in mora*) é o risco que, objetivamente apurável, corre o processo de não ser útil em razão da demora.

Registre-se, por oportuno, que a decisão que defere, ou não, a tutela, se dá com base em cognição sumária do juízo, que deve apreciar os autos tão somente com os elementos iniciais de convicção. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2018. Pg. 483).

In casu, a pretensão autoral é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISS consubstanciados nos AINFs 2017/000077-001 a 007 e as consequências decorrentes, tais como a suspensão da execução fiscal nº 0844216-55.2019.814.0301 e o cancelamento dos protestos.

No que diz respeito ao primeiro requisito, qual seja, **probabilidade do direito**, mister dividir a análise em

relação às diversas autuações, uma vez que se deram por diferentes razões.

Em relação aos **AINFs 2017/000077-001 a 003**, correspondente ao não recolhimento de ISS referente aos serviços cartorários e notariais, o autor sustenta que existe norma específica que resguarda o interesse pleiteado no mérito da demanda, a saber, o art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, o qual deve ser aplicado ao serviço notarial e registral, pois este é prestado mediante atividade pessoal delegada e não de caráter empresarial. Destaca, ainda, que a natureza jurídica dos emolumentos, equiparados à taxa, impede a tributação pelo preço do serviço, na forma do art. 145, § 2º, da CF/1988, e registra que a demanda pretende resguardar os princípios da isonomia tributária e da vedação ao confisco. Por fim, aponta estarem incorretos os precedentes firmados sobre o tema no STJ e, ainda, aduz que os Tribunais de São Paulo e Rio de Janeiro adotam o entendimento ora esposado.

Mediante análise da fundamentação trazida na peça vestibular, porém, **entende este Juízo que, ao menos em sede de cognição sumária, para fins de apreciação da tutela provisória, não assiste direito ao Autor.**

Ao analisar o requisito da probabilidade do direito, anota Humberto Theodoro Júnior:

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol I, 2016).

Ocorre que as teses suscitadas pelo autor com fito de estabelecer o recolhimento de ISS de forma fixa pelos serviços notariais e registros **contrariam a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça**, que se firmou no sentido de não incidência da regra do art. 9º, §1º, do DL nº 406/1968 em face de tais prestadores de serviço, conforme se depreende do Informativo nº 0442, de agosto de 2010:

INFORMATIVO Nº 0442. PERÍODO: 9 A 13 DE AGOSTO DE 2010. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. O art. 9º, § 1º, do DL n. 406/1968 (que dispõe sobre o regime de tributação fixa do ISS) não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, por não se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, mas de atividade empresarial. Embora tais serviços sejam exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da CF/1988), e esta seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, isso, por si só, não autoriza concluir que tais atividades sejam prestadas pessoalmente por eles, uma vez que têm a faculdade legal de contratar, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares, como empregados (art. 20 da Lei n. 8.935/1994). Por essas razões, não se mostra razoável conferir a benesse do § 1º do art. 9º do DL n. 406/1968 aos serviços cartorários. REsp 1.185.119-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/8/2010". (Grifo nosso).

A jurisprudência recente da primeira e segunda turmas da Corte Superior se mantém no mesmo sentido, conforme se depreende dos julgamentos do AgRg no REsp 1441091/RJ (2015), AgRg no AREsp 164.890/RS (2017), REsp 1660423/SP (2017) e AgInt no AREsp 1509194/SP (2020).

Da mesma forma, as Cortes de São Paulo e do Rio de Janeiro, expressamente mencionadas pelo autor na peça vestibular, em decisões recentes adotaram o entendimento do STJ, conforme se depreende, respectivamente, do julgamento da Remessa Necessária Cível nº 1001126-57.2017.8.26.020 (TJSP – 2019) e da Apelação nº 0057814-37.2015.8.19.0002 (TJRJ – 2020).

Ressalte-se que em dezembro de 2019 as questões suscitadas pelo autor foram especificamente analisadas pela Primeira Turma do STJ no julgamento do AgInt no AREsp nº 370.553/RO, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo o referido ministro expressamente consignado que, apesar de pessoalmente concordar com a fundamentação adotada pelos cartorários, este não é o entendimento sustentado pela primeira seção do STJ, segundo o qual a prestação de serviços de registros públicos

(cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, razão pela qual, primando pela uniformização da jurisprudência, acompanhou os precedentes já firmados. Veja-se ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL) NÃO SE ENQUADRA NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º. DO DECRETO-LEI 406/1968, POIS, ALÉM DA FINALIDADE LUCRATIVA, NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, UMA VEZ PERMITIDA A FORMAÇÃO DE ESTRUTURA ECONOMICAMENTE ORGANIZADA PARA SEU FUNCIONAMENTO, APROXIMANDO-SE DO CONCEITO DE EMPRESA, À VISTA DO ART. 236 DA CF E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A delegação de serviços notariais e de registro não enseja sociedade empresarial, com personalidade jurídica própria, capaz de constituir patrimônio distinto de seu titular, nem esse pode ser conceituado como empresário. Predomina nessa atividade a prestação de serviço público em caráter personalíssimo, tanto que o notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º. da Lei 8.935/1994), investidos por meio de concurso público (art. 236, § 3º. da CF), estando, ademais, sob a supervisão do Poder Judiciário. 2. O fato de a atividade ser executada sob perspectiva lucrativa ou a possibilidade de serem contratados empregados e prepostos para o auxílio do Delegatário no desempenho de suas funções, como empregados celetistas, por si só, não retira o seu traço distintivo essencial, qual seja, o de ser realizada sob a forma de trabalho personalíssimo. Esse é o aspecto essencial a ser enfatizado quando se trata de Serventia Extrajudicial, porquanto esse é o perfil da atividade, qualquer que seja a objeção histórica que se lhe faça. 3. Por tudo isso, não se justifica a definição da base de cálculo a partir da receita bruta auferida com a cobrança dos emolumentos, porque o serviço prestado pelo Titular do Cartório, dado o seu traço personalístico, muito mais se aproxima daqueles exercidos por profissionais liberais autônomos, do que daqueles exercidos pelos empresários privados, ajustando-se ao § 1º. do art. 9º. do DEL 406/1968, recepcionado pela Constituição Federal (RE 262.598/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 27.9.2007), e não revogado pela LC 116/2003. **4. Todavia, a compreensão acima deduzida não foi adotada pela maioria dos integrantes da Primeira Seção desta Corte, que concluiu por reafirmar o entendimento jurisprudencial segundo o qual a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º. do Decreto-Lei 406/1968, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/1988 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa (REsp. 1.660.423/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgRg no REsp. 1.441.091/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015).** 5. Considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista para acompanhar o entendimento sufragado pela Seção em favor da inaplicabilidade, no caso, da sistemática de recolhimento do ISS prevista no art. 9º, § 1º. do Decreto-Lei 406/1968. 6. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 370.553/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019). (Grifo nosso).

É importante lembrar que o poder judiciário se estrutura em níveis, sendo o STJ a corte responsável por, dentre outras funções, unificar a jurisprudência nacional, assim, em que pese os juízes de primeiro grau possuírem autonomia decisória prevista constitucionalmente, tal prerrogativa deve ser exercida dentro do sistema em que está inserida, ou seja, buscando-se respeitar as diretrizes emanadas dos tribunais superiores, a fim de garantir a segurança jurídica para toda a sociedade.

Por óbvio, a existência de julgados reiterados no STJ, isoladamente considerada, não afasta a obrigação de análise de cada um dos argumentos suscitados na inicial quando do julgamento de mérito, notadamente porque os precedentes em questão não possuem caráter vinculante, todavia, no presente momento processual, no qual a análise se dá de forma sumária, para fins de concessão de tutela provisória, entende este juízo ser incabível adotar linha de fundamentação diametralmente oposta aos precedentes consolidados pelo STJ, uma vez que o direito, por ora, se mostra muito mais improvável que provável.

No que diz respeito aos **AINFs nºs 2017/00007-004 a 007**, aduz o Autor que a prestação dos serviços cartorários é feita pelo oficial de registro, na qualidade de pessoa física delegatária do poder público, razão pela qual não podem lhe ser impostas as obrigações acessórias demandadas de pessoas jurídicas. Assim, incabível a aplicação de multa penal pela ausência de emissão de NFs.

Ocorre que a LM nº 7.056/1977, em seu art. 55, dispõe que:

Art. 55. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas no Regulamento. [...]

Veja-se, ainda, que o DM nº 79.867/2014, que regulamenta as normas aplicáveis ao setor de serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, no Município de Belém, dispõe em seu art. 2º que “**o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física, titular da serventia, equiparada a pessoa jurídica para efeitos tributários**” e, ainda, no art. 4º, que “**o prestador de serviço de que trata este Decreto estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária municipal (sic.)**”.

Nesse espeque, considerando que o DM nº 59.459/2009, em seu art. 2º, dispõe que “a emissão da NFS-e constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por ocasião da prestação de serviço”, **não se mostram indevidas, ao menos em sede de cognição sumária, as autuações referentes ao não credenciamento no sistema da NFS-e e a posterior emissão das Notas de Serviço.**

Destarte, não se vislumbra o preenchimento do primeiro requisito que enseja a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito, em relação à pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito referente a nenhum dos AINFs impugnados no presente feito.

No mais, considerando a exigência legal do preenchimento cumulativo dos dois requisitos para a concessão da tutela, deixa-se de apreciar a fundamentação tocante ao pretendo risco de dano, uma vez que não possui o condão de infirmar a conclusão adotada pelo juízo, na forma do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

Desta feita, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito executado com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, e, por consequência, também não se vislumbra possível a suspensão do feito executório e o cancelamento dos protestos indicados nos IDs ns. 18065697 e 18065698.

ANTE O EXPOSTO, como os pressupostos autorizadores para concessão da tutela de urgência não restaram comprovados pela existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial**, em atenção ao princípio da segurança jurídica e com supedâneo no art. 300 do Código de Processo Civil.

Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, não se aplica a autocomposição (CC, art. 841), razão pela qual fica dispensada a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Destarte, impulsionando o andamento do processo, **cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal (CPC, arts. 335 c/c 183).

Após o transcurso do prazo

Int. e Dil.

Belém/PA, 14 de julho de 2020.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0851463-87.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 14931/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 42PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0806682-73.2020.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Cumpra-se como medida de urgência.

Belém, 14 de julho de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0065794-54.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: N. H. XAVIER DISTRIBUIDORA

SENTENÇA

R. H.

Estado do Pará, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente Ação de Execução Fiscal em face do executado que ali fora identificado.

Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor **e/ou** localizados bens penhoráveis em nome do mesmo.

Éo breve Relatório.

Decido.

Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **Estado do Pará** em face do executado qualificado nos autos.

O presente feito comporta julgamento neste instante processual.

Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada **prescrição intercorrente**, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos **a partir do momento em que não**

se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste.

Isto porque, o prazo da prescrição intercorrente é dividido em duas partes, quais sejam:

Primeira Parte: Inicia-se na data em que constatada a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, encerrando-se 01 (um) ano após esse evento. Nessa fase, há o que se chama de suspensão da Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 40 §§ 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Segunda Parte: Inicia-se após a primeira parte, ou seja, findo o prazo de 01 (um) anos da data da frustração da não localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais), tendo por termo final o prazo prescricional próprio do crédito em cobrança, *in casu*, 05 (cinco) anos, *ex vi* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando ter transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Consigne-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer *ex officio* e **independentemente de intimação da Fazenda Pública** quanto ao transcurso dos prazos acima referidos, pois esta poderá, caso necessário, a qualquer tempo (inclusive em sede de Apelação, se for o caso) manifestar-se acerca de eventual ocorrência de fato concreto e impeditivo da prescrição (o que, até o presente momento não ocorreu), uma vez que **em face do princípio da instrumentalidade das formas, a eventual alegação de nulidade por ausência de intimação, deve demonstrar o efetivo prejuízo**, o que, no caso em tela, só se daria se **efetivamente fosse localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que, repita-se, até o presente momento não ocorreu.**

Esclareça-se que o Colendo STJ ao julgar Recurso Especial Repetitivo – RESP nº 1.340.553 – RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferiu decisão neste exato sentido de reconhecer a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, independentemente de prévia intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos de suspensão da Execução Fiscal e da ocorrência da prescrição, uma vez que os mesmos se operam *ex lege*, ou seja, independentemente da vontade do Magistrado ou da Fazenda Pública. Nesse sentido:

STJ: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".**

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). **Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da

Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE. JULG. em 12/09/2018.

Assim, considerando ter no caso em tela transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.**

Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juízes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 40 §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional, **julgo extinto o presente feito em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário.**

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

Belém-PA, 02 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0817874-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: SOUZA CRUZ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI OAB: 4107

R.H.

1. Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do ID **18032085** dos presentes autos.
2. Decorrido o prazo, certifique-se, retornando os autos conclusos.
3. PRIC.

Belém, 14 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0836355-81.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: HERMES ELIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MENDES FRANCA OAB: 14301/GO Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

R. Hoje.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após prestadas as devidas informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o Estado do Pará como parte na presente ação e notifique-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/09.

Int. e Dil.

Belém- PA, 14 de julho de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0052682-86.2010.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A

SENTENÇA

R. H.

Estado do Pará, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente Ação de Execução Fiscal em face do executado que ali fora identificado.

Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor **e/ou** localizados bens penhoráveis em nome do mesmo.

Éo breve Relatório.

Decido.

Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **Estado do Pará** em face do executado qualificado nos autos.

O presente feito comporta julgamento neste instante processual.

Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada **prescrição intercorrente**, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos **a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste**.

Isto porque, o prazo da prescrição intercorrente é dividido em duas partes, quais sejam:

Primeira Parte: Inicia-se na data em que constatada a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, encerrando-se 01 (um) ano após esse evento. Nessa fase, há o que se chama de suspensão da Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 40 §§ 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Segunda Parte: Inicia-se após a primeira parte, ou seja, findo o prazo de 01 (um) anos da data da frustração da não localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais), tendo por termo final o prazo prescricional próprio do crédito em cobrança, *in casu*, 05 (cinco) anos, *ex vi* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando ter transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Consigne-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer *ex officio* e **independentemente de intimação da Fazenda Pública** quanto ao transcurso dos prazos acima

referidos, pois esta poderá, caso necessário, a qualquer tempo (inclusive em sede de Apelação, se for o caso) manifestar-se acerca de eventual ocorrência de fato concreto e impeditivo da prescrição (o que, até o presente momento não ocorreu), uma vez que **em face do princípio da instrumentalidade das formas, a eventual alegação de nulidade por ausência de intimação, deve demonstrar o efetivo prejuízo**, o que, no caso em tela, só se daria se **efetivamente fosse localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que, repita-se, até o presente momento não ocorreu.**

Esclareça-se que o Colendo STJ ao julgar Recurso Especial Repetitivo – RESP nº 1.340.553 – RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferiu decisão neste exato sentido de reconhecer a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, independentemente de prévia intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos de suspensão da Execução Fiscal e da ocorrência da prescrição, uma vez que os mesmos se operam *ex lege*, ou seja, independentemente da vontade do Magistrado ou da Fazenda Pública. Nesse sentido:

STJ: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".**

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). **Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência

da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE. JULG. em 12/09/2018.

Assim, considerando ter no caso em tela transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.**

Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juízes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 40 §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional, **julgo extinto o presente feito em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário.**

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

Belém-PA, 03 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0064979-62.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DO CARMO COELHO

SENTENÇA

R. H.

Estado do Pará, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente Ação de Execução Fiscal em face do executado que ali fora identificado.

Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor **e/ou** localizados bens penhoráveis em nome do mesmo.

Éo breve Relatório.

Decido.

Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **Estado do Pará** em face do executado qualificado nos autos.

O presente feito comporta julgamento neste instante processual.

Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada **prescrição intercorrente**, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos **a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste**.

Isto porque, o prazo da prescrição intercorrente é dividido em duas partes, quais sejam:

Primeira Parte: Inicia-se na data em que constatada a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, encerrando-se 01 (um) ano após esse evento. Nessa fase, há o que se chama de suspensão da Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 40 §§ 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Segunda Parte: Inicia-se após a primeira parte, ou seja, findo o prazo de 01 (um) anos da data da frustração da não localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais), tendo por termo final o prazo prescricional próprio do crédito em cobrança, *in casu*, 05 (cinco) anos, *ex vi* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando ter transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Consigne-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer *ex officio* e **independentemente de intimação da Fazenda Pública** quanto ao transcurso dos prazos acima referidos, pois esta poderá, caso necessário, a qualquer tempo (inclusive em sede de Apelação, se for o caso) manifestar-se acerca de eventual ocorrência de fato concreto e impeditivo da prescrição (o que, até o presente momento não ocorreu), uma vez que **em face do princípio da instrumentalidade das formas, a eventual alegação de nulidade por ausência de intimação, deve demonstrar o efetivo prejuízo**, o que, no caso em tela, só se daria se **efetivamente fosse localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que, repita-se, até o presente momento não ocorreu**.

Esclareça-se que o Colendo STJ ao julgar Recurso Especial Repetitivo – RESP nº 1.340.553 – RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferiu decisão neste exato sentido de reconhecer a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, independentemente de prévia intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos de suspensão da Execução Fiscal e da ocorrência da prescrição, uma vez que os mesmos se operam *ex lege*, ou seja, independentemente da vontade do Magistrado ou da Fazenda Pública. Nesse sentido:

STJ: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".**

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). **Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua

primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE. JULG. em 12/09/2018.

Assim, considerando ter no caso em tela transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.**

Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juízes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 40 §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional, **julgo extinto o presente feito em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário.**

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

Belém-PA, 02 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0826824-73.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ELIAS DE SOUZA MOURA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 07 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0827739-25.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: HELDER PEREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 07 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0065448-06.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DURMA BEM COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

Éo breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia do

prazo recursal, para fins de baixa processual.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém- PA, 10 de junho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0829371-86.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL VALMIR CUNHA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 07 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0828671-13.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 07 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0830030-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NUNEZ CAMPOS OAB: 30972/BA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará
3ª Vara De Execução Fiscal – Belém

Processo: 0830030-90.2020.8.14.0301
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

REU: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso VI, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a **PARTE AUTORA** sobre a **CONTESTAÇÃO** juntados no **ID 18223907**, no prazo legal.

Belém, 15 de julho de 2020

José Maria de Freitas Torres
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0837765-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. DE O. LIMA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Vistos e etc.

Tratam-se os autos de Ação Anulatória de Auto de Infração cumulada com Obrigação de Não Fazer e pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por **A. de O. Lima Eireli-EPP**, em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Visa a aceitação do Depósito do Montante Integral no valor **R\$-5.193,75** (cinco mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), para garantir futura execução fiscal referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 012019510001480-7**, e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 151, II e 206 do CTN.

Sustenta, que, uma vez abertos os referidos débitos, não conseguirá obter Certidão de Regularidade Fiscal, a qual é requisito essencial para que possa habilitar-se em processos licitatórios, contratar empréstimos com instituições financeiras, obter benefícios fiscais e celebrar negócios jurídicos com determinados particulares e etc.

Éo breve relatório. **DECIDO**.

O CPC de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares.

Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelares ou antecipadas, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo.

Já o artigo 297 do já citado diploma legal, prevê que com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar, as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória.

Mais adiante, o artigo. 300 dispõe sobre a possibilidade de **conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.**

No art. 301 temos a previsão expressa da tutela de urgência de natureza cautelar que dentre outras, pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para asseguuração do direito ante o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que há a necessidade de aplicação do poder geral de cautela previsto na legislação processual vigente, eis que caracterizado o perigo de dano ao exercício das atividades da empresa requerente.

Isso porque, é flagrante a ofensa ao direito da contribuinte, que se vê impedida de atestar sua regularidade fiscal ao menos provisoriamente. Note-se, que é prejudicial ao seu funcionamento aguardar indefinidamente pela propositura da execução pelo fisco, oportunidade, que esta poderá através dos meios cabíveis tentar a suspensão da exigibilidade do crédito para consequentemente obter certidão negativa.

Ademais, a autora, considerando os termos do art. 206 do CTN, oferece garantia antecipada ao débito fiscal, através de depósito integral do valor cobrado, a fim de que o referido débito não seja óbice a expedição de certidão de regularidade.

Nesse sentido o STJ firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min.

Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira. D.J. 7.5.2007.

3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art.

7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.

4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n.

6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art.

151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.

(REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). **disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>**
Acesso em 11.04.2013.

Desse modo, entendo incontroversa a presença da probabilidade do direito da autora, já que o Depósito Integral está previsto no CTN e garante o crédito a ser executado, inexistindo prejuízo de qualquer ordem ao direito da Fazenda, pelo contrário, evidencia sua provável satisfação.

Quanto ao dano, obviamente é existente, posto que mantido o indeferimento da liminar, consequentemente mantem-se o débito, impossibilitando a autora de garantir a certidão de regularidade fiscal e exercer plenamente suas atividades.

Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida ao Estado.

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com a artigo 151, inciso II, do CTN, **DEFIRO** o pedido feito em sede de tutela antecipada para autorizar o depósito do valor de **R\$-5.193,75** (cinco mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), para garantir futura execução fiscal referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 012019510001480-7**. Verifico que o autor já depositou os valores nos autos. Desta feita, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da multa isolada de que trata o referido AINF, ficando garantido o crédito tributário, não sendo o mesmo óbice à expedição de certidões positivas com efeito de negativas, nos termos do art. 206 do CTN.

P.R. e Intimem-se a autora, a SEFA /PA e a PGE/PA, dando ciência desta decisão.

Cite-se o Estado do Pará, por seu Procurador Geral, para apresentar contestação no prazo legal.

Belém, 14 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0837765-77.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. DE O. LIMA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º0837765-77.2020.8.14.0301

AUTOR: A. DE O. LIMA EIRELI - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão do ID - 18310611 (EXPEDIÇÃO DE 01 MANDADO), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 15 de julho de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0828405-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NUNEZ CAMPOS OAB: 30972/BA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0805989-89.2020.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Cumpra-se .

Belém, 14 de julho de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0828591-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NUNEZ CAMPOS OAB: 30972/BA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0805995-96.2020.8.14.0000, juntada nos presentes autos, cumpra-se nos termos da decisão de teto, expeça-se o necessário, atendidas as cautelas legais.

Cumpra-se .

Belém, 14 de julho de 2020

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0829369-19.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RAMON DE MOURA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.

No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019.

Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém, 07 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0285294-83.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: C DA S MOREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

Éo breve Relatório.

DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia do prazo recursal, para fins de baixa processual.

P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Belém- PA, 10 de junho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0836355-81.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: HERMES ELIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MENDES FRANCA OAB: 14301/GO Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO N.º0836355-81.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: HERMES ELIAS DA SILVA

IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ e outros

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através

de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o INTEGRAL cumprimento da decisão do ID -18320636 (EXPEDIÇÃO DE 01 MANDADO), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado. BEM COMO DEPOSITAR NA SECRETARIA DA VARA (01) VIA DA CONTRAFÉ DA INICIAL E SEUS ANEXOS.

Belém, 15 de julho de 2020

JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0060701-47.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARANATA - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

SENTENÇA

R. H.

Estado do Pará, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente Ação de Execução Fiscal em face do executado que ali fora identificado.

Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor **e/ou** localizados bens penhoráveis em nome do mesmo.

Éo breve Relatório.

Decido.

Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **Estado do Pará** em face do executado qualificado nos autos.

O presente feito comporta julgamento neste instante processual.

Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada **prescrição intercorrente**, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos **a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste**.

Isto porque, o prazo da prescrição intercorrente é dividido em duas partes, quais sejam:

Primeira Parte: Inicia-se na data em que constatada a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, encerrando-se 01 (um) ano após esse evento. Nessa fase, há o que se chama de suspensão da Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 40 §§ 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Segunda Parte: Inicia-se após a primeira parte, ou seja, findo o prazo de 01 (um) anos da data da frustração da não localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais), tendo por termo final o prazo prescricional próprio do crédito em cobrança, *in casu*, 05 (cinco) anos, *ex vi* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando ter transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Consigne-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer *ex officio* e **independentemente de intimação da Fazenda Pública** quanto ao transcurso dos prazos acima referidos, pois esta poderá, caso necessário, a qualquer tempo (inclusive em sede de Apelação, se for o caso) manifestar-se acerca de eventual ocorrência de fato concreto e impeditivo da prescrição (o que, até o presente momento não ocorreu), uma vez que **em face do princípio da instrumentalidade das formas, a eventual alegação de nulidade por ausência de intimação, deve demonstrar o efetivo prejuízo**, o que, no caso em tela, só se daria se **efetivamente fosse localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que, repita-se, até o presente momento não ocorreu**.

Esclareça-se que o Colendo STJ ao julgar Recurso Especial Repetitivo – RESP nº 1.340.553 – RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferiu decisão neste exato sentido de reconhecer a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, independentemente de prévia intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos de suspensão da Execução Fiscal e da ocorrência da prescrição, uma vez que os mesmos se operam *ex lege*, ou seja, independentemente da vontade do Magistrado ou da Fazenda Pública. Nesse sentido:

STJ: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".**

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). **Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a

execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE. JULG. em 12/09/2018.

Assim, considerando ter no caso em tela transcorrido prazo superior a **06 (seis) anos** contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.**

Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juízes.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 40 §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional, **julgo extinto o presente feito em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário.**

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

Belém-PA, 29 de junho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/03/2020 A 31/03/2020 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00230422820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2020 REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO SILVA DE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 14273 - CARLOS ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte Apelada, SERGIO AUGUSTO SILVA DE MIRANDA JUNIOR, para apresentar CONTRARRAÇÕES ao recurso de apelação apresentado pela parte Apelante, no prazo legal. Belém-PA, 17 de março de 2020. Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 05496717920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2020 REQUERENTE: HOSPITAL PORTO DIAS S/C LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Processo nº 0549671-79.2016.8.14.0301 Ação : COBRANÇA Autor : HOSPITAL PORTO DIAS S/C LTDA Réu (s): NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA No dia 16 de fevereiro de 2020, às 11:30 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente o Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES. Aberta a Audiência: Apregoadas as partes, presente a parte autora, representada por BRUNA PORTO MOLLINAR REMOR (OAB/PA 15822), acompanhada da advogada FADIA YASMIN COSTA MAURO (OAB/PA 24954). Presente a parte ré, representada por LUIS CARLOS DA SILVA (RG nº 4241122 PC/PA), acompanhado da advogada SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (OAB/PA 22650). Aberta audiência, restou prejudicada a realização da audiência. A patrona da ré apresentou para juntada a carta de preposição (1 lauda). DELIBERAÇÃO: O juízo em decorrência de ter recebido comunicação, nesta data, por parte da Presidência do TJE, da substituição pelo período de 12 dias, bem como da impossibilidade de tomar conhecimento efetivo do processo, determina, em cooperação com as partes, a redesignação da audiência de instrução para o dia 13/05/2020 às 11:00. Cientes as partes, seus advogados e as testemunhas aqui presentes, que deverão comparecer para a referida audiência independente de intimação. Nada mais havendo, o Juiz encerrou o presente termo, conferido e digitado por mim, diretor de secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial, que vai devidamente assinado. JUIZ: AUTOR (A): ADV. AUTOR (A): RÉU: ADV. RÉU:

Número do processo: 0133113-97.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO BARBOSA GUEDES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ASSUNCAO OAB: 016488/PA Participação: REU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: REU Nome: RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0133113-97.2016.8.14.0301

Nome: MARIO BARBOSA GUEDES NUNES

Endereço: desconhecido

Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

Endereço: RUA DOS CARIPUNAS 1400, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

Nome: RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Endereço: RUA DOS CARIPUNAS 1400, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R\$ 350.057,50**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 7 de julho de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836345-71.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIO CAMBUI EUZEBIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: 123

0836345-71.2019.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - PA007261

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 10 de julho de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0812129-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TEREZA HELENA BUARQUE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SCOTTI SANTOS OAB: 416779/SP Participação: ADVOGADO Nome: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA OAB: 394264/SP Participação: REU Nome: BRASQUALITY IND. E COM. VAREJISTA DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: REU Nome: VALTILEE FERREIRA HESKETH Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA Participação: REU Nome: SIMONE MACIEL MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SARE XIMENES PONTE OAB: 26704/PA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR** proposta por **TEREZA HELENA BUARQUE DE ALMEIDA** em face de **BRASQUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA- ME e outros**.

Aduz a Autora que firmou contrato de locação com a empresa ré, sendo que este deixou de adimplir corretamente os aluguéis desde maio de 2017, eis que ao invés de pagar R\$ 2.200,00 depositavam apenas R\$ 2.000,00, bem como desde janeiro de 2017 deixaram de quitar o IPTU.

Por outro lado, a ré passou a depositar em atraso os aluguéis e sem a devida correção e aplicação de juros. A ré também promoveu abatimento indevido de valores supostamente proveniente de obras no imóvel e deixou de pagar os aluguéis com os reajustes anuais devidos.

Informa que desde novembro/2018 a ré deixou de pagar os aluguéis mensais e que vem sublocando o imóvel.

Em janeiro de 2019, a ré foi notificada da atualização anual do aluguel, que passaria para R\$ 2.366,32 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), sendo que nunca foi acatado pela inquilina e a inadimplência continuou.

Requeru a desocupação liminar do imóvel. Informa que depende do aluguel para sua sobrevivência e que a falta de pagamento já lhe ocasionaram inúmeras dificuldades financeiras.

Os réus foram citados e apresentaram contestação e reconvenção, bem como pleitearam a gratuidade processual e realizaram o depósito de dois meses de aluguel.

Em sua réplica a autora reiterou o pedido exordial, a concessão da liminar e o levantamento dos valores depositados.

O juízo determinou a expedição de alvará para levantamento dos dois aluguéis depositados em juízo e concedeu prazo para que os réus comprovem a insuficiência de fundos.

Esses o fatos em resumo. Passo a decidir sobre o pedido liminar.

A lei 8245/1997, com nova redação dada pela Lei 12.112/2009, estabelece que será concedida liminar para desocupação em quinze dias, no caso de falta de pagamento de aluguel e o contrato estiver desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da referida lei.

Assim, por estar o contrato garantido com caução, o juízo indeferiu o pedido de liminar, sem a oitiva da parte contrária.

Analisando os autos, vê-se que a locação é comercial e que a requerente propõe ação de despejo fundada justamente na falta de pagamento dos aluguéis e acessórios.

Em sua contestação os réus não negam que estão inadimplentes, inclusive promoveram o depósito em juízo de dois meses de aluguéis em atraso. Entretanto, na tentativa de justificar o não pagamento, os réus imputam a autora inúmeras obrigações e até a culpa por seu insucesso empresarial.

A verdade é que os réus não conseguiram provar a sua adimplência e demonstram ao juízo que pretendem utilizar comercialmente o imóvel sem, entretanto, arcar com o devido pagamento do aluguel.

Ressalta-se, que depois da apresentação da contestação/reconvenção e do depósito de apenas dois meses, não se tem notícias e nem provas de que os réus regularizaram o pagamento dos aluguéis, indicando que a autora, que é idosa e depende desses valores para a sua sobrevivência, não vem recebendo há muito os referidos aluguéis.

Os réus tiveram a oportunidade de purgar a mora e evitar a rescisão do contrato, porém preferiram contestar e apresentar reconvenção.

O depósito de apenas dois meses de aluguéis em atraso não elide o débito e não tem como efeito a purga da mora, de maneira que, por conta da inadimplência comprovada e confessada, a liminar deve ser deferida.

Considerando o entendimento do STJ de que o rol do art. 59, §1º da Lei 8245/1997, com nova redação dada pela Lei 12.112/2009, não é taxativo, bem como ser perfeitamente cabível a concessão de tutela de urgência nas ações de despejo, o pleito pode e deve ser reapreciado.

Aliás, lembro que o valor débito já suplantou em muito o valor da caução, o que a torna ineficaz para o fim colimado.

Assim, declaro que o contrato encontra-se desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei 8245/1997, devendo, entretanto, ser a caução levada em consideração quando do julgamento do feito.

Dessa forma, cumprido e comprovado está a determinação constante no art. 59, § 1º, IX da Lei 8245/1997, com nova redação dada pela Lei 12.112/2009, de maneira que resta ao juízo o deferimento da medida liminar requerida.

Por outro lado, verifica-se que o art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e houver a possibilidade de dano e risco ao resultado útil do processo, bem como não houver risco de irreversibilidade.

Assim, estando **evidenciada a probabilidade do direito** (existência do contrato; comprovada e confessada inadimplência com relação aos aluguéis e acessórios) e o **perigo de dano ou mesmo o risco do resultado útil do processo** (autora idosa e dependente dos aluguéis para a sua sobrevivência; aumento da inadimplência; danos no imóvel; sublocação), **DEFIRO LIMINARMENTE a tutela de urgência** (Art. 300 do CPC), para determinar a desocupação voluntário do imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de não desocupação voluntária no prazo estabelecido, determino que o oficial de justiça promova o despejo compulsório, inclusive com ordem de arrombamento e auxílio da força policial (art. 65 da Lei 8245/1997).

Dispenso a caução equivalente a três meses de aluguel, em decorrência da gratuidade concedida.

Com relação o pedido de gratuidade processual apresentado pelas rés, passo a decidir.

Os réus foram intimados a justificar o pedido de gratuidade, demonstrando a insuficiência de fundos para arcar com as custas ou recolhe-las, no prazo de 15 dias.

A miserabilidade não é presumida e, em regra, as rés não se enquadram no conceito de pobre no sentido da lei.

Acrescento que os documentos juntados pelas rés não são suficientes para demonstrar a sua miserabilidade ou hipossuficiência financeira para ser beneficiária da gratuidade.

Dessa forma, indefiro a gratuidade processual e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento inicial do pedido de reconvenção.

Certifique-se se houve mais algum depósito dos aluguéis.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DESOCUPAÇÃO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (PROVIMENTO Nº 011/2009 – CJRMB)

Belém, 10 de julho de 2020.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0846371-65.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRAS PEREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: AUTOR Nome: MARIOZAN ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ FERNANDO DOS ANJOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: AUTOR Nome: IVAN SA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE CARLOS SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 021088/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PROC. 0846371-65.2018.8.14.0301

AUTOR: BRAS PEREIRA COSTA, MARIOZAN ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO DOS ANJOS DIAS, IVAN SA DA SILVA, JOSE CARLOS SILVA NASCIMENTO

REU: ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0050704-69.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE JORGE PAMPLONA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS OAB: 43PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROC. 0050704-69.2013.8.14.0301

AUTOR: ALEXANDRE JORGE PAMPLONA DA SILVA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intím-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0805712-82.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LUIS PAULO TRINDADE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA OAB: 23715/PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR Participação: IMPETRADO Nome: FUNDO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO EM PESQUISA - FADESP Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0805712-82.2016.8.14.0301

IMPETRANTE: LUIS PAULO TRINDADE DE SOUSA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, FUNDO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO EM PESQUISA - FADESP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intím-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0804600-44.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO DE SOUSA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON ARAUJO PASSOS OAB: 21019 Participação: REU Nome: Procuradoria do Estado do Pará

PROC. 0804600-44.2017.8.14.0301

AUTOR: ROBERTO DE SOUSA MOREIRA

REU: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0007849-41.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILDO AMARAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA DE SOUZA ARAUJO OAB: 9124PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSA MELO DA SILVA OAB: null Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA OAB: 015693/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO OAB: 14194/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0007849-41.2014.8.14.0301

AUTOR: ROSILDO AMARAL DA SILVA

REPRESENTANTE DA PARTE: ROSA MELO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se

as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0803698-28.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CARLOS REINANDERSON PORTAL FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: IMPETRADO Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0803698-28.2016.8.14.0301

IMPETRANTE: CARLOS REINANDERSON PORTAL FURTADO

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0018938-95.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE CARLOS SALDANHA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: REU Nome: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: REU

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROC. 0018938-95.2013.8.14.0301

AUTOR: JOSE CARLOS SALDANHA BASTOS

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0022640-43.2005.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO CORREA DO COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO SILVA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: MICHEL SEABRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE NAZARENO DE SOUZA CALANDRINE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DOS SANTOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: JONAS REIS BARROS DE VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIO SERAFIM PEREIRA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA OAB: 11103/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0022640-43.2005.8.14.0301

AUTOR: PEDRO PAULO CORREA DO COUTO, JOAO SILVA CHAVES, MICHEL SEABRA DOS SANTOS, JORGE NAZARENO DE SOUZA CALANDRINE, FRANCISCO DOS SANTOS CORREA, JOSE MARIA FERREIRA DE SOUSA, JONAS REIS BARROS DE VILHENA, DANIEL PINHEIRO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACIEL, MARCIO SERAFIM PEREIRA MORAIS

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0005927-62.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO SANTA BRIGIDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE CORREA DE LIMA OAB: 234 Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROC. 0005927-62.2014.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SANTA BRIGIDA DE SOUZA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intuem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0026295-17.2001.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CANDIDA DUARTE DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 478 Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROC. 0026295-17.2001.8.14.0301

AUTOR: CANDIDA DUARTE DA CUNHA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intuem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0051524-83.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA OAB: 013719/PA Participação: AUTOR Nome: ORLANDO JERONIMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA OAB: 013719/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROC. 0051524-83.2016.8.14.0301

AUTOR: MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ORLANDO JERONIMO DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0009130-66.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO HERMOGENES DOS SANTOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA FAVACHO BANDEIRA OAB: 54PA Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA MARIA SOBRAL NEVES OAB: 41PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0009130-66.2013.8.14.0301

AUTOR: PAULO HERMOGENES DOS SANTOS GUIMARAES

REU: ESTADO DO PARÁ, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0032904-28.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIEGO SOUZA DA SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB: 26 Participação: AUTOR Nome: DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB: 26 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0032904-28.2013.8.14.0301

AUTOR: DIEGO SOUZA DA SILVA BASTOS, DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0032426-20.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLUCIA ALMEIDA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA

PROC. 0032426-20.2013.8.14.0301

AUTOR: MARLUCIA ALMEIDA DE LIMA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0058220-14.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BERILO RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0058220-14.2011.8.14.0301

AUTOR: BERILO RAMOS DA SILVA

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0012806-85.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DENNER JEFERSON DA SILVA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0012806-85.2014.8.14.0301

AUTOR: DENNER JEFERSON DA SILVA MACEDO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0837687-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB: 0089 Participação: ADVOGADO Nome: JORGE JUVENCIO SILVA OAB: 313462/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB: 155456/SP Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0837687-54.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA e outros, Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA
Endereço: Avenida Barão de Capanema, 1117, Centro, CAPANEMA - PA - CEP: 68700-005
Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2513, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034.

SENTENÇA

BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARÁ – DETRAN/PA e do ESTADO DO PARÁ**, aduzindo, em suma, o que se segue:

A Autora, instituição financeira privada autorizada a celebrar contratos de financiamento de veículos, em 29/08/2016, celebrou com uma pessoa identificada como Eliana Pereira Silva, uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Que em garantia ao integral cumprimento da obrigação, entregou à contratante o veículo da marca: “*NISSAN LIVINA S 1.8 16V AT (FLEX) 4P (AG) COMPLETO, ano/modelo 2013/2013, placa SDF 9569, cor VERMELHA, chassis 94DTBAL10DJ586495*”, permanecendo o financiado com a posse precária do mesmo.

Posteriormente, tomou conhecimento de que a verdadeira Sra. Eliana Pereira Silva ingressou com ação judicial rechaçando a contratação acima referida (**ID nº 5174590**).

Sustentou que, juntamente com a Sra. Eliana Pereira Silva, podem vir a sofrer cobranças de IPVA e multas relativas a infrações de trânsito praticadas pelo atual condutor do bem, objeto da suposta fraude.

Diante do ocorrido, protocolou no DETRAN/PA pedido administrativo de dispensa de pagamento de imposto IPVA, e demais débitos lançados no período da fraude referente ao veículo objeto do delito de estelionato, sem, contudo, obter resposta até a data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando os fatos narrados, ajuizou a presente demanda, requerendo provimento judicial para que seja decretado o cancelamento do registro do veículo acima mencionado. Requereu ainda concessão de tutela de urgência para: “*decretação do bloqueio do veículo objeto da fraude junto ao DETRAN, a fim de que não sejam feitos novos lançamentos débitos*”.

Juntou documentos.

O juízo deferiu o pedido de tutela antecipada.

O ESTADO DO PARÁ suscitou a sua ilegitimidade passiva.

Citado, o DETRAN apresentou contestação, alegando, em suma, a preliminar de ilegitimidade ativa do banco Autor, dado que o veículo estaria formalmente registrado na propriedade de terceiro não integrante da lide, por aplicação do Artigo 18, do CPC, em decorrência da impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio; a preliminar de ilegitimidade passiva do órgão de trânsito em relação aos tributos (IPVA) e infrações de trânsito aplicadas por outros órgãos ou entidades diversas (outros Estados, Municípios, ou União) - terceiros não subordinados ao Detran/pa, dotados de autonomia e independência, cujas competências legais são diversas e estabelecidas.

E no mérito, sustentou a impossibilidade de cancelamento do registro (baixa) do veículo, estando esse ainda em circulação, por aplicação expressa do art. 120, do CTB; a tentativa da Autora de transferir aos entes públicos e à própria coletividade os ônus do infortúnio experimentado no exercício de sua atividade financeira, bem como, deduziu pedido reconventional de transferência do veículo para o nome do banco financiador. Por fim, salientou que se admitisse, em tese, que o registro poderia de alguma forma ser cancelado, isso estaria condicionado à prévia declaração de invalidade (anulação) do contrato/gravame registrado e realizado entre a financeira e o atual proprietário – que sequer é parte no presente processo.

Houve Réplica da Autora.

As partes foram intimadas acerca da possibilidade de conciliação ou dilação probatória.

Em manifestação, o Ministério Público se absteve de intervir no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratam os autos de Ação Ordinária em que visa a Autora à decretação do bloqueio de veículo objeto da fraude no DETRAN, a fim de que não sejam lançados novos débitos, bem como, à suspensão de débitos existentes dentro do período de fraude, e que o DETRAN seja compelido a suspender a cobrança de débitos indevidamente lançados.

A presente lide está pronta para julgamento, pois em que pese tratar de questão de fato e de direito, por já haver conjunto probatório suficiente acostado aos autos, não há necessidade de produção de demais provas, estando, pois, o processo maduro para julgamento, a teor do que dispõe o art. 355, I do CPC.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Assiste razão ao Estado do Pará quando aduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, eis que o pedido autoral: cancelamento do registro de veículo e *decretação do bloqueio do bem objeto da fraude, a fim de que não sejam feitos novos lançamentos débitos*, é atribuição que compete legalmente ao DETRAN-PA, autarquia estadual de trânsito. Isto posto, excluo o ente estatal da lide.

2. Da preliminar de ilegitimidade ativa:

Ao celebrar contratos como o referido a presente ação, a Demandante tem como dever o registro perante os órgãos públicos da sua propriedade resolúvel sobre os veículos, gerando assim um gravame em seu favor, impossibilitando a venda desses veículos sem a sua anuência.

Dessa forma, em relação ao veículo em questão, embora esteja na posse direta de terceiro em razão da fraude, a Autora, em razão do contrato firmado com vício do consentimento, acabou detendo sua posse indireta em razão da alienação fiduciária. Nesse sentido, se não fosse pela situação de fraude, traria consigo a obrigação com os débitos decorrentes do veículo objeto da ação.

Assim, considerando a posse indireta e direta do bem e o indevido registro do veículo no DETRAN, o qual também se deu por meio de apresentação de documentação falsa, se torna patente a legitimidade da Autora para prosseguir com o feito.

Seguindo tal entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou recurso de instituição financeira que pedia que o devedor fiduciante fosse reconhecido como único responsável pelo pagamento

do tributo IPVA por exercer efetivamente os atributos da propriedade.

Sabe-se que na alienação fiduciária, muito utilizada no financiamento de veículos, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da dívida contratada, enquanto o devedor fica tão somente como possuidor direto da coisa. Tal fenômeno é bem conhecido na seara jurídica como desdobramento da posse, em que a instituição financiadora fica como possuidor indireto do veículo durante contrato fiduciário.

O relator do recurso no STJ, ministro Humberto Martins, destacou em seu voto que, se o credor fiduciário é o proprietário, deve-se reconhecer a solidariedade, pois “reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento”. *In casu*, o Ministro explicou que, no contrato de alienação fiduciária, o credor mantém a propriedade do bem, de modo a tornar o IPVA um “tributo real”, tendo como consequência lógica a possibilidade de solidariedade em relação ao pagamento. Daí, **dizer estar presente a legitimidade ativa da Autora**, a fim de alcançar o cancelamento do registro do veículo financiado e registrado mediante fraude e em razão da possibilidade da Autora vir a ser cobrada em razão de débitos gerados pelo veículo objeto de fraude.

Nesse sentido, extrai-se e traz-se a lume recente decisão sobre a legitimidade da instituição financeira em caso parelho:

“(…) Relatados os autos, passo a decidir. É desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015. A ausência de documentos aptos a comprovar a causa de pedir não implicaria inépcia da petição inicial, mas eventual improcedência. Quanto à ilegitimidade ativa para pleitear direito em nome de terceiro, a preliminar deve ser afastada, por duas razões. A primeira é que a exclusão de dado inserido no sistema do DETRAN erroneamente por ter sido a autora vítima de crime é fato que a ela interessa não apenas pela sua responsabilidade quanto ao pagamento de multas, mas também por força da responsabilidade que terá diante do terceiro também prejudicado. A segunda razão é de ordem lógica: o eventual reconhecimento de nulidade do ato que deu origem ao registro no DETRAN, por ter sido realizado pela autora em razão de estelionato por ela sofrida, gera automaticamente a nulidade de todos os atos dele decorrentes, equívocos desde a origem. Por fim, se o terceiro não deu azo a qualquer registro equivocado no DETRAN e perante a Fazenda Pública, não é preciso sua anuência para que esse registro seja regularizado. A legitimidade passiva é clara, sendo a autarquia responsável pela inserção de pontuação em relação a multas e a Fazenda sujeito ativo do IPVA. O interesse jurídico é evidente, sendo necessária a ação e adequada ao pleito inicial, especialmente considerando que comprovada a existência de débito de IPVA de 2016. No mérito, a ação é procedente. O artigo 11 da Lei Estadual n.º 6.606/1989 dispõe que “[O] Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.” No mesmo sentido dispõe o artigo 14 da lei nº 13.296/2008 que dispensa o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo. O estelionato ocorreu em outubro de 2014 e restou comprovado pela documentação acostada aos autos, não impugnada. Dessa forma, os registros efetuados no DETRAN e perante a Fazenda do Estado de São Paulo em nome da autora e da vítima devem ser reconhecidos como nulos, assim como todas as consequências jurídicas derivadas de sua presunção de veracidade, que ora se afasta. De outra parte, é de se reconhecer que, tendo sido vítima de estelionato, não havia como a autora ou a pessoa natural erroneamente apontada nos registros notificarem o DETRAN anteriormente, de forma que o prazo de trinta dias deve ser neste caso considerado de impossível cumprimento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para ANULAR o débito tributário em desfavor da Requerente e do possuidor do bem, bem como anulação das infrações de trânsito constantes do prontuário do veículo em comento cometidas após a data de outubro de 2014, e DECLARAR a inexistência de relação jurídica futura da Requerente e do possuidor do bem à em relação aos débitos de IPVA e infrações de trânsito do veículo CHEVROLET CELTA HATCH SPIRIT, ano 2009/2010, placas HMI4507, Chassi 9BGRX4810AG240909. Nos termos do art. 85, § 3º, I, c.c. § 4º, III, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser arcados, assim como as custas, pelas Rés. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. 1016757-34.2016.8.26.0053. 8ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes.

Preliminar, então, afastada.

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN-PA:

O Demandado afirma ser parte ilegítima para responder por tributo, requerendo assim a extinção da ação sem julgamento do mérito quanto a esse ponto em específico.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do DETRAN quanto às multas aplicadas pelo Município, União e demais órgãos, que não o Estado. Sobrevindo multa municipal, da União ou de suas autarquias, cabe à Autora ajuizar o pedido necessário contra tais entidades de direito público.

É que, de fato, não respondem os órgãos estaduais de trânsito pelas multas aplicadas por Órgãos Municipais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Alegação do credor-fiduciário de que foi vítima de estelionato, pois o devedor-fiduciante teria utilizado documentos falsos em nome de terceira pessoa. Pretensão deduzida pela instituição financeira em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do DETRAN visando declarar o bloqueio do veículo objeto do contrato e o cancelamento dos débitos de IPVA, DPVAT, taxas e multas de trânsito. 2. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, em relação aos pedidos formulados em nome de terceira pessoa (suposta vítima), por ilegitimidade passiva em relação aos pedidos de cancelamento das multas e DPVAT, e de improcedência dos demais pedidos formulados. 3. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Obediência ao art. 338 do CPC, pois a ilegitimidade passiva foi arguida na contestação e a autora, intimada para a réplica, não aditou a inicial para corrigir o polo passivo. 4. Legitimidade passivos réus em relação aos pedidos de bloqueio do veículo e de anulação das multas lavradas por órgãos estaduais, do DPVAT e IPVA. 5. Mantida a ilegitimidade passiva "ad causam" apenas em relação às multas lavradas por órgão municipal. Preliminar acolhida em parte. 6. Mérito - Conjunto probatório insuficiente a amparar a alegação de fraude no contrato. Ausência de investigações, boletim de ocorrência ou decisão judicial que reconheça a inexistência do negócio jurídico. Hipótese na qual a autora juntou apenas uma declaração de próprio punho da suposta vítima, no sentido de que desconhecia o teor do contrato. Prova insuficiente para demonstrar a ocorrência do estelionato. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença de improcedência do pedido mantida, porém por fundamento diverso. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1063023-45.2017.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

Posto isso, acolho essa preliminar, reconhecendo a ilegitimidade passiva da parte Ré em relação às multas aplicadas pelo Município, União e demais órgãos que não o Estado.

4. Do Mérito:

A questão que se coloca é a da irresponsabilidade perante a fraude, uma vez que o contrato firmado se deu em consequência de tal fraude. Deduz-se o pedido de cancelamento de registro de que se fez valer o estelionatário, para com isso, afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Sobre a fraude, quanto à responsabilidade de que a parte Autora pretende eximir-se, de rigor frisar que sua responsabilidade decorre diretamente do fato material praticado, porque a ela coube conferir os documentos utilizados na fraude.

Daí porque a responsabilidade que ora repele, na realidade, decorre de imperfeição de seus próprios procedimentos de conferência documental. Significa dizer que é de sua responsabilidade a verificação e conferência de documentos apresentados pelo fraudador para a aprovação do negócio jurídico, não podendo invocar escusa para livrar-se das consequências que recaem sobre as falhas de seu controle sobre a autenticidade dos documentos que validam o negócio firmado.

Nesse sentido tem se pronunciado o Egrégio TJSP, em ações propostas pelas pessoas físicas que foram

vítimas das fraudes, assentando-se a responsabilidade da instituição financeira acerca da análise dos documentos fraudados:

RECURSO DE APELAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL Pretensão de reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda Descabimento Hipótese em que o nome do autor foi utilizado fraudulentamente Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados Fraude praticada por terceiro que não a exime de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (STJ, Súmula 479) Dano moral configurado - Indenização fixada pelo juiz singular que se mostra adequada para compensar o sofrimento experimentado pelo autor, que chegou a ser denunciado por estelionato, bem como figurou como réu em ação monitória, em razão da fraude praticada em seu nome RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. 1000919-26.2017.8.26.0438 Classe/Assunto: Apelação / Bancários Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca Comarca: Penápolis Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/08/2017 Data de publicação: 30/08/2017 Data de registro: 30/08/2017). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenizatória contrato de financiamento de veículo celebrado em nome do autor, com uso de documentos falsificados legitimidade passiva da revendedora corrê relação de consumo configurada responsabilidade objetiva e solidária dos réus aplicação do art. 14 do CDC (Lei 8078/90) - desídia e/ou incúria na conferência dos documentos no ato do negócio - situação que ensejou cobrança indevida, negativação do nome do autor nos cadastros restritivos e pendências junto ao DETRAN negócio inexistente - danos morais configurados demanda parcialmente procedente - confirmação da solução singular recurso improvido. (Apelação nº 1041753-79.2016.8.26.0576. Relator Jovino de Sylos. 16ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 02/05/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral - Inadimplemento de prestações de financiamento de automóvel contratado por terceiro com documentos falsificados da vítima e inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito Falha na prestação de serviços - Negligência reconhecida da entidade financiadora - Dano moral configurado - *Damnum in reipsa* - Reparação devida Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade - Ação ordinária de indenização julgada totalmente procedente, nesta instância ad quem Sucumbência redistribuída e arbitrada a verba honorária Recurso provido. (Apelação nº 9183344-84.2007.8.26.000. Relator Correia Lima. 20ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 05/12/2011).

Nesse passo, em relação aos veículos que foram objeto de fraude, as repercussões fiscais e administrativas concernentes a eles são, em tese, de responsabilidade da parte Autora, dela não podendo se esquivar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, enfrentando situação análoga, já apontou que, mesmo nas hipóteses em que a propriedade não registrada fora objeto de tradição civil, existe elo tributário a legitimar o responsável, evidenciando que, na situação em que arrendante e fiduciante constantes de registro não baixado, há responsabilidade tributária para pagamento de IPVA (*vide* STJ. Resp 868.246/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342).

Tal entendimento, contudo, não se aplica às despesas e dívidas de MATÉRIA ADMINISTRATIVA, afinal, a titularidade do arrendante sobre o domínio é mero reflexo de garantia, sem real ligação com a posse direta do bem pelo devedor fiduciário:

MONITÓRIA - Recebimento de despesas de estadia de veículo apreendido por transporte clandestino de passageiros - Veículo objeto de arrendamento mercantil - Infração cometida pela arrendatária, possuidora direta do bem - Veículo apreendido - Inadimplência do *leasing* e reintegração do bem à arrendante - O arrendador não pode se responsabilizar pelas consequências de ato ilícito decorrente da utilização do veículo pelo arrendatário - Veículo que se encontrava em poder do devedor fiduciário quando apreendido - Responsabilidade das despesas é do possuidor direto - Recurso improvido (TJSP. 0089885-60.2002.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Liberação de Veículo Relator(a): Francisco Vicente Rossi Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público Data de registro: 06/06/2006 Outros números: 304.955-5/2-00, 994.02.089885-7).

Com efeito, com base no disposto no art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro, não se mostra razoável a

responsabilização do banco arrendante pelos débitos decorrentes de infrações de trânsito praticadas pelos arrendatários:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código.

(...) §3º. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Além disso, o artigo 4º, da Resolução nº 149/03, do CONTRAN, determina que:

Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Ademais, a jurisprudência está pacificada no sentido de que a instituição financeira não é responsável pelas consequências de ato ilícito decorrente da utilização do veículo pelo arrendatário ou devedor fiduciário:

Ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica Arrendamento mercantil - Notificação de leilão do veículo - Despesas com multas por infração de trânsito, estadia e taxas originárias da apreensão do veículo - Sentença de extinção por falta de interesse processual - Sentença reformada - A empresa que realiza contrato de arrendamento mercantil não responde pelas infrações de trânsito praticadas pelo arrendatário Inteligência do art. 257, § 3º do CTB, art. 4º da Resolução do Contran n. 149/03 e artigos 1º e 2º da Portaria Detran n. 1.070/01 - Recurso provido.” (AC nº 0013562-63.2013.8.26.0053, Rel. o Des. Burza Neto, 12ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.15).

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA Pretensão da autora de ver declarada a inexistência de relação jurídica com o requerido em função de infrações de trânsito praticadas por arrendatários de veículo Improcedência do pedido declarada em Primeiro Grau Decisório que não merece subsistir Entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que enquanto perdurar o arrendamento mercantil, o arrendante é proprietário para efeitos exclusivamente financeiros, não tendo qualquer responsabilidade por infrações praticadas pelo arrendatário ao utilizar o veículo arrendado, uma vez que nenhum poder exerce sobre esta utilização, nem retira desta qualquer proveito Recurso provido.” (AC nº 0022235-16.2011.8.26.00531, Rel. o Des. Rubens Rihl, 8ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.14).

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MULTA VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Declaração de inexistência de relação jurídica referente exigência das multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo - Admissibilidade Enquanto perdurar o arrendamento mercantil, o arrendante é proprietário para efeitos exclusivamente financeiros, não tendo qualquer responsabilidade por infrações praticadas pelo arrendatário Precedentes jurisprudenciais - Invertidos o ônus de sucumbência - Recurso provido.” (AC nº 0013407-60.2013.8.26.0053, Rel. a Des. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.14).

Outrossim, anote-se que tal entendimento já foi também adotado pela Eg. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.114.406/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. 1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda

que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.” (REsp 1.114.406/SP, Rel. o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, DJe 09.05.11).

Em suma, durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil, o arrendador é proprietário para efeitos exclusivamente fiscais e não pode ser responsabilizado por infrações de trânsito praticadas pelo arrendatário ao utilizar o veículo arrendado.

Quanto ao pedido de bloqueio do veículo, considerando que a fraude, apesar da responsabilidade da Autora, não pode ser eternizada e nem se converter em pena perpétua pela desídia na conferência dos documentos, de rigor que, em homenagem à boa fé da instituição, que inclusive é para todos os efeitos reais titular dos direitos sobre o bem, se bloqueie o veículo, a fim de que a responsabilidade tributária seja finalmente paralisada.

Destarte, devo assentar razão, em parte, ao direito pretendido. Significa dizer que a demanda somente procede para que a Autora não seja responsabilizada pelos débitos apontados na inicial de cunho administrativo, obstando ainda qualquer tipo de cobrança e inscrição em órgãos de proteção ao crédito em relação a eles, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos.

Para fiel cumprimento do artigo 489, do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas pelo DETRAN. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquela que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

Em tempo, segundo relato dos autos, o estelionato ocorreu em 2016, comprovado pela documentação acostada nos autos, a qual não restou impugnada. Dessa forma, os registros efetuados no DETRAN em nome da Autora devem ser reconhecidos como nulos, assim como todas as consequências jurídicas derivadas de sua presunção de veracidade, que ora se afasta.

Assim já julgou o TJSP:

Apelação. Ação com escopos de cancelamento de registro de veículo e anulação de lançamentos de IPVA, DPVAT e multas decorrentes de infrações de trânsito. Cabimento. Alienação fiduciária. Ocorrência de fraude na celebração do contrato. Sentença reformada. Recurso provido, portanto. (TJSP; Apelação Cível 1039208-19.2017.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:27/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

APELAÇÃO Ação declaratória de cancelamento de registro e anulação de lançamentos tributários IPVA, DPVAT, taxas e infrações de trânsito Veículo alienado fiduciariamente - Ocorrência de fraude, com a utilização de dados de terceiro - Sentença de extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 Reforma que se impõe legitimidade ativa e passiva do Estado e do Detran/SP - Extinção afastada - Processo que se encontra em condições de imediato julgamento - Fraude que afasta a responsabilidade da vítima, diante da ausência de domínio - Razoáveis elementos de prova da existência do ilícito penal - Nulidade do negócio jurídico que leva, por arrastamento, à nulidade de toda a cadeia de eventos posterior Indevidas as cobranças de tributo, bem como do DPVAT, taxas e infrações de trânsito constantes do prontuário do veículo - Pedido procedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014417-49.2018.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:12/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019).

IPVA AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA Pretensão de obter o cancelamento do registro do veículo e a anulação dos lançamentos de DPVAT e débitos incidentes sobre o veículo, constantes do prontuário do veículo, no período em que ocorreu a suposta fraude, ou seja, após 16/05/2003 Cabimento Legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no que se refere ao IPVA e ao seguro obrigatório DPVAT, dado que é responsável por sua cobrança - Evidente nos autos a ocorrência de fraude, todos os atos dela decorrentes encontram-se eivados de vícios, de rigor, assim, o almejado cancelamento da propriedade do veículo em foco, bem como devem ser afastadas as cobranças de multas, impostos e despesas a ele vinculados. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1046324-76.2017.8.26.0053; Relator(a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).

O cadastro de veículos deve refletir a realidade. Comprovada uma fraude, inexigível a manutenção do cadastro de veículos em nome da vítima e, conseqüentemente, ilegal a imposição de impostos e multas estaduais relativos a veículo que não pertence à vítima, que proprietária do veículo não é.

Portanto, sendo a transferência e transmissão da posse objeto de fraude, inexigível a imposição de multas estaduais e IPVA. Assim, a procedência dos pedidos é medida que se impõe, ressalvada a situação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva quanto às multas aplicadas pelo Município, União e demais órgãos que não o Estado, sendo improcedente, por derivação lógica, o pedido deduzido em sede de reconvenção.

Diante das razões expostas, **JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar ao Requerido: 1) A decretação do bloqueio no registro do veículo objeto da fraude, a fim de que não sejam lançados novos débitos em relação ao bem. 2) A suspensão de débitos existentes dentro do período de fraude, devendo a UPJ oficial o DETRAN/PA para fins de suspensão da cobrança de débitos indevidamente lançados. 3) A anulação de taxas de responsabilidade do atual proprietário do veículo após a data da fraude, reconhecendo-se o direito da envolvida à dispensa do pagamento de taxas decorrentes do veículo mencionado, a partir daquela data em diante, em virtude da perda da propriedade desse. E JULGO IMPROCEDENTE, por derivação lógica, o pedido deduzido em sede de reconvenção.**

Reconheço a ilegitimidade passiva do Detran-Pa em relação às multas aplicadas pelo Município, União e demais órgãos que não o Estado.

EXCLUO o ESTADO DO PARÁ da lide.

Sem custas e sem condenação em despesas processuais pela Fazenda Pública, conforme o art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Condeno o DETRAN-PA, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC. Nesse sentido é a decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B

RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA

ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

Número do processo: 0027217-70.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: LUCAS EVANGELISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB: 10639/PA

PROC. 0027217-70.2013.8.14.0301

AUTOR: ESTADO DO PARA

REU: LUCAS EVANGELISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0022998-77.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINEY DA GRACA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: AUTOR Nome: LEANDRO AUGUSTO CUNHA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROC. 0022998-77.2014.8.14.0301

AUTOR: MARINEY DA GRACA CARDOSO, LEANDRO AUGUSTO CUNHA ARAUJO

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00103771420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---REQUERENTE:PAULO SERGIO DA SILVA LIMA
Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV
Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar
contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo
Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do
Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA
UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00155654220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/07/2020---AUTOR:GILVAN FERREIRA CHAVES
Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14163 -
JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) REU:JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARA Representante(s): FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR (PROCURADOR(A))
OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a
parte apelada para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e
3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão
remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém,
14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00202956020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE
Representante(s): OAB 14854 - ROBERTA BUARQUE CORREA (ADVOGADO) OAB 311939 -
ROBERTA BUARQUE (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO)
REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrrazões
no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido
o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.
(Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ
DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00270015020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910586435
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---REU:FUNCAP FUNDACAO DA CRIANCA E DO
ADOLESCENTE DO PARA Representante(s): OAB 14795 - YVES SANTOS DO ROSARIO
(PROCURADOR(A)) OAB 12459 - DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) OAB
18674-B - PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA (PROCURADOR(A)) AUTOR:SERGIO VIEIRA XAVIER
Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REU:FASEPA
FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA Representante(s): OAB 12459 - DIANA
CASTELO MONCAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) OAB 18631 - GISLENO AUGUSTO COSTA DA
CRUZ (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar
contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo
Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do
Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA
UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00289639220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710908574
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:TELMA KARLA GONCALVES CARVALHO

Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00296147320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:JOAO BOSCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00386681220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910864229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:MARIA LIDUINA VELOSO DO NASCIMENTO Representante(s): JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SEAD Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS LEO (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS LEO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00387352320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:ROSILENE PAIXAO REGO Representante(s): OAB 18762 - HELOISA TABOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00667491720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 14/07/2020---REQUERENTE:FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 01036894420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??o:

Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:ELIZABETE RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0833203-93.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JORGE MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES OAB: 22932/PA Participação: REU Nome: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0833203-93.2018.8.14.0301

AUTOR: MANOEL JORGE MONTEIRO DA SILVA

REU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.).

Belém - PA, 15 de julho de 2020

PAULO FERREIRA DA GAMA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0854379-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BOSCO DA COSTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REU Nome: PRESIDENTE DO IASEP Participação: REU Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Processo: 0854379-94.2019.8.14.0301

Classe: Procedimento Comum

Assunto: [Atos Administrativos / Fornecimento de Medicamentos]

Autor: JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA

Réu: IASEP

DESPACHO

Apresentada defesa pelo IASEP (Id 15705113), à réplica.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e vistas ao MP.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara de Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A3

Número do processo: 0854620-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SYDNEY VIANA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA OAB: 022208/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0854620-68.2019.8.14.0301

AUTOR: SYDNEY VIANA ROCHA

REU: ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço 001/2016, INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 14 de julho de 2020

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0856165-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARLENE MARLIM BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO OAB: 22252/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PROC. 0856165-76.2019.8.14.0301

AUTOR: ARLENE MARLIM BARBOSA

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0812391-30.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELISANGELA DE JESUS BENDELAK DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: NIVEA DE AQUINO PISETTA OAB: 12002/MA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo: 0812391-30.2018.8.14.0301

Classe: Procedimento Comum

Assunto: 1/3 de Férias / Pensão por Morte

Autora: Elisangela de Jesus Bendelak de Menezes

Réu: Estado do Pará

SENTENÇA

Elisangela de Jesus Bendelak de Menezes ajuizou a presente ação de revisão de benefício previdenciário em face do Estado do Pará.

Intimada a autora a recolher as custas processuais, ficou-se inerte (Id 17448330 e 18295197).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Considerando que a parte autora, intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, permaneceu silente, a distribuição do feito deve ser cancelada e, a inicial, indeferida, na forma dos arts. 290 c/c 485, I, CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Diante das razões expostas, julgo extinta a presente demanda.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

Belém, 14 de julho de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado digitalmente

A3

Número do processo: 0831800-21.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CONSTRUFOX - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO CESAR DIAS SANTOS OAB: 20131/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA OAB: 20622/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 - SEDOP/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo: 0831800-21.2020.8.14.0301

Classe: Mandado de Segurança

Assunto: Licitações / Adjudicação

Impetrante: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2019 – SEDOP/PA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E**

INCORPORAÇÕES LTDA., em face de ato atribuído ao/à PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2019 – SEDOP/PA.

Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística – o procedimento – foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestação, manifestação acerca da contestação e remessa dos autos ao Ministério Público.

A controvérsia existente nos autos, pelo que se pode ver das peças juntadas pelas partes, não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos por elas suscitados constituem discussão meritória a ser enfrentada em sentença.

Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa.

Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

ÀUPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328/2015, **se** a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal.

Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A3

Número do processo: 0832346-13.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA LUCIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo: 0832346-13.2019.8.14.0301

Classe: Mandado de Segurança

Assunto: Aposentadoria

Impetrante: MARIA LÚCIA DE SOUSA

Impetrados: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARIA LÚCIA DE SOUSA** em face de ato atribuído aos/às **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística – o procedimento – foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestação, manifestação acerca da contestação e remessa dos autos ao Ministério Público.

A controvérsia existente nos autos, pelo que se pode ver das peças juntadas pelas partes, não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos por elas suscitados constituem discussão meritória a ser enfrentada em sentença.

Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa.

Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

ÀUPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328/2015, **se** a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal.

Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A3

Número do processo: 0829252-57.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DARCILENE FRANCA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO BRAGA BARATA OAB: 480 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0829252-57.2019.8.14.0301

AUTOR: DARCILENE FRANCA DA SILVA

REU: ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 14 de julho de 2020.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0811160-02.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO CESAR MONTEIRO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO OAB: 8470 Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0811160-02.2017.8.14.0301

AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO GONCALVES

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 14 de julho de 2020.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0842939-04.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUZANA DA SILVA MIRALHA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MOTA VASCONCELOS OAB: 66 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PROC. 0842939-04.2019.8.14.0301

AUTOR: SUZANA DA SILVA MIRALHA COSTA

REU: ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0861936-35.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRISCILA KATIANE MELO GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SARGES PIMENTEL OAB: 28716/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0861936-35.2019.8.14.0301

AUTOR: PRISCILA KATIANE MELO GARCIA

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRM B e Ordem de Serviço 001/2016, INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0829384-80.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRISCILA FARIAS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: AUTOR Nome: TARCILA MARIA GONZAGA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: AUTOR Nome: ARYADNE CAROLINE LEAO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: AUTOR Nome: HEIDY NAYARA DA COSTA SALES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: AUTOR Nome: MARLUCI DE SOUZA PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ PORTELA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: AUTOR Nome: EVERSON VANDO MELO MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGO OAB: 021617/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Processo: 0829384-80.2020.2017.8.14.0301

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Anulação

Autora: Priscila Farias Fonseca

Réu: Estado do Pará

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO ajuizada por PRISCILA FARIAS FONSECA em face do ESTADO DO PARÁ.

Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística – o procedimento – foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestação, manifestação acerca da contestação e remessa dos autos ao Ministério Público.

A controvérsia existente nos autos, pelo que se pode ver das peças juntadas pelas partes, não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos por elas suscitados constituem discussão meritória a ser enfrentada em sentença.

Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa.

Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

ÀUPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328/2015, **se** a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal.

Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

Número do processo: 0830017-62.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCENILDO RODRIGUES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe:	Procedimento Comum Cível
Assuntos:	Sistema Remuneratório e Benefícios, Gratificações Municipais Específicas
Autor:	FRANCENILDO RODRIGUES MORAES
Ré:	SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM - SEMOB

SENTENÇA

I. Relatório.

FRANCENILDO RODRIGUES MORAES ajuíza Ação em Procedimento Comum c/ Pedido de Declaração (do direito à **Gratificação de Tempo Integral e à Equiparação conforme PCCR para fins de Adicional de Escolaridade**) c/c Cobrança de Parcelas Retroativas (inclusive, quanto a diferenças remuneratórias de demais gratificações e adicionais) contra **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM - SEMOB**.

O Autor juntou documentos e afirmou, em síntese, ser servidor público municipal efetivo e que ingressou nos quadros da entidade requerida em 2012, aduzindo que, à época do ingresso, estava submetido ao Regime Jurídico Único da Lei n. 7.502/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém) e que, a partir de 1º.01.2014, passou a ser regido, concomitantemente, pela Lei n. 9.049/13, promulgada em 27.12.2013, diploma que passou a tratar do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores da instituição Requerida.

Ressaltou que o PCCR não estaria sendo aplicado de forma correta, notadamente, porque, a partir de sua vigência, deixou de receber a parcela de gratificação de tempo integral (afirmando possuir jornada de quarenta horas semanais) e porque o vencimento-base estaria sendo pago de forma equivocada, sem a integração do valor do adicional de escolaridade.

Requeru, assim, que fosse condenada a Demandada ao pagamento da Gratificação de Tempo Integral (GTI), bem como que fosse declarada a extensão do conceito de vencimento-base para nele incluir o valor do Adicional de Escolaridade e que da jornada de 40 horas semanais é devida a GTI, que fosse feito o pagamento das diferenças de remuneração que deixou de receber em decorrência do pagamento a menor das vantagens anteriores (no que tange à Gratificação de Produtividade desde 1º/05/2014, à Gratificação de Risco à Vida desde 1º/01/2014, ao Adicional de Turno desde 1º/01/2014 e ao Adicional por Tempo de Serviço – Triênio desde 1º/05/2015), bem como valores vincendos, tendo em vista que, para fins de vencimento básico, entende deva ser considerado o vencimento acrescido do adicional de escolaridade.

Juntou documentos (IDs 4626410 a 4626638).

Deferido o pedido de gratuidade processual ao Requerente (ID 4628777).

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 5324605), alegando, no mérito, que o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais não atrai o pagamento da gratificação de tempo integral, haja vista que é a jornada imposta pela lei especificamente aos servidores efetivos da autarquia, sendo que a alteração da jornada foi considerada na fixação do valor do novo vencimento-base e das respectivas gratificações, ao que o Demandante, uma vez optante do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), não faria jus ao Adicional de Tempo Integral, obrigando-se ao cumprimento de quarenta horas semanais de trabalho, sendo *inconteste* que o Requerente teve a opção de permanecer no quadro celetista da SEMOB, mantendo assim a sua jornada de trabalho nos termos do emprego público inicial, qual seja, de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais, mas que, conforme comprovaria a cópia do Termo de Opção Individual juntado ao processo (ID 4626454), o Autor optou pela adesão ao PCCR, submetendo-se assim, livre e voluntariamente à nova legislação e às suas consequências, o que inclui a nova jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta horas semanais), não se justificando sua pretensão de receber o referido adicional de tempo integral por conta das 2 horas acrescidas por lei à sua jornada.

Sustentou, ainda, não prosperar o argumento autoral de que a lei que instituiu o PCCR é inconstitucional ou que fere a Lei Orgânica do Município, uma vez que é de plena eficácia e validade, também não procedendo a alegação de que a Administração Pública não pode, “por conveniência”, modificar a jornada de trabalho, concepção supostamente eivada de equívocos, uma vez que a Administração, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular (poder discricionário), havendo maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).

Argumentou, também, a respeito da interpretação e aplicação correta do PCCR, bem como sobre a premissa de que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, básica, devendo ser evitado o efeito “cascata”, este não mais possível após o advento da EC 19/98 à CF, dado o entendimento do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 3, ao afirmar que o efeito “cascata” inviabiliza o gerenciamento da folha de pagamento nos Estados e Municípios.

Aludiu que, ao se analisar a Lei Municipal nº 9.049/2013 e seus anexos, seria possível observar a flagrante irregularidade material frente à Constituição Federal do Anexo, que, em nota, esclarece que para efeito de vencimento básico/base do cargo “deverá ser considerado o vencimento acrescido do adicional de escolaridade de 60% (sessenta por cento)”, não podendo prevalecer este em face do corpo da lei, vez que a intenção do legislador se materializa no corpo normativo, que no caso em análise, determina que vencimento básico ou também chamado de base é a contraprestação devida pela Administração Municipal ao servidor, em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo quaisquer vantagens financeiras, tais como abonos, adicionais e gratificações (Art. 3º, XX, da Lei Municipal nº 9.049/2013).

Esclareceu, por fim, que, em sendo assim, no que se refere ao pedido do Requerente para que seja feita a correta interpretação da Lei 9.049/13, para tanto se torna imprescindível a aplicação do método da exegese em conformidade com a Lei Maior, ou seja, que o intérprete deve optar pela leitura mais favorável à Constituição Federal, considerando em *prima facie*, os seus ensinamentos principiológicos e

jurisprudências, sem, contudo, se afastar da finalidade da lei, e que, com isso, não mereceriam prosperar os pedidos de declaração de que o valor do vencimento-básico do Demandante seja acrescido do adicional de escolaridade, bem como o pagamento das diferenças de gratificações e adicionais (Gratificação de Produtividade, Gratificação de Risco à Vida, Adicional de Turno e Adicional por Tempo de Serviço – Triênio), uma vez que o vencimento básico ou também chamado de base é a contraprestação devida pela Administração Municipal ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo quaisquer vantagens financeiras, tais como abonos, adicionais e gratificações.

Juntou documentos (IDs 5325671 a 5326127).

Réplica no ID 8628894.

O feito, então, foi encaminhado ao MP, o qual opinou pela improcedência dos pedidos (ID 9955932).

Há, ainda, peça do Requerente de ID 10676486, em que apresenta manifestação ao parecer ministerial e requer a juntada de parecer do MP pela procedência, acostado aos autos do processo nº 0830114-62.2018.8.14.0301, em trâmite perante esta 2ª Vara da Fazenda de Belém (ID 10676740).

Autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação.

O julgamento prescinde de outras provas, estando o presente feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC).

A Administração Pública não pode se afastar do Princípio da Legalidade Administrativa, pois a Carta Magna consagra a ideia de que a Administração deve atuar em nome e em favor do povo, devendo total respeito aos ditames da lei.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinaladas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma (...) (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 2010, p. 960).

Tendo isso em testilha, verifico que o ponto fulcral da questão posta guarda referência com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR da Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, instituído pela Lei nº 9.049/2013, de 27.12.13.

Afirma o Suplicante que o estatuto estaria sendo aplicada de forma errônea quanto a dois pontos: o primeiro referente à parcela de Gratificação de Tempo Integral e o segundo residindo em definir se haveria

possibilidade de se fazer integrar o Adicional de Escolaridade ao vencimento-base da parte Autora, de modo a gerar as repercussões financeiras pretendidas.

A tese sustentada, em relação ao primeiro ponto, é de que, com o advento do PCCR/13, sua jornada de trabalho foi aumentada de 6 para 8 horas diárias e que essas 2 horas a mais deveriam ser remuneradas com o pagamento daquela gratificação, conforme garantido pela Lei n. 7.502/90.

Entretanto, o raciocínio sustentado não procede.

Inferre-se dos autos que o regime instituído pelo PCCR/13 não foi imposto aos servidores da entidade requerida, mas colocado como uma OPÇÃO pela Portaria n. 39/14, o que implica dizer que, ao passar do regime celetista, com jornada de 6h diárias, para outro regime, a parte Autora optou livremente por se submeter a jornada mais extensa, perdendo, pois, os direitos e benefícios garantidos pelo regime anterior.

Não há que se falar, portanto, que a jornada diária de trabalho do Autor continuou a ser de 6h após a mudança de regime operada pelo PCCR/13, cujo art. 62 foi bem enfático a respeito dessa alteração ao prever:

Art. 62. A jornada de trabalho dos servidores da Superintendência Executiva de Mobilidade urbana de Belém – SEMOB será de quarenta horas semanais, podendo ser instituída escala de trabalho, regime de plantão ou jornada de trabalho diferenciada, no interesse da Administração Municipal.

§1º Os servidores deverão aderir ao Plano de Cargos e Salários instituídos na presente Lei mediante manifestação em requerimento, na forma do art. 55 da presente Lei, passando a se submeter ao regime de trabalho instituído no *caput* deste artigo.

Frise-se, ainda, que a fixação do padrão remuneratório correspondente ao cargo por ela ocupado foi efetuada levando-se em consideração a proporção da jornada diária/semanal, o que se permite concluir que as 2 (duas) horas a mais que a parte Autora passou a laborar por dia já estão inclusas no valor que foi definido como vencimento-base.

Destarte, remunerá-la com o pagamento de Gratificação por Tempo Integral corresponderia ao pagamento em dobro por uma fração de jornada que já está sendo regularmente remunerada com o valor de sua remuneração normal.

Afora isso, o pagamento da gratificação pleiteada é realizado a critério da Administração, obedecendo, pois, a juízo de conveniência e oportunidade não aferíveis em sede de controle judicial, cuidando-se de parcela *propter laborem*, que somente se justifica pelo exercício de labor além da jornada normal de trabalho, o que não vem ocorrendo no caso em apreço.

No que tange ao segundo ponto da controvérsia (possibilidade ou não de se fazer integrar o Adicional de Escolaridade ao vencimento-base da parte Autora, com as respectivas repercussões financeiras), pontuou a Ré, no mesmo sentido em que discorreu o Ministério Público, que o valor apontado pelo Demandante como vencimento-base não pode ser objeto de “integração” por gratificação de escolaridade.

Pois bem. Observa-se, conforme vastos ensinamentos doutrinários, que a parcela de vencimento-base não pode abranger quaisquer outras parcelas, não se confundindo com o conceito de remuneração, a qual abrange o vencimento-base e demais parcelas de natureza remuneratória e indenizatória.

Descabida, assim, sem maiores digressões, a alegação de que a parcela de Adicional de Escolaridade deveria ser incluída no vencimento-base do servidor.

A propósito, Hely Lopes Meirelles:

(...) vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo. Assim, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria carta magna, como depreende restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocabulário no singular-vencimento, quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural.

Em tempo, cabe ressaltar que, em se tratando de majoração da carga horária de 6h para 8h, o que representa um aumento de 1/3, a fim de respeitar o postulado constitucional da irredutibilidade de vencimentos, seria necessário aumentar a remuneração em pelo menos 1/3 do valor (aproximadamente 33,33%).

In casu, verifica-se que o vencimento do Demandante isoladamente considerado, em dezembro/2013 (exceto 13º), era de R\$678,00 (ID 4626426, p. 2), e que, após a alteração do regime jurídico, esse passou a receber R\$1.120,00 como vencimento-base (contracheque de janeiro/2014 – ID 4626426, p. 3).

Ademais, a remuneração total bruta era de R\$1.695,00 (vencimento + adicionais e gratificações) em novembro de 2013 (ou dezembro, exceto 13º) e passou a ser de R\$2.240,00 em janeiro de 2014, razão pela qual o valor nominal do total da remuneração (vencimentos) foi elevado em praticamente 33% (trinta e três por cento), mantendo-se, assim, hígido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, tal como preconiza o art. 37, XV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Essa vem sendo a interpretação do STJ sobre o princípio da irredutibilidade dos vencimentos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE (PCI). REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal.

2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, que foi criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.

3. Ademais, a Corte de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou que a referida parcela tem caráter transitório, e não permanente, como sustentam os recorrentes. Conclusão em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em Mandado de Segurança, via processual na qual se exige a prova documental pré-constituída.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018) – grifei.

Destarte, tendo em vista que o posterior regramento aplicável ao Requerente acrescenta uma vantagem antes inexistente (Adicional de Escolaridade) e majora a sua remuneração total, não há que se falar em violação à irredutibilidade de vencimentos, levando-se em consideração a remuneração total e não o vencimento-base, isoladamente considerado.

De igual modo, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de inclusão do adicional de escolaridade no vencimento-base, eis que é da natureza do vencimento que ele corresponda apenas à parcela fixa, estabelecida em lei, de acordo com a carreira do servidor, não se acumulando com outras vantagens.

Assim, o requerimento de inclusão do Adicional de Escolaridade na base de cálculo de gratificações (Gratificação de Produtividade, Gratificação de Risco à Vida, Adicional de Turno e Adicional por Tempo de Serviço – Triênio) vai de encontro à natureza do vencimento, contrariando o art. 37, XIV, da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 37 (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Os Tribunais Superiores já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a impossibilidade de se somar vantagens ao vencimento-base para fins de incidência de outras gratificações, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140 DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94. INCIDÊNCIA SOBRE CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, A TEOR DA NORMA DE REGÊNCIA.

1. A incidência da gratificação de escolaridade sobre o vencimento do cargo efetivo decorre de disposição expressa de lei – art. 140 da Lei n.º 5.810/94 –, razão pela qual não se pode acolher o pleito de incidência dessa verba sobre o cargo comissionado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

2. Além do mais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XIV, **proíbe que as vantagens pecuniárias incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão, que é a denominada 'superposição de vantagens'.**

3. Recurso desprovido. (RMS nº 26.221/PA, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 17/11/2008) – destaquei.

Destarte, a interpretação a ser dada ao art. 53, da Lei Municipal nº 9.049/2013 (PCCR) deve ser harmonizada com a doutrina e o ordenamento que regem o Direito Administrativo, especialmente considerando os conceitos trazidos pela própria lei (art. 3º, XX e XXI).

Assim, tenho por **improcedentes** ambos os pedidos declinados acima, o que redundará na improcedência também dos pedidos relativos à cobrança das parcelas retroativas da referida gratificação e do dito adicional.

Sendo assim, a decretação da **improcedência dos pedidos** é medida que se impõe.

III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.**

Condeno o Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, do STJ), aplicando-se os fatores de atualização monetária da Tabela Uniforme da Justiça Estadual, de autoria do Professor Gilberto Melo, aprovada no XI ENCOGE (Encontro Nacional de Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), em São Luís (MA), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98§ 3º, do Código de Processo Civil, em decorrência do deferimento da gratuidade legal ao Requerente em despacho de ID 4628777.

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, seja certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0808227-51.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: NORMA SELMA PAULA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: IMPETRADO Nome: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC) Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROC. 0808227-51.2020.8.14.0301

IMPETRANTE: NORMA SELMA PAULA DE ALMEIDA

IMPETRADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 15 de julho de 2020.

MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0815192-50.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO ROCHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

=====

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL

SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0815192-50.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA DE LIMA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém, 14 de julho de 2020

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0027014-82.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C.C LOBATO SERVICOS E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA OAB: 1702 Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ**2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Classes: Execução Contra a Fazenda Pública, Procedimento Comum Cível

Assuntos: [Liquidação / Cumprimento / Execução, Exclusão - Receitas Transferidas a outras Pessoas Jurídicas, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Anulação]

Exequente: C.C LOBATO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Executado: MUNICÍPIO DE BELÉM

SENTENÇA**I. Relatório.**

C.C LOBATO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada, propôs o presente pedido de **Cumprimento de Sentença** (ID 15788015) em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, requerendo expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento de crédito oriundos de sentença (ID 15788022), reformada em parte em julgamento de Apelação (ID 15788023) e de Recurso Especial pelo STJ (ID 15788025), com trânsito em julgado (certidão de ID 15402941), no total de **R\$31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais)**, com amparo no documento de ID 15788027 (renúncia de excedente ao teto da RPV pela parte Exequente).

Há ressalva do patrono da Exequente para que, após o pagamento do valor da RPV à Exequente, sejam remetidos os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos e apuração dos honorários de sucumbência devidos, no percentual de 10% fixado em sentença, majorado em 10% por ocasião da decisão do STJ, atingindo o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

O Executado, devidamente representado, se manifestou favorável aos cálculos da Exequente em peça de ID 16196299.

Autos conclusos.

Decido.

II. Fundamentação.

Tendo havido a anuência expressa do Executado com o valor indicado pela Exequente, somada à adequação dos cálculos que redundaram em tal montante e à renúncia pela Exequente ao excedente ao teto da RPV, não há outra alternativa, que não a determinação da ordem de expedição de Requisição de Pequeno Valor em face de tal Executado, em favor da Exequente.

III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, dada a concordância do Executado com o valor apontado pela Exequente

supra, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o montante de **R\$31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais) a esta última devido.**

Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, com esteio no art. 535, § 3º, I, do CPC, expeça-se **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV** no importe de **R\$31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais)**, em favor da Exequente **C.C LOBATO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Quando da expedição da RPV (esta para pagamento no prazo de até dois meses, nos termos do art. 5º, da Res. nº 29/2016-TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC), deverá tal valor sofrer atualização monetária (juros de mora e correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA – ARE 638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF).

Sem honorários, na forma dos arts. 1º-D, da Lei 9.494/97, e 85, § 7º, do CPC.

Sem custas.

Após expedição da requisição de pequeno valor devida, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, ficando autorizada, desde já, a intimação por ato ordinatório.

Em tempo, após o pagamento, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento.

Ocorrido o trânsito em julgado e providenciada a expedição da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o causídico da Exequente para que ele próprio, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o cálculo dos honorários sucumbenciais para que possa ser iniciado o cumprimento de sentença em relação a tal verba, eis que a providência de remessa à Contadoria do Juízo para o cálculo do montante ainda a ser executado é privilégio exclusivo dos beneficiários de justiça gratuita, nos termos do art. 98, §1º, VII c/c art. 524, §2º, ambos do CPC, o que não é o caso em apreço, eis que à Autora-Exequente foi indeferido o pedido de gratuidade, em despacho de 30.06.2009, exarado à época pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, conforme consulta, na data de hoje, aos registros originais do presente feito no Sistema de Gestão do Processo Judicial – LIBRA.

Em não sendo atendida tempestivamente tal determinação, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0832260-76.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REINALDO JOSE REIS DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

Classe:	Procedimento Comum Cível
Assuntos:	Sistema Remuneratório e Benefícios, Gratificações Municipais Específicas
Autor:	REINALDO JOSÉ REIS DE MIRANDA
Ré:	SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM - SEMOB

SENTENÇA

I. Relatório.

REINALDO JOSÉ REIS DE MIRANDA ajuíza Ação em Procedimento Comum c/ Pedido de Declaração (do direito à **Gratificação de Tempo Integral e à Equiparação conforme PCCR para fins de Adicional de Escolaridade**) c/c Cobrança de Parcelas Retroativas (inclusive, quanto a diferenças remuneratórias de demais gratificações e adicionais) contra **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM - SEMOB**.

O Autor juntou documentos e afirmou, em síntese, ser servidor público municipal efetivo e que ingressou nos quadros da entidade requerida em 2012, aduzindo que, à época do ingresso, estava submetido ao Regime Jurídico Único da Lei n. 7.502/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém) e que, a partir de 1º.01.2014, passou a ser regido, concomitantemente, pela Lei n. 9.049/13, promulgada em 27.12.2013, diploma que passou a tratar do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores da instituição Requerida.

Ressaltou que o PCCR não estaria sendo aplicado de forma correta, notadamente, porque, a partir de sua vigência, deixou de receber a parcela de gratificação de tempo integral (afirmando possuir jornada de quarenta horas semanais) e porque o vencimento-base estaria sendo pago de forma equivocada, sem a integração do valor do adicional de escolaridade.

Requeru, assim, que fosse condenada a Demandada ao pagamento da Gratificação de Tempo Integral (GTI), a contar de 1º.01.2014, bem como que fossem declaradas a possibilidade de extensão do conceito de vencimento-base para nele incluir o valor do Adicional de Escolaridade e a tese de que da jornada de 40 horas semanais é devida a GTI, que fosse feito o pagamento das diferenças de remuneração que deixou de receber em decorrência do pagamento a menor das vantagens anteriores (no que tange à

Gratificação de Produtividade desde 1º/01/2014, à Gratificação de Tempo Integral de fevereiro/2015 a abril/2015 e ao Adicional por Tempo de Serviço – Triênio desde 1º/05/2015), bem como valores vincendos, tendo em vista que, para fins de vencimento básico, entende deva ser considerado o vencimento acrescido do adicional de escolaridade.

Juntou documentos (IDs 4827470 a 4827573).

Deferido o pedido de gratuidade processual à parte Requerente (ID 4831482).

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 5473254), alegando, no mérito, que o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais não atrai o pagamento da gratificação de tempo integral, haja vista que é a jornada imposta pela lei especificamente aos servidores efetivos da autarquia, sendo que a alteração da jornada foi considerada na fixação do valor do novo vencimento-base e das respectivas gratificações, ao que o Demandante, uma vez optante do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), não faria jus ao Adicional de Tempo Integral, obrigando-se ao cumprimento de quarenta horas semanais de trabalho, sendo *inconteste* que o Requerente teve a opção de permanecer no quadro celetista da SEMOB, mantendo assim a sua jornada de trabalho nos termos do emprego público inicial, qual seja, de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais, mas que, conforme comprovaria a cópia do Termo de Opção Individual juntado ao processo (ID 4827488), o Autor optou pela adesão ao PCCR, submetendo-se assim, livre e voluntariamente à nova legislação e às suas consequências, o que inclui a nova jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta horas semanais), não se justificando sua pretensão de receber o referido adicional de tempo integral por conta das 2 horas acrescidas por lei à sua jornada.

Sustentou, ainda, não prosperar o argumento autoral de que a lei que instituiu o PCCR é inconstitucional ou que fere a Lei Orgânica do Município, uma vez que é de plena eficácia e validade, também não procedendo a alegação de que a Administração Pública não pode, “por conveniência”, modificar a jornada de trabalho, concepção supostamente eivada de equívocos, uma vez que a Administração, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular (poder discricionário), havendo maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).

Argumentou, também, a respeito da interpretação e aplicação correta do PCCR, bem como sobre a premissa de que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, básica, devendo ser evitado o efeito “cascata”, este não mais possível após o advento da EC 19/98 à CF, dado o entendimento do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 3, ao afirmar que o efeito “cascata” inviabiliza o gerenciamento da folha de pagamento nos Estados e Municípios.

Aludiu que, ao se analisar a Lei Municipal nº 9.049/2013 e seus anexos, seria possível observar a flagrante irregularidade material frente à Constituição Federal do Anexo, que, em nota, esclarece que para efeito de vencimento básico/base do cargo “deverá ser considerado o vencimento acrescido do adicional de escolaridade de 60% (sessenta por cento)”, não podendo prevalecer este em face do corpo da lei, vez que a intenção do legislador se materializa no corpo normativo, que no caso em análise, determina que vencimento básico ou também chamado de base é a contraprestação devida pela Administração Municipal ao servidor, em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo quaisquer vantagens financeiras, tais como abonos, adicionais e gratificações (Art. 3º, XX, da Lei Municipal nº 9.049/2013).

Esclareceu, por fim, que, em sendo assim, no que se refere ao pedido do Requerente para que seja feita a correta interpretação da Lei 9.049/13, para tanto se torna imprescindível a aplicação do método da exegese em conformidade com a Lei Maior, ou seja, que o intérprete deve optar pela leitura mais favorável à Constituição Federal, considerando em *prima facie*, os seus ensinamentos principiológicos e jurisprudências, sem, contudo, se afastar da finalidade da lei, e que, com isso, não mereceriam prosperar os pedidos de declaração de que o valor do vencimento-básico do Demandante seja acrescido do adicional de escolaridade, bem como o pagamento das diferenças de gratificações e adicionais (Gratificação de Produtividade, Gratificação de Tempo Integral e Adicional por Tempo de Serviço –

Triênio), uma vez que o vencimento básico ou também chamado de base é a contraprestação devida pela Administração Municipal ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo quaisquer vantagens financeiras, tais como abonos, adicionais e gratificações.

Juntou documentos (IDs 5473324 a 5473405 e 5473811).

Réplica no ID 8660362.

O feito, então, foi encaminhado ao MP, o qual opinou pela improcedência dos pedidos (ID 11349677).

Razões finais pela parte Autora no ID 11386871.

Há, ainda, peça do Requerente de ID 17023763, em que requer a juntada de parecer do MP pela parcial procedência, acostado aos autos do processo nº 0818314-03.2019.8.14.0301, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda de Belém (ID 17023764).

Autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação.

O julgamento prescinde de outras provas, estando o presente feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC).

A Administração Pública não pode se afastar do Princípio da Legalidade Administrativa, pois a Carta Magna consagra a ideia de que a Administração deve atuar em nome e em favor do povo, devendo total respeito aos ditames da lei.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinaladas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma (...) (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 2010, p. 960).

Tendo isso em testilha, verifico que o ponto fulcral da questão posta guarda referência com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR da Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, instituído pela Lei nº 9.049/2013, de 27.12.13.

Afirma o Suplicante que o estatuto estaria sendo aplicada de forma errônea quanto a dois pontos: o primeiro referente à parcela de Gratificação de Tempo Integral e o segundo residindo em definir se haveria possibilidade de se fazer integrar o Adicional de Escolaridade ao vencimento-base da parte Autora, de modo a gerar as repercussões financeiras pretendidas.

A tese sustentada, em relação ao primeiro ponto, é de que, com o advento do PCCR/13, sua jornada de trabalho foi aumentada de 6 para 8 horas diárias e que essas 2 horas a mais deveriam ser remuneradas com o pagamento daquela gratificação, conforme garantido pela Lei n. 7.502/90.

Entretanto, o raciocínio sustentado não procede.

Infere-se dos autos que o regime instituído pelo PCCR/13 não foi imposto aos servidores da entidade requerida, mas colocado como uma OPÇÃO pela Portaria n. 39/14, o que implica dizer que, ao passar do regime celetista, com jornada de 6h diárias, para outro regime, a parte Autora optou livremente por se submeter a jornada mais extensa, perdendo, pois, os direitos e benefícios garantidos pelo regime anterior.

Não há que se falar, portanto, que a jornada diária de trabalho do Autor continuou a ser de 6h após a mudança de regime operada pelo PCCR/13, cujo art. 62 foi bem enfático a respeito dessa alteração ao prever:

Art. 62. A jornada de trabalho dos servidores da Superintendência Executiva de Mobilidade urbana de Belém – SEMOB será de quarenta horas semanais, podendo ser instituída escala de trabalho, regime de plantão ou jornada de trabalho diferenciada, no interesse da Administração Municipal.

§1º Os servidores deverão aderir ao Plano de Cargos e Salários instituídos na presente Lei mediante manifestação em requerimento, na forma do art. 55 da presente Lei, passando a se submeter ao regime de trabalho instituído no *caput* deste artigo.

Frise-se, ainda, que a fixação do padrão remuneratório correspondente ao cargo por ele ocupado foi efetuada levando-se em consideração a proporção da jornada diária/semanal, o que se permite concluir que as 2 (duas) horas a mais que a parte Autora passou a laborar por dia já estão inclusas no valor que foi definido como vencimento-base.

Destarte, remunerá-lo com o pagamento de Gratificação por Tempo Integral corresponderia ao pagamento em dobro por uma fração de jornada que já está sendo regularmente remunerada com o valor de sua remuneração normal.

Afora isso, o pagamento da gratificação pleiteada é realizado a critério da Administração, obedecendo, pois, a juízo de conveniência e oportunidade não aferíveis em sede de controle judicial, cuidando-se de parcela *propter laborem*, que somente se justifica pelo exercício de labor além da jornada normal de trabalho, o que não vem ocorrendo no caso em apreço.

No que tange ao segundo ponto da controvérsia (possibilidade ou não de se fazer integrar o Adicional de Escolaridade ao vencimento-base da parte Autora, com as respectivas repercussões financeiras), pontuou a Ré, no mesmo sentido em que discorreu o Ministério Público, que o valor apontado pelo Demandante como vencimento-base não pode ser objeto de “integração” por gratificação de escolaridade.

Pois bem. Observa-se, conforme vastos ensinamentos doutrinários, que a parcela de vencimento-base não pode abranger quaisquer outras parcelas, não se confundindo com o conceito de remuneração, a qual abrange o vencimento-base e demais parcelas de natureza remuneratória e indenizatória.

Descabida, assim, sem maiores digressões, a alegação de que a parcela de Adicional de Escolaridade deveria ser incluída no vencimento-base do servidor.

A propósito, Hely Lopes Meirelles:

(...) vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo. Assim, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais

componentes do sistema remuneratório do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria carta magna, como depreende restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocabulário no singular-vencimento, quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural.

Em tempo, cabe ressaltar que, em se tratando de majoração da carga horária de 6h para 8h, o que representa um aumento de 1/3, a fim de respeitar o postulado constitucional da irredutibilidade de vencimentos, seria necessário aumentar a remuneração em pelo menos 1/3 do valor (aproximadamente 33,33%).

In casu, verifica-se que o vencimento do Demandante isoladamente considerado, em dezembro/2013 (exceto 13º), era de R\$678,00 (ID 4827476, p. 2), e que, após a alteração do regime jurídico, esse passou a receber R\$968,69 como vencimento-base (contracheque de janeiro/2014 – ID 4827476, p. 3), motivo pelo qual o valor nominal do vencimento foi elevado em mais de 33% (trinta e três por cento).

Ademais, a remuneração total bruta era de R\$1.423,80 (vencimento + adicionais e gratificações) em outubro de 2013 (ou dezembro, exceto 13º) e passou a ser de R\$1.549,90 em janeiro de 2014, razão pela qual o valor nominal do total da remuneração (vencimentos) também sofreu majoração, mantendo-se, assim, hígido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, tal como preconiza o art. 37, XV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Essa vem sendo a interpretação do STJ sobre o princípio da irredutibilidade dos vencimentos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE (PCI). REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal.

2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, que foi criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.

3. Ademais, a Corte de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou que a referida parcela tem caráter transitório, e não permanente, como sustentam os recorrentes. Conclusão em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em Mandado de Segurança, via processual na qual se exige a prova documental pré-constituída.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018) – grifei.

Destarte, tendo em vista que o posterior regramento aplicável ao Requerente acrescenta uma vantagem antes inexistente (Adicional de Escolaridade) e majora a sua remuneração total, não há que se falar em

violação à irredutibilidade de vencimentos, levando-se em consideração a remuneração total e não o vencimento-base, isoladamente considerado.

De igual modo, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de inclusão do adicional de escolaridade no vencimento-base, eis que é da natureza do vencimento que ele corresponda apenas à parcela fixa, estabelecida em lei, de acordo com a carreira do servidor, não se acumulando com outras vantagens.

Assim, o requerimento de inclusão do Adicional de Escolaridade na base de cálculo de gratificações (Gratificação de Produtividade, Gratificação de Tempo Integral e Adicional por Tempo de Serviço – Triênio) vai de encontro à natureza do vencimento, contrariando o art. 37, XIV, da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 37 (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Os Tribunais Superiores já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a impossibilidade de se somar vantagens ao vencimento-base para fins de incidência de outras gratificações, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140 DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94. INCIDÊNCIA SOBRE CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, A TEOR DA NORMA DE REGÊNCIA.

1. A incidência da gratificação de escolaridade sobre o vencimento do cargo efetivo decorre de disposição expressa de lei – art. 140 da Lei n.º 5.810/94 –, razão pela qual não se pode acolher o pleito de incidência dessa verba sobre o cargo comissionado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

2. Além do mais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XIV, **proíbe que as vantagens pecuniárias incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão, que é a denominada 'superposição de vantagens'.**

3. Recurso desprovido. (RMS nº 26.221/PA, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 17/11/2008) – destaquei.

Destarte, a interpretação a ser dada ao art. 53, da Lei Municipal nº 9.049/2013 (PCCR) deve ser harmonizada com a doutrina e o ordenamento que regem o Direito Administrativo, especialmente considerando os conceitos trazidos pela própria lei (art. 3º, XX e XXI).

Assim, tenho por **improcedentes** ambos os pedidos declinados acima, o que redundará na improcedência também dos pedidos relativos à cobrança das parcelas retroativas da referida gratificação e do dito adicional.

Sendo assim, a decretação da **improcedência dos pedidos** é medida que se impõe.

III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.**

Condeno o Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, do S.T.J.), aplicando-se os fatores de atualização monetária da Tabela Uniforme da Justiça

Estadual, de autoria do Professor Gilberto Melo, aprovada no XI ENCOGE (Encontro Nacional de Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), em São Luís (MA), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98§ 3º, do Código de Processo Civil, em decorrência do deferimento da gratuidade legal ao Requerente em despacho de ID 4831482.

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, seja certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A5

Número do processo: 0818053-09.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERALDO FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo: 0818053-09.2017.8.14.0301

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abono Pecuniário / Diárias e outras indenizações

Autor: Eraldo Farias da Silva

Réu: Município de Belém

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL C/C OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ERALDO FARIAS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM.

Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística – o procedimento – foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestação, manifestação acerca da contestação e remessa dos autos ao Ministério Público.

A controvérsia existente nos autos, pelo que se pode ver das peças juntadas pelas partes, não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos por elas suscitados constituem discussão meritória a ser enfrentada em sentença.

Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa.

Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

ÀUPJ, para cumprimento e adoção das providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328/2015, **se** a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal.

Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A3

Número do processo: 0830114-62.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO DE ALMEIDA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe:	Procedimento Comum Cível
Assuntos:	Sistema Remuneratório e Benefícios, Gratificações Municipais Específicas
Autor:	MARCELO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Ré:	SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

SENTENÇA

I. Relatório.

MARCELO DE ALMEIDA CAVALCANTE ajuíza Ação em Procedimento Comum c/ Pedido de Declaração (do direito à **Gratificação de Tempo Integral e à Equiparação conforme PCCR para fins de Adicional de Escolaridade**) c/c Cobrança de Parcelas Retroativas (inclusive, quanto a diferenças remuneratórias de demais gratificações e adicionais) contra **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB**.

O Autor juntou documentos e afirmou, em síntese, ser servidor público municipal efetivo e que ingressou nos quadros da entidade requerida em 2012, aduzindo que, à época do ingresso, estava submetido ao Regime Jurídico Único da Lei n. 7.502/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém) e que, a partir de 1º.01.2014, passou a ser regido, concomitantemente, pela Lei n. 9.049/13, promulgada em 27.12.2013, diploma que passou a tratar do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores da instituição Requerida.

Ressaltou que o PCCR não estaria sendo aplicado de forma correta, notadamente, porque, a partir de sua vigência, deixou de receber a parcela de gratificação de tempo integral (afirmando possuir jornada de quarenta horas semanais) e porque o vencimento-base estaria sendo pago de forma equivocada, sem a integração do valor do adicional de escolaridade.

Requeru, assim, que fosse condenada a Demandada ao pagamento da Gratificação de Tempo Integral (GTI), bem como que fosse declarada a extensão do conceito de vencimento-base para nele incluir o valor do Adicional de Escolaridade e que da jornada de 40 horas semanais é devida a GTI, que fosse feito o pagamento das diferenças de remuneração que deixou de receber em decorrência do pagamento a menor das vantagens anteriores (no que tange à Gratificação de Produtividade desde 1º/01/2014, à Gratificação de Risco à Vida desde 1º/01/2014, à Gratificação de Tempo Integral de janeiro a fevereiro de 2014, ao Adicional de Turno a partir de 1º/01/2014 e ao Adicional por Tempo de Serviço – Triênio desde 1º/05/2015), bem como valores vincendos, tendo em vista que, para fins de vencimento básico, entende deva ser considerado o vencimento acrescido do adicional de escolaridade.

Juntou documentos (IDs 4633163 a 4633412).

Deferido o pedido de gratuidade processual ao Requerente (ID 4640029).

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 5327034), alegando, no mérito, que o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais não atrai o pagamento da gratificação de tempo integral, haja vista que é a jornada imposta pela lei especificamente aos servidores efetivos da autarquia, sendo que a alteração da jornada foi considerada na fixação do valor do novo vencimento-base e das respectivas gratificações, ao que o Demandante, uma vez optante do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), não faria jus ao Adicional de Tempo Integral, obrigando-se ao cumprimento de quarenta horas semanais de trabalho, sendo *inconteste* que o Requerente teve a opção de permanecer no quadro celetista da SEMOB,

mantendo assim a sua jornada de trabalho nos termos do emprego público inicial, qual seja, de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais, mas que, conforme comprovaria a cópia do Termo de Opção Individual juntado ao processo (ID 4633213), o Autor optou pela adesão ao PCCR, submetendo-se assim, livre e voluntariamente à nova legislação e às suas consequências, o que inclui a nova jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta horas semanais), não se justificando sua pretensão de receber o referido adicional de tempo integral por conta das 2 horas acrescidas por lei à sua jornada.

Sustentou, ainda, não prosperar o argumento autoral de que a lei que instituiu o PCCR é inconstitucional ou que fere a Lei Orgânica do Município, uma vez que é de plena eficácia e validade, também não procedendo a alegação de que a Administração Pública não pode, “por conveniência”, modificar a jornada de trabalho, concepção supostamente eivada de equívocos, uma vez que a Administração, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular (poder discricionário), havendo maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).

Argumentou, também, a respeito da interpretação e aplicação correta do PCCR, bem como sobre a premissa de que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, básica, devendo ser evitado o efeito “cascata”, este não mais possível após o advento da EC 19/98 à CF, dado o entendimento do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 3, ao afirmar que o efeito “cascata” inviabiliza o gerenciamento da folha de pagamento nos Estados e Municípios.

Aludiu que, ao se analisar a Lei Municipal nº 9.049/2013 e seus anexos, seria possível observar a flagrante irregularidade material frente à Constituição Federal do Anexo, que, em nota, esclarece que para efeito de vencimento básico/base do cargo “deverá ser considerado o vencimento acrescido do adicional de escolaridade de 100% (*sic*) (sessenta por cento)”, não podendo prevalecer este em face do corpo da lei, vez que a intenção do legislador se materializa no corpo normativo, que no caso em análise, determina que vencimento básico ou também chamado de base é a contraprestação devida pela Administração Municipal ao servidor, em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo quaisquer vantagens financeiras, tais como abonos, adicionais e gratificações (Art. 3º, XX, da Lei Municipal nº 9.049/2013).

Esclareceu, por fim, que, em sendo assim, no que se refere ao pedido do Requerente para que seja feita a correta interpretação da Lei 9.049/13, para tanto se torna imprescindível a aplicação do método da exegese em conformidade com a Lei Maior, ou seja, que o intérprete deve optar pela leitura mais favorável à Constituição Federal, considerando em *prima facie*, os seus ensinamentos principiológicos e jurisprudências, sem, contudo, se afastar da finalidade da lei, e que, com isso, não mereceriam prosperar os pedidos de declaração de que o valor do vencimento-básico do Demandante seja acrescido do adicional de escolaridade, bem como o pagamento das diferenças de gratificações e adicionais (Gratificação de Produtividade, Gratificação de Risco à Vida, Gratificação de Tempo Integral, Adicional de Turno e Adicional por Tempo de Serviço – Triênio), uma vez que o vencimento básico ou também chamado de base é a contraprestação devida pela Administração Municipal ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo quaisquer vantagens financeiras, tais como abonos, adicionais e gratificações.

Juntou documentos (IDs 5327039 a 5327090).

Réplica no ID 8664955.

O feito, então, foi encaminhado ao MP, o qual opinou pela procedência dos pedidos (ID 9657657).

Autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação.

O julgamento prescinde de outras provas, estando o presente feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC).

A Administração Pública não pode se afastar do Princípio da Legalidade Administrativa, pois a Carta Magna consagra a ideia de que a Administração deve atuar em nome e em favor do povo, devendo total respeito aos ditames da lei.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinaladas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma (...) (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 2010, p. 960).

Tendo isso em testilha, verifico que o ponto fulcral da questão posta guarda referência com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR da Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, instituído pela Lei nº 9.049/2013, de 27.12.13.

Afirma o Suplicante que o estatuto estaria sendo aplicada de forma errônea quanto a dois pontos: o primeiro referente à parcela de Gratificação de Tempo Integral e o segundo residindo em definir se haveria possibilidade de se fazer integrar o Adicional de Escolaridade ao vencimento-base da parte Autora, de modo a gerar as repercussões financeiras pretendidas.

A tese sustentada, em relação ao primeiro ponto, é de que, com o advento do PCCR/13, sua jornada de trabalho foi aumentada de 6 para 8 horas diárias e que essas 2 horas a mais deveriam ser remuneradas com o pagamento daquela gratificação, conforme garantido pela Lei n. 7.502/90.

Entretanto, o raciocínio sustentado não procede.

Inferre-se dos autos que o regime instituído pelo PCCR/13 não foi imposto aos servidores da entidade requerida, mas colocado como uma OPÇÃO pela Portaria n. 39/14, o que implica dizer que, ao passar do regime celetista, com jornada de 6h diárias, para outro regime, a parte Autora optou livremente por se submeter a jornada mais extensa, perdendo, pois, os direitos e benefícios garantidos pelo regime anterior.

Não há que se falar, portanto, que a jornada diária de trabalho do Autor continuou a ser de 6h após a mudança de regime operada pelo PCCR/13, cujo art. 62 foi bem enfático a respeito dessa alteração ao prever:

Art. 62. A jornada de trabalho dos servidores da Superintendência Executiva de Mobilidade urbana de Belém – SEMOB será de quarenta horas semanais, podendo ser instituída escala de trabalho, regime de plantão ou jornada de trabalho diferenciada, no interesse da Administração Municipal.

§1º Os servidores deverão aderir ao Plano de Cargos e Salários instituídos na presente Lei mediante

manifestação em requerimento, na forma do art. 55 da presente Lei, passando a se submeter ao regime de trabalho instituído no *caput* deste artigo.

Frise-se, ainda, que a fixação do padrão remuneratório correspondente ao cargo por ela ocupado foi efetuada levando-se em consideração a proporção da jornada diária/semanal, o que se permite concluir que as 2 (duas) horas a mais que a parte Autora passou a laborar por dia já estão inclusas no valor que foi definido como vencimento-base.

Destarte, remunerá-la com o pagamento de Gratificação por Tempo Integral corresponderia ao pagamento em dobro por uma fração de jornada que já está sendo regularmente remunerada com o valor de sua remuneração normal.

Afora isso, o pagamento da gratificação pleiteada é realizado a critério da Administração, obedecendo, pois, a juízo de conveniência e oportunidade não aferíveis em sede de controle judicial, cuidando-se de parcela *propter laborem*, que somente se justifica pelo exercício de labor além da jornada normal de trabalho, o que não vem ocorrendo no caso em apreço.

No que tange ao segundo ponto da controvérsia (possibilidade ou não de se fazer integrar o Adicional de Escolaridade ao vencimento-base da parte Autora, com as respectivas repercussões financeiras), pontuou a Ré, no mesmo sentido em que discorreu o Ministério Público, que o valor apontado pelo Demandante como vencimento-base não pode ser objeto de “integração” por gratificação de escolaridade.

Pois bem. Observa-se, conforme vastos ensinamentos doutrinários, que a parcela de vencimento-base não pode abranger quaisquer outras parcelas, não se confundindo com o conceito de remuneração, a qual abrange o vencimento-base e demais parcelas de natureza remuneratória e indenizatória.

Descabida, assim, sem maiores digressões, a alegação de que a parcela de Adicional de Escolaridade deveria ser incluída no vencimento-base do servidor.

A propósito, Hely Lopes Meirelles:

(...) vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo. Assim, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria carta magna, como depreende restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocabulário no singular-vencimento, quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural.

Em tempo, cabe ressaltar que, em se tratando de majoração da carga horária de 6h para 8h, o que representa um aumento de 1/3, a fim de respeitar o postulado constitucional da irredutibilidade de vencimentos, seria necessário aumentar a remuneração em pelo menos 1/3 do valor (aproximadamente 33,33%).

In casu, verifica-se que o vencimento do Demandante isoladamente considerado, em dezembro/2013 (exceto 13º), era de R\$839,85 (ID 4633193, p. 2), e que, após a alteração do regime jurídico, foi mantido o valor de R\$1.120,00 como vencimento-base (contracheque de março/2014 – ID 4633193, p. 3), motivo pelo qual o valor nominal do vencimento foi elevado em mais de 33% (trinta e três por cento).

Ademais, a remuneração total era de R\$3.107,45 (salário + adicionais e gratificações) em novembro de 2013 e passou a ser de R\$3.443,39 (vencimento + adicional de escolaridade + outros adicionais e gratificações) em janeiro de 2014, razão pela qual o valor nominal do total da remuneração (vencimentos) também sofreu majoração, mantendo-se, assim, hígido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, tal como preconiza o art. 37, XV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Essa vem sendo a interpretação do STJ sobre o princípio da irredutibilidade dos vencimentos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE (PCI). REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal.

2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, que foi criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.

3. Ademais, a Corte de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou que a referida parcela tem caráter transitório, e não permanente, como sustentam os recorrentes. Conclusão em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em Mandado de Segurança, via processual na qual se exige a prova documental pré-constituída.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018) – grifei.

Destarte, tendo em vista que o posterior regramento aplicável ao Requerente acrescenta uma vantagem antes inexistente (Adicional de Escolaridade) e majora a sua remuneração total, não há que se falar em violação à irredutibilidade de vencimentos, levando-se em consideração a remuneração total e não o vencimento-base, isoladamente considerado.

De igual modo, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de inclusão do adicional de escolaridade no vencimento-base, eis que é da natureza do vencimento que ele corresponda apenas à parcela fixa, estabelecida em lei, de acordo com a carreira do servidor, não se acumulando com outras vantagens.

Assim, o requerimento de inclusão do Adicional de Escolaridade na base de cálculo de gratificações (Gratificação de Produtividade, Gratificação de Risco à Vida, Gratificação de Tempo Integral, Adicional de Turno e Adicional por Tempo de Serviço – Triênio) vai de encontro à natureza do vencimento, contrariando o art. 37, XIV, da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 37 (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Os Tribunais Superiores já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a impossibilidade de se somar vantagens ao vencimento-base para fins de incidência de outras gratificações, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140 DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94. INCIDÊNCIA SOBRE CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, A TEOR DA NORMA DE REGÊNCIA.

1. A incidência da gratificação de escolaridade sobre o vencimento do cargo efetivo decorre de disposição expressa de lei – art. 140 da Lei n.º 5.810/94 –, razão pela qual não se pode acolher o pleito de incidência dessa verba sobre o cargo comissionado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

2. Além do mais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XIV, **proíbe que as vantagens pecuniárias incidam sobre outras vantagens agregadas ao vencimento-padrão, que é a denominada 'superposição de vantagens'.**

3. Recurso desprovido. (RMS nº 26.221/PA, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 17/11/2008) – destaquei.

Destarte, a interpretação a ser dada ao art. 53, da Lei Municipal nº 9.049/2013 (PCCR) deve ser harmonizada com a doutrina e o ordenamento que regem o Direito Administrativo, especialmente considerando os conceitos trazidos pela própria lei (art. 3º, XX e XXI).

Assim, tenho por **improcedentes** ambos os pedidos declinados acima, o que redundará na improcedência também dos pedidos relativos à cobrança das parcelas retroativas da referida gratificação e do dito adicional.

Sendo assim, a decretação da **improcedência dos pedidos** é medida que se impõe.

III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.**

Condeno o Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, do STJ), aplicando-se os fatores de atualização monetária da Tabela Uniforme da Justiça Estadual, de autoria do Professor Gilberto Melo, aprovada no XI ENCOGE (Encontro Nacional de Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), em São Luís (MA), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98§ 3º, do Código de Processo Civil, em decorrência do deferimento da gratuidade legal ao Requerente em despacho de ID 4640029.

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, seja certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 15 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

Número do processo: 0866502-27.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ERIKA KATIANE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELVES DE FREITAS OAB: 7230/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Impetrante: Erika Katiane da Silva

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Belém

DESPACHO

O prazo para informação em Mandado de Segurança tem natureza processual, de modo que a dilação se submete aos casos fortuitos ou de força maior, que entaves de ordem burocrática podem caracterizar.

Ademais, a diligência requerida pelo MP é de grande relevância para a exata compreensão da questão debatida, por isso, amplio o prazo, conforme pedido (ID 18159328), em 10 (dez) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 15 de julho de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

Número do processo: 0832189-74.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINALVA DE JESUS RAIOL GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES OAB: 8165 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo: 0832189-74.2018.8.14.0301

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral / Honorários Advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública

Autora: Marinalva de Jesus Raiol Gonçalves

Réu: Estado do Pará

DESPACHO

Vistas ao autor para réplica à contestação Id 11777127.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e ao MP para parecer.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara de Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A3

Número do processo: 0806989-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEANDRO PAES VILAS BOAS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Processo: 0806989-94.2020.8.14.0301

Classe: Monitória

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Correção Monetárias de Diferenças Pagas em Atraso

Autor: Leandro Paes Vilas Boas

Réu: Estado do Pará

DESPACHO

Intime-se o autor para réplica à contestação Id 18069624 e 18069625, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A3

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0030193-95.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Participação: REU Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO OAB: 0932 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: REU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 502 Participação: REU Nome: MAURICIO LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: DOUBLE M COMUNICACAO LTDA Participação: REU Nome: IVANISE COELHO GASPARIM Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ANDRADE DE SOUZA OAB: 795PA Participação: REU Nome: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: FABIO JUAN DIEGO CORREA LOPEZ Participação: REU Nome: ELY BENEVIDES SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE PAULA NOGUEIRA LIMA OAB: 7643 Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 502 Participação: REU Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: ADVOGADO Nome: THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA OAB: 009 Participação: ADVOGADO Nome: EGIDIO MACHADO SALES FILHO OAB: 16PA Participação: REU Nome: CARLOS BOTELHO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 4 do CNJ, cito os requeridos Maurício Leal Moreira e João Carlos Leal Moreira, através de seus advogados regularmente habilitados na petição protocolada, via PJE, no dia 14/05/2020, a contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §9º, da Lei de Improbidade Administrativa. De Belém para Redenção, 15 de julho de 2020.

PAOLA BARAÚNA MAGNO

Analista Judiciária, em apoio do Exmo. Sr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, no Grupo de Auxílio Remoto à Meta 4 do CNJ, conforme Portaria 2786/2019-GP, publicada no DJE de 10/06/2019

Número do processo: 0030193-95.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Participação: REU Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO OAB: 0932 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: REU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 502 Participação: REU Nome: MAURICIO LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: DOUBLE M COMUNICACAO LTDA Participação: REU Nome: IVANISE COELHO GASPARIM Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ANDRADE DE SOUZA OAB: 795PA Participação: REU Nome: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: FABIO JUAN

DIEGO CORREA LOPEZ Participação: REU Nome: ELY BENEVIDES SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE PAULA NOGUEIRA LIMA OAB: 7643 Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 502 Participação: REU Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: ADVOGADO Nome: THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA OAB: 009 Participação: ADVOGADO Nome: EGIDIO MACHADO SALES FILHO OAB: 16PA Participação: REU Nome: CARLOS BOTELHO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O Exmo. Sr. Charbel Abdon haber Jeha, Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 4 do CNJ, faz saber, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que tramita no juízo 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, a Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa de nº 0030193-95.2009.814.0301, oferecida pelo Ministério Público Estadual contra FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, CPF 038.235.392-72, E OUTROS, sob o fundamento de que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), durante a gestão do requerido como Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC, adquiriu kits escolares sem o devido procedimento licitatório, cometendo, assim, atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), requerendo a parte autora, ao final, a condenação dos demandados nas penas do art. 12, incisos II e II, da Lei de Improbidade Administrativa. Foram realizadas tentativas de se notificar pessoalmente o supracitado réu, porém não foi ele localizado, razão pela qual foi deferida a expedição do presente EDITAL, com fundamento no art. 257, do NCPC, pelo qual o demandado fica citado a contestar a presente ação, nos termos previstos no art. 17, §9º, da LIA, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual fluirá a partir do término do prazo deste edital. Fica, ainda, ciente de que a sua inércia ensejará a nomeação de curador especial. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Para conhecimento de todos, será o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Estado e afixado em quadro nos corredores deste Fórum na forma da Lei. Belém, 15 de julho de 2020. Eu, _____, Paola Baraúna Magno, Analista Judiciária, em apoio do Exmo. Sr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, no Grupo de Auxílio Remoto à Meta 4 do CNJ, conforme Portaria 2786/2019-GP, publicada no DJE de 10/06/2019, subscrevo-o.

PAOLA BARAÚNA MAGNO

Analista Judiciária, em apoio do Exmo. Sr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, no Grupo de Auxílio Remoto à Meta 4 do CNJ, conforme Portaria 2786/2019-GP, publicada no DJE de 10/06/2019

De ordem do CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito componente do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 04, do CNJ, instituído pela Portaria 1470/2019-GP, de 25/03/2019

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00091267020098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919056629
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Mandado de Segurança Cível em: 14/07/2020---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA
MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:JHORRANES WILLIAM SOUSA LOBO
IMPETRANTE:JHORRANES WILLIAM SOUSA LOBO IMPETRANTE:RICARDO GAMA DO
NASCIMENTO IMPETRANTE:RICARDO GAMA DO NASCIMENTO IMPETRANTE:ANTONIO MARCOS
DA SILVA Representante(s): RONIVALDO S GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA
CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB
8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA
COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para
apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de
Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de
Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020
SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00241783720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610702464
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 -
JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) AUTOR:CARLOS AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES
Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE
FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO
(ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE
FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar
contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo
Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do
Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA
UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00272747720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610798413
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CARLA
AFONSO NOVOA - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) AUTOR:LENILSON DA COSTA SILVA
Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a
parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e
3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão
remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém,
14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00280874720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SEAD PA
Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A))
IMPETRANTE:LILIAN PATRICIA SOUZA BARROS Representante(s): OAB 13811 - TEREZINHA DE
FATIMA E SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para
apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de
Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de
Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020
SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00380758820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:MAYSA DIAS DA SILVA Representante(s): OAB
8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA

DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00668878120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:SABINA VALERIA DA SILVA E SOUSA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 14 de julho de 2020 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00132543320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010201585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: E. P. Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A))

AUTOR: M. G. C. O.

Representante(s):

OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 16990 - MANY RABEL BRANDAO DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

REP LEGAL: D. S. C.

AUTOR: M. C. O.

Representante(s):

OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0809944-06.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO OAB: 6624PA Participação: REU Nome: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM & REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0809944-06.2017.8.14.0301

AUTOR: ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES

REU: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM & REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, ID nº 17286149. Int.

Belém - PA, 14 de julho de 2020

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0833799-09.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO OAB: 4843PA Participação: REU Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0833799-09.2020.814.0301

Autora: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil - ADECAMBRASIL

Réu: Líder Comércio e Indústria Ltda.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil**, a qual deduziu pretensão em face de **Líder Comércio e Indústria Ltda.**

Aduziu a demandante, em suma, que, desde 2018, recebeu denúncias de que, nos supermercados da ré, consumidores que pagassem pelos produtos preços superiores às etiquetas de preços expostos nas gôndolas, balcões refrigerados e prateleiras, em vez de lhes serem devolvidos os valores pagos a maior, recebia apenas “... *um documento de “crédito” no valor da diferença cogitada, para utilizar somente em compras de outras mercadorias nas filiais da própria empresa Ré, no improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, SEM DIREITO A “TRÔCO” SE A NOVA COMPRA FOR DE VALOR INFERIOR AO “CRÉDITO” E SE SUPERIOR TENDO DE COMPLEMENTAR, E AINDA PRESENCIALMENTE, ISTO É, O PRÓPRIO CONSUMIDOR....*” (sic, fl. 17).

Diante disso, a demandante ressaltou que “...*O VALOR DA DIFERENÇA NUNCA É OBJETO DE RESSARCIMENTO IMEDIATO AO CONSUMIDOR E/OU A OPERAÇÃO É REFEITA, CORRIGINDO-SE O ERRO E O PREÇO EXPOSTO À VENDA E O EFETIVAMENTE COBRADO, COM DEVOLUÇÃO AO CONSUMIDOR, por norma interna expressa da empresa em todos os estabelecimentos*” (sic, fl. 18).

Requeru a concessão da tutela de urgência para que a réu:

1) No prazo de 05 dias, não mais exija de seus empregados a observância da norma/sistemática existente no âmbito na ré quando da ocorrência dos eventos aqui denunciados, em TODOS os seus estabelecimentos/filiais no Estado do Pará, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), *quantum* este pela resistência da Ré por DOIS ANOS, NO MÍNIMO, em continuar exigindo de seus empregados o cumprimento da “norma” referida e elaboração/formalização de “nota de crédito” ou “de troca” que em verdade inexistiu, o que até causa muitos atritos, discussões e debates com os consumidores lesados, que não entendem e aceitam com passividade a “sistemática” abusiva, valor de multa este também por seu imenso porte econômico e para gerar efetividade no cumprimento.

2) No mesmo prazo, proceda ao cancelamento ou retificação imediata de cupons/notas fiscais já emitidos, nos quais conste(m) preço(s) e valor(es) diversos do(s) ofertado(s) à venda, quando observada(s) essa(s) diferença(s) e solicitado pelos consumidores, no prazo legal previsto no CDC, com a devida e imediata retificação de cupom fiscal e também imediata devolução do valor porventura pago a maior ao consumidor, sendo objeto de disponibilização de documentos aos consumidores, porque seus números de CPF podem ter sido objeto de solicitação de consignação no cupom/nota fiscal quando do início da compra, sempre no evento de que o preço ofertado do produto comprado e registrado no caixa for superior ao ofertado nas gôndolas/prateleiras/balcões do auto-serviço réu, em todos os seus estabelecimentos/filiais no estado do Pará, sob pena do pagamento de multa, por cada evento infrativo à determinação envolvendo consumidor, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), *quantum* este pela resistência da ré por dois anos, no mínimo, em continuar lesando os consumidores, na “sistemática” imoral e abusiva, e valor este também por seu imenso porte econômico e para gerar efetividade no cumprimento.

No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar pleiteada e a condenação em danos morais coletivos.

Com a petição de ingresso, juntou documentos.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

É sempre válido destacar que as medidas processuais de urgência assumem funções que tanto podem ser instrumentais quanto substanciais. Em qualquer hipótese, tais medidas tendem a evitar o perecimento de um direito cuja aparência seja razoavelmente aferida, desde logo - ainda que apenas em sua feição

instrumental. Desta forma, a possibilidade de uma solução processual provisória é perfeitamente justificável, pois, em determinados casos, se não for analisada desde logo a situação fática e resguardado minimamente o direito pretendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o exercício tempestivo desse direito, acaso reconhecido apenas tardiamente.

Em linhas gerais, a ideia antecedente está contida nos artigos 300 e seguintes do CPC, os quais dispõem que as tutelas de urgência e emergência poderão ser deferidas quando estiverem presentes a *probabilidade do direito* e, também, *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, já que, do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo.

No caso presente, o demandante apresentou uma postulação que possui dimensão essencialmente material, ou seja, o pedido de tutela de urgência está diretamente relacionado ao cerne do debate proposto, assumindo, pois, as feições de uma tutela antecipatória e, até mesmo, satisfativa.

Todavia, as alegações da demandante ainda carecem de substância probatória, eis que os fatos relatados na petição de ingresso estão baseados apenas em denúncias, das quais inexistem indicativos de comprovação, visto que foi mencionada a existência de um caso, no qual o valor cobrado a maior seria de cerca de R\$5,00. Dessa forma, mesmo para fins da tutela de urgência, a *probabilidade do direito* alegado não está suficientemente demonstrada.

Feitas tais considerações, **indefiro a tutela de urgência reclamada.**

Determino a citação do réu para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a defesa, dê-se vistas à demandada para replicar.

Em seguida, intime-se o Ministério Público para intervir no feito.

Belém, 12 de junho de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0026602-12.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: VANDERSON QUARESMA DA SILVA OAB: 7266PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA LIRA OAB: 7448PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO MELO BRAGA OAB: 645PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO OAB: 7930PA Participação: REU Nome: IZABELA JATENE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS OAB: 88PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO OAB: 012948/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SABOIA DE MELO NETO OAB: 30160/DF Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0026602-12.2015.8.14.0301

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

REU: IZABELA JATENE DE SOUZA, ESTADO DO PARÁ, SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, CITE-SE / INTIME-SE o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º do art. 331, c/c §1º do art. 1.010 e c/c art 183, todos do Código de Processo Civil.

Belém, 14 de julho de 2020

BEATRIZ MARQUES ANDRADE

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 079/2020-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2020**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
20, 21, 22 e 23/07	Dias: 20 a 23/07 - 14h às 17h	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiares contra Mulher	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Dr. Maurício Pontes Ferreira de Souza, Juiz Titular ou substituto.

Louise de Lima Ferreira Andrade

Assessor (a) de Juiz (a):

Alba Marques Arrais

Distribuição:

Renato Hugo Campelo Barroso
(20 a 23/07)

Oficiais de Justiça:

Samuel Luiz de Sousa Júnior
(20/07)

Operadores Sociais:

Roberta Cristina Ferreira Rios
Melo: Psicologia/Central
Multidisciplinar da Mulher

Edy Joy Quadros do Nascimento
Lima: Serviço Social/2ª Vara
Mulher

Nelciany Cristina Pereira
Colares Miranda:
Psicóloga/VEPMA (Ananindeua)

Danielle Martins Nobre (20/07 &
sobreaviso)

Alírio de Jesus e Silva Filho
(21/07)

Rômulo Iglesias de S. Sampaio
(21/07 & sobreaviso)

Veríssimo Nassar Pinho (22/07)

Nelson Noronha Tavares (22/07
& sobreaviso)

Ronaldo Ferreira Lima (23/07)

Marcelo Pauxis de Moraes
(23/07 & sobreaviso)

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 2020.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001030620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 09/07/2020 VITIMA:O. E. VITIMA:M. P. M. INDICIADO:FABRICIO JOSE DA CONCEICAO GOMES. Proc. nº 00001030620208140401 DECIS?O A autoridade policial instaurou Inquérito Policial para apurar a possível prática de crime, perpetrado por Fabrício José da Conceição Gomes. Instado, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 36). Em relação à situação, foi publicada uma súmula deste TJ/PA, que dirimiu qualquer dúvida acerca da competência das Varas de Inquéritos Policiais quando ainda há diligências requeridas pelo Ministério Público e pendentes de cumprimento pela autoridade policial. Transcrevo o entendimento sumulado a seguir: SÚMULA Nº 12 (Res.002/2014 - DJ.Nº 5431/2014, 30/01/2014): Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria objeto do presente inquérito, declaro-me incompetente para processar o presente inquérito, motivo pelo qual determino, após ciência ao Ministério Público, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para que seja este feito distribuído à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00020292720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 DENUNCIADO:ESTER DA SILVA VITIMA:E. C. S. F. . Proc. nº 00020292720178140401 Denunciada: Ester da Silva DESPACHO 1- Considerando manifestações da Defesa e do Ministério Público (fls. 45 e 48), homologo a desistência das declarações da testemunha Bruna Kedima da Silva Pereira. 2- Vista às partes para, no prazo sucessivo de 48h, apresentarem manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências, vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem memoriais. Belém, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00022016120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:PAULO DANIEL DA SILVA PINTO DENUNCIADO:BRENDON LUCAS SILVA DE SARGES. Proc. nº 00022016120208140401 Denunciados: Paulo Daniel da Silva Pinto e Brendon Lucas Silva de Sarges DESPACHO 1- A defesa dos réus Paulo Daniel da Silva Pinto e Brendon Lucas Silva de Sarges apresentou resposta à acusação argumentando, em síntese, que se manifestará sobre o mérito após a instrução processual; requereu também a revogação da prisão preventiva do réu Brendon. 2- Nesse passo, não há provas nos autos para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta a punibilidade. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu Brendon, resta-se prejudicado vez que os réus já foram soltos, conforme decisão de fls. 62. 3- Destarte, considerando determinação da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP (proibição de designar audiência em processos com réu em liberdade por 60 dias a partir do dia 01/07/2020), determino que a secretaria deste juízo marque, após tal prazo de vedação, data para a audiência de instrução e julgamento, e providencie a intimação/notificação/requisição de todos os envolvidos. Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intemem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. 4- Intemem-se a defesa e acusação. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00028598520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 09/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. P. R. C. A. C. . Proc. nº 00028598520208140401 DECISÃO A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular o arquivamento dos autos (autoria incerta) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, Após ciência ao Ministério Público, archive-se o inquérito policial nos termos do artigo 18 do CPP. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00033336620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS

GONCALVES DPC INDICIADO:ALFREDO PAULO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:E. B. P. . Proc. nº 00033336620148140401 Denunciado: Alfredo Paulo Pereira da Silva SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Alfredo Paulo Pereira da Silva pela prática dos crimes previstos nos artigos 303 e 306, § 1º, I, da Lei nº 9.503/97. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado Alfredo aceitou as condições através do termo de fl. 42. Em seu parecer, o Órgão Ministerial manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fl. 50). Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade de Alfredo Paulo Pereira da Silva, com fulcro no que dispõe o artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00038124920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 09/07/2020 INDICIADO:JESULINDO OLIVEIRA TORRES VITIMA:E. F. V. . Proc. nº 00038124920208140401 Indiciado: Jesulindo Oliveira Torres DECISÃO A autoridade policial instaurou Inquérito Policial para apurar a prática do crime previsto no artigo 171 do CP, perpetrado por Jesulindo Oliveira Torres. Instado, o Ministério Público pediu a remessa dos autos à comarca de Ananindeua/PA, pois o delito de estelionato teria sido praticado na cidade de Ananindeua/PA (fls. 23). É o relatório. Decido. A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular a remessa dos autos à Comarca de Ananindeua/PA (a competência será determinada pelo lugar em que se consumar crime) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Dessa forma, considerando que a infração penal apurada se consumou em Ananindeua/PA, o Juízo competente para processar e julgar o crime a ser denunciado nos autos é o da comarca do referido local. Em face do exposto, 1- Declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal a ser oferecida com base neste IPL. 2- Encaminhem-se os autos, após ciência do Ministério Público, a uma das Varas Criminais da Comarca de Ananindeua/PA. Belém, PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00073001220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO ROGERIO TRINDADE RODRIGUES DENUNCIADO:VITOR FERNANDO SANTOS MOTA. Proc. nº 00073001220208140401 Denunciados: Paulo Rogério Trindade Rodrigues e Vitor Fernando Santos Mota DESPACHO 1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Paulo Rogério Trindade Rodrigues pela prática do crime tipificado no artigo 33 c/c art. 34 da Lei 11.343/06 e Vitor Fernando Santos Mota pela prática do crime tipificado no artigo 33 c/c art. 35 da Lei 11.343/06, fato ocorrido no dia 15/04/2020. 2. Notifique(m)-se o(s) acusado(s), com cópia da denúncia, para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 3. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(s) denunciado(s) notificado(s) não constituir(em) defensor, nomeio o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 5. Considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item V, subitem 4), autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00097782720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HANANI VAZ DA COSTA Representante(s): OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Proc. nº 0009778-27.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Hanani Vaz da Costa SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Hanani Vaz da Costa pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao que consta, no dia 12/05/2019, por volta de 17h30, policiais militares em ronda receberam denúncia, via WhatsApp, narrando o crime de tráfico de drogas na residência 124-A da rua Maciel. Em diligência, os policiais localizaram o referido imóvel, entraram nessa residência, que descobriram que pertencia ao acusado. Dentro do quarto do denunciado, encontraram uma mochila contendo dezoito pacotinhos de cocaína (pesando no total 22,9g), uma balança digital de precisão e duzentos e vinte reais. Na ocasião, o denunciado assumiu a propriedade das

substâncias ilícitas e informou que as comercializava. Perante a autoridade policial, o acusado alegou que a droga pertencia ao primo dele, que pediu para ele guardar. Em audiência de custódia, realizada no dia 13/05/2019, foi decretada a prisão preventiva (fls. 30/32 do inquérito em apenso). O acusado respondeu à acusação, ocasião em que negou a autoria delitiva e pediu a rejeição da denúncia, pois não há prova cabal da materialidade, haja vista a falta do laudo toxicológico definitivo (fls. 12/15). No dia 24/06/2019, a denúncia foi recebida (fls. 16/17) e a prisão preventiva do acusado foi revogada (fls. 18/19). Citação realizada (fls. 22). Laudo pericial sobre a balança de precisão (fls. 29/30). Em audiência, testemunhas e acusado foram inquiridos (fls. 34/35). Certidão de antecedentes (fls. 36 e verso). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos mesmos termos da denúncia (fls. 39/45). Laudo toxicológico definitivo (fls. 46 e verso). Por sua vez, a defesa postulou a absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso V ou VII, do CPP; subsidiariamente, pediu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com redução de dois terços e o direito de apelar em liberdade (fls. 49/53). É o relatório. Decido. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de apreensão de objeto (fls. 09 do IPL em anexo) e do laudo pericial (fls. 46 e verso). De acordo com os documentos, a autoridade policial apreendeu 18 embrulhos contendo 22,9 gramas de cocaína, a quantia de duzentos e dez reais e uma balança de precisão digital. No que se refere à autoria delitiva, os testemunhos colhidos em juízo demonstraram a responsabilidade criminal do réu. Em juízo, a testemunha Benedito, policial militar, declarou o seguinte: a polícia recebeu uma denúncia anônima, via WhatsApp do batalhão ROTAM (disque-Rotam); essa denúncia foi repassada para sua guarnição e informava que no endereço nela apontado havia entorpecentes; também detalhava que a casa era semelhante a um bar; deslocou-se até o local e identificou a casa mencionada, que era a residência do réu; na frente desse imóvel funcionava uma espécie de bar; na parte de trás, a moradia; não fez campana, apenas abordou o jovem que estava em frente ao imóvel que se identificou como genro do réu; tal jovem autorizou a entrada no imóvel e abriu a porta; havia cerca de três pessoas no local; adentrou no imóvel junto com o soldado Alberto; acredita que a droga foi encontrada pelo soldado Alberto, não tem certeza; a substância ilícita estava dentro do quarto do réu; não sabe dizer quantos quartos tem a casa, mas acha que a droga foi encontrada no primeiro cômodo que se assemelhava a um quarto; foram apreendidas, além da droga, uma quantia em dinheiro, cujo valor não recorda, e uma balança de precisão; quando a droga foi encontrada, o acusado não estava presente; o genro do acusado, presente no momento da revista, informou que a droga não era sua, mas sim de seu sogro; ainda assim, tencionava levar o genro do acusado para a delegacia, porém o acusado chegou ao local e, espontaneamente, assumiu a propriedade da substância ilícita encontrada; acredita que o réu foi contatado pelo genro ou outros familiares; o jovem (genro do acusado) alegou desconhecer que seu sogro guardasse drogas; aquela foi a primeira vez que diligenciou na casa do réu. A testemunha Marcelo, policial, em audiência, afirmou que: a denúncia anônima recebida por sua guarnição informava o local do fato; não recorda se a denúncia informava as características físicas do acusado; chegou ao local com sua guarnição e a residência foi identificada; não se recorda se no imóvel funcionava um bar ou venda de bebidas, mas lembra que havia pessoas consumindo bebida alcoólica, cerca de quatro indivíduos, dentre os quais o genro do acusado; todas as pessoas foram revistadas, nada foi encontrado com elas; foi franqueada a entrada e realizada busca na casa, ocasião em que foi encontrada a substância entorpecente; adentrou no imóvel e ajudou na busca; outro policial de sua guarnição foi quem encontrou a droga; a substância foi encontrada dentro de uma mochila que estava no guarda-roupa da pessoa denunciada, aparentava ser cocaína, estava embalada à vácuo e acondicionada em pequenos papérols; não se recorda da quantidade de droga encontrada; as pessoas que estavam na casa, no momento da diligência, disseram que o quarto onde a droga foi encontrada pertencia ao acusado; encontrou uma balança de precisão e quantia em dinheiro, cujo valor não se recorda, sobre a mesa de cabeceira desse mesmo quarto; no momento da diligência, o denunciado não estava no local; dentro do imóvel estava apenas a filha do denunciado; o acusado foi preso em flagrante, após se apresentar espontaneamente no local e assumir a propriedade da droga; acredita que familiares dele o contataram e informaram o ocorrido; acredita também que, na delegacia de polícia, o acusado revelou que a droga era destinada à venda; não conhecia o denunciado de outras diligências. O terceiro policial militar que atuou no caso, Sr. Alex, falou em juízo que: sua guarnição recebeu uma denúncia, não se recorda se foi por WhatsApp ou se alguém denunciou pessoalmente; foi com a guarnição até o local indicado; a casa era dividida: na frente funcionava uma espécie de venda de bebidas e atrás era a moradia; lá havia algumas pessoas, provavelmente parentes do réu; sua guarnição pediu autorização para ingressar no recinto; dada a autorização, entrou na casa com outros policiais; foi encontrada uma mochila contendo certa quantidade de drogas dentro de um guarda-roupa do quarto do

réu; acredita ter sido o policial que encontrou a droga, mas não tem certeza; o rapaz que estava na casa, o qual acredita ser genro do acusado, foi quem disse que o quarto e a mochila onde a droga foi encontrada pertenciam ao acusado; o réu não estava na casa no momento da apreensão da substância; ele chegou ao local depois, ocasião em que assumiu ser o dono da droga; não se recorda se o réu falou qual era a destinação da droga; foi apreendida também uma balança digital, mas não se recorda onde especificamente ela foi encontrada; não conhecia o denunciado antes dessa ocorrência. No interrogatório judicial, o acusado negou a autoria delitiva e argumentou o seguinte: no dia do fato não estava em casa, pois era dia das mães, estava com sua mãe e irmãos; sua filha lhe telefonou dizendo que policiais tinham encontrado drogas em sua casa; estranhou e disse que isso não era possível; foi para sua casa; no local, seu genro Clayton já estava algemado e ia ser preso; quando se identificou como o dono da casa, os policiais retiraram a algema de Clayton e puseram no depoente; ao ser indagado pelos policiais sobre a mochila, disse que não era sua e que pertencia a seu primo que a havia deixado no local; os policiais a todo o momento diziam que a droga era sua; antes do fato, seu primo, Jeferson Costa, telefonou e lhe pediu para deixar a mochila em sua casa, pois ia para Mosqueiro ver a mãe, e a mochila estava pesada; não viu quando o primo deixou a mochila nem viu o que tinha dentro, pois passou o dia fora; apenas soube que Jeferson deixou essa mochila em sua casa com seu genro Clayton; Clayton também não sabia o que tinha dentro da mochila; Clayton vive com sua filha e trabalha vendendo bebidas aos fins de semana na 2ª conveniência que funciona na casa do depoente; desconhece a balança de precisão apreendida; foi condenado pelo crime previsto no artigo 157 do CP, ocorrido há mais de 20 anos e já pagou a pena; além do presente processo, está envolvido em outro processo de tráfico no qual usaram um documento seu. Como se observa, em que pese a história isolada e inverossímil contada pelo acusado, os testemunhos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa são harmônicos e, de modo simétrico, relataram toda a ação criminosa praticada pelo denunciado, as circunstâncias do ilícito e da prisão, tendo ficado claro que o réu guardava entorpecentes em sua residência. As declarações dos policiais são corroboradas pelo laudo pericial e auto de apreensão. A prova testemunhal não foi desconstituída pelas declarações do réu nem por outros elementos de convicção trazidos pela defesa. Os depoimentos uníssonos dos policiais se coadunam com as demais provas dos autos e, por isso, possuem validade probante suficiente para ensejar a condenação do denunciado. A versão apresentada em juízo pelo acusado não convence, pois não encontra respaldo em nenhum elemento de convicção. Não há, portanto, motivo para duvidar das informações prestadas pelos militares que efetuaram a prisão do denunciado. As peculiaridades do caso evidenciaram a traficância exercida pelo réu: em sua casa havia o depósito de 22,9 gramas de cocaína; a droga estava dividida em 18 porções, devidamente preparada para distribuição/venda; além do entorpecente, havia uma balança de precisão digital, utensílio de grande importância para traficantes, bem como valores em espécie que denotam a mercancia; há nexo de instrumentalidade entre o delito e os demais objetos apreendidos; a quantidade de droga apreendida era superior àquela que usuários normalmente guardam consigo; o acusado, em momento algum, disse que iria usar a droga apreendida; aos policiais militares que efetuaram a prisão, o denunciado assumiu a propriedade do entorpecente. Sobre o dinheiro apreendido pela autoridade policial (fls. 58/60 do inquérito em apenso), o réu não comprovou a origem lícita dos valores. Nesse passo, diante das nuances do caso, conclui-se que a quantia era proveniente da traficância e, por isso, sujeita a perdimento, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, a ação criminosa cometida pelo réu (art. 33 da Lei nº 11.343/06) não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude; o réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. O acusado praticou crime (fato típico, antijurídico e culpável), motivo pelo qual o direito lhe reserva a devida sanção penal. Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Hanani Vaz da Costa pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2- Aferindo os elementos descritos no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que o réu traficava cocaína, entorpecente cuja natureza é muito perniciosa, altamente nociva à saúde dos usuários, fato que enseja elevação da pena mínima; a quantidade da droga (22,9 g) não é expressiva a ponto de acarretar aumento de sanção. Perscrutando as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, constata-se o seguinte: o acusado ostenta maus antecedentes criminais, haja vista que a certidão de fls. 36 e verso revelou que contra ele existiu condenação que gerou processo de execução criminal, tendo ele afirmado em juízo ter sido condenado por roubo; a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu, assim como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito, não prejudicam o acusado; o comportamento da vítima é circunstância neutra. Os fatos apurados não evidenciam que o réu tenha boa condição financeira. 3- Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sanções que tornem concretas e definitivas, pois não há circunstância agravante ou atenuante, nem causa

de aumento ou de diminuição de pena a mensurar. O abrandamento de reprimenda descrito no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inaplicável, pois o condenado não possui bons antecedentes. 4- Nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto. 5- Diante da pena de reclusão imposta ao condenado, afasta-se a aplicação dos benefícios regulados nos artigos 44 e 77 do Código Penal. 6- O condenado ficou preso cautelarmente de 12/05/2019 a 24/06/2019. Dessa forma, nos termos do art. 42 do Código Penal (detração), esse período de custódia cautelar deve ser abatido pelo juízo da execução penal da sanção estabelecida no item 3, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido no item 4. 7- Ao réu é garantido o direito de apelar em liberdade. 8- Condeno o réu a pagar as custas processuais. A execução da multa definida no item 3 será feita nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal. 9- Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim de suspender os direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, registre-se a condenação para o fim de antecedentes criminais, expeça-se mandado de prisão e, comunicada a segregação, expeça-se a documentação necessária para a formação dos autos de execução penal. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. 10- Oficie-se à autoridade policial para, caso ainda não tenha feito, providenciar a destruição da droga mencionada no laudo de fls. 46 e verso. 11- Em atenção ao disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União do valor apreendido em poder do réu (R\$ 210,00 - fls. 58/60), devendo a secretaria deste juízo, após o trânsito em julgado, providenciar a reversão do valor diretamente ao Funad. 12- Intimem-se as partes e o réu. Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém/PA, 09 de junho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

PROCESSO: 00258743020138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 DENUNCIADO: PAULO JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: R. M. S. O. Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 17482 - ANA CAROLINA AGUIAR MACHADO (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimado(a) o(a) Assistente de Acusação, nos autos do processo nº 00258743020138140401, para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo legal. Belém, 09 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00305865320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 VITIMA: C. C. J. VITIMA: M. R. C. DENUNCIADO: DENILSO NAZARE TAPAJOS. Proc. nº 00305865320198140401 Denunciado: Denilso Nazare Tapajos DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Denilso Nazare Tapajos pela prática dos crimes tipificados nos artigos 305 e 306 da lei nº 9.503/97, e 147 do CP, fato ocorrido no dia 21/12/2019. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o(s) acusado(s) de que se não constituir(em) advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) não constituir(em) advogado, nomeio desde já o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o(s) acusado(s) localizado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar o(s) acusado(s) junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com

o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00020482820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 10/07/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA. Proc. nº 00020482820208140401 DECISÃO A autoridade policial instaurou Inquérito Policial para apurar a possível prática de crime, perpetrado por Raimundo Antonio da Silva. Instado, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 24). Em relação à situação, foi publicada uma súmula deste TJ/PA, que dirimiu qualquer dúvida acerca da competência das Varas de Inquéritos Policiais quando ainda há diligências requeridas pelo Ministério Público e pendentes de cumprimento pela autoridade policial. Transcrevo o entendimento sumulado a seguir: SÚMULA Nº 12 (Res.002/2014 - DJ.Nº 5431/2014, 30/01/2014): Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria objeto do presente inquérito, declaro-me incompetente para processar o presente inquérito, motivo pelo qual determino, após ciência ao Ministério Público, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para que seja este feito distribuído à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00056295120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 10/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. B. F. VITIMA:L. P. S. . Proc. nº 00056295120208140401 DECISÃO A autoridade policial instaurou Inquérito Policial para apurar a possível prática de crime, perpetrado contra as vítimas Isis Bem Ferreira e Letícia Pinheiro de Sousa. Instado, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 17). Em relação à situação, foi publicada uma súmula deste TJ/PA, que dirimiu qualquer dúvida acerca da competência das Varas de Inquéritos Policiais quando ainda há diligências requeridas pelo Ministério Público e pendentes de cumprimento pela autoridade policial. Transcrevo o entendimento sumulado a seguir: SÚMULA Nº 12 (Res.002/2014 - DJ.Nº 5431/2014, 30/01/2014): Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria objeto do presente inquérito, declaro-me incompetente para processar o presente inquérito, motivo pelo qual determino, após ciência ao Ministério Público, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para que seja este feito distribuído à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00058668520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 10/07/2020 INDICIADO:ALEX WILLIAM CORREA DOS SANTOS INDICIADO:DAMIAO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:F. C. O. S. . Proc. nº 00058668520208140401 DECISÃO A autoridade policial instaurou Inquérito Policial para apurar a possível prática de crime, perpetrado por Alex William Correa dos Santos e Damião Oliveira dos Santos. Instado, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 43). Em relação à situação, foi publicada uma súmula deste TJ/PA, que dirimiu qualquer dúvida acerca da competência das Varas de Inquéritos Policiais quando ainda há diligências requeridas pelo Ministério Público e pendentes de cumprimento pela autoridade policial. Transcrevo o entendimento sumulado a seguir: SÚMULA Nº 12 (Res.002/2014 - DJ.Nº 5431/2014, 30/01/2014): Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria objeto do presente inquérito, declaro-me incompetente para processar o presente inquérito, motivo pelo qual determino, após ciência ao Ministério Público, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para que seja este feito distribuído à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00109714820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020 QUERELANTE:CARLOS RENATO RAMOS GUIMARAES Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:FLAVIO MARCELO TRINDADE Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 26622 - MARIO CELIO MARVAO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE. Proc. nº 00109714820178140401 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação, haja vista sua função de custos legis. Após, conclusos. Belém, 10 de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO:

00117174220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020 DENUNCIADO: MAURO AUGUSTO PINHEIRO SOUTO VITIMA: J. B. S. S. . Proc. nº 00117174220198140401 Denunciado: Mauro Augusto Pinheiro Souto DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia contra Mauro Augusto Pinheiro Souto pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Com a publicação da lei 13.964/19, o artigo 171, § 5º, do CP passou a exigir a representação da vítima para o ajuizamento da ação penal no crime de estelionato, salvo algumas exceções. Instado, o Ministério Público intimou a vítima para oferecer representação, porém ela demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 07/08). Em razão disso, o Parquet requereu a extinção da punibilidade do denunciado Mauro. É o relatório. Decido. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público antes da vigência da Lei 13.964/19 (fl. 02), o que prejudicou seu recebimento, já que o crime de estelionato passou a ser de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do art. 171, § 5º, do CP. No caso em tela, a vítima declarou expressamente não ter mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 08. Portanto, a presente ação penal carece de condição de procedibilidade (ausência de representação), nos termos do artigo 395, II, do CPP. Em face do exposto, 1- Rejeito a denúncia oferecida contra o denunciado Mauro Augusto Pinheiro Souto, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. 2- Ciência às partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00149998820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Representação Criminal em: 10/07/2020 REPRESENTANTE: WILLY BASTOS REPRESENTADO: HILLMAN BASTOS. Proc. nº 00149998820198140401 DECISÃO A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular o arquivamento dos autos (ausência de indícios suficientes de prova de materialidade e autoria) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, Após ciência ao Ministério Público, archive-se o inquérito policial nos termos do artigo 18 do CPP. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00165122820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARIA CILA RODRIGUES DOS SANTOS. Proc. nº 00165122820188140401 Denunciado: Maria Cila Rodrigues dos Santos DESPACHO 1- A defesa da ré Maria Cila Rodrigues dos Santos apresentou resposta à acusação argumentando, em síntese, que se manifestará sobre o mérito após a instrução processual. 2- Nesse passo, não há provas nos autos para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. 3- Destarte, considerando determinação da Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP (proibição de designar audiência em processos com réu em liberdade por 60 dias a partir do dia 01/07/2020), determino que a secretaria deste juízo marque, após tal prazo de vedação, data para a audiência de instrução e julgamento, e providencie a intimação/notificação/requisição de todos os envolvidos. Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intuem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. 4- Intuem-se a defesa e a acusação. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00283469120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 10/07/2020 INDICIADO: SANDRA MARIA OLIVEIRA MONTEIRO VITIMA: C. G. N. S. . Proc. nº 00283469120198140401 DECISÃO A autoridade policial instaurou Inquérito Policial para apurar a possível prática de crime, perpetrado por Sandra Maria Oliveira Monteiro. Instado, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 32). Em relação à situação, foi publicada uma súmula deste TJ/PA, que dirimiu qualquer dúvida acerca da competência das Varas de Inquéritos Policiais quando ainda há diligências requeridas pelo Ministério Público e pendentes de cumprimento pela autoridade policial. Transcrevo o entendimento sumulado a seguir: SÚMULA Nº 12 (Res.002/2014 - DJ.Nº 5431/2014, 30/01/2014): Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria objeto do presente inquérito, declaro-me incompetente para processar o presente inquérito, motivo pelo qual determino, após ciência ao Ministério Público, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para que seja este feito distribuído à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00300830320178140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020 DENUNCIADO:ANDERSON MAICON PAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO PAES RODRIGUES VITIMA:C. N. S. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) ANDERSON MAICON PAES DO NASCIMENTO, nos autos do processo crime nº 00300830320178140401, para apresentar as razões ao recurso de apelação, no prazo legal. Belém, 10 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00306471120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 10/07/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:THIAGO HOLANDINO CUENTRO. Proc. nº 00306471120198140401 DECIS?O A autoridade policial instaurou Inquérito Policial para apurar a possível prática de crime, perpetrado por Thiago Holandino Cuentro. Instado, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 85). Em relação à situação, foi publicada uma súmula deste TJ/PA, que dirimiu qualquer dúvida acerca da competência das Varas de Inquéritos Policiais quando ainda há diligências requeridas pelo Ministério Público e pendentes de cumprimento pela autoridade policial. Transcrevo o entendimento sumulado a seguir: SÚMULA Nº 12 (Res.002/2014 - DJ.Nº 5431/2014, 30/01/2014): Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta em razão da matéria objeto do presente inquérito, declaro-me incompetente para processar o presente inquérito, motivo pelo qual determino, após ciência ao Ministério Público, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para que seja este feito distribuído à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ____ de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00142662520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO SOUSA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 06/10/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2º - Cumram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 12 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00182092120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2020 DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA SANTOS VITIMA:S. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 06/10/2020 às 10h00min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2º - Cumram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 12 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00006212820188140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO:ELIANE DO SOCORRO PINTO DOS SANTOS DENUNCIADO:HERALDO PEREIRA DA COSTA DENUNCIADO:LIDUINA PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON HENRIQUE SANTOS DA SILVA VITIMA:A. B. S. VITIMA:A. C. C. VITIMA:L. J. S. C. VITIMA:M. R. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 07/10/2020 às 10h00min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. 2º - Cumram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 13 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 7 0 5 8 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO:KETELEM GEISIANE MARINHO PINHEIRO

Representante(s): OAB 25348 - JORGE DOS SANTOS FELIX (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimada a defesa do(a) acusado(a) KETELEM GEISIANE MARINHO PINHEIRO, o Dr. Jorge dos Santos Felix, OAB/PA nº 25348, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar Resposta à Acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, nos autos do processo nº 00012705820208140401. Belém, 13 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00041142820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920014070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO:WELINGTON DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO) VITIMA:G. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 05/10/2020 às 10h00min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 13 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00051783120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 VITIMA:E. C. M. S. DENUNCIADO:MARCIO DENNYS MACHADO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 01/10/2020 às 10h00min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 13 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00083106220188140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO:CAIO BOUTH CHAMIE Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB 25539 - NATALIA VELOSO SOUZA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:D. H. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 01/10/2020 às 09h30min para a audiência de Suspensão Condicional do Processo, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 13 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00105018320088140006 P R O C E S S O A N T I G O : 200820107818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 VITIMA:A. C. INDICIADO:GISELE HELENA ALVES DE BRITO INDICIADO:MARCELO LOPES OLIVEIRA INDICIADO:DIONEIA MARIA ALMEIDA DA SILVA INDICIADO:PATRICIA MATOS DE SOUZA INDICIADO:JAILSON EDSON VALE DA PENHA INDICIADO:NATANAEL DOS SANTOS REIS INDICIADO:ALMIR SILVA DOS SANTOS INDICIADO:CLOVIS BRITO DA SILVA INDICIADO:EZEQUIEL SILVA REIS INDICIADO:FABIO GALVAO DA COSTA DENUNCIADO:RAIMUNDO LUIS COSTA CARLOS Representante(s): OAB 2810 - LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) INDICIADO:JOSIANE DA SILVA MELO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 08/10/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 13 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00156667920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO:IZABEL DO ROSARIO CABRAL

Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 28626 - ANA VICTORIA MENDES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. T. G. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 05/10/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 13 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00167955120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 VITIMA:R. S. B. DENUNCIADO:FABIO AUGUSTO DA CONCEICAO DIAS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 06/10/2020 às 10h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 13 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00011433320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:JORGE EDSON BARROS PEREIRA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDINO BARBOSA GOES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 13/10/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00017451420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:DEYVISON DE FREITAS PENICHE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 20/10/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00021135720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS PATRICK DOS SANTOS SOUSA. Proc. nº 0002113-57.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réus: Marcos Patrick dos Santos Sousa SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Marcos Patrick dos Santos Sousa pela prática do crime tipificado art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao que consta, no dia 27/01/2019, por volta das 10h30, policiais militares foram até a residência de um homem conhecido por "mortadela", pois estavam com um vídeo onde ele aparecia praticando o crime de roubo. Ao chegarem na referida residência, os policiais encontraram o denunciado sozinho, ele tentou fugir, contudo foi detido ainda no interior de sua casa. Durante a revista pessoal, foi apreendida com o denunciado uma sacola plástica contendo 13 embalagens contendo maconha (peso total de 21,40g) e 18 embrulhos contendo cocaína (peso total 5,90g). Notificado (fls. 11v), o denunciado respondeu à acusação (fls. 12/16). Denúncia recebida em 09/04/2019 (fls. 20/21), data em que foi concedida a liberdade provisória (fls. 22/23). Laudo pericial da droga apreendida (fls. 28 e verso). Testemunhas foram inquiridas, sendo decretada a revelia do réu (fls. 24 e 26). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 28/33). Por sua vez, a Defensoria Pública requereu a nulidade da apreensão do entorpecente por violação de domicílio e consequente absolvição do acusado; não sendo o caso, pediu a absolvição do por insuficiência de provas; subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da atenuante da menoridade (fls. 34/42).

É o relatório. Decido. Preliminarmente, aduziu a defesa que as provas coletadas pelos policiais quando da prisão em flagrante do acusado deveriam ser consideradas ilícitas, pois teria havido violação de domicílio para a apreensão dos entorpecentes. Entretanto, essa tese não se sustenta. Nos termos do artigo 5º, inciso XI, da CF, a casa é asilo inviolável do indivíduo, porém é excepcionada a hipótese de ocorrência de flagrante delito. No caso dos autos, não há elementos que demonstrem a ilegalidade na conduta dos policiais, que se dirigiram à casa do réu para averiguar denúncia de roubo por ele praticado; ademais, os policiais só entraram na residência do acusado após ele fugir para o interior do imóvel, ocasião em que encontraram a droga. Como se vê, havia fundadas razões para os policiais atuarem contra o denunciado, haja vista a notória situação de flagrante. Dessa forma, era legítima a atuação policial, razão pela qual é incabível a tese defensiva de nulidade de provas. Em relação ao mérito, ao final da instrução processual ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação de tráfico de drogas, pois não foram colhidas provas mínimas, seguras e incontestáveis para dar suporte à condenação. Vejamos. A materialidade delitiva está comprovada por meio do laudo pericial de fls. 28. De acordo com o documento, 18 petecas contendo 5,9 gramas de pasta de cocaína e 13 embalagens contendo 21,4 gramas de maconha foram apreendidas pelos policiais. Apesar de não ser expressiva a quantidade de droga apreendida, o STJ já firmou jurisprudência de que não há como considerar insignificante a conduta: “É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente pois se tratam de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade apreendida.” (STJ - AgRg no REsp 1609752/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/08/2016, DJE 01/09/2016). No que se refere à autoria delitiva, os testemunhos colhidos em juízo limitaram-se a demonstrarem que o réu detinha a posse desses entorpecentes. Em juízo, a testemunha Emanuel, policial militar, declarou o seguinte: souberam através de um vídeo que o acusado, conhecido pela alcunha “Mortadela”, teria cometido o crime de roubo; foram ao endereço do suspeito, ele tentou fugir para dentro do imóvel; entraram na residência atrás do acusado; dentro do imóvel, viram que o réu tentou se desfazer da droga jogando-a dentro do vaso sanitário; tratava-se de maconha; o acusado também escondeu outra quantidade de droga dentro de um buraco no banheiro, e tal substância era óxi; não encontraram objetos relacionados ao crime de roubo; no imóvel estava somente o acusado, e sua mãe estava na casa da frente. A testemunha Thiago, também policial militar, informou o seguinte: foram até o endereço do acusado porque um dos policiais já o conhecia e sabia qual era o endereço dele; ao chegarem no local, o réu tentou fugir; por isso, entraram no imóvel e encontraram drogas no banheiro, uma parte no vaso e outra na parede; uma pequena parte estava com o próprio acusado; o vídeo em que o réu foi reconhecido era de um cyber, mas não sabe dizer se a vítima fez a ocorrência; no momento da prisão, o acusado estava sozinho no local. Por sua vez, a testemunha Walter, narrou o seguinte: viram um vídeo de um roubo em um cyber e um dos policiais reconheceu o autor do fato como sendo o indivíduo conhecido como “Mortadela”; dirigiram-se até a residência do suspeito, que, ao avistar os policiais, fugiu para dentro da residência; ao entrarem no imóvel, o acusado tentou se desfazer das drogas; uma parte estava no vaso sanitário, outra num buraco na parede do banheiro e uma pequena porção com o acusado; para os policiais, o réu assumiu a propriedade do entorpecente; a mãe do acusado estava no local e não sabia da existência da droga. Não foi possível fazer o interrogatório judicial, pois o réu tornou-se revel. Mas, na fase inquisitiva, o acusado disse que era sua a maconha apreendida pelos policiais, porém negou a posse da cocaína e não afirmou ser traficante (fls. 5 do inquérito em apenso). Como se observa, os testemunhos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa são harmônicos e, de modo simétrico, relataram as circunstâncias de como as drogas foram encontradas e de como se deu a prisão, tendo ficado claro que o réu guardava entorpecentes em sua residência. As declarações dos policiais são corroboradas pelo laudo pericial e auto de apreensão. Os depoimentos uníssomos dos policiais se coadunam com as demais provas dos autos e, por isso, são meios de prova idôneos e possuem validade probante. Portanto, não há dúvida de que o denunciado mantinha drogas em sua residência. Entretanto, não há evidência de que o entorpecente seria comercializado/distribuído. Na época do fato, não pesava sobre o réu nenhuma investigação prévia que sugerisse tratar-se de narcotraficante, e ele não ostentava antecedente criminal envolvendo droga. Os depoimentos dos policiais militares, únicas testemunhas ouvidas, não trouxeram elementos capazes de comprovar que o agente atuava na traficância. No dia do fato, os policiais averiguavam a suspeita de que o réu seria autor de um crime de roubo e, ocasionalmente, encontraram droga no interior da residência do acusado. Na residência revistada, não foi encontrado utensílios normalmente utilizados para preparar/pesar/embalar entorpecente. Tanto usuários quanto traficantes costumam guardar droga acondicionada em papelotes. Nenhuma pessoa foi inquirida para dizer que o réu era fornecedor/vendedor de droga, e nenhuma gravação/imagem foi produzida apontando-o como traficante. A quantidade de droga apreendida não foi extraordinária e, por isso, não está excluída a

possibilidade de posse para consumo próprio. Nesse contexto, há sérias dúvidas acerca da destinação da droga, se para uso pessoal ou para mercancia. Portanto, ao final da instrução processual, conclui-se que o réu mantinha entorpecente em sua residência, porém não há como definir, com segurança, se o entorpecente serviria ao tráfico ou ao próprio consumo do acusado. Nesse ponto, as provas apuradas são insuficientes para tipificar o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Assim, diante da precariedade probatória, impõe-se a desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de droga para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Para melhor compreensão da matéria, importante transcrever a seguinte jurisprudência: PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - POSSE DE ENTORPECENTE - DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - FALTA DE PROVAS DA MERCANCIA - RECURSO PROVIDO. I. A apreensão de pequena quantidade de droga, bem como a ausência de investigações em curso, a demonstrar suspeita de mercancia ilícita de entorpecentes, e a falta de abordagem de suposto adquirente são indicativos de que a droga era para consumo próprio. II. Ausente a prova inconteste do tráfico, correta a desclassificação da infração para uso próprio. Não é suficiente a probabilidade do cometimento do delito. A dúvida acerca da destinação das drogas apreendidas se revolve em favor do réu. III. Recurso provido. (TJDF, E1N 20130111829890, Câmara Criminal, Des. Roberval Casemiro Belinati, Publicado no DJE: 22/06/2015, Pág. 38). O crime de posse de droga para consumo pessoal cometido pelo réu é sancionado com as seguintes penas: advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Como se observa, não há possibilidade de aplicar pena privativa de liberdade. Contudo, o réu, neste processo, permaneceu preso preventivamente do dia 27/01/2019 a 09/04/2019. Portanto, não há sentido jurídico em desclassificar a infração e ainda querer impor ao acusado alguma das três reprimendas elencadas no preceito secundário do art. 28 da citada lei. Nesse contexto, a segregação cautelar do réu significou o integral cumprimento de qualquer pena que se queira aplicar, razão pela qual o reconhecimento da extinção da punibilidade é medida que se impõe. Para ilustrar esse entendimento, segue jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. VIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SE CONCLUIR QUE A DROGA TINHA DESTINAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No crime de tráfico de drogas, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório, devendo estar comprovada, de forma segura e firme, a narcotraficância exercida pelo acusado. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 2 - Na hipótese, não há provas de que a droga se destinava ao comércio ilícito e as circunstâncias indicam a possibilidade de se reservar ao consumo do próprio do réu, impondo-se a desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente. (art. 28, Lei 11.343/06). 3 - A Lei Antidrogas não mais prevê a aplicação de pena privativa de liberdade ao condenado no art. 28 da Lei 11.343/06, impondo unicamente medidas restritivas de direitos de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. O parágrafo 3º do citado dispositivo legal, por seu turno, vaticina que as penas previstas nos incisos II e III do caput, (prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo), serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. 4 - Nesse contexto, considerando que o apelante foi preso em flagrante delito no dia 21/02/2014, tendo permanecido preso durante toda a instrução e lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, a toda evidência, qualquer pena que lhe for imposta no julgamento de recurso se encontra cumprida e, por isso deve ser declarada extinta de ofício. 5- Recurso conhecido e provido. (TJCE, Proc. nº 0007821-05.2014.8.06.0137, Relatora Desa. Ligia Andrade de Alencar Magalhães, data do julgamento: 30/07/2019, data de registro: 31/07/2019). Em face do exposto, 1- Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, desclassifico a infração capitulada na denúncia (tráfico de entorpecente) para o crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (posse de droga para consumo próprio). 2- Considerando que o acusado Marcos Patrick dos Santos Sousa permaneceu preso cautelarmente do dia 27/01/2019 a 09/04/2019, declaro, em relação ao delito capitulado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, extinta sua punibilidade pelo integral cumprimento da pena, nos termos do art. 685 do Código de Processo Penal. 3- Oficie-se à autoridade policial para, caso ainda não tenha feito, providenciar a destruição da droga mencionada no laudo de fls. 28 e verso. 4- Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Caso haja recurso tempestivo, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14 de julho de 2020. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00077747620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020293382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: N. E. C. S. E. T. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no

Provimento no 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 14/10/2020 às 10h00min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

PROCESSO: 00080849620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:G. M. B. DENUNCIADO:BRENO IGOR MEDEIROS CAVALCANTE Representante(s): OAB 2496 - RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 09/11/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

PROCESSO: 00130529620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:ADRIANO JOSE TAVARES TAVARES VITIMA:A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 07/10/2020 às 11h00min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

PROCESSO: 00142662520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO SOUSA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 14/10/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

PROCESSO: 00154354720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:J. E. F. B. DENUNCIADO:DANILO GONCALVES MARTINS Representante(s): OAB 26940 - KLEyna LUIZE ALMEIDA CONTENTE FARIAS (ADVOGADO) OAB 27230 - LILIANE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALD BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:ALEXSANDRO NASCIMENTO FAVACHO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 15/10/2020 às 10h00min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

PROCESSO: 00182092120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA SANTOS VITIMA:S. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 13/10/2020 às 11h00min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134

PROCESSO: 00201478020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO DOS ANJOS DA SILVA DENUNCIADO:IGOR CUNHA OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 15/10/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00231484420178140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:ROSMAR STEDILE Representante(s): OAB 23044 - SAMANTHA BARRETO CORREA (ADVOGADO) OAB 75765 - DIOGO JARDEL BOFF (ADVOGADO) OAB 95700 - PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODEMIR FERNANDO SCARABELOT Representante(s): OAB 23044 - SAMANTHA BARRETO CORREA (ADVOGADO) OAB 75765 - DIOGO JARDEL BOFF (ADVOGADO) OAB 95700 - PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ (ADVOGADO) VITIMA:M. M. C. C. Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 19/10/2020 às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00298039520188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA VITIMA:F. C. O. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento no 006/2006, art. 1º,§ 1o, inciso I: 1º - Fica redesignado o dia 14/10/2020 às 10h30min para a audiência de instrução e julgamento, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 14 de julho de 2020. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1a Vara Criminal do Juízo Singular. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº310, 2º andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00053887720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. D. E. P. VITIMA: V. S. R.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00027115520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:FELIPE MACEDO MONTEIRO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA VITIMA:I. D. F. . Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de FELIPE MACEDO MONTEIRO, qualificado nos autos à fl.02, dando-a como incurso nas penas dos art.297, caput, 299, caput, 171, caput e 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 10.02.2012, a vítima IURI DUARTE FERNANDES, tenente da Força Aérea, recebeu por correspondência em sua residência o CRLV e o DUT do veículo MMC/L200 SPORT 4X4 GLS, placa JUK2813, ambos em seu nome, apesar de não haver adquirido o referido bem. Em 14.02.2012, a vítima foi ao Banco Santander, onde o veículo havia sido financiado e recebeu uma cópia do contrato. Em sequência, seguiu ao encontro da loja onde o carro havia sido vendido, ao que o dono do estabelecimento o acompanhou até a Delegacia de Polícia, onde registrou que o homem que se fez passar pela vítima estava em posse de um VW GOL de cor preta e a referida L200. Após a descrição supracitada, a vítima compartilhou a foto do denunciado, o qual tinha os referidos carros e que trabalhava com a vítima, tendo o proprietário da loja de carros reconhecido o mesmo. No dia 15.02.2012, a polícia civil prendeu o denunciado, juntamente com os documentos falsificados e o VW GOL preto. A denúncia foi recebida pelo juízo em 06.06.2012, mediante despacho de fl.118. A citação pessoal ocorreu em 04.07.2012 (fl. 120), e o oferecimento de resposta escrita em 31.07.2012 conforme manifestação de fls.124/128. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de testemunhas e vítima. Na fase do art.402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 08.01.2012, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação pelos crimes previstos nos art.297, caput, 299 e 304, todos do CP (fls.270/272). No dia 24.01.2020, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição por insuficiência (fls.273/277). É o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes provas: auto de prisão em flagrante, termo de depoimentos pessoais, auto de apreensão, laudo pericial de fl.108/114 e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste, pois, a prova oral produzida durante instrução é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, as testemunhas EDER WALDEMAR DAMASCENO e LUIZ ANTÔNIO DO SOCORRO CESAR DA SILVA confirmaram os fatos narrados na denúncia. Afirmaram que participaram das diligências que resultaram na prisão do acusado e na apreensão dos documentos falsificados. A testemunha EDER WALDEMAR DAMASCENO reconheceu o acusado como o autor dos crimes. A vítima IURI DUARTE FERNANDES, foi ouvida e confirmou fatos narrados na exordial. Portanto, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pelas provas orais e documentais que formam o conjunto probatório dos autos, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi autor dele, autorizando, portanto, sentença no sentido condenatório. Presentes todos os elementos do crime de falsificação de documento público, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, aos tipos descritos nos art.297, e 304, do CP, uma vez que inseriu seu nome e fotografia em documentos públicos verdadeiros. Por outro lado, importante fazer uma ressalva no caso presente. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder por apenas um delito. A divergência está em saber em que tipo penal - se falsificação de documento público ou uso de documento falso - estará ele incurso. De há muito, o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação. A exemplo, os seguintes julgados: STF - HC n.º 84.533-9, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 30.6.2004, sem destaques no original; STF - HC nº 58.611-2, Relator o Ministro Soares Muñoz, DJ de 8?5?1981; e STF - HC nº 60.716?RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 2?12?1983) Nessa linha, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça também: STJ - HC 150.242?ES, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8.6.2011, sem destaques no original; STJ - REsp nº 166.888?SC, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16?11?1998; e STJ - HC nº 10.447?MG, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 1?7?2002) Colocadas tais premissas, impõe-se, no caso em tela, a absorção do crime de uso de documento falso, remanescendo apenas a imputação de falsificação de documento público. Da

mesma forma o delito falsidade ideológica (art. 299 do CPB) encontra-se comprovado nos autos, na medida em que o réu se fez passar pela vítima perante a loja de carros, bem com junto à instituição bancária no afã de comprar o veículo descrito na denúncia. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de falsificar em parte documentos públicos verdadeiros. Ausentes causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade. No que diz respeito ao crime de estelionato, conforme apontado pelo órgão acusador, não foram produzidas provas a sustentar a condenação do réu por este delito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/6, para CONDENAR FELIPE MACEDO MONTEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no arts. 297, caput, e 299, ambos do Código Penal e ABSOLVER o mesmo pelo delito tipificado nos art. 171, do CP, com fulcro no art.386, VII, do CPP. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovação reduzido, não havendo, a meu ver, fator a ensejar agravamento da pena. Não há registro de antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime não foi devidamente esclarecido. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são insignificantes. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a avaliar, fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a avaliar, fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. DAS PENAS EM DEFINITIVO Fica o réu definitivamente sentenciado ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira da acusada, estabelecendo o valor de 20 (vinte) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto, na forma do art.33, §2º, c/c, do Código Penal Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicará em alteração do regime de pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, a ré é primário e as circunstâncias indicam que a substituição são suficientes. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art.45, §1º do CP. Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condono o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) Intime-se o acusado para que compareça ao Núcleo Gestor de Monitoração - SUSIPE a fim de que seja providenciada sua inserção no sistema de monitoração eletrônica, em decorrência do regime inicial de cumprimento de pena fixado em sentença. e) Não havendo interposição de recurso por parte da acusação, retornem-me os autos conclusos para manifestação. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de julho de 2020. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00041875020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 VITIMA:O. E. INDICIADO:RODRIGO CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:BRUNO MATOS CONCEICAO. Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Ministério Público na qual requer aplicação de regra de competência territorial para processamento e julgamento da causa. Os indiciados RODRIGO CARDOSO COSTA e BRUNO MATOS CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, foram presos em flagrante no Distrito de Icoaraci/PA pela prática dos crimes previstos nos arts.33 e 35 da Lei nº11.343/2006. Compulsando os autos, observo, pois, que os elementos de provas até então coletados indicam que o local de apreensão da substância entorpecente, qual seja, a Rua Seringueira situada no bairro da Agulha, situa-se em área cuja jurisdição pertence ao juízo distrital de Icoaraci/PA. Em que pese tal circunstância, os presentes autos foram distribuídos, equivocadamente, para este juízo da comarca da capital, razão pela qual faz-se mister proceder a remessa para o juízo do Distrito de Icoaraci-PA, o qual detém a competência legal para funcionar na causa como órgão judicante, nos termos do art.70 do CPP c/c Provimento nº 06/2012 - CJRMB-TJPA. ISTO POSTO, julgo-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao juízo da Vara Criminal Distrital de Icoaraci-PA, nos termos do art.70 do CPP c/c Provimento nº 06/2012 - CJRMB-TJPA. Remetam-se os autos à uma das Varas Distritais de Icoaraci, com a máxima urgência, uma vez que os indiciados ostentam a condição de presos provisórios. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém (PA), 15 de julho de 2020. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00058477920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. B. F. . Vistos etc. Os autos do IPL foram instaurados mediante portaria sob o número 0002/2020.100019-0. Em 14.07.2020, o Ministério Público - PA requereu a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial deflagrado com o objetivo de investigar um possível crime. Requer o órgão ministerial o arquivamento dos autos com fulcro no art.18, do CPP. É o breve relatório. Decido. Segundo o Parquet, considerando a inexistência de elementos probatórios de ilícito suficientes para embasar a exordial acusatória, não havia alternativa senão o arquivamento dos presentes autos por ausência de materialidade. Considerando o teor do ofício supracitado, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público, no qual requer o arquivamento dos autos, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 28 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 15 de julho de 2020. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00014788620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NAVARRO MOREIRA DENUNCIADO:GERALDO XISTO FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. Y. P. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001478-86.2013.8.14.0401 Vistos... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES, RAIMUNDO NAVARRO MOREIRA e GERALDO XISTO FILHO, atribuindo-lhes a prática do delito do art. 171 do CPB. Assinale-se, primeiramente, que a presente sentença só produzirá efeitos para SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES e GERALDO XISTO FILHO, na medida em que já foi declarada a extinção da punibilidade em relação a RAIMUNDO NAVARRO MOREIRA, nos termos do art. 107, I, do CPB (fls. 136). Narra a denúncia que ?nos expedientes oriundos da Sr. Marina Pamplona, a qual contestava valores depositados em conta judicial quando do levantamento das mesmas, foram feitos saques de R\$12.552,12 (em 27/08/07) ? R\$9.962,00 (em 06/09/07) e R\$4.971,00 (em 17/10/07), respectivamente?. Relata-se que o laudo pericial 030/2009 atestou que as assinaturas da magistrada e do diretor de secretaria do cartório do 6º ofício apostas nos alvarás utilizados por GERALDO XISTO FILHO, pessoa estranha à lide, eram falsas, sobre os quais funcionários do Banpará confirmaram que realizaram seu pagamento, mas não se recordavam as características físicas do sacador, enquanto GERALDO, beneficiário dos saques, confessou que recebeu no referido banco os valores daqueles alvarás, sempre acompanhado de RAIMUNDO NAVARRO, servidor do Tribunal, alegando que os recebeu de SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES, também servidor do Tribunal. GERALDO explicou que entregava os valores dos saques mediante contraprestação de certa quantia. É descrito que o diretor da secretaria da 6ª Vara Cível Cristóvão Barata confirmou que SEBASTIAO e RAIMUNDO trabalharam naquele cartório. SEBASTIAO também confessou o crime, alegando que o mentor intelectual seria RAIMUNDO, o qual havia lhe pedido que indicasse uma pessoa de confiança para sacar os valores junto ao Banpará, referentes a processos que tramitavam na 6ª Vara, tendo, então, apresentado GERALDO, pelo que recebeu R\$600,00. É informado, ainda, que RAIMUNDO negou o crime, aduzindo que não conhecia GERALDO e que, embora trabalhasse no aludido cartório, o responsável pela expedição de alvarás judiciais seria SEBASTIAO. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público. Às fls. 320-321 do IPL, consta petição de Marina Yoshikawa Pamplona informando saques não autorizados da subconta 00.262.0310-6, de titularidade de Giuseppe de Tommaso, referente a valores depositados judicialmente em ação de consignação em pagamento, listando-os: saque de R\$12.552,12 em 27/08/2007, saque de R\$9.962,00 em 06/09/20117 e saque de R\$4.981,00 em 17/10/2007. Às fls. 329-330, 331-332 e 333-334 do IPL encontram-se juntadas cópias dos alvarás judiciais referentes aos saques supostamente fraudulentos, constando como beneficiário o denunciado GERALDO. Às fls. 341-345 do IPL cópia da manifestação da magistrada Maria Laudelina da Rocha Oliveira informando que os alvarás referidos não são legítimos nem autênticos, enfatizando que não os assinou. Às fls. 347-351 do IPL consta laudo de exame pericial grafotécnico nº 030/2009, cuja conclusão foi de que as assinaturas de Cristovam Jaques Barata e de Maria Laudelina de Rocha Barata, apostas nos alvarás em comento, consistem em falsificações. Às fls. 382-383 do IPL consta petição de Giuseppe Tommaso, assinada por Dijane Pamplona dos Santos, no processo nº 19931002517-8, informando que Marina Yoshikawa Pamplona é procuradora daquele por ter adquirido em 1991 o bem objetos da ação de consignação em pagamento, bem como que ela vem discutindo os saques indevidos da subconta de seus depósitos, nos valores de R\$12.552,12, R\$9.962,00 e R\$4.981,00, nas datas de 27/08/2007, 06/09/2007 e 17/10/2007, respectivamente. Às fls. 417 do IPL encontra-se auto de reconhecimento atestando que GERALDO reconheceu por fotografia SEBASTIAO como a pessoa que lhe entregou os alvarás e RAIMUNDO, sobre quem informou que lhe acompanhava durante os saques bancários e os repasses do dinheiro a SEBASTIAO. A denúncia foi recebida em 25/02/2013 (fls. 07). Respostas à acusação de fls. 14-15, 18-19 e 64. Durante a instrução criminal foi declarada a revelia de SEBASTIAO, houve habilitação de assistente de acusação e a apreensão para fins de perícia da carteira de identidade apresentada por GERALDO, por suspeita acerca de sua autenticidade,

e foi realizada a oitiva de cinco testemunhas de acusação e o interrogatório de GERALDO. Embora tenha recusado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet em um primeiro momento, GERALDO manifestou posteriormente interesse de realizar a referida suspensão, tendo, então, o órgão ministerial manifestado no sentido de que, na verdade, a gravidade do crime não autorizaria o benefício, razão pela qual o pleito não foi deferido (vide fls. 195-196). Às fls. 162-164 laudo nº 2017.01.000193-DOC atestando que a carteira de identidade apresentada por GERALDO é autêntica. Certidão judicial criminal às fls. 208, 223 e 224. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação dos denunciados (fls. 209-214). Não houve manifestação do assistente de acusação. A Defesa, por sua vez, pleiteou o reconhecimento da decadência, em razão da inexistência de representação por parte da vítima, condição de procedibilidade incluída pela Lei 13.964/19, e, de forma alternativa, a absolvição dos denunciados pela dúvida (fls. 220-222). É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Sabe-se que a Lei 13.964/19, que entrou em vigência no ano de 2020, inovou caracterizando o crime de estelionato como de ação pública condicionada à representação, mostrando natureza processual em sua forma, pois trata de processo penal, mas material em seu conteúdo, já que dispõe sobre decadência e condição de procedibilidade. Sendo norma mista, sigo a corrente de que deveria retroagir por ser mais benéfica ao autor, em estrita obediência ao princípio da irretroatividade da lei, previsto no art. 5º, XL, CF. Ocorre que, embora norma mista, ela possui conteúdo de natureza material justamente porque trata de condição de procedibilidade e decadência, já que transforma o delito de estelionato como de ação pública condicionada à representação, o que exige maior ponderação sobre a retroatividade, ainda que se mostre mais benéfica. Explico. Extrai-se do art. 39 do CPPB que a representação poderá ser exercida pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, escrita ou oralmente, ao juiz, ao MP ou à autoridade policial e deverá conter todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria. Infere-se dessas regras, complementada pela posição majoritária da Doutrina, que a representação, como condição de procedibilidade, não necessita de maiores formalidades, devendo refletir tão somente o interesse da vítima de que o autor do delito seja processado. In casu, verifica-se que Marina Pamplona demonstrou concreto interesse, em várias oportunidades, na persecução penal, na medida em que deu conhecimento dos saques indevidos por petição ao juízo da 8ª Vara Cível, onde estava tramitando a ação de consignação em pagamento no âmbito da qual foram realizados os respectivos depósitos judiciais, prestou declaração no mesmo sentido perante a autoridade policial, sendo, ainda, ouvida neste juízo da 7ª Vara Criminal, durante a instrução desta ação penal. Frise-se que Maria Pamplona pode ser considerada como vítima do estelionato, ainda que indireta, na medida em que as quantias subtraídas foram objeto de depósito judicial por parte de seu esposo, o que será oportunamente esclarecido e debatido, não havendo dúvida, ao menos com base nos elementos probatórios produzidos nestes autos, que tinha legitimidade para agir a fim de apurar os saques indevidos, tanto é que o fez, dando ensejo à investigação criminal e à presente ação penal. Seria totalmente incoerente que se desconsiderasse o interesse incontestável da vítima na persecução penal, evidenciado por sua atuação perante a autoridade policial e os juízos referidos, por questão de exacerbado rigor formal que deturpa a ratio do instituto. Se ficou incontestado o interesse na persecução penal por parte da vítima, como no caso dos autos, atendendo plenamente o objetivo da representação, não se mostra legítimo desconsiderá-lo por razões de natureza exageradamente formais. Veja-se que a vítima não pode ser prejudicada porque o legislador resolveu mudar determinada regra no curso da ação penal, quando, ao tempo da atuação da vítima, ela atendeu ao necessário para dar legitimidade à investigação e à persecução criminal, conforme o que então vigorava. Isto posto, afastado a alegação de decadência. DOS FATOS A vítima Marina Yoshikawa Pamplona declarou em juízo que seu esposo fazia depósitos judiciais frequentes em razão de ação que tramitava no cartório da 6ª Vara, aduzindo que RAIMUNDO, funcionário do cartório, buscava os valores a serem depositados na residência da declarante, entregando-lhe os comprovantes respectivos posteriormente. Explicou que seu esposo percebeu mediante extrato do Banpará que metade do valor depositado havia desaparecido. Afirmou que não conhece SEBASTIAO nem GERALDO. A testemunha de acusação Carlos Fernando Lemos, funcionário do Banpará, não se recordou dos fatos, restringindo-se a afirmar que lhe informaram à época que houve saques indevidos, os quais teriam tido envolvimento de funcionários do tribunal. Questionado pelo juízo, esclareceu que o funcionário do banco poderia não detectar falsidade nas assinaturas dos documentos apresentados para saque. A testemunha de acusação Cristóvão Jaques Barata declarou em juízo que era o titular do cartório à época e que, durante uma intervenção, constatou-se três alvarás indevidos, com assinaturas suas falsas, sobre os quais foram identificados como responsáveis os funcionários SEBASTIAO e RAIMUNDO e, ainda, uma terceira pessoa que sempre figurando como beneficiário nos documentos de nome GERALDO. Explicou que era SEBASTIAO, funcionário do cartório, que imprimia os alvarás, por meio de um sistema ao qual tinha acesso, enfatizando que ele era o responsável específico por tal função. Disse que soube que as quantias

dos alvarás foram sacadas. A testemunha de acusação Rosana Sandra Favacho da Silva, funcionária do Banpará, declarou em juízo que não se recorda dos fatos. A testemunha de acusação Giuseppe de Tommaso declarou em juízo que não se recorda dos fatos, negando ter sido vítima dos saques indevidos. Analisando as provas produzidas, depreende-se que foram realizados saques indevidos de conta judicial atrelada à ação de consignação e pagamento que tramitava no juízo da 6ª Vara Cível, cujos depósitos eram realizados pelo esposo de Marina Pamplona, por meio de alvarás impressos por SEBASTIAO, que traziam assinaturas falsificadas da magistrada Maria Laudelina de Rocha Barata e do diretor de secretaria Cristovam Jaques Barata e como beneficiário GERALDO XISTO, o qual realizou os saques indevidos na instituição bancária. Primeiramente, cumpre esclarecer que, por meio de petição constante das fls. 320-321 do IPL e do depoimento judicial de Marina Yoshikawa Pamplona, esclareceu-se que a vítima dos saques indevidos foi seu esposo, pois o objeto da ação de consignação e pagamento consistia em bem adquirido de Giuseppe de Tommaso, bem como que os valores depositados judicialmente foram realizados justamente pelo esposo de Marina Pamplona. Veja-se que na petição em comento são identificadas as quantias sacadas indevidamente ? R\$12.552,12 em 27/08/2007, R\$9.962,00 em 06/09/20117 e R\$4.981,00 em 17/10/2007 ?, valores exatos dos alvarás judiciais que permitiram os saques indevidos, cujas cópias encontram juntadas às fls. 329-330, 331-332 e 333-334 do IPL. Marina Pamplona explicou em juízo que seu esposo fazia frequentes depósitos judiciais por meio de RAIMUNDO, funcionário do cartório da 6ª Vara, o qual buscava os valores em sua residência e entregava, posteriormente, os comprovantes respectivos, entretanto, em certo momento, seu esposo percebeu mediante extrato do Banpará que metade do valor depositado havia desaparecido. O titular do cartório à época, Cristóvão Jaques Barata confirmou em juízo que, durante intervenção, foi constatada a existência de três alvarás judiciais com sua assinatura falsa, assim como da magistrada, asseverando que foram identificados como responsáveis os funcionários SEBASTIAO e RAIMUNDO, além do beneficiário dos alvarás, GERALDO. Cristóvão explicou que SEBASTIAO era de fato o responsável por imprimir os alvarás no cartório, enfatizando que tal função era exclusivamente sua, embora pudesse ser feita por outrem se ele se ausentasse, o que era muito difícil. O funcionário do Banpará Carlos Lemos apenas se recordou de que houve saques indevidos, sobre os quais soube do envolvimento de funcionários do tribunal. GERALDO XISTO FILHO exerceu seu direito de permanecer calado. O direito de calar evidencia uma das faces da natureza mista que o interrogatório possui. Além de ser um meio de prova, consiste também em um meio de defesa. Assim, de acordo com a conveniência do réu, também exerce sua defesa quando se reserva a não falar sobre a imputação atribuída. Em suma, o direito ao silêncio manifesta-se em uma garantia mais abrangente, refletida também no direito assegurado ao acusado de não produzir prova contra si mesmo. O réu não se imbuí do dever de colaborar com a atividade probatória da acusação, sendo que sua omissão não gera presunção de culpabilidade. Assim, inclusive, dispõe a legislação pátria: ?Art. 186.-CPP Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa?. Os depoimentos judiciais confirmam os elementos probatórios juntados aos autos do IPL, especialmente a petição de fls. 320-321, na qual Marina Pamplona informa os saques não autorizados, relativos a depósitos judiciais em ação de consignação em pagamento (R\$12.552,12 em 27/08/2007, R\$9.962,00 em 06/09/20117 e em 17/10/2007); as cópias dos alvarás judiciais constantes das fls. 329 a 334 do IPL; a cópia da manifestação da magistrada Maria Laudelina da Rocha Oliveira informando que os referidos alvarás não são legítimos nem autênticos, enfatizando, ainda, não tê-los assinado; o laudo nº 030/2009 de fls. 382-383, o qual atestou que as assinaturas de Cristovam Jaques Barata e de Maria Laudelina de Rocha Barata, apostas nos alvarás em comento, consistem em falsificações; bem como o auto de reconhecimento do qual consta que GERALDO reconheceu por fotografia SEBASTIAO como a pessoa que lhe entregou os alvarás e RAIMUNDO, que lhe acompanhava durante os saques e os repasses das quantias a SEBASTIAO. Considerando que o titular do cartório à época confirmou que SEBASTIAO era o funcionário responsável pela impressão dos alvarás judiciais, que GERALDO o reconheceu como a pessoa que lhe entregou os referidos documentos, que as assinaturas do titular do cartório e da magistrada apostas nos referidos alvarás eram falsas, conforme laudo pericial e manifestação de seus signatários, bem como que a esposa da vítima confirmou que desapareceram valores da conta atrelada à ação de consignação em pagamento, concluo terem restado demonstradas a autoria e materialidade delitiva. Nota-se que os elementos probatórios sobreditos fazem sempre menção aos saques indevidos no valor de R\$12.552,12 em 27/08/2007, R\$9.962,00 em 06/09/20117 e em 17/10/2007, bem como alguns deles informam como beneficiário GERALDO, o que foi mencionado também em juízo por Cristóvão Barata. Assim, tenho por plenamente comprovado que GERALDO participou do evento delituoso, figurando como o responsável por sacar as quantias indevidas

dos três alvarás e repassá-las a SEBASTIAO, cuja função era a de confeccionar e imprimir os alvarás falsificados, acarretando um prejuízo de R\$27.495,12, sem correção. Desde já, assinale-se que a culpabilidade de SEBASTIAO encontra-se elevada porque se valeu de seu cargo público para cometer o delito, enquanto as circunstâncias do crime são graves por terem como objeto da vantagem indevida quantias altas depositadas judicialmente. A ação delituosa configura o crime de estelionato, na medida em que os denunciados obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante meio fraudulento, razão pela qual incorreram no tipo penal previsto no art. 171 do CPB. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, provada a autoria e a materialidade delitiva, CONDENO SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES e GERALDO XISTO FILHO nos termos do art. 171, caput, do Código Penal brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena dos réus: 1 ? DO RÉU SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES Culpabilidade elevada, pois o denunciado cometeu o delito valendo-se de seu cargo público, o que é mais reprovável se comparado com um estelionato praticado em situação eventual, sem instrumentalização da atividade profissional como meio para consumação do delito, contudo tal fator será utilizado na segunda fase da dosimetria da pena, como agravante genérica; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de valoração; sem informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias do crime são graves, pois a vantagem indevida consistiu em valores que se encontravam em depósito judicial, no âmbito de ação de consignação em pagamento, o que demanda maior reprovação do que se consistisse em vantagem pecuniária outra, que não estivesse em posse do Estado, a ele confiado em virtude do exercício da jurisdição; consequências normais ao tipo de crime; a vítima em nada influenciou à prática do delito. Diante do fato das circunstâncias do crime serem graves, bem como por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repreensão do delito, hei por bem fixar a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Assim já decidiu o STF e o STJ: ?O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais do agente e as objetivas de cada fato delituoso. Não se aplica um critério meramente matemático de comparação entre penas cominadas a delitos distintos, com intervalos diversos entre a pena máxima e a pena mínima, sob pena de violação do princípio da individualização.? (STF. Embargo de Declaração nos vigésimos quartos Embargo de Declaração julgados na Ação Penal 470/MG, T.P., 28.08.2013, v.u., rel. Joaquim Barbosa). "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF. HC 114246/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe-103 DIVULG 31/05/2013; PUBLIC 03/06/2013) ?O legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, bem assim o máximo previsto no preceito secundário do tipo penal. A medida da pena não resulta de critérios mecânicos ou matemáticos, mas, ao contrário, resulta de atividade discricionária para avaliar as particularidades do autor e do fato criminoso.? (STJ. HC: 205127SP 2011/0094271-0, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013) Sem atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, II, ?g?, do CPB, por ter sido o delito cometido ?com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão?, motivo pelo qual aumento em 01 (um) ano a pena anteriormente imposta, encontrando o lapso temporal de 03 (três) anos de reclusão, o qual torno concreto e definitivo, por não haver causas de diminuição ou aumento de pena. A multa de ?quinhentos mil réis a dez contos de réis? está abolida, pois fixada em medida monetária que nem existe mais há décadas. Se os Excelentíssimos Senhores Parlamentares do Congresso Nacional acharem que deva ser aplicada a multa ao crime de estelionato devem primeiramente modificar a lei, sua manutenção na legislação penal ofende o Princípio Constitucional da Legalidade, por dificultar a dosimetria do valor da multa em unidade diversa da corrente no país e a impossibilitar a execução da penalidade. Tem-se no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, a Garantia Fundamental da Legalidade e no Código Penal o Princípio da Anterioridade (art. 1º) . Não apenas o tipo incriminador deve ser claro e sem margens para dúvidas, como também a pena determinada para cada infração, a fim de desempenhar sua respectiva função. Na doutrina, Luiz Regis Prado leciona: ?Pela taxatividade, busca-se estabelecer as margens penais às quais está vinculado o julgador. Isso vale dizer: deve ele interpretar e aplicar a norma penal incriminadora nos limites estritos em que foi formulada, para satisfazer a exigência de garantia,

evitando-se eventual abuso judicial. Em outras palavras, restringe-se a liberdade decisória do juiz (arbitrium judicis) a determinados parâmetros legais, que não podem ser ultrapassados no momento da aplicação da lei ao caso concreto. Tem uma função garantista (lex stricta), pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade. ? Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, ?c?, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. Frise-se que a culpabilidade elevada e as circunstâncias graves não se mostram suficiente para agravar o regime de cumprimento inicial da pena, pois o regime aberto se encontra adequado para a hipótese. Depreende-se que, contudo, que essas circunstâncias judiciais, as quais devem ser consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado, nos termos do art. 59, IV, do CPB, não possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, especialmente porque a vantagem indevida consistiu em valores depositados judicialmente, o que reclama intensa reprovação. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva.

1.1. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. Sabe-se que a perda do cargo público como efeito da condenação não é automática, reclamando motivação concreta que demonstre sua necessidade, conforme dispõe o art. 92, parágrafo único, do CPB. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado que aplica como regra a perda do cargo ou função pública exercida no momento da prática do delito e, apenas a título excepcional, de cargo outro ocupado no momento da condenação quando houver correlação com as atribuições do anterior, de modo que se evite que o agente cometa delitos da mesma natureza (STJ. 5ª Turma. REsp 1452935/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/03/2017). No caso dos autos, verificou-se que SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES era servidor público lotado na 6ª Vara Cível de Belém, tendo se valido de sua função para imprimir os alvarás falsos, logo evidenciado que cometeu o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, como disposto no art. 92, I, ?a?, do CPB, o que enseja a perda de cargo/função pública como efeito da condenação. Repise-se que ficou comprovado que SEBASTIAO foi quem providenciou os alvarás que viabilizaram os saques indevidos, sendo que era sua função, dentre todos os funcionários do cartório, imprimir alvarás por meio de sistema informatizado. Há de se apontar, também, os mesmos fundamentos utilizados quando da análise do art. 59 do CPB, nas circunstâncias do crime, onde foi dado uma maior reprovação no caso concreto, ?pois a vantagem indevida consistiu em valores que se encontravam em depósito judicial, no âmbito de ação de consignação em pagamento, o que demanda maior reprovação do que se consistisse em vantagem pecuniária outra, que não estivesse em posse do Estado, a ele confiado em virtude do exercício da jurisdição?. Embora não se trate de crime próprio de funcionário público, a instrumentalização do cargo público para a prática de ação delituosa se revela merecedora de extrema reprovação, dada a fé pública conferida pelo ordenamento jurídico ao funcionário público no exercício de suas funções, ingressando assim o caso dos autos na previsão da alínea ?a? do inciso I do art. 92 do CPB, pois trata-se de crime praticado com ?violação de dever para com a Administração Pública?. Isto posto, com esteio no art. 92, I, ?a?, do CPB, como efeito da condenação, decreto a perda do cargo público de SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES, caso o acusado ainda o ocupe.

2 ? DO RÉU GERALDO XISTO FILHO Culpabilidade normal ao tipo de delito; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de valoração; sem informações sobre o motivo do delito; as circunstâncias do crime são graves, pois a vantagem indevida consistiu em valores que se encontravam em depósito judicial, no âmbito de ação de consignação em pagamento, o que demanda maior reprovação do que se consistisse em vantagem pecuniária outra, que não estivesse em posse do Estado, a ele confiado em virtude do exercício da jurisdição; consequências normais ao tipo de crime; a vítima em nada influenciou à prática do delito. Diante do fato das circunstâncias do crime serem graves, bem como por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repressão do delito, conforme julgados do STF e STJ anteriormente citados, hei por bem fixar a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva, por não haver atenuantes, agravante e causas de diminuição ou aumento de pena. Como demonstrado anteriormente a multa de ?quinhentos mil réis a dez contos de réis? está abolida, pois fixada em medida monetária que não existe mais, motivo pelo qual não aplicável à espécie. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, ?c?, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. Frise-se que a culpabilidade elevada e as circunstâncias graves não se mostram suficiente para agravar o regime de cumprimento inicial da pena, pois o regime aberto se encontra adequado para a hipótese. Depreende-se que, contudo, que essas circunstâncias judiciais, as quais devem ser consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado, nos termos do art. 59, IV, do CPB, não possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, especialmente

porque a vantagem indevida consistiu em valores depositados judicialmente, o que reclama intensa reprovação. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não haver informações novas que autorizem a prisão preventiva.

2.1 DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARA O RÉU GERALDO XISTO FILHO Entretanto, analisando os marcos iniciais e interruptivos da prescrição, verifica-se que, caso haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, terá havido a prescrição retroativa para o GERALDO, pois, considerando a pena efetivamente aplicada nestes autos, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso V, do CPB, que estabelece o lapso temporal de 4 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia em 25/02/2013 (fls. 07), terá se consumado ao primeiro instante do dia 25/02/2017, sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo, portanto, a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º, do CP.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: 1 ? Em relação a réu GERALDO XISTO FILHO, caso ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, devem os autos retornar conclusos para declaração da extinção da punibilidade de GERALDO por motivo da prescrição. Caso haja recurso do Ministério Público e as penas sejam alteradas para mais tempo, afastando a prescrição para GERALDO XISTO FILHO, após o trânsito em julgado da decisão da instância superior, lance-se seu nome no rol dos culpados (art. 393, III, do CPP e 5º, LVII, da CF), bem como sejam expedidas as Cartas de Guia. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução, informando as condenações. Assim como, façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. No mesmo sentido da hipótese anterior, afastada a possibilidade extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa, conforme art. 804 do CPP e Lei Estadual nº. 8.328/2015, condeno o réu nas custas processuais, ressalvada eventual suspensão da executoriedade em razão de futura e comprovada insuficiência de recursos para pagá-las. Encaminhem-se as peças necessárias ao setor competente pelo cálculo após o trânsito em julgado. Sendo declarada a extinção da punibilidade em eventual sentença futura, o réu ficará isento de custas.

2 ? Outrossim, em relação a SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, CPP e 5º, LVII, CF) e caso o acusado não seja encontrado para iniciar o cumprimento de sua pena ou, se encontrado, não se apresente espontaneamente, expeça-se o respectivo mandado de prisão, bem como a guia de execução definitiva com as peças complementares ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências cabíveis (aditamento / retificação). Procedam-se ainda as comunicações e registros de estilo, inclusive, à Justiça Eleitoral. Também depois do trânsito em julgado da presente condenação, caso seja mantido a perda do cargo público, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para cumprimento da referida determinação de forma imediata. Conforme art. 804 do CPP e Lei Estadual nº. 8.328/2015, condeno SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES nas custas processuais, ressalvada eventual suspensão da executoriedade em razão de futura e comprovada insuficiência de recursos para paga-las. Encaminhem-se as peças necessárias ao setor competente pelo cálculo após o trânsito em julgado. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Belém/PA, 14 de julho de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

PROCESSO: 00108063020198140401 **PROCESSO ANTIGO:** - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 **VITIMA:**O. E. **DENUNCIADO:**MANOEL VANILDO VILHENA DE AZEVEDO **Representante(s):** OAB 25664 - WILLIAMS FEIO RAMOS (ADVOGADO) . **PROCESSO Nº** 0010806-30.2019.8.14.0401 **Vistos...** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de MANOEL VANILDO DE AZEVEDO, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 24/05/2019, por volta de 19h30min, o denunciado foi flagrado em posse de 128 petecas, pesando um total de 102 gramas, contendo substância petrificada que resultou positivo para cocaína. É descrito que, durante ronda, policiais militares visualizaram o denunciado em atitude suspeita, razão pela qual iniciaram sua abordagem, tendo ele, contudo, empreendido fuga para um imóvel abandonado, onde foi detido e em sua peça íntima encontradas 12 pedras de cocaína e, em revista no imóvel, o restante do entorpecente escondido no telhado. Por fim, relata-se que o denunciado assumiu a propriedade das drogas, alegando ser para consumo pessoal, por aproximadamente 3 dias. Homologado o flagrante, a prisão do denunciado foi convertida em preventiva (IPL), a qual foi revogada em 09/08/2019, com imposição de medidas cautelares (fls. 37). O denunciado tomou ciência da referida decisão nesta unidade judiciária, em 12/08/2019 (fls. 39). Juntados aos autos do IPL: termo de apreensão de 128 porções de pedra oxi e laudo nº 2019.01.002540-QUI, do qual resultou que se tratava de 102 gramas de cocaína petrificada. Defesa prévia às fls. 17-23. A denúncia foi recebida em 29/07/2019 (fls. 30). Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas de acusação, três de defesa e uma informante e realizado o interrogatório do réu. Certidão judicial criminal às fls. 36. Laudo nº 2019.01.004320-QUI concluiu que a substância

petrificada marrom contida nas 128 petecas, pesando 102 gramas, se trata de cocaína (fls. 71). O Ministério Público, em sede de alegações finais apresentada de forma oral, requereu a condenação do acusado (fls. 73-75). A Defesa, por sua vez, pleiteou a desclassificação da imputação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e, de forma alternativa, a absolvição do réu, a aplicação da atenuante relativa à menoridade e da causa de diminuição da pena relativa ao tráfico privilegiado e, ainda, a diminuição prevista no art. 46 da Lei 11.343/2006 (fls. 77-79). É o breve relatório. DECISÃO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A testemunha de acusação Robson Cabral Costa, policial militar, relatou em juízo que participou das diligências que culminaram na detenção do denunciado. Explicou que realizou a abordagem dois indivíduos em frente à residência do denunciado e, posteriormente, realizaram sua abordagem, depois que ele demonstrou nervosismo, sendo, então, encontradas em sua peça íntima 8 a 10 pedras de oxi, o que motivou, então, a revista de sua residência, onde, no teto, em furos nos tijolos, apreenderam quantidade significativa de oxi em porções fracionadas, mais de 100 porções. Asseverou que o entorpecente encontrado no imóvel estava acondicionado em embalagem idêntica à das drogas que estavam na peça íntima do denunciado. Informou que a tia do denunciado, moradora dos altos do imóvel, confirmou que o local revistado consistia na residência do denunciado, sobre a qual afirmou que há entrada independente e que aparentava características do que se conhece como ?clínica?. Disse que somente o denunciado foi conduzido à delegacia, explicando que com os demais abordados não foi encontrado nenhuma droga. A testemunha de acusação Marcos Bruno Ferreira Alves, policial militar, relatou em juízo que foi realizada a abordagem de três pessoas em logradouro público, dentre os quais do denunciado, em frente à sua residência, em razão de seu nervosismo, sendo com ele apreendido em sua cueca entre 10 e 20 pedras de oxi. Disse que o denunciado autorizou a revista em sua residência, onde foi encontrado no forro do andar térreo do imóvel quantidade maior do mesmo entorpecente, acondicionados em aproximadamente 110 porções em embalagem idêntica à da droga apreendida com o denunciado. Disse que familiares do denunciado confirmaram que se tratava da residência do réu, para a qual havia entrada independente. Disse que somente o denunciado foi conduzido para a delegacia porque nada foi encontrado com os demais indivíduos abordados. Negou que o denunciado tenha fugido ou que tenha havido perseguição antes de sua detenção. A testemunha de acusação Renato Hwermermton de Oliveira Domar relatou em juízo que abordaram o réu em frente à sua residência, que aparentava se tratar de uma ?clínica? de usuários, em razão de sua atitude ao visualizar a guarnição, sendo encontrado aproximadamente 13 ou 14 petecas de oxi em suas partes íntimas. Explicou que o denunciado, então, aparentou maior nervosismo, o que motivou a revista do imóvel, onde apreenderam no forro, nos tijolos, quantidade maior de entorpecente fracionado, mais de cem, em embalagem idêntica da droga apreendida com o réu. Disse que familiares do denunciado, residentes nos altos do imóvel, afirmaram que ele residia onde foram encontradas as drogas, aduzindo que havia entrada independente à residência referida. O denunciado teria informado que estava guardando a droga para outra pessoa. Explicou que os outros dois rapazes que foram apreendidos não estavam na companhia do denunciado, enfatizando que com eles não foi encontrado qualquer droga, razão pela qual somente o denunciado foi conduzido à delegacia. A testemunha de Defesa Regina Moraes Gomes declarou em juízo que é vizinha do réu e presenciou sua abordagem em frente à sua residência, bem como a revista no interior de seu imóvel. A testemunha disse posteriormente que viu os policiais retirando o denunciado do interior de sua residência, onde ele estaria consumindo entorpecentes. Explicou que passou pelo local em um primeiro momento, retornando logo em seguida, passando a observar as diligências policiais. Disse que viu os policiais revistando algumas pessoas em logradouro público, ingressando posteriormente no imóvel do denunciado. Afirmou que o denunciado é viciado em entorpecentes há muitos anos, fato notório nas redondezas, explicando que ele tira seu sustento de bicos. Disse que o denunciado não recebe ninguém em sua residência para consumir drogas. A testemunha de defesa Juciane Alves da Silva declarou em juízo que o denunciado é usuário de drogas há anos e que tira seu sustento de bicos realizados na vizinhança. Negou conhecimento de que ele comercializa drogas. Disse que presenciou a prisão do denunciado. Explicou que antes do denunciado viu a abordagem de dois homens e de duas mulheres, que foram posteriormente liberados. Amanda Teixeira Bastos, filha do denunciado e ouvida como informante, declarou em juízo que o denunciado é usuário de drogas há décadas. Explicou que ele consome drogas o dia inteiro e que a declarante e sua genitora, que não residem com o denunciado, tentam lhe auxiliar em seu sustento porque sua família não o faz. Interrogado, MANOEL VANILDO VILHENA DE AZEVEDO afirmou que estudou até a segunda série, que tira seu sustento de atividades informais, que possui 46 anos, mas não sabe o dia de seu nascimento, que não sabe ler e que possui somente uma filha. Disse que estava consumindo drogas no interior de sua residência, sendo surpreendido com o ingresso dos policiais no imóvel, explicando que apenas estava com 28 pedras de oxi em sua vestimenta, tendo as adquirido por R\$150,00 e que se destinavam para seu próprio consumo. Explicou que consome quantas pedras de oxi encontrar, o fazendo continuamente.

Negou que as outras 100 porções foram apreendidas em sua residência. Afirmou que é dependente químico há mais de 20 anos. Disse que aceitaria na hora internação para tratar de seu vício. Depreende-se das provas produzidas que foram apreendidas com o denunciado várias pedras de oxi. Lado outro, permaneceram dúvidas sobre a destinação da droga. Explico. Os depoimentos judiciais dos três policiais foram harmônicos entre si, coerentes e seguros, entretanto os relatos judiciais das testemunhas de defesa, da informante e do próprio réu suscitaram dúvida sobre a destinação dos entorpecentes, mais precisamente se de fato seriam destinados ao consumo do próprio denunciado ou não. As testemunhas de defesa, a informante e o réu declararam que ele é dependente químico há vários anos e que tira seu sustento de bicos. Foi informado que ele não consome drogas com ninguém, que o faz sozinho em sua residência, trancado, bem como que destina todo o seu dinheiro para adquiri-las. Desses depoimentos concluo que, apesar da quantidade significativa de entorpecentes apreendidos, 128 pedras de oxi ? apesar que a natureza da droga é notoriamente de baixa valia ? há substancial possibilidade de que toda o entorpecente apreendido com o réu se destinava ao seu consumo próprio. Foi demonstrado que o denunciado possui alto grau de dependência química que traz grande prejuízo à sua vida, inclusive suas relações familiares, não havendo provas de que, apesar de sua condição, possuía entorpecentes para destinação diversa. Sobre o valor de mercado do entorpecente conhecido como pedra oxi, convém citar trecho do artigo Entenda o que é o oxi e como a droga se espalhou pelo Brasil, de autoria de Camilla Costa, disponível em: , acessado em 09 de julho de 2020: De acordo com o diretor do Departamento de Investigações sobre Narcóticos de São Paulo (Denarc), Wagner Gíldice, o oxi é vendido por cerca de R\$ 2 a R\$ 5 nas ruas. Pedras de crack podem chegar a custar R\$ 10. O oxi é mais barato justamente porque é feito com produtos químicos que podem ser conseguidos sem fiscalização e a preços baixos. Também por causa da utilização destas substâncias químicas, ele é mais prejudicial ao organismo do que o crack. Tal premissa está de acordo com o art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006, o qual estipula que, a fim de determinar se a droga se destinava ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, bem como ao local e às condições em que se desenvolveu a ação e, ainda às circunstâncias sociais e pessoais e à conduta e aos antecedentes do agente. Considerando, como visto, que foi informado que o denunciado gasta tudo que tinha comprando drogas e que frequentemente realiza bicos para sustentar seu vício, enquanto suas despesas com o básico são custeadas por sua filha e a genitora dela, há forte indicativo de que pode ter adquirido toda a quantidade de entorpecente apreendida com ele, a fim de consumi-la sozinho. Não há, portanto, indicativo de que o réu não teria condições financeiras para adquirir a droga que com ele foram apreendidas. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa não foram suficientes para corroborar a versão do denunciado, de que sua abordagem foi realizada no interior de sua residência, onde os policiais teriam ingressado arbitrariamente, bem como que 100 das pedras de oxi apreendidas não eram suas e não foram encontradas em seu imóvel. A testemunha de Defesa Regina Moraes Gomes explicou que visualizou a chegada dos policiais quando caminhava em logradouro público, retornando logo em seguida para local onde pôde acompanhar o restante da ação policial, momento em que viu o denunciado ser retirado de dentro de sua residência. Não ficou claro que a referida testemunha acompanhou toda a ação policial, ficando incerto se seria possível que, durante seu trajeto, tenha deixado de presenciar a abordagem do réu ainda fora de sua residência. A testemunha de defesa Juciane Alves da Silva não informou detalhes sobre as circunstâncias efetivas de abordagem do réu. Assim, prevalecem os depoimentos seguros e coerentes dos policiais, de que o réu foi abordado em frente à sua residência, que se ?assemelhava? à uma clínica de usuários, razão pela qual lá ingressaram após apreender com ele algumas pedras de oxi. Frise-se que não há qualquer indicativo de má-fé nos depoimentos judiciais de quaisquer das testemunhas de acusação e de defesa ou da informante, razão pela qual todos eles merecem adequado relevo probatório. A materialidade dos fatos também se encontra provada por meio do termo de apreensão dos entorpecentes e pelos laudos periciais que atestaram se tratar de cocaína na forma petrificada. Por todo o exposto, concluo que não restou comprovado o tráfico de drogas, em razão da ausência das características auxiliares necessárias para corroborar tal tipo, tais como ?dinheiro trocado?, quantidade excessiva de substâncias entorpecentes, pluralidade de agentes ou alguma movimentação que caracterizasse comercialização de droga. Senão, vejamos. Se do conjunto probatório, porventura, não resultar a certeza de que a substância entorpecente se destinava à comercialização ou ao consumo exclusivo do acusado, na dúvida deve prevalecer a imputação mais benéfica ao réu, no caso, a conduta prevista no art. 28, impondo-se, assim, a desclassificação do crime do art. 33 para o do art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Por fim vejamos jurisprudência, que se aplica ao caso: ?TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO - APLICAÇÃO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. A distribuição do ônus da prova, compreendido nos limites da presunção de inocência, impõe ao órgão ministerial a

demonstração dos fatos afirmados na denúncia. A deficiência probatória quanto aos atos de comércio de drogas afasta a certeza necessária para uma condenação por tráfico nessa modalidade descrita na denúncia. Havendo dúvida, deve o acusado ser favorecido, em atenção ao princípio in dubio pro reo. (TJ-MS - APL: 00063541120128120002 MS 0006354-11.2012.8.12.0002, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 16/06/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2014) ?1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indistigável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil para produzir lesão que invada os limites da alteridade e afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. (Apelação Criminal nº 01113563.3/0-0000-000, 6ª Câmara Criminal do 3º Grupo da Seção Criminal, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: José Henrique Rodrigues Torres, julgado em 31/03/2008) In casu, considerando que, além das circunstâncias fáticas já apontadas, a droga encontrada pelos policiais não é excessiva para um usuário, não havendo nenhum outro indício de que ela seria destinada à comercialização, eventual manutenção da imputação de traficância estaria fundamentada apenas em conjecturas sem respaldo no contexto. Repese-se, aqui, que a quantidade de entorpecente apreendido, 128 pedras, e sua natureza ? pedra de oxi ?, não foram suficientes para concluir que se destinavam ao tráfico, não apenas pelo baixo valor pelo qual são comercializadas, como pelo fato de que houve informação de que o réu realiza bicos e destina toda a sua remuneração para aquisição das drogas. Mostra-se, portanto, plenamente possível que as pedras fossem destinadas ao consumo próprio do denunciado durante alguns dias. Bem verdade que estudos realizados sobre a quantidade média consumida diariamente por um usuário de drogas no Brasil, a fim de direcionar a estipulação de critérios objetivos que possam diferenciar o usuário do traficante, não são conclusivos, até pelas peculiaridades que envolvem as condições pessoais do usuário, como a compleição física. Permanecendo, portanto, a zona cinzenta. Mesmo havendo a fixação de um critério objetivo para diferenciar tráfico de drogas e posse de drogas para uso pessoal, não se pode olvidar que se trata de uma presunção que pode ser afastada pelo juiz, fundamentalmente, se entender que está diante de um traficante, em que pese a quantidade ser menor, ou de um usuário, a despeito de a quantidade ser maior. Abordando a presunção de não culpabilidade, o ônus da prova da acusação e a necessidade da fixação de critérios objetivos para se distinguir os agentes deste enredo, assim discorreu o Ministro Relator Gilmar Mendes, ao proferir voto no RE 635659/SP, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06: ?À falta de critérios objetivos, a avaliação judicial rigorosa das circunstâncias da prisão afigura-se imperativa para que se dê o correto enquadramento aos fatos. A prática mostra, no entanto, fragilidade na pronta avaliação de casos relativos a drogas. A norma do art. 28 da Lei 11.343/06 é construída como uma regra especial em relação ao art. 33. Contém os mesmos elementos do tráfico e acrescenta mais um ? a finalidade de consumo pessoal. Disso resulta a impressão ? falsa ? de que a demonstração da finalidade é ônus da defesa. À acusação não seria necessário demonstrar qualquer finalidade para enquadramento no tráfico pela singela razão de que o tipo penal não enuncia finalidade. Em verdade, a legislação usou a forma mais simples de construir as figuras, do ponto de vista linguístico, mas não a que permite sua mais direta interpretação. A presunção de não culpabilidade ? art. 5º, LVII, da CF ? não tolera que a finalidade diversa do consumo pessoal seja legalmente presumida. A finalidade é um elemento-chave para a definição do tráfico. A cadeia de produção e consumo de drogas é orientada em direção ao usuário. Ou seja, uma pessoa que é flagrada na posse de drogas pode, muito bem, ter o propósito de consumir. Seria incompatível com a presunção de não-culpabilidade transferir o ônus da prova em desfavor do acusado nesse ponto. Dessa forma, a melhor leitura é de que o tipo penal do tráfico de drogas pressupõe, de forma implícita, a finalidade diversa do consumo pessoal. Sua demonstração é ônus da acusação. A finalidade ? circunstância íntima ao agente ?, via de regra, não pode ser provada de forma direta, sendo avaliada com base nos indicativos dados pelas circunstâncias do caso. Por isso, a própria lei diz que a avaliação deve ser feita de acordo com os indícios disponíveis. Assim, é ônus da acusação produzir os indícios que levem à conclusão de que o objetivo não era o consumo pessoal. Essa circunstância deve ser alvo de escrutínio pelo juiz. Se os indícios apontam para o tráfico de uma forma inequívoca, pode-se dispensar uma fundamentação explícita ? não se exige esforço argumentativo para demonstrar que uma tonelada de droga não se destina ao consumo pessoal. Em casos limítrofes, contudo, a avaliação deve ser cuidadosa? Por todo o exposto, considerando a inexistência de indícios suficientes para enquadramento no crime de tráfico, desclassifico a imputação que inicialmente foi feita ao réu MANOEL VANILDO VILHENA DE AZEVEDO para àquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Da Atipicidade da Conduta Feita a desclassificação da conduta do réu, tendo-o como

incurso no art. 28 da Lei 11.343/2006, cumpre, nesse momento, analisar a constitucionalidade do citado artigo sob o enfoque da compatibilidade da norma com a garantia da intimidade e da vida privada, em conjunto com o princípio da alteridade/ofensividade. Indiscutível que o tema em debate traz à tona aparente conflitos entre direitos. De um lado, teríamos suposta proteção ao direito coletivo da saúde pública e, de outro, o direito à intimidade, vida privada e proporcionalidade. Sabe-se que através da repressão penal visa-se proteger um bem jurídico, mas apenas está autorizada a incidir sobre aqueles considerados relevantes. Nesse sentido, tendo em vista que a sanção penal é mais grave do que a sanção administrativa, por exemplo, têm-se como ilegítimas as incriminações de condutas inofensivas a terceiros ou movidas por ideologias morais. Do contrário, o Estado utilizaria o Direito Penal como meio de intervenção paternalista. Quando há interferência da máquina estatal nos hábitos privados do cidadão, em sua religião ou em sua intimidade como um todo, sem que as ações do mesmo venham a afetar a esfera jurídica de terceiro, estar-se diante de inaceitável intromissão na vida privada, direito fundamental protegido pelo art. 5º da CF. Para delimitar quando a autonomia invade um bem jurídico alheio e, portanto, quando o Estado tem permissão para intervir, tem-se o princípio da ofensividade como referência: apenas quando houver efetivo dano a bem jurídico alheio e intromissão na autonomia de vontade de outras pessoas será legítima a coerção penal. Abordando especificamente o porte de droga para uso pessoal, o único bem jurídico lesado é a própria saúde individual do usuário e nenhum outro. Logo, a criminalização desta conduta estaria atrelada à validade da criminalização da autolesão, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico (*nulla necessitas sine injuria*). A repressão de condutas que não atingem terceiros não pertence à esfera do direito penal, pois a ação que não causa risco a um bem jurídico é atípica, conforme postulam os pilares do direito penal: proteção de bens jurídicos e a correspondente e necessária ofensividade. Sobre o tema, ponderam Luiz Flávio Gomes e Cezar Roberto Bittencourt, respectivamente: ?Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios e etc.?(Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174) ?Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto a um bem jurídico tutelado.?(Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 22) Assim sendo, adentrar na intimidade privada do indivíduo com o intuito de punir condutas que não violam a saúde coletiva, com base na simples reprovação do consumo seria legitimar que o Estado pudesse impor um modelo de vida que considera bom ou adequado (intervenção paternalista). Nesse sentido o que se vê é que apenas por uma escolha de política criminal (ou mesmo econômica) o poder público não proibiu o uso de álcool e tabaco, drogas que causam dependências químicas e graves consequências para os adictos. Se o Estado busca proteger seus cidadãos do consumo de drogas deve assim fazê-lo através de respostas informativas, campanhas educativas e prevenção (políticas públicas que já são aplicadas aos adictos em drogas tidas como lícitas). Desse modo, afastando a reprovação penal do porte de drogas para uso pessoal aproxima-se o usuário e o Estado da via apropriada para o enfrentamento do problema: tratamento dos dependentes como medida de saúde pública. Quando se aborda o deslocamento da política de drogas da esfera penal para a da saúde, propõe-se um verdadeiro processo de reinserção social, já que a manutenção da criminalização do porte de drogas para uso pessoal preserva o estigma criminal que recai sobre o usuário. Ressalte-se que, segundo expressaram os Ministros Gilmar Mendes e Luis Roberto Barroso, descriminalizar não significa legalizar o uso de entorpecentes, o que teria a acepção de tornar o uso pessoal um fato normal, insuscetível de sanção, ainda que apenas administrativa. Nesse viés, notável rememorar que anteriores discussões sobre a natureza jurídica da tipificação do uso de drogas foram travadas pela Suprema Corte, tendo convencido que a alteração legislativa da lei de drogas trouxe a despenalização da conduta prevista no art. 28, ante a exclusão da pena privativa de liberdade ao usuário, mantendo, outrossim, a criminalização. (RE 430.105 QO/RJ, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 13.2.2007, Primeira Turma, DJ 27.4.2007). Agora, estando o tema novamente em pauta perante o STF, caminha-se para a descriminalização, termo comumente utilizado para descrever a exclusão de sanções penais. Desse modo, o porte de drogas para uso pessoal deixaria de ser crime, sem que, com isso, haja a legalização ou liberação irrestrita do uso, permanecendo a conduta censurada por meio de medidas administrativas (RE 635.659/SP). Com isso, deixe-se claro, o Judiciário não quer dizer que o consumo de drogas (lícitas e ilícitas) seja algo bom. Pelo contrário, consenso é que tais substâncias agredem a saúde dos usuários, em diferentes graus, ou, pelo menos, possuem potencialidade de lesão individual à saúde quando utilizadas a longo prazo. Assim, é dever do Estado e da sociedade desincentivar o consumo, combater o tráfico e

tratar os dependentes. O que pode ser feito, por exemplo, nos moldes das políticas educativas, de prevenção e tratamento já dispensada aos adictos em álcool e cigarro. Nesse contexto, importante rebater o argumento de que a criminalização do porte de drogas justifica o tratamento penal com base na proteção das demais pessoas que podem sofrer as consequências dos atos de quem usa drogas, ante a presunção de que o consumo de drogas desencadeia crimes contra a integridade física e contra o patrimônio. Entendo que manter a criminalização do uso pessoal com base em tais premissas seria antecipar uma intervenção criminal fundada em presunções que não se baseiam em fatos reais. Ademais, para reprovar as eventuais condutas excessivas dos usuários, o Direito Penal já possui outras tipificações, estas sim, caso o agente efetivamente as pratique, deverão ser punidas. Outros alegam que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal teria a função de assegurar a saúde pública em sentido abstrato, já que aquele que porta substância entorpecente colocaria em risco outras pessoas que possam vir a ter contato com a droga. Sobre essa perspectiva, esquece-se que, estar-se analisando o consumo pessoal e, por consequência, há apenas a autolesão (*nullum crimen nulla poena sine iuria*). Aquele, entretanto, que oferece, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, responderá pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Assim, há certo contrassenso em se dizer que existe ofensa à saúde pública porquanto o consumo de drogas apenas atinge o próprio usuário. Nesse sentido foi o posicionamento do Ministro Relator Gilmar Mendes, ao proferir voto no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral. Vejamos: ?(...) Temos, no exemplo da saúde pública, a advertência de que não basta constatar a importância abstrata do bem, mas também se exige que reste demonstrada a concreta afetação do referido bem. Não basta, assim, que a saúde seja, em abstrato, um bem social fundamental para que mereça proteção penal. Um perigo que encerra a concepção abstrata dos bens jurídicos como merecedores de tutela penal: classificam-se os bens pela classe genérica de interesses, sem atenção aos diferentes graus de implicação. Incluem-se, assim, no bem jurídico ?saúde?, por exemplo, desde as mais relevantes até as mais insignificantes manifestações quantitativas. A simples alusão a gêneros tão amplos, pouco serve, dessa forma, à delimitação daquilo passível de proteção por medidas de natureza penal. (...) Afigura-se claro, até aqui, que tanto o conceito de saúde pública, como, pelas mesmas razões, a noção de segurança pública, apresentam-se despidos de suficiente valoração dos riscos a que sujeitos em decorrência de condutas circunscritas a posse de drogas para uso exclusivamente pessoal. Diante desse quadro, cabe examinar o grau de interferência nos direitos individuais afetados, de forma a aferir, à luz de alternativas à criminalização, a necessidade da intervenção. (...) O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita. Esses efeitos estão muito afastados da conduta em si do usuário. A ligação é excessivamente remota para atribuir a ela efeitos criminais. Logo, esse resultado está fora do âmbito de imputação penal. A relevância criminal da posse para consumo pessoal dependeria, assim, da validade da incriminação da autolesão. E a autolesão é criminalmente irrelevante? Nessa vertente, do ponto de vista da tutela dos bens jurídicos penalmente relevantes, não se pode pensar na viabilidade da repressão penal do porte de drogas para uso pessoal, pois nesse caso inexistiria lesão à chamada saúde pública, ou, sendo tangenciada de forma remota, é insuficiente para autorizar a intervenção penal. Em solução, reafirmo, o meio adequado para a efetiva proteção da saúde pública deve ser, portanto, a promoção de políticas públicas voltadas para a prevenção e tratamento dos dependentes, preferencialmente àqueles que buscam ajuda. Na mesma linha, afastando a lesão à saúde pública no caso de porte para uso pessoal, decidiu o juiz Alexandre Moraes da Rosa, ao rejeitar denúncia formulada pelo Ministério Público na qual imputou a prática da conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, nos autos do Proc. n. 00000-03.2015.8.24.0090, Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital-SC: ?Vale salientar que integra a Constituição Federal a dignidade da pessoa humana na qualidade de valor constitucional. A criminalização de conduta exige o dano social para que não se viole o ser humano em sua integralidade de proteções. Ao usar droga (portar), a pessoa age nos estritos limites de sua intimidade constitucionalmente garantida. Permitir que a truculência do Estado Penal com todo o seu aparato invada a tranquilidade da pessoa, se traduz na mais violenta marca da intolerância e do autoritarismo, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Ressalta-se que o bem penal jurídico tutelado no tipo do artigo 28 da lei 11.343/06 é a saúde pública. O uso afeta a saúde individual e não a pública. A incolumidade pública fica sossegada com o uso individual. Se não há lesão ao bem jurídico tutelado não há crime. Continuo entendendo conforme decidia na 5ª Turma de Recursos, de Joinville, na Apelação Criminal n. 173, de Jaraguá do Sul, cujas razões seguem abaixo, a saber, inexistia crime porque ao contrário do que se difunde, o bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06 é a ?integridade física? e não a ?incolumidade pública?, diante da ausência de transcendência da conduta. A Constituição da República (art. 3º, inciso I e art. 5º, inciso X), de cariz ?Liberal?, declara, como Direito Fundamental,

consoante a Teoria Garantista (Ferrajoli), a liberdade da vida privada, bem como a impossibilidade de penalização da autolesão sem efeitos a terceiros, sendo certa a necessidade da declaração da inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do consumo de droga.? Tais argumentos guardam estreita relação com a evolução das escolas teóricas. Sob a ótica da teoria funcionalista do direito penal de Roxin, a criminalização do porte de droga para uso próprio não se mostra adequada sob o viés da intervenção mínima e do princípio da ofensividade, pois, ao combater o finalismo ? no qual o enquadramento formal do tipo legal é suficiente para que uma conduta seja delituosa ? preceitua a necessidade da lesão ou perigo de lesão real e relevante a um bem jurídico alheio para que sobrevenha qualquer imputação penal. Por fim, cumpre salientar que não é atribuição do Poder Judiciário definir parâmetros objetivos de natureza e quantidade da droga que possibilitem a diferenciação entre uso e tráfico. Por outro lado, é dever do Judiciário atuar em análise detida de cada caso concreto até que haja lei preenchendo o vácuo normativo, como bem ponderou o Ministro Luís Roberto Barroso ao proferir seu voto no RE 635.659, quando propôs a fixação de 25 gramas de maconha como quantidade presumida de porte para uso pessoal. Presunção que pode ser afastada fundamentadamente. Na prática, essa zona tênue entre tráfico e a posse de drogas para uso de drogas traz consequências discrepantes para a pessoa abordada, sendo que aquela enquadrada como traficante, provavelmente responderá o processo com restrição de sua liberdade, mesmo quando não possui antecedentes criminais, porquanto, infelizmente, muitos juízes ainda decretam prisão preventiva com base na manutenção da ordem pública, considerando apenas o obscuro fundamento da gravidade do crime e da ofensa ao bem jurídico. Ante todo o exposto, pela ausência de lesividade a bem jurídico alheio, incluindo a saúde pública, sendo o direito penal inadequado para o tratamento e prevenção dos dependentes químicos, e em face das diversas vertentes analisadas nesta decisão, reconheço a inconstitucionalidade do art. 28 do art. 11.343/06 dentro do chamado controle difuso de constitucionalidade. Por consequência, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO o réu MANOEL VANILDO VELHENA DE AZEVEDO, da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, por não constituir o fato infração penal, ante a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. Revogo as cautelares impostas ao acusado na decisão que lhe concedeu liberdade, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Após o trânsito em julgado, que deverá ser devidamente certificado, providenciem-se as devidas baixas e anotações. Caso ainda não tenha sido providenciado, determino a incineração da droga, com base no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de julho de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

PROCESSO : 00258128720138140401 PROCESSO ANTIGO : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL: RUY PORTO MEDEIROS - DPC
DENUNCIADO: METUZAEL JOSE ARAUJO DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . PROCESSO Nº 0025812-87.2013.8.14.0401 Visto... O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em
face de METUZAEL JOSE ARAUJO DA COSTA, imputando-lhe a prática do delito do art. 33 da Lei
11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 23/11/2013 policiais militares em ronda foram comunicados de
que um indivíduo estaria comercializando entorpecentes, razão pela qual se dirigiram para o local indicado
e abordaram o denunciado, que possuía as mesmas características físicas descritas, encontrando com ele
44 porções de cocaína. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva do denunciado (IPL),
sendo-lhe concedido liberdade provisória em 12/12/2013, com imposição de medidas cautelares (fls. 06-
08), data na qual tomou a devida ciência da decisão (fls. 10). O auto de apreensão e o laudo pericial nº
19/2013, juntados ao IPL, demonstram a apreensão de 44 porções de substância pastosa branca pesando
o total de 81,5 gramas, a qual resultou positivo para cocaína. Defesa prévia às fls. 12-13. A denúncia foi
recebida em 10/03/2014 (fls. 14). Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha de acusação e
realizado o interrogatório do réu. Laudo nº 66/2013, o qual resultou na conclusão de que a droga
apreendida consistia em cocaína, juntado às fls. 88. O Ministério Público, em sede de alegações finais,
requereu a absolvição do réu (fls. 92-95), pedido corroborado pela Defesa (fls. 96-98). É o relatório.
DECIDO. Da Materialidade e da Autoria A testemunha de acusação Rogerson Roberto Pará Carvalho,
policial militar, não se recordou dos fatos. Das provas produzidas não é possível realizar um juízo de valor
absoluto sobre a autoria delitiva. A única testemunha de acusação ouvida em juízo não se recordou dos
fatos. O denunciado, por sua vez, negou o crime. Veja-se, portanto, que a única prova produzida mediante
o crivo da ampla defesa e do contraditório consiste na negativa do crime por parte do denunciado, de
modo que o termo de apreensão das drogas e o laudo pericial restaram isolados e, conseqüentemente,
insuficientes para esclarecer a autoria delitiva, embora confirmem a materialidade dos fatos. Para a
postulação de um decreto condenatório se faz necessária a certeza absoluta da realização do fato típico

(elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa, pois não há nos autos prova contundente apta à condução de um juízo de condenação segura. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Como é cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um édito condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. TFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P). Concluo que a debilidade da prova conduz a absolvição do denunciado na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. Por todo o exposto, ABSOLVO METUZAEEL JOSÉ ARAUJO DA COSTA, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Revogo as cautelares impostas ao acusado na decisão que lhe concedeu liberdade, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Caso ainda não tenha sido providenciado, determino a incineração da droga, com base no art. 50, § 3º, da Lei 11.343/2006, preservando para contraprova a quantia de um grama da substância apreendida. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de julho de 2020. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00081307520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. V. L. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. F. S.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00024412120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:L. S. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . DECISÃO Compulsando os autos, observo que, de início, o réu, ao ser preso, forneceu o nome do seu irmão, o que motivou um imbróglia processual. Assim sendo, na primeira audiência de instrução e julgamento, a própria vítima alegou que o réu presente na audiência, não era, de fato, o autor do delito. E, através de fotos, foi constatado que verdadeiro autor dos fatos, seria ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, momento em que a Promotora retificou a denúncia. Posteriormente, pra fins de complementar o parecer apresentado anteriormente, o Parquet, a título do art. 384, §2º do CPP, requereu a inclusão de mais um delito na denúncia, qual seja, o art. 299 do CPP e solicitou que a defesa do réu se manifestasse acerca, sendo que o causídico do réu nada opôs, como também nada requereu em termos de outras provas a produzir. Desta feita, em face do que retro consta, deve ser dado prosseguimento no feito, motivo pelo qual, designo a continuação da instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2021, às 09:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 14 de julho de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00026631820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:JORGE DIAS LUCENA JUNIOR VITIMA:N. P. L. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial requerendo diligências, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: ¿ Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial ¿, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00031802820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:CARLOS ARTHUR DOS SANTOS VITIMA:J. R. M. . DECISÃO Os presentes autos em que figura como indiciado CARLOS ARTHUR DOS SANTOS e vítima JOSÉ RIBAMAR MATOS, tem referência a uma transação civil de compra e venda de um bem imóvel que pelo que consta, financiado pelo Estado. Pelo que se vislumbra em data de 12/07/2017 (fl. 208) o Meritíssimo Juiz, em exercício nesta 8ª Vara Criminal, Marcus Alan de Melo Gomes, ao analisar o pleito formulado pela promotoria de justiça quanto ao arquivamento dos autos, por atipicidade material apresentou concordância com o entendimento esposado pela Representante do Parquet, fundamentando seu entendimento como abaixo transcrito: ¿No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete a sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor.¿ Após o arquivamento, transcorrido o determinado tempo, a defesa requereu que o feito fosse desarquivado e solicitou diligências, o que foi requerido pela promotoria e pelo juízo. Realizadas as diligências pleiteadas (fls. 202) e devidamente cumpridas, retornaram os autos a manifestação da RMP que novamente concluiu pela atipicidade criminal deixando o entendimento de que não vieram aos autos, indícios suficientes de violação a norma penal que alicerçasse a apresentação da peça exordial necessária para a ação penal. Vindo estes autos para análise deste Magistrado, é de concluir que a transação efetuada entre CARLOS ARTHUR e JOSÉ RIBAMAR, tem características de ilícito civil e não penal vez que, não permite o contexto probatório até então a afirmação de indícios de dolo. Desta feita, corrobora este Magistrado com os dois pareceres da promotoria de Justiça quanto ao arquivamento do feito, o primeiro às fls. 195/197 e o segundo de fls. 276/277, o que está sendo analisado bem como com a decisão emanada do Magistrado em exercício constante às fls. 276/277. Por tudo exposto, e com base no art. 28 do CPP, acolho as razões apresentadas pela Promotoria de Justiça determinando que sejam os autos arquivados. Belém, 14 de julho

de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00062854220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO: ANTONIO DOMINGOS TELES VIEIRA VITIMA: G. G. N. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Cite-se o réu ANTONIO DOMINGOS TELES VIEIRA através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, com a observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo único do referido artigo. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00120594520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA: J. T. D. DENUNCIADO: THIAGO ANDRADE DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: THIAGO LIMA GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ, através da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal da Comarca de Belém, denunciou THIAGO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, paraense, 31 (trinta e um) anos de idade, portador do RG n.º 5350043 SSP-PA, filho de Zoraide Andrade da Silva, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Abril, Casa n.º 69, Bairro Paracuri, Icoaraci, Belém-PA, CEP 66814-420 e THIAGO LIMA GOMES, brasileiro, paraense, 26 (vinte e seis) anos de idade sem documento de identificação civil nos autos, filho de Raimundo de Jesus Costa Gomes e Marta Borsen Lima, residente e domiciliado à Rua Berredos s/n, ocupação do PAC, Bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém, PA, CEP 66812-015, contato celular: 091 98746-6594, por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso III e IV, do CPB. Narra a Denúncia que, no dia 23/07/2017, por volta de 00h30min, a vítima JONAS TEIXEIRA DUTRA estacionou seu veículo motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor vermelha, Placa NSN1499, na Rodovia BR 316, KM 01, ao lado do Shopping Galeria Br e desceu da referida motocicleta, ficando nas imediações esperando sua namorada, momento em que foi surpreendido com 2 (dois) acusados montados em sua moto, empreendendo fuga em direção a BR-316. Ato contínuo, a vítima apanhou um mototáxi e passou a seguir seu veículo, o perdendo de vista no curso da perseguição. Contudo, a vítima JONAS ficou fazendo ronda nas imediações, momento em que avistou o denunciado sentado em um canteiro central no Bairro da Jaderlândia, momento em que acionou a Polícia Militar e estes abordaram os meliantes, que confessaram o crime e indicaram o local em que estava guardado o produto do crime. Ressalta também a denúncia, que com os denunciados foram encontradas 02 duas chaves mestras utilizadas para a prática do furto. Aduz que autoria e materialidade do presente evento danoso se encontram fartamente comprovado nos autos via confissão do denunciado, depoimento de testemunha, auto de apresentação e apreensão, aliado a todo conjunto fático-probatório. As fls. 24 consta Auto de Termo de Exibição e Apreensão e as fls. 25 p Auto de Entrega da motocicleta Honda CG 125 FAN ES DE PLACA NSN1499, de cor vermelha, chassi 9C2JC4120AR025501. Laudo de Lesão Corporal - n.º 2017.01.010081-TRA - fls. 29 Laudo de Lesão Corporal - n.º 2017.01.010082-TRA - fls. 30 Conforme decisão de fls. 107, a prisão em flagrante delito do acusado foi homologada, sendo concedida a liberdade provisória para Thiago Lima Gomes e quanto ao réu Thiago Andrade da Silva foi convertida em prisão preventiva. A denúncia foi protocolizada neste Juízo no dia 05/09/2017 (fls.02), sendo recebida no dia 11/09/2017 (fls.141), com determinação de citação do réu para responder à acusação, na forma do artigo 396 do CPP. À fl. 161v, Consta Certidão testificando que o acusado THIAGO ANDRADE DA SILVA foi pessoalmente citado e nas folhas 165 Certidão dando conta da citação do réu THIAGO LIMA GOMES. O réu THIAGO LIMA GOMES apresentou, através de Defensor Público, resposta à acusação, conforme folhas 166 a 1567. Por sua vez, o réu THIAGO ANDRADE DA SILVA, através de advogado legalmente habilitado, apresentou, às folhas 169 a 177, Resposta à Acusação Cumulada com Pleito de Revogação da cautelar preventiva. As Respostas à acusação apresentadas pelos réus foram devidamente analisadas, sendo indeferidos os pleitos formulados, em face da ausência de pressupostos para absolvição sumária, nado ainda o pedido de liberdade do réu THIAGO ADRADE DA SILVA, por persistirem os motivos que ensejaram no decreto cautelar segregativo e liberdade, contidos no artigo 312, do CPP, sendo designada audiência de Instrução e Julgamento. Reiterado o pedido de revogação, manifestou-se a Promotoria pelo indeferimento (folhas 179), entretanto a MMa. Juíza em exercício nesta 8ª. Vara Criminal, divergindo do Promotor de Justiça, entendeu reunir o réu os requisitos para responder ao processo em liberdade, substituindo a cautelar privativa de liberdade por outras medidas diversas da prisão, conforme folhas 180 a 181. Em instrução processual, foram ouvidas a vítima JONAS TEIXEIRA DUTRA e WALDEILSON VIEIRA COSTA, sendo homologado o pleito da Promotoria quanto a dispensa da

testemunha ALLAN BRITO DE CARVALHO, sendo interrogados os réus. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Em alegações finais, a Promotoria de Justiça, sob fundamento de confirmadas pelas provas carreadas aos autos materialidade e autoria do delito contido no artigo 155, §4º, incisos III e IV, do CPB, requereu condenação dos réus THIAGO ANDRADE DA SILVA e THIAGO LIMA GOMES (folhas 204 e 205). Por seu turno, a defesa dos réus, em suas alegações finais de fls. 206/210, fez breve sinopse dos fatos, aduzindo que os denunciado são primários e que não houve perda de bens e valores, requerendo fixação de pena base no mínimo legal, invocando a SU 444, do STJ e SUMULAS 17, 18 e 19, do TJE Pará. Requer, ainda, reconhecimento da atenuante da confissão, mencionando a SUMULA 545m do STJ, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito com escopo no artigo 44, do CPB. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 155, § 4º, inciso II, do CPB, supostamente praticado pelos denunciados THIAGO ANDRADE DA SILVA e THIAGO LIMA GOMES. Ausentes preliminares. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CPB Diz o art. 155, § 4º, inciso I e IV, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, inconteste a confirmação a materialidade e autoria do crime definido no art. 155, § 4º, inciso I e IV, do CPB. Explico: Conforme relatado, em instrução processual, foram ouvidas vítima e JONAS TEIXEIRA DUTRA e WALDEILSON VIEIRA COSTA, sendo homologado o pleito da Promotoria quanto a dispensa da testemunha ALLAN BRITO DE CARVALHO, vindo a ser interrogados os réus. A vítima JONAS TEIXEIRA DUTRA, em resumo declarou: que foi vítima de furto de uma motocicleta; que na época era mototaxista e foi buscar uma passageira na Galeria da BR, deixando a e encontrou a moto na Guanabara, após acionar a polícia; que chamou um para seguir os elementos em uma moto; moto estacionada, quando viu os dois elementos saindo em uma moto e percebeu que era a sua; que usaram uma chave mestra; que furtaram sua moto, levaram sua moto e acionou a polícia; que com auxílio de um rapaz passou a seguir os elementos. Que sua moto que possuía alarme parou na rua do fio, na Guanabara. Que os elementos tentaram quebrar a moto todinha para desativar o alarme; que na verdade foi a polícia que encontrou sua moto; que rumaram eles para o Wanderlândia e somente veio a reconhecê-los pois deixaram cair as chaves de sua moto; que reconheceu os dois na delegacia e não há menor dúvida quanto ao reconhecimento. A testemunha WALDEILSON VIEIRA COSTA declarou, em síntese: que recorda dos réus pois já os capturou; que do contexto integral dos fatos não tem muita lembrança; que confirma seu depoimento prestado perante a autoridade policial e sua assinatura. O réu THIAGO ANDRADE DA SILVA confessou que é verdadeira a denúncia; que usaram uma chave mestra. Que a chave mestra estava com o réu THIAGO LIMA GOMES que veio q conhecer umas duas semanas ante dos fatos. Relata o réu o ocorrido, confirmando que a moto travou n fuga e que foram detidos em um bar, na Jaderlândia, declarando que passaram, viram a moto e resolveram testar chave mestra e ao acionar a moto saíram com el com intuito de passear. O réu THIAGO LIMA GOMES afirmou ser verdadeira a acusação e disse eu furtou moto juntamente com o outro réu; que tudo foi em decorrência da bebida, pois estavam bastante alcoolizados; que a intenção não era furtar moto e sim dar uma volta com a mesma para zoar; que a chave mestra achou em Icoaraci e estava consigo. O Termo de Apreensão e Apresentação de Objeto, constante às folhas 24, mais as declarações das vítimas, das testemunhas e a confissão dos réus, são provas irrefutáveis da materialidade e autoria, não deixando nenhuma margem de dúvidas quanto a responsabilidade criminal dos denunciados no delito de Furto Qualificado pelo Emprego de Chave Falsa e Concurso de Pessoas, contido no artigo 155, § 4º, incisos III IV, do CP. As qualificadoras foram plenamente confirmadas pelos próprios acusados e houve a apreensão da chave falsa ou chave mestra. Destarte, confirmadas materialidade e autoria, o veredicto é de condenação. Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os réus THIAGO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, paraense, 31 (trinta e um) anos de idade, portador do RG n.º 5350043 SSP-PA, filho de Zoraide Andrade da Silva, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Abril, Casa n.º 69, Bairro Paracuri, Icoaraci, Belém-PA, CEP 66814-420 e THIAGO LIMA GOMES, brasileiro, paraense, 26 (vinte e seis) anos de idade sem documento de identificação civil nos autos, filho de Raimundo de Jesus Costa Gomes e Marta Borsen Lima, residente e domiciliado à Rua Berredos s/n, ocupação do PAC, Bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém, PA, CEP 66812-015, nas sanções punitivas previstas no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada a cada acusada, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. Quanto ao réu THIAGO ANDRADE DA SILVA A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (certidão de

fls. 211). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, tratando-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O acusado não possui circunstâncias agravantes. Por outro lado, o denunciado apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, tendo em vista que confessou espontaneamente, perante as autoridades, judicial e policial. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar a supramencionada atenuante. Desse modo, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, **FIXO A SANÇÃO DO ACUSADO DEFINITIVAMENTE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA**, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial **ABERTO** para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. No presente caso, o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) Pena Pecuniária, no valor de um(um) salário mínimo atual, destinada à entidade pública ou privada com caráter assistencial, cabendo a VEPMA definir a entidade beneficiada. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto, ter sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. **COM REFERÊNCIA AO RÉU THIAGO LIMA GOMES A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado não apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fls. 212), sendo, portanto, primário. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, tratando-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). O acusado não possui circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, tendo em vista que confessou espontaneamente, perante as autoridades, judicial e policial. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar a supramencionada atenuante. Desse modo, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, **FIXO A SANÇÃO DO ACUSADO DEFINITIVAMENTE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA**, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial **ABERTO** para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. No presente caso,**

o acusado ainda não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, §2º, do CPP (detração), cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação, no momento oportuno. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) Pena Pecuniária, no valor de um(um) salário mínimo atual, destinada à entidade pública ou privada com caráter assistencial, cabendo a VEPMA definir a entidade beneficiada. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto, ter sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhes o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00183650920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE PANTOJA SANTIAGO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, observo que quando o réu ANDRÉ PANTOJA SANTIAGO foi intimado da sentença, declarou que desejava recorrer (fl. 145). Entretanto, a defesa do referido acusado foi intimada, várias vezes, para apresentar as razões de apelação, tendo decorrido in albis os prazos que lhe foram concedidos. Observo ainda que, a defesa após ter sido intimada para apresentar as razões de apelação, apenas peticionou à fl. 164, informando que o denunciado reside no mesmo endereço constante dos autos, indicando, dessa maneira, o desinteresse em recorrer da sentença prolatada. Desta feita, tendo em vista a inércia de defesa, dou como precluso o direito em recorrer da sentença de fls. 141/144, devendo ser dado prosseguimento no feito. Cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00233569120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:C. P. M. VITIMA:V. B. S. M. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:IRANILDO PANTOJA SANTOS Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EULLEN RENAN CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JHONATAN WILLAMIS DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO LEONARDO DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LARISSA DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE por força do disposto na Portaria Conjunta nº 15/2020 ? GP/CJRMB/CJCI, está vedada a realização de audiências não urgentes até o dia 31/08/2020, razão pela qual o ato designado à fl. 410 não poderá se realizar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de julho de 2020./// PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00257027820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. E. L. J. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará requer o arquivamento do inquérito policial, com fulcro no art. 28 do CPP, sustentando a atipicidade da conduta do agente ativo, o que exclui o jus puniendi do Estado. Narram os autos do presente inquérito policial, em resumo, que no dia 28/08/2018, EDUARDO ESUPIARA LINS JENNIGS firmou contrato de compra e venda de um ponto comercial, situado na Av. Augusto Montenegro, nº 1513, e equipamentos de academia. Tendo, para tanto, efetuado o pagamento de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a AMIL LUIZ SILVA SALES E PRISCILA DE NAZARÉ VALE DE LINO. Ocorre que, a vítima Eduardo alega que foi induzida ao erro, mediante artifício ardil ou meio fraudulento por Amil, em razão de que, os ex- proprietários da academia não a lhe informaram acerca de débitos que aquele estabelecimento possuía com a Companhia de Energia, pois apenas ficou sabendo de tal dívida, quando verificou a conta contrato do estabelecimento, após ter

realizado o negócio jurídico. Assim sendo, o ofendido alegou que o Amil Luiz Silva Sales utilizou-se de má fé e caso soubesse da dívida que o estabelecimento possuía, jamais realizaria o contrato de compra e venda. Ao ser interrogado, Amil defendeu-se alegando que a vítima sabia sim do problema existente com a unidade consumidora, o que foi devidamente ratificado pelo depoimento de Priscila de Nazaré Vale de Lino. É o relatório. Pelo que verifica este Magistrado pelo contrato de compra e venda (fl. 32/33), o comprador e suposta vítima, ao final se obrigou ao pagamento dos encargos quanto ao fisco quanto a outros relativos ao imóvel, como bem se observa expressamente na cláusula 7 do referido contrato de compra e venda de fl. 33. Outrossim, a arguição de que houve ardil, fraude ou outro recurso ilícito, precisaria de indícios mais consideráveis para a abertura de ação penal. Entretanto, o que verifica este Magistrado são elementos indicando que a matéria é para ser decidida no âmbito da esfera cível, se vícios se apresentarem nesse sentido e cabe àquele juízo competente, apreciar o que entender cabível. In casu, a discussão aberta não possui o condão de criar indícios mínimos de crime por parte do investigado, pois evidencia-se que o caso se tratou de uma relação comercial mal resolvida entre as partes, na qual a suposta vítima não se sentiu satisfeita ao final, razão pela qual, entendeu de forma equivocada, que foi vítima de estelionato, devendo o respectivo caso ser discutido na esfera cível. Sobre a imprescindibilidade de indícios da prática delituosa para a propositura de ação penal, afirma a jurisprudência: PENAL. TRÂNSITO. ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. EMBRIAGUEZ. VELOCIDADE. EXCESSO. DOLO EVENTUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. A regularidade formal da narrativa contida na denúncia não é suficiente para a abertura de ação penal. A justa causa, indispensável à sua propositura, exige que a denúncia seja acompanhada de substrato probatório mínimo, capaz de ensejar juízo de viabilidade da pretensão acusatória ali deduzida. Inexistentes nos autos quaisquer indícios ou prova de que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez, com excesso de velocidade, não há falar em dolo eventual. Tratando-se de conduta culposa, cumpre estancar a ação penal em que se imputa ação dolosa, cabendo ao Ministério Público, se for o caso, oferecer nova denúncia. Ordem concedida. (STJ - HC: 27868 RJ 2003/0055595-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) (grifo não autêntico). Desta feita, ante a ocorrência da insatisfação por uma das partes quanto à negociação feita, o que deverá ser objeto de procedimento na esfera cível, vez que não restou caracterizado o delito de estelionato, acolho as razões apresentadas pelo Representante do Ministério Público, reconhecendo atipicidade da conduta e conseqüentemente a falta de materialidade e justa causa para agir, com escopo no artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste feito, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015827220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920054737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Revisão Criminal em: 13/07/2020 VITIMA:L. L. S. DENUNCIADO:MARIO ANTONIO DA SILVA LISBOA Representante(s): OAB 5064 - SIRAIRA SOUZA SILAU (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1) Determino à secretaria que consulte nos bancos de dados disponíveis informações sobre o endereço do réu Mario Antonio da Silva Lisboa. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 13 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00046791320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 VITIMA:M. P. S. C. T. DENUNCIADO:CAIO ANDRE SOARES FURTADO Representante(s): OAB 10938 - BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:ARIANA RAINA BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10938 - BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Determino à secretaria que consulte nos bancos de dados eletrônicos disponíveis informações sobre o endereço da ré Adriana Raina Brito dos Santos, empreendendo-se diligências para que seja esta intimada da sentença. 2) Caso não haja informação proveitosa, expeça-se edital, nos termos do art. 392, VI, do Código e Processo Penal. Prazo: 90 (noventa) dias. Belém (PA), 13 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00053852520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/07/2020 QUERELANTE:CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) QUERELADO:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO. Despacho 1) Determino à secretaria que certifique informações sobre o curso do inquérito policial distribuído à 5ª Vara Criminal de Ananindeua em 12/03/2020 (despacho de fls. 100). 2) Após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a competência deste juízo em relação a presente ação penal privada. Belém (PA), 13 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00055677920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:HUGO DELEON DA SILVA SERRAO Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS AUGUSTO LEANDRO VIEIRA Representante(s): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decisão A defesa de Lucas Augusto Leandro Vieira interpõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 162/167, alegando, em suma, que a decisão foi omissa ao não fundamentar tese defensiva apresentada nos memoriais escritos consistente na aplicação, ao vertente caso, do item 5.6 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Diferentemente do que se alega nos embargos, não houve omissão da sentença em relação a qualquer argumento trazido pela defesa em memoriais finais, em especial relativamente à fundamentação para fixação de determinado regime inicial de execução da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Consta da sentença, na sequência da dosimetria das penas, expressamente: A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, §2º, b, do Código Penal). O fundamento legal do regime inicial fixado para o cumprimento da pena de reclusão está clara e inconfundivelmente indicado na sentença. Não há que se falar, destarte, em omissão quanto a este aspecto do decisum Em memoriais, a defesa se referiu ao art. 5º, item 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prescreve que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. Os fins da pena consignados neste dispositivo convencional estão reproduzidos, com outras palavras, no art. 1º da Lei de Execução Penal brasileira, e que está, portanto, em total harmonia com aquela norma da Convenção. De igual sorte, o dispositivo do Código Penal expressamente referido na sentença (art. 33, § 2º, b) se insere na lógica de execução progressiva da pena privativa de liberdade que também inspira a Convenção Americana de Direitos Humanos. Aliás, cumpre frisar que nem a CADH, nem o Código Penal estabelecem que o juiz, ao individualizar a pena aplicada ao réu na sentença, deverá levar em consideração alegado estado de debilidade física do réu para efeito de autorizar o cumprimento da pena

em prisão domiciliar. Tal possibilidade está prevista na Lei de Execução Penal em caso de cumprimento de pena em regime aberto, medida cuja concessão, entretanto, é da competência do juízo das execuções, e não do juízo sentenciante. A bem da verdade, os argumentos trazidos pelo embargante confrontam fundamentação clara e expressa constante da sentença, e em relação a qual deve a defesa se insurgir pela via da apelação, e não dos embargos interpostos. Diante do exposto, por não vislumbrar que a sentença de fls. 162/167 tenha incorrido na omissão alegada pela defesa do réu Lucas Augusto Leandro Vieira, indefiro os embargos de declaração de fls. 170/172, sem prejuízo, por óbvio, de que a matéria prequestionada seja reprimada em recurso adequado. Intime-se a defesa desta decisão e aguarde-se o prazo de apelação. Belém (PA), 13 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00108091220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920391840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO:PAULA SUELEN GUIMARAES LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. R. C. S. DENUNCIADO:LUCIA DE FATIMA GUIMARAES LIMA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Uma vez pessoalmente citada Lucia de Fátima Guimarães Lima (certidão de fl. 160), determino, em relação a esta denunciada, a retomada do curso do processo e do prazo da prescrição. 2) Aguarde-se em secretaria momento oportuno para que seja designada audiência em que a denunciada e seu defensor se manifestarão sobre a proposta ministerial de suspensão condicional do processo (fls. 136/137). Belém (PA), 13 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00109371020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO:JHONATAN FONSECA FERREIRA DENUNCIADO:LEANDRO BATISTA GODINHO DENUNCIADO:WILLIAN ESTEVAM NUNES VITIMA:V. V. A. V. E. T. E. Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decisão Diferentemente do que se alega à fl. 146, o denunciado Leandro Batista Godinho foi pessoalmente citado. O acusado compareceu à audiência designada no juízo da comarca de Anápolis, acompanhado de defensora, ocasião em que aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo. É o que claramente se depreende do termo de fl. 60. Muito embora não conste deste documento a indicação expressa de que o réu foi citado, é óbvio que o denunciado tomou conhecimento do conteúdo da denúncia para poder praticar ato personalíssimo consistente na aceitação da proposta do parquet. É, portanto, irrefutável que o acusado Leandro Batista Godinho tomou conhecimento dos termos da acusação, de modo a ser preenchido tal requisito do ato citatório. Quanto ao prazo para oferecimento de resposta à acusação, não foi concedido ao referido denunciado àquela altura simplesmente porque aceitou ele, réu, a suspensão do processo. Nada obstante, e uma vez revogado o sursis processual, foi regularmente diligenciada a intimação pessoal do acusado para oferecimento de resposta à acusação, como bem se infere das fls. 128/129 dos autos, e que somente não se consumou em virtude de o denunciado não ter sido encontrado para ciência do ato processual (certidão de fls. 144). O que importa para validade do ato de citação é que o réu tome conhecimento dos termos da acusação que lhe é dirigida e que saiba que, em determinado momento, terá a oportunidade de voluntariamente apresentar sua defesa técnica constituindo advogado, e que somente à falta disto, se aplicará a regra do art. 396-A, § 2º, do CPP. E o comparecimento do acusado à juízo é evidência inegável de que tomou conhecimento da acusação, especialmente quando o faz para se manifestar sobre proposta de sursis processual. Aliás, essa interpretação encontra congênere legal no art. 570 do CPP, que dá por suprida falta ou nulidade de citação quando o acusado comparece à juízo antes da consumação do ato, e ainda que declare que o faz para efeito exclusivo de arguir a irregularidade. Por esses motivos, tenho Leandro Batista Godinho por regularmente citado e, em razão disto, indefiro o pedido de fls. 146. Retornem os autos à Defensoria Pública para os fins indicados ao final do despacho de fl. 128. Belém (PA), 13 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00222734020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 VITIMA:M. E. R. S. DENUNCIADO:RENATA JESSYCA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10938 - BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Determino à secretaria que consulte nos bancos de dados eletrônicos disponíveis informações sobre o endereço da acusada Renata Jessyca Pereira de Oliveira, empreendendo-se diligências para que seja esta intimada da sentença. 2) Caso não haja informação proveitosa, expeça-se edital, nos termos do art. 392, VI, do Código

de Processo Penal. Prazo: 90 (noventa) dias. Belém (PA), 13 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00257125920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO:FELIPE SOARES LINHARES VITIMA:L. S. I. VITIMA:O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Proceda-se ao cadastro do veículo apreendido no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). 2) Consulte-se no SINARM a identificação do(s) proprietário(s) das armas de fogo apreendidas. 3) Após, intimem-se o parquet e, oportunamente, a defesa, para que informem se a apreensão das armas de fogo ainda interessa para fins probatórios. Havendo resposta negativa, encaminhem-se ao Comando do Exército. 4) Autue-se em apartado o pedido de restituição de coisa apreendida (motocicleta) constante do inquérito policial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Belém (PA), 13 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00043486020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:M. B. M. DENUNCIADO:HELLEN DA SILVA SALGADO DENUNCIADO:WELLITON ABREU DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público a fim de que supra as informações para citação dos denunciados, levando em conta o teor da certidão de fls.12. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 14 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00047010320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALCIDES JOSE SOUZA DAS DORES PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Cite-se o denunciado para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, o denunciado poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese do denunciado, citado pessoalmente, não apresentar defesa prévia, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006). 4) Uma vez atestada a natureza entorpecente e a quantidade da substância apreendida por laudo de constatação, encaminhe-se o material para destruição, preservando-se, caso necessário, amostra suficiente para realização de laudo definitivo (art.50, §3º, da Lei nº 11.343/2006). 5) Oficie-se ao Centro de Identificação Criminal da Polícia Civil para os fins indicados no item 7 da parte final da denúncia. 6) Oportunamente, venham conclusos. Belém (PA), 14 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 0 0 1 3 3 6 6 1 0 2 0 0 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 2 0 4 8 2 6 5 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): PAULO ROBERTO AVELAR / DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . Despacho 1) Proceda-se à restituição da fiança na conta indicada na certidão de fls. 131. 2) Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 14 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00234157920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:R. S. C. VITIMA:L. T. C. C. DENUNCIADO:DAVID RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Solicite-se ao CPC Renato Chaves cópia de eventual laudo de exame pericial necroscópico do acusado David Ribeiro dos Santos. Prazo: 05 (cinco) dias. Belém (PA), 14 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00001833820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIA NAZARE CASTRO CARDOSO Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS OLIVEIRA BRAGA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Consultem-se nos

bancos de dados eletrônicos disponíveis informações sobre o endereço do acusado Carlos Oliveira Braga, renovando-se diligências para que seja intimado da sentença de fls. 52/54. 2) Caso não haja informação proveitosa, intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, endereço em que o réu pode ser encontrado para intimação da sentença. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00049349720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CRISTINA TOSCANO DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CHARLE PESSOA DE OLIVEIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Decisão A defesa de Cristina Toscano de Sousa não alega questões que comprometam a admissibilidade da acusação. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/06 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia relativamente a Cristina Toscano de Sousa. Em relação a Charle Pessoa de Oliveira, punibilidade extinta pela morte do denunciado (fls. 38/40). Aguarde-se em secretaria momento oportuno para que seja designada audiência de instrução e julgamento. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00051422320168140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes Ambientais em: 15/07/2020 DENUNCIADO:RENATO RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. PROMOTOR:BENEDITO WILSON SA. Despacho 1) Recebo a apelação de fls. 345/348, uma vez preenchidos os pressupostos para sua interposição, em especial o da tempestividade. 2) Intime-se a defesa do réu Renato Rodrigues Corrêa para oferecimento de contrarrazões, na forma do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3) Junte-se a certidão de cumprimento do mandado de fls. 344. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00061113320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 VITIMA:L. F. S. P. INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Decisão Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por nestes não vislumbrar fontes de prova de conduta criminosa. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Intime-se Ivana de Sousa da Silva a fim de que compareça à secretaria da vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para restituição do telefone celular apreendido (fl. 53) Ciência ao Ministério Público. Comunicações de estilo e baixa no Libra. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00063024420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO OLIVEIRA DE AVIZ PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Decisão A defesa não alega questões que comprometam a admissibilidade da acusação. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/05 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia. Aguarde-se em secretaria momento oportuno para que seja designada audiência de instrução e julgamento. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00063690920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE

MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 VITIMA:M. S. O. DENUNCIADO:JHONATA KLEITON SOUZA CARNEIRO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Em resposta à acusação, a defesa do(s) réu(s) não delineia argumentos que autorizem a absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Não vislumbro circunstâncias que, já neste momento processual, ensejem a improcedência da pretensão acusatória. A instrução criminal é, portanto, necessária. Assim, determino que os autos aguardem em secretaria momento oportuno a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, tendo em vista as medidas administrativas ora em curso para que a prova oral possa ser produzida remotamente. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00068048020208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/07/2020 DENUNCIADO:GUSTAVO VIEIRA CORREA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Decisão A defesa não alega questões que comprometam a admissibilidade da acusação. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/05 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia. Aguarde-se em secretaria momento oportuno para que seja designada audiência de instrução e julgamento, tendo em vista as medidas administrativas ora em curso destinadas à produção remota da prova oral. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00072213320208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:ALESSANDRO AMARAL SOARES DENUNCIADO:PABLO RAFAEL VIEIRA SANTOS VITIMA:B. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decisão Em resposta à acusação, a defesa do(s) réu(s) não delineia argumentos que autorizem a absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Não vislumbro circunstâncias que, já neste momento processual, ensejem a improcedência da pretensão acusatória. A instrução criminal é, portanto, necessária. Assim, determino que os autos aguardem em secretaria momento oportuno a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, tendo em vista as medidas administrativas ora em curso para que a prova oral possa ser produzida remotamente. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00073426120208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIVAN MENDES SENNA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Decisão A defesa não alega questões que comprometam a admissibilidade da acusação. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/05 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia. Aguarde-se em secretaria momento oportuno para que seja designada audiência de instrução e julgamento, tendo em vista as medidas administrativas ora em curso destinadas à produção remota da prova oral. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00076189220208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:JOSIEL MIRANDA POMPEU Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decisão Em resposta à acusação, a defesa do réu não delineia argumentos que autorizem a absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Não vislumbro circunstâncias que, já neste momento processual, ensejem a improcedência da pretensão acusatória. A instrução criminal é, portanto, necessária. Assim, determino que os autos aguardem em secretaria momento oportuno a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, tendo em vista as medidas administrativas ora em curso para que a prova oral possa ser produzida remotamente. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00079722020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/07/2020 VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:JOSE MAGALHAES SOUSA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Despacho Aguarde-se em secretaria, conforme determinado às fls. 74/77. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00099079520208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/07/2020 QUERELANTE:LEUDES ARAUJO MONTENEGRO Representante(s): OAB 19538 - ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES (ADVOGADO) QUERELADO:ILEIDE ARAUJO MONTENEGRO. Despacho 1) Intime-se o querelante, por intermédio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes especiais para oferecimento de queixa, conforme exige o art. 44 do Código de Processo Penal. 2) Satisfeita a determinação anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que sua representante se manifeste sobre a presente ação penal privada (art. 45 do Código de Processo Penal), em especial sobre o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, dos pressupostos processuais, condições da ação e justa causa, aspectos estes que constituem objeto do juízo de admissibilidade da acusação. 3) Não satisfeita a determinação do item 1 no prazo fixado, certifique-se e retornem conclusos. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 1 7 7 3 6 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. H. C. C. . Decisão Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, uma vez que as fontes de prova não elucidaram a autoria do crime. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pela representante do parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Comunicações de estilo e baixa no Libra. Ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 15 de julho de 2020. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00072420920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS BARROSO FERRAO Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. ãProcesso nº: 0007242-09.2020.8.14.0401 Pedido de Revogação de Prisão Requerente: Marcos Barroso Ferrão Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória/Revogação da Prisão Preventiva, protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor de MARCOS BARROSO FERRÃO, alegando, em apertada síntese, a ausência de justa causa para medida extrema, bem como o grande risco de contaminação pelo COVID-19. Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de sua Representante, foi contrário ao pedido, aduzindo não só que a prisão do acusado se faz necessária à garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, ressaltando que o réu apresenta outro registro em sua certidão de antecedentes criminais, o que demonstra ser ele afeto a prática de delitos, e ainda, que não restou nem minimamente comprovado que o mesmo faça parte do grupo de risco de contaminação pelo COVID-19, sendo que, no entender o órgão ministerial, a pandemia não pode ser utilizada como justificativa para a soltura de todo e qualquer preso, mormente aqueles que cometeram crimes graves. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o réu MARCOS BARROSO FERRÃO, está sendo acusado da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. In casu, embora o crime em questão não tenha sido praticado com violência e nem grave ameaça à pessoa, até mesmo por sua própria natureza, a prisão preventiva do acusado se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim o é, pois a periculosidade do requerente é atestada por sua certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, na qual consta que o mesmo foi condenado, recentemente, pela prática do crime de roubo qualificado, nos autos do processo nº 0015784-21.2017.8.14.0401, que tramitou perante o juízo da 11ª Vara Criminal de Belém, fato esse que denota ser o mesmo afeto a prática de crimes, sendo que mesmo com a aludida condenação, a qual ainda estava esperando o cumprimento da sentença, o réu voltou a delinquir, de modo que evidenciado que, caso solto, ele poderá praticar outros crimes, como de fato já o fez anteriormente. No presente momento, portanto, tem-se que a prisão do acusado ainda se faz necessária à garantia da ordem pública, evidenciada pela sua periculosidade, comprovada pela presença de registro recente de uma condenação da prática de outro crime em sua certidão de antecedentes. Ressalto, outrossim, que em pesquisa ao sistema LIBRA é possível de se constatar que o processo está sendo impulsionado pelo juízo, evidentemente que observadas as particularidades do momento de pandemia que estamos vivendo, não podendo ser afirmado que o processo encontra-se paralisado. Ademais, não foi nem minimamente comprovado nos autos que o Requerente faça parte do grupo de risco à contaminação pelo COVID-19, nem ao menos que o quadro da pandemia tenha se alastrado pelo sistema prisional, sendo certo, conforme muito bem asseverou a d. RMP, que o coronavírus não pode ser utilizado como justificativa para liberação indiscriminada e imediata de todos os presos. Por todo o exposto, rejeito o pedido de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva do acusado MARCOS BARROSO FERRÃO, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 10 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00058207220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADELINO FERREIRA ALVES NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0005820-72.2015.8.14.0401 Réu: ADELINO FERREIRA ALVES NETO Capitulação: Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. SENTENÇA Nº 075/2020 (CM): RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra ADELINO FERREIRA ALVES NETO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Narra sucintamente a denúncia que no dia 04/04/2015, por volta das 13:00 horas, o denunciado acima identificado, estando na companhia de um amigo, caminhavam pela Trav. Padre Eutíquio próximo da Rua Riachuelo, bairro Campina, foram abordados por Policiais Militares, em serviço de patrulhamento, na revista foi encontrado com em seu poder do acusado, uma arma de fogo de uso

permitido, tipo revólver, Taurus, calibre 38, municiada com quatro cartuchos intactos, cujo potencial lesivo assim como o número de série desbastados por ação mecânica foram atestados por laudo pericial. Recebida a denúncia às fls. 04, determinada a citação do réu (fls. 06/07) o qual apresentou sua resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls. 09/10, analisada (fls. 14/15), não sendo o caso de absolvição sumária e nem de nulidades a serem reconhecidas por este juízo, foi ratificado o recebimento da exordial acusatória e determinado o prosseguimento do feito, marcando-se data para realização da audiência de instrução e julgamento, na data aprazada, presente as partes, iniciando com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, na ordem seguinte: (1) PM ALBERTO DA SILVA HENRIQUE FILHO; (2) PM IVAN FERREIRA RODRIGUES e, (3) ROBSON RUI LIMA REIS. Em ato contínuo a defesa desistiu da oitiva das testemunhas e não havendo testemunhas para serem inquiridas passou-se para qualificação e interrogatório do réu. Apenas a defesa do réu insistiu na nova realização da perícia para que seja desmontada e se há numeração de série no seu interior, sendo o pedido deferido e requisitado nova perícia. Em alegações finais, a ilustre Representante do Ministério Público (fls. 48/49), após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do Réu na prática do delito, pugnando por sua condenação, nos termos da peça vestibular acusatória (fls. 02/03). Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais (fls., 92/102), pugnando pela absolvição do acusado, fragilidade da prova, depoimento exclusivo de policiais, subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela desclassificação da conduta prevista no art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/2003 para o art. 14 da referida, em síntese, aduz que a arma de uso permitido e o fato da numeração estar desbastadas não autoriza o enquadramento no § único do art. 16 da Lei 10.826/03, bem como alega que, quando o réu adquiriu a arma já estava com a numeração desbastada e ter ele adquirido para sua defesa pessoal, ao final, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, acolhida a atenuante da confissão espontânea do réu (CP, art. 65, III, alínea *z* d *z*), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, isenção do pagamento das custas e da multa. É o relatório. Passo a sentenciar. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas e nem constatadas de plano questões preliminares a serem analisadas por este juízo, passa-se diretamente ao mérito da presente ação penal. O crime imputado ao acusado, qual seja, o do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tem a seguinte redação: Lei nº 10.826/03: Art. 16. Portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; In casu, a materialidade delitiva decorre Do auto de prisão em flagrante (fls.), do boletim de ocorrência (fls.) do auto de exibição e apreensão (fls. 42, do IPL), dos Laudos (fls. 71 do IPL e 57, 68 e 88 dos autos principais) dando conta não somente que no dia dos fatos foi apreendido uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 , marca Taurus, número de série desbastado por ação de força mecânica, número de montagem X150 localizado no suporte do tambor, como também que tal artefato estava em plenas condições de funcionamento e apresentando potencial lesivo, e da prova oral colhida nos autos. De igual maneira, a autoria delitiva encontra-se comprovada nos autos por meio dos depoimentos colhidos na fase judicial, das testemunhas ALBERTO DA SILVA HENRIQUE FILHO, IVAN FERREIRA RODRIGUES e ROBSON RUI LIMA REIS, os dois primeiros foram os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado e ao serem inquiridos em juízo ratificaram seus depoimentos anteriores, afirmando que por ocasião da abordagem na revista foi encontrada a arma de fogo em poder do acusado, e, o terceiro, identificado como sendo o amigo do acusado (ROBSON) que estava no local no exato momento em que ocorreu a abordagem policial tendo afirmado ter presenciado a revista e a apreensão da arma, que foi apreendida e periciada, senão vejamos: A testemunha PM ALBERTO DA SILVA HENRIQUE FILHO, perante este juízo, em depoimento gravado na mídia de fl. 36, oportunidade em que declinou que estava fazendo patrulhamento no local e observou o acusado e seu colega passaram a andar rápido com a aproximação da viatura, vindo aquele a entrar em um alojá, diante de tal atitude resolveram fazer a abordagem, na revista foi encontrado em poder do acusado uma arma de fogo municiada, sem que tivesse autorização para portá-la. Depoimento do PM IVAN FERREIRA RODRIGUES prestado perante este juízo, oportunidade em que, também, confirmou os fatos descritos na peça acusatória, relatando ter recebido uma comunicação, via CIOP, de que dois suspeitos estavam rondando a Trav. Padre Eutíquio, próximo à Praça da bandeira, de posse das características, conseguiram localizá-los, o denunciado tentou disfarçar entrando em uma loja, porém foi abordado, na revista foi encontrado em seu poder uma arma de fogo municiada. Ratificando a versão acusatória, tem-se ainda o depoimento do nacional ROBSON DE LIMA REIS, que esclareceu que não estava na companhia do acusado, mas que por conhece-lo foi

cumprimenta-lo, de repente, foi abordado por dois Policiais, o acusado entrou em um aloj, e pouco tempo depois voltou com um policial, confirmando ter presenciado a revista e a apreensão da arma em poder do acusado. O réu ADELINO FERREIRA ALVES NETO, em juízo, confessou ter comprado a arma pelo valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), no Ver-O-Peso, sem numeração, e que era para sua defesa pessoal em razão de uma desafeto. Porém, sua assertiva não se comprovaram, inviabilizando a tese defensiva de excludente de conduta diversa ou estado de necessidade, se o mesmo estava ou não sofrendo qualquer tipo de ameaça a sua pessoa, caberia a ele, temeroso, comunicar o fato ao poder público, para que as providencias fossem adotadas e não se armar indevidamente. Se o réu pretendia se armar, que o fizesse pelas vias legais. Pelo quadro delineado, vê-se, portanto, restar devidamente caracterizado e comprovado nos autos o crime imputado ao réu na denúncia, não existindo nenhuma prova em contrário, de modo que o mesmo deve ser reconhecido como autor do crime. Na hipótese dos autos, ao contrário do que é alega a D. Defensora Pública que está patrocinando a defesa do réu, as provas produzidas na fase judicial são fortes, coesas e coerentes, de modo que estão perfeitamente aptas à embasar o édito condenatório, posto que demonstram com clareza cristalina a autoria delitiva imputada ao réu. Há de ser ressaltado, por oportuno, até mesmo porque foi alegado pela defesa, que a condição de policial militar de uma testemunha, por si só, não é suficiente para desqualificar o depoimento por ela prestado judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, primeiro porque tal depoimento sequer foi contraditado no momento oportuno, segundo porque não existe nos autos nenhuma prova, ou sequer indícios, de que a aludida testemunha tivesse interesse na causa ou estivesse incriminando falsamente o acusado, devendo, portanto, seu depoimento ser tido como válido e possuidor do mesmo valor probante das demais provas produzidas judicialmente. Não bastasse isso tudo, os depoimentos dos dois Policiais Militares que prenderam em flagrante o réu, quanto do colega do próprio acusado (ROBSON) estando em consonância com os principais fatos narrados na denúncia. Os três confirmaram que o acusado entrou em uma aloj, mas logo depois retornou com o Policial e na revista foi encontrada a arma de fogo que foi apreendida e que estava municada, não tendo ele autorização para portá-la, de modo, sendo então conduzido a presença da autoridade policial para os procedimentos de praxe, naquela oportunidade o réu confessou ter adquirido a dita arma de fogo e que era para sua defesa pessoal, em novamente, ao ser interrogado em juízo, confirmou os fatos, de modo que não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, como quer fazer crer a ilustre defensora do réu. Por fim, cancelando ainda mais o entendimento deste juízo, não só o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os depoimentos policiais possuem o mesmo valor probatório que as demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente quando produzidas na fase judicial, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, podendo, tais depoimentos, inclusive, servir de base para a prolação de uma sentença condenatória, como também diversos Tribunais pátrios também chegaram a essa conclusão. Sobre esse tema, verbis: STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão combatido concluiu que "diante das circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais, levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06" (e-STJ, fl. 401). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição ou desclassificação da conduta do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) TJMG: PENAL ESPECIAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - A definição típica do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime. - A apreensão de droga que o agente tinha sob a sua posse, diante das circunstâncias fáticas e da prova testemunhal produzida, constituem elementos suficientes para a manutenção da condenação pela prática

do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, afastando os pleitos absolutório e desclassificatório. - A palavra dos policiais constitui prova idônea para fundamentar a sentença condenatória, possuindo o mesmo valor probatório atribuído às pessoas não pertencentes aos quadros da polícia - desde que isentos de má-fé ou suspeita - devendo prevalecer, pois, sobre a negativa do réu. (Apelação Criminal 1.0702.16.001563-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/05/2020, publicação da súmula em 01/06/2020). TJDF: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL DO CÁLCULO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não cabe a absolvição, se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. As palavras de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, possuem valor probatório e, quando apresentadas de forma coesa e em harmonia com as demais provas dos autos, prestam-se a embasar a condenação. 3. Apenas assumir ser usuário de droga, mas sem reconhecer a prática de tráfico não permite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do enunciado da Súmula 630, do STJ. 4. Diante do erro material com relação ao cálculo da pena, a correção é medida que se impõe. 5. Descabida a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2003, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se o réu é reincidente. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1245859, 00018124420198070001, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 11/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CPB. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA, PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA SEGURA. CONFISSÃO DO PRÓPRIO ACUSADO NA SEARA POLICIAL. RES FURTIVA ENCONTRADA NA CASA DO RÉU. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXACERBADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA POR PARTE DO JUÍZO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE MOTIVADAS. ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA INICIAL JUSTA E PROPORCIONAL À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. ART. 155, §4º, INCISO I, DO CPB. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO CRIME PARA COMPROVAR O ARROMBAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, BEM COMO DA QUALIFICADORA. DEPOIMENTOS FIRMES DAS TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM O ARROMBAMENTO DO CADEADO E DAS GRADES DA LOJA FURTADA. FILMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO INICIAL FECHADO PARA UM MAIS BENÉFICO. INVIABILIDADE. ACUSADO REINCENTE. PREVISÃO DO ART. 33, §2º, ALÍNEA "B", DO CPB. REGIME QUE DEVE SER MANTIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA REFERENTE À LEGALIDADE DA PRISÃO DEVE SER DISCUTIDA VIA HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se em insuficiência de provas à condenação. Assim, resta plenamente comprovada a ocorrência do crime de furto qualificado. 2. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorreu no caso em voga, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, principalmente pelas provas documentais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto), pelas declarações da vítima em sede judicial reconhecendo os objetos furtados, pelos depoimentos dos policiais colhidos na fase informativa e judicial, bem como pela confissão do acusado na seara policial, dando conta do arrombamento da loja e furto dos objetos constantes em seu interior. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório. 4. Como se observa, ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, 1ª figura, do CPB (furto qualificado), tendo o juízo fixado a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa,

ou seja, ainda próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, quais sejam antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso. 5. Não procede a pretensão da exclusão da qualificadora (art. 155, §4º, inciso I, do CPB), eis que resta devidamente comprovado nos autos que o crime de furto aconteceu com rompimento de obstáculo, especialmente considerando o depoimento das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução criminal (vítima, acusado e policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado), bem como pela filmagens das câmeras de segurança. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que a perícia técnica não constitui o único meio probatório hábil para a demonstração da materialidade do rompimento de obstáculo, podendo este ser suprido por outros meios de prova capazes de informar o convencimento do Julgador, como a prova testemunhal. 6. O cumprimento da pena privativa de liberdade será em regime fechado, ante o dispositivo legal do art. 33, §2º, alínea "b", do CPB, que aponta para a inviabilidade da fixação do regime semiaberto no caso em tela, uma vez que o início do cumprimento da pena no regime semiaberto dirige-se aos condenados não reincidentes à pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos de reclusão, o que não se aplica ao caso, pela reincidência em desfavor do denunciado (Certidão de fls. 42/43), circunstância que inviabiliza a concessão de regime mais benéfico. 7. Pacificado está nos julgados desta Corte, que a matéria referente à ilegalidade da prisão deve ser levada ao conhecimento do Tribunal através do instrumento processual cabível, qual seja, o habeas corpus. 8. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2020.00748861-92, 212.382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-03-03, Publicado em 2020-03-05) TJPA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDO PERICIAIS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. Incabível o acolhimento do pedido de desclassificação para uso de drogas quando os depoimentos dos policiais, que possui valor probatório forte e suficiente, aliado às drogas apreendidas na posse direta do réu, além das condições em que elas foram encontradas, evidenciam que o seu destino seria para o tráfico e não para consumo próprio. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PEDIDO DE DISPENSA DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVA-SE QUE A REFERIDA PENA PERFAZ PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SENDO, DESTE MODO, DECORRÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2020.00596694-14, 212.113, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-18, Publicado em 2020-02-20) Por fim, não procede a alegação defensiva de desclassificação da conduta para o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, porque a arma apreendida é considerada de "uso permitido" e o crime do art. 16 do referido diploma legal, refere-se àquele que possui arma de "uso proibido". Com efeito, o inciso IV, do art. 16, da lei 10.826/03, estendeu as penas do porte ou posse de arma de uso restrito, para o caso de "uso permitido" com numeração marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Sendo uma exceção a regra. Assim, tratando-se de arma de fogo com numeração raspada, não há que se falar em desclassificação para o art. 14 da lei 10.826/03. Logo, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, e não havendo nenhuma causa de excludente de ilicitude, a condenação do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu ADELINO FERREIRA ALVES NETO pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (redação antiga). Passo agora a dosar a pena do acusado, o fazendo nos seguintes termos, seguindo os vetores dos arts. 59 e 68, do CP. A culpabilidade do acusado foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na conduta delitiva, visto que praticou estritamente o que consta no tipo penal; trata-se de réu primário e sem antecedentes, já que este, segundo consta na Certidão de fl. 37/38, constar outros registros de processos criminais em tramitação contudo é considerado primário, não havendo nenhuma sentença transitada em julgado; a conduta social e a personalidade do réu não foram

aferidos por profissionais técnicos e nem existem elementos dos autos que as desabonem, de modo que devem ser consideradas favoráveis; os motivos do crime são os comuns à espécie delitiva; as circunstâncias também foram as normais para o tipo delitivo; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime, até mesmo porque se trata do próprio Estado; e a situação econômica do réu não aparenta ser das melhores, uma vez que patrocinado ao longo de toda a instrução pela Defensoria Pública. Diante de tais vetores, os quais foram em sua totalidade favoráveis ao acusado, fixo sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) DM. Deixo de aplicar o benefício da confissão espontânea (CP. Art. 65, III, alínea $\lambda d\lambda$) em cumprimento a Súmula nº 231 do STJ: λ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal λ . Inexistem circunstâncias agravantes para serem aplicadas, bem como quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, torno a reprimenda definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena restritiva de liberdade e o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o valor do dia-multa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que assim respondeu a todo o processo e inexistem motivos para que seja decretada, neste momento, a sua prisão preventiva, já que nada consta de ter ele praticado novo crime, atentado contra as testemunhas ou contra a ordem pública e menos ainda contra a ordem econômica. Cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito, prevista no art. 44, do CP, pois não só se trata de crime que não foi praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, por sua própria natureza, como também a pena aplicada foi em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no pagamento de 01 (um salário mínimo) e prestação de serviços à comunidade, cabendo ao juízo executório determinar o destino da multa ora estipulada, bem como a entidade na qual o réu prestará serviço. Transitada em julgado a presente sentença condenatória determino: 1- Lance-se o nome do réu ADELINO FERREIRA ALVES NETO, no rol dos culpados; 2- Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, a qual deverá ser encaminhada à VEPMA. Dispensar o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública e a Lei de vigência determina que em tais casos não há cobrança de custas. Indefiro o pleito de dispensa da pena pecuniária, multa, uma vez que a mesma é elemento integrante da própria sanção penal. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, o RMP e a Defensora Pública que patrocinou a defesa do réu, acerca da presente sentença. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 13 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00143019220138140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2020 INDICIADO: CLEDSON DOS PRAZERES VIANA VITIMA: F. G. L. B. AUTORIDADE POLICIAL: JOSE LUIZ FLEXA ALVES DPC. Processo nº: 0014301-92.2013.8.14.0401

DESPACHO R.H., Defiro o pedido protocolado sob o nº 2020.01366286-32, de lavra do Advogado Rubens José Garcia Pena Júnior, OAB/Pa nº 29.967, em nome de FÁBIO GEOVANI DA LUZ BARBOSA, determinando o desarquivamento dos autos e a concessão de vistas ao aludido advogado. Após, arquivar-se. Belém, 13 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00215312020158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL: SAMUELSON YOITI IGAKI D.P.C. VITIMA: R. S. B. VITIMA: L. D. G. DENUNCIADO: MAICON ANDRE BASTOS PROTAZIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0021531-20.2015.8.14.0401 Réu: MAICON ANDRÉ BASTOS PROTÁZIO

Capitulação: Art. 157, §2º, inciso, I e II (2X), c/c art. 69, do CP. Sentença Nº 078/2020 (C/M): RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra MAICON ANDRÉ BASTOS PROTÁZIO, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos, I e II (2X) c/c art. 69, do CP. Narra sucintamente a denúncia que no dia 03/07/2015, por volta das 20:00 horas, o denunciado acima identificado na companhia do adolescente identificado pelo nome de F. A. dos S., com emprego de grave ameaça perpetrada com a utilização de uma arma de fogo, abordaram a vítima RONALDO DA SILVA BARBOSA, quando transitava em sua motocicleta pela rua Américo Santa Rosa, bairro do Canudos, nesta cidade, subtraindo seu veículo e pertences pessoais e a importância em dinheiro, empreendendo fuga do local. Mais tarde, já por volta das 20:20 horas, agindo da mesma forma, com a utilização de uma arma de fogo, sob grave ameaça, abordaram a vítima LEANDRO DAMASCENO GUIMARÃES que caminhava pela rua dos Mundurucus com a Guerra Passos, subtraindo aparelho celular, a carteira porta cédula com documentos e a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), empreenderam fuga, sendo esta segunda vítima acionou a polícia militar relatando a ocorrência dos fatos, saíram em perseguição ao denunciado e seu comparsa, conseguindo interceptá-los mais adiante, após o

menor ter sido baleado na perna, ao apontar a arma para o Policial e o denunciado perder o controle da motocicleta e cair ao chão, recuperando-se parte dos objetos roubados, dentre eles o aparelho celular da vítima que estava na posse do denunciado e parte do dinheiro que foi encontrado na cueca dele, os demais pertences foram jogados fora pela dupla durante a fuga. O inquérito Policial foi encerrado encaminhado ao RMP, que ofereceu a denúncia (fls. 02/03), recebida (fls. 04/05), determinada a citação do denunciado (fls. 07/08), através de seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 11/15), analisada (fls. 17/18), prosseguindo com a designação da audiência de instrução e julgamento, na data aprazada, presente as partes, iniciando com a oitiva da testemunha presente, PM DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, ao final, RMP insistiu na oitiva das demais e testemunhas e vítimas, designado outra data para prosseguimento. No dia designado, presente a vítima EVERTON ANDRÉ DE SOUZA ALEIXO, e ao final, o RMP insistiu novamente, na oitiva das demais vítimas (Ronaldo da Silva Barbosa e Leandro Damasceno Guimarães), sendo novamente designada outra data e nesta oportunidade foi reconhecida a ausência do réu, nos termos do art. 367, do CPP (fls. 72). Em outra oportunidade, foi inquirida a vítima LEANDRO DAMASCENO GUIMARÃES (fls. 98). Ao final o RMP, visando os princípios da celeridade processual e a da regular tramitação do processo, desistiu da oitiva da outra vítima e a defesa de igual forma requereu a desistência das testemunhas arroladas pela defesa. Não havendo testemunhas para serem ouvidas e nem interrogatório do réu para ser realizado, em razão da sua ausência reconhecida, e nem diligência completar para ser realizada, concedeu prazo às partes para oferecimento dos memoriais por escrito (CPP, art. 403). Posteriormente, o RMP apresentou suas Alegações Finais (fls. 104/105), pugnando pela procedência em parte da denúncia, pleiteando seja, o acusado condenado pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, nos termos do art. 157, § 2º, II, e art. 2º- A-I, do CP. Por seu turno, o réu MAICON ANDRÉ BASTOS PROTÁZIO, por meio da Defensoria Pública apresentou suas Alegações Finais (fls. 106/115), pugnando seja, o crime que lhe foi imputado na denúncia, desclassificado para sua forma tentada uma vez que não se verificou a inversão da posse, na medida em que o réu foi perseguido e logo preso, não dispondo da posse mansa e tranquila dos bens, e ainda, requerendo a exclusão das majorantes do emprego de arma de fogo, ausência de apreensão e perícia, bem como, do concurso de agentes, ausência de que houve o suposto concurso, na eventualidade, tratando-se de condenação, com base nas provas colhidas, pugnou que a pena seja aplicada no mínimo legal, e que sendo dispensado da isenção do pagamento das custas processuais e da multa e, em todos os casos, que lhes seja garantido o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Passo a sentenciar. II. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. Da Inaplicabilidade das alterações das Leis nº 13.654/2018 e 13.954/2019 ao caso concreto: Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram no dia 03/07/2005, de modo que as alterações promovidas no Código Penal pelas Leis nº 13.654/2018 e 13.964/2019, não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que, como cediço, a Lei somente retroage se for para beneficiar o réu, o que não é o caso das citadas Leis, as quais trouxeram penas mais altas para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo. Dito isso, não tendo sido arguidas e nem constatadas de plano questões preliminares a serem analisadas por este juízo, passa-se diretamente ao mérito da presente ação penal. 2.2. da Capitulação penal imposta na denúncia: No presente caso o crime inicial imputado ao acusado, qual seja, o do art. 157, §2º, inciso, I e II, c/c art. 69, do CP, tem a seguinte redação (Da Lei antiga): “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I- Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II- Se há o concurso de duas ou mais pessoas. Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdades em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela; 2.3. Da materialidade Delitiva: In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Boletim de ocorrência (fls. 12 do IPL); Auto de Apreensão e Apresentação dos objetos roubado e auto de entrega, respectivamente (fls. 14, 15, 16 e 17). Auto de Prisão em Flagrante, do IPL anexo, bem como por meio dos depoimentos testemunhais e das vítimas e testemunhas colhidos na fase judicial, dando conta da ocorrência delitiva. 2.4. Da Autoria de Delitiva: De igual maneira, a autoria do crime ora analisado encontra-se comprovada nos autos por meio dos depoimentos colhidos na fase judicial, da vítima Leandro Damasceno Guimarães e a testemunhas que relataram os fatos estando em perfeita harmonia com a versão da única vítima que compareceu para esclarecer os fatos, os quais narram com riqueza de detalhes o evento delituoso, senão vejamos: Como visto, no decorrer da instrução processual apenas a vítima LEANDRO DAMASCENO GUIMARÃES compareceu perante este juízo para prestar esclarecimento acerca dos fatos, em seu depoimento gravado na mídia de fl. 103), confirmou os fatos descritos na peça acusatória, com relação ao que ocorreu com a sua pessoa, esclarecendo que

naquele dia estava sentado no canal da Av. Gentil Bittencourt com a Trav. Guerra Passos, juntamente com um amigo identificado pelo nome de Ewerton André de Souza Aleixo, quando então foram surpreendidos por dois indivíduos apontando uma arma de fogo, inclusive, relatando que, a dita arma estava sendo portada pelo adolescente F. A. dos S., passaram a exigir a carteira e o aparelho celular, de posse empreenderam fuga do local, imediatamente, a vítima L. D. G. avistou uma viatura e relatou ocorrido, saíram em diligência atrás dos meliantes, iniciando a perseguição, durante a qual os dois assaltante jogaram os objetos roubados na via e um deles foi alvejado pela polícia, ao chegar no local a vítima viu que haviam vários objetos roubados, como dinheiro, celular e aliança de outras vítimas, que foi levado um aparelho celular e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie, sendo recuperado apenas o celular e R\$ 300,00 (trezentos reais). A moto usada pelos assaltantes tinha acabado de ser roubada, em sede policial aparecera outras vítimas, que por não terem recuperados seus pertences, preferiram não depor. Depoimento do PM DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, contou que estava na viatura quando foram acionados por duas pessoas que tinham acabado de ser assaltadas, apontando os denunciados que saíam em fuga, que durante a perseguição, os dois assaltantes foram jogando os objetos roubados das vítimas em via pública, não sendo possível ao depoente parar para recolhê-los, e o menor estava na garupa da moto conduzida pelo denunciado, apontou uma arma de fogo para a viatura, momento em que o depoente atirou em em uma das pernas, a dupla caiu ao chão, ficou imobilizada com o peso do veículo em cima e os policiais tentaram recuperar os objetos subtraídos, porém, conseguiu apenas alguns, não sendo encontrada a arma de fogo, em sede policial verificou-se que a moto era roubada, quando então foi acionado o proprietário Ronaldo da Silva, comparecendo logo depois. Corroborando a versão dos fatos acima mencionada, a testemunha EWERTON ANDRÉ DE SOUZA ALEIXO, relatou que ser a pessoa que estava na companhia da vítima LEANDRO DAMASCENO GUIMARÃES quando foram abordados pelos dois indivíduos em uma motocicleta, próximo à Rua dos Mundurucus com a Trav. Guerra Passos, com arma apontada para eles anunciaram o assalto ¿perdeu, não reage¿, o denunciado era o mais violento e ficou na moto emitindo ordens para o menor, armado, recolher os pertences, além de xingamentos como ¿pega o dinheiro desses vagabundos¿, depois de se apropriarem dos objetos roubados empreenderam fuga do local, uma viatura policial apareceu no local e saíram em perseguição, no caminho os meliante foram jogando os pertences roubados das vítimas ao longo da via, para dificultar e obstruir a perseguição, quando o assaltante que estava na garupa apontou a arma para a viatura foi alvejado na perna, ambos caíram da moto, logo depois a testemunha e a vítima chegaram ao local e reconheceram o denunciado, fazendo o mesmo na delegacia de polícia. Pelo conjunto probatório ao norte transcrito, não há dúvida acerca da autoria delitiva imposta ao denunciado MAICON ANDRÉ BASTOS PROTÁZIO, diante das versões colhidas pela vítima LEANDRO DAMASCENO GUIMARÃES estando sua versão em perfeita harmonia com a versão apresentada pela testemunha EWERTON ANDRÉ DE SOUZA ALEIXO, que por sinal, estava também na companhia da vítima naquele fatídico dia, no exato momento em que foram assaltadas, e ambas confirmaram ser o acusado juntamente com o adolescente (comparsa do réu) os autores do crime em tela. Da mesma forma podemos observar que as versões da vítima (LEANDRO) e da testemunha (EWERTON ANDRÉ) também, estão em perfeita sincronização com a versão apresentada pelo polícia Militar, que participou da perseguição e prisão flagrante dos dois assaltantes, quando então foi possível recuperar apenas parte dos objetos roubados, que foram jogados por eles em via pública, portanto, não há que se falar em absolvição, circunstâncias que se quer foi posta em discussão, tanto que não foi argumentado ou pleiteada pela defesa do réu. Logo, restou evidente, que a autoria delitiva recaiu na figura do réu MAICON ANDRÉ BASTOS PROTÁZIO e seu comparsa identificado como sendo o adolescente F. A. dos S. Diante disso, não restaram dúvidas de que a vítima e as testemunhas narraram minuciosamente a ocorrência do fato com riqueza de detalhes, de forma coerente e harmônica e sincronizada entre si, deixando claro o modus operandi empregado pelos agentes na prática do delito, devendo ser ressaltado que eles foram presos em flagrante logo após a consumação do crime, estando eles na posse dos bens roubados que foram por eles descartados em via pública. Da simples análise dos depoimentos supramencionados, vê-se, portanto, restar devidamente caracterizado e comprovado nos autos o crime imputado ao réu, não existindo nenhuma prova em contrário que os beneficie, de modo que o mesmo deva ser reconhecido como autor do delito, sendo a autoria certa e suficiente para ensejar uma condenação de certeza. 2.5. Da Desclassificação do roubo majorado para sua forma tentada: Não há, na hipótese dos autos, que se falar, ainda, em desclassificação para tentativa de roubo, pelo fato do réu e seu comparsa não terem tido a posse mansa e pacífica da res, uma vez que tais vetores são desnecessários à configuração do crime em comento, o qual se caracteriza com a inversão da posse dos objetos, mediante a grave ameaça ou violência. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive já tendo a matéria sido sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 582, conforme se mostrará a seguir: STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DELITO DE

ROUBO CONSUMADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 582 STJ. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não se cogita a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, pois, nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mais recentemente, em 14/09/16, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação. III - O eg. Tribunal de origem bem fundamentou a manutenção do regime semiaberto, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi efetivado na execução do delito, mediante violência em via pública contra vítima, demonstrando maior ousadia no cometimento do crime. Circunstâncias que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena, por revelar maior periculosidade e reprovabilidade na conduta perpetrada. Habeas corpus não conhecido. (HC 541.063/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019) 2.6. Da impossibilidade da exclusão das majorantes do uso de arma de fogo e do concurso de agentes: Da mesma forma, não há dúvida de que o crime de roubo em questão foi praticado mediante uso de arma de fogo e em concurso de agentes, já que, a própria vítima (Leandro) e a testemunha (Ewerton André), quando inquiridos em juízo, ambas, confirmaram que os assaltantes estava portando uma arma de fogo, inclusive, foi relatado que o adolescente (F. A. dos S.) era quem estava na garupa e com a arma em punho, enquanto que a condução da motocicleta foi direcionada a pessoa do acusado Maicon André, o que sem dúvida restou definitivamente comprovado através dos depoimentos coletados na fase judicial, ressaíndo com clareza e segurança através dos depoimentos da própria vítima e da testemunha ocular do crime, restaram devidamente comprovadas nos autos, uma vez que não só os depoimentos testemunhais chancelam que a prática do crime se deu por pelo menos por mais duas pessoas e pelo uso de arma de fogo, o que é perfeitamente aceitável, para caracterização dessas qualificadoras do concurso e uso de arma de fogo, com base nas declarações testemunhais, e a não apreensão da dita arma ou a ausência de perícia, não é motivação suficiente para descaracterizar esta majorante do emprego de arma. Nesta linha interpretativa, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal é firme neste sentido de que não exclui a causa de aumento de pena previsto no § 2º, I, do art. 157, do CP por falta de apreensão ou perícia, quando comprovado por outros meios de prova. Conquanto, às causas de aumento de pena aqui evidenciadas, restaram devidamente comprovadas nos autos, uma vez que os depoimentos chancelam que a prática do crime se deu por pelo menos duas pessoas, pelo denunciado e seu comparsa o adolescente F. A. dos S. estando esse último com a dita arma de fogo. Concretamente, estamos diante de um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, pelas circunstâncias em que os fatos se desenvolveram - o acusado na condução da motocicleta e na garupa o adolescente sendo ele identificado como sendo a pessoa que portava a dita arma de fogo e quem subtraiu os objetos da vítima - fato que ocorreu em plena via pública, em uma rua movimentada da cidade, estando um dos meliantes portando arma de fogo, o que sem dúvida é evidente o risco de vida não só das pessoas envolvidas mas também dos transeuntes que circulavam naquela área, por ocasião do assalto, nesta linha de entendimento, o acréscimo das majorantes será fixado, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade, no percentual correspondente a 3/8 (três oitavos), por me parecer o mais adequado, uma vez que, de qualquer forma, seus reconhecimentos demonstram uma maior temibilidade apresentada pelo réu, o que agrava a reprovação de suas condutas praticadas Logo, restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 2.7. Da inaplicabilidade do art. 69, do Código Penal: Neste aspecto, hei por bem acolher a versão apresentada pelo Representante do Ministério Público, uma vez que no decorrer de toda a instrução processual não houve a possibilidade de se apurar a versão descrita na denúncia com relação a outra vítima, Ronaldo da Silva Barbosa, que em tese teria sido vítima da dupla, de quem foi subtraído a sua motocicleta, DISPOSITIVO Por todo o exposto, levando em conta tudo o que nos autos consta, e parte, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu MAICON ANDRÉ BASTOS PROTÁZIO pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do CP (Da redação antiga). Passo agora a dosar a pena do acusado, nos seguintes termos, seguindo os vetores

dos arts. 59 e 68, ambos do CP. A culpabilidade do acusado foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na conduta delitiva, visto que praticou estritamente o que consta no tipo penal; trata-se de réu primário e sem antecedentes, conforme consta na Certidão de fls. 99; a conduta social e a personalidade do réu não foram aferidos por profissionais técnicos e nem existem elementos nos autos que as desabonem, de modo que devem ser consideradas favoráveis; os motivos do crime são os comuns à espécie delitiva; as circunstâncias também foram normais ao tipo delitivo; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime e a situação econômica do réu não aparenta ser das melhores, uma vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública durante toda a instrução processual. Diante de tais vetores, fixo sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não concorrerem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena previsto nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, conforme dosadas no patamar de 3/8 (três oitavo), diante dos fatos e fundamentos já declinados anteriormente, ficando o Réu condenado a pena de 05 (cinco) anos e 06 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) DM. Fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do CP e em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o valor do dia-multa. Incabível, na hipótese a substituição da pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do CP, pois não somente o crime foi praticado com grave ameaça, fato esse que, por si só, já é óbice à substituição, como também a pena ora fixada encontra-se em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Deixo de fazer a detração, uma vez que o réu respondeu ao processo em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença condenatória determino: 1- Lance-se o nome do réu MAICON ANDRÉ BASTOS PROTÁZIO, no rol dos culpados; 2- Expeça-se as Guias de Recolhimento Definitiva, que deverá ser encaminhada à VEP. Dispensar ao acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que foram patrocinados pela Defensoria Pública e a Lei de vigência determina que em tais casos não há cobrança de custas. Indefiro o pleito de dispensa da pena pecuniária, multa, uma vez que a mesma é elemento integrante da própria sanção penal. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, o RMP e a Defensora Pública que patrocinou a defesa do réu, acerca da presente sentença. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 13 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00244418320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO: GABRIEL CASTRO OJEDA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . Processo nº: 0024441-83.2016.8.14.0401 Réu: GABRIEL CASTRO OJEDA Capitulação: Art. 306 da Lei nº 9.503/97. Sentença nº 073/2020 (C/M). RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra GABRIEL CASTRO OJEDA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Narra sucintamente a denúncia que no Dia 13 de outubro de 2016, por volta das 20:00hs, o acusado GABRIEL CASTRO OJEDA, trafegava em plena Av. Gentil Bittencourt com a Alcindo Cacela, bairro de Nazaré, nesta cidade, foi flagrado conduzindo veículo automotor, tipo motocicleta, marca Yamaha, modelo XTZ 250, ano 2007/2007, cor Preta, Placa JUX-1763, em estado de embriaguez alcoólica, conforme laudo de exame clínico (fls. 20-A). policiais Militares faziam ronda ostensiva naquela área quando avistaram o denunciado conduzindo o veículo ao norte mencionado, registrado em nome de Mário Davi Fernandes nino, com uma amiga na garupa fazendo “zig-zag”, e ao ser abordado foi constatado sinais de embriaguez coo odor etílico, falta de equilíbrio e olhar sonolento, tendo ele admitido a ingestão de bebida alcoólica horas antes, diante da situação fática constatada, imediatamente, preso em flagrante delito, conduzido a Delegacia de Policia para os procedimentos de praxe. Inquérito policial encerrado encaminhado ao Ministério Público, que ofereceu denúncia (fls. 02/03), recebida (fls. 06/07), citado (fls. 08), ofereceu resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls. 12/18), analisada (fls. 19/20), não sendo o caso de absolvição sumária, ratificou os termos da decisão anterior que recebeu a denúncia, designando audiência de instrução e julgamento, no dia apazado, foi reconhecida a ausência do réu nos termos do art. 367, do CPP, iniciando a audiência com a inquirição da testemunha presente, a Sra. CÁSSIA ESTANDERLÉIA SILVA ARAÚJO (fls. 30), ao final o RMP insistiu na oitiva das demais testemunhas arroladas na peça inaugural, designando outra data, que somente foi realizada no dia 30/09/2019, com a inquirição dos Policiais Militares (EMERSON DE ALMEIDA GOMES e ABDIAS SOUSA PEDROSA), não havendo testemunhas para serem inquiridas e nem interrogatório em razão da ausência do réu reconhecida. Não tendo sido requerida nenhuma diligência complementar pelas partes, na fase do art. 402, do CPP, foi aberto prazo para oferecimento das Alegações Finais, nos termos da Lei Processual penal. O RMP (fls. 43), em Alegações Finais, pugna pela condenação do réu pela prática do crime narrado na denúncia, na análise das provas coletadas na fase judicial, conjugada com a prova pericial existente nos autos (fls. 20-A do

IPL), demonstra cabalmente que o acusado estava conduzindo seu veículo sob efeito de álcool. Já o réu GABRIEL CASTRO OJEDA, em sede de Alegações Finais apresentadas pela Defensoria Pública (fls. 44/47), pugna pela absolvição do réu alegando a fragilidade da prova coletada, na eventualidade, tratando-se de condenação, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, bem como seja ela substituída por reprimendas restritivas de direito, nos termos do art. 44, do CP, e ainda, que lhe seja, em todo o caso, concedido o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Passo a sentenciar. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas e nem constatadas de plano questões preliminares a serem analisadas por este juízo, passa-se diretamente ao mérito da presente ação penal. O crime imputado ao acusado, qual seja, o do art. 306, da Lei nº 9.503/97, tem a seguinte redação: Lei nº 9.503/97: Art.306 - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. In casu, a autoria e a materialidade delitiva encontram-se comprovadas satisfatoriamente nos autos. No que diz respeito à materialidade do crime, o Laudo de Exame Clínico de Embriaguez acostado à fl. 20-A do IPL, inicialmente, em seu histórico descreveu que o réu apresentava sinais de embriaguez, e, em resposta ao segundo e terceiro quesitos afirmou seu estado de euforia, lentidão e sonolência que o réu apresentava. No decorrer da instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério, iniciando com a oitiva da Sra. Cássia Estanderléia Silva Araújo, que naquela noite, encontrava-se na garupa da motocicleta conduzida pelo acusado, e que estavam na casa de um amigo do denunciado, onde consumiram bebida alcoólica, e saíram de lá na motocicleta sem o capacete de proteção, confirmando que acusado fez “zig-zag” na Av., momento em que pararam no sinal fechado, foram abordados por policiais militares. Os Policiais Militares (Emerson de Almeida Gomes e Abdias Sousa Pedrosa), que realizaram a abordagem e executaram a prisão em flagrante do acusado, ao serem questionados em juízo, também, confirmam os fatos descritos na peça acusatória, estando seus depoimentos em perfeita harmonia com a versão apresentada pela Sra. Cássia, conforme acima transcrito, ambos, confirmaram que o acusado conduzia a motocicleta fazendo “Zig-Zag” razão pela qual fizeram a abordagem e constaram que o acusado apresentava sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, na oportunidade ele confirmou ter ingerido bebida alcoólica, diante do quadro apresentado foi conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. De pronto é possível se observar que as provas carreadas aos autos são contundentes contra o acusado, ao contrário do que alega a defesa do réu, logo, não há fragilidade nas provas coletadas pela simples leitura da peça inaugural, o que é procedimento de praxe a leitura da denúncia no início da audiência as partes e testemunhas, até porque as audiências acontecem muito tempo depois da data do fato e, nenhuma impedimento há neste sentido, portanto, não há que se falar em absolvição, por insuficiência de provas, diante do contexto probatório coletado na fase judicial e do laudo pericial (fls. 20-A). Nesse contexto probatório, portanto, a condenação do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu GABRIEL CASTRO OJEDA, pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97. Passo agora a dosar a pena do réu, nos termos dos arts. 68 e 59, ambos do CP. A culpabilidade do acusado foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na conduta delitiva, visto que praticou estritamente o que consta no tipo penal; antecedentes criminais e relatório analítico (fls. 40 e 41): há registro de outros processos criminais em tramitação, contudo, concretamente, diante do que restou aferido, é considerado primário; a conduta social e a personalidade do réu não foram aferidos por profissionais técnicos e nem existem elementos dos autos que as desabonem, de modo que devem ser consideradas favoráveis; os motivos do crime são os comuns à espécie delitiva; as circunstâncias também foram as normais para o tipo delitivo; e a situação econômica do réu não aparenta ser das melhores, uma vez que patrocinado pela Defensoria Pública. Diante de tais vetores, os quais foram em sua totalidade favoráveis ao acusado, fixo sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não existindo nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante para serem aplicadas, bem como quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, torno a reprimenda definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena restritiva de liberdade e o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o valor do dia-multa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que assim respondeu a todo o processo e inexistem motivos para que seja decretada, neste momento, a sua prisão preventiva, já que nada consta de ter ele praticado novo crime, atentado contra as testemunhas ou contra a ordem pública e menos ainda contra a ordem econômica. Cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito, prevista no art. 44, do CP, pois não só se trata de crime que não foi praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, por sua própria natureza, como também a pena aplicada foi em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito, consistentes no pagamento de 01 (um salário

mínimo), cabendo ao juízo executório determinar o destino da multa ora estipulada. Transitada em julgado a presente sentença condenatória para acusação, retornem os autos conclusos imediatamente. Dispensar o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública e a Lei de vigência determina que em tais casos não há cobrança de custas. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, o RMP e a Defensora Pública que patrocinou a defesa do réu, acerca da presente sentença. O valor da fiança deposita (fls. 59 do IPL), poderá ser usada para pagamento do valor da multa aplicada custas e demais encargos (CPP, art. 345). Oficie-se e faça-se as comunicações de praxe. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 13 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00365904820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO: MARCO OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FERNANDO LUIZ PEREIRA ALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0036590-48.2015.8.14.0401 Réu: Marco Oliveira Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sentença 076/2020-CM. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra MARCO OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra sucintamente a denúncia que no dia 17 de agosto de 2015, por volta das 13h34min, foram presos em flagrante os acusados MARCO OLIVEIRA e FERNANDO PEREIRA ALVES, portando entorpecentes. Ainda de acordo com a exordial acusatória, no dia acima mencionado, ao Policiais Militares Anízio Santiago Santos, Iraldo da Silva Júnior e Carlos Alberto Castro da Silva estavam realizando operação no bairro do Tapanã, na Rua Açailândia, nº 14, a fim de averiguarem denúncia de tráfico de drogas no Residencial Canarinho, razão pela qual se dirigiram ao aludido local, cujo proprietário foi identificado com o nome de MARCO OLIVEIRA, vulgo ¿Petão¿, onde fizeram buscas e revista pessoal, tendo sido encontrado no bolso do mesmo, um pacote com fita crepe marrom, contendo certa quantidade de erva prensada semelhante a droga conhecida popularmente como maconha. Prossegue narrando a denúncia que ao ser indagado sobre a origem da droga, o acusado MARCO OLIVEIRA informou aos policiais que teria comprado os entorpecentes de FERNANDO LUIZ OLIVEIRA PEREIRA ALVES, conhecido como ¿Fernandinho¿, tendo os agentes de segurança, então, se deslocaram até a residência de FERNANDO, na Av. Brasil, Residencial Benedito Monteiro, o qual já era conhecido da polícia e relatado que uma terceira pessoa conhecida como ¿Maranhão¿ era o verdadeiro fornecedor. Às fls. 06/07 foi determinada a notificação dos acusados, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06, para que os mesmos apresentassem suas defesas preliminares no prazo de 10 (dez) dias. Os acusados, apresentaram, por meio da Defensoria Pública, suas defesas preliminares, as quais foram acostadas às fls. 19/46. Não tendo sido o caso de absolvição sumária e nem de nulidades processuais a serem reconhecidas pelo juízo, foi Recebida a Denúncia e dado prosseguimento na tramitação processual, conforme consta na decisão de fls. 53/56. À fl. 161 foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do acusado FERNANDO LUIZ PEREIRA ALVES e à fl. 164 foi declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do CP. Somente no dia 16 de outubro de 2019 é que foi encerrada a instrução processual, tendo sido ouvidas as testemunhas Anízio Santiago Santos, Iraldo da Silva Júnior e Carlos Alberto Castro da Silva, bem como qualificado e interrogado o réu MARCO OLIVEIRA. Às fls. 167/168 foram juntadas aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do réu. O Ministério Público, por meio de sua Representante vinculada à esta unidade judicial, apresentou suas Alegações Finais que foram acostadas às fls. 170/175, ocasião em que pleiteia seja o acusado condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois no seu entender restaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva, por meio do Laudo Pericial e pelo depoimento da única testemunha ouvida em juízo que lembrou dos fatos. O réu MARCO OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública, apresentou suas Alegações Finais que foram juntadas às fls. 176/182, aduzindo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para embasar o édito condenatório, ressaltando que, no seu entender, a prova material do crime foi obtida por meios ilícitos, sendo a ação policial totalmente arbitrária e contrária aos preceitos de um Estado Democrático de Direitos, ressaltando, por fim, que as únicas provas constantes nos autos são os depoimentos dos policiais, os quais não são suficientes para embasar uma condenação, motivos pelos quais pugna seja absolvido, ou, alternativamente, seja o crime desclassificado para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06, já que trata-se de usuário de drogas. É o relatório. Passo a sentenciar. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado ao acusado na denúncia, qual seja, o do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500

(mil e quinhentos) dias-multa. In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Laudo Toxicológico Definitivo acostado à fl. 18, o qual atesta que a droga apreendida no dia dos fatos e narrada na denúncia trata-se de maconha. A autoria delitiva, contudo, no entender deste juízo, com a devida vênia a d. Promotora de Justiça, não restou satisfatoriamente comprovada nos autos, por meio de provas produzidas na fase judicial. É que não só duas das três testemunhas ouvidas por este juízo, quais sejam, Carlos Alberto Castro da Silva e Iraldo da Silva Júnior, não se recordaram ou não presenciaram os fatos, sendo que a terceira, qual seja, o Policial Anízio Santiago Santos foi o único que lembrou dos acontecimentos e narrou a ocorrência delitiva, enquanto que o acusado negou a prática do crime. A supracitada testemunha Anízio Santos relatou que receberam uma denúncia via disque denúncia, razão pela iniciaram as diligências para averiguar a sua veracidade, tendo os policiais se dirigido à residência do acusado MARCO OLIVEIRA, onde foi encontrada a droga no interior do guarda-roupa, não lembrando quem fez a apreensão dos entorpecentes. Relatou ainda que somente se dirigiram à casa do réu MARCO OLIVEIRA, após terem abordado o réu Fernando, o qual teria lhes dito que a droga tinha sido fornecida pelo citado acusado MARCO. O réu, por sua vez, negou a autoria delitiva perante este juízo. No caderno processual há somente este depoimento e a versão do acusado apresentada em seu depoimento perante este juízo, ocasião em que negou a prática do crime, de modo que existe nos autos a palavra da aludida testemunha contra a do réu. Existindo, portanto, fragilidade na única prova produzida pela acusação na fase judicial, a qual é contraposta pela negativa da autoria do réu, deve ser aplicado, in casu, o princípio do in dubio pro reu, e o acusado deve ser absolvido das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória. Logo, não tendo sido comprovada satisfatoriamente a autoria delitiva, a absolvição do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo o exposto, levando em conta tudo o que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu MARCO OLIVEIRA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, de ter cometido o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Dispensar o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de sentença absolutória. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, a RMP e a Defensoria Pública, acerca da presente sentença. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa nos sistemas pertinentes, bem como comunique-se à Autoridade Policial para igual procedimento. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 13 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00398365220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO: WILHAN DOS SANTOS SANTOS VITIMA: O. E. . Proc. Nº 0039836-52.2.015.8.14.0401 Autora: Justiça Pública estadual Réu: WILHAN DOS SANTOS SANTOS Capitulação Provisória Art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 ***** SENTENÇA N.º 077/2020 (CM): RH Vistos etc... O Representante do Ministério Público da Comarca com assento neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial tombado sob n.º 538/2015.000372-9 (se numeração de folhas), ofereceu denúncia em desfavor de WILHAN DOS SANTOS SANTOS, qualificado nos Autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "Consta do inquérito que sustenta a presente denúncia que no dia 06/09/2015, por volta das 20hs30min., na Praça do Conjunto Residencial Cordeiro de farias, nesta cidade, o denunciado acima identificado, foi detido por estar portando uma arma de fogo de uso permitido, esclarecendo o laudo pericial de balística (fls. 36/37 do IPL), que se tratava de um revólver calibre 22 L.R, marca Rossi, número de série A 816511, em condições de funcionamento e com potencialidade lesiva. Com efeito, exsurge dos autos que o denunciado se encontrava no logradouro mencionado, na companhia de elementos não identificados, em atitude suspeita, que chamou a atenção dos moradores, pelo que foi abordado por um Policial Militar que reside naquela área, oportunidade em que a arma foi apreendida em seu poder, tendo na ocasião admitido ser de sua propriedade e que adquiriu para defesa pessoal, enquanto que seus companheiros empreenderam fuga do local, ocasião que fizeram a sua detenção e condução à presença da Autoridade Policial para as providências legais de praxe. Autoria e materialidade comprovadas através das declarações dos policiais enquanto a materialidade demonstrada através do respectivo laudo n.º 2015.01.001132-BAL (fls. 36/37 do IPL), onde ficou constatado que a arma estava em perfeito estado de funcionamento. Denúncia Oferecida, recebida, citado (fls. 28/29), ofereceu defesa preliminar (fls. 30), analisada (fls. 31), não sendo o caso de absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento, iniciando no dia 09/07/2018, oportunidade em que foi reconhecida a ausência do réu, nos termos do art. 367, do CPP, por não manter seu endereço atualizado, iniciando a audiência, com a oitiva da testemunha arrolada pelo RMP, o PM LUIZ FERNANDO DIAS DA COSTA, ao final, atendendo ao pedido do ministério Público, que insistiu na oitiva da outra testemunha arrolada na denúncia, designou

outra data, dando prosseguimento no feito, que só foi realizada no dia 13/03/2019, quando então foi possível a oitiva do PM OSIMAR DE OLIVEIRA SILVA, em ato contínuo, não havendo testemunhas para serem inquiridas, e em razão da ausência reconhecida, não foi possível realizar a qualificação e interrogatório do réu, na sequência, as partes nada requereram como diligência complementar (CPP, art. 402), em ato contínuo foi concedido prazo para oferecimentos dos memoriais por escrito, as partes (CPP, art. 403). Em alegações finais (fls. 98), o ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovado a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito, pugnando por sua condenação, nos termos da peça vestibular acusatória. Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais (fls. 99/104), pugna pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, alegando, não ser possível uma condenação tão-somente com base nos depoimentos de Policiais, não sendo este o entendimento, em havendo condenação, subsidiariamente, tendo o réu confessado a autoria do crime, laudo constatou a potencialidade ofensiva do artefato, ao final, face os elementos constante nos autos, requer, quanto a dosimetria da pena, seja a mesma aplicada ao grau mínimo, levando-se em consideração a sua primariedade e confissão espontânea, por consequência, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, com a isenção das custas processuais e da multa. Vieram os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de WILHAN DOS SANTOS SANTOS, anteriormente qualificado nos autos, pela prática. No decorrer da instrução processual foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, os policiais Militares - LUIZ FERNANDO DIAS DA COSTA e OSIMAR DE OLIVEIRA SILVA - que participaram da prisão em flagrante do acusado e apreensão da dita arma de fogo, ao serem inquiridos em juízo, ambos, confirmaram os fatos descritos na peça acusatória, que foram gravados em mídia acostados (fls. 90), fazendo parte integrante desta decisão, dispensando maiores comentários, já confirmaram que ao revistarem o acusado com ele foi encontrado a dita arma de fogo que foi apreendida, diante de tais circunstâncias foi conduzido a Delegacia de Policia naquela oportunidade o acusado confirmou ser a arma de sua propriedade e que adquiriu para sua defesa pessoal (fls. 07 do IPL). Em juízo, o réu não foi interrogado, porque não foi localizado no endereço constante nos autos, não havendo nenhuma outra informação de seu novo endereço, o que motivou o reconhecimento de sua ausência. Autoria, materialidade do delito e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, através da confissão do réu na fase inquisitorial (fls. 07 do IPL), oportunidade em que confirmou estar portando a arma de fogo e tê-la adquirido para sua defesa pessoal, contudo, sem a devida autorização para portá-la, estando, em perfeita harmonia com as declarações dos policiais e demais provas coletadas na instrução do processo. Enquanto a materialidade delitiva comprovada através do boletim de ocorrência (fls.), e o respectivo Auto de Apresentação e Apreensão da Arma de fogo com duas munições, sendo uma deflagrada e outra picotada (fls.) e Laudo Pericial n.º n.º 2015.01.001132-BAL (fls. 36/37 do IPL), onde conclusivamente atestou ter haver vestígios de ter efetuado tidos anterior ao exame, porém não podendo precisar a recentidade, bem como constatou que apresentava potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida restou comprovada. Vê-se, portanto, restar devidamente caracterizado e comprovado nos autos o crime imputado ao réu na denúncia, não existindo nenhuma prova em contrário, de modo que o mesmo deve ser reconhecido como autor do crime. Na hipótese dos autos, ao contrário do que é alegado pela D. Defensora Pública que está patrocinando a defesa do réu, as provas produzidas na fase judicial são fortes, coesas e coerentes, de modo que estão perfeitamente aptas à embasar o édito condenatório, posto que demonstram com clareza cristalina a autoria delitiva imputada ao réu. Há de ser ressaltado, por oportuno, até mesmo porque foi alegado pela defesa, que a condição de policial militar de uma testemunha, por si só, não é suficiente para desqualificar o depoimento por ela prestado judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, primeiro porque tal depoimento sequer foi contraditado no momento oportuno, segundo porque não existe nos autos nenhuma prova, ou sequer indícios, de que a aludida testemunha tivesse interesse na causa ou estivesse incriminando falsamente o acusado, devendo, portanto, seu depoimento ser tido como válido e possuidor do mesmo valor probante das demais provas produzidas judicialmente. Portanto, diante do que restou evidenciado e comprovado na coleta da prova judicializada, e associada aos demais elementos de prova constante nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, como quer fazer crer a defesa, quando há fortes elementos que dizem ao contrário. Por fim, cancelando ainda mais o entendimento deste juízo, não só o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os depoimentos policiais possuem o mesmo valor probatório que as demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente quando produzidas na fase judicial, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, podendo, tais depoimentos, inclusive, servir de base para a prolação de uma sentença condenatória, como também diversos Tribunais pátrios também chegaram a essa conclusão. Sobre esse

tema, verbis: STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão combatido concluiu que "diante das circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais, levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06" (e-STJ, fl. 401). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição ou desclassificação da conduta do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) TJMG: PENAL ESPECIAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - A definição típica do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime. - A apreensão de droga que o agente tinha sob a sua posse, diante das circunstâncias fáticas e da prova testemunhal produzida, constituem elementos suficientes para a manutenção da condenação pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, afastando os pleitos absolutório e desclassificatório. - A palavra dos policiais constitui prova idônea para fundamentar a sentença condenatória, possuindo o mesmo valor probatório atribuído às pessoas não pertencentes aos quadros da polícia - desde que isentos de má-fé ou suspeita - devendo prevalecer, pois, sobre a negativa do réu. (Apelação Criminal 1.0702.16.001563-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/05/2020, publicação da súmula em 01/06/2020). TJDF: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL DO CÁLCULO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não cabe a absolvição, se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. As palavras de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, possuem valor probatório e, quando apresentadas de forma coesa e em harmonia com as demais provas dos autos, prestam-se a embasar a condenação. 3. Apenas assumir ser usuário de droga, mas sem reconhecer a prática de tráfico não permite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do enunciado da Súmula 630, do STJ. 4. Diante do erro material com relação ao cálculo da pena, a correção é medida que se impõe. 5. Descabida a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2003, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se o réu é reincidente. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1245859, 00018124420198070001, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 11/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CPB. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA, PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA SEGURA. CONFISSÃO DO PRÓPRIO ACUSADO NA SEARA POLICIAL. RES FURTIVA ENCONTRADA NA CASA DO RÉU. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXACERBADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA POR PARTE DO JUÍZO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE MOTIVADAS. ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA INICIAL JUSTA E PROPORCIONAL À

PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. ART. 155, §4º, INCISO I, DO CPB. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO CRIME PARA COMPROVAR O ARROMBAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, BEM COMO DA QUALIFICADORA. DEPOIMENTOS FIRMES DAS TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM O ARROMBAMENTO DO CADEADO E DAS GRADES DA LOJA FURTADA. FILMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO INICIAL FECHADO PARA UM MAIS BENÉFICO. INVIABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE. PREVISÃO DO ART. 33, §2º, ALÍNEA ?B?, DO CPB. REGIME QUE DEVE SER MANTIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA REFERENTE À LEGALIDADE DA PRISÃO DEVE SER DISCUTIDA VIA HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. As provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se em insuficiência de provas à condenação. Assim, resta plenamente comprovada a ocorrência do crime de furto qualificado. 2. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorreu no caso em voga, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, principalmente pelas provas documentais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto), pelas declarações da vítima em sede judicial reconhecendo os objetos furtados, pelos depoimentos dos policiais colhidos na fase informativa e judicial, bem como pela confissão do acusado na seara policial, dando conta do arrombamento da loja e furto dos objetos constantes em seu interior. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório. 4. Como se observa, ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, 1ª figura, do CPB (furto qualificado), tendo o juízo fixado a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, ou seja, ainda próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, quais sejam antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, razão pela qual, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso. 5. Não procede a pretensão da exclusão da qualificadora (art. 155, §4º, inciso I, do CPB), eis que resta devidamente comprovado nos autos que o crime de furto aconteceu com rompimento de obstáculo, especialmente considerando o depoimento das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução criminal (vítima, acusado e policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado), bem como pela filmagens das câmeras de segurança. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que a perícia técnica não constitui o único meio probatório hábil para a demonstração da materialidade do rompimento de obstáculo, podendo este ser suprido por outros meios de prova capazes de informar o convencimento do Julgador, como a prova testemunhal. 6. O cumprimento da pena privativa de liberdade será em regime fechado, ante o dispositivo legal do art. 33, §2º, alínea ?b?, do CPB, que aponta para a inviabilidade da fixação do regime semiaberto no caso em tela, uma vez que o início do cumprimento da pena no regime semiaberto dirige-se aos condenados não reincidentes à pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos de reclusão, o que não se aplica ao caso, pela reincidência em desfavor do denunciado (Certidão de fls. 42/43), circunstância que inviabiliza a concessão de regime mais benéfico. 7. Pacificado está nos julgados desta Corte, que a matéria referente à ilegalidade da prisão deve ser levada ao conhecimento do Tribunal através do instrumento processual cabível, qual seja, o habeas corpus. 8. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2020.00748861-92, 212.382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-03-03, Publicado em 2020-03-05) TJPA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDO PERICIAIS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. Incabível o acolhimento do pedido de desclassificação para uso de drogas quando os depoimentos dos policiais, que possui valor probatório forte e suficiente, aliado às drogas apreendidas na posse direta do réu, além das condições em que elas foram encontradas, evidenciam que o seu destino seria para o tráfico e não para consumo próprio. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E

PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PEDIDO DE DISPENSA DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVA-SE QUE A REFERIDA PENA PERFAZ PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SENDO, DESTE MODO, DECORRÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2020.00596694-14, 212.113, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-18, publicado em 2020-02-20) Autoria e materialidade delitiva são certas, estando apta a ensejar uma condenação de certeza. Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, bem como a par da atestada potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida com o acusado (fls. 36/37), a qual estava municiada, dúvida não pairam sobre a sua responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 14, 1ª figura, da Lei n.º 10.826/2003. Ante o exposto, considerando a quota ministerial fazendo parte integrante desta decisão, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar WILHAN DOS SANTOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 14 da Lei 10.826/2003, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em restrita observância ao disposto pelo artigo 68 "caput" do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; através da certidão criminal (fls. 94), é primário, sendo este um caso isolado; conduta social e personalidade: não existem elementos suficientes para aferição de tais circunstâncias, razão pela qual deixo de valora-las; o motivo e as circunstâncias do delito são próprias do tipo; as consequências não produziu qualquer consequência extrapenal, já que preso em flagrante, por estar portando a arma de fogo, de uso permitido, sem a devida autorização legal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime, até mesmo porque se trata do próprio Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu, entretanto, por tudo aqui apurado, presume-se não ser boa, encontrando-se ele patrocinado pela Defensoria Pública estadual. À vista das circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as pena privativa de liberdade, em 02 (dois) anos, e multa de 10 (dez) DM, cada um equivalente no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, militando em favor do réu o benefício previsto no art. 65 inciso III alínea 2, do Código Penal (confissão espontânea perante a autoridade policial), contudo, deixo de reduzir a pena, em cumprimento a Súmula nº 231 do STJ 2 A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, assim, permanecendo em face da inexistência de quaisquer circunstâncias agravantes, e/ou de aumento e diminuição de pena a ser considerada, a qual torna definitiva. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena restritiva de liberdade e o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o valor do dia-multa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que assim respondeu a todo o processo e inexistem motivos para que seja decretada, neste momento, a sua prisão preventiva, já que nada consta de ter ele praticado novo crime, atentado contra as testemunhas ou contra a ordem pública e menos ainda contra a ordem econômica. Cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito, prevista no art. 44, do CP, pois não só se trata de crime que não foi praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, por sua própria natureza, como também a pena aplicada foi em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no pagamento de 01 (um salário mínimo) e prestação de serviços à comunidade, cabendo ao juízo executório determinar o destino da multa ora estipulada, bem como a entidade na qual o réu prestará serviço. Transitada em julgado a presente sentença condenatória determino: (1) Lance-se o nome do réu WILHAN DOS SANTOS SANTOS, no rol dos culpados; (2) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, a qual deverá ser encaminhada à VEPMA. Dispensar ao acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que foram patrocinados pela Defensoria Pública e a Lei de vigência determina que em tais casos não há cobrança de custas. Indefiro o pleito de dispensa da pena pecuniária, multa, uma vez que a mesma é elemento integrante da própria sanção penal. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, o RMP e a Defensora Pública que patrocinou a defesa do réu, acerca da presente sentença. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 13 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00595794820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 DENUNCIADO: PEDRO PAULO DE SOUZA BARBOSA VITIMA: O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0059579-48.2015.8.14.0401 RÉU: Pedro Paulo de Souza Barbosa CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Sentença nº 074/2020 - CM RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra PEDRO PAULO DE SOUZA BARBOSA,

imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra sucintamente a exordial acusatória que, no dia 21 de outubro de 2015, por volta das 19h18min, os policiais militares Victor Rosa Pereira, João Carlos de Azevedo Costa Júnior e Tácio Matheus de Carvalho Brito encontravam-se de plantão na VTR ROTAN MOTOS 02, realizando policiamento ostensivo, quando, na Passagem Nossa Senhora das Graças, Bairro da Terra Firme, Receberam a informação, de uma pessoa desconhecida, de que em uma residência próximo à ponte, um indivíduo estaria comercializando entorpecentes. Prossegue narrando a denúncia que os policiais acima nominados se dirigiram ao local indicado, onde encontraram o imóvel, que estava com a porta aberta, e, em seu interior, flagraram o acusado PEDRO PAULO DE SOUZA BARBOSA embalando certa quantidade de entorpecentes e com a quantia em dinheiro de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais). Narra, por fim, a denúncia, que a materialidade delitiva foi atestada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto e pelo Laudo de Constatação Provisório, o qual informou que os 05 (cinco) tabletes de erva prensada, pesando, ao todo, 30g; as 24 (vinte e quatro) ¿petecas¿ também de erva, pesando 16,8g; e as 11 (onze) ¿petecas¿ de substância pulverulenta se tratavam, respectivamente das drogas conhecidas como maconha (as duas primeiras) e cocaína (a última). Regularmente notificado, ex-vi às fls. 06, o acusado apresentou, por meio da Defensoria Pública, sua Resposta à Acusação, a qual foi acostada às fls. 13. Não tendo sido caso de absolvição sumária, rejeição da exordial acusatória ou de nulidade do feito, este juízo recebeu a denúncia e prosseguiu com a instrução processual. A Instrução e Julgamento do feito foi finalizada somente no 06 de fevereiro de 2020, cujo termo da Audiência encontra-se às fls. 52/53, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Tácio Matheus de Carvalho Brito e João Carlos de Azevedo Costa Júnior, tendo o réu PEDRO PAULO DE SOUZA BARBOSA sido qualificado e interrogado, relatando que não estava comercializando drogas e que a substância apreendida era para seu consumo, ressaltando que sua residência não estava aberta no momento da ação policial. Às 54/55, foi juntada aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências na fase do art. 402, do CPP, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Pará, que apresentou os memoriais finais que foram juntados às fls. 58/60, por meio do qual pugna a RMP seja o acusado condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, uma vez que comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do aludido delito. O réu PEDRO PAULO DE SOUZA BARBOSA, por sua vez, em alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública, juntadas às fls. 61/64, alega que a droga apreendida era para seu consumo, sendo que não existem nos autos provas de que ele estaria comercializando ou comercializaria a droga apreendida, ressaltando ainda que as testemunhas de acusação somente lembraram dos fatos após a leitura da denúncia sendo que nenhuma delas soube dizer que tipo de droga foi apreendida, bem como a sua quantidade, aduzindo, por fim, que a quantidade de entorpecentes apreendida é pequena e caracteriza o art. 28, da Lei nº 11.343/06, o qual, inclusive, reputa ser inconstitucional, razões pelas quais pugna seja desclassificado o crime que lhe foi imputado na denúncia, de tráfico entorpecentes para o de porte de droga para consumo próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas, e nem constatadas de plano, questões preliminares, passa-se diretamente ao mérito da presente ação penal. O crime imputado ao acusado na denúncia, qual seja, o do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Analisando atentamente o contexto fático e probatório extraído dos autos, entendo que razão assiste à representante do Parquet em seu pleito condenatório, senão vejamos: Inicialmente, quanto a materialidade delitiva, uma pontuação muito importante deve ser feita. É que, compulsando os autos, é possível de se verificar que embora a existência material da substância apreendida tenha sido respaldada pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto e pelo Laudo de Constatação Provisório de fls. 14 e 17, respectivamente, dos autos do IPL anexo, não foi realizada, segundo consta na pesquisa no sistema LIBRA, a perícia definitiva na droga apreendida, de modo que não foi juntado ao caderno processual o Laudo Toxicológico Definitivo. Tal situação poderia acarretar a ausência de prova definitiva acerca da materialidade do crime em questão, e, conseqüentemente, na absolvição do acusado, sendo que esse entendimento inclusive foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento do EREsp 1.544.057/RJ. Ocorre, contudo, que a própria Corte Superior, no mesmo julgamento acima mencionado, entendeu que o Laudo Toxicológico Definitivo é prescindível quando foi acostado aos autos o Laudo de Constatação Provisório, elaborado por perito oficial, que dê certeza acerca da natureza da substância apreendida, sendo esse o entendimento atualmente adotado no STJ, conforme se demonstrará a seguir, verbis: STJ: HABEAS

CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LAUDO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. Com a superveniência de sentença condenatória, as alegações em favor do trancamento ficam enfraquecidas, uma vez que o acolhimento da tese acusatória denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de sentença. 4. Considerando que o laudo de constatação preliminar atesta a natureza da droga apreendida, aliado às demais provas carreadas aos autos, reputo que o caso vertente se enquadra nas excepcionalidades mencionadas pelo ERESp n. 1.544.057/RJ, em que se admite a comprovação da materialidade delitiva com base no referido exame. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 529.254/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020). STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDÍVEL QUANDO ACOSTADO AOS AUTOS LAUDO DE CONSTATAÇÃO, ASSINADO POR PERITO OFICIAL, QUE PERMITA, COM GRAU DE CERTEZA, AFERIR A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual conquanto o laudo toxicológico definitivo, via de regra, seja imprescindível para provar a materialidade do delito de tráfico de drogas, a ausência da mencionada prova técnica não afasta a possibilidade de que em casos excepcionais, essa comprovação se dê "[...] pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo." (EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016). 2. No crime de tráfico de drogas, a lei não exige que a perícia seja realizada pela polícia brasileira. Nesse sentido: HC 177.613/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1710211/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019). STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PRELIMINAR E OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. 1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deve ser conhecido o recurso. 2. Tendo sido juntado laudo preliminar de constatação da substância entorpecente, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína, e estando corroborado com as demais provas dos autos, a materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sendo prescindível a existência de laudo toxicológico definitivo. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento. (AgRg no AREsp 1578818/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019) Assim sendo, embora não tenha sido realizada a perícia definitiva na substância apreendida e vinculada aos presentes autos, este juízo entende que a materialidade do crime pode ser atestada pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto e pelo Laudo de Constatação Provisório, de fls. 14 e 17, respectivamente, do IPL anexo, sendo que a citada perícia de constatação foi elaborada por perito oficial do Estado, o qual concluiu que o material erva, forneceu resultado positivo para substância

T.H.C (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como `maconha` e o material pulverulento forneceu resultado positivo para Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como `Cocaína`. Ainda sobre a materialidade delitiva, o Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto deixa claro terem sido apreendidos 05 (cinco) tabletes e 24 (vinte e quatro) trouxas de maconha e 11 (onze) porções de cocaína, mais a quantia em dinheiro de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais). No que diz respeito à autoria delitiva, dúvidas não existem de que o acusado cometeu o crime que lhe foi imputado na exordial acusatória, uma vez que as testemunhas de acusação narram como se deu a dinâmica delitiva, bem como relataram satisfatoriamente as circunstâncias nas quais a droga foi encontrada e o acusado preso, senão vejamos: A testemunha João Carlos de Azevedo Costa Júnior, um dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, em juízo, na mídia de fl. 53, afirmou que estava realizando patrulha na área do bairro da Terra Firme, quando sua guarnição recebeu uma denúncia anônima, de populares, no sentido de que uma pessoa estaria traficando drogas, bem como declinando o endereço onde ocorriam os fatos. Prossegue narrando que ao chegarem no local indicado, constatarem que o réu estava embalando a droga em sacos plásticos, ressaltando que a porta do imóvel estava aberta. Aduz a testemunha se recordar do réu e que lembra somente da maconha que o mesmo estava embalando. Corroborando as declarações acima mencionadas, o outro policial militar que participou das diligências que culminaram na prisão do réu, qual seja, o Sr. Tácio Matheus de Carvalho Brito, afirmou perante este juízo, na mídia de fl. 53, que fazia parte da missão, ocasião em que um popular informou que em uma casa próximo à ponte, no bairro da Terra Firme, um cidadão estaria comercializando drogas. Aduziu que em frente à casa do acusado existia um comércio, o qual estava funcionando e, portanto, estava aberto, tendo o aludido réu sido flagrado no embalando maconha em saco plástico e linhas no interior da cozinha do imóvel. Da simples análise dos depoimentos supramencionados é possível de se verificar a autoria do delito imputado ao acusado, o qual foi encontrado embalando parte da substância apreendida e descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fls. 14, dos autos do IPL anexo, devendo ser ressaltado que além da maconha que o mesmo embalava, dividida em 05 (cinco) tabletes pesando 30g e 24 `petecas` pesando 16,8g; ainda foram encontradas, no local, 11 `petecas` de cocaína, pesando 20,9g, sendo certo que para a comprovação do crime em comento não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo que, in casu, o réu foi visto quando embalava tais substâncias, após uma denúncia anônima de que ele estava traficando. Ressalta-se, por oportuno, que a versão dos fatos apresentada pelo acusado se mostra frágil e inverossímil, de modo que não possui o condão de invalidar os depoimentos das testemunhas da acusação. Há de ser ressaltado ainda, que não há nada nos autos que ao menos indique a parcialidade dos policiais, ou seja, que os mesmos tinham interesse na prisão do réu, a ponto de incriminá-lo falsamente do crime ora analisado, sendo certo que os depoimentos dos policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante, como cediço, possuem o mesmo valor probatório que qualquer outra prova produzida em juízo, sendo, inclusive, aptos a embasar um édito condenatório. Sobre esse tema, assim se posiciona a jurisprudência, verbis: STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do

entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FIRMES DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03). ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E DESFAVORÁVEL AO RÉU. PROPRIEDADE DA MUNIÇÃO FARTAMENTE DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Considerando que as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, o que acertadamente autorizou um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, não há espaço para a absolvição pleiteada. - A confissão na fase inquisitiva, se corroborada por outros elementos de prova, justifica a condenação, sendo irrelevante a retratação na fase judicial. - A condenação pelo delito de tráfico de drogas deve ser mantida se, embora o agente negue a traficância, as provas nos autos são firmes e coerentes no sentido de que o tráfico de drogas era por ele praticado. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - Quando o legislador pátrio previu causa especial de diminuição de pena para o réu primário, de bons antecedentes que não se dedicasse à atividade criminosa e nem integrasse organização crim inosa, inseriu no delito de tráfico de entorpecentes uma modalidade privilegiada, sendo que tais condições permitem ao julgador concluir que a conduta do réu, nesses casos, merece um juízo de reprovação mais brando em comparação à praticada na figura típica do caput do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o que não é o caso dos autos, na medida em que as provas dos autos demonstraram que o apelante não é um traficante iniciante, mas sim, ao contrário, uma habitual dedicação às atividades criminosas. - A posse de munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 12 da Lei nº 10.826/03) se trata de crime de mera conduta, que dispensa o efetivo dano à incolumidade pública, devendo ser mantida a condenação quando não houver dúvidas de que o acusado as possuía no interior de sua residência. - Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0347.18.001426-3/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019) TJDF: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA-BASE. RECEPÇÃO NA MODALIDADE CULPOSA. INCABÍVEL. Conjunto probatório que, na espécie, revela a prática de tráfico de drogas e obsta a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 ou 33, §2º ou §3º da Lei nº 11.343/2006. Crime de

tráfico de drogas comprovado pelo depoimento do policial, laudo pericial, depoimento extrajudicial do réu e quantidade da droga apreendida. A natureza da droga, cocaína - de alto potencial lesivo justifica o aumento da pena-base, conforme art. 42 da LAD. No que concerne à validade e credibilidade de testemunhos prestados por agentes policiais, quando em harmonia entre si e com as provas dos autos, não contraditados ou desqualificados, restam merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Tratando-se de crime de receptação, o comportamento do réu e as circunstâncias em que concretizada a apreensão do bem constituem parâmetros para a avaliação do dolo. A apreensão da res furtiva em poder do acusado dá ensejo à distribuição do ônus da prova. Aquele que detém a posse sobre determinado bem, cuja origem ilícita já foi evidenciada, assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. O réu receptou bem que sabia ser produto de crime, incidindo no tipo penal previsto no caput do artigo 180 do Código Penal. Conjunto probatório que ampara a condenação. Inviável a desclassificação para a modalidade culposa. Apelação desprovida. (Acórdão n.1170165, 20180110128149APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 17/05/2019. Pág.: 8125/8129) TJPA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 ? TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ? 01) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? IMPROCEDÊNCIA ? MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS ? ESCLARECIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS PRESTADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE SE MOSTRAM APTOS A RESPALDAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA ? 02) FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL ? IMPOSSIBILIDADE ? QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL ? INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI N.º 11.343/2006 ? 03) BIS IN IDEM, EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO, EM DUAS FASES DISTINTAS DO SISTEMA TRIFÁSICO, DA REINCIDÊNCIA ? INOCORRÊNCIA ? EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS DISTINTOS, UM QUE CONFIGUROU O MAU ANTECEDENTE DA APELANTE, EM VIRTUDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DELITIVA TAMBÉM DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, UTILIZADO PARA SOPESAR À PENA BASE E OUTRO QUE CONFIGUROU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ? 04) REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ? INVIABILIDADE ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO FIXADO O VALOR DO DIA-MULTA, EM VIRTUDE DA OMISSÃO QUANTO A SUA FIXAÇÃO, NO ÉDITO CONDENATÓRIO. 01. Materialidade e a autoria do crime imputado à apelante sobejamente comprovadas através do auto de apresentação e apreensão da droga, bem como em razão dos laudos de constatação e toxicológico definitivo, atestando a existência de 02 (dois) tabletes, pesando 512,00g (quinhentos e doze gramas) de ?cocaína?, provas materiais essas que, juntamente com os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, respaldam plenamente o édito condenatório; 02. Os depoimentos dos policiais civis prestados em juízo, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se em elementos aptos a respaldar a sentença condenatória. Precedentes do STJ; 03. Existência de fundamentos suficientes para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois a quantidade, cerca de 512,00g (quinhentos e doze gramas) e a natureza do entorpecente apreendido com a apelante, ?cocaína?, de elevado poder deletério, constituem fatores que, de acordo com o art. 42, da Lei 11.343/2006, são predominantes na fixação da reprimenda base quando se trata de tráfico ilícito de entorpecentes, e além do que, a recorrente é detentora de maus antecedentes criminais, em virtude de condenação anterior com trânsito em julgado também pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, processo criminal n.º 0018746-27.2011.8.14.0070, vetores esses que são suficientes para a manutenção da reprimenda corporal base em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; 04. Mantida a agravante da reincidência, referente ao processo criminal n.º 0000328-14.2006.8.14.0070, pois ao contrário do alegado pela apelante, não há que se falar em bis in idem, quando, havendo 02 (dois) processos distintos, um foi utilizado para caracterizar o mau antecedente, servindo para sopesar a pena-base, e o outro configurou a agravante da reincidência, razão pela qual a reprimenda passou para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa; 05. A ausência de fixação do valor do dia multa na sentença ?a quo? deve ser suprida de ofício pelo juízo ad quem, em sede de apelação, por ser matéria de ordem pública, sendo necessária a fixação do dia multa para a efetivação do pagamento da pena pecuniária aplicada; 06. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. (2018.03229073-36, 194.120, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-13) TJPA:

APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE- PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, POREM, DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO, REDIMENSIONOU-SE A PENA PECUNIÁRIA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. Contexto probatório apto a respaldar a condenação, sendo que as circunstâncias da prisão demonstram a destinação comercial da substância entorpecente apreendida. Ademais, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção de conduta ou de algum interesse em incriminar falsamente o réu, restando inviável a absolvição pleiteada. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a reprimenda base fixada pelo juízo a quo, inviabilizando o seu redimensionamento para o mínimo legal. 3. A multa aplicada emerge do próprio tipo legal, motivo pelo qual não há como suprimi-la ao alvedrio da parte ou do julgador, por expressa ausência de previsão legal para tanto. 4. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, fixando-a definitivamente em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. (2017.02634382-37, 177.164, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-13, Publicado em 2017-06-26). Grifo nosso. Assim, resta claro que a ação do acusado se subsume a de produzir e ter em depósito, a substância entorpecente constatada no Laudo de fls. 17, dos autos do IPL, qual seja, 46,8g de maconha, acondicionadas em 05 (cinco) tabletes e 24 (vinte e quatro) *petecas*; e 20,9g de cocaína, separadas em 11 (onze) *petecas*, conforme lhe imputou a denúncia, estando a sua conduta incluída no tipo penal descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, delito esse de ação múltipla, o qual se concretizou no momento em que os policiais flagraram o mesmo embalando parte da droga, maconha, e posteriormente encontraram o restante, a cocaína, durante a abordagem, no interior da cozinha da sua residência, onde também funciona um comércio. Por fim, o sistema da livre apreciação das provas propicia ao juiz valer-se também de sua experiência comum, chegando ao seu convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos de prova contidos nos autos, impondo-se ao Magistrado a explicitação das razões pelas quais formou seu convencimento, como está ocorrendo na hipótese dos autos, em que este juízo está formado seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis: TARS: *“A valoração da prova, entre nós, segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tributantes conferir o raciocínio do julgador”* (RT 771/378). In casu, não há que se falar, portanto, em ausência de provas da autoria e da materialidade delitiva da conduta típica imputada ao acusado na exordial acusatória, diante do que consta nos autos, ressaltando-se, por oportuno, que a forma de acondicionamento da droga, o fato do réu ter sido flagrado enquanto embalava parte da substância, o fato dos policiais terem recebido uma denúncia de que o mesmo estava traficando momentos antes, o local do crime, qual seja, uma residência que possui um comércio, demonstra a traficância e afasta qualquer possibilidade de desclassificação do delito. De igual maneira, não há nada nos autos que torne ao menos verossímil a versão do acusado de que a droga apreendida era para seu consumo, visto que todas as circunstâncias acima narradas apontam para a comercialização de entorpecentes. Logo, estando satisfatoriamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva imputadas ao acusado, a sua condenação pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu PEDRO PAULO DE SOUZA BARBOSA, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo agora a dosar a pena do acusado, nos termos dispostos nos arts. 68 e 59, ambos do CP, e art. 42, da Lei nº 11.343/06. A natureza e quantidade das drogas, circunstâncias essas que são preponderantes, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, não se mostram desfavoráveis ao réu, já que somente foram encontrados 46,8g de maconha e 20,9g de cocaína, quantidade essa que não é grande; a culpabilidade do réu foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na sua conduta, uma vez que praticou estritamente o que está descrito no tipo penal. Trata-se de réu tecnicamente primário e sem qualquer outro registro em sua Certidão de Antecedentes, conforme consta à fl. 54. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido, contudo, lhe são desfavoráveis, já que praticou o delito em uma residência onde funciona um comércio, visando encobrir os negócios ilícitos, bem como se valendo da movimentação de pessoas no local para maior diluição da droga; as consequências foram as comuns a esse tipo de crime; o comportamento da vítima não pode ser aferido, uma vez que se trata do próprio Estado; e a condição econômica do réu não aparenta ser boa, já que

patrocinado ao longo de todo o processo pela Defensoria Pública. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva, posto que inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, assim como causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem aplicadas ao caso concreto. Fixo o regime inicial SEMIABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, b do CP, e o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado na data do pagamento, conforme disposto no art. 49, § 1º e 2º do CP, devendo ser paga a pena pecuniária no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade, por outras restritivas de direito, pois embora trate-se de crime não praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena definitiva do réu restou fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, fato esse que, por força do art. 44, inciso I, do CP, obsta a substituição. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu solto a todo o processo e inexistem motivos para a decretação da sua prisão preventiva neste momento. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, frente não só à ausência de pedido neste sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também por inexistir, na hipótese, dano material a ser reparado. De igual maneira, deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois o réu respondeu ao processo em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome da Réu PEDRO PAULO DE SOUZA BARBOSA no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 §2º do Código Eleitoral, c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Encaminhe-se a guia definitiva à VEP; 4) Oficie-se, com cópia desta decisão, ao setor de estatística (art. 809 do CPP); 5) Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública, nos termos do art. 40, inciso III e IV, da Lei Estadual nº 8.328/2015; 6) Determino o perdimento dos valores apreendidos em dinheiro nos presentes autos, em favor do FUNAD, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/06, já que não houve nos autos pedido de restituição e nem comprovação de que tais valores não fossem oriundos da comercialização de entorpecentes por parte do réu; 7) Intime-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, inciso II, c/c §1º, do CPP e, também, intime-se pessoalmente os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública; Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado, de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 13 de julho de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00079592120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:REGINALDO DE SOUSA SOARES Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0007959-21.2020.8.14.0401 Autos de Ação Pública. Denunciado: Reginaldo de Sousa Soares Capitulação Provisória: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006 DESPACHO Recebi hoje, Compulsando os autos observo que o denunciado REGINALDO DE SOUSA SOARES, regularmente notificado (fl. 08) apresentou Defesa Preliminar através de advogado legalmente constituído (fls. 10/16). Alega, o acusado, em sua defesa, que se trata de flagrante forjado, posto que os policiais já o conheciam anteriormente, sendo que sempre o perseguiram, tendo inclusive invadido sua residência em duas ocasiões anteriores, pleiteando, ao final, o direito de responder ao processo em liberdade, bem como apresentar em dia e hora de audiência designada, as testemunhas independente de intimação. É o relatório. Decido: Tendo em vista que as alegações defensivas necessitam invariavelmente da instrução processual para que sejam comprovadas, bem como não se tratar de hipótese de absolvição sumária ou de nulidade processual, o recebimento da denúncia e o consequente prosseguimento do feito são medidas que se impõem. Dito isto, pelo quadro delineado, tem-se que a denúncia oferecida (fls. 02/03) contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como qualifica adequadamente o réu e apresenta rol de testemunhas e provas a produzir, preenchendo, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, de modo que não vislumbrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas nos arts. 397 do CPP, conforme mencionado anteriormente, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra REGINALDO DE SOUSA SOARES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e determino: 1- À Secretaria desta Unidade Judicial, que coloque o feito em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento e expeça os respectivos mandados de

intimação; 2- Devem as partes, RMP, Advogado do réu, estabelecimento prisional e testemunhas informar, no ato da intimação, acerca da possibilidade, ou não, de realização da audiência por meio de videoconferência, fornecendo endereço de e-mail para cadastro e futura comunicação com as orientações necessárias à realização do ato, ou, no caso de impossibilidade, seja por não possuírem e-mail ou computador ou acesso à internet, que seja certificada, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem o Mandado de Intimação for distribuído, a impossibilidade, a fim de que este juízo delibere sobre a forma que será realizado o ato processual; 3- Intime-se, por edital, o patrono do réu informando-lhe que a mídia por ele acostada à fl. 14 está vazia; 4- Vistas dos autos ao RMP, para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (responder ao processo em liberdade) formulado pelo réu em sua resposta à acusação. Intimem-se todos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 14 de julho de 2020. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00086348120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA: J. S. B. DENUNCIADO: JONAS SANTA BRIGIDA PAIVA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0008634-81.2020.8.14.0401 RÉU: Jonas Santa Brígida Paiva DESPACHO R.H., Tendo em vista a situação excepcional causada pela pandemia que está assolando o mundo, bem como a retomada dos prazos e tramitações processuais de feitos que envolvem réus presos, determino: 1- À Secretaria desta Unidade Judicial, que inclua o feito em pauta para realização da Audiência de Instrução e Julgamento e expeça as respectivas intimações; 2- Devem as partes, RMP, Advogado do réu, estabelecimento prisional e testemunhas informar, no ato da intimação, acerca da possibilidade, ou não, de realização da audiência por meio de videoconferência, fornecendo endereço de e-mail para cadastro e futura comunicação com as orientações necessárias à realização do ato, ou, no caso de impossibilidade, seja por não possuírem e-mail ou computador ou acesso à internet, que seja certificada, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem o Mandado de Intimação for distribuído, a impossibilidade, a fim de que este juízo delibere sobre a forma que será realizado o ato processual; 3- Vistas dos autos ao RMP, para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu em sua resposta à acusação. Cumpra-se com URGÊNCIA, posto que se trata de processo envolvendo réu preso e a data da audiência está próxima. Belém, 14 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00099096520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Notificação para Explicações em: 14/07/2020 NOTICIANTE: JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) NOTICIADO: FELIPE NEVES PRADO. Processo nº: 0009909-65.2020.8.14.0401 Noticiante: José Kleber Monteiro Moreira Noticiado: Felipe Neves Prado Cap. Penal Imputada: Arts. 339, 342, caput e §1º e 344, todos do CP e Art. 47, do DL nº 3688/1941. DESPACHO R.H., Tendo em vista que o noticiante comunica a suposta prática de crimes contra a administração da Justiça, por parte do noticiado, crimes esses que são de ação pública, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público, para as medidas que entender cabíveis. Belém, 14 de julho de 2020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00126306820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL: AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRADPC DENUNCIADO: CLEBER DE SOUZA LEAO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: B. M. F. . CERTIDÃO - Audiência não realizada Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que, em virtude do estabelecido na PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 13/03/2020 publicada no DJe Edição nº 6859/2020 de 19/03/2020, na PORTARIA CONJUNTA Nº 4/2020-GP de 19/03/2020 publicada no DJe Edição nº 6860/2020 de 20/03/2020 e na PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020 publicada no DJe Edição nº 6862/2020 de 24/03/2020, a audiência designada para o dia de hoje (14/07/2020; 10:00 horas), nos autos do processo em epígrafe, não pôde ser realizada. Considerando isso, certifico que, nos termos do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, e de ordem remota da Exma. Sra. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo, Juíza de Direito Titular desta Vara, no interesse da ação penal em epígrafe, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE NOME PARA O DIA 21/10/2020 ÀS 12:00 HORAS. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 14 de julho de 2020. José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria - 10a Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00025506420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO:ELIMAR VAZ DOS SANTOS VITIMA:W. G. S. . R.H. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado pelo juiz o defensor público vinculado à Vara, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém, 14 de julho de 2020 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00063215020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS. R.H. 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, vislumbro que os argumentos utilizados pela defesa do denunciado, assentados na suposta ilicitude da apreensão do entorpecente durante a diligência policial, atacam o mérito da causa, na medida em que implicam no revolvimento de matéria fático-probatória, cujo deslinde necessita de instrução processual. Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020 às 10h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Requistem-se o acusado e as testemunhas policiais. Havendo necessidade, cumpram-se as requisições com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Concernente aos pedidos de revogação de prisão preventiva de fls. 22/27, segue decisão em apartado. Belém, 14 de julho de 2020 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00063215020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS. R. H. O denunciado LUCAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, vêm pleitear a revogação da prisão preventiva decretada, aduzindo as razões consignadas nos autos. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou contrariamente ao deferimento do pedido. É relatório Decido. Compulsando os autos, verifico que o denunciado teve a segregação preventiva decretada em 21/03/2020 pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares desta Comarca. Favoravelmente ao réu, a Defesa sustenta: a) a existência de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial; b) que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu se valeu de fórmula genérica, sem embasar em elementos concretos contidos nos autos; c) a atual situação de pandemia do covid-19 como fator de fragilização da saúde do acusado. Contudo, o exame dos autos evidencia que, no caso vertente, a prisão preventiva ainda se revela como medida útil e necessária para o acautelamento do meio social, sendo igualmente insuficientes e inadequadas as medidas alternativas inculpidas no art.319, do CPP. De início, assinalo que não há como albergar a tese defensiva quanto à existência de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, pois, resguardada a proporcionalidade/razoabilidade, o oferecimento da denúncia supera tal alegação conforme entendimento vigente nos Tribunais Superiores. Confira-se ¿(¿) Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. (...)¿ (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020) ¿Não é possível o trancamento do inquérito policial sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público na hipótese em que o inquérito já se encontra encerrado e envolve uma investigação complexa, com vários envolvidos e inúmeras diligências. Isso porque mesmo admitindo que o princípio constitucional da duração

razoável do processo deva incidir inclusive na fase administrativa, pré-processual, o STJ só tem trancado inquéritos com prazos exorbitantes, sem nenhum elemento indiciário coligido, sem nenhuma expectativa de encerramento, o que não acontece na hipótese. (HC 480.079/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 21/05/2019) De outro vértice, examinando a ficha de antecedentes criminais constante dos autos, verifico que o acusado registra outro processo criminal em curso pela prática do mesmo delito em apuração (Processo nº. 0013161-21.2019.8.14.0401), circunstância que evidencia que o fato em apreço não é evento isolado na vida pregressa do acusado, sendo contumaz na prática delitiva. A respeito, colecionam-se entendimentos jurisprudências e doutrinários: (Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.) A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedente. (RHC 20092/SP, Ministro GILSON DIPP, julgado em 26/09/2006, Quinta Turma do STJ). Observa-se ainda que, muito embora tenha sido apreendida pequena quantidade de entorpecente (23,2g de maconha), estava acondicionada em 41 (quarenta e um) pequenos embrulhos de formatos variados segundo laudo toxicológico definitivo à fl.08, fator que milita desfavoravelmente ao réu, sendo indicativa da gravidade concreta da conduta por denotar indícios de traficância e, por conseguinte, da periculosidade social do réu. Nesse sentido, confira-se: (...) Ademais, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidas 143 porções de cocaína, pesando 114,95 gramas, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. (...) (RHC 97.931/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) (...) A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela excessiva quantidade e forma de acondicionamento das drogas localizadas em poder dos acusados - mais de 12,5 quilos de maconha -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro e de apetrechos comumente utilizados no preparo dos entorpecentes, tais como balança de precisão, faca e canivete, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. (...) (HC 435.987/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018) Desta feita, há fortes indícios de que o acusado, ao ser posto em liberdade, continuará ameaçando a paz e a segurança social e, assim, colocando em risco à incolumidade da ordem pública. Nesse contexto, a manutenção do encarceramento do denunciado exsurge como medida de máxima excepcionalidade, conforme orientações emanadas da Recomendação nº. 62/2020-CNJ, sobretudo, considerando inexistir nos autos notícias que pertença ao grupo de risco ou está acometido do covid-19 e, ainda que assim fosse, que não está sendo submetido ao tratamento médico-ambulatorial adequado. A respeito da matéria, colecionam-se julgados de lavra do Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto à crise mundial pela Covid-19, verifica-se que não foi comprovado efetivo risco de contágio do Covid-19 pela agravante, haja vista que não há notícia de contaminação pela doença no estabelecimento prisional onde se encontra, nem mesmo seu enquadramento em grupo de risco ou falta de local adequado para eventual necessidade de tratamento adequado. (...) (STJ, AgRg no HC 573.792/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) (...) A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. (...) (STJ, AgRg no HC 577.648/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 08/06/2020) (...) Ademais, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados e o surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser utilizado como passe livre para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade subjacente de cada execução específica. (...) (STJ, AgRg no HC 572.263/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) Quanto à alegada insuficiência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em virtude da adoção de fórmula genérica, não há como subsistir, pois, da sua leitura atenta, depreende-se que satisfaz a contento a exigência constitucional contida no art.93, IX, não estando eivada de vícios ou obscuridades, permanecendo, portanto, como título

judicial idôneo e legítimo. Por derradeiro, destaco que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311, e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do denunciado LUCAS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública. P.R.I.C. Belém, 14 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00075816520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: LUCAS WILLIAM GALUCIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. A. T. VITIMA: M. M. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher o depoimento das vítimas e das testemunhas, bem ainda o interrogatório dos acusados. Nesse sentido, com o fito de evitar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos acusados em razão de maiores delongas à realização da instrução processual, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2020 às 11hh00min. Requisitem-se os acusados e as testemunhas policiais. Intimem-se as vítimas. Cientes o Ministério Público e a Defesa. Oficie-se às Varas que os acusados registram processos criminais em curso, informando quanto sua custódia processual por este feito. Uma vez juntado aos autos termo de recebimento pertinente às munições objeto de perícia por meio do laudo de fl.41, oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para o encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército com vistas a sua destruição, nos termos do Provimento 006/2008-CJRMB, do Provimento Conjunto nº. 013/2018-CJRMB/CJCI e da Lei nº. 11.706/08. Cumpram-se, com urgência, as intimações/requisições, tendo em vista que o presente feito envolve réu preso. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Flávia Moura, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 14.07.2020. PROCESSO: 00127483420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA: A. C. S. C. DENUNCIADO: MATEUS EDUARDO ALCANTARA PRESTES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . R.H. Em análise do petitório de fls.99/105, verifico que a Defesa informa que o acusado se antecipou ao trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em 15/05/2019 de modo que se apresentou espontaneamente ao NGME em 10/06/2019 para dar início ao cumprimento da pena no regime aberto por meio do uso de tornozeleira eletrônica, motivo pelo qual a Defesa requer a detração do período de 08 (oito) meses da pena imposta. Comungo do entendimento de que a matéria ventilada pela Defesa se insere no âmbito da competência funcional da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, visto que, já tendo sido proferida a sentença, não mais compete ao magistrado sentenciante instrumentar o instituto da detração. A despeito disso, depreendo, por meio do cotejo entre a ficha carcerária do acusado obtida junto ao INFOPEN e da certidão de antecedentes criminais coligida aos autos, que o acusado registra outros dois processos criminais em curso, contudo, em ambos não há decisão judicial, determinando o uso de tornozeleira eletrônica como medida cautelar ou em decorrência do cumprimento provisório ou definitivo de pena, sendo, portanto, subsistente o informe veiculado pela Defesa no sentido de que o uso do dispositivo vincula-se ao presente feito. Nesse sentido, tendo em conta que a sentença apenas determina o comparecimento do acusado ao NGME para instalação de dispositivo de monitoramento eletrônico após o trânsito em julgado (já tendo este sobrevivendo para o Ministério Público em 28/05/2019 e para a Defesa em 03/03/2020), extraíam-se cópias do petitório defensivo (fls.99/105), da sentença (fls.47/49) e do acordão (fls.85/91) exarados nos autos, bem assim da ata de audiência de custódia (fls. 23/24), da ficha carcerária do réu (fl.109) e da certidão atualizada de antecedentes criminais (fl.110), e, em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público Estadual com vistas a apuração da responsabilidade criminal e administrativa porventura existente na atuação dos órgãos e agentes públicos envolvidos. Concernente à continuidade do uso do equipamento de monitoramento, entendo que não há constrangimento ilegal a ser sanado, seja porque a Defesa informou que foi posto a partir da concordância do acusado, seja porque o tempo decorrido de uso não ultrapassou o tempo de pena privativa de liberdade imposta no regime aberto, no importe de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, devendo os benefícios prisionais porventura existentes ser apreciados pelo Juízo de Execução Penal desta Comarca. Por oportuno, cumpre ressaltar que a peça defensiva foi protocolada em 21/02/2020, data em que os autos

se encontravam no E. Tribunal de Justiça do Estado a fim de que fosse julgado o recurso de apelação interposto pela Defesa; portanto, este Juízo apenas teve conhecimento da matéria em apreço após o retorno dos autos à 1ª instância (em 19/03/2020) seguida da conclusão dos autos (em 08/07/2020), pontuando-se que os prazos processuais dos processos físicos de réu solto foram suspensos em 17/03/2020 por força da Portaria Conjunta nº. 02/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e apenas retornaram a fluir em 06/07/2020 nos termos da Portaria Conjunta nº.15/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, não versando o presente feito a respeito de nenhum das matérias urgentes estipuladas para apreciação durante o período de plantão extraordinário do Poder Judiciário, instituído pela Resolução nº.313/2020, do CNJ. Ante todo o exposto, indefiro o petítório da Defesa, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento da diligência ora determinada. Belém, 14 de julho de 2020 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00236553420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:G. S. M. DENUNCIADO:HARRISON MELO DA SILVA Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS AMAZONAS DE SOUSA Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H. A teor da certidão de fl. 141, recebo a apelação interposta, tempestivamente, às fls.139 e 140, com razões recursais às fls.142/145 e 146/149. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Belém, 14 de julho de 2020 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00028791320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:EUCLIDES DOS SANTOS MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) VITIMA:S. P. N. J. Representante(s): OAB 28187 - JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . De ordem do Dr. SERGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, íntimo o Advogado, Dr. Wendell Aviz de Assis (OAB/PA nº 20-987), para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 15/07/2020. Marina Vidigal de Souza. Diretora de Secretaria da Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00088671520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:WEIDE MARIANE ALVES SOARES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ARIANE PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. S. P. F. . R. Hoje. Renove-se a diligência de fl. 108. Belém, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00093322420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:ANDREIA FERNANDES PIRES VITIMA:C. C. E. P. S. . R. Hoje. Ante o teor da certidão de fl. 08, expeça-se novo mandado de citação para a denunciada. Belém, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00108626320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. L. R. VITIMA:M. A. C. H. . R. Hoje. O Ministério Público, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal requer o arquivamento do presente inquérito policial, pela ausência de subsídios fáticos indispensáveis à propositura da Ação Penal. Aduz o Parquet a inexistência de condições para propositura da Ação, diante da ausência de legitimado passivo. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o arquivamento do presente Inquérito Policial com fulcro no art. 28 do CPP, sem afastar a possibilidade de denúncia pelo aparecimento de novas provas. Belém, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00150166120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 VITIMA:H. O. I. O. L. DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE FRIAS MAIA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) . R. Hoje. Manifeste-se o Ministério Público acerca da certidão e ofício de fls. 64 e 73, respectivamente. Belém, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00199442120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:LUCIANO MARTINS DOS SANTOS VITIMA:J. P. T. M. . R. Hoje. Trata-se de inquérito policial instaurado contra o nacional LUCIANO MARTINS DOS SANTOS, visando apurar possível prática dos crimes previstos no art. 171, caput, do CP. Recebido os autos neste juízo, foram encaminhados ao Ministério Público que, ao invés de oferecer denúncia criminal, requereu diligências. O Tribunal de Justiça do Estado deste Estado já decidiu que a competência para apreciar pedido de diligências em inquéritos policiais apresentados pelo Ministério Público, é de competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém, mesmo após os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal, conforme Súmula 12 do TJPA: ¿Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial¿. Desta forma, determino o retorno dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais, para que lá se decida acerca das diligências requeridas pelo parquet. Belém, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00213966620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2020 QUERELANTE:ROSA IBIAPINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26607 - DIEGO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR. De ordem de Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Estado do Pará, faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém, 15/07/2020. Karina Reis Analista Judiciário da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00243291220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. V. A. L. . R. Hoje. O Ministério Público, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal requer o arquivamento do presente inquérito policial pela atipicidade do fato, alegando para tanto a carência de elemento subjetivo, indispensável à propositura da Ação Penal. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação, determinando que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no art. 28 do CPP. Belém, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00289080320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:MARCOS WENICIOS MONTEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) INDICIADO:MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R. Hoje. 1. Considerando que o denunciado MARCOS WENICIOS MONTEIRO DE ALMEIDA, devidamente citado por edital, fl. 17 dos autos, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, conforme certificado à fl. 20, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. 2. Com relação ao denunciado Marco Antônio Monteiro de Almeida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para fornecer novo endereço do réu, tendo em vista que não reside no endereço diligenciado, conforme certidão de fl. 19. Belém, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00289655520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. M. P. . R. Hoje. Nos termos do artigo 28 do CPP, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões e determinando o arquivamento dos autos, sem afastar a possibilidade de denúncia pelo aparecimento de novas provas. Façam-se as necessárias anotações e comunicações. Belém, 15 de julho de 2020. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00028214920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:RONALD RODRIGUES JALES Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA PROMOTOR:FRANCISCO LAUZID - 2º PJ / ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CRIMINAL Processo principal registrado sob o nº 0002665-61.2018.8.14.040101, reunido ao processo de nº 0002821-49.2015.8.14.0401 em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e acusado Ronald Rodrigues Jales. Relatório: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento administrativo fiscal, ofereceu duas denúncias contra RONALD RODRIGUES JALES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 2º, I da Lei 8.137/90 c/c arts. 71, caput do CPB pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular acusatória de fls. 02/36. Narra as denúncias que Ronald na condição de administrador da empresa contribuinte V S R COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., perpetrou, segundo os Autos de Infração e Notificação Fiscal nº 012012510000026-0 e 012012510000027-9, as seguintes condutas: 1) O contribuinte deixou de entregar, até o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a declaração de informações econômico-fiscais - Dief; 2) As denúncias das duas ações penais foram oferecidas em 08/04/2015 e recebidas em 17/04/2015. O acusado Ronald Rodrigues Jales foi citado pessoalmente em 26/05/2015 (fls. 42) não tendo apresentado defesa escrita nem constituído advogado particular, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou Resposta à acusação às fls. 44/45, reservando-se para debater em alegações finais as razões de defesa Não constatando a presença de hipótese comprovada de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, passando-se a fase de instrução processual (fl. 46). Audiência de instrução e julgamento realizada em 08/03/2016, ocasião em que houve a reunião dos processos e a inquirição da testemunha de acusação Claudia dos Santos Brito e o interrogatório do réu. Nesta oportunidade, a defesa requereu a suspensão do processo até o final do ano de 2016, pois o réu pretendia aderir ao parcelamento da dívida, o que foi deferido pelo juízo (fls. 63). Não tendo sido constatado o parcelamento do débito tributário, o Parquet requereu que os autos fossem levados à fase do Art. 403, §3º do CPP, o que foi deferido pelo juízo às fls. 69. Alegações finais do Ministério Público, em que o parquet requer a procedência da ação para condenar o réu Ronald Rodrigues Jales, às sanções cominadas no preceito secundário do tipo penal descrito no art. 2º, I da Lei 8.137/90 c/c arts. 69 e 71, caput do CPB. A defesa, em sede de memoriais, alega ausência de prova de autoria, pois o fato do réu ser sócio da empresa por si só não implica na responsabilidade penal, bem como ausência de materialidade. Seja reconhecida a atipicidade da conduta, ante a ausência de elemento subjetivo do tipo. Em caso de condenação, que as infrações cometidas sejam tratadas como crime continuado. É o relatório. Decido: FUNDAMENTOS. DECISÃO: Consoante narrado na Exordial Acusatória, o acusado Ronald Rodrigues Jales na condição de administrador da empresa contribuinte V S R COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., teria deixado de entregar, até o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a declaração de informações econômico-fiscais - Dief, referente ao período de 06/2010 a 05/2011 e 09/2011, segundo os Autos de Infração e Notificação Fiscal nº 012012510000026-0 e 012012510000027-9. O tributo sonegado é de competência estadual, detendo, por isso, o Estado do Pará, a prerrogativa para regulamentá-lo na forma do art. 6º do Código Tributário Nacional e artigo 155, II, da CF. Observo que o processo atendeu aos requisitos dos pressupostos e condições da ação, contendo todos os elementos indispensáveis para a sua propositura e necessários para o exercício do contraditório e ampla defesa, fundando-se em regular procedimento fiscal, cuja denúncia foi recebida em 17/04/2015. Do Direito: O tipo do artigo 2º, I da Lei 8.137/90, traduz conduta dolosa (tipicidade subjetiva), cuja consumação não exige a ocorrência de um resultado naturalístico, que é a ocorrência da sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao Estado, uma vez que o crime é formal, necessitando apenas da realização do comportamento. O dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se funda pelo propósito fraudatório com a prática de atos inidôneos a este fim, que é burlar a Fazenda Pública e sonegar imposto. Somente haverá incidência da responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo, nos termos do artigo

2º da Lei 8.137/90. Todavia, no âmbito penal, não se trata de delito, tão somente, o não pagamento do tributo, mas sim quando o contribuinte pratica ato ou omissão fraudulenta visando sonegar o imposto, deixando de realizar uma obrigação. Na hipótese de o contribuinte não honrar com sua obrigação tributária, estará sujeito a uma sanção de natureza administrativa que só atingirá a esfera penal dos responsáveis se houver relevância e seletividade, bem como se restar provada, não só a materialidade, como a autoria dolosa, isto é, o animus por parte do agente, de empregar meios que tenham como objetivo fraudar o fisco. Ademais, se assim não fosse, estaria a esfera penal extrapolando sua competência e servindo como meio de coação para cobrança de dívida e restabelecendo a prisão por dívida, o que não é admitida na Constituição Federal. Geralmente, a designação e responsabilidade do administrador decorre do ato constitutivo da empresa, é quem assume o risco do negócio, ou melhor, em certa medida, é quem dá as diretrizes administrativo-financeiras, detém a obtenção do lucro - proveito e fiscaliza o bom andamento dos seus negócios, praticados, em geral, por seus procuradores, prepostos e subordinados. A responsabilidade criminal em crimes societários decorre em parte de interpretação trazida com a teoria do domínio do fato, pois, quem assume o risco do negócio, pressupõe-se também (dever) fiscalizar o seu bom andamento, realizando as declarações fiscais, mantendo livros e documentos devidamente registrados, recolhendo os impostos pagos pelos contribuintes, seja como responsável direto ou substituto tributário. Acerca dela, porém, da teoria do DOMÍNIO DO FATO, pertinente descrever breve advertência de CEZAR R BITENCOURT, citando o seu criador CLAUS ROXIN: ¿(...) nem uma teoria puramente objetiva nem outra puramente subjetiva são adequadas para fundamentar a essência da autoria e fazer, ao mesmo tempo, a delimitação correta entre autoria e participação. A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, ¿aspecto subjetivo¿, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando determinou a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples ¿posição hierárquica superior¿, sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata)[17]. Como ensinava Welzel, ¿a conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige de forma planificada é o que transforma o autor em senhor do fato¿[18]. Porém, como afirma Jescheck, não só a vontade de realização resulta decisiva para a autoria, mas também a importância material da parte que cada interveniente assume no fato[19]. Recentemente, visitando o Brasil (esteve no Rio de Janeiro fazendo uma conferência), e incomodado com a interpretação, por vezes equivocada, de ¿sua¿ teoria do domínio do fato, pelo Supremo Tribunal Federal, Claus Roxin concedeu entrevista ao jornal Folha de S.Paulo, e fez o seguinte esclarecimento: É possível usar a teoria para fundamentar a condenação de um acusado supondo sua participação apenas pelo fato de sua posição hierárquica? Não, em absoluto. A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso. O dever de conhecer os atos de um subordinado não implica em corresponsabilidade? A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato. O mero ter que saber não basta. Essa construção ["dever de saber"] é do direito anglo-saxão e não a considero correta. No caso do Fujimori, por exemplo, foi importante ter provas de que ele controlou os sequestros e homicídios realizados¿. A opinião pública pede punições severas no mensalão. A pressão da opinião pública pode influenciar o juiz? Na Alemanha temos o mesmo problema. É interessante saber que aqui também há o clamor por condenações severas, mesmo sem provas suficientes. O problema é que isso não corresponde ao direito. O juiz não tem que ficar ao lado da opinião pública¿ [20]. (Grifei e sublinhei. Trecho do artigo ¿A teoria do domínio do fato e a teoria colateral - CONJUR, nov/2012). De efeito, é nessa perspectiva - e não em incidências puramente pragmáticas - que este juízo valora os elementos de prova que sustentam, em cada processo, a imputação ministerial quanto a conduta dos autores. Feitas as considerações necessárias a respeito da necessidade de comprovação do dolo do agente em fraudar o Fisco, passo a análise do tipo penal descrito no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90. A Lei nº 8.137/90 considera crime contra a ordem tributária as seguintes condutas: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; Esta previsão legal aponta três núcleos penais: fazer declaração falsa, omitir declaração e empregar fraude para eximir-se do pagamento de tributo. De acordo com o Professor Fernando Capez, é necessário o elemento subjetivo do tipo em todas as condutas do inciso, isto é, a finalidade especial de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo; não sendo necessário realizar o resultado pretendido, desta forma consuma-se com a prestação da declaração falsa, com a omissão da declaração, ou com o

emprego de fraude (CAPEZ, 2012). Da materialidade e autoria Diante dos pressupostos legais, é indubitável que o auto de infração e notificação constitui um dos principais elementos de prova indiciária da autoria e materialidade, pois é imprescindível a atuação administrativa no levantamento, oportunidade em que tem acesso à toda documentação fiscal. As formalidades administrativas devem ser observadas, juntando nos autos a ordem de fiscalização determinada pela Chefia, o termo inicial de fiscalização, a notificação ao contribuinte, descrevendo detalhadamente os documentos que deverão ser fornecidos pelo contribuinte e, no caso de entrega parcial, explicitar no termo de apreensão de documentos aqueles que não foram entregues e quais constituem peças imprescindíveis para a apuração da base de cálculo do imposto, bem como aqueles que foram utilizados, juntando relatórios. Embora sejam procedimentos que repercutem diretamente no cível, tem implicações penais, pois o auto de infração é peça essencial para a comprovação material, não só da infração fiscal, como também da prática de delito e aplicação da pena. Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar que a base de cálculo foi superestimada, provando o seu real lucro. Caso haja abuso na estimativa da base de cálculo apurado mensalmente no período levantado, isso acarretará implicações diretas na avaliação do grave dano e possíveis continuidades delitivas. No caso concreto o acusado, supostamente, teria deixado de entregar, até o último do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a declaração de informações econômico-fiscais - DIES. A declaração por meio da Dief tem a finalidade de constituir o crédito tributário e dar conhecimento ao Fisco de toda movimentação de mercadorias e serviços. Hoje, está prevista no art. 514 do Dec. 4.676/2001, Instrução Normativa 004/2004, que regulamenta a obrigação mensal até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, a obrigação da declaração dos dados da movimentação de mercadorias e/ou prestação de serviços, sujeitas ou não à incidência de imposto, promovidas por contribuintes inscritos no cadastrado da SEFA. A testemunha arrolada pelo Ministério Público, a auditora fiscal Claudia dos Santos Brito informou que foi a autoridade responsável pela autuação. Que a ordem de serviço foi feita para verificar obrigação acessória (apresentação de Dief); Que não havia registro no sistema de INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS terem sido apresentadas pelo contribuinte, então ele foi notificado a apresentar sua documentação fiscal (livros e documentos fiscais); que foi pessoalmente ao domicílio fiscal cadastrado pelo contribuinte na Sefa para poder efetuar a notificação, porém ele não se encontrava mais sediado lá, dessa forma foi enviada a notificação pelos Correios, a qual retornou com a resposta que o contribuinte não se encontrava mais no local; Que por isso fizeram notificação via edital; que depois de vencido o prazo, a documentação não foi entregue; que os AINfs foram estribados nas informações do sistema sobre a movimentação de notas fiscais de entrada e saída; que a Dief é necessária para regular lançamento do ICMS e que não teve contato pessoal com o increpado; Que antes de encerrar suas atividades ou mudar de endereço, o contribuinte tem, por obrigação tributária acessória, de alterar o contrato social quanto ao endereço dele, comunicando, em seguida esse fato a SEFA para a atualização de seu cadastro; Que toda vez um contribuinte não é encontrado, ele é suspenso, como o que ocorreu com o denunciado; Que sua ordem de serviço era verificar o cumprimento dessas obrigações acessórias e portanto restringiu-se a tal, infligindo a multa pela infração fiscal correlata; Que o contribuinte já esteve em situação irregular com suas mercadorias as quais foram apreendidas na divisa do Estado do Pará, pela SEFA; Que por isso o contribuinte teve de pagar impostos quando resgatava suas mercadorias na fronteira; Que acredita que parte do imposto fora pago nessa mesma situação; Que, porém, não entrou em detalhes, pois sua ordem de serviço não era verificar se o valor pago pelo contribuinte era o valor efetivamente devido, tendo se coartado a lavrar o AINF pela não apresentação das Diefs; Que, atualmente todas as declarações devem ser feitas eletronicamente; Que na fronteira, ocorrem apreensões de mercadorias, condicionando a liberação da mercadoria ao pagamento antecipado do imposto, ou mercantil, quando ele vende a mercadoria; Que sobre a hipótese de terem sido feitas as Diefs, e que estas não teriam sido recebidas por erro no sistema da Sefa, o contribuinte não optou pelo recurso na esfera administrativa, na qual se o contribuinte apresentasse provas de que essas declarações foram enviadas, porém não recebidas, o presidente da sessão pediria o retorno do Ainf ao auditor para que fosse revisto o Ainf, procedendo, assim à redução de multa concernente àquela documentação retornando para julgamento em seguida; Que o sistema não está livre de erros, portanto, depois de recebidas e processadas as Diefs, é enviado ao contribuinte um recibo de entrega definitiva; Que se as Diefs não fossem devidamente recebidas, o contribuinte receberia um e-mail da Sefa esclarecendo o motivo de não recebimento dessas declarações, mas isso não aconteceu, ou seja, não houve falha no sistema, o que ocorreu foi que as Diefs não foram enviadas pelo contribuinte; Que mesmo após esse e-mail, o contribuinte tem o prazo reaberto para refazer os envios da Diefs; Que o contribuinte era obrigado a emitir notas fiscais eletrônicas desde abril de 2010, entretanto não as fez pelo que passou à condição de ativo não regular no cadastro da Sefa, ou seja, ele não poderia comercializar suas mercadorias enquanto não se ajustasse à nova regra NF eletrônica, eis

o motivo de ele ter parado de apresentar as Diefs; Que havia um talão de notas fiscais série 1 em poder do contribuinte, mas ele foi inabilitado um mês depois de o contribuinte ter sido obrigado a realizar as notas fiscais eletrônicas; que o contribuinte era obrigado a devolver esse documento a Sefa, porém não o fez; que não teve acesso a informação de que o contribuinte continuou a vender mercadorias com essa nota ou não, pois a autuação foi somente pela não apresentação das Diefs. Em seu interrogatório, o acusado Ronald Rodrigues Jales disse que foi o único proprietário, gerente e administrador do contribuinte fundado por ele em 2006, durante os 5 anos de atividade; que a pessoa jurídica do contribuinte ainda não foi formalmente desconstituída, e seu fim se deu por problemas envolvendo clientes que não efetuavam os pagamentos em dia; Que o objeto do contribuinte era venda de embalagens plásticas; Que não tomou conhecimento da auditoria, mas foi notificado sobre a apresentação das Diefs, fato que o levou a procurar seu contador para que tomasse providências, pois alegou ser leigo em assuntos tributários; Que, entretanto, sabia que as Diefs deveriam ter sido apresentadas a cada mês vencido; Que o contador repassava alguns pagamentos para serem feitos, e que os problemas com débito dos clientes atrapalharam várias vezes o devido exercício dos deveres fiscais; Que não se recorda, durante os anos de 2010 a 2011, nos quais não apresentou as Diefs, se realizou ou não o pagamento de ICMS, porém acredita que quando houve a apreensão de cargas esses impostos foram pagos diretamente à Sefa; Que não agiu de má índole, mas teve muitas dificuldades quanto aos créditos não recebidos de seus clientes; Que não possuía empregados. Analisando as informações prestadas durante a audiência, cotejadas com a documentação acostada aos autos, entendo não ser possível formar um juízo seguro acerca do dolo do acusado em praticar o delito previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O acusado afirma em seu depoimento que não possuía conhecimento de contabilidade, ficando toda a parte fiscal-contábil da empresa sob a responsabilidade de um contador terceirizado. Afirma, ainda, que, embora tenha passado por muitas dificuldades financeiras, não agiu de má fé, uma vez que o contador repassava os pagamentos que deveriam ser efetuados e que, embora possa ter deixado de pagar algum tributo, não tem conhecimento algum sobre a parte contábil para fraudar o Fisco. Nesse sentido, ainda que se possa questionar a verossimilhança da afirmação, há, porém, um hiato a obstar conclusão segura quanto ao conhecimento do acusado voltado para a constituição do injusto, notoriamente pela informação repassada pelo acusado e confirmada no depoimento do auditor fiscal, de que mercadorias do contribuinte foram apreendidas na fronteira e, posteriormente liberadas, muito provavelmente, em razão de que o tributo devido tenha sido pago, isto é, embora uma obrigação acessória não tenha sido cumprida pelo contribuinte, houve, provavelmente, o pagamento do tributo, o que afastaria, a princípio, a intenção de fraudar o Fisco, tratando-se, tão somente, de irregularidade administrativo-fiscal. Nesse sentido, e ainda que as DIEFs definam a maneira final de cobrança do imposto, não há como este juízo definir quanto à existência de tipicidade subjetiva com segurança, dado que o conhecimento em potencial ou mera possibilidade de conhecimento não pertence ao dolo. Para que ocorra a configuração deste tipo penal, necessário que se demonstre que o agente atuou, de forma fraudulenta, no sentido de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo (e acessórios) que sabia devido. Senão vejamos: TJDF - ApCrim 558.403 - j. 12/12/2011 - julgado por Jesuíno Rissato - Área do Direito: Penal; Processual; Tributário. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI nº 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não se conhece do apelo de que não advenha utilidade prática para o recorrente, eis que ausente um dos pressupostos recursais, o interesse de agir. 2. O crime de sonegação exige o dolo específico. Se não vieram para os autos provas suficientes de que os acusados agiram com o dolo de fraudar a fiscalização tributária, a manutenção da sentença que os absolveu é medida que se impõe. 3. Recurso do réu não conhecido. Desprovido o recurso da acusação Portanto, a partir das informações colhidas em audiência, aliadas a prova documental e testemunhal trazida aos autos, entendo que não se ultimou meios de se provar que o acusado praticou atos de forma dolosa com o intuito de fraudar o fisco quando, de fato, administrador do estabelecimento empresarial. Mais que isso, a par da impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal, urge mesmo o reconhecimento ao caso da incidência do princípio constitucional da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (art.5º, LVII da CF/88), aqui analisada sob três aspectos, segundo lição de LÊNIO STRECK: Como GARANTIA POLÍTICA DO CIDADÃO, cujo estado de inocência só deve ser afastado por irrefutável prova produzida dentro do devido processo legal; como REGRA DE JULGAMENTO, confundindo-se, assim, com o princípio in dubio pro reo em face da existência de dúvida relevante; e como REGRA DE TRATAMENTO, impedindo que seja tratado como se culpado fosse. Vale, ainda, uma última assertiva dita por GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ: Um aspecto relevante da presunção de inocência enquanto regra de julgamento é que, no processo penal, diversamente do que ocorre no campo civil, não há verdadeira repartição do ônus da

prova. O ônus da prova não supõe que exista, necessariamente, uma repartição de tal ônus. Mesmo que não haja repartição do ônus da prova é necessário que haja regra de julgamento, determinando que em qualquer caso, a dúvida sobre fato relevante será decidida sempre contra o autor, ou sempre contra o réu. No caso do processo penal o in dubio pro réu é uma regra de julgamento unidirecional. O ônus da prova incumbe inteiramente ao Ministério Público, que deverá provar a presença de todos os elementos necessários para o acolhimento da pretensão punitiva. Dessa forma, não havendo comprovação segura que atue no convencimento de que o débito fiscal foi produto de sonegação fiscal dolosamente provocada, outro caminho não há se não o da absolvição. DISPOSITIVO: Do todo aqui exposto, detendo-me sobre os indícios e provas amealhadas, permito-me concluir pela improcedência da ação penal proposta nos termos do artigo art. 2º, I da Lei 8.137/90 e, em consequência, ABSOLVER RONALD RODRIGUES JALES, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Intimem-se Ministério Público, acusado e Defesa. Por se tratar de sentença absolutória, é dispensável a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de janeiro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00046953020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: JORDAO DA COSTA SA Representante(s): OAB 24916 - GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: 2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo nº 00046953020198140401 DESPACHO O denunciado citado para se manifestar acerca da acusação, apresentou exceção de incompetência às fls. 54/62, bem como defesa preliminar juntada às fls. 63/220. Assim sendo, promova-se a autuação em apenso da exceção. Em seguida, deve os autos serem encaminhados ao MP para parecer sobre as duas manifestações apresentadas pela Defesa. Após, conclusa para decisão. Belém, 15 de julho de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) MATRICULA 126748 PROCESSO: 00068334320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: JOSE LUIZ QUEIROZ CARNEIRO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DP/PC PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: ADEMAR QUEIROZ CARNEIRO. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCP, abro vista à Defesa para apresentar Razões de Recurso de Apelação. Belém, 15 de julho de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00068545320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIO COSTA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 5981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 3772 - PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LAURA HELENA GUTERRES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 5981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 3772 - PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) ACUSADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA GUTERRES Representante(s): OAB 7579 - ROSILENE DE JESUS ARAUJO MOREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Acusação (fls. 574/586), bem como o apresentado pela Defesa (fls. 587/591, nos termos do art. 593, I do CPP. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino que a secretaria cumpra o art. 600 do CPP, promovendo as diligências necessárias. Logo, promova a intimação da defesa para que apresente contrarrazões e razões do seu recurso de apelação. Após as contrarrazões e as razões da Defesa, o processo deve ser encaminhado ao MP para apresentar contrarrazões do recurso de apelação da Defesa. Cumprido o que determina o art. 600 do CPP, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, que seja cumprido e devolvido por meio de ato ordinatório. Belém, 14 de janeiro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) MATRICULA 126748 PROCESSO: 00074815720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/07/2020 DENUNCIADO: JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO Representante(s): OAB 11341 -

ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 27914 - ANDREW MARTINS BARRA (ADVOGADO) OAB 28823 - AMANDA CRISTINA SILVA MARIALVA (ADVOGADO) OAB 28972 - BRUNA MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCPC, abro vista à Defesa para se manifestar sobre a cópia do PAT, conforme à fl. 94-verso. Belém, 15 de julho de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00088869420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:CARLOS BENEDITO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 24420 - PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO REIS DA SILVA Representante(s): OAB 24420 - PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º, do NCPC, abro vista à Defesa para apresentação das Contrarrazões à Apelação. Belém, 15 de julho de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00100248620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 15 de julho de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00100699020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 15 de julho de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00100707520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 15 de julho de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00100810720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO INDICIADO:AGENOR CESAR JUNQUEIRA LEITE INDICIADO:MARCELO ROSA RENNO GOMES INDICIADO:CLAUDIO RIBEIRO TEIXEIRA CAMPOS INDICIADO:RUBENS TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 15 de julho de 2020. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00114888720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:MAURO CARLESSE Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 53602 - CARLOS BENEDITO AFONSO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Processo nº 00114888720168140401 Réu: Mauro Carlesse DESPACHO Às fls. 356 consta carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Sérgio Ricardo Emiliano, pendente ainda de cumprimento. Todavia, o acusado requereu a realização antecipada do seu interrogatório, conforme petição juntada às fls. 358. Considero que o interrogatório é um direito disponibilizado para que o réu promova sua defesa, cabendo a ele exercer ao final da instrução processual ou não. Assim, mesmo havendo uma testemunha não ouvida, observando que esta foi arrolada pela própria Defesa e os atos ocorrerão em Comarcas distintas, tais fatos flexibilizam a norma do art. 400 do CPP. Desta forma, não vislumbrando nenhum prejuízo ao deferimento do pedido de fls. 358, DETERMINO a expedição de carta precatória para que o acusado seja ouvido, desde logo, na Comarca de fls. 358. Se a testemunha não for encontrada ou não for

possível sua oitiva, abra-se vista à Defesa para manifestação. Ao final, cumpridas e juntadas as cartas precatórias, manifestem as partes do art. 402 e do art. 403 do CPP. Belém, 13 de julho de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00138168220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . Processo nº 0013816822019 DESPACHO Em atenção ao cumprimento da decisão que declinou a competência para a Justiça Federal, determinando assim, o envio do procedimento à distribuição daquela Justiça. Consta certidão que a decisão foi cumprida e foi enviado de forma digitalizada o IPL, tendo em vista que o procedimento federal só se operacionaliza de forma virtual. Assim, determino que se arquivem os autos, com as necessárias baixas. Belém, 15 de julho de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de crimes contra o consumidor e a ordem tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00165890320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS BARRAL MONTEIRO VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº 0016589-03.2019.8.14.0401 DESPACHO Cumpra a decisão proferido à fl. 38, item 10, que determinou que: ¿Se tiverem sido arguidas questões prejudiciais (...), ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP¿. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre certidão de óbito juntada às fls. 42, que atesta o falecimento de Francisco de Assis Barral. Após, concluso para extinção. Belém, 15 de julho de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00171866920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:ANDERSON LIRA DE GOIS Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO LIRA DE GOIS Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo nº 00171866920198140401 DESPACHO Cumpra a decisão proferido à fl. 651, que determinou que: ¿Se tiverem sido arguidas questões prejudiciais, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP¿. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre pagamento parcelado juntado às fls. 151/154. Após, concluso para decisão de suspensão. Belém, 15 de julho de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00175877320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:ANTONIO VIEIRA LOURENCO Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALTAIR CORREA VIEIRA PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID VITIMA:F. E. . ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCPC, abro vista à Defesa do réu para se manifestar nos termos do Art. 403 do CPP Belém, 15 de julho de 2020 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00179450920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:MARCIO MORAIS TAVARES Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28921 - LUIZA FERREIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRADPC PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Consta RECURSO DE APELAÇÃO interposto tanto pela Acusação quanto pela Defesa nos termos do art. 593, I do CPP, conforme juntadas realizadas às fls. 456/467. Observado em ambos os recursos o requisito da tempestividade recursal, determino que a secretaria cumpra o art. 600 do CPP, promovendo as diligências necessárias para que as partes manifestem em razões e contrarrazões recursais no prazo legal. Logo, promova vista dos autos ao Ministério Público para apresentar razões e contrarrazões. Após, vista à Defesa para contrarrazões do recurso da acusação. Após, faça a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para fins de julgamento do recurso de apelação. Solicitadas possíveis diligências pelo TJPA, cumpra-se independente de conclusão, devolvendo após os autos à origem. Belém, 15 de julho de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) M 126748 PROCESSO: 00295951420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) VITÍMA: E. P. F. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Paragominas-PA. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0029595-14.2018.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia, AINF, defesa, procuração de fl. 140, substabelecimento 141 e decisão de fl. 272) em que é (são) acusado (s): VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO. Finalidade: Intimação e Inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO - Testemunha DE ACUSAÇÃO: DJALMA TADEU CORREA PANTOJA (auditor fiscal de receitas estaduais, matrícula 0324640003), lotado na Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Paragominas, localizada no endereço Av. Presidente Vargas, s/n, CEP: 68.630-000, Paragominas/PA. - Testemunha DE ACUSAÇÃO: NIVALDO FARIAS BREDERODE (auditor fiscal de receitas estaduais, matrícula 0324640003), lotado na Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Paragominas, localizada no endereço Av. Presidente Vargas, s/n, CEP: 68.630-000, Paragominas/PA. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELENCIA. NO PRAZO DE 90 DIAS. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém/PA, 15 de julho de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00295951420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) VITÍMA: E. P. F. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Anápolis-GO. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0029595-14.2018.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia, AINF, defesa, procuração de fl. 140, substabelecimento 141 e decisão de fl. 272) em que é (são) acusado (s): VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO. Finalidade: Intimação e Inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA - Testemunha DE ACUSAÇÃO: MICHEL AYDAR NETO - Endereço: Rua Arisneto de Oliveira Ointo, nº 366 - CEP: 75.020-060 - Anápolis - GO. - Testemunha DE ACUSAÇÃO: BENEDITO MARTINS FONTES - Endereço: Rua dos Rodrigues, Q 38, L07, CEP: 75.110-800- Anápolis - GO. - Testemunha DE DEFESA: RONAN DE ASSUNÇÃO NAVES - Endereço: Rua Manoel D' Abadias, 113 sala 06 a 10, Setor Central, CEP: 75.020-030- Anápolis - GO. - Testemunha DE DEFESA: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA MARQUES - Endereço: Rua Engenheiro Portela, nº 222, 12 andar, sala 1202, Bairro Centro, CEP: 75.024-100- Anápolis - GO. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELENCIA. NO PRAZO DE 90 DIAS. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém/PA, 15 de julho de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00295951420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) VITÍMA: E. P. F. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Redenção-PA. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0029595-14.2018.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia, AINF, defesa, procuração de fl. 140, substabelecimento 141 e decisão de fl. 272) em que é (são) acusado (s): VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO. Finalidade: Intimação e Inquirição das testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO - Testemunha DE

ACUSAÇÃO: ISAIAS FROTA EVANGELISTA (auditor fiscal de receitas estaduais, matrícula 0527994101), lotado na Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Redenção, localizada no endereço Av. Marechal Rondon, nº 855, Centro, CEP: 68.553-030, Redenção/PA. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA. NO PRAZO DE 90 DIAS. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém/PA, 15 de julho de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00295951420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia-PA. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0029595-14.2018.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia, AINF, defesa, procuração de fl. 140, substabelecimento 141 e decisão de fl. 272) em que é (são) acusado (s): VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO. Finalidade: Intimação e Inquirição das testemunhas arroladas pela DEFESA - Testemunha: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ Endereço: Rua 7 de Setembro, nº 625-A, Bairro: Centro, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA. NO PRAZO DE 90 DIAS. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém/PA, 15 de julho de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00295951420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Brasília-DF. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0029595-14.2018.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia, AINF, defesa, procuração de fl. 140, substabelecimento 141 e decisão de fl. 272) em que é (são) acusado (s): VITÓRIA AIDAR ABRAHÃO. Finalidade: Intimação e Inquirição das testemunhas arroladas pela DEFESA - Testemunha: NADIA LUCIANE AMARAL Endereço: Rodovia DF 250, KM. 2,5 Etapa III, Conjunto F, casa 05, Região dos Lagos, CEP: 73.255-902, Brasília/DF. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA. NO PRAZO DE 90 DIAS. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém/PA, 15 de julho de 2020. Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará

PROCESSO n.º: 0020235-21.2019.8.140401 Denunciados: ANTONIO FERNANDO WANDERLEY MOREIRA CELIA LUCIA VIEIRA MOREIRA LUIS CARLOS VIEIRA MOREIRA SENTENÇA. ADVOGADO DE DEFESA, DR. LUIS OTÁVIO WANDERLEY MOREIRA - OAB/PA 4841.

SENTENÇA

Foram denunciados ANTONIO FERNANDO WANDERLEY MOREIRA, CELIA LUCIA VIEIRA MOREIRA e LUIS CARLOS VIEIRA MOREIRA pelos crimes tributários previstos nos incisos I e II do art. 1º, e art. 11, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 e 91, inciso I, do CP, em virtude de suposta supressão do imposto do ICMS relativo a operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, que foram destinadas ao uso/consumo à integração do ativo permanente do estabelecimento, período de janeiro a setembro de 2008. A Denúncia foi interposta com base na materialidade apurada no auto de infração nº 012013510012142-1 e de nº 012013510012148-0, lavrado em 18/10/2013, nos quais a empresa contribuinte LINK DA AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA foi autuada durante uma auditoria de rotina, fruto do não recolhimento da diferença de alíquota sobre produto adquirido em outro Estado para fins de consumo próprio ou ativo permanente. Houve o recebimento da denúncia em 21/11/2019. Em 16/12/2019, os denunciados apresentaram resposta à acusação às fls. 41/146. O Ministério Público, em manifestação sobre resposta à acusação, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 145/147. Os autos vieram conclusos consoante o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal. Segundo a autuação fiscal, a empresa contribuinte deveria ter recolhido a diferença de alíquota relativo à aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação destinada à integração do ativo permanente do estabelecimento. Com relação à acusação, em sede de defesa preliminar, foram colecionados diversas decisões e pareceres que declaram que não existe o crime de supressão de imposto quando a empresa adquire bens para serem empregados em obra de construção civil, na medida que não existe obrigação de recolher a diferença de alíquota. Em outras palavras, as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumo em operações interestaduais. Alegou ainda que o auto de infração corresponde ao período de janeiro a setembro de 2008, sendo que só foi notificado em setembro de 2013, o que se verificou a extinção do crédito tributário diante do decurso do prazo de cinco anos que tinha para constituir o crédito, contado da ocorrência do fato gerador. O Ministério Público acolheu os argumentados apresentados pelos denunciados e pugnou pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, fls. 145/147. Neste sentido, razão assiste à defesa e à acusação. Vejamos: O tipo do artigo 1º, da Lei 8.137/90 prevê crimes cometidos contra a ordem tributária, punindo conduta dolosa de sonegação do imposto, em BELÉM Rua Tomázia Perdigão - S/Nº, 2º Andar - Salas 211(Audiência) / 212 (Secretaria). Fórum de: Endereço: CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2274 Email: 13crimebelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM 00202352120198140401 20200036929704 SENTENÇA - DOC: 20200036929704 detrimento do crédito tributário pertencente ao Estado. O dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se funda pelo propósito fraudatório com a prática de atos inidôneos a este fim, que é burlar a Fazenda Pública e sonegar imposto. Assim, somente haverá incidência da responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal se os agentes praticaram o fato gerador e efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude para obter a redução ou supressão do tributo. No presente caso, entretanto, a empresa não estava obrigada ao pagamento do ICMS, na medida em que não se considera como fato gerador a aquisição de produtos classificados como insumos, que são aqueles destinados à atividade fim da empresa. A empresa atua no ramo da construção civil e adquiriu produtos em outras unidades da federação com o fim de aplicar em suas obras (atividade 2, fim). Logo, não estaria obrigado a recolher o ICMS, visto que este tipo de operação não é fato gerador do imposto. Neste sentido, além de inúmeras jurisprudências, foi editado a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 432, que finaliza qualquer querela neste sentido, ao apontar que às empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais. Portanto, outro caminho não há, que não seja o de reconhecer a atipicidade da conduta praticada pelos denunciados, absolvendo-os, nos termos do artigo 386, III do CPP. III- Dispositivo Do todo aqui exposto, detendo-me sobre os indícios e provas amealhadas, permito-me concluir pela improcedência da ação penal proposta nos termos do artigo art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 e, em consequência, ABSOLVER ANTONIO FERNANDO WANDERLEY MOREIRA, CELIA LUCIA VIEIRA MOREIRA e LUIS CARLOS VIEIRA MOREIRA, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Sem custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2020. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 BELÉM Rua Tomázia Perdigão - S/Nº, 2º Andar - Salas 211(Audiência) / 212 (Secretaria). Fórum de: Endereço: CEP: 66.015-260 Bairro: Fone: (91)3205-2274 E

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA

VÍTIMA ç Processo nº 0009699-14.2020.8.14.0401. REQUERIDO: D.S.M... .

Advogado(s): DRS. MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB/AP Nº 20474;

AMANDA GABRIELLY MORAIS SÁ OAB/PA Nº 19718. Nos termos do provimento nº

006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimados a vítima e o(s) advogado(s) acima para comparecimento em audiência de tomada de depoimento especial da vítima no processo em epígrafe perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital dia 17 de agosto de 2020 às 9h. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 10/07/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, _____ ANA FLÁVIA BARBOSA, Analista Judiciária, digitei-o e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA - Processo nº 0002112-38.2020.8.14.0401. REQUERIDO: R.F.N.R... Advogado(s): DRA. PARLENE RIBEIRO DIAS OAB/PA Nº 17459. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimados a vítima e o(s) advogado(s) acima para comparecimento em audiência de tomada de depoimento especial da vítima no processo em epígrafe perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital dia 17 de agosto de 2020 às 10h40min. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 15/07/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, _____ ANA FLÁVIA BARBOSA, Analista Judiciária, digitei-o e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA ç Processo nº 0008585-40.2020.8.14.0401. REQUERIDO: C.N.D.S.... Advogado(s): **DRA. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA OAB/PA Nº 5059**. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimados a vítima e o(s) advogado(s) acima para comparecimento em audiência de tomada de depoimento especial da vítima no processo em epígrafe perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital dia 19 de agosto de 2020 às 10h40min. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 15/07/2020, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, _____ ANA FLÁVIA BARBOSA, Analista Judiciária, digitei-o e subscrevi.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00009262620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:C. F. M. REPRESENTANTE:MARIA CELIA FURTADO DE CARVALHO REQUERIDO:HUGO JOSE RAMOS NEVES. ãDECISÃO INTERLOCUTÓRIA CAMILA FURTADO MONTEIRO, menor, representada por sua genitora MARIA CÉLIA FURTADO DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de HUGO JOSÉ RAMOS NEVES. Em 25/04/2019, este juízo manteve as medidas protetivas decretadas pelo prazo de 1 (um) ano, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em manifestação de fl. 37, a vítima requereu a revogação das medidas protetivas, declarando expressamente a desnecessidade da manutenção da cautelar. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Compulsando os autos, observo que, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, sua extinção medida que se impõe. De outra banda, ressalto que a decisão de mérito proferida não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito, conforme as circunstâncias fáticas assim o exigirem. Ante o exposto, considerando a manifestação de fl. 37 e a falta de interesse processual superveniente da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS até então impostas. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00013641820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:BRUNA RARIMA LISBOA DA SILVA REQUERIDO:SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL. Processo n. 0001364-18.2020.8.14.5150 Medidas Protetivas DESPACHO R. H. Intime-se a Requerente BRUNA RARIMA LISBOA DA SILVA para informar o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, devendo informar o endereço completo e atualizado do requerido SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Deverá constar do mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones). Informado o endereço do requerido, renovem-se as diligências para intimação acerca das medidas deferida. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00015211320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:G. K. S. R. D. DENUNCIADO:MANOEL MICHEL ALBUQUERQUE DIAS. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as

quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 13/04/2021 às 09 horas e 30 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00019423720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:WALDIR ROSA RIBEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 21805 - DULCE MARIA FAVACHO LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:B. C. V. K. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 24/09/2020 às 09 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00024675820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:ZEILTON CAMPOS CORREA VITIMA:C. N. R. . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja,

trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020) o que, conseqüentemente, ocasionou a impossibilidade da confecção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro. (2) Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/09/2020, quinta-feira, às 09:45h. (b) renovem-se as diligências nos termos da decisão de fls. 17. (c) Intime-se a Defensoria Pública (NUGEN-Homem). (d) Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), terça-feira, 14 de julho de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00029636020188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:EUNICE CARVALHO DE SOUSA REQUERIDO:RONILDO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) . Processo n. 00029636020188145150 Medidas Protetivas DESPACHO R. H. Intime-se a Requerente EUNICE CARVALHO DE SOUSA para informar a este Juízo a necessidade de manutenção da parte no Projeto Patrulha Maria da Penha, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão do Projeto. Deverá constar do mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones). Após, retornem conclusos Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00033573320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:CASSIA THAIS DOS SANTOS MORAES REQUERIDO:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MORAES. Processo n. 00033573320198145150 DESPACHO R. H. Oficie-se a Equipe Multidisciplinar, solicitando a remessa do estudo social, pendente de entrega desde outubro de 2019. Com a apresentação do estudo, Vistas ao Ministério Público. Belém/Pa, 14 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00037023320188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:CLAUDIA ANDREA SARMENTO DE CARVALHO MATOS REQUERIDO:ADNEY OLIVEIRA MATOS. Processo n. 00037023320188145150 DESPACHO R. H. Considerando a informação de descumprimento de Medida Protetiva e a apresentação de manifestação pelo Requerido, VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Belém/Pa, 14 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00040137520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:M. M. G. S. DENUNCIADO:CEZAR AUGUSTO ALMEIDA DE SOUSA Representante(s): OAB 22347 - ALDENI CORDEIRO DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia

pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 22/04/2021 às 09 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00042871720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:MICHELLE CORDEIRO DA SILVA REQUERIDO:IURY TAVARES PEREIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MICHELLE CORDEIRO DA SILVA, residente e domiciliada à Conjunto [...], telefone: (91) [...]; Agressor: IURY TAVARES PEREIRA, residente e domiciliado à Conjunto [...], telefone: (91) [...] podendo também ser localizado no Condomínio [...] (residência [...]). MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu companheiro, no dia 12/07/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Conjunto [...], podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Indefiro o pedido de o agressor não frequentar determinados lugares em virtude de não terem sido especificados os mesmos. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de julho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00043045320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---**REQUERENTE:THAIS CRISTINA GAMA DA SILVA REQUERIDO:FAGNER JUNIOR MORAES DA COSTA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autos de Medidas Protetivas Vítima: THAIS CRISTINA GAMA DA SILVA, residente e domiciliada à Pass. [...], telefone: (91) [...] e [...]. Agressor: FAGNER JUNIOR MORAES DA COSTA, residente e domiciliado à Pass. [...], telefone: (91) [...]. **MEDIDA DE URGÊNCIA.** A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu companheiro, no dia 11/07/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. **ADVIRTA-SE AO AGRESSOR:** 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. **INTIME-SE** o agressor **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). **INTIME-SE** a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). **AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.** Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de julho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00046165120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---**DENUNCIADO:DANIEL RODRIGO OLIVEIRA MARINHO VITIMA:D. C. M. . ATO ORDINATÓRIO** De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 14/04/2021 às 10 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para

que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00046450420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:FRANCISCO SERGIO CAMPOS
DOS SANTOS VITIMA:E. L. C. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza
de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando
as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio
das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI,
de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de
16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias
de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia
pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as
quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT
(ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos
servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020
(art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida
suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento
agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização
prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art.
20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta)
dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais),
conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a
redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia
20/04/2021 às 09 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara
renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para
que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00046831620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:MAURICIO BATISTA DE SOUZA
VITIMA:A. C. B. P. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito,
respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as
determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio
das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI,
de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de
16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias
de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia
pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as
quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT
(ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos
servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020
(art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida
suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento
agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização
prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art.
20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta)
dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais),
conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a
redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia
14/04/2021 às 09 horas e 45 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara
renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para
que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00055579820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:B. N. M. G. DENUNCIADO:SERGIO ROBERTO DOS SANTOS PASCOAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 14/04/2021 às 09 horas e 30 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00082429020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:FABIOLA RAFAELA BRITO CEZAR REQUERIDO:CLEITON DA COSTA CALDEIRA. Processo n. 00082429020198145150 Medidas Protetivas DESPACHO R. H. Intime-se a Requerente FABIOLA RAFAELA BRITO CEZAR para informar o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, devendo informar o endereço completo e atualizado do requerido CLEITON DA COSTA CALDEIRA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Deverá constar do mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones). Informado o endereço do requerido, renovem-se as diligências de fls. 27 dos autos, devendo ser intimado para se manifestar sobre o alegado descumprimento, no prazo de 10 dias, assim como ADVERTINDO acerca da possibilidade de DECRETAÇÃO DAPRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a IMPOSIÇÃO DE MULTA e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s). Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00083418220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:T. K. N. C. . Processo n. 00083418220188140401 DESPACHO R. H. À Secretaria para designação de nova data, intimando-se as partes e testemunhas (Fernanda Botelho da Silva e Gilberto Souza dos Santos). Deverá a Defesa informar o endereço na testemunha Gilberto Souza dos Santos, objetivando sua intimação para o ato. Intime-se o Réu e a Defensora habilitada às fls. 33. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Belém/Pa, 13 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00084893020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---**VITIMA:**A. F. P. DENUNCIADO:PAULO NAZARENO SOUZA REIS Representante(s): OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 3b, acima) para o dia 02/02/2021 às 09 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00090363620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---**REQUERENTE:**ELIETE DE NAZARE TRINDADE DOS SANTOS **REQUERENTE:**WALKIRIA ELIZETE TRINDADE DOS SANTOS **REQUERIDO:**RHOLF SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) . é DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência na modificação do estado dos fatos, bem como manifestação das vítimas de fls. 200/201, em que se extrai persistir risco a integridade física, moral e psíquica das mesmas, confirmo a decisão de fl. 38 pelos seus próprios fundamentos, para estender os efeitos das medidas protetivas de urgência pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta decisão. Ademais, mantenho a decisão de fl. 198 que excluiu as requerentes do Projeto Patrulha Maria da penha, pois embora regularmente intimadas, as vítimas não se manifestaram no prazo legal acerca do interesse na manutenção da inclusão no referido projeto. Intime-se as requerentes, advertindo-as que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverão as requerentes ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência Intime-se as vítimas e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00100312520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---**REQUERIDO:**JOZIAS GONCALVES DE LIMA FILHO **VITIMA:**E. A. . Processo n. 0010031-25.2013.8.14.0401 **DESPACHO** R. H. Considerando a informação constante nos autos, **VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Belém/Pa, 14 de julho de 2020.

LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00101412620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:MARGARETH DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO:CARLOS FRANCISCO CARVALHO. Processo n. 0010141-26.2019.8.14.5150 Medidas Protetivas DESPACHO R. H. Diante do teor da certidão de fls. 10, Intime-se a Requerente MARGARETH DOS SANTOS LOBATO para informar o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, devendo esclarecer o nome completo do Requerido com informação do endereço do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Deverá constar do mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones). Com a informação, retornem conclusos para análise da necessidade de retificação dos dados do requerido. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de Julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00108329620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:S. S. T. DENUNCIADO:DIOGENES NONATO DE MORAES CORREA. Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020) o que, conseqüentemente, ocasionou a impossibilidade da confecção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro. (2) Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/04/2021, terça-feira, às 09:45h. (b) renovem-se as diligências nos termos da decisão de fls. 28. (c) Intime-se a Defensoria Pública (NUGEN-Homem). (d) Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), terça-feira, 14 de julho de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00126355620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERIDO:LUIS CARLOS BASTOS MACIEL REQUERENTE:CLAUDIA KATARINA DE SOUZA SANTOS. Processo n. 00126355620138140401 DESPACHO R. H. Reitere-se expediente ao CPC Renato Chaves solicitando, no prazo de 15 dias, a remessa dos equipamentos (relacionados às fls. 154) e laudo objetivando o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Belém/Pa, 14 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00136058020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:E. C. E. S. M. M. DENUNCIADO:ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando

as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 13/04/2021 às 10 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00137275920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS VITIMA:R. F.
S. T. L. . Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da Presidência do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº
002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao
contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização
Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a
suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja,
trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos
servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020
(art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida
suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020) o que, consequentemente, ocasionou a impossibilidade da
confeção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à
presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a
realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a
contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20
retro. (2) Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência
de Instrução e Julgamento para o dia 15/04/2021, quinta-feira, às 10:15h. (b) renovem-se as diligências
nos termos da decisão de fls. 08. (c) Intime-se a Defensoria Pública (NUGEN-Homem). (d) Dê ciência ao
Ministério Público. Belém (PA), terça-feira, 14 de julho de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de
Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00141918320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:LEONI ADLER VIRGOLINO SILVA
Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:T. M. P. P. .
Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020) o que, conseqüentemente, ocasionou a impossibilidade da confecção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro. (2) Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/04/2021, terça-feira, às 09:15h. (b) renovem-se as diligências nos termos da decisão de fls. 09. (c) Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), terça-feira, 14 de julho de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00154651920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---**DENUNCIADO:CARLOS GUILHERME DE ALMEIDA MARQUES VITIMA:F. B. P. . ATO ORDINATÓRIO** De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 13/04/2021 às 10 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00157418420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---**VITIMA:K. C. S. C. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS RAMOS ASSUNCAO. ATO ORDINATÓRIO** De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de

16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 22/09/2020 às 10 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00166543220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:FELIPE TIAGO DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
 VITIMA:E. J. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 14/04/2021 às 10 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00174939120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:S. M. F. DENUNCIADO:ALEX ROBERTO MOURA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI,

de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 02/02/2021 às 09 horas e 45 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00190025720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:DIEGO PABLO DA CRUZ CARDOSO DENUNCIADO:GERSON VINICIUS RIBEIRO CARDOSO VITIMA:M. I. R. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 03/02/2021 às 09 horas e 45 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00202632320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA VITIMA:F. K. P. V. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI,

de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 14/04/2021 às 09 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00204157120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:A. J. D. T. C. DENUNCIADO:JOSE DE CARVALHO CHAVES FILHO Representante(s): OAB 28183 - FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 14/04/2021 às 09 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00207823220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:DANIELE DO SOCORRO BENTES DE MEDEIROS REQUERIDO:ANDRE PATRICK PEREIRA DO NASCIMENTO. ãProcesso n. 0020782-32.2017.8.14.0401 Medidas Protetivas DESPACHO R. H. Considerando o lapso temporal da notícia de descumprimento das medidas protetivas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas ou seu

descumprimento por parte do requerido. Deverá constar do mandado as formas em que a Requerente poderá se comunicar com este Juízo (e-mail / telefones). Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00209673620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:LUCIANO FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:T. V. B. S. N. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 15/04/2021 às 09 horas e 45 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00222705620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020---REQUERENTE:ADRIANA FERNANDES PIMENTA REQUERIDO:ELIELSON SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima)

acima) para o dia 22/09/2020 às 09 horas e 30 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020
José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00225193620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:A. V. N. S. DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA SANTOS. Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020) o que, conseqüentemente, ocasionou a impossibilidade da confecção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro. (2) Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/04/2021, quinta-feira, às 09:30h. (b) renovem-se as diligências nos termos da decisão de fls. 07. (c) Intime-se a Defensoria Pública (NUGEN-Homem). (d) Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), terça-feira, 14 de julho de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00225794320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:S. R. P. DENUNCIADO:ANA PAULA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 29/09/2020 às 09 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara

renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00240624020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:FABRICIO DE SOUSA MORAES VITIMA:G. L. R. C. . ãDESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado FABRÍCIO DE SOUSA MORAES, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de julho 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00248525820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:B. S. M. S. DENUNCIADO:EDIVAN ALVES FERREIRA. Deliberação em audiência. DESPACHO: (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020) o que, conseqüentemente, ocasionou a impossibilidade da confecção dos documentos necessários ao chamamento das partes e testemunhas para comparecerem à presente audiência, por tramitar esta Ação Penal em processos físicos; (b) além disso, a vedação para a realização das audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro. (2) Desta feita, considerando o acima exposto determino: (a) a redesignação da presente audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/09/2020, segunda-feira, às 09:00h. (b) renovem-se as diligências nos termos da decisão de fls. 17. (c) Intime-se a Defensoria Pública (NUGEN - Homem) (d) Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), terça-feira, 14 de julho de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00258441920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:NILTON PINHEIRO DA COSTA VITIMA:R. C. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento

agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 08/04/2021 às 10 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00264461020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:E. S. T. DENUNCIADO:HERBERT GEORGE DA SILVA COUTO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 15/04/2021 às 09 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00271190320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:MARCIO MILKER SILVA DE ASSIS VITIMA:E. J. S. C. VITIMA:K. C. C. A. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a,

retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 13/04/2021 às 09 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00287874320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:A. F. B. A. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO CORREA GOMES Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) . Processo n. 00287874320178140401 Inicialmente, TORNADO SEM FEITO, o despacho de fls. 60, tendo em vista que se trata de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Defesa do Réu. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto por MARCO ANTONIO CORREA GOMES, através de Advogado habilitado nos autos, contra decisão proferida às fls. 55 dos autos. Tempestividade dos Embargos de Declaração certificado às fls. 59v dos autos. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, eis que apresentado dentro do prazo legal. A Defesa do Denunciado aponta a necessidade de esclarecimento da decisão de fls. 55 que deixou de receber o Recurso de Apelação em razão de ser intempestivo. Observa-se que o Réu foi condenado pela prática do crime do Artigo 129, §9 do CBP. A Lei 11340/06 é bastante clara ao não permitir a aplicação das disposições da Lei n. 900/95, estabelecendo nos seguintes termos: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dessa forma, resta totalmente esclarecido à Defesa que não existe qualquer possibilidade de aplicação de dispositivo da Lei 9999/95 nos casos afetos aos crimes praticados com violência doméstica e familiar em razão de claro impedimento previsto no artigo 41 da Lei 11.340/06. Ademais, conforme já apontado no despacho de fls. 55, somente a Defensoria Pública goza da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais, não se aplicado a este caso, razão pela qual, o recurso de apelação apresentado nos autos, é de fato intempestivo. Dessa forma, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS, mantendo o INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pela DEFESA. Cumpra-se o integral teor da sentença de fls. 27/29 dos autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00291165520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:CLEBER RODRIGUES MONTEIRO VITIMA:M. J. O. L. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais),

conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 03/02/2021 às 09 horas e 15 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0029744420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020---VITIMA:F. T. N. DENUNCIADO:RONYVALDO NUNES TELES. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (1) Considerando as determinações da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicadas por meio das Portarias Conjuntas nº 002/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020, 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020, 009/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020, 013/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16/03/2020 e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, nas quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito no Poder Judiciário do Estado do Pará, dentre as quais: (a) a suspensão do expediente presencial a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT (ou seja, trabalho remoto com a execução das atividades laborais a partir do domicílio da Magistrada e dos servidores, devidamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho) a contar de 24/03/2020 (art. 1º da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020); sendo que a referida suspensão estendeu-se até o dia 30/06/2020 (art. 3º da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020); (b) Considerando que a audiência de instrução e julgamento agendada para ocorrer dentro do período mencionado no item 2a, retro, teve a sua realização prejudicada; (c) Considerando, a vedação para a realização de audiências presenciais nos termos do Art. 20 da Portaria Conjunta nº 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em todo o Estado do Pará, a contar de 01/07/2020 (data esta do retorno das atividades presenciais), conforme estabeleceu o art. 20 retro; (2) Por consequência do acima exposto determinou a MM. Juíza a redesignação da audiência de instrução e julgamento (mencionada no item 2b, acima) para o dia 03/02/2021 às 10 horas e 00 minutos. (b) Determinou, também, a MM. Juíza, que a secretaria desta Vara renove todas as diligências necessárias para o chamamento das partes, testemunhas, patronos, etc. para que compareçam à audiência ora reagendada. Belém (PA), 14/07/2020 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00092580420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. N. T. O.
 DENUNCIADO: P. A. F. C. Processo n. 00092580420188140401 DESPACHO R. H. À Secretaria para designação de nova data, intimando-se as partes e testemunhas Intime-se o Réu e a Defensoria Pública. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Belém/Pa, 14 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00004427420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020 REQUERENTE:SILVANA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:RAMON DIEGO MASCARENHAS PORTEL Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) . Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: SILVANA FERREIRA DA SILVA Réu: RAMON DIEGO MASCARENHAS PORTEL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por SILVANA FERREIRA DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) RAMON DIEGO MASCARENHAS PORTEL, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de julho de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00015538120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. B. INDICIADO:EM APURACAO. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00017487820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020 REQUERENTE:CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR QUEIROZ TEIXEIRA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO Réu: JOSE DE RIBAMAR QUEIROZ TEIXEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) JOSE DE RIBAMAR QUEIROZ TEIXEIRA, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de julho de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00018421420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:D. F. B. INDICIADO:EM APURACAO.

TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00024094520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:N. B. G. INDICIADO:VALDINEI DE JESUS MIRANDA MORAES.

TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00025826920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. F. .

TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00026043020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:S. R. P. INDICIADO:EM APURACAO.

TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00027065220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. S. V. .

TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00027090720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. D. T. C. .

TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00033084320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:B. P. R. L. INDICIADO:EM APURACAO.

TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00034115020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO:JONAS DE SOUZA SACRAMENTO VITIMA:J. S. S. .

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: JONAS DE SOUZA SACRAMENTO, residente e domiciliado à João Paulo II, passagem Maria Aldir Santos, número 19, entre Alberto Engelhardes e Passagem Elvira, bairro: Curió-Utinga, Belém-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, isto é, consta da denúncia a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a classificação do crime e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional JONAS DE SOUZA SACRAMENTO, como incurso nas sanções penais dos artigos 147 do CP. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 3. Cientifique-se o denunciado que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, CEP: 66017080, telefones: (91) 3217-2342;

(b) Se não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecê-la (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 4. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 5. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 6. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00034288620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO: RUBENS EINAR CORREA DANTAS JUNIOR VITIMA: A. S. P. M. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: RUBENS EINAR CORREA DANTAS JUNIOR, residente e domiciliado à Travessa Tupinambás, nº 1163, Bairro: Batista Campos, Belém-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional RUBENS EINAR CORREA DANTAS JUNIOR, como incurso nas sanções penais do art. 215-A da Lei 13.718/2018. 1. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034686820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA: L. F. P. P. INDICIADO: EM APURACAO. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00037215620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: K. A. M. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00037276320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: K. R. N. D. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de

decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00038644520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. M. F. S. V. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00038818120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO:FERNANDO ALMEIDA DA SILVA VITIMA:V. L. M. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Nova, número 18, Bairro: Coqueiro/ Sideral, Ananindeua-PA, telefone: 91 980980527 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, como incurso nas sanções penais dos artigos 129, §9º e 147 do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 3. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 4. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 5. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 6.Considerando que o fato ocorreu no dia 02/01/2020, sem prejuízo das deliberações acima, dê-se vistas ao Ministério Público para que proceda a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima 7.Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2.020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 9 2 1 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:I. S. S. INDICIADO:EM APURACAO. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00039034220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. R. R. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00040194820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. K. F. C. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00040247020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. F. B. C. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00040680420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020 REQUERENTE:SAMYA DANDARA DE SOUSA RAPOSO REQUERIDO:LUAN SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas, fato ocorrido no dia 08 de julho de 2020, por volta de 10h00, na qual consta que o agressor teria entrado em contato com a ofendida. Sem prejuízo, INTIME-SE a vítima, preferencialmente por meio telefônico, mensagem de ¿WhatsApp¿, ou e-mail, para se manifestar em prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido, em especial sobre a alegação de ela teria se comprometido a desistir das presentes medidas protetivas em acordo celebrado para a dissolução do casamento e partilha de bens; Apresentadas as manifestações das partes, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Belém-Pa, 13 de julho de 2020. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00041918720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:S. M. G. L. INDICIADO:EM APURACAO. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00042846220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020 REQUERENTE:ANDREZA DE SOUZA ROCHA REQUERIDO:MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE SOUZA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ANDREZA DE SOUZA ROCHA, residente e domiciliada à Trav. Angustura, Pass. Santa Terezinha, 50 - fundos, entre Trav. Barão do Triunfo e Pass. Mirandinha, bairro: Sacramento, Belém-PA, CEP: 66120008, telefone: (91) 98288-0690. Agressor: MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE SOUZA, residente e domiciliado à Trav. Timbó, 125, entre Rua Nova e Canal do Galo, bairro: Pedreira, Belém-PA, CEP: não informado, telefone: não informado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter se envolvido em vias de fato com seu companheiro, no dia 12/07/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM B/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada

no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de julho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00042854720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020 REQUERENTE:SERGINANDIA ROSA DAS CHAGAS REQUERIDO:GILSON CHAVES HAGE. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: SERGINANDIA ROSA DAS CHAGAS, residente e domiciliada à Rua Primeiro de Agosto, 24, bairro: Marambaia, Belém-PA, CEP: 66620530, telefone: (91) 98212-4425. Agressor: GILSON CHAVES HAGE, residente e domiciliado à Rua Dra. Leia, 25, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: não informado, telefone: não informado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 12/07/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Indefiro o pedido de o agressor frequentar determinados lugares em virtude de não terem sido especificados os mesmos. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de julho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00042880220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020 REQUERENTE:JULIANE SANTOS SOUSA REQUERIDO:PAULO AFONSO SILVA DOS PASSOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: JULIANE SANTOS SOUSA, residente e domiciliada à Passagem Stélio Maroja n.º 100, entre Arthur Bernardes e canal do Jacaré, próximo ao Expresso Cargo Marabá, bairro: Barreiro, Belém-PA, CEP: 66.117-410 (residência genitores), telefone: (91) 98582-7378 podendo também ser localizada através do WhatsApp (91) 98582-7378. Agressor: PAULO AFONSO SILVA DOS PASSOS, residente e domiciliado à Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Stélio Maroja n.º 66, fundos, próximo a Feira do Barreiro, bairro: Barreiro, Belém-PA, telefone: (91) 99999-3714 (irmã Renata). MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu companheiro, no dia 12/07/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Defiro a prestação de alimentos provisionais que arbitro em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta bancária que deverá ser indicada pela vítima, até o 5º dia útil do mês subsequente

ao vencido, devendo ainda a requerente ingressar com a ação principal no prazo legal. A requerente também poderá ser intimada através do WhatsApp (91) 98582-7378. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de julho de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00044334620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. B. C. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00046421520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. L. E. S. S. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00047911120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. K. S. P. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00047971820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. O. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00048682020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO:GABRIEL DE LIMA RODRIGUES VITIMA:A. L. R. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, residente e domiciliado à Pedro Álvares Cabral, número 16, entre Doutor Freitas e Primeiro de Setembro bairro: Sacramento, Belém-PA, cep: 66123020, celular: 91 989803445, telefone: 91 30386652. 1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, como incurso nas sanções penais do art. 129, §9º do CPB. 1. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre

Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00050717920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. D. C. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00050734920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO:JOSUE DA SILVA COSTA VITIMA:E. D. A. P. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: JOSUE DA SILVA COSTA, residente e domiciliado à Rua das Palmeiras, casa 60, entre ruas Fio e da Jaderlândia, bairro: Una , Belém-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, isto é, consta da denúncia a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a classificação do crime e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional JOSUE DA SILVA COSTA, como incurso nas sanções penais dos artigos 147 do CP e 21 da LCP. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 3. Cientifique-se o denunciado que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, CEP: 66017080, telefones: (91) 3217-2342; (b) Se não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecê-la (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 4. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 5. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 6. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00050751920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. T. P. F. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de julho de 2020. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00052129820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO:EDISON CONCEICAO GOMES VITIMA:B. C. L. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: EDISON CONCEIÇÃO GOMES, residente e domiciliado à Travessa do Chaco, número 1939, entre Duque e Romulo Maiorana bairro: Marco, Belém-PA, telefone 91999437439. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, isto é, consta da denúncia a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a classificação do crime e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional EDISON CONCEIÇÃO GOMES, como incurso nas sanções penais dos artigos 147 do CP. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 3. Cientifique-se o denunciado que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, CEP: 66017080, telefones: (91) 3217-2342; (b) Se não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecê-la (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 4. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 5. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 6. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 3 3 7 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:M. J. S. S. INDICIADO:SERGIO CLEITON MELO SIQUEIRA. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00052362920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:C. L. T. S. DENUNCIADO:EM APURACAO. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: VANILTON LOPES SILVA, residente e domiciliado à Passagem Kadja, número 04, Montese. bairro: Terra Firme, Belém-PA. 1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional VANILTON LOPES SILVA, como incurso nas sanções penais do art. 129, §9º do CPB. 1. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar

sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Considerando que o fato ocorreu no dia 25/02/2020, sem prejuízo das deliberações acima, dê-se vistas ao Ministério Público para que proceda a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima. 8. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00054147520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO: JEAN JOSE COSTA VITIMA: C. N. P. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: JEAN JOSÉ COSTA, residente e domiciliado à Estrada do 40 horas, passagem bom jardim, número 240. bairro: coqueiro, Ananindeua-PA, telefone: 91 983737997. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional JEAN JOSÉ COSTA, como incurso nas sanções penais do art. 129, §9º do CPB. 1. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00054242220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: T. L. S. B. S. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: LENO ALBERTO BEZERRA DOS SANTOS, residente e domiciliado à Passagem Santo Amaro, número 85, bairro: Maracangalha, próximo a Júlio Cesar, Belém-PA. Telefone: 91 988060168, 32575683. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional LENO ALBERTO BEZERRA DOS SANTOS, como incurso nas sanções penais do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência

independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2.020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00056953120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:L. C. S. G. DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA REIS. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: RAFAEL DA COSTA REIS, residente e domiciliado à Conjunto Promorar, quadra 76, rua 24-A, casa 111, Bairro: Maracangalha, Belém-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia a exposição da infração penal, as suas circunstâncias, a classificação da infração penal e a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional RAFAEL DA COSTA REIS, como incurso nas sanções penais dos artigos 129, §9º e 147 do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 3. Cientifique-se o réu que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, telefone: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 4. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 5. Caso o réu não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. E, se alguma testemunha não for encontrada para ser intimada, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 6. Considerando que o fato ocorreu no dia 02/01/2020, sem prejuízo das deliberações acima, dê-se vistas ao Ministério Público para que proceda a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima 7. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de julho de 2.020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00058408720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:S. K. A. C. INDICIADO:MARIA DA PROVIDENCIA VIEIRA DE MELO INDICIADO:MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE MELO. DESPACHO Verifico que a presente denúncia não pode ser recebida de plano, haja vista a vítima ter narrado que deseja representar criminalmente contra Castro, Pedro Junior, Maria Auxiliadora Vieira Melo e Maria Providência Vieira de Melo e não somente contra as duas últimas pessoas, como consta na denúncia, não tendo o Ministério Público se manifestando sobre os outros indiciados. Com efeito, as contradições existentes, se não

corrigidas, podem levar à inépcia e, por consequência, a rejeição da denúncia. Assim, embora nossa lei processual penal não preveja expressamente a emenda à inicial, a exemplo do art. 321 do CPC, entendo ser isto possível pela leitura do art. 569 do CPP, ao prever que as omissões da denúncia poderão ser supridas a qualquer momento, antes da sentença final. De mais a mais, com a rejeição da denúncia por vício sanável, outra poderá ser formulada. Ora, por uma questão de economia e celeridade processual, é muito mais vantajoso oportunizar ao Ministério Público para proceder as correções e complementações necessárias, a fim de evitar a sua rejeição, bem como para garantir o efetivo exercício da ampla defesa. Desse modo, com fundamento no art. 569 do CPP, determino a devolução dos autos ao Ministério Público para que proceda as emendas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de julho de 2020.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
PROCESSO: 00087586420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020 REQUERENTE:BEATRIZ LUMA PEREIRA VIANA Representante(s): OAB 1821 - CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15897 - FRANCISCO DA CRUZ DE SOUSA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO HENRIQUE SILVA COSTA. DESPACHO Em atendimento ao previsto no art. 331 do CPC, entendo que a decisão apelada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido/apelado para contrarrazoar o recurso, através de advogado constituído, no prazo de 15 dias (arts. 331 c/c 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, sem oferecimento das contrarrazões ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º, do CPC), com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 14 de julho de 2020. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
PROCESSO: 00100191320198145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/07/2020 REQUERENTE:ADRIELE DE OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO:THALYSON BRENO FERREIRA TAVARES. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: ADRIELE DE OLIVEIRA FERREIRA Réu: THALYSON BRENO FERREIRA TAVARES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por ADRIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) THALYSON BRENO FERREIRA TAVARES, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 14 de julho de 2020 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00106221120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 VITIMA:S. N. M. DENUNCIADO:MARKLEY SALDANHA MONTEIRO Representante(s): OAB 21008 - ELIZETH DO REMEDIO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO: 1. Audiência realizada de forma semipresencial, uma vez que o réu participou por meio da ferramenta Microsoft Teams, devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19. 2. Em virtude da reiteração do pedido de revogação prisão preventiva, realizado pela Defesa e tendo em vista que o MP ratificou o parecer em que opinou pela manutenção da prisão preventiva, este Juízo, em análise aos autos, não vislumbra nenhum fato novo capaz de mudar o seu entendimento, pelo que ratifico a decisão de fls. 30-v, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-a em todos os seus termos. 3. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 09h30. 4. Oficie-se à SEAP, comunicando da audiência ora designada. 5. Defiro o pedido de condução coercitiva da vítima Samara Neves Moreira e da testemunha Silmara Neves Moreira, que não compareceram e nem justificaram suas ausências. 6. EXPEÇA-SE mandado para intimação pessoal da testemunha Helen Karin

Rayol Barros. 7. Cumpra-se com urgência, uma vez que se trata de acusado preso. 8. Intimados os presentes. Belém (PA), 13 de julho de 2020, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00017210520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABA PA. R.H. 1. Designo para o dia 10/08/2020, às 10:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em razão da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia de COVID-19. 2. Oficie-se por via eletrônica à Polícia Militar, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telefônico da testemunha PM Paulo Renato Borges da Paixão, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. 3. Intime-se a advogada do acusado, Dra. Simone A. Almeida Otoni, OAB/PA 6.809-B, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico ou de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams. 4. Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a data pautada para a audiência e para que também proceda a intimação do advogado para participação do ato, visto que este ocorrerá de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomeação de advogado ad hoc. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00041043420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE LIMOIEIRO DO AJURU DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDICARLOS DA SILVA MELO TESTEMUNHA:DPC MARCIO MURILO CARVALHO DE FREITAS TESTEMUNHA:ALEXANDRE COSTA DE SOUZA TESTEMUNHA:IPC JOAO FERREIRA NETO. R.H. Ciente do pedido formulado pela defesa do acusado Manoel Barbosa. A defesa requer a remarcação da audiência designada para o dia 16/07/2020 para data com um prazo mínimo de 90 dias arguindo não ter acesso ao acusado Manoel Barbosa em razão de suspensão de visitas presenciais de advogados aos presos custodiados em presídios federais, conforme portaria DISPF n. 28, de 26/06/2020. Verifica-se que a carta precatória tramita neste juízo desde fevereiro/2020 e que esta já é a terceira data designada para audiência, remarcada inclusive a pedido da própria defesa ora peticionante que solicitou que o acusado Manoel Barbosa pudesse participar do ato, mesmo custodiado em presídio federal em outro estado. Registre-se que a audiência a ocorrer é de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia e que o acusado, embora participe do ato assistindo-o, não será interrogado, posto não ser esse o objeto da missiva. Registre-se ainda se trata de processo com réu preso, que requer prioridade de tramitação e para o qual a realização de audiências não está suspensa. A despeito da alegação da defesa de que não pôde ter acesso ao acusado, verifica-se que a própria portaria mencionada ressalva a possibilidade de atendimento de advogados aos presos em processos que demandem urgência e cujos prazos não tenham sido suspensos, como no presente caso (art. 1º, I). Ademais, não houve a comprovação pela defesa de que foi tentado e negado pelo presídio federal o contato presencial ao acusado Manoel Barbosa. Ante o acima exposto, indefiro o pedido e mantenho a audiência pautada para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intime-se a defesa do acusado Manoel Barbosa, por publicação no Diário de Justiça, sobre o indeferimento do pleito e para que fique ciente de que poderá, imediatamente antes da audiência, ter acesso virtual e reservado ao acusado, se assim o desejar. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 9 0 1 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ACUSADO:JOSE RIBAMAR BATISTA DOS SANTOS E

OUTROS TESTEMUNHA:JOCSA HEBER RAMOS CAVALCANTE TESTEMUNHA:BRUNO IBIAPINA TEIXEIRA TESTEMUNHA:CHARLES RICHK FELICIDADE LOPES TESTEMUNHA:THIAGO SEPEDA LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABAPA. R.H. 1. Designo para o dia 10/08/2020, às 10:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, em razão da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia de COVID-19. 2. Oficie-se por via eletrônica à Polícia Civil, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telefônico das testemunhas IPC Jocsã Heber Ramos Cavalcante, IPC Bruno Ibiapina Teixeira, IPC Charles Richk Felicidades Lopes, IPC Thiago Sepeda Lima, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública (defesa do acusado Antônio Carlos Alves dos Santos), encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. 4. Registro que os demais denunciados estão com o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, conforme informado pelo Juízo de Origem. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00061968220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:RODRIGO WELITON SILVA DA ROSA Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOAO VICTOR OLIVEIRA BASTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE QUATIPURUPA. R.H. Oficie-se ao Juízo de Origem, por via eletrônica, para que informe a este, no prazo de trinta dias, conforme determinação do CNJ, os dados do advogado do acusado José Adriano Malaquias Silva. Caso seja assistido por Defensoria Pública ou advogado nomeado, deve encaminhar cópia da resposta escrita ofertada, uma vez que a Defensoria Pública, para garantia da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio da referida peça processual para participação de audiência. Após juntada, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00096169520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:JASON CARDOSO DA SILVA TESTEMUNHA:ZENEIDE DA SILVA CARDOSO JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI DA COM MANAUS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. Oficie-se ao Juízo de Origem, por via eletrônica, para que informe a este, no prazo de trinta dias, conforme determinação do CNJ, os dados do advogado do acusado e caso seja assistido por Defensoria Pública ou advogado nomeado, deve o Juízo encaminhar cópia da resposta escrita ofertada, uma vez que a Defensoria Pública, para participação de audiência e garantia da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio da referida peça processual. Após juntada, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00097009620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:PAULO RAMOS RIBEIRO DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARILIA SP. R.H. Oficie-se ao Juízo de Origem, por via eletrônica, para que encaminhe a este, no prazo de trinta dias, cópia do termo circunstanciado de ocorrência, para viabilizar o cumprimento da finalidade deprecada. Após juntada, faça conclusão dos autos ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00097095820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:LIVELTON ALLEF RAMOS LOBATO TESTEMUNHA:RILTON RIBEIRO DA COSTA SD PM JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA. R.H. 1. Designo para o dia 04/08/2020, às 09:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, em razão da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia de COVID-19. 2. Oficie-se por via eletrônica à Polícia Militar, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato

telefônico da testemunha PM Rilton Ribeiro da Costa, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00097303420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:LUCAS NUNES CARNEIRO TESTEMUNHA:RHANDOLFO JOSE PINHEIRO ALIZIARIO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO PA. R.H. 1. Designo para o dia 04/08/2020, às 09:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em razão da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia de COVID-19. 2. Oficie-se por via eletrônica à Polícia Civil, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telefônico da testemunha IPC Rhodolfo José Pinheiro Eliziário, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00097372620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:BRUNO SILVA DOS PASSOS TESTEMUNHA:SHYRLENE DOS SANTOS DE JESUS TESTEMUNHA:CARLOS NONATO SILVA PORTAL JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES PA. R.H. 1. Designo para o dia 15/09/2020, às 09:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em razão da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia de COVID-19. 2. Intime-se a testemunha Carlos Nonato Silva Portal Junior e a vítima S.S.J., para que participem, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail das testemunhas (caso possuam). Deve ainda informar às testemunhas que caso não possuam meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), devem comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00098178720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:CLAUDIO ROBERTO MOURA GAYA VITIMA:D. S. C. G. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO BA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo para o dia 15/09/2020, às 10:00 horas, a audiência de oitiva da vítima nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 2. Intime-se a vítima D.S.C.G, para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da testemunha (caso possua). Deve ainda informar à testemunha que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Jimmy Brito Silva, OAB/B 21.963, por publicação no Diário de Justiça, para que, caso queira participar da audiência, forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico ou de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação

de audiência virtual via sistema Microsoft Teams. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00100309320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:MAX MONTEIRO MARTINS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM. R.H. Cite-se o acusado Max Monteiro Martins, qualificado nos autos, para que apresente resposta à acusação, por escrito, através de advogado no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o acusado que caso não constitua advogado, devidamente citado, será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar ao acusado se este possui advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00100464720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:MAX ALEXANDRE PEREIRA GONCALVES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA AP. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecante da Comarca de Macapá/AP, intimando o acusado Max Alexandre Pereira Gonçalves, com cópia da carta, para que constitua, no prazo de cinco dias, novo advogado para prosseguimento de sua defesa. Cientifique-o que caso não se manifeste no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocínio do feito. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as anotações devidas no sistema. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00100716020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ACUSADO:EDINELSON MONTEIRO MARQUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE BENEVIDES PARA. R.H. Considerando que a Vara de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém é a competente para promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo, determino a encaminhamento dos autos à VEPMA de Belém para o devido cumprimento do deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o sobre a remessa. Procedam-se as anotações necessárias no Sistema. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00100741520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2020 ENVOLVIDO:LEANDRO CAMPELO DA CRUZ TESTEMUNHA:ELIONILCE CHAVES MAIA JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SAO LUIS MA. R.H. 1. Designo para o dia 15/09/2020, às 11:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em razão da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia de COVID-19. 2. Intime-se a vítima E.C.M., para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da testemunha (caso possua). Deve ainda informar à testemunha que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (computador ou telefone celular com acesso à internet), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários. 3. Caso a testemunha informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual. 4. Intime-se a advogada do acusado, Dr. Flávia Costa e Silva Abdalla, OAB/MA 5.385, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams. 5. Oficie-se ao Juízo de Origem informando sobre a data pautada para o ato e para que também proceda a intimação do advogado para participação do ato, visto que este ocorrerá de forma virtual, com pessoas previamente cadastradas, o que dificulta a nomeação de advogado ad hoc. 6. Dê-se ciência ao

Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2020. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Proc. 0016066-64.2014.8.14.0401

Denunciado: S.D.d.S.J

Advogados: ALDENI CORDEIRO DA COSTA - OAB/PA 22347

(PUBLICAÇÃO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA, EM RAZÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA)

3 º Dispositivo:

Considerando o acervo probatório produzido durante a instrução processual, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu S.F.d.S.J, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, c/c o art. 71, do Código Penal, contra a vítima C.A.R., menor de 14 anos à época dos fatos.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Analiso, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: “Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa”. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o réu, mesmo casado e com uma filha pequena, se aproveitou do fato de congrega como líder de jovens, em Igreja evangélica, para seduzir a vítima, desde quando esta tinha 11, 12 anos de idade, para, com ela, praticar atos sexuais;
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui outros antecedentes criminais;
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), nada tenho a valorar, por falta de informações nos autos;
4. Com relação à personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra e mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar;
5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito. No caso, o acusado quis satisfazer sua lascívia, sendo motivo inerente ao tipo penal;
6. As circunstâncias do crime analisam o seu “modus operandi”, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, valoro-as como negativas, pois o réu se aproveitou do fato de congrega, como líder de jovens, em Igreja evangélica, para seduzir a vítima, desde quando esta tinha 11, 12 anos de idade, para, com ela, praticar atos sexuais, que foram consumados, e teria tentado filmá-la,

na casa de um primo, sem saber se chegou a lograr seu desiderato, com relação à gravação;

7. No que concerne às consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, valoro-as como negativas, pois a vítima relatou ter se sentido humilhada, ao ter que passar pelos exames periciais, atendimentos psicológicos e ter sido exposta, em seu seio familiar;

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Dessa forma, considero neutra.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, sendo 03 (três) negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO.

2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, pois apesar de o réu ter confessado os crimes na fase policial, negou, em Juízo, pelo que, fica fixada a pena intermediária em 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO.

3ª FASE

Não há causa de diminuição de pena, havendo uma causa de aumento, referente à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, razão pela qual, aplico o aumento de 1/3, ou seja, 03 (três) anos e 08 (oito) meses, **fixando a pena definitiva em 14 (CATORZE) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir sua pena em regime inicialmente FECHADO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos requisitos legais.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O réu não foi preso durante a instrução processual, não existindo períodos de prisão, para fins de detração penal.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o réu permaneceu solto durante a instrução criminal, não se afigura plausível decretar sua prisão preventiva durante o prazo recursal, até mesmo porque inexistentes fatos novos que justifiquem a custódia cautelar (art. 312 do CPP), tratando-se de réu que compareceu a todos os atos do processo, para os quais foi intimado, e não ofereceu qualquer risco à vítima ou à instrução processual.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

CUSTAS PROCESSUAIS

Custas pelo réu, conforme art. 804, do CPP. Consoante disposição do art. 45 da Lei nº 8328/2015, Regimentos das Custas do Pará, fica o/a sentenciado/a advertido de que na hipótese de não pagamento das custas processuais pelo condenado, no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria do Estado da Fazenda.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar, no prazo legal;
3. Intime o patrono do réu;
4. Comunique a vítima, mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP).

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se mandado de prisão ao réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça;
- c) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, CF/88);
- e) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 686 do CPP;
- f) proceda-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
- g) dê-se baixa no Sistema, inclusive, nos apensos (se houver);
- h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00029833920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARCOS ROMARIO DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIELE DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS ROMÁRIO DOS SANTOS MACIEL e DANIELE DOS SANTOS CHAVES, incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 244-B do ECA. Da melhor análise dos autos, verifico que o delito em questão foge da competência desta Vara Especializada - em que pese ter sido praticado com menor de 18 anos. Com efeito, apesar de em outras condutas típicas ser considerada a participação de menores de idade como crime autônomo - previsto no art. 244-B do ECA, no caso das condutas descritas nos arts. 33 a 37 da Lei 11.343/2006, essa participação é simples causa de aumento (não delito autônomo) e, com isso, não atrai a competência para esta Vara Especializada. Não se aplica, no caso, a Súmula nº 13 do e. TJPA. Vale destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgado de 17/10/2019 (Processo nº 0009281-34.2019.814.0006), já se manifestou no sentido de que o art. 40, inciso VI da Lei nº 11.343/2006 não atrai a competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, por se tratar apenas de causa de aumento. Ainda, em 07 de fevereiro de 2020 (Processo nº 0018411-27.2019.8.14.0401), julgou procedente o conflito suscitado por este juízo, declarando competente o JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar o feito, no tocante a mesma matéria. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da incompetência desta vara para processar e julgar o feito, considerando que a ação já foi recebida e apresentada a Defesa, em fase de redesignação de audiência de continuação. Por oportuno, à Secretaria Judicial, para retirar da pauta a audiência designada para o dia 22/07/2020 às 09h. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00033421820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:L. O. G. VITIMA:U. M. S. L. G. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial em que consta como indiciado (a) não identificado (a) e como vítima LEONIR DE OIERAS GARCIA e ÚRSULA MELISSA DA SILVA LOPES GARCIA e seus filhos adolescentes. Em manifestação de fls. 86/87, o representante do Órgão do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos por não ter ficado caracterizada a justa causa necessária ao oferecimento da denúncia. Com efeito, embora a materialidade do crime esteja caracterizada pelo depoimento das vítimas perante a autoridade policial, bem como pelo depoimento da testemunha o Sr. José Augusto Nascimento de Souza (fl. 58), os quais confirmaram a ação criminosa do roubo ocorrido no dia 21/05/2019 na residência dos ofendidos localizada na Rua Jardim Anabiju, n.º 04, Bairro Castanheira, Belém/PA, não foi possível serem identificados os autores do crime. Aduziu, por fim, que todos os esforços foram empreendidos para identificar os assaltantes, no entanto, a autoria do crime em questão não foi possível ser identificada, não havendo indiciamento por falta de conjunto de indícios necessários. Assim, não se extrai dos autos do inquérito, justa causa a embasar o oferecimento da denúncia. Eis o breve relatório. Decido. Acerca da questão, TOURINHO FILHO ensina, in Prática de PROCESSO PENAL, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público e, por este motivo, acolho as razões de sua manifestação de fls. 86/87, e HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRIO POLICIAL, nos termos do art. 28 do CPP. Determino à Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério Público; 2. Cumpridas as diligências, e feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e archive-se os autos. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00035093520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:STEVEN

BRENDON SANTOS DA SILVA VITIMA:L. W. M. B. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática da conduta típica descrita na ação penal, capitulada no art. 129, 9º do Código Penal, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de STEVEN BRENDON SANTOS DA SILVA. Narra o inquérito policial que a genitora da criança, sra. Rosália Monteiro Barros, registrou Boletim de Ocorrência (fls. 04/IPL) informando que seu filho sofria violência física, verbal e psicológica praticada por Steven Brendon Santos da Silva, sobrinho dela. No entanto, no apurar dos fatos, restou comprovado, por meio de depoimentos de testemunhas, que na verdade a indiciada não teve a conduta dolosa de praticar a lesão corporal, prevista no art. 129 do CPB, tendo machucado, de forma culposa, imprudentemente, a criança de 09 (nove) meses de idade, a época dos fatos, pois ela estava no colo de sua mãe, no momento da discussão entre ambas. Encaminhados os autos de inquérito policial ao Ministério Público, às fls. 43/44, manifestou-se pela incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, com fundamento no art. 114, inciso I c/c art. 115, III, do CPP, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que a ação da indiciada não possui indicação de ser privada à vítima, com o intuito de vitimar criança ou adolescente prevalecendo-se de sua condição de vulnerabilidade. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará publicou a Súmula nº 13, com a redação que transcrevo: “A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.”. Conforme Resolução n. 019/2018-GP-TJPA, a presente vara tem competência exclusiva para processar e julgar os crimes de corrupção de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, exceto os crimes contra a dignidade sexual. Nesta senda, importante observar que a competência deste Juízo está atrelada à natureza da infração (art. 74, CPP), de forma que só estão submetidos à especializada o processamento e julgamento dos crimes praticados com corrupção de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes que ocorram em razão da condição de vulnerabilidade do menor, excetuado os crimes contra dignidade sexual. Por todo o exposto, verifico que ausente a competência desta vara especializada para processar e julgar o feito, considerando que o crime em tese praticado não ocorreu em corrupção de menores nem se trata de quaisquer outros crimes contra crianças e adolescentes, cometidos em razão da condição de vulnerabilidade do menor. Ante o exposto, para que não sejam desvirtuadas a competência e a função primordial desta unidade judiciária, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, com fulcro nos artigos 113; 114, I; 115, III e 116, §1º, todos do CPP, bem como determino que o presente feito seja redistribuído a uma das Varas do Juizado Especial de Crimes da Capital. Cumpra-se com a máxima urgência. Belém (PA), 13 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00048853220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO: MANOEL NORIVAL PINHEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. R. . DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de MANOEL NORIVAL PINHEIRO DA CUNHA, incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, todos do CPB e art. 244-B do ECA. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 26/03/2020 às 10h00, que por sua vez não se realizou em virtude da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais e administrativos, no período de 24/03/2020 a 30/06/2020, nos termos das Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho na modalidade Plantão Extraordinário em virtude da pandemia da COVID 19, conforme certificado às fls. 97/98 e 100. Desta forma, por se tratar de processo em que o réu responde solto, no entanto, de META 02, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (fls.88/90), para o dia 04 de novembro de 2020, às 10h00. Por fim, considerando que cessou o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus, e, com retorno do acesso ao Fórum, a audiência será realizada de forma presencial, impondo-se à Secretaria da Vara a intimação do Ministério Público, Defensoria Pública para comparecimento ao ato. Ficam mantidas as intimações para comparecimento pessoal ao Fórum dos agentes públicos, testemunhas e vítimas (art. 6º, Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA), observadas as medidas de prevenção relativas à utilização dos equipamentos de proteção individual. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defensoria Pública; 3. Renovem-se as diligências de intimação necessárias para realização da audiência; e 4. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. 5. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 99-verso, remeta-se os autos ao Ministério Público para informar o novo endereço da testemunha Nilton César

Cordeiro Rodrigues, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00054407320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:M. C. M. VITIMA:L. S. R. DENUNCIADO:GABRIEL PEREIRA COUTINHO Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de GABRIEL PEREIRA COUTINHO, ao(s) qual/quais é imputada a conduta típica descrita no art. 157, § 2º II e V do CPB e art. 244-B do ECA, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia constante dos autos. O acusado foi devidamente citado. Resposta à acusação constante dos autos à fl. 24, por advogado construído. Diante da determinação do art. 316, parágrafo único, do CPP, a qual dispõe que o juízo deverá revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, sob pena de torná-la ilegal, passo à análise da prisão preventiva decretada nos presentes autos em desfavor de GABRIEL PEREIRA COUTINHO. Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à revogação da prisão preventiva do acusado às fls. 29/31, em razão de excesso de prazo para instrução processual, nos termos da Recomendação 62 do CNJ, com pedido de aplicação das medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I, II, IV, V e IX do CPP. DECIDO. Inicialmente, não foram suscitadas pela Defesa questões preliminares ou prejudiciais que impeçam o regular andamento processual. Ademais, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. Em razão do exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 10h00. No tocante à reanálise da manutenção ou não da prisão preventiva do acusado, vale destacar que a materialidade e os indícios de autoria foram bem delineados na denúncia. Constata-se que o denunciado - conforme informado na denúncia, foi detido em estado de flagrância por crime ocorrido no dia 09/03/2020, por volta de 19h40min, o denunciado na Rua Breves, Jurunas, em unidade de desígnios com o adolescente L. S. do R., de 17 anos de idade a época dos fatos, solicitou um veículo da plataforma Viper, cujo destino era o shopping Pátio Belém. Ao serem atendidos pelo motorista Márcio Correa Mendes, entraram no veículo modelo Gol; minutos depois, deram-lhe voz de assalto, sob grave ameaça. Com uso de simulacro de arma de fogo, retirando-o da condução do automóvel e restringindo-lhe a liberdade. A vítima, condutor do veículo alugado Gol Cinza, placa QUN 0433, afirmou que recebeu uma chamada do aplicativo Uber e ao chegar na Rua Breves no Jurunas; Gabriel e Leandro adentraram no veículo pela parte traseira, quando ia em direção ao Pátio Belém, já na Rua Bom Jardim, no Jurunas, o denunciado anunciou o assalto e exigiu a direção do carro bem como foi determinado que passasse para o banco traseiro com o adolescente que o intimada com o simulacro de arma de fogo. Quando o denunciado, o adolescente e a vítima trafegavam na Rua Carlos de Carvalho com a Pariquis, foram observados pelos policiais militares que visualizaram o Gol com o pisca alerta ligado e em alta velocidade. A forma de direção levantou suspeita por parte dos policiais que saíram em perseguição ao veículo. Na Rua Caripunas o gol de propriedade da vítima colidiu com outro veículo e em uma residência. Ato contínuo, em que pese terem tentado fugir, foi efetuado a prisão em flagrante do denunciado e apreensão do adolescente e ambos foram conduzidos a delegacia, onde o denunciado confessou a prática criminosa e foi apreendido o simulacro de arma de fogo. O denunciado e seu comparsa exigiram o carro da vítima mediante grave ameaça, tomando para si o controle da res furtiva e ainda ficaram com ela, restringindo a liberdade da mesma durante todo trajeto, por várias ruas até o momento da prisão em flagrante. A autoria restou evidenciada pela confissão de Gabriel, pela palavra da vítima e o de depoimento das testemunhas policiais, bem como a materialidade do roubo encontra-se comprovada, pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 05, enquanto a materialidade do delito de corrupção de menores está consubstanciada nos Documentos de Identificação do adolescente à fl.20. Inicialmente, quanto à alegação do Ministério Público de que existe excesso de prazo da prisão, não merece prosperar, pois o réu está sob custódia provisória há 127 dias, na data de hoje - 14/07/2020. Com efeito, a Recomendação 62 do CNJ dispõe em seu art. 4º, inciso I, alínea c, apenas da necessidade de reavaliação das prisões provisórias que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias e não determina que a instrução seja encerrada neste prazo, conforme transcrição abaixo: Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: (...) c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Ainda, o denunciado está preso preventivamente desde o dia 10/03/2020, ou seja, em tempo inferior ao estabelecido nas

Recomendações Conjuntas nº 01/2018 e nº 02/2018 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Diga-se, ainda, que diante da situação de pandemia vivenciada, este juízo não está dando causa a qualquer morosidade processual. A situação é excepcional e todos os atos referentes ao célere andamento do feito foram praticados durante o Regime Diferenciado de Trabalho - Plantão Extraordinário - , por se tratar de réu preso. De outro lado, em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências com processos de réus presos, e os cuidados sanitários que devem ser observados diante da pandemia, para a segurança dos servidores e testemunhas que comparecem ao Fórum para audiências, bem como das casas penitenciárias - que devem atender, por videoconferência, as audiências de réus presos de todas as varas criminais, tornar-se necessário designar audiências com lapso temporal maior, a fim de que o ato seja realizado sem intercorrências de coincidir com outras audiências designadas por outros juízos. Assim, entendo este cenário poderá acarretar demora no final da instrução processual do acusado, e, conseqüentemente, excesso de prazo. No caso, o réu possui antecedentes criminais (certidão de fl. 10), no entanto, ainda não há sentença transitada em julgado, visto que o processo está em grau de recurso e possui residência fixa, além de estar patrocinado por advogado constituído. Consta, ainda, parecer favorável do Ministério Público à revogação de sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, para garantia da instrução processual e aplicação da Lei penal. Desta forma, para evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo, com fulcro nos art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL PEREIRA COUTINHO, brasileiro, nascido em 08/04/1997, residente Rua José Honório dos Santos. s/n, Vilas dos Anjos, entre Santo Antônio e Quintino, Jurunas, CEP: 66025-280. Telefone: 91 99622-3791, filho de SANDRA SUELI RODRIGUES PEREIRA e pai não declarado. Aplico as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP: a) Assinar o termo de compromisso junto à Secretaria da Vara, a partir de 17 de agosto do corrente ano; b) Comparecimento a cada três meses, após assinatura do termo de compromisso, para informar e justificar suas atividades, e manter seu endereço atualizado nos autos, e-mail e telefone celular ou residencial, bem como comparecer as audiências e não cometer novas infrações; c) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado; d) Proibição de afastar-se da Comarca sem autorização deste Juízo; e) Recolhimento domiciliar no período noturno (20h00 às 05h00); e, f) Monitoração eletrônica pelo prazo de 06 (seis) meses; DAS DILIGÊNCIAS a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Expedir Alvará de Soltura em favor do réu GABRIEL PEREIRA COUTINHO, para que seja remetido, mediante assinatura eletrônica, à SUSIPE/SEAP, para cumprimento; 2. Intime-se o Ministério Público; 3. Intime-se a Defesa; 4. Requisite-se à SUSIPE/SEAP a apresentação do(s) Denunciado(s) - caso custodiado(s), OU expeça-se mandado de intimação do(s) réu(s) - caso em liberdade; 5. Expeça-se mandado de intimação às vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa - no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal; 6. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar a apresentação das testemunhas militares que tenham sido arroladas na denúncia e defesa. 7. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. 8. Intime-se o advogado do acusado para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração conferindo-lhe poderes para atuar no processo. 9. No tocante ao bem apreendido, cujo termo de recebimento está acostado à fl. 38, por se tratar de uma arma de brinquedo, tipo pistola, na cor preta confeccionada em material plástico, que acompanha o laudo n.º 2020.01.000788-BAL(fl. 37), expeça-se ofício ao Setor de Bens Apreendidos deste Fórum Criminal, determinando que o simulacro apreendido (termo de recebimento de objeto anexo) seja encaminhado ao Comando do Exército, para destruição, em atendimento à norma do art. 25, da Lei nº10.826/ 2003; devendo este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00060440520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. N. N. L. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial em que consta como indiciada em apuração e como vítima B. N. N. L. Em manifestação de fls. 81/82, a representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos instaurado para apuração de suposta prática de lesões corporais praticadas por uma adolescente L. D. P. S. e sua mãe JOCIANE PORTELA e tia GLAUCILENE PORTELA, e que teriam sido motivadas por ciúme, uma vez que a vítima está namorando o ex-namorado da citada adolescente L. D. P. S. No seu interrogatório em sede policial (fl. 46/IPL), a suposta agressora JOCIANE PORTELA apresentou a sua versão dos fatos, afirmando que a filha L. D. P. S informou que sofreu um empurrão da vítima na igreja e que a briga entre as adolescentes ocorreu no momento em que elas foram para residência verificar o que havia ocorrido, oportunidade em que começaram a discutir e brigar. Porém, a sua participação limitou-se a separá-las. Por fim, o laudo de lesão corporal (fl. 08/IPL) concluiu pela existência de vestígios de ofensa a integridade física da adolescente B.

N. N. L. Ainda, quanto aos relatos descritos no bojo do inquérito policial, a representante do Ministério Público, não vislumbrou a presença devidamente esclarecida da autoria, embora haja materialidade de lesão provocada contra a adolescente B. N. N. L, havendo fundada dúvida sobre o envolvimento das investigadas em discussão entre as duas adolescentes, motivo pelo qual, requereu o arquivamento. Eis o breve relatório. Decido. Acerca da questão, TOURINHO FILHO ensina, in Prática de PROCESSO PENAL, p. 78), que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público e, por este motivo, acolho as razões de sua manifestação de fls. 81/82, e HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRIO POLICIAL, nos termos do art. 28 do CPP. Determino à Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério Público; 2. Cumpridas as diligências, e feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e archive-se os autos. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00065301920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA: O. V. S. G. VITIMA: J. C. P. DENUNCIADO: ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO: FELIPE PENA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de FELIPE PENA DOS SANTOS e ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES, ao(s) qual/quais é imputada a conduta típica descrita no art. 155, § 4º I e IV c/c art. 14, II todos do CPB e art. 244-B do ECA, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia constante dos autos. Os acusados foram citados. Respostas à acusação constante dos autos às fls. 31/32 e 51/54, apresentadas pela Defensoria Pública. Diante da determinação do art. 316, parágrafo único, do CPP, a qual dispõe que o juízo deverá revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, sob pena de torná-la ilegal, passo à análise da prisão preventiva decretada nos presentes autos em desfavor de FELIPE PENA DOS SANTOS e ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES. Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à revogação da prisão preventiva dos acusados às fls. 46/49, em razão de excesso de prazo para instrução processual, nos termos da Recomendação 62 do CNJ, com pedido de aplicação das medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I, II, IV, V e IX do CPP. DECIDO. Inicialmente, não foram suscitadas pela Defesa questões preliminares ou prejudiciais que impeçam o regular andamento processual. Ademais, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. Em razão do exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09h00. No tocante à reanálise da manutenção ou não da prisão preventiva dos acusados, vale destacar que a materialidade e os indícios de autoria foram bem delineados na denúncia. Constata-se que os denunciados - conforme informado na denúncia, foram detidos em estado de flagrância por crime ocorrido no dia no 23/03/2020 por volta de 20h45min, quando o micro empresário no ramo de revistas, senhor ORLANDO VICTOR DE SOUZA GOLENIESKY, recebeu uma ligação do vigia de seu prédio, informando que três cidadãos estavam tentando arrombar sua Banca de revistas, situada na Av. Presidente Vargas entre Santo Antônio e Gaspar Viana. Neste momento, ligou para ALEX ANTONIO JANAÚ DE BRITO, empresário, proprietário de sistemas de monitoramento informando-o da situação. Alex, ao tomar conhecimento do fato, dirigiu-se até o local e solicitou o apoio de GENÁRIO FERNANDES DA SILVA VIANA, vigia da área. Ao chegarem no local, confirmaram a presença de três homens tentando arrombar a Banca, quando os autores do fato avistaram Alex e Genário, empreenderam fuga no sentido da Praça da República. A conduta dos denunciados e do adolescente eram idênticas, ou seja, todos estavam forçando a abertura da banca de revista. Ao serem visualizados e interpelados pelas testemunhas, interromperam o ato por circunstâncias alheias a sua vontade e empreenderam fuga. No momento em que os nacionais chegaram na esquina da Frei Gil com 28 de setembro, foram capturados por transeuntes que os agrediram e lhes impediram de sair do local. Então, ao se deparar com a situação, Alex solicitou que Genário fosse até uma Base da Polícia Militar, situada na avenida Assis de Vasconcelos para pedir apoio. Chegando no local, os policiais encontraram os autores rodeados de populares, lesionados e os levaram para atendimento médico, que por sua vez não foi possível em virtude da pandemia do COVID-19 e o hospital estava atendendo somente casos urgentes. Neste momento, retornaram para a seccional de São Brás para a apresentação à autoridade policial, somente então verificaram que os autores do fato eram na verdade dois adultos, ora denunciados, e J. C. P., adolescente de 16 anos de idade (identidade fl. 09/IPL). Há indícios de autoria e materialidade colhidos através depoimentos das testemunhas oculares no momento da tentativa, pelos

depoimentos dos policiais que realizaram prisão em flagrante e pela carteira de identidade do adolescente provando sua menor idade na data do fato. Inicialmente, quanto à alegação do Ministério Público de que existe excesso de prazo da prisão, não merece prosperar, pois os réus estão sob custódia provisória há 113 dias, na data de hoje - 14/07/2020. Com efeito, a Recomendação 62 do CNJ dispõe em seu art. 4º, inciso I, alínea c, apenas da necessidade de reavaliação das prisões provisórias que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias e não determina que a instrução seja encerrada neste prazo, conforme transcrição abaixo: Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: (...) c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Ainda, os denunciados estão presos preventivamente desde o dia 26/03/2020, ou seja, em tempo inferior ao estabelecido nas Recomendações Conjuntas nº 01/2018 e nº 02/2018 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Diga-se, ainda, que diante da situação de pandemia vivenciada, este juízo não está dando causa a qualquer morosidade processual. A situação é excepcional e todos os atos referentes ao célere andamento do feito foram praticados durante o Regime Diferenciado de Trabalho - Plantão Extraordinário -, por se tratar de réus presos. De outro lado, em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências com processos de réus presos, e os cuidados sanitários que devem ser observados diante da pandemia, para a segurança dos servidores e testemunhas que comparecem ao Fórum para audiências, bem como das casas penitenciárias - que devem atender, por videoconferência, as audiências de réus presos de todas as varas criminais, tornar-se necessário designar audiências com lapso temporal maior, a fim de que o ato seja realizado sem intercorrências de coincidir com outras audiências designadas por outros juízos. Assim, entendendo este cenário poderá acarretar demora no final da instrução processual dos acusados, e, conseqüentemente, excesso de prazo. No caso, o crime cometido foi de furto tentado, os denunciados não agiram com violência ou grave ameaça, trata-se de delito de baixo teor ofensivo, podendo os acusados responderem ao processo em liberdade. O acusado Erique Martins Noronha Alves, possui antecedentes criminais (certidão de fl. 10), no entanto, ainda não há sentença transitada em julgado, visto que o processo está em grau de recurso. Já o acusado Felipe Pena dos Santos (certidão de fl. 12) é tecnicamente primário. O entendimento dos nossos tribunais, nesse sentido: HABEAS CORPUS - Pedido de revogação da prisão preventiva - Furto tentado - Paciente primário - Circunstâncias favoráveis - Concessão de liberdade provisória mediante imposições do artigo 319 do CPP. Ordem concedida (TJ-SP - HC: 22146172520158260000 SP 2214617-25.2015.8.26.0000, Relator: Leme Garcia, Data de Julgamento: 15/12/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/12/2015) Os acusados possuem ainda, residência fixa, além de estarem patrocinados pela Defensoria Pública. Consta, ainda, parecer favorável do Ministério Público à revogação de sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, para garantia da instrução processual e aplicação da Lei penal. Desta forma, para evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo, com fulcro nos art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FELIPE PENA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 08/06/2000, residente Rua Santa Maria, nº 72, oito de maio, Água Negras, Bairro Icoaraci, CEP 66822510, Belém/PA, com a respectiva(s) filiação: JOANA DARC RAMOS PENA e Rosivaldo Rodrigues dos Santos, e ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES, brasileiro, nascido em 04/07/1992, residente Rua Farias de Brito, Bairro São Brás, CEP 66090270, Belém/PA, com a respectiva(s) filiação: ANDREA MARTINS NORONHA e Cleber Martins Alves Noronha. Aplico as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP: a) Assinar o termo de compromisso junto à Secretaria da Vara, a partir de 17 de agosto do corrente ano; b) Comparecimento a cada três meses, após assinatura do termo de compromisso, para informar e justificar suas atividades, e manter seu endereço atualizado nos autos, e-mail e telefone celular ou residencial, bem como comparecer as audiências e não cometer novas infrações; c) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado; d) Proibição de afastar-se da Comarca sem autorização deste Juízo; e) Recolhimento domiciliar no período noturno (20h00 às 05h00); e, f) Monitoração eletrônica pelo prazo de 06 (seis) meses; DAS DILIGÊNCIAS a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Expedir Alvarás de Soltura em favor dos réus FELIPE PENA DOS SANTOS e ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES, para que seja remetido, mediante assinatura eletrônica, à SUSIPE/SEAP, para cumprimento; 2. Intime-se o Ministério Público; 3. Intime-se a Defesa; 4. Requisite-se à SUSIPE/SEAP a apresentação do(s) Denunciado(s) - caso custodiado(s), OU expeça-se mandado de intimação do(s) réu(s) - caso em liberdade; 5. Expeça-se mandado de intimação às vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa - no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal; 6. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar a apresentação das testemunhas militares que tenham sido arroladas na denúncia e

defesa. 7. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00067216420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:E. S. M. VITIMA:C. C. C. E. S. VITIMA:M. A. A. DENUNCIADO:JOAO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOÃO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, ao(s) qual/quais é imputada a conduta típica descrita no art. 157, § 2º II, V e VII do CPB e art. 244-B do ECA, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia constante dos autos. O acusado foi devidamente citado. Resposta à acusação constante dos autos às fls. 26/29, apresentada pela Defensoria Pública. Diante da determinação do art. 316, parágrafo único, do CPP, a qual dispõe que o juízo deverá revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, sob pena de torná-la ilegal, passo à análise da prisão preventiva decretada nos presentes autos em desfavor de JOÃO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA. Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à revogação da prisão preventiva do acusado às fls. 21/23, em razão de excesso de prazo para instrução processual, nos termos da Recomendação 62 do CNJ, com pedido de aplicação das medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I, II, IV, V e IX do CPP. DECIDO. Inicialmente, não foram suscitadas pela Defesa questões preliminares ou prejudiciais que impeçam o regular andamento processual. Ademais, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. Em razão do exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 10h00. No tocante à reanálise da manutenção ou não da prisão preventiva do acusado, vale destacar que a materialidade e os indícios de autoria foram bem delineados na denúncia. Constata-se que o denunciado - conforme informado na denúncia, foi detido em estado de flagrância por crime ocorrido no dia 31/03/2020, por volta de 20h30, na Av. Tavares Bastos, às proximidades da Av. Almirante Barroso, e, em unidade de desígnios com os adolescentes C. C. C. do E. S. e M.de A. A., ambos de 14 anos de idade, solicitaram um táxi do Sr. Edson Silva de Moraes, cujo o destino seria a UFPA, porém, minutos após o início da viagem, deram-lhe voz de assalto, sob grave ameaça com o uso de três facas, as quais eram portadas por cada um dos coautores. O taxista vítima do roubo afirmou que no dia do fato estava no seu posto de trabalho, quando surgiram dois homens e uma mulher, sendo que apenas um aparentava ser maior de idade, acertando com ele uma corrida no valor de vinte e cinco reais e que ficariam no terceiro portão da UFPA, pois iriam a uma reunião, já por volta de 20h50, quando trafegava na Rua Augusto Correa, foi anunciado o assalto pelo denunciado e o adolescente Matheus munidos de facas, sendo que uma delas encostaram na barriga da vítima enquanto o outro deu-lhe uma gravata. No entanto, a vítima percebeu que atrás do táxi vinha uma viatura policial jogando seu veículo na direção dela com o intuito de chamar atenção. A guarnição policial percebeu que se tratava de um assalto intervindo na ação, entretanto, os assaltantes resistiram à ação policial e ameaçaram matar o motorista com as facas que portavam, então iniciou-se as negociações para cessar a restrição de liberdade da vítima levando cerca de uma hora até a rendição deles, nesse íterim, além das ameaças de morte o motorista era agredido pela adolescente C. que deferiu-lhe tapas no rosto chamando-o de vagabundo e retirou seiscentos reais de sua carteira. A autoria restou evidenciada pela palavra da vítima e o depoimento das testemunhas policiais, bem como a materialidade do roubo encontra-se comprovada, pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 03, enquanto a materialidade do delito de corrupção de menores está consubstanciada nos Documentos de Identificação dos adolescentes às fls. 11,17 e 18. Inicialmente, quanto à alegação do Ministério Público de que existe excesso de prazo da prisão, não merece prosperar, pois o réu está sob custódia provisória há 105 dias, na data de hoje - 14/07/2020. Com efeito, a Recomendação 62 do CNJ dispõe em seu art. 4º, inciso I, alínea c, apenas da necessidade de reavaliação das prisões provisórias que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias e não determina que a instrução seja encerrada neste prazo, conforme transcrição abaixo: Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: (...) c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Ainda, o denunciado está preso preventivamente desde o dia 01/04/2020, ou seja, em tempo inferior ao estabelecido nas Recomendações Conjuntas nº 01/2018 e nº 02/2018 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Diga-se, ainda, que diante da situação de pandemia vivenciada, este juízo não está dando causa

a qualquer morosidade processual. A situação é excepcional e todos os atos referentes ao célebre andamento do feito foram praticados durante o Regime Diferenciado de Trabalho - Plantão Extraordinário - , por se tratar de réu preso. De outro lado, em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências com processos de réus presos, e os cuidados sanitários que devem ser observados diante da pandemia, para a segurança dos servidores e testemunhas que comparecem ao Fórum para audiências, bem como das casas penitenciárias - que devem atender, por videoconferência, as audiências de réus presos de todas as varas criminais, tornar-se necessário designar audiências com lapso temporal maior, a fim de que o ato seja realizado sem intercorrências de coincidir com outras audiências designadas por outros juízos. Assim, entendo este cenário poderá acarretar demora no final da instrução processual do acusado, e, conseqüentemente, excesso de prazo. No caso, o réu é tecnicamente primário (certidão de fl. 08) e possui residência fixa, além de estar patrocinado pela Defensoria Pública. Consta, ainda, parecer favorável do Ministério Público à revogação de sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, para garantia da instrução processual e aplicação da Lei penal. Desta forma, para evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo, com fulcro nos art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 10/04/2001, residente Rua Rui Barbosa, n.º 674, Abaetetuba/PA, CEP 68440-000, telefone 91 91919 1919, e respectiva(s) filiação: MARIA ROSANA SILVA DOS SANTOS e Frank Hudson Barbosa de Oliveira. Aplico as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP: a) Assinar o termo de compromisso junto à Secretaria da Vara, a partir de 10 de agosto do corrente ano; b) Comparecimento a cada três meses, após assinatura do termo de compromisso, para informar e justificar suas atividades, e manter seu endereço atualizado nos autos, e-mail e telefone celular ou residencial, bem como comparecer as audiências e não cometer novas infrações; c) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado; d) Proibição de afastar-se da Comarca sem autorização deste Juízo; e) Recolhimento domiciliar no período noturno (20h00 às 05h00); e, f) Monitoração eletrônica pelo prazo de 06 (seis) meses; DAS DILIGÊNCIAS a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Expedir Alvará de Soltura em favor do réu JOÃO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, para que seja remetido, mediante assinatura eletrônica, à SUSIPE/SEAP, para cumprimento; 2. Intime-se o Ministério Público; 3. Intime-se a Defesa; 4. Requisite-se à SUSIPE/SEAP a apresentação do(s) Denunciado(s) - caso custodiado(s), OU expeça-se mandado de intimação do(s) réu(s) - caso em liberdade; 5. Expeça-se mandado de intimação às vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa - no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal; 6. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar a apresentação das testemunhas militares que tenham sido arroladas na denúncia e defesa. 7. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. 8. No tocante ao bem apreendido, cujo termo de recebimento está acostado à fl. 38, por se tratar de três facas, a primeira tipo de mesa e as outras duas tipo peixeira, que acompanha o laudo n.º 2020.01.000201-CCP de fls. 32/36, e por ser inservível e de baixo valor econômico, nos termos do provimento nº10/2008-CJRMB, deve ser destruída. Expeça-se ofício ao Setor de Bens Apreendidos deste Fórum Criminal, determinando que seja realizada a destruição do bem apreendido, termo de recebimento à fl. 38, mediante lavratura de auto circunstanciado, devendo este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento das diligências ora determinadas. Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00113069120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS CLAUDIO BATISTA COUTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:FABIO FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Edital de Intimação de Sentença do nacional FÁBIO FERREIRA COSTA, brasileiro, paraense, filho de Francisco Carlos Nascimento Costa e de Jacira Pereira Ferreira Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido. De ordem da Exma. Juíza de Direito, Suayden Fernandes da Silva Sampaio, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei etc, FAZ saber aos que virem o presente Edital de Intimação de Sentença ou dele tiverem notícia que, por esta Vara Criminal, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra FÁBIO FERREIRA COSTA, acima qualificado, ficando este, pelo presente, intimado da sentença doc. nº 2020.01331503-09, datada de 29/06/2020, conforme os termos que segue: "SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de FÁBIO FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e artigo 244-B, do ECA. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) no dia 23/07/2011, por volta das 5h30, caminhava a adolescente Maricélia Ribeiro Silva pela Av. Júlio César quando foi abordada pelo denunciado que,

empregando grave ameaça pelo uso de faca, anunciou o assalto e subtraiu da vítima a mochila que esta portava e que continha dinheiro e seus pertences pessoais, vez que, naquela ocasião, iria viajar para o município de Marapanim. Posteriormente a Polícia Militar foi acionada e o denunciado foi capturado ainda em poder da res furtiva e arma do crime. A autoria e materialidade do presente evento danoso, restam-se perfeitamente demonstradas nos autos via confissão do acusado, depoimento da vítima, de testemunhas, auto de apresentação e apreensão incluso, aliado a todo contexto probatório produzido (...). A denúncia foi ofertada em 30/09/2011, consoante fls. 02/03, e foi recebida em 06/10/2011. O réu foi citado à fl. 31 e apresentou resposta à acusação às fls. 38/39, por meio de patrono constituído nos autos. O juízo que conduzia o processo à época, em decisão de fls. 41/47, declinou da competência. O Ministério Público, às fls. 49/52, manifestou-se pela permanência da competência. Os autos foram encaminhados à 6ª Vara Criminal da capital, a qual suscitou o conflito negativo de jurisdição. Por sua vez, a Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pela competência da 6ª Vara Criminal da capital. Todavia, consta a decisão do Tribunal Pleno de fls. 64/65. O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 71, não sendo o caso das hipóteses do art. 397 do CPP. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/03/2015 (fl.84), o Ministério Público manifestou-se pela declinação da competência, motivo pelo qual houve a suspensão da audiência. O juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, declarou-se incompetente e determinou a redistribuição dos autos a esta Vara (fl. 86). O Ministério Público às fls. 89/91. À fl. 94, este juízo decidiu pela competência para julgamento do presente feito, uma vez a matéria já havia sido decidida pelo Tribunal de Justiça (fls. 64/65). A audiência de instrução e julgamento datada para 06.10.2016 (fl. 114), não ocorreu devido à ausência da vítima do roubo e do denunciado, que não foi intimado por imprecisão das informações do seu endereço, à fl. 113. No mesmo sentido, a audiência de instrução e julgamento do dia 06.07.2017 (fl. 136), não ocorreu devido à ausência do denunciado, da BELÉM Largo São João, Fórum Criminal, Anexo I, 1º Andar Fórum de: Endereço: CEP: 66.020-560 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2710 Email: 2criancabelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01331503-09. Pág. 1 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE 00113069120118140401 20200133150309 SENTENÇA - DOC: 20200133150309 vítima do roubo e das testemunhas. A certidão de fl. 137 informa que não foi possível a intimação do réu, por ter se deslocado temporariamente para o município de Acará-Pa, sem data certa para retorno. O Ministério Público, à fl. 139, pediu a decretação da revelia do réu. O juízo indeferiu o pedido de decretação de revelia, à fl. 140. À fl.151, foi juntado ofício de nº 387/2018 SEC/VCCA, destinado ao delegado de polícia civil da Seccional Marambaia, solicitando laudo pericial do bem apreendido, qual seja uma faca inox. Em resposta, o ofício de nº 271/2018- DP Jurunas, à fl. 152, informou não ter havido perícia para faca, uma vez que foi utilizada apenas para ameaçar a vítima. Certidão de fl. 154 informa que não foi possível a intimação do réu, por ter mudado de endereço. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04/07/2018 (fls.156/158), na qual estava presente apenas a testemunha de acusação ELIVALDO DE OLIVEIRA BARROSO, cuja oitiva foi realizada com gravação do seu depoimento em mídia audiovisual. Foi decretada a revelia do réu, devido à certidão de fl. 154, a qual informa que o denunciado mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Na audiência de continuação, do dia 04.09.2019 (fls. 178 e 184), foram ouvidas a vítima do roubo, MARICÉLIA RIBEIRO SILVA e as testemunhas de acusação, policiais militares, GERALDO MIRANDA SANTOS e DORIVAL XAVIER LIMA. Nos termos do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defensoria Pública nada requereram. Foram juntadas certidões às fls. 147 e 172. Às fls. 179/182 estão acostadas as certidões de antecedentes criminais. Em sede de alegações finais (fls. 185/191), o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu como incurso nas sanções penais do art. 157 caput do CPB, por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. De outro lado, a Defesa do denunciado, por meio da Defensoria Pública, apresentou a competente peça às fls. 192/194, pedindo pela absolvição do réu, ou em caso de condenação, a aplicação do patamar mínimo de pena. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. Materialidade e autoria comprovadas: 1) auto de exibição e apresentação de objeto (fl. 14/IPL) comprova que a res furtiva foi apreendida em poder do denunciado, cuja propriedade está individualizada por meio do auto de entrega de fl. 15 do IPL; e 2) do depoimento da vítima - em sede policial, e BELÉM Largo São João, Fórum Criminal, Anexo I, 1º Andar Fórum de: Endereço: CEP: 66.020-560 Bairro: Fone: (91)3205-2710 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01331503-09. Pág. 2 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE 00113069120118140401 20200133150309 SENTENÇA - DOC:

20200133150309 das testemunhas em juízo, bem como do acusado, que confessou em fase policial (fl. 06/IPL) ter praticado o crime. Com efeito, não há dúvida a respeito dos fatos, visto que comprovados pelas narrativas dos policiais em juízo, pelo depoimento da vítima e confissão do réu na fase investigativa. A vítima informou, em sede policial, à fl. 05/IPL: (...) Que enquanto caminhava pela Av. Júlio Cesar, foi abordada pelo acusado, que portando uma faca, ameaçou apontando para seu pescoço, exigindo que a mesma lhe entregasse sua mochila, além de pedir dinheiro (...); que os policiais seguiram com a informante para o local indicado, onde a informante logo reconheceu o indiciado, que estava dormindo, além de reconhecer sua mochila que estava naquela residência (...). (grifo meu) A testemunha de acusação GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, policial militar, às fls. 178 e 184, declarou em juízo que: (...) que se recorda dos fatos; que a vítima o abordou; que informou que havia sido assaltada pelo nacional ora denunciado; que entraram na casa onde a vítima disse que o denunciado estaria; que os pertences da vítima estavam no local; que a arma estava no local (faca); que a vítima não explicou com detalhes como ocorreu. (grifo meu) Em juízo, a testemunha de acusação, policial militar, DORIVAL XAVIER LIMA, às fls. 178 e 184, afirmou que: (...) a vítima solicitou ajuda; que a vítima apontou a casa onde o réu havia entrado; que encontraram a mochila e os pertences da vítima; que a vítima reconheceu os pertences; que não se recorda se a arma foi apreendida; que não sabe informar se o denunciado já praticou outros crimes; que a vítima relatou que o acusado apontou uma faca para ela e levou os pertences (...). (grifo meu) Em juízo, a testemunha de acusação, policial militar, ELIVALDO DE OLIVEIRA BARROSO, às fls. 156/157, informou que: (...) que é policial militar há 22 anos, que não recorda dos fatos narrados na denúncia; que na época dos fatos estava na ROTAM e que realmente não se recorda (...). O réu não foi ouvido em juízo, todavia, confessou o crime e relatou sua conduta em sede policial, à fl. 06/IPL: (...) Que confessa ter tomado de assalto a vítima MARICELIA RIBEIRO SILVA, esclarecendo que estava muito alcoolizado e que ao avistá-la andando em via pública sozinha com uma mochila, achou que seria muito fácil roubar seus pertences, pois não teria reação por parte da vítima (...). (grifo meu) O art. 155 do CPP permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento para condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo. Confirmando o aludido, é o que diz o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. - O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inexistência de prova da culpabilidade do agravante a dar ensejo à absolvição, demandaria necessariamente incursão no BELÉM Largo São João, Fórum Criminal, Anexo I, 1º Andar Fórum de: Endereço: CEP: 66.020-560 Bairro: Fone: (91)3205-2710 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatura-eletronica/> e informe o documento: 2020.01331503-09. Pág. 3 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE 00113069120118140401 20200133150309 SENTENÇA - DOC: 20200133150309 acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do verbatim n. 7 da Súmula do STJ. - O entendimento desta Corte é de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (ut REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013), o que se verifica na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 621301 DF 2014/0304973-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015) (grifo meu) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal". (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Súmula 568 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1096705 PR 2017/0111258-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2017) Nesse sentido, fica

evidente o crime do art. 157 do CP praticado pelo denunciado, uma vez que a confissão do réu e o depoimento da vítima, ambos em fase investigativa, estão em perfeita harmonia com os depoimentos em juízo dos policiais militares, que, por sua vez, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, restando aptos a embasar o decreto condenatório, pois estão corroborados com outros meios de prova, como o auto de exibição e apresentação dos objetos/entrega, às fls. 14 e 15 do IPL, os quais ilustram que os pertences da vítima estavam na residência do denunciado, evidenciando a força probatória. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: BELÉM Largo São João, Fórum Criminal, Anexo I, 1º Andar Fórum de: Endereço: CEP: 66.020-560 Bairro: Fone: (91)3205-2710 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01331503-09. Pág. 4 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE 00113069120118140401 20200133150309 SENTENÇA - DOC: 20200133150309 A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DA DESCONSIDERAÇÃO DO ART. 157, 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público denunciou o réu como incurso no artigo 157, 2º, inciso I do CP, mas na peça de memoriais finais (fls.185/191), manifestou-se pela condenação apenas pelo art. 157, caput do CP. Isso se deve ao fato de que, o crime aconteceu em 23.07.2011, época em que o uso da arma branca (faca) era causa de aumento de pena. No entanto, com o advento da lei 13.654 de 2018, a causa de majoração de pena passou a ser o uso de arma de fogo e não arma branca. Com isso, desconsidero a causa de aumento do art. 157, 2º, I do CP. DISPOSITIVO EX POSITIS, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/06, para condenar o acusado FÁBIO FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, na pena do art. 157, caput, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiro, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: normais ao tipo; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver os bens subtraídos. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e não há circunstância judicial negativa, fixa-se a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosagem, não há agravantes, porém, verifica-se a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, BELÉM Largo São João, Fórum Criminal, Anexo I, 1º Andar Fórum de: Endereço: CEP: 66.020-560 Bairro: Fone: (91)3205-2710 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01331503-09. Pág. 5 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE 00113069120118140401 20200133150309 SENTENÇA - DOC: 20200133150309 inciso III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o réu confessou o crime na fase de Inquérito Policial, mas deixo de considerá-la, em atendimento à regra disposta na Súmula 231 do STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, inexistente causa de diminuição ou aumento de pena a ser reconhecida para o crime. Resta

mantida a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, c do CPB, o regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA O réu faz jus a detração de 04 (quatro) meses. Restando, com isso, pena a cumprir de 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A detração não influenciará no regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que já será aplicado o mais benéfico, qual seja o regime ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Embora a pena imposta ao réu seja de quatro anos, o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, mediante uso de arma branca (faca), não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público ou da parte nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, BELÉM Largo São João, Fórum Criminal, Anexo I, 1º Andar Fórum de: Endereço: CEP: 66.020-560 Bairro: Fone: (91)3205-2710 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2020.01331503-09. Pág. 6 de 7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE 00113069120118140401 20200133150309 SENTENÇA - DOC: 20200133150309 conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais). DA PRISÃO PARA RECORRER Em razão do quantum da pena e do regime de cumprimento de pena aplicado, o réu poderá recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, através de e-mail (considerando o plantão extraordinário) e, após esse período, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu por edital - com prazo de 90 (noventa) dias, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa do réu por seu advogado através do DJ, ou, caso seja assistido da Defensoria Pública, intime-se através do e-mail ou outro fornecido (considerando o plantão extraordinário) e, após esse período, pessoalmente, mediante vista dos autos; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimada através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP). Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu FÁBIO FERREIRA COSTA no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença; e) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) certifique eventual prescrição. h) dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de junho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado no Fórum Criminal desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/PA, aos 14 de Julho de 2020. Eu, _____, Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário da 2ª Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00153998320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:V. C. F. J. DENUNCIADO:ALESSANDRO COSTA SANTOS Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Diante das certidões de fls. 138 a 141, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas, para a regular redesignação da audiência, que não se realizou no dia 23/03/2020 às 10h00, em virtude da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais e administrativos, no período de 24/03/2020 a 30/06/2020, nos termos das Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho na modalidade Plantão Extraordinário em virtude da pandemia da COVID 19, ou requeira o que entender de direito, no prazo legal. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00208699020148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:THAYANE DE FIGUEIREDO FAVACHO VITIMA:M. C. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de THAYANE DE FIGUEIREDO FAVACHO, incurso nas sanções punitivas do art. 129 § 3º, do CPB. O processo está na fase de instrução com audiência que foi designada para o dia 07/07/2020 às 09h30, que por sua vez não se realizou em virtude da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais e administrativos, no período de 24/03/2020 a 30/06/2020, nos termos das Portarias Conjuntas 02/2020 a 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, as quais disciplinaram o Regime Diferenciado de Trabalho na modalidade Plantão Extraordinário em virtude da pandemia da COVID 19, conforme certificado à fl. 167. Desta forma, por se tratar de processo em que a ré responde solta, no entanto, de META 02, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (fl. 160), para o dia 05 de novembro de 2020, às 09h00. Por fim, considerando que cessou o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus, e, com retorno do acesso ao Fórum, a audiência será realizada de forma presencial, impondo-se à Secretaria da Vara a intimação do Ministério Público, Defensoria Pública para comparecimento ao ato. Ficam mantidas as intimações para comparecimento pessoal ao Fórum dos agentes públicos, testemunhas e vítimas (art. 6º, Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA), observadas as medidas de prevenção relativas à utilização dos equipamentos de proteção individual. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defensoria Pública; 3. Renovem-se as diligências de intimação necessárias para realização da audiência; e 4. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. 5. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 163, remeta-se os autos ao Ministério Público para informar o novo endereço da testemunha Mauro Pinheiro da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00224160420108140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIADO:FRANK WESLEY LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCIO AUGUSTO TORK DA SILVA - DELEGADO PC. DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de FRANK WESLEY LOPES DE OLIVEIRA, ao qual é imputada a conduta típica descrita no art. 157, § 2º I e II do CPB e art. 244-B do ECA, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia constante dos autos. O acusado foi devidamente citado na pessoa de seu patrono à fl. 67. Resposta à acusação constante dos autos às fls. 80/85 por advogado. Por se tratar de processo em que o réu responde solto, no entanto, de META 02, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta n.º 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI do TJE, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de FRANK WESLEY LOPES DE OLIVEIRA ao qual é imputada a conduta típica descrita no art. 157, § 2º I e II do CPB e art. 244-B do ECA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de novembro de 2020, às 8h30. Por fim, considerando que cessou o período de Regime Diferenciado de Trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus, e, com retorno do acesso ao Fórum, a audiência será realizada de forma presencial, impondo-se à Secretaria da Vara a intimação das vítimas Marcelo Pinheiro Nonato e Cleia Carvalho de Oliveira, do Ministério Público e do advogado particular para comparecimento ao ato. Ficam mantidas as intimações para comparecimento pessoal ao Fórum dos agentes públicos, testemunhas e vítimas (art. 6º, Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA), observadas as medidas de prevenção relativas à utilização dos equipamentos de proteção individual. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intimem-se as vítimas; 2. Intime-se o Ministério Público; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. Cumpra-se Belém, 13 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00281944320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
Ação Inquérito Policial em: 14/07/2020 AUTOR DO FATO:THATYANA JOVENTINO FRANCO Representante(s): OAB 25173 - RODRIGO BATISTA DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:L. F. B. . DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado sob o n.º 00504/2019.100374-3, para apurar fatos ocorridos no dia 30/09/2019 na Rodovia Augusto Montenegro, residencial Porto Belo, n.º 3377, Bloco 1, bairro Tenoné, Belém/PA, distribuído a 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, que por sua vez, em audiência, declinou a competência para esta Vara dos Crimes contra Crianças e Adolescentes para escuta

da criança, visto que os juizados não dispõe de aparatos técnicos para escuta (fls. 56 e 59/60). Compulsando os autos, verifiquei que nas peças informativas constam que o objeto do processo em epígrafe ocorreu em uma residência localizada no Bairro Tenoné, Belém/PA, sendo este o local do fato que está sendo apurado, visto que a vítima L. F. B., reside com sua avó, a então indiciada Thaynara Joventino, o companheiro desta o Sr. Admilson Almeida Tavares e a sua mãe, a Sra. Isis Franco Alves. O Ministério Público se manifestou pela declinação da competência para 3ª Vara Distrital de Icoaraci, competente para processar e julgar os feitos relativos a crimes contra criança e adolescentes. É o relatório. Decido. Esta Vara Especializada foi criada pela Lei Estadual n. 6.709/05, cujo artigo 1º fixou sua competência nos seguintes termos, *ipsis verbis*, “Fica criada, na Comarca de Belém, Estado do Pará, uma Vara Criminal Privativa para o processamento dos Crimes contra Crianças e Adolescentes”. De outro lado, o Provimento n.º 006/2012 CJRMB, dispõe em seu art. 1º que é competência das Varas Distritais de Icoaraci, apreciar os fatos que ocorrerem nos bairros ali elencados, incluído o Bairro Tenoné. Neste diapasão, fica evidente que não compete a este Juízo processar e decidir no feito, razão pela qual, com fulcro no art. 70 do CPP, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM/PA E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos a 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Belém/PA, a fim de que o procedimento siga seu regular andamento. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de julho de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00228439420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. M. F. VITIMA: C. M. D. M. VITIMA: E. N. M. MENOR: V. M. I. PROCESSO: 00345742420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. G. M. J. Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26822 - LUANA PEREIRA CONDE (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. H. C. S. J. Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26822 - LUANA PEREIRA CONDE (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. T. R. B. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. T. S. Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. C. A. J. Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: H. S. A. M. Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. S. J. VITIMA: R. L. S. VITIMA: V. M. I.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0802975-13.2019.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: A. D. S. F.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA CLAUDIA PAIXAO DA SILVA OAB: null
Participação: EXECUTADO Nome: C. O. F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0802975-13.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

DESPACHO

Analizando a petição inicial, verifica(m)-se a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

a) Não foi juntado ao autos título executivo judicial referido na exordial;

Uma vez que a petição inicial não atendeu ao requisito do artigo 524 do CPC/2015, INTIME-SE a parte exequente para EMENDAR a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), na forma dos artigos 798 e 801 do Código de Processo Civil, a fim de sanar o vício acima apontado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 24 de junho de 2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800870-29.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: VILSON DOS REIS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS DENIVAL NETO OAB: 475PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELA CRISTIANE MIYKE BERTACINI GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800870-29.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por V.R.G. e M.C.M.B.G..

No caso em análise, verifica-se que o requerente reside no município de Tucumã/PA e a requerente no bairro do Bengui, Belém-PA.

Sublinha-se, nesse tema, que tais endereços não compreendem os bairros atingidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme Provimento nº 006-2012-CJRMB.

Assim, ausente liame das partes com essa Vara de Família e com fundamento no Provimento nº 006/2012-CJRMB, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito ao Juízo da Comarca de Belém/PA.

ÀSecretaria, para as providencias necessárias, decorrido o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci/PA, 13/07/2020.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00001824220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/07/2020---AUTOR:ADELINA NONATO DA SILVA Representante(s):
OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:RAIMUNDO NASCIMENTO.
Processo nº 00001824220168140201 Autora: Adelina Nonato da Silva Confinantes: Abel Pereira da Silva Filho, domiciliado na Estrada do Matadouro, n. 95, Campina de Icoaraci, cep 66813640 Lúcia de Fátima da Silva e Silva, domiciliada na Estrada do Matadouro, n. 76, Campina de Icoaraci, cep 66813640 Lourdes Maria Bezerra da Sila, domiciliada na Estrada do Matadouro, n. 103, Campina de Icoaraci, cep 66813640

DESPACHO - MANDADO R.h. Defiro o pedido de fls. 101/103. Cite-se por edital o proprietário da parte do imóvel denominada ½ Herança da Família Silva. Oficie-se ao ITERPA conforme requerido pela DP às fls. 101/103. Citem-se os confinantes indicados às fls. 101/103.

Após, retornem os autos conclusos. Vale a presente decisão como despacho-mandado, acompanhada de cópia da inicial. Icoaraci, 07/07/2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00006861719968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610165925
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??:
Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 07/07/2020---
REPRESENTANTE:ISABELLA EMMI NORAT BASTOS AUTOR:RWM COMERCIAL LTDA.
Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 4814 - ISABELLA TUPINAMBA EMMI (ADVOGADO) OAB 9442 - RUBENS BRAGA CORDEIRO (ADVOGADO)
REU:NAUTICA ESTALEIRO LTDA. Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:NEIPPERG IRAPUAN RODRIGUES BENAYON Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000636-17.1996.8.14.0201
DESPACHO Deixo de apreciar a petição de fls. 986/1.015, tendo em vista as pendências que ainda não foram cumpridas. À Secretaria desta Vara para o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 985. Determino o desentranhamento das fls. 1.016 e seguintes, tendo em vista que matéria processual não está regida pela Lei 9.099/95, havendo assim, pedido teratológico requerido pelo Sr. Herton Corrêa. Ressalto que a MF está sendo representada por advogado e administrador judicial nomeando, conforme fls. 326 e 392/394. Após o devido cumprimento, conclusos para apreciação de fls. 986/1.015. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00035629320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010025472
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??:
Usucapião em: 07/07/2020---REU:IRENE CARMO DA SILVA AUTOR:ANA LUCIA DA ROCHA CARDOSO
Representante(s): LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O R.h.
Especifiquem, as partes, as provas que ainda pretendem produzir e a finalidade de cada uma delas no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Icoaraci, 07/07/2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00064776620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??:
Usucapião em: 07/07/2020---AUTOR:DJALMA LUIZ MENEZES Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM-CODEM. Processo nº 00064776620148140201 Autor: Djalma Luiz Menezes Ré: Companhia de Desenvolvimento e Administração de Área Metropolitana de Belém, sediada na Av. Nazaré, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, nº 708, Bairro Nazaré, Belém/Pa
DESPACHO MANDADO R.h. Compulsando os autos, verifico que já houve citação dos eventuais interessados por edital e apresentação de contestação por negativa geral, assim como manifestação dos entes públicos e do MP. Contudo, não houve citação da ré CODEM, sociedade de economia mista que figura como ré da presente ação. Assim, cite-se a CODEM, por meio de seu representante legal, para que ofereça resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Não havendo contestação tempestiva,

certifique-se. Havendo contestação tempestiva, manifeste-se o autor em réplica no prazo legal e, após, retornem os autos conclusos. Vale o presente despacho como mandado, acompanhado de cópia da petição inicial. Icoaraci, 07/07/2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00073491320168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Usucapião em: 07/07/2020---AUTOR:LUCILENE DE PAIVA ALVES Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE AREA METROPO REU:IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. D E S P A C H O R.h. Manifeste-se a DP sobre os documentos de fls. 39, 60, 64 verso e 65, requerendo o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. Icoaraci, 07/07/2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00846316420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Usucapião em: 07/07/2020---AUTOR:MARIA DEOLINDA BIBIANO DUARTE Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRÉRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O R.h. Defiro o pedido de fl. 132. Proceda-se às retificações quanto ao nome do patrono na capa dos autos e no sistema LIBRA. Manifeste-se a requerente sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 121 e 125. Após, retornem os autos conclusos. Icoaraci, 07/07/2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00976313420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 07/07/2020---REQUERENTE:TSUGUO KOYAMA INTERESSADO:RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO. Processo nº 009763134.2015.8.14.0201 Intime-se novamente o Sr. Administrador Judicial para se manifestar-se, conforme determinado às fls. 130- v. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00976348620158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 07/07/2020---REQUERENTE:ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO INTERESSADO:RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO. Processo nº 009763486.2015.8.14.0201 Intime-se novamente o Sr. Administrador Judicial para se manifestar-se, conforme determinado às fls. 70. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 01206272620158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Usucapião em: 07/07/2020---AUTOR:MARGARIDA COSTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) INTERESSADO:ROQUE DANTAS DE SOUZA. D E S P A C H O R.h. Ao MP. Após, retornem os autos conclusos. Icoaraci, 07/07/2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00017229620148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Usucapião em: 08/07/2020---AUTOR:SANTA CRUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001722-96.2014.8.14.0201 CLASSE: USUCAPIÃO DESPACHO Tendo em vista a manifestação do Órgão Ministerial de fls. 264-v, encaminhe-se os autos à Procuradoria da União do Estado do Pará para manifestar-se, observando que transcorreu o prazo estabelecido para manifestação, conforme art. 183 caput e §1º. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 08 de junho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00032066619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810046230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 08/07/2020---AUTOR:BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) SUYANE DE SOUZA FELIPO (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) REU:AMAZONIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA (ADVOGADO) SILIVIA CORREA DE MORAES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA INTERESSADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003206-61.1998.8.14.0301

DESPACHO Considerando que vieram os autos sem manifestação (fls. 405), encaminhe-se novamente ao Órgão Ministerial para manifestação, conforme fls. 404. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 07 de julho de 2020.

FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00032881220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Usucapião em: 08/07/2020---AUTOR:INES DE LIMA CARDOSO Representante(s): OAB --
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS. PROCESSO Nº
0003288-12.2016.8.14.0201 DESPACHO À Defensoria Pública para manifestação, conforme fls. 115.
Após, conclusos. Icoaraci-PA, 08 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de
Direito

PROCESSO: 00051846120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Usucapião em: 08/07/2020---AUTOR:WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA Representante(s): OAB
19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MIGUEL CECIM RASSY
Representante(s): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) . Ao manusear o
presente processo, por meio da gestão de processo judicial Sistema LIBRA, foi informado a existência de
documentos e petições pendentes de juntada e apreciações, razão pela qual determino que se proceda a
baixa destes à Secretaria para os devidos fins. Após, conclusos. Icoaraci, 08 de julho de 2020. FABIOLA
URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito .

PROCESSO: 00060751420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Usucapião em: 08/07/2020---AUTOR:E. A. S. S. AUTOR:AIZETE DA CONCEICAO MENDES
Representante(s): OAB 21236 - LEIDIANE DA CONCEIÇÃO WANZELER (ADVOGADO) OAB 21235 -
SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) . Processo nº 00060751420168140201 Autora: Edvaldo
Augusto Souza da Silva e Aizete da Conceição Mendes Confinantes: Eleilson da Silva Vieira, residente na
Rua 15 de agosto, n. 06, Residencial Parque dos Pinheiros, Tenoné, Belém/Pa. Carlos Augusto Paiva da
Silva, residente na Rua 15 de Agosto, n. 4, Residencial Parque dos Pinheiros, Tenoné, Belém/Pa. Julio
Farias Rodrigues, residente na Rua 05 de setembro, n. 10, Residencial Parque dos Pinheiros, Tenoné,
Belém/Pa. DESPACHO - MANDADO R.h. Defiro o pedido de fls. 88/89.
Concedo o prazo de trinta dias para o cumprimento das demais diligências. Citem-se por edital os
terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos. Citem-se os confinantes indicados às fls.
88/89. Após, retornem os autos conclusos. Vale a presente decisão como despacho-mandado,
acompanhada de cópia da inicial. Icoaraci, 08/07/2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO
Juíza de Direito

PROCESSO: 00064975720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Usucapião em: 08/07/2020---AUTOR:MANOEL FELIX ALBUQUERQUE MIRANDA Representante(s):
OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) AUTOR:MARIA ALTAMIRA DE
SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO
(DEFENSOR) REU:CURTUME MAGUARY SA INDUSTRIA CONSTRUcoes E COMERCIO
REQUERIDO:MAGUARY MELHORAMENTOS SA. PROCESSO Nº 0006497-57.2014.8.14.0201 CLASSE:
USUCAPIÃO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA
DE BELÉM - CODEM AVENIDA NAZARÉ, 708 - NAZARÉ. CEP 66.035-135 DESPACHO/OFÍCIO
Considerando a certidão de fls. 118, determino que seja oficiado a CODEM solicitando que junte aos autos
o georreferenciamento da grande área do Curtume Maguary. Após, conclusos. Serve o presente despacho
como ofício, conforme Provimento 011/2009-CJRM, para os devidos fins. Icoaraci-PA, 08 de julho de
2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00165291419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910243641
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Habilitação de Crédito em: 08/07/2020---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO:ANA CELIA
SILVA CARNEIRO ADVOGADO:MARIA ROSINEIDE ALVES ROSA REU:MAZONIAN IND.E COM.LTDA..
PROCESSO Nº 0016529-14.1999.8.14.0301 DESPACHO Encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial
para manifestação, conforme fls. 247. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 07 de julho de 2020. FABIOLA
URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00416201520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 08/07/2020---AUTOR:BANCO DO
ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO

(ADVOGADO) REU:AMAZONIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) . Processo nº: 0041620-15.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando que as buscas apresentadas às fls. 172 são insuficientes, diligencie o autor, no prazo de 15 dias, para que produza buscas junto à Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), via internet ou qualquer outro meio que a esgote, a fim de obter os dados cadastrais e endereço da empresa requerida para fins intimação. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 07 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00536306120158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Usucapião em: 08/07/2020---AUTOR:MARILENE DE MATOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:AVELINO ANGELO RIBEIRO Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:CURTUME MAGUARY SA REQUERIDO:CICERO DE LIMA RODRIGUES REQUERIDO:MARIA ESTIMA RODRIGUES. Processo nº 00536306120158140201 Autores: Marilene de Matos Ribeiro e Avelino Angelo Ribeiro Réus: Curtume Maguary S.A., sediada na Travessa Quintino Bocaiuva, n. 398, Nazaré, Belém/Pa. Maria Estima Rodrigues, domiciliada na Rua Oito de Maio, Passagem São Vicente de Paula, Vila Rodrigues, n. 2,4,6, Agulha, entre Frederico Hosana e Travessa Souza Franco, Icoaraci, Belém/Pa. DESPACHO -

MANDADO R.h. Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, não foi citado o réu Curtume Maguary S.A. Ademais, foi informado pelo réu Cícero de Lima Rodrigues que a ré Maria Estima Rodrigues não fora interditada e está no pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais. Assim, citem-se os réus Curtume Maguary S.A. e Maria Estima Rodrigues para que ofereçam resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo e não apresentada contestação tempestiva, certifique-se. Apresentada contestação tempestiva, manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Após, conclusos. ICOARACI, 08 de julho de 2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 01156230820158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Usucapião em: 08/07/2020---AUTOR:PURSINA NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:CURTUME MAGUARY SA. R.h. Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2020, às 10h. INTIMEM-SE. Ciência ao Órgão Ministerial e à Defensoria Pública. ICOARACI, 08 de julho de 2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00021155520138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 13/07/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITO:NONATO DE JESUS E SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0002115-55.2013.8.14.0201 CLASSE: INTERDIÇÃO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERDITANDO: NONATO DE JESUS E SILVA CURADOR: JOÃO MACHADO FURTADO ENDEREÇO: RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA DE ICOARACI (CAPS), RUA MONSENHOR AZEVEDO, Nº 237, CAMPINA - ICOARACI-PA DESPACHO/MANDADO

Considerando as informações da certidão de fls. 171, intime-se o curador do interditando, Sr. João Machado Furtado para que providencie a Certidão de Óbito do Interditando (Sr. Nonato de Jesus e Silva), bem como, apresente as prestações de contas e demais documentos que houver referentes ao interditando. Após, com as informações apresentadas, façam-me os autos conclusos para decisão.

Serve o presente despacho como mandado, conforme Provimento 011/2009-CJRMB, para os devidos fins Icoaraci (PA), 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00028112820128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/07/2020---AUTOR:ALMIR NUNES XAVIER Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO Nº 0002811-28.2012.8.14.0201 CLASSE: ACIDENTE DE TRABALHO AUTOR(A): ALMIR NUNES XAVIER RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a certidão da Sra. Diretora de Secretaria às fls. 149, intime-se,

através de oficial de justiça, o exequente para dar cumprimento ao despacho de fls. 146. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00032783620148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/07/2020---AUTOR:PAULO DAVI ARAUJO DE SOUSA

Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR)
 REPRESENTANTE: ROSIANE QUEIROZ DOS SANTOS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Processo nº 0003278-36.2014.8.14.0201 Classe: Retificação de Registro Civil Requerente: P. D. A. D. S., menor, representado por Rosiane Queiroz dos Santos Araújo. SENTENÇA Considerando a declaração da requerente de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 55. E Encaminhados os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 60). Claramente se observa que não há mais interesse da parte no prosseguimento do feito, subsumindo-se ao disposto no art. 485, VI, do CPC. Assim sendo, ante a falta de interesse processual da ação, dou por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Após, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00048996820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
 Inventário em: 13/07/2020---AUTOR: FELISMINA TEREZA SANTOS DA SILVA E OUTROS
 Representante(s): OAB 4199 - OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO)
 ENVOLVIDO: DELVIRA AMELIA SANTOS E SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0004899-68.2014.8.14.0201 CLASSE: INVENTÁRIO INVETARIANTE: FELISMINA TEREZA SANTOS DA SILVA ENDEREÇO: TRAVESSA SOLEDADE, Nº 302, BAIRRO: PONTA GROSSA, BELÉM-PA. CEP: 66.812-030 DESPACHO/MANDADO

Considerando as informações prestadas pela Sra. Diretora de Secretaria por meio da certidão de fls. 188, intime-se pessoalmente a inventariante, para que manifeste, no prazo de 48 horas, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Serve o presente despacho como mandado, conforme Provimento 011/2009-CJRM, para os devidos fins Icoaraci (PA), 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00057389320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
 Arrolamento Sumário em: 13/07/2020---AUTOR: PATRICIA COLARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO: PAULO SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA. Processo: 0005738-93.2014.8.14.0201 DECISÃO Vistos.

Considerando as informações prestadas às fls. 66/69, em que a Assessora do Magistrado titular desta Vara sofreu assalto, teve seu veículo subtraído, bem como foram levados sete processos que estavam no interior do veículo, sendo um deles referente ao processo em questão, verifico o cumprimento integral do despacho de fls. 70. Em cumprimento ao art. 714, §2º do CPC, observo que não houve contestação ao procedimento de restauração dos autos. Ante o exposto, ante os documentos juntados aos autos e considerando que até a presente data os autos continuam desaparecidos, dou por bem julgar procedente a presente restauração dos autos, com fulcro no art. 716 do CPC, aproveitando-se os documentos juntados. Considerando o lapso temporal, determino a intimação do Banco Volkswagen SA, manifestando-se em relação aos bens pertencentes ao falecido. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00077906220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
 Interdição em: 13/07/2020---AUTOR: HERILENE MOTA FERREIRA Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARCELO CLEITON MOTA PASTANA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0007790-62.2014.8.14.0201 CLASSE: INTERDIÇÃO DECISÃO 1 - Observo o Certificado de trânsito em julgado da sentença prolatada, às fls. 94. Deste modo, não estando o magistrado adstrito à legalidade estrita, por se tratar de jurisdição voluntária (art. 723, parágrafo único, CPC), entendo que a melhor medida é o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo que os interessados, no futuro, possam adentrar com novo pedido, via Pje, caso entendam que seus direitos persistem. 2 - Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C. Icoaraci-PA, 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel Barata, nº 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: Ponta Grossa (Icoaraci) Fone: (91)3227-2721

PROCESSO: 00100089220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
 Usucapião em: 13/07/2020---AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU: MARIA DA GAIA BASTOS REU: MARIENY

BATISTA CARDOSO HERDEIRO:CARLOS ELOY CARDOSO FILHO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010008-92.2016.8.14.0201 DESPACHO À Defensoria Pública para manifestação, conforme fls. 107. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00113235820168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Interdição em: 13/07/2020---AUTOR:ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) INTERDITANDO:JOSE FERREIRA DOS SANTOS. Processo nº: 0011323-58.2016.8.14.0201 Classe: Interdição Requerente: Rosângela Freitas dos Santos Requerido: Jose Ferreira dos Santos DESPACHO Defiro o requerido às fls. 50. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para servir como curador especial, nos termos do art. 752, § 3º do CPC. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Após, conclusos para proferir sentença. Icoaraci (PA), 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 01136225020158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Usucapião em: 13/07/2020---AUTOR:RAIMUNDA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) . Processo Nº 0113622-50.2015.8.14.0201 Classe: Usucapião Requerente: Raimunda Conceição Santos SENTENÇA Vistos. RAIMUNDA CONCEIÇÃO SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, interpôs ação de USUCAPIÃO, acostando documentos de fls. 03/31. A requerente não cumpriu com o determinado às fls. 86. Diante desse fato foi determinado diligências a cargo da interessada que, apesar de ter sido intimada pessoalmente (fls. 91), não houve manifestação, conforme fls. 92. É O RELATÓRIO. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. In casu, a autora, transcorrido o prazo deferido, não apresentou manifestação ou qualquer informação acerca da ação pretendida Diante do exposto, e mais que nos autos consta, dou por bem EXTINGUIR O PROCESO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com arrimo no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, por força do art. 485, § 2º, CPC. P.R.I.C. Transitada em julgada esta, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Icoaraci (PA), 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 01486204420158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Usucapião em: 13/07/2020---AUTOR:MAURICIO DE CASTRO NASSAR Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SALIM ABRAHAO SAUMA REQUERIDO:ADANNA NAZARE SAUMA REQUERIDO:ADEMA NAIR SAUMA REQUERIDO:OLINDA SAUMA REQUERIDO:ABRAHIM SAUMA REQUERIDO:CATARINA SAUMA REQUERIDO:AISSAR SAUMA REQUERIDO:HELENA DE LOURDES SAUMA REQUERIDO:MARIA SAUMA REQUERIDO:JAMIL SAUMA REQUERIDO:NAHIME SALIM SAUMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0148620-44.2015.8.14.0201 CLASSE: USUCAPIÃO REQUERENTE: MAURICIO DE CASTRO NASSAR ENDEREÇO: RUA CÔNEGO SIQUEIRA MENDES, Nº 311, BAIRRO: CRUZEIRO, DISTRITO DE ICOARACI-PA. CEP: 66810-050 DESPACHO/MANDADO Considerando as informações prestadas pela Sra. Diretora de Secretaria por meio da certidão de fls. 110, intime-se pessoalmente o autor, para que manifeste, no prazo de 48 horas, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Serve o presente despacho como mandado, conforme Provimento 011/2009-CJRM, para os devidos fins Icoaraci (PA), 10 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00000744720158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---REQUERENTE:CARLOS MARIA SIQUEIRA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº 00000744720158140201 R.h.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que, em cinco dias, proceda à transferência dos valores à subconta do juízo vinculada a este feito, providenciando, a seguir, a Secretaria, o necessário para a realização da

perícia. Icoaraci, 14.07.2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00003201420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Inventário em: 14/07/2020---INVENTARIANTE:RITA BARRETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEOVEGILDO BARRETO INVENTARIADO:MARIA MOURA BARRETO ENVOLVIDO:ANASTACIA BARRETO MONTEIRO ENVOLVIDO:ESTERLITA BARRETO PINHEIRO E OUTROS. PROCESSO Nº 0000320-14.2013.8.14.0201 CLASSE: INVENTÁRIO INVENTARIANTE: RITA BARRETO DE OLIVEIRA

DESPACHO Tendo em vista a certidão da Sra. Diretora de Secretaria às fls. 244, intime-se, através de oficial de justiça, a inventariante para dar cumprimento à deliberação de fls. 243. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00007803520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Inventário em: 14/07/2020---AUTOR:FRANCIVALDA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE NABOR SERGIO LAZZAROTTO AUTOR:CLEITON ROBERTO LAZZAROTTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:ANGELO SAMUEL LAZZAROTTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:KATIA ROBERTA LAZZAROTTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo nº 00007803520128140201 Inventariante: Francidalva Lima de Oliveira, residente no Conjunto Maguari, Alameda 11, n. 2-A, Icoaraci, Belém-Pa, 66823-060.

DESPACHO-MANDADO R.h. Considerando a certidão de fl. 330, intime-se, pessoalmente, a inventariante para que providencie o cumprimento do despacho de fl. 328, informando se ainda é representada pelo mesmo causídico, Dr. Nápolis Moraes da Silva, OAB-PA 8314. Icoaraci, 14.07.2020.

Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00010496120068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610293950
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020---AUTOR:IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Representante(s): ALMYR CARLOS DE M. FAVACHO (ADVOGADO) REU:EDMILSON SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) OAB 7807 - FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:DANILEA MATOS DE SOUSA. Processo nº 00010496120068140201 R.h. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 131, arquivem-se os autos da ação de consignação no sistema LIBRA. Icoaraci, 14.07.2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00016829720068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610483155
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Usucapião em: 14/07/2020---REU:MARIA SOARES DA SILVA AUTOR:WAGNER DOUGLAS LEITE RODRIGUES Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MAGUARY MELHORAMENTOS SA Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001682-97.2006.8.14.0201 CLASSE: USUCAPIÃO AUTOR(A): WAGNER DOUGLAS LEITE RODRIGUES DESPACHO Tendo em vista a certidão da Sra. Diretora de Secretaria às fls. 184, intime-se, através de oficial de justiça, o autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 182. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00025239720038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310634066
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Inventário em: 14/07/2020---INVENTARIADO:DANILEA MATOS DE SOUSA INVENTARIANTE:DOLORES CHUCRE DE MATOS Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) HERDEIRO:EDMILSON JUNIOR SOUSA DA COSTA Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 00025239720038140201 R.h.

Considerando a certidão de fl. 176, intime-se, pessoalmente, o novo inventariante para que firme o termo de compromisso e requeira o que entender de direito para prosseguimento do presente feito.

Icoaraci, 14.07.2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00032835920028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210477016
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Inventário em: 14/07/2020---INTERESSADO:MARINETE ELIAS DE QUEIROZ Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8796 -

EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELEONOR FIQUENI Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MICHEL FIQUENI INVENTARIADO:FLORENDINA FIQUENI INTERESSADO:MARINA MICHELY DE QUEIROZ FIQUENI MELO Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 000328320028140201 R.h. Manifeste-se o inventariante sobre os documentos de fls. 55/57 e 146, assim como sobre o recolhimento do ITCMD. Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual sobre o interesse no feito. Icoaraci, 14.07.2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro

Juíza de Direito

PROCESSO: 00048563420148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Inventário em: 14/07/2020---AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA LUZ SOUZA AUTOR:ALEXANDRO DA LUZ SOUZA AUTOR:DANIELE DA LUZ SOUZA AUTOR:AILTON EDSON MACEDO CARDOSO AUTOR:NATALINA DO SOCORRO MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0004856-34.2014.8.14.0201 CLASSE: INVENTÁRIO INVENTARIANTE: ALEXANDRO DA LUZ SOUZA DESPACHO Tendo em vista a certidão da Sra. Diretora de Secretaria às fls. 180, intime-se, através de oficial de justiça, o inventariante para dar cumprimento ao despacho de fls. 178. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de julho de 2020. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00060134220148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Inventário em: 14/07/2020---AUTOR:IVANILDA ROSA CARREIRA Representante(s): OAB 19610 - ANDRE MOREIRA CANTO (ADVOGADO) AUTOR:HILDOWAGNER ROSA CARREIRA AUTOR:ANNA REGINA ROSA CARREIRA AUTOR:EISENHOWER ROSA CARREIRA AUTOR:KLEBER WILLIAN ROSA CARREIRA AUTOR:HELEN DE FATIMA ROSA CARREIRA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DO ESTADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO INTERESSADO:ROSELI PANTOJA CAVALCANTE. Processo nº 00060134220148140201 R.h. À fl. 113, consta abertura de subconta para depósito oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal, porém ainda não houve resposta aos ofícios encaminhados à Justiça Federal, oficie-se, novamente, à Justiça Federal para que proceda à transferência do crédito do espólio à subconta deste juízo, com a maior brevidade possível, considerando o lapso temporal decorrido desde o primeiro ofício, datado de 06.03.2017. Sem prejuízo, providencie, o inventariante, a juntada aos autos da declaração a que se refere o item 7 do despacho de fl. 120, relativa à existência de credores do espólio e dos valores dos eventuais créditos. Icoaraci, 14.07.2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00092051220168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/07/2020---AUTOR:SOLANGE RAQUEL SILVA CEZAR Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 00092051220168140201 R.h. À Secretaria para juntar aos autos lista de peritos cadastrados em outros órgãos judiciais em Belém ou junto ao Conselho Regional de Medicina. Icoaraci, 14.07.2020. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

FÓRUM DE MOSQUEIRO**SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 20 DIAS)**

O EXMº. DR. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a quantos virem ou dele tomarem conhecimento que AFONSO CLEB DA PAIXÃO CARVALHO, brasileiro, casado, mestre de obras, portador da cédula de identidade RG nº 2608536-PC/PA, regularmente inscrito no CPF/MF sob nº 426.298.022-72 e MARCÉLIA MONTEIRO CARVALHO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Carteira de Identidade nº 2772414-PC/PA, regularmente inscrita no CPF/MF sob nº 453.463.802-72, ambos **residentes e domiciliados na** Alameda São Jorge, nº 05, bairro Ariramba, Mosqueiro, Belém, PA, move uma Ação de Adoção Plena (processo nº 0800840-98.2019.814.0501) em face de CRISTIANO MORAES DE SOUZA, este que não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO dos termos e atos desta ação para CITAR a requerida CRISTIANO MORAES DE SOUZA, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do NCPC). Dado e passado neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte. Eu Martins Figueiredo (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e vai subscrito pelo excelentíssimo magistrado.

José Torquato Araújo de Alencar

Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0814315-54.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: EXECUTADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. Participação: EXECUTADO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

PROCESSO: 0814315-54.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

EXECUTADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica INTIMADO a parte requerente/exequente/acionante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas finais/pendentes nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

15 de julho de 2020

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811171-72.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. J. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0811171-72.2019.8.14.0006

Ação: **DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)** [Exoneração, Revisão, Oferta, Fixação]

REQUERENTE: MAISSA MAIA SANTOS

Endereço: Rodovia BR-316, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

REQUERIDO: JOSUE DE JESUS PINHO BOTELHO

Endereço: Rodovia BR-316, S/N, CONDOMINIO VARANDA CASTANHEIRA, APT. 27, TORRE 1, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA/SESSÃO DE MEDIAÇÃO OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 24/09/2020, na modalidade presencial.

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, **TENHO POR BEM DEIXAR, NO PRESENTE MOMENTO, DE DESIGNAR NOVA DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES.**

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

2. Determino que as partes sejam intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na realização da referida audiência de conciliação, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

3. COMPULSANDO OS AUTOS, verifico que não há notícias da citação/intimação das partes para a audiência/sessão de mediação designada na decisão de ID Num. 16799069 - Pág. 1, e tendo em vista as razões supracitadas, deixo de redesigná-la, **CONTUDO PERMANECE A DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA JÁ DEFERIDA NOS AUTOS:**

4. Dando prosseguimento ao feito, determino:

a. **CITE-SE A PARTE REQUERIDA PARA CONTESTAR A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO.

5. Exaurido o prazo assinalado, em havendo documentos ou questão preliminar de mérito, intime-se a parte autora, para se manifestar, em réplica à contestação, no prazo de 15 dias, em seguida ao parquet, e posteriormente, conclusos.

DO DIVÓRCIO LIMINAR

A parte autora requereu a decretação do divórcio do casal sem oitiva da parte contrária, diante da concretização da separação de corpos do casal.

Em que pese ser o direito ao divórcio um direito potestativo, o pedido liminar não merece guarida.

Com efeito, em que pese o caráter de direito potestativo, o divórcio liminar presume um casamento válido, o que poderá ser refutado na peça de defesa da parte ré. Ademais, além da validade do casamento, em tese, é possível, inclusive, que o vínculo matrimonial já esteja sob apreciação por outro juízo, que seria prevento, ou, até mesmo, já tenha sido dissolvido por decisão judicial de outra unidade judiciária.

Por conseguinte, a meu julgamento, antes do decurso do prazo a defesa, não pode a tutela ser deferida.

Por tudo o que foi exposto, é que com espeque nos arts. 294, 300, e caput §3º, todos do CPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE SEJA DECRETADO O DIVÓRCIO DO CASAL**, nada impedindo, que o pedido de tutela antecipada seja renovado oportunamente.

Cientifique-se o MP.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 26 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802848-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: Micélia Alves Oliveira OAB: 23034/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA OAB: 7268 Participação: REU Nome: M. I. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0802848-44.2020.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução]

REQUERENTE: Nome: ANTONIO CARDOSO BRITO

Endereço: Quadra Trinta e Cinco, 12, (Cj PAAR) Rua Altares, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-375

REQUERIDO: Nome: Maria Ingrid dos Santos Brito

Endereço: Quadra Quarenta e Oito, 45, (Cj PAAR) Rua Altares, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-545

Vistos os autos.

Considerando a justificativa apresentada pelo requerente, quanto sua impossibilidade de promover a juntada aos autos da certidão de casamento e sendo este um documento indispensável ao manejo da presente ação, determino que o autor complete a exordial, informando o Cartório de Registro do Casamento, o dia e hora em que ele foi realizado e em sendo possível, o livro, as folhas e o nº do registro de casamento, isso tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua - PA, 23 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0812099-57.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: JESSICA FERNANDA QUEIROZ GOES Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: EXECUTADO Nome: JEOVA DA SILVA LOBATO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders, Centro, Cep: 67030-325
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0812099-57.2018.8.14.0006

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Alimentos]

EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA QUEIROZ GOES

EXECUTADO: JEOVA DA SILVA LOBATO

D E S P A C H O

Vistos etc.

A parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e não apresentou qualquer manifestação nos autos. Entretanto, informou ao Oficial de Justiça que tinha interesse no prosseguimento do feito.

Considerando que a juntada do mandado de intimação se deu no início da pandemia da Covid-19, determino que a parte seja intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Despacho de ID Num. 15642654.

Ananindeua-PA, 30 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805958-85.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JOAO DIAS NEGRAO OAB: 26147/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. V. P. D. Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 5170/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0805958-85.2019.8.14.0006

Ação: GUARDA C/C ALIMENTOS e TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: EDILAINY MARIA GONCALVES FERREIRA

Endereço: Rua Belo Horizonte, 70, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-623

REQUERIDO: DAVID VICTOR PIRES DIAS

Endereço: Quadra Setenta e Três, 18, (Cj PAAR) Alameda Barcarena, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-815

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU

Sem maiores digressões, não comprovou a autora que a parte Ré possui condições de pagar as despesas processuais, sem que isso afete a sua subsistência.

A mera alegação unilateral de que a parte requerente teria condições de arcar com as custas do processo, pelo fato de ter constituído advogada particular e não ter comprovado os seus ganhos, não me dá subsídio para deixar de conceder a gratuidade ao demandado. Até porque, como é cediço, a gratuidade pode ser analisada a qualquer momento, inclusive, podendo ser revogada, acaso haja prova do contrário.

É pacífico, inclusive, em nosso E. Tribunal que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta que a parte requerente declare sua hipossuficiência financeira, ressaltando-se que, acaso venha se conhecer da possibilidade do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) anos, este poderá ser demandado a pagar as dívidas e honorários que remanesceram.

Ademais, o réu comprovou que encontra-se desempregado, juntado acordo trabalhista aos autos, o que para mim, serve de prova de sua situação financeira atual.

Sendo assim, rejeito de plano a impugnação, para DEFERIR o pedido formulado para CONCEDER a gratuidade à parte Ré, nos termos do § 3º do Art. 98, do CPC.

I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE GUARDA PROVISÓRIA FORMULADA PELO RÉU.

O Réu em pedido contraposto requereu a guarda da filha, alegando em síntese, que a autora sempre procurou impedir a aproximação do pai, criando dificuldades para permitir a convivência com a filha; que o único interesse da genitora da menor é a pensão; que a autora trabalha durante o dia e estuda à noite, e, a criança ficava sob os cuidados da tia materna; que a criança passou a ficar na escola nos dois turnos do dia, ficando afastada do seu ambiente familiar, tanto materno quanto paterno, durante todo o dia, com apenas 03 anos de idade, mesmo o pai se dispondo a assumir a guarda da filha para cuidar, junto com sua nova companheira e a avó paterna; e que a autora está grávida de seu novo companheiro com quem passou a conviver em outro endereço, deixando a filha com a avó materna; que o demandado tem interesse e condições de ter a guarda da filha, pois, embora com a vida financeira instável, possui família constituída com nova companheira e sua mãe.

Sobre suas alegações, ressalto que, não estou convencido de que a modificação da guarda liminarmente é a melhor solução para a criança, sem que se tenha maiores esclarecimentos, com dilação probatória, inclusive com a realização de estudo social do caso.

A mera alegação unilateral do Réu, nos casos de modificação do status quo, não tem força probante, capaz de demonstrar que, de fato, a atual guardiã não tem condições de proteger a sua prole.

Da mesma, forma, não restou claro que a criança não está sendo bem cuidada pelos familiares maternos.

Ressalto, que o direito da criança em estar na companhia de ambos os pais, é direito absoluto, devendo a autora primar ao máximo pela melhor convivência da filha com o seu genitor, sob pena de modificação da decisão anterior.

Isso Posto, e por não estarem comprovadas as alegações do Réu de que a guardiã da menor não tem condições de cuidar da filha, e, ainda, não vislumbrando o perigo de dano, vez que a menor encontra-se cuidada pela família materna, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA de GUARDA PROVISÓRIA em pedido Contraposto, mantendo-se a guarda da criança com a materna.

II - Não havendo questões processuais pendentes, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

III - Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos.

Fatos: as condições pessoais das partes para o exercício do instituto da guarda unilateral ou compartilhada, e, por consectário, do direito de convivência com a menor; a avaliação da necessidade, possibilidade e da proporcionalidade, para fins de se estabelecer o pagamento da pensão alimentícia.

Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas que poderão ser arroladas, na forma e prazo de lei.

Ônus da prova: sem inversão, nos termos do art. 373, I e II, do CPC.

IV - Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Código Civil, Direito de Família, Guarda e Direito de Convivência; Lei 5.478/68, Da Pensão Alimentícia.

V - Intimem-se as partes, para que, no prazo de (05) cinco dias, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável.

PROCEDA A SECRETARIA O NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL DO CASO, INCLUSIVE NA RESIDÊNCIA DE AMBAS AS PARTES, RESPEITADA A LEGISLAÇÃO E REGRAMENTOS RELATIVOS À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, COVID-19.

Com o Laudo, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

De tudo, ciência ao MP.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 7 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0800545-91.2019.8.14.0006 Participação: VÍTIMA Nome: C. G. C. R. Participação: VÍTIMA Nome: ANGELA CRISTINA CARDOSO DOS REIS Participação: MENOR Nome: WILLIANS WASHINGTON VIEIRA RAYOL Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO SOTERO ALVES OAB: 8152/PI Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800545-91.2019.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE GRATUIDADE

REQUERENTE: C.G.C.R., representado por sua genitora ANGELA CRISTINA CARDOSO DOS REIS

Endereço: Rua Jarbas Passarinho, 636, próx. ao centro comunitário Combate, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-886.

REQUERIDO: WILLIANS WASHINGTON VIEIRA RAYOL

Endereço: Rua E, 105, (Jaderlândia Um), Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-240

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

O Réu se habilitou nos autos ao id. Num. 16068776 - Pág. 1, e apresentou pedido de Gratuidade Judiciária, declarando que é pobre nos termos da Lei, informando que não tem condições de arcar com as custas judiciais as quais fora condenado por sentença (Num. 12598286 - Pág. 1-2).

Justificou o seu pedido no fato de estar desempregado, trabalhando como autônomo, e ainda ter

que pagar os alimentos ao filho.

Decido.

Como é cediço, a gratuidade judiciária pode ser requerida e concedida em qualquer momento processual, inclusive, por simples petição.

Ocorre que o processo já se encontra findado, tendo o interessado ingressado com o seu pedido a quase 3 (três) meses após a sua intimação para pagar as custas (Num. 16068776 - Pág. 1).

Nesse passo, certamente, operado o trânsito em julgado de sentença proferida em processo executivo, no qual o sucumbente é revel, não cuidando de comprovar sua alegada hipossuficiência no momento processual que lhe cabia, ocorreu a preclusão do seu direito.

Portanto, mesmo em sendo possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, num provável cumprimento da sentença, seus efeitos seriam *ex nunc*, vale dizer, não poderão retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.

Neste sentido lapidar o aresto do Superior Tribunal de Justiça, Resp 839.168 – PA (2006/0082767-5), Rel. Ministra Laurita Vaz:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido.

Logo, demonstrado está o não cabimento do pedido de concessão da justiça gratuita para isentar o ora suplicante do pagamento das custas e despesas processuais.

Posto isto, INDEFIRO o pedido exposto na petição de id. Num. 16068776 – Pág. I, devendo o executado recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Poderá, se for o caso, requerer o parcelamento das custas, junto à UNAJ, setor responsável pelo cálculo do débito.

Intime-se, inclusive com entrega do boleto.

Decorridos o prazo firmando, e nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 9 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804442-93.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. N. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. R. P. D. A.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0804442-93.2020.8.14.0006

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Alimentos]

REPRESENTANTE: DANIELLE NAZARE PUREZA BESSA

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PANTOJA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos etc.

DA EMENDA DA INICIAL:

Compulsado os autos processuais, verifico que se trata de Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão, ajuizado por M.C.B.D.A e A.D.B.D.A., representados por sua genitora DANIELLE NAZARÉ PUREZA BESSA, em face de JOSÉ ROBERTO PANTOJA DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 528, § 3 do Código de Processo Civil/2015.

Contudo verifico que no presente caso, além de cobrar título executivo fixado por este Juízo na Ação de Alimentos, ajuizado por A.D.B.D.A. representado por DANIELLE NAZARÉ PUREZA BESSA, em face de JOSÉ ROBERTO PANTOJA DE ALMEIDA, no Processo nº 0806735-07.2018.8.14.0006, o requerente faz menção a título executivo fixado pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca na Ação Alimentos ajuizado por M.C.B.D.A. representado por DANIELLE NAZARÉ PUREZA BESSA, em face de JOSÉ ROBERTO PANTOJA DE ALMEIDA, no Processo nº 0002933-17.2009.8.14.0006, que por ali tramitou.

Considerando-se que uma das sentenças que arbitrou os alimentos que ora se pretendem executar foi prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, com fulcro no art. 516, inciso II do CPC, aquele juízo, neste aspecto particular é o competente.

Assim, a fim de que tudo reste satisfatoriamente esclarecido e delineado, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu patrono, para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EMENDE A INICIAL, NO SENTIDO DE ADEQUAR a presente ação à competência deste juízo, haja vista a impossibilidade de cumulação dos cumprimentos de sentença , sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos.

Ananindeua - PA, 6 de julho de 2020.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0802958-77.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: D. F. S. R. Participação: AUTOR Nome: D. L. R. Participação: REU Nome: F. P. R. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo: **0802958-77.2019.814.0006.** **AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE GUARDA,** Requerente: **DEUZARINA FREITAS SANTOS RAMOS.** Requerida : **FERNANDO PAULO RAMOS** (atualmente em lugar incerto e não sabido). **Finalidade: CITAR FERNANDO PAULO RAMOS, brasileiro, filho de Ana dos Reis Ramos, Data de nascimento: 04/12/1977, para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial.** Expediu-se o presente Edital em 15 de julho de 2020, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Eu, **Camila Portela de Souza**, Auxiliar da Secretaria da 1ª Vara de Família, digitei e subscrevi e assino de ordem do Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006.

Número do processo: 0810709-18.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALDILENA SOUZA DOS ANJOS Participação: REU Nome: LUIZ ALBERTO COSTA PONTES Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0810709-18.2019.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: MARIA ALDILENA SOUZA DOS ANJOS

REU: LUIZ ALBERTO COSTA PONTES

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução impetrada por MARIA ALDILENA SOUZA DOS ANJOS, em face de LUIZ ALBERTO COSTA PONTES, todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num. 16336666 - Pág. 1, verifico que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o que precisa ser relatado. Decido.

Sem maiores digressões, constato que a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Não há que se falar em consentimento do réu, nos termos do art. 485, § 4º, uma vez que não houve apresentação de contestação.

Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC e ombreando-me ao parecer ministerial, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO** requerida pela parte autora, e, por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo desistente, que fica suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se as demais diligências legais necessárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 25 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0802539-23.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: V. D. S. M. Participação: MENOR Nome: L. D. S. M.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0802539-23.2020.8.14.0006

Ação: Reconhecimento / Dissolução de União Estável c/c Alimentos, Guarda e Partilha de Bens.

REQUERENTE: DIEGO CONDURU MONTEIRO, CPF (MF) sob o nº. 728.082.502-82.

Endereço: Rua Dezesesseis, 03, Conjunto Júlia Seffer, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-540

REQUERIDO: TATIANA COSTA DOS SANTOS, CPF sob o nº. 917.219.032-91.

Endereço: Rua Dois de Junho, 09, Condomínio Jardim Amazônia II, quadra 08, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-215

DECISÃO / MANDADO

Vistos etc.

1. Defiro PROVISORIAMENTE a Justiça Gratuita, diante da declaração de hipossuficiência financeira (id. Num. 16207077 - Pág. 1), nos termos do § 3º do art. 98, CPC.

2. Diante da cumulação de pedidos, recebo a inicial pelo rito comum.

3. DOS ALIMENTOS

Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, e com espeque no art. 4º da Lei de Alimentos que determina ao juiz, ao despachar a inicial, fixe desde logo os alimentos provisórios, combinado com o parágrafo único do art. 854 do CPC que traz igual previsão, impondo ao juiz que arbitre desde logo uma mensalidade para a manutenção do alimentando,

ACATO A OFERTA formulada pelo autor, para fixar PROVISORIAMENTE a PENSÃO ALIMENTÍCIA aos filhos, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) por filho, valor este, que inclui o plano de saúde, odontológico e farmácia, devendo ser depositado na conta-bancária da genitora dos alimentandos, ou entregue diretamente mediante recibo, até o 5º dia útil de cada mês, a exceção do plano de saúde e plano odontológico, acaso seja o responsável financeiro, caso em que deverá deduzir do valor da pensão os valores correspondentes.

Ressalto que esta decisão é provisória, e poderá ser modificada a qualquer momento, acaso haja motivos que justifiquem a medida.

4. DA CITAÇÃO

CONFORME A DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), RESOLUÇÃO Nº 322, DE 1º DE JUNHO DE 2020, ESTÁ VEDADA TEMPORARIAMENTE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAIS.

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, tenho por bem deixar, no presente momento, de designar audiência de conciliação ou sessão de mediação entre as partes.

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

Friso, no mais, que a conciliação entre as partes poderá ser realizada oportunamente de forma virtual, podendo as partes manifestar interesse na sua realização a qualquer momento, contanto que possuam as condições tecnológicas para tal.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Diante do exposto, determino:

5. CITE-SE A REQUERIDA, para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer CONTESTAÇÃO, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

6. INTIMEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO.

Em havendo contestação, dê-se vista ao autor, após, junte-se e certifique-se o que houver e faça-se conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 15 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802348-12.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA OAB: 598PA Participação: REQUERIDO Nome: V. R. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0802348-12.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: REBECA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Quadra Quarenta, 11, (Cj PAAR), Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-465

REQUERIDO: VINICIUS RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: Rua Dez, 38, (Júlia Seffer), Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-480

D E S P A C H O / M A N D A D O

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA/SESSÃO DE MEDIAÇÃO OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2020, na modalidade presencial.

Sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, **TENHO POR BEM DEIXAR, NO PRESENTE MOMENTO, DE DESIGNAR NOVA DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES.**

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

2. Determino que as partes sejam intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na realização da referida audiência de conciliação, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

3. COMPULSANDO OS AUTOS, verifico que não houve intimação das partes para a audiência/sessão de mediação designada na decisão de ID Num. 16726891, e tendo em vista as razões supracitadas, deixo de redesigná-la, **CONTUDO PERMANECE A DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA JÁ DEFERIDA NOS AUTOS:** (...) Assim, por esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DO REQUERENTE DE GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL DA MENOR E.D.S.P. PARA FIXÁ-LO NA MODALIDADE COMPARTILHADA, COM FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA COM A GENITORA, ORA REQUERENTE, E CONVIVÊNCIA DO GENITOR DE FORMA LIVRE COM AVISO PRÉVIO DE 24H.** Ressalte-se que a decisão é provisória, podendo ser revista a qualquer momento, acaso haja fatos novos que ensejem a concessão da medida, sempre no melhor interesse dos menores. 2. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios do requerido a sua filha S.E.P.P., na base de 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o salário mínimo vigente a ser entregue diretamente à genitora, até o dia 10 (DEZ) de cada mês.

4. Dando prosseguimento ao feito, determino:

a. **CITE-SE O REQUERIDO PARA CONTESTAR A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO.

5. Exaurido o prazo assinalado, em havendo documentos ou questão preliminar de mérito, intime-se a parte autora, para se manifestar, em réplica à contestação, no prazo de 15 dias, em seguida ao **parquet**, e posteriormente, conclusos.

Cientifique-se o MP.

EXPEÇAM-SE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 18 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Participação: ADVOGADO Nome: LIDIANE VELOSO COSTA OAB: 28770/PA Participação: EXECUTADO
Nome: W. P. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0803334-29.2020.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Desconto em folha de pagamento]
EXEQUENTE: CILEM DO CARMO VELOSO MIRANDA

EXECUTADO: WILLIAN PINHEIRO PIVATTO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (NCPC, art.10), deverá ser intimado o autor no prazo legal (CPC, art.218, §3º), referente a sua falta de interesse de agir (CPC, art.17).

Verifica-se que o interesse de agir, segundo Liebmann, consiste na “relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento da tutela jurisdicional pedido”.

A identificação do instituto se dá pelo binômio necessidade-adequação, é a necessidade de postular em juízo a pretensão subjetiva e a adequação correta da lide em face do provimento jurisdicional postulado.

No caso dos autos, verifico que a princípio está ausente esse interesse, pelo fato de que o súplica ora formulada deveria ter sido realizada no bojo da própria ação de alimentos, autos nº 0030746-41.2015.814.0006, que, inclusive, tramitou pelo juízo da 2ª Vara de Família, haja vista tratar-se de mero pedido de expedição de ofício a fonte pagadora do requerido, não havendo que se falar em minoração e/ou majoração do quantum devido a título a título de pensão, bem mesmo como a alteração das possibilidades econômicas do ora requerente, que ensejariam o manejo de ação própria. Ao que tudo indica, não há uma pretensão resistida que justifique uma lide. Isso Posto, pelos dispositivos acima, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art.485, VI).

Intime-se.

Ananindeua-PA, 23 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804131-05.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. D. C.
Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA
Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO
Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA
Participação: REQUERIDO Nome: MARCIAL BENEDITO FAVACHO DA CRUZ

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0804131-05.2020.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS

REQUERENTE: M. N. C., representada por MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 262.370.592-53

Endereço: Estrada Santana do Aurá, resid. Ulisses Guimaraes, 202, BLOCO 13, centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-590

REQUERIDO: MARCIAL BENEDITO FAVACHO DA CRUZ

Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 209, POLICIA CIVIL, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-170

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

M. N. C., representada por MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO, por intermédio de sua advogada particular, propôs o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de MARCIAL BENEDITO FAVACHO DA CRUZ.

Vieram-me os autos conclusos para despacho.

Considerando que a sentença homologatória em que foram arbitrados os alimentos que ora se pretendem executar foi prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca no bojo do feito de nº 00014941-14.2016.0006, impõe-se a remessa destes autos àquele Juízo, eis que competente para executar o título judicial carreado ao presente caderno processual, como preconiza o 531, § 2º, do CPC.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa do presente processo à distribuição para que, após as diligências cabíveis, remeta os autos ao Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIARÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 29 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0811488-07.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEUZIANE FARIAS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILTON EVANGELISTA DE LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: HERNAN SÓCORRO PEDROSO DE AZEVEDO OAB: 28409/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0811488-07.2018.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: LEUZIANE FARIAS MAIA

Endereço: Rua B, 38, (Jaderlândia Um) RUA B, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-210

REQUERIDO: WILTON EVANGELISTA DE LACERDA

Endereço: RUA BOLONHA, 16, CONJUNTO BELO JARDIM, CENTRO, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

DESPACHO / MANDADO

Vistos etc.

O Réu apresentou sua defesa (id. Num. 18049899 - Pág. 1-4) antes da participação à audiência de conciliação, pelo que entendo, não tem interesse em sua realização. Em que pese nas ações de família essa manifestação ser ineficaz, no presente momento de pandemia que atravessamos, flexibilizo meu entendimento pela obrigatoriedade de realização como ato processual primeiro entre as partes, uma vez que poderá ser realizada a qualquer momento futuro, inclusive por videoconferência. Dessa forma, recebo sua contestação e documentos.

Sobre o pedido de fixação de alimentos aos filhos do casal, ressalto que já há decisão nos autos, id. Num. 7661398 - Pág. 2, em que foram arbitrados alimentos provisórios, no valor de **40% do salário mínimo vigente**, o que se coaduna, por ora, com o valor que se dispôs a pagar, ressaltando-se que, já é devedor dos alimentos desde sua citação que se dera com o seu comparecimento em Secretaria.

No mais, considerando que o Réu apresentou contestou, formulando pedidos modificativos e extintivos da parte autora, fica esta INTIMADA para se manifestar em réplica, por um dos advogados do Núcleo de Prática Jurídica da ESMAC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciente o MP.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 9 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0813821-29.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. D. S. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA CARLA OLIVEIRA DA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. V. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo: 0813821-29.2018.814.0006.

AÇÃO: ALIMENTOS, Requerente: **M.V.D.S.L, rep. por ANA CARLA OLIVEIRA DA SILVA**. Requerida: **JOAO VICTOR DA SILVA LAGOIA** (atualmente em lugar incerto e não sabido). **Finalidade: CITAR JOAO VICTOR DA SILVA LAGOIA, brasileira, filho de Waldir do Nascimento Lagoia e Rosana da Silva Sidonio**, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Fica desde já advertida a parte autora dos efeitos do art. 258 do CPC. Intimando-o também que deverá proceder o pagamento de alimentos provisórios conforme despacho judicial:" **"Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios, na base de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) do salário mínimo vigente, a ser pago, até o dia 10 de cada mês, mediante recibo diretamente a genitora da menor ou através de depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor a ser informada."** Expediu-se o presente Edital em 15 de julho de 2020, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Eu, **Camila Portela de Souza**, Auxiliar da Secretaria da 1ª Vara de Família, digitei e subscrevi e assino de ordem do Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006.

Número do processo: 0806124-88.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DEFENSORIA PUBLICA ANANINDEUA Participação: REU Nome: ERIK BORGES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: MARTA RAQUEL SERRAO DE SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders, Centro, Cep: 67030-325
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0806124-88.2017.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fixação, Investigação de Paternidade]
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA ANANINDEUA

REU: ERIK BORGES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, mantendo, entretanto, o atendimento virtual, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19:

SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA OUTRORA DESIGNADA PARA O DIA 24/09/2020, na modalidade presencial.

Em consequência, determino que as partes sejam intimadas para se manifestar quanto ao interesse na realização da referida audiência, agora na forma virtual (videoconferência), informando, desde já, e-mail e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmem se possuem, as suas expensas, todas as ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato (desktop, notebook, smartfone ou tablete; qualquer um deles com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO:

Trata-se de Ação de Investigação de paternidade já foi declarada a paternidade e fixados os alimentos provisórios à alimentanda, restando apenas o julgamento do feito quanto ao pedido de alimentos definitivos.

Considerando a impossibilidade de realização da audiência de conciliação entre as partes em virtude da pandemia do Covid-19, e tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

I. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos.

Fatos: a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Provas: Depoimento pessoal das partes e testemunhas, no máximo 03 (três) para cada parte, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC.

II – Definição da distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Sobre os fatos controvertidos estabelecidos, será adotada a distribuição fixa do ônus da prova prevista no artigo 373, I e II, do NCPC, cabendo à parte requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito, e a parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos do autor.

III. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Direito aos Alimentos.

IV. INTIMEM-SE as partes, por publicação, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, em querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, podendo, inclusive, em cooperação, especificar novas provas a serem produzidas, desde que especifiquem a sua necessidade e relevância. Findo o quinquídio, sem qualquer manifestação das partes, esta decisão se tornará estável.

Exaurido o prazo supra assinalado, junte-se o que houver e **CERTIFIQUE-SE**.

Não havendo outras questões processuais pendentes, reconheço como presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Ananindeua-PA, 29 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802054-91.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. D. R. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: JUNI ASSUNCAO CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLY DURANS QUARESMA OAB: 26001/PA Participação: AUTOR Nome: ALIANNY DOS REIS GRANGEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0802054-91.2018.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155) [Alimentos]
REQUERENTE: V. C. D. R. C. D. S.

REQUERIDO: JUNI ASSUNCAO CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o executado, quando de sua manifestação ofertou proposta de acordo, a fim de adimplir o débito alimentar.

Ocorre que o executado apresentou no bojo de sua justificativa, especificamente nos "Fatos", uma proposta de acordo e quando dos pedidos, informou outros valores divergentes dos primeiros.

Instada a se manifestar, a exequente aceitou a proposta oferta inicialmente, a saber: pagar os alimentos atrasados em 30% até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, correspondente ao valor de R\$ 1.340,41(hum mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) restante em 06 (seis) parcelas de 521,27 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

Diante de tal situação, os autos foram encaminhados ao Fiscal da Lei, que em manifestação opinou pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em que pese a manifestação ministerial e considerando a determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), RESOLUÇÃO Nº 322, de 1º de junho de 2020, que **VEDOU TEMPORARIAMENTE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAIS**, e ainda, considerando que houve divergência quanto as propostas apresentadas referente ao acordo para pagamento do débito alimentar, de modo que uma delas foi aceita pela exequente, determino que o executado seja intimado para se manifestar sobre a divergência apontada, ficando, inclusive ciente da manifestação da exequente quanto ao acordo proposto. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Exaurido o prazo, certifique-se e volte-me imediatamente conclusos.

Ananindeua-PA, 29 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803986-46.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAELA COSTA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA LIMA MACHADO OAB: 26613/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIANA PINTO SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0803986-46.2020.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) [Fixação]

REQUERENTE: Nome: RAFAELA COSTA RAMOS

REQUERIDO: Nome: SEBASTIANA PINTO SILVA

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifico que uma das requerentes, **GLENDHA BIANCA RAMOS DE OLIVEIRA**, já é maior. Contudo, ao ingressar com a presente demanda, em conjunto com a genitora, que na qualidade de representante legal dos demais filhos, a requerente deixou de juntar aos autos documentos exigidos pela lei de regências, tal como procuração outorgando poderes ao patrono (a) judicial.

Ademais, verifico que, em que pese haver pedido de gratuidade judiciária, somente a representante legal dos menores juntou procuração de hipossuficiência.

Deste modo e considerando o relatado acima, determino que a requerente, **GLENDHA BIANCA RAMOS DE OLIVEIRA**, no prazo de 15 (quinze) dias, emende e complete a peça vestibular, no sentido de juntar aos autos: **i. Procuração outorgando poderes a sua patrona judicial; ii. Declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho ou procuração outorgando poderes especiais a sua advogada para o fazê-lo.** Advirto que, a inércia da suplicante ensejará a extinção do processo.

Exaurido o prazo supra, certifique-se e volte-me conclusos.

Ananindeua - PA, 10 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804792-81.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ARTUR PAULO BEZERRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders, Centro, Cep: 67030-325
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0804792-81.2020.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Judicial]

AUTOR: ARTUR PAULO BEZERRA DA COSTA

REU: BANCO GMAC S.A.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Em análise aos autos verifico que a presente ação não se trata de revisão de contrato de alienação fiduciária, padecendo esta vara de Família de competência para processar e julgar o feito em razão da matéria, logo vejo que não se trata de matéria a ser discutida nesta Vara especializada.

Dessa forma, **DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA E DETERMINO QUE O FEITO SEJA ENCAMINHADO A UMA DAS VARA CÍVEIS DESTA COMARCA**, competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as diligências, procedam-se as baixas necessárias.

Ananindeua-PA, 3 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804041-94.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. E. D. S. M.

Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. J. S. E.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0804041-94.2020.8.14.0006

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*

REQUERENTE: ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO

REQUERIDO: MARIA JOSE SOARES EVANGELISTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc,

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*, com fundamento no art. 226, §3º da CF/88 e no art. 1.723 do Código Civil, ajuizada por ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO, por intermédio de advogados particulares, em face de GILSON CLEBER EVANGELISTA LOPES (de cujus), representado pelo seu espólio representado por sua genitora MARIA JOSÉ SOARES EVANGELISTA todos qualificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do Documento de ID Num. 17537802 - Pág. 1, verifico que a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Consta dos autos, procuração com poderes outorgados pela demandante aos seus patronos para desistir da ação, nos termos do art. 105, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Éo que precisa ser relatado. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade à parte requerente, diante da declaração de hipossuficiência financeira de id. Num. 17392355 - Pág. 1.

Sem maiores digressões, constato que a parte autora desistiu da ação, requerendo a homologação do pedido, com consequente extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Não há que se falar em consentimento da parte requerida, nos termos do art. 485, § 4º, uma vez que não houve a triangulação processual.

No mais, o patrono da parte autora possui poderes para desistir da ação.

Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido a DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado pela parte autora, e, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pela desistente, que fica suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, forte no §3º do art 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se as demais diligências legais necessárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 25 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0800769-92.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: T. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB: 24536/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO OAB: 11924/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. P. B. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders, Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800769-92.2020.8.14.0006

Ação: GUARDA (1420) - [Fixação, Guarda]

REQUERENTE: TARON LOPES CONDURU

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 1500, APTO 54 BLOCO B2, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

REQUERIDO (A): ANA PAULA BARBOSA FERREIRA

Endereço: Travessa WE-39, 130, PROXIMO DA CIA PAULISTA DE PIZZA, FALCONLÂNDIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-220

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

ANALISANDO O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL:

1. Considerando que o presente processo não se encontra em fase de instrução, uma vez que a parte

requerida nem ao menos foi citada, **torno sem efeito os despachos de ID Num. 16596179 - Pág. 1 e ID Num. 17880893 - Pág. 1.**

2. Verifico que não foi realizada a audiência de justificação designada no despacho de ID Num. 15599518, visto que foi suspenso o expediente presencial em razão da pandemia do Covid-19, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regula a retomada dos serviços forenses ordinariamente presenciais, como medida necessária para prevenção de contágio pela COVID-19 e sopesando o princípio da celeridade, que diz que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, como também o princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, **TENHO POR BEM DEIXAR, NO PRESENTE MOMENTO, DE DESIGNAR NOVA DATA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ENTRE AS PARTES.**

Há que se ressaltar que insistir na realização deste ato processual, no presente momento, representa prejuízo às partes, visto que não se pode afirmar quando serão restabelecidos os atos judiciais de ordem presencial.

PELAS MESMAS RAZÕES, DEIXO DE DESIGNAR, NO PRESENTE MOMENTO, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES.

3. Dando prosseguimento ao feito, determino:

a. Considerando que a requerida já foi citada (certidão de ID Num. 16189640 - Pág. 1), **INTIME-A PARA CONTESTAR A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.

4. Exaurido o prazo assinalado, em havendo documentos ou questão preliminar de mérito, intime-se a parte autora, para se manifestar, em réplica à contestação, no prazo de 15 dias, em seguida ao parquet, e posteriormente, conclusos.

5. DA GUARDA PROVISÓRIA:

Alegou o autor que conviveu com a requerida, advindo desta relação as menores, M.E.F.L.C e K. V. F. L.C.

Aduziu que após a separação do casal, as filhas ficaram sob a guarda fática da genitora, uma vez que o requerente trabalhava no Marajó e vinha a Belém somente em suas folgas.

Informou que a requerida reside com as crianças na casa dos avós maternos destas, local este que não reúne condições propícias para a vivência das filhas, pois além da residência ser pequena, está localizada em uma área perigosa.

Informou, ainda, que a requerida tem negligenciado às crianças os cuidados referentes a alimentação e saúde, ao passo de uma das filhas ter sido diagnosticada com gordura no fígado. Além disso, dispôs que a mãe deixa as crianças aos cuidados de pessoas estranhas, o que gera intensa preocupação ao autor.

Por fim, aduziu que tentou por diversas vezes conversar com a suplicada, a fim de que o trato com as menores fosse modificado, contudo, suas tentativas foram infrutíferas, razão pela qual vem requer a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, para que seja deferida em seu favor a guarda unilateral das menores.

Com a inicial, juntou os documentos.

Vieram os autos conclusos

Sumariamente relatado. DECIDO.

Requeru o autor o deferimento liminar para si da guarda provisória das menores na modalidade unilateral.

O direito de conviver com os pais e respectivamente família paterna e materna é um direito fundamental da criança e do adolescente (art. 4º, ECA); semelhantemente, cabe garantir aos pais, que não estejam sob suspensão ou supressão do poder familiar, o direito de estar com seus filhos.

Quanto ao pedido de guarda unilateral, percebo, desde já, que todos os argumentos que embasam o pedido do autor são de cunho fático e, portanto, demandam uma cognição diversa da sumária, sendo temerário, por conseguinte, o deferimento da guarda unilateral a apenas um dos genitores, especialmente quando suas ponderações não são corroboradas por qualquer prova capaz de me convencer de que o outro genitor não pode exercer a guarda das próprias filhas.

Por sua vez, visando atender o melhor interesse das menores, a legislação civil brasileira teve modificações consideráveis, principalmente com relação ao instituto do poder familiar ao estabelecer a guarda compartilhada como regra para qualquer caso priorizando o princípio do bem-estar do menor e a igualdade entre os pais.

Com o advento da Lei nº 13.058 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada passou a ser regra, dando-se preferência a esta modalidade do que às outras, mesmo que não haja consenso entre os genitores.

Como o próprio nome já diz, trata-se de um exercício conjunto da guarda, onde ambos os genitores decidirão sobre a vida dos filhos menores em nível de igualdade, não importando o período de permanência do filho com cada genitor, sendo que os menores têm uma casa como referência (pode ser qualquer um dos pais).

Assim, a guarda compartilhada é o escopo do legislador civil, pois, em tese, atribuindo aos pais as responsabilidades do cotidiano do menor, por via reflexa, prolonga-se a convivência de cada um deles com sua prole, satisfazendo, assim o direito fundamental da criança/adolescente em convivência expressiva com ambos os pais.

Verifico que ambos os genitores estão em pleno exercício do seu poder familiar, devendo, pois, a guarda ser fixada na modalidade compartilhada como maneira de resguardar os interesses da adolescente.

Assim, por esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DO REQUERENTE DE GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL DAS MENORES M.E.F.L.C e K.V.F.L.C. PARA FIXÁ-LO NA MODALIDADE COMPARTILHADA, COM FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA COM O GENITOR, ORA REQUERENTE, E CONVIVÊNCIA DA GENITORA COM SUAS FILHAS NOS SEGUINTE TERMOS: aos finais de semanas alternados, devendo pegar as crianças na residência do genitor às 18H da sexta-feira e entregá-las, no mesmo local, até às 18H do domingo; ficando garantindo-lhe, ainda, dias dos mães, seu próprio aniversário (da requerida); feriados alternados; natal e ano novo alternados.**

Ressalte-se que a decisão é provisória, podendo ser revista a qualquer momento, acaso haja fatos novos que ensejem a concessão da medida, sempre no melhor interesse dos menores.

6. DOS ALIMENTOS

Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios da requerida às suas filhas **M.E.F.L.C e K.V.F.L.C.**, na base de **14% (QUATORZE POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios**, a serem descontados em folha e depositado na conta do autor a ser informada.

OFICIE-SE À FONTE PAGADORA PARA QUE PROCEDA COM O DESCONTO.

Cientifique-se o MP.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 7 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0800153-54.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIO CRISTHIAN BENDELAQUE FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080 Participação: EXECUTADO Nome: OMAR CESAR MOREIRA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA MELO DE LIMA COSTA OAB: 6439/PA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800153-54.2019.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS

REQUERENTE: MARIO CRISTHIAN BENDELAQUE FIGUEIRA

Endereço: Quadra Dois, 47, (Cj Verdejante I), Águas Lindas, BELÉM - PA - CEP: 66690-430

REQUERIDO: OMAR CESAR MOREIRA FIGUEIRA

Endereço: Travessa WE-85, 1181, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-260

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à execução formulada por OMAR CESAR MOREIRA FIGUEIRA, em face de MARIO CRISTHIAN BENDELAQUE FIGUEIRA.

Alegou o impugnante que as parcelas cobradas são excessivas, e, para fundamentar sua afirmação, dispõe que:

i. quando foram fixados os alimentos, estava de benefício, e que o valor da pensão à época incidia sobre o salário que era pago pelo INSS. Que o seguro pago era no valor de R\$ 1.213,00 (mil duzentos e treze reais), e que os valores da pensão deveriam incidir sobre esta base;

ii. por dispensa após acidente de trabalho, teria pago 12 meses da pensão, e que não deveria pagar

alimentos por igual período.

iii. a partir do final do recebimento do seguro, o seu salário base era de 18% (dezoito por cento), do salário da sua categoria, eletricitista, cujo valor atual é de R\$ 1.474,49 .

iv. os meses de jan/2017 e fev/2017 foram pagos no valor de R\$ 280,00 e 350,00 respectivamente.

v. Finalmente, dispôs que o valor devido é de R\$ 2.564,17, propondo o parcelamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 213,68 (duzentos e treze reais e sessenta e oito reais), todo dia 06 de cada mês.

Vieram os autos.

Decido.

Assiste razão parcial ao impugnante.

Inicialmente, cumpre mencionar que o impugnado em verdadeira oportunidade de manifestação, não refutou as alegações do executado de forma específica, e da mesma forma, não se manifestou sobre a proposta de parcelamento do devedor.

No mérito, de fato, o que se tem no caso é que o exequente/impugnado se pautou em situação que não condiz, por tudo que se trouxe aos autos, com a realidade do alimentante.

Informando o impugnante que à época da fixação dos alimentos, encontrava-se em benefício, o que de certa forma foi falado pelo exequente, e que ao voltar ao trabalho, fora demitido, entendo que sobre aquele valor deverá incidir o cálculo sobre a pensão alimentícia devida, quiçá sobre o salário base de eletricitista, profissão esta do alimentante/impugnante.

Em que pese a informação de que o executado/impugnante pagava o valor dos alimentos sem qualquer base para tal, não é crível e justificável que se cobre valor no máximo de uma suposta profissão de caminhoneiro, de forma automática, sem que se venha a juízo requerer a sua revisão, e sem que se tenha todo o procedimento exigido pela lei, inclusive com instrução do processo, para se avaliar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Como é cediço, para que se tenha a modificação dos valores da pensão alimentícia, não basta que se alegue que houve modificação nas possibilidades de quem paga, mas deve-se dar oportunidade para que se tenha o devido contraditório, da mesma forma que o alimentante deveria ajuizar demanda própria para vir modificado para menor o valor da pensão, acaso houvesse modificação na capacidade contributiva para menor. E isso para que não se venha a causar prejuízos irreparáveis à subsistência daquele que paga a pensão.

Noutro passo, não procede a alegação do impugnante de que o valor da pensão que incidiu sobre sua rescisão equivaleria a 12 parcelas da pensão e que deveria deixar de pagar os alimentos dos 12 meses seguintes. O valor mencionado equivale a uma única parcela da pensão, que foi proporcional aos seus rendimentos naquele dia da rescisão. Ora, se recebeu 37.000,00 de indenização, sobre este incidirá a pensão no mês do desfazimento do contrato de trabalho, seguindo-se a pensão normalmente, nos meses posteriores.

No mais, sobre supostos valores pagos pelo impugnante, e não debitados pelo exequente, cumpre seja atualizada a planilha de cálculo pelo alimentando, considerando o valor base fixado em sentença, como já dito alhures, valores recebidos pelo INSS, vez que se encontrava em benefício, devendo ser desconsiderando valores sobre base de supostos contratos de caminhoneiro, o que só poderia servir de base de cálculo, acaso já houvesse sentença em ação revisional firmando tais valores, o que não ocorreu.

Dessa forma, **RECEBO e ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO** para determinar que o exequente refaça, no prazo de 5 (cinco) dias, os cálculos, por planilha atualizada a ser juntada aos autos, tendo como base o valor dos benefícios previdenciários à época da sentença, devidamente atualizada, considerando, ainda, os valores pagos informados pelo impugnante. Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, sobre a proposta de parcelamento da dívida.

Com a planilha, diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Após, conclusos.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 6 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0814610-91.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA DA SILVA VIANA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS OAB: 656 Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES OAB: 23317/PB Participação: AUTOR Nome: NUBIRENE DE MATOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS OAB: 656 Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES OAB: 23317/PB Participação: REU Nome: RAFAELA CRISTINA FERRO GATINHO Participação: REU Nome: MBM SEGURADORA SA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0814610-91.2019.8.14.0006

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: ANGELA MARIA DA SILVA VIANA SILVA

Endereço: Estrada do Icuí-Guajará, 11, Park laranjeiras, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-000

REQUERENTE: NUBIRENE DE MATOS RIBEIRO

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 644, Fundos Casa A., Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-280

REQUERIDO: RAFAELA CRISTINA FERRO GATINHO

Endereço: Travessa WE-32, 22, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-150

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise aos autos, principalmente à emenda a inicial, verifico que a parte autora pretende a Declaração de Inexistência de União Estável, todavia não trouxe com a inicial cópia da sentença da Declaração de União Estável ou cópia de Reconhecimento de União Estável formulado em Cartório, entre a requerida e o falecido.

Como é cediço, não havendo documento público, nem mesmo decisão judicial que reconheça formalmente a existência de União Estável entre a requerida e o falecido, não há se falar em prosseguimento do feito sem que haja o mínimo probatório neste sentido, o que, conseqüentemente, tornará a parte autora carente de legitimidade e de interesse processual, sendo nítida a impossibilidade de se declarar a inexistência da relação.

No presente caso, não havendo provas da existência da União, foge a legitimidade da autora para o ajuizamento da ação, quando eventual reconhecimento, deverá ser buscado pela suposta convivente do de cujus.

Dessa forma, em derradeira oportunidade de emenda à inicial, INITIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sanei o vício apontado, regularizando a ação, juntando, ainda, documento indispensável ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, I e II, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 23 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804013-29.2020.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: RENATA BESSA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0804013-29.2020.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) [Oferta]

REQUERENTE: Nome: RENATA BESSA VEIGA

REQUERIDO: Nome: RODRIGO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos os autos.

Ingressou o patrono judicial da autora com ação, pleiteando alimentos gravídicos em favor de sua constituínte.

Ocorre que, da análise dos autos, especialmente do documento juntado no ID nº 17362207, a criança já nascera, inclusive antes da propositura da presente ação.

Deste modo e considerando que os fatos narrados na exordial não se coadunam com os documentos juntados a ela, determino que a parte autora esclareça a divergência apontada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo o caso de emenda da exordial, deverá a parte autora, no mesmo ato e prazo ao norte assinalado, promover a adequação do polo ativo. Fica, desde já, a parte autora advertida que sua inércia ensejará a extinção do processo.

Exaurido o prazo supra, certifique-se e volte-me conclusos.

Ananindeua - PA, 10 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804778-97.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ALMEIDA GONÇALVES OAB: 25065/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO PINTO Participação: REU Nome: ANA LUCIA DE SOUZA PINTO

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders, Centro, Cep: 67030-325
Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº 0804778-97.2020.8.14.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Da análise da inicial, verifico que a distribuição do presente caderno processual deveria ter sido feita por dependência a processo que tramita na 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca e, por equívoco, foi distribuído a esta Vara de Família.

Deste modo declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo o processo ser redistribuído a 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca.

Intimem-se.

Após as comunicações de praxe. Remetam-se os autos.

Ananindeua, 3 de julho de 2020

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Família de Ananindeua.

Número do processo: 0804098-49.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: N. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE LIMA DA SILVA OAB: 27036/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. N. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA OAB: 29509/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0804098-49.2019.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Oferta, Fixação, Dissolução, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: Nome: NELINHOS CALDAS CARNEIRO

Endereço: Estrada do Quarenta Horas, 18, RUA ALDENIRA SILVA, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

REQUERIDO: Nome: MARIA NATALINA SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua São Luís, 06, (Nova União) PASS DOMINGOS EVANGELISTA, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-535

Vistos etc.

Estando os autos arquivados, requereu a parte autora seu desarquivamento e a liberação de valores depositados em conta judicial a título de pagamento de pensão alimentícia.

Preliminarmente, defiro o desarquivamento dos autos, sem custas, por ser a suplicante pobre nos termos da lei.

Ademais, havendo o patrono da suplicante informado haverem valores depositados em conta judicial, conforme documentos de ID nº 12702406, ID nº 12702407 e ID nº 13497300, bem como havendo o causídico pugnado pelo levantamento destes, defiro o levantamento do montante disponível em conta judicial (ID nº 12702406, ID nº 12702407 e ID nº 13497300), devendo os valores serem depositados na conta bancária constante do ID nº 17248028, de titularidade do patrono da requerente, eis que possui poderes para recebe-los, conforme consta da procuração acostada no ID nº 16774148.

Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos.

Ananindeua - PA, 19 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804040-12.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DA CRUZ CORREA OAB: 021624/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. P. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0804040-12.2020.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: MICHELLE DA CRUZ CORREA

Endereço: CIDADE NOVA V WE 55 CASA, 971, (Cidade Nova V), COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-000

REQUERIDO: FELIPE PINHEIRO DA CRUZ

Endereço: Travessa WE-25, 842, (Cidade Nova II), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-530

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tratando-se de Divórcio Consensual, verifico que a cônjuge virago não juntou Procuração do seu advogado aos autos, e, ainda, constato que as páginas da petição inicial não foram assinadas pelos divorciandos, conforme prevê o art. 731, Caput do CPC.

No mérito, não restou claro o item do acordo, em que consta: "(...) que o requerido irá quitar o valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (...)".

Desse modo, determino a intimação dos requerentes, por sua patrona, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, saneie os vícios apontados, assinando e rubricando as laudas da inicial, juntando procuração do causídico(a) da divorcianda, e, esclarecendo se o item acima mencionado se trata de pensão alimentícia destinado ao filho do casal, ou se trata de alguma dívida, e, ainda, qual o índice de correção será aplicado sobre o valor convencionado.

Ficam desde já advertidos os demandantes que sua inércia poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua - PA, 25 de junho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0810912-48.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. M. A. Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO DA SILVA ANDRADE Participação: AUTOR Nome: MARIANA PINHEIRO DE CASTRO MORAES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo: **0810912-48.2017.814.0006**. **AÇÃO:** ALIMENTOS, Requerente: **JOSEFA REBECA MORAES ANDRADE**. Requerida: **ROBERTO DA SILVA ANDRADE** (atualmente em lugar incerto e não sabido). **Finalidade:** CITAR **ROBERTO DA SILVA ANDRADE, brasileiro, filho de Roberto Acacio Andrade e Josefa Januaria da Silva**, para integrar a relação jurídico processual (CPC, artigo 238) e oferecer **CONTESTAÇÃO**, por petição, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo

231, IV do CPC. Expediu-se o presente Edital em 15 de julho de 2020, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Eu, **Camila Portela de Souza**, Auxiliar da Secretaria da 1ª Vara de Família, digitei e subscrevi e assino de ordem do Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006.

Número do processo: 0804780-67.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: M. R. D. P. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANIBAL TEIXEIRA FONSECA OAB: 24994 Participação: AUTOR Nome: C. A. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0804780-67.2020.8.14.0006

Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389) - [Alimentos, Fixação]

REQUERENTE: Nome: MARCIA RUTH DE PAULA LAMARAO CORREA

REQUERIDO (A): Nome: CARLOS ALBERTO LAMARAO CORREA

Vistos os autos.

Tratam os autos de Ação de Alimentos formulada por **MÁRCIA RUTH DE PAULA LAMARÃO CORRÊA** em face de **CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA**.

Na exordial, a requerente informa que tramita perante a 2ª Vara de Família de Ananindeua, Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens, autuada sob o nº 0808820-29.2019.8.14.0006, envolvendo as mesmas partes.

A suplicante, informou, ainda que na referida ação, ingressou com pedido de alimentos, contudo, o pedido foi rechaçado pela Magistrada, que, segundo a suplicante, informou que o pedido de alimentos deveria ser feito em autos apartados.

Em análise aos autos, especialmente os documentos juntados, verifico que o requerido, quando do ajuizamento da ação de divórcio que tramita pelo juízo da 2ª Vara de Família, ofereceu alimentos a suplicante.

Ademais, a autora não trouxe ao processo cópia da decisão inicial prolatada nos autos ao norte referendado.

Somado a isso, verifico que o juízo da 2ª Vara de Família, em momento anterior, já enfrentou a matéria contida nesta ação, o que, a meu julgamento o torna prevento, tendo aquele juízo competência para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto e reconhecida a prevenção do juízo da 2ª Vara de Família de Ananindeua, **DETERMINO** que os autos sejam remetidos aquele juízo, onde deverá ser reunido com os autos que lá tramitam, para decisão conjunta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ananindeua - PA, 8 de julho de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0811142-22.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: G. P. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo: **0811142-22.2019.814.0006. AÇÃO: GUARDA**, Requerente: **CRISTIANE DA SILVA PACHECO**. Requerida: **GLAUCE PACHECO FERREIRA** (atualmente em lugar incerto e não sabido). **Finalidade: CITAR GLAUCE PACHECO FERREIRA, brasileira, filha de João da Conceição Ferreira e Zuleide da Silva Pacheco, para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial.** Expediu-se o presente Edital em 15 de julho de 2020, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Eu, **Camila Portela de Souza**, Auxiliar da Secretaria da 1ª Vara de Família, digitei e subscrevi e assino de ordem do Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006.

Número do processo: 0801639-74.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: P. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE DO CARMO SANTOS OAB: 29942/PA Participação: REQUERIDO Nome: DENNY TORRES FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REPRESENTANTE Nome: VANESSA DO CARMO FARIAS

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.

Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0801639-74.2019.8.14.0006

Ação: ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: P.F.F. representado por VANESSA DO CARMO FARIAS

Endereço: Travessa WE-02, Quadra M, (Cj Stélio Maroja) APT 207, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-390

REQUERIDO: DENNY TORRES FERREIRA

Endereço: Travessa WE-76, 431, (Cidade Nova VI), próximo ao Corpo de Bombeiros, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-170

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

I - DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante da notícia de descumprimento da determinação judicial de Num. 9096769 - Pág. 1-2 , por parte do suplicado, e, com o fito de dar cumprimento à execução, e, ainda, diante do interesse do menor e da genitora em manterem a convivência, nos termos do §1º, do artigo 1.583, do Código Civil, determino, forte nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, que o demandado seja INTIMADO a cumprir integralmente os termos da decisão relativos ao seu direito de convivência do pai com o filho, inclusive se abstendo de praticar qualquer ato que impeça a convivência da mãe com a prole, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e da incidência da parte, nas penas de litigância de má-fé e da responsabilização por crime de desobediência para o caso de descumprimento injustificado da ordem judicial.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do preceito, a contar da data em que se der a comunicação (artigo 231, § 3º, do Código de Processo Civil), sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 219, caput, do CPC (dias úteis).

Cumpra ressaltar que nos termos do artigo 537, § 4º, do CPC “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.”

Poderá o requerido no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a sua impugnação.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de menor, formulado por **VANESSA DO CARMO FARIAS, em face de DENNY TORRES FERREIRA**, sob a alegação de que é genitora do menor P.F.F.; que há decisão nos autos que concedeu o direito de visitação do pai/requerido à criança; que na data de 31.01.2020, o genitor levou o menor e não o devolveu mais, o que ocorre até o presente momento.

Juntou documentos, inclusive Boletim de Ocorrência contra o genitor do menor, em que relatou o caso; finalmente, dispôs que o menor encontra-se devidamente matriculado, e que pode vir a ter suas aulas prejudicadas.

Requeru, portanto, a Tutela de Urgência, seja expedida, a busca e apreensão do menor.

Juntou documentos.

DECIDO.

O argumento basilar da autora, com o qual pretende o deferimento liminar de sua pretensão, é que já há decisão liminar neste feito, que regulamentou, provisoriamente, o direito de visitas ao pai, e que este, não cumpre a determinação judicial, estando com o filho unilateralmente, não permitindo a convivência da genitora com a sua prole.

O argumento é, sem dúvida, forte, uma vez que é sabido que, à luz da jurisprudência pátria, as mudanças bruscas, de inopino, da rotina de crianças e adolescentes que estejam assistidas em seus direitos fundamentais, quando na posse de um daqueles que sobre ele detém o poder/dever familiar, não são favoráveis.

A autora cuidou de abastecer o caderno processual com prova documental mínima que apontam, claramente, para suas afirmações, como o Boletim de Ocorrência (id. Num. 15287897 - Pág. 1) e Declaração de Frequência Escolar (id. Num. 15287896 - Pág. 1).

Nesse sentido, está demonstrado, até aqui, a probabilidade de certeza do direito invocado, para um provimento, e verossimilhança, inaldita altera parte do perigo na demora de um provimento sem a oitiva do

pai, que igualmente à demandante possui o poder/dever de zelar por todos os interesses referentes ao bem estar da criança.

Por esses fundamentos, faz-se necessário alertar às partes que, em atenção ao melhor interesse do menor, devem envidar o máximo esforço no sentido de tornar a relação de ambos os pais com a criança, saudável, para que não prejudique a sua psique.

Dessa forma, estando presentes os requisitos do art. 804, do CPC, DEFIRO o pedido liminar na presente Cautelar de Busca e Apreensão, para que o menor P.F.F. seja entregue à sua genitora VANESSA DO CARMO FARIAS, devendo a ordem ser cumprida com especial ponderação e calma pelo(a) Oficial(a) de Justiça, desde já autorizado o acompanhamento pela interessada ou por alguém por ela indicado, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça informar à Requerida, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier o executado a provar direito contrário ao da autora, no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.

O(s) Oficiali(s) lavrará(rão) o auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas, no decorrer da diligência, podendo, inclusive, arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem formalidades, acompanhamento de policiais.

Cite-se o requerido, para contestar a ação no prazo de 05 dias (art. 802 do CPC), sob pena de revelia e confissão da matéria alegada na inicial.

Intimem-se as partes, dando-se ciência ao MP.

AUTORIZO O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO PLANTÃO.

Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 2 de abril de 2020.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811442-81.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOAO SANTOS NAHUM Participação: ADVOGADO Nome: CONCEICAO SANTOS NAHUM OAB: 28087/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SILVA RODRIGUES OAB: 28120/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811442-81.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Repetição de indébito, Pagamento Indevido, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JOAO SANTOS NAHUM

Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO SANTOS NAHUM - PA28087, FERNANDA SILVA RODRIGUES - PA28120

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km 8 - Avenida Magalhães Barata, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971

DECISÃO

Vistos e etc.

DETERMINO ao autor que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 15 de julho de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0804502-66.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LUIS CARLOS SANCHES DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIA ANDREA OLIVEIRA DE MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: MAURILENE FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: NESTOR HENRIQUE ALVES DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: ORLANDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: ORLANDO SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: REJANE ADRIANA MONTEIRO RIBEIRO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: RENATA CARNEIRO LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: ROBENILSON MARCOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: AUTOR Nome: SUSANY CRISTINA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o requerido apresentou sua contestação tempestivamente, considerando o registro de ciência e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé.

Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, fica o(a)s requerente – LUIS CARLOS SANCHES DE MENDONÇA E OUTROS – intimado(a)s, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 15 de julho de 2020.

GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS

Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006– CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0805050-91.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MIZUEL LIMA BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0805050-91.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: MIZUEL LIMA BELEM

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA13998

Polo Passivo: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Endereço: Rodovia BR-316, 1515, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

Nome: CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 158, 12 ANDAR, SALA 1202, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO

RECEBO a petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

RESERVO-ME a analisar o pedido de tutela antecipada satisfativa após a contestação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

CITE-SE o requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 15 de julho de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0801107-66.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RENATO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB: 2468PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0801107-66.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Erro Médico]

AUTOR: RENATO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte Requerente pleiteou a justiça gratuita em razão de alegar preencher os requisitos legais.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as*

despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados**, sob pena de indeferimento.

Outrossim, em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar o COMPROVANTE DE RESIDENCIA, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRMB.

Ananindeua, 6 de fevereiro de 2020

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua

Número do processo: 0006421-65.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MARIA HELOISA DE GOUVEA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA OAB: 1097PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUIZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006 – CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica a executada – MARIA HELOISA DE GOUVEA MIRANDA - intimada para proceder aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 15 de julho de 2019.

GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS

Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006– CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0041495-20.2015.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES SANTANA OAB: 948PA Participação: REU Nome: DEIVYSON EDUARDO DE SOUZA DOS SANTOS Participação: REU Nome: MARIA TATIANE LOPES DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar acerca da Certidão Id.6397190 - Pág.53.

Ananindeua/PA, 13 de março de 2020.

Verena von Lohrmann Cruz Arraes Cordeiro Auxiliar Judiciária da 2ª Vara de Família de Ananindeua/PA Matrícula TJPA – nº. 172138

Número do processo: 0001776-02.2013.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALINIELB SANTOS NUNES Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO CARDOSO MORAES NETO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALAFF LUIZ SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N.. 0001776-02.2013.8.14.0006. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de Num. 14435298 - Pág. 1, decreto-lhe a revelia, observando o disposto no art. 345, II do CPC.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).*” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

5. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação.
6. Por fim, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 27 de março de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803252-32.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: GIDALTE LISBOA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: LUA LIMA VILAS BOAS OAB: 27992/PA Participação: REQUERIDO Nome: Maria Leonor Rodrigues Silva Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0803252-32.2019.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

EDITAL DE CITAÇÃO.

PRAZO: 20 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA.

REQUERENTE: GIDALTE LISBOA GARCIA.

REQUERIDA: MARIA LEONOR RODRIGUES GARCIA.

DESPACHO/EDITAL

Vistos, etc..

1. CONSIDERANDO que, pela atual sistemática do CPC, em casos tais, recomenda-se a designação de audiência de conciliação; **CONSIDERANDO** que o comparecimento das partes ao referido ato processual é indispensável para a garantia da sua eficácia, objetivando rápida solução do litígio com a homologação de eventual acordo; **CONSIDERANDO** que à hipótese será aplicada a citação por edital, visto que desconhecido o paradeiro da parte contrária e, em razão disso, emerge improvável o comparecimento da CITANDA em eventual audiência de conciliação; **CONSIDERANDO** o elevado volume de audiências já designadas por este Juízo e o comprometimento da extensa pauta de audiência da serventia; **CONSIDERANDO** a manifestação da parte AUTORA e a diligência frustrada realizada no banco de dados do SIEL TRE-PA; **CONSIDERANDO** que não terá eficácia a mera designação formal de audiência de conciliação, o que contraria, a toda evidência, o princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência inaugural de conciliação e determino a citação por EDITAL, com prazo de 20 dias, de **MARIA LEONOR RODRIGUES GARCIA** (DN: 23/08/1955, filha de ALFREDO RODRIGUES DA SILVA e MARIA BENEDITA BANDEIRA), para contestar os termos da presente demanda, querendo, no prazo de

15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, ressalvados os direitos indisponíveis.

2. Em caso de silêncio da CITANDA, decorrido o prazo acima, encaminhar à Defensoria Pública para os fins do art. 72, II e parágrafo único do CPC.

3. ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE EDITAL DE CITAÇÃO.

4. Em momento próprio, certificar que for necessário. Por fim, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 13 de julho de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0019784-22.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ARLENA DO NASCIMENTO MORAES CONCEICAO Participação: REQUERIDO Nome: ZEZILTON DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N.. 0019784-22.2016.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de ID Num. 15431678 - Pág. 1, decreto-lhe a revelia, observando o disposto no art. 345, II do CPC.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).*” (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará

a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

5. Por fim, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 02 de abril de 2020.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001006220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 VITIMA:F. E. S. DENUNCIADO:JEFERSON MORAES DIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu JEFFESON MORAES DIAS (fl. 348), eis que tempestivo. 2- Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais. 4- Em seguida, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 10 de julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00003853620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. P. S. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra o nacional Luzanias Portela Silva. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00010229420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 VITIMA:L. P. E. S. A. DENUNCIADO:DION MAYK COELHO PINTO DENUNCIADO:ANAILTON FERREIRA NUNES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que o acusado ANAILTON FERREIRA NUNES não foi localizado e, expirado o prazo do Edital de Citação, ainda assim não se apresentou perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional quanto ao referido denunciado, na forma do Artigo 366, do Código de Processo Penal. 2. Com relação ao acusado DION MAYK COELHO PINTO, este já fora citado e apresentou Defesa Prévia, entretanto está pendente de regularização, conforme fls. 21. Assim, intime-se novamente o advogado José Maria Costa, OAB nº 3271, para que no prazo de 05 dias apresente procuração nos autos. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. À Secretaria Judicial para providências. CUMPRA-SE Ananindeua, 14 de julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00010862620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:A. B. L. J. INDICIADO:DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, entendo pela necessária arguição de incompetência, em razão da matéria, tendo em vista que entendo não se tratar, em tese, de crime doloso contra vida, conforme asseverado pelo Ministério Público. In casu, esta vara tem competência privativa dos feitos do Tribunal do Júri e, sendo o caso crime diverso desta esfera, deve haver a redistribuição do feito. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o feito, pelo que se redistribua o presente procedimento a uma das Varas Penais do Juízo Singular desta Comarca. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 10 de julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00016024620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 VITIMA:A. P. L. DENUNCIADO:CILENO MAGALHAES BORGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional CILENO OU SILENO MAGALHÃES BORGES, pelo crime exposto no Artigo 121, c/c Artigo 14, II ambos do Código Penal Brasileiro, praticado em desfavor de Allison Parente Lima, fato este ocorrido em 07 de Abril de 2013, neste município. Compulsando os autos, verifico que a peça exordial se encontra

devidamente acompanhada de inquérito policial e preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 41 do Código de Processo Penal. Visto isto, RECEBO A DENÚNCIA constante às fls. 02/04, porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação, haja vista, estarem presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria. 1- Cite(m)-se o(s) réu(s) CILENO OU SILENO MAGALHÃES BORGES, observando-se o disposto no Art. 396 do CPP, a fim de que ofereça(m) resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à(s) sua(s) defesa(s), ASSIM COMO DEVERÁ(ÃO) DIZER SE POSSUI(EM) ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA(M) O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2- O réu ao ser citado ainda deverá ser ADVERTIDO de que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela se ausentar sem comunicar a este Juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado no endereço fornecido, os atos processuais serão realizados sem a sua presença, o processo seguirá à sua revelia e até mesmo a audiência de instrução e julgamento poderão ser realizadas sem a sua presença. 3-Apresentada a resposta, conclusos. 4-Não apresentada à resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la(s). 5- Segue em apartado a apreciação sobre o Pedido de Prisão Preventiva. 6-Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7-Cumpra-se com urgência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Ananindeua, 10 de julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00016024620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 VITIMA:A. P. L. DENUNCIADO:CILENO MAGALHAES BORGES. Processo nº. 0001602-46.2020.8.14.0006 Representado (s): CILENO OU SILENO MAGALHÃES BORGES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público em desfavor do (s) nacional (s) CILENO OU SILENO MAGALHÃES BORGES, em ação penal que apura a prática de crime contra a vida, fls. (02/04). É o breve relatório. A custódia preventiva é uma medida de natureza cautelar e excepcionalíssima, devendo ser adotada pelos magistrados unicamente nos casos expressos em lei, pois não se trata de um poder discricionário do juiz, ademais ocasionará a segregação de um indivíduo até então considerado inocente, podendo esta medida trazer-lhe consequências irreversíveis, mormente se ao final do processo o réu for considerado inocente. Carrara¹ via a prisão preventiva como uma imoralidade necessária, que deveria responder as finalidades da justiça, visando impedir a fuga do réu; verdade, para obstar que o acusado atrapalhasse as investigações e por fim, a defesa pública, para impedir a certos fascinadores, que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. Todo ser humano, por mais racional e equilibrado que seja, é passível de cometer crimes, mas isso não significa necessariamente serem pessoas perigosas, incapazes de conviverem em sociedade. E é por estas e outras razões que o legislador foi sábio ao prever a liberdade provisória como regra e a custódia preventiva exceção, cabível tão somente nos casos expressos em lei. O artigo 312 do CPP diz: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Quanto à garantia da ordem pública, tem por escopo impedir que os agentes, soltos, continuem a delinquir, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provocam clamor público; quanto à conveniência da instrução criminal, visa impedir que os agentes impeçam a produção de provas, mantendo os autos acautelados por anos a fio, forçando empoeirar o esforço investigativo da polícia judiciária e prejudicando a colheita de depoimentos, que se fragilizam pelo fraquejar da memória com o decurso do tempo; por fim, com relação à garantia da aplicação da lei penal, este requisito, tem por finalidade viabilizar a futura execução da pena, se esta for a medida de justiça no caso concreto. Pelo que consta dos autos de sua certidão criminal, o acusado CILENO OU SILENO MAGALHÃES BORGES, responde por outras Ações Penais, inclusive já fora condenado por outros delitos, demonstrando, portanto, ser pessoa de alta periculosidade ao convívio social. Ademais, o acusado encontra-se evadido do sistema carcerário desde o dia 24 de outubro de 2018, deixando claro seu total desinteresse em colaborar com o andamento do processo na obtenção de justiça, sendo, portanto, a custódia cautelar necessária para segurar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Saliento ainda que, diante do que fora demonstrado, bem como pelo fato de que o acusado se encontra foragido do Sistema Penal, apesar de possuir condenação a cumprir, se verifica que as medidas cautelares não são suficientes para substituir a prisão preventiva, sendo a custódia cautelar a única medida para a garantia dos requisitos de cautelaridade previsto na lei adjetiva penal. Desta forma, visando assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução

criminal, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP, DECRETO a Prisão Preventiva do (s) réu(s) CILENO OU SILENO MAGALHÃES BORGES, vulgo „Pantera“, brasileiro, paraense, natural de Belém/Pa, CPF de número 706.747.112-45, nascido em 01/11/1980 ou 20/11/1982 ou 25/10/1992, filho de Maria Francisca de Magalhães e Manoel Cardoso Wanzeller, atualmente em local incerto e não sabido, foragido da justiça. Ciência ao Ministério Público. Ananindeua, 13 de julho de 2020 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA 1 FRANCESCO CARRARA, Programa de Derecho Criminal. Parte general. Trad. Nuñez-Gavier, v. II. Buenos Aires, 1944. PROCESSO: 00019426720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 VITIMA:S. P. G. S. DENUNCIADO:DANIEL COSTA ALMEIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que o acusado DANIEL COSTA ALMEIDA não foi localizado e, expirado o prazo do Edital de Citação, ainda assim não se apresentou perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional quanto ao referido denunciado, na forma do Artigo 366, do Código de Processo Penal. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. À Secretaria Judicial para providências. CUMpra-SE Ananindeua, 10 de julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00022266620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 VITIMA:J. K. K. DENUNCIADO:MAGNO SILVA DOS ANJOS DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ELIELSON SOARES DO ESPÍRITO SANTO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAXIMIANO SANCHES MENDES DENUNCIADO:GEELISON SILVA BARATA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIELTON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . EDITAL PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...). Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que ELIELSON SOARES DO ESPÍRITO SANTO, nascido em 12/05/1979, filho de Elias Gomes do Espírito Santo e Maria Antônia Soares, residente e domiciliada na Rua José Malcher, nº 13, Bairro do Icuí Guajará, Município de Ananindeua/Pa, foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c Art. 29 do Código Penal, referente aos autos de nº 0002226-66.2018.814.0006, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja o mesmo INTIMADO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá constituir novo advogado ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, uma vez que a Defesa, embora intimada, permaneceu inerte quanto à apresentação do rol de testemunhas que irão depor em Plenário, nos termos do art. 422 do CPP. Advirta o denunciado que permanecendo silente, poderá ser nomeada desde logo a Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa. Ananindeua, 13 de julho de 2020. Eu, Camila Burnett, Auxiliar Judiciário, Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00034368920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:E. N. S. AUTOR DO FATO:APURACAO. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra o nacional Luiz Carlos Pereira da Costa. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00039882220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 DENUNCIADO:ANDERSON ROBERTO CORDOVIL NEVES Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:HARY LUIZ MONTEIRO SILVA VITIMA:M. C. G. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA

DE JUSTICA DE ANANINDEUA. DESPACHO 1- Diante do Acórdão de nº 210582/2019 que declarou nulo o julgamento do Tribunal do Júri e determinou nova Sessão, julgo preparado o presente processo para ser novamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. 2- No entanto, considerando a indefinição de data para o retorno de todas as atividades presenciais, ante a pandemia instalada pelo Covid-19, deixo de designar a Sessão do Tribunal do Júri nos autos. 3- Acautelem-se os autos em Secretaria até o retorno de todas as atividades. CUMPRA-SE. Ananindeua, 10 de julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Júri da Comarca de Ananindeua-PA
PROCESSO: 00044105820198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:E. F. C. R. AUTOR DO FATO:APURACAO. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra o nacional Edil Frank Cardoso do Rosário. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA
PROCESSO: 00070240720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 VITIMA:E. O. B. DENUNCIADO:RANDERSON ALENCAR DE BARROS DENUNCIADO:JOHNLENO PEREIRA TAVARES. Processo nº: 0007024-07.2017.8.14.0006 Representado: JOHNLENO PEREIRA TAVARES E RANDERSON ALENCAR BARROS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Provimento nº. 011/2009-CJRMB) Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público, em desfavor dos nacionais JOHNLENO PEREIRA TAVARES E RANDERSON ALENCAR BARROS (fl. 02/12), em ação penal que apura a prática de crime contra a vida. É o breve relatório. A custódia preventiva é uma medida de natureza cautelar e excepcionalíssima, devendo ser adotada pelos magistrados unicamente nos casos expressos em lei, pois não se trata de um poder discricionário do juiz, ademais ocasionará a segregação de um indivíduo até então considerado inocente, podendo esta medida trazer-lhe consequências irreversíveis, mormente se ao final do processo o réu for considerado inocente. Carrara¹ via a prisão preventiva como uma *imoralidade necessária* que deveria responder as finalidades da justiça, visando impedir a fuga do réu; verdade, para obstar que o acusado atrapalhasse as investigações e por fim, a defesa pública, para impedir a *certos fascinadores* que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. Todo ser humano, por mais racional e equilibrado que seja, é passível de cometer crimes, mas isso não significa necessariamente serem pessoas perigosas, incapazes de conviverem em sociedade. E é por estas e outras razões que o legislador foi sábio ao prever a liberdade provisória como regra e a custódia preventiva exceção, cabível tão somente nos casos expressos em lei. O artigo 312 do CPP diz: *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”*. Quanto à garantia da ordem pública, tem por escopo impedir que o agente, solto, continue a delinquir, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provocam clamor público; quanto à conveniência da instrução criminal, visa impedir que o agente impeça a produção de provas, mantendo os autos acautelados por anos a fio, forçando empoeirar o esforço investigativo da polícia judiciária e prejudicando a colheita de depoimentos, que se fragilizam pelo fraquejar da memória com o decurso do tempo; por fim, com relação à garantia da aplicação da lei penal, este requisito, tem por finalidade viabilizar a futura execução da pena, se esta for a medida de justiça no caso concreto. Os denunciados JOHNLENO PEREIRA TAVARES e RANDERSON ALENCAR BARROS encontram-se em local incerto e não sabido, demonstrando que não possuem intenção alguma de colaborar com o andamento da ação penal. Saliento ainda que, diante do que fora demonstrado, bem como pelo fato de que os acusados não foram localizados para tomar conhecimento da ação penal a justiça move contra eles, se verifica que as medidas cautelares não se justificam para substituir a prisão preventiva, sendo a custódia cautelar a única medida para garantia dos requisitos de cautelaridade previsto na lei adjetiva penal. Vejamos a jurisprudência pátria: PROCESSUAL PENAL.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. O prazo para o encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao juiz ou ao Ministério Público. 3. No presente caso, o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela quantidade de réus, que contam com procuradores distintos, e das intercorrências advindas desse fato. 4. Hipótese em que o recorrente encontra-se foragido, revelando a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo isso suficiente para obstar a cassação da custódia. 5. Negado provimento ao recurso em habeas corpus. (STJ - RHC: 56003 RJ 2015/0016043-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015) - grifei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, que está foragido, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal. 2. In casu, o fato imputado data de 2012, sendo que o acusado permaneceu foragido durante a instrução criminal, não se descurando que tem conhecimento do processo em seu desfavor, tendo, inclusive, constituído defensor, contudo, não se logrou êxito em encontrá-lo até a presente data. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 48995 SP 2014/0152796-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014) - grifei. Considerando que a simples fuga do acusado do distrito da culpa, é motivo suficiente para a decretação da medida cautelar, e, além disso, visando assegurar uma possível Aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP, DECRETO a Prisão Preventiva dos acusados JOHNLENO PEREIRA TAVARES, brasileiro, paraense, natural de Viseu-Pa, nascido em 24/10/1990, filho de Maria Licete Pereira Tavares e Dorival José Tavares, portador do RG nº 5656550, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, e RANDERSON ALENCAR BARROS, brasileiro, paraense, natural de Belém-Pa, nascido em 01/04/192, filho de Oneide Alves de Alencar e José Caetano de Barros, portador do RG nº 3864083, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. Tendo em vista que o acusado não foi localizado no endereço fornecido na Denúncia e, expirado o prazo do Edital de Citação, ainda assim não se apresentou perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do Artigo 366, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Ananindeua, 10 de julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA 1 FRANCESCO CARRARA, Programa de Derecho Criminal. Parte general. Trad. Nuñez-Gavier, v. II. Buenos Aires, 1944. PROCESSO: 00103325120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. R. S. R. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra o nacional Paulo Rodolfo da Silva Ribeiro. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMpra-se COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00112314920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DIVISAO DE HOMICIDIOS PA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. V. P. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra o nacional Ronaldo Vieira Plina. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial,

tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 08 de Julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00114863620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 VITIMA:W. S. P. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra o nacional Wiliam Sodre Parnaíba. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00128074320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. V. A. F. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra o nacional Carlos Victor Albino Farias. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00215123520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Inquérito Policial em: 14/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. T. F. S. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Homicídio contra o nacional Andrew Thayna Freitas de Souza. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, tendo em vista que não foi esclarecida a autoria delitiva. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 14 de Julho de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800732-36.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: CRISTIANE MOUREIRA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800732-36.2018.8.14.0006

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DECISÃO

Vistos, Hoje,

Defiro cumprimento da Decisão-mandado de busca e apreensão de ID 7161031, no endereço declinado pelo autor em petição ID9029376, juntando a ele também cópia desta decisão, além da cópia da inicial e de outros documentos necessários ao ato, na forma do artigo 250, do CPC, mediante pagamento de custas, devendo ser intimado para realizar o recolhimento no prazo de 15 dias, caso não as tenha recolhido.

No entanto, por primeiro, antes da entrega do mandado acima referido ao oficial de justiça, como houve cessão de crédito a outra instituição financeira e pedido de substituição do polo ativo da causa feito na verdade pela instituição OMINI S.A, já se habilitando nos autos e pedindo substituição de advogados, intime-se o banco B.V FINANCEIRA S.A, atual integrante do polo ativo da ação, para que se manifeste a respeito, em 05 dias, sob pena de preclusão, inclusive, concordando ou não com pedido.

Caso BV Financeira S.A concorde com pleito, defiro desde já a Substituição do Polo Ativo, conforme requerido em petição de ID12139198, devendo a Secretaria proceder às alterações necessárias no Sistema, certificando-o, inclusive quanto aos advogados, habilitando uns e desabilitando os outros, consoante pedido em questão.

CUMPRA-SE.

Ananindeua, 3 de abril de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807921-31.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ESTRELA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA TAVARES LOPES DE LIMA OAB: 23967/PA Participação: REU Nome: BUILDING CONSTRUTORES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807921-31.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ESTRELA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Tropical, 07, (Jd Tropical) WE 04, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-040

PARTE REQUERIDA: Nome: BUILDING CONSTRUTORES
Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 805, SALA 204, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, H.,

Requer a parte autora deferimento da gratuidade processual, sob alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

No caso dos autos, entendo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da medida, pois não foi comprovada nos autos a necessidade da empresa para a concessão que está a pedir. Ela não juntou documentos idôneos à comprovação do requerido.

Ademais, por mais que enfrente dificuldades financeiras, em consulta simples realizada através do CNPJ desta, no site da Receita Federal, verifica-se que se encontra ativa perante os órgãos competentes.

A declaração de hipossuficiência que faz sequer possui presunção de veracidade de qualquer espécie, pois a presunção de veracidade, ainda assim relativa, está reservada às pessoas naturais, e não às pessoas jurídicas, segundo se lê no **artigo 99, § 3º, do CPC**.

Portanto, para o deferimento de justiça gratuita às empresas, a hipossuficiência financeira há de ser idoneamente provada, o que não aconteceu, neste caso, pela insuficiência documental, haja vista que há, a rigor, por exemplo, juntada de documentos contábeis a respeito, como balancetes ou balanços, por exemplo.

Assim, pelos documentos juntados como forma de comprovar a condição financeira da empresa, não se deslumbra motivos para a concessão da gratuidade prevista no **artigo 98 do CPC**, seja porque os documentos que encartam tal pedido não servem para comprovar a necessidade da Autora, seja porque esta ainda se encontra ativa perante os órgãos competentes.

Sendo assim, os elementos dos autos não tornam o evidentes a atual hipossuficiência econômico-financeira da Requerente, pois a mesma não juntou aos autos documentação comprobatória de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo da situação econômica da pessoa jurídica.

Neste sentido, dispõe Súmula *n. 481 do STJ*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua

impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

Assim, **indefiro-lhe o pleito de justiça gratuita, mas lhe autorizo, desde já, o parcelamento de custas, ao máximo.**

Ressalto que é de conhecimento público que as custas podem ser parceladas, mediante requerimento, conforme Portaria Conjunta nº 3/2017/GP/CJRMB/CJCI, ficando desde já autorizado o parcelamento, podendo, as parcelas serem emitidas com data de vencimento quinze dias após sua emissão.

Diante do exposto, **INTIME-SE a requerente para efetuar o devido recolhimento das custas** devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do **artigo 290, do CPC**.

Intime-se.

Ananindeua, 3 de junho de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807974-46.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GEDALIA SANTANA PIEDADE Participação: ADVOGADO Nome: JORGE PIMENTEL FERREIRA OAB: 63 Participação: REU Nome: EDUARDO ROSSETTI FILHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807974-46.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: GEDALIA SANTANA PIEDADE

Endereço: Travessa WE-33, 341, (Cidade Nova VIII), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-160

PARTE REQUERIDA: Nome: EDUARDO ROSSETTI FILHO

Endereço: Rua Municipalidade, 1757, Ap.1504, - de 859/860 ao fim, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Serviços Profissionais, Honorários Advocatícios]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

D E C I S Ã O/ MANDADO

Vistos.

Considerando Retorno do Ar ID 10929131, DEFIRO requerimento feito pelo autor, ID 11160634.

Assim, **CITE-SE o requerido** no endereço informado na petição *retro*, por meio de Oficial de Justiça, ocasião em que tomará ciência de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada do mandado cumprido, nos termos do artigo 335, III c/c 231. Il ambos do CPC, ressaltando-se que a ausência de contestação, incidirá, o requerido, em revelia, sendo reputado verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor em sua prefacial, nos termos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO /OFÍCIO, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários para o cumprimento do ato. Secretaria deve juntar ao mandado cópia da inicial e de outros documentos necessários ao ato.

CITE-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua-PA, 19 de março de 2020.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0802956-44.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR VIEIRA WOLLNY OAB: 131838/MG Participação: EXCUTADO Nome: EDIVAN REIS BRITO Participação: EXCUTADO Nome: EDINEIA DOS REIS BRITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802956-44.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, CUIABÁ - MT - CEP: 78065-000

PARTE REQUERIDA: Nome: EDINEIA DOS REIS BRITO
Endereço: Quadra A, 06, (Cj Ariri) Próximo ao Bar do Valci, Bairro 40 Hora, Jibóia Branca, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-670

ASSUNTO: [Busca e Apreensão]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

DECISÃO

Defiro a inclusão do avalista, conforme petição *retro*, no polo passivo da presente Ação de Execução

Verifico que a parte autora não atribuiu valor à causa, informando apenas, no corpo da petição em que

requer conversão da ação, o valor do débito do executado.

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, atribuir valor causa, sob pena de extinção. Em razão do exposto, suspendo cumprimento da intimação do devedor conforme ID 12823608.

Após, remetam-se, os autos, à UNAJ para apurar eventuais custas remanescentes, ocasião em que, em as havendo, a exequente deve ser intimada para realizar o pagamento, no prazo de 15 dias.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias, inclusive quanto à petição id 14923555.

Após, devidamente certificado, conclusos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua, 28 de maio de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803671-86.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DANILO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803671-86.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Av. Darcio Cantieri, 1750, Jardim São Jose, São SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG - CEP: 37950-000

PARTE REQUERIDA: Nome: ANTONIO DANILO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Cumpra-se decisão de ID 12696977, a qual está devidamente embasada nos pedidos da petição inicial, bem como pelo **CPC**.

Cumpra-se, após a Secretaria se certificar do correto recolhimento das custas devidas.

Ananindeua, 3 de junho de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801173-46.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: REU Nome: CLUBE RECREATIVO APETI (ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA E T F PA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801173-46.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA
Endereço: Passagem Coimbra, 22, (Apeti), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-130

PARTE REQUERIDA:

Nome: CLUBE RECREATIVO APETI (ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA E T F PA)
Endereço: Rodovia dos Trabalhadores, S/N, PASSAGEM COIMBRA, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-527

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Vizinhança, Poluição]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

VITOS, H.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA, em face de CLUBE RECREATIVO APETI (ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA E T F PA),

Aduz a parte autora que a requerida realiza eventos com barulho acima do permitido, não permitindo o sossego dos seus condôminos, além de causar estresse e danos à saúde.

Em razão do exposto, e não tendo o retorno da requerida, ajuizou esta demanda, requerendo, em sede liminar, que a requerida se abstenha de realizar festas.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando o pedido de tutela de urgência, é necessário citar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que o art. 300, do CPC unificou os requisitos tanto para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quanto para fins de concessão de medida cautelar.

Destarte, e à luz do **CPC**, para a concessão da tutela de urgência antecipada, seria necessária a presença de elementos que evidenciem:

a) a Probabilidade do direito; e,

b) O perigo de dano.

Entendo que a probabilidade do direito necessária para o deferimento da tutela pleiteada não está caracterizada, pois, numa análise de cognição sumária, não é possível ver nos autos documentos que comprovem a realização de evento em volume de som superior ao permitido.

Como se trata de causa que inclusive envolve aspectos criminais (*perturbação do sossego alheio, como contravenção penal, além de possível crime ambiental, conforme o caso*), com boletim de ocorrência já registrado, era que bom alvitre que se tivesse colhido prova técnica a respeito da medição dos decibéis, quando há evento patrocinado pela requerida, por meio do IML, por exemplo. Isto ainda não foi feito, porém.

Além de não ser possível verificar a existência de alvará concedido à requerida para realização de festas, uma vez que não foi possibilitado, ainda o contraditório, não há provas de que o barulho está acima do permitido e além do horário, não há, nos autos, assim, prova técnica, relatório de aferição sonora e boletim de ocorrência.

Assim, por ora, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.**

1. Ante a impossibilidade de designação de data para fins de audiência de conciliação, em razão da Portaria Conjunta n. 4/2020 e Portaria Conjunta 13/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI, que dispõe acerca da atuação das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará face à pandemia, **CITE-SE a requerida para que apresente contestação nos autos do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, consoante determinação do art. 344, CPC/15.**

Se já tiver sido expedida a citação e esta tenha sido infrutífera, **intime-se o autor** para fornecer novo endereço no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2. Havendo endereço apresentado nos autos, cumpra-se novamente o item 1, passando-se aos itens 3 e seguintes abaixo; não havendo manifestação, **certifique-se e se faça CONCLUSAO.**

3. Senhor Diretor de Secretaria:

3. Decorrido o prazo para contestação, **certifique-se e intime-se a parte autora** para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, **deverá se manifestar em réplica, em 15 dias**, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, **deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, em 15 dias.**

Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, **se for o caso, quanto à citação com hora certa** que independe de autorização do juízo, nos termos do **art. 252 do CPC, in verbis:**

“Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

INTMEM-SE.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVIRÁ esta decisão-mandado COMO MANDADO DE CITAÇÃO, DE INTIMAÇÃO E DE OFICIO, devendo ser acompanhado dos documentos necessários para o cumprimento do ato, CONFORME artigo 250, do CPC.

Ananindeua, 4 de junho de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807725-32.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: FRANCISCO ROBERTO BALIEIRO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807725-32.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

PARTE REQUERIDA: Nome: FRANCISCO ROBERTO BALIEIRO DA SILVA Endereço: desconhecido

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, e torno sem efeito o despacho de ID 7040082.

HOUVE EMENDA espontânea da inicial, conforme id 2464699 e 2464674, e a Secretaria deve retificar o nome do autor FRANCISCO ROBERTO BALIEIRO DA SILVA, se ainda não o fez.

À secretária para certificar se houve o recolhimentos das custas iniciais pelo requerente, o que aparentemente não aconteceu, ainda. Se não houve, providenciar imediatamente a intimação para que as recolha, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do **artigo 290, do CPC**. Se já recolheu, venham conclusos imediatamente para decisão.

Ananindeua, 29 de abril de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0808652-27.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0808652-27.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: KENIA SOARES DA COSTA

Endereço: AV. JOÃO PAULO II, 119, SALA 101, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66095-491

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Defiro, por ora, a justiça gratuita à autora.

Deixo de designar a audiência de mediação/conciliação, em razão da situação de pandemia no país e diante das incertezas ainda existentes quanto a questões de sociabilidade, inclusive.

CITE-SE a parte requerida para que apresente contestação nos autos do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, consoante determinação do art. 344, CPC/15.

2. Se já tiver sido expedida a citação e esta tenha sido infrutífera, **intime-se o autor** para fornecer novo endereço no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

3. Havendo endereço apresentado nos autos, cumpra-se novamente o item 1, passando-se aos itens 3 e seguintes abaixo; não havendo manifestação, **certifique-se e se faça CONCLUSÃO.**

3. Senhor Diretor de Secretaria:

Decorrido o prazo para contestação, **certifique-se e intime-se a parte autora** para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, **deverá se manifestar em réplica, em 15 dias**, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, **deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, em 15 dias.**

4- **Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas** para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, **se for o caso, quanto à citação com hora certa** que independe de autorização do juízo, nos termos do **art. 252 do CPC, in verbis:**

“Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Mantenho indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade atribuída ao autor.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVIRÁ ESTE DESPACHO/MANDADO COMO MANDADO DA CITAÇÃO, DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO, devendo ser acompanhado dos documentos necessários para o cumprimento do ato, no artigo 250, do CPC.

Ananindeua, 05 de junho de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800756-30.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERREIRA DA

SILVA OAB: 1120/AP Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO OAB: 7535PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANO REGES VIDAL Participação: EXECUTADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL SICSU SOARES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0800756-30.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Banco da Amazônia, 800, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-901

PARTE REQUERIDA: Nome: PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - ME

Endereço: Rodovia BR-316, s n, GALPÃO 01 B, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220

Nome: LUCIANO REGES VIDAL

Endereço: Rodovia BR-316, s n, Galpão 01 B, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220

Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Endereço: Rodovia BR-316, s n, Galpão 01 B, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220

Nome: RAFAEL SICSU SOARES

Endereço: Rodovia BR-316, s n, Galpão 01 B, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Nos termos dos **artigos 784, inciso XII, do CPC, c/c artigo 28, da lei 10.931/04, e artigo 829 e seguinte, também do CPC, cite-se, por mandado, na forma do artigo 250, do cpc, o executado para, no prazo de 03 dias**, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da obrigação, ou, para, no **prazo de 15 dias**, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se o executado.

Oficial de Justiça, não encontrando parte executada para citá-la, arrestar-lhe-a tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os executados 03 vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado.

De logo, arbitro honorário advocatícios em 10% do valor da dívida, devendo ficar cientes os executados, no caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Cumpra-se.

Ananindeua, 04 de março de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0813074-16.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: WALDOMIRO VEIGA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº 0813074-16.2017.8.14.0006

D E S P A C H O

R. hoje,

Considerando Certidão de ID 15143967, intime-se o autor, pessoalmente, para realizar recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 25 de março de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801461-62.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ILANA GOLDMAN
Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 012009/PA Participação:
REQUERIDO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801461-62.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ILANA GOLDMAN

Endereço: Alameda dos Andrades, 243, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-030

PARTE REQUERIDA: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-335

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

DECISÃO

Trata-se processo de liquidação de sentença coletiva pelo procedimento comum.

Intime-se a requerida, na pessoa do advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 511 do CPC), com termo inicial na forma do art. 335 inciso III c/c 231, I, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor, caso não haja contestação.

Apresentada a defesa, à réplica (art. 350, do CPC), em 15 dias, sem necessidade de retorno dos autos ao gabinete.

Após, conclusos.

SERVIRA O PRESENTE COMO DESPACHO/MANDADO, devendo ser acompanhada de documentos necessários para cumprimento do ato.

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Ananindeua, 30 de março de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804219-77.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO EDIMILSON BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL OAB: 26831 Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0804219-77.2019.8.14.0006

CERTIFICO em virtude das atribuições que a Lei me confere, que é tempestiva a Contestação apresentada pela parte requerida, uma vez que apresentada antes da audiência. **O referido é verdade e dou fé.**

15 de julho de 2020

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Serventuário

Número do processo: 0804299-41.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO BRAZ DOS SANTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804299-41.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO BRAZ DOS SANTOS MONTEIRO
Endereço: Travessa E, 273, (Heliolândia I), Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-130

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Existe, nos autos, pedido de homologação de acordo, ID13013924, protocolado por advogado aparentemente estranho aos autos, sem comprovação de representação processual válida (só há o subestabelecimento, sem o mandato principal a que se refere), razão pela qual resta prejudicado o pleito.

Certifique a Secretaria se o autor foi intimado do despacho ID12760174.

Em caso negativo, proceda-se à intimação.

No caso de intimação válida, e não tendo o autor comprovado a sua condição de hipossuficiente, indefiro-lhe a gratuidade, e determino a intimação para recolhimento das custas, mesmo que parceladas, **no prazo de 15 (quinze dias)**, sob pena de cancelamento da distribuição, segundo o **artigo 290, do CPC**.

Após conclusos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua, 05 de junho de 2020

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0812566-02.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANE KELLY ALVES E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA MAIA FERREIRA OAB: 7447/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRENO MACIEL SILVA BARROS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

EDITAL

O Exmo(a). Dr. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca se processa os termos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº 0812566-02.2019.8.14.0006**, proposta por **REQUERENTE: LUCIANE KELLY ALVES E SILVA**, brasileiro(a), portador(a) do **RG nº 2722390 3ª VIA PC/PA** e CPF 424.406.022-72, em face de **REQUERIDO: BRENO MACIEL SILVA BARROS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 6499365 PC/PA e CPF nº 008.807.902-37, filho(a) de EDGAR BARBOSA BARROS E LUCIANE KELLY ALVES E SILVA. A sentença exarada nos autos (ID 16149196), deferiu o pedido de **INTERDIÇÃO** e nomeou o(a) Sr(a). **REQUERENTE: LUCIANE KELLY ALVES E SILVA, CURADOR(A)** do(a) interditado(a), Sr(a) **REQUERIDO: BRENO MACIEL SILVA BARROS**. O(A) curador(a) deverá exercer a curatela com as observâncias dos dispositivos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, em Terça-feira, 14 de Julho de 2020.

THAIS FURTADO VASCONCELOS

Servidora da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, assinei nos termos dos PROVIMENTOS de Nº 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB.

Número do processo: 0806491-15.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: CHYRLANE MARQUES MARTINS

CERTIDÃO

0806491-15.2017.8.14.0006

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé.

Ananindeua, 15 de julho de 2020

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Número do processo: 0800025-86.2018.8.14.0097 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: S D VIEIRA E CIA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES/PA

Processo nº 0800025-86.2018.8.14.0097

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: S D VIEIRA E CIA LTDA - ME

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO, INSTITUÍDO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de S D VIEIRA E CIA LTDA - ME, todos devidamente qualificados nos autos. Juntou documentos.

O Requerente manifestou-se em petição (id 15421205), requerendo a desistência da ação.

Éo relatório. Decido.

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Benevides, 10 de julho de 2020.

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides

SERVI- RÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Número do processo: 0800275-56.2017.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. M. A. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. V. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES/PA

Processo nº 0800275-56.2017.8.14.0097

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MATIAS ALENCAR

REQUERIDO: JOSÉ DO VALE ALENCAR

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO, INSTITUÍDO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMBCJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020

Vistos.

Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio litigioso formulado por MARIA DE FÁTIMA MARIAS ALENCAR em face de JOSÉ DO VALE ALENCAR, aduzindo, em síntese que: I – o casal contraiu matrimônio em 11 de novembro de 1971; II – o casal encontra-se separado de fato há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos, não havendo possibilidade de reconciliação; III – não adquiriram bens no decorrer da vida conjugal; III – da relação, adveio o nascimento de 01 (uma) filha, maior de idade.

Citado (a) por edital (id 2105803) e decorrido o prazo legal o (a) Requerido (a) não apresentou resposta (id 6262589) e, *ipso facto*, foi-lhe decretado os efeitos da revelia, com exceção à presunção quanto a matéria de fato (Decisão id 2471862); nomeada a Defensoria Pública para atuar como curador (a) do (a) revel, foi apresentada contestação (id 6552315).

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. **DECIDO.**

Por ser notória que a decretação de divórcio prescinde de “investigação de culpa” e existe a possibilidade de partilha posterior de bens, permitindo a mera vontade da parte requerente em desconstituir o matrimônio. Logo, com fulcro no inciso I do artigo 355 do NCPC, vislumbro a possibilidade de julgar antecipadamente a lide.

O (a) Requerente em peça vestibular afirma a inexistência de bens e que a filha em comum, já é maior de idade. Embora não seja possível à revelia decretada induzir a veracidade de tais argumentos, observa-se que o divórcio pode ser de imediato decretado sem a necessidade de partilha de bens, conforme entendimento sumulado pelo E.STJ, ainda, sem prévia colheita do depoimento do (a) Requerente. Sobre o tema, segue corrente jurisprudencial:

SÚMULA Nº 197 O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens. (STJ)

AÇÃO DE DIVÓRCIO. DIRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PATENTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Incabível perquirição sobre culpa pelo rompimento do vínculo. Discussão sobre alimentos em outra demanda, que não pode ser dirimida nestes autos. Honorários advocatícios bem fixados, de conformidade com a regra do art. 20, § 4º, do CPC. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0862128-5, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Cichocki Neto. j. 29.06.2012, unânime, DJe 24.07.2012).

PELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO DIRETO NÃO CONSENSUAL - REVELIA - DIREITO INDISPONÍVEL - PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DO ARTICULADO NA PETIÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA - PARTILHA - DESNECESSIDADE PARA O DECRETO DO DIVÓRCIO - MERA ALEGAÇÃO DE PATRIMÔNIO - POSSIBILIDADE DE PLEITO EM PROCESSO DISTINTO - DIREITO DA MULHER DE CONSERVAR O PATRONÍMICO - RECURSO DESPROVIDO. Em ação de divórcio direto não consensual, a revelia não induz à presunção de veracidade do articulado na petição inicial, ante a indisponibilidade do direito discutido. "Segundo o sistema jurídico vigente, e dispensável a previa partilha dos bens do casal em se tratando de divorcio direto. A indispensabilidade, por lei (Lei 6.515/77, arts. 31 e 43), restringe-se ao divorcio indireto (por conversão)" (REsp 56.219/SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; 4ª T. Julg. em 14.02.1995, DJ 13.03.1995, p. 5308). (Apelação nº 97309/2011, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Juracy Persiani. j. 31.10.2012, unânime, DJe 06.11.2012).

A Constituição Federal prevê que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, não havendo mais a necessidade de escoamento ou comprovação de prazo mínimo de separação, conforme se depreende no art. 226, § 6º, da CF/88, com o advento da emenda constitucional nº 66/2010.

Verifico que o pedido do (a) Requerente preenche os requisitos do art. 731 e seguintes do NCPC, devendo este Juízo fazer valer a vontade do (a) Requerente quanto ao rompimento do matrimônio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido da inicial, e com base nos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal (Alterado pela E.C 66/2010), e 40 da Lei nº 6.515/77, **DECRETO O DIVÓRCIO** entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil – CPC), **SERVIÁ** a presente Sentença como **MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Condene o (a) Requerido (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), **com base no §8º, do art. 85, do NCPC**, cujo valor deverá ser revertido ao FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA FUNDEP, na Conta Corrente nº. 182900-9, Agência 015, Banco do Estado do Pará - BANPARÁ – 037, em nome da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ n.º 34.639.526/0001-38. Proceda-se à conta, intimando-se para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

P.R.I e CUMPRA-SE. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

Benevides, 10 de julho de 2020.

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides

SERVIÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Número do processo: 0800545-12.2019.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: REQUERIDO Nome: MARIA SANTOS DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES/PA

Processo nº 0800545-12.2019.8.14.0097

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DA SILVA

REQUERIDO: MARIA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO, INSTITUÍDO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020

Vistos.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso veiculada por RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DA SILVA em face de MARIA SANTOS DA SILVA, ambos devidamente qualificado nos autos.

Na manifestação de id 16091473 a parte autora informa a existência de ação de divórcio idêntica e, entre as mesmas partes, que trâmite na 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, requerendo a desistência da presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º do CPC). Considera-se que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, do CPC).

No caso em comento, tratando-se de ação de Divórcio Litigioso ajuizada em 27/05/2019, verifica-se na hipótese repetição de ação de Divórcio Litigioso anteriormente ajuizada em 23/04/2019 (0800411-82.2019.814.0097).

A litispendência configurada na reprodução de ação ainda em curso implica a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, V, do NCPC.

Custas pelo autor, das quais o isento tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Benevides, 10 de julho de 2020.

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides

SERVIRÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Número do processo: 0800519-48.2018.8.14.0097 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARIA CELINA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES/PA

Processo nº 0800519-48.2018.8.14.0097

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: MARIA CELINA DA SILVA

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO, INSTITUÍDO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. em face de MARIA CELINA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Juntou documentos.

O Requerente manifestou-se em petição (id 13686926), requerendo a desistência da ação.

Éo relatório. Decido.

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Benevides, 10 de julho de 2020.

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides

SERVIRÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

PROCESSO: 0001347-87.2012.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: BANCO GMAC S/A (Advs. Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10423 e Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10422). Requerido: José Lameira Nunes Junior. DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para que manifeste, no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, que cumpra a determinação de fls. 195, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0003309-09.2016.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S.A. (Advs. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10422 e Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10423). Requerido: José Augusto Pereira da Silva. DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para que manifeste, no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, que cumpra a determinação de fls. 99, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0005610-94.2014.814.0097. Ação: Divórcio Consensual (Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer). Exequente: E.S. Executado: E.F.S. DESPACHO. 1. 2. Vistas ao MP. 2. Após conclusos.

PROCESSO: 0005083-74.2016.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: S.E.S.S. R.L.: F.S.S. Executado: S.R.S. DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente a RL da requerente para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atualizado do executado. 2. Após, conclusos.

PROCESSO: 0002333-70.2014.814.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: K.D.C.Q. R.L.: N.M.C. Executado: S.D.C.Q. DESPACHO. R.H. 1. Por recomendação do CNJ e decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, as prisões civis por débito alimentar deveriam ser cumpridas em regime domiciliar durante o período crítico da pandemia de COVID-19, porém com o abrandamento dos casos em nosso estado, este Juízo entende que já passou a fase crítica, motivo pelo qual determino a renovação da diligência de fls. 116. 2. CUMPRA-SE após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0002593-50.2014.814.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Requerente: A.C.S.S. (Advs. Elizaneide de Souza Lopes, OAB/PA nº 19172 e Silvana Pinheiro, OAB/PA nº 19209). Requerido: C.N.N. (Adv. Airton Jose de Vasconcelos, OAB/PA nº 6190). DESPACHO. 1. INTIME-SE o requerente, para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 312-v. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0010482-84.2016.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: G.M.C.M. R.L.: M.F.C.M. Requerido: E.R.M. DESPACHO. R. H. 1. INTIME-SE a parte requerente para que no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 96. 2. Após, conclusos.

PROCESSO: 0007241-05.2016.814.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Requerentes/Exequentes: E.D.S.R. & OUTROS R.L.: R.R.S. Requerido/Executado: E.C.R. (Adv. Jacob Natalino Alho da Mora, OAB/PA nº 8460). DESPACHO. R.H. 1. Por recomendação do CNJ e decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, as prisões civis por débito alimentar deveriam ser cumpridas em regime domiciliar durante o período crítico da pandemia de COVID-19, porém com o abrandamento dos casos em nosso estado, este Juízo entende que já passou a fase crítica, motivo pelo qual determino a renovação da diligência de fls. 149. 2. CUMPRA-SE após, CONCLUSOS.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0801477-86.2019.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: OLAVO OSMARINO DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: HENDERSON DE SOUSA PEREIRA OAB: 23632/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DA GRACA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0801477-86.2019.8.14.0133

Assunto: [Correção Monetária, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: REQUERENTE: OLAVO OSMARINO DE BRITO

Réu: INTERESSADO: MARIA DA GRACA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Premissas de análise:

1- Trata-se de pedido de levantamento de valor apresentado por curador de interditado, Sr. Olavo Osmarino de Brito. O interditado é IRINEU LOPES DA SILVA, filho da de cujus Maria das Graças da Silva, falecida em 06/12/2017.

2- No registro de óbito da de cujus, ID 18039261, consta declarante do óbito, Miguel Lopes da Silva, e indicação de quatro herdeiros da de cujus: Irineu, Mario Lopes, Osmarina e Miguel Lopes.

3- Não há documento de autorização dos herdeiros liberando suas cotas para o interditado.

4- Não há documento comprobatório da concessão de pensão por morte ao interditado IRINEU.

5- Há extrato atualizado do saldo da conta no ID 16841529, impresso em 22/04/2020, indicando saldo de R\$ 4.614,86, em 01/06/2018. Considerando que o óbito ocorreu em 06/12/2017, há possibilidade do valor em referência constituir-se de depósitos efetuados antes do encerramento do vínculo com a beneficiária falecida, sendo possivelmente caso de reversão do valor ao erário.

6- Há petição do requerente, ID 17234813.

7- Parte dos documentos juntados não aparecem quando do DOWNLOAD integral do processo. Há necessidade de verificação de documentos através do fichário de documentos.

Assim, determino:

1- Oficie-se ao INSS para fins de emissão da declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo informar se o interditado é o beneficiário da pensão.

2- Faculto ao autor apresentar os documentos necessários, bem como deve esclarecer quem foi o declarante do óbito da de cujus e se há pensão por norte concedida ao interditado, ou outro benefício social.

3- Oficiar ao Bando do Brasil para apresentar extrato da conta indicada no ID 16841529, referente apenas ao período de outubro de 2016 a agosto de 2017, no prazo de 30 dias.

4- Intime-se o autor para juntada de anuência dos demais filhos do de cujus quanto ao recebimento do valor pelo autor, em 15 dias.

Dil. Int.

Marituba/PA, 10.07.2020.

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0807702-69.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. L. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA MIRANDA GUERREIRO OAB: 020226/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. A. D. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA MIRANDA GUERREIRO OAB: 020226/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. A. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FELIPE AMORIM DE SOUZA OAB: 29758/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Comarca de Marituba

PROCESSO: 0807702-69.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MAYANA RAQUEL LUCIANO DA ROCHA, B. A. D. R. A.

REQUERIDO: NILO ALDRIN BATALHA AMORIM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Marituba-PA, 7 de julho de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha

Juiz de Direito

Número do processo: 0801408-88.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: NEY DILCE SANTIAGO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Proc.:0801408-88.2018.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Ao autor para recolhimento das custas de expedição de novo mandado de busca e apreensão, bem como das despesas de oficial de justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Marituba, 15 de julho de 2020

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0802484-50.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: WANDERSON DA COSTA AFFONSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS DE LIMA OAB: 27799/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Comarca de Marituba

PROCESSO: 0802484-50.2018.8.14.0133

AUTOR: WANDERSON DA COSTA AFFONSO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Marituba-PA, 7 de julho de 2020

Augusto Carlos Correa Cunha

Juiz de Direito

Número do processo: 0801696-36.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: AILTON PINHO DOS SANTOS

Processo:0801696-36.2018.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Ao autor para juntar o relatório de conta do processo, referente às custas de Id.18109380, conforme previsão do art.9º, § 1º da Lei 8328/15(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias. Esclareço que todas as vezes em que for juntada custas estas devem estar acompanhadas do relatório de conta do processo, conforme a lei de custas.

Marituba, 15 de julho de 2020

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

§1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com **o relatório de conta do processo**, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000886520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0000085652020.814.0133 Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial tombado sob o nº. 00029/2019.100766-7 para apuração do crime de trafico de drogas fato ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Considerando o teor desta decisão ,DETERMINO que seja realizada incineração da droga apreendida nestes autos, devendo a autoridade policial proceder na forma do artigo 50-A, da Lei de Drogas. INTIME-SE a autoridade policial. CUMPRA-SE, observando as cautelas legais. Marituba (PA) 15 de julho de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00014987120148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº0001498-71.2014.814.0133 Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial tombado sob o nº. 304/2014.00032-1 para apuração do crime de homicídio fato ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Considerando o teor desta decisão ,DETERMINO que seja realizada incineração da droga apreendida nestes autos, devendo a autoridade policial proceder na forma do artigo 50-A, da Lei de Drogas. INTIME-SE a autoridade policial. CUMPRA-SE, observando as cautelas legais. Marituba (PA) 15 de julho de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00019921620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/07/2020 REQUERENTE:GABRIELA CRISTINA DA SILVA MATOS REQUERIDO:MARCIO ALBERTO MIRANDA TRINDADE. DECISÃO Analisando os autos e considerando o tempo decorrido entre a concessão da protetiva e a data de hoje e ainda o fato de não ter ocorrido nenhuma manifestação da vítima no sentido de dar continuidade aos desdobramentos oriundos da concessão inicial, determino o arquivamento dos autos mantendo intacta a proteção deferida. Não é razoável que esta vara, que se debate com cerca de seis mil processos, continue travada em função de processos como este em que a interessada deixou de demonstrar interesse em sua continuidade. Porém, por questão de cautela, mantém-se, como dito acima, as protetivas para que, em sua situação ainda que remota, seja preservada a integridade da vítima que demonstra contumácia processual. Arquivem-se com baixa. Ciência ao MP. Marituba, 15/07/2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto Marituba, 14/07/2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 3 1 6 8 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO:LUCAS FELIPE BORGES DEMETRIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a informação de fls.17/18, dê-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender necessário. 2. Após, retornem conclusos SERVE O PRESENTE COMO MANDADO e OFÍCIO. Marituba (PA), 15 de julho de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00024568120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 VITIMA:O. F. D. . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº0002456812019.814.0133 Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial tombado sob o nº. 00029/2019.100170-7 para apuração do crime de roubo fato ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 15 de julho de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00026634620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 15/07/2020 DENUNCIADO:MARCELINO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA. DESPACHO URGENTE Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se, como requerido pelo Parquet, assinando-se prazo de 24 horas para que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária informe a este Juízo acerca do quadro de saúde de MARCELINO FERREIRA PINHO e quais medidas foram tomadas a esse respeito. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício e requisição do necessário, na forma do Provimento nº 03/2009, alterado pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB. Marituba/PA, 14 de julho de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00049524920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL:SALA LILAS MARITUBA VITIMA:A. C. A. N. AUTOR DO FATO:WELLINGTON NAZARENO ALMEIDA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Requerido: WELLINGTON NAZARENO ALMEIDA DO NASCIMENTO residente no CJ Nova Marituba, qd. 01, casa 10, Nova Marituba, Marituba. Contato 919 80510060 Requerente: ADRIANA CARLA ALMEIDA DO NASCIMENTO residente na Nova Marituba, I, qd. 01, Marituba. Contato 91 998390801 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MEDIDAS PROTETIVAS Vistos, etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas, em favor de ADRIANA CARLA ALMEIDA DO NASCIMENTO, supostamente vítima de violência doméstica e familiar, qualificada nos autos, em face de WELLINGTON NAZARENO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Instruído os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência doméstica nos moldes preceituados pela Lei 11.340/06. Diz que tem sido perturbada pelo ofensor. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) formulado (s) pela autoridade policial A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sócio-cultural de opressão do gênero feminino. A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. ISTO POSTO, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO OFENSOR WELLINGTON NAZARENO ALMEIDA DO NASCIMENTO QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS: -- Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 500 metros e de seus familiares e eventuais testemunhas; - Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, assim como de seus familiares, salvo com os filhos do casal se houver, desde que autorizado pela requerente; - Proibição de frequentar a residência da requerente, bem o local de estudo ou trabalho; - O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. - Deverá também a requerente, abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação. Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da

possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Deve ser informado, ainda, ao agressor, que o descumprimento das medidas protetivas ora impostas, implica em prática de crime definido no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo, desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração. Em consequência: 1- Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado pela requerente, intime-a a fim de que informe endereço para intimação do requerido, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias não comparecendo a requerente, arquivem-se os autos. 2- Caso a requerente não seja encontrada no endereço indicado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação da requerente nem do requerido, arquivem-se. 3- Sendo as partes devidamente intimadas, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de qualquer manifestação das mesmas, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. 4- Deverá a requerente comparecer a esta Vara no prazo de 10 (dez) dias, após sua intimação a fim de que certifique acerca da intimação do requerido e ofereça novo endereço caso necessário. INTIME-SE E CUMPRE. 5- SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - entregando-se às partes, uma via desta decisão. Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para providências que entender necessárias. Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. DETERMINO o prazo de 06 meses para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Marituba, 15 de julho de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00049637820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Auto de Prisão em Flagrante em: 15/07/2020 FLAGRANTEADO: DEMISON WILGNER SANTOS DA SILVA VITIMA: M. I. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Autos nº: 0004963-78.2020.814.0133 Data: 15.07.2020 Local: Sala de Audiências da Comarca de Marituba. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr IRAN FERREIRA SAMPAIO Promotor: Dra. Arlindo Jorge Cabral Autuado: DEMISON WILGNER SANTOS DA SILVA DEFESA: Dra. Clivia Croelhas Observada a Resolução nº 213/2015 do CNJ, a qual determina, em seu art. 1º, § [...], que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. §, aliado ao fato de que a comunicação da prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal determinada no citado texto legal e que a apresentação também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13), é realizada a presente. Nos termos do art. 4º da citada Resolução, aponto que os agentes policiais responsáveis pela prisão e/ou investigação do delito não estão presentes na solenidade. Saliento, ademais, conforme art. 6º da Resolução, ter sido assegurado à parte presa, antes do início da audiência, atendimento prévio e reservado com seu Advogado ou Defensor Público, em local apropriado, garantida a confidencialidade, sem a presença dos agentes policiais, sendo esclarecido à parte presa os motivos, fundamentos e rito a ser observado durante a solenidade. Ato contínuo, na forma do art. 8º da Resolução, antes da realização da entrevista da pessoa presa, foi a mesma: a) esclarecida acerca do que é a audiência de custódia e questões que serão nela analisadas; b) cientificada acerca do direito de não estar algemada durante a solenidade, salvante casos de resistência, de fundado receio de fuga, de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo que eventual excepcionalidade será justificada por escrito; c) cientificada sobre seu direito de permanecer em silêncio; d) questionada se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; e) indagada sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; f) questionada sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, inclusive sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, tudo conforme art. 11 da Resolução; e g) questionada acerca da realização de exame de corpo de delito, passando, então, a ser qualificado. Após a oitiva da pessoa custodiada, foi dada palavra

ao Ministério Público e, em seguida, a defesa passou a se manifestar e requereu a juntada de documentos. (Gravação em mídia audiovisual). Pelo MM. Juiz, então, foi exarada a seguinte decisão: Neste ato, foi informado pela diretora de secretaria da Vara de infância e juventude de Ananindeua que o juiz plantonista analisou os autos de flagrante delito, tendo exarado decisão, entretanto, esta ainda não foi registrada no LIBRA por problemas operacionais. Assim, considerando que o procedimento foi regularmente distribuído à este juízo e diante da ausência de procedimento cadastrado no sistema, as partes presentes realizaram requerimento para que fosse realizada a audiência presencial. A representante ministerial se manifestou nos seguintes termos: Em que pese a decisão exarada pelo juiz plantonista que concedeu liberdade provisória ao flagranteado, considerando a gravidade da situação relatada nos autos requereu a decretação da prisão preventiva nos presentes autos. A representante da defensoria pública se manifestou nos seguintes termos: Considerando as condições pessoais do flagranteado e a informação de que não iria mais residir no mesmo local da vítima, a prisão poderia ser considerada um excesso, ou seja, esta não seria a melhor opção pelo que requer a decretação das medidas protetivas com outras cautelares. O Delegado de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante ocorrida nesta comarca do nacional DEMISON WILGNER SANTOS DA SILVA, autuado por ter cometido os ilícitos penais tipificados nos arts. 129, §9 c/c art. 147 do CP c/c art. 7, II da Lei 11340/06. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria dos flagranteados. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Desse modo, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Pois bem, do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas constante dos autos e indícios suficientes de autoria que tendo sido informado pelos policiais que foram acionados para averiguarem uma situação de violência doméstica, tendo sido informados pela vítima que o irmão desta a teria agredido. Na residência da ofendida, teriam encontrado o custodiado com sinais de ter ingerido bebida alcoólica. Ressalta-se, que em que pese a decisão anteriormente exarada, conforme consta no depoimento da vítima, já existe um histórico agressões praticadas pelo flagranteado, na qual, supostamente, costuma submeter as mulheres residentes na casa a situações de violência psicológica e física restando, portanto, justificada a prisão preventiva pela necessidade de garantir a proteção integral da vítima e dos demais familiares e para garantia da aplicação da lei penal, assim como da preservação da ordem pública. A prisão preventiva que ora se decreta se legitima, pois, porque estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312 do CPP. De boa cepa que se consigne, em adição aos argumentos elencados, que a prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154) Diante do exposto, tenho por bem, deferir o requerimento ministerial e DECRETAR A CUSTODIA CAUTELAR DO FLAGRANTEADO DEMISON WILGNER SANTOS DA SILVA, com fundamento no quanto acima e no quanto disposto no art. 311 e seguintes do CPP, para assegurar a devida proteção à vítima, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por conseguinte, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça HOMOLOGO a peça flagrancial. Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão, bem como da necessidade da conclusão do inquérito policial no prazo legal, assim como o MP e Defensoria Pública, servindo este de mandado de prisão preventiva, alvará de soltura e ofício. Considerando a situação de pandemia gerada pelo Coronavírus, e as recomendações de procedimento de prevenção encaminhadas pelo TJPA dispense as partes de assinatura desta ata, tendo o ato sido registrado em vídeo anexo aos autos. Cumpra-se com urgência. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes. Juiz de Direito Promotor de Justiça Defesa Pessoa custodiada: _____

PROCESSO:

00107537720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 DENUNCIADO: JEFERSON DE SOUZA BARBOSA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0010753-77.2019.8.14.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: JEFERSON DE SOUZA BARBOSA Defesa: Defensoria Pública No dia 15 do mês de julho de 2020, à hora designada, deu-se início a audiência virtual, através do Sistema Microsoft Teams, onde se achavam presente o MM. IRAN FERREIRA SAMPAIO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Marituba, a Representante do Ministério Público, Dra. VYLLYA COSTA BARRA SERENI, a Representante da Defensoria Pública Dra. ROSANGELA LAZZARIN, presente o acusado JEFERSON DE SOUZA

BARBOSA, apresentado para o ato pelo CRCAS/SUSIPE. Presentes as testemunhas policiais militares MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GOMES (PM); FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO (PM). Ausente a testemunha policial JUALEISOM FERNANDES DE ARAUJO (PM). ABERTA A AUDIÊNCIA: O Juízo leu a denúncia para todos. Em seguida, foi garantida a entrevista pessoal e reservada do acusado com o Defensor, na sala virtual, no momento em que todos os integrantes foram removidos pelo Magistrado, permanecendo apenas o acusado e seu defensor. Os demais só reingressaram quando o defensor comunicou o encerramento da entrevista ao Magistrado. Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, passou-se ao depoimento das testemunhas gravado através do Sistema Microsoft Teams, conforme previsão do art. 405, do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado através do Sistema Microsoft Teams e foi gravado, conforme previsão do art. 405, do Código de Processo Penal. A defesa neste ato requereu a revogação da custódia cautelar, em virtude do fim da instrução e o excesso de prazo na prisão. A representante do Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão, em virtude de que o denunciado não soube informar seu endereço, ausência de informações quanto a questão do monitoramento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. OFICIE-SE COM URGÊNCIA ao setor de monitoramento eletrônico para que informe, no prazo de 05 dias, se o denunciado compareceu a instituição, se o equipamento foi colocado e em caso negativo, o motivo para tal, a fim de apresentar todas as informações relativas ao acusado. 2. Quanto ao pedido de revogação do pedido, tenho por bem INDEFERIR diante da ausência de informações sobre a situação processual do acusado, especialmente, no que tange a questão do monitoramento, e pela ausência de endereço fixo comprovado nos autos havendo a necessidade de garantir a ordem pública nos termos do art. 311 e 312 do CPP. 3. Após, resposta do ofício encaminhem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo legal. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos os vídeos da gravação da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. Nada mais havendo. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e assino. CUMPRASE. SERVE ESSA DECISAO COMO OFICIO JUIZ DE DIREITO:

_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

_____ DEFESA:

_____ ACUSADO:

_____ PROCESSO:

00510918220068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620003141
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial
em: 15/07/2020 DENUNCIADO: ELIZANGELA RODRIGUES VITIMA: K. R. S. D. . P O D E R J U D I C I Á
R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA
Sentença Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s)
delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 155, §4, I CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 10.05.2006,
não tendo sido concluído o inquérito policial até a presente data Relatório sucinto. Decido. Analisando os
autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão
vejamos: O delito previsto no art(s). 155, §4, I do CP comina pena máxima total de 08 anos. De acordo
com o art. 109, III do CPB, a prescrição se verifica em 12 anos. Portanto, até o presente momento já
transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em
ambos os delitos, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado
(art. 109 do CPB). Diante do exposto, coaduno com o parecer ministerial e, nos termos do art. 107, III do
CPB, julgo extinta a punibilidade da investigada ELIZANGELA RODRIGUES ARQUIVEM-SE. Marituba, 15
de julho de 2020. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00024244220208140133
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. S. S. S. DENUNCIADO: R. N. S. L. PROCESSO:
00049239620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. I. S. AUTOR DO
FATO: P. G. P. PROCESSO: 00049533420208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: S. L. M. VITIMA: P. S. M. F. AUTOR DO FATO: O. F.
B. PROCESSO: 00049671820208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. S. A. AUTOR DO FATO: U. M. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. A. D.
A. A. M. PROCESSO: 00049680320208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: S. L. M. VITIMA: E. S. R. P. AUTOR DO FATO: A. S.

S. PROCESSO: 00049698520208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: S. L. M. VITIMA: T. C. P. D. AUTOR DO FATO: C. G.
V. N. PROCESSO: 00049707020208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: S. L. M. VITIMA: A. S. S. AUTOR DO FATO: R. S. S.
PROCESSO: 00049715520208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. S. AUTOR DO FATO: M. A. S. AUTORIDADE POLICIAL: S. L. M.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Raimundo da Silva Correa e Valeria Maria Schusterschitz Pinheiro. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
2. Carlos Fabio Pinheiro de Oliveira e Mariza de Nazaré Rodrigues da Costa. Ele é Solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de julho de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Everton Rosa de Aviz e Elienny Maciel da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Mauro Sidney Vera Cruz da Silva e Minneya Tanacha Silva Brito. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Edilelson da Silva Miranda e Debora Cintia Sacramento Pantoja. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Rosimar Ribeiro Farias e Elizabete Pereira Machado. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 15 de julho de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

FLAVIO MORAES GONÇALVES ELE E DIVORCIADO e RITA DE CASSIA MACHADO ALVES CHAVES
ELA E SOLTEIRA

FABIANO DO ROSARIO SILVA e BEATRIZ RODRIGUES LISBOA DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

EDSON ANTONIO PANTOJA DA COSTA e ROSEANE DO SOCORRO GARCIA DUARTE AMBOS SOLTEIROS

JEFFERSON DOS SANTOS SEBASTIÃO ELE E SOLTEIRO e LILIAN MARA DIAS PINHEIRO ELA E DIVORCIADA

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 15 de julho de 2020.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000600820118140200 PROCESSO ANTIGO: 201110000077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 AUTOR:FRANCISCO CANINDE DA PAIXAO RIBEIRO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:ALBERTO DE ARAUJO FAUSTO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA PMPA. Intimem-se os autores FRANCISCO CANINDÉ DA PAIXÃO e ALBERTO ARAÚJO FAUSTO para, por intermédio de seus advogados, manifestarem-se sobre os embargos de declaração de fls. 966/971, em 5 (cinco) dias. Havendo a manifestação ou decorrido o prazo para tanto assinado, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Ministério Público Miliar para o mesmo fim. Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de julho de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00007322620058140200 PROCESSO ANTIGO: 200510000893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 14/07/2020 REU:COMANDANTE GERAL DA PMPA PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR:LUIZ GUILHERME FERREIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) . Intimem-se o exequente para se manifestar sobre à impugnação a execução de fls. 195/199, em 15 (quinze) dias. Havendo a manifestação ou decorrido o prazo para tanto assinado, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Ministério Público Miliar para o mesmo fim. Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de julho de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00015421520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 ENCARREGADO:PRISCILA DO NASCIMENTO VIANA APENADO:ROMULO ROGERIO FERREIRA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:RENAN FERREIRA MOTA. Processo nº 0001542-15.2016.8.14.0200 DESPACHO Face a petição de fls. 103/104, notifique-se o apenado Rômulo Rogério Ferreira da Costa, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Consignando que o não cumprimento do mesmo, ensejará a nomeação da defensoria pública. Após, certifique-se, quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na Ata de Audiências fl. 92, após conclusos. Belém, 14 de julho de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da vara única da Justiça Militar do Estado Pará PROCESSO: 00077796520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 AUTOR:WANDERSON SILVA DE SOUSA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. DECISÃO Não verifico a existência de nulidades a serem sanadas. Tendo em vista a petição de fl. 287, dê-se vista ao Estado do Pará para se manifestar sobre o interesse em conciliar e, não havendo, especificar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e utilidade das mesmas para o processo, em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar se interesse na produção de provas, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ponta de Pedras, PA, 14 de julho de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00088596420168140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 AUTOR:ARIVALDO MORAES DA MATA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO Classe: ação cível Autor: ARIVALDO MORAES DA MATA Endereço: Travessa 8 de março, casa 01, Bairro Mangueirão, CEP 66.640-50, Belém, PA, telefone (91) 99816-1186 Advogado: Defensoria Pública Requerido: ESTADO DO PARÁ Advogado: Procuradoria Geral do Estado Testemunhas: 1) CB PM ANDREI SERPA, Policial Militar do Estado do Pará (sem endereço); 2) ANDRÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, Cédula de Identidade nº 32.480 Endereço: Travessa Vileta, nº 86, Bairro do Marco, Próximo ao canal União, Belém, PA; Defiro a produção das provas requeridas pelas partes as fls. 295 e 289. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas e do autor para o dia 23 de novembro de 2020, às 10h00min. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha ANDRÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO para comparecer a audiência, servindo a presente decisão como mandado. Requisite-se, ainda, a apresentação da testemunha CB PM ANDREI SERPA à Polícia Militar do Estado do Pará para comparecer ao ato. Intimem-se o Estado do Pará, a Defensoria Pública e o Ministério Público Militar, remetendo-se os autos em carga.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de julho de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar estadual PROCESSO: 00471226120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 AUTOR:ALESSANDRO BARROS LIMA Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Consta no sistema libra a pendência de juntada de petições. Proceda-se a juntada e/ou cadastro de tal providência no sistema Libra. Sendo tempestivos recebo os embargos de declaração de fls. 136/147. Intime-se o Estado do Pará para se manifestar sobre os embargos de declaração, petições e documentos de fls. 136/158, em 30 (trinta) dias. Havendo manifestação ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Ministério Público Militar para o mesmo fim. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de julho de 2020. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800660-51.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDREI RODRIGUES OAB: 23188/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.
Fone: (91) 3751-0800

PROCESSO: 0800660-51.2018.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA BARROS

REU: ESTADO DO PARÁ

S E N T E N Ç A

Vistos os autos...

I – RELATÓRIO:

ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA BARROS, qualificado nos autos, por meio de Advogada, ajuizou **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM** em face do **ESTADO DO PARÁ**, objetivando a reparação civil por supostos danos morais que teria sofrido em virtude de prisão ilegal.

Em síntese, afirma o demandante que respondeu à execução de alimentos nº 0001128-53.2015.814.0070, no bojo da qual foi entabulado acordo com a parte contrária, no dia 27/07/2016, tendo por objeto a quitação do débito alimentar.

Alega o demandante que, apesar disso, no dia 25/09/2017, foi surpreendido por um oficial de justiça portando mandado de prisão civil expedido em seu desfavor, sob a justificativa de possuir débito alimentar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que permaneceu preso até o dia 27/09/2017, quando foi revogada sua prisão.

Relata, ainda, que, na Defensoria Pública, órgão do qual recebia assistência jurídica à época, foi informado de que “que por um erro ou demora, o protocolo de nº 2017.04152903-79, não foi associado ao processo de nº 0001128-53.2015.814.0070, sendo assim expedida a ordem de prisão do requerente”.

Asseverou, por fim, “que o acordo da Ação de Execução de Alimentos processo nº0001128-53.2015.814.0070, feito no dia 27/07/2016 não foi associado ao processo devido a demora excessiva na secretaria da vara na qual tramitava o feito, sendo depois de mais de um ano do acordo efetuado expedida a ordem de prisão civil do requerente, ocasionando ao mesmo inúmeros transtornos, angústia, e vergonha perante a sociedade, e o mais importante, vergonha perante sua família”.

Em razão do alegado erro da Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, requereu a condenação do Estado do Pará ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o Estado do Pará apresentou a contestação de Id 7383283, por meio da qual, preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a ausência do dever de indenizar, argumentando que houve culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da culpa concorrente. Rebateu o valor pretendido a título de indenização. Com a contestação, juntou documentos.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte no prazo legal, conforme certidão de Id 9636644.

Instadas as partes a dizerem sobre o interesse na produção de outras provas, apenas o requerente se manifestou, pugnado pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, tenho por inviável a tentativa conciliatória, diante da experiência em casos análogos, e, vislumbrando que não há necessidade da produção de outras provas em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese haja matéria preliminar arguida pelo requerido em sede de contestação, não diviso que o seu enfrentamento vá ser, efetivamente, necessário. Digo isto porque, além de se confundir com o próprio mérito, este Juízo já está convencido de que o pedido versado na inicial é improcedente.

De fato, instituindo o princípio da primazia da decisão de mérito, o art. 488, do CPC/2015, dispõe que: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Com base em tal norma, passo à análise direta do mérito.

De certo, a responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de Direito Público, em regra, possui natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou de qualquer outro elemento anímico do causador do dano, conforme se extrai de uma adequada interpretação do art. 37, § 6º, da CF/88, que assim dispõe:

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso em análise, entretanto, verifica-se que não há dever de indenizar, posto que a prisão civil do autor foi, eminentemente, legal.

Explico.

O autor não informa na inicial, mas não respondia perante este Juízo somente pela Execução de Alimentos nº 0001128-53.2015.814.0070, mas também pela de nº 0040174-49.2015.8.14.0070, igualmente pelo rito da coerção pessoal.

Em ambas foi citado na forma do art. 733 do CPC/1973, então vigente, quedando-se inerte nos dois cadernos processuais, razão pela qual fora, primeiramente, decretada sua prisão civil nos autos nº **0001128-53.2015.814.0070**, precisamente em **25/07/2016**.

O acordo para quitação do débito a que o autor se refere foi protocolizado nesses autos, então, no dia **27/07/2016**, tendo a prisão sido revogada no mesmo dia.

Como os autos nº **0040174-49.2015.8.14.0070** tramitavam paralelamente e neles não havia informação sobre a quitação do débito nele executado, foi devidamente ordenada a prisão civil do então devedor, sendo cumprida em **25/09/2017**.

Destaque-se que, somente no dia seguinte ao cumprimento da ordem de prisão (**26/09/2017**), a Defensoria Pública peticionou informando que a representante legal dos exequentes comparecera àquele órgão para informar que o executado estava adimplente com todas as prestações de pensão alimentícia que se encontravam atrasadas. Na mesma ocasião, juntou o termo de acordo que havia sido entabulado no bojo dos autos nº **0001128-53.2015.814.0070**.

Frise-se que, embora essa última petição tenha sido protocolizada nos autos nº **0001128-53.2015.814.0070**, procedendo diligentemente e de forma absolutamente célere, conforme se vê da certidão de Id 7383481, a Sra. Diretora de Secretaria identificou que se tratava, em verdade, de petitório a ser associado aos autos nº **0040174-49.2015.8.14.0070**, uma vez que verificado que aqueles estavam arquivados e que a novel prisão civil fora decretada nestes.

Desta feita, ainda no mesmo dia (**26/09/2019**) foi revogada a prisão civil e extinta a execução de alimentos de nº **0040174-49.2015.8.14.0070**.

Como se percebe, portanto, não foi a negligência da Secretaria Judicial que redundou na prisão civil do executado, ora autor. Pelo contrário, foi a diligência e celeridade da serventia do Juízo que evitou que o executado, ora requerente, permanecesse sob a medida de coerção pessoal por mais tempo.

O que se tem por certo, no caso concreto, é a culpa exclusiva do autor, que, além de dar causa ao ajuizamento de duas execuções de alimentos, demonstrou contumácia ao não responder ao chamado judicial para comprovar, em ambos os processos, o efetivo adimplemento da dívida alimentar ou justificar o motivo de não o fazer. Agiu com culpa também por não ser diligente o suficiente para acompanhar o deslinde das duas execuções de alimentos pelas quais respondia, e comprovar, em ambos os cadernos processuais, a quitação dos débitos neles lastreados, tendo feito em apenas um deles (**0001128-53.2015.814.0070**).

Assim, demonstrada a legalidade da prisão civil do requerente nos autos nº **0040174-49.2015.8.14.0070**, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, tampouco no dever de indenizar.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto e fundamentado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido versado na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, **CONDENO** o autor a arcar com as custas processuais e a pagar ao patrono do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.

Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco)

anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se os autos, em seguida, ao E. TJPA, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3, do CPC.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades legais e de praxe, archive-se.

P. R. I. C.

Abaetetuba, 15 de julho de 2020.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801914-25.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS LOBATO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA BRITO GUIMARAES DA SILVA OAB: 3642/AP Participação: REQUERENTE Nome: DARIO RODRIGUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA BRITO GUIMARAES DA SILVA OAB: 3642/AP Participação: REQUERIDO Nome: DALTON JAIME SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA OAB: 021904/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

1ª VARA CÍVEL INFÂNCIA E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009 – CJCI**, fica o requerido intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Abaetetuba (PA), 14 de julho de 2020.

MARILZA NUNES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA

Número do processo: 0802175-87.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. D. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 476 Participação: REQUERIDO

Nome: R. J. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

CERTIFICO que, por força do disposto no art. 10-B, da Portaria Conjunta nº 1, de 13 de março de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu a realização de audiências no Poder Judiciário do Estado do Pará por 30 (trinta) dias, bem como em razão da suspensão do expediente forense por conta do falecimento da Desembargadora **Nadja Cobra Meda** (Portaria nº. 1.071, de 18 de março de 2020), **a audiência designada no dia 18/03/2020 nos presentes autos foi suspensa**. Por determinação do Magistrado Adriano Farias Fernandes, fica o ato redesignado para o **dia 12/08/2020, às 09h30min**, devendo a Secretaria Judicial expedir os atos de intimação às partes, advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.

Abaetetuba, 31/03/2020.

Sílvio Tiago Amoras Silva

Analista Judiciário

Número do processo: 0802614-98.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. S. F. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE ABAETETUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0802614-98.2019.8.14.0070.

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA PEREIRA

REQUERIDO: VIVIANY SIQUEIRA FURTADO PEREIRA

DECISÃO

Vistos os autos...

Trata-se de **Ação de Divórcio Litigioso c/c Regulamentação de Guarda, Visita e Pensão Alimentícia**, proposta, através de Advogado, por **MARCELO FERREIRA PEREIRA**, em face de **VIVIANY SIQUEIRA FURTADO PEREIRA**, ambos qualificados.

Em decisão inaugural, foi indeferida a gratuidade processual, sendo determinada a intimação do autor para o recolhimento das custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comando que não foi atendido, conforme se verifica através da certidão de ID Num. 18024635.

É o que necessita ser relatado. Decido.

De acordo com o art. 290 do CPC, "**Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias**".

Intimado a providenciar o recolhimento das custas, o requerente não o fez, quedando-se inerte, apesar de intimado.

Isto posto, e com supedâneo no art. 290 do CPC, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE.

Abaetetuba/PA, 30 de junho de 2020.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0002722-59.2010.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: MARLENE PIMENTEL DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: CELMIRA VIANA DE CARVALHO OAB: 26908/PA Participação: REU Nome: Procuradoria do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.

Fone: (91) 3751-0800

PROCESSO: 0002722-59.2010.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARLENE PIMENTEL DO CARMO

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARLENE PIMENTEL DO CARMO, já qualificada, ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, afirmando ter sido contratada em **02/03/1992**, com a finalidade de exercer a função de **MERENDEIRA**, e desligada do serviço público em **30/01/2009**.

Ressaltou que o ente público requerido nunca efetuou os depósitos referentes ao seu FGTS em todo o período trabalhado, nem lhe pagou a multa de 40 % sobre o FGTS, aviso prévio, décimo terceiro salário

proporcional de 2009, férias acrescidas de um terço do período aquisitivo 2008/2009, e multas previstas na CLT.

Apresentou cálculo no valor líquido de R\$ 11.475,85.

No sentido de alicerçar a sua postulação, juntou documentos.

Após declínio da competência da Justiça Obreira, os autos vieram a este juízo privativo, processando-se o feito como Ação de Cobrança.

Às fls. 134/135, emendou a parte autora a petição inicial.

Deferida a gratuidade processual e determinada a citação, o Estado do Pará apresentou, já com os autos migrados para a plataforma do PJe, a contestação de Id 6494360, na qual, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade processual. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do pleito de FGTS. No mérito propriamente dito, sustentou a incompatibilidade do pleito de FGTS com o instituto da contratação temporária. Defendeu a legalidade da contratação da autora, pelo que seria incabível a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aduziu sobre a impossibilidade de condenação do Estado do Pará sem o reconhecimento da nulidade do vínculo temporário. Alegou que os precedentes dos tribunais superiores não se aplicam ao caso sob análise, sendo necessário se fazer o *distinguishing*. Pugnou que, na hipótese de condenação, devem ser considerados como base de cálculo do montante devido a título de FGTS os valores recebidos mês a mês pela autora. Teceu considerações sobre os juros e correção monetária incidentes na espécie. Com a defesa, não juntou documentos.

Intimada para réplica, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 6961428.

Por meio do despacho de Id 10689870, a parte autora foi instada a regularizar a representação processual, o que foi atendido por meio do petítório de Id 16247285.

Finalmente, tendo ambas as partes se manifestado pelo julgamento antecipado do mérito, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, tenho por inviável a tentativa conciliatória, diante da experiência em casos análogos, e, vislumbrando que não há necessidade da produção de outras provas em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR:

A preliminar de impugnação à gratuidade processual arguida em sede de contestação pelo Município de Abaetetuba deve ser rechaçada de plano, uma vez que o ente público não trouxe ou apontou qualquer elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência econômica da parte autora.

PREJUDICIALMENTE, PONDERAÇÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO:

Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS.

No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de

inconstitucionalidade, atribuindo à presente efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, “para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão” (voto do Relator).

Eis o teor da ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas fundiárias reclamadas pela parte requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação engendrada.

Portanto, é perceptível que as verbas fundiárias do período alegadamente trabalhado não foram alcançadas pela prescrição trintenária ou quinquenal.

No tocante às demais verbas requeridas, entretanto, reconheço a prescrição daquelas cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a 05/04/2005, tendo em vista o ajuizamento da demanda, mesmo que no Juízo incompetente, em 05/04/2010, conforme regra insculpida no art. 219, *caput* e § 1º, do CPC/1973, vigente à época.

DO MÉRITO:

Nota-se que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora ao recebimento do FGTS do período trabalhado, bem como ao pagamento de multa de 40 % sobre o FGTS, aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional de 2009, férias acrescidas de um terço do período aquisitivo 2008/2009 e multas previstas na CLT.

Entendo que o pedido merece parcial procedência.

Pelo que resultou dos autos, a parte autora logrou êxito em demonstrar, por meio do documento de Id 5968574 - Pág. 15, sua admissão em 02/03/1992 e demissão em 30/01/2009, devendo prevalecer, todavia, o período declinado na inicial, a saber, **02/03/1992 a 30/01/2009**, em razão do princípio da adstrição ao pedido.

Importa fazer menção que a contratação temporária no Estado do Pará foi disciplinada através da Lei Complementar nº 07/91, adotando-se o regime administrativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, e parágrafo segundo, exige o concurso para a admissão no serviço público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sendo, assim, nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência constitucional na admissão de servidores na administração, nas esferas federal, estadual e municipal.

Sendo nulo o contrato, a controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o autor e o ente público, tudo em observância ao dispositivo constitucional mencionado.

No caso concreto, a Teoria das Nulidades, constante da Lei Civil, não tem aplicação plena, pois o contrato de trabalho, quando dissolvido em razão de sua própria nulidade, gera a impossibilidade de retornarem as partes ao *status quo ante*, não podendo, assim, restituir-se à parte autora a energia por ele despendida durante o período que laborou para o ente público, muito menos ser determinada a devolução dos salários auferidos.

Com efeito, muito embora a nulidade seja *ex tunc*, seu efeito é *ex nunc*.

Tanto que, sobre o tema, foi introduzido o art. 19-A à da Lei 8.036/90, pela MP 2164-41/2001, que estabelece:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

E posteriormente, foi editada a Súmula n. 363 pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, dispondo:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS.”
(Res. TST n. 121, de 28.10.2003 – DJU 21.11.2003)

Pondo uma pá de cal sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 3147/DF, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e, por corolário, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) **aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.**

Senão vejamos:

TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/08/2015 - ATA Nº 103/2015. DJE nº 153, divulgado em 04/08/2015).

O Supremo, como se vê, expressou seu entendimento pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº

8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento aos trabalhadores que foram contratados sem a devida observância ao regramento constitucional estampado no art. 37, § 2º.

Na mesma esteira, já se firmou a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO REANALISADO EM RAZÃO DA SITEMÁTICA DO ARTIGO 1030, § 1º, II DO CPC. A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO OBSTA O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS VENCIDAS E NÃO PAGAS. FGTS DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CONTRATO, SEJA ELE CELETISTA OU ADMINISTRATIVO, FOI RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS, NA FORMA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Da Prescrição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, modificou posicionamento anterior a fim de reconhecer o prazo prescricional quinquenal do FGTS em relação à Administração Pública, modulando seus efeitos. Deste modo, como a apelada foi contratada em 17/01/1997 (fls.02) e demitida em 03.01.2005 (fls.02) (fato não contestado pela fundação), tendo ajuizado a presente demanda em 18/08/2005 (fl. 01). Deste modo, a prescrição é de 05 (cinco) anos. 2. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, no RE com repercussão geral, sob n. 596478/RR, de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, II da CF, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor, independente da natureza de seu contrato se celetista ou administrativo. 3. Contrato nulo gera efeitos válidos para pagamento de FGTS e recebimento de saldo de salário. Inobstante a apelada não ter sido admitido pela administração através de prévio concurso público na época das parcelas que agora requer, não pode deixar de considerar que a título temporário não se aplica o regramento celetista ao caso. É evidente que o contrato temporário celebrado entre as partes desvirtuou o mandamento constitucional, pois a manutenção de contrato por longo tempo para suprir atividades não emergenciais, mas sim perenes do Estado (como no caso a manutenção de serviços públicos), viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a Administração deveria promover concurso público para suprir suas necessidades. Desta forma, ao não se abrigar nas disposições constitucionais o Contrato de Trabalho Temporário é nulo e como tal deve ser considerado, tendo direito apenas a receber de tais parcelas o saldo de salário e FGTS, este último por força de Lei. 4. Prova de repasse de verba previdenciária ao INSS. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2017.02770119-32, 177.576, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-22, Publicado em 2017-07-03). (Destacou-se).

Ora, a parte autora foi contratada pelo réu sem observância do preceito constitucional mencionado, **trabalhando por mais de 16 (dezesseis) anos**, o que desnaturou o caráter temporário do ajuste.

Sabe-se que além dos casos mencionados de investidura em cargo ou emprego público, mencionados no art. 37, inciso II, da CF, e nos quais não se enquadra o autor, restaria apenas ao mesmo ser contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do referido dispositivo, e que dependeria de lei para regulamentá-lo.

Assim, a contratação por prazo certo, conforme permissivo contido no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, exige justificativa cabal da necessidade temporária de extraordinário interesse público, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

A respeito da matéria, ensina Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 326/327):

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração.

(...)

A primeira exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público.

(...)

Outra exceção prevista constitucionalmente, permitindo-se a contratação temporária sem concurso público, encontra-se no art. 37, IX, da Constituição Federal. O legislador constituinte manteve disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.

Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

excepcional interesse público;

temporariedade da contratação;

hipóteses expressamente previstas em lei.

A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional."

É certo que a contratação de prestação de serviço temporário, e seus respectivos aditamentos, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna e de Lei Estadual, **tem natureza administrativa**.

No entanto, o E. TJPA já decidiu serem devidas, mesmo no caso de contratação irregular, além do FGTS, as verbas salariais vencidas e não pagas, conforme aresto acima colacionado.

Desta forma, conclui-se ser devido à parte autora, tão somente, o pagamento de FGTS de todo o período trabalhado **(02/03/1992 a 30/01/2009)**.

Não procedem os pedidos de pagamento de multa de 40 % sobre o FGTS, aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional de 2009, férias acrescidas de um terço do período aquisitivo 2008/2009, e multas previstas na CLT, seja em razão da nulidade da contratação, seja em razão de serem incompatíveis com a natureza administrativa da contratação.

Assim, à parte autora são devidas as verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de **02/03/1992 a 30/01/2009**, a serem calculadas conforme os valores recebidos mês a mês pela autora.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", a qual se refere à correção monetária no caso de atraso no pagamento de precatórios.

Por conseguinte, foi declarada inconstitucional a expressão do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices utilizados são os da caderneta de poupança.

O acórdão, porém, não versou sobre os parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deverão ser aplicados em caso de condenação da Fazenda Pública, não tendo ainda o tribunal se posicionado sobre o tema.

Diante disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a decisão do STF, entendeu recentemente que no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos não tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto.

DO DISPOSITIVO

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de **02/03/1992 a 30/01/2009**, devendo-se utilizar como salário base aqueles informados nas fichas financeiras carreadas aos autos.

Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA (IBGE), a ser calculada a partir de 14/03/2010 (Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ).

Por corolário, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50 % das despesas processuais, isenta a Fazenda Pública.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, os percentuais devidos pelas partes em relação aos patronos da parte contrária serão definidos após liquidação do julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida.

P. R. I. C.

Abaetetuba, 14 de julho de 2020.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801380-81.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB: 12002/MS Participação: REQUERIDO Nome: CELESTE COSTA MACHADO

COMARCA DE ABAETETUBA

1ª VARA CÍVEL INFÂNCIA E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009 – CJCI**, intime-se o requerente(s), a fim de que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.

Abaetetuba (PA), 14 de julho de 2020.

MARILZA NUNES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA

Número do processo: 0803069-97.2018.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: B. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. S. F. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

*Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009-CJCI**, fica o requerente devidamente intimado para fins de manifestação, acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, nos autos, requerendo o que entender de Direito.*

Abaetetuba (PA), 4 de maio de 2020.

MARILZA NUNES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª VARA

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0806166-03.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ELILDE DE JESUS PENHA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0806166-03.2019.8.14.0028

D E C I S Ã O

Diante das informações prestadas pela parte autora, renove-se as diligências para cumprimento da liminar deferida nos autos, devendo tal decisão ser cumprida de forma urgente.

Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

Número do processo: 0804041-96.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MYRTOW CLEYTOW MELO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 316 Participação: REU Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: 4676/MT

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0804041-96.2018.8.14.0028

[Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]

AUTOR(ES):

Nome: MYRTOW CLEYTOW MELO COUTINHO

Endereço: Quadra Um, Lote 16, (Fl.28), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68506-010

RÉU(S):

Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Endereço: Alameda Rio Negro, 503, ClubMais Administradora de Cartões, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO

In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição fornecedora, disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez.

Na qualidade de “*by standard*”, a parte requerente é tutelada pelo CDC e, em sendo consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo *probante* (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC).

Nessa linha de raciocínio, estando a relação material *sub judice* sujeita ao CDC e tratando de regra de instrução e não de julgamento[1], assiste a parte autora à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC).

ANTE AO EXPOSTO, a par da inversão do ônus da prova, visando afastar futura alegação de nulidade[2], concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, via dje.

Após, conclusos para saneamento ou decisão.

Cumpra-se.

Marabá, 15 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

[1] “PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou – quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1450473/SC. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 23/09/2014)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. FASE DE SANEAMENTO. REGRA DE PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, SENDO RETOMADA A FASE PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.02379268-97, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-14, publicado em 2018-06- 14)”

[2] APELAÇÃO CÍVEL (198):0017701-30.2017.8.14.0028 – TJPA – 16/06/2020.

Número do processo: 0010485-23.2014.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PARKWAY SHOPPING CENTER S/A Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRA OAB: 32PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 1260PA Participação: REU Nome: ANA REGINA CARVALHO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: TACYARA CARVALHO DUARTE OAB: 9558/MA Participação: REU Nome: SIMAO PEDRO MATOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: HILDOMAR SANTOS SILVA OAB: 11162/MA Participação: REU Nome: SIANA CARVALHO DUARTE MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: HILDOMAR SANTOS SILVA OAB: 11162/MA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0010485-23.2014.8.14.0028

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR(ES):

Nome: PARKWAY SHOPPING CENTER S/A
Endereço: desconhecido

RÉU(S):

Nome: ANA REGINA CARVALHO DUARTE

Nome: SIMAO PEDRO MATOS DUARTE

Nome: SIANA CARVALHO DUARTE MONTEIRO

DESPACHO

Estabilizado o contraditório, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, via dje.

Após, conclusos para saneamento ou decisão.

Cumpra-se.

Marabá, 15 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803871-56.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ROSELY SAMPAIO MARQUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE CUNHA RAYOL OAB: 29659/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0803871-56.2020.8.14.0028

[Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]

AUTOR(ES):

Nome: ROSELY SAMPAIO MARQUES DE SOUZA

Endereço: Rua Natal, 424, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-160

RÉU(S):

Nome: SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP

Endereço: Rua da Espanha, 2, Edifício Martins 4 e 5 Andar, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-040

Nome: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Endereço: Avenida Abílio Augusto Távora, 2134, Jardim Nova Era, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26260-045

DECISÃO

Trata-se de DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA c/c PERDAS E DANOS.

Segundo a inicial, em suma, a autora cursou pedagogia no INET, com colação de grau; o diploma foi registrado através da UNIG; que concluiu curso de Pós-Graduação pela UNIASSELVI; sem qualquer notificação, o registro do diploma foi cancelado por irregularidade pelo Ministério da Educação; que é servidora pública e obteve progressão na carreira e, que depende do diploma válido para manutenção de seu atual cargo.

Ao final, requereu, em sede antecipatória:

“A concessão liminar da tutela de urgência “INAUDITA ALTERA PARS”, para declarar a validade do diploma da autora com o registro cancelado, expedido pelo Instituto de Educação e Tecnologias (INET) e registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG), bem como, a anulação do cancelamento do registro citado, para conferir validade nacional ao mencionado diploma, visando à manutenção do cargo público ocupado pela autora;”

Juntou documentos, vindo-me conclusos.

Éo brevíssimo relatório. Decido.

Em análise, infere-se que não há como este juízo tecer à análise da anulação de ato administrativo de cancelamento de diploma, sem que o ente público competente faça parte do processo.

Cito o trecho narrado na inicial:

“O Ministério da Educação, por meio do despacho nº 18 de 28 de março de 2018, de autoria do I. SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (anexo) determinou em seu inciso III o CANCELAMENTO dos diplomas “irregulares” expedidos pelo Instituto de Educação e Tecnologias (INET) “in verbis”: III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.”

Pelo que se nota, o pedido da parte visa a declaração de validade de diploma e a anulação do cancelamento emanado pelo MEC, assegurando a manutenção em cargo público.

Assim, a situação descrita diverge da apreciada no id 18146965, que determinou a suspensão dos efeitos dos atos de cancelamento praticados pela direção da entidade de ensino.

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 10º do CPC, concedo à parte autor o prazo de 15 dias para esclarecer os fatos narrados na inicial, acerca da legitimidade passiva, sob pena de

indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se. Após, nova conclusão.

Marabá, 14 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0803947-80.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: SEANE OLIVEIRA XAVIER BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL LIMA BEZERRA OAB: 27209/PA Participação: REU Nome: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS Participação: REU Nome: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0803947-80.2020.8.14.0028

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]

AUTOR(ES):

Nome: SEANE OLIVEIRA XAVIER BEZERRA

Endereço: Rua Pedro Fontenelle, 23, Quadra 28 Lote 23, Cidade Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68501-550

RÉU(S):

Nome: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

Endereço: Rua da Assembléia 10, 10, sala 4010, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-901

Nome: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Endereço: UNIMED - Carneiro da Cunha, 55, Avenida Carneiro da Cunha 55, Torre, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58040-909

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

Segundo a inicial, a autora possui vínculo contratual de assistência à saúde perante a UNIMED NORTE NORDESTE, através de plano coletivo ofertado pela ré SEMPRE SAÚDE; que a unidade da ré UNIMED, conforme consta na ANS, está suspensa; que está grávida, necessitando de atendimento específico e, que instadas, as rés postergam atendimento.

Ao final, requereu, em sede antecipatória:

“Seja deferida tutela provisória inibitória positiva de obrigação de fazer (CPC, art. 497 c/c art. 537), no sentido de que as Ré, de imediato, autorize e/ou custeie todas as consultas, exames e futuro parto da Autora e assegure a devida portabilidade para Plano de Saúde que assegure todas as carências já devidamente cumpridas pela Autora no seu plano de saúde atual, (...)”

Juntou documentos, vindo-me conclusos.

Éo brevíssimo relatório. Decido.

A tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental – art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental – art. 301).

Na primeira hipótese, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido, ao passo que o pleito cautelar visa assegurar a efetividade do processo, em ambos os casos em razão da “delatio temporis” (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Para a concessão, exige o novo códex a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

Na prática, o deferimento da tutela provisória conclama prova concreta capaz de convencer o julgador, desde logo, da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações, assim como o esclarecimento acerca do perigo em razão da demora, no sentido de que a sentença na fase decisória não mais tutelar o direito posto em discussão.

Pois bem. Analisando sucintamente os autos, denota-se que os documentos apresentados demonstram superficialmente a veracidade das alegações iniciais, eis que há evidências da relação de consumo, do estado de gravidez, da falha na prestação do serviço e a real necessidade de acompanhamento médico.

Éque a relação material submete-se aos ditamos do CDC, exigindo sejam resguardos os interesses do consumidor vulnerável (art. 2º c/c art. 4º, I do CDC). O vínculo contratual de prestação de serviço afetos à saúde deve ser cumprido à luz da boa-fé e justiça contratual, assegurando ao consumidor o pleno atendimento ao serviço disponibilizado. A obstaculização do serviço gera risco à parte e ao infante, restando presente o risco de dano. Nota-se que, em duas oportunidades, a consumidora viu-se privada do serviço contratado, não sendo crível agasalhar a recusa, postergando o atendimento (id 18213672).

Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável estão moderadamente demonstrados, e a medida é reversível, devendo a tutela pretendida ser atendida antecipadamente.

Desse modo, estando a relação material sub judice sujeita aos ditames previstos no estatuto consumerista (art. 6º, VIII), infere-se razoável a proteção antecipatória, à luz do real e concreto de perigo de dano.

A situação narrada na inicial é extraordinária e capaz de acarretar risco, exigindo a prestação jurisdicional imediata. Na espécie, diante do estado de gravidez e necessidade de atendimento, o temor é concreto e a análise do mérito na fase final do processo certamente frustrará a proteção do bem jurídico.

É correto afirmar que não se pode confundir fundado receio com o simples temor subjetivo. O deferimento da medida antecipatória demanda dados concretos do potencial risco de prejuízo grave, situação devidamente evidenciada nos autos, não se resumindo em simples inconvenientes e entraves próprios da causa. O risco de dano é anormal, cuja consumação efetivamente comprometerá significativamente a satisfação do direito material.

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, determinando, até ulterior decisão, que as demandadas procedam as devidas autorizações de atendimento médico à parte autora, ou o devido custeio, devidamente comprovada a necessidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por cada recusa injustificada, até o limite de 50.000,00, no caso de descumprimento (art. 297 do CPC).

Considerando a situação de pandemia COVID-19, que a composição da lide pode ocorrer em qualquer momento do procedimento e, considerando a extensa pauta de audiências deste juízo, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Citem-se e intuem-se a parte ré via AR.

Intime-se a parte autora (dje).

Sirva-se desta decisão como mandado / carta de citação.

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Cumpra-se.

Marabá, 14.07.20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802890-27.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AYRTON PEREIRA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 44147/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802890-27.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0017701-30.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ARLINDO BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA AYRES DE MELO OAB: 387-A Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0017701-30.2017.8.14.0028

[Empréstimo consignado]

AUTOR(ES):

Nome: ARLINDO BEZERRA DA SILVA

Endereço: RUA BRASIL, 415, Independência, MARABÁ - PA - CEP: 68501-700

RÉU(S):

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, 7º E 8º ANDAR, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DECISÃO

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez.

Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Na qualidade de “*by standard*”, a parte requerente é tutelada pelo CDC e, em sendo consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo *probante* (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC). Nessa linha de raciocínio, estando a relação material *sub judice* sujeita ao CDC, assiste a parte autora à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC).

ANTE AO EXPOSTO, estabilizado o contraditório, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, via dje e por remessa.

Após, conclusos para saneamento ou decisão.

Cumpra-se.

Marabá, 15 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0808812-83.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: HILDENY FERREIRA LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0808812-83.2019.8.14.0028

D E C I S Ã O

Expeça-se o mandado para cumprimento no endereço informado na petição de id nº 17798066.

Após, certifique-se sobre a manifestação das partes, de forma tempestiva ou não, sobre os termos das decisão de id nº 17232964.

Defiro o cumprimento do mandado em regime de plantão (Res. 313/20-CNJ)

Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 15 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0800677-19.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: WECTAMARA DE SOUSA LIMA MASCARENHAS Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 316 Participação: REU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN MONTEIRO BICHARA OAB: 332 Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: REU Nome: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WALISSON DA SILVA XAVIER OAB: 9297 Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO TADEU FERREIRA REIS OAB: 73805/MG Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 17-B Participação: REU Nome: CARLOS WALFREDO REIS JÚNIOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0800677-19.2018.8.14.0028

[Indenização por Dano Moral, Erro Médico]

AUTOR(ES):

Nome: WECTAMARA DE SOUSA LIMA MASCARENHAS

Endereço: Rua Espírito Santo, Qd 82, Lt 46, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-360

RÉU(S):

Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Sol Poente, 2190, Cidade Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68501-670

Nome: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP

Endereço: Rua 10, 261, Centro, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CARLOS WALFREDO REIS JÚNIOR

Endereço: Rua Maria Cândida Pereira, 568, Vila São João, GUARULHOS - SP - CEP: 07041-020

DESPACHO

In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, estão os fornecedores de serviço e, de outro lado, o consumidor (art. 2º, CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC.

Com efeito, a parte requerente é tutelada pelo CDC e, em sendo consumidora hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbida da encargo *probante* (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC). Nessa linha de raciocínio, estando a relação material *sub judice* sujeita ao CDC, assiste a parte autora à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC).

ANTE AO EXPOSTO, estabilizado o contraditório, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, via dje e por remessa.

Após, conclusos para saneamento ou decisão.

Cumpra-se.

Marabá, 15 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803949-50.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RONY RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 44147/GO Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0803949-50.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0802182-74.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CIDILEIA MORAES FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE OAB: 14 Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802182-74.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0803906-16.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: TANIA MARTINS FREIRE SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RYCHELMA ARAUJO DO NASCIMENTO OAB: 29598/PA Participação: ADVOGADO Nome: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO OAB: 15476/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0803906-16.2020.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

JUSTIÇA GRATUITA

Face à declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e desde já a **advirto** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal¹.

Noto, que não foi incluído corretamente na inicial os nomes e endereços de **todos os herdeiros** deixados pelo falecido, que deveriam figurar no polo passivo da demanda, bem como foi omitido os nomes e seus respectivos endereços, conforme certidão de óbito que informa a existência de 08 (oito) filhos, além de informações quanto as renúncias aos respectivos quinhões hereditários das partes aqui citadas, que fazem jus ao recebimento dos valores discutidos nos autos, e somente com a renúncia desses ao recebimento de tal quantias, é que seria possível a parte autora pleitear a expedição do alvará em seu favor, conforme art. 1.829 e 1.845 do Código Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial para adequar seus termos aos requisitos supracitados, acrescentando todas as partes corretamente ao polo passivo da demanda, bem como juntando declaração assinada, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, por todos eles renunciando ao direito de receber os valores em questão em favor da requerente ou juntar eventual certidão de óbito dos herdeiros necessários, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos moldes do art. 321 do CPC.

Intime-se a autora por seu patrono habilitado nos autos, via DJE/PA.

Marabá/PA, 10 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

[1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0804042-13.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: VALDIRENE PEREIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IOLE SANTIS PEREIRA OAB: 25137/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: 053GO Participação: ADVOGADO Nome: LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO OAB: 44205/BA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº **0804042-13.2020.8.14.0028**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / PERÍCIA

Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual **deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015.**

Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à **PERÍCIA MÉDICA**, DESIGNANDO COMO PERITO o **Dr. FLÁVIO MOREIRA VIANA DE REZENDE**, médico ortopedista, com currículo arquivado neste gabinete.

Para realização do ato supracitado determino, ainda, que seja oficiado ao setor competente do Tribunal de Justiça do Pará, para emissão de nota de empenho perante a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças cuja finalidade é resguardar o regular pagamento do perito, nos termos do art. 2º do Provimento Conjunto nº. **010/2016 – CJRMB/CJCI.**

Tendo em vista o requerente ser beneficiário da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos **após a entrega do respectivo Laudo.**

Após juntada a resposta do Egrégio Tribunal, **autos conclusos para designação de data para realização da perícia.**

Considerando que a ação tutela verba de caráter alimentar, determino que tais atos sejam cumpridos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO OFÍCIO.

Marabá, 15 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

[1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0800012-32.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA RODRIGUES NICOME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

0800012-32.2020.8.14.0028

AUTOR: MARIA RODRIGUES NICOME

REU: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, núcleo cidade de Deus, s/n Prédio Prata - 4 AND, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Em sede de juízo de retratação e conforme os motivos já expostos, mantenho a decisão agravada. Dê ciência ao e. TJPA.

Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando racionalizar a pauta de audiências deste Juízo, em observância aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, considerando, que, na prática, não se tem alcançado acordo nas demandas deste jaez e, ainda, que, na forma do artigo 139, V, do novo CPC, a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, bem como no âmbito extrajudicial, deixo de redesignar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a parte requerida, via AR, para contestar aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 335 do CPC, sob pena de revelia.

Conste-se do expediente de citatório que eventual proposta de acordo deverá vir mencionada em

contestação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora via DJE/PA para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, se for o caso.

Ultimadas as determinações acima, volte conclusos para saneamento.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem assim intimação via DJE/PA.

Marabá, 10 de Julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara

Número do processo: 0802346-39.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSIANE MORAIS VERTUOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE OAB: 14 Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802346-39.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020.**

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0810558-83.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE OAB: 14 Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0810558-83.2019.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0802937-98.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE ERINALDO ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 44147/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802937-98.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020.**

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0802925-84.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: KAHARARE PARHYRE PARKATEJE Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 44147/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802925-84.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020.**

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0802922-32.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: IZAIAS TEODORICO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 44147/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802922-32.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMb c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020.**

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0802917-10.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALCIMAR PRUDENCIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 44147/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802917-10.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0802980-35.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GERIEL SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 44147/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802980-35.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0810134-41.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: J. C. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REU Nome: W. D. S. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0810134-41.2019.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: JERSICA CARLA SILVA E SILVA

Endereço: Av. Itacaiúnas, Quadra 133 Lote 46, 46, BOM PLANALTO, Liberdade, MARABÁ - PA - CEP: 68501-000

.

Réu (é/s): Nome: WEULER DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço: Rua Contorno Oeste 1/16, 2, QUADRA 01 LOTE 16 MOD. 2, Distrito Agroindustrial de Senador Canedo, SENADOR CANEDO - GO - CEP: 75252-900

.

DECISÃO – MANDADO

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 14319421 por videoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 16 de setembro de 2020, às 10:00 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: <https://meet.google.com/btg-urew-kgq>.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 7 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0805149-29.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DANILO RAIMUNDO TEIXEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS OAB: 8947/PA Participação: ADVOGADO Nome: RHUAN DE ARAUJO MORAIS OAB: 022050/PA Participação: REU Nome: CEMMA CENTRO MEDICO DE MARABA LTDA Participação: REU Nome: AGAMENON DIAS DE OLIVEIRA NETO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0805149-29.2019.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: DANILO RAIMUNDO TEIXEIRA COSTA

Endereço: CONDOMINIO TOCANTINS, CASA 03, CONDOMINIO TOCANTINS, CASA 03, TOTAL VILLE, TOTAL VILLE, MARABÁ - PA - CEP: 68507-765

.

Réu (é/s): Nome: CEMMA CENTRO MEDICO DE MARABA LTDA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, RUA BARAO DO RIO BRANCO, 709, VELHA MARABÁ, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-330

Nome: AGAMENON DIAS DE OLIVEIRA NETO

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, RUA BARAO DO RIO BRANCO, 709, VELHA MARABÁ, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-330

.

DECISÃO – MANDADO

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 11044883 por videoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC,

artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 de SETEMBRO de 2020 às 09:30 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: <https://meet.google.com/qjb-fbgd-ftk>.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 7 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0802895-49.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANCIMAR SANTOS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: IENES FLORENTINO DA COSTA OAB: 44147/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes

Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA

E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802895-49.2020.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMb c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do

CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA.

Marabá/PA, **15 de julho de 2020.**

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804001-46.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: EVALDO GONCALVES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA OAB: 210-BPA Participação: ADVOGADO Nome: LISIANE PETRY PEDRO OAB: 20317-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº **0804001-46.2020.8.14.0028**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

TUTELA PROVISÓRIA

Como se sabe, a tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental – art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental – art. 301).

Na primeira hipótese, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido, ao passo que visa garantir a efetividade do processo em razão da “delatio temporis” (art. 5º, XXXV, da CF/88). E, já no segundo caso (natureza cautelar), a medida acessória de urgência visa assegurar o direito posto em discussão (art. 301 do CPC).

Para a concessão, exige o novo códex a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

De início, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos da tutela pretendida. In casu, entendo que não se sabe, em concreto, quais as razões que levaram a suspensão do benefício, nem quanto à probabilidade de eventual melhora do quadro clínico, restando, ao meu juízo e nesta etapa procedimental, fragilizada a fumaça do bom direito.

Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual.

Assim sendo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / PERÍCIA

Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual **deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015.**

Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à **PERÍCIA MÉDICA**, DESIGNANDO COMO PERITO o **Dr. FLÁVIO MOREIRA VIANA DE REZENDE**, médico ortopedista, com currículo arquivado neste gabinete.

Para realização do ato supracitado determino, ainda, que seja oficiado ao setor competente do Tribunal de Justiça do Pará, para emissão de nota de empenho perante a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças cuja finalidade é resguardar o regular pagamento do perito, nos termos do art. 2º do Provimento Conjunto nº. **010/2016 – CJRMB/CJCI.**

Tendo em vista o requerente ser beneficiário da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos **após a entrega do respectivo Laudo.**

Após juntada a resposta do Egrégio Tribunal, **autos conclusos para designação de data para realização da perícia.**

Considerando que a ação tutela verba de caráter alimentar, determino que tais atos sejam cumpridos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO OFÍCIO.

Marabá, 13 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

[1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0803993-69.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: D. L. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CESAR VIEIRA OAB: 32829/DF Participação: REU Nome: D. S. G. F. S. Participação: REU Nome: I. S. G. F. Participação: REU Nome: D. D. S. F. J. Participação: REU Nome: R. G. F. Participação: REU Nome: R. S. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CRISTIANE ISAC DE SOUSA OAB: null Participação: REU Nome: A. H. R. F. Participação: REU Nome: D.

R. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA NEUZA DE SOUZA ROCHA OAB: null
Participação: REU Nome: D. G. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GLAUCIA
PAUMIRA RODRIGUES GATZ OAB: null

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0803993-69.2020.8.14.0028

DESPACHO

Em análise, verifica-se tratar de pedido incidental de produção de prova em processo físico de n. 0013361-48.2014. Assim, proceda-se a impressão de juntada nos autos em referência, retornando conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Marabá, 14/07/2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803964-53.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOEDSON FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO OAB: 7567 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0803964-53.2019.8.14.0028

DECISÃO

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são

protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez.

Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Na qualidade de “*by standard*”, a parte requerente é tutelada pelo CDC e, em sendo consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo *probante* (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC).

Nessa linha de raciocínio, estando a relação material *sub judice* sujeita ao CDC e tratando de regra de instrução e não de julgamento[1], assiste a parte autora à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC).

ANTE AO EXPOSTO, estabilizado o contraditório, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, via dje.

Após, conclusos para saneamento ou decisão.

Cumpra-se.

Marabá, 15 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

[1] “PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou – quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1450473/SC. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 23/09/2014)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. FASE DE SANEAMENTO. REGRA DE PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS,

SENDO RETOMADA A FASE PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.02379268-97, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-14, publicado em 2018-06- 14)"

Número do processo: 0803549-36.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: GEOVANE BEZERRA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO NUNES ARAUJO OAB: 18233/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 519-B Participação: INVENTARIADO Nome: MARINETE NUNES DOS SANTOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

0803549-36.2020.8.14.0028

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: GEOVANE BEZERRA FREIRE

Nome: GEOVANE BEZERRA FREIRE

Endereço: Rua D, 29, Quadra 10, casa B Quadra Sul, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68504-030

MARINETE NUNES DOS SANTOS

Nome: MARINETE NUNES DOS SANTOS

Endereço: Rua D, 29, Quadra 10, casa B Quadra Sul, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68504-030

DESPACHO

1. Nomeio como **inventariante** o Sr. GEOVANE BEZERRA FREIRE, o qual deverá prestar **compromisso** no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as **primeiras declarações** no prazo de 20 (vinte) dias da data em que prestou o compromisso, nos termos dos art. 617, § único, c/c art. 620, ambos do CPC. Intime-se a inventariante por seu Advogado via DJE.
2. Oficie-se ao BANCO BRADESCO, solicitando, em 15 dias, informações quanto à existência de saldo / aplicação financeira em nome da de cujus.
3. Em pesquisa do sistema de apoio, o veículo arrolado possui restrição:
4. Assim, manifeste-se o inventariante, em 15 dias.
5. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista ao d. Órgão Ministerial para manifestação em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II, do novo CPC.

6. Apresentadas as manifestações em conformidade com as prescrições desta determinação, certifique-se, retornando, em seguida, conclusos.

7. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Intime-se via DJE/PA. Cumpra-se.

Marabá, 13 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803617-54.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CLARINDO BONFIM LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES BARREIRA OAB: 25963/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: REU Nome: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO HENRIQUES DUTRA JUNIOR OAB: 22786/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID CARVALHO DE SOUZA OAB: 755B/BA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DOMINGUES DE SOUZA OAB: 984 Participação: REU Nome: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA OAB: 61698/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: 0907 Participação: REU Nome: SP-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA OAB: 61698/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: 0907

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0803617-54.2018.8.14.0028

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR(ES):

Nome: CLARINDO BONFIM LIMA

Endereço: Avenida Amazonas, 03, em frente Recicladora Alpha, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-570

RÉU(S):

Nome: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Quadra Um, F.26,QD.14,LT01, EDIFÍCIO AMAZON CENTER, SALA 10, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-000

Nome: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 900, - de 541/542 a 941/942 - ANDAR4, CONJUNTO 41/42, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04548-003

Nome: SP-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 900, - de 541/542 a 941/942 - ANDAR 04,CONJUNTO 41/42, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04548-003

DECISÃO

In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, estão as fornecedoras de produto e, de outro lado, o consumidor (art. 2º, CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez.

Na qualidade de consumidor por excelência, a parte requerente é tutelada pelo CDC e, em sendo consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo *probante* (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, do CDC).

Nessa linha de raciocínio, estando a relação material *sub judice* sujeita ao CDC e tratando de regra de instrução e não de julgamento[1], assiste a parte autora à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC).

ANTE AO EXPOSTO, a par da inversão do ônus da prova, visando afastar futura alegação de nulidade[2], concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, via dje.

Após, conclusos para saneamento ou decisão.

Cumpra-se.

Marabá, 15 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

[1] "PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1450473/SC. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 23/09/2014)"

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. FASE DE SANEAMENTO. REGRA DE PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, SENDO RETOMADA A FASE PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.02379268-97, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-14, publicado em 2018-06- 14)”

[2] APELAÇÃO CÍVEL (198):0017701-30.2017.8.14.0028 – TJPA – 16/06/2020.

Número do processo: 0802997-71.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: GLEDSON PEREIRA DE SOUSA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0802997-71.2020.8.14.0028

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela parte autora, renove-se as diligências para cumprimento da liminar deferida nos autos, devendo tal decisão ser cumprida de forma urgente.

Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

Número do processo: 0803003-78.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A

- CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ANDRE MIRANDA NOGUEIRA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0803003-78.2020.8.14.0028

D E C I S Ã O

Diante das informações prestadas pela parte autora, renove-se as diligências para cumprimento da liminar deferida nos autos, devendo tal decisão ser cumprida de forma urgente.

Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

Número do processo: 0000616-36.2014.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CLEBER CUNHA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436 Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 8854/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0000616-36.2014.8.14.0028

D E C I S Ã O

Verifica-se que a parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar, e autora cientificada, concordou com os valores depositados.

Desta feita, expeça-se alvará judicial na forma pleiteada.

Após, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 15 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

Número do processo: 0804000-61.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: N. A. SANTOS & CIA. LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA ROCHA EUSTAQUIO OAB: 469PA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA LOPES MIRANDA OAB: 7340 Participação: REU Nome: IBISTETRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - ME

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0804000-61.2020.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

D E S P A C H O

Ao teor da Súmula nº 6 deste e. Tribunal de Justiça, “a *alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a **pessoa natural** goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente*” (Sublinhou-se).

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que o pedido de gratuidade da justiça é formulado por pessoa jurídica. Logo, a condição de hipossuficiência não se presume verdadeira, à luz do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, sem mais delongas, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, **DETERMINO** a intimação da parte autora **via DJE/PA** para, **em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO**, a fim de **(a)** comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento que prove a hipossuficiência alegada; ou **(b)** proceder, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, facultado seu parcelamento, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, **certifique-se** e conclua-me os autos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA.

Marabá/PA, 13 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0803821-30.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: PRIME PLUS
LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome:
THIAGO PROCOPIO AGUIAR OAB: 26051/CE Participação: REQUERIDO Nome: JBS S/A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0803821-30.2020.8.14.0028

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR(ES):

Nome: PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Endereço: Avenida Monsenhor Tabosa, 1300, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60165-011

RÉU(S):

Nome: JBS S/A
Endereço: Rodovia PA-150 s/n, 150 SN, Cidade Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68506-971

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

Segundo a inicial, em suma, as partes formalizaram contrato para prestação de serviços para a locação de veículos; em 13/08/19, foi deferido o pedido de recuperação judicial em prol da autora (processo n. 0161502-39.2019.8.06.0001, 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE); que a NF nº 8526, de 02/12/19, no valor de R\$ 58.854,00 e a NF nº 8633, 02/01/2020, no valor de R\$ 5.685,39, não foram adimplidas pela ré, mesmo apesar de devidamente notificada extrajudicialmente e, em razão do estado de recuperação, o inadimplemento afeta a continuidade da empresa.

Ao final, requereu, em sede antecipatória: “(...) em caráter LIMINAR, IMEDIATAMENTE que a Promovida abstenha-se de reter quaisquer valores devidos à Promovente sob pena de multa diária em valor estabelecido por este Juízo.”

Juntou documentos, vindo-me conclusos.

Éo brevíssimo relatório. Decido.

A tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido em virtude da “delatio temporis” (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Para a concessão, exige o CPC a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

Pois bem. Em análise, o pedido antecipatório, com a devida vênia, não merece, por ora, prosperar.

Como se sabe, na prática, o deferimento da tutela provisória conclama prova concreta capaz de convencer o julgador, desde logo, da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações. Embora tenha a parte autora apresentado as notas fiscais e a constituição em mora, é preciso estabilizar o contraditório a fim seja elucidado o motivo do inadimplemento.

Demais disso, o deferimento de pedido de recuperação judicial, por si só, não autoriza antecipar o pagamento do suposto crédito, sendo, ainda, incapaz de evidenciar em concreto o potencial perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Infere-se que a parte interessada não acostou ao processo qualquer prova concreta de eventual ato de dilapidação patrimonial capaz de frustrar o suposto crédito notabilizado pelos documentos fiscais referenciados.

Neste contexto, não ficou evidenciado e destacado em concreto a plausibilidade do direito e o potencial perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A concessão da medida de urgência exige elementos concretos da verossimilhança das alegações e do potencial risco de prejuízo grave. Não se pode confundir o fundado receio com o simples temor subjetivo. Segundo Theodoro Jr., simples inconvenientes da demora processual e entraves próprios da causa não podem, por si só, justificar a antecipação. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito material sub judice (Theodoro Jr., 1997, V. II, p. 610).

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, **I N D E F I R O** o pedido antecipatório.

Intime-se a parte autora via dje.

Tendo em vista a atual situação de pandemia Covid-19, assim como a extensa pauta de audiência deste juízo, CITE-SE a parte ré, por AR, para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Cite-se e intime-se (arts. 246 e 247, do CPC).

Após, intime-se para réplica, se for o caso, retornando conclusos.

Sirva-se desta decisão como mandado / carta de citação / intimação.

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Marabá, 14 de julho de 20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Processo nº 004026-80.2010.8.14.0028 - Publica termo de audiência de fl. 67 (teor a seguir), com vistas a intimação da parte requerida por seus advogados habilitados para os fins do segundo parágrafo da deliberação em audiência:

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: FERNANDA PAULA CARVALHO DA SILVA SOUSA REQUERIDO: JORDÃO SOUSA DE CARVALHO, representado por Doutora GERALUCIA DE JESUS MOTA (OAB/PI nº 21799) e Doutor PABLO DE SOUSA CARNEIRO (OAB/PI nº 8641) - TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h05min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente a Excelentíssima Senhora Doutora ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito auxiliando esta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, não responderam as partes. Presente ainda, o representante do Ministério Público Estadual, Doutor(a) JOSELIA. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, a conciliação restou prejudicada, face a ausência de ambas as partes ao presente ato. DELIBERAÇÃO: Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 65, bem como a data de ajuizamento da presente demanda, intime-se pessoalmente a parte requerente, POR MANDADO, no endereço declinado nos autos, para que se manifeste, em até 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, em caso de resposta negativa ou ausência de manifestação da parte autora, certifique a Secretaria e intime-se a parte requerida, por seu advogado habilitado nos autos, para também, em até 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. SIRVA-SE DESTE TERMO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 10h15min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos os participantes. Eu, _____, Sérgio Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário ¿ Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça:

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805470-64.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER AGUIAR DE OIS OAB: 15595/MA Participação: REQUERIDO Nome: S. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0805470-64.2019.8.14.0028
AÇÃO: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ELY SANDRO PAIXAO ARAUJO
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 638, Beira Rio, IMPERATRIZ - MA - Telefone: 99 9.8131-4415.

REQUERIDO: SUELYSANDRA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Dois Mil, quadra 99, lote 23, Belo Horizonte, Marabá / PA - Telefone: 94 3324-3923 / 94 9.9668-5330.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 16035371, por videoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 18 de Agosto de 2020, às 09:30 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: **<https://meet.google.com/keg-qowm-ghz>**.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá, 13 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801458-70.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: E. L. I. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: 27009/PA Participação: REU Nome: E. G. I. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0801458-70.2020.8.14.0028

AÇÃO:GUARDA (1420)

REQUERENTE: EDER LUIZ IOP.

Endereço: Rua Salvador, Quadra 78, Lote 22, Bairro: Belo Horizonte - Marabá/PA.

REQUERIDA: ELISANGELA GOMES DA SILVA.

Endereço: Folha 27, Quadra 16, Lote 12 - Bairro: Nova Marabá - Marabá/PA.

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 16269237, por vídeoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 18 de Agosto de 2020, às 10:30 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: **<https://meet.google.com/vce-icns-kxo>**.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá, 13 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802048-47.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: M. C. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. C. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: REU Nome: M. K. D. A. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0802048-47.2020.8.14.0028
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: MARIA CELIA PEREIRA RABELO
Endereço: Rua C, Qd Sul 09, Lt 36, (Km 7) - Nova Marabá - Marabá / PA - CEP: 68504-240.

REQUERIDO: MARCIO KELVY DE ARAÚJO ASSIS
Endereço: Avenida Hiléia, s/n - Câmara Municipal de Marabá - Agrópolis do INCRA - Amapá - Marabá / PA - CEP: 68502-100.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 16355079, por vídeoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 20 de Agosto de 2020, às 11:00**

horas, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: <https://meet.google.com/fgq-iowy-iqt>.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial e a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804031-81.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MAURICIO SOUSA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211 Participação: REQUERIDO Nome: Raniele Santos dos Santos Figueiredo Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0804031-81.2020.8.14.0028

AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c regulamentação de visitas

REQUERENTE:Nome: MAURICIO SOUSA FIGUEIREDO

Endereço: Quadra Vinte e Seis, Lt 51, (Fl.7), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68512-330

REQUERIDO(A):Nome: Raniele Santos dos Santos Figueiredo

Endereço: Quadra Dez, Lt 24, (Fl.8), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68512-460

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MANDADO DE () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO - () REQUERENTE / () REQUERIDO

R. H.

1. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, considerando a declaração de pobreza e ausência de elementos nos autos que a contrarie.
2. Em observância ao artigo 694 do CPC, designo data de audiência para conciliação para o dia 14/04/2021 às 10:00 h, devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público.
3. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.
4. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).
7. Vistas ao Ministério Público.
8. Tramite-se em segredo de justiça.

Serve a presente de mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0803950-35.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: DAKCIA SOUZA ARAUJO SILVEIRA OAB: 29503/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES OAB: 6013 Participação: REQUERENTE Nome: D. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: DAKCIA SOUZA ARAUJO SILVEIRA OAB: 29503/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES OAB: 6013 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817****ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0803950-35.2020.8.14.0028

Em atenção ao disposto no inciso XI do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, intime-se a parte autora, por seu/sua advogado/a, via PJe/DJE, para, em até 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos do relatório de conta do processo para subsidiar a migração das custas deste feito junto ao Sistema de Arrecadação, bem como atestar a regularidade no recolhimento das despesas iniciais desta demanda.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020 .

ELAINE CRISTINA ROCHA

Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA/Diretora de Secretaria

Número do processo: 0810131-86.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: S. M. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: Z. F. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ**

PROCESSO PJE: 0810131-86.2019.8.14.0028.

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: SONIA MARIA SOARES LIMA

Endereço: FOLHA 27 Quadra 17 LOTE 13, 13, (Fl.27), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-260 - Telefone: 94 9.9266-2165.

REQUERIDO: ZACARIAS FARIAS SILVA

Endereço: Av. Canaã, nº 22 - Bairro: Araguaia - Marabá/PA e/ou Folha 28 - Açougue 1º Frango Assado - Após a Leolar.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na(s) decisão(ões) de ID's nº 14582762, por vídeoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 25 de Agosto de 2020, às 08:30 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: **<https://meet.google.com/xro-sxsy-gar>**.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial e a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação e Intimação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá, 15 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801548-78.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: H. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. R. O. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0801548-78.2020.8.14.0028

AÇÃO:GUARDA (1420)

REQUERENTE: HELEN BALBY RIBEIRO

Endereço: Folha 17, Quadra 15, Lote 26, APT0 02 - Nova Marabá - Marabá / PA.

REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA LIRA

Endereço: AV. Belém Quadra 194 Lote 30 - SÃO MIGUEL DA CONQUISTA - Marabá / PA.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 16270983 por videoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 18 de Agosto de 2020, às 11:00 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: **<https://meet.google.com/kwc-coso-dkm>**.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial e a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá, 13 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800425-45.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: O. N. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: HELIOMAR DE SOUZA SILVA OAB: 25395/PA Participação: ADVOGADO Nome: FANNY SILVA RODRIGUES OAB: 013520/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0800425-45.2020.8.14.0028

AÇÃO:GUARDA (1420)

REQUERENTE:Nome: OTACIANO NEVES DOS SANTOS FILHO

Endereço: Folha 28, Quadra 10, Lote 14-A, Nova Marabá, MARABÁ / PA.

REQUERIDA: ANDREIA ALVES BRAUNA

Endereço: Avenida Boa Esperança, 586, Comercial Asa Branca, (próximo loja Guinhazi), Laranjeira, MARABÁ / PA.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 16264935, por vídeoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 18 de Agosto de 2020, às 10:00 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: **<https://meet.google.com/qdw-tugx-noj>**.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá, 13 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804032-66.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ETENAR RODRIGUES DA SILVA OAB: 886PA Participação: REQUERIDO Nome: R. J. C. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

0804032-66.2020.8.14.0028.

(Ação Negatória de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil)

Nome Requerene: ROGERIO BAIMA DA SILVA

Endereço: AV. TIRANDETES, 241, SÃO FÉLIX, MORADA NOVA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-300

.

Nome Requerido: P. A. C. B, rep. legal RAYNNA JAYARA CARMONA SILVA

Endereço: RUA 14, QUADRA N, LOTE 35, JARDIN DO ÉDEN, MORADA NOVA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-300

.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO () CITAÇÃO / () INTIMAÇÃO

1. Processe-se o feito em segredo de justiça.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos moldes do art. 5º, inc. LXXIV da CF e art. 98 do CPC, considerando a declaração de pobreza, natureza da causa e ausência de elementos que contrarie.
3. Analisando a inicial e os documentos acostados nos autos e considerando o artigo 113, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), bem como o artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este juízo entende que não basta que o DNA prove a inexistência da origem biológica, mas é preciso analisar a relação socioafetiva entre o pai registral e o filho(a), o que será feito no momento da audiência de conciliação.
4. Em observância aos artigos 693 e 694 do CPC, designo data de audiência para conciliação/mediação para o **dia 14/04/2021 às 10:30 horas**. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).
5. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora;
6. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*);
7. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
8. Desta forma, por se tratar de feito que envolve interesse de incapaz, VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação, nos moldes do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil.
9. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá - PA, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0801974-90.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BORGES ROCHA OAB: 58760/GO Participação: REQUERENTE Nome: H. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BORGES ROCHA OAB: 58760/GO Participação: REQUERIDO Nome: D. D. L. A. Participação: REQUERIDO Nome: D. D. L. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0801974-90.2020.8.14.0028

AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTES: NELSON MARTINS NETO e HUGO DA SILVA MARTINS

Endereço: Rua Magalhães Barata, 1201, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-310

REQUERIDOS:

1. DIEGO DE LANA ACÁCIO

Endereço: Rua Nagib Mutran, 84, Cidade Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68501-570.

2. DANIELLE DE LANA ACÁCIO

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, esquina com rua dos maçons, Setor Central, ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77804-030

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19 e visando evitar a redesignação para data futura, proceda-se a realização da audiência determinada na decisão de ID nº 16247493, por videoconferência.

Ao teor do disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 19 de Agosto de 2020, às 09:30 horas**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: **<https://meet.google.com/vku-dkzu-sog>**.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial e a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802294-43.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BELLAGRIFF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO RAFAEL DIAS OAB: 24702/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: NUBIA CELIA LOPES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: ITALO RAFAEL DIAS OAB: 24702/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO JOSE FERREIRA LOUZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0802294-43.2020.8.14.0028
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BELLAGRIFF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Endereço: RUA Presidente Medici, 530, CENTRO, BOM JESUS DO TOCANTINS - PA - CEP: 68525-000

Nome: NUBIA CELIA LOPES DA LUZ
Endereço: RUA BRASIL, S/N, CENTRO, BOM JESUS DO TOCANTINS - PA - CEP: 68525-000

REQUERIDO(A): PAULO JOSE FERREIRA LOUZADA
Endereço: Rua Expedito Nogueira, S/N, CENTRO, BOM JESUS DO TOCANTINS - PA - CEP: 68525-000

SENTENÇA

1. A parte autora propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face da parte requerida - ID 16408531,

juntou documentos e realizou o pagamento de duas parcelas das custas processuais, restando custas pendentes - ID 17388535.

2. Proferida Decisão determinando a citação da parte executada para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC) - ID 17317164.

3. Ato seguinte, a parte autora manifestou-se nos autos, informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela desistência da ação - ID 17378237.

4. A parte foi devidamente intimada para a realização do pagamento das custas finais, mas não recolheu (Ato Ordinatório e Certidão ID's 17432835 e 18236183).

É o importante a relatar. Decido.

5. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC.

6. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015), advertindo-a de que, na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). Inclusive, não há que se falar em restituição do valor das custas pagas, pois as despesas processuais serão pagas pela parte que desistiu (art. 90, do CPC).

7. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo concedido, expeça-se a competente certidão de crédito e encaminhe-se para a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças–SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo, com as cautelas e advertências legais (Art. 46, §6º, da Lei nº 8.328/2015).

8. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).

9. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e advertências legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá

Número do processo: 0803565-58.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO EDSON FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Telefone: (94) 3312-7817

Processo: 0803565-58.2018.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

(Manual de Rotinas – Processo Cível - TJEPa)

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, “t”, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0801254-26.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAMEDES PAULO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0801254-26.2020.8.14.0028
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-901

REQUERIDO(A): RAMEDES PAULO DA COSTA

Endereço: Quadra Dezesesseis, sn, (Fl.16), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-140

SENTENÇA

R. H.

1. A parte autora propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da parte requerida - ID 15676321.

2. No entanto, as partes resolveram transigir, juntando aos autos o acordo entabulado, pugnando pela sua homologação e consequente extinção do processo (ID 18208260).

É o importante a relatar. Decido.

3. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos moldes do artigo 200 do CPC. No caso, trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente.

4. Custas recolhidas - ID 18258140.

5. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, "b", do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo extinto, com resolução de mérito.

6. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, visto já estarem os mesmos acordados entre as partes.

7. Determino que sejam retiradas todas as restrições sobre o veículo objeto da lide, caso existam.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

9. As partes requereram a suspensão do processo até o seu cumprimento, em 24/12/2025. Entretanto, determino o seu arquivamento, sendo que, em caso de descumprimento do acordo, autorizo o desarquivamento do processo com isenção de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá

Número do processo: 0803092-72.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO VITOR LIANDRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ETENAR RODRIGUES DA SILVA OAB: 886PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO CESAR DOS SANTOS JULIAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0803092-72.2018.8.14.0028
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: JOAO VITOR LIANDRO DOS SANTOS
Endereço: Quadra Quatro, lote B, (Fl.19), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-520

REQUERIDO(A): PAULO CESAR DOS SANTOS JULIAO
Endereço: Posto de Combustível VIP, TO 222, entre Filadelfia-TO e Araguaína-TO, Rodovia TO 222, FILADÉLFIA - TO - CEP: 77795-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. A parte autora propôs a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte requerida, sob o fundamento de que necessita da ajuda paterna para o pagamento da mensalidade da faculdade, pois iniciou o curso de Enfermagem - ID 5667644.

2. Recebida a inicial foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação/intimação da parte requerida para a audiência de conciliação - ID 6265993.

3. A parte requerida mudou de endereço e não foi localizada para a audiência, sendo redesignada nova data - ID 13795881. No entanto, antes do cumprimento do mandado e consequente citação da parte requerida, a parte autora manifestou-se nos autos, informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela desistência da ação - ID 18103027.

É o importante a relatar. Decido.

4. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC.

Sem Custas.

5. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).”

6. Cancele-se a audiência agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e advertências legais.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0809930-94.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARLENE BARBOSA OLANDA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY PEREIRA MELO OAB: 17761/PA Participação: REU Nome: DANIEL JESUINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0809930-94.2019.8.14.0028

AUTOR: MARLENE BARBOSA OLANDA

REU: DANIEL JESUINO DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de [Direito de Preferência] .

Foram juntados documentos.

Determinada a intimação da Autora para comprovação de sua hipossuficiência ou pagamento das custas processuais, essa não se manifestou no feito, conforme certidão de id.18230099.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar detidamente os autos, verifico que a parte autora foi cientificada para que juntasse aos autos documentos de comprovação de sua hipossuficiência financeira OU realizasse o pagamento das custas iniciais, tendo essa se quedado inerte. Considerando que em face dos indícios de renda incompatíveis com o benefício, bem como de ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro, desde logo, o pedido de gratuidade de justiça, à mingua de provas da necessidade de sua concessão no caso concreto.

Diante do que e considerando que a Demandante fora devidamente cientificada da possibilidade do recolhimento das custas em não se comprovando a situação fática que lhe permitisse o gozo das benesses da gratuidade de justiça então requerida, na forma do art. 10 do mesmo Código de Processo Civil aqui já citado, reputo que essa anuiu tacitamente com a extinção do processo, cancelando-se a sua distribuição, como determina o art. 290 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando as razões acima delineadas, e com fundamento nos arts. 485, IV e 290 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, doravante, o CANCELAMENTO da distribuição da presente exordial.

Custas pelo Autor que, no entanto, faz *jus* à isenção do pagamento pelo disposto no art. 22, "in fine", da Lei 8.328/15.

Descabe arbitramento e condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO/EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRM, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0809930-94.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARLENE BARBOSA OLANDA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY PEREIRA MELO OAB: 17761/PA Participação: REU Nome: DANIEL JESUINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0809930-94.2019.8.14.0028

AUTOR: MARLENE BARBOSA OLANDA

REU: DANIEL JESUINO DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de [Direito de Preferência] .

Foram juntados documentos.

Determinada a intimação da Autora para comprovação de sua hipossuficiência ou pagamento das custas processuais, essa não se manifestou no feito, conforme certidão de id.18230099.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar detidamente os autos, verifico que a parte autora foi cientificada para que juntasse aos autos documentos de comprovação de sua hipossuficiência financeira OU realizasse o pagamento das custas

inicias, tendo essa se quedado inerte. Considerando que em face dos indícios de renda incompatíveis com o benefício, bem como de ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro, desde logo, o pedido de gratuidade de justiça, à mingua de provas da necessidade de sua concessão no caso concreto.

Diante do que e considerando que a Demandante fora devidamente cientificada da possibilidade do recolhimento das custas em não se comprovando a situação fática que lhe permitisse o gozo das benesses da gratuidade de justiça então requerida, na forma do art. 10 do mesmo Código de Processo Civil aqui já citado, reputo que essa anuiu tacitamente com a extinção do processo, cancelando-se a sua distribuição, como determina o art. 290 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando as razões acima delineadas, e com fundamento nos arts. 485, IV e 290 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, doravante, o CANCELAMENTO da distribuição da presente exordial.

Custas pelo Autor que, no entanto, faz *jus* à isenção do pagamento pelo disposto no art. 22, "in fine", da Lei 8.328/15.

Descabe arbitramento e condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO/EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0807394-13.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: REU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: REU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807394-13.2019.8.14.0028

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA

REU: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar.

Consta dos autos manifestação do Autor assentindo com a decisão exarada na ação coletiva que tratou da temática em evidência nesses autos.

Éo breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Percebo, fundamentalmente pela sentença prolatada na ação coletiva 0807599-42.2019.8.14.0028 e diante da manifestação do Autor no id. 16025895, que não remanesce mais necessidade atual quanto à providência visada nesta ação, inclusive, sobre o restante de seu pedido, o que considero como o declínio do interesse na pretensão deduzida em Juízo, na forma do art. 17 do CPC.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **EXTINGO O PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO**, consistente no desaparecimento do interesse processual, na modalidade “necessidade”, na forma do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte Autora, em razão da causalidade, no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, valores que, de acordo com o art. 98, § 3º ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da Gratuidade de Justiça concedida à devedora, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, como autoriza a jurisprudência[1] pátria:

"Os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade, devem ser impostos a quem tiver dado causa ao litígio e, por consequência, ao ajuizamento da ação ou à perda do interesse de agir superveniente, ainda que necessário, para tanto, a análise da questão de fundo do pedido."

Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

[1] Apelação Cível n. 2008.046866-0, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 22-11-2012

Número do processo: 0807394-13.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: REU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: REU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807394-13.2019.8.14.0028

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA

REU: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar.

Consta dos autos manifestação do Autor assentindo com a decisão exarada na ação coletiva que tratou da temática em evidência nesses autos.

Éo breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Percebo, fundamentalmente pela sentença prolatada na ação coletiva 0807599-42.2019.8.14.0028 e diante da manifestação do Autor no id. 16025895, que não remanesce mais necessidade atual quanto à providência visada nesta ação, inclusive, sobre o restante de seu pedido, o que considero como o declínio do interesse na pretensão deduzida em Juízo, na forma do art. 17 do CPC.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **EXTINGO O PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO**, consistente no desaparecimento do interesse processual, na modalidade “necessidade”, na forma do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte Autora, em razão da causalidade, no pagamento das custas processuais e honorários

sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, valores que, de acordo com o art. 98, § 3º ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da Gratuidade de Justiça concedida à devedora, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, como autoriza a jurisprudência[1] pátria:

"Os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade, devem ser impostos a quem tiver dado causa ao litígio e, por consequência, ao ajuizamento da ação ou à perda do interesse de agir superveniente, ainda que necessário, para tanto, a análise da questão de fundo do pedido."

Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

[1] Apelação Cível n. 2008.046866-0, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 22-11-2012

Número do processo: 0807394-13.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: REU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: REU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807394-13.2019.8.14.0028

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA

REU: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar.

Consta dos autos manifestação do Autor assentindo com a decisão exarada na ação coletiva que tratou da temática em evidência nesses autos.

Éo breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Percebo, fundamentalmente pela sentença prolatada na ação coletiva 0807599-42.2019.8.14.0028 e diante da manifestação do Autor no id. 16025895, que não remanesce mais necessidade atual quanto à providência visada nesta ação, inclusive, sobre o restante de seu pedido, o que considero como o declínio do interesse na pretensão deduzida em Juízo, na forma do art. 17 do CPC.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **EXTINGO O PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO**, consistente no desaparecimento do interesse processual, na modalidade “necessidade”, na forma do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte Autora, em razão da causalidade, no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, valores que, de acordo com o art. 98, § 3º ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da Gratuidade de Justiça concedida à devedora, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, como autoriza a jurisprudência[1] pátria:

"Os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade, devem ser impostos a quem tiver dado causa ao litígio e, por consequência, ao ajuizamento da ação ou à perda do interesse de agir superveniente, ainda que necessário, para tanto, a análise da questão de fundo do pedido."

Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

[1] Apelação Cível n. 2008.046866-0, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 22-11-2012

Número do processo: 0807394-13.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDA OAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR OAB: 28821/PA Participação: REU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: REU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0807394-13.2019.8.14.0028

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA

REU: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar.

Consta dos autos manifestação do Autor assentindo com a decisão exarada na ação coletiva que tratou da temática em evidência nesses autos.

Éo breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Percebo, fundamentalmente pela sentença prolatada na ação coletiva 0807599-42.2019.8.14.0028 e diante da manifestação do Autor no id. 16025895, que não remanesce mais necessidade atual quanto à providência visada nesta ação, inclusive, sobre o restante de seu pedido, o que considero como o declínio do interesse na pretensão deduzida em Juízo, na forma do art. 17 do CPC.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **EXTINGO O PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO**, consistente no desaparecimento do interesse processual, na modalidade “necessidade”, na forma do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte Autora, em razão da causalidade, no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, valores que, de acordo com o art. 98, § 3º ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da Gratuidade de Justiça concedida à devedora, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, como autoriza a jurisprudência[1] pátria:

"Os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade, devem ser impostos a quem tiver dado causa ao litígio e, por consequência, ao ajuizamento da ação ou à perda do interesse de agir

superveniente, ainda que necessário, para tanto, a análise da questão de fundo do pedido."

Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

[1] Apelação Cível n. 2008.046866-0, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 22-11-2012

Número do processo: 0806239-72.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: 24650/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ**

PROCESSO: 0806239-72.2019.8.14.0028

EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por ESTADO DO PARA em face de FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil.

O Estado apresentou embargos à execução no qual, em síntese, sustenta a nulidade do título executado pelos seguintes motivos: impugnação ao benefício da justiça gratuita; ausência de citação do Estado nos autos originais; não comprovação cabal de que os acusados/assistidos eram pobres; existência de representação da OAB na Comarca; e autorização para desconto do valor no orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Ao id. 13662464 - Pág. 1, o Exequente apresentou manifestação.

Éo relatório. Decido.

Desde logo, constato que descabe a remessa dos autos à Unaj antes da sentença em função do DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA à Autora, na forma do art. 27 da Lei 8328/15.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, por se tratar de matéria unicamente de direito.

Inicialmente, pela especialidade do rito e o próprio contexto demanda, vejo que o caso não exige outras provas que não a documental, a qual já foi oportunizado às partes a produção e o exercício do contraditório, assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Da impugnação a gratuidade de justiça

Em que pese a impugnação quanto ao benefício da gratuidade da justiça requerida pela Exequente, o Réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência de que goza a pessoa física, assim, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, reafirmo o DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Passo a análise do mérito.

O cerne da questão vertida diz respeito a eficácia executiva do título constituído por decisão judicial que nomeia e arbitra honorários advocatícios a Defensor Dativo diante da insuficiência de Defensoria Pública na comarca do local da prestação.

O Estado Réu concentra seus argumentos na ausência de participação no processo de origem, assim como na inoportunidade da nomeação face à existência de Defensoria Pública instituída no local da prestação.

A respeito do tema, de forma objetiva, reputo que as decisões judiciais que arbitraram os honorários constituem-se em título executivo, líquido e exigível, nos termos da jurisprudência do TJPA, inclusive, por representar bem a questão cito o recente precedente, no qual a Corte se orienta na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE FIXA HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO. L. ART. 24 DA LEI Nº 8.069/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). DESNECESSIDADE DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ATUALIZADA DE CÁLCULO. MERA IRREGULARIDADE. EMENDA DA INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO À PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 616 DO CPC. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É firme a compreensão do col. STJ no sentido de que a sentença que fixa verba honorária em favor do defensor dativo, faz título executivo líquido, certo e exigível, devendo o Estado suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor nomeado por juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver defensoria pública instalada ou quando for insuficiente para atender a demanda da circunscrição judiciária, como ocorreu na hipótese em julgamento. [...]. 3. Configurada a necessidade de nomeação pelo juiz de defensor dativo são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda estadual ao advogado que prestou o serviço de responsabilidade primária do Estado, independentemente da sua participação como parte no processo. 4. Quanto aos honorários de sucumbência, a teor do disposto no art. 85, § 3º, inciso I, tendo em vista que o valor da condenação não excede 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJPA, APL nº 0145179-69.2015.8.14.0067, DJe 10/05/2018).

O entendimento consagrado baseia-se na ideia de que a força executiva do título formado pela decisão que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo decorre da omissão do Estado na prestação

do seu dever constitucional [e por isso primário] de prestar efetivamente a assistência jurídica aos hipossuficientes, assim, trata-se de uma obrigação que não depende da participação do Estado no processo de origem ou do trânsito em julgado deste, de maneira que, presentes os pressupostos fáticos para nomeação e havendo razoabilidade e proporcionalidade no valor arbitrado, circunstâncias que afiro neste caso, é devido o pagamento pelos serviços prestados por advogado nomeado na qualidade de defensor dativo. Logo, rejeito as preliminares de nulidade do título arguidas pelo Réu.

O fato de haver instituída Defensoria Pública na Comarca em que se deu a nomeação e arbitramento não desconstitui a eficácia do título objeto de execução, pois é público e notório que a demanda da Defensoria Pública nesta e em diversas Comarcas do Estado reclamam uma a disponibilização do serviço quantidade muito maior que a efetivamente prestada, de modo que é evidente o quadro de insuficiência no serviço público em questão. Logo, rejeito o argumento de que a nomeação que deu origem a esta cobrança fora inoportuna e que, por isso a responsabilidade pelo pagamento deva ser afastada.

Por fim, diversamente do que argumenta o Réu, não há regramento legal excluindo a possibilidade de o Juízo nomear Defensor dativo no caso concreto ou conferindo tal atribuição exclusivamente a OAB, onde houver subseção dessa. Em verdade, esse argumento decorre de uma interpretação literal e restritiva do Réu em relação a Lei nº 1.060/50. Se analisada a questão por uma visão sistemática, a qual permite uma compreensão da Lei em questão à luz do ordenamento jurídico atual, vê-se que tais dispositivos se revelam como sendo mera recomendação, sem força para invalidar o título formado com sua inobservância, especialmente porque efetivamente prestado o serviço, mostra-se locupletamento ilícito a negativa de pagamento deste por questão meramente procedimental.

Quanto à comprovação de pobreza dos assistidos, essa condição se presume no caso de pessoa natural (artigo 99 do CPC), sendo determinada a sua comprovação apenas quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, o que não aconteceu nos processos em que o exequente foi nomeado pelo Magistrado como advogado dativo. De certo, essa Magistrada atentou-se para a condição da parte, não cabendo retomar essa discussão em sede de embargos.

O entendimento jurisprudencial é nesse mesmo caminho:

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - ADVOGADO DATIVO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA E DA ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS COM A TABELA DA OAB/MG - INACOLHIMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. - Se o Juiz da comarca nomeou o autor como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios no respectivo processo, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento do valor devido. - Se o (a) MM. (a) Juiz (a) a quo entendeu por bem em nomear advogado dativo à parte do processo em que o apelado atuou como advogado dativo, à evidência sopesou as condições dos litigantes, e deste modo, a hipossuficiência foi devidamente comprovada, não havendo que retomar a discussão em sede de ação de cobrança. - Se a decisão que fixou os honorários em favor do advogado dativo já transitou em julgado, não há como se pretender alterá-los, ao argumento de que não comprovada a sua adequação à Tabela de Honorários da OAB/MG, até porque tal diploma, organizado pelo Conselho Seccional da OAB, ""...é mero parâmetro para o balizamento dos honorários de advogado dativo"" (Des. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.215616-1/001) - Se não configurado, na hipótese, qualquer comportamento tipificado no Art. 17, do C.P.C., não há se falar em condenação por litigância de má-fé. - Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-MG 107020740147630011 MG 1.0702.07.401476-3/001(1), Relator: EDUARDO ANDRADE, Data de Julgamento: 17/03/2009, Data de Publicação: 17/04/2009)

Quanto ao pedido de autorização para desconto do valor devido no orçamento da Defensoria Pública do Estado, esse não possui fundamento legal. Embora a Defensoria Pública possua autonomia funcional e administrativa, trata-se de órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, pelo que não lhe cabe assumir a obrigação de pagar honorários advocatícios devidos a advogado dativo.

Dessa forma, é indiscutível a dívida existente do Estado para com Embargado, tendo este laborado como

Defensor Dativo nomeado visando assegurar os mais variados Princípios Constitucionais bem como o bom funcionamento do Ordenamento Jurídico.

Por fim, não tendo havido impugnação específica quanto ao valor executado, hei por bem homologá-lo, com a consequente expedição do ofício requisitório respectivo.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, isso o fazendo nos termos do art. 487, I, do CPC e, em ato contínuo, HOMOLOGO O VALOR devido no importe de R\$ 2.143,53 (dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 910 do CPC.

Considerando que os valores comportam a modalidade de RPV – requisição de pequeno valor, nos termos da resolução nº 029/2016 – TJPA, oficie-se ao ente devedor para que no prazo estabelecido na lei nº 6.624/2004, efetue o pagamento da quantia necessária a satisfação do crédito, na forma requerida, nos termos do artigo 535, §3º II do CPC.

Custa com isenção legal e honorários advocatícios pelo Embargante de 10%, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, NA FORMA DO ART. 496, § 3º, III DO CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009).

Marabá, 15 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de direito respondendo pela 3º vara cível e empresarial de Marabá.

Número do processo: 0803971-79.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB: 12002/MS Participação: REU Nome: JHONATAN JORGE DE SOUZA XAVIER DA SILVA

0803971-79.2018.8.14.0028

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

REU: JHONATAN JORGE DE SOUZA XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente PESSOALMENTE para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Com ou sem manifestação do Interessado, voltem-me conclusos os autos.

Serve essa como expediente de comunicação.

Marabá, 13 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0809791-45.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANK NEY MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE SOUSA BARBOSA OAB: 23142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761 Participação: AUTOR Nome: UEMERSON LEITAO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE SOUSA BARBOSA OAB: 23142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761 Participação: AUTOR Nome: SANDRA MARIA AQUINO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE SOUSA BARBOSA OAB: 23142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761 Participação: AUTOR Nome: ELIANE DO NASCIMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE SOUSA BARBOSA OAB: 23142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761 Participação: AUTOR Nome: VALDENEI DE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE SOUSA BARBOSA OAB: 23142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 7761 Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0809791-45.2019.8.14.0028

AUTOR: FRANK NEY MARTINS DA SILVA, UEMERSON LEITAO ROCHA, SANDRA MARIA AQUINO SILVA, ELIANE DO NASCIMENTO MORAES, VALDENEI DE SOUSA ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE MARABÁ

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da pertinência do petitório de id. 17852234, formulado pelo réu, para remarcação da audiência designada para esta data, REDESIGNO a audiência conciliatória, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações.

INTIME-SE a parte ré, com as suas prerrogativas, se possuir.

Adverta-se o (s) réu (s) que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).

Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, de forma eletrônica, JÁ QUE TEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, de acordo com a previsão do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público, segundo o que dita o § 9º e 10 do artigo 334 do mesmo Código, podendo, ainda, constituir representante, por meio de PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, com poderes para negociar transigir.

CUMPRA-SE.

Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 10 de julho de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3a. Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0804178-78.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: WEBER DOS SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0804178-78.2018.8.14.0028

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: WEBER DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista que expirado pelo qual decretada a suspensão do feito, intime-se o Autor para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por

abandono da parte.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 8 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0801265-89.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: OLAIR OSVALDO LELIS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA registrado(a) civilmente como RENATO LOPES BARBOSA OAB: 676-A Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0801265-89.2019.8.14.0028

AUTOR: OLAIR OSVALDO LELIS

RÉU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória negativa de propriedade e inexistência de debito c/c obrigação de fazer, tendo a parte autora fundamentado sua pretensão numa suposta alienação do veículo gerador do IPVA a um terceiro no ano de 2007, desde então sendo esse o proprietário do bem, e, no seu entender, o único responsável tributário, devendo ele próprio ser excluído dos cadastros do Detran/PA, aduzindo, inclusive, pedido liminar nesse sentido.

Àcausa foi dado o valor de R\$ 100,00.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 9265962) em razão da ausência de probabilidade do direito invocado.

Citado o Réu arguiu a regularidade de sua conduta, tendo em vista que, não se comprovou a transferência da propriedade do veículo e menos ainda que teria havido a comunicação ao Órgão de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que é o Autor o único responsável tributário.

A conciliação não foi obtida na audiência designada para esse fim, ocasião em que o feito foi saneado, e, a partir de inexistência de outras provas a produzir, oportunizada a manifestação por memoriais das partes, onde somente o Réu se manifestou nos autos.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso não exige outras provas que não a documental, a qual já foi oportunizada às partes a produção e o

exercício do contraditório, assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Primeiramente, há que se corrigir o valor dado à causa, para, doravante, constar como sendo o de R\$ 3.822, 00 (valor do bem à época da propositura da ação).

Desde logo, constato que não houve a prévia remessa dos autos à Unaj antes da sentença sendo que, pelo pronto julgamento dos autos, inclusive, há mais de 100 dias, na forma do art. 26, § 5º da Lei 8328/15, postergo para data posterior, devendo o Diretor de Secretaria fazê-lo na sequência.

O cerne da questão diz respeito à pretensão do Autor de ser isentado do pagamento dos tributos do veículo automotor "Honda XR 200R, MODELO 2001, RENAVAL 745032290, PLACA JVV 4770, CHASSI 9C2MD28001R001305", por ter alienado o referido bem desde o ano de 2007, assim como a busca e apreensão do bem para "quitação dos débitos".

Como constou da decisão saneadora de id. 10272036, a prova da transferência da propriedade do bem litigioso não foi produzida pelo Autor, sendo que a posse, como alega, nessa demanda não tem relevo perante o Credor Fiscal, nos termos do art. 134 do CTN, podendo, em ação própria e com a dilação probatória respectiva, serem atingidos os objetivos de regresso, inclusive, a busca e apreensão, se assim os tiver o Autor, que, neste caso em exame, em razão da disciplina do art. 373, I do Código de Processo Civil, não se desonerou de seu encargo probatório.

Cumpre-me destacar, neste contexto, o entendimento da Súmula 585, a qual limita a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB, sendo ela referente às penalidades decorrentes de infrações de trânsito, afastando a responsabilização do alienante inerte no que se refere à cobrança dos tributos:

"Súmula 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art.134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

Como se constata, a súmula tem alcance a contrário senso no presente caso.

Desse feita, em acompanhamento a jurisprudência pátria e entendo indevida a transferência da obrigação tributária, bem como a busca e apreensão de bem deduzida contra quem não é parte no processo, e sequer foi indiciado.

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS – MULTAS DE TRÂNSITO – VEÍCULOS OBJETOS DE COMPRA E VENDA – DEVER DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO ESTADUAL - Pretensão inicial da seguradora-autora voltada à declaração de inexigibilidade de débitos de multas de trânsito, pendentes em seu nome em decorrência de figurar como proprietária dos veículos automotores arrolados na inicial – veículos sinistrados, que foram objeto de recuperação pela seguradora – responsabilidade por multas de trânsito, à luz do disposto no art 134, do CTB - alienação de alguns destes veículos a terceiros, com efetiva comunicação do negócio translativo do direito de propriedade aos órgãos executivos de trânsito competentes – inexigibilidade das respectivas sanções pecuniárias, desde que ocorridas a partir da data de comunicação – inoccorrência, contudo, de prova a respeito da comunicação das vendas dos veículos IMP/VW Van (placas GTT-1572), FIAT/Tempira (placas BUK-1551) e FORD/Belina (placas CQJ-7902), em relação aos quais somente consta a notícia de "bloqueio administrativo definitivo" – realidade fática que conduz à conclusão de que os veículos com "baixa definitiva" permanecem em circulação, além de se encontrarem em nome da seguradora-autora – suposta venda destes veículos que não foi adequada e oportunamente notificada ao órgão executivo de trânsito, fazendo exsurgir a responsabilidade solidária da seguradora pelas multas de trânsito aplicadas até a data em que providenciara devida cientificação – "baixa definitiva", ademais, que atrai a responsabilidade da seguradora, sucessora do antigo proprietário, caso o veículo seja colocado novamente em circulação (art. 126, do CTB)– sentença de procedência da demanda parcialmente reformada, para reconhecer a higidez e validade dos Autos de Infração de Trânsito lavrados em detrimento

dos seguintes veículos: IMP/VW Van (placas GTT-1572), FIAT/Tempra (placas BUK-1551) e FORD/Belina (placas CQJ-7902) – sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC/2015). Recurso da Municipalidade provido em parte. (TJSP; Apelação Cível0012880-11.2013.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador:4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Varade Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro:17/11/2016).

Deste modo, não tendo sido identificada razão para alterar a exação do Réu, o pedido do Autor deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com lastro no art. 487, I do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO do presente feito a fim de julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a devida correção para R\$ 3.822, 00 (valor do bem à época da propositura da ação), nos termos da fundamentação.

ÀUNAJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, servindo essa de expediente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Marabá/PA, 15 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0802069-91.2018.8.14.0028 Participação: EMBARGANTE Nome: JOZIANI BOGAZ COLLINETTI Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CHAVES DE SOUSA OAB: 182 Participação: EMBARGADO Nome: ARNALDO RAMOS DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0802069-91.2018.8.14.0028

EMBARGANTE: JOZIANI BOGAZ COLLINETTI

EMBARGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS

DESPACHO

Intime-se o autor pessoalmente para recolher as parcelas das custas iniciais pendentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme previsão do art. 485, §1º, do CPC.

Servirá essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 15 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0805239-71.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: KRW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: 31880/GO Participação: REQUERIDO Nome: ELIZABETH NOBRE DE SENAS Participação: REQUERIDO Nome: WILLIAM MENDES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0805239-71.2018.8.14.0028

REQUERENTE: KRW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: ELIZABETH NOBRE DE SENAS, WILLIAM MENDES DA CRUZ

DECISÃO

A regra do art. 104, do CDC, que prevê a possibilidade de suspensão do feito individual quando este for proposto em concomitância com o feito coletivo, é algo que visa favorecer o consumidor e, tendo em vista que, a ação aqui proposta foi pelo fornecedor, entendo esta inaplicável.

Nos termos do art. 313, V, do CPC, até é possível a suspensão do feito quando o seu deslinde depender a solução de questão discutida em outro processo. Porém, considerando que o feito ainda encontra-se pendente de citação, entendo que essa regra é inaplicável ao caso, pelo menos nesse momento processual.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Outrossim, intime-se o Autor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 9 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0809588-83.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: IRISLANE DA SILVA CUNHA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0809588-83.2019.8.14.0028

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

REU: IRISLANE DA SILVA CUNHA ARAUJO

DESPACHO

À Serventia judicial para que certifique quanto a apresentação da cédula de crédito original.

Intime-se, a autora, de forma DERRADEIRA, para que cumpra o despacho de id. 14224405 em sua integralidade, apresentando documento de comprovação da constituição em mora da parte demandada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 10 de julho de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0805154-51.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: CREMILDA FERREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB: 11772/PA Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO FERREIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB: 11772/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE FERREIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB: 11772/PA Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB: 11772/PA Participação: INVENTARIADO Nome: NEY CAMPOS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0805154-51.2019.8.14.0028

REQUERENTE: CREMILDA FERREIRA COSTA, SERGIO FERREIRA DE MIRANDA, ANDRE FERREIRA DE MIRANDA, JAQUELINE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: NEY CAMPOS DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se os herdeiros/autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado por JAQUELINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ao id. 14009028.

Defiro o pedido de id. 12721646, e determino que a Serventia Judicial proceda a abertura de conta judicial para depósito de valores referente a indenização dos autos nº 000985-67.2002.401.3901(2002.2002.39.01.000984-2 -Cumprimento de sentença) -TRF1-Subseção Marabá.

Intime-se a inventariante para tomar conhecimento a respeito dos dados da mencionada conta aberta.

Após, retornem os autos conclusos.

Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 10 de julho de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3a. Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0807944-08.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GILMAR ARAUJO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ENIANE TALITA GOMES MAGALHAES MOTA OAB: 595PA

Participação: AUTOR Nome: ORGALI ROSA SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ENIANE TALITA GOMES MAGALHAES MOTA OAB: 595PA Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: REU Nome: GISELE BARATA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ**

PROCESSO: 0807944-08.2019.8.14.0028

AUTOR: GILMAR ARAUJO DE SOUZA, ORGALI ROSA SANTOS SOUZA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, GISELE BARATA COSTA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se os autores, de forma DERRADEIRA, para que junte comprovantes de rendimentos em nome da segunda requerente, Sra. ORGALI ROSA SANTOS SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de aferição de concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 8 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0009358-55.2011.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: REU Nome: LUCIANO MESQUITA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ**

PROCESSO: 0009358-55.2011.8.14.0028

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: LUCIANO MESQUITA LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte Requerida/Executada para ter ciência das alegações da Autora/Exequente e, querendo, manifeste (m), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem a (s) manifestação do (s) Interessado (s), voltem-me conclusos os autos.

Servirá essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 14 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0803843-88.2020.8.14.0028 Participação: EMBARGANTE Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ OAB: 146964/SP Participação: EMBARGADO Nome: SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0803843-88.2020.8.14.0028

EMBARGANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

EMBARGADO: SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da art. 98 do CPC e a Súmula 481 do STJ, ficando a parte autora advertida, porém, que tal decisão poderá ser a qualquer tempo revogada se verificado que possui condições econômicas de custear o processo.

Intime-se o Embargante para que apresente documento probatório da garantia que aduz ter ofertado à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o documento juntado ao id. 18118750 encontra-se corrompido.

Intime-se o Exequente para impugnar os embargos, se for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC.

Proceda-se ao apensamento destes autos à execução nº 0803334-31.2018.8.14.0028.

Após, conclusos.

Marabá, 06 de julho de 2020.

MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO

Juiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0806684-90.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE
MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0806684-90.2019.8.14.0028

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte Requerida/Executada para ter ciência das alegações da Autora/Exequente e, querendo, manifeste (m), no prazo de 05 (cinco) dias.

Se houver acordo extrajudicial cuja homologação se perquirir, que seja juntado aos autos os seus termos, ou, de outra forma, a manifestação do Autor será compreendida como pela desistência da ação.

Com ou sem a (s) manifestação do (s) Interessado (s), voltem-me conclusos os autos.

Servirá essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 15 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0804283-55.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JESUEL DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

Processo: 0804283-55.2018.8.14.0028

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JESUEL DE JESUS SILVA

Local da Diligência: Nome: JESUEL DE JESUS SILVA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 437, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-330

A Excelentíssima Senhora Doutora **Andrea Aparecida de Almeida Lopes**, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará.

M A N D A ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente foi distribuído, estando devidamente assinado, expedido nos autos supramencionado, em curso por este Juízo e expediente da respectiva Secretaria, que em seu cumprimento, dirija-se em diligências acima informado ou aonde encontrar nesta Comarca possa e com quem estiver, após as formalidades legais, proceda à **BUSCA E APREENSÃO** do **SEGUINTE BEM: MARCA: HONDA, TIPO: Moto MODELO: CG 160 FAN ESDI, CHASSI: 9C2KC2200HR005967, COR: VERMELHA, ANO: 2016, PLACA: QDH-5477, RENAVAN: 1096833643**. Feita a apreensão, deposite-se o bem em mãos do representante legal da parte demandante, que deverá prestar compromisso legal e tomar as providências à conservação do bem. O Senhor Oficial de Justiça deverá proceder a vistoria do bem, descrevendo o estado em que se encontra e o individualizando. Cumprida a liminar, **C I T E – S E** a parte ré para em 05 (cinco) dias, promover o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor ou ainda apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. **C U M P R A – S E** na forma determinada. **E X P E D I D O** nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, em 22 de maio de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Endereço: Edifício do Fórum José Elias Monteiro Lopes – Rodovia Transamazônica, s/nº – Bairro do Amapá – CEP: 68.502-290

Marabá – Pará - (94) 3312-7812

Número do processo: 0803671-49.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. G. MONTEIRO DA SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0803671-49.2020.8.14.0028

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REQUERIDO: J. G. MONTEIRO DA SILVA - EPP

DESPACHO

01. Intime-se a parte Autora, via DJE/PA, por intermédio de seu (sua/s) advogado (a/s), para, em até 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 c/c parágrafo único do CPC, a fim de juntar a cédula de crédito pela qual foi instrumentalizado o negócio, tudo isso nos termos do artigo 321 c/c parágrafo único, do CPC.

02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.

03. Intime-se. Cumpra-se.

04. Retire-se o sigilo dos autos, haja vista que não há presente neste feito circunstância que se amolde nas hipóteses legal de sigilo, razão pela qual deve vigorar a regra geral da publicidade dos atos processuais.

05. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 10 de julho de 2020.

Andrea Aparecida de Almeida Lopes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3a. Vara Cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803155-29.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ROBSON JOSE DE MORAES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARABÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ - PJE

Rodovia Transamazônica, 0000, Amapá - MARABÁ

PROCESSO 0803155-29.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Dispensado o relatório tradicional, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à decisão.

Chamo o feito a ordem para apreciar óbice ao prosseguimento do feito neste Juizado.

Perlustrando o sistema eletrônico Pje, observo que em 07.10.2019, foi ajuizada a seguinte demanda envolvendo as mesmas partes:

- Processo 0808603-17.2019.8.14.0028 - 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

A presente demanda e a mencionada guardam relação de conexão teleológica (art. 55, § 3º do CPC), de tal modo que não poderá o presente feito prosseguir neste Juizado, sob pena de risco de serem geradas decisões contraditórias.

Conforme o art. 286, III: “ (...)

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...); quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.”.

Diante disto, observo a competência do juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para o processamento e julgamento desta demanda, com fulcro na norma do artigo supramencionado.

Restando ausente pressuposto processual para o válido e regular prosseguimento do feito, outra sorte não há senão a extinção da presente demanda.

Isto posto, com espeque nos arts. 286, III c/c com art. 485, IV do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado. Arquive-se.

Determino o cancelamento da audiência.

Marabá/PA, 12 de junho de 2020

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

Número do processo: 0810129-19.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: CILSON COFFANI Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS

SENTENÇA

CILSON COFFANI ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo em face de o BANCO BMG S/A.

Determinada a emenda da inicial, o prazo transcorreu sem cumprimento.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

CANCELE a audiência designada.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 08 de maio de 2020.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0003208-82.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CLELIA MARCIA DOS SANTOS SILVA BOMFIM Participação: ADVOGADO Nome: EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES OAB: 21186/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPTO LTDA (LEOLAR) Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP Participação: ADVOGADO Nome: SUELY MEDRADO BARROS OAB: 6189

DECISÃO

A exequente insiste em atos executórios perante a empresa Mateus Supermercados S.A. mesmo com a informação nos autos de que o imóvel não pertence à executada.

Desta forma, indefiro o pedido formulado na petição de ID nº 18065629 e reitero a decisão de ID nº 17529290, devendo a parte requerer medidas úteis ao processo, sob pena de extinção.

Intime-se.

Marabá/PA, 09 de julho de 2020.

ADRIANA DA COSTA TRISTÃO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800205-81.2019.8.14.0028 Participação: VÍTIMA Nome: TATIANE CARVALHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA RAMOS OAB: 016347/PA Participação: MENOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Considerando o depósito realizado espontaneamente pelo executado, referente à multa por descumprimento do acordo, determino a expedição de alvará em favor da exequente.

Desta forma, determino o arquivamento pelo cumprimento integral da sentença.

Ante o exposto, extingo o processo em sua fase satisfativa, com espeque no art. 924, II da lei 13.105/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, certifique-se quanto ao trânsito em julgado.

Arquive-se.

Marabá/PA, 03 de julho de 2020.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0003593-98.2014.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOANA SANTOS DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

DESPACHO

PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO,

APOS O PAGAMENTO, DÊ SE VISTA AO BANCO DO BRASIL, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, RETORNEM AO ARQUIVO.

Número do processo: 0012635-79.2011.8.14.0028 Participação: EMBARGANTE Nome: LUCIANO FERREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 14558/PA Participação: EMBARGADO Nome: CIA BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

DECISÃO

O VALOR FOI TRANSFERIDO PARA O TJ, EM RAZÃO DE A NÃO INDICAÇÃO DE CONTA PELO BANCO REQUERIDO.

INTIME-SE O BANCO PARA PAGAR AS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO.

COM O PAGAMENTO, DESARQUIVE-SE E EXPEÇA-SE O ALVARÁ EM FAVOR DO BANCO

Número do processo: 0011082-31.2010.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ELVIS SILVA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR ALVES FILHO OAB: 86MA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PANAMERICANO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DECISÃO

INTIME-SE O BANCO PARA RECOLHER AS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO.

APÓS, JUNTE-SE A SUBCONTA E RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0010671-51.2011.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: ADVOGADO Nome: APOENA EUGENIO KUMMER VALK OAB: 4571 Participação: EXECUTADO Nome: CTP CENTRO TECNICO PROFISSIONALIZANTE Participação: ADVOGADO Nome: ADEJAIME MARDEGAN OAB: 16089

Processo nº 0010671-51.2011.8.14.0028

DECISÃO

Recebido hoje.

Trata-se de petição de ID nº 17806752, na qual a parte exequente postula a realização de leilão judicial.

Ocorre que inexistem perante a este juízo outros bens a serem leiloados. Ademais, há a necessidade de vários procedimentos que precedem o leilão judicial, os quais são previstos na Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria Conjunta nº 007/2012 – CJRMB/CJIC- do Tribunal de Justiça do Estado Pará/PA. Ademais, conforme o art. 25 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é vedada a realização de leilão presencial durante o período de pandemia. Fatos que podem dificultar a rapidez na satisfação integral do crédito da parte exequente.

Destarte, haja vista o princípio da celeridade e da economia processual, **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse em proceder, nos termos do art. 880, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, a alienação particular dos bens penhorados no ID nº 13965590 ou indicar outros bens da parte executada passíveis de constrição.

Transcorrido o referido prazo, **CONCLUAM-SE** os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Marabá, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800300-82.2017.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: ROZANDA APARECIDA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DELEON SANTOS DAMASCENO OAB: 17086/PA Participação: RECLAMADO Nome: NILTON MENDES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO OAB: 15476/PA Participação: RECLAMADO Nome: VOLMAR JOSE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JABERSON IURI BARBOSA OAB: 27570/O/MT

Processo nº 0800300-82.2017.8.14.0028

DECISÃO

Recebido hoje.

INTIME-SE a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse na análise do recurso inominado de ID nº 17984466 e se concorda com os valores depositados no ID nº 18012470.

Cumpra-se.

Marabá, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0001073-05.2013.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 16448/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 21202/PA Participação: EXECUTADO Nome: BENTO SILVA SOUSA COMERCIO LTDA.

Processo nº 0001073-05.2013.8.14.0028

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de petição de ID nº 17615178 , na qual a parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, a penhora nos rostos dos autos nº 0010984-75.2012.8.14.0028, que tramitam na 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA e a constrição de bem de titularidade de terceiro.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente processo versa sobre relação de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que trata de indenização por danos materiais e morais decorrentes de má prestação de serviço.

Assim, conforme o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, “*o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração; ou, quando a personalidade for, de alguma forma, obste ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*”.

No caso *sub examine*, verifico que a parte executada responde a Ação Civil Pública 0010984-75.2012.8.14.0028, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA, ação na qual a parte

executada teve suas atividades encerradas em razão de má administração. Desse modo, em uma análise perfunctória, está preenchido o fundamento para o processamento do incidente. Entretanto, a parte exequente deixou de apresentar os endereços do sócio-proprietário da parte executada, como exige o art. 135 do Código de processo Civil/2015.

Insta sublinhar, ainda, que, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.934/1994, a parte exequente pode obter certidão acerca dos assentos existentes na Junta Comercial, sem a necessidade de demonstração de interesse. Além do mais, a Junta Comercial do Estado do Pará já disponibiliza a obtenção, por via eletrônica, de Certidão com informações atualizadas sobre a situação de empresas, com dados como: nome empresarial, natureza jurídica, NIRE, CNPJ, data de arquivamento do ato constitutivo, data de início de atividade, endereço, objeto social, capital social, prazo, dados do último arquivamento, situação e dados pessoais do empresário ou dos sócios-proprietários.

Destaco, inclusive, que somente após o deferimento do pedido de desconconsideração é permitida a constrição de bens dos sócios proprietários da parte executada.

Além do mais, não há indícios que o bem imóvel matriculado sob o nº 44.132 relativa, situado na Folha 11, Quadra 16, Lote 26, cuja titular de direito expresso no título definitivo nº 042/13 – SDU- é MARIA SILVA SOUSA, como bem assinala a parte exequente na manifestação de ID nº 17615178.

Não se pode olvidar, também, que a penhora nos rostos dos Autos nº 0010984-75.2012.8.14.0028, que tramitam na 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA, lesaria os direitos dos demais consumidores que se habilitaram e constam no rol de lesados pela parte executada no processo coletivo, podendo a parte exequente habilitar-se naquele juízo, informando os danos sofridos.

Diante disto, **INDEFIRO** todos os pedidos constantes na petição de ID nº 17615178 e **DETERMINO** que se **INTIME** a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora ou requerer a desconconsideração da personalidade, apresentando o endereço do sócio proprietário, tudo, sob pena de extinção da presente execução.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801184-14.2017.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OCLESSIANA RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 24850/PA Participação: REQUERIDO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Processo nº 0801184-14.2017.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença condenatória de **ID nº 7489002**, transitada em julgado.

Ocorre que a parte **reclamada/executada** adimpliu voluntariamente importes no **ID nº 14626849**. Ademais, a parte **exequente/reclamante**, devidamente intimada, manteve-se inerte e silente.

Assim, consoante dispõe o Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente nos feitos dos Juizados Especiais, art. 52, caput, da Lei nº. 9.099/95, a presente execução deve ser extinta, conforme prescreve o artigo 526 do CPC/2015, abaixo esposados:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. [...] § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, pelos motivos acima alinhavados.

Isento de custas e honorários, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte reclamante para tomar ciência deste julgado e, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários a fim de facilitar a expedição de Alvarás Judiciais pela Secretaria deste Juizado.

INTIME-SE a parte **reclamada/executada** para tomar ciência deste julgado.

Decurso *in albis* o prazo de manifestação da parte **exequente/reclamante** ou se a parte **exequente/reclamante** decline dados bancários, **EXPEÇA-SE** Alvará de Liberação dos importes depositados no **ID nº 14626849** em favor da parte **reclamante/exequente**, e, caso parte **reclamante/exequente** indique conta bancária de sua titularidade, transferira-se os numerários bloqueados para a conta bancária declinada. **Poderá o Alvará ser expedido em nome de qualquer dos causídicos da parte reclamante/exequente, habilitados nos autos, e transferidos os valores para conta bancária dos aludidos advogados, se houver requerimento expresso nesse sentido, uma vez que os citados patronos possuem poderes para receber e dar quitação em nome da parte reclamante/exequente, conforme procuração constante no ID nº1896746.**

Transitada em julgado esta sentença, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa definitiva nos registros, observadas as formalidades legais.

Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 13 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0010232-74.2010.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: DULCIMAR MACEDO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA OAB: 403

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID nº 10119650) proposto pela parte reclamante, nos quais a embargante alega a existência de vícios na sentença acostada no ID nº 10119649.

A parte embargante aduz que houve contradição no julgado increpado, porquanto, no bojo do referido *decisum* na fundamentação consta que a parte exequente faz *jus* ao saldo remanescente de R\$ 3.793,38 (três mil setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), entretanto, na parte dispositiva foi determinada a liberação de todos os importes constantes nos autos em favor da parte exequente.

Decido.

Ora, a peça de resistência versa sobre matéria sujeita a questionamento via embargos de declaração, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/1995 e do art. 1.023 do CPC/2015, que preveem que caberão embargos de declaração “*com a indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*” em *decisum*.

Ademais, foi interposto o presente declaratório no prazo legal.

Destaco que resta evidente a existência de erro material e contradição na sentença, pois, com efeito, na fundamentação consta que a parte exequente faz *jus* apenas ao recebimento de R\$ 3.793,38 (três mil setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), contudo, na parte dispositiva do julgado embargado, há determinação de liberação de R\$ 3.793,38 (três mil setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) e de R\$ 1.206,62 (um mil duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos) em favor da parte exequente/embargante.

Destarte, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID Nº 10119650** e, no mérito, **DOU-LHE** acolhimento para corrigir erro material e excluir contradição, de modo que a alínea *b* da parte dispositiva da sentença de ID nº 10119650 passa a ter a seguinte redação: “*Alvará de liberação de R\$ 1.206,62 (um mil duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, em favor da parte **executada/reclamada**, monta correspondente ao percentual de 24,13% (vinte e quatro, vírgula, treze por cento) das quantias penhoradas no evento nº 57.2.*”

Reinicia-se a contagem do prazo para interposição de eventual recurso inominado a partir da intimação da presente decisão, consoante artigo 50 da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito

Número do processo: 0803898-39.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: GEANE DE FATIMA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ANILTON SAMPAIO REIS OAB: 734 Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo nº 0803898-39.2020.8.14.0028

Reclamante: GEANE DE FÁTIMA MIRANDA

Reclamada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de procedimento especial requerendo alvará judicial para levantamento de valores referente ao PIS/PASEP junto à reclamada.

A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, consoante se depreende do id 18175651.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando o pedido de desistência da presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários, em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805174-76.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: J. P. ENXOVAIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HESI ROSARIO SILVA OAB: 20688/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA EMILIA MARTINS VERAS

PROCESSO: 0805174-76.2018.8.14.0028

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a parte exequente não promoveu o prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos, ficando condicionado o desarquivamento, ao pagamento das custas de desarquivamento em razão da desídia da parte exequente em prosseguir com a execução.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0011221-80.2010.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: NILSON AUGUSTO MENEZES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: EXECUTADO Nome: E.C.C EMPRESA DE COMUNICACAO CARAJAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO RODRIGUES AMORIM OAB: 16078/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES OAB: 14210-A/PA

Processo nº 0011221-80.2010.8.14.0028

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de petição de ID nº 16952963, na qual se requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e a imediata constrição de bens dos sócios proprietários da parte executada.

É o sucinto relatório. Decido.

Aduz a norma do artigo 50 do Código Civil de 2002 que:

*“Art. 50 - Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a **requerimento da parte**, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**”.*

A partir da interpretação da norma do artigo 50 do CC/02, o STJ concluiu que:

“(…) nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração de ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada

pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas) (...)." (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 960926 / SP AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0202585-0, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data da Publicação: DJe 02/02/2017)

Ora, o presente processo não versa sobre relação de consumo, assim, as disposições do art. 50 do Código Civil/2002 incidem sobre o caso em testilha, que estabelece a necessidade de caracterização de abuso de direito para a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Todavia, a parte exequente não comprova a existência de abuso de personalidade nem sequer apresenta os endereços dos sócios-proprietários da parte executada para processamento do incidente.

Ora, de acordo com o art. 135 do Código de processo Civil/2015, é imprescindível a citação dos sócios proprietários da parte executada, antes do deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada. Inclusive, somente após o deferimento do pedido de desconsideração é permitida a constrição de bens dos sócios proprietários da parte executada.

Insta sublinhar, ainda, que, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.934/1994, a parte exequente pode obter certidão acerca dos assentos existentes na Junta Comercial, sem a necessidade de demonstração de interesse. Além do mais, a Junta Comercial do Estado do Pará já disponibiliza a obtenção, por via eletrônica, de Certidão com informações atualizadas sobre a situação de empresas, com dados como: nome empresarial, natureza jurídica, NIRE, CNPJ, data de arquivamento do ato constitutivo, data de início de atividade, endereço, objeto social, capital social, prazo, dados do último arquivamento, situação e dados pessoais do empresário ou dos sócios-proprietários.

Diante disto, **INDEFIRO** os pedidos constantes na petição de ID nº 16952963 e **DETERMINO** que se **INTIME** a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora ou requerer a desconsideração da personalidade, apresentando os endereços dos sócios proprietários e os fundamentos que evidenciam o abuso da personalidade perpetrado pela parte executada, tudo, sob pena de extinção da presente execução.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0010322-82.2010.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO DE ALMEIDA SAMARITANO Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: EXECUTADO Nome: JOEL RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO: 0010322-82.2010.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente foi devidamente intimada para dar

prosseguimento ao feito, indicando bens a penhora, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prima facie, assevero que foram realizados todos os esforços necessários para a tentativa de localização de bens em nome do executado, a fim de satisfazer o crédito exequendo da parte exequente, todavia, as medidas de constrição de bens e ativos financeiros restaram infrutíferas.

Por oportuno, assevero que em sede de juizados, não tendo sido encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos da norma do § 4º[1], do artigo 53, da Lei 9.099/95.

Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na ausência de bens penhoráveis, revela-se inócuo o prosseguimento da execução, a qual não pode ser prolongada indefinidamente, em razão de onerar o erário indevidamente. Além disso, é ônus do exequente a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.

Desta forma, incide no presente caso, a norma do § 4º, do artigo 53, da Lei 9.099/95, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Por sua vez, assevero que a extinção do feito independe, de prévia intimação pessoal das partes, nos termos da norma do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da norma do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, pelos motivos supra delineados.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito o juizado especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] Art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Número do processo: 0012055-49.2011.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436 Participação: REQUERIDO Nome: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

PROCESSO: 0012055-49.2011.8.14.0028

SENTENÇA**Vistos os autos.**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte reclamada (**ID 10089190**), diante da sentença prolatada nos autos, alegando haver omissão e contradição quanto a data da atualização da correção monetária e dos juros.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos no prazo de cinco dias, consoante dispõe a norma do artigo 49, da Lei 9.099/95, e se fazem presentes os demais requisitos formais, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Todavia, os embargos não merecem provimento haja vista que não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou omissão quanto a sentença guerreada, conforme dispõe a norma a norma do artigo 83, da Lei 9.099/95, *cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.*

No presente caso, alega o embargante haver omissão/contradição na sentença guerreada, pretendendo seja reexaminada matéria já resolvida, tratando-se apenas de inconformismo do embargante, não havendo na sentença objurgada nenhum dos vícios acima mencionados, devendo, portanto, ser rejeitados de plano.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, entretanto, esse não é o caso dos autos. 2. Na verdade, não se trata da existência de defeitos na decisão objurgada. O que está evidenciado é o mero inconformismo do embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 779309/SP (2005/0147954-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 01.10.2009, unânime, DJe 14.10.2009).

Por todo o exposto **CONHEÇO** dos embargos de declaração interpostos e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Tendo em vista que a parte executada já cumpriu voluntariamente a obrigação – **ID 10089194**, e tendo a exequente sido devidamente intimada para manifestar-se acerca do cumprimento voluntário, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual entendo que a fase executiva restou plenamente satisfeita.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou em favor de seu patrono, consignando a estes que deverão apresentar os dados bancários para a transferência dos valores diretamente para sua conta bancária.

Intimem-se.

Após, devidamente cumpridas às determinações, arquivem-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801313-19.2017.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: HIGOR DE ALMEIDA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR DE ALMEIDA SOUZA OAB: 399 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859

PROCESSO: 0801313-19.2017.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de execução de multa astreintes manejado pela parte exequente, suscitando que houve o descumprimento de decisão judicial que concedeu o pedido de tutela de urgência.

A parte executada, devidamente intimada, apresentou impugnação, resistindo à pretensão da aplicação das astreintes requerido pela parte adversa.

DECIDO.

Como é cediço, a astreintes é a forma de coerção psicológica do executado, atuando no sentido de pressioná-lo a cumprir a obrigação específica[1], pois a ratio essendi da norma é destinada a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do reclamante/exequente. Por isso que a incidência das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade[2].

Por sua vez, dispõe a norma do artigo 537, § 1º, do CPC/15, que: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, (...)” (grifou-se).

Conforme disposto na norma supramencionada, observo a possibilidade de alteração e exclusão do valor da multa aplicada, o que no presente caso, entendo pelo descabimento de fixação das astreintes, como requer a parte reclamante, visto que, conquanto o exequente tenha alegado que houve o descumprimento da decisão de tutela de urgência, observo que a parte exequente apenas colacionou aos autos um extrato bancário, o qual não faz prova alguma do alegado pelo exequente, assevero, ainda, que a aplicação das astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência, deve vir acompanhado de prova cabal neste sentido, a fim de provar satisfatoriamente o descumprimento da tutela de urgência, além disso, entendo que meras alegações sem a devida prova não tem o condão de determinar a incidência da multa astreintes.

Por outro lado, a empresa executada, além de promover o cumprimento da sentença voluntariamente, levando-se em consideração o cálculo apresentado pelo exequente, demonstrou o cumprimento da tutela de urgência, ao anexar o comprovante de depósito em sua peça de impugnação, de sorte que entendo pela não aplicação das multas astreintes no caso em epígrafe, restando a fase executiva plenamente adimplida, razão pela qual entendo que o feito deve ser extinto pelo pagamento, nos termos da norma do artigo 924, inciso II, do CPC/15.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de aplicação das astreintes requerido pelo exequente pelos motivos supra delineados, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará do valor bloqueado via Bacenjud – **ID 17304989**, em favor da parte executada, consignando a esta que deverá apresentar os dados bancários para a transferência dos valores diretamente para sua conta bancária

Intimem-se.

Após, devidamente cumpridas às determinações, arquivem-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] Abelha, Marcelo. Manual de Execução Civil - 5ª ed. Ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Página 305.

[2] (REsp 1112862/GO. Relator: Min. Humberto Martins. Data do Julgamento: 13/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe P04/05/2011, DECTAB vol. 203 p. 133, RT vol. 909 p. 583, grifou-se)

Número do processo: 0805952-46.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE PEREIRA DA SILVA OAB: 9619/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Cuida-se de cumprimento de sentença/acórdão, já transitado em julgado.

O executado cumpriu voluntariamente a condenação, **ID 1761789**.

O exequente requer a expedição de alvará, **ID 17654915**.

É o breve relato. DECIDO.

Ante o exposto, determino a expedição de alvará do valor da condenação, já depositado em juízo, ao exequente, cujos dados bancários já se encontram na petição de **ID 17654915**, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

Após, devidamente cumpridas às determinações, arquivem-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801152-09.2017.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: WALTER JOSE CERDEIRA DE MORAES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA ALVES OLIVEIRA OAB: 482PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE CADE COELHO SOARES OAB: 780-BPA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0801152-09.2017.8.14.0028**DECISÃO*****Vistos e examinados.***

Trata-se de petição de ID nº 17521331, na qual a parte executada informar os dados utilizados para cumprimento da sentença de mérito prolatada no ID nº439020.

Assim, em observância ao princípio do contraditório, **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre a referida petição e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 13 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0006253-31.2015.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES OAB: 28-A Participação: ADVOGADO Nome: JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES OAB: 730 Participação: ADVOGADO Nome: NILVANA MONTEIRO SAMPAIO XIMENES OAB: 6013 Participação: REQUERIDO Nome: F A DE OLIVEIRA CRUZ LOCACAO ME

Processo nº 0006253-31.2015.8.14.0028**DECISÃO****Vistos os autos.**

Trata-se de petição de ID nº 17900902, na qual se requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e o imediato arresto bens dos sócios proprietários da parte executada.

É o sucinto relatório. Decido.

Aduz a norma do artigo 50 do Código Civil de 2002 que:

*“Art. 50 - Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a **requerimento da parte**, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**”.*

A partir da interpretação da norma do artigo 50 do CC/02, o STJ concluiu que:

“(…) nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração de ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas) (...)” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 960926 / SP AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0202585-0, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data da Publicação: DJe 02/02/2017)

Ora, o presente processo não versa sobre relação de consumo, assim, as disposições do art. 50 do Código Civil/2002 incidem sobre o caso em testilha, as quais estabelecem a necessidade de caracterização de abuso de direito para a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

A parte exequente alega que houve o encerramento irregular da atividade da parte executada, acostando o retorno de aviso de recebimento em que está consignado que não foi encontrado o número do endereço, bem como assinalando números de ações perpetradas em fase da parte executada, o que não evidencia a existência de abuso de personalidade.

Diante disto, **INDEFIRO**, neste momento, o processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e **DETERMINO** que se **EXPEÇA** Mandado de Penhora e Avaliação de Bens da parte executada, como determinado no item 3 da decisão de ID nº 10076206. Devendo o oficial, caso constringidos bens, realizar, imediatamente, a intimação da parte executada.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801858-89.2017.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA CARVALHO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA JESSICA DUARTE MORAES OAB: 139-B Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ

C E R T I D ã O

Certifico, em face das atribuições legais a mim conferidas, acerca da reclamação cível de nº 0801858-89.2017.8.14.0028 (PJe), em que é requerente RECLAMANTE: RITA CARVALHO DE LIMA e requerido(a) RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , que a sentença de extinção da execução prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado em 26/06/2020. O referido é verdade e dou fé. Marabá/PA, 15 de julho de 2020.

EDINALDO BOMFIM SALES

Número do processo: 0801019-98.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HADASSA DE ALMEIDA SOUZA OAB: 398 Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ANTONIO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ

C E R T I D ã O

Certifico, em face das atribuições legais a mim conferidas, acerca da reclamação cível de nº 0801019-98.2016.8.14.0028 (PJe), em que é requerente EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO e requerido(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE JESUS SILVA , que a sentença prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado em 26/06/2020. O referido é verdade e dou fé. Marabá/PA, 15 de julho de 2020.

EDINALDO BOMFIM SALES

Número do processo: 0803135-09.2018.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: AFONSO CAITANO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ROMARIO LEMOS FILGUEIRA OAB: 20799/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0803135-09.2018.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte reclamante (**ID 8279561**), diante da sentença prolatada no **ID 7804270**, alegando haver omissão e contradição na referida sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos no prazo de cinco dias, consoante dispõe a norma do artigo 49, da Lei 9.099/95, e se fazem presentes os demais requisitos formais, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Todavia, os embargos não merecem provimento haja vista que não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou omissão quanto a sentença guerreada, conforme dispõe a norma a norma do artigo 83, da Lei 9.099/95, *cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.*

No presente caso, alega o embargante haver omissão/contradição na sentença guerreada, pretendendo seja reexaminada matéria já resolvida, tratando-se apenas de inconformismo do embargante, não havendo na sentença objurgada nenhum dos vícios acima mencionados, devendo, portanto, ser rejeitados de plano.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, entretanto, esse não é o caso dos autos. 2. Na verdade, não se trata da existência de defeitos na decisão objurgada. O que está evidenciado é o mero inconformismo do embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 779309/SP (2005/0147954-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 01.10.2009, unânime, DJe 14.10.2009).

Por todo o exposto **CONHEÇO** dos embargos de declaração interpostos e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos para análise de recurso.

Marabá/PA, 14 de julho de 2020.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0803972-24.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: B. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: B. V. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: AUTORIDADE Nome: L. G. C.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803972-24.2020.8.14.0051.

Ação: Cumprimento provisório de decisão judicial.

Exequente: B.C.D.A., menor rep. por Bruno Vítor do Amaral (Adv. Rogério Gorrêa Borges OAB/PA nº 13795)

Executado: Luzinete Gato Caetano.

DECISÃO

R. h.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que o requerente deseja cumprir foi proferida em processo que está em curso na 1ª Vara Cível desta Comarca, e, portanto, o cumprimento de sentença deve ser processado e julgado naquele Juízo.

2. Diante das razões acima expostas, proceda-se à redistribuição da presente ação ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA.

Santarém, 10/07/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0800741-86.2020.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: RAIMUNDA LINDALVA MOITA Participação: ADVOGADO Nome: WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO OAB: 351 Participação: EMBARGADO Nome: WILDMAR DE AZEVEDO LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade

Fone: (93)3064-9249 E-mail: 2civelsantarem@tjpa.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0800741-86.2020.8.14.0051 (PJe).

EMBARGANTE: RAIMUNDA LINDALVA MOITA

EMBARGADO: WILDMAR DE AZEVEDO LIMA

DECISÃO/MANDADO

Em despacho proferido por este juízo, em **ID16052195**, foi oportunizado à requerente que juntasse aos autos documentação comprobatória da hipossuficiência alegada. Entretanto, esta peticionou e se limitou a requerer que o pagamento das custas processuais se desse ao final da demanda.

Cumprе ressaltar que a alegação de hipossuficiência informada na petição inicial, não demonstram, de fato, a atual impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais pela requerente, bem como a impossibilidade de arcar com as custas processuais neste momento.

Diante disso, **INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de pagamento destas ao final do processo.**

Autorizo a parte autora efetuar o pagamento das **custas iniciais em quatro parcelas mensais**, devendo as guias serem expedidas nos respectivos valores, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

A autora deverá recolher as custas conforme as parcelas forem vencendo, sob pena de abandono do processo e consequente extinção sem resolução do mérito.

ÀUNAJ para o cálculo das custas iniciais.

Após, intime-se a parte autora para recolher as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhida a primeira parcela das custas, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se.

Serve o(a) presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0803788-68.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO LAURENTINO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CELIA REGINA DA SILVEIRA MAIA OAB: 29305/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade

Fone: (93)3064-9249 E-mail: 2civelsantarem@tjpa.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0803788-68.2020.8.14.0051 (PJe).

REQUERENTE: ANTONIO LAURENTINO FELIX

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A legislação infraconstitucional, no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Na hipótese, o requerente postula a gratuidade da justiça, porém não demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, fixo o prazo de 15 dias para que o requerente carree aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (última declaração de IR, extrato da conta bancária, fatura de cartão de crédito, etc.), anotando desde já o sigilo dos documentos eventualmente apresentados, ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0803827-65.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. P. M. Participação: ADOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 7236PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. A. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade

Fone: (93)3064-9249 E-mail: 2civelsantarem@tjpa.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0803827-65.2020.8.14.0051 (PJe).

REQUERENTE: JORGE LUIS PEREIRA MIRANDA

REQUERENTE: LUCIMAR ALVES VIEIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, vez que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência dos requerentes.

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é necessário que a parte comprove carência de recursos, que demonstre não possuir condições financeiras de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser indeferida se não houver nos autos elementos capazes para deferi-la. No caso concreto, a conclusão é no sentido de que a parte apelante não demonstrou que não possui condições financeiras de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios. Deixando a parte apelante de comprovar que se enquadra nas hipóteses de isenção legal, cabe a determinação de recolhimento das custas processuais. (Apelação Cível, Nº 70082509803, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 06-09-2019)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. RENDA SUPERIOR A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária, necessária a demonstração de carência de recursos. Caso concreto em que não restou demonstrada a inexistência de renda suficiente e de recursos líquidos, não sendo possível a concessão do benefício ao agravante. RECURSO DESPROVIDO, por decisão monocrática. (Agravado de

Instrumento, Nº 70082325689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 05-09-2019)

Dessa forma, faculto as partes o parcelamento das custas iniciais, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme disposições da Portaria Conjunta nº 003/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI.

O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da intimação da parte, na pessoa de seu advogado para que proceda o pagamento.

Enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido.

Adotem-se as providências necessárias.

Após, conclusos.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0803686-46.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LUCIENE RODRIGUES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO CEZAR RIBEIRO OAB: 4848/AM Participação: REU Nome: LOURENCO XAVIER DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade

Fone: (93)3064-9249 E-mail: 2civelsantarem@tjpa.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0803686-46.2020.8.14.0051 (PJe).

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA ROCHA

REU: LOURENCO XAVIER DA ROCHA

DECISÃO/MANDADO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A legislação infraconstitucional, no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Na hipótese, a parte postula a gratuidade da justiça, porém não demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais.

Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (última declaração de IR, extrato das contas bancárias, faturas de cartão de crédito, extrato de beneficiário do INSS, etc.), anotando desde já o sigilo dos documentos eventualmente apresentados, ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas.

Paralelamente, em prol da economia processual, considerando que não constam os documentos necessários para análise do pedido, deverá a parte requerente, em igual prazo, juntar: declaração de inexistência de bens a inventariar, certidão negativa de dependentes habilitados perante a previdência social, bem como não há informação se há ou não outros sucessores do *de cujus*.

Cumprido tal determinação, conclusos.

Cumpra-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0806860-97.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: Y. O. A.
Participação: REQUERIDO Nome: A. N. O. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade

Fone: (93)3064-9249 E-mail: 2civelsantarem@tjpa.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0806860-97.2019.8.14.0051 (PJe).

REQUERENTE: Y. O. A., representada por seu genitor, Bruno Julielson Alves Silva.

REQUERIDO A): Adrine Naiane Oliveira da Costa

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos, proposta por Y. O. A., representada por seu genitor, Bruno Julielson Alves Silva, em face de Adrine Naiane Oliveira da Costa, todos qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo extrajudicial, durante sessão de mediação realizada no CEJUSC (ID 12784058).

O Ministério Público exarou parecer, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo (ID 17913260).

Ébreve o relatório. Decido.

Conforme jurisprudência consolidada, em homologação de acordo se revela desnecessária alongada fundamentação.

No caso, não vislumbro indicativos de ilegalidade, tenho que é caso de homologar a manifestação de vontade das partes para que surta os seus legais efeitos.

Portanto, homologo seus termos, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0805640-64.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: P. R. B. T. Participação: REQUERENTE Nome: E. N. B. T. Participação: REQUERIDO Nome: G. A. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. N. S. B.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade

Fone: (93)3064-9249 E-mail: 2civelsantarem@tjpa.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0805640-64.2019.8.14.0051 (PJe).

REQUERENTE: P. R. B. T., E. N. B. T., representados por sua genitora, Jakeline Nayane Souza Brito

REQUERIDO: GILCLEBSON ALCÂNTARA TAPAJÓS

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por P. R. B. T. e E. N. B.T., representados por sua genitora, Jakeline Nayane Souza Brito, em face de Gilclebson Alcântara Tapajós, todos qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo, durante sessão de mediação realizada no CEJUSC (ID 11901045).

O Ministério Público exarou parecer, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo (ID 18009848).

Ébreve o relatório. Decido.

Conforme jurisprudência consolidada, em homologação de acordo se revela desnecessária alongada fundamentação.

No caso, não vislumbrando indicativos de ilegalidade, tenho que é caso de homologar a manifestação de vontade das partes para que surta os seus legais efeitos.

Assim, homologo seus termos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0809344-22.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FABIOLA SIMPLICIO Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DESPACHO

1. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por via postal, bem como seu patrono habilitado nos autos, via DJE, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III e §1º do CPC. Nesse sentido,

segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO. INTIMAÇÃO. PARTE. ADVOGADO. ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO. DEVER DA PARTE. I - A extinção do processo por abandono, art. 485, inc. III, do CPC, deve ser precedida da intimação da parte e do Advogado, para que este impulse o processo, arts. 272 e 485, §1º, do CPC. II - Reputa-se válida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos, pois incumbe à parte manter seu endereço correto e atualizado nos autos, arts. 77, inc. V, e art. 274, parágrafo único, ambos do CPC. III - Apelação desprovida.

(Acórdão 1221526, 00026496520168070014, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2. Caso manifeste interesse no prosseguimento, que junte aos autos as certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, antecedentes criminais da Polícia Federal e Polícia Civil do Estado do Pará, bem como certidões negativas exaradas pelos Cartórios de Protestos e certidões expedidas pelas instituições de proteção ao crédito (SPC E SERASA), atualizadas, em nome de FABIOLA SIMPLICIO DE ALMEIDA.

3. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º.

Santarém-PA, 16 de março de 2020.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800604-07.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. F. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro civil formulado por Maria Geralda Ferreira de Aguiar, visando à retificação em seu assento de nascimento. A qual pleiteia a correção de seu primeiro nome, grafado erroneamente em seu registro de nascimento, que constou como sendo, MARIA GERARDA FERREIRA DE AGUIAR, ao invés de **MARIA GERALDA FERREIRA DE AGUIAR**.

À inicial juntou cópia do documento de identificação da requerente, juntamente o CPF e da certidão de nascimento, entre outros (Id. 15083995).

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao deferimento do pedido, conforme consta no Id.16564143.

É o relatório

Decido.

O pedido da requerente merece guarida, porquanto demonstrada a ocorrência de hipótese excepcional apta a afastar a imutabilidade do prenome, abraçada pelo art. 58 da Lei n. 6.015/73:

"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios."

A supressão da consoante "l" no prenome da autora acarretou sensível e radical alteração em sua pronúncia, que passou a não corresponder àquele com o qual se pretendeu designá-la.

Nesse particular, é elucidativa a lição legada pelo Des. Irineu Mariani, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 597126705, em 26/11/1997:

"O NOME DA PESSOA É UM CONJUNTO DE PALAVRAS QUE TEM DUAS PARTES (PRENOME E O SOBRENOME OU APELIDOS DE FAMÍLIA). O OBJETIVO, NO SEU CONJUNTO, É IDENTIFICAR, COM ESTABILIDADE E REVELANDO A ORIGEM, O INDIVÍDUO NO UNIVERSO DO GÊNERO HUMANO. DESSE MODO, NÃO PERTENCE APENAS AO PORTADOR, MAS TAMBÉM AO GRUPO FAMILIAR E À SOCIEDADE. A FIM DE ALCANÇAR TAL OBJETIVO, ESTÁ SUJEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMUTABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE. NO ENTANTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, AO PORTADOR É FACULTADO, NO PRIMEIRO ANO DA MAIORIDADE CIVIL, ALTERAÇÃO, SEM QUE SEJA PRECISO MOTIVAR, MAS, COM RESTRICÇÕES NA PARTE RELATIVA AOS APELIDOS DE FAMÍLIA (SOBRENOME), VISTO QUE, DIZENDO RESPEITO À IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUANTO À ORIGEM, NÃO PODE HAVER PREJUÍZO. FORA DE TAL PERÍODO, É POSSÍVEL ALTERAR, POR ACRESCIMO OU POR SUPRESSÃO, DESDE QUE MOTIVADAMENTE, NAS HIPÓTESES LEGAIS DE ERRO DE GRÁFIA E DE EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO, BEM ASSIM, POR CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, NOS CASOS DE (A) OMISSÃO SOCIALMENTE CONSTRANGEDORA; (B) DE NÃO-COINCIDÊNCIA ENTRE O NOME NO REGISTRO E O PELO QUAL A PESSOA É PUBLICAMENTE CONHECIDA; E (C) DE HOMONÍMIA, FACE AOS INÚMEROS TRANSTORNOS QUE ELA CAUSA NA SOCIEDADE MODERNA, ONDE AS PESSOAS SÃO CADA VEZ MAIS CADASTRADAS."

Ante ao exposto, com ressalva de direitos de terceiros, julgo procedente o pedido, e, assim, determino que o Oficial do Registro Civil de pessoas naturais da comarca de Carixé, Estado do Ceará, proceda à retificação no registro de nascimento ali lavrados sob o n. 654, à fls. 8vº, do Livro 7, alterando o prenome da requerente para que passe a ser grafado **MARIA GERALDA FERREIRA DE AGUIAR**, permanecendo inalterados os demais dados.

Serve a presente sentença como Ofício/Mandado Judicial dirigido ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Encaminhe-se, para cumprimento.

Sem custas, honorários e emolumentos.

Expeça-se o necessário. Cumprida a decisão, archive-se o feito.

P. R. I.

Santarém, 14 de abril de 2020.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0803536-65.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: IVAN CARLOS SADECK DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO AQUINO DA SILVA OAB: 007390/PA Participação: AUTOR Nome: DEUSA VIANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome:

RAIMUNDO AQUINO DA SILVA OAB: 007390/PA Participação: REU Nome: ADÃO PINHEIRO DE SOUSA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade

Fone: (93)3064-9249 E-mail: 2civelsantarem@tjpa.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0803536-65.2020.8.14.0051 (PJe).

AUTOR: IVAN CARLOS SADECK DOS SANTOS, DEUSA VIANA DOS SANTOS

REU: ADÃO PINHEIRO DE SOUSA

DESPACHO/MANDADO

Determino que os autores emendem a inicial para:

1- Qualificar a parte requerida, fornecendo endereço para intimação da mesma, eis que a citação por edital possui caráter excepcional, devendo ser procedida após o esgotamento das tentativas na localização da parte requerida, ônus devido à parte autora.

2 - Certidão vintenária de distribuição cível em nome dos autores;

devendo esta diligência ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.R.I.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0800501-97.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ENEDINO VASCONCELOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0800501-97.2020.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Inexistindo requerimento de novas provas (ID's 15738318 - Pág. 1/2 e 17947676), INTIMEM-SE as partes para alegações finais em 15 dias.

2. Após, conclusos para sentença.

Int.

Santarém/PA, 03 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0811527-29.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: G. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0811527-29.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. À SECRETARIA: **a)** Certifique-se quanto ao cumprimento do item 3 da deliberação do ID 16291296. **b)** Em caso de descumprimento, conclusos para extinção. **c)** Somente com o fornecimento do endereço, cumpra-se a deliberação abaixo.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

3. CITE-SE a parte ré, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos (art. 231, II, do CPC), ressaltando que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4. Com a resposta ou ultrapassado o prazo, INTIME-SE para réplica, vista ao MP e, Conclusos.

SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Int.

Santarém/PA, 08 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0808157-42.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSIMERE PEDROSO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.^a Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0808157-42.2019.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Considerando a tempestividade da contestação, **INTIME A PARTE AUTORA, por advogado**, para réplica, **no prazo de 15 dias**.

2- Ultrapassado o prazo sem manifestação, **INTIME PESSOALMENTE A PARTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Após conclusos.

Santarém, 15/07/2020.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0808764-89.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: J. A. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655 Participação:
ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: 21109 Participação: EXECUTADO
Nome: J. B. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO OAB: 008387/PA
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA....

PELO EXPOSTO, **JULGO EXTINTO** o presente feito movido em face de J B V C, nos termos do art. 513
c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, em virtude dos benefícios da gratuidade deferidos às partes na fase de
conhecimento 7460588 - Pág. 6 e, nesta ocasião, estendidos à fase de execução.

Após as providências necessárias, com o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

Santarém - PA, 14 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0808764-89.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: J. A. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655 Participação:
ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: 21109 Participação: EXECUTADO
Nome: J. B. V. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO OAB: 008387/PA
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA....

PELO EXPOSTO, **JULGO EXTINTO** o presente feito movido em face de J B V C, nos termos do art. 513
c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, em virtude dos benefícios da gratuidade deferidos às partes na fase de
conhecimento 7460588 - Pág. 6 e, nesta ocasião, estendidos à fase de execução.

Após as providências necessárias, com o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

Santarém - PA, 14 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803815-51.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: P. K. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PEDROSO COSTA OAB: 28131/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975 Participação: AUTOR Nome: I. P. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PEDROSO COSTA OAB: 28131/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975 Participação: REQUERIDO Nome: F. I. P. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0803815-51.2020.8.14.0051

Cumprimento de sentença

Ref. Proc. 0008358-49.2011.8.14.0051 (em grau recursal)

RH

DESPACHO:

1. Inviável demandar pessoa falecida, uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6.º do CC). Nas demandas em andamento, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou sucessores (art. 110 do CPC), conforme rito processual específico.

2. No caso, a petição inicial noticia o óbito da pessoa que indica como parte no polo passivo da demandada e assevera o trânsito em julgado de capítulo da sentença que se encontra em grau recursal, demandando-se a execução desse dito capítulo (averbação de atribuição da paternidade) e instruindo-se o pleito com simples cópias da sentença e da decisão que admitiu recurso de apelação.

3. Com isso, PROVIDENCIE a parte demandante a EMENDA DA INICIAL, indicando corretamente o **polo passivo** da ação e apresentando os **documentos necessários** ao processamento da demanda, inclusive **certidão de óbito e documento(s) comprobatório(s) do alegado trânsito em julgado**, uma vez que os autos se encontram na esfera recursal, além de outros que entenda relevante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

4. Após, Conclusos.

Int.

Santarém/PA, 13 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800902-96.2020.8.14.0051 Participação: INTERESSADO Nome: H. R. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação:
INTERESSADO Nome: M. B. S. F.

SENTENÇA..

PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil,
INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e ARQUIVE-SE.

P.R.I.

Santarém - PA, 14 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800902-96.2020.8.14.0051 Participação: INTERESSADO Nome: H. R. S. F.
Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação:
INTERESSADO Nome: M. B. S. F.

SENTENÇA...

PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil,
INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e ARQUIVE-SE.

P.R.I.

Santarém - PA, 14 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0803971-39.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: EJIZELLI DA COSTA CAMPOS

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****COMARCA DE SANTARÉM****Secretaria da 3.^a Vara Cível e Empresarial****END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará****Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****0803971-39.2020.8.14.0051****ATO ORDINATÓRIO**

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- **INTIME O AUTOR, através de advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca de Santarém/Pa**, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida.

2- Ultrapassado o prazo, sem o cumprimento supra citado, **INTIME PESSOALMENTE O(AS) PARTE DEMANDANTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, cumprindo com a determinação supra e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Santarém, 15 de julho de 2020.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca

Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0807551-14.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: HEMETERIO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

COMARCA DE SANTARÉM

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

Proc. 0807551-14.2019.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1- Considerando a tempestividade da contestação, **INTIME A PARTE AUTORA, por advogado**, para réplica, **no prazo de 15 dias**.

2- Ultrapassado o prazo sem manifestação, **INTIME PESSOALMENTE A PARTE**, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).

3- Após conclusos.

Santarém, 15/07/2020.

SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca
Matrícula n 3237-9 TJPA

(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0806319-64.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FEIRAO DOS MOVEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALMEIDA SIDONIO OAB: 15179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0806319-64.2019.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação e proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 dias.
2. Sem prejuízo de possível julgamento antecipado do feito, DETERMINO que a parte autora, no mesmo prazo indicado no item anterior, ESPECIFIQUE OUTRAS PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUZIR, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento/preclusão.
3. A seguir, INTIME-SE a parte demandada, para idêntica manifestação, no mesmo prazo.
4. Após, conclusos.

Int.

Santarém/PA, 10 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801395-73.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DJALMA CARNEIRO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON LUIZ SEVERO OAB: 27461/SC Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0801395-73.2020.8.14.0051

Ação Acidentária.

Demandante: DJALMA CARNEIRO DA CUNHA.

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

DJALMA CARNEIRO DA CUNHA, por advogado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou documentos.

Após despachos e outras providências, a parte demandada apresentou proposta de acordo (ID. 16380870, pág.1-2). Instado a se manifestar, a parte demandante, por seu advogado, manifestou concordância, aceitando a proposta (ID. 17008656). Os autos vieram conclusos.

É um sucinto Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se a inexistência de qualquer obstáculo jurídico à homologação da manifestação de vontade das partes revelada formalmente nos autos. Com isso, é caso de extinguir prontamente o feito, uma vez que as partes transigiram e lícitamente findaram o litígio revelado nestes autos.

PELO EXPOSTO, **HOMOLOGO** por sentença a manifestação de vontade das partes (**ID. 16380870, pág.1-2 e ID. 17008656**) e, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.**

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Ultrapassado os prazos recursais, certifique-se e INTIME-SE a parte demandante, por seu advogado, para, conforme seu entendimento, em até 15 dias, requerer o cumprimento de sentença, observando o art. 523 c/c art. 534 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento.

Ultimadas as providências da fase de execução ou ultrapassado o dito prazo, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se.

Devidamente Publicada e Registrada, intimadas as partes, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.

Santarém - PA, 13 de Julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0804811-20.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: J. P. D. S.
Participação: EXECUTADO Nome: O. D. O. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA...

PELO EXPOSTO, **Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito**, de acordo com o estabelecido no art. 485, III e VI, §1º, §3º, §6º do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santarém/PA, 14 de julho de 2020.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0804021-65.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: T. D. O. P.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALINE DE OLIVEIRA PINTO OAB: null Participação:
ADVOGADO Nome: HELY CHRYSTIENE RABELO DA COSTA OAB: 27564/PA Participação:
REQUERIDO Nome: B. F. P. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Em análise aos autos não se vislumbra a existência de situação excepcional ou de comprovada urgência, capaz de justificar o ajuizamento durante o Plantão.

Por entender que não é caso de plantão deixo de conhecer o pedido formulado neste Plantão Judicial. Proceda a secretaria a redistribuição da presente ação.

Intime-se.

Santarém, 15 de julho de 2020.

Manuel Carlos de Jesus Maria

Juiz de Direito Plantonista

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0803973-09.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LAURIMAR DE BRITO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: REU Nome: MARCIO DA COSTA SILVA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803973-09.2020.8.14.0051

Ação: Reintegração de posse com pedido de liminar c/c indenização por perdas e danos

Requerente: Laurimar de Brito Ferreira (Adv. Francisco das Chagas Martins, OAB/PA nº 22.430 / Aline de Abreu Mendonça Martins, OAB/PA nº 23.950)

Requerido: Márcio Costa Silva

Despacho:

R. h.

1. Considerando o autor teve condições com adquirir os imóveis objeto da demanda por R\$ 222.000,00, bem como teve condições de contratar advogado particular, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Recolha o autor as custas processuais devidas, as quais podem inclusive ser pagas de forma parcelada, diretamente no site do TJPA. Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Santarém, 13/07/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807118-10.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: G. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO LIMA REBELO OAB: 29536/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: THALIA RODRIGUES UCHOA MACHADO OAB: 29358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14.820/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0807118-10.2019.8.14.0051.

Ação: Guarda - cumprimento de sentença

Requerente: Glemárlison Gomes dos Santos (Adv. Simão Lima Rebelo OAB/PA 29536).

Requerida: Adriana Lemos Corrêa (Adv. Francivaldo Cardoso Rodrigues OAB/PA 14820).

Endereço: Passagem Dom Floriano, Nº78, Bairro Caranazal, CEP: 68040-335,

Santarém-PA, (Fone 93 99241-3474).

Despacho/Mandado

R. h.

1. Em relação à petição do requerente ID Num. 18131375, determino que a requerida cumpra todos os termos do acordo celebrado e homologado por este juízo conforme ID 13130909, especialmente quando ao direito de convivência da criança com pai, não devendo a requerida ou seus familiares criar qualquer obstáculo para que isto ocorra. Este juízo requer que o advogado da requerida esclareça à esta sobre a gravidade da situação, podendo inclusive alterar a residência base da infante para o pai, se a situação de insurgência persistir.

2. Este juízo requer que as partes mantenham diálogo respeitoso e harmonioso a fim de que a convivência entre a infante e seus familiares maternos e paternos possa ser o melhor possível.

2. Caso a requerida crie qualquer obstáculo ao direito de convivência referido, o que deve ser comprovado nos autos pelo requerente, fica desde já arbitrada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme art. 536, § 1º, do CPC, a qual fica limitada a R\$20.000,00 (Vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas legais.

3. Intimem-se.

SERVE UMA VIA COMO MANDADO.

Santarém, 09/07/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803998-22.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: JONATAS DE SOUSA SANCHES OAB: 29989/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. D. S.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803998-22.2020.8.14.0051.

Ação: Divórcio litigioso.

Requerente: Júnia Rodrigues Lopes (Adv. Jonatas de Sousa Sanches OAB/PA 29989).

Endereço: Travessa Drº Chagas, 913, entre Estrada Um e Rua Mário Cunha, bairro Centro, CEP 68.143-000, cidade de Belterra, Estado do Pará.

Requerido: Marcelo Aparecido Lopes da Silva.

Endereço: Rua Vitória Régia, nº 352, Bairro Janga, CEP: 53.439-340, Cidade de Paulista, Estado de Pernambuco, domicílio profissional na empresa Ability Serviços, Rua Conego Romeu, nº 613, Bairro Boa Viagem, CEP 51.030-340, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, telefone (43) 99649-0322, e-mail adm.jdstelecom@gmail.com.

JUIZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém - Pará

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE PAULISTA/PE.

FINALIDADE: Citar, no endereço supra, o requerido acima qualificado dos termos da ação, bem como para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, que contar-se-á a partir da audiência, bem como para comparecer na audiência adiante designada, conforme despacho abaixo.

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL / MANDADO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Arbitro alimentos provisórios em favor dos filhos menores do casal em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. Oficie-se a fonte empregadora, se for o caso.

3. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC).

3.1. Designo audiência de () mediação ou (X) conciliação para **05/11/2020, às 09:50 horas**. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

5. **Senhor Diretor de Secretaria:** 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. **Deve o Sr. Oficial de Justiça** cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis “Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer

pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Intimem-se.

SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL.

Santarém, 14/07/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0803925-50.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SIMAO SABINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS OAB: 15597/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803925-50.2020.8.14.0051

Ação: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela de urgência

Requerente: Simão Sabino de Oliveira (Adv. Gyanny Aguicema de Oliveira Dantas, OAB/PA 15.597)

Requerida: Mapfre Vida S/A (Adv. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO nº 13.721)

Decisão:

R. h.

1. Recebo o processo no estado em que se encontra.

2. Em análise não exauriente da petição inicial e dos demais documentos colacionados aos autos, não vislumbro de plano a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo que estou por denegar, por ora, a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor na inicial e na petição ID nº 18207059, devendo-se aguardar o processamento do feito.

3. Manifeste-se o autor sobre a contestação da requerida Mapfre Vida S/A (documento ID nº 18168246 – páginas 21 em diante)

Santarém - Pará, 13/07/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807118-10.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: G. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO LIMA REBELO OAB: 29536/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: THALIA RODRIGUES UCHOA MACHADO OAB: 29358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14.820/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0807118-10.2019.8.14.0051.

Ação: Guarda - cumprimento de sentença

Requerente: Glemárlison Gomes dos Santos (Adv. Simão Lima Rebelo OAB/PA 29536).

Requerida: Adriana Lemos Corrêa (Adv. Francivaldo Cardoso Rodrigues OAB/PA 14820).

Endereço: Passagem Dom Floriano, Nº78, Bairro Caranazal, CEP: 68040-335,

Santarém-PA, (Fone 93 99241-3474).

Despacho/Mandado

R. h.

1. Em relação à petição do requerente ID Num. 18131375, determino que a requerida cumpra todos os termos do acordo celebrado e homologado por este juízo conforme ID 13130909, especialmente quando ao direito de convivência da criança com pai, não devendo a requerida ou seus familiares criar qualquer obstáculo para que isto ocorra. Este juízo requer que o advogado da requerida esclareça à esta sobre a gravidade da situação, podendo inclusive alterar a residência base da infante para o pai, se a situação de insurgência persistir.

2. Este juízo requer que as partes mantenham diálogo respeitoso e harmonioso a fim de que a convivência entre a infante e seus familiares maternos e paternos possa ser o melhor possível.

2. Caso a requerida crie qualquer obstáculo ao direito de convivência referido, o que deve ser comprovado nos autos pelo requerente, fica desde já arbitrada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme art. 536, § 1º, do CPC, a qual fica limitada a R\$20.000,00 (Vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas legais.

3. Intimem-se.

SERVE UMA VIA COMO MANDADO.

Santarém, 09/07/2020.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0803856-18.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. E. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES OAB: 045PA Participação: REQUERIDO Nome: C. T. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOICE SOUSA PINTO OAB: 30693/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: H. E. C. T.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

Processo nº: 0803856-18.2020.8.14.0051

Ação de Medida de Proteção

Requerida: ALEJANDRA ESPERANZA CORREA PARDO

Requerido: CAMILO TORRES MORENO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se deliberação do Egrégio Tribunal de justiça quanto ao recebimento de seus efeitos.

Publique-se.

Santarém, 15 de julho de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Santarém

Número do processo: 0802760-65.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JARBAS DE SOUSA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YAN PHILIPPE DUARTE SANTANA OAB: 25848/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUIMES DE SOUSA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

PROCESSO: 0803882-16.2020.8.14.0051

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE JARBAS DE SOUSA E SILVA, brasileiro, casado, fotógrafo, portador do RG nº 1748035 PC/PA, CPF nº 146.937.202-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua 13 de Maio, nº 554, bairro Caranazal, CEP 68.040-220, fone: (93)99122.0398.

REQUERIDO: GUIMES DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 7438639 PC/PA, CPF nº 023.081.932-04, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua 24 de Outubro, nº 3345, bairro Liberdade, CEP 68.040-010.

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se a interditando nos termos do art. 751 do CPC, ressalvada a hipótese do art. 245 caput, do CPC, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Passo à análise do pedido de concessão liminar de curatela provisória.

Juntado aos autos laudo médico no qual se pontua ser o interditando portador de demência não especificada CID 10 – F03, levando-o a perda progressiva de memória, desatenção, comportamento com risco de acidentes e crises de perda de consciência, sendo incapaz para diversos atos da vida civil (Num. 16887261).

Ante os fatos acima descritos, se conclui estar presente a plausibilidade do direito invocado, pois é possível que o curatelando, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade de modo livre e consciente, exercendo pessoalmente os atos de sua vida civil, hipótese de incidência do instituto a curatela (art. 1.767, inciso I, do Código Civil)

Por outro lado, tal fato lhe traz perigo de danos de difícil e/ou incerta reparação, uma vez que, por não poder exprimir sua vontade conscientemente, ainda que por meio de outrem, se vê privado do exercício de vários de seus direitos fundamentais, inclusive o recebimento de benefício de prestação continuada ao qual faz jus, conforme documentação juntada aos autos.

Não há perigo provável de irreversibilidade dos efeitos da decisão, cuja reapreciação pode ser feita tranquilamente durante o curso do tramite processual à vista elementos novos.

Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do CPC, que transcrevo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Por todo o exposto, verificando-se a verossimilhança do alegado, os riscos advindos da falta de representação legal do interditando, com base no art. 300 do CPC vigente e no art. 1.767, inciso I, do CC, **acolho liminarmente o pedido da autora formulado na inicial, para antecipar os efeitos da tutela pretendida e, em caráter provisório, DECRETAR a interdição de GUIMES DE SOUSA SILVA, já qualificado(a) nos autos**, declarando-o relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil.

Nomeio-lhe como curador provisório JARBAS DE SOUSA E SILVA, seu filho, acima qualificado.

Intime-se a curador nomeado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda que havendo bens imóveis em nome da interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal.

Considerando a classificação, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), de situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, e os termos da Portaria Conjunta nº 08/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Considerando, ainda, a necessidade de readequação da pauta, determino que os autos permaneçam em Secretaria até o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Santarém, 07 de julho de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0803955-85.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA OAB: 25817/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Gabinete da 5ª Vara Cível

Processo nº: 0803955-85.2020.8.14.0051

Processo de Execução de alimentos

Executado: EUTHICIANO MENDES MUNIZ

Exequente: THICIANE CAROLINE PALMEIRA DE SOUSA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Sra. ALINE CAROLINE PALMEIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação execução de alimentos cuja exequente é THICIANE CAROLINE PALMEIRA DE SOUSA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Sra. ALINE CAROLINE PALMEIRA DE SOUSA, na qual figura como executado EUTHICIANO MENDES MUNIZ.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende executar prestações alimentícias cuja origem obrigacional está lastreada em título executivo judicial, sentença prolatada no processo 0003017-25.2011.8.14.0024, oriundo da comarca Itaituba – Pará.

Ocorre que a competência desta vara cível se cinge à matérias de família envolvendo os direitos de crianças e adolescentes apenas nos casos em que presente situação de risco, consoante artigo 98 do

ECA, combinado com o artigo 148, parágrafo único alínea “a” além de ações de ausentes e interditos, tudo nos termos do provimento 0026/2006 – GP, e títulos executivos judiciais originários de decisões prolatadas em seus processos originários, em razão da matéria parra qual é competente.

Não é o caso da presente ação. In verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; (Grifamos)

Verifico que a presente ação, embora envolva adolescente/criança é tíca ação de família. Ademais, o título executivo que se quer executar não está lastreado em decisão ou sentença originária desta Vara Especializada.

Ademais a presença das condições e pressupostos processuais é ônus da parte autora, cabendo a esta a demonstração de situação de fato que atraia a competência deste Juízo para julgamento da causa.

Sendo esta típica ação de família, e tendo em vista que a competência do juízo é pressuposto processual extrínseco negativo que pode ser reconhecido de ofício (artigo 485, §3º, do CPC), por ser matéria de ordem pública, não há outro caminho, senão o reconhecimento da incompetência em razão da matéria, com o conseqüente declínio de competência para alguma das varas de família onde deve tramitar.

Ante o fato de que esta ação não cuida de matéria afeita à competência desta Vara especializada, cuja competência se firma em razão da matéria, portanto, possuindo natureza absoluta, declino a competência do feito, e, em consequência, determino a REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS a alguma varas cíveis desta Comarca com competência para julgar casos de Direito de Família, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais.

Ciência desta decisão ao representante do Ministério Público e aos autores.

P. R. I. Cumpra-se.

Santarém, 09 de julho de 2020.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0804005-14.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO ALBERICO DE JESUS MADURO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA COSTA OAB: 20174/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB: 0741SP Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0804005-14.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDO ALBERICO DE JESUS MADURO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB/PA 13.253)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORIA AUTARQUICA

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a situação pessoal do Autor. Anote-se.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, devendo declinar expressamente o endereço para citação da parte ré.

III – Transcorrido o prazo, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0804002-59.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PAULO JUNIOR MARQUES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DA CRUZ PEDROSO OAB: 29546/PA Participação: AUTOR Nome: BEATRIZ BATISTA PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DA CRUZ PEDROSO OAB: 29546/PA Participação: REU Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

PROCESSO: 0804002-59.2020.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: PAULO JUNIOR MARQUES SILVA E BEATRIZ BATISTA PEDROSO

ADVOGADO: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA (ADVOGADO); LILIAN MARIA DA CRUZ PEDROSO (ADVOGADO)

REQUERIDO: HOSPITAL UNIMED OESTE DO PARÁ – COOPERATIVA MÉDICA DE

TRABALHO

ENDEREÇO: AV. TAPAJÓS, 1671 –BAIRRO ALDEIA, SANTARÉM/PA, CEP: 68040-490

DECISÃO/MANDADO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a situação narrada nos autos e a condição pessoal do Autor. Anote-se.

II – Em relação à tutela de urgência pleiteada, compulsando os autos, verifico ser mais prudente postergar a análise da liminar para após a formação do contraditório, uma vez que é necessário verificar a existência de nexo causal entre a lesão sofrida pelo Autor e a conduta da parte ré, o que deve ser esclarecido de forma expressa na contestação.

III - Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, haja vista a recomendação para que se evite atos que possam gerar aglomeração, em razão da pandemia de Covid-19. **CITE-SE** o Requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cientificando-o de que, quando da apresentação da defesa, deverá esclarecer a real causa da lesão sofrida pelo Autor.

IV - Decorrido o prazo para contestação, autos conclusos para análise da liminar.

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0033021-22.2015.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO

ALFREDO CANTO SEIXAS Participação: ADVOGADO Nome: DANILO EVANGELISTA PELOSO DA SILVA OAB: 205 Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DA CIRETRAN CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO DE SANTAREMPA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM PA

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

0033021-22.2015.8.14.0051

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALFREDO CANTO SEIXAS

IMPETRADO: DIRETOR DA CIRETRAN CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO DE SANTAREMPA

Ato Ordinatório:

Considerando o retorno de autos do Tribunal, encaminho os presentes autos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800369-74.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: HELOISA DO AMARAL ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

0800369-74.2019.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: HELOISA DO AMARAL ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

Ato Ordinatório:

Considerando o retorno de autos, encaminho o presente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0016820-18.2016.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: ELOANE LIMA FEITOSA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB: 562PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

0016820-18.2016.8.14.0051

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELOANE LIMA FEITOSA VIEIRA

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

Ato Ordinatório:

Considerando o retorno de autos, encaminho o presente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0800019-86.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NUNEZ CAMPOS OAB: 30972/BA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO COSME PEREZ MELHADO OAB: 131390/RJ

PROCESSO: 0800019-86.2019.8.14.0051

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

DESPACHO

1- Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos.

2- Transitada em julgado a sentença proferida nos embargos, diga o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802591-78.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: NADILSON SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA OAB: 29455/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELE SANTOS DA SILVA OAB: 29308/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0802591-78.2020.8.14.0051

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: NADILSON SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA (OAB/PA 29.455); GABRIELE SANTOS DA SILVA (OAB/PA 29.308)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por NADILSON SANTOS PEREIRA em face do ESTADO DO PARÁ.

Alega que estava trabalhando como mototaxista não credenciado, em 26 de fevereiro de 2020, e, ao passar por uma blitz policial na Rodovia Santarém-Cuiabá (BR 163) no Km 1003, próximo ao viaduto Gerardo Monteiro, foi abordado por uma guarnição da Polícia Rodoviária Federal, a qual realizou busca ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP) e constatou a existência de um mandado de prisão preventiva em seu desfavor.

Narra que, diante desse fato, teve sua motocicleta recolhida e foi conduzido até a sede da Delegacia de Polícia de Civil para os procedimentos cabíveis, onde permaneceu detido em uma cela sem as mínimas condições de salubridade e sem alimentação até o dia seguinte aguardando sua transferência para a Central de Triagem.

Aduz que realmente foi processado criminalmente perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém,

nos autos de nº 0000625-24.2007.8.14.0051, pelo crime de estupro, no qual chegou a ter sua prisão preventiva decretada em 20 de maio de 2014, entretanto, a prisão foi revogada em 16 de julho de 2015, ou seja, há 5 (cinco) anos atrás. Expõe que, em 24 de maio de 2016, foi proferida sentença absolutória em seu favor, o que deveria ter acabado com qualquer discussão acerca da sua culpabilidade.

Relata que o mandado de prisão não teve baixa no Sistema BNMP, situação que desconhecia e se viu surpreso e constrangido com a prisão ilegal. Aduz também que a diferença entre a numeração dos autos no qual foi absolvido e o constante no mandado de prisão, dificultou ainda mais a sua soltura.

Afirma que o fato foi amplamente divulgado na mídia local, com a divulgação de reportagens na qual constava seu nome, assim como fotos de sua motocicleta com a numeração da placa exposta, conforme demonstrado em *prints* de redes sociais em anexo, o que ocasionou situação vexatória.

Requeru a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou os documentos.

O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu (ID 17138982).

O réu Estado do Pará ofereceu contestação (ID 17393205).

O autor apresentou réplica (ID 1751834).

O juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas (ID 17626954).

As partes não requereram produção de outras provas (IDs 17734262 e 17518363).

Éo relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que as partes não requereram produção de outras provas.

Sem preliminares. Passo imediatamente ao mérito.

Compulsando os autos, verifico que o caso é de procedência do pedido. Explico.

Trata-se de ação de indenização fundada na responsabilidade civil do Estado decorrente de prisão ilegal.

A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo a norma do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar.

O dispositivo constitucional que consagra a responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF).

Aqui não se cogita culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Comprovados esses dois elementos,

surge naturalmente a obrigação de indenizar. A responsabilidade objetiva do Estado só será elidida em razão de evento danoso consubstanciado em caso fortuito ou força maior, ou, ainda por culpa exclusiva da vítima.

Pois bem. No caso em análise, verifico que o autor conseguiu comprovar que a prisão efetuada pela autoridade policial foi ilegal.

Isso porque, pelos documentos acostados ao feito, realmente o autor respondia processo criminal, registrado sob nº. 00006252420078140051, no qual foi decretada a prisão preventiva no dia 20 de maio de 2014 (ID 16648244-pág 25), contudo, esta ordem prisional foi revogada no dia 16 de julho de 2015 (ID 16648244-pág 29) e, posteriormente, a ação penal foi julgada improcedente e, conseqüentemente, o autor foi absolvido, a qual transitou em julgado em 08 de julho de 2016 (ID 16648244-pág 38).

Assim, o autor foi preso no dia 26 de fevereiro de 2020, ou seja, quando não existia mais ordem legal para sua prisão.

Pelo conjunto probatório, percebo que houve omissão estatal em dar baixa no mandado de prisão desfavor do autor, gerando constrangimento e ofensa aos direitos inerentes à personalidade, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020844-07.2017.8.08.0024. APELANTE: IVAN CLÁUDIO NUNES GONÇALVES. APELADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **PRISÃO ILEGAL. ORDEM DE PRISÃO REVOGADA. OMISSÃO ESTATAL EM DAR BAIXA NO MANDADO DE PRISÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.** RECURSO PROVIDO. 1. - Sobre responsabilidade civil do Estado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do RE 841.526/RS, com repercussão geral, que quando decorre de omissão também está fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha o dever legal de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente da prova de culpa na conduta administrativa. 2. - Hipótese em que o autor foi detido em 06-07-2017 quando não havia razão para tanto, pois o despacho que havia ordenado a prisão e a expedição de mandado de prisão em 06-06-2016 foi revogado em 19-06-2016. 3. - A prisão ilegal de pessoa e seu encaminhamento a presídio gera dano moral. 4. - A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor proporcional e adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial, observada sempre sua dupla finalidade, isto é, punir aquele que comete o ato ilícito e reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado. Indenização fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais). 5. - Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória-ES., 05 de novembro de 2019. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - APL: 00208440720178080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2019). Grifo nosso.

EMENTA RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – **PRISÃO ILEGAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – PRISÃO POR MANDADO EM ABERTO COM PRISÃO JÁ REVOGADA – PRISÃO REVOGADA – CONTRAMANDADO NÃO EXPEDIDO – PRISÃO ILEGAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** É objetiva a responsabilidade civil do estado, com base na teoria do risco administrativo. Deve-se provar apenas o liame causal entre a ação do agente estatal e o dano sofrido pela vítima, o que ocorreu no caso concreto com a prisão ilegal, pois a prisão preventiva fora decretada, posteriormente, revogada e o processo arquivado, não tendo sido expedido o contramandado, razão pela qual fora preso indevidamente Assim, tendo sido efetuada a prisão em relação à prisão que já havia sido revogada, imperioso o reconhecimento de fato do serviço do Estado e erro judiciário, passível de indenização. **O dano moral envolvendo prisão ilegal é in re ipsa e, portanto, se**

extraí pela só verificação da conduta. Dano moral fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-MT - RI: 80101998520168110006 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 05/11/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 07/11/2019). Grifo nosso.

De tal modo, por mais que o réu afirme não estarem presentes os requisitos para sua responsabilização, aduzindo cumprimento do dever legal e caso fortuito, não prospera, pois não há dúvida que incumbia ao Estado em dar baixa ao mandado de prisão, de modo que não há como acolher qualquer causa excludente de sua responsabilidade estatal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor proporcional e adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial, observada sempre sua dupla finalidade, isto é, punir aquele que comete o ato ilícito e reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado, devendo-se observar o grau de culpa do ofensor, o nível socioeconômico das partes de modo a evitar o enriquecimento sem causa, e, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade, observadas as regras da experiência e bom senso, a realidade da vida e as peculiaridades do caso concreto.

Diante de tais considerações, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos critérios de razoável e proporcional compensação do dano extrapatrimonial suportado face à gravidade da conduta do réu, sendo compatível com o necessário caráter pedagógico-punitivo da indenização, não importando, ainda, em enriquecimento sem causa do seu beneficiário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, em favor do autor, os juros a partir do evento danoso, calculados nos mesmos moldes da caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da lei nº. 11.960/09 e a correção monetária a partir do arbitramento da sentença com base no IPCA-E (súmula 362 do STJ);

A fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93.

Condeno o réu em honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo *a quo* (art. 1.010, § 3º, CPC).

Ultrapassado prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ALANNA PAULA CUNHA DA FONSECA OAB: 579
Participação: ADVOGADO Nome: KELYANE GOMES DA SILVA OAB: 24917/PA Participação: REU
Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

0009484-26.2017.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO RODRIGUES DE AGUIAR

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Ato Ordinatório:

Considerando o retorno dos autos, encaminho o presente autos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0805618-06.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Participação:
ADVOGADO Nome: WALDIR GOMES FERREIRA OAB: 6648

PROCESSO: 0805618-06.2019.8.14.0051

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA

DECISÃO

1. Instada a se manifestar, a exequente permaneceu silente (ID 15825931), razão pela qual SUSPENDO o curso do processo por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

2. Decorrido o prazo supra, determino a intimação do exequente e a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório.

3. Se o exequente se manifestar, a qualquer tempo, acerca do prosseguimento do feito, façam-me

conclusos os autos.

4. Passados 5 (cinco) anos após o arquivamento, remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.

5. Após, conclusos.

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800869-09.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ERNA VANY PIMENTEL ALTMANN Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO GELLER OAB: 47 Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO HANS GELLER OAB: 143-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZAN OAB: 2834/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ADRIEL SILVEIRA DOS REIS

PROCESSO: 0800869-09.2020.8.14.0051

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

PROMOVENTE: ERNA VANY PIMENTEL ALTMANN

ADVOGADO: MIGUEL BORGHEZAN (OAB/PA 2.834); RODOLFO HANS GELLER (OAB/PA 143-A); JOSE RICARDO GELLER (OAB/PA 7.906-A)

PROMOVIDO: CARLOS ADRIEL SILVEIRA DOS REIS

ENDEREÇO: TRAVESSA TURIANO MEIRA, 187, ALTOS, BAIRRO SANTA CLARA, SANTAREM/PA

DECISÃO/MANDADO

Tendo em vista a prestação de caução fidejussória (ID nº 16803652), passo à análise da liminar.

O presente caso envolve locação de imóvel no qual o Requerente alega a inadimplência do Requerido, bem como o abandono do imóvel locado, há bastante tempo.

A ação de despejo está escorada na Lei nº 8.245/91, sendo certo que a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação é causa suficiente para a rescisão do contrato e despejo do locatário, tal como se infere do artigo 9º c/c 59, parágrafo 1º, inciso IX e art. 62 da citada lei. Sendo incontroversa a ausência de pagamento dos aluguéis e encargos pelo locatário, outro caminho não há senão a determinação judicial para desocupação do imóvel em questão, o que somente poderá ser evitado com a purga da mora.

Em adição, como já sabido, a inexistência de qualquer modalidade de garantia contratual, nos moldes do artigo 59, parágrafo 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, enseja a concessão de liminar visando a imediata imissão do locador na posse do imóvel. Todavia, tal situação se afigura ausente no caso em tela, uma vez que foi prestada caução pelo Requerido quando do ingresso no imóvel, conforme contrato constante do ID nº 15204095.

Sobre o assunto, dispõe o inciso IX, do §1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91, introduzido pela Lei nº 12.112/2009, *in verbis*:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Verifica-se, portanto, que são requisitos concomitantes para o despejo liminar, em caso de falta de pagamento: (i) depósito de caução correspondente a 3 aluguéis; e (ii) **ausência de garantia**. Presentes tais requisitos, a lei autoriza a concessão liminar do desalijo, sem oitiva da parte contrária, facultado ao locatário, entretanto, elidir a liminar por meio da purgação da mora dentro do prazo de 15 dias concedidos para a desocupação do imóvel.

Pois bem. **Não obstante o contrato estar garantido por caução prestada pelo Requerido, há fortes indícios nos autos do abandono do imóvel em questão, e dos severos prejuízos enfrentados pelo proprietário do imóvel e pelos seus vizinhos, conforme se depreende dos documentos constantes do ID nº 18265101.**

Desta forma, reputo que se fazem presentes os requisitos insertos no art. 300 do CPC, quais sejam, o perigo de dano e a probabilidade do direito, conforme já acima explicitado. Ademais, verifico também que há risco maior de perecimento de direitos caso não seja concedida a medida liminar pleiteada, para imediata imissão no posse do imóvel objeto da ação.

Sobre o tema, ainda, trago à colação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL LOCADO INDEFERIDO. RECURSO DA AUTORA. IMÓVEL ABANDONADO PELO LOCATÁRIO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO REFORMADA. I – O perigo de dano encontra-se presente eis que a manutenção da decisão vergastada acarretará prejuízo patrimonial ainda maior à agravante, uma vez que o imóvel poderá ser invadido por vândalos, além de não poder assumir o ponto comercial ou locá-lo a terceiro, porque fora vedada a sua imissão na posse. II – Quanto ao requisito da probabilidade do direito, este encontra-se presente dado o estado de abandono constatado no imóvel, consoante fotos anexadas às fls. 62/63, que demonstram estar o bem realmente abandonado e com placa de venda, a qual não foi colocada pela recorrente. III – Recurso provido.

(TJ-AM - AI: 40064365520198040000 AM 4006436-55.2019.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 11/02/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2020)”

Assim, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte e DEFIRO a liminar pleiteada para determinar **a imediata imissão da Autora na posse do imóvel referido na inicial, por meio da administradora de imóveis responsável.** Intime-se.

Advirta-se ao Réu sobre a possibilidade de purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, como meio para elidir a presente medida.

Tendo em vista a recomendação para que se evitem a prática de atos que possam gerar aglomeração, em razão da pandemia de Covid-19, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

CITE-SE o Requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Transcorrido o prazo, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0002353-59.2001.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: E. D. P. Participação: EXECUTADO Nome: C. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 881PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. D. P.

PROCESSO: 0002353-59.2001.8.14.0051

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: COMERCIAL ALFA LTDA

DECISÃO

1- Indefiro os pedidos ID 16009920-pág. 28/31 e 38/41 por constar, expressamente na CDA o nome dos sócios Edmar Neris Parente e Gilson Braga de Melo e, ante a presunção de certeza e liquidez do título, a responsabilidade de ambos deve ser discutida através dos embargos. Tampouco reconheço a prescrição alegada, uma vez que consta na CDA que o AINF foi lavrado em 30/11/2000 e a execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2001, não sendo demonstrado pelos sócios o transcurso do prazo prescricional.

2- Procedi a transferência dos valores tornados indisponíveis nos autos para conta vinculada ao juízo. Ante a ausência de embargos, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da penhora ID 16009915-pág. 38 e ID 16009915-pág. 64/66.

3- Ante a inércia do exequente, SUSPENDO o curso do processo por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

4. Decorrido o prazo supra, determino a intimação do exequente e a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório.

5. Se o exequente se manifestar, a qualquer tempo, acerca do prosseguimento do feito, façam-me conclusos os autos.

6. Passados 5 (cinco) anos após o arquivamento, remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.

7. Após, conclusos.

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802450-59.2020.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: PETROLEO SABBA SA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO REDENSCHI OAB: 94238/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JULIO SALLES COSTA JANOLIO OAB: 119528/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB: 163879/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR MORQUECHO AMARAL OAB: 182977/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MAGALHAES DE LIMA OAB: 227701/RJ Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0802450-59.2020.8.14.0051

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PETROLEO SABBA SA

EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Petroleo Sabba SA nos quais é alegado erro material no julgamento ID 18011075 consistente em; "(i) classificação da decisão como sentença; e (ii) fundamentação da decisão com base no art. 487, I, do CPC".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consigno, inicialmente, que, como se trata de alegado erro material, desnecessária a intimação do

embargado para contrarrazões, porquanto não há, a rigor, modificação do julgado.

A embargante alega ser evidente que o ID 18011075 deve ser classificado como decisão e não sentença e aponta erro material por utilizar o artigo 487, I, do CPC como dispositivo para o julgado.

Razão lhe assiste.

Com efeito, visando à uniformização terminológica no âmbito da Justiça Estadual, o Conselho Nacional de Justiça implementou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e nelas consta que o julgamento de embargos de declaração constitui sentença.

Contudo, entendo que a adoção de tal terminologia, fatalmente, induziria a parte ao erro na interposição de eventual recurso. Explico:

Os embargos de declaração possuem a mesma natureza jurídica da decisão embargada e, após o seu julgamento, só existe uma decisão recorrível, qual seja, aquela resultante do somatório dos dois julgados.

Logo, considerando que os embargos de declaração anteriormente manejados visavam o esclarecimento de obscuridade em decisão proferida por este juízo, é certo que o seu julgamento também consistirá em decisão, somando-se ao anteriormente decidido.

Relativamente ao dispositivo, é cediço que o artigo 487, I, do CPC é utilizado quando o juiz resolve o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado na ação, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Todavia, a decisão embargada não se enquadra em tal hipótese, porquanto não encerrou a fase cognitiva. Assim, inadequado o uso do supracitado dispositivo legal na sentença embargada.

3. DISPOSTIVO.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com o fim de alterar a expressão SENTENÇA do início do texto para DECISÃO, bem como excluir a expressão "e JULGO-OS EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil", permanecendo inalterados os demais termos.

Diga o embargante acerca da petição ID 17808793, conforme determinado na decisão ID 18011075.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PAULA AMANDA SOARES DE SOUSA OAB: null Participação:
REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

0009636-61.2011.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. H. S. D. C.

REPRESENTANTE DA PARTE: PAULA AMANDA SOARES DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE SANTAREM

Ato Ordinatório:

Considerando o retorno de autos, encaminho o presente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0803838-94.2020.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: TAMARA SAMARA PEREIRA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: IMPETRADO Nome: Marcelo Lima Guedes Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO: 0803838-94.2020.8.14.0051

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: TAMARA SAMARA PEREIRA MESQUITA

ADVOGADO: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB/PA 28.623-A

IMPETRADO: MARCELO LIMA GUEDES, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

I – Intime-se para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

III - Após, cls.

P.R.I.

Santarém, 14 de julho de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0807840-78.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARILENE NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: EXECUTADO Nome: NARA CRISTINA SIMOES NOGUEIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0807840-78.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: MARILENE NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA

EXECUTADO(A): NARA CRISTINA SIMOES NOGUEIRA

DECISÃO

Em análise ao requerimento da parte exequente acostado ao ID **16256395**, **INDEFIRO** o pedido de citação da executada por hora certa, posto que esta forma de citação não é compatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, já que se faria necessário, além de cumprir a providência prescrita no art. 254 do CPC, também se nomear um curador especial para o citado por hora certa, conforme determina o art. 72, II, do CPC, destoando dos critérios de simplicidade, informalidade e celeridade, regentes da jurisdição especial.

Dando o regular prosseguimento ao feito, diante das informações do Chefe da CEMAN desta Comarca, constantes no ID **15209954**, passo as seguintes determinações:

a) Nos termos do art. 829 do CPC, **CITE-SE a executada, preferencialmente, via postal, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem penhorados bens para satisfação da obrigação da presente demanda.**

b) No caso do **pagamento do débito**, conforme estabelecido acima, deverá o(a) executado(a), **no prazo de 2 (dois) dias**, a partir do expiração do prazo fixado acima, comunicar a quitação a este Juízo, visando a extinção do feito pela satisfação da obrigação, **sob pena da continuidade dos atos executórios.**

c) Em caso de não adimplemento da dívida, dando o regular prosseguimento ao feito, a fim de garantir a presente execução, **fica determinada a realização da penhora on line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em desfavor do(a) executado(a), devendo a secretaria, oportunamente, encaminhar os autos ao gabinete para os procedimentos e verificação dos resultados da penhora eletrônica.**

d) Intime o(a) exequente para ciência desta decisão.

e) Expeçam-se necessários.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0005073-64.2014.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA PARTICULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL VITORIA LTDA-ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA ALMEIDA WIEGERT OAB: 20762/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIS CARLOS NOBRE SOUSA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0005073-64.2014.8.14.0949

PROMOVENTE/EXEQUENTE: ESCOLA PARTICULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL VITORIA LTDA-ME

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). KARINA ALMEIDA WIEGERT

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): LUIS CARLOS NOBRE SOUSA

DECISÃO

A promovente/exequente em petição acostada ao ID **16408779**, requereu a condenação do promovido/executado por fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça, procedeu ainda a atualização da dívida e, caso não haja pagamento desta, que o nome do devedor seja inscrito no cadastro de inadimplentes.

Saliento que a fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança.

Embora em um primeiro momento o promovido/executado tenha informado que havia vendido o veículo penhorado a seu irmão (ID **4175146**), retificou a informação em secretaria noticiando que o bem havia sido apreendido e se encontrava no pátio da VIP LEILÕES (ID **9311031**).

Em resposta a ofício deste Juízo, a VIP LEILÕES informou no ID **15363413** que de fato o veículo penhorado nos autos esteve apreendido naquele pátio no período de 23/04/2015 a 16/09/2015, sendo restituído pelo próprio proprietário.

Entretanto, a penhora do veículo ocorreu em 04/12/2015 (ID **4175125**), período posterior a apreensão supracitada.

Assim, verifica-se que não houve comprovação da alienação ou oneração do bem penhorado nos autos, prevista no art. 792 do CPC, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido da promovente/exequente de fraude à execução.

No entanto, devido o promovido/executado ter criado embaraços à realização da remoção do veículo penhorado, posto que este não indicou a localização daquele bem, conforme lhe foi determinado à época - ID **8044235** -, com fulcro no art. 774, III, parágrafo único, do CPC, lhe aplico a multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida - ID **16408780** -, da qual estava devidamente cientificado, conforme se verifica nos IDs **8044235**, **8427167**, **9213329** e **9213332**, sendo que a multa será revertida em benefício da promovente/exequente.

Intime-se a promovente/exequente para proceder a nova atualização da dívida, devendo incluir a multa supracitada aos cálculos e anexar aos autos o respectivo demonstrativo do débito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar onde se encontra o veículo já penhorado nos autos ou indicar outro bem à penhora, tudo sob pena da execução prosseguir no valor indicado no ID **16408780** somado à multa referida acima, com tentativa constrição eletrônica de valores.

Escoado o prazo acima, **sem manifestação da promovente/exequente e/ou não indicação da localização do veículo penhorado ou de outro bem a ser constritado, DETERMINO** o bloqueio do valor executado, atualizado nos termos supracitados, em nome do devedor **LUIS CARLOS NOBRE SOUSA (CPF 906.825.722-68)**, pelo sistema **BACENJUD**, diante da preferência do dinheiro na ordem legal..

Oportunamente venha-me conclusos para os procedimentos e verificação do resultado da ordem judicial.

GÉRSO MARA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801889-40.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801889-40.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) /EXECUTADO(A): DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRA, ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO

A parte exequente, em petição acostada ao ID **18287858**, informa este Juízo que, diante da dificuldade de encontrar bens da executada passíveis de penhora, indica para penhora o apartamento 501 do Condomínio Edifício Dario Coimbra, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santarém-Pa, matrícula nº9.433.de propriedade da executada.

Em análise a indicação para penhora do imóvel supracitado, observo que em outros momentos na

presente demanda já houve a indicação deste imóvel pela parte exequente, tendo este Juízo, de forma cautelosa e observando a ordem de bens (Art. 835 do CPC), bem como atento ao princípio menos oneroso para a parte executada, tomado outras medidas legais para a satisfação do crédito e solução do litígio, inclusive, por último, foi tentada a penhora eletrônica de valores e veículos, que resultaram infrutíferas, posto a inexistência de valores em conta bancária da executada e, também, tendo em vista que os dois veículos encontrados em nome da executada, qual seja, uma moto, placa JTF8035, já estar como objeto de penhora nos autos registrado sob o nº 0801885-03.2017.8.14.0051, e o carro fusca, placa JTE-8417, já havia sido penhorado nesta demanda, tendo sido desconstituída a referida penhora, posto que não encontraram o veículo em questão para remoção, com a informação da executada de não saber o paradeiro do mesmo.

Por outro lado, no entanto, deverá ser observado o interesse do credor pela satisfação de seu crédito.

Assim, tentando esgotar todas as possibilidades de solução da lide da forma menos gravosa para a parte executada, antes de analisar sobre a penhora do imóvel indicado pela exequente, **oportunizo à parte executada, que no prazo de 10 dias, indique bens passivos de penhora, observando a ordem legal, de acordo com o disposto no art. 835 do CPC.**

Sem prejuízo da deliberação anterior, deverá a exequente, no mesmo prazo acima, apresentar certidão atual, referente ao registro do apartamento que indicou para penhora, extraída no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Faço, por oportuno, o registro das existências de outras demandas ainda em andamento neste Juízo, que envolvem as mesmas partes litigantes, registradas sob o nº 0801885-03.2017.8.14.0051, 0801887-70.2017.8.14.0051 e 0801888-55.2017.8.14.0051, diante da possibilidade da penhora de um dos imóveis da executada a ser aproveitada para todas estas demandas, com intuito de diminuir a onerosidade da mesma.

Intimem-se as partes desta decisão.

Transcorrido o prazo acima, retornem os autos imediatamente conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801889-40.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801889-40.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) /EXECUTADO(A): DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRA, ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO

A parte exequente, em petição acostada ao ID **18287858**, informa este Juízo que, diante da dificuldade de encontrar bens da executada passíveis de penhora, indica para penhora o apartamento 501 do Condomínio Edifício Dario Coimbra, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santarém-Pa, matrícula nº9.433.de propriedade da executada.

Em análise a indicação para penhora do imóvel supracitado, observo que em outros momentos na presente demanda já houve a indicação deste imóvel pela parte exequente, tendo este Juízo, de forma cautelosa e observando a ordem de bens (Art. 835 do CPC), bem como atento ao princípio menos oneroso para a parte executada, tomado outras medidas legais para a satisfação do crédito e solução do litígio, inclusive, por último, foi tentada a penhora eletrônica de valores e veículos, que resultaram infrutíferas, posto a inexistência de valores em conta bancária da executada e, também, tendo em vista que os dois veículos encontrados em nome da executada, qual seja, uma moto, placa JTF8035, já estar como objeto de penhora nos autos registrado sob o nº 0801885-03.2017.8.14.0051, e o carro fusca, placa JTE-8417, já havia sido penhorado nesta demanda, tendo sido desconstituída a referida penhora, posto que não encontraram o veículo em questão para remoção, com a informação da executada de não saber o paradeiro do mesmo.

Por outro lado, no entanto, deverá ser observado o interesse do credor pela satisfação de seu crédito.

Assim, tentando esgotar todas as possibilidades de solução da lide da forma menos gravosa para a parte executada, antes de analisar sobre a penhora do imóvel indicado pela exequente, **oportunizo à parte executada, que no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem legal, de acordo com o disposto no art. 835 do CPC.**

Sem prejuízo da deliberação anterior, deverá a exequente, no mesmo prazo acima, apresentar certidão atual, referente ao registro do apartamento que indicou para penhora, extraída no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Faço, por oportuno, o registro das existências de outras demandas ainda em andamento neste Juízo, que envolvem as mesmas partes litigantes, registradas sob o nº 0801885-03.2017.8.14.0051, 0801887-70.2017.8.14.0051 e 0801888-55.2017.8.14.0051, diante da possibilidade da penhora de um dos imóveis da executada a ser aproveitada para todas estas demandas, com intuito de diminuir a onerosidade da mesma.

Intimem-se as partes desta decisão.

Transcorrido o prazo acima, retornem os autos imediatamente conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803547-94.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: VALE VIDA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA SOARES OAB: 8037/AM Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ NASCIMENTO DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **III. designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0803547-94.2020.8.14.0051

CONSIDERANDO as orientações das Resoluções do CNJ nº 313, nº 314, nº 318 c/c a Portaria Conjunta 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as quais, por conta da COVID-19, mantém suspensas as atividades externas no Poder Judiciário, nos termos **do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA**, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ, **a audiência designada no processo retro foi cancelada, devendo ser remarcada em momento oportuno.** INTIME-SE.

Santarém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0801887-70.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801887-70.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A).ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) /EXECUTADO(A): DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRA, ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO

A parte exequente, em petição acostada ao ID **18290541**, informa este Juízo que, diante da dificuldade de encontrar bens da executada passíveis de penhora, indica para penhora o apartamento 302 do Condomínio Edifício Dario Coimbra, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santarém-Pa, matrícula nº17.162 de propriedade da executada.

Em análise a indicação para penhora do imóvel supracitado, observo que em outros momentos na presente demanda já houve a indicação deste imóvel pela parte exequente, tendo este Juízo, de forma cautelosa, observando a ordem de bens (Art. 835 do CPC), assim como atento ao princípio menos oneroso para a parte executada, tomado outras medidas legais para a satisfação do crédito e solução do litígio, inclusive, por último, foi tentada a penhora eletrônica de valores e veículos, que resultaram infrutíferas, posto a inexistência de valores em conta bancária da executada e, também, tendo em vista que os dois veículos encontrados em nome da executada, qual seja, uma moto, placa JTF8035, já estar como objeto de penhora nos autos registrado sob o nº 0801885-03.2017.8.14.0051, e o carro fusca, placa JTE-8417, já havia sido penhorado na demanda do proc. 0801889-40.2017.8.14.0051, tendo sido desconstituída a referida penhora, posto que não encontraram o veículo em questão para remoção, com a informação da executada de não saber o paradeiro do mesmo.

Por outro lado, no entanto, deverá ser observado o interesse do credor pela satisfação de seu crédito.

Assim, tentando esgotar todas as possibilidades de solução da lide da forma menos gravosa para a parte executada, antes de analisar sobre a penhora do imóvel indicado pela exequente, **oportunizo à parte executada, que no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem legal, de acordo com o disposto no art. 835 do CPC.**

Sem prejuízo da deliberação anterior, deverá a exequente, no mesmo prazo acima, apresentar certidão atual, referente ao registro do apartamento que indicou para penhora, extraída no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Faço, por oportuno, o registro das existências de outras demandas ainda em andamento neste Juízo, que envolvem as mesmas partes litigantes, registradas sob o nº 0801885-03.2017.8.14.0051, 0801888-55.2017.8.14.0051 e 0801889-40.2017.8.14.0051, diante da possibilidade da penhora de um dos imóveis da executada a ser aproveitada para todas essas ações, com intuito de diminuir a onerosidade da mesma.

Intimem-se as partes desta decisão.

Transcorrido o prazo acima, retornem os autos imediatamente conclusos.

GÉRSO MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801887-70.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801887-70.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A).ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) /EXECUTADO(A): DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRA, ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO

A parte exequente, em petição acostada ao ID **18290541**, informa este Juízo que, diante da dificuldade de encontrar bens da executada passíveis de penhora, indica para penhora o apartamento 302 do Condomínio Edifício Dario Coimbra, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santarém-Pa, matrícula nº17.162 de propriedade da executada.

Em análise a indicação para penhora do imóvel supracitado, observo que em outros momentos na presente demanda já houve a indicação deste imóvel pela parte exequente, tendo este Juízo, de forma cautelosa, observando a ordem de bens (Art. 835 do CPC), assim como atento ao princípio menos oneroso para a parte executada, tomado outras medidas legais para a satisfação do crédito e solução do litígio, inclusive, por último, foi tentada a penhora eletrônica de valores e veículos, que resultaram infrutíferas, posto a inexistência de valores em conta bancária da executada e, também, tendo em vista que os dois veículos encontrados em nome da executada, qual seja, uma moto, placa JTF8035, já estar como objeto de penhora nos autos registrado sob o nº 0801885-03.2017.8.14.0051, e o carro fusca, placa JTE-8417, já havia sido penhorado na demanda do proc. 0801889-40.2017.8.14.0051, tendo sido desconstituída a referida penhora, posto que não encontraram o veículo em questão para remoção, com a informação da executada de não saber o paradeiro do mesmo.

Por outro lado, no entanto, deverá ser observado o interesse do credor pela satisfação de seu crédito.

Assim, tentando esgotar todas as possibilidades de solução da lide da forma menos gravosa para a parte executada, antes de analisar sobre a penhora do imóvel indicado pela exequente, **oportunizo à parte executada, que no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem legal, de acordo com o disposto no art. 835 do CPC.**

Sem prejuízo da deliberação anterior, deverá a exequente, no mesmo prazo acima, apresentar

certidão atual, referente ao registro do apartamento que indicou para penhora, extraída no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Faço, por oportuno, o registro das existências de outras demandas ainda em andamento neste Juízo, que envolvem as mesmas partes litigantes, registradas sob o nº 0801885-03.2017.8.14.0051, 0801888-55.2017.8.14.0051 e 0801889-40.2017.8.14.0051, diante da possibilidade da penhora de um dos imóveis da executada a ser aproveitada para todas essas ações, com intuito de diminuir a onerosidade da mesma.

Intimem-se as partes desta decisão.

Transcorrido o prazo acima, retornem os autos imediatamente conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801269-23.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: EXECUTADO Nome: DARIO MIRANDA PEREIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

**Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985**

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801269-23.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA, ANDERSON MOTA PEREIRA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

EXECUTADO(A): DARIO MIRANDA PEREIRA

DECISÃO

Os exequentes, em petição acostada ao ID **18139876**, postularam pela prorrogação de prazo, pelo motivos expostos na referida petição, a fim de cumprirem na íntegra as determinações contidas na decisão proferida no ID **16371125**.

DEFIRO o pedido e concedo o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do retorno do atendimento presencial de advogados no Poder Judiciário na comarca de Santarém, para que os exequentes cumpram as determinações contidas na r. decisão do do ID **16371125**, ou requerer o que entender de direito, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção e arquivamento do feito sem resolução do mérito.**

Intimem-se os exequentes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801155-89.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MATEUS FERREIRA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: ALAN CHAVES BATISTA OAB: 25187/PA Participação: EXECUTADO Nome: JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: OMayra Yanna Mendonca Santos Participação: ADVOGADO Nome: OMayra Yanna Mendonca Santos OAB: 248

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801155-89.2017.8.14.0051

PROMOVENTE/EXEQUENTE: MATEUS FERREIRA COLARES

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). ALAN CHAVES BATISTA

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): : JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA, OMayra Yanna Mendonca Santos

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DR(A). OMayra Yanna Mendonca Santos

DECISÃO

Analisando os autos verifico que houve bloqueio parcial de valores na conta do(a) executado(a) **JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA** pelo sistema BACENJUD (ID **15108400**), sendo que o prazo para embargos precluiu, já que o(a) executado(a), apesar de devidamente intimado (ID **16347635**), não os apresentou no prazo legal, segundo certidão acostada no ID **18105741**.

Assim, ante a ausência de embargos, determino o levantamento do valor parcial bloqueado, devendo ser expedido **ALVARÁ JUDICIAL** em favor do(a) exequente, **o qual poderá informar seus dados bancários nos autos para depósito direto**, facilitando o recebimento em tempos de pandemia, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

No mesmo prazo fixado acima, o promovente/exequente deverá atualizar o valor da execução atinente à executada **JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA**, **descontando as parcelas já recebidas, sob pena de prosseguimento do feito pelo importe da última atualização**.

Na sequência, observando o valor da atualização apresentado pelo promovente/exequente ou o do cálculo apresentado no ID **13151527**, pág. 2, descontado o valor bloqueado no ID **15766904**, determino que seja expedido mandado de Penhora, Avaliação, Remoção e Depósito de bens do(a) executado(a) **JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA** que satisfaça o restante da obrigação, **devendo o objeto da penhora ser removido e após, depositado em mãos do(a) exequente, o(a) qual deverá prestar o compromisso de fiel depositário(a) do bem. Caso necessário, fica desde já deferida por este Juízo a**

autorização para requisição de força policial a fim de que acompanhe o Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência inserta no mandado judicial.

Procedida a penhora, intime-se o(a) promovido(a)/executado(a) para oferecer embargos no prazo de 15 dias, devendo ser observado a obrigatoriedade da segurança do Juízo, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, para apresentação e conhecimento dos referidos embargos.

Cumpra-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802646-29.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COGNITIVA SCIENTIA CURSOS E PALESTRAS LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CASTRO CABRAL OAB: 79828/RS Participação: EXECUTADO Nome: JOSIANE BARRADAS SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

**Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985**

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0802646-29.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: COGNITIVA SCIENTIA CURSOS E PALESTRAS LTDA. - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). MARCIA CASTRO CABRAL

EXECUTADO(A): JOSIANE BARRADAS SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por COGNITIVA SCIENTIA CURSOS E PALESTRAS LTDA em desfavor de JOSIANE BARRADAS SILVA.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada do **documento fiscal referente ao negócio jurídico desta demanda**, conforme determinada na r. decisão proferida no ID **17186108**, a fim de dar o regular prosseguimento do feito nos termos legais.

Entretanto, observo que o prazo supramencionado transcorreu sem qualquer manifestação nos autos da parte interessada.

Sendo assim, pelo exposto acima, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, em consequência, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P. R. I. Após, observadas as formalidades devidas, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0812310-21.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ARGEMIRO CARDOSO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO OAB: 25726/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE SOUZA PINTO OAB: 22088/PA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL JUNIO PEREIRA MARINHO

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0812310-21.2019.8.14.0051

PROMOVENTE: ARGEMIRO CARDOSO COSTA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). ALEXANDER DE SOUZA PINTO, LIDIBERG DA COSTA ARAUJO, ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO

PROMOVIDO(A): MANOEL JUNIO PEREIRA MARINHO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO ajuizado por ARGEMIRO CARDOSO COSTA em desfavor de MANOEL JUNIO PEREIRA MARINHO.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte promovente foi devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, providenciar a emenda da inicial, conforme determinado na r. decisão do ID **17066579**, a fim de dar o regular prosseguimento do feito nos termos legais.

Entretanto, o prazo supramencionado transcorreu sem qualquer manifestação nos autos da parte interessada.

Diante disso, pelo exposto acima, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, em consequência, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P. R. I. Após, observadas as formalidades devidas, archive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA
(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803059-42.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MAURICIO ROCHA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS MENDONCA AGUIAR OAB: 30408/PA Participação: REU Nome: Aldineia miranda vasconcelos

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível**

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **III. designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0803059-42.2020.8.14.0051

CONSIDERANDO as orientações das Resoluções do CNJ nº 313, nº 314, nº 318 c/c a Portaria Conjunta 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as quais, por conta da COVID-19, mantém suspensas as atividades externas no Poder Judiciário, nos termos **do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA**, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ, **a audiência designada no processo retro foi cancelada, devendo ser remarcada em momento oportuno.** INTIME-SE.

Santarém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0802971-04.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: REU Nome: RICHARDSON CARDOSO SANTANA PONTES

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: **III. designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0802971-04.2020.8.14.0051

CONSIDERANDO as orientações das Resoluções do CNJ nº 313, nº 314, nº 318 c/c a Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, as quais, por conta da COVID-19, mantém suspensas as atividades externas no Poder Judiciário, nos termos **do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA**, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ, **a audiência designada no processo retro foi cancelada, devendo ser remarcada em momento oportuno.** INTIME-SE.

Santarém, 15 de julho de 2020.

Número do processo: 0001344-93.2015.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: OTICA VENEZA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY CAMPOS GOMES OAB: 010087/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA MINELLEN ANDRADE DOS SANTOS

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001344-93.2015.8.14.0949

PROMOVENTE/EXEQUENTE: OTICA VENEZA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). SIDNEY CAMPOS GOMES

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): CLAUDIA MINELLEN ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

Em petição acostada ao ID **18094516**, o exequente informa este Juízo que a parte executada efetuou pagamento de parte do débito vencido, comprometendo-se ao cumprimento do restante do acordo até o dia 25/07/2020.

Sendo assim, determino a suspensão do feito até 25/07/2020 e, após esta data, **a parte exequente deverá, no prazo de 30 dias, manifestar-se nos autos sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento deste processo.**

Intime-se o exequente.

Escoado o prazo acima, voltem os autos conclusos.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0803429-89.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIA TAISSA PEREIRA DE SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803429-89.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: ADRIA TAISSA PEREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito.

Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 1.484,20 (Um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto).

Ainda, em razão da pandemia que estamos passando neste momento, e, para facilitar o recebimento da quantia solicitada, fica a parte autora cientificada para apresentar Conta Bancária para transferência do valor, visto que, pela situação atual, seria impossível, neste momento, realizar o saque do valor na agência bancária, mediante alvará físico.

Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise.

Santarém/PA, 09 de junho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801009-43.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RIVALDO DA COSTA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANO DE SOUZA BENTES OAB: 16396/PA Participação: REQUERIDO Nome: MATEUS MARTINS BORGES - ME Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801009-43.2020.8.14.0051

REQUERENTE: RIVALDO DA COSTA ALVES

Advogado(s) do reclamante: DILERMANO DE SOUZA BENTES

REQUERIDO: MATEUS MARTINS BORGES - ME

DESPACHO

R. H.

INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora.

Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

EM CASO DE DEPOSITO, INTIME-SE A RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE COM O VALOR DEPOSITADO, E EM CASO POSITIVO, EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808840-79.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCENILDA SUELEM LOPES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808840-79.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: FRANCENILDA SUELEM LOPES ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ROBERGES JUNIOR DE LIMA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

DESPACHO

Determino o desentranhamento dos autos do recurso totalmente estranho aos mesmos, apresentado pela parte autora.

Redesigne-se audiência de conciliação.

Santarém/PA, 09 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800473-66.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: HERLON COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA OAB: 185 Participação: REQUERIDO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800473-66.2019.8.14.0051

REQUERENTE: HERLON COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA

REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, VIA MARCONI VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: TERRY TENNER FELEOL MARQUES, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Determino que a Secretaria Judicial certifique se houve a intimação da parte reclamadas da sentença proferida nos autos, em razão do pedido de chamamento à ordem efetuado pelo réu **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, após conclusos.**

Santarém/PA, 15 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808906-59.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ZENAIDE DE SOUZA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: REQUERIDO Nome: PRECATO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ LUNARDON OAB: 23304/PR

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0808906-59.2019.8.14.0051

REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: PRECATO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ LUNARDON

DESPACHO

Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 3.706,47 (três mil, setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto).

Ainda, em razão da pandemia que estamos passando neste momento, e, para facilitar o recebimento da quantia solicitada, fica a parte autora cientificada para apresentar Conta Bancária para transferência do valor, visto que, pela situação atual, seria impossível, neste momento, realizar o saque do valor na agência bancária, mediante alvará físico.

Santarém/PA, 09 junho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804011-89.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAL REFRIGERAÇÃO Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804011-89.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

EXECUTADO: CENTRAL REFRIGERAÇÃO

DESPACHO

R. H.

Diante da inviabilidade de realização de penhora TOTAL do valor devido através do Sistema BacenJud, determino a realização de penhora e avaliação de bens, por meio de oficial de justiça, no endereço do(a) reclamado(a), suficiente para o pagamento do valor do débito, assim como intimação do Representante Legal da Reclamado(a)/Executado(a), para apresentação de Impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

Santarém/PA, 09 de julho 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808089-29.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL ROCHA CAMARGO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808089-29.2018.8.14.0051

RECLAMANTE: DANIEL ROCHA CAMARGO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES

RECLAMADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

R. H.

ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 09 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802109-38.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCIANA LAURIDO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 786PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LAVOR XIMENES OAB: 25843/PA Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA OAB: 15783/CE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802109-38.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: FRANCIANA LAURIDO FARIAS

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR, LUCAS LAVOR XIMENES, DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS, MARCELO ANGELO DE MACEDO

EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, DANIEL CIDRAO FROTA, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a expedição de alvará no valor apresentado pela mesma, qual seja R\$710,081 podendo o mesmo ser transferido para a conta informada.

O saldo remanescente (vez que houve depósito e penhora on-line) pode ser devolvido à reclamada, em conta a ser indicada pela mesma, para transferência.

Após emissão dos alvarás, arquivem-se.

Santarém/PA, 09 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809314-50.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIANE DEINA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

0809314-50.2019.8.14.0051 (PJe).

EXEQUENTE: LUCIANE DEINA

EXECUTADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

R. H.

Trata-se de execução provisória de sentença, na qual a parte pede o cumprimento da parte mandamental daquela.

Intime-se a reclamada para que cumpra a obrigação de fazer imposta na sentença, **para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.**

Após, conclusos.

Santarém/PA, 07 de abril de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801682-36.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO DE ANDRADE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO OAB: 8412/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801682-36.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA DO CARMO DE ANDRADE FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte autora, determino que a Secretaria Judicial redesigne o feito, e que o mesmo seja preferencialmente de forma **presencial**, conforme manifestação constante nos autos.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801582-81.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: NELSON FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 786PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLLEN MARIANE DOS SANTOS FIALHO OAB: 27770/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801582-81.2020.8.14.0051

REQUERENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARLLEN MARIANE DOS SANTOS FIALHO, MARCELO ANGELO DE MACEDO, RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte autora, determino que a Secretaria Judicial redesigne o feito, conforme solicitado em evento ID 18322024.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803961-92.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADSON PIRES JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB: 8655 Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803961-92.2020.8.14.0051

AUTOR: ADSON PIRES JARDIM

Advogado(s) do reclamante: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, emendar a inicial para que junte aos autos a fatura discutida, sob pena de extinção.

Santarém/PA, 09 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801091-45.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SELVA SILVA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 823 Participação: EXECUTADO Nome: MOVEIS ROMERA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB: 20300/PR Participação: EXECUTADO Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801091-45.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: MARIA SELVA SILVA REBELO

Advogado(s) do reclamante: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito entre as partes para cumprimento do despacho retro.

Santarém/PA, 09 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803852-15.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

so

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0803852-15.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: ANA LIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão 14703259, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Santarém/PA, 09 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800114-87.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JOACIR STOLARZ DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: A R ALVES - EPP Participação: EXECUTADO Nome: IMPRINT DO BRASIL LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: AZENEIDE RIBEIRO ALVES

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0800114-87.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: JOACIR STOLARZ DE OLIVEIRA

EXECUTADO: A R ALVES - EPP, AZENEIDE RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Diante da desconsideração da personalidade jurídica, sem manifestação da sócia, determino que seja efetuada penhora on-line no CPF da mesma, da quantia executada de: R\$5.414,26.

Ordem incluída nesta data, conferir resposta em 48hr, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 09 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

[Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.](#)

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20200008199892

Data/Horário de protocolamento:	15/07/2020 13h31
Número do Processo:	0800114-87.2017.8.14.0051
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
Vara/Juízo:	5748 - SANTAREM - VARA DO JUIZADO DAS RELACOES DE CONSUMO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Vinicius de Amorim Pedrassoli
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOACIR STOLARZ DE OLIVEIRA
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
043.760.054-87 : AZENEIDE RIBEIRO ALVES	5.414,26	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Número do processo: 0802470-55.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: IZABEL SILVA DOURADO Participação: EXECUTADO Nome: L.A.M. FOLINI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB: 251594/SP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802470-55.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: IZABEL SILVA DOURADO

EXECUTADO: L.A.M. FOLINI - ME

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE STABILE

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pela parte requerida de bens à penhora, para satisfação do débito junto à parte autora, determino sua intimação para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 09 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800568-62.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA DA SILVA MONTE OAB: 27680/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBSON SANDRO CASTRO Participação: REQUERIDO Nome: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VITURINO Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800568-62.2020.8.14.0051

AUTOR: PRISCILA DA SILVA MONTE

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA DA SILVA MONTE

REQUERIDO: ROBSON SANDRO CASTRO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VITURINO

DESPACHO

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação.

Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data a ser designada pela secretaria deste Juizado, preferencialmente de forma **presencial**.

Intimem-se.

Santarém/PA, 15 de julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807204-15.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: KARINE LIMA DAMASCENO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: WHIRLPOOL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807204-15.2018.8.14.0051

REQUERENTE: KARINE LIMA DAMASCENO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO

REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A

Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

DESPACHO

Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 5.361,09 (Cinco Mil Trezentos e sessenta e um reais e nove centavos), em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto).

Ainda, em razão da pandemia que estamos passando neste momento, e, para facilitar o recebimento da quantia solicitada, fica a parte autora cientificada para apresentar Conta Bancária para transferência do valor, visto que, pela situação atual, seria impossível, neste momento, realizar o saque do valor na agência bancária, mediante alvará físico.

DETERMINO AINDA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DISPONIBILIZAR O PRODUTO PARA COLETA, SOB PENA DE MULTA/DIA PELO DESCUMPRIMENTO BEM COMO QUE ENTRE EM CONTATO ATRAVÉS DO NÚMERO: 0800-883-6000 OU +55 11 3038-3888, A FIM DE AGENDAR A DATA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Santarém/PA, 15 julho de 2020.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0801487-92.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JEREMIAS VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO 0801487-92.2020.8.14.0005****REQUERENTE: JEREMIAS VIEIRA DA SILVA****REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****DECISÃO**

Vindo-me os autos conclusos, verifico que a parte autora juntou aos autos o requerimento prévio administrativo para pagamento do Seguro DPVAT com a informação de pendência de documentação que caberia ao autor regularizar, conforme ID 17898872.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o pedido administrativo prévio de pagamento do Seguro DPVAT que conste inequivocamente o resultado de seu pedido administrativo, notadamente após o saneamento das providências determinadas pela requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (parágrafo único, do art. 321 c/c art. 330, III e art. 485, I, todos do CPC).

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 23 de junho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**Juiz de Direito Titular**

Número do processo: 0801606-53.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CLIBSON CARDOSO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**
PROCESSO 0801606-53.2020.8.14.0005**AUTOR: CLIBSON CARDOSO DE SOUZA****RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu várias escoriações e fratura de úmero D.

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (Dois mil reais e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico KLEVISON NASCIMENTO GOMES (e-mail: klevison@yahoo.com.br, telefone: 93-991559108, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 8578, bairro Independente II, Altamira), para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 9 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801616-97.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE IARLES ALMEIDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0801616-97.2020.8.14.0005

Requerente: JOSE IARLES ALMEIDA SILVA

Endereço: RUA A 12, 13, CIDADE NOVA, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico KLEVISON NASCIMENTO GOMES (e-mail: kllevison@yahoo.com.br, telefone: 93-991559108, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 8578, bairro Independente II, Altamira) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 10 de julho de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802691-11.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDINEIA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo n. 0802691-11.2019.8.14.0005

Requerente: EDINEIA DE SOUZA PEREIRA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por **EDINEIA DE SOUZA PEREIRA**, qualificado (a) nos autos, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a empresa requerida apresentou contestação e documentos.

Laudo pericial realizado pelo perito médico designado por este Juízo.

As partes intimadas, apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

Éo relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Alega a seguradora ré em preliminar que o autor não teria juntado laudo médico de IML, o que impossibilita a instrução do feito, o que não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico.

Nesse sentido:

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

E ainda quanto a não juntada de Laudo IML, tal fato não leva ao indeferimento da inicial, sendo melhor jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).

Ademais, o autor juntou cópia do RG, CPF, comprovação de residência, boletim de ocorrência, além de declaração médica de atendimento, o que são suficientes para enfretamento da demanda.

Outrossim, antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009.

A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: **“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”**

Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ.

2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74.

3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/7 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA.

4.(...) 5.(...). 6.(...).

7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013.

Do Mérito

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinde entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção de outras provas.

Segundo a inicial, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, em que sofreu lesões corporais que resultaram em sua invalidez permanente devido a sequelas irreversíveis.

A parte autora alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

O laudo juntado pelo perito judicial, comprova que a parte autora sofreu lesão parcial do TORNOZELO DIREITO, com graduação MÉDIA (50%).

Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, a perda completa da mobilidade de um dos tornozelos importa na indenização no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual a total.

No caso do autor, em face da comprova que a parte autora sofreu lesão parcial do TORNOZELO DIREITO de MÉDIA intensidade, entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) prevista para a média extensão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito, nos termos da fundamentação supra, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora **EDINEIA DE SOUZA PEREIRA** a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de pagamento do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do acidente (Súmula nº 580 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito judicial (ID 12920949).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgada e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Altamira/PA, 12 de maio de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801579-70.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: MAURICIO RODRIGUES DIVINO Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0801579-70.2020.8.14.0005

Requerente: MAURICIO RODRIGUES DIVINO

Endereço: Joaquin Avelino, nº 257, Casa, 257, Panorama, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 andar 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- A despeito da previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

3- Nestes termos, **cite-se** a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a **produção de prova pericial**, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

5- Nomeio como **perito judicial** o médico KLEVISON NASCIMENTO GOMES (e-mail: kllevison@yahoo.com.br, telefone: 93-991559108, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 8578, bairro Independente II, Altamira) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de

30 dias.

6- **Intime-se o perito** da referida nomeação.

7- Arbitro os **honorários periciais** em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar **assistentes técnicos e apresentar quesitos** (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

9- **Intime-se a parte ré** para efetuar o **pagamento dos honorários periciais**, em até 15 dias a contar da intimação.

10- Em continuidade, **intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor**, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

11- Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos.

Altamira/PA, 6 de julho de 2020

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801613-45.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JACIANE DUARTE LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0801613-45.2020.8.14.0005

AUTOR: JACIANE DUARTE LEMOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu escoriações, fraturas e lesões, sendo submetida a tratamento médico, apresentando atualmente dor ao fazer movimentos que antes era possível realizar com normalidade e

grave limitação funcional do membro afetado.

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 12.653,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão.

Assim, **nomeio como perito judicial** o médico KLEIVISON NASCIMENTO GOMES (e-mail: klevison@yahoo.com.br, telefone: 93-991559108, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 8578, bairro Independente II, Altamira).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 9 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0802851-36.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO SANTOS ROSA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA**Processo n. 0802851-36.2019.8.14.0005****Requerente: LEONARDO SANTOS ROSA****Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por **LEONARDO SANTOS ROSA**, qualificado (a) nos autos, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a empresa requerida apresentou contestação e documentos.

Laudo médico apresentado por perito médico nomeado pelo Juízo.

As partes intimadas, apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

Éo relatório. Decido.

Das Preliminares

Alega a seguradora ré em preliminar que o autor não teria juntado laudo médico de IML, o que impossibilita a instrução do feito, o que não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico.

Nesse sentido:

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

E ainda quanto a não juntada de Laudo IML, tal fato não leva ao indeferimento da inicial, sendo melhor

jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - **Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.** (TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).

Ademais, o autor juntou cópia do RG, CPF, comprovação de residência, boletim de ocorrência, além de declaração médica de atendimento, o que são suficientes para enfretamento da demanda.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Outrossim, antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009.

A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: **“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”**

Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009. **INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**
1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ.

2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74.

3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/77 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA.

4.(...) 5.(...). 6.(...).

7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM

RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013.

Do Mérito

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinde entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção de outras provas.

Segundo a inicial, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, em que sofreu lesões corporais que resultaram em sua invalidez permanente devido a sequelas irreversíveis.

A parte autora alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

O laudo juntado pelo perito judicial, comprova que a parte autora sofreu lesão parcial do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com graduação MÉDIA (50%).

Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores ou superiores importa na indenização no patamar de 70% (setenta por cento), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual a total.

No caso do autor, em face da lesão parcial do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com graduação média (50%) entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, considerando que o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), caberá a parte autora o recebimento da quantia remanescente de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito, nos termos da fundamentação supra, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora LEONARDO SANTOS ROSA a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito judicial (ID 13041329).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgada e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Altamira/PA, 11 de maio de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801614-30.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GENIVAL DE LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0801614-30.2020.8.14.0005

AUTOR: GENIVAL DE LIMA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu EDEMA NO TORNOZELO DIREITO, sendo submetida a procedimento cirúrgico, apresentando atualmente dores intensas e constantes, além de limitação nos movimentos e na força do membro afetado.

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de

um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico KLEIVISON NASCIMENTO GOMES (e-mail: klevison@yahoo.com.br, telefone: 93-991559108, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 8578, bairro Independente II, Altamira) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de

15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 10 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800313-82.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL CAZUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0800313-82.2019.8.14.0005

AUTOR: RAFAEL CAZUZA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por **RAFAEL CAZUZA DOS SANTOS**, qualificado (a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (ID 10847873).

Laudo médico realizado pelo perito judicial à ID 14764306.

Manifestações das partes quanto ao laudo pericial aos ID 15062232 e 15811968.

Em seguida vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório. DECIDO.

Da Preliminar

Alega a parte ré juntada de comprovante de residência em nome de terceira pessoa o que impossibilitaria a real aferição do foro competente. Todavia, não assiste razão ao requerido, posto que basta a declaração de residência o que foi prontamente cumprido pela parte autora, observando que o documento não é indispensável à propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que foi indeferida a inicial, em razão de a parte autora não ter cumprido a determinação de juntada do comprovante de residência. Nos termos do art. 283 do CPC são requisitos essenciais da inicial os determinados pelo art. 282, no caso a simples indicação da residência, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, o comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da respectiva ação indenizatória, restando descabido o indeferimento da inicial. Precedentes desta Corte e do STJ. Desconstituição da sentença que se impõe. (AC 10000170468474001 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis/11ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 26/07/2017. Julgamento: 24 de Julho de 17. Relator: Alberto Diniz Junior).

Alega a seguradora ré como preliminar de contestação a falta de interesse processual pelo fato da não apresentação de requerimento administrativo.

No ponto, importante observar que embora reconheça como requisito essencial o prévio requerimento administrativo, tal entendimento só foi firmado por este Juízo recentemente, notadamente a partir de junho de 2019, seguindo reiteradas decisões de Cortes Superiores, além deste Egrégio Tribunal de Justiça. Nesse sentido, ressalto que a mudança jurisprudencial não pode ser utilizada para prejudicar os litigantes, haja vista que a boa-fé processual deve ser respeitada pelas partes e também pelo judiciário. Dito isso, considerando que à época do ajuizamento desta demanda, tal requisito não era exigido, impõe-se a rejeição da preliminar.

Dessa forma, rejeito a referida preliminar.

Outrossim, antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009.

A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: **“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”**

Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E N.º 11.945/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ.

2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74.

3. **A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/7 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA.**

4.(...) 5.(...). 6.(...).

7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDFT, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013.

DO MÉRITO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinde entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção de outras provas.

Segundo a inicial, o(a) requerente foi vítima de acidente trânsito, em que sofreu lesões corporais que resultaram em sua invalidez permanente devido a sequelas irreversíveis.

O(a) autor(a) alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Vejamos, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal, além dos demais documentos, consubstanciam apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar

o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido:

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

Feita a análise, o autor juntou cópia do RG, CPF, comprovante de residência, do boletim de ocorrência, boletins médicos e demais documentos, ou seja, todos os documentos imprescindíveis para a instrução do feito.

O laudo juntado pelo perito judicial comprova que a parte autora sofreu perda lesão parcial incompleta do joelho esquerdo, de média extensão (50%), apresentando limitação dos movimentos e perda de força no joelho esquerdo.

Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, em caso de lesão parcial incompleta do joelho esquerdo, importa na indenização equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual (10%) a total (100%).

No caso da parte autora, e lesão parcial incompleta do joelho esquerdo, conforme laudo pericial, cujo grau de lesão foi aferido como médio (50%), bem como lesão parcial incompleta do joelho esquerdo, conforme laudo pericial, cujo grau de lesão foi aferido como intenso (50%), entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito, nos termos da fundamentação supra para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora RAFAEL CAZUZA DOS SANTOS a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de pagamento do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do acidente (Súmula nº 580 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito judicial para a liberação da quantia de ID 10911916.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgada e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Altamira/PA, 06 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802659-06.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOAO SIVIRINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO 0802659-06.2019.8.14.0005

AUTOR: JOÃO SIVIRINO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual.

Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito, sem que haja o que se ressalvar.

Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito do Juízo para levantamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha procedido ao seu levantamento.

Certificado o transito em julgado, expeça-se ALVARÁ em favor da parte credora para levantamento do valor depositado em Juízo, bem como proceda à transferência da referida importância na conta bancária indicada nos autos, na forma prevista pelas normas administrativas do TJ/PA.

Em seguida, encaminhem-se os autos à UNAJ a fim de que elabore relatório de conta do processo atualizado, referente às custas finais, se houver.

Havendo custas pendentes, intime-se a parte ré para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição.

P. R. I.

Altamira/PA, 7 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800121-52.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PAULO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO 0800121-52.2019.8.14.000

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por PAULO PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação e documentos.

O laudo médico foi realizado pelo perito judicial e juntado aos autos.

As partes apresentação manifestações quanto ao laudo pericial.

Em seguida vieram os autos conclusos.

Éo breve relatório. DECIDO.

Da Preliminar

Alega a seguradora ré em preliminar que o autor teria juntado à inicial comprovante de residência em

nome de terceira pessoa, tornando inviável aferir a competência territorial do juízo para o julgamento da demanda.

Não deve prosperar a alegação da requerida, uma vez que o requerente declarou na própria exordial, no instrumento de procuração e declaração de pobreza o seu endereço. Além disso, consta correspondência da Seguradora no mesmo endereço declinado pelo autor.

Dessa forma, rejeito a presente preliminar.

Do Mérito

Antes de adentrar ao mérito da querela, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009.

A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: **“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.”**

Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/2009. **INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ.

2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74.

3. **A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/7 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA.**

4.(...) 5.(...). 6.(...).

7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013.

Seguindo, passo a analisar alguns pontos suscitados pela parte requerida.

Quanto à alegação de impropriedade da ação diante de pagamento de indenização no âmbito administrativo, entendo que não assiste razão à demandada, tendo em vista que a parte que se sentir lesada poderá vir em Juízo pleitear a diferença que entender devida. Assim, somente com o julgamento da presente demanda é que se poderá aferir se a pretensão da parte autora foi satisfeita ou não na esfera administrativa.

Já em relação ao argumento de ausência de laudo do IML, deixo esclarecido que, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido:

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

E ainda quanto a não juntada de Laudo IML, tal fato não leva ao indeferimento da inicial, sendo melhor jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - **Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.** (TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).

Ademais, este Juízo determinou a realização de perícia médica, suprimindo qualquer ausência de laudo a ser juntado pela parte autora.

Quanto à impugnação ao boletim de ocorrência, ressalto que a Lei 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do Boletim de Ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente.

Assim é o entendimento jurisprudencial:

“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL – NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E ACIDENTE DE TRÂNSITO – COMPROVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO – EVENTO DANOSO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos, o que se

verifica na hipótese.

2. A correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, pois não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simplesmente recomposição do valor e poder aquisitivo deste. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação.” (APL 08376167520148120001 MS 0837616-75.2014.8.12.0001. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais-MG. Relator Des. Sideni Soncini Pimentel. Publicação 13/11/2015. Julgamento: 10/11/2015).

Superadas referidas argumentações da parte requerida, passo ao mérito propriamente dito.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinde entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção de outras provas.

Segundo a inicial, o(a) requerente foi vítima de acidente automobilístico, em que sofreu lesões corporais que resultaram em sua invalidez permanente devido a sequelas irreversíveis.

O(a) autor(a) alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

O laudo juntado pelo perito judicial comprova que a parte autora sofreu dano permanente no pé esquerdo (edema residual e limitação dos movimentos), com grau de lesão de extensão média, correspondente ao percentual de 50%.

Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, em caso da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés importa na indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual (10%) a total (100%).

]No caso da parte autora, em face do dano permanente no pé esquerdo, conforme laudo pericial, cujo grau de lesão foi aferido como médio (50%), entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

Afirmando a parte requerente que recebeu a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), fato confirmado pelo próprio requerido e, sendo as lesões sofridas graduadas conforme parágrafo anterior, entendo que a mesma faz jus a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) que lhe competia receber a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação.

Ante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, nos termos da fundamentação supra para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora PAULO PEREIRA DA SILVA a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, como complementação, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento a menor (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC).

Expeça-se alvará em nome do perito judicial para levantamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgada e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Altamira/PA, 11 de maio de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801611-75.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FABIO MACEDO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0801611-75.2020.8.14.0005

AUTOR: FABIO MACEDO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu múltiplas fraturas no pé, além de várias escoriações, sendo submetida a tratamento médico, apresentando atualmente dor ao fazer movimentos que antes era possível realizar com normalidade e grave limitação funcional do membro afetado.

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil e

oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico KLEVISON NASCIMENTO GOMES (e-mail: klevison@yahoo.com.br, telefone: 93-991559108, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 8578, bairro Independente II, Altamira). Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela

requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 9 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0801608-23.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DIONIZIO FERNANDES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO 0801608-23.2020.8.14.0005

AUTOR: DIONIZIO FERNANDES DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu VARIAS ESCORIAÇÕES, FRATURA DO JOELHO ESQUERDO E NO OMBRO DIREITO, sendo submetida a tratamento médico, apresentando atualmente dores intensas e constantes, além de limitação nos movimentos e na força dos membros afetados.

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 11.812,50(Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência

de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico KLEIVISON NASCIMENTO GOMES (e-mail: klevison@yahoo.com.br, telefone: 93-991559108, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 8578, bairro Independente II, Altamira) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante prévia ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 9 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801138-26.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE NOGUEIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0801138-26.2019.8.14.0005

AUTOR: JOSE NOGUEIRA ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte requerente, por seu advogado, para que apresente Réplica no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 14 de julho de 2020. Eu, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800305-08.2019.8.14.0005 Participação: EMBARGANTE Nome: ETE CONSTRUÇOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO OAB: 031456/RJ Participação: EMBARGADO Nome: N F DE FREITAS FONSECA COMERCIO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0800305-08.2019.8.14.0005

Ação: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ETE CONSTRUÇOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

EMBARGADO: N F DE FREITAS FONSECA COMERCIO - EPP

DESPACHO

1. Intime-se o Embargante, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Altamira, 10 de julho de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível
e Empresarial de Altamira/PA

03

Número do processo: 0801531-82.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MOISES GOMES SOUSA
Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: REU Nome:
EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO Nº. 0801531-82.2018.8.14.0005**[Práticas Abusivas]****AUTOR: MOISES GOMES SOUSA****Endereço: RUA 11, 2595, MUTIRÃO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000****REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL****Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2.190, CENTRO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000****DECISÃO**

Chamo o feito à ordem, considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA, por consumo de energia não faturado, SUSPENDO o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC.

Altamira/PA, 09 de julho de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0800747-08.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VANESSA KIZZI
MARIANO MONTALI Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO OAB:
17276 Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN RAFAELA DE MELO OAB: 20426/PA Participação:
REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação:
ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

0800747-08.2018.8.14.0005

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Requerente: VANESSA KIZZI MARIANO MONTALI

Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

DECISÃO

1. Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA, por consumo de energia não faturado, **SUSPENDO** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC.

P.I.C.

Altamira/PA, 10 de julho de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira/PA

03

Número do processo: 0802739-67.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: GILBERTO RIBEIRO CORDOVIL Participação: REQUERIDO Nome: ESPEDITA BERNARDO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresaria de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 20 (VINTE) DIAS

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, se processam os termos de uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, Processo nº 0802739-67.2019.8.14.0005, promovida por **GILBERTO RIBEIRO CORDOVIL** em face de **ESPEDITA BERNARDO DOS SANTOS**, tendo a MMª Juíza de Direito determinado que se expedisse o presente edital, com a finalidade de **CITAR** a Requerida: **ESPEDITA BERNARDO DOS SANTOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser decretada sua revelia. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 29 de abril de 2020. Eu, JOSELI SILVA VIANA, Auxiliar Judiciário digitei e subscrevi, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria conferiu nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI, de ordem da MM Juíza de Direito, **LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE**.

JOSELI SILVA VIANA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível de Altamira

provimento nº 006/2009-CJCI

Número do processo: 0801548-50.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: RICARDO FERREIRA SOUSA Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0801548-50.2020.8.14.0005

Ação: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

REQUERIDO: RICARDO FERREIRA SOUSA

DESPACHO

1. Observa-se dos autos que a notificação extrajudicial, vinculada ao ID nº. 18042960 - Pág. 1, embora expedida e encaminhada ao endereço informado no contrato firmado entre as partes, não chegou a ser entregue, uma vez que o aviso de recebimento retornou com a informação "**AUSENTE**" (ID nº. 18042960 - Pág. 2).

Para comprovação e formalização da mora não se exige que a notificação seja recebida e assinada pelo próprio devedor, bastando ser juntado o Aviso de Recebimento com entrega positiva, **não podendo a ausência ser suprida, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para emendar a inicial, devendo juntar comprovante de notificação válida da parte requerida.**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE "AUSENTE" EM TODAS AS TENTATIVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º em seu parágrafo 2º do decreto lei 911/96 dispõe que o simples vencimento constitui a mora, porém se faz necessária a comprovação da mesma, que se dá através de notificação encaminhada ao endereço do devedor não sendo que seja recebida pelo próprio destinatário. 2. Logo, entendo que o simples encaminhamento da carta ao endereço constante no contrato sem aviso de recebimento, mesmo que por terceiro, não caracteriza a comprovação da mora. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06336642120198040001 AM 0633664-21.2019.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 22/06/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2020).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DESTINATÁRIO AUSENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA REQUISITO INDISPENSÁVEL 1. Não basta a remessa da notificação extrajudicial para o endereço do devedor para comprovar a constituição em mora, sendo necessário que a correspondência seja efetivamente recebida pelo devedor ou terceiro. 2. Se os Correios certificaram que a

notificação não foi entregue ao devedor, porque estava ausente, tem-se por não preenchido o requisito da comprovação da mora, indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. Apelação não provida. (TJ-DF 07175277920198070003 DF 0717527-79.2019.8.07.0003, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 12/02/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para cumprir a diligência acima referida, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Em seguida, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Altamira/PA, 10 de julho de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0801510-38.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 953-APA Participação: REQUERIDO Nome: ERWIN MELO DA SILVA Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0801510-38.2020.8.14.0005

Ação: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES

REQUERIDO: ERWIN MELO DA SILVA

DESPACHO

1. Observa-se dos autos que a notificação extrajudicial, vinculada ao ID 17932767 - Pág. 5 foi expedida e encaminhada a endereço diverso do indicado no contrato firmado entre as partes (ID nº. 17932767 - Pág. 1), **razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para emendar a inicial, devendo juntar comprovante de notificação válida da parte requerida.**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO PREVISTO NO CONTRATO – INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a comprovação da mora do devedor fiduciário, basta o encaminhamento da correspondência ao endereço fornecido no contrato, o que não restou comprovado na hipótese dos autos. (TJ-MS - AC: 08020098920198120012 MS 0802009-89.2019.8.12.0012, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa,

Data de Julgamento: 23/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA. 1. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite ao proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, "a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 2. A mora poderá ser comprovada por carta registrada (notificação) ou pelo protesto do título, sendo que, no caso de carta registrada, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente. 3. A notificação em endereço diverso do contrato, só será considerada válida para comprovação da mora, se o recebimento da notificação for pessoal. 4. Não comprovada a mora deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação Cível nº 03546095420168090006, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/11/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/11/2019). Grifo nosso.

2. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para cumprir a diligência acima referida, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Altamira/PA, 10 de julho de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

01

Número do processo: 0803042-81.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO MAGALHAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO OAB: 27014/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: REU Nome: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 772-BPA Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

Processo nº: 0803042-81.2019.8.14.0005

Ação: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: BENEDITO MAGALHAES DE SOUZA

REU: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

1. Analisando os autos, verifico que o processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355 do NCPC.

Desta feita, considerando o princípio da cooperação processual, para evitar julgamento surpresa, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso entendam necessário, apontem as provas que pretendem produzir, fundamentando os requerimentos, que deverão guardar relação de pertinência com

os pontos controvertidos da lide.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

P.I.C.

Altamira/PA, 06 de julho de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira

03

Número do processo: 0801127-94.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUCILENE FERREIRA DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0801127-94.2019.8.14.0005

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DA SILVA SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte requerente, por seu advogado, para que apresente Réplica no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 14 de julho de 2020. Eu, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800603-34.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CHRISTHOFELLO FERNANDES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB: 11418 Participação:

ADVOGADO Nome: YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE OAB: 22791 Participação: REU Nome: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO Nº. 0800603-34.2018.8.14.0005

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CHRISTHOFELLO FERNANDES NUNES

Endereço: Rua Humbelino José de Oliveira, 535, - até 700/701, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-425

REQUERIDA: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Endereço: Rua Augusto Corrêa, s/n, - até 937 - lado ímpar, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-110

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com pedido liminar ajuizada por CHRISTHOFELLO FERNANDES NUNES, por intermédio de advogado constituído, em desfavor de FADESP –FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, FUNDAÇÃO PRIVADA, ambos qualificados na inicial.

Alega a parte requerente, em síntese, ter prestado o concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará (edital 001/CFP/PMPA, de 19.05.2016), tendo sido aprovado em quatro fases docertame, no entanto, estaria inapto na fase de investigação social, em razão de supostamente ter ocultado a informação de que estaria respondendo processo criminal. Aduz que não subsiste motivo para sua desclassificação, tendo em vista que apresentou toda a documentação exigida pela banca examinadora, via correio.

Pleiteou a concessão de liminar para determinar que o requerente seja convocado para participar do curso de formação da PM, evidentemente visando à preservação de seu Direito.

Junto com a inicial apresentou documentos.

Liminar deferida nos termos da Decisão constante no ID nº. 6337822 - Pág. 1/2.

Contestação apresentada pela parte Requerida (ID nº. 6905192) refutando os termos da inicial.

Em petição constante no ID nº. 7494752 parte Requerida informa que tomou conhecimento que tramita na 3ª vara de fazenda pública de Belém o processo nº 0819366-05.2017.814.0301, no qual litigam as mesmas partes como mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Requer seja julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Em petição de ID nº. 7559765 parte autora informa sobre o não cumprimento da liminar pela Requerida.

Parte autora informa que requereu a desistência da ação nos autos do processo nº. 0819366-05.2017.814.0301 que tramita na 3ª vara da fazenda pública em Belém (ID nº. 9201107 - Pág. 1).

Réplica à Contestação vinculada ao ID nº. 9485072.

É o relatório. Decido.

Código de Processo Civil preleciona em seu art. 43, que “*determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta*”.

No mesmo norte, o art. 59 do CPC prevê que: “*o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*”.

No caso em tela, a parte autora entrou com demanda anterior idêntica junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA – PROC. 0819366-05.2017.814.0301 - ocasião em que teve seu pedido liminar indeferido, pretendendo, a toda evidência, com a reedição da demanda nesta comarca, melhor sorte com relação sua convocação para participar do curso de formação da PM, o que se mostra inadmissível, diante da violação ao juiz natural, tendo em vista que a competência para julgamento da ação é do Juízo da Comarca de Belém/PA, em razão da prevenção.

Nesse sentido é o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. JUÍZOS DIVERSOS. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA DEMANDA APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA SEGUNDA. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO.

1. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, nos termos do art. 59 do CPC.

2. Viola o princípio do juiz da natural o ajuizamento de ações idênticas em juízos diversos com o escopo astucioso de escolha arbitrária do juízo mais conveniente, a exemplo do que primeiro deferir a tutela de urgência, devendo os autos, em caso de desistência da primeira ação, serem remetidos ao juízo prevento para, caso pertinente, conservar os atos decisórios, inteligência dos artigos 286, incisos II e III, e 64, §§ 3º e 4º, do CPC.

3. Recurso conhecido, preliminar de incompetência suscitada de ofício acolhida, apelo prejudicado (Acórdão 1084846, 20160111202604APC, Relator: Ana Cantarino, j. 22-3/2018). **Grifo nosso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEO. VERIFICAÇÃO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA MAIS ABRANGENTE QUE A PRIMEIRA. CONTINÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. EXIGÊNCIA. ARTIGO 286, INCISO I, DO CPC. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO PREVENTO. CORREÇÃO. 1. O pedido de gratuidade de justiça (CPC, art. 99, caput) detém mera presunção relativa de veracidade (§ 3º), podendo ser ilidido por prova em sentido contrário, mormente quando houver no feito outros elementos que infirmem a alegada ausência de recursos financeiros da parte para o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e dos familiares. 2. O art. 98 do CPC, em seus parágrafos 5º e 6º, de maneira proporcional, elencou medidas hábeis a mitigar uma eventual oneração excessiva daquele que, malgrado não se encontrando em completo estado hipossuficiência financeira, também não esteja em situação econômica favorável. 3. (...). 4. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão e continência, com outra já ajuizada (CPC, art. 286, I). 5. Os pedidos deduzidos na ação de origem são mais abrangentes que o da primeira demanda ajuizada pelo agravante em face da agravada. Ou seja, além de se reiterar um mesmo pedido postulado em lide anterior, outros foram incluídos, o que configura continência, nos termos do art. 56 do CPC, havendo assim parcial identidade entre ambas. 6. O art. 57 do CPC impõe a reunião da ação continente com a ação contida quando a primeira tiver sido formulada posteriormente, como na hipótese, reunião esta que deverá ser promovida no juízo prevento (art. 58), no caso, o que recebeu a ação contida (CPC, art. 286, I). **7. Ainda que restasse satisfatoriamente demonstrado o pedido de desistência que o agravante teria formulado na ação contida, ainda pendente de homologação (CPC, art. 200, p.u.), o que não se verifica, ou mesmo que já tivesse sido proferida sentença homologatória da desistência, tais circunstâncias não afastaria a prevenção do juízo anterior.** 8. Em

hipóteses tais, releva prevalecer o Princípio do Juiz Natural, sob pena de permitir que a parte escolha o juízo que irá processar e julgar os já conhecidos litígios que tem com sua ex-cônjuge. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07099055520198070000 - Segredo de Justiça 0709905-55.2019.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 01/08/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). **Grifos nossos.**

Nesse diapasão, uma vez verificada a reiteração de ação extinta sem julgamento de mérito por conta de pedido de desistência do autor, reconhece-se a prevenção do juízo vinculado ao Poder Judiciário da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém-PA para processar e julgar a causa.

ISTO POSTO, **determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém-PA**, competente para processamento e julgamento do feito, para onde os autos deverão ser tramitados, diante do reconhecimento da prevenção.

Dê-se baixa na secretaria desta Vara.

Altamira/PA, 10 de julho de 2020.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0003829-58.2013.8.14.0069

DESPACHO

1. Reconheço a competência desta 1ª Vara Criminal de Altamira para o processamento e julgamento do feito, com fundamento no art. 70 CPP.
2. Ratifico os atos processuais já praticados, ante a inexistência de prejuízos às partes e ao processo.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2020, às 11:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA.
4. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação Srs. Marco Antônio da Silva Oliveira, Adelson de Jesus Santos e Francisca Naziel de Jesus Silva (fl. 04), advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. A defesa não arrolou testemunhas (fls. 75/76)
5. Intime-se o réu para que compareça à audiência designada, sob pena de ser decretada sua revelia.
6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública.
7. Em caso de réu preso, oficie-se à SUSIPE requisitando apresentação do réu para audiência.
8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha.
9. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória.

P.R.I.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Altamira/PA, 30.06.2020.

André Souza dos Anjos

Juiz de Direito

PROCESSO: 0005799-57.2014.8.14.0005

CAPITULAÇÃO: ART. 60, LEI 9.605/98.

REQUERIDO: ATILHO ALVES PINHEIRO

RAIMUNDO PONTES RODRIGUES

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 32 em relação ao réu RAIMUNDO PONTES RODRIGUES, considerando a certidão de fl. 20 e o requerimento de fl. 27 do Ministério Público.

Após o decurso do prazo do edital, certificar o que for necessário, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Altamira/PA, 03 de julho de 2020.

André Souza dos Anjos

Juiz de Direito

PROCESSO: 0073873-32.2015.8.14.0005

DECISÃO

ITAGY SILVA NEPOMUCENO denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 46 da Lei nº 9.605/98.

A certidão de fl. 189 atesta que o acusado ITAGY SILVA NEPOMUCENO, citado por edital, não compareceu em juízo, nem tampouco constituíram advogado para atuar em sua defesa.

Relatado o necessário. Fundamento.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE

PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal. 2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão"(RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 48732 DF 2005/0167516-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 303)

No presente caso, trata-se de conduta delituosa prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, o qual tem pena máxima em abstrato inferior a 01 (um) ano.

Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 109, VI, do CP, **pelo período de 03 (três) anos**, quanto a conduta delituosa disposta no art. art. 46 da Lei nº 9.605/98. Após esses prazos, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente.

Acautelem-se os autos em Secretaria.

Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva.

Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema eLibra, assim como na capa dos autos.

Altamira/PA, 02 de julho de 2020.

André Souza dos Anjos

Juiz de Direito

PROCESSO: 0012385-42.2016.8.14.0005

REQUERIDO: JAKELINE FERREIRA ME REBECA AQUARIO

CAPITULAÇÃO: ART. 60, LEI 9.605/98.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará (fl. 124/125) em desfavor de JAKELINE FERREIRA ME REBECA AQUARIO, na qual lhes é imputada a conduta descrita no art. ART. 60, lei 9.605/98.

A decisão de fl. 134 recebeu a denúncia e determinou a citação da ré por edital.

A certidão de fl. 136 atesta que a acusada não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa após citação por edital.

Relatado o necessário. Fundamento.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Contudo, consoante orientação pacificada pelo STJ (súmula nº 415), o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Após, o transcurso do prazo da suspensão, deve-se retomar a contagem do prazo prescricional. Com o decurso da soma destes prazos gera o instituto da prescrição, e, consequentemente a extinção da punibilidade.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Súmula nº 415 do Supremo Tribunal de Justiça. 2. Tendo o processo e o curso do prazo prescricional sido retomados, decorrendo-se a partir de então tempo suficiente para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, correta a decisão que decretou extinta a punibilidade dos recorridos. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024075174185001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014).

No presente caso, trata-se do crime previsto no art. 60 da lei 9.605/98, o qual tem pena máxima detenção, de um a seis meses, ou multa.

Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL em relação a JAKELINE FERREIRA ME REBECA AQUARIO, nos termos do art. 109, VI, do CP, pelo período de 3 (três) anos. Após esse prazo, deve-se retornar a contagem do prazo prescricional pelo tempo remanescente.

Acautelem-se os autos em Secretaria.

Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva.

Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

Outrossim, determino que a Secretaria proceda às retificações necessárias no sistema bem como realize as anotações de controle de prescrição junto ao Sistema eLibraç, assim como na capa dos autos.

Altamira/PA, 03 de julho de 2020.

André Souza dos Anjos

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801623-89.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOCIVAN ALMEIDA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0801623-89.2020.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: Nome: JOCIVAN ALMEIDA GOMES

Endereço: kassimiro lasser, 25, centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO MANDADO

1. Presentes os requisitos, defiro os benefícios da **justiça gratuita**.
2. Levando em consideração as informações dos processos que tramitam perante este juízo, vislumbro desnecessária a reserva de pauta para fins de realização de audiência de conciliação, posto que é ínfima probabilidade de conciliação entre as partes.
3. Nestes termos, **CITE-SE a parte requerida** para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC/15, a contar da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c.c. 231, do CPC).
4. Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Ademais, considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que dos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, **entendo pertinente a produção de prova pericial**, cujo laudo consubstancia relevante documento para o deslinde da questão.
6. Nomeio como **perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica.
7. Intime-se o perito da referida nomeação.
8. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ressalto que o levantamento do valor será feito somente após a realização da perícia e por meio de alvará judicial.
9. **Deve a parte autora** ser intimada **PESSOALMENTE para comparecer entre os dias 14 a 18 DE SETEMBRO DE 2020, no horário das 08h00h às 17:00h**, para a realização da perícia com o Dr. Guilherme Gomes, na Rua Otaviano Santos, nº 2087, Bairro Sudam I, Altamira-Pará, advertindo-a de que a ausência injustificada implicará na preclusão da mencionada prova.

10. Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/15).

11. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

12. Após a apresentação do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor e, em seguida, a ré. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir.

13. Com fulcro no Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na determinação para o requerido consignar em conta judicial do valor pleiteado a título de indenização, tendo em vista a precariedade do momento processual e a necessidade de instrução probatória do feito, inclusive com a realização de perícia.

14. Após, certificado o necessário, voltem-me conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 13 de julho de 2020.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P.

Número do processo: 0004150-86.2016.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REU Nome: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: MADSON MAGRY PEREIRA RABELO Participação: TESTEMUNHA Nome: EVENILDO VERA ALMEIDA LEAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0004150-86.2016.8.14.0005

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

Endereço: desconhecido

DESPACHO MANDADO

(URGENTE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, **redesigno para o dia 22 de setembro de 2020, às 15h00m**, a audiência anteriormente designada para o dia 05/08/2020.

Defiro o pedido formulado pelo requerido através da petição de ID. Num. 18122907, devendo o mandado de intimação das testemunhas arroladas ser encaminhado ao chefe da repartição, cabendo a este realizar a comunicação dos referidos servidores, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC.

Intime-se o requerido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Registre-se nos autos o novo endereço informado pelo requerido na petição de ID. Num. 18122907.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P.I. Cumpra-se em Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), observadas as orientações da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJCI.

Altamira/PA, 10 de julho de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

04

Número do processo: 0800426-02.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS DE ARAÚJO PACHECO, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a

manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 15 de julho de 2020.

ANDRÉIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0002759-67.2014.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. C. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 535PA Participação: REQUERENTE Nome: R. M. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 535PA Participação: REQUERENTE Nome: M. T. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 535PA Participação: REQUERIDO Nome: R. M. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. **VINICIUS PACHECO DE ARAUJO**, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, nos termos do Provimento nº 006/2009, CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno dos autos do processo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Altamira, 15 de julho de 2020.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801927-58.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CAMUTA PUCURUI Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MAIA MIGLIANO OAB: 914 Participação: REU Nome: PEDRO DE ALMEIDA COUTINHO Participação: REU Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA Participação: REU Nome: JOAO BOSCO ALMEIDA FERREIRA Participação: REU Nome: JOSÉ MARIA ALMEIDA FERREIRA Participação: REU Nome: ANTÔNIO JOSÉ ALMEIDA FERREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801927-58.2020.8.14.0015

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CAMUTÁ DO PUCURUÍ – ATARCP

ADVOGADO: CAMILA MAIA MIGLIANO, OAB/18.914

REQUERIDO(S): PEDRO DE ALMEIDA COUTINHO, RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA, JOÃO BOSCO ALMEIDA FERREIRA, JOSÉ MARIA ALMEIDA FERREIRA E ANTÔNIO JOSÉ ALMEIDA FERREIRA

IMÓVEL: UMA ÁREA DE 17.961,00HA, NO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA

DESPACHO

A autora ajuizou o presente feito, perante o Juízo da Comarca de Castanhal, o qual declinou de sua competência, em favor deste Juízo. Entendo ser este Juízo o competente com fundamento na resolução 018/2005-GP/TJE-PA. Recebidos os autos nesta Vara Agrária, vieram conclusos.

Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar, ajuizada por Associação dos Trabalhadores Rurais do Camutá do Pucuruí – ATARCP, em desfavor de Pedro de Almeida Coutinho, Raimundo dos Santos Ferreira, João Bosco Almeida Ferreira, José Maria Almeida Ferreira e Antônio José Almeida Ferreira, sob argumento de que é legítima possuidora de uma área com 17.961,00ha, no município de Gurupá/PA, em decorrência de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CCDU firmado com o Estado do Pará e o Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

Alega, que necessita urgentemente da tutela jurisdicional em razão de que desde março do ano em curso, os requeridos passaram a esbulhar a área de posse da requerente. Assevera que os demandados, os quais segundo afirma há mais de doze anos deixaram de residir no imóvel objeto desta demanda, pleitearam seu retorno à área, solicitando especificamente o destacamento de um lote que denominaram “lote Cujuí”, o qual corresponde a uma área localizada dentro do imóvel concedido pelo Poder Público Estadual por meio do CCDU.

Aduz ainda que a diretoria da Associação autora informou expressamente aos demandados que: “(1) a área, de forma ampla e total, pertence ao Estado do Pará, estando apenas sob uso cedido, (2) que a regularização da área e a sua concessão foi feita à Associação, e não aos seus associados de forma particular, sendo impossível, portanto, o desmembramento da área e a outorga de títulos e/ou lotes

individuais, (3) que a utilização da área é coletiva, voltada à subsistência da Associação, havendo, inclusive, manejo florestal sustentável sendo desempenhado de forma licenciada na área da comunidade e, por fim, (4) que os réus não são membros associados, não perfazendo qualquer direito ao ingresso e utilização do imóvel, assim como dos recursos provenientes da exploração agroextrativista e agroflorestal autorizada. que corresponde a uma área localizada dentro do imóvel concedido pelo Poder Público Estadual, através do CCDU.”

Continua ainda a autora para afirmar que os requeridos além de invadirem clandestinamente o imóvel objeto desta demanda, implantaram piquetes e marcos de ferro dentro do imóvel, como também, estão tentando forçada e ilegalmente, proceder a regularização das áreas em seus respectivos nomes, conforme teria identificado nos cadastros realizados no SICAR e pela demarcação da área. Afirma ainda ter descoberto a realização de um registro de Cadastro Ambiental Rural (CAR) clandestino procedido por um dos réus, que conforme em 12/08/2019, conforme CAR nº PA-1503101-912E64DD194A452C80005EA24AB382A9.

A requerente informou que não deseja a realização da audiência conciliatória, posto não tenha interesse em compor a respeito do objeto da presente demanda.

A inicial veio instruída com: a) Atos constitutivos da autora; b) Memorial Descritivo e mapa; c) Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, firmado entre a autora, o Estado do Pará e o ITERPA; d) Plano de Uso da Terras; e) Boletim de Ocorrência; f) Licença Ambiental de Atividade Rural com validade até 11/11/2023; g) Cópia de denúncia encaminhada ao ITERPA; h) Cópia do CAR realizado pelos requeridos em sobreposição à área da autora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) para efeitos meramente fiscais, o que, não corresponde ao proveito econômico do bem objeto de proteção possessória, a partir das informações e documentos juntados na exordial.

Colaciono julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PARTE AUTORA ATRIBUIU À CAUSA O VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E FIXOU O VALOR DA CAUSA EM R\$1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS). POSSIBILIDADE DE O JUIZ DECIDIR ACERCA DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional; o valor atribuído pela parte autora está manifestamente inferior ao valor real do bem. II - Quando a legislação é silente quanto aos parâmetros de definição do valor da causa, como ocorre no caso das ações possessórias, cabe ao Juiz do feito decidir acerca da matéria, utilizando-se do princípio da razoabilidade. III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

Para fins de parâmetro indico que, oficialmente, o Estado do Pará, por meio de seu Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária - CEPAP, editou a Resolução CEPAP Nº 001, de 30 de junho de 2015, onde dispõe o procedimento para o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN nas diversas regiões do Estado, bem como possível orientar-se pelo link <http://www.iterpa.pa.gov.br/content/tabela-de-refer%C3%Aancia-do-valor-do-hectaremunic%C3%ADpioano> .

Do exposto, determino à autora providencie a emenda à inicial para que atribua valor à causa correspondente ao proveito econômico do bem objeto da lide, considerando no mínimo a área de extensão pretendida pelos requeridos e pelos mesmos indicada como “lote Cujuí”. Isto no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não o fazendo resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, III, c/c art. 292, IV, art. 319, VI e VII, art. 320 e art. 321, todos do CPC.

Intime-se o autor via DJE.

Após, certifique-se e cls. Cumpra-se.

Altamira, 13 de julho de 2020.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0800349-53.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REU Nome: KELLYSON DA SILVA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0800349-53.2019.8.14.0061

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): SERGIO SCHULZE

REU: KELLYSON DA SILVA MEIRELES

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de id 16099572, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo que entender de direito.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

Tucuruí/PA, 7 de julho de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800699-41.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ADELINA SOARES DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI Participação: TESTEMUNHA Nome: GENESIO PACHECO VALENTE Participação: TESTEMUNHA Nome: LUZIENE PANTOJA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0800699-41.2019.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): ADELINA SOARES DO NASCIMENTO

Requerido(s): MUNICIPIO DE TUCURUI

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os contracheques juntados com a exordial se apresentam, quase que em sua totalidade, de maneira ilegíveis.

Assim, com o fito de uma melhor instrução da presente demanda, bem como de garantir a ampla defesa e o contraditório, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, nova digitalização dos documentos apontados, restituindo-se, após a regularização, o prazo de resposta (de quinze dias).

Após, autos conclusos.

Tucuruí/PA, 1 de julho de 2020.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801176-30.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ABDENICO FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDER SILVA RIBEIRO OAB: 22610/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZUITA DE ASSIS MELONIO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0801176-30.2020.8.14.0061 FB

[Exoneração]

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: ABDENICO FARIAS DA SILVA

REQUERIDO: DEUZUITA DE ASSIS MELONIO DA SILVA

Vistos.

1. Emende a parte autora a inicial, justificando o pedido de tutela de urgência, demonstrando os requisitos do art. 300, do CPC, bem como, junte aos autos a sentença que fixou os alimentos, informando ainda o contato telefônico da requerida para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 13 de julho de 2020.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0801167-68.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ANILTON SAMPAIO REIS OAB: 734 Participação: REU Nome: VITORIA DA SILVA MOTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições conferidas no Provimento nº 006/2009 CJCI, fica intimado o Patrono do requerente a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os números de telefone da parte requerente e da requerida, bem como e-mails, se houver, para que seja possibilitada a citação/intimação por estes meios, em virtude das medidas adotadas pela portaria conjunta 05/2020-COVID 19.

Tucuruí/PA, 15 de julho de 2020.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

AUTOS DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0003047-31.2020.8.14.0061. Requerente: CHIRLENE FURTADO SANCHES, Advogados: Dr(a). Rafael Rolla Siqueira, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 14.468, e, Dr(a). Amanda Vieira Martins, inscrito(a) na OAB/PA sob o nº 20.758. DECISÃO: (¿) Diante do exposto, defiro o pedido formulado em relação ao veículo e DETERMINO a restituição deste, desde que comprove documentalmente nos presentes autos a regularidade administrativa e fiscal do bem, junto aos respectivos órgãos de controle e mediante apresentação de documentos pessoais da requerente: 1) do veículo motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, cor VERMELHA, placa OTW 4447, Renavam 0106160320-0, chassi nº 9CZJC4820FR590018, ANO FAB/ ANO MOD: 2015/2015. Oficie-se à autoridade policial comunicando a presente decisão e requisitando a remessa de cópia do termo de entrega respectivo, o qual deverá ser juntado aos presentes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Cumpra-se em caráter de urgência, por estar previsto na Resolução nº 62- CNJ. Expeça-se o necessário. Tucuruí/PA, 08 de Junho de 2020. CÉLIA GADOTTI - Juíza de Direito.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0801851-34.2020.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIO PEREIRA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL

mina

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0801851-34.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARCIO PEREIRA DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Afirma, em síntese, que efetuou a inscrição em Concurso Público promovido pelo réu, para o provimento de 10 vagas no cargo de AGENTE DE DEFESA CIVIL, cuja classificação do autor foi em 16º lugar. Aduz que esse resultado ocorreu, porque não enviou os documentos comprobatórios necessários, todavia, defende que o Edital do concurso não prevê a data da entrega desses documentos. Requer tutela de urgência para que o réu aceite os documentos do autor.

Éo relatório. DECIDO.

DEFIRO a gratuidade da Justiça.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema de concursos públicos, a atuação do Poder Judiciário deve se restringir à verificação da observância dos princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, moralidade, publicidade, finalidade, etc., bem como a vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública.

No presente caso, em uma análise perfunctória, não se vislumbra vícios de ilegalidade no Edital questionado pelo autor, ou mesmo desrespeito, pelo réu, às normas ali previstas.

Em que pese os argumentos expostos na inicial, o Edital do certame (id 17948674), no item 02, previu as regras da inscrição através da internet, em razão da pandemia do covid-19, e o respectivo envio pelos candidatos de Currículo Vitae e toda a documentação comprobatória (item 2.9), no período indicado, qual seja, do dia 05/06/2020 até 23:59min. do dia 08/06/2020.

Desta feita, ausente elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a Fazenda Pública ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183 do Código de Processo Civil.

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.

Sendo contestada a demanda no prazo legal, certifique-se a tempestividade e, em seguida, intime-se o(a) autor(a), através de seu causídico, para apresentar manifestação à contestação juntada aos autos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de prova, conforme previsto no art. 350, do CPC.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801192-30.2017.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: REFRICAST COM & SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES OAB: 21847/PA Participação: EXECUTADO Nome: REYNAN WANNEY ROCHA NERY Participação: ADVOGADO Nome: ELDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES OAB: 21847/PA Participação: EXECUTADO Nome: KATIA MIDORY BAIA MIYAMOTO Participação: ADVOGADO Nome: ELDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES OAB: 21847/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801192-30.2017.8.14.0015.

DESPACHO

Tendo em vista que o executado apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO, e com fulcro no artigo 914, §1º, do CPC, estes serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, INTIME-SE o causídico do executado para proceder à autuação em apartado dos embargos à execução apresentados, eis que juntados a estes autos por equívoco. Prazo: 15 dias.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801974-32.2020.8.14.0015 Participação: DEPRECANTE Nome: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDINEI RODRIGUES BERNI OAB: 403660/SP Participação: DEPRECADO Nome: S S MURAKAMI EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801974-32.2020.8.14.0015.

DESPACHO

1. Cumpra-se conforme deprecado, observando-se as cautelas legais.
2. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 15 de julho de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805925-68.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PEDRO FLAVIO COSTA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON JOSE DE SANTANA OAB: 11487/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA STEFANY NUNES MENDES OAB: 26268/PA Participação: REU Nome: MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0805925-68.2019.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL ajuizada por PEDRO FLÁVIO COSTA DE AZEVEDO em face de BRADESCO SAÚDE S/A.

Afirma que é segurado da empresa requerida, e pai da menor HALLANA ISABELLE COSTA DE BRITO AZEVEDO, sua dependente no plano BRADESCO SAÚDE, tendo sido diagnosticada com imunodeficiência primária: Deficiência de anticorpos com imunoglobulinas normais (D 80.7).

Alega que foi prescrito para o tratamento médico da sua filha a infusão de imunoglobulina subcutânea (HIZENTRA) na dose de 3g, a cada 07 dias, medicação de elevado custo e uso hospitalar. Contudo, o procedimento estava sendo realizado em domicílio, devido ao risco de sua filha contrair doenças bacterianas em ambiente hospitalar.

Aduz que a requerida está recusando o reembolso das despesas médicas, cujo valor atualizado alcança a monta de R\$123.321,60, sob a alegação de que o tratamento em domicílio não é coberto pela apólice do plano contratado. Requer tutela de urgência para determinar à ré que proceda ao reembolso dos valores necessários ao tratamento médico da menor HALLANA ISABELLE COSTA DE BRITO AZEVEDO; bem como, o deferimento para consignar em pagamento o valor da parcela mensal do plano de saúde, através de depósito judicial.

Determinada a emenda para esclarecer sobre a contratação do referido plano em nome de terceiro, o autor afirmou que é segurado no plano coletivo empresarial da empresa MARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA, cuja mensalidade é paga pela mesma. Dessa forma, recebo a emenda à inicial, incluindo a empresa no polo ativo. Proceda-se a inclusão no sistema PJE.

Outrossim, recebo a emenda no tocante à indicação da cláusula contratual que pretende a revisão, qual seja, CLÁUSULA N. 05, relativa às EXCLUSÕES DE COBERTURA, itens “b”, “r” e “cc”.

Éo relatório. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos “que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do NCPC).

Após análise da argumentação exposta na inicial, bem como da documentação anexada aos autos, tenho, mediante cognição sumária, que não estão presentes os mencionados pressupostos.

Em que pese o autor afirme que o tratamento domiciliar foi autorizado pela médica que assiste sua filha, não há nos autos qualquer Laudo ou prescrição médica nesse sentido. Assim, ausente elemento quanto a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.

No tocante ao pedido de consignação em pagamento através de depósito judicial mensal, INDEFIRO o pedido, pois não há prova da recusa do réu quanto ao recebimento do crédito.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e

presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344).

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 15 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801703-91.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: JOSE MOESIO BARROS COELHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801703-91.2018.8.14.0015.

DESPACHO

INTIME-SE o autor para pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Prazo: 15 dias.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801859-79.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: VANESSA DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE OAB: 854PA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL****Processo nº 0801859-79.2018.8.14.0015.****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.

Considerando a petição de Id. 17762485 e o depósito do valor da dívida realizado pelo executado, SUSPENDO a Decisão Interlocutória de Id. 9204339, em que este Juízo decretou a prisão civil do executado.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 15 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.**

Número do processo: 0801859-79.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: VANESSA DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE OAB: 854PA Participação: EXECUTADO Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL****Processo nº 0801859-79.2018.8.14.0015.****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.

Considerando a petição de Id. 17762485 e o depósito do valor da dívida realizado pelo executado, SUSPENDO a Decisão Interlocutória de Id. 9204339, em que este Juízo decretou a prisão civil do executado.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 15 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801335-14.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ERIVELTON NASCIMENTO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROGERIO SILVA OAB: 55828/GO Participação: AUTOR Nome: DINA LOPES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROGERIO SILVA OAB: 55828/GO Participação: REQUERIDO Nome: ELIEZER SOUZA DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: Elivalber Souza de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801335-14.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

INTIME-SE o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para juntar prova da propriedade do imóvel através do registro do título translativo no Registro de Imóveis, na forma do art. 1.245, caput, do CC.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803819-70.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: IVANILDA CESARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0803819-70.2018.8.14.0015.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo, em caso positivo, informar o endereço atualizado do requerido, pois o endereço informado em id 11806103 está incompleto.

Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801704-08.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: VARNELI DE MELOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801704-08.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

INTIME-SE o(a) autor(a) para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja o valor referente aos descontos previdenciários já realizados e os vincendos, até o limite de 01 ano (obrigação por tempo indeterminado), nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 13 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada

no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801838-35.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: FABIO CESAR QUEIROZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801838-35.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Éo Relatório. DECIDO.

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária, bem como a mora do(a) devedor(a), pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

1. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.
2. Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do NCPC.
3. Após o cumprimento da liminar, cite-se o(a) ré(u) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).
4. No prazo de 15 (quinze) dias, o(a) ré(u) poderá apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 2020-07-13.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800569-97.2016.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARMORARIA GRAMOBEL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CESAR DE AZEVEDO LOPES OAB: 11340/ES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA PRATES COSTALONGA OAB: 17911/ES Participação: REQUERIDO Nome: F MORAIS & CIA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO F SILVA DE MORAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0800569-97.2016.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem acompanhada em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (NCPC, art. 700).

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do Mandado de Pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (NCPC, art. 701, *caput*), anotando-se, nesse mandado, que caso o réu o cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (NCPC, art. 701, *caput*).

3. Conste ainda do mandado que, no mesmo prazo, o réu poderá opor embargos à ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (NCPC, art. 702, *caput*) e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (NCPC, art. 701, § 2º).

4. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802928-49.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALDEMIR CALIXTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MONTEIRO PERES OAB: 28421/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DIAS DE ALMEIDA OAB: 28486/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA OAB: 503PA Participação: AUTOR Nome: ANDREIA BRASIL CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MONTEIRO PERES OAB: 28421/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DIAS DE ALMEIDA OAB: 28486/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA OAB: 503PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802928-49.2018.8.14.0015.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 17691915, REDESIGNO a audiência de conciliação/mediação para a data de 08/04/2021, às 09h40min., procedendo-se a Secretaria Judicial com as diligências necessárias para a realização da mesma .

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801734-43.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. D. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801734-43.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1) Intime-se a parte autora para comprovar sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801832-28.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TAYLOR MENDONCA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA OAB: 28495/PA Participação: REQUERIDO Nome: LILIAN MORAES DAS MERCES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801832-28.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE com pedido liminar ajuizada por TAYLOR MENDONÇA DA SILVA em face de LILIAN MORAES DAS MERCES.

Alega o autor, em síntese, ter adquirido o imóvel situado na Travessa Uruguai, Loteamento Estrela Real, Lote 12, nº

2846, Bairro Estrela, nesta cidade, por meio de contrato de compra e venda em alienação fiduciária com a Caixa

Econômica Federal – CEF, registrado sob a matrícula nº 25.260 do 1º Tabelionato de Notas e registro de Imóveis desta

Comarca. Contudo, a ré se recusa a desocupar o bem. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para se imitar na posse.

Éo que importa relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Écediço que o objetivo da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, desde que presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

A ação de imissão na posse é de cunho petitório, sendo o instrumento processual próprio a viabilizar ao adquirente o seu ingresso na posse do imóvel cujo domínio adquiriu.

No caso dos autos, o contexto probatório revela que o autor adquiriu o bem objeto da lide através de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de imóvel residencial com a Caixa Econômica Federal, tornando-se, pois, titular do domínio do referido bem, entretanto está sendo impedido de tomar posse do mesmo, ante a ocupação pela demandada, evidenciando a verossimilhança das alegações.

De outro lado, o fundado receio de dano de difícil reparação se revela na medida em que o autor não pode ser privado do uso do imóvel que adquiriu.

Deste modo, deve a medida liminar vindicada ser concedida.

ISTO POSTO, pelos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para determinar a imissão do autor na posse do bem descrito na inicial, podendo o Oficial de Justiça, se necessário for, usar força policial, nos termos da lei, oficiando ao Comando da Polícia Militar, para os devidos fins.

Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel. No caso de descumprimento, serve esta como MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, devendo ser lavrado o competente auto.

Diante das especificidades da causa, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação/mediação.

CITE-SE E INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a, nos termos do art. 334 do CPC, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Após, havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 10 de julho de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804311-28.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS BERTOLDO DE BARROS Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804311-28.2019.8.14.0015.

Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência.

Autor(a): FRANCISCO DE ASSIS BERTOLUDO DE BARROS.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA.

Réu(s): ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL/PA (AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 2639, CENTRO, CEP: 68.745-0000, TEL.: (91) 3721-7157).

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA).

FINALIDADE: Intimar do deferimento da Tutela Antecipada e Citar o Estado do Pará, por intermédio de seus Procuradores, para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Vistos, etc.

FRANCISCO DE ASSIS BERTOLUDO DE BARROS, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizou a presente Ação Ordinária de Prestação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196, *caput*, da CF/88, no art. 263, da Constituição Estadual, e nos arts. 294 e 300 do Novo CPC.

Relata, em síntese, que o autor está internado em estado grave na UPA de Castanhal/PA, iniciando quadro progressivo de parestesia generalizada, redução do tônus muscular, dificuldade de expansão torácica completa e dislalia com dependência de oxigenioterapia contínua, necessitando com a máxima urgência de leito médico especializado em UTI.

Desta forma, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação.

Assim, requer medida liminar, em antecipação de tutela, para obrigar o réu a providenciar a internação necessária ao tratamento do autor.

Éo sucinto Relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me observar que hodiernamente, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300, do NCPC). Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclusão de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, bem como de que há chance de êxito ao final da demanda.

Como cediço, a prova inequívoca não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que

só se obtém por meio de uma cognição exauriente. Por prova inequívoca deve-se entender aquela consistente, capaz de induzir o julgador a um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em sede de cognição sumária.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito, para que reste configurado, faz-se necessário: a) que seja impossível o retorno ao *status quo ante* (dano irreparável); b) que, mesmo sendo possível o retorno ao *status quo ante*, a condição econômica do réu não garante que isso ocorrerá ou os bens lesados não são passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados (dano de difícil reparação).

Do exame dos autos verifico, em juízo de cognição superficial e sumária, que estão presentes, nesse momento, os requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, haja vista que presentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que a alegação seja verdadeira.

Os documentos que instruem a inicial indicam que o(a) autor(a) necessita de tratamento médico adequado para o seu caso.

O acesso à saúde, portanto, tem caráter de urgência e deve, assim, ser garantido pelo Poder Público.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável, vejo que, realmente, a demora na prestação jurisdicional acarretará agravamento da condição atual do(a) paciente.

Por sua vez, o perigo de irreversibilidade, na hipótese dos autos, é bem mais visível em relação à(o) paciente, uma vez que depende de tratamento médico adequado para sua enfermidade, garantindo assim a sua sobrevivência digna.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos os que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade, garantindo-se não apenas o atendimento da pessoa enferma, mas também o tratamento adequado.

No presente caso, a prestação do tratamento adequado para a enfermidade do(a) autor(a) é imperiosa medida a ser suportada pelos recursos da Administração Pública, ante a impossibilidade de ser custeada por recursos próprios.

Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o ESTADO DO PARÁ providencie a internação do autor FRANCISCO DE ASSIS BERTOLUDO DE BARROS em leito médico especializado em UTI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja pela rede do SUS através do Estado, seja pela via particular, às expensas do Poder Público, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e sequestro de verbas pública para realização do procedimento na rede particular.

Defiro à(o) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal (NCPC, art. 183 c/c art. 335), e para tomar ciência desta Decisão Interlocutória.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça conclusão.

Em havendo manifestação tempestiva, intime-se a autora para apresentar manifestação à contestação no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos, conforme previsto nos arts. 350 a 352 do NCPC.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do interesse na intervenção

do feito.

Diante da urgência do caso, a intimação das Fazendas Públicas rés para o cumprimento da tutela de urgência poderá ocorrer por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme autoriza o art. 5º, § 5º, da Lei nº 11419/06.

CUMPRASE COM URGÊNCIA VIA FAX/E-MAIL.

AUTORIZO O CUMPRIMENTO PELO PLANTÃO.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 11 de setembro de 2019.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0005411-95.2012.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MANOEL COSTA Participação: REU Nome: BANCO ITAU SA UNIBANCO SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB: 126504/SP Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0005411-95.2012.8.14.0015.

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de acordo em que o réu se comprometeu a realizar pagamento ao autor, no prazo de até 15 dias úteis a contar do Protocolo do Termo de acordo que ocorreu em 18/06/2020. Assim, INTIME-SE o réu para juntar aos autos o referido comprovante. Prazo: 15 dias.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Processo nº 0004212-67.2014.8.14.0015.

Ação: Indenização

Requerente: JONATAN DOS SANTOS ALVES, MARIA CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS e DEREK DOS SANTOS ALVES

Advogado: AFONSO DE MELO SILVA - OAB/PA 4543

Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/PA 28178-A

DESPACHO

R. Hoje.

1. Diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e com a regulamentação das Portarias Conjuntas nº 4/2020-GP e nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que suspenderam as audiências e sessões de julgamento em todo o Estado do Pará, restou prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 114.

2. Intimem-se as partes para juntar o original do termo de acordo de fls. 121-122, uma vez que na cópia juntada as assinaturas estão ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Na sequência, conclusos.

4. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 22 de abril de 2020.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

Processo nº 0002479-32.2015.8.14.0015.

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - OAB/PA 14.011 / CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO - OAB/PA 13.726 / CAMILA DE PAULA RANGEL - OAB/PA 21.377 / JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO - OAB/PA 13.355 / PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO - OAB/PA 18.364.

Executados: AQUINO E RÊGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME / FRANK MARCELO SOUSA REGO / AMANDA CAROLINE DE AQUINO.

SENTENÇA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o exequente não compareceu para providenciar o andamento do feito no prazo legal, apesar de regularmente intimado, já decorridos mais de trinta dias do feito parado nesse estado.

Em consequência, com fundamento no art. 485, III, e § 1º, do CPC-2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 10 de junho de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0001377-43.2013.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A e BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB/RJ 151.056-S

EXECUTADO(A): ODAISA DE BRITO GADELHA

ADVOGADO(A): DPE

EXECUTADO(A): CAMILA DE BRITO GADELHA

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o comprovante de inclusão de restrição veicular de fl. 84, requerendo, desde já, o que entender de direito.

Sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 74/77, considerando que a impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do CPC visa proteger as formas de investimento, determino que a parte executada/excipiente acoste aos autos a movimentação bancária do período apontado na petição (relativo aos três últimos meses antes do bloqueio) bem como junte o mencionado extrato de transferência de valores da conta do FGTS para a conta de bloqueio, o qual não veio anexo, conforme mencionado.

Intime-se a executada, via DPE.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de abril de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006179-95.2010.8.14.0015

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES NUNES FILHO

ADVOGADA: CAROLINE SCHAFT PLACIO, OAB/PA 24.217

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A.

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Vieram os autos conclusos, por força do petitório de fl. 246, através do qual a parte exequente requer a execução de honorários de sucumbência fixados em sentença prolatada nos autos.

De uma leitura do feito, verifica-se que o despacho inicial de cumprimento de sentença foi proferido à fl. 234, após o pedido de fls. 230/231, tendo o banco executado cumprido voluntariamente a decisão de mérito e fls. 236/238 e a parte credora concordado, à fl. 241, com a quantia depositada.

Por meio da sentença de fls. 244/245, foi, inclusive, extinta a execução pelo pagamento, com a expedição do alvará de levantamento do valor à fl. 252.

Portanto, comprove o exequente que no valor depositado e já recebido não se encontram os honorários de sucumbência, acostando aos autos planilha de débito integral da condenação (principal mais honorários) de forma cristalina e transparente, atualizada até a efetiva data do pagamento (06/02/2019).

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 15 de maio de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titula da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004980-55.2009.814.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.

REQUERENTE: S. B. A. D. S.

ADVOGADO: JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES, OAB/PA nº 8.142.

REQUERIDO: M. C. A.

ADVOGADA: JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA nº 13.657.

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes, por meio de seus advogados, via DJE, para que apresentem as devidas alegações finais, no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Castanhal/PA, 06 de abril de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002273-23.2012.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EXEQUENTE: CARLOS GODIM NEVES BRAGA, OAB/PA 14.305

ADVOGADO(A): SYDNEY SOUSA SILVA, OAB/PA 21.573

EXECUTADO(A): JOSÉ EDELSON BARROSO DA SILVA

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Considerando o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 85/87, o qual dá conta da inexistência de valores em contas do executado, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via DJE, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito ou indique bens do executado passíveis de penhora.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de abril de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006474-58.2012.814.0015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTES: DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB/PA 15.709 e KALINE DE LUNA TEIXEIRA, OAB/PA 13.940-B.

EXECUTADA: ELISSANDRA CRISTO DA SILVA.

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Intime-se a parte exequente, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre os endereços localizados em busca pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, constantes às fls. 119/120, requerendo, desde já, o que entender de direito.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de abril de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002322-59.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA 20.455-A

EXECUTADO: P. R. DE SAMPAIO MORAIS & ME (HIPER CENTER CARNES)

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SAMPAIO MORAIS

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre os endereços localizados em busca pelo sistema INFOJUD, constantes às fls. 57/58, requerendo, desde já, o que entender de direito.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de abril de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005163-61.2014.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A & BANCO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PE 12.450

EXECUTADO(A): ALEXANDRE AGUIAR KATO

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o comprovante de inclusão de restrição veicular de fl. 237, requerendo, desde já, o que entender de direito.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de abril de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002464-63.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA 16.637-A

EXECUTADO(A): FRIMON FRIGORÍFICO CARMON LTDA ME

ADVOGADO(A): MAURO LUIS PIMENTEL ESMERALDINO, OAB/PA 17.961

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o comprovante de inclusão de restrição veicular de fl. 135, requerendo, desde já, o que entender de direito, bem como para que indique outros bens passíveis de penhora do executado, conforme já ordenado em decisão de fls. 111/111-v.

Por fim, CONSIDERANDO a existência da Portaria Conjunta n. 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de março de 2020, publicada no DJE de 17/03/2020, a qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), aliada à circunstância deste Juízo desconhecer o período em que ficarão suspensas as audiências, haja vista a possibilidade de ampliação do prazo inicial fixado, indefiro, nesse momento, a designação de sessão conciliatória pugnada pelo executado em manifestação

de fl. 124.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de abril de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00001362920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2020---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CARLOS DA SILVA ROCHA. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0000136-29.2016.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(u) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 76/79 dos autos. Castanhal, 17 de março de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00060639320108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/04/2020---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:V FERREIRA COM E IND LTDA ME. AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0006063-93.2010.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerente BANCO DO BRASIL S/A, através de seus advogados habilitados nos autos, Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND e OAB/PA nº 16.637-A e Dr. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES e OAB/PA nº 15.201-A, para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao cumprimento do precatório, considerando o expediente protocolizado pelo Juízo Deprecado, que foi devidamente escaneado e cadastrado no sistema LIBRA em data de 14.04.2020 recebendo o nº 202001050219-58, no qual informa que o efetivo cumprimento da CARTA PRECATÓRIA dependenecessariamente do adiantamento do pagamento das custas processuais, custas essas a serem de acordo com o boleto encaminhado através expediente adiante mencionado, e que, após pagas ditas custas, deverão ser juntadas diretamente nos autos de Carta Precatória que tramita no sistema Pje e Processo Judicial Eletrônico sob o nº 0800803-92.2019.8.14.0009, perante a 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, sob pena de a mesma ser devolvida sem o efetivo cumprimento. Castanhal, 14 de abril de 2020. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00042012820078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710026178
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ A?o: Execução de

Título Extrajudicial em: 17/03/2020---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL MARTINS LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 6137 - LUIZ ROBERTO JARDIM MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA MARTINS JUNIOR (ARREMATANTE). AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0004201-28.2007.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 226 dos autos. Castanhal, 17 de março de 2020. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0801426-41.2019.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: C.U.M.D.Q

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): D.S.D.Q

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por C.U.M.D.Q em face de D.S.D.Q, estando as partes qualificadas.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Despacho inicial de Id. 9224874 determinando citação do réu.

Em petição de Id. 11004972 a autora indicou novo endereço do demandado.

Decisão de Id. 11728334 fixou alimentos provisórios e determinou nova citação.

Diligência restou infrutífera ç Id. 15138476 ç pág. 14.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública pugnou pela extinção pelo abandono em petição de Id. 15618599.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito em parecer de Id. 17531515.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que não cumpriu a deliberação que lhe foi determinada.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da requerente no presente caso e acompanhando o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o qual suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da parte, intime-se para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de constituição de patrono pelo requerido no presente feito.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0802414-96.2018.814.0015

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: M.S.L.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDOS: A.C.L.D.S e F.A.C.M

MENOR: A. A. S. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA movida por M.S.L.S, através da Defensoria Pública, em face de A.C.L.D.S e F.A.C.M, por meio da qual pleiteia a guarda de seu neto A. A. S. C..

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Despacho de Id. 5267631, deferindo a gratuidade judiciária e designando audiência de justificação.

Audiência de justificação restou frustrada diante da ausência da parte autora   Id. 7464382.

Intimada por meio da Defensoria Pública para se manifestar, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão de Id. 13477519).

Instada pessoalmente a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a parte demandante ficou-se inerte, conforme certidão de Id. 17505722.

Parecer ministerial de Id. 17949151 manifestando-se pela extinção e arquivamento do feito, pelo abandono da parte.

Vieram os autos conclusos.

  o breve relatório. Decido.

A requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

A in rcia da parte diante dos deveres e  nus processuais, acarretando a paralisa  o do processo, faz presumir a desist ncia da pretens o   tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que   condi  o para o regular exerc cio do direito de a  o.

Verifica-se, destarte, que h  falta de interesse da demandante na continua  o do processo, configurando car ncia superveniente do direito de a  o, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da demandante no presente caso, acompanho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 82 do CPC/2015, porém suspendo a sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, em razão da gratuidade judiciária deferida, na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da parte requerente, intime-se para pagar as custas no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento das custas no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de causídico habilitado pela parte contrária.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0800597-31.2017.814.0015

AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL

REQUERENTE: G.S.A

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): J.L.D.S

MENORES: J. H. S. A. e C. G. S. A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL movida por G.S.A, através da Defensoria Pública, em face de J.L.D.S, por meio da qual pretende a concessão da guarda unilateral de seus filhos.

Acostou-se ao pedido a documentação comprobatória.

Despacho inaugural de Id. 1235577 determinando a emenda da inicial, cumprida em petição de Id. 1444501.

Despacho de Id. 2141887 designou audiência de justificação prévia.

Audiência restou infrutífera, diante da ausência de ambas as partes que não foram localizadas nos endereços indicados ç Id. 4276974.

Instado a se manifestar, a Defensoria Pública pugnou pela extinção do feito em petição de Id. 9411630.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito em parecer de Id. 17709596.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que não foi localizado o endereço fornecido nos autos (Id. 3780916). Tampouco há qualquer comprovação de seu falecimento, razão pela qual deveria cumprir com seu dever legal de manter atualizado seu endereço.

O art. 77, V, do CPC/2015 determina que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Assim, como a parte requerente não foi localizada no endereço constante na exordial, faltou com seu dever processual.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse do demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

ç Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a

paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia do requerente no presente caso, acompanho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o qual suspendo pelo prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica da parte, intime-se para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de formulação da triangulação processual.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0802309-56.2017.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M.E.D.T.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): E.A.D.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (curadora especial)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso movida por M.E.D.T.D.S, por meio da Defensoria Pública, estando a parte qualificada, em face de E.A.D.S.

Alega que contraiu matrimônio com o requerido em 15 de fevereiro de 2014, do qual não adveio filho.

Noticia que as partes já estão separadas de fato, bem como que não há qualquer possibilidade ou interesse de reconciliação.

Afirma que não há bens a serem partilhados. Pugnou, ao final, pela decretação do divórcio, bem como pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram acostados os documentos comprobatórios.

Despacho de Id. 1957232 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do requerido.

Diligência restou infrutífera conforme certidão de Id. 6751490 e pág. 12.

Citado por edital (Id. 11619651), o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo (Id. 17339202).

Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública na condição de curadora especial em Id. 17396754.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, conforme dito alhures, a decretação do divórcio das partes.

A parte ré, a despeito de ter sido citada dos termos da ação por edital, ficou-se inerte, não apresentando resposta. Assim, decreto sua revelia.

Contudo, versando a demanda sobre direito indisponível, incabível a presunção de veracidade das alegações autorais, nos termos do que prescreve o art. 345, II, do CPC/2015. Inclusive houve apresentação de contestação por negativa geral em Id. 17396754.

Ocorre que, hodiernamente, para a dissolução do casamento pelo divórcio, em que pese não se operar o efeito confessional, a única prova necessária é o firme propósito em se divorciar, bastando, para tanto, a vontade de apenas um dos litigantes, o que se vislumbra na hipótese.

Acaso existam bens amealhados durante o matrimônio, em contradição ao que foi narrado na inicial, nada impede que seja proposta ação própria, pelo interessado, com vistas à partilha.

Do mesmo modo em relação à existência de algum filho menor do casal, que a qualquer momento as partes podem ajuizar demanda pleiteando o pagamento de pensão alimentícia.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público, diante da ausência de incapaz, na forma do art. 178, II, c/c art. 698, ambos do CPC/2015.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a ação e decreto por sentença o divórcio direto dos litigantes, em conformidade com o requerido na inicial.

Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC/2015, o qual deve ser revertido ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará. Contudo, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, em decorrência da gratuidade judiciária que ora defiro, na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica dos requerentes no prazo de 05 (cinco) anos, intime-os para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Ciência à Defensoria Pública.

Ciência à Defensoria Pública.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, sem custas para as partes.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0800430-77.2018.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: T.A.D.A

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): J.N.A

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (curadora especial)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso movida por T.A.D.A, por meio da Defensoria Pública, estando a parte qualificada, em face de J.N.A.

Alega que contraiu matrimônio com o requerido em 24 de dezembro de 1982, do qual não adveio filho.

Noticia que as partes já estão separadas de fato, bem como que não há qualquer possibilidade ou interesse de reconciliação.

Afirma que não há bens a serem partilhados. Pugnou, ao final, pela decretação do divórcio, bem como pelos benefícios da Justiça Gratuita e o retorno do uso do nome de solteira, qual seja, T.D.J.A.

Vieram acostados os documentos comprobatórios.

Despacho de Id. 3760924 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a busca do endereço do requerido nos cadastros nacionais, o que restou infrutífero.

Determinada a citação por edital (Id. 4415169), o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, conforme certidão de Id. 13672907.

Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública na condição de curadora especial em Id. 17593511.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, conforme dito alhures, a decretação do divórcio das partes.

A parte ré, a despeito de ter sido citada dos termos da ação por edital, ficou-se inerte, não apresentando resposta, sendo decretada sua revelia.

Contudo, versando a demanda sobre direito indisponível, incabível a presunção de veracidade das alegações autorais, nos termos do que prescreve o art. 345, II, do CPC/2015. Inclusive houve apresentação de contestação por negativa geral em Id. 17396754.

Ocorre que, hodiernamente, para a dissolução do casamento pelo divórcio, em que pese não se operar o efeito confessional, a única prova necessária é o firme propósito em se divorciar, bastando, para tanto, a vontade de apenas um dos litigantes, o que se vislumbra na hipótese.

Acaso existam bens amealhados durante o matrimônio, em contradição ao que foi narrado na inicial, nada impede que seja proposta ação própria, pelo interessado, com vistas à partilha.

Do mesmo modo em relação à existência de algum filho menor do casal, que a qualquer momento as partes podem ajuizar demanda pleiteando o pagamento de pensão alimentícia.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público, diante da ausência de incapaz, na forma do art. 178, II, c/c art. 698, ambos do CPC/2015.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF,

considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a ação e decreto por sentença o divórcio direto dos litigantes, em conformidade com o requerido na inicial.

Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC/2015, o qual deve ser revertido ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Ciência à Defensoria Pública.

Ciência à Defensoria Pública.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, sem custas para as partes.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804233-68.2018.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: K.M.B.C e P.D.J.L.B

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por K.M.B.C e P.D.J.L.B, por meio de advogados devidamente habilitados, estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 24 de setembro de 2004 e se encontram separados de fato devido à incompatibilidade de gênios, sem possibilidade de reconciliação.

Informam ainda que da união resultaram 02 (dois) filhos, ainda menores de idade, aos quais será paga pensão alimentícia pelo requerente, sr. Kenenson, no valor correspondente a 21,5% do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 08 de cada mês diretamente à genitora dos infantes mediante recibo.

Quanto à guarda, estipularam que seria exercida de forma unilateral pela genitora, assegurado o direito de visita ao pai em finais de semana alternados.

Aduzem que há um imóvel a ser partilhado, conforme termos do acordo.

A cônjuge virago informa que deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, P.D.J.L.D.S.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio, com homologação do acordo quanto à partilha do bem, à guarda, à visita e à pensão alimentícia dos filhos. Pugnaram pela gratuidade processual.

Inicial acompanhada dos documentos comprobatórios.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária em ID 6740953.

Parecer ministerial manifestando-se favorável à homologação do acordo em Id. 17374250.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva o interesse dos menores envolvidos.

Houve, ainda, parecer favorável do Ministério Público.

Quanto à partilha do bem, observa-se que os requerentes acostaram apenas o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (Id. 6740787 e pág. 1/4 e Id. 6740791 e pág. 1/3, inexistindo, portanto, cópia da matrícula deste no Cartório de Registro de Imóveis.

A propriedade somente pode ser comprovada através do registro título translativo no Cartório de Imóveis, segundo o art. 1.245 do CC/02:

'Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.'

Desta feita, não havendo a matrícula do imóvel apta a comprovar a propriedade deste bem, não há como se partilhar este direito real. Entretanto, é possível partilhar os direitos advindos com a posse do bem.

Assim, a homologação do presente acordo diz respeito apenas à posse do imóvel, sendo restrito às partes, não prejudicando direitos ou interesse de terceiros.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, acompanhando o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, *in fine*, do NCPC.

Condeno as partes ao recolhimento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, uma vez que foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica dos requerentes no prazo de 05 (cinco) anos, intime-os para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 *in fine* Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil *in fine* OAB.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, o qual deverá ser cumprido sem custas para as partes, com observância do nome da cônjuge virago.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: R.M.D.C e R.F.D.C

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por R.M.D.C e R.F.D.C, por meio da Defensoria Pública, estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 23 de julho de 2010 e se encontram separados de fato devido à incompatibilidade de gênios, sem possibilidade de reconciliação.

Informam ainda que da união resultou um filho, ainda menor, em relação ao qual a guarda será exercida de forma unilateral pela genitora, assegurado o direito de visita ao pai em finais de semana alternados; a pensão alimentícia será paga pelo genitor na importância equivalente a 14,1% do salário mínimo vigente, até o dia 13 de cada mês, diretamente à genitora do infante, mediante recibo.

Aduzem que não há bens a serem partilhados.

A requerente pugna para voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, R.M.E.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio, com homologação do acordo quanto à guarda, à visita e à pensão alimentícia do filho. Pugnaram pela gratuidade processual.

Inicial acompanhada dos documentos comprobatórios.

Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade judiciária em ID 12252290.

Parecer ministerial manifestando-se favorável à homologação do acordo (ID 17625894).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal e preserva o interesse do menor envolvido.

Por fim, houve parecer favorável no Ministério Público.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, acompanhando o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, *in fine*, do NCPC.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 82 do CPC/2015. Contudo, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, em decorrência da gratuidade judiciária deferida, na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo alteração da situação econômica dos acordantes, intime-se para recolher as custas pertinentes. Caso não haja o pagamento no prazo assinalado, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 *in fine* Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, sem custas para as partes, devendo ser observado quanto ao nome da cônjugue virago.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Cumpridas todas as deliberações, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801774-93.2018.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO

REQUERENTE: E.F.A.V

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): S.N.M.D.N

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio ajuizada por E.F.A.V, por meio da Defensoria Pública, em face de S.N.M.D.N, estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, os litigantes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 26 de junho de 1999 e se encontram separados de fato devido à incompatibilidade de gênios, sem possibilidade de reconciliação.

Informam ainda que da união resultaram 02 (dois) filhos, ainda menores de idade, aos quais oferece o pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 41,9% do salário mínimo vigente.

Pugna pela regulamentação do direito de visita aos filhos.

Aduz que há um imóvel a ser partilhado.

Pretende, pois, a decretação do divórcio, com a definição da guarda, da visita e da pensão alimentícia dos filhos. Pleiteou pela gratuidade processual.

Inicial acompanhada dos documentos comprobatórios.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária em ID 4858879.

Audiência de conciliação em Id. 7809204 as partes firmaram acordo quanto ao divórcio, aos alimentos e à partilha do bem, remanescendo a lide no que tange à guarda da filha.

Estudo social realizado em Id. 14611977 ç pág. 1/6.

O requerente peticionou em Id. 17081552 requerendo a procedência dos pedidos vertidos na inicial.

Parecer ministerial manifestando-se pela definição do direito de visita em favor do autor com o domicílio de referência da genitora em Id. 17496991.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes firmaram acordo em juízo, consoante se depreende do termo de audiência de Id. 7809204.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva o interesse dos filhos envolvidos.

Houve, ainda, parecer favorável do Ministério Público, neste aspecto.

Quanto à partilha do bem, observa-se que nenhuma das partes acostou qualquer documento, inexistindo, portanto, cópia da matrícula deste no Cartório de Registro de Imóveis.

A propriedade somente pode ser comprovada através do registro título translativo no Cartório de Imóveis, segundo o art. 1.245 do CC/02:

'Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.'

Desta feita, não havendo a matrícula do imóvel apta a comprovar a propriedade deste bem, não há como se partilhar este direito real. Entretanto, é possível partilhar os direitos advindos com a posse do bem.

Assim, a homologação do presente acordo diz respeito apenas à posse do imóvel, sendo restrito às partes, não prejudicando direitos ou interesse de terceiros.

Finalmente, passo à análise da guarda da filha menor.

É consabido que em toda situação na qual se encontre presentes criança e adolescente devem ser observados os princípios atinentes ao art. 227 da Constituição de 1988 e as disposições gerais da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - em especial aquelas que estabeleçam a proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor.

Prescreve, *in verbis*, o art. 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, os quais deverão se sobrepôr a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Em hipóteses como a ora analisada, deve ainda o julgador levar em consideração os dispositivos inerentes aos arts. 3º e 4º, do ECA. Estabelecem os artigos em comento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nessa esteira, a guarda da filha menor deve ser concedida ao litigante que melhor tem condições de lhe proporcionar os cuidados necessários para que este se desenvolva de forma digna, garantindo-lhe a sobrevivência física - prestando-lhe assistência educacional e material - bem como o pleno desenvolvimento psíquico - dando todo o auxílio moral.

Há, pois, obrigação desse juízo verificar a melhor vantagem para a criança ou ao adolescente, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio.

No caso dos autos, o estudo social de Id. 14611977 demonstra claramente que a requerida tem melhor condição de prover os cuidados necessários ao desenvolvimento da menor em tela.

Extraí-se dos referidos documentos que a infante se apresentou com bom aspecto de higiene e aparência saudável, apesar de estar acima do peso.

Por sua vez, consta no relatório que o autor somente ingressou com o pedido judicial de guarda por estar aborrecido com procedimentos da requerida, porém informa que atualmente não dispõe de condições financeiras de suportar o ônus com a guarda da menor, mormente por não ter emprego fixo.

Aduz, entretanto, que deseja a regulamentação do direito de visita, já que sente não ter autonomia para sair com a menor.

Ademais, a genitora da criança possui emprego fixo, e o imóvel que reside proporciona convívio direto com a rede parental materna.

Desta feita, diante das evidências dos autos, conclui-se que a ré é a pessoa que oferece ambiente melhor estruturado para o desenvolvimento da criança em questão, podendo conceder-lhe cuidado, assistência moral e material, nos termos do artigo 1583, § 2º, do Código Civil, que estabelece:

§ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Por fim, ressalto que a demandada não pode retirar da filha o direito ao convívio com o pai, razão pela qual deve ser regulamentado o seu direito de visitas.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, acompanhando o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes em audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes.

Por sua vez, quanto à guarda e o direito de visita, acompanhando o parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar a guarda compartilhada da menor L. N. M. N. V., com domicílio de referência da genitora, assegurado o direito de visita ao pai, nos seguintes termos: a) aos finais de semana alternados; b) no dia do aniversário do genitor e no dia dos pais; c) nas férias escolares, durante a primeira quinzena; d) nas festividades de final de ano, o natal com um genitor e o ano novo com o outro, alternadamente nos anos seguintes; tudo em conformidade com o art. 227, 'caput', da CF, art. 1.583, § 3º, do Código Civil e art. 33, do ECA.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, c/c, do NCPC.

Dispensio o pagamento das custas remanescentes, ante o acordo firmado, na forma do art. 90, §3º, do CPC/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 c/ Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil c/ OAB.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, o qual deverá ser cumprido sem

custas para as partes.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801799-72.2019.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J.D.S.B

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): M.J.M.B

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso movida por J.D.S.B, por meio da Defensoria Pública, estando a parte qualificada, em face de M.J.M.B.

Alega que contraiu matrimônio com a requerida em 05 de outubro de 1968, do qual advieram filhos, todos maiores e capazes.

Noticia que as partes já estão separadas de fato, bem como que não há qualquer possibilidade ou interesse de reconciliação.

Afirma que não há mais bens a serem partilhados. Pugnou, ao final, pela decretação do divórcio, bem como pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram acostados os documentos comprobatórios.

Despacho de citação de Id. 9618455.

A requerida foi devidamente citada, conforme certidão de Id. 16156090 e pág. 2, porém não apresentou contestação e certidão de Id. 18285242.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, conforme dito alhures, a decretação do divórcio das partes.

A parte ré, a despeito de ter sido citada dos termos da ação, ficou-se inerte, não apresentando resposta. Assim, decreto sua revelia.

Contudo, versando a demanda sobre direito indisponível, incabível a presunção de veracidade das alegações autorais, nos termos do que prescreve o art. 345, II, do CPC/2015.

Ocorre que, hodiernamente, para a dissolução do casamento pelo divórcio, em que pese não se operar o efeito confessional, a única prova necessária é o firme propósito em se divorciar, bastando, para tanto, a vontade de apenas um dos litigantes, o que se vislumbra na hipótese.

Acaso existam bens amealhados durante o matrimônio, em contradição ao que foi narrado na inicial, nada impede que seja proposta ação própria, pelo interessado, com vistas à partilha.

Do mesmo modo em relação à existência de algum filho menor do casal, que a qualquer momento as partes podem ajuizar demanda pleiteando o pagamento de pensão alimentícia.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público, diante da ausência de interesse de incapaz, na forma do art. 178, II, c/c art. 698, ambos do CPC/2015.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a ação e decreto por sentença o divórcio direto dos litigantes, em conformidade com o requerido na inicial.

Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC/2015, o qual deve ser revertido ao Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Fica, desde já, advertida a ré de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Ciência à Defensoria Pública.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, sem custas para o autor, em virtude da gratuidade judiciária que ora deferido.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de

Castanhal.

Castanhal/PA, 14 de julho de 2020.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 0801385-40.2020.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR(A)(S): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PA24871-A

RÉU(S): ANTONIO COSMO COSTA MARQUES -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 18332983 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 15 de julho de 2020

Rodrigo Cássio Silva e Silva

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0000473-76.2020.814.0015. CRIME CAPITULADO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO: EDIVALDO DE JESUS BARBOSA (Adv.: MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELI, OAB/PA Nº 7.705. Adv.: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 25.814. Adv.: ANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA, OAB/PA Nº 23.503. Adv.: LARISSA NEVES DA SILVA, OAB/PA Nº 30.232). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 26/08/2020, às 09h00min.

PROCESSO Nº 0005648-34.2010.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, PARAGRAFO 2 INC. I E II DO CP

DENUNCIADO: JOSIAS DA SILVA GALVÃO

ENDEREÇO: RUA JOSE RAIMUNDO G. LAGO, 1325 ,RUA 8 DE MAIO,Nº457 . ICOARACI - BELÉM/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): JOSIAS DA SILVA GALVAO, brasileiro(a), nascido(a) em 26/01/1972, filho de: TALITA DA SILVA GALVÃO e DOMINGO ROBERTO GALVÃO, CPF: NÃO INFORMADO, RG: NÃO INFORMADO , atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar** , por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 29 de maio de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

PROCESSO Nº 0003352-37.2012.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129 C/C LEI 11.340/2006.

DENUNCIADO: ERIVALDO CONCEIÇÃO BRITO

ENDEREÇO: INVASÃO ANA JULIA (SEGUNDA INVASÃO) TV. PRIMEIRO DE AGOSTO. ESTRELA - CASTANHAL/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): ERIVALDO CONCEIÇÃO BRITO, brasileiro(a), nascido(a) em NÃO INFORMADO, filho de: MARGARIDA DA CONCEIÇÃO BRITO e NÃO INFORMADO, CPF: NÃO INFORMADO, RG: NÃO INFORMADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, resposta à acusação, **no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 29 de maio de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

PROCESSO Nº 0003423-05.2013.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: OF.Nº /2013- DP CENTRO/CASTANHAL- LEI 11343/2006, ART. 33 CAPUT/§/INC. LEI 10.826/2003, ART. 12 CAPUT/§/INC

DENUNCIADO: JAIME WILLIAM PACHECO CASTRO **ENDEREÇO:** RUA I, QD. D, Nº 26 . FONTE BOA - CASTANHAL/PA,PASSAGEM ANGUSTURA 51 . SACRAMENTA - BELÉM/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **JAIME WILLIAM PACHECO CASTRO, brasileiro(a), nascido(a) em 30/03/1989, filho de: EDIANE PAMPLONA PACHECO e NAO DECLARADO, CPF: N/CO INFORMADO, RG: N/CO INFORMADO, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 29 de maio de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues⁴³⁹

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

PROCESSO Nº 0002657-83.2012.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, DO CPB, C/C NO ART. 7º, I, DA LEI 11.340/06.

DENUNCIADO: JONAS RAMOS DE LIMA **ENDEREÇO:** RUA ALUÍZIO DINIZ, 1125 . JADERLÂNDIA - CASTANHAL/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **JONAS RAMOS DE LIMA, brasileiro(a), nascido(a) em 27/09/1990, filho de: GECINA SA RAMOS e ROSENO CIRIACO DE LIMA FILHO, CPF: 00694187216, RG: 6405882 SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 29 de maio de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

PROCESSO Nº 0005410-76.2013.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180 CAPUT DO CPB

DENUNCIADO: FABIO FEITOSA DE ARAGAO **ENDEREÇO:** RUA MONTE CASTELO Nº 8 AREIA BRANCA, CAPANEMA. CABANAGEM - BELÉM/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **FABIO FEITOSA DE ARAGAO, brasileiro(a), nascido(a) em 24/12/1982, filho de: MARIA BENEDITA FEITOSA DE ARAGAO e NAO DECLARADO, CPF: NÃO INFORMADO, RG: NÃO INFORMADO, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 29 de maio de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

PROCESSO Nº 0004225-37.2012.8.14.0015

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, DO CPB C/C COM AS REPERCUSSÕES DA LEI Nº11.340/06.

DENUNCIADO: LUIS CARLOS IGREJA DA SILVA

ENDEREÇO: ET DA ENCARNACAO / VILA ITAMBAI-ACU 0 400M DA ASSEMB DEUS ZONA RURAL. NÃO INFORMADO - BAIÃO/PA,LUGAR DE TAMBAI ACU . NÃO INFORMADO - BAIÃO/PA,RUA MARECHAL DEODORO, COMERCIO DO GRACIONE SANTA CATARINA . SANTA CATARINA -

CASTANHAL/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 15 dias)

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO VANESSA RAMOS COUTO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado (a): **LUIS CARLOS IGREJA DA SILVA, brasileiro(a), nascido(a) em 01/04/1986, filho de: MARIA DE FATIMA IGREJA DA SILVA e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 97509540259, RG: N.º INFORMADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias**, para tomar ciência da ação e **apresentar**, por meio de advogado, **resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Castanhal (PA), 28 de maio de 2020 .

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0801930-13.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ALICE Processo nº 0801930-13.2020

Despacho

Ordeno que a Secretaria certifique acerca da atual situação do **processo nº 0801200-36.2019.8.14.0015**, uma vez que, conforme narrado pela própria requerente, seu pedido de desistência do recurso de apelação ainda pende de homologação pelo Egrégio TJE/PA.

Registro que muito embora o art. 998 do CPC autorize que o recorrente possa desistir do recurso a qualquer tempo sem a anuência do recorrido, torna-se necessário, para que não haja tecnicamente a existência de litispendência entre esta ação e a de **nº 0801200-36.2019.8.14.0015**, que esta última já se encontre definitivamente julgada.

Uma vez certificada a situação do processo nº **0801200-36.2019.8.14.0015**, intime-se a autora para manifestação em 05 (cinco) dias, em especial no que concerne a ocorrência de possível litispendência deste feito com o de nº **0801200-36.2019.8.14.0015** caso ainda esteja a tramitar.

Cumpra-se e intime-se.

Em, 07 de julho de 2020.

André Luiz Filo-Creo G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801929-28.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIME PAZ Processo nº 0801929-28.2020

Despacho

Ordeno que a Secretaria certifique acerca da atual situação do **processo nº 08011194-29.2019.8.14.0015**, uma vez que, conforme narrado pela própria requerente, seu pedido de desistência do recurso de apelação ainda pende de homologação pelo Egrégio TJE/PA.

Registro que muito embora o art. 998 do CPC autorize que o recorrente possa desistir do recurso a qualquer tempo sem a anuência do recorrido, torna-se necessário, para que não haja tecnicamente a existência de litispendência entre esta ação e a de **nº 08011194-29.2019.8.14.0015**, que esta última já se encontre definitivamente julgada.

Uma vez certificada a situação do processo nº **08011194-29.2019.8.14.0015**, intime-se a autora para manifestação em 05 (cinco) dias, em especial no que concerne a ocorrência de possível litispendência deste feito com o de nº **08011194-29.2019.8.14.0015** caso ainda esteja a tramitar.

Cumpra-se e intime-se.

Em, 07 de julho de 2020.

André Luiz Filo-Creo G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801368-04.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ETEPA - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GLECI DO NASCIMENTO FACCO OAB: 14126/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: SAO FRANCISCO AGRONEGOCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA OAB: 6450/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada a se manifestar em réplica à contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

Castanhal, 15 de julho de 2020

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0801006-91.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES CORREA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801006-91.2018.8.14.0008
ASSUNTO [Empréstimo consignado]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA DAS DORES CORREA
Endereço: Passagem Bom Sossego, 03, Foguetao, esquina da Cia Pao, Novo Paraíso, BARCARENA - PA
- CEP: 68445-000

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90018-900

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública e em seguida intime-se o advogado do requerido (Via DJe) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

BARCARENA/PA, 24 de março de 2020

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800761-12.2020.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSA MARIA RAMOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: AUTORIDADE Nome: IVANA RAMOS DO NASCIMENTO Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800761-12.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Gratificação de Incentivo]
CLASSE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Nome: ROSA MARIA RAMOS BENTES
Endereço: Vila Geni, 100, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-150

Nome: IVANA RAMOS DO NASCIMENTO
Endereço: Travessa Manoel Ângelo, 05, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

DECISÃO

Vistos. Etc.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença em que foi concedida à segurança nos autos n 0800950-58.2018.814.0008 em desfavor do Município de Barcarena.

Aduz o exequente que impetrou mandado de segurança em desfavor da Secretaria Municipal de Educação deste município pleiteando a concessão de gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento.

Após o indeferimento do pedido liminar, sobreveio sentença em desfavor do Município de Barcarena, a qual concedeu a segurança pleiteada no sentido de incorporar aos vencimentos da requerente o montante de 15% sobre o salário base, relativo a gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do § 3º, do art. 14 da lei nº 12.016/09 admite-se o cumprimento provisório de sentença concedida em mandado de segurança, excetuando-se as matérias em que não é possível a concessão de pedido liminar.

No caso, trata-se de incorporação de gratificação à vencimento de servidor público municipal, matéria afeta às exceções trazidas pelo mandamento legal quanto a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, § 2º da lei nº 12.016/09.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Ordem concedida – Apelação recebida apenas no efeito devolutivo – Decisão a quo que não se encontra em consonância com a regra legal e com a jurisprudência – Inteligência dos artigos art. 14, §1º, 7º, §§2º e 5º, da Lei nº 12.016/09 r at. 2º-B da

Lei nº 9.494/97 – Incorporação ao salário padrão do valor integral da GAP (r\$ 100,00), com reflexo nas demais verbas que compõem a remuneração – Necessidade de trânsito em julgado – Impossibilidade de execução provisória. RECURSO PROVIDO. 1. Sentença concessiva da ordem na mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da liminar (art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.06/09), o que enseja o recebimento da apelação no duplo efeito. 2. Execução provisória de sentença que concede incorporação de gratificação em valor integral ao servidor militar enseja “extensão de vantagens”, o que é vedado pelo ordenamento. (1ª Câmara de Direito Público 09/09/2015 – 9/9/2015 Agravo de Instrumento AI 21556586120158260000 SP 2155658.

Assim, não havendo o trânsito em julgado da sentença exequenda, prejudicado o pedido de cumprimento provisório de sentença, pelo que INDEFIRO o pedido, com fulcro no art. 14 §3º da lei nº 12.016/09.

Sem custas. Publique-se.

Após as formalidades legais e de praxe, archive-se.

Barcarena/PA, 11 de julho de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801637-98.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ARGUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: REU Nome: CICLO ENGENHARIA LTDA - EPP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801637-98.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Capitalização / Anatocismo]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ARGUS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 28, RUAMULATO FLORINDO QUADRA 282-LOTE28, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: CICLO ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 744, Edificio Paiva sala 201, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-026

SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ajuizada por ARGUS MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. em face de CICLO ENGENHARIA LTDA EPP.

As partes requereram homologação de acordo firmado, por intermédio dos advogados, conforme consta nos autos.

Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput).

À vista do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o **acordo firmado** pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Sendo assim, **extingo** o processo **com resolução do mérito**, nos moldes do art. 487, III, alínea “b” do CPC.

As custas deverão ser divididas igualmente entre as partes (art. 90 §2º do CPC).

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Publique-se, registre-se, intime-se

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

28 de maio de 2020 N

José Dias de Almeida Junior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800066-92.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: MOVIMENTO - TRANSPORTE & LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, §4º NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas, conforme Certidão da UNAJ ID Num. 18261443 - Pág. 1.

Barcarena-Pa, 15 de julho de 2020

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

Número do processo: 0800066-92.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: MOVIMENTO - TRANSPORTE & LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP OAB: 11606/PA

ATO ORDINATÓRIO:

Em conformidade com o Art. 203, § 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Barcarena-Pa, 15 de julho de 2020

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

Número do processo: 0801118-26.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: REU Nome: JARB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Participação: REU Nome: JOAO DAMASCENO PEREIRA MARTINS Participação: REU Nome: BENEDITO BATISTA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, §4º NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas, conforme Certidão da UNAJ ID Num. 18318278 - Pág. 1.

Barcarena-Pa, 15 de julho de 2020

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

Número do processo: 0801473-36.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: CICERO LOTARIO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: REQUERIDO Nome: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, §4º NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimo a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais complementares, conforme Certidão da UNAJ ID Num. 18088874 - Pág. 1, ITEM 3.

Barcarena-Pa, 03 de julho de 2020

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

Número do processo: 0800482-94.2018.8.14.0008 Participação: IMPETRANTE Nome: LAURIVAL MAGNO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296PA Participação: REQUERIDO Nome: CAMARA MUNICIPAL DE BARCARENA Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO GUEDES TUMA OAB: 22589-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANUSA SILVA LADEIRA OAB: 6018 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB: 751 Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO GUEDES TUMA OAB: 22589-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANUSA SILVA LADEIRA OAB: 6018 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB: 751 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XI, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Fica o impetrante intimado para recolher as custas finais, já calculadas pela ULA de Barcarena, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barcarena/PA, 14 de maio de 2020.

Aclenelma Ferreira Sousa

Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

PROCESSO Nº 0801966-13.2019.8.14.0008

Requerente: V. E. D. S. O.

Advogadas: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS, OAB/PA 26.590

TAYNNÁ BARROS RUFINO, OAB/PA 25.892

Requerente: J. L. A.

Advogadas: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS, OAB/PA 26.590

TAYNNÁ BARROS RUFINO, OAB/PA 25.892

Requerido: C. L. D. O.

Advogada: NATALYA FERREIRA MAGNO, OAB/PA 23.809

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando a ausência do requerente C. L. D. O. na entrevista pessoal junto ao setor multidisciplinar desta Comarca, acolho a manifestação do Ministério Público, e converto o presente feito em AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL em favor da menor M. I. A. D. O., devendo ser incluído no polo passivo da demanda o pai biológico, com a devida retificação da classe processual.

2. **Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 09 horas** (CPC, art. 334, caput);

3. Cite-se o requerido para apresentar resposta escrita ao pedido inicial, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, sendo que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, devendo constar no mandado as advertências do art. 334 do CPC.

4. Determino seja elaborado ESTUDO SOCIAL pela equipe técnica multidisciplinar, no prazo de 20 (vinte) dias.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

6. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, carta precatória e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena, 14 de julho de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800566-95.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: M. C. F. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. C. S. P. Participação: REU Nome: V. G. S. P. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Relações de Parentesco]

Processo nº: 0800566-95.2018.8.14.0008

Nome: MANOEL CLEBSON FREITAS PEREIRA

Endereço: Rua das Orquideas, 57, ao lado caixa dagua sao francisco, Industrial - Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: VITOR GABRIEL SALES PEREIRA

Endereço: Rua Santana do Amapá, 23, Vila do Conde, Industrial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c ANULAÇÃO DE REGISTRO** ajuizada por **MANOEL CLEBSON FREITAS PEREIRA**, através da Defensoria Pública, em face de **VITOR GABRIEL SALES PEREIRA**, menor impúbere representada/o por sua genitora LOURENE DA COSTA SALES PEREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o Requerente, em suma, que manteve relacionamento amoroso com a Sra. Lourene e que esta já possuía um filho de 02 anos, fruto de um relacionamento amoroso anterior. Que apesar de não ter vínculo socioafetivo com a criança, acabou por registra-la em seu nome. Que o registro não representa a real filiação/paternidade, no aspecto biológico ou socioafetivo. Que em agosto de 2017 foi dado fim ao relacionamento conjugal.

A Requerida foi citada e não apresentou contestação, **ID 8389095**.

Decretada a revelia e designada a realização de exame de DNA.

A Requerida foi intimada pessoalmente do agendamento e não compareceu, nem justificou a sua ausência, **ID 15000423**.

O Requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, reconhecendo a procedência do pedido, **ID 15089573**.

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, **ID 15271193**.

É o breve relatório.

Invoco o estabelecido nos incisos I e II do art. 355 do Código de Processo Civil (CPC) para julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas em audiência e por ser o Requerido revel.

A ação negatória de paternidade tem como objeto direito indisponível, por versar matéria de ordem pública. Assim sendo, vige o princípio inquisitivo na persecução civil em busca do deslinde da questão e não o princípio dispositivo, característico das ações que versam sobre direitos disponíveis, como aqueles meramente patrimoniais.

Com base nesse princípio é que foi determinada a produção de prova pericial, como o exame de DNA.

Ocorre que a parte requerida se recusou a realizar tal exame, de modo que, não podendo ser obrigada a sua realização, deve imperar de forma analógica a presunção contida na Súmula 301 do STJ: ***“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”***.

E, de igual modo, cito a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PAI REGISTRAL INTERDITADO. DEMANDA AJUIZADA POR CURADOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. GENITORA QUE SE RECUSA A REALIZAR O EXAME DE DNA NA FILHA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES E DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O curador atua como representante processual do titular do direito material, não podendo ser confundido com o substituto processual. O fundamento de que o curador não possui legitimidade para ajuizar a ação de impugnação de registro não prospera, pois não é parte da demanda, mas atua em juízo para suprir a incapacidade processual do pai registral interditado.

2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.

Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

3. Nas situações em que a genitora é quem se recusa a realizar o exame de DNA na filha, não é aplicável o enunciado n. 301 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Controvérsia que deve ser solucionada a partir da ponderação dos melhores interesses da descendente, levando-se em consideração a eficácia probatória da negativa da mãe, de acordo com as demais provas dos autos, já que inadmissível a produção compulsória do exame. Diante das peculiaridades do caso, notadamente em face da comprovação da inexistência da afetividade paterno-filial e da ausência de interesse em construí-la, impositiva a desconstituição do registro.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1508671/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Oportuno consignar que não há nos autos indícios da existência de parentalidade socio afetiva entre as partes a justificar a manutenção do registro.

DISPOSITIVO

Com amparo nos fundamentos acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido negatório de paternidade, e declaro que **VITOR GABRIEL SALES PEREIRA** não é filho de **MANOEL CLEBSON FREITAS PEREIRA**, determinando a exclusão no assento de nascimento do Requerido, do nome do pai e dos avós paternos.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Expeça-se o respectivo mandado de averbação da exclusão da paternidade.

Custas pela requerida, com a ressalva das benesses da justiça gratuita.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da causa, a ser revertido ao Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Barcarena/PA, 7 de fevereiro de 2020

Adriana Grigolin Leite
Juíza de Direito

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800726-52.2020.8.14.0008 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A. M. C. Participação: EXEQUENTE Nome: M. V. M. C. Participação: EXECUTADO Nome: A. M. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800726-52.2020.8.14.0008

Nome: RENATA MENEZES CHAVES

Endereço: Rua padre Joaquim Varjão Rolim, quadra 30, quadra 30 - bairro Laranjal - Vila dos Cabanos B, laranjal, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: ANDREZA MENEZES CHAVES

Endereço: Rua padre Joaquim Varjão Rolim, quadra 30, bairro laranjal quadra 30, laranjal, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: MARCOS VINICYUS MENEZES CHAVES

Endereço: rua Padre Joaquim Varjão Rolim, s/n, quadra 30, laranjal, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

Nome: ANTONIO MARCOS LOPES CHAVES

Endereço: Rua Felix Clemente Malcher, s/n, empresa FAN transporte em frente a delegacia, Vila dos Cabanos, VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PA - CEP: 68447-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. A parte exequente ajuizou a presente ação de execução provisória de pensão alimentícia, o qual tramitará em autos apartados, uma vez que o processo de alimentos ainda está em tramitação (art. 531, §1º do CPC). Contudo, a parte não juntou a planilha de débito atualizada, tendo apenas exposto na petição inicial de id 18018566 os meses em atraso, qual seja, dezembro, janeiro e maio.

2. Sendo assim, determino a parte exequente que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para juntar a planilha de débito atualizada, devendo, inclusive, se ater ao que aduz o CPC, em relação ao rito a ser seguido e os meses que compreendem cada um, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Barcarena/PA, 14 de julho de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(S) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800764-64.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA GEORGETE DOS SANTOS AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800764-64.2020.8.14.0008

Nome: SANDRA GEORGETE DOS SANTOS AMORIM

Endereço: Rua Andre Gamon, nº 09, x, Vila do conde, MURUCUPI (BARCARENA) - PA - CEP: 68448-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela análise dos autos e, por via dos documentos inclusos, não resta demonstrada, de modo suficiente, a necessidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acrescente-se que, o simples requerimento do(a) autor(a), não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, pois, caso a simples solicitação bastasse para a concessão da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível.

Como consabido, no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais. Se assim não fosse, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pleito em comento.

Nessas condições, nos termos do artigo 99 e ss. do CPC/2015, determino à parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, através de comprovantes de rendimentos, as duas últimas declarações de bens e rendimentos entregue à Receita Federal e etc., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Em igual prazo, deve a requerente juntar aos autos declaração de inexistência de bens sujeitos à inventário ou arrolamento em nome do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

3 - Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Barcarena/PA, 14 de julho de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800027-32.2018.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CLEYTON BELMIRO ATAIDE OAB: 24238/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: W D S TAVARES COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA OAB: 15939/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0800027-32.2018.8.14.0008
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: W D S TAVARES COMERCIO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XXII, providencio a intimação das partes - exequente e executada - na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a fim de procederem aos requerimentos pertinentes, após o retorno dos autos da Instância Superior. Em caso de condenação em custas, providenciar o recolhimento das remanescentes, a quem couber.

Barcarena, 15 de julho de 2020.

João Diogo Afonso

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível
PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0800662-42.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: F. M. D. N. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: REQUERENTE Nome: G. G. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº: 0800662-42.2020.8.14.0008
Nome: FILIPE MELO DO NASCIMENTO SEIXAS
Endereço: RODOVIA ALÇA VIÁRIA, S/N, KM 64, SÍTIO ELSHADA, ZONA RURAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: GLEICE GOIS SEIXAS MELO
Endereço: RUA SEBASTIÃO OLIVEIRA, 145, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Pelo id 18275527 a parte autora pleiteia a reconsideração da decisão inicial que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
2. Nada há para se reconsiderar. A irresignação da parte deve, se for o caso, ser impugnada pelos recursos pertinentes.
3. Intimem-se.

Barcarena/PA, 14 de julho de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0000188-63.2009.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: KELVEN VALENTE DE SOUZA Participação: REPRESENTANTE Nome: ODILEA VALENTE VIEIRA OAB: null Participação: REU Nome: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA Participação: ADVOGADO Nome: WALAQ SOUZA DE LIMA OAB: 3644PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO OAB: 6368PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0000188-63.2009.8.14.0008

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELVEN VALENTE DE SOUZA

REPRESENTANTE: ODILEA VALENTE VIEIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL e outra

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XXII, providencio a intimação da parte autora, na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo legal, a fim de proceder ao requerimento pertinente, após a DECISÃO ID n.º 18318525 proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803469-59.2020.8.14.0000.

Barcarena, 14 de julho de 2020.

João Diogo Afonso

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível

PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0800768-04.2020.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: AUTORIDADE Nome: A. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: AUTORIDADE Nome: S. J. R. F. J. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. J. R. F.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)**Assunto:** #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}**Processo nº:** 0800768-04.2020.8.14.0008

Nome: DILSILENE DANTAS PANTOJA

Endereço: TRAVESSA DA MATRIZ, 946, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALESSANDRO PANTOJA FREITAS

Endereço: TRAVESSA DA MATRIZ, 946, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SANDRO JOAO RODRIGUES FREITAS JUNIOR

Endereço: TRAVESSA DA MATRIZ, 946, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SANDRO JOAO RODRIGUES FREITAS

Endereço: RUA GABRIEL FURTADO, 1167, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela análise dos autos e, por via dos documentos incluídos, não resta demonstrada, de modo suficiente, a necessidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acrescente-se que, o simples requerimento do(a) autor(a), não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, pois, caso a simples solicitação bastasse para a concessão da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível.

Como consabido, no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais. Se assim não fosse, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pleito em comento.

Nessas condições, nos termos do artigo 99 e ss. do CPC/2015, determino à parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, através de comprovantes de rendimentos, as duas últimas declarações de bens e rendimentos entregue à Receita Federal e etc., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2 – Em igual prazo, em razão de a presente demanda ter prestação alimentícia e partilha de bens, intime-se a parte requerente para, nos termos dos artigos 319, V c/c 292, III, IV ambos do CPC/2015, emendar a inicial, no prazo de 15 dias, readequando o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo Único, do CPC/2015).

3. Deve também a parte autora, em igual prazo acima estipulado, adequar o polo ativo da presente demanda, uma vez que se trata de ação de divórcio litigioso, processado pelo rito comum, cumulado com partilha e alimentos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

4. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Barcarena/PA, 9 de julho de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800767-19.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM DE ANDRADE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDERLON OLIVEIRA DAS CHAGAS OAB: 23742/PA Participação: REQUERIDO Nome: SHEILA CRISTINA CONCEICAO RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: WELLINGTON JUNIOR DE RODRIGUES RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: WILLIAM RODRIGO RODRIGUES DE RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: WILLIANA CRISTINA CONCEICAO RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

Processo nº: 0800767-19.2020.8.14.0008

Nome: WILLIAM DE ANDRADE RODRIGUES

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 23, RUA PRIMEIRO DE JANEIRO, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: SHEILA CRISTINA CONCEICAO RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Nome: WELLINGTON JUNIOR DE RODRIGUES RODRIGUES

Endereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 16, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-620

Nome: WILLIAM RODRIGO RODRIGUES DE RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Nome: WILLIANA CRISTINA CONCEICAO RODRIGUES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela análise dos autos e, por via dos documentos inclusos, não resta demonstrada, de modo suficiente, a necessidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acrescente-se que, o simples requerimento do(a) autor(a), não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, pois, caso a simples solicitação bastasse para a concessão da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível.

Como consabido, no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais. Se assim não fosse, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pleito em comento.

Nessas condições, nos termos do artigo 99 e ss. do CPC/2015, determino à parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, através de comprovantes de rendimentos, as duas últimas declarações de bens e rendimentos entregue à Receita Federal e etc., bem como traga aos autos seus comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2 – Em igual prazo, por tratar-se de exoneração de prestação alimentícia, intime-se a parte requerente para, nos termos dos artigos 319, V c/c 292, III, ambos do CPC/2015, emendar a inicial, no prazo de 15 dias, readequando o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo Único, do CPC/2015).

3 - Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Barcarena/PA, 9 de julho de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0001890-27.2016.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: VANILZA FERREIRA COSTA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 7295 Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA

PROCESSO: 0001890-27.2016.8.14.0008
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILZA FERREIRA COSTA
REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XXII, providencio a intimação das partes - autor(a) e requerido(a) - na pessoa de seus advogados/defensores, através do Diário da Justiça e pessoalmente, em virtude do patrocínio da Defensoria Pública, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a fim de procederem aos requerimentos pertinentes, após o retorno dos autos da Instância Superior. Em caso de condenação em custas, providenciar o recolhimento das remanescentes, a quem couber.

Barcarena, 15 de julho de 2020.

JOAO DIOGO AFONSO

Diretor de Secretaria
PROVIMENTO 08/2014 - CJRMB c/c 006/2009 - CJCI

Número do processo: 0801441-31.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS OAB: 22631/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DIAS FAGUNDES OAB: 626PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto:[Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]

Processo nº:0801441-31.2019.8.14.0008

Nome: RAFAELA FREITAS DE ALMEIDA MALATO

Endereço: TRAVESSA CRISPIM DOS SANTOS, 521, QD 327 - LT 03, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: RAFAEL LEITAO MALATO

Endereço: ROD. PA 483 - KM 21, HYDRO-ALBRAS, DISTRITO DE MURUCUPI, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA, ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PARTILHA DE BENS em que RAFAELA FREITAS DE ALMEIDA MALATO pleiteia em face de RAFAEL LEITÃO MALATO.

Em despacho inicial, o juízo concedeu, em sede de antecipação da tutela, 20% do salário mínimo a título de alimentos provisórios, id 12549753. Na mesma oportunidade, foi determinada que se oficiasse à empresa empregadora do requerido para prestar as devidas informações a despeito do eventual cargo exercido, bem como a sua remuneração, a fim de que se reanalisasse o pedido liminar.

Com a resposta da empregadora do requerido, id 18248819, constata-se que o mesmo auferia uma renda mensal de R\$ 3.818,45 (três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) bruto.

Sendo assim, uma vez que está comprovada a renda mensal efetiva do réu, reanaliso tal liminar e arbitro os alimentos provisórios em favor do filho, no valor de **20% (vinte por cento) dos seus rendimentos**, a ser descontado em folha e transferido para a conta da representante legal da criança, constante na petição de id 12038312 - Pág. 6.

1.1 Oficie-se a fonte empregadora do requerido, para que proceda com os devidos descontos.

2. Intime-se as partes.

3. Deve a secretaria dar cumprimento nos demais itens no despacho inicial que designou a audiência de mediação.

Barcarena/PA, 10 de julho de 2020.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo

Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800196-66.2018.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA OAB: 9208/PA Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS ALVES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Fórum Juiz Jonathas Celestino Teixeira

Av. Bernardo Sayão, 1157, Centro - Santa Maria do Pará – CEP 68.738-000 – Telefax: (0**91) 3442-1142
- tjepa057@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Cristiano Magalhães Gomes, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, respondendo pela Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo, tramitam os autos cíveis de **INVENTÁRIO NEGATIVO** (Proc. n.º **0800196-66.2018.8.14.0057**), em que é(são) requerente **MARIA DE NAZARE SANTOS ALVES**, e como **INVENTARIADO: FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS ALVES**, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG 0646259 SSP/PA e do CPF 287.262.352-34, e por este meio ficam **CITADO(A)s TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para, querendo, apresentarem impugnação às declarações da inventariante, podendo arguir as matérias constantes no artigo 627 do NCPC. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho de Id. 7954618 . Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 15 de julho de 2020.

(Eu, _____, Patrick da Silva Pereira, Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, digitei e subscrevi eletronicamente).

Amália Alves Chaves
Diretora de Secretaria

COMARCA DE PARAUAPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0002543-30.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBAMAR SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº 0002543-30.2016.8.14.0040

Requerente: JOSE RIBAMAR SILVA.

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por JOSE RIBAMAR SILVA, em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

Os presentes autos foram digitalizados em 15 de Janeiro de 2020 (certidão de id 14880127), tendo sido feitos conclusos em 03 de fevereiro de 2020, estando os autos em fase de julgamento.

No entanto, verifico que, com a digitalização dos autos, a mídia anexa de id 14822403 - Pág. 3, no qual constam os depoimentos das testemunhas e partes do processo, não foi juntado aos autos, o que inviabiliza a prolação de sentença mediante trabalho remoto (*home office*).

Assim, passo a adotar as seguintes deliberações:

I - Com o retorno das atividades presenciais, determino que seja realizada a separação da mídia digital de audiência de instrução, para que seja direcionada ao Gabinete da Vara, a fim de que, se possível, seja inserida no processo eletrônico em apreço, viabilizando o julgamento do feito.

II - Cumprida a diligência acima, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes da presente decisão por seus advogados habilitados, via DJE.

Publique-se e intimem-se.

Parauapebas (PA), 14 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

MA

Número do processo: 0804223-75.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ELTON JHONATAS COSTA DE SOUZA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: REU Nome: ELIETE COSTA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº 0804223-75.2020.8.14.0040

AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR

Requerente: ELTON JHONATAS COSTA DE SOUZA NEVES

Requerida: ELIETE COSTA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR proposta por ELTON JHONATAS COSTA DE SOUZA NEVES em face de ELIETE COSTA DE SOUZA (ID 18130830 – Págs. 1 / 7).

Juntou documentos de ID 18130831 - Pág. 1 e outros.

Decisão deferindo a curatela provisória, nomeando o Sr ELTON JHONATAS COSTA DE SOUZA NEVES Curador Provisório da interditanda ELIETE COSTA DE SOUZA (ID 18153215 - Pág. 1).

Ocorre que os requerentes, em documento acostado nos autos, manifestaram-se pela DESISTÊNCIA (ID 18234096 - Pág. 1).

Vieram conclusos para sentença.

Éo relatório. Decido.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil estabelece que: "*O juiz não resolverá o mérito quando: (...) homologar a desistência da ação;*"

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência feito pelo autor, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Revogo a curatela provisória de ID 18153215 - Pág. 1.

Proceda-se à exclusão da anotação de audiência da pauta / agenda de audiência deste juízo.

Sem condenação em custas, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 10 de julho de 2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

MLLS

Número do processo: 0804223-75.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ELTON JHONATAS COSTA DE SOUZA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: REU Nome: ELIETE COSTA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº 0804223-75.2020.8.14.0040

AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR

Requerente: ELTON JHONATAS COSTA DE SOUZA NEVES

Requerida: ELIETE COSTA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR proposta por ELTON JHONATAS COSTA DE SOUZA NEVES em face de ELIETE COSTA DE SOUZA (ID 18130830 – Págs. 1 / 7).

Juntou documentos de ID 18130831 - Pág. 1 e outros.

Decisão deferindo a curatela provisória, nomeando o Sr ELTON JHONATAS COSTA DE SOUZA NEVES Curador Provisório da interditanda ELIETE COSTA DE SOUZA (ID 18153215 - Pág. 1).

Ocorre que os requerentes, em documento acostado nos autos, manifestaram-se pela DESISTÊNCIA (ID 18234096 - Pág. 1).

Vieram conclusos para sentença.

Éo relatório. Decido.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil estabelece que: *"O juiz não resolverá o mérito quando: (...) homologar a desistência da ação;"*

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência feito pelo autor, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Revogo a curatela provisória de ID 18153215 - Pág. 1.

Proceda-se à exclusão da anotação de audiência da pauta / agenda de audiência deste juízo.

Sem condenação em custas, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 10 de julho de 2020.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

MLLS

Número do processo: 0803450-30.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON DA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parauapebas(PA), 15 de julho de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO
Diretora de Secretaria
Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0802723-71.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADILAN DA SILVA FORTES Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parauapebas(PA), 15 de julho de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO
Diretora de Secretaria
Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0803174-96.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALAKS HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parauapebas(PA), 15 de julho de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO
Diretora de Secretaria
Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0803295-27.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parauapebas(PA), 15 de julho de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO
Diretora de Secretaria
Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0008031-63.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: E P MILHOMEM LOCACOES E SERVICOS ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO OAB: 017527/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS

PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo: 0008031-63.2016.8.14.0040

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS, MATÉRIAS E DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por E P MILHOMEM LOCAÇÕES E SERVIÇOS ME em face de RAPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, todos devidamente qualificado nos autos (ID 15347308 - Págs. 1 / 5).

Juntou os documentos imprescindíveis a propositura da ação (ID 15347308 – Págs. 5 / 12 e outros).

Ocorre que, no despacho de ID15347332 - Pág. 4, o requerente foi intimado, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias para que recolhesse as custas iniciais, considerando o lapso temporal já ultrapassado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Juntada de certidão da Oficiala de Justiça informando que o Sr. Edmar, através do número 94-999201-4779, entrou em contato com esta, afirmando que não teria mais interesse no processo, uma vez que a questão já havia sido resolvida (ID 17139868 - Pág. 1).

Éo sucinto relato. Decido.

Ante o exposto, considerando a falta de interesse processual manifestado pela autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas finais a encargo da autora, se pendentes. Em caso positivo, intime-se a autora para pagamento das custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas, 14 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

mlls

LOCACOES E SERVICOS ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO OAB: 017527/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo: 0008031-63.2016.8.14.0040

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS, MATÉRIAS E DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por E P MILHOMEM LOCAÇÕES E SERVIÇOS ME em face de RAPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, todos devidamente qualificado nos autos (ID 15347308 - Págs. 1 / 5).

Juntou os documentos imprescindíveis a propositura da ação (ID 15347308 – Págs. 5 / 12 e outros).

Ocorre que, no despacho de ID15347332 - Pág. 4, o requerente foi intimado, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias para que recolhesse as custas iniciais, considerando o lapso temporal já ultrapassado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Juntada de certidão da Oficiala de Justiça informando que o Sr. Edmar, através do número 94-999201-4779, entrou em contato com esta, afirmando que não teria mais interesse no processo, uma vez que a questão já havia sido resolvida (ID 17139868 - Pág. 1).

Éo sucinto relato. Decido.

Ante o exposto, considerando a falta de interesse processual manifestado pela autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas finais a encargo da autora, se pendentes. Em caso positivo, intime-se a autora para pagamento das custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas, 14 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

mlls

Número do processo: 0805965-72.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: V. R. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. D. A. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: E. D. C. M. Participação: MENOR Nome: N. D. C. M.

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Parauapebas(PA), 14 de julho de 2020.

VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO

Diretora de Secretaria

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0000053-26.2002.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA ALVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0000053-26.2002.814.0040.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS.

Requerente: APARECIDA ALVES MORAIS.

Requerido: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por APARECIDA ALVES MORAIS em desfavor de RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA, objetivando partilha de bens supostamente constituídos na constância da união das partes.

Apresentada a contestação e a réplica, transcorrida a instrução processual com a oitiva das partes, os presentes autos foram extintos sem resolução do mérito, ao argumento de que estariam paralisados há mais 02 (dois) anos por negligência das partes (id 15323930 - Pág. 1).

Em acórdão de id 15478670 - Pág. 3, julgando ação rescisória ajuizada pela parte autora, o Juízo *ad quem*

reconheceu a nulidade da sentença proferida e ordenou a continuidade da marcha processual.

Transcorrida a audiência de instrução com oitiva de testemunhas, apresentadas as alegações finais das partes envolvidas, o magistrado de piso proferiu nova sentença sem análise do mérito, acolhendo preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não apresentou pedido expresso de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato constituída entre as partes (id 15482978).

Em análise de apelação interposta, o Juízo *ad quem* acolheu as razões apresentadas pela apelante e reconheceu *error in procedendo* do Juízo de piso, o qual deveria ter intimado a parte autora para emendar sua inicial, circunstância processual esta necessária para legitimar a extinção dos autos por acolhimento de preliminar da inépcia apontada (id 15521428).

Éo sucinto relatório para contextualização dos autos. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a última sentença proferida nos presentes autos foi anulada pelo Juízo *ad quem*, o qual reconheceu a nulidade oriunda da ausência de intimação e abertura de prazo para que a parte autora emendasse sua inicial, a fim de que fosse oportunizado o momento para saneamento do vício apontado, nos moldes do art. 321 do CPC.

Nesta esteira, entendo que realmente o pedido expresso de reconhecimento e dissolução da união estável em discussão é requisito prévio para que a partilha de bens seja eventualmente deferida, sendo de todo devido, até para evitar novas nulidades, que a parte autora proceda com a emenda de sua inicial e faça constar tal pleito explicitamente.

Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para que **EMENDE A INICIAL, promovendo a inclusão do pedido expresso de reconhecimento e dissolução da união estável/sociedade de fato constituída entre as partes litigantes**, com as nuances necessárias, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de pressuposto processual necessário para julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.**

Em havendo apresentação de emenda, intime-se a parte requerida, por seu advogado constituído, para que se manifeste acerca da retificação a ser empreendida, requerendo o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Com ou sem manifestação das partes, transcorrido em *in albis* os prazos, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 07 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

MA

Número do processo: 0000053-26.2002.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA ALVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0000053-26.2002.814.0040.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS.

Requerente: APARECIDA ALVES MORAIS.

Requerido: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por APARECIDA ALVES MORAIS em desfavor de RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA, objetivando partilha de bens supostamente constituídos na constância da união das partes.

Apresentada a contestação e a réplica, transcorrida a instrução processual com a oitiva das partes, os presentes autos foram extintos sem resolução do mérito, ao argumento de que estariam paralisados há mais 02 (dois) anos por negligência das partes (id 15323930 - Pág. 1).

Em acórdão de id 15478670 - Pág. 3, julgando ação rescisória ajuizada pela parte autora, o Juízo *ad quem* reconheceu a nulidade da sentença proferida e ordenou a continuidade da marcha processual.

Transcorrida a audiência de instrução com oitiva de testemunhas, apresentadas as alegações finais das partes envolvidas, o magistrado de piso proferiu nova sentença sem análise do mérito, acolhendo preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não apresentou pedido expresso de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato constituída entre as partes (id 15482978).

Em análise de apelação interposta, o Juízo *ad quem* acolheu as razões apresentadas pela apelante e reconheceu *error in procedendo* do Juízo de piso, o qual deveria ter intimado a parte autora para emendar sua inicial, circunstância processual esta necessária para legitimar a extinção dos autos por acolhimento de preliminar da inépcia apontada (id 15521428).

Éo sucinto relatório para contextualização dos autos. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a última sentença proferida nos presentes autos foi anulada pelo Juízo *ad quem*, o qual reconheceu a nulidade oriunda da ausência de intimação e abertura de prazo para que a parte autora emendasse sua inicial, a fim de que fosse oportunizado o momento para saneamento do vício apontado, nos moldes do art. 321 do CPC.

Nesta esteira, entendo que realmente o pedido expresso de reconhecimento e dissolução da união estável em discussão é requisito prévio para que a partilha de bens seja eventualmente deferida, sendo de todo devido, até para evitar novas nulidades, que a parte autora proceda com a emenda de sua inicial e faça constar tal pleito explicitamente.

Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para que **EMENDE A INICIAL, promovendo a inclusão do pedido expresso de reconhecimento e dissolução da união estável/sociedade de fato constituída entre as partes litigantes**, com as nuances necessárias, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de pressuposto**

processual necessário para julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Em havendo apresentação de emenda, intime-se a parte requerida, por seu advogado constituído, para que se manifeste acerca da retificação a ser empreendida, requerendo o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Com ou sem manifestação das partes, transcorrido em *in albis* os prazos, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 07 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

MA

Número do processo: 0000053-26.2002.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA ALVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0000053-26.2002.814.0040.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS.

Requerente: APARECIDA ALVES MORAIS.

Requerido: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por APARECIDA ALVES MORAIS em desfavor de RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA, objetivando partilha de bens supostamente constituídos na constância da união das partes.

Apresentada a contestação e a réplica, transcorrida a instrução processual com a oitiva das partes, os presentes autos foram extintos sem resolução do mérito, ao argumento de que estariam paralisados há mais 02 (dois) anos por negligência das partes (id 15323930 - Pág. 1).

Em acórdão de id 15478670 - Pág. 3, julgando ação rescisória ajuizada pela parte autora, o Juízo *ad quem*

reconheceu a nulidade da sentença proferida e ordenou a continuidade da marcha processual.

Transcorrida a audiência de instrução com oitiva de testemunhas, apresentadas as alegações finais das partes envolvidas, o magistrado de piso proferiu nova sentença sem análise do mérito, acolhendo preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não apresentou pedido expresso de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato constituída entre as partes (id 15482978).

Em análise de apelação interposta, o Juízo *ad quem* acolheu as razões apresentadas pela apelante e reconheceu *error in procedendo* do Juízo de piso, o qual deveria ter intimado a parte autora para emendar sua inicial, circunstância processual esta necessária para legitimar a extinção dos autos por acolhimento de preliminar da inépcia apontada (id 15521428).

Éo sucinto relatório para contextualização dos autos. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a última sentença proferida nos presentes autos foi anulada pelo Juízo *ad quem*, o qual reconheceu a nulidade oriunda da ausência de intimação e abertura de prazo para que a parte autora emendasse sua inicial, a fim de que fosse oportunizado o momento para saneamento do vício apontado, nos moldes do art. 321 do CPC.

Nesta esteira, entendo que realmente o pedido expresso de reconhecimento e dissolução da união estável em discussão é requisito prévio para que a partilha de bens seja eventualmente deferida, sendo de todo devido, até para evitar novas nulidades, que a parte autora proceda com a emenda de sua inicial e faça constar tal pleito explicitamente.

Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para que **EMENDE A INICIAL, promovendo a inclusão do pedido expresso de reconhecimento e dissolução da união estável/sociedade de fato constituída entre as partes litigantes**, com as nuances necessárias, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de pressuposto processual necessário para julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.**

Em havendo apresentação de emenda, intime-se a parte requerida, por seu advogado constituído, para que se manifeste acerca da retificação a ser empreendida, requerendo o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Com ou sem manifestação das partes, transcorrido em *in albis* os prazos, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 07 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

MA

Número do processo: 0000053-26.2002.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA ALVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0000053-26.2002.814.0040.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS.

Requerente: APARECIDA ALVES MORAIS.

Requerido: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA.

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por APARECIDA ALVES MORAIS em desfavor de RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA, objetivando partilha de bens supostamente constituídos na constância da união das partes.

Apresentada a contestação e a réplica, transcorrida a instrução processual com a oitiva das partes, os presentes autos foram extintos sem resolução do mérito, ao argumento de que estariam paralisados há mais 02 (dois) anos por negligência das partes (id 15323930 - Pág. 1).

Em acórdão de id 15478670 - Pág. 3, julgando ação rescisória ajuizada pela parte autora, o Juízo *ad quem* reconheceu a nulidade da sentença proferida e ordenou a continuidade da marcha processual.

Transcorrida a audiência de instrução com oitiva de testemunhas, apresentadas as alegações finais das partes envolvidas, o magistrado de piso proferiu nova sentença sem análise do mérito, acolhendo preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não apresentou pedido expresso de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato constituída entre as partes (id 15482978).

Em análise de apelação interposta, o Juízo *ad quem* acolheu as razões apresentadas pela apelante e reconheceu *error in procedendo* do Juízo de piso, o qual deveria ter intimado a parte autora para emendar sua inicial, circunstância processual esta necessária para legitimar a extinção dos autos por acolhimento de preliminar da inépcia apontada (id 15521428).

Éo sucinto relatório para contextualização dos autos. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a última sentença proferida nos presentes autos foi anulada pelo Juízo *ad quem*, o qual reconheceu a nulidade oriunda da ausência de intimação e abertura de prazo para que a parte autora emendasse sua inicial, a fim de que fosse oportunizado o momento para saneamento do vício apontado, nos moldes do art. 321 do CPC.

Nesta esteira, entendo que realmente o pedido expresso de reconhecimento e dissolução da união estável em discussão é requisito prévio para que a partilha de bens seja eventualmente deferida, sendo de todo devido, até para evitar novas nulidades, que a parte autora proceda com a emenda de sua inicial e faça constar tal pleito explicitamente.

Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para que **EMENDE A INICIAL, promovendo a inclusão do pedido expresso de reconhecimento e dissolução da união estável/sociedade de fato constituída entre as partes litigantes**, com as nuances necessárias, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de pressuposto**

processual necessário para julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Em havendo apresentação de emenda, intime-se a parte requerida, por seu advogado constituído, para que se manifeste acerca da retificação a ser empreendida, requerendo o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Com ou sem manifestação das partes, transcorrido em *in albis* os prazos, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 07 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

MA

Número do processo: 0004142-70.2010.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LEDIANA MARIA SANTOS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: INVENTARIADO Nome: CARLOS MAGNO COELHO NUNES Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,

CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0004142-70.2010.8.14.0040.

Em análise da Lei Estadual nº. 5.529/89 e demais alterações trazidas pela Lei nº. 8.868/2019, constato as seguintes disposições legais:

Art. 12. *Pode a Fazenda Pública Estadual deixar de aceitar o valor declarado pela parte nas transmissões de propriedade ou de direitos. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 8868 DE 10/06/2019).*

Art. 13. *Se a avaliação dos bens e direitos realizada pela autoridade fiscal não for aceita pela parte, poderá esta requerer a avaliação contraditória, no prazo de quinze dias, observadas as disposições dos parágrafos deste artigo. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 8868 DE 10/06/2019).*

Desta forma, considerando a impugnação aos valores atribuídos pela Administração Fazendária, em que a inventariante aponta como exacerbada a base de cálculo de incidência do ITCMD, insurgindo-se contra avaliação dos bens, vejo que se torna imprescindível a manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Pará sobre a petição de num. 18158249.

Assim, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE-PA), a fim de que no prazo de 20

(vinte) dias, já computados na forma do art. 183 do CPC, apresente manifestação sobre a petição de num. 18158249, oportunidade em que poderá indicar a base de cálculo do ITCMD, de forma diversa, no caso em apreço e os critérios de avaliação dos bens pelo Fisco, já que a inventariante se insurge contra a avaliação da SEFA, ressaltando que o inventário corresponde apenas a 50% dos bens, pois os outros 50% já são da viúva meeira.

No mais, defiro o requerimento ministerial de num. 14825654 - Pág. 6, logo delibero pela expedição de ofício ao INSS, requisitando relação de dependentes do “de cujus” CARLOS MAGNO COELHO NUNES.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 14 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Número do processo: 0000169-03.2000.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EMBRANORTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LILIA PEIXOTO COSTA SOUZA OAB: 5623/GO Participação: REU Nome: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz “Célio Rodrigues Cal”, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº **0000169-03.2000.8.14.0040**

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** proposta por **EMBRANORTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** em face de **VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL**.

Juntou os documentos imprescindíveis à propositura da ação (ID 17465366 - Págs. 1 /8).

Após o regular trâmite do processo, e considerando que houve tentativas frustradas de entrar contado com a parte exequente (ID 17465373 - Págs. 1 / 4), foi determinada a intimação da parte requerente por AR para que, no prazo de 48 horas manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o necessário para tanto (ID 17465373 - Pág. 7).

Ocorre que a correspondência não foi entregue em razão de mudança de endereço, conforme certidão desta Secretaria acostada no ID 17713892 - Pág. 1.

Éo relatório. Decido.

Écedido que incumbe à parte praticar os atos processuais e dar andamento ao feito, quando mais quando instada a fazê-lo, como é o caso dos autos. Nessa senda, o art. 485, III, do Código de Processo Civil

estabelece que "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Conforme se depreende dos autos, a representante dos requerentes se manteve inerte quanto ao cumprimento das diligências exaradas, uma vez que foi determinada sua intimação, porém esta não foi encontrada no endereço por ela fornecido, conforme se verificou nas certidões juntadas nos autos.

Como sabido, aqueles que litigam em juízo têm, entre si, deveres anexos ao processo, dentre eles o da boa-fé e da cooperação, insculpidos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se o abandono da causa por parte da exequente, que não informou o endereço correto nos autos nem sua mudança, incorrendo em violação ao princípio da cooperação, o que, indene de dúvidas, acarreta na extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por abandono da causa.

A determinação de intimação da parte para que dê andamento ao feito sob pena de extinção, prevista no § 1º do artigo 485, é requisito da caracterização de abandono de causa. Este requisito foi cumprido conforme anteriormente demonstrado.

Neste sentido são os seguintes entendimentos jurisprudenciais, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC/15. INTIMAÇÃO. **INÉRCIA DOS PATRONOS DA RECORRENTE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE FRUSTRADA. RUA DESCONHECIDA. OBRIGAÇÃO DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE.**(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0004266-25.2017.8.05.0000, Relator (a): Jose Luiz Pessoa Cardoso, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/10/2018) (TJ-BA - AI: 00042662520178050000Relator: Jose Luiz Pessoa Cardoso, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2018) (negritei).

(...)ABANDONO DA CAUSA – Ocorrência – **Intimação postal ao endereço declinado pela parte, frustrada pela mudança de endereço não informada nos autos – Aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC– Dever da parte em manter atualizado seu endereço nos autos, não podendo se aproveitar da própria desídia** – Precedente do STJ e jurisprudência deste Tribunal – Autor que foi seguidamente intimado a dar andamento ao feito sob pena de extinção – Prévia intimação postal igualmente frustrada, sem que o autor providenciasse a atualização de seu endereço naquela oportunidade. Recurso não provido. (negritei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem honorários. Condeno o (s) exequente (s) ao pagamento de custas, todavia SUSPENDO A EXIGIBILIDADE, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao MP.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Parauapebas, 14 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

MLLS

Número do processo: 0010370-63.2014.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ORACY DA MATA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: INVENTARIADO Nome: VICTOR FRANCISCO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0010370-63.2014.8.14.0040

DECISÃO

Expeça-se ofício ao Consórcio Nacional Volkswagen, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, São Paulo/SP, para que apresente o extrato dos pagamentos da cota adquirida pelo *de cujus* VICTOR FRANCISCO DA SILVA FILHO, referente à conta de consórcio do veículo modelo FOX, 1.0, adquirida em 29/07/2013.

Oficie-se, também, às empresas BANCO BRADESCO e BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca da existência de valores em nome de VICTOR FRANCISCO DA SILVA FILHO.

Deixo para apreciar o pedido de conversão após as informações de valores existentes em nome do *de cujus*.

Cumpra-se.

Parauapebas (PA), 14 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0004151-92.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER BRASIL S A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 7319 Participação: REU Nome: JULIANA FERNANDA MONTEIRO DE SOUZA Participação: REU Nome: WENNYSON KLEBER DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,

CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0004151-92.2018.8.14.0040.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR.

Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requeridos: JULIANA FERNANDA MONTEIRO DE SOUZA e WENNYSON KLEBER DOS SANTOS GONÇALVES.

DECISÃO

Em análise dos autos e da petição de num. 15111404 - págs. 2 / 3, a parte requerente, em manifestação à comunicação de devolução amigável do bem, aduziu que as chaves, em momento algum, foram entregues ao banco, razão pela qual o requerente não está na posse do bem, asseverando, ainda, que não foram juntados documentos capazes de comprovar a desocupação do imóvel, situação em que requer que seja expedido mandado de reintegração de posse imediata, mediante autorização de arrombamento e reforço da decisão liminar datada de 16.04.2018.

Éo breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao requerente, quando indica ausência de capacidade postulatória dos requeridos e quando levanta o argumento da ausência de comprovação da entrega do imóvel ao banco, situação essa em que defiro e determino o cumprimento imediato da liminar de reintegração de posse, restando, desde já, autorizado, **se necessário**, o uso da força policial e o arrombamento do imóvel.

Desta forma, expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na **RUA EURICO DUTRA, S/N, LOTE 14, QUADRA 33, BAIRRO PARAÍSO, PARAUAPEBAS/PA**, dado o teor das decisões de num. 15111391 - págs. 1 / 3 e 15111395 – págs. 1, devendo ser lavrado termo circunstanciado da diligência.

Advirta-se ao Oficial de Justiça que não há prazo para desocupação do imóvel, devendo ser feita de forma imediata.

Por fim, considerando que o processo tramitava em autos físicos, determino que seja certificado se houve ou não apresentação de contestação, bem como deverá ser certificado, ainda, se houve habilitação de patrono pelos respectivos requerido, já que há pedido de incidência dos efeitos de revelia.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

Parauapebas (PA), 15 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

Número do processo: 0005342-51.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RENAN MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERENTE Nome: RENATA MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ESPOLIO DE JOAO ALVES DA SILVA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIRIAN JARDIM LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,

CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

PROCESSO N. 0005342-51.2013.8.14.0040.

ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL

INVENTARIANTE: RENAN MORAES DA SILVA.

ENVOLVIDO: ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DA SILVA FILHO.

HERDEIRA: RENATA MORAES DA SILVA.

HERDEIRO: LUCAS MORAES DA SILVA.

HERDEIRA: MIRIAN JARDIM LIMA DA SILVA.

DECISÃO

Em análise da petição de num. 18054094 – págs. 1 / 2, vejo que a herdeira MIRIAN JARDIM LIMA DA SILVA pugnou pelo chamamento do feito à ordem, arguindo não apreciação do pedido de destituição do inventariante, conforme postulado na petição de num. 13941086 e devidamente reiterado na petição de num. 13945540.

De fato, vejo que assiste razão ao pleito de num. 18054094 – págs. 1 / 2 formulada pela viúva do “*de cujus*”, situação em que CHAMO O FEITO À ORDEM e adoto as seguintes providências:

1. Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, respaldado, também, na vedação de prolação de decisão surpresa, determino que se intime o inventariante, por seu (s) advogado (s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os pedidos de destituição do inventariante formulados pela herdeira MIRIAM JARDIM LIMA DA SILVA (Id's. 13941086 e 13945540).
2. No mais, em relação ao pedido de alvará autorizativo para transferência do bem pertencente ao espólio, torna-se imprescindível **a devida concordância dos demais herdeiros**, conforme se infere do art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Portanto, diante da necessidade de oitiva dos interessados, intinem-se o inventariante e demais herdeiros, por seu(s) advogado (s), via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de alvará autorizativo para transferência de bem do espólio ajuizado pela herdeira MIRIAM JARDIM LIMA DA SILVA (Id's. 18150818 – págs. 1 / 2), devendo ser promovida, ainda, no mesmo prazo, a regularização da procuração dos herdeiros Renata Moraes e Lucas Moraes, dado o alcance da maioria civil.
4. Por fim, considerando que houve expedição de carta precatória de avaliação de bem do espólio, determino que seja verificada se houve devolução da missiva, mediante certificação nos autos.
5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o mérito dos pedidos acima pontuados e demais questões pendentes.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0006848-23.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AFONSO MATA VIDINHA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: REU Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Parauapebas(PA), 15 de julho de 2020.

SALMUS LIMA BALIEIRO

Auxiliar Judiciário - Mat. TJE/PA 157911

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0005331-46.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEITON COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 14228/PA Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 15719/PA Participação: REU Nome: FAGNER MARTINS DE SOUSA Participação: REU Nome: N VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Parauapebas(PA), 15 de julho de 2020.

SALMUS LIMA BALIEIRO

Auxiliar Judiciário - Mat. TJE/PA 157911

Ato delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0011379-94.2013.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: M. E. D. S. F.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS – PA**

Fórum Juiz “Célio Rodrigues Cal”, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 30 DIAS)**

A Ex.^a Sr.^a **PRISCILA MAMEDE MOUSINHO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os termos da **Ação de Divórcio Litigioso**, autos de nº **0011379-94.2013.8.14.0040**, requerida por **JUVENAL DE SOUSA FRAZÃO**, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade nº 7440210 SS/PA, inscrito no CPF/MF. nº 746.881.112-15, residente e domiciliado na Rua Tome de Sousa, nº 384, A, Bairro Betânia, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000, em desfavor de **MARIA ELENITA DA SILVA FRAZÃO**, brasileira, casada, e, como atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, é o mesmo para **CITÁ-LO (A)** por todos os termos da presente ação para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, deflagrado depois de transcorrido o prazo de dilação deste Edital, ciente de que a falta de defesa importará na nomeação de curador especial (art. 9º, inciso II, do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas/PA, aos quinze dias do mês de julho do ano de 2020. Eu, *Salmus Lima Balieiro*, Auxiliar Judiciário, este digitei e subscrevi.

SALMUS LIMA BALIEIRO

Auxiliar Judiciário – Mat. TJE/PA 157911

DE ORDEM, da Ex.^a Sr.^a **PRISCILA MAMEDE MOUSINHO**

MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA

Nos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI de 26/05/2009

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0803675-50.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RIBEIRO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803675-50.2020.8.14.0040

DECISÃO

Junte as certidões do fisco federal, estadual e municipal.

Prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804353-65.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. B. F. D. A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0804353-65.2020.8.14.0040

REQUERENTE: JULIANA MOTA BRAGA E OUTROS

REQUERIDO: DANIEL BORGES FERREIRA DE ALMEIDA

ENDEREÇO: RUA SANTA MARTA, Nº 27, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-010

DECISÃO-MANDADO/CARTA

1. Recebo a inicial, presentes os requisitos dos arts. 319 e 320 do NCPC.
2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC.
3. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do NCPC.
4. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em harmonia com a doutrina da proteção integral, determino de ofício a inclusão dos alimentantes no polo ativo da demanda, considerando o direito personalíssimo a alimentos.
5. Em caráter de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo presentes os requisitos legais dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e art. 300 do Diploma Processual, pelo que fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado na conta bancária informada na inicial, Banco Bradesco, agência 2305-1, conta 0033139-2, CPF nº 750.371.062-49, de titularidade da representante dos autores.
6. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.
7. CITE-SE o Requerido, por Carta Precatória, transmitindo-a via malote digital, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.
8. A citação deverá ser desacompanhada de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, em Secretaria do Juízo Deprecado.
9. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

- 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código:

20071100170520800000017310425

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803304-86.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALEX OLIVEIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE FERREIRA FRANCO OAB: 22321/PA Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE FEITOSA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ALINE FERREIRA FRANCO OAB: 22321/PA Participação: AUTOR Nome: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: BRENNER FERREIRA RODRIGUES Participação: AUTOR Nome: CHARLES DE PAULA EUGENIO Participação: AUTOR Nome: DRIELY ROSSINNY ARAUJO PANTOJA Participação: AUTOR Nome: FABRICIO DE JESUS SANTANA ABREU PEREIRA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DA SILVA SOUSA Participação: AUTOR Nome: HELAYNE SERRA MARTINS BRAGANCA Participação: AUTOR Nome: HUGO VICTOR LIMA ARAUJO Participação: AUTOR Nome: ISADORA SILVA FERREIRA Participação: AUTOR Nome: IVAN COSTA MESQUITA Participação: AUTOR Nome: JOGIVAL LIMA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: JOSE FELIPE DO NASCIMENTO CUNHA Participação: AUTOR Nome: JOSILENE TOLENTINO NUNES Participação: AUTOR Nome: KEILA VERAS DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: LEANDRO COSTA MEDEIROS Participação: AUTOR Nome: LEIDIANE MOREIRA SILVA Participação: AUTOR Nome: LUCIANI HOLANDA MESQUITA Participação: AUTOR Nome: MARCELO SILVA CUNHA Participação: AUTOR Nome: MARTA MOURA DA SILVA VIEGAS Participação: AUTOR Nome: MAX ELIMILIANO LEITE RODRIGUES Participação: AUTOR Nome: MICHAEL DE JESUS SOUSA Participação: AUTOR Nome: NAIANI DE SOUZA PRADO Participação: AUTOR Nome: NATALIA CRISTIAN MARTINS LIMA Participação: AUTOR Nome: ORLENE ARAUJO DOS SANTOS SOUZA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO SILVA SOUSA Participação: AUTOR Nome: RIVYA ROBERTA ROSA DE AQUINO Participação: AUTOR Nome: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: ROBERVALDO VIEIRA DE FREITAS Participação: AUTOR Nome: ROGEANE DOS SANTOS MOREIRA VAZ Participação: AUTOR Nome: VANESSA DA SILVA REIS Participação: AUTOR Nome: VANNESSA LIMA ROSA Participação: AUTOR Nome: WELLIDA BARBOSA DA SILVA Participação: REU Nome: CEPAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAUAPEBAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803304-86.2020.8.14.0040

DECISÃO

Ao perflustrar os autos em epígrafe em cotejo com os processos 0803557-74.2020.8.14.0040, 0803560-29.2020.8.14.0040, 0803559-44.2020.8.14.0040 e 0803555-07.2020.8.14.0040, todos em tramitação nesta unidade jurisdicional, vislumbro possível caso de litispendência em razão da continência relativamente aos autores DRIELY ROSSINNY ARAUJO PANTOJA, ISADORA SILVA FERREIRA, JOSILENE TOLENTINO NUNES, MARCELO SILVA CUNHA, ALEXANDRE FEITOSA LEAL, HELAYNE SERRA MARTINS BRAGANCA, JOSE FELIPE DO NASCIMENTO CUNHA, BRENNER FERREIRA RODRIGUES, MAX ELIMILIANO LEITE RODRIGUES, MICHAEL DE JESUS SOUSA e LEIDIANE MOREIRA SILVA.

Assim, em observância aos arts. 9º e 10 do Novo CPC, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias** para razões em contrário ou pedir a desistência neste feito.

No mais, noto que o pedido dos autores de *redução das mensalidades pelo período de três meses ou enquanto durar a pandemia/crise da covid-19* **não** atende aos preceitos dos arts. 322 e 324, ambos do Código de Ritos, pois o pedido deve ser CERTO e DETERMINADO.

Mesmo não sendo certo até quando a crise do novo coronavírus perdurará, o que pode consumir anos, é possível prever um prazo razoável (3, 4, 5 ou 6 meses) em que a sociedade e a economia retornem gradativamente às atividades "normais", como já se vê em diversos centros urbanos.

Palmilhando por essa linha de intelecção, não é admissível um pedido de revisão de contrato com redução das prestações mensais **até enquanto durar a pandemia**.

Isto posto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a petição inicial, fixando um prazo máximo de meses (ainda que seja uma estimativa) em que se pretende a redução das mensalidades, sob pena de indeferimento desta parte do pedido.

Por fim, deve a Secretaria apensar (vincular no sistema) os processos conexos/continentes: 0803557-74.2020.8.14.0040, 0803560-29.2020.8.14.0040, 0803559-44.2020.8.14.0040 e 0803555-07.2020.8.14.0040.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804347-58.2020.8.14.0040 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA AMORIM QUEIROZ OAB: 28358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA DE SOUZA LOPES OAB: 28349/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804347-58.2020.8.14.0040

DECISÃO

A requerente por meio da inicial vem pleitear AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS a ser realizada em desfavor do senhor ANTÔNIO GUILHERME SOUZA SILVA JUNIOR e subsidiariamente o senhor ANTÔNIO GUILHERME SOUZA SILVA. Sabe-se que o pagamento de pensão alimentícia é responsabilidade primária do genitor e por exceção a legislação brasileira permite que os avós sejam responsabilizados quando provada a ausência de condições do pai da criança, além do mais, ainda não existe prova de que o requerido é o pai do menor, e somente quando provado é que a obrigação alimentar seria cobrada,

antes disso, com as provas apresentadas aqui nos autos é impossível se deduzir a paternidade. Dessa forma, por se tratar de medida excepcional, fica intimada a parte autora por seus patronos constituídos nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial fornecendo o endereço do requerido ANTÔNIO GUILHERME SOUZA SILVA JUNIOR.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802086-91.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - EPP Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: JOSE DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0802086-91.2018.8.14.0040

Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - EPP e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a esclarecer a qual dos requeridos é o endereço da petição de id 18067182, bem como proceder com o recolhimento das custas complementares. Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar administrativo

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802354-14.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO APOSTOLO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0802354-14.2019.8.14.0040
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Requerido: JOAO APOSTOLO SANTOS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares , conforme decisão de id18195206 . Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Auxiliar administrativo

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810924-86.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DENISE RODRIGUES MARINHO Participação: REU Nome: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DEMIAN ROITMAN OAB: 126923/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAES OAB: 269PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0810924-86.2019.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DENISE RODRIGUES MARINHO
Requerido: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora (ID 18133645). Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0018641-90.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: ART'S VIDROS COMERCIO E SERV EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA OAB: 409274/SP Participação: ADVOGADO Nome: CAIQUE JASON DENARDIN OAB: 28624/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0018641-90.2016.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Requerido: ART'S VIDROS COMERCIO E SERV EIRELI - ME

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (ID 18185409). Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002634-23.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO FIGUEIREDO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: ADVOGADO Nome: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS OAB: 2272/TO Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB: 84367/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020**Processo Nº:** 0002634-23.2016.8.14.0040**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**Requerente:** LEONARDO FIGUEIREDO VIEIRA**Requerido:** GOL LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela requerida (ID 18254512). Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA**Diretora de Secretaria****(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)****(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0805690-60.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020**Processo Nº:** 0805690-60.2018.8.14.0040**Ação:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**Requerente:** BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]**Requerido:** DANIEL FERNANDES DE SOUSA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 18096338, bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA**Diretora de Secretaria****(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)****(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0804916-93.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: VANILDO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0804916-93.2019.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido: VANILDO CARDOSO DOS SANTOS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 17863511, bem quanto ao alegado pelo requerido. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0812204-92.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: KOKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB: 6692/TO Participação: EXECUTADO Nome: ALEIXO E MOURA MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0812204-92.2019.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: KOKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.

Requerido: ALEIXO E MOURA MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - EPP

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 17789911, bem como a

apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800931-19.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE IALDO PADILHA CORREIA Participação: REQUERIDO Nome: OZIEL MAXIMO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: RITA MARIA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0800931-19.2019.8.14.0040

Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido: JOSE IALDO PADILHA CORREIA e outros (2)

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça de ID 17889062, 1789075, 17889078, 17889079 e 17997957, bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804284-33.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L. C. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARISEUDA GONCALVES LIMA OAB: 28339/PA Participação: REU Nome: M. D. J. O. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0804284-33.2020.8.14.0040

REQUERENTE: LUIS CARLOS MARTINS ALVES

REQUERIDA: MARIA DE JESUS OLIVEIRA COSTA

ENDEREÇO: RUA AURÉLIO DIAS, Nº 362, RESIDENCIAL BELA VISTA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO - MANDADO/CARTA/OFÍCIO

1. As custas processuais serão pagas ao final do processo.
2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do Código de Ritos.
3. A propósito da oferta inicial de alimentos, em diálogo hermenêutico entre o art. 300 do Código de Processo Civil e o art. 4º da Lei 5.478/68, fixo os **alimentos provisórios** no valor correspondente a **10%** (dez por cento) do auxílio previdenciário, que deverá ser depositado na conta bancária de titularidade da representante da menor ou mediante recibo.
4. Considerando a Portaria 79/2020, que prorroga os prazos das diretrizes para a atuação do Poder Judiciário durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus. As Resoluções 313, 314, 318 e 322/2020, e Portarias Conjunta do GP/VP/CJRMB/CJCJ nº.5/2020, 9/2020, 11/2020 e 14/2020, do TJPA, que disciplinaram medidas administrativas e judiciais em face das medidas temporárias de prevenção em decorrência do COVID-19 e a incerteza do período de duração da pandemia nesta Comarca, entendo pela não designação de audiência no presente momento, evitando aglomerações perigosas, desnecessárias e altamente contagiosas, sem prejuízo de posterior designação de audiência, preferencialmente de modo virtual, conforme diretriz do CNJ.)
5. CITE-SE a Requerida por mandado/carta com aviso de recebimento, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do CPC.
6. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

- 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
- 2º passo -> aperte "enter"
- 3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20070813101273500000017254811

4º passo -> clique em “consultar”

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema F enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0811815-10.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LINCOLN FEITOSA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919 Participação: REQUERIDO Nome: RAQUEL SOARES DA SILVA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: NATHÁLIA STEPHANY Participação: REU Nome: MARCIO ANTONIO MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

OFÍCIO - 14 de julho de 2020

AO Exmo (a). Sr (a)
JUIZ(A) DE DIREITO
DE UMA DAS VARA CÍVEIS
COMARCA DE BELÉM/PA

Processo Nº: 0811815-10.2019.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LINCOLN FEITOSA LEITE
Requerido: RAQUEL SOARES DA SILVA DA COSTA e outros (2)

Excelentíssimo (a) Juiz (a),

De ordem da Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, encaminho-lhe os autos supra para as devidas providências, em cumprimento a determinação deste Juízo, que declinou da competência para julgar o feito.

Respeitosamente,

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803297-94.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ALESSON DE MEDEIROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803297-94.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face de **ALESSON DE MEDEIROS DOS SANTOS**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Pedido de desistência e extinção do processo (id nº 18249597).

É o relatório.

Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, VIII, § 4º, CPC/15).

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que a parte não apresentou contestação, seque havendo nos autos notícia de sua citação.

ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC/15.

Sem honorários, ante a inexistência de triangulação processual.

Comunique-se ao oficial de justiça a quem distribuído o mandado para sua devolução.

Defiro desde já a baixa de eventual restrição no sistema Renajud, mediante recolhimento das custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802963-60.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLAUDECI MENDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802963-60.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, já qualificados, em face da sentença de ID nº 17950170, aduzindo houve obscuridade e omissão na mesma.

Alegou o Embargante que houve obscuridade na sentença quando condenou a realizar o pagamento da indenização refletida no valor do capital segurado atualizado na data do sinistro, contudo, incidindo a data da correção monetária ao período da contratação do seguro, caracterizando desta forma bis in idem.

Ainda, alegou que a sentença embarga foi omissa quanto a menção do índice a ser utilizado para atualizar os valores atribuídos a condenação do embargante.

Assim, pretende seja sanada a mencionada obscuridade e omissão.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a função dos embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022, CPC, é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se, em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão, bem como para corrigir erro material.

No presente caso, o Embargante alegou que houve obscuridade na sentença quando condenou a realizar o pagamento da indenização refletida no valor do capital segurado atualizado na data do sinistro, contudo, incidindo a data da correção monetária ao período da contratação do seguro, caracterizando desta forma bis in idem.

Analisando a decisão embargada é possível perceber que a mesma não há obscuridade a ensejar a interposição dos aclaratórios. A pretensão do embargante é apenas reformar a decisão.

Os embargos não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão, como igualmente não se prestam à correção de erro de julgamento. Têm a finalidade de esclarecer, se existente, obscuridades, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T, EdclAgRgEsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991).

Alegou, por fim, que a sentença embarga foi omissa quanto a menção do índice a ser utilizado para atualizar os valores atribuídos a condenação do embargante.

Quanto à omissão alegada assiste razão o embargante, devendo a sentença em comento ser integradas a fim de constar o índice IGP-M.

ANTE O EXPOSTO, acolho em parte os embargos de declaração apenas para suprir a omissão e, assim, fixar o IGP-M como índice de correção monetária, mantendo a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0013576-80.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: 2412/TO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: 15245/GO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA CHAGAS Participação: EXECUTADO Nome: HELIO GOMES CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL - 14 de julho de 2020

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº: 0013576-80.2017.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Requerido: ANTONIO TEIXEIRA CHAGAS e HÉLIO GOMES CHAGAS

A Excelentíssima Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

Na forma do artigo 257 e incisos, do CPC, fica a(s) parte(s) requerida(s) ANTONIO TEIXEIRA CHAGAS, CPF nº. 679.480.142-68 e HELIO GOMES CHAGAS, CPF nº. 004.836.932-27, citado(s) por edital (prazo de vinte dias), uma vez que não foi(ram) localizado(s) no endereço fornecido na inicial, para querendo, 03(três)dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação (NCPCArt.829), bem como, poderá oferecer Embargos no prazo de 15(quinze)dias, contados da datada juntada do mandado. (NCPCArt.915), transcorrido o prazo sem defesa, nomeio um dos Defensores Públicos para atuar com Curador de Ausentes, para apresentar contestação por negativa geral.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará. 14 de julho de 2020. Eu, NEEMIAS DE ARAUJO PINTO, este digitei.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802724-56.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0802724-56.2020.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801471-33.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: 3696/AM Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0801471-33.2020.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: PEDRO DE OLIVEIRA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802162-18.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAFAELA CAVALCANTE ANDRADE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0802162-18.2018.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: A.K.C.M.

Requerido: JACKSON DE MELO MEDEIROS

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar manifestação à impugnação (ID 1711662) ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811186-36.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GUSTAVO CINCURA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: AUTOR Nome: JOYCIANE PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0811186-36.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GUSTAVO CINCURA SILVA SANTOS e outros

Requerido: BRADESCO SAUDE S/A

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (ID 18156041). Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810780-15.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROSICLEIA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0810780-15.2019.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSICLEIA DA SILVA SANTOS

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora (ID 18133645). Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802641-11.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOMES E BARBOSA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: MARKSAN GOMES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: TALITA AMARAL BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0802641-11.2018.8.14.0040

Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: GOMES E BARBOSA LTDA - ME e outros (2)

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 18288818, bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0812223-98.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FERMAQUINAS COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAQUEL CARVALHO OAB: 329 Participação: EXECUTADO Nome: I DA SILVA VIANA FERNANDES COMERCIO E SERVICOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0812223-98.2019.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: FERMAQUINAS COMERCIO EIRELI - EPP

Requerido: I DA SILVA VIANA FERNANDES COMERCIO E SERVICOS - ME

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 17660944, bem como a

apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805799-40.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 14 de julho de 2020

Processo Nº: 0805799-40.2019.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 17863506, bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001623-76.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB: 8988/PA Participação: EXECUTADO Nome: IVANA ALVES MALAQUIAS Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL DE CITAÇÃO - 14 de julho de 2020

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº: 0001623-76.2011.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Requerido: IVANA ALVES MALAQUIAS e MARCELO DA SILVA LIMA

A Excelentíssima Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, e estando as partes requeridas - **IVANA ALVES MALAQUIAS e MARCELO DA SILVA LIMA**-atualmente em local incerto e não sabido, e por isso, expede-se o presente edital, para **CITÁ-LOS** por todo o conteúdo da ação, o qual encontra-se a disposição na secretaria da 2ª Vara Cível e empresarial para conhecimento e para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 18 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará. 14 de julho de 2020. Eu, NEEMIAS DE ARAUJO PINTO, este digitei.

IRISNEIDE SANTANA

Diretora de Secretaria

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0803377-58.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LEILSON DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Vistos os autos.

Dispensar o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº9.099/1995.

DECIDO

Tendo em vista que não foi cumprida a diligencia anteriormente determinada, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do processo, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 321 do NCPC.

Assim, considero sua inércia como desinteresse processual.

Face ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

CELSON QUIM FILHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801546-14.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTRELA CENTER MODAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: EXECUTADO Nome: JHONATAN DOMINGOS LOPES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença condenatória de pagamento de quantia certa.

O réu não foi localizado para ser intimado na fase de execução (ID. 13482046 - Pág. 1) e também por ter sido declarado revel na sentença, foi efetuada a penhora via Bacen-Jud.

As partes foram intimadas e a exequente informou que o débito já havia sido quitado, pedindo o desbloqueio do valor em favor do executado.

Deveria a exequente ter comunicado o juízo de tal pagamento, tendo tido tempo suficiente para tanto, já

que o bloqueio ocorreu seis meses depois do pagamento. Tal atitude, mesmo que provavelmente destituída de má-fé, leva a prejuízos à prestação jurisdicional, bem como ao executado que foi privado temporariamente da disponibilidade da quantia.

Além disso, não é possível o desbloqueio do valor como pedido, já que o valor foi transferido para a conta judicial e no sistema Bacen-Jud não consta o número da conta que foi efetivado o bloqueio, devendo ser emitido um alvará, no entanto, não há nos autos informação quanto a conta bancária do executado e ele não foi encontrado no endereço informado nos autos.

Ante o exposto, extingo a fase de execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 924, II, do NCPD.

Sem custas em razão do feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Quando o executado se fizer presente nos autos, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado no ID. 17793412 em favor do executado ou de seu patrono, CASO HAJA PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER VALORES, observando os requisitos elencados na Portaria n. 4174/2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2020.

CELSO QUIM FILHO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0801276-82.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL MARQUES DA SILVA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON CORREA SANTANA OAB: 23077 Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

DETRAN/PA ingressou com embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, alegando que a sentença incorreu em omissão ao não analisar os argumentos trazidos pela defesa, sobretudo a impossibilidade material de cumprimento do decism e da ausência de responsabilidade na transferência do veículo.

Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprido a omissão e contradição apontadas, e aplicação dos efeitos modificativos subsequentes.

Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão o embargante, pois em uma análise mais apurada da questão cinge-se a responsabilidade pela transferência do veículo, ônus que é de responsabilidade do comprador, logo não pode a decisão judicial impor obrigação de fazer a quem é impossibilitado de cumprir tal comando. Vejamos a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTAS DE TRÂNSITO QUE CULMINARAM NA CASSAÇÃO DIREITO DE DIRIGIR DO AUTOR. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A ENTREGA DO VEÍCULO AUTOMOTOR EM PARTILHA. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 134, DO CTB. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR TERCEIRO. ENTREGA DO BEM. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA, NO PRAZO DE 30 DIAS, DO VEÍCULO. ARTIGO 233, DO CTB. CABE AO COMPRADOR TRANSFERIR A TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. ART. 123, §1º, DO CTB. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE INADEQUADA PARA INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0054734-76.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 20.11.2017)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO PROVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não comparecendo o requerido à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei nº 9.099/95). 2. Cabe ao comprador transferir a titularidade do veículo junto ao DETRAN. 3. Poderá o recorrente se ressarcir dos eventuais prejuízos sofridos de forma regressiva, em ação própria. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 381841, 20080110402332ACJ, Relator: ARLINDO MARES, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 22/9/2009, publicado no DJE: 9/10/2009. Pág.: 169)

Ademais, em uma análise técnica de processo civil e do conceito de réu, o DETRAN/PA nem deveria figurar no polo passivo da demanda, pois não tem responsabilidade sobre o ocorrido e não é quem deve sofrer os efeitos de uma eventual condenação, pois o objeto de tal demanda é de impossível cumprimento para a autarquia estadual. Sobre o reu no processo civil, vejamos o que diz os tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO (IN STATUS ASSERTIONIS). OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO GENITOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO RÉU DO POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É importante salientar que a legitimidade das partes se caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o

autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. 2. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade. 3. O contrato é um negócio jurídico, no qual requer para sua validade que o agente seja capaz, objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e com forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, do Código Civil). 4. Não obstante a obrigação legal regulada pela lei civil que impõe ao pai o dever de sustento do filho, tal não autoriza a sua inserção na relação jurídica contratual entabulada entre a genitora e o estabelecimento escolar, para trazê-lo à responsabilização por inadimplência de obrigação contratual daquele que não teve o animus de contratar, pois ausente a vontade de se obrigar com a instituição de ensino, não se há falar em responsabilidade pelo cumprimento do acordo firmado por outrem referente às mensalidades escolares do filho menor. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143764, 07184747920188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, publicado no PJe: 15/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PERDAS E DANOS POR NÃO PROMOÇÃO, PELO RÉU, DE NOMEAÇÃO À AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. PRETENSÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DA CONTA. 1. Não se conhece do recurso no que toca ao pedido de exclusão de crédito tributário e de condenação da requerida em perdas e danos por não ter promovido a nomeação à autoria porque tais questões não foram suscitadas pela parte autora e, portanto, não foram apreciadas pela instância originária, de sorte que sua apreciação diretamente por esta Corte importaria em indevida supressão de grau jurisdicional. 2. De se concluir pela ilegitimidade passiva da CEF para a demanda, uma vez que não se trata da proprietária atual nem pretérita do dinheiro que a parte autora pretende usucapir, não havendo, portanto, interesse jurídico que justifique sua presença na lide. Em outras palavras, eventual julgamento de procedência do pedido do autor não teria qualquer impacto na esfera de direitos patrimoniais da CEF, mas apenas da empresa depositante, que poderia, ao menos em tese, se ver alijada da propriedade da coisa móvel usucapienda. 3. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302457 - 0003922-87.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer do segundo réu, MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA, contra qual a sentença não merece reparos, devendo ser responsabilizado tanto pelo dano moral quanto pela obrigação de fazer requerida na inicial, uma vez que esta deu causa a demanda e é quem deve responder por eventual condenação.

ISTO POSTO, ancorado no recorrido, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e os ACOLHO, por haver omissão que supro neste momento, para modificar a parte dispositiva da sentença.

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na exordial, a fim de:

- a) determinar a obrigação de fazer ao réu MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA a proceder a transferência do veículo junto ao sistema do DETRAN/PA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00;
- b) condenar o réu MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora na ordem de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do Código Civil), e correção monetária pelo IPCA a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgo IMPROCEDENTE quanto ao DETRAN/PA.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a parte MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, conforme comando do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao DETRAN/PA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC, ficando com a exigibilidade suspensa, dado o deferimento do pedido de justiça gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Não havendo recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil."

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema.

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800199-04.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JAELESON BISPO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

Fórum "Juiz Célio Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000

Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica **INTIMADA** a parte embargada, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, querendo, apresentar manifestação aos Embargos Declaratórios, **no prazo legal**. Após, conclusos.

Parauapebas, **14 de julho de 2020**.

DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,
conforme os **arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB**

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800753-84.2020.8.14.0024 Participação: AUTORIDADE Nome: ARLITA FERREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO OAB: 727 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALBERTO FERREIRA SOUSA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALBERTO FERREIRA SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0800753-84.2020.8.14.0024

Requerente: Nome: ARLITA FERREIRA CARVALHO
Endereço: Rua Lázaro de Almeida Baíma, 606, BELA VISTA, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-130
Nome: JOSE ALBERTO FERREIRA SOUSA
Endereço: Avenida Everaldo Martins, 796, BELA VISTA, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-640

Requerido: Nome: JOSE ALBERTO FERREIRA SOUSA
Endereço: Avenida Everaldo Martins, 796, BELA VISTA, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-640

Decisão

Compulsando os autos, noto que os requerentes possuem patrimônio significativo, objeto de partilha nestes autos, que elide a presunção relativa de hipossuficiência das pessoas naturais. Vale dizer: há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária.

Foi oportunizada às partes a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, conforme decisão de ID 16673346, mas as partes não se desincumbiram de tal ônus.

Sendo assim, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelas partes.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas devidas, voltem os autos conclusos para análise do pedido principal.

Itaituba/PA, 14 de julho de 2020

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802804-05.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: C. J. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CRISTINA DA SILVA OAB: 146228/MG Participação: REQUERIDO Nome: L. D. F. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO RIBEIRO FERREIRA OAB: 181871/MG Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 93547/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0802804-05.2019.8.14.0024

Requerente: Nome: CLAUDIO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Endereço: Rua Ferdinando Lobo, 185, Parque Flamboyants, ARAGUARI - MG - CEP: 38447-039

Requerido: Nome: LUCAS DE FREITAS SOUSA OLIVEIRA

Endereço: BR 163 /SANTAREM-CUIABA KM 410, S/N, 8 BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, DISTRITO DE MORAES ALMEIDA, MORAES ALMEIDA (ITAITUBA) - PA - CEP: 68189-000

Sentença

Adoto como relatório da sentença o mesmo da decisão liminar de ID 14050868, com o seguinte acréscimo: após o deferimento da liminar pelo Juízo, o requerido foi citado para contestar a ação, mas ficou-se inerte, conforme certificado nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Fundamento.

Os alimentos são prestações necessárias a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por conta própria. Refere-se ao valor essencial para subsistência digna do alimentando.

Sobre a obrigação alimentícia Carlos Roberto Gonçalves leciona:

“O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento”. P.240

Entre pais e filhos menores há um dever familiar de sustento, nos termos do art. 1.566 IV c/c 1.724 ambos do Código Civil, estando os segundos sujeitos ao poder familiar enquanto menores (art. 1.630 do CC).

Atingindo a maioria há a cessação do poder familiar (art. 1.635, III do CC) e do dever de sustento acima mencionado. No entanto, o advento da maioria, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar, devendo a o alimentante requerer judicialmente o cancelamento da pensão, ainda que nos próprios autos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 358 STJ “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

Diante dessa premissa, conclui-se que os alimentos podem permanecer devidos em circunstâncias especiais, mesmo após o alimentando adquirir a maioria civil. O direito à percepção de alimentos, deixam de ser devido em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado (Resp 1642323 / MG).

O art. 1.694 do CC disciplina a obrigação alimentar fundamentada nas relações de parentesco: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver

de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Corroborando com esta tese, foi editado o enunciado 344 na IV Jornada de Direito Civil a qual dispõe que a obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.

Deve-se, portanto, perquirir se o alimentando ainda necessita da pensão e se o alimentante possui condições de continuar a prestá-la.

No presente caso, porém, o requerente comprovou que o requerido atingiu a maioridade civil (ID 13727267), bem como que cessou a necessidade da pensão alimentícia, conforme documento de ID 1372728, o qual indica que o requerido é servidor público militar, auferindo renda mensal que lhe permite prover suas necessidades materiais sem o auxílio paterno.

Devidamente citado, o requerido deixou de contestar ação, presumindo-se verdadeiras as afirmações do requerente na inicial.

Deste modo, o pedido liminar deve ser confirmado em sentença, na medida em que o requerido não se desincumbiu do seu ônus de provar que perdura a necessidade de receber pensão alimentícia, mesmo após atingir a maioridade civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar concedida, exonerar a obrigação alimentícia do requerente em relação ao requerido.**

Se for o caso, oficie ao empregador para que cesse os descontos referentes a pensão alimentícia objeto deste processo.

Custas e honorários advocatícios suspensas por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Itaituba/PA, 14 de julho de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800915-79.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: F. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. M. F. Participação: REQUERENTE Nome: F. S. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Processo: 0800915-79.2020.8.14.0024

Requerente: Nome: FABRICIA SOUZA DANTAS

Endereço: Av. Paranatinga, S/N, BELA VISTA CARACOL, TRAIRÃO - PA - CEP: 68198-000

Nome: THIAGO MACHADO FERREIRA

Endereço: Av. Paranatinga, S/N, BELA VISTA CARACOL, TRAIRÃO - PA - CEP: 68198-000

Requerido: Nome: THIAGO MACHADO FERREIRA

Endereço: Av. Paranatinga, S/N, BELA VISTA CARACOL, TRAIRÃO - PA - CEP: 68198-000

Nome: FABRICIA SOUZA DANTAS

Endereço: Av. Paranatinga, S/N, BELA VISTA CARACOL, TRAIRÃO - PA - CEP: 68198-000

Sentença

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por FABRICIA SOUZA DANTAS e THIAGO MACHADO FERREIRA.

Na inicial, estão disciplinadas as questões relacionadas ao divórcio propriamente dito, à partilha de bens, bem como à guarda e pensão alimentícia dos filhos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que o acordo representa a manifestação legítima de vontade das partes, compreendo que foi celebrado de modo escorreito. Do que se depreende, foram resguardados os interesses da(s) criança(s) envolvida(s), conforme parecer ministerial.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, para **HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES, ressaltando eventuais direitos de terceiros, de modo que DECRETO O DIVÓRCIO DE FABRICIA SOUZA DANTAS e THIAGO MACHADO FERREIRA, para todos os efeitos legais.**

Deve a requerente FABRICIA SOUZA DANTAS voltar a usar seu nome de solteira, conforme pleiteado na inicial.

Sem custas e honorários, considerando a gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba/PA, 14 de julho de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800763-65.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DANUZZA CRISTINY DIAS GOES Participação: ADVOGADO Nome:
JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA

Processo: 0800763-65.2019.8.14.0024

Requerente: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Requerido: Nome: DANUZZA CRISTINY DIAS GOES

Endereço: OUTRO QUINZE DE AGOSTO, 207, BELA VISTA, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-610

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Pará.

Em manifestação, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Éo relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo o feito sem resolução de mérito.

Sem custas (artigo 40 da Lei de Custas) e honorários.

Arquive-se após dar ciência da decisão à parte exequente.

Cumpra-se.

Itaituba, 03 de abril de 2020.

Libério Henrique de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801182-22.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA RODRIGUES GOURLART Participação: REQUERIDO Nome: ISRAEL CARDOSO DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Itaituba – 2ª vara Cível e Empresarial

PROCESSO N. 0801182-22.2018.8.14.0024

CLASSE: REGISTOR DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO

REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES GOURLART

DEFENSORIA PÚBLICA

FALECIDO: ISRAEL CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA

ANTONIA RODRIGUES GOURLART, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação requerendo o Assento de Óbito em razão do falecimento de seu ISRAEL CARDOSO DA SILVA. Alegou que Israel faleceu no dia 20 de abril de 2018. Informou que não foi providenciado o registro do óbito no prazo legal, pelo fato de desconhecer a necessidade do registro em cartório.

Juntou documentos, inclusive a via amarela da declaração de óbito (id. 18089570).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido constante na inicial, nos termos declinados no id. 5705136.

Vieram os autos conclusos.

Éo relato suficiente. Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade judiciária.

Da análise dos autos verifico que a requerente cumpriu as condições exigidas pela legislação pertinente, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados.

A declaração de óbito expedida por agente público, com presunção de veracidade aliada aos demais documentos juntados, é prova suficiente para subsidiar a expedição de atestado de óbito.

Diante do exposto e, em consonância com o parecer ministerial **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e determino ao Sr. Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, que seja lavrado, gratuitamente, em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, o assento de óbito de ISRAEL CARDOSO DA SILVA, nos termos constantes na inicial e declaração de óbito, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73. Consequentemente, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Saliento que deve constar na certidão de óbito que as informações foram exclusivamente transmitidas pela requerente, resguardando o direito de terceiros, herdeiros ou entidades públicas de exigirem, se for o caso, a justificação de tais dados por meio de procedimento apropriado, administrativo ou judicial.

Custas suspensas face a gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Serve a presente sentença como mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso, devendo o Sr. Oficial de Registro, após a lavratura do assento fornecer certidão à conjunção do falecido.

Itaituba/PA., 14 de julho de 2020.

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800683-04.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 740PA Participação: REQUERENTE Nome: C. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 740PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA - 2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9334 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

Processo no. **0800683-04.2019.8.14.0024**

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: JANAÍNA ARAÚJO ALENCAR

REQUERENTE: CARLOS ALENCAR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se da Ação de Divórcio Consensual ajuizada por JANAÍNA ARAÚJO ALENCAR e CARLOS

ALENCAR DE OLIVEIRA, em que pretendem a homologação do acordo apresentado pondo fim ao matrimônio.

Depreende-se da certidão de casamento colacionada aos autos que os requerentes se casaram em 14/08/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens. Afirmaram na inicial que estão separados de fato sem possibilidades de reconciliação. Ajustaram quanto à partilha de bens, a guarda, visita e alimentos à filha menor.

Colacionaram documentos.

Após o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, este se manifestou favorável ao pleito dos requerentes (id. 17703503).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, retifique-se na capa dos autos e no sistema PJe quanto ao valor da causa, nos termos do id. 17355100.

Passo à análise do mérito:

O art. 226, §6º, da Constituição Federal em sua atual redação permite o divórcio sem a necessidade de se observar lapso temporal do casamento ou da separação. Assim sendo, a concessão do divórcio exige a demonstração do casamento e do interesse de uma das partes em dissolver o vínculo matrimonial.

Os interessados juntaram a certidão de casamento e demonstraram interesse no divórcio nos termos da petição inicial.

Da certidão de casamento se extrai que o casamento foi realizado dia 14/08/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens.

O interesse do menor foi resguardado e contou com a participação do Ministério Público.

A petição inicial veio instruída com a documentação necessária, preenchendo os requisitos do art. 731 do CPC, razão pela qual dispensei a designação de audiência de ratificação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL.

Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação.

1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes.

2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o

vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Sendo assim, com fundamento no art. 226, §6º, da CF, HOMOLOGO o acordo firmado entre os interessados, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência decreto o divórcio entre JANAÍNA ARAÚJO ALENCAR e CARLOS ALENCAR DE OLIVEIRA, estando dissolvido o vínculo matrimonial, consoante art. 1.571, IV, do Código Civil.

Ato contínuo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira.

Sem condenação em honorários e custas processuais em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, officie-se o cartório de registro civil competente a fim de que proceda a averbação junto ao assento de casamento (art. 10 do CC).

Expeçam-se os ofícios e mandados pertinentes.

Em seguida, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba, 14 de julho de 2020.

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800837-85.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: R. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE OAB: 11122/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO OAB: 8965/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO OAB: 20348/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA - 2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo no. 0800837-85.2020.8.14.0024

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: RAQUEL GUIMARAES DA SILVA

REQUERENTE: SILVANO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se da Ação de Divórcio Consensual ajuizada por RAQUEL GUIMARÃES DA SILVA e SILVANO PEREIRA DA SILVA, em que pretendem a homologação do acordo apresentado pondo fim ao matrimônio.

Os requerentes aduziram na petição inicial que se casaram em 19/07/1995 (certidão de casamento anexo) pelo regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados de fato desde o ano de 2019 sem possibilidades de reconciliação. Informaram que tiveram 3 (três) filhos e que todos já são maiores de idade. Ajustaram quanto à partilha do bem. Colacionaram documentos.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a assistência gratuita. Anote-se.

Entendo desnecessária a participação do Ministério Público na presente demanda, uma vez que não há filhos menores, sendo certo que o resultado do processo, qualquer que seja, não implicará na esfera jurídica de terceiros, se limitando a controvérsia ao pedido de divórcio e alteração de nome.

Passo à análise do mérito:

O art. 226, §6º, da Constituição Federal em sua atual redação permite o divórcio sem a necessidade de se observar lapso temporal do casamento ou da separação. Assim sendo, a concessão do divórcio exige a demonstração do casamento e do interesse de uma das partes em dissolver o vínculo matrimonial.

Os interessados juntaram a certidão de casamento e demonstraram interesse no divórcio nos termos da petição inicial.

Da certidão de casamento se extrai que o casamento foi realizado dia 19/07/1995, sob o regime de comunhão parcial de bens.

A requerente continuará usando o nome de casada.

A petição inicial veio instruída com a documentação necessária, preenchendo os requisitos do art. 731 do CPC, razão pela qual dispenso a designação de audiência de ratificação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL.

Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação.

1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes.

2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação

de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Sendo assim, com fundamento no art. 226, §6º, da CF, HOMOLOGO o acordo firmado entre os interessados para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência decreto o divórcio entre RAQUEL GUIMARÃES DA SILVA e SILVANO PEREIRA DA SILVA, estando dissolvido o vínculo matrimonial, consoante art. 1.571, IV, do Código Civil.

Sem condenação em honorários e custas processuais em razão da gratuidade deferida.

Ato contínuo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o cartório de registro civil competente a fim de que proceda a averbação junto ao assento de casamento (art. 10 do CC).

Expeçam-se os ofícios e mandados pertinentes.

Em seguida, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba, 14 de julho de 2020.

Juiz de Direito

Número do processo: 0803190-35.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: ALESSANDRO NASCIMENTO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica **INTIMADO** AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por **meio de seu advogado** habilitado nos autos para, no **prazo de 15 dias**, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**.

Itaituba, 15 de julho de 2020.

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJC)

Número do processo: 0800637-15.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: RITA FACUNDES MILHOMEM Participação: ADVOGADO Nome: TALLYSSON RUAN ANDRADE SOUSA OAB: 8114/TO Participação: ADVOGADO Nome: LARA ROSANY DINIZ OAB: 5546/TO Participação: ADVOGADO Nome: IVAIR MARTINS DOS SANTOS OAB: 105/TO Participação: REQUERIDO Nome: CARLINDO DE ANDRADE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA OAB: 6480/TO Participação: REQUERIDO Nome: LEONICE SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA OAB: 6480/TO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 12, caput e § 1º do referido art., c/c art. 26 § 3º nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, fica (m) **INTIMADO (s)** RITA FACUNDES MILHOMEM, **por meio de seu patrono constituído nos autos**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas e despesas processuais, a fim de habilitar o processo para julgamento.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020.

NATIELE DOBROVOSKI

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800637-15.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: RITA FACUNDES MILHOMEM Participação: ADVOGADO Nome: TALLYSSON RUAN ANDRADE SOUSA OAB: 8114/TO Participação: ADVOGADO Nome: LARA ROSANY DINIZ OAB: 5546/TO Participação: ADVOGADO Nome: IVAIR MARTINS DOS SANTOS OAB: 105/TO Participação: REQUERIDO Nome: CARLINDO DE ANDRADE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA OAB: 6480/TO Participação: REQUERIDO Nome: LEONICE SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA OAB: 6480/TO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 12, caput e § 1º do referido art., c/c art. 26 § 3º nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, fica (m) **INTIMADO (s)** CARLINDO DE ANDRADE LIMA, **por meio de seu patrono constituído nos autos**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas e despesas processuais, relativas à impugnação oferecida.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020.

NATIELE DOBROVOSKI

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800415-13.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REU Nome: DEUSDETE PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado 17974088.

Itaituba, aos 15 de julho de 2020.

NATIELE DOBROVOSKI

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801249-50.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: SUELLEN EMANUELE MONIQUE DE SOUSA JESUS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO PEREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JAMARLI SANTANA LEITE LOPES OAB: 27273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) as partes SUELLEN EMANUELE MONIQUE DE SOUSA JESUS e JOAO PEREIRA GOMES, **por meio de seus advogados** devidamente habilitados nos presentes autos, para que no **prazo comum de 10 (dez) dias**, manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil) ou especifiquem as provas que pretendem produzir (artigo 324 do Código de Processo Civil), devendo justificar detalhadamente a pertinência da prova requerida.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020

NATIELE DOBROVOSKI

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJC)

Número do processo: 0800372-13.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: COSME SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 12, caput e § 1º do referido art., c/c art. 26 § 3º da lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, fica (m) **INTIMADO (s)** COSME SILVA, **por meio de seu patrono constituído nos autos** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, recolher (em) e comprovar (em) o pagamento das custas e despesas processuais, a fim de habilitar o processo para julgamento.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020.

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJC)

Número do processo: 0800951-24.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU

Nome: CLAIRTON SAMI LOPES FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s), por meio de seu advogado, para que no prazo de **05 (cinco) dias, indique fiel depositário residente e domiciliado neste município, com endereço e contatos telefônicos**, para o cumprimento das diligências necessárias.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020

NATIELE DOBROVOSKI

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801018-86.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: A. C. E. S. E. -. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s), por meio de seu advogado, para que no prazo de **05 (cinco) dias, indique fiel depositário residente e domiciliado neste município, com endereço e contatos telefônicos**, para o cumprimento das diligências necessárias.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020

NATIELE DOBROVOSKI

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba**Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006**

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801046-54.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: H. D. A. B.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s), por meio de seu advogado, para que no prazo de **05 (cinco) dias, indique fiel depositário residente e domiciliado neste município, com endereço e contatos telefônicos**, para o cumprimento das diligências necessárias.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020

NATIELE DOBROVOSKI

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba**Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006**

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800577-08.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. F. D. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA BIANCA BALIEIRO LIMA OAB: 24425/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSIENE PEREIRA DE SOUZA OAB: 29626/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 28941/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: TALIA ARIADNA PEREIRA FREIRE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HELEODORO BRANDAO OAB: 19221/O/MT Participação: INVENTARIADO Nome: L. D. L. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE ITAITUBA**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800577-08.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (**ID nº 18042706**).

Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, tendo em vista tal manifestação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA**, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIME-SE as partes pessoalmente, desde que não seja(m) patrocinada(s) por advogado(a)(s), ou apenas através deste(a)(s) pela via eletrônica ou pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Itaituba (PA), 14 de julho de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800901-95.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: DANIEL BATISTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800901-95.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (**ID nº 18047677**).

Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, tendo em vista tal manifestação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA**, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIME-SE as partes pessoalmente, desde que não seja(m) patrocinada(s) por advogado(a)(s), ou apenas através deste(a)(s) pela via eletrônica ou pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Itaituba (PA), 14 de julho de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800267-02.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO VINICIUS FERNANDES MARTINS OAB: 12802/AM Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800267-02.2020.8.14.0024.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (ID nº 01234567).

Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, tendo em vista tal manifestação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA**, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIME-SE as partes pessoalmente, desde que não seja(m) patrocinada(s) por advogado(a)(s), ou apenas através deste(a)(s) pela via eletrônica ou pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra.

Itaituba (PA), 14 de julho de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802319-05.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: B. M. GRAVENA KATSUDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HELEODORO BRANDAO OAB: 19221/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS CLAUDIO BATISTA OAB: 180176/SP Participação: REU Nome: MARIA RITA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s), por meio de seu advogado, para que no prazo de **05 (cinco) dias, indique fiel depositário residente e domiciliado no município em que for realizada a diligência, com endereço e contatos telefônicos**, para o cumprimento das diligências necessárias.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020

NATIELE DOBROVOSKI

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800758-43.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: REU Nome: JOSE BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica **INTIMADO** AUTOR: ITAU SEGUROS S/A, por **meio de seu advogado** habilitado nos autos para, no **prazo de 15 dias**, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**.

Itaituba, 15 de julho de 2020.

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801106-27.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: SOARES MELO E CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THAISON PASSOS BRASIL OAB: 27406/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PASSOS BRASIL OAB: 6552PA/PA Participação: REU Nome: COMPACTA COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado 18114116.

Itaituba, aos 15 de julho de 2020.

NATIELE DOBROVOSKI

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Itaituba

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJC)

Número do processo: 0801020-56.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: MYRIAN FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060

E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica INTIMADO REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT, por meio de seu advogado habilitado nos autos para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos das CUSTAS INICIAIS remanescentes, nos termos da Portaria Conjunta GP/VP Nº 2, de 11 de setembro de 2018 e art. 290 do CPC.

Itaituba (PA), 15 de julho de 2020

NATIELE DOBROVOSKI

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJC)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0003507-71.2016.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DESIRE TURRA RAMIRES Participação: RECLAMADO Nome: ADRIANA FIGUEIREDO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br

Processo: **0003507-71.2016.814.0024**

Autor: **DESIRE TURRA RAMIRES**

Requerido: **CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA, ADRIANA FIGUEIREDO**

Sentença:

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

Ante a certidão juntada no evento nº 30, atestando a ausência injustificada da parte reclamante na audiência designada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Custas pela parte autora.

Intime-se, inclusive alertando o autor que a falta de pagamento das custas devidas, no prazo de 15 dias, ensejará o encaminhamento de certidão para a Dívida Ativa.

Publique-se, após, arquivem-se.

Itaituba/PA, 26 de Outubro de 2016.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS. O Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA., Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço à Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processaram os termos da AÇÃO CIVIL PUBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE - Processo nº 0001271-35.2010.814.0074, em que é Autor O Ministério Público do Estado do Pará, figurando como requerida TRAVESSÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ Nº 05.360.666/0001-74, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO**, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no item 2º da sentença de fls. 43, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, para proceder o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do referido dispositivo legal. Ficando advertido que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Aos quinze (15) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (2020). Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. ARIELSON RIBEIRO LIMA - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS. O Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA- Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA., Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço à Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO - Processo nº 0009381-81.2016.814.0074, em que é exequente ARTHUR DIAS DE ARRUDA, figurando como executado BARATÃO DA CONSTRUÇÃO COMERCIO, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 14.125.931/0001-20, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO**, pelo presente Edital, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.408,87 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), sob pena de penhora e avaliação de bens. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (2020). Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. ARIELSON RIBEIRO LIMA - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

BARATA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB: 7370PA
Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA Participação: ADVOGADO
Nome: ALEXANDRE DIAS FONTENELE OAB: 8769/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****PROCESSO Nº. 0800067-39.2020.8.14.0074****AUTOR: MARINALDO LIMA BARATA****Nome: MARINALDO LIMA BARATA****Endereço: TRAVESSA CURUÇA, 66 B, CENTRO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000****REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA****Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA****Endereço: Rua João Diogo, 130, AGENCIA PALACIO, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165****DESPACHO****R.H.**

Considerando que a Resolução nº 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam até o dia 15/05/2020 o expediente presencial em todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará, em virtude da pandemia de COVID-19, resta prejudicada a realização da audiência UNA retro designada.

Nesse sentido, redesigno o supracitado ato processual para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 11H30MIN.**

Intimem-se as partes.

Servirá o presente como mandado.

Tailândia/PA, 5 de maio de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800062-51.2019.8.14.0074 Participação: RECLAMANTE Nome: DERIANE

PASCOAL FLORES Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE ATAIDE NASLAUSKY OAB: 13583/MA Participação: RECLAMANTE Nome: MUNDO DIGITAL COMERCIAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE ATAIDE NASLAUSKY OAB: 13583/MA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº. 0800062-51.2019.8.14.0074

RECLAMANTE: DERIANE PASCOAL FLORES, MUNDO DIGITAL COMERCIAL EIRELI - ME

Nome: DERIANE PASCOAL FLORES

Endereço: TRAVESSA SAO FELIX, 12, LETRA E, Centro, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-970

Nome: MUNDO DIGITAL COMERCIAL EIRELI - ME

Endereço: TRAVESSA SAO FELIX, 12, LETRA E, Centro, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-970

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, Predio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

R.h.

Considerando que a Resolução nº 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam até o dia 15/05/2020 o expediente presencial em todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará, em virtude da pandemia de COVID-19, resta prejudicada a realização da audiência UNA retro designada.

Nesse sentido, redesigno o supracitado ato processual para o dia **03 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 12H00MIN.**

Intimem-se as partes.

Servirá o presente como mandado.

Tailândia/PA, 5 de maio de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800131-83.2019.8.14.0074 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB: 13620/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVA OAB: 011362/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA****PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

PROCESSO Nº. 0800131-83.2019.8.14.0074

RECLAMANTE: LEANDRO SILVA E SILVA

Nome: LEANDRO SILVA E SILVA

Endereço: Rua da Delegacia, 42, Santa Maria, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

RECLAMADO: BANPARA

Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO

R.H.

Considerando que a Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam até o dia 30/04/2020 o expediente presencial em todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará, em virtude da pandemia de COVID-19, resta prejudicada a realização da audiência UNA retro designada.

Nesse sentido, redesigno o supracitado ato processual para o dia **10 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 11H00MIN.**

Intimem-se as partes.

Servirá o presente como mandado.

Tailândia/PA, 22 de abril de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800125-42.2020.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO LAR LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI OAB: 284PA Participação: REQUERIDO Nome: PREMIUM SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800125-42.2020.8.14.0074

REQUERENTE: CENTRO LAR LTDA - EPP

Endereço: TRAV. MOJU, 85, CENTRO, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: PREMIUM SERVICE LTDA - ME

Endereço: Travessa Padre Prudêncio, 56, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-150

DECISÃO

R.H.

Aplico ao feito o rito da Lei nº. 9.099/95.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não apontou elementos capazes de demonstrar sua exaustão financeira, motivo pelo qual não vislumbro como a Requerente, sendo uma empresa atuante no ramo de comércio varejista de materiais de construção, possa comprometer suas finanças com o pagamento das custas processuais e taxa judiciária.

Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 12H00MIN**, advertindo-se que sua ausência no ato processual designado ensejará a decretação de sua revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações fáticas da Requerente.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa conciliatória, o processo será instruído e a sentença será proferida em audiência, considerando o caráter uno do rito processual.

O não comparecimento da Requerente ensejará o arquivamento do presente processo.

Intime-se a parte autora.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Tailândia-PA, 15 de maio de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

Número do processo: 0800064-21.2019.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO VIVEIRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº. 0800064-21.2019.8.14.0074

AUTOR: RAIMUNDO VIVEIRO LIMA

Nome: RAIMUNDO VIVEIRO LIMA

Endereço: TRAVESSA ARACRUZ, LOTEAMENTO PAGANINI Nº02, 02, SANTA MARIA, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REU: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

R.H.

Considerando que a Resolução nº 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, suspenderam até o dia 15/05/2020 o expediente presencial em todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará, em virtude da pandemia de COVID-19, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação retro designada.

Nesse sentido, redesigno o supracitado ato processual para o dia **14 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09H00MIN.**

Intimem-se as partes.

Servirá o presente como mandado.

Tailândia/PA, 5 de maio de 2020.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0800452-24.2019.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: V GONCALVES MADEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800452-24.2019.8.14.0073

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PARTE REQUERENTE: Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172
Nome: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172
Nome: JAIR SA MAROCCO
Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

ADVOGADO: .

PARTE REQUERIDA: Nome: V GONCALVES MADEIRA - EPP
Endereço: ROD TRANSAMAZONICA, S/N, KM 77, CUPARI, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

DESPACHO/MANDADO

RH.

Tendo em vista a certidão da oficial de justiça que não localizou o executado no endereço indiciado na inicial, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado do executado, ou dizer o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Expedientes de praxe.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 14 de julho de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800016-31.2020.8.14.0073 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA ALEXANDRE DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800016-31.2020.8.14.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PARTE REQUERENTE: Nome: LUZIA ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: RUA TOM JOBIM, 115, em frente a casa do PM CABO DIAS, ALVORADA, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO: .

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20 11an sl1201, Subsolo 201, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-010

DESPACHO

RH.

Nos termos dos artigos 350 do Código de Processo Civil, manifestem-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis-PA, 10 de julho de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800515-49.2019.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. V. P. Participação: REQUERIDO Nome: F. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA OAB: 26453/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800515-49.2019.8.14.0073

AÇÃO: [Guarda] - GUARDA (1420)

PARTE REQUERENTE: Nome: EVA MACIEL VERAS PEREIRA

Endereço: ROD. TRANSAMAZÔNICA BR 230, KM 90 SUL, ENTRANDO 08 KM, PROX. IGREJA ADVENTISTA, COMUNIDADE SANTA LUZIA, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

ADVOGADO/REQUERENTE:

PARTE REQUERIDA: Nome: FABRÍCIO, VULGO BIÁ

Endereço: desconhecido

ADVOGADO/REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

RH.

1. Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

2. Nomeio, nos termos do art. 72, II do CPC, o Dr. FRANCISCO GONÇALVES OLIVEIRA OAB 26453 - advogado residente neste município, exercendo a função de curador especial deverá apresentar contestação, para defender os interesses do réu, mesmo que por negativa geral.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis, 08-- de julho de 2020.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito.

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

Número do processo: 0800271-33.2020.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: MR PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA OAB: 11218/MS Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SANTANA LOPES OAB: 23481/MS Participação: REQUERIDO Nome: VANDERLEIS FRANCISCO DA CRUZ 30304253200

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ**

Rua Teotônio Vilela, nº 45 – Centro – CEP: 68590-000

Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

I- Compulsando atentamente os autos, verifiquei que não foi juntada a comprovação do pagamento das custas iniciais; assim, intime-se (o)a requerente, por meio de seu(ua) patrono(a), por publicação no DJe, para que efetue tal pagamento ou, se já quitadas, para que junte aos autos o respectivo comprovante, conforme determina o art. 21 c/c art. 23, parágrafo único e art. 12 da Lei Estadual n. 8328/2015.

II- Com a comprovação do pagamento, na forma do art. 9º, §1º c/c art. 10, caput, I e II da Lei Estadual n. 8328/2015, façam-se os presentes autos conclusos ao magistrado.

III- Expeça-se o necessário.

Jacundá, 13 de julho de 2020.

Luana Maria Moreira Branches Xavier

Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria nº 2739/2013-GP

Ato delegado, conforme art.203, §4º do CPC; Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRM B e de ordem do M.M. Juiz de Direito desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0800232-13.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: TEYLLON ALMEIDA LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI

C E R T I D ã O

ROBISON MAURILIO DA SILVA, matricula 51314, Analista Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, Estado do Pará, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei.

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a parte requerida intimada do inteiro teor do despacho ID 12463714. Contudo, transcorrido o prazo não cumpriu a determinação. O referido é verdade e dou fé.

Redenção – 15/07/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

51314

Número do processo: 0800610-66.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RENAN AFONSO MASSAROTTI Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA SALES OAB: 16625-A/PA Participação: REU Nome: COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a manifestação ID 18186314 é tempestiva. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dou fé. Redenção, 15/07/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intimem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas quer comprovar.

Redenção, 15/07/2020.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801205-31.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DERRELL LEE DE JESUS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0801205-31.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

A parte autora requer nos autos a concessão do benefício de justiça gratuita, pois alega não ter condições de arcar com o ônus do processo, pois encontra-se em situação financeira agravada.

A fim de comprovar tal situação, juntou extratos bancários e declarações de isenção de IR.

Ocorre que, embora tais documentos apontem características financeiras da parte autora, estes não atestam o estado de pobreza capaz de gerar a gratuidade da justiça pleiteado.

Como é cediço, o benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Hipótese não caracterizada in casu.

Não obstante o ordenamento processual vigente reconheça a possibilidade do parcelamento dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º, do CPC, a ausência de comprovação da impossibilidade de se arcar com o adiantamento do pagamento integral de custas e taxa judiciária implica em considerar-se que a requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, INDEFIRO a concessão do benefício de justiça gratuita a parte autora.

Considerando que o atual ordenamento jurídico permite o parcelamento das despesas processuais, aplico à autora o parcelamento das custas em 4 (quatro) vezes.

Assim, promovida a emenda do valor da causa, encaminhem-se os autos à Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ, para as providências devidas, sem prejuízo da respectiva intimação da parte para o recolhimento.

Regularizada a questão relativa às custas, retornem os autos ao gabinete para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0802337-60.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BONFIM GOMES LIRA Participação: ADVOGADO Nome: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES OAB: 27514/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0802337-60.2019.8.14.0045

Advogados do(a) AUTOR: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - PA27514, ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - PA28265, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PA28648
Nome: BONFIM GOMES LIRA
Endereço: AVENIDA CARLOS RIBEIRO, 2195, MARECHAL RONDON, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-405

Advogado do(a) REU: MARILIA DIAS ANDRADE - PA014351

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, sob alegação de que, tendo sido a parte Reclamante vítima de acidente de trânsito, a empresa seguradora conveniada deixou de fazer o pagamento integral da quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974.

Aduz, a parte Autora, que o acidente, ocorrido em 24/03/2019, lhe causou invalidez permanente em razão de Fratura do Antebraço, Fratura Exposta do Cotovelo, Lesão Lacero Contusa, Contusões na Espinha Vertebral e Dedos do Pé.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Reclamada apresentou Constestação (ID nº 13414671), preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de documentos obrigatórios e carência de interesse de agir, vez que a pretensão foi satisfeita na esfera administrativa.

No mérito, sustenta a tese de ausência de nexo de causalidade para gerar a indenização. Requer a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, especialmente, no que tange a limitação dos valores constantes na tabela, bem como alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova ao presente caso.

Ao final, requer a aplicação da data da propositura da ação como termo inicial para incidência de correção monetária, bem como a aplicação da data da citação como termo inicial para a aplicação dos juros moratórios com fundamento no art. 405 do Código Civil e na Súmula 426 do STJ.

Pagamento administrativo no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos),

conforme ID nº 11991698.

Laudo Pericial de ID nº 13864149.

Éo relatório. Fundamento. Decido.

Inicialmente passo à análise das preliminares. Alega, a requerida, preliminar de falta de documentos obrigatórios para instrução processual, entretanto, esta não prospera, vez que consta dos autos os documentos essenciais à apreciação da causa, em especial, Boletim de Ocorrência, laudo e prontuário médicos, no mais, como se confunde com o próprio mérito, deverá, como tal, ser apreciada. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Por sua vez, quanto a preliminar de falta de interesse processual, pelo fato de ter recebido pagamento administrativamente, também não merece acolhimento, e por confundir com o próprio mérito, passo a sua análise.

Écediço que o fato de, a parte autora, ter recebido pagamento administrativamente, não a impede de buscar o que entende de direito na via judicial, porquanto o recebimento de valores na via administrativa não impede os beneficiários do seguro postularem a indenização que entendem complementar através do Poder Judiciário, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV da CF.

Ademais, em regra, não se exige o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial. A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Motivo pelo qual, de igual modo, rejeito a preliminar.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes desse tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, que determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Incide na hipótese *sub judice* a regra do artigo 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.

No caso concreto, a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre os danos alegados e os fatos aduzidos, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial que conclui pela lesão parcial em membro superior, com limitação funcional completa (100%), assim, reputo patente o nexo causal.

Éoportuno salientar que a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32 e em que pese inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legalidade ou constitucionalidade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados que

prevê indenização tarifada de acordo com o grau de invalidez do segurado, o STJ, no segundo semestre do ano de 2015, colocou uma pá de cal nessa discussão, firmando entendimento no sentido da validade da referida tabela, *verbis*:

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Dessa forma, conforme laudo do perito oficial, infere-se que a lesão permanente apresentada pela parte Autora se enquadra na Tabela nos seguimentos “Perda anatômica e/ou funcional em membro superior” que, pela tabela de cálculo de indenização em caso de invalidez permanente (Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados), faz jus à indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, por ser de repercussão completa, a indenização corresponderá a 100% (cem por cento) do valor acima referido, conforme art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74.

No caso em exame, a parte requerida efetuou pagamento parcial na via administrativa, referente ao seguro DPVAT, portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Considerando que a parte Autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 7.087,50 e que o laudo pericial atestou que a autora sofreu invalidez permanente parcial de membro superior, no percentual de 100% (completa), segundo a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, a Autora ainda tem a receber o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa Ré ao pagamento à parte Reclamante da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, com incidência a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), dia 24/03/2019, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 426 STJ).

Condeno, ainda, a parte Requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85 do CPC).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se a manifestação do credor.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Número do processo: 0801212-23.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: TULIO DE SOUSA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0801212-23.2020.8.14.0045

Vistos, etc.

A parte autora requer nos autos a concessão do benefício de justiça gratuita, pois alega não ter condições de arcar com o ônus do processo, pois encontra-se em situação financeira agravada.

A fim de comprovar tal situação, juntou declarações de isenção de IR.

Ocorre que, embora tais documentos apontem características financeiras da parte autora, estes não atestam o estado de pobreza capaz de gerar a gratuidade da justiça pleiteado.

Como é cediço, o benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Hipótese não caracterizada in casu.

Não obstante o ordenamento processual vigente reconheça a possibilidade do parcelamento dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º, do CPC, a ausência de comprovação da impossibilidade de se arcar com o adiantamento do pagamento integral de custas e taxa judiciária implica em considerar-se que a requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, INDEFIRO a concessão do benefício de justiça gratuita a parte autora.

Considerando que o atual ordenamento jurídico permite o parcelamento das despesas processuais, aplico à autora o parcelamento das custas em 4 (quatro) vezes.

Assim, promovida a emenda do valor da causa, encaminhem-se os autos à Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ, para as providências devidas, sem prejuízo da respectiva intimação da parte para o recolhimento.

Regularizada a questão relativa às custas, retornem os autos ao gabinete para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Número do processo: 0801242-58.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MAICOM JUNIOR DA SILVA BARBOSA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIZANIA MEDEIRA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801242-58.2020.8.14.0045

RECEBO a inicial em todos os seus termos.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3º, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, uma vez que dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia. Ademais, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia. Assim, por ora, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Tendo em vista que a prova pericial indicando a extensão do dano é imprescindível para o deslinde do feito, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme o julgado a seguir:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Portanto, necessário se faz a produção de prova pericial idônea para elucidação do feito, considerando que a extensão e grau da lesão devem ser explicitamente indicadas no laudo pericial para fins de subsunção com a tabela indicada pela Lei 6.194/74.

Contudo, considerando a suspensão do expediente forense nas dependências do Fórum e, consequentemente, da realização de audiências, nos termos da Portaria Conjunta Nº 4/2020-GP, de 19 de março de 2020, fica postergada a designação de perícia prevista no artigo 334 do CPC, para momento oportuno.

P.R.I.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/ofício.

Número do processo: 0801454-16.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: A. H. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: ADVOGADO Nome: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES OAB: 27514/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FLADIANE GUEDES DE OLIVEIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801454-16.2019.8.14.0045

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PA28648, WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - PA27514, ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - PA28265,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DA PARTE: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - PA27514
Nome: ARTHUR HALEJANDRO GUEDES DE SOUSA
Endereço: RUA C 28, QD 39, 22, JARDIM IPIRANGA, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-140
Nome: FLADIANE GUEDES DE OLIVEIRA
Endereço: C 28, QD 39, 22, JARDIM IPIRANGA, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-140

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, sob alegação de que, tendo sido a parte Reclamante vítima de acidente de trânsito, a empresa seguradora conveniada deixou de fazer o pagamento integral da quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974.

Aduz, a parte Autora, que o acidente, ocorrido em 05/09/2017, lhe causou invalidez permanente em razão de Fratura Incompleta do 5º Metatarso Direito.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Reclamada apresentou Constestação (ID nº 13463222). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial em razão de pedido genérico, bem como falta de documentos obrigatórios para instrução processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido em razão de pagamento administrativo e sua plena validade.

Requer, ainda, a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, especialmente, no que tange a limitação dos valores constantes na tabela, bem como alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova ao presente caso.

Ao final, requer a aplicação da data da propositura da ação como termo inicial para incidência de correção monetária, bem como a aplicação da data da citação como termo inicial para a aplicação dos juros moratórios com fundamento no art. 405 do Código Civil e na Súmula 426 do STJ.

Pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme ID nº 10312224.

Laudo Pericial de ID nº 13867138.

Éo relatório. Fundamento. Decido.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares. A preliminar de inépcia da exordial, alegando pedido genérico não prospera, vez que consta, da inicial, pedido certo e determinado essencial à apreciação da causa, no mais, por se confundir com o próprio mérito, deverá, como tal, ser apreciada. Razão pela qual

rejeito a preliminar.

Por sua vez, quanto a preliminar de falta de documentos obrigatórios para instrução processual não prospera, vez que consta dos autos os documentos essenciais à apreciação da causa, em especial, Boletim de Ocorrência, laudo e prontuário médicos, no mais, como também se confunde com o mérito, será apreciada a seguir. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O fato de a Reclamante ter recebido pagamento parcial na via administrativa não a impede de postular a indenização securitária que entende complementar através do Poder Judiciário, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV da CF.

Ademais, em regra, não se exige o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial. A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Incide na hipótese a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.

Como no caso concreto, a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre os danos alegados e os fatos aduzidos, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial que conclui pela lesão permanente parcial incompleta de membro inferior de grau residual (10%), reputo patente o nexo causal.

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a indenização deve ser proporcional ao grau da invalidez, *verbis*:

SUM 474 STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

Em que pese inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legalidade ou constitucionalidade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados que prevê indenização tarifada de acordo com o grau de invalidez do segurado, o STJ, no segundo semestre do ano de 2015, colocou uma pá de cal nessa discussão, firmando entendimento no sentido da validade da referida tabela, *verbis*:

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Entrementes, compulsando os autos, verifico que a parte autora não faz jus à complementação de qualquer valor pela empresa requerida a título de indenização do seguro DPVAT, posto que recebera além do valor devido (R\$ 1.687,50), conforme comprovante de pagamento colacionado (ID nº 10312224).

Ocorre que, o autor foi submetido à perícia médica que constatou lesão permanente parcial incompleta de membro inferior de grau residual (10%). Nesse caso, o valor da indenização constante no anexo à Lei 6194/74 é de 70% (setenta por cento), do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, por ser de repercussão residual, a indenização corresponderia a 10% (dez por cento) do valor acima referido (R\$

945,00), conforme art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74.

Diante disso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com supedâneo no artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, eis que deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Número do processo: 0801789-35.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: LUCAS DE SOUZA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES OAB: 27514/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801789-35.2019.8.14.0045

Advogados do(a) AUTOR: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - PA27514, ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - PA28265, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PA28648
Nome: LUCAS DE SOUZA AGUIAR
Endereço: Rua Pimentel, 321, Santos Dumont, REDENÇÃO - PA - CEP: 68551-130

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, sob alegação de que, tendo sido a parte Reclamante vítima de acidente de trânsito, a empresa seguradora conveniada deixou de fazer o pagamento integral da quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974.

Aduz, a parte Autora, que o acidente, ocorrido em 16/03/2018, lhe causou invalidez permanente em razão de Fratura da Clavícula Esquerda.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Reclamada apresentou Constestação (ID nº 13459269). Inicialmente, impugna o documento de comprovante de residência em nome de terceiro apresentado pela parte autora.

No mérito, sustenta a tese de pagamento administrativo e sua plena validade. Requer a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, especialmente, no que tange a limitação dos valores constantes na tabela, bem como alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova ao presente caso.

Ao final, requer a aplicação da data da propositura da ação como termo inicial para incidência de correção monetária, bem como a aplicação da data da citação como termo inicial para a aplicação dos juros moratórios com fundamento no art. 405 do Código Civil e na Súmula 426 do STJ.

Pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme ID nº 11089023.

Laudo Pericial de ID nº 13867164.

Éo relatório. Fundamento. Decido.

Inicialmente, a Requerida, impugna o documento de comprovante de residência em nome de terceiro apresentado pela parte Autora, entretanto, o respectivo documento pertence à companheira do Autor. Ademais, a parte Autora cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, nos termos do art. 319 do CPC. Assim, rejeito a preliminar.

Por sua vez, quanto a questão de fundo, afirma que o pagamento administrativo é plenamente válido e não comporta complementação.

Ocorre que, o fato de, a parte autora, ter recebido pagamento na via administrativa, não a impede de buscar o que entende de direito na via judicial, porquanto o recebimento de valores na via administrativa não impede os beneficiários do seguro postularem a indenização que entendem complementar através do Poder Judiciário, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV da CF.

Ademais, em regra, não se exige o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial. A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Motivo pelo qual, de igual modo, rejeito a preliminar.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes desse tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, que determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Incide na hipótese *sub judice* a regra do artigo 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.

No caso concreto, a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre os danos alegados e os fatos aduzidos, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial que conclui pela lesão parcial incompleta em membro superior, com limitação funcional residual (10%), assim, reputo patente o nexo causal.

É oportuno salientar que a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32 e em que pese inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legalidade ou constitucionalidade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados que prevê indenização tarifada de acordo com o grau de invalidez do segurado, o STJ, no segundo semestre do ano de 2015, colocou uma pá de cal nessa discussão, firmando entendimento no sentido da validade da referida tabela, *verbis*:

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Dessa forma, conforme laudo do perito oficial, infere-se que a lesão permanente apresentada pela parte Autora se enquadra na Tabela nos seguimentos “Perda anatômica e/ou funcional em membro superior” que, pela tabela de cálculo de indenização em caso de invalidez permanente (Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados), faz jus à indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, por ser de repercussão residual, a indenização corresponderá a 10% (dez por cento) do valor acima referido, conforme art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74.

No caso em exame, a parte requerida efetuou pagamento parcial na via administrativa, referente ao seguro DPVAT, portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Considerando que a parte Autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 e que o laudo pericial atestou que a autora sofreu invalidez permanente parcial incompleta de membro superior, no percentual de 10% (residual), segundo a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, a parte Autora ainda tem a receber o valor de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa Ré, ao pagamento à parte Reclamante da quantia de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, com incidência a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), dia 16/03/2018, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 426 STJ).

Condeno, ainda, a parte Requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85 do CPC).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se a manifestação do credor.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Número do processo: 0801434-25.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: GUSTAVO RIBERO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: ADVOGADO Nome: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES OAB: 27514/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801434-25.2019.8.14.0045

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PA28648, WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - PA27514, ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - PA28265
Nome: GUSTAVO RIBERO DE SOUSA
Endereço: Rua Sete, 0, Marechal Rondon, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-709

Advogado do(a) REU: MARILIA DIAS ANDRADE - PA014351

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, sob alegação de que, tendo sido a parte Reclamante vítima de acidente de trânsito, a empresa seguradora conveniada deixou de fazer o pagamento integral da quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974.

Aduz, a parte Autora, que o acidente, ocorrido em 14/07/2018, lhe causou invalidez permanente em razão de Fratura do Radio Distal E.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Reclamada apresentou Constestação (ID nº 13423221), preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de documentos obrigatórios e carência de interesse de agir, vez que a pretensão foi satisfeita na esfera administrativa.

No mérito, sustenta a tese de ausência de nexo de causalidade para gerar a indenização. Requer a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, especialmente, no que tange a limitação dos valores constantes na tabela, bem como alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova ao presente caso.

Ao final, requer a aplicação da data da propositura da ação como termo inicial para incidência de correção monetária, bem como a aplicação da data da citação como termo inicial para a aplicação dos juros moratórios com fundamento no art. 405 do Código Civil e na Súmula 426 do STJ.

Pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme ID nº 10263387.

Laudo Pericial de ID nº 13863269.

Éo relatório. Fundamento. Decido.

Inicialmente passo à análise das preliminares. Alega, a requerida, preliminar de falta de documentos obrigatórios para instrução processual, entretanto, esta não prospera, vez que consta dos autos os documentos essenciais à apreciação da causa, em especial, Boletim de Ocorrência, laudo e prontuário médicos, no mais, como se confunde com o próprio mérito, deverá, como tal, ser apreciada. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Por sua vez, quanto a preliminar de falta de interesse processual, pelo fato de ter recebido pagamento administrativamente, também não merece acolhimento, e por confundir com o próprio mérito, passo a sua análise.

Écediço que o fato de, a parte autora, ter recebido pagamento administrativamente, não a impede de buscar o que entende de direito na via judicial, porquanto o recebimento de valores na via administrativa não impede os beneficiários do seguro postularem a indenização que entendem complementar através do Poder Judiciário, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV da CF.

Ademais, em regra, não se exige o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial. A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Motivo pelo qual, de igual modo, rejeito a preliminar.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes desse tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, que determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Incide na hipótese *sub judice* a regra do artigo 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.

No caso concreto, a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre os danos alegados e os fatos aduzidos, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial que conclui pela lesão parcial em membro superior, com limitação funcional residual (10%), assim, reputo patente o nexo causal.

É oportuno salientar que a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32 e em que pese inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legalidade ou constitucionalidade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados que prevê indenização tarifada de acordo com o grau de invalidez do segurado, o STJ, no segundo semestre do ano de 2015, colocou uma pá de cal nessa discussão, firmando entendimento no sentido da validade da referida tabela, *verbis*:

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Dessa forma, conforme laudo do perito oficial, infere-se que a lesão permanente apresentada pela parte Autora se enquadra na Tabela nos seguimentos “Perda anatômica e/ou funcional em membro superior” que, pela tabela de cálculo de indenização em caso de invalidez permanente (Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados), faz jus à indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, por ser de repercussão residual, a indenização corresponderá a 10% (dez por cento) do valor acima referido, conforme art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74.

No caso em exame, a parte requerida efetuou pagamento parcial na via administrativa, referente ao seguro DPVAT, portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Considerando que a parte Autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 e que o laudo pericial atestou que a autora sofreu invalidez permanente parcial de membro superior, no percentual de 10% (residual), segundo a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, a Autora ainda tem a receber o valor de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa Ré, ao pagamento à parte Reclamante da quantia de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, com incidência a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), dia 14/07/2018, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 426 STJ).

Condeno, ainda, a parte Requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85 do CPC).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se a manifestação do credor.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: ADVOGADO Nome: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES OAB: 27514/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0802713-46.2019.8.14.0045

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PA28648, WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - PA27514, ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - PA28265
Nome: JOSE DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom Pedro, 332, Aripuana, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-040

Advogado do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA11307-A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, sob alegação de que, tendo sido a parte Reclamante vítima de acidente de trânsito, a empresa seguradora conveniada deixou de fazer o pagamento integral da quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974.

Aduz, a parte Autora, que o acidente, ocorrido em 06/10/2018, lhe causou invalidez permanente em razão de Fratura Exposta da Tíbia Direita e Trauma na Face.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Reclamada apresentou Constestação (ID nº 13495492). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial em razão de pedido genérico, bem como falta de documentos obrigatórios para instrução processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido em razão de pagamento administrativo e sua plena validade.

Requer, ainda, a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, especialmente, no que tange a limitação dos valores constantes na tabela, bem como alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova ao presente caso.

Ao final, requer a aplicação da data da propositura da ação como termo inicial para incidência de correção monetária, bem como a aplicação da data da citação como termo inicial para a aplicação dos juros moratórios com fundamento no art. 405 do Código Civil e na Súmula 426 do STJ.

Pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme ID nº 12649903.

Laudo Pericial de ID nº 13894319.

Éo relatório. Fundamento. Decido.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares. A preliminar de inépcia da exordial, alegando pedido genérico não prospera, vez que consta, da inicial, pedido certo e determinado essencial à apreciação da causa, no mais, por se confundir com o próprio mérito, deverá, como tal, ser apreciada. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Por sua vez, quanto a preliminar de falta de documentos obrigatórios para instrução processual não prospera, vez que consta dos autos os documentos essenciais à apreciação da causa, em especial, Boletim de Ocorrência, laudo e prontuário médicos, no mais, como também se confunde com o mérito, será apreciada a seguir. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O fato de a Reclamante ter recebido pagamento na via administrativa não a impede de postular a indenização securitária que entende complementar através do Poder Judiciário, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV da CF.

Ademais, em regra, não se exige o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial. A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Incide na hipótese a regra do artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.

Como no caso concreto, a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre os danos alegados e os fatos aduzidos, conforme se extrai da ocorrência policial e dos laudos periciais que concluem pelas lesões permanente parcial incompleta de membro inferior e craniofacial, ambas de grau residual (10%), reputo patente o nexo causal.

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a indenização deve ser proporcional ao grau da invalidez, *verbis*:

SUM 474 STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

Em que pese inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legalidade ou constitucionalidade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados que prevê indenização tarifada de acordo com o grau de invalidez do segurado, o STJ, no segundo semestre do ano de 2015, colocou uma pá de cal nessa discussão, firmando entendimento no sentido da validade da referida tabela, *verbis*:

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Entrementes, compulsando os autos, verifico que a parte autora não faz jus à complementação de qualquer valor pela empresa requerida a título de indenização do seguro DPVAT, posto que recebera além do valor devido (R\$ 2.362,50), conforme comprovante de pagamento colacionado (ID nº 12649903).

Ocorre que, o autor foi submetido à perícia médica que constatou lesão permanente parcial incompleta de membro inferior de grau residual (10%) e lesão craniofacial de grau residual (10%). Nesse caso, o valor da indenização constante no anexo à Lei 6194/74 é de 70% (setenta por cento) e de 100% (cem por cento), respectivamente, do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, por ser de repercussão residual, ambas as indenizações corresponderiam a 10% (dez por cento) do valor acima referido (R\$ 945,00 e R\$ 1.350,00), conforme art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74.

Diante disso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com supedâneo no artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, eis que deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Número do processo: 0801515-71.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: IRACI LOURENCO DAS NEVES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: ADVOGADO Nome: WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES OAB: 27514/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0801515-71.2019.8.14.0045

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PA28648, WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - PA27514, ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - PA28265
Nome: IRACI LOURENCO DAS NEVES ARAUJO
Endereço: Rua D Olga Lustosa, 11, Planalto, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-359

Advogado do(a) REU: MARILIA DIAS ANDRADE - PA014351

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, sob alegação de que, tendo sido a parte Reclamante vítima de acidente de trânsito, a empresa seguradora

conveniada deixou de fazer o pagamento integral da quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974.

Aduz, a parte Autora, que o acidente, ocorrido em 02/06/2017, lhe causou invalidez permanente em razão de Fratura de Rádio Distal Esquerdo.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Reclamada apresentou Constestação (ID nº 13425171), preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de documentos obrigatórios e carência de interesse de agir, vez que a pretensão foi satisfeita na esfera administrativa.

No mérito, sustenta a tese de ausência de nexo de causalidade para gerar a indenização. Requer a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, especialmente, no que tange a limitação dos valores constantes na tabela, bem como alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova ao presente caso.

Ao final, requer a aplicação da data da propositura da ação como termo inicial para incidência de correção monetária, bem como a aplicação da data da citação como termo inicial para a aplicação dos juros moratórios com fundamento no art. 405 do Código Civil e na Súmula 426 do STJ.

Pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme ID nº 10506978.

Laudo Pericial de ID nº 14048233.

Éo relatório. Fundamento. Decido.

Inicialmente passo à análise das preliminares. Alega, a requerida, preliminar de falta de documentos obrigatórios para instrução processual, entretanto, esta não prospera, vez que consta dos autos os documentos essenciais à apreciação da causa, em especial, Boletim de Ocorrência, laudo e prontuário médicos, no mais, como se confunde com o próprio mérito, deverá, como tal, ser apreciada. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Por sua vez, quanto a preliminar de falta de interesse processual, pelo fato de ter recebido pagamento administrativamente, também não merece acolhimento, e por confundir com o próprio mérito, passo a sua análise.

Écediço que o fato de, a parte autora, ter recebido pagamento administrativamente, não a impede de buscar o que entende de direito na via judicial, porquanto o recebimento de valores na via administrativa não impede os beneficiários do seguro postularem a indenização que entendem complementar através do Poder Judiciário, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV da CF.

Ademais, em regra, não se exige o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial. A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Motivo pelo qual, de igual modo, rejeito a preliminar.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes desse tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, que determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Incide na hipótese *sub judice* a regra do artigo 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente.

No caso concreto, a documentação acostada demonstra a existência de liame fático entre os danos alegados e os fatos aduzidos, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo pericial que conclui pela lesão parcial em membro superior, com limitação funcional intensa (75%), assim, reputo patente o nexo causal.

É oportuno salientar que a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32 e em que pese inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legalidade ou constitucionalidade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados que prevê indenização tarifada de acordo com o grau de invalidez do segurado, o STJ, no segundo semestre do ano de 2015, colocou uma pá de cal nessa discussão, firmando entendimento no sentido da validade da referida tabela, *verbis*:

Súmula 544-STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Dessa forma, conforme laudo do perito oficial, infere-se que a lesão permanente apresentada pela parte Autora se enquadra na Tabela nos seguimentos “Perda anatômica e/ou funcional em membro superior” que, pela tabela de cálculo de indenização em caso de invalidez permanente (Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados), faz jus à indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, por ser de repercussão intensa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor acima referido, conforme art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74.

No caso em exame, a parte requerida efetuou pagamento parcial na via administrativa, referente ao seguro DPVAT, portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida que diz respeito à cobrança da indenização assegurada, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Considerando que a parte Autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 e que o laudo pericial atestou que a autora sofreu invalidez permanente parcial de membro superior, no percentual de 75% (intensa), segundo a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, a Autora ainda tem a receber o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa Ré, ao pagamento à parte Reclamante na quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, com incidência a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), dia 02/06/2017, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 426 STJ).

Condeno, ainda, a parte Requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao

pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85 do CPC).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se a manifestação do credor.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800176-43.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ALAOR RICARDO VALADAO Participação: ADVOGADO Nome: ICARO MACHADO BANDEIRA OAB: 21333/PA Participação: REU Nome: JECERLON CARNEIRO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a devolução da carta de citação destinada à parte ré, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar no sentido de viabilizar referido ato citatório. Eu, _____ JUNIOR FERREIRA MONSEF, Auxiliar Judiciário, matr. 153419, confeccionei, conferi e dou fé. NADA MAIS.

Número do processo: 0002295-54.2013.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCILEIDE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NERO DIEMERSON ALVES SANTANA OAB: 28913/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: EXECUTADO Nome: ESCOLAR SHOPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, e em cumprimento à Ordem de Serviço expedida pela MM. Juíza titular desta Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção-PA (documento anexo), intimo as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando:

- a) o endereço eletrônico através do qual receberão orientações necessárias para a realização da sessão de conciliação;
- b) a respeito de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão;
- c) seu interesse na realização da audiência por videoconferência, assim como, quantas pessoas participarão do referido ato, indicando o(s) nome(s), o(s) número(s) telefônico(s) e endereços eletrônicos, **ficando as partes advertidas de que, não consentindo alguma das partes com a realização da audiência virtual, o procedimento permanecerá aguardando oportuna designação de audiência presencial de conciliação, haja vista a referida audiência constituir etapa processual inerente ao rito dos Juizados Especiais, não podendo ser dispensada.** Ficam, ainda, advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em presunção de desinteresse na realização do ato virtual.

Redenção, 15 de julho de 2020.

PATRÍCIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA

Diretora de Secretaria

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0802259-50.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: L. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: AUTOR Nome: MAURO CRISTIANO PERASSOLLI FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA OAB: 26738/PA Participação: REU Nome: HOSPITAL GERAL DE PARAGOMINAS LTDA Participação: REU Nome: CASA DE SAUDE DE PARAGOMINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE PARAGOMINAS****Reconhecimento e Dissolução de União Estável**

Processo nº 0802259-50.2020.8.14.0039

Nome: LAURA MOREIRA PERASSOLLI

Endereço: Rua Inocêncio Oliveira, 200, Promissão I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-065

Nome: MAURO CRISTIANO PERASSOLLI FILHO

Endereço: Rua Inocêncio Oliveira, 200, Promissão I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-065

Nome: HOSPITAL GERAL DE PARAGOMINAS LTDA

Endereço: Rua Santa Teresinha, 304, Célio Miranda, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-080

Nome: CASA DE SAUDE DE PARAGOMINAS LTDA - ME

Endereço: Rua Santa Teresinha, 304, Célio Miranda, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-080

DESPACHO.MANDADO

Defiro a Gratuidade Requerida.

Apesar de estar direcionada ao Juizado Especial Cível, o valor atribuído à causa extrapola os limites da Lei nº 9.099/95.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende

a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344).

Apresentada Contestação ao Autor para Réplica. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Paragominas (PA), datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802143-44.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: MANOEL NAZARENO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO****Processo nº 0802143-44.2020.8.14.0039****Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA****Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401****Nome: MANOEL NAZARENO DA SILVA OLIVEIRA****Endereço: ROD DOS PIONEIROS, 14, JARDIM ATLANTICO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-370****Decisão Interlocutória/Mandado de Citação:**

A constituição do devedor em Mora, não é condição da Ação de Busca e Apreensão, mas sim para concessão da Medida Liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não foi constituída em Mora. A notificação foi recebida por terceira pessoa e encaminhada para endereço diverso do endereço do requerido fornecido na exordial que é o mesmo que consta no Contrato apresentado pelo Autor, pelo que, Indefiro a Liminar pleiteada.

Ante a impossibilidade de Designação da Audiência de Conciliação e Mediação, pela Suspensão do expediente forense e das audiências pela Pandemia do Covid-19, conforme Resoluções do CNJ e Portarias do TJPA, Cite-se e Intime-se o(a)(s) Requerido(a)(s) dessa decisão, para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), devendo iniciar-se o prazo da Contestação, em virtude da situação excepcional, conforme previsão do art. 335, III do CPC.

Intime-se ainda o autor dessa decisão.

Cumpra-se.

Paragominas(PA), datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801412-82.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDINE VIEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801412-82.2019.8.14.0039**ATO ORDINATÓRIO**

Intimem-se as partes para manifestar sobre os documentos juntados nos ID's nº 18314731 e nº 18335196.

Paragominas, 15 de julho de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0801412-82.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDINE VIEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS****0801412-82.2019.8.14.0039****ATO ORDINATÓRIO**

Intimem-se as partes para manifestar sobre os documentos juntados nos ID's nº 18314731 e nº 18335196.

Paragominas, 15 de julho de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0801822-43.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA QUEIROZ MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA

BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801822-43.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestar sobre o documento juntado no ID nº 18315723.

Paragominas, 14 de julho de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0801822-43.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: OSCARINA QUEIROZ MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801822-43.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestar sobre o documento juntado no ID nº 18315723.

Paragominas, 14 de julho de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0801762-36.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: L. D. J. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA Participação: REPRESENTANTE Nome: S. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER

OAB: 5201PA Participação: EXECUTADO Nome: L. V. G. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON TERRA COSTA OAB: 21344/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0801762-36.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a justificativa é tempestiva, bem como procedi ao cadastro do advogado.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação.

Paragominas/PA, 15 de julho de 2020.

TASSIA MURARO AIRES

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0802222-57.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0802222-57.2019.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 15 de julho de 2020.

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0800033-72.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA BRAGA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO EDUARDO PRADO OAB: 182951/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0800033-72.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 15 de julho de 2020.

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0802472-90.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SEVERINA DA SILVA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: TERCEIRO INTERESSADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Ação Declaratória

Processo nº 0802472-90.2019.8.14.0039

Nome: SEVERINA DA SILVA LEITE

Endereço: rua efigenia, 22, Setor Industrial, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-400

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição Andar 9, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por SEVERINA DA SILVA LEITE em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, no qual alega ser filiada ao INSS na condição de aposentada por idade, benefício nº 145.002.818-4, e que foi surpreendida com um empréstimo consignado em seu benefício, realizado em abril de 2018, no valor mensal de R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), a serem quitados em 13 (treze) parcelas, totalizando R\$ 143,19 (cento e quarenta e três reais e dezenove centavos), sob número de Contrato 587715213, cuja transação jamais autorizou ou realizou, além do fato de que o valor contratado, jamais entrou em sua conta pessoal. Alega que procurou o banco réu para resolver a situação, sem êxito. Sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, requer a tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças do parcelamento realizado na conta da autor em razão do referido empréstimo.

DECIDO.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC.

Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos.

A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas. O documento juntado aos autos pelo autor comprova a modalidade de contrato, ou seja, empréstimo consignado em benefício previdenciário. Portanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo de dano para quem recebe um benefício previdenciário é presumido, haja vista a natureza alimentar deste benefício, sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família.

Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta

decisão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de determinar ao réu que suspenda as cobranças e débitos na conta da autora referente ao contrato nº 587715213, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro a Inversão do Ônus da Prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

Defiro ainda os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso),

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), **devendo o prazo para apresentação de defesa ser regido pelos ditames do art. 335, III do CPC.**

Oficie-se ao INSS para que proceda a Suspensão dos descontos até ulterior deliberação desse Juízo.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802409-65.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LURDIMAR ABREU SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Ação Declaratória

Processo nº 0802409-65.2019.8.14.0039

Nome: LURDIMAR ABREU SANTOS

Endereço: Rua Samuel Câmara, 24, Jardim Camboatã I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-511

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por LURDIMAR ABREU SANTOS em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO, no qual alega ser filiada ao INSS na condição de aposentada por idade, benefício nº 132.930.860-0, e que foi surpreendida com um empréstimo consignado em seu benefício, realizado em julho de 2017, no valor mensal de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos), a serem quitados em 72 (setenta e duas) parcelas, totalizando R\$ 1.014,35 (um mil e quatorze reais e trinta e cinco centavos), sob número de Contrato 316644392-3, cuja transação jamais autorizou ou realizou, além do fato de que o valor contratado, jamais entrou em sua conta pessoal. Alega que procurou o banco réu para resolver a situação, sem êxito. Sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, requer a tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças do parcelamento realizado na conta da autor em razão do referido empréstimo.

DECIDO.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC.

Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos.

A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas. O documento juntado aos autos pelo autor comprova a modalidade de contrato, ou seja, empréstimo consignado em benefício previdenciário. Portanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo de dano para quem recebe um benefício previdenciário é presumido, haja vista a natureza alimentar deste benefício, sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família.

Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de determinar ao réu que suspenda as cobranças e débitos na conta da autora referente ao contrato nº 316644392-3, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro a Inversão do Ônus da Prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

Defiro ainda os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso),

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), **devendo o prazo para apresentação de defesa ser regido pelos ditames do art. 335, III do CPC.**

Oficie-se ao INSS para que proceda a Suspensão dos descontos até ulterior deliberação desse Juízo.

Cite-se e intemem-se.

Cumpra-se.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801371-18.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDINE VIEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801371-18.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Intemem-se as partes para manifestar sobre o documento juntado no ID nº 18315695.

Paragominas, 14 de julho de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0801371-18.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDINE VIEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801371-18.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestar sobre o documento juntado no ID nº 18315695.

Paragominas, 14 de julho de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0800178-31.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO EDUARDO PRADO OAB: 182951/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0800178-31.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 15 de julho de 2020.

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0800089-08.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EVA CECILIA DE JESUS
Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO
Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE PARAGOMINAS

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo nº 0800089-08.2020.8.14.0039

Nome: EVA CECILIA DE JESUS

Endereço: Rua Santa Bárbara, 962, Jardim Atlântico, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-125

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por EVA CECILIA DE JESUS, em face do BANCO BMG S/A, no qual alega que foi surpreendido com um desconto em seu benefício denominado "Reserva de Margem Consignável", o qual não foi contratado pela autora. Em razão da violação ao dever de informação, requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que a ré se abstenha de proceder aos descontos, sob pena de multa.

DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça e a Inversão do Ônus da Prova, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC.

Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos.

A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas. A reserva de margem consignável sem a devida informação, bem como sem qualquer contratação, considera-se um ato abusivo e indevido praticado pela ré. Portanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo de dano para quem recebe um benefício previdenciário é presumido, haja vista a natureza alimentar deste benefício, sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família.

Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de suspender as RESERVAS DE MARGEM CONSIGNÁVEL, NB 056.217.999-2, referente ao(s) Contrato(s) de nº(s) 12773185, até ulterior deliberação deste juízo, devendo ser expedido ofício à autarquia previdenciária para tal finalidade.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza

mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), **devendo o prazo para apresentação de defesa ser regido pelos ditames do art. 335, III do CPC.**

Cite-se e intimem-se. Servirá cópia dessa decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800612-20.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Ação Declaratória

Processo nº 0800612-20.2020.8.14.0039

Nome: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Eldorado, 95, Bela Vista, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Prédio Prata - 4Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no qual alega ser filiada ao INSS na condição de aposentada por idade, benefício nº 163.427.508-7, e que foi surpreendida com um empréstimo consignado em seu benefício, realizado em março de 2018, no valor mensal de R\$ 197,75 (cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), a serem quitados em 72 (setenta e duas) parcelas, totalizando R\$ 6.943,47 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), sob número de Contrato 809632911, cuja transação jamais autorizou ou realizou, além do fato de que o valor contratado, jamais entrou em sua conta pessoal. Alega que procurou o banco réu para resolver a situação, sem êxito. Sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, requer a tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças do parcelamento realizado na conta da autor em razão do referido empréstimo.

DECIDO.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC.

Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos.

A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas. O documento juntado aos autos pelo autor comprova a modalidade de contrato, ou seja, empréstimo consignado em benefício previdenciário. Portanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo de dano para quem recebe um benefício previdenciário é presumido, haja vista a natureza alimentar deste benefício, sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família.

Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de determinar ao réu que suspenda as cobranças e débitos na conta da autora referente ao contrato nº 809632911, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro a Inversão do Ônus da Prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

Defiro ainda os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso),

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a

flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), **devendo o prazo para apresentação de defesa ser regido pelos ditames do art. 335, III do CPC.**

Oficie-se ao INSS para que proceda a Suspensão dos descontos até ulterior deliberação desse Juízo.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801596-38.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: TERESA PAULINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801596-38.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestar sobre o documento juntado no ID nº 18332441.

Paragominas, 15 de julho de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0801596-38.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: TERESA PAULINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801596-38.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestar sobre o documento juntado no ID nº 18332441.

Paragominas, 15 de julho de 2020

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

Número do processo: 0800015-51.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA VITORIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora alega que descobriu a existência de um empréstimo consignado, e que não contratou qualquer empréstimo com o Requerido, nem delegou poderes para outra pessoa fazê-lo, além de que não recebeu qualquer valor correspondente as importâncias descontadas em seu benefício previdenciário pelo Requerido.

Indeferida a tutela provisória de urgência, em razão do término dos descontos.

Citado, o BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação. Arguiu preliminares de retificação do polo passivo, pois responsável pela gestão do contrato sub judice, de prescrição, de inépcia da inicial e de demora no ajuizamento da ação. No mérito, refutou as alegações da parte autora.

Réplica apresentada, requerendo o afastamento das preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial e da prescrição, tendo ratificado os termos da inicial.

DECIDO.

Quanto a preliminar de retificação do polo passivo, deve ser acolhida. Proceda a Secretaria do Juízo à retificação do polo passivo, conforme requerido pela parte ré, em relação ao qual não houve contestação da autora em réplica, passando a figurar BV FINANCEIRA S/A: CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Quanto à preliminar de prescrição, rejeito-a, tendo em vista que se aplica o disposto no art. 27 do CDC e o prazo conta-se do último desconto, conforme entendimento que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo

inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial, rejeito-a. Não é razoável que se atribua o ônus de apresentar a documentação referente ao suposto contrato fraudado celebrado a autora, que, figura na condição de consumidor hipossuficiente em relação à instituição bancária, ou seja, aquele que se encontra em situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo, estando em desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito. Além do mais, foi concedida a inversão do ônus da prova no despacho inicial.

Quanto a preliminar de demora no ajuizamento da ação, desnecessárias grandes consideração, já que não existem impedimentos para o ajuizamento da presente demanda, não ocorrendo Prescrição ou Decadência.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS

Passo à fixação dos pontos controvertidos: 1) se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado; 2) se o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de retirada de ordem de pagamento, e efetivamente recebido pela autora; 3) se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva: a falha no serviço, o dano moral e material e o nexo causal entre eles; 4) a extensão dos alegados danos morais e materiais.

Em face do princípio da colaboração, intimem-se as partes para indicarem outros pontos controvertidos que não estejam incluídos no rol acima.

Ante o exposto, com base nos pontos controvertidos fixados e nos que vierem a ser indicados pelas partes, deverão as partes se manifestar sobre as provas que pretendem produzir.

Atentem-se as partes para os deveres contidos no art. 77, incs. I a III do CPC, ficando advertidas sobre as consequências da inobservância desses deveres, conforme previsto no art. 79 e 80, incs. I, II, III, V, VI, do CPC.

Cumpra-se.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800015-51.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA VITORIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora alega que descobriu a existência de um empréstimo consignado, e que não contratou qualquer empréstimo com o Requerido, nem delegou poderes para outra pessoa fazê-lo, além de que não recebeu qualquer valor correspondente as importâncias descontadas em seu benefício previdenciário pelo Requerido.

Indeferida a tutela provisória de urgência, em razão do término dos descontos.

Citado, o BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação. Arguiu preliminares de retificação do polo passivo, pois responsável pela gestão do contrato sub judice, de prescrição, de inépcia da inicial e de demora no ajuizamento da ação. No mérito, refutou as alegações da parte autora.

Réplica apresentada, requerendo o afastamento das preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial e da prescrição, tendo ratificado os termos da inicial.

DECIDO.

Quanto a preliminar de retificação do polo passivo, deve ser acolhida. Proceda a Secretaria do Juízo à retificação do polo passivo, conforme requerido pela parte ré, em relação ao qual não houve contestação da autora em réplica, passando a figurar BV FINANCEIRA S/A: CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Quanto à preliminar de prescrição, rejeito-a, tendo em vista que se aplica o disposto no art. 27 do CDC e o prazo conta-se do último desconto, conforme entendimento que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial, rejeito-a. Não é razoável que se atribua o ônus de apresentar a documentação referente ao suposto contrato fraudado celebrado a autora, que, figura na condição de consumidor hipossuficiente em relação à instituição bancária, ou seja, aquele que se encontra em situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo, estando em desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito. Além do mais, foi concedida a inversão do ônus da prova no despacho inicial.

Quanto a preliminar de demora no ajuizamento da ação, desnecessárias grandes consideração, já que não existem impedimentos para o ajuizamento da presente demanda, não ocorrendo Prescrição ou Decadência.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS

Passo à fixação dos pontos controvertidos: 1) se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado; 2) se o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de retirada de ordem de pagamento, e efetivamente recebido pela autora; 3) se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva: a falha no serviço, o dano moral e material e o nexo causal entre eles; 4) a extensão dos alegados danos morais e materiais.

Em face do princípio da colaboração, intimem-se as partes para indicarem outros pontos controvertidos que não estejam incluídos no rol acima.

Ante o exposto, com base nos pontos controvertidos fixados e nos que vierem a ser indicados pelas partes, deverão as partes se manifestar sobre as provas que pretendem produzir.

Atentem-se as partes para os deveres contidos no art. 77, incs. I a III do CPC, ficando advertidas sobre as consequências da inobservância desses deveres, conforme previsto no art. 79 e 80, incs. I, II, III, V, VI, do CPC.

Cumpra-se.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Azevedo Lucena

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801819-54.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: PALOMA SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO ROCHA CAVALCANTE OAB: 8097/MA Participação: REU Nome: FRTS DESIGN ESTETICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DARIANE DE SOUZA DIAS OAB: 33381/ES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0801819-54.2020.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva.

Certifico, ainda, que não há como certificar acerca da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pois não consta o comprovante de distribuição do recurso.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 15 de julho de 2020.

TASSIA MURARO AIRES

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Número do processo: 0801748-86.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MENDONCA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo nº 0801748-86.2019.8.14.0039

AUTOR: ANTONIO MENDONCA DA COSTA

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA:

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, eis que, segundo o documento juntado com a inicial, indica que o contrato foi excluído administrativamente, não ocorrendo os descontos no benefício do(a) autor(a). Portanto, ausentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória pleiteada.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139,

V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), **devendo o prazo para apresentação de defesa ser regido pelos ditames do art. 335, III do CPC.**

Trata-se de relação de consumo. As alegações da parte autora, hipossuficiente, de que não contratou com o réu, impõe desde logo a inversão do ônus da prova em seu favor.

Servirá cópia desta decisão como mandado/ofício/carta.

Paragominas, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800214-73.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CANTANHEDE Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo nº 0800214-73.2020.8.14.0039

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CANTANHEDE

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA:

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, eis que, segundo o documento juntado com a inicial, indica que o contrato foi encerrado administrativamente, não ocorrendo os descontos no benefício do(a) autor(a). Portanto, ausentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória pleiteada.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), **devendo o prazo para apresentação de defesa ser regido pelos ditames do art. 335, III do CPC.**

Trata-se de relação de consumo. As alegações da parte autora, hipossuficiente, de que não contratou com o réu, impõe desde logo a inversão do ônus da prova em seu favor.

Servirá cópia desta decisão como mandado/ofício/carta.

Paragominas, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800576-75.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SUELI DE JESUS LAMEIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo nº 0800576-75.2020.8.14.0039

AUTOR: SUELI DE JESUS LAMEIRA VIEIRA

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA:

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, eis que, segundo o documento juntado com a inicial, indica que o contrato foi excluído administrativamente, não ocorrendo os descontos no benefício do(a) autor(a). Portanto, ausentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória pleiteada.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), **devendo o prazo para apresentação de defesa ser regido pelos ditames do art. 335, III do CPC.**

Trata-se de relação de consumo. As alegações da parte autora, hipossuficiente, de que não contratou com o réu, impõe desde logo a inversão do ônus da prova em seu favor.

Servirá cópia desta decisão como mandado/ofício/carta.

Paragominas, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801997-03.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: HC PNEUS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAVIMAX TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: ALVARO AUGUSTO GONCALVES DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS****EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****Processo nº 0801997-03.2020.8.14.0039****Nome: HC PNEUS S/A****Endereço: Trecho SIA Trecho 1, 1711, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71200-010****Nome: PAVIMAX TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME****Endereço: desconhecido****Nome: ALVARO AUGUSTO GONCALVES DA MOTA****Endereço: desconhecido****DESPACHO:**

1. Estando as custas devidamente recolhidas, conforme Certidão da Secretaria, Citem-se o(s) devedor(es), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento dos valores devidos, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do Valor da Execução, a serem reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias (arts. 827 e §1º do Novo CPC).

3. Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, munido da 2ª via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora dos bens indicados na inicial e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º do Novo CPC).

4. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, Caput do Novo CPC).

5. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do Novo CPC).

6. Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º do Novo CPC).

7. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §3º do Novo CPC).

8. Cumpra-se.

Paragominas (PA), datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA**JUÍZA DE DIREITO**

Número do processo: 0801085-06.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DULCINEIA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Ação Declaratória

Processo nº 0801085-06.2020.8.14.0039

Nome: DULCINEIA LIMA

Endereço: Rua Adelino de Freitas Bicalho, 96, TV RONDONOPOLIS, Novo Camboatã, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-860

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição Andar 9, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por DULCINEIA LIMA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, no qual alega ser filiada ao INSS na condição de aposentada por idade, benefício nº 084.244.784-9, e que foi surpreendida com um empréstimo consignado em seu benefício, realizado em agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 17,00 (dezessete reais), a serem quitados em 72 (setenta e duas) parcelas, totalizando R\$ 617,06 (seiscentos e dezessete reais e seis centavos), sob número de Contrato 584139761, cuja transação jamais autorizou ou realizou, além do fato de que o valor contratado, jamais entrou em sua conta pessoal. Alega que procurou o banco réu para resolver a situação, sem êxito. Sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, requer a tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças do parcelamento realizado na conta da autor em razão do referido empréstimo.

DECIDO.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O deferimento da tutela de urgência pleiteada exige a presença concomitante de elementos que corroborem com a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano previstos no art. 300 do CPC.

Na análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos.

A experiência ordinária demonstra que tem sido cada vez mais comuns condutas abusivas de fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo, os quais, descurando-se do dever de informação, celebram à revelia do consumidor contratos que o põem em evidentes desvantagens, muitas vezes o fazendo com a utilização de subterfúgios e/ou informações incompletas. O documento juntado aos

autos pelo autor comprova a modalidade de contrato, ou seja, empréstimo consignado em benefício previdenciário. Portanto, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo de dano para quem recebe um benefício previdenciário é presumido, haja vista a natureza alimentar deste benefício, sendo certo que a continuidade dos descontos causará danos à própria subsistência da parte e de sua família.

Não é irreversível a medida, pois, caso ao final seja julgado improcedente o pedido, a dívida será restabelecida com todos os consectários decorrentes da mora a partir da suspensão operada por esta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de determinar ao réu que suspenda as cobranças e débitos na conta da autora referente ao contrato nº 584139761, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro a Inversão do Ônus da Prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

Defiro ainda os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso),

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, apresentar Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 335, devendo ser advertido de que em caso de não apresentação da Contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 341) e lhe será decretada a Revelia (art. 344), **devendo o prazo para apresentação de defesa ser regido pelos ditames do art. 335, III do CPC.**

Oficie-se ao INSS para que proceda a Suspensão dos descontos até ulterior deliberação desse Juízo.

Ciite-se e intinem-se.

Cumpra-se.

Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA AZEVEDO LUCENA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800966-45.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Participação: ADVOGADO Nome: HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO OAB: 25983/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE MELLO LOPES OAB: 27838/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA OAB: 425MG Participação: REQUERIDO Nome: ROMULO FURTADO BARROS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GUINTHER REINKE OAB: 148156/MG Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Ação de Cumprimento de Sentença

Processo nº 0800966-45.2020.8.14.0039

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 160, Angelim, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130

Nome: ROMULO FURTADO BARROS DE LIMA

Endereço: Rua Nilo Peçanha, 177, Uraim, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-215

Nome: CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA

Endereço: Rua Ipê Amarelo, S/N, Parque Village Flamboyant, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-754

Mandado ao Oficial de Justiça:

Prazo de Cumprimento: 30 dias de acordo com o Manual de Rotinas do CNJ.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e que o valor da condenação é líquido, defiro o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o advogado do executado, ou ele próprio, se não o houver constituído na primeira fase do processo, para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado que caso não o faça voluntariamente o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 523 e 523 §1º do Novo CPC).

Para o caso de pagamento, fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da causa (art. 523, §1º do Novo CPC), devendo constar do mandado que caso o débito seja integralmente pago a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do Novo CPC).

Caso não seja pago o débito no prazo assinalado, e considerando que há requerimento do credor defiro a penhora de bens suficientes para a garantia do Juízo, devendo o credor ser intimado para que exerça o direito de indicá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução de tal prerrogativa ao devedor.

Do mandado de cumprimento de sentença deverá constar que o devedor poderá apresentar impugnação no prazo legal.

Caso seja requerida a penhora de valor que se encontre em instituição bancária faça conclusão dos autos para realização da penhora on line.

Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença, certifiquem-se a tempestividade e após intimem-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Não sendo encontrado o devedor para ser citado ou havendo suspeita de que se esconde para não sê-lo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, Caput do Novo CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o devedor duas vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do Novo CPC). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º do Novo CPC). Aperfeiçoada a citação ou Findo o prazo do edital, e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §3º do Novo CPC).

Se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os bens indicados pelo credor na inicial da execução (art. 829, §§ 1º e 2º, do Novo CPC) e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831, do Novo CPC).

Cumpra-se.

Paragominas (PA), 17 de fevereiro de 2020

Dr. Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802224-27.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

0802224-27.2019.8.14.0039

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que a Contestação é tempestiva.

Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a Contestação, no prazo legal.

Paragominas/PA, 15 de julho de 2020.

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800209-51.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES BARBOSA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS****0800209-51.2020.8.14.0039****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802268-46.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ELISANGELA CLEIDES BEZERRA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802268-46.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801238-39.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ANA MIRANDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801238-39.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a

cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802464-16.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: IRANICE HUPP LOVATEL Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS****0802464-16.2019.8.14.0039****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802295-29.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS****0802295-29.2019.8.14.0039****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800024-13.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DEUSDETE FERNANDES DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0800024-13.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não

adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800967-30.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO MARCIO SILVA MOTA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0800967-30.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º,

§ 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. **INTIME-SE** a parte **AUTORA** para pagamento das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento.

Paragominas, 15 de julho de 2020.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801416-22.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: EDINE VIEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801416-22.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800224-20.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: LUZIMAR BARROS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE PARAGOMINAS****0800224-20.2020.8.14.0039****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801501-71.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DULCINEIA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801501-71.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 14 de julho de 2020

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802303-69.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: B. C. N. C.
Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA OAB: 23249/PA
Participação: REQUERIDO Nome: E. S. A. R. N.

DESPACHO

Proc. Nº 0802303-69.2020.8.14.0039

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza da demanda, a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria, no mais, há ausência de documentos que comprovem de forma inequívoca, a hipossuficiência alegada pela parte requerente. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Indeferido pela Corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do recurso especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. **A presunção de pobreza, para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** Incide a Súmula 83 do STJ. 3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.060/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Grifei

Cabe lembrar que o Novo CPC permite redução dos valores ou o parcelamento não sendo o valor das custas processuais impedimento para o acesso à justiça. A gratuidade, por outro lado, deve ser concedida a quem realmente não tem condições de arcar com os valores, pois, a prestação jurisdicional demanda recursos financeiros do Estado e é justo que os custos sejam distribuídos conforme a capacidade contributiva dos litigantes. Não basta a declaração de hipossuficiência quando elementos nos autos apontam em sentido diverso conforme súmula 06 do TJPA:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente

Todavia, antes de indeferir o pleito, faculto ao autor que, no prazo de quinze dias, junte aos autos prova da insuficiência de recursos alegada (Art. 99, §2º do CPC). Em sendo assim, oportunizo a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentar nos autos:

- 1- Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de seu curador, dos últimos três meses;
- 2-Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- 3-Cópia da **última declaração** de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
- 4- Cópia de comprovante de renda mensal, e de seu curador.

Ou se preferir, efetue o recolhimento das custas, pertinentes para prosseguimento do feito. Ressalta-se que as custas processuais podem ser parcelas em até quatro vezes.

Em continuidade, deve o requerente apresentar certidão de casamento com averbação de divórcio, buscando a instrução dos autos

Na oportunidade, deve ser apresentado IPTU atualizado do imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 11 de julho de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801329-32.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA OAB: 11114/MA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO BEZERRA ANTONIO Participação: REQUERIDO Nome: MOISES BEZERRA ANTONIO

DECISÃO

Proc. N° 0801329-32.2020.8.14.0039

Trata-se de ação monitória interposta por HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, em face de FABIO BEZERRA ANTONIO e MOISES BEZERRA ANTONIO, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração, contrato de sociedade por cotas, nota promissória, demonstrativo do débito e documentos buscando comprovar a dificuldade econômica da parte autora.

Em decisão de ID N° 16871138, oportunizou-se a manifestação da requerente no que concerne as residências dos requeridos não se localizarem na presente comarca, nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, conforme certidão de ID N° 18225714, houve decurso do prazo sem qualquer manifestação.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Compulsando os autos, percebe-se que os requeridos possuem residência na comarca de Dom Eliseu/PA e o autor em Imperatriz/MA, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a competência para análise de ação monitória é do domicílio do devedor, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitória para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 953628 SP 2016/0188500-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

Em observância dos autos, se percebe que após oportunização da manifestação da autora, quanto ao legado conflito, esta, se manteve inerte. Dessa forma, bem como em função do alhures ressaltado, entendo por bem declinar da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas às devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de DOM ELISEU/PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paragominas, 09 de julho de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800608-80.2020.8.14.0039 Participação: EMBARGANTE Nome: LEAO

FLORESTAL EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: AUMIL TERRA JUNIOR OAB: 1825-B/AP Participação: EMBARGANTE Nome: DURVAL MONTE SANTO VIEIRA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: AUMIL TERRA JUNIOR OAB: 1825-B/AP Participação: EMBARGADO Nome: REAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA

DECISÃO

Proc. Nº 0800608-80.2020.8.14.0039

ÀORDEM:

Conforme percebe-se pela consulta dos autos, houve indeferimento da gratuidade judicial, sem oportunização de comprovação da hipossuficiência à pessoa jurídica, nos termos conforme preconizada o Código de Processo Civil, razão pela qual, REVOGO, minha decisão anteriormente prolatada.

Defiro a gratuidade pleiteada pelas partes, sem prejuízo de sua posterior revogação, caso sejam apresentados, nos autos elementos de prova embasadores para tanto.

Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, artigo 919, § 1º).

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).

Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo).

No mais, prossiga-se nos autos da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas, 09 de julho de 2020.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0800015-41.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: D. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB:
29422/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800015-41.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a),
Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerida
para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de maio de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800015-41.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA
Participação: REU Nome: D. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB:
29422/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0800015-41.2020.8.14.0107

De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a),
Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerida
para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dom Eliseu/PA, 14 de maio de 2020.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800553-22.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO GLAUBER UCHOA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FELIX BEZERRA OAB: 17430/MA Participação: REQUERIDO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A

Processo nº. 0800553-22.2020.8.14.0107

Requerente: Raimundo Glauber Uchoa Pires

Advogados: Dr. Rodrigo Felix Bezerra, OAB/PA 28.779-B e Dr. Gelk Costa Silva, OAB/PA 22.172

Requerido: Magazine Luiza, com endereço na Avenida JK de Oliveira, nº. 211, Centro - Dom Eliseu

DESPACHO

R. Hoje

1. Defiro o pedido de gratuidade judicial.
2. Citem os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada em **07/10/2020, às 12h00min**, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência.
3. Ficam as partes desde já advertidas – advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação – de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareçam as partes (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II).

4. SERVE ESTE COMO MANDADO.

Dom Eliseu (PA), 13 de julho de 2020.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800268-29.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: OZEIAS LOUBACK Participação: ADVOGADO Nome: SIMONI CRISTINA PINHEIRO OAB: 25267/PA Participação: REU Nome: JOAO ANTONIO FREIRE SANTOS Participação: REU Nome: ISAC SANTOS LIMA

Processo nº. 0800268-29.2020.8.14.0107

Requerente: Ozéias Louback

Advogada: Dra. Simoni Cristina Pinheiro, OAB/PA 25.267

Requeridos: João Antônio Freire Santos, residente na Rua Piauí, nº. 422, Bairro Planalto - Dom Eliseu e Isac Santos Lima, com endereço no Sítio da Undina, na rua lateral esquerda da PRF, s/n, Bairro Flor do Ipê - Dom Eliseu

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade judicial.
2. Citem os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada em **02/10/2020, às 11h20min**, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência.
3. Ficam as partes desde já advertidas – advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação – de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareçam as partes (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II).

4. SERVE ESTE COMO MANDADO.

Dom Eliseu/PA, 05 de junho de 2020.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800253-60.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO SILVA CAMELO Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO SIQUEIRA SILVA OAB: 18188/MA Participação: REU Nome: MIRO RAFAEL SILVA CAMELO

Decisão

Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico, c/c cancelamento de título definitivo, danos morais e tutela antecipada ajuizada por Marcos Antônio da Silva Camelo contra Miro Rafael Silva Camelo.

Em breves palavras, narra o autor que em data de 08.02.2010 adquiriu de Luzilândia Silva Santos um imóvel, situado à AV. Bernardo Sayão, nº 772, Jardim América (Centro), Dom Eliseu. Todavia, em virtude impedimentos legais, figurou como comprador a sua irmã Claudiana Nunes. Cessas os impedimentos, a titularidade do bem foi transferida para o autor.

Sucedem que o sr. Miro Rafael Silva Camelo, irmão do demandante, forjou um documento de

declaração particular de compra e venda de imóvel urbano, datada de 08.02.2018. Pelo instrumento, a sra. Luzilândia Silva teria vendido ao requerido, pelo valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) o mesmo imóvel comercializado anos antes. A assinatura foi reconhecida em cartório. Seis dias após, lhe foi outorgado o título definitivo de propriedade do imóvel.

O episódio, inclusive, foi comunicado à Autoridade Policial, sendo colhido o depoimento da sra. Luzilândia. Esta negou categoricamente ter celebrado qualquer avença com o requerido.

Ante o suposto vício do negócio jurídico, requer, em sede liminar, o bloqueio da matrícula do imóvel e a sua imissão na posse do bem.

Passo à análise.

Do rito processual

O autor pleiteia, em sede liminar, a imissão na posse do bem em litígio.

Ações que visam à imissão na posse possuem rito específico, previsto no art. 560 e ss., CPC. O rito ordinário é pertinente, desde que a ação seja aforada passados mais de ano e dia da turbção e esbulho, conforme art. 558, parágrafo único, da legislação processual.

Considerando que a inicial não explora as datas dos fatos, imprimo ao feito o rito ordinário.

Da tutela de urgência

Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPC, vislumbra-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência.

Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de *'fumus boni iuris'* e *'periculum in mora'*. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado.

Quanto ao *fumus boni iuris*, há de ser averiguar se o autor tem direito a ser imitido na posse do bem ou a existência de irregularidades a macular a legalidade do título outorgado.

Acerca da posse, a inicial não esclarece as circunstâncias de modo suficiente claro. Desconhece-se se houve esbulho e sua respectiva data, quem se encontra na posse do bem, ou qualquer outro ato que ampare o pedido do autor. Portanto, não reconheço o *fumus boni iuris* neste tocante.

O instituto jurídico da simulação está proscrito no art. 167, Código Civil, *in verbis*:

"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados."

Analisando os documentos acostados, observa-se que o título de propriedade está acometido de vícios que comprometem a sua licitude. A sra. Luzilândia Silva nega ter efetuado a venda do imóvel para o requerido, ao passo que afirma o ter vendido ao autor há vários anos.

Portanto, há indícios de simulação, nos termos do parágrafo 1º, II, CC.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro que a demora da prestação jurisdicional pode advir a transmissão da propriedade, até mesmo a terceiros de boa-fé. Relevante impedir que tal transferência ocorra.

Destarte, defiro parcialmente o pedido liminar e determino o bloqueio da matrícula do imóvel, de título definitivo 3153/2018 (Proc. Administrativo 02807/2018/SMPD), situado à Rua Bernardo Sayão, n. 772, Jd. América, Dom Eliseu.

Indefiro o pedido de requisição de documentação ao cartório e ao município de Dom Eliseu, uma vez que incumbe às partes fazerem prova do alegado.

Oficie-se ao Cartório de Dom Eliseu, comunicando a presente decisão.

Da audiência de conciliação

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **designo audiência de conciliação para o dia 08.10.2020, às 10h00min**, a realizar-se no Fórum da presente comarca, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*);

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Cumpra-se.

Dom Eliseu, 14 de julho de 2020

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800002-93.2019.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ROBERTO BRITO DE SOUZA

DESPACHO

1. Em atenção aos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (CPC, arts. 4º e 5º a 10), **RENOVE-SE** a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender em face da certidão de ID 17388028, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III).

2. Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 14 de julho de 2020.

Charbel Abdon Haber Jehá

Juiz de Direito

Número do processo: 0800072-76.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: ELIENE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: REQUERIDO Nome: PINHO E SANTOS EDUCACIONAL LTDA Participação: REQUERIDO Nome: ISAIAS FARIAS PINHO

DECISÃO

1. **Defiro** a exclusão dos réus PINHO E SANTOS EDUCACIONAL LTDA e ISAIAS FARIAS PINHO do polo passivo da demanda.

2. Procedam-se às anotações de praxe.

3. **Intimem-se** as partes, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJE, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, especificando-as e fundamentando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 15 de julho de 2020.

Charbel Abdon Haber Jehá

Juiz de Direito

Número do processo: 0800068-39.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA PARDIM DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: REQUERIDO Nome: PINHO E SANTOS EDUCACIONAL LTDA Participação: REQUERIDO Nome: ISAIAS FARIAS PINHO

DECISÃO

- 1. Defiro** a exclusão dos réus PINHO E SANTOS EDUCACIONAL LTDA e ISAIAS FARIAS PINHO do polo passivo da demanda.
- 2.** Procedam-se às anotações de praxe.
- 3. Intimem-se** as partes, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJE, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, especificando-as e fundamentando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
- 4.** Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 15 de julho de 2020.

Charbel Abdon Haber Jehá

Juiz de Direito

Número do processo: 0800067-54.2020.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCICLEIA MARINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: REQUERIDO Nome: PINHO E SANTOS EDUCACIONAL LTDA Participação: REQUERIDO Nome: ISAIAS FARIAS PINHO

DECISÃO

- 1. Defiro** a exclusão dos réus PINHO E SANTOS EDUCACIONAL LTDA e ISAIAS FARIAS PINHO do polo passivo da demanda.

2. Procedam-se às anotações de praxe.

3. **Intimem-se** as partes, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJE, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, especificando-as e fundamentando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 15 de julho de 2020.

Charbel Abdon Haber Jehá

Juiz de Direito

Número do processo: 0000942-28.2018.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA FRAZAO MONTORIL OAB: 161 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JANAINA BATISTA COSTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA COMARCA DE PACAJÁ

Processo: 0000942-28.2018.8.14.0069

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico haver petição do demandado comunicando o depósito de R\$ R\$ 26.571,98 (ID 18207437), bem assim pedido de levantamento formulado pela parte autora (ID 18243478).

2. Considerando a certidão de trânsito em julgado do processo (ID 18207889), com base no art. 10, VI, da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, do TJEP, c/c art. 4º, VI, da Resolução n 313, do Conselho Nacional de Justiça, e em consonância com o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, **EXPEÇAM-SE ALVARÁS** conforme requerido na petição contida no ID 18243478.

3. Em seguida, à UNAJ, para apuração de eventuais custas em aberto, devendo-se intimar o devedor, por ato ordinatório, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

4. Após, não havendo requerimentos, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as baixas respectivas.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória.

Pacajá/PA, 15 de julho de 2020.

Charbel Abdon Haber Jehá

Juiz de Direito

Número do processo: 0800194-89.2020.8.14.0069 Participação: EMBARGANTE Nome: R. L. QUEIROZ MARCENARIA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ

Processo nº 0800194-89.2020.8.14.0069

DECISÃO

1. **Defiro** a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais.
2. Em face das informações trazidas na petição de ID 18289352 e no documento que a acompanha, torno sem efeito a decisão de ID 17876942 e **defiro** a gratuidade da justiça.
3. **Tramite-se por dependência** dos autos de número **0800009-51.2020.8.14.0069** (CPC, art. 914, § 1º).
4. **Cite-se** o exequente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I).
5. Após, conclusos.

Servindo de mandado/ofício/carta precatória, conforme endereços contidos na inicial.

Pacajá/PA, 15 de julho de 2020.

Charbel Abdon Haber Jehá

Juiz de Direito

RESENHA: 06/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00001438720158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2020 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS NARCISO Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:R. R. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ DESPACHO Considerando a ausência de apresentação do rol de testemunha, reitera-se a INTIMAÇÃO da defesa para apresentar rol de testemunhas que deverão depor em plenário do Tribunal do Júri, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO /

CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Pacajá, 07 de julho de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00060899820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GEOVANI NERY SANTOS Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. I. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ DESPACHO Considerando a ausência de alegações finais da defesa, reitera-se a INTIMAÇÃO da defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Pacajá, 07 de julho de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 5 1 3 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2020 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NOELIO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ DESPACHO Considerando a ausência de alegações finais da defesa, reitera-se a INTIMAÇÃO da defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Pacajá, 07 de julho de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00098495520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE PEREIRA VITOR FILHO Representante(s): OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ DESPACHO Considerando a ausência de alegações finais da defesa, reitera-se a INTIMAÇÃO da defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Pacajá, 07 de julho de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00071927720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/07/2020 REQUERENTE:LUIZ DE ASSIS ALVES Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 26256-A - THEMIS ELOANA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00071927720188140069 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DE ASSIS ALVES em face da sentença de fl. 114, que extinguiu a execução, sob alegação de erro material. O embargado foi ouvido e se manifestou. É o breve relatório. Decido. Ao exame dos autos, constato que os embargos foram manejados tempestivamente, razão pela qual é de rigor que sejam conhecidos. Com razão o embargante. Com efeito, a sentença atacada possui incorreu em erro, na medida em que extinguiu o feito, quando, em verdade, deveria ter encaminhado os autos à instância superior, para apreciação do recurso nominado pelo autor interposto (fls. 90/96). Outrossim, não há óbice ao levantamento do valor depositado, em face de seu caráter incontroverso. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar a parte dispositiva da sentença de fl. 114, a qual passa a conter os seguintes comandos: ¿Não tendo havido juntada do contrato de honorários advocatícios (§ 40 do art. 22 da Lei 8.906/1994), expeça-se alvará em nome da parte autora, para levantamento do valor incontroverso (fls. 107/108). Recebo o recurso nominado, no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e determino a remessa dos autos às e. Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo.¿ P.R.I. Pacajá/PA, 10 de julho de 2020. Charbel Abdon Haber Jhea Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0800530-36.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MOLINI OAB: 25469/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por Maria de Fátima Moura em face do Município de Rondon do Pará, pleiteando a incorporação da gratificação de suporte pedagógico nos termos da Lei Municipal 411/2002.

Em sua inicial, aduz é servidora pública municipal e que desde o ano de 2002 recebia gratificação por suporte pedagógico, sendo que em 2015, com a sua exoneração não mais recebeu a parcela.

Alega que pediu administrativamente a incorporação da totalidade da gratificação visto que exerceu por mais de dez anos a atividade comissionada e que seu direito está assegurado pela norma acima mencionada, ainda que hoje já revogada.

Citado, o Município apresentou contestação, suscitando prescrição e alegando a impossibilidade de incorporação, considerando que a norma alhures foi revogada pela Lei 623/2010, ressaltando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Em réplica, a parte autora ratificou a manifestação autoral.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento da lide.

Suscitando prescrição, o Município sustenta que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prejudicial, uma vez que a possibilidade de incorporação de valores percebidos à título de função gratificada ou cargo comissionado foi revogada pela Lei Municipal 623/2010, de sorte que a parte autora deveria ter ajuizado a lide no prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da norma.

Contudo, a obrigação em tela é de trato sucessivo, aplicando-se o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: as relações jurídicas de **trato sucessivo** em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a **prescrição** atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, estão atingidas pela prescrição apenas as prestações anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

No que tange ao mérito da lide, observo que a parte autora, servidora do quadro efetivo da lide, recebeu gratificação de suporte pedagógico pelo interregno de julho de 2002 a setembro de 2015 e de maio de 2016 a janeiro de 2017, isto é, por mais treze anos ininterruptos.

Por seu turno, a lei municipal 423/2002, com redação dada pela Lei municipal 522/2007, anterior a redação da Lei 623/2010, no tocante à incorporação aludida nos presentes autos, determinava o seguinte:

Art. 17. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações

(...)

b) Exercício da função de suporte pedagógico

(...)

§3º. O servidor efetivo que por ato da Administração receber uma das gratificações estipuladas nas alíneas “a” a “d” do inciso I deste artigo, terá direito à incorporação do valor correspondente nos vencimentos, na proporção de 1/10 (um dez avos), por ano de percepção da vantagem, a partir do momento em que deixar de exercer funções gratificadas.

§4º. A incorporação de que trata o parágrafo anterior somente dar-se-á após o exercício de 03 (três) anos consecutivos na função gratificação, nos termos de regulamento a ser editado pelo Executivo, observando-se o seguinte:

I – quando o servidor tiver exercido mais de uma função gratificada, durante mais de três anos, a incorporação dar-se-á de acordo com a média matemática do valor recebido.

Posteriormente, a previsão de incorporação alhures mencionada foi revogada pela Lei Municipal 623/2010.

É fato que o servidor público não detém direito adquirido a regime jurídico, de sorte que caso receba valores em decorrência de gratificação de confiança, de caráter transitório, eventual extinção por meio de lei não evidencia, por si só, violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Contudo, o caso em tela diverge da temática pura e simples da inexistência a direito adquirido à regime jurídico, pois a incorporação proporcional ao tempo de exercício do cargo/função comissionada era prevista em lei, de sorte que o atendimento de tais requisitos dentro da vigência da norma que a previa, denota direito adquirido à verba.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria, inclusive da Corte Paraense:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL- INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ? SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ? MILITAR ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002 ? INCABIVEL ? PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ? INCORPORAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO LEI 5320/86 E LC 039/2002 ATÉ A EDIÇÃO DA LC 044/2003. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO RESGUARDADO .DIREITO PLEITEADO REFERENTE A SITUAÇÃO JURIDICA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL PELA LC ESTADUAL Nº 039/02 C/C LC Nº 44/2003. DIREITO INEXISTENTE ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI 5154/PA. O julgamento da ADI está pendente e não há qualquer decisão que determine a suspensão dos processos que se referem a matéria, motivo pelo qual não há motivo para determinar o sobrestamento do presente feito. 2. A presunção de constitucionalidade de leis deve prevalecer, salvo prova de vícios material ou formal em relação ao processo legislativo concernente à legislação atacada, o que não ficou demonstrado. O dispositivo questionado trata de incorporação de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada aplicável aos servidores públicos em geral, revestindo-se de caráter exclusivamente administrativo/previdenciário, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar. 3. Independente da constitucionalidade da LC nº 39/2002, alterada pela LC nº 44/2003, o direito

daqueles que se encontravam investidos de tais cargos ou funções até a data da publicação daquela lei complementar fora resguardado. É o que prevê o parágrafo 2º do art. 94 da LC nº 39/2002, com redação dada pela LC nº 44/2003, que garantiu aos servidores militares o direito adquirido à incorporação ocorrida anteriormente à vigência da lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição de fundo de direito e conceder somente a incorporação da gratificação referente ao período anterior à publicação da LC nº 44/2003, nos termos da fundamentação. (TJ-PA - APL: 00024829220078140301 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 11/02/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/02/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA Nº 0000741-56.2011.8.14.0008 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES APELADO: EDINEIA DO SOCORRO DA COSTA FERREIRA ADVOGADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA MINISTÉRIO PÚBLICO: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de mandado de segurança EDINEIA DO SOCORRO DA COSTA FERREIRA, servidora pública municipal, em face do MUNICÍPIO DE BARCARENA, visando o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de direção, chefia e assessoramento à remuneração de modo definitivo. Comprovou ser servidora pública municipal, tendo exercido a função gratificada de monitoria entre março de 2005 e dezembro de 2008 e janeiro de 2009 a agosto de 2009, quando foi exonerada do cargo; e que o apelante suprimiu indevidamente o pagamento da gratificação correspondente, que deveria ter sido incorporada aos seus vencimentos. A r. sentença de fls. 59/60, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para condenar o município a incorporar aos vencimentos da autora o valor relativo à 4/5 (quatro quintos) da gratificação de direção, chefia e assessoramento que recebia quando exercia a função, na forma da legislação em vigor, com inclusão em folha de pagamento. O Município de Barcarena interpôs apelação a fls. 64/74 alegando, em síntese, impossibilidade jurídica do pedido; decadência do mandado de segurança; impossibilidade de aplicação da revelia à Fazenda Pública; Ausência de direito líquido e certo. Pede o provimento do recurso com a reforma da decisão e inversão da sucumbência. Sem contrarrazões. O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso. É o essencial a relatar. Decido. Embora tempestivo e adequado o recurso não deve ser provido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ante a evidência do art. 5º, XXXV e LXIX da CF/88. Afasto igualmente a preliminar de decadência do mandado de segurança em razão do caráter de trato sucessivo do direito reclamado. Quanto a impossibilidade de decretação de revelia contra a Fazenda Pública não é o caso dos presentes autos, uma vez que o julgamento do pedido não configura cerceamento de defesa nem ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que o Município foi regularmente citado, mas não ofereceu contestação, o que faz sugerir que a inércia da jurisdição nestas circunstâncias representaria nova ofensa a direito líquido e certo da apelada, neste caso, por omissão. Os documentos de fls. 10/48 demonstram que a autora exerceu a função gratificada de Chefia de Gabinete CPC-4, de 1º de março de 2005 a 3 de agosto de 2009, não havendo insurgência da Municipalidade quanto a esse fato. A questão central a ser solucionada é de direito, consistindo em definir se a autora faz jus ou não à incorporação da chamada „gratificação de direção, chefia e assessoramento“ em seus vencimentos. Em sua redação originária, a Lei Complementar Municipal nº 002/1994, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Barcarena, criou a gratificação de 100%(cem por cento) do salário base do cargo em caso do servidor ser investido em função de direção, chefia ou assessoramento. Naquela época não havia a possibilidade de incorporação da referida gratificação ao servidor que exercesse a função durante cinco anos, justamente por falta de previsão legal. Sobreveio então a Lei Complementar Municipal nº 006/2002 que definiu o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais de Barcarena, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 02/94, a partir de quando os servidores passaram a ter direito a incorporação dos quintos relativos ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos termos do seu art. 4º, in verbis: Art. 4º É assegurado o direito a incorporação de gratificação prevista no Art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 02/94, de 01.08.94, ao Servidor que ocupe cargo em função de Direção, Chefia ou Assessoramento a data da Sanção desta Lei. § 1º A gratificação do cargo em função de Direção, Chefia ou Assessoramento, incorporará a remuneração do Servidor Efetivo, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 05 (cinco) anos. § 2º A incorporação de gratificação que trata este Artigo e seus Parágrafos, fica condicionada aos limites Orçamentários do Município e as determinações contidas na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurado o direito adquirido pelo Servidor, que já teve efetivado sua incorporação. O fato é que a autora, conforme documentos acostados, já recebia a referida gratificação desde o março de 2002, de

forma que assegurou o direito a incorporação da vantagem CPC-4, na proporção de 4/5 (quatro quintos) pelo exercício da função de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde por quatro anos e cinco meses. Em relação as jurisprudências apresentadas pelo Parquet, devo ressaltar que não se aplicam ao caso concreto uma vez que embora tratem da mesma matéria, possibilidade de incorporação de gratificação pelo exercício de função gratificada, contudo, referem-se a destinatários diversos, lá trata-se de servidor público federal, aqui servidor público municipal; lá a norma de regência é a lei 8.112/90 que veda a incorporação, aqui a Lei Municipal 006/2002 que assegura. Ante todo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e em sede de reexame necessário correta a sentença que reconheceu o direito da autora a incorporar, na proporção de 4/5, a gratificação de função de chefia a seus vencimentos, nos termos da fundamentação ali lançada, pelo que deve ser mantida. (...) (TJ-PA - APL: 00007415620118140008 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 25/01/2018)

Portanto, verificando que o implemento de todos os requisitos para gozo de benefício previsto em lei, ainda sob a égide da norma, de rigor a concessão do direito pleiteado, ainda que não na proporção pretendida pela autora.

Éque até a revogação da incorporação aludida, a parte autora trabalhou ininterruptamente em função de confiança pelo prazo de oito anos (a partir de julho de 2002 a dezembro de 2010 – publicação da Lei Municipal 623/2010).

Desse modo, verifico que a concessão da incorporação pretendida deve se dar na proporção de 8/10 (oito dez avos) do montante percebido a título de gratificação de suporte pedagógico, e não na sua totalidade, conforme pleiteada.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL**, para:

I - determinar que o Município de Rondon do Pará incorpore aos vencimentos da Autora a gratificação pleiteada, em virtude do exercício de função gratificada, na proporção de 8/10 (oito dez avos), nos termos da fundamentação alhures;

II – condenar o requerido ao pagamento dos valores pretéritos não atingidos pela prescrição quinquenal, limitados ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 1º - F da Lei nº /97, alterada pela Lei nº /2009, e correção monetária a partir da data da exoneração do cargo de confiança.

Outrossim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas eventualmente pagas pela parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, equivalente ao seu proveito econômico, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC, considerando o trabalho do causídico e demais aspectos legais.

Sentença não submetida a remessa necessária, considerando o montante da condenação.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Em caso de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de cinco dias e promova-se a conclusão.

Em caso de apelação, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de quinze dias, após remeta-se o feito ao Egrégio TJPA.

Intime-se via sistema.

Rondon do Pará/PA, 10 de julho de 2020.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800405-97.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Participação: ADVOGADO Nome: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA OAB: 425MG Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE MELLO LOPES OAB: 27838/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO OAB: 25983/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAULISON FAGUNDES AGUIAR OAB: 30649/PA Participação: REU Nome: GELADAO LANCHONETE, BAR E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO:

Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do requerente, defiro a expedição do mandado de pagamento na forma postulada, concedendo ao requerido o prazo de 15 dias para o cumprimento e pagamento dos honorários de 5% do valor atribuído à causa, ficando isento das custas se cumprir o mandado no prazo, nos termos do art. 701 do NCPC.

Deverá o requerido ser cientificado de que, no prazo de 15 dias, poderá oferecer embargos nas condições do artigo 702 do NCPC, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Advirta-se também o demandado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme arts. 701, § 1º, c/c 916 do NCPC.

Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do NCPC.

Fica a requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Rondon do Pará, 29 de junho de 2020.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800449-53.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: F. S. Participação: INTERESSADO Nome: M. D. R. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COIMBRA OLIVEIRA OAB: 25465/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: L. R. S.

Sujeitos processuais a serem notificados: Responsável pela adolescente - Egnaldo Rodrigues Salazar, preferencialmente via telefone: 94 981430917. Endereço: Rua Eunápio Pinheiro, nº 193, Rondon do Pará/PA; Município de Rondon do Pará/PA – mediante sistema (Procuradoria), a qual deverá ser incluída como terceiro.

Ofício ao Conselho Tutelar, CREAS, Secretaria de Assistência Social – comunicação via e-mail.

Carta Precatória com finalidade de estudo social para Comarca de Parauapebas - Francisca Salazar da Silva, residente no Chacramento Vale das Águas, Parauapebas/PA, telefone 94 993019766

DECISÃO

1. Considerando o noticiado pelo conselho tutelar, desarquivem-se os autos, caso ainda não cumprido.
2. Consoante a petição retro, a adolescente atualmente sob a guarda do irmão, outrora acolhida institucionalmente, em função de situação de risco decorrente de abuso sexual praticado pelo padrasto, vem apresentando comportamento desobediente, colocando-se em risco, a ponto de se auto lesionar.

Com tal quadro, o irmão afirmou não deter mais interesses guarda e narrou que a senhora Francisca Salazar, alegada genitora, detém interesse em reaver a adolescente.

Pois bem.

Analisando os autos, em especial a certidão de nascimento, verifico que a adolescente tem como genitora pessoa diversa daquela que demonstra interesse na sua guarda e se diz mãe biológica, Senhora Francisca Salazar. Desse modo, até que a questão seja esclarecida, não há como reverter a guarda em seu favor.

Assim, é necessário exame de DNA, a ser custeado pela rede de proteção municipal, para averiguar a maternidade alegada.

Não obstante, de rigor salientar que não cabe ao detentor da guarda simplesmente devolver a adolescente quando não lhe for mais conveniente o dever assumido, sob pena de configuração de efetivo abandono punido criminalmente. A situação deve ser grave a ponto de evidenciar que apenas a rede de proteção pode lidar com o caso, sendo o acolhimento medida excepcionalíssima.

Ressalto que a medida deve ser desenvolvida pelo município, considerando a urgência do caso e a necessidade de proteger a adolescente de eventual, tendo em vista, também, o longo prazo de aguardo de resposta do exame técnico na modalidade conveniada com o TJPA e ausência de kits disponíveis nessa unidade.

Notifique-se o Município, enquanto integrante da rede de proteção, por meio de sua procuradoria, secretaria de assistência social, CREAS e Conselho Tutelar, para que promova a realização do exame de DNA entre a Senhora Francisca Salazar e a adolescente, no prazo de trinta dias.

4. Determino a realização de estudo social no prazo mesmo prazo, isto é, de quinze dias, dada a urgência

do caso, na residência da Senhora Francisca Salazar da Silva, residente no Chacramento Vale das Águas, Parauapebas/PA, telefone 94 993019766, devendo ser expedida carta precatória para tanto.

5. Desde já, determino o acompanhamento da adolescente pelo CREAS, pelo prazo de seis meses, com relatórios bimestrais,

6. Com o término do prazo e não realizados os atos determinados acima no, reitere-se, conferindo-se novo prazo de dez dias, com alerta de que a omissão denotará responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da lei.

7. Notifique-se o atual guardião da decisão em tela.

8. Após, com ou sem resposta, ao MP.

9. Cumpra-se em regime de plantão extraordinário, conforme resolução nº 313 do CNJ.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória.

Rondon do Pará/PA, 08 de julho de 2020.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800530-36.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MOLINI OAB: 25469/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por Maria de Fátima Moura em face do Município de Rondon do Pará, pleiteando a incorporação da gratificação de suporte pedagógico nos termos da Lei Municipal 411/2002.

Em sua inicial, aduz é servidora pública municipal e que desde o ano de 2002 recebia gratificação por suporte pedagógico, sendo que em 2015, com a sua exoneração não mais recebeu a parcela.

Alega que pediu administrativamente a incorporação da totalidade da gratificação visto que exerceu por mais de dez anos a atividade comissionada e que seu direito está assegurado pela norma acima mencionada, ainda que hoje já revogada.

Citado, o Município apresentou contestação, suscitando prescrição e alegando a impossibilidade de incorporação, considerando que a norma alhures foi revogada pela Lei 623/2010, ressaltando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Em réplica, a parte autora ratificou a manifestação autoral.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento da lide.

Suscitando prescrição, o Município sustenta que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prejudicial, uma vez que a possibilidade de incorporação de valores percebidos à título de função gratificada ou cargo comissionado foi revogada pela Lei Municipal 623/2010, de sorte que a parte autora deveria ter ajuizado a lide no prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da norma.

Contudo, a obrigação em tela é de trato sucessivo, aplicando-se o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: as relações jurídicas de **trato sucessivo** em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a **prescrição** atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, estão atingidas pela prescrição apenas as prestações anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

No que tange ao mérito da lide, observo que a parte autora, servidora do quadro efetivo da lide, recebeu gratificação de suporte pedagógico pelo interregno de julho de 2002 a setembro de 2015 e de maio de 2016 a janeiro de 2017, isto é, por mais treze anos ininterruptos.

Por seu turno, a lei municipal 423/2002, com redação dada pela Lei municipal 522/2007, anterior a redação da Lei 623/2010, no tocante à incorporação aludida nos presentes autos, determinava o seguinte:

Art. 17. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações

(...)

b) Exercício da função de suporte pedagógico

(...)

§3º. O servidor efetivo que por ato da Administração receber uma das gratificações estipuladas nas alíneas “a” a “d” do inciso I deste artigo, terá direito à incorporação do valor correspondente nos vencimentos, na proporção de 1/10 (um dez avos), por ano de percepção da vantagem, a partir do momento em que deixar de exercer funções gratificadas.

§4º. A incorporação de que trata o parágrafo anterior somente dar-se-á após o exercício de 03 (três) anos consecutivos na função gratificação, nos termos de regulamento a ser editado pelo Executivo, observando-se o seguinte:

I – quando o servidor tiver exercido mais de uma função gratificada, durante mais de três anos, a incorporação dar-se-á de acordo com a média matemática do valor recebido.

Posteriormente, a previsão de incorporação alhures mencionada foi revogada pela Lei Municipal 623/2010.

É fato que o servidor público não detém direito adquirido a regime jurídico, de sorte que caso receba valores em decorrência de gratificação de confiança, de caráter transitório, eventual extinção por meio de lei não evidencia, por si só, violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Contudo, o caso em tela diverge da temática pura e simples da inexistência a direito adquirido à regime

jurídico, pois a incorporação proporcional ao tempo de exercício do cargo/função comissionada era prevista em lei, de sorte que o atendimento de tais requisitos dentro da vigência da norma que a previa, denota direito adquirido à verba.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria, inclusive da Corte Paraense:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL- INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ? SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ? MILITAR ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002 ? INCABIVEL ? PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ? INCORPORAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO LEI 5320/86 E LC 039/2002 ATÉ A EDIÇÃO DA LC 044/2003. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO RESGUARDADO .DIREITO PLEITEADO REFERENTE A SITUAÇÃO JURIDICA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL PELA LC ESTADUAL Nº 039/02 C/C LC Nº 44/2003. DIREITO INEXISTENTE ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI 5154/PA. O julgamento da ADI está pendente e não há qualquer decisão que determine a suspensão dos processos que se referem a matéria, motivo pelo qual não há motivo para determinar o sobrestamento do presente feito. 2. A presunção de constitucionalidade de leis deve prevalecer, salvo prova de vícios material ou formal em relação ao processo legislativo concernente à legislação atacada, o que não ficou demonstrado. O dispositivo questionado trata de incorporação de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada aplicável aos servidores públicos em geral, revestindo-se de caráter exclusivamente administrativo/previdenciário, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar. 3. Independente da constitucionalidade da LC nº 39/2002, alterada pela LC nº 44/2003, o direito daqueles que se encontravam investidos de tais cargos ou funções até a data da publicação daquela lei complementar fora resguardado. É o que prevê o parágrafo 2º do art. 94 da LC nº 39/2002, com redação dada pela LC nº 44/2003, que garantiu aos servidores militares o direito adquirido à incorporação ocorrida anteriormente à vigência da lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição de fundo de direito e conceder somente a incorporação da gratificação referente ao período anterior à publicação da LC nº 44/2003, nos termos da fundamentação. (TJ-PA - APL: 00024829220078140301 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 11/02/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/02/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA Nº 0000741-56.2011.8.14.0008 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES APELADO: EDINEIA DO SOCORRO DA COSTA FERREIRA ADVOGADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA MINISTÉRIO PÚBLICO: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de mandado de segurança EDINEIA DO SOCORRO DA COSTA FERREIRA, servidora pública municipal, em face do MUNICÍPIO DE BARCARENA, visando o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de direção, chefia e assessoramento à remuneração de modo definitivo. Comprovou ser servidora pública municipal, tendo exercido a função gratificada de monitoria entre março de 2005 e dezembro de 2008 e janeiro de 2009 a agosto de 2009, quando foi exonerada do cargo; e que o apelante suprimiu indevidamente o pagamento da gratificação correspondente, que deveria ter sido incorporada aos seus vencimentos. A r. sentença de fls. 59/60, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para condenar o município a incorporar aos vencimentos da autora o valor relativo à 4/5 (quatro quintos) da gratificação de direção, chefia e assessoramento que recebia quando exercia a função, na forma da legislação em vigor, com inclusão em folha de pagamento. O Município de Barcarena interpôs apelação a fls. 64/74 alegando, em síntese, impossibilidade jurídica do pedido; decadência do mandado de segurança; impossibilidade de aplicação da revelia à Fazenda Pública; Ausência de direito líquido e certo. Pede o provimento do recurso com a reforma da decisão e inversão da sucumbência. Sem contrarrazões. O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso. É o essencial a relatar. Decido. Embora tempestivo e adequado o recurso não deve ser provido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ante a evidência do art. 5º, XXXV e LXIX da CF/88. Afasto igualmente a preliminar de decadência do mandado de segurança em razão do caráter de trato sucessivo do direito reclamado. Quanto a impossibilidade de decretação de revelia contra a Fazenda Pública não é o caso dos presentes autos, uma vez que o julgamento do pedido não configura cerceamento de defesa nem ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público,

uma vez que o Município foi regularmente citado, mas não ofereceu contestação, o que faz sugerir que a inércia da jurisdição nestas circunstâncias representaria nova ofensa a direito líquido e certo da apelada, neste caso, por omissão. Os documentos de fls. 10/48 demonstram que a autora exerceu a função gratificada de Chefia de Gabinete CPC-4, de 1º de março de 2005 a 3 de agosto de 2009, não havendo insurgência da Municipalidade quanto a esse fato. A questão central a ser solucionada é de direito, consistindo em definir se a autora faz jus ou não à incorporação da chamada “gratificação de direção, chefia e assessoramento” em seus vencimentos. Em sua redação originária, a Lei Complementar Municipal nº 002/1994, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Barcarena, criou a gratificação de 100%(cem por cento) do salário base do cargo em caso do servidor ser investido em função de direção, chefia ou assessoramento. Naquela época não havia a possibilidade de incorporação da referida gratificação ao servidor que exercesse a função durante cinco anos, justamente por falta de previsão legal. Sobreveio então a Lei Complementar Municipal nº 006/2002 que definiu o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais de Barcarena, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 02/94, a partir de quando os servidores passaram a ter direito a incorporação dos quintos relativos ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos termos do seu art. 4º, in verbis: Art. 4º É assegurado o direito a incorporação de gratificação prevista no Art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 02/94, de 01.08.94, ao Servidor que ocupe cargo em função de Direção, Chefia ou Assessoramento a data da Sanção desta Lei. § 1º A gratificação do cargo em função de Direção, Chefia ou Assessoramento, incorporará a remuneração do Servidor Efetivo, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 05 (cinco) anos. § 2º A incorporação de gratificação que trata este Artigo e seus Parágrafos, fica condicionada aos limites Orçamentários do Município e as determinações contidas na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurado o direito adquirido pelo Servidor, que já teve efetivado sua incorporação. O fato é que a autora, conforme documentos acostados, já recebia a referida gratificação desde o março de 2002, de forma que assegurou o direito a incorporação da vantagem CPC-4, na proporção de 4/5 (quatro quintos) pelo exercício da função de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde por quatro anos e cinco meses. Em relação as jurisprudências apresentadas pelo Parquet, devo ressaltar que não se aplicam ao caso concreto uma vez que embora tratem da mesma matéria, possibilidade de incorporação de gratificação pelo exercício de função gratificada, contudo, referem-se a destinatários diversos, lá trata-se de servidor público federal, aqui servidor público municipal; lá a norma de regência é a lei 8.112/90 que veda a incorporação, aqui a Lei Municipal 006/2002 que assegura. Ante todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e em sede de reexame necessário correta a sentença que reconheceu o direito da autora a incorporar, na proporção de 4/5, a gratificação de função de chefia a seus vencimentos, nos termos da fundamentação ali lançada, pelo que deve ser mantida. (...) (TJ-PA - APL: 00007415620118140008 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 25/01/2018)

Portanto, verificando que o implemento de todos os requisitos para gozo de benefício previsto em lei, ainda sob a égide da norma, de rigor a concessão do direito pleiteado, ainda que não na proporção pretendida pela autora.

É que até a revogação da incorporação aludida, a parte autora trabalhou ininterruptamente em função de confiança pelo prazo de oito anos (a partir de julho de 2002 a dezembro de 2010 – publicação da Lei Municipal 623/2010).

Desse modo, verifico que a concessão da incorporação pretendida deve se dar na proporção de 8/10 (oito dez avos) do montante percebido a título de gratificação de suporte pedagógico, e não na sua totalidade, conforme pleiteada.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTURAL**, para:

I - determinar que o Município de Rondon do Pará incorpore aos vencimentos da Autora a gratificação pleiteada, em virtude do exercício de função gratificada, na proporção de 8/10 (oito dez avos), nos termos

da fundamentação alhures;

II – condenar o requerido ao pagamento dos valores pretéritos não atingidos pela prescrição quinquenal, limitados ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 1º - F da Lei nº /97, alterada pela Lei nº /2009, e correção monetária a partir da data da exoneração do cargo de confiança.

Outrossim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas eventualmente pagas pela parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, equivalente ao seu proveito econômico, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC, considerando o trabalho do causídico e demais aspectos legais.

Sentença não submetida a remessa necessária, considerando o montante da condenação.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Em caso de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de cinco dias e promova-se a conclusão.

Em caso de apelação, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de quinze dias, após remeta-se o feito ao Egrégio TJPA.

Intime-se via sistema.

Rondon do Pará/PA, 10 de julho de 2020.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800464-85.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: LAURA CASSINI FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO OAB: 196344/RJ Participação: REU Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Participação: REU Nome: AMERICA MOVIL PERU

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

REQUERIDO(S): GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, com estabelecimento comercial na AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 776, loja 426, Reduto, Belém, CEP: 66053-000.

AMERICA MOVIL PERU, situada na RUA HENRI DUNANT, 780, Torre A e Torre B, CEP 04709-110, Santo Amaro, São Paulo/SP.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposto por LAURA CASSINI FERNANDES em face de GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA e AMERICA MOVIL PERU, todos devidamente qualificados.

Alega a parte autora que adquiriu telefone celular da primeira requerida, apresentando nota fiscal do

produto, a qual se encontra em nome de sua tia, conforme declaração juntada aos autos. Informa que o aparelho teve o IMEI impedido por perda, roubo ou furto, o qual não deu causa.

Ainda, afirma que tentou a restituição ou troca junto com a primeira requerida, bem como o desbloqueio junto a segunda requerida, ambos sem sucesso.

Assim, a parte autora requereu o deferimento da tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar que a segunda requerida retire o impedimento de perda, roubo ou furto do IMEI 353083101771797.

A liminar foi indeferida no ID 18175578, considerando o pedido como requerido.

Nova petição no ID 18196796, alterando o pedido tido por urgente.

Éo que importa relatar.

Compulsando os autos, verifico que o único impedimento à concessão da liminar era o fato de que poderia afetar o direito de terceiro. No entanto, a parte autora alterou o pleito, em momento oportuno, requerendo que as partes requeridas fornecessem novo aparelho celular a parte requerente.

Pois bem.

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito pretendido, visto que o produto fornecido possui restrições não ocasionadas pela autora que a impedem de utilizá-lo na sua completude, configurando efetivo defeito, contra o qual o consumidor galga proteção nos termos do Estatuto do Consumidor.

Noutro giro, a urgência do caso resta evidenciada pela fato de que a parte autora permanece sem a utilização do bem pelo qual já pagou.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pleito liminar, para determinar que as partes requeridas forneçam um novo aparelho celular, nas mesmas especificações daquele objeto do processo, no prazo de 20 dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), por dia de descumprimento.

No mais, mantenho os demais ditames da decisão retro.

Rondon do Pará/PA, 14 de julho de 2020.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito.

Número do processo: 0801066-13.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE VIANA DA SILVA Participação: REU Nome: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB: 2404/TO Participação: ADVOGADO Nome: SILSON PEREIRA AMORIM OAB: 312

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela de urgência, intentada por MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA BRITO, em face da empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando, em síntese, que a requerida forneça gratuitamente passagem uma vez que se trata de pessoa deficiente.

Concedida tutela de urgência no ID 14584333.

Em contestação de ID 14949290, a parte ré aduziu quer a parte autora não detinha autorização para transporte interestadual e que aquela expedida pela ARCON se destina exclusivamente ao transporte intermunicipal. Afirmou, ainda, que o transporte requerido pela autora depende da disponibilidade.

Em réplica de ID 17042665, a parte autora refutou os argumentos da contestação.

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, narrando não deter mais provas a produzir.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento da lide.

Não foi suscitada matéria preliminar ou prejudicial ao mérito.

Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela é *opus iuris* e não *opus legis*, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas.

No caso dos autos verifico a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais.

Nesse contexto, considerando a relação de consumo, resta firmada a competência deste Juízo para exame do fato, além de ser o caso de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio.

Inverto, portanto, o ônus da prova, devendo a parte ré demonstrar a regularidade da prestação de seu serviço.

Pois bem.

Examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, o que deveria ter feito juntando aos autos prova de que disponibilizou passagem para a autora.

Nesse aspecto, insta ressaltar que a parte autora pretendia realizar viagem de caráter intermunicipal e detinha o passe-livre expedido pelo órgão competente, isto é, ARCON, sendo que pleiteou a vaga quinze dias de antecedência.

Portanto, os argumentos trazidos pelo réu, no sentido de que a parte autora não detinha o passe-livre expedido pelo Ministério de Transportes é inócua, bem como a necessidade de apresentação do pedido

com antecedência mínima de três horas.

No mais, consoante explicitado pela autora em réplica, próprio documento juntado pela requerida, o doc. n. 14949327, demonstra que entre os dias 16/12/2019 e 31/12/2019, não foi EMITIDA PASSAGEM GRATUITA DE RONDON PARA REDENÇÃO, bem como PARA O SUL DO ESTADO (pois a requerida poderia dizer que por mais que não tenha sido emitida para Redenção, já estavam preenchidas para outras cidades), foram emitidas apenas duas passagens para PARAUAPEBAS.

Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, em que pese a existência do ato ilícito, não restou configurado o efetivo dano aos direitos de personalidade da parte autora, mas sim mero aborrecimento. Situação diversa seria se tivesse narrado e demonstrado a perda de compromisso inadiável causador de efetivos constrangimento, o que não é o caso dos autos.

Portanto, tendo em vista que não houve qualquer demonstração documental nesse aspecto e o fato de que as partes afirmaram não deter outras provas a produzir, dispensando ulterior instrução, outra medida não há senão a rejeição do pleito indenizatório.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - PASSE LIVRE - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - NEGATIVA ADMINISTRATIVA - DANO MORAL - SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a responsabilização dos prestadores de serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, impõe-se a comprovação do evento danoso e da relação de causalidade entre o ato praticado e o dano suportado pelo particular. 2. Nos termos da norma probatória contida no art. 333, I, do CPC/73, vigente ao tempo de instrução processual, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. 3. A declaração da ilegalidade da negativa administrativa de concessão do passe livre no transporte público coletivo não enseja, por si só, a condenação do responsável por danos morais. 4. Inexistindo comprovação do efetivo abalo moral, deve ser rejeitado o pedido indenizatório. 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000150710630002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 28/07/0019, Data de Publicação: 01/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR.. NEGATIVA DE COMPANHIA AÉREA A CONCESSÃO DE PASSAGEM GRATUITA À PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. "PASSE LIVRE". LEI Nº 8.899/94. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. I- Apesar de a lei 8.899/94 prever sobre a gratuidade de transporte interestadual para portadores de deficiência, comprovadamente carentes, condiciona, por si própria, seu efetivo exercício a uma regulamentação posterior a ser implementada pelo Poder Executivo. II - As normas infralegais regulamentadoras do direito ao passe livre, não incluíram a modalidade aérea de transporte público no gozo do referido benefício, de forma que não cabe ao Poder Judiciário, em substituição ao Legislativo e Executivo, fazê-lo, sob pena de patente violação ao postulado constitucional da Separação de Poderes. III - Ainda não há norma legal que dê o direito evidente de utilizar transporte privado, gratuitamente, pelo canal aéreo. IV - É certo que, para que se verifique a ocorrência de dano moral indenizável, é necessário que a conduta ocasione indiscutível abalo aos direitos fundamentais ou à honra. Não é o caso da lide, pois não há visível humilhação, angústia ou desequilíbrio fora do normal que possa ter sido causado pela negativa da concessão gratuita de passagem aérea pela empresa ré. V - Apelação Cível conhecida e provida. (TJ-MA - AC: 00065836620168100040 MA 0350652018, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA

FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2019 00:00:00)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PASSE LIVRE – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – NEGATIVA DE PASSAGEM GRATUITA PARA TRECHO – AUSÊNCIA DE DANO MORAL – RECURSO PROVIDO. 1. Incumbe ao beneficiário do Passe Livre averiguar os requisitos de utilização e adotar os preparativos necessários de forma a não incorrer em situações de dissabor. 2. Ainda que a cobrança da passagem para o trecho em comento tenha sido ilegal, eis que havia apenas um beneficiário no coletivo, enquanto que a lei determina a disponibilização de duas vagas, não há na narrativa qualquer situação a ensejar o reconhecimento de que a conduta tenha causado ao autor dano moral. 3. Deve-se evitar a banalização do instituto do dano moral, pois o que se busca proteger é apenas a lesão decorrente de evento forte o bastante para causar dor e padecimento íntimo, atingindo o equilíbrio emocional do ofendido, o que não aconteceu no caso em exame. (TJ-MS - AC: 08388921020158120001 MS 0838892-10.2015.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 22/01/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2018)

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL**, para:

I - confirmando a liminar já concedida, REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES, CONCEDA TRANSPORTE GRATUITO Á REQUERENTE MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA BRITO, PARA IR E VOLTAR DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA EM QUALQUER DATA ESCOLHIDA PELA REQUERENTE, na forma da regulamentação de praxe, sob pena de multa no valor de duas vezes a passagem pretendida pela autora, a cada negativa;

II – rejeitar o pedido de danos morais;

Outrossim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, equivalente ao seu proveito econômico, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC, considerando o trabalho do causídico e demais aspectos legais.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Em caso de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de cinco dias e promova-se a conclusão.

Em caso de apelação, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de quinze dias, após remeta-se o feito ao Egrégio TJPA.

Intime-se via sistema.

Rondon do Pará/PA, 10 de julho de 2020.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0009536-37.2017.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: RUY RINCON NETO Participação: ADVOGADO Nome: HELLEM SILVEIRA REBOLCAS OAB: 20895/PA Participação: REU Nome: CEMMA CENTRO MEDICO DE MARABA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR OAB: 44594/DF

R.H

Tendo em vista que a parte requerida não impugnou a penhora on line realizada, determino a expedição de alvará do valor bloqueado.

Intime-se o requerido para manifestar-se sobre planilha de débitos atualizada.

Serve de mandado.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800450-46.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: H. S. C.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KASSIA HELLEN SERRAO CARDOSO OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800450-46.2020.8.14.0032

Nome: HELLOISA SERRAO CARDOSO

Endereço: Rua João Isis, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: KASSIA HELLEN SERRAO CARDOSO

Endereço: Rua Joao Isis, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800241-77.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: CILANE BEZERRA DE MATOS Participação: REQUERENTE Nome: LUIS DA SILVA ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dissolução] - DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) - 0800241-77.2020.8.14.0032

Nome: CILANE BEZERRA DE MATOS
Endereço: TRAVESSA SANTA HELENA, S/N, BECO DA MODELO, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: LUIS DA SILVA ARAUJO
Endereço: LINHA DO SANTO, S/N, NO ENTRONCAMENTO BOA-SORTE, PROXIMO ASS. DE DEUS, COMUNIDADE BACABA ARAPARÍ, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ANA LÚCIA MARQUES BARBOSA EN ANTONIO FERREIRA DA SILVA BARBOSA, já qualificados.

Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraiu matrimônio em regime de comunhão universal 06.03.2001, contudo, não possuem mais ânimo em continuar a vida conjugal, ante o término da afetividade recíproca;

Não existem bens a serem partilhados;

A divorcianda deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja: ANA LÚCIA OLIVERIA MARQUES.

Os requerentes desobrigam-se mutuamente à pensão alimentícia, por terem condições próprias de subsistência;
Justiça Gratuita deferida

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Éo Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido.

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que firmado pelas partes, resguarda os próprios interesses. Em cumprimento à sua elevada função de "custos legis", o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e, contando o pedido com a concordância do Ministério Público (XXX), JULGO PROCEDENTE a ação, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ANA LÚCIA MARQUES BARBOSA E ANTONIO FERREIRA DA SILVA BARBOSA, extinguindo o

vínculo matrimonial.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ANA LÚCIA OLIVEIRA MARQUES.

HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, ante a Justiça Gratuita deferida

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente, via carta precatória, ressaltando que o feito tramitou sob os auspícios da Justiça Gratuita, e, em seguida, arquivem-se os autos.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800514-27.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEONICE ALVES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800514-27.2018.8.14.0032

Nome: CLEONICE ALVES DE LIMA

Endereço: Das Flores, 220, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: MARECHAL FLORIANO, 524, AP 1704 TORRE B, CANELA, SALVADOR - BA - CEP: 40110-010

Advogada: Kézia Cavalcante Gonçalves Farias - OAB/PA 14.371

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil, considerando que a sentença exarada no ID 8224670 foi publicada sem o nome dos(as) advogados(as) do requerido, habilitados anteriormente nos autos, republique-se a referida decisão no DJE, fazendo constar no cabeçalho desta o nome dos patronos(as) do demandado, permanecendo inalterado os termos da decisão em tela. Por consequência, torno sem efeito a certidão de ID 12817883.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800829-21.2019.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: ELCIONE CAMPOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: IMPETRADO Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Abono de Permanência] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0800829-21.2019.8.14.0032

Nome: ELCIONE CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: COMUNIDADE DE MULATA, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO
Endereço: Avenida Quinze de Março, s/n, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELCIONE CAMPOS DE OLIVEIRA, já qualificada, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Monte Alegre, na qual requer a concessão de liminar com finalidade de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a carga horária da impetrante.

Informa que o Município de Monte Alegre instaurou processo administrativo para apurar a carga horária de todos os professores que tiveram restabelecida a carga horária por força de concessão de liminares, sendo o processo concluído com a decisão de reduzir a carga horária

Aduz que o processo administrativo está viciado pois se fundamentou no fato que há falsa alegação que não há turmas disponíveis para lotar o professor, bem como o limite previsto na lei de responsabilidade fiscal para gastos com pessoal já estaria ultrapassado.

Requer a procedência da ação para que se determine a anulação do ato administrativo que reduziu a carga horária e que a autoridade impetrada seja obrigada restabelecer a carga horária de 200 horas/aula mensais bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de multa diária e pessoa.

A medida liminar foi deferida.

A Autoridade impetrada não apresentou as informações.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Éo relato. DECIDO.

No mérito, não houve modificação do entendimento do Juízo acerca da questão controvertida, devendo a medida liminar ser ratificada, nos seguintes termos:

“(…)

Pois bem, é cediço que a validade de um ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam em sua nulidade.

Sabemos também que o ato administrativo dispõe de presunção de legitimidade, logo, cabe ao autor comprovar os fatos que alega. Nesse contexto, depreende-se que o Município requerido diminuiu a carga horária da autora, que mesmo dispondo de decisão judicial determinando o restabelecimento da mesma, resolveu aplicar a decisão contida no processo administrativo.

Sem entrar no mérito, nesse momento, de tal fato representou desobediência à ordem judicial, certo é que a medida adotada pela municipalidade acabou por revogar uma decisão judicial, o que a meu ver é inconcebível. Certo é que em nenhum momento houve ordem judicial garantindo à autora o direito de continuar exercendo as 200 horas, mas, admitir que o Município já execute sua decisão administrativa em confronto com a decisão judicial, não me parecer ser a medida mais coerente.

Assim sendo, entendo que o ato administrativo, a princípio, alterou decisão judicial em vigor, que somente poderia ser reversível pelas vias recursas próprias, o que não restou comprovado nestes autos.

Outrossim, quanto a motivação do ato administrativo questionado, mormente a redução da carga horária em face do limite imposto pela lei de responsabilidade fiscal, denota-se que a própria lei determina que para que haja redução de despesa com pessoal e a sua consequente adequação aos limites balizados, está a determinação que haja a suspensão da contratação temporária.

A parte autora logrou êxito em comprovar que o Município de Monte Alegre, em que pese afirmar que existe necessidade de reduzir carga horária de servidores que já vinham exercendo há vários meses, contrata temporariamente para os mesmos cargos os quais reduziu a carga horária dos servidores.

Me parece, portanto, que o ato administrativo apresenta vício de motivação, pois, se de fato há necessidade de reduzir carga horária para se adequar a LRF, a contratação temporária demonstra justamente o contrário, pois, ao analisar os autos é possível constatar por meio da documentação anexa que existe nos quadros do Município de Monte Alegre alguns servidores a título precário, isto é, contratados de forma temporária para o mesmo cargo exercido pela parte autora.

Depreende-se de tal fato que há necessidade premente de desempenho da função não transitória de professor, o que leva a concluir que não haveria razão plausível justificadora para a redução da carga horária, pois o município prescinde de tal mão-de-obra.

Mesmo que se leve em consideração a discricionariedade facultada ao Administrador Público em fixar a carga horária dos professores de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, entendo que no presente caso tal medida não se justifica, especialmente levando-se em conta a absurdez em se aumentar a carga horária dos servidores temporários em detrimento da carga horária dos servidores efetivos, o que é ilegal e fere o Princípio da Isonomia.

Portanto, ficou demonstrado que o Município reduziu a jornada do impetrante, que é servidora concursada,

porém contratou servidores temporários com jornada superior, exteriorizando a necessidade do ente estatal em contratar tais serviços.

Constatando-se a imprescindibilidade do serviço público e tendo o Município em seu quadro servidora concursada apta a continuar prestando o serviço com a jornada necessária, qual seja 200 horas- aula mensais, não há justificativa para redução da mesma e contratação de novos servidores temporários, sob pena de contrariar o interesse público e o princípio da impessoalidade.

Tal entendimento encontra-se pacificado no TJE/PA, vejamos:

“REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. III - A unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática. (TJPA. Reexame de Sentença Nº 2012.3.000922-2. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Nº Acórdão: 112390. Data do julgamento: 17/09/2012. Data de publicação: 26/09/2012)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSAIS PARA CENTO E CINTO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.” (TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013)

Por fim ressalto que a impetrante se encontra amparada por medida liminar determinando o restabelecimento de sua carga horária, não havendo nos autos notícias que tal medida judicial tenha sido revogada ou cassada, logo, em que pese ter a Administração Pública ter o poder de rever seus próprios atos administrativos, tal decisão jamais poderá se sobrepor a uma decisão judicial em vigor. Entendo, assim, que estando a impetrante amparada por medida judicial que determinou o restabelecimento de sua carga horária, bem como os vencimentos correspondentes, o cumprimento da decisão exarada no processo administrativo levado a efeito pela Administração Pública Municipal só poderá ser executada após o encerramento da questão judicial sub judice, sob pena de configurar burla às ordens judiciais.

Ademais, verifico que a motivação do ato administrativo se encontra viciado, pois, a alegação da redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que, conforme dezenas de impetrações análogas a presente, se constatou que a Administração Pública Municipal decidiu pela redução da carga horária da impetrante para 100 horas, todavia, após a redução da carga horária, a municipalidade procedeu a contratações temporárias para o mesmo cargo exercido pela impetrante.

Assim, observa-se a atitude do Município com a redução da carga horária da impetrante sob alegação da

Lei de Responsabilidade Fiscal se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que procede com contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal.

Nesse diapasão, considerando que a redução da carga horária se deu através de motivo que não corresponde à realidade, o ato administrativo impugnado deve ser anulado pela ausência de motivação válida.

Esse entendimento é sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Pará, que em casos análogos decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE DOCENTE COM REFLEXO REMUNERATÓRIO COM VISTAS À ADEQUAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação do fato que originou a manifestação de vontade. Em outras palavras, se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato, revelando, assim, o que se entende como a teoria dos motivos determinantes. 2. Na hipótese em tela, extrai-se das razões recursais que a instauração do processo administrativo para fins de redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se se encontra com 84% (oitenta e quatro) por cento com suas despesas comprometidas com pagamento de pessoal. 3. Não é de se olvidar que a proteção da confiança do administrado por meio da exigência da atuação leal e coerente da Administração Pública ocorre, ainda, a partir da teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium). De acordo com o brocardo mencionado, a Administração tem por objetivo principal evitar situações contraditórias e desleais nas suas relações administrativas, para que não ocorra violação aos princípios da confiança e boa-fé, de tal sorte que o Estado não pode pautar sua atuação por meio de atos contraditórios, mediante a incompatibilidade do ato posterior com o anterior. 4. In casu, observa-se a atitude que o ente agravante com a redução da carga horária da agravada sob o manto famigerada Lei de Responsabilidade Fiscal se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que procede com contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 9 (nove) aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro). Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (TJ-PA - AI: 08044052120198140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO COM REFLEXO REMUNERATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE VISANDO A REFORMA DA DECISÃO LIMINAR COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À PREVISÃO DO EDITAL DO CERTAME. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PROCESSO PRINCIPAL QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO DE 2018 PARA EXERCEREM O MESMO CARGO DA AGRAVADA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação do fato que originou a manifestação de vontade. Em outras palavras, se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato, revelando, assim, o que se entende como a teoria dos motivos

determinantes. 2. Na hipótese em tela, extrai-se das razões recursais que a instauração do processo administrativo para fins de redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se encontra com 84% (oitenta e quatro) por cento com suas despesas comprometidas com pagamento de pessoal. 3. Não é de se olvidar, contudo, que a proteção da confiança do administrado por meio da exigência da atuação leal e coerente da Administração Pública ocorre de acordo com a teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium). 4. In casu, observa-se que a atitude do ente agravante se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que ao mesmo tempo procede a contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal. 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de Agravo de Instrumento e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do dia vinte e três de setembro do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro). Belém/PA, 23 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (TJ-PA - AI: 08044087320198140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 23/09/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2019)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para em DETERMINAR que a carga horária da impetrante seja restabelecida em 200 horas aula bem como os vencimentos correspondentes, com a restituição dos valores suprimidos desde impetração, devidamente atualizado, desde o vencimento até o efetivo pagamento, sem, contudo, RATIFICANDO a medida liminar concedida.

Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800232-18.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: J. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: INGRID GODINHO DODO OAB: 9425/AM Participação: REQUERIDO Nome: M. J. C. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Guarda] - GUARDA (1420) - 0800232-18.2020.8.14.0032

Nome: JEAN MATOS DA ROCHA

Endereço: Rua Granada, (N Floresta), Tancredo Neves, MANAUS - AM - CEP: 69087-046

Advogado: INGRID GODINHO DODO OAB: AM9425 Endereço: desconhecido

Nome: Mary Jhennifer Cosmo da Rocha

Endereço: Zona Rural, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No tocante ao arbitramento de alimentos provisórios em favor do(a) menor envolvido(a): Os alimentos provisórios são fixados ao ser despachada a inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.478/68, sendo que, na fixação quantum, o magistrado levar em conta a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e o nível econômico-social das partes.

3. Em face do dever alimentar do requerente, consubstanciado na relação de parentesco comprovada pela certidão de nascimento colacionada com a inicial, defiro o pedido de alimentos provisórios, em favor do(a) menor envolvido(a), os quais levando-se em consideração as necessidades da criança, bem como as possibilidades do autor, fixo em 20% (VINTE POR CENTO) do salário mínimo vigente, devidos a partir da intimação desta decisão, devendo tais valores serem pagos diretamente à Representante Legal da demandada, mediante recibo, e/ou depósito/transferência em conta bancária de titularidade da mesma, devendo esta informar eventuais dados bancários no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

4. P. R. I. C.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Citem-se as requeridas para, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, oferecerem contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

7. Serve a cópia da presente decisão judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800297-13.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL NAZARE BARRETO DOS ANJOS OAB: 14385/AM Participação: REQUERIDO Nome: M. G. D. M. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. C. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Reconhecimento / Dissolução] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800297-13.2020.8.14.0032

Nome: MARIA PEREIRA DA CRUZ

Endereço: padre manoel da costa, 230, serra ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: MANOEL NAZARE BARRETO DOS ANJOS OAB: AM14385 Endereço: desconhecido

Nome: MANOEL GOMES DA MOTA

Endereço: desconhecido
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Recebo o aditamento à inicial constante no documento nº. 16617974, uma vez que o referido pedido apresenta consonância ao disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil. Proceda-se, a Secretaria Judicial, a vinculação dos requeridos indicados no documento anteriormente mencionado junto ao Sistema, no feito.
2. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Citem-se os requeridos para integrarem a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecerem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).
4. Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/Pará (PA), 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800425-33.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. L. D. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DAYANNA LOUREIRO DA SILVA OAB: null
Participação: REQUERENTE Nome: O. B. L. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome:
DAYANNA LOUREIRO DA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800425-33.2020.8.14.0032

Nome: JOSE GABRIEL LOUREIRO DA SILVA

Endereço: Travessa Canto da Paz, Surubejú, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: OLGA BEATRIZ LOUREIRO DA SILVA

Endereço: Travessa Canto da Paz, Surubejú, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: DAYANNA LOUREIRO DA SILVA

Endereço: Travessa Canto da Paz, Surubejú, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

É pacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800427-03.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: H. B. L. D. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NEUZIANE LOPES DA SILVA OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800427-03.2020.8.14.0032

Nome: HADASSA BEATRIZ LOPES DA SILVA

Endereço: Travessa João de Freitas, Pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: NEUZIANE LOPES DA SILVA

Endereço: Travessa João de Freitas, Pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

É pacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o "Parquet" foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800762-56.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IVANILDA LEMOS DE ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Retificação de Nome] - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - 0800762-56.2019.8.14.0032

Nome: MARIA IVANILDA LEMOS DE ARRUDA

Endereço: AVENIDA IRMÃ AMATÁ, 420, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

Intime-se a autora, na pessoa do seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800513-71.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE ANTONIA DE MORAIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Rural (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800513-71.2020.8.14.0032

Nome: ROSILENE ANTONIA DE MORAIS DA SILVA

Endereço: Av. Aviador Pinto Martins, 669, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO

BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

3. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/Pará (PA), 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801246-71.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: NAIRA DOS SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FURTADO MACHADO OAB: 9041/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Pensão por Morte (Art. 74/9)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801246-71.2019.8.14.0032

Nome: NAIRA DOS SANTOS NOGUEIRA

Endereço: Tv. Santa Helena, 481, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: EDSON FURTADO MACHADO OAB: PA9041 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, comprove nos autos que requereu administrativamente o benefício previdenciário pleitado na presente Ação, informando, ainda, sobre o resultado do pedido.

2. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800463-45.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: R. G. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MAURO BRONE DA SILVA OAB: null Participação: INTERESSADO Nome: R. G. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MAURO BRONE DA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800463-45.2020.8.14.0032

Nome: RAELISSON GOMES DA SILVA

Endereço: Comunidade de Km 11, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: RAYANDRIA GOMES DA SILVA

Endereço: Comunidade de Km 11, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MAURO BRONE DA SILVA

Endereço: Comunidade de KM11, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o "Parquet" foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800483-36.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MIRIAN DA SILVA SANTOS OAB: null Participação: INTERESSADO Nome: M. S. D. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MIRIAN DA SILVA SANTOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800483-36.2020.8.14.0032

Nome: MAICON SANTOS DA COSTA

Endereço: Rua São Francisco, 327, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MIDIELI SANTOS DA COSTA

Endereço: Rua São Francisco, 327, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MIRIAN DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua São Francisco, 327, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800485-06.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: L. L. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FAVILA SILVA DA SILVA OAB: null Participação:

REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800485-06.2020.8.14.0032

Nome: LUCAS LEVI SILVA DA SILVA

Endereço: Comunidade de Bacabalzinho, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: FAVILA SILVA DA SILVA

Endereço: Bacabalzinho, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o "Parquet" foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: AZAMOR DA SILVA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800830-06.2019.8.14.0032

Nome: AZAMOR DA SILVA VALENTE

Endereço: Travessa Alvaro Pantoja, 321, Pajussara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572PA Endereço: desconhecido Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: PA10036 Endereço: Avenida Antônio Simões, 249, - até 983/984, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-380

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Q SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, II e III, S/N, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº. 21.148-A

Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA Nº. 21.078-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Em conformidade ao Enunciado 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, passo à análise do juízo prévio de admissibilidade:

I) Considerando o teor da certidão de ID 18322675, recebo o Recurso Inominado interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para fins de evitar dano irreparável para a parte, com fulcro no artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

II) Certifique-se eventual tempestividade do preparo recursal. Havendo tempestividade, intime-se o recorrido, ora requerente, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos à Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará. Não havendo tempestividade do preparo, retornem conclusos.

2. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800507-64.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. A. R. C. C. M. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SIMONE FERNANDES BERNARDES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REQUERENTE Nome: M. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ

OAB: 143PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SIMONE FERNANDES BERNARDES
OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: D. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SIMONE FERNANDES BERNARDES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO REBELO ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Fixação, Guarda] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 0800507-64.2020.8.14.0032

Nome: MANUELA BERNARDES ALMEIDA

Endereço: COMUNIDADE DE CALVÁRIO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MURILO BERNARDES ALMEIDA

Endereço: COMUNIDADE CALVÁRIO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: DANILO BERNARDES ALMEIDA

Endereço: COMUNIDADE DE CALVÁRIO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: SIMONE FERNANDES BERNARDES

Endereço: COMUNIDADE DE CALVÁRIO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ROBERTO REBELO ALMEIDA

Endereço: Comunidade de Calvário, s/n, Área Rural de Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68099-899

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 09/03/2021, às 13hr30min**.
3. Cite-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação em audiência. Ressaltem-se nos mandados que a representante legal e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e prévio depósito de rol, 03 (três) no máximo. (Lei nº. 5.478/68, art. 8º).
4. O não comparecimento da representante legal implicará no arquivamento do pedido e ausência do requerido ou a não apresentação de contestação, no prazo legal, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº. 5.478/68, art. 7º).
5. Quanto aos alimentos provisórios, estes são fixados ao ser despachada a inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.478/68, sendo que na fixação do quantum dos alimentos provisórios, o magistrado levar em conta a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e o nível econômico-social das partes.
6. Em face do dever alimentar do requerido, consubstanciado na relação de parentesco comprovada pelas certidões de nascimento colacionadas com a inicial, defiro o pedido de alimentos provisórios, os quais levando-se em consideração as necessidades dos requerentes, bem como as possibilidades do requerido, fixo em 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) do salário mínimo vigente, devidos a partir da intimação desta decisão, devendo tais valores serem pagos diretamente à Representante Legal dos autores, mediante depósito/transferência em conta bancária de titularidade da representante dos menores, qual seja: BANCO DO BRASIL S.A., AGÊNCIA 130-9, CONTA CORRENTE Nº. 88066-3.
7. Fica a representante legal intimada através de seus advogados, mediante publicação no DJE.

8. Ciência ao Ministério Público.

9. P. R. I. C.

10. Serve a cópia da presente decisão judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800506-79.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: M. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KEILANE SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: REQUERIDO Nome: ARLINDO MOURA DA SILVA (Conhecido por Cariri) Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Alimentos] - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 0800506-79.2020.8.14.0032

Nome: MELINDA DIAS DA SILVA

Endereço: TRAV. NINI CAVALCANTE, 91, CURAXI I, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: KEILANE SILVA DIAS

Endereço: TRAV. NINI CAVALCANTE, 91, CURAXI I, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Endereço: desconhecido

Nome: ARLINDO MOURA DA SILVA (Conhecido por Cariri)

Endereço: COMUNIDADE DO KM 35, S/N, PA-254, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora junte aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800514-56.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA FERREIRA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Rural (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800514-56.2020.8.14.0032

Nome: ANA LUCIA FERREIRA FIGUEIREDO

Endereço: Comunidade de Passagem, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Endereço: Travessa Manoel Evaristo, S/N, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

DESPACHO

R. H.

1. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, comprove documentalmente que pleiteou administrativamente, perante o INSS, o benefício previdenciário vindicado nesse processo.

2. Fica a parte intimada através de seus advogados, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800965-18.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ELANDA BATISTA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REU Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Salário-Maternidade (Art. 71/73)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800965-18.2019.8.14.0032

Nome: ELANDA BATISTA MORAES

Endereço: AVENIDA ÁLVARO PANTOJA, S/N, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE

THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

DESPACHO

R. H.

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de provas testemunhal e documental.
2. Designo audiência para produção de prova testemunhal para o **dia 03/11/2020, às 12hr30min.**
3. Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º);
4. Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357, também do CPC;
5. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC.
6. Providencie-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido.
7. Intime-se o requerido via PJE.
8. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, "caput", do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.
9. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801252-15.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801252-15.2018.8.14.0032

Nome: ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS
Endereço: Rua Francisco Germano, Vila de Limão, s/n, Zona Urbana, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: PA27626 Endereço: desconhecido
Advogado: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: PA26348 Endereço: Das Flores, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Trav. Major Francisco Mariano, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA Nº. 15.201-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de dispensa do pagamento das custas processuais, pela autora, sob alegação que nos autos foi deferido pedido de justiça gratuita à mesma.

Pois bem, analisando os autos, especificamente no ID 11152857, verifico que foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita à autora, no entanto, por ocasião da sentença prolatada no ID 139433208, este juízo nada mencionou quanto à suspensão do pagamento das despesas processuais arbitradas em desfavor daquele.

Assim, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica a mesma dispensada do pagamento das custas processuais finais. Por consequência, proceda-se o cancelamento do boleto de custas emitido nos autos.

P. R. I. C.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0001213-56.2015.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: JUCELINO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO OAB: 554PE Participação: ADVOGADO Nome: PAULA TREGES DOVIZIO OAB: 345574/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0001213-56.2015.8.14.0032

Nome: JUCELINO BATISTA DA SILVA
Endereço: NAZARE, 0, NAZARE, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: MAJOR BARATA, S/N, CASA, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 00, CASA, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA Nº. 15.201-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. No caso concreto, o devedor valeu-se da faculdade constante do artigo 526 do Código de Processo Civil, segundo o qual "é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo."

2. Dessa arte, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo 526 do Código de Processo Civil, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, informado nos IDs 18076065 e 18076066, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, através da expedição Alvará Judicial, em favor do autor e/ou advogado, desde já deferido por este Juízo.

3. Se o credor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo (CPC, artigos 526, § 3º, e artigo 924, inciso II).

4. Fica o autor intimado através de seus patronos judiciais, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800134-33.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: SILMA MARIA LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SOUZA ALVES OAB: 8719/AM Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800134-33.2020.8.14.0032

Nome: SILMA MARIA LIMA COSTA
Endereço: COMUNIDADE JAUARÍ, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JOSE CARLOS SOUZA ALVES OAB: AM8719 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 383, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

DESPACHO

R. H.

Em análise aos autos, verifico que a data constante como término do prazo para apresentação de defesa pelo demandado, existente no Sistema, é a mesma que o requerido alega ser a correta, ou seja: 24.07.2020. Portanto, não existe retificação de prazo a ser realizada. Prossiga-se o feito.

Monte Alegre/Pará, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801170-81.2018.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JOCIANE SALDANHA SOLTO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: IMPETRADO Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Abono de Permanência] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0801170-81.2018.8.14.0032

Nome: JOCIANE SALDANHA SOLTO

Endereço: Tv. Trinta e Um de Maio, 81, planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO

Endereço: Av. Des. Inácio Guilhon, 567, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

Endereço: praça tiradentes, 100, cidade baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Procurador Municipal: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOCIANE SALDANHA SOLTO, já qualificada, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Monte Alegre, JARDEL VASCONCELOS CARMO, na qual requer a concessão da segurança com a finalidade de anular o ato administrativo que reduziu a carga horária da impetrante.

Informa que o Município de Monte Alegre instaurou processo administrativo para apurar a carga horária de todos os professores que tiveram restabelecida a carga horária por força de concessão de liminares, sendo o processo concluído com a decisão de reduzir a carga horária

Aduz que o processo administrativo está viciado pois se fundamentou no fato que há falsa alegação que não há turmas disponíveis para lotar a professora, bem como o limite previsto na lei de responsabilidade fiscal para gastos com pessoal já estaria ultrapassado.

Requer a procedência da ação para que se determine a anulação do ato administrativo que reduziu a carga horária e que a autoridade impetrada seja obrigada restabelecer a carga horária de 200 horas/aula mensais bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de multa diária e pessoal, bem como indenização por danos morais.

A medida liminar foi deferida.

O Município de Monte Alegre apresentou informações aduzindo em resumo que "(...) a manutenção de duzentas horas-aulas, importa ilegalidade, eis que contraria a Lei municipal nº 4.754/2010, o servidor foi nomeada para cargo de cem horas, o edital que disciplinou o certame para provimento do referido cargo estampou regime de trabalho de 20 horas semanais (Concurso Público 003 -Edital no 001/2006). Denota-se, que as servidoras temporárias citadas pela autora, já tiveram seu contrato extinto, e nenhuma delas tiveram mais que cem horas-aula, conforme é possível ver no próprio memorando juntado pela parte autora, não fazem parte do quadro de servidores do município de Monte Alegre. É evidente que a decisão que determina o pagamento imediato de carga horária de 100 para 200 horas aulas, sob pena de cominações legais é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, conforme art. 522, cabeça do Código de Processo Civil. Deste modo, não configura diminuição remuneratória o retorno da professora municipal, ora agravada, concursada à carga horária para a qual prestou concurso (cem horas) depois de ter cumprido jornada a maior. Destaque-se, Excelência que fixação da jornada de trabalho do Servidor Público, cuja relação é estatutária, está adstrita ao interesse da Administração Pública, que leva

em conta os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do seu Poder Discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Isto porque, inexistente comprovação de que tenha havido qualquer discriminação, ou seja, de que tenha havido redução de carga horária porque a autora engravidou. (...) In Casu, a Administração Pública Municipal, ora agravante, notificou prévia extrajudicialmente a autora, comunicando-a acerca da readequação de sua carga horária de trabalho, tendo em vista a redução do número de alunos, matrículas e, conseqüentemente, da quantidade e disponibilidade de turmas e cargas horárias para o ano letivo de 2018 na rede municipal de ensino, com clara motivação. Logo, houve a devida motivação do ato administrativo, nada tendo a ver com temporários muito embora seja uma faculdade da administração, inexistindo tal subterfúgio, onde consta a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do ato praticado, conclui-se, também com escopo na presunção de veracidade dos atos administrativos, que o ato de readequação da carga horária foi legítimo e obedeceu a legalidade. (...) Cumpre, ressaltar que na notificação extrajudicial de 2017, a Administração Municipal concedeu à Impetrante ampla defesa e contraditório, para que ela se manifestasse a respeito da redução de sua carga horária de trabalho, contudo, verifica-se que de todos os documentos juntados, não se vislumbra a existência de manifestação da Impetrante na seara administrativa, nem mesmo de interposição de recurso administrativo. Conforme informação constante da própria petição inicial, a Impetrante detinha carga horária de trabalho de 200 horas por mês, todavia, para o ano letivo de 2018, referida carga foi diminuída para o patamar de 100 horas. Desse modo, primo ictu oculi, se verifica que o regime de 100 horas mensais não viola a carga horária contida no edital no 01/2006, ao qual se submeteu a Agravada. Isto posto, a determinação pela administração e posterior aceitação da servidora, de se submeter a regime de trabalho superior concernente ao seu cargo efetivo, gerando, conseqüentemente, aumento da remuneração, se trata, de ato que não gera direito adquirido à Impetrante, bem como torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio, uma vez que: A) a redução da carga horária está dentro do juízo discricionário da administração; B) não houve diminuição da carga horária para patamar inferior ao mínimo estipulado para o cargo efetivo ocupado; C) o ato discricionário foi devidamente motivado; D) houve notificação prévia da servidora para se manifestar ou apresentar recurso; E) a servidora deixou que transcorresse in albis o prazo para apresentar irrisignação". Pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público se manifestou pela indeferimento do pedido.

Éo relato. DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, não houve modificação do entendimento do Juízo acerca da questão controvertida, devendo a medida liminar ser ratificada, nos seguintes termos:

"(...)

Pois bem, é cediço que a validade de um ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam em sua nulidade.

Sabemos também que o ato administrativo dispõe de presunção de legitimidade, logo, cabe ao autor comprovar os fatos que alega. Nesse contexto, depreende-se que o Município requerido diminuiu a carga horária da autora, que mesmo dispondo de decisão judicial determinando o restabelecimento da mesma, resolveu aplicar a decisão contida no processo administrativo.

Sem entrar no mérito, nesse momento, de tal fato representou desobediência à ordem judicial, certo é que a medida adotada pela municipalidade acabou por revogar uma decisão judicial, o que a meu ver é inconcebível. Certo é que em nenhum momento houve ordem judicial garantindo à autora o direito de continuar exercendo as 200 horas, mas, admitir que o Município já execute sua decisão administrativa em confronto com a decisão judicial, não me parecer ser a medida mais coerente.

Assim sendo, entendo que o ato administrativo, a princípio, alterou decisão judicial em vigor, que somente poderia ser reversível pelas vias recursas próprias, o que não restou comprovado nestes autos, até

porque, devidamente citado o Município requerido quedou-se inerte.

Outrossim, quanto a motivação do ato administrativo questionado, mormente a redução da carga horária em face do limite imposto pela lei de responsabilidade fiscal, denota-se que a própria lei determina que para que haja redução de despesa com pessoal e a sua consequente adequação aos limites balizados, está a determinação que haja a suspensão da contratação temporária.

A parte autora logrou êxito em comprovar que o Município de Monte Alegre, em que pese afirmar que existe necessidade de reduzir carga horária de servidores que já vinham exercendo há vários meses, contrata temporariamente para os mesmos cargos os quais reduziu a carga horária dos servidores.

Me parece, portanto, que o ato administrativo apresenta vício de motivação, pois, se de fato há necessidade de reduzir carga horária para se adequar a LRF, a contratação temporária demonstra justamente o contrário, pois, ao analisar os autos é possível constatar por meio da documentação anexa que existe nos quadros do Município de Monte Alegre alguns servidores a título precário, isto é, contratados de forma temporária para o mesmo cargo exercido pela parte autora.

Depreende-se de tal fato que há necessidade premente de desempenho da função não transitória de professor, o que leva a concluir que não haveria razão plausível justificadora para a redução da carga horária, pois o município prescinde de tal mão-de-obra.

Mesmo que se leve em consideração a discricionariedade facultada ao Administrador Público em fixar a carga horária dos professores de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, entendo que no presente caso tal medida não se justifica, especialmente levando-se em conta a absurdez em se aumentar a carga horária dos servidores temporários em detrimento da carga horária dos servidores efetivos, o que é ilegal e fere o Princípio da Isonomia.

Portanto, ficou demonstrado que o Município reduziu a jornada da impetrante, que é servidora concursada, porém contratou servidores temporários com jornada superior, exteriorizando a necessidade do ente estatal em contratar tais serviços.

Constatando-se a imprescindibilidade do serviço público e tendo o Município em seu quadro servidora concursada apta a continuar prestando o serviço com a jornada necessária, qual seja 200 horas- aula mensais, não há justificativa para redução da mesma e contratação de novos servidores temporários, sob pena de contrariar o interesse público e o princípio da impessoalidade.

Tal entendimento encontra-se pacificado no TJE/PA, vejamos:

“REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. III - A unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática. (TJPA. Reexame de Sentença Nº 2012.3.000922-2. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Nº Acórdão: 112390. Data do julgamento: 17/09/2012. Data de publicação: 26/09/2012)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSAIS PARA CENTO E CINTO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES

PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.” (TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013)

Por fim ressalto que a impetrante se encontra amparada por medida liminar determinando o restabelecimento de sua carga horária, não havendo nos autos notícias que tal medida judicial tenha sido revogada ou cassada, logo, em que pese ter a Administração Pública ter o poder de rever seus próprios atos administrativos, tal decisão jamais poderá se sobrepor a uma decisão judicial em vigor. Entendo, assim, que estando a impetrante amparada por medida judicial que determinou o restabelecimento de sua carga horária, bem como os vencimentos correspondentes, o cumprimento da decisão exarada no processo administrativo levado a efeito pela Administração Pública Municipal só poderá ser executada após o encerramento da questão judicial sub judice, sob pena de configurar burla às ordens judiciais”.

Ademais, verifico que a motivação do ato administrativo se encontra viciado, pois, a alegação da redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que, conforme dezenas de impetrações análogas a presente, se constatou que a Administração Pública Municipal decidiu pela redução da carga horária da impetrante para 100 horas, todavia, após a redução da carga horária, a municipalidade procedeu a contratações temporárias para o mesmo cargo exercido pela impetrante.

Assim, observa-se a atitude do Município com a redução da carga horária da impetrante sob alegação da Lei de Responsabilidade Fiscal se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que procede com contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal.

Nesse diapasão, considerando que a redução da carga horária se deu através de motivo que não corresponde à realidade, o ato administrativo impugnado deve ser anulado pela ausência de motivação válida.

Esse entendimento é sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Pará, que em casos análogos decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE DOCENTE COM REFLEXO REMUNERATÓRIO COM VISTAS À ADEQUAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação do fato que originou a manifestação de vontade. Em outras palavras, se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato, revelando, assim, o que se entende como a teoria dos motivos determinantes. 2. Na hipótese em tela, extrai-se das razões recursais que a instauração do processo administrativo para fins de redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se encontra com 84% (oitenta e quatro) por cento com suas despesas comprometidas com pagamento de pessoal. 3. Não é de se olvidar que a proteção da confiança do administrado por meio da exigência da atuação leal e coerente da Administração Pública ocorre, ainda, a partir da teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium). De acordo com o brocardo mencionado, a Administração tem por objetivo principal evitar situações contraditórias e desleais nas suas

relações administrativas, para que não ocorra violação aos princípios da confiança e boa-fé, de tal sorte que o Estado não pode pautar sua atuação por meio de atos contraditórios, mediante a incompatibilidade do ato posterior com o anterior. 4. In casu, observa-se a atitude que o ente agravante com a redução da carga horária da agravada sob o manto famigerada Lei de Responsabilidade Fiscal se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que procede com contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 9 (nove) aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro). Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (TJ-PA - AI: 08044052120198140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO COM REFLEXO REMUNERATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE VISANDO A REFORMA DA DECISÃO LIMINAR COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À PREVISÃO DO EDITAL DO CERTAME. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PROCESSO PRINCIPAL QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO DE 2018 PARA EXERCEREM O MESMO CARGO DA AGRAVADA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação do fato que originou a manifestação de vontade. Em outras palavras, se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato, revelando, assim, o que se entende como a teoria dos motivos determinantes. 2. Na hipótese em tela, extrai-se das razões recursais que a instauração do processo administrativo para fins de redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se encontra com 84% (oitenta e quatro) por cento com suas despesas comprometidas com pagamento de pessoal. 3. Não é de se olvidar, contudo, que a proteção da confiança do administrado por meio da exigência da atuação leal e coerente da Administração Pública ocorre de acordo com a teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium). 4. In casu, observa-se que a atitude do ente agravante se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que ao mesmo tempo procede a contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal. 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de Agravo de Instrumento e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do dia vinte e três de setembro do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro). Belém/PA, 23 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (TJ-PA - AI: 08044087320198140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 23/09/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2019)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para em DETERMINAR que a carga horária da impetrante seja restabelecida em 200 horas aula bem como os vencimentos correspondentes, com a restituição dos valores suprimidos desde impetração, devidamente atualizado, desde o vencimento até o efetivo pagamento, ratificando a medida liminar concedida.

Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800462-60.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: L. H. C. M.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARA DELCILENE CAMPOS MEIRELES OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800462-60.2020.8.14.0032

Nome: LUIZ HENRIQUE CAMPOS MEIRELES

Endereço: Travessa Zezinho Silva, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MARA DELCILENE CAMPOS MEIRELES

Endereço: Travessa Zezinho Silva, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800449-61.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: L. V. D. S. M.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SADRIA BEATRIZ DE SOUZA MEIRELES OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre
[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800449-61.2020.8.14.0032
Nome: LAURA VALENTINA DE SOUZA MEIRELES
Endereço: COMUNIDADE DE CAUÇU B, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: SADRIA BEATRIZ DE SOUZA MEIRELES
Endereço: COMUNIDADE DE CAUÇU B, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: Não informado
Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800422-78.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: HELANE CRISTINA PEREIRA REBELO registrado(a) civilmente como HELANE CRISTINA PEREIRA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Aquisição] - ALVARÁ JUDICIAL (1295) - 0800422-78.2020.8.14.0032

Nome: HELANE CRISTINA PEREIRA REBELO

Endereço: COMUNIDADE DE MIRIN, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por HELANE CRISTINA PEREIRA REBELO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe. Alega a(o) requerente que era companheira do extinto RONICLEY BERNARDO DOS SANTOS, falecido em 17.02.2019. O falecido deixou 03 (três) filhos, sendo 02 (dois) maiores civilmente, e todos são filhos também da autora. A requerente deixou de proceder à abertura de inventários, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de inventariar, senão 20 (vinte) animais bovinos, registrados junto à Agência de Defesa Agropecuária do Pará – ADEPARÁ, em nome do(a) extinto(a). Informa que em comum acordo decidiram todos os herdeiros renunciar os seus direitos hereditários em favor da autora. Requer a expedição de alvará judicial para fins de efetuar a transferência dos animais registrados em nome do falecido para o nome da(o) requerente, ou a venda dos mesmos, junto à ADEPARÁ.

Justiça gratuita deferida no ID 17331438.

Parecer Ministerial no documento nº. 18318265, favorável ao pleito.

Éo breve relatório. DECIDO.

O(A) requerente trouxe aos autos a prova da titularidade dos semoventes em nome de RONICLEY BERNARDO DOS SANTOS, falecido em 17.02.2019. Os argumentos trazidos aos autos são relevantes e justificam a necessidade da alienação dos animais. Ademais, o pedido encontra-se respaldado pela Lei nº 6.858/80, referente ao pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aplicável em analogia ao caso em questão. Ressalve-se, também, que o pedido é de jurisdição voluntária, não fazendo coisa julgada, ficando, desta forma, resguardados os direitos de terceiros não citados para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados.

Ante o exposto, pelo o mais que dos autos contam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) Autor(a), determinando a expedição de ALVARÁ, para autorizar a transferência da propriedade dos 20 (vinte) animais bovinos registrados em nome de RONICLEY BERNARDO DOS SANTOS para o nome de HELANE CRISTINA PEREIRA REBELO, junto à ADEPARÁ.

Sem custas, ante a justiça gratuita outrora já deferida.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800636-06.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: IDAGILZA SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800636-06.2019.8.14.0032

Nome: IDAGILZA SANTOS DA COSTA

Endereço: Travessa Raimundo José da Costa, 408, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Travessa Major Mariano, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulada por IDAGILZA SANTOS DA COSTA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

ID 16938467 foi determinada a intimação do autor, para dar andamento ao feito, no entanto o mesmo permaneceu inerte, conforme certificado no ID 18216826.

Éo relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...”.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela provisória de urgência deferida no ID 10608580.

Sem custas.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0001181-80.2017.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ALDENILCE GOMES SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REU Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 795PE Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975 Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDA LIMA GOMES OAB: 27259-D/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0001181-80.2017.8.14.0032

Nome: ALDENILCE GOMES SIMOES
Endereço: COMUNIDADE KM 35, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: 7 setembro, s/n, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: COMUNIDADE KM 35, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 20795PE Endereço: Rua Barão de Souza Leão, 425, Empresarial Pontes Corporate Center, SI 403/404/, Boa Viagem, RECIFE - PE - CEP: 51030-300

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R\$ 71.862,42 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 18170387, pág. 5/6 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800163-20.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: A. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: S. V. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dissolução] - DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) - 0800163-20.2019.8.14.0032

Nome: ALDENOR OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: R Tancredo Neves, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: SHEILA VASCONCELOS DA COSTA
Endereço: R dos Gurupatubas, 171, Centro, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ALDENOR OLIVEIRA DA SILVA e SHEILA DA COSTA SILVA, já qualificados. Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraiu matrimônio em regime de comunhão parcial de bens desde 10 de agosto de 2002, contudo, não possuem mais ânimo em continuar a vida conjugal, ante o término da afetividade recíproca; As partes tiveram 02 (dois) filhos, todos maiores civilmente; Não existem bens a serem partilhados; A divorcianda deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja: SHEILA VASCONCELOS DA COSTA.

Justiça Gratuita deferida no ID 10071492.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido no ID 10280444.

Éo Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido.

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que firmado pelas partes, resguarda os próprios interesses. Em cumprimento à sua elevada função de “custos legis”, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme ID 10280444.

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e, contando o pedido com a concordância do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a ação, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ALDENOR OLIVEIRA DA SILVA e SHEILA DA COSTA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SHEILA VASCONCELOS DA COSTA. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, ante a Justiça Gratuita outrora deferida.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente, via carta precatória, ressaltando que o feito tramitou sob os auspícios da Justiça Gratuita, e, em seguida, arquivem-se os autos.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 14 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0801251-30.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: NELMA SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801251-

30.2018.8.14.0032

Nome: NELMA SANTOS DA COSTA

Endereço: Comunidade de Paytuna, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: PA27626 Endereço: desconhecido

Advogado: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: PA26348 Endereço: Das Flores, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Trav. Major Francisco Mariano, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº. 21.148-A

Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA Nº. 21.078-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de dispensa do pagamento das custas processuais, pela autora, sob alegação que nos autos foi deferido pedido de justiça gratuita à mesma.

Pois bem, analisando os autos, especificamente no ID 11065927, verifico que foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita à autora, no entanto, por ocasião da sentença prolatada no ID 14222417, este juízo nada mencionou quanto à suspensão do pagamento das despesas processuais arbitradas em desfavor daquela.

Assim, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica a mesma dispensada do pagamento das custas processuais finais. Por consequência, proceda-se o cancelamento do boleto de custas emitido nos autos.

P. R. I. C.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801391-30.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: CONCEISANDRO DA SILVA BRAZ Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Bem de Família] - ALVARÁ JUDICIAL (1295) - 0801391-30.2019.8.14.0032

Nome: CONCEISANDRO DA SILVA BRAZ

Endereço: COMUNIDADE DE JACARECAPA, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800109-20.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: AUTORIDADE Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800109-20.2020.8.14.0032

Nome: ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO

Endereço: 7 DE SETEMBRO, SN, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 100, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de provas testemunhal e documental.
2. Designo audiência para produção de prova testemunhal para o **dia 03/11/2020, às 12hr00min.**
3. Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º);
4. Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357, também do CPC;
5. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC.
6. Providencie-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido.
7. Intime-se o requerido via PJE.
8. A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, "caput", do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal.
9. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará, 14 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800512-86.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE FERNANDES BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO REBELO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Reconhecimento / Dissolução, Divisão e Demarcação] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800512-86.2020.8.14.0032

Nome: SIMONE FERNANDES BERNARDES

Endereço: COMUNIDADE DE CALVÁRIO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE

THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ROBERTO REBELO ALMEIDA

Endereço: Comunidade de Calvário, s/n, Área Rural de Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68099-899
DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

3. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/Pará (PA), 14 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800790-24.2019.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: WALDECY LEMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: IMPETRADO Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Abono de Permanência] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0800790-24.2019.8.14.0032

Nome: WALDECY LEMOS DOS SANTOS

Endereço: comunidade rural de Jacarecapá, comunidade rural de Jacarecapá, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO

Endereço: avenida quinze de março, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: praça tiradentes, 100, cidade baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Procurador Municipal: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

SETENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALDECY LEMOS DOS SANTOS, já qualificado, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Monte Alegre, JARDEL VASCONCELOS CARMO, na qual requer a concessão da segurança com finalidade de determinar a anulação do ato administrativo que reduziu a carga horária do impetrante.

Informa que o Município de Monte Alegre instaurou processo administrativo para apurar a carga horária de todos os professores que tiveram restabelecida a carga horária por força de concessão de liminares, sendo o processo concluído com a decisão de reduzir a carga horária

Aduz que o processo administrativo está viciado pois se fundamentou no fato que há falsa alegação que não há turmas disponíveis para lotar o professor, bem como o limite previsto na lei de responsabilidade fiscal para gastos com pessoal já estaria ultrapassado.

Requer a procedência da ação para que se determine a anulação do ato administrativo que reduziu a carga horária e que a autoridade impetrada seja obrigada restabelecer a carga horária de 200 horas/aula mensais bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de multa diária e pessoal, bem como indenização por danos morais.

A medida liminar foi deferida.

O Município de Monte Alegre apresentou informações aduzindo em resumo que “(...) a manutenção de duzentas horas-aulas, importa ilegalidade, eis que contraria a Lei municipal nº 4.754/2010, o servidor foi nomeada para cargo de cem horas, o edital que disciplinou o certame para provimento do referido cargo estampou regime de trabalho de 20 horas semanais (Concurso Público 003 -Edital no 001/2006). Denota-se, que as servidoras temporárias citadas pela autora, já tiveram seu contrato extinto, e nenhuma delas tiveram mais que cem horas-aula, conforme é possível ver no próprio memorando juntado pela parte autora, não fazem parte do quadro de servidores do município de Monte Alegre. É evidente que a decisão que determina o pagamento imediato de carga horária de 100 para 200 horas aulas, sob pena de cominações legais é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, conforme art. 522, cabeça do Código de Processo Civil. Deste modo, não configura diminuição remuneratória o retorno da professora municipal, ora agravada, concursada à carga horária para a qual prestou concurso (cem horas) depois de ter cumprido jornada a maior. Destaque-se, Excelência que fixação da jornada de trabalho do Servidor Público, cuja relação é estatutária, está adstrita ao interesse da Administração Pública, que leva em conta os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do seu Poder Discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Isto porque, inexistente comprovação de que tenha havido qualquer discriminação, ou seja, de que tenha havido redução de carga horária porque a autora engravidou. (...) In Casu, a Administração Pública Municipal, ora agravante, notificou prévia extrajudicialmente a autora, comunicando-a acerca da readequação de sua carga horária de trabalho, tendo em vista a redução do número de alunos, matrículas e, consequentemente, da quantidade e disponibilidade de turmas e cargas horárias para o ano letivo de 2018 na rede municipal de ensino, com clara motivação. Logo, houve a devida motivação do ato administrativo, nada tendo a ver com temporários muito embora seja uma faculdade da administração, inexistindo tal subterfúgio, onde consta a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do ato praticado, conclui-se, também com escopo na presunção de veracidade dos atos administrativos, que o ato de readequação da carga horária foi legítimo e obedeceu a legalidade. (...) Cumpre, ressaltar que na notificação extrajudicial de 2017, a Administração Municipal concedeu à Impetrante ampla defesa e contraditório, para que ela se manifestasse a respeito da redução de sua carga horária de trabalho, contudo, verifica-se que de todos os documentos juntados, não se vislumbra a existência de manifestação da Impetrante na seara administrativa, nem mesmo de interposição de recurso administrativo. Conforme informação constante da própria petição inicial, a Impetrante detinha carga horária de trabalho de 200 horas por mês, todavia, para o ano letivo de 2018, referida carga foi diminuída para o patamar de 100 horas. Desse modo, primo ictu oculi, se verifica que o regime de 100 horas mensais não viola a carga horária contida no edital no 01/2006, ao qual se submeteu a Agravada. Isto posto, a determinação pela administração e posterior aceitação da servidora, de se submeter a regime de trabalho superior concernente ao seu cargo efetivo, gerando, consequentemente,

aumento da remuneração, se trata, de ato que não gera direito adquirido à Impetrante, bem como torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio, uma vez que: A) a redução da carga horária está dentro do juízo discricionário da administração; B) não houve diminuição da carga horária para patamar inferior ao mínimo estipulado para o cargo efetivo ocupado; C) o ato discricionário foi devidamente motivado; D) houve notificação prévia da servidora para se manifestar ou apresentar recurso; E) a servidora deixou que transcorresse in albis o prazo para apresentar irresignação”. Pugnou pela improcedência do pedido.

Éo relato. DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, não houve modificação do entendimento do Juízo acerca da questão controvertida, devendo a medida liminar ser ratificada, nos seguintes termos:

“(…)

Pois bem, é cediço que a validade de um ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam em sua nulidade.

Sabemos também que o ato administrativo dispõe de presunção de legitimidade, logo, cabe ao autor comprovar os fatos que alega. Nesse contexto, depreende-se que o Município requerido diminuiu a carga horária da autora, que mesmo dispondo de decisão judicial determinando o restabelecimento da mesma, resolveu aplicar a decisão contida no processo administrativo.

Sem entrar no mérito, nesse momento, de tal fato representou desobediência à ordem judicial, certo é que a medida adotada pela municipalidade acabou por revogar uma decisão judicial, o que a meu ver é inconcebível. Certo é que em nenhum momento houve ordem judicial garantindo à autora o direito de continuar exercendo as 200 horas, mas, admitir que o Município já execute sua decisão administrativa em confronto com a decisão judicial, não me parecer ser a medida mais coerente.

Assim sendo, entendo que o ato administrativo, a princípio, alterou decisão judicial em vigor, que somente poderia ser reversível pelas vias recursas próprias, o que não restou comprovado nestes autos.

Outrossim, quanto a motivação do ato administrativo questionado, mormente a redução da carga horária em face do limite imposto pela lei de responsabilidade fiscal, denota-se que a própria lei determina que para que haja redução de despesa com pessoal e a sua consequente adequação aos limites balizados, está a determinação que haja a suspensão da contratação temporária.

A parte autora logrou êxito em comprovar que o Município de Monte Alegre, em que pese afirmar que existe necessidade de reduzir carga horária de servidores que já vinham exercendo há vários meses, contrata temporariamente para os mesmos cargos os quais reduziu a carga horária dos servidores.

Me parece, portanto, que o ato administrativo apresenta vício de motivação, pois, se de fato há necessidade de reduzir carga horária para se adequar a LRF, a contratação temporária demonstra justamente o contrário, pois, ao analisar os autos é possível constatar por meio da documentação anexa que existe nos quadros do Município de Monte Alegre alguns servidores a título precário, isto é, contratados de forma temporária para o mesmo cargo exercido pela parte autora.

Depreende-se de tal fato que há necessidade premente de desempenho da função não transitória de professor, o que leva a concluir que não haveria razão plausível justificadora para a redução da carga horária, pois o município prescinde de tal mão-de-obra.

Mesmo que se leve em consideração a discricionariedade facultada ao Administrador Público em fixar a carga horária dos professores de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, entendo que no

presente caso tal medida não se justifica, especialmente levando-se em conta a absurdez em se aumentar a carga horária dos servidores temporários em detrimento da carga horária dos servidores efetivos, o que é ilegal e fere o Princípio da Isonomia.

Portanto, ficou demonstrado que o Município reduziu a jornada do impetrante, que é servidora concursada, porém contratou servidores temporários com jornada superior, exteriorizando a necessidade do ente estatal em contratar tais serviços.

Constatando-se a imprescindibilidade do serviço público e tendo o Município em seu quadro servidora concursada apta a continuar prestando o serviço com a jornada necessária, qual seja 200 horas- aula mensais, não há justificativa para redução da mesma e contratação de novos servidores temporários, sob pena de contrariar o interesse público e o princípio da impessoalidade.

Tal entendimento encontra-se pacificado no TJE/PA, vejamos:

“REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. III - A unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática. (TJPA. Reexame de Sentença Nº 2012.3.000922-2. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Nº Acórdão: 112390. Data do julgamento: 17/09/2012. Data de publicação: 26/09/2012)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSAIS PARA CENTO E CINTO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.” (TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013)

Por fim ressalto que a impetrante se encontra amparada por medida liminar determinando o restabelecimento de sua carga horária, não havendo nos autos notícias que tal medida judicial tenha sido revogada ou cassada, logo, em que pese ter a Administração Pública ter o poder de rever seus próprios atos administrativos, tal decisão jamais poderá se sobrepor a uma decisão judicial em vigor. Entendo, assim, que estando a impetrante amparada por medida judicial que determinou o restabelecimento de sua carga horária, bem como os vencimentos correspondentes, o cumprimento da decisão exarada no processo administrativo levado a efeito pela Administração Pública Municipal só poderá ser executada após o encerramento da questão judicial sub judice, sob pena de configurar burla às ordens judiciais.

Ademais, verifico que a motivação do ato administrativo se encontra viciado, pois, a alegação da redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que, conforme dezenas de impetrações análogas a

presente, se constatou que a Administração Pública Municipal decidiu pela redução da carga horária da impetrante para 100 horas, todavia, após a redução da carga horária, a municipalidade procedeu a contratações temporárias para o mesmo cargo exercido pela impetrante.

Assim, observa-se a atitude do Município com a redução da carga horária da impetrante sob alegação da Lei de Responsabilidade Fiscal se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que procede com contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal.

Nesse diapasão, considerando que a redução da carga horária se deu através de motivo que não corresponde à realidade, o ato administrativo impugnado deve ser anulado pela ausência de motivação válida.

Esse entendimento é sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Pará, que em casos análogos decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE DOCENTE COM REFLEXO REMUNERATÓRIO COM VISTAS À ADEQUAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação do fato que originou a manifestação de vontade. Em outras palavras, se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato, revelando, assim, o que se entende como a teoria dos motivos determinantes. 2. Na hipótese em tela, extrai-se das razões recursais que a instauração do processo administrativo para fins de redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se se encontra com 84% (oitenta e quatro) por cento com suas despesas comprometidas com pagamento de pessoal. 3. Não é de se olvidar que a proteção da confiança do administrado por meio da exigência da atuação leal e coerente da Administração Pública ocorre, ainda, a partir da teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium). De acordo com o brocardo mencionado, a Administração tem por objetivo principal evitar situações contraditórias e desleais nas suas relações administrativas, para que não ocorra violação aos princípios da confiança e boa-fé, de tal sorte que o Estado não pode pautar sua atuação por meio de atos contraditórios, mediante a incompatibilidade do ato posterior com o anterior. 4. In casu, observa-se a atitude que o ente agravante com a redução da carga horária da agravada sob o manto famigerada Lei de Responsabilidade Fiscal se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que procede com contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 9 (nove) aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro). Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (TJ-PA - AI: 08044052120198140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/09/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO COM REFLEXO REMUNERATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE VISANDO A REFORMA DA DECISÃO LIMINAR COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À PREVISÃO DO EDITAL DO CERTAME. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PROCESSO PRINCIPAL QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO DE 2018 PARA EXERCEREM O MESMO CARGO DA AGRAVADA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

APLICAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação do fato que originou a manifestação de vontade. Em outras palavras, se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato, revelando, assim, o que se entende como a teoria dos motivos determinantes. 2. Na hipótese em tela, extrai-se das razões recursais que a instauração do processo administrativo para fins de redução da carga horária da impetrante se deu em razão da necessidade da municipalidade se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se encontra com 84% (oitenta e quatro) por cento com suas despesas comprometidas com pagamento de pessoal. 3. Não é de se olvidar, contudo, que a proteção da confiança do administrado por meio da exigência da atuação leal e coerente da Administração Pública ocorre de acordo com a teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium). 4. In casu, observa-se que a atitude do ente agravante se revela contraditória, uma vez que, por um lado, sustenta ele a necessidade de redução das despesas com pessoal, enquanto que ao mesmo tempo procede a contratações temporárias, inflando ainda mais os gastos com pessoal. 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de Agravo de Instrumento e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do dia vinte e três de setembro do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro). Belém/PA, 23 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (TJ-PA - AI: 08044087320198140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 23/09/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2019)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para em DETERMINAR que a carga horária da impetrante seja restabelecida em 200 horas aula bem como os vencimentos correspondentes, com a restituição dos valores suprimidos desde impetração, devidamente atualizado, desde o vencimento até o efetivo pagamento, sem, contudo, ratificar a liminar concedida, uma vez que a mesma foi suspensa pelo E. TJE/PA.

Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800599-76.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: DINALVA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Participação: REU Nome: ELIAS CÉSAR PINHEIRO SRUR Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800599-76.2019.8.14.0032

Nome: DINALVA FERREIRA DA SILVA

Endereço: COMUNIDADE CUIABAL, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Endereço: desconhecido

Nome: ELIAS CÉSAR PINHEIRO SRUR

Endereço: Travessa Teófilo Conduru, 570, ENTRE SILVA ROSADO E AMÉRICO SANTA ROSA, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-570

Advogado: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: PA5627 Endereço: Passagem Saldanha Marinho, 158, Edifício Janet, sala 01, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-360

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da petição de ID 18295744, providencie-se, a Secretaria Judicial, eventual retirada de sigilo dos documentos existentes nos autos, especialmente a contestação juntada no ID 14185704 e os documentos que a acompanham, devendo o prazo restante para apresentação de manifestação à referida peça ser retomado da data da petição de ID 18295744.

Monte Alegre/Pará, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800874-25.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: WILCLEN DE ASSIS TINOCO PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: REQUERENTE Nome: VERONICA DIOMEDES TINOCO Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: REQUERIDO Nome: RUTE CLEIA DIOMEDES TINOCO PAIXAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Tutela e Curatela] - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - 0800874-25.2019.8.14.0032

Nome: WILCLEN DE ASSIS TINOCO PAIXAO

Endereço: TRAVESSA DO RALISCO, 179, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: VERONICA DIOMEDES TINOCO

Endereço: TRAVESSA DO RALISCO, 179, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: desconhecido Advogado:

CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: TV. MAJOR BARATA, S/N, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: RUTE CLEIA DIOMEDES TINOCO PAIXAO

Endereço: Travessa do Ralisco, 179, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Designo o **dia 05/11/2020, às 09hr00min**, para audiência de justificação do alegado na inicial.
2. Intimem-se os requerentes através de seus advogados, mediante publicação no DJE. Cite-se/Intime-se a requerida pessoalmente.
2. Seja advertido às partes que, por ocasião da audiência anteriormente aprazada, deverão apresentar, no mínimo, 02 (duas) testemunhas idôneas, que possam comprovar suas alegações, independentemente de prévio depósito de rol e intimação.
3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800859-90.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: EDINALDO DA COSTA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: EDIELMA DA COSTA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: EDIJONES COSTA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: ESTEFANE HEIRE REBELO DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: ERIK ANDRE REBELO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERIDO Nome: INATELMA CARDOSO DE SÁ Participação: REQUERIDO Nome: CONFINANTES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Usucapião Extraordinária] - USUCAPIÃO (49) - 0800859-90.2018.8.14.0032

Nome: EDINALDO DA COSTA REBELO

Endereço: Praça Pe. Manoel da Costa, 56, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: EDIELMA DA COSTA REBELO

Endereço: Praça Pe. Manoel da Costa, 56, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: EDIJONES COSTA REBELO

Endereço: Praça Pe. Manoel da Costa, 56, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ESTEFANE HEIRE REBELO DOS PASSOS

Endereço: Praça Pe. Manoel da Costa, 56, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ERIK ANDRE REBELO DIAS

Endereço: Praça Pe. Manoel da Costa, 56, Serra Ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Endereço: desconhecido

Nome: INATELMA CARDOSO DE SÁ

Endereço: Av. Altamira, 870, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP:

Advogado: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado no item "4." do despacho exarado no ID 8161625, em relação ao Município e à União, bem como certifique-se se houve eventual apresentação de defesa pelas partes intimadas conforme ID 11796127.

Monte Alegre/Pará, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800452-16.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. V. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VANESSA MORAES VIANA OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: A. K. V. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VANESSA MORAES VIANA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: N. I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800452-16.2020.8.14.0032

Nome: AVILLA VICTORIA VIANA FERREIRA

Endereço: Rua Jacundá, Nova União, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ANAILY KAROLINE VIANA FERREIRA

Endereço: Rua Jacundá, Nova União, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: VANESSA MORAES VIANA

Endereço: Rua Jacundá, Nova União, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: Não informado

Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento de Averiguação de Paternidade com fulcro na Lei nº. 8.560/1992. Alega o(a) requerente, em síntese, que, por motivos próprios, a mãe do(a) mesmo(a) não deseja declarar o nome do suposto pai.

ID nº. xx o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

Éo Relatório. Decido.

Épacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade.

Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992).

Em decorrência do desejo da mãe em não declarar o nome do suposto pai, o “Parquet” foi instado a se manifestar, sendo que este pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Sem custas.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800424-82.2019.8.14.0032 Participação: EXEQUENTE Nome: T. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA OAB: 16.359/PA Participação: EXECUTADO Nome: H. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Alimentos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização] - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - 0800424-82.2019.8.14.0032

Nome: THIAGO BARBOSA DE SOUSA

Endereço: TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL, 327, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: ANA JAQUELINE DA SILVA OAB: PA16.359 Endereço: desconhecido

Nome: HERIVELTO CAJADO DE SOUSA

Endereço: RUA RUI BARBOSA (CONSIGNADO BMG), SEM N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: PA25189 Endereço: PRAÇA JOÃO PAULO VI, 150, aos fundos do banco do brasil, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, formulada por THIAGO BARBOSA DE SOUSA, em desfavor de HERIVELTO CAJADO DE SOUSA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

IDs 12725077 e 17072110 foi determinada a intimação do autor, para dar andamento ao feito, no entanto o mesmo permaneceu inerte, conforme certificado no ID 18216821.

Éo relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...”.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800929-10.2018.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOTA OLIVEIRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Coisas] -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800929-10.2018.8.14.0032

Nome: CARLOTA OLIVEIRA SOARES

Endereço: COMUNIDADE DE CENTRO GRANDE, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: CE30348 Endereço: Rua João Carvalho, 310, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-140

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir mais provas, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
2. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

4. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, via DJE.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0801087-31.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: GERSON BRONI PEREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Demissão ou Exoneração] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801087-31.2019.8.14.0032

Nome: GERSON BRONI PEREIRA FILHO

Endereço: comunidade portelinha, 402, na rua dois de marco, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: PA26036 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: PA24262 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 680, SALA 02, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: R. Quinze de Março, 100, PREFEITURA, Serra Oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-

000

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).
3. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/Pará (PA), 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800104-32.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MACEDO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800104-32.2019.8.14.0032

Nome: MARIA MACEDO BARROS

Endereço: TV. NOVA UNIAO, 135, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 58PA Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, 310, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de ação transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

Consta nos autos a informação de depósito voluntário da obrigação, tendo o autor solicitado a expedição

de Alvará Judicial, sem qualquer tipo de impugnação, tendo o juízo deferido.

Em face do exposto, considerando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor do autor e/ou patrono judicial para levantamento do valor depositado em juízo, sem manifestação pelo exequente, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800459-42.2019.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO WALTER GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRANTE Nome: MOACY MARINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: IMPETRADO Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Violação aos Princípios Administrativos] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0800459-42.2019.8.14.0032

Nome: JOAO WALTER GUIMARAES
Endereço: Rua Padre Manoel da Costa, 137, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MOACY MARINHO DA SILVA
Endereço: Travessa General Gurjão, 510, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Álvaro Pantoja, S/N, PLANALTO, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido

Nome: JARDEL VASCONCELOS CARMO
Endereço: AV. Desembargador Inácio Guilhon, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

Endereço: 15 DE AGOSTO, S/N, SEDE DA PREFEITURA, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO WALTER GUIMARÃES E OUTROS, já qualificados, em face de ato supostamente abusivo e ilegal do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Monte Alegre, JARDEL VASCONCELOS CARMO, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que foram notificados, em 30 de março de 2019, para, em 30 dias (findando em 30 de abril de 2019), desocuparem um prédio localizado na Rua Presidente Vargas, s/nº, Cidade Baixa, Monte Alegre, Pará.

O motivo para a desocupação está embasado na Lei Municipal nº 5.184/2018, publicada em 13/12/2018 que autoriza o Município a alienar onerosamente ao anunciado imóvel.

Aduzem que estão há 30 anos (em média) no imóvel, aonde desenvolvem suas atividades profissionais e que não bastasse, por óbvio, as notificações revelam as regulares e legais ocupações do espaço. Que no tocante à Lei e aos atos administrativos.

Requerem em caráter **liminar**, que se ordene a imediata suspensão da possibilidade de retirada dos impetrantes dos seus locais de trabalho, até que provenha uma decisão de mérito no presente.

A medida liminar foi indeferida.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

Éo brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0006409-02.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: JONISON MARCOS OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADO: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 25.817

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu Denúncia, em 04 de setembro de 2018, contra JONISON MARCOS OLIVEIRA PARENTE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, visando apurar o ilícito tipificado no artigo 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Narra a Denúncia que no dia 05 de março de 2018, o denunciado JONISON MARCOS OLIVEIRA PARENTE praticou conjunção carnal com a vítima C. M. DA M., de apenas 15 (quinze) anos de idade, na casa daquele, localizada na Comunidade Passagem, zona rural deste Município. A narrativa segue dizendo que apurou-se que o denunciado, ora tio da vítima, ficou viúvo e cuidava de uma filha de 1 (um) ano de idade, para tanto, tinha ajuda de suas cunhadas e sobrinhas, e assim, no mês de maio de 2018, a vítima foi até a casa do réu, momento que este pediu para aquela fosse pegar a filha dele no quarto, e assim ela fez, ocasião que o denunciado trancou o quarto e lhe agarrou, tirou sua roupa e introduziu o pênis dele na vagina dela com muita força, fazendo-a sangrar. A vítima relatou que o réu ejaculou dentro de sua vagina, e após o ato sexual a ameaçou de morte, caso ela contasse algo para alguém. Após esse fato, em um determinado dia que não sabe precisar, a vítima foi até a casa do réu, a mando de seu pai, visando pegar uma chave, e ao entrar na residência viu o réu tentado agarrar a prima daquela, a GIULIANE, momento que ele ameaçou as duas (02). Em agosto de 2018, o denunciado viajou para Belém/Pará (PA), e então a ofendida se sentiu segura para contar os fatos à sua mãe. Após tomar conhecimento do estupro, a genitora da vítima procurou o Conselho Tutelar e a Delegacia de Polícia, a vítima realizou exame de conjunção carnal e teste de gravidez, o qual deu positivo, atestando que a mesma estava grávida de 22 (vinte e duas) semanas, e o pai seria o denunciado. O denunciado retornou à Comunidade Passagem, e a mãe da vítima foi até o Ministério Público declarar que temia pela vida de sua filha e de sua família. Em sede policial, o réu não foi localizado para ser ouvido. Ao final, além do recebimento da denúncia, o Parquet requereu a realização de exame de DNA entre o denunciado e o filho da vítima.

Termo de Declaração prestado pela mãe da vítima, perante o Ministério Público, às fls. 06.

Termo de Declaração prestado pelo réu, perante o Ministério Público, às fls. 07.

Mídia sem identificação acostada às fls. 08.

Transcrição de conversas de mensagem de texto e/ou aplicativo de mensagens, às fls. 09.

Termo de Declaração prestado pela senhora ORINELMA DOS SANTOS MOTA, perante o Ministério Público, às fls. 10.

Denúncia recebida às fls. 12/14, em 14 de fevereiro de 2019, ocasião que foi indeferido o pedido de realização de DNA entre denunciado e filho da vítima, por aplicação do Princípio da Não Autoincriminação, ressalvado o caso do réu se disponibilizar em fazer o exame voluntariamente.

Às fls. 17/30 o réu constituiu advogado particular e apresentou defesa preliminar aduzindo as seguintes teses: DA PRELIMINAR: DA INÉPCIA DA DENÚNCIA: A denúncia oferecida pelo Ministério Público encontra-se em desacordo com os preceitos do nosso sistema processual penal, devendo, pois, ser rejeitada, conforme artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, pois é inepta. O denunciado fora acusado por fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabiliza sua defesa,

restringindo seu direito constitucionalmente garantido, o da ampla defesa. Deste modo, a denúncia não pode ser recebida e todos os atos praticados a partir do recebimento dela devem ser anulados e, de imediato, ser determinada a soltura do acusado, pois ele se encontra preso por mais tempo que a lei permite, sem prejuízo de ser refeita a instrução processual até final sentença. DO MÉRITO: DA NEGATIVA DE AUTORIA/DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO: O denunciado nega os fatos lhe imputado. O Ministério Público não conseguiu demonstrar a culpabilidade do réu. O ônus da prova cabe ao Ministério Público, e pelos depoimentos jurisdicionalizados não se traduz certeza real que deve ter o julgador para julgar com certeza o seu semelhante. Se a prova demonstra dúvida, quanto aos fatos a ele atribuídos, embora plausíveis, a absolvição é imperativa, pois a condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, e que evidenciem a materialidade e a autoria. Assim, existindo dúvida, deve-se aplicar o Princípio In Dubio Pro Reo, para absolver o denunciado. No caso concreto, não se vislumbra menor indício de participação do acusado no delito a ele imputado. A prova carregada aos autos é extremamente frágil. Tudo não passou de uma armação para incriminar o réu, e lograrem êxito em conseguir tirar o guarda da filha dele. As testemunhas se contradizem. A autoria não ficou demonstrada à saciedade. A culpabilidade deve resultar apurada, estreme de dúvida, dentro do devido processo legal. Pede absolvição por falta de prova de autoria.

Às fls. 45 o Ministério Público se manifestou, argumentando que a denúncia foi formulada em observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los, ao indicar os tipos legais supostamente infringidos, tendo a peça acusatória sido formulada com base nos depoimentos das testemunhas, restando preenchido, assim, os indícios de autoria, e que nessa fase não se exige prova plena, bastando apenas meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso.

Audiência ocorrida aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (17.10.2019) devidamente gravada através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original encontra-se acostada às fls. 53, foi colhido o depoimento especial da vítima C. M. DA M. Na mesma ocasião, a defesa do réu informou concordar com a realização do exame de DNA, pugnado pelo Ministério Público na denúncia. Por consequência, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, para este juntar termo de aquiescência da representante legal da vítima, concordando com a realização do exame em tela (fls. 48/49).

Às fls. 55/56 o Ministério Público juntou termo de aquiescência da representante legal da vítima, concordando com a realização do exame de DNA entre o filho desta e o réu.

Audiência ocorrida aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (29.01.2020) devidamente gravada através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original encontra-se acostada às fls. 66. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento das seguintes testemunhas: O. DOS S. M.; C. DOS S. M.; e K. DOS S. M. DA C. Em seguida, foi procedido a qualificação e interrogatório do réu. (fls. 60/64).

Às fls. 65 foi certificado pelo senhor Diretor de Secretaria que a decisão prolatada nos autos 0006589-18.2018.8.14.0032, em 04 de setembro de 2018, em que decreta a prisão preventiva do ora réu, se refere tanto aos autos em epígrafe quanto à Ação Penal nº. 0006370-05.2018.8.14.0032, e a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, ao juízo, foi feita em 06.09.2018.

Às fls. 67/69, o pedido de exame de DNA feito nos autos foi indeferido, ao argumento de o exame não traria nada de efetivo à Ação, para o deslinde da causa, pois para a configuração do delito de estupro era imprescindível apenas a prova de que o agente constrangeu a vítima à conjunção carnal ou ao ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça. A gravidez seria consequência de eventual estupro, que consistia em indicação material de sua ocorrência, mas não em elementar do tipo, e eventual perícia hematológica, por si só, não teria condão de apontar o réu como autor do delito descrito na denúncia, apenas eventual paternidade do filho da vítima. Por consequência, a instrução processual foi encerrada e foi aberto prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 70/74, aduzindo as seguintes teses: DO CONVENCIMENTO ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO: Por meio do laudo pericial de fls. 11, e pelo exame de fls. 12, que atesta a gravidez da ofendida resultante do estupro, é possível concluir que a vítima sofreu violência sexual. DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA: Os depoimentos da vítima e das demais testemunhas não deixam dúvidas de que o acusado é o autor do fato delituoso. Vítima e testemunhas deram declarações que atestam de maneira evidente ter, de fato, ocorrido a conjunção carnal entre denunciado e ofendida. A palavra da vítima goza de especial valor probatório, em crimes sexuais. Contudo, as declarações da ofendida devem estar em harmonia e uniformes com os demais elementos de provas do processo, para que possa se perfazer em prova eficaz para ensejar uma condenação, fato este que é absolutamente notório no presente caso. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A vítima tinha apenas 14 (quatorze) anos na data do fato, por isso deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 213 do CP. DA CULPABILIDADE: Diante da análise processual e factual, não socorro ao acusado qualquer excludente de ilicitude, do contrário, sua conduta é plenamente punível. O acusado é plenamente imputável, e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato, e de agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade, que recai sobre sua conduta típica e ilícita. Assim, o Ministério Público pugnou pela condenação.

Em 27 de maio do ano corrente foi certificado que até aquela data a defesa do réu não tinha apresentado alegações finais nos autos, mesmo devidamente intimada para tanto, em 11 de março de 2020.

Em 28 de maio de 2020 foi determinada a intimação pessoal do réu, para constituir novo advogado nos autos e suprir a falta existente.

Alegações Finais do denunciado, apresentada em 27 de junho de 2020, aduzindo as seguintes teses: DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA PUGNADO NOS AUTOS: A defesa entende a repercussão social que um crime deste porte reflete na sociedade, porém, é inadmissível a falta de um justo e imparcial julgamento ao Réu. No início da Ação Penal, ao ser oferecida a Denúncia, o Ministério Público requereu a realização de exame de DNA, com base na Lei nº. 12.654 de 2012, que disciplina sobre a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal. Desta feita, o Douto Juízo decidiu pela não realização deste exame pela observância ao Princípio da Não Autoincriminação. Após, não houve recusa na realização do exame em tela pelo réu, e mesmo assim ele foi indeferido pelo juízo. Ora, havendo a possibilidade de ter mais um componente para que o Douto Juízo decida de forma satisfatória e justa, o indeferimento desta diligência só traz a certeza de que o presente juízo está contaminado pelas provas colhidas em sede de Inquérito Policial. DA AUSÊNCIA DE PROVAS/DA NEGATIVA DE AUTORIA: É evidente a dúvida acerca da autoria do delito por parte do réu, devendo ser aplicado o Princípio In Dubio Pro Reo, tendo em vista que a falta de certeza sobre este pressuposto não pode ser a favor da sociedade. Sendo assim, o Douto Juízo deverá absolver o réu pela falta de comprovação da autoria delitiva com base no Código de Processo Penal. Um pedido de condenação de um acusado em incidência penal sem uma sequer análise de sua tipicidade, sem ao menos uma perfunctória discussão do fato em consonância com o direito, sem um mínimo debate de prova, e, finalmente, sem uma débil apreciação conceitual da antijuridicidade dos fatos, à vista da Lei, da doutrina e da jurisprudência pátrias, não é possível nos dias atuais. O acusado nega categoricamente ser o Autor dos crimes que ora injustamente o imputam, reafirmando ser réu primário e sem antecedentes criminais, cidadão honesto e trabalhador, por isso, requer ser absolvido das práticas criminosas aqui mencionadas, por total insuficiência de provas contra o mesmo! É totalmente inverídica e infundada a denúncia que atribuem ao acusado, às práticas dos crimes previstos nos artigos mencionado na denúncia. Requer a absolvição por total insuficiência de provas, e pelas infundadas e temerárias denúncia e alegações finais apresentadas pelos representantes do Órgão Ministerial, por ser tudo medida de inteira justiça!

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reafirmo meu entendimento acerca da desnecessidade da realização de exame de DNA no caso, para comprovar se a criança é filha do réu.

Ressalto, mais uma vez, que isso é irrelevante para se apurar a responsabilidade penal do acusado,

sendo desnecessária à prova da materialidade do estupro, que se consuma com a conjunção carnal não consentida, como é o caso.

Para a configuração do delito de estupro, imprescindível apenas a prova de que o agente tenha constrangido a vítima à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. A gravidez pode constituir uma consequência do estupro e consistir em indicação material de sua ocorrência, mas não é elementar do tipo.

Daí, em verdade, a desnecessidade do exame para aferir se o réu é ou não pai do filho da ofendida, já que eventual afastamento da paternidade, como alhures mencionado, não teria o condão de descaracterizar o tipo penal em tela, nem, diante a prova produzida, afastar a conclusão pela autoria.

No mérito, é imputado ao réu a prática do crime de estupro de vulnerável contra a vítima C.M. DA M., de 15 anos de idade, no dia 05 de março de 2018, na casa daquele, localizada na Comunidade Passagem, zona rural deste Município de Monte Alegre.

Quanto à materialidade, verifico que o o laudo de exame de ato libidinoso realizado na vítima, em apenso, atestou a existência de vestígios de ato libidinoso e conjunção carnal na vítima, com ruptura e cicatrização do hímen.

Quanto à autoria, o réu JONISON MARCOS OLIVEIRA PARENTE, em seu interrogatório judicial, negou os fatos narrados na denúncia, aduzindo o seguinte:

¿(...) Nega os fatos narrados na denúncia quanto ao estupro; O depoente confirma que mandou as mensagens existentes na denúncia; A CLÍCIA não é sobrinha do depoente, ela não é nada para o depoente; A mulher do depoente morreu e essa moça ficou lá; O depoente não tinha intimidade com essas moças, porque foi para Manaus/Amazonas (AM) e passou pouco tempo na Comunidade em que morava; A CLÍCIA era sobrinha da mulher do depoente, não do depoente; A mulher do depoente é falecida; A CLÍCIA morava com a mãe dela; O depoente foi em Santarém/Pará (PA) comprar uma moto e ¿ela¿ cobrou R\$ 100,00 (cem reais) para ficar com a filha daquele, no período entre 09hr00min às 22hr00min; O depoente comprou a moto em setembro; Elas não ajudaram o depoente, elas nunca ajudaram a ficar com a filha do depoente; A outra ficou com a filha do depoente porque ele lhe pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) para isso, quando ele viajou; Quando a esposa do depoente faleceu, a filha do depoente foi para a casa da mãe dele, porque ele ficou meio doido; Quando a esposa do depoente morreu, não foi o depoente quem cuidou da filha dele, nem sua cunhada e suas sobrinhas, mas sim sua mãe, então o depoente vivia sozinho, sendo que sua mãe lhe ajudava, lhe levou no médico e tudo; Nega o estupro; Dia 26 de outubro de 2017 essa moça, a vítima, foi na casa do depoente 02hr00min, de madrugada; Nesse dia o depoente tinha tomado um vinho; A vítima tinha chegado 02hr00min, que o namorado dela tinha deixado, e o depoente tinha tomado 2 (dois) litros de vinho; Foi nesse dia que essa moça entrou no quarto com o depoente, dia 26 de outubro, sendo que o depoente estava deitado, pois não conseguia ficar em pé; Essa foi a data que essa moça foi na casa do depoente, dia 26 de outubro; Não aconteceu nada nesse dia, porque o depoente estava tão fora de si que dormiu no chão, e acordou 05hr00min passando muito mal, e foi parar no hospital; Nega o estupro e eventuais ameaças; Nega o estupro contra a GIULIANE, ou ter ameaçado a CLÍCIA ou a GIULIANE; A esposa do depoente ficou 04 (quatro) anos e meio fazendo tratamento em Manaus, o depoente fez uma cirurgia, por ter problema no pênis, que é pequeno; A esposa do depoente fez tratamento desde 2012 e engravidou 05 de novembro, e dia 18 de agosto ela teve a filha do depoente, a que morreu; O depoente não é capaz de estuprar uma mulher; O depoente sabe que estupro não é só com conjunção carnal; O depoente viajou para Belém/Pará (PA) em junho, a mando de seu patrão, a trabalho; O depoente ficou até julho em Belém, e quando soube do ocorrido voltou; A moça que prestou depoimento quem disse para o depoente o que estava acontecendo; A moça que prestou depoimento em juízo hoje foi quem ligou e falou para o depoente que estavam lhe acusando de estupro; A mãe dessa GIULIANE um dia ligou para o encarregado do depoente, MAURO, e disse que a CLÍCIA estava grávida, e que estavam acusando que era o JONISON, mas a CLÍCIA estava namorando, com pedido, com o ¿CLÔDOR¿; A CLÍCIA namorava com o CLÔDOR com permissão e tudo, mas ela ficava com o filho da mulher da farmácia também, que o avô dele foi lá, um dia, e queria cortar o menino com um terçado; A mãe da KARINE, da GIULIANE, entrou em contato com o depoente e contou que a CLÍCIA

estava grávida e que não sabia se o CLÓDOR iria assumir o filho, porque ela ficava com o DANILO e com o filho da dona LENÍ, uns 03 (três) meninos lá; Elas duas eram mal naquela época; A moça que prestou depoimento em juízo hoje foi quem ligou e falou para o depoente que a mãe dela estava armando para ele, que a mãe dessa moça disse que o filho da CLÍCIA era do réu; A moça que prestou depoimento em juízo hoje perguntou se o réu teve algum envolvimento com a CLÍCIA, foi quando ele disse: Olha Mô, KHADIJA, essa moça foi em casa dia 26 de outubro, então se dia 26 de outubro pra julho dava 09 (nove) meses, em julho ela ainda tava com uns 04/05 (quatro/cinco) meses de grávida; No dia do vinho, que essa moça foi na casa do depoente, este dormiu no chão e acordou 05hr00min, e essa moça ficou assistindo televisão, e ela ainda foi na cama com o depoente; A vítima bateu na porta da casa do depoente e ele abriu, nesse dia; Quando a vítima foi na casa do depoente ele estava sentado na sala, fazendo um leite para tomar, porque a mente dele estava muito ruim, estava girando; Quando o depoente abriu a porta para a vítima, esta perguntou se aquele estava sozinho, tendo o mesmo dito que sim, e a vítima perguntou pela KENDRIA, ocasião que o depoente disse que ela estava para a zona urbana, com a avó dela, então a vítima entrou e ficou na porta, e o depoente foi pegar o leite para tomar; Depois o depoente disse que não iria aguentar, que estava muito ruim e iria se deitar, que quando a vítima saísse era para ela antes desligar a televisão e fechar a porta; Passado cerca de 02 (dois) minutos, essa moça chegou no quarto do depoente, e o depoente lembra que ela estava de sutiã e calcinha, ocasião que disse para a vítima que ele estava muito ruim, então ela chegou com uma camisinha, foi quando o depoente falou do problema dele, que ele não tinha como colocar um negócio desse aí, que não segura; O depoente explicou a situação dele para a vítima, e disse que estava muito ruim, foi quando a vítima disse que tinha ido lá naquele dia para transar com o depoente, e este disse que não conseguia, que ele estava muito bêbado; Que um cara tinha dado um negócio igual um adesivo para o depoente, que era bom para o efeito da bebida, e mandou o depoente colocar na língua; Que aquela tinha sido a primeira vez que o depoente tinha bebido na vida, e passou mal, a mente apagou, não teve como resistir; Então o depoente não se recorda se teve alguma coisa com a vítima nesse dia, porque esta ficou na sala quando o aquele se deitou; Isso foi dia 26 de outubro, que essa moça foi na casa do depoente, e só em junho do outro ano que o depoente foi para Belém; Então, de outubro para junho, era para a vítima ter o filho em julho, de 09 (nove) meses; O depoente não teve relação sexual com a vítima, pelo menos não conscientemente; Naquele momento, o depoente via tudo o que estava fazendo, a mente dele girava muito, girava muito rápido, mas lembra que foi e deitou do lado da parede e amanheceu lá, em cima de um lençol, não deitou nem na cama; Depois desse dia, o depoente não teve mais contato com essa moça; Essa moça só foi uma vez na casa do depoente; O depoente passou pouco tempo na Comunidade, a esposa dele que foi para lá e ele foi quando ela morreu, em junho, ocasião que ele entregou a filha dele para a mãe dele, porque ele ficou meio doido; Quando a mãe da GIULIANE contou para o depoente que estava tendo boatos que ele seria o pai do filho da CLÍCIA, o depoente falou para a mãe da GIULIANE que aquela foi na casa dele no dia 26 de outubro, foi quando a mãe da GIULIANE disse que a CLÍCIA estava com uns 05 (cinco) meses de grávida, então o depoente disse: Moça, o mês que ela foi em casa foi dia 26 de outubro; foi quando a mãe da GIULIANE disse que a conta não dava, porque a barriga da CLÍCIA estava muito pequeninha, e que a mãe dela tinha denunciado o caso no Conselho Tutelar, foi quando o depoente mandou as mensagens existentes na denúncia para a mãe da GIULIANE, que elas eram mal; A ORINELMA é mãe da GIULIANE; O diálogo que foi lido neste interrogatório, das mensagens trocadas, foi com a ORINELMA, entre o depoente e a ORINELMA, e aquele confirma essa troca de mensagens; A CLÍCIA que tinha comentado que o filho que ela esperava era do depoente; O motivo de estarem querendo prejudicar o depoente é por causa de problemas familiares, pois quando a esposa do depoente morreu, quando a enterraram, no domingo, depois que chegaram do cemitério, meio dia, a família inteira se reuniu para desocupar a casa, que o depoente não tinha direito, que a filha dele estava pequeninha, foi quando o depoente pediu para o pai dela fosse digno, que esperasse completar ao menos 08 (oito) dias, para resolverem a situação; A CLEUCILENE e a ORINELMA são cunhadas do depoente; Na verdade, o cunhado do depoente que é o marido da CLEUCILENE; A ORINELMA é irmã da esposa falecida do depoente; O depoente disse para os familiares de sua esposa que se eles achavam que estava no tempo de fazerem aquilo com ele, era para eles procurarem um advogado, que se ele tivesse direito sim; Os familiares da esposa falecida do depoente queriam a casa que o depoente morava com a extinta; A casa foi o depoente quem tinha mandado construir, porque o primeiro marido da esposa daquele tinha quebrado, então o depoente foi no Fórum, chamou o ex-marido de sua esposa, pois eles tiveram 02 (duas) filhas em comum, foi quando o depoente disse que sabia que o ex-marido de sua esposa, SABÁ, não tinha condições, então aquele iria doar a casa para as filhas que sua esposa teve com o ex-marido, que eles iriam pelo Fórum, foram, e dividiriam o terreno, que era 45 (quarenta e cinco) metros, então dava 15 (quinze) para cada, que era para ela dar 15 (quinze) metros para o depoente, que este faria lá a outra

casa, foi quando o depoente fez a casa; Quando descobriram isso, porque pegaram a mulher desse ¿SABÁ¿, a que ele arrumou, a avó dessa mulher e o pai dela bateram muito na moça, na menina que era mulher daquele, por causa da casa, e ¿eles¿ se revoltaram contra o depoente, para jogar o depoente e aquele de lá, e o depoente mandou fazer essa outra casa; Tudo isso aconteceu por causa de uma pensão e essas 02 (duas) casas, que deu essa revolta toda, que se o depoente soubesse, ele tinha saído quando os familiares de sua esposa chegaram lá para desocupar o imóvel, no mesmo dia, porque se tivesse feito isso o depoente não estaria nesse problema; A mãe do depoente disse que a CLÍCIA teve o bebê; Nunca conversaram com o depoente para que este reconhecesse eventual paternidade do filho da CLÍCIA, nunca perguntaram nada; ¿Ela¿ é morena, morena, e o depoente não é moreno, é negro, remanescente de quilombola, e o menino nasceu branco, igual o outro irmão dela, que é o filho do pai dela; O depoente não está querendo dizer, porque no momento em que estava vendo não aconteceu, e foi a única vez que ele se encontrou com essa moça, então, o depoente tem que não praticou nada com ela, porque não sabe a hora que essa moça foi embora da casa dele, se ela demorou 05/10 (cinco/dez) minutos, isso era por volta de 2hr00min da madrugada; E a mesma versão que o depoente está contando em juízo ele contou para a mãe da vítima, e disse para a mãe dela, disse para a moça que prestou depoimento em juízo hoje, que era para ela dizer para a mãe dela que o depoente tinha R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no ¿bolso¿, que assumiria a gravidez da menina daquele momento até ela ter o filho, para verem o que poderia ser feito para saber daquilo, que ele iria passar para o advogado dele, mas ela não aceitou, ela queria que o depoente desse o dinheiro, mas sem envolver a justiça, sem falar com advogado, ela queria que o depoente ¿desse verbalmente¿, e este disse que não podia porque estava sendo acusado que ele era o pai da criança; Essa moça ficou com o pai dela, pois a mãe dela se separou, deixou duas (02) meninas, sendo que uma delas ele vai até pescar junto, uma que tem cerca de 13/14 (treze/quatorze) anos, leva ela até para o lago; O depoente está preso; O depoente foi acusado tanto pela CLÍCIA quanto pela GIULIANE; O depoente se dispõe a fazer o exame de DNA para se atestar eventual paternidade do filho da CLÍCIA, pois aquele não sabe se o filho é dele, pois, na consciência do depoente, ele não fez nada com aquela moça; A mulher do depoente ficou 04 (quatro) anos e meio e em poucos minutos essa moça engravidou; Foi o namorado da CLÍCIA quem a deixou na casa do depoente, naquele dia que este já mencionou, às 02hr00min; Que até esse dia, a CLÍCIA nunca tinha ido na casa do depoente, e naquele dia de outubro foi a única vez que ela foi lá, e nunca mais apareceu; O depoente estava tomando um remédio para o cérebro nesse período, pois tinha ficado meio perturbado com a morte de sua esposa, ficou tipo com depressão, foi ao médico, e este lhe passou remédio, porque aquele estava ficando meio louco; O depoente nega que tenha viajado em agosto, ele viajou em junho, para Belém; O depoente conhece a CLÍCIA; O depoente não tem nenhum tipo de contato íntimo com a CLÍCIA, nem ia na casa dela, pois eles são umas pessoas muito separadas, pois são muito problemáticas; O ODERLEI é tio da GIULIANE e padrasto da CLÍCIA; O depoente nunca teve problema com nenhum vizinho; O depoente acredita que essas acusações contra ele estão sendo feitas para proteger o ODERLEI, porque depois que saiu o comentário das duas (02) meninas, que o ODERLEI foi preso e saiu, foi quando levaram esse comentário dessa moça grávida; O depoente soube que a mãe da CLÍCIA vendeu uma casa, para defender o ODERLEI em um processo; O depoente mandou em uma mensagem que ¿... Nem Deus conseguiria provar tal situação...¿, porque ele estava consciente que não tinha feito com a GIULIANE, como ele falou a mãe dela, que ele nunca tinha se aproximado da GIULIANE, que esta é muito caseira, sempre vai e vem direto do colégio, e não se vê ela na rua, agora o tio paterno dela, essa moça sabe da história toda, porque o tio da GIULIANE/KARINE, conhecido por ¿BINHO¿, ¿mexeu¿ com essa moça, essa filha dela, só que eles abafaram o caso, porque a vontade dela era prender o pai da GIULIANE, que ela casou com esse que era professor e esse ¿cara¿ ficava ameaçando de matar, e ela ficava prometendo que iria mandar prender o pai para não prender o tio, ela sabe da história todinha; O depoente não sabe o nome desse ¿BINHO¿; O ODERLEI responde a processo por estupro das duas (02) enteadas e de outra moça.

Ocorre que a versão do réu, a meu ver se encontra isolada nos autos. Mesmo a defesa alegando que nenhuma testemunha ouvida em juízo presenciou o ocorrido, é cediço que crimes de estupro ocorrem na clandestinidade, onde a palavra da vítima assume grande importância para o deslinde da questão.

A vítima, durante o depoimento especial colhido pela Assistente Social do Juízo, confirmou expressamente os fatos narrados na denúncia, aduzindo:

¿(...) Tem 15 (quinze) anos; Num domingo de março de 2018, a depoente foi visitar o pai dela, e a tia dela, a MARIA, a convidou para irem juntas na Comunidade, mas a depoente não quis ir; O pai da depoente

disse que iria na Comunidade de Boa Vista; Para a depoente não ficar só, o pai da depoente ligou para a casa da avó da depoente e também pediram para a depoente buscar a prima dela, que tinha 01 (um) ano de idade, que a mãe dela tinha falecido há pouco tempo; Quando a depoente chegou lá, o JONISON mandou depoente pegar a menina no quarto, então a depoente entrou, logo atrás o réu entrou e fechou a porta, e começou a agarrar a depoente, a jogou na cama e começou a abusar dela, sendo que esta começou a chorar; O réu disse que se a depoente contasse algo para a avó dela, ou para o pai dela, aquele iria lhe matar, e também mataria o pai dela, então a depoente ficou com medo de contar algo; Em outro momento, a depoente foi pegar uma chave para o pai dela na casa do réu, que o pai dela mandou ela ir lá pegar uma chave; Quando a depoente chegou na casa do réu, a casa estava aberta, ocasião que a depoente viu o denunciado agarrando a prima da daquela, a GIULIANE; Nesse momento, o réu ameaçou tanto a depoente quando a prima dela, que se elas contassem algo para alguém, ele mataria a depoente ou o pai dela; A depoente não contou nada para ninguém porque ficou com medo, até que um dia o réu viajou para Belém/Pará (PA), foi quando a declarante teve coragem e contou tudo para sua mãe, que o réu havia abusado daquela e ele lhe ameaçava; O abuso que a depoente sofreu por parte do réu aconteceu uma (01) vez só; O JONISON não era nada para a depoente, ele era marido da tia da depoente, sendo que essa tia morreu; A depoente tem uma tia que mora perto da casa do réu, e a casa da depoente é logo do outro lado da casa dessa tia; Pela palavra *abusar*, a depoente entende que é porque o réu forçou ela manter relação sexual com ele; No dia do abuso, a depoente estava usando um vestido, sendo que o réu a jogou na cama e tirou a roupa dela, e a estuprou; O réu estava com um calção, que ele também tirou; Depois que o denunciado tirou as roupas de depoente e dele, este começou a manter relação sexual com aquela, sem ela querer, então ela começou a chorar, e o JONISON passou a lhe ameaçar, dizendo que se a declarante contasse algo para alguém, que ele lhe mataria, ou mataria seu pai; A criança estava no quarto; Essa criança tem 01 (um) ano; Quando isso aconteceu não tinha ninguém por perto da casa; Depois, ainda mandaram a depoente ir lá na casa do réu, mas ela disse que não ia mais, porque ela ficou com medo dele lhe abusar novamente, pois ele começou a oferecer dinheiro para ela, para abusar dela; Na vez que a depoente foi na casa do réu e o viu com a prima dela a GIULIANE, viu que o réu estava tentando agarrar a GIULIANE, então ele passou a ameaçar tanto a depoente quanto sua prima, que se elas contassem algo para alguém, que ele iria mata-las, ou mataria os pais delas, e que se elas contassem, ele ia inventar mentiras, e ninguém iria acreditar nelas, que o réu iria dizer que as vítimas estavam mentindo, iria inventar *várias conversas*, dizer que elas não iam na casa dele, ficavam só na casa dos pais delas, que elas não eram obrigadas a reparar a criança, que ele pedia; A depoente tinha 14 (quatorze) anos quando foi abusada pelo réu; A depoente não quis mais ir na casa do denunciado, a última vez foi quando foi buscar a chave para o pai dela, como já relatado antes, nessa vez ele já tinha abusado da depoente, mas como ela viu que o réu também tentou abusar da prima daquela, a mesma não quis mais ir lá, quando a mandavam ir lá ela dizia que não ia na casa daquele monstro, e ele ameaçava a depoente, e os pais da depoente começaram a desconfiar de por que a depoente não ir mais lá, porque a criança ficava perto da rua da casa da depoente, e esta ia na casa do réu pegar a criança, porque ela cuidava da mesma, e a infante começou a perguntar pela declarante, a chamar pela depoente, chamando-a pelo nome, então os pais da depoente começaram a perguntar pra ela, por que ela não queria mais ir na casa do denunciado, mas a vítima ficava com medo de falar o motivo, porque estava sendo ameaçada pelo réu, então ela dizia que não era nada; O JONISON era casado com uma tia da depoente, que faleceu; Quando a tia da depoente era viva, quem morava na casa do réu eram 03 (três) primas da depoente, sendo 02 (duas) mais velhas e 01 (uma) mais nova; Depois que a tia da depoente faleceu, o pai das primas dela ficou com elas, e o denunciado ficou só com a prima pequena da depoente, e quando o denunciado ia trabalhar, sair, fazer alguma coisa, ele pedia para algum parente da depoente ficar com a criança; A criança tem 01 (um) ano de idade; Teve um dia que o réu viajou para Belém/Pará (PA), então a depoente teve coragem de contar para a mãe dela o que aquele fez com ela; Quando a depoente contou para a mãe dela, o pai da depoente não estava em casa, então sua mãe lhe disse que era para elas esperarem o pai da depoente chegar, que eles iriam conversar, e de lá eles iriam denunciar o JONISON; A partir do momento que os pais da depoente denunciaram o réu, ele começou a ficar ligando, ameaçando, dizendo que ia matar a depoente ou o pai dela, por ela ter contado; O réu voltou de Belém e 03 (três) dias antes dele ser preso ele foi na casa da tia da depoente, e ele confessou, disse que tinha abusado da depoente, que ele queria conversar, e a irmã dele também foi lá, no outro dia, e disse que o réu confessou que tinha abusado da depoente; Quando o depoente ainda estava solto, ele queria dar remédio para a depoente abortar, pois ele já sabia que a depoente estava grávida; Depois que a depoente contou para a mãe dela o que o réu fez com ela, eles acionaram o Conselho Tutelar, fizeram a denúncia, e o réu foi preso quando ele voltou de Belém, e o réu começou a entrar em contato com a família da depoente, querendo que ela abortasse; A depoente foi levada para fazer exame de sangue e de conjunção carnal,

ocasião que descobriram que ela estava grávida; Quando descobriram que a depoente estava grávida, ela já estava 03/04 (três/quatro) meses grávida; A família da depoente ficou muito revoltada quando soube da gravidez, alguns falaram que ela não podia ter a criança, por ela ser menor de idade, aí ela ia fazer um aborto, mas como a depoente já ia fazer 04 (quatro) meses, podia prejudicar a vida dela, então os pais dela não quiseram que ela abortasse mais, então a depoente fez acompanhamento no psicólogo, ela fez tratamento para aprender a gostar do seu filho; Quando a depoente estava grávida, teve um dia que a irmã do JONISON foi na casa da tia da depoente e ela disse que o réu tinha conversado, que ele tinha abusado da depoente e a criança era filha dele, e que ele queria que a declarante abortasse; Depois que a criança nasceu, ela foi bem vinda, tratada bem, com amor; Atualmente a criança tem 11 (onze) meses, vai fazer 01 (um) ano amanhã; Depois que os pais da depoente denunciaram o réu, a família deste fica, às vezes, ameaçando, que a família da depoente vai pagar pela prisão do denunciado, e que às vezes mandam recado para a depoente, mandando ela mentir, dizer que tudo que falou é mentira; Antes do que aconteceu com a depoente, os pais desta ajudavam o JONISON a cuidar da filha dele, pelo fato da tia da depoente ter morrido; Depois que a depoente contou o que tinha acontecido, os pais dela e o JONISON não se falaram mais, e a família dele e ele ficavam ameaçando, mandando mensagem, que mesmo a depoente tendo denunciado, ele não ia ser preso, porque não iam acreditar nela, que ele ia dizer que era tudo mentira; A depoente quer que o réu pague pelo que ele fez com ela e com a prima dela, porque elas o ajudavam e que a família dele não fique mais lhe ameaçando, porque a depoente não tem culpa do que o réu fez.

Nesse contexto, verifico que a palavra da vítima está em perfeita harmonia com os demais depoimentos prestados em juízo, ou seja, o que a vítima afirmou se coaduna perfeitamente com os demais depoimentos prestados, tornando, portanto, a negativa de autoria do réu isolada nos autos.

Nesse cenário, convém destacar os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo, vejamos:

A testemunha CLEUCILENE asseverou:

É mãe da CLÍCIA, ora vítima; A família da depoente dava apoio ao réu para ele cuidar da filha dele criança, e a vítima reparava a filha daquele; O denunciado era tio da vítima, pois ele era casado com uma tia da vítima, irmã da ORINELMA; Todo mundo morava próximo um do outro lá na Comunidade; Certo dia, a depoente mandou sua filha ir na casa do denunciado dar um recado para ele, e ela disse que não ia, que era para a depoente mandar o irmão dela, menor, ir, foi quando a depoente perguntou o motivo, mas a vítima disse que não era nada, mas a depoente ficou desconfiando; Certo dia, a depoente ia trabalhar na casa de um vizinho e pediu para a vítima ficar em casa, arrumando lá, que ela não iria demorar, e quando a depoente chegou ela achou sua filha chorando, ocasião que indagou o que tinha acontecido, e a menina disse que não era nada, então a depoente disse para sua filha que ela tinha que lhe falar, para poder ajuda-la, foi quando a CLÍCIA falou que o réu tinha estuprado ela e a prima dela; A CLÍCIA disse que isso aconteceu em maio, e contou o ocorrido para a depoente em agosto; A depoente tinha se separado do pai da vítima e estava morando em outra Comunidade, e nesse dia a ofendida pediu para passar o domingo com o pai dela, então a depoente levou sua filha para a casa do pai dela e disse que à tarde retornaria para pegá-la; A depoente não lembra o dia certo que isso aconteceu, só que seria mês de maio; O pai da vítima saiu para a Comunidade Boa Vista, para comprar comida, e deixou a CLÍCIA lá na casa daquele, e esta foi para a casa da avó dela; Na casa da avó da vítima, a tia desta lhe convidou para assistir um jogo, e ela disse que não iria, pois ela não tinha roupa boa, nova, para ir; A avó da vítima mandou esta ir pegar a filha do JONISON na casa dele; A filha do JONISON é a KENDRIA LORRAINE; A CLÍCIA foi na casa do JONISON, chegando lá ele disse para aquela entrar, pois a filha dele estava dormindo, então a vítima entrou; A vítima disse que quando ela entrou no quarto o réu trancou a porta e começou a agarrá-la, e disse que se ela gritasse e contasse para a avó dela, que ele mantaria ou ela ou a depoente, aí a vítima disse que não contava por esse motivo, que o réu estava na Comunidade; A vítima disse que o réu a agarrou, tirou sua roupa, a jogou na cama, e começou a abusar dela; Vítima e réu tiveram relação sexual; Foi um (01) único abuso que a CLÍCIA sofreu; Dessa relação a vítima ficou grávida e de 07 (sete) meses teve o bebê; A depoente sempre perguntava o que estava acontecendo com a vítima, mas ela não contava, e quando contou ele disse que não contava porque vivia ameaçada pelo réu, que estava lá na Comunidade, e depois que este viajou para Belém/Pará (PA), aquela se sentiu segura para contar para a depoente; O pai da vítima chegou do trabalho, a depoente contou o que a ofendida tinha lhe narrado, e

que o réu tinha feito a mesma coisa com a prima dela, a GIULIANE; A vítima disse para a depoente que o réu fez a mesma coisa com a GIULIANE que tinha feito com aquela, tinha estuprado ela, e pediu para ela não contar; A vítima disse que ia contar, na hora que viu o réu agarrando a prima dela, mas ele a ameaçou, por isso que ela não contou; A CLÍCIA viu o JONISON abusar da GIULIANE, ela disse para a depoente que um dia chegou na casa do denunciado e o viu agarrando a GIULIANE; Antes da depoente saber, ambas as ofendidas já sabiam que tinham sido vítimas de abusos do réu; Depois que a depoente contou para seu marido que a GIULIANE também tinha sido vítima de abusos do réu, o marido da depoente mandou ela chamar a irmã dele, para conversarem, e assim a depoente fez, sendo que nesse momento as vítimas estavam na escola, e quando elas chegaram, a depoente e sua cunhada as chamaram, e elas contaram o que tinha acontecido; A GIULIANE contou que o réu tinha abusado tanto dela quanto da CLÍCIA; A GIULIANE disse que o réu abusou duas (02) vezes dela; A GIULIANE disse que tinha ido na casa do réu para levar um prato com comida, ocasião que o JONISON lhe agarrou e abusou dela, fez sexo com ela, com penetração vaginal, e teve ejaculação; A GIULIANE disse que quando a CLÍCIA viu o réu agarrando aquela tinha sido o primeiro abuso que ela sofreu; Uma vez, a mãe da GIULIANE mandou esta ir na casa do réu, mas ela não retornou, então, cismada, a mãe da GIULIANE foi lá na casa do réu, ocasião que este falou que a GIULIANE não estava lá, daí a mãe da GIULIANE entrou na casa, abriu o guarda-roupa, que é grande, mas a menina não estava lá, e o réu disse que ela tinha ido para o igarapé, mas, depois, a GIULIANE falou que nesse dia o réu tinha lhe escondido embaixo de uma cama box, e nesse dia ela e o réu tinham tido relação sexual; Nessa época a GIULIANE tinha 13 (treze) anos, e a CLÍCIA 14 (quatorze), quando o réu manteve relação sexual com elas; Depois de saber o que tinha acontecido, a depoente procurou o Conselho Tutelar, que orientou os pais das vítimas, sobre como proceder, para irem na Delegacia, entraram em contato para as vítimas fazerem o exame de conjunção carnal, e foi feito, nas duas (02), ocasião que atestou positivo, que ambas as vítimas tinham mantido relação sexual, e também foi atestado que a CLÍCIA estava grávida; A CLÍCIA contou isso para a depoente quando o réu não estava mais na Comunidade; A depoente não sabe porque o réu foi saiu da Comunidade, mas foi uma viagem rápida que ele *zarrumou*; A esposa do JONISON era irmã da mãe da GIULIANE; A esposa do réu faleceu e deixou uma bebezinha com este, e a depoente e sua família ajudavam o réu a cuidar da bebê; Quando o réu viajou, saiu da Comunidade, ele deixou a filha bebê dele com a ORINELMA, ele não levou a criança; ORINELMA é a mãe da GIULIANE; A ORINELMA não sabia dessa situação quando o réu foi embora da Comunidade, ninguém desconfiava de nada, a depoente só desconfiava porque mandava sua filha na casa do denunciado e ela não ia, mas não desconfiava que isso poderia estar acontecendo, senão não mandaria sua filha para a casa do réu e já tinha tomado as providências; O réu saiu da Comunidade, indo embora para Belém/Pará (PA); Depois que foi feita a denúncia contra o réu, ele ligava lá de Belém, mandava mensagem, para a ORINELMA, ameaçando, que a mataria, que não tinha sido ele o autor dos abusos, que tinha sido o padrasto da GIULIANE que tinha feito *tudo*; O réu acusou o padrasto da GIULIANE de ter estuprado ela; Na última vez, a irmã do JONISON foi na casa da cunhada da depoente, conversar com a ORINELMA, pois aquela disse que não tinha intimidade com a depoente, nem com o pai da CLÍCIA; A irmã do JONISON disse para a ORINELMA que o JONISON tinha ligado e confessado, *que ele tinha cometido isso*, que ele soube que a CLÍCIA tinha ficado grávida, que ele queria ir conversar com a depoente e o pai da CLÍCIA, para resolver, foi quando a ORINELMA disse que não, que quem ia resolver ia ser a Justiça; O parto da CLÍCIA foi quando ela estava grávida de 07 (sete) meses; Não foi feito exame de DNA para atestar a paternidade do filho da vítima, sendo que a depoente já pediu, já assinou os papéis, para que o exame seja feito, e está esperando chamar para fazer o exame; Tanto a CLÍCIA quanto a GIULIANE moram lá na Comunidade ainda; A filha do denunciado, A KENDRIA, está sendo criada pela mãe dele; Até onde a depoente sabe, nem a CLÍCIA nem a GIULIANE tinham namorados naquela época, até porque a depoente não deixaria sua filha sair com ninguém, porque mãe tem esse cuidado, e a CLÍCIA só saía na companhia dos pais, de um ou de ambos, ou da tia dela; A depoente nunca tinha ouvido falar do envolvimento do réu em situações semelhantes, por isso que foi uma surpresa o ocorrido; A depoente não sabe como era o relacionamento do JONISON com a irmã da ORINELMA, porque logo após eles começarem o relacionamento eles foram embora para Manaus/Amazonas (AM), e depois retornaram, mas pouco tempo depois desse retorno a esposa do réu morreu; A esposa do réu morreu em decorrência de um aborto que ela teve; A CLÍCIA não falou nada para a depoente se o réu no momento do abuso estava bêbado ou aparentava ter usado alguma droga ilícita; A CLÍCIA não disse para a depoente o horário, nem o dia, que sofreu os abusos, mas a depoente lembra que foi um dia de domingo, porque deixou a ofendida lá na casa do pai dela para ela passar o domingo lá; A depoente não tinha conhecimento se sua filha tinha namorado; A depoente crer que sua filha era virgem antes do ocorrido; A vítima nunca tinha comentado sobre isso com a depoente, e esta sempre conversava com aquela, explicava as coisas como deveriam ser; Foi a CLÍCIA quem contou

para a depoente sobre o que tinha acontecido, e na hora que chamaram a GIULIANE para conversar, esta contou como aconteceu; A depoente não sabe o nome do padrasto da GIULIANE; A depoente não sabe por que o JONISON acusou o padrasto da GIULIANE dos abusos que ela sofreu; O JONISON e o padrasto da GIULIANE nunca tiveram briga ou rixa, eles estavam bem, até porque quando o réu viajou foram eles que cuidaram da filha do JONISON, da KENDRIA.

Da mesma forma, a testemunha ORINELMA aduziu:

¿(...) A depoente era cunhada do réu; A depoente é irmã da esposa do réu, que faleceu; Certo dia, a CLÍCIA estava chorando na casa dela, a mãe dela não estava, mas quando esta chegou perguntou o que tinha acontecido, que a menina tinha, se ela estava sentindo alguma dor, mas a CLÍCIA não falava, chorava, chorava, chorava, e não falava, mas a mãe dela insistiu, insistiu, insistiu, até que a convenceu a falar, ocasião que a CLÍCIA disse que tinha sido estuprada pelo JONISON, que era tio dela; A CLÍCIA chamava o JONISON de tio; A depoente mora também lá na Comunidade, e é mãe da GIULIANE; A mãe da CLÍCIA quem contou isso sobre esta para a depoente; A CLÍCIA disse para a mãe dela que ela tinha sido estuprada pelo JONISON, mas que não tinha sido só ela, que a GIULIANE também tinha sido estuprada; A CLÍCIA e a GIULIANE são primas; Depois que a CLÍCIA disse para os pais que a GIULIANE também tinha sido estuprada, os pais dela chamaram a depoente para conversar e falaram sobre isso; A depoente não tinha nenhuma desconfiança do que estava acontecendo, o réu não demonstrava, ele é um homem muito frio; A depoente confiava demais no JONISON; O JONISON frequentava a casa da depoente; O JONISON traiu a confiança da depoente, e isso dói muito; Até roupa a depoente lavava do réu; A irmã mais velha da depoente era casada com o JONISON, sendo que aquela se separou do marido para viver com o réu; Desde que a depoente entende, o JONISON mora lá na Comunidade; A irmã da depoente, esposa do réu, faleceu no dia 10 de junho, dia do aniversário da depoente; A depoente descobriu sobre os abusos praticados pelo réu em agosto, que foi quando a CLÍCIA falou para a mãe dela, como a depoente já narrou; A depoente não lembra se a CLÍCIA falou quando foi que o estupro aconteceu com ela; Com a GIULIANE o estupro aconteceu no dia das mães; A depoente fez um almoço no dia das mães, ou seja, segundo domingo de maio, e convidou o JONISON, pois todos eram muito ligados, eram família, sendo que a depoente cuidava da filha do réu, e nessa época a irmã da depoente já tinha falecido, inclusive, a depoente ficou arrasada quando o réu pegou a filha dele daquela; O réu foi para Belém/Pará (PA) e deixou a filha dele aos cuidados da depoente; A depoente ajudava a cuidar da filha que o JONISON teve com a irmã daquela; O JONISON morava na casa dele com a filha dele, e a depoente morava na casa dela com a família dela; Depois que a mãe da CLÍCIA chamou a depoente para conversar, esta ficou ¿sem chão¿, porque o JONISON não fez aquilo só para a filha da depoente, ele fez para a depoente também; O almoço do dia das mães foi na casa da mãe da depoente, mas o JONISON não foi; O JONISON era da família, por isso a depoente o convidou para o almoço do dia das mães; Como o réu não tinha ido ao almoço, a depoente preparou um prato com comida para ele e mandou a GIULIANE levar na casa daquele, que é do outro lado; Ao chegar na casa do JONISON, este mandou a GIULIANE entrar, como de costume, que a filha dele estava dormindo; A depoente frequentava a casa do réu e vice-versa, pois eram tudo família; Depois que a GIULIANE entrou na casa do JONISON, naquele dia que ela levou comida para ele, ele a levou para a cama, a jogou na cama, e ¿fez¿, ¿mexeu¿ com ela, a estuprou; Na época desses fatos, a GIULIANE tinha 13 (treze) anos; Amanhã a GIULIANE faz 15 (quinze) anos; Quem disse isso que a depoente acabou de relatar foi a GIULIANE, mas ela só disse depois que a CLÍCIA contou o que tinha acontecido com ambas as primas; O réu nunca ia falar isso; A GIULIANE disse que com ela os abusos tinham acontecido mais de uma vez; Era costume a GIULIANE ir para a casa do JONISON, porque ela também cuidava da filha do denunciado, pois todas amavam a criança, mas, infelizmente, não a viram mais desde o ocorrido; Certa vez, a depoente não lembra a data, só que estava em casa, a GIULIANE foi para a casa do JONISON, e aquela sentiu falta de sua filha, mas ainda não sabia que tinha acontecido, então a chamou, foi e viu a janela do quarto do denunciado fechada, então foi na casa deste, chamou, chamou, mas ninguém respondeu, chamou novamente, foi quando o JONISON abriu a porta da casa todo nervoso, ocasião que a depoente perguntou pela KARINE, e o réu ficou todo nervoso e disse que não; A GIULIANE é conhecida por KARINE; Depois que o JONISON disse que a GIULIANE não estava lá, a depoente entrou no quarto daquele, que ele estava todo nervoso arrumando uns lençóis no guarda-roupa, mas ela não encontrou sua filha, pois ele tinha a escondido embaixo da cama; Isso quem falou para a depoente foi a GIULIANE, depois, que a filha da depoente lhe disse que naquele dia que a depoente foi na casa do réu, aquela estava escondida embaixo da cama; Depois de não encontrar a GIULIANE na casa do denunciado, este disse para a depoente que aquela tinha ido para o igarapé com os

primos dela, mas a GIULIANE disse para a depoente que não estava; Depois disso, a depoente foi embora para casa; A GIULIANE se molhou naquele dia, para fazer parecer que ela tinha ido para o igarapé, porque o réu a mandou fazer isso, a mandou pular a janela e se molhar embaixo do chuveiro; Depois que os pais da CLÍCIA conversaram com a depoente, todos se reuniram e foram até o Conselho Tutelar; Nessa época o réu estava em Belém/Pará (PA), ele tinha ido trabalhar com um ex-cunhado dele, e tinha deixado a filha bebê dele com a depoente; O réu tinha ido viajar a trabalho, não tinha sido para ir embora de vez; Do Conselho Tutelar, as vítimas foram encaminhadas para a Delegacia; Da Delegacia, as vítimas foram encaminhada para fazer exame de conjunção carnal no hospital, foi quando foi descoberto que a CLÍCIA estava grávida, além de ter dado positivo nos exames de ambas as primas para conjunção carnal, que tinham ocorrido os abusos, e as vítimas não eram mais virgens; A GIULIANE não chegou a engravidar; Depois, todos foram encaminhados ao Ministério Público; A depoente não sabe como o réu ficou sabendo das denúncias feitas contra ele, mas ele ficou sabendo, e não foi pela depoente, até porque todos foram orientados, no Ministério Público, a não falar sobre isso com ninguém, senão o réu poderia fugir, e tal; Todo dia a depoente falava com o JONISON, pois aquela estava com a guarda de fato da filha deste, e tinha que dá notícias sobre, mas depois que ela descobriu sobre isso ela passou a evitar, ela não ligava mais pra ele; Certo dia, o JONISON ligou para a depoente, foi quando ele descobriu das denúncias que fizeram contra ele; O JONISON ligou perguntando o que estava acontecendo, sendo que a depoente perguntou por que, e aquele perguntou novamente o que estava acontecendo, foi quando esta disse que não estava acontecendo nada; Em nenhum momento a depoente contou para o réu, mas ele falou que já tinham ligado para ele e contado das acusações que estavam lhe fazendo, e que ele ia provar a inocência dele, que, segundo ele, nem Deus provava que ele tinha feito; O JONISON negou as acusações, dizia que não tinha feito; O réu não chegou a perguntar porque estavam fazendo aquelas acusações contra ele; Antes de descobrir os abusos sofridos pelas primas, a depoente ia fazer o aniversário da filha do JONISON, que este ia mandar dinheiro para aquela fazer o aniversário da menina que ia fazer 02 (dois) anos de idade, e estava tudo certo para a festa acontecer; O réu mandou um áudio, ou mensagem, a depoente não lembra ao certo, para a mesma, que dizia que se a depoente pensasse que ia ficar com a filha daquele, para ela, a casa tinha caído para ela, que era para a depoente deixar esse negócio de aniversário, que a depoente estava muito enganada se ela pensava que ia ficar com a filha do réu; A depoente não entendeu por que o réu disse que a casa dela tinha caído, porque ela não matou, não roubou, e não é nenhuma bandida, mas aquela não perguntou para este por que ele falou isso para ela; A depoente acredita que o réu quis dizer que ela fazendo essa denúncia ela ficaria com a filha dele; O réu retornou de Belém/Pará (PA) e foi na casa da depoente pegar a filha dele, mas ele não foi logo que chegou não, ele passou uns dias sem ir lá e depois mandou a irmã dele ir pedir a criança, para a menina ir almoçar com ele, mas a depoente não deixou, ela disse que era para o próprio denunciado ir pegar a filha dele, mas o réu não foi, mas passado um tempo ele foi, foi ele, a irmã dele, e o cunhado dele, inclusive o réu foi até com um celular gravando tudo, pensando que ia ter briga e/ou ameaça, e/ou discussão, barraco, mas não teve nada disso, a depoente só devolveu a criança para o pai dela, e entregou os pertences das mesma; A depoente confirma que as mensagens existentes nos autos são mensagens que trocou com o réu; Atualmente deu problema no celular da depoente e ela não tem mais essas mensagens; Essas mensagens existentes nos autos foram trocadas entre a depoente e o réu após aquele ter denunciado este na Delegacia; A depoente conversou bastante com a GIULIANE, e ela confirmou que o JONISON tinha lhe estuprado; Tem outro processo criminal contra o réu, para averiguar a situação da filha da depoente; Era tranquilo o relacionamento do réu com a irmã falecida da depoente, eles viviam bem, pelo menos na frente da família da depoente; Ninguém desconfiava, ou desconfiou do JONISON, dele ser esse tipo de pessoa, ele não demonstrava, ou demonstrou isso, por isso que a depoente tinha total confiança nele; O relacionamento do denunciado com os pais da CLÍCIA era normal; Todos viviam como uma família; Era Comunidade que tinha várias pessoas da mesma família, inclusive, como já relatado, por isso que depois que a irmã da depoente morreu o JONISON teve muito apoio da família da depoente, principalmente o apoio desta; Dentre as irmãs da depoente, a depoente foi quem mais apoiou o réu após ele ficar viúvo; A GIULIANE disse que foi estuprada duas (02) vezes pelo réu; A CLÍCIA narrou o estupro que ela sofreu para a mãe dela, não para a depoente; A CLÍCIA só narrou o estupro que sofreu após a mãe dela muito insistir, pois aquela estava com medo e não queria falar; Foi através da mãe da CLÍCIA que a depoente soube dos abusos que a GIULIANE sofreu; Se a CLÍCIA comentou sobre o estupro que ela sofreu para a depoente, esta não lembra; A depoente não sabe se o JONISON é usuário de drogas ilícitas, ou faz uso de bebida alcoólica, ou se ele tem alguma doença; A depoente nunca viu o JONISON bêbado; A irmã da depoente, que morreu, não tinha dificuldades para engravidar, tanto que ela teve uma (01) filha com o JONISON, a bebê que a depoente citou várias vezes nesse depoimento, que atualmente deve ter 03 (três) anos de idade, e quando a mãe dela morreu ela tinha cerca de 01 (um) ano e 09 (nove)

meses de idade, e a irmã da depoente também tinha mais outras duas (02) filhas, além da que teve com o JONISON, que teve com o primeiro marido dela, daí porque a depoente afirma que sua irmã não tinha dificuldades para engravidar; Quando a irmã falecida da depoente era bem jovem ela morava em Manaus/Amazonas (AM) e descobriu algo que dá no útero, mas a depoente não lembra o nome, mas a irmã dela era bem jovem na época, e tomou remédio e dissolveu, só isso.

Por fim destaca-se o depoimento da testemunha KHADIJA:

¿(...) É irmã da CLÍCIA; Ficou sabendo dos fatos; A avó da depoente disse para esta que a mãe desta foi na casa daquela e contou o que tinha acontecido; Até uns dias antes desse dia, a depoente andava com o JONISON; O JONISON buscava a depoente às 07hr00min na casa dela, e a levava de volta por volta das 11hr30min/12hr00min, pois a avó da depoente pagava aquele para isso; Nunca o JONISON falou nada de mais para a depoente, nunca a desrespeitou, ou tirou ¿gracinha¿ com a depoente, ou passou a mão no corpo dela, nunca; Ficou surpresa quando soube das acusações contra o JONISON; Quando a depoente andava com o réu, eles andavam por uns atalhos por dentro da mata, assim como é em Comunidade, por ser mais perto, e o JONISON nunca falou nada de mais para ela; A CLÍCIA não chegou a conversar com a depoente sobre o crime, ela nunca falou para ninguém e a depoente não sabe por que aquela não fala; A depoente teve conhecimento dos fatos no mês que o réu foi preso, cerca de uma (01) semana antes; A CLÍCIA já teve namorado na escola; A depoente sempre perguntava sobre a vida sexual da CLÍCIA, mas ela nunca falava, só ria ou baixava a cabeça; A depoente não sabe por que a CLÍCIA tem essa reação; Até hoje quando perguntam para a CLÍCIA se o JONISON é o pai do filho dela, ela não fala nada, só faz baixar a cabeça; A CLÍCIA nunca chegou a afirmar que o JONISON é o pai do filho dela, pelo menos não para a depoente; A depoente mora na Comunidade do Miri, próximo à Comunidade da Passagem, cerca de 10 (dez) minutos de distância entre uma Comunidade e outra, sendo que são Comunidades tão próximas que os alunos do Miri estudam na Passagem, como a depoente fazia; A depoente não mora na mesma Comunidade que a CLÍCIA, a GIULIANE, a CLEUCILENE e a ORINELMA moram, mas quase todos os dias a depoente convive, convivia, lá com elas, nessa Comunidade, porque a CLEUCILENE é mãe da depoente; O JONISON sempre tratou a depoente com maior respeito; O JONISON morou um bom tempo na Comunidade da Passagem, tendo saído de lá a trabalho, e quando ele saiu que aconteceu, que ele foi acusado; A depoente não lembra o mês que isso aconteceu; A mãe da depoente nunca chamou a depoente para reunião para tratar sobre o que aconteceu, ela nunca reuniu a família para tratar do assunto, e na casa da depoente aquela nunca falou para todos lá saberem, porque logo que a mãe da depoente surgiu com essa conversa, que falou isso do JONISON, o avô da depoente, RAIMUNDO DA MOTA, chamou aquela, e disse que era para ela ¿ver bem o que ela estava fazendo¿, porque o avô da depoente confiava no JONISON; O JONISON levava e trazia a depoente todo dia à escola, e aquele nunca falou nada demais para esta; A depoente não ficou sabendo que a CLEUCILENE, a ORINELMA, a CLÍCIA e a GIULIANE se reuniram para conversar sobre o que aconteceu com a CLÍCIA e a GIULIANE, a mãe da depoente nunca falou isso para a depoente; A depoente chegou a perguntar para a CLÍCIA se as acusações eram verdadeiras ou não, e esta só baixou a cabeça, não falou nada; A CLÍCIA não fala nada, só baixa a cabeça, quando indagado sobre o que aconteceu; A depoente não tem intimidade com a GIULIANE, por isso nunca perguntou nada para ela; Anos atrás a depoente já teve um problema com o tio da GIULIANE, e a família desta ficou ¿meio coisa¿ com a depoente, por isso que esta não tem intimidade com a GIULIANE; A depoente não é prima da GIULIANE; A mãe da depoente é casada com o tio da GIULIANE; A GIULIANE e a CLÍCIA se tratam como primas só por tratar mesmo; A depoente acredita que a CLÍCIA criou essa história, e a depoente acredita nisso porque desde o início a mãe da depoente sempre defendeu o padrasto da depoente, e o padrasto da depoente tem o passado bem sujo, inclusive com a depoente, com uma prima da depoente, a tia YARA, e com a irmã da depoente, então a depoente acredita que essa história surgiu para encobrir alguma coisa sobre o padrasto da depoente; A GIULIANE é sobrinha do ODERLEI, ora padrasto da depoente, e a mãe daquela é irmã deste, então elas podem ter se juntado para encobrir, e a depoente acredita nisso, que a mãe dela criou essa história porque a CLÍCIA estava grávida, porque também quando souberam da gravidez da CLÍCIA, esta já estava em um mês avançado, ela já estava com 03/04 (três/quatro) meses; A depoente soube pela sua avó da gravidez da CLÍCIA, não foi a mãe da depoente quem lhe contou sobre a gravidez da CLÍCIA; A depoente nunca morou com a mãe dela, por causa dos problemas que a depoente tinha com o padrasto dela; A depoente tinha cerca de 01 (um) ano de idade quando a mãe dela passou a morar com o padrasto dela, sendo que eles moravam ao lado da casa da depoente, no Miri; O padrasto da depoente tentou agarrá-la várias vezes, tentou agarrar a irmã da depoente; A depoente denunciou seu padrasto por causa disso, ele

inclusive já foi preso, aqui em Monte Alegre/Pará (PA), sendo que a mãe da depoente chegou até a vender uma casa e conseguiu tirar o padrasto da depoente da prisão, foi quando ela se afastou da casa da depoente, do Miri, tendo ido morar para a Passagem, e lá eles construíram uma casa e passaram a viver, e estão até hoje; Mesmo acontecendo tudo isso, a mãe da depoente não deixou de viver com o padrasto da depoente, e a depoente sempre falou com sua mãe, por ser genitora daquela, mas ambas sempre discutem, aquela discussão de mãe e filha, tipo ontem, a depoente discutiu com a mãe dela porque aquela ligou para esta, esta ligou para aquela, e falou para a depoente „nem gastava dinheiro para ir“, e a depoente disse que ia e que era para a mãe dela pensar bem no que ela estava fazendo, ocasião que a CLÍCIA, que tem 16 (dezesesseis) anos, chegou perto do telefone e falou, que a depoente ouviu: „Isso só tá acontecendo porque tu e a GLEICY, suas vagabundas, vocês denunciaram o papai!“. A CLÍCIA chama o padrasto dela e com a depoente de pai; GLEICY é a irmã mais velha da depoente; Quem denunciou o padrasto da depoente, na época, foi a depoente, a GLEICY e uma prima da depoente, inclusive amanhã vai ter uma audiência desse caso no Fórum, mas a depoente não foi chamada, só foram chamadas a irmã mais velha e a prima da depoente; O avô da depoente, que ela chama de pai, sempre acreditou que essa história era mentira da mãe da depoente; O avô da depoente nunca acreditou que o JONISON fizesse uma coisa dessa; O avô da depoente trata o JONISON como se fosse uma pessoa da família, até hoje; Quando o JONISON foi preso, o avô da depoente chegou na depoente e perguntou se aquele tinha falado alguma coisa para ela, e ela disse que não, que o JONISON nunca tinha falado nada de mais para ela, foi quando seu avô disse que o réu era uma pessoa que ele confiava, foi quando a depoente sentou e conversou com seu avô, e disse que poderia ser testemunha no caso do JONISON; A depoente quem falou para seu avô que queria ser testemunha no caso do JONISON, e então eles foram conversar com a dona IVETE, a mãe do JONISON.

Nesse contexto probatório, em que pese a negativa de autoria do réu, os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo foram totalmente coerentes com o relato da vítima. Não houve qualquer tipo de contradição que pudessem colocar em suspeita os fatos narrados. Aliás, a forma como a vítima narrou a prática dos atos praticados se alinham ao que foi atestado por ocasião do exame de prática de ato libidinoso realizado no mesmo.

De forma alguma existe a possibilidade de acolher a tese de negativa de autoria, pois, considerando-se as circunstâncias que envolveram a acusação e as provas colhidas nos autos, ficou configurado, nesse caso concreto, do delito capitulado no artigo 213, § 1º, do Código Penal, portanto, a condenação do réu é medida que se impõe.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

A **culpabilidade**, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, agindo, porém, como dolo que ultrapassou os limites da normal penal, uma vez que, segundo comprovado, foram fatos reiterados, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Os **antecedentes** não registram ações penais em andamento ou condenação criminal transitada em julgado. A **conduta social** não restou esclarecida nos autos, razão pela qual deixo de valorá-la. No que toca a **personalidade** do agente, não há nos autos quaisquer elementos que possam ser valorados em seu desfavor. Os **motivos do crime** são inerentes ao delito, pois o réu visou satisfazer sua lascívia, razão pela qual não pode ser valorada em seu desfavor. As **circunstâncias** em que ocorreu o crime demonstram que as práticas delituosas eram reiteradas. As **consequências do crime** foram graves, devido ao abalo psicológico e físico deixado na vítima, logo, deve ser valorado desfavoravelmente. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, em que algumas circunstâncias foram analisadas desfavoravelmente ao réu (circunstâncias e consequências do crime), a pena não poderá ser aplicada no mínimo legal, assim, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação de pena, não verifico a presença de qualquer causa de diminuição de pena ou aumento de pena, tornando a pena definitivamente fixada em 09 (nove) anos de reclusão.

Em vista do disposto no artigo 33, § 2º, „a“, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime fechado.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO:

De igual modo, entendo ser incabível a possibilidade do réu apelar em liberdade, uma vez que entendo a necessidade da prisão pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e, ainda, tendo em vista a segurança da própria vítima violentada sexualmente.

Consoante já foi asseverado sabe-se que a prisão preventiva é medida de exceção, somente se justificando quando a necessidade da custódia cautelar estiver lastreada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade para preservação da ordem pública e/ou eficácia do processo penal.

Assim, a manutenção da prisão se encontra baseada em fatos concretos e indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Mostra-se evidente e concreta a gravidade do delito cometido pelo réu. Por outro lado, como reiteradamente decidido pelo STJ, a manutenção da prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. A custódia provisória para recorrer não ofende à garantia da presunção da inocência (Súmula n.º 09/STJ).

Assim, de regra, o Julgador deve recomendar o réu na prisão, entendendo-se que subsistem os motivos que ensejam a custódia processual, a não ser que, expressa e motivadamente, possibilite que o condenado apele em liberdade. Incidente, desta maneira, o entendimento consolidado no STJ que obsta o direito ao apelo em liberdade ao réu nessas condições, como ressaltado nos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PACIENTE REINCIDENTE. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS SEVERO A SER CONSIDERADO É O SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS, NO ENTANTO, CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E PARA QUE O PACIENTE AGUARDE NO REGIME SEMIABERTO O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. 1. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência é suficiente para, apesar da pena total de 2 anos e 6 meses de reclusão, fixar-se o regime inicial mais severo; mas, neste caso, deve ser estabelecido o regime semiaberto, para manter-se o critério da proporcionalidade do decreto condenatório, uma vez que o regime inicial fechado tem como quantitativo pena bem mais elevada que a aplicada na hipótese. 2. **Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08).** 3. Parecer ministerial pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. Habeas Corpus, no entanto, concedido de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda e para que o paciente aguarde o julgamento do Recurso de Apelação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC 177679 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ART. 59 DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto

formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação e o alto grau de reprovabilidade da conduta tipificada no art. 12 da Lei 10.826/03 não permitem a incidência do referido princípio. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva". (HC-AgR 94.521/SP, Rel Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). **4. À paciente que permaneceu presa preventivamente durante toda a instrução criminal não assiste o direito de apelar em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a sua conservação na prisão. Precedentes do STJ e do STF.** 5. Na hipótese dos autos, o Juízo singular reconheceu na sentença que a ré possui condenação pelo mesmo delito praticado posteriormente ao apurado, circunstância que justifica a manutenção da custódia cautelar, lastreada em elementos concretos. 6. Ordem denegada." (HC 120903 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 22/02/2010).

Ademais, além da gravidade concreta do crime, que envolveu grave ameaça à vítima, o réu possui reiterado contato com a justiça criminal, sendo reincidente pela prática do crime estupro, sendo certo que a reiteração do réu na prática delitiva e o seu desprezo pela ação punitiva estatal justificam a manutenção de sua segregação provisória como forma de garantia da ordem pública.

Assim, analisando detidamente o caso concreto, as circunstâncias do delito e a periculosidade do réu, a sua conservação da prisão cautelar se exhibe imprescindível para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu **JONISON MARCOS OLIVEIRA PARENTE**, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 213, § 1º, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado.

Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Expeça-se Guia de Execução Penal definitiva.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 15 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

COMARCA DE FARO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO**

Número do processo: 0002302-16.2019.8.14.0084 Participação: REPRESENTANTE Nome: CIRLENE CARVALHO DE AZEVEDO Participação: EXEQUENTE Nome: NICOLAS AZEVEDO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: NERITON TAVARES DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

R. H

Vistos, etc.

1. Renovem-se as diligências de comunicação processual, nos endereços indicados, CITANDO o executado para pagamento da pensão alimentícia, no prazo de três dias;
2. Expeça-se o que for necessário;
3. DETERMINO AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, SEMPRE que verificar a necessidade de embarcação, DILIGENCIE junto ao FÓRUM da Comarca de TERRA SANTA para a utilização/empréstimo da LANCHAS.
4. Nesses casos, deve o OFICIAL DE JUSTIÇA, ANTES DE DEVOLVER O MANDADO, falar com o Diretor de Secretaria de FARO para tratar sobre o suprimento de fundos e o empréstimo da lancha, bem como buscar contato, sempre para SOLUCIONAR O PROBLEMA, JAMAIS devolvendo o mandado em situações como a dos presentes autos.

Faro/PA, 15 de julho de 2020.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00098298120178140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2020---DENUNCIADO:FERNANDO TAVARES VITAL Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. E. M. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência. Desta feita, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/08/2020, às 09h:30min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone. No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este

Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados. INTIMEM-SE o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00095809620188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2020---DENUNCIADO:CLAUDOMIRO LIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. G. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência. Desta feita, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/08/2020, às 10h:30min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjswn>), podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso,

em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone.

No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada.

DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados.

INTIMEM-SE o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00006682320128140086 PROCESSO ANTIGO: 201220002509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020---VITIMA:V. C. S. DENUNCIADO:ADENILSON PRINTES DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NADSON COELHO TEIXEIRA Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (DEFENSOR DATIVO)

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a **PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, de 23 de março de 2020.

Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência.

Desta feita, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 06/08/2020, às 08h:30min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams.

Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como

constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou `¿app¿` ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone. No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados. INTIMEM-SE o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2020---DENUNCIADO:MARCIO RENNER BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência. Desta feita, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/08/2020, às 11h:30min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone. No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da

Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados. INTIMEM-SE o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00016847520138140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2020---DENUNCIADO:GUILHERME LOPES BEZERRA Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020.

Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência.

Desta feita, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2020, às 10h:30min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams.

Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra.

O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjswn>), podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP).

As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone.

No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de

Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. **DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados. **INTIMEM-SE** o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00000215220178140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2020---**DENUNCIADO: DOMINGOS JOSE FREITAS DOS SANTOS** Representante(s): OAB 7271 - **ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (DEFENSOR DATIVO)** VITIMA: G. P. S. **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a **PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, de 23 de março de 2020.

Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência.

Desta feita, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 05/08/2020, às 11h:15min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams.

Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra.

O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>),

podendo o programa ou *¿app¿* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP).

As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjpa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone.

No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada.

DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados.

INTIMEM-SE o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00066310220188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2020---DENUNCIADO:ADERSON DE SOUZA MACIEL Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ADIELSON NUNES VINENTE Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência. Desta feita, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2020, às 12h:30min, a

qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O link de compartilhamento

será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra.

O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjsrn>), podendo o programa ou `¿app¿` ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP).

As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone.

No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada.

DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados.

INTIMEM-SE o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-

PA, 15 de junho de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00001248820198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: L. A. L.
Representante(s):
OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: M. G. S.
REQUERENTE: M. P. E. P.

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência. Desta feita, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2020, às 13h:30min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsajwrn>), podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone. No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este

Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada.

DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados. **INTIMEM-SE** o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00004611420188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2020---**DENUNCIADO: RAIMUNDA PINHEIRO** Representante(s): OAB 22002 - **GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (DEFENSOR DATIVO)** VITIMA: N. C. **REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a **PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, de 23 de março de 2020. Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência. Desta feita, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 05/08/2020, às 09h:30min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams.

Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra.

O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjswn>), podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso,

em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone.

No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada.

DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados.

INTIMEM-SE o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00025611520138140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020---**VITIMA: J. P. F. DENUNCIADO: RAIMUNDA PINHEIRO**
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (DEFENSOR DATIVO)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a **PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, de 23 de março de 2020.

Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência.

Desta feita, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 05/08/2020, às 08h:30min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams.

Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da

ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra. O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone. No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal. No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos. Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada. **DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. **OFICIEM-SE** ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares requisitados. **INTIMEM-SE** o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. **REQUISITE-SE** a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

PROCESSO: 00066930820198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2020---DENUNCIADO: ALEX RANIERI JORDAO MUNIZ

Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. S. C. VITIMA:H. M. S. B. V. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Em razão da pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará encontra-se em Regime Diferenciado de Trabalho, consistente na execução de atividades em regime de trabalho remoto, pelo não é possível a realização de audiências presenciais, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020.

Para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência.

Desta feita, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2020, às 14h:00min, a qual será realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams.

Os presentes autos passarão a tramitar de forma digital, digitalizados e compartilhados com as partes e procuradores por meio de link de acesso à nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive, instrumento de compartilhamento contratado e oficializado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O link de compartilhamento será disponibilizado aos advogados e ao Representante do Ministério Público da Comarca, bem como constará em certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo nos autos do processo, disponível tanto no acesso na nuvem da ferramenta Microsoft OneDrive como no sistema de acompanhamento processual Libra.

O protocolo de documentos, petições, ofícios e quaisquer outros pleitos deverá seguir o plano estratégico que já vem sendo adotado na Unidade Judiciária, com o protocolo via e-mail direto da Vara Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) e posterior juntada aos autos digitalizados, disponíveis na pasta compartilhada na nuvem, sem prejuízo da regular tramitação no sistema de acompanhamento processual Libra.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>) e no seguinte endereço eletrônico para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>), podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, sendo que a audiência será realizada com partes (réus, vítimas, testemunhas, advogados e MP) em suas respectivas residências, no Batalhão da Polícia Militar para Policiais Militares arrolados como testemunhas e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP).

As partes receberão um e-mail da secretaria da Comarca de Juruti (tjepa086@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada na sala virtual, que poderá ser acessado pelo celular ou computador, desde que contenham acesso à internet, câmera e microfone.

No que se refere às vítimas e testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, informar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular.

A priori, será procedida à oitiva de cada vítima e testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

No que concerne a participação e interrogatório de réu(s) custodiado(s), será procedido no estabelecimento prisional em que se encontrar custodiado, comprometendo-se o responsável pela unidade, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo, bem como a fornecer endereço de e-mail.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Saliento que será oportunizado à defesa, assim como preceitua o Código de Processo Penal, a realização de entrevista prévia e reservada do(s) réu(s) com o(s) seu(s) defensor(es), sem a presença dos demais participantes da reunião e não será gravada.

DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para ciência, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

Intime-se a Defesa do(s) acusado(s) para ciência desta decisão e informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

OFICIEM-SE ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar, para que tomem ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecerem endereço de e-mail, através do qual receberá o link de acesso à audiência acima designada para participação dos policiais civis e/ou militares

requisitados. INTIMEM-SE o(s) réu(s), a(s) vítima(s) e testemunha(s), devendo o Oficial de Justiça certificar se possuem acesso à internet que suporte a realização do ato e fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail e número de telefone celular. REQUISITE-SE a apresentação das testemunhas policiais militares/civis, que deverão estar presentes no Batalhão da Polícia Militar na data e hora designadas por este Juízo, bem como deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA, 15 de junho de 2020. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO:0000174-62.2007.814.0037 - art. 3 - Requerente: BANCO FINASA S/A (Adv: CELSON MARCON - OAB/PA Nº13.536-A); Requerido: ANTONIO PEREIRA SILVA ; DESPACHO - 1. Determino a intimação da parte autora, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, deverá se manifestar da petição de fl.49, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

2. Após, CERTIFIQUE e CONCLUA-SE.

Oriximiná /PA, 07 de julho de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0003003-84.2020.814.0037. Ação Penal 2 Estupro. Denunciado: **THIÊ EDSON DE SOUZA PEREIRA (Adv. Dr. Eliel Cardoso de Souza, OAB/PA nº 28.254).** Fica o Advogado devidamente intimado para audiência designada para o dia 29/07/2020 às 08h30min, nesta Comarca.

Oriximiná/PA, 15 de julho de 2020. Dr. Ramiro Almeida Gomes - Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca Oriximiná/PA.

PROCESSO:0005188-66.2018.814.0037 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Requerente:G.G.D.e OUTRO. Rep. PATRICIA GOMES LEITE(Adv:Dra.RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA -OAB/PA Nº 5.330); Requerido: WEBER ALMEIDA DE OLIVEIRA (Adv: RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL - OAB/PA Nº9.403 e YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - OAB/PA Nº 21.570) ; SENTENÇA - Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada em desfavor de Weber Almeida de Oliveira).

O executado foi devidamente citado (fl.24), momento em que apresentou comprovante de quitação do débito alimentar (fl.25).

Em seguida a parte autora atualizou o débito, informando que não foi depositado o valor das parcelas que venceram no curso do processo (fl.26)

Es exequentes retificaram o depósito de fl. 25, informando o valor ainda devido (fl. 26-verso).

A RMP, requereu a intimação do executado, para pagar o débito (fl.27).

Após, foi determinado a intimação do executado, para quitação do débito (fl.28).

A parte autora, atualizou o débito, conforme petição de fl. 29.

O executado foi citado (fl.31) e apresentou justificativa (fls.32/43).

A RMP manifestou-se pela designação de audiência de conciliação (fl. 43-verso).

Às fls. 45/56, a parte autora atualizou o débito, bem como se manifestou referente a justificativa apresentada pelo executado e parecer ministerial.

Foi determinado o desconto em folha de pagamento do valor arbitrado a titulo de alimentos, bem como decretada a prisão civil do executado (fls.57/58).

Segundo consta na certidão de fl. 61, o executado quitou o débito alimentar, juntando comprovante à fl.62.

Após, a parte autora foi intimada para se manifestar do comprovante de depósito e o prazo

transcorrei in albis (fl. 65-verso).

A RMP, manifestou-se pela extinção do feito (fl.68).

Pelas informações constante nos autos, verifica-se que o executado quitou o débito alimentar. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sem custas, pálio da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se com baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se

Oriximiná /PA, 11 de maio de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

PROCESSO:0010571-88.2019.814.0037 - AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL - Requerente:JOSENALDO GEMAQUE GATO e ROSIMERE DE SOUZA GATO - Adv:MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA Nº 8.736) ;SENTENÇA - Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de JOSENALDO GEMAQUE GATO e

ROSIMERE DE SOUZA GATO, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, inciso IV, e § 1º do Código Civil.

Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado nos autos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

A Divorcianda continuará usando seu nome de casada.

Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e a fim de homenagear a tão propagada celeridade processual e eficácia da jurisdição, a presente sentença passa a servir como Mandado ao senhor(a) Oficial de Registro das Pessoas Naturais da Comarca Oriximiná/PA, para que promova a necessária averbação no Registro de casamento lavrado sob a matrícula 0679260155 2014 3 00005 184 0001489 17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência as partes.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB c/ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Escoado o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 08 de julho de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO:0010853-29.2019.814.0037 - AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL - Requerente:DAVI PANTOJA AGUIAR e MILENA SOARES AGUIAR (Adv:Dra. LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS -

OAB/PA Nº 9.428, AILANA PICANÇO MACAMBIRA - OAB/PA Nº 19.801) ; SENTENÇA - Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de DAVI PANTOJA AGUIAR e MILENA

SOARES AGUIAR, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, inciso IV, e § 1º do Código Civil.

Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado nos autos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: Milena Printes Soares. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e a fim de homenagear a tão propagada celeridade processual e eficácia da jurisdição, a presente sentença passa a servir como Mandado ao senhor(a) Oficial de Registro das Pessoas Naturais da Comarca Oriximiná/PA, para que promova a necessária averbação no Registro de casamento lavrado sob a matrícula 0679260155 2012 3 00004 151 0001256 86.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência as partes.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumprase na forma e sob as penas da lei.

Escoado o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 08 de julho de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná/PA

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800156-53.2018.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL AILTON DE CASTRO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUCIO CARNEIRO VIEIRA OAB: 10888/AM Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB: 011PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS*****Processo Judicial Eletrônico***

PROCESSO: 0800156-53.2018.8.14.0035

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MANOEL AILTON DE CASTRO PINTO

Endereço: Avenida Dom Floriano, 1287, Lourdes, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4474, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, PORTO VELHO - RO - CEP: 76807-141

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de ressarcimento proposta por MANOEL AÍLTON DE CASTRO PINTO em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando provimento jurisdicional tendente a compelir o requerido a restituir quantia em dinheiro depositada erroneamente em conta bancária de terceiros, cumulando, ainda, pedido de indenização por danos morais.

Relatório dispensado, segundo dispõe o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

A lide se refere a uma suposta falha na prestação de serviço por parte do requerido ao não ter diligenciado, com eficiência, no sentido de evitar o prejuízo sofrido pelo consumidor ao ter se equivocada no momento em que fora efetuar um depósito bancário via caixa eletrônico.

Nos autos consta a comprovação de três depósitos bancários efetuados sucessivamente no mesmo

instante, sendo que no terceiro depósito o autor digitou os dados bancários do destinatário erroneamente, fato ocorrido no dia 11/05/2018, às 12:05. Vide ID n. 5544354 e 5544371.

O depósito correto deveria ter sido feito na agência 3712 e conta 1000217-6, conforme ocorrera em dois depósitos efetuados, sendo que por equívoco, o autor digitou a agência 1237, cujo destinatário fora Sandro de Oliveira.

Logo após verificar o erro, o autor procurou, prontamente, a administração da agência bancária para relatar o ocorrido o postulou providências, tendo sido atendido pelo gerente da agência, Sr. Marcos Vinicius, o qual efetuou apenas a diligência de encaminhar um e-mail para a agência do correntista Sandro Oliveira, fato ocorrido às 15:13 do mesmo dia do depósito, e nada mais.

Assim, tem-se como demonstrada a falha na prestação do serviço, haja vista que caberia ao banco requerido efetuar o bloqueio na conta do destinatário até solucionar e verificar a legitimidade da transação bancária, o que não fez.

Ademais, foi constatada no início do processo a existência de relação de consumo entre as partes (Súmulas 297, STJ) e ordenada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), e sem que houvesse ela atendido ao comando judicial para comprovar excludente de responsabilidade, é de ser reconhecida a ocorrência de falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira.

Por sua vez, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

Assim, o julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis decorrentes da vida, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas.

Na hipótese, pretendia o autor realizar depósito em determinada conta bancária, mas o depósito foi concretizado na conta corrente de terceira pessoa, representando uma falha na prestação na prestação de serviço, mas que por si só, não enseja ofensa a direito da personalidade, salvo se procedida de desdobramentos que afetem a honra.

Portanto, não havendo relevante violação à integridade moral e psíquica da autora, razão por que indevida a compensação por danos morais. Decerto, causa aborrecimento o depósito indevido em conta-corrente de terceiro, com a consequente perda da disponibilidade da verba, mas não a ponto de ensejar danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar à título de danos materiais, o montante de **R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, corrigido monetariamente pelo índice INPC a contar do dia 11/05/2018 e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais.

JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, ante o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Óbidos, 25 de junho de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular

(Assinatura Digital)

COMARCA DE TERRA SANTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0007391-19.2018.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: GERIANE GUERREIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REU Nome: ROBERTO DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE TERRA SANTA**

Processo nº 0007391-19.2018.8.14.0128.

Sentença

Vistos.

No caso vertente, a parte autora devidamente intimada para promover os atos que lhe competiam no processo, esta ficou-se inerte. Especificamente não se manifestou quanto ao despacho (ID . 17618796 - Pág. 30).

Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta.

Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Terra Santa, 06 de julho de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0004932-10.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: TARCIARA BATISTA DE

FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA
OAB: 9817/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIO SERRAO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE TERRA SANTA**

Processo nº 0004932-10.2019.8.14.0128.

Sentença

Vistos.

No caso vertente, a parte autora devidamente intimada para promover os atos que lhe competiam no processo, esta quedou-se inerte. Especificamente não se manifestou quanto ao despacho (ID 17618826 - Pág. 20).

Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta.

Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Terra Santa, 06 de julho de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0004632-48.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MARLENE DA CRUZ LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA
OAB: 9817/PA Participação: REU Nome: JOELMO FRANCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo nº 0004632-48.2019.8.14.0128.

Sentença

Vistos.

No caso vertente, a parte autora devidamente intimada para promover os atos que lhe competiam no processo, esta ficou-se inerte. Especificamente não se manifestou quanto ao despacho (ID 17618793 - Pág. 4).

Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta.

Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Terra Santa, 06 de julho de 2020.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0801248-98.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo nº 0801248-98.2019.8.14.0013.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.

O requerente objetiva a constrição de bem móvel. Alegou a inadimplência contratual da requerida, frisando que esta firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial.

Juntou procuração e documentos com a propositura da ação.

Petição de ID 14453985 - Pág. 1-2, na qual o requerente requer a desistência da presente ação.

Éo relatório. **DECIDO.**

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora no ID 14453985 - Pág. 1-2 dos autos (art. 200, § único do CPC), e, por conseguinte, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC.

Considero tal ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC e determino que publicada esta pela imprensa, seja de imediato certificado o trânsito em julgado. Após, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, conforme certidão de ID 16846588.

P.R.I.C.

Capanema(PA), 24 de abril de 2020.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0801169-22.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MARA CELIA ALVES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo n. **0801169-22.2019.8.14.0013**

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO BUSCA E APREENSÃO** proposta pelo **BANCO GMAC S.A** contra **MARA CELIA ALVES SARAIVA DA COSTA**.

O requerente pediu a desistência da ação no id. 13504232.

Suficientemente relatado, passo a decidir.

O Autor pediu a desistência da ação antes da apresentação da contestação do requerido, não sendo o caso, portanto, de aplicação do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

No que pertine às despesas, o Autor não é detentor de gratuidade, de sorte que deve pagar custas processuais.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, para que, na conformidade do artigo 200, Parágrafo Único, do CPC, produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, aplico ao caso os artigos 354 c/c 485, VIII, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas processuais, se houver, pelo Requerente. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à PGE para cobrança.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

Capanema/PA, 20 de maio de 2020.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0801953-96.2019.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRO GOMES CARDOSO Participação: REQUERIDO Nome: EMILLY KLICIA NASCIMENTO REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****DECISÃO / MANDADO**

Processo n. 0801953-96.2019.8.14.0013

Requerente: ALESANDRO GOMES CARDOSO.

Requerida: EMILY KLICIA NASCIMENTO REIS.

Endereço: Avenida Barão de Capanema. N 452, bairro Nazaré, CEP 68703-145, Capanema/PA, Telefone: (91) 99317-4368.

Vistos etc.

- 1.** Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.
- 2.** Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil).
- 3.** Considerando-se o teor da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a qual determina a suspensão dos atos processuais presenciais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação e determino a citação do requerido para que, em 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.
- 4.** Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
- 5.** Servirá a presente decisão como mandado de citação do requerido.

Capanema-PA, 09 de julho de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema-PA

Número do processo: 0801479-28.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: KLEYCIANE PINTO DE LIMA Participação: REU Nome: PEDRO OLIVEIRA DIAS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA**

PROCESSO: 0801479-28.2019.8.14.0013

NATUREZA: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA

REQUERENTE: KLEYCIANE PINTO DE LIMA, brasileira, paraense, solteira, do lar, portadora do RG nº 7461668 PC/PA e inscrita no CPF sob nº 034.445.062-79, residente e domiciliada na Rua Olga Costa (casa fica no Kit Net ao lado da Igreja Quadrangular, fica de fundos com uma soverteria), nº 177, casa C, Bairro Santa Luzia, CEP nº 68704-012, Capanema/PA, Telefone: (091) 98261-1982

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: PEDRO OLIVEIRA DIAS, brasileiro, solteiro, microempresário, portador do RG de nº 4063256 SSP/PA no CPF sob nº 837.313.932-04, podendo ser localizado em seu local de trabalho no Mercantil São Pedro (funcionamento de Domingo à Domingo, onde o Requerido comparece às 09hr:00min até 12hr:00min), Rua Duque de Caxias, em frente a praça três de maio, nº 647, Bairro Dom João VI, CEP nº 68701-190, Capanema/PA, Telefone: (091) 99977-1667/98058-9643

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

DEICISÃO/MANDADO:

Vistos, etc.

Verifico que foi apresentada contestação, bem como réplica;

Da análise da peça inicial, da contestação e da réplica, verifico que a lide trata do reconhecimento e da dissolução de união estável entre as partes, bem como da partilha dos bens adquiridos pelas partes durante esse período.

Porém, não existe no bojo do processo qualquer informação que indique quando iniciou e quando terminou a união estável; assim como não há precisa informação de quais foram os bens adquiridos nesse período; e, por fim, não há qualquer informação de as dívidas adquiridas nesse período para a constituição do patrimônio também foram partilhadas.

Diante disto, determino o seguinte:

1 – INDEFIRO, por ora, o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, diante das incertezas da agenda presencial das atividades do poder judiciário, causadas pelo coronavírus;

2 – INTIME-SE a REQUERENTE para que informe com precisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

- a) Quando iniciou e quando terminou a união estável;
- b) Qual foi precisamente o patrimônio adquirido pelo casal nesse período;
- c) Qual foi o montante de dívida acumulado nesse período;
- d) Qual proposta de partilha entre bens e dívidas a REQUERENTE propõe;

3 – Após cumprido o item 2, INTIME-SE o REQUERIDO para que informe com precisão, sob pena de ser acolhidas como verdadeiras as alegações da REQUERENTE, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Quando iniciou e quando terminou a união estável;
- b) Qual foi precisamente o patrimônio adquirido pelo casal nesse período;
- c) Qual foi o montante de dívida acumulado nesse período;
- d) Qual proposta de partilha entre bens e dívidas o REQUERIDO propõe;

4 – Após, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos pra sentença.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO.

Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 19 de maio de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito
2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Número do processo: 0800547-06.2020.8.14.0013 Participação: ORDENANTE Nome: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO DO TJPA Participação: ORDENADO Nome: COMARCA DE CAPANEMA Participação: REQUERIDO Nome: Prefeitura Municipal de Capanema/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO:0800547-06.2020.8.14.0013
CLASSE:CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)
ASSUNTO:[Intimação]

REQUERENTE:Nome: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO DO TJPA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

REQUERIDO:Nome: COMARCA DE CAPANEMA
Endereço: Avenida Barão de Capanema, 1011, Centro, CAPANEMA - PA - CEP: 68700-005

DESPACHO

Cumpra-se.

Após Devolva-se.

Determino o cumprimento em regime de plantão.

Capanema-PA, 14 de julho de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema

Número do processo: 0800490-85.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA OAB: 28151/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA OAB: 21047 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0800490-85.2020.8.14.0013
NATUREZA: GUARDA

REQUERENTE: ALDENIZE MARIA DA SILVA AMORIM, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora da cédula de identidade nº 3805679 PC/PA e CPF nº 744.525.842-68, residente e domiciliada na Av. Barão de Capanema, nº09, ao lado do Enoque Lanches e em frente a creche Fernando Costa, bairro Areia Branca, CEP: 68703-025, Capanema/PA, telefone: (91) 99194-4656 (whatsapp)

ADVOGADA: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (OAB/PA 28.151)

REQUERIDO: FABIANO BARBOSA NASCIMENTO, portador do RG de número desconhecido pela Requerente e CPF nº. 715.419.262-34, residente e domiciliado na Rua 14 de Março, nº 503, próximo ao antigo Hospital das Clínicas, bairro Dom João VI, CEP: 68701-040, em Capanema/PA

ADVOGADA: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB/PA 21.047)

DECISÃO/MANDADO:

Vistos, etc.

Considerando que embora decidido conjuntamente o presente feito com o processo 0800478-71.2020.8.14.0013, tendo o presente sido apensado àquele, mesmo assim, o presente processo não saiu da pasta de despachos iniciais;

Considerando ainda a petição de habilitação de nova patrona para a REQUERENTE;

Resolvo:

1 - Remetam-se os presentes autos para a pasta de audiências, a fim de aguardar a pauta do dia 29/07/2020, conjuntamente com o processo 0800490-85.2020.8.14.0013;

2 – DEFIRO o pedido de habilitação da nova patrona da REQUERENTE, de ID 18294677. Liberem-se acesso aos autos no sistema PJE, para a ADVOGADA que ora ingressa no feito;

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO.

Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 14 de julho de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema.

Número do processo: 0800490-85.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA OAB: 28151/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA OAB: 21047 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0800490-85.2020.8.14.0013

NATUREZA: GUARDA

REQUERENTE: ALDENIZE MARIA DA SILVA AMORIM, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora da cédula de identidade nº 3805679 PC/PA e CPF nº 744.525.842-68, residente e domiciliada na Av. Barão de Capanema, nº09, ao lado do Enoque Lanches e em frente a creche Fernando Costa, bairro Areia Branca, CEP: 68703-025, Capanema/PA, telefone: (91) 99194-4656 (whatsapp)

ADVOGADA: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (OAB/PA 28.151)

REQUERIDO: FABIANO BARBOSA NASCIMENTO, portador do RG de número desconhecido pela Requerente e CPF nº. 715.419.262-34, residente e domiciliado na Rua 14 de Março, nº 503, próximo ao antigo Hospital das Clínicas, bairro Dom João VI, CEP: 68701-040, em Capanema/PA

ADVOGADA: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (OAB/PA 21.047)

DECISÃO/MANDADO:

Vistos, etc.

Considerando que embora decidido conjuntamente o presente feito com o processo 0800478-71.2020.8.14.0013, tendo o presente sido apensado àquele, mesmo assim, o presente processo não saiu da pasta de despachos iniciais;

Considerando ainda a petição de habilitação de nova patrona para a REQUERENTE;

Resolvo:

1 - Remetam-se os presentes autos para a pasta de audiências, a fim de aguardar a pauta do dia 29/07/2020, conjuntamente com o processo 0800490-85.2020.8.14.0013;

2 – DEFIRO o pedido de habilitação da nova patrona da REQUERENTE, de ID 18294677. Liberem-se acesso aos autos no sistema PJE, para a ADVOGADA que ora ingressa no feito;

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO.

Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 14 de julho de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 0800285-56.2020.8.14.0013

NATUREZA: REGISTRO DE ÓBITO TARDIO

REQUERENTE: LUCIENE ROSA DE ARAÚJO, brasileira, união estável, agricultora, portadora da cédula de RG nº 4.117.717 SSDS/RN e inscrita no CPF sob nº 704.413.34-52 ambos residindo e domiciliados à Rua Manoel Fernandes, nº 08, no Bairro Gato Preto, na cidade de Sousa/PB, CEP nº 58802-010

ADVOGADO: ZILDENEIDE ALVES DE SÁ (OAB/PB 23.643)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SÁ JÚNIOR (OAB/PB Nº 24.837)

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

Vistos, etc.

I ¿ RELATÓRIO:

Tratam os autos de ação de registro de óbito tardio, do falecido GERALDO SEVERO DA SOUSA FILHO, proposto por sua genitora, a senhora LUCIENE ROSA DE ARAÚJO, pelo presente procedimento de jurisdição voluntária.

Alega a autora que o falecido sofreu um acidente de trânsito no município de TRACUATEUA-PA, no ano de 2017, vindo a falecer no hospital, na cidade de CASTANHAL-PA, cujo sepultamento ocorreu na cidade de LUÍS GOMES-RN. Mas, inicialmente a autora propôs a ação na comarca de SOUSA-PB, somente no ano de 2018 procurou registrar o óbito de seu filho, em razão de ter estado em choque com o falecimento.

Oficiado aos cartórios de Capanema, Tauari e Mirasselas, da Comarca de CAPANEMA-PA; ao cartório da vila Japerica, da Comarca de SANTARÉM-NOVO-PA; todos responderam não deter registro de óbito do falecido em seus registros.

De ordem do juízo, foi juntado ainda certidão criminal negativa do falecido, bem como diligenciado em busca da guia de sepultamento, juntada desde a petição inicial.

O Ministério Público, em parecer de ID 16004944, informou não ter interesse em participar da causa.

Em despacho de ID 16004944, página 12, o juízo de SOUSA-PB, informou haver incompetência, mas

determinou prazo para autora e MP se manifestarem.

O Ministério Público, em novo parecer, de ID 16004944, página 15, concordando com a procedência do pleito inicial. E a REQUERENTE, em petição de ID 16004944, página 22, pediu a manutenção da competência.

Por fim, em decisão de ID 16004944, página 27, o juízo da comarca de SOUSA-PB, declinou a competência para CAPANEMA-PA.

Vieram então os autos conclusos.

Este é o relatório.

Passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro, embora divergentes o pedido de gratuidade da justiça e a juntada do pagamento de custas, de ID 16004943, página 22, entendo por preenchidos os requisitos para sua concessão, razão pela qual DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça para a REQUERENTE, com fundamento no art. 98 e seguintes do CPC.

Ato contínuo, a fim de exaurir quaisquer dúvidas quanto à legitimidade ativa, dada a divergência do art. 79, 1º, da Lei nº 6.015/1973, esclareço que tal dispositivo sofreu mutação, com o advento da Constituição Federal de 1988. Vide transcrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Sendo este o ponto inicial também para o fim do pátrio poder e instituição do poder familiar, com o advento do Código Civil de 2002.

Portanto, preenchida a condição de legitimidade ativa.

Prosseguindo, é uma pena que a burocratização do sistema ainda permita que casos como o presente ainda necessitem de autorização judicial para sua concretização.

Uma pena porque o presente feito já atola o acervo judicial a cerca de dois anos, estando completo desde a petição inicial e tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Quanto aos documentos, estão presentes: 1) guia de sepultamento, ID 16004943, página 21; 2) Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, ID 16004943, página 11; 3) CPF do falecido, ID 16004943, página 15; 4) Declaração de Óbito, ID 16004943, página 19; 5) Identidade do falecido, ID 16004943, página 25/26; 6) Termo de reconhecimento do cadáver, expedido pelo IML, ID 16004943, página 31; dentre outros documentos.

Portanto, não há necessidade de designação de audiência de justificação. São estes documentos suficientes para o acolhimento do pedido inicial.

Até compreendo a demora em razão do aguardo das informações dos tabelionatos, a fim de evitar duplicidade de registro. Porém, não entendo o preciosismo quanto ao declínio da competência, posto que somente tem o condão de atrasar a lide por uma interpretação equivocada, já que o tabelionato de CAPANEMA-PA poderia muito bem receber a sentença e efetuar o registro, pratica esta que representa a melhor técnica, já que o procedimento de jurisdição voluntária em registros públicos não é preso a regras de competência de juízo, tão somente de órgãos registradores (tabelionatos), conforme transcrição do CPC e da Lei nº 6.015/1973:

LEI Nº 6.015/1973

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Se assim não fosse, recapitulemos: o acidente ocorreu no município de TRACUATEUA-PA, que

pertence à comarca de BRAGANÇA-PA; a morte ocorreu no município/comarca de CASTANHAL-PA; o sepultamento ocorreu em LUIS GOMES-RN; e os genitores do falecido residem na comarca de SOUSA-PB.

Há nos autos, no ID 16004943, página 21, a vaga informação de que o falecido residia no município de Capanema, sem qualquer informação mais precisa.

Estes dois parágrafos abririam ampla discussão não fosse a solução encontrada no CPC.

Faço a menção ainda, que o procedimento é completamente equivocado, já que a própria lei nº 6.015/1973, estipula como deve-se proceder quanto ao óbito e nascimento tardios. Vide transcrição:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

[....]

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

[....]

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

[....]

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

[....]

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

Quanto ao registro de nascimento tardio, o CNJ regulamentou através do PROVIMENTO nº 28/2013, o que tem evitado ações neste sentido junto ao poder judiciário.

Entendo que a analogia feita pela própria Lei nº 6.015/1973, quando, no art. 78, trata os pormenores do registro de óbito tardio com equivalência às disposições do art. 50, que trata do registro de nascimento tardio, deveria ser estendida pelo provimento mencionado, na seara extrajudicial. Porém, os tabelionatos divergem quanto a isto, cabendo então o procedimento básico de suscitação de dúvida.

Deveria, então, a REQUERENTE ter tentado o registro de óbito tardio junto ao tabelionato, que suscitaria a dúvida perante o juiz do registro público de sua comarca. Ou, perante eventual negativa do tabelionato, ter ingressado com o procedimento de dúvida inversa. Em qualquer caso, a sentença poderia plenamente determinar o registro no tabelionato que entendesse competente.

Em razão do exposto, justifico que deixo de aplicar a improcedência ao caso concreto, visto que a inicial ausência de interesse de agir, que acarretaria no indeferimento da petição inicial, não foi observada pelo primeiro juízo. Juízo este de SOUSA-PB, que rejeitou a apreciação da causa, o que, a meu ver, fez nascer no curso processual, o interesse de agir, outrora ausente.

Assim, presentes os pressupostos processuais, presentes as condições da ação, sendo robusto o conjunto probatório, deve ser acolhido o pedido inicial, para que este juízo autorize o registro de óbito tardio de GERALDO SEVERO DA SOUSA FILHO, nos termos do art. 200 e seguintes, da Lei nº 6.015/1973.

Quanto à divergência de sobrenome do falecido, suscitada no curso processual, resolvo autorizar a retificação de seu registro de nascimento, junto ao tabelionato que detém o registro, a fim de evitar novo processo, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/1973.

Esta é a fundamentação.

Passo a decidir.

III ¿ DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de AUTORIZAR o registro de óbito tardio do falecido GERALDO SEVERO DA SOUSA FILHO, perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de CAPANEMA-PA, ultimo local de residência do falecido, com fundamento nos artigos 50, 52, §1º e §2º, 77 e 78, da Lei nº 6015/1973; a fim de AUTORIZAR a retificação do registro

de nascimento do falecido, para que onde consta GERALDO SEVERO DA SILVA FILHO, que passe a constar GERALDO SEVERO DA SOUSA FILHO, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de CAJAZEIRINHAS-PB; e assim, EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 487, I, 490, 720, 723, caput e parágrafo único, todos do CPC. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de averbação/registro, para os tabelionatos mencionados no dispositivo

Autorizo que o presente ofício/sentença seja levado em mãos ou por qualquer outro meio idôneo, por qualquer interessado, aos tabelionatos competentes, a fim de fazer cumprir a sentença pronunciada. Preferencialmente, encaminhem-se os autos completos aos tabelionatos, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem judicial.

Fica o registro e a retificação condicionadas a apresentação de documentos necessários, elencados pelos respectivos tabelionatos.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.
Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 14 de julho de 2020.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Juiz de Direito
2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800196-33.2020.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZZA ASSIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA BONATTO BOARETTO OAB: 30196/PA Participação: REQUERIDO Nome: MICHAEL MARCHETTI SEPTIMIO

PROCESSO Nº: 0800196-33.2020.8.14.0110.

DECISÃO

Ante a documentação acarreada nos autos, defiro os **benefícios da justiça gratuita**.

Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o **rito sumaríssimo**.

Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a **inversão do ônus da prova**, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Considerando a Portaria Conjunta nº. 4, de 19 de março de 2020, que em caráter excepcional, suspendeu o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Pará, bem como, suspendeu as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo CODVID-19, por tal razão apraza-se audiência, conforme pauta da secretaria.

Cite-se a parte Requerida.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Goianésia do Pará, 10 de julho de 2020.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800089-86.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: NEUZIMA MACEDO COSTA

Processo: 0800089-86.2020.8.14.0110

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO**, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, intimo o(a) autor(a) por intermédio de seu patrono, acerca do inteiro teor da Sentença ID nº 18276857 proferida nos autos.

Goianésia do Pará/PA, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO

Analista Judiciário

Número do processo: 0800200-70.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: MARIA BALBINA SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 016131/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA

PROCESSO Nº: 0800200-70.2020.8.14.0110.

DECISÃO

Ante a documentação acarreada nos autos, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o **rito sumaríssimo**.

A requerente é pessoa idosa com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, processo com **prioridade de tramitação** (artigo 1.048, I, do CPC c/c artigo 71, da Lei nº 10.741/03).

Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a **inversão do ônus da prova**, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Num primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Narram os autos que a Requerente possui benefício previdenciário e notou, através de extratos bancários, descontos em seu pagamento sob a rubrica ‘Sabemi Seguradora’, no valor de R\$ 36,86 (trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente a supostos contratos de seguro de vida. Afirma que tentou entrar em contato com a Requerida, mas não têm êxito, bem como afirma que jamais contratou qualquer serviço junto a Requerida, assinou qualquer contrato ou muito menos recebeu quaisquer valores das mesmas.

Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que configurada a fumaça do bom direito, através da afirmação de que **jamais solicitou qualquer tipo de serviço ou assinou contrato junto a requerida** e pelos documentos acostados à exordial. E ainda, o perigo de dano irreparável, ante aos **descontos em seu benefício previdenciário**.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a requerida SABEMI SEGURADORA S.A - SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS VIDA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA **SUSPENDA os descontos realizados no benefício da parte autora**, no valor de R\$ 36,86 (trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta**, até o julgamento final da presente lide sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº. 4, de 19 de março de 2020, que em caráter excepcional, suspendeu o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Pará, bem como, suspendeu as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo CODVID-19, por tal razão apraza-se audiência, conforme pauta da secretaria.

Cite-se/Intime-se a parte Requerida.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Goianésia do Pará, 13 de julho de 2020.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800182-49.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: REQUERIDO Nome: GUTEMBERG DA COSTA RIPARDO

PJe – Processo Judicial Eletrônico

Processo: 0800182-49.2020.8.14.0110

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO**, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, intimo a parte requerida por intermédio de seu patrono, acerca do inteiro teor da Sentença ID nº 18275899 proferida nos autos.

Goianésia do Pará/PA, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO

Analista Judiciário

Número do processo: 0800199-85.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: MARIA BALBINA SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 016131/PA Participação: REU Nome: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

PROCESSO Nº: 0800199-85.2020.8.14.0110.

DECISÃO

Ante a documentação acarreada nos autos, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o **rito sumaríssimo**.

A requerente é pessoa idosa com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, processo com **prioridade de tramitação** (artigo 1.048, I, do CPC c/c artigo 71, da Lei nº 10.741/03).

Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a **inversão do ônus da prova**, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Num primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Narram os autos que a Requerente possui benefício previdenciário e notou, através de extratos bancários,

descontos em seu pagamento sob a rubrica 'Sudamerica Clube de Serviços', no valor de R\$ 67,60 (sessenta e sete reais e sessenta centavos) referente a supostos contratos de seguro de vida. Afirma que tentou entrar em contato com a Requerida, mas não têm êxito, bem como afirma que jamais contratou qualquer serviço junto a Requerida, assinou qualquer contrato ou muito menos recebeu quaisquer valores das mesmas.

Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que configurada a fumaça do bom direito, através da afirmação de que **jamais solicitou qualquer tipo de serviço ou assinou contrato junto a requerida** e pelos documentos acostados à exordial. E ainda, o perigo de dano irreparável, ante aos **descontos em seu benefício previdenciário**.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a requerida SUDAMERICA CLUBE E SERVIÇOS - ASSOCIAÇÃO PRIVADA **SUSPENDA os descontos realizados no benefício da parte autora**, no valor de R\$ 67,60 (sessenta e sete reais e sessenta centavos), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta**, até o julgamento final da presente lide sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº. 4, de 19 de março de 2020, que em caráter excepcional, suspendeu o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Pará, bem como, suspendeu as audiências e sessões de julgamento, judiciais e administrativas, de primeiro e segundo grau, em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo CODVID-19, por tal razão apraza-se audiência, conforme pauta da secretaria.

Cite-se/Intime-se a parte Requerida.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Goianésia do Pará, 07 de julho de 2020.

JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **ALDIR SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, intimo a parte autora, através de sua patrona, **LETÍCIA RÉGULO FERREIRA**, OAB/PA 19.227, para ciência da sentença de fl. 48, nos autos 0007645-46.2018.8.14.0110.

Goianésia do Pará/PA, 14 de julho de 2020.

ALDIR SILVA BARROS

Auxiliar Judiciário

Matrícula: 162.264

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **ALDIR SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, intimo a parte autora, através de sua patrono **BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 15.739-A**, para, no prazo de 05(cinco)dias, apresente memória atualizada de débito, nos autos **0000279-34.2010.8.14.0110**.

Goianésia do Pará/PA, 14 de julho de 2020.

ALDIR SILVA BARROS

Auxiliar Judiciário

Matrícula: 162.264

ATO ORDINATÓRIO:

Eu **ALDIR SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, intimo a parte autora, através de sua patrono **BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA 15.739-A**, para, no prazo de 05(cinco)dias, manifesta-se, acerca das alegações de fl. 103, nos autos **0000629-85.2011.8.14.0110**.

Goianésia do Pará/PA, 14 de julho de 2020.

ALDIR SILVA BARROS

Auxiliar Judiciário

Matrícula: 162.264

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0006505-74.2018.8.14.0110

Denunciado: PEDRO HENRIQUE MEIRELES VIANA

Capitulação Penal: ART. 306, CAPUT, CTB

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0006505-74.2018.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **PEDRO HENRIQUE MEIRELES VIANA** vulgo **LEANDRINHO** ou **Pedrinho**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 24/11/1998, filho de Orleans Mendes Viana e Maria Elisegela Sousa Meireles, residente e domiciliado na Rua Valdeir Alves, Nº 08, Bairro Santo Amaro, Município de Goianésia do Pará, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no ART. 306, CAPUT, CTB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 04 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 04 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0142324-85.2015.8.14.0110

Denunciado: FRANCISCO GASMIRO ARAUJO

Capitulação Penal: ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e

respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0142324-85.2015.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **FRANCISCO GASMIRO ARAUJO**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 04/09/1964, filho de Raimundo Frota Araujo e Leticia Sousa Gasimiro, residente e domiciliado na Av. Primeira, nº 40, Bairro Santa Maria, no município de Tailândia/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 04 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 04 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0142324-85.2015.8.14.0110

Denunciado: FRANCISCO GASMIRO ARAUJO

Capitulação Penal: ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0142324-85.2015.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **FRANCISCO GASMIRO ARAUJO**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 04/09/1964, filho de Raimundo Frota Araujo e Leticia Sousa Gasimiro, residente e domiciliado na Av. Primeira, nº 40, Bairro Santa Maria, no município de Tailândia/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 04 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 04 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0010425-56.2018.8.14.0110

Denunciado: ADILSON SOARES DOS SANTOS

Capitulação Penal: ART. 217-A C/C ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0010425-56.2018.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **ADILSON SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, sexo masculino,

nascido em 30/08/1957, natural de Betim/MG, filho de Julita Soares Santos, residente e domiciliado Ilha bela, Vila do Açail, próximo a Vila Porto Novo, Zona Rural, município de Goianésia do Pará, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no ART. 217-A C/C ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCP. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 04 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 04 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0067324-79.2015.8.14.0110

Denunciado: MARTINS GOMES FERREIRA NETO

Capitulação Penal: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0067324-79.2015.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **MARTINS GOMES FERREIRA NETO**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 29/09/1961, filho de Maria Ferreira Araujo, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 05,

Bairro São Luis, Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPD. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 08 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 08 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0051324-04.2015.8.14.0110

Denunciado: MAYCON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Capitulação Penal: ART. 157, § 1º, CÓDIGO PENAL

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0051324-04.2015.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **MAYCON DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 07/09/1991, filho de José Antônio dos Santos e Alzemira de Oliveira dos Santos, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no ART. 157, § 1º, CÓDIGO PENAL, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de

15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 08 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 08 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0003604-02.2019.8.14.0110

Denunciado: RAIMUNDO MARQUES PEREIRA

Capitulação Penal: AMEAÇA (CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL)

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0003604-02.2019.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **RAIMUNDO MARQUES PEREIRA**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 14/11/1982, filho de Marcos Pereira da Cruz e Maria Irene da Cruz, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas AMEAÇA (CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL), **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 08 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 08 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0003628-98.2017.8.14.0110

Denunciado: WELDO FERNANDES DA SILVA

Capitulação Penal: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO)

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0003628-98.2017.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **WELDO FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 18/06/1973, filho de Argentina Fernandes Pessoa e Teobaldo Gonçalves da Silva, residente e domiciliado na Rua Xinguara, nº 60, Bairro Novo Horizonte, Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO), **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas

e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 04 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 04 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0009610-93.2017.8.14.0110

Denunciado: CLEIBE FERREIRA BORGES, VULGO ¿BÊGA¿

Capitulação Penal: ART. 157, ¿CAPUT¿ DO CPB

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0009610-93.2017.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **CLEIBE FERREIRA BORGES, VULGO ¿BÊGA¿**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 31/05/1978, filho de Noel Mendes Borges e Iranilda Ferreira da Silva, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, Nº 101, Bairro Santa Luzia, Município de Goianésia do Pará/PA o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no ART. 157, ¿CAPUT¿ DO CPB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não

sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 04 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 04 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0009145-50.2018.8.14.0110

Denunciado: AFONSO RODRIGUES DIAS VULGO ¿FOGUIM¿

Capitulação Penal: ART. 180, CAPUT, CPB

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0009145-50.2018.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **AFONSO RODRIGUES DIAS VULGO ¿FOGUIM¿**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 19/08/1990, filho de Oneide Rodrigues Dias, residente e domiciliado na Rua Tatajuba, nº 293, Bairro São Judas, Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no ART. 180, CAPUT, CPB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao

acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCP. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 08 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 08 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Ação Penal

Processo: 0004584-80.2018.8.14.0110

Denunciado: THAMIRES VITÓRIA JUVENAL SANTANA

Capitulação Penal: HOMICÍDIO SIMPLES (CRIMES CONTRA A VIDA)

O Dr. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0004584-80.2018.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR a denunciada **THAMIRES VITÓRIA JUVENAL SANTANA**, brasileira, sexo feminino, nascido em 14/06/1998, filha de Eliezer da Silva Santana e Liuma Adorno Juvenal, a qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas HOMICÍDIO SIMPLES (CRIMES CONTRA A VIDA), **a qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade

processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 08 de junho de 2020. **JOSE JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 08 de junho de 2020, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

PROCESSO: 00002643620088140110 PROCESSO ANTIGO: 200810002143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em: 07/04/2020---REQUERENTE:DIAS E GOMES LTDA EPP Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO J. C. PINHEIRO /IOLANDA C.C. SOUSA L. A. MADEIRAS LTDA EPP REQUERENTE:E R L DA SILVA NOBREGA POSTO SANTA LUZIA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERENTE:PRIMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERENTE:L A MADEIRAS LTDA EPP REQUERENTE:R DA SILVA PELISSER LATICINIO NOSSO LEITE Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:CERAMICA TEDESCO LTDA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEX VIEIRA ROSAS REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0000264-36.2008.8.14.0110. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. contra a sentença de fs.432-435, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. O Embargante, alega, em síntese, que a sentença prolatada possui vício da omissão, posto que não condenou os Autores em honorários sucumbenciais e não aplicação dos artigos 322 e 324, do NCPC (fs.437-439). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, contudo, quanto ao seu mérito, verifico que não lhe assiste razão. A decisão proferida é clara, em seus fundamentos, há lógica entre a conclusão e suas premissas, a não ensejar contradição, como todas as matérias questionadas na pretensão subjetiva foram examinadas a contento, não existindo, ainda, erro material a ser suprido. Assim, a decisão guerreada não requer declaração. Não é dado à parte interpor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada. Assim, a decisão guerreada não requer declaração. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado do E. TJPA, verbis: EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2017.04065755-11, 180.822, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-09-22).

Eventual irresignação relativamente à definição dada à causa deverá ser maneja pela via recursal apropriada, sendo impropria a utilização de embargos de declaração para o fim de modificar-se o que fora decidido, de molde a adequar o provimento jurisdicional à intenção de quaisquer das partes.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo a sentença atacada nos termos em que foi proferida.

Ficam as partes advertidas de que nova oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será culminada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do artigo 1.026, do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goianésia do Pará, 07 de abril de 2020. JOSÉ

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009468320118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110006562
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento Sumário em: 07/04/2020---REQUERENTE:FRANCISCO MACHADO DA SILVA
REQUERENTE:DOROTILDE MACHADO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MACHADO DE SOUZA ENVOLVIDO:LUIZ PEREIRA DA SILVA.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0000946-83.2011.8.14.0110. SENTENÇA Trata-se de ação inventário ajuizada por FRANCISCO MACHADO DA SILVA, JOSE MACHADO DE SOUZA E DOROTILDE MACHADO DA SILVA em face do óbito do seu genitor Luiz Pereira da Silva.

A parte autora à fl.78 pugnou pela desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pela parte requerente.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência de fl.78 e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Goianésia do Pará, 07 de abril de 2020.

JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00011714520078140110 PROCESSO ANTIGO: 200210000440
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 07/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:COMPLEX LAMINADOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0001171-45.2007.8.14.0110. SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela União em face de COMPLEX LAMINADOS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 13/12/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.902,00 (cinco mil novecentos e dois reais).

Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado.

É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa.

Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de R\$ 5.902,00 (cinco mil novecentos e dois reais). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito.

Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: ζ(...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovadaζ.

De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de justiça já se manifestou quanto a validade do

dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).

Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.

Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80.

Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. C.

Goianésia do Pará/PA, 07 de abril de 2020. José Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00014892820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200410001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 07/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:D J TAVARES ELETRODOMESTICOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0001489-28.2007.8.14.0110. SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela União em face de D.J. TAVARES ELETRODOMESTICOS, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 10/10/2007, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.730,97 (dois mil setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório.

A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa.

Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2007, no valor de R\$ 2.730,97 (dois mil setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito.

Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: ¿(...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada¿.

De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).

Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.

Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80.

Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I. C.

Goianésia do Pará/PA, 07 de abril de 2020.

José Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00023775020148140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Procedimento

Sumário em: 07/04/2020---REQUERENTE:JAIR RIBEIRO FABIANO Representante(s): OAB 14558-A -

CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13620 - NAOKI DE

QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8770 -

BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado

do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0002377-50.2014.8.14.0110.

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Requerido contra a sentença de

f.113, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Requerido ao

pagamento a título de indenização pelo seguro DPVAT a quantia de R\$1.012,50, acrescidos de correção

monetária e juros moratórios. O Embargante, alega, em síntese, que a sentença prolatada possui

vício da omissão, posto que não manifestou expressamente quanto ao pedido de dano moral pleiteado

pelo Requerente (fs.114-116). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que

tempestivos, contudo, quanto ao seu mérito, verifico que não lhe assiste razão. A decisão

proferida é clara, em seus fundamentos, há lógica entre a conclusão e suas premissas, a não ensejar

contradição, como todas as matérias questionadas na pretensão subjetiva foram examinadas a contento,

não existindo, ainda, erro material a ser suprido. Assim, a decisão guerreada não requer declaração.

Não é dado à parte interpor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra a

matéria já analisada. Assim, a decisão guerreada não requer declaração. Sobre o assunto, mister a

transcrição do seguinte julgado do E. TJPA, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO

MATERIAL. MERO INFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (2017.04065755-11, 180.822, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª

TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-09-22). Eventual

irresignação relativamente à definição dada à causa deverá ser maneja pela via recursal apropriada,

sendo impropria a utilização de embargos de declaração para o fim de modificar-se o que fora decidido, de

molde a adequar o provimento jurisdicional à intenção de quaisquer das partes. Pelo exposto,

CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo a sentença atacada nos

termos em que foi proferida. Ficam as partes advertidas de que nova oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será culminada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do artigo 1.026, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goianésia do Pará, 07 de abril de 2020. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00027657420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Petição Cível em: 07/04/2020---REQUERENTE:WEILLIA FREIRE DE ABREU Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:LOTUS DILIGENCIAS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002765-74.2019.8.14.0110. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios c/c indenização por danos morais ajuizada por WEILLIA FREIRE DE ABREU em face LOTUS DILIGÊNCIAS, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora à f.33 pugnou pela desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pela parte requerente. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência de f.33 e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Torno sem efeito o ato ordinatório de f.31.

Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita. Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Goianésia do Pará, 07 de abril de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00045483820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Processo de Execução em: 07/04/2020---REQUERENTE:ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREQUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0004548-38.2018.8.14.0110. SENTENÇA

Às fs. 41-45 dos autos foi proferida sentença que julgou improcedente as impugnações feitas pela parte executada. A exequente apresentou planilha de cálculos às fs.48-49. Instado a se

manifestar acerca do montante apresentado como devido, o executado se manteve inerte, f.51. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância tácita do executado, ACOLHO os cálculos

apresentados pela exequente às fs.48-49 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, reconhecendo o valor atualizado de condenação em R\$ 2.241,80 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Certifique-se o trânsito em julgado e, EXPEÇA-SE a Requisição de Pequeno Valor em favor de ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, no montante de R\$ 2.241,80 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), conforme planilha atualizada às fs.48-49. Intimem-se as partes. Após cumpridas as diligencias, arquivem-se com as providencias de praxes. P.I.C. Goianésia do Pará, 07 de abril de 2020. Jose Jocelino

Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00009514720078140110 PROCESSO ANTIGO: 200610001949
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:R Z MADEIRAS LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0000951-47.2007.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de R.Z. MADEIRAS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. O executado não foi

localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo. À f.53 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada. Em face do exposto

e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto

no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00012745220078140110 PROCESSO ANTIGO: 200210000648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:INCOMBIL IND E COM DE MADEIRAS BITOLA LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001274-52.2007.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de INCOMBIL IND. E COM. DE MADEIRAS BIPOLAR LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe.

O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.64 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no

art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança

de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00013394720078140110 PROCESSO ANTIGO: 200010000418

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: EXECUCAO

FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2020---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA

ALTO ALEGRE LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE

DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001426-03.2007.8.14.0110 / 0001451-

16.2017.8.14.0110/ 0001339-47.2007.8.14.0110/ 0001477-14.2007.8.14.0110. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela

UNIÃO em face de MADEIREIRA ALTO ALEGRE LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe.

O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.61 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do RESp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la

de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014061220078140110 PROCESSO ANTIGO: 200410001397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:INCOMACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COLORADO LTDA Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001406-12.2007.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de INCOMACOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COLORADO, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.69 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se

interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014260320078140110 PROCESSO ANTIGO: 200210000896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADEIREIRA ALTO ALEGRE LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001426-03.2007.8.14.0110 / 0001451-16.2017.8.14.0110/ 0001339-47.2007.8.14.0110/ 0001477-14.2007.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MADEIREIRA ALTO ALEGRE LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe.

O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.61 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca

de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014511620078140110 PROCESSO ANTIGO: 200210000945
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A?o: EXECUCAO
FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADEIREIRA ALTO
ALEGRE LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001426-03.2007.8.14.0110 / 0001451-
16.2017.8.14.0110/ 0001339-47.2007.8.14.0110/ 0001477-14.2007.8.14.0110. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela
UNIÃO em face de MADEIREIRA ALTO ALEGRE LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em
epigrafe. O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.61 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente,
pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora
postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF,
DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e
determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp.
1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da
prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-
C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo
prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da
ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens
penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática,
o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto
no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo
despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005),
depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa
infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo
do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza
tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n.
118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de
citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.)
Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido,
findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de
acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem
baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz,
depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la
de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a
interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo,
requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos
feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de
prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda
que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e
penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se
interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a
providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um
ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório
desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma
do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.
P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO
MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca
de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014771420078140110 PROCESSO ANTIGO: 200010000608
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A?o: EXECUCAO
FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2020---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA
ALTO ALEGRE LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001426-03.2007.8.14.0110 / 0001451-
16.2017.8.14.0110/ 0001339-47.2007.8.14.0110/ 0001477-14.2007.8.14.0110. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela

UNIÃO em face de MADEIREIRA ALTO ALEGRE LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.61 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00015378420078140110 PROCESSO ANTIGO: 200610002385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE: JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Execução Fiscal em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADEIREIRA ROUXINOL LTDA EXECUTADO:LUANY DANTAS DA SILVA EXECUTADO:ERMELINDA FERREIRA DA SILVA BRANCO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001537-84.2007.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MADEIREIRA ROUXINOL LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo. À f.59 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição

intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00024644020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Execução Fiscal em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:PRIMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0002464-40.2013.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PRIMUS IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo. À f.29 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Desse modo, nos termos das

teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução. Após 05 (cinco) anos no

arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O

PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose

Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00025325320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/04/2020---EXEQUENTE:PAULO RODRIGUES MORAIS Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0002532-53.2014.8.14.0110. DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (artigo 534 e ss., do CPC/2015), apresentada por PAULO RODRIGUES MORAIS em face de MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

O exequente informa que ajuizou ação ordinária a qual resultou na procedência do pedido, condenado a executada ao pagamento de parcelas correspondente ao FGTS do período trabalhado, acrescidas de multa no percentual de 20% (vinte por cento); juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, correção monetária também a partir da citação e 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios, entendendo como devido o montante atualizado de R\$ 11.322,98 (onze mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

Intimado a pagar o débito, o executado apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, em requer que seja colhida preliminar de prescrição; utilização de índice diverso da TR na correção monetária do FGTS; e excesso de execução, entendendo como devido o valor de R\$ 4.429,02 (quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e dois centavos) (fs.61-67).

À f.76 o Juízo proferiu decisão que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada pelo executado, condenando a honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor de execução.

O exequente apresentou nova planilha discriminada do crédito no montante de R\$ 15.607,13 (quinze mil seiscentos e sete reais e treze centavos (fs.82-83).

O executado apresentou embargos de declaração às fs.84-91, alegando a existência de omissão na decisão por supostamente não apreciar matéria de ordem pública - ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública da sentença.

Os embargos de declaração foram conhecidos, porém negado o provimento, fs.92-93.

O executado informou às fs.96-113 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de julgou improcedente a impugnação, distribuído sob o n. 080666-74.2018.8.14.0000.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu decisão interlocutória deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, apenas quanto ao tópico da correção monetária,

adequando ao entendimento do C. STF até o julgamento definitivo do recurso (fs.115-119). O agravo de instrumento, por unanimidade de votos, foi conhecido e parcialmente provido para modificar a decisão atacada, apenas no tocante a incidência de juros e correção monetária a serem aplicado, com base nos parâmetros definidos pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905) acerca da matéria (fs.120-126).

Diante da decisão referente ao agravo de instrumento, a parte exequente apresentou nova planilha discriminada do cálculo, entendendo como correto o montante de R\$ 12.488,79 (doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), fs.130-134. O executado, por sua vez, asseverou que o cálculo apresentado pelo exequente se encontra em desconformidade com o determinado na decisão, posto ter aplicado juros de 1% a.m. Afirmou que os honorários advocatícios arbitrados estão em desconformidade com o previsto no NCPC e requer a observância das peculiaridades na execução contra Fazenda Pública - Aplicação da Lei Municipal 637/2017. Entende como devido o valor de R\$ 6.937,83 (seis mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) (fs.138-154 e 161-163).

É o relatório. DECIDO. Os títulos executivos judiciais em questão são a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial (fs.52-57 do processo ordinário) e acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Executado (fs.120-126 do processo de cumprimento de sentença).

A sentença de primeiro grau determina que o executado deve pagar ao exequente o montante referente ao FGTS entre o período de 06/2009 a 12/ 2012, bem como, o pagamento de multa, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante total do valor, mais juros de 1% a.m., a contar da citação, sem prejuízo da correção monetária, também a partir da citação. Por fim, ainda condenou o executado a honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fs.52-57 dos autos da ação ordinária).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua vez, determinou os parâmetros de atualização e correção, determinando que sobre o valor devido deve incidir correção monetária pelo indexador IPCA-E e o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, bem como, juros moratórios a partir da citação válida no percentual de 0,5% a.m. até 30/06/09, após deve incidir Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até 25/03/2015 e, após novamente o percentual de 0,5% a.m.

Analisando os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado, verifico que nenhum deles obedecem fielmente aos parâmetros estipulados nos títulos judiciais objeto. Vejamos:

A planilha de cálculo apresentada pela exequente às fs.130-134 aponta corretamente que o valor nominal correspondente ao FGTS devido entre 01/06/2011 a 01/12/2012 corresponde ao montante de R\$ 3.350,11 (três mil trezentos e cinquenta reais e onze centavos), f1.32. Também restara correta quanto ao índice de correção monetária utilizado - IPCA-E (f.133), a incidência de multa de 20% e aos honorários advocatícios (f.131). Contudo, aplicou juros moratórios de 1% a.m. a partir de 29/08/2014, quando deveria ter aplicado aquele estabelecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, qual seja Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até 25/03/2015 e, dali em diante percentual de 0,5% a.m.

Em contrapartida, os cálculos apresentados pelo executado às fs.161-163 também não se encontram corretos, uma vez que consta apenas honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco) por cento), quando a sentença de primeiro grau condenou a honorários no percentual de 15 % (quinze por cento) e a decisão que julgou improcedente a impugnação condenou ao percentual de 10% (dez por cento), ambas condenações mantidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo operado a coisa julgada material.

Nesse diapasão, nenhum dos cálculos apresentados, seja pelo exequente, seja pelo executado, podem ser reputados corretos.

Quanto a aludida alegação do executado, de impossibilidade de expedição da requisição de pequeno valor em razão do constante no artigo 1º da Lei Municipal 637/2017, não encontra guarida em nenhuma das matérias autorizadoras do manejo da impugnação.

Diante do exposto, indefiro a impugnação de fs.138-154, bem como, deixo de acolher os calculos apresentados pelas partes, uma vez que os calculos apresentados por ambas utilizam juros moratórios e honorarios advocaticios diversos dos estabelecidos nos títulos judiciais, transitado em julgado.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quize) dias, apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, obdecendo os parametros fixados no titulo judicial, nos termos do artigo 534, do CPC/15.

Apresentada nova planilha, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do valor apresentado, ficando vedada a rediscussão de matéria já apreciada.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00034872120138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:CONQUISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls.

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA
PROCESSO Nº 0003487-21.2013.8.14.0110 / 0004009-48.2013.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONQUISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.62 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00040094820138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CONQUISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0003487-21.2013.8.14.0110 / 0004009-48.2013.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONQUISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.62 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução. Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00040857220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Execução Fiscal em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:A M DA SILVA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0004085-72.2013.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de A.M. DA SILVA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.22 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada. Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente:

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto

no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução. Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00042551020148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Execução Fiscal em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S A ROSA JUNIOR COMERCIO E TRANSPORTE DE CARVAO VEGETAL. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0004255-10.2014.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de S.A. ROSA JUNIOR COMERCIO E TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo.

À f.56 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do RESp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente:

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de

citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00050132320138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/04/2020---REQUERENTE:CLEIDE ALVES SOUZA SERVIÇO - ME Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0005013-23.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos etc.

No presente caso, informada com a sentença proferida, a Requerente interpôs recurso nominado em 16/03/2020 (fs.124-129). Ocorre que, in casu, o feito foi recebido, processado e julgado pelo rito comum.

A aplicação do Princípio da Fungibilidade depende da incidência de dois requisitos, quais sejam: 1) tempestividade; 2) dúvida objetiva sobre qual recurso deve ser ajuizado (inexistência de erro grosseiro).

O prazo para a interposição de apelação é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 219, 1.003, §5º e 1.009, do CPC/15. Procedendo uma análise dos autos, infere-se que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico no dia 19/08/2019 (f.94). Logo, na espécie, o prazo recursal expiraria no dia 09/09/2019, contudo, consoante se vê do in folio, o recurso somente fora protocolizado em 16/03/2020 (fs.124-129).

Em relação ao preparo, ressalto que houve deferimento da justiça gratuita. Ante o exposto, deixo de receber o recurso nominado como recurso de apelação, por ser manifestamente intempestivo e determino o prosseguimento do feito com remessa dos autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo, para apreciação da apelação apresentada pela parte Requerida.

P.R.I.C. Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00058317220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Execução Fiscal em: 16/04/2020---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:SK MAI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0005831-72.2013.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de S.K. MAI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

O executado não foi localizado e nem foram encontrados bens para garantir o juízo. À f.33 o exequente pugna pela suspensão do processo pelo prazo de um ano e, posteriormente, pelo seu arquivamento provisório, dispensando a intimação da decisão que deferir a suspensão ora postulada.

Em face do exposto e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF, DECLARO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, SUSPENSA a presente execução, e determino a vista dos

autos ao representante judicial da Fazenda Pública Nacional, nos termos do REsp. 1.340.553/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes teses para a contagem da prescrição intercorrente: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Desse modo, nos termos das teses acima citada, transcorrido o prazo de um ano sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório desta execução. Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00063264820158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JOCELINO ROCHA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 16/04/2020---DENUNCIADO:ELINALDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:L. S. C.
. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209
Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0006326-48.2015.8.14.0110. DECISÃO

Considerando a certidão de f. 32, bem como, a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA 10.653-B, advogado(a) militante nesta Comarca, como defensora dativa do réu ELINALDO PEREIRA DA SILVA, devendo ter vista dos autos para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Goianésia do Pará, 16 de abril de 2020. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 14/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00014419620208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE CURRALINHO FLAGRANTEADO:RODRIGO DE SOUSA MARTINS. Processo n.º 0001441-96.2020.8.14.0083 DECISÃO (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos etc. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de RODRIGO DE SOUSA MARTINS, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, o agente capturado estava em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII, LXIII da Constituição Federal e art. 302 do CPP. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Sobre a audiência de custódia, compulsando os presentes autos, numa análise preliminar, não verifico ilegalidade, necessidade de prisão, ocorrência de tortura ou violação de direitos assegurados ao preso (PL n. 544/2011), nos termos do art. 4º, §2º do Provimento Conjunto nº 01/2015 e da Resolução nº 213 do CNJ. Ademais, deixo de realizar a referida audiência em atenção a determinação do Egrégio TJEPa de suspender a realização de audiências de custódia (Portaria Conjunta nº 003/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e da Portaria Conjunta nº 004/2020-GP), bem como pelo fato de o CNJ não ter autorizado a realização da audiência por videoconferência e o TJEPa ainda não ter autorizado o retorno gradativo da presente Unidade Judicial para que a referida audiência seja feita presencialmente (Portaria Conjunta nº 017/2020-GP). Consta no expediente de flagrante, a f. s/n, informação de que a Autoridade Policial arbitrou fiança, a qual foi integralmente paga pelo flagranteado e este foi posto em liberdade mediante compromisso de comparecer na justiça quando intimado. Ante o exposto, HOMOLOGO a LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA arbitrada Autoridade Policial, com base nos artigos 310, inciso III, 321 e 325, todos do CPP. Dê-se ciência à Autoridade Policial, ao Ministério Público, à Defesa/Defensoria Pública e ao flagranteado. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 14 de julho de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito PROCESSO: 00027898620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 REU:MARCELO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0002789-86.2019.8.14.0083 Réu(s): MARCELO FERREIRA GOMES SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra MARCELO FERREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 217-A, caput, art. 226, II c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que, no dia 24/06/2019, por volta das 12h47min, a delegacia registrou ocorrência em razão de o denunciado manter conjunção carnal com a vítima Alessandra Ferreira Gomes, menor de 14 (catorze) anos, a época dos fatos. É relatado que, conforme a peça policial, no dia e hora mencionados, a vítima Alessandra Ferreira Gomes, acompanhada dos conselheiros tutelares Edione Gomes de Moraes e João Maurício de Brito Filho, qualificados nos autos às f. s/n, compareceram na Delegacia de Polícia para comunicar que sofreu abuso sexual por parte de seu tio, Marcelo Ferreira Gomes, ora denunciado, desde os 10 (dez) anos de idade. Segue narrando que, de acordo com os autos, quando tinha 10 (dez) anos de idade, a vítima foi morar na casa da sua avó. Após uma semana, o denunciado manteve conjunção carnal com a vítima e praticou atos libidinosos diversos, passando as mãos e beijando o corpo da ofendida, por diversas vezes. Além disso, o acusado teria ameaçado matar a vítima e sua mãe, caso a ofendida contasse sobre os fatos. A autoridade Policial

representou pela prisão preventiva de MARCELO FERREIRA GOMES, sendo distribuído sob nº de processo 0002789-86.2019.8.14.0083, documento 2019.01667568-81, em apenso a presente ação penal. O Juízo decretou a prisão preventiva do representado em 16/05/2019 (f. 39/40), cujo cumprimento do mandado foi informado pela Autoridade Policial em 19/06/2019 (f. 51). A denúncia foi recebida pelo Juízo em 23/06/2019 (f. 48), o denunciado foi citado em 02/08/2019, informou que possuía advogado particular, mas não sabia o nome dele (f. 50). A Secretaria Judicial certificou que o prazo de defesa transcorreu in albis em 13/08/2019 (f. 51). O Juízo nomeou a Defensoria Pública para apresentação da defesa em 19/08/2019 (f. 53). A Defensoria Pública apresentou resposta a acusação em 22/08/2019 (f. 54). O Juízo, não observando o caso de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2019 (f. 55). O advogado HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES, OAB/PA 6.543, apresentou procuração nos autos (f. 59/60). A audiência de instrução e julgamento foi realizada, ocasião em que foram ouvidas a vítima, testemunhas e o denunciado, sendo requerido, ao final, a intimação do Delegado para apresentação do exame sexológico realizado na vítima (f. 65/66). O laudo sexológico realizado em Alessandra Ferreira Gomes foi apresentado (f. 105/107). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, em 21/01/2020 (f. 108). O Ministério Público apresentou as alegações finais em memoriais escritos em 30/01/2020 (f. 109/110). A Defesa apresentou as alegações finais em memoriais escritos em 03/02/2019 (f. 113/119). O Juízo de Curalinho verificou que a mídia (CD/DVD) da audiência de instrução e julgamento estava com o áudio distorcido, motivo pelo qual chamou o feito a ordem e tornou sem efeito os depoimentos colhidos e designou nova audiência de instrução para o dia 02/04/2020, conforme decisão proferida em 09/03/2020 (f. 120). Em razão da pandemia, a audiência de instrução e julgamento foi remarcada para o dia 25/06/2020, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (f. 131/133). A audiência de instrução foi devidamente realizada, ouvidas a vítima, testemunhas e o denunciado. Ao final, sem requerimentos a título do art. 402 do CPP, o Ministério Público apresentou suas alegações finais no termo de audiência, enquanto que a Defesa requereu prazo para apresentação das alegações finais em memoriais escritos, sendo deferido pelo Juízo (f. 151/152). O Ministério Público, em sede de memoriais finais escritos, através do seu representante legal em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, apontou que ficou patentemente comprovando a autoria e materialidade do denunciado no sentido que este efetivamente perpetrar os delitos descritos na exordial acusatória, pugnando por sua condenação nos termos da peça inicial acusatória (f. 151/152). O denunciado, através de seu advogado particular, em sede de memoriais finais escritos, pediu a absolvição do réu em relação ao delito que lhe é imputado, por insuficiência de provas, na forma do art. 386 do CPP, assim como, sendo inseguras as provas apresentadas, que seja plicado o princípio do *IN DUBIO PRO RÉU* e, por fim, aponta que o denunciado está com problemas de saúde e pleiteia que este Juízo requirite ao Estabelecimento Prisional a realização de exames médicos no acusado (f. 155/158). Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de ação penal que visa apurar responsabilidade criminal de MARCELO FERREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, caput, art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. A materialidade do crime restou comprovada através da prova testemunhal produzida em sede policial e juízo, assim como o laudo de exame sexológico que registrou positivo para prática de conjunção carnal (f. 105/107). A autoria do crime na pessoa do acusado também é inconteste, não só pelas declarações da vítima, mas também pelos demais depoimentos prestados, os quais transcrevo a seguir: ALESSANDRA FERREIRA GOMES, vítima, relata que foi morar com sua avó quando tinha 10 (dez) anos, que aconteceu quando morava com a sua avó. Já conhecia seu tio, conheceu ele quando veio do Guajará, não lembra a idade quando conheceu seu tio, gostava bastante do tio e ainda gosta dele. Seu tio fez *carinho*, deitou junto na rede, *mexeu* de noite, *mexeu* em várias partes do seu corpo, pegou nos seus seios, ele queria que pegasse nele, mas não pegou e seu tio pegou na sua genitália. Isso aconteceu quando tinha 10 (dez) anos. Outra noite, ele foi na rede, mexeu com ela e colocou o órgão dele dentro do seu órgão, sentiu um pouco de dor, mandou que ele saísse, a avó estava na casa, mas não sabe se ela ouvia, acha que ela estava dormindo. Seu tio lhe ameaçava, que se contasse para sua mãe ou para alguém iria matá-la. Quando ele teve a relação, ficou suja de um negócio branco. Que numa noite ele mexeu e na outra noite teve a relação que ficou o líquido branco. Não contou para sua mãe pois tinha muito medo. Tiveram essas duas vezes na casa da sua avó. Que depois foi embora para casa da sua mãe, pois queria ir embora e pediu para sua mãe lhe levar, que tinha uns 11 (onze) anos quando sua mãe lhe levou. Seu tio não deixou de lhe procurar, sempre ia na casa da sua mãe e ainda teve mais uma vez que fez os carinhos que não queria, era dia, a sua mãe foi embora e ficou sozinha com ele, que ele novamente colocou o órgão dele no seu órgão e ficou aquele líquido branco, dizia que não queria, mas ele dizia que não ia parar, que se não ficasse com ele não ficaria com ninguém. Não tinha namorado nesse tempo. Não teve relação antes do seu tio, seu tio foi o primeiro. Depois do seu

tio já teve um namorado, com 14 anos, teve relação com seu namorado, seu tio já tinha parado de lhe procurar. Falou sobre ocorrido para seu tio ADEMAR e para VANETE. VANETE trabalha no colégio. Contou para VANETE depois que seu tio lhe procurou na sua casa. Estava na escola quando contou para VANETE, ela tinha lhe perguntado o que aconteceu, pois andava muito triste, então, contou tudo. Seu tio lhe mexeu num total de 3 (três) vezes, acha que parou de lhe procurar porque ele ficou com medo, não sabe, que varias pessoas falaram com seu tio. Depois que todos ficaram sabendo do ocorrido, seu tio lhe procurou e disse que se denunciasse ele, ele iria lhe matar, matar sua mãe e seus irmãos. Hoje não tem medo do seu tio, acha que ele não vai lhe fazer mal. Sua mãe ficou sabendo dessa situação depois que fizeram a denúncia. Sua mãe disse que não era mais para seu tio ir na sua casa, sua mãe brigou com seu tio. Acha que seu tio não faria mais isso hoje. Está triste pela prisão do seu tio, ninguém falou nada pelo fato de ele estar preso, que seu tio ajudava muito sua avó. (Grifei e sublinhei) MARIA EDUARDA FERREIRA GOMES, mãe da vítima e irmã do acusado, relata que ficou sabendo não tem muito tempo, não sabia disso, que o pessoal que lhe contou, seus amigos e irmãos que lhe contaram e ficou sabendo. Não foi quem denunciou seu irmão, sendo que foi a primeira vez que seu irmão foi denunciado. Conversou com sua filha e ela disse que ele usava ela, que ele ia lá em casa quando não estava na casa. Procurou seu irmão para tirar satisfação, mandou seu irmão parar com isso, que isso era uma coisa feia, ele passava dias sem ir na sua casa. Seu irmão não disse que abusou da sua filha. Falou para seu irmão parar de usar sua filha, pois era sobrinha dele, que eram família e ficava feio. Seu irmão disse que se saísse não iria mais mexer com ela. Até que não ficou revoltada com a situação do seu irmão. Sua filha disse que não tinha sido estupro, que tinha sido normal, sua filha tinha 10 (dez) anos, que não foi ao hospital, que não teve violência, mas transaram. Seu irmão não falou nadinha que tinha estuprado sua filha. Tem outra filha com 13 (treze) anos. Seu irmão não era violento, trabalhava, tirava muito açaí, caçava, era mariscador, só ele morava com sua mãe, sua mãe está idosa, ele que sustentava sua mãe, mas como ele está preso, não tem quem cuide da sua mãe. Seu irmão morava com sua mãe quando foi preso, ele nunca morou ou saiu para Belém. (Grifei e sublinhei) EDIONE GOMES DE MORAES, testemunha, relata que tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia logo após a denúncia anônima feita no Conselho Tutelar. A denúncia era que a adolescente estava supostamente abusada pelo tio e ameaçada. A gente, a declarante e o João Maurício, foi até o local e a mãe contou que a denúncia era verdade, a mãe da vítima disse que ele frequentava a casa, que já tinha pedido para ele parar, mas ele não parava, foi isso que a mãe da vítima relatou. Não fizeram a entrevistas com a vítima. Sua participação foi de ter ido até o local, conversou com a mãe da vítima, trouxe a adolescente, levou até a delegacia e fizeram os procedimentos de praxe. A entrevista da adolescente foi realizada na Delegacia, o Delegado entrevistou a adolescente, acha que JOÃO MAURÍCIO acompanhou, não lembra ao certo. Não chegou a conversar com a adolescente, pois ela era muito fechada e devido a escuta especializada. Não procuraram o sr Marcelo. VANETE DE SOUZA FREITAS, testemunha, relata que ficou sabendo do crime de estupro, primeiramente, através de uns comentários da comunidade, percebeu que a menina começou a ir muito triste para a escola, não queria estudar e ficava só num cantinho. O professor dela lhe chamou, achou que estava acontecendo alguma coisa com ela, pois ela ficava num canto, como se estivesse o tempo todo com medo de alguma coisa. Já sabia dos comentários que estavam surgindo, pois lá é uma comunidade pequena e sabia das coisas, mas não tinha prova de nada. Então, como diretora da escola, junto com a coordenadora da escola, interrogou ela perguntando o que estava acontecendo, que iria ajuda-la, então ela começou a contar o que estava acontecendo, que estava com medo do tio dela, pois seu tio estava lhe ameaçando ela, se ela não fosse mulher dele e se arranjasse outro homem, ele mataria, que nesse dito dia ele teria dado um tapa nela, pelo motivo dela ter dito que não aceitaria mas ele, mas ele continuava em cima dela. Passando uns dias, chamou o Marcelo, colocou ele na sala da direção e começou a interrogar ele, se o que a menina tinha dito era verdade, ele confessou que tudo era verdade. A menina falou que não podia mais sair, pois ele ficava cercando ela. Foi testemunhas que, algumas vezes, mais quando não estava na escola, ele ia pela escola e ficava na janela olhando ela, espionando ela para ver se não estava com outra pessoa, por esse motivo chamou ele e proibiu que ele voltasse a escola, pois ele não tinha filho na escola e não tinha motivo. Ele disse que dava as coisas para ela, então a declarante perguntou a troco de que ele dava as coisas, ele disse que dava as coisas para ajudar ela, porque a mãe dela tinha bastante filhos e ele queria ajudar. Disse que por trás disso ele queria alguma coisa em troca, então, perguntou se fazia muito tempo que ele ficava se envolvendo com a menina, ele disse que desde criança e por esse motivo a menina gostava dele, ele gostava da menina e se fosse preciso fugir com ela e assumir, ele iria ser marido dela, foi o que ele falou. A ALESSANDRA falou que ele chamou ela, jogou ela e que foi no mato, disse que houve penetração, houve conjunção carnal, que ele puxava a roupa dela, chupava o peito dela, beijava ela a força, contou com detalhes, introduzia o membro dele no órgão sexual dela. Marcelo confessou que teve relação sexual com a menina, desde oito anos e depois desde onze

anos. Depois que chamou Marcelo, chamou a mãe dela, falou tudo para ela, que a mãe dela disse que iria observar e não iria deixar a menina só. No período que ele foi denunciado, acha que ele pensou que tivesse sido ela, por isso fez questão que ele escutasse, então, estava em Curralinho doente, ele varou na escola perguntando pela declarante com um terçado na mão, as pessoas começaram a ligar e passar mensagem dizendo que não era para ir pois ele estava furioso, então, foi na Delegacia abrir um B.O. para ficar resguardada, caso acontecesse algo. Falou para o Conselho Tutelar o que estava acontecendo. A mãe ficou sabendo no mesmo momento que comunicou as Autoridades. O nome do professor da vítima era JARLENE. (Grifei e sublinhei) MARCELO FERREIRA GOMES, denunciado, relata que prefere ficar em silêncio. No caso em tela, constatei o alinhamento do depoimento das testemunhas do rol da acusação com o depoimento prestado pela vítima. Em audiência de instrução foi esclarecido pela vítima que sofreu abuso sexual, por três vezes, pelo denunciado, sendo duas vezes na casa da sua avó e uma vez na casa da sua mãe, relatando com detalhes os abusos sofridos e que perdeu a virgindade em decorrência do abuso sexual, bem como sofreu ameaças pelo acusado. A defesa aponta insuficiência de provas, falta de indicação de autoria delitiva do denunciado no exame sexológico, o qual apontaria somente que a vítima teve relações sexuais, mas não indica MARCELO como autor e a incongruência nos depoimentos das testemunhas. A vítima relatou que “Não teve relação antes do seu tio, seu tio foi o primeiro”, sendo, portanto, virgem e sendo desvirginada pelo denunciado, assim como, Alessandra também relatou que “seu tio lhe mexeu num total de 3 (três) vezes”, sendo duas vezes na casa da sua avó e uma vez na casa de sua mãe, portanto, foi vítima do crime de estupro de vulnerável (conjunção carnal e atos libidinosos) por 3 (três) vezes. Os fatos foram corroborados pelas testemunhas, VANETE DE SOUZA FREITAS percebeu o comportamento estranho da vítima, confrontou a mesma, a qual confessou o crime ocorrido, bem como confrontou o acusado, o qual também teria lhe confessado o crime narrado nos autos. Ademais, foi confirmado por várias testemunhas, incluindo a vítima e a mãe da vítima, que o denunciado é tio de Alessandra, sendo cediço o conhecimento da idade da vítima por MARCELO e a existência da relação de parentesco. Não obstante, sabe-se que a palavra da vítima, em sede de crime de estupro, em regra, é elemento de convicção de extrema relevância, tendo em vista que estes crimes, geralmente, são cometidos na clandestinidade. Colaciono, ainda, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VÍTIMA QUE NARRA O DELITO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VERSÃO ISOLADA DO RÉU SEM AMPARO PROBATÓRIO. TIO QUE CONSTRANGEU SUA SOBRINHA A PERMITIR QUE COM ELA FOSSE PRATICADO ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, CONSISTENTES EM TOQUES E CARÍCIAS EM SEUS SEIOS, COXAS E NÁDEGAS POR CIMA DAS VESTES. CARÁTER LASCIVO PERFECTIBILIZADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e sem contradições. 2. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. Logo, se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revela-se correta a decisão condenatória e inaplicável o invocado princípio do in dubio pro reo. (TJ-SC - APR: 20130036373 SC 2013.003637-3 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 26/08/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado). (Grifei e sublinhei) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PALAVRAS DA OFENDIDA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, QUASE SEMPRE PRATICADOS ÀS ESCONDIDAS, A PALAVRA DA VÍTIMA GANHA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE, COMO NO CASO CONCRETO, SEM CONTRADIÇÕES E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REFORMA. MOTIVOS DO CRIME. LASCÍVIA. INERENTE AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEUTROS. SÚMULA 18 DO TJPA. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (APL 0032669-81.2015.8.14.0401 BELÉM; Órgão Julgador: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL; Relator: LEONAM GODIM DA CRUZ JUNIOR; Julgamento: 27/07/2017; Publicação: 28/07/2017) (Grifei e sublinhei)

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSENTÂNEA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ESPECIAL VALOR PROBANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira turma do col. Pretório Excelso, firmou prientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - In casu, as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo provatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com amparo nos depoimentos pela vítima e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pela vítima e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito ao ora impetrante-paciente. III - Cumpre notar que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, nos quais, o mais das vezes, são praticados sem testemunhas e sem deixar vestígios físicos, a palavra da vítima, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante. Precedentes. IV - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de materialidade e/ou de autoria delitiva, ausente ilegalidade flagrante, exigiria profundo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 648130 SP 2018/0231563-3; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Relator: Ministror FÉLIX FISCHER; Julgamento: 12/02/2019; Publicação: DJe 19/02/2019). (Grifei e sublinhei) Em relação ao acusado, em sede de Juízo, exerceu seu direito de ficar em silêncio, não tendo como ser valorizado negativamente contra sua pessoa. Valorando as provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, verifico que inexistem contradições nos depoimentos da vítima e testemunhas da acusação, sendo que indicam a culpabilidade do acusado. Assim, com relação ao delito em questão, a prova é certa, segura, apontando, sem qualquer resquício de dúvida a prática sexual havida entre o acusado e a vítima, estando configurada a grave ameaça exercida por aquele que pratica o ato libidinoso e a conjunção carnal. Verifica-se que a conduta do acusado se enquadra ao tipo do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Ao ponto de vista objetivo do tipo, restou comprovado a prática de relações sexuais e atos libidinosos contra a menor, à época, com menos de 14 (catorze) anos de idade. Ao ponto de vista subjetivo do tipo, o acusado agiu com dolo e, da relação sexual, desvirginou a adolescente. Os abusos sexuais ocorreram 3 (três) vezes, configurando o crime continuado (art. 71, do CPB) e a relação de tio configura o aumento de pena do art. 226, III, do CPB. Outrossim, restou configurada a circunstância agravante do art. 61, II, alínea *çfç*, do CPB (ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações de coabitação), uma vez que MARCELO se prevaleceu da coabitação com a vítima para praticar o crime do art. 217-A, por duas vezes, enquanto moravam na mesma residência, qual seja, da avó da vítima. Saliento que a hipótese dos autos diz respeito a possibilidade de aplicação conjunta da causa de aumento especial prevista no art. 226, II, do Código Penal, referente aos crimes contra a liberdade sexual, por se embasar na relação do parentesco, com a agravante genérica constante do art. 61, II, *çfç*, elencada na parte geral do mesmo diploma, por se embasar na coabitação, sem configurar bis in idem. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL E DA CAUSA DE AUMENTO ESPECÍFICA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Não há bis in idem na incidência da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea *çfç*, e na causa de aumento específica do art. 226, inciso II, ambas do Código Penal, uma vez que as instâncias ordinárias fundamentaram a aplicação da agravante na coabitação e, quanto à causa específica, apontaram a condição do acusado ser pai das vítimas, mantendo com as menores o vínculo familiar expresso no pátrio poder, cuja relação de prevalência é totalmente diversa da relação de coabitação a relação de ascendência, ou vice versa, demonstrando, assim, tratar a lei de situações totalmente distintas. Precedentes desta Corte. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 336.120-PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/04/2017). (Grifei e sublinhei) Não socorre ao acusado qualquer causa

excludente de ilicitude. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MARCELO FERREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, nas penas do artigo 217-A, caput, c/c art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, passando a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CPB. DOSIMETRIA Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico: A Culpabilidade merece ser valorada, posto o grau de reprovabilidade da conduta do acusado ser alto, uma vez que impôs à vítima um cenário ameaçador, a vítima relatou que não contava nada com medo do réu, o qual ameaçou lhe matar e matar sua mãe caso falasse. Os antecedentes criminais não há registros e não pode se considerar inquéritos policiais e processos criminais porventura em andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. A Conduta social e a personalidade do agente não podem ser valoradas nesse momento, pois não foram coletados dados suficientes para aferir essas circunstâncias. O Motivo é aquele inerente ao próprio tipo penal, a vontade de satisfazer a lasciva, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias são aquelas inerentes ao próprio tipo penal. As consequências do crime merecem ser valoradas negativamente, tendo em vista que a vítima vulnerável perdeu a virgindade em razão dos atos do denunciado. Ademias, a perda da virgindade não é descrita como elementar do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo inviável a alegação de *¿bis in idem¿* quando utilizada para valorar de forma desfavorável as consequências do crime (AC 0028100-50.2015.8.07.0007 TJ-DF; Órgão julgador: 2ª TURMA CRIMINAL; Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS; Julgamento: 22 de Março de 2018; Publicação: DJe 27/03/2018). O comportamento da vítima não contribuiu em nenhum momento para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a PENA-BASE em 09 (NOVE) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO para o crime do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Não há circunstância atenuante. Reconheço a circunstância agravante do art. 61, II, alínea *¿f¿*, do CPB (ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações de coabitação), pelo que aumento a pena acima fixada em um sexto para 11 (ONZE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Não há causas de diminuição de pena para ser valorada. Reconheço a causa de aumento de pena do art. 226, II, do CPB (a pena é aumentada: de metade, se o agente é tio), na proporção de metade, razão pela qual torno a reprimenda em 17 (DEZESSETE) ANOS e 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO. Em razão da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CPB, considerando que o acusado praticou o crime do art. 217-A contra a vítima por, pelo menos 3 (três) vezes, conforme a própria vítima apontou, aumento a pena em um quinto (1/5), razão pela qual torno a reprimenda em 20 (VINTE) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA Ante o exposto, fica o réu CONDENADO em DEFINITIVO a pena de 20 (VINTE) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. DETRAÇÃO Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do artigo 387, §2º, do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena. REGIME (art. 33, CP) Inicialmente FECHADO, conforme art. 33, § 2º, letra *¿a¿*, do CPB. DA INDENIZAÇÃO Em observância ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos. CUSTAS PROCESSUAIS Com fulcro no art. 804 do CPP, considerando que o denunciado foi patrocinado por advogado particular durante todo o andamento processual, não fazendo prova de hipossuficiência, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, as quais serão destinadas ao Fundo de Reparelhamento Judicial - FRJ, conforme Lei nº 8.328/15. Remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo devido. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime e a pena aplicada, art. 44 do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível ante o total de pena aplicada (art. 77, do CPB). DA PRISÃO PROCESSUAL O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo. Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo apto a modificar esse entendimento. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do réu, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante as circunstâncias em que foi preso e do decreto condenatório. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva descrita nos autos, não fazendo jus ao apelo em liberdade. Considerando o tempo de segregação cautelar do condenado, a possibilidade de progressão do regime prisional, que o réu não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso quando possível a progressão e a SÚMULA 716 do STF, *¿Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória¿*, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal Competente. OUTRAS DELIBERAÇÕES O causídico do sentenciado alega que seu cliente está com problemas de saúde (hérnia) e pleiteia que este Juízo requirite ao Estabelecimento Prisional a realização

de exames médicos para constatação da eventual enfermidade e necessidade de tratamento e/ou procedimento cirúrgico. Considerando finda a competência deste Juízo com a prolação da presente sentença, DETERMINO a secretaria que remeta a cópia do pedido do patrono do sentenciado ao Juízo competente pela Execução Penal, juntamente com a guia de execução provisória, para que tome ciência e as providências pertinentes ao caso. CIENTIFIQUE-SE o Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiver(em) recolhido(s) o(s) condenado(s) acerca da presente sentença condenatória, nos termos do Provimento nº 002/2008 - CJCI do TJEP. INTIME-SE a vítima, na pessoa de sua representante legal, no endereço constante dos autos (art. 201, §2º, do CPP). TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estabelecido pelos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; d) expeça-se guia definitiva para a execução, encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente; e e) arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Curralinho (PA), 14 de julho 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa Juíza de Direito Fórum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 12 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00014428120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: M. E. A. L. AUTOR DO FATO: E. S. M. PROCESSO: 00014428120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: M. E. A. L. AUTOR DO FATO: E. S. M. P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 4 2 8 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: M. E. A. L. AUTOR DO FATO: E. S. M.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00000054520018140094 PROCESSO ANTIGO: 200120001108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. P. S. REU:LUIZ GOMES CAVALCANTE. Processo n.: 0000005-45.2001.8.14.0094 Data da distribuição: 11/01/01 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000164519998140094 PROCESSO ANTIGO: 199920000024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. C. INDICIADO:GREGORIO LOPES DA SILVA. Processo n.: 0000016-45.1999.8.14.0094 Data da distribuição: 22/03/99 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000202519998140094 PROCESSO ANTIGO: 199920000181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. C. S. REU:JOSE JEANDRO PEREIRA DA SILVA REU:LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA. Processo n.: 0000020-25.1999.8.14.0094 Data da distribuição: 30/03/99 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000229119988140094 P R O C E S S O A N T I G O : 199820000257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. G. M. C. REU:CARLOS ALBERTO LIRA BEZERRA. Processo n.: 0000022-91.1998.8.14.0094 Data da distribuição: 18/06/98 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que

eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000233120008140094 PROCESSO ANTIGO: 200020001109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. REU:JOSE ROMEU CORREA OLIVEIRA. Processo n.: 0000023-31.2000.8.14.0094 Data da distribuição: 12/05/00 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000282220108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Alvará Judicial em: 14/07/2020 VITIMA:M. G. A. S. . Processo n.: 0000028-22.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 01/02/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000293519978140094 PROCESSO ANTIGO: 199710000127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/07/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILBERTO BARATA CARDOSO Representante(s): OAB 6181 - MARIA DE NAZARE CUNHA KAUFFMANN (ADVOGADO) VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) . Processo n.: 0000029-35.1997.8.14.0094 Data da distribuição: 30/05/97 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000405920108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010000200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:SUINASA SUINOS DA AMAZONIA SA. Processo n.: 0000040-59.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 04/02/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000424619968140094 PROCESSO ANTIGO: 199620000308

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EDIVALDO CUNHA OEIRAS REU:JOSE WANDERLEI DA COSTA WARISS REU:AILSON CUNHA OEIRAS VITIMA:M. P. S. . Processo n.: 0000042-46.1996.8.14.0094 Data da distribuição: 19/09/96 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000428320078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710000297

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSPETROL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. Processo n.: 0000042-83.2007.8.14.0094 Data da distribuição: 26/01/07 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000477120038140094 PROCESSO ANTIGO: 200320000108

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. F. B. REU:ANTONIO DA SILVA SANTOS. Processo n.: 0000047-71.2003.8.14.0094 Data da distribuição: 11/03/03 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000510420108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000456

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??: L.9.605/98-MEIO/AMBI em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. AUTOR:CARLOS CARVALHO DE FREITAS. Processo n.: 0000051-04.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 11/02/10 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000542819988140094 PROCESSO ANTIGO: 199820000025

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:ORLADINO CUNHA DA SILVA JUNIOR INDICIADO:LUIZ IVAN DO NASCIMENTO SOUSA INDICIADO:ALEX ALMEIDA DA SILVA. Processo n.: 0000054-28.1998.8.14.0094 Data da distribuição: 11/12/98 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta

Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 0000067-42.2011.8.14.0094 PROCESSO ANTIGO: 201110000316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . Processo n.: 0000067-42.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 24/01/11 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000752820038140094 PROCESSO ANTIGO: 200320001411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: E. S. L. REU: JOLIS DULCINDO BARBOSA DA SILVA. Processo n.: 0000075-28.2003.8.14.0094 Data da distribuição: 16/04/03 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000778619978140094 PROCESSO ANTIGO: 199720000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: WALDEMAR ALENCAR DA CRUZ VITIMA: F. S. A. VITIMA: A. F. A. . Processo n.: 0000077-86.1997.8.14.0094 Data da distribuição: 03/11/97 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000788119978140094 PROCESSO ANTIGO: 199720000232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA VITIMA: C. D. B. . Processo n.: 0000078-81.1997.8.14.0094 Data da distribuição: 03/11/97 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que

eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000813520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. R. O. S. VITIMA:C. C. A. REU:DIEGO FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0000081-35.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 05/06/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000856720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Alvará Judicial em: 14/07/2020 MENOR:M. A. S. L. REPRESENTANTE:NEWTON BARBOSA DA LUZ. Processo n.: 0000085-67.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 07/01/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00000865220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:GERALDO MIRANDA CASTRO INTERDITANDO:MARIA JOANA DOS SANTOS CASTRO. Processo n.: 0000086-52.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 07/01/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001003420008140094 PROCESSO ANTIGO: 200020001290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CARLOS OTAVIO MARTINS MERCIAS VITIMA:A. A. S. . Processo n.: 0000100-34.2000.8.14.0094 Data da distribuição: 24/10/00 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001020620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:CECILIA NASCIMENTO SOUSA. Processo

n.: 0000102-06.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 07/01/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001033520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOAO CLEBERSON PINHEIRO DA SILVA VITIMA:P. S. S. . Processo n.: 0000103-35.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 08/03/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001218920038140094 PROCESSO ANTIGO: 200310000895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXECUTADO:MARIA MADALENA NEVES DE MORAIS OBSERVACAO:CDA N. 20.2.95.000774-86 EXEQUENTE:UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Processo n.: 0000121-89.2003.8.14.0094 Data da distribuição: 30/05/03 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001356920108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020001008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:THIAGO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. J. P. . Processo n.: 0000135-69.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 24/03/10 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001434220068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610000313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/07/2020 AUTOR:ANGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO AUTOR:MARIA LINDALVA DE SOUZA AUTOR:JOAQUIM DE VILHENA ATAIDE AUTOR:CLAUDIRENE VIANA BEZERRA AUTOR:PATRICIA LUZIA DA SILVA MONTEIRO Representante(s): ERMELINDA MELLO GARCIA - OAB/PA 3246 (ADVOGADO) AUTOR:ANA DO SOCORRO DE SOUZA CARVALLO AUTOR:ANA CRISTINA SOUZA DA CRUZ Representante(s): FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RIBAMAR LIMA BEZERRA AUTOR:MARIA DE JESUS RIBEIRO DE SALES

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PARA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) AUTOR: ANA RAIMUNDA SOARES BARBOSA. Processo n.: 0000143-42.2006.8.14.0094 Data da distribuição: 04/05/06 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001511520028140094 PROCESSO ANTIGO: 200210000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução Fiscal em: 14/07/2020 AUTOR: ESTADO DO PARA REQUERIDO: CARLOS OTAVIO MARTINS MERCIAS. Processo n.: 0000151-15.2002.8.14.0094 Data da distribuição: 11/07/02 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001518620108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020001157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/07/2020 INDICIADO: JOSIEL FERREIRA PAES PANTOJA COATOR: DELEGACIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ OPOSTO: EDIONE DE SILVA SOUZA. Processo n.: 0000151-86.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 31/03/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001552420088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810001111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Embargos à Execução em: 14/07/2020 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGANTE: EDNEIA G. G. DO AMARAL Representante(s): MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0000155-24.2008.8.14.0094 Data da distribuição: 13/03/08 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001583020098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910001079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO NEVES DA SILVA. Processo n.: 0000158-30.2009.8.14.0094 Data da distribuição: 01/04/09 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta

Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001616220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: AZENIR R ASSUNCAO. Processo n.: 0000161-62.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 12/01/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001644620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE: ANDREIA FERREIRA BARBOSA. Processo n.: 0000164-46.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 08/01/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001738620068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610000503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE: JOSE AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE: LINDALVA DA CRUZ PINTO NETA Representante(s): ERMELINDA MELLO GARCIA - OAB/PA 3246 (ADVOGADO) REQUERENTE: EDIANE DE CASTRO TORRES REQUERENTE: MAX CORREA DA COSTA REQUERENTE: BERNARDINO MARTINS DA SILVA REQUERENTE: ANTONIA EDILEUZA REINALDO DA SILVA REQUERENTE: ELIEZER FONSECA SILVA DA COSTA REQUERENTE: IVANILDA PANTOJA DO AMARAL REQUERENTE: WALDIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA REQUERENTE: MARTA FARO DOS SANTOS REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PARA Representante(s): SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - OAB/PA 11.046 (ADVOGADO) . Processo n.: 0000173-86.2006.8.14.0094 Data da distribuição: 12/05/06 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00001883220078140094 PROCESSO ANTIGO: 200720001855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: ANTONIO CARLOS DOMINGOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA

ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) REU: ALEXANDRO XAVANTE TRINDADE Representante(s): JOEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) . Processo n.: 0000188-32.2007.8.14.0094 Data da distribuição: 23/04/07 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001946520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020001371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: JOSIEL FERREIRA PAES PANTOJA OPOSTO: EDIONE DE SILVA SOUZA. Processo n.: 0000194-65.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 14/04/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002029320048140094 PROCESSO ANTIGO: 200410000696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 OBSERVACAO: C D A - 20 4 04 001192-00 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: EDNEIA G. G. DO AMARAL. Processo n.: 0000202-93.2004.8.14.0094 Data da distribuição: 21/12/04 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002112220128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REQUERENTE: ANTONIO ARTHUR CRUZ DO NASCIMENTO. Processo n.: 0000211-22.2012.8.14.0094 Data da distribuição: 29/03/12 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002131720038140094 PROCESSO ANTIGO: 200310000225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2020 REQUERENTE: ANQUILINO BRIGIDO PEREIRA Representante(s): MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ESCOLASTICA MIRANDA Representante(s): OAB 17542 - CLEIVE FAVACHO PAIXAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17542 - CLEIVE FAVACHO PAIXAO

DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0000213-17.2003.8.14.0094 Data da distribuição: 12/11/03
DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002169420128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:TAMAYO FUJIHARA EXECUTADO:HIDEHIKO FUJIHARA ESPOLIO EXECUTADO:MARIA DORENE BRITO KATO REPRESENTANTE:MIKAYO FUJIHARA. Processo n.: 0000216-94.2012.8.14.0094 Data da distribuição: 29/03/12
DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002236820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:LAURIVALDO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INTERDITANDO:LAURENTINO FERREIRA DE SOUSA. Processo n.: 0000223-68.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 16/01/18
DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002383120058140094 PROCESSO ANTIGO: 200520002144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FLORENTINO DE SOUZA FERREIRA REU:RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0000238-31.2005.8.14.0094 Data da distribuição: 12/08/05
DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002412620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:CASSIO THIAGO DA SILVA REU:GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0000241-26.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 20/02/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade

e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002510820078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710001740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXECUTADO:MICHIKAZU TAKAKURA EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) . Processo n.: 0000251-08.2007.8.14.0094 Data da distribuição: 31/05/07 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .

HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002524520098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910001673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/07/2020 REQUERENTE:LEOPOLDO BISPO PINHEIRO REQUERENTE:JACILENE DE SOUZA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) . Processo n.: 0000252-45.2009.8.14.0094 Data da distribuição: 15/05/09 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .

HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002605220028140094 PROCESSO ANTIGO: 200210001159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:RAIMUNDA DA CONCEICAO CARDOSO Representante(s): CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) . Processo n.: 0000260-52.2002.8.14.0094 Data da distribuição: 19/11/02 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .

HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00002644020158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:M. C. C. C. VITIMA:N. L. C. REU:SANDOVAL PEREIRA CAMPOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0000264-40.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 14/08/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia,

etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002829520148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:ROGERIO CORDEIRO ALBUQUERQUE VITIMA:E. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0000282-95.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 20/02/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003181120128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVANILDO SOUSA DAMASCENO DENUNCIADO:TIAGO SOUSA DO ROSARIO DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SOUSA DENUNCIADO:JOSIEL ALVES CARDOSO DENUNCIADO:MARILENE FARO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA TESTEMUNHA:SANDRO WYVERSON DA SILVA CHAGAS TESTEMUNHA:PAULO GEOVANI FERREIRA DA SILVA. Processo n.: 0000318-11.2012.8.14.0094 Data da distribuição: 05/07/12 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003400620058140094 PROCESSO ANTIGO: 200510001289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/07/2020 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (PROCURADOR(A)) SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo n.: 0000340-06.2005.8.14.0094 Data da distribuição: 07/10/05 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00003796620128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/07/2020 MENOR:K. R. S. S. REPRESENTANTE:FRANCINETE DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCOS MARIANO DOS SANTOS. Processo n.: 0000379-66.2012.8.14.0094 Data da distribuição: 24/05/12 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando,

doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003819420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/07/2020 REQUERENTE:ERINALDO DE CASTRO GARCIA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) MENOR:E. V. C. G. REPRESENTANTE:ROSILENE SUELEM MARQUES DA CONCEICAO. Processo n.: 0000381-94.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 27/01/16 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003962520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 14/07/2020 VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MAX KIYOSHI YAMAGUCHI REQUERIDO:MUNICIPALIDADE DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REQUERIDO:PESSOA JURIDICA - COMPLEXO X-8. Processo n.: 0000396-25.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 22/07/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00004095720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020002915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RICARDO DA CONCEIÇÃO VARELA VITIMA:I. C. B. . Processo n.: 0000409-57.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 27/07/10 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004237620058140094 PROCESSO ANTIGO: 200510001437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Processo de Execução em: 14/07/2020 EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS. Processo n.: 0000423-76.2005.8.14.0094 Data da distribuição: 20/12/05 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente

de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00004412820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2020 AUTOR DO FATO:EZEQUIEL RAMOS DA SILVA VITIMA:J. D. C. A. . Processo n.: 0000441-28.2020.8.14.0094 Data da distribuição: 29/01/20 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00004421320208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2020 AUTOR DO FATO:LEONEL SANTOS DA SILVA AUTOR DO FATO:ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA. Processo n.: 0000442-13.2020.8.14.0094 Data da distribuição: 29/01/20 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00004437320058140094 PROCESSO ANTIGO: 200510001883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL DA SILVA BARROS E COMERCIO. Processo n.: 0000443-73.2005.8.14.0094 Data da distribuição: 28/12/05 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00004439520208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2020 AUTOR DO FATO:ERISON CUNHA DA LUZ AUTOR DO FATO:EDUARDO DA SILVA PINHEIRO AUTOR DO FATO:GILBERTO VEIGA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:SERGIO MATHEUS MELO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0000443-95.2020.8.14.0094 Data da distribuição: 29/01/20 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00004552120108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010002389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Título Judicial em: 14/07/2020 REQUERENTE:MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 15874 - RENATA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE

(ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNALDO RIBEIRO GARCIA Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . Processo n.: 0000455-21.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 17/08/10 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004871320088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2020 REQUERIDO:JOAO LUIZ RAMOS DA SILVA Representante(s): ZARA FABIOLA DE AZEVEDO GENTIL (ADVOGADO) OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 22646 - MARLLINGTON KLabin WILL (ADVOGADO) OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) ZARA FABIOLA DE AZEVEDO GENTIL (ADVOGADO) OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 22646 - MARLLINGTON KLabin WILL (ADVOGADO) OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA DE TAL REQUERENTE:MARIA IRENE PINA VIGGIANO Representante(s): VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCORRO DE TAL REQUERENTE:MARIA ALICE PINA VIGGIANO. Processo n.: 0000487-13.2008.8.14.0094 Data da distribuição: 16/07/08 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00005133520068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610002286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/07/2020 REQUERIDO:HAMADA ALENCAR LTDA Representante(s): MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): ERNANI AUGUSTO A. BERBARY (ADVOGADO) . Processo n.: 0000513-35.2006.8.14.0094 Data da distribuição: 08/11/06 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00005216520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:MARIA DALVA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCA CHAGAS DA SILVA. Processo n.: 0000521-65.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 12/02/15 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de

correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005296020118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120003459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:L. B. R. ACUSADO:TIAGO SILVA DOS SANTOS. Processo n.: 0000529-60.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 01/08/11 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00005573020078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710003952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Busca e Apreensão em: 14/07/2020 REQUERIDO:ORIVELTON LIMA DE FRANCA REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): ROGERIO PAIVA ANDRADE (ADVOGADO) . Processo n.: 0000557-30.2007.8.14.0094 Data da distribuição: 30/10/07 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005716220138140094 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Embargos à Execução em: 14/07/2020 EMBARGANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PARA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) EMBARGADO:GILBERTO BARATA CARDOSO. Processo n.: 0000571-62.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 22/02/13 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00005912020108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EMANOEL OSMAR CARDOSO DE MORAES. Processo n.: 0000591-20.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 26/10/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00005940520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO:JOSE MARIA LOBO LIMA. Processo n.: 0000594-05.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 26/10/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00005959720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARCOS SIQUEIRA BASTOS. Processo n.: 0000595-97.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 26/10/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00005978720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:AILTON RONALDO DAMASCENO LIMA. Processo n.: 0000597-87.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 26/10/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00006024820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Alimentos em: 14/07/2020 REPRESENTANTE:ROSA MARIA AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) MENOR:CINTIA SILVA MELO REQUERIDO:EDIVALDO SILVA MELO. Processo n.: 0000602-48.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 11/02/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006027220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL INTERDITANDO:GENOVEVA SOARES MONTEIRO INTERESSADO:MARIA LUCIA DA SILVA CUNHA. Processo n.: 0000602-72.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 22/01/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos

autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00006128820098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ISMAEL VALE DE OLIVEIRA. Processo n.: 0000612-88.2009.8.14.0094 Data da distribuição: 30/10/09 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00006147820098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA CAMPOS REQUERENTE:ANTONIA MARCIEL DA COSTA REQUERENTE:DEUSARINA NASCIMENTO DA SILVA REQUERENTE:ADELINA PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDA COSTA DO AMARAL. Processo n.: 0000614-78.2009.8.14.0094 Data da distribuição: 30/10/09 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00006910520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em: 14/07/2020 REQUERIDO:FRANCISCO CARLOS SOUSA SILVA REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) . Processo n.: 0000691-05.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 07/12/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00006922120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120004390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OPOSTO:JORGE UBIRAJARA MIRANDA INDICIADO:SERGIO ROBERTO SILVEIRA MEIGUINS JUNIOR OPOSTO:ANDRELAINE DE SOUZA MARTINS OPOSTO:OSVALDINA DE AZEVEDO FERREIRA OPOSTO:EDNA MARINA FERREIRA CARDOSO INDICIADO:BIANCA DOS SANTOS PIMENTA DE MELO OPOSTO:ROBERSON SODRE DE PAIVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Processo n.: 0000692-21.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 13/10/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá

em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006977220108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020004325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO LIBERATO SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA MOTA. Processo n.: 0000697-72.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 10/12/10 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007157920108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010004020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ANTONIO TOBIAS SILVEIRA. Processo n.: 0000715-79.2010.8.14.0094 Data da distribuição: 16/12/10 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00007236620208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2020 AUTOR DO FATO:LEONARDO DIAS BRAGA AUTOR DO FATO:JAILSON CARDOZO DE SOUZA VITIMA:F. H. G. L. . Processo n.: 0000723-66.2020.8.14.0094 Data da distribuição: 12/02/20 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00007257020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:EVANDRO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Processo n.: 0000725-70.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 29/01/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o

presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00007617820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2020 AUTOR:JOSE HERNANDO TRIANA MURILLO VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0000761-78.2020.8.14.0094 Data da distribuição: 13/02/20 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00007625920118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120004895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:SIDNEY DAMASCENO PARANHOS PINGO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALBENISE MARIA DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . Processo n.: 0000762-59.2011.8.14.0094 Data da distribuição: 01/12/11 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 1 5 8 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 REU:FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0000815-88.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 25/03/13 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008414220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2020 AUTOR DO FATO:ROBSON CHAVES FELEX VITIMA:J. L. M. O. . Processo n.: 0000841-42.2020.8.14.0094 Data da distribuição: 17/02/20 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00008747620138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Alimentos em: 14/07/2020 REQUERENTE:LOREN LEE SOARES RODRIGUES REPRESENTANTE:MARIA ROSELI FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 13957 - BIANCA

DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES FILHO. Processo n.: 0000874-76.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 11/03/13 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .

HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00008824320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Imissão na Posse em: 14/07/2020 REQUERENTE: LUCIVANA DA COSTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PASTOR OCIMAR. Processo n.: 0000882-43.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 05/02/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .

AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008853720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: RAFERSON DA CRUZ GALDINO Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0000885-37.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 07/04/15 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .

AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009417020158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/07/2020 REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REQUERIDO: RAIMUNDO FREIRE NORONHA REQUERIDO: SERGIO HIDEKI HIURA. Processo n.: 0000941-70.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 19/03/15 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .

HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00009615620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 14/07/2020 IMPETRANTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 13118 - MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) IMPETRADO: DAVID GENTIL DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (PROCURADOR(A)) . Processo n.: 0000961-56.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 22/02/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009638920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SALMO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Processo n.: 0000963-89.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 07/02/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009709120138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:ROSEANE CUNHA DE SOUZA. Processo n.: 0000970-91.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 14/03/13 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00009861120148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Alimentos em: 14/07/2020 REPRESENTANTE:ROSANGELA BEZERRA DA SILVA Representante(s): BERNARDETTE MARIA DE MELLO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYF DA COSTA WARISS REQUERENTE:FELIPE DA SILVA WARISS. Processo n.: 0000986-11.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 12/03/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010060220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Alimentos em: 14/07/2020 REPRESENTANTE:ROSANGELA BEZERRA DA SILVA Representante(s): BERNARDETTE MARIA DE MELLO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYF DA COSTA WARISS Representante(s): OAB 24255 - NÁGILA NAURY SILVA TAKESHITA (ADVOGADO) REQUERENTE:FELIPE DA SILVA WARISS. Processo n.: 0001006-02.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 12/03/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo.

OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011036020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARA CELIA DOS REIS AMARAL. Processo n.: 0001103-60.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 27/02/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00011048420148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:ELTON BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIVANIA DAS NEVES BARROS. Processo n.: 0001104-84.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 18/03/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011218120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS ALEX OLIVEIRA SILVA. Processo n.: 0001121-81.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 28/02/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que

eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00011226620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANIL DO SOCORRO SILVA DA SILVA. Processo n.: 0001122-66.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 28/02/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00011305320128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Sumário em: 14/07/2020 REQUERENTE:MARCIA ERIKA SILVA DE SENA REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA- SUSIPE. Processo n.: 0001130-53.2012.8.14.0094 Data da distribuição: 27/09/12 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 0 3 2 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2020 REQUERENTE:E. P. B. REPRESENTANTE:SULIANE BARATA PANTOJA LEAL Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCINALDO DA SILVA BARROS. Processo n.: 0001203-25.2012.8.14.0094 Data da distribuição: 03/10/12 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 2 4 9 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 14/07/2020 IMPETRANTE:EDNEIA TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUUA Representante(s): OAB 14262 - WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (PROCURADOR(A)) . Processo n.: 0001224-98.2012.8.14.0094 Data da distribuição: 05/10/12 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em

24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012425120148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:H. L. B. VITIMA:E. P. L. REU:DANILO SOARES DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0001242-51.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 14/11/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014015220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:SAUL ARAUJO LEAL. Processo n.: 0001401-52.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 09/03/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00014410520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:ROSIELSON SOARES DIAS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0001441-05.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 07/10/16 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014413420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:AUDILENE REIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:LUZIA DO SOCORRO MARQUES DA SILVA. Processo n.: 0001441-34.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 12/03/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá,

14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00014811620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24661-A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:LOURIVAL FERNANDES DE LIMA. Processo n.: 0001481-16.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 13/03/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 4 4 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:ALYNE PATRICIA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 21730 - CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO:MANOEL NOGUEIRA BARBOSA. Processo n.: 0001644-59.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 15/03/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00016625120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:NILSON CORDEIRO DE FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0001662-51.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 20/06/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017321020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução de Alimentos em: 14/07/2020 MENOR:WILLIAN RAMON DA SILVA NASCIMENTO REPRESENTADO:JULIANA PRISCILA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDVALDO FERREIRA NASCIMENTO. Processo n.: 0001732-10.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 24/04/13 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00017364720138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:JAZIEL PINHEIRO

FERREIRA Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Processo n.: 0001736-47.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 25/04/13 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017615520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE: EDSON VIEIRA REBELO JUNIOR Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO NEVES DA COSTA. Processo n.: 0001761-55.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 22/03/16 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017866820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE: A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA EXECUTADO: ENEDINA MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . Processo n.: 0001786-68.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 23/03/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00018458520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Representante(s): OAB 24710-B - LUCIANA CRISTINA BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ADEMIR JOAO RODRIGUES DOS REIS. Processo n.: 0001845-85.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 23/03/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018707420138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Alimentos em: 14/07/2020 MENOR: MARIZA FREITAS DA CONCEICAO REPRESENTANTE: MARLIZE DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIVALDO MONTEIRO DA CONCEICAO. Processo n.: 0001870-74.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 02/05/13 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade

e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00019061420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:CLEGINALDO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 17653 - BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo n.: 0001906-14.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 28/03/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00020233420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 REQUERENTE:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO:CLEBSON FERREIRA SANTANA REQUERIDO:WALDIR BRITO LOPES. Processo n.: 0002023-34.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 04/04/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020326920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:CLAUDIA CARDOSO MENDES Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:OZANA CARDOSO MENDES. Processo n.: 0002032-69.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 14/05/13 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00020707120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:ANA TELMA MATOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:TOMAZ TADEU DE ARAUJO JUNIOR. Processo n.: 0002070-71.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 29/03/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a

impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00021224320148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MACIEL DOS SANTOS. Processo n.: 0002122-43.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 12/12/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 5 0 9 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2020 MENOR: ERICK GABRIEL BARROS FERREIRA REPRESENTANTE: MARCILENE DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: FABIO ALVES FERREIRA. Processo n.: 0002250-97.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 24/05/13 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 2 2 5 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE: ANA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO FIAT SA. Processo n.: 0002322-50.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 14/07/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 9 5 1 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE: A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EVANDRO CORREA DA SILVA. Processo n.: 0002495-11.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 12/06/13 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de

correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00025071520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:VALDECI DA COSTA MIRANDA. Processo n.: 0002507-15.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 17/04/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00025225220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 14/07/2020 REQUERENTE:SARA MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 22753 - TARCISIO DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) . Processo n.: 0002522-52.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 23/05/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026717720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS LIRA Representante(s): OAB 7891 - CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) INTERDITANDO:FABRICIO DOS SANTOS LIRA. Processo n.: 0002671-77.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 30/04/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00027027320148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:LEOMILSON BITTENCOURT MACIEL Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0002702-73.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 19/09/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00027072220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:AILSON DIAS DA SILVA SIQUEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0002707-

22.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 25/10/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00027081220168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/07/2020 REQUERENTE: BANCO GMAC SA REQUERIDO: ANA LUCIA SOUSA DA SILVA. Processo n.: 0002708-12.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 03/05/16
DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO
PROCESSO: 00027226420148140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 14/07/2020 REQUERENTE: MARCELLO JESUINO RIBEIRO BENJAMIN Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSA CLEIDE DA SILVA ARAÚJO. Processo n.: 0002722-64.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 13/08/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00027254820168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/07/2020 REQUERENTE: BANCO GMAC SA REQUERIDO: TEREZINHA FERREIRA DA PAIXAO. Processo n.: 0002725-48.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 03/05/16 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00027653020168140094
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA: F. H. S. A. REU: JESSICA DE JESUS PEREIRA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0002765-30.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 03/06/16 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste

documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00029426220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:SARA BARBOSA RODRIGUES REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. Processo n.: 0002942-62.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 28/08/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00030476320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:ANTONIA CREUZA DE MATOS SILVA REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo n.: 0003047-63.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 20/05/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 0 2 8 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:DARLETH DOS SANTOS CORREA INTERDITANDO:DILCILENE DOS SANTOS CORREA. Processo n.: 0003102-82.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 14/06/17 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00032421920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:IVANILDA MENDES CARVALHO INTERDITANDO:WASHINGTON CARVALHO PROGENIO. Processo n.: 0003242-19.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 22/06/17 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00032436720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:ROSANGELA MARIA BATISTA REIS

Representante(s): OAB 26547 - ALEX SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo n.: 0003243-67.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 18/05/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00032829820178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/07/2020 REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONCORCIOS LTDA Representante(s): OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ATACADÃO DEUS É AMOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Processo n.: 0003282-98.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 22/06/17 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00033698320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MANOEL DA LUZ LOBO LIMA. Processo n.: 0003369-83.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 06/06/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00034902420138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/07/2020 REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO FREIRE NORONHA REQUERIDO: KEWLLY DA ROCHA NORONHA. Processo n.: 0003490-24.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 07/08/13 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00035473720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR: DELEGACIA DE REPREENSAO AO CRIME ORGANIZADO DRCO VITIMA: A. C. O. E. REU: JUAN CAMILO SOLANO PULIDO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 21877 - MAYKY TAYLY GUIMARÃES FRANCO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO

PUBLICO ESTADUAL REU:CRIZEIS BEZERRA FERREIRA REU:DAMIANE APARECIDA LIMA DE SOUZA REU:ROTTERDAN ARAUJO DE VASCONCELOS. Processo n.: 0003547-37.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 21/07/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00035725020168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/07/2020 REQUERENTE:VALMIRA VARELA PARANHOS REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo n.: 0003572-50.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 14/06/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00036025620148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:MILENA RIBEIRO BORRALHOS REQUERENTE:NADIR MORAES FURTADO REQUERENTE:LUCILENE DAMASCENO DA SILVA REQUERENTE:MARIA VANDA MIRANDA SOARES REQUERENTE:ARLINDO OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:DORIVAL QUADROS NOGUEIRA REQUERENTE:ANDRINA LEAL BARBOSA REQUERENTE:JOEL MATOS DOS SANTOS REQUERENTE:LOURDES CRISTINA DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:MILTON DENIS OLIVEIRA CORREA REQUERENTE:EDINEIA RODRIGUES FEITOSA REQUERENTE:MARIA SELMA MIRANDA QUARESMA REQUERENTE:ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA MARTINS REQUERENTE:ANDREZA SENA BARBOSA REQUERENTE:EDER DE MELO BARBOSA REQUERENTE:MERIAN DOS SANTOS SOARES REQUERENTE:ROSILENE DUTRA E SILVA REQUERENTE:FERNANDA LEAL BARBOSA REQUERENTE:EVA ARAUJO LEAL REQUERENTE:MARILLY FERREIRA LEAL REQUERENTE:JOSIELZA DOS SANTOS CARVALHO REQUERENTE:RAIMUNDO DE NORONHA ROSA REQUERENTE:ANA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS REQUERENTE:JOSE LUIZ BARATA BARBOSA REQUERENTE:JOELSON MARTINS DA SILVA REQUERENTE:FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS REQUERENTE:MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA REQUERENTE:ALENISE JANSEN MAIA REQUERENTE:ANTONIA OLIVEIRA TRINDADE REQUERENTE:AILTON CAMPOS BORRALHOS REQUERENTE:ADRIANA LEILA BARBOSA TRINDADE REQUERENTE:MANOEL DE OLIVEIRA BOBO REQUERENTE:ALEXANDRA SANTOS DA COSTA REQUERENTE:MARIA FATIMA NOGUEIRA DA CONCEICAO REQUERENTE:CLAUDERINO FURTADO DE SOUSA REQUERENTE:EVERALDO DE SOUSA PEREIRA REQUERENTE:RUTH CLEIA CARVALHO DUTRA LOBO REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO SILVA SOUZA JUNIOR REQUERENTE:ANISIA MORAIS COSTA REQUERENTE:SERGIO BARATA BARBOSA REQUERENTE:ELIENE DA SILVA LEAL REQUERENTE:DAYANE HELENA DE MARIA SALES BARRETO REQUERENTE:SUSIANE DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:JERONIMO BARBOA MONTEIRO REQUERENTE:MANOEL MATOS DOS SANTOS REQUERENTE:ELENICE BARBOSA DO AMARAL REQUERENTE:VERA LUCIA NUNES DE MIRANDA REQUERENTE:TATIANE ALVES FEITOSA REQUERENTE:HELEM CRISTINA DE SOUSA MARTINS REQUERENTE:NELMA BARATA DE MORAIS REQUERENTE:ORMESINDA DE MIRANDA FERREIRA REQUERENTE:ANGELA MARIA SOARES DA SILVA REQUERENTE:JOANA DARC BARBOSA REQUERENTE:ANA CELIA MORAIS SEIXAS REQUERENTE:ROSILENE CARDOSO DA CRUZ REQUERENTE:JOAO DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:LUCILENE CRUZ CORDEIRO REQUERENTE:LICIA MARIA DE SOUSA CRUZ REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (PROCURADOR(A)) . Processo n.: 0003602-56.2014.8.14.0094 Data da distribuição:

02/10/14 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00036140720138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Divórcio Litigioso em: 14/07/2020 REQUERENTE:VALDINETE DO NASCIMENTO AMADOR Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO LACERDA CARDOSO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) . Processo n.: 0003614-07.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 13/08/13 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037039320148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:A. C. O. E. REU:JULIO DA SILVA BATISTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0003703-93.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 17/05/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037275320168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/07/2020 REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTATDORA DE CONSORCIO LTDA REQUERIDO:JUARY RAIMUNDO PEREIRA SILVEIRA. Processo n.: 0003727-53.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 20/06/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00037826720178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:LUIZ CARLOS DA COSTA PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0003782-67.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 10/09/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc).

Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00038306520138140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANATAN BARATA DE CARVALHO. Processo n.: 0003830-65.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 27/08/13 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00039832520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:FABIO SOUSA CAMPOS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:B. M. S. TESTEMUNHA:AURIANA CRISTINA GARCIA LIMA. Processo n.: 0003983-25.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 19/06/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00041634120188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 14/07/2020 REQUERENTE:PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO FILHO INTERDITANDO:ELIANE PATRICIA SANTANA CORREA REQUERIDO:PATRICK LORRAN CORREIA LEITE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0004163-41.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 21/06/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00041788320138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A REU:ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA VITIMA:M. J. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAU A. Processo n.: 0004178-83.2013.8.14.0094 Data da distribuição: 20/02/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de

correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00042084520188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o:
Inquérito Policial em: 14/07/2020 AUTOR:A APURACAO VITIMA:K. C. S. S. VITIMA:E. A. S. F. . Processo n.: 0004208-45.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 25/06/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00043230820148140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/07/2020 EXEQUENTE:AFSS COMVAREJDE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 2618-B - JOSE RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL. Processo n.: 0004323-08.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 21/11/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00043638220178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA REU:MATHEUS ADRIEL GOMES DA GAMA REU:CLEUSON DA SILVEIRA MOURA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0004363-82.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 19/09/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00044027920178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o:
Mandado de Segurança Criminal em: 14/07/2020 IMPETRANTE:MARIA DE NAZARE BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) COATOR:ROCIMAR CORREA DA COSTA COATOR:EVANDRO CORREA DA SILVA. Processo n.: 0004402-79.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 21/08/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00044466420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE

MIRANDA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020
REQUERENTE:MIRIAN SILVA MARTINS Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO
(DEFENSOR) . Processo n.: 0004446-64.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 03/07/18 DESPACHO
Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta
Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente
despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser
possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a
impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem
como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que
eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada,
pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá,
14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO:
00044507220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:COMISSAO DE
VALORES MOBILIARIOS - CVM EXECUTADO:DENDE DO TAUÁ S/A - DENTAUÁ. Processo n.:
0004450-72.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 15/07/16 DESPACHO Considerando a Portaria n.
17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo
Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a
tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos
de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste
documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos
desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente
de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o
presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .
HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00044896920168140094 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o:
Inquérito Policial em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. C. B. C. VITIMA:S. F. M. VITIMA:E. M. M. VITIMA:A. S. B. VITIMA:O.
F. D. . Processo n.: 0004489-69.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 18/07/16 DESPACHO Considerando
a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na
Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra,
bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar
os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos
autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos
desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente
de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o
presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .
HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00044905420168140094 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o:
Inquérito Policial em: 14/07/2020 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. . Processo n.: 0004490-
54.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 18/07/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-
SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio
do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação
interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato
existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste
documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos
desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente
de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o
presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .
HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00045245820188140094 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA
MACEDO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020
REQUERENTE:VITOR SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO
(DEFENSOR) . Processo n.: 0004524-58.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 04/07/18 ATO
ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que
assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando,
doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos
autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos

desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045258220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução Fiscal em: 14/07/2020 EXEQUENTE:FUNASA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EXECUTADO:RAIMUNDO FREIRE NORONHA EXECUTADO:KEWLLY DA ROCHA NORONHA. Processo n.: 0004525-82.2014.8.14.0094 Data da distribuição: 02/12/14 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 2 3 2 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:HILDENE COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INTERDITANDO:TAYARA COSTA TEIXEIRA. Processo n.: 0004623-28.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 05/07/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00047079220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:ROSANGELA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 2804 - OSINIL PAULA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23397 - SUMAYA NAZARE DE CASTRO NORONHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Processo n.: 0004707-92.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 19/07/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00047445620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ORIVALDO RIBEIRO DA CONCEICAO. Processo n.: 0004744-56.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 11/07/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o

presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00048282320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 14/07/2020 REQUERENTE:IOLANDA DE MAGALHAES SILVA. Processo n.: 0004828-23.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 29/07/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00049322020168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:ROSILENE SOUSA DA SILVA INTERDITANDO:LAIZ SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) . Processo n.: 0004932-20.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 03/08/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00050246120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/07/2020 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO HIDEKI HIURA Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0005024-61.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 20/09/17 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00051902520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:MARIA JULIA BEZERRA CORREA. Processo n.: 0005190-25.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 19/08/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00051911020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:LUCIDALVA DA SILVA

PEREIRA INTERDITANDO:AFONSO PEREIRA DE LIMA. Processo n.: 0005191-10.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 19/08/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00052275220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:PAULA SOARES DE SOUSA REQUERIDO:MAURO BRITO DA SILVA. Processo n.: 0005227-52.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 19/08/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00052318920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:EDMILSON GONCALVES TRINDADE. Processo n.: 0005231-89.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 19/08/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00054328620168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO HIDEKI HIURA. Processo n.: 0005432-86.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 19/09/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00055072320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Embargos à Execução em: 14/07/2020 EMBARGANTE:ANATAN BARATA DE CARVALHO Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo n.: 0005507-23.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 29/08/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste

documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00055125020168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:FRANCISCO CARLOS SOEIRO PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0005512-50.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 25/05/17 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 2 3 1 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA. Processo n.: 0005723-18.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 10/08/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00057280620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/07/2020 AUTOR:FABIO SOUZA CAMPOS AUTOR:REINALDO DA SILVA NAZARE AUTOR:SIVIRINO ARAUJO NASCIMENTO FILHOS AUTOR:RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA AUTOR:ELIANE FERREIRA PINTO VITIMA:F. C. A. VITIMA:N. I. . Processo n.: 0005728-06.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 10/09/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00058684020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:PAULA BARBOSA PEREIRA. Processo n.: 0005868-40.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 17/09/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00058745220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:O ESTADO DO PARA INTERESSADO:ELIANE PATRICIA SANTANA CORREA. Processo n.: 0005874-52.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 06/10/16 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00058851320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:ALEXANDRA PONTES DA SILVA Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) INTERDITANDO:LUCICLEA PONTES DA SILVA. Processo n.: 0005885-13.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 20/08/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00059090720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:DILHERMANDO DA CONCEICAO. Processo n.: 0005909-07.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 18/09/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00061127120168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:MARCOS RAFAEL SANTIAGO DOS REIS VITIMA:E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 0006112-71.2016.8.14.0094 Data da distribuição: 09/11/16 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00062477820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:MANOEL DAS GRACAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 21603 - MARIA DOS REMEDIOS CASIMIRO TORRES SARAIVA (ADVOGADO) OAB 25719 - SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Processo n.: 0006247-78.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 02/10/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única

de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00067255720178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (ADVOGADO) . Processo n.: 0006725-57.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 14/12/17 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00068060620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 REU:MATEUS LEAL DA SILVA VITIMA:M. N. S. REU:RODRIGO ALCANTARA DIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0006806-06.2017.8.14.0094 Data da distribuição: 13/06/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00071643420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 REU:FERNANDO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (DEFENSOR DATIVO) OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0007164-34.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 18/10/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00071874320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:MARISENE DO SOCORRO CORDEIRO Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANDREZA DO SOCORRO DE SOUSA ALVES. Processo n.: 0007187-43.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 05/11/19 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem

como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00072081920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 14/07/2020 EXEQUENTE:LUCIA MARIA PATRICIO DE ANDRADE EXECUTADO:ANDERSON JOSE CARNEIRO DA SILVA. Processo n.: 0007208-19.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 06/11/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00073644120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:CLEIDE FREITAS SOARES Representante(s): OAB 24642 - JOSENIL PANTOJA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (PROCURADOR(A)) . Processo n.: 0007364-41.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 09/10/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00074050820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DAMIANA BARRETO DOS SANTOS. Processo n.: 0007405-08.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 16/10/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00074074120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:E. T. O. P. REU:ELENILSON COSTA FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0007407-41.2019.8.14.0094 Data da distribuição: 03/12/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de

julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00074440520188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Retificação ou
Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:ELCILENE LIMA DE FRANCA
Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . Processo n.:
0007444-05.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 17/10/18 DESPACHO Considerando a Portaria n.
17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo
Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a
tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos
de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste
documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos
desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente
de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o
presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .
HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00075445720188140094 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA
MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:T. P. S. REU:JOSE MARIA
ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0007544-
57.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 09/09/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e
correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de
Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo.
OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de
impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc).
Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de
realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de
correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de
julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00077264320188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 VITIMA:A. C. O. E. REU:ERISON ADRIANO
FERREIRA DO AMARAL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0007726-
43.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 21/08/19 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e
correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de
Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo.
OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de
impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc).
Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de
realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de
correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de
julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00078251320188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Retificação ou
Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020 REQUERENTE:GABRIELE PEREIRA DE
MEDEIROS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) . Processo n.:
0007825-13.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 31/10/18 DESPACHO Considerando a Portaria n.
17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo
Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a
tramitação interna destes autos, para fins de correção interna e para ser possível identificar os processos
de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste
documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos
desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente
de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o
presente despacho foi feito só para fins de correção interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 .
HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00082296420188140094 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA
MACEDO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/07/2020
REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA MATA. Processo n.: 0008229-64.2018.8.14.0094
Data da distribuição: 19/11/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a

informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00082669120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2020 REQUERIDO:ALAN MAURILIO TEIXEIRA FARIAS AUTOR:A. V. S. T. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. S. S. . Processo n.: 0008266-91.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 20/11/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00086072020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/07/2020 REQUERENTE:ANTONIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo n.: 0008607-20.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 04/12/18 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00087068720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Civil Pública Cível em: 14/07/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REQUERIDO:O ESTADO DO PARA INTERESSADO:FRANCIDALVA ANDRADE BARATA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Processo n.: 0008706-87.2018.8.14.0094 Data da distribuição: 07/12/18 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00103662420158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:LETICIA RENATA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA SILVA. Processo n.: 0010366-24.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 19/05/15 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem

como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00243836520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Execução de Alimentos em: 14/07/2020 REQUERENTE:HIORRAN AUGUSTO FERREIRA LIMA REQUERENTE:YORRANA CRISTAL FERREIRA LIMA REPRESENTANTE:DHULLYENE PANTOJA FERREIRA EXECUTADO:CARLOS HERBERT BARBOSA LIMA. Processo n.: 0024383-65.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 12/06/15 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00713740220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/07/2020 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ AUTOR:PAULO CONCEICAO SILVA VITIMA:E. S. . Processo n.: 0071374-02.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 11/08/15 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 01033762520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2020 REQUERENTE:BENEDITO OSORIO PINHEIRO Representante(s): OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Processo n.: 0103376-25.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 23/09/15 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correição interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correição, realizando a contagem física do acervo e retransmissão interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 01033806220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Interdição em: 14/07/2020 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DOS REIS FERREIRA INTERDITANDO:MATEUS DOS REIS MONTEIRO. Processo n.: 0103380-62.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 24/09/15 DESPACHO Considerando a Portaria n. 17/2020-SJ/TJ/PA (publicada no DJ de 29.06.2020), que titularizou esta Magistrada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, realizamos nesta data o cadastro do presente despacho no Libra, bem como, a tramitação interna destes autos, para fins de correição interna e para ser possível identificar os processos de fato existentes fisicamente nesta vara. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente despacho foi feito só para fins de correição interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 01683740220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020

VITIMA: N. V. L. REU: LUIS GONZAGA DA SILVA CUNHA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo n.: 0168374-02.2015.8.14.0094 Data da distribuição: 22/01/20 ATO ORDINATÓRIO Para fins de publicidade e correção interna, passo a informar aos interessados que assumi a Direção de Secretaria da Vara Única de Santo Antônio do Tauá em 24.06.2020, passando, doravante, a ser o responsável pela Serventia do Juízo. OBS: Desnecessária a impressão e juntada nos autos deste documento, por não ter o condão de impulsionar o processo, bem como, para evitar gastos desnecessários (papel, toner, energia, etc). Esclareço às partes/advogados que eventual petição pendente de análise ou diligência pendente de realização ainda será apreciada/realizada, pois, como já dito, o presente ato foi feito apenas para fins de correção, realizando a contagem física do acervo e retramitação interna. Santo Antônio Do Tauá, 14 de julho de 2020 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000260320048140094 PROCESSO ANTIGO: 200410000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: CURADOR ESPECIAL: A. M. S. REP LEGAL: C. S. R. DESCONHECIDO: A. S. R. PROCESSO: 00000418220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: MENOR: M. I. S. B. REQUERIDO: F. I. Q. B. REQUERENTE: M. S. B. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) PROCESSO: 00000485020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. Y. P. M. REQUERENTE: H. P. P. M. REPRESENTANTE: L. P. M. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: G. C. H. PROCESSO: 00000763120088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810000527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. C. A. REQUERIDO: F. A. A. REP LEGAL: C. R. C. PROCESSO: 00001018420208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: F. J. C. C. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: C. M. A. PROCESSO: 00001413720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: R. E. S. P. MENOR: M. S. P. REPRESENTANTE: M. C. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. M. P. PROCESSO: 00001416620208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: E. M. S. VITIMA: M. S. F. VITIMA: M. F. S. PROCESSO: 00002085020088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810001442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: F. P. B. REQUERENTE: J. B. P. REQUERIDO: G. P. B. PROCESSO: 00002242920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. H. W. S. Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) MENOR: N. G. Q. F. S. REQUERIDO: E. M. Q. F. R. PROCESSO: 00002961920098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910001938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: S. S. S. REQUERIDO: L. A. C. A. REQUERENTE: K. J. S. A. REQUERENTE: K. L. A. REQUERENTE: K. J. S. A. PROCESSO: 00003220720108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REP LEGAL: A. S. S. DESCONHECIDO: A. S. S. S. CURADOR ESPECIAL: C. F. B. F. PROCESSO: 00003696320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010001696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: I. M. R. O. REQUERENTE: M. A. O. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) PROCESSO: 00004304920108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010002157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REP LEGAL: A. L. O. S. EXEQUENTE: S. J. S. G. EXECUTADO: V. G. PROCESSO: 00005291820098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: K. C. F. S. S. REQUERIDO: R. R. S. PROCESSO: 00005733220138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: G. T. F. B. REQUERENTE: C. F. B. REQUERENTE: H. F. B. REPRESENTANTE: T. N. F. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: G. S. B. PROCESSO: 00005807520108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: E. R. S. REQUERIDO: J. H. A. S. REQUERENTE: M. H. S. S. PROCESSO: 00006075820118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110003112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Interdição em: REQUERENTE: A. S. S.

REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00006516620088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: R. R. C. L. REQUERENTE: A. R. M. MENOR: P. L. M. PROCESSO: 00007201220088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810004412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. P. S. REQUERIDO: V. A. S. REQUERIDO: A. L. A. B. PROCESSO: 00007657820088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810004678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REP LEGAL: M. N. A. F. EXECUTADO: C. J. S. EXEQUENTE: C. A. A. F. EXEQUENTE: V. A. F. PROCESSO: 00009035320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: R. S. B. Representante(s): OAB 3568 - MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO: 00009327920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. F. F. C. Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M. G. F. C. PROCESSO: 00009811820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: N. S. C. Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) MENOR: J. L. N. S. PROCESSO: 00010196920128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. E. O. S. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: Z. F. S. PROCESSO: 00011824920128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. L. O. Representante(s): OAB 7610 - SUELY SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 17898 - JOAO CARLOS ROSA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. A. O. PROCESSO: 00016056220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. D. L. REU: M. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00017038120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. M. S. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: T. L. A. S. REQUERIDO: T. A. S. REQUERIDO: T. A. S. PROCESSO: 00017242320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. N. S. S. MENOR: K. G. S. PROCESSO: 00018824920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. R. A. REQUERIDO: D. R. A. MENOR: A. L. R. A. REQUERIDO: L. S. R. Representante(s): OAB 23048 - ROBERTO DE SOUSA CRUZ (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00020253820178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: F. D. S. REQUERENTE: M. M. S. S. PROCESSO: 00020435920178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. P. M. REQUERIDO: J. R. M. PROCESSO: 00020626520178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: E. J. S. M. REPRESENTANTE: A. L. O. S. EXECUTADO: G. M. S. M. PROCESSO: 00023062820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: A. J. P. L. MENOR: A. J. M. L. J. REPRESENTANTE: E. M. P. EXECUTADO: A. J. M. L. PROCESSO: 00023868920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: F. S. F. REQUERIDO: A. O. C. Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00025297320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. P. S. REQUERIDO: M. S. A. S. PROCESSO: 00025479420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. F. A. REU: C. L. O. A. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00025712520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. C. S. REQUERENTE: E. F. R. MENOR: L. M. C. M. PROCESSO: 00026056820178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: C. D. M. REQUERIDO: R. B. S. PROCESSO: 00026076720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. C. REQUERIDO: F. S. C. REQUERIDO: E. F. P. REQUERIDO: R. S. N. PROCESSO: 00026137420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: N. C. G. REQUERIDO: A. A. G. PROCESSO: 00030277220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: R. R. M. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERENTE: E. R. R. M. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) PROCESSO: 00030294220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. M. A. AUTOR: F. J. C. C. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00030354920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: MENOR: L. S. R. MENOR: L. S. R. REPRESENTANTE: N. A. S. B. REQUERIDO: V. L. R. PROCESSO: 00031670920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: A. VITIMA: A. PROCESSO: 00031870520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: B. M. S. REU: R. J. M. J. Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) VITIMA: L. M. S. VITIMA: L. M. S. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00032278420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: C. C. S. EXECUTADO: N. L. P. EXEQUENTE: P. R. S. P. EXEQUENTE: J. T. S. P. PROCESSO: 00034047720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Restauração de Autos em: AUTOR: W. R. S. S. VITIMA: G. S. S. PROCESSO: 00035473220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: B. P. R. Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. V. C. Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) MENOR: E. G. C. J. PROCESSO: 00042067520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. M. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERENTE: K. V. S. T. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) MENOR: J. V. L. B. REQUERIDO: S. L. B. PROCESSO: 00042647820188140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: W. L. C. REPRESENTANTE: E. S. L. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) EXECUTADO: A. J. M. C. PROCESSO: 00042855420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. P. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) MENOR: V. E. D. C. REQUERIDO: E. E. D. C. PROCESSO: 00042887720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. M. L. REQUERIDO: D. L. S. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) PROCESSO: 00043634820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. N. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. H. S. S. REQUERIDO: H. S. S. REQUERIDO: W. S. S. REQUERIDO: E. P. S. S. REQUERIDO: A. S. S. REQUERIDO: J. B. S. S. REQUERIDO: R. S. S. REQUERIDO: M. S. S. REQUERIDO: M. A. S. S. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (CURADOR) PROCESSO: 00043833920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: G. V. N. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) MENOR: G. C. N. REQUERIDO: N. M. R. C. PROCESSO: 00043842420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em:

REQUERENTE: M. J. P. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
 REQUERIDO: E. S. P. PROCESSO: 00044431220188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M.
 A. C. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. D.
 PROCESSO: 00044665520188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
 MENOR: T. L. S. S. REPRESENTANTE: A. P. L. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA
 COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: T. M. C. S. PROCESSO: 00045701820168140094 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
 Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: J. R. C. REU: A. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E.
 PROCESSO: 00045891920198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
 REQUERENTE: E. V. C. M. REQUERIDO: D. B. S. PROCESSO: 00045918620198140094 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível
 em: REQUERENTE: J. R. S. M. MENOR: D. C. C. REQUERIDO: R. S. C. REQUERIDO: S. A. C.
 PROCESSO: 00047639620178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: L. F. M. REQUERIDO: P. C. C. M. PROCESSO: 00047838720178140094
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento
 de sentença em: MENOR: E. G. S. B. MENOR: F. G. S. B. REPRESENTANTE: F. S. S. REQUERIDO: G.
 L. B. PROCESSO: 00048680520198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: C. R. S. REU: I. J. S. A. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00050450320188140094
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de
 Alimentos em: MENOR: M. A. S. E. S. REPRESENTANTE: A. S. S. Representante(s): OAB 13047 -
 MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) EXECUTADO: M. S. S. PROCESSO: 00052434020188140094
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
 Comum Cível em: MENOR: I. O. S. REPRESENTANTE: R. S. O. Representante(s): OAB 21595 -
 FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. C. S.
 Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) PROCESSO:
 00056276620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. S. S. MENOR: A. S. S. REQUERIDO: R. A.
 PROCESSO: 00056845520178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial
 em: REQUERENTE: J. M. A. REQUERENTE: R. R. B. L. MENOR: R. A. L. PROCESSO:
 00057044620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: REQUERENTE: C. S. C. Representante(s): OAB
 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA
 LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. N. C. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO
 NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)
 PROCESSO: 00059879820198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M.
 L. S. C. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO)
 REQUERIDO: A. F. C. PROCESSO: 00060286520198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
 MENOR: I. C. S. REPRESENTANTE: O. S. C. S. INVESTIGADO: S. O. PROCESSO:
 00060656320178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: C. S. D. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO
 (DEFENSOR) MENOR: Y. V. D. V. REQUERIDO: L. V. M. REQUERIDO: H. J. S. D. PROCESSO:
 00061444220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: E. T. S. N. MENOR: E. L. S. N.
 REPRESENTANTE: O. N. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
 EXECUTADO: E. F. N. PROCESSO: 00061850920178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
 REQUERENTE: E. G. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
 REQUERIDO: E. C. PROCESSO: 00062861220188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
 Maria da Penha) Cri em: VITIMA: P. D. R. S. MENOR: M. C. O. A. AUTOR: A. S. P. PROCESSO:

00063250920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. J. M. C. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. J. S. A. C. PROCESSO: 00064677620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. R. C. P. Representante(s): OAB 26659 - GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA (ADVOGADO) OAB 26660 - THIAGO DE LUCAS ORTEGA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. V. S. R. PROCESSO: 00065445620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. A. A. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. A. M. PROCESSO: 00066314120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. F. S. REQUERENTE: R. O. B. S. PROCESSO: 00069951820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: P. C. P. L. REQUERIDO: V. R. M. PROCESSO: 00070878820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. M. G. MENOR: A. B. S. G. REQUERIDO: M. M. S. REQUERIDO: L. F. M. PROCESSO: 00082252720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. S. P. VITIMA: M. C. O. A. VITIMA: P. D. R. S. PROCESSO: 00863761220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: H. P. N. REPRESENTADO: P. R. S. R. INFRATOR: F. P. P. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 01063754820158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: COATOR: D. P. S. A. T. INFRATOR: F. P. P. INFRATOR: P. R. S. R. VITIMA: H. P. N. PROCESSO: 01163742520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: V. T. C. M.

RESENHA: 25/06/2020 A 25/06/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00002395520118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110001223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Habilitação de Crédito em: 25/06/2020 REQUERIDO: ABELARDO SUSUMO MINORI REQUERIDO: ADELINA DE NAZARE DA SILVA MINORI Representante(s): EDSON CLARO MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Processo nº 0000239-55.2011.814.0094 Inventário e Partilha DESPACHO 1. Prejudicada análise da petição de fl. 77, tendo em conta o decurso do prazo para suspensão concedido pela lei 13.606/18 c/c 13.340/16; 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 75. 3. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, em tudo observadas as cautelas legais. Santo Antônio do Tauá (PA), 25 de junho de 2020. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00004300720088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810002771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inventário em: 25/06/2020 INVENTARIADO: ABELARDO SUSUMO MINORI INVENTARIANTE: ADELINA DE NAZARE DA SILVA MINORI Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23675 - ANA JÚLIA DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000430-07.2008.814.0094 Inventário DESPACHO 1. Considerando o teor da certidão de fl. 39, intime-se a inventariante para informar/complementar, no prazo de 15 (quinze), as primeiras declarações; 2. Após, conclusos. 3. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, em tudo observadas as cautelas legais. Santo Antônio do Tauá (PA), 25 de junho de 2020. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00001027420078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710000750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REP LEGAL: R. C. S. DESCONHECIDO: L. G. C. S. CURADOR ESPECIAL: F. S. P. PROCESSO: 00004574520078140094 PROCESSO ANTIGO: 200710003267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: S. C. S. C. REQUERIDO: A. L. S. REQUERENTE: J. D. S. REP LEGAL: M. D. S. REQUERIDO: U. V. C. PROCESSO: 00005596220098140094 PROCESSO ANTIGO: 200910003554

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REP
LEGAL: K. A. C. CURADOR ESPECIAL: S. C. S. DESCONHECIDO: J. L. A. C. PROCESSO:
00008617720138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: N. G. Q. F. S. REPRESENTANTE: E. M. Q. F. R.
Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 13315 - NEY
GABRIEL DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO)
REQUERIDO: K. H. W. S. Representante(s): OAB 16273 - CLAUDINE SILVA SARDINHA (ADVOGADO)
OAB 16685 - CLAUDIO JOSE RODRIGUES SARDINHA (ADVOGADO) OAB 27086 - ADELFA BRABO
SOARES (ADVOGADO) PROCESSO: 00010196920128140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: K. E. O. S. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR)
REQUERIDO: Z. F. S. PROCESSO: 00042647820188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: MENOR: W. L. C. REPRESENTANTE: E. S. L. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO
NEIVA COELHO (DEFENSOR) EXECUTADO: A. J. M. C. PROCESSO: 00052434020188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
Comum Cível em: MENOR: I. O. S. REPRESENTANTE: R. S. O. Representante(s): OAB 21595 -
FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. C. S. PROCESSO:
00058121220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. J. A. REPRESENTANTE: N. J. A.
INVESTIGADO: F. B. P. PROCESSO: 00061444220178140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: MENOR: E. T. S. N. MENOR: E. L. S. N. REPRESENTANTE: O. N. S. Representante(s):
OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) EXECUTADO: E. F. N.

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ**

Número do processo: 0800171-95.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: IZABEL MONTEIRO MENINEIA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Número do Processo: 0800171-95.2020.8.14.0085

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: IZABEL MONTEIRO MENINEIA

Ato Ordinatório

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica intimada a requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Inhangapi, 15 de julho de 2020

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria da Vara Única de Inhangapi

Número do processo: 0800175-35.2020.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOS REMEDIOS TRINDADE DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Número do Processo: 0800175-35.2020.8.14.0085

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS TRINDADE DE ARAUJO

Ato Ordinatório

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica intimada a requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Inhangapi, 15 de julho de 2020

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria da Vara Única de Inhangapi

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

Número do processo: 0800401-54.2020.8.14.0048 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINÓPOLIS - PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEUSE SIEBRA DIAS OAB: 515-APA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA**

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000

Salinópolis-PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800401-54.2020.8.14.0048

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

REQUERENTE: Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINÓPOLIS - PA
Endereço: AV. SÃO TOMÉ, S/N, DELEGACIA DE POLÍCIA, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000
REQUERIDO: Nome: MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA
Endereço: TRAVESSA CAMETÁ, 10, GUARANI, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de **MARCOS ANTÔNIO FONSECA DA SILVA**, por infringir o art.306, §1º inciso I c/c art. 309, ambos da Lei nº 9.503/97.

Os autos vieram conclusos.

Relatado o necessário. Decido.**I. DA PRISÃO EM FLAGRANTE:**

Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais.

Além do aspecto material (ter sido o conduzido encontrado em estado de flagrância), é importante observar o aspecto formal para lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de relaxamento da prisão manifestamente ilegal (art.5º, LXV, CF/88).

Segundo os artigos 304 a 310 do Código de Processo Penal, o conduzido é apresentado coercitivamente

à autoridade competente; neste momento, tem direito de comunicar imediatamente sua prisão a pessoa livremente indicada (art.306 do CPP); o condutor da prisão será ouvido; a vítima será ouvida; oitiva das testemunhas; o capturado é interrogado; lavratura e assinatura dos termos, autos e laudos; análise de fiança pelo delegado conforme arts. 322 a 325 do CPP; expedição da Nota de Culpa em até 24 horas após a captura (art.306, §2º, do CPP), devendo conter os direitos do conduzido, a assinatura da autoridade, o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Por fim, o auto de prisão em flagrante será encaminhado em até 24 horas ao Juiz e Promotor com competência e atribuição, respectivamente, para conhecer da infração penal (art.306, §1º, do CPP).

O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

No presente caso, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com os incisos III do art. 302 do CPP.

Dessa forma, **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**, por estar revestido das formalidades previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal.

III. DA FIANÇA:

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz decidirá fundamentadamente pelo relaxamento da prisão ilegal; conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art.310, CPP).

Em análise aos arts. 282 e 319 do CPP, reputo a medida cautelar da **fiança** como a modalidade de liberdade hábil e suficiente para ser aplicada ao indiciado.

O **delito** imputado ao conduzido **admite** a prestação de fiança, já que inexistente vedação no âmbito constitucional ou infraconstitucional, mormente em relação aos arts. 323 e 324 do CPP.

A fiança é **necessária** para assegurar o desenvolvimento regular das fases policial e judicial da persecução penal, mediante comparecimento do indiciado aos atos pertinentes, pois o valor estipulado abaixo servirá de vínculo entre aquele e o procedimento (CPP, arts. 282, I e 319, VIII).

Desta feita, com esteio na situação descrita e nas normas apontadas, comprova-se que o autuado tem direito à concessão de fiança.

No que tange ao valor que deve ser fixado a título de fiança, devem ser observados os artigos 325 e 326 do CPP: **“O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.**

Para determinar o valor da fiança, a autoridade levará em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até o final do julgamento.

Deste modo, diante do exposto nas linhas anteriores, nos termos do art. 325, § 1º, II do CPP, concedo liberdade provisória, mediante fiança, ao indiciado **MARCOS ANTÔNIO FONSECA DA SILVA**, a qual fixo em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. notificar o indiciado da fiança arbitrada;
2. recolhida a importância, expedir alvará de soltura, ressalvada a hipótese de estar preso por outro motivo;
3. lavrar o termo respectivo, onde deverão ser consignadas as obrigações dos arts. 327 e 328 do CPP. Após, registrar em livro (CPP, art. 329);
4. dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 333);
5. comunicar à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal.

Salinópolis-Pa, 15 de Julho de 2020

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

RESENHA: 14/07/2020 A 16/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00010817220208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . RH O representante

do Ministério Público ofereceu denúncia em face de RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA, pela prática descrita no art. 33 da lei nº 11.343/06. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 22/09/2020, às 13h:00min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. *¿*Ab initio*¿*, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *¿*fumus comissi delicti*¿*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. Pois bem, dito isto, tenho que, na espécie, a materialidade delitiva e os indícios da autoria restaram bem evidenciados, na medida em que o acusado foi encontrado na posse do entorpecente. Permitir, neste momento, que o acusado seja solto, além de incentivar o vício de jovens, reféns do tráfico, e que, muitas vezes, pagam o preço de seu vício com suas vidas, provoca inevitável sentimento de impunidade tanto para a sociedade quanto para o próprio acusado, o qual acaba se sentindo estimulado a desenvolver práticas delitivas. Além disso, o decreto prisional também se revela necessário a fim de resguardar a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual, porquanto em crimes desta espécie a produção probatória é eminentemente testemunhal, e, estando o acusado solto, a atuação da polícia fica comprometida, tendo em vista que o autuado facilmente podera exercer influência sobre as testemunhas. Assim, salutar a medida, inclusive, para a segurança e higidez dos depoimentos das testemunhas. Outrossim, atendido ainda a exigência do inciso I, do art. 313, do CPP, na medida em que o crime de tráfico possui pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa dos acusados, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 10 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00018675320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CASSIO PONTES NUNES DENUNCIADO:LUIS AUGUSTO DA SILVA BRITO. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de CASSIO PONTES NUNES. Os autos vieram conclusos. Decido. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. No caso vertente, verifico a viabilidade da revogação da prisão preventiva do acusado, visto que o réu possui identidade incontroversa e residência fixa no distrito da culpa, reunindo, portanto, condições pessoais que são favoráveis, das quais igualmente se extrai que inexistente fundado receio de reiteração delitiva ou ameaça à futura aplicação da lei penal. Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada para

simultaneamente resguardar a liberdade de locomoção do réu e garantir o suficiente acautelamento da ordem pública difere da prisão processual decretada, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP. Nesse sentido, confira: (...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas; (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed.rev.ampl. e atual ; Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). Ademais, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao acusado, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistente até o presente momento elementos suficientes de que o apenado, pretenda efetivamente causar prejuízo a instrução criminal, quando solto, como evadir-se do distrito da culpa. Assiste-lhe, pois, o direito de responder ao processo em liberdade. Com esses fundamentos, decido de ofício REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de CASSIO PONTES NUNES. Porém, em substituição à prisão provisória, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: a) COMPARECER perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; b) NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) NÃO praticar outro crime ou contravenção; d) NÃO praticar deliberadamente atos de obstrução ao andamento do processo; e) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, e de aproximar-se delas a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver de permanecer preso (restabelecimento no proc. nº 00011654420188140048), ciente de que o descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará na decretação da preventiva. Dê-se ciência ao MP e Defensoria Pública. Diligencie-se. Salinópolis-Pa, 26 de Junho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00026016720208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:I. S. R. Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. B. . DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor de IVANILSON DE SOUSA RIBEIRO. O Ministério Público instado a se manifestar, pugnou pela substituição da preventiva cautelar por outras medidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada para simultaneamente resguardar a liberdade de locomoção do réu e garantir o suficiente acautelamento da ordem pública difere da prisão processual decretada, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP. Nesse sentido, confira: (...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas; (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed.rev.ampl. e atual ; Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). No presente, verifico que apesar da gravidade do crime

imputado ao acusado, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistente até o presente momento elementos suficientes de que o apenado, pretenda efetivamente causar prejuízo a instrução criminal, quando solto, como evadir-se do distrito da culpa. Com esses fundamentos, decido de ofício REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de IVANILSON DE SOUSA RIBEIRO. Porém, em substituição à prisão provisória, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: a) COMPARECER perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; b) NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) NÃO praticar outro crime ou contravenção; d) NÃO praticar deliberadamente atos de obstrução ao andamento do processo; e) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, e de aproximar-se delas a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; f) RECOLHER-SE a sua residência até às 22:00 horas, todos os dias da semana, exceto quando estiver trabalhando. g) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com a vítima, e de aproximar-se dela, de sua residência e seu local de trabalho a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros; Além das cautelares acima dispostas, concedo em favor da vítima as seguintes medidas protetivas: a) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene); b) Proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de manter contato com a vítima e de seus familiares por qualquer meio de comunicação; d) Proibição de frequentar o local de convivência com a vítima e sua genitora, bem como seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ciente de que o descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará na decretação da preventiva. Dê-se ciência ao MP e defesa. Intime-se a vítima sobre a soltura do acusado, podendo tal ato ser realizado por meio eletrônico. Expeça-se o necessário. Salinópolis-Pa, 09 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00028623220208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS DENUNCIADO:MANOEL DE SENA BARROS JUNIOR VITIMA:A. T. VITIMA:A. R. T. . DECISÃO/MANDADO Nos termos da lei vigente, recebo a denúncia em seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, como também por verificar ausente as hipóteses do art. 395 do CPP. Cite-se o defendente para que responda por escrito a acusação que lhe é feita, no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações da lei 11.718/08. Devendo nesta, alegar tudo o que lhe interessar a sua defesa, indicando provas que pretenda produzir durante a instrução processual, juntar documentos, justificativas e requerer perícias, bem como arguir execuções. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, devidamente certificado, em nome da economia e celeridade processual, desde já designo o Douto Defensor Público para procedê-la. Caso assim seja, abra-se vista a Defensoria Pública. Oficie-se a autoridade policial para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as diligências requerida pelo parquet na cota ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJCI c/c provimento nº 003/2009 - CRMB. P.R.I. CUMpra-SE. Salinópolis-Pa, 09 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00065070220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX FAGUNDES DE SOUSA DENUNCIADO:IRAN DA COSTA MERCES DENUNCIADO:BRUNO FELIPE NUNES DA SILVA VITIMA:M. A. C. M. VITIMA:L. P. C. VITIMA:S. A. N. VITIMA:P. H. A. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Penal em face de BRUNO FELIPE NUNES DA SILVA, ALEX FAGUNDES DE SOUSA e IRAN DA COSTA MERCES Os autos vieram conclusos. Decido. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal,

dito isso, passa-se a análise do caso concreto. No caso vertente, verifico a viabilidade da revogação da prisão preventiva do acusado, visto que o réu possui identidade incontroversa e residência fixa no distrito da culpa, reunindo, portanto, condições pessoais que são favoráveis, das quais igualmente se extrai que inexistente fundado receio de reiteração delitiva ou ameaça à futura aplicação da lei penal. Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada para simultaneamente resguardar a liberdade de locomoção do réu e garantir o suficiente acautelamento da ordem pública difere da prisão processual decretada, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP. Nesse sentido, confira: (...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas; (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). Ademais, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao acusado, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistente até o presente momento elementos suficientes de que o apenado, pretenda efetivamente causar prejuízo a instrução criminal, quando solto, como evadir-se do distrito da culpa. Assiste-lhe, pois, o direito de responder ao processo em liberdade. Com esses fundamentos, decido de ofício REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de BRUNO FELIPE NUNES DA SILVA. Porém, em substituição à prisão provisória, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: a) COMPARECER perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; b) NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) NÃO praticar outro crime ou contravenção; d) NÃO praticar deliberadamente atos de obstrução ao andamento do processo; e) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, e de aproximar-se delas a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver de permanecer preso (restabelecimento no proc. nº 00011654420188140048), ciente de que o descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará na decretação da preventiva. Dê-se ciência ao MP e Defensoria Pública. Diligencie-se. Salinópolis-Pa, 23 de Junho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00065677220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA CORREA. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de RONALDO FERREIRA CORREA. Os autos vieram conclusos. Decido. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. No caso vertente, verifico a viabilidade da revogação da prisão preventiva do acusado, visto que o réu possui identidade incontroversa e residência fixa no distrito da culpa, reunindo, portanto, condições pessoais que são favoráveis, das quais igualmente se extrai que inexistente fundado receio de reiteração delitiva ou ameaça à futura aplicação da lei penal. Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada para simultaneamente resguardar a liberdade de locomoção do réu e garantir o suficiente acautelamento da ordem pública difere da prisão processual decretada, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP. Nesse sentido, confira: (...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas

cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas. (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). Ademais, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao acusado, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistem até o presente momento elementos suficientes de que o apenado, pretenda efetivamente causar prejuízo à instrução criminal, quando solto, como evadir-se do distrito da culpa. Assiste-lhe, pois, o direito de responder ao processo em liberdade. Com esses fundamentos, decido de ofício REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO FERREIRA CORREA. Porém, em substituição à prisão provisória, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: a) COMPARECER perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; b) NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) NÃO praticar outro crime ou contravenção; d) NÃO praticar deliberadamente atos de obstrução ao andamento do processo; e) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, e de aproximar-se delas a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; Considerando o tempo que o acusado permaneceu custodiado, deverá ser reestabelecido ao regime ABERTO no processo de execução. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver de permanecer preso, ciente de que o descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará na decretação da preventiva. Dê-se ciência ao MP e Defensoria Pública. Diligencie-se. Salinópolis-Pa, 19 de Junho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00074484920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: M. O. S. VITIMA: A. B. M. O. . R.H. Trata-se de Ação Penal em face de MANOEL OLEGÁRIO DE SOUZA. Foi designada audiência para abril/2020, todavia esta deixou de realizar-se em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia de COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 23/07/2020, às 09h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. 1. Intime-se a defesa do acusado, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. 2. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 25 de Junho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00075272820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WANDERSON RODRIGUES FARIAS. RH O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de WANDERSON RODRIGUES FARIAS, pela prática descrita no art. 33 da lei nº 11.343/06. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 22/09/2020, às 11h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada,

subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. *¿Ab initio¿*, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *¿fumus commissi delicti¿*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. Pois bem, dito isto, tenho que, na espécie, a materialidade delitiva e os indícios da autoria restaram bem evidenciados, na medida em que o acusado foi encontrado na posse do entorpecente. Permitir, neste momento, que o acusado seja solto, além de incentivar o vício de jovens, reféns do tráfico, e que, muitas vezes, pagam o preço de seu vício com suas vidas, provoca inevitável sentimento de impunidade tanto para a sociedade quanto para o próprio acusado, o qual acaba se sentindo estimulado a desenvolver práticas delitivas. Além disso, o decreto prisional também se revela necessário a fim de resguardar a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual, porquanto em crimes desta espécie a produção probatória é eminentemente testemunhal, e, estando o acusado solto, a atuação da polícia fica comprometida, tendo em vista que o autuado facilmente podera exercer influência sobre as testemunhas. Assim, salutar a medida, inclusive, para a segurança e higidez dos depoimentos das testemunhas. Outrossim, atendido ainda a exigência do inciso I, do art. 313, do CPP, na medida em que o crime de tráfico possui pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado WANDERSON RODRIGUE FARIAS, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa dos acusados, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 10 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00078105120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIANTE:O MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROGERIO DOS REIS FURTADO Representante(s): OAB 28266 - LUCAS BRAGA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:J. P. C. A. . DECISÃO O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO DOS REIS FURTADO, pela prática descrita no art. 157, §2º-A, I e §2º, II, ambos do CPB. A defesa peticionou pela reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da preventiva. O representante do Ministério Público, apesar de oferecer denúncia em face do acusado, tendo como fundamento a palavra da vítima, em nova manifestação, pugnou pela soltura do acusado, alegando, que após a análise do depoimento constante no IPL, peça utilizada para oferecimento da denúncia, verificou pela declaração da vítima, dúvidas quanto a autoria. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. Sendo assim, considerando a manifestação do parquet relativa a autoria, não resta plausível manter a custódia preventiva do acusado, quando o próprio órgão acusador pugnou pela soltura do denunciado. Com esses fundamentos, decido REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO DOS REIS FURTADO. Porém, em substituição à prisão provisória, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: a) COMPARECER perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; b) NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) NÃO praticar outro crime ou contravenção; d) NÃO praticar deliberadamente atos de obstrução ao andamento do processo; e) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, e de aproximar-se delas a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; f) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com a vítima, e de aproximar-se dela, de sua residência e seu local de trabalho a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros; SERVE

A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem de permanecer presos, cientes de que o descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará na decretação da preventiva. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 10 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00080677620198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROMULO ALEXANDRE DE FREITAS SODRE VITIMA: R. C. T. VITIMA: R. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Penal em face de ROMULO ALEXANDRE DE FREITAS SODRE. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 22/09/2020, às 09h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. *Ab initio*, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *fumus commissi delicti*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A autoria e materialidade restaram demonstradas pelos depoimentos constantes nos autos de IPL, principalmente das vítimas. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *fumus commissi delicti* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo à garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo *modus operandi* praticado pelo réu na execução do crime, qual seja, a utilização de arma de fogo, o que demonstra o alto grau de periculosidade dos denunciados. Portanto, a concessão da liberdade *in casu* coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Dessa forma, a segregação cautelar dos acusados é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, *entre outras coisas*, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos¹, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminoso e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um

contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, estes não possuem condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ROMULO ALEXANDRE DE FREITAS SODRE, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa do acusado, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 10 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. PROCESSO: 00103313720178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/07/2020 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VITOR FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA. RH O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de VITOR FIGUEIREDO DA SILVA, pela prática descrita no art. 33 da lei nº 11.343/06. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 16/09/2020, às 11h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus commissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. Pois bem, dito isto, tenho que, na espécie, a materialidade delitiva e os indícios da autoria restaram bem evidenciados, na medida em que o acusado foi encontrado na posse do entorpecente. Permitir, neste momento, que o acusado seja solto, além de incentivar o vício de jovens, reféns do tráfico, e que, muitas vezes, pagam o preço de seu vício com suas vidas, provoca inevitável sentimento de impunidade tanto para a sociedade quanto para o próprio acusado, o qual acaba se sentindo estimulado a desenvolver práticas delitivas. Além disso, o decreto prisional também se revela necessário a fim de resguardar a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual, porquanto em crimes desta espécie a produção probatória é eminentemente testemunhal, e, estando o acusado solto, a atuação da polícia fica comprometida, tendo em vista que o autuado facilmente podera exercer influência sobre as testemunhas. Assim, salutar a medida, inclusive, para a segurança e higidez dos depoimentos das testemunhas. Outrossim, atendido ainda a exigência do inciso I, do art. 313, do CPP, na medida em que o crime de tráfico possui pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado VITOR FIGUEIREDO DA SILVA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa dos acusados, por

publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 09 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00106304320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/07/2020 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: R. D. A. P. Representante(s): OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: D. M. C. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de ROBSON DANIEL DE ARAUJO PINHEIRO pela prática descrita nos arts. 121, §2º, VI c/c art. 213, ambos do CPB. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 15/09/2020, às 11h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanalisar a prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. Em outras palavras, somente excepcionalmente a prisão preventiva poderá ser decretada/mantida de forma direta nos crimes que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que as circunstâncias fáticas assim revelem, o que é o caso dos autos. Insta lembrar que é cabível a prisão preventiva quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Entende-se configurado o fumus comissi delicti quando há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. De outra parte, verifica-se o periculum libertatis toda vez que a manutenção do acusado ou investigado em liberdade puder acarretar prejuízo à ordem pública, ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal. Pois bem, dito isto, tenho que, na espécie, a materialidade delitiva e os indícios da autoria restaram bem evidenciados, principalmente pelo depoimento da vítima, prestado nas dependências do Órgão Ministerial, no qual afirma ser o acusado o autor do delito descrito na denúncia aditada, demonstrando que a mera aplicação de protetivas não se mostram suficientes para garantir a segurança da vítima. Além disso, o decreto prisional também se revela necessário a fim de resguardar a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual, porquanto em crimes desta espécie a produção probatória é eminentemente testemunhal, e, estando o acusado solto, facilmente poderá exercer influência sobre a vítima. Assim, salutar a manutenção da preventiva, inclusive, para a segurança e higidez dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos¹, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para

que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Sobre o andamento processual, não verifico qualquer prejuízo ou atraso, seguindo o curso processual dentro de um prazo razoável, levando-se em conta o aditamento à denúncia, já estando, inclusive o feito em fase instrutória. Nesse sentido, segue os julgados no sentido supramencionado: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR CINCO VEZES. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII da CF/1988), que se estruturam a partir das particularidades do caso concreto. 2. o caso em discussão é complexo, porquanto se trata de crime hediondo, homicídio qualificado tentado, por cinco vezes, praticado mediante concurso de agentes, no qual há muitas testemunhas e vítimas a serem ouvidas, o que justifica a observação dos prazos processuais com razoabilidade. Não se pode esquecer que, como bem ressaltado nas Informações, durante esse período ainda houve o recesso forense e a suspensão do prazos processuais, o que impediu a designação de audiência para o início deste mês de janeiro. Destarte, não vislumbro neste momento excesso de prazo irrazoável a revelar qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de maneira que o extrapolamento do prazo de prisão numericamente estipulado no Código de Processo Penal está justificado. 3. Ordem denegada. (TJ-DF 00240953520178070000 DF 0024095-35.2017.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) E M E N T A - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DENÚNCIA COMO INCURSO NOS CRIMES DO artigo 250, § 1º, inciso II, alínea c, artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal e artigos 306 e 309, ambos da Lei n.º 9.503/97 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Se o andamento do feito é regular, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em desídia do Poder Judiciário ou expedientes protelatórios da acusação. (TJ-MS - HC: 14069581720178120000 MS 1406958-17.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 18/07/2017, 1ª Câmara Criminal) Dito isto, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a prisão preventiva, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, estes não possuem condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ROBSON DANIEL DE ARAUJO PINHEIRO, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa do acusado, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 29 de Junho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. PROCESSO: 00053494320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/07/2020 EXEQUENTE:M. E. C. S. REPRESENTANTE:ELIANA DAS MERCES CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAMIRO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a Requerente

através da Defensoria Pública para que se manifeste. Salinópolis, 15 de julho de 2020. Margareth dos santos nascimento P/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00061517520178140048 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/07/2020 EXEQUENTE:M. G. F. C. REPRESENTANTE:HELAINE FONSECA FERREIRA COSTA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) EXECUTADO:GERSON SOUZA CRUZ. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a Requerente através da Defensoria Pública para que se manifeste. Salinópolis, 15 de julho de 2020. Margareth dos santos nascimento P/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080397920178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/07/2020 EXEQUENTE:A. H. R. S. REPRESENTANTE:CAREN THAYNA MODESTO RAIOL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:ANDREY MACHADO SIQUEIRA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a Requerente através da Defensoria Pública para que se manifeste. Salinópolis, 15 de julho de 2020. Margareth dos santos nascimento P/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00087716020178140048 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/07/2020 EXEQUENTE:P. A. S. T. REPRESENTANTE:RAIMUNDA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:JOAQUIM DA COSTA TAVARES. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a Requerente através da Defensoria Pública para que se manifeste. Salinópolis, 15 de julho de 2020. Margareth dos santos nascimento P/Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 1 3 7 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/07/2020 EXEQUENTE:B. B. S. S. REPRESENTANTE:LORENA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:BLENO RAFAEL SOUZA DA SILVA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a Requerente através da Defensoria Pública para que se manifeste. Salinópolis, 15 de julho de 2020. Margareth dos santos nascimento P/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00126775820178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/07/2020 EXEQUENTE:R. G. C. N. REPRESENTANTE:MARIA DA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA NEGRAO. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a Requerente através da Defensoria Pública para que se manifeste. Salinópolis, 15 de julho de 2020. Margareth dos santos nascimento P/Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001619820208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEDITO CORREA SANTIAGO JUNIOR DENUNCIADO:JORGE ALMEIDA DOS SANTOS DENUNCIADO:DENISON SANTIAGO AMORIM VITIMA:E. S. M. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de BENEDITO CORREA SANTIAGO JUNIOR, JORGE ALMEIDA DOS SANTOS e DENISON SANTIAGO AMORIM, pela prática descrita no art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 33 da Lei nº 11.343/06. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 23/09/2020, às 11h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réus presos, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do

Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. *¿Ab initio¿*, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *¿fumus comissi delicti¿*, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A autoria e materialidade restaram demonstradas pelos depoimentos constantes nos autos de IPL, principalmente das vítimas. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o *¿fumus comissi delicti¿* deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelos réus na execução do crime, qual seja, a utilização de arma de fogo, o que demonstra o alto grau de periculosidade dos denunciados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelos réus e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Dessa forma, a segregação cautelar dos acusados é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelos réus. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, *¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos*"¹, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminoso e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, estes não possuem condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados BENEDITO CORREA SANTIAGO JUNIOR, JORGE ALMEIDA DOS SANTOS e DENISON SANTIAGO AMORIM, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa dos acusados, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réus presos. Salinópolis-Pa, 14 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. PROCESSO: 00004621620188140048

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 16/07/2020 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: GILSON MELO DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACÃO: WANDERSON LUIZ DA CRUZ NASCIMENTO Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VÍTIMA: A. L. N. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de GILSON MELO DOS SANTOS, pela prática descrita no art. 121, §2º, III e IV do CPB. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A autoria e materialidade restaram demonstradas pelos depoimentos constantes nos autos de IPL, principalmente pelo laudo acostado às fls.93/103. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar à sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo à garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelo réu na execução do crime, o que demonstra o alto grau de periculosidade do denunciado. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Dessa forma, a segregação cautelar do acusado é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelo réu. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, ¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela preventiva, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, estes não possuem condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto,

MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GILSON MELO DOS SANTOS, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, certifique a secretaria judiciária se houve a designação de data para realizar a perícia no proc. nº 00085097620188140048. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 14 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. PROCESSO: 00006824320208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/07/2020 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAILSON DA CONCEICAO CUNHA. RH O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MAILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA, pela prática descrita no art. 33 da lei nº 11.343/06. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 23/09/2020, às 09h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. Pois bem, dito isto, tenho que, na espécie, a materialidade delitiva e os indícios da autoria restaram bem evidenciados, na medida em que o acusado foi encontrado na posse do entorpecente. Permitir, neste momento, que o acusado seja solto, além de incentivar o vício de jovens, reféns do tráfico, e que, muitas vezes, pagam o preço de seu vício com suas vidas, provoca inevitável sentimento de impunidade tanto para a sociedade quanto para o próprio acusado, o qual acaba se sentindo estimulado a desenvolver práticas delitivas. Além disso, o decreto prisional também se revela necessário a fim de resguardar a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual, porquanto em crimes desta espécie a produção probatória é eminentemente testemunhal, e, estando o acusado solto, a atuação da polícia fica comprometida, tendo em vista que o autuado facilmente podera exercer influência sobre as testemunhas. Assim, salutar a medida, inclusive, para a segurança e higidez dos depoimentos das testemunhas. Outrossim, atendido ainda a exigência do inciso I, do art. 313, do CPP, na medida em que o crime de tráfico possui pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MAILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa dos acusados, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 14 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00034832920208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/07/2020 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS FLAGRANTEADO:MARIA CIRLEY RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO O Delegado de Polícia Civil de Salinópolis, informou a este Juízo, a prisão em flagrante de MARIA CIRLEY RODRIGUES DA SILVA, por infringir o art.306, §1º, inciso I da Lei nº 9.503/97. Arbitrada fiança pela Autoridade Policial esta foi recolhida e juntado aos autos o comprovante na forma do art.322 do CPP. Relatado o necessário. Decido. I. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Preliminarmente, passo à manifestação quanto à realização da audiência de custódia determinada pelo

art. 1º da Resolução nº 213/15, do Conselho Nacional de Justiça e pelo art. 1º do Provimento Conjunto nº 001/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Corregedorias Metropolitana e do Interior do mesmo Tribunal. Em ambos os atos normativos mencionados, há a determinação de que o Juiz Competente deve realizar audiência de custódia em até 24 horas da apresentação da pessoa presa em flagrante delito, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído. Ocorre que, a audiência de custódia se presta a avaliar a legalidade da prisão, ocasião que poderá ser homologada a prisão em flagrante, convertida a prisão em flagrante em preventiva, ou ser concedida liberdade com ou sem fiança. In casu, a medida cautelar de fiança já foi arbitrada pela autoridade policial, e o indiciado posto em liberdade. Nesta oportunidade, será apenas analisado se o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos legais, não havendo, na hipótese, prejuízo ao autuado ou constrangimento ilegal. II. DA PRISÃO EM FLAGRANTE: Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. Além do aspecto material (ter sido o conduzido encontrado em estado de flagrância), é importante observar o aspecto formal para lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de relaxamento da prisão manifestamente ilegal (art.5º, LXV, CF/88). Segundo os artigos 304 a 310 do Código de Processo Penal, o conduzido é apresentado coercitivamente à autoridade competente; neste momento, tem direito de comunicar imediatamente sua prisão a pessoa livremente indicada (art.306 do CPP); o condutor da prisão será ouvido; a vítima será ouvida; oitiva das testemunhas; o capturado é interrogado; lavratura e assinatura dos termos, autos e laudos; análise de fiança pelo delegado conforme arts. 322 a 325 do CPP; expedição da Nota de Culpa em até 24 horas após a captura (art.306, §2º, do CPP), devendo conter os direitos do conduzido, a assinatura da autoridade, o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Por fim, o auto de prisão em flagrante será encaminhado em até 24 horas ao Juiz e Promotor com competência e atribuição, respectivamente, para conhecer da infração penal (art.306, §1º, do CPP). O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No presente caso, vislumbra-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com os incisos III do art. 302, isto porque, conforme informações colhidas nos presentes autos, o custodiado foi encontrado localizado pela polícia ainda no local dos fatos, em seguida à denúncia quanto às agressões físicas perpetradas. Dessa forma, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de MARIA CIRLEY RODRIGUES DA SILVA, por estar revestido das formalidades previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. III. DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA: O art. 322 do Código de Processo Penal, reformado pela Lei 12.403/2011, prevê, ainda, a possibilidade de a autoridade policial arbitrar fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. In casu, verifico que a pena cominada em abstrato cominada ao crime em testilha não supera o máximo de 04 (quatro) anos, pelo que resta preenchido o requisito objetivo da concessão de fiança, em sede policial. Em análise aos arts. 282 e 319 do CPP, reputo a medida cautelar da fiança como a modalidade de liberdade hábil e suficiente para ser aplicada ao indiciado, haja vista as razões expostas nas linhas seguintes. O delito imputado ao conduzido admite a prestação de fiança, já que inexistente vedação no âmbito constitucional ou infraconstitucional, mormente em relação aos arts. 323 e 324 do CPP. A fiança é necessária para assegurar o desenvolvimento regular das fases policial e judicial da persecução penal, mediante comparecimento do indiciado aos atos pertinentes, pois o valor estipulado abaixo servirá de vínculo entre aquele e o procedimento (CPP, arts. 282, I e 319, VIII). Desta feita, com esteio na situação descrita e nas normas apontadas, comprova-se que o autuado tem direito à concessão de fiança. No que tange ao valor que deve ser fixado a título de fiança, devem ser observados os artigos 325 e 326 do CPP: O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos,

quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Para determinar o valor da fiança, a autoridade levará em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até o final do julgamento. Com efeito, é de se notar que foi imputado ao autuado o crime de ameaça contra a ex-companheira, conduta que, por si, merece maior reprimenda cautelar. De outra banda, inexistem elementos nos autos dos quais se possa extrair a hipersuficiência do autuado. Desse modo, nos termos do art. 325, § 1º, II do CPP, HOMOLOGO a fiança arbitrada pela autoridade policial, por reputá-la suficiente e adequada ao caso, bem como a concessão de liberdade após o recolhimento. Considerando que já houve o devido recolhimento da fiança arbitrada, e a liberação do indiciado pela autoridade policial conforme informações nos autos do flagrante, deixo de expedir Alvará de Soltura. Aguarde-se a conclusão do inquérito, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO / OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 06 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00084878120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: NICOLAU TEIXEIRA DO ROSARIO DENUNCIADO: SANDRO HELISON TEIXEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. M. P. VITIMA: M. A. M. VITIMA: J. M. M. P. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de NICOLAU TEIXEIRA DO ROSARIO e SANDRO HELISON TEIXEIRA DO ROSARIO, acusados pela prática descrita no art. 157, §3º c/c art. 14, II, ambos do CPB. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 16/09/2020, às 09h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A autoria e materialidade restaram demonstradas pelos depoimentos constantes nos autos de IPL, principalmente das vítimas que confirmam a autoria delitiva praticada pelos acusados. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelos réus na execução do crime, qual seja, diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, a fim de subtrair os valores arrecadados no evento festivo, o que demonstra o alto grau de periculosidade dos denunciados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Dessa forma, a segregação cautelar do acusado é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelo réu. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, ¿entre outras coisas, evitar a

reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"¹, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela preventiva, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, estes não possuem condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados NICOLAU TEIXEIRA DO ROSARIO e SANDRO HELISON TEIXEIRA DO ROSARIO, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa do acusado, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 07 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. PROCESSO: 00087675220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020 DENUNCIANTE:O MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:N. B. S. Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) OAB 26230 - ERNANDO MOREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 26103 - LUCAS BELTRAO DE ABREU (ADVOGADO) VITIMA:R. V. B. B. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de NADILSON BAENA DA SILVA, pela prática descrita no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do CPB. Não foi possível realizar o depoimento especial, em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, nos termos da Lei nº 13.431/2017, designo o dia 01/09/2020, às 09h:00min, para realizar o depoimento especial da vítima. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus commissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A autoria e materialidade restaram demonstradas pelo laudo de fls. 25/26. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o

¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. No caso em questão, entendo, em exame prefacial, presentes os requisitos da custódia cautelar, uma vez que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado NADILSON BAENA DA SILVA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Oficie-se a Equipe interdisciplinar da Comarca de Capanema, a fim de encaminhar profissional habilitado para realizar a oitiva especial da vítima. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 14 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00094871920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020 DENUNCIANTE:O MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R. N. S. P. VITIMA:M. S. S. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de RAIMUNDO NONATO SARMENTO DA PIEDADE, pela prática descrita no art. 217-A do CPB. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 24/09/2020, às 09h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A autoria e materialidade restaram demonstradas pelo laudo de fl. 72/72V., bem como pelo depoimento da vítima, realizado através de oitiva especial. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. No caso em questão, entendo, em exame prefacial, presentes os requisitos da custódia cautelar, uma vez que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RAIMUNDO NONATO SARMENTO DA PIEDADE, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa do acusado, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 14 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00100484320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020 DENUNCIANTE:O MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROGER KENNEDY DE MELO FERREIRA VITIMA:R. N. C. VITIMA:R. L. B. . D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Ação Penal em face de ROGER KENNEDY DE MELO FERREIRA, pela prática descrita no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CPB c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CPB. Não foi possível realizar audiência de instrução e julgamento em virtude da suspensão dos atos presenciais no TJPA em decorrência da pandemia do COVID-19. Assim, considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº 12/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020, designo para o dia 24/09/2020, às 11h:30min, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de recurso tecnológico de videoconferência. Considerando que trata-se de processo de réu preso, ressalto a necessidade de reanálise da prisão cautelar. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. ¿Ab initio¿, cumpre analisar os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao ¿fumus comissi delicti¿, o qual requer dois pressupostos, quais sejam, indícios de autoria e certeza de materialidade. A autoria e materialidade restaram demonstradas pelos depoimentos constantes nos autos de IPL, principalmente da vítima. Oportuno lembrar que, para a decretação/manutenção da prisão preventiva, o ¿fumus comissi delicti¿ deverá estar acompanhado do "periculum libertatis" que pode ser definido como o risco concreto que a liberdade do agente poderá gerar a sociedade. Em suma, a liberdade do agente representa um abalo para a paz social, há um verdadeiro perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, conseqüentemente, um perigo a garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Analisando o caso em apreço, resta claro pelo modus operandi praticado pelo réu na execução do crime, qual seja, a utilização de arma de fogo, o que demonstra o alto grau de periculosidade dos denunciados. Portanto, a concessão da liberdade in casu coloca em risco todo o corpo social, que ficará vulnerável a condutas delituosas como as praticadas pelo réu e o que é pior, pode gerar novas vítimas. Dessa forma, a segregação cautelar dos acusados é imprescindível para garantia da ordem pública; da ordem econômica; para a conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que desarticula a reiteração de atos delituosos praticados pelo réu. Ressalta-se para o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dá sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, ¿entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013) Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautela ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra

forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a liberdade e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, estes não possuem condições de permanecer no convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ROGER KENNDY DE MELO FERREIRA, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. No mais, intime-se a defesa do acusado, por publicação no Diário de Justiça, para que forneça à Secretaria deste Juízo, preferencialmente via e-mail (1salinopolis@tjpa.jus.br) no prazo de 48 horas a contar da publicação deste, a indicação de um contato telefônico e de um e-mail para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual via ferramenta Microsoft Teams. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público, encaminhando link para participação da audiência e para acesso aos autos digitalizados. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Salinópolis-Pa, 14 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. PROCESSO: 00105083020198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/07/2020 DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO VIEIRA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARCELO AUGUSTO VIEIRA, pela prática descrita no art. 33 da lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada para simultaneamente resguardar a liberdade de locomoção do réu e garantir o suficiente acautelamento da ordem pública difere da prisão processual decretada, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP. Nesse sentido, confira: (...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). No presente, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao acusado, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistente até o presente momento elementos suficientes de que o apenado, pretenda efetivamente causar prejuízo a instrução criminal, quando solto, como evadir-se do distrito da culpa. Com esses fundamentos, decido REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO AUGUSTO VIEIRA. Porém, em substituição à prisão provisória, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: a) COMPARECER perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; b) NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) NÃO praticar outro crime ou contravenção; d) NÃO praticar deliberadamente atos de obstrução ao andamento do processo; e) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, e de aproximar-se delas a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem de permanecer presos, cientes de que o descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará na decretação da preventiva. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 14 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Salinópolis PROCESSO: 00111474820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/07/2020 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HUGO DA SILVA E SILVA. DECISÃO O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de HUGO DA SILVA E SILVA, pela prática descrita no art. 33 da lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sobre a custódia preventiva do réu, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. A Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal. Portanto, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima mencionada, subordina-se à prova de existência do crime; indícios suficientes de autoria; e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ao que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a garantia da aplicação da lei penal, dito isso, passa-se a análise do caso concreto. Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada para simultaneamente resguardar a liberdade de locomoção do réu e garantir o suficiente acautelamento da ordem pública difere da prisão processual decretada, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP. Nesse sentido, confira: (...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas? (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed.rev.ampl. e atual ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). No presente, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao acusado, não se dispõe nos autos de outras informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistente até o presente momento elementos suficientes de que o apenado, pretenda efetivamente causar prejuízo a instrução criminal, quando solto, como evadir-se do distrito da culpa. Com esses fundamentos, decido REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de HUGO DA SILVA E SILVA. Porém, em substituição à prisão provisória, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias: a) COMPARECER perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; b) NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade competente; c) NÃO praticar outro crime ou contravenção; d) NÃO praticar deliberadamente atos de obstrução ao andamento do processo; e) PROIBIÇÃO de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, e de aproximar-se delas a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem de permanecer presos, cientes de que o descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará na decretação da preventiva. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 14 de Julho de 2020. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00125289620168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: G. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. B. A. F. EXECUTADO: I. S. F.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0800761-20.2019.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERREIRA DA SILVA OAB: 1120/AP Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA Participação: EXECUTADO Nome: DONARIA ALIMENTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO HENRIQUE CARVALHO CORIOLANO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Certifico que a parte executada apresentou petição nomeando bens à penhora.

Neste ato INTIMO o autor para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre a petição de ID n º 18316644 e sobre a certidão do oficial de justiça de ID nº 1826835.

Santa Izabel do Pará, 14 de julho de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO
Analista Judiciário

Número do processo: 0800425-79.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARI DA SILVA FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Neste ato intimo o Autor para tomar ciência da certidão do oficial de justiça e para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Santa Izabel do Pará, 14 de julho de 2020

Lucídio Gomes de Cerqueira Filho

Analista Judiciário

Número do processo: 0800266-44.2017.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WELSON GASPARINI JUNIOR OAB: 116196/SP Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB: 5574SP Participação: REU Nome: PEDRO DE NAZARE FERREIRA DO NASCIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

.

ATO ORDINATÓRIO

.

Certifico que o exequente deixou transcorrer integralmente o prazo sem o pagamento das custas do oficial de justiça.

Na oportunidade, procedo com a intimação do autor para que manifeste-se em 05 dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito.

Santa Izabel do Pará, 2 de julho de 2020

LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO

Analista Judiciário

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCESSO 0006759-85.2008.8.14.0049. EXEQUENTE: RESTAURANTE E PIZZARIA CENTRAL. ADVOGADO(A): ANA KARINA FRANÇA DAMASCENO (OAB/PA 14857). EXECUTADO: CENTRÁS ELÉTRICAS DO PARÁ. EXECUTADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. ADVOGADO(A). BRANDON SOUZA DE PIEDADE (OAB/PA 19845). ADVOGADO(A): DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (OAB/PA 21802). ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o advogado BRANDON SOUZA DA PIEDADE (OAB/PA 19845) a fim de que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sendo o fato levado ao conhecimento do Magistrado em caso de não observância da diligência. Santa Izabel do Pará, 15 de julho de 2020. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO: 0004487-89.2019.814.0031 (AÇÃO PENAL). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. DENUNCIADOS: JAMIELE RODRIGUES DA SILVA E ADAILTON DE SOUZA MONTEIRO.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao Ilustríssimo Senhor

Dr. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO, OAB/PA 9363.

Moju e Pará.

Senhor Advogado,

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Moju. **INTIMO** Vossa Senhoria como advogado dos denunciados **JAMIELE RODRIGUES DA SILVA E ADAILTON DE SOUZA MONTEIRO**, para apresentar, no prazo legal, os memoriais finais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Moju, aos 15 dias do mês de julho de 2020.

Bela. Joelma de Nazaré Ferreira Paes

Analista Judiciária, Mat. 108031-TJE/PA.

Diretora de Secretaria da Comarca de Moju.

PROCESSO: 0000341-68.2020.814.0031 (AÇÃO PENAL). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. DENUNCIADOS: RAUL COSTA DA SILVA E GENIVALDO FARIAS TEIXEIRA.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao Ilustríssimo Senhor

Dr. HALLAN REIS ANTÔNIO JOSÉ, OAB/PA 26434.

Moju e Pará.

Senhor Advogado,

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Moju. **INTIMO** Vossa Senhoria como advogado do denunciado **GENIVALDO FARIAS TEIXEIRA**, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta a acusação, por escrito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca

de Moju, aos 15 dias do mês de julho de 2020.

Bela. Joelma de Nazaré Ferreira Paes

Analista Judiciária, Mat. 108031-TJE/PA.

Diretora de Secretaria da Comarca de Moju.

PROCESSO: 0009727-59.2019.8.14.0031 (AÇÃO PENAL). AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: RENAN REIS DO CARMO. ADVOGADO: DR. CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO, OAB/PA 14.011.

Despachado no curso do PROGRAMA ESFORÇO CONCENTRADO.

Procedendo à reanálise da situação processual do réu RENAN REIS DO CARMO, nos termos da Portaria n. 945/2020-GP da Presidência do TJPA, Lei nº 13.964/2019 e Ofício Circular n. 33/2020-GP, verifico que persistem os motivos determinantes da segregação do réu, diante da gravidade e das circunstâncias do ilícito que lhe foi imputado, consubstanciado em tráfico de drogas.

O processo encontra-se com andamento regular, não havendo retardo imputável a este Juízo.

A prisão encontra-se dentro dos parâmetros legais, devidamente fundamentada e calcada em elementos concretos pertinentes às pessoas dos acusados e ao fato a eles imputados.

Não houve qualquer modificação na moldura fático-jurídica desde a ordem de segregação.

Anoto que a prisão cautelar é confinada pela cláusula rebus sic stantibus, a significar que sua manutenção ou revogação condiciona-se a persistência ou desaparecimento dos motivos que a ensejaram, tal como exposto no seguinte precedente:

¿¿HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO - APLICAÇÃO DO POSTULADO REBUS SIC STANTIBUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Não se afigura afronta ao juízo de razoabilidade paciente preso cautelarmente há pouco mais de 90 dias, cuja ação vem seguindo seu curso normal. Em face da característica rebus sic stantibus da segregação cautelar, quando permanecem inalteradas as circunstâncias determinantes da medida constritiva, a manutenção da segregação pulveriza o constrangimento apontado¿¿ (TJ-MT - HC: 00478338520108110000 47833/2010, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/06/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/06/2010)

Tal compreensão encontra-se afinada com o disposto no art. 316 do CPP:

¿¿Art. 316 O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem¿¿.

Nessa cadência, verificando inexistir situação fática ou jurídica que recomende providência diversa, mantenho a custódia preventiva do réu.

Acautelem-se os autos em Secretaria até durante o 1º período de quarentena da suspensão das atividades forenses (30.04.2020).

Ciência ao RMP.

P.I.

Moju, 23 de março de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0009727-59.2019.8.14.0031 (AÇÃO PENAL). AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: RENAN REIS DO CARMO. ADVOGADO: DR. CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO, OAB/PA 14.011.

Os depoimentos colhidos pela autoridade policial, o auto de apreensão e os laudos toxicológicos provisórios de fls. 03/05 dos autos do IPL fornecem indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a deflagrar a persecução penal, não se divisando quaisquer vícios de forma na peça delatória.

Por outro lado, a defesa nada arguiu de forma a descaracterizar o ilícito ou isentar o réu de responsabilidade.

Desse modo, **recebo** a denúncia de fls. 02/03, dando o acusado RENAN REIS DO CARMO como incurso no delito que lhe foi imputado e nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006, designo o dia 06.08.2020, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu à autoridade custodiante. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa via DJe.

De Belém para Moju (remotamente), em 22 de abril de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU****MANDADO DE INTIMAÇÃO****MM. JUIZ: DR. ANDRÉ MONTEIRO GOMES****TIPO: AÇÃO PENAL****RÉU: ANTONIO DOS SANTOS LIMA****ADVOGADO(A): DR. LOIS DATHAN GATINHO ¿ OAB/PA Nº 27.607**

Pelo presente, fica V. Senhoria, **INTIMADO(A)**, como advogado(a) do réu, para que proceda, no prazo legal, a apresentação da Defesa Prévia do acusado. Dado e passado nesta Cidade de Bujaru, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2020. Eu, Nazaré Costa Bessa, Analista Judiciária, mat. 89460, Diretora de Secretaria, elaborei, digitei e subscrevi de ordem, de conformidade com as disposições do Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nazaré Costa Bessa**Analista Judiciária ¿ Mat. Nº 89460****Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Bujaru**

COMARCA DE ACARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ**

Número do processo: 0800004-42.2019.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: ROSANA ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica INTIMADA a parte Autora ROSANA ALMEIDA DA SILVA, através de seus advogados, para QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO ID18211669, tudo conforme despacho ID 15082473, (Ato Ordinatório – art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2009-CJCI).

Acará, 15/07/2020

GLEYCI AIRES DA COSTA

Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Acará

Número do processo: 0800034-77.2019.8.14.0076 Participação: AUTOR Nome: JOSINELMA DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR OAB: 25975-B/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica INTIMADA a parte Autora JOSINELMA DA SILVA CORREA, através de seus advogados, para QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO ID18211674, tudo conforme despacho ID 15232386, (Ato Ordinatório – art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2009-CJCI).

Acará, 15/07/2020

GLEYCI AIRES DA COSTA

Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Acará

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0000323-26.2019.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REU Nome: MAX NOLETO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA**

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, ficam as partes Autora(s) e Requerida(s) **INTIMADAS** por seus bastantes Procuradores, do retorno dos autos da INSTÂNCIA SUPERIOR, para, querendo, apresentar manifestação e ou cumprir determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).

Conceição do Araguaia-PA, 15 de julho de 2020.

AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

RESENHA: 13/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014636120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020 VITIMA:H. C. F. R. DENUNCIADO:WIRIS LINHARES DA CUNHA Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0001463-61.2020.8.14.0017 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: WIRIS LINHARES DA CUNHA DECISÃO Vistos os autos. 1- Considerando o Ofício sob o nº 190/2020- DP/DI, e tendo em vista a comprovada inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, bem como preceitua o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94): * Artigo 34. Constitui infração disciplinar: (...) XII- recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública* (destaquei). Com efeito, basta uma simples leitura do dispositivo legal retro transcrito para se concluir que, na verdade, a atuação do advogado particular como defensor dativo da parte hipossuficiente em virtude da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública NÃO REPRESENTA * FAVOR * PRESTADO PELO ADVOGADO AO PODER JUDICIÁRIO, muito ao contrário: trata-se de OBRIGAÇÃO LEGAL decorrente de norma cogente levando-se em consideração que a atuação do advogado é indispensável à administração da justiça por força de mandamento constitucional (artigo 133, CF), de modo que a sua recusa injustificada poderá constituir infração disciplinar e ensejar a responsabilização do causídico renitente. 2- Tendo em vista que não há representante da Defensoria Pública em atuação nesta Comarca (vide o ofício nº 312/2019, Coord. Regional/DPR/DPPRA); nomeio o(a) advogado(a) Dr. LUCIEL AUGUSTO DA SILVA

OAB/PA 25.524, para patrocinar a defesa do acusado durante a fase de conhecimento, bem como, eventual fase recursal. 3- Diante da necessidade de nomear advogado para a defesa e ante a inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca, arbitro honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. 4- Intime-se o(a) advogado(a) acima nomeado(a) pessoalmente e via Diário de Justiça, para apresentar resposta a acusação em favor do(a) acusado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de julho de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Decisão- 0010 Juiz de Direito Pág. de 2 MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Decisão - 0010 Juiz de Direito Pág. de 2 PROCESSO: 00029714220208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Carta Precatória Criminal em: 13/07/2020 ACUSADO:ANTONIO CHAVES DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO - ESTADO DO TOCANTINS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº: 0002971-42.2020.8.14.0017 Réu: ANTONIO CHAVES DE SOUZA Juízo Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO MANDADO E OFÍCIO Vistos os autos. 1. Observo que o denunciado não mais se encontra custodiado nas dependências da Delegacia de Polícia deste município, mas em verdade no presídio da cidade de Redenção/PA, desta forma, considerando o caráter itinerante desta missiva, determino o envio desta ao Juízo Criminal de Redenção/PA, para que promova o efetivo cumprimento, conforme solicitado pelo Juízo deprecante; 2. Comunique-se ao Juízo deprecante. Conceição do Araguaia/PA, 13 de julho de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito respondendo cumulativamente pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia HAROLDO SILVA DA FONSECA Decisão - Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00038435720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: P. B. S. REPRESENTANTE: D. P. C. PROCESSO: 00099684620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: L. V. S. S. REQUERIDO: M. L. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800212-72.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: AUTOR Nome: L. M. G. A. Participação: AUTOR Nome: R. G. A.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Éo relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos não vislumbro qualquer irregularidade que torne desarrazoado ou nulo o acima citado acordo.

As partes entabularam acordo e se preservaram os interesses, não atingindo ainda que de forma reflexa ou indireta outros interesses primários.

Ante o exposto, nos termos do parecer do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre ADALGISO SETÚBAL DE ARAÚJO e LAEL MAGNO GUIMARÃES ARAÚJO e RAILA GUIMARÃES ARAÚJO, celebrado entre as partes com fundamento no art. 487, Inciso III, "b" do CPC, tudo com resolução de mérito.

Custas e honorários dispensados na forma do art. 90, do CPC, salvo os pendentes.

VALE COMO OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA CESSAR OS DESCONTOS

PRI

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800851-90.2020.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: J. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Vistos nesta data.

Recebo a inicial, em virtude da completude dos pressupostos processuais do art. 319 e 320 do NCPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, forte no art. 98, do CPC.

Decreto o sigilo nestes autos, na forma do art. 189, II do NCPC.

Tendo em vista a necessidade de impulsionar o processo em tempos de pandemia por Sars-CoV-2, evitando-se ao máximo a prática de atos que gerem proximidade física, observo ser necessário conformar o procedimento, flexibilizando-o.

Assim, na forma do art. 139, IV, do CPC:

I – Deixo de designar audiência de conciliação;

II – cite-se o Requerida RENIS DA SILVA, para se defender e determino os alimentos provisórios em R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a ser depositado na conta (poupança), nº: 00019664-9, agência: 3537, operação: 013, banco: Caixa Econômica Federal,;

III – Em virtude de nova diretriz esposada pela CJCI deste Tribunal, alinhada com determinações do BACEN, deverá a parte requerente informar Conta Corrente em nome do beneficiário para percepção do valor dos alimentos, no prazo de 60 dias;

IV - Cite-se-o no endereço indicado na inicial, com advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como deverá providenciar defesa no prazo de 15 dias.

VALE COMO MANDADO/OFICIO.

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800900-34.2020.8.14.0017 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. C. D. A. T. Participação: REQUERIDO Nome: J. F. B. D. S.

VH

Defiro a AJG.

Recebo a CP e determino o seu processamento.

Cumpra-se-á servindo como Mandado.

Com o cumprimento, determino a sua devolução, com os cumprimentos.

Conceição do Araguaia, 14 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800702-94.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: L. B. D. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: 20918/PA

Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: 20918/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que dos autos consta.

Trata-se de divórcio direto, nos termos da petição inicial.

O pedido satisfaz as exigências do art. 40 da Lei n.º 6.515/77, combinado com o art. 1.580, §2º do Código Civil e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Some-se que não existe mais necessidade da separação de fato é superior há dois anos ou judicial há pelo menos um ano, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2009.

Não existem bens a partilhar, bem como o direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo, neste íterim, qualquer objeção ao pleito dissolutório em forma liminar.

A jurisprudência alberga tal posicionamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66. Pela entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 66, não há mais necessidade de prévia separação ou decurso de prazo para a decretação do divórcio direto. Precedentes jurisprudenciais da 7ª e da 8ª Câmaras Cíveis deste TJRS. (Uniformização de Jurisprudência na ApC n.º 70044573848, 4º Grupo Cível, TJRS, julgado em 16/09/2011). Sendo assim, ainda que a decisão judicial não tenha se manifestado sobre o pedido de divórcio, como o divórcio - pós-emenda constitucional nº 66 - tornou-se um direito potestativo de quem pretende se divorciar, pode o pedido ser desde logo deferido mesmo que a ação tenha seguimento para discussão dos alimentos, partilha de bens e para que as partes sejam ouvidas pelo juiz. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70054845342, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054845342 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 29/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2013)”

Do exposto, com fundamento no Art. 487, inc. I do CPC c/c art. 40 da Lei nº 6.515/1977, e de acordo com o Parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO de LUCAS BRILHANTES DE LIMA COSTA e ARIANE MENDONÇA COSTA DA SILVA BRILHANTE, com assento na Mat. 0281340155.2011.2.00076.172.0015243-22, no Serviço Notarial de Aparecida de Goiânia/GO, dissolvendo a sociedade e o vínculo conjugal mantidos por estes, não devendo os ex-cônjuges prestar alimentos recíprocos.

Deverão os cônjuges voltar a usar o seu nome de solteiro.

VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS, enviando-se anexo cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, para os devidos fins e, após as anotações de praxe, independentemente do trânsito em julgado.

Custas e honorários inaplicáveis em decorrência do art. 90, do CPC.

PRI.

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito - ASSINATURA DIGITAL

Número do processo: 0800902-04.2020.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: GERLANY DE JESUS GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720 Participação: AUTOR Nome: J. G. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720 Participação: REU Nome: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PROC. Nº 0800902-04.2020.8.14.0017

Vistos, etc.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Recebo a inicial e determino o seu processamento, eis que presentes os Requisitos do art. 319 e 320 do CPC.

O Requerente J.G.G.C requereu por meio desta Ação de Indenização por Ato Ilícito a imposição à Requerida HU Transporte Rodoviário Ltda de alimentos provisórios na forma de fato e de direito que expôs na inicial.

Transcrevo os fatos acima narrados:

“No dia 05 de março de 2008, por volta das 06:50h, o motorista CLAUDAIR DA SILVA RODRIGUES conduzindo o veículo carreta SCANIA/R 440 -A6X4, ANO/MOD 2013/2013, COR BRANCA, CHASSI 9B5R6X400D3822644, PLACA AHU9096-PR, CAR/S. , REBOQUE/C. ABERTA, 2013/2013, COR PRETA, I PLACA AWG-6296-PR, CAR/S. e REBOQUE /C.ABERTA, ANO/MOD 2013/2013, PLACA AWG-6298-PR, todos em nome de H. U. TRANSPORTE RODORVIARIO LTDA, ora Requerida, na Rodovia PA 287, localidade do Jatobá, no sentido Conceição do Araguaia/Redenção ao fazer uma curva para a esquerda na localidade da entrada do Jatobá, invadiu a pista contrária atingindo brutalmente a viatura policial que vinha no sentido oposto na qual se encontrava o pai do menor, SD/PM/PA ANTONIO MARCOS CARVALHO DA SILVA SGT/PM/PA, o levando a óbito imediato juntamente com mais 03 (três) policiais militares, quais sejam: CB PM LUIS ANTÔNIO CRUZ AGUIAR, CB/PM/PA ARLAN CAMPOS LOPES DA SILVA e do SGT/PM/PA FRANCISCO JOSÉ GOMES DE FREITAS, além de ter causado lesões corporais gravíssimas ao SD/PM/PA RESYLEN DE LIMA SOUZA que também faleceu posteriormente no hospital.

Foi constatado no local do acidente, que o condutor da carreta carregada de soja, invadiu a pista contrária da rodovia, sendo o responsável direto pela colisão, conforme comprova-se pelos vídeos gravados pelo motorista de uma van e de passageiros que vinham atrás da carreta, onde mostra de maneira clara o momento da colisão, ficando demonstrado que o condutor vinha conduzindo a carreta em movimentos de ziguezague pela rodovia, atitude típica de motoristas que se encontram sob efeito de álcool ou de outras substancias entorpecentes, colocando vários outros veículos que trafegavam na pista em extrema situação de risco, conduzindo com total irresponsabilidade, de maneira imprudente e negligente.

Ressalta-se que após ter colidido gravemente com a viatura policial, o condutor da carreta seguiu viagem, evadindo-se do local, tendo, portanto, se omitido ao socorro das vítimas. Porém, minutos depois ter prosseguido pela rodovia foi alcançado por uma viatura policial militar, que fez a abordagem e constatou que o condutor apresentava sinais claros de alcoolemia ou que estava sob efeito de outra substância, como fala pastosa, aparência no rosto, e quando indagado se havia ingerido bebidas alcoólicas confirmou que sim, momento em que recebeu voz de prisão em flagrante, sendo então conduzido para delegacia juntamente com a carreta, ocasião em que foi submetido a exame bafômetro, sendo constatado nível de álcool acima do permitido (1,02 mg/1), bem como a exame clínico onde os médicos atestaram que o condutor apresentava sinais claros de embriaguez. Na delegacia, o condutor da carreta foi apresentado, juntamente com o caminhão, sendo autuado em flagrante delito, pelo crime de homicídio doloso, lesão corporal gravíssima, tudo consumado e com dolo eventual, vez que assumiu o risco de produzir o resultando quando ingeriu bebidas alcoólicas em grau acima do permitido, o caracterizou o crime de alcoolemia previsto no artigo 306 do CTB e após a colisão se evadiu, empreendendo fuga do local e somente parando após ser perseguido por viatura policial, caracterizando assim a omissão de socorro (artigo 304 do CTB).

O pai do menor fora atingido em várias partes do seu corpo causando-lhe diversos traumas fatais, conforme o Auto de Exame Cadavérico elaborado pelo Hospital Regional de Conceição do Araguaia. E, como dito anteriormente, o genitor do Requerente teve sua vida interrompida prematuramente em virtude da total imprudência do condutor contratado pela Requerida, que além de estar dirigindo embriagado, trafegava “costurando” os outros carros.

(...)

Portanto, diante da gravidade da situação ora exposta, a autora em busca da aplicação dos seus direitos, requer a condenação da requerida pelos danos que lhe causou, sob o caráter punitivo e pedagógico.”

Ao final, se expôs que há necessidade de alimentos provisórios em decorrência de ato ilícito no importe de um salário-mínimo.

Juntou-se documentação pessoal, identificando a filiação do requerente, cópia da certidão de óbito, e cópia do IPL.

Passo a decidir.

O Novo Código de Processo Civil assim afirma acerca da tutela provisória de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Quanto à probabilidade do direito, o Requerente comprovou a sua filiação, comprovou a existência do óbito, bem como comprovou haver direito plausível em decorrência da possibilidade de se arbitrar alimentos em face de ato ilícito.

Há previsão legal de que são cabíveis alimentos em decorrência de ato ilícito no ordenamento jurídico pátrio.

Tal previsão consta do art. 948, do Código Civil, que por ora transcrevo:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração

provável da vida da vítima.”

Por outro lado, convém ressaltar que se trata de pedido nesta fase de alimentos provisórios.

Os alimentos provisórios são destinados a preservar a vida e subsistência do interessado até a superveniência de tutela definitiva.

No presente caso, houve requerimento pedindo alimentos provisórios no valor de um salário-mínimo, nos termos da inicial.

Apesar de haver permissivo legal e até mesmo jurisprudência sobre a imposição de alimentos, observo que tal pedido deve ser acatada em parte.

Primeiramente, observo que apesar de haver diferenças entre a relação jurídica previdenciária e civil em decorrência do ato ilícito, tenho por ser medida de direito que o pensionamento deve ser limitado no presente caso.

Logo, os alimentos provisórios no importe de um salário-mínimo mostra-se excessivo quando se observa da jurisprudência.

Por sua vez, a própria jurisprudência maciça não admite o pensionamento integral e ilimitado por parte do Requerido.

Há na jurisprudência um limite prudência de limitar alimentos no teto de 2/3 do salário-mínimo vigente ao tempo de cumprimento da obrigação.

Daí que há dois limitadores na percepção dos alimentos, ambos de natureza econômica: a existência de pensionamento de natureza previdenciária que não interfere na relação jurídica e a existência de limitador econômico pela jurisprudência.

Diante dessa limitação, tenho como razoável que a Requerida pague a título de alimentos provisórios o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que entendo apropriado dentro do panorama probatório dos autos.

Por sua vez, o perigo da mora é manifesto, o que exige deste Magistrado medidas que visem assegurar o resultado material do processo.

No caso, o fato ilícito ocorreu em março de 2018. Não há notícias nos autos de que houve tratativas no caso para eventual solução extrajudicial para o caso.

Como se trata de pessoa em tenra idade e que com o passar dos anos, suas despesas irão evoluir na medida de seu desenvolvimento pessoal, deixa-lo sem a devida assistência material nesse instante não aparenta ser a melhor conduta por parte da Requerida.

Outro não é o sentido jurisprudencial:

“

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - PENSÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO - MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART.1.018, §2º, DO CPC/15 - NÃO OCORRÊNCIA - PROCESSO EM MEIO ELETRÔNICO. 1.Considerando que a ação originária tramita em meio eletrônico, desnecessária a exigência contida no caput do art.1.018 do CPC/15, conforme dispõe o parágrafo 2º da referida norma. 2.

Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art.300 do NCPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Diante dos fortes indícios de prova da culpa do preposto da empresa agravante pelo acidente de trânsito que levou o companheiro e genitor dos autores a óbito, somado a comprovação de que os autores dependiam financeiramente da vítima do acidente, possível a concessão da liminar para compelir a ré ao pagamento de pensão de alimentos provisionais, conforme art.927, 932, III e art.948, II, todos do Código Civil. 4. Tendo em vista a fixação do valor da pensão em conformidade com o valor da renda declarada pelo de cujus em vida, não há o que se falar em reforma da decisão agravada. 5. Preliminar rejeitada para conhecer do recurso que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do Artigo 300 do NCPC. 2. Ausentes os requisitos legais, diante da necessidade de dilação probatória, deve-se indeferir o pedido de tutela provisória. 3. Recurso provido. (Des. Marcos Lincoln) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.028512-6/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/0017, publicação da súmula em 06/09/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - MORTE DA GENITORA/ESPOSA DOS AUTORES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DO INSS - IRRELEVÂNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art.300 do NCPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Nos termos do art.948, II, do Código Civil, presentes os indícios de prova do ato ilícito dos réus que ensejou o acidente de trânsito com vítima fatal, possível à fixação de prestação de alimentos às pessoas a quem o de cujus os devia.

3. O simples recebimento de pensão por morte do INSS não afasta o dever do causador do dano em pagar pensão de alimentos aos dependentes do de cujus, porquanto este tem amparo na responsabilidade civil, ao passo que aquele tem base no direito previdenciário.

4. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.074055-1/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/0016, publicação da súmula em 07/12/2016)"

Assim, necessário a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, para fins de conceder ao momento algo que está demonstrado de plano com crível clareza nestes autos neste momento, apesar da análise perfunctória nesta fase processual dado seu caráter provisório.

Ante o exposto, forte no art. 300 do NCPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL, para determinar à Requerida HU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA o pagamento de alimentos provisórios em favor J.G.G.C. no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o 5º dia útil de cada mês, em conta bancária de titularidade do requerente, sob pena de multa no importe de 30% sobre o valor da parcela.

Tendo em vista a existência de pandemia por Covid-19 que impede a prática de atos presenciais nas instalações no Fórum, passo a conformar o procedimento nos seguintes termos, na forma, do art. 139, IV, do CPC.

Cite-se a Requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 335, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800953-15.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: HORACIO LACERDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA FARIAS LACERDA OAB: 65756/PR Participação: REQUERIDO Nome: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS

VH

Intime-se o Requerente para fins de esclarecer sobre a legitimidade ativa ad causam, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800904-71.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: G. M. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. F.

VH

Defiro o benefício da AJG.

Recebo o processo e determino o seu processamento.

Intime-se a Requerida já habilitada nos autos para apresentar contestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 335, I, do CPC, em decorrência da pandemia mundial.

Publique-se.

Conceição do Araguaia, 14 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800890-87.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: E. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVA OAB: 23842/PA Participação: REU Nome: I. P. D. S.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita, até ulterior manifestação.

Decreto o sigilo nestes autos.

Ante a completude dos requisitos do art. 165 do ECA e art. 319 e seguintes do NCPC, sem que haja, a meu sentir motivo para a rejeição liminar da ação, recebo o processo e determino o seu processamento pelo art. 165 e seguintes do ECA e arts. 693 a 699 e seguintes do NCPC.

DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 189 DO NCPC.

Conformo o procedimento em virtude da pandemia, na forma do art. 139, IV, do CPC, visando a segurança sanitária de todos os interessados nestes autos, e determino o prosseguimento pelos seguintes meios:

Cite-se o Requerido IRAMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricista, portador do RG nº 6270463 SSP/PA, CPF não informado, residente e domiciliado na AV. CAIAPÓS, nº 1612, bairro: Novo Araguaia, Conceição do Araguaia-PA, pela via postal, para contestar a ação no prazo de 15 dias, na forma do art. 335, I, do CPC.

NÃO DEVERÁ SER JUNTADA A INICIAL, POR FORÇA DA VEDAÇÃO DO ART. 695, § 1º DO NCPC.

VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 14 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800953-15.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: HORACIO LACERDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA FARIAS LACERDA OAB: 65756/PR Participação: REQUERIDO Nome: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS

VH

Intime-se o Requerente para fins de esclarecer sobre a legitimidade ativa ad causam, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800892-57.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA REIS COELHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIEL AUGUSTO DA SILVA OAB: 25524/PA Participação: REU Nome: MOISES REIS COELHO Participação: REU Nome: MAURO REIS COELHO

VH

Intime-se a Requerente para esclarecer se o pedido é uma medida protetiva de urgência ou uma tutela provisória de urgência cautelar antecedente, eis que uma e outra possuem regramento apropriado, rito apropriado e consequências próprias, no prazo de 15 dias.

Em caso da opção pela tutela de urgência, emende-se a inicial no mesmo prazo, adequando os fundamentos de direito ao pedido.

Publique-se.

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800942-83.2020.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: SUELMA DOS SANTOS TAVARES registrado(a) civilmente como SUELMA DOS SANTOS TAVARES OAB: 241 Participação: REQUERIDO Nome: J. V. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PROC. Nº 0800942-83.2020.8.14.0017

Vistos nesta data.

Recebo a inicial, em virtude da completude dos pressupostos processuais do art. 319 e 320 do NCPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, forte no art. 98, do CPC.

Decreto o sigilo nestes autos, na forma do art. 189, II do NCPC.

Tendo em vista a necessidade de impulsionar o processo em tempos de pandemia por Sars-CoV-2, evitando-se ao máximo a prática de atos que gerem proximidade física, observo ser necessário conformar

o procedimento, flexibilizando-o.

Assim, na forma do art. 139, IV, do CPC:

I – Deixo de designar audiência de conciliação;

II – cite-se o Requerido JOÃO VALDIR PEREIRA BRITO, brasileiro, servidor público, portadordo RG nº 1531310 PC/PA, residente e domiciliado na Fazenda São João, próximo ao Assentamento São Jacinto, Município de Conceição do Araguaia-PA, para se defender e determino os alimentos provisórios em R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a ser depositado na Conta Poupança 00008357-7, Agência 3537, Operação 013, em nome da genitora LEILDE ARAÚJO FONTOURA;

III – Em virtude de nova diretriz esposada pela CJCI deste Tribunal, alinhada com determinações do BACEN, deverá a parte requerente informar Conta Corrente em nome do beneficiário para percepção do valor dos alimentos, no prazo de 60 dias;

IV - Cite-se-o no endereço indicado na inicial, com advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como deverá providenciar defesa no prazo de 15 dias.

VALE COMO MANDADO/OFICIO.

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800626-70.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE SOUZA BERNARDES OAB: 25046/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. V. C. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GIRLEIA PEREIRA DA CRUZ FORTI OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 770

VH

Nos termos do art. 350 e 351, do CPC, abro prazo para tréplica no prazo de 15 dias.

Apos, autorizo a Secretária a prática de ato ordinatório para saber se as partes tem interesse na instrução do feito em juízo, em decorrência da pandemia, que infelizmente deverá nos assolar até meados de 2022, salvo evoluções científicas em contrário.

Publique-se.

Conceição do Araguaia, 15 de julho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00018239320208140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 26228 ¿ WALLACE LUCAS DE ABREU COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. P. M. . Proc. n.º 0001823-93.2020.8.14.0017 Acusado: RAIMUNDO DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O acusado RAIMUNDO DA SILVA SOUSA, devidamente qualificados nos autos, em sede de resposta a acusação, alega falta de justa causa para a ação penal, pugna pela rejeição da denúncia e requer revogação de prisão preventiva, sustentando que encontra-se preso em virtude de flagrante convertido em prisão preventiva no dia 14 de março de 2020 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal contra a vítima JOELMA PINTO MOREIRA. Alega que tem residência fixa, que é tecnicamente primário, uma vez que não possui sentença condenatória em desfavor de si e que, apesar de não ter emprego fixo, em virtude da falta de emprego gerada com a atual situação que o país enfrenta devido a pandemia do COVID-19, sempre encontra ¿bicos¿ para poder se sustentar. Sustenta, ainda, que submetê-lo a prisão é desnecessário e prejudicial não só a ele como a própria sociedade, que será obrigada a conviver com um indivíduo que foi submetido ao distorcido sistema prisional brasileiro no qual um réu primário pode vir a ser convertido em um futuro criminoso. Instado a manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando que a medida segregatória extrema se faz necessária para a manutenção da ordem pública, para assegurar a conveniência da instrução processual e a incolumidade física e psicológica da vítima (fl. 20/22). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA Quanto a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a rejeito. A justa causa para o exercício da ação penal fundamenta-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, que se encontram presentes na denúncia. No mais, verifico que a natureza do delito imputado ao acusado encontra forte embasamento em prova documental, necessária à obtenção da certeza inicial acerca da inexistência das causas elencadas no Art. 397 do Código de Processo Penal. Compulsando os documentos carreados aos autos, vislumbro a inexistência das causas previstas no artigo supracitado. Ausente, também, qualquer indício de excludente de ilicitude, tipicidade ou culpabilidade capaz de ensejar o término do feito em juízo de prelibação. Sendo assim, verificado não ser o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Por essa razão, REJEITO A PRELIMINAR, uma vez que a questão suscitada na defesa preliminar apresentada pelo acusado não tem o condão de afastar o recebimento da denúncia DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O pedido do requerente está amparado nos argumentos de que possui residência fixa, é tecnicamente primário e trabalhador. Além disso, na alegada ausência de pressupostos necessários à manutenção da segregação cautelar. Todavia, o requerimento almejado não merece concessão. Analisando os autos, não vejo como possa por ora ser atendido o requerimento do réu. Ressalto que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva. Com efeito, a prisão preventiva é medida de caráter excepcional, tendo em vista o preceito constitucional segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5, LVII, da CF). Entretanto, a privação cautelar da liberdade se justifica nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da materialidade do crime e indícios de autoria. No caso vertente, o fumus comissi delicti está perfeitamente delineado já que, por ocasião do recebimento da denúncia, este Juízo considerou presentes nos autos provas da materialidade do crime e fortes indícios de sua autoria. No que tange ao periculum libertatis este deve ser considerado mediante as informações contidas nos autos a respeito da personalidade do agente. O comportamento do réu é o elemento que deve ser observado pelo Juízo para se aferir a necessidade de imposição de medida cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução processual e/ou aplicação da lei penal bem como para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. No caso em análise, o periculum libertatis é inarredável, senão vejamos. Da leitura dos autos, depreendo, acerca da personalidade do réu que este responde perante o Juízo da Comarca de Novo Progresso-PA pela suposta prática de homicídio qualificado (Autos nº 0002822-82.2016.8.14.0115) e nesta comarca por descumprimento de medidas protetivas nos autos de nº 0002021-67.2019.8.14.0017. Portanto, entendo necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente para garantia da ordem pública, pois muito

embora seja tecnicamente primário por não possuir condenação criminal anterior, a certidão judicial criminal positiva inclusa nos autos IPL em apenso, noticia a existência de outros 02 (dois) procedimentos criminais em andamento em desfavor do réu, o que demonstra sua inclinação para a prática de crimes.

Ademais, sob o manto da Lei Maria da Penha, entendo conveniente a manutenção da prisão preventiva do requerente, para prevenir a reiteração ou agravamento das agressões contra a vítima, garantindo a integridade física e psicológica dela, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Com isso e tudo o que mais consta nos autos, mostram-se presentes as condições de admissibilidade para manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido, a Jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. 1. É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente. 2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico - art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência. Ordem denegada. (STJ - HC 132379 / BA, HABEAS CORPUS Nº 2009/0056969-6, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz). A garantia da ordem pública verifica-se, através do modus operandi, conforme indicado acima. Verifica-se, portanto a necessidade da segregação preventiva como forma de garantia da ordem pública, a fim de aumentar, sobretudo, a segurança da vítima. Registro ainda, que o processo está em estado inicial, sendo certo que sua liberdade poderia expor a vítima a extremo risco. Vale ressaltar que o crime em concreto foi muito grave, uma vez que o acusado acertou a cabeça da vítima com quem mantinha relações privadas com uma barra de ferro, sob pretexto de reatar o relacionamento, mostrando-se adequada sua segregação cautelar, em razão de já responder por um crime de homicídio, atraindo a incidência do artigo 282, inc. II, do Código de Processo Penal. Diante do que foi narrado e considerando a fase incipiente em que se encontra a ação penal, tenho que a medida constritiva deve ser mantida, a bem da ordem pública e garantia da instrução penal. Não se tratando de antecipação de tutela penal, mas de medida cautelar que tem como norte principal, a manutenção da integridade físico psíquica da vítima, porquanto já pacificado na doutrina e jurisprudência, de que o parâmetro para aferição da adequação e necessidade da prisão cautelar não é propriamente o processo ou o futuro cumprimento da pena, mas o direito fundamental a integridade física da vítima, implícito no direito à vida. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial e levando-se em conta que as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulado pelo acusado RAIMUNDO DA SILVA SOUSA. Na oportunidade, considerando que não há nos autos, por ora, elementos que resultem em absolvição sumária ou rejeição da peça acusatória, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, é o caso de dar prosseguimento à instrução processual penal. Diante disso, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de agosto de 2020, às 11h30min. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: a. INTIME-SE o acusado. b. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas na denúncia. c) EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa, caso haja. d) INTIME-SE o advogado do réu, via DJE-PA. e) INTIME-SE o Ministério Público com a remessa dos autos. f) OFICIE-SE ao Juízo da Comarca de Novo Progresso-PA, comunicando a prisão do réu nesta Comarca. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 22 de junho de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800416-87.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: AUTO POSTO FLOR DO NORTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMES OAB: 12.871/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE OAB: 19393/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTEIR GOMES REZENDE OAB: 8228/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALDENOR MACIEL LIMA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o(a) Requerente, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 15 de julho de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB

Número do processo: 0800809-75.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: TARUMA TROPICAL DE HOTEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800809-75.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: TARUMA TROPICAL DE HOTEIS LTDA - EPP

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a **admissão** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Processo nº 0801251- 63.2017.814.0000 pelo TJPA, com a **suspensão** de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria do incidente, afim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, entendo pelo sobrestamento do presente feito, vez que trata acerca da matéria da tese jurídica acima, em trâmite neste juízo, até a solução definitiva da questão pelo Plenário do Egrégio TJ/ PA.

Cumpra-se o necessário.

Conceição do Araguaia, Pará, 10 de julho de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800530-89.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: VANUSA FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB: 475 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

M.M. Juiz,

VANUSA FERREIRA LIMA, vem, a presença de Vossa Excelência, requerer **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO**, conforme razões a seguir:

Nobre juiz, o pedido da autora consiste em pedido de indenização por danos morais e materiais, em face da REDE CELPA; uma vez que; a empresa requerida realizou uma fiscalização na residência da autora procurando irregularidade, porém, sem encontrar nada, conforme documentação coligida.]Porém, quando da fiscalização a empresa requerida quebrou as paredes da casa sem realizar as devidas reparação.

O pedido não diz respeito ao IRDR, em trâmite no TJPA a respeito da regularidade do TOI, e das vistorias realizadas de forma unilateral, mas tão somente de uma falha da requerida que quebrou as paredes da casa, cabe destacar que não fora identificado nenhuma ilegalidade, mas a parede ficou quebrada sem reparos.

Assim, diante do exposto, **REQUER** o prosseguimento do feito por ser matéria diversa do IRDR.

Pede Deferimento.

CDA- PA, 13 de julho de 2020.

LEONARDO LIMA DA CRUZ

OAB/PA 26.163 - B

Número do processo: 0800346-41.2016.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARISA LOPES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770

DESPACHO

Haja vista a certidão de ID 17885243, diante da ausência de manifestação da parte interessada, proceda-se com a recondução dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 23 de junho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado Especial

Número do processo: 0000636-85.2011.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIMAR COSTA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB: 10103/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA ALVES MARTINS OAB: 5950

DESPACHO

Conforme certidão retro, o interessado não se manifestou no prazo assinalado por este Juízo.

Em face do exposto, ante a inércia da parte, proceda-se com a recondução dos autos ao arquivo, observando as cautelas legais de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 23 de junho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado Especial

Número do processo: 0000148-67.2010.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: KILSON DE ABREU COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 966 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

DESPACHO

Intime-se o banco réu para que se manifeste sobre o extrato apresentado nos autos, em ID 9002458, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para análise.

Conceição do Araguaia-PA, 24 junho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, respondendo cumulativamente por este Juizado Especial

Número do processo: 0800160-18.2016.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREIA FERREIRA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 19152/PA Participação: RECLAMADO Nome: VITOR DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Conforme certidão retro, o interessado não se manifestou no prazo assinalado por este Juízo.

Em face do exposto, ante a inércia da parte, proceda-se com a recondução dos autos ao arquivo, observando as cautelas legais de praxe.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 23 de junho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado Especial

Número do processo: 0800804-53.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINO FERREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB: 475 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL ENERGIA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800804-53.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: MARINO FERREIRA DA CRUZ

RECLAMADO: EQUATORIAL ENERGIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a **admissão** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Processo nº 0801251- 63.2017.814.0000 pelo TJPA, com a **suspensão** de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria do incidente, afim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, entendo pelo sobrestamento do presente feito, vez que trata acerca da matéria da tese jurídica acima, em trâmite neste juízo, até a solução definitiva da questão pelo Plenário do Egrégio TJ/ PA.

Cumpra-se o necessário.

Conceição do Araguaia, Pará, 10 de julho de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800806-23.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CRUZ NETO OAB: 49 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800806-23.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a **admissão** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Processo nº 0801251- 63.2017.814.0000 pelo TJPA, com a **suspensão** de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria do incidente, afim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, entendo pelo sobrestamento do presente feito, vez que trata acerca da matéria da tese jurídica acima, em trâmite neste juízo, até a solução definitiva da questão pelo Plenário do Egrégio TJ/ PA.

Cumpra-se o necessário.

Conceição do Araguaia, Pará, 10 de julho de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800647-80.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCELIA SANTANA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS OAB: 23944/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800647-80.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: LUCELIA SANTANA DE SOUSA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a **admissão** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Processo nº 0801251- 63.2017.814.0000 pelo TJPA, com a **suspensão** de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria do incidente, afim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, entendo pelo sobrestamento do presente feito, vez que trata acerca da matéria da tese jurídica acima, em trâmite neste juízo, até a solução definitiva da questão pelo Plenário do Egrégio TJ/ PA.

Cumpra-se o necessário.

Conceição do Araguaia, Pará, 10 de julho de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800304-21.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIA PANTA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALCIONE JOSE GONSALVES DE SOUZA OAB: 60204/PR Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB: 445PR

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o(a) Requerente, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 15 de julho de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRM

Número do processo: 0800419-76.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: VALNITA MAGALHAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA **Ofício nº. 03/2020 – GJ**

Conceição do Araguaia-PA, 24/06/2020.

Processo nº: **0800299-45.2020.8.14.9000**

Excelentíssima Sr.^a Juíza Relatora da Turma Recursal,

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

M.M. ^a Juíza,

Reportando-me ao processo de nº **0800299-45.2020.8.14.9000**, cumpro-me prestar as informações sobre o Mandado de Segurança impetrado por **VALNITA MAGALHAES DA SILVA** (autos originais nº **0800419-76.2017.8.14.0017**), **informo-lhe** o que segue:

1 - Encontram-se tramitando perante este Juízo os Autos nº: nº **0800419-76.2017.8.14.0017** em que a autora, Marinalva, Valnita Magalhaes Da Silva, propôs a ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais.

2 - Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a um empréstimo consignado que não contratou junto a instituição financeira figurada no polo passivo da demanda.

3 - A ação foi proposta em 31 de maio de 2017, sendo proferida a sentença por este Juízo em 17 de março de 2020. Os autos se encontram em fase de remessa para a Turma Recursal em face do Recurso Inominado interposto pela parte autora.

4 – Segue anexo cópias da Petição Inicial, da contestação, e da Sentença proferida por este Juízo.

São essas as informações prestadas por este magistrado, colocando-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado Especial

Número do processo: 0800473-71.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JANAINA BARRETO SOUSA DE CASTRO Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800473-71.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: JANAINA BARRETO SOUSA DE CASTRO

RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Consta dos autos que a fase executiva fora plenamente satisfeita com base no pagamento da condenação realizado pelo executado, conforme ID 17042881.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO e EXTINTA A OBRIGAÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, CPC.

Expeça-se o Alvará Judicial dos valores depositados em nome da parte beneficiária (ou de seu patrono, caso haja expresse na procuração com poderes específicos para tal, a teor do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta nº 02/2015 do TJ/PA).

Após, intime-se o exequente para proceder o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Conceição do Araguaia-PA, 13 de julho de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800737-88.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MICHELLE VILLELA MODESTO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA LIMA NERYS OAB: 9970/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA

DESPACHO

Haja vista a petição de ID 17916772, intime-se a parte adversa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, remetam-se os autos conclusos para análise.

Conceição do Araguaia, Pará, 25 de junho de 2020.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado Especial

Número do processo: 0800097-51.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUCIA DOS SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 966 Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800097-51.2020.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS TORRES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a **admissão** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Processo nº 0801251- 63.2017.814.0000 pelo TJPA, com a **suspensão** de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria do incidente, afim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, entendo pelo sobrestamento do presente feito, vez que trata acerca da matéria da tese jurídica acima, em trâmite neste juízo, até a solução definitiva da questão pelo Plenário do Egrégio TJ/ PA.

Cumpra-se o necessário.

Conceição do Araguaia, Pará, 10 de julho de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800725-74.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZANGELA CRISTINA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA OAB: 14219/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800725-74.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ELIZANGELA CRISTINA DE SOUZA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a **admissão** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Processo nº 0801251- 63.2017.814.0000 pelo TJPA, com a **suspensão** de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria do incidente, afim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, entendo pelo sobrestamento do presente feito, vez que trata acerca da matéria da tese jurídica acima, em trâmite neste juízo, até a solução definitiva da questão pelo Plenário do Egrégio TJ/ PA.

Cumpra-se o necessário.

Conceição do Araguaia, Pará, 10 de julho de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800540-36.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800540-36.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Dispensando o relatório, como autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese dos fatos relevantes ao desate da lide.

Narra a inicial, em suma, que a autora teve o pagamento dos boletos de cobrança rejeitados pelo funcionário do caixa da empresa ré. Alega ainda que teve que se dirigir a outra agência, com enfrentamento de filas para proceder com os pagamentos desejados, vez que a empresa ré procedeu com falha na prestação dos serviços. Em contestação, a ré alega a falta de documentos comprobatórios da lesão causada em face da autora, bem como requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Éo breve relato. Decido.

Em análise dos autos, verifico que a autora alega que sofreu um dano consubstanciado no fato da tentativa de efetuar o pagamento de seus boletos de cobranças, sendo estes negados pela ré. Todavia, há ausência de verossimilhança em suas alegações.

A autora não demonstrou documentalmente a recusa dos pagamentos, mediante protocolo de atendimento no local.

Ademais, os documentos apresentados pela autora possuem datas diferentes, do dia do atendimento ao dia do pagamento efetuado em agência diversa.

Neste sentido, não há no que se falar em irregularidade ou vício nos serviços prestados pela empresa ré.

Neste sentido, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, em seu Inciso I, que cabe ao autor incumbir o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Doutrinando acerca do assunto, acentua o emérito HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que: “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 12. ed. Forense, 1994. p. 411).

Deste modo, vejo que não houve a prova do dano, nem do nexos causal, bem como da culpa da empresa ré.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial. Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 24 de abril de 2020.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0002457-56.2013.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS FERREIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: HELMER SILVA RODRIGUES OAB: 25607 Participação: REQUERIDO Nome: LUCIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

À vista do desarquivamento dos autos, INTIME-SE o(a) Requerente, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 15 de julho de 2020.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

PROCESSO: 00041928520198140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020--- DENUNCIADO:EDILSON MARQUES BATISTA Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0004192-85.2019.8.14.0020 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - Promotoria de Justiça de Gurupá DENUNCIADO: EDILSON MARQUES BATISTA DECISÃO Trata-se de APURAÇÃO DE SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal. No dia 17 de março de 2020, este Juízo nomeou a Dra. Karla Fabiana Siqueira Marques (OAB/PA 15.040) como advogada dativa do réu preso Edilson Marques Batista, com o fim de apresentar a defesa preliminar no prazo legal (decisão nº 20200094555464). Houve carga processual em 20/03/2020, conforme registrado no Sistema Libra e certidão nº 20200125354613. Os autos foram devolvidos em 10 de junho de 2020 pela dativa, sem qualquer manifestação, conforme certidão nº 20200125014628. Despacho (nº 20200125456366), que destituiu a Dra. Karla Fabiana Siqueira Marques (OAB/PA 15.040) do encargo de advogada dativa do réu, determinando a sua intimação para apresentar justificativa. Intimada (mandado nº 20200130305105), a advogada apresentou justificativa. É o que importava relatar. Fundamento e decido. O tema da (in)constitucionalidade da incidência da multa processual por abandono do processo pelo advogado (art. 265, do Código de Processo Penal) encontra-se em debate no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo o julgamento virtual iniciado em 26 de junho de 2020 (ADI 4.398/DF). A questão jurídica posta em discussão refere-se, em síntese, sobre a possibilidade constitucional ou não de o Juiz impor multa processual ao advogado que abandona a causa, sem motivo imperioso previamente comunicado. O legitimado e precursor da referida ação direta de inconstitucionalidade, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sustenta a violação ao livre exercício da advocacia (art. 5º, XIII, da Constituição de 1988) e o desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, CRFB/88). A previsão atual do dispositivo (art. 265, do CPP), objeto de controle pelo Supremo, decorre da mudança legislativa promovida pela Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal. O texto original já previa a imposição de multa tendo por causa o abandono do processo, sem motivo imperioso. A lei nova, no entanto, além de alterar os patamares do quantum da multa processual, fez incluir no texto a necessidade de comunicação prévia ao Juízo do motivo imperioso para o abandono, bem como a possibilidade de o evento acarretar outras sanções legalmente previstas. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a legalidade e constitucionalidade do art. 265, do CPP, é tema pacífico. Eis o entendimento, in verbis: ¿Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal¿ (AgInt no RMS 58.366/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019). No Supremo Tribunal Federal (STF), como dito, o tema encontra-se em discussão, tendo sido iniciado o julgamento virtual. Contudo, até a decisão final do plenário, a referida norma processual penal possui presunção de legalidade e constitucionalidade. O entendimento deste Julgador, apoiada na jurisprudência do STJ, é pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, uma vez que a previsão da multa ali cominada visa coibir condutas que afrontem a própria duração razoável do processo penal (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88) e a ampla defesa do acusado (art. 5º, inciso LV, da CF/88), que, na esmagadora maioria, não possui capacidade postulatória para fazer a sua defesa técnica, dependendo, portanto, da atuação diligente de seu defensor. Além disso, não há falar em qualquer incompatibilidade entre o preceito normativo do art. 265, do CPP, e o art. 34, inciso XI, Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Isso porque os referidos comandos legais possuem naturezas diversas, sendo certo que a norma processual penal prescreve expressamente que sua incidência não prejudicará outras sanções cabíveis. Para a imposição a multa processual (art. 265, do CPP), entretanto, há de serem observados certos parâmetros ditados pelo STJ, dentre outros, a saber: ¿O abandono ou recusa do advogado (defensor) em atuar em ato específico do processo penal, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal¿. (RMS 56.475/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018). ¿(...) não apresentadas as razões pelo causídico nomeado pelo réu, deverá ele ser intimado para nomear

novo patrono e, caso indique ou permaneça inerte, deverá ser nomeada a Defensoria Pública ou Defensor Dativo, para a realização do ato, que, portanto, não pode ser considerado indispensável. (AgRg no RMS 57.637/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 06/09/2018) No presente caso, o réu Edilson Marques Batista encontra-se preso, e, após ter sido intimado pessoalmente, não constituiu advogado para a sua defesa técnica. Assim, este Juízo nomeou a Dra. Karla Fabiana Siqueira Marques (OAB/PA 15.040) como advogada dativa do referido acusado. Intimada para apresentar a defesa preliminar do réu no prazo legal, a causídica fez carga dos autos em 20/03/2020. A sua devolução, no entanto, só ocorreu em 10 de junho de 2020, ou seja, mais de 02 (dois) meses depois, e sem qualquer manifestação ou justificativa. A justificativa veio posteriormente, após ser instada a se manifestar. Na sua manifestação, a Dra. Karla Fabiana Siqueira Marques (OAB/PA 15.040) alegou a situação de pandemia do COVID-19, restrições de acessos ao Município de Gurupá baixados por decretos municipais, problemas de saúde pessoal, deficiência técnica e operacional para desempenhar o encargo, bem como suspensão dos prazos processuais. Pois bem. Inicialmente, registro que os processos físicos ou eletrônico envolvendo réus presos não foram afetados pelo regime de trabalho diferenciado adotado pelo E.TJPA, não tendo ocorrido qualquer suspensão dos prazos processuais de seus feitos (art. 11, §10, Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; art. 3º, Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI). Os presentes autos quedaram-se paralisados por mais de 02 (dois) meses por terem estado na posse da advogada dativa, podendo ter tido processamento mais célere se houvessem sido adotadas posturas preventivas para evitar prejuízos ao réu preso, devido a demora na devolução dos autos. Para tanto, bastaria uma comunicação informal a unidade judiciária narrando as dificuldades encontradas, que seria providenciada a sua busca no local em que se encontrava, como de fato ocorreu, mas apenas tardiamente. E, no entanto, os relatos dos obstáculos só foram apresentados posteriormente. Sendo assim, verifico que houve desidía não intencional da advogada no exercício de sua função sob o encargo lhe atribuído para a defesa de réu. A situação em que se encontrava o acusado, sob custódia cautelar, demandaria maior atenção e zelo na atuação da causa pela dativa. Se sua função restou prejudicada diante das anormalidades e do contexto vivenciado, então caberia ter solicitado, o quanto antes, a sua dispensa. Apesar de tudo isso, e muito embora as razões não tenham sido apresentadas de forma prévia, tenho por bem em acolher a justificativa de motivo imperioso para a não realização do ato processual, dado principalmente as peculiaridades locais (região de difícil acesso), as circunstâncias atuais de pandemia (que afetou gravemente a região do Marajó do Estado do Pará), os motivos pessoais apresentados (saúde sensível em razão do quadro de asma, a integrar grupo de risco) e a ausência de notícia a este Juízo de ocorrências anteriores semelhantes envolvendo a mesma advogada. Ante o exposto, deixo de aplicar a multa do art. 265, do CPP, por reputar como verossímil o motivo apresentado pela Dra. Karla Fabiana Siqueira Marques (OAB/PA 15.040). Por fim, considerando que os autos se encontram na iminência de ingresso à fase de memoriais finais, aguardando-se apenas o retorno da resposta à solicitação do laudo toxicológico definitivo (diligência providenciada na forma do art. 404, do CPP), determino: 1. Acautelem-se os autos em Secretaria até o transcurso do prazo para a apresentação do referido laudo; 2. Após, abra-se vista primeiro ao Ministério Público e depois para a Defesa, para a apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP; 3. Por fim, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.C. Gurupá/PA, 13 de julho de 2020. Aubério Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá (Assinado por certificação digital)

PROCESSO: 00056654320188140020 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA: --- em: ---
DENUNCIADO: I. M. N. Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20368 -
ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. C. N. Representante(s): OAB
10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO
ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: J. M. S. VITIMA: B. A. S. E. S. DENUNCIADO: J. C. P.
Representante(s): OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (DEFENSOR DATIVO) ATO
ORDINATÓRIO/REGIME DE TELETRABALHO Processo nº 0005665-43.2018.8.14.0020 Réus: JONAS
CARDOSO PEREIRA E OUTROS Autor: Ministério Público do Estado do Pará De ordem do Dr. AUBÉRIO
LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Gurupá e em conformidade com o Provimento

06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1º e no art. 152 do NCPC, considerando a devolução da CP de Anajás e em atenção à deliberação em audiência de fls. 150, INTIME-SE os advogados constituídos via DJE e o Defensor Dativo pessoalmente, para em 05 (cinco) dias requererem as diligências cuja necessidade tenha se originado nas circunstâncias ou fatos apurados na instrução, consoante prevê o artigo 402 do CPP. P.R.I.C Gurupá, 14 de julho de 2020. Maria Dirlene da Fonseca Silva Diretora de Secretaria Portaria n 3938/2017-TJPA-GP GURUPÁ.

PROCESSO: 00005247720178140020 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Civil Pública Cível em: 13/07/2020---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE GURUPA. PROCESSO Nº 0000524-77.2017.8.14.0020 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - Promotoria de Justiça de Gurupá/PA REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPÁ SENTENÇA: I. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA, sob a alegação de não pagamento de proventos e remunerações dos servidores públicos municipais, desde dezembro de 2016. Realizada audiência de justificação (fls. 231/232), tendo sido deferido prazo para a juntada de documentos. Foram juntados 10 (dez) volumes de documentos. Citado, o Município de Gurupá/PA apresentou contestação às fls. 2.601/2.616. O representante do Ministério Público apresentou réplica (fl. 2.618/2.624), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: O Ministério Público Estadual ingressou com a presente demanda em face do Município de Gurupá/PA, tendo como preceito cominatório forçar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, supostamente em atraso desde dezembro de 2016. No caso em questão, o Parquet informou a instauração, em âmbito interno, da Notícia de Fato (NF) nº 000166-724/2019, no qual o objeto (irregularidades no pagamento de proventos e remunerações) e as partes (Município e servidores municipais) possuem identidade com o presente feito. Contudo, o órgão ministerial esclarece que no referido procedimento extrajudicial o objeto refere-se a verbas não pagas no ano de 2019, enquanto que na presente ação são apuradas irregularidades no pagamento de servidores municipais referente ao exercício financeiro de 2016. O Ministério Público em réplica certifica que a NF supracitada se encontra em trâmite regular, e, com base nas informações já apuradas, afasta-se o interesse ministerial diante da ausência de atraso de pagamentos dos servidores públicos municipais naquele ano de 2016, portanto, não mais subsistindo o objeto e a finalidade do presente feito. O Código de Processo Civil estatui, no art. 485, inciso IV, que haverá a extinção do processo sem resolução do mérito quando faltar qualquer das condições da ação, quais sejam legitimidade ad causam e interesse (art. 17, do CPC/2015). Diante do contexto processual, considerando que o objeto da demanda já foi exaurido, consigno a impossibilidade de regular prosseguimento do feito diante da carência de interesse, expressamente manifestada pelo representante do Ministério Público, o que demonstra a ausência de requisito elementar à procedibilidade da ação (art. 17, do CPC/2015). III. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto e do interesse processual. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS: Sem custas, por isenção legal (art. 40, inciso II, da Lei nº 8.238/2015). Intime-se desta sentença o Município de Gurupá, na pessoa do Prefeito ou do Procurador Municipal. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C. Gurupá/PA, 13 de julho de 2020. Aubério Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá. (Assinado por certificação digital).

PROCESSO: 00018284320198140020 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020---DENUNCIADO:CHARLES DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSIAS MENDONCA MONTEIRO Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO

VITIMA:J. M. C. R. VITIMA:J. S. R. VITIMA:R. G. V. . PROCESSO Nº 0001828-43.2019.8.14.0020
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO -
Promotoria de Justiça de Gurupá/PA. RÉUS: JOSIAS MENDONÇA MONTEIRO e CHARLES DOS
SANTOS MELO. SENTENÇA: I. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por
intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de
Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de JOSIAS MENDONÇA MONTEIRO e CHARLES
DOS SANTOS MELO, ambos já qualificados nos autos, dando-os como incursos na sanção prevista no
artigo 157, §2º, II e §2º-A, do Código Penal Brasileiro (CPB). Consta da denúncia que no dia 03 de junho
de 2019, por volta das 20h40min, no estabelecimento comercial ¸Baratão¸, os denunciados subtraíram,
mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),
02 (duas) alianças, 01 (um) anel de formatura e 01 (um) relógio de pulso da marca Dumont. O Inquérito
Policial nº 147/2019.000031-2, em apenso, encontra-se instruído, com destaque para as declarações das
vítimas Josielma de Souza (fl. 10), José Maria Costa Ramos (fl. 12) e Ronildo Gomes Vasconcelos (fl. 14),
bem como a qualificação e interrogatório dos denunciados Josias Mendonça Monteiro (fls. 16) e Charles
dos Santos Melo (fl. 20). Consta Certidão Judicial Criminal Positiva de Josias Mendonça Monteiro (fls.
09/10) e Certidão Judicial Criminal Negativa de Charles Oliveira Melo (fl. 11). A denúncia foi recebida em
25/06/2019 (fl. 16). O Réu Charles dos Santos Melo, regularmente citado (fl.42), por intermédio de
defensor nomeado, apresentou resposta à acusação (fl. 55) e pugnou pela apresentação de defesa em
sede de alegações finais. Por sua vez, o Réu Josias Mendonça Monteiro, também devidamente citado (fl.
44), apresentou resposta à acusação (fls. 56/57) mediante o patrocínio de advogado dativo e, igualmente,
reservou-se no direito de apresentar defesa em sede de Alegações Finais. Não concorreu nenhuma
hipótese prevista no art. 397, do CPP, de modo que foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.
59). No decorrer da instrução processual, em 10/03/2020, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas
na denúncia e interrogado o réu Charles dos Santos Melo (Termo de Audiência e CD Mídia anexo às fls.
164/167). Em continuação, procedeu-se o interrogatório do réu Josias Mendonça Monteiro (Termo de
Audiência às fls. 193/194 e CD Mídia: fl. 195). Oitiva de testemunha de acusação via Carta Precatória
(Termo de Audiência à fl. 224; e CD Mídia: fl. 226). Em sede de alegações finais, sob a forma de
memoriais escritos (fl. 197-v/202), o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos
Denunciados. A Defesa do acusado Charles dos Santos Melo ofereceu alegações finais, sob a forma de
memoriais escritos (fl. 203/204-v), requerendo a absolvição sob o pretexto de insuficiência probatória para
condenação. Por fim, a Defesa do réu Josias Mendonça Monteiro também ofereceu alegações finais, sob
a forma de memoriais escritos (fl. 205/207), oportunidade em que requereu o reconhecimento da confissão
e a impossibilidade de aplicação do concurso de pessoas. Vieram os autos conclusos. É o relatório.
Fundamento e sentencio. II. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA
INCONDICIONADA para a apuração das condutas de CHARLES DOS SANTOS MELO e JOSIAS
MENDONÇA MONTEIRO, aos quais são atribuídas as práticas dos delitos tipificados no art. 157, §2º,
incisos I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Ausente a arguição de preliminares ou de questões
prejudiciais, passo a analisar o mérito. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzia no
bojo da peça acusatória restou parcialmente comprovada. II.1 - Da materialidade do crime de roubo A
ocorrência do crime contra o patrimônio se encontra plenamente comprovado nos autos, não pairando
quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, conforme atestado pelas declarações das vítimas Josielma
de Souza e Ronildo Gomes Vasconcelos, prestados tanto na fase pré-processual (fls. 10 e 14) quanto em
Juízo (CD Mídia: fl. 127), tendo a empreitada criminosa sido confessada pelo próprio acusado Josias
Mendonça Monteiro, tanto em juízo (CD Mídia: fl. 167), como em sede do IPL apenso (fl. 16). A não
apreensão da res furtiva não afasta a materialidade do crime, esta já demonstrada pelos elementos de
prova acima indicados. Contudo, importa assentar a impossibilidade de eventualmente fazê-la diante da
informação prestada pelo Denunciado Josias Mendonça Monteiro, no bojo do IPL (fl. 17), ao informar que
os objetos roubados foram perdidos no Igapó, após empreender fuga. Portanto, incontestes nos presentes
autos a ocorrência do delito de roubo lastreado na declaração das vítimas e do próprio assaltante.
Inclusive, necessário tão somente a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima e
obtenção de sua posse, ainda que não seja mansa e pacífica, conforme a teoria da apprehensio ou amotio
adotada pelo direito penal brasileiro, e pacificado no STJ (REsp 1.499.050-RJ), o que efetivamente
ocorreu no caso em debate. Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem
respeito à autoria do delito e à responsabilidade criminal dos Acusados. Em razão da pluralidade de
sujeitos, passo à análise de forma individualizada. II.2 - Da autoria e da responsabilidade de CHARLES
DOS SANTOS MELO Após a análise detida das provas, não restou comprovada a participação do
denunciado Charles dos Santos Melo. Este, em sede de interrogatório, negou o envolvimento no delito e
esclarece que, na ocasião de sua apreensão, foi a primeira vez que viu o denunciado Josias Mendonça

Monteiro (CD Mídia: fl. 167). Em que pese a declaração extrajudicial do corréu Josias (IPL apenso: fl. 16), em sentido contrário, quando interrogado judicialmente, afirma que executou o crime sozinho e não contou com a participação de Charles dos Santos Melo (CD Mídia: fl. 195). Os termos de declaração prestados na fase de instrução pelas vítimas Josielma de Souza e Ronildo Gomes Vasconcelos (CD Mídia: fl. 127), e em sede do procedimento pré-judicial (IPL apenso: fls. 10 e 14, respectivamente), não precisam a existência de um segundo assaltante, além do réu Josias Mendonça Monteiro. Além disso, a declaração da vítima José Maria Costa Ramos, no bojo do IPL apenso (fl. 12), proprietário do estabelecimento assaltado, corrobora com os demais elementos de informações produzidos extrajudicialmente e ratificadas em Juízo, pois afirma não saber informar se havia outra pessoa dando apoio do lado de fora do local do crime. É cediço que a condenação há de se basear em fatos seguros e inequívocos, não bastando meros indícios. Não se admite uma condenação como necessidade, se não provada a culpabilidade. Não se condena apenas por suspeitas, intuição ou conjecturas. Punir sem provas seria falta de dignidade do Estado, ferindo os princípios de direito e os direitos fundamentais declarados pela Organização da Nações Unidas. E o ônus da prova, que deve ser insofismável, cabe ao Estado. Sendo assim, é incontroverso que a condenação deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio do in dubio pro reo, na esteira da máxima da presunção da inocência, de acordo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Diante da patente controvérsia e das dubiedades quanto à participação do acusado Charles dos Santos Melo, é forçosa a aplicação do in dubio pro reo em seu favor, não havendo como impor-lhe a penalidade de restrição de liberdade, ou qualquer sanção penal, pois a precariedade dos elementos produzidos no curso do presente processado macula a viabilidade de um decreto condenatório. Tudo bem visto e examinado, percebe-se que razão assiste à Defesa, em suas alegações finais.

II.3 - Da autoria e responsabilidade de JOSIAS MENDONÇA MONTEIRO

A autoria e a responsabilidade do denunciado Josias Mendonça Monteiro encontram-se cabalmente comprovadas nos autos, notadamente pelas provas produzidas ao longo da fase de instrução processual, que ratificaram os elementos de informações trazidos aos autos, bem como por sua confissão em juízo, por ocasião do seu interrogatório (CD Mídia fl. 195), em harmonia com o declarado em sede do IPL (fl. 16). As vítimas Josielma de Souza e Ronildo Gomes Vasconcelos, ouvidas em juízo (CD Mídia - fl.167) e extrajudicialmente (IPL: fls. 10 e 14, respectivamente), imputaram ao réu Josias Mendonça Monteiro a prática do crime de roubo, mediante emprego de arma de fogo, ocorrido no dia 03 de junho de 2019, por volta das 20h40min, no estabelecimento comercial „Baratão“. Ambas as vítimas indicaram que o crime foi praticado somente por uma pessoa, sendo que esta possuía uma tatuagem grande no braço e era de estatura baixa, compatibilizando-se com as características do Acusado (Relatório INFOPEN nº fl. 27). Além da compatibilização física, as vítimas em juízo afirmam ter reconhecido o Denunciado, não restando dúvidas de que o réu Josias praticou o crime, uma vez que durante a prática delitiva exerceu contato visual com aquelas, deixando o seu rosto visível. A testemunha José Moreira Silva da Silva, policial militar ouvido em Juízo (CD Mídia: fl. 226), corrobora as declarações das vítimas e o reconhecimento do réu Josias Mendonça Monteiro como autor do crime, após a sua prisão. O Réu Josias Mendonça Monteiro, em seu interrogatório (CD Mídia: fl. 195), confessou os fatos contra si imputados, dizendo ter praticado o crime de roubo com emprego de arma de fogo, mas dito que agiu sozinho, sem qualquer apoio material. Diante desse contexto, os elementos probatórios coletados na esfera judicial, alinhados aos elementos de informação da fase pré-processual, afastam qualquer dúvida de que o denunciado Josias Mendonça Monteiro efetivamente praticou os fatos descritos na denúncia. As provas são emblemáticas em atribuir a conduta delitiva ao Denunciado, o que torna a autoria e responsabilidades incontroversas. Em um processo valorativo, sobremaneira à luz das declarações das vítimas, da testemunha de acusação e da confissão do Réu, é revelado a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Concernente às causas de aumento de pena imputadas ao acusado, não restam dúvidas sobre o fato de que a empreitada criminosa se desenvolveu com o emprego de arma de fogo. Por outro lado, é controversa a participação de uma terceira pessoa, que supostamente teria dado apoio para a consumação delitiva. Desse modo, reconheço a incidência do inciso I, §2º-A, do art. 157, do CP, e afasto a causa de aumento do concurso de pessoas. Ainda, pelos elementos de provas colacionados em Juízo, não restam dúvidas de que o Réu praticou mais de um crime em concurso formal, pois a subtração de patrimônios de vítimas diversas numa mesma ação, num mesmo contexto fático, caracteriza concurso formal próprio, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Nesse sentido é a jurisprudência do STF (RHC 112871) e do STJ (precedentes: HC 438443/SP; AgRg no REsp 1490894/DF). Assim sendo, incide na espécie o preceito normativo contido no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o Réu Josias Mendonça Monteiro incidiu na conduta delitiva prevista no art. 157, §2º-A,

inciso I, na forma do art. 70, caput, primeira parte, ambos do Código Penal. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que parcial razão assiste ao Ministério Público acerca da imputação identificada na Denúncia e ratificada em sede de alegações finais. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não restou demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: 1) ABSOLVER o réu CHARLES DOS SANTOS MELO, já qualificado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; e 2) CONDENAR o réu JOSIAS MENDONÇA MONTEIRO, já qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 157, §2º-A, inciso I, na forma do art. 70, caput, primeira parte, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada, individualmente, ao condenado, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA: Réu: Josias Mendonça Monteiro Crime: art. 157, §2º-A, inciso I, do CPB 1ª Fase: Com vistas as diretrizes do artigo 59, do CPB, identifico que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. O denunciado possui antecedentes criminais, conforme CAC negativo (fl. 09/10), contudo, deixo de considerar como maus antecedentes nessa fase por se configurar como agravante da reincidência, evitando-se bis in idem conforme orientação do Enunciado nº 241 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No que concerne à sua conduta social e a personalidade do Réu, ausentes elementos informativos, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é inerente à espécie, não lhe sendo desfavorável. As circunstâncias do crime constituem causa de aumento de pena - diante do emprego de arma de fogo -, razão pela qual deixo de valorar neste momento, sob pena de bis in idem. As consequências do crime lhe são desfavoráveis, dado que a res furtiva não foi recuperada, causando, assim, prejuízos econômicos às vítimas. O comportamento das vítimas em nada contribuiu ao delito. Nesse sentido, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável, estou por fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. 2ª Fase: Concorre uma atenuante da confissão do Réu (art. 65, II, alínea c, CPB) e uma agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP). De acordo com a jurisprudência do STJ (AgRg no HC 497.101/SC, 5ª Turma, j. 06/06/2019; AgRg no HC 489.409/SP, 6ª Turma, j. 14/05/2019), a confissão e reincidência se compensam, de modo que mantenho a pena anteriormente imposta. 3ª Fase: Inexistente causa especial de diminuição. Ao revés, presente causa de aumento do emprego de arma de fogo (inciso I, §2º-A, art. 157, do CPB). Desse modo, majoro a pena intermediária em 2/3 (dois terços), a fixando a pena final em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. Do concurso formal de crimes: Em observância à regra prevista no art. 70, caput, primeira parte, do CPB (concurso formal de crimes), aplico o aumento de pena em 1/6 (um sexto) sobre a mais grave, qual seja, a de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, perfazendo o total de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 131 (cento e trinta e um) dias-multa, pena esta, que torno concreta e definitiva, por considerar tal apenação, a mínima necessária à reprovação do crime e a ressocialização do sentenciado Josias Mendonça Monteiro. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do Réu, fixo os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto nos arts. 49, §§1º e 2º e 60, ambos do Código Penal. Com fundamento no art. 33, §2º, alínea c, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado. Incabível, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada. Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nego ao Réu o benefício de recorrer em liberdade. Recomende-se na prisão onde se encontra detido. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão de ser presumida a hipossuficiência econômica. IV. DELIBERAÇÕES FINAIS: IV.1 - Antes do trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Recolhimento provisório do sentenciado Josias Mendonça Monteiro, devendo ser encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente; 2) Intimem-se pessoalmente os sentenciados, na forma do art. 392, inciso I e II, do Código de Processo Penal (CPP); 3) Intimem-se pessoalmente às das vítimas desta sentença, nos termos do art. 201, §2º, do CPP; 4) Ciência ao Ministério Público e à Defesa. IV.2 - Após o trânsito em julgado 1) Lance-se o nome do Réu Josias Mendonça Monteiro no rol dos culpados, de acordo com o artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, se for o caso; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação

do Réu Josias Mendonça Monteiro, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais, nos moldes do artigo 71, §2º, do Código Eleitoral cumulado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu Josias Mendonça Monteiro, em observância norma contida no artigo 809, do Código de Processo Penal; 4) Com o cumprimento de todas as disposições elencadas ao norte, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Gurupá/PA, 13 de julho de 2020. Aubério Lopes Ferreira Filho Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Gurupá. (Assinado por certificação digital).

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

Número do processo: 0800083-64.2020.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FRANCINETE XAVIER DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON SILVA COSTA OAB: 21107/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-PA

Rua Jambo, s/n.º-Centro—Curionópolis/Pará, CEP 68523-000

INTIMAÇÃO

Intimi-se a parte autora para apresentar resposta à contestação em 15 dias.

Finalidade: INTIMAÇÃO.

Curionópolis, 14 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Felício Nóbrega

Matrícula 171026 – TJE-PA

Número do processo: 0800421-38.2020.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARILENE SOUZA COSTA

Processo nº 0800421-38.2020.8.14.0018

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, com ou sem manifestação, faça os autos conclusos.

Curionópolis, 14 de maio de 2020.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0801504-79.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: ERICO BIRCK Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0801504-79.2019.8.14.0065

RECLAMANTE: ERICO BIRCK

Advogado: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB/PA 23824-B; BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB/PA 20015-A

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

DESPACHO

Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **13 de Outubro de 2020 às 10h00.**

Intime-se a Requerente, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 13 de julho de 2020

Flávia Oliveira do Rosário

Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800705-02.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA AMERICA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDELL MIKAEL ARAUJO SANDESKI OAB: 30625/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800705-02.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: ADRIANA AMERICA TAVARES

Advogado: Nilson José de Souto Júnior OAB/PA 16.534; Willian da Silva Falchi OAB/PA 23.133; Wendell Mikael Araújo Sandeski OAB/PA 30.625

Requerido: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Rua Sol Poente, 2190, bairro Cidade Nova, CEP: 68501-670, na cidade de Marabá-PA

DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Alega a parte autora que tomou conhecimento de que seu nome possuía inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ressalta que possuía o plano de saúde da Requerida durante o período em que trabalhou para a empresa Mercúrio Alimentos S/A, até a data de 16.10.2017. Que ao encerrar o vínculo empregatício com a empresa o cancelamento do plano de saúde deveria ter se dado de forma automática, vez que os pagamentos pelo plano de saúde contratado da requerida eram descontados diretamente do seu salário, sendo descontado até mesmo do seu TRCT, onde deveria ter encerrado o plano de saúde. No entanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes é decorrente de débito perante a requerida, débito não reconhecido pela parte autora.

Por essa razão postula a concessão de liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que a Requerida retire o nome do Requerente no Cadastro de Inadimplentes e suspenda as cobranças.

Éo relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC.

Com a inicial a autora juntou aos autos documentos que corroboram as suas alegações.

Importante observar que a inscrição no cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.) gera inúmeros transtornos ao consumidor, dentre os quais a negativa de empréstimos junto aos bancos, abertura de crediários nas lojas do comércio etc. Logo, também vislumbro o perigo de dano à Autora, uma vez que a

inscrição no SPC traz prejuízos a sua imagem, honra e reputação, não podendo a demora na prestação jurisdicional agravar ainda mais a situação.

Por fim, vale dizer que a concessão de liminar em tutela provisória não trará qualquer prejuízo irreversível ao Requerido (art. 300, §3º, CPC), uma vez que, ao final, no caso de improcedência dos pedidos da Requerente, poderá haver a devida inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplentes e a cobrança do referido débito.

Assim sendo, reputo presentes os pressupostos fático-jurídicos para o deferimento de liminar em tutela provisória, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar em tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao Requerido que retire o nome da Requerente do Cadastro de Inadimplentes (SPC, SERASA, etc.) e suspenda a cobrança do débito objeto desta demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser revertida à parte requerente.

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento (artigo 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer à **audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 22 de outubro de 2020, às 09:00horas**, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, com as advertências legais do art. 20 da Lei 9.099/95. Advirta-se que caso o requerido não compareça, as alegações iniciais serão consideradas verdadeiras e será proferido julgamento de plano (artigo 18, §1º, Lei 9.099/95).

Fica o requerido advertido de que, sendo pessoa jurídica, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos e estatutos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração para seu advogado, original de substabelecimento e carta de preposição, sob pena de revelia, uma vez que não será concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível em sede de rito de juizados especiais.

Alerto que a ausência da requerente importará extinção do processo conforme artigo 51, I, da Lei 9.099/95, e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (artigo 20 da referida lei).

Caso não seja obtida a conciliação, a defesa, bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei 9099/95.

Nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora, para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Intime-se a parte autora por seu(sua) advogado(a), mediante publicação em DJE.

Serve esta como Mandado de Intimação, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM.

Xinguara, 14 de julho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800890-74.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: CIRLETE FERREIRA PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR OAB: 8763/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO OAB: 5037/TO Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800890-74.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Acidente de Trânsito]

Nome: CIRLETE FERREIRA PADILHA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 377, Rua Gorotire 58, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-010

Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Av Paulista, 1415, 10 andar - Cerqueira Cesar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-925

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Tratam os autos de ação de indenização.

Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo código.

1. Questões processuais pendentes.

1.1. da preliminar de falta de interesse de agir

Não assiste razão ao requerido, pois o parágrafo único do art.12 do Código Civil, reconhece direitos a personalidade do morto, cabendo legitimidade para ingressar com a ação correspondente aos lesados indiretos, cônjuge, ascendente, descendente e colaterais reclamarem, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Ademais, tais legitimados agem por direito próprio conforme o Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

1.2. da preliminar de ausência dos requisitos para tutela de urgência.

Rejeito de plano a preliminar suscitada, pois a requerente nem sequer solicitou a tutela antecipada.

1.3. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

Não assiste razão à requerida, posto que se os benefícios da gratuidade foram concedidos é porque há uma presunção relativa de que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais.

E a demandada não traz aos autos qualquer prova que ensejasse tal cancelamento.

Sendo assim também rejeito tal preliminar.

Não havendo outras preliminares e questões pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS.

Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas:

- A. Se há ou não previsão no contrato para remoção aérea;
- B. Se para fazer jus ao benefício do item anterior, é necessário que o segurado esteja fora da sua residência fixa;
- C. Se o contrato firmado pelo *de cujus* possui cláusula abusiva.

Sobre tais pontos poderão as partes produzir: prova documental, depoimento pessoal e testemunhal.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova.

Em face disso, **reconheço desde já a hipossuficiência da autora, para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.**

4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO.

Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa.

- a) Existência dos danos morais;
- b) Se houve a perda de uma chance;
- c) Nexó de causalidade entre a conduta da ré e a morte do Sr. Gilson Menegatti.

5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes **especifiquem**, de forma fundamentada,

quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

P. R. I.

Xinguara, 14 de julho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800579-83.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSALINA PEREIRA DA SILVA SIRQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SAMPAIO OAB: 25602/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0800579-83.2019.8.14.0065

RECLAMANTE: ROSALINA PEREIRA DA SILVA SIRQUEIRA

Advogado: THAIS SAMPAIO OAB/PA 25602

RECLAMADO: BANCO SAFRA S A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546

DESPACHO

Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de Novembro de 2020 às 10h00.**

Intime-se a Requerente, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 13 de julho de 2020

Flávia Oliveira do Rosário

Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800835-26.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

2

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800835-26.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Topázio, qd 05 lote 07, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-514

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Xingu, esquina com a rua duque de caixia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

SENTENÇA

Trata-se de ação cível ajuizada por Maria Alves dos Santos em face de Banco Bradesco S.A, visando a

restituição do valor descontado e pagamento de indenização por danos morais.

Afirmou na peça inicial ter sido informada no INSS sobre um empréstimo consignado em sua conta bancária, sem seu conhecimento e sua autorização em 60 parcelas de R\$ 32,44 descontados diretamente em sua pensão.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido apresentou contestação alegando em síntese que agiu no exercício regular de um direito, que não há nexo de causalidade e que é incabível o pedido de condenação por dano moral e material.

Éo relatório.

DECIDO.

A parte requerente juntou aos autos comprovante de que foi realizado contrato de financiamento cuja parcela é de R\$ 32,44 em sessenta vezes.

O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer contrato ou outro documento que comprovasse que a autora solicitou empréstimo consignado.

Sendo assim, A requerida deve verificar com bastante cuidado todos contratos de financiamento a ela submetido, os documentos apresentados pelos seus clientes, bem como os seus bancos de dados. Se assim não agiu, deve arcar com os prejuízos sofridos ao requerente.

Restou comprovado nos autos que a requerente sofreu 09 descontos no valor de R\$ 32,44 cada. Por isso, deve ser restituído a ela o valor descontado em dobro acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme art.42 parágrafo único do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o desconto diretamente no benefício da parte requerente sem a sua anuência enseja dano moral passível deve ser indenizado.

Reconhecido o dano moral, o magistrado deve determinar que aquele tido como responsável pelo dano indenize a vítima em valor compatível com a dimensão da lesão sofrida, devendo ser levado em consideração a capacidade econômica daquele que irá indenizar e as condições pessoais daquele que será indenizado.

Ao arbitrar o valor da indenização, o magistrado não pode fazê-lo de forma ínfima e nem exorbitante, o primeiro, para que o infrator não se sinta encorajado a repetir o dano, e o segundo, para evitar o enriquecimento sem causa.

A parte requerente é pensionista do INSS e a capacidade econômica do requerido dispensa comentários.

Nesse passo, outro não pode ser o caminho desta lide, senão a sua procedência para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido, Banco Bradesco S.A, a restituir a requerente, MARIA ALVES DOS SANTOS, para com ele, tudo isto independentemente do trânsito em julgado desta decisão o valor de **R\$ 669,06 (seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos)**, corresponde ao dobro dos valores descontados indevidamente pelo requerido acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês a partir da citação, conforme cálculo em anexo que faz parte dessa ação.

Condeno ainda o requerido a pagar à requerente indenização a título de danos morais, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, já considerados juros e correção monetária no momento do arbitramento.

A totalidade do valor, **R\$ 7.669,06 (sete mil e seiscentos e nove reais e seis centavos)** deverá ser paga em parcela única ao requerente, acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de 1% (um por cento) ao mês após esta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário de sentença. Findo o prazo, o débito deverá ser atualizado com incidência de pena de multa de 10% nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil – aplicável aos Juizados Especiais por força do Enunciado 97 do FONAJE -, sendo desnecessária qualquer informação para cumprimento a teor do dispositivo no art. 52, II e IV, da Lei n.º 9.099/1995.

Sem custas e honorários ante o rito adotado.

Intime-se por publicação no DJE.

Xinguara, 27 de maio de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800293-42.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0800293-42.2018.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara-PA, podendo também ser reimpresso no Sistema de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Xinguara-PA, 15 de julho de 2020.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0802245-22.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACYELLE DA SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO OAB: 41918/GO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Processo nº 0802245-22.2019.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara-PA, podendo também ser reimpresso no Sistema de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Xinguara-PA, 15 de julho de 2020.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Número do processo: 0800458-21.2020.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA OAB: 26385/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800458-21.2020.8.14.0065

CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Nome: VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA

Endereço: Avenida Xingu, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

SENTENÇA

Verificando que a parte exequente veio aos autos requerer a desistência da presente ação (id Nº 18195897), **homologo** a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a demandante não cumpriu o disposto no despacho anterior, condeno-a em custas e despesas e processuais.

Tramite-se os autos à Unidade de Arrecadação Regional para o cálculo das custas e despesas processuais remanescentes. Em seguida, intime-se a autora para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

Partes intimadas via DJE.

P.R.I.C.

Xinguara, 8 de julho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800701-62.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800701-62.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS

Advogado: RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO OAB 20.858/PA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

Endereço: Av. Xingu, esquina com rua Duque de Caxias, Bairro Centro, Município de Xinguara/PA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/ indenização.

Alega que o Requerente possui conta salário no banco requerido e que percebeu que sempre havia descontos em seu saldo, por isso, tirou um extrato de 2018 até 2020, no qual constava que a conta salário do autor ainda estava ativa, e que consta um empréstimo pessoal realizado no dia 10 de setembro de 2018 no valor de R\$ 7.999,81 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) em 48 parcelas de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

O autor alega não ter realizado a contratação do referido empréstimo, por isso, requer em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos em sua conta.

Éo relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito ("*fumus boni juris*") e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("*periculum in mora*"), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

Esta magistrada verificando o que consta nos autos, entende ser incabível no presente caso a concessão da tutela provisória de urgência, referente a suspensão das parcelas de empréstimo bancário, pois os descontos já ocorrem desde 2018. Não se trata de situação recente, desta forma, não há urgência no pedido, não restando comprovado nos autos o *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Recebo a inicial pelo rito da lei 9.099/95.

Dispensado o recolhimento de custas iniciais, por se tratar de processo que tramita pelo rito da lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento (artigo 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer à **audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 05 de novembro de 2020, às 12:00horas**, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com indicação de provas, com as advertências legais do art. 20 da Lei 9.099/95. Advirta-se que caso o requerido não compareça, as alegações iniciais serão consideradas verdadeiras e será proferido julgamento de plano (artigo 18, §1º, Lei 9.099/95).

Fica o requerido advertido de que, sendo pessoa jurídica, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos e estatutos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração para seu advogado, original de substabelecimento e carta de preposição, sob pena de revelia, uma vez que não será concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível em sede de rito de juizados especiais.

Alerto que a ausência da requerente importará extinção do processo conforme artigo 51, I, da Lei 9.099/95, e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (artigo 20 da referida lei).

Caso não seja obtida a conciliação, a defesa, bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei 9099/95.

Nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora, para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

Intime-se a parte autora por seu(sua) advogado(a), mediante publicação em DJE.

Serve esta como Mandado de Intimação, conforme autoriza o Provimento 003/2009-CJRM.

Xinguara, 13 de julho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800626-91.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JOSE GILVAN DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800626-91.2018.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Nome: JOSE GILVAN DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida A, rua 5, qd 5, lt 40, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-800

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2.513, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-810

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Tratam os autos de ação de ação de obrigação de fazer.

Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex.

1. Questões processuais pendentes.

Se houve provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS.

Entendo como controvertida a seguinte questão fática:

- a) Se o requerente possui direito ou não de participar do novo CHO e ingressar no QOAPM;

Sobre tal ponto poderão as partes produzir: prova documental.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC.

4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO.

Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa.

- a) A não nomeação do autor viola o ou não princípio da isonomia?
- b) O autor possui ou não direito subjetivo a nomeação fora do número de vagas?

5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes **especifiQUEM**, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Advirto que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros

estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Caso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Determino que a secretaria certifique se houve ou não provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida conforme ID nº 8105784.

Xinguara, 14 de julho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800258-14.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DE PAULA OAB: 25504/PA Participação: REU Nome: ROGERIO SGANZELLA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800258-14.2020.8.14.0065
CLASSE MONITÓRIA (40)
ASSUNTO [Cheque]

Nome: AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, S/N, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-070

Nome: ROGERIO SGANZELLA
Endereço: Rodovia Amazonas, SALA 01, PÁTIO DO POSTO CONQUISTA, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-845

DECISÃO

Conforme constata-se na decisão de Num. 17534723, foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais.

Foi certificado (ID n. 18273719) que não houve manifestação, nem foi efetuado o pagamento das custas processuais até o presente momento, com base no que dispõe o art. 290 do CPC, in verbis:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, tendo em vista que não houve pagamento das custas judiciais.

Tendo em vista que não se enquadra na parte final do art. 22 da Lei de Custas, deve o requerente efetuar o pagamento das custas e despesas processuais.

Intime-se o autor para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa, independente de nova conclusão.

Xinguara, 14 de julho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801288-21.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PINTO CORREA OAB: 8299/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

Processo: 0801288-21.2019.8.14.0065

RECLAMANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Advogado: HEITOR PINTO CORREA OAB/TO 8299

RECLAMADO: BANCO BMG SA

Advogados: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730; e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440.

DESPACHO

Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **25 de Novembro de 2020 às**

12h45.

Intime-se a Requerente, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 13 de julho de 2020

Flávia Oliveira do Rosário

Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800186-61.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RUDGLAN PARENTE SAMPAIO OAB: 27441/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara**

Processo: 0800186-61.2019.8.14.0065

RECLAMANTE: JOSE ALVES DE SOUSA

Advogado: RUDGLAN PARENTE SAMPAIO OAB/PA 27441

RECLAMADO: BANCO PAN S/A.

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

DESPACHO

Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de novembro de 2020 às 10h30.**

Intime-se a Requerente, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à

matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 13 de julho de 2020

Flávia Oliveira do Rosário

Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Número do processo: 0801541-86.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MIZael VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO**

Processo: 0801541-86.2019.8.14.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Nome: JOSE ALVES

Endereço: RUA PRINCIPAL, S/N, ZONA RURAL, IGARAPÉ PRETO, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000

Requerido: Nome: BANCO BMG SA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830, TORRE 2, 10 ANDAR, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-900

SENTENÇA

Na verdade, a parte autora juntou declaração de endereço, mas sem presença de testemunhas *necessariamente qualificadas (qualificação completa, inclusive de profissão, estado civil e menção dos números de cpf e rg, endereço completo)*, ao menos duas, para emprestar idoneidade à declaração.

Neste caso, doravante, pois estou a modificar meu entendimento a respeito, não posso mais aceitar tal declaração como idônea, propriamente, sobretudo em face existência de outros meios de se comprovar endereço, inclusive junto ao cadastro cartório eleitoral, somente por exemplo, desde que não se trate de cadastro muito recente.

Embora o **artigo 4º, incisos I, II e III, e mormente o § único, da lei 9.099/95**, autorize que pessoas que morem em outra comarca possam ajuizar ações, no rito da lei referida, em qualquer outra comarca,

sobretudo se considerando que os bancos em questão exercem atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins, que inclui os Municípios de Baião, Mocajuba, Oeiras do Pará e Cametá, inclusive, além e outros municípios próximos (*na verdade, exercem atividades praticamente no Brasil todo*), entendo que a comarca de Baião, por questões de organização judiciária, não pode absorver, mesmo sendo apenas uma possibilidade, ações que podem ser processadas em outras comarcas, já que todas os municípios vizinhos têm comarca na própria sede do município respectivo. A melhor maneira de comprovar pertinência de endereço é juntando documento idôneo a respeito, o que não foi o caso.

Em alguns casos, mas em exceção e **somente para fins ilustrativos**, é mais fácil pessoa que mora no Município de Baião, na zona rural, ajuizar ação em Mocajuba, em face da proximidade do centro urbano. O contrário talvez não seja verdadeiro, na zona rural. Pessoas que moram na cidade de Mocajuba, por lógico, em zona urbana, estão muito mais próximas do fórum de Mocajuba.

As regras presentes no **artigo 4º, da lei 9.099/95**, a meu ver, **devem ser interpretadas sistemicamente**, neste caso, a fim de que não haja, sobretudo, pragmaticamente, asoberbamento de processos em determinada comarca, gerando acervo processual incompatível com capacidade de processamento do feito com celeridade adequada ao rito, como tem acontecido, de certa forma, em face de nosso atual acervo, em Baião. Considere-se, neste caso, que nossa comarca já tem 6.400 processos em andamento, parte dos quais ações contra bancos, relativamente a empréstimos consignados.

Considere-se, também, que as ações em questão dizem respeito, quase sempre, a autores idosos, em idade efetivamente propecta, já doentes, em muitos casos, de sorte que o deslocamento de uma comarca para outra, mesmo sendo eventualidade, pode lhes gerar atropelos e sofrimentos físicos e psicológicos, o que contraria o estatuto do idoso, certamente.

Isto deve ser sempre levado em conta quando do ajuizamento. O idoso há de ter proximidade maior possível para se deslocar até a comarca. Em Baião, julgo sempre as ações em audiência, com resposta rápida e com presença obrigatória da parte autora, inclusive.

Portanto, com base no **artigo 6º, da lei 9.099/95**, que autoriza o juiz a julgar por equidade, afastando a lei ou a norma para fazer justiça no caso concreto (*este é o entendimento doutrinário de julgamento por equidade*), mediante fundamentação em juízo de equidade, afasto, doravante, o disposto no **artigo 4º, da lei 9.099/95**, especificamente nestes casos, e julgo a Comarca de Baião incompetente, territorialmente, para processar e julgar o feito em questão, na forma da fundamentação acima, por falta de comprovação de endereço por meio de documento idôneo.

Extingo, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do **artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95**. Sem custas e sem honorários. Após o transito em julgado, archive-se. Defiro justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora desta sentença, por meio de seu advogado cadastrado.

13 de novembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800100-70.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO DA CUNHA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Baião

Processo nº 0800100-70.2019.8.14.0007
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: Nome: SERGIO DA CUNHA MEDEIROS
Endereço: Rua do Limão, 10, ao lado Balneário Inácio, Limão, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000

RÉU: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Parte autora juntou emenda à inicial fora do prazo estipulado na decisão. Destarte, devo extinguir o feito sem resolução do mérito com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC, haja vista que não atendeu à diligência no prazo estipulado na decisão que determinou a emenda à inicial. Indefiro, pois, a inicial.

Parte autora apresentou petição de emenda insuficiente, já que, na inicial, não é claro quanto a depósitos feitos ou não pelo banco quanto ao contrato em questão. Não especifica nada. Na emenda também não o faz.

DISPOSITIVO

Extingo este processo sem resolução do mérito, com base no **artigo 321, § único, do CPC**, e com base nos **artigos 2º, 5º e 6º, da lei 9.099/95**. Indefiro a inicial. Sem custas e sem honorários, com base nos **artigos 54 e 55, da lei 9.099/95**. P.R.I.C.

Intime-se a parte autora por meio do advogado.

9 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800001-66.2020.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: VENINA RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VALDICELE DOS REIS SANTOS OAB: 100783/RS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

DESPACHO

Vistos,

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 13h15.
2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 14718734, no sentido de proceder com a devida citação da parte requerida.
3. Intimem-se as partes acerca da nova data de audiência.
4. Cumpra-se.

Em 27 de maio de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Número do processo: 0800211-54.2019.8.14.0007 Participação: RECLAMANTE Nome: HELEODORO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE GAIA DANIN OAB: 27032/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Baião

Processo nº 0800211-54.2019.8.14.0007
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]

AUTOR: Nome: HELEODORO MARTINS
Endereço: Estrada do Maracanã, passagem Raiz Negra, Maracanã, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000

RÉU: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Parte autora juntou emenda à inicial fora do prazo estipulado na decisão. Destarte, devo extinguir o feito sem resolução do mérito com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC, haja vista que não atendeu à diligência no prazo estipulado na decisão que determinou a emenda à inicial. Indefiro, pois, a inicial.

DISPOSITIVO

Extingo este processo sem resolução do mérito, com base no **artigo 321, § único, do CPC**, e com base nos **artigos 2º, 5º e 6º, da lei 9.099/95**. Indefiro a inicial. Sem custas e sem honorários, com base nos **artigos 54 e 55, da lei 9.099/95. P.R.I.C.**

Intime-se a parte autora por meio do advogado.

10 de setembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO: 00064860820178140109 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Recurso Inominado Cível em: 15/07/2020 REQUERENTE: ANTONIA IVONE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA, Diretora de Secretaria Judicial do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerido, através de sua Advogada, Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730, devidamente constituído, para efetuar o pagamento das custas finais expedidas à fl.174, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no Despacho de fl.169. Garrafão do Norte-PA, 15 de julho de 2020 MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO: 00025082320178140109 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/07/2020 REQUERENTE: MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA, Diretora de Secretaria Judicial do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerido, através de seu Advogado, Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA 12.479, devidamente constituído, para efetuar o pagamento das custas finais expedidas à fl.92, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no Despacho de fl.88. Garrafão do Norte-PA, 15 de julho de 2020 MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial
P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 8 6 0 8 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Recurso Inominado Cível em: 15/07/2020 REQUERENTE: ANTONIA IVONE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA, Diretora de Secretaria Judicial do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerido, através de sua Advogada, Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730, devidamente constituído, para efetuar o pagamento das custas finais expedidas à fl.174, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no Despacho de fl.169. Garrafão do Norte-PA, 15 de julho de 2020 MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

Número do processo: 0800195-51.2020.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL MEDEIROS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO COSTA PASSOS OAB: 10157 Participação: RECLAMADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800195-51.2020.8.14.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Rural (Art. 48/51)]

RECLAMANTE: DANIEL MEDEIROS OLIVEIRA

RECLAMADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

A parte autora ingressou com a presente AÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIA em face da parte requerida.

Verificando que a petição inicial estava desacompanhada de documento idôneo comprobatório da residência da parte requerente em um dos municípios que integram a Jurisdição desta Vara, esta foi intimada através de seu advogado e via PJE para regularizar a situação no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, verifica-se que a parte autora não juntou documento hábil capaz de comprovar ser residente nos municípios de Garrafão do Norte ou Nova Esperança do Piriá, uma vez que tal comprovação poderia ser feita com a certidão de alistamento eleitoral ou juntada de certidão de casamento e comprovante de residência nesta Jurisdição em nome do cônjuge, o que não ocorreu.

Éo relatório. Decido.

Nos termos do art. 320, do Código Processual Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como deverá conter o nome e qualificação completa do réu, conforme o disposto no art. 319, CPC.

Discorrendo sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery dilucidam:

“A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo da pretensão deduzida em juízo. Normalmente são indispensáveis, nas ações de estado, os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) da situação. (...) A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial.” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, Ed. RT, fl. 480).

No caso vertente verifica-se que o(a) advogado(a) representante da parte autora não apresentou toda a documentação indispensável para a propositura da ação, deixando de anexar documento hábil a comprovar a residência da parte requerente em um dos municípios que integram a Jurisdição desta Vara.

Foi concedido prazo para regularização da pendência, não sendo apresentado qualquer documento hábil a comprovar o requerido.

Deste modo, verificando-se que a inicial não atende ao disposto no art. 320, do CPC, e restando intimado o autor para regularizar a peça introdutória, não procedendo, entretanto, à regularização, impõe-se o indeferimento da inicial.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DEPÓSITO JUDICIAL – LEI Nº 8.387/91 – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EMPRESA LTDA – DOCUMENTOS – INÉPCIA RECONHECIDA – 1- O indeferimento da inicial pelo art. 283 do CPC se dá quanto aos documentos essenciais à instauração da lide, após a intimação da parte autora para regularizar a petição inicial. 2- Descumprida a determinação judicial de emenda à inicial, afigura-se pertinente a extinção prematura do feito, conforme parágrafo único do transcrito art. 284 do CPC, eis que a ordem veio de juiz competente, já

que o feito foi distribuído por dependência. 3- Apelação da autora improvida. (TRF 1ª R. – AC 1999.32.00.005925-5/AM – Rel. Juiz Fed. Cleberson José Rocha – DJe 12.03.2010 – p. 611).

FGTS – PROCESSUAL CIVIL – INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO COM A CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 282, 283 E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR O DIREITO DOS AUTORES – INFRAÇÃO AO ART. 283, DO MESMO DIPLOMA LEGAL – 1. Verificando o juiz que a petição inicial não atende às disposições insertas nos arts. 282 e 283, do CPC, ou que contém irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, deverá assinar o prazo para a competente regularização, nos termos do art. 284, do mesmo diploma legal e, somente diante do desatendimento do despacho exarado ou do transcurso do prazo in albis, estará autorizado a extinguir o processo. 2. Infração ao art. 283, do Código de Processo Civil, uma vez que, inobstante intimação judicial, não foram acostados documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como o termo de inventariante. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R. – AC 2003.61.04.006909-8 – (1037306) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – DJU 10.11.2006 – p. 451).

ANTE O EXPOSTO, arremado nos artigos 321 e 330, IV, ambos do CPC c/c art. 4º III e art. 51 da Lei 9.099/95. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, da Lei Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Transitada em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 14 de julho de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800111-21.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GILMAR ASSUNCAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CLAUDIO SOUSA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES OAB: 23561/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: HELDER RENAN MIRANDA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: LEO KELVIN COSTA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800111-21.2018.8.14.0109

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Ebulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: ANTONIO GILMAR ASSUNCAO PEREIRA

REQUERIDO: JOSE CLAUDIO SOUSA ALMEIDA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta em 17/07/2018 por ANTÔNIO GILMAR ASSUNÇÃO PEREIRA em face de JOSÉ CLÁUDIO SOUSA ALMEIDA.

Narra a inicial que o autor seria possuidor de um terreno localizado na Rua Aroldo Alencar, s/n, Vila do Marapinima, Zona Rural deste município, medindo 14 por 62 metros, adquirido há mais de vinte anos. Aduz que no imóvel havia uma pequena casa em madeira e em janeiro/2006 informalmente cedeu o imóvel para o requerido, seu cunhado, pudesse morar. Informa que aproximadamente dois anos depois de adentrar no imóvel o requerido demoliu a casa em madeira e construiu uma casa em alvenaria no local. Alega que por diversas vezes tentou solucionar a questão amigavelmente, para que o requerido lhe indenizasse o imóvel ou o desocupasse, tendo o réu se recusado a resolver a questão. Pleiteia, assim, seja o requerido compelido a desocupar o imóvel, com o reconhecimento de seu direito de posse sobre o mesmo. Juntou com a inicial os documentos diversos (id 5703995 a 5704010).

Realizada Audiência Preliminar, as partes não chegaram a qualquer acordo, sendo aberto prazo para resposta do requerido (termo de id 6355027).

O requerido ofereceu contestação tempestivamente. Preliminarmente impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito afirma que o requerente jamais teve a posse do imóvel objeto da lide. Informa que adquiriu a posse do imóvel em dezembro/2005 e posteriormente passou a ser proprietário do mesmo, registrando o título de aquisição no Cartório de Registro de Imóveis. Entende que o autor não possui qualquer direito sobre o imóvel pugnando, ao final, pela improcedência total da ação, com a condenação do requerido no ônus da sucumbência. Juntou documentos de id 6617899 a 6617912.

O pedido de impugnação à justiça gratuita foi rejeitado, sendo fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção de prova oral, com a designação de audiência de instrução (id 8419567).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos unicamente as partes (termo de id 9483416). As testemunhas arroladas pelo requerido não foram localizadas (id 13393431 - Pág. 6), tendo o Juízo indeferido a oitiva de testemunhas arroladas extemporaneamente pelo requerente (decisão de id 15353169).

Encerrada a instrução processual, as partes não apresentaram Memoriais Finais, apesar de regularmente intimadas (certidão de id 18174772).

Éo relatório. Decido.

Prescreve o art. 561, do Código de Processo Civil, que nas ações de manutenção e reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.

'Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.'

Cediço que a posse é um estado de fato que decorre da relação jurídica formada entre um bem e o sujeito.

Imperioso para comprovação da posse que o autor demonstre ter exercido e exteriorizado em relação ao imóvel algum dos poderes inerentes à propriedade.

Com efeito, para obtenção da tutela possessória invocada, deve o interessado provar a circunstância condicionante da providência pretendida, qual seja, a sua posse.

A parte autora pleiteia a medida possessória de reintegração de posse, alegando que o réu ocupa indevidamente imóvel que lhe cedeu precariamente, supostamente de sua posse.

No que concerne à posse do imóvel pela parte autora, entendo que esta restou reconhecida pelo requerido. Com efeito, apesar do documento de id 5703995 - Pág. 1 nada comprovar, uma vez que a data do reconhecimento das assinaturas em cartório (14/03/2018) mostra que se trata de documento confeccionado muito depois da data nele registrada, o requerido, em seu depoimento em Juízo, afirmou que o requerente inicialmente lhe cedeu o imóvel para morar, e posteriormente recebeu o imóvel como pagamento de uma dívida.

Em relação à alegada venda do imóvel pelo requerente ao requerido, verifica-se que o requerente confirma que o requerido emprestou R\$ 5.000,00 para sua família, tendo o autor ficado com R\$ 1.500,00 deste empréstimo. Já o requerido alega que a quantia de R\$ 5.000,00 foi emprestada diretamente ao requerente, e como este não tinha condições de lhe pagar o empréstimo, recebeu o imóvel que já ocupava, como pagamento da dívida.

Verifica-se que a cessão do imóvel teria ocorrido em 2005 e somente em 2018, treze anos depois, o requerente resolveu pleitear a devolução do imóvel judicialmente.

Deste modo, da análise de toda a prova produzida chega-se a três pontos incontroversos; o autor tinha a posse do imóvel e o cedeu gratuitamente ao requerido; existiu um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 envolvendo as partes; e o requerente demorou injustificadamente treze anos para questionar a situação no âmbito judicial.

Partindo-se destes três pontos, e inexistindo qualquer prova testemunhal em contrário, conclui-se que possibilidade mais plausível seria que a casa foi inicialmente cedida ao requerido pelo autor, tendo o requerido posteriormente emprestado a quantia de R\$ 5.000,00 ao autor, e como este não teve condições financeira para pagar o empréstimo, as partes acertaram que o imóvel ocupado pelo requerido ficaria como pagamento da dívida.

Vale ressaltar que o requerido agiu como legítimo ocupante do imóvel, desfazendo a casa em madeira que havia no local e construindo uma em alvenaria no seu lugar, bem como realizando os procedimentos para regularização da posse junto à Prefeitura Municipal, conforme comprova o documento de id 6617889, tudo sem qualquer oposição do autor.

Nesse diapasão, apesar de se reconhecer que em algum momento o autor exerceu a posse direta sobre o imóvel, esta foi regularmente passada ao requerido através de negociação, não mais possuindo o autor qualquer direito de reivindicar o bem.

Não é outro o entendimento já pacificado na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – RITO ESPECIAL – ART. 562 DO CPC – REJEITADA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE – REQUISITO DO ART. 561 DO CPC – POSSE COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – 1- O rito da ação possessória estabelecido pelo art. 562 do CPC, admite a expedição do mandado liminar de reintegração de posse quando preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC. Portanto, a audiência de justificação só é indispensável, quando não preenchidos tais requisitos, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada. 2- Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que comprovados os requisitos elencados no art. 561

do CPC, não se desincumbindo os agravantes do ônus processual de desconstituir os fatos articulados pela parte agravada. 3- Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (TJPA – AI 00087299220168140000 – (212070) – 1ª T.DPriv. – Rel. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior – DJe 18.02.2020 – p. 517).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO – A simples alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o Julgador o enquadre na norma jurídica, tornando-se necessária a comprovação da sua veracidade, da qual extraíam suas consequências legais, o que só se torna possível através de provas inconcussas. In casu, é imperioso dizer que, lançando artifícios sem prova, a autora/apelante não se desincumbindo ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC/73, e por consequência a ação reintegratória julgada improcedente, deve ser confirmada na sua integralidade. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPA – Ap 00000352620118140125 – (177487) – São Geraldo Araguaia – 1ª T.DPriv. – Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares – DJe 30.06.2017 – p. 286).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC – ÔNUS PROBANDI INERENTE AOS AUTORES DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE – DOMÍNIO – IRRELEVÂNCIA – MELHOR POSSE – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50 – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE – 1- nas ações possessórias, o que se examina é tão somente o fato posse (JUS POSSESSIONES), e não o direito à posse (JUS POSSIDENDI), segundo asseveram Pontes de Miranda (COMENTÁRIOS AO CPC, FORENSE, 2ª ED., TOMO VI, P.141) e Orlando Gomes (DIREITOS REAIS, FORENSE, 2ª ED., P.112). Tais ações destinam-se a dirimir controvérsias relativas à posse, e não ao domínio, para o que se reservam as demandas petitórias. 2- Ressalto que, em situações possessórias, não se discute a propriedade ou domínio, mas, sim, a sua exteriorização, circunstância eminentemente fática por sua natureza, cuja construção ocorre no passar do tempo e na dinâmica cotidiana da vida. 3- Entendo que os recorrentes não conseguiram comprovar os requisitos exigidos pelo art. 927, do CPC para que tivessem direito à reintegração de posse, esta que, ao reverso, foi devidamente demonstrada pelo recorrido. 4- De fato, a parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, não se furta ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A condenação deve constar da sentença; contudo, a sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da lei nº 1.060/50. 5- Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade. (TJPA – AC 20113004837-0 – (101283) – Belém – 2ª C.Cív.Isol. – Rel. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves – DJe 19.10.2011 – p. 116).

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse formulado pelo requerente ANTÔNIO GILMAR ASSUNÇÃO PEREIRA, por entender que a posse do imóvel em questão foi regularmente transmitida ao requerido JOSÉ CLÁUDIO SOUSA ALMEIDA, não mais possuindo o autor qualquer direito possessório sobre o imóvel, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em decorrência do deferimento da justiça gratuita às partes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 14 de julho de 2020.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

RESENHA: 14/07/2020 A 14/07/2020 - GABINETE DA VARA UNICA DE TUCUMA - VARA: VARA UNICA DE TUCUMA PROCESSO: 00003895020088140062 PROCESSO ANTIGO: 200810003472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/07/2020 REQUERIDO:FRIAL - FAZENDAS REUNIDAS IRMAOS ALMEIDA LTDA Representante(s): OAB 19121-B - RAPHAEL CANDINI BASTOS (ADVOGADO) OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUIBAL RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 19121-B - RAPHAEL CANDINI BASTOS (ADVOGADO) OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:CORACY MACHADO KERN Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) MARCIO MANOEL SANTOS TAVARES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ Processo nº 0000389-50.2008.814.0062. Cumprimento de Sentença. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Como o credor requer o cumprimento de sentença, intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 523), além de penhora e avaliação. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação, juntando aos autos cálculo atualizado do valor de débito, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (CPC/2015, art. 523, §3º), ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio Oficial de Justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, art. 270,272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Tucumã-PA, 14 de julho de 2020. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800261-14.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: MATHEUS RAMOS GUARESCHI Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DE MENEZES ACIOLI RAMALHO OAB: 8205/TO Participação: REU Nome: ELIAN RAMOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono.

Findo o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão de saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso de produção de prova oral e, não sendo nenhuma dessas hipóteses, julgamento conforme o estado do processo.

Cumpra-se.

Santana do Araguaia, Pará, 03/07/2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800033-39.2020.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE BARROSO DE ALMEIDA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DE MENEZES ACIOLI RAMALHO OAB: 8205/TO Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO ALMEIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono.

Findo o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão de saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso de produção de prova oral e, não sendo nenhuma dessas hipóteses, julgamento conforme o estado do processo.

Cumpra-se.

Santana do Araguaia, Pará, 15/07/2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Nº DO PROCESSO: 0007424-51.2013.8.14.0009 AUTOS: BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTOS S/A. Representante: ALLAN RODRIGUES FERREIRA ¿ OAB/MA 7.248 , NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 15201-A ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o AUTOR(A) **AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTOS S/A** por meio de seus Procuradores, para informar o endereço atualizado do requerido, no prazo legal, visto que o Oficial de Justiça não ter encontrado o endereço do (a) requerido(a) de acordo com o último endereço fornecido pelo autor. Tudo de acordo com as penalidades da lei. Bragança, 15 de Julho de 2020. Elivan Souza Lima. Auxiliar Judiciário / Mat. 176257

Nº DO PROCESSO: 0012761.16.2016.8140009

AUTOS: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PA 21.148-A)

REQUERIDO: G.M.COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **INTIMO** o(a) Requerente, por meio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, para informar ao juízo, no prazo de 15 dias, o endereço para citação do executado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, às fls. 64, informando o insucesso na diligência, por não ter localizado o executado no endereço fornecido pelo exequente, às fls. 57, para regular prosseguimento do feito.

Bragança(Pa), 15/07/2020

Marcelo Mendes Carneiro Teixeira

Diretor de Secretaria

Mat. 161.837

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-PA-Processo: 0055965-47.2015.8.14.0009¿ Ação de Indenização por Danos Morais ¿Requerente: Adriano Miranda Caxias ¿ Advogado: Gustavo Pereira Freitas (OAB-PA 22047)¿ Requerido: Sarub Aguiar Monteiro¿ DECISÃO: 1-Considerando que

não estão presentes as hipóteses previstas no art. 1012 do CPC, recebo a apelação em seus efeitos legais. 2-Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3-Com as razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens do juízo. Bragança, 16 de janeiro de 2020 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 09/07/2020 A 14/07/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00023049020148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/07/2020---DENUNCIADO:DIEGO HUMBERTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0002304-90.2014.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: DIEGO HUMBERTO DA SILVA COSTA Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, II E IV DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 09 dias de julho de dois mil e vinte (09/07/2020), às 11h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAMS, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM. JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual Dr. EMÉRIO MENDES COSTA, PRESENTE o Advogado, Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO/OAB/PA Nº 7491. PRESENTE o acusado DIEGO HUMBERTO DA SILVA COSTA. AUSENTE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MP: MARIA DE JESUS DA SILVA e OSVALDINO DA SILVA BARBOSA. Aberta a audiência, instado a se manifestar sobre a não localização/intimação da(s) testemunha(s), o MP insistiu na oitiva das testemunhas e requerendo prazo de cinco (5) dias para informação de novo endereço. Pela ordem a Defesa requereu a Revogação da Prisão Preventiva do acusado. O MP manifestou-se pelo indeferimento da Revogação da Prisão Preventiva, manifestações do MP e da Defesa, colhida(s) em áudio e vídeo. DELIBERAÇÃO: 1) Prejudicada a continuidade do feito em razão da não intimação/localização da(s) testemunha(s), e em razão da manifestação do MP REDESIGNO a presente audiência para o dia, 06 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 11H00MIN. 2 - Defiro o pedido de vista ao MP, consignando o prazo de cinco (05) dias. 3) DECISÃO: Inicialmente consigno que o processo não depende unicamente do Juiz, mas o Promotor, Advogado, Oficial de Justiça, etc, e inúmeros atos dependem igualmente da eficiência do processo, tais como citações, intimações, periciais, etc. Devem-se levar em conta todos esses atos para ter no final o prazo razoável de que trata a constituição. Dessa feita não basta ao interprete uma simples, singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para averiguar o excesso de prazo. No caso concreto, o processo tem recebido o devido impulso, muito embora tenha ocorrido duas designações, como bem pontuado o Parquet, a situação de atraso ocorrida é excepcional uma vez que vivemos um atípico tempo de pandemia, deste modo o processo não se encontra com excesso de prazo. O que se nota é que na hipótese, é a instrução acabou por se atrasar, além do que em cerca de 1 mês a instrução estará finalizada, e isso, em que pese o entendimento da combativa defesa, não viola a garantia fundamental da razoável duração do processo, uma vez a instrução provavelmente findar-se-á em data próxima. Assim consideradas as peculiaridades do caso concreto e o fato de que o processo tem recebido o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais consigno que permanecem hígidos os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-se que não fora ajuizado aos autos nenhum elemento novo que pudessem macular o convencimento judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes no presente termo, e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00045634820208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/07/2020---AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM FLAGRANTEADO:IRLESON SOUSA DAS NEVES. DESPACHO 1) Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 15/2020 TJPA, designo audiência de custódia para o dia 10/07/2020 às 09:30 horas, a ser realizada por vídeo conferência. 2) Oficie-se o Centro de Recuperação Regional de Bragança - CRRB do ato designado, para que do estabelecimento prisional viabilize a oitiva do flagranteado através de recurso tecnológico de videoconferência 3) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. 4) Quaisquer

dúvidas deverão ser esclarecidas com a Secretaria deste juízo. 5) Cumpra-se. Bragança, 09 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00064059720198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 09/07/2020---DENUNCIADO:CAIO LUCIAN BARBOSA SOUSA
DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO:IVANILDO RODRIGUES DA SILVA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP
68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0006405-97.2019.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ. RÉU: CAIO LUCIAN BARBOSA SOUSA e IVANILDO RODRIGUES DA SILVA
Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, II e III do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 09
dias de julho de dois mil e vinte (09/07/2020), às 09h31min, reuniram-se em ambiente virtual pelo
aplicativo TEAMS, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o
MM. JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de
Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente
o representante do Ministério Público Estadual Dr. EMÉRIO MENDES COSTA, PRESENTE a Defensoria
Pública, Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA. PRESENTES a(s) testemunhas de Defesa:
ANGELA CRISTINA SOUSA SILVEIRA. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA. JOELE REIS DOS SANTOS.
MADSON RENAN MELO RODRIGUES e THAFINES KAROLINE DOS SANTOS SILVA. A Defesa
requereu a Revogação da Prisão dos acusados, requerimento colhido em áudio e vídeo. O MP
manifestou-se pelo indeferimento do pedido da Defesa, manifestação colhido em áudio e vídeo.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Prejudicada a continuidade do feito para evitar-se a inversão
processual, REDESIGNO a presente audiência para o dia, 06 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 09H00MIN.
INTIMEM-SE por Oficial de Justiça as VÍTIMAS PATRICIA SANTOS MATOS e DENILSON CASTRO
FEITOSA, expedindo-se o competente mandado de intimação. REQUISITE-SE OS CUSTODIADOS junto
a Casa Penal. Ficam desde logo intimadas as testemunhas de Defesa presentes. 2 - Expeça-se o
necessário. 3) DECISÃO: Inicialmente consigno que o processo não depende unicamente do Juiz, mas o
Promotor, Advogado, Oficial de Justiça, etc, e inúmeros atos dependem igualmente da eficiência do
processo, tais como citações, intimações, periciais, etc. Devem-se levar em conta todos esses atos para
ter no final o prazo razoável de que trata a constituição. Dessa feita não basta ao interprete uma simples,
singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para averiguar o excesso de
prazo. No caso concreto, o processo tem recebido o devido impulso, muito embora tenha ocorrido duas
designações, como bem pontuado o Parquet, a situação de atraso ocorrida é excepcional uma vez que
vivemos um atípico tempo de pandemia, deste modo o processo não se encontra com excesso de prazo.
O que se nota é que na hipótese, é a instrução acabou por se atrasar, além do que em cerca de 1 mês a
instrução estará finalizada, e isso, em que pese o entendimento da combativa defesa, não viola a garantia
fundamental da razoável duração do processo, uma vez a instrução provavelmente findar-se-á em data
próxima. Assim consideradas as peculiaridades do caso concreto e o fato de que o processo tem recebido
o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais consigno que permanecem
hígidos os requisitos da preventiva mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva. Consigne-
se que não fora ajuizado aos autos nenhum elemento novo que pudessem macular o convencimento
judicial exarado anteriormente. Diante de todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido de Revogação da
Prisão Preventiva. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai
devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das
partes no presente termo, e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. JULIANO
MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00001213920208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/07/2020---DENUNCIADO:PEDRO SANDRO NUNES DE AGUIAR
DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº,
Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Acusado(a)/Ré(u): PEDRO SANDRO
NUNES DE AGUIAR, qualificado(a) na denúncia - cópia que fará parte integrante desta decisão.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais,
as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto
atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor do(a)
ré(u), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contidas. 2- CITE-SE o(a) ré(u) para

responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá perguntar a(o) ré(u) se possui advogado(a/s) ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá orientar o(a) ré(u) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do(a) ré(u) declarar que não possui advogado(a), os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do(a/s) ré(u/s). 5- Defiro os pedidos de diligência(s) do Ministério Público, caso requerida(s). 6- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 7- ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO E MANDADO. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00007440620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:JAQUELINE ALVES SABINO DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Acusado(a)/Ré(u): JAQUELINE ALVES SABINO, qualificado(a) na denúncia - cópia que fará parte integrante desta decisão. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor do(a) ré(u), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contidas. 2- CITE-SE o(a) ré(u) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá perguntar a(o) ré(u) se possui advogado(a/s) ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá orientar o(a) ré(u) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do(a) ré(u) declarar que não possui advogado(a), os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do(a/s) ré(u/s). 5- Defiro os pedidos de diligência(s) do Ministério Público, caso requerida(s). 6- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 7- ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO E MANDADO. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00017010720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020---DENUNCIADO:ADRIANO LUIZ SILVA LOPES DENUNCIADO:ANTONIA RAFAELA DOS SANTOS COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): AMANDA LUCIANA SALES LOBATO ARAUJO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Acusados: ADRIANO LUIZ SILVA LOPES e ANTONIA RAFAELA DOS SANTOS COSTA, ambos qualificados na denúncia. DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer

mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). 6. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00017049320198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIEL CARLOS DOS SANTOS CARVALHO DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Acusado(a)/Ré(u): ELIEL CARLOS DOS SANTOS CARVALHO, qualificado(a) na denúncia - cópia que fará parte integrante desta decisão. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor do(a) ré(u), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contidas. 2- CITE-SE o(a) ré(u) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá perguntar a(o) ré(u) se possui advogado(a/s) ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá orientar o(a) ré(u) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do(a) ré(u) declarar que não possui advogado(a), os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do(a/s) ré(u/s). 5- Defiro os pedidos de diligência(s) do Ministério Público, caso requerida(s). 6- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 7- ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO E MANDADO. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00028244020208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/07/2020---VITIMA:M. C. A. F. DENUNCIADO:MIGUEL COSTA LEITE FILHO Representante(s): OAB 22336 - JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24958 - ANDERSON COSTA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO FELIPE COSTA LEITE Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. DESPACHO Vistos. Oficie-se ao setor de saúde do CRRB - Centro de Recuperação Regional de Bragança, para que forneça o prontuário medico atualizado e informe, no prazo de 3 (três) dias, se tem suporte técnico para fornecer a devida assistência médica ao custodiado JOAO FELIPE COSTA LEITE. Após, concluso para decisão acerca do pedido de revogação/ concessão de prisão domiciliar do acusado. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00035233120208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020---DENUNCIADO:JOSE ALMIR DO CARMO DE LIMA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 27445 - ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO SARAVALLI RODRIGUES (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos.

JOSE ALMIR DO CARMO DE LIMA, qualificado nos autos, através de sua defesa técnica, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que as recomendações do CNJ para reavaliação das prisões cautelares não podem ser interpretadas como um salvo conduto para a liberação de presos provisórios ou definitivos, cuja custódia ainda se faça necessária.

Ora, neste sensível momento de intranquilidade em decorrência da pandemia do COVID-19, deve ser adotada cautela uma vez que a liberação de presos ou custodiados sem análise criteriosa ensejará em intranquilidade social e vulneração clara da ordem pública o que ao invés de colaborar com o enfretamento da pandemia tornará ainda mais dificultoso o mesmo. Desta forma, insurge-se o requerente, sem

razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado.

Relembro ainda que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016) Este também o entendimento da corte paraense de justiça, conforme compilação sumular nº 08 consolidada pelo TJ/PA: As

qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Destarte reputo que no caso dos Autos não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudessem macular inteiramente o convencimento judicial exarado anteriormente, ao contrário, surgiu fato novo que tornou, mais insegura a concessão da liberdade frente a grave possibilidade de mácula a futura instrução. Nesse diapasão, vale ressaltar

que no presente caso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, visto que o processo se encontra com seu trâmite regular, tendo em vista que excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. (STJ - RHC: 98081 PR 2018/0109167-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 15/05/2018) Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão

preventiva do acusado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa técnica. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00040360920148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WUENDELLY FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Acusado(a)/Ré(u): WUENDELLY FERREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) na denúncia - cópia que fará parte integrante desta decisão. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor do(a) ré(u), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contidas. 2- CITE-SE o(a) ré(u) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá perguntar a(o) ré(u) se possui advogado(a/s) ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá orientar o(a) ré(u) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do(a) ré(u) declarar que não possui advogado(a), os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do(a/s) ré(u/s). 5- Defiro os pedidos de diligência(s) do Ministério Público, caso requerida(s). 6- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 7- ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO E MANDADO. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00042837720208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 10/07/2020---AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM DPC INDICIADO:THIAGO DOS SANTOS PINHEIRO INDICIADO:EDILSON GOMES DE AVIZ INDICIADO:BARRIERY RAMON DE OLIVEIRA CARDOSO. DECISÃO Vistos os autos. EDILSON GOMES DE AVIZ e BARRIERY RAMON DE OLIVEIRA CARDOSO, qualificados nos autos, através da defesa técnica, requerem as revogações de suas prisões preventivas, alegando inexistência dos requisitos para manutenção das prisões cautelares. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que as recomendações do CNJ para reavaliação das prisões cautelares não podem ser

interpretadas como um salvo conduto para a liberação de presos provisórios ou definitivos, cuja custódia ainda se faça necessária. Ora, neste sensível momento de intranquilidade em decorrência da pandemia do COVID-19, deve ser adotada cautela uma vez que a liberação de presos ou custodiados sem análise criteriosa ensejará em intranquilidade social e vulneração clara da ordem pública o que ao invés de colaborar com o enfrentamento da pandemia tornará ainda mais dificultoso o mesmo. Desta forma,

insurge-se os requerentes, sem razão, contra a decisão que decretou suas prisões preventivas. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade nas custódias cautelares dos requerentes, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado.

Relembro ainda que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016)

Este também o entendimento da corte paraense de justiça, conforme compilação sumular nº 08 consolidada pelo TJ/PA:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Destarte reputo que no caso dos Autos não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudessem macular inteiramente o convencimento judicial exarado anteriormente, ao contrário, surgiu fato novo que tornou, mais insegura a concessão da liberdade frente a grave possibilidade de mácula a futura instrução.

Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas dos acusados. Ciência ao Ministério Público e a Defesa técnica. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00043816220208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/07/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE DA SILVA E SILVA. DESPACHO/MANDADO 01 - Designo audiência preliminar da acusada MARIA DE NAZARÉ DA SILVA E SILVA, residente na Rodovia Bragança/Ajuruteua, 53, Bacuriteua, Zona Rural, Bragança/PA, CEP 68600-000, para o dia 02 de setembro de 2020, às 10h 00min, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência deprecada. 03

- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA, 10 de julho de 2020. Dr. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito, substituto da Vara Criminal de Bragança/PA.

PROCESSO: 00045634820208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/07/2020---AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM FLAGRANTEADO:IRLESON SOUSA DAS NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0004563-48.2020.814.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AUTUADO: IRLESON SOUSA NEVES. Capitulação Penal: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. TERMO DE AUDIÊNCIA CUSTÓDIA Aos dez de julho de dois mil e vinte (10/07/2020), às 09h30min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAMS, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM. JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito, auxiliando a Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual Dr. EMÉRIO MENDES COSTA, presente flagranteado IRLESON SOUSA NEVES, presente o Defensor Público Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA. Aberta a audiência, foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de suas prisões. Em seguida, foi dada a palavra ao MP e a Defesa Técnica, que se manifestaram oralmente, conforme gravação que passa a constar dos autos. Deliberação em Audiência: O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão

em flagrante de IRLESON SOUSA NEVES, pela prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi realizada comunicação da prisão à família do preso. Fora encaminhada cópia do auto à douta Defesa. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso logo após a prática em tese do delito, pois encontrado na posse da substância entorpecente, sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a maculá-lo, razão pela qual HOMOLOGA-SE o Auto de Prisão em Flagrante. Pois bem passo a análise da necessidade de manutenção do cárcere. Por demais, é preciso que o decreto prisional esteja fundamentado em evidente fator de risco, apto a justificar a efetividade da medida. Nesse aspecto, exsurge a necessidade da indicação, fundamentada, do *periculum libertatis* (perigo em permanecer solto), cujo embasamento concreto é consubstanciado na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução penal, e na aplicação da lei penal. Além disso, é necessário, também, que seja verificada se a situação concreta comporta a decretação da custódia preventiva (CPP, art. 313). No caso dos autos, a situação concreta enquadra-se na hipótese do art. 313, I do Código de Processo Penal, pois se tratam de crimes em que as penas privativas de liberdade máximas, se cumuladas, são superiores a 4 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, é admissível a prisão preventiva desde que satisfeitos os demais requisitos legais. No tocante à existência do *fumus commissi delicti*, isto é a existência de indícios de materialidade e autoria do fato delituoso, consubstanciados, no caso, pelos elementos de convicção já existentes, até o presente momento, no âmbito do IPL. Com efeito, a autoridade policial juntou elementos e outros indicativos que denotam a participação dos agentes no suposto crime de tráfico, pois ouvidas as testemunhas, há forte indicativo de sua autoria delitiva, assim presente o *fumus commissi delicti*. Por oportuno, a esse respeito, deve ser destacado que é prescindível, nesta fase, a existência de provas robustas e inequívocas acerca da materialidade e da autoria do fato delituoso. Tal conclusão decorre da própria exegese do texto legal (CP, art. 312), onde o legislador fez referência apenas à demonstração de indícios sobre a existência do crime e a participação do agente (autoria), de forma a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a verossimilhança e a plausibilidade da imputação acusatória, o que no caso está presente. A comprovação definitiva e precisa acerca dos fatos, com a demonstração da verdade mais próxima possível da realidade, será tarefa a ser desempenhada no âmbito da ação penal, ao que, aliás, não está vinculada a decretação da custódia preventiva. Por outro lado, o *periculum libertatis* também se faz presente. Constatado que da certidão de antecedentes, o custodiado possui outras incursões Autos 00000923320138140009, 00006908420138140009, 00065898720188140009, inclusive duas incursões pelo mesmo delito, e encontrava-se respondendo em liberdade provisória, o que é claro indicador de reiteração delitiva que demonstra a recalcitrância do conduzido, em manter o compromisso básico de não delinquir, que é elemento suficiente para demonstrar a necessidade da prisão. Dessa forma, demonstra com seu comportamento que, após ser colocado em liberdade, não irá obedecer às pequenas regras de convívio social. Assim, entendo que continua necessária a custódia para salvaguarda da ordem pública. Com efeito, resta devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (STF - HC 99072, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-05 PP-01051) Ademais a Indiciada não demonstra possuir ocupação lícita e endereço certo. Relembro, ainda, que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016) De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrantial do conduzido IRLESON SOUSA NEVES em prisão preventiva. Quanto a incineração da droga, em atenção ao estabelecido no § 3º, do Art. 50 da Lei 11.343/06, diante da regularidade do laudo de constatação, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente

para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Comunique-se por qualquer meio a PRISÃO à autoridade policial. Expeça-se o Mandado de Prisão. Considerando os relatos de agressão, determino que seja encaminhado o exame de corpo delito ao qual o acusado foi submetido, juntamente com a presente ata e mídia a Corregedoria da PM para eventual apuração. Saem intimados os presentes, pela disponibilização do termo no sistema TEAMS e no LIBRA. Sendo encaminhado pelo TEAMS cópia do termo de audiência digitalmente assinado. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes no presente termo, e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00047855020198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PEDRO MARTINS DA SILVA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Acusado(a)/Ré(u): PEDRO MARTINS DA SILVA, qualificado(a) na denúncia - cópia que fará parte integrante desta decisão. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor do(a) ré(u), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contidas. 2- CITE-SE o(a) ré(u) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá perguntar a(o) ré(u) se possui advogado(a/s) ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá orientar o(a) ré(u) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do(a) ré(u) declarar que não possui advogado(a), os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do(a/s) ré(u/s). 5- Defiro os pedidos de diligência(s) do Ministério Público, caso requerida(s). 6- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 7- ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO E MANDADO. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00068509120148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020---DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA ARAUJO VITIMA:G. P. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública para apresentar a resposta a acusação do réu. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00084706520198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020---DENUNCIADO:CLEITON JOSE LUZ FONSECA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Acusado(a)/Ré(u): CLEITON JOSE LUZ FONSECA, qualificado(a) na denúncia - cópia que fará parte integrante desta decisão. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor do(a) ré(u), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contidas. 2- CITE-SE o(a) ré(u) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá perguntar a(o) ré(u) se possui advogado(a/s) ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá orientar o(a) ré(u) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do(a) ré(u) declarar que não possui advogado(a), os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Juntem-se aos autos certidão de

antecedentes criminais e de primariedade do(a/s) ré(u/s). 5- Defiro os pedidos de diligência(s) do Ministério Público, caso requerida(s). 6- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 7- ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO E MANDADO. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00087668720198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020---DENUNCIADO:ANTONIA REGIANE REIS DA SILVA DENUNCIADO:THALES YURI BRITO DE JESUS DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. DECISÃO Vistos os autos. THALES YURI BRITO DE JESUS, qualificado nos autos, através de sua defesa técnica, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que as recomendações do CNJ para reavaliação das prisões cautelares não podem ser interpretadas como um salvo conduto para a liberação de presos provisórios ou definitivos, cuja custódia ainda se faça necessária. Ora, neste sensível momento de intranquilidade em decorrência da pandemia do COVID-19, deve ser adotada cautela uma vez que a liberação de presos ou custodiados sem análise criteriosa ensejará em intranquilidade social e vulneração clara da ordem pública o que ao invés de colaborar com o enfretamento da pandemia tornará ainda mais dificultoso o mesmo.

Desta forma, insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado.

Relembro ainda que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016)

Este também o entendimento da corte paraense de justiça, conforme compilação sumular nº 08 consolidada pelo TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Destarte reputo que no caso dos Autos não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudessem macular inteiramente o convencimento judicial exarado anteriormente, ao contrário, surgiu fato novo que tornou, mais insegura a concessão da liberdade frente a grave possibilidade de mácula a futura instrução.

Nesse diapasão, vale ressaltar que no presente caso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, visto que o processo se encontra com seu trâmite regular, tendo em vista que excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. (STJ - RHC: 98081 PR 2018/0109167-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 15/05/2018) Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa técnica. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00105457720198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020---VITIMA:W. L. S. G. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. DECISÃO: 1. À vista das defesas preliminares apresentadas, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Considerando o teor da portaria 0708/2020 TJPA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2020 às 11:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. 7. Quaisquer dúvidas deverão ser esclarecidas com a secretaria deste juízo. 8. Após, conclusos. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00108254820198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento

Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2020---DENUNCIADO: JOSIANE DO ROSARIO BORGES DENUNCIANTE: Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Acusado(a)/Ré(u): JOSIANE DO ROSARIO BORGES, qualificado(a) na denúncia - cópia que fará parte integrante desta decisão. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1- Verifico estarem presentes na denúncia os pressupostos processuais, as condições da ação, inclusive a justa causa, além de não ser o caso de inépcia da denúncia, porquanto atendidas todas as exigências do art. 41 do CPP, assim, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor do(a) ré(u), dando-o provisoriamente, como incurso nas sanções nela contidas. 2- CITE-SE o(a) ré(u) para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá perguntar a(o) ré(u) se possui advogado(a/s) ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o(a) Sr(a). Oficial(a) deverá orientar o(a) ré(u) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3- Em caso do(a) ré(u) declarar que não possui advogado(a), os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais e de primariedade do(a/s) ré(u/s). 5- Defiro os pedidos de diligência(s) do Ministério Público, caso requerida(s). 6- Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 7- ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO E MANDADO. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00134546320178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/07/2020---VITIMA: A. J. M. S. DENUNCIADO: ANDERSON SILVA DE AVIZ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos.

ANDERSON SILVA DE AVIZ, qualificado nos autos, através de sua defesa técnica, requer o relaxamento de prisão preventiva, alegando excesso de prazo para formação da culpa. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que as recomendações do CNJ para reavaliação das prisões cautelares não podem ser interpretadas como um salvo conduto para a liberação de presos provisórios ou definitivos, cuja custódia ainda se faça necessária. Ora, neste sensível momento de intranquilidade em decorrência da pandemia do COVID-19, deve ser adotada cautela uma vez que a liberação de presos ou custodiados sem análise criteriosa ensejará em intranquilidade social e vulneração clara da ordem pública o que ao invés de colaborar com o enfrentamento da pandemia tornará ainda mais dificultoso o mesmo. Outrossim, insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do acusado. Relembro ainda que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016) Este também o entendimento da corte paraense de justiça, conforme compilação sumular nº 08 consolidada pelo TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Destarte reputo que no caso dos Autos não fora ajuizado aos Autos nenhum elemento novo que pudessem macular inteiramente o convencimento judicial exarado anteriormente, ao contrário, surgiu fato novo que tornou, mais insegura a concessão da liberdade frente a grave possibilidade de mácula a futura instrução. Nesse diapasão, vale ressaltar que no presente caso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, visto que o processo se encontra com seu trâmite regular, tendo em vista que excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. (STJ - RHC: 98081 PR 2018/0109167-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 15/05/2018) Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva do acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa técnica. Bragança, 10 de julho de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00002418220208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
 DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020---VITIMA:E. G. S.
 DENUNCIADO:JOSIVAN COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS
 DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA
 Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação
 Penal/Processo nº 0000241-82.2020.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
 RÉU: JOSIVAN COSTA MIRANDA. Capitulação Penal/Crime: Roubo Majorado. TERMO DE AUDIÊNCIA
 Instrução e Julgamento Aos 13 dias de julho de dois mil e vinte (13/07/2020), às 11h01min, reuniram-se
 em ambiente virtual pelo aplicativo TEAMS, em conformidade com a Portaria nº 10/2020
 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS,
 Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do
 Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual Dra.
 JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. PRESENTE a Advogada Dra. MARIA IVANILZA TOBIAS DE
 SOUSA/OAB/PA Nº 19109. PREENTE o(s) acusado(s) JOSIVAN COSTA MIRANDA. AUSENTE a(s)
 testemunhas de Acusação: EDIELZA GERCINA DA SILVA E ANA CAMILA DE SOUSA CHAGAS
 PRESENTE a(s) testemunha(s): VALDECI REIS DE SOUSA, DENIS CESAR e SOUSA DA SILVA, JOSE
 ARAUJO DA SILVA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) - Que em razão de problemas técnicos, sem a
 sua resolução até as 11h30min, inclusive acarretado pela ausência de TI - Técnico em Informática - nas
 dependências do Fórum, a presente AUDIÊNCIA fica REMARCADA para o dia 12 de agosto de 2020, às
 11h00min, primeira data disponível da agenda deste Gabinete. 2) - Abra-se vista dos autos ao MP para
 manifestação quanto a(s) certidão(ões) de não localização da(s) testemunha(s) ANA CAMILA DE SOUSA
 CHAGAS. 3) - Requisite-se o(a/s) preso(a/s). Intime-se MP e Defesa. Expeça-se mandado(s)
 necessário(s). Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai
 devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS
 Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00004037720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
 DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020---VITIMA:D. M. S.
 DENUNCIADO:FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado
 do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750
 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0000403-77.2020.8.14.0009. AUTOR:
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS
 Capitulação Penal/Crime: Art. 155, § 2º, do CPB - Roubo Majorado. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e
 Julgamento Aos 13 dias de julho de dois mil e vinte (13/07/2020), às 09h31min, reuniram-se em ambiente
 virtual pelo aplicativo TEAMS, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA,
 presente o MM. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal
 da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado
 estando presente o representante do Ministério Público Estadual Dr. Dra. JEANNE MARIA FARIAS DE
 OLIVEIRA. PRESENTE a Defensoria Pública, Dr. GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA.
 PREENTE o acusado FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS. PRESENTE a(s) testemunha(s) de
 Acusação: MARCOS VINICIUS CASTRO DE ANDRADE. AUSENTE à testemunha(s) de acusação:
 JANAINA DA SILVA REIS e DIEGO MOTA DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) - Que em
 razão de problemas técnicos, sem a sua resolução até as 11h30min, inclusive acarretado pela ausência de
 TI - Técnico em Informática - nas dependências do Fórum, a presente AUDIÊNCIA fica REMARCADA para
 o dia 12 de agosto de 2020, às 09h00min, primeira data disponível da agenda deste Gabinete. 2) - Abra-se
 vista dos autos ao MP para manifestação quanto a(s) certidão(ões) de não localização da(s)
 testemunha(s) JANAINA DA SILVA REIS. 3) - Requisite-se o(a/s) preso(a/s). Intime-se MP e Defesa.
 Expeça-se mandado(s) necessário(s). Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e
 achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz. JOSÉ LEONARDO FROTA DE
 VASCONCELOS DIAS Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00012438720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
 DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020---VITIMA:E. M. S.
 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS RABELO PIRES DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do
 Pará. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SERVE COMO MANDADO e OFÍCIO (QUALIFICAÇÃO E

ENDEREÇO DO RÉU INSERIDO NA DENÚNCIA) Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal.

Outrossim, apesar de ter sido imputada a um dos corréus a prática de crime cometido por funcionário público, que requer a adoção do procedimento especial previsto no Art. 514 do CPP, deixo de adotar o rito especial uma vez que não foi imputado ao corréu somente o crime funcional (STF/ HC 95969/SP).

Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput).

2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta dos acusados.

O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentarem a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não serem encontrados para serem citados, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

5. Juntem-se as certidões de antecedentes do(s) réu(s). Bragança/PA, 13 de julho de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS Juiz titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00055658720198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2020---VITIMA:B. M. B. S.
DENUNCIADO:EDIVAN GOMES DA SILVA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP
68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0005565-87.2019.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDIVAN GOMES DA SILVA. Capitulação Penal/Crime: Roubo Majorado.
TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 13 dias de julho de dois mil e vinte (13/07/2020), às
09h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAMS, em conformidade com a Portaria nº
10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS
DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do
Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual Dra.
JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. PRESENTE o Defensor Publico GABRIEL MONTENEGRO
DUARTE PEREIRA. REENTE o(s) acusado(s) EDIVAN GOMES DA SILVA. AUSENTE a(s) testemunhas
de acusação: BARBARA MACIEL BRANCHES SOARES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) - Que em
razão de problemas técnicos, sem a sua resolução até as 11h30min, inclusive acarretado pela ausência de
TI - Técnico em Informática - nas dependências do Fórum, a presente AUDIÊNCIA fica REMARCADA para
o dia 12 de agosto de 2020, às 10h00min, primeira data disponível da agenda deste Gabinete. 2) -
Requisite-se o(a/s) preso(a/s). Intime-se MP e Defesa. Expeça-se mandado(s) necessário(s). Nada mais, o
MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente
pelo MM. Juiz. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Juiz de Direito Assinado
digitalmente

PROCESSO: 00004011020208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
DIAS A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/07/2020---REPRESENTADO:ANTONIO CARLOS
RIBEIRO DA SILVA REPRESENTADO:ANTONIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM. Autos de Representação pela
decretação de Prisão Preventiva Tipificação penal: Art. 157, §2º, II, do CPB. Acusados: ANTÔNIO

CARLOS RIBEIRO DA SILVA, vulgo ¿Maikon Jackson¿ e ANTÔNIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, vulgo ¿Ismigo¿. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO (Decretação de Prisão Preventiva) Vistos os autos. A Delegada de Polícia Civil, lotado nesta Comarca, representou pela decretação da prisão preventiva dos acusados, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, vulgo ¿Maikon Jackson¿ e ANTÔNIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, vulgo ¿Ismigo¿, devidamente qualificados, sob o argumento da necessidade da medida a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Instado, o r. do Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do representado. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem. Verifica-se que a representação deve prosperar. Por demais, é preciso que o decreto prisional esteja fundamentado em

evidente fator de risco, apto a justificar a efetividade da medida. Nesse aspecto, exsurge a necessidade da indicação, fundamentada, do periculum libertatis (perigo em permanecer solto), cujo embasamento concreto é consubstanciado na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução penal, e na aplicação da lei penal. Além disso, é necessário, também, que seja verificada se a situação concreta comporta a decretação da custódia preventiva (CPP, art. 313).

No caso dos autos, a situação concreta enquadra-se na hipótese do art. 313, inciso I, pois se trata de crime, cuja a pena máxima prevista no preceito secundário do tipo, é superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, é admissível a prisão preventiva desde que satisfeitos os demais requisitos legais. No tocante à existência do fumus

commis delicti, isto é a existência de indícios de materialidade e autoria do fato delituoso, consubstanciados, no caso, pelos elementos de convicção já existentes, até o presente momento, no âmbito da representação por prisão preventiva. Com efeito, a autoridade policial juntou elementos e outros indicativos que denotam a participação dos agentes no suposto crime, pois ouvidas a vítima

Melquezededeque Martins da Costa, o qual reconheceu os representados como sendo os autores do crime em questão conforme auto de reconhecimento de fls. 11/12, bem como é imperioso destacar que os próprios indiciados confessaram a prática delitiva, havendo, portanto, forte indicativo de autoria delitiva, assim presente o ¿fumus commissi delicti¿. Por oportuno, a esse respeito, deve ser destacado que é

prescindível, nesta fase, a existência de provas robustas e inequívocas acerca da materialidade e da autoria do fato delituoso. Tal conclusão decorre da própria exegese do texto legal (CP, art. 312), onde o legislador fez referência apenas à demonstração de indícios sobre a existência do crime e a participação do agente (autoria), de forma a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a verossimilhança e a plausibilidade da imputação acusatória, o que no caso está presente. A comprovação definitiva e precisa acerca dos fatos, com a demonstração da verdade mais próxima possível da realidade, será tarefa a ser desempenhada no âmbito da ação penal, ao que, aliás, não está vinculada a decretação da custódia preventiva. Por outro lado, o ¿periculum libertatis¿ também se faz presente. Ressalto que as

circunstâncias em que o crime fora praticado, sintonizadas a outros elementos concretos existentes na situação particular, constituem indicativos indiscutíveis de ofensa à ordem pública, especialmente no que diz respeito ao abalo da tranquilidade e da paz no seio social, afinal a conduta aqui apurada inequivocamente demonstra periculosidade concreta dos agentes, os quais teriam praticado o roubo dissimulando sua intenção, agindo mediante grave ameaça, bem como munidos de arma de fogo e uma faca, em ação rápida, eficaz e notadamente intimidante. A gravidade em concreto do crime é

circunstância hábil a lastrear a manutenção das custódias processuais, esse fundamento dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Assim,

na situação dos Autos a gravidade do crime praticado se revela não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas e em especial pelos meios de execução, pois no caso está presente a barbárie e o desprezo pelo valores básicos do convívio em sociedade, afinal em superioridade numérica e numa ação destemida, perpetraram o roubo, situação que por óbvio, reclama uma providência imediata do Poder Judiciário, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. Isso não bastasse,

dessume-se dos Autos que os representados possuem um vasta certidão criminal, bem como quando apreendidos em outra oportunidade foram reconhecidos por diversas outras vítimas de crimes de natureza patrimonial perpetrados por ambos, somasse a isso a confissão dos representados sobre a autoria na prática delitiva, razão pela qual a prisão também se mostra necessária. Com efeito, resta devidamente

fundamentado o decreto de prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade dos agentes, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado (STF - HC 99072, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-05 PP-01051) Relembro, ainda, que as condições subjetivas favoráveis, ¿tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando

presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016)

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos representados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Por derradeiro, deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV).

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, decreto as prisões preventivas dos representados ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, vulgo Maikon Jackson e ANTÔNIO RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, vulgo Ismigo. Nos termos da Resolução nº 137, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, cadastre-se o Mandado de Prisão em desfavor do representado junto ao BNMP - BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público e a autoridade policial requerente, para ciência e cumprimento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança, 14/07/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00005284520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020---VITIMA:G. C. S. VITIMA:J. S. DENUNCIADO:JOSE NILSON CAMPELO SILVA DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SERVE COMO MANDADO e OFÍCIO (QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO RÉU INSERIDO NA DENÚNCIA) Vistos os autos.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal.

Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput).

2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado.

O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s).

6. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 14/07/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00012248120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO (PROMOTOR(A)) GILBERTO VALENTE MARTINS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:MARIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:ELIENA CAROLINE RAMALHO DIAS DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO SANTA BRIGIDA SOARES DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE MOURA CAVALCANTE DENUNCIADO:GESIANE MATOS FERREIRA MILHOMEM DENUNCIADO:IVANDO DE SOUSA LIMA DENUNCIADO:AMARILDO DA SILVA LEITE DENUNCIADO:KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA DENUNCIADO:MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA DENUNCIADO:ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA

JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SERVE COMO MANDADO e OFÍCIO (QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DOS RÉUS INSERIDOS NA DENÚNCIA) 1. O rito dos processos relativos a crimes de responsabilidade de funcionário público é disciplinado pelo Código de Processo Penal de maneira diferenciada, possuindo rito procedimental especial. 2. Desta forma, em virtude do preenchimento dos requisitos legais da peça denunciativa, NOTIFIQUEM-SE pessoalmente os acusados para que, no prazo de quinze dias, respondam à acusação por escrito, podendo instruir suas peças de defesa com as justificações e documentos pertinentes nos termos do Art. 515, parágrafo único do CPP, advertindo-se que havendo transcurso do prazo sem resposta, ser-lhes-á nomeado defensor para tal fim, na forma do Art. 514, parágrafo único do CPP. 3. Se as respostas não forem apresentadas no prazo, nomeio desde já um dos Defensores Públicos com atuação nesta Comarca para oferecer resposta preliminar no prazo acima assinalado, concedendo-lhe vista dos autos. 4. Juntem-se as certidões de antecedentes e primariedade. 5. Expedientes necessários. Bragança, 14/07/2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00025420220208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020---VITIMA:G. R. R. DENUNCIADO:JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0002542-02.2020.8.14.0009. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ. Capitulação Penal: Furto Qualificado. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 14 dias de julho de dois mil e vinte (14/07/2020), às 09h31min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAMS, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministério Público Estadual Dr. EMÉRIO MENDES COSTA, PRESENTE a(a) Defensor(a) Público(a), Dr(a). SERGIO SALES LIMA. PREENTE o(s) acusado(s) JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ PRESENTES a(s) testemunhas de Acusação: PEDRO PAULO RIBEIRO RODRIGUES, MARCELO JUNIOR CORREA TAVARES. AUSENTE. A testemunha: DIEGO DA SILVA PEREIRA. PRESENTE à testemunha/vitima: GILBERTO RIBEIRO RODRIGUES. Aberta a audiência, inicialmente a Defesa apresentou resposta a acusação nos seguintes termos: ¿MM Juiz, os fatos em que se articulam a acusação não são verdadeiros consoante restará demonstrado ao final da instrução, ademais sabe-se que o inquérito é mera peça informativa e não existem no momento provas das imputações articuladas, no mais reserva-se a combater o mérito ao final da instrução em alegações finais, sem prejuízo requer ainda a realização da audiência de instrução debates e julgamento nesta oportunidade em prestígio ao princípio da celeridade Requer a improcedência da ação penal e absolvição do réu, arrolando como testemunhas as mesmas indicadas pela Acusação, termos em que pede deferimento¿. Pelo MM. Juiz foi assim deliberado: ¿À vista da resposta acusação apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. Assim, mantém-se o recebimento da Denúncia em todos os seus termos, diante da aquiescência expressada pela Defesa, fica mantida a audiência para a presente data¿. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDRO PAULO RIBEIRO RODRIGUES. SARGENTO. PM.PA. compromissado(a) e advertido(a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCELO JUNIOR CORREA AVARES. CABO. PM.PA, testemunha informante, por ser sogra do acusado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O MP desistiu a oitiva da testemunha DIEGO DA SILVA PEREIRA. A Defesa nada opôs. O MM. Juízo deferiu a desistência da testemunha ausente Diego da Silva Pereira. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: GILBERTO RIBEIRO RODRIGUES, sem compromisso legal por ser a vítima. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: JORGE ROGERIO FARIAS DA LUZ, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua Defensora, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. DILIGENCIAS: Nada foi requerido. Em seguida foi apresentada pelo MP e pela Defesa

as Alegações Finais, estas feitas e colhidas em áudio e vídeo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes no presente termo, e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS CHAVES Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00026668720178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020---VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:CELSO DA SILVA MOTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0002668-72.0178.1.40.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: CELSO DA SILVA MOTA Capitulação Penal: Artigo 147 DO CPB C/C ART. 7º, INCISO II DA LEI 11.340/06. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 17 de fevereiro de 2020 (17/03/2020), designada para às 09h00min, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente o MM. Dr. JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença do(a) representante do Ministério Público Estadual JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. AUSENTE O ACUSADO CELSO DA SILVA MOTA. PRESENTE o Defensor Público Dr. Gabriel Montenegro Duarte Pereira. AUSENTE a(s) testemunha(s) de acusação: CARMINA DA SILVA MOTA, ROSILDA DA SILVA MOTA, LUIZA MOTA RAMOS e ANA CRISTINA MOTA GOMES. Aberta a audiência, a MM. Juiz verificou frustrada pela ausência da vítima e testemunhas. EM MANIFESTAÇÃO: O RMP, desde logo se manifesta pela extinção do feito, tendo em conta a prescrição virtual, uma vez que não há prognóstico do término da ação penal antes do advento do prazo fatal da prescrição, de modo que os demais atos processuais se tornam totalmente desnecessários diante da sua notória inutilidade. A defesa técnica endossa o parecer ministerial. SENTENÇA em audiência Inicialmente decreto a revelia do acusado, na forma do art. 367 do CPP, uma vez que ele não comunicou a este juízo sua alteração de domicílio. Compulsando os autos, verifiquei que se trata de apuração de suposto delito de ameaça, praticado por CELSO DA SILVA MOTA, ocorridos em 28.12.2016, e a denúncia foi recebida em 17.08.2017 (fls. 08) Em que pese o recebimento da exordial até o presente momento o processo permaneceu não teve iniciada sua fase instrutória, em que pese o impulso oficial ocorrido, salientando que o prazo fatal para o presente processo encontrasse na iminência de ocorrer. Ora, necessária a renovação das diligências de intimação em novos endereços, visto que as testemunhas não mais residem na localidade, inclusive com potencial necessidade de expedição de precatória. É o que importa relatar. Passo a decidir. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminam com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos Autos, o crime a eles imputados possui pena máxima de 06 meses, e a instrução e julgamento do feito por certo não ocorreram antes de 17.08.2020, diante da necessidade de observância do prazos para regular intimação e expedição dos mandados, de modo que todos os atos mostram-se desnecessários uma vez que eventual procedência da demanda por certo restará fulminada pela prescrição. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, VI, do Código Penal, se verificaria em 03 (três) anos, lapso temporal este que, de fato, estará consumado quando da análise derradeira do processo. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim com o parecer ministerial e com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, VI, c/c. art. 110, §1º, todos do Código Penal. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Desnecessária a intimação pessoal do réu diante do teor absolutório (art. 392 do CPP) Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Nada mais, mandou o MM. Juíza, a qual dispensa as assinaturas das testemunhas no presente termo, e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. Eu. Ana Paula. Auxiliar. Juiz(a) de Direito: _____ Ministério

Público: _____ Defensor

Público: _____

PROCESSO: 00040810320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS
 DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020---VITIMA:A. C. INDICIADO: JOSUE
 FURTADO DA CUNHA DENUNCIADO: GLEISON MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 27197 -
 LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: AÇÃO PENAL AUTOR MINISTERIO
 PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750
 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0004081-03.2020.8.14.0009. AUTOR:
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: GLEISON MONTEIRO DA SILVA. Capitulação
 Penal: Art. 33 e 35 da Lei nº 11.346/2006. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 14 dias de
 julho de dois mil e vinte (14/07/2020), às 11h01min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo
 TEAMS, em conformidade com a portaria 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM. JOSE
 LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de
 Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente
 o representante do Ministério Público Estadual Dr. EMÉRIO MENDES COSTA. PRESENTE o Advogado
 de Defesa, Dr. LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA/OAB/PA Nº 21197. PREENTE o(s) acusado(s)
 GLEISON MONTEIRO DA SILVA. PRESENTES a(s) testemunhas de Acusação: ANTONIO VIEIRA DOS
 SANTOS FILHO, FIRMO DANIEL GONÇALVES, IVAN BRENO LIMA DA SILVA. PRESENTE à
 testemunha de Defesa: MIGUEL SOUSA DA CUNHA. Antes do início da audiência, a Defesa, pela ordem,
 requereu a inépcia da denúncia com relação ao Art. 35 da Lei de Tráfico de Entorpecente, requerimento
 colhido em áudio e vídeo. O MM. Juiz, proferirá decisão ao requerimento da Defesa no curso da instrução
 processual ou ao final por ocasião da sentença, manifestação do Juízo colhida em áudio e vídeo. Em
 seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO
 PÚBLICO: IVAN BRENO LIMA DA SILVA/SOLDADO/PM/PA. compromissado(a) e advertido(a) na forma
 da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no
 sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA
 TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINSITERIO PÚBLICO: ANTONIO VIEIRA OS SANTOS
 FILHO/SOLDADO/PM/PA, compromissado(a) e advertido(a) na forma da Lei. Depoimento colhido nos
 termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos
 participantes. O MP desistiu a oitiva da testemunha DIEGO DA SILVA PEREIRA. A Defesa nada opôs. O
 MM. Juízo deferiu a desistência da testemunha ausente Diego da Silva Pereira. Em seguida, passou-se à
 QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: FIRMO
 DANIEL LIMA GONAÇALVES. SOLDADO/SOLDADO/PM/PA, compromissado(a) e advertido(a) na forma
 da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no
 sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA
 TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: MIGUEL SOUSA DA CUNHA, compromissado e advertido
 na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo
 disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E
 INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: GLEISON MONTEIRO DA SILVA, ao qual foi garantido o direito a
 prévia e reservada entrevista com seu(sua) Defensor(a), e após o MM. Juiz cientificou o réu das
 imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo
 disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. EM DILIGÊNCIAS: O MP requereu a juntada do
 Laudo Definitivo. Pela ordem a Defesa reiterou a inépcia da denúncia, e requereu ainda, a Revogação da
 Prisão do acusado, em razão da inexistência até a presente audiência, do Laudo Definitivo, requerimento
 colhido em áudio e vídeo. Instado o MP se reservou o direito de se manifestar em relação a inépcia da
 denúncia, quando das alegações finais, e quanto ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva, o MP se
 manifestou pelo seu indeferimento, com a manutenção da prisão, manifestação do MP colhida em áudio e
 vídeo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:
 DECISÃO: Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus liberais,
 caso há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previsto nos
 artigos 312 e 313, do CPB, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer
 ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem hígidos os requisitos
 autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na garantia da
 ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do
 acusado, uma vez que o mesmo é costumaz na prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, e a
 quantidade de droga é relevante. Relembro ainda que as condições subjetivas favoráveis tais como

primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação de prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA. Julgado em 11/10/2016, DJe. 20/10/2016). Este também o entendimento da corte paraense de justiça, conforme compilação sumular nº 08 consolidada pelo TJ/PA. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Destarte reputo que no caso dos autos não fora ajuizado aos autos nenhum elemento novo que pudessem macular inteiramente o convencimento judicial. E compulsando os autos, verifico que o processo segue sua marcha dentro de padrões aceitáveis de duração, e que ainda, não apresenta qualquer vício ou nulidade que pudesse vir a justificar eventual reconhecimento de prejuízo processual. Assim, sendo, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva de GLEISON MONTEIRO DA SILVA, mantendo a prisão preventiva decretada. 2) - Oficie-se ao Centro de Perícia Renato Chaves para no prazo de dez (10) dias, seja encaminhado o Laudo Toxicológico Definitivo. 3) - Com a juntada do Laudo, abra-se vista ao MP e a Defesa, para apresentação das alegações finais, dentro do prazo legal. 4) - Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das testemunhas e das partes no presente termo, e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00053724820148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2020---DENUNCIADO:GEAN DE CASSIO FERREIRA DA LUZ VITIMA:M. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação Penal/Processo nº 000537-48.2014.8.14.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: GEAN DE CASSIO FERREIRA DA LUZ Capitulação Penal: Artigo 121, §2º, II e IV DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 09 de MARÇO de 2020 (09/03/2020), designada para às 09h00min, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente o MM. Dr. JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença do(a) representante do Ministério Público Estadual PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR. PRESENTE O ACUSADO GEAN DE CASSIO FERREIRA DA LUZ. PRESENTE O Defensora Pública Dra. MAYANA BARROS JORGE JOÃO. AUSENTE a(s) testemunha(s) de acusação: Frustrada a presente audiência pelo não comparecimento da vítima, testemunhas e réu, os quais não foram localizados. Pelo RMP, considerando o dogma da celeridade e que os esforços no sentido de localizar as testemunhas foram infrutíferos, nesta oportunidade DESISTE da oitiva das testemunhas e vítima, a defesa não se opôs, razão pelo que tal foi homologado pelo MM. Juiz. Assim encerrada a instrução, o RMP ofertou alegações finais nos seguintes termos: MM. Juiz diante da ausência de elementos colhidos sob o crivo do contraditório, imperioso se reconhecer a aplicabilidade do art. 155 do CPP e do princípio do in dubio pro reo, razão pela qual o RMP pugna pela improcedência da vestibular nos moldes do art. 386, VII do CPP. Após a RDP ofertou alegações finais nos seguintes termos: Endossa as alegações finais ministeriais, pela improcedência da denúncia. Após o MM. Juiz passou a proferir SENTENÇA: Inicialmente DECRETO A REVELIA DO ACUSADO, uma vez que mudou-se sem comunicar a este juízo, na forma do art. 367 do CPP. Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado GEAN DE CASSIO FERREIRA DA LUZ por infração ao art. 129, §9º do, do Código Penal na forma do art. 7º, I da lei 11.340/06, supostamente ocorrido em 28.08.2014. Denúncia recebida em 17.08.2016 (f. 06). O réu inicialmente não foi localizado sendo então citado por edital (fls. 19), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP em 30.05.2018 (f. 17). O réu então, no dia 10.12.2018 compareceu em secretaria informando seu novo endereço, sendo então citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação (f. 20) por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará. Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 21). Frustrada a realização da audiência (f. 32) pelo não comparecimento das testemunhas que não foram localizadas, redesignou-se o ato com determinação do RMP de apresentar novo endereço. Novos endereços de intimação comunicados as fls. 33 e 43. Nesta assentada, novamente não compareceram as testemunhas, as quais não foram localizadas, e nem se localizou o réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência por ausência de provas. A defesa no mesmo caminho, em suas derradeiras alegações postulou pela absolvição do acusado em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, entendendo inexistirem provas suficientes ao

édito condenatório. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito descrito no nas penas do art. 129, §9º do, do Código Penal na forma do art. 7º, I da lei 11.340/06. A prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação quando confirmada em Juízo. Assim sendo, tenho que as provas coligidas aos autos não são aptas a justificar uma condenação pelo crime de roubo, tal como pretendido inicialmente, afinal, por si, não indicam que o acusado seja o autor do delito imutado. Necessária prova de materialidade, autoria, culpabilidade e outros elementos que circundam a questão. No caso em análise, não se colheu nenhuma prova em juízo, de tal arte, os elementos indiciários do inquérito policial não se confirmaram, sendo inviável a este juízo proferir o julgamento condenatório com base exclusiva nos elementos indiciários (art. 155 do CPP). Nada se produziu em juízo para aclarar os fatos de maneira clara e indene de dúvidas. Assim, os únicos elementos a imputarem a autoria em desfavor do Acusado são todos extrajudiciais, que não foram confirmados sob o crivo do contraditório, não sendo hábeis, portanto, para fundamentarem uma condenação, tornando inviável a prolação de édito condenatório, como bem ponderaram o ilustre Representante do Ministério Público e o nobre Defensor Público. Por isso, crível ou não a versão do acusado em sede inquisitorial, fato é que não há como condená-lo, vez que as provas não demonstram com certeza a participação dele na empreitada criminosa, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe. Afinal, sabe-se a sociedade que não é possível a condenação apenas com base em meras conjecturas ou suposições. Para a condenação há que existir provas nos autos da conduta imputada aos denunciados e não simples indícios, como os que constam dos autos. Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa ou pessoas, necessário se faz a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela ou elas as autoras. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros os fatos, chegando à verdade quando a ideia se forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos. Provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo. E, no caso dos autos, não se verificam provas aptas a justificar a condenação. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais o que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado GEAN DE CASSIO FERREIRA DA LUZ, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. A intimação da defesa técnica é suficiente nos presentes autos (art. 392 do CPP). Certificado o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações necessárias, após, arquivem-se os autos na forma da lei. REQUISITE-SE a carta precatória de fls. 44-45, independentemente de cumprimento. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pela MM. Juíza, a qual dispensa as assinaturas das testemunhas no presente termo, e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. Eu. Ana Paula. Auxiliar. Juiz(a) de Direito: _____ Ministério Público: _____ Defensoria Pública: _____

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0800300-08.2018.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO FERRAZ GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: KARINA MARIA DE MEDEIROS ANTUNES DA SILVA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237

Processo nº 0800300-08.2018.814.0009

SENTENÇA

Vistos etc.

RICARDO FERRAZ GOMES, qualificado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de KARINA MARIA DE MEDEIROS ANTUNES DA SILVA CUNHA, qualificada, Requereu, em síntese, o valor do pagamento de compras feitas e não quitadas integralmente.

Aduz que a requerida realizou compras em estabelecimento comercial no importe total de R\$ 33.117,00 e ainda resta pagar o montante de R\$ 14.500,00 que, acrescidos de correção monetária e honorários alcança o montante total de R\$ 21.809,91. Junta comprovantes da dívida e cessão de crédito.

Ouvida a requerida, em sede de contestação alega nada dever, apresentando dois comprovantes de pagamento de R\$ 1.500,00 cada um, totalizando R\$ 3.000,00 comprovados.

Audiências sem acordo.

ÉO RELATO nos termos da dispensa pela Lei n. 9.099/95. DECIDO.

Dispõe o Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.”

A parte autora alega não adimplemento integral de obrigação pela ré, embasando o pedido em notas fiscais (Ids 5408242, 5408407) e cessão de crédito (Id 5408259, 5408432), E-mails, mensagens e impressos de valores documentando a dívida (Id 5408455, 5409000/9075, 10106788/6795), assim demonstrando que a parte ré não adimpliu a obrigação assumida, deixando de efetuar o pagamento do valor integral, não obstante todas as tentativas de composição amigável.

Por sua vez a requerida, contestou afirmando que quitou o débito, contudo comprovando o pagamento de apenas R\$ 3.000,00, consoante boletos um com recibo de pagamento e outro escrito a mão “PG” que junta (Id 7482548 - mesmos comprovantes Ids 7482644/ 7539103).

Pois assim, no caso vertente, sem mais delongas o autor merece a procedência do pedido.

Isso porque dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ...

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, o próprio autor já referia que parte da dívida havia sido paga pela parte ré. Contudo, na oportunidade, apenas parte do devido pagamento foi comprovado pela requerida, restando, portanto, a toda vista, ainda devido o perquirido pela parte autora neste feito, inclusive novamente acostados os comprovantes da dívida (10106788/6795).

Ora, era ônus da parte ré comprovar de forma extrema de dúvida a quitação do valor constante das notas e refinanciamento da dívida que embasa a presente demanda. O recibo apresentado (Id 7482548 - mesmos comprovantes Ids 7482644/ 7539103), não comprova à saciedade o adimplemento da obrigação assumida pela requerida perante o autor ao assumir o compromisso, porque a dívida nesta demanda cobrada (R\$ 14.500,00), importa valor muito superior ao adimplemento comprovado (R\$ 3.000,00).

Portanto merece razão a parte autora que demonstrou que a requerida não honrou o débito que possui no total de R\$ 21.809,81, assim acrescidos de correção e honorários pelo autor, até esta fase de sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 21.809,91, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Decorridos os prazos legais, certifique-se do transito julgado e archive-se, se sem novas manifestações (art. 52, IV, Lei n. 9.099/95).

P.R.I.C.

Bragança, 08 de junho de 2020.

ROBERTO RIBEIRO VALOIS

Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial

Número do processo: 0800300-08.2018.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO FERRAZ GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: KARINA MARIA DE MEDEIROS ANTUNES DA SILVA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB: 9237

Processo nº 0800300-08.2018.814.0009

SENTENÇA

Vistos etc.

RICARDO FERRAZ GOMES, qualificado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de KARINA MARIA DE MEDEIROS ANTUNES DA SILVA CUNHA, qualificada, Requereu, em síntese, o valor do pagamento de compras feitas e não quitadas integralmente.

Aduz que a requerida realizou compras em estabelecimento comercial no importe total de R\$ 33.117,00 e ainda resta pagar o montante de R\$ 14.500,00 que, acrescidos de correção monetária e honorários alcança o montante total de R\$ 21.809,91. Junta comprovantes da dívida e cessão de crédito.

Ouvida a requerida, em sede de contestação alega nada dever, apresentando dois comprovantes de pagamento de R\$ 1.500,00 cada um, totalizando R\$ 3.000,00 comprovados.

Audiências sem acordo.

ÉO RELATO nos termos da dispensa pela Lei n. 9.099/95. DECIDO.

Dispõe o Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.”

A parte autora alega não adimplemento integral de obrigação pela ré, embasando o pedido em notas fiscais (Ids 5408242, 5408407) e cessão de crédito (Id 5408259, 5408432), E-mails, mensagens e impressos de valores documentando a dívida (Id 5408455, 5409000/9075, 10106788/6795), assim demonstrando que a parte ré não adimpliu a obrigação assumida, deixando de efetuar o pagamento do valor integral, não obstante todas as tentativas de composição amigável.

Por sua vez a requerida, contestou afirmando que quitou o débito, contudo comprovando o pagamento de apenas R\$ 3.000,00, consoante boletos um com recibo de pagamento e outro escrito a mão “PG” que junta (Id 7482548 - mesmos comprovantes Ids 7482644/ 7539103).

Pois assim, no caso vertente, sem mais delongas o autor merece a procedência do pedido.

Isso porque dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ...

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, o próprio autor já referia que parte da dívida havia sido paga pela parte ré. Contudo, na oportunidade, apenas parte do devido pagamento foi comprovado pela requerida, restando, portanto, a toda vista, ainda devido o perquirido pela parte autora neste feito, inclusive novamente acostados os comprovantes da dívida (10106788/6795).

Ora, era ônus da parte ré comprovar de forma extrema de dúvida a quitação do valor constante das notas e refinanciamento da dívida que embasa a presente demanda. O recibo apresentado (Id 7482548 - mesmos comprovantes Ids 7482644/ 7539103), não comprova à saciedade o adimplemento da obrigação assumida pela requerida perante o autor ao assumir o compromisso, porque a dívida nesta demanda cobrada (R\$ 14.500,00), importa valor muito superior ao adimplemento comprovado (R\$ 3.000,00).

Portanto merece razão a parte autora que demonstrou que a requerida não honrou o débito que possui no total de R\$ 21.809,81, assim acrescidos de correção e honorários pelo autor, até esta fase de sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 21.809,91, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Decorridos os prazos legais, certifique-se do transito julgado e archive-se, se sem novas manifestações

(art. 52, IV, Lei n. 9.099/95).

P.R.I.C.

Bragança, 08 de junho de 2020.

ROBERTO RIBEIRO VALOIS

Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

Número do processo: 0000890-41.2015.8.14.0100 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO MOTA PIMENTEL 39740552234

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº 0000890-41.2015.8.14.0100

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Francisco Mota Pimentel

Ação de Busca e Apreensão

SENTENÇA

Trata-se de **ação de busca e apreensão**, ajuizada pela parte exequente, **Banco Bradesco S/A**, devidamente qualificado e representado através de seu advogado, em desfavor da parte executada, **Francisco Mota Pimentel**, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte exequente alegou em sua inicial que, concedeu ao executado um financiamento no valor de R\$ 10.691,80 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos), através da cédula de crédito bancário nº 003.145.941, agência nº 5418-8, conta nº 0.145-7, carteira nº 621, celebrado em 12/09/2013, a fim de ser restituída em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no importe de R\$ 379,22 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Assim, transferiu em alienação fiduciária, o seguinte bem:

Marca: Fiat Uno Mille Fire Flex

Placa: MWD9744

Renavam: 891399291

Cor: Azul

Ano: 2006/2006

Por outro lado, de acordo com o exequente, houve a inadimplência do executado, o qual deixou de efetuar os pagamentos mensais das prestações a partir de 25 de agosto de 2013, incorrendo em mora desde então. Mencionou ainda que, seguiu o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.043/2014, constituindo a mora do executado através de notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento.

Por fim, sustentou que, o débito vencido do executado, devidamente atualizado (à época), perfaz o montante de R\$ 15.506,40 (quinze mil, quinhentos e seis reais e quarenta centavos). Requereu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Juntou documentos:

Id. 4160003.

Recebida a inicial com deferimento da liminar pretendida;

Ocorre que, segundo o Oficial de Justiça, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem já descrito anteriormente, certificou a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que não encontrou o bem indicado. Por tal razão, este juízo, no dia 18 de agosto de 2015, determinou a intimação da parte exequente, através de seu advogado, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse quanto a não localização do veículo em poder do executado.

Sendo assim, verificou-se que a parte exequente, após o prazo anteriormente concedido, não se manifestou nos autos, conseqüentemente, este juízo, extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante ao abandono de causa pelo interessado, com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Contudo, nota-se que o exequente, interpôs recurso de apelação (Id. 4160006), sustentando a ausência de intimação pessoal quanto ao despacho que determinou a intimação para manifestação sobre o bem não localizado pelo Oficial de Justiça.

Remetido os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o exequente, em decisão monocrática, no dia 30 de agosto de 2018, teve seu recurso provido, para anular a sentença proferida por este juízo, tendo como consequência o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para dar continuidade na ação.

Na ocasião, retornado os autos à este juízo, foi determinado a intimação da parte exequente, a fim de que fosse dada continuidade na ação, requerendo o que entendesse de direito, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ocorre que, mais uma vez, transcorrido o prazo concedido ao exequente, verificou-se que, embora estivesse devidamente intimado, não houve apresentação de manifestação, como se observa através da certidão da secretaria judicial (Id. 18237446).

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pela exequente, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

No caso dos autos, verifica-se que, após o processo ter retornado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a parte exequente, intimada por este juízo, para se manifestar requerendo o que entendesse de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, mais uma vez quedou-se inerte, como se afere pela certidão da secretaria judicial (Id. 18237446), demonstrando dessa forma, não ter interesse no prosseguimento do feito.

Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se e Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aurora do Pará, 10 de julho de 2020.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Número do processo: 0800088-34.2020.8.14.0100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: ADONIAS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº 0800088-34.2020.8.14.0100

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogados do Exequente: Dr. Pedro Dall'agnol OAB/PA 11.259; Dra. Maria Izabel Alves OAB/PA 12.029; Dra. Jéssica Dias Fagundes OAB/PA 16.626

Executados: Francisco Lima dos Santos e Adonias da Silva Santos

Ação de Execução (Título Extrajudicial).

Decisão

Analisando os autos, observo que não houve pedido pela parte exequente quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC), bem como, não houve identificação quanto ao pagamento realizado das custas iniciais. Desta feita, determino que os autos retornem à secretaria judicial, especificamente ao setor da UNAJ, a fim de que emita o relatório de custas do processo, devendo ser analisado as diligências requeridas pela autora.

Posteriormente, com o devido relatório acostado aos autos, intime-se a parte exequente, através de seus representantes legais, e por seus meios necessários, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha os valores, efetuando o pagamento indicado, para o andamento regular do processo, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (art. 290 NCPC).

Por fim, transcorrido o prazo retro mencionado, verificado ou não o pagamento realizado pela parte autora, e certificado a baixa destes, nos autos pela UNAJ, faça-os conclusos.

Na oportunidade, determino ainda o desentranhamento da petição inicial de **ID 17468149** e seus anexos

Intime-se e Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aurora do Pará/PA, 05 de junho de 2020.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Número do processo: 0800059-81.2020.8.14.0100 Participação: AUTOR Nome: MARCOS DE OLIVEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88, e do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB, procedo a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Aurora do Pará, 14 de julho de 2020.

Manoel Batista Rossatto Sampaio

Analista Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº0800088-34.2020.814.0100. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA SA -BASA DIREÇÃO GERAL-(adv. MARIA IZABEL DA SILVA ALVES - OAB PA12029. FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - (EXECUTADO) ADONIAS DA SILVA SANTOS (EXECUTADO. De ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, fica INTIMADA a parte requerente/exequente, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, tendo estas já sido calculadas pela UNAJ, conforme determinação em decisão ID 17602380, sob pena de cancelamento da distribuição, caso negativo. O referido é verdade e dou fé. Aurora do Pará/PA, 15 de julho de 2020. Servidor(a) da Vara Única de Aurora do Pará/PA: Olga Lalôr da Conceição.

Processo nº0800088-34.2020.814.0100. Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA -BASA DIRECAO GERAL-(adv. MARIA IZABEL DA SILVA ALVES - OAB PA12029. FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - (EXECUTADO) ADONIAS DA SILVA SANTOS (EXECUTADO. De ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, fica INTIMADA a parte requerente/exequente, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, tendo estas já sido calculadas pela UNAJ, conforme determinação em decisão ID 17602380, sob pena de cancelamento da distribuição, caso negativo. O referido é verdade e dou fé. Aurora do Pará/PA, 15 de julho de 2020. Servidor(a) da Vara

Única de Aurora do Pará/PA: Olga Lalôr da Conceição.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800296-20.2018.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB: 18799/PA Participação: REU Nome: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0800296-20.2018.8.14.0025

Requerente: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MENDES

Requerido: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos os autos.

MARIA DO SOCORRO PEREIRA MENDES opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos (ID n. 16885233), por meio da petição colacionada à fl. 118 - ID n. 17010480.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença questionada, consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, alega a recorrente que a sentença prolatada não determinou a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade, pugnando, para tanto, pela concessão dos efeitos da antecipação de tutela.

Entretanto, da análise dos autos, vislumbro inexistir eventual obscuridade/omissão na r. sentença, posto que a parte autora sequer formulou tal pedido na exordial ou mesmo durante todo o trâmite processual.

Por outro lado, dispõe o art. 297 do CPC, que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Assim sendo, recebo o pleito da autora como simples petição, nos termos do art. 295 do CPC.

É cediço que nos termos do art. 300 CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato estar configurado o requisito da probabilidade do direito, mormente diante do teor da sentença prolatada por este Juízo às fls. 113/114 - ID n. 16885233.

Por sua vez, considerando que a autora pleiteia a implantação imediata de benefício previdenciário, o qual é revestido de natureza alimentar, vislumbro a existência do *periculum in mora*. Ademais, ressalto que a concessão da tutela provisória de urgência até o trânsito em julgado da demanda, constitui medida compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CR/88).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios, contudo, **ACOLHO** o requerimento formulado pela parte autora, a fim de **conceder os efeitos da antecipação de tutela, DETERMINANDO, em consequência, que a autarquia previdenciária implante o benefício pleiteado pela requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária equivalente ao valor mensal do benefício previdenciário, sem prejuízo de o responsável responder por crime de desobediência.**

No mais, mantenho a sentença prolatada nos autos (ID n. 16885233) em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itupiranga/PA, 12 de maio de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito da VEP de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

DECISÃO

PROCESSO: 0001701-56.2020.8.14.0025

DECISÃO

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: EDNALDO FEITOSA SILVA

ADVOGADA: SALETIANA SILVA DOS PASSOS PINHEIRO OAB/MA 21165

VITÍMA: O. E.

Vistos os autos.

1) Do Recebimento da Denúncia:

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém:

- a) a exposição dos fatos que, em tese, constitui crime e suas circunstâncias;
- b) o sujeito ativo, sua qualificação e a suposta conduta;
- c) o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado:

- d) o tempo e o lugar da notícia;
- e) a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, haja vista que:

- a) os fatos narrados subsumem-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito;
- b) estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais;
- c) inexistente hipótese de inépcia da exordial;
- d) não se constata, até o momento, causa de extinção de punibilidade; e
- e) a ação penal promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial.

Ante o exposto, não cogito em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. E, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia em todos os seus termos.

2) Da Citação do Réu (art. 396-A do CPP):

I - CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

A. i

MMMMMMMMMM

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ITUPIRANGA - PA

as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

II - Na diligência, de modo imprescindível CERTIFIQUE-SE OBJETIVAMENTE o Sr. (a) Oficial de Justiça se o agente tem defensor constituído ou condições de constituir um.

III - Para evitar prejuízo ao andamento processual, em eventual ausência da informação se o acusado tem defensor constituído ou condições de contratar um. CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA e

devolva o mandado ao sr. Oficial de Justiça, a fim de que efetive a ordem judicial.

IV - Certificado que o réu não possui condições de constituir advogado e não havendo defensor público designado para atuar nesta comarca, NOMEIO, desde logo, ao advogado EUCLIDES CUNHA RAMALHO (OAB/PA nº 28.947), para atuar em sua defesa, a qual DEVERÁ ser intimada para cumprir o disposto no item I, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

V- Não sendo localizado o acusado, CITE-SE POR EDITAL (art. 361 do CPP), para apresentar (em) a defesa no prazo legal.

VI- Uma vez citado por edital, e quedando-se inerte, ENCAMINHE-SE os autos ao RMP para o que entender de direito (art.366 do CPP).

CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

MMMM

P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Processo nº. 0000803-43.2020.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WESLLEN FERNNDES SOUSA OAB/TO 8789

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Considerando que o acusado constituiu advogado, consoante instrumento procuratório acostado à fl. 10, DEFIRO vista dos autos, pelo prazo de legal.

2. INTIME-SE o causídico.

3. Transcorrido o prazo para defesa, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos

IMEDIATAMENTE conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de março de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ELTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB/PA 27.433-A

VITIMA: E.G.S.

VITIMA: E.S.D.S.

Autos n.º 0001241-69.2020.814.0025 DECISÃO Vistos os autos. **1) Do Recebimento da Denúncia:** A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém:

- a) a exposição dos fatos que, em tese, constitui crime e suas circunstâncias;
- b) o sujeito ativo, sua qualificação e a suposta conduta;
- c) o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado;
- d) o tempo e o lugar da notícia;
- e) a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, haja vista que:

- a) os fatos narrados subsumem-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito;
- b) estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais;
- c) inexistente hipótese de inépcia da exordial;
- d) não se constata, até o momento, causa de extinção de punibilidade; e
- e) a ação penal promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial.

Ante o exposto, não cogito em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. E, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO** a denúncia em todos os seus termos. **2) Da Citação do Réu (art. 396-A do CPP):** I - **CITE-SE** o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

II - Na diligência, de modo imprescindível **CERTIFIQUE-SE OBJETIVAMENTE** o Sr. **(a) Oficial de Justiça se o agente tem defensor constituído ou condições de constituir um.** **III** - Para evitar prejuízo ao andamento processual, em eventual ausência da informação se o acusado tem **defensor constituído ou condições de contratar um, CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA** e devolva o mandado ao sr. Oficial de Justiça, a fim de que efetive a ordem judicial. **IV** - Certificado que o réu não possui condições de constituir advogado e não havendo defensor público designado para atuar nesta comarca, **NOMEIO**, desde logo, o advogado **FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (OAB/PA nº 12.845)**, para atuar em sua defesa, o qual DEVERÁ ser intimado para cumprir o disposto no item I, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). **V**- Não sendo localizado o acusado, **CITE-SE POR EDITAL** (art. 361 do CPP), para apresentar (em) a defesa no prazo legal. **VI**- Uma vez citado por edital, e quedando-se inerte, **ENCAMINHE-SE** os autos ao RMP para o que entender de direito (art.366 do CPP). **CUMPRA-SE** e **EXPEÇA-SE** o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, **SERVIRÁ** esta decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO**. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Itupiranga/PA, 04 de maio de 2020. **Caio Marco Berardo** Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Pág. 2 de 2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: EDILSON MOTA DE CARVALHO

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VITIMA: E.N.N.

Autos n.º 0001342-09.2020.814.0025 DECISÃO Vistos os autos. **1) Do Recebimento da Denúncia:** A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém:

- a) a exposição dos fatos que, em tese, constitui crime e suas circunstâncias;
- b) o sujeito ativo, sua qualificação e a suposta conduta;
- c) o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado;
- d) o tempo e o lugar da notícia;
- e) a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, haja vista que:

- a) os fatos narrados subsumem-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito;
- b) estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais;
- c) inexistente hipótese de inépcia da exordial;
- d) não se constata, até o momento, causa de extinção de punibilidade; e

e) a ação penal promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial.

Ante o exposto, não cogito em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. E, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO** a denúncia em todos os seus termos.

2) Da Citação do Réu (art. 396-A do CPP):

I - CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

Pág. 1 de 2 **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ITUPIRANGA 2 PA**

as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). **II - Na diligência, de modo imprescindível CERTIFIQUE-SE OBJETIVAMENTE o Sr. (a) Oficial de Justiça se o agente tem defensor constituído ou condições de constituir um.** **III -** Para evitar prejuízo ao andamento processual, em eventual ausência da informação se o acusado tem **defensor constituído ou condições de contratar um, CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA** e devolva o mandado ao sr. Oficial de Justiça, a fim de que efetive a ordem judicial. **IV -** Certificado que o réu não possui condições de constituir advogado e não havendo defensor público designado para atuar nesta comarca, **NOMEIO**, desde logo, a advogada **CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS (OAB/PA nº 18.799)**, para atuar em sua defesa, a qual DEVERÁ ser intimada para cumprir o disposto no item I, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). **V-** Não sendo localizado o acusado, **CITE-SE POR EDITAL** (art. 361 do CPP), para apresentar (em) a defesa no prazo legal. **VI-** Uma vez citado por edital, e quedando-se inerte, ENCAMINHE-SE os autos ao RMP para o que entender de direito (art.366 do CPP). CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Itupiranga/PA, 04 de maio de 2020. **Caio Marco Berardo** Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Pág. 2 de 2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: WESLEY MATHEUS PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

VITÍMA: S.E.D.P.

VITÍMA: N.A.C

Autos n.º 0001602-86.2020.8.14.0025 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), **RECEBO** a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. **2) Da Citação do Réu (art. 396-A do CPP): I - CITE-SE** o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). **II - Na diligência, de modo imprescindível CERTIFIQUE-SE OBJETIVAMENTE o Sr. (a) Oficial de Justiça se o agente tem defensor constituído ou condições de constituir um.** **III -** Para evitar prejuízo ao andamento processual, em eventual ausência da informação se o acusado tem **defensor constituído ou condições de contratar um, CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA** e devolva o mandado ao sr. Oficial de

Justiça, a fim de que efetive a ordem judicial. **IV** - Certificado que o réu não possui condições de constituir advogado e não havendo defensor público designado para atuar nesta comarca, **NOMEIO**, desde logo, o advogado **AGENOR PELAES DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 8.648)**, para atuar em sua defesa, o qual DEVERÁ ser intimado para cumprir o disposto no item I, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). **V**- Não sendo localizado o acusado, **CITE-SE POR EDITAL** (art. 361 do CPP), para apresentar (em) a defesa no prazo legal. **VI**- Uma vez citado por edital, e quedando-se inerte, ENCAMINHE-SE os autos ao RMP para o que entender de direito (art.366 do CPP). CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

Pág. 1 de 2 **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ITUPIRANGA 2 PA**

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Itupiranga/PA, 24 de abril de 2020. **Caio Marco Berardo** Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Pág. 2 de 2

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 16/07/2020 A 16/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00001018020198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GISELLY BAIA DE FREITAS Representante(s): OAB 24477 - NADIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO PAULO OLIVEIRA COSTA DENUNCIADO:VIVIAN VANUZA DE JESUS SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo número: 0000101-80.2019.8.14.0042 Classe: Ação penal - Tráfico de Drogas Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: SÉRGIO PAULO OLIVEIRA COSTA Representado pela Defensoria Pública Estadual Denunciada: VIVIAN VANUZA DE JESUS SILVA Advogado: Dra. FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA, OAB/PA 21.091 Denunciada: GISELLY BAIA DE FREITAS Advogada: Dr. Nádia Silva dos Santos, OAB/PA 24.477 De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI, com a Deliberação do dia 07/11/2019, e tendo o Ministério Público apresentado alegações finais em 06/12/2019, bem como a Defesa dos denunciados SÉRGIO PAULO OLIVEIRA COSTA e VIVIAN VANUZA DE JESUS SILVA, fica a Advogada da denunciada GISELLY BAIA DE FREITAS intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 14 de julho de 2020. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006

RESENHA: 16/07/2020 A 16/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00046434420198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020 REPRESENTANTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADA PELO DELEGADO DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:ELVIS LUIZ FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) VITIMA:A. B. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Vistos, 1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela Defensoria Pública em favor de ELVIS LUIZ FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos. 2. Sustenta a defesa que: a) a prisão deve ser relaxada por excesso de prazo para conclusão da instrução, por exceder ao prazo de 120 dias previsto na Lei 12.850/2013; b) ausência de fundamentação da prisão preventiva, pois a decisão que decretou a preventiva baseou-se apenas na gravidade do delito hipoteticamente imputado; c) o réu é primário e possui bons antecedentes 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, pois entende que o crime foi cometido com crueldade e o agente demonstrou muita frieza, o que revela a potencialidade criminosa perigosa, devendo ser mantida a ordem pública. Ressalta que o requerente é acusado de ceifar a vida de uma pessoa com 06 tiros que atingiram várias partes do corpo da vítima. Aduz, ainda, que a intranquilidade social causada pelo crime cometido recomenda a custódia cautelar do acusado como garantia da ordem pública. 4. É o sucinto relato. Decido. 5. Entendo que há necessidade de manutenção da custódia cautelar do requerente. 6. Primeiramente, há que se ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas, diante da periculosidade do agente, demonstrada pela gravidade em concreto do crime a si imputado. 7. As acusações que pesam sobre o acusado são de acentuada gravidade. Segundo narra a denúncia, na noite do dia 08 de julho de 2019, por volta das 21h00, o acusado ELVIS LUIZ FERREIRA DA COSTA, juntamente com o corréu MANOEL DE JESUS PALHETA, ceifaram a vida de Antônio Barroso Ferreira, com 06 (seis) tiros, em razão de vingança. A vítima estaria trabalhando como vigia quando o denunciado ELVIS passou de bicicleta e efetuou os disparos, impossibilitando qualquer chance de defesa à vítima. 8. Dessa forma, inviável a soltura do agente neste momento, sob pena de ofensa à ordem pública, como detalhado a seguir. 9. Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o exato significado de ordem pública, pois se trata de um conceito jurídico indeterminado, entendo que em determinados casos tal requisito pode e deve ser utilizado para justificar a prisão preventiva. 10. Entende a doutrina majoritária que ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social (Távora, Nestor. Curso de Direito Penal, 11ª ed., Ed. Juspodium, 2016,

p. 917). 11. Eugênio Pacelli sustenta que a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009, p. 435). 12. De acordo com Nucci, a garantia da ordem pública deve ser analisada sob a ótica do trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 510). 13. Denílson Feitosa traz e divide a ordem pública sob dois aspectos: subjetivo (do indivíduo) e objetivo (sociedade). A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social (FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. Ed. 6ª. Niterói: Impetus, 2009, p. 854). 14. Nessa perspectiva objetiva de ordem pública (proteção da comunidade), considerando a gravidade em concreto da infração (emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e de forma premeditada) + repercussão social (em uma cidade pacata como Ponta de Pedras) + periculosidade do agente, inviável a soltura do requerente, ao menos nesta fase do processo. 15. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se firmou no sentido de dar concretude à noção de ordem pública, de forma a abarcar a possibilidade de prisão para evitar a reiteração delitiva e baseada na gravidade em concreto do delito (caso dos autos) em tese praticado, como é o caso dos autos. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. Ressaltou o Magistrado de piso que o crime de homicídio qualificado havia sido perpetrado em concurso com o sobrinho do acusado, que, inclusive, estaria foragido desde a prisão do paciente. Consignou, ainda, a repercussão do crime, que foi premeditado, e o fato de a vítima ter sido casada com o filho do paciente - eles estavam separados por ocasião dos fatos. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 512782 SP 2019/0154473-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE DO DELITO. MOTIVO FÚTIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, o Magistrado singular logrou indicar elementos concretos que justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, evidenciando a gravidade concreta do delito por motivo fútil, uma vez que o crime foi cometido após uma discussão de trânsito. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 91309 SP 2017/0284611-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. O decreto da prisão preventiva está idoneamente fundamentado, sobretudo, na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na inafastável periculosidade da conduta do acusado, que disparou, sucessivas vezes, arma de fogo contra a vítima, que se encontrava distraída no interior de uma padaria, no centro da cidade, por motivo torpe, dificultando a sua defesa. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Para que fosse

possível a análise da alegação de suposta ausência de provas da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e é desprovido de dilação probatória. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 102608 ES 2018/0228537-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2019) 16. Assim, incabível, ao caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo o acusado permanecer preso cautelarmente. 17. No que tange ao alegado excesso de prazo, não o reputo presente no caso dos autos, pois a continuação da instrução está designada para o dia 18/08/2020. No período de suspensão do expediente forense devido à pandemia do Covid-19 não foi possível realizar a audiência por videoconferência, não podendo tal impossibilidade ser imputada a este Juízo, mas a dificuldades estruturais. Também não há que se falar em aplicação analógica da Lei 12.850/13, vez que esta se aplica apenas aos crimes cometidos por organizações criminosas e, ainda assim, não se trata de prazo absoluto, é dizer, um critério aritmético rígido, devendo ser levado em conta as circunstâncias do caso concreto. Como dito, o momento atípico, de pandemia, causou certa dilação no prazo da instrução, que, no entanto, não se afigura desarrazoada ou desproporcional, vez que só faltam ser ouvidas 02 testemunhas e a qualificação e interrogatório do acusado, que serão realizadas no dia 18/08/2020. 18. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ELVIS LUIZ FERREIRA DA COSTA e mantenho a medida extrema como garantia da ordem pública, nos termos da fundamentação. 19. Publique-se. Intimem-se. 20. Ciência ao Ministério Público. Em 15 de julho de 2020. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 11/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA

PROCESSO: 00012213220208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/07/2020---FLAGRANTEADO:ALDINO ALISSON ALVES DE ARAUJO
FLAGRANTEADO:MATEUS DA SILVA LIMA VITIMA:E. S. P. . AUTOS DE COMUNICAÇÃO DE FLAGRANTE (processo nº 0001221-32.2020.8.14.0105) Art. 155, §4º do Código Penal - Furto Qualificado
CUSTODIADOS: MATEUS DA SILVA LIMA e ALDINO ALISSON ALVES DE ARAÚJO
DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

1. Trata-se de Auto de Flagrante, que se refere à prisão em flagrante delito de MATEUS DA SILVA LIMA e de ALDINO ALISSON ALVES DE ARAÚJO, ocorrida no dia 08.07.2020, com a qualificação provisória no Art. 155, §4º do Código Penal.

2. É relatado pelos condutores, policiais militares, que no dia 12/07/2020, por volta das 23:00hs, estava em patrulha quando abordaram uma dupla pilotando uma moto HONDA/POP 100 de cor branca, 2015/2015, placa QDG 6854-PA. O motorista e o passageiro foram identificados como MATEUS DA SILVA LIMA e ALDINO ALISSON ALVES DE ARAÚJO, ambos com passagem como menores infratores, e que ALDINO estava portando um facão. Em seguida, o sr. EDILSON DOS SANTOS PINTO se aproximou informando que a motocicleta lhe pertencia e fora furtada da frente de sua casa, sendo dada voz de prisão aos custodiados. Também foi constatado que a frente da motocicleta fora danificada para fazer ligação direta.

3. Ouvidos ambos, negaram ter praticado o furto, com MATEUS tendo afirmado que emprestou a motocicleta de Honda/POP 100 de cor branca, de um nacional que diz não conhecer (¿) que logo em seguida [ser abordado pelos policiais], surgiu o nacional que aqui soube chamar-se EDILSON que a motocicleta havia sido furtada da frente da casa dele¿. MATEUS também confessou ser foragido do CIJAM.

4. Nas circunstâncias relatadas nos autos, entendo que o flagrante deu-se dentro da previsão legal abstrata prevista no artigo 302, inciso IV do Código de Processo Penal, pois foi preso logo depois do fato com o produto do crime. No mais, o procedimento, razoavelmente, observou os dispositivos dos arts. 301 e seguintes do C.P.P. e os dispositivos constitucionais do art. 5º, incisos LXI a LXIV. Relatado. Decido. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE

5.¿O autuado foi preso na situação descrita no artigo 302, IV, do Código de Processo Penal, pois foi preso logo depois do fato com o produto do crime, sendo comprovada a materialidade através da posse das motos que estavam em sua posse.

6.¿Nos autos consta a informação de que foram cumpridos os requisitos formais para a lavratura do auto de prisão em flagrante: a autoridade policial comunicou a prisão em flagrante imediatamente a este juízo, foi expedida a nota de culpa no prazo legal, os presos foram cientificados de seus direitos constitucionais; além do flagrante estar acompanhado de termo de apreensão de objetos e o termo de devolução da moto.

7. Resta que a homologação do Auto de prisão em Flagrante é medida que se impõe diante do quadro fático-probatório, em consonância com as determinações legais. Pelo exposto HOMOLOGO o auto de flagrante do Indiciado MATEUS DA SILVA LIMA e ALDINO ALISSON ALVES DE ARAÚJO. DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

8. A prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva. Nos autos, constatamos a presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, havendo a homologação da prisão em flagrante imediatamente após o furto. Os custodiados são, respectivamente, um foragido confesso da CIAM e o outro estava em liberdade assistida, conforme consulta no sistema do TJPA, muito embora, no momento deste flagrante, já sejam maiores de 18 anos. Por conseguinte, temos o fumus comissi delicti e periculum libertatis.

9. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para evitar a repetição do cometimento de crimes. O crime tem pena superior a 04 anos, com a pena de aumento (inciso I, do art. 313, do CPP,). Enfim, estão presentes todos os requisitos para a prisão preventiva, que pode ser revista na audiência de custódia ou em outro momento processual.

10. Ex positis: 10.1. homologo o flagrante lavrado em desfavor de MATEUS DA SILVA LIMA e ALDINO ALISSON ALVES DE ARAÚJO e converto o flagrante em preventiva na forma do art. 310, II do CPP; 10.2. a audiência de custódia fica prejudicada em face à deliberação do CNJ que vedou as audiências de custódia

por videoconferência.

10.3. oficie-se à autoridade policial para ciência, encaminhe-se o mandado de prisão e requirite-se os autos de inquérito policial no prazo legal. Ciente o Ministério Público. Primavera-PA, 13 de Julho de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00041438020198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020---VITIMA:S. S. C. AUTOR DO FATO:FRANCISCO ERIVALDO DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR DATIVO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0004143-80.2019.8.14.0105
01 - Considerando a Defesa de fls., e o disposto no art. 397 do CPP, decido: No mérito, a defesa do réu não trouxeram provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s), limitando-se a alegar suposto excesso de prazo para embasar seu pedido de revogação de prisão preventiva. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual, ratifico o recebimento da denúncia. 02 - Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04.08.2020 às 11:00 horas que deverá ser realizada virtualmente por meio do programa MICROSOFT TEAMS, conforme autoriza o art. 18, da PORTARIA CONJUNTA 15/2020-GP/VP/RMB/CJCI. 03 - Intime-se o réu que ora se encontra recolhido na CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA II. Oficie-se a casa penal no e-mail ctm2susipe@gmail.com requisitando o uso de sala com equipamento apropriado para realização da audiência virtual. 04 - Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft teams, contudo, é recomendado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; 05 - A Denúncia também contém pedido de depoimento especial da vítima. O art. 11, §2º da Lei 13.341/2017, visando preservar a criança/adolescente, prevê como regra a tomada de apenas um depoimento, pois o menor revive o trauma a cada vez que é forçado a relembrar o ocorrido. 06 - Considerando a natureza jurídica da produção antecipada da prova, conforme disposto no art. 11, §1º, da lei 13.341, de 2017, o depoimento especial deverá ocorrer perante a autoridade judicial com observância do contraditório real, no dia 04.08.2020 às 10:00hs, operacionalizado pela equipe do conselho tutelar com atribuição para o ato, nos termos dos arts. 10 e 12 da lei 13.431, de 2017, e da recomendação de nº. 33 do CNJ. 07 - Intime-se a vítima S.S.C, na pessoa de seu genitor MAYCON JONNES DA SILVA SALES, OU, CASO NÃO ESTEJAM NO PODER DA GENITORIA, na pessoa do RESPONSÁVEL, para comparecer ao prédio do Fórum desta Comarca para a oitiva especial acima designada. 08 - A secretaria deverá encaminhar cópia dos autos a fim de facilitar o conhecimento do caso pela Equipe do Conselho Tutelar. 09 - A gravação se dará pelo Programa Microsot Teams devendo a secretaria disponibilizar servidor para comparecer ao fórum para preparar o computador da sala de audiências. 10 - Ante a inexistência de advogado particular do suposto autor do fato e diante da ausência da Defensoria Pública, a fim de garantir o contraditório (art. 11 da Lei 13.431/2017), nomeio o dr. Dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA Nº. 24.301 para atuar nessas audiências como dativo. 11 - Intimem-se o Ministério Público e a Autoridade Policial, na forma da Lei. Oficie-se o Conselho Tutelar para dar ciência dessas audiências. 12 - Na comunicação à Casa Penal, Ministério Público, Defensor Dativo e Testemunhas deverá constar que eles deverão no dia e hora da audiência se fazerem presentes na sala de audiência virtual, por meio de link enviado a seu email. 13 - Intime-se as partes/advogados/testemunhas da audiência de instrução e julgamento frisando no mandado que estas deverão informar um e-mail através de mensagem ao correio eletrônico da Secretaria de Concórdia do Pará (1concórdia@tjpa.jus.br) no prazo de cinco dias. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, na forma do Provimento 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém/PA. Concórdia do Pará, 13 de Julho de 2020. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito Titular - As testemunhas que não atenderem essas determinações sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). - As testemunhas deverão portar documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. - O mandado deverá ser recolhido à Secretaria no prazo máximo de 24 horas anteriores a supracitada audiência.

PROCESSO: 00041848120188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES A?o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020---VITIMA:G. S. L. DENUNCIADO:ROSIVALDO CUNHA
DOS SANTOS Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) .
DESPACHO (processo nº 0004184-81.2018.8.14.0105) 1. Intime-se o Dr. Marcos José
Siqueira das Dores - OAB/PA 14.870 para regularizar sua representação juntando procuração aos autos
no prazo de cinco dias. Considerando as dificuldades advindas da pandemia, o advogado poderá requerer
a prorrogação do prazo necessário ao cumprimento. 2. Caso cumpra, fazer conclusão para
sentença. Concórdia do Pará - PA, 15 de julho de 2020. Charles Claudino
Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00010025320198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P.
C. C. P.

PROCESSO: 00011815020208140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P.
C. C. P.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0800317-30.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800317-30.2019.8.14.0067**

Assunto: **[Contratos Bancários, Bancários]**

Requerente: **RECLAMANTE: MARIA RIBEIRO**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA, TONY HEBER RIBEIRO NUNES**

Endereço Requerente: **Nome: MARIA RIBEIRO**

Endereço: Ramal Marinheiro, 56, Tamabai Miri, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **RECLAMADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO**

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 ANDAR, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO**

Vistos.

Defiro o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente.

Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento.

Sendo o (a) requerente beneficiário (a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispenso-o (a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento.

Em relação ao pedido de cumprimento de sentença:

1. Processe-se o cumprimento de sentença, nos termos da Lei n. 9.099/95, aplicando-se subsidiariamente as normas do CPC.

2. Sem custas, em razão da regência da Lei n. 9.099/95.

3. Intime-se o Executado, por meio de seus advogados, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos termos do art. 523, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o débito e 10% (dez por cento), a título de honorários de advogado (CPC, art. 523, § 1º). Em caso de pagamento parcial, observe-se o disposto no § 2º, do art. 523, do CPC.

4. Decorrido o prazo, sem pagamento, vistas à parte exequente para indicar o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba, 20 de abril de 2020.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0006576-79.2016.8.14.0067 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO OAB: 730PA Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO CORREA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0006576-79.2016.8.14.0067**

Assunto: **[Indenização por Dano Material]**

Requerente: **AUTOR: ANTONIO CORREA DE SOUZA**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: MAYCO DA COSTA SOUZA**

Endereço Requerente: **Nome: ANTONIO CORREA DE SOUZA**

Endereço: RUA SÃO MIGUEL, Nº349, ARRAIAL, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **REU: BANCO DO BRASIL SA**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO DO BRASIL SA**

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO**

Vistos.

1. Defiro o pedido de desarquivamento. Sem custas. Processe-se o cumprimento de sentença, nos termos da Lei n. 9.099/95, aplicando-se subsidiariamente as normas do CPC.

2. Sem custas, em razão da regência da Lei n. 9.099/95.

3. Intime-se o Executado, por meio de seus advogados, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos termos do art. 523, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o débito e 10% (dez por cento), a título de honorários de advogado (CPC, art. 523, § 1º). Em caso de pagamento parcial, observe-se o disposto no § 2º, do art. 523, do CPC.

4. Decorrido o prazo, sem pagamento, vistas à parte exequente para indicar o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba, 23 de março de 2020.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Número do processo: 0800018-77.2020.8.14.0080 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZABETE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA COMARCA DE BONITO

Fórum Pretora Izabel Correa, Av. Charles Assad, s/n - Centro, 68645-000, Bonito/PA, tel (91)3803.1130

0800018-77.2020.8.14.0080

RECLAMANTE: ELIZABETE OLIVEIRA SILVA

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA011112 Endereço: desconhecido

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

R.H.

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95.

2. Por primeiro, por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, especialmente hipossuficiência da parte autora e vulnerabilidade frente ao requerido, **defiro pedido de inversão do ônus da prova**, devendo a ré apresentar documentos que existam, se o caso, quanto à dívida objeto dos autos. Ainda, **INDEFIRO pleito de antecipação de tutela** diante da ausência de quaisquer provas quanto a urgência da imediata concessão da medida, sendo o pedido genérico e datando os fatos de mais de ano.

3. Por fim, Nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, considerando ainda informação pela parte autora destacada na primeira pagina da inicial, quanto a desnecessidade de audiência de conciliação, fica a Requerida intimada para apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que a não manifestação gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei.

4. Intime-se, SERVE COMO MANDADO.

BONITO, 02 de abril de 2020

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 16/07/2020 A 16/07/2020 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA - VARA: 1ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00001774420128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RODRIGO CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/07/2020---ACUSADO:DERCIO PINTO VITIMA:R. N. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 06 / 2020 PRAZO 15 DIAS De ordem do Doutor MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito Titular da 1ª VCC da Comarca de Cametá, Estado do Pará, na forma da Lei, FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital de CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo os Autos de AÇÃO PENAL (ART. 121 do CPB), Processo nº 0000177-44.2012.8.14.0012, em que figura como acusado o nacional DERCIO PINTO, brasileiro, paraense, nascido em 10/03/1954 RG e CPF não informados, Veridiano Pinto e Manoel Tavares Pinto, com último endereço na Rua Maranhão, SN, Cametá / PA, e, por atualmente, encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL fica o senhor DERCIO PINTO, devidamente citado, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita/resposta à acusação. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no local público de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Cametá, Estado do Pará, em 14 dias do mês de maio do ano de 2020. Eu,___ (RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO), Diretora de Secretaria / Analista Judiciário, o digitei e assino de ordem. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretora de Secretaria da 1ª VCC de Cametá/Pa Analista Judiciário.

PROCESSO: 00004036820208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020---ACUSADO:SEBASTIAO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:M. M. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAMETÁ ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 00004036820208140012 Data: 15 de julho de 2020. Hora: 10h00min. Local: sala de audiências da 1ª vara da comarca de Cametá. Partes: Juiz de direito: MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ministério público: Louise Rejane de Araujo Silva Severino Advogado: Martha Pantoja Assunção - Oab/Pa Nº 17.854 Acusado: Sebastião dos Santos Rodrigues Vítima: Maria Marciane Serrão Lopes Testemunhas de acusação: Maria do Socorro Meireles Valente IPC Ozi Brito Assunção ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença de todas as partes. A audiência, esta estará disponível em mídia gravada, através do sistema kenta, com a autorização dos depoentes em relação à exibição de suas imagens. Audiência realizada sem o uso de algemas. Em seguida, passou-se à oitiva da vítima: MARIA MARCIANE SERRÃO LOPES. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do ministério público, pela defesa e pelo mm juiz. Em seguida, passou-se à oitiva da testemunha de acusação: IPC OZI BRITO ASSUNÇÃO. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do ministério público, pela defesa e pelo mm juiz. Em seguida, passou-se à oitiva da testemunha de acusação: JOÃO MARIA DO SOCORRO MEIRELES VALENTE. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do ministério público, pela defesa e pelo mm juiz. Encerrada a oitiva das testemunhas, procedeu-se a qualificação e interrogatório do acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS RODRIGUES. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo código e art. 5º LXIII da constituição federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pelo mm. Juiz. A defesa nada perguntou. O ACUSADO NÃO CONFESSOU OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA. O acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS RODRIGUES informou seu endereço atualizado. TRAVESSA NOSSA SENHORA DE FATIMA, NOVA CAMETÁ, 3585, PRÓXIMO A ANTIGA SEDE DA CELPA O MP e a ADVOGADA DE DEFESA apresentam alegações finais orais. DELIBERAÇÃO: 01. CONCLUSOS para sentença; 05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça

do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo, o mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da testemunha, cuja presença encontra-se registrada na mídia gravada. Eu, _____, Renan Farias Monteiro, auxiliar judiciário, digitei e conferi. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Cametá _____ Louise Rejane de Araujo Silva Severino Promotora Martha Pantoja Assunção - Oab/Pa Nº 17.854 Advogado Sebastião dos Santos Rodrigues Acusado

PROCESSO: 00004036820208140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020---ACUSADO:SEBASTIAO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:M. M. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAMETÁ ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 00004036820208140012 Data: 15 de julho de 2020. Hora: 10h00min. Local: sala de audiências da 1ª vara da comarca de Cametá. Partes: Juiz de direito: MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ministério público: Louise Rejane de Araujo Silva Severino Advogado: Martha Pantoja Assunção - Oab/Pa Nº 17.854 Acusado: Sebastião dos Santos Rodrigues Vítima: Maria Marciane Serrão Lopes Testemunhas de acusação: Maria do Socorro Meireles Valente IPC Ozi Brito Assunção ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença de todas as partes. A audiência, esta estará disponível em mídia gravada, através do sistema kenta, com a autorização dos depoentes em relação à exibição de suas imagens. Audiência realizada sem o uso de algemas. Em seguida, passou-se à oitiva da vítima: MARIA MARCIANE SERRÃO LOPES. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do ministério público, pela defesa e pelo mm juiz. Em seguida, passou-se à oitiva da testemunha de acusação: IPC OZI BRITO ASSUNÇÃO. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do ministério público, pela defesa e pelo mm juiz. Em seguida, passou-se à oitiva da testemunha de acusação: JOÃO MARIA DO SOCORRO MEIRELES VALENTE. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do ministério público, pela defesa e pelo mm juiz. Encerrada a oitiva das testemunhas, procedeu-se a qualificação e interrogatório do acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS RODRIGUES. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo código e art. 5º LXIII da constituição federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pelo mm. Juiz. A defesa nada perguntou. O ACUSADO NÃO CONFESSOU OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA. O acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS RODRIGUES informou seu endereço atualizado. TRAVESSA NOSSA SENHORA DE FATIMA, NOVA CAMETÁ, 3585, PRÓXIMO A ANTIGA SEDE DA CELPA O MP e a ADVOGADA DE DEFESA apresentam alegações finais orais. DELIBERAÇÃO: 01. CONCLUSOS para sentença; 05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo, o mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da testemunha, cuja presença encontra-se registrada na mídia gravada. Eu, _____, Renan Farias Monteiro, auxiliar judiciário, digitei e conferi. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Cametá _____ Louise Rejane de Araujo Silva Severino Promotora Martha Pantoja Assunção - Oab/Pa Nº 17.854 Advogado Sebastião dos Santos Rodrigues Acusado

PROCESSO: 00014617520088140012 PROCESSO ANTIGO: 200820007133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2020---INDICIADO:SINIVALDO JOSE ESTUMANO CALDAS TESTEMUNHA:ESTEVAO DA SILVA GUIMARAES Representante(s): SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:OTONIEL ALVES MELO INDICIADO:JACSON VIANA TENORIO Representante(s): NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) ACUSADO:OSENIRO MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0001461-75.2008.8.14.0012 SENTENÇA Versa a presente demanda sobre ação penal intentada pelo Parquet com o fito de obter a condenação dos denunciados OSENIRO MOURA e SINIVALDO ESTUMANO CALDAS como incurso no (s) tipo (s) penal (is) descrito (s) no Art. 33, da Lei n. 11.343/2006, cuja pena prevista é de 5 a 15 ANOS de reclusão. A Denúncia, único marco interruptivo da prescrição observado nos autos, foi recebida à data de 14/01/2009 (fls. 84/85). Ou seja, desde o recebimento até a data atual transcorreram mais de 11 (onze) anos.

Valido mencionar que a maioria das circunstâncias judiciais favorecem o (s) acusado (s), além disso, trata de réu (s) primário (s), sem antecedentes, logo, sem histórico de ligação a traficância ou comercialização de entorpecentes ilícitos, tendo, eventualmente sido preso (s) e que em caso de eventual condenação, ainda que aplicada para cada acusado o quantum de 06 (seis) anos, portanto acima do mínimo legal, seria de certo de reconhecer a ocorrência do tráfico na modalidade privilegiado previsto no §4, do art. 33 da Lei 11.343/2006 (1/6 a 2/3), possível prever, na terceira fase de dosimetria da pena, aplicada a diminuição mínima, qual seja de 1/3 de pena, o que levaria a pena em concreto aplicada para valor de 04 (quatro) anos, pelo que, conforme data de recebimento da denúncia, restaria prescrito o crime nos termos do art. 109, IV (em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro) do Código Penal. A prescrição retroativa antecipada é criação da doutrina e jurisprudência pátria, e consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vê-se que embora a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça enuncie acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, contudo, o referido verbete não impede a arguição da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. No mais, a súmula é uma orientação e não possui caráter vinculante. Permito, na situação concreta, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. Diante de tais circunstâncias, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: “De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrimSP -HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315... Não há sentido lógico, nem jurídico em prosseguir com um processo contaminado pelo vírus da autodestruição. Levá-lo às últimas consequências, apenas para cumprir um formalismo é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espínola: “Perde toda significação a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Daí, constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu deve isso ser logo declarado, esteja em que pé estiver a ação penal que, assim tem o seu curso definitivamente paralisado”. Por que prolongar para o réu a agonia de espera e para a sociedade a decepção de uma condenação inútil e ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema, posto que a prescrição retroativa pressupõe a existência de uma condenação. Mas o Tribunal pode por construção jurisprudencial reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anulada, por que não admitir também ao juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal. Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto, sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constatando-se que transcorreu o lapso prescricional, decreta-se corretamente a prescrição - TACRIMSP RSE 824.727-4). Assim, praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal ou do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se será absolvido pelo advento da prescrição. Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e seus incisos, 117, I, todos do CPB, do (s) denunciado (s) EVANILDO OSENIRO MOURA e SINIVALDO ESTUMANO CALDAS pela(s) respectiva(s) conduta(s) que lhe (s) foi imputada (s) nos termos da denúncia descrita nesse feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Proceda-se a intimação do acusado apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 04 de maio de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Sentença Juíza de Direito Pág. de 3 Pág. de 3

PROCESSO: 00047297620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RODRIGO CARNEIRO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 16/07/2020---ACUSADO:ARLETE DE FREITAS PEREIRA
ACUSADO:ALCINETE SA PEREIRA Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES
(ADVOGADO) ACUSADO:HELO JACIE CARDOSO DE MIRANDA ACUSADO:RAIMUNDO PINTO
NETO VITIMA:M. M. S. Representante (s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODERJUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAMETÁ 1ª VARA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. MÁRCIO CAMPOS
BARRROSO REBELLO, juiz de direito titular da 1ª VCC/Cametá, nos termos do provimento 006/2009
CJCI, que determina a prática de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a
marcha processual, considerando que o assistente de acusação já se manifestou nos autos, intime-se o
advogado da defesa Dr. DANIEL CRUZ NOVAES OAB - PA 22.329 para no prazo de 10 (dez) dias
também se manifestar nos autos. Cametá, 15 de julho 2020. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de
Secretaria da 1ª VCC de Cametá. Página de 1 Fórum de:
CAMETÁ Email: 1cameta@tjpa.jus.br Endereço: Rua Trilha da Juventude, s/nº, ao lado da Prefeitura de
Cametá CEP: 68.400-000 Bairro: Centro Fone: (91)3781-1744

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

Número do processo: 0800878-25.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: INACIA ALHO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 457PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) **INTIMADO** que o processo transitou em julgado e os autos estão em secretaria para as providências necessárias ao andamento do feito, pelo prazo de quinze (15) dias. **EXPEDIDO** na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. 14 de julho de 2020.

Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0800182-23.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DE SOUSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) **INTIMADO** que o processo transitou em julgado e os autos estão em secretaria para as providências necessárias ao andamento do feito, pelo prazo de quinze (15) dias. **EXPEDIDO** na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. 14 de julho de 2020.

Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0800720-04.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTINO OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A - CONSIGNADOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) **INTIMADO** que o processo transitou em julgado e os autos estão em secretaria para as providências necessárias ao andamento do feito, pelo prazo de quinze (15) dias. **EXPEDIDO** na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. 14 de julho de 2020.

Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Processo n.: 0008520-68.2017.8.14.0104. Ação de Indenização c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Requerente: Raimundo Viana da Rocha, Advogado: Eder Silva Ribeiro, OAB/PA 22610. Requerido: BANCO BRADESCO AS, Advogado: Wilson Sales Belchior, OAB/PA 20.601-A. SENTENÇA (nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, alterada pela Portaria Conjunta nº 7/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, alterada pela Portaria Conjunta nº 9/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI). Vistos, etc. Compulsando o sistema LIBRA, verifica-se que RAIMUNDO VIANA DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA na qual pretende restituir quantias indevidas que foram movimentadas de sua conta bancária, o qual não autorizou a realização de diversos saques e empréstimo realizado em sua conta corrente em face de BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas disposições contidas na Lei 9.099/95. O pedido foi instruído com documentos. Em decisão do dia 13/08/2018 foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência, não houve acordo e este Juízo proferiu sentença, julgando procedente a pretensão formulada na inicial, declarando nulo o contrato de nº 8866495, que lastreia as transações indevidas do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$841,52 a título de dano material em dobro, bem como a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. Sobre os valores fixados ao norte deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. Sobre os danos morais incidirá tantos os juros quanto a correção a partir da decisão, pois este Juízo considerou que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Em 16/07/2019, o Banco requerido interpôs Recurso Inominado e o requerente apresentou Contrarrazões em 19/08/2019. No entanto, antes deste Juízo apreciar o recebimento do Recurso, as partes compuseram, sendo protocolada petição de acordo no dia 06/07/2020, na qual o Banco requerido informa que pagará ao requerente o valor de R\$4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), depositados na conta corrente pertencente a parte autora, Conta Corrente nº 21200-3, Agência 3215, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias úteis a contar do protocolo do referido acordo, dando quitação a todas as verbas condenatórias descritas na sentença, assim como em caso de descumprimento injustificado, será acrescida multa de 10% (dez por cento) do valor acordado. Por fim, requereu a homologação do referido acordo e consequente extinção do presente feito. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95 c/c o art. 487, III, do NCPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente módulo. Sem custas e honorários advocatícios. Diante da renúncia das partes para interposição de qualquer recurso e da desistência daqueles já interpostos, certifique-se o trânsito em julgado da presente Sentença e archive-se dando baixa no sistema LIBRA. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 13 de julho de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito. Comarca de Breu Branco.

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

Execução Fiscal. Processo nº 0000505-25.2011.8.14.0071. Exequente: Fazenda Pública Nacional. Executado: IRMÃOS LAIGNER LTDA & ME. Advogado: EDSON MARCELO LINO, OAB/PA 7042. S E N T E N Ç A. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal contra IRMAOS LAGNIER LTDA., com base na Certidão de Dívida Ativa de fls. 3/49. O executado foi citado (fl.54) em 02/03/2012. Determinou-se a intimação do exequente para que informasse se ocorreu algum fato impeditivo à incidência da prescrição (fl. 95), tendo o exequente se manifestado pela decretação da prescrição intercorrente (fls. 101/105). Decido. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.340.553/RS, na sistemática de recursos repetitivos, fixou as seguintes teses relativas à prescrição intercorrente: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No presente caso, a executada foi citada em 02/03/2012 (fl. 54). Em 03/06/2013, houve pedido expresso de suspensão da execução pela Fazenda Nacional (fl. 62), de modo que, a partir dessa data, começou a fluir o prazo de suspensão de 1 (um) ano do processo (art. 40 da LEF), iniciando-se o prazo quinquenal da prescrição intercorrente em 03/06/2014. Com efeito, do término do prazo de suspensão do processo até 03/06/2019, há um lapso temporal de 5 (cinco) anos sem que nenhuma medida adotada pela exequente no sentido de satisfazer seu crédito tenha sido efetivada, sendo, portanto, forçoso concluir que a presente execução foi alcançada pelo lustro prescricional intercorrente. Ademais, vale destacar que, não obstante os mecanismos da justiça possam demandar tempo de

apreciação dos pedidos autorais, é certo que a análise do caso concreto permite inferir que o contexto fático depõe contra esse argumento. É que a presente ação se encontra em tramitação há quase 10 (dez) anos, e em nenhum momento nesse ínterim foram encontrados bens ou valores que pudessem minimamente satisfazer o credor, de sorte que não se pode culpar o Poder Judiciário por alguns meses em que o processo ficou parado em seus escaninhos. Tais as circunstâncias, pronuncio a prescrição intercorrente do direito de ação para a cobrança deduzida pela União (Fazenda Nacional) contra IRMAOS LAGNIER LTD, ficando extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Promovam-se as anotações e baixas pertinentes. Não há necessidade de intimar o exequente, pois este dispensou o ato processual, conforme manifestação de fl.101. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Brasil Novo/PA, 20 de maio de 2020. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Brasil Novo

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0007424-65.2017.8.14.0056 NATUREZA: AÇÃO PENAL DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: ECLES FERREIRA BARBOSA, ADVOGADA NOMEADA: DRA. RÍSIA CELENTE FARIAS DOS SANTOS ¿ OAB/PA 20.414. DENUNCIADO: ADONIAS BARBOSA ALVES. ADVOGADO:DR. MANOEL BENEDITO PORTAL MELO ¿ OAB/PA 21214. AÇÃO PENAL

Cls. 1. O(a)(s) acusado(a)(s) constituiu(íram) advogado(a) e apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). 2. Analisando a defesa preliminar do(a)(s) ré(u)(s), não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. 3. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 22/07/2020 às 09 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Requisite-se à SUSIPE a apresentação do(a)(s) ré(u)(s) em audiência, se necessário.

4. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 5. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). 7. Servirá a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). 8. Expeça-se o necessário. 9. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. 10. Publique-se e cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 03/03/2020. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará, respondendo pela Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800325-91.2019.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: REQUERIDO Nome: FONTES E BURATTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 005/2020, DJE 6862/2020 e a Portaria Conjunta 015/2020, DJE 6927/2020, bem como a readequação da pauta das audiências desta vara, redesigno a audiência anteriormente marcada na data 25/03/2020, para a data 22/10/2020, às 11h:00, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, mantendo-se inalterados todos os outros termos da decisão/despacho retro. Alerto para importância de atentar-se para as medidas de saúde pública adotadas pelas autoridades sanitárias à data de realização da mesma. Expeça-se o necessário para que aconteça o ato.

PUBLIQUE-SE

Canaã dos Carajás, 14 07 2020

Irrane Augusto de O Silva

Diretor de Secretaria - MAT 157970

Número do processo: 0800062-59.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: APOIO ALOJAMENTOS E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO SENO ERRERA OAB: 183946/SP Participação: REU Nome: JOSE LUIZ GOMES DE SOUZA Participação: REU Nome: SERRA SUL SERVICOS & LOCACOES EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 005/2020, DJE 6862/2020 e a Portaria Conjunta 015/2020, DJE 6927/2020, bem como a readequação da pauta das audiências desta vara, redesigno a audiência anteriormente marcada na data 14/04/2020, para a data 08/10/2020, às 12h:00, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, mantendo-se inalterados todos os outros termos da decisão/despacho retro. Alerto para importância de atentar-se para as medidas de saúde pública adotadas pelas autoridades sanitárias à data de realização da mesma. Expeça-se o necessário para que aconteça o ato.

PUBLIQUE-SE

Canaã dos Carajás, 14 07 2020

Irrane Augusto de O Silva

Diretor de Secretaria - MAT 157970

Número do processo: 0800077-91.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH FERREIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAYER BERTOLI OAB: 28883/PA Participação: REU Nome: MARLENE BARBOSA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DE CANAA DOS CARAJAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Para

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 005/2020, DJE 6862/2020 e a Portaria Conjunta 015/2020, DJE 6927/2020, bem como a readequação da pauta das audiências desta vara, redesigno a audiência anteriormente marcada na data 31/03/2020, para a data 22/10/2020, às 10h:00, a ser realizada na sala de audiências da 1º Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, mantendo-se inalterados todos os outros termos da decisão/despacho retro. Alerto para importância de atentar-se para as medidas de saúde pública adotadas pelas autoridades sanitárias à data de realização da mesma. Expeça-se o necessário para que aconteça o ato.

PUBLIQUE-SE

Canaã dos Carajás, 14 07 2020

Iorrane Augusto de O Silva

Diretor de Secretaria - MAT 157970

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 13/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS - VARA: VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS PROCESSO: 00005259720208140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 VITIMA:T. S. F. VITIMA:E. S. M. VITIMA:J. B. B. DENUNCIADO:RENIUTO DE SOUSA NOBRE Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 22 de Julho de 2020, às 10h00min. Ressalto que a presente audiência será realizada de modo virtual através do aplicativo Microsoft Teams. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Oficie-se a casa penal para disponibilização do custodiado. Cientifique-se o MP. À secretaria para as providências necessárias para a realização do ato. P.R.C Canaã dos Carajás-PA, 15 de julho de 2020. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular Vara Criminal - Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800483-15.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARILDA NATAL OAB: 10539/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo nº 0800483-15.2020.8.14.0136

Demandantes: A.V.S.S e D.S.S. representadas por DANIELA CAVALCANTE DOS SANTOS (66) 99631-7419

Endereço: Rua Maranhão, nº 340, esquina com a Rua Paraná, bairro Novo Brasil, Canaã dos Carajás. CEP: 68537-000

Demandado: NATANAEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua João Pereira, nº 19, Vila da Conquista, Breu Branco. CEP: 68488-000

DECISÃO

1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

2. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335, III e subsequentes do mesmo diploma legal.

3. Em relação ao pedido liminar de fixação de verba alimentar provisória, mantenho os termos da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT (ID 17764511).

4. Designo desde logo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o **dia 02/12/2020, às 12:00 horas**, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

Na mesma oportunidade, não sendo possível a conciliação, a parte Suplicada oferecerá defesa, se ainda estiver no prazo para contestar, seguida da instrução. A sentença final será proferida na própria audiência. Advirtam-se Suplicante e Suplicado de que o não comparecimento do primeiro resulta em arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

5. Haja vista que a parte demandante encontrava-se assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, 7ª DP de Sorriso e, considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, **nomeio** o(a) Advogado(a) **Dra. MARILDA NATAL – OAB/PA 10.539** para acompanhar este processo.

6. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 05 (cinco) salário(s) mínimo(s).

7. Intime-se pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, promovendo o regular andamento do feito.

8. Cite-se a parte demandada, pessoalmente, de todos os termos da Ação, **intimando-o(a)** no mesmo expediente para comparecer à audiência designada no **item 4, munido de seus documentos pessoais, comprovante de rendimentos, certidões de nascimento de outros filhos e documentos que indiquem seus gastos e suas possibilidades econômicas**, na qual, malograda a conciliação, poderá oferecer sua defesa oral ou escrita, através de advogado ou da defensoria (se ainda estiver no prazo). Após o que será proferida sentença final. Remeta-se ao Suplicado(a), outrossim, segunda via da petição, bem como cópia do presente despacho.

9. Intime-se a parte demandante, e, de forma pessoal o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria caso esteja atuando no feito.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI

Canaã dos Carajás, 16 de junho de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800483-15.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARILDA NATAL OAB: 10539/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo nº 0800483-15.2020.8.14.0136

Demandantes: A.V.S.S e D.S.S. representadas por DANIELA CAVALCANTE DOS SANTOS (66) 99631-7419

Endereço: Rua Maranhão, nº 340, esquina com a Rua Paraná, bairro Novo Brasil, Canaã dos Carajás.

CEP: 68537-000

Demandado: NATANAEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua João Pereira, nº 19, Vila da Conquista, Breu Branco. CEP: 68488-000

DECISÃO

1. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

2. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335, III e subsequentes do mesmo diploma legal.

3. Em relação ao pedido liminar de fixação de verba alimentar provisória, mantenho os termos da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT (ID 17764511).

4. Designo desde logo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o **dia 02/12/2020, às 12:00 horas**, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

Na mesma oportunidade, não sendo possível a conciliação, a parte Suplicada oferecerá defesa, se ainda estiver no prazo para contestar, seguida da instrução. A sentença final será proferida na própria audiência. Advirtam-se Suplicante e Suplicado de que o não comparecimento do primeiro resulta em arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

5. Haja vista que a parte demandante encontrava-se assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, 7ª DP de Sorriso e, considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, **nomeio** o(a) Advogado(a) **Dra. MARILDA NATAL – OAB/PA 10.539** para acompanhar este processo.

6. Arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 05 (cinco) salário(s) mínimo(s).

7. **Intime-se** pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, promovendo o regular andamento do feito.

8. **Cite-se** a parte demandada, pessoalmente, de todos os termos da Ação, **intimando-o(a)** no mesmo expediente para comparecer à audiência designada no **item 4, munido de seus documentos pessoais, comprovante de rendimentos, certidões de nascimento de outros filhos e documentos que indiquem seus gastos e suas possibilidades econômicas**, na qual, malograda a conciliação, poderá oferecer sua defesa oral ou escrita, através de advogado ou da defensoria (se ainda estiver no prazo). Após o que será proferida sentença final. Remeta-se ao Suplicado(a), outrossim, segunda via da petição, bem como cópia do presente despacho.

9. Intime-se a parte demandante, e, de forma pessoal o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria caso esteja atuando no feito.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI

Canaã dos Carajás, 16 de junho de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800046-71.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: SANTANA DE BRITO COSTA registrado(a) civilmente como SANTANA DE BRITO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CHRISTINA KOLLING OAB: 14539/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLEIDE SILVEIRA MILHOMEN COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CHRISTINA KOLLING OAB: 14539/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Processo nº 0800046-71.2020.8.14.0136

DESPACHO

Requisite-se informações junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição do Araguaia/PA para que forneça a este Juízo todas as informações pertinentes ao assento de Casamento lavrado no livro B-8, folhas 42 verso, sob nº de ordem 1674; devendo, ainda, a serventia cartorária se manifestar acerca do relatado nos autos quanto ao regime de bens adotado.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 16 de junho de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800209-51.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: JUCILENE DE ALMEIDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISLEY ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Processo:**0800209-51.2020.8.14.0136**Parte autora:** Advogado do(a) AUTOR: WERLEY MACIEL RIBEIRO - PA21915

Nome: JUCILENE DE ALMEIDA CRUZ

Endereço: Rua Macapá, s/n, Vale dos Sonhos, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte ré:

Nome: FRANCISLEY ALVES ROCHA

Endereço: Rua Bel Monte, 500, Monte Castelo, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal

2. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344 do NCPC).

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL, ETC CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 19 de junho de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800368-91.2020.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: MAGDA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSENIR DA SILVA CASTRO OAB: 015783/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo nº 0800368-91.2020.8.14.0136

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a parte autora não promoveu a juntada de comprovante de endereço. Nesse sentido, determino a intimação da autora a fim de que no prazo de (dez) dias junte aos autos comprovante de endereço atualizado.

Por oportuno, neste mesmo ato, determino a expedição de ofício ao 1º Ofício de Canaã dos Carajás – Tabelionato de Notas e Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais para se manifestar sobre o equívoco relatado nos autos, emitindo certidão com os dados constantes da matrícula sob a qual Certidão de Casamento fora registrada (ID 16773431).

Intime-se.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA, 10 de junho de 2020.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00002618820208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 VITIMA:N. A. T. DENUNCIADO:ELIAS FERREIRA DE SOUSA JUNIOR, VULGO BOI Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face apresentação de alegações finais por parte da acusação, intime-se o acusado por meio de seu procurador para que apresente alegações finais no prazo legal. Intime-se. Almeirim/PA, 15/07/2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB)

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00002618820208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 VITIMA:N. A. T. DENUNCIADO:ELIAS FERREIRA DE SOUSA JUNIOR, VULGO BOI Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face apresentação de alegações finais por parte da acusação, intime-se o acusado por meio de seu procurador para que apresente alegações finais no prazo legal. Intime-se. Almeirim/PA, 15/07/2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB) PROCESSO: 00020453720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2020 DENUNCIADO:BENEDITO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. G. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face a solicitação do juízo deprecado de fls. 41 e 42, intime-se o advogado do acusado BENEDITO CARDOSO DA SILVA, DR. ARIOSTO CARDOSO PAES JÚNIOR - OAB/PA 6469, para ciência da decisão de fl. 42 extraída da Carta Precatória nº 0006132-72.2018.8.14.0401. Intime-se. Almeirim/PA, 15 de Julho de 2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB)

RESENHA: 15/07/2020 A 15/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00001613620208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/07/2020 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:LEANDRO SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face apresentação de alegações finais por parte da acusação, intime-se o acusado por meio de seu procurador para que apresente alegações finais no prazo legal. Intime-se. Almeirim/PA, 15/07/2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB) PROCESSO:

00002618820208140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2020 VITIMA:N. A. T. DENUNCIADO:ELIAS FERREIRA DE SOUSA JUNIOR, VULGO BOI Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face apresentação de alegações finais por parte da acusação, intime-se o acusado por meio de seu procurador para que apresente alegações finais no prazo legal. Intime-se. Almeirim/PA, 15/07/2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB) PROCESSO: 00020453720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DEBORAH CUNHA HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/07/2020 DENUNCIADO:BENEDITO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. G. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Senhora Dra. Rafaella Moreira Lima Kurashima, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA e, conforme Provimentos n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI, face a solicitação do juízo deprecado de fls. 41 e 42, intime-se o advogado do acusado BENEDITO CARDOSO DA SILVA, DR. ARIOSTO CARDOSO PAES JÚNIOR - OAB/PA 6469, para ciência da decisão de fl. 42 extraída da Carta Precatória nº 0006132-72.2018.8.14.0401. Intime-se. Almeirim/PA, 15 de Julho de 2020. Deborah Cunha Holanda Analista Judiciária - Mat. 161764 (Provimentos nºs 006/2006 do CJRMB, 006/2009 do CJCI e 004 do CJRMB)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0000822-17.2020.8.14.0068

Réu: RONALDO SOARES DE OLIVEIRA, vulgo CHIQUINHO ou PIU-PIU

Advogado Constituído: Walmick Melo, OAB/PA nº 2.701

Capitulação Provisória: art. 157, §2º-A, I, e art. 333, ambos do CPB

DECISÃO

Considerando a preclusão quanto apresentação do rol de testemunhas pela Defesa, como já decidido no dia 07/05/2020 e doc 2020.01129892-47, visando assegurar a paridade de armas perante as partes, INDEFIRO o pedido apresentado pela defesa, protocolo Doc.2020.01435632-59.

Intime-se a Defesa.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Decisão servindo de Mandado.

P.R.I.

Augusto Corrêa/PA, 14 de JULHO de 2020

Ângela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001063-88.2020.8.14.0068

RÉU PRESO: ANTONIO MARIA REIS LUZ

Advogado dativo: JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA 26.272

Capitulação Provisória: art. 129, § 9º e 147 do CPB, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006

Considerando a Decisão de fls. 05 (doc.20200122569646) e considerando a Certidão de fls. 26 (doc.20200144070763), INTIME-SE o defensor dativo, Dr. JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA 26.272, para oferecimento de resposta à acusação no prazo legal.

Augusto Correa/PA, 15 de julho de 2020.

Brenda Neves de Sousa Figueira

Diretora de Secretaria da Vara Única de Augusto Correa-PA

Portaria nº **3195/2017-GP**.

RÉU PRESO

Processo: 0000341-54.2020.814.0068

Réu: Moisés Sousa dos Santos

Capitulação Provisória: art. 33, caput da Lei nº 11.343/06

DECISÃO

Vistos,

Observa-se que, segundo certidão de fls. (Documento nº 2020.01440241-06), o prazo para oferecimento de defesa pelo defensor dativo Dr. João Duan Mendonça da Silva, em favor do réu, transcorreu sem a referida apresentação.

Diante disso, bem como pelo fato de na comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se o advogado nomeado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 15 de julho de 2020.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU PRESO

Processo: 0000982-42.2020.814.0068

Réu: Leonan Silva Ramos

Capitulação Provisória: art. 33, caput da Lei nº 11.343/06

DECISÃO

Vistos,

Observa-se que, segundo certidão de fls. (Documento nº 2020.01440386-56), o prazo para oferecimento de defesa pelo defensor dativo Dr. João Duan Mendonça da Silva, em favor do réu, transcorreu sem a referida apresentação.

Diante disso, bem como pelo fato de na comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensor dativo o advogado RODRIGO COSTA GÓES, OAB/PA nº 21.116, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimado para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se o advogado nomeado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 15 de julho de 2020.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BREVES

Número do processo: 0800290-58.2018.8.14.0010 Participação: RECLAMANTE Nome: SIMONE DO SOCORRO ALMEIDA LEAO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROC. nº 0800290-58.2018.814.0010

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Simone do Socorro Almeida Leão em face da **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A – EQUATORIAL (ex-Centrais Elétricas do Pará – CELPA)**.

Fica dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Como não há preliminares, passo ao mérito.

Analisando os autos, vê-se que a celeuma envolve se a fatura recebida pela autora do mês de 06/2018 condiz com o histórico de consumo da parte autora.

Na sua inicial, a requerente alega que no imóvel em que está registrado a sua unidade consumidora residem ela e sua família (ID nº 5974187, item I).

Ocorre que ao se comparar a fatura de energia elétrica acostada na pág. 03 do ID nº 5974187, com o histórico de consumo anexado na pág. 04 do ID nº 8122863, se nota que não é factível que na residência onde vive a autora com a sua família não tenha ocorrido consumo por meses. Observa-se, ainda, que não há uma constância no consumo de energia elétrica.

Na contestação, a demandada comprova que a leitura do medidor foi feita de forma regular, conforme fotografia anexa ao ID nº 8122863, pág. 06.

Assim, não é possível afirmar que a leitura de consumo ocorrida no mês de junho de 2018 tenha sido feita de forma equivocada, pelo que o valor arbitrado também não apresenta irregularidade manifesta.

Quanto ao pedido de danos morais, reconhece-se que o descumprimento contratual, por si só, não é apto o suficiente a condenação por danos morais quando o dano caracterizado se restringe somente ao aspecto contratual, sem a notícia de existência de prejuízos emocionais severos ou da honra da parte autora perante a sociedade.

Ademais, registra-se que o pedido de indenização por danos morais obedece a regra do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, já que eventuais falhas na prestação nesse tipo de serviço não pressupõe dano moral *in re ipsa*, devendo haver elementos de que a imperfeição do serviço prestado tenha pelo menos afetado algum elemento subjetivo do sujeito, ou que o tenha gerado transtornos perante a sociedade ou que o consumidor tenha desperdiçado tempo considerável para a solução do problema gerado pelo fornecedor (teoria do desvio produtivo do consumidor).

No caso concreto, embora a parte autora pleiteie a condenação por danos morais, não apresentou uma causa de pedir válida que sustente tal pedido. Outrossim, não é noticiado que tenha ocorrido interrupção

do serviço de energia elétrica ou a existência de prejuízos quanto a honra objetiva ou subjetiva do autor, razões pelas quais não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55, *caput*, Lei nº 9.099/1995).

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se presentes os autos.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito do Juizado Especial de Breves

Número do processo: 0800291-43.2018.8.14.0010 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIU ARAUJO CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROC. nº 0800291-43.2018.814.0010

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Eliú Araújo Cardoso em face da **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A – EQUATORIAL (ex-Centrais Elétricas do Pará – CELPA)**.

Fica dispensado o relatório nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

Como não há preliminares, passo ao mérito.

Analisando os autos, vê-se que o objeto de discussão é se a demandada, quando da troca do medidor, efetuou a ligação do registro da unidade consumidora junto ao sistema de abastecimento de energia elétrica.

Na sua defesa, a demandada aponta que o processo de troca foi acompanhado pelo irmão da parte autora. No mais, a requerida questiona que não pode ser responsabilizada quando o demandado não apresentou reclamação (ID nº 8086049).

Durante a audiência de conciliação, foi aberto prazo para a parte autora juntar os documentos que entendia pertinente para o julgamento da causa, tendo as partes se manifestado que queriam o julgamento antecipado da lide (ID nº 8367386).

Pelas fotografias anexadas nos autos (ID nº 8086050), verifica-se que a troca foi realizada no dia

09/07/2018 apresentando indícios de fornecimento regular de energia elétrica. A tela de consumo mostra que não houve queda no consumo no período assinalado (ID nº 8086051, pág. 03).

O autor não juntou a filmagem prometida na audiência de conciliação. Não é possível saber qual é a data das fotografias anexadas pelo autor (ID nº 8990988).

A causa poderia ser melhor esclarecida com a oitiva do Sr. Jardel Araújo Cardoso, a pessoa que estava presente quando da troca do medidor. Contudo, nenhuma das partes se interessou no depoimento do mesmo. Além disso, não se mostrou a quantificação dos danos gerados com a suposta deterioração do refrigerador da parte autora, nem se quantificou o prejuízo dos alimentos supostamente perecidos.

Nesse contexto, sopesando os documentos até agora apresentados, entendo que as provas colacionadas não conseguem lastrear com sucesso as alegações apresentadas pela parte autora. Por conseguinte, como não há certeza de que houve o dano, também deixa de ter certeza a existência dos supostos transtornos sofridos pela parte autora.

Assim sendo, e considerando o que foi produzido nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55, *caput*, Lei nº 9.099/1995).

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se presentes os autos.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito do Juizado Especial de Breves

Número do processo: 0800460-30.2018.8.14.0010 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO DE NAZARE COSTA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROC. nº 0800460-30.2018.814.0010

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Simone do Socorro Almeida Leão em face da **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A – EQUATORIAL (ex-Centrais Elétricas do Pará – CELPA)**.

Fica dispensado o relatório nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

Considerando a ausência de contestação pela parte demandada, fica decretada a revelia da **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A – EQUATORIAL (ex-Centrais Elétricas do Pará – CELPA)**, nos

termos do art. 344, do CPC.

De outra feita, registra-se que a decretação da revelia não autoriza uma presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, havendo necessidade de verificação das provas produzidas nos autos, tal como pode se extrair da leitura do art. 345 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. 4. A multa aplicada ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protetatório não merece reparo. 5. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 1161042 SP 2017/0216330-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018).

No presente caso, a parte autora afirma que pagava, em média, o valor de R\$ 3.000,00 pelo consumo de energia elétrica.

Conquanto não seja possível mensurar a média dos últimos 12 meses de consumo de energia elétrica pelos extratos anexados (ID nº 7754882 e 7754908), é possível verificar que há uma constância de consumo desde junho de 2018.

Se o consumo registrado é verdadeiro, então não há irregularidade do valor lançado. Nesse ponto, a parte autora não impugna que a medição foi feita de forma inadequada. Também não há indícios que a forma de cálculo foi realizada de modo irregular.

Assim, se não há indícios de irregularidade seja na medição ou na forma em que é calculada a tarifa, não se mostra irregular o valor cobrado.

Quanto ao pedido de danos morais, reconhece-se que o descumprimento contratual, por si só, não é apto o suficiente a condenação por danos morais quando o dano caracterizado se restringe somente ao aspecto contratual, sem a notícia de existência de prejuízos emocionais severos ou da honra da parte autora perante a sociedade.

Ademais, registra-se que o pedido de indenização por danos morais obedece a regra do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, já que eventuais falhas na prestação nesse tipo de serviço não pressupõe dano moral *in re ipsa*, devendo haver elementos de que a imperfeição do serviço prestado tenha pelo menos afetado algum elemento subjetivo do sujeito, ou que o tenha gerado transtornos perante a sociedade ou que o consumidor tenha desperdiçado tempo considerável para a solução do problema gerado pelo fornecedor (teoria do desvio produtivo do consumidor).

No caso concreto, embora a parte autora pleiteie a condenação por danos morais, não apresentou uma causa de pedir válida que sustente tal pedido. Outrossim, não é noticiado que tenha ocorrido interrupção do serviço de energia elétrica ou a existência de prejuízos quanto a honra objetiva ou subjetiva do autor, razões pelas quais não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55, *caput*, Lei nº 9.099/1995).

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se presentes os autos.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito do Juizado Especial de Breves

Número do processo: 0800374-59.2018.8.14.0010 Participação: RECLAMANTE Nome: NELSON VIEIRA PANTOJA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROC. nº 0800374-59.2018.814.0010

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Nelson Vieira Pantoja em face da **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A – EQUATORIAL (ex-Centrais Elétricas do Pará – CELPA)**.

Fica dispensado o relatório nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

Como não há preliminares, passo ao mérito.

Verifica-se que o pleito da parte autora é de que houve erro na medição para o mês de 09/2018, pelo que não seria devida a cobrança de R\$ 2.541,92.

Ocorre que pela leitura do quadro de histórico de consumo anexado nas págs. 01, 02 e 03 do ID nº 8440935 e até pelo próprio histórico que consta nos comprovantes de pagamento anexados pela parte autora, vê-se que há um consumo constante, sendo apenas o consumo do mês de 08/2018 incomum. Vê-se que o autor não questionou o consumo dos meses anteriores ao mês de 08/2018.

Logo se presume que não houve irregularidades no lançamento e na leitura do consumo medido pela parte autora, sendo certo que a verificação de eventuais falhas na medição da energia elétrica dependeria de perícia técnica, o que implicaria no afastamento da competência deste juizado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reconhece-se que o descumprimento contratual, por si só, não é apto a condicionar a condenação por danos morais quando o dano caracterizado se restringe somente ao aspecto contratual, sem a notícia de existência de prejuízos emocionais severos ou da honra da parte autora perante a sociedade.

Ademais, registra-se que o pedido de indenização por danos morais obedece a regra do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, já que eventuais falhas na prestação nesse tipo de serviço não pressupõe dano moral *in re ipsa*, devendo haver elementos de que a imperfeição do serviço prestado tenha pelo

menos afetado algum elemento subjetivo do sujeito, ou que tenha gerado transtornos perante a sociedade ou que o consumidor tenha desperdiçado tempo considerável para a solução do problema gerado pelo fornecedor (teoria do desvio produtivo do consumidor).

No caso concreto, embora a parte autora alegue que sofreu transtornos e tempo em decorrência do suposto problema causado pela reclamada, não se verificou a ocorrência desses transtornos durante a instrução processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55, *caput*, Lei nº 9.099/1995).

Publique-se, registre-se, intimem-se e, transitado em julgado, arquivem-se presentes os autos.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito do Juizado Especial de Breves

Número do processo: 0800337-95.2019.8.14.0010 Participação: RECLAMANTE Nome: JOIVAN DA FONSECA E SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PROC. nº 0800337-95.2019.814.0010

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Joivan da Fonseca e Silva em face do Banco do Brasil S/A.

Fica dispensado o relatório nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

Da preliminar de inépcia da inicial – interesse de agir: quanto a esta preliminar, **deixo de acolhê-la**, uma vez que o interesse de agir, dentro do âmbito processual, refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, traduzido pelo binômio necessidade-adequação.

Por “necessidade” se entende a demonstração de que sem o exercício da jurisdição a pretensão não pode ser satisfeita, sendo que a mesma surge quando da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado.

Por “adequação” se entende como correto o provimento solicitado para proteger/satisfazer a suposta lesão ou ameaça de lesão ao direito material perseguido.

No caso em questão, embora a demandada afirme que não houve requerimento administrativo e por isso não teria uma pretensão, a mesma não concorda com o pleito do autor, tal como se vê durante a leitura da peça de defesa, o que faz nascer justamente a necessidade de manifestação judicial.

Quanto ao mérito, verifica-se que o pleito do autor é limitar a incidência dos empréstimos tomados junto ao banco para o percentual de 30% da sua remuneração.

O banco demandado, por seu turno, apresentou as seguintes afirmações:

“[...] Autor possui atualmente dois contratos de empréstimos com débitos mensais –operações nº 845139952 e 920501731.

Operação nº 845139952: Trata da linha de crédito BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO, realizado em 26/01/2015, via Correspondente Bancário, onde foi renovado empréstimo anteriormente contratado (Operação nº 775611298 – saldo devedor de R\$ 7.320,92) e retirado troco no valor de R\$ 7.000,00, perfazendo o total de R\$ 14.320,92, sendo convencionado o pagamento de 72 parcelas de R\$ 487,90.

Operação nº 920501731: Trata da linha de crédito BB RENOVAÇÃO, realizado em 06/06/2019, via Terminal de Autoatendimento (TAA), onde foram renovados empréstimos anteriormente contratados (Operações nº 878968134 e 879182768 – saldo devedor total de R\$ 4.537,12) e retirado troco no valor de R\$ 3.700,00, perfazendo o total de R\$ 8.237,12, sendo convencionado o pagamento de 72 parcelas de R\$ 556,39.

Frisamos que destes empréstimos, somente um foi contratado com consignação em folha de pagamento (Operação nº 845139952), contudo, desde a parcela 18, vencimento agosto/2016, tem sido cobrada em conta-corrente, mas ressaltamos que à época da contratação, o valor da parcela ficava dentro da margem consignável de 30% da renda. [...].

Destacamos também que o outro contrato (operação nº 920501731) foi contratado com pagamento diretamente na conta-corrente (não consignado em folha), e nas Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo do BB prevê que a limitação de 30% para desconto, referem-se somente aos consignados em folha de pagamento [...]”.

Dito isto, vê-se que a demandada confessa que o Contrato nº 845139952 obedece as diretrizes estipuladas na Lei nº 10.820/2003. Assim, mesmo que os descontos passem a incidir diretamente na conta bancária do demandado, se vê que as parcelas ainda devem se limitar até o percentual de 30% da remuneração recebida pelo autor, independente de onde venha a incidir o desconto do empréstimo.

Já referente ao Contrato nº 920501731, se vê que o mesmo se trata da modalidade BB Créd. Renovação de Crédito Direto ao Consumidor, constando a informação de que o desconto se efetuará na conta-corrente do autor (ID nº 13586072).

Nesse ponto, registro que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se assentou de que os contratos bancários diversos, que não sejam da modalidade consignado (Lei nº 10.820/2003), acabam não sendo limitados ao percentual de 30% dos rendimentos, valendo-se o *pacta sunt servanda*. Vide:

DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para

aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)

Logo é impraticável a limitação ao percentual de 30% dos rendimentos do autor quanto ao Contrato nº 920501731.

Quanto ao pedido de danos morais, reconhece-se que o descumprimento contratual, por si só, não é apto o suficiente a condenação por danos morais quando o dano caracterizado se restringe somente ao aspecto contratual, sem a notícia de existência de prejuízos emocionais severos ou da honra da parte autora perante a sociedade.

Ademais, registra-se que o pedido de indenização por danos morais obedece a regra do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, já que eventuais falhas na prestação nesse tipo de serviço não pressupõe dano moral *in re ipsa*, devendo haver elementos de que a imperfeição do serviço prestado tenha pelo menos afetado algum elemento subjetivo do sujeito, ou que o tenha gerado transtornos perante a sociedade ou que o consumidor tenha desperdiçado tempo considerável para a solução do problema gerado pelo fornecedor (teoria do desvio produtivo do consumidor).

No caso concreto, embora a parte autora tenha alegado que tais descontos tenham lhe causados transtornos, referida comprovação deixou de existir, tendo a demandante solicitado o julgamento antecipado da lide (ID nº 14123911).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer, determinando que o Banco do Brasil S/A limite o desconto do Contrato nº 845139952 até o percentual de 30% do rendimento do autor; e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55, *caput*, Lei nº 9.099/1995).

Publique-se, registre-se, intímem-se e, transitado em julgado, arquivem-se presentes os autos.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito do Juizado Especial de Breves

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

PROCESSO: 0002622-81.2019.814.0079

Réu: MOISES DE FREITAS ROCHA

ADVOGADO: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA, OAB/PA 3764

ADVOGADO: TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA, OAB/PA 23669

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **MOISES DE FREITAS ROCHA**, nascido em 22/02/1992, atualmente com 28 anos de idade, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe o tipo penal previsto no art. 121, § 2º, II, do CPB, contra a vítima Edomilson Pereira Fonseca, vulgo “Dentinho”.

Narra a denúncia que no dia 05/08/2019, durante a madrugada, após discussão por provável erro no repasse de troco em dinheiro, o denunciado, mediante emprego de arma branca do tipo faca, desferiu pelo menos 04 (quatro) golpes contra a vítima, tendo esta evoluído a óbito.

Auto de apreensão à fl. 07.

Declaração e certidão de óbito às fls. 16-17.

Auto de exame de necropsia às fls. 18-19.

Em Decisão proferida às fls. 41-43 este Juízo homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

O acusado, patrocinado por advogado particular, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 49-60).

O Ministério Público, às fls. 82-86, manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Denúncia recebida em 03/10/2019 (fls. 87-89).

No ato processual supracitado, este Juízo, acompanhando o parecer ministerial, indeferiu o pedido de revogação e manteve a prisão preventiva do denunciado.

Laudo pericial da arma branca tipo faca (fl. 92).

Resposta à acusação (fls. 98-101).

Audiência de instrução realizada no dia 18/03/2020 (fls. s/n), onde foram ouvidas quatro testemunhas e em seguida o interrogatório do réu.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela pronúncia do réu nos termos do art. 413 do CPP.

Por sua vez, a defesa do acusado, em sede de alegações finais por memoriais escritos (fls. s/n), sustentou a tese da legítima defesa e ao final pugnou pela absolvição sumária do réu.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

Trata-se de processo relativo a crime doloso contra a vida, no caso crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, imputado ao acusado, em que cabe ao Juiz singular na decisão de pronúncia, a análise da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o seu autor.

Apesar da vedação de que o julgador não deva se aprofundar sobre a culpabilidade, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua a novel redação do art. 413, §1º do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo o juiz manifestar-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação.

Assim, passo à análise dos elementos contidos no caderno processual.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito imputado ao acusado está sobejamente comprovada, o que pode ser inferido dos documentos juntados aos autos, mormente, pela declaração e certidão de óbito às fls. 16-17, auto de exame de necropsia às fls. 18-19, laudo pericial da arma branca tipo faca (fl. 92), bem como pela prova testemunhal produzida no decorrer da instrução processual.

DA AUTORIA

Do exame probatório, nota-se a existência de indícios suficientes de autoria que autorizam a pronúncia do réu.

Dessa forma, corroborando com as teses da acusação, têm-se os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, especialmente os depoimentos das testemunhas e o do próprio réu.

SILVIA LETICIA PEREIRA FONSECA, ouvida como informante, em Juízo, asseverou que foram quatro facadas que o réu desferiu contra o seu irmão; gritou por socorro e o Aldair apareceu e entrevistou. (mídia gravada à fl. s/n)

ALDAIR LOPES BATISTA, em Juízo, afirmou que chegou no momento em que o réu ainda estava esfaqueando a vítima que estava caída no chão; empurrou o réu e este saiu correndo. (mídia gravada à fl. s/n)

O denunciado, em interrogatório perante o Juízo, declarou desferiu aproximadamente quatro facadas na vítima; pensava que estava apenas riscando o corpo dele. (mídia gravada à fl. s/n)

A tese de legítima defesa ventilada pelo patrono do denunciado, portanto, não pode ser acolhida, uma vez que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime, demonstradas através do conjunto probatório, sendo impossível, neste momento, julgar improcedente a peça acusatória.

Assim, tais depoimentos constituem elementos mínimos legalmente exigidos, impondo-se a pronúncia, eis que apontam para autoria do acusado. É certo que nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida impõe-se a pronúncia.

DA QUALIFICADORA ç Motivo Fútil (art. 121, § 2º, II, CPB)

No que tange à qualificadora alinhada pela exordial acusatória, prevista no art. 121, §2º, II, referente ao motivo fútil, entendo que a mesma repousa nas provas produzidas nos autos, vez que há elementos que indicam que o crime ocorreu por conta de uma confusão relacionada ao repasse ou não de um troco resultante da aquisição de bombons e cigarros.

Sendo assim, a análise desta qualificadora cabe ao Tribunal do Júri, porquanto há elementos que permitem a sua manutenção neste juízo de admissibilidade da acusação.

Nesse sentido tem sido o entendimento jurisprudencial do STJ, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.** REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos 2. A decisão paradigma trouxe caso onde foi constatado atrito corporal juntamente com discussão anterior, o que não é o caso dos autos. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que "a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora." (AgRg no AREsp 968.444/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016). 3. A Corte estadual pontuou que "os jurados, ao serem indagados, por quesito formulado, se 'o réu Rodrigo Quadros de Albres agiu por motivo fútil, porque a vítima estava cortando a cerca de arame que faz divisa entre as Fazendas Piúva e Quero-Quero, facilitando a saída da tropa de burros e gado?', por maioria, responderam que 'SIM'." Ademais, muito bem observou que "o Conselho de Sentença, diferentemente do juiz togado, possui ampla liberalidade na apreciação das provas, não estando obrigado a fundamentar sua decisão, bastando uma consciência embasada nos elementos de convicção presentes no caderno de provas, ainda que sejam ínfimos", estando em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ. 4. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 5. **O entendimento uníssono no Superior Tribunal de Justiça é de que as qualificadoras só podem ser decotadas quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.** 6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela cassação do acórdão recorrido e a realização de um novo Júri, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1287097/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018). (grifei e sublinhei)

DA SITUAÇÃO PRISIONAL DO ACUSADO

Da análise do caderno processual verifico que, desde que fora decretada a prisão preventiva do acusado, até a presente data, não houve qualquer alteração substancial no contexto fático capaz de afastar as razões que justificaram a referida decisão.

Trata-se, assim, de delito cometido com bastante violência e grave ameaça à pessoa, a justificar a decretação e manutenção de sua segregação cautelar, que restou evidenciada pela periculosidade social do agente, o que se verifica pela descrição de como os fatos ocorreram, o que por si só evidencia o periculum libertatis, eis que o crime cometido tem repercussão frente aos familiares da vítima e à sociedade, a fim de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

No ponto, medidas cautelares alternativas são manifestamente insuficientes, considerando-se a gravidade

do delito, as circunstâncias do fato e a periculosidade do acusado, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

Por esta razão, com fulcro no art. 413, §3º, do CPP, considerando a natureza do delito em discussão e as condições pessoais do réu, entendo que se fazem presente os requisitos da prisão preventiva, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Assim, **NÃO concedo** o direito de recorrer em liberdade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que dos autos conta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu **MOISES DE FREITAS ROCHA**, já qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Termo Judiciário, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, do CPB.

CIENTIFIQUE-SE o réu pessoalmente, na forma do art. 420 do CPP.

INTIME-SE o Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores.

P.R.I.C.

De Breves para Bagre, 14 de julho de 2020.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

Número do processo: 0800107-02.2019.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELICA DAMASCENO LOPES Participação: REQUERIDO Nome: Anderson Damasceno Lopes Participação: ADVOGADO Nome: ARETHUZE LIRA DE LIMA OAB: 24594/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800107-02.2019.8.14.0221

INTERDIÇÃO (58)

ANGELICA DAMASCENO LOPES

Anderson Damasceno Lopes

Advogado(s) do reclamado: ARETHUZE LIRA DE LIMA

Vistos etc.

ANGELICA DAMASCENO LOPES ajuizou ação de interdição em favor de Anderson Damasceno Lopes, alegando, em síntese, que: **(a)** a pessoa interditanda é absolutamente incapaz por ser portadora de doença mental, e não tem condições para manter-se ou reger-se, como demonstra o laudo médico resultante da perícia realizada e, **(b)** por isso, requer sua nomeação como curador.

Interrogada, a pessoa interditanda aparentou não entender o mudo a seu redor, nada respondendo.

O interditando contestou a ação.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida o caso formulado de pedido de interdição, deduzido por ANGELICA DAMASCENO LOPES, sob fundamento de encontrar-se a pessoa requerida acometida de doença mental severa que a inabilita para prática dos atos da vida civil.

No interrogatório o distúrbio ficou aparente, mesmo assim a prova pericial produzida confirma a existência de distúrbio mental grave a comprometer o exercício da vida civil pela requerida.

Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1.767, I do CC e 1187, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

(a) decretar a interdição de Anderson Damasceno Lopes para atos negociais, inclusive o de recebimento de eventuais benefícios nomeando ANGELICA DAMASCENO LOPES como seu Curador;

(b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e publicação no átrio do Fórum por 15 dias, contando do edital os nomes do interditando, do curador e a causa da interdição.

Noticiada nos autos a inexistência de bens em nome do requerido e tendo o ilustre representante do Ministério Público manifestado sua anuência, torna-se possível a dispensa da especialização em hipoteca legal.

O Curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função.

Tendo em vista que foi necessária a nomeação de advogado dativo já que a Defensoria Pública, não teve condições de assistir a parte requerida, razão pela qual, arbitro o valor de R\$ 1.500,00 em favor do Dr(a). Advogado(s) do reclamado: ARETHUZE LIRA DE LIMA a ser custeado pelo Estado do Pará.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ESTADO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).

3. Não tendo o Estado participado da ação de alimentos, caberá ao credor do título o ajuizamento da competente ação perante a fazenda pública, caso não haja o pagamento espontâneo.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1698526/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

Intime-se o Curador para prestar compromisso, em cinco dias, após a publicação da presente.

P. R. I. e, oportunamente, arquivem-se.

Igarapé-açu, 28 de maio de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800348-91.2019.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: Jose Vitor Santos Cavalcante Participação: ADVOGADO Nome: ARETHUZE LIRA DE LIMA OAB: 24594/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**Processo nº 0800348-91.2019.8.14.0021****INTERDIÇÃO (58)****MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO SANTOS****Jose Vitor Santos Cavalcante****Advogado(s) do reclamado: ARETHUZE LIRA DE LIMA****Vistos etc.**

MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO SANTOS ajuizou ação de interdição em favor de Jose Vitor Santos Cavalcante, alegando, em síntese, que: **(a)** a pessoa interditanda é absolutamente incapaz por ser portadora de doença mental, e não tem condições para manter-se ou reger-se, como demonstra o laudo médico resultante da perícia realizada e, **(b)** por isso, requer sua nomeação como curador.

Interrogada, a pessoa interditanda aparentou não entender o mudo a seu redor, nada respondendo.

O interditando contestou a ação.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida o caso formulado de pedido de interdição, deduzido por MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO SANTOS, sob fundamento de encontrar-se a pessoa requerida acometida de doença severa que a inabilita para prática dos atos da vida civil.

No interrogatório ficou aparente a necessidade, mesmo assim a prova pericial produzida confirma a existência de necessidades a comprometer o exercício da vida civil pela requerida.

Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1.767, I do CC e 1187, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

(a) decretar a interdição de **Jose Vitor Santos Cavalcante para atos negociais, inclusive o de recebimento de eventuais benefícios** nomeando MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO SANTOS como seu Curador;

(b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e publicação no átrio do Fórum por 15 dias, contando do edital os nomes do interditando, do curador e a causa da interdição.

Noticiada nos autos a inexistência de bens em nome do requerido e tendo o ilustre representante do Ministério Público manifestado sua anuência, torna-se possível a dispensa da especialização em hipoteca legal.

O Curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função.

Tendo em vista que foi necessária a nomeação de advogado dativo já que a Defensoria Pública, não teve

condições de assistir a parte requerida, razão pela qual, arbitro o valor de R\$ 1.500,00 em favor do Dr(a). Advogado(s) do reclamado: ARETHUZE LIRA DE LIMA a ser custeado pelo Estado do Pará.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ESTADO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).

3. Não tendo o Estado participado da ação de alimentos, caberá ao credor do título o ajuizamento da competente ação perante a fazenda pública, caso não haja o pagamento espontâneo.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1698526/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

Intime-se o Curador para prestar compromisso, em cinco dias, após a publicação da presente.

P. R. I. e, oportunamente, arquivem-se.

Igarapé-açu, 28 de maio de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800455-38.2019.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIO AMARAL DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRIELE LOUREIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR DARC DANTAS MORAES OAB: 6314/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo no. 0800455-38.2019.8.14.0021

Requerente: LUCIO AMARAL DA SILVA

Interditanda: ANDRIELI LOUREIROS DA SILVA

SENTENÇA**Relatório:**

LUCIO AMARAL DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com pedido de interdição e curatela de sua filha, ANDRIELI LOUREIROS DA SILVA.

Na inicial, alegou o requerente que:

“Ocorre Vossa Excelência que a curatelanda não possui condições de exercer seus atos da vida civil. Verifica-se a enfermidade mental e física do curatelando pelos laudos médicos anexos. O Interditando não tens bens. Toda documentação necessária foi anexada aos autos”.

Juntou documentos, dentre eles, as cópias dos documentos pessoais, da certidão de nascimento, dentre outros.

O feito foi recebido e recebeu regular tramitação.

Realizada audiência na qual foi entrevistada a interditanda e colhido o depoimento do requerente.

Na audiência, foi nomeado curador especial do interditando o advogado WALDEMIR DARC DANTAS MORAES, OAB/PA 6.314, que apresentou contestação por negativa geral.

O Ministério Público exarou parecer opinando pelo deferimento do pedido, decretando-se a interdição (doc. num. 17295199).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

Observo que se constatou nos autos que a interditando não detêm condições de administrar sua vida, negócios e interesses.

A Petição inicial está instruída com cópias dos documentos pessoais da requerente e da interditanda. O laudo médico foi juntado em ID n. 10098616, certificando que a interditanda ANDRIELI LOUREIROS DA SILVA seria portadora de transtorno mental CID 10 F 29, com prejuízo em suas habilidades laborativas e psicossociais, necessitando de tratamento contínuo. Portanto, se encontra impossibilitada de gerir os atos da vida civil.

Dispõe o art. 1.775 do Código Civil de 2002 que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. Por sua vez, o §1º, desse mesmo dispositivo, dispõe que *na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto*.

O requerente é pai da interditanda, conforme documentos (doc. num. 10098616 - Pág. 3).

O requerente e o interditando são pessoas de poucos recursos. É daqueles casos típicos que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas apenas haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a assistência que pode ser alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido de interdição (o

que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) o seguimento de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seria consagrar a igualdade para designais. O direito material tem de ser maior do que a forma.

Assim, e ainda com fulcros no parecer no Representante do Ministério Público, é que entendo desnecessários demais atos.

Diante da evidente deficiência do interditando, estou convencido de que não tem capacidade civil.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro a incapacidade e decreto a interdição de **ANDRIELI LOUREIROS DA SILVA**, qualificada na petição inicial, nomeando como curador seu pai, Sr. **LÚCIO AMARAL DA SILVA**, também qualificado na petição inicial. Nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, em decorrência do encargo, deverá representá-lo em todos os negócios e atos da vida civil, naqueles que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

A sentença deve ser inscrita no registro de pessoas naturais competente e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, §3º, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil, remetendo-lhe cópia da presente sentença, para que seja devidamente averbada.

INTIME-SE o curador nomeado para que em cinco (5) dias preste compromisso (art. 759 do Código de Processo Civil).

EXPEÇA-SE o TERMO DE CURATELA.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários ao curador especial nomeado em favor da interditanda, Dr. WALDEMIR DARC DANTAS MORAES, OAB/PA 6.314, no valor de um salário mínimo, equivalente hoje a R\$1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Sem custas ou condenação em verba honorária de sucumbência, porque concedida a gratuidade da justiça.

Vistas ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Igarapé-Açu - PA, 27 de maio de 2020.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Número do processo: 0800100-73.2020.8.14.0027 Participação: EXEQUENTE Nome: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: EXECUTADO Nome: ATUAL MAT DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0800100-73.2020.8.14.0027.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO

Nos termos do que dispõe o art. 98 do NCPC, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bastaria tão-somente uma afirmação do requerente no sentido da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Ainda com base nesse entendimento, é perfeitamente possível que o magistrado investigue a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, podendo indeferir o pedido de justiça gratuita se tiver fundadas razões, nos termos do artigo 99, § 2º do NCPC.

Outrossim, por se tratar de pessoa jurídica, é cediço que a alegação de hipossuficiência não produz o mesmo efeito daquela feita por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º, NCPC. Esse é o entendimento E. STJ, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.557 - MG (2018/0188264-8) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948 RECORRIDO : TATIANE FERNANDES DE ASSIS ADVOGADO : JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069N RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA ADVOGADOS : HERICA DAS GRAÇAS MARTINS - MG075318 ANTÔNIO ELIAS NAHAS - MG075360 MARY HELEN QUINTINO COTA BRAGA - MG138072 DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE - MG130877 RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA - RJ109307 EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC. (...) 4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/ST). 5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes.”

No presente caso concreto, verifica-se que o postulante é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de micro empresa, cuja escassez de recursos não pode ser presumida e é incompatível com a declaração de hipossuficiência financeira sem sua devida comprovação, sobretudo a opção pelo Simples Nacional, a qual não possui o condão de produzir os efeitos pretendidos, pelo contrário, está perto de

configurar má-fé processual e ato atentatório à dignidade da justiça.

Dito isto, intime-se a parte autora para instruir o feito com os documentos pertinentes à sustentação de seu pedido, assim o fazendo com fundamento no artigo 99, §2º do NCPC.

Decorrido *in albis*, determino o envio do processo para à UNAJ emitir as custas iniciais correspondentes, intimando-se o autor para seu pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC.

Após, retornem conclusos

Mãe do Rio – PA., 02 de julho de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

Número do processo: 0800152-69.2020.8.14.0027 Participação: EXEQUENTE Nome: D. P. D. E. D. P.
Participação: REPRESENTANTE Nome: G. N. D. C. B. Participação: EXECUTADO Nome: M. F. D. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0800152-69.2020.8.14.0027.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO

Vistos, etc.

Processando-se em segredo de justiça e com gratuidade processual, vez que apresentados os documentos necessários para seu recebimento.

Cite-se o Executado para, em 03 dias, pagar o valor indicado na petição ID 16212962, acrescido dos valores que vencerem após o ajuizamento da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil, pelo prazo de 01 a 03 meses (NCPC, art. 528).

Caso o devedor apresente justificativa, intime-se o Exequente para sobre ela se manifestar, em 05 dias, e colha-se, em seguida, a manifestação do Ministério Público. Após, imediatamente conclusos.

Caso o devedor não pague e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, colha-se a manifestação do Ministério Público e, após, faça-se a conclusão.

Mãe do Rio – PA, 01 de julho de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800116-27.2020.8.14.0027 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRENE PEREIRA NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JOSE RABELO DE MOURA OAB: 7031/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0800116-27.2020.8.14.0027.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-MANDADO

Em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, diante da juntada da decisão administrativa de indeferimento e a declaração de hipossuficiência, recebo a inicial pois presentes os requisitos para conhecimento do mérito e defiro o pedido de justiça gratuita.

Fica a secretaria autorizada a marcar data para a realização de **audiência de conciliação**, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderão manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º), além da aplicação da pena de arquivamento com fulcro no art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95 ou reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (no art. 20, da Lei nº 9.099/95); c) que poderão se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Cite-se e intime-se pelos meios necessários, advertindo o(s) Autor(a) que a ausência ensejará o arquivamento dos autos e ao Requerido que sua ausência fará presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Mãe do Rio-PA, 06 de julho de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

PROCESSO: 0001581-07.2020.8.14.0027

AÇÃO PENAL ç HOMICÍDIO QUALIFICADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANTONIO GEOVAN JESUS DA SILVA

DR. BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB/PA Nº 16777

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16.07.2020, ÀS 10:00 HORAS, **MEDIANTE VÍDEO CONFERÊNCIA**.

Aldo Araújo Marinho

Auxiliar Judiciário

Comarca de Mãe do Rio - PA

PROCESSO: 0001287-86.2019.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ANTONIO EDIVALDO DA PAIXÃO CHAVES

EDITAL DE CITAÇÃO 20 (vinte) dias

Exma. Dra. **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**, que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, ao art. 361 do CPB, Processo nº. 0001287-86.2019.814.0027, em que é denunciado **ANTONIO EDIVALDO DA PAIXÃO CHAVES**, brasileiro, filho de Luis Rodrigues Chaves e Rosa da Paixão Chaves, atualmente em lugar incerto ou não sabido, destina-se **para oferecer à defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias**. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/Pá, 15 de julho de 2020.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI Juíza de Direito

PROCESSO: 0008473-63.2019.814.0027

AÇÃO PENAL c/ ART. 157 DO CPB

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO

SENTENÇA

Vistos,

O Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, ofereceu denúncia contra **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO**, brasileiro, natural de Ipixuna do Pará, filho de Alanael Sandoval dos Santos e Calixtra Furtado dos Santos, nascido em 03.08.1996, residente na Comunidade do Km 16, Zona Rural do município de Aurora do Pará - PA, atualmente recolhido ao Centro de Recuperação Regional de Paragominas, por suposta infração ao art. 157, § 2ºA, I, CPB.

Narra a inicial acusatória que no dia 11.10.2019, o Réu adentrou na farmácia Bem Farma e se dirigiu ao caixa como se fosse efetuar algum pagamento, ocasião em que anunciou o assalto simulando estar armado, tendo a funcionária Camila do Carmo Br4ito entregado a quantia de R\$ 7.158,00. Polícias foram acionados, conseguiram imagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos vizinhos e passaram a investigar, até que receberam uma denúncia anônima informando que o assaltante estava na comunidade do Km 16, no município de Aurora do Pará, onde o Réu foi encontrado e recebeu voz de prisão, sendo encaminhado à DEPOL para as providências cabíveis.

Autos de Inquérito Policial em apenso.

A denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos Réus para oferecer defesa preliminar escrita, fls. 04.

O Réu foi pessoalmente citado, fls. 05/06, e ofereceu defesa preliminar por intermédio da defensoria pública, fl. 09.

Durante a instrução foram ouvidos o Ofendida, 01 (uma) testemunha policial e realizado o interrogatório do Réu, fls. 30/31.

Concluído o interrogatório, o Ministério Público ofereceu Alegações Finais orais pugnando pela condenação do Réu nos termos da denúncia, por ter restado provada a autoria dos delitos, e a defesa arguiu suas Alegações Finais pugnando pela aplicação da pena mínima e reconhecimento da atenuante da confissão.

Relatei. Análise.

Consta na denúncia que no dia 11.10.2019, o Réu adentrou na farmácia Bem Farma e se dirigiu ao caixa como se fosse efetuar algum pagamento, ocasião em que anunciou o assalto simulando estar armado, tendo a funcionária Camila do Carmo Br4ito entregado a quantia de R\$ 7.158,00.

O Réu confirmou ter cometido o crime, mas ressaltou que apenas simulou estar portando uma arma. Informou que já esteve preso anteriormente e que esta é a terceira vez que comete roubo.

A Ofendida Camila do Brito Carmo declarou que os fatos ocorreram conforme a denúncia, salientando que o Réu colocava a mão na cintura como se estivesse armado, mas não tem certeza porque não viu a arma.

O Policial Militar Rosivaldo Ferreira Leite relatou que foram acionados para atender a ocorrência e diligenciaram obtendo imagens da câmera de vigilância de um estabelecimento vizinho à Bem Farma, através das quais conseguiram a identificação do assaltante e posteriormente seu endereço, para onde se dirigiram e localizaram o Réu, que foi reconhecido pela funcionária do estabelecimento.

Assim, não tenho dúvidas sobre o Réu ter cometido o roubo pelo qual foi acusado.

QUALIFICADORAS

A qualificadora do emprego de arma de fogo deve ser afastada, eis que sua utilização não restou satisfatoriamente comprovada porque o Réu afirmou que apenas simulou e a Ofendida informa que não chegou a ver arma nenhuma e acredita que ela possa ter simulado estar armado.

Feitas tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02 a 04 e CONDENO O RÉU ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FURTADO às penas do artigo 157, caput, CPB.

Atenta às orientações previstas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

Sua culpabilidade é moderada. É reincidente específico. A conduta não pode ser considerada boa, eis que não trabalha ou estuda, nem age conforme um membro útil à sociedade, além de estar constantemente envolvido em crimes contra o patrimônio. A personalidade é decididamente voltada para o crime, demonstrando ter feito dos crimes contra o patrimônio o seu meio de vida. Os motivos são evidentemente reprováveis, lucro fácil, cobiça, mas inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime foram comuns. As consequências do crime foram graves, vez que o valor subtraído é expressivo para um pequeno estabelecimento e nada foi recuperado. Finalmente, a condição econômica do Réu não é boa, vez que representado por defensor público.

Militam contra o Réu quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, a conduta social e as consequências do crime, diante do que fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e 50 (trinta) dias multa, que reduzo em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes, eis que a reincidência já foi considerada para aplicação da pena base. Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo em vigor.

SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

Ambas incabíveis, porque excedidos os limites previstos nos artigos 44 e 77, do CPB.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

Considerando a reincidência específica, a conduta social negativa e a personalidade voltada para o crime, o regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, *in fine*, c/c art. 33, § 3º, CPB.

DETRAÇÃO E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO

O Réu foi condenado a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, estando preso há 09 (nove) meses e 03 (três) dias. Considerando que se cuida de delito cometido antes da Lei 13.964/2019 entrar em vigor, deve cumprir 1/6 da pena no regime inicial, o que corresponde a 01 (um) ano e 03 (três) meses, o regime inicial permanece sendo o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, *in fine*, do CPB.

DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE

O Réu é reincidente específico e registra duas condenações por delito contra o patrimônio, demonstrando que sua liberdade ameaça a ordem pública. Ademais, esteve preso durante toda a instrução, quando sua culpa ainda não fora reconhecida, pelo que considero um contrassenso colocá-lo em liberdade após ser considerado culpado, mormente pela reincidência. Finalmente, penso que ao saber que foi condenado, poderá evadir-se prejudicado a aplicação da lei penal. Assim, NÃO PERMITO QUE RECORRA EM LIBERDADE.

HAVENDO RECURSO CONTRA ESTA DECISÃO:

Expeça-se a Guia de Execução Provisória e encaminhe-se ao Juízo competente.

Transitada esta em julgado:

1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
2. Comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF;
3. Procedam-se as demais comunicações pertinentes.
4. Calcule-se a pena de multa e intime-se o Réu para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
5. Expeça-se a Guia de Execução Criminal Definitiva e encaminhe-se ao Juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas, face a evidente pobreza do Réu.

Mãe do Rio é PA., 13 de julho de 2020.

Helena de Oliveira Manfroí

Juíza de Direito

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 19/03/2020 A 30/03/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000865020198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020 AUTOR DO FATO:EDILSON LUIS COSTA SILVA VITIMA:M. J. L. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000086-50.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensou o relatório do processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 18 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003856120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020 AUTOR DO FATO:RONALDO ADRIANO CARVALHO PINHEIRO VITIMA:R. A. C. P. J. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000385-61.2018.814.0030 SENTENÇA Dispensou o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da suposta ocorrência de crime de lesões corporais leves. Não há nos autos pedido de representação oferecido pelo representante legal do menor, restando, portanto, prejudicada a continuação do presente procedimento pelo decurso do prazo decadencial. Assim, determino o arquivamento dos autos, em razão de inexistência de requisito de procedibilidade, nos termos do art. 38, do CPP. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 19 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 8 4 6 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/03/2020 DENUNCIADO:ORIAN NEVES BRAGA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001784-67.2014.814.0030 SENTENÇA O Ministério Público Estadual apresentou denúncia contra ORIAN NEVES BRAGA, acusando-o da prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, narrando que no dia 15.6.2014, por volta de 22h30, policiais militares efetuaram revista em dois casais no ramal de Vista Alegre e logo um dos rapazes tentou fugir, mas foi detido, sendo encontrado com ele dez papелotes de cocaína. Os agentes da lei ainda apreenderam perto da motocicleta um saco plástico contendo maconha, tendo assumido a posse o nacional Gilberto Cristo, alegando ser para seu consumo próprio. Laudo toxicológico, fl. 48, confirmando resultado positivo para cocaína com peso líquido de 13,331g. Defesa prévia apresentada à fl. 52. Foi designada audiência, passando à oitiva das testemunhas, fls. 64, 70 e 75. Em vista da ausência do réu, mesmo regularmente intimado, foi decretada sua revelia. O Ministério Público apresentou suas alegações finais, fl. 75. A defesa apresentou por escrito à fl. 83. Após esse sucinto relato, passo a decidir. Da materialidade: Comprova-se a materialidade com o Laudo Toxicológico, fl. 48, confirmando que o conteúdo das 10 petecas recebeu resultado positivo para cocaína, com peso líquido de 13,331g. Da autoria delitiva: O réu não compareceu em sua audiência de interrogatório, mesmo regularmente intimado, sendo a ele decretada revelia. A testemunha, DENISVAL ROCHA DE SOUZA, policial militar, prestou as seguintes informações em juízo: Que estava em ronda na comunidade Vista Alegre com a guarnição e no caminho de Marudá avistaram dois casais e uma moto quebrada na beira da estrada. Quando o acusado viu que a viatura se aproximava, se afastou e isso causou suspeita. Que ao ser revistado, foi encontrado com o acusado uma vasilha de plástico e no seu interior 10 petecas de pasta de cocaína. Que a vasilha estava debaixo do braço do acusado. Que perto da moto havia também maconha. Que o outro rapaz assumiu que a maconha lhe pertencia, mas disse que seria apenas para seu uso. Que a maconha era em pouca quantidade. Que não se recorda se foi lavrado procedimento contra o suposto usuário de drogas. Que as moças afirmaram que as drogas pertencentes

ao acusado pertenciam a ele. Que os quatro estavam indo para uma festa em Vista Alegre. Que o rapaz que se disse usuário estava pilotando a moto e deu carona para as duas moças. Que lá na frente Orian também pediu carona, ao que foi atendido. Que foi a primeira vez que viu o acusado e que atendeu ocorrência envolvendo o mesmo. (...): Que nenhuma das testemunhas disse que o motoqueiro era usuário. Que sendo perguntado se era possível concluir que as dez petecas serviriam para o consumo dos envolvidos, respondeu "acredito que não". (...) Que o acusado disse que as dez petecas de drogas seriam para consumo próprio, mas a polícia entendeu que ele estava levando as substâncias para vender na festa. A outra testemunha, Liliane Lucia Monteiro Saraiva, declarou na audiência de instrução que; Quem estava conduzindo a moto era o Gilberto, o qual levaria a depoente e sua amiga Eliete para uma festa. Que ORIAN estava bêbado e pediu uma carona. Que no ramal de Vista Alegre a moto "deu o prego". Que a viatura policial parou para perguntar o que estava acontecendo. Que ORIAN, ao ver o carro saiu andando e quando percebeu que se tratava da polícia, ORIAN saiu correndo. Que ORIAN foi apreendido com drogas, mas a depoente disse que não tinha percebido que ele estava portando essas substâncias quando Orian pediu carona. Que a maconha era de Gilberto e ele jogou a droga quando a polícia se aproximou. Que conhece Gilberto de vista, não sabia que ele usava drogas. Que ORIAN deve usar drogas, pois se comenta a respeito, mas não ouviu dizer que ele é traficante. Que não sabe porque sua amiga Eliete e Gilberto não vieram, mas a depoente veio fazer sua parte, pois não tem nada a ver com o crime. (...) Que ORIAN estava muito porre. Que ORIAN disse na delegacia que a droga lhe pertencia e que seria usada para consumo. Que não viu ORIAN oferecendo drogas para ninguém. Que conhecia ORIAN apenas de vista. A testemunha, Eliete da Costa Brito, presente no local, foi ouvida em juízo e alegou que estava também junto aos demais quando foram abordados pelos policiais militares. Afirmou que ORIAN estava embriagado, com um recipiente embaixo do braço e ele correu, caindo no mato na aproximação dos policiais. Portanto, as testemunhas ouvidas em juízo comprovam que o réu portava a droga quando foi abordado pelos policiais, em quantidade e modo de embalagem que fazem seguramente confirmar que era destina ao tráfico. A defesa alega que a droga era para consumo e que a quantidade era para reserva a ser consumida em outras oportunidades. Não acolho a tese, visto que o modo de acondicionamento, dentro de uma vasilha de plástico, em 10 petecas já embaladas, com peso líquido de 13,331g, em via pública à noite, não corresponde às características de usuário. Ademais, nota-se pelos registros criminais de ORIAN que ele persiste cometendo delito da mesma espécie, conforme processo nº 0005482-42.2018.814.0030. Assim, o modo de acondicionamento da droga, a quantidade e demais circunstâncias, inclusive a tentativa de fuga na abordagem dos policiais, bem demonstram que o réu estava portando o entorpecente para o fim de tráfico, nos termos do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. O onus probandi não é um dever processual apenas do Ministério Público, pois em casos em que o réu sustenta sua defesa em determinada tese, deve esta também ser comprovada nos autos, conforme decisão do decano da Corte Suprema, vejamos: O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado no processo penal condenatório pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita. (STF, HC 68.964-7-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 22.4.94). No presente caso, o réu nada produziu em sua defesa para sustentar suas alegações, ao menos para incutir dúvida neste juízo sobre a conduta ilícita por ele praticada. Por sua vez, o Ministério Público apresentou testemunha que descreveu os fatos como ocorreram, de forma harmoniosa com os depoimentos prestados perante a autoridade policial, na fase administrativa. Assim, provas e circunstâncias confirmam a autoria do delito pelo réu, sem qualquer possibilidade de dúvida. Portanto, diante dos depoimentos colhidos, coerentes com os demais elementos dos autos, o material apreendido, comprova-se a autoria delitiva do crime de tráfico, praticado pelo denunciado. Da conclusão: Julgo procedente a ação penal iniciada pela denúncia de fls. 2/4, e CONDENO o réu, ORIAN NEVES BRAGA, vulgo BRANCO, com qualificação no bojo dos autos, nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Da dosimetria da pena. Impõe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB e art. 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, especialmente relativo à Lei de Entorpecentes: Assim, passo ao exame das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do réu não resta acentuada, pois comum ao crime em tela. Em sua certidão de antecedentes, não há registro de condenação criminal transitada em julgado, e sim processos em andamento, por essa razão nada a valorar. Sobre a conduta social, nada a valorar. Quanto à personalidade nada foi aferido nos autos. O motivo do crime é inerente ao tipo penal em espécie, dessa forma não há o que valorar. As consequências do crime são comuns à espécie, não motivando maior reprimenda do que a realizada pelo próprio tipo penal. Nada há a aferir em relação ao comportamento da vítima (no caso, a sociedade). Após essa análise, fixo a pena base para esse crime em 5 anos de reclusão e 500 dias multa. Inexiste circunstância agravante ou atenuante. Há possibilidade de aplicação da minorante prevista §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e assim diminuo a reprimenda em 2/3, passando a pena em definitivo ser de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal (art. 1º, da Lei nº

12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. Da conversão da pena. Em vista do preenchimento dos requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pelo prazo de 1 ano e 8 meses, com prestação de serviço à comunidade de cumprimento das seguintes medidas: a) Não se ausentar da comarca por mais de 8(oito) dias sem autorização do juízo; b) Comparecer no fórum e assinar livro de presença e comprovar suas atividades a cada três meses; c) Permanecer em sua residência no período noturno, de 22h00 às 5h00; d) Não cometer ilícitos penais. O local de prestação de serviço será estabelecido por ocasião da audiência admonitória. Da nomeação de defensor dativo. Não há mais defensor público nesta comarca e ainda temos que aquele órgão repele causas em que o réu se encontra solto, alegando insuficiência de defensores públicos, conforme ofício nº 993/2017-GAB-DPG, encaminhado à Corregedoria de Justiça das Comarcas Interior e Decisão/Ofício nº 5281-CJCI, e o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo. Consoante determina a jurisprudência de nossos Tribunais, a inexistência de defensor público na localidade justifica a nomeação de defensor dativo, vejamos: (...). NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR O RÉU. ADVOGADO DESIGNADO QUANDO AINDA NÃO HAVIA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. NULIDADE INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a assistência jurídica aos hipossuficientes será prestada preferencialmente pela Defensoria Pública, sendo que, na ausência ou desaparecimento deste órgão na comarca, ou se não estiver devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários serão pagos pelo ente estatal. Julgados nesse sentido. 3. (...) 4. Aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes para fins de conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ªT, j. 27/08/2019). (...) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. (...) 1. É admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (...) 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA, 2019.03223300-40, 207.031, Rel. Ronaldo Marques Valle, 2ªT de Direito Penal, J. 06.08.2019) (...) 12. A impossibilidade de alocação de um Defensor Público para atender à demanda da Justiça Militar do DF não chega a constituir prejuízo irreversível na medida em que se sabe que é admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/02/2013 e HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). No Distrito Federal, tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Distrital possuem, aliás, convênios com diversas universidades locais, com experiências muito positivas de assistência judiciária aos necessitados, de forma a suprir ou minorar as dificuldades estruturais das Defensorias Públicas da União e do DF. Tais iniciativas repercutem, inclusive, no âmbito das instâncias superiores, com serviço de excelente qualidade. (RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) Portanto, em vista de proporcionar celeridade ao feito, pois em diversas ocasiões a defensoria pública, com fundamento no referido Ofício nº 993/2017-GAB-DPG, o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo, tem devolvido caixas de processos enviados àquele órgão sem qualquer manifestação, NOMEIO como defensor dativo o Dr. Raimundo Nonato Garcia Junior, OAB/PA- 27713, para representar o réu em juízo. Dos provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Intimar pessoalmente o Ministério Público; 2. Intimar pessoalmente o Réu; e se não for encontrado, deverá ser intimado via edital com prazo de 90 dias; 3. Intimar pessoalmente o defensor dativo; 4. Oficiar à autoridade policial que lavrou o auto de flagrante e apreensão da droga, determinando a incineração do entorpecente, observado o disposto nos §§3º, 4º e 5º, do art. 50, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006, lavrando o competente auto de incineração da droga, na presença da autoridade sanitária municipal e do Ministério Público, encaminhando em seguida a este juízo para juntada aos presentes autos. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; b) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA; c) Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 17 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00021088120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020 AUTOR DO FATO:FRANCISCO HORLANDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano

Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002108-81.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensou o relatório do processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 18 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00028028420188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/03/2020 DENUNCIADO:ANTONIO KENNEDY LEITAO FERREIRA Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIDELE PINTO FAVACHO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002802-84.2018.814.0030 SENTENÇA O Ministério Público denunciou os acusados, ANTÔNIO KENNEDY LEITÃO FERREIRA e ALCIDELE PINTO FAVACHO, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Segundo o Ministério Público, no dia 16.5.2018, por volta de 18h00, na Rodovia PA-318, os acusados transportavam em uma motocicleta 13 petecas de oxi, conforme constatado pelos policiais militares que efetuaram abordagem nos suspeitos que trafegavam em alta velocidade. Na delegacia de polícia, ALCIDELE confessou a autoria do delito, afirmando que a droga era de sua propriedade e a guardaria na comunidade Araticum-Mirim. Fls. 50/51, certidões de antecedentes criminais dos réus, contendo registros anteriores de processos penais. Juntada do laudo toxicológico, fl. 62, descrevendo o material apreendido como cocaína, com peso líquido de 440g, acondicionada em dois sacos plásticos. Em audiência, foi apresentada a defesa preliminar dos réus, fl. 69. Em seguida foram ouvidas as testemunhas e interrogatório do réu, ANTÔNIO. Através de carta precatória, a ré, ALCIDELE, prestou suas declarações em juízo, fl. 85. O Ministério Público apresentou alegações finais, fl. 86, mantendo-se favorável à condenação dos réus pela prática do crime de tráfico. Fl. 90, os réus apresentaram alegações finais, afirmando que a droga se destinava ao consumo com outros amigos e que não há prova de autoria delitiva. DECIDO. Em seu interrogatório em juízo a ré, ALCIDELE PINTO FAVACHO, respondeu que estava precisando de dinheiro por essa razão estava com a droga. Afirmou que adquiriu a droga em Marituba para entregar Araticum-Mirim, em Marapanim, para uma pessoa conhecida como Amarelo. Declarou que ANTÔNIO apenas estava lhe dando carona e que ele não está envolvido com o tráfico. Por sua vez, ANTÔNIO afirmou em seu interrogatório que aluguel a motocicleta e ao passar na rua ALCIDELE pediu uma carona para Araticum-Mirim. Disse que estava passeando e que a intenção não era seguir para Araticum-Mirim. Disse que a testemunha se enganou pois alugou a moto dele por R\$15,00 (quinze reais) a hora, e que não pediu emprestado. Afirmou que somente soube da droga após os policiais retirarem o estupefaciente da sacola. Declarou que não sabia que o proprietário da motocicleta era primo da ALCIDELE. O policial militar, Laudiney Silva Freire, afirmou que eles passaram na motocicleta e foi feita a abordagem, quando então encontraram a droga com ela, que segurava o entorpecente. Disse que conhecia ALCIDELE, pois ela já havia se envolvido em crime anteriormente. O outro policial, Clenilson Ferreira Fonseca, afirmou que fez abordagem na motocicleta que passava na rodovia quando então foi encontrada a droga com a ré. Disse que já conhecia o réu por passagem anterior na polícia, inclusive por tráfico. Afirmou que já conhecia a ré e ela não trabalha, ao menos não tem conhecimento. Recordou que fez a prisão do réu em situação anterior e que ele era envolvido com uma quadrilha na cidade. Antonio Renato Barata Favacho, primo da ré, afirmou que conhece o réu e que nunca viu o acusado se envolver com coisa errada, mas não sabe se ele trabalha. Declarou que emprestou a motocicleta ao réu, mas não sabia sobre o transporte de droga. Como visto, a ré, já reincidente pela prática do mesmo crime (009888-70.2012.814.0401) confirmou os fatos contido na inicial, afirmando que adquiriu a droga em Marituba para entregá-la em Araticum-Mirim, neste município de Marapanim e tentou inocentar o parceiro. O réu, conhecido dos policiais, pois responde a processos por roubo e tráfico (nº 0000801-63.2017.814.0030 e nº 0001182-42.2015.814.0030), buscou se eximir de culpa, mas o informante, Antonio Renato Barata Favacho, primo da ré, contrariou seu argumento, afirmando que emprestou a motocicleta para o réu e não a alugou. Ademais, a fragilidade do argumento de simples carona não convence, pois primeiramente afirmou que não a conhecia, o que foi desmentido pelo informante, primo da ré. Ainda afirmou que pagou suposta diária pelo aluguel da motocicleta para simplesmente passear pela cidade, e ofereceu carona para transportar de graça a ré desta cidade até a distante comunidade de Araticum-Mirim, percorrendo 10km, à noite. Não faz qualquer sentido tais argumentos contraditórios e sem qualquer respaldo nos autos, em total confronto com depoimentos nos autos e circunstâncias pessoais dos acusados. O réu declarou que não sabia que o proprietário da motocicleta era primo da ALCIDELE, mas com o depoimento do informante, constata-se que todos se

conheciam anteriormente. Tais circunstâncias de tempo, lugar e pessoais do réu, além da contrariedade nos depoimentos, confirmam que o acusado possuía total consciência sobre a droga que sua parceira transportava. Desse modo, não há insuficiência de prova, conforme alegado pela defesa, e sim exuberância de elementos confirmatórios da autoria e materialidade do delito, subsumindo as condutas dos acusados ao fato típico da norma constante do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Da materialidade: A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da droga, com o respectivo laudo toxicológico da substância e a prova oral colhida. Da conclusão: Portanto, julgo procedente a ação penal iniciada pela denúncia de fls. 02/04, para condenar os réus, ANTÔNIO KENNEDY LEITÃO FERREIRA e ALCIDELE PINTO FAVACHO, com qualificação no bojo dos autos, nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão do transporte de entorpecente. Da dosimetria da pena quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em relação ao réu ANTÔNIO KENNEDY LEITÃO FERREIRA. Impõe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB. A culpabilidade apresenta-se normal à espécie, nada a valorar. Em sua certidão de antecedentes, há registro de ações penais outras por roubo e tráfico (nº 0000801-63.2017.814.0030 e nº 0001182-42.2015.814.0030), mas sem trânsito em julgado, assim deixo de valorar essa circunstância. Quanto à personalidade são elementos neutros, nada a valorar. Sobre a conduta social, motivos, consequências e comportamento da vítima, nada a valorar. As circunstâncias do crime merecem análise, visto que o réu cometeu o crime em concurso de agentes, e tal auxílio mútuo facilita sobremaneira a execução da conduta delitiva, assim valoro essa circunstância negativamente. Considerando a orientação do STJ ao entender pela possibilidade de majoração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável (AgRg no HC 477.022/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. em 06/08/2019), e a valoração negativa das circunstâncias judiciais, emprego a fração de 1/6 e fixo a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Não há agravante nem atenuante a aplicar. Não há causa de aumento de pena. Não há possibilidade de aplicação da minorante prevista §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, pois, apesar de tecnicamente primário, a expressiva quantidade de droga e sua natureza altamente viciante, quase meio de cocaína (440g), e ainda seus antecedentes criminais, exemplificam circunstância caracterizadoras de atividades criminosas (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; STJ, HC 273.812/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT, j. em 07/11/2013, DJe 25/11/2013). Isto posto, fixo em definitivo a pena para o crime de tráfico de entorpecente em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. O tempo de prisão preventiva não foi suficiente para o estabelecimento de regime menos gravoso. Ademais, como houve análise negativa de circunstância judicial, recomenda-se o estabelecimento do regime FECHADO para início de sua expiação, conforme jurisprudência abaixo: (...). REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 7. Writ não conhecido. (HC 456.891/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ªT, j. em 25/09/2018, DJe 02/10/2018) Da prisão preventiva. O réu foi beneficiado com liberdade provisória ao término da instrução e apresentou seu endereço nos autos. Assim, não há motivo para decretar cautelarmente sua prisão preventiva. Dosimetria da Pena em relação à ré, ALCIDELE PINTO FAVACHO. Impõe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB. A culpabilidade apresenta-se normal à espécie, nada a valorar. Em sua certidão de antecedentes, há registro de condenação anterior com sentença transitada em julgado pela prática do mesmo crime de tráfico (009888-70.2012.814.0401), e assim valoro essa circunstância negativamente. Quanto à personalidade, conduta social, motivos, consequências e comportamento da vítima, nada a valorar. As circunstâncias do crime merecem análise, visto que a ré praticou o crime em concurso de agentes, e tal auxílio mútuo facilita sobremaneira a execução da conduta delitiva, assim valoro essa circunstância negativamente. Deixo para apreciar o que determina o art. 42, da Lei 11.343/2006, na fase seguinte do cálculo da pena. Considerando a orientação do STJ ao entender pela possibilidade de majoração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável (AgRg no HC 477.022/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. em 06/08/2019), e a valoração negativa dos antecedentes, emprego a fração de 1/3 e fixo a pena base em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 666 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. A agravante da reincidência já foi utilizada na fase anterior. A atenuante da confissão não serve ao presente caso em que ocorre prisão em

flagrante, visto que as palavras da ré em nada auxiliaram para desvendar o delito ou participação de terceiros. Dessa forma não aplico a atenuante. Não há causa de aumento de pena. Quanto à causa de diminuição da pena, prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em vista da quantidade expressiva de quase meio quilo de cocaína (440g) e a sua natureza altamente viciante, deixo de conceder esse benefício legal, conforme permite a jurisprudência (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; STJ, HC 273.812/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT, j. em 07/11/2013, DJe 25/11/2013). Assim, torno definitiva a expiação em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 666 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato Da Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. O tempo de prisão preventiva não foi suficiente para o estabelecimento de regime menos gravoso. Ainda temos que a ré é reincidente e, desse modo, deve iniciar o cumprimento da pena no regime FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, do CP. Dos provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Intimar pessoalmente o Ministério Público; 2. Intimar pelo DJ o advogado constituído pelos réus; 3. Proceder baixa no sistema LIBRA, com modificação da fase do processo. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Expedir mandado de prisão; b) Com o cumprimento do mandado, expedir guia de recolhimento definitivo e encaminhar para a vara de execução penal competente; c) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; d) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA; e) Após, retornem-se os autos para designação da audiência admonitória. Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 18 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00040660520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020 AUTOR DO FATO:EDMILSON DA COSTA BOTELHO VITIMA:J. M. F. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE MARAPANIM Processo nº 0004066-05.2019.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 138, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 09.06.2019. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo decadencial de seis meses, visto que não há nos autos representação do ofendido e o autor do fato não compareceu à audiência designada, fl. 18. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 38, do CPP e 107, IV, do CP, reconheço a decadência e declaro extinta a punibilidade. 5. Sem custas. 6. Cientifique-se o Ministério Público. Após, archive-se. Marapanim/PA, 17 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00059073520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020 AUTOR DO FATO:MAYRA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA VITIMA:A. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005907-35.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da suposta ocorrência de crime de lesões corporais leves. Em audiência preliminar houve conciliação entre a ofendida e autora do fato, com o compromisso de respeito mútuo. Desse modo, apesar de anterior pedido de representação da ofendida, em vista de sua manifestação em audiência, há impedimento do Ministério Público em ajuizar a ação penal. Assim, determino o arquivamento dos autos, em razão de inexistência de requisito de procedibilidade, nos termos do art. 395, II, do CPP. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 18 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00059272620198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020 AUTOR DO FATO:MAURO SERGIO DA SILVA VITIMA:E. M. T. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE MARAPANIM Processo nº 0005927-26.2019.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 140, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 9.9.2019. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo decadencial de seis meses sem a iniciativa da parte ofendida. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 38, do CPP e 107, IV, do CP, reconheço a decadência e declaro extinta a punibilidade. 5. Sem custas. 6. Cientifique-se o Ministério Público. Após, archive-se. Marapanim/PA, 18 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00061671520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020 AUTOR DO FATO:LUCIANO DIAS BRAGA. Estado do Pará Poder Judiciário Juízo de Direito da Comarca de Marapanim Processo nº 0006167-15.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório, nos termos do art.

81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da notícia dada pelo Policial Militar sobre apreensão de condutor de veículo automotor sem habilitação. A conduta somente torna-se ilícita se ocorrer em concreto, e não em abstrato, o perigo de dano à pessoa. No presente caso, nada há nos autos sobre a caracterização desse perigo, conforme entendimento do STJ, que assim orienta: Para a configuração do crime previsto no art. 310 do CTB, é exigida a demonstração de perigo concreto de dano. Segundo a jurisprudência do STJ, o delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - conduzir veículo automotor sem habilitação - necessita da existência de perigo concreto para sua configuração. No mesmo sentido segue a posição do STF, que, inclusive, editou a Súm. n. 720 sobre o tema. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao delito previsto no art. 310 do CTB - permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada para a caracterização do crime, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta. Precedentes citados do STF: HC 84.377-SP, DJ 27/8/2004; do STJ: Ag 1.141.187-MG, DJe 18/8/2009; REsp 331.104-SP, DJ 17/5/2004; HC 28.500-SP, DJ 4/9/2006, e HC 150.397-SP, DJe 31/5/2010. (HC 118.310-RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/10/2012). Assim, determino o arquivamento dos autos, em razão de inexistência de crime, configurando apenas a infração administrativa, por não resultar a conduta do autor do fato perigo de dano in concreto. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 18 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00061689720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/03/2020 AUTOR DO FATO:JOAO GONCALVES PAIXAO VITIMA:R. P. A. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006168-97.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da suposta ocorrência de crime de ameaça. Em audiência preliminar houve conciliação entre o ofendido e autor do fato, com o compromisso de respeito mútuo. Desse modo, apesar de anterior pedido de representação do ofendido, em vista de sua manifestação em audiência, há impedimento do Ministério Público em ajuizar a ação penal. Assim, determino o arquivamento dos autos, em razão de inexistência de requisito de procedibilidade, nos termos do art. 395, II, do CPP. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 18 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000033820118140030 PROCESSO ANTIGO: 201120000033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 VITIMA:Y. F. O. INDICIADO:GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000003-38.2011.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, acusando-o da prática do crime de furto simples. Decido. O crime de furto simples é punido com pena máxima em abstrato de 4 anos. O fato aconteceu em 23.12.2010 e não houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Analisando o conteúdo dos autos, considero que na hipótese de procedência da pretensão seria aplicada pena privativa de liberdade na quantidade não superior a dois anos. Tendo em vista o art. 109, IV do CP e a tese da prescrição antecipada, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu, pois entra a data do recebimento da denúncia e o presente momento transcorreram mais de 4(quatro) anos. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal e art. 155, caput, do CP, reconheço a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade relativa à conduta presente nestes autos. Vistas ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000037719998140030 PROCESSO ANTIGO: 199910000092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 30/03/2020 REU:BANCO BMG LEASING S/A. AUTOR:GILBERTO SANTANA CORDOVIL RIBEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000003-77.1999.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por GILBERTO SANTANA CORDOVIL RIBEIRO em face de BANCO BMG LEASING S/A., qualificados nos autos. A parte autora foi intimada, para informar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Porém, transcorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão, fl. 228 e 235. O que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o

relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno os autores ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 26 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000212920018140030 PROCESSO ANTIGO: 200110000277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/03/2020 REQUERENTE:MARIA DAS DORES E SILVA ARRUDA Representante(s): CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BARBOSA TRINDADE Representante(s): OAB 9731 - MILENA OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000021-29.2001.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por MARIA DAS DORES E SILVA ARRUDA em face de JOSE BARBOSA TRINDADE, qualificados nos autos. A parte autora deixou de manter o endereço atualizado nos autos, conforme certidão de fl. 235. O que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 26 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000911920128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 INDICIADO:ISAIAS DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:M. M. J. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000091-19.2012.814.0030 SENTENÇA O Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ISAIAS DA COSTA PINTO, vulgo PALADINO, por conduta tipificada no art. art. 155, §4º, I e IV, do CPB. Conforme termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, consta que, na data de 4.2.2012, a vítima, Maria Miracy de Jesus Lima, teve sua residência arrombada e subtraídos uma bomba injetora, ventilador, liquidificador, receptor de parabólica, faca, sandália e vassoura. Por informações de terceiros, conseguiu identificar o réu pois este estava oferecendo à venda a bomba injetora, e visitando a tia do acusado, encontrou a bomba injetora no seu quarto. Na delegacia de polícia, o réu confessou a autoria delitiva. Auto de apreensão e entrega da bomba d'água, fl. 24. Citado, apresentou resposta escrita, fl. 44. Na audiência, foi ouvida a vítima, fl. 83; as testemunhas, fl. 90 e 100. Por fim, houve o interrogatório, fl. 105. Em seguida foram apresentadas as alegações finais pelas partes, sendo que o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa requereu a desclassificação para furto simples ou absolvição por ausência de prova de autoria Após esse sucinto relato, passo a decidir. DA AUTORIA. O réu em seu interrogatório em juízo negou a autoria delitiva, afirmando que jamais colocaria um objeto de furto dentro de sua casa, e outros, que cometeram o crime, colocaram a culpa no declarante. Disse que a bomba injetora foi encontrada na casa onde ele reside, mas que seus primos e irmão moram ao lado e pode ter sido eles. Informou que os seus primos assumiram a culpa pelo furto. A tia do acusado, Maria Leocineide Pinto, afirmou que sua vizinha sofreu o furto em sua residência e acusou seu sobrinho. A informante então autorizou a entrada da vítima em sua residência para procurar objetos furtados e encontrou uma bomba d'água no quarto. Disse que perguntou a seus sobrinhos e disseram que não foram eles. A vítima, Maria Miracy de Jesus Lima, afirmou que sua casa foi arrombada e subtraídos vários objetos, e seu marido ficou sabendo que pessoas estavam oferecendo objetos furtados para venda e que o réu era o suspeito. Afirmou que seguiu até a casa de sua vizinha, onde residia o réu e, por conhecer a tia dele por muitos anos, foi autorizada a entrar na residência e lá encontrou a bomba de d'água. Informou que o pai do réu foi procurar os objetos e os devolveu à vítima, conseguindo recuperar todos eles. Recordou ainda que o

irmão menor do réu, Luiz Paulo da Costa Pinto, ofereceu à venda os demais objetos e disse à vítima que não sabia que eram os furtados da residência dela. Tal declaração do irmão do réu encontra-se à fl. 14 dos autos, prestada na delegacia de polícia, na presença do pai dele, senhor Manuel Paulo Pinto. As esclarecedoras e firmes palavras da vítima, em depoimento harmonioso com aquele colhido na esfera policial, revela a conduta criminoso do réu que, sequer teve o menor constrangimento em furtar os objetos de sua vizinha conhecida de sua família há anos. Não há outra conclusão dos autos senão a indubitosa culpa do réu diante dos fatos relatados. Não há como aceitar a versão do acusado se o objeto do crime foi encontrado em sua residência, em seu quarto. Ademais seu próprio irmão na delegacia de polícia na presença do pai de ambos, confirmou que estava vendendo os objetos furtados a mando do réu e que a bomba d'água foi colocada no quarto pelo réu. Portanto, os depoimentos na fase administrativa e os colhidos sob o manto do contraditório confirmam a conduta delitiva do réu que praticou o furto. Quanto à qualificado de rompimento de obstáculo, não houve perícia, nem mesmo produzida pela autoridade policial de forma indireta. Sobre o concurso de agentes, não há elementos nos autos a indicar a participação de terceiros. Desse modo, afasto a aplicação das qualificadoras contidas na denúncia. Da materialidade. A materialidade encontra-se satisfeita com os diversos depoimentos contidos nos autos e laudo de apreensão de objeto subtraído. Conclusão. Pelo exposto, acolho em parte a denúncia do Ministério Público e CONDENO o réu, ISAIAS DA COSTA PINTO, vulgo PALADIO, nas penas do art. 155, caput, do CP. Da dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, nada a valorar. Desse modo, fixo a pena base em 1(um) ano de reclusão e 20 dias-multa. Sem agravantes nem atenuantes. Sem causa de aumento ou diminuição, torno a reprimenda definitiva em 1(um) ano de reclusão e 20 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. O total de pena em concreto permite o cumprimento inicial de sua expiação em regime ABERTO. Da conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. Cabe a substituição da reprimenda por pena restritiva de direito (art. 44, I, do CP) e assim converto a expiação em prestação de serviço à comunidade por 1 ano, em local a ser estabelecido por ocasião da audiência admonitória. Da nomeação de defensor dativo. Não há mais defensor público nesta comarca e ainda temos que aquele órgão repele causas em que o réu se encontra solto, alegando insuficiência de defensores públicos, conforme ofício nº 993/2017-GAB-DPG, encaminhado à Corregedoria de Justiça das Comarcas Interior e Decisão/Ofício nº 5281-CJCI, e o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo. Consoante determina a jurisprudência de nossos Tribunais, a inexistência de defensor público na localidade justifica a nomeação de defensor dativo, vejamos: (...). NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR O RÉU. ADVOGADO DESIGNADO QUANDO AINDA NÃO HAVIA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. NULIDADE INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a assistência jurídica aos hipossuficientes será prestada preferencialmente pela Defensoria Pública, sendo que, na ausência ou desaparecimento deste órgão na comarca, ou se não estiver devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários serão pagos pelo ente estatal. Julgados nesse sentido. 3. (...) 4. Aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes para fins de conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ªT, j. 27/08/2019). (...) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. (...) 1. É admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (...) 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA, 2019.03223300-40, 207.031, Rel. Ronaldo Marques Valle, 2ªT de Direito Penal, J. 06.08.2019) (...) 12. A impossibilidade de alocação de um Defensor Público para atender à demanda da Justiça Militar do DF não chega a constituir prejuízo irreversível na medida em que se sabe que é admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/02/2013 e HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). No Distrito Federal, tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Distrital possuem, aliás, convênios com diversas universidades locais, com experiências muito positivas de assistência judiciária aos necessitados, de forma a suprir ou minorar as dificuldades estruturais das Defensorias Públicas da União e do DF. Tais iniciativas repercutem, inclusive, no âmbito das instâncias superiores, com serviço de excelente qualidade. (RMS 59.413/DF, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) Portanto, em vista de proporcionar celeridade ao feito, pois em diversas ocasiões a defensoria pública, com fundamento no referido Ofício nº 993/2017-GAB-DPG, o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo, tem devolvido caixas de processos enviados àquele órgão sem qualquer manifestação, NOMEIO como defensor dativo do réu o Dr. Emanuel de Jesus Campos, OAB/PA- 4315, para representar o réu em juízo. Dos honorários. O réu foi assistido pelo defensor nomeado por este juízo nas audiências de instrução, quando não houve comparecimento da defensoria pública, e, seguindo orientação do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários, em favor do advogado, Dr. Emanuel de Jesus Campos, OAB/PA- 4315, na importância de R\$300,00(trezentos reais). Provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Intimar pessoalmente o réu. Se não encontrado, intimar via edital com prazo de 90 dias; 2. Intimar pessoalmente o defensor nomeado; 3. Intimar pessoalmente o Ministério Público. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Providenciar guia definitiva com cadastro no CNJ e conclusão para designação de audiência admonitória. b) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; c) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida; Cumpra-se. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001370520098140030 PROCESSO ANTIGO: 200920001027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 30/03/2020 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SEBASTIAO SOBRINHO XAVIER PEREIRA DENUNCIADO:VITACINO MARQUES PESSOA DENUNCIADO:REGINALDO JOSE BARBOSA RODRIGUES DENUNCIADO:FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000137-05.2009. 8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor dos réus beneficiados com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declara a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória até o final do prazo do período de prova não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquite-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001513220098140030 PROCESSO ANTIGO: 200920001168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 REU:REINALDO BOTELHO MARTINS VITIMA:M. N. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE MARAPANIM Processo nº 0000151-32.2009.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público imputando ao denunciado a prática do crime de tentativa de furto simples, em vista dos fatos descritos na peça vestibular. 2. A denúncia foi recebida em 27.5.2009. 3. Citado, o réu apresentou resposta à acusação apontando a prescrição. 4. Decido. 5. Com razão a defesa, pois houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, visto que decorrido mais de oito anos da data do recebimento da denúncia e não há outra causa interruptiva da prescrição quanto ao tipo penal em análise. 6. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso IV e art. 115, do CP, reconheço a extinção da punibilidade pela prescrição e a absolvo sumariamente o denunciado, REINALDO BOTELHO MARTINS, em conformidade com o disposto no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. 7. Sem custas. 8. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00001571520058140030 PROCESSO ANTIGO: 200520000784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ELIZABETE COSTA PESSOA Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:V. R. E. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000157-15.2005.814.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de LIZABETE COSTA PESSOA, imputando-lhes a prática do crime de lesões corporais graves, em vista dos fatos ocorridos na data de 15.11.2003. 2. O processo recebeu sentença condenatória com pena estabelecida em dois anos de reclusão, com o trânsito em julgado para o Ministério Público na data de 14.8.2013a. 3. Decido. 4. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, posterior ou superveniente à sentença condenatória com o transcurso

do prazo previsto no art. 109, V, do CP. 5. Ante o exposto, ancorado no art. 107, IV, c/c art. 109, inciso V e §1º, do art. 110, todos do CP, reconheço a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente, posterior ou superveniente à sentença condenatória em favor da apenada e determino o arquivamento dos autos. 6. Publique-se. Registre-se. 7. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00002003320128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/03/2020 ACUSADO:JOAO DA COSTA FAVACHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000200-33.2012. 8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declara a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória, 12.2.2014, até o final do prazo do período de prova, 11.2.2016, não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002476020198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2020 REQUERENTE:LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000247-60.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trate-se de ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores descontados, c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO em face do Banco PAN e BANCO BANRISUL, qualificados nos autos, pelo rito previsto na Lei 9099/95. Designada audiência de conciliação para o dia 11.10.2019, o autor apesar de devidamente intimado, não compareceu ao ato. É o sucinto relatório. Decido Ante a ausência injustificada do requerente, EXTINGO sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 51, I, da lei 9.099/95. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 27 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003047820198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2020 REQUERENTE:LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000304-78.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trate-se de ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores descontados, c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO em face do Banco ITAU BMG CONSIGNADO S A - BANERJ, qualificados nos autos, pelo rito previsto na Lei 9099/95. Designada audiência de conciliação para o dia 11.10.2019, o autor apesar de devidamente intimado, não compareceu ao ato. É o sucinto relatório. Decido Ante a ausência injustificada do requerente, EXTINGO sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 51, I, da lei 9.099/95. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 27 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003622320088140030 PROCESSO ANTIGO: 200820002688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/03/2020 VITIMA:A. C. REU:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO REU:MARIA PORTO DA SILVVEIRA REU:ERALDO FERREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo nº 0000362-23.2008.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, MARIA PORTO DA SILVA e ERALDO FERREIRA TEIXEIRA, acusando-o da prática de crime previsto no art. 54, §2º, V, da Lei nº 9605/98. Nos autos há sentença de prescrição da pretensão punitiva em favor dos dois primeiros réus. Decido. O crime previsto no art. 54, §2º, V, da Lei nº 9605/98, é punido com pena máxima em abstrato de 5 anos. O fato foi noticiado à autoridade policial em 3.3.2007 e protocolada a ação penal em 31.10.2008 e não houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Analisando o conteúdo dos autos, considero que na hipótese de procedência da pretensão seria aplicada pena privativa de liberdade na quantidade não superior a dois anos, visto que a pena mínima é de 1 ano e não há majorantes nem agravantes, ou concurso de crimes, considerando ainda a primariedade do réu ERALDO FERREIRA TEIXEIRA. Tendo em vista o art. 109, IV do CP e a tese da prescrição antecipada ou virtual, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu, pois entre a data do recebimento da denúncia, fl. 159, e o presente momento houve o transcurso de mais de 10(dez) anos. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal e art. 54, §2º, V, da Lei nº 9605/98, reconheço a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade em favor de ERALDO FERREIRA TEIXEIRA. Vistas ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 4 0 9 2 4 2 0 1 0 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 0 2 2 8 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 ACUSADO:MARCOS GOMES DA PAIXAO VITIMA:J. R. N. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo nº 0000409-24.2010.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declara a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória até a presente data, não há no caderno processual decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual, uma vez expirado o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquite-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00004093720068140030 PROCESSO ANTIGO: 200620001559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. INDICIADO:NATANAEL DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo nº 0000409-37.2006. 8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declara a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória até o final do prazo do período de prova não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquite-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005438220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2020 REQUERENTE:LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo número: 0000543-82.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trate-se de ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores descontados, c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO em face do Banco PAN e BANCO BANRISUL, qualificados nos autos, pelo rito previsto na Lei 9099/95. Designada audiência de conciliação para o dia 11.10.2019, o autor apesar de devidamente intimado, não compareceu ao ato. É o sucinto relatório. Decido Ante a ausência injustificada do requerente, EXTINGO sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 51, I, da lei

9.099/95. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 27 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005446720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2020 REQUERENTE:LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000544-67.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trate-se de ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores descontados, c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO em face do BANCO BRADESCO, qualificados nos autos, pelo rito previsto na Lei 9099/95. Designada audiência de conciliação para o dia 11.10.2019, o autor apesar de devidamente intimado, não compareceu ao ato. É o sucinto relatório. Decido Ante a ausência injustificada do requerente, EXTINGO sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 51, I, da lei 9.099/95. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 27 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005455220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2020 REQUERENTE:LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000545-52.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trate-se de ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores descontados, c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO em face do BANCO BRADESCO, qualificados nos autos, pelo rito previsto na Lei 9099/95. Designada audiência de conciliação para o dia 11.10.2019, o autor apesar de devidamente intimado, não compareceu ao ato. É o sucinto relatório. Decido Ante a ausência injustificada do requerente, EXTINGO sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 51, I, da lei 9.099/95. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 27 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005878220118140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/03/2020 ACUSADO:ALAN PINTO COIMBRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. H. J. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000587-82.2011.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que figura como réu o nacional ALAN PINTO COIMBRA, pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, do CP. O feito seguia seu curso regular. À fl. 118, a Defensoria Pública apresentou laudo cadavérico do réu, pedindo a extinção da punibilidade. A douta representante do Ministério Público se manifestou desfavorável ao pleito por entender que aquele documento não substitui a certidão de óbito. Decido. Certo que o art. 62, do CPP, prescreve a certidão de óbito como documento que propiciaria a declaração de extinção da punibilidade. Entretanto, não é o único a atestar o falecimento. O laudo de necropsia possui as informações necessárias sobre o passamento do réu. Trata-se de um documento público a aferir a morte com mais ainda elementos que a certidão de óbito. Vejamos a orientação da jurisprudência em relação ao caso em análise: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MORTE DO APENADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. ART. 107, I, CP. ART. 62, CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE EM LAUDO CADAVERÍCO. POSSIBILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA MORTE DO REEDUCANDO. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 107, I do CP determina que se extingue a punibilidade pela morte do agente. 2. É certo que o CPP, no seu art. 62, vaticina que a extinção supra será declarada pelo juiz tão somente após vista da certidão de óbito. Todavia a

jurisprudência, inclusive a deste Tribunal, vem relativizando essa exigência quando houver, nos autos, laudo cadavérico, o qual é documento público e hábil a comprovar a morte, diante das circunstâncias fáticas. 3. No caso em exame, o laudo cadavérico de Vilmar José de Sousa se encontra na fl. 207 dos autos da execução penal. 4. Apesar de, no documento supra, não constar a qualificação do corpo examinado, no ofício de fl. 206, que encaminhou ao juízo de 1º grau a cópia do laudo cadavérico, há o número do processo de onde este foi extraído (0739442-96.2014.8.06.0001); que se trata de inquérito policial para investigar o homicídio de que foi vítima o apenado, conforme consulta realizada através do sistema SAJ. 5. Na portaria de instauração do inquérito policial (fl. 02), há a qualificação completa da vítima, que confere com a do reeducando, constante na fl. 05 dos autos da execução penal. 6. Dessa feita, diante de toda a documentação analisada por meio de simples averiguação, é indubitável o falecimento do apenado Vilmar José de Sousa; sendo dispensável a certidão de óbito para a declaração da extinção da sua punibilidade. 7. Agravo em Execução conhecido e desprovido. (Agravo de Execução Penal nº 2000300-10-2005.8.06.0001, TJCE, 1ª Câmara Criminal, Relatora: Desª. Maria Edna Martins, Julgado em 13/11/2018) (grifei). Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu ALAN PINTO COIMBRA, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Arquite-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00007034420188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR/VITIMA:DEYSE RAQUEL MENEZES RIBEIRO AUTOR/VITIMA:SILVANA SILVEIRA DE BARROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000703-44.2018.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 129, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de DEISE RAQUEL MENESES RIBEIRO e SILVANA SILVEIRA DE BARROS. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00008438320158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/03/2020 DENUNCIADO:GUIDO BARBOSA GASPAS VITIMA:R. M. S. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000843-83.2015.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que figura como réu o nacional GUIDO BARBOSA GASPAS, pela prática do crime de homicídio tentado. O feito seguia seu curso regular. À fl. 192, o Ministério Público apresentou laudo necroscópico do réu, requerendo a extinção de sua punibilidade. Decido. Certo que o art. 62, do CPP, prescreve a certidão de óbito como documento que propiciaria a declaração de extinção da punibilidade. Entretanto, não é o único a atestar o falecimento. O laudo de necropsia possui as informações necessárias sobre o passamento do réu. Trata-se de um documento público a aferir a morte com mais ainda elementos que a certidão de óbito. Vejamos a orientação da jurisprudência em relação ao caso em análise: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MORTE DO APENADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. ART. 107, I, CP. ART. 62, CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE EM LAUDO CADAVERÍCO. POSSIBILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA MORTE DO REEDUCANDO. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 107, I do CP determina que se extingue a punibilidade pela morte do agente. 2. É certo que o CPP, no seu art. 62, vaticina que a extinção supra será declarada pelo juiz tão somente após vista da certidão de óbito. Todavia a jurisprudência, inclusive a deste Tribunal, vem relativizando essa exigência quando houver, nos autos, laudo cadavérico, o qual é documento público e hábil a comprovar a morte, diante das circunstâncias fáticas. 3. No caso em exame, o laudo cadavérico de Vilmar José de Sousa se encontra na fl. 207 dos autos da execução penal. 4. Apesar de, no documento supra, não constar a qualificação do corpo examinado, no ofício de fl. 206, que encaminhou ao juízo de 1º grau a cópia do laudo cadavérico, há o número do processo de onde este foi extraído (0739442-96.2014.8.06.0001); que se trata de inquérito policial para investigar o homicídio de que foi vítima o apenado, conforme consulta realizada através do sistema SAJ. 5. Na portaria de instauração do inquérito policial (fl. 02), há a qualificação completa da

vítima, que confere com a do reeducando, constante na fl. 05 dos autos da execução penal. 6. Dessa feita, diante de toda a documentação analisada por meio de simples averiguação, é indubitável o falecimento do apenado Vilmar José de Sousa; sendo dispensável a certidão de óbito para a declaração da extinção da sua punibilidade. 7. Agravo em Execução conhecido e desprovido. (Agravo de Execução Penal nº 2000300-10-2005.8.06.0001, TJCE, 1ª Câmara Criminal, Relatora: Desª. Maria Edna Martins, Julgado em 13/11/2018) (grifei). Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010219520168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:WELLINGTON PINTO AMARAL VITIMA:R. P. A. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001021-95.2016.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. O crime de lesões corporais leves é punido com pena máxima em abstrato de 1 ano. Da data dos fatos até a presente transcorreu o prazo prescricional de quatro anos, assim, houve prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição, em favor de WELLINGTON PINTO AMARAL, com base no artigo 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal. Intimem-se. Vistas ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010850320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:WALMIR OEIRAS DA SILVA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001085-03.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório do processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00012253720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:EZIO NEGRAO DA CONCEICAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001225-37.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório com base no art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Decido. Destaca-se ser inconcebível a visão do tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2008, como ofensivo à saúde pública, vez que aquele que tem em seu poder droga proibida para uso próprio não ofende ninguém além de si mesmo, isso com o consumo. Ante o exposto, observando o princípio da intervenção mínima, reconheço a atipicidade da conduta imputada ao denunciado EZIO NEGRÃO DA CONCEIÇÃO e, conseqüentemente, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00017624320138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/03/2020 DENUNCIADO:MICHAEL SIQUEIRA SOUTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAURICIO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001762-43.2013. 8.14.0030 SENTENÇA Conforme artigo 107 item IV do Código Penal extingue-se a punibilidade: ȷ... IV - Pela prescrição, decadência ou perempção...ȷ. Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. No caso dos autos, o apenado foi condenado pela prática de crime cuja pretensão executória da pena prescreve em 03 (três) anos (art. 109, VI c/c art. 110 do CP) a contar da data do trânsito em julgado para a acusação, não tendo sido iniciada a execução. Diante do exposto, uma vez que já transcorreram mais de 03 (três) anos, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA estatal em relação a MICHAEL SIQUEIRA SOUTO nos termos do art. 109, VI c/c art. 110 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se

os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00017825820188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:RODRIGO RAMOS DA COSTA RIBEIRO VITIMA:F. A. P. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001782-58.2018.814.0030 SENTENÇA Dispensou o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 129, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de RODRIGO RAMOS DA COSTA RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00021260520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:MAYRA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA VITIMA:A. M. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002126-05.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensou o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 138 do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de queixa, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de MAYRA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00023427320138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002342-73.2013. 8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória até o final do prazo do período de prova não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00031634320148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 DENUNCIADO:JOILSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. N. C. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003163-43.2014.814.0030 SENTENÇA O Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de JOILSON SILVA DOS SANTOS, vulgo PIRABAS, por conduta tipificada no art. art. 155, §4º, I, do CPB. Conforme termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, consta que, na data de 17.8.2014, o denunciado arrombou a janela da residência da vítima, na comunidade Marudazinho, subtraindo diversos objetos, relógio, jogo de chaves de fenda, conforme atesta auto de apreensão. Fl. 11, juntada a perícia constatando o arrombamento. Na fase administrativa, o acusado não compareceu nem foi encontrado para prestar seu depoimento perante a autoridade policial. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, que apresentou resposta escrita, fl. 57. Antecedentes criminais fl. 50. Na audiência, foi ouvida a testemunha, fl. 72; a vítima, fl. 77. O réu, mesmo

intimado regularmente, não compareceu ao ato. Em seguida foram apresentadas as alegações finais pelas partes. Após esse sucinto relato, passo a decidir. DA AUTORIA. A mãe do acusado, senhora Maria de Nazaré Silva dos Santos, relatou em juízo que várias pessoas informam sobre furtos praticados por seu filho e que ele assim age para comprar drogas. A vítima relata que encontrou sua casa arrobada e pessoas informaram que poderia ter sido PIRABAS, alcunha de JOILSON, e conseguiu informações sobre o paradeiro de seus objetos furtados, que foram trocados por droga estariam com o dono de uma boca de fumo. Seguiu até o local indicado e recuperou o relógio e metade do jogo de chaves de fenda. Diante desse depoimento, os passos tomados pela vítima para recuperar seus objetos demonstram que o réu subtraiu os bens e depois os trocou por drogas na boca de fumo, onde foram encontrados os pertences da vítima. A própria genitora do réu confirma a conduta reiterada de seu filho na prática do crime de furto, com o objetivo de manter seu consumo de entorpecentes. Quanto à qualificado de rompimento de obstáculo, a perícia juntada à fl. 11, bem demonstra o descreve a violação da residência da vítima, causada pelo réu. Desse modo, deve ser aplicada ao presente caso a qualificadora descrita na denúncia. Da materialidade. A materialidade encontra-se satisfeita com os diversos depoimentos contidos nos autos e laudo pericial. Conclusão. Pelo exposto, acolho em parte a denúncia do Ministério Público e CONDENO o réu, JOILSON SILVA DOS SANTOS, vulgo PIRABAS, nas penas do art. 155, §4º, I, do CP. Da dosimetria da pena. A culpabilidade afigura-se normal à espécie, nada a valorar. Quanto aos seus antecedentes, há processos criminais com sentença condenatória pela prática de crime de roubo majorado (nº 000442-50.2016.814.0030), mas sem trânsito em julgado, nada a valorar. Sobre a conduta social do agente, temos que o mesmo não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com os demais, e deve ser valorada essa circunstância negativamente. Quanto à personalidade e motivos, nada a valorar. As consequências do crime são comuns à espécie, nada a valorar. O comportamento da vítima, de modo algum concorreu para o crime. Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), fixo a pena base em 2(dois) anos 4(quatro) meses de reclusão e 20 dias-multa. Sem agravantes nem atenuantes. Sem causa de aumento ou diminuição, torno a reprimenda definitiva em em 2(dois) anos 4(quatro) meses de reclusão e 20 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. O total de pena em concreto permite o cumprimento inicial de sua expiação em regime ABERTO. Da conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. O réu responde a diversos procedimentos penais nesta comarca, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Em razão de não haver estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, determino que o mesmo cumpra sua reprimenda em prisão domiciliar, se não estiver preso por outro motivo, devendo comparecer a cada 02(dois) meses no Juízo da Execução, até a extinção de sua reprimenda e assumir os seguintes compromissos: a) Obter trabalho lícito e frequentar curso profissionalizante; b) Não sair desta comarca, sem autorização judicial, por período superior a 10(dez) dias; c) Não cometer delito; d) Recolher-se em sua residência, no horário de 22:00 às 05:00 horas; e) Apresentar-se neste Fórum a cada dois meses e justificar suas atividades. O não cumprimento dessas medidas poderá ocasionar regressão de regime. Da nomeação de defensor dativo. Não há mais defensor público nesta comarca e ainda temos que aquele órgão repele causas em que o réu se encontra solto, alegando insuficiência de defensores públicos, conforme ofício nº 993/2017-GAB-DPG, encaminhado à Corregedoria de Justiça das Comarcas Interior e Decisão/Ofício nº 5281-CJCI, e o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo. Consoante determina a jurisprudência de nossos Tribunais, a inexistência de defensor público na localidade justifica a nomeação de defensor dativo, vejamos: (...). NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR O RÉU. ADOGADO DESIGNADO QUANDO AINDA NÃO HAVIA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. NULIDADE INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a assistência jurídica aos hipossuficientes será prestada preferencialmente pela Defensoria Pública, sendo que, na ausência ou desaparecimento deste órgão na comarca, ou se não estiver devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários serão pagos pelo ente estatal. Julgados nesse sentido. 3. (...) 4. Aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes para fins de conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ªT, j. 27/08/2019). (...). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. (...). 1.

É admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (...) 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA, 2019.03223300-40, 207.031, Rel. Ronaldo Marques Valle, 2ªT de Direito Penal, J. 06.08.2019) (...) 12. A impossibilidade de alocação de um Defensor Público para atender à demanda da Justiça Militar do DF não chega a constituir prejuízo irreversível na medida em que se sabe que é admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/02/2013 e HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). No Distrito Federal, tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Distrital possuem, aliás, convênios com diversas universidades locais, com experiências muito positivas de assistência judiciária aos necessitados, de forma a suprir ou minorar as dificuldades estruturais das Defensorias Públicas da União e do DF. Tais iniciativas repercutem, inclusive, no âmbito das instâncias superiores, com serviço de excelente qualidade. (RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) Portanto, em vista de proporcionar celeridade ao feito, pois em diversas ocasiões a defensoria pública, com fundamento no referido Ofício nº 993/2017-GAB-DPG, o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo, tem devolvido caixas de processos enviados àquele órgão sem qualquer manifestação, NOMEIO como defensor dativo do réu o Dr. Emanuel de Jesus Campos, OAB/PA- 4315, para representar o réu em juízo. Dos honorários. O réu foi assistido pelo defensor nomeado por este juízo nas audiências de instrução, quando não houve comparecimento da defensoria pública, e, seguindo orientação do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários, em favor do advogado, Dr. Emanuel de Jesus Campos, OAB/PA- 4315, na importância de R\$300,00(trezentos reais). Provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Intimar pessoalmente o réu; 2. Intimar pessoalmente o defensor nomeado; 3. Intimar pessoalmente o Ministério Público; Com o trânsito em julgado da sentença: a) Providenciar guia definitiva com cadastro no CNJ e conclusão para designação de audiência admonitória. b) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; c) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida; Cumpra-se. Marapanim/PA, 25 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00032243520138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/03/2020 DENUNCIADO:MAURI SERGIO MODESTO COSTA Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003224-35.2013. 8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação do benefício pelo juízo, por esta razão pode ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória, 12.2.2014, até o final do prazo do período de prova, 11.2.2016, não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquite-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 2 8 2 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 DENUNCIADO:LUCAS LIMA BARROSO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003328-27.2013. 8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declara a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória até o final do prazo do período de prova não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquite-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034937420138140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 DENUNCIADO: MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA COELHO
Representante(s): OAB 18976 - RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO) VITIMA: M. F. C.
Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) .
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz
Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213
Processo nº 0003493-74.2013.814.0030 Ação Penal- art. 217-A, do CPB SENTENÇA Decreto segredo de
Justiça. A representante do Ministério Público, embasada em inquérito policial, ofereceu denúncia em face
de MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA COELHO, com qualificação nos autos, como incurso nas penas
do art. 217-A, do CPB. Narra a Promotora de Justiça que, conforme depoimento da genitora da menor e
vítima, Marylurdes Favacho Coelho, sua vizinha, na data de 24.6.2013, narrou que a criança estava sendo
abusada pelo réu, tio da vítima. Tal fato foi confirmado pela vítima que narrou perante a autoridade policial
os atos sexuais, dizendo que MANOEL tocava suas partes íntimas e introduzia o pênis em sua vagina, não
sabendo precisar quantas vezes ocorreram tais abusos, mas afirma que eram quase diariamente a partir
dos seus 11 anos. Relatou que tais abusos somente pararam quando completou 14 anos e foi para
Igarapé-Açu, para estudar. Afirmou também que o réu lhe oferecia dinheiro e que ela depois rasgava.
Laudo sexológico juntado à fl. 14, Fl. 48, requerimento de habilitação de assistente de acusação. Citado,
apresentou resposta à acusação, fl. 56. Em audiência no juízo deprecado, fl. 112, foi ouvida a testemunha,
Raimunda Adriana Soares Coelho. A vítima prestou suas declarações à fl. 129. A outra testemunha,
Madalena Favacho Coelho, prestou seu depoimento à fl. 131. A testemunha da defesa, Domingos dos
Santos Monteiro foi ouvido em audiência, fl. 133. Por fim, houve o interrogatório do réu, fl. 134. Em
seguida, as partes apresentaram alegações finais em memoriais escritos, fls. 136/142, pelo Parquet; e fls.
143/144, pelo assistente de acusação; e fls. 148/149, pela defesa. Após esse sucinto relato, passo a
decidir. Da autoria. A autoria do delito encontra-se plenamente comprovada com as declarações
constantes dos autos. O réu negou a autoria delitiva, conforme termos de seu interrogatório abaixo: Que
os fatos narrados na denúncia são mentirosos. Que nunca faria isso, muito menos com uma criança. Que
sempre trabalhou e nem teria tempo de ficar em casa para abusar da vítima. Que o acusado se separou
da mãe de RAIMUNDA ADRIANA e os filhos de sua esposa nunca aceitaram a separação. Que os bens
foram divididos em paz, não tendo motivos para ser acusado. Que quando a vítima era criança o depoente
morava ao lado da casa dela. Que sua então esposa, chamada ELISABETE, passava o dia em casa,
enquanto o depoente ia para o trabalho. Que quando se separou de ELISABETE, seus filhos se afastaram
e perderam o contato, mas não houve nenhuma discussão. Que na época em que a vítima era criança o
depoente trabalhava na roça em Matapiquara, e assim, até hoje. Que saía de casa 7 horas da manhã e
voltava por volta de 6:30h da tarde, todos os dias da semana, de sábado a sábado e, às vezes, até
domingo. Que tinha contato com as filhas de MADALENA porque quando ela saía pedia para o depoente
olhá-las, mas era coisa rápida. Que tinha uma boa relação com as meninas, era chamado de avô e eram
muito chegadas ao depoente. Que depois da acusação, todos se afastaram. Que nunca se exaltou, nem
chegou a brigar com as meninas. Que não tinha livre acesso à casa da vítima, apenas quando a mãe
delas pedia para o depoente olhá-las quando ela saía O réu apresenta justificativas vãs na tentativa de
afastar a grave acusação de estupro de uma criança. Mesmo em suas palavras há meios de confirmar a
facilidade de acesso ao lar onde a menor residia, pois ele reafirma a confiança que a genitora da vítima
possuía por ele, inclusive pedia vigiar suas filhas. Infelizmente, por mais que fosse seu vodrasto, não havia
sentimento de cuidado, atenção, carinho, e sim um desejo incontrolável em abusar da criança, por dias,
meses, anos. As palavras da vítima remetem às circunstâncias dos fatos e, apesar do tempo transcorrido,
narra com detalhes os abusos sofridos de forma coesa com seu depoimento anterior na delegacia de
polícia e sempre confirmados pelos demais testemunhas, seus familiares, que souberam do fato.
Vejam as declarações da vítima: Marylurdes Favacho Coelho, fl. 129 -: Que quem procurou a polícia foi
sua tia RAIMUNDA ADRIANA. Que ela descobriu que o avô da depoente, ora acusado, abusava desta.
Que afirma que desde que tinha cinco anos de idade seu avô começou a passar a mão em seu corpo, mas
a partir dos doze anos de idade, ele passou a manter relações sexuais com a vítima. Que a primeira vez
foi na residência da vítima. Que esta fechou a porta e não atendia às batidas na porta que o acusado
dava, mas em determinado momento a porta ficou aberta e ele entrou no quarto. Que o acusado mandou
a depoente tirar a roupa e manteve relação sexual com esta. Que o acusado dizia que mataria a vítima se
esta não mantivesse relações sexuais com ele. Que depois desse dia, os abusos permaneceram, até os
catorze anos da vítima, quando, então, foi morar fora para estudar. Que não contou nada para sua mãe e
familiares porque tinha vergonha e acreditava que o acusado poderia lhe matar. Que com quinze anos
manteve relações sexuais com um namorado e foi a primeira vez que manteve relações sexuais

consentida. Sem perguntas do Assistente de Acusação. Às perguntas da Defesa, respondeu: Que os abusos ocorriam de manhã, quando seus pais saíam para trabalhar. Que os abusos ocorriam duas vezes por dia, todos os dias, menos aos finais de semana. Que sua mãe é professora, saía para trabalhar seis horas da manhã e voltava no trabalho somente às cinco horas da tarde. Que seu pai é lavrador e também saía por volta das seis horas da manhã e voltava por volta das cinco horas da tarde, mas a mãe da vítima voltava antes. Que a vítima ficava cuidando da casa e do acesso de outras pessoas na casa. Que na época dos abusos sexuais estudava das sete às onze horas da manhã. Que o acusado entrava na casa pela porta e também pela janela. Que o acusado forçava a porta e a janela, pois não eram gradeadas. Que conhece LEANDRO e VALDEIR. Que nunca teve relacionamento com nenhum dos dois. Que não contou a ninguém a respeito dos abusos. Que contou sobre os abusos para sua mãe em um dia de manhã, pois ela soube dos fatos na noite anterior e de manhã perguntou à depoente. Que sua mãe soube dos fatos através da TIA ADRIANA. Que a depoente tinha uma boa relação com seu avô. Que quando iniciaram os abusos, a depoente não falou mais com ele. Que às vezes o acusado lhe obrigava a manter relações sexuais, puxando-lhe pelo braço. Que ninguém via os machucados no braço porque a depoente escondia. Que sua avó ELIZABETE contou para a irmã da vítima, chamada MAIARA, que foi descoberto que a vítima havia sido abusada pelo acusado. Que MAIARA começou a chorar e disse que o acusado havia tentado manter relações sexuais também com ela. Que na época em que a depoente era abusada sua irmã morava com a depoente na casa dos pais. Que no dia do primeiro abuso foram seus pais que deixaram a porta aberta. Que teve namorado antes dos quinze anos, mas não manteve relações sexuais. Que esse namoro foi na época em que tinha catorze anos. Às perguntas do Juízo, respondeu: Que no primeiro dia do abuso, afirma que a porta em que o acusado batia e a depoente não abria, era a porta que dava acesso à casa. Que a dinâmica foi a seguinte: que seus pais saíram e deixaram a porta que dava acesso à casa aberta. Que a depoente então fechou a porta. Que o acusado chegou e começou a bater na porta, mas a depoente não abriu. Que depois, achou que ele tivesse ido embora e abriu a porta para fazer as atividades da casa, foi então, que o acusado entrou. Que nesse dia seus pais saíram para trabalhar. Que somente a depoente ficou em casa. Que suas irmãs saíram para ir à escola. Que naquele dia, do primeiro abuso sexual, a depoente não foi para a escola porque não teve aula. Que suas aulas começavam às oito horas da manhã e terminavam às onze e meia. Que o acusado lhe estuprava antes da depoente ir para a escola. Que o acusado costumava cometer os estupros também à noite, por volta das 18 horas. Que algumas vezes seus pais estavam dentro de casa, mas o acusado estuprava a depoente no quintal, sem ninguém perceber. Que não sabe como sua tia tomou conhecimento dos fatos, pois a depoente nunca contou nada para ninguém. Que sua tia descobriu os fatos quando a depoente tinha dezoito anos. Que quando passou pelo exame pericial, a depoente tinha dezoito anos. Que quanto os fatos vieram à tona, o acusado estava morando em Igarapé-Açu com a atual esposa, Rizalva. Que o acusado não deu nenhuma explicação à família, a qual soube da versão dele através do depoimento que ele prestou. Que consegue se relacionar sexualmente normalmente. Que não ficaram sequelas que lhe impeçam de manter relações sexuais consentidas. Que o acusado lhe estuprava através de penetração anal e vaginal. A vergonha, o abuso, a violência, poderiam ter passado e ficado apenas na memória da criança e depois adolescente, mas não há crime sem o castigo e aos dezoito anos sua tia soube dos fatos e os narrou para a mãe da vítima, emergindo à luz do sol os abusos do réu. As palavras da tia da vítima em juízo são as mesmas da ocasião em que prestou seu depoimento na delegacia, nelas não há qualquer indicação sobre desavenças com o réu, e sim a ânsia de expor a verdade à mãe da vítima e esclarecer os fatos, observemos: Raimunda Adriana Soares Coelho, fl. 112 - Tenho a dizer que o acusado é meu padasto. Fiquei sabendo dos fatos através do meu ex-marido. Não conversei com o acusado sobre os fatos, mas conversei com a vítima. Chamei a mãe da vítima e a mesma para conversar. Minha sobrinha, a vítima, confirmou os fatos pessoalmente para a mãe dela na minha frente. Ela disse que foi violentada pelo meu padasto. Disse que os abusos começaram quando ela tinha 05 anos. mas só manteve relações sexuais com ela a partir dos 11 anos. Ela disse que ele fazia ameaças no sentido de que se contasse para alguém, ele iria fazer algo pior para ela. Ela disse que ele também lhe dava dinheiro para que ficasse calada. A vítima não era pessoa de inventar histórias. Os fatos surgiram no processo da minha separação, onde foi descoberto um outro caso de abuso envolvendo a sobrinha da minha irmã. Quando meu ex-marido ficou sabendo dos fatos disse que não sabia por que estávamos assustadas, já que tais fatos ocorriam com a minha própria sobrinha em relação ao meu padasto. A partir daí, os fatos foram descobertos. Saí daqui e fui para o Pará para saber o que estava ocorrendo, ocasião em que ocorreu a conversa supramencionada. Minha sobrinha disse, naquela conversa, que o réu era agressivo com ela. Nunca desconfiamos nada em relação ao réu. Após os fatos, minha tia disse que viu ele abraçar de maneira estranha uma criança. O réu estava constantemente na casa em contato com duas sobrinhas com problemas mentais. A casa da minha mãe ficava cheia de crianças durante as férias. Meu ex-marido

disse que quem lhe contou os fatos foi um amigo do meu padrasto, o senhor Domingos. Meu ex-marido e meu padrasto tinha um ótimo relacionamento. Ao ouviu de sua cunhada, Raimunda Adriana, sobre os estupros praticados por MANOEL, a mãe da vítima, Madalena Favacho obteve a confirmação dos fatos diretamente da sua própria filha que narrou tudo que ocorrera. Por ser pessoa até então de extrema confiança, a genitora jamais suspeitou da conduta criminoso do réu. São essas suas palavras: Madalena Favacho Coelho, fl. 131 - Que é mãe da vítima. Que ficou sabendo no dia 24/06^2013 sobre as violências sofridas pela vítima. Que a irmã de seu marido, sua cunhada RAIMUNDA ADRIANA, pediu para que a depoente lhe acompanhasse até a casa da irmã dela, chamada MARGARETE. Que chegando lá, RAIMUNDA ADRIANA disse que precisava lhe contar uma coisa muito triste e disse que seu pai (da própria RAIMUNDA) abusou da vítima desde que esta tinha cinco anos. Que ADRIANA disse que queria chamar a vítima para conversar no dia seguinte e que não poderia ser naquele dia porque a mãe de ADRIANA não podia saber. Que a depoente não aguentou esperar e no dia seguinte pela manhã perguntou para a vítima se era verdade sobre os abusos. Que o acusado era padrasto do pai da vítima. Que esta contou sobre os abusos para a depoente. Que ADRIANA disse que nãoalaria à depoente quem contou a ela sobre os fatos, mas essa pessoa soube dos abusos através de um senhor conhecido por CORÉ. Que o acusado é muito amigo de CORÉ. Que depois a depoente descobriu que CORÉ contou os fatos para o ex-marido de ADRIANA, e esta soube dos fatos através do ex-marido. Que na época dos abusos o acusado morava em uma casa bem colada à casa da depoente. Que sua filha disse que não se lembrava direito quando começaram os abusos, pois era muito pequena. Que a depoente saía para trabalhar e deixava as filhas sendo cuidadas pelo acusado, pois não tinha como desconfiar dele. Que acredita que em alguns momentos a vítima ficava sozinha com o acusado. Que a depoente saía para trabalhar 6:30h e voltava depois das 11:00 para almoçar. Que depois voltava para o trabalho às 18h. Que seu marido saía de casa por volta das cinco horas da manhã e voltava às seis horas da tarde. Que a vítima lhe disse que o acusado lhe ameaçava dizendo que se ela contasse para alguém, da próxima vez, seria pior. Que acha que não era possível o acusado manter relações sexuais com a vítima no quintal, sem que a depoente soubesse, pois quando estava em casa, a depoente ficava sempre com as filhas por perto. Que acredito que era possível que o acusado levasse a vítima para a casa dele sem a depoente saber. Que depois a vítima confirmou na presença da depoente e de ADRIANA os abusos sofridos. Que procurou a delegacia de polícia. Que na época não percebeu mudança no comportamento da vítima, porque suas filhas sempre foram caladas. Que sempre perguntava como havia sido o dia das filhas e a vítima nunca falou nada a respeito. Que a vítima não demonstrava ter medo do acusado quando ele chegava perto. Que pelo que sabe sua filha não teve namorado enquanto morava na casa da depoente. Que não sabe depois que ela foi para Igarapé-Açu fazer o ensino médio. Às perguntas da Defesa, respondeu: Que conhece DOMINGOS, pois mora na rua da depoente. Que ele é o CORÉ. Que quando a depoente saía de casa, no início deixava uma irmã ou uma sobrinha. Que depois que a filha mais velha ficou maior, as filhas ficavam sozinhas, mas com o acompanhamento do acusado e da esposa dele. Que quando a depoente saía, fechava a porta. Que nunca percebeu que porta ou janela de sua casa havia sido forçada. Que foi à delegacia apenas em julho porque na delegacia não tinha delegado, nem escrivão. Que depois soube que o acusado tinha feito a mesma coisa com a sua filha mais velha, MAIARA. Que a vítima deste processo é sua filha mais nova. Que MAIARA contou que também era abusada com o acusado e que não podia mais processar porque já tinha passado muito tempo. Que sua sogra é ex-mulher do acusado. Que a atual esposa do acusado é irmã da depoente, por desgraça. Que quando a depoente soube dos abusos sofridos pela vítima o acusado já vivia com a irmã da depoente. Que ADRIANA mora em São Paulo e não tinha muito contato com a vítima. Que não se lembra em que ano ADRIANA foi para São Paulo. Que ADRIANA soube em São Paulo sobre os abusos em relação à vítima e veio para Marapanim para contar para a depoente. Que a depoente nunca foi atrás do acusado para ele se explicar. O que soube por terceiros é que o acusado disse que jamais iria fazer uma coisa dessas. Que a depoente ficou sabendo o que o acusado dizia era que ADRIANA havia acusado ele, interessada em uma casa que ficou para ele na divisão de bens com a mãe de ADRIANA. Há um encadeamento lógico na narrativa das diversas pessoas que apresentaram a acusação perante a autoridade policial e em juízo. Não há qualquer motivo para a vítima, aos seus dezoito anos, criar uma acusação grave contra uma pessoa da própria família, pois ao tempo da descoberta dos crimes, MANOEL estava casado com a tia da vítima em outro município. Rejeita-se a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico. Nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente cometidos às ocultas, sem a presença de outras pessoas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório, tanto que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem esse entendimento, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (...). DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. Esta Corte Superior tem o

entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 312.577/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ªT, DJe 03/02/2014) Não há qualquer menção sobre vingança, revanchismo ou perseguição contra o réu por parte dos familiares ouvidos em juízo. O relato da ofendida não pode ser desconsiderado, a não ser que haja substrato robusto em sentido contrário a favorecer o réu, o que se demonstra completamente ausente nos autos. No caso em análise, torna-se inviável o acolhimento da tese da defesa nas alegações finais de ausência de provas para a condenação, pois a vítima relatou em detalhes os abusos sofridos, decorrentes das condutas delitivas perpetradas pelo réu, tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo, e ainda os demais relatos informam a intimidade do réu na residência da vítima, a total confiança nele pelos demais familiares, ambiente que o réu se prevaleceu para cometer seus crimes. Comprova-se, portanto, a lascívia do réu satisfeita naquela criança e depois adolescente. Desse modo a conduta do réu amolda-se ao disposto no art. 217-A, do CP. Tais crimes contra a dignidade de criança e adolescente são comuns em ambientes domésticos, onde o criminoso se aproveita da inocência e confiança e depois impõe o medo nas vítimas em revelar o abuso, junto com a vergonha, passando a permanecer em silêncio. Ainda para tornar mais desumana tal condição imposta às crianças, muitos tratam a prática desse tipo de crime como algo cultural, mas que na verdade causa ruptura antecipada da infância de forma violenta e traumática. Temos, portanto, o crime de estupro configurado diante das declarações da vítima em juízo. Assim, tais declarações da vítima e testemunha são suficientes para embasar o édito condenatório, pois não há qualquer dúvida sobre a conduta praticada pelo réu. Ao tempo dos fatos, a vítima, nascida em 6.3.1995, possuía 11 anos, quando se recorda que passou a ser violentada pelo réu. À época, em 2006, o tipo penal referente à conduta típica correspondia ao disposto no art. 213, parágrafo único, do CP, com pena entre seis a dez anos, com a majorante prevista no art. 226, II, do CP. Da continuidade delitiva (art. 71, do CP). O réu praticou estupro contra a menor de 11 anos por semanas, meses e anos, até completar os 14 anos, conforme depoimento da vítima, e dessa forma aumento a pena em 2/3(dois terços), com apoio em jurisprudência do STF, vejamos: (...). ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (...). VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO MÁXIMA DA PENA. COMPATIBILIDADE COM O NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. PRECEDENTES. (...) 2. O entendimento desta Corte pacificou-se quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida. 3. Não é possível qualificar a manutenção de relação sexual com criança de dez anos de idade como algo diferente de estupro ou entender que não seria inerente a ato da espécie a violência ou a ameaça por parte do algoz. 4. O aumento da pena devido à continuidade delitiva varia conforme o número de delitos. Na espécie, consignado nas instâncias ordinárias terem os crimes sido cometidos diariamente ao longo de quase dois anos, autorizada a majoração máxima. (STF, HC 105558, Relator(a): Min. Rosa Weber, 1ªT, j. 22/05/2012) (grifei). Desse modo, há plena possibilidade de aplicação da continuidade delitiva ao presente caso. Da materialidade. A materialidade está perfeitamente caracterizada pelos depoimentos prestados tanto na fase administrativa quanto em juízo. Conclusão. Posto isto, acolho a acusação oferecida pelo Ministério Público e CONDENO MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA COELHO, pela prática do crime tipificado no 213, parágrafo único, do CP, c/c art. 226, II, e 71, do CP. Dosimetria da Pena Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim dispostas: A culpabilidade do acusado é normal ao delito em tela, nada a valorar. Não há registro de condenação anterior em seus antecedentes criminais, nada há o que valorar. Quanto à conduta social do agente, nada a valorar. De sua personalidade nada foi aferido nos autos. O motivo do crime é inerente ao tipo penal em espécie, dessa forma não há o que valorar. As circunstâncias e consequências do crime são comuns à espécie, não motivando maior reprimenda do que a realizada pelo próprio tipo penal. Nada há a se aferir em relação ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Não há agravante ou atenuante a ser reconhecida e aplicada. Há causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, visto que se tratava de vodrasto, e assim aumento o castigo em sua metade. Foram incontáveis as violações à dignidade da menor, pois a vítima recorda-se que desde os seus cinco anos de idade seu vodrasto passava a mão em seu corpo, e a partir dos doze anos de idade, iniciou a conjunção carnal, prosseguindo até os catorzes anos, quando então a adolescente foi morar em outro município. Assim, houve a continuidade delitiva (art. 71, do CP), uma vez que MANOEL praticou estupro contra a menor por semanas, meses e anos e, dessa forma, aumento a pena em 2/3(dois terços), com apoio em jurisprudência do STF e STJ, vejamos: (...). ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (...). VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS.

PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO MÁXIMA DA PENA. COMPATIBILIDADE COM O NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. PRECEDENTES. (...) 2. O entendimento desta Corte pacificou-se quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida. 3. Não é possível qualificar a manutenção de relação sexual com criança de dez anos de idade como algo diferente de estupro ou entender que não seria inerente a ato da espécie a violência ou a ameaça por parte do algoz. 4. O aumento da pena devido à continuidade delitiva varia conforme o número de delitos. Na espécie, consignado nas instâncias ordinárias terem os crimes sido cometidos diariamente ao longo de quase dois anos, autorizada a majoração máxima. (STF, HC 105558, Relator(a): Min. Rosa Weber, 1ªT, j. 22/05/2012) (grifei). (...). ESTUPRO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/3 PARA 1/6. DESCABIMENTO. (...) (...). 2. O provimento do pleito de afastamento da continuidade delitiva demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois as instâncias ordinárias concluíram com base nos autos pelo cometimento do delito inúmeras vezes. 3. A fração de aumento da pena em razão da continuidade delitiva é aplicada em função da quantidade de delitos cometidos. Logo, sendo inúmeros os delitos cometidos, de rigor a aplicação da fração máxima de 2/3. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 493.015/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ªT, j. 06/10/2016) (grifei). Dessa forma, a expiação desse crime hediondo passa a ser em definitivo de 15(quinze) anos de reclusão Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012). A finalidade do art. 1º, da Lei 12.736/2012, é a de estabelecer o regime inicial da pena, após a diminuição do tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente durante o processo, de forma a beneficiá-lo com um regime menos gravoso por ocasião da sentença. No caso presente, o réu permaneceu solto por toda instrução processual e ainda temos que a quantidade de pena em concreto é superior a oito anos. Assim, não há possibilidade do réu cumprir inicialmente sua expiação em outro regime mais brando, senão o FECHADO. Da prisão provisória O réu permaneceu solto por toda a instrução, fazendo-se presente aos atos processuais, não há, portanto, existência de requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, para a decretação do cárcere provisório. Provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Dar ciência ao Ministério Público; 2. Intimar a defesa através do DJ. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Expedir mandado de prisão; b) Com o cumprimento do mandado, providenciar guia definitiva e remessa para a vara de execução penal. c) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; d) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida. Publique-se. Intimem-se. Marapanim/PA, 26 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00034945920138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 DENUNCIADO:JOAO BARATA PINHEIRO VITIMA:E. M. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003494-59.2013. 8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência. Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declara a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória até o final do prazo do período de prova não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00036859420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:KARLA DE JESUS ALVES BRITO AUTOR DO FATO:SILAS ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003685-94.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório do processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00037575720148140030

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 DENUNCIADO:JOILSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:M. P. X. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003757-57.2014.814.0030 SENTENÇA O Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de JOILSON SILVA DOS SANTOS, vulgo PIRABAS, por conduta tipificada no art. 155, §4º, I, do CPB. Conforme termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, consta que, na data de 23.8.2014, o denunciado arrombou a janela da residência da vítima, Moises Pantoja Xavier, no Distrito de Marudá, Rua Celso Mesquita, subtraindo sacos de cimento, carro de mão, bomba sapo, dentre outros. Os policiais militares em investigação com populares no local identificaram o autor do furto e efetuaram sua detenção. Perante a autoridade policial, o acusado confessou a autoria do ilícito. Réu citado por hora certa, fl. 31, e novamente citado pessoalmente, fl. 51. Apresentou resposta escrita, fl. 54. Na audiência, foi ouvida as testemunhas, fls. 59 e 90; a vítima, fl. 73. O réu compareceu à audiência de interrogatório, fl. 101. Em seguida foram apresentadas as alegações finais pelas partes. Após esse sucinto relato, passo a decidir. Gastou a defesa várias páginas na tentativa de afastar suposta revelia nos autos, o que não ocorreu vez que a audiência de interrogatório foi renovada e o réu compareceu para ser ouvido, fl. 101, não ocorrendo qualquer nulidade. DA AUTORIA. O réu em seu interrogatório em juízo fez uso de seu direito de ficar em silêncio e nada respondeu. A mãe do acusado, senhora Maria de Nazaré Silva dos Santos, relatou em juízo, fl. 59, que várias pessoas informavam sobre furtos praticados por seu filho e que ele assim age para comprar drogas e não sabe para onde ele levava os objetos. A autoridade policial ouvida em juízo, fl. 90, Delegada de Polícia, Ana Paula Zuniga Chaves, informou que o réu era conhecido por praticar furtos no balneário de Marudá. Recorda que a própria vítima correu atrás do réu e recuperou alguns objetos, mas o acusado fugiu. Disse que o réu praticou outros furtos e foi preso depois. Moises Pantoja Xavier relata que constatou o arrombamento do imóvel por volta de 6h30 da manhã e foi até a delegacia de polícia registrar a ocorrência. Disse que PIRABAS era muito conhecido em Marudá por arrombar casas. Recordou que vários objetos de materiais de construção foram subtraídos. Informou que foi recuperado um saco de cimento e o carro de mão. Diante desse depoimento, os passos tomados pela vítima para recuperar seus objetos demonstram que o réu subtraiu os bens e depois os trocou por drogas na boca de fumo, onde foram encontrados os pertences da vítima. A própria genitora do réu confirma a conduta reiterada de seu filho na prática do crime de furto, com o objetivo de manter seu consumo de entorpecentes. Quanto à qualificado de rompimento de obstáculo, não houve perícia tanto que a autoridade policial subsumiu os fatos no art. 155, caput, do CP, fl. 24. Desse modo, afasto a aplicação da qualificadora descrita na denúncia. Da materialidade. A materialidade encontra-se satisfeita com os diversos depoimentos contidos nos autos. Conclusão. Pelo exposto, acolho em parte a denúncia do Ministério Público e CONDENO o réu, JOILSON SILVA DOS SANTOS, vulgo PIRABAS, nas penas do art. 155, caput, do CP. Da dosimetria da pena. A culpabilidade afigura-se normal à espécie, nada a valorar. Quanto aos seus antecedentes, há processos criminais com sentença condenatória pela prática de crime de roubo majorado e furto (nº 000442-50.2016.814.0030 e nº 0003163-43.2014.814.0030), mas sem trânsito em julgado, nada a valorar. Sobre a conduta social do agente, temos que o mesmo não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com os demais, e deve ser valorada essa circunstância negativamente. Quanto à personalidade e motivos, nada a valorar. As consequências do crime são comuns à espécie, nada a valorar. O comportamento da vítima, de modo algum concorreu para o crime. Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), fixo a pena base em 1(um) ano 2(dois) meses de reclusão e 20 dias-multa. Sem agravantes nem atenuantes. Sem causa de aumento ou diminuição, torno a reprimenda definitiva em 1(um) ano 2(dois) meses de reclusão e 20 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. O total de pena em concreto permite o cumprimento inicial de sua expiação em regime ABERTO. Da conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. O réu responde a diversos procedimentos penais nesta comarca, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Em razão de não haver estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, determino que o mesmo cumpra sua reprimenda em prisão domiciliar, se não estiver preso por outro motivo, devendo comparecer a cada 02(dois) meses no Juízo da Execução, até a extinção de sua reprimenda e assumir os seguintes compromissos: a) Obter trabalho lícito

e frequentar curso profissionalizante; b) Não sair desta comarca, sem autorização judicial, por período superior a 10(dez) dias; c) Não cometer delito; d) Recolher-se em sua residência, no horário de 22:00 às 05:00 horas; e) Apresentar-se neste Fórum a cada dois meses e justificar suas atividades. O não cumprimento dessas medidas poderá ocasionar regressão de regime. Da nomeação de defensor dativo. Não há mais defensor público nesta comarca e ainda temos que aquele órgão repele causas em que o réu se encontra solto, alegando insuficiência de defensores públicos, conforme ofício nº 993/2017-GAB-DPG, encaminhado à Corregedoria de Justiça das Comarcas Interior e Decisão/Ofício nº 5281-CJCI, e o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo. Consoante determina a jurisprudência de nossos Tribunais, a inexistência de defensor público na localidade justifica a nomeação de defensor dativo, vejamos: (...). NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR O RÉU. ADOGADO DESIGNADO QUANDO AINDA NÃO HAVIA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. NULIDADE INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a assistência jurídica aos hipossuficientes será prestada preferencialmente pela Defensoria Pública, sendo que, na ausência ou desaparecimento deste órgão na comarca, ou se não estiver devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários serão pagos pelo ente estatal. Julgados nesse sentido. 3. (...) 4. Aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes para fins de conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ªT, j. 27/08/2019). (...). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. (...). 1. É admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (...) 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA, 2019.03223300-40, 207.031, Rel. Ronaldo Marques Valle, 2ªT de Direito Penal, J. 06.08.2019) (...) 12. A impossibilidade de alocação de um Defensor Público para atender à demanda da Justiça Militar do DF não chega a constituir prejuízo irreversível na medida em que se sabe que é admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/02/2013 e HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). No Distrito Federal, tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Distrital possuem, aliás, convênios com diversas universidades locais, com experiências muito positivas de assistência judiciária aos necessitados, de forma a suprir ou minorar as dificuldades estruturais das Defensorias Públicas da União e do DF. Tais iniciativas repercutem, inclusive, no âmbito das instâncias superiores, com serviço de excelente qualidade. (RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) Portanto, em vista de proporcionar celeridade ao feito, pois em diversas ocasiões a defensoria pública, com fundamento no referido Ofício nº 993/2017-GAB-DPG, o de nº 258/2019-SC/DP/DI a este juízo, conforme anexo, tem devolvido caixas de processos enviados àquele órgão sem qualquer manifestação, NOMEIO como defensor dativo do réu o Dr. Emanuel de Jesus Campos, OAB/PA- 4315, para representar o réu em juízo. Dos honorários. O réu foi assistido pelo defensor nomeado por este juízo nas audiências de instrução, quando não houve comparecimento da defensoria pública, e, seguindo orientação do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários, em favor do advogado, Dr. Emanuel de Jesus Campos, OAB/PA- 4315, na importância de R\$300,00(trezentos reais). Provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Intimar pessoalmente o réu; 2. Intimar pessoalmente o defensor nomeado; 3. Intimar pessoalmente o Ministério Público; Com o trânsito em julgado da sentença: a) Providenciar guia definitiva com cadastro no CNJ e conclusão para designação de audiência admonitória. b) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; c) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida; Cumpra-se. Marapanim/PA, 25 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00038452220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:EDINELTON TEIXEIRA MONTEIRO AUTOR DO FATO:EDSON BARATA FAVACHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003845-22.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório do

processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00038460720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:WALTER SILVA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003846-07.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. Transcorrido o prazo decadência, conforme indicado pelo Ministério Público à fl. 16V, julgo extinta a punibilidade em favor de WALTER SILVA DOS SANTOS FILHO. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00038478920198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:JARBAS JOSE FAVACHO DA COSTA AUTOR DO FATO:JONATHAN MONTEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003847-89.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório do processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00038828320188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:WANDERSON BRUNO BARATA DA SILVA. Estado do Pará Poder Judiciário Juízo de Direito da Comarca de Marapanim Processo nº 0003882-83.2018.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da notícia dada pelo Policial Militar sobre apreensão de condutor de veículo automotor sem habilitação. A conduta somente torna-se ilícita se ocorrer em concreto, e não em abstrato, o perigo de dano à pessoa. No presente caso, nada há nos autos sobre a caracterização desse perigo, conforme entendimento do STJ, que assim orienta: Para a configuração do crime previsto no art. 310 do CTB, é exigida a demonstração de perigo concreto de dano. Segundo a jurisprudência do STJ, o delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - conduzir veículo automotor sem habilitação - necessita da existência de perigo concreto para sua configuração. No mesmo sentido segue a posição do STF, que, inclusive, editou a Súm. n. 720 sobre o tema. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao delito previsto no art. 310 do CTB - permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada para a caracterização do crime, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta. Precedentes citados do STF: HC 84.377-SP, DJ 27/8/2004; do STJ: Ag 1.141.187-MG, DJe 18/8/2009; REsp 331.104-SP, DJ 17/5/2004; HC 28.500-SP, DJ 4/9/2006, e HC 150.397-SP, DJe 31/5/2010. (HC 118.310-RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/10/2012). Assim, determino o arquivamento dos autos, em razão de inexistência de crime, configurando apenas a infração administrativa, por não resultar a conduta do autor do fato perigo de dano in concreto. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00039624720188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/03/2020 DENUNCIADO:ROMARIO GONCALVES DE BRITO NETO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 24758 - CLARIANA DIAS DE MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIEL LEAL PEREIRA Representante(s): OAB 24758 - CLARIANA DIAS DE MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FABIO SANTOS LEAL Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003962-47.2018.814.0030 SENTENÇA O representante do Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ROMARIO GONÇALVES DE BRITO NETO, ANTONIEL LEAL PERREIRA e JOSE FABIO SANTOS LEAL, com qualificação nos autos, como incurso nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Após instrução regular, em alegações finais o Ministério Público requereu a

absolvição dos réus por ausência de prova de autoria delitiva. Após esse sucinto relato, passo a decidir. Com razão o Ministério Público, visto que durante a instrução do processo, com oitiva de testemunhas e réus não houve identificação do proprietário da droga apreendida pelos policiais, na quantidade de 14g de maconha, conforme laudo de fl. 88. Isto posto, acolho as manifestações finais do Ministério Público e da defesa e ABSOLVO os réus das acusações constantes da denúncia formulada pelo Ministério Público, às fls. 2/4, com base no art. 386, IV, do CPP. Intime-se o Ministério Público. Intime-se pessoalmente os advogados dos réus pelo DJ. Após, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00039656520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:WALDECIR DA SILVA ALVES VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003965-65.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório do processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00040054720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 VITIMA:J. T. M. AUTOR DO FATO:JONILSON TAVARES MONTEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004005-47.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 147, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base no art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de JONILSON TAVARES MONTEIRO. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00040253820198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:ADRIANO NEVES LOBO VITIMA:A. C. . Estado do Pará Poder Judiciário Juízo de Direito da Comarca de Marapanim Processo nº 0004025-38.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da notícia dada pelo Policial Militar sobre apreensão de condutor de veículo automotor sem habilitação. A conduta somente torna-se ilícita se ocorrer em concreto, e não em abstrato, o perigo de dano à pessoa. No presente caso, nada há nos autos sobre a caracterização desse perigo, conforme entendimento do STJ, que assim orienta: Para a configuração do crime previsto no art. 310 do CTB, é exigida a demonstração de perigo concreto de dano. Segundo a jurisprudência do STJ, o delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - conduzir veículo automotor sem habilitação - necessita da existência de perigo concreto para sua configuração. No mesmo sentido segue a posição do STF, que, inclusive, editou a Súm. n. 720 sobre o tema. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao delito previsto no art. 310 do CTB - permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada para a caracterização do crime, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta. Precedentes citados do STF: HC 84.377-SP, DJ 27/8/2004; do STJ: Ag 1.141.187-MG, DJe 18/8/2009; REsp 331.104-SP, DJ 17/5/2004; HC 28.500-SP, DJ 4/9/2006, e HC 150.397-SP, DJe 31/5/2010. (HC 118.310-RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/10/2012). Assim, determino o arquivamento dos autos, em razão de inexistência de crime, configurando apenas a infração administrativa, por não resultar a conduta do autor do fato perigo de dano in concreto. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00042895520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:HIGO SANTOS DE SOUSA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91)

3723-1213 Processo nº 0004289-55.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório do processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00043874020198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO JUSCELINO PINHEIRO VITIMA:J. F. A. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004387-40.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 129, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de ANTONIO JUSCELINO PINHEIRO. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00044235320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 DENUNCIADO:B. L. A. A. Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:H. S. B. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004423-53.2017.814.0030 SENTENÇA O Ministério Público Estadual apresentou denúncia contra BRUNO LUIZ ALMEIDA DE ARAUJO, acusando-o da prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II, c/c art. 14, II, do CP, narrando que na data de 30.7.2017, por volta de 1h30, a vítima, Hyrlana Sufflen Barbosa Mota, e seu primo, Fabiano de Jesus Mota Soares, caminhavam na rua Souza Irmãos, quando o denunciado e outra pessoa, armados com um gargalo de garrafa, anunciaram o assalto, tentando subtrair o celular. Houve reação da vítima, que travou luta corporal com o acusado, tendo fugido do local, e a vítima foi encaminhada ao hospital público para receber os primeiros socorros, pois sofreu corte na cabeça e na perna. Após diligências, o acusado foi detido, sendo reconhecido pela vítima na delegacia de polícia, quando houve a confissão do denunciado. Laudo de lesões corporais na vítima, fl. 33. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, que apresentou resposta à acusação, fl. 40. Em audiência, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu, fl. 73. O Ministério Público apresentou suas alegações derradeiras à fl. 73, pedindo a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou as suas à fl. 80, afirmando que nos autos há provas insuficientes para o decreto condenatório, ou desclassificação para furto simples. Após esse sucinto relato, passo a decidir. Da materialidade: Comprova-se a materialidade com os diversos depoimentos colhidos nos autos. Da autoria delitiva: Em seu interrogatório, o réu confessou a prática do delito, narrando que ao se aproximar da vítima, quebrou uma garrafa para cometer o assalto, mas ela fugiu, caindo em seguida. Ato contínuo, apontou o gargalo de garrafa para ela, ordenando a entrega do celular, mas apareceram populares e fugiu do local. Afirmou que estava com outra pessoa, mas pediu para ele se afastar. Rildo Teixeira Negrão, policial militar, logo no início de seu depoimento, relatou que conhece o réu de outros registros policiais, pois diversas vezes já fez a detenção dele. Narrou que a vítima identificou o réu na delegacia de polícia, logo após a detenção do acusado. Recordou que a vítima ficou machucada e sangrando, muito assustada. Informou que o réu sempre era denunciado pelos moradores do local onde o réu reside. Não há dúvidas em relação à autoria do delito. Com a confissão do réu e depoimento da testemunha que presenciou o estado traumático da vítima, logo após o delito, confirmam-se as provas apresentadas pelo Ministério Público. A testemunha relata que a vítima estava sangrando em decorrência do golpe de garrafa, sendo esse fato certificado pelo médico que assinou o laudo de fl. 33, onde encontramos corte contuso produzido por vidro (gargalo de garrafa). Portanto, diante dos depoimentos colhidos, coerentes com os demais elementos dos autos, comprova-se a autoria delitiva dos crimes de tentativa de roubo e lesões corporais, praticado pelo denunciado em companhia de outro elemento. Da conclusão: Julgo procedente a ação penal iniciada pela denúncia de fls. 2/4, e CONDENO o réu, BRUNO LUIZ ALMEIDA DE ARAUJO, com qualificação no bojo dos autos, nas penas do art. 157, §2, II, c/c art. 14, II, do CP. Da dosimetria da pena em relação ao crime de tentativa de roubo. Impõe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais

contidas no art. 59, do CPB e art. 42, da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo ao exame das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do réu restou acentuada, visto que foi utilizada violência em excesso, pois lutou com a vítima e a golpeou na cabeça e perna, conforme laudo de fl. 33, devendo ser valorada esta circunstância negativamente. Em sua certidão de antecedentes, há registro de processo criminal pela prática de furto (nº 0001802-49.2018.814.0030), mas sem trânsito em julgado; portanto, nada a valorar. Sobre a conduta social do agente, em vista dos elementos colhidos nos autos, temos que o réu não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com os demais, sequer uma única testemunha lhe serviu para abonar sua conduta, o que demonstra total despreço pela vida gregária, devendo, portanto, ser valorizada essa circunstância negativamente. Quanto à personalidade nada foi aferido nos autos. O motivo do crime é inerente ao tipo penal em espécie, dessa forma não há o que valorar. As circunstâncias são relevantes, visto que o meio de execução utilizado foi um gargalo de garrafa, o que imprime maior temor à vítima, facilitando a subtração dos pertences, merecendo, assim, valoração negativa. As consequências do crime são incomuns à espécie, Nada há a aferir em relação ao comportamento da vítima. Considerando a orientação do STJ ao entender pela possibilidade de majoração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável (AgRg no HC 477.022/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. em 06/08/2019), fixo a pena base em 6 anos de reclusão e 10 dias-multa. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice (HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 102002, rel. Min. Luiz Fux, 1ªTurma, j. 22/11/2011). Porém, aplico a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP) e diminuo a reprimenda em 1/6. Sem agravantes. Aplico a majorante do concurso de agentes, prevista no art. 157, §2º, II, do CPB, e aumento a pena em 1/3. Reconheço e aplico a causa de diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do CP, entretanto, observando o inter criminis, visto que houve luta da vítima para manter seu patrimônio, houve pouco distanciamento do completo exaurimento do delito, e assim, diminuo a reprimenda em 1/6, tornando-a definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 10 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal e regime inicial de cumprimento de pena (art. 1º, da Lei nº 12.76/2012). A pena em concreto arbitrada acima de 4(quatro) anos e o pouco tempo de prisão provisória cumprida pelo réu não possibilitam a colocação do apenado em regime menos gravoso. Ademais, no exame das circunstâncias judiciais, houve valoração de negativa de três delas, o que justifica o regime inicial fechado, segundo orientação da jurisprudência, vejamos: (...). REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 7. Writ não conhecido. (HC 456.891/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ªT, j. 25/09/2018, DJe 02/10/2018) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE AUMENTO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena definitiva em patamar superior a 4 anos, de rigor o estabelecimento do regime inicial fechado, diante da presença de circunstância judicial desfavorável. (...) (STJ, HC 380.290/SP, 6ªT, j. 13/06/2017, DJe 23/06/2017) Desse modo, nos termos do art. 33, §3º, do CP, deve o réu iniciar sua expiação no regime FECHADO. Da prisão preventiva. O réu permaneceu solto por todo o processo e não há fato novo a justificar modificação de entendimento anterior deste juízo. Assim, mantenho sua liberdade provisória até o trânsito em julgado desta sentença, contudo, deve em liberdade cumprir as seguintes medidas cautelares, nos termos do §1º, 387, do CPP: a) Não se ausentar da comarca por mais de 8(oito) dias; b) Não manter qualquer contato com a vítima; c) Atualizar seu endereço nos autos, no prazo de cinco dias; d) Recolher-se à sua residência no período de 22h00 às 05h00; e e) Não cometer delito. Descumprindo quaisquer dessas medidas, poderá ser decretada sua prisão provisória. Provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Intimar pessoalmente o Ministério Público; 2. Intimar o advogado do réu pelo DJ; 3. Proceder mudança de fase processual e baixa no LIBRA. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Expedir mandado de prisão; b) Cumprido o mandado, deve ser encaminhada a guia de recolhimento definitivo à vara de execução penal; c) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; d) Anotar a presente condenação no registro de

anteriores no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida; Cumpra-se. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00047875420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:LEONAN SILVA E SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004787-54.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório com base no art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Decido. Destaca-se ser inconcebível a visão do tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2008, como ofensivo à saúde pública, vez que aquele que tem em seu poder droga proibida para uso próprio não ofende ninguém além de si mesmo, isso com o consumo. Ante o exposto, observando o princípio da intervenção mínima, reconheço a atipicidade da conduta imputada ao autor do fato e, conseqüentemente, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 8 9 2 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:DHIEMERSON NASCIMENTO RODRIGUES. Estado do Pará Poder Judiciário Juízo de Direito da Comarca de Marapanim Processo nº 0004789-24.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da notícia dada pelo Policial Militar sobre apreensão de condutor de veículo automotor sem habilitação. A conduta somente torna-se ilícita se ocorrer em concreto, e não em abstrato, o perigo de dano à pessoa. No presente caso, nada há nos autos sobre a caracterização desse perigo, conforme entendimento do STJ, que assim orienta: Para a configuração do crime previsto no art. 310 do CTB, é exigida a demonstração de perigo concreto de dano. Segundo a jurisprudência do STJ, o delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - conduzir veículo automotor sem habilitação - necessita da existência de perigo concreto para sua configuração. No mesmo sentido segue a posição do STF, que, inclusive, editou a Súm. n. 720 sobre o tema. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao delito previsto no art. 310 do CTB - permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada para a caracterização do crime, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta. Precedentes citados do STF: HC 84.377-SP, DJ 27/8/2004; do STJ: Ag 1.141.187-MG, DJe 18/8/2009; REsp 331.104-SP, DJ 17/5/2004; HC 28.500-SP, DJ 4/9/2006, e HC 150.397-SP, DJe 31/5/2010. (HC 118.310-RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/10/2012). Assim, determino o arquivamento dos autos, em razão de inexistência de crime, configurando apenas a infração administrativa, por não resultar a conduta do autor do fato perigo de dano in concreto. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00050271420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:ROSINETE OLIVEIRA GURJAO VITIMA:J. F. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo 0005027-14.2017.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 140, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de ROSINETE OLIVEIRA GURJÃO. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00052474120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:GONCADOSON PAIXAO DA SILVA VITIMA:D. C. A. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005247-41.2019.2018.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 139, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os

autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de queixa, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade. Arquite-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00052482620198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:NATALIA DE JESUS TAVARES DA SILVA VITIMA:R. F. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005248-26.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 147, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor do autor do fato. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00052907520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA VITIMA:C. S. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005290-75.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 129, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00055687620198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:MARCOS EUGENIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005568-76.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório com base no art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Decido. Acolho manifestação do Ministério Público, pois ínfimo valor do objeto torna desarrazoado este procedimento, uma vez que a ofensividade à ordem pública e prejuízo patrimonial a terceiros são inexistentes. Ante o exposto, observando o princípio da intervenção mínima, reconheço a atipicidade da conduta imputada ao autor do fato e, conseqüentemente, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00058620220178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:MARINALDO SILVA PIEDADE VITIMA:A. P. A. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005862-02.2017.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. É sabido e assente na doutrina e jurisprudência que o crime de ameaça, mesmo no contexto familiar, segue a regra da Ação Penal Pública Condicionada a Representação, nos termos do art. 147, parágrafo único do Código Penal. Pelo simples exercício de subsunção normativo, vislumbro que até a presente data a vítima não representou contra o acusado, dando ensejo a consequência jurídica descrita no preceito secundário do art. 38 do Código de Processo Penal, por ausência de requisito de procedibilidade. No caso em tela, não consta dos autos

termo de representação, nem tampouco, declaração informal de representação, o que por si só, desautoriza o Parquet a denunciar e consequentemente, inibe a formação e o processamento válido da presente ação penal. A falta da representação, portanto, é causa prejudicial insuperável, suficiente para pôr termo ao processo. Assim, declaro a decadência do direito de representação, e julgo extinta a punibilidade de MARINALDO SILVA PIEDADE, tudo em conformidade com o art. 107, IV do Código Penal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00060620920178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:ANTONIO JUNIOR SANTANA NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006062-09.2017.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. Decido. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência e nos autos há suposta transgressão da figura típica disposta no art. 233, do CP, com pena de três meses a um ano ou multa. O fato ocorreu na data de 15.10.2017, e na audiência o autor informou que nada se recorda, pois estava embriagado. Não oferta de transação penal, apenas um período de prova para observar o comportamento social do transgressor. O presente caso não se justifica a persecução criminal, devendo ser aplicado o princípio da intervenção mínima do Estado, pois o pequeno distúrbio causado não perturbou a ordem pública local e as consequências do fato não apresentam lesões a bem jurídico alheio, devendo ser considerada, portanto, atípica a conduta. Ante o exposto, reconheço a atipicidade da conduta imputada ao autor do fato e, consequentemente, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00062278520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 30/03/2020 REPRESENTADO:U. C. M. REPRESENTANTE:DPC JOHNNY DE SANTANA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006227-85.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de pedido de prisão preventiva em desfavor de UBIRAJARA CAVALCANTE MAIA, pela prática do delito de roubo majorado. Após o requerimento e envio para apreciação do Ministério Público, a autoridade policial comunica a morte do representado. Diante do passamento do agente, determino o arquivamento dos autos, com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00063436220178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:TARCISIO DA SILVA ARAUJO VITIMA:R. M. L. VITIMA:A. P. C. VITIMA:R. C. A. AUTOR DO FATO:PAULO SULLIVAN ARAUJO DA GAMA ALVES Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006343-62.2017.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 147, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de PAULO SULLIVAN ARAUJO DA GAMA ALVES e TARCISIO DA SILVA ARAUJO. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00064279220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:ISMAEL RABELO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006427-92.2019.8.14.0030 DECISÃO O Ministério Público do Estado requereu arquivamento do presente TCO, pela ausência de tipicidade diante dos fatos relatados, o que inviabiliza

futura denúncia. Desse modo, acolho a manifestação do titular da ação penal e determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 18 do CPP. Arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00064438020188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:VALMI DOS SANTOS CRISTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006443-80.2018.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório com base no art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Decido. Destaca-se ser inconcebível a visão do tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2008, como ofensivo à saúde pública, vez que aquele que tem em seu poder droga proibida para uso próprio não ofende ninguém além de si mesmo, isso com o consumo. Ante o exposto, observando o princípio da intervenção mínima, reconheço a atipicidade da conduta imputada ao autor do fato, VALMI DOS SANTOS CRISTO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00069475220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:NELSON JOSE PINTO FAVACHO VITIMA:R. A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006947-52.2019.2018.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 129, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de NELSON PINTO FAVACHO. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00069917120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:MESSIAS ANDRADE DE OLIVEIRA. Estado do Pará Poder Judiciário Juízo de Direito da Comarca de Marapanim Processo nº 0006991-71.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9099/95. Passo a decidir. Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em vista da notícia dada pelo Policial Militar sobre apreensão de condutor de veículo automotor sem habilitação. A conduta somente torna-se ilícita se ocorrer em concreto, e não em abstrato, o perigo de dano à pessoa. No presente caso, nada há nos autos sobre a caracterização desse perigo, conforme entendimento do STJ, que assim orienta: Para a configuração do crime previsto no art. 310 do CTB, é exigida a demonstração de perigo concreto de dano. Segundo a jurisprudência do STJ, o delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - conduzir veículo automotor sem habilitação - necessita da existência de perigo concreto para sua configuração. No mesmo sentido segue a posição do STF, que, inclusive, editou a Súm. n. 720 sobre o tema. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao delito previsto no art. 310 do CTB - permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Assim, não basta a simples entrega do veículo a pessoa não habilitada para a caracterização do crime, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto de dano decorrente de tal conduta. Precedentes citados do STF: HC 84.377-SP, DJ 27/8/2004; do STJ: Ag 1.141.187-MG, DJe 18/8/2009; REsp 331.104-SP, DJ 17/5/2004; HC 28.500-SP, DJ 4/9/2006, e HC 150.397-SP, DJe 31/5/2010. (HC 118.310-RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/10/2012). Assim, determino o arquivamento dos autos, em razão de inexistência de crime, configurando apenas a infração administrativa, por não resultar a conduta do autor do fato perigo de dano in concreto. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00071276820198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:HUGO SABINO FERREIRA GARCIA VITIMA:G. E. T. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0007127-68.2019.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº

9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática da infração penal prevista no art. 147, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de HUGO SABINO FERREIRA GARCIA. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 28 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00071837220178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2020 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO TERRA PIMENTEL VITIMA:H. R. R. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo 0007183-72.2017.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos do art. 81. §3º, da Lei nº 9.099/94. O Termo Circunstanciado de Ocorrência menciona a suposta prática das infrações penais previstas nos arts. 138 e 161, do CPB. Encerrado o procedimento, foram os autos remetidos a este Juízo, porém, tendo decorrido mais de seis meses entre a data da ciência do fato pela vítima e o dia de hoje, constata-se que se operou a decadência do direito de queixa e representação, nos precisos termos do art. 38, do Código de Processo Penal. Desse modo, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art.61 do CPP). Isto posto, com base nos art. 38 do CPP, combinado com o art. 107, IV, do CP, julgo extinta a punibilidade em favor de RAIMUNDO TERRA PIMENTEL. Ciência ao Ministério Público. Após archive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00129049020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução da Pena em: 30/03/2020 COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO LOPES DA GAMA ALVES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0012904-90.2016.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório com base no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. O crime de lesões corporais no trânsito é punido com pena máxima em abstrato de 2 anos. Da data dos fatos até a presente transcorreu o prazo prescricional de quatro anos, assim, houve prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição, em favor de PAULO ROBERTO LOPES DA GAMA ALVES, com base no artigo 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal. Intimem-se. Vistas ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Ponta de Pedras/PA, 24 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00463653620158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2020 DENUNCIADO:ALCIR RABELO PAIXAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0046365-36.2015.814.0030 SENTENÇA Dispensar o relatório do processo, conforme permite o §3º, do art. 81, da Lei 9099/95. Com o cumprimento pelo autor do fato das obrigações impostas na transação penal, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003645520108140030 PROCESSO ANTIGO: 201020002030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: E. S. B. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA: E. C. A. S. PROCESSO: 00018423120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: P. E. M. T. PROCESSO: 00062621620178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. S. G. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. A. S. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA: E. N. G. S.

RESENHA: 31/03/2020 A 13/07/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000854120148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 01/04/2020 AUTOR: LAURIETE DA SILVA BOTELHO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000085-41.2014.814.0030 SENTENÇA LAURIETE DA SILVA BOTELHO, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS em face do MUNICÍPIO DE MARAPANIM, aduzindo que trabalhou para a ré como Assistente II, desde 31.01.2008, como servidora temporária, finalizando seu contrato em 18.9.2013. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela com a ordem de pagamento imediato do FGTS, férias vencidas e 13º salário do ano de 2013, conforme cálculo que apresenta nos autos. No mérito pede a confirmação da liminar. Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação, fl. 72, afirmando a inexistência do dever de indenizar, pois não há previsão legal para sustentar o pedido da autora. Da mesma forma não há prova de falta de pagamento de férias. Pediu a total improcedência da demanda. Em audiência, fl. 132, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas. Na oportunidade as partes ofereceram memoriais finais. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária de cobrança no qual pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento férias, 13º salário e FGTS do período em que foi contratada temporariamente pela suplicada e, segundo consta da peça contestatória e documentos que carregam a exordial, é incontroverso que a servidora trabalhou para a requerida, pelo período afirmado. Encontra-se pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento sobre o direito do servidor temporário à verba do FGTS, conforme a seguir se demonstra: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. (...). DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. (...). 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. (...) 3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.) Quanto às demais verbas, férias e 13º, saldo de salários, por ser um contrato eivado de nulidade, visto que sua reiterada prorrogação encontra óbice no art. 37, IX, da CF, não há razão jurídica, portanto, a sustentar o pedido de outras verbas. Vejamos a orientação da jurisprudência sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-

203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Desse modo, contratos temporários são eivados de nulidade, pois sua reiterada prorrogação fere mandamento constitucional de ingresso no serviço público por concurso, em obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia. Assim, os efeitos jurídicos desse contrato ilícito ressoam somente quanto ao saldo de salários e FGTS. Nos autos não há queixa quanto ao pagamento dos salários mensais, presumindo-se, portanto, que a Administração Municipal os pagou regamente. Quanto ao FGTS, como dito acima, com base na jurisprudência do STF, é devido ao servidor temporário, mas deve obedecer à nova orientação daquela Corte Suprema, que a partir do julgamento do Tema 608 do STF (Recurso ARE 709212) na data de 13.11.2014, conferiu ao julgado efeitos prospectivos, admitindo, para fins de recebimento da verba do FGTS, a prescrição quinquenal aos prazos de prescrição iniciados após aquela data, permanecendo a prescrição trintenária aos contratos findos antes daquele julgamento. No caso presente, o contrato temporário da autoria teve início em 31.01.2008 e término em 18.9.2013; portanto o prazo prescricional teve início antes da data de 13.11.2014, aplicando-se em favor da autora a prescrição trintenária. Desse modo, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o Município de Marapanim ao pagamento de FGTS referente a todo o período trabalhado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 497, I, do CPC. Julgo improcedentes as demais verbas pleiteadas. Tendo o requerido sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Município de Marapanim ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 85, §3º, I, do CPC. Sem custas pela Fazenda Pública. Dispensar o envio dos autos à segunda instância para reexame necessário, em virtude do art. 496, §4º, NCPC. Não há mais defensor público nesta comarca e ainda temos que aquele órgão repele causas cíveis, somente atuando em processos criminais com réus presos e em atos infracionais, desde que o menor se encontre internado, pois aquele órgão alega insuficiência de defensores públicos, conforme ofício nº 993/2017-GAB-DPG, encaminhado à Corregedoria de Justiça das Comarcas Interior e Decisão/Ofício nº 5281-CJCI, e o de nº 258/2019-SC/DP/DI encaminhado a este juízo. Nesses termos, intime-se pessoalmente a autora sobre os termos desta sentença. Após, intime-se o Município com a remessa dos autos. Marapanim/PA, 29 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000907220018140030 PROCESSO ANTIGO: 200110000772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação de Exigir Contas em: 01/04/2020 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARAPANIM PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo n. 0000090-72.2001.814.0030 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento aos cofres públicos, ajuizada pelo Município de Ponta de Pedras em desfavor de OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF, ex-prefeito municipal de Marapanim, descrevendo a parte autora os seguintes fatos na petição inicial: a) O requerido foi eleito para o cargo de prefeito municipal e assumiu o exercício do mandato no período de 1.1.1997 a 31.12.2000; b) Em seu governo celebrou convênio com a União através do Ministério da Saúde, que recebeu o número 320198, de 8.7.1997, com data da prestação de contas até 31.12.2000, cujo objetivo era desenvolver ações de combate ao mosquito transmissor da dengue; c) O requerido deixou de efetuar a prestação de contas no importe pecuniário de R\$43.338,00 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais), o que impediu o município de celebrar novos convênios. O autor ao fim pede a devolução daqueles valores aos cofres públicos. Despacho inaugural determinando a notificação para se manifestar em 15(quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92. Notificado, não apresentou manifestação inicial, fl. 14. À fl. 24, a magistrada antecessora determinou a juntada pela parte autora da cópia do termo de convênio e certidão do órgão competente, atestando a irregularidade das contas apresentadas pelo requerido. A fl. 40, o Município apresentou os documentos requisitados. O Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da inicial, fl. 59. Às fls. 62/65, o Magistrado antecessor recebeu a inicial e determinou a citação do réu. O requerido apresentou contestação de fls. 84/86, alegando: i) Ilegitimidade ativa do município, pois o convênio foi assinado com a União Federal; ii) Existente ação ajuizada pela União sobre os mesmos fatos, impossibilidade de duplicidade de condenação. iii) Impossibilidade de análise de pedido extra-petita, visto que o Ministério Público pleiteou em seu parecer final pela devolução de valores e acréscimo de juros e correção monetária. Juntou documentos, fls. 87/91. Nova manifestação do Parquet, fl. 107, favorável ao pedido inicial. É o relatório. Decido. O objeto constante da inicial restringe-se ao ressarcimento dos valores não aplicados pelo requerido relativo ao Convênio nº 88/97, assinado com a União Federal/Ministério da Saúde. Contudo, o

título extrajudicial correspondente a essa dívida, como bem demonstra o réu, foi executado perante a Justiça Federal, ação promovida pela Procuradoria da União Federal no Estado do Pará, cobrando o valor que não foi prestado junto ao TCU e ainda multa estabelecida por aquela Corte de Contas Federal, relativo àquele Convênio. O réu ainda apresentou auto de penhora de seu bem, fls. 89v/90, sob ordem do Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Pará. Portanto, não devem tramitar duas ações com o mesmo fim: ressarcimento de valores ao erário público em relação ao mesmo convênio. Ante o exposto, em vista da perda de objeto da presente demanda, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002241320078140030 PROCESSO ANTIGO: 200720001079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2020 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. F. V. REU:FRANCINEIDE FERREIRA FREIRE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000224-13.2007.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCINEIDE FERREIRA FREIRE, por fatos tipificados no art. 171, do CP. Decido. O crime previsto no art. 171, do CP é punido com pena máxima em abstrato de 5 anos. Da data dos fatos até a presente transcorreu o prazo prescricional de doze anos, assim, houve prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição, com base no artigo 107, IV, c/c 109, III, ambos do Código Penal. Intimem-se. Vistas ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 29 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003028420148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2020 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 196368 - SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADINALDO DOS SANTOS FAVACHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000302-84.2014.814.0030 SENTENÇA Banco FIAT S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de ADINALDO DOS SANTOS FAVACHO, ambos qualificados na exordial. Às fl.35, o autor protocolou petição pugnando pela desistência da ação. É o breve relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, nos termos do art. 485,VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 29 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001432620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Monitória em: 01/06/2020 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINILSON MONTEIRO SARAIVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000143-26.2014.814.0133 SENTENÇA Banco ITAU S/A ingressou no juízo de Marituba com Ação Monitória em face de EDINILSON MONTEIRO SARAIVA, ambos qualificados na exordial. Aquele juízo declinou a sua competência e determinou a remessa a esta comarca. Em seguida, antes da apresentação da citação do réu, o autor protocolou petição pugnando pela desistência da ação e retirada de gravame do veículo descrito na inicial. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, nos termos do art. 485,VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Em pesquisa no RENAJUD, não há restrição decorrente deste processo sobre o automóvel descrito na inicial. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002104120058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510000786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Interdito

Proibitório em: 01/06/2020 REQUERENTE:IRLANDA FAVACHO GARCIA Representante(s): MONICA FAVACHO BANDEIRA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA PINTO REQUERIDO:RICARDO REQUERIDO:JARBAS ELITIELSON DA COSTA SOARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000210-41.2005.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação possessória proposta por IRLANDA FAVACHO GARCIA em face de RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA PINTO, RICARDO e JARBAS ELITIELSON DA COSTA SOARES. Juntou documentos. Em despacho inicial foi determinada a citação do requerido, que audiência de instrução assinou acordo. Na fase de cumprimento de sentença, foi expedido mandado para intimação da requerente com o fim de manifestar interesse no processo, apresentando endereço do requerido. Nos autos consta que a autora se encontra em Belém. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. A parte autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação e manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Diante das informações constantes dos autos, verifico que não foi possível a intimação da parte requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não mais foi encontrada. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 0000267-13.2008.8.14.0030 PROCESSO ANTIGO: 200810002143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Monitoria em: 01/06/2020 REQUERIDO:EDILSON DE SOUZA LOURENÇO AUTOR:WALTER ALEIXO BRAGA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000267-13.2008.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta por WALTER ALEIXO BRAGA em face de EDILSON DE SOUZA LOURENÇO. Juntou documentos. Em despacho inicial foi determinada a citação do requerido, tendo este apresentado embargos. Em vista do lapso temporal de paralisação do processo, foi determinada a intimação pessoal do autor, mas, segundo certificado nos autos, ele mudou de endereço e não comunicou a alteração nos autos. Não foi possível a intimação de seu advogado, pois se encontra com cadastro suspenso no sistema LIBRA, fl. 68. Ademais, não houve pagamento de custas iniciais, conforme certidão de fl. 69. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. A parte autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação e manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Diante das informações constantes dos autos, verifico que não foi possível a intimação da parte requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não mais foi encontrada e sequer houve constituição de novo advogado para representa-la em juízo. De outro modo, as custas encontram-se em aberto, o que impede da mesma forma o prosseguimento da ação. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora, uma vez que cabia a mesma manter atualizado o seu endereço, dando ensejo, desta forma à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que na dicção do parágrafo único do artigo 274, do CPC/15, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos, o que conduz ao entendimento que a presente medida não se revela excessiva. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00008033820148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/06/2020 AUTOR:MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DAS NEVES COELHO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo: 0000803-38.2014.8.14.0030 SENTENÇA A parte autora, MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA, já devidamente qualificada nos

autos, ingressou perante este Juízo com ação de manutenção de posse cumulada com perdas e danos em face dos requeridos, JOSE DOS SANTOS COELHO e NELSON DOS SANTOS, em razão dos seguintes fatos: a) Afirma que desde fevereiro de 1998 tem a posse da área rural de aproximadamente 20,46ha, localizada na estrada MAU/MARANHÃO, na localidade de São Francisco, onde mantém plantio de diversas espécies e retira o alimento de sua família, conforme declaração do Sindicato em anexo; b) A área era de propriedade de seus avós maternos e, após falecimento deles, permaneceu o imóvel abandonado, tendo a requerente, mediante autorização de seus tios, ocupado o imóvel para fazer seu plantio e manter sua família; c) No dia 15.10.2013, o imóvel foi invadido pelos requeridos, que derrubaram árvores e seu roçado, alegando que aquele terreno pertencia a eles. Pede liminarmente a reintegração de posse e sua confirmação em sentença. Junta documentos. Em audiência de justificação, fls. 20/21, foram ouvidas as testemunhas e, ao fim, deferida a liminar de reintegração de posse. A parte requerida apresentou sua contestação, fls. 22/25, alegando, em síntese que mantém a posse pacífica por mais de 60(sessenta) anos na área em litígio, onde também moram filhos e netos, todos agricultores, e que a autora somente junta protocolo e cópia de regularização fundiária no ITERPA, não sendo a legítima proprietária. Não juntou documentos. Fl. 30, auto de reintegração de posse lavrado pelo oficial de justiça. Fl. 35, apresentação de réplica. Despacho saneador, fl. 39. Fls. 51/52, audiência de instrução, com oitiva das partes e testemunhas. Fl. 54, juntada as alegações finais da autora; e fl. 58, dos requeridos. Este é o relatório. DECIDO. A preliminar foi analisada e a decisão não foi combatida com nenhum recurso, e nesta oportunidade ratifico seus termos. No mérito, confirma-se o que foi observado e interpretado na audiência de justificação, quando naquela oportunidade foi deferida a ordem liminar de reintegração de posse. A autora demonstrou cabalmente sua posse durante muitos anos no terreno em litígio. Apresentou testemunhas que confirmaram os atos de posse da autora no imóvel. Na audiência de justificação e instrução, fls. 20 e 51v, a testemunha, Avelino Pereira da Conceição, confirmou que a autora utiliza o imóvel e reside no local e que os requeridos invadiram o terreno pelos fundos. Esclareceu que conhece os requeridos, sabe que eles possuem outro terreno e moram na localidade Maranhãozinho. Sílvia Rodrigues (in Direito Civil, Ed.: Saraiva, São Paulo, 2006, 28ª ed., v. 5, pág. 19), ensina que *“A lei protege todo aquele que age sobre a coisa como se fosse proprietário, explorando-a, dando-lhe o destino para que economicamente foi feita”*. No caso presente, a requerente passou a explorar o imóvel economicamente, durante décadas, dando ao prédio terreno a função social a que se destina, segundo a Constituição Federal (art. 186). Desse modo, enquanto a parte autora demonstrou cabalmente seu direito de posse, o Requerido não promoveu nenhum ato neste processo para concretizar e dar condições plenas de exercer sua posse, pois não apresentou qualquer prova de posse anterior no imóvel em litígio, nem testemunhas ou documentos, deixando de observar o disposto no art. 373, II, do CPC. Diante do exposto, e tudo o mais que consta nos autos, concluo ser legítimo o direito da parte autora de reaver o imóvel em litígio. Assim, consolido a posse do imóvel descrito na inicial, em nome da parte Autora, julgando procedente a ação e condeno o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme permissão do art. 85, §8º, do CPC. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão liminar de reintegração de posse da autora sobre o imóvel com as delimitações estabelecidas na inicial e auto de posse lavrado pelo oficial de justiça. PROÍBO os réus de esbulhar, turbar ou praticar qualquer ato atentatório ao direito de posse da autora, sob pena de incorrerem em pena multa de R\$1.000,00(um mil reais), por cada constatação de violação a esta sentença, sem prejuízo de responsabilidade criminal por crime de desobediência e resistência à ordem judicial e outras cominações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ se houver advogado constituído, ou pessoalmente se a parte não constituiu defensor. Não encontrada a parte para intimação, expeça-se edital. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marapanim/PA, 27 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00037038620178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/06/2020 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JANDSON DOS SANTOS BARROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003703-86.2017.814.0030 SENTENÇA BANCO HONDA S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JANDSON DOS SANTOS BARROS, todos qualificados nos autos, arguindo o que financiou aquisição do veículo, MOTO/HONDA NXR 160 BROS ESDD PRETA, chassi 9C2KD0810GR206281, modelo 2016, placa QEM4112, para a requerente, mas o Requerido não efetuou o pagamento da dívida. Pede a busca e apreensão do bem, em liminar e no mérito, requereu a confirmação da liminar, para um

julgamento procedente. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida, sendo o bem apreendido e o suplicado devidamente citado. O suplicado deixou de apresentar contestação. Os autos vieram conclusos. DECIDO: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e o requerido foi regularmente citado, deixando escoar o prazo in albis sem apresentar contestação. Desta feita, decreto a revelia da requerida, forte no art. 344, do CPC. A revelia produz efeitos processuais de grande repercussão, conforme normas contidas no Código de Processo Civil. O primeiro desses efeitos está expresso no art. 344 do referido Código: `Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A falta de contestação redundará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ficando este, de tal forma, exonerado do ônus de prová-los. Temos, então, que a ré é revel, uma vez que não cuidou de defender-se no prazo legal, apesar de regularmente citado. O contrato de financiamento de veículo está perfeitamente de acordo com o que prevê o Decreto-Lei nº 911, de 11.10.69. Analisando os autos, vejo que está comprovada a mora do réu, conforme contrato juntado aos autos. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei Nº 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando rescindido o contrato efetivado pelas partes e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, cabendo ao DETRAN, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo ainda o requerente providenciar a venda do bem, judicial ou extrajudicialmente, e o produto da alienação ser usado para o pagamento da dívida e seus encargos e o saldo remanescente, se houver, deverá ser devolvido ao requerido, nos termos do art. 1.364, do Código Civil Brasileiro. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei Nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando está o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e demais emolumentos, bem como honorários advocatícios que, na forma do § 2º do art. 85, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Extingo a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se. com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 1 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000576420028140030 PROCESSO ANTIGO: 200210000888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL EXECUTADO:MFP DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0000057-64.2002.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MFP DE OLIVEIRA. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Archive-se. Marapanim/Pa, 30 de junho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00003021120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/07/2020 REQUERENTE:LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000302-11.2019.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Com base no art. 38 da Lei 9.099/95, dispense o relato do processo. LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores, indenização por danos morais e materiais contra BANCO PAN S/A. Uma vez regularmente intimada para comparecer à audiência, a autora não se fez presente, incidindo assim no art. 51, I, LJE. Isto posto, com base naquele dispositivo legal, extingo a presente ação sem exame do mérito, e determino seu arquivamento. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Marapanim/PA, 30 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003046420108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010002058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROSYMARI FARIAS DE BARROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do

Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0000304-64.2010.814.0030 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de ROSYMARY FARIAS DE BARROS. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00004518420098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910003223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSIEL DA COSTA ESTUMANO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0000451-84.2009.814.0030 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de JOSIEL DA COSTA ESTUMANO. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00005062420108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 AUTOR:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:YASUHIRO SAKATA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0000506-24.2010.814.0030 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de YASUHIRO SAKATA. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00005090920108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSIAS LIMA PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0000509-09.2010.2010.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de JOSIAS LIMA PINHEIRO. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00005100420108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE ABEL TEIXEIRA COSTA CORTE REAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0000510-04.2010.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo

ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de JOSE ABEL TEIXEIRA COSTA CORTE REAL. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00005119620108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCIDES PAIVA DE MORAES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0000511-96.2010.814.0030 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de ALCIDES PAIVA DE MORAES. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00005138620108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA DE NAZARE SANTA BRIGIDA CARRILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0000513-86.2010.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MARIA DE NAZARÉ SANTA BRÍGIDA CARRILHO. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00005438720168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Processo de Execução em: 01/07/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO HOLANDA EPP Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO HOLANDA REQUERIDO:NAZARE SOUZA HOLANDA Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000543-87.2016.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de MARCIO HOLANDA e NAZARÉ SOUSA HOLANDA. As partes apresentaram pedido de extinção do processo e arquivamento dos autos às fls. 64/66, em decorrência da celebração de acordo. É o Relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico a regularidade processual a vontade livre das partes em conciliar, apresentando acordo para homologação deste juízo. Isto posto, com espeque no art. 487, III, 'b', do CPC, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas processuais nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique e arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. PRIC. Publique-se. Marapanim/PA, 30 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014072320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/07/2020 REQUERENTE:MARIA CONCEICAO CHAVES MONTEIRO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001407-23.2019.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Com base no art. 38 da Lei 9.099/95, dispense o relato do processo. MARIA CONCEIÇÃO CHAVES MONTEIRO ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores, indenização por danos morais e materiais contra BANCO PAN S/A. Uma vez regularmente intimada para comparecer à audiência, a autora não se fez presente, incidindo assim no art. 51, I, LJE. Isto posto, com base naquele dispositivo legal, extingo a presente ação sem exame do mérito, e determino seu arquivamento. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Marapanim/PA, 30 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00039458420138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A?o: Execução Fiscal em: 01/07/2020 EXECUTADO: GELO MARAPANIM LTDA ME EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0003945-84.2013.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de GELO MARAPANIM LTDA ME. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquite-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00049279320168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A?o: Embargos à Execução em: 01/07/2020 EMBARGANTE: RAIMUNDO LUIZ DE MORAES Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0004927-93.2016.814.0030 SENTENÇA Apresenta o executado, RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, já qualificado nos autos principais, os presentes embargos à Execução Fiscal, promovida pela Fazenda Pública do Estado do Para. Preliminarmente, alega ser desnecessária a garantia do juízo para ingressar com os embargos. No mérito, alega incerteza ao valor da causa, afirmando que o apresentado pelo embargado destoa do encontrado na decisão do TCM que o gerou. Diz ainda que há nulidade da CDA por carência e divergência de elementos, descritos na Lei nº 6830/80. Insurge também contra a ausência de ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo. O Embargado, fl. 28, apresentou sua impugnação afirmando sobre a necessidade da garantia do juízo para apresentação de embargos à execução. Em seguida, aduz que os atos da administração pública, no caso o CDA, gozam de presunção de liquidez e certeza, o que afasta os demais argumentos do Embargado. É o essencial. Decido. Os embargos sequer devem ser recebidos, pois jazem em seu nascedouro, uma vez que o Embargante deixou de obedecer ao texto expresso da lei que o obriga a garantir o juízo antes de seu ingresso, vejamos: Lei nº 6.830/80. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Há recurso repetitivo sobre a matéria, reafirmando o claro texto legal que veda qualquer discussão sobre a dívida antes da segurança do juízo (1ªS, REsp 1.272.827/PE). Somente a jurisprudência admite a flexibilização da norma quando se trata de devedor hipossuficiente (REsp 1681111/RS), o que não se trata do presente caso. Isto posto, em vista da inobservância pelo Embargante do §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos. Intimem-se as partes. A Fazenda deve ser intimada com a remessa dos autos. Com o trânsito em julgado, devem ser desapensados e arquivados os presentes embargos(0004927-93.2016.814.0030), com baixa no sistema LIBRA, prosseguindo-se com o trâmite regular da ação de execução (0000522-14.2016.814.0030). Cumpra-se. Marapanim/Pa, 1 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00067823920188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/07/2020 REQUERENTE: MARIA BONAILDE PIRES AGUIAR Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de

Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006782-39.2018.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de desconstituição de débitos c/c pedido Liminar ajuizada por MARIA BONAILDE PIRES AGUIAR em face do BANCO BMG. As partes apresentaram pedido de extinção do processo e arquivamento dos autos à fl. 37, em decorrência da celebração de acordo. É o Relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico a regularidade processual a vontade livre das partes em conciliar, apresentando acordo para homologação deste juízo. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 487, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO O ACORDO, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Sem custas processuais nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. PRIC. Publique-se. Marapanim/PA, 30 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00098887020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Execução da Pena em: 01/07/2020 APENADO: ALCIDELE PINTO FAVACHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0009888-70.2012.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE (CUMPRIMENTO DA PENA) Trata-se de autos de execução de pena da sentenciada, ALCIDELE PINTO FAVACHO, conhecida como PRETINHA, condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Conforme cálculo de sua pena, fls. 28/29, sua reprimenda findou em 9.3.2017. É o sucinto relato. DECIDO. Conforme consta nos autos, desde sua prisão não ocorreu interrupção do período de cumprimento, sendo que o cálculo apresentado pelo sistema penal confirma que o término de sua expiação em 9.3.2017. Houve nova prisão da sentenciada, mas posterior àquela data de término de seu castigo corporal. Dessa forma, DECLARO extinta a punibilidade da apenado, em razão de seu cumprimento da pena (art. 66, II, e 109, da LEP), e determino o arquivamento dos autos, com a devida baixa no sistema LIBRA. Expeça-se ainda ofício ao TRE para fins do disposto no art. 15, III, da CF. Marapanim/PA, 30 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005184020098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910003760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Alvará Judicial em: 02/04/2020 REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0000518-40.2009.814.0030 SENTENÇA Tratam os presentes autos de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por ANTONIO FERNANDO DE SOUZA, buscando o levantamento de valores. Afirmo que, enquanto preso no centro de recuperação em Castanhal realizou atividade laboral e foi formado um pecúlio em seu favor, que se encontra depositado conta poupança, em nome da SUSIPE, nos termos do 2º, do art. 29, da Lei de Execuções Penais. Foi determinada expedição de ofício ao banco para prestar informações sobre valores depositados, recebendo este juízo resposta afirmativa à fl. 31. Em parecer final, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito ao pedido. DECIDO. Segundo entendimento do jurista Ricardo Rodrigues Gama como procedimento de Jurisdição voluntária, o alvará é meio hábil para solucionar pequenas questões, e, em muitos casos, evitar o processo demorado (Alvará Judicial, publicada na RJ nº 219 - JAN/96 - pag.36). O presente procedimento é de jurisdição voluntária é o adotado para o processamento de pedido de Alvará Judicial (CPC, art. 725, inciso VII), porém o Juiz obrigado a observar o critério de legalidade estrita (CPC, art. 723, § único). No caso em comento, restou comprovado nos autos o direito material pleiteado, representado pela importância que se encontra depositada na conta do BANPARA, conforme se verifica à fl. 31, em favor do requerente. Pelo exposto, e considerando a documentação apresentada demonstrando a procedência do pedido, bem como a expressa concordância do órgão Ministerial, DEFIRO a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL pleiteado, autorizando o requerente, ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA, CPF 158.184.112-49, a proceder o saque dos valores que se encontram depositados no BANPARÁ, conta poupança nº 001/6240224. Expeça-se Alvará Judicial com a transcrição do dispositivo da presente decisão. Sem custas processuais ante a gratuidade deferida. Intime-se pessoalmente o requerente. Determino a extinção do processo com o julgamento do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00049449520178140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Alvará Judicial em: 02/04/2020 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA PAIXAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0004944-95.2017.814.0030

SENTENÇA Tratam os presentes autos de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA PAIXÃO, buscando o levantamento de valor depositado em conta corrente em nome do de cujus, BENEDITO ANDRADE DA PAIXÃO, no Banco Bradesco. Em despacho inicial, o magistrado antecessor determinou expedição de ofício ao banco referido e ainda ao INSS para prestar informações sobre dependentes do extinto. Fl. 15, INSS informou que o falecido possuía como dependente a ora petionante e que ela está recebendo pensão por morte previdenciária. O Banco Bradesco informou, fl. 18, inexistência de valores depositados em conta. Em parecer final, o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento dos autos, em vista de inexistência de saldo bancário. DECIDO. Segundo entendimento do jurista Ricardo Rodrigues Gama ¿como procedimento de Jurisdição voluntária, o alvará é meio hábil para solucionar pequenas questões, e, em muitos casos, evitar o processo demorado¿ (ALVARÁ JUDICIAL, publicada na RJ nº 219 - JAN/96 - pag.36). No presente caso, entretanto, não há valores depositados em favor do falecido, ocorrendo a perda de objeto do presente procedimento. Isto posto, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito. Determino o arquivamento dos autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00052823520188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Alvará Judicial em: 02/04/2020 REQUERENTE:ANA RUTH ALEIXO NEGRAO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0004944-95.2017.814.0030 SENTENÇA Tratam os presentes autos de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por ANA RUTH ALEIXO NEGRÃO, na condição de curadora do senhor PAULO BRAGA CHAVES, todos identificados nos autos, buscando o levantamento de valor depositados em conta corrente em nome do representado, no Banco do Brasil. Foi determinada expedição de ofício ao banco para prestar informações sobre valores depositados, recebendo este juízo resposta afirmativa à fl. 15. Em parecer final, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito ao pedido. DECIDO. Segundo entendimento do jurista Ricardo Rodrigues Gama ¿como procedimento de Jurisdição voluntária, o alvará é meio hábil para solucionar pequenas questões, e, em muitos casos, evitar o processo demorado¿ (Alvará Judicial, publicada na RJ nº 219 - JAN/96 - pag.36). O presente procedimento é de jurisdição voluntária é o adotado para o processamento de pedido de Alvará Judicial (CPC, art. 725, inciso VII), porém o Juiz obrigado a observar o critério de legalidade estrita (CPC, art. 723, § único). No caso em comento, verifica-se que a requerente é curadora do representado, seu companheiro. Restou comprovado nos autos o direito material pleiteado, representado pela importância que se encontra depositada na conta no Banco do Brasil, conforme se verifica à fl. 15. O Ministério Público exarou parecer favorável ao pedido inicial. Pelo exposto, e considerando a documentação apresentada demonstrando a procedência do pedido, bem como a expressa concordância do órgão Ministerial, DEFIRO a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL pleiteado, autorizando a requerente, ANA RUTH ALEIXO NEGRÃO, a proceder o saque dos valores que se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de PAULO BRAGA CHAVES, CPF 177.804.032-20. Expeça-se Alvará Judicial com a transcrição do dispositivo da presente decisão. Sem custas processuais ante a gratuidade deferida. Determino a extinção do processo com o julgamento do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00103463120158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Alvará Judicial em: 02/04/2020 REQUERENTE:MARIA NATIVIDADE DA CONCEICAO PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0010346-31.2015.814.0030 SENTENÇA Trata-se de pedido de tutela antecipada m os presentes autos de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por MARIA NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, buscando o levantamento de valores. Afirma que seu marido, OSVALDO RABELO SOZINHO, faleceu deixou haveres constituído no Consórcio Nacional Honda, Grupo 29440, cota 165, R O, D 6, veículo motocicleta pop 100, conforme contrato de adesão do consorcio, que em caso de morte considera-se quitado. Ainda, segundo a requerente, o saldo remanescente retido pela administradora consórcio grupo/cota do consorciado falecido pode ser levantado. Nos autos há renúncia dos herdeiros em favor da requerente como forma de facilitar o resgate do valor. Foi determinada expedição de ofício à Administradora do Consórcio, recebendo este juízo resposta afirmativa sobre valores que poderão ser sacados por alvará judicial, fl. 48. Em parecer final, o Ministério Público se manifestou nos autos. DECIDO. Segundo entendimento do jurista Ricardo Rodrigues Gama ¿como procedimento de Jurisdição voluntária, o alvará é meio hábil para solucionar pequenas questões, e, em muitos casos, evitar o processo demorado¿ (Alvará Judicial, publicada na RJ nº 219 - JAN/96 - pag.36). O presente procedimento é de jurisdição voluntária é o adotado para o

processamento de pedido de Alvará Judicial (CPC, art. 725, inciso VII), porém o Juiz obrigado a observar o critério de legalidade estrita (CPC, art. 723, § único). No caso em comento, restou comprovado nos autos o direito material pleiteado, representado pela importância que se encontra sob a custódia do Consórcio Nacional Honda, conforme se verifica à fl. 48, e disponível para o beneficiário deste alvará. Pelo exposto, e considerando a documentação apresentada, demonstrando a procedência do pedido, DEFIRO a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL pleiteado, autorizando a requerente, MARIA NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, CPF 479.646.932-04, a receber os valores que se encontram sob a guarda do Consórcio Nacional Honda Ltda., referente à restituição de parcelas pagas pelo falecido senhor OSVALDO RABELO SOZINHO, do grupo de consórcio 29440/165-06. Expeça-se Alvará Judicial com a transcrição do dispositivo da presente decisão. Sem custas processuais ante a gratuidade deferida. Intime-se pessoalmente a requerente. Determino a extinção do processo com o julgamento do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 0000144-67.2009.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência nos autos em apenso (0000137-05.2009.8.14.0030). Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória até o final do prazo do período de prova não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00043475820198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 02/07/2020 VITIMA:A. C. INDICIADO:FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000144-67.2009.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência nos autos em apenso (0000137-05.2009.8.14.0030). Esvaiu-se o período de prova sem que tenha causa de revogação da suspensão condicional do processo pelo juízo, por esta razão pode ser declarada a extinção da punibilidade, vejamos: Lei nº 9.099/95. Art. 89. (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso observo pela leitura dos autos, desde a audiência admonitória até o final do prazo do período de prova não ocorreu decisão sobre a revogação do benefício, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 27 de março de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00043475820198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2020 REQUERENTE:JACINTO BARATA MORAES Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO GABRIEL ELERES CASTRO Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO COMUNITARIA E RURAL BOM INTENTO BIC REPRESENTANTE:JOAO CINZAS DA SILVA PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0004347-58.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de eleição com pedido liminar ajuizada por Jacinto Barata Moraes em face de Associação comunitária esportiva e rural bom - Intento - BIC, qualificados nos autos. A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento dos presentes autos, pelo que requer a desistência da ação, fl. 61/62. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo a presente ação, sem resolução do mérito. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 18 de março de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00053678420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2020 DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005367-84.2019.8.14.0030 SENTENÇA O Ministério Público denunciou o acusado, MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS, pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/2006, e art. 307, do CP. Segundo o Ministério Público, na data de 8.9.2019, por volta de 10h30, na Passagem Beco do sol Nascente, o acusado trazia consigo 7(sete) petecas de cocaína, conforme laudo de constatação nos autos. Conforme relato dos policiais, o réu ao perceber a aproximação da viatura, tentou fugir, mas foi detido, confessando que vendia droga para sustentar a família. Na residência do réu, foram apreendidos ainda cinco relógios recebidos em decorrência do comércio de entorpecentes. Na delegacia

de polícia, declarou que se chamava JONAS WILLIAN VIANA FREITAS, de forma a dificultar sua identificação, pois encontrava-se na condição de foragido do sistema penal. Defesa prévia apresentada à fl. 44. Fls. 49/50, certidão de antecedentes criminais do réu, contendo registros anteriores de processos penais. Juntada do laudo toxicológico, fl. 53/54, descrevendo o material apreendido como cocaína. Em audiência, na data de 29.06.2020, as testemunhas foram ouvidas, e ao fim houve interrogatório do réu, por meio de videoconferência. O Ministério Público apresentou alegações finais na audiência, pedindo a condenação do réu nos crimes indicados na inicial. Por sua vez, a defesa alegou a inocência do réu, pois há possibilidade dos policiais, em depoimentos contraditórios, terem forjado o crime, pois não foi encontrada a droga em posse do acusado. Pede ainda, de forma alternativa, a aplicação do tráfico privilegiado, em vista da pouca quantidade de droga apreendida e por não ser o réu tecnicamente reincidente. Pede ainda absolvição pelo crime de falsa identidade, em razão do réu ter assim agido em estado de necessidade. DECIDO. Em seu interrogatório em juízo o réu negou a autoria delitiva, alegou que trabalhava em Belém e estava há pouco tempo em Marapanim, cerca de dois meses antes de ser preso. Disse também que foi preso quando estava em uma van, próximo de Castanhal, e os policiais o acusaram de transporte de drogas. Declarou sua inocência e que a droga não foi com ele encontrada, e sim em local próximo à sua residência. Afirmou que saiu para urinar fora de sua casa, quando os policiais apareceram, apontaram arma, ameaçando atirar, algemando o declarante. Confirmou que, com receio, assumiu que a droga era sua, em proteção à sua esposa que estava grávida e temia por ela. Confessou que realmente disse um nome falso, pois estava foragido. Disse que em razão de ter sido preso sob acusação de droga em Castanhal, sofreu a acusação pelo mesmo motivo em Marapanim, mas é inocente. Declarou que, apesar de seu trabalho como técnico em celular, na galeria portuense em Belém, vivia com ajuda de seus familiares em Marapanim. Quanto às circunstâncias da apreensão da droga, as testemunhas ouvidas relataram os fatos de modo diverso. O policial, Rômulo Marcos Sarmento do Vale, disse que o réu avistou a viatura e prontamente tentou sair do local, sendo considerada essa atitude suspeita, e foi detido em seguida. Afirmou que fez buscas no local, e encontrou o saco com as drogas próximos às bananeiras, onde o réu estava. Após sua prisão, segundo a testemunha, o réu justificou que a droga era para sustento de sua família. O outro policial militar, Wellington Negrão do Rosário, afirmou que avistaram o réu em atitude suspeita, próximo de umas bananeiras, visto que o Beco do Sol Nascente é local conhecido pelo comércio de drogas. Disse que o réu tentou fugir e foi detido, e o outro soldado foi até as bananeiras e encontrou a droga, tendo o réu de imediato assumido que o estupefaciente lhe pertencia. Declarou também que a esposa do réu entregou vários relógios, dizendo que eram trocados por droga. Como visto, o réu pela segunda vez, no mesmo ano, é acusado do crime de tráfico (processo nº 0008379542019.814.0015, comarca de Castanhal), logo após fugir da penitenciária, onde se encontrava na condição de preso provisório, sendo acusado da prática do crime de homicídio contra um investigador da polícia civil, cometido na comarca de Ananindeua (processo nº 001486604.2018.814.0006). Afirmou que trabalhava em Belém, meses antes de fixar residência nesta comarca, mas não comprova o seu meio de vida honesta, sequer uma lista de pessoas abonando sua conduta, ou uma única pessoa a justificar suas atividades, sequer um parente a lhe afastar a presunção de subsistência pela prática do crime de tráfico. Portanto, a conduta social do réu e seus antecedentes não eram favoráveis ao tempo do flagrante por tráfico nesta comarca. Quanto aos fatos narrados na inicial, a defesa busca nodar os depoimentos dos policiais militares que realizaram o flagrante, mas sem sucesso. O relato do réu em juízo, ao contrário daquele prestado na delegacia de polícia, quando confessou o delito, faz parecer que os policiais de Castanhal, quando foi preso por tráfico, e os de Marapanim, perseguiam-no com o propósito de imputar a ele o mesmo crime. Não há qualquer respaldo dessa versão nos autos, apenas, compreensivelmente, uma alegação em sua defesa, na vã tentativa de culpar terceiros por sua conduta em desacordo com a norma legal. Os policiais ofereceram depoimentos harmoniosos, firmes, claros, relatando os detalhes da detenção em flagrante. O local da prisão, Beco do Sol Nascente, é conhecido pela quantidade de crimes de tráfico ali cometidos, e os agentes da lei, em ronda, perceberam a movimentação do réu, ao avistar a viatura, foram até seu encontro e, realizando uma vistoria entre as bananeiras onde o réu se encontrava, logo avistaram e apreenderam a cocaína em papéis. Não era para consumo, pois sequer essa alegação foi oferecida aos policiais, e sim para venda. O réu não possui trabalho, ocupação lícita, estava na condição de foragido do sistema penal, acusado da prática de dois outros crimes e, assim, sua subsistência era mantida com a venda do entorpecente. Os relógios entregues pela sua companheira, robustecem a acusação, pois não há nota fiscal de compra, ou recibo, nada, sequer pedido de restituição de coisa apreendida, o que confirma, portanto, que eram de origem ilícita, recebidos como pagamento pela droga. Na delegacia de polícia, atribui a si falsa identidade para obter a vantagem de não ter registro de antecedentes criminais e assim buscar favores da lei penal e, de imediato, retornar ao presídio, pois se encontrava na condição de foragido da justiça. O réu confessou esse crime em juízo, mas a defesa alegou

estado de necessidade. Contudo, a especificação dessa necessidade não foi esclarecida, pois não houve qualquer motivo justificável para a transgressão da lei penal, muito menos como forma de autodefesa, em vista dos termos da jurisprudência do STJ, vejamos: Súmula 522. A conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. A Terceira Seção, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso no julgamento da repercussão geral no RE n. 640.139/DF (TEMA 478[i]/RG), considerou típica a conduta de quem atribui-se falsa identidade, ainda que em situação de alegada autodefesa (Recurso Especial n. 1.362.524/MG, vinculado ao TEMA 646 dos recursos repetitivos) Desse modo, não há insuficiência de prova, conforme alegado pela defesa, e sim exuberância de elementos confirmatórios da autoria e materialidade dos delitos, subsumindo as condutas do acusado aos fatos típicos das normas constantes do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 307, do CP. Da materialidade: A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da droga, com o respectivo laudo toxicológico da substância e a prova oral colhida. Da conclusão: Portanto, julgo procedente a ação penal iniciada pela denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu, MARCOS VINICIUS VIANA FREITAS, com qualificação no bojo dos autos, nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão da posse de entorpecente para o fim de tráfico, e ainda pelo crime de falsa identidade, art. 307, do CP. Da dosimetria da pena quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Impõe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB. A culpabilidade apresenta-se normal à espécie, nada a valorar. Em sua certidão de antecedentes, há registro de ações penais pela prática do crime de tráfico(processo nº 0008379542019.814.0015, comarca de Castanhal), e homicídio contra um investigador da polícia civil, cometido na comarca de Ananindeua (processo nº 001486604.2018.814.0006), mas sem trânsito em julgado, assim deixo de valorar essa circunstância. Quanto à personalidade são elementos neutros, nada a valorar. A conduta social do agente, diz respeito ao seu comportamento no meio em que vive, abrangendo sua conduta no ambiente de trabalho, nos momentos de lazer, no âmbito de seu lar, etc. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Ed. Juspodivm. 2016, p. 1490). No presente caso, em vista dos elementos colhidos nos autos, temos que o réu não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com os demais, sequer uma única testemunha lhe serviu para abonar sua conduta, o que demonstra total desprezo pela vida gregária, devendo, portanto, ser valorizada essa circunstância negativamente. Quanto aos motivos, consequências, comportamento da vítima e circunstâncias do crime nada a valorar. Considerando a orientação do STJ ao entender pela possibilidade de majoração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável (AgRg no HC 477.022/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. em 06/08/2019), e a valoração negativa de sua conduta social, emprego a fração de 1/6 e fixo a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Não há agravante nem atenuante a aplicar. Não há causa de aumento de pena. Não há possibilidade de aplicação da minorante prevista §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, pois, apesar de tecnicamente primário, a natureza do estupefaciente altamente viciante, e ainda seus registros criminais pela acusação de outro crime de tráfico, também por homicídio, e ausência de qualquer comprovação de trabalho honesto, indicam que se dedica à atividade criminosa para manter sua subsistência, exemplificam circunstâncias caracterizadoras de atividades criminosas e indicam que o réu não merece o benefício legal (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; STJ, HC 273.812/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT, j. em 07/11/2013, DJe 25/11/2013). Isto posto, fixo em definitivo a pena para o crime de tráfico de entorpecente em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Da dosimetria da pena quanto ao crime previsto no art. 307 do CP. Impõe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB. A culpabilidade apresenta-se normal à espécie, nada a valorar. Em sua certidão de antecedentes, há registro de ações penais pela prática do crime de tráfico(processo nº 0008379542019.814.0015, comarca de Castanhal), e homicídio contra um investigador da polícia civil, cometido na comarca de Ananindeua (processo nº 001486604.2018.814.0006), mas sem trânsito em julgado, assim deixo de valorar essa circunstância. Quanto à personalidade são elementos neutros, nada a valorar. A conduta social do agente, diz respeito ao seu comportamento no meio em que vive, abrangendo sua conduta no ambiente de trabalho, nos momentos de lazer, no âmbito de seu lar, etc. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Ed. Juspodivm. 2016, p. 1490). No presente caso, em vista dos elementos colhidos nos autos, temos que o réu não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com os demais, sequer uma única testemunha lhe serviu para abonar sua conduta, o que demonstra total

desapreço pela vida gregária, devendo, portanto, ser valorizada essa circunstância negativamente. Quanto aos motivos, consequências, comportamento da vítima e circunstâncias do crime nada a valorar. Considerando a orientação do STJ ao entender pela possibilidade de majoração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável (AgRg no HC 477.022/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. em 06/08/2019), e a valoração negativa de sua conduta social, emprego a fração de 1/6 e fixo em definitivo a pena em 3 meses e 15 dias de detenção. Não há agravante. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em vista de que as declarações do réu em nada colaborou para o esclarecimento da autoria delitiva, pois nos autos há documentos juntados pela polícia judiciária que comprovam a verdadeira identidade do acusado. Ademais, a atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. (HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011). Desse modo, fixo em definitivo a pena para o crime de falsa identidade em 3 meses e 15 dias de detenção. Concurso material para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. As penas privativas de liberdade, reclusão e detenção, como são da mesma espécie, podem ser cumuladas, conforme julgado abaixo: (...) 85. Não se diferenciam as penas de reclusão e detenção quando, no concurso, uma delas é de reclusão. Isso porque a única finalidade de haver a distinção entre uma e outra figura, conforme determina o artigo 33, caput, do Código Penal, é o estabelecimento de regime inicial de cumprimento da pena. Como, aqui, há concurso com crime punido com reclusão, a distinção perde o sentido, além de a pena inicial estar sendo estabelecida em regime semiaberto. (...) (APn 830/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2019, DJe 02/04/2019) Dessa forma, em razão da possibilidade de cumulo de penas, aplico o artigo 69, do Código Penal, e estabeleço a reprimenda em 6 anos, 1 mês e 15 dias, e 971 dias-multa, de reclusão, sendo o valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. O tempo de prisão preventiva não foi suficiente para o estabelecimento de regime menos gravoso. Ademais, como houve análise negativa de circunstância judicial, com aumento da pena base, recomenda-se o estabelecimento do regime FECHADO para início de sua expiação, conforme jurisprudência abaixo: (...). REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 7. Writ não conhecido. (HC 456.891/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ªT, j. em 25/09/2018, DJe 02/10/2018) Da prisão preventiva. O réu encontrava-se como foragido da justiça ao tempo de sua prisão em flagrante nesta comarca, presumindo-se, portanto, que em liberdade retornará a delinquir, sendo necessário, portanto, seu ergástulo provisório para o bem da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP. Dos provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Intimar pessoalmente o Ministério Público; 2. Remeter os autos à Defensoria Pública para ciência desta decisão; 3. Proceder baixa no sistema LIBRA, com modificação da fase do processo; 4. Expedir guia de recolhimento provisório, com envio para a vara de execução penal. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Expedir guia de recolhimento definitivo; b) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; c) Certificar o trânsito em julgado no sistema LIBRA; d) Arquivar em definitivo. Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00035663620198140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/04/2020 REQUERENTE: BANCO GMAC Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003566-36.2019.814.0030 SENTENÇA Banco GMAC S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ambos qualificados na exordial. Após deferido o pedido de busca e apreensão liminarmente, o autor protocolou petição pugnando pela desistência da ação. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00272253820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Execução da Pena em: 03/04/2020 APENADO: NILSON JOSE BARATA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0027225-38.2013.814.0030 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE (CUMPRIMENTO DA PENA) Trata-se de autos de execução de pena do sentenciado, NILSON JOSE BARATA FERREIRA, condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Foi iniciado o cumprimento de sua pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e não há nos autos qualquer decisão sobre regressão de regime ou interrupção da contagem de sua reprimenda. É o sucinto relato. DECIDO. Conforme consta nos autos, desde sua prisão não ocorreu interrupção do período de cumprimento, sendo que o cálculo apresentado pelo sistema penal, fl. 15 confirma que o término de sua expiação em 15.3.2018. Dessa forma, DECLARO extinta a punibilidade do apenado, em razão de seu cumprimento da pena (art. 66, II, e 109, da LEP), e determino o arquivamento dos autos, com a devida baixa no sistema LIBRA. Expeça-se ainda ofício ao TRE para fins do disposto no art. 15, III, da CF.

Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00453572420158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/04/2020 AUTOR: MARCELINA SILVA DE ANDRADE Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0045357-24.2015.814.0030 SENTENÇA MARCELINA SILVA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS em face do MUNICÍPIO DE MARAPANIM, aduzindo que trabalhou para a ré como Técnica de Enfermagem, desde 1.10.2002, como servidora temporária, finalizando seu contrato em 31.10.2014. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela com a ordem de pagamento imediato do FGTS e adicionais de insalubridade, conforme cálculo que apresenta nos autos. Devidamente citado, o requerido não apresentou Contestação, fl. 24. As partes não especificaram provas, sendo que a autora pediu o julgamento antecipado da lide, pois afirma que os documentos juntados com a inicial comprovam seu direito, fl. 39. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária de cobrança no qual pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento férias, 13º salário e FGTS do período em que foi contratada temporariamente pela suplicada e, segundo consta da peça contestatória e documentos que carregam a exordial, é incontroverso que a servidora trabalhou para a requerida, pelo período afirmado. Encontra-se pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento sobre o direito do servidor temporário à verba do FGTS, conforme a seguir se demonstra: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. (...). DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. (...). 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. (...) 3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.) Quanto às demais verbas, férias e 13º, saldo de salários, por ser um contrato eivado de nulidade, visto que sua reiterada prorrogação encontra óbice no art. 37, IX, da CF, não há razão jurídica, portanto, a sustentar o pedido de outras verbas. Vejamos a orientação da jurisprudência sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612).

DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Desse modo, contratos temporários são eivados de nulidade, pois sua reiterada prorrogação fere mandamento constitucional de ingresso no serviço público por concurso, em obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia. Assim, os efeitos jurídicos desse contrato ilícito ressoam somente ao saldo de salários e FGTS. Nos autos não há queixa quanto ao pagamento dos salários mensais, presumindo-se, portanto, que a Administração Municipal os pagou regamente. Quanto ao FGTS, como dito acima, com base na jurisprudência do STF, é devido ao servidor temporário, mas deve obedecer à nova orientação daquela Corte Suprema, que a partir do julgamento do Tema 608 do STF (Recurso ARE 709212) na data de 13.11.2014, conferiu ao julgado efeitos prospectivos, admitindo, para fins de recebimento da verba do FGTS, a prescrição quinquenal aos prazos de prescrição iniciados após aquela data, permanecendo a prescrição trintenária aos contratos findos antes daquele julgamento. No caso presente, o contrato temporário da autoria teve início em 1.10.2002 e término em 31.10.2014; portanto o prazo prescricional teve início antes da data de 13.11.2014, aplicando-se em favor da autora a prescrição trintenária. Desse modo, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o Município de Marapanim ao pagamento de FGTS em favor da autora referente a todo o período trabalhado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 497, I, do CPC. Julgo improcedentes as demais verbas pleiteadas. Tendo o requerido sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Município de Marapanim ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 85, §3º, I, do CPC. Sem custas pela Fazenda Pública. Dispensar o envio dos autos à segunda instância para reexame necessário, em virtude do art. 496, §4º, NCPC. Intime-se a parte autora com a publica no DJ. Após, intime-se o Município com a remessa dos autos. Marapanim/PA, 1 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000947320028140030 PROCESSO ANTIGO: 200220000216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2020 ACUSADO:JOSE DA CONCEICAO ALVES Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9914 - ROSEMIRO COELHO MOREIRA (ADVOGADO) ACUSADO:BERNALDINO DE SANTANA ALVES ACUSADO:ELCIVAL DO ESPIRITO SANTO SOARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REP DO MUNICIPIO DE MARAPANIM ACUSADO:LOURIVAL DO NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000094-73.2002.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de BERNALDINO DE SANTANA ALVES, ELCIVAL DO ESPIRITO SANTO SOARES, JOSE DA CONCEIÇÃO ALVES e LOURIVAL DO NASCIMENTO SANTANA, por fatos tipificados no art. 1º, I, `a, §4º, I, da Lei nº 9.455/97. Narra a denúncia que os réus, referidos acima, praticaram, em tese, o crime de tortura na data de 21.01.2001, com o recebimento da denúncia neste juízo em 06.11.2002. Antes, porém, os autos se encontravam na justiça militar estadual, que declinou de sua competência. Os autos permanecem ainda fase de instrução, com pedido do Ministério Público, fl. 369, para inquirição da vítima, Jose Pereira do Nascimento vulgo Mineiro, como testemunha do juízo, pois não foi arrolada na denúncia. Decido. O crime previsto no art. 1º, I, `a, c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97, é punido com pena máxima em abstrato de 10 anos e 8 meses, considerando a incidência da causa de aumento de pena em sua fração máxima, contida na capitulação penal em abstrato. Observo ainda que, conforme exame de corpo de delito de fl. 199, não foi constatada a incidência da qualificadora prevista no §3º, do art. 1º, da Lei 9.455/97. Desse modo, da data do recebimento da

inicial, 6.11.2002, até a presente, transcorreu o prazo prescricional de 16(dezesseis) anos, sem sentença nos autos, surgindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição, com base no artigo 107, IV, c/c 109, II, ambos do Código Penal. Publique-se. Vistas ao MP. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 2 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00008434420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 04/05/2020 REQUERENTE:MARIA PROCOPIA DO VALE SILVA Representante(s): OAB 18513 - JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000843-44.2019.814.0030 SENTENÇA A requerente, Maria Procópia do Vale Silva, acionou o Poder Judiciário para fins de solicitar o ASSENTO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO de seu esposo, RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA. Após audiência realizada neste juízo, o parquet se manifestou favorável ao pleito. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, não há qualquer impedimento para que se conceda à requerente o direito ora pleiteado: o registro de óbito de seu falecido esposo, o que por impossibilidade devidamente justificada nos autos deixou de fazer em tempo hábil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido com resolução de mérito, nos termos do inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 78 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. LAVRE-SE o Cartório de Registros de Marapanim o Registro de Óbito de RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA, nascido em 25.12.1930, filho de SEVERINO DIAS DA SILVA e MARIA SOLEDADE DIAS DA SILVA, falecido em 23.05.2008, em sua residência, por volta de 22h00, por causas naturais, sepultado no Cemitério Municipal da localidade de Matapiquara, neste Município de Marapanim. 03. SERVIRÁ esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA). Intime-se a requerente pessoalmente dos termos desta sentença. Se não encontrada, deve ser expedido edital de intimação. Após, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição do Sistema Libra Marapanim/PA, 29 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00031227120178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 04/05/2020 REQUERENTE:LUCILA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ERNESTINA DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003122-71.2017.814.0030 SENTENÇA A requerente, Lucila silva dos Santos, acionou o Poder Judiciário para fins de solicitar o ASSENTO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO de sua genitora, ERNESTINA DOS SANTOS SILVA. O parquet se manifesta favorável ao pleito. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, não há qualquer impedimento para que se conceda à requerente o direito ora pleiteado: o registro de óbito de sua falecida mãe, ERNESTINA DOS SANTOS SILVA, o que por impossibilidade devidamente justificada nos autos deixou de fazer em tempo hábil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido com resolução de mérito, nos termos do inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 78 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. LAVRE-SE o Cartório de Registros de Marapanim o Registro de Óbito de ERNESTINA DOS SANTOS SILVA, nascida em 08.01.1919, filha de ALÍPIA DOS SANTOS, falecida em 08.08.2016, em sua residência, por causas naturais, sepultada no Cemitério São Francisco de Assis, neste Município de Marapanim. 03. SERVIRÁ esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA). Intime-se a requerente pessoalmente dos termos desta sentença. Se não encontrada, deve ser expedido edital de intimação. Após, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição do Sistema Libra Marapanim/PA, 29 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00032231120178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 04/05/2020 REQUERENTE:MIRIAM MODESTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

(DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003223-11.2017.814.0030 SENTENÇA A requerente, Miriam Modesto dos Santos, acionou o Poder Judiciário para fins de solicitar o ASSENTO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO de seu genitor, JOSE VILAR DO CARMO MODESTO. O parquet se manifesta favorável ao pleito. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, não há qualquer impedimento para que se conceda à requerente o direito ora pleiteado: o registro de óbito de seu falecido genitor, o que por impossibilidade devidamente justificada nos autos deixou de fazer em tempo hábil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido com resolução de mérito, nos termos do inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 78 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. LAVRE-SE o Cartório de Registros de Marapanim o Registro de Óbito de JOSE VILAR DO CARMO MODESTO, nascido em 10.12.1951, filho de Pedro Henrique Modesto e Rosa do Carmo Machado, falecido em 24.01.2017, no Hospital Municipal de Marapanim, residente na Rua Marapanim, s/n, distrito de Marudá. 03. SERVIRÁ esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA). Intime-se a requerente pessoalmente dos termos desta sentença. Se não encontrada, deve ser expedido edital de intimação. Após, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição do Sistema Libra Marapanim/PA, 2 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00046622320188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 04/05/2020 REQUERENTE: ROSA MILENE TELES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004662-23.2018.814.0030 SENTENÇA ROSA MILENE TELES DOS SANTOS, qualificada, propõe a presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/1973. Aduz a autora que, por se encontrar sua certidão de nascimento muito deteriorada, conforme documento anexo, solicitou segunda via, mas obteve informação do cartório de Icoaraci, distrito de Belém, que seu número no livro de registro constava o nome de outra pessoa. Afirmo que necessita do documento para prática de atos da vida civil. Portanto, vem perante o Poder Judiciário, requerer a restauração de sua Certidão de Nascimento. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras da restauração perseguida nos autos. Todavia, tal pleito seria cabível caso o registro existisse, o que, pela Exordial, não se constata. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido e aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processuais, emitiu parecer favorável à Autora. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público e com fundamento no art. 46 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a restauração do registro de Nascimento de ROSA MILENE TELES DOS SANTOS, com base nas informações contidas às fls. 12 da inicial, que deverá ser realizada por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, nos termos legais. Oficie-se ao cartório competente desta decisão, encaminhando cópia da referida certidão. Serve esta como Mandado. Sem custas judiciais e cartorárias ou emolumentos. Intime-se pessoalmente a parte autora dando ciência dos termos desta decisão. Se não encontrada, intime-se por edital. Após, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição do Sistema Libra Marapanim/PA, 29 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00070647720188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 04/05/2020 REQUERENTE: MARIA NELIS VILHENA Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOÃO NUNES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0007064-77.2018.814.0030 SENTENÇA A requerente, Maria Nelis Vilhena, acionou o Poder Judiciário para fins de solicitar o ASSENTO EXTEMPORÂNEO DE ÓBITO de seu companheiro, JOÃO NUNES. O parquet se manifesta favorável ao pleito. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Compulsando os autos, não há qualquer impedimento para que se conceda à requerente o direito ora

pleiteado: o registro de óbito de seu companheiro, o que por impossibilidade devidamente justificada nos autos deixou de fazer em tempo hábil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido com resolução de mérito, nos termos do inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 78 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. LAVRE-SE o Cartório de Registros de Marapanim o Registro de Óbito de JOÃO NUNES, nascido em 25.11.1957, filho de MARIA ROMANA NUNES, falecido em 01.12.2012, às 6h00, em via pública, por causa desconhecida, residente na rua da Pedreira, bairro do Aterro, neste Município de Marapanim. 03. SERVIRÁ esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais (RCPN) competente, expedindo-se a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA). Intime-se a requerente pessoalmente dos termos desta sentença. Se não encontrada, deve ser expedido edital de intimação. Após, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição do Sistema Libra Marapanim/PA, 29 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013244120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2020 AUTOR:MARIA DOS SANTOS SOUZA BARROS PINHEIRO Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001324-41.2018.814.0030 SENTENÇA MARIA DOS SANTOS SOUZA BARROS PINHEIRO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO PAN AMERICANO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido em razão dos seguintes fatos: a) Afirma que jamais celebrou qualquer contrato de empréstimo com o Banco Réu; contudo, tomou conhecimento da abertura de margem consignável em seu nome, bem como de reserva de margem através do extrato do INSS, no dia 8.11.2017; b) O empréstimo foi realizado indevidamente sob o número 308679013-0, no valor de R\$910,59(novecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) a ser descontado em 72 parcelas, no valor de R\$27,70(vinte e sete reais e setenta centavos) por mês. Na audiência de conciliação, fl. 21, não houve acordo entre as partes. Na oportunidade o Banco Réu apresentou sua contestação. Em seguida, afirmaram ambas a inexistência de outras provas e foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Na contestação, fl. 23, o Banco informa que há possível tentativa de enriquecimento ilícito por parte da autora. Afirma ainda a existência de litispendência ou necessidade de reunião de processos que a autora ajuizou contra o Banco réu. Alega que a jurisprudência pátria afasta a indenização quando for realizado o valor do empréstimo em conta em favor da parte autora. Informa ainda que não houve recusa da ré desde o primeiro momento, e somente após 1 ano, o que confirmaria a ciência dos descontos e contrato. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente. Surpreendentemente, no saneamento do feito, ocorrido em audiência conciliatória, o advogado da autora não requereu, pois acredita ser desnecessária, mesmo contendo no contrato apresentado pelo réu assinaturas de sua cliente. Não procede tais argumentos, pois há assinatura da autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o contrato entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Aplico a litigância de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato plenamente válido entabulado entre as partes, tendo a parte autora ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito (art. 80, III, CPC), e assim a condeno ao pagamento de multa de 9% do valor da causa. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor

da causa. Suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013460220188140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2020 AUTOR:MARIA DOS SANTOS SOUZA BARROS PINHEIRO
Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001346-02.2018.814.0030 SENTENÇA MARIA DOS SANTOS SOUZA BARROS PINHEIRO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO PAN AMERICANO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido em razão dos seguintes fatos: a) Afirma que jamais celebrou qualquer contrato de empréstimo com o Banco Réu; contudo, tomou conhecimento da abertura de margem consignável em seu nome, bem como de reserva de margem através do extrato do INSS, no dia 8.11.2017; b) O empréstimo foi realizado indevidamente sob o número 314159308-1, no valor de R\$576,21(quinhetos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) a ser descontado em 72 parcelas, no valor de R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos) por mês. Na audiência de conciliação, fl. 21, não houve acordo entre as partes. Na oportunidade o Banco Réu apresentou sua contestação. Em seguida, afirmaram ambas a inexistência de outras provas e foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Na contestação, fl. 23, o Banco informa que há possível tentativa de enriquecimento ilícito por parte da autora. Afirma ainda a existência de litispendência ou necessidade de reunião de processos que a autora ajuizou contra o Banco réu. Alega que a jurisprudência pátria afasta a indenização quando for realizado o valor do empréstimo em conta em favor da parte autora. Informa ainda que não houve recusa da ré desde o primeiro momento, e somente após 1 ano, o que confirmaria a ciência dos descontos e contrato. É o relatório. Decido. Não houve demonstração de litispendência pela parte ré, e não há necessidade de reunião dos processos, pois a causa de pedir, no caso os contratos, não foi confirmado pela Requerida que seria o mesmo. À fl. 11, o extrato bancário da autora demonstra a incidência de descontos decorrentes de contratos diversos com o Banco réu, e assim a causa de pedir diferencia-se, não ocorrendo litispendência nem obrigatoriedade de reunião de autos. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente. Surpreendentemente, no saneamento do feito, ocorrido em audiência conciliatória, o advogado da autora não requereu perícia grafotécnica, pois acredita ser desnecessária, mesmo contendo no contrato apresentado pelo réu assinaturas de sua cliente. Não procede tais argumentos, pois há assinatura da autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o contrato entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Aplico a litigância de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato plenamente válido entabulado entre as partes, tendo a parte autora ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito (art. 80, III, CPC), e assim a condeno ao pagamento de multa de 9% do valor da causa. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO:

00013856220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/04/2020 REQUERENTE:ELEUTERIO NEGRAO DA PAIXAO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001385-62.2019.814.0030 SENTENÇA ELEUTÉRIO NEGRÃO DA PAIXÃO ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de indébito c/c restituição de valores c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A BANERJ, qualificados nos autos. Após expedido mandado de citação, as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial, fl. 94. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigo 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo de fl. 21, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do cc/2002 e art.515, II do cpc. em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome da parte autora. Intime-se a requerente, beneficiária do alvará. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Marapanim/PA, 3 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014939120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/04/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001493-91.2019.814.0030 SENTENÇA A autora, RAIMUNDA ALVES DO ESPÍRITO SANTO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO BMG S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por morte estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Na audiência de conciliação e instrução, fl. 13, não houve acordo, sendo colhido o depoimento da autora. Ao fim houve pronunciamento do advogado da autora entendendo pela desnecessidade de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela ré, constando a assinatura da autora, fl. 24, 31/33, 36, 37, na contestação e documentos constantes nos autos. Na contestação, o réu alegou prescrição quinquenária; rechaçou a inicial afirmando que a autora firmou contrato e o valor foi disponibilizado na conta da requerente. É o que interessa. Decido. Não há prescrição quinquenal, pois apesar do contrato ter sido assinado em 6.9.2013, sendo protocolada a ação em 27.3.2019, a jurisprudência firmou entendimento de que o prazo começa a contar a partir da última prestação, conforme se observa abaixo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai

a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ªT, j. 27/08/2019) Desse modo não procede a alegação de prescrição quinquenal, visto que o contrato estabelece um total de 60 parcelas, fl. 22. Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, fls. 24, 31/33, 36, 37. Surpreendentemente, o advogado da autora não requereu perícia, fl. 13v, pois acredita ser desnecessária e alegou o analfabetismo da requerente. Não procede tais argumentos, pois há assinatura da autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado, fls. 5/6. Portanto, não se trata de pessoa analfabeta e os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o contrato entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Aplico a litigância de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a parte autora ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito (art. 80, III, CPC), e assim a condeno ao pagamento de multa de 9% do valor da causa. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita. Intime-se a autor através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00015259620198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/04/2020 REQUERENTE:ANTONIO JOVINO LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001525-96.2019.814.0030 ANTONIO JOVINO LOBO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO ITAU BMG S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. Na audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Na oportunidade o Banco Réu apresentou sua contestação e foi oferecido prazo para a parte autora se manifestar em réplica, tendo o magistrado anunciado o julgamento após juntada dessa peça processual. Decorrido o prazo não houve apresentação de réplica pelo autor. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pelo requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia, tanto que nada foi requerido pela parte autora, visto que concordou com o julgamento logo após a apresentação da réplica, conforme termo de audiência. Não procede os argumentos do autor, pois há sua assinatura nos documentos apresentados pelo réu e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo,

isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de abril de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00015268120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/04/2020 REQUERENTE:ANTONIO JOVINO LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001526-81.2019.814.0030 ANTONIO JOVINO LOBO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO ITAU BMG S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. Na audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Na oportunidade o Banco Réu apresentou sua contestação e foi oferecido prazo para a parte autora se manifestar em réplica, tendo o magistrado anunciado o julgamento após juntada dessa peça processual. Decorrido o prazo, não houve apresentação da réplica pelo autor. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pelo requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia, tanto que nada foi requerido pela parte autora, visto que concordou com o julgamento logo após a apresentação da réplica. Não procede os argumentos do autor, pois há sua assinatura nos documentos apresentados pelo réu e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00015285120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/04/2020 REQUERENTE:ANTONIO JOVINO LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001528-51.2019.814.0030 ANTONIO JOVINO LOBO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO ITAU BMG S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. Na audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Na oportunidade o Banco Réu apresentou sua contestação e foi oferecido prazo para a parte

autora se manifestar em réplica, tendo o magistrado anunciado o julgamento após juntada dessa peça processual. Decorrido o prazo não houve apresentação de réplica pelo autor. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pelo requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia, tanto que nada foi requerido pela parte autora, visto que concordou com o julgamento logo após a apresentação da réplica. Não procede os argumentos do autor, pois há sua assinatura nos documentos apresentados pelo réu e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00021246920188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/04/2020 REQUERENTE:NADIR RIBEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002124-69.2018.814.0030 NADIR RIBEIRO ARAUJO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO FINASA BMC S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. O Banco Réu apresentou sua contestação e, após, a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia, tanto que nada foi requerido pela parte autora, visto que concordou com o julgamento antecipado da lide logo após a apresentação da contestação. Não procede os argumentos da parte autora sobre invalidade do contrato, pois há sua assinatura nos documentos e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por

cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00068222120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/04/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES PIMENTEL Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) OAB 26615 - AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006822-21.2018.814.0030 SENTENÇA RAIMUNDA ALVES PIMENTEL ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de indébito c/c restituição de valores c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, qualificados nos autos. Após expedido mandado de citação, as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial, fl. 21. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo de fl. 21, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do cc/2002 e art.515, II do cpc. em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome da parte autora. Intime-se a requerente, beneficiária do alvará. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Marapanim/PA, 2 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00079290320188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/04/2020 REQUERENTE:VITAL DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0007929-03.2018.814.0030 SENTENÇA VITAL DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO BMG S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. Na audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Na oportunidade o Banco Réu apresentou sua contestação e foi anunciado o julgamento da demanda sem oposição das partes. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao não apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pelo requerente, nem qualquer outro documento comprovando o recebimento dos valores pelo autor. Pela omissão da ré em carrear aos autos documentos comprobatórios do contrato, conclui-se pela existência de fraude realizada por terceiros com a utilização de dados do autor com o objetivo de realizar empréstimo naquela instituição bancária. Tal utilização de documentos por terceiros não isenta a ré de ser responsabilizada pelo abalo moral sofrido pelo autor. Se houve fraude na documentação apresentada, cabe prevenir-se com maior segurança a fim de evitar danos a terceiros, posto que sua atividade é de risco, devendo aparelhar-se para detectar desvios de dados bancários, pois somente ocorreu o infortúnio ao autor porque houve utilização de dados incorretos junto ao Banco réu, sendo, portanto, de sua responsabilidade a falta de cuidado pelos seus prepostos. Com a tecnologia dos dias atuais, não se acredita que os bancos não invistam em segurança para barrar ações deste tipo de

ato. A responsabilidade à instituição financeira decorre de sua negligência em não tomar as medidas necessárias a fim de evitar a má utilização de dados de terceiros de forma ilícita. O risco profissional é inerente à atividade que o banco assume ao atuar no mercado financeiro e que, para eliminar ou atenuar seus efeitos, deve se cercar de cautelas. Assim, os danos morais decorrentes do fato não causado pela parte autora são assumidos pelo reclamado. Deve ser levado ainda em conta que se trata de fraude em operação bancária, o que impõe observância à norma consumerista. Esta promove a responsabilidade objetiva, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. O dano moral, no caso, portanto, é presumível, conforme assinala a jurisprudência (Recurso Repetitivo, Tema 466, com trânsito em julgado), vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Quanto ao valor do dano moral, observo que a capacidade financeira da requerida deve ser considerada no arbitramento da importância correspondente ao dano moral, mas sem subestimar o constrangimento, aborrecimento, perda de tempo, dentre outras mazelas sofridas pelo autor, para se ver livre de dívida não assumida. Em relação aos valores descontados do salário de benefício da parte Autora, vejo que há obrigação do banco réu em devolver as parcelas descontadas, pois não pode haver enriquecimento sem causa (art. 884, CC). Ainda, o Código de Defesa do Consumidor garante a devolução em dobro da quantia paga indevidamente, conforme se observa a seguir: Art. 42(...). Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Isto posto, com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 186 e 927, do CC, acolho o pedido da parte autora e julgo procedentes os pleitos autorais para declarar a inexistência do negócio jurídico. Condene o requerido ao pagamento ao autor da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente a partir desta sentença, nos termos da súmula 362, do STJ, e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), aplicáveis a partir desta sentença. Condene, ainda, o requerido ao pagamento ao autor da importância equivalente ao dobro da quantia indevidamente descontada dos benefícios previdenciários percebidos pelo autor, com base no contrato ora declarado inexistente, atualizado pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), incidentes a cada desconto mensal realizado. Ficará a condenação supra sujeita a liquidação. Ao fim, fica o demandado condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000340620038140030 PROCESSO ANTIGO: 200310000192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/06/2020 EXECUTADO:ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS PESCADORES DE MARUDA (ABPM) Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO F. FURTADO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MANOEL EVALDO ARAUJO COELHO Representante(s): JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000034-06.2003.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial interposta por MANOEL EVALDO ARAUJO COELHO em desfavor da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS PESCADORES DE MARUDA - ABPM, representada por ERNANDO FERREIRA PINTO. O exequente alega que é credor da importância de R\$2.334,59 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) representados nas notas promissórias em anexo. Houve citação e, decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, foi realizada a penhora de bens, fl. 12. O exequente apresentou embargos que se encontram em apenso. Houve despacho de intimação do embargado, fl. 32, entretanto nos autos não há confirmação do cumprimento. Em vista do tempo transcorrido do ajuizamento da ação, a magistrada antecessora designou audiência de conciliação, mas as o embargante não possui mais sede, não havendo mais representação, e o embargado não foi encontrado, muito menos seu advogado, regularmente intimado, apresentou manifestação nos autos. DECIDO. O autor foi intimado da ordem de andamento do processo, entretanto, transcorrido mais de ano, não houve movimentação dos autos pelo requerente, incorrendo assim no disposto no art. 485, II, do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no artigo 485, II do CPC. Torno sem efeito a penhora realizada à fl. 12. Intimem-se as partes por edital. Após, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 4 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002921920058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/06/2020 EXECUTADO: EDILSON DE SOUZA LOURENÇO EXEQUENTE: LISETTE MOURÃO DA SERRA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000292-19.2005.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por LISETTE MOURÃO DA SERRA em face de EDILSON DE SOUZA LOURENÇO, afirmando ser credora do executado da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme cheque que segue anexo. Juntou documentos. Expedido o mandado de citação e penhora, decorrido o prazo sem pagamento do valor, foram apreendidos bens do devedor, fl. 10. A exequente se manifestou à fl. 11, não aceitando os bens penhorados. Em vista do período sem andamento do processo, foram expedidos mandados de intimação à exequente, mas não foi localizada, tendo seu advogado apresentado renúncia da representação. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. A parte autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação e manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Diante das informações constantes dos autos, verifico que não foi possível a intimação da parte requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não mais foi encontrada. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, para que seja possível o desenvolvimento válido e regular do processo. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual pressupõe a localização da parte. Se esta não fornece elementos que permitam sua localização, poderá arcar com o ônus de sua omissão. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Torno sem efeito a penhora realizada nos autos, conforme certidão de fl. 10. Intimem-se por edital. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 4 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003329720098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910002514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/06/2020 REQUERIDO: VITORIA VILMA MONTEIRO SILVA REQUERENTE: BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 PROCESSO Nº 0000332-97.2009.8.14.0301 SENTENÇA SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido liminar, contra VITORIA VILMA MONTEIRO, também já qualificada. A parte Requerente informa, na inicial, que firmou com a parte requerida um contrato de arrendamento mercantil, conforme cópia anexa, comprometendo-se o réu a pagar o arrendamento em 49 parcelas do veículo FIAT SIENA, ANO 2000, PLACA JVB8240, CHASS. Estipulou-se que, em caso de inadimplemento, ficaria o arrendatário obrigado a devolver o bem sob pena de configuração de esbulho possessório. Informa o autor que a requerida deixou de pagar a 11ª e seguintes, acumulando um valor de débito conforme demonstrativo anexo. Pede a reintegração de posse de forma liminar e consolidada a posse plena do bem em nome do requerente e que seja condenada a requerida a pagar as parcelas vencidas até o momento da efetivação da liminar, além de perdas e danos. Em decisão liminar, fl. 30, foi deferida a ordem de reintegração de posse, mas o bem não foi encontrado, sendo citada na oportunidade a requerida, fl. 39. Não houve apresentação de contestação. Fl. 46, o autor alega que todos os encargos do veículo continuam sob sua responsabilidade pede renúncia da propriedade do bem sem perdão ou remissão das dívidas da requerida, assemelhando-se à doação onerosa, mas com apoio do art. 1.275, II, do CC. Pede ainda a conversão em perdas e danos, visto que não foi possível a localização do veículo, nos termos do art. 499, do CPC. É o relatório. Decido. Trata a presente ação de Busca e Apreensão de bem móvel. A requerido devidamente citada não purgou a mora, não devolveu o veículo e nem contestou no prazo devido, pelo que recai sobre ele a pena da revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Pede o autor, em vista da não localização do bem, a conversão em perdas e danos e, ainda, renúncia a propriedade do veículo em favor da requerida. A conversão em perdas e danos deve ser acolhida, pois a tutela específica, entrega do veículo, não faz possível nesta ação, e nesse caso a legislação vem em auxílio ao autor como forma de afastar o prejuízo pelo

inadimplemento contratual, conforme art. 499, do CPC. Ademais, o STJ tem jurisprudência sobre a possibilidade de conversão do pedido de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa em indenização por perdas e danos, não configurando julgamento extra petita, ainda que não haja pedido explícito na inicial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. ARTS. ANALISADOS: 461, 461-A E 931 DO CPC. 1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 9/10/2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 4/6/2012. 2. Demanda em que se pretende a retomada de bem objeto de arrendamento mercantil, em razão do inadimplemento contratual. 3. Após a reforma operada pela Lei nº 10.444/2002, o sistema processual deve ser relido e interpretado à luz da efetividade da tutela jurisdicional. 4. Nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, objeto da ação, é possível a conversão em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença. 5. Na hipótese dos autos, a alegação de perda do bem, suscitada em contestação, abre o contraditório, de forma que deve o juiz apreciar a real impossibilidade prática de cumprimento da tutela específica, bem como as eventuais excludentes de responsabilidade quanto às perdas e danos. 6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1358726/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ªT, j. 06/05/2014) Desse modo, com apoio no art. 499, CPC e jurisprudência do STJ, merece acolhimento o pedido de conversão da obrigação da requerida em restituir à autora o veículo objeto do arrendamento mercantil em perdas e danos, devendo a quantia ser apurada em liquidação de sentença. Sobre a renúncia da propriedade em favor da requerida ou doação onerosa, temos que nos autos somente há acerto entre as partes sobre a transferência da posse do veículo em favor da requerida, conforme contrato de arrendamento mercantil, devidamente comprovado nos autos. Na doação em favor da ré, deve constar nos autos a aceitação da donatária, pois se trata de transferência de propriedade com encargo ao beneficiário (art. 539, CC). De qualquer modo, tanto a doação ou renúncia ao direito de propriedade não constaram na exordial, sendo matéria nova e que, ao contrário do pedido de conversão em perdas e danos, não encontra apoio na lei para seu acolhimento após a propositura da ação. Desse modo indefiro o pedido. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, com base no artigo 499, do CPC, acolho o pedido de conversão da obrigação da requerida em restituir à autora o veículo objeto do arrendamento mercantil em perdas e danos, devendo a quantia ser apurada em liquidação de sentença. Condeno a requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Marapanim, 2 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010517220128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/06/2020 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMAR COELHO MACHADO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001051-72.2012.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por BANCO PANAMERICANO S/A em desfavor de ADEMAR COELHO MACHADO, com fundamento no art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração introduzida pela Lei nº 10.931/04. Alega ter firmado com o requerido o Contrato de Financiamento para aquisição de veículo (MARCOPOLO VOLARE V-8, ano 2006/2006, placa NGB9422), tendo sido constituída alienação fiduciária do referido bem como garantia da dívida. Argumenta que o requerido vem descumprindo com as obrigações pactuadas, estando, pois em mora. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem. A liminar foi deferida, mas o bem não foi encontrado, sendo determinado o registro de gravame do veículo no DETRAN. Não houve juntada de contestação do réu. Fl. 68, o requerente cientificou este juízo celebração de acordo entre as partes e pedindo a suspensão do processo até 6.5.2019. Fl. 73v, o magistrado antecessor deferiu a suspensão do processo, determinando que após a data de 6.5.2019, o autor comunicará este juízo sobre o andamento do feito. DECIDO. O autor foi intimado da ordem de andamento do processo, entretanto, transcorrido mais de ano, não houve movimentação do processo pelo requerente, incorrendo assim no disposto no art. 485, II, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no artigo 485, II do CPC. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 1 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00024821020138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/06/2020 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN

LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO DA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002482-10.2013.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em desfavor de MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO DA COSTA, com fundamento no art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração introduzida pela Lei nº 10.931/04. Alega ter firmado com o requerido o Contrato de Financiamento para aquisição do veículo FIAT-UNO MILLE WAY, PLACA JUVU3026, CHASSI 9BD15844AA6283567), tendo sido constituída alienação fiduciária do referido bem como garantia da dívida. Argumenta que o requerido vem descumprindo com as obrigações pactuadas, estando, pois em mora e requereu liminarmente a busca e apreensão do bem. Foi deferida a liminar de busca e apreensão, fl. 29, contendo a certidão a notícia do falecimento do requerido, conforme certidão de óbito de fl. 33. Certificado ainda a perda do bem em acidente e seu desaparecimento do local pelos familiares. O autor requereu novo mandado a ser cumprido no endereço que forneceu à fl. 34. Novamente foi certificado pelo oficial de justiça o desaparecimento do veículo, fl. 47. O autor foi intimado para apresentar manifestação, fl. 49. DECIDO. O autor foi intimado da ordem de andamento do processo, entretanto, transcorrido mais de ano, não deu andamento aos autos, incorrendo assim no disposto no art. 485, II, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no artigo 485, II do CPC. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 2 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00034223320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/06/2020 EXEQUENTE:ESTELA MARA FERREIRA PINTO Representante(s): OAB 21418 - VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO CEZAR COSTA BOTELHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003422-33.2017.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por ESTELA MARA FERREIRA PINTO em face de PAULO CEZAR COSTA BOTELHO, qualificados nos autos. Pelo que se infere do processo, o executado pagou as prestações alimentícias em atraso, conforme certificado pela secretaria (fl. 18). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da execução. Ante o exposto, tendo sido satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. Intimem-se as partes por edital. Após, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 4 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00041426320188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/06/2020 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 10989 - MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLYPATIELLY SOUSA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 PROCESSO Nº 00041426320188140030 SENTENÇA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra KELLYPATIELLY SOUSA DA SILVA, também já qualificado. A parte Requerente informa, na inicial, que concedeu um crédito ao requerido, através do Contrato de Financiamento de nº 103903269, destinado a compra do veículo CHEVROLET-SPIN, ANO 2013, PALCA OTN0066, CHASSI 9BGJC75Z0EB110716, que se encontra gravado com alienação fiduciária, como forma de garantia do financiamento pactuado pelas partes. Contudo, afirma o autor que a requerido não honrara a sua obrigação pactuada no aludido contrato, deixando de pagar as parcelas vencidas e vincendas, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida conforme cláusula contratual, discriminadas no demonstrativo de débito, em anexo a inicial. Alega que várias tentativas, destinadas a cobrança foram realizadas, sendo infrutíferas por absoluto desinteresse, tornando-se impossível qualquer composição amigável para a quitação do referido débito. Em decisão liminar, fl. 37, foi deferida a ordem de busca e apreensão do veículo, sendo apreendido o bem e entregue ao autor, conforme certidão de fl. 41. Houve apresentação de contestação, mas intempestiva, consoante certidão de fl. 71. É o relatório. Decido. Trata a presente ação de Busca e Apreensão de bem móvel. Nos termos da certidão de fls. 71, a requerido devidamente citado não purgou a mora, e nem contestou no prazo devido, pelo que deve sobre ela recair a pena da revelia. Diz o art. 344 do CPC: ¿Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor¿. Cuida-se de questão, portanto, que dispensa dilação probatória, uma vez que o réu foi devidamente citado e intimado, mas não

apresentou resposta no prazo legal, razão por que lhe decreto à revelia. Devem, portanto, ser aplicados os efeitos da revelia referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o CPC em seu art. 344, o que conduz ao julgamento antecipado da lide. A lei que incide sobre a hipótese é clara: Art. 355 do CPC. Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (Omissis) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)". Os elementos probatórios constantes dos autos, aliados à revelia que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido. O bem alienado foi apreendido e depositado (auto de fls. 36). O artigo 66 da Lei nº 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-lei 911/69, prescreve: "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição, efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direito e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal". O decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, alterado pela lei nº 10.931/2004, dispõe em seu parágrafo 1º do artigo 3º: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (grifo do juízo). Fundamentado. Decido. Diante do exposto, nos termos da fundamentação e com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei nº 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito à inicial, no patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar torno definitiva. Facultada a venda pela parte requerente, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN-PA, comunicando estar autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Marapanim, 2 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00055072120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/06/2020 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA REQUERIDO:CLAUDIO MARCIO ALVES PINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005507-21.2019.814.0030 SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c/c pedido Liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de CLAUDIO MARCIO ALVES PINTO. O requerente apresentou pedido de extinção do processo e arquivamento dos autos à fl. 33, em decorrência de ter celebrado acordo com o requerido. É o Relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a relação de direito processual não chegou a ser instaurada, razão pela qual o pedido de fl. 33 deve ser deferido, sem a aquiescência da parte contrária. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 485, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE FLS. 49, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique e arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. PRIC. Publique-se. Marapanim/PA, 2 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00453580920158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/06/2020 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) REQUERIDO:RONILDO ESPIRITO S NICODEMOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0045358-09.2015.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de RONILDO ESPIRITO S NICODEMOS, com fundamento no art. 3º e parágrafos do

Decreto-Lei nº 911/69, com alteração introduzida pela Lei nº 10.931/04. Alega ter firmado com o requerido o Contrato de Financiamento para aquisição de um veículo (FIAT-PALIO, 2006/2006, PLACA HEI5714, CHASSI 9BD17146G72791620), tendo sido constituída alienação fiduciária do referido bem como garantia da dívida. Argumenta que o requerido vem descumprindo com as obrigações pactuadas, estando, pois em mora e requereu liminarmente a busca e apreensão do bem. Foi determinada a emenda da inicial, fl. 34, mas nada foi providenciado pelo autor, conforme certidão de fl.36, datada de 5.12.2017. DECIDO. O autor foi intimado da ordem de andamento do processo, entretanto, transcorrido mais de ano, não deu andamento aos autos, incorrendo assim no disposto no art. 485, II, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no artigo 485, II do CPC. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 2 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00020822020188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/04/2020 REQUERENTE:NADIR RIBEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002082-20.2018.814.0030 SENTENÇA NADIR RIBEIRO ARAUJO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO FINASA BMC S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. O Banco Réu apresentou sua contestação e, após, a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia, tanto que nada foi requerido pela parte autora, visto que concordou com o julgamento antecipado da lide logo após a apresentação da contestação. Não procede os argumentos da parte autora sobre invalidade do contrato, pois há sua assinatura nos documentos e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00020909420188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/04/2020 REQUERENTE:NADIR RIBEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002090-94.2018.814.0030 SENTENÇA NADIR RIBEIRO ARAUJO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO FINASA BMC S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega

ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. O Banco Réu apresentou sua contestação e, após, a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia, tanto que nada foi requerido pela parte autora, visto que concordou com o julgamento antecipado da lide logo após a apresentação da contestação. Não procede os argumentos da parte autora sobre invalidade do contrato, pois há sua assinatura nos documentos e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039856620138140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o:
Procedimento Sumário em: 07/04/2020 AUTOR: ROSA MARIA DO ESPIRITO SANTO Representante(s):
OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA OABSP (ADVOGADO) OAB 119859 -
RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
(ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum
Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-
1213 Processo nº 0003985-66.2013.814.0030 SENTENÇA ROSA MARIA DO ESPIRITO SANTO ajuizou a
presente ação declaratória de inexistência de indébito e indenização por danos morais contra BANCO
BRADESCO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial os seguintes fatos: a) No mês de
setembro/2013, seguiu até sua agência bancária e, examinando seu extrato de conta, percebeu que seu
saldo constava somente a importância de R\$14,00 (catorze reais); b) Procurou seu gerente e lhe foi
esclarecido que nada poderia fazer, porque havia sido solicitado uma segunda via do cartão da autora e
com ela havia sido realizadas 11(onze) operações, dentre elas taxa de expedição de segunda via, saques
e transferências eletrônicas e empréstimo pessoal, totalizando R\$10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais),
toda essas operações com a segunda via do cartão que não foi solicitada pela requerente; c) Procurou a
delegacia de polícia e registrou ocorrência, conforme boletim nos autos e autorizou a autoridade policial a
ter acesso à sua conta corrente para investigar a responsabilidade criminal do fato; d) A Defensoria
Pública requisitou documentos comprobatórios das operações efetuadas na conta poupança da autora,
mas o requerido permaneceu inerte; e) Seu saldo de conta esta devedor, pois teve que cancelar o cartão
que não requereu e solicitar uma segunda via, bem como em razão dos descontos do empréstimo pessoal
a que não anuiu. Fl. 24, houve concessão do pedido liminar, sendo suspenso todo e qualquer débito da
conta corrente da autora, decorrente das operações bancárias indicadas na inicial. Em seguida houve
designação de audiência de conciliação, que não se realizou, fl. 29. O Banco réu foi citado e apresentou
sua contestação, fl. 30, alegando em síntese: i) Preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois cabe ao
autor a guarda do seu cartão e senha, pois as operações são realizadas com senha pessoal e o cartão.
Assim, houve culpa exclusiva de terceiro e não do banco réu, sendo, portanto, parte ilegítima, nos termos
do art. 14, §3º, II, do CDC; ii) Na ocasião da abertura da conta é fornecido o cartão de crédito ao
correntista e no presente caso foram realizados saques com cartão original da autora, que podem ter sido
realizados por prepostos da autora utilizando sua senha e cartão; iii) O Banco questiona em sua
contestação a razão pela qual a autora não retirou extrato de conta para verificar se valores de seus

depósitos estavam sendo disponibilizados o que poderia ser de pronto comunicado o estabelecimento bancário; iv) Afirma o Banco Réu que não tem forças para fiscalizar o que cada cliente faz com seu cartão e senha durante as vinte e quatro horas do dia e não qualquer obrigação legal nesse sentido. Ao fim pede a total improcedência dos pedidos constantes da inicial. Apesar do rito sumaríssimo houve réplica à fl. 48, argumentando a parte autora que a relação jurídica deve ser apreciada sob as regras do CDC, e as relações bancárias já foram admitidas como relação consumeristas pelos Tribunais o que importa na legitimidade passiva do réu. Em despacho de fl. 101, este juízo inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Em seguida, fl. 107, houve designação de audiência conciliatória e instrução. Na audiência, fl. 112, foi tentada a conciliação, com o banco réu oferecendo primeira proposta de R\$1.000,00, mas não foi aceita. Em seguida houve nova proposta de R\$3.000,00, mas novamente a parte autora não aceitou. Na oportunidade a autora prestou suas declarações em juízo, assim como sua testemunha. Após, encerrada a instrução, a magistrada antecessora anunciou a conclusão dos autos para sentença, fl. 112v. É o que interessa. Decido. A legitimidade passiva encontra-se presente pela relação contratual existente entre as partes e a alegação de vício na prestação do serviço pelo contratado. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, temos que a facilidade em oferecer crédito e o enxugamento de custos com prédios, equipamentos e, principalmente, diminuição significativa de atendimento pessoal em agências bancárias, impõe à instituição financeira a obrigação de fornecer na mesma medida maior segurança nas transações eletrônicas com os correntistas, como forma de evitar fraudes e prejuízos para o banco e, principalmente, para o consumidor. Na leitura da contestação, em nenhum momento o Banco Réu menciona sobre a expedição da segunda via do cartão, e se foi realmente solicitada pela autora, mas sempre pontuando em suas alegações defensivas sobre a possibilidade da autora ter cedido a terceiros seu cartão e senha e que as operações foram realizadas com cartão dela. Deixou, portanto, o réu de desconstituir o argumento da autora, pois em nenhum momento apresentou prova de que a segunda via do cartão foi realmente solicitado pela requerente e que a mesma recebeu por malote via correio, na agência bancária, ou de qualquer outra forma, o que não se mostra difícil de comprovar, pois a instituição bancária, presume-se, possui todos os registros de operações de seus clientes, até mesmo para se defender de acusações ilícitas. No presente caso, não foi apresentado qualquer registro de pedido de segunda via e o local da operação, se através de internet, posto de atendimento bancário, caixa eletrônico de operações bancárias, via telefone com conversa gravada, absolutamente nada. O que demonstra total dificuldade do banco em confirmar que a própria autora solicitou segunda via de seu cartão e dele fez uso pessoal nas diversas operações de saque em sua conta corrente. O banco pergunta em sua contestação a razão pela qual a autora não retirou extrato de conta para verificar se valores de seus depósitos estavam sendo disponibilizados. Entretanto, a autora demonstra, fl. 3, que as operações de saque e transferências ocorreram em intervalo curto, entre os dias 23.08 a 03.09.2013, não sendo razoável da mesma forma que se recomende a fiscalização diária das operações bancárias em conta corrente, pois, como deveria ser de outra forma, o correntista pressupõe que seu dinheiro encontra-se guardado em local seguro. Afirma, ainda, o Banco Réu que não tem forças para fiscalizar o que cada cliente faz com seu cartão e senha durante as vinte e quatro horas do dia. Contudo, a instituição financeira tem força para demonstrar cabalmente que houve solicitação da segunda via do cartão pela autora, pois não se demonstra impossível ou ilógico que não registre tais operações em seus arquivos, como gravação de conversa telefônica, comprovação de entrega via correio, assinatura perante gerente de conta etc. A autora atuou de forma correta e diligente, foi até a agência bancária e obteve resposta negativa de auxílio de seu gerente. Em seguida foi até a delegacia de polícia e colocou à disposição seus registros bancários para investigação, fl. 17. Dirigiu-se à Defensoria Pública e esse órgão, fl. 22, requisitou documentos do banco, que permaneceu silente, não contribuindo para o esclarecimento dos fatos. Por fim, a autora se socorreu do Judiciário para apreciar seu pleito. Portanto, não há como alegar que a autora não promoveu todas ações possíveis para resguardar seu direito e seu patrimônio. Por outro lado, o Banco Réu, silente na fase pré-processual, após ajuizada a ação, apesar da ordem desse juízo de inversão do ônus da prova, nada juntou aos autos para comprovar que a autora solicitou a segunda via de seu cartão e efetuou pessoalmente as operações financeiras em sua conta. A responsabilidade da instituição financeira decorre, portanto, de sua negligência em não tomar as medidas necessárias a fim de evitar a má utilização de dados de sua cliente de forma ilícita, pois não solicitou segunda via do cartão e esse vício no serviço do banco resultou em prejuízo à demandante. O risco profissional é inerente à atividade que o banco assume ao atuar no mercado financeiro e que, para eliminar ou atenuar seus efeitos, deve se cercar de cautelas, assim entende a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO

EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/08/2011) Desse modo, os danos morais decorrentes do fato não causado pela parte autora são assumidos pelo reclamado. Deve ser levado ainda em conta que se trata de fraude em operação bancária, o que impõe observância à norma consumerista. Esta promove a responsabilidade objetiva, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. O dano moral, no caso, portanto, é presumível, uma vez que foram realizadas diversas operações com a segunda via de seu cartão, ocorrendo falha na prestação do serviço, conforme assinala a jurisprudência, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/ DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO - FRAUDE DE TERCEIRO - DIVERSOS SAQUES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EFETUADAS DA CONTA CORRENTE DO AUTOR - NEGLIGÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS - BANCO CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) E R\$ 14.151,39 (CATORZE MIL E CENTO E CINQUENTA E HUM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) POR DANOS MATERIAIS - RECURSO VISANDO A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO OU A REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AFASTADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS -SENTENÇA IRRETOCÁVEL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida. 2. Considerando-se que a utilização do cartão foi efetuada mediante fraude, correta a condenação do Banco em indenização por danos morais e materiais. (TJSE, Apelação Cível nº 201400727140 nº único 0010972-05.2013.8.25.0001 - 1ª Câmara Cível, Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - j. 27/01/2015) Quanto ao valor do dano moral, observo que a capacidade financeira da requerida deve ser considerada no arbitramento da importância, mas sem subestimar o constrangimento, aborrecimento, perda de tempo, dentre outras mazelas sofridas pela autora, para se ver livre de dívida não assumida e repor seu patrimônio. Deve, portanto, o réu devolver o valor descontado da conta corrente do autor, com juros e correções legais. Entretanto, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, as operações realizadas com a segunda via do cartão não se tratam de cobrança de quantia indevida, visto que em sua maioria foram efetuados por terceiro saques de valores já depositados pela autora. Portanto, tais valores de saques e transferências devem ser devolvidos de forma simples. As outras operações foram suspensas liminarmente por este juízo, como o empréstimo pessoal e cobrança de taxa para segunda via, não ocorrendo diminuição de patrimônio da autora. Isto posto, com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 186 e 927, do CC, e 14, do CDC, acolho em parte o pedido da parte autora e CONDENO o requerido a devolver os valores correspondentes aos saques e transferências efetuados na conta da autora, listados à fl. 03 de sua inicial, atualizados pelo INPC contado da data da operação ilícita, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. CONDENO o Banco BRADESCO S/A ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, atualizada com juros e correção monetária a partir desta sentença, nos termos da súmula 362, do STJ. Ficará a condenação supra sujeita a liquidação. Sem custas e honorários de acordo com o art. 55, da Lei nº 9.099/95. Confirmando os termos da liminar de fl. 24. Extingo a presente ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intime-se pessoalmente a autora. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 6 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00043479720158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 07/04/2020 REQUERENTE:JUCILENE DE JESUS MONTEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21448 - RENATO ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SERASA SA SP Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004347-97.2015.814.0030 SENTENÇA JUCILENE DE JESUS MONTEIRO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com anulação de protesto e indenização por danos morais contra BANCO DO BRASIL S/A e SERASA, também já qualificados, relatando em sua inicial os seguintes fatos: a) No

mês de outubro/2014, ficou sabendo da negativação de seu nome em cadastro de devedores, em razão de uma dívida com o Banco Réu, referente a 4 parcelas de um empréstimo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), efetuado no ano de 2010, na modalidade de empréstimo consignado de uma pensão, a ser quitado em 45 vezes, sendo o valor de cada parcela de R\$70,25(setenta reais e vinte e cinco centavos); b) Afirma que saldou o total de sua dívida, conforme comprova nos autos, e, como se trata de empréstimo consignado, todas as parcelas eram descontadas automaticamente do valor de sua pensão, conforme informação do INSS. Fl. 52, foi deferido o pedido liminar, sendo determinada a retirada do nome da autora de cadastro de inadimplentes e vedação ao BANCO DO BRASIL de novamente negativar o nome da autora pela dívida referida nos autos. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na audiência, fl. 61, não houve proposta de conciliação, e as partes afirmaram não haver provas a serem produzidas. A audiência foi redesignada em razão de enfermidade do defensor da autora. O Banco réu apresentou sua contestação, fl. 66, alegando em síntese: i) Preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois a Lei nº 10.820/2003 determina que os descontos na folha de pagamento e repasse do valor à instituição financeira cabe ao empregador e, assim, requer sua exclusão da lide; ii) A autora assinou em 19.4.2010 contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em 45 parcelas, sendo que os descontos eram efetuados em seu benefício pago pelo INSS, e a primeira parcela seria descontada na data de 5.6.2010; iii) No extrato da operação consta informação de que a parcela foi recebida no dia 6.8.2010, ou seja, com dois meses de atraso. A 8ª parcela com vencimento em 5.1.2010 foi recebida em 8.4.2011, com três meses de atraso; iv) A 30ª parcela com vencimento para 5.11.2012, foi recebida em 7.3.2013, com 4 meses de atraso; a de nº 41, com vencimento em 5.10.2013, foi recebida em 7.2.2014, com 4 meses de atraso; v) Em razão desses atrasos houve registro no nome da autora no SERASA, pois todos os recebimentos foram realizados com atraso. Ao fim pede a total improcedência da ação. O SERASA apresentou sua contestação à fl. 148, alegando ilegitimidade passiva, e os demais argumentos fazem referência à ausência de sua responsabilidade na negativação do nome da autora, junta jurisprudência. A parte autora apresentou réplica à fl. 176. Na audiência em continuação, fl. 180, houve saneamento do feito determinando a magistrada antecessora o exame das preliminares por ocasião da sentença. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da autora e de sua testemunha. O BANCO DO BRASIL apresentou seus memoriais à fl. 182; SERASA, fl. 206; e a autora, somente ratificou os termos de sua inicial, fl. 215. É o que interessa. Decido. A legitimidade passiva do Banco do Brasil é clara diante do negócio jurídico entabulado entre as partes. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Por sua vez, o SERASA tem total razão em alegar ilegitimidade, pois apenas atendeu à determinação do Banco Réu em negativar o nome da autora. Portanto, a responsabilidade sobre a existência ou não de inadimplência cabe ao Banco ou a qualquer instituição financeira que remete dados de devedores àquele cadastro de maus pagadores. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade e excludo o SERASA do polo passivo desta ação. Quanto ao mérito, temos o Banco Réu alega ser de responsabilidade do empregador o repasse de valores à instituição financeira, não cabendo ao Banco qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, e cita a Lei nº 10.820/2003. Vejamos o que determina a Lei nº 10.820/2003, em seu §2º, do art. 5º, com nova redação dada pela Lei nº 13.172, de 21.10.2015. Art. 5º (...) (...) § 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. Mesmo vindo a proibição legal posteriormente aos fatos narrados na vestibular, a jurisprudência antes já negava direito à instituição financeira de negativar nome do mutuário em caso de falha, ausência ou atraso, do repasse de parcelas de empréstimo, visto que não havia mora, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. (...) 3. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal a quo que com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu comprovada a negligência da instituição bancária pela inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes, sem verificar que o débito fora ocasionado pela ausência de repasse do Município de Carira dos valores consignados em folha de pagamento dos servidores, com o qual mantinha convênio. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 156.909/SE, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ªT, j. 18/06/2013) Portanto, a jurisprudência antes da lei proibitiva já determinava, obviamente com aplicação do bom senso, que não cabe àquele que paga pontualmente as parcelas de empréstimo ser ainda penalizado pela demora do repasse pela instituição que efetua o desconto. Ademais, trata-se de desconto em folha de pagamento, subtraído diretamente do benefício pago pelo INSS, o que traz maior segurança para o adimplemento da dívida perante a instituição bancária, mesmo assim, em razão de atraso de repasse do valor da parcela,

não causado pela consignante, houve a imediata, automática negativação do nome da autora. Desse modo, não há qualquer possibilidade de afastar a responsabilidade do Banco Réu sobre o fato de, indevidamente, ter ordenado a inscrição no nome da autora em rol de maus pagadores e causado o abalo emocional. Quanto aos danos morais alegados, restou clara a sua existência, haja vista que são óbvios os inconvenientes causados a qualquer pessoa a negativação de seu nome perante os órgãos de controle de crédito, bem como uma série de cobranças a si endereçadas, em perfeita afronta ao disposto no art. 42, caput, do CDC, que veda a cobrança de débitos com exposição do consumidor a constrangimento. E é cediço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a anotação irregular do suposto devedor no SERASA enseja reparação de dano moral, visto que, por ser presumível, não se prova a dor, e sim tão somente o fato gerador do sofrimento, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 9.12.97) II - O Tribunal a quo julgou com base no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, assim, impossível se torna o exame do recurso, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 707.741/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT, j. 26/06/2008) Portanto, em consonância com a jurisprudência pátria, a autora demonstrou a incontroversa existência da inscrição de seu nome no SERASA, sendo plausível o dever de indenizar por parte do Banco Réu. Do mesmo modo, afigura-se necessária a retirada do nome da autora do rol de maus pagadores, já que restou configurado nos autos que a inscrição se deu de maneira indevida, pois que assentada em débito não contraído pelo requerente, em consonância com o art. 43, § 3º, do CDC. Quanto ao valor do dano moral, observo que a capacidade financeira da requerida deve ser considerada no arbitramento da importância, mas sem subestimar o constrangimento, aborrecimento, perda de tempo, dentre outras mazelas sofridas pela autora, para retirar seu nome de cadastro negativo. Isto posto, com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 186 e 927, do CC, e 14, do CDC, acolho o pedido da parte autora e CONDENO o Banco do Brasil ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizada com juros e correção monetária a partir desta sentença, nos termos da súmula 362, do STJ. Acolho a preliminar de ilegitimidade e excluo o SERASA do polo passivo desta ação, e quanto a esse réu extingo a presente ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. DECLARO inexistente o débito descrito na inicial e confirmo os termos da liminar de fl. 52 que determinou a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Extingo a presente ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intime-se pessoalmente a Autora. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 6 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00053420820188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/07/2020 REQUERENTE:R. A. T. Representante(s): NONATA DOS SANTOS ALEIXO (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINALDO LIMA TEIXEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005342-08.2018.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por RENAN ALEIXO TEIXEIRA, representado por sua genitora NONATA DOS SANTOS ALEIXO em face de REGINALDO LIMA TEIXEIRA, qualificados nos autos. Pelo que se infere do processo, o executado pagou as prestações alimentícias em atraso, conforme fls. 16/17. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da execução, fl. 18, verso. Ante o exposto, tendo sido satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. Intimem-se as partes por edital. Após, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 7 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001648820128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/05/2020 AUTOR:IZABEL DA SILVA FAVACHO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S/A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000164-88.2012.814.0030 SENTENÇA IZABEL DA SILVA FAVACHO ajuizou a presente ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada em face do BANCO ITAUCARD S/A, qualificados nos autos. Após expedido mandado de citação, as partes firmaram acordo, fls. 125/126, e requereram sua homologação judicial, fl. 134. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das

partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo de , fls. 125/126, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do cc/2002 e art. 515, II do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Publique-se. Marapanim/PA, 2 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002768620098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910001996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Adoção em: 08/05/2020 MENOR:G. V. S. REQUERENTE:SEBASTIAO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA REQUERENTE:JOANA DE CRISTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000276-86.2009.814.0030 SENTENÇA Trata-se de Ação de Adoção proposta por Sebastião da Conceição Almeida e Joana de Cristo, através da Defensoria Pública, em que pretendem a adoção do menor, Gledson Vales de Sousa, nascido em 17.6.2008, filho de Gleison da Silva Sousa e Edilma dos Santos Vales. Aduzem os autores na peça inicial que convivem há mais de 25 anos em regime de união estável e que o desejo do casal sempre foi de adotar uma criança. Possuem duas filhas adultas. Informam que desde o nascimento o adotando sempre frequentou a casa dos requerentes visto que uma das suas filhas é sua madrinha, desenvolvendo um sólido vínculo afetivo. Narram que ao completar dois meses de idade a criança foi entregue pelos pais biológicos aos requerentes, consentindo na adoção do menor, permanecendo desde então sob a guarda dos autores. Foi designada audiência e no ato foram ouvidos os pais biológicos e os requerentes, fl. 24. Fl. 30, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido. Fls. 39/41, juntado o estudo social sobre o caso. Fl. 43, o Ministério Público novamente manifesta-se favorável ao pedido. Fl. 45, despacho do juízo determinando emenda da inicial, em vista da não concordância do pai biológico. Fl. 48, designada audiência para oitiva do pai biológico. Em nova audiência, fl. 55, foi colhido o depoimento do pai biológico. Após audiência, os pais biológicos foram citados, mas não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia, fl. 58. Novo estudo social juntado, fls. 64/68. Em vista da desistência do pedido de adoção pelos requerentes, foi oferecida vista dos autos ao Ministério Público, fl. 68v. O Ministério Público se manifestou pela guarda e não mais pela adoção, em vista da recusa do pai biológico pela adoção, fl. 70. É o relatório. DECIDO. Os requerentes buscavam no início do processo a adoção da criança, mas diante da recusa do pai biológico, pedem a conversão em guarda judicial. O casal se encontra em união estável por décadas e possuem filhos em comum, já maiores, e o menor convive com eles desde meses de nascida, em um bom ambiente familiar. Ouvida em audiência, a criança afirmou perante a magistrada que é bem cuidada pelos requerentes e os chama de pai e mãe. Assim, bem demonstrada se encontra a estabilidade do casal, a convivência harmônica e permanência duradoura do convívio. Com efeito, o tempo decorrido até a presente data, já se mostra suficiente para avaliar-se a conveniência da medida e a perfeita adaptação da criança com os requerentes. Lhe oferecem todas as condições necessárias para um desenvolvimento saudável e adequado a sua perfeita formação física, moral e social, segundo o estudo social. No estudo social, houve notícia de possível arrependimento do pai biológico, o que ocasionou modificação do pedido pelo requerente, que, por conviver próximo dos pais biológicos, prefere manter a relação pacífica e converter a ação em guarda. Destarte, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, bem como o Estudo Social favorável, corroborado pelo parecer Ministerial, também favorável, vislumbrando-se, ademais, que a guarda in casu trará reais benefícios para a aludida criança, concluo que o pedido formulado merece ser deferido. Pelo exposto, substanciado nos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 33 da Lei nº 8.069/90, julgo PROCEDENTE o pedido e defiro aos requerentes, Sebastião da Conceição Almeida e Joana de Cristo, a guarda da criança Gledson Vales de Sousa. Intime-se pessoalmente os autores para prestar o compromisso a que alude o art. 32 do ECA, mediante termo nos autos. Isento de custas, a teor do § 2º do art. 141 do ECA. Intimem-se pessoalmente os pais biológicos.

Se não encontrados, publique-se edital. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se. Após, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 5 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005378420118140030 PROCESSO ANTIGO: 201110003708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/05/2020 REQUERENTE:DAVI NEVES BRAGA REQUERIDO:ELIZANDRO OLIVEIRA PEREIRA REQUERENTE:ANA MARIA NEVES AMARAL Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000537-84.2011.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização ajuizada por DAVI NEVES BRAGA e ANA MARIA AMARAL NEVES, em face de ELIZANDRO OLIVEIRA PEREIRA, qualificados nos autos. A parte autora foi intimada para se manifestar nos autos, porém, manteve-se inerte até a presente data, conforme certidão, fl. 23. O que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 07 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013235620188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/05/2020 AUTOR:LAURO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22635 - GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001323-56.2018.814.0030 SENTENÇA LAURO DA SILVA PINHEIRO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO PAN S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. Em audiência de conciliação, não foi obtido acordo e as partes afirmaram não ter mais provas a apresentar sendo encerrada a instrução. O Banco Réu apresentou sua contestação, em seguida houve réplica. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela parte requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia, tanto que nada foi requerido pela parte autora, visto que concordou com o julgamento antecipado da lide em audiência de conciliação. Não procede os argumentos da parte autora sobre invalidade do contrato, pois há sua assinatura nos documentos e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado e nos demais documentos juntados com a inicial. Portanto, os documentos apresentados pela instituição financeira confirmam o contrato celebrado, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de maio de

2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013443220188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/05/2020 AUTOR:LAURO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001344-32.2018.814.0030 SENTENÇA LAURO DA SILVA PINHEIRO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO PAN S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. Em audiência de conciliação, não foi obtido acordo. O Banco Réu apresentou sua contestação, em seguida houve réplica. É o que interessa. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que não há necessidade de apresentação de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela parte requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia. Não procede os argumentos da parte autora sobre invalidade do contrato, pois há sua assinatura nos documentos e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado e nos demais documentos juntados com a inicial. Portanto, os documentos apresentados pela instituição financeira confirmam o contrato celebrado, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 6 2 8 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/05/2020 REQUERENTE:NADIR RIBEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002162-81.2018.814.0030 SENTENÇA NADIR RIBEIRO ARAUJO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra BANCO FINASA BMC S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial a pretensão de ver condenado o réu ao pagamento de certo valor, em decorrência danos que alega ter sofrido, pois é pensionista e foi realizado empréstimo em sua conta por pessoa não identificada, através do banco réu. O Banco Réu apresentou sua contestação e, após, a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. É o que interessa. Decido. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, sendo que tais assinaturas são claramente semelhantes entre si, não havendo sequer necessidade de perícia, tanto que nada foi requerido pela parte autora, visto que concordou com o julgamento antecipado da lide logo após a apresentação da contestação. Não procede os argumentos da parte autora sobre invalidade do contrato, pois há sua assinatura nos documentos e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado. Portanto, os documentos confirmam o contrato celebrado

com a instituição financeira, tornando válido o entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo a cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita pela autora. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 2 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049503920168140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/05/2020 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JENNIFER LEONES DE SOUSA BOTELHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0004950-39.2016.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de JENNIFER LEONES DE SOUSA BOTELHO, qualificados nos autos. Alegou a parte autora que a requerida, através do contato de nº. 1599438, financiou a aquisição do veículo marca Moto/Honda BIZ 125 ES FLEX, cor PRETA, Ano 2015, modelo 2015, Placa S/P, Chassi 9C2JC4820FR571068, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 50 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 274,46, iniciando-se a primeira delas em 03/07/2015 e a última prevista para 03/08/2019. Ocorre que a requerida restou em mora no pagamento das parcelas dos meses de agosto/setembro/outubro 2016, e que as prestações não pagas, até o ajuizamento da ação, totalizavam R\$ 10.216,59 (dez mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos). Informou a parte autora que o requerido foi notificado para efetuar o pagamento das parcelas em aberto, mas não o fez, restando, assim, constituída a mora. Requereu a concessão de medida liminar determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, inaudita altera pars. Pugnou a parte autora, ainda, que seja consolidada a propriedade e a posse do bem descrito na inicial em seu favor e a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu que, no caso de pagamento da dívida pendente, na forma do que dispõe o artigo 3º, Parágrafo 1º, do Decreto-lei 911/69, seja ao montante acrescidos os encargos contratuais, multa de mora, juros legais, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se as parcelas vencidas e as vincendas, face o vencimento antecipado. Requereu a citação do requerido para apresentar resposta em 15 (quinze) dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Formulou os demais pedidos próprios da ação. Pela decisão de fls. 27 foi deferida a medida liminar. Que foi integralmente cumprida (certidão fl. 32), sendo o bem devidamente entregue ao fiel depositário, fl. 34. A parte requerida não apresentou resposta (fl. 32) Relatado, decido. O objeto da presente ação é a busca e apreensão do bem descrito na inicial e no mérito a consolidação da propriedade e posse do bem no patrimônio do autor. O processo está apto para ser julgado no estado em que se encontra. Citado o requerido permaneceu inerte pelo que decreto a sua revelia. Demonstrativo de débito consta à fl. 08. Restou comprovado que o bem objeto da busca e apreensão foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida (fls. 09/16). A constituição do requerido em mora também restou caracterizada pela notificação extrajudicial (fls. 17). Ademais, a revelia da parte requerida faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. Assim, ante a configuração da mora, caracterizada pelo inadimplemento, inexistindo demonstração de cláusulas ilegais ou abusivas, a reintegração de posse é a decisão que se impõe. Nesse sentido: (TJES-0010671) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES E/OU ILEGALIDADES - MORA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A configuração da mora, caracterizada pelo inadimplemento do consumidor e pela inexistência de cláusulas ilegais ou abusivas constantes em contrato de - leasing - (arrendamento mercantil), dá ensejo à procedência do pedido

deduzido pelo banco em petição inicial de ação de reintegração de posse. 2 - Sentença mantida. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 0004228-64.2011.8.08.0024, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 03.02.2015, DJ 10.02.2015). (grifo nosso). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de JENNIFER LEONES DE SOUSA BOTELHO para determinar a reintegração de posse e consolidação da posse propriedade do veículo Motocicleta marca Honda BIZ 125 ES FLEX, cor PRETA, Ano 2015, modelo 2015, Placa S/P, Chassi 9C2JC4820FR571068, em favor da parte autora, valendo a presente como título hábil para a transferência junto ao órgão de trânsito. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 06 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000414720028140030 PROCESSO ANTIGO: 200210000755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA AÇÃO: Ação de Exigir Contas em: 09/04/2020 REQUERIDO: OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000041-47.2002.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela Prefeitura Municipal de Marapanim em face de Osmundo Eduardo da Silva Naiff, qualificados nos autos. A parte autora foi intimada, para informar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Porém, transcorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão, fl. 24. O que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 07 de abril de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001172120058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510002237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 09/04/2020 AUTOR: JULIETA BARROS COSTA Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM AUTOR: MARIA EDITH SOARES DO VALE Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR: ADRENILSE DO SOCORRO LOPES BRAGA AUTOR: JANE EDILZA FAVACHO BENTES AUTOR: ANDREIA GONÇALVES DA ROCHA AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALVES AUTOR: DIONE NAZARE DIAS DE FRANCA AUTOR: MARIA ROSINEY ALEIXO BOTELHO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA SELMA SANTANA BORGES Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000117-21.2005.8.14.0030 SENTENÇA MARIA HELENA DA SILVA ALVES, JANE EDILZA FAVACHO BENTES, JULIETA BARROS COSTA, MARIA EDITH SOARES DO VALE, DIONE NAZARE SILVA DE FRANÇA, MARIA SELMA SANTANA BORGES, MARIA ROSINEY ALEIXO BOTELHO, MARIA ONEIDE DA SILVA FERREIRA, ADRENILSE DO SOCORRO LOPES BRAGA e ANDREIA GONÇALVES DA ROCHA ajuizaram a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos municipais, conforme os decretos de nomeação acostados aos autos, e não receberam as respectivas remunerações do mês de dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2004. Pedem em tutela antecipada o pagamento do valor devido e ao fim a confirmação da liminar. O Requerido apresentou sua contestação, fl. 64, alegando que o anterior gestor deixou de pagar os funcionários e que encontra óbice na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma também que não há provas desse débito, visto que a nova gestão ao assumir a direção do Município nada encontrou de registros sobre o pagamento desses servidores. O pedido liminar foi indeferido em vista da ausência do perigo de demora, pois passaram-se vários meses desde o último pagamento realizado e somente após foi ajuizada a demanda, fl. 76. Houve réplica à fl. 88. Fl. 94, o Município informa que não há provas a serem apresentadas na instrução, pedindo somente expedição de ofício ao TCM para que seja comprovada a prestação do serviço pelas Autoras à Prefeitura de Marapanim. Por sua vez, a Autoras

pedem que se oficie ao Executivo Municipal para que este apresente comprovantes de pagamento dos meses de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2004, e ainda depoimento pessoal da parte requerida. Fl. 99, despacho saneador com ordem de expedição de ofício ao TCM. O Município, fl. 108, informa sobre a impossibilidade de apresentação de comprovante de pagamento das autoras nos referidos meses, visto que foram afastados prefeitos anteriores e os documentos foram extraviados, sendo que não há como reconhecer vínculo entre as requerentes e o município no período informado. Na audiência de instrução, fl. 132, a pedido das partes não houve oitiva das autoras e preposto do requerido. O TCM, fls. 135/142, apresentou as informações requisitadas. As partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais, fl. 143. O Município apresentou sua peça derradeira à fl. 148; e as autoras, fl. 177. É o relatório. Decido. Os servidores temporários, em vigência de contrato válido, e os estáveis têm direitos garantidos no §3º, do art. 39, c/c art. 7º, ambos da Constituição Federal, dentre eles temos, além do salário, a gratificação natalina (art. 7º, VIII, CF). Pedem as autoras o pagamento do salário do mês de dezembro/2004 e correspondente 13º salário. Quanto ao pagamento da remuneração do mês de 12/2004, o Município não apresentou nos autos comprovantes de pagamento da parte autora, alegando dificuldade com a documentação, pois o gestor à época nada deixou de registros sobre despesas para o novo prefeito eleito. A magistrada antecessora entendeu pela expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios para que providenciasse o envio de informações sobre os pagamentos efetuados às demandantes no ano de 2004. Assim, em cumprimento à determinação deste juízo aquela Corte de Contas enviou informações, juntadas às fls. 135/142, e no relatório apresentado consta que no 3º quadrimestre (setembro a dezembro/2004) todas as servidoras, ora autoras, receberam seu salário de dezembro/2004. Quanto ao 13º salário, somente não há comprovação de pagamento em relação às servidoras JANE EDILZA FAVACHO BENTES e MARIA ONEIDE DA SILVA FERREIRA. Desse modo, como não há outra prova nos autos, testemunhas ou documentos produzidos pela parte autora, temos o relatório do TCM a indicar que houve o pagamento do salário do mês 12/2004 a todas as Requerentes. Portanto, resta comprovado somente que duas servidoras não receberam sua gratificação natalina, direito esse previsto no §3º, do art. 39, c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal. Isto posto, ancorado no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a demanda e CONDENO o Município de Marapanim a pagar o 13º salário do ano de 2004 às servidoras JANE EDILZA FAVACHO BENTES e MARIA ONEIDE DA SILVA FERREIRA, com correção monetária pelo INPC, a partir de janeiro/2005 e juros de 0,5% ao mês a contar da citação. Sem custas. Como houve sucumbência em grande parte do pedido, condeno as autoras em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (p. único, art. 86, CPC), mas suspendo sua cobrança em vista do deferimento da justiça gratuita. Intimem-se. Publique-se. Com ou sem a apresentação de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessário pelo egrégio TJPA. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 8 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001276820058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510000835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/04/2020 REQUERENTE: BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCEMIR FERREIRA FREIRE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000127-68.2005.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de reintegração de posse ajuizada pelo ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de FRANCEMIR FERREIRA FREIRE, qualificados nos autos. A parte autora foi intimada, para informar o interesse no prosseguimento do feito. Porém, transcorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão, fl. 45. O que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o autor ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 07 de abril de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00004226420138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/04/2020 REQUERENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DORALICE TEREZINA DE JESUS LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro

Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000422-64.2013.814.0030 SENTENÇA SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com Ação de Reintegração de posse em face de DORALICE TEREZINHA JESUS LIMA, ambos qualificados na exordial. Após deferida a liminar de reintegração da posse do bem, o autor protocolou petição pugnando pela desistência da ação, fl. 28. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 6 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00004230920088140030 PROCESSO ANTIGO: 200810003703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/04/2020 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) MAILTON MARCELO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MARIZA DE JESUS ALVES E SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000423-09.2008.814.0030 SENTENÇA MARIZA DE JESUS ALVES E SILVA ajuizou a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificados, relatando em sua inicial os seguintes fatos: a) Afirma que recebia regularmente a pensão por morte de seu falecido esposo, Manoel Benedito do Valle, que exercia o cargo de secretário do município; b) Entretanto, como a edição da Lei nº 1655, de 31.12.2004, que estabeleceu o novo valor dos subsídios dos secretários municipais em R\$3.284,00 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais), sua pensão permaneceu em R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais); c) Ajuizou quatro meses após aquela lei mandado de segurança e na data de 3.5.2005, foi deferida liminar em seu favor, determinado o reajuste, em seguida foi confirmada a liminar na sentença; d) Houve remessa ao TJPA que manteve a decisão de primeiro grau, transitando em julgado o acórdão, consoante documentos nos autos; Com a definição de seu direito, veio a autora através desta ação de cobrança requerer o pagamento da diferença salarial não recebida entre os meses de janeiro/2005 a junho/2008. A análise do pedido liminar foi adiada para depois da apresentação da resposta do Município, fl. 45. O Requerido apresentou sua contestação, fl. 51, alegando que a autora em sua inicial em nenhum momento afirmou que a liminar no mandado de segurança não foi cumprida e que não há comprovação nos autos sobre a inexistência de recebimento nos 42 meses do valor reajustado. A magistrada antecessora apreciou a liminar e a indeferiu, sob o fundamento de que a pensão foi regularizada e se trata apenas de cobrança da diferença de valores não pagos, fl. 54. Em réplica, fl. 57, a autora afirma que o Requerido não impugnou os valores apresentados e que os argumentos utilizados pelo Réu não se sustentam diante dos contracheques apresentados e que confirmam a não incidência do reajuste. O Ministério Público se manifestou, à fl. 78, pela procedência do pedido. Fl. 87, intimação das partes para especificação de provas, mas somente houve manifestação da parte autora, fl. 88. Houve renovação da diligência de intimação do Município, fl. 94, mas manteve silente. A parte autora novamente requereu aos autos prosseguimento da demanda, alegando a necessidade de priorizar a presente ação em vista da autora ser idosa, com 87 (oitenta e sete) anos, fl. 98. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para este julgador formar sua convicção sobre os fatos contidos na inicial e contestação. A autora recebe pensão decorrente do falecimento de seu esposo, ex-secretário municipal, e a equiparação de sua pensão com o subsídio do atual secretário do município lhe foi garantida por sentença em mandado de segurança transitada em julgado, conforme documento nos autos. Não é esse, entretanto, o ponto controverso da demanda. O requerido afirmou que a autora não apresentou provas de que não recebeu sua pensão reajustada, conforme determinado na liminar e depois na sentença do mandado de segurança. Contudo, os contracheques apresentados pela autora, relativo ao período anterior e posterior à liminar e sentença, bem demonstram que não houve a equiparação de sua pensão ao valor do subsídio de secretário municipal, fls. 40/44 e 59/76, relativamente aos meses de janeiro/2005 a junho/2008. Portanto, claramente o direito da demandante encontra-se comprovado com os contracheques juntados, e neles observa-se um único valor de pensão, R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), pagos de janeiro/2005 a junho/2008, apesar do reajuste do subsídio de secretário municipal ter ocorrido em janeiro/2005, conforme a Lei nº 1.655/2004, fl. 21. Desse modo, o direito à equiparação de sua pensão ao subsídio de secretário municipal encontra-se pacificado pelo aresto no mandado de segurança. Enquanto que o direito aos valores não

recebidos de forma retroativa e durante a tramitação do Mandamus encontra-se plenamente comprovado com seus contracheques juntados aos autos, sendo que neles não há qualquer cumprimento pela administração municipal da liminar, o que gerou direito ao recebimento desses valores através da presente ação de cobrança. Isto posto, ancorado no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a demanda e CONDENO o Município de Marapanim a pagar as diferenças mensais entre o valor da pensão recebido pela autora e o devido, nos termos da Lei nº 1655, de 31.12.2004, já calculado pela autora à fl. 03, referente ao período de janeiro/2005 a junho/2008, no total de R\$108.366,46 (cento e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Como não há estabelecimento de juros e correção no cálculo apresentado pela autora, fl. 03, entende-se que devem ser computados a partir da citação, com juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC. Sem custas. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Publique-se. Com ou sem a apresentação de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessário pelo egrégio TJPA. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 7 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013106720128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/04/2020 REQUERIDO: SUELY DO SOCORRO DE FRANCA ALVES AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0001310-67.2012.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO em face de SUELY DO SOCORRO DE FRANCA ALVES, qualificados nos autos. A parte autora foi intimada, fl. 21, para emendar a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento, porém manteve-se inerte. Em 13.04.2016, este juízo em despacho de fl. 40, determinou novamente a intimação da parte autora para se manifestar nos autos e emendar a petição inicial, recolhendo as custas complementares advindas do novo valor da causa. Todavia, o autor se manifestou à fl. 45/58, requerendo a condenação do réu ao pagamento do valor contratual devidamente atualizado, e não cumpriu a diligência requerida no despacho do magistrado antecessor. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I e III do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno os autores ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 06 de abril de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00025261920198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Mandado de Injunção em: 09/04/2020 IMPETRANTE: IVONETE FRANCO GARCIA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO: RONALDO JOSE NEVES TRINDADE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002526-19.2019.814.0030 Mandado de injunção SENTENÇA A impetrante, IVONETE FRANCO GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou o presente Mandado de Injunção contra ato omissivo de RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE, Prefeito Municipal, em razão dos seguintes fatos: a) Narra que é servidora pública municipal de Marapanim, exercendo o cargo de Técnica de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde, desde 30.5.2007, conforme Decreto nº 258/2007, conforme documento anexo; b) Busca obter adicional de insalubridade desde 1.7.2013, no percentual de 40%, através de solicitação administrativa, com esteio no art. 146, I, e 147, §1º, da Lei Municipal nº 1.414/95 (RJU), fl. 162; c) Por não conseguir resposta em âmbito administrativo, ajuizou ação ordinária (processo nº 0004128-55.2013.814.0030), nesta vara de Marapanim, recebendo sentença de improcedência do pedido, declarando o magistrado que, como se trata de norma jurídica de eficácia limitada, seria necessária uma lei regulamentadora do dispositivo legal, com o fim de indicar as atividades insalubres e os percentuais correspondentes ao grau de risco de cada cargo. Após narração dos fatos e fundamentação jurídica, a Impetrante requer: i. Declaração de mora legislativa por 24 anos, período transcorrido sem lei que

regulamente o direito de percepção do adicional de insalubridade; ii. Determinação de prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora; iii. Caso não suprida a mora no prazo determinado, que seja determinada a aplicação do Decreto Estadual nº 2.485, de 22.4.1994, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais, por analogia em favor da Impetrante. Juntou documentos, de fls. 22/186. Em despacho inicial, foi concedida a justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade Impetrada para prestar informações. A parte Impetrada se manifestou nos autos, fls. 192/195, alegando que: a) Não há laudo pericial exarado por órgão oficial de saúde do município, atestando a existência e o grau de insalubridade, conforme exigência do art. 147, da Lei nº 1.414/95; b) Não há legislação específica que defina adicional de insalubridade pelo exercício do cargo, mas tão somente pelo exercício do cargo em local insalubre, e tal constatação deveria ser concedida após essa constatação e não de forma retroativa; c) O Município, para regulamentar o pagamento do respectivo adicional de insalubridade, necessitava de uma perícia específica, perícia esta que não foi realizada em 24(vinte e quatro) anos de vigência do RJU; d) Percebe-se então que, após elaboração de laudo técnico, bem como o servidor ter efetivamente contato com locais insalubres, este faria jus ao respectivo adicional; e) O laudo médico a ser realizado por médico do trabalho deve elencar o grau de contato do servidor com a respectiva substância insalubre para, só assim, determinar o percentual a ser pago pelo Município; f) O Município informa que já está concluída a composição do novo RJU, o qual deve ser apresentado até o final de agosto de 2019 para apreciação do legislativo municipal; g) O projeto de lei prevê aplicação dos percentuais de níveis baixo, médio e alto de insalubridade e aplicação supletiva da legislação federal. Ao final, pede o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação. Em razão do alegado envio de projeto de lei pelo Executivo ao Legislativo Municipal para regulamentar o adicional de insalubridade, o Ministério Público, fl. 197, requisitou informações à Câmara Municipal e obteve resposta negativa daquela Casa de Leis, fl. 198. Em parecer final, fl. 211, o Ministério Público se manifestou pela concessão do Mandado de Injunção, com ordem deste juízo para o Município, em determinado prazo, editar norma regulamentadora do adicional de insalubridade, com aplicação imediata do valor de 5% sobre o vencimento-base de Ivonete Franco Garcia, na forma prevista na legislação federal (Lei nº 8.270, art. 12) e estadual (Lei nº 5.810/94, art. 129). É o que basta como relatório dos autos. Passo a decidir. Não há preliminares a examinar. A Constituição Federal indica solução para a morosidade do Poder Público na regulação de um direito previsto em lei que não possui aplicabilidade imediata, conforme segue: Art. 5º. (...) LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Da mesma forma a Constituição do Estado do Pará prevê esse remédio em caso de omissão dos Poderes Estaduais, quando estabelece as competências do Tribunal de Justiça do Estado, analisemos: Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça. Temos ainda no Regimento Interno do Tribunal do Justiça do Estado a especificação do órgão julgador competente, observemos: Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juizes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe: (...) XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados: (...) b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal, de seu Presidente e Vice-Presidente, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado. (grifei). Em âmbito local, cabe ao juiz de direito a competência para apreciar writs injuncionais quando a omissão reporta-se a normas municipais (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, apud NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Remédios Constitucionais. São Paulo:RT, 3ª ed. 2009, pg. 102). Assim, há plena previsão legal e competência deste juízo para apreciar o pleito da Impetrante. A Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, ajuizou primeiramente ação ordinária, tendo o magistrado antecessor desacolhido o pedido de concessão de adicional de insalubridade por falta de norma regulamentadora. O adicional de insalubridade encontra-se inserido no rol de direitos dos servidores públicos estaduais e municipais, conforme estabelece a Constituição Cabana, em seu art. 31, XVI, vejamos: Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos: (...) XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esse benefício pecuniário é

assegurado aos servidores do Município de Marapanim, conforme previsão do Regime Jurídico Único (Lei nº 1.414/95), vejamos, fl. 162: Art. 146 - Ao servidor serão concedidos adicionais: I - Pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas. Art. 147 - O adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido após realizações de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município. §1º - O adicional, na ordem de 40% (quarenta por cento), incidirá sobre o vencimento. §2º - O adicional previsto neste artigo será com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento sobre nenhum fundamento. §3º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício em condições penosas, não são acumuláveis. (grifei). Como se observa, a lei municipal acima concede o direito, estabelece o percentual de 40%, determina a suspensão de seu pagamento quando não houver causa geradora e impõe a não incorporação do adicional à remuneração. Apesar de verticalizar a matéria em dois artigos com inciso e parágrafos, o RJU condicionou corretamente a implementação desse direito à realização de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município, que estabelecerá as atividades em condições insalubres ou perigosas. Cabe ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução (LOM de Marapanim, art. 86, VI). Portanto, há regra no RJU estabelecendo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade e percentual correspondente, restando tão somente, como a própria lei determina, que seja realizada perícia para indicar quais as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Dessa forma, é necessário que a lacuna na estrutura normativa municipal seja sanada com um ato administrativo, pois resta somente a perícia a estabelecer os locais e atividades em condições insalubres. Na esfera estadual, conforme documentos juntados pela Impetrada, houve formação de comissão integrada por peritos, sendo a matéria exaustivamente tratada (Decreto nº 2.485/94; Decreto nº 2.143/97; e Decreto nº 2.538/2006, fls. 87/93), com perfeita regulação do art. 128, da Lei nº 5.810/94 9(RJU dos Servidores do Estado), que concede o adicional na forma prevista em lei federal (art. 129, Lei nº 5.810/94 c/c art. 12, da Lei Federal nº 8.270/91). Em âmbito local, o direito encontra-se consolidado em norma de eficácia limitada, havendo mora da regulação para gozo do benefício legal incontroversos nos autos, posto que o próprio Impetrado aponta a solução para pleno gozo do direito da autora quando assim declara à fl. 194: Percebe-se, então, que após elaboração de laudo técnico, bem como o servidor ter efetivamente contato com locais insalubres, este faria jus ao respectivo adicional. Todavia isso não seria tudo. O laudo técnico realizado por médico do trabalho deve elencar o grau de contato do servidor com a respectiva substância insalubre para, só assim, determinar o percentual a ser pago pelo Município. Além de descrever o conteúdo do ato administrativo que deve expedir, o Impetrado assume a própria mora, conforme segue: (...), o Município para regulamentar o pagamento do respectivo Adicional de Insalubridade, necessitava de uma perícia específica, perícia esta que não foi realizada em 24(vinte e quatro) anos de vigência do Regime Jurídico Único. O Município informa que já está concluída a composição do novo RJU, o qual deveria ser apresentado até o final de agosto de 2019 para apreciação do legislativo municipal; contudo, não há qualquer encaminhamento do projeto de lei com o objetivo de modificar o adicional de insalubridade, como foi confirmado pelo Ministério Público, fls. 197/198. Portanto, atos de execução do direito da Impetrante enfeixam-se dentro do poder regulamentar do Chefe do Executivo Municipal, pois há previsão do direito ao adicional e seu respectivo percentual, sem necessidade de repasse de qualquer encargo à Casa de Leis, que, no exercício de sua competência, já estabeleceu o direito, inscrito em norma de eficácia limitada, não cabendo também expedir seu regulamento. Quanto à atividade insalubre da Impetrante, temos que se trata de Técnica de Enfermagem e, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, em seu anexo 14 (<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>, visitada em 1.4.2020) temos que as atividades em trabalhos e operações com contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, caracterizam-se como atividades insalubres. Por conseguinte, a atividade da autora conduz à conclusão de que tem direito ao adicional pleiteado. Desse modo, reconhecido o estado de mora, acolho a injunção, visto que há direito da Impetrante, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, ao recebimento de seu adicional de insalubridade no percentual de 40%, cristalizado em norma de eficácia limitada (CE, art. 31, XVI; RJU, art. 146, I, c/c art. 147 e §§); e, também, omissão de 24 (vinte e quatro) anos sem regulamentação do dispositivo legal pelo Poder Executivo. Quanto ao efeito desta injunção não pode simplesmente cingir-se a uma recomendação ao Poder omissor para que providencie a edição da norma. Sigo a orientação do STF ao permitir o alcance concreto, estabelecendo a regulação provisória (MIs 670, 708 e 712). A concessão desta injunção utiliza a Norma Regulamentadora nº 15, em seu anexo 14, da Secretaria do Trabalho, hoje vinculada ao Ministério da Economia, até se seja estabelecido por ato administrativo do Executivo Municipal as atividades insalubres, penosas e perigosas, de acordo com o art. 147, do RJU. Isto posto, concedo o mandado de injunção e, reconhecendo a mora do Poder Executivo

Municipal, DETERMINO o prazo de até 06(seis) meses para que o Impetrado promova edição do ato administrativo regulamentador, com base em perícia a ser realizada pelo órgão oficial de saúde do Município, nos termos do art. 147, da Lei Municipal nº 1.414/95 (RJU), sob pena de multa diária de R\$2.000,00(dois mil reais), até o limite de 30(trinta) dias, em favor da impetrante. DEVE o impetrado pagar o adicional de 40% sobre o vencimento base da Impetrante, Técnica de Enfermagem, como estabelece o art. 147, §1º, da Lei Municipal nº 1.414/95, até que sejam indicadas, por ato administrativo do Impetrado, as atividades e locais insalubres de trabalho nas secretarias municipais, com base em perícia, conforme disposto no RJU. Os valores devem ser pagos desde a propositura da presente ação (art. 14, § 4º, Lei nº 12.016/09). Sem custas e honorários. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intime-se o Município com a remessa dos autos. Se apresentado recurso, intime-se a Impetrante pelo DJ para apresentação das contrarrazões. Ultrapassado o prazo de recurso, com ou sem a juntada do apelo e suas contrarrazões, encaminhem-se os autos para o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Cumpra-se. Ponta de Pedras/PA, 2 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00072471420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 09/04/2020 REQUERENTE:PAULO AUGUSTO PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 26615 - AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número 0007247-14.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bens, sendo que o objeto foi apreendido na ocasião por apresentar sinais de adulteração de chassi e, encaminhado para perícia técnica no intuito de atestar a materialidade delitiva do suposto crime descrito no art. 311, caput ou 180, caput, ambos do CPB. O Ministério Público apresentou sua manifestação. Decido. Na vistoria feita pelo Centro de Perícia Científicas Renato Chaves, não constou nenhuma irregularidade, fl. 25. Assim como a propriedade, a posse é um direito sobre a coisa, e não havendo qualquer registro de origem ilícita do bem, não há motivo para a sua retenção por órgão público, pois presume-se a regularidade das transações particulares. Assim, defiro o pedido. Proceda-se a restituição do bem ao requerente. Comunique-se a autoridade policial. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA Intime-se os autos. Arquive-se Marapanim, PA, 07 de abril de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003039320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/07/2020 REQUERENTE:LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000303-93.2019.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Com base no art. 38 da Lei 9.099/95, dispense o relato do processo. LUCINDO QUEIROZ E SILVA NETO ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores, indenização por danos morais e materiais contra BANCO PAN S/A. Uma vez regularmente intimada para comparecer à audiência, a autora não se fez presente, incidindo assim no art. 51,I, LJE. Isto posto, com base naquele dispositivo legal, extingo a presente ação sem exame do mérito, e determino seu arquivamento. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Marapanim/PA, 7 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 4 2 8 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 09/07/2020 INFRATOR:H. A. C. INFRATOR:D. F. M. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0001242-83.2013.814.0030 SENTENÇA Tratam estes autos de representação ajuizada pelo Ministério Público por suposto ato infracional praticado pelos então menores, HUDSON ALMEIDA DE CASTRO e DANIEL FELIPE MACEDO DE SOUZA, qualificado nos autos. Decido. Os então menores ao tempo do fato já alcançaram a maioridade, devendo ser, portanto, extinta a presente ação, conforme mandamento legal. Ante todo o exposto, em vista da maioridade alcançada, conforme arts. 2º, parágrafo único e 121, §5º, do ECA, determino o arquivamento dos autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 7 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013743320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/07/2020 REQUERENTE:MARIA CONCEICAO CHAVES MONTEIRO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB

26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001374-33.2019.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Com base no art. 38 da Lei 9.099/95, dispense o relato do processo. MARIA CONCEIÇÃO CHAVES MONTEIRO ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débito c/c restituição em dobro de valores, indenização por danos morais e materiais contra BANCO PAN S/A. Uma vez regularmente intimada para comparecer à audiência, a autora não se fez presente, incidindo assim no art. 51, I, LJE. Isto posto, com base naquele dispositivo legal, extingo a presente ação sem exame do mérito, e determino seu arquivamento. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Marapanim/PA, 7 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00015846020148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 VÍTIMA: J. S. B. DENUNCIADO: EDELSON RODRIGUES ABUD. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0001584-60.2014.814.0030 SENTENÇA A representante do Ministério Público, embasada em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de EDELSON RODRIGUES ABUD, com qualificação nos autos, como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP. Narra a Promotora de Justiça que, na data de 1.6.2004, por volta de 6h00, o réu subtraiu 7,8kg de *¿grude¿*, material extraído da barriga de peixe, do barco da vítima, e depois vendeu para terceiro. A polícia militar recuperou o material, fez a detenção do acusado e, em seguida, encaminhou todos para a delegacia de polícia. Em audiência neste juízo, o réu aceitou a suspensão condicional do processo. Certidão nos autos informa sobre o descumprimento das condições impostas, pois o réu não mais compareceu neste juízo para assinar livro de presença. Após esse sucinto relato, passo a decidir. O material subtraído foi devolvido à vítima, não havendo assim prejuízo patrimonial, autorizando a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência, vejamos; Furto (art. 155, § 4º, IV, do CP). Bens de pequeno valor (sucata de peças automotivas, avaliadas em R\$ 4,00). Condenação a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Registro de antecedentes criminais (homicídio). Ausência de vínculo entre as infrações. Não caracterização da reincidência específica. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. Reconhecida a atipicidade da conduta. Ordem concedida para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância. [HC 126.866, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-6-2015, 2ª T, DJE de 22-6-2015.] Observo desta forma que não há necessidade de intervenção do Estado nessa mínima conduta ofensiva à sociedade. Ademais, não houve periculosidade da ação do réu e patente a inexpressiva lesão jurídica, em vista da devolução do material furtado. A restrição de direitos e privação da liberdade somente se justificam quando absolutamente necessário à proteção das pessoas, da sociedade e de princípios penais, muito menos quando a conduta não importa em lesão significativa, ou prejuízo relevante (STF, HC 92.463, Min. Celso de Mello, j. 16.10.2007). Ademais, não houve maiores danos à ordem social com a suposta ocorrência do furto. Ante o exposto, observando o princípio da intervenção mínima, reconheço a atipicidade da conduta imputada ao autor do fato (art. 386, III, CPP) e, conseqüentemente, determino o arquivamento do presente feito. O réu foi assistido pelo defensor nomeado por este juízo nas audiências de instrução, visto que não há defensor público nesta comarca e, seguindo orientação do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários, em favor do advogado, Dr. Emanuel de Jesus Campos, OAB/PA- 4315, na importância de R\$300,00 (trezentos reais). Ciência ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente o réu e seu defensor dativo. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 7 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00016852420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Regularização de Registro Civil em: 09/07/2020 REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0001685-24.2019.814.0030 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, proposta por LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO, qualificada, com fundamento na Lei nº 6.015/1973. Requer, inicialmente, a assistência judiciária gratuita. Aduz, na inicial, que possui dois Registros de Nascimento, o primeiro com data de nascimento em 12.4.1985, e o segundo, em 12.5.1985, junto ao Cartório de Registro Civil deste Município. Requereu a anulação do segundo Registro, com a finalidade de regularizar sua documentação pessoal. O Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão da autora. É a síntese do necessário. Decido. DEFIRO o pedido de assistência judiciária

gratuita, posto que presentes os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Observo, diante da duplicidade constatada, que as certidões acarretam prejuízos na vida da Requerente, posto que a anulação da segunda certidão é medida imperiosa, o que pode ser feito mediante sentença, nos termos do art. 164, da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973. Neste sentido: ¿DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVADA A DUPLICIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO, O ASSENTAMENTO POSTERIOR É INEFICAZ EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO, PRESERVANDO-SE A SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE E A EFICÁCIA DOS REGISTROS PÚBLICOS.¿ (TJ-DF - Apelação Cível : APC 20110710047888 DF 0004689-17.2011.8.07.0007). Constatado, assim, que a Requerente comprovou suas alegações, sendo satisfeitas as exigências legais, com base nos documentos acostados aos autos e nas alegações constantes na inicial, não se vislumbrando nos mesmos indícios de falsidade, e sim para que se cumpra a anulação do registro solicitada. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora. ISTO POSTO, com fundamento no art. 164, da Lei nº 6.015/1973 e seguindo o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE a presente ação e DECLARO NULO o segundo Registro de Nascimento da autora, LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO, lavrado no Cartório de Registro Civil desta comarca de Marapanim, cuja cópia foi anexada às fls. 15, dos autos, prevalecendo, portanto, o primeiro registro, com data de nascimento em 12.4.1985, conforme fls. 14. Oficie-se ao Cartório competente desta decisão, encaminhando cópia desta sentença e da certidão de fs. 15, para fins de anulação do registro. Dê-se ciência pessoalmente ao Ministério Público. Serve esta como Mandado, com base na Portaria Nº 003/2009 - CJRMB. Transitada em julgado esta decisão, archive-se. Marapanim/PA, 7 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023459120148140030 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 VITIMA:G. J. B. N. DENUNCIADO:YURI ALEF DA SILVA Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Ponta de Pedras Alameda Jose Luiz Tavares Malato, nº 223, Centro, Ponta de Pedras - CEP 68830-000 Processo nº 0002345-91.2014.814.0030 SENTENÇA O representante do Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de YURI ALEF DA SILVA, com qualificação nos autos, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB. Narra o Promotor de Justiça que, na data de 6.8.2014, por volta de 21h00, assaltou a vítima, o policial militar Gleison Jorge Barbosa Nascimento, 22.10.2016, juntamente com mais dois elementos, já falecidos, conforme certidão nos autos, e além desse concurso de agentes, empregaram arma de fogo, em plena via pública, na praia de Marudá, subtraindo um notebook e demais pertences. A vítima reagiu e disparou contra os assaltantes, de nomes ANDERSON e RAFAEL, sendo que o primeiro saiu correndo, mesmo ferido, e o segundo faleceu. Na delegacia a vítima fez o reconhecimento de YURI, que fugiu com o objeto subtraído. Certidão de antecedentes, fl. 74. Laudo de balística nas armas apreendidas com os assaltantes falecidos, fl. 84. Recebida a denúncia, foi expedido o mandado de citação, com apresentação de resposta à acusação às fls. 97/107. No dia e hora determinados para a audiência de instrução, foram ouvidas as vítimas e testemunhas, fls. 149/152, 191. Ao final, o réu interrogado, fl. 191. Nas alegações derradeiras, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos postos na denúncia, pois afirma que nos autos há comprovação da existência do crime e sua autoria. A defesa pede a desclassificação para o crime de furto, por entender não ter existido violência na conduta do réu, fl. 207. Após esse sucinto relato, passo a decidir. Da autoria. Em juízo, no seu interrogatório, conforme mídia constante nos autos, o réu negou ter cometido o delito, afirmando que somente estava jogando futebol no dia e hora dos fatos com os outros dois que estão descritos na inicial, Rafael e Anderson. Acha que somente por esse motivo esta sendo acusado de ter participado do assalto. Afirmou que depois do futebol foi embora, por volta de 19h00. Nada soube do assalto e nem falou com Rafael e Anderson sobre tal fato. O réu apresentou sua sogra, Neuza Maria Botelho dos Santos, e segundo esta foi quem informou o réu sobre a morte dos demais. Disse que o réu chegou do futebol e ficou sentado na calçada, normalmente, por volta de 19h00. Informou que os fatos na praia ocorreram por volta de 22h00. A outra testemunha de defesa, Pedro Paulo Monteiro dos Santos, declarou que não estava presente no momento dos fatos e ficou sabendo do ocorrido através de comentários. Disse que a profissão do réu é de pedreiro. Portanto, também nada sabe sobre o ocorrido no momento do assalto e em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Por sua vez a vítima, Gleison Jorge Barbosa Nascimento, disse que estava na orla da praia com sua família e, quando sua esposa e filhos se afastaram para comprar um lanche, três elementos se aproximaram. Disse que um dos elementos colocou a arma em sua cabeça e os demais recolheram seus pertences. Acrescentou que outras pessoas também foram assaltadas, mas não se apresentaram na delegacia para

registrar ocorrência. Disse que não viu pessoalmente o réu depois dos fatos. Em seu depoimento, pediu para o réu não ficar em sua presença, mesmo sendo policial militar, pois temia qualquer represália do réu em relação à sua família, pois possui residência em Marudá. Muito importante para o esclarecimento dos fatos foi o depoimento da senhora Ana Claudia Correa Piedade, tia de Anderson. Em juízo, ela afirmou que teve contato direto com seu sobrinho, Anderson, no posto de saúde de Marudá quando ele estava sendo atendido. Falou com ele por poucos minutos e Anderson relatou que YURI estava com ele no assalto, assim como o outro que faleceu no local. A namorada de Anderson, Luana Mara Ferreira Guimarães, disse que a mãe de Anderson lhe relatou no hospital que YURI participou também do assalto, conforme informações de Anderson, que ainda estava consciente. Disse que se seguiu com Anderson do posto de saúde de Marudá até o hospital em Marapanim. Informou que no mesmo dia dos fatos, os três envolvidos no assalto estavam juntos, em frente à sua casa, por volta de 21h00. Acrescentou que Anderson era amigo de YURI, costumavam andar juntos. Ana Cristina Correa Piedade, tia de Anderson e vizinha do outro que faleceu, Rafael, e disse que acompanhou seu sobrinho tanto no posto de saúde de Marudá quanto na UPA de Castanhal e que Anderson disse que YURI participou do assalto e foi YURI que levou o notebook do policial e demais pertences. Recordou que YURI, antes do assalto, estava na frente de sua casa esperando seu sobrinho para sair juntos. Rafaela Gonçalves do Espírito Santo, irmã de Rafael, ratificou os depoimentos acima, pois confirmou que YURI participou do assalto. Relatou que YURI foi chamar seu irmão em sua casa por volta de 20h00 do dia do assalto. Depois a declarante seguiu para a casa de sua sogra, quando recebeu telefonema de sua mãe que lhe noticiou sobre a morte de seu irmão, depois seguiu para a praia e um colega lhe disse que YURI estava também envolvido no assalto e que ele estava no mato, escondido. Afirmou que seu irmão, Rafael, realmente cometeu outros assaltos, assim como YURI e Anderson e que todos eles eram viciados. Acredita que as armas do assalto estavam dentro da mochila de YURI, quando este foi chamar seu irmão em sua casa, na noite do crime. Diante de tais relatos, não há qualquer dúvida da coautoria de YURI. Os depoimentos de seus próprios familiares confirmam que ele foi até a casa de Anderson e saíram juntos em direção à praia, na companhia também de Rafael, com o fim de praticar o assalto. O réu apresentou sua versão, dizendo que estava jogando bola na hora do assalto, mas este fantasioso álibi encontra-se isolado nos autos, não há qualquer testemunho em seu favor que mereça crédito, alguém que com ele estava nesse futebol na praia. O réu tem total direito de apresentar sua versão dos fatos, criar sua defesa através de argumentos, mas necessita ter um mínimo de prova para que ao menos provoque dúvidas na mente do julgador. O onus probandi não é um dever processual apenas do Ministério Público, pois em casos em que o réu sustenta sua defesa em determinada tese, deve esta também ser comprovada nos autos, conforme decisão do decano da Corte Suprema, vejamos: O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado no processo penal condenatório pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita. (STF, HC 68.964-7-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 22.4.94). No presente caso, o réu declarou se encontrar jogando bola, mas esse esporte é coletivo, e ninguém veio sem eu socorro confirmar essa versão, sequer algum torcedor da partida de futebol. Entretanto, nada foi produzido pelo réu nestes autos, ao menos para incutir dúvida neste juízo sobre a conduta ilícita por eles praticada. Portanto, os esclarecedores depoimentos da vítima, dos familiares dos falecidos e do próprio réu, YURI, desvendaram a autoria do crime, uma vez que relataram os passos de YURI, a premeditação do crime, desde o momento em que ele foi reunir os demais agentes, que estavam recolhidos em suas respectivas residências com seus familiares, e com ele seguiram para a praia, com o fim de cometer o delito. Ao fim, os convidados para o assalto foram mortos e somente YURI escapou com vida, levando com ele o produto do crime. Talvez esse fato, a morte abrupta, violenta de dois jovens, tenha motivado a declaração dos familiares de YURI e dos demais parentes dos falecidos em juízo, pois certamente não se conformaram com a perdas dessas vidas por tão pouco e por razão dessa amizade dos extintos com YURI, de mal comportamento social, conforme palavras de seus familiares e vizinhos que prestaram depoimentos, uma vez que relataram que YURI, assim como os demais, era viciado e que praticava assaltos. Desse modo a autoria encontra-se plenamente comprovada, merecendo o réu a aplicação da lei penal Da materialidade. A materialidade está perfeitamente caracterizada pela prova oral colhida na fase administrativa e em juízo, assim como os laudos balísticos juntados aos autos, das armas apreendidas e utilizadas no assalto, fls. 77/79. Conclusão. Posto isto, acolho a acusação oferecida pelo Ministério Público contra o réu, YURI ALEF DA SILVA, com qualificação nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, do CPB. Dosimetria da Pena. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim disposta: A culpabilidade normal à espécie, não há o que valorar. Quanto aos seus antecedentes, há registro de TCO por posse de droga para consumo pessoal (0003182-10.2018.814.0030), mas sem qualquer ação penal com sentença condenatória com trânsito em julgado, não sendo assim possível valoração negativa dessa circunstância. Sobre a conduta social do agente, temos que o mesmo não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações

sociais de que conviva em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com pessoas de boa conduta. Ademais, pessoas ouvidas relataram que o réu pratica outros assaltos, informando, portanto, de forma negativa, sua conduta social. Desse modo, deve ser valorada essa circunstância negativamente. Os motivos são normais à conduta do réu, nada a valorar. Quanto às circunstâncias devem ser avaliadas segundo o critério estabelecido pela melhor doutrina, vejamos: Circunstâncias do crime - são os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2ª ed., 2009, vol. 1, p. 595). Com base nessa valiosa lição, valoro negativamente as circunstâncias do delito, pois o modo de execução foi com auxílio de duas armas de fogo com potencial lesivo comprovado no exame de balística de fl. 77/78, e tais instrumentos empregados pelos agentes facilitou a subtração dos pertences da vítima. As consequências do delito são relevantes, pois além da vítima não recuperar seus objetos subtraídos, houve a morte de dois jovens, conduzidos para o local do crime pelo réu para com ele participarem do crime. O comportamento da vítima de modo algum concorreu para o fato. Após essa análise, aplico a jurisprudência do STJ que permite a exasperação da pena base em 1/6 por cada circunstância judicial negativa, consoante julgado abaixo: (...). APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROCEDIMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) - As penas-bases para ambos os delitos foram exasperadas na fração de 1/3 (4 anos), o que corresponde ao acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável e está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 477.022/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. em 06/08/2019). Portanto, considerando as três circunstâncias negativas, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e 30 dias multa. Reconheço e aplico a circunstância agravante contida no art. 62, I, do CPB, posto que, conforme narraram as testemunhas, o réu foi o agente que procurou os demais, deslocou-se até a residência deles, esperou pacientemente, depois seguiu com eles carregando uma mochila, em direção à praia, local do delito; portanto, o réu agiu de forma premeditada, organizando a cooperação dos demais agentes, merecendo, em razão dessa conduta ativa antecedente aos fatos, a majoração da reprimenda em 1/6. Sem atenuantes. Há causa de aumento de pena, pois o réu praticou o crime em concurso com outros agentes, como forma de facilitar a subtração do patrimônio alheio. Assim, aplico a causa de aumento, prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, e majoro a expiação em 1/3. Torno a pena definitiva para esse delito em 9 anos, 4 meses e 46 dias-multa, sendo o dia multa equivalente a 1/30 anos do salário mínimo vigente à data do fato. Detração penal e regime inicial de cumprimento de pena (art. 1º, da Lei nº 12.76/2012). O tempo em que o réu permanece preso provisoriamente não possibilita que inicie o cumprimento da pena em regime menos gravoso. Ademais além da quantidade de pena superior a 8 anos, a análise de circunstâncias judiciais negativas impede o semiaberto, nos termos do art. 33, §3º, do CP. Dessa forma determino o cumprimento da expiação inicialmente no regime FECHADO. Da prisão preventiva O réu respondeu em liberdade, comparecendo nos atos processuais designados por este juízo. Assim, não há fato novo a ensejar modificação de seu status libertatis. Provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Dar ciência ao Ministério Público; 2. Intimar o réu somente através da publicação no DJ, pois possui advogado constituído; Com o trânsito em julgado da sentença: a) Expedir mandado de prisão; b) Após cumprimento do mandado, encaminhar guia de recolhimento à Vara de Execução Penal competente; c) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; d) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA; Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Marapanim/PA, 9 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00024041120168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2020 DENUNCIADO:KLEIDSON CARLOS FAVACHO BARATA Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:L. S. F. DENUNCIADO:RAUDENIS DO MONTE GUEDES Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002404-11.2016.814.0030 SENTENÇA O Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de KLEIDSON CARLOS FAVACHO BARATA, vulgo BEBETO, e RAUDENIS DO MONTE GUEDES, por conduta tipificada no art. 155, §1º e §4º, I e IV, do CPB. Conforme termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, na data de 22.6.2016, os réus arrobaram o telhado da Loja Santa Fé,

localizada na Rua Rio Branco, nesta cidade, e subtraíram vários objetos, como telefones celulares, relógios, carregadores, fones de ouvido. Em seguida fugiram em direção à comarca de Castanhal de taxi. Após localização do motorista do veículo que transportou os réus, os policiais conseguiram contato com os agentes da lei de Castanhal e prenderam os acusados, encontrando com eles parte do produto do crime. Após recebida a denúncia, a defesa dos réus ofereceu sua resposta à acusação, fls. 97. Em audiência, fl. 97, a vítima foi ouvida, assim como as testemunhas. Os réus foram interrogados à fl. 118. As partes ofereceram as alegações finais, fls. 118v. DA AUTORIA. O réu, RAUDENIS, confessou em seu interrogatório que realmente praticou o crime, juntamente com outros elementos, no total de 4 pessoas. Disse que foi chamado por eles quando morava em Castanhal. Declarou que entrou pelo telhado e subtraíram os objetos da loja, depois dividiram o produto do crime. Esclareceu que KLEIDSON somente participou depois, ajudando a levar os objetos. Por sua vez, KLEIDSON, disse que também foi convidado e perguntado se tinha casa em Marapanim. Afirmou que somente participou acolhendo eles em sua casa aqui em Marapanim, com o produto do crime. Em seguida ao furto, foi com eles em um taxi para Castanhal. Recebeu somente dinheiro em razão da permanência deles em sua casa. A testemunha, Raimundo Efrem Cardoso Carvalho, disse que pegou quatro cidadãos para transportar para Castanhal. Quando lá chegou se dirigiu ao local indicado pelos quatro e, no caminho, foram abordados pela polícia e os elementos foram presos. Recordou que no caminho foi avisado por celular pelo seu colega que tem outro taxi, que os passageiros estavam em fuga para Castanhal. A outra testemunha, Antonio Renato Barata Favacho, disse que ouviu o alarme da loja de madrugada, onde trabalhava, e o sistema enviou mensagem para seu celular. Entrou na loja e constatou que vários objetos foram subtraídos. Disse que conhecia BEBETO (KLEIDSON) e ficou surpreso com a participação dele e soube que ele passava informação sobre o local para os demais. Esclareceu que na gravação do vídeo interno, não viu o BEBETO, e sim o JAPONÊS (RAUDENIS). Em seguida ao momento que recebeu a informação do sistema de alarme e de ter feito a vistoria na loja, fez levantamento dos fatos, tendo conhecimento sobre o motorista do taxi que os levou para Castanhal, e falou para a polícia, quando então houve a apreensão deles naquela cidade. Declarou que avistou BEBETO na delegacia, quando os elementos estavam prestando depoimento. O policial, Carlos Augusto Teixeira Moura, afirmou que tomou conhecimento dos fatos através do rádio da viatura, quando se encontrava em Castanhal. Disse que recebeu informações sobre as características do veículo e o local para onde se dirigiram. Fez a apreensão deles com parte do material furtado. Portanto, não há qualquer dúvida em relação à autoria do crime que se encontra embasada na confissão dos réus e nos demais depoimentos, ressaltando as palavras do policial militar, Carlos Augusto Teixeira Moura, que efetuou a prisão dos acusados ainda com o produto do crime em Castanhal. Observo ainda que o réu KLEIDSON, vulgo BEBETO, teve determinante participação no delito, pois, segundo a testemunha, Antonio Renato Barata Favacho, BEBETO, por residir nesta comarca, fez o levantamento do local e repassou todas as informações aos demais agentes, e ainda os acolheu e seguiu com eles logo após o crime, para outra comarca, com fim de dividirem o produto do furto. Desse modo, afasto a aplicação do §1º, do art. 29, do CP. DA MATERIALIDADE. A materialidade está perfeitamente caracterizada pelas declarações das testemunhas e auto de prisão em flagrante, além da apreensão dos objetos. DA CONCLUSÃO: Em vista do que consta nos autos, consoante a motivação supra, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04 para condenar os réus, KLEIDSON CARLOS FAVACHO BARATA, vulgo BEBETO, e RAUDENIS DO MONTE GUEDES, vulgo JAPONÊS, com qualificação no bojo dos autos, nas penas nos termos do art. 155, §1º e §4º, I e IV, do CPB. Da dosimetria da pena em relação ao réu KLEIDSON CARLOS FAVACHO BARATA, vulgo BEBETO. A culpabilidade afigura-se normal à espécie, nada a valorar. Quanto aos seus antecedentes, não há registro de sentença criminal condenatória com trânsito em julgado, desse modo, não valoro essa circunstância negativamente. Sobre a conduta social do agente, nada a valorar. Quanto à personalidade nada a valorar. Os motivos são normais à conduta do réu, nada a valorar. Quanto às circunstâncias, faço uso nessa fase da qualificadora do arrombamento, sendo este o modo utilizado para adentrar a loja, o que configura circunstância do crime que merece ser valorada negativamente. As consequências do crime são graves, visto que a grande quantidade de objetos não recuperados, celulares com alto valor de mercado, dentre outros, em comparação com a pequena apreensão e recuperação de alguns bens, mostra-se desproporcional, caracterizando um enorme prejuízo material para a vítima, que possui um pequeno estabelecimento comercial, permitindo assim a valoração negativa, conforme assim entende a jurisprudência, vejamos: (...). FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado.

IV - Na hipótese, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta para o aumento da pena-base, em razão do significativo valor da res furtivae, "um gado reprodutor, selecionado (p. 11-12) e avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais)" o qual não foi restituído à vítima, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 557.515/MS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. convocado do TJ/PE), 5ªT, j. 20/02/2020, DJe 02/03/2020) O comportamento da vítima de modo algum concorreu para o crime. Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), e ainda considerando o furto qualificado pelo concurso, fixo a pena base em 2 anos, 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em vista de que as declarações do réu em nada colaboraram para o esclarecimento da autoria delitiva. Ademais, a atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. (HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011). O crime foi praticado durante o repouso noturno, merecendo assim o aumento de pena, previsto no §1º, do art. 155, CP. Dessa forma majoro a reprimenda em 1/3. Assim, torno definitiva a expiação para este crime de furto em 3 anos, 1 mês e 10 dias e 30 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. Em vista do total da pena estabelecida em concreto, deve o réu cumprir sua reprimenda no regime ABERTO. Da conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. Conforme entendimento da jurisprudência, não cabe a substituição quando a pena base tiver sido fixada acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresse e fundamentado das circunstâncias desfavoráveis, em face do não atendimento do art. 44, III, do Código Penal (STJ, HC 84.725/PA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 17.4.2008). Da dosimetria da pena em relação ao réu RAUDENIS DO MONTE GUEDES, vulgo JAPONÊS. A culpabilidade afigura-se normal à espécie, nada a valorar. Quanto aos seus antecedentes, não há registro de sentença criminal condenatória com trânsito em julgado, apenas de um roubo qualificado na vizinha comarca de Curuçá (0007047.11.2017.814.0019), desse modo, não valoro essa circunstância negativamente. Sobre a conduta social do agente, nada a valorar. Quanto à personalidade nada a valorar. Os motivos são normais à conduta do réu, nada a valorar. Quanto às circunstâncias, faço uso nessa fase da qualificadora do arrombamento, sendo este o modo utilizado para adentrar a loja, o que configura circunstância do crime que merece ser valorada negativamente. As consequências do crime são graves, em vista da grande quantidade de objetos não recuperados, celulares com alto valor de mercado, dentre outros objetos, em comparação com a pequena apreensão e recuperação de alguns bens, o que se mostra desproporcional, caracterizando um enorme prejuízo material para a vítima, que possui apenas uma pequeno estabelecimento comercial, permitindo assim a valoração negativa, conforme assim entende a jurisprudência, vejamos: (...). FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado. IV - Na hipótese, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta para o aumento da pena-base, em razão do significativo valor da res furtivae, "um gado reprodutor, selecionado (p. 11-12) e avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais)" o qual não foi restituído à vítima, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 557.515/MS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. convocado do TJ/PE), 5ªT, j. 20/02/2020, DJe 02/03/2020) O comportamento da vítima de modo algum concorreu para o crime. Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), e ainda considerando o furto qualificado pelo concurso, fixo a pena base em 2 anos, 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em vista de que as declarações do réu em nada colaboraram para o esclarecimento da autoria delitiva. Ademais, a atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. (HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011). O crime foi praticado durante o repouso noturno,

merecendo assim o aumento de pena, previsto no §1º, do art. 155, CP. Dessa forma majoro a reprimenda em 1/3. Assim, torno definitiva a expiação para este crime de furto em 3 anos, 1 mês e 10 dias e 30 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. Em vista do total da pena estabelecida em concreto, deve o réu cumprir sua reprimenda no regime ABERTO. Da conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos. Conforme entendimento da jurisprudência, não cabe a substituição quando a pena base tiver sido fixada acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresso de circunstância desfavorável, em face do não atendimento do art. 44, III, do Código Penal (STJ, HC 84.725/PA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 17.4.2008). Provimentos finais. Deve a secretaria: 1. Dar ciência ao Ministério Público; 2. Intimar os réus somente através da publicação no DJ, pois possuem advogados constituídos; Com o trânsito em julgado da sentença: a) Oficiar ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão; b) Anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA; c) Retornar os autos para designação de audiência admonitória. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Marapanim/PA, 8 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00029662020168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 09/07/2020 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AUTOS DO PROCESSO Nº 0002966-20.2016.814.0030 SENTENÇA Apresenta o executado, MUNICÍPIO DE MARAPANIM, já qualificado nos autos principais, os presentes embargos à Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA. No mérito, alega que lhe foi negada ampla defesa e contraditório, pois não lhe foi dada ciência de qualquer processo administrativo possibilitando responder pelo débito. O Embargado, fl. 9, apresentou sua impugnação afirmando sobre a necessidade da garantia do juízo para apresentação de embargos à execução. Em seguida, aduz que a execução acompanha documentos necessários conforme jurisprudência que colaciona em sua peça de defesa. É o essencial. Decido. Os embargos sequer devem ser recebidos, pois jazem em seu nascedouro, uma vez que o Embargante deixou de obedecer ao texto expresso da lei que o obriga a garantir o juízo antes de seu ingresso, vejamos: Lei nº 6.830/80. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Há recurso repetitivo sobre a matéria, reafirmando o claro texto legal que veda qualquer discussão sobre a dívida antes da segurança do juízo (1ªS, REsp 1.272.827/PE). Somente a jurisprudência admite a flexibilização da norma quando se trata de devedor hipossuficiente (REsp 1681111/RS), o que não se trata do presente caso. Observemos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Isto posto, em vista da inobservância pelo Embargante do §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos. Intimem-se as partes. A Fazenda deve ser intimada com a remessa dos autos. Em vista da presente sentença encontrar-se fundada em entendimento de demandas repetitivas, não cabe remessa necessária ao E. TJPA, nos termos do inciso III, §4º, art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, devem ser desapensados e arquivados os presentes embargos(0002966-20.814.0030), com baixa no sistema LIBRA, prosseguindo-se com o trâmite regular da ação de execução (0000802-82.2016.814.0030). Cumpra-se. Intimem-se com a remessa dos autos. Marapanim/Pa, 6 de julho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00063233720188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Alvará Judicial em: 09/07/2020 REQUERENTE:MARIA CELIA LOPES MONTEIRO Representante(s):

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:FABIANE MONTEIRO DURAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0006323-37.2018.814.0030 SENTENÇA Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL apresentado por MARIA CELIA LOPES MONTEIRO, buscando o levantamento de valores. Afirmo ser mãe de FABIANE MONTEIRO DURÃO, falecida em 11.8.2018, no município de Adrianópolis-AM, deixando certa importância depositada em agência da CEF. Declara que sua filha não deixou companheiro e filhos. Foi determinada expedição de ofício, recebendo este juízo resposta afirmativa sobre valores que poderão ser sacados por alvará judicial na CEF. Em parecer final, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido. DECIDO. Segundo entendimento do jurista Ricardo Rodrigues Gama, como procedimento de Jurisdição voluntária, o alvará é meio hábil para solucionar pequenas questões, e, em muitos casos, evitar o processo demorado (Alvará Judicial, publicada na RJ nº 219 - JAN/96 - pag.36). O presente procedimento é de jurisdição voluntária é o adotado para o processamento de pedido de Alvará Judicial (CPC, art. 725, inciso VII), porém o Juiz obrigado a observar o critério de legalidade estrita (CPC, art. 723, § único). No caso em comento, restou comprovado nos autos o direito material pleiteado, representado pelo parentesco e ascendência da petionante em relação à extinta, que não deixou filhos ou companheiro/esposo, e ainda a importância que se encontra sob a custódia da CEF, conforme se verifica às fls. 31/39, e disponível para o beneficiário deste alvará. Pelo exposto, e considerando a documentação apresentada, demonstrando a procedência do pedido, DEFIRO a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL pleiteado, autorizando a requerente, MARIA CELIA LOPES MONTEIRO, CPF 229.278.832-20, a receber todos os valores que se encontram depositados em nome de FABIANE MONTEIRO DURÃO na Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará Judicial com a transcrição do dispositivo da presente decisão. Sem custas processuais ante a gratuidade deferida. Intime-se pessoalmente a requerente. Determino a extinção do processo com o julgamento do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 7 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000184720128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/07/2020 MENOR:A. C. E. S. F. REPRESENTANTE:INAE DA SILVA E SOUSA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ARTUR DE OLIVEIRA FAVACHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000018-47.2012.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos proposta por ANA CLARA E SOUSA FAVACHO, representada por sua mãe, INAE DA SILVA E SOUSA, em face de ARTUR DE OLIVEIRA FAVACHO. Citado, o requerido não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, fl. 16. Em audiência, o feito recebeu sentença condenatória, fls. 18/20. Com o trânsito em julgado da sentença, os autos ficaram aguardando a autora apresentar número de conta corrente, mas por várias vezes intimada, permaneceu inerte. Relatado. Decido. A parte autora não foi localizada em seu endereço, fornecido na inicial, para fins de intimação e manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Diante das informações constantes dos autos, verifico que não foi possível a intimação da parte requerente para a prática de ato processual de seu interesse, posto que não mais foi encontrada. Uma vez já sentenciado o feito, não mais cabe impulsionamento dos autos de ofício por este juízo. Desse modo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 6 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003116320078140030 PROCESSO ANTIGO: 200720000899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020 AUTOR:JUSTICA PUBLICA INDICIADO:ROBSON BARROSO DE HOLANDA VITIMA:E. G. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000311-63.2007.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ROBSON BARROSO DE HOLANDA, por fatos tipificados no art. 155, §1º, do CP. Narra a denúncia que o réu, na madrugada do dia 3.3.2007, por volta de 4h00, invadiu a residência da vítima e subtraiu vários objetos. A instrução processual não foi concluída, com os autos na fase ainda de citação do réu. Decido. O crime previsto no art. 155, §1º, do CP, é punido com pena máxima em abstrato de 5 anos e 4 meses, considerando a causa de aumento de pena do repouso noturno. Desde a data do recebimento da inicial, 18.9.2007, até a presente, transcorreu o prazo prescricional de 12(doze) anos, sem sentença nos autos, surgindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição, com base no artigo 107, IV, c/c 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se. Vistas ao MP. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA.

Marapanim/PA, 6 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003618320068140030 PROCESSO ANTIGO: 200620000494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2020 REU: ANDRE DE JESUS SARAIVA DE OLIVEIRA Representante(s): JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000361-83.2006.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ANDRE DE JESUS SARAIVA DE OLIVEIRA, por fatos tipificados no art. 297, do CP. Narra a denúncia que o réu foi encontrado na posse de documento de terceiro, com adulteração da fotografia. A instrução processual foi concluída, com os autos na fase das alegações finais. Decido. O crime previsto no art. 297, do CP, é punido com pena máxima em abstrato de 6 anos. Desde a data do recebimento da inicial, 10.8.2006, até a presente, transcorreu o prazo prescricional de 12(doze) anos, sem sentença nos autos, surgindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição, com base no artigo 107, IV, c/c 109, III, ambos do Código Penal. Publique-se. Vistas ao MP. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 6 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00012249120158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 REQUERENTE: LUIZ OTAVIO LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001224-91.2015.814.0030 SENTENÇA LUIZ OTAVIO LOPES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Liminar contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM. Narra que é servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de Agente Administrativo, sendo exigido para o exercício de tal cargo o curso de ensino médio completo (antigo 2º grau). Aduz que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais garante o pagamento de gratificação de titularidade no percentual de 40% (quarenta por cento) aos servidores ocupantes dos cargos em que seja exigido nível médio, desde que comprovada a escolaridade (Lei Municipal nº 1.414/95, artigos 153 e 161). Alega que embora preencham todos os requisitos legais para perceber a referida gratificação, não houve a possibilidade de resolução administrativa da questão, restando o socorro ao Judiciário. Requer a concessão de medida liminar para a imediata inclusão em folha de pagamento da gratificação a que faz jus, bem como, no mérito, a confirmação da liminar e a condenação do Município ao pagamento dos valores retroativos, compreendidos entre abril/2010 a abril/2015, além dos meses que se vencerem na tramitação do processo. Pugnou pela condenação do requerido aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Em audiência de conciliação, não houve acordo e a magistrada antecessora saneou o feito, fl. 88. Na oportunidade as partes especificaram as provas pretendidas na instrução do processo. Houve contestação, fl. 91, alegando o Município, em preliminar, que as autoras não comprovaram o direito, pois não juntaram a legislação municipal (Regime Jurídico Único) que dispõe sobre a gratificação pleiteada, e pede, por esse motivo, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Tal preliminar foi rejeitada pelo juízo na audiência de conciliação e saneamento do feito, e seus efeitos tornaram-se perenes em vista do não recebimento do agravo pelo TJPA, fl. 85. No mérito afirma o Município ser ilógica a gratificação para o cargo público que exige o nível médio de escolaridade. Afirma também que as Autoras não possuem direito ao retroativo e apresenta contrariedade sobre o cálculo. Após encerrada a instrução, fls. 117/119, foi deferida a antecipação de tutela para que o requerido procedesse à inclusão imediata da gratificação de titularidade no percentual de 40% na folha de pagamento do requerente, sob pena de multa diária. A parte autora apresentou alegações finais. O requerido, mesmo intimado, deixou de apresentar os memoriais. É o relatório. DECIDO. A matéria não traz questões complexas de fato ou de direito, sendo que, não seria necessária a instrução, e por conseguinte apresentação das alegações finais (art. 364, §2º, CPC). Os documentos nos autos são, pois, suficientes para o desate da lide. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marapanim, cópia juntada ao autos, prevê em seu art. 161 que a gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo, fixando-a em 80% (oitenta por cento) para ocupantes de cargo de nível superior portadores de diploma e de 40% (quarenta por cento) para ocupantes do cargo de nível de 2º grau completo ou equivalente. Vejamos os

termos da lei: Lei Municipal nº 1.414 (RJU). Art. 161 - A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo. Parágrafo único - A gratificação será de 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível superior portadores de diploma, e de 40% (quarenta por cento) para ocupantes de cargo de nível de 2º grau completo ou equivalente. O autor comprovou pela documentação juntada aos autos, fls. 11/12, que preenche os requisitos legais para percepção da gratificação no percentual de 40% (quarenta por cento), quais sejam: 1)- cópia de seu decreto de nomeação (fl. 11), comprovando que ocupa o cargo efetivo de agente administrativo, sendo inerente a tal cargo a conclusão do 2º grau/ensino médio ou registro profissional equivalente; 2)- cópia de diploma de conclusão do curso de nível médio, fl. 12. Destarte, amparado pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, o requerente faz jus à mencionada gratificação de titularidade, visto que a única exigência legal para seu pagamento é a de que o servidor tenha concluído o segundo grau e que esta condição seja inerente ao exercício do cargo, não podendo o Município ignorar o dispositivo legal, sob pena de violação dos princípios que regem a administração pública, notadamente, o da legalidade. Assim, o Município deverá incluir de forma permanente a gratificação de titularidade na folha de pagamento do autor, bem como, deverá pagar os valores correspondentes aos meses que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ) e os valores que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) Condenar o Município de Marapanim a pagar ao Requerente os valores retroativos, compreendidos entre abril/2010 a abril/2015, além dos meses que se vencerem na tramitação do processo correspondentes à referida gratificação de titularidade, corrigidos pelo INPC; com juros de 0,5% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento; 2) Condenar o Município a incluir de forma permanente a gratificação de titularidade do autor na folha de pagamento; 3)- Condeno o Município ao pagamento de honorários em 10% sobre a condenação. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção legal. Intime-se o autor pessoalmente. Intime-se o réu com a remessa dos autos. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário. A cópia desta sentença servirá como mandado. Marapanim/PA, 6 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013451720188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2020 AUTOR:MARIA DOS SANTOS SOUZA BARROS PINHEIRO Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº: 0001345-17.2018.814.0030 SENTENÇA MARIA DO SANTOS SOUZA BARROS PINHEIRO, ingressou com AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, aduzindo que jamais celebrou qualquer contrato de empréstimo com o banco réu, mesmo assim houve desconto de parcelas de empréstimo em sua pensão, no valor de R\$672,57. Recebida a exordial, determinada a citação e deferido o pedido de justiça gratuita. Uma vez regularmente citada, foi certificada a não apresentação da contestação, fl. 27. É o relatório. Decido. Em vista da ausência de resposta à inicial, aplico o instituto da Revelia e todas as suas consequências, e passo ao julgamento antecipado da lide, conforme art. 344 e art. 355, II, do Código de Processo Civil. Observo que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao não apresentar sua contestação e documentos comprovando o recebimento dos valores pela autora. Pela omissão da ré em carrear aos autos documentos comprobatórios do contrato, conclui-se pela existência de fraude realizada por terceiros com a utilização de dados da autora com o objetivo de realizar empréstimo naquela instituição bancária. Tal utilização de documentos por terceiros não isenta a ré de ser responsabilizada pelo abalo moral sofrido pela autora. Se houve fraude na documentação apresentada, cabe prevenir-se com maior segurança a fim de evitar danos a terceiros, posto que sua atividade é de risco, devendo aparelhar-se para detectar desvios de dados bancários, pois somente ocorreu o infortúnio ao autor porque houve utilização de dados incorretos junto ao Banco réu, sendo, portanto, de sua responsabilidade a falta de cuidado pelos seus prepostos. Com a tecnologia dos dias atuais, não se acredita que os bancos não invistam em segurança para barrar ações deste tipo de ato. A responsabilidade à instituição financeira decorre de sua negligência em não tomar as medidas necessárias a fim de evitar a má utilização de dados de terceiros de forma ilícita. O risco profissional é inerente à atividade que o banco assume ao atuar no mercado financeiro e que, para eliminar ou atenuar seus efeitos, deve se cercar de cautelas. Assim, os danos morais decorrentes do fato não causado pela parte autora são assumidos pelo reclamado. Deve ser levado ainda em conta que se trata de fraude em operação bancária, o que impõe observância à norma consumerista.

Esta promove a responsabilidade objetiva, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. O dano moral, no caso, portanto, é presumível, conforme assinala a jurisprudência (Recurso Repetitivo, Tema 466, com trânsito em julgado), vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Quanto ao valor do dano moral, observo que a capacidade financeira da requerida deve ser considerada no arbitramento da importância correspondente ao dano moral, mas sem subestimar o constrangimento, aborrecimento, perda de tempo, dentre outras mazelas sofridas pelo autor, para se ver livre de dívida não assumida. Em relação aos valores descontados do salário de benefício da parte Autora, vejo que há obrigação do banco réu em devolver as parcelas descontadas, pois não pode haver enriquecimento sem causa (art. 884, CC). Ainda, o Código de Defesa do Consumidor garante a devolução em dobro da quantia paga indevidamente, conforme se observa a seguir: Art. 42(...). Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Isto posto, com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 186 e 927, do CC, acolho o pedido da parte autora e julgo procedentes os pleitos autorais para declarar a inexistência do negócio jurídico. Condene o requerido ao pagamento ao autor da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente a partir desta sentença, nos termos da súmula 362, do STJ, e com juros de mora de 0,5 a.m., aplicáveis a partir desta sentença. Condene, ainda, o requerido ao pagamento ao autor da importância equivalente ao dobro da quantia indevidamente descontada dos benefícios previdenciários percebidos pela autora, com base no contrato ora declarado inexistente, atualizado pelo INPC e com juros de mora de 0,5% a.m., incidentes a cada desconto mensal realizado. Ficará a condenação supra sujeita a liquidação. Ao fim, fica o demandado condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. CANCELO o contrato nº 551001212, em nome da parte requerente. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC). Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 6 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014332120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/07/2020 REQUERIDO: RAIMUNDA ALVES DO ESPÍRITO SANTO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001433-21.2019.814.0030 SENTENÇA A autora, RAIMUNDA ALVES DO ESPÍRITO SANTO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO BMG S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por morte estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Na audiência de conciliação e instrução, fl. 14, não houve acordo, sendo colhido o depoimento da autora. Ao fim houve pronunciamento do advogado da autora entendendo pela desnecessidade de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela ré, constando a assinatura da autora, na contestação e documentos constantes nos autos. Na contestação, o réu alegou prescrição quinquenária; rechaçou a inicial afirmando que a autora firmou contrato e o valor foi disponibilizado na conta da requerente. É o que interessa. Decido. Não há prescrição quinquenal, pois a jurisprudência firmou entendimento de que o prazo começa a contar a partir da última prestação, conforme se observa abaixo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA

ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ªT, j. 27/08/2019) Desse modo não procede a alegação de prescrição quinquenal, visto que o contrato estabelece um total de 58 parcelas, e o último desconto ocorreu em 6.7.2016, fl. 18v, conforme termos da contestação do requerido. Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, fls. 24/37. O advogado da autora não requereu perícia, fl. 13v, pois acreditou ser desnecessária e alegou o analfabetismo da requerente. Não procede tais argumentos, pois há assinatura da autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado, fls. 5/6. Portanto, não se trata de pessoa analfabeta, uma vez que sua identidade não traz essa condição, fl. 35, e os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o contrato entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Aplico a litigância de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a parte autora ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito (art. 80, III, CPC), e assim a condeno ao pagamento de multa de 9% do valor da causa. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 6 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014332120198140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/07/2020 REQUERIDO:RAIMUNDA ALVES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001433-21.2019.814.0030 SENTENÇA A autora, RAIMUNDA ALVES DO ESPIRITO SANTO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO FINASA S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por morte estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Na audiência de conciliação e instrução, fl. 14, não houve acordo, sendo colhido o depoimento da autora. Ao fim houve pronunciamento do advogado da autora entendendo pela desnecessidade de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela ré, constando a assinatura da autora, fls. 54/59, na contestação e documentos constantes nos autos. Na contestação, o réu alegou que a autora firmou contrato e o valor foi disponibilizado na conta da requerente. É o que interessa. Decido. Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela requerente, fls. 54/59. Surpreendentemente, o advogado da autora não requereu perícia, fls. 14/15, pois

acredita ser desnecessária e alegou o analfabetismo da requerente. Não procede tais argumentos, pois há assinatura da autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares àquelas constantes de sua identidade e a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado, fl. 5. Portanto, não se trata de pessoa analfabeta e os documentos confirmam o contrato celebrado com a instituição financeira, tornando válido o contrato entabulado entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Aplico a litigância de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a parte autora ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito (art. 80, III, CPC), e assim a condeno ao pagamento de multa de 9% do valor da causa. Condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança por cinco anos ou até que se confirme a desnecessidade da justiça gratuita. Intime-se a autor através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 3 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00029052820178140030 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

Interdição em: 10/07/2020 REQUERENTE:EDNA MARLY PAIXAO DE JESUS INTERDITANDO:ELDER SUELY PAIXAO DE JESUS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0002905-28.2017.814.0030 SENTENÇA Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por EDNA MARLY PAIXÃO DE JESUS pleiteando a interdição de ELDER SUELY PAIXÃO DE JESUS, qualificado(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) foram juntadas aos autos, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a) interditando(a) foi entrevistado por este Juízo e o requerente foi ouvido(a) em audiência. Ao Requerido foi nomeado advogado para sua defesa em audiência de instrução. É a síntese do necessário. DECIDO. Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro, e todas as pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. Assim, os maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela. No caso, dadas as informações médicas, que são suficientes para comprovar a incapacidade, independente de perícia (art. 464, §1º, II, CPC), entendo que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a). ISTO POSTO, decido o seguinte: 1. Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ELDER SUELY PAIXÃO DE JESUS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, e nomeio como seu curador(a), EDNA MARLY PAIXÃO DE JESUS, conforme artigo 1.767, do mesmo Código; 2. Fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente,

sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a), exceto atos personalíssimos; 3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso definitivo de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; 4. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; 5. Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); 6. Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral informando sobre a interdição. O requerido foi assistido pelo defensor nomeado por este juízo nas audiências de instrução, visto que não há defensor público nesta comarca e, seguindo orientação do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários, em favor do advogado, Dr. Aulus Álvaro da Rocha Ferreira, OAB/PA-26.615, na importância de R\$300,00(trezentos reais). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intime-se pessoalmente a autora. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 08 de julho de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00047826620188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Interdição em: 10/07/2020 REQUERENTE:MARIA OZANA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:JORGE EDUARDO COSTA SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004782-66.2018.814.0030 SENTENÇA Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA OZANA COSTA SOUZA pleiteando a interdição de JORGE EDUARDO COSTA SOUZA, qualificado(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) foram juntadas aos autos, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a) interditando(a) foi entrevistado por este Juízo e o requerente foi ouvido(a) em audiência. Ao Requerido foi nomeado advogado para sua defesa em audiência de instrução. É a síntese do necessário. DECIDO. Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro, e todas as pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. Assim, os maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela. No caso, dadas as informações médicas, que são suficientes para comprovar a incapacidade, independente de perícia (art. 464, §1º, II, CPC), entendo que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a). ISTO POSTO, decido o seguinte: 1. Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JORGE EDUARDO COSTA SOUZA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, e nomeio como seu curador(a), MARIA OZANA COSTA SOUZA, conforme artigo 1.767, do mesmo Código; 2. Fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a), exceto atos personalíssimos; 3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso definitivo de bem e fielmente exercer o

encargo, firmando o competente termo; 4. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; 5. Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); 6. Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral informando sobre a interdição. O requerido foi assistido pelo defensor nomeado por este juízo nas audiências de instrução, visto que não há defensor público nesta comarca e, seguindo orientação do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários, em favor do advogado, Dr. Aulus Álvaro da Rocha Ferreira, OAB/PA-26.615, na importância de R\$300,00(trezentos reais). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intime-se pessoalmente a autora. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 08 de julho de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000687220058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510000695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 12/05/2020 REP LEGAL:MARIA DO CARMO DA SILVA E SOUSA Representante(s): MONICA FAVACHO BANDEIRA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LIDIA DA SILVA E SOUSA REQUERIDO:JUNIO CARLOS ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000068-72.2005.8.14.0030 SENTENÇA ANA LIDIA DA SILVA E SOUSA, inicialmente representada por sua genitora, MARIA DO CARMO DA SILVA E SOUSA, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade em face de JUNIO CARLOS ALVES TEIXEIRA, com endereço nos autos. Nos autos consta termo de acordo entre as partes, assinado na promotoria de justiça desta comarca, anterior ao ajuizamento da presente ação, em 30.11.2000, com o compromisso do requerido em prestar pensão alimentícia, fl. 09. Após citação, o requerido apresentou sua contestação, pedindo a realização do exame de DNA, fls. 25/26. Fl. 73, houve saneamento do feito, com afastamento da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo réu. Foi colhido material para exame de DNA em audiência, fl. 86, e juntado o laudo às fls. 94/96, confirmando a paternidade do réu. O advogado do réu renunciou ao mandado comunicando seu cliente que não providenciou nova nomeação de defensor. A intimação para se manifestar sobre o laudo ocorreu através de sua esposa, visto que o réu não se encontrava na sua residência na hora e dia do cumprimento do mandado. É o relatório. Decido. Diante dos fatos e documentos juntados nos autos, a convicção do juiz encontra-se satisfeita, não havendo necessidade de outras provas, e passo ao julgamento antecipado da lide, como permite o art. 355, I, do CPC. Anteriormente ao ajuizamento da presente ação, o réu já havia assumido a responsabilidade pelo auxílio material da autora, conforme acordo extrajudicial assinado perante o órgão do Ministério Público nesta comarca. Com a juntada do exame de DNA, confirmando a paternidade do requerido, torna-se pacífica a questão, não havendo justificativa plausível para que ocorra qualquer outra conclusão nos autos, senão o acolhimento do pedido inicial. O réu não habilitou advogado nos autos, muito menos se apresentou em juízo em manifestação ao laudo de exame de DNA. A recusa do réu em se defender não pode impedir o direito maior da autora em ver reconhecida a paternidade, pois diz respeito à sua personalidade civil. A prova de ser o réu pai da requerente encontra-se nos autos, obtida por exame de DNA, e ainda consta acordo de pagamento de pensão alimentícia, assinado cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. A jurisprudência auxilia sobre tal recusa do réu em se defender em juízo em casos semelhantes, vejamos: EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS.ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 1. Não há nulidade em razão do julgamento antecipado da lide se o réu, instado a se manifestar do laudo de DNA que aponta a paternidade silencia, deixando de oferecer impugnação ou pedir produção de provas, e é satisfatória a prova documental produzida acerca do binômio alimentar. 2. Comprovada a paternidade pelo exame de DNA, cabível a fixação dos alimentos. 3. Os alimentos devem atender as necessidades do alimentando, em padrão compatível com as condições do alimentante, considerados os seus encargos de família, sendo devidos desde a citação. Inteligência do art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68 e Conclusão nº 18 do Centro de Estudos do TJRS. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70010522936, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2005). O direito da criança ao seu estado de filiação encontra-se estabelecido em seu Estatuto (ECA, art. 27), que assim dispõe: Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Desse modo, diante das

provas juntadas aos autos, o direito da autora surge de modo incontestável, devendo, pois, ser acolhido seu pedido. Isto posto, DEFIRO o pedido inicial, e DECLARO A PATERNIDADE DO RÉU em relação à autora, nos termos do art. 109 e seus parágrafos da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/73 e art. 7º, da Lei 8.560/92. Determino que se proceda a averbação no assentamento, devendo constar na certidão de nascimento o nome do pai biológico, JUNIO CARLOS ALVES TEIXEIRA, devendo ser acrescidos os nomes dos avôs paternos, Manoel Gonçalves Teixeira e Raimunda Alves Teixeira. Sem custas e emolumentos, em vista da gratuidade da justiça. Oficie-se. Extingo o presente processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se a autora e o réu pessoalmente. Se não encontrados, intimem-se por edital, após arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Marapanim/PA, 11 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003795620098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910002720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 12/05/2020 EXECUTADO:MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALESSANDRA MAGALHAES RAMOA Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000379-56.2009.814.0030 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Uma vez não apresentada impugnação pela fazenda pública municipal, HOMOLOGO os cálculos de fls. 200/203, e determino a expedição de ofício à Presidência do TJE/PA, solicitando a inclusão do crédito da exequente para pagamento por precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC. Intime-se o município com a remessa dos autos. Após, certifique-se. Publique-se. Oficie-se. Marapanim/PA, 11 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005611120168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Processo de Execução em: 12/05/2020 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO HOLANDA EPP Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO HOLANDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000561-11.2016.8.14.0030 DECISÃO MARCIO HOLANDA EPP apresentou neste juízo exceção de pré-executividade alegando inexigibilidade do título de crédito - Cédula de Crédito Bancário -, afirmando que o documento não é considerado como título, ocorrendo assim inexigibilidade do mesmo. O excepto juntou sua manifestação, fl. 47, alegando que o devedor procura protelar a execução e que o STJ já pacificou entendimento em sentido contrário ao alegado pelo exceptante. Em audiência de conciliação, fl. 57, não houve acordo entre as partes. As partes apresentaram acordo de fls. 58/64, pedido a homologação e suspensão do processo até final cumprimento. Fl. 74, o exequente pede o prosseguimento da demanda, em vista do inadimplemento do devedor, não cumprindo o acordo extrajudicial. Decido. Com razão o excepto, pois o STJ tornou pacífica a questão relativa à exigibilidade da Cédula de Crédito Bancária, vejamos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Nos autos temos que inicial se faz acompanhar dos documentos como o demonstrativo da operação de crédito, fls. 5/7; e a cédula de crédito bancário, fls. 21/23. Não há, portanto, qualquer impossibilidade de execução do título, inexistindo, assim, os requisitos necessários e dispostos no art. 803, do CPC. Ademais, com o acordo extrajudicial juntado aos autos, com o excipiente reconhecendo a dívida, fl. 62, torna-se sem objeto a presente exceção. Assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade

e determino o prosseguimento da demanda. Publique-se. Intime-se o credor para se manifestar, em 15 dias, sobre a necessidade de pesquisa por este juízo sobre o endereço do devedor, visto que o executado atendeu ao chamado deste juízo, apresentando-se nos autos, após citação regular. Decorrido o prazo, certifique-se sobre a apresentação de embargos, e retornem os autos conclusos. Marapanim/PA, 11 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00038660820138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 12/05/2020 EXEQUENTE:MADILSON DA COSTA FELINTO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:PREFEITA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003866-08.2013.814.0030 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Uma vez não apresentada impugnação pela fazenda pública municipal, HOMOLOGO os cálculos de fls. 207/208, e determino a expedição de ofício à Presidência do TJE/PA, solicitando a inclusão do crédito da exequente para pagamento por precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC. Intime-se o município com a remessa dos autos. Certifique-se. Oficie-se. Publique-se. Marapanim/PA, 11 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00047627520188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/05/2020 REQUERENTE:OSMAR SANTANA CONCEIÇÃO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FELIPE DA SILVA SANTANA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0004762.75.2018.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por OSMAR SANTANA CONCEIÇÃO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face de seu filho, FELIPE DA SILVA SANTANA, também devidamente qualificada, pelos seguintes fundamentos. Alega o requerente que a requerida já completou a maior idade. Requer, ao fim, a suspensão do pagamento dos alimentos. Citado, o requerido não contestou a presente ação, deixando escorrer o prazo legal. É o que importa relatar. Passo a decidir. A situação alegada pelo requerente está comprovada documentalmente através da certidão de nascimento acostada nos autos, na qual resta comprovado que o requerido nasceu no dia 26.2.2000, ou seja, conta hoje com 20 (vinte) anos. Instada a se manifestar, a requerida não impugnou o pedido e a documentação apresentada. Estão presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito, quais sejam: a comprovação da maioridade e a não existência de necessidades especiais, pois nada foi apresentado pelo requerido nos autos, sequer sua contestação. No caso vertente, alegada na petição inicial a maioridade do filho, cessa automaticamente o dever de pagar alimentos, ressalvadas as hipóteses de invalidez e outras de caráter educacional. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 358 o qual dispôs que “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.” Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atender às necessidades de quem os reclama e às possibilidades da pessoa obrigada a prestá-los (CC artigo 1.694 §1º). A exigência de obediência a esse parâmetro permite a revisão do encargo. Havendo alteração possível é, a qualquer tempo, exoneração da pensão. (CC 1.699). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para exonerar, em caráter definitivo, o autor, OSMAR SANTANA CONCEIÇÃO JUNIOR, da pensão arbitrada por este juízo (processo nº 0000422-98.2012.814.0030), em virtude da maioridade de seu filho, FELIPE DA SILVA SANTANA. Extingo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I). Oficie-se ao órgão empregador do requerente, sobre o caráter definitivo da exoneração dos alimentos. Sem custas processuais uma vez que defiro a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a respectiva baixa, inclusive no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 11 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00053704420168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 12/05/2020 REQUERENTE:D. S. C. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARCIANE CARNEIRO FAVACHO (REP LEGAL) REQUERIDO:NILO PINHEIRO MARTINS JUNIOR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0005370-44.2016.8.14.0030 SENTENÇA DHENIFER SOFIA CARNEIRO FAVACHO, representada por sua genitora, MARCIANE CARNEIRO FAVACHO, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de NILO

PINHEIRO MARTINS JUNIOR, com endereço nos autos. Após citação, o requerido deixou de apresentar sua contestação. Foi colhido material para exame de DNA em audiência, fl. 24, e juntado o laudo às fls. 27/29, concluindo que o réu não é o pai biológico da autora. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo, mas nada alegaram em juízo. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Diante dos fatos e documentos juntados nos autos, a convicção do juiz encontra-se satisfeita, não havendo necessidade de outras provas, e passo ao julgamento antecipado da lide, como permite o art. 355, I, do CPC. O exame de DNA foi conclusivo negando a paternidade do requerido e, diante de tal prova, as partes calaram-se, conformadas com o resultado do laudo. Desse modo, não há direito da autora a ser declarado neste juízo, devendo ser desacolhido seu pleito. Isto posto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, e a extingo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, em vista da gratuidade da justiça. Intimem-se a autora e o réu pessoalmente. Se não encontrados, intimem-se por edital, após arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Marapanim/PA, 11 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000384120018140030 PROCESSO ANTIGO: 200110000780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2020 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM REQUERENTE: ADINALDO DOS SANTOS FAVACHO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA PINTO Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MARINES DE LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA LUIZA ALEIXO NEGRAO Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA SUELY CUNHA DE MELO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MAURO SIDNEY MARQUES MONTEIRO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES DA PAIXAO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: RUTH DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000038-41.2001.8.14.0030 SENTENÇA ADINALDO DOS SANTOS FAVACHO, GILBERTO DE SOUZA PINTO, MARINES DE LIMA MONTEIRO, MARIA LUIZA ALEIXO NEGRÃO, MARIA PEREIRA DE LIMA MONTEIRO, MARIA SUELY CUNHA DE MELO, MAURO SIDNEY MARQUES MONTEIRO, ROSÂNGELA GONÇALVES DA PAIXÃO, RUTH DOS SANTOS PINTO e JOSE CERDEIRA LOPES ajuizaram a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos municipais, conforme os decretos de nomeação acostados aos autos, e não receberam 50% da remuneração do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2000. O Requerido apresentou sua contestação, fl. 43, alegando que, por irresponsabilidade do ex-gestor municipal, inúmeros servidores desta casa do Executivo deixaram de receber 50% da remuneração do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2000. Afirma também impossibilidade momentânea de salda a dívida para com os servidores. Houve réplica à fl. 47. Fls. 55/56, desistência das autoras MARINES DE LIMA MONTEIRO, MARIA PEREIRA DE LIMA MONTEIRO. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22.5.2001, e não houve andamento dos autos, a magistrada antecessora, na data de 24.11.2009, determinou, para de demonstração de interesse na causa, a intimação pessoal dos demais autores, ADINALDO DOS SANTOS FAVACHO, GILBERTO DE SOUZA PINTO, MARIA LUIZA ALEIXO NEGRÃO, MARIA SUELY CUNHA DE MELO, MAURO SIDNEY MARQUES MONTEIRO, ROSÂNGELA GONÇALVES DA PAIXÃO, RUTH DOS SANTOS PINTO e JOSE CERDEIRA LOPES. O oficial de justiça cumpriu o mandado intimando todos os requerentes, fl. 01.12.2009. Quase seis anos depois da intimação, em 15.10.2015, houve certificação da secretaria, informando a inexistência de manifestação dos requerentes nos autos. Houve nova determinação de intimação via advogado, para manifestar interesse na causa, publicada a ordem em 28.3.2016. Mas somente uma autora, MARIA LUIZA ALEIXO NEGRÃO, manifestou-se nos autos, juntando procuração de advogado, 3(três) anos depois da intimação. É o relatório. Decido. Prazos processuais legais, devem ser cumpridos, pois de outro modo caracteriza-se desídia da parte, conforme determina o CPC, vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Os autores foram intimados

pessoalmente sobre o interesse no andamento do feito, visto que houve desistência de alguns, presumivelmente pelo adimplemento dos valores pela Administração. Entretanto, intimados, não apresentaram manifestação nos autos, Mesmo assim, foi dada nova chance para demonstração de interesse com a publicação dessa determinação na data de 28.3.2016, mas somente três anos depois houve juntada de procuração de uma só autora. A demanda não pode permanecer ao talante da parte, e sim deve obedecer aos prazos processuais. No presente caso o desinteresse é manifesto, pois a lei determina que a parte não pode permanecer inerte por determinado tempo sem dar andamento ao feito, mesmo assim há vários anos, após a intimação pessoal e do advogado, não houve cumprimento da ordem deste juízo. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 8 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001219820058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510002229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2020 AUTOR:GONCALO MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ODIVALDA FREIRE TAVARES AUTOR:MARIA HELENA DA SILVA DAS NEVES REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEO FERRY (ADVOGADO) OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 18762 - HELOISA TABOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:EDIVALDO FREIRE TAVARES AUTOR:RONALDO LOPES CARRERA AUTOR:EDMILSON FREIRE TAVARES Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ROBENITA NAZARE DE SEIXAS ALVES AUTOR:LIDIA MARTINS DA SILVA AUTOR:ANTONIO NUNES LOPES Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ALBERTO BOTELHO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000121-98.2005.814.0030 SENTENÇA EDMILSON FREIRE TAVARES, EDIVALDO FREIRE TAVARES, ODIVALDA FREIRE TAVARES, LIDIA MARTINS DA SILVA, GONÇALO MORAES DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA DAS NEVES, ANTONIO NUNES LOPES, CARLOS ALBERTO BOTELHO DOS SANTOS, ROBENITA NAZARE DE SEIXAS ALVES e RONALDO LOPES CARRERA ajuizaram a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos municipais, conforme os decretos de nomeação acostados aos autos, e não receberam as respectivas remunerações dos meses novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2004. Pedem em tutela antecipada o pagamento do valor devido e ao fim a confirmação da liminar. A magistrada antecessora postergou a análise da liminar para após a contestação, fl. 60. O Requerido apresentou sua contestação, fl. 65, alegando que as supostas despesas deveriam ter sido pagas na gestão anterior e que encontra óbice na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirmar também que não há provas de que não foi efetuado esse pagamento. O pedido liminar foi indeferido em vista da ausência do perigo de demora, pois passaram-se vários meses desde o último pagamento realizado e somente após foi ajuizada a demanda, fl. 71. Houve réplica à fl. 78. Houve saneamento do feito, fl. 69, com designação de audiência para depoimento pessoal do representante legal do Município. Foi também determinado que o requerido apresentasse comprovante de pagamentos dos vencimentos pleiteados pelos autores. Na audiência, fl. 75, não houve comparecimento do representante legal do Município, e o preposto informou que não possuía conhecimento dos fatos para depor a respeito deles. Na ocasião o Município não apresentou os documentos determinados pela magistrada antecessora na decisão de saneamento do processo, e ordenou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Os servidores temporários, em vigência de contrato válido, e os estáveis têm direitos garantidos no §3º, do art. 39, c/c art. 7º, ambos da Constituição Federal, dentre eles temos, além do salário, férias e a gratificação natalina (art. 7º, VIII e XVII, CF). Pedem os autores o pagamento do salário dos meses de novembro, dezembro/2004 e correspondente 13º salário. A alegação do município na contestação sobre falta de provas de que os autores não receberam seus salários aproxima-se da prova diabólica (§2º, art. 373, CPC), pois cabe ao

Município e não ao funcionário fazer prova do pagamento dos valores de salários, pois gerencia a máquina administrativa e sabe quem recebeu ou não seus respectivos proventos. Vejamos como orienta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA - VALORES DEVIDOS - INEXISTÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC/73. - Comprovada a existência do vínculo entre o servidor e a Administração no período a que se refere a cobrança de décimos terceiros salários não quitados, competia ao ente público a prova do pagamento dos valores, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente durante a fase de instrução. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.13.000567-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CCÍVEL, j. 29/09/2016) (grifei). Observo que a parte autora comprovou suficientemente que possui vínculo com o Município e nem mesmo o Requerido apresentou qualquer alegação em sentido contrário em sua contestação, concluindo que os autores prestaram regularmente o serviço nos meses de novembro e dezembro/2004. Dessa forma é óbvia a atitude prejudicial do município ao suprimir direitos dos requerentes, buscando locupletar-se ilicitamente, uma vez que os funcionários permaneceram prestando seus serviços ao município nos meses de novembro e dezembro/2004, mas sem receber a contraprestação devida, ocorrendo dessa forma o enriquecimento ilícito da administração. O réu afirma inexistir comprovação do não pagamento dos salários dos servidores. Contudo, não se pode repassar ao servidor o ônus da omissão do Município, que deveria ter documentação regular de seus servidores. As constantes modificações dos gestores, perda de documentos, desorganização administrativa, não devem servir para suprimir direitos dos funcionários públicos. Deixar de pagar servidores sem qualquer justificativa legal configura conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, pois todo trabalhador tem direito à contraprestação pelo serviço, pois possui família, filhos, dívidas, e não fazem e não pedem qualquer favor, tão somente o cumprimento de um dever legal do ente público que os contratou. Desse modo, acolho o pedido e CONDENO o Município de Marapanim a pagar aos autores a remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2004 e o respectivo 13º salário, devendo ser tomado como base os valores dos vencimentos do mês de outubro/2004 ou anterior. Sobre as prestações deve incidir correção monetária a partir do momento em que se tornaram devidas. Sobre todas as parcelas deverão incidir juros, a base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o município, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a título de honorários sobre o total da condenação. Sem custas. Com ou sem a apresentação de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessário pelo egrégio TJPA. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 8 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00031158420148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2020 REQUERENTE:FABIO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003115-84.2014.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de reintegração de servidor em função pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e cobrança de valores não pagos, ajuizada por FABIO COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE MARAPANIM. Em síntese, asseverou o autor que prestava serviços ao município como agente de vigilância epidemiológica, 01.01.2005, e que fora exonerado no dia 13.8.2014, o que, concluiu, não poderia ter sido levado a efeito pela administração, face à vedação contida na Lei 9.504/97, e ainda em razão do interesse público decorrente da falta de servidores efetivos nessa função desenvolvendo atividades no Município. Requereu o autor, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarada a nulidade do ato administrativo de exoneração e a sua reintegração na função que desempenhava, bem como o pagamento dos vencimentos em atraso desde sua dispensa. Formulou os demais pedidos próprios da ação, inclusive a gratuidade da justiça. Em despacho inicial, foi indeferida a liminar e determinada a citação do Requerido. O Município apresentou resposta às fls. 41/43, asseverando, em síntese, que o autor era servidor público temporário, contratado para prestar serviços à administração sem concurso público, e por não ter estabilidade e o município contar com servidores efetivos exercendo a mesma função do Requerente, considerando também a grande quantidade de servidores contratados, foi dispensado do quadro de funcionários da administração municipal. Afirma também que as eleições ocorridas no ano de 2014 foram para escolha de presidente, deputados estaduais, federais e senadores, logo inaplicável a vedação legal de dispensa em período eleitoral de servidor municipal. Houve réplica, fl. 57. Em seguida o Ministério Público apresentou parecer

desfavorável ao pedido do Autor, fl. 60. Relatado, decido. Urge o julgamento antecipado da lide, pois nos autos encontram-se documentos suficientes para o deslinde do feito, pois assim permite a legislação (art. 355, I, CPC). De acordo com informação prestada pelo autor na inicial, ele prestou serviço ao município como agente de vigilância epidemiológica, sem concurso público e foi exonerado no dia 13.8.2014, o que, concluiu, não poderia ter sido levado a efeito pela administração, face à vedação contida na Lei 9.504/97. À luz do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF, não há que se falar em direito à manutenção no cargo de funcionário contratado, sem concurso público, após o advento da Constituição de 1988. O dispositivo citado pelo Autor (art. 17, da Lei nº 11350/2006) oferece ao gestor municipal a possibilidade de manter o AVS em exercício de suas funções até a realização do concurso, mas não o obriga manter o servidor vinculado à prefeitura. Portanto, de modo algum há garantia de estabilidade ao Requerente no quadro de pessoal do Município. Observo que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de não reconhecer a convalidação das contratações temporárias de servidor público, normalmente reiteradas, com fundamento no princípio da segurança jurídica, para manter os servidores contratados nessas condições. Nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTE DE ENDEMIAS - PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS - ADMISSÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 - DISPENSA MOTIVADA POR DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, CONSOANTE ART. 37, INCISO IX DA CF - REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - LEI Nº 2.607/00 - APLICAÇÃO DOS MESMOS DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO QUE COUBER, OBSERVADA A TEMPORALIDADE DOS AJUSTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/06/2018; Data de registro: 05/06/2018) Quanto à impossibilidade de dispensa em razão do período eleitoral, observo que inc. V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, veda somente quando ocorre eleição na mesma circunscrição do pleito. Como bem recordou o Requerido, as eleições foram realizadas no ano de 2014 para escolha de presidente, deputados estaduais, federais e senadores, e não de prefeito. Desse modo, este outro argumento não procede. Ante o exposto, com fundamento 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial pelo autor em face do Município de Marapanim. Sem custas e honorários por ser a parte autora hipossuficiente. Intime-se a parte autora com a publicação no DJ. Após, intime-se o Município com a remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Marapanim/PA, 9 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00033091620168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: 13/04/2020 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ELZA EDILENE REBELO DE MORAES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003309-16.2016.814.0030 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com a presente Ação de cumprimento provisório de decisão judicial em face de Elza Edilene Rebelo de Moraes, ambos qualificados na exordial. Intimado o autor para qualificar a parte requerida, apresentando seu endereço residencial, o Parquet afirmou que não mais seria necessário o prosseguimento do feito e pede desistência. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 11 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000181820098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910000196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 15/05/2020 REQUERIDO:MANOEL BRAGA BARATA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:ADERLEY SILVA PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000018-18.2009.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por ADERLEY SILVA PEREIRA, em face de MANOEL BRAGA BARATA, qualificados nos autos. A magistrada antecessora determinou, fl. 44, a intimação da parte autora para informar se ainda havia interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Todavia, não foi encontrada no endereço fornecido nos

autos, conforme certidão de fl. 47, portanto, deixou de manter o endereço atualizado, o que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 15 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000277220138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/05/2020 AUTOR:MARIA ZELITA PAULINO LOBO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SILVIO PINHEIRO DE CASTRO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000027-72.2013.814.0030 SENTENÇA MARIA ZELITA PAULINO LOBO ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com guarda e partilha de bens, contra SILVIO PINHEIRO DE CASTRO. Alega a autora na inicial que as partes mantiveram união estável no período de 2004 a setembro de 2011. Dessa convivência nasceu uma filha, conforme certidão de nascimento anexa, e está sob a guarda da requerente. Durante a união adquiriram bens arrolados na inicial e que reside em casa do pai de sua filha. Requer a partilha dos bens e oferece proposta de permanência pelo requerido dos bens que com ele se encontram e pede indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O réu, uma vez citado, apresentou contestação, fl. 13, afirmando que o barco pesqueiro já foi vendido e que pertencia à sua mãe, conforme documento que junta aos autos. Desse modo, declara que não tem condições de pagar o valor proposto. A contestação foi certificada como intempestiva, fl. 22, sendo declarada a revelia do requerido, fl. 29. Em audiência foram ouvidas as partes e testemunha, fls. 37/37v. O Ministério Público requereu a juntada de documento que comprovaria a propriedade e posse da embarcação em nome do requerido, fls. 39/46. Ao fim, apresentaram alegações finais, fls. 47 e 49. O Ministério Público se manifestou à fl. 52. É o relatório. Passo a decidir. Na audiência de instrução observou-se que, em relação ao convívio duradouro e contínuo entre as partes restou comprovado, sendo fato incontroverso. Somente resta análise sobre o pedido de divisão de bens. Assim determinam o art. 5º da Lei 9.278/96 e art. 1.725, do CC: Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. § 1º. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. Código Civil - Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. A autora declarou em audiência que exercia atividade de pesca algumas vezes e que cuidava do lar e da família, sempre ao lado do requerido, enquanto ele trabalhava, sendo que essa relação duradoura e contínua permaneceu por 5 anos. Durante esse período acumularam patrimônio, com compra de um terreno e um barco de pesca. O terreno avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), segundo a autora, foi vendido pelo requerido, e deu para sua ex-companheira somente R\$1.000,00(um mil reais). Por sua vez, o barco de pesca foi comprado por R\$10.000,00(dez mil reais) e vendido por R\$15.000,00(quinze mil reais), com a documentação da embarcação em nome do réu. Declarou ainda que o casal não morava em casa própria e sim em uma casa cedida por terceiros. De outro modo, o requerido afirma que possuía um barco pequeno e quando passou a morar com a autora vendeu a embarcação e comprou uma maior, pelo valor de R\$10.000,00(dez mil reais), mas o vendeu posteriormente pelo mesmo preço, depois que se separou da requerente. sobre o terreno, o requerido narrou que vendeu e deu para a autora o valor de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais). Afirmou que a autora mereceria receber o valor de R\$3.000,00(três mil reais) pelos bens que construíram juntos na época da união. Como bem afirmou a autora, esta, apesar de trabalhar eventualmente na pesca, permanecia em sua residência, cuidando da filha e da casa, de modo a proporcionar ao requerido segurança e tranquilidade na condução de sua vida profissional, decorrendo dessa harmonia o acúmulo de patrimônio. A testemunha, Estela Mara Ferreira Pinto, fl. 37v, disse que o requerido, quando convivía com a requerente, tinha um barco pequeno e depois vendeu para comprar um maior. A revelia, conforme decretada em audiência de instrução, pode e deve ser observada em favor da autora em vista de seus plenos efeitos no que se refere à questão patrimonial, vez que o ônus do requerido em apresentar provas contrárias ao alegado na inicial não foi satisfeito, contudo,

essa presunção é relativa, merecendo deste julgador observância das provas juntadas pela autora nos autos. Na audiência de instrução, quando poderia afastar a presunção de veracidade das alegações da autora, não aproveitou a oportunidade, não trazendo testemunhas ou documentos novos. Pelo contrário, confirmou a existência dos bens adquiridos quando estavam convivendo. Assim, as declarações da autora em sua inicial são verdadeiras diante da revelia e total falta de provas trazidas pelo réu em audiência, confirmando-se, pois, a inexistência de divisão do valor da venda da embarcação ou de qualquer indenização para a requerente. Confirmada nos autos, portanto, a existência do barco de pesca, adquirido durante a união mantida entre as partes. O valor de compra do barco foi ratificado pelas partes em audiência, devendo ser esta a importância a ser dividida, pois outra não há que se comprove nos autos. Não há maiores detalhes e provas sobre outros bens, como o valor do terreno vendido pelo requerido, e a motocicleta foi devolvida ao banco, assim, resta somente a divisão do valor da venda da embarcação, sendo que desse dinheiro somente o requerido usufruiu, quando deveria oferecer divisão justa divisão com a autora. A lei, conforme transcrita acima, veda esse enriquecimento ilícito, por um dos conviventes, e determina a divisão dos bens amealhados durante a união more uxório. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a existência e a dissolução da união estável entre as partes e determino que o requerido indenize a autora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa correspondente à metade do valor de venda da embarcação, adquirida na constância da união estável. Nesse valor indenizatório incidirá juros de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, em vista de benefício da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a parte autora, por não mais existir Defensor Público nesta comarca. Se não encontrada, intime-se por edital. Intime-se o requerido através de seu advogado pelo Diário de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 12 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003235520178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/05/2020 REQUERENTE:JOAO MAURO ALVES MELO Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:KARINA SUELEM MESQUITA DE SOUZA Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000323-55.2017.814.0030 SENTENÇA Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável com pedido de homologação de acordo, ajuizada por JOÃO MAURO ALVES MELO e KARINA SUELEM MESQUITA DE SOUZA. Na petição inicial as partes dispuseram amigavelmente sobre a partilha de bens, a guarda dos filhos menores, os alimentos para os filhos menores. Juntaram documentos. Consta nos autos parecer do Ministério Público pela homologação do acordo. É o relatório. A transação é uma forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa, no entanto, tem o condão de dar solução definitiva ao litígio, conforme previsto no art. 487, III, b, do NCPC. No caso versando, preenchidos os requisitos legais e a regularidade formal do ato, resta ao Judiciário homologar a vontade das partes. Diante do exposto, RECONHEÇO A UNIÃO ESTAVEL, mantida pelas partes e sua DISSOLUÇÃO. HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, cujos termos estão expostos na petição inicial, para que surta todos os efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça ora deferida às partes. Intime-se o advogado das partes, via DJE. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 12 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00004442220098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910003158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/05/2020 REQUERIDO:MOISES BARATA FERREIRA REPRESENTANTE:MARCOS ANTONIO FAVACHO VIEIRA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ASSOCIACAO COMUNITARIA DE BOA ESPERANCA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000444-22.2009.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela Associação Comunitária de Boa Esperança em face de Moisés Ferreira Barata, qualificados nos autos. A parte autora foi intimada, para juntar documentos em 10 dias, sob pena de indeferimento. Porém, transcorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão, fl. 17. O que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321,

parágrafo único e 485, I e III do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 15 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00008617020168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Divórcio Consensual em: 15/05/2020 REQUERENTE:ELSON DO SOCORRO DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 20409 - JAMIL MONTEIRO EL BANNA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELIELMA NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 20409 - JAMIL MONTEIRO EL BANNA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000861-70.2016.814.0030 As partes requereram a este juízo, fls. 31/33, retificação da sentença, pois nela consta referência equivocada em relação ao nome da divorcianda após o registro do divórcio. Com razão os requerentes, pois a sentença em seu relatório afirma a 2continuação do uso do nome de solteira pela autora2, entretanto, no acordo homologado, fl. 6, consta que a autora 2opta por manter seu sobrenome de casada2. Tal incorreção gerou certidão de casamento averbada de acordo com a sentença e não do foi prescrito pelas partes, o que pode ocasionar transtornos à requerente. Possível a retificação de sentença para sanar erro material, mesmo que transitada em julgado, vejamos a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. (...). ERRO MATERIAL. O erro material pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, independentemente do trânsito em julgado. No caso concreto, há evidente erro material no relatório da sentença, o que deve ser objeto de retificação, o que não influencia no julgamento da apelação. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70074986464, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-11-2017) Desse modo, acolho o pedido dos requerentes e exaro nova sentença contendo a correção em seu relatório, nos seguintes termos: SENTENÇA RETIFICADORA Trata-se de Ação de Divórcio Direto Consensual c/c Guarda de Menor e Pensão Alimentícia ajuizada por ELSON DO SOCORRO DE LIMA SILVA e MAIRA ELIELMA NASCIMENTO SILVA. Na petição inicial as partes dispuseram amigavelmente sobre a partilha de bens, a guarda dos filhos menores, os alimentos para os filhos menores, optando a divorcianda pela permanência de seu nome de casada. Juntaram documentos de fls. 14/21. À fl. 23 consta parecer do Ministério Público pela homologação do acordo. É o relatório. A transação é uma forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa, no entanto, tem o condão de dar solução definitiva ao litígio, conforme previsto no art. 487, III, b, do NCPC. No caso versando, preenchidos os requisitos legais e a regularidade formal do ato, resta ao Judiciário homologar a vontade das partes. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, cujos termos estão expostos na petição inicial, para que surta todos os efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça ora deferida às partes. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se o advogado das partes, via DJE. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao correspondente Cartório de Registro Civil. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 12 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00016293520128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 15/05/2020 INFRATOR:J. O. C. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:U. M. N. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Processo nº 0001629-35.2012.8.14.0030 SENTENÇA Tratam estes autos de representação do Ministério Público por suposto ato infracional praticado pelo menor qualificado nos autos, equivalente ao crime previsto no art. 129, caput, do CP. Em audiência de apresentação de fl. 23/24, foi solicitado estudo social do caso. Decido. O menor infrator alcançou maioria, devendo ser, portanto, extinta a presente ação, conforme mandamento legal. Ante todo o exposto, em vista da maioria alcançada, conforme arts. 2º, parágrafo único e 121, §5º, do ECA, determino o arquivamento dos autos com baixa no sistema LIBRA. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 13 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00018481420138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/05/2020 AUTOR:ROBSON NEI FERREIRA MACHADO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JACIARA ALEIXO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0001848-14.2013.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável proposta por ROBSON NEI FERREIRA MACHADO em face de JACIARA ALEIXO DE OLIVEIRA. Juntou documentos. Em despacho inicial foi determinada a citação da requerida, mas a oficial de justiça não cumpriu o mandado, pois não a encontrou no endereço fornecido e foi informado que o nome dela estava errado, fl. 20. Foi determinada a intimação pessoal do autor para indicar o nome correto da requerida e confirmar seu atual endereço, fl. 21, sendo cumprindo o mandado em 2.9.2016, fl. 22v. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Passados mais de dois anos do cumprimento do mandado de intimação pessoal do autor, este quedou-se inerte. Resta aqui demonstrado o desinteresse da parte autora que, mesmo intimada, deixou de promover atos e diligências que cabiam. Diante do exposto, com fundamento nos art. 485, III, do CPC/15, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Intime-se pessoalmente o autor. Se não encontrado, intime-se por edital. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 11 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00039839620138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/05/2020 AUTOR:MERIAN DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADRIANO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003983-96.2013.814.0030 SENTENÇA MERIAN DOS SANTOS TEIXEIRA ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com partilha de bens, contra ADRIANO MONTEIRO DA SILVA. Alega a autora na inicial que as partes mantiveram união estável por 12 anos, com separação definitiva em agosto de 2009. Dessa convivência nasceram três filhos, conforme certidões anexas, e estão sob a guarda da requerente. Durante a união adquiriram bens arrolados na inicial. Requer a partilha dos bens na ordem de 50%, conforme proposta de acordo que junta aos autos. O réu uma vez citado, fl. 18, apresentou contestação intempestiva, sendo determinada seu desentranhamento, fl. 21. Em audiência foi decretada revelia quanto aos efeitos patrimoniais da união estável, em seguida, foram ouvidas as partes, fls. 27/27v. Ao fim, apresentaram alegações finais, fls. 29 e 31. O Ministério Público se manifestou às fls. 32/36. É o relatório. Passo a decidir. Na audiência de instrução observou-se que, em relação ao convívio duradouro entre as partes restou comprovado, sendo fato incontroverso. Somente resta análise sobre o pedido de divisão de bens. Diz o art. 5º da lei 9.278/96: Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. § 1º. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. A autora confirmou em audiência que cuidava do lar e da família, sempre ao lado do requerido, enquanto ele trabalhava, sendo que essa relação duradoura e contínua permaneceu por 12 anos. De outro modo, o requerido afirma que a autora não auxiliou financeiramente na construção da casa, nem na aquisição da motocicleta, e que parte da casa ele construiu na constância da união com outra companheira. A revelia, conforme decretada em audiência de instrução, deve ser observada em favor da autora, quanto ao patrimônio do casal, visto que o ônus do requerido em apresentar provas contrárias ao alegado na inicial não foi satisfeito. Na audiência de instrução, quando poderia afastar a presunção de veracidade das alegações da autora, não aproveitou a oportunidade, não trazendo testemunhas ou documentos novos. Assim, as declarações da autora em sua inicial são verdadeiras diante da revelia e total falta de provas trazidas pelo réu em audiência. Como bem afirmou a autora, esta, apesar de não trabalhar, permanecia em sua residência, cuidando dos filhos e da casa, de modo a proporcionar ao requerido segurança e tranquilidade na condução de sua vida profissional, decorrendo dessa harmonia o acúmulo patrimonial. A casa foi alugada a terceiros pelo valor de R\$650,00(seiscentos e cinquenta reais) e desse rendimento somente o requerido usufrui. A motocicleta comprada durante a união entre o casal, conforme documento de fl. 11, avaliada em R\$3.000,00 (três mil reais) não foi vendida e dividido o seu valor, permanecendo o requerido com mais esse patrimônio comum, sem a justa divisão com a autora. A lei, conforme transcrita acima, veda esse enriquecimento ilícito, por um dos conviventes, e determina a divisão dos bens amealhados durante a união more uxório. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a existência e a dissolução da união estável entre as partes e determino: a) A venda da residência localizada na Rua Independência, Residencial Jardim Tapanã, nº 2, bairro Tapanã, município de Belém, e a divisão do valor em partes iguais; b) A venda da motocicleta CG 125 FAN KS, cor azul, ano/modelo

2009, e divisão do valor em partes iguais. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, em vista de benefício da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a parte autora, por não mais existir Defensor Público nesta comarca. Se não encontrada, intime-se por edital. Intime-se o requerido através de seu advogado pelo Diário de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 12 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00054284720168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Interdição em: 15/05/2020 REQUERENTE:MARIA ODETE DE JESUS LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:EDIVANA OLIVIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005428-47.2016.814.0030 SENTENÇA Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA ODETE DE JESUS LOPES TEIXEIRA em que pleiteia a interdição de EDIVANIA OLIVIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA, qualificado(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) foram juntadas aos autos, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a) interditando(a) foi entrevistado por este Juízo e o requerente foi ouvido(a) em audiência. Ao Requerido foi nomeado advogado para sua defesa em audiência de instrução, fl. 20. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro, e todas as pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. Assim, os maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela. No caso, dadas as informações médicas, que são suficientes para comprovar a incapacidade, independente de perícia (art. 464, §1º, II, CPC), entendo que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a). ISTO POSTO, decido o seguinte: 1. Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) EDIVANA OLIVIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, e nomeio como seu curador(a), MARIA ODETE DE JESUS LOPES TEIXEIRA, conforme artigo 1.767, do mesmo Código; 2. Fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a), exceto atos personalíssimos; 3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso definitivo de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; 4. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; 5. Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); 6. Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral informando sobre a interdição. O requerido foi assistido pelo defensor nomeado por este juízo nas audiências de instrução, visto que não há defensor público nesta comarca e, seguindo orientação do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários, em favor do advogado, Dr. Emanuel de Jesus Campos, OAB/PA- 4315, na importância de R\$300,00(trezentos reais). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em

definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intime-se pessoalmente a autora. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 14 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00068230620188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/05/2020 REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES PIMENTEL Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) OAB 27357-A - SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO) OAB 26743 - VERÔNICA ATAYDE KATAOKA (ADVOGADO) OAB 28495 - EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 28865 - THALLES VIEIRA MARIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006823-06.2018.814.0030 SENTENÇA RAIMUNDA ALVES PIMENTEL ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais em face do BANCO PAN S/A, qualificados nos autos. Após apresentação de manifestação à contestação, as partes firmaram acordo, fls. 89/100, e requereram sua homologação judicial, fl. 89/90. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigo 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo de , fls. 89/100, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do cc/2002 e art.515, II do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Publique-se. Marapanim/PA, 14 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00016247120168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/04/2020 REQUERENTE:ESTEVAO BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0001624-71.2016.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por ESTEVÃO BORGES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos. A parte autora foi intimada, fl. 21, para emendar a inicial em 15 dias, porém manteve-se inerte, fl. 26. O que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I e III do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 14 de abril de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00018247820168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/04/2020 REQUERENTE:MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA

(ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0001824-78.2016.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de ação anulatória de ato jurídico ajuizado por MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIR em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM, qualificados nos autos. Tendo em vista Sentença proferida nos autos do processo nº. 0001544-10.2016.8.14.0030 e, considerando, tratar-se de partes idênticas, com mesmo objeto, pedido e causa de pedir, que foi distribuído em data anterior a presente ação, verifica-se configurada a litispendência e a coisa julgada. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 14 de abril de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00035448520138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/04/2020 REQUERENTE:MARIA OCIRENE PALHETA DA SILVA Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17221 - THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUME (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003544-85.2013.8.14.0030 SENTENÇA MARIA OCIRENE PALHETA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Liminar contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM. Narra que é servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, sendo exigido para o exercício de tal cargo o curso de ensino médio completo (antigo 2º grau). Aduz que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais garante o pagamento de gratificação de titularidade no percentual de 40% (quarenta por cento) aos servidores ocupantes dos cargos em que seja exigido nível médio, desde que comprovada a escolaridade (Lei Municipal nº 1.414/95, artigos 153 e 161). Alega que embora preencha todos os requisitos legais para perceber a referida gratificação, não houve a possibilidade de resolução administrativa da questão, restando o ajuizamento da presente ação. Requereu a concessão de medida liminar para a imediata inclusão em folha de pagamento da gratificação a que faz jus, bem como, no mérito, requereu a confirmação da liminar e a condenação do Município ao pagamento dos valores retroativos, compreendidos entre setembro/2008 a setembro/2013, além dos meses que se vencerem na tramitação do processo. Pugnou pela condenação do requerido aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. foi deferida a antecipação de tutela para que o requerido procedesse à inclusão da gratificação de titularidade no percentual de 40% na folha de pagamento da requerente, fl. 54. O Município réu foi devidamente citado e apresentou contestação no prazo legal, fl. 83. Em audiência de conciliação foi determinado prazo para especificação de provas e, não havendo, os autos deveriam seguir conclusos ao gabinete para sentença, fl. 106. É o relatório. DECIDO. A matéria trata-se exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marapanim, cópia juntada ao autos, prevê em seu art. 161 que a gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo, fixando-a em 80% (oitenta por cento) para ocupantes de cargo de nível superior portadores de diploma e de 40% (quarenta por cento) para ocupantes do cargo de nível de 2º grau completo ou equivalente. A autora comprovou pela documentação juntada aos autos que preenche os requisitos legais para percepção da gratificação no percentual de 40% (quarenta por cento), quais sejam: 1)- cópia de seu decreto de nomeação (fl. 13), comprovando que ocupa o cargo efetivo de agente administrativo, sendo inerente a tal cargo a conclusão do 2º grau/ensino médio ou registro profissional equivalente; 2)- cópia de diploma de conclusão do curso de habilitação específica para o magistério, o qual lhe conferiu o título de Professor do Ensino de 1º grau - 1ª a 4ª séries. Destarte, amparada pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, a requerente faz jus à mencionada gratificação de titularidade, visto que a única exigência legal para seu pagamento é a de que o servidor tenha concluído o segundo grau e que esta condição seja inerente ao exercício do cargo, não podendo o Município ignorar o dispositivo legal, sob pena de violação dos princípios que regem a administração pública, notadamente, o da legalidade. Assim, o Município deverá incluir imediatamente a gratificação de titularidade na folha de pagamento da autora, bem como, deverá pagar os valores correspondentes aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ) e os valores que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1)- CONFIRMAR os termos da liminar de fl. 54 que determinou a inclusão na remuneração da requerente

a gratificação de titularidade no percentual de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, conforme previsto no art. 161 da Lei Municipal n. 1.414/05 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a 1(um salário mínimo), a ser suportada pelo município em favor da autora; 2)- Condenar o Município de Marapanim a pagar à requerente os valores atrasados correspondentes à referida gratificação de titularidade a partir do mês de setembro/2008, a ser corrigidos pelo INPC; e juros de 0,5% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento. 3)- Condene o Município ao pagamento de honorários em 10% sobre a condenação. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção legal. Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Intime-se o réu com a remessa dos autos. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário. A cópia desta sentença servirá como mandado. Marapanim/PA, 13 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00036460520168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Renovatória de Locação em: 17/04/2020 REQUERENTE:AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA Representante(s): OAB 237864 - MARCIO VALFREDO BESSA (ADVOGADO) OAB 241.338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON LIRA DE QUEIROZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003646-05.2016.8.14.0030 SENTENÇA AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA ingressou com Ação Renovatória de locação de imóvel não residencial em face de EDMILSON LIRA DE QUEIROZ, ambos qualificados na exordial. O autor protocolou petição pugnando pela desistência da ação, fl. 53. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, nos termos do art. 485,VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 14 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00048825520178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Processo de Conhecimento em: 17/04/2020 REQUERENTE:ADRIANA LUCIA PINHEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 24312 - CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0004882-55.2017.8.14.0030 SENTENÇA ADRIANA LUCIA PINHEIRO FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que ocupa cargo de atendente de laboratório após aprovação em concurso público e que desenvolve suas atividades em ambiente insalubre, mas não recebe seu adicional. Pede o pagamento do adicional de insalubridade com valores retroativos e incidência sobre as parcelas de férias, 13º salário e repouso semanal remunerado. O Requerido apresentou sua contestação, fl. 44, alegando que realmente a legislação municipal estabelece o adicional de insalubridade, mas se faz necessário que o servidor encontra-se exposto ao agente nocivo à saúde, através de laudo pericial do órgão oficial de saúde do Município, conforme o art. 147, do RJU, Lei nº 1414/95. Aduz ainda o Requerido que essa perícia não foi realizada há 22 anos de vigência do RJU e sem o laudo pericial não como implementar esse adicional à servidora. É o relatório. Decido. Urge o julgamento antecipado da lide, pois nos autos encontram-se documentos suficientes para o deslinde do feito, pois assim permite a legislação (art. 355, I, CPC). O adicional de insalubridade encontra-se inserido no rol de direitos dos servidores públicos estaduais e municipais, conforme estabelece a Constituição Cabana, em seu art. 31, XVI, vejamos: Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos: (...) XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esse benefício pecuniário é assegurado aos servidores do Município de Marapanim, conforme previsão do Regime Jurídico Único (Lei nº 1.414/95), vejamos, fl. 162: Art. 146 - Ao servidor serão concedidos adicionais: I - Pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas. Art. 147 - O adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido após realizações de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município. §1º - O adicional, na ordem de 40% (quarenta por cento), incidirá sobre o vencimento.

§2º - O adicional previsto neste artigo será com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento sobre nenhum fundamento. §3º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício em condições penosas, não são acumuláveis. (grifei). Como se observa, a lei municipal acima concede o direito, estabelece o percentual de 40%, determina a suspensão de seu pagamento quando não houver causa geradora e impõe a não incorporação do adicional à remuneração. Apesar de verticalizar a matéria em dois artigos com inciso e parágrafos, o RJU condicionou a implementação desse direito à realização de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município, que estabelecerá as atividades em condições insalubres ou perigosas. Cabe ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução (LOM de Marapanim, art. 86, VI). Portanto, há regra no RJU estabelecendo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade e percentual correspondente, restando tão somente, como a própria lei determina, que seja realizada perícia para indicar quais as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Dessa forma, é necessário que a lacuna na estrutura normativa municipal seja sanada com um ato administrativo, pois resta somente a perícia a estabelecer os locais e atividades em condições insalubres. Portanto, o direito da autora encontra-se consolidado em norma de eficácia limitada, havendo mora da regulação para gozo do benefício legal incontroversos nos autos, posto que o próprio Requerido aponta a solução para pleno gozo do direito da autora quando assim declara à fl. 48: Percebe-se, então, que após elaboração de laudo técnico, bem como o servidor ter efetivamente contato com locais insalubres, este faria jus ao respectivo adicional. Todavia isso não seria tudo. O laudo técnico realizado por médico do trabalho deve elencar o grau de contato do servidor com a respectiva substância insalubre para, só assim, determinar o percentual a ser pago pelo Município. Além de descrever o conteúdo do ato administrativo que deve expedir, o Requerido assume a própria mora, conforme segue, fl. 48: (...), o Município para regulamentar o pagamento do respectivo Adicional de Insalubridade, necessitava de uma perícia específica, perícia esta que não foi realizada em 22(vinte e dois) anos de vigência do Regime Jurídico Único. Portanto, atos de execução do direito da Autora enfeixam-se dentro do poder regulamentar do Chefe do Executivo Municipal, pois há previsão do direito ao adicional e seu respectivo percentual, sem necessidade de repasse de qualquer encargo à Casa de Leis, que, no exercício de sua competência, já estabeleceu o direito, inscrito em norma de eficácia limitada, não cabendo também expedir seu regulamento. Desse modo, mesmo reconhecido o estado de mora do Executivo Municipal, não há como acolher o pedido da autora, visto que a lei condiciona o pagamento à realização de perícia que estabelecerá as atividades insalubres. A existência da NR 15, do antigo Ministério do Trabalho, hoje Secretaria do Ministério da Economia, não confere ao servidor de Marapanim o direito ao adicional de insalubridade, em vista da necessidade de implementação do direito através da satisfação da condição imposta pelo legislador municipal. Assim, em vista da falta de ato administrativo regulamentador (perícia pelo órgão oficial de saúde do Município), inviável o exercício do direito pleiteado pela Requerente. Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeito o pedido formulado na inicial e determino a extinção do processo com julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 12 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00773542520158140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/04/2020 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CEZAR AUGUSTO NEGRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - MILTON AIRES VIANA NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Ponta de Pedras Alameda Jose Luiz Tavares Malato, nº 223, Centro, Ponta de Pedras - CEP 68830-000 Processo número: 0077354-25.2015.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco FIAT S/A em face de CEZAR AUGUSTO NEGRÃO SANTOS, qualificados no autos. Em 29.10.2015, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Porém, transcorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão, fl. 28. Em 22.06.2016, este juízo em despacho de fl. 43, determinou novamente a intimação da parte autora para se manifestar nos autos e emendar a petição inicial. Todavia, permaneceu inerte, fl. 45. O autor somente se manifestou em 25.09.2017, requerendo urgência na apreciação da liminar pleiteada, fl. 46, reiterando seu pedido em 27.04.2018, fl. 59, e não cumpriu a diligência requerida no despacho do magistrado antecessor. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I e III do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o autor ao pagamento de custas

judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 17 de abril de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 01347268920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/04/2020 REQUERENTE:NIKKEI DESIGN LTDA EPP Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MIEKO TAKEHANA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0134726-89.2015.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança interposta por NIKKEI DESIG LTDA EPP em desfavor do Município de Marapanim, pretendendo o pagamento de valores pela prestação de serviços que especifica na inicial. Distribuída a ação, este Juízo indeferiu pedido de gratuidade da prestação jurisdicional, ordenando o recolhimento das custas iniciais. Conforme certificado nos autos, a parte Requerente não promoveu o pagamento das custas judiciais, permanecendo silente. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura a contumácia por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei (art. 290, CPC). Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo com baixa no sistema LIBRA. Ficam autorizados, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitadas pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marapanim/PA, 14 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002636720058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510002419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2020 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM AUTOR:ANTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:EDUARDO BENTES COSTA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCELINO DA TRINDADE SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:JOAO DE OLIVEIRA FIGUEREDO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO EDINO CANUTO DE SOUSA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:LAERSON TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ OTAVIO PEREIRA DA SILVA AUTOR:MANOEL PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO BENEDITO FERIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:VALBENILSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:WENDELL RAMON REBELO DE CARVALHO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000263-67.2005.814.0030 SENTENÇA ANTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, EDUARDO BENTES COSTA, FRANCELINO DA TRINDADE SILVA, FRANCISCO EDINO CANUTO DE SOUSA, JOÃO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LAERSON TAVARES DA SILVA, LUIZ OTAVIO PEREIRA DA SILVA, MANOEL PINTO DA SILVA, PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS, PEDRO BENEDITO FARIAS DE SOUSA, VALBENILSON ALVES DA SILVA e WENDELL RAMON REBELO DE CARVALHO ajuizaram a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos municipais, conforme os decretos de nomeação acostados aos autos, e não receberam as respectivas remunerações dos meses novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2000. Pedem em tutela antecipada o pagamento do valor devido e ao fim a confirmação da liminar. A magistrada antecessora indeferiu o pedido liminar, fl. 56. O Requerido, uma vez citado, fl. 62, não apresentou resposta. Houve saneamento do feito, fl. 64, sendo determinado que o requerido apresentasse comprovante de pagamentos dos vencimentos pleiteados pelos autores, mas não apresentou a documentação apesar de ser intimado para tanto, fl. 68. É o relatório.

Decido. Os servidores temporários, em vigência de contrato válido, e os estáveis têm direitos garantidos no §3º, do art. 39, c/c art. 7º, ambos da Constituição Federal, dentre eles temos, além do salário, férias e a gratificação natalina (art. 7º, VIII e XVII, CF). Pedem os autores o pagamento do salário dos meses de novembro, dezembro/2000 e correspondente 13º salário. Cabe ao Município e não ao funcionário fazer prova do pagamento dos valores de salários, pois gerencia a máquina administrativa e sabe quem recebeu ou não seus respectivos proventos. Vejamos como orienta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA - VALORES DEVIDOS - INEXISTÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC/73. - Comprovada a existência do vínculo entre o servidor e a Administração no período a que se refere a cobrança de décimos terceiros salários não quitados, competia ao ente público a prova do pagamento dos valores, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente durante a fase de instrução. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.13.000567-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ªCCÍVEL, j. 29/09/2016) (grifei). Observo que a parte autora comprovou suficientemente que possui vínculo com o Município e nem mesmo o Requerido apresentou qualquer alegação em sentido contrário, pois permaneceu silente em todo, concluindo que os processo autores prestaram regularmente o serviço nos meses de novembro e dezembro/2000. Dessa forma é óbvia a atitude prejudicial do município ao suprimir direitos dos requerentes, buscando locupletar-se ilicitamente, uma vez que os funcionários permaneceram prestando seus serviços ao município, mas sem receber a contraprestação devida, ocorrendo dessa forma o enriquecimento ilícito da Administração. Não se pode repassar ao servidor o ônus da omissão do Município, que deveria ter documentação regular de seus servidores. As constantes modificações dos gestores, perda de documentos, desorganização administrativa, não devem servir para suprimir direitos dos funcionários públicos. Deixar de pagar servidores sem qualquer justificativa legal configura conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, pois todo trabalhador tem direito à contraprestação pelo serviço, pois possui família, filhos, dívidas, e não fazem e não pedem qualquer favor, tão somente o cumprimento de um dever legal do ente público que os contratou. Desse modo, acolho o pedido e CONDENO o Município de Marapanim a pagar aos autores a remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2000 e o respectivo 13º salário, devendo ser tomado como base os valores dos vencimentos do mês de outubro/2000 ou anterior. Sobre as prestações deve incidir correção monetária a partir do momento em que se tornaram devidas. Sobre todas as parcelas deverão incidir juros, a base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o município, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a título de honorários sobre o total da condenação. Sem custas. Com ou sem a apresentação de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessário pelo egrégio TJPA. Em seguida, proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 16 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00040655420188140030 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/05/2020 REQUERENTE: RAIMUNDO PINHEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANÇA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 26615 - AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004065-54.2018.8.14.0030 SENTENÇA RAIMUNDO PINHEIRO MONTEIRO ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais em face do BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos. Após apresentação de contestação, as partes firmaram acordo e requereram sua homologação judicial, fl. 52/53, veio assinado por ambas as partes e seus patronos, já estando, inclusive, cumprido, conforme petição de fl. 55. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo de , fls. 52/53, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do cc/2002 e art.515, II do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Publique-se. Marapanim/PA, 18 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001180220128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/04/2020 REQUERENTE:ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPORTIVA E RURAL BOM INTENTO Representante(s): OAB 17365 - LUCIANO CHAVES FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIEL DA COSTA ESTUMANO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000118-02.2012.814.0030 SENTENÇA Trata-se de Ação de despejo interposta por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPORTIVA E RURAL BOM INTENTO em desfavor de JOSIEL DA COSTA ESTUMANO. Com a citação houve resposta do requerido, fl. 35. Em audiência, fl. 44, houve comunicação da parte autora sobre a desocupação voluntária do imóvel pelo réu, restando somente o pagamento dos aluguéis em atraso. As partes naquele ato solicitaram redesignação da audiência de conciliação para tentativa de acordo. Na nova audiência em continuação, fl. 47, o autor não se fez presente. Houve nova intimação da parte autora, fl. 50, para promover ato processual, mas permaneceu novamente silente. É o relatório. Passo a decidir. O autor por duas vezes foi intimado para comparecer aos autos, mas permanece inerte há mais de três anos, devendo assim sofrer as consequências impostas na lei, que prevê a extinção do processo sem exame do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no artigo 485, II e III do mesmo Diploma Legal. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 17 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002522520058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510002542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2020 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEAO FERRY (ADVOGADO) OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 18762 - HELOISA TABOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:LAUDINEIA RAIOL TELES Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANIA SOTERO DA COSTA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOCILENE BOTELHO COSTA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA JANILDA COELHO COSTA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARMELENE ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANY SILVA TORRES Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILENE COELHO DE SOUSA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSINELE MARIA SILVA DE FRANCA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:TANIA MARIA MONTEIRO BARATA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA PAULA PAIXAO SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:FELICISSIMA CABRAL DA SILVA

Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAQUINA CARMEM TEIXEIRA DAS NEVES Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000252-25.2005.814.0030 SENTENÇA ANA PAULA PAIXÃO SILVA, CARMELENE ALVES DOS SANTOS, FELICISSIMA CABRAL DA SILVA, IVANY SILVA TORRES, JOAQUINA CARMEM TEIXEIRA DAS NEVES, JOCILENE BOTELHO COSTA, LAUDINEIA RAIOL TELES, MARILENE COELHO DE SOUSA, RAIMUNDA JANILDA COELHO COSTA, ROSILENE MARIA SILVA DE FRANÇA, TANIA MARIA MONTEIRO BARATA, TEREZINHA DA SILVA E SILVA e VANIA SOTERO DA COSTA ajuizaram a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos municipais, conforme os decretos de nomeação acostados aos autos, e não receberam as respectivas remunerações dos meses novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2000. Pedem em tutela antecipada o pagamento do valor devido e ao fim a confirmação da liminar. A magistrada antecessora indeferiu a liminar, fl. 12. O Requerido não apresentou sua contestação, conforme certidão de fl. 17. Na fase de especificação de provas, somente houve manifestação da parte autora, que requereu o depoimento pessoal do requerido, fl. 22. Na audiência, fl. 30, apesar de regularmente intimado, não houve comparecimento do representante legal do Município, e o preposto informou que não possuía conhecimento dos fatos para depor a respeito deles. Na ocasião a magistrada antecessora ordenou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Os servidores públicos têm direitos garantidos no §3º, do art. 39, c/c art. 7º, ambos da Constituição Federal, dentre eles temos, além do salário, férias e a gratificação natalina (art. 7º, VIII e XVII, CF). Pedem os autores o pagamento do salário dos meses de novembro, dezembro/2000 e correspondente 13º salário. O Município permaneceu silente por todo o processo, não cumprindo com o seu dever legal de apresentar prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC). Ademais cabe ao Município e não ao funcionário fazer prova do pagamento dos valores de salários, pois gerencia a máquina administrativa e sabe quem recebeu ou não seus respectivos proventos. Vejamos como orienta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA - VALORES DEVIDOS - INEXISTÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC/73. - Comprovada a existência do vínculo entre o servidor e a Administração no período a que se refere a cobrança de décimos terceiros salários não quitados, competia ao ente público a prova do pagamento dos valores, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente durante a fase de instrução. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.13.000567-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CCÍVEL, j. 29/09/2016) (grifei). Observo que a parte autora comprovou suficientemente que possui vínculo com o Município e nem mesmo o Requerido apresentou qualquer alegação em sentido contrário em sua contestação, concluindo que os autores prestaram regularmente o serviço nos meses de novembro e dezembro/2000. Dessa forma é óbvia a atitude prejudicial do município ao suprimir direitos dos requerentes, buscando locupletar-se ilicitamente, uma vez que os funcionários permaneceram prestando seus serviços ao município nos meses de novembro e dezembro/2000, mas sem receber a contraprestação devida, ocorrendo dessa forma o enriquecimento ilícito da Administração. Não se pode repassar ao servidor o ônus da omissão do Município, que deveria ter documentação regular de seus servidores. As constantes modificações dos gestores, perda de documentos, desorganização administrativa, não devem servir para suprimir direitos dos funcionários públicos. Deixar de pagar servidores sem qualquer justificativa legal configura conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, pois todo trabalhador tem direito à contraprestação pelo serviço, pois possui família, filhos, dívidas, e não fazem e não pedem qualquer favor, tão somente o cumprimento de um dever legal do ente público que os contratou. Desse modo, acolho o pedido e CONDENO o Município de Marapanim a pagar aos autores a remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2000 e o respectivo 13º salário, devendo ser tomado como base os valores dos vencimentos do mês de outubro/2000. Sobre as prestações deve incidir correção monetária pelo INPC a partir do momento em que se tornaram devidas. Sobre todas as parcelas deverão incidir juros, a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o Município, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a título de honorários sobre o total da condenação. Sem custas. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o Município com a remessa dos autos. Com ou sem a apresentação de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessário pelo egrégio TJPA. Marapanim/PA, 16 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002640720078140030 PROCESSO ANTIGO:

200710001550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2020 REQUERENTE:HELIANA BERNARDO SOUSA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEMAR BARBOSA SOBRINHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000264-07.2007.814.0030 SENTENÇA HELIANA BERNARDO SOUSA ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico em face de VALDEMAR BARBOSA SOBRINHO, ambos qualificados na exordial. Após citação, o Réu apresentou resposta e foi designada audiência de conciliação. Na ocasião, a autora requereu a desistência, visto que o requerido faleceu e não há mais interesse no prosseguimento do feito. Foi determinada a intimação do advogado do réu pelo diário de justiça, mas não houve manifestação nos autos sobre o pedido de desistência da autora. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 18 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 2 9 4 5 1 2 0 0 7 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 0 0 1 6 1 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Processo Cautelar em: 20/04/2020 REPRESENTANTE:CLAUDECI FREIRE BARROSO Representante(s): ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) MAIRA GUIMARAES DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES Representante(s): MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:SINDICATO DO TRABALHADORES EM EDUCACAO SINTEPP Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12208 - MAIRA GUIMARAES DE ALENCAR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000294-51.2007.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARA-SINTEPP em desfavor de PAULO SILVIO LOPES GAMA ALVES. Com a citação houve resposta do requerido. Houve nova intimação da parte autora, para promover ato processual, mas permaneceu silente. É o relatório. Passo a decidir. O autor foi intimado para comparecer aos autos, mas permanece inerte há mais de três anos, devendo assim sofrer as consequências impostas na lei, que prevê a extinção do processo sem exame do mérito. Ademais, foi certificado pela secretaria que não houve ajuizamento de ação principal, decorrendo mais um motivo de caracterização de falta de interesse processual da parte requerente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no artigo 485, II e III do mesmo Diploma Legal. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 18 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005338320108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2020 REQUERENTE:MANOEL ZENITO DA COSTA DIAS REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIMPREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17221 - THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUME (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000533-83.2010.814.0030 SENTENÇA MANOEL ZENITO DA COSTA DIAS ajuizou, primeiramente, perante a justiça obreira, reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, afirmando em síntese que: a) foi contratado sem concurso público, para exercer a função de chefia, de modo permanente e não temporário, o que descaracterizaria seu enquadramento como servidor temporário, nos termos previstos no art. 37, IX, da CF; b) trabalhou no período de 02.01.2001 a 31.01.2005, na função de chefe do setor de lotação, sendo despedido imotivadamente. Ao fim pede o pagamento de FGTS e indenização compensatória de 2 salários mínimos por ano de serviço, anotação e baixa na CTPS, recolhimento previdenciário dentre outras vantagens com base na CLT. Após regular instrução naquela justiça especializada, os autos receberam sentença, fls. 47/53, com o julgamento de improcedência dos pedidos, por inexistência de irregularidade da relação jurídica, visto que o reclamante foi contratado regularmente para assumir cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF, não havendo assim verba rescisória a ser paga ao reclamante. O sentenciado recorreu, fl. 57,

afirmando que, por ocupar cargo em comissão, fazia jus aos depósitos de FGTS. No julgamento do recurso, o TRT 8ª Região, fls. 71/78, acolheu a preliminar de incompetência da justiça do trabalho e determinou a remessa dos autos à justiça comum. Por sua vez, o TST, fls. 107/113, manteve os termos do acórdão, afirmando a incompetência da justiça especializada. Este juízo determinou a emenda da inicial, fl. 119, com o fim de adequação ao disposto no art. 282 do CPC/73, vigente à época. A parte autora cumpriu a determinação e apresentou emenda às fls. 122/126, afirmando que manteve por muitos anos o vínculo de trabalho temporário, e pede tutela antecipada com pagamento de FGTS e sua confirmação no mérito. O Requerido apresentou sua contestação, conforme fls. 157/168, alegando: a) Impossibilidade de deferimento de justiça gratuita; b) Carência da ação por falta de elementos estruturais para seu julgamento; c) Prescrição bienal e quinquenal; d) Inexistência de comprovação de não recebimento de verbas salariais; e) O demandante exercia cargo em comissão, de ocupação transitória, portanto, não havia vínculo empregatício entre as partes, inexistindo responsabilidade de pagamento de verbas pleiteadas, sobretudo a anotação e baixa em sua CTPS; f) Quanto ao FGTS, inexistia contrato de trabalho entre as partes, logo, não há relação fática ensejadora da obrigação jurídica que configure dever legal do contestante; g) A indenização compensatória não pode ser deferida pois não há comprovação de nenhum ato ilícito praticado pelo Município. Em réplica, o Autor reiterou os termos do pedido, fl. 171. É o relatório. Decido. Urge o julgamento antecipado da lide, pois nos autos encontram-se documentos suficientes para o deslinde do feito, pois assim permite a legislação (art. 355, I, CPC). Passo ao exame das preliminares apresentadas pelo Município. A impossibilidade de deferimento de justiça gratuita não se mostra adequada ao presente caso, pois se trata de modesto servidor público, com renda de aproximadamente dois salários mínimos em 2001, o que bem demonstra falta de recursos, o que inclusive foi motivo de sua representação processual pela defensoria pública neste juízo. Assim, rejeito essa preliminar. A carência de ação tem a mesma sorte, pois o Requerido, de forma espartana, em poucas linhas afirma ausência de elementos estruturais para seu julgamento, não oferecendo fundamentação mínima sobre o alegado. Assim, rejeito a preliminar. Sobre a prescrição da mesma forma não merece acolhimento, visto que se mostra clara a ordem do legislador, tanto o de 1973 quanto o de 2015, quando afirma que a citação válida interrompe a prescrição e seus efeitos retroagem à data da propositura da ação (art. 219, §1º, CPC/73; e art. 240, §1º, CPC/2015). Ademais, a única verba pleiteada é em relação ao FGTS que possui regra diferenciada do prazo prescricional. Assim, não acolho a preliminar. Passo ao exame do mérito. O requerente, na emenda da inicial, não somente fez adequação da forma da petição inicial como também modificou os fatos contidos na reclamação trabalhista. O que se afigura inapropriado. Na reclamação trabalhista, com o fim de possibilitar um julgamento por aquela justiça especializada, o reclamante afirmou claramente à fl. 4, que: „foi contratado sem concurso para atender necessidade permanente de mão de obra nos serviços chefe de setor de lotação onde permaneceu por 4 anos, e não para atender necessidade temporária excepcional e emergencial, o que descaracteriza seu enquadramento como trabalhador temporário, nos termos previstos no art. 37, IX, da CF, e autoriza o reconhecimento da relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT e como consequência a declaração de competência desta justiça especializada para dirimir controvérsia, conforme entendimento pacificado pelo Colendo TST, na orientação Jurisprudencial SDI-1, nos seguintes termos.„ (grifei). Na emenda da inicial, fls. 141/145, o autor, na narração dos fatos, modificou seu vínculo inicial com o Município, buscando agora modificar seu vínculo jurídico com a Administração Municipal, afirmando que: (...) manteve vínculo institucional com o Município na qualidade de contratado e exerceu a função de chefe de setor de lotação, onde permaneceu por 4(quatro), pelo período de 02 de janeiro de 2001 a 31 de janeiro de 2005, quando houve sua dispensa. (...). O autor manteve, durante muitos anos, vínculo de trabalho temporário com o Estado. Na tentativa de reforçar seu argumento, apresenta jurisprudência sobre pagamento de FGTS a servidor temporário, mantido irregularmente no quadro de funcionários da administração. O intuito do Autor em buscar de qualquer forma valores de FGTS não tem cabimento. Seu vínculo originário com a Administração Municipal encontra-se pacificamente consolidado no decreto de fl. 43, onde temos sua nomeação para assumir o cargo de Diretor do Departamento de Pessoal, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Na página seguinte, fl. 44, temos o Decreto que o exonerou do „cargo em Comissão de Chefe do Setor de Lotação e Estatística-Secretaria de Educação, datado de 30.12.2004. Portanto, afirma-se de modo incontestável que a admissão do autor pelo município ocorreu de forma regular, lícita, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da CF, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração. (grifei) Sendo regular a admissão do autor pela Administração, ele se submete ao regime do funcionalismo público, mas com características próprias, pois não passou pelo crivo do concurso público e, por não ser efetivo, pode ser exonerado a qualquer tempo, sem necessidade de motivação do ato pelo gestor municipal. Quanto às verbas correspondentes ao FGTS, pagas somente aos servidores contratados temporariamente de modo irregular, não lhe são devidas. Assim é o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal, observemos; EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE COBRANÇA DE FGTS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÍVEL AD NUTUM. DEPÓSITO DE FGTS INDEVIDO. 1. Servidor admitido aos quadros do Município para exercer em cargo em comissão, que é regido pelo regime próprio administrativo, não se sujeita às disposições da Consolidação das Leis do trabalho. 2. Digo isso, pois o cargo em comissão previsto no artigo 37, II, parte final, da Constituição Federal, por ser de livre nomeação e exoneração, prescinde de Concurso Público e possibilita a demissão ad nutum. Assim, para esse tipo de contratação de natureza estatutária, não são aplicáveis as regras da CLT. Indevidos, pois, os depósitos do FGTS. 3. Sentença reformada em Remessa Necessária. Recurso Conhecido e parcialmente provido. (TJPA, 2580881, 2580881, Rel. Ezilda Pastana Mutran, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, j. 12.9.2019) Desse modo, rejeito o pedido constante na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Em vista do abandono da causas cíveis pela Defensoria Pública, conforme ofício encaminhado a este juízo, uma vez que somente encontra-se atuando em processos de réus presos e de menores internados, determino a intimação pessoal da parte autora dos termos desta sentença. Intime-se o Município com remessa dos autos. Com o trânsito em julgado, proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 16 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00054827620178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Exibição em: 20/04/2020 REQUERENTE:MILENE DE CASSIA FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005482-76.2017.814.0030 SENTENÇA MILENE DE CASSIA FERREIRA ALVES ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em desfavor do HOSPITAL MUNICIPAL DE MARAPANIM, requerendo a declaração de óbito de seu companheiro. Houve citação do requerido que não apresentou manifestação nos autos. Fl. 22, a requerente apresentou em secretaria cópia da declaração de óbito recebida naquele nosocômio. É o relatório, passo a DECIDIR. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, entretanto, a autora já obteve seu direito de acesso ao documento de seu falecido companheiro, conforme demonstra nos autos. Deste modo, não se justifica a continuidade da presente cautelar por manifesta perda do objeto. Nesta seara, o processo deve ser declarado extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, feito sob o manto dos benefícios da justiça gratuita. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Marapanim/PA, 17 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001476520058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510002683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Petição Cível em: 22/04/2020 AUTOR:MUNICIPIO DE MARAPANIM PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 8993 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA PAES (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES REQUERIDO:RAIMUNDO LUIZ DE MORAES Representante(s): OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000147-65.2005.814.0030 SENTENÇA O MUNICÍPIO DE MARAPANIM propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de RAIMUNDO LUIZ MORAES, ex- Prefeito daquele Ente Federativo, sob o argumento de que o demandado teria deixado de prestar as contas referentes ao Convênio no 170/2004, firmado com a Secretária Executiva de Educação do Estado do Pará (SEDUC), pelo valor de R\$ 125.779,50, razão pela qual pede a condenação do requerido ao ressarcimento desse valor aos cofres municipais. Proferido o despacho inicial (fls. 34) e notificado o réu (na verdade, citado - fls. 96), o demandado apresentou sua contestação (fls. 37/54), oportunidade em que suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ad causam. No mérito, sustentou ter prestado as contas reclamadas junto ao TCE/PA e SEDUC, conforme documentação anexa (55/75). Por fim, por força de decisão lançada nos autos (fl. 116), oficiou-se à SEDUC (fl. 117) e ao

TCM/PA, cujas respostas encontram-se acostas às fls. 120/121 e 124/128, respectivamente. Houve determinação de especificação de provas, mas inexistente manifestação nesse sentido nos autos pelas partes. O magistrado antecessor saneou o processo e decidiu pelo não acolhimento das preliminares, fl. 129. Como foi observada suspeição da parte autora, visto que a gestora à época era esposa do requerido, foi determinada a intimação do Parquet para assumir o polo ativo da demanda, fl. 167. Em novo despacho, fl. 175, foi determinada a requisição de informações pelo TCE sobre o referido convênio e sua prestação de contas. Na oportunidade novamente foi determinada a especificação de provas, sem, contudo, as partes apresentarem requerimento. Fls. 180/185, resposta do TCE sobre o pedido de informações deste juízo. É o relatório. Decido. Em substancioso voto da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki, no REsp 1163643/SP, há clara lição sobre o procedimento a ser adotado em ação que objetiva aplicação de penas de caráter político e outras que pretendem tão somente o ressarcimento de valores, vejamos: Realmente, não se pode confundir a ação de improbidade administrativa com a simples ação de ressarcimento de danos ao erário. A primeira, disciplinada no artigo 17 da Lei 8.429/92, tem seu assento no art. 37, § 4º da Constituição, sendo manifesto seu caráter repressivo, já que se destina, precipuamente, a aplicar sanções de natureza pessoal, semelhantes às penais, aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12 da referida Lei. Já a ação em que se busca a anulação de atos danosos ao erário, com pedido de reparação, que pode ser promovida pelo Ministério Público com base no art. 129, III da Constituição, tem por objeto apenas sanções civis comuns, desconstitutivas e reparatórias. (...) É evidente, portanto, que não se pode considerar como típica ação de improbidade a aqui em exame, que não contém pedido algum de aplicação ao infrator de sanções político-civis, de caráter punitivo, mas apenas pedido de anulação de atos danosos ao erário e de ressarcimento de danos. Pretensões dessa espécie são dedutíveis em juízo por ação popular, por ação civil pública regida pela Lei 7.347/85, ou mesmo pelo procedimento comum ordinário, como ocorreu no caso concreto. Ressarcir danos, convém asseverar, não constitui propriamente uma punição ao infrator, mas, sim, uma medida de satisfação ao lesado, e a ação de improbidade destina-se prioritariamente a aplicar penalidades e não a recompor patrimônios. Assim, o pedido de ressarcimento de danos, na ação de improbidade típica, não passa de um pedido acessório, necessariamente cumulado com pedido de aplicação de pelo menos uma das sanções punitivas cominadas ao ilícito. (...). Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, determina-se a expedição de ofício comunicando o inteiro teor do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II, da Resolução STJ 08/08; (c) à Comissão de jurisprudência, com sugestão para edição de súmula nos seguintes termos: "O procedimento estabelecido no art. 17 da Lei 8.429/92 somente é obrigatório para ações de improbidade administrativa que visem a aplicar aos responsáveis sanções político-civis de caráter pessoal". Essa introdução se fez necessária em vista da mudança do rito, com o recebimento da inicial, fl. 129, quando não havia essa necessidade, visto que na exordial o pedido cinge-se à condenação do requerido na devolução de valores. Portanto, não há nenhum requerimento de condenação de suspensão de direito político, o que afasta a possibilidade do rito previsto no art. 17, da Lei nº 8.429/93, como bem ensina o saudoso magistrado em seu percutiente voto transcrito ao norte. Assim, o rito inicial impulsionou regularmente a ação, que deveria seguir sem mudança de rumo, tanto que, corretamente o requerido apresentou sua contestação, fl. 37, e não manifestação prévia. Desse modo, com a resposta do requerido a relação processual tornou-se triangular e corretamente foi determinada a especificação de provas e demais atos necessários para esclarecimento dos fatos. Quanto ao mérito, observo que os autos encontram-se prontos para receber sentença, pois se o pedido constante da peça vestibular resume-se ao ressarcimento ao erário, em vista da não prestação de contas referente ao Convênio nº 170/2004, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Marapanim, o Tribunal de Contas do Estado firmou seu entendimento, no acórdão nº 54.654, fl. 142, no sentido de que não há nada a ser devolvido, e somente aplicou uma multa administrativa ao Requerido. Assim, como se trata de ação de ressarcimento, é indispensável que a parte autora comprove a ocorrência de prejuízo ao ente público e, como não houve demonstração de qualquer prova em desfavor do requerido, não prevalecem as acusações postas na inicial. Ademais, a Corte de Contas do Estado não vislumbrou em seu Acórdão qualquer dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do Réu; muito menos desfalque ou desvio de dinheiro público, e sim penalizou o requerido por descumprimento de prazos (arts. 56, III, b, c/c art. 83, VIII, da LC nº 81/2012). Desse modo, se o órgão técnico, responsável pela fiscalização do correto emprego de verba pública, entendeu pela inexistência de dano ao patrimônio público, não há como acolher o pedido constante da inicial. Isto posto, rejeito o pedido formulado na presente ação e a extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa no SISTEMA

LIBRA. Cumpra-se. Marapanim/PA, 20 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito
PROCESSO: 00012777220158140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/04/2020 REQUERENTE:ADRIANA COUTO LIMA Representante(s):
OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERENTE:JENNIFER PALHETA DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO
NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM.
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano
Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo
nº 0001277-72.2015.814.0030 SENTENÇA ADRIANA COUTO LIMA e JENNEFER PALHETA DE
OLIVEIRA COSTA, já devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram Ação Ordinária com Pedido de
Liminar contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM. Narram que são servidoras públicas municipal efetivas,
ocupantes do cargo de Agente Administrativo, sendo exigido para o exercício de tal cargo o curso de
ensino médio completo (antigo 2º grau). Aduzem que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos
Municipais garante o pagamento de gratificação de titularidade no percentual de 40% (quarenta por cento)
aos servidores ocupantes dos cargos em que seja exigido nível médio, desde que comprovada a
escolaridade (Lei Municipal nº 1.414/95, artigos 153 e 161). Alegam que embora preencham todos os
requisitos legais para perceber a referida gratificação, não houve a possibilidade de resolução
administrativa da questão, restando o socorro ao Judiciário. Requereram a concessão de medida liminar
para a imediata inclusão em folha de pagamento da gratificação a que fazem jus, bem como, no mérito, a
confirmação da liminar e a condenação do Município ao pagamento dos valores retroativos,
compreendidos entre setembro/2008 a setembro/2013, além dos meses que se vencerem na tramitação
do processo. Pugnaram pela condenação do requerido aos ônus sucumbenciais. Juntaram documentos.
Em audiência de conciliação, não houve acordo e a magistrada antecessora saneou o feito, fl. 49. Na
oportunidade as partes especificaram as provas pretendidas na instrução do processo. Houve
contestação, fl. 52, alegando o Município, em preliminar, que as autoras não comprovaram o direito, pois
não juntaram a legislação municipal (Regime Jurídico Único) que dispõe sobre a gratificação pleiteada, e
pede, por esse motivo, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Tal preliminar foi rejeitada pelo
juízo na audiência de conciliação e saneamento do feito, e seus efeitos tornaram-se perenes em vista do
não recebimento do agravo pelo TJPA, fl. 85. No mérito afirma o Município ser ilógica a gratificação para o
cargo público que exige o nível médio de escolaridade. Afirma também que as Autoras não possuem
direito ao retroativo e apresenta contrariedade sobre o cálculo. Após encerrada a instrução, fl. 76, foi
deferida a antecipação de tutela para que o requerido procedesse à inclusão imediata da gratificação de
titularidade no percentual de 40% na folha de pagamento das requerentes, sob pena de multa diária. Após
instrução com oitiva de testemunhas, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO.
Apesar da matéria tratar de exclusivamente de direito, ainda assim foi ouvida testemunha que confirmou a
relação jurídica das autoras com a municipalidade e o não recebimento da gratificação por elas. A
testemunha, Ana Cristina Alves do Carmo, fl. 75, afirmou que ocupar o cargo de nível médio na
Administração Municipal e recebe a gratificação de titularidade há dois anos, mas somente após
ajuizamento de ação neste juízo. Narrou ainda que outros servidores de nível médio recebem a
gratificação de titularidade e a maioria do pessoal da Secretaria Municipal de Educação recebe essa
gratificação sem ordem judicial. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de
Marapanim, cópia juntada aos autos, prevê em seu art. 161 que a gratificação de titularidade será atribuída
ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro profissional a estes níveis, desde que essa
condição seja inerente ao exercício do cargo, fixando-a em 80% (oitenta por cento) para ocupantes de
cargo de nível superior portadores de diploma e de 40% (quarenta por cento) para ocupantes do cargo de
nível de 2º grau completo ou equivalente. Vejamos os termos da lei: Lei Municipal nº 1.414 (RJU). Art. 161
- A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro
profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo. Parágrafo único -
A gratificação será de 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível superior portadores de
diploma, e de 40% (quarenta por cento) para ocupantes de cargo de nível de 2º grau completo ou
equivalente. As autoras comprovaram pela documentação juntada aos autos, fls. 11/12, 15/17, 21/22, que
preenchem os requisitos legais para percepção da gratificação no percentual de 40% (quarenta por cento),
quais sejam: 1)- cópia de seu decreto de nomeação (fl. 13), comprovando que ocupa o cargo efetivo de
agente administrativo, sendo inerente a tal cargo a conclusão do 2º grau/ensino médio ou registro
profissional equivalente; 2)- cópia de diploma de conclusão do curso de nível médio. Destarte, amparada
pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, as requerentes fazem jus à mencionada
gratificação de titularidade, visto que a única exigência legal para seu pagamento é a de que o servidor

tenha concluído o segundo grau e que esta condição seja inerente ao exercício do cargo, não podendo o Município ignorar o dispositivo legal, sob pena de violação dos princípios que regem a administração pública, notadamente, o da legalidade. Ademais, deve o Município agir com isonomia, pois a testemunha ouvida em juízo relatou que diversos outros servidores já recebiam a referida gratificação. Assim, o Município deverá incluir de forma permanente a gratificação de titularidade na folha de pagamento das autoras, bem como, deverá pagar os valores correspondentes aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ) e os valores que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1)- CONFIRMAR os termos da liminar de fl. 76, que determinou a inclusão na remuneração das requerentes a gratificação de titularidade no percentual de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos, conforme previsto no art. 161 da Lei Municipal n. 1.414/05 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), sob pena de aplicação da multa diária estabelecida na liminar, a ser suportada pelo município em favor das autoras, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais); 2)- Condenar o Município de Marapanim a pagar às Requerentes os valores atrasados correspondentes à referida gratificação de titularidade a partir do mês de maio/2010, corrigidos pelo INPC; com juros de 0,5% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento. As prestações anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação encontram-se prescritas, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32. 3)- Condeno o Município ao pagamento de honorários em 10% sobre a condenação. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção legal. Intimem-se as autoras através de seu advogado pelo DJ. Intime-se o réu com a remessa dos autos. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário. A cópia desta sentença servirá como mandado. Marapanim/PA, 22 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003439720078140030 PROCESSO ANTIGO: 200710002475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/05/2020 AUTOR:JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIANE DA LUZ BARBOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000343-97.2007.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização ajuizada por JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA, em face de LIDIANE DA LUZ BARBOSA, qualificados nos autos. A magistrada antecessora determinou, fl. 47, a intimação da parte autora para informar se ainda havia interesse pelo prosseguimento do feito e para participar da audiência de conciliação. Todavia, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão de fl. 15, portanto, deixou de manter o endereço atualizado, o que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 22 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011656420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Divórcio Consensual em: 25/05/2020 REQUERENTE:EDILSON DE CASTRO SIQUEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA LINDINALVA ASSENCAO AZEVEDO SIQUEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0001165-64.2019.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizado por EDILSON DE CASTRO SIQUEIRA em face de MARIA LINDINALVA ASSENÇÃO AZEVEDO SIQUEIRA, qualificados nos autos. O requerente informou que restabeleceu a sociedade conjugal, requerendo a homologação da reconciliação do casal, fl. 17/18, o que equivale a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo a presente ação, sem resolução do mérito. Sem custas, e honorários, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Transitado em julgado certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Marapanim, PA, 25 de maio de 2020 JONAS DA

CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013478420188140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2020 AUTOR: LAERCIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 25061 - GREYDSON NAZARENO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25123 - REYNNAN MOURA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001347-84.2018.814.0030 SENTENÇA LAERCIO JOSE DA SILVA ingressou com Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada em face da REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, alegando em síntese que possui uma pequena pousada, no balneário de Marudá, neste município de Marapanim e que sua família depende financeiramente dos alugueres. Ocorre que no dia 26.9.2017, segundo o autor, sua funcionária recebeu uma correspondência da requerida informando que realizou em 6.6.2016, visita de inspeção e constatou medidor avariado com intervenção interna, danificado, deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida. Ressalta o requerente que concessionária apresentou o Termo de Ocorrência 1 ano e 3 meses após inspeção e contendo uma fatura de R\$15.800,72 (quinze mil, oitocentos reais e setenta e dois centavos). Como não possuía condições de pagar esse valor, a ré suspendeu o fornecimento de energia de sua pousada, passando constrangimento perante seus hóspedes e deixando de auferir lucro e com perdas de alimentos perecíveis. Alega que a concessionária procedeu irregularmente, pois não realizou perícia técnica no medidor, conforme Resolução nº 414/2010 da ANEEL, atuando de forma unilateral, sem acompanhamento de um técnico designado pelo consumidor. Ademais, o medidor de energia encontra-se a vinte metros do mar, havendo assim um desgaste natural do equipamento. Assim, diante desses fatos, conclui o autor que a requerida não tem como comprovar que houve fraude na medição, e nem imputar responsabilidade objetiva ao consumidor, conforme jurisprudência que colaciona em sua inicial. Aduz ainda que fez parcelamento da dívida, mas não teve condições de pagar e houve nova suspensão de energia elétrica em sua pousada. Pede em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora e cancele o parcelamento feito pelo requerente em relação aos valores supostamente devidos para a requerida. No mérito que seja declarada a inexistência do débito e pagamento de dano moral. Juntou documentos. Este juízo concedeu tutela antecipada, suspendendo o parcelamento da dívida. Citada, a ré não respondeu ao chamado da justiça, fl. 76. Decido. Moacyr Amaral Santos (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2o vol. 1995. pg. 236) ensina que: Citado o réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em lei. Sua inércia, desatento ao ônus de comparecer e responder no prazo, produz o efeito da revelia. Trata-se de direito disponível e foi ofertada a oportunidade de contraditório e ampla defesa, porém a ré não fez uso de seu direito, como forma de se contrapor aos argumentos da parte autora. A revelia sana possíveis entendimentos contrários aos postos na inicial, uma vez que não foram apresentadas provas pela ré que possibilitassem convencer este juízo de uma interpretação contrária aos fundamentos que serviram para sustentar as alegações da parte autora. De todo modo, além dos efeitos da revelia, os fatos relatados se consolidam na orientação jurisprudencial, demonstrando o autor a lesão ao seu direito, observemos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ (CELPA): APLICABILIDADE DO CDC - ALEGADAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA. NÃO COMPROVAÇÃO - PROVAS UNILATERAIS - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). CONSUMO MENOR APÓS A TROCA NO MEDIDOR DE ENERGIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA (AUTO POSTO CAMARGOS EIRELLI) - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM DECORRÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. DESCABIMENTO - ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. DANOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2020.00597874-63, 212.207, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, j. 18.02.2020) O dano moral merece ser admitido, visto que a indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica a uma pousada constrange o proprietário perante seus hóspedes e funcionários, devendo ser acolhido seu pedido de indenização por danos morais. A má-fé, requisito que sustenta a aplicação do art. 940, do CC, não se encontra no relato da inicial, a assim, não acolho o pedido do requerente de aplicação em seu favor daquele dispositivo. Desta forma, há de se dar vigência ao disposto no art. 344 do CPC, e assim acolho

em parte os termos da inicial e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, decorrente da inspeção nº 1000183830.1, de 6.6.2016, TOI nº 1275106, no valor de R\$15.800,72 (quinze mil, oitocentos reais e setenta e dois centavos), conforme fatura de fl. 25, referente ao mês 07/2015, da unidade consumidora nº 15322276. DETERMINO que a empresa ré -REDE CELPA S/A se abstenha de promover suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, decorrente de débito documentado na fatura de julho/2015. Em caso de descumprimento da decisão, será aplicada multa de R\$1.000,00 (um mil reais). CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$1.000.00 (hum mil reais). Ante a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado, assim como, deverão arcar, por metade, com as despesas processuais, sendo suspensão a cobrança em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/ 50). Extingo a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Marapanim/PA, 18 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017421320178140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/05/2020 REQUERENTE:JOAO ROBERTO CAVALCANTE
Representante(s): OAB 19856 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001742-13.2017.814.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por JOÃO ROBERTO CAVALCANTE em desfavor do Banco do Brasil S/A. Distribuída a ação, este Juízo indeferiu pedido de gratuidade da prestação jurisdicional, ordenando o recolhimento das custas iniciais. Conforme certificado nos autos, a parte Requerente não promoveu o pagamento das custas judiciais, permanecendo silente. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura a contumácia por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei (art. 290, CPC). Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo com baixa no sistema LIBRA. Ficam autorizados, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitadas pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marapanim/PA, 19 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00027454220138140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/05/2020 AUTOR:JULIO MARTINS RABELO
Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO ALVES Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
AUTOR:MARIA RENILDA RABELO LOBO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:OLAVO PAIXAO DO AMARAL Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo: 0002745-42.2013.814.0030 Ação de reintegração de posse SENTENÇA A parte autora, JULIO MARTINS RABELO e MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO ALVES, MARIA RENILDA RABELO LOBO, já devidamente qualificada nos autos, ingressaram perante este Juízo com ação de reintegração de posse em face do requerido, OLAVO SILVA DA PAIXÃO, vulgo CUMATÊ, em razão dos seguintes fatos: a) São possuidores do imóvel localizado na Vila de Vista Alegre, denominado sítio Nazaré, conforme documentos juntados aos autos, e estão na posse do imóvel por mais de 30 anos; b) O terreno próximo é do requerido, também recebido por herança, após falecimento dos avós em comum; c) Em junho/2013, o Requerido invadiu o terreno dos autores, abriu estrada, fez roçado e ameaçou construir casa de farinha. Pedem liminarmente a reintegração de posse e sua confirmação do direito em sentença. Juntam documentos. Em audiência de justificação, fls. 56/57, foram ouvidas partes e testemunhas e, ao fim, deferida a liminar de reintegração de posse. A parte requerida não apresentou sua contestação, sendo decretada sua revelia, fl. 65. Este é o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que não há necessidade de apresentação de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ademais, em vista da revelia, e da documentação apresentada pela parte autora, além dos testemunhos contidos nos autos, não há sequer presunção, e sim certeza do direito pleiteado pelos autores. Na documentação juntada aos autos há registro de sucessão da posse no imóvel e a demonstração do uso da terra foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Encontra-se

comprovado ainda o esbulho pelas declarações colhidas e fotos de desmatamento causado pelo Requerido no imóvel dos autores. Portanto, há constatação de regularidade da posse em favor da Requerente com base na documentação apresentada e testemunhos. Ademais, a jurisprudência orienta no sentido de reafirmar a vontade do ente público em garantir ao particular, enquanto não concluído o processo de aquisição definitiva, a posse sobre o imóvel, pois vejamos: (...). EMBARGOS DE TERCEIRO EM AUTOS DE INVENTÁRIO. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora não se possa falar em posse, mas mera detenção quanto ao bem público, no caso em que a disputa ocorre entre particulares, é possível se garantir uma proteção possessória àquele que demonstra estar autorizado a ocupar o bem. 2. Realmente, são duas situações que devem ter tratamentos bem distintos: aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória em face do ente estatal e a disputa possessória entre particulares no tocante a bem público. No último caso, é possível o manejo de interditos possessórios, em que pese a posse dos litigantes estar situada em bem público. 3. No caso dos autos, em que a disputa da posse ocorre entre particulares a respeito de bem incluído em inventário, tem-se por juridicamente possível o pedido de proteção possessória formulado pelo embargante, ocupante do imóvel público. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1324548/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ªT, j. 08/08/2017). Assim, presente os requisitos do art. 561, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação e consolido a posse do imóvel descrito na inicial, em nome dos Autores, JULIO MARTINS RABELO e MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO ALVES, MARIA RENILDA RABELO LOBO. Confirmo os termos da liminar concedida fls. 56/57. PROÍBO o réu, OLAVO SILVA DA PAIXÃO, de esbulhar, turbar ou praticar qualquer ato atentatório ao direito de posse da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, sob pena de incorrer em multa de R\$5.000,00(cinco mil reais), por cada constatação de violação a esta sentença, sem prejuízo de responsabilidade criminal, por crime de desobediência e outras cominações cabíveis. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ se houver advogado constituído, ou pessoalmente se a parte não constituiu defensor. Não encontrada a parte para intimação, expeça-se edital. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marapanim/PA, 22 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00033654920168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/05/2020 REQUERENTE: CAMILA FAVACHO ALVES Representante(s): OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SOUSA NEGRÃO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo: 0003365-49.2016.814.0030 Ação de reintegração de posse SENTENÇA A parte autora, CAMILA FAVACHO ALVES, já devidamente qualificada nos autos, ingressou perante este Juízo com ação de reintegração de posse em face do requerido, RAIMUNDO SOUSA NEGRÃO, em razão dos seguintes fatos: a) Juntamente com seu pai, no ano de 2009, com o objetivo de implantar projeto de plantio de açaí e abacaxi, comprou a área denominada Posse Abacate, localizada na Rodovia Marapanim-Castanhal, de posse dos senhores Jair José Martins e outros irmãos desde 2002; b) O terreno pertencia ao senhor Jair José Martins, Ledo Teixeira Martins, Francisco de Assis Martins e Joanilson Rabelo Martins, que compraram em 2002 do senhor Antonio Bias Martins, que por sua vez adquiriu, em 1990, do senhor José Ribeiro Nascimento, que adquiriu em 1966, conforme documentação anexa; c) Em abril de 2009, o senhor Jair, juntamente com os demais irmãos, venderam o terreno para o pai da autora, senhor Abnerdes Aurélio da Silva Alves, ora representante da autora, pelo valor de R\$4.000,00; d) Em 2010, a autora recebeu o terreno em doação e requereu junto ao ITERPA o título definitivo da área, conforme documentação anexa; e) Em janeiro de 2016, o senhor Raimundo Sousa Negrão, hoje invasor da área, foi até o pai da autora e, justificando não possuir área para plantar e que utilizava outras áreas para fazer plantio, solicitou autorização para plantar roça de mandioca, por oito meses, até setembro/2016, e como pagamento lhe seria repassada uma saca de farinha após a colheita; f) A autora e seu pai concordaram de boa fé, visto que confirmaram a utilização das áreas da senhora Raimunda Silva Amoras e do senhor João Garcia Monteiro Costa pelo senhor Raimundo para plantação de mandioca; g) Entretanto, a senhora Raimunda Silva Amoras já enfrentou problema parecido, pois o senhor Raimundo se negou a sair do terreno dela após o plantio; h) No mês de julho/2016, o pai da autora identificou que várias árvores estavam cortadas, inclusive pés de bacurizeiro, sem anuência de seu pai e da autora, e notou que o Requerido aumentou o espaço destinado ao plantio de mandioca; i) Colheu informações com outros proprietários vizinhos e soube que o Requerido estava devastando a área para venda de carvão e madeira; j) A autora procurou o requerido, mas foi recebida com hostilidade, sendo informada que ele não mais sairia do terreno; k) Devido ao documento de doação

protocolado junto ao ITERPA, técnicos do Instituto realizaram vistoria no imóvel e fincaram marco, conforme fotos juntada nos autos, permanecendo a autora aguardando a emissão do título definitivo. Pede liminarmente a reintegração de posse e sua confirmação em sentença. Junta documentos. Em audiência de justificação, fls. 61/62, foram ouvidas as testemunhas e, ao fim, deferida a liminar de reintegração de posse, com o direito do requerido de colher sua plantação no prazo de 60(sessenta) dias. A parte requerida apresentou sua contestação, fls. 71/74, alegando, em síntese que: 1. Já trabalhava no terreno quando a autora adquiriu o imóvel, onde mantém plantio de mandioca, por meio de comodato verbal, com prazo determinado; 2. Desde 1979, sempre com autorização dos proprietários, trabalhou na área; 3. O presente processo causou perplexidade, pois nunca teve a intenção de ofender a posse da autora e nunca fora notificado para por fim ao comodato. Não juntou documentos. Este é o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que não há necessidade de apresentação de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Na contestação há clara admissão do Requerido sobre a existência da posse da autora sobre o imóvel ao afirmar que „nunca teve a intenção de ofender a posse da autora“. Portanto, não há como dar continuidade a esta ação fadada à confirmação da posse legítima da Requerente. Na documentação juntada aos autos há perfeito registro de sucessão da posse no imóvel, o que certamente serviu de base para o ITERPA expedir a Declaração de Propriedade daquele prédio rural, fls. 29/32, assim como o INCRA, fl. 48, em relação à posse da autora. Portanto, há constatação de posse regular em favor da Requerente com base na documentação apresentada, e tal situação jurídica não deve ser modificada pelo Requerido, que ali se encontrava apenas sob autorização da Autora. Ademais, a jurisprudência orienta no sentido de reafirmar a vontade do ente público em garantir ao particular, enquanto não concluído o processo de aquisição definitiva, a posse sobre o imóvel, pois vejamos: (...). EMBARGOS DE TERCEIRO EM AUTOS DE INVENTÁRIO. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora não se possa falar em posse, mas mera detenção quanto ao bem público, no caso em que a disputa ocorre entre particulares, é possível se garantir uma proteção possessória àquele que demonstra estar autorizado a ocupar o bem. 2. Realmente, são duas situações que devem ter tratamentos bem distintos: aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória em face do ente estatal e a disputa possessória entre particulares no tocante a bem público. No último caso, é possível o manejo de interditos possessórios, em que pese a posse dos litigantes estar situada em bem público. 3. No caso dos autos, em que a disputa da posse ocorre entre particulares a respeito de bem incluído em inventário, tem-se por juridicamente possível o pedido de proteção possessória formulado pelo embargante, ocupante do imóvel público. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1324548/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ªT, j. 08/08/2017). A declaração do Requerido na contestação demonstra que estava ciente de que aquela área estava em nome da Autora e que sua permanência no imóvel dependia da autorização daquela. Assim, a relação jurídica entre os particulares que estabeleceram ajuste entre si, devem a ele obedecer, pois foi por livre vontade entre as partes. A presente ação e o conhecimento pelo Requerido sobre os fatos contidos na inicial, através da citação regular sana, qualquer dúvida sobre a intenção da autora em relação ao término de sua autorização dada ao Requerido para plantio e colheita no terreno dela. Na liminar deferida na audiência de justificação, houve sensibilidade da magistrada antecessora que condicionou o cumprimento à colheita da plantação de mandioca, evitando prejuízo ao Requerido. Decorrido o prazo determinado na decisão, a ordem foi cumprida, com a reintegração da autora em seu imóvel, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 78. Desse modo, nada mais resta nos autos, senão a confirmação da liminar, com o restabelecimento do direito da autora na posse de toda área de seu imóvel. Assim, presente os requisitos do art. 561, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação e consolido a posse do imóvel descrito na inicial, em nome da parte Autora, CAMILA FAVACHO ALVES. Confirmando os termos da liminar concedida à fl. 61v. PROÍBO o réu, RAIMUNDO SOUSA NEGRÃO, de esbulhar, turbar ou praticar qualquer ato atentatório ao direito de posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial, sob pena de incorrer em multa de R\$5.000,00(cinco mil reais), por cada constatação de violação a esta sentença, sem prejuízo de responsabilidade criminal, por crime de desobediência e outras cominações cabíveis. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ se houver advogado constituído, ou pessoalmente se a parte não constituiu defensor. Não encontrada a parte para intimação, expeça-se edital. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marapanim/PA, 22 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00066631520178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??:o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/05/2020 REQUERENTE:RICARDO ROBERTO CERQUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFREDO SANTANA ALVES. Poder

Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006663-15.2017.814.0030 SENTENÇA RICARDO ROBERTO CERQUEIRA RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação por danos morais contra ALFREDO SANTANA ALVES, narrando os seguintes fatos: a) É servidor público efetivo, ocupante do cargo de odontólogo, e concorreu ao cargo de vereador nas eleições de 2016, permanecendo como 1º suplente; b) Desde junho de 2017 passou a ser difamado e caluniado nas redes sociais facebook pelo requerente motivo injustificável; c) Afirma que o réu o acusa de ganhar supersalário, de ter fraudado sua aprovação em concurso público, de corrupção e responde a processo por homicídio; d) A postagem difamatória ganhou repercussão nas redes sociais, causando profundo dano, com prejuízo à sua honra e imagem. Requer a condenação do requerido na importância de 40 salários mínimos por danos morais. Junta documentos de fls. 12/96. Citado, fl. 101, o requerido compareceu na audiência de conciliação e instrução, fl. 111, não foi possível acordo entre as partes e foi apresentada a contestação oral. Em sua defesa, afirmou o requerido que estava exercendo o controle externo atípico da administração pública e sua liberdade de expressão, pois o requerente é agente político e pessoa pública. Afirmou que o requerente, conforme documentos que junta na audiência, também já exercia esse direito e influenciou os marapanienses quando denunciou, por exemplo, o procurador municipal. Acrescentou que as acusações não foram exclusivas do requerido, consoante documentos anexados, pois o povo de Marapanim cobrava respostas. Requer a condenação observando a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que é pai de família. Em seguida as partes prestaram seus depoimentos. Ao fim, o magistrado determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. DECIDO. O autor alega que o requerido o acusa de receber supersalário, de fraudar aprovação em concurso público, de corrupção, que é deficiente e que responde processo por crime de homicídio. Todo servidor público está propenso a ser criticado por receber salários em valores acima do salário mínimo, compreensivelmente pela situação de pobreza de grande parcela da população, mesmo que os aprovados em concurso público nada concorram para essa desigualdade social. A Administração, democraticamente, publica edital possibilitando a inscrição de toda e qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais. Os aprovados, como contraprestação pelos seus serviços, recebem vencimentos pagos de forma isonômica aos cargos do mesmo nível e classe que passam a ocupar. Observando as mensagens do requerido, quanto aos comentários sobre o salário do autor, vejo que são apenas críticas feitas de acordo com esse entendimento, apesar do vazio de argumentos em seu conteúdo, pois não há informações ou provas de irregularidade do valor de remuneração recebido pelo Requerente. A ofensa de corrupção não foi bem descrita na inicial, não há na parte expositiva recorte das mensagens em que o autor vislumbra tal imputação do crime. Nos impressos das diversas conversas relacionadas a esse fato, selecionadas pelo autor e juntadas às fls. 62/80, não há qualquer ofensa direta do Requerido nesse sentido em desfavor do autor, somente comentários sobre a participação do Requerente em uma festa na companhia de autoridades da administração municipal. Sobre a acusação de ter o autor respondido processo por crime de homicídio e de falsidade ideológica, na leitura da mensagem de fl. 86, postada pelo Requerido em seu perfil “Marapanim Analítico”, nota-se nitidamente uma conotação injuriosa, um foco direcionado não a uma crítica ou exercício do direito de informar terceiros, mas sim com o objetivo de desqualificar o oponente, ofender a pessoa do autor em meio a outros impropérios, como “parasita cínico”. Ao escrever, à fl. 86, “esse que já foi acusado de homicídio e falsidade ideológica”, em texto permeado com sentimento de rancor, não se adequa ao afirmado pelo réu em audiência, pois alegou em sua defesa fazer uso de seu perfil na rede social “para se expressar e cobrar probidade perante a coisa pública, porém sem atacar pessoas”. Essa mensagem não se reveste de qualquer informação despretensiosa, ou de caráter informativo, e sim claramente em um contexto desmoralizante, com o objetivo de ofender o autor, que sequer ocupa cargo eletivo, mas sim de odontólogo. Nos documentos que se encontram às fls. 91/92, há registro de instauração de inquérito policial e indiciamento do autor pela autoridade policial, pela suposta prática dos crimes de homicídio e estelionato, entretanto, não houve apresentação de ação penal, de uma denúncia, pois adveio a prescrição dos crimes. Assim, houve o abuso do direito pelo Requerido que, não obstante a existência dos registros policiais desfavoráveis ao Requerente, visou sua diminuição perante os demais da sociedade por ter sido alvo de um inquérito policial. A execração pública de pessoa que respondeu a um procedimento administrativo, mesmo que na esfera criminal, e já há muito arquivado, não deve ser aceitável, pois o princípio da presunção de inocência deve prevalecer em observância à dignidade humana. Repito, não há nas mensagens que veicula a ocorrência policial qualquer caráter informativo, mas sim revestidas de ofensas, ultraje. Vejamos situação similar em jurisprudência abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. (...). Na situação em exame, afastada a imunidade material e comprovados

os fatos envolvendo atos da vida privada do demandante mediante afirmação de prática de violência doméstica, sem objetivo outro que não seja atingir a honra e imagem do contrário político, fora do confronto de ideias que caracterizam o discurso político, agravado ainda pela propagação de fato já superado pelo arquivamento do inquérito, conduz ao exercício abusivo do direito de manifestação, suficiente para configurar o dever de indenizar, cujo dano ocorre in re ipsa. (...). Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70082427246, 9ªCCível, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, j. 13-11-2019) A honra, a integridade, a privacidade, a imagem de terceiros servem de fronteira, de balizas, para o exercício do direito à manifestação livre do pensamento (art. 5º, IV, CF), assim como todo e qualquer direito garantido pela Carta Magna. Quanto ser o autor beneficiário de fraude em concurso público, temos também outra acusação publicada em rede social pelo Requerido sem qualquer fundamento. Na audiência de instrução, perguntado se usava o perfil ¿Marapanim Analítico¿, na rede social facebook, o Requerido respondeu positivamente, porém disse que não reconhecia como sua a postagem de fl. 24, assim como outras constantes nos autos, e acredita que outras pessoas podem ter criado outro perfil com o mesmo nome para prejudicá-lo. Reconheceu que é sua a fotografia de fl. 19, constando ¿Alfredo Marapanim¿, mesmo sendo do perfil ¿Marapanim Analítico¿. Apesar da oportunidade de comprovar sua versão, o Requerido não colaborou para afastar a autoria das ofensas irrogadas ao autor. Nos documentos juntados com a inicia, impressos de conversas, percebe-se nitidamente que o Requerido assume a autoria das mensagens. Inclusive a pessoa identificada por Mair Neri Neri, que compartilhou a informação contendo acusações contra o Requerente, fl. 29, depois publicou suas desculpas, reconhecendo que o autor não se beneficiou de fraude em concurso público, fl. 35, pois foi nomeado e assumiu seu cargo de odontólogo após decisão judicial. Contudo, as explicações sobre sua regular investidura em cargo público não foram suficientes para convencer o Requerido, que não apresentou suas escusas em rede social. Em sua página com perfil ¿Marapanim Analítico¿, fl. 24, o Requerido assim afirmou: Comente #Marapanim e veja o Ministério Público investigando o servidor ¿concursado¿, que ficou em 16º colocação no concurso 2010, num cargo de apenas 01 vaga mas que supostamente entrou em vaga inexistente e ainda se dizendo ¿deficiente¿ sem sê-lo. Ou ainda a técnica em enfermagem que ficou em 38º colocação (eliminada), num cargo de 10 vagas mas ainda assim está como ¿concursada¿. Não sei o que é pior; Uma(s) pessoa(s) vir lá da pqp fazer nosso povo de idiotas ou ¿filhos da terra¿ tão omissos diante destas fraudes. Afffff. No comentário impresso á fl. 37, nota-se através da pessoa conhecida como Jaqueline/Marapanim, que o Requerido se prestava a acusar o autor por fraude em concurso público em repetidas mensagens. O Requerente comprovou a injustificável acusação ignominiosa com a juntada do documento de fl. 59, contendo a ordem da juíza antecessora de convocação, nomeação e posse do autor no cargo de odontólogo, no processo de nº 2008.1.000354-7. Ou seja, a ação foi ajuizada no ano de 2008, decorrente de demanda judicial posta em juízo em relação ao concurso de 2006, e não decorrente do certame de 2010. O Decreto de nomeação do autor, nº 127/2011, da Secretaria Municipal de Administração, datado de 27.09.2011, juntado à fl. 60, bem especifica a forma de provimento: através de concurso público realizado em 2006. Como dito, teve o Requerido oportunidade de demonstrar com provas a acusação de ser o autor beneficiário de fraude em concurso público, ao menos com apresentação de processos cíveis ou criminais em andamento relativos a esse fato, ou de favorecimento em relação à sua aprovação em vagas destinadas a deficientes físicos; contudo, nada foi apresentado, confirmando assim a alegação do autor sobre ser vítima de acusação infundada, com ampla repercussão na mídia social, em detrimento à honra e imagem do Requerente. Portanto, cabalmente demonstrado nos autos que o Requerido se portou de maneira contrária ao direito, ofendendo a honra subjetiva do Autor, sua imagem perante os demais de seu convívio social. Quanto ao valor do dano moral, observo que a capacidade financeira dos envolvidos deve ser considerada no arbitramento da importância, mas sem subestimar o constrangimento do autor, a lesão de sua honra, decorrente das declarações injuriosas do Requerido. Isto posto, com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, e art. 953, do CC, acolho em parte o pedido da parte autora e CONDENO o Requerido, ALFREDO SANTANA ALVES, ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, em favor do autor, RICARDO ROBERTO CERQUEIRA RODRIGUES, atualizada com juros de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença, nos termos da súmula 362, do STJ. Extingo a presente ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55). Intimem-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 20 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 01073567520158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2020 AUTOR:ANTONIO RODRIGUES CARVALHO Representante(s): OAB 21418 - VIVIANE CRISTINA VIANA PINHEIRO (ADVOGADO) CARLOS

ALBERTO RODRIGUES CARVALHO (REP LEGAL) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0107356-75.2015.814.0030 SENTENÇA ANTONIO RODRIGUES CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra a Centrais Elétricas do Pará-REDE CELPA, narrando os seguintes fatos: a) Construiu casa na zona rural, na localidade de Vista Alegre, neste município de Marapanim e solicitou protocolo para ligação de energia elétrica na Rede Celpa, na data de 27.5.2011; b) A concessionária informou que somente seria possível a instalação após o croqui da área que receberia energia, sendo que foi elaborado pela própria Rede Celpa esse croqui, conforme documento de fl. 18, juntado com a inicial; c) Realizou inúmeros protocolos ao longo de quatro anos na empresa requerida e os prazos dados para conclusão do serviço não foram respeitados. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação de tutela, pois o prazo de quatro significou o afastamento da medida de urgência, fl. 22. Em audiência de conciliação e instrução, fl. 28, não foi possível acordo entre as partes e se iniciou a oitiva dos presentes. Ao fim, a magistrada determinou a conclusão dos autos para sentença. A Rede Celpa apresentou por ocasião da audiência sua contestação contendo os seguintes argumentos: i) Ilegitimidade passiva, pois o programa Luz para Todos é do governo federal, não tendo poderes para decidir, e nem há verbas para implementar o serviço; ii) No mérito, novamente reafirma impossibilidade de atendimento ao pleito do autor por ser programa da União Federal e nega existência de qualquer dano moral a ser indenizado. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva não procede. A Rede Celpa é a única empresa concessionária de energia elétrica neste Estado, portanto, possui o monopólio da execução de todo e qualquer serviço público de eletrificação urbana e rural, e, por esse motivo, não há possibilidade alguma de escapar de sua competência legal de prestação desse serviço essencial aos consumidores paraenses. Assim, rejeito a preliminar. O autor comprova que protocolou seu pedido na Rede Celpa na data de 27.5.2011, fl. 19. Há ainda juntada de comprovantes de outros protocolos, fls. 20 e 21. Portanto, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.11.2015, decorreram mais de quatro anos sem que a Requerida providenciasse o serviço ao autor. Na instrução, declarou o irmão do autor, Carlos Alberto Rodrigues Carvalho, que ao protocolar o pedido, em maio/2011, seu irmão foi informado que demoraria até 180 dias para a realização do serviço. Segue afirmando que, dois anos antes do ajuizamento da presente ação, funcionários da Rede Celpa compareceram no imóvel de seu irmão e elaboraram croqui, fl. 18 e só. Afirmou que há energia elétrica em poste distante cerca de 300 metros da residência. Narrou que seu irmão comprou um transformador e procurou a CELPA para doar o aparelho, mas não foi atendido. Esclareceu que seu irmão colocou o transformador, mas a CELPA não demorou a retirar, alegando falta de regularização, tendo consumido energia elétrica por menos de 1 mês. A comunidade essencialmente pesqueira de Vista Alegre é um local aprazível, com ruas asfaltadas, às margens do rio Cajutuba e furo do Camará, localizada a poucos quilômetros do oceano, muito longe de se imaginar um local isolado, no meio da floresta, de difícil acesso. O imóvel do autor se encontra na Rodovia Vista Alegre e nele compareceu a parte requerida, através de seus funcionários, comprometendo-se com o atendimento do serviço no prazo de 180 dias, conforme documento de fl. 19. Mas durante quatro longos anos, não houve a prestação do serviço, o que provocou a não recomendável atitude do autor em comprar transformador de energia e fazer por conta própria sua ligação. Apesar da reprovabilidade dessa conduta, comprovou-se a possibilidade de ligação de energia ao imóvel do autor com pouco recursos despendidos pelo requerente, evidenciando a presença de condições técnicas à instalação do serviço, pois o croqui elaborado pelos funcionários da Ré, fl. 18, apresenta a distância de 40 metros entre o imóvel do requerente e a rede de energia elétrica, sendo que, apesar do próprio autor se comprometer a comprar o material para instalação, houve inexplicável recusa da concessionária de prestar o serviço. A transferência de responsabilidade para a União Federal parece ser o principal argumento da Ré, que não comprova a inexistência de repasse federal, subvenção econômica de programa de eletrificação rural. O que se observa em pesquisa em documentos públicos da ANEEL são pedidos da CELPA por adiamento de prazos de sua obrigação legal de implementar a universalização da eletrificação no meio rural, e não de inexistência de alocação de recursos da Administração Pública Federal para a concessionária ré (https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/dsp_detalheNoticia.cfm?idNoticia=12706&idAreaNoticia=424; <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/dspListaResultado.cfm>; http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/noticias_area/dsp_detalheNoticia.cfm?idNoticia=9367&idAreaNoticia=425; Resoluções Homologatórias da Aneel nº 1.995, de 8.12.2015 e nº 2.545, de 14 de maio de 2019; Processo ANEEL nº: 48500.003259/2003-04). Desse modo, não há qualquer comprovação de inexistência de repasse de recursos federais para execução do serviço, e sim omissão da requerida em atender o pedido do autor, que, não obstante a possibilidade de ser beneficiário de isenção de tarifa (§2º,

art. 1º, da Lei nº 10.438/2002), assumiu a responsabilidade pela compra do material, facilitando o trabalho da ré, e nem assim conseguiu obter a sonhada energia elétrica em seu imóvel. Portanto, nesse mesmo rumo segue a jurisprudência recente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Observemos a pedagógica decisão abaixo: 1. Cuida-se de recurso nominado interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do autor na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. 2. Alegou o autor que no ano de 2011 solicitou a instalação de energia elétrica em sua residência, pedido este que gerou a OS 01.20111103615858.2 e UC 99325640, sendo que até o presente momento a ré não realizou a instalação. Afirma que seus vizinhos próximos possuem energia elétrica, não existindo justificativa para que ele não possua energia elétrica. 3. Em sentença o juízo de origem afastou as preliminares arguidas e julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando, a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais por ela sofridos, o qual deve ser devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ambos a partir do arbitramento e confirmou a decisão liminar, determinando que a demandada providenciasse no prazo de 10 dias a ligação da energia elétrica na propriedade do demandante, sob pena de multa diária de R\$50,00 até o limite de R\$20.000,00. 4. A reclamada interpôs recurso nominado requerendo a reforma da decisão, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, no mérito pugnou pela inexistência de vício na prestação do serviço já que não possui responsabilidade por ser o programa Luz Para Todos de responsabilidade do Ministério de Minas e Energia que define as metas para cada Estado, pleiteando, ainda, a redução do quantum arbitrado em sentença à título de danos morais. 5. Quanto as preliminares arguidas, as mesmas devem ser afastadas. A ré possui legitimidade passiva posto que é a executora do programa "Luz para Todos". Não há qualquer impossibilidade jurídica no pedido formulado pelo demandante ora recorrido, vez que restou comprovado que vizinhos do demandante possuem o fornecimento de luz. 6. Quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença. Não pode ser acolhida a alegação de que não possui responsabilidade, tendo em vista que a concessionária é a executora do programa "Luz para Todos". Importa ressaltar que o programa "Luz para Todos" foi criado com o objetivo de realizar a implementação de energia elétrica à parcela da população do meio rural que ainda não tivesse acesso a esse serviço público. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n. 223/03 da ANEEL. Outro não é o entendimento da Jurisprudência Pátria, vejamos: TJ-RS - Apelação Cível AC 70053880100 RS (TJ-RS) Jurisprudência * Data de publicação: 10/06/2013 EMENTA DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DE ENERGIA ELÉTRICA - LUZ PARA TODOS. Inequívoca a responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a extensão da rede de energia elétrica para o empreendimento da autora, sem qualquer ônus, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n. 414/10 da ANEEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053880100, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Dini, Julgado em 29/05/2013) TJ-RS - Apelação Cível AC 70051484020 RS (TJ-RS) Jurisprudência * Data de publicação: 24/01/2013 EMENTA DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DE ENERGIA ELÉTRICA - LUZ PARA TODOS. I. Inequívoca a responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a instalação de transformador trifásico ou transformador monofásico exclusivo na propriedade do autor, sem qualquer ônus, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n. 223/03 da ANEEL. II. Dano material devidamente comprovado. III. Verba honorária mantida. IV. Possibilidade de compensação da verba honorária. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051484020, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 12/12/2012) 7. O art. 2º da Resolução 223/03 da ANEEL define concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica como sendo o agente titular de concessão ou permissão a que incumbe a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. No caso em tela, a autora demonstrou que além de devidamente inscrita no programa, preenche todos os requisitos para ser contemplada pelo projeto. Ademais, a própria concessionária assumiu a obrigação de realizar a instalação elétrica, porém, não o fez. Vejamos o entendimento Jurisprudencial em casos correlatos: TJ-BA - 80009397320178050213 (TJ-BA) Jurisprudência * Data de publicação: 24/11/2018 EMENTA COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INSTALAR A ENERGIA NO IMÓVEL DO AUTOR COM BASE NO PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Número do Processo: 80009397320178050213, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 24/11/2018) TJ-SP - Apelação APL 00014873720148260059 SP 0001487-37.2014.8.26.0059 (TJSP) Jurisprudência * Data de publicação:

27/07/2016 EMENTA PROGRAMA LUZ PARA TODOS. Obrigação de fazer (oferecimento de energia elétrica ao imóvel do Autor) e indenização por danos morais decorrentes de descumprimento, pela Ré, do quanto previsto no "Programa Luz para Todos" (Lei nº. 10.438 /2002 c/c Decreto nº. 4.873 /2003). Multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação cominada na r. sentença que observou a hipótese dos caso concreto e a capacidade econômica presumida da Ré, prestadora de serviço público essencial. Proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. 7. Existiu a falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil caracterizada. Pedido formulado pela autora há quase 10 anos, sendo que a energia elétrica se constitui em bem essencial. Dano moral caracterizado. Valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que se mostra razoável e proporcional. A multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) arbitrada pela obrigação de fazer é proporcional e razoável, tendo em vista se tratar de bem essencial. 8. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condono o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação atualizada. (Processo nº 0142737-36.2015.8.14.0066, Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, j. 10.9.2019) Com o fundamento acima, confirma-se total inexistência de comprovação das alegações postas pela requerida e confirma-se a mora na prestação do serviço público essencial, devendo ser acolhido o pedido da parte autora, que por longos quatro anos deixou de usufruir de seu imóvel de forma adequada, pois lhe foi negada a instalação de energia elétrica. Tal demora e inexistência da prestação do serviço por mais de quatro anos justifica o dano moral, vez que não se trata de simples aborrecimento, e sim sentimento de impotência diante da recusa da ré e total falta de opção de obter o serviço público em vista do exclusivismo no fornecimento desse bem indispensável a uma existência digna. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em desfavor de REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A para o fim de: I- Condenar a empresa requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de 0,5% ao mês, ambos a contar da data desta decisão, até o efetivo pagamento; II - condenar a Ré na obrigação de executar os meios necessários para fornecer energia elétrica ao autor, em sua unidade consumidora descrita no croqui de fls. 18/19, no prazo de 15(quinze), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Extingo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Marapanim/PA, 18 de maio de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 0000052-97.2007.8.14.0030 PROCESSO ANTIGO: 200610000470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Atentado em: 27/05/2020 AUTOR:MARIA DE NAZARE SILVA ANDRADE Representante(s): AVELINO DO CARMO G. DE LIMA (ADVOGADO) AVELINO DO CARMO G. DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DINIZ E OUTROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000052-97.2007.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar c/c perdas e danos, ajuizada por MARIA DE NAZARÉ SILVA ANDRADE, em face de MANOEL DINIZ e outros, qualificados nos autos. A magistrada antecessora determinou, fl. 61, a intimação da parte autora para informar se ainda havia interesse pelo prosseguimento do feito e para promover a citação da parte requerida. Todavia, manteve-se inerte e, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, conforme certidões de fl. 69, verso e fl. 71, o que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 26 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003218920068140030 PROCESSO ANTIGO: 200610000470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Oposição em: 27/05/2020 REQUERIDO:JOAO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:IZABEL LUCIA CONTENTE FARIAS DOS SANTOS Representante(s):

AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DEMETRIO JACOMO SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000321-89.2006.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de oposição, ajuizada por IZABEL LUCIA CONTENTE FARIAS DOS SANTOS, em face de RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS e outros, qualificados nos autos. A magistrada antecessora determinou, fl. 58, a intimação da parte autora para informar se ainda havia interesse pelo prosseguimento do feito e para informar o endereço para citação de JOSÉ Demétrio Jacomo Santos. Todavia, manteve-se inerte e, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão de fl. 62, o que configura ausência de interesse no feito pela parte autora É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 26 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00004987720068140030 PROCESSO ANTIGO: 200610002434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/05/2020 REQUERIDO:LAIBE ROSARIA DAMASCENO REQUERENTE:IVANILDO NAZARE DIAS Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO DE TAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0000498-77.2006.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por IVANILDO NAZARÉ DIAS, em face de LAIBE ROSARIA DAMASCENO e LUCIANO DE TAL, qualificados nos autos. A magistrada antecessora determinou, fl. 71, a intimação da parte autora para informar se ainda havia interesse pelo prosseguimento do feito e para promover a citação da parte requerida. Todavia, manteve-se inerte e, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, conforme certidões de fl. 74/77, o que configura ausência de interesse no feito pela parte autora É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Marapanim, PA, 26 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00009650420128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2020 AUTOR:A UNIAO REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000965-04.2012.814.0030 S E N T E N C A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Pública Nacional) em face do Município de Marapanim, qualificados nos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude da quitação da dívida ativa. Ante o exposto, tendo ocorrido a remissão total da dívida, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/Pa, 22 de abril de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00014679820168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Cautelar Inominada em: 28/04/2020 REQUERENTE:MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001467-

98.2016.814.0030 S E N T E N C A MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA ingressou com TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra a CÂMARA MUNICIPAL, ambas qualificadas na inicial, alegando em síntese que: A autora afirma que necessita da cópia dos autos do processo administrativo que a afastou do cargo de prefeita de forma ilícita, sendo que protocolou administrativamente o pedido mas não foi atendida. Às fls. 23/25, a Requerida apresentou defesa e juntou a documentação parcialmente, sendo que em outra oportunidade juntou a peça faltante. A parte Requerente apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com o exaurimento do pedido em vista da juntada dos documentos sem oposição da parte requerida. A requerente pede pagamento de multa pelo atraso na apresentação dos documentos em sua totalidade, mas não justificou o prejuízo, muito menos houve mora demasiada na juntada do documento. Ademais, a astreinte foi criada como forma de forçar o adimplemento da obrigação, de modo a dar efetividade à tutela jurisdicional. De forma alguma deve servir para outro fim, sob pena de propiciar um enriquecimento sem causa. Por mais que tenha havido demora no cumprimento da decisão judicial, a omissão do poder público não deve penalizar toda a sociedade deste município, visto que os recursos públicos desta comuna são parcos. Assim, considerando o cumprimento da obrigação com atraso em prazo diminuto, não cabe pagamento de multa, nos termos do art. 537, §1º, II, do CPC. As partes, na inicial, contestação e réplica, divagam sobre os motivos do afastamento da autora do cargo, entretanto, essa ação judicial não possui objetivo outro senão a exibição de documentos. Desse modo, considerando que pedido formulado foi atendido pela parte requerida, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Indefiro o pagamento de multa pelas razões acima expostas. Autorizo desde logo a extração dos autos dos documentos pedidos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/Pa, 27 de abril de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00052665220168140030 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??: Mandado de Segurança Criminal em: 28/04/2020 IMPETRANTE:LUHELENE FERNANDES DAMOUS NAIFF Representante(s): OAB 22922 - FABIO MARCEL BARROS ROCHA (ADVOGADO)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM REPRESENTANTE: MARIA INEZ MONTEIRO DA ROSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Ponta de Pedras Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras Processo nº 0005266-52.2016.814.0030 SENTENÇA A senhora TEREZINHA FERNANDES RIBEIRO, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra a Câmara Municipal de Marapanim, relatando que seu esposo faleceu no exercício do cargo de vereador e que ela não recebeu a pensão nos meses de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2016. O magistrado antecessor negou a liminar, por entender pela existência do risco de ineficácia da medida e perigo de irreversibilidade, fl. 67. A Presidência da Câmara de Vereadores de Marapanim apresentou suas informações, alegando ser incabível o pagamento e que a narração dos fatos pela autora não leva a uma conclusão lógica, pedindo a inépcia da inicial. Afirmo também que a pensão foi e é recebida pela impetrante, pois a Câmara descontava o valor no contracheque do falecido e o repassava ao INSS e, assim, não há qualquer verba devida pelo Impetrado. Aduz ainda o impetrado que não há pedido administrativo o que conduz à falta de interesse processual. Narra ainda que todos os esforços foram realizados para que a Impetrante recebesse sua pensão pelo INSS, não restando qualquer valor a ser recebido pela Casa Legislativa. Acrescenta que os vereadores não recebem 13º salário. O Ministério Público, em judicioso parecer, apresentou manifestação favorável ao pedido da Impetrante, às fls. 43/46. É o relatório. Decido. As preliminares não procedem, visto que a narrativa da autora conduz ao pedido certo e determinado. Também não há necessidade de prévio requerimento administrativo como pressuposto de recebimento da inicial, pois a Constituição Federal não restringe o uso de meio processual utilizado pela Impetrante, no presente caso. No mérito, temos o mandamento legal que impõe o pagamento de pensão aos dependentes e cônjuges do vereador falecido no exercício do cargo, vejamos os termos do caput, do art. 194, da Lei Orgânica do Município de Marapanim: Art. 194 - O cônjuge ou dependentes diretos (filhos) do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, que vier a falecer no exercício do mandato, farão jus à remuneração integral, a título de pensão, até o final do período para o qual foram eleitos. A clareza é solar e para contrariar a pretensão da Impetrante bastava tão somente o Impetrado alegar o regular pagamento dos valores pleiteados em observância ao dispositivo legal. Contudo, não apresentou qualquer narrativa nesse sentido, mas somente defesa confusa, afirmando, pelo que se extrai das informações prestadas, que cabia ao INSS o pagamento da pensão. Quanto ao valor do 13º salário, concordo com a manifestação do Parquet, pois não há norma municipal determinado a restrição do direito daquela gratificação natalina aos detentores de mandato eletivo, uma vez que tal verba é paga anualmente a todos os trabalhadores do país em obediência à

Constituição Federal (RE 1110825, Min. Ricardo Lewandowski, 2ªT, j. 11/11/2019). Dessa forma, com base no art. 194, caput, da Lei Orgânica do Município de Marapanim, acolho o pedido e DETERMINO que Câmara Municipal de Marapanim pague à Impetrante, viúva do falecido senhor, ex-vereador Eduardo Jorge Cavalcante Naiff, a pensão dos meses de novembro, dezembro e o 13º salário, correspondente ao ano de 2016, com juros e correção a contar da citação. Extingo a presente ação com julgamento do mérito, ancorado no art. 487, I, do CPC. Intime-se o Impetrado com a remessa dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA com as homenagens de estilo, em cumprimento ao disposto no art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Marapanim/PA, 28 de abril de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001295820058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510002295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2020 AUTOR:CLEA LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA TEREZA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE MARAPANIM PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM AUTOR:MARIA NATIVIDADE DA PAIXÃO ANDRADE Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ANGELA ALVES PASSARINHO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ROMILDA DO ROSARIO GARCIA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL CLAUDECY CABRAL DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ROSENY DE SOUZA NEGRAO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA CELESTE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:CLOVIS LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:EDMAR COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000129-58.2005.814.0030 SENTENÇA CLEA LIMA DOS SANTOS, CLOVIS LIMA DOS SANTOS, EDMAR COSTA FERREIRA, MARIA NATIVIDADE DA PAIXÃO ANDRADE, MARIA ANGELA ALVES PASSARINHO, MARIA CELESTE SILVA DOS SANTOS, MARIA TEREZA PINHEIRO DA SILVA, MANOEL CLAUDECY CABRAL DA SILVA, ROMILDA DO ROSARIO GARCIA e ROSENY DE SOUZA NEGRÃO ajuizaram a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos municipais, conforme os decretos de nomeação acostados aos autos, e não receberam as respectivas remunerações dos meses novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2004. Pedem em tutela antecipada o pagamento do valor devido e ao fim a confirmação da liminar. A magistrada antecessora postergou a análise da liminar para após a contestação, fl. 66. O Requerido apresentou sua contestação, fls. 74/82, alegando que as supostas despesas deveriam ter sido pagas na gestão anterior e que encontra óbice na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma também que não há provas de que não foi efetuado esse pagamento. O pedido liminar foi indeferido em vista da ausência do perigo de demora, pois passaram-se vários meses desde o último pagamento realizado e somente após foi ajuizada a demanda, fl. 83. Houve réplica às fls. 86/88. O feito foi saneado, fl. 96, com determinação do juízo para o requerido apresentar comprovante de pagamentos dos vencimentos pleiteados pelos autores. A secretaria certificou a intimação e o decurso do prazo sem apresentação das provas pelo Requerido, fl. 100. É o relatório. Decido. Os servidores estáveis e temporários têm direitos garantidos no §3º, do art. 39, c/c art. 7º, ambos da Constituição Federal, dentre eles temos, além do salário, férias e a gratificação natalina (art. 7º, VIII e XVII, CF). Pedem os autores o pagamento do salário dos meses de novembro, dezembro/2004 e correspondente 13º salário. A alegação do município na contestação sobre falta de provas de que os autores não receberam seus salários corresponde à prova impossível de ser produzida (§2º, art. 373, CPC), pois cabe ao Município e não ao funcionário fazer prova do pagamento dos valores de salários, pois gerencia a máquina administrativa e sabe quem recebeu ou não os respectivos proventos. Vejamos como orienta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA - VALORES DEVIDOS - INEXISTÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC/73. - Comprovada a existência do vínculo entre o servidor e a Administração no período a que se refere a cobrança de décimos terceiros salários não quitados, competia ao ente público a prova do pagamento dos valores, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente durante a fase de instrução. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.13.000567-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ªCCÍVEL, j. 29/09/2016) (grifei). Observo que a parte autora comprovou suficientemente que possui vínculo com o Município e nem mesmo o Requerido apresentou qualquer

alegação em sentido contrário em sua contestação, concluindo que os autores prestaram regularmente o serviço nos meses de novembro e dezembro/2004. Dessa forma é óbvia a atitude prejudicial do município ao suprimir direitos dos requerentes, buscando locupletar-se ilicitamente, uma vez que os funcionários permaneceram prestando seus serviços ao município nos meses de novembro e dezembro/2004, mas sem receber a contraprestação devida, ocorrendo dessa forma o enriquecimento ilícito da administração. O réu afirma inexistir comprovação do não pagamento dos salários dos servidores. Contudo, não se pode repassar ao servidor o ônus da omissão do Município, que deveria ter documentação regular de seus servidores. As constantes modificações dos gestores, perda de documentos, desorganização administrativa, não devem servir para suprimir direitos dos funcionários públicos. Deixar de pagar servidores sem qualquer justificativa legal configura conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, pois todo trabalhador tem direito à contraprestação pelo serviço, pois possui família, filhos, dívidas, e não fazem e não pedem qualquer favor, tão somente o cumprimento de um dever legal do ente público que os contratou. Desse modo, acolho o pedido e CONDENO o Município de Marapanim a pagar aos autores a remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2004 e o respectivo 13º salário, devendo ser tomado como base os valores dos vencimentos do mês de outubro/2004 ou mês imediatamente anterior. Sobre as prestações deve incidir correção monetária a partir do momento em que se tornaram devidas. Sobre todas as parcelas deverão incidir juros, a base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o município, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a título de honorários sobre o total da condenação. Sem custas. Com ou sem a apresentação de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessário pelo egrégio TJPA. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 26 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001390820058140030 PROCESSO ANTIGO: 200510002287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2020 AUTOR:MINERVINA SENADO ALVES Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:RINALDO SILVA FONSECA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ANA CRISTINA ALVES DO CARMO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ANTERO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ROSA CRISTINA PEREIRA DE MELO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) OAB 22684 - BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MARILBENE CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:OLGA MARIA TEIXEIRA DE MELO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ODNEA BRAGA DE MELO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:VITÓRIA BOTELHO NUNES Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ANABELA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000139-08.2005.814.0030 SENTENÇA ANABELA ALVES DA SILVA, ANA CRISTINA ALVES DO CARMO, ANTERO SILVA DOS SANTOS, MARILBENE CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, MINERVINA SENADO ALVES, ROSA CRISTINA PEREIRA DE MELO, OLGA MARIA MONTEIRO TEIXEIRA, ODNEA BRAGA DE MELO, RINALDO SILVA FONSECA e VITÓRIA BOTELHO NUNES ajuizaram a presente ação de cobrança com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos municipais, conforme os decretos de nomeação acostados aos autos, e não receberam as respectivas remunerações do mês de dezembro/2004 e correspondente décimo terceiro salário. Pedem em tutela antecipada o pagamento do valor devido e ao fim a confirmação da liminar. A magistrada antecessora postergou a análise da liminar para após a contestação, fl. 60. O Requerido apresentou sua contestação, fls. 65/76, alegando que as supostas despesas deveriam ter sido pagas na gestão anterior e que encontra óbice na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma também que não há provas de que não foi efetuado esse pagamento. O pedido liminar foi indeferido em vista da ausência do perigo de demora, pois passaram-se vários meses desde o último pagamento realizado e somente após foi ajuizada a demanda, fl. 77. Houve réplica às fls. 81/83. Foi determinada a

intimação do Município para especificar provas, fl. 86. Em seguida o Requerido pede prazo para apresentação de documentos comprobatórios do pagamento dos valores aos Autores, fl. 98, sendo deferido à fl. 108. A secretaria certificou a intimação e o decurso do prazo sem apresentação das provas pelo Requerido, fl. 110. Em alegações finais, fl. 122, o Município afirma que os autores não comprovaram na inicial o suposto débito da parte requerida e pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Os servidores estáveis e temporários têm direitos garantidos no §3º, do art. 39, c/c art. 7º, ambos da Constituição Federal, dentre eles temos, além do salário, férias e a gratificação natalina (art. 7º, VIII e XVII, CF). Pedem os autores o pagamento do salário do mês de dezembro/2004 e correspondente 13º salário. A alegação do município na contestação sobre falta de provas de que os autores não receberam seus salários corresponde à prova impossível de ser produzida (§2º, art. 373, CPC), pois cabe ao Município e não ao funcionário fazer prova do pagamento dos valores de salários, pois gerencia a máquina administrativa e sabe quem recebeu ou não os respectivos proventos. Vejamos como orienta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA - VALORES DEVIDOS - INEXISTÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC/73. - Comprovada a existência do vínculo entre o servidor e a Administração no período a que se refere a cobrança de décimos terceiros salários não quitados, competia ao ente público a prova do pagamento dos valores, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente durante a fase de instrução. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.13.000567-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ªCCÍVEL, j. 29/09/2016) (grifei). Observo que a parte autora comprovou suficientemente que possui vínculo com o Município e nem mesmo o Requerido apresentou qualquer alegação em sentido contrário em sua contestação, concluindo que os autores prestaram regularmente o serviço nos meses de novembro e dezembro/2004. Dessa forma é óbvia a atitude prejudicial do município ao suprimir direitos dos requerentes, buscando locupletar-se ilicitamente, uma vez que os funcionários permaneceram prestando seus serviços ao município nos meses de novembro e dezembro/2004, mas sem receber a contraprestação devida, ocorrendo dessa forma o enriquecimento ilícito da administração. O réu afirma inexistir comprovação do não pagamento dos salários dos servidores. Contudo, não se pode repassar ao servidor o ônus da omissão do Município, que deveria ter documentação regular de seus servidores. As constantes modificações dos gestores, perda de documentos, desorganização administrativa, não devem servir para suprimir direitos dos funcionários públicos. Deixar de pagar servidores sem qualquer justificativa legal configura conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, pois todo trabalhador tem direito à contraprestação pelo serviço, pois possui família, filhos, dívidas, e não fazem e não pedem qualquer favor, tão somente o cumprimento de um dever legal do ente público que os contratou. Desse modo, acolho o pedido e CONDENO o Município de Marapanim a pagar aos autores a remuneração do mês de dezembro de 2004 e o respectivo 13º salário, conforme cálculo apresentado na inicial. Sobre as prestações deve incidir correção monetária a partir do momento em que se tornaram devidas. Sobre todas as parcelas deverão incidir juros, a base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o município, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a título de honorários sobre o total da condenação. Sem custas. Com ou sem a apresentação de recurso, encaminhem-se os autos para reexame necessário pelo egrégio TJPA. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 26 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000216520138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:WILSON DA SILVA CARDOSO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000021-65.2013.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de WILSON DA SILVA CARDOSO. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 30 de junho de 2020. Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00004739220108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2020 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO

PARA EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SANTOS SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000473-92.2010.814.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de LUIZ ALBERTO SANTOS SILVA. O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, nos termos da Lei nº 8870/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da presente ação de execução fiscal, visto que a parte exequente encontra-se autorizada por lei a desistir da execução fiscal, nos termos da Lei nº 8.870/2019. Nos termos art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo a presente ação em vista da desistência do credor. Proceda-se baixa no sistema LIBRA. Arquive-se. Marapanim/Pa, 30 de junho de 2020 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito PROCESSO: 00052624420188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Interdição em: 30/06/2020 REQUERENTE: MARIA ELEDIANE DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: OTAVIO DIEGO DA COSTA BENJAMIN Representante(s): OAB 26615 - AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005262-44.2018.814.0030 SENTENÇA Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA ELEDIANE DA COSTA DA SILVA pleiteando a interdição de OTAVIO DIEGO DA COSTA BENJAMIM, qualificado(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) foram juntadas aos autos, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a) interditando(a) foi entrevistado por este Juízo e o requerente foi ouvido(a) em audiência. Ao Requerido foi nomeado advogado para sua defesa em audiência de instrução. É a síntese do necessário. DECIDO. Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro, e todas as pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. Assim, os maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Nesse sentido, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela. No caso, dadas as informações médicas, que são suficientes para comprovar a incapacidade, independente de perícia (art. 464, §1º, II, CPC), entendo que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a). ISTO POSTO, decido o seguinte: 1. Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) OTAVIO DIEGO DA COSTA BENJAMIM, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, e nomeio como seu curador(a), MARIA ELEDIANE DA COSTA DA SILVA, conforme artigo 1.767, do mesmo Código; 2. Fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a), exceto atos personalíssimos; 3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso definitivo de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; 4. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; 5. Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); 6. Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral

informando sobre a interdição. O requerido foi assistido pelo defensor nomeado por este juízo nas audiências de instrução, visto que não há defensor público nesta comarca e, seguindo orientação do STJ, no sentido de que advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensor Público (STJ, Ag no AREsp 729.318/PE, j. 17.05.2016), arbitro honorários, em favor do advogado, Dr. Aulus Álvaro da Rocha Ferreira, OAB/PA- 26.615, na importância de R\$300,00(trezentos reais). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intime-se pessoalmente a autora. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 29 de junho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003024520188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. G. C. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. R. PROCESSO: 00003276320158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: T. S. G. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: M. T. G. N. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. M. S. B. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (CURADOR) PROCESSO: 00003815820178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. ADOLESCENTE: E. W. S. S. PROCESSO: 00004038220188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: B. C. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. N. V. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00004644020108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: I. C. P. L. INFRATOR: E. J. S. C. INFRATOR: Y. H. C. M. PROCESSO: 00004811320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: J. C. P. C. A. J. VITIMA: A. C. P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 0 5 4 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. R. S. PROCESSO: 00008429320188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: F. P. M. VITIMA: G. T. C. PROCESSO: 00009826420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: R. A. C. P. J. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: A. L. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: V. L. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: R. A. C. P. PROCESSO: 00012225320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: T. A. F. Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERENTE: L. A. Q. R. Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. F. R. REQUERIDO: M. J. F. L. PROCESSO: 00015010520188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: ADOLESCENTE: G. S. O. PROCESSO: 00018463920168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: J. S. S. PROCESSO: 00018622220188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. S. C. REQUERIDO: C. C. S. P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 8 5 0 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: A. C. S. B. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. S. P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 0 3 5 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. D. S. A. REQUERENTE: D. M. S. A. REQUERIDO: N. M. A. PROCESSO: 00024234620188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. R. X. P. REQUERIDO: I. B. P. P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 6 5 6 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. R. M. M. INFRATOR: M. J. A. N. PROCESSO: 00024665120168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. R. M. M. INFRATOR: W. S. R. INFRATOR: J. R. S. PROCESSO: 00026645420178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. E. V. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. F. PROCESSO: 00026844520178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. V. N. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. S. F. PROCESSO: 00030022820178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: A. M. M. B. PROCESSO: 00030849320168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: F. S. C. VITIMA: D. I. M. S. PROCESSO: 00032656020178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00040026320178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alvará Judicial em: REQUERENTE: S. D. S. B. PROCESSO: 00040632120178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: AUTOR: R. F. P. Representante(s): OAB 24733 - WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 26566 - PATRICK AMARAL SERDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. K. F. S. AUTOR: D. R. F. REQUERIDO: S. P. L. Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00043438920178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. F. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. S. N. PROCESSO: 00047469220168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: A. T. O. PROCESSO: 00059235720178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: D. R. R. P. REQUERENTE: D. R. M. R. REQUERIDO: M. O. P. PROCESSO: 00072879320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: C. B. S. INDICIADO: A. PROCESSO: 00073078420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: P. M. C. VITIMA: I. C. R. C. PROCESSO: 00073242520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: A. K. G. Q. PROCESSO: 00093469320158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: L. F. N. PROCESSO: 01073593020158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: J. P. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. L. P. PROCESSO: 01073636720158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. F. S. M. Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. R. M. P. PROCESSO: 01113614320158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Petição Infância e Juventude Cível em: MENOR: S. G. S.

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Número do processo: 0800044-45.2020.8.14.0090 Participação: REQUERENTE Nome: V. G. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: APIO CAMPOS FILHO OAB: 006580/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SANTOS DA SILVA OAB: 20458/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. V. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA****Processo nº 0800044-45.2020.8.14.0090****Classe GUARDA (1420)****Assunto [Guarda]****Polo Ativo: REQUERENTE: VICTOR GONCALVES DE CARVALHO****Polo Passivo: REQUERIDO: VANESSA VARELA VERAS****SENTENÇA**

Àfolha retro a parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido.

Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor.

Prainha/PA, 14 de julho de 2020.

SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha**

Número do processo: 0800222-91.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: ROBSON DE AGUIAR FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JARDSON FERREIRA DA SILVA OAB: 012068/PA Participação: ADVOGADO Nome: CATALINE STRADA DA SILVA OAB: 018221/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEBORA PIRES DE ARAUJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRAINHA (VARA ÚNICA)

Processo nº 0800222-91.2020.8.14.0090

Classe SEPARAÇÃO DE CORPOS (195)

Assunto [Bem de Família]

Polo Ativo: AUTOR: ROBSON DE AGUIAR FERREIRA

Endereço: Nome: ROBSON DE AGUIAR FERREIRA

Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 62, LIBERDADE, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

Polo Passivo: REQUERIDO: DEBORA PIRES DE ARAUJO FERREIRA

Endereço: Nome: DEBORA PIRES DE ARAUJO FERREIRA

Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 62, LIBERDADE, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

Relatório dispensado.

Éo relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia da parte requerente por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta.

Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo. Também se extingue nos casos de não atendimento da determinação judicial no prazo assinalado, de mudança de endereço sem comunicar ao Juízo ou pelo não pagamento das custas, e ainda, no caso de ausência a audiência, devidamente intimado.

O caso presente se amolda a uma das hipóteses acima.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes.

PDJE.

Prainha, 14 de julho de 2020 .

SIDNEY POMAR FALCAO

Juiz de Direito

SE NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0800059-28.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADAO AZEVEDO DA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, em que o (a) autor (a) visa a apreensão do bem descrito na inicial, sob o argumento de inadimplência do (a) requerido (a) para com o contrato de alienação fiduciária.

A liminar foi deferida, todavia, o mandado foi devolvido sem o cumprimento, ante a inexistência de nomeação de depositário fiel.

O autor, intimado da decisão liminar, não nomeou depositário fiel no prazo estipulado.

É o relato.

Passo a decidir.

O autor não cumpriu com a disposição contida na decisão de fls. retro, isto é, de indicar fiel depositário, embora decorrido o prazo e intimado para tal, não manifestou.

Assim, considerando o aumento da litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa à duração razoável do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e também faz jus à celeridade na tramitação de seu processo.

É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o art. 485, III, do CPC, preceitua que o julgador pode extinguir o processo sem exame do mérito quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhes cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias).

No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora/exequente silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso III do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Felix do Xingu-PA, 08 de julho de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800020-65.2019.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: JOAO VIANEY GOMES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA OAB: 13604-B/PA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, em que o (a) autor (a) visa a apreensão do bem descrito na inicial, sob o argumento de inadimplência do (a) requerido (a) para com o contrato de alienação fiduciária.

A liminar foi deferida, todavia, o mandado foi devolvido sem o cumprimento, ante a inexistência de nomeação de depositário fiel.

O autor, intimado da decisão liminar, não nomeou depositário fiel no prazo estipulado.

É o relato.

Passo a decidir.

O autor não cumpriu com a disposição contida na decisão de fls. retro, isto é, de indicar fiel depositário, embora decorrido o prazo e intimado para tal, não manifestou.

Assim, considerando o aumento da litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa à duração razoável do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e também faz jus à celeridade na tramitação de seu processo.

É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o art. 485, III, do CPC, preceitua que o julgador pode extinguir o processo sem exame do mérito quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhes cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias).

No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora/exequente silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso III do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Felix do Xingu-PA, 08 de julho de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800107-84.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ESTERLINA FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, em que o (a) autor (a) visa a apreensão do bem descrito na inicial, sob o argumento de inadimplência do (a) requerido (a) para com o contrato de alienação fiduciária.

A liminar foi deferida, todavia, o mandado foi devolvido sem o cumprimento, ante a inexistência de nomeação de depositário fiel.

O autor, intimado da decisão liminar, não nomeou depositário fiel no prazo estipulado.

É o relato.

Passo a decidir.

O autor não cumpriu com a disposição contida na decisão de fls. retro, isto é, de indicar fiel depositário, embora decorrido o prazo e intimado para tal, não manifestou.

Assim, considerando o aumento da litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa à duração razoável do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e também faz jus à celeridade na tramitação de seu processo.

É sabido que a solução do mérito é o objetivo do processo. Todavia, o art. 485, III, do CPC, preceitua que o julgador pode extinguir o processo sem exame do mérito quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhes cabem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias).

No caso dos autos, a intimação determinada por este Juízo não produziu os efeitos desejados. A parte autora/exequente silenciou ao chamamento, deixando de implementar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso III do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da sentença, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova o arquivamento dos autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Felix do Xingu-PA, 08 de julho de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Ação Penal n.º 0001306-77.2020.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Orismar Pereira Dias

Vítima: J. A. B.

DECISÃO

1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação dos crimes e rol de testemunhas.

Por estas razões, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) ORISMAR PEREIRA DIAS como incurso(s) nos crimes capitulados na denúncia.

2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive manifestação acerca de eventual reparação dos danos causados pelo crime (art. 91, I do CP), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP).

Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverão ser citado(s) nos endereços constantes na denúncia, caso já tenham sido postos em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado.

3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo legal sem defesa; considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, proceda à secretaria com a nomeação de advogado dativo, por meio de ato ordinatório, conforme tabela da OAB, o qual deverá exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, bem como, saliento que a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado e que estes serão arbitrados no momento da sentença. Atente-se à secretaria judiciária que sempre deverá intimá-lo pessoalmente, nos termos do 370, parágrafo 4º do CPP, inclusive incluindo seu nome na papeleta de capa dos autos.

3.1 Caso o advogado dativo deixe o prazo transcorrer sem manifestação. INTIME-SE pessoalmente, PELA SEGUNDA VEZ, para exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que no caso de descumprimento poderão ser aplicadas as penalidades descritas no art. 265 do Código de Processo Penal.

4- JUNTEM-SE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e **SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão** sobre a RESPOSTA A ACUSAÇÃO, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em **25 DE NOVEMBRO DE 2020 ÀS 09H30MIN** onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s).

6- SE POSITIVA A CITAÇÃO, dê cumprimento na audiência acima designada, para tanto, INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO.

6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial;

6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

7- Sendo infrutífera a citação do(s) réu(s), certifique e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e havendo novo endereço proceda a tentativa de citação/intimação, procedendo da mesma forma se infrutífera novamente.

8- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicado endereço válido, proceda-se a citação editalícia do(s) réu(s), com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei nº 11.719 de 20/06/2008).

9- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o(s) réu(s) ou razões de defesa perante este Juízo, **SUSPENDO** o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, **devendo a Secretaria observar os** termos do Provimento nº 15/2009 do CJRMB e Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA.

10- Somente após a apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP.

11- No caso de réu(s) preso(s), **oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem.**

12- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

13- Dê-se ciência pessoalmente ao Ministério Público e ao advogado dativo ou publique-se via DJE, caso haja advogado(a) constituído(a).

P.R.I. Cumpra-se com todos os expedientes necessários.

Sgo Felix do Xingu - PA, 22 de abril de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Substituto na Comarca de São Felix do Xingu - PA

Ação Penal n.º 0004606-52.2017.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Francisco dos Santos

Defensor Dativo: Dr. Werbti Soares Gama, OAB/PA 15.449

V í t i m a : R . S . S .

DECISÃO

Vislumbro que não se encontram presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, logo não é o caso de absolvição sumária.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2020 às 10 horas e 30 minutos.

Intime-se ou requirite-se o réu.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP, requisitando-se as que forem militares.

Publique-se para ciência do(s) advogado(s) de defesa, se for o caso, intimando pessoalmente nas hipóteses de advogado dativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário.

Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu-PA, 20 de abril de 2020

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Substituto na Comarca de São Felix do Xingu - PA

Ação Penal n.º 0001021-84.2020.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raimundo Xavier Conceição Júnior

Vítima: A. J. D. S.

DECISÃO

1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação dos crimes e rol de testemunhas.

Por estas razões, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) RAIMUNDO XAVIER CONCEIÇÃO JUNIOR como incurso nos crimes capitulados na denúncia.

2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá(á) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive manifestação acerca de eventual reparação dos danos causados pelo crime (art. 91, I do CP), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP).

Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverão ser citado(s) nos endereços constantes na denúncia, caso já tenham sido postos em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado.

3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo legal sem defesa; considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, proceda à secretaria com a nomeação de advogado dativo, por meio de ato ordinatório, conforme tabela da OAB, o qual deverá exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, bem como, saliento que a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado e que estes serão arbitrados no momento da sentença. Atente-se à secretaria judiciária que sempre deverá intimá-lo pessoalmente, nos termos do 370, parágrafo 4º do CPP, inclusive incluindo seu nome na papeleta de capa dos autos.

3.1 Caso o advogado dativo deixe o prazo transcorrer sem manifestação. INTIME-SE pessoalmente, PELA SEGUNDA VEZ, para exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que no caso de descumprimento poderão ser aplicadas as penalidades descritas no art. 265 do Código de Processo Penal.

4- JUNTEM-SE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e **SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão** sobre a RESPOSTA A ACUSAÇÃO, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e

juízo a se realizar em **25 DE NOVEMBRO DE 2020 ÀS 11H30MIN** onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s).

6- SE POSITIVA A CITAÇÃO, dê cumprimento na audiência acima designada, para tanto, INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO.

6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial;

6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

7- Sendo infrutífera a citação do(s) réu(s), certifique e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e havendo novo endereço proceda a tentativa de citação/intimação, procedendo da mesma forma se infrutífera novamente.

8- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicado endereço válido, proceda-se a citação editalícia do(s) réu(s), com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei nº 11.719 de 20/06/2008).

9- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o(s) réu(s) ou razões de defesa perante este Juízo, **SUSPENDO** o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, **devendo a Secretaria observar os** termos do Provimento nº 15/2009 do CJRMB e Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA.

10- Somente após a apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP.

11- No caso de réu(s) preso(s), oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem.

12- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

13- Dê-se ciência pessoalmente ao Ministério Público e ao advogado dativo ou publique-se via DJE, caso haja advogado(a) constituído(a).

P.R.I. Cumpra-se com todos os expedientes necessários.

Sgo Felix do Xingu - PA, 22 de abril de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Substituto na Comarca de Sgo Felix do Xingu - PA

Ação Penal n.º 0000921-32.2020.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cleudeilson Barnabé Souza Oliveira

Vítima: D. B. D. C. S.

DECISÃO

1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação dos crimes e rol de testemunhas.

Por estas razões, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) CLAUDEILSON BARNABE SOUZA OLIVEIRA como incurso nos crimes capitulados na denúncia.

2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive manifestação acerca de eventual reparação dos danos causados pelo crime (art. 91, I do CP), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP).

Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverão ser citado(s) nos endereços constantes na denúncia, caso já tenham sido postos em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado.

3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo legal sem defesa; considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, proceda à secretaria com a nomeação de advogado dativo, por meio de ato ordinatório, conforme tabela da OAB, o qual deverá exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, bem como, saliento que a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado e que estes serão arbitrados no momento da sentença. Atente-se à secretaria judiciária que sempre deverá intimá-lo pessoalmente, nos termos do 370, parágrafo 4º do CPP, inclusive incluindo seu nome na papeleta de capa dos autos.

3.1 Caso o advogado dativo deixe o prazo transcorrer sem manifestação. INTIME-SE pessoalmente, PELA SEGUNDA VEZ, para exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que no caso de descumprimento poderão ser aplicadas as penalidades descritas no art. 265 do Código de Processo Penal.

4- JUNTEM-SE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e **SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão** sobre a RESPOSTA A ACUSAÇÃO, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em **25 DE NOVEMBRO DE 2020 ÀS 10H30MIN** onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s).

6- SE POSITIVA A CITAÇÃO, dê cumprimento na audiência acima designada, para tanto, INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO.

6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial;

6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

7- Sendo infrutífera a citação do(s) réu(s), certifique e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e havendo novo endereço proceda a tentativa de citação/intimação, procedendo da mesma forma se infrutífera novamente.

8- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicado endereço válido, proceda-se a citação editalícia do(s) réu(s), com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei nº 11.719 de 20/06/2008).

9- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o(s) réu(s) ou razões de defesa perante este Juízo, **SUSPENDO** o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, **devendo a Secretaria observar os** termos do Provimento nº 15/2009 do CJRMB e Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA.

10- Somente após a apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP.

11- No caso de réu(s) preso(s), oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem.

12- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

13- Dê-se ciência pessoalmente ao Ministério Público e ao advogado dativo ou publique-se via DJE, caso haja advogado(a) constituído(a).

P.R.I. Cumpra-se com todos os expedientes necessários.

Sgo Felix do Xingu - PA, 22 de abril de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Substituto na Comarca de Sgo Felix do Xingu - PA

Ação Penal n.º 0000524-70.2020.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cledeilson da Conceição da Silva

Vítima: N. L. F. D. S.

DECISÃO

1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação dos crimes e rol de testemunhas.

Por estas razões, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) CLEDEILSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA como incurso nos crimes capitulados na denúncia.

2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive manifestação acerca de eventual reparação dos danos causados pelo crime (art. 91, I do CP), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP).

Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverão ser citado(s) nos endereços constantes na denúncia, caso já tenham sido postos em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado.

3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo legal sem defesa; considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, proceda à secretaria com a nomeação de advogado dativo, por meio de ato ordinatório, conforme tabela da OAB, o qual deverá exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, bem como, saliento que a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado e que estes serão arbitrados no momento da sentença. Atente-se à secretaria judiciária que sempre deverá intimá-lo pessoalmente, nos termos do 370, parágrafo 4º do CPP, inclusive incluindo seu nome na papeleta de capa dos autos.

3.1 Caso o advogado dativo deixe o prazo transcorrer sem manifestação. INTIME-SE pessoalmente, PELA SEGUNDA VEZ, para exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que no caso de descumprimento poderão ser aplicadas as penalidades descritas no art. 265 do Código de Processo Penal.

4- JUNTEM-SE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e **SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão** sobre a RESPOSTA A ACUSAÇÃO, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em **25 DE NOVEMBRO DE 2020 ÀS 13H30MIN** onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s).

6- SE POSITIVA A CITAÇÃO, dê cumprimento na audiência acima designada, para tanto, INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO.

6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial;

6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

7- Sendo infrutífera a citação do(s) réu(s), certifique e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação

em 10 (dez) dias e havendo novo endereço proceda a tentativa de citação/intimação, procedendo da mesma forma se infrutífera novamente.

8- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicado endereço válido, proceda-se a citação editalícia do(s) réu(s), com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei nº 11.719 de 20/06/2008).

9- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o(s) réu(s) ou razões de defesa perante este Juízo, **SUSPENDO** o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, **devendo a Secretaria observar os** termos do Provimento nº 15/2009 do CJRMB e Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA.

10- Somente após a apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP.

11- No caso de réu(s) preso(s), oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem.

12- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

13- Dê-se ciência pessoalmente ao Ministério Público e ao advogado dativo ou publique-se via DJE, caso haja advogado(a) constituído(a).

P.R.I. Cumpra-se com todos os expedientes necessários.

Sgo Felix do Xingu - PA, 22 de abril de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Substituto na Comarca de Sgo Felix do Xingu - PA

Ação Penal n.º 0000481-36.2020.8.14.0053

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Antônio Pereira da Silva

DECISÃO

1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como qualificação do(s) denunciado(s), classificação dos crimes e rol de testemunhas.

Por estas razões, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, dando o(s) acusado(s) ANTONIO PEREIRA DA SILVA como incurso nos crimes capitulados na denúncia.

2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou onde encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive manifestação acerca de eventual reparação dos danos causados pelo crime (art. 91, I do CP), oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP).

Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverão ser citado(s) nos endereços constantes na denúncia, caso já tenham sido postos em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado.

3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome ou se querem o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo legal sem defesa; considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, proceda à secretaria com a nomeação de advogado dativo, por meio de ato ordinatório, conforme tabela da OAB, o qual deverá exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, bem como, saliento que a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado e que estes serão arbitrados no momento da sentença. Atente-se à secretaria judiciária que sempre deverá intimá-lo pessoalmente, nos termos do 370, parágrafo 4º do CPP, inclusive incluindo seu nome na papeleta de capa dos autos.

3.1 Caso o advogado dativo deixe o prazo transcorrer sem manifestação. INTIME-SE pessoalmente, PELA SEGUNDA VEZ, para exercer o múnus de advogado dativo com a diligência que o caso requer, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que no caso de descumprimento poderão ser aplicadas as penalidades descritas no art. 265 do Código de Processo Penal.

4- JUNTEM-SE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e **SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão** sobre a RESPOSTA A ACUSAÇÃO, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento a se realizar em **25 DE NOVEMBRO DE 2020 ÀS 12H30MIN** onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s).

6- SE POSITIVA A CITAÇÃO, dê cumprimento na audiência acima designada, para tanto, INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO.

6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial;

6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

7- Sendo infrutífera a citação do(s) réu(s), certifique e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e havendo novo endereço proceda a tentativa de citação/intimação, procedendo da mesma forma se infrutífera novamente.

8- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicado endereço válido, proceda-se a citação editalícia do(s) réu(s), com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei nº 11.719 de 20/06/2008).

9- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o(s) réu(s) ou razões de defesa perante este Juízo, **SUSPENDO** o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, **devendo a Secretaria observar os** termos do Provimento nº

15/2009 e CJRMB e Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA.

10- Somente após a apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP.

11- No caso de réu(s) preso(s), oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem.

12- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente.

13- Dê-se ciência pessoalmente ao Ministério Público e ao advogado dativo ou publique-se via DJE, caso haja advogado(a) constituído(a).

P.R.I. Cumpra-se com todos os expedientes necessários.

São Felix do Xingu - PA, 22 de abril de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Substituto na Comarca de São Felix do Xingu - PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

Número do processo: 0800001-44.2019.8.14.0058 Participação: EXEQUENTE Nome: INTECELERI TECNOLOGIA PARA EDUCACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MESCOUTO CABRAL OAB: 21178/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriarcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000, email: 1joseporfirio@tjpa.jus.br

Processo n. 0800001-44.2019.8.14.0058

Autor: INTECELERI TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.945.294/0001-36, sediada na Avenida Perimetral, Espaço Inovação - Universidade Federal do Pará, sala 103, bairro do Guamá, CEP: 66075-750, Belém, Pará, e-mail: contabilidade@inteceleri.com.br

Réu: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 05.421.110/0001-40, com sede administrativa na Rua Marechal Assunção, nº 116, bairro Centro, CEP: 68.360-000, Senador José Porfírio, Pará, e-mail: pmsjporfirio@hotmail.com

Despacho

Vistos, etc...

Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial.

Intime-se a promovente, por seu advogado, para que em respeito ao princípio da cartularidade, apresente o contrato nº 20160031 em sua via original, constando as respectivas assinaturas apostas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI.

Senador José Porfírio/PA, 14 de julho de 2020.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800040-07.2020.8.14.0058 Participação: EXEQUENTE Nome: SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMP.E EXP.LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL TEOBALDO REMONDINI OAB: 352297/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE ALMEIDA OAB: 238633/SP Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA E CAMPO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriarcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000, email: 1joseporfiro@tjpa.jus.br

Processo n. 0800040-07.2020.8.14.0058

Autor: SEMENTES GASPARIM - PRODUÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.938.694/0001-88, com endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 582, Bairro Guaíçara, na cidade de Presidente Bernardes-SP, CEP: 19.300-000

Réu: FAZENDA E CAMPO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.326.769/0001-28, com sede na Travessa Olívio Bahia, nº 753, LJ 02, Bairro Linhares, na cidade de Senador José Porfírio-PA, CEP: 68.360-000, Tel.: (93) 99169-3248, Endereço Eletrônico: fazendaecampo18@gmail.com

Despacho

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução.

O promovente embasa sua pretensão executiva no suposto inadimplemento das notas fiscais de nº 000.001.317, 000.001.461 e 000.001.557, juntadas em anexo à inicial.

À luz do princípio da não surpresa, intime-se a promovente, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da natureza jurídica das notas fiscais apresentadas, indicando se correspondem a títulos executivos, nos termos do art. 784 do CPC, sob pena de extinção, com lastro no art. 321 do CPC.

Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI.

Senador José Porfírio/PA, 14 de julho de 2020.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800040-07.2020.8.14.0058 Participação: EXEQUENTE Nome: SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMP.E EXP.LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL TEOBALDO REMONDINI OAB: 352297/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE ALMEIDA OAB: 238633/SP Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA E CAMPO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriarcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000, email: 1joseporfiro@tjpa.jus.br

Processo n. 0800040-07.2020.8.14.0058

Autor: SEMENTES GASPARIM - PRODUÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.938.694/0001-88, com endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 582, Bairro Guaíçara, na cidade de Presidente Bernardes-SP, CEP: 19.300-000

Réu: FAZENDA E CAMPO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.326.769/0001-28, com sede na Travessa Olívio Bahia, nº 753, LJ 02, Bairro Linhares, na cidade de Senador José Porfírio-PA, CEP: 68.360-000, Tel.: (93) 99169-3248, Endereço Eletrônico: fazendaecampo18@gmail.com

Despacho

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução.

O promovente embasa sua pretensão executiva no suposto inadimplemento das notas fiscais de nº 000.001.317, 000.001.461 e 000.001.557, juntadas em anexo à inicial.

À luz do princípio da não surpresa, intime-se a promovente, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da natureza jurídica das notas fiscais apresentadas, indicando se correspondem a títulos executivos, nos termos do art. 784 do CPC, sob pena de extinção, com lastro no art. 321 do CPC.

Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI.

Senador José Porfírio/PA, 14 de julho de 2020.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800039-22.2020.8.14.0058 Participação: EXEQUENTE Nome: GASPARIM - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL TEOBALDO REMONDINI OAB: 352297/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE ALMEIDA OAB: 238633/SP Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA E CAMPO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriarcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000, email: 1joseporfiriio@tjpa.jus.br

Processo n. 0800039-22.2020.8.14.0058

Autor: GASPARIM - NUTRIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.636.407/0001-84, com endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 582, Bairro Guaíçara, na cidade de Presidente Bernardes-SP, CEP: 19.300-000

Réu: FAZENDA E CAMPO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.326.769/0001-28, com sede na Travessa Olívio Bahia, nº 753, Loja 02, Bairro Linhares, na cidade de Senador José PorfírioPA, CEP: 68.360-000, Tel.: (93) 99169-3248, Endereço Eletrônico: fazendaecampo18@gmail.com

Despacho

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução.

O promovente embasa sua pretensão executiva no suposto inadimplemento das notas fiscais de nº 000.002.141 e 000.002.300, juntadas em anexo à inicial.

À luz do princípio da não surpresa, intime-se a promovente, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da natureza jurídica das notas fiscais apresentadas, indicando se correspondem a títulos executivos, nos termos do art. 784 do CPC, sob pena de extinção, com lastro no art. 321 do CPC.

Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI.

Senador José Porfírio/PA, 14 de julho de 2020.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800039-22.2020.8.14.0058 Participação: EXEQUENTE Nome: GASPARIM - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL TEOBALDO REMONDINI OAB: 352297/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE ALMEIDA OAB: 238633/SP Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA E CAMPO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriarcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000, email: 1joseporfiro@tjpa.jus.br

Processo n. 0800039-22.2020.8.14.0058

Autor: GASPARIM - NUTRIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.636.407/0001-84, com endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 582, Bairro Guaçara, na cidade de Presidente Bernardes-SP, CEP: 19.300-000

Réu: FAZENDA E CAMPO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.326.769/0001-28, com sede na Travessa Olívio Bahia, nº 753, Loja 02, Bairro Linhares, na cidade de Senador José PorfírioPA, CEP: 68.360-000, Tel.: (93) 99169-3248, Endereço Eletrônico: fazendaecampo18@gmail.com

Despacho

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução.

O promovente embasa sua pretensão executiva no suposto inadimplemento das notas fiscais de nº 000.002.141 e 000.002.300, juntadas em anexo à inicial.

À luz do princípio da não surpresa, intime-se a promovente, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da natureza jurídica das notas fiscais apresentadas, indicando se correspondem a títulos executivos, nos termos do art. 784 do CPC, sob pena de extinção, com lastro no art. 321 do CPC.

Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI.

Senador José Porfírio/PA, 14 de julho de 2020.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

E D I T A L

90 (NOVENTA) DIAS

O Drº. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito do Estado do Pará, respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado **JAIME SOARES PEREIRA**, brasileiro, natural de Potiraguá- BA, nascido em 21/04/1966, filiação: João Carlos Pereira e Edite Maria Soares, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, posto que está em local incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90(noventa) dias para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença condenatória prolatada por este Juízo Criminal em **14/05/2019**, nos autos do Processo nº 0001941-82.2016.8.14.0058, a qual o **CONDENOU a cumprir pena de 01 (um) ano de reclusão por uma pena restritiva de direitos. Desde já considere-se intimado o senhor: JAIME SOARES PEREIRA da Sentença condenatória PROCESSO N° 0001941-82.2016.8.14.0058 SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JAIME SOARES PEREIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 180, §1º e §2º, do Código Penal Brasileiro. Segundo a inicial, no dia 29.06.2016, o denunciado foi preso em flagrante em razão de estar ocultando uma motocicleta (marca Honda, modelo POP 100, ano 2011, placa NSR9595) que adquiriu sabendo ser produto de crime, no desempenho de atividade comercial, com o objetivo de revendê-la ou desmanchá-la. O referido veículo havia sido furtado de Oziane Carvalho Costa, quatro dias antes da apreensão (26.06/2016), no município de Altamira-PA. Narra a denúncia que a Polícia Militar recebeu notícias de que motocicletas furtadas e roubadas estavam sendo levadas para o distrito de Vila Nova, entregues ao réu, o qual as venderia ou desmancharia para vender suas peças. Por ocasião da abordagem policial, o réu tentou fugir do local, mas foi alcançado e preso em flagrante. Auto de Apreensão (fl. 13). Documento indicando a propriedade do veículo (fl. 23). Denúncia recebida em 18 de agosto de 2016 (fl. 33). Resposta à acusação (fl. 38). Audiência de Instrução (fls. 45/46), na qual se colheu o depoimento das testemunhas Edgar Chaves de Sousa, Cristiano José Gomes, e do réu. Alegações finais pelo Ministério Público (fl. 47v), em que se pediu a condenação do réu, nas penas do caput, do art. 180 (receptação simples). Alegações finais da defesa (fls. 57/61), sustentando, dentre outros pedidos, a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu foi denunciado pelo crime de receptação qualificada, tipificada no art. 180, §1º e §2º, do CPB. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Receptação qualificada § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. A receptação é crime contra o patrimônio, ficando a cargo do Estado a sua tutela. É um crime de ação múltipla (crime de conteúdo variado e adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar), e, portanto, a realização de uma só conduta já é suficiente para configurá-lo. Nos ensinamentos de VICTOR GONÇALVES (Direito penal esquematizado: parte especial/Victor Eduardo Rios Gonçalves. e 8. ed. e São Paulo: Saraiva), a receptação é um crime acessório, pois exige a existência de um crime anterior. A receptação é classificada como crime acessório porque sua existência pressupõe ocorrência de um delito anterior. Ocorre, por exemplo, quando alguém compra um carro roubado, uma bicicleta furtada, um relógio produto de estelionato etc. A receptação é crime contra o patrimônio, mas não tem como requisito que o crime antecedente também seja desse Título e embora normalmente o seja. Assim, quem adquire, por exemplo, objeto produto de peculato (crime contra a Administração Pública) comete receptação. O correto é afirmar que o crime antecedente deve ter reflexos patrimoniais, sendo desnecessário que esteja previsto no Título dos crimes contra o patrimônio. A figura da receptação qualificada (§1º, do art. 180, do CPB), é caracterizada como crime próprio, visto que só pode ser cometida por comerciantes e industriais, no desempenho dessas atividades. VICTOR GONÇALVES leciona o seguinte: Para a existência da qualificadora, necessário que fique demonstrado que o agente exerce com habitualidade as atividades comerciais ou industriais, ainda que tenha cometido a receptação uma única vez. Assim, não existe a qualificadora quando alguém que não é comerciante diz que comprou um carro roubado a fim de revendê-lo; porém, ela se mostra presente quando alguém que normalmente trabalha com comércio de carros o

faz, ainda que não se trate de empresário regularizado. Diante disso, passo à análise da autoria e materialidade quanto ao crime a que foi denunciado o réu. Antes, no entanto, ressalto a validade das provas orais que foram coletadas dos policiais militares que efetuaram a apreensão do bem e a prisão em flagrante do denunciado, tendo em vista que relataram os fatos diante do juízo da mesma forma em que o fizeram perante à autoridade policial, não havendo, de uma forma geral, nenhuma contradição entre esses depoimentos. Ademais, não restou evidenciado interesse pessoal dos agentes na condenação do réu. Nesse sentido: APELAÇÃO PENAL - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - 1) AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA EVIDENCIADAS ATRAVÉS DO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS DA VÍTIMA, CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS APELANTES. 2) DEPOIMENTOS POLICIAIS - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE MACULAR OS REFERIDOS DEPOIMENTOS QUE, IN CASU, MOSTRARAM-SE HARMÔNICOS E COESOS. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se evidenciadas através do conjunto fático probatório disposto nos autos processuais, consubstanciado no auto de apresentação e apreensão do objeto subtraído da vítima, bem como nos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos apelantes, os quais não deixam qualquer margem de dúvida, quanto a execução do delito por parte dos mesmos, que, utilizando-se de armas de fogo de fabricação caseira e unidade de desígnios, subtraíram os objetos pessoais do ofendido em uma estrada localizada no município do Moju. 2. Somente se questiona a idoneidade ou a validade dos depoimentos policiais, quando claramente evidenciadas relevantes contradições entre eles ou interesse pessoal dos agentes na condenação dos réus, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que os relatos apresentados no processo criminal pela guarnição militar, foram corroborados por outros meios de prova, não havendo que se falar na inidoneidade dos mesmos. Penas que restaram definitivas, mantendo-se incólumes, para todos os apelantes, em 06 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime semiaberto, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta a avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. Recurso conhecido e improvido. (2018.04864379-87, 198.537, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-23, publicado em 2018-11-30) Compulsando os autos, não há qualquer comprovação da atividade comercial realizada pelo réu. Tanto é assim, que o próprio Ministério Público, em seus Memoriais Finais, pugnou pela condenação apenas pelo crime de receptação simples, tendo em vista a ausência de provas referentes à qualificadora do art. 180, do CPB. Logo, tenho por afastar a qualificadora estampada no §1º do referido dispositivo legal. Todavia, com o afastamento da qualificadora, resta a análise da autoria e materialidade do crime de receptação simples, tendo em vista a ausência de provas referentes à qualificadora do art.180, do CPB, logo tenho por afastar a qualificadora estampada no que considero inconteste, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 13), juntamente com os documentos de fls. 23, 24 e 27, comprovam que a motocicleta, marca Honda, modelo POP 100, ano 2011, placa NSR9595 (produto de furto e propriedade de Oziane Carvalho Costa), estava em poder do réu, guarneçada em sua residência. Os depoimentos, em audiência, das testemunhas Edgar Chaves de Sousa, Cristiano José Gomes confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu. Vejamos. A testemunha Edgar Chaves de Sousa, policial militar, (fl. 45) afirmou: que se lembra do fato, que havia recebido muitas denúncias a respeito do acusado; que o comandante pediu para averiguar; que pegou o acusado se evadindo ao fazer o cerco na residência; que fez a busca e apreensão tendo o resultado a localização da moto que seria fruto de furto.. (grifei) A testemunha Cristiano José Gomes, policial militar, (fls. 45/46) afirmou: que se recorda dos fatos; que fizeram a denúncia via celular; que durante o cerco à casa o sargento Junior encontrou a moto; que diante das denúncias anônimas resolveram averiguar. (grifei) O réu, por sua vez, relatou que: que tentou fugir, que os policiais chegaram com duas motos em cima do carro; que transeuntes teriam visto a abordagem dos policiais apreendendo essas motos na região de Vila Nova; que os três rapazes que estavam nas motos apreendidas aparentavam ser menores e acreditava serem da região do Alto Brasil; que os policiais chegaram à sua residência por volta do meio dia; que tinha uma moto twist mas que estava quebrada; que foi ouvido; que as motos seriam dos três rapazes e não dele; que responde por outro processo em Altamira; que não é casado. Pelos depoimentos prestados e o interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, pude constatar que a motocicleta, marca Honda, modelo POP 100, ano 2011, placa NSR9595 (produto de furto e propriedade de Oziane Carvalho Costa), estava em poder do réu, guarneçada em sua residência. Outrossim, verifico que o réu era sabedor da procedência ilícita do bem, vez que este havia sido furtado há poucos dias, e, ainda, pelo fato de tentar fugir do local quando houve a abordagem policial. Saliento que o réu foi

apreendido em poder da motocicleta que havia sido furtada. Neste caso, entende o Superior Tribunal de Justiça que cabe ao réu provar sua boa-fé em relação à posse do objeto, sem que isso implique inversão do ônus da prova. Nesse sentido: Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi agrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes) (STJ ¿ HC 366.639/SP ¿ Rel. Min. Felix Fischer ¿ 5ª Turma ¿ julgado em 28.03.2017 ¿ DJE 05.04.2017) A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (STJ ¿ HC 388.640/SP ¿ Rel. Min. Verifico que o réu não apresentou qualquer prova capaz de apontar sua boa-fé na posse da motocicleta furtada, mostrando que desconhecia a sua origem ilícita. Em seu interrogatório, nada elucidou acerca do fato. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JAIME SOARES PEREIRA, nos termos do art. 180, caput, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Aos motivos, às circunstâncias e às consequências não atribuo valor negativo. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo definitivamente a pena em 01 ano de reclusão, bem como ao pagamento de 10 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, c do CPB). Nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 01 na de reclusão por uma pena restritiva de direitos, sendo de prestação de serviços à comunidade, que será definida por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ressaltando que o pedido de liberdade provisória postulado pela advogada dativa, em audiência (fl. 46), e corroborado pelo Ministério Público (fl.47v), deve ser dado como prejudicado, na medida em que o réu não está (ou não estava) preso por este processo criminal, haja vista que lhe foi concedida liberdade provisória com fiança, a qual foi devidamente prestada (fl. 20 dos autos apensos). Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: a) Procedam-se as comunicações de praxe. b) Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraíndo-se certidão da sentença ¿ que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado ¿ e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJC1 e art. 51, do Código Penal. c) Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa, Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 14 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da comarca de Senador José Porfírio

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Processo nº 0009792-79.2019.8.14.0055- AÇÃO PENAL

Réu: JHON WILLIS MORAES ROCHA

Autor: O Estado

ADVOGADO (A): Dr(a). Francione Costa de França, OAB/PA 9736

Fica Vossa Senhoria intimado do seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as Portarias Conjuntas nº 10 e 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, determino seja realizada por meio de videoconferência a audiência de instrução designada para o **dia 05/08/2020 às 9h30**.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Pará, as testemunhas indicadas em denúncia e resposta à acusação, a defesa constituída pelo Réu e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) informem nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo.

Caso o réu não tenha defesa constituída e, ainda, considerando a ausência de Membro da DPE/PA nesta Comarca, nomeio, desde logo, como advogado(a) ad hoc do réu o(a) **Dr(a). Francione Costa de França, OAB/PA 9736**, o(a) qual deverá ser intimado pessoalmente para o ato. Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em 1 (um) salário mínimo e deverão ser suportados pelo Estado do Pará.

A intimação deverá ser, preferencialmente, realizada de maneira eletrônica.

P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes.

SMG-PA, 13/07/2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

São Miguel do Guamá/PA, 14/07/2020

Nataniely Santa Brígida

Diretora de Secretaria

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Número do processo: 0800186-33.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOBATO CARDOSO OAB: 015000/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS OAB: 18345/BA Participação: ADVOGADO Nome: BOLIVAR FERREIRA COSTA OAB: 5082/BA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ATTICIATI OAB: 35846/BA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE VIGIA

Proc. Nº: 0800186-33.2020.8.14.0063

Autos de: AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR E EM CARÁTER ANTECEDENTE

Demandante: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO LTDA

Patrono: BOLÍVAR FERREIRA COSTA – OAB/PA 5.082

Requerido: MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

Defensor: PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

Vistos etc.,

Verifica-se que a Demandante anexou aos autos comprovantes de pagamento das custas processuais, alegando que não corrigiu o valor da causa, mantendo-o em R\$1.000,00 (mil reais), sob a justificativa de que não seria possível aferir imediatamente o valor do benefício econômico a ser obtido, em virtude de não se poder precisar por quanto tempo a pandemia e seus efeitos irão perdurar. Desta forma, pleiteou que fosse o valor atribuído à causa mantido, ou, subsidiariamente, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrigido de ofício.

Visando a correção de ofício, determino que a parte Requerente junte, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação fiscal da empresa, que demonstre o valor mensal total dos débitos fiscais municipais, para que seja calculado a partir desse, multiplicado pelo número de meses pelo qual se pretende a suspensão.

Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante do regular cumprimento das obrigações tributárias da Demandante perante o Réu, conforme requerido.

Findo prazo, com ou sem apresentação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Serve o presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 10 de julho de 2020.

Luísa Padoan

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e pelo Termo de Colares – Estado do Pará

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Número do processo: 0800052-03.2020.8.14.0064 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO FERREIRA RAMOS - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU**

PROCESSO N.: 0800052-03.2020.8.14.0064

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

I - RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

A parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de desistência da ação.

III - DISPOSITIVO

Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do Código de Processo Civil (CPC). Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC.

Recolha-se mandado de citação, penhora e avaliação, caso tenha sido expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viseu/PA, 14 de julho de 2020.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

COMARCA DE MARACANÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

Número do processo: 0800473-35.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRINA COSTA DA PAIXAO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO SOUSA DO ESPIRITO SANTO OAB: 28399/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARACANÃ

Despacho:

Manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Não havendo manifestação, voltem conclusos.

Maracanã, 09 de junho de 2020.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800204-93.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ARILENE DA PAIXAO E SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARETHUZE LIRA DE LIMA OAB: 24594/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009, que delegou atribuições ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, considerando o despacho de 09/06/2020 de id. 14792120, fica INTIMADO o requerido, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Maracanã, 15 de julho de 2020

WAGNER BURTON CARDOSO

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã-PA

Número do processo: 0800216-10.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: G. C. D. O. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA CLEIA MONTEIRO DA COSTA OAB: null

Participação: REQUERIDO Nome: E. L. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ARETHUZE LIRA DE LIMA OAB: 24594/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009, que delegou atribuições ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, considerando o despacho de 09/06/2020 de id. 15433471, fica INTIMADO o requerido, através de seu advogado, para apresentar contestação, no prazo legal.

Maracanã, 15 de julho de 2020

WAGNER BURTON CARDOSO

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã-PA

Número do processo: 0800291-15.2020.8.14.0029 Participação: EXEQUENTE Nome: ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO NAZARE ALVES FERREIRA NETO OAB: 28451/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARACANÃ

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por ELAINE CRISTINA SILVA SOUZA em desfavor de MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO.

Alega a parte autora descumprimento de acordo devidamente homologado pelo Juízo local.

Observo que a Lei nº 11.232/2005, trouxe mais uma relevante alteração na sistemática originária no Código de Processo Civil, onde deixa de existir um processo de execução instituído em título executivo judicial, salvo em casos de sentença arbitral, estrangeira e penal condenatória. A execução passou a ser apenas uma fase única que se compõe ainda da fase cognitiva procedente. Não existe mais processo de execução fundado em título judicial, mas apenas mera fase de cumprimento de sentença (BRASIL, 2005).

Assim, entendendo sobre a impossibilidade da existência autônoma desde procedimento, determino sua extinção sem resolução do mérito.

Sem custas e nem honorários.

P.R.I.

Maracanã, 14 de julho de 2020.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800119-73.2020.8.14.0029 Participação: IMPETRANTE Nome: ALEXANDRE SOUZA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LAIZE CRISTINE SANTOS DE SOUZA OAB: 27556/PA Participação: IMPETRADO Nome: Raimunda da Costa Araújo Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MARACANÃ Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARACANÃ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0800119-73.2020.8.14.0029

IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: LAIZE CRISTINE SANTOS DE SOUZA, OAB/PA Nº 27556

IMPETRADA: RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO

Decisão:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE SOUZA DO NASCIMENTO em desfavor da Exma. Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO, Prefeita do Município de Maracanã.

Alega o Impetrante que foi aprovado e classificado no Concurso da Prefeitura Municipal de Maracanã, com edital nº 01/2019, para o Cargo 27- Técnico em Informática, no qual foram ofertadas 02 (duas) vagas.

O impetrante ficou classificado em primeiro lugar para o cargo disputado.

Em 29 de agosto de 2019, foi expedido resultado definitivo onde o impetrante constava como 1º (primeiro) colocado na classificação para o cargo 27 - Técnico em Informática.

Ocorre que, em janeiro de 2020, a Prefeitura publicou no site oficial do Município a lista nominal dos servidores com suas respectivas remunerações referentes ao mês de janeiro do corrente ano, da qual o impetrante só tomou conhecimento no mês de março. Nesta lista, organizada em forma de planilha e anexada aos autos, constam, dentre outras informações, o número de matrícula, o nome do servidor, a data de admissão e o tipo de vínculo que mantém com a Administração Pública Municipal (efetivo ou temporário).

Ocorre, que o impetrante descobriu que desde janeiro deste ano a prefeitura celebrou e vem mantendo contrato a título precário (contrato temporário) para a ocupação do cargo a que o impetrante fora aprovado e classificado, em grave violação ao seu direito subjetivo à nomeação.

Decido.

Sobre o tema, nossos Tribunais tem entendido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO

MUNICÍPIO DE MARAVILHA PARA O CARGO DE PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO SEM CORRELAÇÃO COM A AUSÊNCIA PROVISÓRIA DE SERVIDOR EFETIVO.

PRETERIÇÃO CONFIGURADA. DIREITO SUBJETIVO À

NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

"Não há ilegalidade, em princípio, na contratação de pessoal em caráter temporário pela Administração para suprir necessidade temporária de serviço; porém, se essa transitoriedade não se verificar, e se houver concurso público em vigor, com candidatos aprovados aguardando nomeação para cargo com as mesmas atribuições e com a mesma lotação dos temporários, restará caracterizada preterição a ensejar a violação de direito líquido e certo dos concursados". (MS n. 2013.027452-6, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-8-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível : AC 0300477-48.2018.8.24.0042

Maravilha 0300477-48.2018.8.24.0042, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data do Julgamento: 11.02.2020, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso, o autor foi aprovado em 1º lugar para o cargo 27 - Técnico em Informática, cujo quantitativo era de 02 vagas.

Pela documentação juntada, aparentemente, existe 01 vaga disponibilizada para terceirizado na mesma função do cargo a que o Impetrante se submeteu a concurso.

Logo, a preterição da nomeação de servidores efetivos é evidente, porquanto, considerando que o autor foi aprovado em 1º lugar e que, o número de contratações temporárias é suficiente para alcançar a classificação da parte autora no concurso público, de modo que faz jus à nomeação.

Nesse contexto, considerando que, aparentemente, há vagas suficientes para a nomeação do autor e demonstrando que o ente público estaria se utilizando indevidamente de vínculos precários para o preenchimento das vagas existentes, é de ser deferido o pleito liminar.

Está comprovado que o número de contratações precárias alcançou a posição ocupada pelo candidato agravado no momento da aprovação no respectivo certame com cargos efetivos vagos, ficando, assim, caracterizada a preterição e garantido o direito subjetivo à nomeação. Requisito erigido na decisão TJPA – AI: 00027647020158140000 – Belém, Relatora: Ezilda Pastana Mutran – Julgamento: 29/05/2015, 2ª Câmara Cível Isolada.

Por todo o exposto, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12016/09, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade coatora que promova a imediata nomeação do impetrante, e caso cumpridos os requisitos da investidura para o qual prestou concurso e foi devidamente aprovado e classificado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, até análise ulterior de mérito.

Para o caso de descumprimento da medida arbitro desde já multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dirigida ao ente público ao qual pertencem as autoridades apontada como coatora.

Notifique-se a coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as

cópias dos documentos e determinando seu cadastramento no Sistema Processual Eletrônico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entender necessárias;

Que se dê ciência do feito ao Município de Maracanã, pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, devendo realizar seu cadastramento no Sistema Processual Eletrônico.

Superado o prazo de 10 dias, contados da notificação, apresentada manifestação ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

A presente decisão serve de mandado.

Cumpra-se a decisão, com urgência.

Maracanã, 7 de julho de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800299-89.2020.8.14.0029 Participação: IMPETRANTE Nome: PAULO PETTERSON LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: IMPETRANTE Nome: PATRICIA LEAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: IMPETRANTE Nome: CLEBER DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: IMPETRANTE Nome: ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: AUTORIDADE Nome: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE MARACANA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARACANÃ

PROCESSO NÚMERO: 0800299-89.2020.8.14.0029

IMPETRANTES: PAULO PETTERSON LIMA DA SILVA, PATRICIA LEAL DA SILVA, CLEBER DA SILVA E SILVA e ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO (A) DOS IMPETRANTES: RUBENS JOSÉ GARCIA PENA JUNIOR - PA nº 29.967

IMPETRADA: RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ

ENDEREÇO DA IMPETRADA: AVENIDA MAGALHÃES BARATA, Nº21, BAIRRO: CENTRO – CEP 68.710-000 – MARACANÃ/PA

Decisão:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO PETTERSON LIMA DA SILVA, PATRICIA LEAL DA SILVA, CLEBER DA SILVA E SILVA e ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA em desfavor de ato da Exma. Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO, Prefeita do Município de Maracanã.

Alegam os Impetrantes que foram aprovados e classificados no Concurso da Prefeitura Municipal de Maracanã, com edital nº 03/2019, para o CARGO 10 PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA DOS ANOS FINAIS – PEB II – MATEMÁTICA, no qual foram ofertadas 21 (vinte e uma) vagas, sendo 2 (duas) destinadas aos candidatos com deficiência.

Aduzem que ficaram classificados na seguinte ordem: PAULO PETTERSON LIMA DA SILVA – 05º (quinto lugar), PATRICIA LEAL DA SILVA – 07º (sétimo lugar), CLEBER DA SILVA E SILVA – 08º (oitavo lugar) ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA – 18º (décimo oitavo lugar), para o cargo disputado.

Acrescentam que em 24 de janeiro 2020, foi expedido resultado definitivo, onde os impetrantes constavam nas colocações supramencionadas, sendo que em 16 de Março de 2020, ocorreu a homologação do resultado final mediante o Decreto nº 50/2020.

Os impetrantes argumentam que a prefeitura celebrou e vem mantendo contrato a título precário (contrato temporário) para a ocupação do cargo a que os impetrantes foram aprovados e classificados.

Decido.

Para a concessão do pedido liminar *inaudita altera parte* são necessários os requisitos denominados *fumus boni juris* e *Periculum in mora*.

A liminar é uma providência acauteladora de possíveis danos, em circunstâncias especiais, quando da análise preliminar dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se afinal concedida.

Observo que os impetrantes estão em ordem de classificação alternada, uns com mais proximidade ao número de supostos contratados, mas outros estão mais distantes. Observo ainda a informação de vagas para pessoas com deficiência, que ainda causa alteração na relação final de pessoas a serem chamadas. Assim, não vislumbrando de plano a correlação de todos os impetrantes com o número de contratados, entendo por INDEFERIR A LIMINAR requerida.

Sobre o tema, nossos Tribunais tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1) Para concessão de liminar em mandado de segurança deve o julgador verificar a coexistência dos requisitos que autorizam, especificamente a probabilidade de êxito na demanda final e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do preceito contido no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09. 2) Se não evidenciado o periculum in mora que retire da agravada a possibilidade de aguardar o desfecho final da demanda, mantém-se a decisão recorrida que indeferiu o pedido liminar. 3) Agravo regimental não provido.

(TJ – AP – AGR: 00009725320168030000 AP. Relator: Desembargador CARMO SNTONIO, Data de Julgamento: 21/09/2016, TRIBUNAL PLENO)

Por todo o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e determino:

Notifique-se a coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos e determinando seu cadastramento no Sistema Processual Eletrônico a fim de

que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entender necessárias;

Que se dê ciência do feito ao Município de Maracanã, pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, devendo realizar seu cadastramento no Sistema Processual Eletrônico.

Superado o prazo de 10 dias, contados da notificação, apresentada manifestação ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

A presente decisão serve de mandado.

Cumpra-se a decisão, com urgência.

Maracanã, 14 de julho de 2020

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800282-53.2020.8.14.0029 Participação: IMPETRANTE Nome: WILQUER JOSE COSTA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BALTAZAR DIAS NETO OAB: 27629/PA Participação: IMPETRADO Nome: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MARACANÃ Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE MARACANÃ

Processo nº 0800282-53.2020.8.14.0029

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nome: WILQUER JOSE COSTA SERRA

Endereço: Ramal do Papuquara, 18B, Apeú, APEÚ (CASTANHAL) - PA - CEP: 68747-000

Advogado(s) do reclamante: MANOEL BALTAZAR DIAS NETO

Nome: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO

Endereço: AV. MAGALHAAES BARATA, S/N, MARACANã - PA - CEP: 68710-000

Decisão:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILQUER JOSE COSTA SERRA em desfavor do Exmo. Sr. RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO, apontado como autoridade coatora.

Alega o Impetrante que foi aprovado e classificado no Concurso da Prefeitura Municipal de Maracanã, com edital nº 02/2019, para o Cargo 33 - Odontólogo em segundo lugar.

Em 10 de setembro de 2019, foi expedido resultado definitivo onde o impetrante constava como 2º

(primeiro) colocado na classificação geral.

O impetrante descobriu que desde março deste ano a prefeitura celebrou e vem mantendo contrato a título precário (contrato temporário) para a ocupação do cargo a que o impetrante fora aprovado e classificado.

Esta descoberta se deu, pela simples consulta às folhas de pagamento da Prefeitura Municipal.

Decido.

Sobre o tema, nossos Tribunais tem entendido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MARAVILHA PARA O CARGO DE PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO SEM CORRELAÇÃO COM A AUSÊNCIA PROVISÓRIA DE SERVIDOR EFETIVO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

"Não há ilegalidade, em princípio, na contratação de pessoal em caráter temporário pela Administração para suprir necessidade temporária de serviço; porém, se essa transitoriedade não se verificar, e se houver concurso público em vigor, com candidatos aprovados aguardando nomeação para cargo com as mesmas atribuições e com a mesma lotação dos temporários, restará caracterizada preterição a ensejar a violação de direito líquido e certo dos concursados". (MS n. 2013.027452-6, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-8-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível : AC 0300477-48.2018.8.24.0042 Maravilha 0300477-48.2018.8.24.0042, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data do Julgamento: 11.02.2020, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso, o autor foi aprovado em 2º lugar para o cargo 33 - Odontólogo cujo quantitativo era de 04 vagas.

Pela documentação juntado, aparentemente, existem 03 vagas disponibilizadas, para terceirizados na mesma função do cargo a que o Impetrante se submeteu a concurso.

Logo, a preterição da nomeação de servidores efetivos é evidente, porquanto, considerando que o autor foi aprovado em 2º lugar e que, o número de contratações temporárias é suficiente para alcançar a classificação da parte autora no concurso público, de modo que faz jus à nomeação.

Nesse contexto, considerando que, aparentemente, há vagas suficientes para a nomeação do autor e demonstrando que o ente público estaria se utilizando indevidamente de vínculos precários para o preenchimento das vagas existentes, é de ser deferido o pleito liminar.

Está comprovado que o número de contratações precárias alcançou a posição ocupada pelo candidato agravado no momento da aprovação no respectivo certame com cargos efetivos vagos, ficando, assim, caracterizada a preterição e garantido o direito subjetivo à nomeação. Requisito erigido na decisão TJPA – AI: 00027647020158140000 – Belém, Relatora: Ezilda Pastana Mutran – Julgamento: 29/05/2015, 2ª Câmara Cível Isolada.

Por todo o exposto, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12016/09, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade coatora que promova a imediata nomeação do impetrante, e caso cumpridos os requisitos da investidura para o qual prestou concurso e foi devidamente aprovado e classificado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, até análise ulterior de mérito.

Para o caso de descumprimento da medida arbitro desde já multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$

30.000,00 (trinta mil reais) dirigida ao ente público ao qual pertencem as autoridades apontada como coatoras.

Notifique-se a coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos e determinando seu cadastramento no Sistema Processual Eletrônico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entender necessárias;

Que se dê ciência do feito ao Município de Maracanã, pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, devendo realizar seu cadastramento no Sistema Processual Eletrônico.

Superado o prazo de 10 dias, contados da notificação, apresentada manifestação ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

A presente decisão serve de mandado.

Cumpra-se a decisão, com urgência.

Maracanã, 13 de julho de 2020.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

22:27:02

Número do processo: 0800328-13.2018.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA MARIA DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PEREIRA SARMENTO OAB: 26898/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARACANÃ

Despacho:

Manifeste-se a parte autora em 15 dias, sobre a informação do Banco.

Não havendo manifestação, archive-se.

Igarapé-açu, 09 de junho de 2020.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800185-87.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. C. D. J.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSI MAIRA NUNES DA COSTA OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: H. C. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: ARETHUZE LIRA DE
LIMA OAB: 24594/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009, que delegou atribuições ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, considerando o despacho de id. 14792117, fica INTIMADO o requerido, através de seu advogado, para apresentar contestação, no prazo legal.

Maracanã, 15 de julho de 2020

WAGNER BURTON CARDOSO

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Maracanã-PA

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

Número do processo: 0800140-13.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800140-13.2020.8.14.0138

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA

Nome: LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Vc Flamingo, 175, Rural, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

DESPACHO

1. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, inclusive as relativas aos mandados de citação do requerido, de busca e apreensão de veículo automotor e referente às diligências do Oficial de Justiça (artigo 4º, inciso VI da Lei Estadual 8328/2015), sob pena de cancelamento da distribuição, os termos do artigo 290 do CPC.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Anapu (PA), 15 de julho de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800141-95.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO registrado(a) civilmente como CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: S. D. O. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800141-95.2020.8.14.0138

[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: SIRLEY DE OLIVEIRA CORDEIRO

Nome: SIRLEY DE OLIVEIRA CORDEIRO

Endereço: AV NSA SRA APARECIDA, 19, b, NOVO PROGRESSO, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Passo à fundamentação

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo “ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa”.

Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

VII – homologar a desistência da ação”.

Decido

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO** em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPD.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE ou via Sistema PJE a Defensoria Pública caso o autor esteja por ela assistido.

Ciência ao Ministério Público se for hipótese de sua intervenção (artigo 178 do NCPD).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Anapu (PA), 15 de julho de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800146-20.2020.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: EUKELIANE OLIVEIRA RODRIGUES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800146-20.2020.8.14.0138

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: EUKELIANE OLIVEIRA RODRIGUES

Nome: EUKELIANE OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: Rua 15 De Novembro, 34, Novo Progresso, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

DECISÃO

Trata-se de “Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária”, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois,

comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

SUM 72 STJ. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Decido

Posto isso, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo **FIAT STRADA CAB.DUPLA FL, 2014, VERMELHO, OTS1964, 9BD578341E7818509**, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente.

Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente ou, caso ainda não tenha indicado, deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).

No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.

Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69).

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD, caso ainda não o tenha feito.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Anapu (PA), 15 de julho de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800144-50.2020.8.14.0138 Participação: EXEQUENTE Nome: GASPARIM - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL TEOBALDO REMONDINI OAB: 352297/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE ALMEIDA OAB: 238633/SP Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL XAVIER VALERIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800144-50.2020.8.14.0138

[Duplicata]

EXEQUENTE: GASPARIM - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Nome: GASPARIM - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Endereço: Rodovia Raposo Tavares, S/N, KM 582, Guaiçara, PRESIDENTE BERNARDES - SP - CEP: 19300-000

EXECUTADO: DANIEL XAVIER VALERIO

Nome: DANIEL XAVIER VALERIO

Endereço: Avenida Barreto, 48, Centro, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

DESPACHO

1. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial e **juntar aos autos as duplicatas com aceite ou sem aceite, desde que preencham os requisitos legais**, em obediência ao Princípio do *Nulla Executio Sine Título*, conforme exigência dos artigos 784, I do CPC e 15, I e II da Lei 5474/68, sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 801 do CPC.

2. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Anapu (PA), 15 de julho de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800075-18.2020.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: ISAIAS DE SOUSA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON DE SOUSA LIMA OAB: 10791/AM Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800075-18.2020.8.14.0138

[Petição de Herança]

REQUERENTE: ISAIAS DE SOUSA PANTOJA

Nome: ISAIAS DE SOUSA PANTOJA

Endereço: RUA OSCAR DANTES, 150, ALTO BONITO, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Caixa Econômica Federal, 34, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

DESPACHO

1. Considerando a Resposta à Ordem Judicial de Requisição de Informações e/ou Ordem de Bloqueio de Valores anexa ao presente despacho, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a ausência de dinheiro em conta bancária em nome do decujus e requerer o que entender de direito.

2. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação.

Anapu (PA), 15 de julho de 2020.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00082805520138140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE
Ação: Procedimento Sumário em: 07/07/2020---REQUERENTE: DEUZAMI ROSA ALVES
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 13576-A -
GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES
CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE CÍVIL DE SEGUROS REQUERIDO: LIDER
SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB
16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DO CARAJÁS ATO ORDINATÓRIO
(Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPa) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo
Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, b, intime-se a parte autora, para
apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Eldorado do Carajás/PA, 07 de julho de 2020.
CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de
Eldorado do Carajás-PA Provimento 006/009 CJCI; 006/06-CJRMB art. 1º, § 3º

PROCESSO: 00049680420138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 29/01/2014---REQUERENTE: ILTON SILVEIRA DE SOUZA Representante(s):
OAB 17743 - CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE: MADALENA SILVEIRA
DE SOUZA Representante(s): OAB 17743 - CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)
REQUERIDO: WILLIAN COELHO PEIXOTO. SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Título
Extrajudicial c/c Liminar, movida por ILTON SIQUEIRA DE SOUZA e MADALENA SILVEIRA DE SOUZA
em face de WILLIAN COELHO PEIXOTO . Antes da citação do requerido, os autores por seu patrono,
pugna pela desistência, às fls. 16. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do requerente,
a única decisão possível é pela extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto,
HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, nos termos do artigo 158, § Único, do Código de
Processo Civil, e em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do
artigo 267, VIII do Código de Processo Cível. Custas pelos requerentes. Decorrido o prazo sem o devido
recolhimento, expeça-se certidão para dívida ativa. Transitada em julgado, archive-se. Defiro o
desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Curionópolis, 27 de janeiro de
2014. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007453720158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Sumário em: 01/06/2020---REQUERENTE: VALDINEI FERNANDES CARVALHO
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE
DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO)
REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26366 - ANA CATARINA
VASCONCELLOS CABEÇA LIMA (ADVOGADO). Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela

Seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT S.A para questionar erro material na sentença embargada. A parte embargante aduziu erro material, no termo de audiência, quanto ao rito do processo e a data da audiência. Razão assiste ao embargante. Com efeito, é contraditória a disposição contida na sentença com relação ao rito processual e a data da audiência. Assim, conheço os presentes embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, I, do CPC a fim de corrigir os erros materiais constantes da sentença. 1- Onde lê-se: audiência de conciliação, instrução e julgamento pelo rito da lei 9.099/95, leia-se: audiência de conciliação, instrução e julgamento pelo rito comum; 2- Onde lê-se: Hoje, dia 24/02/2019, leia-se: Hoje, dia 24/01/2019, ambos à fl. 108 Consigno a desnecessidade de intimação do embargado, pois não houve modificação substancial da sentença embargada, ao teor de artigo 1.023, §2º, do CPC, mas apenas mera correção de erro material. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás, 01 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00003309320118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110002437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/06/2020---REQUERIDO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE:JOAO JOSE CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7859 - MARIA ANTONIETA TORRES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 8103 - LIVIA KARLA CATELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de Cobrança de Diferença da Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por João José Cardoso dos Santos em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A. Juntou documentos. Intimado, via DJE a proceder a emenda à inicial o autor ficou-se inerte (fl. 15). Posteriormente intimado pessoalmente para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, não foi encontrado no endereço informado nos autos. Vieram conclusos É o relatório. Decido. Preceituam os arts. 320 e 321 p.u. do CPC, que se a inicial não preencher os requisitos do art. 319 e 320 do mesmo código, o juiz determinará a emenda da inicial, a qual deve ser providenciada pelo autor, no prazo de 15 dias, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, o autor foi intimado por seu advogado para juntar laudo do IML, contudo, passado o prazo, não foi cumprida a determinação. Ainda, o juízo determinou a intimação pessoal do autor, contudo, não foi encontrado no endereço informado na inicial (fl. 21), segundo preceitua o art. 274 p.u. do CPC, as intimações realizadas no endereço informado nos autos, ainda que não recebidas pelo autor, se o seu endereço atual, temporário ou definitivo não for informado nos autos, o prazo começará a contar a partir da juntada do mandado aos autos. Diante do exposto, com fulcro no art. 330, IV do CPC, Indefiro a petição inicial e consequentemente extingo o processo sem análise do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado dos Carajás, 02 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00003826520068140018 PROCESSO ANTIGO: 200610003838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Monitória em: 02/06/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO SARMENTO CORREA Representante(s): OAB 27479-B - ANDRE CALIXTO DA CRUZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Francisco Sarmiento Corrêa. Juntou documentos. O requerido não chegou a ser citado, pois todas as vezes em que o Oficial de Justiça diligenciou para realizar o ato, encontrava-se doente e acamado e na última tentativa foi informado o falecimento do requerido (fls. 26, 31 e 93) Às fls. 133/141 a viúva e inventariante do falecido (requerido), informou nos autos a realização de acordo, juntando inclusive comprovante de pagamento. O autor às fls.

142/146 junta aos autos termo do acordo realizado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando atentamente os autos, verifico que não há vícios ou nulidades a sanar. Constatado que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. ISTO POSTO, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado e acostado às fls. 135/146 dos autos, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, *in fine*, CPC. Sem custas, com fulcro no art. 90 §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás, 02 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00074925320178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/06/2020---REQUERENTE:A. C. S. C. Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MONICA DE SOUSA
REQUERIDO: JOSIELSON DOS SANTOS PIMENTA COSTA. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por A.C.S.C. representada por sua genitora Mônica de Jesus em face de Josielson dos Santos Pimenta Costa. Juntou documentos. Expedido mandado de citação, o executado não foi encontrado no endereço informado nos autos. Determinada a intimação do exequente, para cumprir diligência, não foi encontrado no endereço informado na inicial. Vieram conclusos É o relatório. Decido. Da análise dos autos, vejo que a parte autora não cumpriu seus deveres processuais, abandonando a causa. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. O feito encontra-se paralisado desde abril de 2019, sem que a parte promovesse qualquer impulso. Em razão dessas circunstâncias, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse contexto, ressalto que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Proceda a secretaria a atualização no sistema, para que conste o Dr. Gislan Simões Durão, como patrono do exequente, por ser o atual advogado da assistência municipal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado dos Carajás, 04 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00007604520118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110005605
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Execução Fiscal em: 06/06/2020---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: LATICINIOS FORTALEZA IND E COM LTDA. Trata-se Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Pará em face de Laticínios Fortaleza Industria e Comércio LTDA e Vanderlei Lopes de Oliveira, ambos qualificados nos autos. O exequente juntou todos os documentos hábeis à propositura da ação. Após certo trâmite processual o exequente informou nos autos a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Posteriormente às fls. 28/49 o executado informa que o débito foi parcelado e pago, requerendo a extinção do processo, conforme prevê o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A dívida foi integralmente satisfeita. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. O requerido não chegou a ser citado, motivo pelo qual deixo de fixar honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as providências de praxe. Eldorado dos Carajás/PA, 04 de junho de 2020.
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00030261620178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/06/2020---REQUERENTE:JOSE MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
Representante(s): OAB 16232 - LUA LEE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA JOSE
OLIVEIRA. SENTENÇA José Maria Oliveira da Cruz ajuizou a presente ação de assento de registro de
óbito extemporâneo, pleiteando a lavratura do óbito de sua genitora Maria José Oliveira, falecida em 21 de
dezembro de 2012, nos moldes da lei 6.015/1973. Juntou documentos. Manifestação favorável do
Ministério Público (fls. 27/28). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Cuida-se de
pedido de lavratura de assento de óbito fora do prazo tendo em vista a que o falecimento da genitora do
autor não foi registrado até a presente data, por motivo de desconhecimento da lei quanto ao prazo para a
providência no âmbito administrativo. Analisa-se a presente questão pelo procedimento de jurisdição
voluntária, tomando-se por base o art. 78 da Lei nº 6.015/73 que determina que, na impossibilidade de ser
feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou outro motivo relevante,
o assento será lavrado depois, com a maior urgência e dentro dos prazos fixados no artigo 51. Com
essas perspectivas, percebo que a prova documental coligida com a inicial, em especial a declaração de
óbito assinada por médico, que ratifica a versão do Requerente (fl. 10). Parecer favorável do
Representante do Ministério Público e considerando ainda que nada há nos autos para se afastar a
presunção de veracidade do referido documento, deve ser acolhida a postulação exordial, em todos os
seus termos. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e artigo 78 da Lei nº
6.015/1973, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, determino seja
oficiado ao competente Cartório de Registro Civil desta Comarca a fim de que proceda ao assento do óbito
de Maria José Oliveira, ocorrido na data de 21/12/2012, nascida em 14/08/1936, tendo como causa de sua
morte: Insuficiência respiratória aguda. Custas com exigibilidade suspensa, inclusive perante o competente
Cartório, uma vez que deferido os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §
1º, IX, do CPC. Descabem honorários sucumbenciais. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Após o
trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eldorado dos Carajás, 04 de junho de 2020. JULIANA
LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00039735420148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. P. O. S.
Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. F. M.
REQUERIDO: W. P. O.
MENOR: V. E. M. N.
MENOR: V. O. M.
MENOR: G. O. M.

PROCESSO: 00065373520168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2020---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE
AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB
24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REQUERIDO:DOM GRIEGO
COMERCIO LTDA REQUERIDO:LUIS MARQUES DE MORAES FILHO. DECISÃO Manifeste-se o
exequente sobre a certidão de fl. 76, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. P.R.I.C.
Eldorado dos Carajás, 08 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00049680420138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/06/2020---REQUERENTE:ILTON SILVEIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 17743 - CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)
REQUERENTE:MADALENA SILVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 17743 - CLAUDIO
GONCALVES MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAN COELHO PEIXOTO. DECISÃO
Considerando que os exequentes não foram encontrados no endereço constante dos autos, determino: 1 -
A publicação da sentença de fl. 17, para que as partes sejam dela intimadas, pois possuem patrono
constituído nos autos; 2 - A intimação das partes por edital, com prazo de 20 dias, para que procedam o
recolhimento das custas finais, no prazo legal. 3 - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o
trânsito em julgado da sentença e proceda à inclusão dos nomes dos exequentes na dívida ativa. 4 - Após
arquivem-se. P.R.I.C. Eldorado dos Carajás, 02 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO
Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00012558920118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110009350
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Regularização de Registro Civil em: 02/06/2020---REQUERENTE: JOSE FERREIRA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO
Considerando que a parte autora não foi encontrado no endereço constante dos autos, intime-se o
requerente por edital, com prazo de 20 dias, para que proceda o recolhimento das custas finais, no prazo
legal. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda à
inclusão do nome do autor na dívida ativa. P.R.I.C. Eldorado dos Carajás, 02 de junho de 2020. JULIANA
LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00007082620188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 09/06/2020---REQUERENTE:M. D. F. P.
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAQ (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:AMANDA MORAIS DE FREITAS REQUERIDO:DOUGLAS PEREIRA
Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO 1 -
Diante da certidão de fl. 11, nomeio para defender os interesses do executado o Dr. Daniel Ribeiro
Vasconcelos, o qual deverá ter vistas dos autos e entrar em contato com o executado, através dos
telefones informado nos autos 094 99172-1229 e 094 99151-9789, para impulsionar o feito e apresentar

comprovante de pagamento atualizado ou justificativa, no prazo de 10 dias. 2 - Sendo apresentada justificativa, intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo. 3 - Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação. 4 - Proceda a secretaria a alteração do patrono do exequente no sistema Libra, pois o atual advogado da Assistência Municipal é o Dr. Gislan Simões Durão. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 04

PROCESSO: 00104121020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A?o: Monitória
em: 08/06/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 -
ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO)
REQUERIDO: J R DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA
COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ALDEANE SILVA DA COSTA.
DECISÃO Certifique a secretaria se a contestação apresentada é tempestiva. Caso positivo, intime-se o
autor, para que apresente réplica, no prazo de 15 dias, conforme preceitua o art. 350 e 351 do CPC. Após,
não havendo manifestação, certifique e voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Cumpra-se. Eldorado dos
Carajás, 08 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00009971620108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020004200
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A?o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2020---AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ VITIMA: B. E. P. P. VITIMA: B. A. INDICIADO: NELDMILSON GOMES DA SILVA Representante(s):
OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) REU: OLEGARIO JANUARIO DA SILVA
Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO)
DENUNCIADO: DIVONEI FERREIRA MATOS Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE
MORAIS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se
realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19,
redesigno audiência de oitivas das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, para o dia 23 de
março de 2021, às 09:00h. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Maria Alice da Silva, no
endereço indicado pelo parquet à fl. 531. Intimem-se os réus, por seus advogados, para que compareçam
acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação, conforme requerido as fls. 321 e
342. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Eldorado dos Carajás, 16 de junho de 2020. JULIANA LIMA
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00036059020198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A?o: Termo
Circunstanciado em: 23/06/2020---VITIMA: L. P. L. AUTOR DO FATO: RAPHAEL OLIVEIRA DOS
SANTOS. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em
decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno
audiência, para o dia 11 de março de 2021, às 11:30h. Intime-se o autor do fato. Ciência ao Ministério
Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 18 de junho de 2020.
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00032869320178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/06/2020---DENUNCIADO:JOSE ALVES FEITOSA NETO Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 24 de março de 2021, as 12:00h. Intime-se o denunciado. Expeça-se mandado de condução coercitiva a testemunha Ysaac Raul Feitosa. Requisite-se a autoridade policial a apresentação do PM Geraldo Ribeiro Sobral. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício. Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00065095420178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---DENUNCIADO:REGIVAN DE JESUS TARGINO DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 24 de março de 2021, as 11:30h. Intime-se o denunciado. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00054087920178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---DENUNCIADO:EDJUNIOR SILVA DOS SANTOS DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 24 de março de 2021, as 11:00h. Intime-se o denunciado. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00536640320158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Inquérito Policial em: 23/06/2020---AUTOR:JOAO PATROCINO FILHO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Oficie-se à comarca de Marabá para que informe sobre o cumprimento da precatória de oitiva da testemunha Lucely Lima Costa Barros. Registro que foram enviadas precatórias por 02 vezes para oitiva das testemunhas Thiago Silva Mangas e Sandro Eduardo Bittencourt de Oliveira à comarca de Belém/PA (fls. 19/20 e 34/35), sendo que até a presente data as deprecatas não foram devolvidas. Este juízo solicitou à fl. 62 informações quanto ao cumprimento, contudo, não houve resposta. Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifeste se insite na oitiva das testemunhas: Thiago Silva Mangas e Sandro Eduardo Bittencourt de Oliveira. Outrossim, designo audiência para interrogatório do réu, no dia 15 de abril de 2021, às 12:00 h. Intime-se o réu e seu advogado. Cumpra-se. Eldorado dos Carajás, 17 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00039063720198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/06/2020---AUTOR DO FATO:ADAO ALVES DA SILVA AUTOR DO FATO:GILBERTO DE SOUSA LIMA VITIMA:A. N. D. R. VITIMA:J. C. A. L. VITIMA:S. A. J. . DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência para o dia 11 de março de 2021, as 09:00h Intimem-se os autores do fato e os ofendidos para que compareçam acompanhados de advogado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 12 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00013311620118140018 PROCESSO ANTIGO: 201120005421
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---DENUNCIADO:NELIO MARCAL VIEIRA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO 1. O acusado, devidamente citado por edital, não compareceu ao processo e tampouco constituiu advogado, razão pela qual, com arrimo no artigo 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. Anoto que o prazo da suspensão do lapso prescricional é calculado levando-se em conta o máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração. Justifico que a Lei 9.271/96 não dispôs a respeito do tempo de suspensão do prazo prescricional, o que obriga que haja interpretação nesse sentido. Levando-se em conta que a CF/88 apontou taxativamente os crimes imprescritíveis, não se podendo, por via de analogia, criar-se uma nova categoria por ela não contemplada. Expresso tal posição que me parece mais consentânea com a realidade e com as previsões legais. 3. Aguarde-se em arquivo provisório o comparecimento, ocasião em que será considerado citado pessoalmente, procedendo a instrução do processo e prosseguindo-se em seus ulteriores termos (CPP, art. 366, §2º), ou o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Proceda-se às anotações necessárias. 5. Após, aguarde-se o transcurso do prazo prescricional e venham conclusos. 6. Ciência ao Ministério Público. Eldorado do Carajás/PA, 12 de junho de 2020 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00034083820198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Inquérito Policial em: 23/06/2020---AUTOR DO FATO:IRISBELMAR GONCALVES DE OLIVEIRA VITIMA:D. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ELDORADO DOS CARAJAS PA. DECISÃO A delegada de Polícia Civil instaurou Inquérito Policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 217 - A do CPB em desfavor de Irisbelmar Gonçalves de Oliveira. O IP foi encaminhado a este juízo para regular trâmite. Em cota, o parquet manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à comarca de Xinguara, posto que os fatos ocorram naquele Município. É o relatório. Decido. O artigo 69, I do CPP, dispõe que: 1) determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração. Na mesma esteira segue o art. 70 do mesmo códex, vejamos: 1) a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Nesse diapasão, adoto como razões de decidir a manifestação ao Ministerial, pois conforme verifico do IPL, o local em que ocorreu o fato foi na residência da vítima e do autuado os quais à época, residiam no Município de Xinguara. Ante o exposto, julgo-me incompetente para processar e julgar esse fato criminoso e determino a remessa destes autos à comarca de Xinguara/PA, com as baixas e anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Eldorado

dos Carajás/PA, 12 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00071902420178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---DENUNCIADO:LILIANE TEXEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 11 de fevereiro de 2020, as 10:00h. Intime-se a autora do fato. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00072093020178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---DENUNCIADO:JOSIMAR DA CONCEICAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 24 de fevereiro de 2020, as 12:00h. Intime-se o autor do fato. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00040455720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARLON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que a audiência para oitiva da testemunha na comarca de Marabá/PA, foi designada para o dia 17.03.2020, as 11:30h (fl. 70-v), contudo o expediente foi suspenso no dia 15.03.2020, em decorrência da pandemia do Covid-19, determino que seja oficiada a Comarca de Marabá/PA para que informe a este juízo a nova data de audiência designada para oitiva da testemunha, fixando prazo de 30 dias para cumprimento. Transcorrido o prazo, com ou sem o retorno da deprecata, a teor do que preceitua o art. 222 §2º do CPP, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 05 dias. Em seguida ao advogado do réu, para apresentar suas alegações, no mesmo prazo. Após, conclusos para sentença. Eldorado dos Carajás, 18 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00006831320188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 11 de março de 2021, as 12:00h. Intime-se o autor do fato. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 18 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00036457220198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/06/2020---AUTOR DO FATO:MAURICIO DA SILVA XAVIER. DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 25 de março de 2021, as 11:00h. Intime-se o autor do fato. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00038856120198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/06/2020---AUTOR DO FATO:DANDES NERES DA SILVA VITIMA:H. Q. S. . DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência, para o dia 25 de março de 2021, as 11:30h. Intimem-se o autor do fato e a vítima. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00067684920178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2020---DENUNCIADO:JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou em decorrência da suspensão do expediente presencial, diante da pandemia do vírus Covid-19, redesigno audiência para o dia 24 de março de 2021, as 12:00h. Intime-se pessoalmente o réu. Oficie-se a depol para que apresente as testemunhas José Bonfim Barroso Feitosa e Olegário Pereira da Silva. Oficie-se a comarca de São João do Araguaia/PA para que informe sobre o cumprimento da precatória. Ressalto que o Laudo toxicológico definitivo já foi juntado aos autos (fl. 09/10) Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00004070520118140018 PROCESSO ANTIGO: 201120001677
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/06/2020---DENUNCIADO:EDIMAR VIEIRA DOS SANTOS
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:G. M. S. . DECIS?O 1. O acusado, citado por edital (fl. 35), não compareceu ao processo e tampouco constituiu advogado, foi requerida a produção antecipada de prova pelo Ministério Público (fl. 57) e deferida à fl. 63. 2. Em cumprimento da produção antecipada de prova, foi determinado a expedição de precatória para oitiva das testemunhas de acusação Edivaldo Sousa dos Santos e Davi de Araújo que moram em outras comarcas e designada audiência para oitiva da testemunha Daniel Gomes da Silva, residente nesse Município. A testemunha, residente nesta comarca, não foi encontrada no endereço informado, tendo o parquet manifestado pela desistência de sua oitiva (fl. 72). 3. Oficie-se às comarcas de Marabá/PA e Vitorino Freire/MA, para que informe sobre o cumprimento das precatórias. Com a devolução das deprecatas, vistas ao Ministério Público. Após, conclusos para fins do disposto no art. 366 caput do CPP. Cumpra-se. Eldorado do Carajás/PA, 12 de junho de 2020 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular